



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2013 – São Paulo, quinta-feira, 04 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3793

MONITORIA

0001198-45.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX STELLATO TEIXEIRA

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002236-63.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS em face de CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, objetivando o ressarcimento dos valores pagos e daqueles ainda a serem pagos, a título dos benefícios concedidos ao acidentado - auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, até a cessação deste último por uma das causas legais. Alega, em síntese, que aos 20/07/2000, Adenir Francisco Marani, empregado da ré, sofreu grave lesão no membro superior em razão do acidente ocorrido no trabalho ao tentar recuperar uma caneca utilizada na coleta de açúcar para análise de rotina, quando a manga de sua blusa ficou presa, sendo puxada juntamente com seu braço pela máquina. Por conta disso, o segurado empregado moveu ação indenizatória trabalhista que culminou na condenação da empregadora em danos materiais, morais e estéticos, vez que constatada sua culpa no acidente. Assim, como a empregadora ré não tomou as medidas de segurança cabíveis a fim de evitar acidentes desta natureza, obrigando a autora, em razão de sua desídia, a conceder os benefícios supracitados em favor do empregado acidentado, requer que o Erário seja ressarcido dos prejuízos causados pela mesma, que totalizam até abril de 2010 o montante de R\$101.234,71. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/244). Citada, a parte ré

apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela ocorrência de prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 251/302).A parte autora replicou a defesa (fls. 309/339).Houve produção de prova oral (fls. 352/355).É o relatório do necessário.DECIDO.A ação deve ser extinta pela ocorrência da prescrição.O evento danoso ocorreu aos 20/07/2000, ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que o seu artigo 177, tinha a seguinte redação:Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (sublinhei)Todavia, em janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), que alterou os prazos de prescrição, reduzindo para três o aplicável ao presente caso.Art. 206. Prescreve:... 3o Em três anos:...V - a pretensão de reparação civil;... (sublinhei)Para solucionar eventuais problemas de aplicação da nova lei no tempo, previu o artigo 2.028 do mesmo Código:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Deste modo, na data de entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro/2003), havia decorrido menos de 03 anos do prazo prescricional de 20 anos (julho de 2000 a janeiro de 2003), ou seja, menos da metade deste. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 2.028 supracitado, deve ser aplicado no caso concreto o prazo previsto no Código Civil de 2002, ou seja, três anos, a contar do dia 11/01/2003, em razão do Codex ter entrado em vigor um ano após a sua publicação no Diário Oficial da União (11/01/2002), por determinação do artigo 2044:Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.Em tese, poderia o INSS exercer o seu direito de ação até janeiro de 2006, o que não ocorreu, já que o ajuizamento desta ação se deu em abril de 2010.Esclareço que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Dispõe o citado artigo:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.... Isso porque a ré é pessoa jurídica de direito privado, não ostentando a condição de agente público (servidor ou não), essencial à aplicação do mencionado dispositivo constitucional. Também esclareço que não se aplica o entendimento de que a prescrição é contada do pagamento de cada parcela, não havendo prescrição do fundo de direito, já que o pedido constante da inicial engloba ressarcimento integral, de uma só vez.Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida.(AC 200871170009595- AC - APELAÇÃO CIVEL-Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região- D.E. 31/05/2010). (negritei)ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART.37,5º,CF . PRAZO. ART.206, 3º CÓDIGO CIVIL. -Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte - Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos art.s 186 e 927 do CC e dos arts.120 e 121 da Lei n. 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguros de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. -Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art.269, IV do CPC. -A irresignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença;, a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. (negritei)(AC 200850010104120- AC - APELAÇÃO CIVEL - 474233-Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND-Oitava Turma Especializada do Tribunal

Regional Federal da Segunda Região- E-DJF2R - Data::20/05/2010 - Página::305/306).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo a teor do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados quando do pagamento.Sem condenação em custas por isenção legal.Sentença sujeita a reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R.I.

0002949-38.2010.403.6107 - WALDILEIA MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora WALDILEIA MARIA RODRIGUES DE LIMA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/48. Aditamento a inicial à fl. 51 (com documentos de fls. 52/55).Às fls.57/61 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 64/84), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/116.O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse sua condição de empregadora rural pessoa jurídica no prazo de dez dias (fl. 117). A parte demandante manifestou-se às fl. 118/119. Juntou documento à fl. 120. Instada a se manifestar, a parte ré reiterou os termos da contestação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 122).Concedeu-se novo prazo de dez dias para que a parte autora comprovasse sua condição de empregadora rural pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito (fl. 123). Manifestação da parte autora à fl. 124.É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando-se que o INSS não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, excludo-o da lide. Ao SEDI para regularização. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Observo que, decorrido o prazo concedido às fls. 117 e 123, o autor não procedeu à comprovação de sua condição de empregador rural pessoa jurídica. O documento acostado à fl. 120 não se mostra hábil para comprovar tal exigência.4.- A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-

10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293
) .Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

..... V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

..... 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta

lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....

.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento,

o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 09/06/2000 a 09/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 09/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 09/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 09/06/2005 a 09/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004599-23.2010.403.6107 - SERGIO ARAUJO(SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ E SP259125 - FLÁVIA REGINA CARVALHO MORETTI E SP277510 - MEIRE HELEN NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, formulada por SERGIO ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que sempre trabalhou exclusivamente em atividades rurais; desde o indeferimento do pedido em via administrativa, ocorrido em 08/07/2010. Juntou documentos (fls. 10/39). Foi indeferido o pedido do autor quanto ao benefício de assistência judiciária gratuita, à fl. 41. Juntada dos comprovantes de recolhimento das custas judiciais (fls. 42/48). 2.- Citado (fl. 49), o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 51/62). Juntou documento (fls. 63/68). Réplica às fls. 70/75. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 76, determinando-se a realização de audiência de instrução. A parte autora arrolou testemunhas (fls. 77/78). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 82/85, preservados em mídia digital que segue encartada nos autos. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. O INSS não argüiu nenhuma preliminar. Passo, pois, ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre se dedicou à labuta rural, utilizando-se de terras para o manejo de gado e pequenos cultivos. O autor, nascido em 10/11/1931, encontra-se com 80 anos de idade e sustenta ter trabalhado toda a sua vida em regime de economia familiar, com esforço conjunto de toda família para o cultivo de subsistência. Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o

ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor juntou alguns documentos a fim de demonstrar o início de prova material, dos quais dou destaque apenas para os seguintes: a) Certidão de Nascimento do filho do autor (fl. 13), data em 20/02/2009, em que a profissão do requerente, pecuarista, é discriminada. b) Instrumento particular de Arrendamento de Pastagem em nome do autor (fls. 16/17). c) Declaração Cadastral de Produtos às fls. 19 e 30. d) Instrumentos Particulares de Arrendamento de Pastagem e Registros, em nome do autor (fls. 20/26, 28/29, e 35). e) Notas Fiscais às fls. 27, 31, 33, 34, 36/39. O autor carregou aos autos diversos documentos a fim de comprovar sua alegada atividade. Contudo, em apreciação a tais informações, restou incontroversa a constatação de que a condição financeira do autor, tal como o desempenho de suas comprovadas atividades, o afasta do conceito de regime de economia familiar sustentando pelo mesmo. O requerente apresentou notas fiscais e instrumentos particulares de arrendamento que demonstram uma atividade rural visando ao lucro. As dimensões das áreas de arrendamento, os montantes angariados com vendas e a quantidade de bovinos negociados atestam contra os argumentos da parte autora. Como exemplo, pode-se verificar que o contrato de arrendamento de fl. 25 se refere ao período de 01.02.2002 a 01.02.2003, no qual o autor arrendou 100 (cem) hectares de terras da Fazenda Barra Bonita, onde criaria 400 (quatrocentas) cabeças de gado bovino. Ainda, cite-se o contrato de fl. 20, que indica que o autor arrendava 250 (duzentos e cinquenta) hectares para a engorda de 600 (seiscentos) bois. Há, também, nos autos, uma nota fiscal que demonstra a venda de 57 (cinquenta e sete) cabeças de gado (fl. 27), no valor de R\$41.057,82, entre outras. Além disso, há nos autos declaração de produtor rural, do período de 2002, na qual consta que além de explorar os 100 (cem) hectares da Fazenda Barra Bonita por arrendamento, o autor possuía à época exploração de mais 50 (cinquenta) hectares na Fazenda Santa Rosa, na estrada municipal Piacatu/Guararapes Km 14 (fl. 30). Tudo a demonstrar a incompatibilidade com o regime de economia familiar alegado, de modo que o autor não pode ser enquadrado como segurado especial e sim como contribuinte individual, já que se mostra à evidência que a área explorada exige a contratação de empregados, devendo recolher as contribuições previdenciárias para fins de obtenção do benefício de aposentadoria. Para melhor elucidação do caso em tela, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). ...VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Tudo a concluir que o autor não se enquadra como segurado especial. O mesmo possui a profissão de pecuarista, produtor rural de médio porte, de modo que deveria, para fins de aposentadoria, ter vertido contribuições como contribuinte individual, o que não restou comprovado no presente caso. Não prospera, pois, a pretensão do requerente. Neste sentido, cito julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. PECUARISTA. PROPRIEDADE RURAL EXTENSA. IMPROVÁVEL O TRABALHO SEM A UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS PERMANENTES. 1. Para a concessão de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado, na qualidade de pequeno produtor rural que exerce a atividade rurícola em regime de economia familiar, tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. Na forma do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de exercício atividade rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser

complementada por prova testemunhal. 3. No caso em análise, o início de prova documental carreado aos autos é insuficiente para comprovar que o Autor desenvolve atividade de rurícola em regime de economia familiar pelo tempo necessário para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que na propriedade desenvolve-se atividade agropecuária com intuito de lucro, descaracterizando o regime de economia familiar em caráter de subsistência, nos termos do art. 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/91. Além disto, a propriedade possui 138,8 hectares, a qual, apesar de classificada como pequena propriedade rural, não nos faz parecer razoável que os trabalhos tenham sido feitos apenas por membros da família como afirmaram as testemunhas. 4. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuintes individuais (inciso V, letra a, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). 5. Agravo interno provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1136123 - TRF3 - NONA TURMA -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - 18/03/2009).E malgrado os depoimentos prestados em Juízo tenham sido firmes no sentido do trabalho rural do autor, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da incompatibilidade da atividade do autor às imposições legislativas, e pelo que do mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0004694-53.2010.403.6107 - ALEXANDRINA FERREIRA LOPES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1- Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por ALEXANDRINA FERREIRA LOPES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Sr. Arnaldo Lopes, em 23.05.2005. Juntou documentos (fls. 09/71). Foi determinada a regularização da representação (fl. 73), o que foi cumprido às fls. 75/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). 2.- Contestação às fls. 81/96, com juntada de documentos (fls. 97/98). Consta réplica às fls. 100/105. Foi facultada às partes a especificação de provas (fl. 106). A parte autora requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 107/108). Inicialmente, foram indeferidas a prova pericial e oral (fl. 110), tendo sido o julgamento convertido em diligência para deferir a prova oral (fl. 111). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 114/118), oportunidade na qual a parte autora, em alegações finais, reiterou os termos da inicial, concedendo-se prazo ao INSS para apresentação de alegações finais. O INSS apresentou alegações finais (fls. 120/135). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido da autora. 4.- São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: a) óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora era cônjuge do de cujus, de modo que a sua dependência econômica é presumida, sendo que o requisito óbito do falecido resta demonstrado diante da certidão de fl. 45. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação da qualidade de segurado do Sr. Arnaldo Lopes, uma vez que, segundo consta da exordial, o mesmo teria desempenhado atividades laborais ao longo de toda a vida. O de cujus faleceu em 23.05.2005, de modo que patente a perda da qualidade de segurado, já que sua última contribuição ocorreu em 22.08.2001, isto é, quase quatro anos antes do óbito. Além disso, constato que a própria inicial narra que o de cujus trabalhava como

pedreiro autônomo, condição esta que o caracteriza como contribuinte individual, sendo dele a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em época própria. De outro lado, como bem destaca o Procurador do INSS, as alegações no sentido da possibilidade do recolhimento de contribuições na iminência do óbito ou após o óbito não merecem prosperar. O ordenamento jurídico pátrio prevê a exigência de recolhimento das contribuições em atraso pelo contribuinte individual e somente por ele, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91. No entanto, essa exigência aplica-se apenas quando restar devidamente comprovado o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios. Assim, a previsão contida na Lei de Custeio aplica-se apenas ao próprio contribuinte individual, não sendo possível permitir o recolhimento, após o óbito, de contribuições previdenciárias pelos dependentes do segurado falecido visando restabelecer a qualidade de segurado da Previdência Social, posto que fere o art. 15 da Lei de Benefícios. Quer dizer: não é permitida a utilização dessa faculdade pelo dependente do segurado, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. A imaginar-se o contrário, estaria desvirtuado o regime contributivo estabelecido pelo legislador constituinte originário de 1988. A pensão decorre da morte de segurado ou de pessoa que já adquiriu direito à aposentadoria (arts. 74 e 102 da Lei nº 8.213/91). Assim, a condição de segurado é jurídica, decorre da lei. Nesse sentido prescreve o 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Estabelecendo o 1º de referido artigo de lei que: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. O de cujus não fazia jus à aposentadoria, da análise detida de toda documentação e das contribuições vertidas à Previdência Social, de modo que o pedido se mostra improcedente. Destarte, a despeito dos depoimentos prestados, diante da situação fática subjacente dos autos e da fundamentação acima explicitada, entendo que não restou demonstrada a qualidade de segurado do Sr. Arnaldo Lopes na data do óbito, o que acarreta o não preenchimento de um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de pensão por morte à autora. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005195-07.2010.403.6107 - NEUDA APARECIDA CARLOS DA SILVA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES E SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEUDA APARECIDA CARLOS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/29. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 32/33). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Quesitos da autora às fls. 35/37. Foi determinada a substituição do perito legal à fl. 39. Quesitos do réu às fls. 41/42. 2.- Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/46). Juntou documentos às fls. 47/53. Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 60/72). Impugnação às fls. 74/78. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 80). É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a

improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 47/49 anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado que a autora é portadora de tendinite calcárea de ombro esquerdo, processo inflamatório originado nos tendões ou na bursa do ombro, e que deve ser tratado com medicamentos e/ou fisioterapia, ou ainda, cirurgia. Não foi relatada redução funcional e a doença é passível de cura. O médico frisou que os sinais e sintomas relacionados com a patologia de que a requerente é portadora não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. Não foi evidenciada incapacidade no presente caso. A autora laborava como doméstica e encontra-se em condições de desempenhar seu trabalho habitual. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005286-97.2010.403.6107 - ELIZANGELA MARIA PEREIRA(SP291581 - RODRIGO SBRISSA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - ELIZÂNGELA MARIA PEREIRA ajuizou pedido de expedição de Alvará Judicial, com a finalidade de levantamento de verbas de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de ter sido demitida sem justa causa. A requerente afirma que possui conta vinculada na Caixa Econômica Federal, com saldo referente ao vínculo trabalhista prestado ao empregador Gilberto Fraiz Vasques e possui direito a saque em razão de ter sido demitida sem justa causa. Juntou documentos (fls. 06/07). O feito tramitou, originariamente, na Justiça Estadual. Aditamentos à inicial às fls. 08/11 e 15/16. Os autos foram remetidos a este juízo após decisão de incompetência (fl. 18), onde foram recebidos em 25/10/2010 (fl. 22). À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. - Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 27/31, com documentos de fls. 32/51), requerendo a improcedência do pedido, argumentando que, embora o requerente seja titular da conta vinculada, não apresentou os documentos necessários ao saque. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal (fls. 53/54), opinando pela denegação do Alvará ou a convalidação deste feito no cabível à espécie, com fulcro no artigo 250, do Código de Processo Civil - CPC. Assevera que, nestes autos, não é possível deferir o alvará, pois em procedimento de jurisdição voluntária, não pode haver litígio; o pedido e os valores devem ser incontroversos; o requerido só não pode pagá-los diretamente por falta de informações sobre quem a ele faz jus. Réplica às fls. 56/57. À fl. 58 foi determinada a conversão do alvará em rito ordinário. Facultou-se a especificação de provas e determinou-se a juntada, pela parte Autora, de documentos que comprovassem a efetiva rescisão/extinção do contrato de trabalho. Regularmente intimadas as partes, a CEF aduziu não ter provas a requerer (fl. 60). O advogado da parte autora requereu a concessão de prazo, já que não conseguia localizá-la (fl. 62). O prazo foi deferido (fl. 64), todavia a parte Autora não se manifestou (fls. 65/66). É o relatório necessário. DECIDO.3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte requerente objetiva o levantamento de verba de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de ter sido

demitida sem justa causa. A requerida - Caixa Econômica Federal - afirmou, às fls. 27/31, que existe conta em nome da autora. Porém, a autora não teria apresentado os documentos necessários ao saque. A parte autora, embora intimada, não apresentou a documentação exigida pela CEF, tampouco requereu a produção de provas. Entendo que a conduta da Caixa Econômica Federal (Circular 537/11), ao exigir a comprovação dos vínculos empregatícios nos períodos em que existem saldos de FGTS, pauta-se na prudência, no intuito de se evitar a ocorrência de fraudes. Na falta da CTPS (por perda ou extravio) poderia a parte autora produzir prova de outras maneiras, mas não o fez. Observo que, instado a especificar provas (fl. 58), não se manifestou a parte autora. Ademais, em consulta ao CNIS (anexa) este juízo não verificou ter a autora permanecido por mais de três anos fora do regime do FGTS, o que poderia justificar eventual deferimento do saque. Observo que, no caso em tela, caberia ao autor demonstrar, pelos meios de prova em direito admitidos, a existência dos vínculos trabalhistas referentes às contas vinculadas (artigo 333, inciso I, do CPC), o que de fato não ocorreu. 4. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB (fl. 09), arbitrados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0005864-60.2010.403.6107 - IVONETE DE LOURDES ANDRADE (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVONETE DE LOURDES ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/34. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 37/38). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Quesitos do réu às fls. 41/42. Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 52/63). 2.- Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/67). Juntou documentos às fls. 68/71É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme

documentos de fl. 68 anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado que a autora apresenta doença degenerativa em coluna cervical e lombar, em grau leve; além de comprometimento paoliarticular, próprio da idade, e tendinopatia em supraespinhal direito, que, por sua vez, determina algum grau de limitação para atividades braçais. O médico frisou que os sinais e sintomas relacionados com a patologia de que a autora é portadora não a incapacitam para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. Não foi evidenciada incapacidade no presente caso. A requerente laborava em uma creche e encontra-se em condições de retornar ao trabalho. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-48.2011.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por RAIMUNDA CINTRA TRINDADE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial desde o indeferimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ser portadora de psoríase, vitiligo e depressão. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/39). Houve realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 49/70). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 73/95). A parte autora replicou a contestação, se manifestando sobre os laudos médico e social (fls. 97 e 98). Anulada a perícia médica porque realizada por profissional de área diversa ao problema de saúde da parte autora, houve realização de nova perícia, sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 100, 104/115, 118, 119 e 121). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 124). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo

de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.4.- Como a autora, nascida aos 06.05.1960 (fl. 12), não dispunha da idade mínima legal quando do requerimento administrativo, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época, e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Saliente-se, na oportunidade, que embora a autora peça o benefício desde 20.07.2010, data do indeferimento na via administrativa, observe inexistir nos autos qualquer documento nesse sentido, de modo que seu pedido será apreciado a partir de quando requerido administrativamente (23.09.2010 - fl. 20).5.- Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 104/115) que a autora está apta para o trabalho apesar de acometida de vitiligo, psoríase, depressão e osteoartrite. Isto porque os sintomas das moléstias estão parcialmente controlados pelo uso de medicamentos e causam discreta restrição se comparada a uma pessoa saudável da mesma idade e sexo. Atualmente a autora trabalha em sua própria residência.De sorte que estando a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, conclui-se não se tratar de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. 6- De outra feita, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades.O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011).Nesse caso, consta do estudo socioeconômico (fls. 49/57 - quesitos fls. 37, 41 e 42), que a autora reside com seu companheiro, em casa própria, adquirida há dois anos e meio, de padrão e conservação boas. O rendimento familiar provém da aposentadoria do companheiro, de um salário mínimo mensal, e do trabalho de manicure e costureira da autora. O casal possui dois televisores, microondas, máquina de costura, telefone fixo, celular, veículo Pampa, ano 86 e moto. Bem, como o companheiro da esposa já conta com 72 anos de idade, seu rendimento de um salário mínimo mensal proveniente da aposentadoria deve ser desconsiderado do cômputo, mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Contudo, embora remanesça só o rendimento da autora, cujo valor não pode ser apurado pela assistente social uma vez que a requerente apenas informou ganhar R\$ 8,00, por pessoa, pelo serviço informal de manicure, o fato é que da análise detida do estudo social, não se verifica situação de hipossuficiência financeira. Ora, o casal possui veículo, moto, telefone, celular, microondas, dois televisores e casa própria, cuja área do terreno totaliza 250 m2, tudo a demonstrar que sobrevive condignamente com o rendimento auferido pela autora proveniente do seu trabalho como manicure e costureira.De modo que considerando a renda auferida pela autora aliada à ausência de gastos extraordinários, entendo que também não restou preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, cabendo ressaltar, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas, sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade.Logo, a autora não faz jus ao benefício vindicado posto que não cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 35 verso). Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-78.2011.403.6107 - ROSANGELA JANUARIO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANGELA JANUÁRIO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/37. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 40/42). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Quesitos do INSS às fls. 43/44. A parte autora ofereceu agravo de instrumento, tendo em vista do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 50/64). Juntada de documentos pela parte autora (fls.65/69). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 71/82). 2.- Contestação e manifestação do réu acerca do laudo, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 86/93). Juntou documentos às fls. 94/96. Face às considerações do laudo médico, a parte autora requereu esclarecimentos do médico perito, ofertando quesitos às fls. 98/101. O pedido de esclarecimento foi deferido à fl. 102, e o expert

designado por este Juízo apresentou seu parecer às fls. 105/106. O INSS reiterou o parecer pela improcedência do pedido à fl. 109. Manifestação do INSS e alegações finais (fls. 110/114). Juntou documentos às fls. 115/116. É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 94 anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado que a autora é portadora de escoliose e doença degenerativa leve/moderada em coluna vertebral dorsal e lombar, o que determina sintomas de dor em crises. Desde 2009, começou a apresentar dor e limitação de movimentos em punho direito, com diagnóstico de espessamento do nervo mediano em grau leve. Apresenta sintomas de dor em ombro direito, com exame de imagem identificando uma tendinopatia em supra-espinhal. Segundo parecer do médico perito, o quadro da autora não determina incapacidade para atividades laborativas. A requerente apresenta discreta limitação para realizar movimentos de abdução acima de 90 graus com o braço direito, e esforço físico excessivo. O médico salientou que a autora pode continuar a exercer serviços domésticos, bem como o trabalho em fábrica de calçado, como vinha exercendo. Frisou que as moléstias não foram causadas por movimentos repetitivos, e que a autora não necessita de acompanhamento médico, tendo em vista que seu quadro se encontra estabilizado. Não foi evidenciada incapacidade no presente caso. E quanto aos esclarecimentos prestados (fls. 105/106), o perito reiterou que as enfermidades da autora não a incapacitam para suas funções habituais, e afirmou que não existe diminuição de movimentos do punho da mesma. A requerente pode vir a apresentar, eventualmente, incapacidade temporária, quando acometida por crises de dor nos locais afetados. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-89.2011.403.6107 - ONESIA CARDOSO DE JESUS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ONÉSIA CARDOSO DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o indeferimento administrativo. Aduz, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar. Com a inicial vieram os documentos (fls 02/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 20). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/32). A parte autora juntou documento (fls. 33 e 34). Houve produção de prova oral, oportunidade em que a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 41/43 e 47/49). A parte ré apresentou suas alegações finais (fls. 52/59). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem, no caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos aos 08.11.1992 (fl. 13), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 60 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. E para comprovar seu trabalho no campo, em regime de economia familiar, a autora juntou cópia da certidão de casamento lavrada aos 24.09.1968, constando o marido (Luiz Antônio de Jesus) como lavrador (fl. 34), e extrato do INSS comprovando sua condição de pensionista do marido, qualificado como segurado especial (fl. 16). Ora, não se ignora que já pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Ocorre, no entanto, que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material carreado aos autos, por revelar-se vaga e contraditória. Enquanto a primeira testemunha (João Gomes dos Santos) afirma ter conhecido a autora em Minas Gerais há 12 anos, a segunda testemunha (Neide Gomes dos Santos Gonçalves) alega ser vizinha da requerente, em Araçatuba, há 20 anos. E indagada sobre quando a autora teria se mudado para Araçatuba, já que também alega tê-la conhecido em Minas Gerais, a segunda testemunha, contradizendo sua primeira alegação, informa que tal fato deu-se há aproximadamente 5/6 anos. Assim é que, nada obstante haja início de prova material nos autos, a prova oral carece de credibilidade ante as contradições verificadas entre as testemunhas ouvidas em audiência, de modo que não corrobora o labor rural na forma alegada e pretendida pela autora. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20 verso), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-62.2011.403.6107 - GETULIO BRANCO GONCALES(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por GETÚLIO BRANCO GONÇALES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo. Aduz, em apertada síntese, que sempre trabalhou na lida rural como diarista em diversas propriedades. Com a inicial vieram os documentos (fls 02/27). Distribuídos inicialmente na 2ª Vara de Direito de Guararapes-SP, os autos foram remetidos a este Juízo por meio de decisão de declínio de competência (fls. 29 e 30). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/55). Houve produção de prova oral (fls. 58, 59 e 69/73). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 78, 79 e 81). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- No caso em tela, para comprovar seu labor rural o autor juntou sua certidão de casamento lavrada aos 25.02.1981, qualificando-o como lavrador (fl. 09), e a CTPS constando diversos vínculos rurais (fls. 14/27). De certo, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, ou de outro documento público, constitui início de prova material para fins de aposentadoria, nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Do mesmo modo, os períodos consignados em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu à medida que não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, ou se verificou qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque se tem como válidas tais anotações, de modo que reconheço os períodos consignados na CTPS do autor. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Contudo, da análise detida dos autos, verifico que a prova material não foi suficientemente hábil a comprovar que o autor trabalhou como rurícola por todo o período que a legislação mencionada exige, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Isso porque compulsando a CTPS e o CNIS do autor (fls. 21, 24/27 e 52/55), observo que também exerceu atividade urbana em diversos períodos, a saber: de 10.10.1991 a 31.03.1997, como caseiro; de 03.02.1998 a

04.03.1998, como serviços gerais; de 18.03.1998 a 31.08.1999 e 01.07.2001 a 24.09.2001, como doméstico-motorista; e de 09.10.2008 a 30.03.2009 e 17.05.2010 a 27.08.2010, como vigia. De sorte que não se sustenta a arguição de que o autor exerceu atividade urbana por curtos períodos ao longo de sua vida, o que descaracteriza sua condição de trabalhador rural. Tanto é isso que uma das testemunhas ouvidas (Geraldo dos Reis Barbosa), que alega conhecer o requerente desde 1993, afirma que ele sempre trabalhou como caseiro em chácaras de lazer, e que numa determinada época, concomitantemente a este trabalho, também fazia bicos em propriedades vizinhas tirando leite de gado (fl. 59). Já o depoimento da outra testemunha (Nelson Crepaldi), perdeu a credibilidade frente aos dados constantes da CTPS do autor, à medida que afirma que este desde os 25 anos de idade sempre tirou leite de gado e trabalhou na roça, com exceção de quando foi motorista (fls. 72 e 73). Ora, havendo alternância de períodos de trabalho rural e urbano, o autor não pode se beneficiar do rebaixamento da idade (2º do art. 48 da Lei n. 8.213/91), atentando-se que conta, atualmente, com 61 anos de idade (fl. 08). Nesse sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS FRACAS E IMPRECISAS. I - Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, no artigo 48 da Lei 8.213/91. II - As provas documentais, que evidenciam a predominância de exercício de atividades urbanas pelo autor, e testemunhais trazidas aos autos se mostram totalmente fragilizadas, não servindo como meio de prova capaz de caracterizar a atividade rural do autor. III - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas idôneas. IV - Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação do autor improvida. (negritei) (Processo: 00420381320024039999 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 837894 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJU DATA:28/05/2004) Assim é que não cumprida nos termos da Lei n. 8.213/91 a carência necessária de 180 contribuições (art. 142), nem a idade mínima de 65 anos (art. 48), o autor não faz jus à aposentadoria por idade. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34 verso), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-18.2011.403.6107 - MARIA HELENA MACHADO RAMOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA HELENA MACHADO RAMOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/39. Quadro indicativo de prevenção à fl. 40, bem como documentos às fls. 44/64. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 66/67). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Quesitos do réu às fls. 68/69. Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 73/86). 2.- Citado, o réu arguiu, preliminarmente, acerca da falta de interesse de agir da requerente, haja vista que a mesma encontra-se em gozo de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/91). Juntou documentos às fls. 92/99. Manifestação da parte autora às fls. 101/105, com documentos juntados às fls. 106/107. É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a

improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- Segundo consta dos documentos anexos aos autos (fls. 92/95), o Instituto-réu concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, em 11/04/2012 ((NB 550.883.316-8). Houve, assim, a partir de 11/04/2012, o reconhecimento superveniente do pedido por parte do réu, uma vez que a pretensão da autora foi obtida na via administrativa. Resta, no entanto, controversa a situação da parte autora no que se refere ao recebimento do aludido benefício previdenciário deste a data do indeferimento do pedido de reconsideração administrativa, ocorrido aos 17/02/2011, conforme o teor da petição de fls. 101/105. Nesse contexto, passo a analisar essa questão específica. Com base nas provas produzidas nos autos, em especial a perícia médica realizada em 11/01/2012 (fls. 73/86), resta demonstrado que a autora, na data de 17/02/2011, não se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Segundo o perito médico, a autora, apenas a partir de agosto de 2011, apresentava incapacidade parcial para o seu trabalho habitual. A requerente foi diagnosticada com doença degenerativa em coluna dorso-lombar, hipertensão arterial, meningeína e catarata bilateral. Segundo o médico perito, a autora apresentava incapacidade parcial para o trabalho devido à catarata, tratando-se, contudo, de doença passível de recuperação com cirurgia. As demais patologias não determinavam incapacidade para a atividade habitual da autora (vendedora autônoma). Dessa forma, o referido benefício de auxílio-doença é devido a partir da data em que foi evidenciada a incapacidade, não encontrando amparo para retroagir ao momento do indeferimento do pedido de reconsideração administrativa, ocorrido aos 17/02/2011, conforme requerido às fls. 101/105. E nesse sentido, analisando documento anexo à sentença, e em conjunto com o informativo de fl. 93, vislumbro que o INSS procedeu à concessão de benefício de auxílio-doença em 30/05/2011, até a data de 10/01/2012 (NB 546.380.801-1). Assim, no momento em que o médico perito evidenciou que houve o início da incapacidade da autora, a mesma logo obteve a concessão do benefício que lhe era devido estando, pois, devidamente amparada pela Autarquia-ré. Analisando detidamente toda a documentação juntada, não verifico que o INSS tenha agido em descompasso com as necessidades da autora. Pelo contrário, vislumbro que a mesma recebeu a assistência previdenciária que lhe era devida, nos períodos necessários, e encontra-se, inclusive, em gozo do benefício de auxílio-doença atualmente. Considerando a posterior e mais recente concessão administrativa do benefício pleiteado, entendo que o quadro da autora certamente sofreu novo agravamento, a ponto do Instituto-Réu conceder-lhe, novamente, o auxílio-doença previdenciário (NB 550.883.316-8), a partir de 11/04/2012 (fl. 98). Vale ressaltar que ausente a incapacidade total e permanente, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, o pedido alternativo da parte requerente, por sua vez, também não merece acolhida. Ademais, cumpre ressaltar que a autora, nos termos do laudo pericial, informou que atualmente trabalha em casa, como vendedora autônoma, com a ajuda das netas, de modo que está realizando suas atividades habituais, ainda que com sacrifício pessoal. De outro lado, a própria autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença administrativamente à autora diante de sua incapacidade temporária. Conclui-se, pois, que não é devido o pagamento dos atrasados requeridos pela parte autora; tão pouco prospera o pedido de concessão de benefício previdenciário diverso do já concedido administrativamente. 5.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-23.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO CARLOS MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/28. Foram deferidos os benefícios da Lei nº

1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 31/33). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu para perícia médica (fls. 34/35). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 39/55). Parecer médico elaborado pelo INSS às fls. 56/60. Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/66). Juntou documentos às fls. 67/69. Manifestação da parte autora às fls. 70/80. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Alega o requerente que em outubro de 2002 sofreu um acidente automobilístico. O autor apresentou fraturas, deformidades e encurtamento da perna esquerda. Em decorrência do ocorrido, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 27/10/2003 a 16/01/2006. Em 2011 sofreu fratura do fêmur esquerdo. Atualmente, usa muletas para se locomover devido à dor no joelho e no tornozelo de ambas as pernas. Segundo parecer do médico perito (fls. 39/55), o autor apresenta seqüela de fratura em membro inferior esquerdo, com deformidade em perna esquerda e encurtamento de 04 centímetros, desde outubro de 2002. Tal situação foi agravada em março de 2011, quando ocorreu fratura em fêmur esquerda. A seqüela em perna esquerda estabilizou-se desde 2006 e a fratura de fêmur esquerdo está em fase de cura, sem seqüelas. O autor pode exercer atividades que lhe garantam a subsistência, desde que observadas certas limitações. Encontra restrições para o exercício de atividades que demandem esforço físico excessivo, tais como atividades braçais pesadas e movimentação constante dos membros inferiores. Assim, a incapacidade do requerente foi considerada parcial e permanente. Segundo o médico perito, pode-se precisar que o autor se encontra nessa condição desde outubro de 2002, sendo que houve períodos em que a incapacidade do mesmo foi total, como até a consolidação da fratura e cura da infecção em 2006, e após a fratura do fêmur ocorrida em outubro de 2011. Atualmente, o quadro encontra-se estabilizado. O perito salientou, ainda, que o autor exercia atividade como eletricitista desde a adolescência, profissão essa comprometida pelas seqüelas. No entanto, laudo pericial médico esclarece que o autor vem trabalhando esporadicamente com vigia, profissão que, segundo o expert, está em consonância com as limitações impostas, ou seja, além de afirmar que o requerente pode ser reabilitado para o exercício de novas atividades, informa que o mesmo já vem desempenhando ofício compatível com seu quadro clínico irreversível, qual seja, vigia. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Vale dizer que não prospera o argumento no sentido da perda da qualidade de segurado do autor, uma vez que, quando do início da incapacidade apontada pelo perito designado pelo Juízo, o requerente possuía os requisitos legais, tanto é que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença meses depois, conforme demonstram os documentos de fls. 67/69. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução da atividade habitual da parte autora (vigia), não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002204-24.2011.403.6107 - LEANDRO ROGERIO CORREA DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEANDRO ROGÉRIO CORREA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com

pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a cessação administrativa, isto é 30/04/2009, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a perícia médica realizada. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/96, oriundos da Justiça Estadual da Comarca de Guararapes, onde a ação foi inicialmente proposta. 2.- Contestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/64). Juntou documentos às fls. 65/68. Tendo em vista que o autor reside na cidade de Araçatuba, os autos foram remetidos para a Justiça Federal desta urbe, e recebidos pelo Juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 99/101). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 111/121). Manifestação da parte autora (fls. 124/128). Manifestação sobre laudo e alegações finais (fls. 130/132). O INSS juntou documentos às fls. 133/135. É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fl. 133 anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado que o autor sofre de seqüela de fratura grave, cuja melhora pode ser notada ante os excelentes resultados do tratamento realizado. De acordo o médico perito o autor apresenta apenas discreto edema no tornozelo. O médico frisou que os sinais e sintomas relacionados com a patologia de que o autor é portador não o incapacitam para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. Não foi evidenciada incapacidade no presente caso. O requerente era trabalhador de gráfica e encontra-se em condições de retornar ao trabalho. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Ademais, nos termos constantes do CNIS, verifica-se que o autor de fato está trabalhando, de modo que não há que se falar em incapacidade laborativa, mostrando-se o pedido improcedente, já que a cessação do benefício pelo INSS revelou-se absolutamente regular. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portador não o incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-27.2011.403.6107 - BRAZ MESSIAS BRAGA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA1. - Trata-se de ação de rito ordinário formulada por BRAZ MESSIAS BRAGA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz o autor que é filho de lavradores e que durante a maior parte da sua vida exerceu o trabalho rural, como diarista e com registros em Carteira de Trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 20). 2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 45/51). Juntou documentos (fls. 53/56). A parte autora manifestou-se sobre a contestação e documentos (fl. 57). Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade na qual a parte autora, em alegações finais, reiterou os termos da inicial, dando-se vista ao INSS para apresentação de alegações finais (fls. 30/33). O INSS apresentou alegações finais (fls. 35/44). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos da inicial, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi trabalhador rural durante a maior parte da sua vida. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou apenas como inícios de prova material, certidão de casamento de seus pais, na qual consta a profissão do pai como sendo a de lavrador, do ano de 1947, e cópia da carteira de trabalho, na qual constam diversos vínculos urbanos a partir dos anos de 1976, até o ano de 1989, como auxiliar de produção, carpinteiro e serviços gerais. Constam apenas dois vínculos rurais, nos períodos de 01.02.1990 a 31.03.1990 e de 01.11.2008 a 16.03.2009, o que representa pouco mais de seus meses de trabalho rural. Verifico que em ambos os vínculos rurais constam como empregadores pessoas com o mesmo nome, isto é, Anderson Cleiton Messias Braga e Miguel Messias Braga. Da análise detida dos autos, verifico que os vínculos constantes de sua Carteira de Trabalho são em sua maioria urbanos, como carpinteiro, vigia, serviços gerais. O último vínculo de trabalho do autor, constante do CNIS, do ano de 2008, refere-se à matrícula CEI, que se trata de alguma obra de construção civil. Vê-se, pois, que não há nos autos qualquer prova de trabalho rural do autor nos últimos vinte anos, ou seja, entre o ano de 1990 a 2008. De outro lado, não foram juntadas certidões de casamento ou nascimento de filhos, nas quais poderia constar a profissão de lavrador, bem como qualquer outro documento público. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado e a ausência de carência necessária à concessão do benefício. A prova testemunhal, por sua vez, se mostrou por demais genérica, vaga e imprecisa, apenas se limitando a dizer que o autor trabalhou como rurícola ao longo de sua vida, sem, contudo, fornecer qualquer dado concreto das atividades de trabalho do autor, indicando períodos de tempo ou propriedades nas quais teria trabalhado. Desse modo, diante da ausência de início de prova material do labor rural exercido pelo autor na condição de diarista rural, perde relevo a prova oral produzida. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período que a legislação mencionada exige, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, a Súmula

nº 149 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.4. - ISTO POSTO, em face do desempenho de atividade laboral urbana da requerente, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002464-04.2011.403.6107 - ARISTEIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ARISTEIA APARECIDA DA SILVA BONFIM, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em apertada síntese, que por ser portadora de transtorno bipolar não tem condições de trabalhar e manter seu sustento, e que a renda familiar é insuficiente para o sustento do grupo, composto pelo marido e uma filha menor. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/32).A parte ré juntou parecer médico (fls. 43/45).Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 46/59).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, também se manifestando sobre a prova produzida (fls. 61/65).A parte autora se manifestou sobre os laudos requerendo a realização de nova perícia que foi indeferida (fls. 67/70 e 73).Dada vista ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 72).É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.4.- Como a autora, nascida aos 28.11.1977 (fl. 22), não dispunha quando do ajuizamento da ação da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época, e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica realizada (fls. 46/48 - quesitos fl. 38) que a autora está apta para o trabalho apesar de acometida de episódio depressivo recorrente moderado há aproximadamente 10 anos, cujo sintoma principal é o rebaixamento crônico do humor. Embora a autora apresente vários sintomas da doença, os mesmos podem ser melhorados significativamente com o uso de medicamentos e psicoterapia. Seu quadro clínico encontra-se estabilizado. Nesse sentido, também concluiu o médico nomeado pelo instituto réu (fls. 43/45).Assim é que demonstrada a capacidade laborativa da autora por intermédio da perícia médica judicial realizada, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei n. 8.742/93.Por outro lado, cumpre salientar não haver motivo para discordar das conclusões do perito nomeado pelo Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados por ocasião da perícia. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado,

elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo, com especialidade na área de psiquiatria, indicada para o caso da autora. 5- Apesar de restar provada a capacidade da autora, o que basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, apurou-se por meio do estudo socioeconômico (fls. 50/59), que a autora (34 anos) reside com seu marido (45 anos) e a filha (03 anos) em casa própria, cujo estado de conservação é bom. O marido possui moto Titan, ano 2007. A renda familiar provém do trabalho do esposo, como servente de pedreiro, e gira em torno de R\$ 600,00 mensais, pois não é fixa. A autora recebe ajuda habitual da Rede Pública de Saúde, que doa medicamentos; do Programa Bolsa Família, que doa R\$ 102,00 mensais; e do Programa Estadual Viva Leite, que doa 06 litros de leite por semana. De sorte que ainda que o rendimento do marido (R\$ 600,00) seja considerado pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, o fato é que tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quatro) do salário mínimo. Ora, considerando a renda auferida pela família, aliada à ausência de gastos extraordinários, entendo que não restou preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, cabendo ressaltar, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas, sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade. Logo, a autora não faz jus ao benefício vindicado posto que não cumpridos os requisitos legais para a sua concessão. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 34). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003620-27.2011.403.6107 - DOLORES JODAS GONCALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por DOLORES JODAS GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, aduz, em síntese, que sempre trabalhou no campo, inicialmente com os pais, depois com o marido, em diversas propriedades. Com a inicial vieram os documentos de fls 09/18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 20). 2.- A parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/34). Juntou documentos (fls. 35/46). Houve produção de prova oral, oportunidade em que foi concedido prazo para apresentação de alegações finais (fls. 51/55). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 56/57). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso em questão, verifico que a autora completou 55 anos em

10.12.1980, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 60 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Para comprovar seu labor no campo, a autora juntou cópia de certidão de casamento e de óbito de seu marido, constando a profissão dele como sendo a de lavrador (fls. 12 e 13). Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Contudo, em que pese o entendimento pacífico no sentido de que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural constante de registro civil ou de outro documento público se estende à esposa, verifica-se que o frágil início de prova material constante dos autos restou ilidido pelo CNIS e demais documentos juntados pela autarquia. Isso porque o marido da autora desde 1975 era empresário, cujo CNPJ é de nº 45.539.558/0001-88, empresa localizada na rua Dr. Pio Prado, em Santo Antônio do Aracanguá. Tal empresa foi encerrada somente em 1997, com o óbito do titular, ora marido da autora (fls. 42/46). Ademais, o marido da autora se aposentou por idade nessa qualidade, isto é, de empresário, desde 22.12.1981 (fl. 14). E a autora recebe o benefício de pensão por morte de seu marido, constando como ramo de atividade a de comerciante (fl. 38). Nem se argumente no sentido de que se trata de pessoas diferentes, como sustenta a defesa em alegações finais, sob o fundamento de que o nome do falecido marido da autora era Frederico Gonçalves Martins e não apenas Frederico Gonçalves. É que, nos termos dos documentos constantes de fls. 42/46, ainda que em nome de Frederico Gonçalves, o CPF é o mesmo em todos os documentos, ou seja, 312.862.678-20. Resumindo, a autora não pode se valer dos documentos do marido que constam a profissão de lavrador, de forma que não se pode aceitar a extensão de tal qualificação pretendida, diante dos documentos trazidos pelo INSS, que comprovam que o marido da autora era empresário, possuía empresa com CNPJ, contribuía à Previdência Social na condição de empresário, destacando que a autora recebe o benefício de pensão por morte em razão das contribuições do marido na condição de empresário. E malgrado os depoimentos prestados em Juízo tenham sustentado o labor rural da autora, tais testemunhos perdem a credibilidade, já que nenhuma das testemunhas ouvidas soube dizer a respeito do trabalho urbano do marido da autora desde longa data. E, mesmo que assim não o fosse, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de ruralidade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Cabendo ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, não se estendendo, tal regra, aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Ausentes os requisitos legais, o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural improcede. 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas, pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003758-91.2011.403.6107 - ANGELO MODESTO MOREIRA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ANGELO MODESTO MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado na zona rural, sem registro em CTPS, de 1966 a março de 1977, para que seja acrescido aos demais períodos de trabalho urbano com registro em carteira. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/33). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/43). Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 47/51). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou

caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Passa-se, assim, à análise detida dos documentos carreados aos autos, ressaltando-se que, nos termos da inicial, o autor visa ao reconhecimento de labor rural no período de 1966 a março de 1977, sem registro em CTPS. Pois bem, diante de tais considerações observo inexistir nos autos qualquer documento apto a servir como início de prova material para demonstrar o labor rural alegado. Isso porque o autor juntou somente sua certidão de casamento lavrada aos 27.11.1976, na qual está qualificado como comerciante, mais sua carteira profissional constando diversos vínculos urbanos de 1977 a 2010. Ou seja, não consta dos autos nenhuma prova material a evidenciar que o autor trabalhava na lida campestre antes de exercer atividade urbana. Por outro lado, dispõe a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nessa linha, seguem julgados recentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Inexistente nos autos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, visto que ela, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, nos termos da Súmula n. 149 do STJ. 2. Agravo da parte autora não provido. (negritei)(Processo: 00151644920064039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1106606 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural que o autor pretende somar ao período de atividade urbana, devidamente anotado em sua CTPS, está lastreado em prova exclusivamente testemunhal, porquanto inexistente qualquer prova documental de que ele tenha efetivamente desenvolvido atividade de natureza rural, no período reclamado. 2. Agravo da parte autora não provido. (negritei)(Processo: 00229080320034039999 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 888616 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) De qualquer modo, a prova oral além de se mostrar demais genérica carece de credibilidade à medida que duas das três testemunhas ouvidas informaram que o autor deixou a lida rural com 15 anos de idade (1969), época em que ainda alega trabalhar na roça. Assim é que não comprovado o labor rural pretendido, ante a ausência de prova material nesse sentido, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 da Lei n. 8.213/91), conforme já apurado pelo próprio instituidor (fl. 33). 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004414-48.2011.403.6107 - CELIA REGINA AZEVEDO SANTANA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por CELIA REGINA AZEVEDO SANTANA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha, posto que à época mantinha a qualidade de segurada, na condição de ruralista. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, juntando documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/40). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 44/47). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

(Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao auxílio-maternidade a segurada empregada rural precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, seguem julgados: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276). Sendo assim, compulsando os documentos carreados aos autos, observo que o parto da sua filha, Lívia Santana Tezan, deu-se aos 14.09.2011 (fl. 19). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Resta, pois, verificar doravante se a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse caso, a autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil em seu nome a comprovar o seu efetivo labor, mas tão somente a CTPS do companheiro (fls. 15/18). De certo, a certidão de nascimento da filha da autora serve como início de prova material a demonstrar a união estável alegada por comprovar a prole comum do casal. Do mesmo modo, a anotação constante em carteira de trabalho constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art.

62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Assim, por não ter o INSS derrubado a presunção juris tantum da CTPS, devem as informações ali constantes ser levadas em conta para o pedido, ora pleiteado. Frise-se, ainda, que na ausência de recolhimento, o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia de seu empregador. Por outro lado, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a qualificação de rurícola do marido/companheiro, constante da carteira profissional, é admitida como início de prova material extensível à esposa/companheira. Contudo, tais documentos devem ser cotejados com a prova testemunhal, que configura meio hábil para demonstrar tanto o trabalho rural como a união estável, uma vez existente início razoável de prova material nesse sentido. Ocorre, no entanto, que compulsando os documentos carreados aos autos, verifico que a autora não comprovou sua qualidade de segurada, na condição de rurícola, à época do parto (14.09.2011). Isso porque o último vínculo rural do companheiro findou-se aos 18.02.2010 (CTPS de fl. 17). Depois disso, passou a exercer atividade urbana de tratorista, no período de 22.02.2010 a 12.11.2011, na empresa Expresso Nepomuceno S/A (CNIS de fl. 37), ressaltando-se que o nascimento da filha do casal se deu em 14.09.2011. Saliente-se, no ensejo, que o simples fato de o companheiro estar registrado como tratorista não pressupõe, por si só, tratar-se de trabalhador rural, também se é necessário que tal serviço seja despendido em estabelecimento agrícola/agropecuário. Assim é que a atividade de tratorista do companheiro da autora não pode ser considerada de natureza rural posto que exercida em empresa urbana. Ora, se se admite na jurisprudência que os documentos referentes ao companheiro lavrador aproveitam à esposa/companheira porque se presume que esta acompanha aquele no labor rural, a presunção é invertida se se constata que o marido/companheiro deixou o campo e passou a trabalhar na zona urbana pela mesma razão. É mesmo que assim não o fosse, como a saída do último emprego rural do companheiro deu-se aos 18.02.2010, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91 a autora não mais estaria protegida pela cobertura previdenciária quando da ocorrência do parto, aos 14.09.2011. Além disso, observo que uma das testemunhas ouvidas em audiência (Lenice de Souza Rocha), afirmou que a autora também trabalhava em casa de família, o que descaracteriza a arguição de que sempre foi trabalhadora rural (fls. 46 e 47). Logo, por todos os ângulos que se analisa os autos, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão. 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a ser suportada pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50 (fl. 21). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-21.2012.403.6107 - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP281371A - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOÃO LUIZ RIBEIRO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 12/113). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta; b) necessidade de juntada de documentos; c) ausência de prova do indébito e; d) litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/138). Réplica às fls. 141/145. Distribuídos originalmente à Vara Única da comarca de Buritama/SP, a MMA. Juíza de Direito daquela Vara, por decisão de fl. 146, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Este Juízo, por decisão de fl. 149, aceitou a competência, excluiu o INSS da lide e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprovasse sua condição de empregadora rural pessoa física. Manifestação da parte autora às fls. 152/165. Fl. 167: manifestação da parte ré pugnado pela prolação da sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Fls. 153/165: recebo como aditamento à inicial. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com

observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal.A incompetência absoluta já foi objeto de decisão neste feito (fl. 146). A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença.Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8º, da Constituição de 1988, como também não se

enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos

pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja

legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 22/02/2001 a 22/02/2011. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 22/02/2011 (fl. 02), os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 22/02/2006, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 22/02/2006 a 22/02/2011, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex

lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-83.2010.403.6107 - JAIR AFONSO DE QUEIROZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR AFONSO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 38/38-v) movida por JAIR AFONSO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 44/50).2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 54).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 8.852,18 e R\$ 885,20 (fls. 60/61).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005526-86.2010.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Vistos em sentença.1. - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, em face de em face de BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., de imóvel localizado na faixa de domínio da malha ferroviária, em Penápolis/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/51).A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual em Penápolis/SP sendo remetida a este juízo após decisão de incompetência (fl. 52).Aditamento à inicial às fls. 64/65.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 66).2. - Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 69/71), com juntada de documentos (fls. 72/108), não se opondo à desocupação, mas solicitando prazo razoável.Réplica às fls. 110/11, com documentos de fls. 112/122.Petição do DNIT, às fls. 127/128, requerendo o ingresso na lide como assistente da autora.Petição da requerida, à fl. 129, informando que o imóvel foi desocupado.Petição da Autora confirmando que o imóvel, objeto da demanda, está desocupado (fl. 132) e requerendo a procedência do pedido.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Posteriormente ao ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse e após a contestação, a Ré informou que o imóvel, objeto da lide encontra-se desocupado (fl. 129), fato esse confirmado pela parte Autora (fl. 132), de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.4. - Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Dê-se ciência ao DNIT.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 4051

ACAO PENAL

0010319-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010319-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CASIMIRO JOSE AVELAR VILELA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X EDMO DIAS PINHEIRO(GO011441 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS E GO031996 - GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE MENESES E GO029843 - RUY FERREIRA RIOS NETO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias.

0001259-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001259-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS VIEIRA DA SILVA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

A conduta ora investigada enquadra-se, ao menos em tese, no tipo previsto no art. 273 do Código Penal, além do que, o acusado se defende do fato a ele imputado, ao qual o juiz poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (art. 383 do Código de Processo Penal).No que tange à defesa preliminar de fls. 238/244, ressalto que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou

mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 209/210) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Luís Vieira da Silva nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 18 de junho de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas Valmir Alcântara e Adilson Pires (arroladas pela acusação), atentando-se, quanto às suas intimações, para o teor do certificado à fl. 264. Expeça-se o necessário. Intime-se da designação supra o acusado Luís Vieira da Silva, expedindo-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marabá-PA, onde o acusado Luís poderá ser encontrado num dos endereços constantes de fl. 250. Sem prejuízo, reitere-se à Delegacia de Polícia Federal o quanto solicitado por meio do ofício n.º 533/2012, acostado à fl. 222. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000846-24.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DAVID MILITAO DE MATOS(SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES E SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS)

Fls. 134/136, itens 2 e 3: 1) mantenho o indeferimento do pedido de inquirição das testemunhas Paulo de Tarso Garcia Astolphi, Marilu Satiko Okada Cerchiari e Gisele Martins Moraes Asada, nos termos da fundamentação consubstanciada nas alíneas a e b do despacho de fls. 132/133. 2) indefiro o pleito de realização de diligências a cargo da Polícia Federal para identificação dos 02 (dois) investigadores de polícia que foram até a residência do acusado, bem como do Dr. Celso (advogado do Supermercado Bandeirantes), haja vista que a inquirição das referidas testemunhas fora exclusivamente solicitada pela defesa, a quem caberá diligenciar nesse sentido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No mais, tendo em vista que a defesa não esclareceu o quanto determinado no item 2 do despacho de fls. 132/133, caberá ao r. Juízo Deprecado, em audiência, delimitar quais as testemunhas que serão ouvidas até o limite estipulado no art. 401, caput, do CPP. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3850

CARTA PRECATORIA

0000367-60.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS BERNINO SALZEDO X ARI SABINO BONFIM(SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X SILVIA CRISTINA BASILIO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER) X NILSON ALVES PEREIRA X JUIZO DA 2 VARA

Vistos em inspeção. Considerando-se o gozo de férias, no período de 25/03 a 23/04/2013, deste Magistrado, e ante a designação de audiências da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a mesma data, redesigno para o dia 08 de Maio de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, identificada e com endereço à fl. 02 destes autos. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra. III- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, a fim de solicitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 460/2013-rmh à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP. IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 461/2013-rmh ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Lins/SP. VI- Notifique-se o M.P.F. VII- Publique-se.

0000391-88.2013.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X KELY CRISLEY GAZOLA X CRISTINA DA SILVA X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JUIZO DA 2 VARA Vistos em inspeção. Considerando-se o gozo de férias, no período de 25/03 a 23/04/2013, deste Magistrado, e ante a designação de audiências da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a mesma data, redesigno para o dia 08 de Maio de 2013, às 14:45 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, identificada e com endereço à fl. 02 destes autos. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 459/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Notifique-se o M.P.F. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001010-18.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-78.2013.403.6107) LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA(SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Pedido de Liberdade Provisória n.º 0001010.2013.403.6107 Requerente: LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Valparaíso-SP, nascido aos 20/04/1993, portador da Cédula de Identidade RG 48.778.316-5-SSPSP e do CPF 415.442.228-66, filho de Oswaldo Manoel de Almeida e de Maria José Alencar de Almeida, residente na Rua Bogus Eserian nº 145 - Valparaíso SP, incurso no artigo 291 e 297 c/c artigo 29 do Código Penal. Consta que o pedido fora formulado por Defensor Constituído em 01/04/2013, ou seja, em data posterior à da decisão proferida às fls. 40/42 dos autos n.º 0001006-78.2013.403.6107, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do requerente LUCAS. O i. Representante do Ministério Público Federal, em síntese (fl. 26), manifestou-se pela concessão da liberdade provisória sem o pagamento de fiança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis, justificando-se a manutenção da custódia preventiva ante a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do Código de Processo Penal). No presente caso, muito embora configurados os indícios de materialidade e de autoria do crime, entendo por ausente a necessidade de manutenção do requerente no cárcere, porquanto comprovou residência fixa (fls. 15) e juntou proposta de emprego apresentada pela empresa ALL América Latina Logística Malha Oeste S/A (localizada em Bauru-SP), na função de Operador de Produção Jr (fl. 13), além do que, seus antecedentes criminais (fls. 16 a 19) denotam não estar sendo processado ou ter sido condenado por qualquer outro ilícito penal. Por outro lado, o crime ora em apuração fora praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo ainda como se presumir que, se solto, o requerente irá praticar novos delitos. Assim, impõe-se ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP, de modo que, à luz do princípio da presunção de inocência, e, na forma da fundamentação supra, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao requerente LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Valparaíso-SP, nascido aos 20/04/1993, portador da Cédula de Identidade RG 48.778.316-5-SSPSP e do CPF 415.442.228-66, filho de Oswaldo Manoel de Almeida e de Maria José Alencar de Almeida, residente na Rua Bogus Eserian nº 145 - Valparaíso SP. Todavia, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, determino o seguinte: a) O requerente deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; e, c) Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O requerente deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso ao estabelecimento penal em que o requerente se encontra recolhido. Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à Defesa. Sem prejuízo, cuide a serventia de trasladar para os autos principais (n.º 0001010-18.2013.403.6107) cópias desta decisão e do respectivo alvará a ser expedido. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-08.2010.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica com a Dr.^(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, perita nomeada à f. 191/192, designo o dia 24 DE JUNHO DE 2013, às 18h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP). Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 19h00min, na sala de audiências deste Juízo.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou

com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim. () Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

000015-46.2011.403.6116 - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA X LUZILENE FERREIRA FRANCA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 335 - Conforme envelope devolvido pelos Correios, a intimação da testemunha THALES RAFAEL CALIROCO para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 07 de MAIO de 2013, às 14h30min, restou negativa no endereço informado pela autora. Isso posto, sem prejuízo do cumprimento das determinações contidas no despacho de f. 331, publicado no Diário Eletrônico da Justiça de 14/03/2013, no prazo assinalado, deverá também a PARTE AUTORA trazer a testemunha supracitada à audiência designada, independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão.Int.

0002148-61.2011.403.6116 - JEFFERSON REIS DE SIQUEIRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 20/112 e 115/119 - Acolho como emenda à inicial.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 de JUNHO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os ANTECEDENTES médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, pois tais documentos não constam da mídia digital acostada à f. 118 .Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas

menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000485-43.2012.403.6116 - MARIA HELENA AMBROSIO DE SAN TANA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 29/31 - Tempo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir INTEGRALMENTE o despacho de f. 27/27-verso, sob pena de extinção.Quanto aos documentos médicos que instruíram a inicial, serão considerados quando da análise do mérito, todavia, para evitar prejuízo no julgamento, deverá a parte autora trazer aos autos outros documentos hábeis a demonstrar o início e a evolução da doença incapacitante, os quais devem se apresentar de forma legível, qualidade que não se verifica do atestado de f. 20.Int. e cumpra-se.

0000506-19.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 92/93 - Acolho como emenda à inicial e, em análise conjunta com os documentos apresentados às f. 69/89, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 64, entre este feito e o de n. 0001298-51.2004.403.6116.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001139-30.2012.403.6116 - DENISE VITAL DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 21/22: reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000034-96.2004.403.6116. b) se a ação mencionada no parágrafo anterior tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001426-90.2012.403.6116 - ANTONIO DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica

Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 14h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001454-58.2012.403.6116 - JOSE CARLOS ROMERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 133/138: insurge-se a parte autora contra a decisão de f. 129/13, que determinou fosse justificado o interesse de agir. Ao final, pugna pelo prosseguimento do feito. Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário. No caso agora analisado, o pedido formulado à f. 133/138 é fundado na discordância da parte autora diante da decisão judicial tomada. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Dessa forma, reitere-se a intimação da parte autora para justificar seu interesse de agir, nos termos da decisão de f. 129/130, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001455-43.2012.403.6116 - MARTA SILVA CAIRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora apesar de informar na exordial que nos últimos anos fez suas contribuições junto a Autarquia ré na condição de contribuinte individual, não trouxe aos autos os carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Conforme já ressaltado no despacho de f. 106/106 verso, o último contrato de trabalho constante da CTPS encerrou-se em 11/10/1996 (f. 41); as informações constantes no CNIS demonstram que o último recolhimento é relativo à competência 04/1996 (pagamento em 05/1996); por sua vez, os documentos médicos juntados aos autos datam de 2012 (f. 59/60 e 110/113). Dessa forma, à vista dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação contida no item a da decisão de f. 106/106 verso, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001709-16.2012.403.6116 - ROSINALDO PEREIRA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de f. 70/75 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE JUNHO DE 2013, ÀS 9H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles,

eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001792-32.2012.403.6116 - TALITA SILVERIO DA SILVA VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do documento de f. 235, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 9h30MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001833-96.2012.403.6116 - APARECIDO SERGIO PEREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a declaração de pobreza juntada à f. 07, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos o

INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 45, o benefício pleiteado administrativo foi deferido e a data prevista para cessação foi fixada em 20/09/2012 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001986-32.2012.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE DE LIMA (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JUNHO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente

do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002103-23.2012.403.6116 - EDINEIA MARIA DE OLIVEIRA ALDRIGHI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 13h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000052-05.2013.403.6116 - JOSE JACINTO LEITE FILHO X LUCIMAR APARECIDA SATURNINO LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado e que está incapacitada permanentemente para o trabalho em virtude de alcoolismo e demência. Todavia, a parte autora não demonstrou sua qualidade de segurado, posto que, apesar de afirmar que a data da incapacidade deu-se em abril/2005, seu último vínculo empregatício, conforme consta dos autos, encerrou-se em 12/03/2002 e os documentos médicos apresentados datam de 2008 em diante. Nenhum documento foi juntado aos autos para justificar a aplicação do

disposto no artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91. Além disso, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) juntar aos autos documentos médicos comprobatórios do início da doença e da incapacidade enquanto mantinha a qualidade de segurado perante à Previdência Social. c) comprovar sua situação de desempregado, mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafo 2º da Lei n.º 8.213/91. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000108-38.2013.403.6116 - JULYANA CASSIANO AUGUSTO - MENOR X LUCILENE CASSIANO(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000125-74.2013.403.6116 - SELMA JOSE VIDAL SAO JOAO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juízo Estadual. Se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000127-44.2013.403.6116 - ANALYCE DA SILVA - MENOR X MARIA LUCIA DA SILVA - MENOR X KARINA BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000151-72.2013.403.6116 - SINESIO RODRIGUES DA ROCHA(SP272769 - THIAGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 10h00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000168-11.2013.403.6116 - SHEILA CRISTINA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante os documentos juntados às f. 10/38, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 40. Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio

esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao objeto desta ação, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais/sociais arquivados junto ao INSS, relativo ao objeto da lide, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000170-78.2013.403.6116 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico; b) adequar seus quesitos à perícia médica deferida e ao benefício pleiteado; c) Juntar aos autos: c.1) cópia integral e

autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c.3) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc..Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000171-63.2013.403.6116 - IOSIRIA COSTA FURNIEL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da Contestação;b) especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Após, com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o INSS para especificar suas provas nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

0000192-39.2013.403.6116 - SHUYAN LAUANY NEVES CONSTANTINO - MENOR IMPUBERE X JENIFER THAIS APARECIDA NEVES DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000059-65.2011.403.6116 - MARGARIDA DE SOUZA RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 130 - Para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, DESIGNO o dia 04 de JUNHO de 2013, às 17h30min.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada (s) para comparecer(em) à audiência supracitada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense.TESTEMUNHA(S) DO(A) AUTOR(A):1. VALDIR MARIANO, residente na Rua Guaiçara, 744, Vila das Árvores, Tarumã/SP.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000372-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000372-5) - CLOVIS LUIS FERREIRA - INCAPAZ X NORBERTO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NORBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 575 - Defiro o pedido formulado pelo INSS.Intime-se o habilitante, na pessoa de sua advogada, para trazer aos autos cópia integral e autenticada da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da separação judicial (1055/1995 - 4ª Vara Judicial da Comarca de Assis) e da conversão em divórcio (52/2004 - 2ª Vara Cível da Comarca de Assis), ambos do falecido Clóvis Luís Ferreira (vide f. 554), no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6923

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002093-76.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON BARBOSA DA SILVA

Ante o teor da certidão de f. 31, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à certidão de f. 27 verso, 28 e 29 verso, requerendo o quê de direito em prosseguimento, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0000227-96.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA X EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 23, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º. 0001723-97.2012.403.6116;b) juntar aos autos o original do contrato de f. 06/15 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, n.º 24.1197.557.0000023-69).Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-35.2004.403.6116 (2004.61.16.000148-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000274-85.2004.403.6116 (2004.61.16.000274-1) - NARCISO JULIANO DE OLIVEIRA X GENI GAIATO DE OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GENI GAIATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000827-35.2004.403.6116 (2004.61.16.000827-5) - BENEDITO ALVES RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000027-36.2006.403.6116 (2006.61.16.000027-3) - AGEMIL SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - F. 296/300: indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios, nos termos em que requerido. Explico. Embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, entendo admissível o destacamento de honorários contratuais, desde que somados aos sucumbenciais, não supere o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda. No presente caso, o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença (vide f. 279/282 e 284), cujo montante apurado nos cálculos de liquidação de f. 288/294, corresponde a R\$ 7.994,21 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), em janeiro de 2013. Tal valor acrescido dos honorários contratuais, R\$ 23.982,64 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em janeiro de 2013, perfaz um total de R\$ 31.976,84 (trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Assim sendo, considerando que o valor das parcelas vencidas devida ao(à) autor(a) totaliza R\$ 79.942,11 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e onze centavos), denota-se que os honorários advocatícios correspondem a 40% (quarenta por cento) do total devido ao(à) autor(a), índice que supera os 30% (trinta por cento) usuais. II - Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação ofertados às f. 288/294, hipótese em que o INSS já se dá por citado nos termos do artigo 730 do CPC, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios e demais disposições contidas na decisão de f. 285/286. Int. e cumpra-se.

0001307-08.2007.403.6116 (2007.61.16.001307-7) - EDUARDO ANTONIO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDUARDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000607-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000607-7) - MARIA JOSE RICCI X ANA MARIA DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 264: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 264, sob pena de preclusão da prova. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001314-92.2010.403.6116 - MARIA GERALDA PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste a parte autora no que diz respeito à determinação contida no item a do despacho de f. 107/108 verso, motivo pelo qual revogo referida determinação (regularização da representação processual). Na seqüência, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme noticiado nos autos. Int.

0001973-04.2010.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CICERA DE LOURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 157/162: conforme CNIS que segue anexo ao presente despacho, o benefício indicado no extrato de f. 163 foi deferido e concedido no período de 03/02/2012 a 05/06/2012, após a propositura da ação, o que evidencia a falta de interesse de agir da parte autora. Além disso, ainda não consta dos autos o indeferimento administrativo, conforme determinado à f. 153/154-verso, decisão que mantenho por seus próprios fundamentos. Reitere-se, pois, a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa, de forma a justificar seu interesse de agir, nos termos da decisão de f. 153/154 verso. Prazo: 30

(trinta) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001373-12.2012.403.6116 - MILTA APARECIDA DA COSTA ORLANDINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 104/105: conforme CNIS que segue anexo ao presente despacho, o benefício indicado no extrato de f. 106 foi deferido e concedido no período de 12/12/2012 a 07/01/2013, após a propositura da ação, o que evidencia a falta de interesse de agir da parte autora. Por outro lado, o indeferimento acostado ao presente despacho não justifica o interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o motivo do indeferimento foi o não comparecimento para realização de exame médico pericial. Reitere-se, pois, a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa, bem como o resultado da perícia lá realizada, de forma a justificar seu interesse de agir, nos termos da decisão de f. 94/95. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001423-38.2012.403.6116 - OSVALDO GARLINDO GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 106/107: Ante o teor do documento de f. 108, dou por justificado o interesse de agir. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 08h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 09h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamentar). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c. 1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c. 1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c. 1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c. 2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não.c. 3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar.c. 4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia.c. 5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c. 6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamentar) () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c. 7. O(a) periciado(a)

necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001467-57.2012.403.6116 - MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de f. 30, que determinou a citação da Caixa Econômica Federal, uma vez que referida empresa pública não faz parte da relação jurídica processual. Outrossim, tendo em vista a guia de recolhimento das custas processuais à f. 32, CITE-SE a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória. Int. e cumpra-se.

0001744-73.2012.403.6116 - VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a petição de f. 53/55 e 58 como emenda à inicial. Anote-se. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 16h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001765-49.2012.403.6116 - LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos pessoais de f. 31 (LUZIA MOREIRA DA SILVA). Outrossim, ante o documento de f. 72, dou por justificado o interesse de agir. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova

pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE JUNHO DE 2013, às 9h30MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001814-90.2012.403.6116 - VALDEMIR MAZUL (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do documento de f. 201, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001983-77.2012.403.6116 - VITOR ROSARIO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 11h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000019-15.2013.403.6116 - FRANCISCA VENTURA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE JUNHO DE 2013, às 10h00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso,

eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000024-37.2013.403.6116 - TEREZA CARNEIRO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 15h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000047-80.2013.403.6116 - AMELIA CASTRO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a Serventia a inutilização do espaço em branco constante da procuração de f. 07, notadamente no campo destinado ao preenchimento do nome e número da OAB do advogado. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:1) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 95, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000013-86.2005.403.6116. a) se a ação n. 0000013-86.2005.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :a.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;a.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;b) se a ação n. 0000013-86.2005.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.2) Juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Int. e cumpra-se.

0000101-46.2013.403.6116 - NADIR CAETANO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os

quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).III - Designo a perícia médica para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h40min, na sala de audiências deste Juízo.V - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

000209-75.2013.403.6116 - MARIA DO SOCORRO BENVINDO DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para

sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 09h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. a.1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência. c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não. c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não. c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não. c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado. c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê. c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000402-90.2013.403.6116 - JOSE RODRIGUES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural ao autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, considerando como DIB a data do requerimento administrativo (17/12/2012). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000774-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000774-8) - BENEDITA DE ARRUDA FARIA X COSME DAMIAO VIEIRA X ELIAS DE ARRUDA VIEIRA X JOSE DAMIAO VIEIRA X MARIA TERESA VIEIRA X MARCIA IVONE DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 160 - Ante o teor da certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da testemunha Maria das Graças Galdino e, querendo, requerer sua substituição; b) indicar o nome e endereço do representante e responsável pela Fiscalização do Programa de Inclusão pelo Trabalho do Município de Assis. Comprovado documentalmente o óbito da testemunha Maria das Graças Galdino e sobrevivendo pedido de substituição, fica, desde já, deferido, bem como determinada a intimação da nova testemunha para comparecer à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 18 de JULHO de 2013, às 16h45min, ou, se o caso, a expedição de carta precatória para sua oitiva. Da mesma forma, sobrevivendo nome e endereço do representante e responsável pela Fiscalização do Programa de Inclusão pelo Trabalho do Município de Assis, fica determinada sua intimação para comparecer à audiência supracitada. Após, da manifestação da parte autora e do presente despacho, cientifique-se o INSS. Todavia, se a parte autora nada requerer, aguarde-se a realização da audiência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida na parte final do despacho de f. 156/156-verso. Int. e cumpra-se.

0001187-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001187-9) - LUIZ AMBROZIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP262124 - MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DRA. MÔNICA DE FÁTIMA MUSSATO TREVISE OAB/SP 262.124: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001142-82.2012.403.6116 - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nestes autos a parte autora pleiteia a restabelecimento do auxílio-doença cessado em 09/01/2012 (f. 08), em virtude do agravamento/progressão das doenças que o acometem (f. 43/44), e, diante dos documentos de f. 46/78, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 34. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE JUNHO DE 2013, às 9h00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente

perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000122-5) - VALDOMIRO ALVES DA COSTA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDOMIRO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002088-93.2008.403.6116 (2008.61.16.002088-8) - MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 71/72, tendo em vista a sentença prolatada nos autos. Intime-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intimar o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica desde já determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6927

MONITORIA

0000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

F. 65/66 e 77 - A Caixa Econômica Federal já foi intimada para providenciar o recolhimento das custas judiciais

no Juízo Deprecado da Comarca de Caçu/GO (f. 67), todavia, apesar de informar que estava adotando as devidas providências (f. 68), não logrou comprová-las nestes autos. Isso posto, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para providenciar o recolhimento das custas judiciais nos autos da Carta Precatória n. 308402-88.2012.8.09.0021 (autos 677/2012), em trâmite na Comarca de Caçu/GO, em conformidade com o documento de f. 66, comprovando-se naqueles e nestes autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do ato deprecado, qual seja, citação do requerido. Outrossim, no mesmo prazo supra assinalado, dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida da Comarca de Vilhena/RO às f. 69/76, na qual restou negativa a citação do requerido. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS e Caçu/GO. Int. e cumpra-se.

0002058-58.2008.403.6116 (2008.61.16.002058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Postula a executada ANGÉLICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA, o desbloqueio de quantia em dinheiro, que foi objeto de constrição sobre sua conta poupança, ao argumento de que referido valor estaria acobertado pela cláusula de impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso IV (proveniente de salário) e inciso X (depósito em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos), do Código de Processo Civil. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De início, ressalto que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado aos autos não comprova que os valores ali referidos foram depositados na conta poupança bloqueada. Por outro lado, conforme se observa da comunicação de bloqueio judicial de fls. 188 verso e extrato de f. 196, a executada teve bloqueado em sua conta poupança de nº 15.833-X, agência 6.570-6, do Banco do Brasil, a quantia de R\$276,78 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) (f. 188 verso), valores estes inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Sendo assim, o seu pedido merece procedência. Isto posto, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, defiro o pedido da executada ANGÉLICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA (CPF nº 314.265.388-04), formulado às fls. 189/192, para que sejam liberadas as importâncias acima mencionadas, bloqueadas através do Sistema BACENJUD. Em seguida, cumpra-se a última parte da r. decisão de fls. 186/187, dando-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: fica a exequente intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-15.2003.403.6116 (2003.61.16.000753-9) - EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000848-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000848-9) - NELSON SILVERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a

apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0) - APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X MARCOS ANTONIO BERTONCINI X MOACIR MARTINS DOS SANTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Diante do documento de f. 264, defiro ao coautor Marcos Antônio Bertoncini a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil (doença grave). Outrossim, ante o óbito do autor Ariovaldo Campos Nascimento, conforme Incidente de Habilitação de f. 154/160 e 165 dos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n.º 0000840-92.2008.403.6116, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, substituindo o falecido Ariovaldo por sua dependente CLEONICE CARBONI BOSCAN, CPF n.º 926.595.608-97. Após, tendo em vista que o INSS manifestou-se apenas em relação aos autores MARCOS ANTÔNIO BERTONCINI, BENEDITO ANTÔNIO DE ANDRADE, ARLEI FRANCISCO HOLMO e MOACYR MARTINS DOS SANTOS (f. 264/334), reitere-se, com urgência, a intimação do INSS em Ourinhos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação em relação aos demais autores, quais sejam: APARECIDO MOREIRA DA SILVA, CLEONICE CARBONI BOSCAN (SUCESSORA DE ARIOVALDO

CAMPOS NASCIMENTO), EZEQUIEL MARTINS, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ ROBERTO GIACON e JULIO CLARO NETO, observando-se que, nos termos do despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução n.º 0000840-92.2008.403.6116, em apenso, os atos executórios serão praticados neste feito. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000861-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000861-5) - MIGUEL ANGELO AMARAL FIGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001364-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001364-1) - GERALDO ANTONIO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer,

consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001195-34.2010.403.6116 - FRANCISCO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da inexistência de valores de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0002114-23.2010.403.6116 - VANDA INEZ TEODORO MODOTTI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000045-81.2011.403.6116 - JOHANNA ZIEGLER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as cópias dos extratos da conta-poupança nº 0284.013.00051987-9 de titularidade da autora, nos períodos de março/abril de 1990, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001595-14.2011.403.6116 - ANA BEATRIZ SERODIO DA SILVA X DANIELE SERODIO DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos (fls. 122/124), observando que trata-se de requisição de pequeno valor. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0001755-39.2011.403.6116 - DORA LIGIA BARBOZA BURALI X ANTONIO CLOVIS BARBOSA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI E SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 41/43 como emenda à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do pólo ativo da demanda a Sra. Madalena Savério Barbosa. Defiro, outrossim, o desentranhamento do Alvará Judicial de f. 32, mediante substituição por cópia autenticada, a qual deverá ser apresentada, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, por um dos advogados dos autores. Ato contínuo, cumprida a providência, deverá a Serventia desentranhar o documento acima referido, entregando-o a um dos advogados dos autores, mediante recibo nos autos. Cumprida a providência acima, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação de f. 38, item b. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Caso contrário, ou seja, se devidamente comprovada a recusa do INSS em cumprir a determinação contida no Alvará Judicial acostado à f. 32, CITE-SE-O, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0000667-29.2012.403.6116 - LURDES GODOI DE PAIVA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador.F. 141/142 - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado na decisão de f. 63/64, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Considerando que o ponto controvertido da presente demanda consiste na identificação da pessoa que efetuou o saque das parcelas de benefício depositadas na Caixa Econômica Federal, defiro a produção da prova pericial grafotécnica nos documentos a serem apresentados pela aludida ré. Faculto às PARTES a formulação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo supra assinalado, deverá a CEF juntar aos autos a via ORIGINAL do comprovante de saque, a fim de

viabilizar a realização da prova. Apresentado o documento original, certifique-se e oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília, encaminhando o respectivo documento e cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, solicitando: a) a colheita do material; b) a realização da prova pericial grafotécnica; c) a entrega do respectivo laudo devidamente acompanhado do comprovante de saque original, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova. Com a vinda do laudo pericial grafotécnico, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora para: a) manifestarem-se acerca do aludido laudo; b) em termos de memoriais finais. No tocante a prova oral, por ora, não vislumbro a necessidade de sua produção. Todavia, depois de concluída a prova pericial grafotécnica, havendo interesse devidamente justificado, competirá à parte requerê-la. Por outro lado, se concluída a prova pericial e nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000845-75.2012.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo de cobrança do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pelo autor na Ação Trabalhista nº 01854-1998-481-02-00-2, objeto de discussão dos presentes autos, até decisão final. Diante do teor da petição de f. 74/75 e do documento da f. 88, reconsidero a decisão de f. 67/68 na parte que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, para deferi-los. Em razão dos documentos juntados com a inicial, contendo informações fiscais em nome do autor, decreto o sigilo de documentos nos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias, inclusive junto ao SIAPRO, e observar as restrições de acesso ao feito. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001652-95.2012.403.6116 - OSVANIL PAULINO BARREIROS X ANDREIA ORTIZ ALBERTINI BARREIROS X VERA LUCIA PAULINO BARREIRO BARATELI X ALBERTO CARLOS BARATELI X LUCIA HELENA BARREIROS GASPARIN X MARIO DONIZETI GASPARIN X OCENIL PAULINO BARREIROS X CLAUDIA PEREIRA DANTE BARREIROS(SP244805 - DANIEL BARBO FALBO E SP240445B - DARLENE LUISA BARBO FALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo a ordem liminar, para que as co-rés, Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A, se abstenham de promover qualquer medida, extra ou judicialmente de alienação do imóvel objeto da matrícula nº 10.319 do CRI de Palmital/SP, a que se refere o contrato de financiamento habitacional objeto desta demanda, firmado entre a falecida genitora dos autores e as rés, especialmente, quanto à liquidação antecipada do referido contrato, até final apreciação do feito. 5. Outrossim, determino a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital/SP, para que suspenda o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 10.319, instaurado em favor das requeridas e se abstenha de realizar qualquer outro procedimento que tenha por objeto o mesmo imóvel, até decisão final destes autos. Providencie a Secretaria a citação da co-ré Caixa Seguros S/A, haja vista que a mesma não foi citada por ocasião do cumprimento do mandado da f. 111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-83.2012.403.6116 - SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS(SP157467 - FABIO ROGERIO MOTA DE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de JULHO de 2013 às 16:00 hs. Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, bem como para retificação do assunto para Aposentadoria por Idade Rural. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-88.2013.403.6116 - SEBASTIAO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de

Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0000436-65.2013.403.6116 - ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) À vista do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. 4. CITE-SE e intime-se a ré da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0)) APARECIDO MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CLEONICE CARBONI BOSCAN X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prossigam-se os atos executórios nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n.º 0001877-33.2003.403.6116. Oportunamente, façam-se ambos os feitos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002111-97.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE RAMIRO MARINHO DE CASTRO X VANDERLEI ALVES MARINHO DE CASTRO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de ordem liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula n. 48.592, o que o faço com alicerce no artigo 924, in fine, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para (a) proceder à anotação da conversão do rito processual para o ordinário, mantendo, contudo, o caráter possessório da demanda, bem como para (b) retificar o nome da ré, fazendo constar VALDERLI ALVES MARINHO DE CASTRO no lugar de Valderlei Alves Marinho de Castro, conforme comprovação documental de fl. 55. Dê-se ciência da presente decisão à autora, bem como intime-a para, no prazo de 10 dias (CPC, art. 326), manifestar-se sobre as alegações contidas na contestação e os documentos juntados pelos réus. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000600-3) - CORINA VIRGINIA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados

em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000531-03.2010.403.6116 - OSWALDO NOGUEIRA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual

inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001511-47.2010.403.6116 - ALVARO APARECIDO DOS SANTOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da

transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001689-93.2010.403.6116 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002093-47.2010.403.6116 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001697-36.2011.403.6116 - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001713-87.2011.403.6116 - DALVA DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados

pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001877-52.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o

valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002199-72.2011.403.6116 - LUCIANA APARECIDA VIEIRA SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até

decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-44.2003.403.6116 (2003.61.16.001928-1) - AMADEU REGINALDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AMADEU REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da indisponibilidade do interesse público, determino a intimação do INSS de Ourinhos para conferência dos cálculos em relação aos honorários, devendo ser observado que o acórdão de fls. 113/114v determinou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, tendo como base de cálculo as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF;Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando ainda, dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3906

CARTA PRECATORIA

0008377-95.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA E OUTROS X VANDERLEI AGUILAR DE SOUZA(SP171569 -

FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se o réu para justificar o descumprimento das condições impostas para a suspensão do processo e prosseguir com os comparecimentos, tendo em vista que somente compareceu a Juízo em 08 (oito) oportunidades, a última em março/2012, restando ainda 04 (quatro) comparecimentos bimestrais para totalizar os 02 (dois) anos impostos no termo de fls. 14/15.

ACAO PENAL

0009521-90.1999.403.6108 (1999.61.08.009521-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CORDEIRO MARQUES(SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP173850 - EDUARDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HENRIQUE CORDEIRO MARQUES como incurso nas penas dos artigos 297 e 304 do Código Penal, por ter falsificado e apresentado, na qualidade de sócio administrador da empresa Viação Litoral Paulista Transporte e Turismo LTDA, sediada em São Roque/SP, Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal inautêntica (fls. 15 e 119/120), com o escopo de participar de processo licitatório junto à Prefeitura Municipal de Bauru/SP. Recebida a denúncia em 25.04.2002 (fl. 184), regularmente citado, o réu foi interrogado (fls. 226 verso e 231/232), e apresentou defesa prévia às fls. 239/241. Pela sentença de fls. 352/362, o réu foi condenado ao cumprimento de dois anos e seis meses de reclusão. O réu interpôs recurso de apelação, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em venerando acórdão proferido pela Colenda Quinta Turma, foi reduzida a pena aplicada para dois anos de reclusão e dez dias multa, e deferida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos (fls. 449/451). Mencionado acórdão transitou em julgado para as partes em 05.09.2012 (fl. 452). Por intermédio do pedido juntado às fls. 455/455 verso, o Ministério Público Federal propugnou pela decretação da extinção da punibilidade em face de HENRIQUE CORDEIRO MARQUES, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, posto que decorridos mais de quatro anos desde a data da publicação da sentença e os dias atuais. É o relatório. De fato, verifica-se que na espécie a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição intercorrente, conforme alegado pelo Ministério Público Federal. O prazo da prescrição intercorrente, calculado nos termos do artigo 117, do Código Penal, ocorre quando o lapso temporal existente entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do início ou continuação do cumprimento da pena é superior ao determinado pela lei penal para cumprimento da pretensão punitiva do Estado, tendo por base o cálculo da pena aplicada em concreto ao delito. Tendo em vista que a sentença foi publicada em 15.04.2005 (fl. 363), já se passaram mais de quatro anos até o presente momento, operado, portanto, o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal. De rigor, pois, a decretação da extinção da punibilidade do réu. Dispositivo. Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de HENRIQUE CORDEIRO MARQUES neste feito, nos termos do art. 107, IV e art. 109, inciso V, todos do Código Penal. P. R. I. C.

0008648-56.2000.403.6108 (2000.61.08.008648-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELSO HERLING DE TOLEDO X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X IZABEL DE JESUS MORAES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais.

0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 856/857: Anote-se o substabelecimento. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao novo defensor dos acusados pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004849-34.2002.403.6108 (2002.61.08.004849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-10.2002.403.6108 (2002.61.08.002833-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALDELE BODONI(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual WALDELE BODONI, qualificado à fl. 02, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Às fls. 318/319 sobreveio informação de quitação integral da dívida tributária que motivou a presente ação, razão pela qual o Ministério Público Federal pugnou pela extinção de punibilidade do denunciado (fl. 319-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao

Ministério Público Federal ao defender a extinção da punibilidade quanto aos fatos tratados na presente representação criminal. Acerca da matéria, cumpre reproduzir dispositivo da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (g.n.) No nosso entender, o artigo 9º da Lei n.º 10.684/03 criou uma disciplina nova quanto à extinção de punibilidade nos delitos fiscais. Ao constar, por exemplo, a expressão no regime de parcelamento quer dizer que basta o agente (representante de pessoa jurídica ou empresário individual, por critério de isonomia) estar inserido em um regime de parcelamento, comum ou especial, para ter direito à suspensão da pretensão punitiva. E ao determinar que basta o pagamento integral para haver a extinção da punibilidade, a nosso ver, indica que, em qualquer momento, pago o débito e seus acessórios, é fulminado o direito de punir do Estado. No mesmo sentido, trago a seguinte ementa: RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS A DENÚNCIA - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N.º 10.684/2003 (PAES OU REFIS II). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 9º, 2º, DA LEI N.º 10.684/2003) (...) 2. Com o advento da Lei n.º 10.684/2003, que disciplinou o PAES, ou REFIS II, como se costuma chamar, o pagamento total do débito, a qualquer tempo, enseja a extinção da punibilidade do agente, independentemente da necessidade de ter ocorrido antes do recebimento da denúncia, como estabelecia o artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000. 3. A referida legislação é mais benéfica ao contribuinte, não fazendo qualquer restrição temporal no que concerne ao momento de a empresa promover o pagamento, o qual acarreta a extinção da punibilidade mesmo tendo sido feito após o recebimento da denúncia criminal. Antes da vigência dessa Lei, o pagamento e parcelamento só teriam efeitos se fossem realizados anteriormente ao recebimento da peça exordial, sendo, portanto, o alcance da atual norma bem mais amplo, uma vez que suprimiu esta condição. 4. Mesmo que o pagamento integral das contribuições previdenciárias tenha sido efetuado após o recebimento da denúncia, é de ser aplicado o disposto no 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, que prevê a extinção da punibilidade do agente. Precedentes desta Corte. (...) 6. A Medida Provisória n.º 107/03, convertida na Lei n.º 10.684/2003, não dispunha de qualquer dispositivo penal. Todos os dispositivos legais relacionados a estas questões foram introduzidos pelo Congresso Nacional, no regular exercício de suas prerrogativas legislativas, não sendo, portanto, produto de mera conversão de medida provisória. Deste modo, por se constituir em norma não originada da medida provisória, nos termos em que adotada pelo Poder Executivo, não é possível atribuir-lhe vício de origem. 7. Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois não se está diante de tratamento diferenciado sem uma causa, porquanto, em face do princípio da razoabilidade, o que normalmente ocorre é que, se não há a satisfação de uma obrigação tributária, o Estado parte para o parcelamento, visando a arrecadação. O procedimento longe fica de estimular a inadimplência. Ao contrário, afasta-lhe, contribuindo para a boa convivência Estado-contribuinte. (ADI 2.304-7/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000). (TRF 4ª Região, RCr-SE 2002.71.10.005832-3 - RS, 7ª T., Rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva, DOU 30.06.2004, p. 924/925, g.n.). Assim sendo, no caso em tela, em que ficou demonstrado nos autos que houve o pagamento integral do débito que motivou a presente ação penal, há que se reconhecer, desde logo, a extinção do jus puniendi do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado WALDELE BODONI, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se o MPF.P.R.I.C.

0006348-82.2004.403.6108 (2004.61.08.006348-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIA KAZUCO KAKUDA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X ALMIR CRUZ(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução da pena a que foram condenados LUCIA KAZUCO KAKUDA e ALMIR CRUZ, fixada em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de dez dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade e a outra em restrição de fim de semana. Realizada audiência Admonitória, o executado ALMIR CRUZ prestou serviços à comunidade (fls. 391/396), bem como efetuou os pagamentos referentes à pena de multa (fls. 321 e 332). Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 397, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do condenado Almir Cruz. Assim, considerando que o sentenciado cumpriu as penas substitutivas e a pena de multa que lhe foram cominadas, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida a pena privativa de liberdade e de multa impostas no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução em face do condenado Almir Cruz. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações e promovam-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD). Com relação a condenada LUCIA KAZUCO KAKUDA, aguarde-se o total cumprimento da pena restritiva de direito imposta. P.R.I.

0000955-11.2006.403.6108 (2006.61.08.000955-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MILTON LACORTE(SP083604 - PAULO CESAR BRITO)
Vistos. MILTON LACORTE foi denunciado como incurso nas penas do art. 318 c.c art. 71, ambos do Código Penal. Noticiado no feito o falecimento do acusado, foi acostada a certidão de óbito de fl. 435, lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Bauru/SP. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu com fulcro no art. 107, I, do Código Penal (fl. 437). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de MILTON LACORTE, relativamente aos fatos apurados nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0005843-23.2006.403.6108 (2006.61.08.005843-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ENRICO BRENA SANTOS
Dê-se ciência à defesa acerca da certidão de fl. 451-verso, dando conta da não localização da testemunha José Juber Justo.

0001061-43.2006.403.6117 (2006.61.17.001061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ODAIR MASSOCA CANTATORE(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP185918 - KARINA PEREIRA) X ULISSES DE VITERBO CANTATORE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP185918 - KARINA PEREIRA)
Vistos. ODAIR MASSOCA CANTATORE foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal e ULISSES DE VITERBO CANTATORE foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, art. 337-A, inciso I, c.c. art. 71, todos do Código Penal, e nas penas do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, tudo em concurso material. Segundo a denúncia, na qualidade de representantes da empresa RENATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., os réus não repassaram à Previdência Social, cada um no período em que administrou a empresa, valores descontados de empregados no período de 04/1995, 09/1995 a 12/1995, 02/1996, 08/1996, 12/1996, 05/1997, 08/1997 a 04/1998, 06/1998 a 05/2000, 08/2000 a 02/2001 e 05/2001 a 02/2005, bem como valores descontados do sócio Ulisses de Viterbo Cantatore a título de pro labore no período de 04/2003 a 02/2005. Narra a inicial que o corréu ULISSES DE VITERBO CANTATORE, também deixou de lançar em GFIPs fatos geradores de contribuições previdenciárias, tais como remunerações pagas a empregados (em 07/1999, 04/2000, 01/2001, 02/2001, 06/2001, 09/2001, 11/2001, 12/2001, 02/2002, 03/2002, 07/2002, 09/2002 a 02/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004 e 11/2004 a 02/2005), e remunerações pagas a ele mesmo a título de pro labore no período de 04/2003 a 02/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004 e 11/2004 a 02/2005. Ademais, ainda de acordo com a denúncia, ULISSES DE VITERBO CANTATORE deixou de fornecer à fiscalização, injustificadamente, documentos obrigatórios, tais como Livro Diário ou Livro Caixa. Recebida a denúncia em 11.04.2008 (fl. 184), os réus ODAIR MASSOCA CANTATORE e ULISSES DE VITERBO CANTATORE foram regularmente citados (fl. 200-verso) e apresentaram defesas escritas instruídas com documentos às fls. 203/349 e 353/472, respectivamente. Apesar de intempestivas, conforme o certificado à fls. 473, as defesas escritas foram admitidas por força do disposto no artigo 396-A, 2º, do CPP, e do princípio constitucional da ampla defesa, nos termos da decisão proferida às fls. 476/477. Foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 493/497, 516/526, 553/554 e 573/576) e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 606/608), oportunidade em que apresentaram os documentos acostados às fls. 609/626. Na sequência, em cumprimento ao despacho de fl. 629, foi oficiado à Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando informações acerca da situação atual dos débitos representados na NFLD 35.662.922-8 e nos Autos de Infração nº 35.662.924-4 e nº 35.662.925-2. Em resposta, a Fazenda Nacional informou que a empresa RENATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. não efetuou a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e, dessa forma, as dívidas contraídas continuam exigíveis (fl. 632). A Receita Federal apenas informou que os referidos débitos encontram-se em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 637). Manifestação do MPF às fls. 639/640. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 678/684 e 691/692. A acusação requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu ODAIR MASSOCA CANTATORE, ante a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Em relação ao réu Ulisses de Viterbo Cantatore, sustentou, em suma, a procedência da denúncia diante da existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. A seu turno, a defesa dos réus argumentou a ausência de dolo, ou seja, do intuito dos réus em lesar os cofres públicos, ressaltando a difícil situação econômica pela qual passava a empresa. É o relatório. De fato,

verifica-se que, em relação ao réu ODAIR MASSOCA CANTATORE, a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição, conforme atentou o Ministério Público Federal. O prazo da prescrição da pretensão punitiva, calculado nos termos do artigo 109, inciso III, do CP, é de doze anos, visto que a pena máxima privativa de liberdade prevista para o crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, é de cinco anos. Considerando a idade do réu, atualmente com 70 anos (fls. 15 e 607), o prazo prescricional a ser levado em conta é de 6 ANOS, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Os fatos pelos quais responde ODAIR MASSOCA CANTATORE ocorreram entre abril de 1995 a dezembro de 1996, época de sua gerência na empresa (24/12/1993 a 02/01/1997 - fls. 110/124). Desta forma, o prazo prescricional venceu em dezembro de 2002, data bem anterior ao recebimento da denúncia, aos 11.04.2008 (fl. 184). Verificando que entre a data da prática dos fatos descritos na inicial acusatória e a data do recebimento da denúncia ocorreram mais de seis anos, é de rigor decretar a extinção da punibilidade do réu ODAIR MASSOCA CANTATORE. Assim, acolhendo a manifestação ministerial, entendendo estar configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu ODAIR MASSOCA CANTATORE, visto que já transcorreram mais de seis anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. Em consequência, procedo ao exame do postulado na inicial tão-somente quanto ao denunciado Ulisses de Viterbo Cantatore. Para a configuração dos tipos penais dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Deste modo, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração dos tipos penais. Nesse sentido é a jurisprudência: (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. (TRF-3, ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120), Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJe CJ1 23.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade das ações ilícitas é incontroversa. Com efeito, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos de nº 35.662.922-8, anexada às fls. 09/83 do Apenso I, revela que de modo contínuo, como previsto no art. 71 do Código Penal, no período de 05/1997, 08/1997 a 04/1998, 06/1998 a 05/2000, 08/2000 a 02/2001 e 05/2001 a 02/2005, foram descontados valores das folhas de salários dos empregados da empresa Renata Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., bem como do sócio Ulisses de Viterbo Cantatore, a título de contribuições previdenciárias, quantias essas que não foram repassadas ao INSS a tempo e modo, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. Outrossim, o auto de infração nº 35.662.924-4, juntado por cópia às fls. 84/109 do Apenso I, demonstra que o corréu ULISSES DE VITERBO CANTATORE, também deixou de lançar em GFIPs fatos geradores de contribuições previdenciárias, tais como remunerações pagas a empregados (em 07/1999, 04/2000, 01/2001, 02/2001, 06/2001, 09/2001, 11/2001, 12/2001, 02/2002, 03/2002, 07/2002, 09/2002 a 02/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004 e 11/2004 a 02/2005), e remunerações pagas a ele mesmo a título de pro labore no período de 04/2003 a 02/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004 e 11/2004 a 02/2005. Os documentos juntados às fls. 117/124 do Apenso I evidenciam que ao tempo dos fatos, o acusado era o responsável pela empresa RENATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., o que restou ratificado pelas testemunhas ouvidas e pelos próprios acusados por ocasião de seus interrogatórios. As provas produzidas no curso da instrução comprovam que a forma de agir adotada pelo réu importou, durante longo período de tempo, considerável prejuízo à Previdência. Anoto que o denunciado tentou demonstrar a impossibilidade de adoção de conduta diversa. As alegações deduzidas durante o interrogatório a princípio impressionaram. Porém, os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para o alcance da conclusão no sentido da veracidade das alegações. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal

do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolve o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que efetivamente a forma de agir adotada pelo réu foi o único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Ao que parece, o acusado optou por satisfazer obrigações assumidas para com fornecedores, sem considerar a necessidade de honrar os compromissos com o Fisco. Não caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: NCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. 1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Da mesma forma, diante das provas produzidas sob o manto do contraditório, registro que outra também não pode ser a conclusão, senão no sentido da procedência da denúncia, no que toca à imputada adequação de conduta do réu Ulisses de Massoca Cantatore (não apresentação de Livro Diário ou do Livro Caixa referente ao período de 1997 a 2003) ao tipo do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, sobretudo em face do que consta nos documentos que embasaram o auto de infração nº 35.662.925-2 às fls. 64/81 do Inquérito Policial. Anoto que o réu não negou tal acusação na prova oral colhida. Além do mais, a testemunha Cristiane Maria Albiero Sayão, auditora fiscal, confirmou que ... a parte contábil não foi apresentada Ao ser questionada, pela acusação, acerca da apresentação de todos os documentos e livros obrigatórios pelo réu, respondeu que ... não, os livros não, inclusive tem um auto de infração pela não apresentação dos documentos ... (fl. 497). Some-se a isto que o mesmo não trouxe aos autos prova apta a desconstituir o que consta dos documentos anexados às fls. 64/81 do inquérito policial. Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial, apresenta-se impositivo o acolhimento do pedido formulado na denúncia. Dispositivo. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ODAIR MASSOCA CANTATORE (RG 7.155.348-2 SSP/SP, CPF 334.812.538-34), nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e julgo procedente o pedido para condenar ULISSES DE VITERBO CANTATORE (RG 12.631.009 SSP/SP, CPF 049.188.118-50) nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e nas penas do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o corrêu Ulisses de Viterbo Cantatore, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, bem como omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Em razão disso, entendo justificada a aplicação da reprimenda acima do mínimo legal. Dessa forma: Condeno ULISSES DE VITERBO CANTATORE

ao cumprimento da pena de: a) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; b) de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do art. 337-A, inciso I, do Código Penal; e c) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, com relação à conduta adequada ao tipo do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Na segunda fase, não verifico a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (artigos 61 e 65 do Código Penal), mantenho as penas fixadas na primeira etapa. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento de pena estampada no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequadas aos tipos dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime aberto, para cada uma das condutas. Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas acima do mínimo legal, condeno o réu ULISSES DE VITERBO CANTATORE ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pelo réu (168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, e do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990). Diante de todo o exposto, na forma do art. 69 do Código Penal, fica ULISSES DE VITERBO CANTATORE (RG nº 12.631.009 SSP/SP, CPF nº 049.188.118-50) condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicada de forma cumulativa (art. 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Arcarão os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do corréu ULISSES DE VITERBO CANTATORE no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado o direito de recorrer em liberdade. **DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS:** Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração, suscitando a existência de erro material na sentença proferida relativamente ao cálculo da causa especial de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva bem como pugnando que seja consignado no dispositivo o total da pena de multa fixada. É o relatório. De início, verifico que o número dos autos consignado na sentença de fls. 694/701 foi digitado incorretamente, uma vez que dela constou o número 0001061-43.2006.403.6108 quando o correto seria o número 0001061-43.2006.403.6117. Desse modo fica patente a ocorrência de inexatidão material, passível de correção de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, aplicável por analogia segundo o disposto no art. 3.º do CPP. Outrossim, assiste razão em parte ao Ministério Público Federal. De fato, ao calcular o aumento decorrente da continuidade delitiva de 1/6 sobre a pena-base de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses dos delitos previstos nos arts. 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, todos do Código Penal, houve erro material na apuração do total da pena. Com efeito, embora na sentença tenha sido consignada por equívoco, a pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão, a aplicação do mencionado aumento de 1/6 à pena-base de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, totaliza 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Todavia, somadas as penas de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias fixada para o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, com a pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) estabelecida para o delito previsto no art. 337-A, inciso I, do CP, e, ainda, com a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão imputada para o delito do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, a pena total cominada a ULISSES DE VITERBO CANTATORE nestes autos corresponde a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte dias) de reclusão. Ante o exposto, de ofício corrijo o erro material relativo ao número do processo consignado na sentença de fls. 694/701 para constar que o número dos autos nos quais foi proferida é 0001061-43.2006.403.6117. Outrossim, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 703/704, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 694/701 passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ODAIR MASSOCA CANTATORE (RG 7.155.348-2 SSP/SP, CPF 334.812.538-34), nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e julgo procedente o pedido para condenar ULISSES DE VITERBO CANTATORE (RG 12.631.009 SSP/SP, CPF 049.188.118-50) nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e nas penas do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o corréu Ulisses de Viterbo Cantatore, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, bem como omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Em razão disso, entendo justificada a aplicação da reprimenda acima do mínimo legal. Dessa forma: Condeno ULISSES DE VITERBO CANTATORE ao cumprimento da pena de: a) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; b) de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do art. 337-A, inciso I, do Código Penal; e c) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, com relação à conduta adequada ao tipo do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Na segunda fase, não

verifico a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (artigos 61 e 65 do Código Penal), mantenho as penas fixadas na primeira etapa. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento de pena estampada no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequadas aos tipos dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, para cada uma das condutas. Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas acima do mínimo legal, condeno o réu ULISSES DE VITERBO CANTATORE ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pelo réu (168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, e do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990). Diante de todo o exposto, na forma do art. 69 do Código Penal, fica ULISSES DE VITERBO CANTATORE (RG nº 12.631.009 SSP/SP, CPF nº 049.188.118-50) condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa que deverão ser calculados na forma antes registrada. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicada de forma cumulativa (art. 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Arcação os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do corréu ULISSES DE VITERBO CANTATORE no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado o direito de recorrer em liberdade. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006515-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006515-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JANAINA CARVALHO OLIVEIRA(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X CLARICE APARECIDA PINHEIRO

Vistos. JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA e CLARICE APARECIDA PINHEIRO foram denunciadas como incursoas no artigo 180, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal: Consta dos autos do inquérito policial que, aos 11 de julho de 2007, por volta das 14h30min, foi interceptado por policiais militares, na Rodovia SP-333, km 265, nas proximidades do município de Guarantã/SP, o ônibus SCANIA, placas HUD 5979-Boa Esperança/MG, de propriedade de CLARICE APARECIDA PINHEIRO, transportando diversas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação (cf. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/17). O ônibus e os produtos foram apreendidos (fls. 18/20) e devidamente discriminados pela Receita Federal às fls. 39/63. Do flagrante extraiu-se não apenas a prova da materialidade delitiva como também indícios suficientes de que JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA e CLARICE APARECIDA PINHEIRO, em unidade de desígnios, transportavam mercadorias, em proveito próprio e alheio, cientes de que se tratavam de produto de crime, ou seja, de contrabando/descaminho. De fato, a negativa das acusadas acerca da prática delitiva mostrou-se frágil e isolada nos autos (fls. 16/17 e 66/67). Isso porque os depoimentos dos policiais, motoristas e passageiros, de modo contundente, apontam JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA como a responsável pelo fretamento do ônibus, pela organização do carregamento, pela cobrança das passagens e, inclusive, por bater a estrada, isto é, ir à frente, em outro veículo, para antever eventual fiscalização policial (fls. 03/15). E, noutra banda, CLARICE APARECIDA PINHEIRO (fls. 66/67), doméstica e babá, apresentou explicações parcas e confusas quanto à aquisição do ônibus. Além, mostrou-se ciente da adaptação do veículo (com a retirada da maior parte dos bancos - fl. 21) - adaptação essa incompatível com a finalidade do ônibus, qual seja, o transporte de passageiros, e que, evidentemente, permitiria uma maior acomodação de mercadorias. Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento da presente denúncia em face de JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA e CLARICE APARECIDA PINHEIRO, instaurando-se o competente processo-crime, com citação para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de revelia, sendo, ao final, impostas às denunciadas as penas cominadas pelo artigo 180, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31.07.2007 (fl. 92). Com relação à ré CLARICE APARECIDA PINHEIRO, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo às fls. 124/125, sendo aceita às fls. 713/714 e parcialmente cumprida (fl. 790, 791 e 859). JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA foi regularmente citada (fl. 174) e interrogada (fls. 187/194), nos termos da legislação então vigente. Ofereceu defesa prévia no prazo legal (fls. 231/236 e 240/245). Foi produzida a colheita de prova oral, sendo ouvidas as testemunhas às fls. 300/304, 317, 331/332, 394, 445, 497/498, 586, 597, 701/702 e 785. As partes apresentaram alegações finais (Ministério Público Federal, às fls. 793/801; JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA, às fls. 819/826). O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento de estarem bem provadas a autoria e a materialidade delitiva. Postulou a condenação da ré JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, uma vez que transportava coisa que sabia ser produto de crime. JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA sustentou, a seu turno, não haver provas suficientes para a condenação. Pleiteou, ainda, em caso de condenação, a aplicação do regime aberto. É o

relatório.As rés JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA e CLARICE APARECIDA PINHEIRO foram denunciadas pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, que dispõe da seguinte forma:Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Observo que, com relação à ré CLARICE APARECIDA PINHEIRO, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 610/611). Procedo, assim, à análise da situação esquadrihada nestes autos com relação a ré JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA.Do exame do conjunto de provas coligidas aos autos, reputo bem comprovada a materialidade e autoria da ação descrita na inicial. Com efeito, o auto de apresentação e apreensão de fl. 22, torna certo que a ré realizava o transporte da grande quantidade de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória da regular internação no país.Da mesma forma, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal anexado às fls. 111/120, evidencia a apreensão sobre a significativa quantidade de cigarros e outras mercadorias de origem estrangeira, que foram internadas de forma irregular no país. A mercadoria foi avaliada em R\$ 176.053,32 (fls. 557/558).A autoria delitiva também restou provada à saciedade. Os depoimentos prestados em juízo são coesos e precisos, tornando certo que, na data dos fatos, JANAÍNA CARVALHO DE OLIVEIRA foi a responsável pelo fretamento do ônibus para o fim de realizar o transporte de mercadorias ilícitamente internadas entre os Estados do Paraná e Minas, bem como que ela acompanhava referido ônibus na função de batedora.O carregador EDER ANDRADE DOS SANTOS, em depoimento em juízo (fls. 317), informou que:... Janaina era guia do ônibus, sendo certo que ela foi presa. Não sabe quem é a co-ré Clarice. Os policiais deram voz de prisão a varias pessoas que estavam no ônibus, acreditando o depoente que a prisão tenha ocorrido por contrabando. Melhor esclarecendo não tem certeza se as pessoas foram preás por contrabando, uma vez que não foi especificada a prisão. O depoente carregou uma sacola xadrez com coisas do Paraguai, que pertencia a Janaina. Quase todos os banco do ônibus foram retirados para transportar as mercadorias. As mercadorias transportadas eram eletrônica, brinquedos e cigarros. Janaina transitava num outro veiculo na frente do ônibus para olhar a estrada e ver se havia fiscalização. (grifo nosso)O motorista NELSON DE CARVALHO, em depoimento em juízo (fls. 701/702), assim relatou os fatos como passaram:... que foi contratado por JANAINA para pegar mercadorias na cidade de MEDIANEIRA-PR; que além do declarante também viajaram outro motorista, uma pessoa encarregada da manutenção do ônibus, uma outra para carregar as mercadorias e quatro passageiros; que quem fez o carregamento das mercadorias no ônibus foi a pessoa de ÉDER também contratado por JANAÍNA; que os passageiros também embarcaram mercadorias no ônibus; que EDER marcava os volumes e era acompanhado pelos passageiros; que os passageiros também levavam as mercadorias para o interior do ônibus; que outras pessoas que não viajam no ônibus e estavam no local do embarque das mercadorias também contrataram JANAINA para transportar suas mercadorias, mas não presenciou o embarque dessa carga; que JANAINA havia vindo na frente como mais três pessoas no veículo MAREA por ela dirigido, sendo que eles também estavam como passageiros no ônibus, mas vieram com JANAINA para chegarem mais rápido; que melhor esclarecendo, as pessoas que contrataram JANAINA para trazer mercadorias para elas eram da região e não do local onde foram embarcadas, como dito acima. (grifo nosso) Cabe salientar que o depoimento de EDELSON ANTÔNIO DA SILVA, que deve ser analisado com ressalvas uma vez que é companheiro da ré CLARICE APARECIDA PINHEIRO, é no mesmo sentido dos demais. Confira-se:... que conheceu a ré Janaína na cidade de Areado/MG e, como estava desempregado, a mesma propôs ao depoente de fazer um carregamento de mercadorias na cidade de Medianeiras/PR e que o depoente aceitou; que não tinha conhecimento que as rés transportavam mercadorias contrabandeados. (grifo nosso)Por sua vez, as testemunhas DELCIDES ALVES e RENATO ANDRÉ FERREIRA DA SILVA, em Juízo (fls. 394 e 445), confirmaram o depoimento prestado no inquérito policial (fls. 11/13), no qual, em síntese, afirmaram que auxiliaram no embarque das mercadorias, como forma de pagar a carona acertada com JANAÍNA. Relatarem, ainda, que JANAÍNA viajava em um carro, acompanhando o ônibus.Anoto que ao ser ouvido sobre os fatos descritos na denúncia o policial militar LUIZ ALBERTO VIEIRA BOMFIM afirmou que ré JANAÍNA relatou que fretava o ônibus para fazer viagens para o Paraguai mas não tinha nada a ver com o contrabando, só fretava o ônibus (fls. 300/304).As demais testemunhas ouvidas nos autos (fls. 586, 597 e 785) em nada acrescentaram sobre os fatos narrados. Portanto, emerge claro que a versão apresentada pela ré não se coaduna com a versão fornecida pelos depoimentos das testemunhas e com as provas juntadas aos autos.Com efeito, em seu depoimento em juízo (fls. 187/194), JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA afirmou:... Que não são verdadeiros os fatos imputados à interroganda na denúncia. Esclarece que conhece a co-ré Clarice Aparecida Pinheiro e seu companheiro Adelson, o qual estava no ônibus interceptado. Diz que não tem nenhuma relação com as mercadorias apreendidas, as quais estavam sendo transportadas no ônibus. Declara que a pedido de uma amigo de nome Pedro Paulo se dirigiu com o seu carro até a cidade de Ubitatã, Paraná, para levar dinheiro a fim de ser utilizado para o conserto do ônibus em que viajava Adelson. Que foi até uma oficina na cidade de Ubitatã, onde comprou peças para o ônibus e contratou um serviço de reparo. Que alega que possui as notas fiscais referentes ao conserto efetuado no ônibus. Que esclarece que seu amigo Pedro Paulo entrou em contato a pedido de Clarice, porque o marido dela estava no ônibus e não tinha dinheiro para o conserto. Que uma das pessoas que estava no ônibus, a qual não conhecia, lhe emprestou um carro com motor mais possante para poder acompanhar o ônibus. Que um dos motoristas do ônibus, conhecido por Zezão, retornou

de Ubiratã dirigindo o carro da interroganda. Que foi atrás do ônibus até uma cidade próxima a Marília/SP, onde o ônibus parou para os passageiros tomarem café da manhã e irem ao banheiro em um posto de gasolina. Que aguardou por cerca de uma hora no posto pela chegada de Zezão trazendo o seu carro. Que resolveu ir embora dali até Minas Gerais com seu carro Fiat Palio. Que disse a Zezão que se houvesse qualquer outro problema com o ônibus, poderia ligar para a interroganda, que retornaria para ajudar. Que estava a cerca de 90 a 100 quilômetros de distância do ônibus quando Zezão lhe ligou falando que havia dado problema novamente no ônibus, de natureza elétrica. Que retornou a ligação para Zezão de um telefone público localizado num restaurante na beira da estrada e uma pessoa que achava que era Zezão atendeu e disse para que a interroganda voltasse até a cidade onde estava o ônibus, pois lá poderia procurar alguém para consertar o ônibus. Que chegando ao local avistou duas viaturas policiais, mas mesmo assim parou com seu carro atrás do ônibus. Que no local soube que era um dos policiais que havia atendido o seu telefonema e falado para retornar ao local. Que pensava que os policiais estavam prestando socorro, mas que ao chegar um dos policiais lhe deu voz de prisão. Alega que chegou ao local onde estava o ônibus com seu Fiat Palio, pois havia devolvido o carro emprestado ao passageiro do ônibus. Que não sabia o que o ônibus transportava. Que não conhecia Éder Andrade dos Santos até o momento em que foram presos e encaminhados à Polícia Federal. Que Éder lhe disse que Adelson lhe havia pedido para dizer aos policiais que as mercadorias encontradas no ônibus eram da interroganda. Que realmente não se lembra o nome do passageiro que lhe emprestou o carro mais possante. Que reafirma que foi com o carro mais possante até certo ponto da viagem para acompanhar o ônibus e como viu que o mesmo estava OK, resolveu voltar para Minas com seu carro Fiat Palio. Declara que na frente do ônibus, durante a viagem, vinha outro carro, de modelo Fiesta Sedan, dirigido por Adilson, pessoa que conheceu quando foi prestar socorro ao ônibus. Que mesmo com a presença do batedor Adilson alega que precisou acompanhar o ônibus porque estava com dinheiro necessário para prestar novo socorro caso fosse necessário. Esclarece que o dinheiro utilizado para o conserto do ônibus e que carregava consigo foi-lhe dado por Pedro Paulo a mando de Clarice, em Areado/MG. Que nunca havia prestado ajuda para Clarice antes, pois esta havia adquirido o ônibus havia apenas três meses. Que não se recorda do policial Luiz Alberto Vieira Bonfim, arrolado como testemunha pela acusação. Que não conhece as testemunhas Delcídes Alves e Renato André Ferreira da Silva. Que o motorista José Olímpio de Siqueira trata-se de Zezão, o qual conheceu naquela ocasião, pois foi com a interroganda procurar as peças em Ubiratã para o conserto do ônibus. Que Nelson de Carvalho era o outro motorista do ônibus, o qual também conheceu naquela ocasião. Que conhece Edelson Antônio da Silva e a co-ré Clarice há aproximadamente dez anos. Que o casal reside na cidade de Boa Esperança, MG, onde também reside a irmã da interroganda. Que alega que na ocasião dos fatos não estava trabalhando porque estava de férias. Acredita que está sendo processada porque Edelson teria dito às outras testemunhas para afirmarem que as mercadorias do ônibus pertenciam à interroganda. Que não possui nenhum conhecimento sobre a procedência das mercadorias. Que as mercadorias eram de Clarice, pois Pedro Paulo lhe disse isso ao pedir ajuda para ir até Ubiratã viabilizar o conserto do ônibus. Que não tem nada a dizer a respeito das testemunhas arroladas pela acusação. Dessa forma, o depoimento da ré JANAÍNA contraria o conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas no curso da instrução, que afirmaram que a ré era a responsável pelo ônibus e que viajava em um carro, acompanhando o ônibus por ela contratado para o transporte da mercadoria apreendida. Ademais, cumpre ressaltar que o ônibus que realizava o transporte da mercadoria apreendida estava sem as poltronas (fl. 25), prática comum no transporte de mercadorias importadas irregularmente. É de se salientar, outrossim, ainda que JANAÍNA já tinha experiência com o delito de descaminho, conforme documentos de fls. 130/164, 224/228, 260, 277/281, 371/377, 616/658, 675, 676, 681 e 682. Deste modo, tenho como bem comprovado que JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA efetivamente transportava coisa que sabia ser produto de crime, incidindo, assim, nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. Verificando que a ré agiu de forma livre e consciente, no intuito de transportar coisa que sabia ser produto de crime, constando que possui péssimos antecedentes, o que evidencia possuir conduta social voltada para a prática de delitos (fls. 130/164, 224/228, 260, 277/281, 371/377, 616/658, 675, 676, 681 e 682), bem como a grande quantidade de mercadorias apreendidas, entendo como necessária e suficiente a aplicação da pena-base em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime aberto. Na segunda fase, aumento em 1/4 (um quarto) a pena-base, dada a incidência da circunstância agravante inscrita no artigo 62, inciso I, do Código Penal, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão em regime aberto, que torno definitiva dada a ausência de causas especiais de aumento e de diminuição. Considerando os elementos antes analisados, condeno-a, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária no porte de 25 dias-multa, que deverão ser calculados a razão do equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o que faço em coerência com o estabelecido na primeira fase da aplicação da pena corporal e por não haver nos autos prova de que ostentam situação financeira privilegiada. Diante de todo o exposto, fica JANAÍNA CARVALHO OLIVEIRA condenada ao cumprimento da penas de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias, em regime aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, que deverão ser calculados à razão equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Entendendo que a ré não preenche os requisitos

elencados no artigo 44, inciso III, do Código Penal, o que importou, inclusive, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, deixo de substituir as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. Arcará a ré com as custas processuais.P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).Com relação ao pedido de desmembramento de fls. 845/846, defiro em caso de eventual remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002499-29.2009.403.6108 (2009.61.08.002499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Vistos. CLAUDECI APARECIDO LUIZETO foi denunciado como incurso nas penas do art. 70 da Lei n.º 4.117/1962 do Código Penal, ao fundamento de, em 07.01.2009, estar operando rádio clandestina de telecomunicação (Rádio Conexão do Samba), sem outorga da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Recebida a denúncia aos 04.08.2010 (fl. 72), o réu foi regularmente citado (fl. 75) e apresentou resposta escrita às fls. 88/89. O recebimento da denúncia foi ratificado por decisão proferida à fl. 92. Ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 111/113, 126/130), procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 127/128). Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 150/152vº e 159/178). O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade delitiva, e postulou a condenação do réu como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, devendo-se levar em consideração na fixação da pena base, os seus maus antecedentes criminais. A Defesa, a seu turno, argumentou a inaplicabilidade ao caso do art. 183 da Lei 9.472/97, a incidência ao caso do princípio da insignificância, a imposição da absolvição do réu pela exclusão da tipificação, por falta do elemento subjetivo, o dolo, e, se o caso, a aplicação de reprimenda no grau mínimo. É o relatório. O réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 70 da Lei n.º 4.117/1962 do Código Penal, ao fundamento de, estar explorando estação de radiofrequência sem outorga da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. De início, observo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido da aplicabilidade a casos análogos das disposições contidas na Lei nº 9.472/1997. A contexto, reproduzo as ementas que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 101.468/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 26.08.2009, DJe 10.09.2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (CC 94570/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 05.12.2008, DJe 18.12.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes. 2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 25.08.2010, DJe 16.09.2010) Dessa forma, emerge impositivo o exame da adequação da conduta descrita na inicial, à luz das provas produzidas nos autos, ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 que possui a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. De acordo com a denúncia, no dia 07.01.2009, chegou ao conhecimento da autoridade policial, por meio de uma denúncia anônima, que na Alameda Diógenes, Nº 3-86, Bairro Santa Edwiges, Bauru/SP, havia instalada uma estação de radiofrequência (Rádio Conexão do Samba) sem outorga da Agência Nacional das Telecomunicações - ANATEL, e segundo Auto circunstanciado de Busca e Apreensão realizado no dia 17/06/2009, foram apreendidos diversos aparelhos usualmente utilizados na atividade radiofusora. Tenho que as provas produzidas no curso da instrução respaldam o descrito na denúncia. Com efeito, as testemunhas ouvidas e demais provas produzidas tornaram certa a autoria e a materialidade delitiva no que toca a exploração de rádio clandestina. O Agente de Polícia Federal que presidiu a busca e apreensão foi ouvido às fls. 111/113, ocasião em que esclareceu que cumpriu o mandado de busca e apreensão junto de outros dois policiais federais e sem agentes da ANATEL, e que na oportunidade ninguém se encontrava no imóvel. Esclareceu também, que a rádio e os instrumentos apreendidos estavam em pleno funcionamento antes de adentrarem no recinto, bem como no momento que os encontraram, e que não teve contato com o réu, mas que os vizinhos o indicaram como responsável pelo estabelecimento. O Agente de Fiscalização da ANATEL ouvido via videoconferência (fls. 130), ratificando a prova técnica produzida na fase pré-processual (fls. 16/18), confirmou que a rádio não possuía autorização para funcionamento, e que já havia realizado diligência em agosto de 2008, no mesmo endereço, ocasião em que constatou o funcionamento da rádio na mesma frequência (92,7 Mhz) e com potência de 44 watts . Nas oportunidades em que foi ouvido (fls. 21 e 127/128), o réu alegou ter explorado estação de radiofrequência sem autorização da ANATEL, que iniciou as atividades com a rádio em 2005, ocasião em que realizou transação penal para evitar a instauração de um processo criminal em razão de ter sido constatada sua irregularidade pela ANATEL e pela Polícia Federal. Alegou também, que a rádio possuía fins sociais, que voltou a exercer a atividade a pedidos da comunidade e que desde de 2009 não exerceu mais essa atividade. Ao meu sentir, a autoria e a materialidade delitiva restaram bem comprovadas nos autos, uma vez que lastreadas em prova material (fls. 35/36 e 50/54), que restou ratificada pela prova oral colhida sob o manto do contraditório. Anoto a inaplicabilidade ao caso do princípio da insignificância, uma vez que como ressaltado na emenda do acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferido no AgRg no REsp nº 1101637-RS:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O princípio da insignificância se caracteriza pela intervenção do direito penal apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.2. A conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101637/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010)Da mesma forma, também não merece guarida a alegação do acusado no sentido da atipicidade do fato dada a ausência de dolo específico, visto o tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/97 se tratar de crime de perigo abstrato ou formal, bastando para caracterização que alguém execute, de forma clandestina, serviço de radiofusão, ainda que não configure prejuízo a terceiros. Dispositivo. ECI APARECIDO LUIZETTO nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Os elementos colhidos aos autos demonstram que o réu é primário, possui culpabilidade normal e que agiu de forma livre e consciente, sendo detentor de maus antecedentes criminais (fls. 60/62), o que me leva a concluir como suficiente e necessário para fins de prevenção e reprovação a aplicação das penas na primeira fase em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção em regime aberto, pela apurada afronta ao art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Na segunda fase, verifico a inviabilidade de aplicação ao caso da atenuante inscrita no art. 65, inciso III, alínea a, do Código Penal, dada a ausência de demonstração das ações terem sido praticadas por relevante motivo de valor social ou moral. Por outro prisma, reputo viabilizada a aplicação da atenuante inscrita no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão do réu ter confessado a autoria do crime perante a autoridade. Dessa forma, reduzo em 1/13 (um treze avos), a pena-base a ele fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos de detenção. Na última fase, mantenho as penas antes estabelecidas, à míngua de causa especial de diminuição ou de aumento, condenando o réu, por fim, ao pagamento da pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Na forma do art. 69 do Código Penal, fica o réu condenado em definitivo ao cumprimento de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto posto, fica CLAUDECI APARECIDO LUIZETO (RG nº 32.543.728-2-SSP-SP, CPF nº 316.665.758-44), condenado ao cumprimento das penas privativas de liberdade, de 2 (dois) anos, de detenção, em regime aberto e ao pagamento da pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas apuradas práticas de condutas amoldadas aos tipos do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 do Código Penal. Entendendo que o réu preenche os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação

de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, 1º e 3º, Código Penal), que serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto não caracterizados requisitos para decretação de prisão preventiva. P.R.I.O. Arcará o réu com as custas processuais. DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração, suscitando a existência de omissão ou obscuridade na sentença proferida uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por apenas uma pena restritiva de direito. É o relatório. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, possivelmente em razão de equívoco na edição do documento, houve erro material na sentença de fls. 189/200, por ocasião da enumeração das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade. Com efeito, embora tenha sido determinada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, somente foi especificada a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas quando o correto seria registrar também a pena de limitação dos finais de semana. Desse modo fica patente a ocorrência de inexatidão material, passível de correção mesmo de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, aplicável por analogia segundo o disposto no art. 3.º do CPP. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 202/203, a fim de que o sétimo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 189/200 passe a vigorar com a seguinte redação: Entendendo que o réu preenche os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, 1º e 3º, Código Penal) e na limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), que serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007253-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007253-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ EDUARDO ALVES(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ EDUARDO ALVES como incurso na pena do artigo 205, do Código Penal, por indicado exercício de atividade (serviços de segurança orgânica), no período compreendido entre 19.05.2006 a 25.04.2007, não obstante impedido por decisão administrativa do Departamento de Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 18/12/2009 (fl. 168), e, após o regular processamento do feito, pela sentença de fls. 262/270, o réu LUIZ EDUARDO ALVES foi condenado ao cumprimento das penas de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, calculados à razão equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O Ministério Público Federal, intimado da sentença proferida, propugnou pela análise de ocorrência da prescrição retroativa, ante o transcurso de tempo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em secretaria (fl. 271vº). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 31.01.2013, conforme certidão de fl. 273. É o relatório. O caso é de se reconhecer a prescrição punitiva para o réu LUIZ EDUARDO ALVES. De fato, tendo a sentença fixado a pena-base em três meses, o prazo prescricional a ser considerado é o de 2 ANOS, nos termos dos art. 109, VI, e 110 do Código Penal, uma vez que como os fatos ocorreram em 2007, o inciso VI, do art. 109, do Código Penal não havia sofrido a alteração da Lei nº 12.234 de 2010, que alterou o prazo prescricional de 2 (dois) para 3 (três) anos para os crimes que possuam pena inferior a 1 (um) ano. Considerando que entre a data dos fatos, em abril/2007, e o recebimento da denúncia, em 18/12/2009, bem como entre este e a publicação da sentença condenatória em secretaria, em 07.12.2012 (fl. 271), passaram-se mais de dois anos, efetivamente encontra-se operada a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 110, do Código Penal. De rigor, pois, a decretação da extinção da punibilidade do réu, observada a delimitação temporal acima. Dispositivo. Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de LUIZ EDUARDO ALVES neste feito, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109 inciso V, 110, todos do Código Penal. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0006440-50.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)) JUSTICA PUBLICA X AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA(RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOAO BATISTA JACOB(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(DF000488A - JOSE SILVERIO ROCHA)

Vistos. Na presente ação penal, desmembrada dos autos nº 0009671-27.2006.403.6108 por força da decisão de fls. 1037/1044, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PERANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB E ROBSON DE ALMEIDA LEAL, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. art. 69, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 06.09.2004 (fl. 509). Escoados mais de 8 (oito) anos do recebimento da denúncia, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma antecipada em face dos denunciados (fls. 1108/1110). É o

relatório. Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 1108/1110, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Deveras, ainda que as causas de aumento e diminuição da pena apontadas pelo Ministério Público sejam aplicadas, respectivamente, em seus graus máximo e mínimo, em face dos antecedentes criminais e demais circunstâncias jurídicas dos acusados é muito pouco provável que a pena imputada, em eventual sentença, supere a faixa dos quatro anos. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a oito anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso II, do Código Penal, para dezesseis anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direito a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecida sua inocência. Contudo, também possuem direito a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento aos denunciados, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de assoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de oito anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que,

considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Élcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado).Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal com relação aos denunciados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.Com relação ao acusado AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA, proceda-se como requerido à fl. 1.112. Dê-se ciência.

0006441-35.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)) JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO POZZI(GO005266 - EDUARDO JUNQUEIRA TORRES) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOAO BATISTA JACOB(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(DF000488A - JOSE SILVERIO ROCHA)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FABIO ANTÓNIO POZZI, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Recebida a denúncia em 06.09.2004 (fl. 510), no decorrer da instrução processual foi determinado o desmembramento do feito (item c da fl. 1041vº e item l.d da fl. 1043). Robson de Almeida Leal, Baltazar José de Sousa, João Batista Jacob, Itamar Dias Teixeira e Fabio António Pozzi, foram citados e interrogados (fls. 512, 517/518, 523, 524/529, 545, 546/549, 537, 538/540, 1001vº, 1003), Dalci Paranhos Mesquita não foi encontrado.Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos acusados (fls. 1099/1101).É o relatório.Assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo que deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.A pena fixada para os crimes de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal) é de 1 (um) à 5 (cinco) anos e multa. O recebimento da denúncia, último marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 06.09.2004 (fl. 510), tendo decorrido, desde então, prazo superior a 8 (oito) anos.Logo, nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional para o crime de estelionato é de 8 (oito) anos, portanto verifica-se que o transcurso de tempo é superior ao lapso prescricional.Observo que o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1099/1101 refere-se a prática de ilícitos na forma tentada, contudo, anoto que em exame da inicial acusatória verifica-se que os réus foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal na forma consumada. Sem embargo do consignado, saliento que mesmo considerando o aumento de 1/3 (um terço) do 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo fato de as ações terem se concretizado em detrimento de entidade de direito público e de assistência social, e ainda que alguns dos réus possuam antecedentes criminais, eventual pena aplicada seria pouco acima do mínimo legal, não se vislumbrando hipótese de fixação de pena superior a 4 (quatro) anos. Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo que deve ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 1099/1101, que ousou tomar de empréstimo como razões de decidir. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto.É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direito a uma sentença de mérito, onde poderá ter reconhecido sua inocência. Contudo, também possuem direito a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O

prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento a denunciada, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terá inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de asoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Élcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. 1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime. 2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Pentead). Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV c.c. 109, inciso IV e art. 115, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade de FABIO ANTÔNIO POZZI, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB E ROBSON DE ALMEIDA LEAL, pelos fatos apurados nestes autos, em tese amoldados ao tipo descrito no art. 171, 3º, c.c. os artigos 14, II e 29, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.C.

0006442-20.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOAO BATISTA JACOB(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(DF000488A - JOSE SILVERIO ROCHA)

Vistos. Na presente ação penal, desmembrada dos autos nº 0009671-27.2006.403.6108 por força da decisão de fls. 1084/1091, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Baltazar José de Sousa, Dalci Paranhos Mesquita, Itamar Dias Teixeira, João Batista Jacob e Robson de Almeida Leal, como incurso nas penas do art. 171, 3º c.c os artigos 14, II e 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06.09.2004 (fl. 515). Intimado a se manifestar sobre um possível reconhecimento da prescrição em relação aos acusados (fl. 120), o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma antecipada (fls. 121/123). É o relatório. Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 1121/1123, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Deveras, ainda que os acusados tenham sido denunciados considerando o aumento de 1/3 referente ao 3º do art. 171 do Código Penal, há que se considerar ainda a figura da redução da pena por força do crime tentado, que importa em 2/3. Logo, é muito pouco provável que a pena imputada, em eventual sentença, supere a faixa de quatro anos. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento aos denunciados, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de assoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de

nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado).Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, com apoio no art. 109, inciso IV, do Código Penal, c.c. o art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente os denunciados José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Baltazar José de Sousa, Dalci Paranhos Mesquita, Itamar Dias Teixeira, João Batista Jacob e Robson de Almeida Leal pelos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente. P.R.I.C.O.Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

0003848-62.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE FARIA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 58), já que a defesa não arrolou testemunhas, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3908

ACAO PENAL

0006318-76.2006.403.6108 (2006.61.08.006318-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

1. Considerando a informação acerca do cumprimento do mandado de prisão (fls. 1266/1267), intime-se o apenado ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO para recolher as custas processuais (fl. 1058, item 2.4) e a pena de multa (cálculo à fl. 1107), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.2. Encaminhe-se cópia da Guia de Recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional onde o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO se encontra recolhido, esclarecendo que os autos da execução penal (feito n. 0001314-14.2013.403.6108 - fls. 1280/1281) estão sendo remetidos ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Roque, SP.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do réu.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-05.2013.403.6108 - ORLANDO DOS SANTOS X DALVINA MOREIRA DE LIMA X CELINA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES NERES ARRUDA X DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X GENY FERREIRA BRANDAO X VILMA DE SOUZA DOS SANTOS X NAIR DE FREITAS CAMPANARI X ANTONIO JULIO DA SILVA X LUCAS MIZAEEL PATEIS X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X LEAL BENICIO X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ ALVES X THEREZINHA DE FATIMA FERRARI ARAUJO X BENEDITO BERNARDINO FERREIRA X MOISES RIBEIRO X DURVALINO ALVES PATEIS X EDMAR BENEDITO DE MORAIS X MARIA LUCIA MIRANDA DE SOUZA X JOSE GUILHERME VALENTE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE ALVES PATEIS X REGINALDO CLEMENTE FERREIRA PATEIS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001238-87.2013.403.6108 - TERTULIANO SATIRO DA SILVA X IRACEMA RAYMUNDO DIAS X MANOEL ALVES X ISRAEL FIRMINO X JOAO FERREIRA NETO X LOURIVAL GARCIA FINATO X LUIZ ENOC RUFATTO X ROSA MARIA CORREIA X EDMAR NABAS CLARO X IVONE APARECIDA DE TOLEDO X JOAO MARIA DE SOUZA X IARA MARIA CABRAL RAIMUNDO X LAZARO ROQUE DA SILVA FILHO X AFONSO ARCANJO MARTINS X ADALBERTO LIMA MACEDO X VALDINEI CARLOS DE SOUZA X APARECIDO VALENTIM X NADIR CRISTIANO BUENO ANDRADE X OSMAR VALENTIN X EDENILDES ANDREACA MURO X ARLINDO ALVES PATEIS X LUCIANO DA SILVA X APARECIDA BARBOSA X PEDRO TEIXEIRA PEREIRA X ROSALINA SANTA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001261-33.2013.403.6108 - LUIZ OTAVIO JACINTHO X IONE DE ALMEIDA JACINTHO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001343-64.2013.403.6108 - ALUPLAS - REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8318

MANDADO DE SEGURANCA

0001311-59.2013.403.6108 - REICON IN E COM DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos. Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial e que se encontram em forma de xerox simples. Ainda, no mesmo prazo, esclareça a prevenção apontada à folha 129, juntado as cópias necessárias à sua elucidação. Após, retornem conclusos.

Expediente Nº 8322

ACAO PENAL

0005038-60.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ARIEL CACERES CABRERA(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X JULIO ULISES CACERES ESTIGARRIBIA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X MILCIADES RAMON LEIVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
Sentença às fls. 356/360. É o relatório. Decido. Ocorreu uma inexatidão material na sentença de fls. 356/360, permitindo-se a alteração da decisão de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC. Trata-se da causa de diminuição da pena (fls. 359), para o crime de tráfico de entorpecentes, cuja pena foi fixada em cinco anos e dez meses de reclusão e com a redução, tornou definitiva a pena privativa de liberdade do tráfico em cinco anos de reclusão, quando, na verdade, a redução da pena em 1/6 resulta na pena de quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão. Portanto, os seguintes parágrafos da sentença, sofrerão alteração: Causa de diminuição de Pena Aplicável somente ao tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, reduzo a pena em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade do tráfico em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Diante da inexistência de causa de diminuição de pena, fixo a pena definitiva da associação para o tráfico em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Por conseguinte, a pena definitiva dos dois delitos é de 9 (nove) anos e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime fechado. (...) a) CONDENAR os acusados PEDRO ARIEL CACERES CABRERA, JULIO ULISSES CACERES ESTIGARRIBIA E MILCIADES RAMON LEIVA à pena corporal, individual e definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11343/06 e 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão em decorrência do cometimento do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime fechado. Além disso, condeno cada um dos réus à pena de multa fixada em 1200 (hum mil e duzentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da decisão. 2ª VARA FEDERAL Autos nº 0005038-60.2012.403.6108 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. PEDRO ARIEL CACERES CABRERA, JULIO ULISSES CACERES ESTIGARRIBIA E MILCIADES RAMON LEIVA qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 72/75), por violação aos artigos 33, caput, e 35, c.c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11343/06 e a Lei nº 8072/90. Segundo a acusação, no dia 28/05/2012, os acusados, de forma associada, internalizaram e transportaram, por meio rodoviário, 30 kg de substância entorpecente conhecida como maconha. No município de Avaré, Rodovia SP KM 280, Policiais Militares Rodoviários abordaram um ônibus da empresa KAIOWA. A Polícia, ao entrevistar os denunciados, encontrou em suas malas tabletes de maconha, os quais foram submetidos a exame de verificação prévia e ao exame definitivo (Fls. 21 e 52 a 54). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (Fls. 78 a 83). Os denunciados foram notificados para apresentar defesa prévia (Fls. 115 a 128). Defesa preliminar do réu Julio (Fls. 115 a 128). Manifestação do MPF às fls. 132 a 136. Mantida a segregação provisória dos acusados às fls. 139 a 142. Defesa preliminar do denunciado Pedro à fl. 167

e do denunciado Milciades à fl. 170. Às fls. 171 e 172, a denúncia foi recebida. Os réus foram citados às fls. 196 e 197. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (Fls. 216 a 219). O juízo ad quem indeferiu Habeas Corpus interposto em favor do réu Milciades (Fls. 221 a 236). Interrogatório dos réus, ao final da audiência não foram requeridas providências decorrentes da instrução (Fls. 257 a 264). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (Fls. 268 a 290). A Defesa apresentou suas alegações finais (fls. 294 a 347). Manifestação do MPF acerca das preliminares às fls. 351 e 352. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.

B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Preliminares A questão da transnacionalidade do delito será abordada no mérito. Quanto a alegação de nulidade processual por ausência de intérprete deve ser rechaçada, porque foi utilizado tradutor na fase policial, conforme comprovado às fls. 4 a 6, a qual foi dispensada pelo réu Pedro Ariel. Ademais, eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal. Da Materialidade Delitiva No auto de apresentação e apreensão foram apresentados os seguintes documentos (Fls. 08 a 15):- Cartões de entrada no Brasil de todos os réus de origem paraguaia;- Comprovantes de bagagem emitidos pela empresa de transporta KAIOWA de nº 953724, nº 953722 e nº 953723;- Bilhetes de Passagens Rodoviária;- 14 (catorze) invólucros de maconha prensada, peso de 10.270 g, na bagagem nº 953722, em nome de Pedro Ariel Cáceres Cabrera;- 14 (catorze) invólucros de maconha prensada, peso de 10.090 g, na bagagem nº 953723, em nome de Milciades Ramon Leiva;- 13 (treze) invólucros de maconha prensada, peso de 10.185 g, na bagagem nº 953724, em nome de Julio Ulises Cáceres Estigarribia;- Boletim de Ocorrência Policial lavrado pela Polícia Militar;- Laudo preliminar e técnico (Fls. 21 e 51 a 54); Portanto, o material apreendido, cannabis sativa Lineu, é substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica inserida na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria Segundo o Policial Militar José Alberto Vendrameto, sua equipe abordou um ônibus, entrevistou os réus, recolheu seus tickets de bagagem e ao examinar as suas malas encontrou cerca de 30 kg de maconha. Em seguida, a testemunha afirmou que os demandados confessaram que foram contratados e trouxeram a droga de Cidade do Leste, Paraguai, com destino ao terminal rodoviário do Tietê, pelo valor de R\$ 1.000,00 cada um (Fl. 219). A testemunha Edilson Silva, Policial Militar, abordou um ônibus da empresa Kaiowa, entrevistou os réus que tinham bagagens idênticas de cores diferentes, cujos fundos falsos revelaram grande quantidade de maconha. Além disso, a testemunha afirmou que os réus confessaram que foram contratados no Paraguai e de lá trouxeram a droga para o Brasil, por R\$ 1.000,00 cada um. Em seu interrogatório, o acusado Julio afirmou que foi contratado para transportar uma mala de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo por R\$ 800,00 e que não sabia que havia drogas. Além disso, respondeu que não conhecia os outros réus. O réu Milciades afirmou que foi contratado em Ciudad Del Este e recebeu a droga em Foz de Iguaçu/SP para ser entregue na Rodoviária Tietê. Bem como, afirmou que não conhecia os demais réus. Ouvido em juízo, Pedro Ariel respondeu que foi contratado para transportar uma mala que recebeu em Foz de Iguaçu/PR para ser entregue em São Paulo. Em seguida, respondeu que não sabia do conteúdo da mala, mas sabia que se tratava de algo ilegal. Como também, respondeu que aceitou transportar a citada bagagem, porque sua mãe está em tratamento quimioterápico muito custoso. Informou também que sua mala foi apreendida pela Polícia Militar, nela foi encontrada droga, por fim, afirmou que não conhecia os demais presos. Destarte, não restam dúvidas, fato confessado pelos próprios réus, que estavam transportando drogas ilícitas, de forma livre e consciente, não se podendo falar que desconheciam o conteúdo das malas que eles portavam, por isso, concluo que os demandados praticaram o delito previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11343/06, na modalidade transportar. Além disso, ficou provado pelo depoimento das testemunhas, pelo depoimento dos réus na fase policial, pelo número sequencial das bagagens, nº 953724, nº 953722 e nº 953723, pela quantidade semelhante de drogas, pelo deslocamento no mesmo meio de transporte, no mesmo momento e com o mesmo destino, que os réus se conheciam e estavam viajando juntos. Portanto, os três acusados associaram-se para o transporte de cerca de 30kg de entorpecente, conduta prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Por fim, resta resolver a questão da transnacionalidade. As testemunhas, ouvidas em juízo, confirmaram que os réus confessaram que foram contratados e trouxeram a droga do Paraguai. Os réus utilizaram como estratégia de defesa a estória de terem recebido a droga em solo brasileiro com o desiderato de se esquivarem da substancial causa de aumento de pena decorrente do tráfico internacional. Destarte, a tese de que um traficante brasileiro contrataria Paraguaio para transportar droga já internalizada atenta contra a lógica. Assim, as histórias contadas pelos réus na obtenção das malas e drogas são desconexas e falhas. Quanto à alegação de estado de necessidade, não prospera, porque não há perigo real, concreto e iminente, além de que o agente dispunha de outros meios de auxiliar o parente enfermo, por isso, reputo inaplicável o artigo 23, I, do Código Penal. Dessa forma, os réus associaram-se e introduziram no território nacional substância entorpecente proibida, oriunda do Paraguai, de forma livre e consciente. Portanto, cometeram os delitos previstos nos artigos 33 e 35, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11343/06. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, os réus de forma livre e consciente praticaram o delito; Antecedentes: circunstância favorável, são primários e tem bons antecedentes; Personalidade dos agentes: diante da falta de elementos nos autos as reputo favoráveis; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foram movidos pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero desfavoráveis, porque utilizaram expediente astucioso como

fundo falso de malas dificultando a repressão estatal; conseqüências do crime, as considero favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial cerca de 10kg por réu e de substância que causa alta dependência psíquica. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 5 (cinco) anos de reclusão e associação para o tráfico em 3(três) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Não aplico a atenuante de confissão do delito, porque se trata de prêmio ao réu que colabora com o poder público no esclarecimento do crime. Neste caso, os réus tentaram deturpar a realidade e proferiram confissão desconectada com a realidade, visando encobrir a associação para a disseminação de entorpecentes e a internacionalização de drogas. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade e da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento em 1/6 a pena de tráfico de entorpecentes e a de associação para o tráfico. Dessa feita, torno definitiva a pena privativa de liberdade de associação para o tráfico em 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e de tráfico de entorpecentes em Causa de diminuição de Pena Aplicável somente ao tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, reduz a pena em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade do tráfico em 5 (cinco) anos de reclusão. Diante da inexistência de causa de diminuição de pena, fixo a pena definitiva da associação para o tráfico em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Por conseguinte, a pena definitiva dos dois delitos é de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 35, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a para o crime de tráfico de entorpecentes em 500 dias-multa e no caso de associação para o tráfico em 700 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante, ou seja, maio de 2012. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 11343/06. Deverão os acusados iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a, 2º, a, do Código Penal. Por fim, o artigo 44 da Lei nº 11343/06 vedou a liberdade provisória dos réus, bem como há sério risco à aplicação da lei penal, já que os acusados são estrangeiros e não possuem qualquer vínculo com o distrito da culpa, por isso, mantenho a prisão processual dos demandados. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR os acusados PEDRO ARIEL CACERES CABRERA, JULIO ULISSES CACERES ESTIGARRIBIA E MILCIADES RAMON LEIVA à pena corporal, individual e definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11343/06 e 5 (cinco) anos de reclusão em decorrência do cometimento do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime fechado. Além disso, condeno cada um dos réus à pena de multa fixada em 1200 (hum mil e duzentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012; Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). Oficie-se o Ministério da Justiça para que se verifique a pertinência da expulsão dos acusados, nos termos dos artigos 65 e 67 da Lei nº 6815/80. P.R.I.C. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8324

ACAO PENAL

0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES)

Intime-se a defesa dos acusados Juliano Domingues de Almeida e Bruno Gomes Terribas para manifestarem-se sobre as testemunhas não inquiridas, ante as certidões de fls. 283, 305, 320, 332, 336 e 297 verso, cujo silêncio será considerado como desistência tácita de sua oitiva. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Yula Marjorie Ribeiro da Silva (fl. 338). Cumpra-se o despacho de fl. 271. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-73.2001.403.6108 (2001.61.08.004687-8) - BENEDITO RIBEIRO X CILCO TAVARES X EVA DO CARMO ARAUJO CAMPOS X PAULO CORREA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP097100 - AUGUSTO CEZAR CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos desarquivados. Concedo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou na inexistência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

0004694-65.2001.403.6108 (2001.61.08.004694-5) - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA FILHO X JOAO GONZAGA X JOSE ROBERTO RAIMUNDO FILHO X NILTON CESAR DO NASCIMENTO X VALMIR BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

Autos desarquivados. Concedo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou na inexistência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

0008908-02.2001.403.6108 (2001.61.08.008908-7) - ALAERTE JOSE CAPELLINI(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 229: intime-se o Banco Itaú acerca do teor de fl. 216, segundo e terceiro parágrafos, bem assim cumprir o julgado, procedendo a liberação da hipoteca. Fl. 216, 2º e 3º parágrafos: Diante do requerimento de fls. 209/211, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.

0009144-51.2001.403.6108 (2001.61.08.009144-6) - FLAVIO CRUZ X EDVALDO LUIZ PIRES - ESPOLIO (REPRESENTADO POR DULCE MARIA PEREIRA PIRES) X JOSE CARLOS TRINDADE - ESPOLIO (REPRESENTADO POR APARECIDA DE FATIMA CARDOSO)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos desarquivados. Concedo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou na inexistência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

0002556-19.2001.403.6111 (2001.61.11.002556-2) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Requisitado o pagamento de dívida de pequeno valor (R\$ 1.157,70 - fl. 257), na forma então vigente Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e ultrapassado o prazo de sessenta dias, sem notícia de pagamento, impõe-se o sequestro do montante atualizado do débito (R\$ 4.226,27), nos termos do que dispõe o artigo 17, par. 2º, da Lei nº 10.259/01. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis:.... Posto isso, determino seja sequestrado, via Bacenjud, o montante de R\$ 4.226,27, das contas bancárias do município devedor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-37.2002.403.6108 (2002.61.08.002191-6) - COMPAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) Fl. 385: Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco

do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.]portunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0003068-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003068-1) - THERMO FRIO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0003069-59.2002.403.6108 (2002.61.08.003069-3) - THERMO FRIO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

SENTENÇA Extrato: Ação declaratória - Compensação - Pis recolhido com fulcro nos Decretos-Lei n. 2.445 E 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo E. STF - Legitimidade da MP 1.212/95 - Aplicação da Resolução 561/2007 até 1995 e, a partir de 1996, SELIC - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n. 2002.61.08.003069-3 Autor: Thermo Frio Comércio e Serviços Ltda. Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, fls. 02/36, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Thermo Frio Comércio e Serviços Ltda., em relação à União, com o fim de obter provimento jurisdicional ao norte do reconhecimento da inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição para o PIS, nos moldes estabelecidos pelos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como pelas Medidas Provisórias editadas sobre o tema, a partir da MP 1.212/95, no período compreendido entre dez anos da distribuição da presente demanda e a data de entrada em vigor da Lei 9.715/98, procedendo-se à compensação ilimitada do indébito, com parcelas vincendas de tributos arrecadados pela Receita Federal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 55/56. Ofertada contestação, fls. 64/96, por meio da qual sustenta a ré a ocorrência do fenômeno prescricional, bem como a legalidade da contribuição ao PIS. Assevera, ainda, a impossibilidade de compensação na forma como pleiteada e pugna, em caso de procedência do pedido, que sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária adotados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus débitos. Réplica ofertada a fls. 101/119. Feito sentenciado a fls. 122/125, reconhecendo a ocorrência da decadência, em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos entre os recolhimentos realizados e o ajuizamento desta ação. Interposta apelação, foram os autos remetidos ao E. TRF-3, sobrevindo o v. acórdão de fls. 178/186, que negou provimento ao apelo privado. Interposto recurso especial, o E. STJ, por meio da r. decisão monocrática de fls. 272/272-verso, firmou entendimento no sentido da aplicação da tese dos cinco mais cinco, por tratar a hipótese dos autos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos anteriormente à edição da LC 118/05, decisum contra o qual não foi interposto recurso. Devolvidos os autos a este Juízo, após indagação, afirmou a parte autora seu interesse em compensar o defendido indébito com tributos vencidos e vincendos do PIS, manifestando a ré ciência a fls. 280. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nos moldes do v. julgamento proferido nestes autos, denota-se superada a temática prescricional, que a não alcançar qualquer das cifras cuja compensação é pleiteada. Meritoriamente, incumbe, por primeiro, salientar-se que, atualmente, os Decretos-lei combatidos, alteradores da contribuição discutida, já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente. De fato, os Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 tiveram o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, CF), ensejou manifestação do E. S.T.F., favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade erga omnes, fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daqueles Decretos-Lei. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio réu, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa nos termos em que construída sua peça de defesa, na qual, reconhecendo a insubsistência da cobrança, nos moldes em que estabelecida pelos Decretos-Lei mencionados, a partir da edição da Resolução n.º 49, do Senado, somente afirma a legalidade da exação nos termos da Lei Complementar n.º 07/70 e Medida Provisória n.º 1.212/95, e posteriores reedições (fls. 70/72). Logo, fulminado de inconstitucionalidade o texto tributante, configurado o indébito do quanto pago àquele título, de rigor avulta o desfecho favorável, sob tal enfoque, ao intento da parte demandante. Outrossim, de se destacar estar a questão resolvida inclusive no âmbito da própria Administração tributária, pois foi editada a Medida Provisória nº 1.490/96, substituída pela MP nº 1.542/96, que, por sua vez, foi revogada pela MP nº 1.621-30/97, revogada pela MP 1.699-37/98, revogada pela MP 1.770-44, posteriormente revogada pela MP 2.176-78, que vem sendo reeditada (2.176-79, de 23.08.01, publicada no D.O.U. de 24.08.01), por força das quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fica dispensada de constituir créditos relativos a parcelas do PIS exigida na forma dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, devendo proceder, também, ao cancelamento das inscrições das dívidas e lançamentos correspondentes, tendo ficado, ainda, autorizada a não interpor ou a desistir dos recursos judiciais interpostos quando a decisão recorrida versar exclusivamente sobre a matéria, tudo de acordo com os artigos 18, inciso VIII, e

19, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.176-79. Por outro lado -- insurgindo-se a parte autora, também, quanto à instituição e exigência de PIS sobre nova base de cálculo e alíquota, através de medida provisória -- relativamente ao uso da Medida Provisória 1.212/95 (que possui força de Lei Ordinária) para alterar redação referente à contribuição social ao PIS, com redação original emanada da LC 07/70, reformulando este Juízo entendimento antes sustentado, há de se reconhecer a suficiente força e acerto do quanto reconhecido por meio do segundo parágrafo da página dois, do v. voto-contudor lavrado no bojo da ADIN n.º 1.417-0-DF, no qual reconhecido não se trata aquela contribuição de exação nova no elenco do art. 195, Lei Maior, daí se extraíndo, a uma, não se lhe aplicando o elenco de exigências que emana de seu parágrafo quarto, tanto quanto daí também, a duas, flagrando-se da natureza de lei (e não de lei complementar) como instrumento necessário e suficiente (art. 150, I, CF) à veiculação de referido tributo e de suas alterações, vez que a referência contida no art. 239, do Texto Supremo, não teve o condão de impor o calibre de lei complementar aos mecanismos disciplinadores da contribuição ao PIS. Em suma, sem ranço de ilegitimidade o quanto veiculado pela Medida Provisória 1.212/95, acerca de referida contribuição. Deste modo, ausente qualquer ilegitimidade ao referido ato estatal atacado, relativamente às modificações introduzidas através da Medida Provisória 1.212/95. A seu turno, fixa o art. 66, da Lei n.º 8.383/91, sob redação introduzida pela Lei n.º 9.069/95, que, nos casos de pagamento indevido de receitas patrimoniais (expressão utilizada ao lado dos tributos e das contribuições sociais), o contribuinte poderá compensar tal valor no recolhimento da importância correspondente a período subsequente. No caso vertente, é o que pretende a requerente : compensar valores pagos indevidamente, a título de PIS, com os posteriores sob a mesma rubrica. Logo, de rigor a acolhida ao seu intento (excetuado, nos moldes do presente julgamento, o que recolhido sob a égide da MP 1.212/95 e seguintes), pois se subsume sua condição fática aos moldes preconizados pelo ordenamento jurídico (IN/SRF n.º 021/97, artigo 12, 1º). Destarte, para fins de atualização da quantia a ser compensada, esta haverá de se dar, até o ano de 1995, com obediência aos ditames encerrados na Resolução 561/2007 - CJF, de 02.07.2007, e, após, pela taxa Selic, a partir da qual incorrente atualização monetária, pois já inserida neste indexador. De seu giro, a refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. Desse modo, incabível a amiúde invocação compensatória, ante a inoccorrência do trânsito em julgado, a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170 A, CTN). Por derradeiro, com relação à limitação ao valor da compensação, embora instituída por leis ordinárias, da mesma hierarquia do texto regulamentador do referido instituto, Lei n.º 8.383/91, artigo 66, tal imposição se afigura inafastavelmente agressiva à regra proibitiva do enriquecimento sem causa. De fato, reconhecido o cunho indevido da exação em tela, a devolução dos valores recolhidos ou sua compensação, como se busca neste caso, não poderia se sujeitar ao parcelamento, pois estaria o erário a se apropriar, temporariamente, de massa financeira que não lhe pertence. Logo, se reconhecido como indevido montante em discussão, com a limitação em sua compensação, caracterizado estaria o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito individual de propriedade, assegurado desde o plano constitucional, artigo 5º, caput, e inciso XXII, e 170, inciso II, C.F. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 5º, XXXVI, 62, 148, I e II, 150, I e III, b, da CF, 439, do Código Comercial, 1.009, 1.010 e 1.533, do CCB, 66, da Lei 8.383/91, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, autorizando a parte autora à compensação da contribuição para o PIS, recolhida a maior, por força de exigência dos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, com as quantias vincendas, da mesma contribuição, PIS, segundo o estabelecido pela LC 07/70, quanto a valores pagos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Ausentes custas, consoante fls. 120. Por fim, diante do aqui firmado, decaindo o polo fazendário de maior porção, fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em favor da parte postulante, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não adstrita ao reexame necessário, face ao valor da causa (R\$ 1.935,10). P.R.I.

0001569-21.2003.403.6108 (2003.61.08.001569-6) - LUCIA DEVANI OGEDA LOPES SILVA (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre as considerações do INSS, onde afirma que não há valor a ser pago em decorrência da condenação. Após, venham os autos conclusos em prosseguimento.

0001579-65.2003.403.6108 (2003.61.08.001579-9) - IZAURA DA ROCHA SILVA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO)

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes, e ao MPF, do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Tendo-se em vista o decidido pelo E. TRF, fls. 681, cite-se novamente o INSS.

0004164-90.2003.403.6108 (2003.61.08.004164-6) - ANTONIO NICOLIM FILHO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/180- Ante os documentos juntados, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia de seu CPF. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, expeça-se novo RPV. Int.

0009586-46.2003.403.6108 (2003.61.08.009586-2) - DESIDERIO APARECIDO JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0010979-06.2003.403.6108 (2003.61.08.010979-4) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a União a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0012300-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012300-6) - WANDERLEY RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 145: Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0001540-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001540-8) - JOAO PEREIRA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, de fl. 436, arquivem-se os autos. Int.

0006190-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006190-0) - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante a tela do WebService juntada à fl. 304 e a certidão de fl. 304 verso, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

0006336-68.2004.403.6108 (2004.61.08.006336-1) - SERGIO HENRIQUE LEONARDI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 127: Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9) - IVANDENIL DE LIMA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 436/438- À Contadoria do Juízo para manifestação. Int.

0000054-77.2005.403.6108 (2005.61.08.000054-9) - SILVESTRE ANTONIO DA SILVA NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CLARICE DA SILVA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se precisamente a parte autora, em até dez dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo

INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância tácita com os valores apresentados pelo réu. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, dê-se vista ao MPF e após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em prosseguimento, não havendo impugnação aos cálculos de liquidação do julgado, expeçam-se requisições de pequeno valor - RPVS, em favor da parte autora e de seu advogado, respectivamente nos valores de R\$ 6.877,80 e R\$ 1.031,67, atualizados até 31/03/2013.

0009652-55.2005.403.6108 (2005.61.08.009652-8) - GASPARINO ALBERTO TAVARES CREMASCO DE QUADROS(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001034-53.2007.403.6108 (2007.61.08.001034-5) - GRAZIELA CARRER DE OLIVEIRA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X UNIAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende executar a sentença transitada em julgado.Em sendo positiva a resposta, impulse o feito.Quanto aos honorários advocatícios, tendo sido fixados em acórdão transitado em julgado, à cargo da parte ré, descabe o arbitramento almejado, pela assistência judiciária gratuita.Int.

0005732-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005732-5) - PEDRO LOPES PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho de fl. 190, onde-se lê R\$ 31.681,55, à título de principal, leia-se R\$ 45.270,95, conforme cálculos da parte autora apresentados às fls. 183/184.Issso posto, expeçam-se ofícios requisitórios, na modalidade de precatório, no valor de R\$ 45.270,95, em favor da parte autora, referente à condenação, e outro, no montante de R\$ 4.527,09, à título de honorários sucumbenciais.O feito ficará sobrestado em Secretaria até notícia do pagamento dos requisitórios.

0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4) - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0002193-94.2008.403.6108 (2008.61.08.002193-1) - JOAO CARLOS GIMENEZ X MARIA CELIA COSTA GIMENEZ(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X BANCO VOTORANTIM(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ante a manifestação de fls. 225/226, expeça-se alvará, quanto ao depósito de fls. 178/179, no valor de R\$ 6.938,29, a favor da parte autora e/ou seu advogado.Após o levantamento, dê-se nova vista às partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Na ausência de requerimentos, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007495-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007495-9) - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN X IRIS LETIERI DA SILVA TOLEDO X GRAZIELE APARECIDA LIMA X GEISER DAIANE LIMA DE OLIVEIRA X GISELE SILVA MARIN COLLIS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 334/335: já expedida RPV em nome da autora Geiser, conforme o teor de fl. 331.Int.

0007997-43.2008.403.6108 (2008.61.08.007997-0) - ROBERTO BENTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Fl. 183: considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPVs- requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 17.751,96 e R\$ 2.007,13, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes, ficando exinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devdor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0008624-47.2008.403.6108 (2008.61.08.008624-0) - ANTONIO MARREIRO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/CEF a apresentar o valor que entende devido bem como a comprovar os devidos depósitos. Com a diligência, intime-se a parte autora. No silêncio ou na concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, intimando-se o advogado para que, em cinco dias, compareça em Secretaria para retirar o referido alvará. Saliente-se que o valor ao pagamento do FGTS se sujeita a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não será levantado por alvará. Com as diligências, arquivem-se os autos, ficando extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender corretos.

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 271: providencie a parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria.

0007868-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007868-4) - ANAPIO ALVES SIMIONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA)

Intime-se novamente o senhor perito nomeado à fl. 158, para que providencie o seu cadastro junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para a expedição da solicitação do pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fl. 281 (remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Fls. 769/770- Defiro o prazo solicitado pela Sul América, de 20 dias. Int.

0002368-20.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP224489 - RODRIGO FÁVARO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 362/363: defiro o pedido de prazo requerido pela ALL. Aguarde-se.

0007287-52.2010.403.6108 - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Extrato: Ação de conhecimento - Professor universitário a ambicionar reflexos pecuniários vencimentais nas esferas de horas-extras, gratificação por auxílio organizador de biblioteca e também em sede de diárias - ônus demandante inatendido - Improcedência aos pedidos Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0007287-52.2010.403.6108 Autores: Marcelo Dalla Vecchia Réu: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/17, ajuizada por Marcelo Dalla Vecchia, servidor público federal, qualificação a fls. 02 e 24, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

do Sul (UFMS).O requerente foi nomeado em 22/06/2006 para o cargo de Professor do Grupo do Magistério Superior, lotado no campus de Paranaíba, MS. Todavia, como referido campus estava em franco desenvolvimento, além de suas atividades nas áreas de ensino, extensão e pesquisa, inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, acabou por desempenhar funções na área administrativa. Assim, afirma que nas áreas de ensino, extensão e administrativa, em decorrência das disciplinas ministradas e das atividades desempenhadas, requer a condenação da ré a pagamento de horas extras equivalentes a :- 16 horas extras em cada um dos meses de setembro, novembro e dezembro de 2006;- 20 horas extras em cada um dos meses de março, abril, maio e junho de 2007;- 32 horas extras em outubro de 2006;- 60 horas extras em cada um dos meses de julho de 2007 a março de 2008;- 68 horas extras em cada um dos meses de abril, maio e junho de 2008 e- 80 horas extras em fevereiro de 2006, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, levando-se em conta a remuneração do requerente, nos termos do disposto no art. 41 da Lei n. 8.112/90, bem como a incorporação do adicional aos vencimentos, com consequentes reflexos em décimos terceiros salários e férias dos anos de 2006, 2007 e 2008. Em prosseguimento, aduz que também trabalhou como bibliotecário, fazendo parte da comissão, sem qualquer contrapartida, requerendo, deste modo, o recebimento de uma gratificação (adicional) por acúmulo de função, ainda que em valor arbitrado por este Juízo, durante o período de 11/07/2007 a 30/04/2008. Por fim, salienta que, durante o período de vigência do contrato laboral, foi obrigado a se ausentar de seu domicílio profissional para participar de determinados eventos no campus-sede (Campo Grande-MS) e em outros Estados da Federação, representando a requerida em palestras, congressos e reuniões. Assim, busca o recebimento de diárias e indenização de ida/volta, por se deslocar com veículo próprio, nos eventos descritos às fls. 14/15. Juntou documentos, fls. 18/139. Citada, fls. 145, a ré (representada pela Advocacia Geral de União - AGU) apresentou contestação, fls. 147/158, aduzindo, em síntese, por primeiro, a impossibilidade jurídica do pedido, no que concerne ao pagamento de horas extras, em razão do disposto no art. 4º, do Decreto 95.683/88, o qual veda referido pagamento aos docentes do magistério federal. No tocante ao acúmulo de função, as atividades alegadas pelo autor não constituem desvio de função, pois relacionadas às atividades e funções de magistério, ensino e pesquisa. Ademais, já são garantidas aos ocupantes do cargo Gratificações de Atividades do Executivo (GAE) e Gratificação de Estímulo à Docência (GED), sendo admitidas as atividades alegadas, conforme o disposto no art. 14, do Decreto 94.664/87, podendo ser não remuneradas, como as de colaboração. Sustenta, também, que ocupar Comissão de Reestruturação da Biblioteca (fls. 94) não é exercer atividade de bibliotecário, trata-se de mera colaboração estritamente ligada ao ensino, pesquisa e extensão. Por seu turno, esclarece que o autor jamais exerceu função de chefia ou direção, não tendo provado o exercício de qualquer atividade neste sentido, não fazendo jus à Gratificação de Função. No tocante às diárias e indenizações de transporte, o autor em momento algum foi obrigado a participar dos eventos, não tendo se deslocado no interesse exclusivo da Administração, tendo participado por interesse pessoal. Portanto, tais viagens não são indenizáveis, pois não se trata de viagens a serviço. Ademais, é notório que tais eventos são oferecidos muitas vezes com custeio (integral ou parcial) ou sem custeio, a depender do número de vagas. Os documentos juntados pelo autor não provam a natureza da viagem a serviço e o dever da Administração em custeá-las, pois são apenas certificados; pedido do autor para custeio do evento, o que corrobora quanto ao fato de não se tratar de viagem a serviço, mas de voluntária; os documentos não estão assinados e outros foram assinados pelo próprio autor. A autora apresentou réplica a fls. 361/365. Houve requerimento de produção de prova oral (fls. 366/367 e 369/370), deferida às fls. 376. As partes apresentaram alegações finais às fls. 491/493 e fls. 495/507. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante dos pleitos do postulante Professor, para todos reinar, em concreto, a máxima do capital ônus constitutivo inatendido, inciso I do art. 333, CPC. De fato, a própria parte autora abriu mão de sua inicial luta em pretensão pelas vindicadas horas extraordinárias, ao requerer dilação em busca dos elementares registros de comparecimento, fls. 485/486, conforme relatado, após o quê de tanto abriu mão, como expressamente o solicita a fls. 489, episódio também relatado. É dizer, mui além da aduzida proibição em recebimento da rubrica para magistério, em questão, conforme art. 4º, do Decreto nº 95.683/88, situa-se a pecar o próprio plano fático de comprovação da referida jornada sobressalente/demasiada. Por igual, sem sucesso o intento por reflexo financeiro em função da participação (não como Bibliotecário, ora pois, nos termos dos autos) na Comissão de Reestruturação da Biblioteca, cujo plano de atuação evidentemente a se amoldar ao próprio espectro de atuação no magistério em si, guardando assim afinidade seja com a alínea b, seja com a d, do inciso I do art. 14 do Decreto n. 94.664/87, logo também padecendo de fulcral legalidade aos atos administrativos dita intenção estipendiadora a respeito. Por oportuno ao tema em pauta, destaque-se já remunerado o pólo autor exatamente em função da especialidade/nobilitade de seus misteres, por meio da Gratificação de Atividades do Executivo (GAE) e da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), como revelado pela União, fls. 148 e fls. 101/122, ângulo não rebatido em consistência em sede de réplica, fls. 361/365. Por fim - aliás na mesma esteira do dogma na última linha retro, recordado, caput do art. 37, Lei Maior - em sede de ambicionadas diárias, vital recordar-se também incumbir ao demandante cabalmente denotar tenha sido documentalmente convocado/deslocado a trabalho, no objetivo interesse da Administração ao rumo dos cursos/congressos/eventos que invoca em sua prefacial como ensejadores da rubrica pecuniária em foco, o que, da mesma forma, não logra revelar. Ou seja, veemente que a participação em si do Professor em pauta, neste ou naquele evento, por si, a não alavancar a indenização por diárias aqui ambicionada, mais uma vez nuclearmente em função da legalidade dos

atos estatais, a qual a exigir documentalmente que se demonstre tenha sido o estrito pretendente deslocado de seu funcional domicílio no interesse da Administração. Em suma, sob quaisquer dos ângulos ventilados na cognição em prisma, não alcança êxito a parte insurgente, nos termos dos autos, por conseguinte por si mesma sepultando de insucesso a seus pleitos, sujeitando-se a integralizar o valor das custas, conforme certidão de fls. 141, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 30.610,00 - fls. 16), com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0008472-28.2010.403.6108 - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA (SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO E SP276774 - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 245- Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autora. Int.

0010218-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo-se em vista o trânsito em julgado, fls. 121, verso, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em até quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO (SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Nomeio o Prof. Doutor MAXIMILIANO DOS SANTOS AZAMBUJA, do Departamento de Engenharia Civil da UNESP, como perito neste autos, que deverá ser intimado de sua nomeação e do teor da decisão de fls. 261/264 e do presente despacho, no e-mail informado. Sem prejuízo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso assim desejem, no prazo de dez dias. Aceita a nomeação e designado dia e hora para o início dos trabalhos, encaminhem os quesitos ao perito ora nomeado. Int.

0001532-13.2011.403.6108 - ALZIRA PONTES BARBOSA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/54: À Contadoria do Juízo para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças com a revisão pleiteada, e em caso positivo, calcular nova renda mensal e eventuais diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Após, ciência às partes da manifestação da Contadoria.

0003608-10.2011.403.6108 - GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Extrato: IRPF - Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Decadência repetitória inconsumada - Reclamação Trabalhista paga em 2006, a cujo período, portanto, a não incidir a regra do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, positivada para os rendimentos do ano-base 2010 por diante, nos termos de seu caput e do 7º - renda mensal total do tempo dos fatos a já alcançar a maior faixa percentual de incidência da tabela progressiva IRPF, assim não subsistindo o intento desconstitutivo da sistemática tributante em questão - juros sujeitos à sua incidência, Lei nº 4.506/64 (pacificação E. STJ) - improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 0003608-10.2011.403.6108 Autores: Gervásio Antônio Domingues Figueiredo Réu: União Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, ajuizada por Gervásio Antônio Domingues Figueiredo, qualificação a fls. 02 e 07, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado Reclamação Trabalhista, a qual foi julgada parcialmente procedente, reconhecido ao autor o recebimento da quantia de R\$ 313.392,47, dos quais R\$ 139.560,50 correspondiam aos juros de mora, tendo sido tributado a título de IRRF o importe de R\$ 85.300,78. Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, excluídos os juros. Juntou documentos, fls. 08/80. Às fls. 85, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, fls. 88, a União apresentou contestação, fls. 89/98, alegando, em síntese, por primeiro, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 7.713/88. A autora apresentou réplica a fls. 102/104. O Ministério Público Federal opinou pelo normal trâmite processual (fls. 110/111). Às fls. 115, foi determinado à parte autora

identificar o impacto mensal de sua parcial vitória trabalhista, atendido pela autora com a juntada de seus comprovantes mensais de pagamentos e planilha de cálculo de liquidação (fls. 118/224). Às fls. 227, foi intimada a autora a esclarecer onde sua aritmética insurgência ao mérito da causa, pois verificada que somada a quota a seus ganhos de então, obteve-se aos mesmos 27,5% de retenção aqui combatido. Às fls. 229/230, a autora aduz que referida quota não deve ser somada aos demais ganhos mensais para efeito de cálculo do imposto de renda. Ciente a União às fls. 234/235. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, com referência à análise da figura da decadência, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista pátria, a decadência é instituto que atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se. Na presente controvérsia, está-se diante de um prazo para deduzir-se o exercício de restituição. Logo, a contar de cada recolhimento efetuado e reputado indevido pelo contribuinte, tinha este o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição da contribuição em testilha, não cabendo afirmar-se tivesse prazo para deduzir ação em defesa de seu direito (o qual, aliás, teria os mesmos termos inicial e final), pois a defesa do direito, ensejadora da fluência do prazo prescricional preconizado pelo art. 178, C.C., de então, pressupõe se tivesse procurado o exercer e, diante da resistência oferecida, delinear-se-ia fato a ser corrigido pela via de uma ação. No tema em debate, tanto não se configurou, estando-se diante apenas de discussão sobre se o direito de pedir restituição se exerceu ou não dentro do lapso previsto. É dizer, impõe a estrita legalidade tributária em foco expresso pedido restitutivo, também se recordando tem a decadência, como adiante destacado, o matiz da fluência contínua, ininterrupta. Por decorrência, com referência à decadência, de se destacar, de início, consoante o art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. No caso em tela, tendo a parte autora pleiteado a restituição de imposto recolhido em 08/05/2006 (fls. 62), com o ajuizamento da ação ocorrido em 28/04/2011, fls. 02, patente o não transcurso de tempo superior a cinco anos, com relação à exação recolhida. Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. Via de consequência, observa-se não consumada a decadência. Afastada, pois, dita angulação. Em prosseguimento, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art. 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido. A própria parte autora capitulou ao reconhecer que a acumulação dos valores perseguidos mensalmente não modifica o cenário tributante exatamente como constatado, conforme comandado a fls. 227, respondido a fls. 229/230. Com efeito, assim ali instada a parte pretendente a esclarecer seu delicado cenário de rendas mensais totais, nada opôs de concreto a tão realista aritmética, então partindo para a invocação ao ordenamento que anos depois positivado ao tema, não pela aventada Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011, exclusivamente, por evidente, mas esta decorrente do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, cujo caput e 7º explicitamente a recaírem a partir de 2010, ou seja, com força pró-ativa no tempo, colhendo a regida matéria cristalinamente ao futuro, não ao passado, enquanto em tela nos autos combatido rendimento creditado lá em 2006, fls. 62. Ou seja, não viceja a única invocação contribuinte ao seu veemente contexto de imodificabilidade em faixas de IR mensalmente, diante da objetiva força para a frente/não retro-operante do ordenamento cristalizado aos RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, a partir de 2010, logo por si mesma a parte demandante a sepultar de insucesso a seu intento, vez que, insista-se, indiferente, ao seu particular cenário de rendimentos, a aqui combatida modalidade tributante, no particular não subsistindo, aqui, vênias todas, trocar seis por meia dúzia. Por fim, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA****

DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamationárias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao complemento das custas, conforme certidão de fls. 84, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fl. 85.P.R.I.

0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003735-45.2011.403.6108 Autora: Eva Pereira Réu: Instituto Social do Seguro Social Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Eva Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento na via administrativa do NB 535.875.694-5, ou seja, 02/06/2009. Decisão, fls. 115/121, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O Instituto réu, na audiência de fls. 138/139, ofereceu proposta de acordo, em petição (fls. 140/142), com a qual concordou a parte autora, devidamente alertada, especialmente quanto aos valores de que estaria abrindo mão, relativos aos autos nº 0035389-17.2011.403.9999. Na ocasião, foi deferido o prazo de 30 dias para a comprovação da renúncia mencionada na proposta de acordo (item 9, fl. 142). Manifestação do INSS, fls. 150/151, requerendo a juntada de cópia da petição protocolizada no E. TRF da 3ª Região, onde consta a renúncia da parte autora na ação de nº 00353389-17.2011.403.9999. É o relatório. Decido. Comprovada a renúncia da autora nos autos nº 0035389-17.2011.403.9999 (fl. 151), homologo o acordo formulado às fls. 140/142, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do benefício na esfera administrativa (NB 535.875.694-5), ou seja, em 02/06/2009, com renda mensal inicial de R\$ 2.144,38 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012 e desconto dos valores recebidos através do NB 554.265.608-7 (auxílio-doença implantado por força de antecipação de tutela) desde 30/10/2012, conforme avençado, fl. 140, item 1, comprovando nos autos oportunamente. Tendo em vista o valor das parcelas vencidas mencionadas no item 2, de fl. 141, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, intime-o para fins do artigo 100, parágrafo 10º, da CF (... Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informações sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, para fins nele previstos.) Havendo concordância do INSS, expeça-se ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 84.644,11 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), atualizados até 31/10/2012, nos termos de fl. 141, item 2. Honorários na forma avençada (fl. 141, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004399-76.2011.403.6108 - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À Contadoria do Juízo para manifestação. Int.

0004696-83.2011.403.6108 - LAURO FRANCISCO GUERRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/243. Com a sua concordância, expeça-se ofício requisitório (fl. 120). Havendo discordância, informe os motivos. Publique-se.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Até máximos vinte dias, por fundamental, para a União manifestar-se, precisamente, acerca da planilha colacionada pela parte autora às fls. 130/152, intimando-se-a

0005285-75.2011.403.6108 - MARLI KISHIZO SAKAI PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância da parte autora (fls. 122) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPVs- requisições de pequeno valor, uma no importe de R\$ 2.998,96, devidos a título de principal, e outra no valor de R\$ 1.285,27, a título de honorários contratuais, atualizados até 30/11/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes. Após, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0005440-78.2011.403.6108 - MARCIA MARINA BIRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09. Após, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 219 (remessa dos autos ao arquivo).

0005857-31.2011.403.6108 - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMA DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/167: ciência à parte autora. Ao MPF. Após, à conclusão em prosseguimento.

0005887-66.2011.403.6108 - NATALIA MARI PECINI(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da autora, fls. 178, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ECT para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial complementar juntado à fl. 168. Atenda a parte autora, no prazo de dez dias, a solicitação do MPF, de fl. 165 verso, item 7, regularizando sua representação processual. Após o cumprimento, dê-se vista ao MPF. Int.

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 143 : até dez dias para a Fazenda Pública, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

0006496-49.2011.403.6108 - LUIS CARLOS EVARISTO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 112 : até dez dias para a Fazenda Pública, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

0006594-34.2011.403.6108 - TEREZA DA SILVA COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178: até dez dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

0006741-60.2011.403.6108 - TEREZINHA RODRIGUES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/219: ciência ao INSS para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, intimando-se-o.

0006750-22.2011.403.6108 - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mult Service Prestação de Serviços Ltda em face da União Federal, pela qual a autora requer seja reconhecida a não incidência, e o direito à compensação de valores já recolhidos, relativos à contribuição previdenciária patronal cobrada sobre os montantes pertinentes: 1.1 aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; 1.2 aviso prévio indenizado; 1.3 férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); 1.4 auxílio creche; 1.5 adicionais (de periculosidade, insalubridade, noturno,

férias e de horas extraordinárias); 1.6 prêmios e abonos; 1.7 ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido); 1.8 comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva, ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário; 1.9 horas extras. Juntou documentos às fls. 29/39. Deferida parcialmente a tutela antecipada, fls. 43/64. Citada, fl. 66, a União apresentou a contestação de fls. 69/90, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir em relação às férias indenizadas, seu terço constitucional e auxílio-creche, e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição das parcelas recolhidas em datas anteriores a 31/08/2006, e pugnou pela total improcedência da demanda. Réplica às fls. 95/110. Pugnaram ambas as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 93/94 e 112). Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 127). Vieram os autos conclusos. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois a controvérsia versa tão-somente sobre questões de direito. Da ausência de interesse de agir No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche, falece à autora o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, IV, V, i, e XXIII do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação Tratando-se de ação declaratória, não há que se exigir a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições, até mesmo porque o pedido pode se direcionar a fato gerador futuro. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da prescrição Inicialmente, no que tange à prescrição dos valores a serem compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contado da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que trata o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Deveras, tendo o artigo 168, do CTN, disposto que o prazo prescricional para a restituição dos indébitos seria de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, nos casos como o presente, em que se analisa tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). Não se pode considerar extinto o crédito com o simples pagamento antecipado, como parece indicar o 1º, do artigo 150, do CTN, pois este dispositivo submete a extinção à condição resolutória de posterior homologação - expressa ou tácita. Ora, submeter a extinção de um crédito à condição resolutória significa não extinguir, pois esta implica a fulminação do crédito, sem possibilidade de posterior ressurgimento. Extinção, em verdade, é a descrita no 4º, do artigo 150, qualificada como definitiva, e da qual deve ser contado o prazo prescricional. Reforçando esta interpretação, verifique-se a necessidade de pagamento antecipado e a homologação do lançamento para a extinção do crédito, nos termos do artigo 156 do CTN. Nas palavras de Hugo de Brito Machado: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito... A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Sacha Calmon Navarro Coelho segue a mesma interpretação: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. A contradição da tese de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário se denota do seguinte excerto: Em obséquio à síntese e à realidade objetiva do fenômeno sobre que discorreremos, teria sido melhor e mais prático se a autoridade legislativa dissesse, singelamente, que o pagamento extingue a obrigação tributária, reservado ao fisco, no tempo que a lei lhe concede, o direito de postular créditos que, porventura, entenda existentes. Ora, não é admissível qualificar de extintos créditos existentes. Não há como existir o crédito para o fisco e inexistir a obrigação para o contribuinte. Sendo o crédito parte da obrigação, não existe esta sem aquele. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação. (Resp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002) No que toca aos créditos cujos fatos impositivos sucederam a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05 (09.02.2005), o prazo prescricional deverá iniciar da data em que realizado o pagamento antecipado, de acordo com o disposto pelo artigo 3º, da lei em comento. Não há que se falar em efeito retroativo da referida lei complementar, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra vazada nos artigos 3º e 4º, da LC n. 118/05, deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecidora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. Assim sendo, poderão ser utilizados eventuais créditos, do tributo alvejado (contribuição previdenciária criada pelo artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio), recolhidos a partir de 31 de agosto de 2001.1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 1.1 - Sob o prisma constitucional A

contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária A contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes

à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 2.2 Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.3 Dos adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, horas extras, prêmios e abonos, ajudas de custo (quando excedem 50% do salário), comissões e horas extras. As horas extras e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno têm nítida natureza salarial. Os prêmios, abonos, ajudas de custo e comissões qualificam-se como remuneração, ainda que sem natureza salarial, pois mera liberalidade do

empregador. Assim, devida a incidência da contribuição previdenciária, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99.3. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para declarar indevida a incidência, relativamente à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições já recolhidas, não abrangidas pelo lapso prescricional - ou seja, pagas a partir de 31 de agosto de 2001. Para a compensação, serão obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vindas a partir do trânsito em julgado desta decisão, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. É dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Ante a sucumbência preponderante do autor, fixo honorários em favor da União no montante de 5% sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00, fls. 125/126). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007562-64.2011.403.6108 - RICARDO DAVILA ARAUJO (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extrato : RMV - BPC/LOAS : incapacidade e renda dentro dos parâmetros - procedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0007562-64.2011.4.03.6108 Autor: Ricardo D'Avila Araújo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Ricardo D'Avila Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, fato reconhecido pela autarquia, não possuindo meios para se autossustentar, tendo o indeferimento se dado em 27/04/2011, fls 94. Juntou documentos às fls. 14 usque 28. Decisão de fls 31/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Dispensada perícia médica em razão de documentação apresentada pelo autor às fls. 20, dando conta de seu estado de saúde. Citado, em 11/11/2011, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 76/111, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo social juntado às fls. 112/172. Réplica da parte autora às fls. 175/188 e manifestação acerca do laudo às fls. 189. Alegações Finais do autor às fls. 190/195. Manifestação do INSS acerca do laudo, fls. 196/213. Despacho de fls. 215 determinando manifestação do INSS acerca de resistência ou não no reconhecimento de alegada deficiência e esclarecimentos acerca do desfecho do exame realizado à época de combatido indeferimento. Manifestação do INSS, às fls. 217, declarando ter sido o autor enquadrado, pela perícia médica, como deficiente para fins de recebimento do amparo assistencial (conforme fls. 95/96), restando como única controvérsia atual a renda familiar, diante dos valores recebidos pelo genitor do autor. Decisão de fls. 221/227, deferindo a antecipação da tutela. Agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 232/252. Notícia do cumprimento da decisão, à fl. 257. Contraminuta ao agravo retido, às fls. 259/269. Ciência do Ministério Público Federal, às fls. 273, propugnando unicamente pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 112/172, o autor reside com seu pai e três sobrinhos, sendo o genitor o único a possuir renda mensal, no valor de R\$ 984,97 (fls 207), proveniente de remuneração como funcionário na Sina Bauru Ltda. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar, consiste no auferido pelo senhor Cícero Araújo, pai do autor. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00, em março de 2012) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 362,97) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar não excede do salário mínimo vigente. De seu turno, o instituto admite a deficiência do réu, desde o momento de seu reconhecimento quando do pleito administrativo, fls 217. Incontroverso, portanto, este requisito. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do requerimento administrativo, 27/04/2011, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA Nº 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível Nº

91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral
EMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre abril de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve ser dada pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 11/11/2011 (fls. 34, verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, mantida a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do requerimento administrativo (27/04/2011), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 31, verso benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 9.542,52, fls. 13. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA**: Ricardo D'Ávila Araújo **BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO**: benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO**: 27/04/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)**: 27/04/2011. **RENDA MENSAL INICIAL**: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007629-29.2011.403.6108 - DOLORES PADILHA MIRAS (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquivem-se o feito.

0008372-39.2011.403.6108 - IRENE DE SOUZA ORTIZ (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fl. 150: arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Desnecessária intimação do MPF. Int.

0008582-90.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-88.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCIANA DE SOUZA (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)
Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize a petição de fl. 344. Decorrido o prazo, com ou sem o devido cumprimento, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado no penúltimo parágrafo da determinação de fl. 342.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente o perito nomeado à fl. 240, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a sua nomeação.

0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em março de 2008, a título de sua vitória trabalhista. Assim, até quinze dias para que a parte autora, por fundamental e seu inalienável ônus, prove que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido

em incidência do IR, indicando, à época de cada pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente. Em seguida, vista à ré, por outros quinze dias. Sucessivas intimações.

0008750-92.2011.403.6108 - CELIA MARIA CHIGNALIA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Extrato: ação de conhecimento - RRA (Rendimentos recebidos acumuladamente) - restituição do IR retido em março de 2006 - ajuizamento da ação em novembro de 2011 - decadência repetitória consumada - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 0008750-92.2011.403.6108. Autores: Célia Maria Chignália. Réu: União (Fazenda Nacional). Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/21, ajuizada por Célia Maria Chignália, qualificação a fls. 02 e 22, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual aduz a autora ter laborado no Banco do Estado de São Paulo - SP - Banespa, rescindindo seu contrato de trabalho em 01/10/2003, por motivo de aposentadoria. Em seguida, ajuizou Reclamação Trabalhista, tendo sido pactuado um acordo no montante de R\$ 170.000,00, homologado em 22/03/2006, cujo pagamento foi realizado por meio de dois cheques administrativos, retido o Imposto de Renda e recolhido em 29/03/2006, correspondente à alíquota de 27,5%. Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora. Ademais, questiona também a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto, pois estes são verbas indenizatórias. Juntou documentos, fls. 23/65. Citada, fls. 69, a União não apresentou contestação (fls. 70), sendo decretada a revelia, porém sem a aplicação de seus efeitos (fls. 71). Não houve requerimento de produção de provas, fls. 73 e 87, momento no qual a União se manifestou alegando a ocorrência da prescrição, respondido pela autora a fls. 93/96. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nuclearmente, com referência à análise da figura da decadência, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a decadência é instituto que atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se. Na presente controvérsia, está-se diante de um prazo para deduzir-se o exercício de restituição. Logo, a contar de cada recolhimento efetuado e reputado indevido pelo contribuinte, tinha este o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição da contribuição em testilha, não cabendo afirmar-se tivesse prazo para deduzir ação em defesa de seu direito (o qual, aliás, teria os mesmos termos inicial e final), pois a defesa do direito, ensejadora da fluência do prazo prescricional preconizado pelo art. 178, C.C., de então, pressupõe se tivesse procurado o exercer e, diante da resistência oferecida, delinear-se-ia fato a ser corrigido pela via de uma ação. No tema em debate, tanto não se configurou, estando-se diante apenas de discussão sobre se o direito de pedir restituição se exerceu ou não dentro do lapso previsto. Dessa forma, primeiro a tudo, pois sim, insta fincar-se não praticou a parte autora solene/formal/expresa/fundamental repetição do indébito perante o Poder Público (nem o Judiciário), dentro dos cinco anos contados do recolhimento que indevido reputa, nos termos do inciso I, do art. 168, CTN. É dizer, impõe a estrita legalidade tributária em foco expresso pedido restitutivo, também se recordando tem a decadência, como adiante destacado, o matiz da fluência contínua, ininterrupta. Por decorrência, com referência à decadência, de se destacar, de início, consoante o art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. No caso em tela, tendo a parte autora pleiteado a restituição de imposto recolhido em 29/03/2006 (fls. 34 e 64), com o ajuizamento da ação ocorrido em 21/11/2011, fls. 02, patente o transcurso de tempo superior a cinco anos, com relação à exação recolhida. Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. Via de consequência, observa-se presente, sim, a consumação da decadência. Ou seja e objetivamente, alcançada por dito evento caduciário encontra-se aquela rubrica, assim prejudicados os demais temas aventados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, CPC, sujeitando-se a parte autora ao complemento das custas, conforme certidão de fls. 66 e ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - fls. 21), com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

0009024-56.2011.403.6108 - APARECIDA PIRES PACHECO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : incapacidade e renda dentro dos parâmetros - procedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0009024-56.2011.4.03.6108. Autora: Aparecida Pires Pacheco. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Aparecida Pires Pacheco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser

sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11 usque 22. Decisão de fls. 24/26 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 31/52, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 53/88. Manifestação da autora acerca das alegações finais, laudo de estudo social e réplica, às fls. 91/108. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 109/112. Parecer do representante do MPF às fls. 115/121, opinando pela procedência do pedido da requerente, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil). Decisão de fls. 122/129 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso. Agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 132/145. Notícia do cumprimento da decisão, à fls. 146. Contraminuta, fls. 148/159. Ciência do MPF, fls. 167. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 20 de março de 1946, fls. 13, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 53/88 revela residir a autora sozinha, possuindo duas filhas, com as quais não mantém contato. A renda da mesma é proveniente de pensão alimentícia do ex-marido, no valor de R\$ 206,65. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar consiste na pensão alimentícia recebida do ex-marido. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00, em julho de 2012) de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 00,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar não excede do salário mínimo vigente. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Dependente do 1/3 de salário mínimo que a mesma vem recebendo do ex-esposo através da pensão alimentícia a mesma está passando por dificuldades financeiras (sic), não atendendo o mínimo para a sua sobrevivência. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 15/05/2012, fls. 58, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. MENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre maio de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 23/03/2012 (fls. 30), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do estudo social, 15/05/2012, fls. 58, à parte autora da presente ação, deduzidos os valores já pagos por força da antecipação referida e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do estudo social, 15/05/2012, fls. 58, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até a presente sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do

artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 22, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecida Pires PachecoBENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 15/05/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/05/2012 RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00, fls. 09.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009436-84.2011.403.6108 - LEONTINA BARBOSA DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de auxílio-doença, desde a cessação - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n. 0009436-84.2011.403.6108 Autor: Leontina Barbosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 19/12/2011, fls 02, por Leontina Barbosa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 20/10/11, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 13 usque 44. Decisão de fls. 48/52 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 58/83, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 89/98. Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 101. Alegações Finais do autor, fls 102/103. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 104/115, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 20/10/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012. Manifestou-se a parte autora, às fls. 148, recusando sumariamente a proposta de acordo efetuada. Decisão de fls. 150/157, deferindo a antecipação da tutela. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fl. 108. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 89/98, o expert afirma encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Fls. 96: Quesitos do juízo... 04 - A doença existente torna a autora incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual, uma vez que há certa lentidão de pensamento ao exame psíquico, periciada relata dificuldade de exercê-la por não ter vontade de fazer nada... (quesito 04, do juízo). 07 - Havendo possibilidade de recuperação de capacidade laborativa da parte autora para exercício de atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Aproximadamente quatro meses. (quesito 07, do juízo). Fls. 97: Quesitos da requerente... 03 - A incapacidade é total e temporária. (quesito 03, da requerente). 04 - Qual a data do início da doença? Segundo relato da paciente e atestados médicos, o início ocorre em 199605 - Qual a data do início da incapacidade? Segundo relato da paciente e atestados médicos, o início é em fevereiro de 2011. (quesito 05, da requerente). 06 - Há possibilidade de recuperação total da autora? Em quanto tempo? Há possibilidade de recuperação total em aproximadamente quatro meses. (quesito 06, da requerente). Fls. 95: Conclusão... Periciada portadora de F32.1.11 (transtorno depressivo moderado com sintomas somáticos) e F43.2 (transtorno de adaptação) Quanto à avaliação psiquiátrica, a Autora encontra-se incapacitada para as atividades laborais de maneira total e temporária Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total para a função laborativa habitual, porém passível de reabilitação profissional, fls. 104, quesito 5. Tendo sido constatada a incapacidade total para a função laborativa habitual, porém passível de reabilitação profissional, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez postulada. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 20 de Outubro de 2011, ante a veemência de convencimento pericial, lançada às fls. (quesito 5, do autor). Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 150/157, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data de sua cessação indevida (20/10/11, fl. 97), momento objetivamente no qual observada sua incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 20/10/11, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 49, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de

R\$ 22.000,00, fls. 12. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Leontina Barbosa da Silva BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 20/10/11; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 20/10/11; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-43.2012.403.6108 - NELSON PICELLI DIAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 135: até quinze dias, por fundamental, para a parte autora manifestar-se, precisamente, intimando-se-a.

0000598-21.2012.403.6108 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentado pelo INSS, fls. 176/181. Na discordância, apresente a parte autora o valor que entende devido, devendo a Secretaria citar o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 6.096,65, devidos a título de principal, com atualização para 30/11/2012. Int.

0000607-80.2012.403.6108 - JOSE GOMES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS à fl. 229/230.o MPF. .Após, à conusão em prosseguimento.

0000647-62.2012.403.6108 - HELENA MARIA DE JESUS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/160: Diante do vício apresentado na produção da prova oral (fls. 124/128), anulo a sentença proferida às fls. 133/139. Tendo-se em vista o saneamento da irregularidade às fls. 173/178, segue nova sentença em separado. SENTENÇA : Extrato: Previdenciário - aposentadoria de rurícola - ausência de comprovação da atividade rural - tempo de trabalho / serviço - improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 0000647-62.2012.4.03.6108 Autora: Helena Maria de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/18, deduzida por Helena Maria de Jesus, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural. Citado, fls. 40-verso, apresentou o réu sua contestação, fls. 41/49, documentos a fls. 50/66, alegando, em mérito, que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado trabalho rural, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, no caso em tela, impresente a prova material que revelasse a referida atividade rural. Procedimento administrativo, fls. 69/92. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, fls. 94/119. Produzida prova testemunhal, fls. 124/128. Manifestou-se o MPF, fl. 131, pelo normal trâmite processual. Sentença, fls. 133/139, julgou improcedente o pedido deduzido. Informada a ocorrência de problemas na gravação audiovisual da audiência realizada às fls. 124/128, foi determinada a remessa de cópia da gravação ao Setor de Informática para verificar a possibilidade de sua restauração, fls. 143. Apelação da parte autora, fls. 144/160, requerendo a reconsideração da r. sentença apelada, a fim de que seja designada nova data para que sejam colhidos os depoimentos da apelante e de suas testemunhas, tendo em vista os problemas apresentados na gravação da audiência realizada. Considerando-se a informação do Setor de Informática, da impossibilidade de efetuar-se a restauração do áudio da audiência realizada às fls. 124/128, a fim de evitar-se a alegação de cerceamento de defesa, foi redesignada audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora, fls. 166. Audiência realizada às fls. 173/178. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de

contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 24/25, certidões de nascimento dos filhos, onde consta a profissão do esposo como lavrador; - fls. 26/28, históricos escolares dos filhos; - fls. 29, certidão de casamento, onde consta profissão marital de trabalhador como lavrador, ali em 1965, com a averbação da separação consensual em 1997, fls. 29 verso; - fls. 31, CTPS da parte autora registrada como empregada doméstica, no período de 02/01/2005 a 04/07/2006, bem assim - fls. 124/128, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudiovisual, em mídia digital. - fls. 173/178, tendo em vista problemas na gravação, colhidos novamente o depoimento da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudiovisual, em mídia digital. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 124/128, bem assim não apresentou a parte autora qualquer documento ou meio material outro, que a qualifique como trabalhadora rural, constando em todos, quando citada, apenas a condição de doméstica. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido dos documentos apresentados e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudiovisual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos, 11, VII e 1º, 39, I, 48, 1º, 55, 3º, 142 e 143, da Lei 8.213/1991, a não a socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 40, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

0000687-44.2012.403.6108 - ALMIR ALVES MOREIRA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: Tempo de trabalho como vigilante armado, reconhecimento de atividade especial - declaração a tanto - parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0000687-44.2012.403.6108 Autor: Almir Alves Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por Almir Alves Moreira, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 03/07/1984 a 24/04/1986, laborado na Empresa Ranger's de Segurança Ltda, e de 06/07/1987 a 30/09/2006, laborado na Empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transportes de Valores Ltda, ambos na função de vigilante armado, com a respectiva conversão para tempo comum e que, após, seja convertido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 145.749.408-3) em aposentadoria integral desde a DER 28/08/2007, com o pagamento das respectivas diferenças. Juntou documentos, às fls. 13/154. À fl. 156, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Devidamente citado, à fl. 156, verso, o INSS apresentou contestação, fls. 157/173 e documentos, fls.

174/181. Ausentes preliminares. Réplica à contestação, fls. 183/191. Manifestação do INSS, à fl. 192, requerendo a designação de audiência de conciliação. Audiência, fls. 197/198, restando inexistente a conciliação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. De fato, firmando os empregadores: Rangers de Segurança Ltda, quanto ao período de 03/07/1984 a 24/04/1986, fl. 25 (PPP), e Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda, quanto ao período de 06/07/1987 a 30/09/2006, conforme fls. 39/40 (PPP), a atestarem especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto vigilante armado), assim pela permanente exposição do autor àquele contexto de periculosidade e manuseio de armamento de fogo durante a jornada de trabalho, calibre 38, tal emitiu realmente suficiente contexto probatório, ali descrito acerca dos períodos mencionados. Ora, vigilante armado o polo autor, nos quadros de ditas sociedades, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do demandante como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição do autor ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações em perfil da própria fonte patronal, desenvolvidas, portanto presentes evidências para os retratados períodos almejados [06/07/1984 a 24/04/1986, laborado para a empresa Rangers de Segurança Ltda, e de 06/07/1987 a 30/09/2006, laborado para a empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda]. Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto aos períodos em destaque. Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5º. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...) Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada como vigilante armado perante a empresa Rangers de Segurança Ltda, de 06/07/1984 a 24/04/1986, bem como à empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transportes de Valores Ltda, de 06/07/1987 a 30/09/2006, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria (assim incluída a intenção por converter esta modalidade em outra, com efeito). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, a fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor, de 03/07/1984 a 24/04/1986, laborado para a empresa Rangers de Segurança Ltda, e de 06/07/1987 a 30/09/2006, laborado para a empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda, com sua decorrente conversão em comum, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de 20% sobre o valor da causa (R\$ 7.464,00, fls. 12), com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, claramente tendo o pólo autor assim decaído de menor porção, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 156. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 7.464,00, fls. 12. P.R.I.

0000774-97.2012.403.6108 - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/115 : até dez dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial complementar juntado à fl. 286. Atenda a parte autora, no prazo de dez dias, a solicitação do MPF, de fl. 283 verso, item 7, regularizando sua representação processual. Após o cumprimento, dê-se vista ao MPF. Int.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP286523 - DIEZA ZANIM DE FREITAS E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 180: reconsidero a revelia do réu Alexandre - fls. 180 e 121. Tendo-se em vista o teor dos documentos apresentados, fl. 181/199, manifeste-se a autora em até dez dias.

0002372-86.2012.403.6108 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124- Ao MPF. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0002375-41.2012.403.6108 - MARIA MADALENA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002377-11.2012.403.6108 - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 344: oficie-se à 2ª Vara do Trabalho em Bauru para que providencie cópia integral do processo nº 0000212-86.2012.5.15.0089, conforme requerido pelo INSS. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS.

0002587-62.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 427: defiro o pedido de vista formulado pelo INSS. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0002720-07.2012.403.6108 - ILDA APARECIDA LOPES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002790-24.2012.403.6108 - ELSON MORAIS DA SILVA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/40: manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

0002817-07.2012.403.6108 - DIRCE LEITE LUCENA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da juntada do processo administrativo que tramitou perante o INSS (Intimação conforme o artigo 1º, item 6 da Portaria 06/2006).

0003087-31.2012.403.6108 - MARLUCE GOMES SOBRAL DE BARROS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte do cumprimento pelo INSS (implantação do benefício) às fls. 149/151. Aguarde-se, por ora, a informação do pagamento da RPV expedida à fl. 147. Com o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0003202-52.2012.403.6108 - ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/80- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0003529-94.2012.403.6108 - WELLINGTON EDSON FERREIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X ANDREI JOSE FAIOLI SACOMAN X UNIAO FEDERAL
Fl. 109- Oficie-se, conforme o requerido.Int.

0003540-26.2012.403.6108 - ROMILDO BERRETINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003540-26.2012.403.6108Autor: Romildo BerretiniRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Romildo Berretini promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/08/1992, de modo que para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria seja considerada a legislação vigente e o período básico de cálculo quando ele adquiriu direito à aposentadoria proporcional (30 anos), considerando como data da DIB 15/04/1991.Junto da inicial vieram os documentos de fls. 10/79.Determinada à parte autora a juntada de cópias da inicial do feito apontado como prevento, fls. 81.Parecer ministerial às fls. 96, pelo normal prosseguimento do feito.Cópias extraídas pela Secretaria do Juízo e juntadas às fls. 86/94, referentes aos autos n.º 0304996-19.2004.403.6301, apontados no termo de prevenção.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, pois distintos os objetos das ações e determinada a citação às fls. 68.Regularmente citado, fls. 96, apresentou o réu contestação, fls. 98/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/117, onde sustenta a decadência e a prescrição do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 18/08/1992. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Publicada intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim para as partes especificarem provas, de forma justificada, fls. 118.A parte autora não se manifestou sobre a intimação de fls. 118, conforme consta da certidão de fls. 119, verso.Manifestação do INSS, às fls. 120, requerendo o acolhimento das preliminares de mérito suscitadas ou o julgamento antecipado, com o reconhecimento da improcedência do pedido.Ciência do MPF, fl. 121.É o relatório.DECIDO.Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação.A Lei n.º 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua pretensão de recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18/08/1992, fls. 110, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado.Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cumo alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997 :
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.
1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 08/05/2012.Logo, inconteste sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão.Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas.Portanto, prejudicados demais temas suscitados.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 95, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003583-60.2012.403.6108 - MASSAHARU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 379/380: nada a apreciar, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 374/377.Com o trânsito em julgado,proceda a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo.

0003889-29.2012.403.6108 - JAIR DE ANGELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/178 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada.Int.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), reconsidero a decisão de fls. 685/686, que decidiu pela remessa dos autos à Justiça Estadual, e determino a intimação da CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY

ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Comunique-se o E. TRF da 3ª Região.

0003973-30.2012.403.6108 - LEVI GIACOVONI HAMAD(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se estes autos à Contadoria deste Juízo, conforme requerido pelo INSS à fl. 48..Com a vinda da manifestação, dê-se ciência às partes.

0003990-66.2012.403.6108 - FERNANDO DE AGUIAR ZULIAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao MPF para manifestação.Int.

0004008-87.2012.403.6108 - PAULO RODRIGO LUMINATTI(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o informado às fls. 105 e 106, redesigno a audiência do dia 28/05/2013, para o dia 25/junho/ de 2013, às 14h00min. Anote-se em pauta. Acaso ainda seja possível, a Secretaria deverá recolher o mandado de fls. 104, expedindo-se novo.

0004366-52.2012.403.6108 - SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em agosto de 2007, a título de sua vitória trabalhista.Em sua peça constestatória, a União, às fls. 87/89, afirmou que a parte autora teve mais de uma fonte pagadora. Assim, até quinze para que a parte autora, por fundamental e seu inalienável ônus, prove que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época de cada pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente.Em seguida, vista à ré, por outros quinze dias.Sucessivas intimações.

0004506-86.2012.403.6108 - SONIA MARIA DONIZETTI DA SILVA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Previdenciário : Perícia robusta/ favorável ao pleito de auxílio-doença - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0004506-86.2012.403.6108Autora: Sonia Maria Donizetti da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Sonia Maria Donizetti da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos, fls. 08/30.Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 33/38, bem como concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 42/62, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, fls. 63/66.Manifestação da autora sobre a contestação, fls. 69/72.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 75/76, de concessão do benefício de auxílio-doença.Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, fls. 78/79, pois afirma que, diante das informações contidas no laudo pericial e levando-se em conta que o trabalho desempenhado pela autora exige muito esforço físico, verifica-se que a autora preenche todos os requisitos para concessão do pedido de aposentadoria por invalidez, não o auxílio-doença, proposto pela Autarquia Previdenciária. Esclarece ainda que não concorda em receber o percentual de 80% do montante calculado sobre as parcelas vencidas, bem como não concorda em arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, diante da cessação injustificada do benefício que deu causa à presente ação. Decisão de fls. 84/91 concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 97. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 63/66, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: A requerente apresenta como patologia principal, a artrose acentuada do joelho direito que requer tratamento cirúrgico adequado (prótese de joelho). Se a mesma não for realizada a requerente irá passar de incapacidade temporária para definitiva. Mesmo que a cirurgia seja coroada de pleno êxito, a requerente não terá

condições para exercer tarefas que exijam esforços físicos ou bipedestação prolongada. (fl. 66, conclusão). Em resposta aos quesitos formulados, o Perito Judicial constatou que:a) A autora é portadora de osteoartrose de joelhos CID=M171, sinovite de joelhos CID=M659, hipertensão arterial CID=I10 e coxartrose incipiente CID=M161, com dores mais acentuadas no joelho direito que comprometem a marcha e o reflexo extensão do mesmo. (fl. 65, quesito 2);b) A doença implica em incapacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual, baseado nos exames complementares e no exame físico da requerente.(fl. 65, quesito 4);c) A incapacidade é temporária mas se a mesma não for submetida a tratamento adequado (prótese de joelho) a incapacidade poderá tornar-se definitiva. Tal conclusão é baseada nos exames complementares e no exame físico da requerente. (fl. 65, quesito 6); d) O tempo estimado para a recuperação da requerente não pode ser dimensionado. (fl. 65, quesito 7);e) A requerente é passível de reabilitação profissional em atividades que não exijam esforços físicos.(fl. 65, quesito 8); Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional, fls. 65, quesito 8. Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a concluir pela possibilidade de reabilitação da parte demandante para outras atividades que permitam sua subsistência (fls 68, quesito 8). Tendo sido constatada a incapacidade total para a função laborativa habitual, porém passível de reabilitação profissional, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez postulada. Dessa forma, a parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data do laudo pericial (19/09/2012, fl. 66), data em que efetivamente comprovada sua incapacidade para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 84/91, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo pericial (19/09/2012, fl. 66), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e temporária para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 19/09/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 34, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 8.880,00, fls. 07. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sonia Maria Donizetti da SilvaBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 19/09/2012;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 19/09/2012;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Defiro vista dos autos fora de cartório, à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Int.

0004904-33.2012.403.6108 - DOMINGOS CARDOSO ALEGRE(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando se aceita ou não o acordo ofertado pelo INSS.Int.

0004936-38.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES DEBIA BALDERRAMAS GOMES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Debia Balderramas Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Colhido o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas, o INSS formulou proposta de acordo às fls. 98/100, apresentando os cálculos às fls. 102/104.A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 106.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 98/100 e cálculos apresentados às fls. 102/104, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder a benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da autora Maria de Lourdes Debia Balderrmas Gomes, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, em 18/09/2010, com pagamentos administrativos a partir de 01/03/2013, conforme avençado, fl. 98, item 1, comprovando nos autos oportunamente.Requisite-se o pagamento no montante

de R\$ 15.176,00 (quinze mil, cento e setenta e seis reais), valor atualizado até 28/02/2013, valor correspondente às diferenças devidas pela concessão da aposentadoria que intermedeia a data de início do benefício (DIB 18/09/2010) e a data de início de pagamento administrativo (DIP 01/03/2013). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005041-15.2012.403.6108 - RIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 39, em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento. Ao MPF. Após, à conclusão em prosseguimento.

0005049-89.2012.403.6108 - VANDA RUFINO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da resposta da parte autora, de fls. 135/136. Int.

0005442-14.2012.403.6108 - NATALINA DE JESUS VIANA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNY VIANA PAIXAO

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Natalina de Jesus Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Johnny Viana Paixão, pela qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado, Sr. Carlos Alberto da Paixão, ocorrido em 21 de março de 1993 (fl. 16). Afirma que viveu, por um tempo de aproximadamente 01 ano e 06 meses (setembro de 1991 a março de 1993), em união estável com o segurado. Juntou documentos às fls. 07 usque 22. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a inclusão de Johnny Viana Paixão no polo passivo da ação e determinada a citação à fl. 24. Contestação e apresentação de documentos pelo INSS às fls. 29/46. À fl. 47 consta certidão de que transcorreu o prazo para o corréu Johnny contestar a demanda. Cópia do procedimento administrativo sob nº 055.687.506-0, às fls. 49/80. Réplica às 82/87, Rol de testemunhas da parte autora, fls. 84/85. Audiência de instrução, às fls. 42/45. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possuía a qualidade de dependente do segurado Carlos Alberto da Paixão, falecido aos 21.03.1993, para efeito de receber pensão por morte. O benefício foi requerido administrativamente, em 14 de maio de 1993, porém, o mesmo foi deferido apenas para o seu filho Johnny Viana Paixão, o qual foi extinto em 02/01/2013 em razão do limite de idade. A autora declarou, nos autos do procedimento administrativo (fl. 67), que a pensão requerida era só para o seu filho Johnny. Não há nos autos qualquer prova documental de que a autora e o segurado viveram em união estável. Na produção da prova oral, verifica-se que a testemunha Neusa Garcia Naves, declarou que: (...) Depois que ela engravidou ela foi morar com ele num bairro, acho que é Aimorés, morou lá até a morte dele. Depois que ele morreu ela voltou a morar comigo, lá na mesma casa que a minha (...) A testemunha Aduilsa Amada Paixão Souza, entretanto, declarou que: (...) Namorou 4 anos com ele e depois ficou grávida, aí morou um tempo em Aimorés com ele, foi onde ficou grávida, teve a criança tudo, e daí em diante eles se separaram, ele foi pra um lado, ela foi pro outro, ela continuou com a criança, foi quando aconteceu o acidente, ele faleceu (...) Indagada, se antes do falecimento, eles tinham se separado, afirmou: (...) tava, tinham se separado (...) A demandante e as testemunhas prestaram depoimentos contraditórios, não restando demonstrado que, na data do óbito, a autora e o segurado falecido mantinham união estável, não havendo, assim, como presumir a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Corrobora ainda, o fato da demandante, à época do óbito, não ter pleiteado administrativamente o benefício e ter ingressado com a presente ação judicial somente agora, em razão da extinção do benefício recebido pelo seu filho Jonhny Viana Paixão, em 02/01/2013, em razão do limite de idade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, encaminhando-se cópia da petição inicial, contestação e da audiência de fls. 42/45, para fins de verificação de eventual prática de crime de falso testemunho pela testemunha Neusa Garcia Naves. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005480-26.2012.403.6108 - DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fls 72/74, remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas providências. Com o devido cumprimento, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fl. 67.

0005482-93.2012.403.6108 - TANIA REGINA MARAFIOTTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005482-93.2012.403.6108 Autora: Tânia Regina Marafioti Réu: Instituto Social do Seguro Social Sentença Tipo: B Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Tânia Regina Marafioti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento na via administrativa do NB 549.050.805-8, ou seja, 28/11/2011. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 71/72. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, fl. 75. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 71/72, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 549.050.805-8) a partir da data do requerimento na via administrativa, ou seja, em 28/11/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/02/2013, conforme o avençado, fl. 71, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 71. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 71, verso. Honorários na forma avençada (fl. 71, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita para responder aos quesitos complementares apresentados à fl. 129. Com o cumprimento, dê-se vista às partes. Int.

0005514-98.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação da autora acerca dos documentos de fls. 77/97 (procedimento administrativo), nos termos da Portaria 06/2006, art. 1º, item 6.

0005616-23.2012.403.6108 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO (SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fundamental esclareça a União, em até dez dias, sobre o motivo pelo qual não sustenta o momento da inatividade da parte autora, o qual posterior à EC 41/03, como força fundante para o não-recebimento da primeira gratificação temporalmente aqui posta, a GDASST, afinal a parte autora aposentada em 14/01/2008, fls. 10, muito tempo depois da original redação do 4º, do art. 40, Lei Maior, então de objetiva equiparação ativos/inativos, unicamente invocando dito óbice para a segunda gratificação, a GDPST, fls. 35, verso e 36, intimando-se-á

0005975-70.2012.403.6108 - IZAMAR APARECIDA DOS SANTOS TAVARES (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM/SP 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de

limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos.Intime-se.

0005992-09.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie os formulários (DSS 8030/PPP), referente aos períodos registrados em CTPS na atividade que exercia como frentista, conforme requerido pelo INSS à fl. 112, no prazo de 15(quinze) dias.Após, dê-se ciência ao INSS.

0006005-08.2012.403.6108 - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGENCIA DE SERVICOS POSTAIS DE AVARE LTDA. - EPP(SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)

DESPACHO DE FLS. 283/284 : Segue sentença em separado. Os feitos de nº 0006005-08.2012.403.6108 e de nº 0000108-62.2013.403.6108, embora discutam o mesmo procedimento licitatório, desfecham debates completamente distintos, nos autos nº 0006005-08.2012.403.6108 repousa a insurgência em anular ato administrativo praticado pela EBCT, que habilitou a corrê Agência de Serviços Postais Avaré Ltda. em procedimento licitatório, para efeito de concessão de serviço postal. Aduz não ter a licitante cumprido os termos do Edital, pois não apresentou índices de solvência e liquidez superiores a um, bem como que ter sido indevidamente beneficiada pelo afastamento da exigência de registro de seus balanços na JUCESP, por não ter apresentado o devido recurso administrativo.Por seu turno, nos autos de nº 0000108-62.2013.403.6108, o foco do litígio está a se assentar no fato de, ocorrida a inabilitação da parte impetrante, o certame prosseguiu somente em relação à Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda, cuja proposta técnica, por não atender a exigências veiculadas no Edital, acabou sendo também desclassificada. Nada obstante, a Comissão Especial de Licitação concedeu à Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda. o prazo de escoima a que se refere o artigo 48, 3º, da Lei 8.666 de 1993, para a apresentação de nova documentação e regularização física do imóvel que serviria, em tese, de sede à agência franqueada do correio. Entretanto, a Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda., após concedido o prazo de escoima, alterou inclusive a estrutura do imóvel onde seria instalada a agência postal, como também retirou da proposta já realizada um imóvel que seria destinado ao estacionamento de clientes, com o fim exclusivo de não ter sua pontuação reduzida, como ocorreu quando da abertura do envelope da proposta técnica. Em outras palavras, para o impetrante houve, em realidade, a alteração do teor da proposta técnica originalmente apresentada, visando ao atendimento das exigências que constavam previamente do Edital.Logo, vênias todas, desconstituído aqui o r. comando que ordenou a tramitação conjunta, a qual portanto a não subsistir, de conseguinte prolatada sentença em separado, relativa aos autos nº 0006005-08.2012.403.6108, devendo o presente comando ser lançado em ambos os feitos.Assim, cada causa passará a tramitar de forma autônoma/independente, sendo de rigor a remessa do feito de nº 0000108-62.2013.403.6108 à E. Segunda Vara da Justiça Federal em Bauru/SP, onde originariamente distribuído.Intimem-se e cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 285/289: Extrato - Licitação postal à qual ausente desejado laivo técnico-contábil, em relação ao empresariado então recém inaugurado, tanto quanto legítima a adoção da isonomia aos licitantes quanto ao vetor estatal tirado do julgamento recursal por um dos quais ativado - ônus demandante inatendido - improcedência ao pedidoSentença A, Resolução

535/2006, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 0006005-08.2012.403.6108 Autora : Dubon Comercial Varejista Franquias e Serviços Ltda. Ré : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Dubon Comercial Varejista Franquias e Serviços Ltda., qualificação a fls. 02, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e à Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda, objetivando anular ato administrativo praticado pela EBCT, que habilitou a corre Agência de Serviços Postais Avaré Ltda. em procedimento licitatório, para efeito de concessão de serviço postal. Aduz não ter a licitante cumprido os termos do Edital, pois não apresentou índices de solvência e liquidez superiores a um, sendo equivocada o raciocínio adotado com base no Parecer Técnico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 13/04, o qual asseverou: ... portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer. Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante ... Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo. (pág. 04, verso, dos autos). Assim, a intenção por detrás da regra, ao se exigir que os índices requeridos fossem superiores a 1 (um), é justamente evitar que uma empresa recém criada, sem solidez, como é o caso da ré, venha a se habilitar para contratar com uma empresa pública. Sustenta ainda que a corre licitante foi indevidamente beneficiada pelo afastamento da exigência de registro de seus balanços na JUCESP, por não ter apresentado o devido recurso administrativo, tendo sido este apresentado pela autora e estendidos os seus benefícios à corre. Às fls. 31/32 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls 46/57 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora contra a r. decisão indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela, ao qual restou indeferido o efeito suspensivo postulado, fls. 230/236. Citadas, fls. 39 e 248, a EBCT apresentou contestação, esclarecendo a ausência de ilegalidade nos atos praticados, não havendo mácula no procedimento adotado, tendo sido proporcionado tratamento isonômico durante o trâmite do processo licitatório, inclusive quando da decisão do julgamento do recurso administrativo da requerente. Ademais, no que concerne ao balanço patrimonial da corre, tratando-se de empresa recém criada, o seu grau de endividamento é zero e, sendo impossível uma operação de divisão por zero, deve ser utilizado neste caso o algarismo 1 (um), encontrando respaldo tal raciocínio no Parecer CT/CFC n. 13/04, sendo possível a participação de uma empresa recém criada. Às fls. 251/254, a Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda-EPP apresentou contestação, asseverando a legalidade da licitação, devendo a entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Réplica, fls. 276/279. Não foi requerida a produção de provas, fls. 262/265 e 275. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso ambos os ângulos de ataque ao licitatório instrumento em questão. Realmente, arrimada a postal empresa licitante/também atacada em técnica normativa contábil, esta se põe irrepreensível exatamente em face de concorrente em fase inicial de sua vida empresarial. Ou seja, veemente que então zerado seu passivo, tecnicamente inadmissível exigência outra de qualificação contábil para a participação da corre privada ao pleito, ora pois, assim com toda a fortuna a o elucidar o r. decisório indeferidor da liminar, lançado a fls. 31/32 destes autos, neste flanco. Por seu giro, também insubsistente o intento por não estender a Administração a todos os licitantes a dispensa registral deferida em prol de um dos partícipes, afinal este um capital primado ao regime licitatório, o da isonomia (inciso XXI do art. 37, Carta Política), a significar dispensa de idêntico tratamento aos que a se situarem em situação equivalente, como se deu na espécie, inoponível tanto se tenha verificado via recursal estatal. Em suma, sem nem mesmo arranhão a legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, não logra a parte autora atender a seu fundamental mister de desconstituição agitado, inciso I do art. 333, do CPC, logo impondo-se improcedência ao pedido, desnecessário maior recolhimento de custas (fls. 30), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (fls. R\$ 1.000,00 - fls. 09, verso), para cada uma das rés, com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida. P.R.I.

0006054-49.2012.403.6108 - LUCELIA JOANA FIORENTINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. A seguir, ao MPF. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0006079-62.2012.403.6108 - EVANDRO DANIEL FERREIRA ABILIO X ALUZIMAR ABILIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006082-17.2012.403.6108 - BENEDITO RIVERA DA LUZ(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias., PA 1,15 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006091-76.2012.403.6108 - PRISCILA DA SILVA PASCHOLATE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006091-76.2012.403.6108 Autora: Priscila da Silva Pascholate Réu: Instituto Social do Seguro Social Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Priscila da Silva Pascholate, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do NB 550.757.624-2, ou seja, 15/05/2012, ou a concessão do auxílio-acidente. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 80/81. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, fl. 84. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 80/81, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 550.757.624-2) desde a cessação administrativa, ou seja, em 15/05/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2013, conforme o avençado, fl. 80, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 80, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 80, verso. Honorários na forma avençada (fl. 80, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006338-57.2012.403.6108 - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a citação da co ré Leila Lopes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas que deseja serem ouvidas em audiência, no prazo de 10(dez) dias. Providencie a parte autora cópia integral dos processos 2.624 (Inventário) e 5.116 (Ação de reconhecimento de dissolução de união estável), ambos tramitados perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, conforme requerido pelo INSS à fl. 67, no prazo de 10(dez) dias.

0006451-11.2012.403.6108 - VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ante a certidão de fls. 72/74, remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas providências. Com o devido cumprimento, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 67/68 (remessa ao arquivo).

0006529-05.2012.403.6108 - LUANA VITORIA DOS SANTOS BASILIO X INGRID CRISTINE DOS SANTOS RODRIGUES(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao MPF. Após, à pronta conclusão para sentença.

0006548-11.2012.403.6108 - LEONOR VENANCIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0006685-90.2012.403.6108 - JOAO ANGELINO DE SOUZA(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA

LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde o requerimento administrativo do NB 551.357.382-9, ou seja, em 10/05/2012. Decisão de fls. 61/67, indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Contestação e documentos, às fls. 72/88. Manifestação do autor, fl. 93, informando que, por motivos particulares e de força maior, ficou impossibilitado de comparecer à perícia agendada, requerendo designação de nova data. Informação do perito de não comparecimento do autor à perícia médica agendada, fl. 94. Manifestação e atestado apresentado pelo autor, fls. 95/97, aduzindo que sobreveio fato novo e incontroverso acerca da incapacidade laborativa, já que este se encontra internado, em estado grave, e sem previsão de alta, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Nos presentes autos o autor insurge-se contra o indeferimento administrativo do NB 551.357.382-9, sustentando ser portador de espondiloartrose lombar e cervical, discopatia degenerativa, cervicália e dor lombar baixa. A queimadura ocorrida em 21/02/2013 (fl. 97), que motivou a internação do autor, é causa de pedir diversa dos presentes autos, extrapolando os limites da lide, devendo inclusive ser objeto de novo pedido administrativo. E ainda, considerando a profissão do autor soldador, não é possível excluir a possibilidade da queimadura ter sido em decorrência de acidente do trabalho, o que afastaria a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Nomeio, em substituição, como perito do juízo o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem como de todo o teor da decisão de fls. 61/67. Intimem-se.

0006736-04.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA HOJAS(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 147: a requisição de pagamento deverá ser expedida ao final, nos termos do art. 2º, par. 4º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007: Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação da autora, fls. 146, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as rés para apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007023-64.2012.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: esclareça a parte autora sua ausência à perícia social.

0007114-57.2012.403.6108 - JOANES MARCOS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a exclusão do Dr. Olivo Costa Dias do quadro de Peritos da Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten / CRM 43.552, que deverá ser intimado de sua nomeação. Int.

0007172-60.2012.403.6108 - CLAYTON FERNANDES CORREIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007190-81.2012.403.6108 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e pelo INSS (fls. 08 e 82) à Justiça Federal da subseção judiciária de Botucatu/SP. A advogada da parte autora deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Publique-se.

0007231-48.2012.403.6108 - EROTILDE DE OLIVEIRA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007510-34.2012.403.6108 - PEDRO FERREIRA LIMA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0007840-31.2012.403.6108 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem assim acerca do agravo retido - fls. 38. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. A seguir, ao MPF. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

0000360-65.2013.403.6108 - VALTER GONCALVES X IVONE MARIA CASTOR GONCALVES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI)

Cite-se no endereço informado à fl. 138.Int.

0000373-64.2013.403.6108 - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos n.º 0000373-64.2013.403.6108 Autora: Fernanda Lofiego Renosto Ré: União Vistos. Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a liberação em seu favor do veículo GM/Monana, placa DXY 6002, ao qual foi aplicada pena de perdimento, em procedimento administrativo da Delegacia da Receita Federal. Intimada, a União manifestou-se desfavorável à concessão da tutela antecipada, fls. 169/171. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Tomo como razões de decidir os argumentos de fls. 169/171, para indeferir a antecipação da tutela, diante da ausência tanto de prova inequívoca, quanto de verossimilhança do pedido. Ao Sedi, para que passe a constar como ré a União. Aguarde-se o prazo para resposta. Intimem-se.

0000808-38.2013.403.6108 - DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Para fins de readequação de pauta, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunha que deseja serem ouvidas.

0001003-23.2013.403.6108 - GERCILIA FERREIRA AUGUSTO X AUREO ALVES DA SILVA X ADRIANA RIBEIRO MASSARICO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X MARIA LUIZA BERTONHA X CARINA CRISTINA RODRIGHERO DOS SANTOS X TATIANE CRISTINA DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI IMBRIANI X IVONE FRANCO CAMARGO X SONIA REGINA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X CLELIA BALDUINO CRUZ X CARLOS AUGUSTO MARQUES LONTRA X ANGELICA LEAL BUENO VIEIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA NUNES X MARIA STELA EDUARDO VITAL X MIRIAM MIRANDA QUEIROZ X ROSANGELA NUNES PEREIRA GASSNER X WANDERLEY PIRES MOREIRA X IVANETE BUENO DAS SILVA GARCIA X JEAN CARLOS SOUZA THOMAZ X DANIELA FERNANDA VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Justiça gratuita e prioridade na tramitação já deferidos à fl. 327. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no

âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação e, na seqüência, conclusos para análise acerca da competência deste Juízo para conhecimento e julgamento de lide.Int.

0001236-20.2013.403.6108 - PAULO CNADIDO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA PEREIRA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONIZETE MENDES X NILZA PEREIRA X VINICIO ALVES DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS BORDIN X IVA ROSA PENEDO X REINALDO PRANDE X APARECIDA PIRES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO ROMEIRO X DIRNEI JOSE DA FONSECA X BENEDITO APARECIDO VALDILHA X MARCIA SIMONE SABBATINI X ISABEL CRISTINA BIZARRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS BICALETO X SALVADOR ADEMAR DE OLIVEIRA X REGINA DOS SANTOS CORREA X ANDREIA DE JESUS ALVES X APARECIDA MARQUES DA SILVA X VERA LUCIA CIPRIANO X MARIA DONIZETE MODESTO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO PEDRO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Ratifico a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, e concedo a prioridade na tramitação do feito, pois atendido o requisito etário, conforme os ditames do artigo 1.211-A do CPC e artigo 71 do Estatuto do Idoso. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel.

p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0001280-39.2013.403.6108 - MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES X MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME X IVONE ALVES DA SILVA GIMENES X MAURA CANDIDA DE JESUS X IVALDO QUIRINO X ISAIAS PEREIRA X JOAQUIM AMERICO RIBEIRO X CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X JOEL CANUTO BEZERRA X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVAS X EUCLELIA DE FATIMA BELLATO PERRONI X MARIA LUIZA ALVES MORAES X SANDRA HELENA BELTRAMI X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES X IRENE POLI DA SILVA X MARLENE LEME DA SILVA X JOSE RAUL ALARCON BAUMAN X ALVENTINA NONATO RODRIGUES X ALDEVINA PEREIRA CAMARGO X ENEDINA ALVES FERNANDES X ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e sentença (se houver), dos feitos apontados como preventos, às fls. 651/652. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação e, na seqüência, conclusos para análise acerca da competência deste Juízo para conhecimento e julgamento de lide.

0001296-90.2013.403.6108 - ANDERSON DANTAS SOTOOKA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Anderson Dantas Sotooka, em face de Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a condenação da parte ré ao pagamento de diferenças de FGTS, referente aos planos econômicos. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), fl. 12, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001313-29.2013.403.6108 - ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 72.200,00, fl. 11.Ocorre que o valor da causa, em casos como o presente, deve atender ao disposto no art. 260, do CPC.Assim, intime-se a parte autora a esclarecer como chegou ao referido valor, apresentando planilha à respeito.Com a resposta, à imediata conclusão.Int.

CARTA PRECATORIA

0000401-32.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Oficie-se ao Estabelecimento Prisional onde o autor se encontra recolhido (fl. 39), requisitando que tomem as providências necessárias para a apresentação de LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS, matrícula 683761, na perícia designada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006126-36.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-25.2007.403.6108 (2007.61.08.011583-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG)

Vistos, etc.Insurge-se a embargante contra os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada à fl. 243, dos autos nº 0011583-25.2007.403.6108, no valor de R\$ 4.185,48, referente ao montante a ser restituído.Aduz que a execução do principal foi feita a maior, defendendo ser correto o valor de R\$ 2.202,04, fl. 02-verso. A parte embargada impugnou o valor indicado pela embargante (fls. 10/13).Cálculo da contadoria do juízo às fls. 16/20, o qual contou com a concordância do embargado (fl. 25).A União afirmou conter equívoco em seu cálculo por ter deixado de constar a correção monetária e requereu a homologação do cálculo apresentado no feito principal por ser inferior ao da contadoria.É o relatório.Decido.Reconhecendo a embargante o erro de seu cálculo, de se fixar o valor da liquidação do julgado no montante apresentado pelo embargado na Ação Ordinária (fl. 243), pois inferior ao apurado pela contadoria às fls. 17/20, em cumprimento ao disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil.Iso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, fixando o valor a ser restituído no montante constante do cálculo da embargada, fl. 243, dos autos principais nº 0011583-25.2007.403.6108, no importe de R\$ 4.185,48 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devido a Iranio Aparecido Tessila de Melo, atualizados até abril de 2012. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-07.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Manifeste-se a parte embargada.

0001019-74.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-73.2005.403.6108 (2005.61.08.009030-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY GERALDO PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Recebo estes embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para manifestação.

0001020-59.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-28.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

Recebo estes embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para manifestação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005938-43.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-49.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Ante o trânsito em julgado à fl. 49, desapensem-se estes autos dos autos da ação de procedimento ordinário 00034354920124036108 para sua remessa ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003567-09.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-75.2012.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Desapensem-se estes autos dos autos da ação de procedimento ordinário 00027097520124036108. Após, cumpra-se a determinação de fl. 17 (remessa ao arquivo).

0003963-83.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-75.2012.403.6108) JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO) X ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Desapensem-se estes autos dos autos da ação de procedimento ordinário 00027097520124036108. Após, cumpra-se a determinação de fl. 37 (remessa ao arquivo).

PETICAO

0000543-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-47.2010.403.6108) LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Tendo-se em vista a decisão proferida às fls. 1273/1275, nos autos principais, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual, deverá a Secretaria proceder ao pensamento dos feitos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003982-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003982-9) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Converto os valores depositados na CEF, às fls. 231, em penhora. Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada (fls. 231) e atento ao fato de que a mesma apresenta Advogado constituído nos autos, determino a sua intimação acerca dos atos realizados, pela imprensa oficial, cientificando-a, também, acerca do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, a favor da parte exequente. Int.

0012791-83.2003.403.6108 (2003.61.08.012791-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

A determinação de fl. 209 já foi cumprida integralmente, inclusive quanto à expedição do ofício de fl. 212. Por sua vez, a penhora do imóvel, almejada pela exequente, é possível, bastando que indique depositário, conforme certidão de fl. 282, verso. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0005904-49.2004.403.6108 (2004.61.08.005904-7) - LUCIANO CARLOS DE FARIAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CARLOS DE FARIAS X UNIAO FEDERAL
Fl. 144: Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0007980-46.2004.403.6108 (2004.61.08.007980-0) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 243: Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça - fl. 259, nos termos do art. 1º, item 19, da Portaria 06/2006.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI

Fl. 469- Manifeste-se a exeqüente, em cinco dias.Int.

0001830-44.2007.403.6108 (2007.61.08.001830-7) - JOSE TRAJANO DE PONTES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TRAJANO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/214: Ciência às partes da informação do pagamento De duas RPVs, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0009162-57.2010.403.6108 - OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES X UNIAO FEDERAL

Fl. 213: Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0003657-51.2011.403.6108 - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP

Fls. 360/362: manifeste-se a ECT sobre o depósito judicial. Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, ficando, então, extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ocorrido o acima exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0006665-36.2011.403.6108 - IBOX MUSICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IBOX MUSICAL DO BRASIL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 152: Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0000603-43.2012.403.6108 - TERESA ALVES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

Expediente Nº 7445

ACAO CIVIL PUBLICA

0007798-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007798-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X VICENTE MARCOS FERREIRA BONFIM(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO)

Recebo a apelação do MPF (fls. 277/291), em ambos os efeitos (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.) Intime-se a parte ré/apelada para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Concedidos ao réu Vicente Marcos Ferreira Bomfim os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007409-31.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

Intimem-se as partes acerca da designação do dia 11/04/2013, às 15h00min, para inquirição de testemunhas, nos autos da Carta Precatória 164/2013, do Juízo de Direito da Comarca de Duartina/SP. Publique-se. Abra-se vista ao MPF.

USUCAPIAO

0000687-10.2013.403.6108 - LUCIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA X ANTONIO CESAR SILVEIRA X LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR X NILTON BENEDITO BALTHAZAR X RALFO DE OLIVEIRA LIMA X ELCI DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO X LUCIA DE OLIVEIRA LIMA PASCHOAL - ESPOLIO X ALDO PASCHOAL - ESPOLIO X JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X EDIZA DE OLIVEIRA LIMA CAPPELLAZZO X OSMAR CAPPELLAZZO X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA X ELAINE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LUIZ SHIGUIHARA X ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE X MARCELO NONAKA FRADE X RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO X RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIO ANTONIO BERRIEL RICCI X RONALD PIRES

DE OLIVEIRA LIMA X JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X THALITA DE OLIVEIRA LIMA X STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA X JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA X RENATO VIRGILIO DE BARROS ROCHA X ROBERTO MAMEDE DE BARROS ROCHA X REGINA JANUARIA ROCHA TOLEDO PIZA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru. Emendem os autores a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pleiteado e, conseqüentemente, recolhendo as custas judiciais. Na mesma ocasião, deverão identificar todos os confinantes, observando-se os arts. 47, parágrafo único, 942, 943 e 944, todos do CPC, sob pena de extinção do feito: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público. A emenda à inicial deverá vir acompanhada da quantidade necessária de contrafês (da inicial e da emenda) a fim de que todos os confinantes sejam citados. Int.

MONITORIA

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIANS DE GODOI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Trata-se de ação monitoria movida, inicialmente, em relação a Richard, Aparecida e Jair. Richard e Aparecida foram citados à fl. 47. Diante do falecimento de Jair e após o processamento da habilitação (fl. 140), foi determinada a inclusão, no polo passivo desta monitoria, dos herdeiros Raquel e Rogers, conforme decisão copiada às fls. 197/198. Richard (fls. 54/98) e Rogers (fls. 177/178) apresentaram embargos monitorios. Registre-se que, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da Habilitação nº 0002946-17.2009.403.6108 (fls. 197/198), houve retificação dos embargos de fls. 177/178 pelo seu subscritor, a fim de consignar somente referir-se ao corréu Rogers (fl. 188). Por derradeiro, verifica-se que, nestes autos, ainda não se realizou a citação da corré Raquel. Dessarte, cite-se Raquel, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, a CEF fornecer seu endereço e promover, se o caso, o recolhimento das custas e diligências necessárias para a prática do ato. Int.

0010813-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ATILA EMERSON JOVELLI X CARLINO DE CAMARGO DE PAULA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP294222 - ATILA EMERSON JOVELLI) X IGNEZ JOVELLI DE PAULA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Conchas/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio da parte ré, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0005415-31.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SILVIO HENRIQUE DE LIMA X FERNANDA DANIELA OLIVEIRA DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)

Vistos etc. Silvio Henrique de Lima opôs embargos monitorios à fls. 50/72, em 18/11/2011. À fls. 439, item 02, pugnou pelo ingresso da CEF como litisconsorte necessário, em virtude de ser agente operador do FGTS e

FCVS.Indefiro tal pleito, pois a monitória em nada afeta interesse jurídico da CEF.No que toca à assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, em decisão que merece destaque, o STJ posicionou-se favorável à tese, pacificando a questão:Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110)Não havendo tal prova de a Cohab não poder arcar com os módicos custos e despesas processuais, indefiro o pedido às fls. 392/393.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Suspendo o curso da presente ação, até que o feito nº 0001824-95.2011.403.6108, em apenso, esteja apto a ser sentenciado, a fim de que ambos sejam julgados conjuntamente.Intimem-se.

0008279-42.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEI RINALDO PRIOLO

S E N T E N Ç A Autos nº 0008279-42.2012.4.03.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Sidnei Rinaldo Priolo Sentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de Ação Monitória, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Sidnei Rinaldo Priolo, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 15.431,05, em razão de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.2989.160.0000640-37, pactuado em 09/02/2010. Assevera, para tanto, ter o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas.À fl. 33, a requerente requereu a extinção da ação, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, com a incorporação das parcelas em atraso, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 33.Custas integralmente recolhidas à fl. 27.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-91.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIANE BIENITEZ PIMPAO ONTIVERO - EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações,...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.).Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo constar o nome estampado no documento de fl. 12.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a Contadoria do juízo se, quando da cessão do contrato aos autores (14/05/1999), já havia erro no valor das parcelas e do saldo devedor.Esclareça a Contadoria, também, qual o valor corrente do saldo devedor e da parcela mensal aos 14/05/1999, bem como, se mantido o saldo devedor de R\$ 21.480,22, o encargo mansal de R\$ 75,85 seria suficiente para a quitação do mútuo.

0000688-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-10.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X LUCIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA X ANTONIO CESAR SILVEIRA X LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR X NILTON BENEDITO BALTHAZAR X RALFO DE OLIVEIRA LIMA X LEILA DE OLIVEIRA LIMA X LUCIA DE OLIVEIRA LIMA PASCHOAL - ESPOLIO X ALDO PASCHOAL - ESPOLIO X JOAO GABRIEL

DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X EDIZA DE OLIVEIRA LIMA CAPPELLAZZO X OSMAR CAPPELLAZZO X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA X ELAINE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LUIZ SHIGUIHARA X ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE X MARCELO NONAKA FRADE X RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RONALD PIRES DE OLIVEIRA LIMA X JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X THALITA DE OLIVEIRA LIMA X STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA X JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER)

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru. Apresente a União quantidade necessária de contrafês, a fim de que todos os réus sejam citados. Int. Cumprido o acima determinado, cite-se.

0000689-77.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-10.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X LUCIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA X ANTONIO CESAR SILVEIRA X LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR X NILTON BENEDITO BALTHAZAR X RALFO DE OLIVEIRA LIMA X LEILA DE OLIVEIRA LIMA X LUCIA DE OLIVEIRA LIMA PASCHOAL - ESPOLIO X ALDO PASCHOAL - ESPOLIO X JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X EDIZA DE OLIVEIRA LIMA CAPPELLAZZO X OSMAR CAPPELLAZZO X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA X ELAINE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LUIZ SHIGUIHARA X ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE X MARCELO NONAKA FRADE X RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RONALD PIRES DE OLIVEIRA LIMA X JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X THALITA DE OLIVEIRA LIMA X STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA X JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER)

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru. Apresente a União quantidade necessária de contrafês, a fim de que todos os réus sejam citados. Int. Cumprido o acima determinado, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005640-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-25.2012.403.6108) CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte embargante para que se manifeste, em réplica, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004738-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004738-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA.(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir. Na imensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo, seja pela impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em débito com credores. Em decisão do C. Supremo Tribunal Federal ficou estabelecida a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel, o que por certo contribuirá para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento. Ademais, a parte exequente não demonstrou em que o caso sob análise se diferencia dos inúmeros outros nos quais a diligência em questão restou infrutífera. Ante o supra exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento. Int.

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Lins / SP, mas cujo contratante encontra-se, atualmente, domiciliado no Município de Marília / SP (fl. 287), cidade que abriga a sede da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Considerando-se, também, os documentos juntados às fls. 290, 295/296 e 308/310, manifestem-se as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do executado e de seus bens (fl. 180), observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos a uma das Varas Federais de Marília / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 326/327. Int.

0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio da parte ré, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0005131-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005131-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A VOLPE EVANGELISTA - ME

Fl. 168: defiro. Todavia, considerando que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Monte Mor / SP, intimem-se os Correios para que procedam ao recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo e, também, para que forneçam uma planilha atualizada do valor do débito. Cumpridas as determinações acima, depreque-se conforme requerido. Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0002689-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002689-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RODCRED - PROMOTORA DE CREDITOS LTDA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO)

Por primeiro, forneça a exequente um demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista que a planilha constante nos autos remonta à data de 31 de março de 2009 (fl. 48). Após, expeça-se carta precatória à E. Seção Judiciária do Maranhão, conforme requerido à fl. 108. Caberá à E.B.C.T, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0007443-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL GONCALVES

A CEF objetiva o recebimento de valores decorrentes de contrato lavrado em Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, ante a maior proximidade do domicílio dos executados e de seus bens, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

Fls. 88/119: Dê-se ciência à exequente acerca da devolução da carta precatória pelo E. Juízo deprecado. De outro giro, verifico que a parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho

da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio da parte executada e de seus bens, homenageando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0009113-79.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio da parte executada e de seus bens, homenageando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004784-73.2001.403.6108 (2001.61.08.004784-6) - WILLIAN MONTEFELTRO(SP134069 - JULIANA ISSA) X PRESIDENTE DE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO-CPL/BU - CEF COMARCA DE BAURU/SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002198-77.2012.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0002198-77.2012.403.6108 Impetrante: Raízen Energia S/A Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru SP e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Raízen Energia S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru SP e outro, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto de nove procedimentos administrativos. Afirmou, para tanto, ter aderido ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009, mas em razão da morosidade da autoridade impetrada, não foi homologado o parcelamento e, conseqüentemente, não foi reconhecida a suspensão da exigibilidade, impedindo o seu acesso à certidão negativa de débitos. Decisão às fls. 108/111, indeferiu a liminar. Prestadas informações pela autoridade impetrada, fls. 139/169. Manifestação do MPF, fl. 172. Informação da parte impetrante, fl. 245, de que a certidão positiva com efeitos de negativa foi expedida em 16 de outubro de 2012, em razão também do reconhecimento da suspensão da exigibilidade de todos os débitos discutidos pela impetrada, havendo carência superveniente do interesse de agir. É a síntese do necessário. Decido. Conforme manifestação da impetrante à fl. 245, o bem da vida pleiteado neste feito foi conquistado. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002947-94.2012.403.6108 - H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 258) da sentença de fls. 248/253), ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

0004845-45.2012.403.6108 - MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 106/122), no efeito meramente devolutivo.Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões (fls.126/127), bem como oportunizada a ciência ao Ministério Público Federal (fl. 128) quanto à sentença proferida e, já decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005473-34.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN E SP184953E - LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI E SP183343E - FRANCINE CARDOSO KIYOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Extrato: Tributário - Mandado de Segurança - IRRF sobre verbas indenizatórias : não-incidência sobre férias e 1/3 constitucional e tributação sobre abono aposentadoria e prêmio aposentadoria - parcial concessão da segurança Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n. 0005473-34.2012.403.6108Impetrante: Paulo Antônio Prado BrandãoImpetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e União Vistos etc.Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/17, com pedido de liminar, deduzida por Paulo Antônio Prado Brandão, qualificação a fls. 02, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru e à União, com o fim de ter declarada suspensa a exigibilidade dos supostos crédito tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Processo Administrativo de n. 10825.001325/00-51, Carta de Cobrança n. 023/2012, relativo aos meses de setembro e outubro de 1998, a recair sobre abono aposentadoria, prêmio aposentadoria, férias indenizadas e 1/3 constitucional.Aduz a ocorrência da decadência e a não-incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias. Juntos documentos às fls. 19/337.A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 349/362. Às fls. 364/386, informou a parte impetrante a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a liminar.A parte autora manifestou-se sobre as informações, fls. 394/405.O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 391.Às fls. 406/414, foi deferida parcialmente a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às férias e ao seu terço constitucional.Às fls. 419, a União informou o cumprimento da liminar deferida.Às fls. 426/430, a parte impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a liminar parcialmente deferida. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.Logo, seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos (ou aproximadamente dez, como amiúde o afirma o erário) o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único.Aliás, impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.Também elementar, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).Na espécie sob litígio, então, revelam os documentos de fls. 354/362 deram-se os fatos tributários da exação em questão em 1998 e 1999, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 20/09/2000 (fls. 356).Ora, limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, ainda que considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN. Afastada, pois, dita angulação.Em prosseguimento, emana a

tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88. Da mesma forma, têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório, quando impossibilitado (por circunstância alheia à vontade do contribuinte) o gozo, por exemplo, das férias. Logo e com justeza, por conseguinte, fixa-se jurisprudencialmente pela não-incidência do IR quando, por forças superiores às do trabalhador envolvido, este não goze de suas férias, um seu direito constitucional, assumindo a paga em pecúnia, por decorrência, o tom compensatório, aí então a não traduzir riqueza nova. Ou seja, em sede de férias vencidas indenizadas (conforme comprovante de fls. 25, não impugnado pelo Fisco), o panorama da causa, sob este flanco, põe-se em coro com o E. TRF da Terceira Região e com o E. STJ, ao reconhecer sua não-tributação pelo Imposto de Renda - IR, dessa forma não havendo de se falar em renda, para o fim colimado pela União :STJ - AGRESP 200900783795 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1118170 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:29/04/2010 - RELATOR : HAMILTON CARVALHIDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ...2. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos pelo trabalhador a título de férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.111.223/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo regimental improvido. TRF3 - AMS 200361000315323 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265816 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 132 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ...3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. ...No mesmo rumo, as Súmulas nºs 125 e 136, do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125 : O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136 : O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. Síntese elementar, até aqui a se cuidar de verba percebida em cunho nitidamente indenizatório, logo a não retratar renda em acepção estrita, portanto não-tributável. Do mesmo modo o entendimento acerca da não-incidência do IRRF sobre o terço constitucional, caracterizando-se como indenização, assim isento do pagamento de referido imposto, conforme Recurso Repetitivo firmado aos autos 1111223, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor : TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3. Recurso especial provido. (REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Por igual, a Súmula 386, E. STJ : São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Por seu turno, no tocante ao abono aposentadoria e ao prêmio aposentadoria, considerando tratar-se no caso vertente de liberalidade do empregador para com o empregado, estes possuem natureza remuneratória, portanto a recair sobre tais rubricas o IRRF em questão, destacando-se a existência de Recurso Repetitivo firmado aos autos 1102575, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor : PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se,

assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)Com efeito, como já destacado pelo v. aresto, o pagamento de referidas verbas, consoante estes autos, fls. 24, também aqui a decorrer de liberalidade patronal, logo sujeitas à tributação.Imperativa, de conseguinte, a parcial procedência ao pedido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo parcialmente a segurança, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às férias e ao seu terço constitucional, ratificada a parcial liminar de fls. 406/414.Sem honorários (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).Custas parcialmente recolhidas, conforme certidão de fls. 339, à suficiência, em face do desfecho aqui lavrado.Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.Oficie-se ao E. TRF da Terceira Região, informando a prolação da presente (fls. 426/430).P.R.I.

0005689-92.2012.403.6108 - ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Extrato: Tributário - Mandado de Segurança - Particular que voluntariamente a desejar participar do processo de habilitação para o exercício do transporte em regime de trânsito aduaneiro, ao longo do território nacional, logo assim a se sujeitar aos rigores da norma a tanto, dentre os quais, como ponto também para a sua habilitação final, a oferta de CND/CPEND, artigo 9º, IN 248/2002 - Imposição normativa lícita e mui distinta das inadmitidas condicionantes ao livre agir/locomover-se dos particulares em função deste ou daquele débito, o qual exigível via executivo fiscal - Soberania Pátria a justificar o rigor em prisma, dada sua finalidade - Improcedência ao pedido eximidor daquela comprovação Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n. 0005689-92.2012.403.6108Impetrante: Answer Express Logistic Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru - SP Vistos etc.Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/11, com pedido de liminar, deduzida por Answer Express Logistic Ltda., qualificação a fls. 02, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru.A parte impetrante é sociedade empresarial que tem por objeto social o fornecimento de estrutura de apoio em contratação de transporte específico, para traslado de bens, mercadorias e correlatos e transporte de cargas supervisionadas em geral, intermunicipal, interestadual, internacional, despachos aduaneiros e armazenagem de produtos de terceiros. Para tanto, necessita estar habilitada perante a Secretaria da Receita Federal.Ocorre que referida habilitação expirou e, ao tentar a renovação, foi surpreendida com a obrigação de apresentar Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, justificada a exigência com fulcro no artigo 9º, 2º, inciso II, da IN 248/2002.Aduz a impetrante a ilegalidade e a inconstitucionalidade de referido requisito, a violar princípios da livre iniciativa (art. 170, CTN), do devido processo legal e da liberdade empresarial e de trabalho (art. 145, 1º, CF), sendo inadmissível qualquer exigência, por via indireta, com o intuito de coagir o contribuinte a pagar o tributo, sustentando ofensa à Súmula n. 323 e 547, ambas do STF.Por fim, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, como requisito para expedir a habilitação para operar trânsito aduaneiro nacional. Juntou documentos às fls. 12/22.Às fls. 34/35, foi indeferida a liminar.A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 46/52, sustentando a legalidade da exigência, embasada no disposto no artigo 60 da Lei n. 9.069/1995, pois, tendo-se em vista que o trânsito aduaneiro envolve a suspensão dos tributos incidentes sobre a mercadoria e considerando-se ainda que o transportador deve assumir a responsabilidade pelos mesmos, configura-se lícito exigir a regularização em relação aos seus próprios tributos, sob pena de colocar-se em risco o Erário. Ademais, salienta que a decisão administrativa, que analisou o pedido de renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro, apenas cientificou o contribuinte da necessidade de regularização das pendências existentes, dando a ele o prazo de quinze dias. A parte autora manifestou-se sobre as informações, fls. 66/68.O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 63.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Diversamente de outros contextos aos quais com justeza a se vedar este ou aquele gesto, de cristalina liberdade, em nome de dívidas tributárias plenamente exigíveis via execução fiscal, não se extrai do vertente caso o desejado laivo de ilicitude na exigência de CND/CPEND para os entes privados não que estejam por aí perambulando, mas em relação aos que, voluntariamente candidatando-se ao transporte em trânsito

aduaneiro, em solo pátrio, conquistem a habilitação e dentro desta, como um dos requisitos, ofertem cártula eximidora de dívida fiscal impediendo a tanto, nos termos do artigo 9º, IN 248/2002. Ou seja, voluntariamente, insista-se, almejando o particular em pauta vir a beneficiar-se do especial regime aduaneiro em cume, natural deva prestar estrita obediência aos requisitos e rigores do ordenamento da espécie, afinal tema afeto à própria soberania o de permitir-se o exercício daquele transporte ao longo do espaço físico brasileiro, para o qual (assim) haverá de se situar o interessado completamente habilitado. Em outras palavras, veemente a obediência estatal, na espécie, ao dogma da legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior, nem de longe aqui guardando relação o litígio em foco para com as mais situações do cotidiano, em que as pessoas abruptamente venham de ser proibidas de ir/vir/circular em função deste ou daquele débito tributário, em aberto. Assim, objetivamente distintos os panoramas aqui cotejados, ausente mácula à resistência fazendária em pauta, logo naufragando o propósito cognoscitivo em desfile :Processo AMS 200234000390566 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200234000390566 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS - INTERESSE INDIVIDUAL DE EMPRESAS COM NATUREZA ESTRANHA AO ESPECTRO ASSOCIATIVO - AUSENTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPROPRIEDADE DA VIA - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE - FALÊNCIA - LEI Nº 11.101/2005 (ADMINISTRADOR JUDICIAL) - REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO (REGIME ESPECIAL ADUANEIRO): LEGITIMIDADE....5- O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria de um ponto a outro do território com a suspensão do pagamento de tributos. O art. 9º das IN SRF nº 262/2002 (alterando a IN SRF nº 248/2002), antepôs à admissão de transportadoras nacionais no regime especial de trânsito aduaneiro aéreo, após habilitação, a prova de regularidade fiscal, atendendo ao art. 322 do Regulamento Aduaneiro (hoje Decreto nº 6.759, de 05 FEV 2009). 6- A habilitação, um benefício (a exigir interpretação restrita: art. 108, c/c art. 111 do CTN), pressupõe idoneidade comercial e tributária que as certidões muito bem retratam; do ponto de vista mais amplo, outros preceitos legais sustentam a exigibilidade da CND ou da CPD-EN: o art. 60 da Lei nº 9.069/95; o art. 47, I, a, da Lei nº 8.212/91; e, ainda, o art. 205 e art. 206 do CTN. 7- Não há atravancamento da livre atividade econômica das empresas (art. 170 da CF/88), pois o exercício empresarial que constitucionalmente se assegura é aquele efetuado sob o manto das normas de regência, tanto mais quando o obstáculo claramente não impede a atividade, apenas a condiciona, evocando justas razões (em respeito à razoabilidade e à proporcionalidade). STF: ADI nº 173/DF....Data da decisão - 20/04/2010. Aliás, o que precisamente ao encontro do artigo 178, caput, Carta Política :Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)Por fim, conforme informa a própria parte autora, ao realizar o processo habilitatório anterior, foi dispensada da apresentação da CND, tendo em vista sua então regular situação, fls. 71. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. De rigor, pois, a improcedência ao pedido, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, complementando a parte impetrante as custas processuais (fls. 24), inócurrenente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0006609-66.2012.403.6108 - CARLOS PEREIRA DE BRITO(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

0006896-29.2012.403.6108 - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA - ME(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Extrato: Tributário - Mandado de Segurança - CND: Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa - suspensão da exigibilidade de débitos comprovada - equívoco reconhecido pelo Fisco - parcelamento - concessão da segurançaSentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n. 0006896-29.2012.403.6108Impetrante: Rápido Serra Dourada Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru - SP e Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/19, com pedido de liminar, deduzida por Rápido Serra Dourada Ltda., qualificação a fls. 02, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru e da Fazenda Nacional, com o fim de serem incluídos os débitos, dos processos administrativos de n. 49.900.545-7 (de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional) e n. 49.901.136-8 (de competência da Delegacia da Receita Federal), no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206, CTN. Sustenta, em síntese, que efetuou a inclusão de todos os seus débitos, de ambas as autoridades impetradas, no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Entretanto,

ao requerer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, teve a mesma negada sob alegação de pendências quanto aos débitos pertencentes aos referidos processos administrativos, tendo ocorrido, assim, um equívoco, por parte da Administração Pública. Por fim, aduz ter pleiteado administrativamente a solução do equívoco, sem sucesso até o momento. Juntou documentos às fls. 20/60. A Receita Federal prestou informações, a fls. 71/75, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao débito do processo administrativo de n. 49.900.545-7. No mérito, esclarece que a falta de inclusão do débito deu-se por razões de ordem técnica e que, mediante despacho decisório proferido em referido processo, foi deferida a revisão e determinada a consolidação do débito no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, com o recálculo das prestações devidas a partir da data original da prestação das informações necessárias à consolidação, logo restará sanada a situação, com a inclusão manual, tendo a impetração perdido o objeto. A Fazenda Nacional prestou informações, a fls. 77/79, aduzindo, no tocante ao débito do processo de n. 49.900.545-7, que problemas operacionais, na migração do débito da Receita Federal para a Fazenda Nacional, impediram a parte impetrante de promover a sua inclusão no perseguido parcelamento. Assim, foi promovida a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Por fim, requer a extinção do processo sem mérito, face à perda de objeto da ação. A parte autora manifestou-se sobre as informações, fls. 84/91, alegando que até o presente momento a Receita Federal não efetuou a inclusão manual do débito no parcelamento, bem como não foi regularizada a situação perante a Fazenda Nacional. Por fim, não ocorreu a perda de objeto, pois o despacho decisório da Receita e a manifestação fazendária só ocorreram após a impetração do mandamus. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 81. Às fls. 92/97, foi proferida decisão deferindo a liminar, determinando às autoridades impetradas que procedam à inclusão dos débitos dos processos administrativos de n. 49.901.136-8 e 49.900.545-7 no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, observadas as disposições fixadas, bem como forneçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, CTN, evidentemente desde que o objeto do presente feito o único óbice. Às fls. 102/136, as autoridades impetradas comunicaram o cumprimento da liminar deferida. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. Consoante decorre dos documentos acostados aos autos e das informações prestadas pelas autoridades impetradas, encontram-se os débitos em pauta (pertencentes aos processos administrativos de n. 49.900.545-7 e 49.901.136-8) com a exigibilidade suspensa, por terem sido incluídos pelo contribuinte no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, que, por equívoco da Administração, foram apontados como óbice à expedição da perquirida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o que restou admitido pelas demandadas. Assim, ora, como se extrai, de maneira límpida, revela a instrução colhida o subsídio fulcral revelador da plausibilidade jurídica dos argumentos invocados pela ora impetrante, em prol de sua sustentada suspensão da exigibilidade do crédito. Deste modo, denotada a ocorrência de evento suspensivo da exigibilidade do mesmo, nos termos do previsto pelo inciso VI, do artigo 151, CTN. Da mesma forma, risco de incontável dano a se revelar com este trágico cenário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. Por seu turno, de rigor o não-acolhimento da afirmada perda de objeto, pelos impetrados, pois presente interesse jurídico do particular na presente impetração, afinal ao tempo da impetração persistia resistência estatal, que somente restou sanada após a dedução. Imperativa, de conseguinte, a procedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para que as autoridades impetradas procedam à inclusão dos débitos dos processos administrativos de n. 49.901.136-8 e 49.900.545-7 no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, observadas as disposições fixadas, bem como forneçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, CTN, evidentemente desde que o objeto do presente feito o único óbice, ratificada a liminar de fls. 92/97. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fls. 63. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0000108-62.2013.403.6108 - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Os feitos de nº 0006005-08.2012.403.6108 e de nº 0000108-62.2013.403.6108, embora discutam o mesmo procedimento licitatório, desfecham debates completamente distintos, nos autos nº 0006005-08.2012.403.6108 repousa a insurgência em anular ato administrativo praticado pela EBCT, que habilitou a corrê Agência de Serviços Postais Avaré Ltda. em procedimento licitatório, para efeito de concessão de serviço postal. Aduz não ter a licitante cumprido os termos do Edital, pois não apresentou índices de solvência e liquidez superiores a um, bem

como que ter sido indevidamente beneficiada pelo afastamento da exigência de registro de seus balanços na JUCESP, por não ter apresentado o devido recurso administrativo. Por seu turno, nos autos de nº 0000108-62.2013.403.6108, o foco do litígio está a se assentar no fato de, ocorrida a inabilitação da parte impetrante, o certame prosseguiu somente em relação à Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda, cuja proposta técnica, por não atender a exigências veiculadas no Edital, acabou sendo também desclassificada. Nada obstante, a Comissão Especial de Licitação concedeu à Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda. o prazo de escoima a que se refere o artigo 48, 3º, da Lei 8.666 de 1993, para a apresentação de nova documentação e regularização física do imóvel que serviria, em tese, de sede à agência franqueada do correio. Entretanto, a Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda., após concedido o prazo de escoima, alterou inclusive a estrutura do imóvel onde seria instalada a agência postal, como também retirou da proposta já realizada um imóvel que seria destinado ao estacionamento de clientes, com o fim exclusivo de não ter sua pontuação reduzida, como ocorreu quando da abertura do envelope da proposta técnica. Em outras palavras, para o impetrante houve, em realidade, a alteração do teor da proposta técnica originalmente apresentada, visando ao atendimento das exigências que constavam previamente do Edital. Logo, vênias todas, desconstituído aqui o r. comando que ordenou a tramitação conjunta, a qual portanto a não subsistir, de conseguinte prolatada sentença em separado, relativa aos autos nº 0006005-08.2012.403.6108, devendo o presente comando ser lançado em ambos os feitos. Assim, cada causa passará a tramitar de forma autônoma/independente. Portanto, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 193, independentemente de seu cumprimento, remetendo-se o feito à E. Segunda Vara da Justiça Federal em Bauru/SP, onde originariamente distribuído. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando a presente decisão (fls. 194/196). Intimem-se e cumpra-se.

0000514-83.2013.403.6108 - CARLOS ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Carlos Roberto Aparecido dos Santos impetrou mandado de segurança em face do Gerente Administrativo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda e Delegado da Polícia Federal em Bauru - SP, a fim de que seja afastado ato administrativo que lhe impediu de se inscrever em curso de reciclagem de vigilante, ante a existência de dois processos criminais em que figura como réu, que tramitam na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP, sob o nºs 408.01.2011.005654 e 408.01.2011.006360-4. Pugnou pela concessão de liminar, e, ao final, pela segurança. Juntou documentos, fls 09/24. Deferido o pedido liminar, fls. 27/31. Informações da autoridade impetrada, fls. 37/38, afirmando não haver praticado ato que tenha obstado o direito pleiteado pelo impetrante. Noticiado o cumprimento da liminar, fl. 40. Agravo retido, apresentado pela União, fls. 43/46. Manifestação ministerial, fls. 48/50. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Preliminarmente Improcede a alegação da autoridade impetrada, fls. 37/38, quanto à inexistência de ato de sua lavra pois o diretor da empresa Staff simplesmente cumpriu determinação da autoridade policial (artigo 109, da Portaria nº 387/2006-DG/DPF). De outro lado, apenas a digna autoridade impetrada possui competência para dar cumprimento à eventual concessão da ordem, o que faz surgir sua legitimidade passiva. Assim, legítima a sua figuração no polo passivo do presente mandamus. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei n. 7.102/83 exige que o interessado não possua antecedentes criminais, para efeito de exercer a profissão de vigilante. No corpo do mencionado diploma legal, não há norma que proíba o portador de antecedentes criminais de frequentar curso de formação de vigilante. Estando a autoridade administrativa jungida pelo princípio da legalidade, não pode ampliar, por vontade própria, os condicionamentos prescritos em texto legal. Deve incidir, in casu, princípio fundamental do Estado de Direito: o que não é vedado pela lei, é permitido ao cidadão. Neste sentido, a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INGRESSO E FREQUÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. I - Não havendo vedação legal ao ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuidores de antecedentes criminais registrados, mas, tão-somente quanto ao exercício da profissão de vigilante, afigura-se manifestamente ilegítimo o ato da autoridade coatora, nesse sentido, em afronta ao princípio da legalidade. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região. REOMS n. 200541000039017/RO. DJ DATA: 31/7/2006. Relator Desembargador Federal Souza Prudente). Ainda que assim não fosse, ressalte-se que não há sequer sentença condenatória em 1º grau, não podendo, mero recebimento de denúncia, servir de prova de periculosidade do impetrante. Releva acrescentar, ainda, que antecedentes criminais não podem implicar proibição ao exercício da profissão de vigilante, ad aeternum, haja vista o disposto pelos artigos 64 e 93, do Código Penal, que asseguram, nos prazos de cinco e dois anos, respectivamente, o retorno à condição de tecnicamente primário e o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação. Assim, não haveria motivo para se impedir o impetrante de concluir treinamento como vigilante, pois mesmo que definitivamente condenado, o que não é o caso dos autos, poderia exercer a profissão, desde que decorridos dois anos do cumprimento da pena criminal. Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à

autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência dos processos criminais nºs 408.01.2011.005654 e 408.01.2011.006360-4, ambos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP, devendo o Departamento de Polícia Federal validar, no SISVIP - Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada, o curso de reciclagem, caso o interessado obtenha, naturalmente, sua aprovação. Em caso de recurso, intime-se o impetrante a apresentar contrarrazões ao agravo retido. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-21.2013.403.6108 - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003628-64.2012.403.6108 - EVANDRO BUENO CAMPANHA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Extrato : Cautelar - Justificação - Homologação Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003628-64.2012.403.6108 Autor : Evandro Bueno Campanha Réus : Instituto Nacional do Seguro Social e Fazenda Pública do Estado de São Paulo Vistos. Trata-se de medida cautelar de Justificação, para fins de instrução de pedido de certidão, averbação e contagem de serviço, benefícios de quinquênio, sexta parte, abono de permanência, aposentadoria, pensão e outros, deduzida a fls. 02/05. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/49. Citados, a União manifestou-se às fls. 63/70 e o Estado, às fls. 71/78. A seguir, vieram os autos à conclusão. Assim, observadas que foram as formalidades (parágrafo único do art. 866, C.P.C.), HOMOLOGO a presente justificação (art. 866, caput, C.P.C.). Decorridas quarenta e oito horas da publicação desta decisão, entreguem-se os autos ao autor. P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

0005567-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

Fls. 398: defiro a produção de prova emprestada, pugnada pela defesa de Joana Darci da Silva Idalgo - ME e J. A. Andrade Mercado Central - ME. Aguarde-se a produção da prova oral, em fase de produção no feito principal, n.º 0007409-31.2011.403.6108, providenciando a parte ré o traslado das peças e atos processuais de seu interesse. Fls. 399/407: Todas as testemunhas ali arroladas serão ouvidos no feito principal. Reputo despidiendi a reinquirição, podendo, igualmente, as defesas de Roberto Aparecido do Amaral, Hélio José Ferreira do Nascimento, Dirce Branco de Andrade, Dirce B. de Andrade - ME e Leônidas Ferreira do Espírito Santo trasladar para este feito as cópias dos atos em fase de produção no feito principal. Fls. 409/410: desnecessária a reiteração do ofício de fl. 80-verso. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as três últimas declarações de Imposto de Renda da parte ré, mencionada no ofício de fl. 80-verso. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. Fls. 412/417: ciência às agravantes Joana Darci da Silva Idalgo e Jeruza Aparecida de Andrade Idalgo, bem como para que comprovem, nos autos, ter havido bloqueio incidente sobre salário e aposentadoria, nos termos do decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0008862-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X JOSE ADELINA DOS SANTOS(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIO BANUT(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X EDSON LUIS S CAMPOS

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de fls. 331/340, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de processo constante na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Havendo a apresentação de quesitos complementares, intime-se o Senhor Perito a fim de que se manifeste, em igual prazo.Não havendo apresentação de quesitos complementares, ou após resposta aos eventualmente apresentados, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento ao Perito Judicial nomeado à fl. 161, Sr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, no valor máximo da Tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012563-11.2003.403.6108 (2003.61.08.012563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONCEICAO APARECIDA BONIFACIO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA BONIFACIO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO.Int.

0001915-30.2007.403.6108 (2007.61.08.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENI GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI GONCALVES GARCIA

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio da parte executada e de seus bens, homenageando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 129.Int.

0009168-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009168-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro os pedidos de fls. 193/194.Todavia, considerando que os atos processuais requeridos deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Itu / SP, intimem-se os Correios para que procedam ao recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo e, também, para que forneçam uma planilha atualizada do valor do débito.Cumpridas as determinações acima expeça-se carta precatória endereçada ao E. Juízo Estadual da Comarca de Itu / SP, nos moldes daquela de fl. 180.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Lins / SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a sediar a 42ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, dos Provimentos de n. 338/2011 e 359/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior

proximidade do domicílio dos executados, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 196. Int.

0004294-36.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROGERIO VITORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO VITORIANO

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUIS AFFONSO X JOAO LUCAS AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) Manifeste-se a União acerca da Certidão de fl. 930, lavrada pela Senhora Oficiala de Justiça. Int.

Expediente Nº 7467

ACAO PENAL

0005043-19.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) Fls.173/174: ante a certidão de óbito do réu, cancelo a audiência de 23 de abril de 2013, às 14hs00min(fl.164). Proceda-se às intimações necessárias e anote-se na pauta. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil em Bauru, requisitando-se a certidão de óbito do réu em original. Com a resposta, ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 7468

ACAO PENAL

0011299-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011299-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERTO FERRARI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) Fls.488/495: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF. Publique-se.

Expediente Nº 7470

ACAO PENAL

0007569-03.2004.403.6108 (2004.61.08.007569-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY(SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) Fl.1114: manifeste-se a defesa em até cinco dias.

Expediente Nº 7473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006709-55.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000679-4)) MARIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)

Extrato: Embargos à execução fiscal - ausente excesso de penhora - parcelamento incomprovado - ônus embargante inatendido - improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 0006709-55.2011.403.6108 Embargante: Mariana Benedita dos Santos Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/03, deduzidos por Mariana Benedita dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta o excesso de penhora e o parcelamento de seu débito. Recebidos os embargos, fls. 11/12, apresentou a embargada sua impugnação, fls. 15/17. Não se manifestou a embargante acerca da impugnação apresentada, fls. 22, verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, com referência ao afirmado excesso de penhora, sobre configurar tema inerente à execução, em tom incidental, insta recordar-se incumbe ao Erário a devolução da diferença que sobejar, consoante a Lei n.º 6.830/80 (LEF), parágrafo único de seu art. 24, em sede de adjudicação, tanto quanto se veda, em arrematação, qualquer enriquecimento sem causa. Em prosseguimento, revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a existência de parcelamento do débito para com a embargada. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. Ora, o bojo do feito, apesar do documento juntado aos autos pela parte autora às fls. 08 (SPD - Solicitação de Parcelamento de Débito junto ao FGTS), tal se denota insuficiente para comprovar o quanto alegado, haja vista, principalmente, o quanto aduzido em sede de impugnação pela CEF, esclarecendo a não-finalização do mesmo, pois, apesar de intimada a regularizar as pendências para a celebração do acordo, consoante os ofícios de fls. 18 e 19, a autora permaneceu inerte. Ademais, não se manifestou a embargante acerca da impugnação apresentada, oportunidade na qual poderia contestar as alegações da embargada (fls. 22, verso). Assim, de rigor o não-acolhimento de sustentada tese, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. Deste modo, impõe-se o desfecho desfavorável ao quanto pretendido por meio destes embargos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas (artigo 2º, 1º, da Lei 8.844/94), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento, a título de honorários advocatícios, do encargo de 10% sobre o valor da execução, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, conforme artigo 2º, 4º, da Lei 8.844/94 com redação dada pelo artigo 8º, da Lei 9.964/2000. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0000679-19.2002.403.6108. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 7475

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010499-28.2003.403.6108 (2003.61.08.010499-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-12.2002.403.6108 (2002.61.08.006784-9)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO EM OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO EM OBRAS LTDA S E N T E N Ç A Ação monitória em fase de cumprimento de sentença n.º 0010499-28.2003.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Santos Monteiro Pavimentação em Obras LTDA Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fls. 213, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8438

ACAO PENAL

0014051-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014051-5) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X REINALDO ALVES VALBERT(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Em face do teor da certidão de fls. 462, intime-se novamente a defesa do réu Afonso Celso Vanoni de Castro a complementar ou ratificar os memoriais apresentados antecipadamente, bem como a defesa do corréu Reinaldo Alves Valbert para os fins do artigo 403 do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

0004721-81.2006.403.6105 (2006.61.05.004721-0) - JUSTICA PUBLICA X ALISSON GUILHERME DO CARMO(MG073302 - GILBERTO MARQUES DE SA)

Em face do teor da certidão de fls. 302, intime-se novamente a defesa constituída do réu a apresentar memoriais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 365 do CPP.

0011721-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X NELSON DE ABREU CAVALCANTE X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJÓ E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Fls. 286: Defiro o pedido de vista dos autos em cartório e eventual carga rápida para extração de cópias dos autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8355

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PENILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PENILHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. F. 221/224: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel indicado às ff. 222/223 (matrícula 37.509). 2. Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 37.509 a devedora RITA DE CÁSSIA PENILHA, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário. 3. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 4. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. A avaliação do bem ficará postergada para o momento. 7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001996-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de JOSÉ EDIVALDO FERREIRA NUNES (CPF nº 510.121.624-00), medida cautelar de busca e apreensão do caminhão VW 24.220, Euro 3 Worker, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, chassi nº 9BW3782TX8R852206, Renavam nº 116259132, placas MFZ 4479, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45346744, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 1º/06/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 113.463,13. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 04/16. Alega, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 16/07/2011 e a última em 16/06/2016, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 16/05/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao endereço do contrato por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado pelo próprio requerido, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O *periculum in mora* decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do caminhão VW 24.220, Euro 3 Worker, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, chassi nº 9BW3782TX8R852206, Renavam nº 116259132, placas MFZ 4479, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45346744, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

0001999-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FELIPE DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de ALEX FELIPE DA SILVA (CPF nº 429.669.508-89), medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 125 Fan KS, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2JC4110BR744013, Renavam nº 334779928, placas EWB 5323, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45464086, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 13/06/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 6.740,82. Pugna a requerente

pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 04/17. Alega, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 13/07/2011 e a última em 13/06/2015, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 13/08/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao endereço do contrato por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado por Simone C. Padovani, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O *periculum in mora* decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 125 Fan KS, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2JC4110BR744013, Renavam nº 334779928, placas EWB 5323, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

0002005-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO RAFAEL DE MOURA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de EDUARDO RAFAEL DE MOURA (CPF nº 410.362.568-63), medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Honda Lead 110, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2JF2500BR008315, Renavam nº 336886691, placas EOU 0148, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45794817, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 12/07/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 6.936,26. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 04/16. Alega, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 12/08/2011 e a última em 12/07/2015, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 12/08/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao endereço do contrato por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado pelo próprio réu, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O *periculum in mora* decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda Lead 110, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2JF2500BR008315, Renavam nº 336886691, placas EOU 0148, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e

intimem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

0002032-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de TATYANE RODRIGUES MEDEIROS (CPF nº 343.739.048-12), medida cautelar de busca e apreensão do automóvel FIAT Palio Fire 1.0 2P, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, chassi nº 9BD17106LC5786610, Renavam nº 347729746, placas EVM 7545, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 46401625, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 05/09/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 30.165,61. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 04/16. Alega, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 06/10/2011 e a última em 06/09/2016, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 06/06/2012. É o relatório.Decido.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, indicado no contrato, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado por Maria C. J. Campos, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida.Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora.O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação.Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel FIAT Palio Fire 1.0 2P, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, chassi nº 9BD17106LC5786610, Renavam nº 347729746, placas EVM 7545, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo.Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário.Cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.Ao SEDI para a retificação do nome da ré, conforme documentos de fls. 09.

0002041-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID RODRIGO MONTAGNER

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de DAVID RODRIGO MONTAGNER (CPF nº 363.335.688-64), medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 Fan ESDI Flex, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, chassi nº 9C2KC1680CR407185, Renavam nº 410747106, placas EWB 9315, objeto da cédula de crédito bancário nº 47737598, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 15/12/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 7.686,95. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 04/16. Alega, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 16/01/2012 e a última em 16/12/2015, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 16/09/2012. É o relatório.Decido.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao endereço do contrato por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado por Alice S. Montagner, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida.Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento

das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 Fan ESDI Flex, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, chassi nº 9C2KC1680CR407185, Renavam nº 410747106, placas EWB 9315, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

DESAPROPRIACAO

0005560-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005560-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EVARISTO GOMES DE FIGUEIREDO
Despachado em Inspeção. 1- No escopo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte expropriada a que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento e carta de adjudicação em favor da União, devendo o Sr. Diretor de Secretaria providenciar o necessário à instrução e autenticação. 3- Intime-se e cumpra-se.

0005690-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005690-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LAZARO FRANCESCHI PINHEIRO X MARIA DE LOURDES COLARES DE CARVALHO (TO004921 - FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de José Lázaro Franceschi Pinheiro e Maria de Lourdes de Carvalho Pinheiro. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 8.239,78 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Califórnia - assim descrito: lote nº 01, quadra M, matrícula 90.619. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-30. A inicial foi aditada às ff. 32/34. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 35 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 43. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 33) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 51-52, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 98-99). Às ff. 103-105, a Infraero comprovou a publicação de editais, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas às ff. 108-109. Citada, a parte expropriada apresentou contestação às ff. 111-113. Juntou documentos (ff. 114-119). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 140), que restou infrutífera. Nessa ocasião, a Infraero ofertou novo valor de indenização, de R\$ 8.239,78. À f. 143, os expropriados manifestaram concordância com o valor ofertado pelos expropriantes. A parte expropriada juntou documento às ff. 146-147. Manifestação da União às ff. 160-162. À f. 168, a União ratificou o valor da indenização ofertado em audiência. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 98-99 e homologo o acordo celebrado entre as partes. Decorrentemente, defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel acima identificado e consolido em favor da União a propriedade do bem desapropriando, resolvendo o

mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 43. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, promova-se a transferência do valor depositado nos autos para a conta de titularidade da parte expropriada (f. 143), expedindo-se o competente ofício. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017887-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017887-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X ADDEB & FILHO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPÓLIO, MARIA PAULA KLINKE - ESPÓLIO, SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA. e ADDEB & FILHO, qualificados nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 23.019,27 (vinte e três mil, dezenove reais e vinte e sete centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse dos imóveis - pertencentes ao loteamento Jardim Guayanila -, assim descritos:- lote 06, quadra A, transcrição 3.788;- lote 07, quadra A, transcrição 3.788;- lote 08, quadra A, transcrição 3.788;- lote 09, quadra A, transcrição 3.788;Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/84. A inicial foi aditada às fls. 90/95. A Infraero juntou documentos às fls. 111/116 e 136/149.Foi deferida (fls. 153/154) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel.Manifestação do Município de Campinas às fls. 159/163.Às fls. 164/166, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Pelo despacho de fls. 169, foi deferida a expedição de edital para citação do requerido Addeb & Filho. A Infraero comprovou a publicação do edital de citação (fls. 181/183). Devidamente citada, a parte requerida não ofereceu contestação (fls. 193), razão pela qual ao requerido Addeb & Filho foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Às fls. 196-verso, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral.É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito.Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, foram os requeridos Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda, Maria Aparecida Klinke e Clóvis Carlos Klinke declarados revéis (fls. 194). Todavia, a apresentação de defesa pelo requerido Addeb & Filho exige aplicação ao caso da norma contida no artigo 320, I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 23.019,27 (vinte e três mil, dezenove reais e vinte e sete centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriandos, foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (fls. 39/48, 52/61, 62/72 e 73/82) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor dos lotes foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade dos laudos de avaliação produzidos pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor total dos lotes descritos acima em R\$ 23.019,27 (vinte e três mil, dezenove reais e vinte e sete centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço.Iso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 153/154 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade dos imóveis, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço dos bens expropriados. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem por eles meados, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, nos termos do

artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta em relação a Addeb & Filho, deverá esta parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome dos demais expropriados o alvará de levantamento do valor depositado. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018070-78.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ANTÔNIO CARDOSO DE CARVALHO, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.621,02 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e dois centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Internacional -, assim descrito: lote 25, quadra 09, transcrição 36.429. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/46. A inicial foi aditada às fls. 50/51. Foi deferida (fls. 52/53) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Manifestação do Município de Campinas às fls. 55. A Infraero comprovou (fls. 59/62) a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como do edital de citação (fls. 64/66). Citada, a parte requerida não ofereceu contestação (fls. 70), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 73/75, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral. Houve réplica. Às fls. 89, foi apresentada nova contestação pelo requerido. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, registro que apresentada a contestação de fls. 73/75 no prazo legal, deve ser desconsiderada a defesa apresentada posteriormente, em 14.01.2013 (fls. 89), que, inclusive, é intempestiva. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.621,02 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e dois centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 26/33) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.621,02 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e dois centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Sobre o valor apurado pelo Laudo de Avaliação de Terreno - Atualização, em novembro de 2004, deverão incidir juros compensatórios e correção monetária, apurada entre esta referida data e aquela da efetiva realização do depósito judicial (fls. 51), em 17/01/2012. A incidência de tais consectários mostra-se reverente à norma constitucional contida no artigo 182, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis urbanos poderão ser desapropriados mediante o pagamento de justa indenização. Para além disso, da análise combinada dos artigos 15-A e 26, 2º, da legislação aplicável ao caso dos autos - Decreto-lei nº 3.365/1941 - apuro expressa previsão normativa no sentido da necessidade de atualização do valor da indenização apurado por laudo pericial, quando decorrido prazo superior a um ano contado a partir da data da avaliação. Por tudo, determino que sobre o valor de R\$ 4.621,02, deverá incidir correção monetária a ser apurada entre o período compreendido entre novembro de 2004 e janeiro de 2012. Ainda, sobre o valor originariamente ofertado pelas expropriantes incidirão juros compensatórios contados a partir da imissão provisória na posse conferida em favor da Infraero, que fixo na data de sua ciência da decisão liminar em 04.04.2012 (fls. 55-verso). A propósito, a incidência de juros compensatórios nas desapropriações indiretas, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado a seguinte súmula: 114. Os juros compensatórios, na

desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Nesse sentido, ainda, vejam-se pertinentes precedentes proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Incide correção monetária, nas ações expropriatórias, a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Fixação dos juros compensatórios na alíquota de 12% (doze por cento) ao ano de acordo com a jurisprudência do STJ, que adotou o entendimento preconizado no verbete da Súmula 618/STF para as hipóteses de desapropriação direta ou indireta. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200401142635, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23.05.2006); 2. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE OS 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 5%. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. 1. A base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, é a diferença entre os 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada, pois esse é o montante que não pode ser levantado imediatamente pelos particulares (corresponde à quantificação da perda antecipada da posse). 2. Ainda que o valor da indenização, fixado na sentença, corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, em regra, conforme art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/1993), nos termos da jurisprudência do egrégio STF (ADI-MC 2.332/DF). Precedentes do STJ. 3. O limite máximo de 5% para os honorários advocatícios em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Restrição que incide no caso destes autos, porque a sentença data de 14.5.2001. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200301174261, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 09.03.2009). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 52/53 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado, devidamente atualizado na forma fixada acima. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LESSINA COELHO(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP264961 - LEANDRO PERES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1. Despachado em inspeção. 2. F. 247/248: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se: AGRVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU

25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EDNEIA RODRIGUES BICUDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)
1. Despachado em inspeção.2. F. 107/108: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido.(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0016655-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARMEN S C CAMPOS ME X CARMEN SILVIA CORREA CAMPOS
1. Despachado em inspeção.2. Diante do decurso de prazo para pagamento, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X ANTONIO DIOGO VITOLA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)
1. Despachado em inspeção.2. F. 145/146: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido.(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)
1. Despachado em inspeção.2. F. 147: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.3. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se.

0017326-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO ROSA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)
Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a notícia de pagamento administrativo diretamente à exequente (fls. 192/193).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0008869-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 61: Intime-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cálculo completo da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0000092-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DJAMESON DINIZ CANDIDO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 74/76: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0005668-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI

Despachado em Inspeção. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0010372-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

Despachado em Inspeção. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0013875-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029282-31.2000.403.0399 (2000.03.99.029282-2) - A. C. PEREIRA BAR-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Despachado em inspeção.2. Diante do traslado de fls. 197/210, apresente a parte exequente planilha de cálculo atualizada para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Deverá ainda o exequente apresentar as peças necessárias para a expedição do mandado de citação (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Prazo de 10 dias.2. Intime-se e, decorridos sem manifestação, remetam os autos ao arquivo sobrestado.

0002241-72.2002.403.6105 (2002.61.05.002241-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LEANDRO LOPES PIO PEREIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos e analisados. Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pelas partes operando novação de dívida anterior com base no artigo 360, inciso I do Código Civil. É o relatório. Decido. A exequente requer em Juízo a homologação do acordo firmado entre ambas as partes (ff. 283/283, verso). Verifico que de fato o que houve foi novação de dívida, uma verdadeira antecipação da execução em novas bases, com a comprovação do pagamento pela parte executada (ff. 284-286) e concordância manifestada pela parte exequente (f. 290). Assim, deve o Juízo prestigiar a composição a que chegaram as partes porque certamente é a que mais convém a ambas e, ademais, contemporaneamente o Poder Judiciário busca homenagear toda forma de composição justa em qualquer fase do processo. Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001723-7) - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI (SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 443 e 444: Preliminarmente, oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o descumprimento do acordo pactuado no presente feito. 2- Intime-se.

0010119-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010119-9) - PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA X MARCOS WELLINGTON MARCOLINO DE LIMA X PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA - INCAPAZ (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Despachado em Inspeção. 1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013035-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013035-7) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A (SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Sentenciado em inspeção. Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, visando obter provimento jurisdicional que a autorize a retificar a declaração de compensação nº 00555.98350.211204.1.3.04-0728, relativamente ao período de apuração do débito questionado, e, em consequência, a suspensão de sua exigibilidade, com o levantamento do montante do depósito efetuado nos autos, afastando-se a cobrança do crédito tributário. Alega, em suma, que se viu impossibilitada de obter a certidão negativa de débitos em razão da existência de crédito tributário no valor original de R\$ 60.131,11, atualizado em R\$ 109.733,26, sendo que tal valor é indevido porque foi objeto de liquidação mediante compensação com outro tributo de natureza federal, a qual não foi reconhecida pelo fisco em razão de a autora ter lançado informação errônea quanto ao mês de apuração inserido na DCOMP nº 00555.98350.211204.1.3.04-0728. Ao tentar retificar a DCOMP, o sistema não permitiu em razão de se tratar de PER/DCOMP com decisão administrativa. Esclarece que a diferença entre o valor cobrado (R\$ 60.131,11) e o valor informado (R\$ 64.381,97), decorre do fato de que ao informar na DCTF o pagamento de tributo no valor de R\$ 78.749,14, o sistema teria entendido que o valor correto deveria ser de R\$ 83.000,00, que corresponde a juros e multa do recolhimento em atraso de um outro tributo no mês 11/2004, o que geraria o crédito a favor da contribuinte de R\$ 4.250,86. Argumenta, ainda, que com o depósito integral do débito, a exigibilidade resta suspensa a ensejar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como impedimento da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Aduz, também, sobre o direito à retificação de declaração de compensação entregue ao fisco, apenas para constar o mês de novembro de 2004 como sendo o mês correto de apuração para fins de compensação, e não o mês de dezembro como constou, uma vez que legítimo o seu crédito a compensar decorrente do pagamento a maior do IRPJ, ressaltando que o IRPJ apurado na competência de dezembro de 2004 foi integralmente pago mediante único DARF (PA 31/12/2004, vencimento 30.01.2005, código de receita 2362), não havendo falar em compensação para abatimento de débito nesse período. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/117). Custas recolhidas (fls. 118), e às fls. 123, a autora apresentou comprovante de depósito judicial do valor integral do débito. Às fls. 124/125, este Juízo deferiu parcialmente a tutela. Citada (fls. 131 verso), a União ofereceu contestação (fls. 132/142), alegando, primeiramente, a ausência do interesse processual no ponto em que o depósito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reconhecido expressamente pela Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CRJ nº 2070/97. Quanto ao depósito realizado pela parte nestes autos, não corresponde ao valor total dos débitos que não se encontram garantidos cujo montante alcança o valor de R\$ 3.702.855,03. Aduz, ainda, que há DCTF ativa para o contribuinte onde o débito apurado no mês de

novembro de 2004 refere-se ao valor de R\$ 156.837,84, sendo que R\$ 92.455,87 foram pagos e R\$ 64.381,97 foram compensados. Em relação à declaração de compensação nº 00555.98350.211204.1.304-0728, consta a compensação de débito no período de apuração para dezembro de 2004, aduzindo que tal DCOMP foi analisada eletronicamente, tendo sido indeferido o crédito pleiteado, em vista que o mes-mo refere-se a pagamento indevido ou a maior de estimativas de IRPJ, sendo que esse tipo de crédito somente pode compor o saldo negativo ao final do perí-odo, sendo vedada sua utilização para pagamento de estimativas posteriores do imposto, de modo que não foi considerada a declaração e determinada a co-brança dos débitos apurados. Inconformado, o contribuinte apresentou manifes-tação de inconformidade, pendente de análise pela DRJ/Ribeirão Preto. Argu-menta, ainda, que havendo divergência entre a DCTF e a DCOMP, a Receita Federal não consegue fazer o cruzamento das informações prestadas pelo con-tribuinte, e, havendo decisão administrativa para a referida DCOMP, o contri-buinte está impossibilitado de fazer qualquer tipo de retificação, seja em relação ao crédito seja em relação aos débitos nela constantes. Indica que a Instrução Normativa nº 600/2005 foi editada para disciplinar as regras de declaração de compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, e tendo a autora realizada a compensação de forma irregular, reputa-se inválida, seja pela falta da declara-ção da mesma pelo modo próprio, seja porque não comprovada a existência do crédito que pretendia utilizada para tal compensação. Intimadas as partes (fls. 143), a ré informou não ter ou-tras provas a produzir (fls. 144), e autora apresentou réplica (fls. 145/154), re-querendo a produção de prova pericial e juntou documentos às fls. 155/238. Às fls. 243, este Juízo indeferiu a prova pericial e de-terminou a conclusão dos autos para sentença, ocasião em que a autora interpôs agravo retido (fls. 246/250), acompanhado dos documentos de fls. 251/253, e, intimada (fls. 254), a União ofereceu contra-minuta de agravo retido às fls. 255/256, e, nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para senten-ça. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, não há falar em ausência de interesse processual conquanto a própria ré menciona em sua contestação que o depósito judicial não fora efetivado no valor de todos os débitos da autora, no valor de R\$ 3.702.855,03, porém o crédito tributário em discussão se refere a um fato gerador específico cujo valor original exigido pelo fisco se refere ao valor de R\$ 60.131,11, o que atualizado para pagamento até 30.09.2009, totalizou R\$ 109.733,26, conforme DARF de fls. 29, tendo então a autora efetivado o depó-sito nesse valor, em 25.09.2009, conforme guia de fls. 123. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que se trata de ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdic-ional para determinar ao órgão competente da ré a retificação da declaração de compensação mencionada, aproveitando o valor de IRPJ recolhido a maior pela autora, no mês de outubro de 2004, crédito esse objeto de compensação de débitos no mês de novembro de 2004 e informado na DCTF protocolizada em 14.02.2005 (fls. 36/109). O fisco não admitindo a compensação, indeferiu-a e passou a exigir o pagamento da quantia que considera em aberto. Pugna pela nulidade do crédito exigido rogando que a cobrança seja afastada como medida de justiça (fls. 06). Cabe, inicialmente, anotar que a compensação é forma de extinção de obrigação, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo certo que neste último ramo encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. Em face disso, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 170, que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A propósito, a Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe no seu artigo 66 que nos casos de pagamento indevido ou a mai-or de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas pa-trimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou res-cisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subse-qüente. Todavia, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, a compen-sação ficou estabelecida nos seguintes termos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetu-ada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, con-tribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação cons-titucional, apurado em períodos subseqüentes. Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, dispõe, no seu artigo 74, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribui-ções administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homolo-gação. Ademais, as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, trataram de simplificar o procedimento da compensação. Verifica-se, pois, da inteligência desse quadro legislati-vo, que, de um lado, restou alargada a aplicação do instituto da compensação e, de outro, simplificada a sua utilização, bastando simples declaração do contri-buinte ao fisco de que está compensando créditos com débitos vincendos, sob condição resolutória da homologação do procedimento, o que enseja às autori-dades fiscais a oportunidade de diligenciar

quanto à regularidade dos valores compensados. Com a finalidade de regulamentar os critérios para a verificação da regularidade dos processos de restituição, ressarcimento e com-pensação, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28.1.2005, no DOU de 30.12.2005, que trata da utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), dispondo, naquilo que interessa ao deslinde do caso em tela, o seguinte: Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (...) Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF. Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59. Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da ino-corrência da hipótese prevista no art. 59. Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (pa-pel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. Também cumpre transcrever os artigos 66 a 69 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, a qual disciplina, entre outros assuntos, a restituição e com-pensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária. 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação. 6º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação da multa a que se referem os 1º e 2º do art. 38, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. 7º O disposto no caput e nos 2º, 3º e 4º também se aplica ao indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DI. 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82. 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. 9º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária. Art. 67. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de

retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82. Art. 68 . Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento e compensação ou da decisão que deferir pedido de restituição de contribuição previdenciária ou de reembolso. Art. 69 . No caso de receita não administrada pela RFB, arrecadada mediante Darf ou GPS, não se aplica o disposto nos arts. 66 e 68. (...) Art. 76 . A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB. Art. 77 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Art. 78 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 79. Art. 79 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Art. 80 . Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Art. 81 . A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. Compulsando os presentes autos, verifico que na Declaração de Compensação (PER/COMP nº 00555.98350.211204.1.3.04-0728), enviada em 21.12.2004 (fls. 30/35), a autora informou a compensação no valor atualizado de R\$ 64.381,97, correspondente a crédito pago indevido ou a maior a título de IRPJ, fazendo-se referência, erroneamente, ao período de apuração como sendo o mês de dezembro de 2004, quando na verdade demonstrou sim que se referia ao valor apurado a título do IRPJ no mês de novembro de 2004. A propósito, na Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais - DCTF, transmitida ao fisco em 14.02.2005 (fls. 36/109), a autora informou, quanto ao 4º trimestre/2004, página 4 (fls. 40), o débito apurado no mês de novembro de 2004, a título de IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/estimativa mensal, no valor de R\$ 156.837,84, cujo pagamento se deu da seguinte forma: com DARFs nos valores de R\$ 13.706,73 e R\$ 78.749,14, com valores totais de R\$ 14.341,35 e R\$ 83.000,00, respectivamente, conforme comprovantes de fls. 251/252, e parte quitado pelo valor declarado a título de compensação de R\$ 64.381,97 (fls. 41), valor original de R\$ 60.131,11. E quanto ao valor devido no período de apuração no mês de dezembro de 2004, de R\$ 183.851,32 (fls. 42), indicado na página 6 da mesma DCTF, o pagamento foi feito integralmente nesse exato valor, mediante DARF, conforme comprovante de arrecadação acostado às fls. 253. Nesse passo, noto que os valores apurados a título de IRPJ de R\$ 156.837,44 e R\$ 183.851,32, nos meses de novembro de dezembro de 2004, respectivamente, foram lançados na DIPJ 2005 (fls. 175), transmitida ao fisco em 28.06.2005 (fls. 165). Desse contexto, resta claro que o valor original de R\$ 60.131,11 foi objeto de compensação para quitar o imposto apurado no mês de novembro de 2004, e, embora a autora tenha errado quando constou indevidamente em sua PER/DCOMP como sendo para o mês de dezembro de 2004 (quitado integralmente via DARF), erro esse que o contribuinte comprovou sua ocorrência e tem direito de corrigir, a teor do disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do CTN, sob pena de locupletamento ilícito por parte do fisco. De fato, as informações ao fisco são feitas eletronicamente e havendo divergências de valores para as referidas competências entre a DCTF e a PER/DCOMP, bem como pendente de análise a manifestação de inconformidade (fls. 177) em face do despacho que indeferiu tal compensação do crédito em questão nestes autos (fls. 116 - 18.07.2008), processo administrativo nº 10865.901806/2008-66, a autora se viu impossibilitada de retificar via sistema, conforme mensagem de fls. 110. No caso em tela, restou comprovado nos autos que o crédito exigido pelo fisco se refere a crédito apurado a título de IRPJ e compensado no valor devido no mês de novembro de 2004, merecendo ser reconhecido o direito à retificação, afastando-se tal cobrança porque realmente não é justo permitir que o fisco venha a exigir valor que comprovadamente o contribuinte quitou, como visto, em parte mediante compensação e a outra parte via DARFs

(fls. 251/253).Ademais, a ré também reconhece que os procedimentos para a compensação são realizados por meio eletrônico, através do PER/DCOMP, e havendo divergência e pendente a manifestação de inconformidade, a autora não obteve êxito em regularizar eletronicamente a compensação porque o sistema da Receita não aceitou a retificação, não podendo prever que o pedido não foi feito nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, aliás ainda não vigente na data do fato gerador (novembro de 2004) e na data do envio da PER/COMP em 21.12.2004 (fls. 2004), passando a ter vigência durante o processo administrativo. A par dessa questão, o que importa para o deslinde da causa é que, na verdade, o sistema do programa PER/DCOMP não admitiu a retificação, consistente em erro material, visando a corrigir a informação de que a compensação do débito vincendo fora efetuada com crédito de IRPJ para pagar parte do saldo apurado em novembro de 2004 e não em dezembro de 2004, como informou a autora, valendo frisar que o valor devido em dezembro de 2004 foi integralmente quitado via DARF (fls. 253).Por óbvio, ressalte-se que esta decisão não obsta que a autoridade administrativa adote as medidas legais cabíveis em relação aos outros débitos existentes, como aqueles relacionados pela Procuradoria às fls. 137/142), conquanto sequer são objetos de discussão nestes autos e que podem, objetar ou não eventual pedido de certidões de regularidade fiscal.Em suma, no caso dos autos, a documentação acostada demonstra que a hipótese é de correção de erro material, constante da declaração de compensação, PER/DCOMP nº 00555.98350.211204.1.3.04-0728 (fls. 30), enviada em 21.12.2004 (fls. 30), vinculado ao processo administrativo nº 10865.901806/2008-66, relativo à informação equivocada do tributo cujo crédito fora compensado na apuração do saldo do IRPJ do mês de novembro de 2004 e não como constou inicialmente ao informar dezembro de 2004 (fls. 34), sendo que não ocorreu a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito objeto da compensação, sendo de rigor acolher o pedido da autora para reconhecer a retificação a ensejar a nulidade da cobrança do valor original de R\$ 60.131,11 (fls. 20 e 29). Ressalte-se que o mero equívoco não compromete a correta alocação dos valores regularmente quitados pela autora nas competências novembro e dezembro de 2004, inclusive porque ajustou o valor da diferença, como se verifica no confronto entre a PER/DCOMP (fls. 32/33), a DCTF (fls. 40/41) e os comprovantes de arrecadação de fls. 251/253, inclusive o último demonstra a quitação integral do valor devido em dezembro de 2004 via DARF, conforme informado na DCTF, fls. 42, de modo que o saldo exigido, insista-se, não merece subsistir conquanto a apuração do saldo referente ao mês de novembro de 2004 foi quitado por meio de compensação e recolhimento de DARF. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento pleiteado e reconhecer a existência de crédito a compensar, devendo a autoridade administrativa adotar as medidas necessárias para regularizar a compensação, decretando, via de regra, a nulidade da exigência decorrente do indeferimento da compensação. Condene a ré a suportar os honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial comprovado nos autos (fls. 123). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013611-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013611-6) - SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Sentenciado em inspeção. Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Campinas, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, visando obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade do crédito tributário referente às penalidades pecuniárias consistentes nas multas exigidas nas CDAs nºs 35.847.908-8, 35.847.905-3, 35.847.906-1, 35.847.907-0, 35.847.909-6 e 35.847.910-0. Alega, em suma, que o fisco ajuizou as execuções fiscais nºs 200761050012803-2 e 200761050015696-9, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, em face da autora e de seus ex-diretores, com responsabilidade solidária, em razão dos débitos a título de contribuições previdenciárias não repassadas à ré, bem como as multas decorrentes da ausência de declarações das contribuições, acrescentando que os diretores à época apropriaram-se dos valores dos segurados a configurar o crime tipificado no art. 168-A, cuja ação penal tramita na 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas, autos nº 20086105003387-6, concluindo que os antigos diretores respondem, pessoalmente e exclusivamente, pelas penalidades tributárias decorrentes da prática ilícita, nos termos do artigo 137, I, do CTN. Afirma, ainda, que o valor total da multa tributária cobrada na execução fiscal nº 2007.61.05.0012803-2 é de R\$ 62.513,53, e R\$ 401.526,20 na execução nº 2007.61.05.0015696-9, que deverão ser quitados pelos ex-diretores e não pelo requerente, pugnando pela anulação do respectivo crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/715). Custas recolhidas (fls. 716). Intimada (fls. 719), a autora emendou a inicial adequando o valor da causa (fls. 720), e quanto ao complemento do pagamento das custas, requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 720/722), o que foi indeferido por este Juízo na mesma decisão em que também indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 723/725), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 728/740), ocasião em que Juízo determinou que se aguardasse a decisão do TRF da 3ª Região

(fls. 746), o qual proferiu decisão dando parcial provimento ao recurso para conceder os benefícios da justiça gratuita (fls. 753/754), dando-se prosseguimento na tramitação do feito mediante citação da ré (fls. 755). Citada (fls. 758), a União ofereceu contestação (fls. 760/764), e, após tecer argumentos acerca do tema da responsabilidade na seara tributária, que nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete às empresas a arrecadação e recolhimento das contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, imputando à empresa a obrigação de informar mensalmente ao INSS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciárias e outras informações, independente do recolhimento da contribuição, sob pena de multa, como configurou no caso. Sustenta ser óbvio que a pessoa jurídica está obrigada a recolher os tributos, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor. Registra que os artigos 136 e 137 do CTN não conflitam com a responsabilidade tributária solidária instituída pela Lei nº 8.212/91. Por fim, argumenta que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade somente afastável mediante prova cabal cujo ônus a autora não se desincumbiu. Intimada (fls. 765), a parte autora não se manifestou sobre a contestação e a produção de outras provas (fls. 765), e a ré requereu o julgamento da lide (fls. 770), tendo sido os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários somente em relação às multas tributárias, de modo a suspender parcialmente a cobrança judicial desses valores nos executivos fiscais nºs 2007.61.05.0012803-2 e 2007.61.05.0015696-9, ambos em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Campinas, e, no exame do mérito, a decretação de nulidade dos créditos tributários mencionados, ou seja, as CDAs nºs 35.847.908-8, 35.847.905-3, 35.847.906-1, 35.847.907-0, 35.847.909-6 e 35.847.910-0, sob o argumento de responsabilidade exclusiva e pessoal dos ex-diretores. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social, institui o plano de custeio, e, dentre outras providências, impõe a forma de arrecadação e recolhimentos das contribuições (artigos 30 e 31), sobre as quais, uma vez não recolhidas no prazo legal, incidirão os encargos legais próprios do atraso no pagamento, e, da mesma forma, impõe multa a empresa que não cumpre as exigências legais no tocante à ausência de informações ou declarações ao fisco cuja omissão também pode gerar valores a integrar tal contribuição. No presente caso, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Campinas entende que não tem responsabilidade tributária em relação à parte do valor cobrado nas execuções fiscais, referente à parcela de multas, por entender que o ex-diretores, que também figuram no pólo passivo das execuções fiscais, assim como figuram no pólo passivo da respectiva ação penal, devem responder pessoalmente e de forma exclusiva pelo pagamento dessa parcela do débito. Nesse contexto, a pessoa jurídica, no caso, o sindicato, é sujeito passivo, tanto da obrigação principal como acessória, não havendo distinção de pessoas no cumprimento de tais obrigações tributárias, de modo que tem o dever legal de prestar as informações ao fisco, na forma exigida na lei vigente, não configurando in casu hipóteses excludentes dessa responsabilidade. E uma vez não recolhidas as contribuições no prazo, bem como não prestadas as informações no modo e tempo devidos, nasce o direito do fisco de impor penalidades por infrações, como a cobrança de multas, vale dizer, quando há impontualidade no pagamento ou omissão consistente na obrigação de fazer, como prestar informações ou declarações, o fisco, nos termos da lei, deverá aplicar a penalidade cabível. Isto quer dizer que a responsabilidade da pessoa jurídica pelo descumprimento da obrigação acessória punível com multa não é afastada, radicando, via de consequência, a responsabilidade pessoal do agente que a represente, no caso os diretores do sindicato à época dos fatos geradores constantes das CDAs nºs 35.847.908-8, 35.847.905-3, 35.847.906-1, 35.847.907-0, 35.847.909-6 e 35.847.910-0 (fls. 92/705), salvo na hipótese de abuso de poder dirigente, com desvio de finalidade, a prejudicar os fins a que se dedica a instituição. Ora, a multa foi imposta em razão de relação jurídica tributária estabelecida entre o sindicato, pessoa jurídica de direito privado, e a União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, sendo aquele parte legítima para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, seja principal ou acessória e responsável por ela, conquanto não demonstrado nos autos abuso de poder a transferir a responsabilidades para os dirigentes da época. Com efeito, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 135, que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, as pessoas referidas no artigo anterior do codex, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, compreendendo, os dois artigos da lei, as hipóteses de responsabilidade agravada de terceiros quando estes atuarem excedendo-se dos poderes outorgados ou com violação de dever previsto em lei. Ocorre que, como dito alhures, não há comprovação de que os ex-diretores agiram com excesso dos poderes outorgados ou infração de lei, conquanto a falha na gestão dos interesses do sindicato não caracteriza dolo específico capaz de re-presentar exceção à regra geral de que as infrações tributárias são consideradas objetivamente e não subjetivamente. Anoto, ademais, que eventual condenação criminal dos ex-diretores (ação penal nº 2008.61.05.003387-6, fls. 711/715) não tem o condão de fazer radicar neles a responsabilidade exclusiva pelas multas por infração à lei de custeio da seguridade social. Em suma, no caso dos autos, não há falar em responsabilidade exclusiva dos ex-diretores do sindicato, o qual, é sujeito passivo da obrigação principal e acessória, responsável também pelas multas cobradas nas Certidões de Dívidas Ativas relacionadas na inicial (fls. 10), e, afastada a nulidade do crédito tributário, de

rigor a improcedência do seu pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014496-18.2009.403.6105 (2009.61.05.014496-4) - JOSE VITORIO ARMANI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Despachado em inspeção. 2. FF. 106/126: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0017343-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017343-5) - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Sentenciado em inspeção. Commscope Cabos do Brasil Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade dos créditos tributários decorrentes de contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, cuja ilegalidade da cobrança já foi objeto de decisão transitada em julgado, em sede de mandado de segurança, no qual houve determinação judicial do levantamento dos valores depositados a esse título em razão do julgado favorável à autora. Alega, em suma, que, ao requereu a Certidão Conjunta Negativa de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União Federal, foi surpreendida com o indeferimento da autoridade administrativa, em razão da existência dos débitos referidos de PIS nos meses de outubro e novembro de 2002, e de COFINS nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, valores esses exigidos sobre outras receitas que não o faturamento. Contudo, tal exigência já foi objeto de discussão quando a autora ajuizou o mandado de segurança nº 2002.61.05.009178-3, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual se discutiu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de tais contribuições sociais instituído pelo artigo 3º, I, da Lei nº 9.719/98, tendo requerido o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições pelas Leis Complementares 7/70 e 70/91, ocasião em que efetuou o pagamento das contribuições levando em conta o seu faturamento, e quanto à parcela controvertida incidente sobre outras receitas, efetuou os depósitos judiciais naqueles autos, os quais foram levantados pela impetrante ora autora após o trânsito em julgado do v. acórdão que concedeu a segurança para afastar a incidência do referido dispositivo e autorizar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS nos moldes das respectivas leis complementares. Esclarece que a decisão favorável à autora transitou em julgado em 17.12.2007, tendo o Juízo autorizado os levantamentos dos respectivos valores mediante alvarás, e com isso o fisco entendeu que não havendo causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dessas contribuições, prosseguiu na cobrança dos débitos, ensejando o desrespeito à coisa julgada. Sustenta, ainda, que a DCTF apresentada informa o pagamento das contribuições nos meses de outubro a dezembro de 2002, comprovando o recolhimento das guias DARFs do valor incidente sobre o faturamento, e as diferenças cujos valores correspondiam às parcelas controvertidas incidentes sobre receitas financeiras, consta a indicação do mandado de segurança no qual houve depósitos judiciais sendo esses valores reconhecidos judicialmente inexigíveis de modo a concluir pela cobrança indevida dos débitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/152). Custas recolhidas (fls. 153). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 156/157, ocasião em que a autora manifestou-se (fls. 166), acostando os comprovantes de depósito do valor integral do débito (fls. 167/168), tendo este Juízo proferido decisão às fls. 169 e verso. A autora manifestou-se (fls. 175/187) informando o descumprimento da decisão por parte da ré, porque mantida a dívida inscrita, e, determinada novamente a intimação, a União informou a extinção das inscrições (fls. 192/194), e, posteriormente, este Juízo determinou a intimação da autora para falar sobre tais documentos (fls. 224), informando que os créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa, não podendo ser objeto de inscrição em dívida ativa e nem extintos, em razão dos valores depositado em Juízo. Citada (fls. 173 verso), a União ofereceu contestação (fls. 198/201), alegando, em suma, que após a análise pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal, os depósitos que suspenderam a cobrança dos débitos foram levantados pela autora no mandado de segurança nº 20026105009178-3, razão pela qual tornaram-se exigíveis e cobráveis, não tendo declarado devidamente na época oportuna os valores das receitas financeiras nos campos apropriados, não mais podendo fazê-lo em face do tempo decorrido, podendo o fisco promover o lançamento de ofício com base na declaração do contribuinte. Acrescenta que somente em 24.11.2009, a autora apresentou cópia do registro do IPI e do ICMS a fim de comprovar a receita bruta de suas verbas para os meses objeto da lide, bem como cópia de planilha demonstrativa da apuração dos faturamentos e cópia da DIPJ e respectivas DCTFs, porém, a autora teve o período de cinco anos para retificar sua declaração, ou seja, de 2002 a 2007, no entanto, manteve-se inerte, assumindo como verdadeiros os valores declarados,

tornando-os definitivos e imutáveis. Intimadas as partes (fls. 202), a ré informou não ter ou-tras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 212), e autora apresentou réplica (fls. 209/211), requerendo a produção de prova perici-al, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 213, tendo então a autora interposto agravo retido (fls. 215/219), e, mantida a decisão (fls. 229), a União apresentou contraminuta de agravo às fls. 221/223. Intimada (fls. 224), a autora pediu o prosseguimento do feito (fls. 225/226), e, nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 229). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a autora, em sede de tutela antecipada, a sus-pensão do crédito tributário a fim de viabilizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, e, no exame do mérito, a decretação de nulidade dos créditos tributários mencionados, cujos valores foram reconhecidos como in-devidos por meio de decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 20026105009178-3. Compulsando os autos, verifico que a autora recebeu duas cartas de cobrança, de nºs 1737 e 1738 (fls. 29 e 36), emitidas em novem-bro de 2009, acompanhadas das informações sobre o processo judicial - SE-CAT (fls. 32/33 e 38/39), bem como dos demonstrativos de débitos exigidos a título de PIS e COFINS, respectivamente, sendo que, em relação ao PIS, processo administrativo nº 10830-001.714/2008-81, encontram-se em aberto os débitos vencidos em 14.11.2002, no valor original de R\$ 70.803,64, e em 13.12.2002, no valor original de R\$ 29.720,86, totalizando R\$ 100.524,50 (fls. 31 e 34), montante correspondente aos meses de outubro de novembro de 2002 (fls. 35), o que atualizado para 30.11.2009, resultou na cobrança de R\$ 222.556,75, conforme guia DARF de fls. 34. Com relação à COFINS, processo administrativo nº 10830-00.713/2008-37, encontram-se em aberto os débitos vencidos em 14.11.202, no valor original de R\$ 326.786,01, referente à competência outu-bro de 2002; em 13.12.2002, no valor original de R\$ 137.173,22, referente a novembro de 2002; e em 15.01.2003, no valor original de R\$ 148.933,39, refe-rente a dezembro de 2002 (fls. 40 e 42), totalizando R\$ 612.892,62, o que atua-lizado para 30.11.2009, resultou na cobrança de R\$ 1.352.157,74, conforme guia DARF de fls. 41. Em resposta ao fisco, e diante da necessidade da autora de obter certidão negativa de débitos, para participar de uma licitação, a contri-buinte protocolou, em 24.11.2009 (fls. 43), esclarecimentos sobre a cobrança dos débitos a título de PIS e COFINS no período em questão, sob o argumento de que tais valores são indevidos conquanto não incidiriam tais contribuições sobre as chamadas receitas financeiras, ocasião em que juntou os seguintes documentos cujas cópias foram acostadas aos presentes autos: registro de apu-ração do IPI e do ICMS para comprovação das receitas de vendas brutas nos meses de outubro, novembro e dezembro (fls. 46/84); planilha demonstrativa da apuração dos faturamentos informados na DIPJ, contendo os cálculos de PIS e COFINS e indicação dos valores pagos com DARF e depósitos judiciais (fls. 45); DIPJ 2003, ano calendário 2002 (fls. 85/90), DCTF referente ao 4º trimestre de 2002 (fls. 98/103), comprovantes de arrecadação (fls. 91/96). Também acostou nestes autos a cópia da petição inicial do mandado de segu-rança nº 20026105009178-3 (fls. 111/127), das guias de depósitos judiciais (fls. 128/143), do teor do acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região (fls. 144/148), com o respectivo trânsito (fls. 149), e, por fim, cópias dos alvarás de levantamentos dos valores lá depositados (fls. 151/152). O fisco, por sua vez, analisou ambos os processos ad-ministrativos e, em 27.11.2009 (fls. 97), concluiu que os valores das contribui-ções declarados pela autora em sua DCTF em 13.02.2003, baseados no fatura-mento declarado na DIPJ/2003, foram os mesmos declarados na sua retificado-ra em 2006, e, considerando tais informações como confissão de dívida, deci-diu pela continuidade da cobrança dos valores declarados por não haver mais depósitos judiciais do montante integral, uma vez que levantados pela contribu-inte em 24.07.2008. Observo que por ocasião do ajuizamento da presente ação, a autora ofereceu depósito do montante integral do débito que se pretende aqui anular, atualizado para 30.12.2009, no valor de R\$ 223.220,22 para o PIS (fls. 179/180 e 183), e R\$ 1.356.202,83 para a COFINS (fls. 179/182), totali-zando R\$ 1.579.423,05. Ora, examinando a vasta documentação acostada aos autos, verifico que a autora impetrou mandado de segurança, em 23.08.2002 (fls. 111/), autos nº 20026105009178-3, pugnando pelo reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS, a partir da compe-tência de agosto de 2002, incidentes sobre receita outras que não o seu fatura-mento, sob o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo dessas contribuições, instituídas nos moldes da Lei nº 9.718/98, suspendendo a exigi-bilidade da respectiva parcela diante dos depósitos judiciais ali efetivados, cu-jas cópias das respectivas guias foram acostadas às fls. 128/143. A sentença proferida naqueles autos denegou a segu-rança, tendo o E. TRF da 3ª Região proferido acórdão, em 08.11.2006 (fls. 144/148), dando provimento ao recurso de apelação da impetrante para (fls. 147): ... reformar a sentença e conceder a segurança, para o fim de afastar a aplicação do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, pelo que autorizo o recolhi-mento da COFINS e do PIS consoante a base de cálculo estabelecida na LC nº 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, bem como o levantamento dos valores depositados judicialmente. O v. acórdão transitou em julgado em 17.12.2007 (fls. 149), tendo o Juízo de primeira instância viabilizado o cumprimento do quanto determinado pela Corte mediante a expedição dos alvarás de levantamentos dos depósitos vinculados ao referido mandado de segurança (fls. 151/152). A par da constatação de que autora foi vencedora na-quele writ, a conclusão lógica é deferir o levantamento dos depósitos judiciais efetivados nos respectivos valores que foram judicialmente reconhecidos como inexigíveis, a título de PIS e COFINS, e, por óbvio, não há falar em conversão em renda e nem em suspensão do crédito tributário e sim em extinção desse crédito, conquanto houve pagamento

do tributo na forma da lei vigente, excluída a verba outrossa exigida pelo fisco nos termos da Lei nº 9.718/98, ou seja, houve a extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 156, I e X, do Código Tributário Nacional. Pelo que consta dos autos, a ré não considerou o julgado no mandado de segurança, prosseguindo-se na cobrança dos mesmos débitos em razão dos depósitos judiciais não terem sido convertidos em renda da União, conforme consta do relato das informações sobre o processo judicial - SECAT, fls. 32/33 e 38/39, alegando, ainda, que teria decorrido o prazo para a autora proceder à devida retificação de sua declaração. Ora, a conduta do fisco foi de desrespeito ao comando da coisa julgada, mormente quando se constata que a autora informou ao fisco os valores, indicando a parcela paga via DARF e a parcela vinculada ao referido mandado de segurança. A propósito, como observou a própria ré (fls. 97), a autora informou em sua DIPJ 2003, ano calendário 2002, a base de cálculo da contribuição ao PIS, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002 (fls. 85/87), indicando o valor devido no mês de outubro de R\$ 76.430,74 (fls. 85), valor esse também informado em sua DCTF (13.02.2003), página 27 (fls. 98), referindo-se ao PIS-Faturamento no total apurado de R\$ 76.430,74, desdobrando-se o pagamento vinculado ao DARF, no valor de R\$ 5.627,10, comprovado pelo documento de fls. 91, e a parcela de R\$ 70.803,64, vinculada aos autos do mandado de segurança nº 20026105009178-3, valor esse foi depositado em juízo, conforme informado na planilha de fls. 45, cuja soma das guias judiciais às fls. 140 (R\$ 26.742,77) e 141 (R\$ 44.236,21), vale frisar, integrante do valor global levantado mediante alvará, refere-se exatamente ao valor original de R\$ 70.803,64, quantia essa inexigível a teor do julgado, sendo de rigor reconhecer indevida a cobrança desse débito apontado no demonstrativo de fls. 30. Da mesma forma, verifica-se, em relação à competência novembro de 2002, pois, consta em sua DIPJ 2003, ano calendário 2002, a base de cálculo da contribuição ao PIS (fls. 86), indicando o valor devido de R\$ 33.170,40, o qual também foi informado em sua DCTF (13.02.2003), página 28 (fls. 99), referindo-se ao PIS-Faturamento no total de R\$ 33.170,40, desdobrando-se o pagamento vinculado ao DARF, no valor de R\$ 3.449,54, comprovado pelo documento de fls. 93, e a parcela de R\$ 29.720,86, vinculada aos autos do mandado de segurança nº 200261050091783, valor esse depositado em juízo, conforme informado na planilha de fls. 45, sendo exatamente o valor original de R\$ 29.720,86, quantia essa inexigível a teor do julgado, sendo de rigor reconhecer indevida a cobrança desse débito apontado no demonstrativo de fls. 30. Portanto, restou plenamente comprovada a quitação do PIS, nos meses de outubro e novembro de 2002, devendo-se anular o débito constante do processo administrativo nº 10.830-001.714/2008-91. No tocante à COFINS, anoto que, em relação ao mês de outubro de 2002, a autora informou em sua DIPJ 2003, ano calendário 2002, a base de cálculo da contribuição e o valor devido de R\$ 352.757,26 (fls. 88), que também constou da DCTF às fls. 101, desdobrando-se o pagamento vinculado ao DARF no valor de R\$ 25.971,25, comprovado o recolhimento pelo documento de fls. 92, e a parcela de R\$ 326.786,01, vinculada aos autos do mandado de segurança nº 200261050091783, valor esse depositado em juízo, conforme informado na planilha de fls. 45, cuja soma das guias judiciais às fls. 138 (R\$ 204.167,14) e 139 (R\$ 122.618,87) refere-se exatamente ao valor original de R\$ 326.786,01, quantia essa inexigível a teor do julgado, sendo de rigor reconhecer indevida a cobrança desse débito apontado no demonstrativo de fls. 40. Do mesmo modo, a autora procedeu em relação aos meses de novembro e dezembro, pois, ao confrontar os valores constantes da DIPJ 2003 e DCTF, respectivamente, foram informados os valores de R\$ 153.094,14 e R\$ 168.221,44 (fls. 89/90 e 102/103), desdobrando-se as parcelas pagas via DARFs (R\$ 15.920,93 - fls. 94 e R\$ 19.288,05 - fls. 96), e as respectivas parcelas vinculadas ao mesmo mandado de segurança, cujos depósitos judiciais correspondem exatamente aos valores de R\$ 137.173,22 (fls. 136) e R\$ 148.933,39 (fls. 135), quantias essas também inexigíveis a teor do julgado, restando devidos os débitos constantes dos demonstrativos de fls. 40. Portanto, restou provada a quitação da COFINS, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, devendo-se anular os débitos constantes do processo administrativo nº 10.830-001.713/2008-37. Convém registrar que na data da DIPJ e DCTF, os valores destacados constaram como suspensos e vinculados ao referido mandado de segurança, conquanto pendia de julgamento definitivo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 17.12.2007, momento em que ambas as partes tiveram plena ciência dos termos da coisa julgada, o que deveria decorrer naturalmente na esfera administrativa era a adoção de medidas para anotar a ocorrência da extinção do crédito tributário, cuja inexigibilidade foi reconhecida judicialmente. Em suma, no caso dos autos, a documentação acostada demonstra que a autora pagou integralmente as contribuições devidas a título de PIS (meses outubro e novembro de 2002) e COFINS (outubro, novembro e dezembro de 2002), parte via DARF e parte reconhecida judicialmente como inexigível, com levantamento do depósito judicial no writ mencionado, a ensejar a extinção do crédito tributário por pagamento e por decisão transitada em julgado. Frise-se, os débitos que o fisco continuou a exigir em complemento a essas mesmas competências, foram, na verdade, objeto de discussão judicial em sede de mandado de segurança, sendo as respectivas parcelas controversas dessas diferenças depositadas naquele Juízo, e ao final, vencedora a impetrante ora autora, autorizado o levantamento de tais valores, conquanto o decisum transitado em julgado naquele feito reconheceu a inexigibilidade dos tributos, decorrente da base de cálculo das contribuições indevidamente exigida à época pela Lei nº 9.718/98, de modo que os débitos são inexigíveis em decorrência de comando judicial definitivo sob os efeitos da coisa julgada, merecendo ser acolhido o pedido da autora de nulidade dos débitos objetos da presente ação. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para decretar a nulidade dos débitos a título de PIS e COFINS, constantes dos processos administrativos nºs 10.830-001.713/2008-37 e 10.830-001.714/2008-91, respectivamente. Condene a ré a suportar os honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais comprovados nos autos (fls. 182/183). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008181-37.2010.403.6105 - JACIRA GONCALVES(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Despachado em inspeção. 2- Fls. 155: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Intime-se.

0009168-73.2010.403.6105 - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BHM Empreendimentos e Construções S/A - Massa Falida, qualificada nos autos, em face de Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás e União Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar o pagamento da correção monetária devida sobre créditos constituídos a partir de 1988 a título de empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, mediante correção integral, na forma do artigo 7º, 1º, da Lei nº 4.357/64, entre a data do recolhimento de cada parcela até o primeiro dia do ano seguinte, computados os expurgos inflacionários, além da correção monetária sobre a diferença entre o saldo convertido e o saldo devido, incluindo-se também os expurgos; juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão até a data do efetivo pagamento e juros moratórios a partir da citação, com aplicação da taxa SELIC. Refere ter incorporado a empresa Tangram Indústria e Comércio Ltda., usuária de energia elétrica, que esteve sujeita ao pagamento do empréstimo compulsório, nos termos da Lei nº 4.156/62, da Lei Complementar nº 13/72 e Lei nº 7.183/83, sendo que os valores deveriam ser restituídos com correção monetária plena e juros remuneratórios, porém, a Eletrobrás, ao efetuar a restituição, mediante conversão dos créditos em ações, não computou os índices oficiais de correção monetária e juros reflexos, o que justifica a propositura da ação visando a recompor perdas referentes ao crédito constituídos a partir de 1988. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 28/42). Emenda da inicial às fls. 46/56. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 64/70), alegando preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir da autora. No mérito, arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão de repetição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, bem como dos valores relativos reclamados a título de juros e correção monetária. Aduz que o critério de correção monetária aplicado às conversões de ações da Eletrobrás obedeceu à legislação de regência, e os juros foram pagos em parcelas mensais aos contribuintes do empréstimo compulsório através de compensação nas contas de energia elétrica, nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 1.512/76 c.c o artigo 3º da Lei nº 7.181/83, sendo devidos os juros a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Pelo princípio da eventualidade, sustenta que a responsabilidade da União é subsidiária está limitada ao valor nominal dos títulos. A autora manifestou-se em réplica às fls. 79/85. A Eletrobrás, por sua vez, ofereceu defesa (fls. 154/177). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do crédito do principal e dos juros e, no mérito, sustentando que o termo inicial para a incidência de correção monetária era o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da arrecadação do tributo, aplicando-se os critérios utilizados para atualização dos bens do seu ativo imobilizado, na forma determinado na Lei nº 4.357/64. Sustenta que não cabe a aplicação da Taxa Selic nem ao menos dos alvitrosados expurgos inflacionários, conquanto a correção observou legislação específica, face à natureza vinculante das normas pertinentes à exação instituída em seu benefício e, quanto aos juros de mora, cumpriu as determinações contidas no Decreto-lei nº 1.512/76, Decreto nº 81.668/78 e Lei nº 7.181/83, de modo que efetuou o pagamento dos juros remuneratórios decorrentes do empréstimo compulsório em parcelas mensais, através de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica dos próprios consumidores, a partir do ano seguinte ao da constituição de seus créditos. Teceu argumentos acerca da ausência de caráter confiscatório, em função do princípio da eventualidade, pediu que eventual devolução de diferenças, a título de correção monetária e juros, seja realizada através de ações preferenciais. Juntou documentos (fls. 178/198). A autora apresentou réplica às fls. 201/211. Intimadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova documental pela Eletrobrás (fls. 215), a Eletrobrás reservou o direito de acompanhar eventual prova pericial (fls. 217/220) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 221). Pelo despacho de fls. 222, foi indeferida a produção de prova documental requerida pela autora. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento

na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, porquanto a questão tratada nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são o bastante para atestá-los. O que se busca por meio desta ação é provimento jurisdicional para reconhecer o direito da autora à restituição do valor integral de seu crédito, decorrente de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, constituídos a partir de 1988, mediante correção monetária plena e juros acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano. De início, releva anotar que a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, na qualidade de incorporadora da empresa Tangram Indústria e Comércio Ltda. Com efeito, restou comprovado nos autos a condição de consumidora de energia elétrica desta empresa à época dos fatos, por meio do documento emitido pela Eletrobrás, no qual consta estar ela cadastrada sob o nº 05.619.972-4 (fls. 32), documento esse suficiente para analisar a pretensão posta nos autos, não sendo obrigatória, nessa fase de conhecimento, a apresentação de prova documental relativa a todas as contas de consumo de energia elétrica do período de restituição, sendo de rigor, pois, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa. Nesse sentido, anoto o seguinte excerto de julgado proferido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.. 1. O extrato trazido pela parte autora demonstra que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. (...). (3ª Turma, AC 1256668, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 25.08.2009, p. 160). A preliminar de falta de interesse processual funda-se em matéria de mérito e com este será deslindada. Insta, agora, decidir a questão antecedente de mérito relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição, ao lado da decadência, são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Nesse passo, registro, desde já, que o entendimento aqui esposado tanto em relação à matéria de prescrição quanto à questão de mérito, restou firmado com base na jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, em sede de recurso repetitivo, dos Recursos Especiais nº 1.033.955 e 1.025.592. De fato, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser quinquenal o prazo de prescrição, aplicando-se ao caso o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto se trata de restituição de indébito referente aos valores apurados com base nos critérios de atualização do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, e, em consonância com a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, importa esclarecer as regras distintas no tocante ao termo inicial da prescrição com relação à correção monetária do principal e reflexos dos juros remuneratórios sobre a diferença da correção, e quanto à correção monetária sobre os juros remuneratórios. Nesse ponto, destaco parte do voto proferido pela Exma. Ministra Relatora Eliana, nos autos do REsp 1.028.592-RS: (...) É preciso que se diga que o próprio Código Civil, ao cuidar da prescrição, dispensa tratamento diverso para os juros periódicos, cuidando deles de forma independente da prescrição relativa ao principal. É o que se depreende do art. 178, 10, III, do CC/1916 e do art. 206, 3º, III, do CC/2002. Tem-se aqui típico caso em que se excepciona a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Dessa forma, não tendo os valores pagos a título de juros remuneratórios sido incorporados ao principal, absolutamente legal e plausível a adoção do tratamento proposto nesse voto no que diz respeito à separação dos termos iniciais da prescrição. Situação diversa, entretanto, ocorre com os juros remuneratórios de 6% que devem, necessariamente, incidir sobre as diferenças de correção monetária sobre o principal reconhecidas judicialmente. E isso porque tais juros são mero reflexo da correção monetária não aplicada pela Eletrobrás e aqui, sim, o acessório segue a sorte do principal. Prosseguindo no entendimento ora destacado, o prazo prescricional começa a fluir a partir da ocorrência da lesão, independentemente do conhecimento pelo titular do direito, como já exaustivamente debatido nos autos dos Recursos Especiais nºs 1.003.955 e 1.025.592, sendo certo que, em relação à correção monetária incidente sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ocorre a partir da restituição a menor do empréstimo compulsório devido,

cujo pagamento se verifica no vencimento do prazo para resgate, ou, como é o caso dos autos, de forma antecipada com a conversão dos créditos em ações oportunamente homologada em Assembleias-Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás. Portanto, o termo inicial da prescrição se deu nas datas das assembleias, em três momentos, a saber: 1º) 20.04.1988 - 1ª conversão com a 72ª Assembleia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1978 a 1985; 2º) 26.04.1990 - 2ª conversão com a 82ª Assembleia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1986 e 1987; 3º) 30.06.2005 - 3ª conversão com 143ª Assembleia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1988 a 1993. No tocante à correção monetária sobre os juros remuneratórios, previsto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a jurisprudência do C. S.T.J. (REsp nºs 1.003.955 e 1.028.592), o termo inicial da prescrição ocorreu ... em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; (...) Sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85/STJ. Nesse contexto, vale frisar que a prescrição quinquenal é contada a partir das datas da realização das assembleias, de modo que considerando o caso dos autos, em que o período cinge-se aos créditos constituídos a partir de 1988, a assembleia foi realizada em 30.06.2005 e a presente ação ajuizada em 28.06.2010 (fls. 02), não tendo se operado a prescrição no caso. Afastadas as questões preliminares e a ocorrência da prescrição, passo ao exame do mérito, consignando, de início, que a exigibilidade do indigitado empréstimo já restou plenamente pacificada nesta Corte, resultando na edição da Súmula nº. 30, que assim exara: É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993. (data do julgamento 07/06/2005, DJU 13/09/2006, p. 109). Insta registrar que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações, não havendo que se falar em restituição em espécie, aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos excertos de julgados: 1. (...) 4. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, prevalecem as formas de devolução das diferenças de correção monetária postuladas em juízo, conforme estabelecidas nesse diploma legal, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e no Decreto-Lei nº 644/69, ou seja, será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue ser em espécie, podendo, inclusive ocorrer por meio de ações preferenciais sem direito a voto. 5. Recurso especial improvido. (2ª Turma, REsp 676697, Relator Castro Meira, DJ 07.11.2005, página 215) 2. (...) 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. (...) Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) (1ª Seção, REsp 1028592, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009). No mesmo sentido, segue o julgado do Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A mera contrariedade da autora com a linha de decisão adotada pela r. sentença não enseja, por evidente, a alegação de nulidade, que deve ser rejeitada naquelas hipóteses em que o julgamento é sucintamente fundamentado ou mesmo motivado com erro de interpretação de fato ou do Direito, cabendo, neste último caso, somente o pedido de reforma, por error in iudicando. 2. Com a edição da Lei Complementar n 13, de 11 de outubro de 1972, foi autorizado o empréstimo compulsório a favor da Eletrobrás, através de lei ordinária, o que se deu com a Lei 5.824/72 e por fim, a lei n 7181, de 21 de dezembro de 1983, que determinou a cobrança de referido tributo até o exercício de 1993. 3. Todo o ordenamento vinculava-se à ordem constitucional anterior a 1988. Contudo, o legislador Constituinte de 1988, recepcionou expressamente o tributo em pauta. 4. A constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tendo como beneficiária a Eletrobrás, a matéria já se encontra pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 146.615-4-PE. 5. Considerando que a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, prevalecem as formas de devolução da exação, em conformidade com o Decreto-lei nº 1.512/76, que será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, não existindo qualquer norma que determine a devolução em espécie 6. Recurso a que se nega provimento. (3ª Turma, AC 747104, Relator Eliana Marcelo, DJU 29.11.2006, página 224). Portanto, anoto que não há direito à devolução de

empréstimo considerado legítimo, sendo o caso de verificar se cabível a pretensão quanto aos encargos legais - juros e correção monetária - que alega não terem sido calculados corretamente. No caso dos autos, quanto à atualização do crédito, de rigor a incidência de correção monetária, pois, expropriar o patrimônio do particular, a título de empréstimo compulsório, sem a devida restituição do quanto tomado, implicaria enriquecimento sem causa do Estado, o que repulsa a consciência jurídica contemporânea. Outrossim, a Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, no que restará caracterizado o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, caso desprezado o período de inflação anterior à escrituração contábil dos créditos. Portanto, no momento da constituição do crédito em questão, deve ser aplicada a correção monetária integral, desde o efetivo recolhimento do empréstimo e, não a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. Ora, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência, sob pena de haver ressarcimento ou pagamento apenas parcial do quantum devido. Ademais, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, sendo o índice oficial mais adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº. 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas, sim, de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE, em substituição à TR. Assim sendo, de rigor observar-se que, para a mais completa atualização monetária, cabível os expurgos inflacionários, sendo pacífica a jurisprudência do C. S.T.J. quanto à aplicação dos seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86), (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). De outra parte, convém esclarecer que a Taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre o crédito de empréstimo compulsório, porquanto a Lei nº 9.250/95 prevê a sua incidência somente em relação à compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, não incluindo o empréstimo compulsório, na forma de devolução praticada pela Eletrobrás, em face da existência de regras específicas para a espécie, nos termos da Lei nº 5.073/1966. No tocante aos juros, estes são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito à percepção dos juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. Nesse passo, são devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 2º Decreto-lei nº 1.512/76, incidente inclusive sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal e, a partir da citação, juros de mora, não sendo, pois, cumulativos (EARESP nº 200400133338, rel. Min. Herman Benjamin). A respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e os critérios de atualização, destaco da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça julgado em sede de recurso repetitivo e cujo entendimento adoto no presente julgamento: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão**

da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ficando a forma de restituição do crédito (espécie ou ações) a critério da correção monetária, na forma da lei, acrescidos dos juros moratórios, a partir da citação, observando-se o percentual definido nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme previsto no item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos subirem oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012836-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FIGUEIRA(SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART) X DEISE APARECIDA DE PAULA(SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART)

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Márcio Figueira e Deise Aparecida de Paula, qualificados nos autos, visando à condenação dos réus ao pagamento de taxas condominiais não pagas, referentes à unidade nº 13 C, Condomínio Residencial Village Costa do Sol, situado na Rua Descampado, nº 245, Jardim Aerocontinental, nesta cidade de Campinas, juntando documentos (fls. 08/104) para a prova de suas alegações. Citados, os requeridos ofertaram contestação (fls. 115/120), arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição decenal e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência dos pedidos aduzidos pela autora. Réplica às fls. 126/129. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, estas nada requereram. É o relatório do essencial. Decido. A hipótese é mesmo de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 10/12 e 33/56, que, nos autos da ação sumária nº 2005.61.05.005106-3, que tramitou perante este Juízo, foi a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de valores a título de taxas condominiais relativas ao imóvel descrito na inicial, pois, adquirira o bem por meio de carta de adjudicação e, sendo a proprietária do imóvel, por evidente, competia responder pelas despesas condominiais. Com efeito, naquela ação foi proferida sentença de mérito julgando procedente o pedido deduzido pelo Condomínio Residencial Village Costa do Sol, com trânsito em julgado em 30/09/2008, conforme se infere de consulta ao sistema processual desta Justiça Federal. Pois bem. No presente processo, a autora apresenta à apreciação judicial a mesma questão referente às taxas condominiais não quitadas - referentes ao imóvel unidade nº 13 C, Condomínio Village Costa do Sol, situado na Rua Descampado, nº 245, Jardim Aerocontinental, neste Município de Campinas - e objeto da ação acima referida, buscando ressarcir-se das taxas que foi obrigada a quitar, pretendendo, em verdade, inverter o comando emanado da sentença proferida nos autos da ação sumária referida que obrigou-a a quitar referida dívida, sendo de rigor o reconhecimento da coisa julgada no caso. Ora, ao pretender atribuir a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais indicadas acima, pretende, em verdade, a autora pela via transversa e inadequada da presente ação ordinária, alterar comando judicial já transitado em julgado. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes de mérito. Anota-se, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício, isso em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito é idêntico ao objeto solvido nos autos do pedido nº 2005.61.05.005106-3, em que já foi prolatada sentença de mérito, inclusive com trânsito em julgado, reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Por fim, entendo que o proceder da ré na propositura deste feito incide na regra descrita no artigo 17, I e V, do Código de Processo Civil, diante da temeridade da repetição de pretensão indubitavelmente já solvida judicialmente. Por tudo isso, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, deve a ré ser condenada em litigância de má-fé, impondo-se-lhe o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor dado à causa. Isso posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor de 1% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-42.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Aparecido da Silva, CPF nº 061.960.528-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como torneiro mecânico e a conversão do período comum em especial pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, para que sejam somados aos períodos comuns e seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, receber o valor das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 17/08/2011 (NB 42/153.046.450-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na função de torneiro ferramenteiro e torneiro mecânico, com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, embora haja juntado aos autos toda a documentação comprobatória pertinente. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 52-93. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 102-173). O INSS apresentou contestação às ff. 174-196, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 202-212), com pedido de produção de prova pericial, o qual foi indeferido (f. 216). O autor requereu, ainda, o sobrestamento do feito para o fim de obter laudo trabalhista no intuito de comprovar a especialidade das atividades exercidas (ff. 222-224), o que foi igualmente indeferido. Por este Juízo Federal (f. 225). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 07/04/1994 a 20/02/1995 e de 16/01/1997 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de f. 163. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/08/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/04/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e

pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão

de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior

da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as

atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Elmec Instalações Industriais, de 01/06/1982 a 10/01/1983, na atividade de torneiro. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS;(ii) Cimaq S/A Ind. e Com., de 05/09/1983 a 26/12/1985, na atividade de torneiro. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS;(iii) Cobrasma, de 14/01/1986 a 31/05/1987, na atividade de torneiro, na manutenção mecânica, exposto a ruído de 83dB(A). Juntou aos presentes autos o formulário DSS-8030 (f. 81) e Laudo Técnico (ff. 82-83);(iv) Asvotec Termoindustrial, de 07/12/1987 a 06/04/1994, na atividade de torneiro mecânico, no setor de Usinagem. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 152-153;(v) Tecnol Técnica Nacional de Óculos, de 06/03/1997 a 01/03/2001, na atividade de torneiro ferramenteiro, exposto a óleo de corte. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 155-156;(vi) Magal Ind. e Com. Ltda., de 19/03/2001 a 08/12/2003, na atividade de torneiro. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS;(vii) Prosudcamp Ind. e Com., de 29/09/2004 a 20/08/2009, na atividade de torneiro mecânico, exposto a ruído de 86dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 157-158;(viii) Planifer - Ferramentaria e Estamparia Ltda., de 01/10/2009 a 05/04/2010, na atividade de torneiro. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS.Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (vi) e (viii), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de torneiro.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.Para os períodos descritos nos itens (iii) e (iv), o autor juntou os formulários e laudos necessários à comprovação das atividades de torneiro ferramenteiro, torneiro mecânico e usinagem, tidas como insalubres pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, além da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade desses períodos.Para o período descrito no item (v), o autor comprovou a especialidade do exercício da atividade de torneiro por meio de formulário. Contudo, não juntou laudo técnico para comprovação da especialidade do período após 10/12/1997, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial após referida data.Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997.Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (f. 216) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. O autor, contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão.O autor, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial.Pelas mesmas razões acima (ausência de laudo técnico), não reconheço a especialidade do período descrito no item (vii).Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 14/01/1986 a 31/05/1987, de 07/12/1987 a 06/04/1994, de 06/03/1997 a 10/12/1997.III - Aposentadoria Especial:O autor não comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais, para o fim da concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem na tabela que segue: Ainda que

somado o período comum convertido em especial (veja a tabela abaixo), o autor não comprovaria os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria. Assim, resta improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição na DER: Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor (ff. 117-144), bem como aqueles constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 164-166), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Compute na tabela abaixo os períodos comuns e especiais averbados administrativamente e os ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Da contagem acima, verifico que o autor comprova 33 anos, 11 meses e 10 dias na data do requerimento administrativo. Contudo, não preenche os requisitos nem mesmo à concessão da aposentadoria proporcional. É que, de uma contagem simples, verifico que ele não comprovava mais de 30 anos de contribuição na data da promulgação da E.C. n.º 20/1998 (16/12/1998), estando, portanto, sujeito ao cumprimento dos requisitos nela previstos (idade mínima e pedágio), nos termos da fundamentação constante desta sentença. O autor não cumpre o requisito idade, pois completará 53 anos apenas em 08/04/2015, conforme documento de identidade de f. 54. Assim, não faz jus à jubilação desde a data do requerimento administrativo. V - Aposentadoria por tempo de contribuição na presente data: Nos termos do permissivo do artigo 462 do Código de Processo Civil, verifico que o autor seguiu laborando após o requerimento administrativo, conforme consta do atual extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, considerando-se que a aposentadoria integral é-lhe mais favorável, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a última data noticiada (28/02/2013) nos autos: Computado o tempo trabalhado pelo autor até os dias atuais, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a presente data. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por José Aparecido da Silva, CPF nº 061.960.528-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 07/04/1994 a 20/02/1995 e de 16/01/1997 a 05/03/1997, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedente os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 14/01/1986 a 31/05/1987, de 07/12/1987 a 06/04/1994, de 06/03/1997 a 10/12/1997 - atividade de torneiro mecânico e agente nocivo ruído; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data desta sentença e a (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da intimação do INSS acerca presente sentença e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta concessão da aposentadoria, considerando a idade do autor e o fato de que ele se encontra empregado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Aparecido da Silva / 061.960.528-61 Nome da mãe Maria Freitas da Silva Tempo especial reconhecido de 14/01/1986 a 31/05/1987, de 07/12/1987 a 06/04/1994, de 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 28/02/2013 35 anos, 2 meses e 6 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 153.046.450-9 Data considerada da citação 20/04/2012 (f. 197) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-27.2012.403.6105 - JAIR HENRIQUE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Despachado em inspeção. 2) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 260/283) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011082-07.2012.403.6105 - CRISTINA APARECIDA ROSSI SERRA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado, inicialmente como pedido de expedição de alvará, por Cristina Aparecida Rossi Serra, CPF nº 052.251.998-95, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a autorização judicial de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Refere que com a edição da Lei Complementar Municipal nº 209 do Município de Jaguariúna/SP, o regime jurídico de seu vínculo laboral convolou-se do regime celetista para o regime estatutário único. Por tal razão, a municipalidade empregadora deixou de efetuar depósitos em sua conta fundiária. Advoga a possibilidade de afastamento, no caso, das hipóteses legais de saque do FGTS, veiculadas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. É que a permanecer depositado, o saldo existente em sua conta vinculada somente contaria com a incidência de juros à alíquota de 3% (três por cento) ao ano, percentual consideravelmente inferior ao conferido por toda e qualquer aplicação que seja feita com esse dinheiro (f. 03). Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-20. A CEF apresentou contestação às ff. 29-31, sem arguir razões preliminares. No mérito, asseve que toda pretensão de saque de saldo depositado em conta vinculada ao FGTS deve rigorosamente seguir os preceitos legais veiculados pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Aduz que, porque a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de levantamento, a pretensão da autora deve ser rejeitada. Juntou documentos (ff. 32-34). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam (f. 39-verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Conforme relatado, anseia a requerente pela autorização de levantamento de valores depositados em conta vinculada a título de FGTS de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal. Com efeito, a Lei nº 8.036/1990 disciplina as hipóteses normativas de movimentação das contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 20, caput e incisos. Da análise das situações previstas por esse artigo, de fato, pretende a requerente o levantamento do referido valor com fundamento não assentado em hipótese legal expressa. Contudo, o rol do artigo 20 não é taxativo. Há a possibilidade de levantamento dos valores vinculados ao FGTS em casos excepcionais adequadamente justificados - tal qual o caso dos autos, que cuida de mudança de regime jurídico de labora do trabalhador credor. Passando a relação jurídica laboral da requerente a ser regida pelo Regime Jurídico Único Estatutário, por decorrência a municipalidade não mais efetuará depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não é razoável impor-lhe que aguarde o decurso do prazo de 3 (três) anos (artigo 20, VIII) para só então ser autorizado o saque pretendido. Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 1207205; Segunda Turma; julg. 14/12/2010; DJE de 08/02/2011; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; unânime) Por fim, destaco que na espécie dos autos o indeferimento da antecipação da tutela nesta quadra processual causaria risco concreto de tornar inócuos os presentes processo e provimento sentencial, diante do lapso médio ordinário necessário ao julgamento de eventual apelação da CEF - o que provocaria, pois, o natural decurso do prazo fixado no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Assim, com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Cristina Aparecida Rossi Serra, CPF nº 052.251.998-95, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Cristina Aparecida Rossi Serra, CPF nº 052.251.998-95. Pagará a Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios que fixo no valor moderado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, do mesmo Código e à providência de ofício de f. 37. Com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012066-88.2012.403.6105 - BANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Despachado em inspeção. 2. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma indicada pela exequente (guia DARF, código de receita nº 2864), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por

cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 5. Cumpra-se e intem-se.

0002996-13.2013.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo Hospital Vera Cruz S.A., qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine: a) a suspensão da exigibilidade do crédito de contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) objeto do processo de cobrança nº 10830.727288/2012-96, mediante garantia consubstanciada na carta de fiança nº 2.063.543-6; b) o registro dessa suspensão, de forma a afastar o óbice à expedição, em favor da autora, da certidão de regularidade fiscal; c) a não inclusão do débito suspenso no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN); d) a não inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/175. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 176, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Em prosseguimento, anoto que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo verossímeis as alegações da autora, conforme documentação que instrui a inicial. Com efeito, no caso dos autos, verifico que o PER/DCOMP nº 17410.62050.140308.1.3.54-9675 (fls. 162/165), destinado à compensação de débito de COFINS apurado em fevereiro de 2008, gerou o processo administrativo nº 10830.727288/2012-96 (fls. 168/169). De acordo com a decisão proferida nesse processo administrativo, a compensação pretendida não foi homologada, razão pela qual o débito de COFINS que se pretendia compensar foi cadastrado no processo de cobrança nº 10830.727326/2012-19, o mesmo que se pretende garantir por meio da carta de fiança bancária 2.063.543-6 (fl. 65). Pois bem. Tomando o pedido de suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo de cobrança nº 10830.727288/2012-96, como pedido de suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo de cobrança nº 10830.727326/2012-19, entendo seja mesmo o caso de deferir parcialmente o pleito antecipatório. Com efeito, a carta de fiança nº 2.063.543-6, de fl. 65, visa justamente a garantir o débito oriundo do processo de cobrança nº 10830.727326/2012-19, este, por sua vez, decorrente da não homologação da compensação tributária pretendida nos autos do processo administrativo nº 10830.727288/2012-96. Portanto, garantido o crédito tributário por meio de carta de fiança reverente aos critérios mínimos de reajuste e validade, entendo autorizado o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada. Neste sentido, colho da jurisprudência: 1) MEDIDA CAUTELAR - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO ARTIGO 206 DO CTN, DIANTE DO OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA - LIMINAR CONCEDIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, MAS COM RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA AUTORA EM DETERMINADO ASPECTO - AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DO INSS (União Federal) E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - AGRAVO REGIMENTAL DA REQUERENTE IMPROVIDO. 1. Mesmo na ação cautelar o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, pelo que é correta a postura do magistrado que determina a correção do valor emprestado à demanda pela parte autora. Inteligência do artigo 258 do Código de Processo Civil, para improver o agravo retido. 2. Em matéria de fundamentação de sentença, concisão não é defeito desde que a matéria de fundo tenha sido tratada de modo inteligível e suficiente. A sentença clara, precisa e concisa, que se contém nos exatos limites da lide proposta, obedecendo aos critérios impostos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, não merece ser acusada de nula, pelo que não prospera a preliminar de nulidade aventada. 3. No que tange à alegação de incoerência de litispendência entre a presente ação cautelar e a ação ordinária autos nº 98.0013895-1, assiste razão à apelante TELESP S/A, uma vez que não se encontra a tríplice identidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Assim, incoerente a litispendência na singularidade do caso, não há falar em litigância de má-fé e na imposição de penalidades a esse título. 4. De há muito tempo é assentado que a falta de contestação por parte da Fazenda Pública e suas autarquias não gera os efeitos precípuos da revelia referidos no artigo 319 do estatuto processual civil, em face da supremacia do interesse público. Nesse sentido é tradicional a jurisprudência das Cortes Superiores, como denotam a Súmula n 256 do antigo TFR (ainda em vigor). Sendo assim, a ausência de contestação do INSS não impedia o manejo de recurso de apelação, não havendo que se falar em preclusão lógica em desfavor da autarquia. 5. O artigo 151 do CTN trata, em numerus clausus, das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e não contempla a fiança bancária. Assim, o emprego de carta de fiança bancária com o intento de suspender a exigibilidade do débito tributário já constituído - inclusive para o fim de evitar o ajuizamento de execução enquanto o lançamento é discutido na via judicial como ocorre no caso dos

autos (diante da notícia de ação anulatória já aparelhada e julgada em 1ª instância) - não pode ser tolerado porque representaria indevida criação judicial de providência incogitada pelo legislador, ainda mais que quanto ao tema a legislação tributária enseja apenas interpretação literal (artigo 111, I, do Código Tributário Nacional), não sendo demais recordar que a Constituição Federal exige lei complementar para as normas gerais sobre crédito tributário (artigo 146, III, b), tema que envolve a suspensividade do mesmo. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Utilidade da fiança bancária apenas para a obtenção da certidão de que trata do artigo 206 do CTN, pelo que o correto é restringir a sentença à admissibilidade da fiança bancária para obtenção de apenas um dos efeitos pretendidos na inicial: a expedição de certidão na forma do referido dispositivo. Precedentes. 7. Quanto ao agravo regimental que se volta contra decisão indeferitória do pedido de retificação da carta de fiança quanto a seu valor, mantenho o entendimento já exarado até porque pende de quantificação séria o montante do débito a ser garantido (agora somente para fins de certidão) correspondente a NFLD n 31.740.666-3. 8. A sentença não fixou verba honorária, embora cabível em sede de medida cautelar. À míngua de apelo específico e também porque se verificou sucumbência recíproca até em face do que ora é decidido, não há porque alterar essa situação (APELREE 200203990229203; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 806795; Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO; TRF3; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 293); 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado prejudicado (AI 200703000051905; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289956; Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 231).Entendo, outrossim, deva ser obstada a inclusão do débito no CADIN, pois, oferecida a garantia mencionada, não pode ser tomado como inadimplido. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que se abstenha de inscrever o débito de COFINS objeto do processo de cobrança nº 10830.727326/2012-19 no CADIN e de se negar a expedir à autora a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, pelo prazo ordinário concedido administrativamente para os casos em geral, desde que o único óbice à expedição administrativa seja o débito mencionado e desde que o valor da fiança seja suficiente para sua integral garantia.Intimem-se, cite-se e cumpra-se.

0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo].Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade

processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, noto dos extratos atuais obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor auferia renda mensal aproximada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Desse modo, em que pese a declaração de f. 29, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Nesses termos, resta indeferida a gratuidade processual requerida. Em continuidade, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 259 e 260, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando o valor aferido (de preferência através de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar os valores recebidos a título de remuneração nos últimos anos, que divergem da planilha juntada a f. 27. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Junte-se os extratos CNIS que se seguem. Intime-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004736-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) ATILA GALDINO DE FARIAS LARA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despachado em inspeção. Da inversão do ônus da prova. Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino o desapensamento dos presentes autos, fazendo-se conclusão para sentença. Int.

0011258-83.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-94.2012.403.6105) ELIANA APARECIDA DE SOUZA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Despachado em inspeção. 2. Fls. 46/47: Em que pese as considerações feitas a respeito da unilateralidade dos

cálculos apresentados, entendo pelo deferimento parcial do pedido. 3. Cabe à embargada informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. 4. Com o retorno, dê-se nova vista à parte autora.

0002760-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA

1. Despachado em inspeção. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

1. Despachado em inspeção. 2. F. 322: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0000801-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES

1. Despachado em inspeção. 2. F. 137: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 3. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se.

0002688-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO DE LIMA

1. Despachado em inspeção. 2. F. 142: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 3. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se.

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 95/96: Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0005287-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

F. 105/106: defiro. Considerando-se a realização da 108ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 18/07/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008554-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE MARCELO FEDRI

Despachado em Inspeção.1- Fl. 168:Defiro a suspensão do feito. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0002009-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

1. Despachado em inspeção.2. F. 202: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.3. Intime-se.

0007820-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX SANDRO DE SOUZA LUIZ

1. Despachado em inspeção.2. F. 58: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.3. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se.

0007936-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 108: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009841-52.1999.403.6105 (1999.61.05.009841-7) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Vistos, em Inspeção.2. Tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0009713-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009713-1) - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, em Inspeção.1. Considerando o decidido no despacho de f. 173, determino o desapensamento destes autos do apenso contendo todas as guias de depósitos realizados pela parte impetrante, para apensamento aos autos do processo 0010830-04.2012.403.6105.2. Cumpra-se parte final do despacho de f. 173, arquivando-se estes autos.

0000949-03.2012.403.6105 - CPFL JAGUARIUNA S/A(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CPFL JAGUARIUNA S/A., qualificada nos autos, opõe embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 102/103, sustentando que a decisão porta erro material ao mencionar os termos da IN/RFB nº 600/2005, já revogada pela Instrução Normativa 900/2008, sustentando, ainda, que a decisão omitiu-se quanto ao marco inicial para a contagem do prazo de cinco anos, previsto pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional, para o fim de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda, e refere também que a sentença embargada contém obscuridade, na medida em que deixou de analisar o fato - entrega da DIPJ em 26/06/2007 - em conjunto com as disposições veiculadas pelo artigo 6º, 1º, II, da Lei nº 9.430/96.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. Ao pretender a embargante manifestação quanto ao marco inicial aplicável ao caso para a contagem do prazo de cinco anos, previsto pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional, e mesmo sobre a norma veiculada pelo artigo 6º, 1º, II, da Lei nº 9.430/96, a pretexto do afastamento dos vícios apontados, pleiteia, na verdade, novo pronunciamento judicial sobre a pretensão veiculada por meio do presente mandamus. Certamente, esta não é a via adequada para obter a revisão do julgado, conquanto esta pretensão somente é cabível em sede de apelo. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São

Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação e não por meio dos presentes embargos, manuseados com claro caráter infringente, devendo, pois, serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010660-32.2012.403.6105 - JOSE FORTUNATO BAPTISTA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002746-77.2013.403.6105 - ANA CATARINA PIEDADE LARANJEIRA(SP315640 - PAULO DE OLIVEIRA PIEDADE VIDIGAL) X NAO CONSTA

1. Despachado em inspeção. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602524-61.1993.403.6105 (93.0602524-6) - ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor e pertinente ao principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013282-31.2005.403.6105 (2005.61.05.013282-8) - LOURDES GALINA FORTUNATO & CIA LTDA - EPP(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAREN CRISTINA FORTUNATO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015609-75.2007.403.6105 (2007.61.05.015609-0) - EDUARDO MENIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016182-74.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA CRISTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Apresentado o laudo pericial (fls. 348/427), objeto de consideração das partes (fls. 431/432 e 434/440) com esclarecimentos apresentados às fls. 471/472, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 427), isso no dia da avaliação, com as deduções indicadas pelo Sr. Perito; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.3. Fls. 434/440: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para os fins requeridos pela parte autora, posto que o critério de elaboração de cálculos por aquele oficioso Órgão é o ora fixado.4. Sem prejuízo, oportunizo à parte exequente que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do valor remanescente referente aos honorários periciais (R\$ 1.900,00 - um mil e novecentos reais), consoante determinado às fls. 393 e 443.5. Intimem-se e cumpra-se.

0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8) - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ(SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 151/153: preliminarmente à análise do recebimento da impugnação apresentada pela Caixa, oportunizo-lhe que apresente os cálculos a que faz menção na referida peça, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- As demais questões arguidas pelas partes serão analisadas oportunamente. 3- Intimem-se.

0007217-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007217-6) - METALURGICA BRASPEC LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA BRASPEC LTDA

Fl. 351: defiro.Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0003183-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA

1. Despachado em inspeção.2. Diante do requerido nos autos principais e do despacho de fls. 79 destes autos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0013084-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIQUEIAS DA SILVA BERTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS DA SILVA BERTO

1. Fls. 60/74: O executado MIQUEIAS DA SILVA BERTO aduz que foram bloqueadas contas corrente e poupança cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia e com saldo em valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Alega que os documentos de fls. 64/74 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados nas contas, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, incisos IV e X do diploma processual civil. Assim, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, bem como os depositados em conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados nas contas corrente nº 00808-6, agência 6924, Banco Itaú S/A e poupança nº 00808-6/500, agência 6924, do Banco Itaú S/A, identificados às fls. 64/66, subsumidos às hipóteses do artigo 649, incisos IV e X do CPC. 2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.3. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO DE FL. 75, COM O REGISTRO DE QUE A ORDEM DE DESBLOQUEIO PENDE DE ENCAMINHAMENTO PELO BANCO CENTRAL AOS BANCOS DEPOSITARIOS.

0000091-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAMUEL FIOCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FIOCA FERREIRA

1. Despachado em inspeção.2. F. 53: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.3. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5949

DESAPROPRIACAO

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DE ARAUJO X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Considerando que não houve realização de acordo entre as partes (fls. 227), desentranhe-se a petição e documentos de fls. 218/220, remetendo-os ao SEDI para autuação em apartado e a consequente distribuição por dependência a estes autos, nos termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC. Com a autuação, dê-se vista ao impugnado para se manifestar, no prazo legal. Int.

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECÇOES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA

Defiro o pedido da CEF de citação dos requeridos nos endereços de fls. 46/47. Defiro, ainda, ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172 e artigo 227 do CPC. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.769,08 (dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de AGENDA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME, OSMAR RAFFA, LUCILEY DEBOLETE RAFFA, a serem localizados nos seguintes endereços: Rua João Bueno Black, 327, Parque São Jorge, Campinas e/ou Rua Dr. Walter Pereira de Queiroz, 680, Jd. Eulina, Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Considerando os termos da petição de fls. 92/93, autorizo nova tentativa de constrição de bens do devedor para pagamento da dívida meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Tendo em vista que a parte ré foi citada por Edital, tendo sido certificado nos autos o decurso de prazo para apresentação de manifestação, nomeio como Curador Especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas - SP Intime-se o senhor curador, com vista dos autos.

0013107-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE MORAES DA SILVA

Considerando os termos da petição de fls. 36, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603275-48.1993.403.6105 (93.0603275-7) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 165/178: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor ROSENDO FRAGA. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 183). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA FRAGA e PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 50% para cada herdeiro do valor de fls. 180. Int.

0028336-93.1999.403.0399 (1999.03.99.028336-1) - ITAMAR JOSE MACHADO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 302/304: Não conheço dos embargos de declaração opostos, uma vez que a impugnação seria o recurso oponível contra a determinação para pagamento do débito exequendo, na forma do artigo 475-J, 1º do CPC. Ademais, como é cediço, os embargos de declaração se prestam para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade constante da sentença (ou decisão interlocutória), o que não é o caso do despacho de fls. 294, que se limita a seguir o rito constante do Capítulo X do Código de Processo Civil: Do Cumprimento da Sentença, ante a provocação do credor no seu pleito de receber os honorários arbitrados em seu favor. No mais, dê-se vista ao autor para que se manifeste, em dez dias, sobre as alegações da CEF, às fls. 270/272, bem como dos cálculos da Contadoria, às fls. 295/298. Após, requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

0003885-55.1999.403.6105 (1999.61.05.003885-8) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes cientes de que os autos retornaram do setor de contadoria, o qual informa que a CEF cumpriu incorretamente a determinação de fls. 757, pois os percentuais informados às fls. 644 foram aplicados sobre o valor histórico dos depósitos, sendo que o correto seria a aplicação dos referidos percentuais sobre o saldo da total da conta.

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo interposto pela ré, determinando a realização de nova perícia, de acordo com os critérios apontados pelo Exmo. Desembargador Federal Relator (fls. 622v). Sendo assim, os autos deverão retornar ao perito gemólogo para que seja refeita a perícia por ele elaborada, nos termos da referida decisão. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2) - CERAMICA ERMIDA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 645/648, uma vez que a autora concorda (fls. 657) com o valor do crédito principal apontado pela União, qual seja: R\$48.435,45, válido para julho de 2012, que corresponde à soma dos créditos constantes das planilhas de fls. 650/651. Quanto aos honorários advocatícios, uma vez que tal verba pertence ao advogado e não à parte, não vejo qualquer empecilho na solução apontada pela

autora (fls. 665/666), vale dizer, descontar do crédito principal os 5% (calculados sobre o valor da causa), relativos à parte em que foi sucumbente e, ao mesmo tempo, requisitar a mesma quantia em favor do patrono da autora - parcela em que a ré foi sucumbente -, não havendo qualquer prejuízo à União Federal.No mais, considerando que, para o procedimento ora definido, há necessidade de que o valor de ambas as verbas sejam válidas para a mesma data, remetam-se os autos à Contadoria para que promova a atualização do valor dos honorários para julho de 2012. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4) - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Conforme petição e documentos de fls. 299/305, verifico que o valor bloqueado na conta corrente n.º 9954-5 da agência n.º 0311 da Caixa Econômica Federal, refere-se a valores percebidos a título de salário, assim, determino o desbloqueio da referida conta de titularidade exclusiva de Lourival Regis Barreto.Assim, manifeste-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0016343-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016343-0) - MARCIO MANZO DE MORAIS X LEONARDO SOARES MANZO DE MORAIS X ALICE SOARES MANZO DE MORAIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando que o INSS já se manifestou sobre o pedido de habilitação de fls.210/215, desnecessária sua citação.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes MARCIO MANZO DE MORAIS, LEONARDO SOARES MANZO DE MORAIS E ALICE SOARES MANZO DE MORAIS, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes acima mencionados e habilitados nesta oportunidade.Após, dê-se vista aos autores dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0006490-73.2010.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8)) VANDERLEI SOARES ZALOSCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o asseverado pelo autor à fl. 02 verso da petição inicial, ocasião em que faz menção ao procedimento administrativo autuado sob nº 42/145.094.138-6, inexistindo nestes autos, todavia, prova documental em referência, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia do aludido procedimento administrativo.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004912-53.2011.403.6105 - TEREZA MANZATO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas da redução dos honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente.

0008323-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Compulsando os presentes autos, verifico que não houve a requisição de dados constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS alusivos ao autor.Assim sendo, requisitem-se os dados

constantes no CNIS em nome do autor junto ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000036-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AE(SP297979 - THALITA DE BARROS VASCONCELOS E SP300647 - BRUNA PERETTI RODRIGUES) X MARIA ANGELA FERNANDEZ CASTRO X JOSE MARIA CANCELLIERO(SP299530 - ALESSANDRO SOARES COSTA)

Prejudicada a prevenção de fls. 98/100 por tratar-se de réus distintos. Intime-se a autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 131/134 e 153/161, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverão os réus especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA ÂNGELA FERNANDEZ CASTRO e de JOSÉ MARIA CANCELLIERO no polo passivo. Cumpra-se. Int.

0001553-61.2012.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA(SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011719-55.2012.403.6105 - MARINA MARTIN FRANCISCO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014987-20.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0001068-27.2013.403.6105 - AGROPECUARIA ALEXANIA LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41/43 como aditamento à inicial. A realização de depósito judicial, para garantia do débito, é faculdade da parte, constituindo uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN. Saliente-se, porém, que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ. Assim sendo, caberá à ré conferir a suficiência do valor depositado, pfm de atribuir ao crédito tributário a suspensão da exigibilidade. PA 1,8 Destarte, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da respectiva guia de depósito. Após, cite-se, cientificando-se a ré, no mesmo ato, quanto a realização do referido depósito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000023-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-29.2000.403.6105 (2000.61.05.004654-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União, às fls. 09. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

Citem-se os executados nos endereços fornecidos pela CEF à fl. 161, expedindo-se as competentes cartas precatórias. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015954-65.2012.403.6105 - SELLER MNT MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Seller MNT Magazine Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Objetiva, em síntese, a concessão de liminar para se desobrigar de incluir nas próprias bases de cálculo os valores pagos a título de IRPJ e da CSLL. Pede, ainda, que ao final seja assegurado seu direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido. A impetrante alega que tais valores não constituem acréscimo patrimonial, pelo que não podem ser incluídos na base de cálculo dos tributos. Aduz que a exigência, determinada por leis ordinárias, demonstra flagrante violação dos artigos 146, II, 153, III e 195, I, c da Constituição Federal, assim como infringência ao princípio da capacidade contributiva. Acompanham a inicial os documentos de ff. 28-202. A decisão de f. 204 determinou a emenda da inicial. Em cumprimento à determinação, a impetrante apresentou a petição de f. 205, requerendo a alteração do valor da causa para R\$860.829,45 (oitocentos e sessenta mil, oitocentos e vinte nove reais e quarenta e cinco centavos), assim como juntou a procuração original (ff. 208/209). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, não vislumbro a presença de um dos requisitos ao deferimento do pleito de urgência: o periculum in mora. Com efeito, a impetrante funda a urgência do pedido nos prejuízos inerentes ao recolhimento tributário indevido - em razão da provável dificuldade de obtenção da repetição do indébito -, alegando que, até a concessão da segurança, terá que continuar desembolsando grande soma de recursos. Ocorre que a exigência aqui combatida já vem sendo feita há muito (Leis nºs 8.981/95 e 9.316/96), tendo a impetrante deixado decorrer um longo período até a provocação da tutela jurisdicional. Portanto, não há fato que leve a concluir pela existência de risco iminente irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Campinas, 07 de março de 2013.

Expediente Nº 5950

DESAPROPRIACAO

0005433-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005433-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MASSAYUKI SATO

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 220, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA E SP301188 - ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo sr. Perito, às fls. 174/175, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.Int.

0005798-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005798-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO PEDROSA TECO - ESPOLIO(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL E SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO GILBERTO PEDROZA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X ANA MARIA BRAGHETTA PEDROZA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO HUMBERTO PEDROSA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X SYLVIA HELENA PEDROZA SCAFF(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X JOAO SCAFF(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIA IVANI PEDROZA RIBEIRO DO VALE(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X ESMERINO JOAQUIM RIBEIRO DO VALE(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SYLVIO ANTONIO PEDROZA X MARIA IZABEL CLARO PEDROZA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO ANTONIO PEDROSA FILHO

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo sr. Perito, às fls. 260/263, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.Int.

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NADIA CURY

Fls. 128 e 130/131: Indefiro o pedido dos autores. Com relação à habilitação dos sucessores (fls. 108/126), considerando que a presente ação tem rito especial em que há prevalência do interesse do poder público sobre o interesse do particular e que a discussão nesta desapropriação se restringe apenas a vício do processo judicial ou impugnação do preço (art. 20, do Decreto n. 3.365/1941), quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decidida em ações próprias, no juízo competente. Assim, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para o julgamento das causas que envolvem sucessões hereditárias ou empresariais, indefiro a habilitação dos sucessores conforme requerida. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Considerando que a requerida Nadia Cury foi devidamente citada, conforme se verifica da certidão de fls. 100 e que esta deixou de se manifestar, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).

0017848-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARISTIDES LAUREANO DE BRUM - ESPOLIO X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X CRISTINA SALIES(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Infraero, às fls. 85. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015804-84.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 43/67, em razão da diversidade de objetos e partes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Considerando a comprovação do depósito judicial do valor da indenização e para a juntada de certidão atualizada do imóvel, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos de fls. 295/302. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000086-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DA SILVA MACHADO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001995-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON DA SILVA

Considerando a data da propositura da ação; considerando a certidão de não manifestação do réu, às fls. 47, intime-se a CEF para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias.Com a apresentação do cálculo, expeça-se carta precatória para intimação do réu, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

0010507-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA CARVALHO MORELLI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002878-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002878-5) - GERARDO SANTOS COPELLO(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 176, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) se manifeste sobre a petição apresentada pelo autor às fls. 173/175.Após, venham os autos conclusos para demias deliberações.Int.

0011817-11.2010.403.6105 - PEDRO PAULO GRANCHELLI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias o depósito dos honorários periciais arbitrados às fls. 85.Não sendo cumprido o acima determinado, declaro preclusa a prova pericial requerida.Int.

0004334-56.2012.403.6105 - DURVILIA MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Reconsidero a determinação contida no segundo parágrafo do despacho exarado à fl.

295. Considerando que o pedido versado na inicial envolve discussão acerca da comprovação da hipossuficiência econômica do núcleo familiar da autora, entendo justificada a elaboração de estudo sócio-econômico. Assim sendo, determino que seja oficiado à Secretaria do Trabalho e da Promoção Social de Paulínia/SP, município onde reside a autora, solicitando a indicação de Assistente Social para a realização de relatório sócio-econômico. Int.

0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, entendo desnecessária ao deslinde do caso. Int.

0010621-35.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011240-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011930-91.2012.403.6105 - HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012056-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-43.2012.403.6105) JURANDIR ZAMPIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista ao autor do Procedimento Administrativo de fls. 30/71. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada de fls. 76/89 no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu, INSS, especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0015735-52.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a petição de fls. 153/156 como aditamento ao valor da causa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 133.705.272-9, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. .PA 1,8 Fica o réu

ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Antes do cumprimento do despacho de fls. 84, intime-se a CEF para que traga aos autos o cálculo atualizado da dívida, após, expeça-se os mandados e a carta precatória, conforme já determinado naquele despacho.Int.

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Fls. 191: defiro.Expeça-se Carta Precatória para avaliação do bem penhorado às fls. 163.Após, tornem-se os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a segunda parte da petição de fls. 181.Cumpra-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011892-79.2012.403.6105 - CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0000108-53.2013.403.0000, juntada às fls. 154, a qual converteu em retido o referido agravo.No mais, aguarde-se a baixa dos autos do agravo a este Juízo, após o que será a autora intimada nos termos do artigo 523 do CPC.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000601-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF Às fls. 53.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611162-44.1997.403.6105 (97.0611162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609599-15.1997.403.6105 (97.0609599-3)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA X TATSUTO OISHI

Considerando que a executada devidamente intimada para pagamento nos termos do artigo 475 J do CPC, tendo deixado de se manifestar (fls. 224); que feito o bloqueio através do sistema Bacen Jud, não foi logrado êxito na diligência (fls. 230); que determinada a intimação pessoal esta não foi localizada (fls. 248 verso), defiro o pedido da União Federal de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada por entender que todos os fatos acima elencados caracterizam tentativa de se esquivar do cumprimento de decisão judicial. A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.Providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio da empresa SDK Elétrica e Eletrônica Ltda, Sr. Tatsuto Oishi, CPF n.º 049.774.678-68, no pólo passivo da ação, como executado.Int.

0013650-50.1999.403.6105 (1999.61.05.013650-9) - MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X CELSO JOSE COELHO X MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X CELSO JOSE COELHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à exequente sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015469-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA CRISTINA RONQUI X MARCIO ARAUJO PEREIRA

Diante do noticiado às fls. 34/36, suspenso, por ora, o cumprimento da ordem liminar emanada às fls. 27/28. Diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, com urgência, no sentido de suspender o cumprimento da ordem. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar quanto ao pagamento de fls. 35/35 e sua suficiência, no prazo legal. Int. (DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JÁ ENVIADA).

Expediente Nº 5968

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X JOAO CARLOS DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Nada a considerar quanto à informação do Banco Bradesco de fls. 982, ante o teor da decisão de fls. 972/974, antepenúltimo parágrafo. Indefiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, como requerido pelo réu, uma vez que o feito esteve em carga no período de 08/02/2013 a 08/03/2013, conforme certidão de retirada de fls. 978. Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória 57/2013, expedida para a Comarca de Vinhedo - SP. Int.

MONITORIA

0002767-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUSAN APARECIDA RESENDE X PRISCILA TAIS DA SILVA TORRES

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1189.185.0003688-76. Pela petição de fls. 102, a caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória expedida sob n.º 29/2013, uma vez que ainda não foi retirada pelo autor. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003529-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO MARCOS XISTO VILELA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0741.160.0000305-70 e 0741.160.0000381-20. Pela petição de fls. 91, a caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida sob n.º 374/2012, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0016588-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MADALENA GAZONI NEVES DOS SANTOS(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR E SP171326 - MARCO ANTONIO GESUELLI)

Fls. 106: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010358-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINALDO SERGIO FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 189.160.000175376. Pela petição de fls. 30, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017600-67.1999.403.6105 (1999.61.05.017600-3) - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8) - CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENS SUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento dos embargos à execução n.º 0008780-05.2012.403.6105.Int.

0144383-88.2005.403.6301 - ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000328-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003624-63.2008.403.6303 - ARNALDO QUEIROZ(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004976-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004976-1) - MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste ao autor em sua manifestação de fls. 158/159, uma vez que da publicação do despacho de fls. 151 não constou a ressalva de que a Sociedade de Previdência Privada São Rafael havia se manifestado nos autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0004978-33.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face de SIFCO S/A, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o autor tiver pago ao segurado ADILSON APARECIDO TREVISAN, até a data da liquidação, bem como a condenação ao pagamento de cada prestação mensal referente ao benefício que o INSS despende até sua cessação por uma das causas legais. Alega que, em 30/11/2003, ocorreu um acidente de trabalho nas dependências da ré, que lesionaram o trabalhador Adilson Aparecido Trevisan. Afirma que o segurado operava um maquinário denominado Martelo Bêché Pneumático, fabricado em 1977, tendo sido atingido de forma violenta na região do tórax, ao tentar soltar uma peça enroscada na matriz superior da

máquina. Decorrente de tal infortúnio, afirma o autor que o segurado recebeu auxílio doença (NB 133.493.589-8), de 30/11/2003 a 19/05/2010, convertido, a partir desta data, em aposentadoria por invalidez (NB 541.359.670-3). Narra o autor que, em razão da gravidade do acidente, foi instaurado inquérito policial, tendo sido determinado que as dependências da ré fossem fiscalizadas e as conclusões do auditor fiscal do trabalho no sentido de que a empresa descumpria diversas normas de segurança do trabalho. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação, às fls. 180/199. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 301/322. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 298), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 322 verso), ao passo que a ré requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 325/326), o que foi deferido, às fls. 327. Em razão da manifestação do autor, de fls. 336/337, ocasião em que requereu a oitiva do segurado, vítima do acidente, foi reconsiderado o deferimento da produção de prova pericial (fls. 348). Oitiva das testemunhas arroladas, às fls. 384. Alegações finais das partes às fls. 386/390 (autor) e 391/403 (ré). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR DE MÉRITO AÇÃO REGRESSIVA para ressarcimento de dano, proposta pelo INSS em face de empresa, por suposta violação às normas de segurança do trabalho, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme entendimento consagrado no STJ (AgRg no REsp. nº. 931.438, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, j. 16.04.2009, DJe 04.05.2009). Assim sendo, tratando-se de pretensão de reparação civil, a prescrição deve ser regida pelos termos do art. 206, 3º, V, do novo Código Civil, que prevê o prazo de três anos, e não o Decreto nº. 20.910/32. No tocante à causa impeditiva da prescrição, em nosso ordenamento jurídico vigora a independência da responsabilidade civil e criminal (princípio da independência das instâncias). Assim sendo, ao contrário do que afirmou o autor, a propositura da presente ação não dependia do desfecho da ação criminal proposta contra o supervisor de segurança da ré. Com efeito, dispõe o art. 66, do Código de Processo Penal que, não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Consoante abalizada doutrina, interpretando-se a contrario sensu o retromencionado art. 66, nas demais hipóteses de absolvição, previstas no art. 386 do mesmo codex, não se impede a propositura de uma ação civil, tendo como objeto o mesmo fato. E ainda que assim não fosse, uma vez transitada em julgado a ação criminal, em 29/08/2006, o autor teria o prazo de 03 anos para ajuizar a presente ação, o que também não foi observado, considerando-se a sua propositura, em 24/04/2011. Do mesmo modo, não procede a alegação do autor de que a prescrição não seria do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da presente ação. O disposto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável ao caso, pois se trata de típica ação de indenização, refere-se à prescrição do próprio fundo de direito, e não apenas às parcelas vencidas. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMENTA CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. (TRF 5ª Região, APELREEX 200984010007290, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 124) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO. PRAZO

PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, DO CC. 1. Busca o INSS no presente recurso a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos a título de benefícios previdenciários (auxílio-doença e auxílio-acidente), ao argumento de inobservância das medidas relacionadas à segurança do trabalho, por parte da pessoa jurídica, ora apelada. 2. O cerne da questão consiste em reconhecer ou não a prescrição do direito de ação do INSS, que objetiva o ressarcimento das prestações do benefício previdenciário. 3. A reparação que busca o apelante em obter valores pagos a título de acidente de trabalho, por suposta alegação de negligência do empregador, tem caráter privado o que demanda a aplicação do prazo prescricional estabelecido no art. 206, parágrafo 3º, V, do novo Código Civil. Precedentes deste TRF5ª e do STJ. 4. No caso, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição trienal, já que ultrapassados mais de três anos entre a data da realização do pagamento do benefício auxílio-acidente, ocorrido em 25.02.2004, e a data do ajuizamento da ação, em 07.03.2012. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, AC 00017506120124058400, Primeira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data::31/10/2012 - Página::260) Acolhida a preliminar, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012816-27.2011.403.6105 - EDINALDO DA SILVA ASSIS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013619-10.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 03/11/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 03 de novembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/149.782.347-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 34/89). Por decisão de fls. 93, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/149.782.347-9 (fls. 96/184). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 187/213, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 218/230. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 229), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 232). Por decisão de fl. 233, indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da demanda. O autor, às fls. 242/247, apresentou memoriais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR Acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto ao período de 01/01/1982 a 19/08/1986, trabalhado pelo autor junto à empresa Robert Bosch Ltda, já que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 188), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou,

para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas ROBERT BOSCH LTDA, ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA, TECPLAST ENGENHARIA DE PLÁSTICOS LTDA, METALÚRGICA SINTERMET LTDA, ARG CAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, IBRAS-CBO INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS E ÓPTICAS S/A, FINETORNOS-HERNANDES FIM & CIA. LTDA, BRITO & MOURA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, AMBIENTAL AMERICANA DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA e TECNOL TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos anotações em CTPS e o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Robert Bosch Ltda, no período de 01.02.1979 a 31.12.1981, onde o autor trabalhou como aprendiz senai, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 94 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se

a atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Em relação aos períodos 03/03/1987 a 01/04/1991, 20/05/1991 a 11/07/1991, 15/07/1991 a 03/09/1991, 09/09/1991 a 07/02/1995, 08/02/1995 a 02/06/1997, 19/11/1998 a 10/12/1999 e de 10/01/2000 a 06/06/2000, trabalhados, respectivamente, junto aos empregadores Associated Spring do Brasil Ltda, Tecplast Engenharia de Plásticos Ltda, Metalúrgica Sintermet Ltda, ARGCAMP Indústria e Comércio Ltda, IBRAS-CBO Industrias Cirúrgicas e Ópticas S/A, Brito & Moura Indústria Metalúrgica Ltda e Ambiental Americana de Saneamento Básico Ltda, o autor não produziu prova documental apta a demonstrar o exercício de atividade especial, vale dizer, não acostou aos autos formulários próprios (SB-40, DSS 8030), laudo ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), os quais poderiam comprovar a sua exposição a agentes prejudiciais à saúde. Igualmente, os labores prestados para as empresas Finetornos-Hernandes Fim & Cia. Ltda, no período de 27/04/1998 a 15/10/1998 e Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda, nos períodos de 09/06/2000 a 15/03/2002 e de 18/03/2002 a 03/11/2010, não poderão ser reconhecidos como atividade especial, porquanto, não obstante a juntada do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 147/149 e 150/152), infere-se que aludidos Perfis apresentam-se imprecisos, deixando de indicar os níveis de intensidade/concentração dos agentes agressores, em especial dos agentes químicos derivados de elementos hidrocarbonetos (óleos lubrificantes e óleo dielétrico), os quais devem ser quantificados para que se possa auferir se estão ou não acima dos limites legais de exposição. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou

neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (03/11/2010), possuía o segurado o total de 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, ou seja, de 12 (doze) anos, sendo necessário para a aposentação o implemento mínimo de 33 (trinta e três) anos e 5 (cinco) meses de contribuição. Se isso não bastasse, o segurado também não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nasceu em 22 de outubro de 1963, possuindo, à época do requerimento administrativo, 47 (quarenta e sete) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 36. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo ao período de 01/01/1982 a 19/08/1986, trabalhado pelo autor junto à empresa Robert Bosch Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, os períodos de 01/02/1979 a 31/12/1981, trabalhado para a empresa Robert Bosch Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/149.782.347-9. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. P.R.I.

0016811-48.2011.403.6105 - VALDECIR VALERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS acerca do agravo retido de fls. 200/209.Fls. 210/212: Defiro o pedido do autor de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Assim, após o decurso do prazo do INSS para manifestação sobre o agravo retido, sobreste-se o feito em arquivo.Intime-se.

0000018-97.2012.403.6105 - MARIA RITA DE LIMA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a sentença de fls. 194/195, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.Alega a existência de obscuridade, tendo em vista que a sentença, quanto à condenação aos honorários sucumbenciais, deixou de apontar a quais réus o comando se dirigia.Por outro lado, admitindo-se que a referida condenação também fosse dirigida à UNIÃO FEDERAL, argui a existência de erro manifesto, tendo em vista o teor da Súmula 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual firmou entendimento de que não são devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão à embargante.De fato, a sentença deixou de mencionar a quais dos réus seria dirigida a condenação aos honorários sucumbenciais, devendo o decisum ser complementado.Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração opostos. Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cumpra salientar, por fim, que embora desaparecendo o objeto da demanda, os réus deram causa ao ajuizamento da ação, conforme se depreende do documento de fls. 129, razão pela qual condeno o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), para cada deles, deixando de condenar, entretanto, a UNIÃO FEDERAL na verba honorária, tendo em vista o teor da Súmula nº 421, STJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000787-08.2012.403.6105 - SINVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SINVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 27 de maio de 2011, tendo o benefício recebido o n.º 42/151.879.442-1 (fl. 178), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral.Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou determinados períodos especiais trabalhados junto à empresa Eaton Ltda, em que exerceu atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/62).Por decisão exarada a fl. 65, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 68/81, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 86/99.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 98), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 100v.).Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/151.879.442-1 (fls. 103/185), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fls. 189/190).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS.O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as

empresas Cia. Leco de Produtos Alimentícios, Tormep - Torneria Mecânica de Precisão Ltda e Eaton Ltda, respectivamente, nos períodos de 11.07.1979 a 06.01.1981, 01.04.1986 a 15.07.1988 e de 19.07.1988 a 02.12.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 172/173), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Eaton Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa

dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - na empresa Eaton Ltda, nos períodos de 03.12.1998 a 09.03.2009 e de 25.03.2010 a 06.09.2010, onde o autor exerceu as funções de operador de máquina de produção e operador de usinagem, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 133/137, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre consignar, todavia, que os labores desempenhados junto à empresa Eaton Ltda, nos períodos de 10/03/2009 a 31/07/2009 e de 01/08/2009 a 24/03/2010, os quais constam do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 133/137, não poderão ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludidos períodos foi de 82,70 decibéis, ou seja, inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03. Da mesma forma, cumpre destacar que o trabalho prestado para a empresa Eaton Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 06/09/2010 (fl. 137), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado no referido ente público, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumpra consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 03.12.1998 a 09.03.2009 e de 25.03.2010 a 06.09.2010, trabalhados para a empresa Eaton Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 02.02.1981 a 06.07.1981, 13.07.1981 a 14.10.1984 e de 10.12.1984 a 08.11.1985, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial,

impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/151.879.442-1), auferido pelo autor SINVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DER 27/05/2011 - fl. 104). Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (DER 27/05/2011 - fl. 104), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-81.2012.403.6105 - JESUS MARCOS VIEIRA RAMOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Indefiro o pedido da CEF, formulado às fls. 133. A CEF apenas requer o bloqueio de bens através do sistema BacenJud, sem, contudo, apresentar provas que pudessem corroborar a alteração do estado econômico do autor. Ademais, após devidamente comprovada a possibilidade financeira do autor em quitar o valor dos honorários sucumbenciais, o autor deveria ser devidamente intimado para pagamento, nos termos do artigo 475 J do CPC. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0001400-28.2012.403.6105 - PAULO APARECIDO TRAJANO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO APARECIDO TRAJANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou, da data da citação, caso entenda que o autor não tenha preenchido os requisitos na DER. Narra o autor ter protocolizado, em 12 de novembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/149.782.429-7. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, ou, da data da citação, caso entenda que o autor não tenha preenchido os requisitos na DER. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 39/86). Por decisão de fl. 89, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 92/112, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 114/125. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 125 e 128). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos dados constantes no CNIS em nome do autor, assim como cópia do procedimento administrativo n.º 42/149.782.429-7 (fls. 131/145 e 147/213), tendo o autor tomado ciência da juntada dos aludidos documentos (fl. 219). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito

ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA, MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO INJETADO LTDA e AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e,

a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, no período de 05.07.1982 a 01.07.1984, onde o autor exerceu a função de operador de depuradora (Setor: operação de esgoto), ficando exposto a agentes biológicos (germes; parasitas infecciosos, vivos e suas toxinas), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.3.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Magal Indústria e Comércio Ltda, nos períodos de 09.04.1990 a 25.04.1991 e de 17.05.1993 a 23.10.1998, onde o autor exerceu a função de ajustador mecânico, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 94,9 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97; c) empresa MB Indústria e Comércio de Alumínio Injetado Ltda, no período de 18.08.2000 a 20.11.2007, onde o autor exerceu a função de ferramenteiro, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 2.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; d) empresa Autocom Componentes Automotivos do Brasil Ltda, no período de 01.10.2008 a 13.10.2010, onde o autor exerceu a função de ferramenteiro, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 87,94 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 2.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial

emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719).Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes biológicos (germes, parasitas infecciosos e suas toxinas) enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 e 1.3.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 05.07.1982 a 01.07.1984, 09.04.1990 a 25.04.1991, 17.05.1993 a 23.10.1998, 18.08.2000 a 20.11.2007 e de 01.10.2008 a 13.10.2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, Magal Indústria e Comércio Ltda, MB Indústria e Comércio de Alumínio Injetado Ltda e Autocom Componentes Automotivos do Brasil Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em

especial, mediante aplicação dos fatores multiplicadores 0,83 e 0,71, nos períodos de 20.01.1976 a 09.02.1976, 13.07.1976 a 31.03.1977, 27.01.1978 a 19.06.1980, 04.08.1980 a 15.06.1981, 15.09.1981 a 13.11.1981, 12.07.1984 a 08.04.1990, 01.11.1991 a 06.12.1991 e de 04.01.1993 a 01.05.1993, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de PAULO APARECIDO TRAJANO, o benefício de aposentadoria especial (NB 149.782.429-7), a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2010 - fl. 148), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004555-39.2012.403.6105 - ALAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS de produção de prova testemunhal. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva da testemunha, arrolada às fls. 187. Intime-se a testemunha, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Int.

0014012-95.2012.403.6105 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, caso venha a ser constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Conforme perícia realizada (fls. 367/384) restou constatado que: a) a data de início da doença tem como marco o ano de 2004, com tratamento iniciado em 2008 e a da incapacidade 22/01/2013 (elemento utilizado: relatório médico onde se descreve a evolução da doença do autor). b) há incapacidade total e permanente, decorrente do quadro de Linfoma não Hodgkin, sem resposta ao tratamento. Em 2010, o autor submeteu-se a procedimento cirúrgico (transplante de medula óssea alogênico), porém com recidiva da doença. Atualmente, a doença do autor está em atividade, apresentando sintomas como plaquetopenia (risco de sangramento), edema testicular, tosse, mucosas descoradas e outros sinais ao exame físico indicativos da doença. O autor encontra-se em tratamento com Rituximabe (quimioterapia), além de consultas mensais, com necessidade de transfusões sanguíneas. Seu quadro clínico não permite que realize suas atividades habituais. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença ao autor SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA (NB 31/530.860.597-8), devendo o mesmo ser mantido até decisão final neste feito. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação ofertada às fls. 340/352. Após, digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 367/384, iniciando-se pelo autor. Observo que a autarquia previdenciária não cumpriu a determinação concernente ao envio do procedimento administrativo. Reitere-se a requisição de cópia integral do processo administrativo autuados sob nºs 31/530.860.597-8, junto ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência. Intimem-se.

0002939-92.2013.403.6105 - DIRCEU JOSE PINA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCEU JOSÉ PINA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalculer a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/33). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência do pedido, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0011359-57.2011.403.6105, 0011561-34.2011.403.6105, 0011566-56.2011.403.6105, 0014658-42.2011.403.6105 e 0006249-43.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA CÍVEL FEDERAL DE CAMPINAS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006249-43.2012.403.6105 AUTOR: HÉLIO FURLAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL HÉLIO FURLAN, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalculer a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive,

em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/39). Por decisão de fl. 42, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/67, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 70/86. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 86), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 88). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei nº 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. A propósito, confira-se o teor do preceito legal em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011). No caso vertente, examinando o documento de fl. 20, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 02/08/1989, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No caso vertente, examinando o documento de fls. 16/17, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 16/10/1990, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 03 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 33), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e das disposições da Lei nº 1.060/50, bem como prioridade na tramitação do feito, em razão de sua avançada idade. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017153-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOTEL Pousada Recanto da Cachoeira X RICARDO ALESSIO QUARTAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUARTAROLI MOREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos a Renegociação e a Confissão de Dívida, apurada nos termos dos contratos nº 25.1177.702.0000273-19, 25.1177.734.0000016-87 e 1177.003.0000013-93. Foi determinada a citação, penhora,

avaliação, registro e demais atos expropriatórios dos executados às fls. 25, sendo procedida a citação às fls. 43. Às fls. 50 foi realizado o auto de penhora, tendo sido seu objeto um veículo FORD RANGER XLT 12A, ano 2008, placa DZZ - 4305, RENAVAL 00985663266. Houve tentativa de conciliação às fls. 66, porém esta restou infrutífera. Os executados, às fls. 68/69, informaram que o bem penhorado é de propriedade de REAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e requereram seu levantamento para que pudessem realizar um acordo com a exequente. O levantamento da penhora foi determinado às fls. 77. A pedido dos executados, nova conciliação foi tentada em 01/03/2013 (fls. 78/79), onde as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Em petição de fls. 81/80, os executados juntaram cópia do recolhimento do valor acordado entre as partes em audiência. Após, às fls. 83, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, porquanto houve o cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, promova a Secretaria, por termo, o levantamento da penhora de fls. 50, como já determinado às fls. 77, cientificando-se o depositário de que está liberado do encargo assumido. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015428-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-76.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA)

A questão envolvendo o pedido de justiça gratuita já se encontra suficientemente apreciada às fls. 174 dos autos principais, não tendo havido qualquer insurgência, aprazada, por parte do autor. Considerando a manifestação do impugnado, notadamente o terceiro parágrafo de fls. 20, desnecessária a produção de provas. Venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010347-71.2012.403.6105 - ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., em face do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP e INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS - 8ª REGIÃO FISCAL, pretendendo seja determinado às autoridades impetradas que promovam, imediatamente, a análise das licenças de importação registradas no SISCOMEX, emitindo as respectivas autorizações de embarque, bem como procedam à fiscalização dos produtos já internados no Brasil. Requer, ainda, seja determinado que as atividades de fiscalização e controle não obstem ou atrasem a importação, liberação e desembaraço dos produtos adquiridos no exterior, por conta das greves deflagradas. Informa que promove regularmente a importação de produtos utilizados por hospitais, centros cirúrgicos e outros órgãos da saúde, os quais dependem de prévia autorização de embarque a ser emitida pela ANVISA, estando nestas condições diversas importações já contratadas. Esclarece, ainda, que várias outras mercadorias, cujo embarque fora anteriormente autorizado, já se encontram em território brasileiro, aguardando o procedimento de desembaraço. Alega que, em virtude do movimento deflagrado pelos servidores da ANVISA e auditores-fiscais da Receita Federal (operação padrão e crédito zero), reivindicando a criação de plano de carreira e reestruturação salarial, as atividades de fiscalização de ambos os órgãos estão comprometidas, havendo uma demora excessiva no trâmite relativo ao desembaraço aduaneiro. Argumenta que a paralisação gera grandes prejuízos não só para a impetrante como para toda a coletividade. O valor da causa foi aditado, às fls. 582/584. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 587/588. As informações da 1ª autoridade impetrada foram prestadas, às fls. 596/599, alegando que contavam, na ocasião, com o quadro completo de servidores, mas que as atividades encontravam-se atrasadas, em consequência da greve nas semanas anteriores. No mais, argumenta que não possui número suficiente de servidores para atender às demandas judiciais, cujos prazos de cumprimento são inexequíveis. Entretanto, não se furtam das obrigações constitucionais, legais e judiciais. Às fls. 610/613, vieram novas informações da 1ª autoridade impetrada, ratificando os argumentos já apresentados. As informações da 2ª autoridade impetrada foram prestadas, às fls. 621/625, aduzindo que, em razão da natureza da mercadoria importada, necessita aguardar o controle prévio da ANVISA e o deferimento das LIs, para que possa efetuar a sua fiscalização. Alega, ainda, que as mercadorias, cuja natureza requeira análise mais urgente, como no caso dos autos, recebem atenção prioritária nas liberações. A 1ª autoridade impetrada informou, às fls. 626, o cumprimento da decisão liminar de fls. 587/588. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 636). Às fls. 639/642, sobreveio, aos autos, a contestação da ANVISA, arguindo, preliminarmente, o interesse da ANVISA em integrar a lide e, no mérito, o risco sanitário decorrente da liberação

automática dos produtos importados, além da perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o encerramento do movimento grevista dos servidores da ANVISA. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a liberação das mercadorias ocorreu após o deferimento da liminar e que o encerramento do movimento grevista dos servidores da ANVISA e da Receita Federal não enseja a perda superveniente do interesse de agir, quanto ao pedido relacionado no item (i.b), o feito deverá ser julgado em seu mérito. Conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, os servidores da ANVISA e da Receita Federal paralisaram suas atividades, deixando de proceder ao desembaraço de mercadorias importadas. É certo que a Constituição da República assegura o direito de greve, entretanto, seu exercício não pode trazer prejuízos à coletividade, em virtude do princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269523 Processo: 2004.60.00.001882-3 UF: MS Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 23/11/2005 Documento: TRF300099406 Fonte DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 262 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Ainda que legítimo o direito de greve dos servidores públicos, certo é que não pode o particular ser prejudicado pelo movimento paredista, impondo-se a liberação das mercadorias importadas por força do princípio da continuidade do serviço público. II - Remessa oficial desprovida. Além do mais, no caso dos autos, tratam-se de materiais a serem utilizados em cirurgias de alta complexidade, de sorte que a não liberação no prazo devido acarretaria o cancelamento de cirurgias já agendadas, causando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Cumpre ressaltar, entretanto, que a liberação de mercadorias não poderia prescindir da atividade de fiscalização e desembaraço, pelas autoridades impetradas. No que tange ao pedido formulado no item i.b., a impetrante pretende obter determinação judicial que abarque não só as importações em andamento, mas também as futuras, pedido que não pode ser acolhido, posto que cada ato coator deverá ser analisado individualmente. Diante do exposto, confirmo a liminar que determinou que as autoridades impetradas promovam, dentro de suas atribuições, todos os atos e procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias listadas às fls. 06/08, emitindo as respectivas autorizações de embarque, assim como a fiscalização dos produtos importados e já internados no Brasil, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002993-58.2013.403.6105 - ARIEL SANDRO GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 09. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009643-58.2012.403.6105 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIBA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITATIBA - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM ITATIBA - SP X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora do teor da certidão de fls. 170, na qual o sr. oficial de justiça informa que deixou de proceder as intimações do Delegado da Receita Federal em Itatiba e Delegado Seccional de Polícia Civil em Itatiba, em razão de não haver estes cargos na cidade de Itatiba.

CAUTELAR INOMINADA

0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais

e nada requerido, retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o noticiado pela parte autora, às fls. 106/119, e considerando que tanto as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como ao PIS são administradas pela Caixa Econômica Federal, intime-se-a, com urgência, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3896

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002912-12.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045131682, pactuado em 6/5/2011. Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI FLEX, cor prata, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR503381, placa EOX 6850, Renavan 341527319. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 06.09.2012, apresentando o demonstrativo do débito. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 13/15. No mais, observo que consta do seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 09 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente

antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 06/09/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 16.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI FLEX, cor prata, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR503381, placa EOX 6850, Renavan 341527319.Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03.Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

DESAPROPRIACAO

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO(SP157643 - CAIO PIVA) X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando a informação de fls. 99/102, oficie-se à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa de Campinas/SP, a fim de que informe a este juízo, acerca da atual situação do inventário dos bens deixados pelo de cujus Jorge Paulino Caetano Filho, processo nº 114.02.2009.005065, nº ordem 845/2009; notadamente se o imóvel objeto desta lide faz parte do arrolamento de bens (lote 02, quadra W, loteamento Jardim Colúmbia, 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP).Int.

0015582-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GERALDINO FIDENCIO GAVIAO Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 37/56, por se tratarem de lotes distintos.Prejudicado o pedido de concessão de prazo para a juntada da certidão de matrícula atualizada e da guia de depósito judicial, ante as petições de fls. 54/55 e 59/60.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.PreliminaresNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas):A questão que resta controvertida refere-se ao saldo que foi bloqueado na conta da autora. Esta afirma que a ré efetuou penhora on-line sobre valores de seu cheque especial, enquanto que a ré afirma que não procedeu desta forma.Embora nenhuma das partes tenha se dado ao trabalho de analisar os extratos, a fim de esclarecer o ocorrido, anoto que no extrato de fl. 22 consta que o saldo da conta da autora em 27.11.2009 era de R\$ 17.687,74. Entretanto, em tal saldo estão incluídos os cheques de R\$ 92,00 (depositado em 26.11.2009, com prazo de compensação de 48 horas), de R\$ 957,31 (depositado em 27.11.2009, com prazo de compensação de 24 horas) e de R\$ 629,92 (depositado em 27.11.2009, com prazo de compensação de 48 horas). Assim, tais valores depositados em cheques não compõem o patrimônio do correntista enquanto não compensados. Portanto, o saldo ao final do dia 27.11.2009 era efetivamente de R\$ 16.008,51 (resultado de R\$ 17.687,74 - R\$ 92,00 - R\$ 957,31 - R\$ 629,92).Feitas tais considerações, entendo que não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.O feito será julgado nos termos

do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0016037-18.2011.403.6105 - JOAO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132/136 e fl. 152/153. Considerando a alegação do INSS acerca da suspeita de indícios de simulação de vínculo empregatício, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de facultar à autarquia previdenciária a instauração de processo administrativo a corroborar as suas alegações sobre eventual irregularidade quanto ao vínculo laboral entre a parte autora e a empresa Diagonal de Angra dos Reis Equipamentos para Obras Ltda.Findo tal prazo, deverá o INSS informar nos presentes autos a conclusão extraída do processo administrativo, ficando o réu, desde já, advertido de que a decisão administrativa não vincula o Poder Judiciário, mas sim a Administração Pública, devendo o benefício implantado em favor do autor (NB 158.309.961-9) ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.Intimem-se.

0017871-56.2011.403.6105 - NELSON SAMUEL TUCCI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/216. Intime-se o INSS para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste acerca das alegações da parte autora, devendo informar acerca do cumprimento da decisão de fl. 154, sob as penas da lei.Int.

0000802-74.2012.403.6105 - AMILTON DE FREITAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005189-35.2012.403.6105 - VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Chamo o feito à ordem.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.PreliminaresNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas):Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, responsabilidade da ré pela abertura de conta corrente com utilização de documento inidôneo.O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a conversão do referido benefício para aposentadoria por invalidez.Afirma o autor que recebeu benefícios de auxílio-doença desde 28.4.2005, em razão das diversas doenças infecciosas e parasitárias da qual foi acometido, decorrentes de Imunodeficiência Adquirida - HIV, conforme corroboram os documentos acostados aos autos, mas que o último foi cessado em 31.3.2012, por meio de alta programada do INSS. Sustenta não possuir condições de trabalho, insurgindo-se contra a cessação do benefício sem a realização de perícia médica.Relata, ainda, o autor, que em razão do mal que o acomete, encontra-se muito debilitado e inapto para o trabalho, frisando que a ressonância magnética da bacia realizada em 4.3.2011, certifica que está com osteonecrose do fêmur no estágio IV, o mais grave segundo a classificação de Ficat e Arlet (fl. 52). Além disso, junta diversos laudos que confirmam a expressiva dor e a limitação na deambulação, decorrente da necrose do fêmur, sendo que seu prognóstico é pela incapacidade definitiva para o trabalho, uma vez que houve somatização de enfermidades incapacitantes.Afirma encontrar-se incapacitado para o exercício das atividades laborais e preencher os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício postulado, o qual requer seja restabelecido imediatamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/56.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica à fl. 58.Às fls. 60/63, a parte autora noticia que o INSS restabeleceu seu benefício de auxílio-doença e esclarece que o interesse na continuidade desta ação se mantém, tendo em vista que subsiste o pedido em relação a prestações vencidas e a conversão do benefício atualmente percebido pelo autor pela aposentadoria por invalidez.Às fls. 65/67 a parte autora apresenta aditamento à inicial. Intimado, o INSS rechaçou inteiramente o pedido de aditamento formulado pelo autor (fls. 100/104).Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 69/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/88, em que alega preliminarmente a falta de interesse de agir da parte

autora, tendo em vista que o INSS já restabeleceu o benefício em questão. No mérito, discorre sobre o procedimento de alta programada para requerer a improcedência do pedido. Indicou seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 75-verso e 76. Por sua vez, a parte autora apresenta seus quesitos às fls. 91/94. Réplica às fls. 107/113, em que o autor requer novo pedido de tutela antecipada para que a Autarquia Previdenciária se abstenha da adoção da alta programada para o caso em questão, até o julgamento do feito. DECIDO Inicialmente, observo que o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença está prejudicado, uma vez que o INSS já o deferiu administrativamente. Não assim quanto ao pedido de tutela antecipada para que o INSS se abstenha de cessar o benefício do autor em razão da alta programada, até o final julgamento da presente demanda, conforme se verifica às fls. 112. Neste passo, observo que as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, em razão da evolução dos sintomas da doença (Imunodeficiência Adquirida - HIV), a restrição de movimentos do quadril acompanhado de dor, decorrente da necrose asséptica de cabeça femoral bilateral, caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Assim, nesta fase processual, considerando, de um lado, o risco de o autor sofrer dano de difícil reparação e, de outro, a existência nos autos de exames, atestados médicos e o laudo pericial que sugerem a incapacidade total e permanente para o trabalho, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu que mantenha a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/547.206.099-7 até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Intimem-se.

0008158-23.2012.403.6105 - RONEI ALFEU PERALLES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010897-66.2012.403.6105 - UMBERTO DONIZETE PAGOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0012783-03.2012.403.6105 - LEONARDO BARBI FILHO(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se insere no mérito e também será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0014107-28.2012.403.6105 - JOSE ODAIR FERRARETO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0014504-87.2012.403.6105 - JOSE REMIGIO GUERNELLI(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando-se o restabelecimento de benefício previdenciário. Afirma o autor que teve concedida aposentadoria por invalidez em 5.8.2004 (NB: 505.276.497-5) e que, 3 anos e 8 meses depois, foi diagnosticado com câncer de próstata. Alega que tal circunstância, somada ao fato de sua esposa não trabalhar, fez com que aceitasse uma proposta de emprego na empresa Guitton Comércio Ltda EPP, na função de

relações públicas, onde trabalhou a partir de 4.4.2008, inclusive vertendo recolhimentos previdenciários. Em 30.12.2009 pediu para ser desligado da empresa, em razão da idade e do agravamento de seu quadro de saúde. No início de 2012 recebeu notificação do INSS apontando irregularidade na percepção da aposentadoria, tendo em vista a concomitância de vínculo empregatício, ocasião em que também lhe foi cobrado o valor de R\$ 82.758,55, correspondente ao ressarcimento do benefício recebido. Sustenta, em seu favor, o direito de manter-se em gozo da aposentadoria concomitante ao vínculo empregatício e requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 1.2.2012. Juntou os documentos de fls. 13/61. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 63. Juntou documentos à fl. 69. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 72/78, juntamente com os documentos de fls. 79/83. Réplica às fls. 92/98. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fls. 99/119, concluindo pela incapacidade do autor para a vida laborativa. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na legalidade ou não da cessação da aposentadoria por invalidez do autor em razão de ter retornado ao trabalho, com a consequente exigência de devolução de todos os valores recebidos a esse título. Tenho por verossímeis as alegações do autor, examinando-as à luz dos elementos probatórios até agora coligidos nos autos. Em primeiro lugar, anoto que a perícia médica judicial a que foi submetido considerou-o como absolutamente incapaz para qualquer atividade laboral, levando em conta especialmente as consequências da cirurgia a que se submeteu em junho de 2011, em razão de câncer de próstata. Parece indene de dúvidas, portanto, que, ao menos desde essa época, o autor faria jus à aposentadoria por invalidez. Em segundo lugar, analisando o diploma legal que trata dos benefícios previdenciários (Lei 8.213/91), observo que, embora o art. 46 estabeleça o cancelamento automático da aposentadoria por invalidez caso o aposentado retorne voluntariamente à atividade, o art. 47 prevê várias hipóteses de cessação gradativa do benefício, nos casos em que o aposentado recupere, total ou parcialmente, a sua capacidade de trabalho. Dentre tais hipóteses, merece especial menção a do inciso II, que prevê a manutenção temporária da aposentadoria quando a recuperação da capacidade laboral for parcial ou se dê após cinco anos da concessão do benefício. Ora, ao menos em tese, tal disposição parece favorecer o autor, já que está demonstrado nos autos que o seu retorno ao trabalho ocorreu depois de mais de cinco anos e, mesmo assim, em atividade laboral aparentemente mais leve do que a que exercia anteriormente (fato este que ainda deverá ser devidamente comprovado). Nessas condições, considerando, de resto, a presença inequívoca do risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que restabeleça o benefício do autor (JOSÉ REMIGIO GUERNELLI, portador do RG 1.974.136 SSP/SP e CPF 014.219.998-20) com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, ou seja, em 15.2.2013, no prazo de 5 (cinco) dias, e que se abstenha de cobrar os valores referidos na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Assinalo que a matéria fática ainda controvertida nestes autos reside especialmente nas circunstâncias e condições em que o autor voltou a exercer atividade laboral, bem como na natureza desta e nas causas que levaram ao seu desligamento. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Intimem-se.

0014517-86.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0014949-08.2012.403.6105 - AGOSTINHO CEZARIO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a publicação do despacho de fl. 95, ante a petição de fls. 96/111. Fls. 96/111. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$44.113,61. Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos do autor NB 154.601.623-3 e 160.464.348-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0015431-53.2012.403.6105 - OLINDA LUIZ SEDANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora que tem 88 anos de idade, reside apenas com seu marido, o qual é aposentado por idade e recebe um salário mínimo. Informa que a autarquia previdenciária se recusa a conceder o benefício de amparo social à autora. Assevera que não tem condições de exercer atividade laborativa devido à idade avançada e às condições de saúde, sendo que as despesas da casa são mantidas graças à ajuda dos familiares e amigos, passando por dificuldades. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado desde a data da entrada do requerimento administrativo. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 66/81. O laudo sócio-econômico encontra-se à fl. 85/94. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O benefício assistencial foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 203, inciso V, estabelece: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A fim de regulamentar a sua concessão foi publicada a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que em seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Observa-se que o benefício requerido pela autora foi indeferido, em razão de a renda per capita ser superior a do salário mínimo. Entretanto, o artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Lei do Idoso) estabelece: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifou-se) No caso dos autos, o laudo sócio-econômico informou que a autora reside apenas com o marido, o qual recebe benefício de aposentadoria por idade de um salário mínimo, que tanto a autora quanto seu marido fazem acompanhamento médico na rede privada de saúde como dependente que é de plano de saúde pertencente ao genro da autora, sendo a autora, devido problemas cardíacos, pulmonares, oftalmológicos, depressão, etc., e o marido da autora devido a problemas neurológicos. Relata ainda a assistente social, que as condições de moradia da autora são boas, contudo, dada a insuficiência de recursos para suprir as necessidades básicas de sobrevivência do casal, os filhos - residentes em outros endereços - os auxiliam mensalmente, quitando parte das despesas básicas de seus pais e de manutenção da casa onde vivem. (...) No entanto, os filhos o fazem com dificuldades, pois há comprometimentos financeiros com suas respectivas famílias.. (sic). Informou, ainda, a assistente social que a renda per capita familiar é de R\$ 339,00, e que a família não está inserida em programas oficiais de transferência de renda. Assim, anoto que a família compreende não apenas aqueles que residem na mesma residência, mas também aqueles que compõem o núcleo familiar que, no caso dos autos, abrange os filhos do autor. No caso, o plano de saúde privada pago pelo genro da autora entra no campo da caridade e não no campo do dever de auxílio a que estão sujeitos os filhos em relação aos pais idosos. Ademais, se o recebimento de um benefício de amparo social por parte de um dos membros da família não obsta a concessão de um benefício assistencial a outro dos membros, não parece ser razoável que a mesma regra não se aplique igualmente a outros tipos de benefícios, desde que tenham valor máximo de um salário mínimo. Entender de forma diversa parece estabelecer distinção indevida entre pessoas que se encontram nas mesmas condições, em possível violação a princípios constitucionais como o da isonomia. Nesse sentido, aliás, já existem diversos precedentes (p. ex.: Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei n.º 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. TRF- 3ª Reg., Nona Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211385, Rel. NELSON BERNARDES, DJF3 DATA: 25/06/2008) (grifou-se) Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de amparo social ao idoso para a autora (OLINDA LUIZ SEDANO, portadora do RG 21.405.616-8 SSP/SP e CPF n.º 212.524.688-06, a partir de 9.3.2013, data da realização da avaliação sócio-econômica), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo sócio-econômico, bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez)

dias.Intimem-se.

0015673-12.2012.403.6105 - ADILSON ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/132. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 50.233,07.Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 152.819.475-3, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se.Int.

0015679-19.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE BISSOLI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO JOSE BISSOLI ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 05.05.2012, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais.O processo administrativo foi juntado em apartado.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 48/60.É o relatório. Decido.Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0015681-86.2012.403.6105 - LUIZ TEODORO JUNIOR(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/42. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 57.988,86.Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 155.034.665-0, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se e intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo para a contestação.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000731-38.2013.403.6105 - GILZA VIANNA DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se insere no mérito e também será apreciada por ocasião da prolação da sentença.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0001319-45.2013.403.6105 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial.Relata que obteve a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 153.835.595-4, contudo, pretende nesta ação o reconhecimento de período exercido em condições especiais e a consequente conversão da aposentadoria atual por aposentadoria especial.O processo administrativo foi juntado em apartado.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 75/98.É o relatório. Decido.Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0001835-65.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA BARBOSA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário por da qual Tiburcio Moreira Barbosa Neto pleiteia, em sede

de tutela antecipada, a imediata revisão da reforma para o fim de lhe assegurar vencimentos referentes ao grau hierárquico imediatamente superior (General de Brigada) ao que se reformou (Coronel do Exército), bem como seja determinado à ré que lhe pague as diferenças entre os vencimentos do posto de General de Brigada e os de Coronel do Exército, desde 05.06.2009, data do diagnóstico da doença que acomete o autor até a data do efetivo pagamento, incluindo-se as diferenças de 13º salário incidentes sobre as verbas vencidas, mais juros e correção monetário do período. Requer ainda, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão das retenções do Imposto de Renda na Fonte, assim como a restituição dos valores indevidamente retidos, desde a data do diagnóstico da doença. Relata o autor que em 05.06.2009 foi diagnosticado com Adenocarcinoma Acinal Usual Gleason 7 e Hiperplasia Nodular da Próstata e que desde então iniciou tratamento contínuo de saúde, incluindo os tratamentos pré-operatórios, prostatectomia radical em 27.08.2009, teleterapia e radioterapia. Alega que é Tenente Coronel R/1, mais especificamente Tenente Coronel da Reserva Remunerada e que percebe os vencimentos do posto de Coronel R/1, e que a doença de que padece é superveniente à sua transferência para a reserva remunerada, que é grave, incurável e incapacitante e que lhe dá o direito aos benefícios previstos no artigo 106, inciso II c/c o artigo 108, inciso V e 2º, artigo 109 caput e o art. 110, 1º, 2º e 3º, tudo da Lei nº 6.880 de 09.12.80 (Estatuto dos Militares). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/65. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 68. A ré foi regularmente intimada e citada, apresentando resposta à pretensão da antecipação de tutela (fls. 72/74). É o relatório. Fundamentação A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra parcial amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Pois bem. Os documentos apresentados pelo autor comprovam sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército Brasileiro. Comprovam ainda que o Médico Perito da Guarnição de Campinas, 11ª Brigada de Infantaria Leve deu cumprimento à solicitação para enquadramento do autor pela incapacidade definitiva para o Serviço Ativo, nos termos do item 26.3, letra c, da Portaria 1.174-MD, de 6.9.2006, conforme novas orientações da D Sal, de acordo com a resposta datada de 04.02.2013 (fl. 53). Tal norma estabelece o seguinte: 26.3. As Juntas de Inspeção de Saúde farão o enquadramento pela incapacidade definitiva para o Serviço Ativo e pela invalidez por neoplasia maligna aos inspecionados que satisfizerem a uma das condições a seguir citadas: a) apresentarem neoplasia com mau prognóstico; b) tornarem-se inválidos em consequência de sequelas do tratamento, mesmo quando extirpada a lesão neoplásica maligna; ou c) manifestarem recidiva ou metástase da neoplasia maligna. Outrossim, não consta dos autos que tenha sido reconhecido na esfera administrativa do Exército a pretensão do autor de revisão da sua reforma para lhe assegurar o recebimento de parcelas do grau hierárquico imediatamente superior. Ademais, a União Federal - AGU não traz qualquer informação que contraponha essa alegação fática da parte autora. Pois bem. A Lei nº 6.880/80 dispõe o seguinte: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças

constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no caput e no 1 deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) (grifo nosso) Pois bem. A legislação acima citada não autoriza a concessão da revisão pretendida pelo autor (de Coronel de Exército para General de Brigada), já que tais cargos não estão previstos no 2º do art. 110 da Lei n. 6.880/80. Por sua vez, no que concerne à pretensão de suspensão imediata da retenção do imposto sobre a renda, o autor tem razão ao menos em parte. Com efeito, segundo esclarecimento extraídos do site da SRF: Condições para Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações: - os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e seja portador de uma das seguintes doenças: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) Alienação mental Cardiopatia grave Cegueira Contaminação por radiação Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante) Doença de Parkinson Esclerose múltipla Espondiloartrose anquilosante Fibrose cística (Mucoviscidose) Hanseníase Nefropatia grave Hepatopatia grave (observação: nos casos de hepatopatia grave somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005) Neoplasia maligna Paralisia irreversível e incapacitante Tuberculose ativa Não há limites, todo o rendimento é isento do Imposto de Renda Pessoa Física. Também são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Base Legal: art. 6º inciso XIV, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Situações que não geram isenção: 1) Não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade, isto é, se o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou; 2) Não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, recebidos concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão; Procedimentos para Usufruir da Isenção Inicialmente, o contribuinte deve verificar se cumpre as condições para o benefício da isenção, consultando as Condições para Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física ou o Perguntão do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, seção Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis. Caso se enquadre na situação de isenção, deverá procurar serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia. Modelo de Laudo Pericial Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Não sendo possível, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída. O serviço médico deverá indicar se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo. O ideal é que o laudo seja emitido por serviço médico oficial da própria fonte pagadora, pois, assim, o imposto já deixa de ser retido na fonte. Se não for possível a emissão do laudo no serviço médico da própria fonte pagadora, o laudo deverá ser apresentado na fonte pagadora para que esta, verificando o cumprimento de todas as condições para o gozo da isenção, deixe de reter o imposto de renda na fonte. Nos casos de Hepatopatia Grave somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005. Caso o laudo pericial indique data retroativa em que a moléstia foi contraída e, após essa data, tenha havido retenção de imposto de renda na fonte e/ou pagamento de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, podem ocorrer duas situações: O laudo pericial indica que a doença foi contraída em mês do exercício corrente (ex.: estamos em abril do ano corrente e a fonte reconhece o direito à partir de janeiro do mesmo ano): o contribuinte poderá solicitar a restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, declarando os rendimentos como isentos à partir do mês de concessão do benefício. O laudo pericial indica que a doença foi contraída em data de exercícios anteriores ao corrente, então, dependendo dos casos abaixo discriminados, adotar-se-á um tipo de procedimento: Caso 1 - Foram apresentadas declarações em que resultaram saldo de imposto a restituir ou sem saldo de imposto: Procedimento: a. Apresentar declaração de imposto de renda retificadora para estes exercícios, em que figurem como rendimentos isentos aqueles abrangidos pelo período constante no laudo pericial; DIRPF - PROGRAMAS GERADORES DE DECLARAÇÕES . b. Entrar com processo manual de restituição referente à parcela de 13.º que foi sujeita a tributação exclusiva na fonte (na declaração retificadora, o valor recebido a título de 13.º deverá ser colocado também como rendimento isento e não tributável) - Formulário Caso 2 - Foram apresentadas declarações em que resultaram saldo de imposto a pagar: Procedimento: a. Apresentar declaração de imposto de renda retificadora para estes exercícios, em que figurem como rendimentos isentos aqueles abrangidos pelo período constante no laudo pericial; DIRPF - PROGRAMAS GERADORES DE DECLARAÇÕES b. Entrar com processo manual de restituição referente à parcela de 13.º que foi sujeita a tributação exclusiva na fonte (na declaração retificadora, o valor recebido a título de 13.º deverá ser colocado também como rendimento isento e não tributável); Formulário c. Elaborar e transmitir Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP para pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior que o devido. Obrigatoriedade na entrega da Declaração IRPF A isenção do Imposto de Renda Pessoa Física não isenta o contribuinte de seus deveres de apresentar a Declaração IRPF. Caso se situe em uma das condições de

obrigatoriedade de entrega da referida declaração, esta deverá ser entregue normalmente. No presente caso não há notícia de que o autor tenha formulado pedido administrativo de restituição do imposto retido na fonte, o que, porém, não isenta a ré de devolver o imposto a partir da data do laudo que diagnosticou a doença. No caso, está provado nos autos que o autor padece de câncer e que, por isso, faz jus à isenção. Isto posto, indefiro o pedido de revisão da reforma do autor e defiro o pedido de isenção do imposto sobre a renda dos proventos pagos ao autor a partir da intimação desta medida liminar, devendo a ré (AGU-PSU) providenciar o depósito dos valores de imposto em conta judicial à disposição deste juízo. Outrossim, cite-se a ré na pessoa do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - CAMPINAS, membro da AGU que representa judicial e extrajudicialmente a União em causas de natureza tributária, incluindo as de repetição de indébito. Providencie o autor a juntada de contrafé no prazo de 10 (dez) dias para que seja citada a ré na causa de natureza tributária. Intimem-se.

0001850-34.2013.403.6105 - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Considerando as alegações da União de fls. 138 e 140, no sentido de que o Hospital das Clínicas da Unicamp tem a obrigação de fornecer o medicamento referido à autora, intime-se aquela instituição, por Oficial de Justiça, a esclarecer o Juízo as razões do eventual não fornecimento, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Instrua-se o mandado com cópias da petição inicial e da manifestação de fls. 136/144. Intime-se.

0002881-89.2013.403.6105 - ADEMIR VITORINO DA SILVA(SP309485 - MARCELA ZEM) X RICARDO RODRIGUES RIBAS X APARECIDA ERICA BIGUETTI RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ADEMIR VITORINO DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré em obrigação de fazer e danos morais. Foi dado à causa o montante de R\$ 10.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Morungaba onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0002922-56.2013.403.6105 - DURVALINO VIEIRA DE MORAES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

CARTA PRECATORIA

0002970-15.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG X MARIA LUIZA PEREIRA(MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 07 de maio de 2013 às 15H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 09, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002980-59.2013.403.6105 - LYDIA MANEIRA BERTHO X SANDRA APARECIDA BERTHO(SP142937 - MARIA AMELIA CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por LYDIA MANEIRA BERTHO, representada por sua filha Sandra Aparecida Bertho, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia que o levantamento do saldo existente na conta vinculada de FGTS de sua titularidade. Foi dado à causa o montante de R\$ 4.593,85. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a

competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3900

MANDADO DE SEGURANCA

0011081-61.2008.403.6105 (2008.61.05.011081-0) - NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 79/79v: Assiste razão o Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, remetam-se os autos ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se despacho de fl. 76v. Int. DESPACHO DE FL.

76v: Tendo em vista a informação retro, determino o prosseguimento do feito. Portanto, recebo as petições de fls. 45/46 e 50/52 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do valor da causa (fls. 50/52) e, após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003325-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003325-1) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão dessa base de cálculo dos valores do ICMS incidente sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, lhe seja também reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente desde o mês de agosto de 1997, acrescidos de taxa SELIC, com tributos vincendos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 185/193. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS há muito está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e até pouco tempo o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo o caráter infraconstitucional da discussão, negando seguimento aos recursos extraordinários que eram interpostos. A definição de receita se cinge a recursos que, decorrentes dos negócios celebrados pela Impetrante, adentram o seu patrimônio. Neste sentido, o ICMS é parcela do preço do produto adquirido pela Impetrante para revenda, sendo certo que a Impetrante receberá pela alienação da coisa o valor correspondente à coisa, o qual é o resultado de um conjunto de atividades que agregaram valor ao produto. Assim, integram o preço final do produto, exemplificativamente, os custos de produção, de transporte e a tributação incidente sobre os negócios transmissivos envolvendo a coisa. A inicial ressalta os argumentos mencionados, citando inclusive em seu favor os votos proferidos num RE que se encontra sub judice no STF. A matéria, como se vê, é unicamente de direito. Atentando para argumentação com o mesmo teor da impetrante, para o RE pendente de julgamento no STF, registro que deferi liminares como a que agora é requestada, a fim de revisitar o tema com o vagar que casos deste jaez exigem. Pois bem. Finalizei a reflexão sobre o tema e, até ulterior decisão do STF, mudo meu entendimento quanto à presença dos requisitos para a concessão da liminar. O principal fundamento desta mudança exponho a seguir: a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e a da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque adentra o patrimônio da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Por sua vez, não me foge ao conhecimento que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE n. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese do Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF: DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR

MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006. Ainda, o julgamento ainda não se finalizou, sendo possível que até o julgamento final os Ministros reformulem os votos proferidos. Em sede de liminar, verifico que estão em situação de oposição súmula do STJ e entendimento até então pacífico dos tribunais contra julgamento não finalizado do STF, cujo resultado poderá ser revertido se, um só Ministro que votou favorável à exclusão, resolver mudar seu voto. Considerando este quadro fático, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida e que tem como objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de COFINS incidentes sobre o ICMS. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0015953-80.2012.403.6105 - SELLER MNT MAGAZINE LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SELLER MNT MAGAZINE LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão dessa base de cálculo dos valores do ICMS incidente sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, lhe seja também reconhecido o direito de compensar/restituir os valores pagos indevidamente referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 355/361. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS há muito está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e até pouco tempo o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo o caráter infraconstitucional da discussão, negando seguimento aos recursos extraordinários que eram interpostos. A definição de receita se cinge a recursos que, decorrentes dos negócios celebrados pela Impetrante, adentram o seu patrimônio. Neste sentido, o ICMS é parcela do preço do produto adquirido pela Impetrante para revenda, sendo certo que a Impetrante receberá pela alienação da coisa o valor correspondente à coisa, o qual é o resultado de um conjunto de atividades que agregaram valor ao produto. Assim, integram o preço final do produto, exemplificativamente, os custos de produção, de transporte e a tributação incidente sobre os negócios transmissivos envolvendo a coisa. A inicial ressalta os argumentos mencionados, citando inclusive em seu favor os votos proferidos num RE que se encontra sub judice no STF. A matéria, como se vê, é unicamente de direito. Atentando para argumentação com o mesmo teor da impetrante, para o RE pendente de julgamento no STF, registro que deferi liminares como a que agora é requestada, a fim de revisitar o tema com o vagar que casos deste jaez exigem. Pois bem. Finalizei a reflexão sobre o tema e, até ulterior decisão do STF, mudo meu entendimento quanto à presença dos requisitos para a concessão da liminar. O principal fundamento desta mudança exponho a seguir: a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e a da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque adentra o patrimônio da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Por sua vez, não me foge ao conhecimento que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE n. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese do Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF: DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006. Ainda, o julgamento ainda não se finalizou, sendo possível que até o julgamento final os Ministros reformulem os votos proferidos. Em sede de liminar, verifico que estão em situação de oposição súmula do STJ e entendimento até então pacífico dos tribunais contra julgamento não finalizado do STF, cujo resultado poderá ser revertido se, um só Ministro que votou favorável à exclusão, resolver mudar seu voto. Considerando este quadro fático, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida e que tem como objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários de PIS e de COFINS incidentes sobre o ICMS. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0001045-81.2013.403.6105 - EMBAIXADA DA REPUBLICA DE BELARUS NA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA BELARUS NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a devolução de mercadorias importadas à origem. Relata que realizou a declaração simplificada de importação, DSI, descrevendo os itens a serem importados dos Estados Unidos para uso pessoal do embaixador, dos membros da família e para uso nas instalações da embaixada no Brasil. Sustenta que a carga foi aberta pela Alfândega, sem a presença de responsável pelo corpo consular, tendo sido constatada uma suposta divergência entre o declarado na DSI e a mercadoria importada, tendo sido a impetrante contatada para pagamento do tributo devido. Sustenta a impossibilidade de abertura da carga, sem fundada suspeita e sem a presença do representante legal, sendo que requereu a devolução das mercadorias, entendendo ser aplicável o artigo 4º, 2º da IN SRF 338/2003. Informa que tal pedido foi indeferido, ao argumento de que já teria sido iniciado o procedimento de perdimento das mercadorias. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/51. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações de fl. 61/67, acompanhada de fl. 68/74. Pelo despacho de fl. 75 foi determinada a comprovação da representação legal da impetrante, tendo sido apresentada a petição de fl. 77/78. À fl. 79 e verso foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal, em razão de o feito tratar de litígio entre Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional e a União. Pela petição de fl. 80 a autoridade impetrada requer a juntada de documento recebido da Embaixada da Belarus (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente reconsidero a decisão de fl. 79 e verso. Considerando que a Embaixada da República da Belarus, por seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Sr. Leonid Krupets, informou que não realizou a encomenda das mercadorias que chegaram ao Aeroporto de Viracopos e que não deu a ninguém o direito de ser o representante legal da Embaixada para encomendar as mercadorias nos EUA e no procedimento de recebê-las no Brasil (fl. 81), não se trata de litígio entre Estado Estrangeiro e a União, e, portanto, não é o caso de remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, uma vez que as mercadorias não são da Embaixada, esta não tem legitimidade para efetuar qualquer requerimento acerca da referida importação, quer seja de liberação das mercadorias, ou de retorno das mesmas à origem, sendo o caso de extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, ante a ilegitimidade ativa da impetrante, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, haja vista que no presente feito parece estar caracterizada, pelo menos, a falsidade ideológica. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002816-94.2013.403.6105 - JOCELIA APARECIDA CHRISOSTOMO (SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte uma via de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006856-90.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Dê-se vista às autoras da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP.Verifico que não ocorre prevenção dos feitos indicados às fls. 318/320 em relação a este, pois os objetos são distintos.Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: a) comprovem o recolhimento das custas processuais devidas observando, para tanto, a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob Código de Recolhimento 18710-0; b) providenciem a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhes facultado promoverem-na mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

0000967-24.2012.403.6105 - METRUM ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 228/234: De início, tendo em vista a apresentação de novo instrumento de mandato à fl. 230, inclua o nome do advogado constituído no Sistema Processual Informatizado para recebimento de futuras publicações.Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos, nada a decidir. A sentença de fls. 219/224 determinou que: ...Transitada em julgado, fica determinada a conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da União. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, os valores vinculados a este feito serão liberados em favor da União Federal. Eventuais valores devidos à União em montante superior ao depositado não são objeto destes autos.Int.

0002838-55.2013.403.6105 - JOSE ARALDI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ARALDI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria especial. Alega o autor que obteve benefício de aposentadoria nº 42/109.567.467-9 em 19/12/1998, porém permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 16/03/2000. Argumenta que pretende renunciar ao benefício atual para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e a conversão de tempo de trabalho comum em especial pelo fator de 0,71, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à primeira aposentadoria, para a consequente obtenção de novo benefício mais vantajoso. Acrescenta que, em decorrência disso, sua renda atual de R\$ 2.310,03 passará para o valor de R\$ 3.143,40.Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.888,53 (sessenta e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos). É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.O valor dado à presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica das próprias alegações do autor, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 3.143,40 em substituição à renda mensal atual de R\$ 2.310,03. Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 833,37 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). Considerando-se que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria desde a data do requerimento administrativo formulado em 21.09.2010 (DER), e tendo sido ajuizada esta ação em 20/03/2013, o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, deve ser de R\$ 35.001,54. Isto é, o equivalente a 30 parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas de R\$ 833,37 (42 x 833,37), aumento da renda mensal de aposentadoria em relação ao que atualmente recebe o autor. Assim, cumpre fixar o valor da causa em R\$ 35.001,54 (trinta e cinco mil, um real e cinquenta e quatro centavos) que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.001,54 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial

Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3177

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Proceda a secretaria à alteração do nível de sigilo destes autos de total para sigilo de documentos. Entretanto, considerando que o réu foi notificado pessoalmente para apresentar defesa prévia e será citado e intimado pessoalmente da decisão de fls. 176/181vº, bem como a ausência de qualquer prejuízo aos réus, não há que se falar em nulidade. Assim, mantenho os atos processuais até agora praticados nesta ação. Aguarde-se o prazo para contestação.Int.

DESAPROPRIACAO

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LEONORA DE LORENZO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Em face do teor da certidão de fls. 340, que noticia o falecimento de Leonora de Lorenzo, requeiram as expropriantes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

0007787-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDMUNDO SANROMAN DURAN FILHO(SP302102 - STEPHANIE SIQUEIRA SANROMAN DURAN)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002694-33.2003.403.6105 (2003.61.05.002694-1) - JOSE STOPPIGLIA FILHO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0007422-49.2005.403.6105 (2005.61.05.007422-1) - CARLOS SILVEIRA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0000171-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000171-8) - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO(SP110924 - JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à CEF do pedido de habilitação de fls. 263/288, pelo prazo de 10 dias. Não havendo ojeção da CEF à habilitação, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 49.094,42 em nome de Narciso Francisco Pazinato, bem como no nome de seu procurador, Dr. José Rigacci, OAB nº 110.924, referente à condenação da CEF por litigância de má fé. Antes, porém, intime-se o beneficiário por carta, de que o alvará a ser expedido pode ser sacado por seu procurador, em face da procuração de fls. 265, que lhe dá poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo, expeça-se o alvará e cumpra-se o determinado no despacho de fls. 240 no que se refere ao valor remanescente na conta judicial. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Narciso Francisco Pazinato no pólo ativo da ação. Int.

0004231-20.2010.403.6105 - ANA CAROLINA SQUIZZATO X GREYCE SILVEIRA CARVALHO X LUCIANA VIEIRA SANTOS X RAFAELA FRANCO ABREU X THAYANA FELIX MENDES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL

Informem as autoras sua atual situação funcional e esclareçam se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004641-44.2011.403.6105 - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 144, uma vez que não se configura como ônus do perito judicial a apresentação de cálculos de liquidação de sentença para a parte, não sendo, inclusive, a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 20 dias para que o autor requeira o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo inclusive cópia para efetivação da diligência. Int.

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução do ofício expedido às fls. 302, por mudança de endereço, conforme comprovantes juntados às fls. 303 e 309, concedo prazo derradeiro de 5 dias ao autor para informar o endereço atualizado da empresa Union Mantem Sulamericana Ltda. Decorrido o prazo ora concedido, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS.299: Tendo em vista a certidão de fl. 298, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014656-72.2011.403.6105 - OSWALDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os patronos do autor a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos o original do contrato de honorários, para apreciação da petição de fls. 226. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Bork Advogados Associados - EPP. Int.

0005713-32.2012.403.6105 - ADRIANO RODRIGUES PAGANOTTO(RS068465 - LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 43.955.108-0, que deverá ser apresentada em 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista às partes e façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0015007-11.2012.403.6105 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos seguintes períodos: 1) 25/03/1986 a 27/05/1987 - Advance 2) 08/06/1987 a 24/09/2012 - Duratex. No que se refere ao primeiro período, 25/03/1986 a 27/05/1987, acolho o pedido do INSS de carência de ação, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que, de acordo com a planilha de fls. 124/125, referido período já foi reconhecido como especial pela autarquia. Com relação ao período de 08/06/1987 a 24/09/2012, ante a ausência de informação de habitualidade e permanência de exposição do autor aos agentes poeira e calor no PPP de fls. 75/78, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Dê-se vista às partes do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 55. Int. DESPACHO DE FLS. 55: 1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a

Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0001607-90.2013.403.6105 - JOSE LUIZ ROSSI SILVA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 209 como emenda da inicial, devendo o autor providenciar cópia para instrução da contrafé. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa. Com a contrafé, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS)

Aguarde-se eventual decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000729-50.2013.403.0000, para transferência dos valores bloqueados às fls. 284 e 287. Considerando que eventual transferência para a União não quita com o valor do débito do executado, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7) - LOURDES GERALDINI DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFER) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SP133044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X NOMAIACY DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X LOURDES GERALDINI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que as filhas do de cujos foram incluídas na lide, através da decisão de fls. 177, e que, até a presente data, não foram incluídas no pólo passivo da ação, assim como sua advogada. Considerando que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação e que não houve intimação das rés incluídas desde o despacho de fls. 367, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Scheila Maria dos Santos Castro e Nomiacy dos Santos Castro no pólo ativo da ação, como exequentes, bem como para cadastramento de sua advogada, Dra. Isabel Cristina da Silva Rocha. Com o retorno, dê-se-lhes vista de todo o processado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Em face do acima exposto, suspendo, por ora, a ordem para expedição de RPV/PRC, de fls. 407. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0012571-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012571-3) - MAURICIO PEREIRA DE BRITO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X MAURICIO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a não concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, requeira corretamente o autor o que de direito, para início da execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias, trazendo contrafé para efetivação do ato. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006694-18.1999.403.6105 (1999.61.05.006694-5) - BAUMER S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BAUMER S/A

Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado às fls. 1182 à título de honorários sucumbenciais. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância do valor para quitação do débito. Na aquiescência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 1182, mediante guia DARF, sob o código 2864. Comprovada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na discordância, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008485-65.2012.403.6105 - AILTON TELES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Ailton Teles da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com objetivo de que seja reconhecido tempo de serviço com vínculo registrado em CTPS (01/10/75 a 18/02/77 e 03/05/77 a 15/05/85) e tempo contribuído na qualidade de empresário (01/05/88 a 31/12/94), não reconhecidos pelo réu, conseqüentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/07/2010), alternativamente, reafirmação da DER até a complementação do tempo faltante, e a pagar-lhe a verbas em atraso corrigidas e acrescidas dos juros legais, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 16/329. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 332). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 339/344) e juntou cópia do processo administrativo do benefício n. 147.423.927-4, objeto do feito (fls. 351/596), em duplicidade às fls. 599/844. Realizada audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha (fls. 885/888). É o relatório. Decido. Em grau de recurso administrativo, foi reconhecido o tempo de serviço do autor de 25 anos, 05 meses e 11 dias, conforme contagem realizada à fl. 834, reproduzido abaixo: Período Comum Especial admissão saída DIAS DIAS 23/08/71 30/04/73 608,00 - 02/05/73 09/01/74 247,00 - 24/01/74 04/03/74 40,00 - 20/03/74 30/04/75 401,00 - 02/06/75 30/09/75 118,00 - 16/05/85 07/08/86 442,00 - 17/09/86 25/04/88 579,00 - 01/05/88 31/07/89 451,00 - 01/08/89 31/07/91 721,00 - 01/10/91 31/05/92 241,00 - 01/08/93 31/12/93 150,00 - 25/03/96 27/07/10 5.163,00 - dias: 9.161,00 - ano / mês / dia: 25 ANOS 05 meses 11 dias Assim, restam controvertidos os períodos registrados em CTPS (01/10/75 a 18/02/77 e 03/05/77 a 15/05/85), bem como as contribuições relativas aos períodos compreendidos entre 01/08/1991 a 30/9/1991, 01/06/1992 a 31/07/1993 e 01/01/1994 a 31/12/1994 que o autor alega ter contribuído na qualidade de contribuinte individual (empresário). Mérito: Em relação às contribuições, na qualidade de contribuinte individual, dos comprovantes juntados pelo autor às fls. 38/81, não constam os comprovantes das contribuições relativas às competências dos meses 08 e 09/91, 07/92 a 07/93 e relativas as de 01/94 a 12/94. A contribuição relativa à competência 06/92 está sem autenticação de recebimento bancário (fl. 76). Compulsando as cópias do procedimento administrativo, especificamente às fls. 511/514 (competências de 08/91 e 09/91), fls. 531/552 (competências de 06/92 a 04/93), fls. 558/565 (competências de 01/94 a 04/94), constata-se que foram fornecidas cópias dos carnês sem as autenticações bancárias, necessárias para comprovar o efetivo recolhimento. Ademais, nota-se que foram juntadas as cópias das duas vias dos carnês, a primeira destinada à Dataprev e a segunda ao Segurado, restando, por mais esse motivo, a prova do não recolhimento. Os documentos relacionados à fl. 09 (inscrição de firma individual, entre outros) não são hábeis a comprovar o efetivo recolhimento. Assim, por absoluta falta de prova do recolhimento das contribuições vertidas para o RGPS, não reconheço os períodos de 01/08/1991 a 30/9/1991, 01/06/1992 a 31/07/1993 e 01/01/1994 a 31/12/1994 para efeito de contagem de tempo de serviço. Em relação aos períodos compreendidos entre 01/10/75 a 18/02/77 e 03/05/77 a 15/05/85, com registro em CTPS (fl. 203) verifico que o INSS deixou de considerá-los por não constar contribuições em seus registros e pelo fato de não haver, além dos registros dos contratos, quaisquer anotações na CTPS referentes às férias, alterações salariais, entre outras, que demonstrassem a sequência do exercício das atividades que poderiam suprir possível falha. Na CTPS, cópia de fl. 203, impugnada pelo réu, consta os registros de vínculos empregatícios com os Srs. Gabriel Oliveira da Silva Porto (01/10/75 a 18/02/77) e Thimóthio Vieira Rocha (03/05/77 a 15/05/85) na condição de Motorista. Analisando a cópia da CTPS n. 068292 série 220, a partir de fl. 204, de fato não há anotações referentes às férias, aumentos salariais ou quaisquer outras referentes a tais vínculos, restringindo-se somente na parte reservada ao Contrato de Trabalho, fl. 203 (fls. 15 e 16 da CTPS). Apesar da impugnação, genérica, do INSS colocada em sua contestação, entendo que a CTPS está hábil a comprovar os períodos reclamados. A impugnação de documentos deve ser seguida de contra-prova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as conseqüências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Ademais, com fito de verificar a veracidade dos vínculos, este juízo deferiu o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha, que foi realizada às fls. 885/886. Em seu depoimento, o autor reafirma as alegações da inicial quanto aos trabalhos prestados para os Senhores Gabriel Oliveira da Silva Porto e Thimóthio Vieira Rocha na qualidade de motorista familiar nos períodos que indica. Por sua vez, a testemunha Gabriel Porto Filho disse que conhecia o autor desde a época em que trabalhou como motorista de seu pai (Gabriel Oliveira da Silva Porto), e que o mesmo saiu em 02/1977, não se recordando o período exato em que o autor prestou os serviços ao seu pai, devendo ser de 2 a 3 anos. Afirmou ainda que o autor trabalhava para o seu pai em tempo integral (exceto nos finais de semana). Em resposta à pergunta da advogada do autor, a testemunha respondeu que, após o falecimento de seu pai, o autor foi trabalhar com o Sr. Thimóthio Vieira Rocha, por indicação do próprio depoente, se recordando, com certeza, de que o autor trabalhou para o Sr. Thimóthio até o ano de 1983. Em resposta à pergunta da procuradora do instituo réu, o depoente disse que mantinha contato diários com o autor por trabalhar com o Sr. Thimóthio na época em que ambos eram diretores do sanatório. Reafirmou que a partir de 1983, quando deixou de trabalhar no sanatório,

passou a não mais ter contato com o autor. Com efeito, a prova testemunhal foi coesa e harmônica com os registros e períodos constantes na CTPS colacionada nos autos. Por derradeiro, anoto que na CTPS (fls. 201/211) os contratos foram devidamente assinados pelos Empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem as exigências da lei. Assim, tendo em vista o exposto acima, deverão ser computados, para a verificação de tempo de aposentadoria, os períodos compreendidos entre 01/10/75 a 18/02/77 e 03/05/77 a 15/05/85. Destarte, somando-se o tempo relativo aos períodos aqui reconhecidos (01/10/75 a 18/02/77 e 03/05/77 a 15/05/85), com o já reconhecido pelo réu, na data do requerimento (27/07/2010), completou o autor o tempo de 34 anos, 10 meses e 10 dias de serviço, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Coop. Central A-P Campinas 23/08/71 30/04/73 608,00 - Eletro Móveis Bahia Ltda 02/05/73 09/01/74 247,00 - Ducal Roupas S/A 24/01/74 04/03/74 40,00 - Eletro Móveis Bahia Ltda 20/03/74 30/04/75 401,00 - Miany Móveis Dec. Ltda 02/06/75 30/09/75 118,00 - Singer do Brasil 16/05/85 07/08/86 442,00 - Crismoto 17/09/86 25/04/88 579,00 - CI 01/05/88 31/07/89 451,00 - CI 01/08/89 31/07/91 721,00 - CI 01/10/91 31/05/92 241,00 - CI 01/08/93 31/12/93 150,00 - MBI Motors Com Ltda 25/03/96 27/07/10 5.163,00 - Gabriel Oliveira da Silva Porto 01/10/75 18/02/77 203 497,00 - Thimóthio Vieira Rocha 03/05/77 15/05/85 205 2.892,00 - Correspondente ao número de dias: 12.550,00 - Tempo comum / Especial : 34 10 10 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 10 meses 10 dias) Entretanto, considerando que o autor ainda mantém vínculo com a empresa MBI Motors e Comércio de Veículos Ltda, conforme documento de fls. 891/8965, extraído do Sistema da Previdência disponibilizado para este juízo, e considerando que na data da citação (06/07/2012 - fl. 338) alcançou o tempo de 36 anos, 9 meses e 19 dias, conforme quadro abaixo, faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Coop. Central A-P Campinas 23/08/71 30/04/73 608,00 - Eletro Móveis Bahia Ltda 02/05/73 09/01/74 247,00 - Ducal Roupas S/A 24/01/74 04/03/74 40,00 - Eletro Móveis Bahia Ltda 20/03/74 30/04/75 401,00 - Miany Móveis Dec. Ltda 02/06/75 30/09/75 118,00 - Singer do Brasil 16/05/85 07/08/86 442,00 - Crismoto 17/09/86 25/04/88 579,00 - CI 01/05/88 31/07/89 451,00 - CI 01/08/89 31/07/91 721,00 - CI 01/10/91 31/05/92 241,00 - CI 01/08/93 31/12/93 150,00 - MBI Motors Com Ltda 25/03/96 06/07/12 5.862,00 - Gabriel Oliveira da Silva Porto 01/10/75 18/02/77 203 497,00 - Thimóthio Vieira Rocha 03/05/77 15/05/85 205 2.892,00 - Correspondente ao número de dias: 13.249,00 - Tempo comum / Especial : 36 9 19 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 9 meses 19 dias) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o tempo de serviço relativo aos períodos compreendidos entre 01/10/75 a 18/02/77 (empregador Sr. Gabriel Oliveira da Silva Porto) e 03/05/77 a 15/05/85 (empregador Sr. Thimóthio Vieira Rocha) na condição de Motorista b) Julgo procedente o pedido, alternativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação (06/07/2012), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição relativo aos períodos 01/08/1991 a 30/9/1991, 01/06/1992 a 31/07/1993 e 01/01/1994 a 31/12/1994; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ailton Teles da Silva Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 06/07/2012 Período comum reconhecido: 01/10/75 a 18/02/77 (empregador Sr. Gabriel Oliveira da Silva Porto) e 03/05/77 a 15/05/85 (empregador Sr. Thimóthio Vieira Rocha), além dos já reconhecidos pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 06/07/2012 Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0012712-98.2012.403.6105 - JOSE ELIAS REGINATO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jose Elias Reginato, qualificado na inicial, em face da União, para que a ré se abstenha de promover quaisquer atos coercitivos que vise à cobrança dos créditos previdenciários apontados nos DEBCADs 51.002.721-0, 51.002.722-90 e 51.002.723-7, datados de 17/02/2012; a inscrição em dívida ativa e no Cadin e sem impedimentos à expedição de CPD/EN. Ao final, requer a decretação de inconstitucionalidade do inciso I, do art. 44 da Lei n. 9.430/96; o reconhecimento da prescrição quinquenal para as exigências tributárias referentes ao período de 03/2006 a 02/2007; a nulidade da eleição da competência 03/2010 para a exigência do crédito tributário, tendo como suporte toda a edificação; a declaração de extinção dos supostos créditos e nulidade de referidos lançamentos. Informa o autor que referidos lançamentos se referem a créditos tributários da seguridade social incidentes sobre mão de obra na edificação de galpão para depósito de madeiras. No relatório fiscal em anexo, inciso 8.1, consigna com suporte em documentos probatórios como início das edificações a data de

21/03/2006 e término em 28/12/2007 e à fl. 01 registra como período de apuração 01/2007 a 05/2010, período da edificação da obra, entretanto o débito compreende a totalidade da edificação e sua constituição contempla tão somente a competência 03/2010. Argumenta que o período de edificação, nos termos do relatório fiscal, compreendeu de 03/2006 a 12/2007. Neste sentido, a eleição de única competência para a exigência de todas as contribuições à seguridade, ou seja, 03/2010 não reflete a realidade dos fatos devidamente comprovados pela própria dimensão da metragem quadrada da obra edificada e afronta as disposições do art. 22 da lei n. 8.212/91. Argumenta decadência referente ao período de 03/2006 a 02/2007, vez que o lançamento ocorreu em 02/2012. Aduz que o relatório de fundamentos legais do débito descreve que as contribuições foram apuradas por aferição sem contudo descrever a metodologia utilizada com remissões às bases legais; que desconhece qual a metodologia aplicada para apuração dos valores lançados; que, conforme laudo técnico elaborado por perito engenheiro, o valor total das edificações incluindo materiais e mão de obra é de R\$ 399.958,44 e que seguindo a metodologia de cálculo determinada pelo artigo 351 da IN RFB n. 971/2009, sem as exclusões dos períodos decadentes, a base de incidência das contribuições da seguridade social compreende o valor de R\$ 36.619,57. Assim, as contribuições sociais exigidas caracterizam-se excesso de exação. Em relação à penalidade de 75% sobre o débito, argui que extrapola todos os princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade (art. 150, IV, CF) e da capacidade contributiva. Pela decisão de fls. 77/78 foi indeferido o pedido liminar. Devidamente citada, a União apresentou contestação que foi juntada às fls. 85/87. Aduz, em síntese, que a obra foi concluída em 10/03/2010 e o lançamento de ofício ocorreu em 17/02/2012, o que afasta a decadência; que os fatos geradores e a base de cálculo considerados pelo auditor fiscal seguiram os ditames legais ao fazer o lançamento; que o laudo apresentado pelo autor deve ser visto com reservas, uma vez que foi produzido unilateralmente; que os princípios que regem os tributos são diferentes dos que regem as infrações e que não há que se reconhecer a aplicação do princípio do não-confisco às multas punitivas e que o percentual de 75% a título de multa punitiva não viola o princípio da proporcionalidade. Pelo despacho de fls. 88 foram fixados os pontos controvertidos e determinado às partes que especificassem as partes as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. Pela petição juntada às fls. 91 o autor reiterou os termos da inicial e ressaltou a juntada da prova técnica (laudo) com a inicial. A Ré, por sua vez, informou que não havia interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. A primeira questão a ser enfrentada é com relação à alegada decadência quinquenal. Para o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário em testilha seria necessário que o autor comprovasse nos autos a data em que o réu tomou conhecimento, de forma inequívoca, do término da obra, por não ter havido o recolhimento das contribuições à época da construção. O fato do lançamento tributário ter considerado somente a competência 03/2010 não afronta as disposições contidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, como sustenta o autor, uma vez que foi nesta data que a obra foi concluída, conforme consta da carta de habite-se de fls. 57 e por não terem sido efetuados os recolhimentos mês a mês como deveria. Não há que se questionar, assim, a eleição de única competência para exigência de todas as contribuições à seguridade. Reconhecer a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito, na forma pretendida, seria o mesmo que dar ao autor o benefício pela própria falta, ou seja, pelo dever de ter comunicado o término da obra e de ter recolhido, ao tempo, o tributo devido. Neste sentido, com o conhecimento da obra apenas por ocasião de seu término, o crédito tributário foi consolidado em 03/2010, pela União, e o lançamento de ofício em 17/02/2012, o que afasta a alegada decadência. Verifico pelo relatório juntado às fls. 49/52 dos autos que em virtude de ação fiscal, decorrente da ausência de lançamento de créditos tributários da seguridade social incidentes sobre mão de obra na edificação de um galpão de propriedade do autor, foram lavrados três Autos de Infração (AI), nº 51.002.721-0, nº 51.002.722-9 e nº 51.002-723-7, que integram o processo administrativo nº 10.865.720369/2012-68. Pelo relatório fiscal supra citado é possível se inferir que o autor não apresentou a escrituração contábil para apuração da remuneração da mão de obra empregada na execução da obra, razão pela qual a aferição foi feita de forma indireta. Não foram apresentadas provas no processo administrativo fiscal a fim de elidir a apuração feita pela União, que conforme já salientado, foi feita de forma indireta. O laudo de vistoria carreado aos autos (fls. 61/73), por sua vez, não tem o condão de afastar a conclusão do processo administrativo, que culminou com a aplicação das multas, uma vez que se trata de um parecer técnico que fora produzido de forma unilateral. Caberia ao autor, à época da intimação do procedimento fiscal, ter apresentado referido laudo como meio de prova, o que não o fez, e por ocasião da especificação das provas (88) não pleiteou a produção de provas, por entender que feito já estava devidamente instruído. Neste sentido, não reconheço a existência de qualquer vício a ensejar o cancelamento dos Autos de Infração (AI), nº 51.002.721-0, nº 51.002.722-9 e nº 51.002-723-7, como pretende o autor. Com relação à alegada inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 por ferir o artigo 150, IV, da Constituição, que veda a imposição de tributo com efeitos de confisco, em face da multa aplicada no percentual de 75%, não compartilho da tese do autor, conforme já vem decidindo a jurisprudência, que transcrevo: **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. PERCENTUAL DE 75%. CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE REGIONAL.** 1. A sentença julgou parcialmente procedente pedido apenas para afastar a aplicação da multa de mora no patamar de 75% pelo inadimplemento da obrigação, reduzindo-a para 20%. 2. O Pleno desta Corte considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não-confisco (Incidente de

Inconstitucionalidade na AC 303007/RN). Na ocasião, rejeitou-se a arguição de constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 3. Apelação provida para declarar devida a multa aplicada ao contribuinte no patamar de 75% pelo inadimplemento da obrigação. Processo - AC 200685020000577 - AC - Apelação Cível - 430175 - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte DJE - Data::30/10/2012 - Página::421 - Decisão UNÂNIME - Data da Decisão: 25/10/2012 - Data da Publicação: 30/10/2012 Ante o exposto, Julgo Improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014674-59.2012.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de ação de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JMM UM Construtora Ltda, qualificada na inicial, em face da União, para consignar em juízo as parcelas vencidas e vencíveis no curso da ação, a partir de 09/2012, que serão apuradas de acordo com os benefícios dos programas aos quais aderiu, pela diferença existente entre o débito demonstrado nos inclusos extratos fornecidos pela ré e o crédito apurado pela autora, os quais serão pagos nas datas de seus respectivos vencimentos, já fixados. Alternativamente, pretende a manutenção nos planos e benefícios aos quais aderiu e que a ré ou qualquer outro órgão da Administração Pública se abstenha de adotar medidas extrajudiciais ou judiciais referentes aos débitos indicados, confessados e discutidos nesses autos. Esclarece a autora que, para a compensação, o crédito fazendário deverá ser reduzido, pois os valores apresentados nos extratos estão enriquecidos com juros e mora. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; a declaração de ser o crédito da autora certo, líquido e exigível; a fixação do valor e imediata restituição com juros e correção. Alternativamente, a compensação e a continuidade no pagamento do saldo remanescente do parcelamento. Alega a autora ser credora e devedora da requerida; ter realizado os pagamentos dos débitos através de parcelamento de saldos remanescentes dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (art. 3º, Lei 11.941/2009) desde a adesão (09/2009) até 08/2012; possuir crédito decorrente de receita inscrita sob o código 2631 - Contribuição Retida sobre Notas Fiscais de Prestação no importe original de R\$ 605.466,56, atualizados em R\$ 1.386.760,61, conforme documentos expedidos pela ré; ter requerido administrativamente em 12/2006 a restituição/ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERD-COMP), restando infrutífera; ter apresentado recurso e não ter sido julgado até a presente data julgado. Argumenta ter direito à razoável duração do processo administrativo, ter a Administração Pública o prazo de 30 dias para emitir decisão (art. 49, da lei 9.784/99); ter esgotado o prazo para se pronunciar e direito de discussão expirado pelo instituto da decadência, mormente por ter transcorrido os cinco anos para o exercício do direito fiscalizatório externo, por força do art. 150, 4º do CTN. Às fls. 122/123, a autora retificou o polo passivo para União. Em contestação (fls. 129/132) a União alega que a autora não juntou documento que demonstre ter crédito a ser ressarcido para posteriormente ser compensado; que a decisão da RFB indeferiu o pedido de ressarcimento em função da não comprovação da existência do direito creditório. Quanto à decadência, ressalta que qualquer estipulação de prazo para o deferimento do pedido de ressarcimento de crédito negativo de IRPJ demanda a existência de lei definidora. É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para União (fls. 122/123). O provimento cautelar tem por finalidade a adoção de medidas provisórias em caso de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação à outra parte. Muito embora a autora tenha requerido a antecipação dos efeitos da tutela, estão presentes os requisitos para concessão de pedido liminar. O fumus boni iuris decorre do direito de se discutir a existência dos valores de crédito e débito a compensar, inclusive por estar pendente de julgamento na esfera administrativa desde 03/2012 (manifestação de inconformidade - fls. 145/158). O periculum in mora se verifica ante a possibilidade de exclusão do parcelamento e exigibilidade integral do débito. Ressalto que o depósito apenas do valor incontroverso não suspenderá a exigibilidade da parcela relativa à diferença e, neste juízo de cognição sumária, não é possível aferir com clareza o direito da autora. Assim, para se evitar prejuízo às partes, concedo em parte o pedido liminar facultando à autora o depósito integral em juízo das parcelas vencidas do parcelamento e mensalmente o valor das prestações vincendas, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Fixo como ponto controvertido a existência do crédito, vez que o débito representado pelo parcelamento é confissão de dívida irretroatável. A alegação de decadência será analisada oportunamente ao término da fase instrutória, ante a deficiência probatória neste momento. Requisite-se da União cópia integral do procedimento administrativo de restituição da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência.

0002986-66.2013.403.6105 - NELSON ANTONIO LAZARIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nelson Antonio Lazzarin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 104.910.660-9 e a concessão de novo benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07 de abril de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/69. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 70, por serem diversos os objetos. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 07 de abril de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 07/04/1997, por contar com tempo suficiente (31 anos, 02 meses e 26 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 14. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade

ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. P. R. I.

Expediente Nº 3182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002015-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003426-96.2012.403.6105 - JOSE ADAO PIRES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por José Adão Pires, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com base nas disposições vigentes 15/04/1991, e o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta, em síntese, que em 27/09/1991, por contar com mais de 30 anos de tempo de serviço, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria, no entanto, em 15/04/1991 já havia completado tempo suficiente para a aposentadoria proporcional e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data e nas regras vigentes (Lei 8.213/91, aplicável por força do art. 144 da mesma lei), apuraria um valor de RMI mais vantajoso. Juntou documentos às fls. 10/49. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 62. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 101/120) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 107/125). Réplica fls. 103/105. Despacho saneador às fls. 131/132. Documentos juntados pelo autor às fls. 136/166. Com fito de verificar o interesse econômico no presente feito, os autos foram remetidos à Contadoria do juízo (fl. 170), cujos parecer e cálculos foram juntados às fls. 172/176. Manifestou o réu às fls. 179/183. Embora intimado, o autor não se manifestou (fl. 186). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a revisão de seu benefício de forma a alterar a data de concessão para 15/04/1991 e, conseqüentemente, o recálculo de sua renda mensal inicial, por ser mais vantajosa. É pacífico na jurisprudência (STF e STJ) o entendimento de que é assegurado o direito à obtenção do benefício previdenciário, de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos. Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Entretanto, anoto que a concessão de aposentadoria ao autor, nos termos do documento de fls. 119, foi em 27/09/1991, com renda mensal inicial no valor de \$ 276.571,45. Com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para, com base na pretensão da parte autora, calculasse, hipoteticamente, o valor do benefício na data de 15/04/1991, evoluindo a renda apurada para a data 27/09/91. A Contadoria, fl. 173, de forma inequívoca, demonstrou que, se concedido o benefício na data almejada (15/04/1991) e pelos critérios da Lei n. 8.213/91, a renda mensal em 27/09/1991 (data do início da aposentadoria que vem recebendo), depois de aplicado os reajustes legais, seria de Cr\$189.083,22. Portanto, a revisão pleiteada resultaria em benefício em valor menor do que o concedida, cuja renda mensal inicial em 27/09/1991 foi de Cr\$ 276.571,45. Desta forma entendo que o interesse de agir, consistente no binômio utilidade-adequação, não está presente. O provimento pretendido

deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Assim, em face de tais fatos acima apontados, configurada está a ausência do binômio utilidade e adequação, caracterizadores da falta de interesse de agir, tornando assim o autor carecedor da ação. Por todo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC Condono a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0002930-33.2013.403.6105 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Venturus Centro de Inovação Tecnológica, qualificada na inicial, em face da União, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário n. 60.6.13.000944-05, nos termos do art. 151, V, do CTN, decorrente de autuação para indevida exigência da Cofins incidente sobre suas receitas no período de 01/2007 a 12/2010. Ao final, pretende a anulação dos débitos fiscais constantes do procedimento administrativo n. 10830.720482/2012-41 (CDA n. 80.6.13.000944-05). Alega o autor ser entidade constituída na forma de associação civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, conforme estatuto social (art. 5º), credenciada no Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, voltado a prover atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento científicos e tecnológicos nas áreas de tecnologia da informação e da comunicação. É, portanto, instituto competente para recebimento de investimento designado pela lei de informática (leis n. 8.248/91 e 10.176/01) e lei do bem (11.196/05). Sustenta que em 27/01/2012 encerrou-se o procedimento fiscal culminando com lavratura de auto de infração por suposta insuficiência de recolhimento da COFINS para os períodos compreendidos entre 01 e 03/2007; 11/2007, 01/2008 e 12/2010, incidente sobre as contas contábeis que registram a totalidade das receitas da autora. Consta-se que todas as receitas auferidas pelo autor decorrem das atividades próprias dos objetivos institucionais elencados no seu estatuto social e são integralmente destinadas ao cumprimento de suas atividades fins, nos termos do art. 15, da lei n. 9.532/97, atendendo os requisitos para isenção previstos na medida provisória n. 2.158-35/2001 Na lavratura do auto de infração a auditoria fiscal considerou que tais receitas não estariam albergadas pela isenção por não se tratarem de receitas próprias da atividade, como dispõe o inciso X, do art. 14 da MP n. 2.158-35/2001. Segundo o entendimento do agente fiscal, estas receitas possuem caráter contraprestacional e, por esta razão, não podem ser consideradas próprias da atividade da associação/instituto de caráter científico e sem fins lucrativos. Aduz que a autuação e os lançamentos padecem de irregularidades: (i) preliminarmente, foi apontada fundamentação incorreta para o período posterior a 05/2009; (ii) trata-se de instituto sem fins lucrativos, cadastrado no CATI, que realiza atividades de pesquisa e desenvolvimento, precipuamente nos termos da Lei de Informática n. 8.248/91.; (iii) as receitas do autor enquadram-se na hipótese de exclusão da base de cálculo da COFINS com base na isenção trazida pelo art. 14 da MP n. 2.158-35/01, c/c inciso IV do art. 13 do mesmo dispositivo e com art. 15 da Lei n. 9.532/97; (iv) o autor aufer exclusivamente receitas decorrentes de atividades próprias, consideradas todas aquelas destinadas as suas finalidades institucionais; (v) não há concorrência desigual com outras entidades que praticam as mesmas atividades, uma vez que seus concorrentes também não possuem fins lucrativos, estando isentos/imunes de tributação; (vi) o autor não possui ação judicial em curso para reconhecimento da isenção em discussão. A urgência decorre da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à alegação de fundamentação incorreta, verifico do auto de infração (fls. 83, v/84) que a autuação não se pautou na revogada ampliação do conceito de receitas prevista no 1º, do art. 3º da lei n. 9.718/98, mas sobre o faturamento/ receita bruta da pessoa jurídica, consoante caput do art. 3º e art. 2º da lei 9.718/98 (disposições legais infringidas). Quanto à ampla defesa, observo que não houve prejuízo, tendo em vista a discussão na esfera administrativa. Consoante fl. 77, o termo de verificação fiscal não colocou em dúvida a condição de associação civil sem fins lucrativos, bem como o preenchimento das condições estabelecidas no art. 15, 3º da lei n. 9.532/97. A controvérsia se refere ao alcance da expressão receitas das atividades próprias com base na isenção trazida pelo art. 14 da MP n. 2.158-35/01, c/c inciso IV do art. 13 do mesmo dispositivo. A Fazenda entende que consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (IN 247/2002, art. 47, II, 2º), incidindo Cofins sobre todas as demais receitas da instituição de caráter científico ainda que a contribuinte aplique suas receitas integralmente em território nacional e exclusivamente nos seus fins estatutários. Considerando que às isenções tributárias devem ser

interpretadas literalmente, conforme art. 111 do CTN, neste momento, não resta evidente o direito da autora à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Neste sentido: Processo AC 200533000116940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000116940 Relator(a) JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:28/03/2012 PAGINA:377 TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO LIMITADA. COMPENSAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA 247/2002, ARTIGO 47, 2º. RECEITAS DERIVADAS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. INCIDÊNCIA 1. São isentas da COFINS, em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do artigo 15 da Lei n. 9.532/97. Referido dispositivo dispõe que as instituições e associações potencialmente beneficiadas serão aquelas que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos . 2. Consoante disposição literal da IN SRF nº 247/2002, em seu artigo 47, II, 2º, receitas derivadas das atividades próprias são somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. 3. O entendimento acolhido pela Sétima Turma deste TRF é no sentido de que a IN SRF nº 247/2002 tão-somente regulou a aplicação de norma legal, fixando as condições para o gozo da isenção, nos estritos limites do poder regulamentar, em observância ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior. (AG 200601000224737, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ 23/11/2007, p. 151.). No mesmo sentido: AMS 2003.38.00.040335-9/MG, Rel. Juiz Federal Andre Prado De Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.654 de 22/06/2011. 4. Na hipótese dos autos, o estatuto da parte autora/apelante prevê a entrada de recursos que não se amoldam às espécies de receitas derivadas isentas, enumeradas pela citada norma regulamentar da SRF. 5. Apelação não provida. Processo AI 00253952320104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415939 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1169 ..FONTE_ REPUBLICA CAOAGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COFINS. SÓCIEDADES CIVIS. AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.532/97, consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. O e. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. Nos termos do artigo 97, inciso VI do CTN, somente a lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, sendo certo que a isenção é causa excludente do crédito tributário. O artigo 111, do CTN dispõe que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Assim, as associações civis são isentas da COFINS somente quando realizam as suas atividades próprias, fixadas em lei, quais sejam as receitas decorrentes de contribuições, doações, de anuidades ou de mensalidades fulcradas em lei, assembleia ou estatuto recebidas de associados ou de mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Quaisquer atividades que não estejam elencadas nas situações acima estão sujeitas ao recolhimento da COFINS. Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal. Agravo a que se nega provimento. Não é possível definir com clareza, em análise perfunctória, se os recursos oriundos dos convênios são receitas derivadas de suas atividades próprias e se possuem ou não, caráter contraprestacional. De acordo com o termo de verificação fiscal (fls. 79,v) os Convênios/Contratos são realizados com diversas empresas privadas, que são as provedoras financeiras ou interveniente (quando existe aporte financeiro do FINEP ou BNDS), e que tais empresas, provedoras financeiras ou interveniente, usufruem do total Direito da Propriedade Intelectual, que são os resultados apurados nos serviços pactuados. Relativamente a estes aportes financeiros, efetivados pelas Empresas Privadas Contratantes ou mesmo como Interveniente (recurso efetivado pelo FINEP ou BNDS), como pudemos verificar nos contratos/convênios analisados, são específicos a cada Plano de Trabalho ou Projeto Contratado, tendo sempre um objeto claro e único, e que no término deste evento, ou do prazo pactuado, a Prestadora Venturus terá que devolver, se existentes, os recursos remanescentes. Isto é, enquanto existir o interesse pelas Tomadoras do Serviço, existirá o recurso para a Prestadora do Serviço, ou seja a contratação. Todos os acordos de cooperação técnica e convênios foram firmados com cláusula de cessão de todo o resultado intelectual e eventualmente obtido pela instituição fiscalizada à empresa privada (fl. 80,v). Para a Fazenda, a incidência da Cofins se lastreia na presença do caráter contraprestacional do recurso recebido e não na natureza jurídica do acordo que justificou o aporte (convênio - fl. 80). E ainda, consoante decisão administrativa (fl. 80,v), nos convênios firmados percebe-se que os partícipes embora manifestem objetivos coincidentes quanto aos subprodutos que resultariam do acordo (aquisição de conhecimento, capacitação de mão-de-obra, investigação científica e tecnológica) tinham objetivos diferentes quanto aos resultados. O autor almejava o recebimento dos recursos pelos trabalhos de pesquisa e desenvolvimento, ao passo que as empresas visavam à obtenção dos resultados na forma do conhecimento adquirido e principalmente nos direitos advindos da propriedade intelectual que eventualmente resultasse dos convênios, configurando interesses diferentes de cunho contraprestacional para

os recebimentos obtidos pelo contribuinte. Com relação à obrigação de resultado, entendeu a Administração que mesmo um trabalho científico resulte improficuo, esse resultado interessa como conhecimento produzido e constitui contrapartida por serviços prestados pela instituição, sujeito à incidência de Cofins. Assim, por toda a complexidade da questão fática envolvia e diante da falta de prova da verossimilhança das alegações da autora, não vejo como, sem aprofundamento cognitivo e contraditório, suspender a exigibilidade do tributo em questão. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Diga o réu sobre a prevenção apontada com o juízo da 6ª Vara Federal de Campinas. Faculto ao autor a realização de depósito do valor do crédito para a suspensão da exigibilidade, ou a apresentação de carta de fiança, de instituição de primeira linha, com prazo indeterminado e à ordem deste juízo, no valor atualizado do débito para a garantia do juízo. Intime-se e cite-se.

0002981-44.2013.403.6105 - MILTON MOREIRA BARBOSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Milton Moreira Barbosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 553.699.970-9, a partir de 20/04/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega que seria portador de lesões no ombro e artrose, apresentando também agravamento de sequelas de fratura no tornozelo e na clavícula, o que o incapacitaria para o exercício de suas atividades profissionais, afirmando que exercia as funções de prensista, pintor e servente de pedreiro. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/42. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Ressalte-se que não há nos autos documento que ateste a incapacidade do autor para o trabalho, cabendo observar que, no atestado de fl. 27, consta que o autor refere não ter condições de trabalho, não se tratando necessariamente de conclusão do médico que o assiste. Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos para concessão de medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Junior. A perícia será realizada no dia 13 de maio de 2013, às 09:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, tendo em vista que o autor já apresentou os seus. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de prensista, pintor e servente de pedreiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? A doença é oriunda de acidente de trabalho? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS. Intimem-se.

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-81.2012.403.6105 - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

1. Em face do noticiado pela Secretaria de Estado da Saúde, fls. 696/697, informe a Defensoria Pública da União acerca da possibilidade de compra de novo nebulizador pelo mesmo procedimento adotado para a aquisição do

equipamento descrito à fl. 594.2. Dê-se ciência à União e ao Município de Campinas acerca das informações contidas no ofício de fl. 696.3. Intimem-se.

0002190-75.2013.403.6105 - CLEUSA AMELIA CHENI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da realização da perícia médica, faz-se necessário que a autora emende a inicial, com relação a atribuição ao valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, conforme determinado às fls. 234/235v. Neste sentido, cancelo a perícia designada para o dia 08/04/2013, para que, primeiramente, seja bem analisada a questão da competência deste Juízo. Cumprida a determinação supra, e, se for o caso, providencie a secretaria ao agendamento de nova data para realização da perícia e cite-se. Intimem-se as partes com URGÊNCIA, bem como comunique-se a Sra. Perita do cancelamento da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO

Defiro a devolução do prazo requerido pela CEF às fls. 237, a partir da intimação do presente despacho, ficando mantida a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20/05/2013, às 14:30hs, a pedido da própria exequente.Int.

0004274-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA

Considerando que cabe à parte proceder ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato e, no caso de complementação, comprovar seu recolhimento nos autos da Carta Precatória, determino seja a petição de fls. 149/150 desentranhada destes autos e entregue a seu subscritor, a fim de que seja comprovado o recolhimento complementar junto ao Juízo Deprecado.Intime-se o procurador subscritor da petição de fls. 149, Dr. Rinaldo da Silva Prudente, a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015498-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAMILA PERES FRANCO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PERES FRANCO GOUVEIA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/05/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1176

ACAO PENAL

0002652-08.2008.403.6105 (2008.61.05.002652-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FERNANDO RODRIGUES GARCIA(SP273465 - ANDRÉ LUIS RODRIGUES JOSÉ FILHO)

Vistos, etc.Cuida-se de Ação Penal instaurada com o fim de apurar a ocorrência, em tese, do delito previsto no 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, supostamente perpetrado por FERNANDO RODRIGUES GARCIA. O

Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade à fl. 117, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03, tendo em vista a quitação dos débitos em questão, segundo informações do ofício nº 70/2012 de fl. 115. Diante da necessidade de esclarecimento quanto ao número do Processo Administrativo relativo ao presente feito, os autos foram remetidos ao órgão ministerial, que atendeu ao solicitado e reiterou o pedido de fl. 117 (cota de fl. 119). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, conforme ofício nº 70/2012 da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 115), incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO RODRIGUES GARCIA, com base no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal e DETERMINO o arquivamento dos autos. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 1177

ACAO PENAL

0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

FLS.1124/1124-V-SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos. Vieram-me os autos conclusos para a análise da petição de fls. 1022/1038. Aduzem os embargantes, em síntese, a tempestividade dos embargos de declaração ora opostos e a existência de vícios na decisão de fls. 1017/1018, uma vez que a r. sentença foi contraditória, pois declarou que a r. sentença condenatória (fls. 910/938) daria ensejo a diferentes termos iniciais para a fluência de um mesmo prazo recursal e, da mesma forma, foi omissa, pois não esclareceu adequadamente qual critério justificaria a ocorrência dessa fluência de prazos diversificada. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que julgou anteriores embargos de declaração opostos à sentença condenatória de fls. 910/938. Conheço dos embargos ora opostos, por tempestivos. Os embargos comportam provimento tão somente para esclarecer que a apelação tida por tempestiva e assim recebida por este Juízo é a de fls. 964/965, interposta em 21.11.2012, por advogado regularmente constituído pelos ora embargantes, e não aquela interposta como pedido alternativo na parte final da petição de fls. 971/987, razão pela qual onde se lê veiculada na mesma oportunidade, leia-se, doravante, interposta em 21.11.2012 (fls. 964/965). No mais, mantidos in totum os fundamentos da decisão ora embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO FLS.1126: Chamei o feito. Compulsando os autos, verifico restar pendente de análise o requerimento defensivo de fls. 1121/1122, que comporta deferimento nos termos em que requerido (disponibilização de cópia de mídia digital com depoimentos gravados nestes autos e no Processo nº 0602200-95.1998.403.6105), em caráter excepcional, tendo em vista a iminente remessa deste processo à superior instância para julgamento das apelações interpostas pelas partes. Ciência ao Ministério Público Federal (CÓPIAS REALIZADAS, COMPARECER O SOLICITANTE EM SECRETARIA PARA A RETIRADA)

Expediente Nº 1178

INQUERITO POLICIAL

0010407-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BBS TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRAUSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

Inquérito Policial em Secretaria. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2213

EMBARGOS A EXECUCAO

0000455-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-27.2012.403.6113) M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial através de:- juntada de instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial dos presentes embargos, de cópia da petição inicial executiva e do título executivo que a instrumentaliza; atribuição de valor da causa compatível com o conteúdo econômico perseguido com a ação; e, por fim, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de documentos comprobatórios do estado de hipossuficiência financeira da parte autora. Sem prejuízo da determinação supra, certifique a secretaria nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao pensamento dos feitos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. 2. Designo a perita contábil Rita de Cássia Casella para elaboração da prova técnica, a quem assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de proposta de honorários periciais. Faculto as partes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. 3. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte embargante para depositar em juízo os honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 4. Oportunamente, remetam-se os autos à perita designada, a quem concedo o prazo de 45 (quarenta) e cinco dias para apresentação do laudo pericial. Cumpra-se e intimem-se.

0002480-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400351-36.1995.403.6113 (95.1400351-9)) JOAO BATISTA FACURY(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por João Batista Facury em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 30/31) (...) 1. sejam os presentes embargos distribuídos por dependência à ação de execução fiscal nº 95.1400351-9 em tramite perante a 1ª Vara Federal. 2. Requer a decretação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa oposta em nome do embargante, nos termos da argumentação supra. 3. Requer seja o embargado intimado nos termos do art. 17 da Lei 6830/80, dos termos dos presentes embargos, para que, no prazo legal, ofereça defesa que tiver, sob pena do artigo 319 do Código de Processo Civil. 4. Por fim, requer, também, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos dos presente embargos à execução fiscal, para o fim de: a) declarar definitivamente sem efeito a penhora judicial que recaiu sobre o bem em questão, por ser de propriedade particular do sócio, bem como estão totalmente prescritos os valores ora cobrados nos autos. b) seja reconhecida e declarada a prescrição intercorrente quinquenal, nos termos explanados no presente. c) no caso de não ser reconhecido o pedido de antecipação de aplicação de prescrição quinquenal, requer seja reconhecida a prescrição das parcelas referentes ao período de maio/1967 a janeiro/1977, devido a prescrição

trintenária, considerando que o embargante foi citado para pagamento em fevereiro/2007. d) seja condenado o embargado nas custas processuais, verbas sucumbenciais (Súmula 153 STJ), honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e demais; 7. Por fim, requer a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA ao autor (...). 8. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos (...). Em exórdio, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. Aduz que os bens particulares dos sócios não podem responder pelas dívidas da sociedade, uma vez que o capital social da executada foi integralizado, e que tal ato contraria as normas do direito tributário e do direito comercial. Sustenta a nulidade da Certidão da Dívida Ativa em razão da ocorrência de prescrição. Instada (fl. 33), a parte embargante apresentou documentos. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação e documentos (fls. 56/62). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial dos embargos, sustentando a não ocorrência de prescrição e a regularidade da penhora. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados totalmente improcedentes. A parte embargante se manifestou à fl. 64. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 1400351-36.1995.403.6113. Em exórdio, cumpre esclarecer que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Relativamente à alegação de ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente, é entendimento assentado na jurisprudência de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes ao FGTS são trintenários, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, por não possuir a contribuição em comento natureza jurídica tributária, consoante preconizado na Súmula n.º 353 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. As alegações formuladas sobre a ocorrência de prescrição não merecem maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n.º 210 desta Corte, ao consignar que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No que concerne à responsabilização dos sócios, prescreve o artigo 4º, caput e incisos I e V, da Lei de Execução Fiscal, que o feito executivo fiscal poderá ser promovido em face do devedor ou responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Por outro lado, embora em princípio não sejam aplicáveis na espécie as normas constantes no Código Tributário Nacional, conforme mencionado alhures, no que tange à responsabilidade tributária, prescreve o artigo 4º, parágrafo 2º da LEF que À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. (...) Ainda sobre o tema dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; (...) A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da ação de execução fiscal para os sócios, tendo em vista que neste caso, deixaram eles de reservar bens suficientes para a satisfação das obrigações sociais, além de não observarem o processo de liquidação do ativo e pagamento do passivo previsto na legislação vigente. Neste sentido, foi editada a Súmula n.º 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destarte, considerando que existem informações nos autos de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente (fl. 08, verso dos autos principais), mostra-se legítimo o redirecionamento da execução em face dos sócios responsáveis pela administração da sociedade empresária. Ademais, ainda que assim não se considerasse, a possibilidade de responsabilização dos sócios das empresas devedoras também tem supedâneo nas normas que regem o direito privado. Com efeito, o artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19 prescrevia que os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de

responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200400638570, RESP - RECURSO ESPECIAL - 657935, PRIMEIRA TURMA, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:28/09/2006 PG:00195). Da mesma forma, o Código Civil vigente, prevê a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções, consoante se denota da redação dos artigos 1.016 c/c 1.053, abaixo transcritos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. A alegação de pagamento dos créditos oriundos do FGTS diretamente aos empregados não pode ser acolhida, mormente quando se constata que estão desacompanhadas de provas documentais suficientes e nenhum recibo de pagamento ou termo de acordo foi juntado. Considerando a inexistência de provas aptas a infirmar a CDA, deve predominar a presunção de veracidade dos atos administrativos e a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80). Constitui atributo dos atos administração a presunção de veracidade. Celso Antônio Bandeira de Mello escreve sobre o tema: 59. Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (in Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, de p. 257). Aplica-se, assim, a regra de julgamento do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpria ao embargante a prova do pagamento. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo os embargos IMPROCEDENTES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 1400351-36.1995.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-05.2012.403.6113) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por S. M. Guillardi Construção Civil ME e Simone Morais Guillardi com o fito de desconstituir a execução fiscal n.º 0001775-05.2012.403.6113, ação que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança dos créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas 80.2.11.087913-66, 80.6.11.159024-87, 80.6.11.159025-68 e 80.7.11.038850-83. Conforme petição inicial dos presentes embargos, a embargante alega que possui créditos passíveis de compensação no importe de R\$ 512.974,51 (quinhentos e doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um reais), resultantes de recolhimentos efetuados por intermédio das guias GPS de fls. 43/446. Não obstante, embora seja possível a compensação na esfera tributária, consoante previsão dos artigos 170 do CTN e 66 da Lei n.º 8.383/1991, não há nos autos informação de que alegados créditos tenham sido objeto de análise administrativa da Receita Federal do Brasil, mediante provocação do sujeito passivo interessado, nos termos dos artigos 73 e 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/1996. Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante submeta o seu pedido de compensação à Receita Federal do Brasil e comprove a referida diligência nestes autos. Após, também pelo prazo de trinta dias, abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional, momento em que esta deverá informar o resultado da análise realizada pela Receita Federal do Brasil, caso a embargante a tenha provocado. Intimem-se.

0003404-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-70.2012.403.6113) NELSON BARDUCO JUNIOR (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou em face de NELSON BARDUCO JÚNIOR a fim de cobrar débitos constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 40.112.334-0. Proc. 21.231.000. Livro 0007/140, folha 140, em que consta a rubrica ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Antes de apreciar o mérito dos embargos providencie o executado a juntada de cópia da decisão que deferiu a antecipação de tutela, se feita antes da prolação da sentença, cópia da sentença e do acórdão que a reformou, bem como da certidão do trânsito em julgado, no prazo de dez dias. Após a juntada da documentação, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0000250-51.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-25.2012.403.6113) SARA CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES ME X SARA CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SARA CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES ME e SARA CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretende que (fl. 16): (...) a) sejam julgados procedentes os presentes embargos, nos termos acima expendidos, a fim de que seja desconstituída qualquer penhora em bens dos sócios, ainda mais porque os veículos penhorados, não são mais da propriedade e posse da representante legal bem como seja os sócios-gerente excluído (sic)do pólo passivo, conforme explicitado nos itens retro; (...) b) caso assim não entenda V. Exa., seja reduzido o valor dos juros e da multa, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal; (...) seja invertido o ônus da prova para que a União forneça todos os comprovantes de pagamento que constem em seu banco de dados atinentes ao parcelamento de COFINS, em nome dos Embargantes; (...)Com a inicial dos embargos não apresentou documentos. À fl. 20 consta certidão dando conta de que a execução fiscal não se encontra garantida.FUNDAMENTAÇÃONão há penhora a garantir o juízo, conforme certidão inserta à fl. 20.A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1., do art. 16, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1º, do artigo 16 da LEF. DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual.Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003358-25.2012.403.6113.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000288-63.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-27.2012.403.6113) ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA. ME. em face da FAZENDA NACIONAL.Alega a parte embargante, em síntese, que houve pagamento parcial da dívida no montante de R\$ 22.468,99 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) e que ofertou bens à penhora nos autos principais, pleiteando a extinção da execução relativamente ao imposto pago e encargos sobre ele incidentes relativamente à competência 09/2011, a condenação da exequente em indenização por cobrança indevida nos termos do artigo 940 do Código Civil e nos honorários advocatícios. Vieram documentos.A certidão de fl. 64 assevera não haver penhora formalizada nos autos da ação executiva.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0001877-27.2012.403.6113.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80.Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio.Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 0001877-27.2012.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000408-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-26.2012.403.6113) B S FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por B. S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) A extinção destes embargos face a empresa Bs Factoring, nos termos do art. 267, VI, do CPC; (...) a intimação da Embargada para oferecer impugnação em conformidade com dispositivo de Lei. (...) condenação em custas processuais e honorários

advocáticos; (...) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de documentos que instruem a inicial. (...)Com a inicial acostou documentos. Aduz a parte embargante, em síntese, que foi nomeada como administradora da massa falida da empresa Goccia Indústria de Calçados Ltda. - EPP, mas que não aceitou tal encargo, motivo pelo qual (...) não pode figurar e defender os interesses da executada Goccia neste processo. (...)É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.046 do Código de Processo Civil estabelece a legitimidade para opor embargos de terceiro nos seguintes termos: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. O embargante ajuizou os embargos alegando que não aceitou o encargo de administrador judicial em ação falimentar decretada pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Franca. Os embargos de terceiro somente são admitidos a quem for proprietário ou possuidor de bem constrito nos autos da execução fiscal, e não for parte no processo. Ademais, deve se ressaltar que a intimação para oposição de embargos à execução não foi realizada em nome próprio da embargante, mas na condição de representante da massa falida, a teor do que preconiza o artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta feita, não tendo ela aceitado o referido encargo nos autos falimentares, restou prejudicada a referida intimação, não sendo necessário ou cabível para o seu reconhecimento a interposição da presente ação de conhecimento. De outro giro, verifico que o próprio pedido da embargante se mostra incompatível com o objeto desta demanda, uma vez que ela requereu a extinção destes embargos em face de si mesma, consoante se depreende da análise da exordial (fl. 05). Nestes termos, verifico que a embargante é carecedora de ação, pois lhe falta legitimidade ativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 1.046, ambos do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-91.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) J F CHAGAS CALÇADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALADO J. F. CHAGAS CALÇADOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando (fl. 18) (...) 1 - Diante de todos o exposto, requer o recebimento e processamento dos presentes Embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único, CPC, determinando-se a citação pessoal do Embargado, para apresentação da Resposta, nos termos da legislação processual. (...) 2 - Ao final, após sua análise, requer seja TOTALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer em prejudicial de mérito a prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4.º da Lei 6.830/80, observando o prazo prescricional de 5 anos previsto na legislação civil (art. 206, 5.º, I, Código Civil). Nestes caso, requer a extinção do feito nos termos do art. 269, IV, CPC. (...) Ultrapassada a prejudicial, no mérito, sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para o fim de reconhecimento do pagamento total do valor executado e consequente extinção da execução dependente, procedendo-se às anotações necessárias e baixa definitiva no setor de distribuição. (...) Por fim, em razão do princípio da causalidade, em razão da resistência oposta pelo Embargado, requer sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, CPC. Alega a parte embargante, em síntese, que encerrou suas atividades produtivas entre 1987 e 1988, e que gradativamente dispensou seus funcionários, pagando a integralidade dos direitos trabalhistas, inclusive as contribuições ao FGTS. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, ilegitimidade ativa para a cobrança das contribuições e pagamento do valor executado. Vieram documentos. A certidão de fl. 441 menciona que os presentes embargos foram propostos em 14/02/2013, a partir da segunda penhora, a qual foi formalizada em 06/02/2013. Refere, ainda, que a primeira penhora ocorreu em 14/09/2011, da qual foram os embargantes intimados na mesma data. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 1402889-19.1997.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Em princípio, os presentes embargos foram ajuizados intempestivamente, pois foram propostos a partir da segunda penhora, a qual não tem o condão de

reabrir o prazo de trinta dias para os embargos à execução fiscal. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL (REFORÇO DE PENHORA) - INADMISSIBILIDADE : PRECLUSÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1.Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º, do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, o recebimento dos presentes embargos, consoante preciso Relatório deste julgamento, pois deixou a parte apelante / contribuinte transcorrer in albis o prazo para opor embargos à execução, a contar da intimação da penhora realizada sobre os bens móveis, em 29/07/1997, apenas o fazendo a partir da intimação do reforço da penhora antes efetuada, datando estes embargos de 26/07/2004. 2. Como estabelece o art. 16, III, Lei 6.830/80, o prazo para oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora, não possuindo o ato de substituição ou reforço de penhora o condão de reabrir o prazo pra oposição daquela ação.3. Admitir-se tal intento configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal. 4. Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN. 5. Ônus desconstitutivo o da parte embargante, como da essência da ação eleita, não logra o recorrente demonstrar cenário diverso, a respeito do qual não superando a fronteira das palavras, nos termos dos autos, data venia. Precedentes.6. Reforço da penhora não reabrenovo prazo para embargos. 7.Improvimento à apelação. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 200461170024927, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1031551, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Relator JUIZ SILVA NETO, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 538 - grifei).Esclareça-se que no caso de reforço da penhora facultase a oposição de embargos somente para questionar aspectos procedimentais do ato construtivo levado a efeito.Ressalte-se, ainda, que a resposta à tutela ora invocada pode se dar por meio de ação anulatória, cujo ajuizamento ou não fica a critério dos embargantes.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80.Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio.Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 1402889-19.1997.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000434-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-80.2011.403.6113) ANTONIO DE MELLO SANTOS(MT005637 - GERSON MEDEIROS E MT013562 - RAFAELLA MEDEIROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ANTÔNIO DE MELLO SANTOS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA por meio dos quais requer (fls. 10): (...) a) - a intimação do Embargado para impugnar a vertente medida, caso queira, no prazo legal, sob as penas da lei; (...) b) sejam as preliminares levantadas, examinadas e aceitas para admitir a incompetência do Juízo, ou declarar a inexigibilidade da certidão de dívida ativa exequenda; (...) c) se ultrapassadas, sejam os embargos providos, para desconstituir a dívida exequente, com a imposição de todos os consectários legais, inclusive verba honorária.(...) Se necessário, protesta e requer provar o alegado, através da oitiva do agente Bruno Versiani, servidor do Embargado, para que ele esclareça de qual banco de dados virtual extraiu os elementos para lavratura do auto de infração, qual função exerce, o local de lavratura do auto, bem como seja determinado ao Embargado que traga para os autos o referido banco de dados. (...) Se ainda persistir qualquer dúvida, que determine a produção de prova pericial, cujo laudo apontará, certamente, a ausência de qualquer infração ambiental consumada na área. (...) Requer, por ultimo, a juntada de documentos outros. (...)Menciona que em 31/08/2009 foi proposta ação anulatória, e respectiva reconvenção, com o objetivo de desconstituir o Auto de Infração n.º 557449D perante a 1.ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, inclusive resultando bloqueio e indisponibilidade dos bens do embargante.Relata que o imóvel rural onde teria ocorrido a infração ambiental situa-se em Mato Grosso, município de Alta Floresta, local do domicílio do embargante. Afirma que é pessoa idosa (82 anos) e paraplégica, e que as duas propriedades rurais são administradas por seu filho, pois não tem condições de locomover-se. Argumenta, ainda, que a banca de advogados que defende seus interesses na ação anulatória situa-se em Cuiabá.Sustenta a ocorrência de litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória referida, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida ex officio e prescinde da apresentação de exceção. No mérito, sustenta a o título exequendo não possui as características de certeza, liquidez e exigibilidade.Invoca os termos do artigo 24, caput, da Constituição Federal e da Resolução CONAMA 237/97, argumentando que esta última conferir a SEMA/MT, órgão ambiental estadual a competência para o licenciamento de atividades dos empreendimentos. Refere, ainda, que o Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural - MT Legal foi criado por meio da Lei Complementar Estadual n.º 343, de 24/12/2008, que estipula que na hipótese de autuação anterior ao cadastramento a assinatura do Termo de Ajustamento e Conduta a ser firmado com o Estado do Mato Grosso suspenderá a execução dos autos de infração. Diz que o Cadastro Ambiental Rural - CAR previsto na Lei Complementar Estadual n.º 343 foi mantido pelo Decreto Federal n.º 7.830/12.Esclarece que foi autuado em 23/08/2006, ou seja, antes da edição da Lei

Complementar Estadual n.º 343, e que requereu espontaneamente o Cadastro Ambiental Rural - CAR, deferido em 25/10/2010, assinando o Termo de Ajustamento de Conduta em 07/10/2010. Afirma que o Auto de Infração estava suspenso e mesmo assim a dívida que deu origem ao título executivo foi inscrita em 20/09/2011, motivo pelo qual o título é nulo. Alega que é proprietário de dois imóveis rurais no município de Alta Floresta - MT, denominados Fazenda São Domingos e Fazenda Olinda, com áreas respectivas 974.0256 e 533.3256. Questiona os dois autos de infração que lhe foram impostos (557469-D e 557471-D), sob argumento de que estes apenaram duas vezes a mesma conduta dentro da mesma área e coordenadas geográficas. Insurge-se, ainda, contra o auto de infração n.º 461910, afirmando que a propriedade Fazenda São Domingos situa-se em coordenadas geográficas diversas daquela indicada no referido auto de infração, alegando que este foi lavrado com fulcro em base de dados inexatos. Diz que as coordenadas indicadas também não se referem a outra propriedade do embargante. Menciona que ao ser deferido o Cadastro Ambiental Rural - CAR em 25/10/2010 constatou-se que a Fazenda São Domingo possuía 974.0256 has de área total, 780.7179 has de reserva legal, 86.0800 de área de preservação permanente e 193.3077 has de área desmatada. Logo, não poderia ter ocorrido o desmatamento e queima de 340 has apontado do auto de infração. Relata que no Termo de Ajustamento de Conduta n.º 1369/2010 apurou-se a existência de somente 8.0485 has de área degradada. À fl. 63 consta certidão dando conta de que a execução fiscal não se encontra garantida. FUNDAMENTAÇÃO Não há penhora a garantir o juízo, conforme certidão inserta à fl. 63. A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1., do art. 16, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1º, do artigo 16 da LEF. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002600-80.2011.403.6113. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000661-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-41.2013.403.6113) PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PRONTO ATENDIMENTO SÃO JOSÉ em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, que efetuou parcelamento de parte da dívida e que em virtude de mudanças administrativas na Prefeitura deixou de receber repasses da Prefeitura, o que impossibilitou os pagamento. Sustenta que o hipossuficiente pode opor embargos nos termos do artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal, e invoca os termos da Lei n.º 11.382/2006 que teria possibilitado o recebimento de embargos sem prévia garantia da execução. Requer que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Requer que os embargos sejam acolhidos, afastando-se a cobrança da multa, sob o argumento de que tem caráter confiscatório, bem como a incidência da taxa SELIC, aplicando-se somente juros de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de caracterizar-se capitalização de juros. Vieram documentos. A certidão de fl. 39 assevera não haver penhora formalizada nos autos da ação executiva. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0000089-41.2013.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 0000089-41.2013.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1401174-10.1995.403.6113 (95.1401174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400351-36.1995.403.6113 (95.1400351-9)) SUELI APARECIDA BERTI FACURY(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0003151-26.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Int.

0003238-79.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004268-2)) LUIS LOPES DE ANDRADE X ELISABETE BARBOSA DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Determino que a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos comprovante do pagamento das custas judiciais ou, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc.). 2. Certifique-se nos autos principais (00032387920124036113) o ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos. Intime-se.

0003244-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-40.2011.403.6113) MARIO CESAR FRANCHINI NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Promova o embargante a juntada aos autos de documentação comprobatória do alegado, especificamente comprovantes da atividade rural que alaga exercer no sítio da família, no prazo de dez dias.Apresentada a documentação, abra-se vista à embargada pelo mesmo prazo.Após, ou transcorrido o prazo em branco, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002630-81.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIVIA ISABEL COELHO DE MACEDO(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÍVIA ISABEL COELHO DE MACEDO, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 37 a exeqüente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de interesse de agir, aduzindo que houve renegociação administrativa da dívida executada. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos verifico que as partes renegociaram o débito sobre o qual versava o litígio.O artigo 267 do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito desde que ocorridas as hipóteses que elenca. No presente caso, a própria exequente requereu a extinção, o que implica em desistência, ainda que tácita, da ação.

DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO, por falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de FREMAR AGROPECUÁRIA LTDA ME (CNPJ 56.621.949/0001-43), NELSON MARTINIANO (CPF 151.211.518-53), NELSON FREZOLONE MARTINIANO (CPF 627.760.708-10), WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO (CPF 028.426.418-09) e MARCO ANTÔNIO FREZOLONE MARTINIANO (CPF 056.274.828-85). Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens

penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos dos executados. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente (fl. 498), bem como à Junta Comercial do Estado da Bahia, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cocos/BA e Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, para anotação e resposta no prazo de sessenta dias. Com relação ao BACEN, tal medida realiza-se pelo sistema Bacenjud, o qual já foi realizado nos autos. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

0003113-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X FRANCORES TINTAS LTDA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X JOAO COSMO PRIMO X JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino que a Execução Fiscal de n.º 0001463-34.2009.403.6113 seja reunida a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80. Anote-se. 2. Aguarde-se a realização das hastas públicas já designadas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 266/267 dos autos 0001463-34.2009.403.6113, em apenso. Int.

0000179-20.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

1. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, para assegurar a unidade da garantia da execução, reúna-se a execução fiscal n.º 00018799420124036113 a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. 2. Fl. 176: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, intime-se a Fazenda nacional sobre a reunião de feitos e a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001188-17.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROGERIO BRUXELLAS PEIXOTO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ROGÉRIO BRUXELAS PEIXOTO.No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-37.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Fl. 92: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0001473-10.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Cumpra o exequente, no prazo de trinta dias, o despacho de fl. 44, informando se as transferências realizadas em 26/01/2012 (R\$ 2.985,90) e em 10/05/2012 (R\$ 297,48) foram suficientes para liquidação da dívida cobrada

nestes autos. No silêncio, aguarde-se ulterior manifestação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000795-58.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A - FILIAL(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES)

Fl. 49: haja vista que a garantia do juízo se deu por depósito em dinheiro (art. 9.º, I, da lei 6.830/80), para prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n.º 0001272-81.2012.403.6113, conforme dispõe o artigo 32, 2.º, da Lei 6.830/80. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo do retorno dos embargos à execução fiscal do Egrégio TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000963-60.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA GARCIA

1. Junte-se aos autos a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, a qual acusou a existência dos veículos FORD/CORCEL (ano 1975), placa GSC4134-MG e HONDA/CG 125 FAN (ano 2009), placa EHW 0859-SP. 2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, haja vista que os veículos existentes já foram objeto de diligência anterior e, conforme certidão de fl. 32, não foram penhorados porque a executada alegou que já havia alienado o veículo Ford Corcel há mais de dez anos e não aceitou o depósito da Honda CG 125 FAN. 3. No silêncio, aguarde-se ulterior manifestação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001575-95.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, à reunião desta execução fiscal a de n.º 0000374-68.2012.403.6113, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se, intimem-se, cumpra-se.

0000065-13.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAES E(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Após o integral cumprimento do mandado expedido, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de parcelamento noticiado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1941

EXECUCAO FISCAL

0003365-17.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, às fls. 20/67, em que se requer a suspensão liminar da presente execução, sob o fundamento de excesso de execução.Decido.A presente execução está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica, não alcançável pela simples afirmação de excesso de execução.Assim, ante a ausência das hipóteses previstas para suspensão da exigibilidade da dívida, indefiro o pedido de suspensão da execução.2. Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados pela executada3. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1942

MANDADO DE SEGURANCA

0000556-20.2013.403.6113 - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 115, que apenas esclareceu a extensão da medida liminar deferida às fls. 108/109 no mandado de segurança impetrado por Anglo Alimentos S/A. relativamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na compensação ou retenção de ofício de crédito do contribuinte com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa. A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada não promovesse a compensação e/ou retenção de ofício até que prestasse as informações adequadas. Face às dúvidas levantadas pela Fazenda Nacional (fl. 113), este Juízo esclareceu que tanto a autoridade impetrada estava impedida de efetuar a compensação e/ou retenção de ofício, quanto a impetrante de utilizar o seu crédito presumido de IPI, o que desafiou os presentes embargos declaratórios opostos pela impetrante. Sinceramente não consigo vislumbrar as dúvidas levantadas por ambas as partes. Ora, está comprovado que a Receita Federal reconheceu determinado crédito em favor da contribuinte (impetrante). De outro lado, a Receita Federal já se manifestou que efetuará a compensação daquele crédito com débitos da contribuinte, ou, se ela não concordar. Será efetuada a retenção até que todos os débitos da contribuinte sejam liquidados. Esta alega que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa. Portanto, segundo sua argumentação, o Fisco não pode efetuar tal compensação, devendo entregar-lhe imediatamente o valor relativo ao seu crédito presumido de IPI. Em outras palavras, a contribuinte (impetrante) quer continuar pagando parceladamente o que deve e receber à vista o que a Receita Federal reconheceu como crédito da contribuinte. Vale ressaltar que o crédito da contribuinte é muito menor que os seus débitos. A impetrante pretende, ainda, que a Receita Federal não retenha o valor da restituição, uma vez que a contribuinte não concordou com a compensação ex officio. A Receita Federal ameaçou que assim faria, pois deve obediência ao disposto na IN RFB n. 900/2008. Este Juízo deferiu parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada não efetuassem nem a compensação nem a retenção. Ou seja, determinou que se aguardasse esclarecimentos que provavelmente viriam em suas informações. Assim, quer me parecer óbvio que este Juízo determinou que todas as atitudes possíveis diante da situação fática apresentada pela impetrante ficassem suspensas até que este Juízo deliberasse de modo abrangente, fosse após a prestação das informações ou mesmo em sentença. Também quer me parecer óbvio que se este Juízo determinou que a Receita Federal não procedesse à retenção da restituição devida à contribuinte, é porque este Juízo também deliberará (depois das informações ou em sentença) se a impetrante poderá receber esse dinheiro imediatamente ou o mesmo ficará retido até que a contribuinte pague todo o seu débito (aparentemente parcelado e com exigibilidade suspensa), uma vez que já manifestou sua discordância com a compensação de ofício. Portanto, a pretensão veiculada na petição de fls. 131/132 é completamente descabida, pois ficou bem claro que está tudo paralisado, ou seja, a liminar somente sustou o procedimento que normalmente ocorreria, isto é, a imediata compensação ou retenção da restituição. Ainda não foi reconhecido nestes autos que a impetrante eventualmente tenha o direito de não se sujeitar à compensação ou à retenção pretendidas pela Receita Federal. Apenas se determinou que se aguardasse deliberação deste Juízo. Somente isso. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos presentes embargos declaratórios para esclarecer, mais uma vez, o que já estava decidido e deliberado às fls. 108/109. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, mantenho os efeitos da liminar até a prolação de sentença. Antes, porém, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo que preste as informações sugeridas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 120 verso, no prazo de 10 dias, guardando-se o sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Decreto o sigilo de documentos de natureza fiscal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3804

ACAO CIVIL PUBLICA

0001791-75.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X AGRO COML/ MASCARENHAS S/A(SP136422 - THAIS HELENA APRILE E SP147276 - PAULO GUILHERME E SP190136E - LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO)
Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito, conforme item 3 do despacho de fl. 199.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002216-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002216-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONAS POLYDORO(SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO E SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X LAURA AUXILIADORA DA SILVA PALMA SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA PEDRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TEREZINHA SERAFIM DE MEDEIROS MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TALE VEICULOS COM/ LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X RUBENS ZAPATA MORENO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Intime-se a parte autora, que já replicou as contestações apresentadas às fls. 1.219/1.279, para indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. Observando-se que seu prazo iniciará com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, bem como a pluralidade de partes no polo passivo, representados por diferentes advogados, nos termos do parágrafo 2º do inciso III, do art. 40 e art. 191, ambos do CPC. 3. Após, abra-se vista ao MPF. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Sem prejuízo, regularize o nobre representante do litisconsorte passivo Rubens Zapata Moreno, Dr. Carlos Roberto Nicolai, OAB/SP 134.458, a manifestação de fl. 259/405, apondo sua assinatura na fl. 260. 7. Int.-se.

MONITORIA

0001435-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GLAUCIA PAIVA PINTO(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sítio www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro. 2. Assim, intime-se o referido advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a documentação necessária. 3. Após, arquivem-se os autos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001184-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA DA SILVA NETO EPP

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FATIMA MORRAMADSHAER MM SALAMEH X IMAD MOHAMAD SHAER MAHMOUD MOHD SALAMEH(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em relação à alegação da parte ré de fl. 111. Traga a litisconsorte passiva Fátima Mohamed S. M. M. Salameh, elementos auferidores da hipossuficiência declarada à fl. 112, como comprovante de rendimentos atualizados, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida. Int.-se.

0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA
Abra-se vista à litisconsorte passiva Maria Helena Guimarães, conforme requerido às fls. 121. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo à fl. 119, certificado à fl. 120, verso, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0001653-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE RAFAEL X OSMAR SA PEDRO X DULCE INES BARBARINI PEDRO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0000556-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000556-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C E DOS REIS ELETRONICOS - ME X CARLOS EDUARDO DOS REIS
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0001040-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALTER LOURENCO DOS SANTOS X JOSI ANGELA DOS SANTOS
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0001446-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS X JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR X MIZAE BATISTA SANTOS X VERA LUCIA GONCALVES SANTOS
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando-se a Carta Precatória juntada às fls. 69/77. Int.-se.

0000113-59.2010.403.6118 (2010.61.18.000113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA X MARY MIITSUE YOKOSAWA
Manifeste-se a parte autora (CEF) em relação à manifestação do litisconsorte passivo à fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000564-84.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALGRAM DE LUCAS PETRIM
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000578-68.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVANDRO MARCONDES EVARISTO
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000579-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIKA CRISTINA OLIVEIRA
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000647-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITOR ALEXANDRE MOLINARI MACEDO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000662-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

0000950-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO SANTOS(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X SOLANGE RODRIGUES RIBEIRO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando a certidão lançada à fl. 125-verso.Int.-se.

0000074-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON BARBOSA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000103-78.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000671-94.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON GEORGE DE DEUS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 22.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-47.2004.403.6118 (2004.61.18.001175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2004.403.6118 (2004.61.18.000960-1)) BENEDICTO AYRES DE OLIVEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000225-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000225-2) - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 140/141. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 4. Por fim, proceda-se a citação determinada à fl. 132.5. Int.-se.

0001705-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001705-0) - ISABEL DA CUNHA GONCALVES(SP149007 -

ROMUALDO LEMES DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A - EDP - BANDEIRANTE(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal às fls. 166/168, declinou de sua competência para processamento e julgamento do feito com fundamento no art. 109 da CF, determinando, assim, que o feito fosse remetido a uma das Varas da Comarca de Guaratinguetá.

Equivocadamente, os autos foram remetidos para este Juízo Federal, por equívoco, somente agora verificado, pois os autos deveriam ter sido remetidos à justiça estadual. Desta forma, reconsidero e torno sem efeito o despacho de fl. 180 e determino a remessa dos autos ao juízo distribuidor da Comarca de Guaratinguetá-SP, com baixa na distribuição. Deixo de apreciar a manifestação de fls. 182/183, por incompetência absoluta deste juízo. Int.-se.

0000364-72.2013.403.6118 - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 68/69 em relação aos autos 0002015-81.2009.403.6118, 0020809-81.2012.403.6301, 0021239-09.2007.403.6301, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte autora qualifica-se como aposentada beneficiária de aposentadoria privada, colacionando aos autos comprovantes de rendimentos datados no ano de 2005, bem como contratou associação de advogados para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 22, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002067-77.2009.403.6118 (2009.61.18.002067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001811-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA)

Manifeste-se a parte embargante sobre o pedido de desistência formulado pela parte embargada à fl. 40 dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001811-71.2008.403.6118. Int.-se.

0000326-94.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-02.2010.403.6118) DARCY AMORIN - ESPOLIO X DEBORATH JOFRE AMORIM(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-45.2005.403.6118 (2005.61.18.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURA LUCIA CORREA DE PAULA X IVANILDO FEITOZA X JOSE RICARDO MARTINS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência à parte exequente da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traga a parte exequente o valor atualizado do débito. Int.-se.

0000752-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KEYSY FRANCINY FERREIRA E SILVA-INCAPAZ X ADALGISA FERREIRA E SILVA X NEUZA MARIA FERREIRA E SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção.Int.-se.

0000754-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE SOLON DE CARVALHO X NELSON COSTA RIBEIRO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000714-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR AUGUSTO MONTEIRO ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

0000721-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE SOUZA LTDA X FABIO DA COSTA CHAME X ARISTOCLES NUNES DE ALMEIDA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000914-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000914-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E DF027163 - HUGO LEONARDO CALLENDER E DF016081 - ANA VITORIA DIAS DA CUNHA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X JOSE WALDECI GOMES FILHO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 42.Int.-se.

0001807-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO BASTOS GARCIA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

0000121-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000121-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cumpra a parte executada o quanto determinado à fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tragam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 54/55 da parte exequente.Int.-se.

0000616-80.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ARSICLARO DE CARVALHO RODRIGUES

1. Insta salientar, ser da parte exequente o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte executada para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. A parte exequente sequer demonstrou ter envidado algum esforço em localizar a parte executada, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Desta forma, indefiro, por ora, o quanto requerido à fl. 37. Não obstante, fica a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte executada que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, o necessário.2. Sem prejuízo, providencie a parte exequente o endereço atualizado da parte executada, ou demonstre que diligenciou a respeito.3. Int.-se.

0000650-55.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PENTAGONO FORCA JOVEM DISTRIBUIDORA

LTDA X SILVESTRE EDUARDO MOREIRA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000660-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCY AMORIN - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando a certidão lançada à fl. 32. Int.-se.

0000866-16.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO JOSE DA SILVA

1. Insta salientar, ser da parte exequente o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte executada para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. A parte exequente sequer demonstrou ter envidado algum esforço em localizar a parte executada, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Desta forma, indefiro, por ora, o quanto requerido à fl. 38. Não obstante, fica a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte executada que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, o necessário. 2. Sem prejuízo, providencie a parte exequente o endereço atualizado da parte executada, ou demonstre que diligenciou a respeito. 3. Int.-se.

0001315-82.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON SOARES DA CUNHA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da manifestação da parte exequente à fl. 31, venham os autos conclusos para sentença. 2. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000248-66.2013.403.6118 - CRISTIANO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA
MEDIDA LIMINAR(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Concluídas tais providências, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000960-71.2004.403.6118 (2004.61.18.000960-1) - BENEDICTO AYRES DE OLIVEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001480-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001480-4) - EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 257/278: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Ciência às partes da decisão proferida no referido agravo supra (fls. 279/281). 3. Tendo em vista que não foi conferido efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pela União, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000740-92.2012.403.6118 - ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP. 2. Tendo em vista a qualificação da parte

requerente e documento de fl. 06, defiro a gratuidade da justiça. 3. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.

0000883-81.2012.403.6118 - ARI DO ESPIRITO SANTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão recebida nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte requerente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 26, em relação aos autos 0017040-12.2005.403.6301, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000900-20.2012.403.6118 - CAMILA ROBERTA CORREA BARRETO DA SILVEIRA(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Tendo em vista a qualificação da parte requerente e documento de fl. 05, defiro a gratuidade da justiça. 3. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.

Expediente Nº 3842

EXECUCAO DA PENA

0000138-67.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP172859 - CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA)

1. Depreque-se a realização da fiscalização da pena imposta ao condenado JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA - RG n. 19.322.652 -SSP/SP, com endereço no sítio Taquaraçu - Sertão dos Mineiros - São José do Barreiro-SPCUMPRÁ-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 102/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BANANAL-SP para efetiva realização de audiência e fiscalização. 2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000700-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000700-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO CURY(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fl. 268: Oficie-se ao Escritório Regional do IBAMA em Caraguatatuba-SP, com endereço na avenida Rio Branco, 880 - bairro Indiara - Caraguatatuba-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 282/2013, requisitando, no prazo de 30(trinta) dias, informações quanto à aprovação do PRAD apresentado pelo réu às fls. 221/252, bem como, em caso de aprovação, se as ações de recuperação previstas no aludido documento foram devidamente implementadas pelo responsável. Requisite-se ainda que seja encaminhado a este Juízo relatório de vistoria, a fim de que possa verificar se a área degrada encontra-se recuperada.2. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int. Cumpra-se.

0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP073851 - FERNANDO LUIZ VIEIRA)

1. Diante do silêncio da defesa do corréu RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF, DECLARO preclusa a oitiva da testemunha AIRTON SUZIO SAKONTAN.2. Considerando a ausência do corréu HUDSON na audiência de interrogatória realizada perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP, apesar de devidamente intimado (fl. 398v), DECLARO sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP.3. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.4. Int.

0000178-59.2007.403.6118 (2007.61.18.000178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 -

HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 339/398: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Alega ainda a defesa à inexistência de motivos para revogação do benefício de suspensão condicional do processo, pelo fato de não existir núcleo penal capaz de ensejar a consumação do delito e dano ambiental. Razão não assiste à defesa, haja vista que a lei que prevê a suspensão condicional do processo (lei 9.099/95) em seu art. 89, parágrafo 3º é clara em mencionar que uma das hipóteses previstas para revogação da suspensão condicional do processo é a inexistência de abertura de processo contra o sursilando durante o período de prova, dessa forma, conforme se depreende pela informação de fl. 152, o réu encontra-se processado criminalmente nos autos n. 0000971-56.2011.403.6118 (processo também em trâmite nesta Vara Federal), o que por sua vez, torna-se imperativo, consoante disposto legal supramencionado, a revogação do benefício concedido. Aduz também a defesa pela aplicação do princípio da insignificância ante a existência de dano mínimo para o meio ambiente e pela ofensa ao princípio da proporcionalidade. Inicialmente insta salientar que a aplicação do princípio avocado (insignificância) nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade, irrelevante periculosidade social e, sobretudo, a existência de mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado. Nesse ínterim, a partir dos elementos probatórios coligidos nos autos, mormente pelas constatações do laudo pericial de fls. 54/63, verifica-se a existência de sobejados indícios de dano ambiental em área de preservação permanente, inclusive com impactos múltiplos ao meio ambiente (flora e fauna), culminando os experts na conclusão de que não é possível realizar a reparação ou restauração integral à área degradada, o que, por sua vez, não sugere a insignificância da conduta tida por delituosa nem mesmo ofensa ao princípio da razoabilidade. Sendo assim, diante do exposto, afasto as preliminares argüidas, sem prejuízo de suas reapreciações quando da prolação da sentença. 2. Diante da decisão de fl. 154, à qual revogou o benefício de suspensão condicional do processo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação JOSÉ CLAUDIO ROQUE e JOSÉ HÉLIO MARCELO - AMBOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - LOTADOS NO IBAMA/PNSB - São José do Barreiro-SP. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 87/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 7. Int.

0001696-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001696-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP239676 - CRISTIANO JANUNCIO ALVES E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES)

1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA FIDALGO - CPF n. 005.960.538-35, com endereço na avenida Bernardino de Campos, 348 e 352 - 8º andar - Paraíso - São Paulo-SP. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 88/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP para efetivo interrogatório. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Int. Cumpra-se.

0001703-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001703-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELCIO JOSE FERREIRA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. 2. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos, na sequência, ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

0001357-52.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOZA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER a ré VERA LÚCIA DOS

SANTOS BARBOZA, qualificada nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-44.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento. 3. Int.

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000358-6) - ELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO. 1. Fl. 61: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de MAIO de 2013, às 14:30 horas. 2. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco das testemunhas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Para a realização da perícia médica determinada à fl. 642, nomeio a Dr^a YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM: 55.782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de MAIO de 2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 587/588), os da União (fls. 713/714), bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4)

Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários à perita judicial (fl. 646). Intimem-se.

0000724-41.2012.403.6118 - ROSALINA CAMARGO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 16/05/2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com

armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-59.2012.403.6118 - BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO

HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 41/47: Ciência à parte autora do laudo socioeconômico.

0000874-22.2012.403.6118 - ADRIELE MARIA ILDEFONSO(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 37/39: Ciência à parte autora do laudo médico pericial.

0001172-14.2012.403.6118 - MARIA RAYMUNDA NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 02 de MAIO de 2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do

CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001352-30.2012.403.6118 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 58/60 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001581-87.2012.403.6118 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 03 de MAIO de 2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experte se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa?

Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0002042-59.2012.403.6118 - JULIA FERNANDA FONSECA DE SOUZA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se a justificativa de fls. 96/98 e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 24 de MAIO de 2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não

será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000111-84.2013.403.6118 - JOSE AUGUSTO BATISTA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 02.05.2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já,

INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pelo autor, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-75.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DO DIA 08 DE MARÇO DE 2013:(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 18/03/2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este

Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente

técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho do dia 26 de março de 2013: 1. Considerando que da DECISÃO de fls. 26/28 verso foi publicado somente o texto constante à fl. 35, determino que esta seja publicada novamente em inteiro teor, juntamente com o presente despacho. 2. Redesigno a perícia médica para o dia 29 de ABRIL de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão. 3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 5. Intimem-se.

0000132-60.2013.403.6118 - SARAH FRANCISCA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO do dia 18 de março de 2013:(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 18/03/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos

médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho do dia 26 de março de 2013: 1. Considerando que da DECISÃO de fls. 38/40 verso foi publicado somente o texto constante à fl. 47, determino que esta seja publicada novamente em inteiro teor, juntamente com o presente despacho. 2. Redesigno a perícia médica para o dia 29 de ABRIL de 2013, às 11:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão. 3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 5. Intimem-se.

0000136-97.2013.403.6118 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO do dia 18 de março de 2013:(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica

nomeando para tanto o Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 18/03/2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.(...)Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho do dia 26 de março de 2013:1. Considerando que da DECISÃO de fls. 37/39 verso foi publicado somente o texto constante à fl. 47, determino que esta seja publicada novamente em inteiro teor, juntamente com o presente despacho. 2. Redesigno a perícia médica para o dia 29 de ABRIL de 2013, às 12:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão. 3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE

0000230-45.2013.403.6118 - LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 03.05.2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o

médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pelo autor, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-24.2013.403.6118 - MARIA ALVES DE AZEVEDO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 16/05/2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a

previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-14.2012.403.6118 - PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO DE JESUS - INCAPAZ X MATHA DE ALMEIDA LIMA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO)

Despacho.1.Traga a parte autora a cópia do indeferimento administrativo e cópia integral do procedimento administrativo , no prazo de (quinz) dias.2.Int.

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-04.2001.403.6118 (2001.61.18.001314-7) - JOAO BOSCO CAVALHEIRO X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X JOAO BOSCO CAVALHEIRO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0000724-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000724-7) - WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0001781-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001781-2) - ROGERIO AIRES MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0001720-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001720-6) - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARCOS ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4) - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ELI PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005,

requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X PAULINO GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000351-59.2002.403.6118 (2002.61.18.000351-1) - MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0000071-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000071-0) - JANDIRA NAZARE ALVES RODRIGUES X RICARDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

DESPACHO1. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para atualização dos valores recebidos pelo advogado Dr. Diogo de Oliveira Tisseo em face da atuação como advogado dativo, para posterior compensação com aqueles que lhe são devidos em razão da sucumbência do INSS.2. Após, expeça-se requisição para pagamento dos valores devidos aos advogados Drs. Diogo de Oliveira Tisseo e Rafael Cerbino, observando-se as formalidades legais.3. Int.

0000229-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000229-5) - NAIR ANDRADE BARAO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X NAIR ANDRADE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0000541-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000541-0) - JOSE ERNESTO FILHO(SP191335B - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ERNESTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Em que pese a ausência de manifestação do INSS (fl. 203-vº) quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 189/193), verifico, analisando os documentos de fls. 176/181, que a demandante verteu contribuições para o regime geral de previdência social, razão pela qual entendo haver possível excesso de execução do julgado.2. Nesse sentido, por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que adoto em nome da segurança jurídica, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por

incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).3. Posto isso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos de liquidação nos termos da presente decisão4. Cumpra-se e intimem-se.

0000555-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000555-0) - PATRICIA APARECIDA TAVARES PROSPERO - INCAPAZ X LUCILA CRISTINA TAVARES PROSPERO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCILA CRISTINA TAVARES PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0000144-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000144-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 267/268: Considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado dativo (fl. 16), DEFIRO, com fulcro no art. 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001507-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001507-9) - MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 192/195: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001578-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001578-3) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001921-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001921-9) - DANIEL DE OLIVEIRA X DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0000470-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000470-6) - EMERSON GOMES FERREIRA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X VERISSIMO ALVES SAMPAIO X MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0000457-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000457-7) - SILVANA MARIA DA SILVA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X GENTIL MOREIRA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0001002-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001002-4) - NIVALDO APPARECIDO DE MORAES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 179/180, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico.3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

0001066-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001066-8) - MARCELINO LUNARDELLI X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 215/216, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico.3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

0001776-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001776-7) - CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-81.2010.403.6118 (2010.61.18.000215-1) - WALDITE PEREIRA DA SILVA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se. Guaratinguetá, 3 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007970-7) - LUIZ BARROS TEIXEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008683-07.2005.403.6119 (2005.61.19.008683-9) - PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0) - MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008039-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008039-9) - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012735-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012735-5) - DILSON MUNIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X DALVA SOUSA MUNIZ DE CARVALHO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007013-21.2011.403.6119 - EDUARDO CESAR CASTILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008420-62.2011.403.6119 - ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009545-65.2011.403.6119 - NILDA BERNARDO NASCIMENTO(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001051-80.2012.403.6119 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001488-24.2012.403.6119 - ADILIS JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial /

esclarecimentos do perito.

0002133-49.2012.403.6119 - LENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003129-47.2012.403.6119 - CRISTIANO DE OLIVEIRA NEVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006720-17.2012.403.6119 - MAURI GOMES DA SILVA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007329-97.2012.403.6119 - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007441-66.2012.403.6119 - OTAVIO MARTINS DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008365-77.2012.403.6119 - ARLINDO TAVARES FERREIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009220-56.2012.403.6119 - CLAUDIO AUGUSTO DOMINGOS - INCAPAZ(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009691-72.2012.403.6119 - ROBSON GOMES DE OLIVEIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009779-13.2012.403.6119 - AURO DIAS DA COSTA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001030-70.2013.403.6119 - MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico neurologista, e o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, ortopedista. Designo o dia 20 de maio de 2013, às 14:30 h., para a realização do exame neurológico, e o dia 23 de maio de 2013, às 13:20 h., para a realização do exame ortopédico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30

dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não

comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 9366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003974-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003974-0) - JOSE RAIMUNDO FERREIRA COSTA X SARA FERREIRA COSTA - INCAPAZ X DANIELE FERREIRA COSTA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o certificado à fl. 182, solicite-se o desarquivamento dos Embargos à Execução a fim de instruir os presentes autos no que tange à execução. Ante o princípio da celeridade processual, considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 163/179), DECLARO HABILITADOS nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, o viúvo da de cujus, senhor JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA COSTA, a filha menor, SARA FERREIRA COSTA, e a filha DANIELE FERREIRA COSTA, uma vez que a mesma era menor de idade à época do óbito da autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, ciência ao INSS.

0000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 111/124 pelo prazo de (05) cinco dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8649

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002362-72.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA ALVES VIEIRA MARCILIO

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SHEILA ALVES VIEIRA MARCILIO, objetivando a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C3 XTR 1.4 FLEX, cor preta, chassi nº 935FLKFBV88B566722, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EBV-5646, Renavam 979943604. Alega a

parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei.É o relatório.DECIDO.Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu.Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária.No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente.Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato.Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca CITROEN, modelo C3 XTR 1.4 FLEX, cor preta, chassi nº 935FLKFBV88B566722, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EBV 5646, Renavam 979943604, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido.DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado.AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada.Expeça-se o necessário.Após, CITE-SE.Cumpra-se.Int.

0002363-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY ALMEIDA DA SILVA

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SIDNEY ALMEIDA DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 1.4 SENSAT FX, cor preta, chassi nº 9362AKFW96B039860, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSR-3446, Renavam 878836209.Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei.É o relatório.DECIDO.Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu.Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária.No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente.Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato.Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 1.4 SENSAT FX, cor preta, chassi nº 9362AKFW96B039860, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSR 3446, Renavam 878836209, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido.DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado.AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada.Expeça-se o necessário.Após, CITE-SE.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0002715-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002715-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA EM EXECUÇÃO Diante da notícia do acordo extrajudicial celebrado pelas partes, demonstrado pelos documentos juntados (fls. 265/267) pela autora, reconheço a carência superveniente da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo noticiado.Certificado o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009849-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009849-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADER GOTARDO SANTOS X ADELINO ALVES DOS SANTOS X SOLANGE ASSIS ALVES SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADER GOTARDO SANTOS, ADELINO ALVES DOS SANTOS e SOLANGE ASSIS ALVES SANTOS, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/31). Citados, os réus ofereceram embargos monitorios (fls. 94 e 96/100). Posteriormente, informaram as partes que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo firmado e a extinção do processo (fls. 109 e 117/121). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO (fls. 117/121), para que surta seus regulares efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009983-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELSON DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADELSON DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). O réu não foi localizado para citação (fl. 32). Posteriormente, informou a CEF a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a homologação do acordo firmado e a extinção do processo (fl. 46). É o relato do necessário. DECIDO. Não há como homologar o acordo noticiado pela CEF, pela singela razão de que o instrumento de acordo não foi trazido aos autos, tendo sido juntado apenas o comprovante de liquidação da dívida. Nada obstante, ante a comprovação do pagamento, emerge a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitoria, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado pela CEF à fl. 83. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010954-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX CLAUDIO ALVES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX CLAUDIO ALVES, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD). O réu não foi localizado para citação (fls. 42 e 60). Posteriormente, informou a CEF a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a homologação do acordo firmado e a extinção do processo (fl. 62). É o relato do necessário. DECIDO. Não há como se homologar o acordo noticiado pela CEF, pela singela razão de que o instrumento de acordo não foi trazido aos autos, tendo sido juntado apenas o comprovante de liquidação da dívida. Nada obstante, ante a comprovação do pagamento, emerge a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitoria, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado pela CEF à fl. 62. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012061-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MARCIO DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). O réu não foi localizado para citação (fl. 35). Posteriormente, a CEF informou indícios de fraude na contratação do empréstimo, requerendo a desistência da ação (fl. 43). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 43), e considerando ainda não ter havido citação do réu, homologo o pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do

mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo réu. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010929-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAN SILVEIRA ROSA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDVAN SILVEIRA ROSA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD). À fl. 19 foi apontada no quadro indicativo a prevenção com os autos nº 0001206-65.2012.403.6901, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Instada a se manifestar acerca de eventual prevenção (fl. 30), a parte autora não se manifestou (fl. 32). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte autora, e tendo presentes as razões já lançadas às fls. 22/24, reconheço a falta de interesse processual da demandante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo réu. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011301-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DONIZETE NUNES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ DONIZETE NUNES, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes. Foi determinado à autora, tendo em vista residir o réu em outro município, que recolhesse as custas necessárias para a expedição de carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento (fl. 24). Silente a autora, foi certificado o decurso do prazo para manifestação (fl. 29). Determinado o recolhimento das custas faltantes pela autora (fl. 24), decorreu o prazo sem atendimento (fls. 29). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido atendida a determinação de recolhimento das custas faltantes, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001206-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-29.2012.403.6119) DIARIO DE GUARULHOS EDITORIAL LTDA.(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o embargante o disposto no art. 736, parágrafo único, fine, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos presentes embargos de devedor. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012392-06.2012.403.6119 - ISABELLE CHRISTINE DIAS FLORENCIO(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Fls. 148/149: J. Considerando o teor da medida liminar parcialmente deferida, INTIME-SE a autoridade impetrada para que a cumpra em seus exatos termos (não impondo como condição ao aditamento contratual a repactuação que atinja semestres já cursados), sob pena de responsabilização pessoal. Cumpra-se com MÁXIMA URGÊNCIA, servindo cópia da presente como mandado.

0001712-25.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP Preliminarmente, apresente a parte impetrante cópias das petições iniciais e r. sentenças relativas aos processos indicados nos termos de fl. 166 (nnº 0001532-09.2013.403.6119, 0001708-85.2013.403.6119, 0001709-70.2013.403.6119), para verificação de eventuais prevenções, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008333-72.2012.403.6119 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA

SAUDE ANIMAL(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS DA SAÚDE ANIMAL em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade coatora reinicie de imediato suas atividades, processando normalmente os despachos aduaneiros, na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência, e viabilizando o embarque e desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive as afetas a procedimentos especiais (fl. 10). À fl. 311 o impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. Às fls. 312/312v o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a desistência, em mandado de segurança, independe da anuência da autoridade impetrada, HOMOLOGO a desistência requerida manifestada pelo impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000215-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELISABETE DE MORAES ROCHA X JOSEILTON LUIZ TORRES

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisabete de Moraes Rocha, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 48, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação da requerida, DETERMINO: 1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto. 2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. 3. Na inércia da requerente, ARQUIVEM-SE, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001182-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEX ALVES DA SILVA X CAMILA AMARAL DA COSTA

Tendo em vista tratativas com a cúpula da Caixa Econômica Federal - CEF para a realização de multirão de conciliação envolvendo as ações do PAR no mês de abril próximo, aguardem os autos em Secretaria a oportuna designação de audiência de conciliação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000248-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE

Notifiquem-se os requeridos no endereço informado pela requerente à fl. 49 dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### nos autos do presente feito, para NOTIFICAÇÃO de ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, inscrito no CPF. 874.898.138-91 e VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE, inscrita no CPF. 037.947.628-27, ambos com endereço na Rua Mariano Moya Peramos, nº 32-A e nº 121, Jardim Adriana, Guarulhos/SP, CEP. 07135-290, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

PETICAO

0000511-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008179-3)) THIAGO ALVES DE OLIVEIRA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

VISTOS. Aguarde-se manifestação do réu na ação principal, tornando conclusos conjuntamente, no momento oportuno. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008179-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X THIAGO ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA RODRIGUES DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E SP195023 - GILBERTO JOSÉ DA SILVA) VISTOS.Fl. 82: INTIME-SE o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a notícia de acordo e o pedido de extinção do processo nos termos do art. 269, III do CPC.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos.

0010869-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAISY DE SOUZA

S E N T E N Ç A Diante da notícia do acordo extrajudicial celebrado pelas partes, demonstrado pelos documentos juntados (fls. 67/78) pela autora, reconheço a carência superveniente da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo noticiado.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009013-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUZETE MARIA TELES

Fls. 184/185: Rejeito os embargos declaratórios. E isso porque de omissão alguma se ressentiu o julgado embargado, uma vez que, como ali constou expressamente, a pauta concentrada de audiências de conciliação envolvendo as ações do PAR será oportunamente elaborada pela Central de Conciliação de Guarulhos, tão logo a data exata seja acertada com a própria CEF, ora embargante, à vista de pendências operacionais da própria empresa pública. Tão logo designada a audiência referente a este processo, será a CEF, evidentemente, intimada. De outra parte, as tratativas da CEF visando à solução conciliatória para as ações do PAR retiram por completo seu interesse processual imediato para o pedido de reintegração de posse, circunstância que, por si só, justifica o indeferimento da medida liminar. Int.

0002344-51.2013.403.6119 - JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Preliminarmente, apresente a parte autora o recolhimento das custas iniciais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução nº 426/2011 de 14/07/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, bem como cópia da petição inicial para confratê, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 8654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-37.2005.403.6119 (2005.61.19.003346-0) - MARIA SILVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 141. ... audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 05/06/2013, às 16h00.Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8655

ACAO PENAL

0010424-72.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SHAOHUI ZHANG(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

VISTOSSHAOHUI ZHANG foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no art. 334 c/c art. 14, II do Código Penal (fls. 22/23).A denúncia, instruída com os autos das Peças de Informação nº 1.34.006.000297/2011-81, foi recebida aos 05/10/2011 (fl. 25).O réu, regularmente citado (fl. 77), apresentou resposta escrita à acusação (cfr. CPP, arts. 396 e 396-A) às fls. 79/82.À fl. 83, o réu comunicou sua mudança de endereço para o Município de Linhares, no Espírito Santo.É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou

ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. As questões atinentes à não propriedade dos bens descaminhados são nítidas questões de mérito, a serem enfrentadas no curso da instrução criminal, não se revestindo de robustez o bastante para enfraquecer os indícios de autoria e materialidade reconhecidos por ocasião do recebimento da denúncia. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. DESIGNO audiência de instrução e julgamento (oitava da testemunha arrolada pela Defesa e interrogatório do réu) para o dia 02/05/2013, às 14h00. Expeça-se o necessário, servindo a presente como mandado. Advirto o réu, desde já, que deverá comparecer ao distrito da culpa (nesta Subseção de Guarulhos) para seu interrogatório, sendo a depreciação de tal ato à cidade de seu domicílio providência absolutamente excepcional, admissível apenas em caso de comprovada impossibilidade de comparecimento. Intimem-se. RÉU - INTIMAÇÃO PARA INTERROGATÓRIOS SHAOHUI ZHANG, chinês, nascido aos 27/02/1972, portador do passaporte chinês nº G13119409, residente e domiciliado na Av. Governado Jones Santos Neves, 1185, Centro, Município de Linhares-ES, CEP 29900-030. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUZA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Em atendimento a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015382-91.2012.403.0000 determino a designação de nova perícia médica. Neste caso, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19172, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 9h20min, na sala 01 de perícias deste fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: 2475-8224, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002870-86.2011.403.6119 - SILMARA BENTO DE CASTRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da perita à fls. 124, mantenho a nomeação anterior e determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 11:00, que se realizará na sala 2 de perícias deste fórum.2. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.3. Intime-se a perita, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeada.4. Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 110/121, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.5. Nada havendo a esclarecer quanto ao laudo social, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.6. Após, aguarde-se a realização da perícia designada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004081-60.2011.403.6119 - PAULA ADRIANA GARRE(SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por PAULA ADRIANA GARRE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a antecipação parcial da tutela jurisdicional para concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduziu pedido subsidiário, caso não sejam concedidos os benefícios pleiteados, no sentido de ser concedido o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Em análise à impugnação exarada pela parte autora à fl. 160vº, entendo que não lhe assiste razão, pelo que indefiro o seu pedido para que sejam respondidos os quesitos elaborados à fl. 38, tendo em vista que todos já foram analisados e respondidos pelo Perito Judicial às fls. 155/156.No tocante à prova acerca do atual CD4, compete à própria parte fazer tal prova e não ao ilustre Perito.Quanto ao pedido de realização de estudo social, de fato, não foi até o momento deliberado sobre tal requerimento, pelo que defiro e para o mister nomeio a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou

quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se, por correspondência eletrônica a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Dê-se cumprimento servindo a presente decisão de carta de intimação.Intimem-se.

0000993-77.2012.403.6119 - VICENTE DE FATIMA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OConsiderando as alegações expostas pela parte autora à fl. 135, DEFIRO o pedido de realização de exame pericial na especialidade psiquiatria, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19172, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 10h20min, na sala 01 de perícias deste fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: 2475-8224, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação.Intimem-se. Cumpra-se

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PET PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, com o fim de obter a condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores de benefícios pagos pela autarquia federal autora até a data da liquidação ao segurado Andreson de Souza, em decorrência de acidente de trabalho.Fl. 71, despacho que determinou a citação da ré.Fl. 83/89, contestação da parte ré.Fl. 93, despacho determinando a especificação de provas.Fl. 95/98, petição da parte autora, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal.É o relatório do necessário. Passo a decidir.Argüiu a ré, em preliminar de contestação, a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, em razão da existência de reclamação trabalhista proposta pelo segurado Andreson de Souza, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, na qual se pleiteia indenização por danos materiais, morais e estéticos, em virtude de acidente de trabalho. Acolho a preliminar argüida pela ré em contestação.Com efeito, na reclamação trabalhista supramencionada se pleiteia a indenização por danos materiais, morais e estéticos, tendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Nos presentes autos, pretende o INSS o ressarcimento dos valores pagos ao segurado à título de benefício previdenciário, em decorrência de acidente de trabalho. Portanto, ante a identidade de causas de pedir entre os feitos, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, reconheço a existência de questão prejudicial externa a ensejar a suspensão da presente ação, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o prazo de 01 (um) ano, findo o qual o processo terá seu regular prosseguimento, nos termos do 5º do referido dispositivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005538-93.2012.403.6119 - JOILSON FONSECA DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OCompulsando os autos, verifico que não há outras preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM 128873, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/04/2013, às 16h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008514-73.2012.403.6119 - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 171/172 e determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 9h30min, que se realizará na sala 2 de perícias deste fórum. Para tanto mantenho a nomeação anterior.Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.Intime-se a perita, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011698-37.2012.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da perita à fls. 77, mantenho a nomeação anterior e determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 11:30, que se realizará na sala 2 de perícias deste fórum.2. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.3. Intime-se a perita, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeada.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.5. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da perita à fls. 82, mantenho a nomeação anterior e determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 9:00, que se realizará na sala 2 de perícias deste fórum.Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.Intime-se a perita, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeada.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012570-52.2012.403.6119 - MARCOS DOTTLINGER(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da perita à fl. 36, mantenho a nomeação anterior e determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 10:00, que se realizará na sala 2 de perícias deste fórum.Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.Intime-se a perita, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeada.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011796-22.2012.403.6119 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da perita à fls. 62, mantenho a nomeação anterior e determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 09:45, que se realizará na sala 2 de perícias deste fórum.2. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.3. Intime-se a perita, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeada.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.5. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018675-59.1999.403.6100 (1999.61.00.018675-0) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 180: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000439-53.2013.403.6105 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fl. 85: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000614-05.2013.403.6119 - MARCOS RICARDO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 59: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0001941-82.2013.403.6119 - CORPORATE LOGISTICS LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento às fls. 88/90 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão supramencionada, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.O presente despacho, devidamente instruído com as cópias de fls. 88/90, servirá como ofício e poderá ser enviada por e-mail.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003635-91.2010.403.6119 - ADESIVOS LUMAR IND/ E COM/ LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X ADESIVOS LUMAR IND/ E COM/ LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇADefiro o pedido formulado pela União à fl. 139, determinando, assim, a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que seja efetuada a transformação em pagamento definitivo apenas do depósito judicial de fl. 134, sob o código da receita 2864.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 134 e 139.No tocante ao depósito de fl. 135, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Com o cumprimento do ofício, abra-se vista à União e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2757

MONITORIA

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA

Fls 388/389 - Defiro. Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do despacho de fl. 302. Entretanto, ADVIRTO a CEF para que tais fatos não mais se repitam. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivo-sobrestado. Int.

0001952-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 45, converto o mandado de fls. 41/44 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0006398-94.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIR EVANGELISTA DA SILVA

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 62/67 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita à co-Ré Carla Alves da Silva. Anote-se. Intime-se.

0006787-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILARRINHO(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 317/3546 ficando suspensa a eficácia dos mandados iniciais. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1) - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0009686-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009686-3) - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/251 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025118-40.2010.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 311: defiro o pedido de produção de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 150), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011480-77.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls 168/169 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011914-66.2010.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl 139 - Questão já apreciada conforme despacho de fl. 124. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012011-66.2010.403.6119 - LINDOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 180, c e d - Prejudicados os pedidos visto que já apreciados, conforme despacho de fl. 160. Fl. 181 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000414-66.2011.403.6119 - MARIA ONETE CAPISTRANO BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0000985-37.2011.403.6119 - LUIS OLIVEIRA BARBOSA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001753-60.2011.403.6119 - IVONE MARIA DA SILVA AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 161/163, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002164-06.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0002537-37.2011.403.6119 - CREUSA SIMIOLI PANTANO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0003046-65.2011.403.6119 - CLAUDIO MACHADO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora à fl. 97/100, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expandidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003580-09.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006078-78.2011.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007524-19.2011.403.6119 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011499-49.2011.403.6119 - GERALDO CICERO DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Considerando ainda as alegações da autora de fls. 82/85 e 86/89, intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011908-25.2011.403.6119 - TEREZA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora à fl. 97/100, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012476-41.2011.403.6119 - LEONILDE REINALDO DA SILVA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Tornem os autos conclusos. Int.

0013025-51.2011.403.6119 - EVANDA DOS SANTOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 70/72, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013027-21.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS ARAUJO DIAS(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000066-14.2012.403.6119 - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da certidão 153, decreto a revelia da ré Roberta Janaina Rost Silva, Roberta Janaina Rost Silva - ME, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001157-42.2012.403.6119 - ACILON ALVES DE OLIVIERA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 55), tendo a parte autora manifestado o interesse na produção de provas (fls.57/59), requerendo a prova pericial e testemunhal. 1) Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto à empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro: a) a produção de prova pericial, já que referida exposição pode ser comprovada através de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa; b) a produção de prova testemunhal, por não se verificar prestabilidade desta prova, já que a comprovação do direito alegado pode ser realizada através de prova documental; c) a citação da empresa Dixie, já que não especificou a natureza da prova pretendida. Por fim, esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o porque ainda não apresentou os documentos NB 108.830480-6 e NB124.072.394-3, já que em sua peça, informa que requer a juntada dos documentos (fl. 59). Intime-se.

0004794-98.2012.403.6119 - OVANDIR BARBOSA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS

- SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor, dê-se vista ao Autor para manifestação acerca dos documentos de fls. 97/114, em especial fls. 106/107, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005956-31.2012.403.6119 - BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA NOGUEIRA DE LACERDA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e SUZANA NOGUEIRA DE LACERDA, em que se pretende a concessão do benefício pensão por morte. Relata a autora que dependia economicamente de seu companheiro Jefferson Santos Gomes, falecido em 10/08/2008. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/32). Em decisão fincada à fl. 36, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi promovida às fls. 40-verso e 42/45. É o relato do processado até aqui. Fundamento e DECIDO. Recebo como emenda a inicial à manifestação de fl. 40-verso e a petição de fls. 42/45. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido resta preenchida, já que conforme se verifica nos autos, notadamente, no documento de fl. 45, foi concedido o benefício de pensão por morte à sua filha. Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de companheira - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Assim, resta verificar se está caracterizada a qualidade de dependente da autora. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora na data do óbito. Com efeito, mesmo a existência de filho em comum ou a existência de comprovantes de endereço comum não bastam a comprovar a união estável no momento do falecimento do segurado, situação exigida pela lei previdenciária para configuração da qualidade de dependente. Calha salientar, ainda, que o de cujus faleceu no distante ano de 2008 (fl. 19), e a autora somente ajuizou a presente demanda em 20/06/2012, o que demonstra, claramente, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06). Anote-se. Comunique-se ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo da demanda, incluindo com ré SUZANA NOGUEIRA DE LACERDA. Sem prejuízo e em face da menoridade da ré (Suzana) ora filha da demanda nomeio com curador especial a Defensoria Pública da União haja vista o interesse conflitantes das partes, para patrocinar os interesses da demandada. Citem-se as rés. Manifeste-se o Ministério Público Federal, haja vista a existência de interesse de menor. Int.

0000082-31.2013.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000672-08.2013.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0000758-76.2013.403.6119 - MAURO COUTINHO FERNANDES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0001024-63.2013.403.6119 - FERNANDO PEREIRA DE LUCENA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013041-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X OSMAR RODRIGUES IDALGO X MARIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES

Considerando a manifestação de fl. 53, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente(CEF) para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014504-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014504-5) - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA
Diferentemente do que alega a Dra. Leina Nagasse Mashimo à fl. 271, compulsando os autos, verifico a ausência de renúncia aos poderes pela autora outorgados para defender seus interesses nos autos. Assim, levando-se em consideração a petição de fls. 101/102, outorgando poderes à Dra. Leina Nagasse Mashimo OAB SP 169.514 e Danielle Campos Lima Serafino - OAB SP 197.350, bem como a ausência de comunicado de renúncia à parte autora nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil e de substabelecimento sem reservas de poderes, determino a intimação da parte autora na pessoa das advogadas supracitadas, para que promovam o efetivo prosseguimento do feito, ou apresentem comprovação de comunicação acerca de suposta renúncia, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diligencie a secretaria na obtenção de informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 201/2012, expedida à fl. 268. Intimem-se.

0003454-32.2006.403.6119 (2006.61.19.003454-6) - METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES

LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES LTDA

Intime-se a parte executada para cumprimento do item 2 do requerimento formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2797

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007381-93.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARLINDO BOSSO JUNIOR X GILSON CHBANE BOSSO(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Fl. 664: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, depreque-se a citação do acusado Arlindo no endereço declinado pelo parquet

ACAO PENAL

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Requisitem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas dos órgãos responsáveis. Ademais, em caso positivo, deverão ser encaminhadas certidões de breve relato dos feitos que eventualmente constarem. Com as respostas, ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 365: Defiro o requerido pelo parquet. Concedo ao patrono da acusada Maria Evlan, o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe e comprove documentalmente o endereço atual da acusada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265, do Código de Processo Penal. Com a apresentação, voltem os autos conclusos.

0001754-50.2008.403.6119 (2008.61.19.001754-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP206945 - EDUARDO BAPTISTA FAIOLA)

Ciência o patrono do averiguado do desarquivamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0011303-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - PORTARIA 31/2011: REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 200/VERSO E INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 206: DECISÃO DE FL. 200/VERSO: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DJALMIR RIBEIRO FILHO e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, denunciados em 25 de outubro de 2011 como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2011 (fl. 106 e verso). Deprecada a citação, os acusados foram devidamente citados, tendo a acusada SILVANA constituído advogado, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 151/172, asseverando a ausência de justa causa para a ação penal, bem como ausência de dolo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, tendo arrolado quatro testemunhas. Ante a inércia do acusado DJALMIR, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa, tendo apresentado a peça defensiva à fl. 145. Postulou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da demanda. Arrolou as mesmas testemunhas constantes da inicial acusatória. Manifestação ministerial às fls. 178/179 e 199. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, momento no qual foi verificada a tempestividade da peça acusatória. A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu na defesa escrita. Ademais, as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus DJALMIR RIBEIRO FILHO e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a realização da oitiva das testemunhas CARLOS e WILSON, arroladas em comum pela acusação e pela defesa do acusado DJALMIR. Cumpra-se. Publique-se e intimem-se. I.S. DE FL. 206: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas, marcada pelo Juízo Deprecado da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o próximo dia 29/04/2013, às 14 horas e 45 minutos..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003893-0) - SEVERINO FACHIM(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000106-89.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de ANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo HONDA / CG 150 FAN ESDI, RENAVAL 338943978, COR PRATA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1680BR530192, NOTA FISCAL 000.033.103, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Cédula de Crédito Bancário - nº 000045805224, firmado em 16.07.2011, no valor de R\$ 7.619,97 (fls. 07/08).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 13.02.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 10.988,97.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, Cédula de Crédito Bancário - nº 000045805224, firmado em 16.07.2011, no valor de R\$ 7.619,97 (fls. 07/08), com garantia constituída pela alienação fiduciária de veículo HONDA / CG 150 FAN ESDI, RENAVAL 338943978, COR PRATA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1680BR530192, NOTA FISCAL 000.033.103. Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial (fls. 11/12) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem veículo HONDA / CG 150 FAN ESDI, RENAVAL 338943978, COR PRATA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1680BR530192, NOTA FISCAL 000.033.103, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Avenida Jaú, 241, Piracicaba - SP, CEP 13.402-090, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03).Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0000109-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS ALEXANDRE

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de LUIS CARLOS ALEXANDRE, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo HONDA / CG 150 FAN ESDI, RENAVAL 420389091, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2KC1680CR419440, PLACA BXR4443, NOTA FISCAL 000.016.783 - SÉRIE 1, objeto de alienação

fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Cédula de Crédito Bancário - nº 000047752941, firmado em 19.12.2011, no valor de R\$ 7.885,50 (fls. 07/08). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 19.04.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 11.224,12. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, Cédula de Crédito Bancário - nº 000047752941, firmado em 19.12.2011, no valor de R\$ 7.885,50 (fls. 07/08), com garantia constituída pela alienação fiduciária de veículo HONDA / CG 150 FAN ESDI, RENAAM 420389091, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2KC1680CR419440, PLACA BXR4443, NOTA FISCAL 000.016.783 - SÉRIE 1. Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial (fls. 11/14) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem veículo HONDA / CG 150 FAN ESDI, RENAAM 420389091, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2KC1680CR419440, PLACA BXR4443, NOTA FISCAL 000.016.783 - SÉRIE 1, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Luiz Antônio da Costa, n.º 63, Jardim Alvorada, em, Charqueada/SP, CEP 13.515-000, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03). Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0000896-73.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIANE ANDREA BELLAN
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de FABIANE ANDREA BELLAN, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo GM/MERIVA, RENAAM 831256613, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, CHASSI 9BGXF75004C233247, CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO N.º 249.3.0057141-5, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Financiamento de Veículos - nº 25.0960.149.0000013-03, firmado em 22.06.2009, no valor de R\$ 26.674,71 (fls. 07/13). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 27.05.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 17.607,52. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículos - nº 25.0960.149.0000013-03, firmado em 22.06.2009, no valor de R\$ 26.674,71 (fls. 07/13), com garantia constituída pela alienação fiduciária de veículo GM/MERIVA, RENAAM 831256613, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, CHASSI 9BGXF75004C233247, CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO N.º 249.3.0057141-5. Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial (fl. 17) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do bem veículo GM/MERIVA, RENAAM 831256613, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, CHASSI 9BGXF75004C233247, CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO N.º 249.3.0057141-5, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Pará, 696, Vila Brasil, em

Santa Bárbara DOeste, CEP 13.451-086, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 05).Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fls. 18/22), deixando cópia nos autos.Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

DESAPROPRIACAO

0009980-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009980-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP170692 - PETERSON SANTILI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Consoante de depreende da r. decisao proferida nos autos (fl. 179), bem como das informacoes prestadas pela Uniao (fl. 193), converto o julgamento em diligencia para determinar a Secretaria que promova o arquivamento dos autos. Intimem-se.

MONITORIA

0005845-58.2004.403.6109 (2004.61.09.005845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GERALDO DA SILVA(MG109291 - HERMANO OLIVEIRA CAMPOS)

Depreende-se da análise dos autos que o réu não foi localizado e, por conseguinte, não foi intimado para efetuar o pagamento do débito em questão, conforme se depreende da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 200), bem como que não consta procuração conferindo poderes ao subscritor de fl. 216 para desistir da ação.Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do subscritor de fl. 216 trazendo aos autos instrumento procuratório com poderes para desistir da ação.Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005860-27.2004.403.6109 (2004.61.09.005860-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPOLIO DE DORIVANDO BARBARA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ESPÓLIO DE DORIVANDO BARBARA ação monitória, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF sob nº. 25.1200.400.0000180-40, celebrados em 24.05.2002.Manifestou-se a exeqüente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 174).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004216-78.2006.403.6109 (2006.61.09.004216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X CHRISTIAN DELCIO BLASCCKE X VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCCKE

Converto o julgamento em diligência.Considerando a petição de fl. 133 intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de dez dias, se está requerendo a desistência da ação, lembrando da necessidade de procuração específica para tanto. Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença.

0000293-73.2008.403.6109 (2008.61.09.000293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOREIRA RIBEIRO(SP281462 - TATIANE CRISTINE ENGLER)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitória em face de MARCELO MOREIRA RIBEIRO, qualificado no auto, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contrato de Crédito Edicativo (nº 93.2.30340-1) em 09.12.1993, no valor de CR\$ 273.720,00 (duzentos e setenta e três mil setecentos e vinte cruzeiros reais), posteriormente aditado, correspondente ao montante de R\$ 119.170,50 (cento e dezenove mil cento e setenta reais e cinquenta centavos), em conta datada para 09.01.2008.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/09).Citado, o réu ofereceu os embargos monitórios para arguir a prescrição das obrigações vincendas durante a vigência da Lei n.º 10.406/2002, bem como a prescrição dos juros e encargos acessórios (fls. 34/38).Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 43).Na seqüência, sobreveio decisão que indeferiu o pleito de exclusão da parte autora da lide (fl. 44).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro a gratuidade.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição, há que se definir, inicialmente, o termo inicial de sua contagem. As cláusulas do contrato celebrado entre as partes contemplam três fases distintas do financiamento: o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. É nesta última fase que as prestações da mutuária são devidas, e que em tese nasce a pretensão da autora. Outrossim, a Cláusula Décima do contrato prevê a hipótese de vencimento antecipado do contrato, caso haja o descumprimento de qualquer cláusula contratual. Assim sendo, verificando-se o vencimento antecipado do contrato, o saldo devedor passa a ser exigível de imediato pela autora. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a fase de amortização do contrato iniciou-se em 28.02.1999 (fls. 07/07vº), e que, contudo, o mutuário não efetuou o pagamento de nenhuma das 54 prestações devidas, conforme demonstra o extrato de execução contratual (fls. 09). Ocorre, no entanto, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - o dia do vencimento da última parcela, eis que entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 14.08.2012). ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1247168/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/05/2011) Assim sendo, temos que o termo inicial da pretensão da autora coincide com o fim da fase de amortização (28.07.2003), data na qual, em virtude da ausência de qualquer pagamento pela mutuária, ocorreu o vencimento da última parcela do contrato. Em tal ocasião, vigia o novo Código Civil, no qual o prazo prescricional para a espécie passou a ser de cinco anos (artigo 206, 5º, I). Destarte, o prazo de prescrição de cinco anos passou a ser contado no dia 28.07.2003 e encerrou-se em 27.07.2008, de forma que a presente ação foi proposta dentro do prazo aplicável (10.01.2008), o que afasta a ocorrência de quaisquer hipóteses de prescrição da pretensão da autora. Posto isso, rejeito os embargos oferecidos na presente ação monitoria, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3º, do referido diploma legal. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

0009046-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO DIMAS GIANNINI X MARIA SIRLEI GIANNINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de GERALDO DIMAS GIANNINI e MARIA SIRLEI GIANNINI ação monitoria fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa - Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo (25.1937.400.0000515-25; 25.1937.400.0000511-00 e 25.1937.001.00005058-5). Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 56). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011285-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

WLADIMIR DOS SANTOS(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR)

Depreende-se da análise dos autos que o subscritor da petição de fl. 65 não consta da procuração (fl. 05) que confere poderes aos advogados para transigir ou desistir da ação. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do subscritor de fl. 65 trazendo aos autos instrumento procuratório com poderes para transigir ou desistir da ação, bem como documento que comprove a quitação do débito pelo réu. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008936-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA FERNANDA STAUFAKER VIANNA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PAULA FERNANDA STAUFAKER VIANNA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos sob o nº 25.2199.160.0000619-47, celebrado em 13.04.2010. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 24). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008971-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS EDUARDO LEME

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS EDUARDO LEME objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.532,95 (vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente ao Contrato de Financiamento de compra de material de construção sob n. 25.4104.160.0000273-04, firmado em 03.03.2009. Contudo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 22). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação processual. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000333-16.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JACQUES MAURO TORRES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JACQUES MAURO TORRES ação monitória fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta de Produtos e Serviços - Pessoa Física sob o nº 300819501000039861, celebrado em 21.10.2009. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 73). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000365-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA CRISTINA CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de FABIANA DA SILVA CRISTINA CARVALHO ação monitória fundada em Contratos de Abertura de Crédito Rotativo e de Crédito Direto ao Consumidor sob os nºs 25.2199.195.00007515-6 e 25.2199.400.0001661-03, celebrados em 10.09.2010. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 33). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Oficie-se requerendo a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 32, independentemente de cumprimento. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103019-02.1994.403.6109 (94.1103019-0) - ADAHIR SALLES FARIA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por ADAHIR SALLES FARIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão de aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício

Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 148), tendo sido juntados aos autos notícia da disponibilização dos valores (fls. 152/154). Na seqüência, foi expedido alvará de levantamento da quantia depositada e sobreveio notícia do pagamento do alvará (fls. 183 e 184). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1101358-51.1995.403.6109 (95.1101358-0) - JURANDIR BERTOLUCCI X ADEMIR LUIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA POLLINE X CONSTANTINO BRIZZI (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Trata-se de execução promovida por JURANDIR BERTOLUCCI e MARIA CRISTINA POLLINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 26,06%, 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes ao mês de junho de 1997, janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução (fl. 290), a Caixa Econômica Federal elaborou cálculos e comprovou o creditamento dos valores referentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas fundiárias de tais (fls. 306/311). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes concordaram com os valores creditados pela executada e promoveram a execução dos valores referentes ao IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 e dos honorários advocatícios (fls. 332/341). Proferiu-se decisão que julgou improcedente os embargos à execução e que homologou o valor apresentado pela contadoria judicial no que tange ao IPC de junho de 1987 e aos honorários advocatícios (fls. 3578/379), tendo sido creditado a diferença de tal índice na conta vinculada ao FGTS dos exequentes e levantado o valor dos honorários advocatícios (fls. 391/392 e 401). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 306, 311, 391 e 392) e o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 401), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que houve homologação do acordo celebrado entre os coautores Ademir Luiz da Silva, Constantino Brizzi e de Sueli de Fátima Galmini, nos termos das decisões proferidas nos autos (fls. 278 e 285). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1102178-70.1995.403.6109 (95.1102178-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados PEDRO FERNANDES, PEDRO MAGRIM, PEDRO PICCELLI NETTO, PEDRO ROCHA DA SILVA e PEDRO VALVERDE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao mês de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescida de juros moratórios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os substituídos Pedro Fernandes, Pedro Magrim, Pedro Rocha da Silva e Pedro Valverde aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 334, 337, 339 e 341/342) e apresentou os cálculos dos substituídos Pedro Piccelli Netto (fls. 331/332). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o substituído Pedro Piccelli Netto concordou com os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e os demais substituídos, por sua vez, contrapuseram-se ao pleito da executada (fls. 330 e 349/353). Decido. Importa inicialmente mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos substituídos de termo de adesão branco (fls. 334, 337, 339 e 341/342) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de

advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento do valor exequendo na conta fundiária do substituído Pedro Piccelli Netto (fl. 330), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e os substituídos Pedro Fernandes, Pedro Magrim, Pedro Rocha da Silva e Pedro Valverde, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 334, 337, 339 e 341/342), devendo a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1103341-85.1995.403.6109 (95.1103341-7) - MARIA MADALENA BUENO CONCI X MARIA TEREZA MOREIRA GOLDNER X JOSSANA BASSINELLO TOMASINI (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Trata-se de execução promovida por MARIA MADALENA BUENO CONCI, MARIA TEREZA MOREIRA GODNER e JOSSANA BASSINELLO TOMASINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Após a determinação de inversão da fase de execução (fl. 125), o executado noticiou que já houve pagamento dos valores exigidos pelas exequentes (fls. 129/147). Instadas a se manifestar, as exequentes concordaram com as informações do executado e requereram a extinção do processo (fl. 150/152). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1100334-51.1996.403.6109 (96.1100334-0) - LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL (SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão de fl. 279 dando vista dos autos à União Federal. Int.

1103692-24.1996.403.6109 (96.1103692-2) - MEPLASTIC INDL/ LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 141). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1107218-62.1997.403.6109 (97.1107218-1) - EUGENIO BENEDITO ZEM (SP087824 - BENEDITO MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

EUGÊNIO BENEDITO ZEM, portador do RG n.º 7.247.621 e do CPF n.º 226.201.178-87, nascido em 11.08.1947, filho de Pedro Zem e Irene Gomes Zem, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em maio de 1987 (NB 081.271.018-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 29). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 21.07.1961 a 28.11.1966 e de 01.09.1967 a 06.06.1968 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício

pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 44/46). Houve réplica (fl. 48). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial e o réu também requereu este último tipo de prova (fls. 48, 51 e 125). Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três as testemunhas do autor (fls. 54 e 61/69). Foi indeferida a produção de prova pericial e determinou-se a expedição de ofício aos empregadores do autor (fl. 72). Foram juntadas aos autos as respostas aos ofícios expedidos (fls. 81/92, 93, 95, 96, 101, 102 e 103). O autor juntou documentos (fls. 107/122). Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, em razão da caracterização da prescrição (fls. 127/128). O autor apresentou recurso de apelação (fls. 135/140). O instituto-réu apresentou contrarrazões (fls. 145/147). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou que fosse analisado o mérito do pedido veiculado na inicial (fls. 153/153vº). Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal a parte autora requereu o cumprimento da decisão proferida pela instância superior (fls. 164 e 165). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição e decadência, tendo em vista já ter havido pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema, afastando a decadência e reconhecendo a prescrição quinquenal (fl. 153/153vº). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a

redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, registro de empregados, anotação existente em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, assim como do teor do depoimento das testemunhas Antonio Rui Ferreira Zampieri e Vlademir Sérgio Bisso, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 21.07.1961 a 28.11.1966, na empresa Usinas Brasileiras de Açúcar S/A, uma vez que trabalhava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico/torneiro mecânico (fls. 10, 32, 66/69 e 110). Da mesma forma, depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, anotações em CTPS, laudo técnico pericial, declaração de seu empregador, bem como do contido no testemunho de Antonio Sylvio Kühn que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.09.1967 a 06.06.1968, na empresa Motocana S/A, eis que exercia a função de metalúrgico/torneiro mecânico e, além disso, estava exposto ao agente agressivo ruído de 88 dBs. (fls. 11, 33, 64, 81 e 83/92). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 21.07.1961 a 28.11.1966 e de 01.09.1967 a 06.06.1968 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Eugênio Benedito Zem (NB 081.271.018-5), a contar da data do requerimento administrativo (maio de 1987), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário - descontando-se o que foi pago através da aposentadoria especial posteriormente concedida (NB 083.990.734-6) -, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.1998 - fl. 38), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (maio de 1987), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6) - WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pronunciamento jurisdicional definitivo e desfavorável aos autores, inclusive com condenação ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução fora deflagrada pela ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 311/312), incabível a análise do pedido de extinção do feito, nos moldes do artigo 269, V, do referido código (fl. 313). Do outro lado, concedo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer acerca do prosseguimento da fase de execução, eis que constou na petição acima mencionada o termo de acordo, pela CEF. Intimem-se.

0016925-53.1999.403.0399 (1999.03.99.016925-4) - PEDRO MAURICIO DE SOUZA (SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de execução promovida por PEDRO MAURÍCIO DE SOUZA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 174 e 190), o que o fez (fls. 193/200). Instado a

se manifestar acerca dos valores depositados pela executada, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 202). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 174 e 190) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 193/200), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 8.599,14 (oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), conforme depósito judicial trazido aos autos (fl. 200). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000305-05.1999.403.6109 (1999.61.09.000305-3) - LOURISVAL LUIZ DE LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por LOURISVAL LUIZ DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por invalidez acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 291/292), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 308 e 312). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000361-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000361-2) - ALCIDES COSTA X ANIVALDO ANTONIO MICHELON X ANTONIO VALTER PAULINO X ARMANDO CORREA ZAIDAN X ARMANDO PEREIRA FILHO X ERMINIO BATAGELO X JOEL PEREIRA RODRIGUES X LIBERATO LIMA X LUIZ QUILES (SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ALCIDES COSTA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósitos realizados nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 535, 538, 596 e 597), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000507-79.1999.403.6109 (1999.61.09.000507-4) - INDUSTRIAS MARRUCI LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o teor da manifestação do exequente (fls. 498/499), bem como a juntada de novos documentos aos autos (fls. 500/520), cujo teor faz-se essencial para a formação da convicção do juízo, impõe-se a intimação da União (Fazenda Nacional), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao contraditório. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

0000888-87.1999.403.6109 (1999.61.09.000888-9) - MARGARIDA CANDIDA FRANCISCO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por MARGARIDA CANDIDA FRANCISCO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por invalidez acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 313/314), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 336 e 340). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003954-75.1999.403.6109 (1999.61.09.003954-0) - JOAO DOMINGOS DELIAO MARTIN X MARIA REGINA GUASTALA MARTIM X LINSEI GLEISON MARTIN - ESPOLIO (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por JOÃO DOMINGOS DELIÃO MARTIN e MARIA REGINA GUASTALA MARTIM, sucessores de Linsei Gleison Martin, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação

da r. decisão (fl. 157) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 161 e 185/186), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004161-74.1999.403.6109 (1999.61.09.004161-3) - VALDIR APARECIDO RODRIGUES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por VALDIR APARECIDO RODRIGUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por invalidez acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 116 e 166), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 149 e 169). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004967-12.1999.403.6109 (1999.61.09.004967-3) - BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A exeqüente apresentou petição renunciando à execução (fl. 404). Ante o exposto, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005291-02.1999.403.6109 (1999.61.09.005291-0) - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS (Proc. AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da EDUARDO SALLES CAMPOS e MARISA INÊS TRONCO DE CAMPOS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que os executados cumpriram a determinação da r. decisão (fl. 219) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 228 e 238), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006687-14.1999.403.6109 (1999.61.09.006687-7) - IZAULINA MULLER SABINO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por IZALINA MULLER SABINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 289/290), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 304 e 309). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0024092-87.2000.403.0399 (2000.03.99.024092-5) - JOSE JORGE RODRIGUES NASCIMENTO X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X OSMAR ALVES CORREA X SEBASTIAO PEIXOTO DA SILVA X VICENTINA RIBEIRO CREPALDI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ JORGE RODRIGUES NASCIMENTO, LEONOR DA SILVA OLIVEIRA, OSMAR ALVES CORREA, SEBASTIÃO PEIXOTO DA SILVA e VICENTINA RIBEIRO CREPALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os exeqüentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 188/195). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exeqüentes permaneceram inertes (certidão - fl. 197). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o

creditamento dos valores exequendos nas contas vinculadas de José Jorge Rodrigues Nascimento, Leonor da Silva Oliveira, Osmar Alves Correa, Sebastião Peixoto da Silva e Vicentina Ribeiro Crepaldi (fls. 181, 182, 183, 184 e 185), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0029709-28.2000.403.0399 (2000.03.99.029709-1) - JOSE SANCHES X JOSE SARTO X JULIO ARAMIS GIUSTI X JURANDIR JOSE CHIARANDA X LAERCIO MARQUES X LAZARO DE OLIVEIRA X LEONIL BERTONCELLO X LINDORIO DE LIMA X LOURIVAL BROGIO X LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ SANCHES, JOSÉ SARTO, JULIO ARAMIS GIUSTI, JURANDIR JOSÉ CHIARANDA, LAÉRCIO MARQUES, LAZARO DE OLIVEIRA, LEONIL BERTONCELLO, LINDORIO DE LIMA, LLOURIVAL BROGIO e LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS, qualificados nos autos, propõem a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, à incidência das taxas progressivas de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/72). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Citadas, as rés ofereceram contestação (fls. 82/101 e 105/112). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o litisconsórcio passivo necessário dos antigos bancos depositários, sua ilegitimidade passiva, carência da ação e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. A União, por seu turno, alegou a prescrição quinquenal, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, sustentando, no mérito, a legalidade dos critérios de atualização adotados. Após a réplica (fls. 114/119), sobreveio decisão determinando que os autores providenciassem a juntada dos extratos a fim de aferir qual taxa de juros foi aplicada em suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 120). Houve pedido de reconsideração dos autores no qual alegaram desnecessidade dos extratos bancários como documento indispensável à propositura da ação (fls. 122/123). Proferiu-se sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de processo Civil, por falta de documentação imprescindível ao exame da matéria e à configuração do direito dos autores (fls. 125/127), o que motivou a interposição de recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reformou a sentença monocrática e determinou o retorno dos autos a este Juízo para prolação de nova decisão (fls. 144/145). A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos extratos bancários dos autores (fls. 185/383). Vieram os conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Inicialmente, cumpre esclarecer que fica prejudicada a análise da preliminar de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que tal questão foi decidida consoante v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 147). Descabe igualmente na presente ação litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal e os antigos bancos depositários, bem como a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, conforme alegado em sede de preliminar. Atualmente os saldos fundiários encontram-se assentados perante a Caixa Econômica Federal, conforme comando do artigo 12 da Lei nº 8036/90. Além disso, é consabido que com a extinção do BNH pelo Decreto Lei nº 2.291/86 foi ele incorporado à Caixa Econômica Federal, que ficou com o encargo de administrar o FGTS. Assim, após a incorporação do BNH pela Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em direitos e obrigações, especialmente quanto aos recursos de FGTS, posição essa mais agudizada pela Lei nº 7839/89, ao tempo do expurgo referido na inicial era justamente a Caixa Econômica Federal quem detinha o comando e administração do FGTS não importando que a conta vinculada se encontrasse em outro estabelecimento bancário. Trata-se de questão inclusive pacificada no em nossos Tribunais, como o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RE 77.791/SC, decidiu caber a legitimidade passiva somente à Caixa Econômica Federal. Assim, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Deve figurar no pólo passivo da relação processual aquele que, por força da ordem jurídica material, haveria que suportar as conseqüências da demanda. Ora, no caso, a destinatária da prestação jurisdicional, na hipótese de procedência do pedido, seria a Caixa Econômica Federal, e não a supracitada pessoa política, que não responde pela manutenção e controle das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que não teria, por conseguinte, como cumprir eventual decreto condenatório. É certo que a União sempre esteve presente na gestão do FGTS. Sua atuação, entretanto, nunca foi de tal ordem que justificasse seu ingresso em feitos desta natureza, já que nunca participou da operacionalização do Fundo nem das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. O fato de editar normas relativas ao FGTS não é idôneo, por outro lado, para legitimar a presença do ente federado, já que o ordenamento pátrio não admite a responsabilização de pessoa jurídica de direito público por ato legislativo. Não se sustenta o argumento, ademais, de que a União deva figurar no pólo passivo na condição de garante do saldo das contas vinculadas. Tal garantia, de cunho nitidamente subsidiário, ensejaria a responsabilidade da União apenas na

hipótese de insolvência ou liquidação da Caixa Econômica Federal, o que não é o caso. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que os autores já a teriam recebido, ressalto que trata-se de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente se constatar que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Acontece, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvia Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105). Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de trinta anos. Passo a questão de fundo. A Lei n.º 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Documentos trazidos aos autos demonstram que os autores cumpriram tais exigências (fls. 31; 37; 39; 44; 48; 57; 60; 65; 68 e 78), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios - em favor da pessoa política - que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atualizados desta data, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitados, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos

- nas contas vinculadas dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existentes nos períodos acima explicitados, da qual eram titulares os demandantes, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, bem como ao pagamento dos juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Custas ex lege. P. R. I.

0064279-40.2000.403.0399 (2000.03.99.064279-1) - CARLOS APARECIDO RIBEIRO X ADEMILSON FORTES FAVARO X LENIR GOMES DE SOUZA X MARIA SELMA DA SILVA ROSA X LEZIO FRANCISCO DE PAULA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ADEMILSON FORTES FAVARO, CARLOS APARECIDO RIBEIRO, LEZIO FRANCISCO DE PAULA, MARIA SELMA DA SILVA ROSA e LENIR GOMES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores no percentual de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes ao mês de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os coexequentes Ademilson Fortes Favaro, Carlos Aparecido Ribeiro, Lezio Francisco De Paula e Maria Selma da Silva Rosa aderiram às condições da Lei Complementar n.º 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 250/254) e apresentou os cálculos do coexequente Lenir Gomes de Souza, efetuando o depósito do valor na respectiva conta vinculada (fls. 244/245). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os coexequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 260). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento do valor exequendo na conta vinculada dos coexequente Lenir Gomes de Souza (fl. 245), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Ademilson Fortes Favaro, Carlos Aparecido Ribeiro, Lezio Francisco de Paula e Maria Selma da Silva Rosa, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 250/254), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Ressalte-se, por fim, que já houve homologação da transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Neli Aparecida de Andrade, Marcio Leandro Rosa, Antonio Luiz André, Waldomiro Orlando e Adriano Ferreira da Silva, nos termos da decisão proferida nestes autos (fl. 223). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000146-28.2000.403.6109 (2000.61.09.000146-2) - ILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por IDALDA GONÇALVES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 289/290), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC (fls. 292 e 297). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000237-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000237-5) - LEONILDA MARIA FUNES GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por LEONILDA MARIA FUNES GARCIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 226/227), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 239 e 264). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da

causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000307-38.2000.403.6109 (2000.61.09.000307-0) - ANGELINA DE QUEIROZ BERNARDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000797-60.2000.403.6109 (2000.61.09.000797-0) - ALMERINDA FERREIRA VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução promovida por ALMERINDA FERREIRA VIEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 250/251), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 262 e 267). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000809-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000809-2) - HORTENCIA FORNAZIERO SPADON X MARIA HELENA SPADAO X THEREZINHA ODETE SPADAO X CARLOS ROBERTO SPADAO X MARIA INES SPADON ORIANI X EDINA APARECIDA SPADON X EDISON ANTONIO SPADON X FRANCISCO DONIZETE SPADON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por MARIA HELENA SPADÃO, THEREZINHA ODETE SPADÃO, CARLOS ROBERTO SPADÃO, MARIA INÊS SPADON ORIANI, EDINA APARECIDA SPADON, EDISON ANTONIO SPADON e FRANCISCO DONIZETE SPADON em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 292/299 e 350), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 306/312 e 352). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe os coexequentes da disponibilização dos valores requisitados, noticiando este Juízo da concretização de tal ato, no prazo de 15 (dias).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001408-13.2000.403.6109 (2000.61.09.001408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-56.2000.403.6109 (2000.61.09.000073-1)) A L I E - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Despacho 146: Ciência às partes do retorno dos autos.Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.iNT.

0003409-68.2000.403.6109 (2000.61.09.003409-1) - GRAZIELA CRISTINA BORBA DE SA X ELISABETE CRISANTEMO APARECIDA BARBOSA DE SA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por GRAZIELA CRISTINA BORBA DE SÁ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 302/303), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 307 e 312). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004143-19.2000.403.6109 (2000.61.09.004143-5) - JULIA BENTO CORREA PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por LOURDES DE OLIVEIRA PINTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 190/191), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 193; 200 e 201). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados (fl. 201). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004686-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004686-0) - INDINA POLICASTRO SEVERINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por INDINA POLICASTRO SEVERINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 238/239), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 276 e 291). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005946-37.2000.403.6109 (2000.61.09.005946-4) - EMA APARECIDA TEGON DE CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por EMA APARECIDA TEGON DE CAMPOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de pensão por morte acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 133/134), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 148 e 152). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se com urgência ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Americana requisitando remessa de cópia atualizada da matrícula n.º 53.173. Instrua-se com cópia de fls. 38/39 e 322.

0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8) - EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATTOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANY DE SOUZA X DARCY TOSI X JORGE RUEGGER X CARLOS MISSIAS FEITOZA X RUBENS MARRAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO a habilitação de Jandira Teresinha Pavão Marras, Sérgio Eduardo Marras, Rubens Marras Filho e Raquel Alessandra Marras, herdeiros do de cujus Rubens Marras, conforme documentos trazidos aos autos (fl. 197/206) e determino que sejam os autos encaminhados, oportunamente, ao SEDI para cadastramento dos sucessores em substituição ao falecido. Sem prejuízo, Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como para se manifestar sobre o pedido de habilitação de Marta Passoni Alba como sucessora do coautor Eutail Alba Gomes (fls. 207/212).

0031251-16.2001.403.6100 (2001.61.00.031251-9) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do RICLAN S/A, tendo como

título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 522). Insta a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 525). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000523-62.2001.403.6109 (2001.61.09.000523-0) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (SP036837 - ANTONIO GILBERTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES)
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 374). Insta a se manifestar, a exequente noticiou o pagamento integral dos honorários advocatícios (fl. 381). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003410-19.2001.403.6109 (2001.61.09.003410-1) - ELIEZER FRANCISCO MACEU (SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Trata-se de execução promovida por ELIEZER FRANCISCO MACEU em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 182/183), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e de Pagamento de Precatórios - PRC (fls. 185 e 189). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004529-15.2001.403.6109 (2001.61.09.004529-9) - JOEL ANTONIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de execução promovida por JOEL ANTONIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 336/337), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 349 e 354). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001926-56.2003.403.0399 (2003.03.99.001926-2) - COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Tendo em vista a manifestação da União de fl. 461, bem como os documentos apresentados às fls. 463/474, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ (CNPJ 06.929.233/0001-30), sucessora da empresa autora / executada (fl. 474). Após, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (Fazenda Nacional), promova a parte devedora (autora) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001731-13.2003.403.6109 (2003.61.09.001731-8) - MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)
Trata-se de execução tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou petição renunciando à execução (fl. 273/274). Ante o exposto, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002942-84.2003.403.6109 (2003.61.09.002942-4) - NILCE APARECIDA SANTANA (SP089768 - VALERIA

BRAZ ALMEIDA E SP079385 - JOAO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003554-22.2003.403.6109 (2003.61.09.003554-0) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do RICLAN S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 400). Insta a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 402). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005013-59.2003.403.6109 (2003.61.09.005013-9) - ROLANDO EDWIN JANCHEVIS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007409-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007409-0) - MARIO NACHIBAR X MAURA POSSATO NACHIBAR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por MARIO NACHIBAR e MAURA POSSATO NACHIBAR, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 92), o que o fez (fls. 96/100).Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 92) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 101 e 111), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007774-63.2003.403.6109 (2003.61.09.007774-1) - MARIA APARECIDA GONCALES X CLARICE GONCALES X NEUSA GONCALES PEREIRA X MANOEL GONCALES FILHO X EMILIA CANOVA GONCALES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA GONÇALES, CLARICE GONÇALES, NEUSA GONÇALES PEREIRA e MANOEL GONÇALES FILHO (sucessores de Emilia Canova Gonçalves) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 111/112), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 123/124). Após transferência do montante devido para conta de depósito judicial (fls. 151 e 165), expediram-se alvará de levantamento cujos valores foram sacados pelos exequentes (fls. 179/182).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007792-84.2003.403.6109 (2003.61.09.007792-3) - FIORINDO PEDRO FAVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Trata-se de execução promovida por FIORINDO PEDRO FAVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Invertido o procedimento de execução, o executado, intimado a apresentar os cálculos (fl. 74), noticiou que não há diferenças a serem apuradas em favor do exequente, eis que o benefício foi concedido em 04.10.1977 (fl. 77), não se enquadrando na

tabela de revisão trazida aos autos (fl. 78).Na seqüência, o exequente concordou com a alegação do exequente (81), reconhecendo, assim, que não há valor a ser executado.Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008708-21.2003.403.6109 (2003.61.09.008708-4) - ZAIRA DA MOTTA CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 132/133), uma vez que restou consignado na parte dispositiva valor exequendo superior ao efetivamente encontrado pela contadoria judicial e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: (...)Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 21.186,92 (vinte e um mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 430,69 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), leia-se: (...)Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 20.063,32 (vinte mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 430,69 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos)., de acordo com a fundamentação expandida.Certifique-se no rosto da sentença (fls. 132/133), bem como no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-19.2004.403.6109 (2004.61.09.003054-6) - RECLINERS INDL/ LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do RECLINERS INDUSTRIAL LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 260). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 273). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007975-21.2004.403.6109 (2004.61.09.007975-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO CARVALHO A. VEIGA) X CONSTRUTORA SANTA VITORIA LTDA
Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl. 238, pois se trata de citação ficta.Tendo em vista que a ré foi citada por edital e não apresentou defesa, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil determino que a Secretaria a nomeação de curador à lide, de acordo com a lista existente no sistema AJG, o qual deverá ser intimado pessoalmente para apresentar defesa, no prazo legal.Int.

0003742-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DACIO BENDASOLI JUNIOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DÁCIO BENDASOLI JÚNIOR ação monitoria, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF sob nºs. 25.0675.400.0000035-75, 25.0341.400.0000038-18 e 25.0341.400.000004-13, celebrados em 26.09.2003, 08.10.2003 e 18.11.2003, respectivamente.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 147).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004671-77.2005.403.6109 (2005.61.09.004671-6) - ALEXANDER DOS SANTOS MELONI(REPR. P/ LEILANE BRAZ DOS SANTOS)(SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0005083-08.2005.403.6109 (2005.61.09.005083-5) - EUNICE ETELVINA MONACO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por EUNICE ETELVINA MONACO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 6,97% do meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Deferiu-se o levantamento do valor incontroverso (fl. 255), o que foi efetivado pela impugnada através do alvará de levantamento (fl. 258). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 260/269). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a impugnante concordado com os cálculos e a impugnada discordado de tais e requerido a nomeação de perito para apuração do valor (certidão - fl. 276). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 6,97% do meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro ao aplicar os índices da Resolução 561/07 em todo o período quando o correto seria até a citação e daí em diante a taxa SELIC, além de ter aplicado o IPC de 7,87% quando o correto seria o de 6,97% para o mês de maio de 1990. De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao aplicar os índices de correção monetária e juros moratórios, além de incluir em seus cálculos valores referente à conta nº 47031-3, com data de aniversário posterior ao dia 15 (quinze), consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 260/269). Ressalte-se, por fim, que a impugnante incorreu em erro ao elaborar seus cálculos encontrando valor superior ao da contadoria judicial, impondo-se, portanto, o reconhecimento como o correto o desta que procedeu em conformidade com o r. julgado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 58.935,66 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a devolução pela impugnada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da importância recebida a maior no importe de R\$ 10.004,40 (dez mil e quatro reais e quarenta centavos), apurada pela diferença entre o valor levantado e o valor acima devido (fls. 256 e 260), efetuando-se o depósito judicial em favor deste Juízo. Expeça-se Alvará de Levantamento no importe de R\$ 44.246,32 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 247). Após o depósito do valor que deverá ser devolvido pela impugnada, expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005874-74.2005.403.6109 (2005.61.09.005874-3) - NATALINO BENTO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000680-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000680-2) - LOURDES CHINELATO STELLA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDES CHINELATO STELLA, brasileira, casada, portadora do RG nº 28.352.245-8 e inscrita no CPF sob nº 334.427.308-64, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 76 (setenta e seis) anos de idade não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/39). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social argüiu preliminarmente a ocorrência de litispendência destes autos como os de nº 2000.61.09.001643-0, a falta de requerimento administrativo e, no mérito, sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 48/52). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 56/59). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 60) que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 87/95). Sobreveio informação de concessão e cassação do benefício à parte autora (fls. 72 e 75). Instados a se manifestar sobre o estudo realizado, a parte autora acusou ciência (fl. 48) e o instituto-ré, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 102). Em atenção

ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 109/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Prejudicada a análise da preliminar de litispendência em razão do trânsito em julgado de acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 2000.61.09.001643-0. A questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial vem sofrendo modificações legais e jurisprudenciais com o fito de adequar as novas realidades sociais com o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, possíveis alterações nas condições socioeconômicas da autora possam ter havido no transcorrer de aproximadamente 07 (sete anos) a contar do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos acima mencionados. Passo a análise do mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora, pessoa com mais de 76 (setenta e seis) anos, reside com seu marido em imóvel antigo que apresenta infiltrações de água de chuva nos cômodos dos quartos e sala e evidencia que a renda familiar do casal é proveniente do benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) na época (fls. 87/95). Sobre o tema é importante ter em vista que as duas filhas da autora não vivem sob o mesmo teto, portanto, não integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, motivo pelo qual suas rendas não serão computadas para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que embora o casal receba ajuda esporádica de duas filhas, tal montante não pode integrar o valor da renda familiar e ainda que o valor da aposentadoria recebido pelo esposo, também idoso, em analogia ao disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, também não deve ser incluído no cálculo da renda familiar e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 109/110). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta

corte.3- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO).Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Lourdes Chinelato Stella, desde a data da citação (16.06.2006).Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.08.2009 - fl. 40), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (16.06.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.P. R. I.

0005685-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005685-4) - VALMIR ZULIANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000479-33.2007.403.6109 (2007.61.09.000479-2) - AGLAY SANCHES FRONZA MARTINS(SP240925 - LUCIA CRISTIANE JULIATO) X FAZENDA NACIONAL UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da ação ordinária ajuizada por AGLAY SANCHES FRONZA MARTINS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 156/158) alegando a existência de omissão quanto ao pronunciamento acerca da inadequação da via eleita pela parte autora, tendo em vista as execuções fiscais anteriormente propostas.Sobre a pretensão trazida nos embargos, há que se considerar que jurisprudência se consolidou no sentido de que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental. Deste teor, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITO TRIBUTARIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EM EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PEDIDO CUMULATIVO DE SUSPENSÃO DAS DUAS EXECUÇÕES FISCAIS E CONCESSÃO DA ANISTIA PREVISTA PELA MP 38/2002 - APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008) 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Nesse caso, presentes os requisitos de verossimilhança e risco de dano, é cabível antecipação da tutela na ação cognitiva superveniente, inclusive para o efeito de suspender atos executivos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758655/RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0097398-6, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.05.2007 p. 290). 3. Embora o STJ (AgRg-Ag nº 1.138.012/RJ) oriente que o ajuizamento da ação executiva não impeça que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver

declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de Embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva o que não pode, é o impetrante rediscutir questão que está sendo discutida na via dos embargos, ou seja, em ocorrendo esta situação fática, há de ser reconhecida a litispendência ou mesmo a coisa julgada, na hipótese do trânsito em julgado dos embargos, situações que não estando configuradas no caso presente, faz com que seja necessária a análise do mérito deste mandamus, não havendo possibilidade de aplicação do 3º do artigo 515, face à não intimação da autoridade impetrada. 4. Apelação da impetrante provida, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2012, para publicação do acórdão. (TRF 1R, Turma Suplementar, MAS 200338000530670, Rel. Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé, DJ: 29.08.2012). Não há que se falar, portanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-57.2007.403.6109 (2007.61.09.000555-3) - ANTONIO CARLOS DONIZETE PEREZ (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO CARLOS DONIZETE PEREZ, portador do RG 14.296.452 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.505.398-03, filho de Antonio Perez e Maria de Lazara E. Perez, nascido em 09.09.1965, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a averbação de tempo de serviço referente ao período em que exerceu atividades como guarda mirim em Piracicaba - SP. Aduz ter atuado como guarda mirim por 04 (quatro) anos, cumprindo jornada laboral de 08 (oito) horas diárias, tendo recebido remuneração e concomitantemente frequentado a escola. Destaca que laborou sem registro em CTPS apesar da jornada cumprida e que o regramento atual da atividade com concessão de direitos trabalhista corrobora as alegações de fato e de direito defendidas no caso dos presentes autos. Afirmo que a autarquia previdenciária não reconheceu o direito à averbação do período em questão sob o argumento de que não existiria vínculo empregatício entre o menor guarda-mirim, patrulheiro, legionário, ou simplesmente guardinha e a entidade que o congrega. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). Foi deferida a gratuidade (fls. 32). Regularmente citada, o réu contrapôs-se ao pleito defendendo que o período demandado nos autos não ensejava filiação obrigatória (fl. 38/46). Houve réplica (fls. 51/54). Foi deferida e realizada a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora (fls. 78/83). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, há que se considerar que estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Registre-se que a relação de documentos a que alude o artigo 106 da mesma Lei nº 8.213/91 e o regulamento da Previdência Social não é taxativa, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a jurisprudência, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário, a ser corroborada por prova testemunhal idônea. Sobre a pretensão trazida nos autos, importa mencionar que em vista do caráter eminentemente social das atividades de guardas mirins, não se tem reconhecido, com razão, natureza empregatícia ao vínculo desenvolvido por esses menores, até mesmo por fugir à finalidade precípua das entidades em comento, calcadas no abrigo, cuidado, na recreação e proteção a menores em geral carentes, propiciando-lhes alguma educação por meio do trabalho. Todavia, a questão não se esgota nessa perspectiva, eis que a investigação judicial deve ser mais profunda a fim de ser efetivamente apurado se as funções desempenhadas referem-se ao simples aprendizado de comportamentos sociáveis propugnados pelas instituições pertinentes ou se, de fato, o que ocorre é o fornecimento de mão-de-obra trabalhadora de custos sabidamente baixos, ou seja, se o menor é transformado em empregado e não mais em aluno, estagiário ou outras denominações quaisquer que se quiser atribuir-se-lhe, desbordando-se daquele escopo eminentemente social (TRF 3R, 9ª Turma, AC 598843, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 30.10.2006). Infere-se dos documentos juntados aos autos, consistentes em autorização judicial para o trabalho deferida pelo MM. Juiz de Direito e de Menores da Comarca de Piracicaba - SP (fls. 13), declaração expedida pela Guarda Mirim Municipal de Piracicaba - SP (fls. 14), prontuário cadastral do autor (fls. 15/15vº), carteira de identificação de guarda mirim (fls. 16/17), que a parte autora exerceu atividades na Guarda Mirim da Comarca de Piracicaba - SP no período de 01.05.1977 a 27.10.1978, e de 01.08.1979 a 22.09.1981, tendo sido autorizado

judicialmente para o exercício de jornada de trabalho de 08:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, e exercido atividades nas instituições Kraide Magazine de Piracicaba (02.05.1977 a 15.07.1977), ESALQ (16.07.1977 a 27.10.1978), Iguatemi I.C.T. Ltda. (06.08.1979 a 25.10.1979), e no Banco Sudameris (26.10.1979 a 21.07.1981). A prova documental produzida é corroborada pela prova testemunhal, eis que em seu depoimento, a testemunha José Antônio Fernandes Paiva informa que conhece o autor há mais de 30 (trinta) anos, e que passada a fase de seleção dos guardas mirins, estes poderiam exercer atividades laborais no trânsito do município ou nas empresas (sócios contribuintes usuais), tais como a Kraide Magazine, Escola Superior de Agricultura, Faculdade de Odontologia, Bancos, Dedini, que contribuíam para a Guarda Mirim em troca do trabalhado dos guardinhas, o qual incluía atividades de vigilância e outras que atualmente caracterizariam o labor de um menor estagiário. Afirmou que havia remuneração mensal paga pela Guarda Mirim e que o labor era diário, e que os eventos sociais e instrutivos eram realizados no ingresso na instituição e aos sábados. De idêntico teor as declarações da testemunha Gelcino Cândido Moraes, que informou que conheceu o autor na Guarda Mirim e que o substituiu nas atividades que exercia no Banco Sudameris. Afirmou que havia curso de formação com duração aproximada de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) dias, após o qual eram direcionados às empresas no horário de 08:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta, com uma hora de almoço. Destacou que o exercício das atividades laborais era supervisionado pelas empresas e pela própria Guarda Mirim, e que a remuneração girava em torno de (meio) salário-mínimo. A testemunha José Cláudio Martins informou que conhece o autor desde o ingresso deste na Guarda Mirim no ano de 1977. Destacou que eram direcionados às empresas pela Guarda Mirim e que a remuneração recebida era simbólica pelo trabalho exercido diariamente e em horário fixo. O autor, por sua vez, em sede de depoimento pessoal, destacou que laborava no horário de 08:00 às 17:00 horas em empresas indicadas pela Guarda Mirim, tendo exercido atividades em instituições como a Kraide Magazine, onde exercia a função de vigiar a entrada da empresa. Destacou que a remuneração recebida na época sustentava a família. Afirmou ter laborado no Banco Sudameris e que as atividades sociais da Guarda Mirim eram realizadas nos horários destinados ao almoço, aos sábados e quando havia convocação. Destarte, resta evidenciado o desempenho de atividade laboral hábil a ser averbada como tempo de serviço em observância ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 ante a presença de início de prova material conjugado à prova testemunhal, eis que demonstrado que o autor exerceu atividades laborais diversas do simples aprendizado de comportamentos sociáveis, tendo realizado atividades típicas dos postos de trabalho existentes nas diversas instituições empresariais beneficiadas pela intermediação de mão-de-obra trabalhadora de baixo custo proporcionada pela Guarda Mirim Municipal, durante jornada de trabalho comum a todo empregado. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. (...) V - Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida. (AC nº 2001.60.03.000201-4 / MS, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 29.9.2003). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições comuns os lapsos temporais compreendidos entre 02.05.1977 a 15.07.1977, 16.07.1977 a 27.10.1978, 06.08.1979 a 25.10.1979, e entre 26.10.1979 a 21.07.1981, restando assegurado o direito do impetrante à obtenção da devida certidão de tempo de serviço, incluindo o período acima reconhecido. Custas ex lege. Condene ainda o Instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000641-28.2007.403.6109 (2007.61.09.000641-7) - BENEDITO ANTONIO MARTINS (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004553-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004553-8) - ANTONIO CAMPANHOLI NETO (SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO CAMPANHOLI NETO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 101), o que o fez (fls. 103/104). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 101) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido

levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 114 e 119), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004845-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004845-0) - MARIA APARECIDA GIACON(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA GIACON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança.Tendo em vista que após a expedição de alvará, baseado em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 210 e 211), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004862-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004862-0) - MARIO LUIS CESCOS(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por MÁRIO LUIS CESCOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança.Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósitos realizados nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 143/144 e 145/146), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004932-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004932-5) - VERA LUCIA DENARDI DA SILVA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de execução promovida por VERA LÚCIA DENARDI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS da autora no percentual de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes ao mês de abril de 1990 acrescidos de correção monetária, juros moratórios e contratuais.Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor exequendo devidamente atualizado, em 03.03.2011 (fl. 132).Determinou-se a expedição de alvará de levantamento (fl. 138), o que foi cumprido (fl. 143).Na seqüência, a exequente requereu continuidade da fase de execução do montante relativo aos juros moratórios e contratuais do período compreendido entre o valor apresentado (10.05.2010) e o depositado pela executada (03.03.2011). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 146/150). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a exequente discordado do valor e a executada concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 156 e 157).Decido.Importa inicialmente mencionar que o valor apresentado pela exequente não foi impugnado pela executada. Com efeito, conquanto a contadoria tenha encontrado valor inferior a executar, devido o montante reconhecido pela executada e que inclusive já foi efetivamente levantado pela exequente (fl. 143).De outro lado, depreende-se do laudo contábil que a exequente incorreu em erro ao aplicar o percentual de 1% (um por cento) para os juros moratórios a partir da citação quando o correto seria a taxa SELIC.Destarte, não há valor remanescente a ser executado pela exequente, eis que o valor encontrado pela contadoria judicial, nos termos do r. julgado, é inferior ao daquela. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 128) efetuando o depósito judicial do valor devido já levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 132 e 143), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005077-30.2007.403.6109 (2007.61.09.005077-7) - CLAUDIO ANTONIO BEINOTTE - ESPOLIO X ANGELINA GUASTALA BEINOTTE X ADRIANA APARECIDA BEINOTTE X JOSE CARLOS GUASTALA BEINOTTI X PEDRO ALTAMIR BEINOTTE(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
CLAUDIO ANTONIO BEINOTTE - ESPÓLIO E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/28). A gratuidade foi deferida (fl. 31). Citada, a

ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 35/54). Houve réplica (fls. 60/74). A parte autora apresentou documentos (fls. 75/77). O pólo ativo foi regularizado, após determinações (fls. 84, 88/90, 91, 94/95, 97/104, 112/123, 127, 138). A ré, após intimação, apresentou documentos informando data de abertura da referida conta poupança (fls. 134/137). Os autores, na seqüência, manifestaram-se a respeito (142/143). O Ministério Público Federal apresentou parecer e se absteve da análise do mérito (fls. 145 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,72% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor.

Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a**

LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETARIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias

combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 2199.013.00015736-9 foi aberta somente na data de 06.07.1990, o que impede as correções monetárias requeridas na inicial (fls. 135/137). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito ao arquivo com baixa.

0005129-26.2007.403.6109 (2007.61.09.005129-0) - CARLO NANNI X ROSA GOMES NANNI (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE DA SENTENÇA DE FLS. 247: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 113/2013 Folha(s) : 294 Trata-se de execução promovida por CARLO NANI e ORSA GOMES NANNI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 236) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 240 e 243), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005991-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005991-4) - MARIANA CHECCO (SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por MARIA CHECCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. Tendo em vista que após a expedição de alvará, baseado em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 110 e 115), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. Tendo em vista a renúncia à execução dos honorários advocatícios cancele-se o alvará de fl. 112. P.R.I.

0010675-62.2007.403.6109 (2007.61.09.010675-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WILSON DE MORAES GONCALVES(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA)
UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação de cobrança em face de WILSON DE MORAES GONÇALVES objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.824,30 (mil e oitocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), referente a valores recebidos indevidamente a título de salário-desemprego. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). A autora apresentou proposta de conciliação que foi aceita pelo réu (fls. 49/51 e 54/55). Na seqüência, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em face do cumprimento do acordo firmado entre as partes (fl. 111). Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0010997-82.2007.403.6109 (2007.61.09.010997-8) - ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 137.804.860-9) em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 45/55). Deferida a produção de prova pericial, o perito nomeado noticiou o não comparecimento do autor à perícia agendada (fls. 58 e 66). Devidamente intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor ficou-se inerte (fls. 67, 71 e 74). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

0011164-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011164-0) - MARCOS FRANCISCO FONTAINHA(SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de execução promovida por MARCOS FRANCISCO FONTAINHA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 102), o que o fez (fls. 104/112). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 102) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 114 e 121), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000169-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000169-2) - ODECIO BACOCINI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001205-70.2008.403.6109 (2008.61.09.001205-7) - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por TEREZINHA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72%, 44,80% e 6,97% do meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 113/116), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 120 e 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos

limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72%, 44,80% e 6,97% dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou os juros contratuais e moratórios em desacordo com o r. julgado, além de proceder a correção monetárias das diferenças encontradas até outubro de 2009 quando o correto seria até a data do depósito (out/10). De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao utilizar como base valores iniciais superiores e ter aplicado o índice de poupança para a correção monetária, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 113/116). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 8.657,18 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 8.657,18 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 2.332,91 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 109). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002633-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002633-0) - ALAIDE PAULINO DE SALES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alaíde Paulino de Sales, brasileira, casada, filha de Antonio Paulino e de Benedita Cândida Paulino, portadora do RG nº 33.839.437-0 e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 343.178.938-27, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio das Pedras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 30). Despacho inicial foi proferido concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 40/50). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 56/65). Sobreveio decisão que determinou a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica (fl. 66), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 74/78 e 83/86). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o laudo pericial e sobre o relatório sócio-econômico (fls. 88/97, 99/101, 105/116). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido da autora (fls. 122/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Depreende-se da análise do laudo pericial que o perito médico conclusivamente asseverou possuir a autora hipertensão arterial crônica e senilidade, não sendo reabilitável para o exercício de outras funções devido ao quadro de circunstâncias orgânicas lesionais, degenerativas e irreversíveis, apresentando incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual de trabalhadora braçal rural (fl. 76). A par do exposto, também os documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de casamento, declaração médica, receituários médicos e sobretudo o relatório sócio-econômico realizado, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que a autora reside com seu esposo e duas filhas em casa simples sem acabamento e evidencia que a renda familiar é proveniente de aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e do salário de empregada doméstica de uma das filhas, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) na época e que as despesas da entidade familiar praticamente se iguala ao valor da receita (fls. 82/102/103). Sobre o tema é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Oportuno mencionar que, em analogia ao disposto acima mencionado, a Ilustre Procuradora da República

em seu parecer ressaltou que não existe razão jurídica para que também não se despreze no cálculo da renda, outros benefícios da Seguridade Social de valor equivalente a um salário mínimo (...) que o benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora não pode ser computado para fins de cálculo da renda destinada a cada integrante da família e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 122/126). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. (...) IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisor, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509, Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU

de 24/02/2005) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Alaíde Paulino de Sales, desde a data da citação (02.06.2008). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2008 - fl. 38), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (02.06.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0003112-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003112-0) - LUCIANA APARECIDA LEITE (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0003251-32.2008.403.6109 (2008.61.09.003251-2) - RUTH APARECIDA MARTINS DA COSTA PRADO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por RUTH APARECIDA MARTINS DA COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Intimada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante e, por fim, requereu o levantamento do valor incontroverso (fl. 148), o que foi deferido e levantado (fls. 149 e 153). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 155/156), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são procedentes, uma vez que a impugnada incorreu em erro ao incluir em seu cálculo valores referentes à caderneta de poupança não contemplada no r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 155/157). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 7.756,81 (sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que a impugnada já efetuou o levantamento da importância acima mencionada (fl. 153). Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da impugnante, conforme guia de depósito trazido aos autos (fl. 159). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004814-61.2008.403.6109 (2008.61.09.004814-3) - MARCIO JOSE DE CARVALHO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Vistos em inspeção. Segue sentença em separado. SENTENÇA Márcio José de Carvalho, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/35). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio das Pedras-SP, em decorrência de decisão proferida nos autos do conflito de competência n.º 98.929-SP que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 77/79). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 86). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminarmente a ocorrência de litispendência destes autos como os de n.º 2004.38.00787549-3 e, no mérito, sustentou que a renda per capita do núcleo familiar deverá ser objeto de instrução probatória e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 90/93). Sobreveio decisão que determinou a realização do relatório socioeconômico e a produção de prova pericial médica (fl. 100), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 103/109 e 110/111). Manifestou-se, então, o autor, sobre o laudo pericial e sobre o relatório sócio-econômico (fls. 113/127), tendo o instituto-réu permanecido inerte (certidão - fl. 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da preliminar de litispendência destes autos como os de n.º 2004.38.00787549-3, eis que não restou comprovada pelo instituto-réu a distribuição do referido processo no Juizado Especial de Paracatu-MG, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo a análise do mérito. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que o requerente atualmente com 40 (quarenta) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool, atualmente em abstinência, condição essa que não o incapacita para o trabalho. (fls. 110/111). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão do autor que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré, em 10 (dez) dias, sobre os novos documentos juntados pela autora. Int.

0006064-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006064-7) - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a homologação do pedido de desistência formulado nos autos do processo cautelar apenso (200761090082845), no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda da manifestação, abra-se vista ao INMETRO. No silêncio, proceda-se de acordo com o disposto no 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0006394-29.2008.403.6109 (2008.61.09.006394-6) - BENEDITO SALANDIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pleito do autor de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, veiculado após o saneamento do processo, tendo em vista os princípios processuais da adstrição e do contraditório manifestados expressamente no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil.Oficie-se à empresa Goodyear do Brasil, com cópia dos documentos que perfazem as fls. 50, 51/53, 145 e 146/148 para que, em 10 (dez) dias, esclareça as discrepâncias existentes entre tais documentos no que tange à intensidade do ruído a que estava exposto o autor Bendito Saladin.Com a resposta, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0007637-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007637-0) - MARIA ELISA RODRIGUES MARTINELLI X CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI X FAINARA CAROLINE MARTINELLI X FABIELE LORENA MARTINELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ELISA RODRIGUES MARTINELLI, FAINARA CAROLINE MARTINELLI e FABIELE LORENA MARTINELLI, sucessoras processuais de CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI que ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de neoplasia maligna dos brônquios e pulmões que lhe impedem de exercer qualquer atividade. Sustenta ter requerido auxílio-doença (NB 525.962.577-0) e que, apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária se nega a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 24).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 30/42).Houve réplica (fls. 50/60).Deferida a produção de prova pericial, foi realizada perícia sobre a qual se manifestaram ambas as partes (fls. 61, 64, 69/72, 82/86, 88/91).Ante a apresentação de novos quesitos por parte da autarquia previdenciária, o perito apresentou laudo complementar sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 88/91, 94/95 e 124/126).Sobreveio notícia da morte do autor Claudemir Luiz Martinelli e houve a habilitação de Maria Elisa Martinelli, Fainara Caroline Martinelli e Fabiele Lorena Martinelli (fls. 97/100 e 129).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 134/138).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor estava total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, devido a neoplasia pulmonar disseminada por todo o corpo, tanto que veio a falecer em 09.12.2010, por esse motivo, consoante se infere da certidão de óbito (fls. 69/72 e 101).Improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação do autor se deu em 1976 (fl. 17), data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, o ano de 2007. Importa ainda considerar que o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devida a aposentadoria por invalidez somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado.Quanto à qualidade de segurado, infere-se de registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor vinha recolhendo contribuições previdenciárias entre os meses de setembro de 2007 e maio de 2008, portanto ostentava a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo em 14.01.2008 (fl. 18).Deixo de analisar a questão do acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista a notícia do falecimento do autor aliada ao fato de que tal pedido não constou da inicial.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Claudemir Luiz Martinelli, na figura de suas sucessoras processuais Maria Elisa Rodrigues Martinelli, Fainara Caroline Martinelli e Fabiele Lorena Martinelli o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 525.962.577-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (14.01.2008) até a sua morte em (09.12.2010), e proceda ao pagamento com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.10.2008 - fl. 28), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007909-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007909-7) - ANTONIO PONTES DE MORAES (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO PONTES DE MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 139), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 143). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0008081-41.2008.403.6109 (2008.61.09.008081-6) - JURANDIR DOMINGOS MACARIO PEREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURANDIR DOMINGOS MACÁRIO PEREIRA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 187/192), sustentando que nesta houve contradição. Inicialmente importa mencionar que não há na sentença, ora embargada, qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil que poderia dar ensejo a interposição dos presentes embargos de declaração. Verifica-se nesta oportunidade, contudo, o evidente erro material constante na sentença proferida relativo à data de início do benefício, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: (...) procedendo à devida conversão e implante o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso economicamente, do autor Jurandir Domingos Macário Pereira (NB 142.943.988-0), a contar de 31.07.2007 (...), leia-se: (...) procedendo à devida conversão e implante o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso economicamente, do autor Jurandir Domingos Macário Pereira (NB 142.943.988-0), a contar de 31.07.2008 (...), de acordo com a fundamentação expandida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008148-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008148-1) - VALDEMAR NOVELLO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008630-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008630-2) - JOAO MATHIAS MENEGATTI (SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO MATHIAS MENEGATTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 90/93), o que motivou intimação das partes, que concordaram com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 96 e 97). A impugnante espontaneamente efetuou o depósito do valor da diferença apurada pela contadoria judicial (fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de

janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez o valor apurado da diferença pela contadoria judicial em favor do impugnado foi aceito e depositado espontaneamente pela impugnante (fl. 100). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 274.016,20 (duzentos e setenta e quatro mil, dezesseis reais e vinte centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do impugnado dos valores depositados em juízo, sendo um no valor de R\$ 256.623,07 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e sete centavos) e outro no valor de 24.980,93 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa e três centavos), conforme guias trazidas aos autos (fls. 87 e 100). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0009829-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009829-8) - OSMAIR ANTONIO MANESCO X MARIA APARECIDA TARANTO MANESCO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAIR ANTONIO MANESCO e MARIA APARECIDA TARANTO MANESCO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 124/125), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 129 e 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que atualizou os valores até outubro de 2010 quando o correto seria até junho de 2011 (data do depósito judicial). De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao tomar o valor base inicial e ao aplicar a taxa de juros em desacordo como o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 124/125). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 16.243,21 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 16.243,21 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 15.236,00 (quinze mil, duzentos e trinta e seis reais) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 119). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0010757-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010757-3) - ARIIVALDO BOMBEM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0011372-49.2008.403.6109 (2008.61.09.011372-0) - EDUARDO LEAL DE CAMARGO X NEIDE MARIA GIACOMELI DE CAMARGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EDUARDO LEAL CAMARGO E OUTRO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). A gratuidade foi deferida (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período

relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 23/42). Sobreveio despacho determinando aos autores que se manifestassem sobre a contestação e trouxessem aos autos documentos que possibilitassem a análise do pleito, o que foi atendido apenas em parte, sem os aludidos extratos (fls. 43, 45/51). Na sequência, novo despacho determinado a apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal. Diante do silêncio, reiterou-se o despacho e a Caixa informou não localização dos extratos (fl. 52, 54, 55/58). Nova determinação para Caixa cumprir, e subsequente informação no sentido da não localização, juntando documentos a respeito (fls. 60, 62/69). Os autores foram intimados, manifestaram o seu inconformismo e requereram outra intimação para a Caixa para apresentação de extratos (fls. 70, 75). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 77/78). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos infere-se que para a comprovação dos fatos alegados na inicial e para justificar a pretensão os autores trouxeram aos autos o extrato de uma conta de poupança com saldo em 31.12.1986 e 31.12.1987 (fl. 14). A propósito, conquanto comprovada a existência de conta de poupança acima mencionada através de extrato bancário, não há nos autos qualquer documento que igualmente ateste que a referida conta existia nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, bem como comprove a resistência da ré em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende e oneraria excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Destarte, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, ainda que oportunidades tenham sido concedidas para tanto, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0011823-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011823-6) - AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA, portador do RG n.º 959.165 SSP/AL e do CPF n.º 699.794.214-87, filho de Antonio Manoel da Silva e Maria das Dores Soares, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portador de doenças mentais graves e fibromialgia, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 17.01.2006 a 15.01.2008 (NB 515.629.010-4) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença, ou seja, 15.01.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 38). O autor juntou documento (fl. 42/46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 53/62). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 64). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor, que requereu a realização de perícia com médico psiquiatra (fls. 67, 79, 85/89 e 94/110). Foi deferida a realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria e após a juntada aos autos do laudo houve manifestação apenas do autor (fls. 115, 118/119, 121/122 e 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, uma vez que apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave que se caracteriza com sintomas como rebaixamento de humor, redução de energia, alteração de capacidade de experimentar o prazer, diminuição da capacidade de concentração associada a fadiga importante,

mesmo após esforços mínimos, problemas de sono, diminuição de apetite, despertar matinal precoce e perda de libido (fls. 121/122). Ressalta ainda a perícia que a incapacidade que se manifestou há pelo menos 6 (seis) anos é apenas temporária, o que permite a concessão do auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Afonso Antonio Soares da Silva benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 515.629.010-4), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do seu pagamento (15.01.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2009 - fl. 48vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento (15.01.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012249-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012249-5) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA (SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescido de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 106/107). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 112/113). Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 115 e 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, além de juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou a correção monetária sobre as diferenças até outubro de 2009 quando o correto seria até a data do depósito (set/2010). De outro lado, igualmente a impugnada incorreu em erro ao aplicar índices de juros em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 112/113). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 51.011,43 (cinquenta e um mil, onze reais e quarenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 51.011,43 (cinquenta e um mil, onze reais e quarenta e três centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 15.238,16 (quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 103). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0012393-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012393-1) - WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição dos autos e cópia da certidão de óbito (fl. 77) que a

autora Wanda Bueno Quirino Tremilioso, viúva, faleceu deixando dois filhos maiores, DANIELA TREMILIOSO ALVES e ALEXANDRE TREMILIOSO e não possuía bens a inventariar, acolho a petição de fls. 48/49 como habilitação de herdeiros. Intime-se a Caixa para se manifestar no prazo de dez dias. A seguir, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012634-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012634-8) - DANIELA GOMES MARTINI X ADRIANA GOMES MARTINI X VIRGINIA PIMENTEL GOMES MARTINI X PAULA GOMES MARTINI (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DANIELA GOMES MARTINI, ADRIANA GOMES MARTINI, VIRGINIA PIMENTEL GOMES MARTINI e PAULA GOMES MARITNI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança das autoras, acrescida de juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelas impugnadas contêm erro que reclama correção. Promoveu-se a inversão da execução com a apresentação dos valores a executar pela impugnante (fls. 79/102), que não foram totalmente aceitos pelas impugnadas (fls. 105/113). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 116/117), o que motivou intimação das partes, que concordaram com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 122/123 e 124). A impugnante espontaneamente efetuou o depósito do valor da diferença apurada pela contadoria judicial (fl. 126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescido de juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez o valor apurado da diferença pela contadoria judicial em favor das impugnadas foi aceito e depositado espontaneamente pela impugnante (fl. 126). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 12.261,77 (doze mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor das impugnadas dos valores depositados em juízo, sendo um no valor de R\$ 11.145,02 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e dois centavos) e outro no valor de 1.454,10 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), conforme guias trazidas aos autos (fls. 101 e 126). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0012681-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012681-6) - LUIZ DOMINGOS CEZARINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ DOMINGOS CEZARINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portador de epilepsia e de síndromes epiléticas, alucinação, transtornos mentais e comportamentais, episódio depressivo, transtorno esquizofrênico e esquizotípicos, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa como serviços gerais. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 20.01.2007 (NB 515.836.192-0) e que apesar das doenças ainda lhe afligirem, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 45/59). Houve réplica (fls. 62/63). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 64, 67/71, 74/75, 76, 79, 83 e 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor, aos 47 (quarenta e sete) anos de idade, sofre de crises epiléticas, o que o incapacita apenas para atividades e ou situações em que o desfalecimento súbito incorra em risco para si ou outras pessoas, como controlar e operar máquinas automotivas ou com dispositivo de alta rotação, prensas mecânicas, máquinas acopladas a serras ou trabalhos em andaimes e em altura elevada apresentando, pois, capacidade para o exercício de suas funções habituais, ou seja, atividades que exigem esforços físicos como

serviços gerais (fls. 12/13 e 67/71). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012743-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012743-2) - JORGE IBRAHIM HIJAZI X MARIA PANAIÁ HIJAZI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JORGE IBRAHIM HIJAZI E OUTRO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, à obtenção de diferencial de correção monetária referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II em suas contas de poupança. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Após regular citação e apresentação de contestação, sobreveio petição da CEF informando que a conta poupança dos autores foi aberta em 31.10.1995, data posterior aos Planos pleiteados, pugnando pela carência da ação (fls. 71/74). Na sequência autora peticionou nos autos e requereu a desistência do pedido (fl. 75). Instada a se manifestar, a CEF condicionou sua concordância com o pedido de desistência formulado pela autora ao pagamento verba honorária por esta (fl. 76,79). Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0012774-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012774-2) - CARLOS ALBERTO MEDON DIAS FERRAZ (SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CARLOS ALBERTO MEDON DIAS FERRAZ qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/25). A gratuidade foi deferida (fl. 28). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/59). Caixa Econômica Federal, informou não localização de extratos em nome do autor (fls. 74/77 e 81/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1989 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (fls. 81/84, 85,86). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000412-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000412-0) - JOSEFA VALERIO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSEFA VALÉRIO DA SILVA, filha de José Vilanova Barroso e Tereza Valério Moreno, nascida em 10.05.1952, portadora do RG n.º 18.136.707 e do CPF n.º 055.065.888-28, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de câncer que lhe impede de exercer a sua atividade laborativa usual como trabalhadora rural. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 26.04.2006 a 11.09.2008 (NB 516.481.334-0) e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/80). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fl. 83/85). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 96/99). Houve réplica (fls. 106/110). Deferida a realização de prova pericial, foram juntados aos autos laudos médicos periciais, sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 111, 118/122, 125/126, 132/133, 137 e 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais, pois apresenta quadro de insuficiência cardíaca congestiva, doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca congestiva, cervicgia, dor lombar baixa, fibromatose de fáscia plantar, gonartrose primária bilateral, neoplasia do istmo do útero, obesidade e visão em OE zero (fls. 118/122). Ressalta ainda o laudo que em decorrência dos problemas cardíacos e da obesidade a autora tem dificuldades inclusive para as atividades físicas da vida diária. Assim, não há que prevalecer o argumento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para justificar o indeferimento do benefício, qual seja, a perda da condição de segurado, posto que demonstrado que a interrupção do exercício de suas funções de trabalhadora rural em março de 2006 (fl. 102), guarda relação com os problemas de saúde atestados pela perícia e alegados quando da propositura da ação, tendo certamente ocorrido em razão de tais dificuldades, até porque em razão destas, de sua idade e grau de escolaridade, remotas as chances de emprego no mercado de trabalho para desempenho de sua função usual e sobretudo de outra capaz de garantir sua subsistência. Nesse sentido, importa mencionar que o perito concluiu que as doenças que afligem a autora tem caráter degenerativo e que conquanto tenha tido câncer no ano de 2006 ficou com seqüelas decorrentes da radioterapia consistentes em estenose de sigmóide e retocolite actínica. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Josefa Valério da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 516.481.334-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (11.09.2008), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.04.2009 - fl. 94), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (11.09.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000430-2) - MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA(SP179738 -

EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CECÍLIA SPIGOLON FERREIRA, filha de Armando Spigolon e Antonia Maria Vacari, nascida em 13.08.1945, portadora do RG n.º 36.905.330-8 SSP/SP e do CPF n.º 303.223.548-03, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Aduz sofrer de cervicalgia e lombalgia que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como doméstica. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 26.11.2004 a 05.12.2005 (NB 504.288.460-9) e que, apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 37/41). Houve réplica (fls. 52/60). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 61, 65/69, 78/81 e 89/90). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa usual de empregada doméstica, pois é portadora de hipertensão arterial crônica, selinidade, osteoartrose senil da coluna dorso-lombar e artrose do joelho direito, apresentando quadro de diminuição da flexibilidade lombar e referindo dor ao (...) executar manobras clínicas (extensão, flexão rotação) e semiológicas para prova funcional e estrutural (fls. 65/69). Afasto a alegação do réu de que a doença seja pré-existente à filiação, uma vez durante a instrução processual não foi possível estabelecer a data de início da incapacidade, de tal forma que a autarquia previdenciária não comprovou fato impeditivo do direito da autora aplicando-se, pois, o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Além disso, o perito médico informou que se tratam de doenças degenerativas e de evolução insidiosa e o 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 permite a concessão da aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevinha de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria Cecília Spigolon Ferreira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.288.460-9), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (05.12.2005), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.03.2009 - fl. 35), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (05.12.2005), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001578-6) - MARIA ABADIA MIRANDA(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ABADIA MIRANDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de diabetes com tratamento oftalmológico de alta hipermetropia, neoplasia maligna de mama direita e de hipertensão que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 29.08.2006 (NB 517.645.690-3) que foi cessado indevidamente, pois ainda sofre das doenças mencionadas na inicial (fl. 32). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/33). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e foi nomeado perito médico (fls. 36/38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 47/61). Houve réplica (fls. 67/70). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 71, 80/84, 86/87 e 96). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que a diabetes, a hipertensão e a osteoporose por si sós não causam incapacidade, mas tão somente suas eventuais complicações, ausentes neste caso (fls. 80/84). Quanto ao câncer de mama, observou o perito que foi tratado adequadamente, com sucesso, sem deixar seqüelas relevantes. Não há linfedema no braço, não há limitação articular (...). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002765-0) - MARCELO CARLOS PAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCELO CARLOS PAES, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL peticionou nos autos sustentando erro material na r. sentença proferida (fls. 271/274). Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado em parte o dispositivo da r. sentença, cujo parágrafo passará a ter a seguinte redação: ...Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.07.1998 a 03.08.1998, 05.08.1998 a 01.09.2000, 05.09.2000 a 16.09.2003 e de 01.10.2003 a 31.01.2009 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.494.019-0), o que for mais vantajoso ao autor MARCELO CARLOS PAES, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto... ... Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso a contar da data de 07.05.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003934-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003934-1) - VALDIR RODRIGUES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
VALDIR RODRIGUES DA CRUZ, portador do RG n.º 22.850.589-6 e do CPF n.º 039.799.718-30, filho de Carmina Rodrigues da Cruz ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou,

alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento deste último benefício. Aduz sofrer de insuficiência renal crônica que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 04.08.2008 a 15.01.2009 (NB 531.490.602-0) e que, todavia, teve seu pagamento indevidamente suspenso, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Alega que a autarquia previdenciária se nega a restabelecer o pagamento do auxílio-doença ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, já que sua doença é incurável. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 30/33). Houve réplica (fls. 42/49). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, autor e réu pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 35, 39/41 e 50). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 51, 52, 54/60 e 62/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor sofre de insuficiência renal crônica que o incapacita total e definitivamente para o trabalho. Relata, ainda, que o autor necessita fazer hemodiálise três vezes por semana e tem restrições alimentares (fls. 54/60). Além disso, improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em 12.07.1977, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, o ano de 2007. Importa ainda considerar que o parágrafo segundo do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devida aposentadoria por invalidez somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Valdir Rodrigues da Cruz o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 531.490.602-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (15.01.2009), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.07.2009 - fl. 28), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (15.01.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-31.2009.403.6109 (2009.61.09.004083-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 112/114), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de

declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).z Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004413-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004413-0) - ISRAEL EGIDIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISRAEL EGÍDIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 516.554.522-5) em aposentadoria por invalidez.Sustenta estar recebendo auxílio-doença e que apesar da doença que lhe aflige ser incurável a autarquia previdenciária se nega a conceder aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 33).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 39/43).Houve réplica (fls. 46/47).Deferida a produção de prova pericial, o autor compareceu pessoalmente ao balcão de Secretaria argumentando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a autarquia previdenciária já procedeu à sua reabilitação profissional (fl. 64).Devidamente intimado para se manifestar, o patrono do autor quedou-se inerte, não dando andamento ao feito (fls. 67 e 73).Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

0004495-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004495-6) - DORACI GOMITRE GALDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORACI GOMITRE GALDINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37).Proferiu-se decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou, contrapondo-se às alegações da parte autora (fls. 44/54).Houve réplica (fls. 57/61).Determinou-se a realização de prova médica pericial, bem como de estudo sócio-econômico (fls. 62 e 67/68).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 71/75).Sobreveio notícia do falecimento da autora, tendo inclusive seu advogado juntado atestados de óbito (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 27.10.2011 (fl. 93). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I.

0005344-31.2009.403.6109 (2009.61.09.005344-1) - ANTONIA VALDETE TORREZAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIA VALDETE TORREZAN, portadora do RG n.º 24.427.801-5 e do CPF n.º 192.080.718-71, filha de

Cláudio Torrezan e Elide Theresinha Fuzatto Torrezan ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de epilepsia, doença cardíaca hipertensiva e hipertensão arterial severa que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 10.07.2006 a 13.02.2007 (NB 516.860.367-6) e que, todavia, teve seu pagamento indevidamente suspenso, sob a alegação de que a doença era pré-existente à filiação. Alega que a autarquia previdenciária se nega a restabelecer o pagamento do auxílio-doença ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, já que suas doenças são incuráveis. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/39). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 42). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 46/49). Houve réplica (fls. 62/69). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 70, 77, 80/87 e 91/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, eis que sofre de epilepsia e hipertensão arterial grave, ou seja, cardiopatia grave e que embora faça uso de medicamentos há vários anos não houve boa resposta terapêutica (fls. 80/87). Além disso, improcede a alegação de que a autora teria perdido a qualidade de segurada, uma vez que o benefício que pretende restabelecer, que foi pago de 10.07.2006 a 13.02.2007 (NB 516.860.367-6), foi precedido de benefício pago de 28.02.2005 a 01.05.2006 (NB 506.746.771-8) e a autora voltou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual de outubro de 2004 a janeiro de 2005, consoante se infere de dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 59). Afasto igualmente o argumento de que se trata de doença pré-existente à filiação, eis que conquanto o laudo técnico não tenha precisado a data exata do início da incapacidade asseverou, ao responder o décimo terceiro quesito do Juízo, que a incapacidade se deu em decorrência de agravamento ou progressão de doença e o 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 prevê expressamente que a doença ou lesão que o segurado era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não constitui obstáculo à concessão de aposentadoria por invalidez se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Leila Aparecida de Oliveira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 516.860.367-6), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (13.02.2007), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.08.2009 - fl. 45vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (13.02.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005696-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005696-0) - JUDITH MARIA DE ASSIS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Judith Maria de Assis, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio das Pedras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 30/31). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício, além da falta de comprovação da incapacidade para o trabalho e de não possuir meios de ter a manutenção provida pela família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 51/62). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 54/60). Sobreveio decisão que determinou a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica (fl. 61), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 66/68 e 70/72). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o laudo pericial e sobre o relatório sócio-econômico (fls. 74 e 75/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que a autora atualmente com 44 (quarenta e quatro) anos de idade na condição de hipossuficiente não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laborativa, conforme conclusivamente asseverou o perito médico ao atestar que não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual: doméstica, auxiliar de limpeza (fls. 70/72), não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0005760-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005760-4) - VERGINIA MOURA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006264-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006264-8) - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA ELIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de benefícios previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer de depressão que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta estar recebendo auxílio-doença (NB 519.544.950-0) e que apesar da referida doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/17). Sobreveio despacho ordinatório (fl. 20). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 28/34). Determinou-se que fosse trasladada cópia do laudo médico produzido nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.09.008845-8 (fl. 37). Foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 39/41, 44/48, 49/61 e 63). Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fls. 65/67), que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para

que fosse realizada perícia por médico psiquiatra (fls. 89/90). Com o retorno dos autos à primeira instância foi realizada perícia médica psiquiátrica sobre a qual se manifestou apenas a autora (fls. 94, 96/97, 101/113 e 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial, contudo, informa que a autora não se encontra incapaz para o trabalho, eis que o transtorno depressivo recorrente que a aflige apresenta grau moderado (fls. 96/97). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006949-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006949-7) - VALDECIR RAMOS DOS SANTOS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDECIR RAMOS DOS SANTOS, portador do RG nº 10.555.187 SSP/SP, CPF/MF 017.426.768-12, filho de Valdomiro Ramos dos Santos e Maria do Carmo de Araujo, nascido em 29.01.1957, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 12.01.2009 o benefício (NB 145.813.375-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 07.07.1977 a 31.12.1978, 02.01.1979 a 22.02.1989, 22.05.1989 a 21.10.1989, 14.05.1990 a 30.10.1990, 27.05.1991 a 12.10.1991, 18.05.1992 a 30.10.1992, 17.05.1993 a 31.10.1993, 18.05.1994 a 22.10.1994, 29.05.1995 a 28.10.1995, 27.05.1996 a 10.06.1996, 06.01.1997 a 29.05.1998, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/114). Foi deferida a gratuidade, indeferido o requerimento de envio de ofício e postergada apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 51). Autor interpôs de agravo de instrumento (fls. 55/115). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 118/122). A tutela antecipada foi analisada e parcialmente deferida (fls. 126/127). Instadas as partes a se manifestarem, autor protestou por produção de prova testemunhal, pela autarquia nada foi requerido (fls. 127, 130/131, 132). Sobreveio informação nos autos no sentido de que o benefício não foi implantado administrativamente por faltar ao autor o requisito etário (fls. 133/140). Foi deferida a produção de prova testemunhal e as testemunhas foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 141, 214/223). Autor peticionou nos autos e juntou novos documentos (fls. 145/193). Na seqüência, autor apresentou memoriais, a autarquia embora intimada, permaneceu silente (fls. 225, 226/229, 230). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos

formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 07.07.1977 a 31.12.1978 para a empresa Cia. Brasileira de Petróleo Brasol e de 02.01.1979 a 22.02.1989 para Partington Chemicals S/A Indústria e Comércio, desempenhando suas atividades exposto a agentes químicos dos grupos ácidos e bases (ácido cresílico, ácido clorídrico, ácido fosfórico, soda cáustica, potassa cáustica), previstos como sendo nocivos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, hidrocarbonetos e álcoois (xilol, butil glicol, perclorietileno, cloreto de metileno, ortodichlorobenzeno, nonil fenol, querosene), previstos como sendo nocivos no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, bem como a poeira química de sílica, prevista como sendo nociva no item 1.2.10 do Anexo do Decreto n. 53.831/64., devem ser considerados especiais (fls. 30 e 31). Igualmente, são especiais os períodos 22.05.1989 a 21.10.1989, 14.05.1990 a 30.10.1990, 27.05.1991 a 12.10.1991, 18.05.1992 a 30.10.1992, 17.05.1993 a 31.10.1993, 18.05.1994 a 22.10.1994, 29.05.1995 a 28.10.1995, 27.05.1996 a 10.06.1996, trabalhados para a empresa Cia Industrial e Agrícola São João, no setor de fabricação de açúcar, na área industrial, exposto a ruído superior a 90 dB, conforme noticiam o formulário Dirben 8030 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 32,146/167). No que se refere ao período de 06.01.1997 a 29.05.1998 em que o autor laborou para Torque S/A, exercendo a função de auxiliar montador caldeireiro exposto a ruído de 94 dB, da mesma forma, deve ser reconhecida a especialidade, como indica o formulário DSS 8030 e Laudo de Insalubridade e Periculosidade (fls. 34, 168/179). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalto, ao final, que a prova testemunhal corroborou com a prova documental dos autos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.07.1977 a 31.12.1978, 02.01.1979 a 22.02.1989, 22.05.1989 a 21.10.1989, 14.05.1990 a 30.10.1990, 27.05.1991 a 12.10.1991, 18.05.1992 a 30.10.1992, 17.05.1993 a 31.10.1993, 18.05.1994 a 22.10.1994, 29.05.1995 a 28.10.1995, 27.05.1996 a 10.06.1996 e de 06.01.1997 a 29.05.1998 procedendo à

devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor VALDECIR RAMOS DOS SANTOS (NB 145.813.375-0) desde 12.01.2009, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.08.2009 - fl. 117), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 12.01.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007807-43.2009.403.6109 (2009.61.09.007807-3) - JUVENAL SOARES DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUVENAL SOARES DE SOUZA, filho de Marcelino Soares de Souza e Carolina Rocha Viana, portador do RG n.º 19.417.165 SSP/SP e do CPF n.º 046.994.188-05, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.10.2008 (NB 146.919.416-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 03.11.1977 a 30.08.1991, 10.01.1985 a 24.05.1986, 27.08.1986 a 29.05.1987 e de 05.10.1987 a 20.10.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/101). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 110/114). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 123/123vº). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 123, 127/128 e 129). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória (fls. 130, 138/181 e 182/191). O autor apresentou memoriais (fls. 194/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos

formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou de 03.11.1977 a 30.08.1991, na empresa Tecelagem Santa Elisa S/A e de 10.01.1985 a 24.05.1986, na empresa Indústria Têxtil Aziz Nader S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85 e 97 dBs. (fls. 47/49 e 50/51). Ressalte-se que conquanto o laudo referente ao segundo período tenha sido elaborado no ano de 1983 a prova testemunhal complementar de Geralda Rosely Barcelos dos Santos atesta que o nível de ruído era excessivo (fl. 179). Além disso, em outros demandas processadas neste Juízo em que o segurado trabalhava em tecelagem verifica-se a reiterada exposição dos tecelões a elevados níveis de pressão sonora. No que se refere aos períodos de 27.08.1986 a 29.05.1987 (Cortex Indústria Têxtil Ltda.) e de 05.10.1987 a 20.10.2008 (Ripasa S/A Celulose e Papel) já houve o reconhecimento da especialidade em sede administrativa pelo INSS, conforme se depreende da contestação apresentada (fls. 110/114) tratando-se, pois, de questão incontroversa. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do trabalho exercido de 06.03.1997 a 20.10.2008, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que o nível a que estava submetido o autor era de apenas 83 dBs. (fls. 59/63 e 72/73). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 03.11.1977 a 30.08.1991 e de 10.01.1985 a 24.05.1986, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, do autor Juvenal Soares de Souza (NB 146.919.416-6), a contar da data do requerimento administrativo (20.10.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.10.2009 - fl. 108), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de

que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (20.10.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007839-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007839-5) - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, portador do RG n.º 7.296.361-X e do CPF n.º 716.228.538-49, filho de José Bento da Silva Filho e de Ana Giovanetti da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.09.2008 (NB 147.197.757-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo laborado com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 75). Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 28.06.1976 a 06.01.1986, 01.10.1986 a 10.01.1987, 21.04.1987 a 13.12.1987, 04.01.1988 a 11.03.1988, 01.01.1989 a 30.10.1989, 01.11.1989 a 28.04.1990, 01.12.1992 a 28.05.1993, 03.01.1994 a 04.06.1994 e de 01.11.1994 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/79). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 82). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 87/89). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 91/92). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pelo depoimento pessoal do autor e este nada requereu (fls. 91/92, 97 e 98). O réu noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 100/103). Houve réplica (fls. 110/111). Conquanto tenha sido deferida a produção de prova oral não foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 112 e 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao intervalo de 01.01.1989 a 30.10.1989 (Comercial Serve Sempre Bebidas), procede a pretensão, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 31). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o

abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 28.06.1976 a 06.01.1986, na empresa White Martins Gases Industriais Ltda., eis que estava exposto a ruído de 85,8 dBs. (fls. 48 e 49/50). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, caso dos autos, eis que no laudo referido no parágrafo anterior menciona-se expressamente que as operações são idênticas ao período e local em que trabalhou o funcionário em questão. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030 que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.10.1986 a 10.01.1987, 21.04.1987 a 13.12.1987 e de 04.01.1988 a 11.03.1988, na empresa Brunelli S/A Agricultura, de 01.01.1989 a 30.10.1989, na empresa Comercial Serve Sempre, de 01.11.1989 a 28.04.1990 e de 01.12.1992 a 28.05.1993, na empresa Pavanelli Comercial Bebidas e de 03.01.1994 a 04.06.1994 e de 01.11.1994 a 28.04.1995, na empresa Comercial Fessel Filho Ltda. M.E., uma vez que desempenhava atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.079/80, código 2.4.2 que tratam da função de motorista de caminhão (fls. 51, 53, 59, 60, 61/62 e 63/64). Ressalte-se que referidos Decretos não condicionam o reconhecimento da insalubridade ínsita à motorista de caminhão ao exercício da atividade exclusivamente na zona urbana. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre de 28.06.1976 a 06.01.1986, 01.10.1986 a 10.01.1987, 21.04.1987 a 13.12.1987, 04.01.1988 a 11.03.1988, 01.01.1989 a 30.10.1989, 01.11.1989 a 28.04.1990, 01.12.1992 a 28.05.1993, 03.01.1994 a 04.06.1994 e de 01.11.1994 a 28.04.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Benedito Augusto da Silva (NB 147.197.757-6), a contar da data do requerimento administrativo (15.09.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.10.2009 - fl. 86), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM

PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (15.09.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008156-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008156-4) - ARI SERGIO PINTO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ARI SÉRGIO PINTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de dor abdominal crônica, pancreatite e de dor de coluna que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 02.05.2007 a 15.05.2007 (NB 514.638.475) que foi cessado indevidamente, pois, ainda sofre das doenças mencionadas na inicial. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/58). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 59). A parte autora juntou documentos (fls. 64/75). A tutela antecipada foi negada (fl. 82). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 83/91). O réu trouxe cópias de parte do processo administrativo em questão (fls. 93/98). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 102/110). Houve réplica (fls. 111/116). Sobreveio despacho saneador, que foi objeto de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 117/118 e 119/121). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual na Comarca de Conchas/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão que determinou também a expedição de ofício ao Ministério Público para que fosse apurado eventual crime de falsidade (fls. 153/155). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão acima mencionada (fls. 165/177). O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou que o autor trabalhou nos períodos compreendidos entre abril de 2009 a setembro de 2009, na empresa Cosan Indústria e Comércio e de outubro de 2009 a dezembro de 2009, na empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais (fls. 193/197). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas o autor, requerendo a realização de nova perícia (fls. 198, 199, 211/217 e 220/224). O autor interpôs recurso de agravo retido da decisão que determinou que seu patrono o intimasse da data da realização da perícia médica (fls. 201/202). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.018396-0 (fls. 204/206). Indeferiu-se o pedido de realização de nova perícia e determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 226). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que o autor não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto tenha sofrido de pancreatite decorrente de alcoolismo, ambas as doenças foram superadas e, quanto a rotura traumática do baço, a ausência do baço não prejudica em nada as atividades do periciado, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos (fls. 211/217). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008681-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008681-1) - ANTONIO MARCO PIGATO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIAO FEDERAL
ANTONIO MARCO PIGATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a repetição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento de exercente de mandato eletivo, com acréscimo de taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Alega que exerceu a função de agente político, vereador, nas legislaturas de 1997 a 2000 e

de 2001 a 2004 e em tais períodos foram deduzidas verbas previdenciárias. Aduz que tais valores foram indevidamente pagos. Requer a procedência do pedido para que seja restituída a quantia paga referente a agosto de 1999 a setembro de 2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/50). Regularmente citado, o réu apresentou contestação argüiu preliminar de ausência de pressuposto processual subjetivo e prescrição quinquenal (fls. 65/70). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente passo a enfrentar a questão relativa à prescrição. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre exercente de mandato eletivo, no período de agosto de 1999 a setembro de 2004, sendo certo que a ação foi ajuizada em 2009 quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição das contribuições previdenciárias vencidas antes de 27 de agosto de 2004, eis que a presente demanda foi ajuizada em 27 de agosto de 2009. A seguir, sobre a pretensão dos autos no tocante à contribuição previdenciária referente a setembro de 2004, impende ressaltar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 351.717/PR, cuja ementa é do seguinte teor: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando seguro obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de seguro obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de seguro obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar**

poderia ser instituída citada contribuição.III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido.(RE 351717 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 08/10/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Em virtude da decisão acima mencionada o Senado Federal, com base no artigo 52, inciso X da Constituição Federal publicou a Resolução n.º 26, de 22.06.2005, que ora transcrevo:O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 351.717-1 - Paraná. No caso dos autos, o documento de fl. 49 demonstra o pagamento de contribuição previdenciária referente a setembro de 2004. Desta forma, devidamente comprovado o pagamento indevido de tal contribuição previdenciária, a parte autora faz jus à sua repetição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no tocante à contribuição previdenciária referente a setembro de 2004, e condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos à conta de tal contribuição, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0009120-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009120-0) - RUTH LEMES MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUTH LEMES MACEDO, filha de Niura Lemes Macedo, nascida em 21.05.1984, portadora do RG n.º 14.269.836 SSP/SP e do CPF n.º 069.291.166-96, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.Aduz sofrer de cegueira e visão subnormal que lhe impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 25.05.2009 (NB 535.713.703-6) e que, apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária se nega a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 22).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 26/32).Houve réplica (fls. 38/52).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 53, 55/57, 59, 61/65, 67/69 e 71).O autor interpôs recurso de agravo retido, em decorrência de ter sido indeferido seu pedido de produção de prova oral (fls. 73 e 81/86).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, pois é portadora de doença de Stargardt que trouxe como consequência distrofia da retina e cegueira de ambos os olhos, de tal forma tem dificuldades até mesmo para a vida independente, não tendo visão suficiente para cozinhar para si mesma ou mesmo limpar o próprio ambiente doméstico (fls. 61/65).Conquanto a doença seja pré-existente à filiação, uma vez que tem origem genética e foi diagnosticada aos 10 anos de idade, quando a autora passou a perder acuidade visual, o 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 permite a concessão da aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevenha de progressão ou agravamento da doença ou lesão, caso dos autos.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Ruth Lemes Macedo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 535.713.703-6), nos moldes

preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (25.05.2009), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2010 - fl. 25), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (25.05.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009797-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009797-3) - JOSE FRANCISCO DO PRADO FERREIRA X CELY APARECIDA FERREIRA ONOFRE X FATIMA HELENA DO PRADO FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos extratos da conta de poupança n.º 013.00062409-4, do período compreendido entre março de 1990 a março de 1991. Após a juntada dos extratos dê-se vista à parte contrária e então tornem conclusos para sentença. Int.

0009903-31.2009.403.6109 (2009.61.09.009903-9) - WALTER DE CAMPOS JUNIOR (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

WALTER DE CAMPOS JÚNIOR, filho de Walter de Campos e Anna Zappia de Campos, nascido em 08.06.1965, portador do RG n.º 18.024.595 SSP/SP e do CPF n.º 083.749.488-50, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.02.2009 (NB 148.550.703-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde (fls. 64/65). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 06.03.1997 a 08.09.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 08.09.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/69). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 78/80). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 81 e 86/90). Houve réplica (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente indefiro o pleito do autor de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, veiculado após o saneamento do processo, tendo em vista os princípios processuais da adstrição e do contraditório manifestados expressamente no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente

confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 31.12.2003, na empresa Goodyear do Brasil, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,1 e 86,8 dBs. (fls. 51 e 52). Da mesma forma, depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.01.2004 a 08.09.2009, na empresa Goodyear do Brasil, eis que além de estar sujeito a ruídos que variavam entre 86,5 e 88,4 dBs. tinha ainda contato com os agentes agressivos químicos hexano, tolueno, xileno, n-hexano, n-heptano e ciclohexano (fls. 21/22). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 08.09.2009 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Walter de Campos Júnior (NB 148.550.703-8), a contar de 08.09.2009, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.11.2009 - fl. 77), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo

Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 08.09.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009947-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009947-7) - JOSE ROBERTO FRANCOSE(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0009994-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009994-5) - MARCÍLIO MENDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

MARCÍLIO MENDES, sucedido processualmente pelos seus herdeiros Honorinda Muniz Mendes, Márcia Muniz Mendes, Elaine Muniz Mendes e Joel Muniz Mendes, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. Aduz sofrer de hipertensão arterial e de problemas cardíacos, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como serviços gerais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/48). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 54/61). Deferiu-se a realização de prova pericial médica e determinou-se ao advogado que intimasse o autor da data agendada para o exame (fl. 72). Sobreveio notícia da morte do autor e foi deferida a habilitação de seus herdeiros (fls. 73/100 e 101). Foi apresentado recurso de agravo retido da parte da decisão que determinou ao advogado que intimasse o autor da data da perícia (fls. 103/104). A perícia indireta realizada foi inconclusiva (fls. 110/111 e 129/130). O autor juntou documentos (fls. 111/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, perícia indireta realizada não concluiu pela incapacidade do autor aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do Código de Processo Civil (fls. 110/111). Além disso, quando do ajuizamento da ação em 01.10.2009 o autor não ostentava a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 01.05.2004, consoante se infere de anotação existente em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 22). II - Do benefício assistencial. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 27.11.2010 (fl. 75). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de concessão de benefício assistencial e julgo improcedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do CPC no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do

efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010369-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010369-9) - APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 152/153: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal e pericial, eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Defiro a expedição de ofícios conforme requerido. Com as respostas, dê-se vista ao INSS e, na seqüência, venham os autos conclusos.

0010498-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010498-9) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria das Dores dos Santos Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 42/47). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 48/51). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 54/58). Sobreveio decisão que determinou a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica (fl. 59), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 62/68 e 69/82). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o laudo pericial e sobre o relatório sócio-econômico (fls. 87/97 e 98/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que o requerente atualmente com 60 (sessenta) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que sua incapacidade é parcial e temporária, considerada moderada para o exercício de atividade braçal (fls. 69/76). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0010526-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010526-0) - ADAO JOSE DE JESUS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADÃO JOSÉ DE JESUS, portador do RG n.º 4.875.522 SSP/SP, CPF/MF 716.901.158-15, filho de Maria Freitas

de Jesus, nascido em 24.02.1948, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.10.1995 (NB 067.574.576-4), que lhe foi deferido de forma proporcional causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 12.12.1970 a 09.10.1995 conseqüentemente, seja revisto o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/28). Foi deferida a gratuidade (fl. 31). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 32/33). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo a preliminar de decadência, prescrição e contrapondo-se, no mérito, à pretensão do autor (fls. 39/42). Houve réplica (fls. 45/46). Autor peticionou nos autos, por duas vezes, e juntou documentos (fls. 47, 48, 50/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência arguida pela autarquia ré. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.10.1995 (NB 067.574.576-4), o requerimento administrativo de revisão foi protocolizado em 21.09.2003, com decisão final proferida em 16.11.2011, sendo que o ajuizamento da presente demanda para revisão do ato de concessão ocorreu em 15.10.2009, ou seja, sem que houvesse transcorrido o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei 8.213/91, contado, neste caso, da data de ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (fls. 23, 52/57). A seguir, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem

compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos, consistentes em Laudo Pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 12.12.1970 a 09.10.1995, eis que estava exposto a ruído de 90 db (fls. 26/28). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 12.12.1970 a 09.10.1995, procedendo à revisão no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Adão José de Jesus (NB 067.574.576-4), desde 09.10.1995, desde que preenchidos os requisitos legais, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.01.2010 - fl. 38), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (09.10.1995), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010550-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010550-7) - HELBA ALMEIDA PRATA ZANINI (SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
HELBA ALMEIDA PRATA ZANINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a repetição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre verbas decorrentes do Plano de Demissão Voluntária -PDV. Alega que trabalhou no Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e na data de agosto de 2002 optou pelo Plano de Demissão Voluntária, tendo recebido as verbas indenizatórias cumuladas com os demais incentivos. Aduz que sobre os valores indenizatórios recebidos incidiram, indevidamente imposto de renda. Requer a procedência do pedido para que seja restituída a quantia paga. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). A gratuidade foi deferida (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação argüiu prescrição quinquenal e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 40/44). Houve réplica (fls. 47/59). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente passo a enfrentar a questão relativa à prescrição. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser

aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora pretende a repetição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre verbas decorrentes do Plano de Demissão Voluntária -PDV referente à declaração de imposto de renda de 2003, do exercício de 2002, e notificação de lançamento com data de emissão em 20.07.2007, sendo certo que a ação foi ajuizada em 2009 quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Assim, não há que se falar em prescrição. A seguir, sobre a pretensão dos autos impende ressaltar que o fato gerador do imposto de renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, é definido no art. 43 do Código Tributário Nacional como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, seja produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, seja de proventos de qualquer natureza, que correspondem a quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Restaria verificar se as verbas recebidas pela autora, ao rescindir o seu contrato de trabalho, se enquadrariam no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, representando verdadeiro acréscimo patrimonial. Todavia, no caso dos autos, a quantia recebida pela autora a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização e por isso está fora da área de incidência do Imposto de Renda. Tributar esta verba representa avançar sobre o mínimo vital garantido do trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva, como bem ressaltou o Ministro Luiz Fux. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. Com efeito, a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão a plano de incentivo à demissão restou reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula nº 215, e no Tribunal Regional Federal da Terceira Região pela Súmula nº 12: Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não se sujeita à incidência do imposto de renda. Súmula 12 - Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Ressalta-se que a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre empregados do setor público e do setor privado e, por isso, é aplicável em ambos os casos. Tal entendimento foi pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça ao julgar recurso interposto pela Fazenda Nacional. Acrescenta-se, por oportuno, que o pagamento referente ao PDV, embora espontâneo, não possui natureza salarial, sendo nítido o objetivo de reparar o dano efetivamente sofrido pela perda do emprego, não se configurando o fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, confira-se os julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE**

COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. REsp 1330329/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTEXTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.VERBA PAGA A TÍTULO DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.112.745/SP, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/10/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. FÉRIAS INDENIZADAS. ENTENDIMENTO CORRELATO AO DECIDIDO PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.223/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no REsp 1036060/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em .25/10/2011, DJe 28/10/2011). No caso dos autos, os documentos de fl. 15 demonstra o pagamento de IRPF realizado pela autora, calculado sobre os valores recebidos a título de PDV. Desta forma, devidamente comprovado o pagamento indevido de tais tributos, a autora faz jus à sua repetição. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no tocante à incidência de IRPF sobre valores recebidos à conta de PDV, e condenar a União a restituir à autora os valores indevidamente pagos à conta do IRPF, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0010914-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010914-8) - MARILENE SANCHES CARLIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENE SANCHES CARLIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do cotovelo, dorsalgia, sinovite e tenossinovite lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 27.06.2008 a 22.12.2008 e de 23.12.2008 a 26.05.2009 (NB 533.622.499-1) e que, todavia, o benefício foi suspenso indevidamente, sob a alegação de que não haveria incapacidade, apesar de ainda sofrer dos referidos males. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 35/39). Houve réplica (fls. 42/48). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a produção de prova testemunhal (fls. 49, 51/55, 57/67 e 68). Foi indeferida a produção de prova oral, decisão que foi objeto de agravo retido (fls. 71 e 72/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a

concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que a osteoporose por si só não causa incapacidade, mas somente suas complicações, que não ocorreram e, no que tange aos membros, não foi verificada a existência de restrições articulares ou perda de força (fls. 51/55). Além disso, (...) As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular (...). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011428-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011428-4) - CLAUDINEI LOPES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por CLAUDINEI LOPES, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 465/470) alegando a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 10.02.2005 a 31.07.2008. Não há que se falar, portanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que houve o reconhecimento do pedido pela instituição ré nos termos da r. sentença embargada, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011798-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011798-4) - WASHINGTON COELHO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 200961090117984 Tendo em vista a data da publicação da sentença em 28.11.2012 (certidão de fl. 387), deixo de conhecer os embargos de declaração ora interpostos (fls. 399/400), eis que intempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012041-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012041-7) - MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO (SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora Maria José Cavalcanti de Melo é analfabeta e lançou sua impressão digital no instrumento de procuração, a fim de evitar eventuais nulidades e em atenção aos princípios de acesso ao judiciário e ao sentido social da prestação jurisdicional, intime-se a parte autora a fim de que regularize a representação em juízo trazendo aos autos, no prazo de dez dias, a procuração por instrumento público (fls. 14/16). Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

0012274-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012274-8) - SANDRO GOMES SOARES (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada de novos documentos relativos ao estado médico do autor, intime-se o perito para que discorra se tais documentos têm o condão de alterar as suas conclusões. Após a manifestação do perito, dê-se vista às partes e então tornem conclusos para sentença. Int.

0012704-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012704-7) - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

ALFREDO FERREIRA DE SOUZA com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que quando da conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez a autarquia previdenciária simplesmente alterou o coeficiente da Renda Mensal Inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), consoante dispõe o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, quando o correto seria considerar como salário-de-contribuição os valores que recebeu a título de auxílio-doença para então calcular o salário-de-benefício aplicando o estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 27/44). Houve réplica (fls. 48/69). Instadas a especificar provas as partes nada requereram (fls. 70, 72, 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834, cuja ementa é do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n.º 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n.º 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Do voto do Ministro Ayres Brito depreende-se que se o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido após o advento da Lei n.º 9.876/99, que conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213 e adveio de auxílio-doença com períodos intercalados de trabalho o segurado faz jus à revisão de seu benefício. Contudo, se o auxílio-doença foi pago de forma contínua não há possibilidade de revisão. Nesse sentido, colhe-se do seguinte trecho referido voto: (...). 12. Nessa situação em que o trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isto porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial par o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contido no caput do artigo 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Delimitado o tema, resta verificar em que condições foi concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora. Infere-se de documentos dos autos, consistentes em informações contidas no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais que a aposentadoria da parte autora (NB n.º 530.089.095-9) foi concedida em 02.04.2008, após a vigência da Lei n.º 9.876/99 e precedida do auxílio-doença n.º 521.946.473-2 que foi pago de forma contínua de 12.09.2007 a 01.04.2008 não tendo havido, pois, período intercalado de trabalho, de tal forma que não há que ser acolhido o pedido do autor (fls. 20/22, 28). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0012907-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012907-0) - VALDEMIR MARTINS GOMES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

DESPACHOVistos em inspeção.Segue decisão em separado.SENTENÇA VALDEMIR MARTINS GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial (NB 086.125.399-0), aplicando-se mês a mês a variação da ORTN/OTN/BTN nos salários-de-contribuição que antecedem a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 17 e 21/34).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 31).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 33/43).Houve réplica (fls. 45/49).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 52/53).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Infere-se dos trazidos aos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.10.1989 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 16.02.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré.Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013089-62.2009.403.6109 (2009.61.09.013089-7) - FRANCISCO JOSE ANTONIO CARREIRO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL
FRANCISCO JOSE ANTONIO CARREIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a restituição dos valores descontados

indevidamente de seu benefício previdenciário a título de crédito tributário, no valor total de R\$ 20.702,22, ou, alternativamente, o recálculo do imposto de renda devido mediante aplicação do regime de competência. Alega ter recebido acumuladamente o valor de R\$ 79.193,79 relativo às prestações acumuladas de benefício previdenciário (NB n.º 109.048.881-2) do período de 29.04.1998 a 30.06.2003, tendo sido apurado e retido na fonte o montante de R\$ 20.265,47 a título de imposto de renda, sendo que tais valores não seriam devidos no caso da correta aplicação do regime de competência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29). Foi deferida a gratuidade (fls. 32). Regularmente citada, a União sustentou, em resumo, a ausência de pressuposto processual subjetivo, a prescrição do alegado direito de crédito, bem como a incidência de imposto sobre créditos atrasados (fls. 37/41). Houve réplica (fls. 44/46). Instadas as partes a se manifestarem, o autor requereu a produção de prova pericial, e a União requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 50, 52/53). Sobreveio decisão que indeferiu o pleito de prova técnica e determinou a retificação do polo passivo da demanda (fls. 54, 56). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se considerar que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de recolhimento indevido do imposto de renda, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data da retenção do tributo pela fonte pagadora, segundo o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que a ação foi proposta em 18.12.2009, após o transcurso do lapso quinquenal em relação a retenção do tributo na fonte ocorrida em 23.11.2004, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 27) e informações prestadas nas manifestações de ambas as partes, razão pela qual acolho a prescrição da pretensão arguida. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN. 2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão de um dos autores está fulminada pela prescrição. (...) (TRF3, AC 2003.61.04.001242-8, 6ª Turma, Des. Federal Mairan Maia, v.u., j. 21.09.2005, DJU 07/10/2005, p. 415) TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO... 2- Não há que se falar em prescrição se a propositura da ação foi efetivada dentro do quinquênio em que se originaram os fatos em questão. 3- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido. Artigo 168 do CTN. (...) (TRF3, AC 98.03.029450-4, 6ª Turma, Des. Federal Lazarano Neto, v.u., j. 19.11.2003, DJU 02/10/2006, p. 378) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013140-73.2009.403.6109 (2009.61.09.013140-3) - SUELI APARECIDA PAGOTTO DE MENEZES (SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SUELI APARECIDA PAGOTTO DE MENEZES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 46 e 48/61). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 68/93). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e convertido o julgamento em diligência para que a CEF apresentasse extratos, o que foi cumprido (fls. 94 e 99/116). Houve réplica (fls. 119/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há

que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado). Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se,

passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior). Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos**

da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro e março de 1991 - 21,87% e 11,79%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de

poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches). A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que a autora não conseguiu demonstrar durante a instrução processual a existência da conta de poupança n.º 0013-15036953-7, eis que não trouxe com a inicial extratos e a ré também não

localizou tal conta em seus bancos de dados (fls. 18/41 e 99/116). Por sua vez, deixo de acolher a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança n.º 0332.013.00103949-8, 0332.013.00100670-0 e 0332.013.00103949-8 com relação ao plano Collor II, ante as fundamentações acima expendidas. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança n.º 0013.00100611-5, 0013.00100670-0, 00090976-6, 00103949-8, 0643.0010611-5, 0643.00090976-6 e 0643.00103949-8;- IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança n.º 0013.00100611-5, 0013.00100670-0, 00090976-6, 00103949-8, 0643.0010611-5, 0643.00090976-6 e 0643.00103949-8. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

0004437-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004437-3) - WILSON JESUINO FURLAN (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Vistos em inspeção. Segue decisão em separado. SENTENÇA WILSON JESUÍNO FURLAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial (NB 056.571.784-7), de forma a incluir os valores recebidos a título de 13º (décimo terceiro) salário no salário-de-contribuição para então calcular o valor do salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Marília/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência da decisão de fl. 18. Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a competência desta 2ª Vara Federal (fls. 23/27 e 30/32). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 35/57). Conquanto tenha sido regularmente intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor ficou inerte (fls. 58 e 59/63). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial, documental e oral (fls. 58 e 59/63). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 66/67). As provas requeridas pelo autor foram indeferidas (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos trazidos aos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria especial em 04.01.1993 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 19.08.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000310-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000310-5) - JOSE EVARALDO BIAZOTTO X SALETE APARECIDA PECIN BIAZOTO X ANTONIETTA GERTRUDES BIAZOTTI PERTILE X ORIDES PERTILE X CACILDA APARECIDA BIAZOTO PERTILE X ODIVALDO PERTILE X ANA MARIA BIAZOTO SANTA ROSA X JOAO PEDRO SANTA ROSA X MARIA LUISA BIAZOTO SANTA ROSA X NORBERTO SANTA ROSA X MARIA DE FATIMA BIAZOTO GARDIZANI X NELSON GARDIZANI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

DESPACHOVistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja cadastrado o nome correto do autor JOSÉ EVERALDO BIAZOTTO (fls. 19).Sem prejuízo, segue sentença.SENTENÇAJOSÉ EVERALDO BIAZOTTO E OUTROS, qualificados nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março e abril de 1990. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/47).Citada, a ré ofereceu contestação e argüiu, preliminarmente a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 63/89). Complementou contestação juntando extratos da referida conta poupança em nome de José Everaldo Biazotto (fls. 90/96).O julgamento foi convertido em diligência para regularização de representação processual, que restou cumprido pelas partes(fl. 97, 100/124).O autor apresentou réplica (fls. 58/69).A ré peticionou nos autos e informou que a conta poupança em questão foi encerrada em 02.02.1993, apresentando o referido extrato (fls. 125/127). Autores manifestaram-se a respeito (fl. 133).Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 131/132 e 135). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada nos períodos pleiteados na petição inicial.Observe-se que não se está a exigir dos autores a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial.Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito dos autores ocorreram em 1990, época

em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-70.2010.403.6109 (2010.61.09.000418-3) - ESMERALDO APARECIDO SAMPAIO (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESMERALDO APARECIDO SAMPAIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 516.554.522-5) em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar recebendo auxílio-doença e que apesar da doença que lhe aflige ser incurável a autarquia previdenciária se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 27/28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 34/39). Houve réplica (fls. 42/43). Deferida a produção de prova pericial, o médico perito noticiou o não comparecimento do autor ao exame previamente agendado (fls. 46 e 48). Intimado pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o autor ficou-se inerte (fls. 48, 54, 56/57 e 58). Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0000420-40.2010.403.6109 (2010.61.09.000420-1) - RAQUEL APARECIDA CORREA (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAQUEL APARECIDA CORRÊA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico pericial a ser realizado. Aduz sofrer de doença grave na coluna vertebral e de depressão que lhe impedem de exercer suas atividades profissionais usuais de enfermeira. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 16.10.2004 a 01.09.2008 (NB 504.265.786-6) e que, todavia, apesar das doenças que lhe afligem serem incuráveis, a autarquia previdenciária se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 45/46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/57). Houve réplica (fls. 59/60). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 68/77, 78, 79 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que conquanto a autora seja portadora de pós-operatório tardio de cirurgia bariátrica e para espondilodiscoartrose de coluna vertebral, bem como espondiloartrose incipiente de coluna lombo-sacra, tais patologias não implicam em incapacidade permanente para o exercício de atividades de enfermeira, eis que os exames ósteoarticular e neurológico encontram-se dentro dos limites da normalidade, não se verificando tendinopatias, epicondilites, bursites, canalopatia carpiana, radiculopatias ou mielopatias (fls. 68/77). Ressalta, ainda, que a cirurgia bariátrica, por si só, não determina incapacidade e quanto à fixação metálica existente na região cervical a incapacidade relaciona-se somente com atividades que resultem em sobrecarga sobre a região cervical, com carregar pesos sob a cabeça. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com

resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-06.2010.403.6109 (2010.61.09.000571-0) - SUELI APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUELI APARECIDA CONCEIÇÃO DA CRUZ, portadora do RG n.º 12.876.670-0, nascida em 22.02.1960, filha de Antonio José Conceição e Benedicta Raymundo Conceição, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Rafael Fernando da Cruz, seu filho. Alega que na qualidade de dependente do segurado falecido postulou em 08.02.2008 (NB 21/145.052.548-0) a concessão do benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária e que, contudo, seu requerimento foi indeferido sob o argumento que não havia sido comprovada a relação de dependência econômica. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/60). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 64 e verso). Regularmente citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em resumo, que a autora não demonstrou ter cumprido todos os pressupostos legais para a concessão da aposentadoria pleiteada e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 73/79). Apresentou documentos (fls. 80/89). Houve réplica (fls. 92/95). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, e o réu, por depoimento pessoal da parte autora (fls. 96, 97/98, 99). Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas (fls. 101/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de óbito de Rafael Fernando da Cruz, bem como correspondência da Previdência Social endereçada à autora que mãe e filho residiam no mesmo endereço (fls. 16, 18). Também consta dos autos documento de registro de empregado do falecido (fl. 20), informando a autora como beneficiária. Além disso, a necessária dependência econômica da autora com relação a seu filho falecido restou inquestionavelmente comprovada e dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas que foram uníssonas ao confirmar as assertivas veiculadas na exordial de que a autora era economicamente dependente do seu falecido filho. Maria Elisabete Rossi de Oliveira relatou que conhece a autora há cerca de trinta anos, mora na mesma rua, que o marido da autora é doente, que a autora reside com dois outros filhos, sendo que um deles é maior de dezoito anos, trabalha, mas não ajuda nas despesas da casa, pois ganha muito pouco e, ainda, que o falecido ajudava nas despesas da família (fl. 103). Em consonância, Ivani Aparecida dos Santos ao ser inquirida asseverou que é vizinha da autora e que a família desde a morte de Rafael passa por dificuldades financeiras (fl. 104). Além disso, Clarice Bispo dos Santos narra que conhece a autora há vinte e dois anos, mora na mesma rua, que o falecido dava dinheiro para a mãe pagar as despesas da casa, que chegou a presenciar tal fato, muitas vezes (fl. 105). Assim, comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, impõe-se a concessão do benefício. A par do exposto, importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a prova exclusivamente testemunhal não constitui óbice ao reconhecimento da relação de dependência econômica e, conseqüentemente, à concessão da pensão por morte, pois a Lei n.º 8.213/91 somente estabelece limitação aos mecanismos de prova em relação ao trabalho de rurícola. Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (REsp 296128/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04.12.2001, DJ 04.02.2002 p. 475) RESP - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVA - SÚMULA 07A Constituição da República autoriza a comprovação de fato por qualquer meio, desde que não ilícito. Daí, a inconstitucionalidade de rejeição à prova exclusivamente testemunhal. A Súmula 149, STJ, refere-se à comprovação de atividade rurícola. (REsp 182420/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 29.04.1999, DJ 31.05.1999 p. 193) Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora SUELI APARECIDA CONCEIÇÃO DA CRUZ benefício de pensão por morte (NB 21/ 145.052.548-0), nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (26.01.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.03.2010 - fl. 69), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da morte do segurado instituidor (26.01.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0000873-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000873-5) - DONATO BEZERRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DONATO BEZERRA DA SILVA, filho de Antonio Honório da Silva e Ana Maria Bezerra, nascido em 01.06.1962, portador do RG n.º 15.435.010 SSP/SP e do CPF n.º 040.992.088-69, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.09.2008 (NB 147.812.008-5), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 21.10.1981 a 04.09.2008 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/106). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 109). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 114/119). Houve réplica (fl. 126). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 127, 129 e 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90

decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. O período de 21.10.1981 a 02.12.1998 (Belgo Siderúrgica S.A.) já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica da contestação apresentada (fls. 114/119) tratando-se, pois, de questão incontroversa. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 04.09.2008, na empresa Belgo Siderúrgica S.A., eis que além de estar exposto a ruídos que variavam entre 87,4 e 92 dBs. tinha ainda contato com os agentes agressivos químicos manganês e monóxido de carbono (fls. 62/65). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 03.12.1998 a 04.09.2008 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Donato Bezerra da Silva em aposentadoria especial (NB 147.812.008-5), a contar da data do requerimento administrativo (04.09.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2010 - fl. 112), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (04.09.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000930-53.2010.403.6109 (2010.61.09.000930-2) - FELICISSIMA TERESA FORTINOLLI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FELICISSIMA TERESA FORTINOLLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de problemas ortopédicos, seqüela de cirurgia realizada em decorrência de atropelamento que sofreu, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa como doméstica. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 23.01.2004 a 03.06.2008 (NB 504.148.129-2) e que apesar das doenças ainda lhe afligirem, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/119). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 122 e 123/152). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 153). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 155/167). A autora apresentou quesitos (fls. 169/170). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial, sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 172, 174/179 e 183). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que conquanto a autora apresente mobilidade levemente reduzida do quadril esquerdo e leve perda da extensão do pé esquerdo, decorrentes de seqüela de fratura do quadril, tais problemas não determinam a incapacidade por estes motivos, eis que não há qualquer hipertrofia do membro inferior esquerdo (fls. 174/179). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000980-6) - GILBERTO RAGONHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

GILBERTO RAGONHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 65/92). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, falta de interesse de agir relativo aos índices de junho/87, maio/90, fevereiro/91, carência de ação quanto ao índice de fevereiro de 1989, falta de interesse relativamente à taxa progressiva de juros progressivos de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71 e, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Foram trazidos documentos aos autos (fls. 65/92). A Caixa peticionou nos autos, apresentou extratos informando a correção da taxa de juros e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 94/99). Instado a se manifestar, autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 100, 103/105). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). As demais preliminares confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma

empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, documentos trazidos aos autos consistente em cópia de CTPS e extrato de conta vinculada ao FGTS demonstram que o autor optou em 01.05.1969 (fls. 10, 96/99), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001055-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001055-9) - ANTONIO GARCIA PRIETO X MERCEDES ESTEVAM GARCIA PRIETO X ISABEL GARCIA IDALGO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ANTONIO GARCIA PRIETO E OUTROS, qualificados nos autos propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança n.º 013.00067347-9, 013.00080038-1 e 013.00109450-2. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 70/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA

AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos,

quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 013.00067347-9, 013.00080038-1 e 013.00109450-2) - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001109-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001109-6) - EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Infere-se dos autos que o autor não foi intimado para se manifestar sobre o laudo técnico pericial (fl. 89). Assim, providencie a secretaria referida intimação. Cumpra-se.

0001155-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001155-2) - CAROLINA PAVANELLI SENICATO (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que apresente cópia da inicial referente ao processo n.º 2007.61.09.005258-0. Int.

0001303-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001303-2) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO E OUTRO objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições sociais relativas ao

RAT - Risco Ambiental do Trabalho estabelecidas com base nas alíquotas majoradas com fulcro no Decreto n.º 6.957/2009, mantendo-se a alíquota correspondente nos termos da legislação anterior. Aduz que o Decreto n.º 6.957/2009 alterou o Anexo V do Decreto 3.048/99 para arbitrariamente alterar a alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho com base na acidentalidade do segmento econômico, sem levar em consideração a situação específica de cada empresa, no que tange aos procedimentos internos de segurança e prevenção dos acidentes e riscos do trabalho. Entende que a autora tem observado corretamente as normas aplicáveis à saúde e segurança do trabalho, de modo que o reenquadramento de empresas de um mesmo setor / segmento econômico com indiscriminada majoração de alíquotas se afigura arbitrário, ilegal e inconstitucional. Afirma que os critérios de cálculo empregados para apuração do índice FAP - Fator Acidentário de Prevenção não foram disponibilizados aos contribuintes. Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09 e da Resolução n.º 1.038/09 do Ministério da Previdência Social. Defende, por fim, a ocorrência de violação aos princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, ampla defesa, moralidade e segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/3.298). Regularmente citada, a União apresentou contestação, por meio da qual contrapôs-se ao pleito autoral (fls. 3.365/3.373). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 3.375/3.377). O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação por meio da qual arguiu ilegitimidade passiva ad causam (fls. 3.379). Foi juntada aos autos decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento da parte autora (fls. 3.429/3.434). Houve réplica (fls. 3.447/3.453). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS, para excluí-lo da lide, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Emenda à Constituição n.º 20/98, ao alterar o inciso I, do artigo 195 da atual Constituição, substituiu a redação anterior que tratava tão-só da contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pela redação, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho - SAT, está prevista no artigo 195 da Constituição de 1988, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. Posteriormente, o Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. Com o advento da Lei 10.666/2003 surgiu, para efeitos de incidência da alíquota do RAT, o Fator Acidentário de Prevenção Acidentário - FAP. Dispõe o artigo 10 da referida lei: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, agora de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em consideração a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07. Saliente-se que, dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, artigo 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável à legislação posterior aplicável ao RAT. Portanto, a regulamentação do FAP está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03, inexistindo qualquer violação à Constituição Federal. As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. HIPÓTESE DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO-RAT (SAT). FAP-FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. I. Não há que se falar em inadequação de via eleita para o pleito, tendo em vista que o pedido se fundamenta em declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade de exigência do FAP- Fator Acidentário de Prevenção, questão que não demanda dilação probatória, podendo ser resolvida de plano. II. O caso em tela

permite a aplicação do disposto no art. 515 do Código de Processo Civil, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais que autorizam o julgamento da lide, de imediato, pelo tribunal, na medida em que se examina matéria exclusivamente de direito, tendo o processo tramitado em todas as suas fases essenciais, possibilitando o julgamento da ação. III. Afigura-se legítima a cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atual RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, por estar de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, não havendo necessidade de nova lei complementar para a sua instituição. IV. Com o advento da Lei nº 10.666/03 criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. V. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. VI. A regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. VII. Apelação improvida. (destaquei) (AC 506938/CE. Relator: Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO (Substituto). Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 05/10/2010. Decisão: unânime AI 201003000024913-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902-Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF -Sigla do órgão-TRF3 -Órgão julgador -SEGUNDA TURMA -Fonte-DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85 -Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 20/04/2010-Data da Publicação 29/04/2010 Destarte, os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, razão pela qual, ao contrário do que ora defendido pela parte autora, a análise do desempenho individual de cada empresa se situa no plano das normas atinentes ao FAP a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei.O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP. Neste sentido, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social.No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram

divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social (Agravo Legal em AMS nº 2010.61.00.003083-7, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. 29.11.2011, D.E. 13.01.2012). Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Deste teor, o seguinte precedente: (...) Há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. O tratamento exaustivo da matéria desponta impraticável no plano da lei e legitima-se sua efetivação via regulamentação expedida pelo Poder Executivo, situação de ocorrência freqüente que não escapa ao escrutínio da doutrina, sobre a regularidade de regulamentos com essas características afirmando Celso Antônio Bandeira de Mello que são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados. (in Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 217) O enquadramento para efeito de aplicação do FAP depende de verificações empíricas atinentes ao desempenho da empresa no quadro dos riscos ambientais do trabalho e índices de accidentalidade e não se viabiliza fora de acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei. A hipótese não é de delegação legislativa, mas de instituição de normas insuscetível no plano da lei. (TRF 3R, 2ª Turma, Apelação Cível n.º 0003391-25.2010.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.12.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0001389-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001389-5) - ARIVALDO SOUZA REIS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas do autor arroladas à fl. 08. Expeça-se mandado de intimação. Int.

0001452-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001452-8) - MARIA HELENA TEIXEIRA DE SIQUEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Helena Teixeira de Siqueira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/42). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, negou a antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico (fls. 45/47). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 54/57). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 60/65). Na seqüência, o relatório socioeconômico foi juntado aos autos (fls. 65/70). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora concordado com o estudo realizado (fl. 73) e o Instituto Nacional de Seguro Social reiterado os termos de sua contestação (fls. 75/76). Foram juntados aos autos documentos (fls. 77/80). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela denegação do benefício de prestação continuada à autora (fls. 84/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se

desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo e uma filha maior em imóvel próprio e quitado e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e do salário da filha que exercer a função de auxiliar de compras, no valor de R\$ 1.654,81 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) para o mês de junho de 2012, conforme depreende do documento trazido aos autos (fl. 79). Informa ainda o estudo realizado que a autora recebe esporadicamente ajuda financeira dos filhos casados (fls. 65/70). Sobre o tema é importante ter em vista que a filha solteira da autora vive sob o mesmo teto, portanto, integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, motivo pelo qual sua renda será computada para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a análise da concessão do benefício em questão. Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que ainda que se exclua o valor do benefício do esposo da autora no cômputo da renda familiar, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), a renda per capita é superior a salário mínimo. e manifestou-se pela denegação do benefício de prestação continuada à autora (fls. 84/87). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0001501-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001501-6) - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULO BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 32/38). Determinou-se a realização de relatório sócio-econômico, mas não houve a produção de tal prova, eis que a assistente social noticiou que o autor estava recebendo aposentadoria por idade (fls. 51 e 54/55). O INSS e o autor confirmaram o recebimento da aposentadoria por idade (fls. 58/60 e 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação ajuizada com o intuito de obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, com fundamento na idade do autor e sua hipossuficiência econômica, desde a data da citação, ou seja, 29.03.2010. Quando a lide já estava em curso, a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por idade, com início em 01.06.2009 (NB 150.035.766.6). De acordo com o art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Logo, se o autor vem recebendo aposentadoria por idade e se há vedação legal à acumulação do benefício assistencial com qualquer outro verifica-se a carência superveniente da ação. Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se

vista ao Ministério Público Federal em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Com o trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0001829-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001829-7) - OSWALDO DE SOUZA X OSCAR GRILLO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) OSWALDO DE SOUZA e OSCAR GRILLO, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora, além da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/44). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 48 e 49). Os autores juntaram documentos (fls. 79/86). Foi proferida sentença julgando extinto o processo em relação aos autores Nércio Zacharias, Nelson Sherrer e Nazaré da Silva (fl. 88). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 88). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 94/107). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 94/107). Houve réplica (fls. 147/152). Vieram os conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a 26.11.1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Depreende-se ainda da análise concreta dos autos, contudo, que os documentos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstram que os coautores Oswaldo de Souza e Oscar Grillo optaram pelo FGTS em 17.10.1967 e 10.02.1969 (fls. 17 e 43), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual tiveram suas contas vinculadas regularmente remuneradas por taxa progressiva de juros. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que se refere aos coautores Oswaldo de Souza e Oscar Grillo. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo. P. R. I.

0002060-78.2010.403.6109 (2010.61.09.002060-7) - ALAOR RODRIGUES DA ROZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALAOR RODRIGUES DE ROZA, portador do RG n.º 12.795.553 e do CPF n.º 017.379.508-04, nascido em 01.06.1958, filho de José Rodrigues da Roza e Nair de Lima Rodrigues, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.11.2009 (NB 150.587.922-9), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 14.12.1998 a 09.11.2009 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/76). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 79/81). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 88/99). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 100 e 105). Converteu-se o julgamento em diligência e autor e réu juntaram documentos (fls. 108, 111/113 e 115/124). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 14.12.1998 a 09.11.2009, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,8 e 92,2 dBs. (fls. 11/13, 42 e 43). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 14.12.1998 a 09.11.2009 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Alair Rodrigues da Roza (NB 150.587.922-9), a contar da data do requerimento administrativo (09.11.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.04.2010 - fl. 87), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.11.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002312-81.2010.403.6109 - LIDIA MARIA PROVENZANO BUZATTO (SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

LIDIA MARIA PROVENZANO BUZATTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de existência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da ré ao pagamento de prêmio lotérico no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e de indenização a título de danos morais no importe de 20 (vinte) salários mínimos. Alega fazer jus ao prêmio de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais denominado prêmio extra e indicado em bilhete de loteria instantânea comercializado pela parte ré (fls. 21). Entende que segundo as regras do jogo logrou-se sucesso ao encontrar o valor correspondente a 7 MIL nos bilhetes de n.º 0338 e 0339, que se encontram em condições de habilitação para a premiação em cena. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/24). Foi deferida a gratuidade (fls. 28). Regularmente citada, a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou, em resumo, que o pagamento do prêmio requerido não ocorreu por não terem sido caracterizadas as hipóteses previstas na regra do jogo, eis que o valor correspondente a 7 MIL não foi encontrado pela parte autora na área comum dos bilhetes não destacados (fls. 31/46). Houve réplica (fls. 50/62). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que o dever de indenizar surge quando ocorre um efetivo dano, ou seja, efetiva lesão a bem jurídico, gerada por interferência indevida nos interesses de outrem. De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho, ainda que se possa falar em responsabilidade sem culpa, não ocorre o mesmo com o dano, de forma que não há falar em responsabilidade sem dano (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª. Ed., p.70). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em bilhetes de loteria instantânea emitidos pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 21), bem como cópia de bilhetes similares antes da raspagem (fls. 35), que os números e valores encontrados pela parte autora após a raspagem não dão ensejo ao prêmio demandado, segundo as regras do jogo lateralmente e suficientemente dispostas no título, eis que os valores correspondentes a 7 MIL não foram localizados na área comum dos bilhetes lotéricos não destacados, vez que referidos e idênticos signos não se encontram dispostos de forma contígua, restando não caracterizada a formação de par que habilitasse ao prêmio vindicado. Ressalte-se que o valor correspondente a 7 MIL constante no bilhete n.

° 0339 faz par com o bilhete subsequente (0340) e não com o anterior (0338), de acordo com as regras do jogo, inexistindo coincidência de signos idênticos em área comum. Importa ainda mencionar que não há nos autos quaisquer e mínimos indícios que apontem para eventual publicidade enganosa que induzisse a erro o apostador. No caso, o que houve foi um erro na interpretação das regras do jogo por parte da autora, sem qualquer culpa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja por má divulgação ou qualquer outro motivo. Assim, a parte autora, ao fazer a aposta, aceitou as regras públicas que regulam o certame, não havendo, em consequência, conduta ilícita praticada pela CEF, o que determina a impossibilidade do pagamento do prêmio e indenização diante do não atendimento de todas os requisitos regulamentares. Neste sentido, os seguintes precedentes: LOTERIA DO CERTO E DO ERRADO. PREMIAÇÃO. INOCORRENCIA DE INDUÇÃO A ERRO PELA AUSENCIA OU DEFICIENCIA NA DIVULGAÇÃO DAS REGRAS DO JOGO. 1. Em virtude da declaração dos autores de não possuírem recursos para custear o processo, bem como o requerimento para que lhes fosse concedidos os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50), não poderia o recurso ser julgado deserto. Deferida a assistência judiciária gratuita aos autores e em face do inequívoco erro material no acórdão, proferido novo julgamento. 2. Certo é que o dever de indenizar surge quando ocorre um efetivo dano, ou seja, efetiva lesão a bem jurídico, gerada por interferência indevida nos interesses de outrem. 3. No caso sub judice, os autores não lograram êxito em trazer aos autos provas no sentido de que houvesse publicidade enganosa que induzisse a erro o apostador. 4. Ainda, a própria ré juntou aos autos cópia da Circular Normativa nº 113/91, que fora devidamente publicada no Diário Oficial da União, na qual consta as faixas de premiação, dispostas no item 11, sendo relevante destacar o item 11.1.1 b, com a informação: 2ª faixa - 40% do valor global da importância destinada a prêmios, rateados entre as apostas que contiverem os prognósticos opostos do resultado oficial das competições, ressalvando-se que o empate, por não ter resultado oposto, marca ponto tanto para a faixa do CERTO, quanto a do ERRADO. 5. No caso, o que houve foi um erro na interpretação das regras do jogo por parte dos autores, sem qualquer culpa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja por má divulgação ou qualquer outro motivo. 6. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Apelação improvida, devendo apenas ser excluída da sentença a condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mantendo-se as demais disposições da sentença proferida. 7. Sanado o erro material apontado através de nova decisão, que passa a integrar os autos. 8. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3R, Embargos de Declaração em Apelação Cível n. ° 0017961-46.1992.403.6100/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Margallo, DJ: 14.12.2011). CIVIL - LOTERIA DO CERTO E DO ERRADO - ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA DE PUBLICIDADE ENGANOSA E DE INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES: INSUBSISTÊNCIA DE ENFOCADAS ANGULAÇÕES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Consoante a descrição trazida na prefacial, optou o autor pela aposta denominada Loteria do Certo e do Errado, visto que, ao seu ver, tinha maiores chances de vitória, tanto acertando os resultados dos jogos de futebol, como os errando totalmente. 2- Após a definição das partidas do esporte bretão, na rodada onde houve a aposta, revestiu-se o particular da convicção de que teria direito ao prêmio, vez que havia errado todos os resultados. 3- De clareza elementar a informação contida no verso do volante colocado à disposição dos apostadores, para a modalidade em pauta. 4- Não prometeu o melhor dos mundos a modalidade de jogo em cena, porquanto em nenhum momento ao jogador foi prometido o pagamento do prêmio se errasse todos os jogos, sendo límpido que, para a Loteria do Errado, necessário se punha o acerto dos empates e dos perdedores dos jogos. 5- A celeuma que repousa à espécie a subsumir-se unicamente ao erro de interpretação das regras do jogo por parte do apelante, não fazendo jus à premiação vindicada, afinal não preencheu aos basilares requisitos a tanto, restando descabida a pretensão de impor à CEF o pagamento de algo que não se concretizou, qual seja, o acerto dos empates e dos perdedores dos jogos de futebol, na rodada em que houve a aposta, data venia. 6- Desprovido de amparo jurídico o pleito particular, restando afastada a alegação de propaganda enganosa e de deficiência das informações em relação à modalidade Loteria do Certo e do Errado, afigurando-se suficiente o informativo contido no formulário disponibilizado para a marcação das apostas, bem assim de plena compreensão a divulgação via imprensa escrita. Precedentes. 7- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3R, Apelação Cível n. ° 0010813-1994.403.6100/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJ: 20.09.2011). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-28.2010.403.6109 - VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-

tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições sociais relativas ao RAT - Risco Ambiental do Trabalho estabelecidas com base nas alíquotas majoradas com fulcro no Decreto n.º 6.957/2009. Aduz que o Decreto n.º 6.957/2009 alterou o Anexo V do Decreto 3.048/99 para arbitrariamente alterar a alíquota do Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base na acidentalidade do segmento econômico, sem levar em consideração a situação específica de cada empresa, no que tange aos procedimentos internos de segurança e prevenção dos acidentes e riscos do trabalho. Sustenta que tem observado corretamente as normas aplicáveis à saúde e segurança do trabalho, de modo que o reenquadramento de empresas de um mesmo setor ou segmento econômico com indiscriminada majoração de alíquotas se afigura arbitrário, ilegal e inconstitucional. Afirma que os critérios de cálculo empregados para apuração do índice Fator Acidentário de Prevenção - FAP não foram disponibilizados aos contribuintes. Alega a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09 e da Resolução n.º 1.038/09 do Ministério da Previdência Social. Defende, por fim, a ocorrência de violação aos princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, ampla defesa, moralidade e segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 135/771). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, por meio da qual contrapôs-se ao pleito autoral (fls. 781/809). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou, em resumo, pela realização de perícia contábil, apresentação de documentos e que a ré esclarecesse alguns pontos relativos à forma de cálculo da alíquota do tributo em questão e a ré, por sua vez, nada postulou (fls. 811, 812/814 e 817/818). A autora juntou documentos (fls. 819/907). Foi indeferida a produção das provas requeridas pela autora, que noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 908 e 912/941). Foi juntada aos autos decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0025310-66.2012.403.0000, que manteve a decisão de indeferimento das provas requeridas pela autora (fls. 944/946). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Emenda à Constituição n.º 20/98, ao alterar o inciso I, do artigo 195 da atual Constituição, substituiu a redação anterior que tratava tão-só da contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pela redação, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. A contribuição exigida das empresas inicialmente sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho - SAT está prevista no artigo 195 da Constituição de 1988, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. Posteriormente, o Decreto n.º 6.957/09 introduziu a expressão Riscos Ambientais do Trabalho - RAT à obrigatoriedade prevista no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, antigamente denominado SAT inaugurando, ao mesmo tempo, nova sistemática de arrecadação da contribuição. Com o advento da Lei n.º 10.666/2003 surgiu, para efeitos de incidência da alíquota do RAT, o Fator Acidentário de Prevenção Acidentário - FAP. Dispõe o artigo 10 da referida lei: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei n.º 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, agora de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em consideração a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.042/07. Saliente-se que, dentre outros regulamentos do FAP (Decreto n.º 60.42/2007, artigo 202-A e Decreto n.º 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS n.º 1.308/2009 e n.º 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável à legislação posterior aplicável ao RAT. Portanto, a regulamentação do FAP está expressamente prevista na Lei n.º 10.666/03, inexistindo qualquer violação à Constituição Federal. As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. HIPÓTESE DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO-RAT (SAT). FAP-FATOR ACIDENTÁRIO

DE PREVENÇÃO. I. Não há que se falar em inadequação de via eleita para o pleito, tendo em vista que o pedido se fundamenta em declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade de exigência do FAP- Fator Acidentário de Prevenção, questão que não demanda dilação probatória, podendo ser resolvida de plano. II. O caso em tela permite a aplicação do disposto no art. 515 do Código de Processo Civil, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais que autorizam o julgamento da lide, de imediato, pelo tribunal, na medida em que se examina matéria exclusivamente de direito, tendo o processo tramitado em todas as suas fases essenciais, possibilitando o julgamento da ação. III. Afigura-se legítima a cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atual RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, por estar de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, não havendo necessidade de nova lei complementar para a sua instituição. IV. Com o advento da Lei nº 10.666/03 criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. V. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. VI. A regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. VII. Apelação improvida. (destaquei) (AC 506938/CE. Relator: Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO (Substituto). Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 05/10/2010. Decisão: unânime). AI 201003000024913-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902-Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF -Sigla do órgão-TRF3 -Órgão julgador -SEGUNDA TURMA -Fonte-DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85 -Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 20/04/2010-Data da Publicação 29/04/2010).Destarte, os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social razão pela qual, ao contrário do que ora defendido pela parte autora, a análise do desempenho individual de cada empresa se situa no plano das normas atinentes ao FAP a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.Nesse diapasão o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei.O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis ns.º 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP.Neste sentido, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social.No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso

considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções n.º 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT, Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social (Agravo Legal em AMS n.º 2010.61.00.003083-7, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. 29.11.2011, D.E. 13.01.2012). Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Deste teor, o seguinte precedente: (...) Há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. O tratamento exaustivo da matéria desponta impraticável no plano da lei e legitima-se sua efetivação via regulamentação expedida pelo Poder Executivo, situação de ocorrência freqüente que não escapa ao escrutínio da doutrina, sobre a regularidade de regulamentos com essas características afirmando Celso Antônio Bandeira de Mello que são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados. (in Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 217) O enquadramento para efeito de aplicação do FAP depende de verificações empíricas atinentes ao desempenho da empresa no quadro dos riscos ambientais do trabalho e índices de accidentalidade e não se viabiliza fora de acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei. A hipótese não é de delegação legislativa, mas de instituição de normas insuscetível no plano da lei. (TRF 3R, 2ª Turma, Apelação Cível n.º 0003391-25.2010.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.12.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0002592-52.2010.403.6109 - RODINEIS GARIBALDI (SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DESPACHO Vistos em inspeção. Segue sentença. SENTENÇA RODINEIS GARIBALDI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 00002131-1, no valor de R\$ 2.147,66 (dois mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE entre os meses abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/22). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 64/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa

Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a

operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Do IPC de maio de 1990 - 7,87%.Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada.De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00002131-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002637-56.2010.403.6109 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA X CARLOS EUGENIO MORETTO X EDVALDO NOVENTA X ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X RODRIGO NOVENTA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência. Diante de impossibilidade declarada, tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extrato da conta poupança nº 00032809-6 referente a abril de 1990. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002641-93.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DESPACHO Vistos em inspeção. Segue sentença. SENTENÇA IVAN JOSÉ TRENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 013.99005735-2, no valor de R\$ 3.125,41 (três mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 66/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se

encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta

esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.99005735-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002673-98.2010.403.6109 - CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI X LISA MARIA SANTUCCI X LISA MARIA SANTUCCI X IGOR FRANCISCO SANTUCCI (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CARMEM KAZUKO UBATA SANTUCCI E OUTROS, qualificados nos autos propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança n.º 0002222-0, 00002131-2, 00005220-0, 00002134-7, 00002162-2, 00002121-5. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março, abril e maio de 1990. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/85). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 108/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89).

Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança,

somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das

cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 013 n.º 0002222-0, 00002131-2, 00005220-0, 00002134-7, 00002162-2, 00002121-5) - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002751-92.2010.403.6109 - JOAO PEDRO MARQUES DA SILVA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X ROSANA DE FATIMA VITTI (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

JOÃO PEDRO MARQUES DA SILVA, portador do RG nº 54.013.518-5, CPF nº 424.307.378-33, nascido em 18.01.2002 e GUSTAVO HENRIQUE MARQUES DA SILVA, portador do RG n.º 54.013.519-7 e do CPF nº 424.307.338-05, nascido em 21.04.1997, filhos de Fernando Luis Marques da Silva e Rosana de Fátima Vitti, representados por ROSANA DE FÁTIMA VITTI portadora do RG nº 24.323.321-8 e do CPF nº 289.462.618-92, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Os autores são filhos de Fernando Luis Marques da Silva, falecido em 06.08.2009. Nesta condição, postularam perante o réu, em 02.10.2009, a implantação de pensão por morte (NB 150.675.422-5). Sustentam que o segurado estava em período de graça na data do óbito, eis que era desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91), não sendo necessária a demonstração de tal condição apenas por registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, conforme precedentes jurisprudenciais que cita em sua inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada. (fls. 36/37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito dos autores e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 46/48). A autarquia informou interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fl. 49/58). Sobreveio r. decisão do Tribunal revogando a concessão da tutela antecipada (fls. 59/68). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, os autores nada requereram (fl. 69, 77, 85). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 89). Viram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. No caso dos autos há demonstração do óbito de Fernando Luis Marques da Silva em 12.08.2009 e que os autores eram filhos de tal pessoa (fls. 17, 19 e 24). Desta forma, a análise do direito dos autores de obtenção do benefício em questão passa apenas pela verificação da qualidade de segurado do seu genitor na data do óbito. Neste sentido, observo que o último registro de contrato de trabalho do instituidor terminou em 11.12.2007, conforme demonstra cópia de

sua Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e extrato de períodos de contribuição existentes no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29 e 35). Desta forma, teria mantido a qualidade de segurado por apenas 12 (doze) meses após tal data. Contudo, é necessário considerar que o período de graça estende-se por mais 12 meses se o segurado estiver desempregado. Os documentos mencionados, cópia da CTPS e extrato do CNIS, demonstram que o autor estava desempregado na data do óbito. De fato, o último vínculo de emprego registrado findou-se em dezembro de 2007, o que garantiria a condição de segurado até fevereiro de 2010 (art. 15, 4º, da Lei n. 8213/91), ou seja, data posterior ao óbito. Ressalto que, conforme sólida linha jurisprudencial, os registros existentes em CTPS possuem presunção relativa, motivo pelo qual deve-se presumir a condição de desempregado em caso de inexistência de vínculo de trabalho em andamento. Outrossim, a existência de registro de desemprego em órgão próprio (art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91) é apenas uma das formas de demonstração desta situação, e a necessidade de sua existência vem sendo abrandada pela jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. 1. Faz jus ao benefício de aposentadoria por velhice o requerente que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ainda que a idade mínima tenha sido atingida após a perda da qualidade de segurado. 2. O intérprete deve guiar-se pelos fins sociais da lei, recuperando a dimensão axiológica da norma, integrada aos fatos valorados pelo legislador, para que o Direito Social seja efetivado em sua plenitude. 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º, caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - QUALIDADE DE SEGURADO - PERÍODO DE GRAÇA - PRORROGAÇÃO - SEGURADO DESEMPREGADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência (art. 74 e 26, I da Lei 8.213/91), sendo, porém, necessária a relação jurídica previdenciária determinante da condição de segurado (Art. 15 da Lei 8.213/91). 2. Documentação constante dos autos demonstra que o filho da autora trabalhou como empregado até o dia 01 de julho de 2002, não havendo registro de trabalho após esse período, até a data do óbito ocorrido em 18/08/2003. 3. O ponto de controvérsia trazido a reexame das razões recursais é restrito à existência ou não de relação previdenciária para o de cujus por período de graça acrescido de mais 12 meses em razão da situação de desempregado. 4. A exigência legal para a prorrogação do período de graça não é o formal registro da condição de desempregado perante órgãos do Ministério do Trabalho. Esta providência é apenas a forma pela qual o citado 2º eleger para comprovação da situação fática por ele valorada. A condição fática, eleita pela legislação citada, para a prorrogação do período de graça, é a situação de desemprego do segurado. 5. Se a relação jurídica de emprego é aferível pelo formal registro na CTPS, é razoável concluir que, a contrário sensu, a situação de desempregado se afere pela só ausência de registro na referida CTPS de qualquer vínculo trabalhista. Situação puramente fática cuja verificação pode ocorrer por diversos meios, seja prova testemunhal ou seja a própria notoriedade decorrente da ausência de novo vínculo formal de trabalho após decorridos mais de 12 meses de anterior extinção involuntária de anterior relação trabalhista. 6. Ante estas considerações, o pressuposto previsto no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma a ser conformado com a realidade social própria do mercado de trabalho e suas vicissitudes. Jamais podendo ser considerado em sua literalidade. Precedentes: (AC 2005.03.99.017021-0/SP, Rel. Juiz Newton de Lucca, 8ª Turma, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.10.000686-5/SP, Rel. Juiz David Diniz, 10ª Turma, DJF3 20/08/2008). 7. Considerando que o óbito do segurado ocorreu antes de exaurido o período de graça de 24 meses, resta existente a relação previdenciária necessária ao direito à pensão postulada pela autora. (AC 200501990631011, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. () X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.(AC 200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008). Ressalte-se, por oportuno, que carece de plausibilidade, entretanto, o pleito autoral de recebimento do benefício desde a morte do segurado-instituidor, eis que o pedido de concessão não ocorreu até trinta dias após a morte, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente

o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte aos autores JOÃO PEDRO MARQUES DA SILVA, e GUSTAVO HENRIQUE MARQUES DA SILVA (NB 21/150.675.422-5), representados por ROSANA DE FÁTIMA VITTI, incluindo-os no rol de beneficiários de Fernando Luis Marques da Silva, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (02.10.2009) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.05.2010 - fl. 42), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Comunique-se a ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 0017996-40.2010.4.03.0000/SP. Publique. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002824-64.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de varizes dos membros inferiores de grosso calibre, transtornos de discos vertebrais com compressão radicular, insuficiência venosa, hérnia de disco, diabetes mellitus, síndrome da imunodeficiência adquirida, bem como de doenças infecciosas e parasitárias que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como pedreiro. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 20.05.2008 a 20.03.2009 que foi cessado indevidamente, pois ainda sofre das doenças mencionadas na inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/41). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 44). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 46/50). O Instituto Nacional do Seguro Social juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 51/65). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 66, 70/78, 87/95 e 99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que conquanto o autor sofra de síndrome da imunodeficiência adquirida, hipertensão venosa crônica, bem com transtorno misto ansioso e depressivo não existe incapacidade laboral, eis que (...) O periciando não comprova sinais de acometimento sistêmico pela síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) que possa reduzir ou mesmo inviabilizar a execução de atividades laborativas (...) A hipertensão venal crônica não causa incapacidade laborativa, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa, durante esta avaliação pericial, a presença de lesões compatíveis com síndrome pós-flebitica e o transtorno misto ansioso depressivo, também conhecido como depressão ansiosa é uma patologia com sintomas leves, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. (fls. 70/78). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-

se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-34.2010.403.6109 - MAFALDA PIVETTA ANHAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Vistos em inspeção. Segue sentença. SENTENÇA MAFALDA PIVETTA ANHAO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que quando da conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez a autarquia previdenciária simplesmente alterou o coeficiente da Renda Mensal Inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), consoante dispõe o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, quando o correto seria considerar como salário-de-contribuição os valores que recebeu a título de auxílio-doença para então calcular o salário-de-benefício aplicando o estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/39). A gratuidade foi deferida (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 44/52). O réu juntou aos autos cópia do processo administrativo e informações do CNIS (fls. 53/121 e 250/259). A parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 267 e verso,). Vieram os autos conclusos para sentença. Infere-se de documentos dos autos que a parte autora requereu a desistência do pedido, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de não ter ocorrido recolhimento de contribuições entre o período da concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. A autarquia não se opôs ao requerimento (fls. fl. 267 e verso, 268 e 269). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003341-69.2010.403.6109 - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DESPACHO Vistos em inspeção. Segue sentença. SENTENÇA SANTA CONTIERO ANTONIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 00026966-4, no valor de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE entre os meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 20). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 64/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE

42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no

mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80% Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe

qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00026966-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003424-85.2010.403.6109 - ANTONIO PAES MOREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Paes Moreira, brasileiro, casado, filho de Henrique Paes Moreira e de Florência Eugênio da Silva, nascido em 20 de novembro de 1944, portador do RG nº 8.045.755 e inscrito no CPF/MF sob nº 775.244.708-00, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 19). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 21/27). Na seqüência, sobreveio notícia da própria autarquia federal, corroborando a ventilada pela assistente social, de concessão do benefício administrativamente ao autor a partir de 13.08.2010 e requereu a improcedência da ação sem condenação ou retroação da data do início do benefício - DIB (fls. 40/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 43/47), todavia, que o autor obteve a concessão do benefício assistencial administrativamente em 13.08.2010, ou seja, data posterior à sua citação regular, o que demonstra, pois, ter o Instituto Nacional do Seguro Social proclamado expressamente que a pretensão nestes autos veiculada é procedente. A par do exposto, não há que se falar em

condenação do réu ao pagamento das prestações a partir do ajuizamento da ação, eis que não houve comprovação de requerimento administrativo anteriormente à data da citação (05.08.2010). Destarte, esta será considerada a data em que o réu, por conseguinte, tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO- SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.(...)IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisum, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509, Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à concessão do benefício assistencial, desde a data da citação (05.08.2010). Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 05.08.2010 a 13.08.2010, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.08.2010 - fl. 39), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. P.R.I.

0003480-21.2010.403.6109 - MARIA ISABEL RIVABEN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DESPACHO Vistos em inspeção. Segue sentença. SENTENÇA MARIA IZABEL RIVABEN, qualificada nos autos propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 013.53066-8. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE entre os meses março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 29/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se

inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as

condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam

aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 013.53066-8) - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003664-74.2010.403.6109 - JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
JOAQUIM SIMÕES DE ALMEIDA NETTO, inventariante de Hermínio Simões de Almeida e de Maria Antunes de Almeida, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 00003546-6. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 23, 24/25, 31 e 32/34). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual Vieram os autos a esta Justiça Federal (fl. 26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária.

No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 37/61). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal

automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infra-reito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4.

Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003797-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X MARLENE APARECIDA CEZARIN FERREIRA X CAROLINA CESARIN FERREIRA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação ordinária em face de MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA, MARLENE APARECIDA CESARIN FERREIRA e CAROLINA CESARIN FERREIRA objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 4.993,57 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) por terem infringido as cláusulas contratuais de Ficha de Abertura e Autógrafos para Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos - Pessoa Jurídica (nº 25.0332.19637-8), celebrado em 21.10.2004.Contudo, após a apresentação de contestação pela ré Mixage Montagens Eventos e Publicidade Ltda (fls. 31/33), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 149).Instada a se manifestar, a ré não se opôs ao pedido de desistência e requereu a condenação em honorários advocatícios (fls. 152/154).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0004010-25.2010.403.6109 - REGINA FACIO DO CARMO(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o requerimento de fls. 81/82, eis que inadequada a via eleita para impugnação das informações prestadas pela parte ré, e desnecessária ao deslinde do caso a pretensão de revelação dos titulares das contas 00018489-0, 00020994-1 e 00021894-0, quando já informada a inexistência de referida conta no período solicitado.Ressalte-se que por ocasião do processamento e julgamento do processo n.º 012245-49.2008.403.6109 indicado no quadro de prevenção, a parte autora tão somente obteve a comprovação da conta n.º 18589-8, tal qual se verifica nos presentes autos.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0004195-63.2010.403.6109 - LUIZA MIANTE DA ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Miente da Rocha, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, argumentando ser idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/38). Proferiu-se decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização do estudo socioeconômico (fl. 42). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou, contrapondo-se às alegações da parte autora (fls. 47/50). Após a notícia do falecimento do autor veiculada pela Assistente Social (fl. 61), o patrono da causa requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 64). Instado a se manifestar, o Instituto-réu não se opôs ao pedido de desistência (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito veiculada pela assistente social (fl. 61). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I.

0004224-16.2010.403.6109 - THEREZA LAURITO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TERESA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Germando Ricardo Nilsson possuía filhos e bens a inventariar (fl. 25). Posto isso, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Germando Ricardo Nilsson, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual onde deverá constar no polo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004302-10.2010.403.6109 - IRINEU MACHION X JOSE ANTONIO MACHION X MARIA JOSE MACHION GONCALVES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

IRINEU MACHION, JOSÉ ANTONIO MACHION e MARIA JOSÉ MACHION GONÇALVES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE de 44,80% no mês de abril de 1990, referente às contas de poupança ns.º 00.047.716-3, 00.026.9242, 99.008.277-1 e 00.024.054-6. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 22 e 23/31). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 34/59). A ré apresentou extratos das contas apontadas na inicial, nos quais consta que em março/abril de 1990 o saldo de todas elas era zero (fls. 61/69). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios,

que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0004305-62.2010.403.6109 - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANTONIO ALTAIR MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANITA BUENO DE OLIVEIRA, FERNANDO MAGALÃES DE OLIVEIRA FILHO e FAUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990, referente às contas de poupança ns.º 99.003.186-3 e 00.019.811-6. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 25 e 26/35). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 38/63). A ré apresentou extratos das contas apontadas na inicial (fls. 64/65). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse esclarecida questão relativa ao pólo ativo da ação, eis que nos extratos apresentados pela instituição financeira não consta o nome de nenhum dos autores, tendo estes quedado inertes (fls. 66 e 68). Posto isso, ante a carência da ação por ilegitimidade ativa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0004339-37.2010.403.6109 - KATIA ALINE FERRAZ (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KÁTIA ALINE FERRAZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de transtornos de discos lombares e outros discos vertebrais, osteocondrose da coluna vertebral, bem como outros deslocamentos vertebrais especificados, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 12.09.2000 a 31.07.2007 (NB 519.956.105-3) e que apesar das doenças ainda lhe afligirem, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 30/31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 35/59). O INSS trouxe cópias do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 60/65). A autora apresentou quesitos (fls. 70/71). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 67, 72/78, 81/82 e 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que conquanto a autora apresente quadro de hipertensão arterial, fibromialgia e espondiloartropatia degenerativa as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar a alegada incapacidade e a hipertensão arterial por si só, não a causa. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausente neste caso (fls. 72/78). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando,

contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004619-08.2010.403.6109 - SELMA APARECIDA NOCETE BARRIQUELO(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SELMA APARECIDA NOCETE BARRIQUELO, PEDRO GIOVANI NOCETE BARRIQUELO e JOÃO LUCAS NOCETE BARRIQUELO, os dois últimos representados por Selma Aparecida Nocete Barriquelo, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando, em resumo, que na qualidade esposa e filho de Fred Antonio Barriquelo pleitearam junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhes foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alegam que, todavia, não há que se falar em valor de salário de contribuição, eis que quando da sua prisão Fred Antonio Barriquelo estava desempregado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/49). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 52 e 54/55). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 57/62 e 184). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 70/71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 75/81). O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 82/179). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 180 e 181). Foi indeferida a produção de prova oral (fl. 183). Viram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se dos autos que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Desta forma, conforme decisão acima, deve ser considerado o salário de contribuição do segurado instituidor e não o de seus dependentes para verificar se houve obediência ao limite estabelecido pela legislação. Infere-se de documento constante dos autos, consistente em print do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 67) que o último salário de Fred Antonio Barriquelo, recebido integralmente, referia-se ao valor de R\$ 1.477,65 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) acima, portanto, dos R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) estabelecidos como limite do salário de contribuição pela Portaria n.º 48, de 12.02.2009. A par do exposto, carece de plausibilidade a alegação veiculada na inicial no sentido de que não há que se considerar o último salário de contribuição do segurado instituidor, tendo em vista que quando Fred Antonio Barriquelo foi preso estava desempregado. O que importa é o valor do último salário recebido, sendo que a questão do desemprego só é importante para fins de se verificar se na data do requerimento do benefício em questão estava mantida a qualidade de segurado. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil

reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Não se justifica a utilização de remuneração parcial para se aferir a viabilidade ou não da concessão de um benefício. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravos improvidos.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1732160 - Processo 0004156-04.2008.4.03.6120/SP - NONA TURMA - 03/09/2012 - DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenos autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Dê-se vista ao MPF.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004920-52.2010.403.6109 - ODILA MORISCO LEITE PENTEADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada por ODILA MORISCO LEITE PENTEADO opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 59/60), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0005001-98.2010.403.6109 - AMAURI JOSE TENANI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AMAURI JOSE TENANI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.734.417-4), desde de 25.05.1998, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/95).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 100).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência e prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 75/99).Instadas as partes a se manifestarem, o autor requereu a produção de prova pericial, que restou indeferido (fls. 124, 126).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastos a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais

vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das

parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005297-23.2010.403.6109 - OLASIO VANIL DE OLIVEIRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLASIO VANIL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 025400636-1) desde 08.04.1995, e que, todavia, tem direito à de revisão da renda mensal inicial, com implantação de percentual de 23,01%, referente ao IRSM de julho de 1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de inépcia da inicial, de prescrição e decadência, contrapôs-se ao pleito da parte autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 30/36). Apresentou documentos (fls. 36/46). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 43,44/46,47). Houve réplica (fls. 44/46). Na seqüência, absteve-se o Ministério Público Federal de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 26.07.1995 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 27.10.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005355-26.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP180050E - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, portador do RG n.º 14.296.943 e do CPF n.º 042.472.748-05, nascido em 02.03.1962, filho de Benedito Antonio dos Santos e Maria Paulina Gomes dos Santos ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.10.2009 (NB 149.554.092-5), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.08.1988 a 03.12.1991 e de 04.12.1998 a 23.10.2009 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/156). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 159). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 161/173). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 179, 180 e 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e

orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou de 22.08.1988 a 03.12.1991, na empresa Tecelagem Wiezel Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 94/95). Da mesma forma, verifica-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente insalubre de 04.12.1998 a 23.10.2009, na empresa Tavex Brasil S.A., uma vez que estava exposto a ruído de 91,2 dBs. (fls. 122/123). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 22.08.1988 a 03.12.1991 e de 04.12.1998 a 23.10.2009 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor João Antônio Gomes dos Santos (NB 149.554.092-5), a contar da data do requerimento administrativo (23.10.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.08.2010 - fl. 160), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (23.10.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005552-78.2010.403.6109 - JOSE CARLOS RINALDI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP296377 - BEATRIZ ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os novos documentos juntados pelo autor dê-se vista dos autos à ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005796-07.2010.403.6109 - T.A. HOLDING LTDA (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil para que encaminhe cópia do inteiro teor dos procedimentos administrativos relacionados aos PER/DCOMP n.º 38339.59535.300609.1.2.02-7000 e n.º 22625.01144.260906.1.7.02-6748 (fls. 28), por meio de expediente direcionado aos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o expediente com cópia da petição inicial, de fls. 08/28, 47/61, e da manifestação de fls. 85/88.

0005828-12.2010.403.6109 - TRANS LORO TRANSPORTES LTDA (SP038875 - DURVAL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao CIRETRAN para que informe a este Juízo quais as restrições/bloqueios existentes ou já baixadas em relação aos veículos; M. Benz/ 1938 S, placa MEL 5862, Renavam 825972213, chassi 9BM6931964B371187 e M. Benz/1938 S, placa MEL 5312, Renavam 825959926, chassi 9BM6931944B373053, explicitando o que as originou. Com a resposta dê-se vistas às partes. Int.

0005916-50.2010.403.6109 - VICENTE DA SILVA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a decisão de fl. 158, dando vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social.Int.

0005952-92.2010.403.6109 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO(SP181336 - BERENICE DE FÁTIMA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006080-15.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO MAZZERO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR ANTONIO MAZZERO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.10.1997 (NB 42/107.886.305-8), que lhe foi deferido de forma proporcional causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.06.1984 a 25.05.1990, e, conseqüentemente, seja revisto o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/51).Foi deferida a gratuidade e indeferida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55 e verso). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 61/67).Instadas as partes a se manifestarem, autor pugnou por produção de prova testemunhal, o quê foi indeferido (fls. 68, 69,71,72).Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 74 e verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada

jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, entretanto, não há como reconhecer a pretensa insalubridade no período de 18.06.1984 a 22.05.1990, uma vez que o Laudo Técnico Pericial noticia que o autor laborou exposto a ruído de 79 dB, e, ainda exposição a agente agressivo poeira metálica, de modo habitual, porém, não permanente (fl. 32). Ressalte-se, por oportuno que parte autora não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, eis que regularmente intimada a especificar provas não comprovou exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial (fl. 68, 72). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se.

0006190-14.2010.403.6109 - JOSE AFONSO DO NASCIMENTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da contestação apresentada, na parte relativa a ausência de vínculo empregatício entre a empregadora do autor e os profissionais responsáveis pelos registros ambientais mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, aliado ao fato de que conquanto tenha sido regularmente intimado para apresentar réplica o autor ficou-se inerte, deverá este requer à empresa Santista Têxtil Brasil S.A. os laudos técnicos periciais que serviram de base para a elaboração dos PPPs apresentados nestes autos, servindo esta decisão como ordem para a referida empresa, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil. Com a resposta dê-se vistas às partes. Int.

0006221-34.2010.403.6109 - GILBERTO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO DE CAMPOS, portador do RG n.º 15.614.526 e do CPF n.º 028.083.008-40, nascido em 24.06.1961, filho de Olímpio de Campos e de Maria Bento, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 31.03.2010 (NB 152.625.291-8) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, por não terem sido considerados especiais os períodos compreendidos entre 03.03.1997 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 19.03.2010. Requer a procedência do pedido para que seja revisada a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/228). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 230/230vº.). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 234/237). O réu

juntou documentos (fls. 238/290). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 291 e 302). Houve réplica (fls. 293/305). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.03.1997 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 19.03.2010, na empresa Arcor do Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 88,9 e 95,2 dBs. (fls. 71/72). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 03.03.1997 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 19.03.2010 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Gilberto de Campos em aposentadoria especial (NB 152.625.291-8), a contar da data do requerimento administrativo (31.03.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.09.2010 - fl. 233), à razão de 1%

(um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (31.03.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006228-26.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006231-78.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 05.07.2010 e que houve a concessão de benefício previdenciário em 14.09.2010 deverá o autor, em 10 (dez) dias, justificar a necessidade do prosseguimento da presente demanda. Sem prejuízo, oficie-se à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente planilha de resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço referente ao benefício n.º 154.038.593-8.Int.

0006291-51.2010.403.6109 - TEREZA CARDOSO MONCAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TEREZA CARDOSO MONÇÃO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural no período de maior parte de sua vida, com seus genitores e em diversas propriedades rurais, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/34). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 37). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir em virtude da falta de requerimento administrativo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 39/48 e verso). Apresentou documentos (fls. 47/50). Houve réplica (fls. 53/61). Instadas a especificar provas, autora requereu produção de prova testemunhal; réu, depoimento pessoal da parte autora (fls. 51,53/61). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 64). Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 70/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARES A necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. Do tempo de serviço rural. O artigo 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, autoriza a contagem do período rural, exercido antes da Constituição Federal de 1988, para fins de concessão de aposentadoria. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 11, define como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, dentre outros: I -) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. No que concerne à prova do exercício da atividade agrícola, entendo aplicável aos preceitos da Lei n.º 8.213/91, relativamente à forma de comprovação do tempo de serviço, os princípios da interpretação da lei e da livre apreciação das provas, elencados nos artigos 5º da LICC e 131 do CPC,

respectivamente. A respeito da prova material, entendo que a qualificação em documentos públicos contemporâneos ao período controvertido, por si só, não faz prova do exercício da atividade de rurícola, porém se conjugada com a prova testemunhal poderá dar ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido existem precedentes dos Tribunais Regionais Federais, como seguem: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, PAR. 2º DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. I - A partir da promulgação da Carta Magna em 5.10.88, aplica-se o par. 2º do artigo 202, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entendimento desta colenda Turma. II - É de se admitir, como prova de serviço urbano e rural, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e o início de prova material representado pelos documentos acostados aos autos (AC 0318815-8/SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Aricê Amaral). Ainda: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI 8213/91. 1. De acordo com a previsão contida no Par. 2º, IV, art. 55 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a data de início de vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 2. Cuidando-se de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada a luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 108 da apontada Lei nº 8.213/91. 3. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural. Tal exigência se direciona não só a administração, mas também ao judiciário, cabendo ao magistrado valorar o conjunto probatório. 4. É de ser concedida aposentadoria por tempo de serviço mediante contagem recíproca quando a soma dos tempos urbano e rural atinge o período exigido (AC 447359-6/RS, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 24.9.98). Outro fator que merece consideração refere-se à situação em que o segurado apresenta documentos como, por exemplo, certidão de casamento, de alistamento militar, em anos diferentes, e o INSS computa em favor do segurado apenas o ano em referência. Nestes casos, entendo que não é necessária a apresentação de um documento para cada ano de serviço, onde, dependendo do caso concreto, considero a partir da data do documento mais antigo ou data anterior a este e os períodos subsequentes. Logo, se a prova testemunhal for precisa no sentido da existência da atividade rural, e estiverem presentes alguns documentos, mesmos esparsos, considero comprovado o tempo de serviço alegado. Após tais considerações, passo à análise do caso concreto, onde verifico através da documentação dos autos, consistente em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que a autora trabalhou no exercício de atividade rural nos períodos de 01.10.1976 a 01.01.1977, 03.10.1977 a 23.11.1973, 01.07.1981 a 28.10.1981, 22.12.2000 a 13.01.2001, 02.04.2001 a 01.05.2001, 02.08.2001 a 08.12.2001, 02.09.2002 a 13.11.2002, 15.01.2003 a 12.05.2004, 01.10.2004 a 24.11.2004 e de 01.05.2005 a 30.04.2005 (fls. 18/23). Na seqüência, embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado. Destarte, não há como conceder o benefício, se não restou comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, mas no período em número de meses idêntico à carência desse benefício. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se genérica, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora. Assim, à míngua de prova documental e testemunhal, não há como reconhecer à parte autora sua condição de rurícola no período pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006304-50.2010.403.6109 - ESMALTEC IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA - EPP(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESMALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., GRAINTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA - EPP, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 188). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0006491-58.2010.403.6109 - VALDOMIRO ALVES MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro Alves Moreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Infere-se da inicial, bem como da procuração juntada aos autos que o endereço do autor seria na cidade de Americana/SP. Todavia, no comprovante de residência trazido consta o endereço do autor na cidade de Palestina/SP e as testemunhas que foram ouvidas também residem nesta cidade (fls. 18 e 98/99). Destarte, deverá o autor comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, através de conta de luz, água ou telefone que residia na cidade de Americana/SP quando da propositura da ação ou reside atualmente. Em caso de descumprimento, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, subseção materialmente competente para analisar as ações em que for ré o INSS e o autor for domiciliado na cidade de Palestina/SP, uma vez que nos termos do art. 109 da Constituição Federal as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Int.

0006892-57.2010.403.6109 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 68/71), sustentando a ocorrência de erro material. Não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado no relatório e na parte dispositiva da r. sentença, cujos parágrafos passarão a ter as seguintes redações: (...) Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.09.2008 (NB 42 / 148.164.344-1), (...). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, (...), procedendo à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora Reinaldo Pereira de Almeida (NB 42 / 148.164.344-1), desde 12.09.2008 (...). (...) intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, (...), a contar da data de 12.09.2008(...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-23.2010.403.6109 - ISAQUEU PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISAQUEU PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de hanseníase que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 26.02.2008 a 31.12.2009 (NB 529.001.692-5) que foi cessado indevidamente, pois ainda sofre da doença mencionada na inicial. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, a tutela antecipada foi indeferida e determinou-se a realização de prova pericial (fls. 33/34). O autor

apresentou quesitos (fls. 37/39).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 41/51).O Instituto Nacional do Seguro Social juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 52/59).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor apresentado quesitos suplementares (fls. 61/65, 67/68 e 70).Determinada a realização de perícia complementar sobrevieram respostas aos questionamentos sobre as quais se manifestou apenas o autor (fls. 73/74 e 75/76).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que conquanto o autor tenha sofrido de hanseníase ela foi tratada com sucesso, não restando qualquer seqüela que determine incapacidade laboral, ressaltando que não se verificou qualquer sinal de dor incapacitante (fls. 61/65 e 73/74).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007092-64.2010.403.6109 - MARIA SALMA MAGALHAES SOARES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SALMA MAGALHÃES SOARES, filha de Virgílio Ferreira de Magalhães e Orlinda Maria de Jesus, nascida em 29.09.1949, portadora do RG n.º 23.394.817-X SSP/SP e do CPF n.º 132.096.328-55, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da concessão do auxílio-doença.Aduz sofrer de sinovite, tenosinovite e depressão que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 05.10.2005 a 10.12.2005 (NB 515.052.342-5) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 31).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 33/37).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 47, 53/66, 69/70 e 71).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 74/75).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, pois é portadora de tenosinovite, apresentando quadro de dor significativa em membro superior direito com agravamento progressivo da sua incapacidade funcional (fls. 53/66).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria Salma Magalhães Soares o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 515.052.342-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde 05.10.2005, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença, do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134

de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 32), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 05.10.2005, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007318-69.2010.403.6109 - TERESA MACHADO ANZOLIN (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Vistos em inspeção. Segue sentença em separado. SENTENÇA Teresa Machado Anzolin, brasileira, casada, portadora do RG nº 24.555.196-7-SSSP/SP e inscrita no Cadastro da Pessoa Física sob nº 036.135.688-96, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 20/27). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 35) que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 45/55). Instados a se manifestar sobre o estudo realizado, a parte autora acusou sua ciência acerca do conteúdo do estudo socioeconômico (fl. 58) e o instituto-ré, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 65). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora, pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, reside com seu esposo em imóvel próprio e evidencia que a renda familiar do núcleo familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) na época (fls. 45/56). Oportuno mencionar que tal como afirmou a Ilustre Procuradora da República em seu parecer favorável à concessão do benefício o valor da aposentadoria recebida pelo esposo, também idoso, em analogia ao disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, também não deve ser incluído no cálculo da renda familiar (fls. 61/62). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer

a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento administrativo (18.05.2010) por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Teresa Machado Anzolin, desde a data do requerimento administrativo (18.05.2010). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.08.2010 - fl. 19), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.05.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0007570-72.2010.403.6109 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA, portador do RG n.º 19124674 e do CPF n.º 078.854.798-46, nascido em 24.07.1967, filho de Sebastião Antunes Pereira e de Maura da Conceição Pereira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a averbação como especial do período compreendido entre 20.02.1986 a 26.11.2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/59). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 64/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida

pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. O período de 20.02.1986 a 02.12.1998 já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 51/52), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 26.11.2007, na empresa Iochpe-Maxion S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 90 e 96 dBs. (fls. 33/35). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubre o período compreendido entre 03.12.1998 a 26.11.2007. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007653-88.2010.403.6109 - LUIZ HENRIQUE FLORINDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

LUIZ HENRIQUE FLORINDO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,29%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 -

21,87% .Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/13).Proferiu-se despacho inicial deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo preliminarmente a falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, sustentou a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 17/43). Foi trazida aos autos cópia do termo de adesão do autor (fl. 51).Instada a se manifestar, o autor requereu a homologação do referido acordo (fl. 56).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar.Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o acordo celebrado entre as partes é possível por se tratar de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal.Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exeqüentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exeqüentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser

reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 20033800003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Luis Henrique Florindo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/0101 (termos de adesão - fl. 51), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0007886-85.2010.403.6109 - NADIR POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NADIR POLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário (NB n.º 42 / 056.572.351-0) desde 29.12.1992, e pretende a revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação do comando contido no artigo 26, da Lei n.º 8.870/94, bem como a não limitação do salário-de-contribuição ao teto. Com a inicial vieram documentos (fls. 108/109). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 119). Regularmente citado, o réu apresentou contestação para arguir a decadência e a prescrição, e no mérito para contrapor-se ao pedido do autor (fls. 121/124). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.12.1992, com data de despacho do benefício em 23.08.1993, e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 18.08.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS

acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007919-75.2010.403.6109 - ARMANDO DA SILVA GALDINO(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se à empresa Toyobo do Brasil Ltda (endereço fl. 24), instruindo o ofício com os documentos que perfazem, respectivamente, as fls. 24 e 28 para que, em 30 (trinta dias), apresente cópia do laudo mencionado da declaração de fl. 28. 3. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, a começar pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Cumpra-se. 5. Int.

0007984-70.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA COUTO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária movida por ANTONIO FERREIRA COUTO opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 82/86), sustentando a ocorrência de contradição. Não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado na parte dispositiva da r. sentença, cujo parágrafo passará a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.08.1977 a 13.04.1982 e de 01.11.1990 a 29.04.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Antonio Ferreira Couto (NB n.º 42/153.166.518-4), desde 20.05.2010 (...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008121-52.2010.403.6109 - ADEILSON ROGERIO SOARES CELSO(SP087824 - BENEDITO MILLER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação ordinária declaratória propos-ta por ADEILSON SOARES CELSO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO(CRFSP) com objetivo de que na condição de técnico em farmácia seja admitido a se inscrever nos quadros do referido conselho, uma vez que tal pedido foi indeferido administrativamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido(fl. 69/69verso). O Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP, apresentou contestação às fls. 79/97, alegando, em síntese, que a parte autora não teria cumprido os requisitos para sua inscrição nos seus quadros como técnico em farmácia, pois não existe essa classificação e que o curso feito pelo autor não preenche a carga horária exigida. É o relatório. O pedido do autor não se encontra de acordo com a mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça. Segundo os diplomas legais e infralegais que regem a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, o técnico deve ter realizado curso de 2º grau completo, curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas, estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante e que o somatório das horas tenha atingido o mínimo de 2.200 horas. De fato, a Portaria n. 363/95 do Ministério da Educação e dos Desportos, determina o seguinte: Art. 2º Além do núcleo comum, a habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de Técnico de Farmácia, deverá compreender as seguintes matérias: I - Ética, Legislação e Organização; II - Saúde Coletiva; III - Técnica Farmacêutica; IV - Assistência à Saúde. Art. 3º A carga horária do currículo pleno será de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias relacionadas no artigo 2º. Art. 4º À carga horária total do curso deverá ser acrescentado um mínimo de 10%, destinado ao Estágio Profissional Supervisionado. Em suma, considera-se como curso técnico de farmácia aquele que, somado ao núcleo comum (correspondente às matérias desenvolvidas no segundo grau - mais modernamente dito ensino médio), abarque os conteúdos de Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica e Assistência à Saúde. Percebe-se, que a citada portaria, em seu art. 3º, permite que, dentro da carga horária de 2.200 horas do currículo pleno, pelo menos 900 sejam as relacionadas à Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica e Assistência à Saúde. AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.885 - SP (2007/0043216-3) EMENTA A-GRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO

MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JU-RISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGI-MENTAL NÃO PROVIDO.1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à possibilidade do técnico em farmácia ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em conseqüência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. No caso em tela, a parte autora não satisfaz as condições impostas para sua inscrição no CRF, na medida em que cumpriu 1.440 horas referentes ao curso técnico em farmácia e estágio supervisionada, mas não cursou o 2º grau completo. Destarte, não preenche o autor os requisitos para obter sua inscrição no Conselho de Farmácia. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0008177-85.2010.403.6109 - MANOEL DONIZETE DE ANDRADE X GESO FRANCISCO DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
MANOEL DONIZETE DE ANDRADE, CESO FRANCISCO DOS SANTOS e MARIAN APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propõem a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/59). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 60). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e, no mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 78/93). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 95/98 e 100/102). Houve réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da inicial (fls. 105/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o acordo celebrado entre as partes é possível por se tratar de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET

(DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 20033800003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e os autores Manoel Donizete de Andrade, Ceso Francisco dos Santos e Marina Aparecida dos Santos Rodrigues, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/0101 (termos de adesão - fls. 100/102), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0008350-12.2010.403.6109 - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Trata-se de execução promovida por ANTONIO ROBERTO BURIOLLA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que homologou o acordo entre as partes para correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 90). Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 90), o que o fez (fls. 94/100).Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente informou que recebeu os valores a que tinha direito (fl. 108).Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 90) creditando os valores na conta vinculada ao FGTS e estes sendo aceitos pelo exequente (fls. 97 e 108), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0009101-96.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO GERMANO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÉRGIO APARECIDO GERMANO, portador do RG n.º 17207937 e do CPF n.º 045.855.148-3, nascido em 18.02.1962, filho de Benedicto Germano e Luzia Vicente Germano, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.06.2010 (NB 151.623.015-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 23.01.1979 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 11.08.1997, 21.07.2004 a 18.02.2005 e de 01.03.2005 a 14.04.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/88).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 91, 93/95 e 96/112).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 113).Regularmente citado, o réu

apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 116/123). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 125/126). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 125/126, 130 e 131). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fl. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 23.01.1979 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 11.08.1997, na empresa Burigotto S/A Indústria e Comércio, de 21.07.2004 a 18.02.2005, na empresa B.L. Bittar Indústria de Papel Ltda. e de 01.03.2005 a 14.04.2010, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., uma vez que estava exposto a ruído que variava entre 86 e 87,89 dBs. (fls. 51/52, 53/54 e 55/57). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja

contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 23.01.1979 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 11.08.1997, 21.07.2004 a 18.02.2005 e de 01.03.2005 a 14.04.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Sérgio Aparecido Germano (NB 151.623.015-6), a partir da data do requerimento administrativo (21.06.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.11.2010 - fl. 115), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (21.06.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009349-62.2010.403.6109 - JOLINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
JOLINO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (9,55%), fevereiro (21,87%) e março de 1991 (13,69%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/22). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 29/30). A gratuidade foi deferida (fl. 37). Citada, a ré ofereceu contestação. Foi proferida decisão reconhecendo litispendência parcial com os autos nº 0006504-57.2010.403.6109 no tocante ao período de março e abril de 1990 (fl. 41). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 45/69). Intimada, a ré apresentou extratos bancários da conta-poupança da parte autora referentes aos períodos pleiteados na inicial (fls. 70, 71/81). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente no que se refere ao Plano Bresser, a incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de junho de 1987 (26,06%) falta ao autor o interesse de agir, uma vez que a conta poupança em análise foi aberta em 30.09.1998 (fls. 80 e 81). Na sequência, em relação aos expurgos inflacionários relacionados ao período de março de 1990 e abril de 1990 verificou-se hipótese de a

litispendência parcial com os autos nº 0006504-57.2010.403.6109 (fl. 41).A seguir, afasto as demais preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta

obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de junho de 1990 (9,55%) Quanto ao período de junho de 1990, não prospera a alegação da parte autora. O Supremo Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que em consonância com a Lei 8.024/90, os saldos referentes a este período devem ser corrigidos com base no BTNF e não IPC, tendo em vista as modificações introduzidas pelas Medidas Provisórias 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei 8.088/90 que convalidou os atos praticados com base nas aludidas medidas. Do IPC de fevereiro a março de 1991 - 13,34%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1.

Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.0031630-0 - Agência 2203) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

0009383-37.2010.403.6109 - BENEDITO WALDIR DINIZ(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO WALDIR DINIZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, condenar a autarquia a efetuar o pagamento dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário compreendidas entre janeiro de 1999 a junho de 2004, devidamente atualizados.Alega ter obtido concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.06.2004 por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.09.008608-7 e, assim, entende ter a receber créditos atrasados no valor de R\$ 93.679,50 (noventa e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).Com a inicial vieram documentos (fls. 05/37). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 51).Regularmente citado, manifestou-se o Instituto Nacional do Seguro Social apresentando o valor de R\$ 93.049,22 (noventa e três mil, quarenta e nove

reais e vinte e dois centavos) alegando que os cálculos do autor estariam incorretos, porquanto deixou de descontar o que recebeu a título de auxílio-doença de 17.07.2002 a 28.03.2003 e porque fez uma conta simples considerando a última mensalidade reajustada multiplicada pelo número de meses (fls. 55/73). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 74 e 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que o início do pagamento se deu por força de decisão judicial, consoante se depreende de documentos trazidos aos autos. Em consonância com o direito comparado, a Emenda Constitucional n.º 19/98 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública o princípio da eficiência, visando garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Trata-se de princípio que impõe à Administração Pública a consecução do bem comum por meio do exercício de suas competências de forma eficaz, imparcial, transparente e sempre em busca da qualidade. Destarte, na relação jurídica que se estabelece entre Administração e administrados, onde há direitos e obrigações recíprocos, esses últimos (administrados), poderão exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível. Depreende-se dos autos que após concessão ao autor, em 24.06.2004, de aposentadoria por tempo de contribuição houve a geração de créditos atrasados em seu favor no montante de R\$ 93.049,22 (noventa e três mil, quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), referente ao período de 11.01.1999 a 24.06.2004, consoante se infere da contestação apresentada, bem como da petição do autor concordando com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 55/73 e 77). Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do direito ao autor do pagamento no valor de R\$ 93.049,22 (noventa e três mil, quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2011 - fl. 54), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0009443-10.2010.403.6109 - DEVAIR CORREA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEVAIR CORREA DE SOUZA, portador do RG n.º 18.024.744-X e do CPF n.º 067.552.338-97, nascido em 20.01.1965, filho de João Correa de Souza e Malvina Clementina de Souza, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.07.2010 (NB 153.163.097-6) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foram considerados especiais determinados períodos (fl. 150). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.05.1980 a 12.06.1981, 01.07.1981 a 31.07.1984, 25.06.1998 a 03.06.1999, 04.06.1999 a 28.05.2001 e de 19.10.2001 a 15.06.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/153). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 156). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 158/165). O Instituto Nacional do Seguro Social juntou cópia do processo administrativo em questão (fls. 166/302). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial, oral e documental e o réu nada requereu (fls. 305 e 308/309). Indeferida produção de prova vieram os autos conclusos para sentença (fl. 311). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis

não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade pretendida nos intervalos trabalhados de 02.05.1980 a 12.06.1981, na empresa Costa e Meneghel Ltda. e de 25.06.1998 a 03.06.1999, na empresa Tamaré Indústria e Comércio Ltda. EPP., uma vez que não foram apresentados laudos técnicos periciais, indispensáveis quando se trata de agente agressivo ruído aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a profissão de tecelão não está elencada nos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. De outro lado, infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.07.1981 a 31.07.1984, na empresa Bazanelli Indústria Têxtil Ltda., de 04.06.1999 a 28.05.2001, na empresa Sarja Têxtil Indústria e Comércio Ltda. e de 19.10.2001 a 15.06.2010, na empresa Tacelagem Jolitex Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 87,6 e 98 dBs. (fls. 68, 69/70, 111/112, 113/140 e 141/142). Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles que o foram administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.07.1981 a 31.07.1984, 04.06.1999 a 28.05.2001 e de 19.10.2001 a 15.06.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Devair Correa de Souza, desde a data do requerimento administrativo (29.07.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.11.2010 - fl. 157), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.07.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009850-16.2010.403.6109 - AURINA MARIA DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURINA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de hipertensão arterial, diabetes, gonartrose e dorsalgia crônica que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como empregada doméstica. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/32). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e foi nomeado perito médico (fls. 35/36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 44/48). Houve réplica (fls. 55/66). A autora interpôs recurso de agravo retido, por discordar da nomeação de perito médico clínico geral (fls. 75/82). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 88/93 e 94/108). Deferiu-se a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas três testemunhas (fls. 106 e 111/116). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que as alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas na coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos (...). A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, com o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. (fls. 88/93). Ressalto que a prova oral produzida não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009933-32.2010.403.6109 - GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010007-86.2010.403.6109 - JOSE ORIDIO BRANDINE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

JOSE ORIDIO BRANDINE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que a ré se abstenha de exigir o pagamento de crédito tributário decorrente de imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos acumuladamente no montante de R\$ 103.323,39, relativos ao benefício previdenciário n.º 112.265.897-1, no período de 26.01.1999 a 31.08.2007, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Alega ter recebido acumuladamente o valor de R\$ 103.323,39 relativo às prestações acumuladas de benefício previdenciário (NB n.º 112.265.897-1) do período de 26.01.1999 a 31.08.2007, tendo sido apurado por ocasião da Notificação de Lançamento n.º 2008/949876575457659 o saldo a pagar de R\$ 25.126,60, acrescido de R\$ 18.844,95 a título de multa e R\$ 6.449,99 a título de juros de mora (fls. 28/30), sendo que tais valores não seriam devidos no caso da correta aplicação do regime de competência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/30). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 34/35). Regularmente citada, a União sustentou, em resumo, a incidência de imposto sobre créditos atrasados, a inexistência de indébito, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, bem como inexistência de decadência ou prescrição da pretensão executória do Fisco (fls. 39/54). Instadas as partes a se manifestarem, o autor requereu a juntada de documentos relativos ao autor em poder do réu, e a União requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 91, 93). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física Exercício 2008/ Ano-Calendário 2007 (fl. 17/25), Extrato do Sistema Único de Benefícios do Sistema DATAPREV (fls. 16), Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 26/27), Notificação de Lançamento n.º 2008/949876575457659 (fls. 28/30), Aviso de Cobrança (fls. 81), que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário, no importe líquido de R\$ 103.323,39, relativo às prestações acumuladas de benefício previdenciário (NB n.º 112.265.897-1) do período de 26.01.1999 a 31.08.2007, bem como que tais valores foram parcialmente considerados pela ré como rendimentos tributáveis, mediante oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.4. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).6. Saliente-se que não houve declaração de

inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0010287-57.2010.403.6109/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 13.12.2012).Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente.2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o

enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela autora ante os rendimentos recebidos de forma acumulada, descrito na Notificação de Lançamento n.º 2008/949876575457659 (fl. 28/30) e respectivo Aviso de Cobrança (fls. 81), em decorrência de benefício previdenciário, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Exm^a. Sr.^a Desembargadora Federal Dr.^a Regina Costa, relatora do Agravo de Instrumento n.º 0001557-17.2011.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010048-53.2010.403.6109 - ANGELO ANTONIO NICOLOTTI X ADRIANA FATIMA DE BARROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária ajuizada por ANGELO ANTONIO NICOLOTTI E OUTRO, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 65/66) alegando a existência de contradição. Não há que se falar, portanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que houve o reconhecimento do pedido pela instituição ré nos termos da r. sentença embargada, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010075-36.2010.403.6109 - LUIZ CLAUDIO VITTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CLAUDIO VITTI, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 48108397-9) desde 05.09.1992, e que, todavia, tem direito à de revisão da renda mensal inicial, declarando-se inconstitucional a regra do artigo 29, 2º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 14). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de inépcia da inicial, de prescrição e decadência (fls. 19/22), suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Apresentou documentos (fls. 23/29). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 19, 30, 35). Na seqüência, absteve-se o Ministério Público Federal de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 32/33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria especial em 05.09.1992 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 27.10.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010086-65.2010.403.6109 - DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOVistos em inspeção.Segue sentença em separado.SENTENÇADONIZETE PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de deformidade adquirida nos membros, defeito de consolidação de fratura e artrose pós-traumática de outras articulações que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais como pedreiro.Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 04.12.2008 (NB 532.733.204-3) e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de que não existiria incapacidade.Requer a procedência do pedido para que o benefício seja implantado desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21).Foram concedidos os benefícios da gratuidade, a tutela antecipada foi indeferida e determinou-se a realização de prova pericial (fls. 24/26).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 30/39).O autor apresentou quesitos (fls. 41/42).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual não se manifestou nenhuma das partes (fls. 58/66 e 71).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que conquanto o autor apresente quadro de osteoartrose pós-traumática em cotovelo esquerdo, iniciada na adolescência, não há incapacidade para o trabalho, mas apenas limitação de força muscular e movimentos articulares no braço esquerdo, não tendo sido verificada ao exame físico sensibilidade táctil ou dolorosa (fls. 58/66).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa

para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010141-16.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-95.2001.403.6109 (2001.61.09.005235-8)) ROBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a pendência ou não de execução fiscal ajuizada para cobrança da dívida relativa aos presentes autos. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0010305-78.2010.403.6109 - MARIA CANDIDA BISPO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste e especifique os períodos de exercício de atividade rural que pretende ver reconhecidos, bem como para que traga aos autos os respectivos documentos que constituam início de prova material contemporânea aos fatos. Após a vinda da manifestação, dê-se vista ao réu. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0010387-12.2010.403.6109 - FRANCELINO CLEMENTINO DELMODES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste para a oitiva da testemunha mencionada à fl. 86 dos autos. Int.

0010402-78.2010.403.6109 - GILBERTO FERNANDES DE BARROS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GILBERTO FERNANDES BARROS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.287.858-2), desde de 20.04.2005, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/71). A gratuidade foi deferida (fl. 74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 92/104). Houve réplica (fls. 108/114). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação

a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua

postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010600-18.2010.403.6109 - CARLOS THEODORO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS THEODORO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 46/88.435.107-6) desde 13.03.1992, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls.

09/66). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 69). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e pugnou pela improcedência (fls. 76/80). Apresentou documentos (fls. 81/86). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 87, 92, 93). Houve réplica (fls. 89/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir-carência da ação confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a

aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. 8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo

limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor CARLOS THEODORO (NB n.º 46/88.435.107-6), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012-fl. 75), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Custas ex lege.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, archive-se com baixa.

0010748-29.2010.403.6109 - CLARISSE DOS SANTOS SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLARISSE DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu marido Sr. João de Oliveira Silva.Aduz que, na qualidade de dependente do segurado falecido em 06.06.2006, requereu administrativamente em 05.04.2010 (NB 21 / 152.562.945-7) o benefício que, todavia, lhe foi negado. Alega que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado, não sendo necessário que as 12 (doze) contribuições efetuadas pelo de cujus sejam obrigatoriamente as últimas.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada à ré a imediata implantação do benefício pleiteado.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/66).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 67).Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 69/73).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 74, 76 e 78).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91).Infere-se da prova documental produzida (fls. 17; 32), todavia, que no momento da sua morte, 06.06.2006, o Sr. João de Oliveira Silva não ostentava a qualidade de segurado, já que sua última contribuição válida refere-se à competência de 10.1993, tendo mantido a qualidade de segurado apenas até 15.11.1994, eis que os recolhimentos relativos às competências de 03.2003 a 06.2005, conforme informações prestadas pela autarquia previdenciária e por extrato do Sistema GFIP WEB foram realizados 27.11.2009 (fls. 26), data posterior ao óbito.Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Ressalte-se que o ordenamento jurídico não prevê a

possibilidade de aposentadoria por idade sem o cumprimento do requisito etário. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurador, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurador constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200703085658; relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; j. 12/06/2008; DJE DATA:01/09/2008). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurador, eis que o último contrato de trabalho encerrou-se em 31.01.99, ao passo que o óbito ocorreu em 20.02.03, ou seja, já havia se esgotado o período de graça de vinte e quatro meses quando do óbito, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurador no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, 1º). 3. Não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria pelo falecido, resultando na impossibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. 4. Recurso desprovido. (TRF 3R, 10ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0011191-76.2012.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 24.07.2012). Destarte, é assente a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a condição de segurador do falecido é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Deste teor o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurador do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de seguradora, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp. 1.110.565/SE, relator MINISTRO FELIX FISCHER, Data do julgamento 27.05.09, DJe 03.08.09). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0010983-93.2010.403.6109 - NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. e suas filiais (CNPJ ns.º 43.560.788/0001-01, 43.560.788/0013-37, 43.560.788/0003-65, 43.560.788/0004-46, 43.560.788/0006-08, 43.560.788/0007-99, 43.560.788/0022-28, 43.560.788/0021-47, 43.560.788/0030-38, 43.560.788/0031-19, 43.560.788/0015-07, 43.560.788/0035-42), com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades, incidente sobre os 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/1583). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fl. 1588). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1592/1602). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através das quais contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 1603/1613). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.003902-7 (fls. 1614/1617). Intimadas as partes a especificarem as provas que

pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 1619, 1620 e 1621). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das contribuições devidas as outras entidades. Revendo entendimento anterior, verifico que com a edição da Lei n.º 11.457/07 foi integralmente transferida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial para a cobrança dos débitos relativos às contribuições sociais, aí incluídas aquelas devidas a terceiros (artigos 16 e 23), não se mostrando necessária a intervenção das instituições tais como INSS, INCRA, FNDE, ABDI, SENAI, SESI, APEX-BRASIL e SEBRAE. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:(...). 4. Com o advento da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. (TRF 1ª Região - APELREEX 17480/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. em 21/06/2011, DJE 30/06/2011). I. Anteriormente à edição da Lei 11.457, de 19 de março de 2007, competia à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a representação quando se tratasse de dívidas de natureza tributária, a contrario sensu, em se tratando de dívida inscrita em CDA de natureza não-tributária, caberia à Procuradoria Federal a representação (Agtr 37093, Rel. Des. Fed. Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 21/06/2006 e AMS 84812, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ de 31/08/04). II. O advento da Lei 11.457/07 fez mudar tal situação, ante o disposto no art. 23 da referida lei segundo o qual compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. III. Norma que, por possuir natureza processual, deve ter aplicação imediata, atingindo os feitos em curso. (TRF 1ª Região AGTR 75765/AL, Rel. Des.ª Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, j. em 16/10/2007, DJU 12/11/2007). II - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e Auxílio Acidente. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão. Confirma-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248). III - Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de

que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir de 24.11.2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 24.11.2005 e que a autora faz jus à compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, devidas a título dos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, a partir de 24.11.2005 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo civil Fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento nº 2011.03.00.003902-7 comunicando-a desta decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011033-22.2010.403.6109 - ALOISIO PONTIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALOISIO PONTIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a conversão em tempo comum do tempo especial laborado, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço

proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas em determinados lapsos temporais descritos na exordial. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/71). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 76). Regularmente citado, o réu contrapôs ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 150/171). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 172, 174/178, 179). Houve réplica (fls. 175/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente ressalto por oportuno que revendo meu posicionamento anterior, verifico que a análise do pedido principal reflete nos demais pedidos. Assim sendo, passo a decidir o pedido principal de desaposentação. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressaltadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria

renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo

único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposegação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposegação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0011170-04.2010.403.6109 - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

IRINEU ALVES DE MORAES, JOSÉ MACHADO SOBRINHO, ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI e JOÃO GRECO, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora, além da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/45). Proferiu-se despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 50/64). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 66/78). Houve réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da inicial (fls. 84/88). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve de opinar (fls. 90/91). Vieram os conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a 26.11.1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre

que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1.º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2.º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da carteira de trabalho e previdência social demonstram que os coautores Antonio Aparecido Pedronetti e João Greco cumpriram tal exigência (fls. 33 e 45), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Depreende-se ainda da análise concreta dos autos, contudo, que os documentos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstram que os coautores Irineu Alves de Moraes e José Machado Sobrinho optaram pelo FGTS em 08.04.1969 e 06.01.1971 (fls. 21-vº e 25), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual tiveram suas contas vinculadas regularmente remuneradas por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - nas contas vinculadas dos coautores Antonio aparecido Pedronetti e João Greco - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existentes nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca indevidos honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0011329-44.2010.403.6109 - MANOEL DOS SANTOS JOAQUIM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DOS SANTOS JOAQUIM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.981.900-0), desde de 16.10.1998, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 53/74). Houve réplica (fls. 77/79). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 81). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do

tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui

efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça

gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011532-06.2010.403.6109 - CLARICE GERONIMO X JOSE ANTE DOMENICO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre os pedido de habilitação. Int.

0011598-83.2010.403.6109 - OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO, portador do RG n.º 47.657 e do CPF n.º 412.250.078-87, nascido em 22.12.1949, filho de Baldonero Gomes Baneiro e Emília Vidinha Baneiro, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.709.068-4) desde 08.08.1995, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 18 e 20/30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 33/53). Houve réplica (fls. 56/59). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar de carência da ação, eis que o benefício em questão foi concedido antes de janeiro de 2004. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é

efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Osvaldo Jesus Vidinha Baneiro (NB 067.709.068-4), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012 - fl. 32), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011627-36.2010.403.6109 - JOSE JANUARIO PAULINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ JANUÁRIO PAULINO, portador do RG n.º 3.892.161 e do CPF n.º 533.042.338-49, nascido em 18.01.1947, filho de Angenor Paulino e Leontina G. Paulino, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.396.607-8) desde 03.07.1995, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/24).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 29/35).Houve réplica (fls. 38/55).Intimadas as partes a especificarem

as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 36, 38/55 e 61). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se

mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado

Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor José Januário Paulino (NB 025.396.607-8), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011 - fl. 28), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011702-75.2010.403.6109 - VALNOIR JOSE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALNOIR JOSE DA SILVA, portador do RG n.º 12.104.858 SSP/SP, CPF/MF 016.616.888-29, filho de Genezio José da Silva e Arlinda Joaquina da Silva, nascido aos 01.05.1959, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.09.2010 (NB n.º 46 / 154.038.781-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.05.1984 a 01.09.2003 e de 14.09.2004 a 01.09.2010, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/74). Foi deferida a gratuidade (fls. 77). Regularmente citado, o réu apresentou contestação para contrapor-se ao pleito (fls. 79/85). Houve Réplica (fls. 162/168). Regularmente intimadas, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 161, 169). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96,

posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 134/135, 136/137), inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 17.05.1984 a 01.09.2003 e de 14.09.2004 a 28.08.2010, na empresa Klabin S/A, nas funções de ajudante rebobinador, rebobinador e operador papel I, eis que laborou exposto a ruído de 97 a 98,28 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 17.05.1984 a 01.09.2003 e de 14.09.2004 a 28.08.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para a parte autora Valnoir José da Silva (NB 46 / 154.038.781-7), desde 01.09.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011 - fls. 78), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data de 01.09.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011729-58.2010.403.6109 - JOSE HAMILTON CAVALCANTI DOS SANTOS (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ HAMILTON CAVALCANTE SANTOS, portador do RG n.º 4.429.335 e do CPF n.º 809.417.618-00, nascido em 20.12.1949, filho de Severino Alves dos Santos e Iraci C. dos Santos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.551.838-8) desde 02.09.1994, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 36). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 36 e 37/39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 42/55). Houve réplica (fls. 58/71). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 56 e 58/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do

salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor José Hamilton Cavalcante dos Santos (NB 068.551.838-8), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.03.2012 - fl. 41), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011923-58.2010.403.6109 - SEBASTIAO DE MORAES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SEBASTIÃO DE MORAES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (13,34%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 22/47).Instada a manifestar sobre a contestação a parte autora não se manifestou (fls. 48, 49).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro

de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de fevereiro e março de 1991 - 21,87% e 13,34%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não

possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011933-05.2010.403.6109 - AQUILINO JOSE DE SOUZA (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

AQUILINO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança nº 00013894-2. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 14 e 16/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 20/44). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO

ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal

norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90,

convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0011953-93.2010.403.6109 - EDUARDO SANCHES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO SANCHES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/101.497.250-4) desde 18.01.1996, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 09).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e decadência e pugnou pela improcedência (fls. 24/35). Apresentou documentos (fls. 36/51).Houve réplica (fls. 54/57).O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 59/60).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos

constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998.8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor EDUARDO SANCHES DE SOUZA (NB n.º 42/ 101.497.250-4), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012-fl. 23), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Custas ex lege.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0012008-44.2010.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 2.667.274 e do CPF n.º 069.468.528-34, nascido em 31.08.1941, filho de Waltercides José de Oliveira e Aparecida Soares de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.530.636-5) desde 22.03.1996, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/21).Foram deferido os benefícios da gratuidade (fl. 25).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 27/35).Houve

réplica (fls. 38/56). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 36, 36/56 e 65). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se

mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado

Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor NB José Sebastião de Oliveira (NB 102.530.636-5), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011 - fl. 26), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012011-96.2010.403.6109 - MAURICIO FACHIN SERRANO (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para que o réu seja intimado a assinar a contestação. Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000077-10.2011.403.6109 - GODOFREDO CESAR VITTI (SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. sentença de fls. 117/119, argumentando a existência de contradição e omissão, eis que houve dupla condenação ao pagamento de juros moratórios e deixou-se de estabelecer a taxa de juros de acordo com o que dispõe o Provimento n.º 64/2005, ou seja, de 0,5% ao mês e não 1% ao mês como ficou consignado. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 122/125, para julgá-lo parcialmente procedente. De fato houve contradição na sentença quanto à questão do termo inicial para o pagamento dos juros moratórios. Assim sendo, na parte dispositiva onde se lê: Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a inclusão indevida do gravame. (STJ, Súmulas 43 e 54). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso até o dia da inclusão indevida do gravame, e em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). leia-se: Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a inclusão indevida do gravame. (STJ, Súmulas 43 e 54). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Quanto ao percentual dos juros de mora, todavia, não há nenhuma omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omis-sa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade (cabimento), CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 122/125, nos termos acima expostos. P.R.I.

0000741-41.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO CAPELACO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO CAPELACO apresentou petição noticiando a existência de erro material na parte

dispositiva da sentença, eis que ao invés de constar o seu nome consta o de outro segurado. Assiste razão ao embargante. Assim, no dispositivo onde se lê: Isaías Rodrigues Vieira leia-se: Carlos Alberto Capelaco. Certifique-se. P. R. I.

0000804-66.2011.403.6109 - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM JOSÉ DE LIMA, portador do RG nº 16.127.947 SSP/SP, CPF/MF 048.250.178-27, filho de Gerosino Lima e Maria Vitorina de Queirozes, nascido em 23.10.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 05.08.2009 (NB 148.495.771-4) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01.07.1999 a 03.10.2001, 02.05.2002 a 04.08.2006 e de 05.08.2006 a 04.11.2010 períodos não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/129). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 132). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 134/140). Instadas as partes a se manifestarem, nada requereram (fls. 141, 142, 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se

sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e Laudo Técnico que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 01.07.1999 a 03.10.2001 para Têxtil Machado Marques, exposto a ruído de 89 a 96 dB; 02.05.2002 a 04.08.2006 e de 05.08.2006 a 04.11.2010, para Texanna Ind. e Com. de Tecidos Ltda., exposto a ruído superior a 94 dB. (fls. 17/18,29,40, 81/82, 85). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1999 a 03.10.2001, 02.05.2002 a 04.08.2006 e de 05.08.2006 a 04.11.2010, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOAQUIM JOSÉ DE LIMA em aposentadoria especial (NB 42/148.495.771-4) a contar da data do requerimento administrativo (05.08.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2001 - fl. 133), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data de 05.08.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000880-90.2011.403.6109 - NATANAEL DE OLIVEIRA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATANAEL DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que quando da conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez (NB n.º 120.314.800-0/32), a autarquia previdenciária simplesmente alterou o coeficiente da Renda Mensal Inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), consoante dispõe o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, quando o correto seria considerar como salário-de-contribuição os valores que recebeu a título de auxílio-doença para então calcular o salário-de-benefício aplicando o estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/68). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou preliminar de prescrição quinquenal e, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 79/79). Apresentou documentos (fls. 80/82). Houve réplica (fls. 88/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834, cuja ementa é do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n.º 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n.º 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Do voto do Ministro Ayres Brito depreende-se que se o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido após o advento da Lei n.º 9.876/99, que conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213 e adveio de auxílio-doença com períodos intercalados de trabalho o segurado faz jus à revisão de seu benefício. Contudo, se o auxílio-doença foi pago de forma contínua não há possibilidade de revisão. Nesse sentido, colhe-se do seguinte trecho referido voto: (...). 12. Nessa situação em que o trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isto porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial par o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contido no caput do artigo 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Delimitado o tema, resta verificar em que condições foi concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora. Infere-se de documento dos autos, consistente em informações contidas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que a aposentadoria da parte autora (NB n.º 32 / 120.314.800-0) foi concedida em 19.01.2001, após a vigência da Lei n.º 9.876/99 e precedida do auxílio-doença n.º 31 / 110.054.333-0 que foi pago de forma contínua desde 29.05.1998 e convertido em aposentadoria em 18.01.2001, não tendo havido, pois, período intercalado de trabalho, de tal forma que não há que ser acolhido o pedido (fls. 67, 81/82). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001087-89.2011.403.6109 - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA, filho de Acrízio Nogueira e Elza Bueno de Moraes Nogueira, nascido em 25.12.1959, portador do RG n.º 12.374.826-4 e do CPF n.º 028.390.648-04 ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtorno afetivo bipolar, síndrome do pânico, fadiga, tremor das mãos, boca seca, insônia, depressão e ter alucinações, que lhe impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 25.02.2011 (NB 541.211.121-8) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento sob a alegação de que não existiria incapacidade para o trabalho, apesar das doenças relatadas ainda lhe afligirem. Requer a tutela antecipada para que seja restabelecido o pagamento do auxílio-doença. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da

constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial psiquiátrico juntado informa que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional, eis que apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave (fls. 96/98). Posto isso, defiro a tutela antecipada para determinar a imediata implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 541.211.121-8) ao autor Rafael Ângelo Bueno de Moraes Nogueira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento desta decisão. Considerando que no laudo técnico o perito fixou o prazo de incapacidade em 6 (seis) meses, e que já decorreu um semestre, intime-se o perito para que forneça data para perícia complementar para verificar se persiste a incapacidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-53.2011.403.6109 - NATALINO VIDAL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATALINO VIDAL, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 166/167 e verso), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que sejam acrescentados na parte dispositiva da r. sentença os seguintes parágrafos, que passarão a ter a seguinte redação: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 13.12.2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. (...) Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-19.2011.403.6109 - WALDOMIRO ROQUE GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDOMIRO ROQUE GONÇALVES, portador do RG n.º 6.792.432 e do CPF n.º 459.647.778-72, nascido em 02.06.1948, filho de Benedicto Gonçalves e Josefa Bailarin Gonçalves, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.395.764-8) desde 14.06.1995, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 17). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 17 e 19/33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 36/42). Houve réplica (fls. 45/48). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 36 e 45/48). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As

Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca

do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Waldomiro Roque Gonçalves (NB 025.395.764-8), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 35), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em

virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001392-73.2011.403.6109 - JOSE LEOPOLDO DA SILVA (SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos de fls. 64/66 e certidão de fl. 73 e havendo a necessidade de notificação do autor acerca da renúncia ao mandato, intime-se a parte autora por edital, para que no prazo de vinte dias constitua novo advogado nos autos. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001741-76.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-91.2011.403.6109) MUNICIPIO DE AMERICANA (SP243886 - DAVID FRITZONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a anulação dos autos dos autos de infração ns.º 038144, 038145, 038146, 038147, 038148, 038150, 038151, 038152, 038153, 038154, 038155, 038156, 038157, 038158, 038159, 038160, 038161, 038162, 038163, 108927, 108928, 136660, 136661, 136662, 136663, 136664, 136665, 136666, 136667, 136668, 136669, 136670, 136671, 136672, 136673, 136675, 136677, 136678, 136679, 166376 e 162674. Aduz que os autos de infração se referem a multas que lhes foram aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existentes em suas Unidades Básicas de Saúde - UBS. Sustenta que somente as drogarias e farmácias devem contar obrigatoriamente com referido profissional e que como a atividade do UBS é de prestação de serviços médicos, odontológicos e fisioterápicos para atender aos munícipes não deve proceder ao pagamento exigido indevidamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/121). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 123 e 126/138). A autora aditou a inicial atribuindo outro valor à causa (fl. 126). Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a cobrança (fl. 147). O Conselho Regional de Farmácia noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 156/171). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 175/194). Houve réplica (fls. 252/256). O réu juntou documentos (fls. 258/268). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão proferida à fl. 269. Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 276 e 288/561). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Da preliminar de falta de interesse de agir. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, eis que conquanto a autora já tenha ajuizado anteriormente embargos às execuções fiscais que tramitam na Comarca de Americana/SP tais ações somente impugnam questões formais relativas às Certidões de Dívida Ativa - CDAs não contestando o mérito da lavratura dos autos de infração como nos presentes autos (fls. 296/300, 309/313, 325/328, 343/347, 355/358, 373/377, 386/390, 398/402, 412/416, 437/445, 454/458, 468/471, 484/488, 498/501, 511/515, 524/528, 542/546 e 555/559). II - Das Certidões de Dívida Ativa ns.º 166376 e 162674. Quanto às CDAs ns.º 166376 e 162674 não há nada a prover, tendo em vista que se trata de números que não dizem respeito à autora. III - Das Certidões de Dívida Ativa ns.º 038144, 038145, 038146, 038147, 038148, 038150, 038151, 038152, 038153, 038154, 038155, 038156, 038157, 038158, 038159, 038160, 038161, 038162, 038163, 108927, 108928, 136660, 136661, 136662, 136663, 136664, 136665, 136666, 136667, 136668, 136669, 136670, 136671, 136672, 136673, 136675, 136677, 136678 e 136679. No que se refere às CDAs acima mencionadas, a controvérsia trazida aos autos diz respeito à necessidade de estabelecimentos de tratamento de saúde, que possuam dispensários de medicamentos, contratarem farmacêutico devidamente inscrito naquela entidade. Necessário considerar que acerca do tema, há decisão proferida, em sede de recurso repetitivo, favorável ao pleito autoral que ora adoto como razões de decidir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73.

OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro a nulidade dos autos de infração ns.º 038144, 038145, 038146, 038147, 038148, 038150, 038151, 038152, 038153, 038154, 038155, 038156, 038157, 038158, 038159, 038160, 038161, 038162, 038163, 108927, 108928, 136660, 136661, 136662, 136663, 136664, 136665, 136666, 136667, 136668, 136669, 136670, 136671, 136672, 136673, 136675, 136677, 136678 e 136679. Custas na forma da lei. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001889-87.2011.403.6109 - APARECIDO DONIZETE VIEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO DONIZETE VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de discopatia cervical lombar que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 08.05.2008 a 08.05.2009 (NB 537.069.627-2), em decorrência de decisão judicial, e que ao requer novamente o benefício administrativamente em 04.06.2009 (NB 537.900.526-4) seu pleito foi indevidamente negado, sob a alegação de que não existiria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/79). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 85/95). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 96, 98/104, 108 e 109/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente indefiro o pedido autoral de realização de nova perícia, eis que a impugnação ao laudo pericial apresentada não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, pois fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que o autor não apresenta incapacidade laboral, eis que (...) As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular (...) (fls. 98/104). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição

dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-37.2011.403.6109 - ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/34). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 37). Regularmente citado, o ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 39/50). A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 67). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o Instituto Nacional do Seguro Social ponderou que concordava com a extinção do feito desde que se adentrasse no mérito (fl. 68). O Ministério Público Federal concordou com o pedido de desistência (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação, assim como o seu ajuizamento, é direito subjetivo do autor. Destarte, a discordância da ré ao pedido de desistência há de ser pertinente e justificada. Nesse sentido o escólio do festejado Nelson Nery Júnior em seus comentários ao Código de Processo Civil: Depois da citação, somente com a anuência é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois a sua não concordância tem de ser fundamentada, cabendo ao juiz examinar a sua pertinência. A par do exposto, tratando-se de direito social de caráter indisponível, ou seja, de benefício previdenciário não há que se falar em renúncia. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO DE NATUREZA SOCIAL I - Tratando-se de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Recurso de apelação do réu improvido. (AC 200803990551607 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370638 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2009 PÁGINA: 737). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0002081-20.2011.403.6109 - JOSE RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de interesse de pessoa interdita, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002149-67.2011.403.6109 - FRANCISCO LUIS SCANHOELLO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO LUIS SCANHOELLO, filho de Antonio Scanhoello e Anália Tomazella Scanhoello, nascido em 21.08.1961, portador do RG n.º 13.654.604 SSP/SP e do CPF n.º 044.011.658-96, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.11.2010 (NB 154.767.134-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.12.1983 a 11.09.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/70). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 73). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 75/81). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 86, 87/88 e 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se

desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.12.1983 a 31.07.1987, 01.09.1987 a 06.02.1998 e de 01.06.1998 a 11.09.2009, na empresa Piacentini & Cia. Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 96,8 dBs. (fls. 41/49). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.08.1987 a 31.08.1987 e de 07.02.1998 a 30.05.1998 (Piacentini & Cia. Ltda.), eis que não há nos autos documentos comprovando a alegada insalubridade aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.12.1983 a 31.07.1987, 01.09.1987 a 06.02.1998 e de 01.06.1998 a 11.09.2009 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Francisco Luis Scanhoello (NB 154.767.134-0), a contar da data do requerimento administrativo (17.11.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária

apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.03.2011 - fl. 74), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (17.11.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000224-09.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO VENDRAME (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO VENDRAME, portador do RG n.º 11.505.069 SSP/SP, CPF/MF 027.808.848-19, filho de Nelson Vendrame e Maria Azzi Vendrame, nascido em 07.08.1963, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário para aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.06.2010 (NB 42 / 153.335.975-7), que lhe foi deferido de forma proporcional causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.09.2006 a 14.02.2008, e de 18.03.2008 até a presente data, e, conseqüentemente, seja revisto o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/90). Foi deferida a gratuidade e postergada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93). Regularmente citado, o réu ofereceu contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 95/101). Houve réplica (fls. 104/107). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será

considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 59/60, 61/61vº), inequivocamente, que a parte autora laborou em ambiente insalubre nos períodos de 04.09.2006 a 14.02.2008, e de 18.03.2008 a 30.06.2010, nas empresas Tectextil Embalagens Têxteis Ltda., na função de mecânico de manutenção, e Requip Industria e Comércio de Equipamentos Ltda., exercendo a função de fresador, eis que laborou exposta de forma permanente, não intermitente ou ocasional, a ruído de 89 a 93,28 decibéis. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 04.09.2006 a 14.02.2008, e de 18.03.2008 a 30.06.2010, procedendo à devida revisão do benefício previdenciário da parte autora Carlos Alberto Vendrame (NB 153.335.975-7), desde 30.06.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.03.2011 - fls. 94), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão benefício previdenciário da parte autora, a contar da data de 30.06.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado

para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002428-53.2011.403.6109 - JOAO ORLANDO PAVAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Diante do teor da contestação e dos documentos juntados pelo réu manifeste-se o autor, conclusivamente, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002539-37.2011.403.6109 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que parte do pedido do autor refere-se a desaposentação deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer se pretende devolver ou não as quantias que recebera do benefício atualmente vigente, após o que deverá ter vista dos autos o Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0002550-66.2011.403.6109 - ANTONIO AFONSO COLETTI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a fim de que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca das alegações e documentos juntados pela ré (fls. 92/101). Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0002554-06.2011.403.6109 - ANTONIO GILBERTO VOLTANI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
ANTONIO GILBERTO VOLTANI propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/40). Proferiu-se despacho inicial que determinou ao autor que esclarecesse acerca da possível prevenção noticiada nos autos (fl. 43), o que não foi cumprido (certidão - fl. 44). Intimado pessoalmente o autor para que, em 48 (quarenta e oito) horas, trouxesse aos autos as cópias necessárias ao esclarecimento de eventual litispendência quedou-se inerte, sendo certo que desde a intimação até a presente data somam-se mais de 120 (cento e vinte) dias sem qualquer manifestação nos autos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002577-49.2011.403.6109 - JOAQUIM AFONSO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOAQUIM AFONSO, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 136/139), sustentando a ocorrência de omissão. Aduz que a r. sentença não se manifestou sobre os pedidos de reconhecimento de tempo comum exercido nos períodos de 25 de junho de 1978 a 25 de setembro de 1978 e de 01 de maio de 2001 a março de 2002. Requer o acolhimento dos embargos a fim de sanar a alegada omissão. Assiste razão ao embargante. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para incluir, na parte final, da fundamentação os seguintes parágrafos com a redação: Do tempo de labor exercido em condições normais No que se refere ao período de 25.06.1978 a 25.09.1978 não há comprovação nos autos acerca do desempenho de atividade laborativa em condições normais. Consta do CNIS (Cadastro Nacional de Informações) a data de início de vínculo empregatício, mas não se sabe em que data houve o término do contrato de trabalho, ressaltando-se, novamente, que conquanto oportunizada produção de provas, o autor não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil No tocante ao intervalo de 01.05.2001 a 17.03.2002 depreende-se do Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição, bem como informações constantes do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais que tal intervalo já foi computado como tempo de serviço, tratando-se, pois de matéria incontroversa (fls. 62 e 124). Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-86.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO FARINACI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO FARINACI opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 70/75 e verso), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la

dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). \z Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002582-71.2011.403.6109 - CARLOS APARECIDO BARS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada por CARLOS APARECIDO BARS opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls.72/79), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002583-56.2011.403.6109 - EURICO ANTONIO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EURICO ANTONIO RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.630.474-4), desde de 19.02.1997, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32). A gratuidade foi deferida (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 48/58). Houve réplica (fls. 70/75). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal para abster-se de opinar sobre o mérito (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de

renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002585-26.2011.403.6109 - JOSE TEIXEIRA LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE TEIXEIRA LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já

concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.026.189-3), desde de 02.10.1998, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu a decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 81/90). Houve réplica (fls. 94/96). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 98). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME

PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e

econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002595-70.2011.403.6109 - ADILSON DONIZETE ROCHETTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADILSON DONIZETE ROCHETTO, portador do RG nº 16.886.354 SSP/SP, CPF/MF 057.268.038-41, filho de Irineu Rochetto e Vanilda Mendonça Rochetto em 24.04.1964, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.10.2010 (NB 46/ 154.515.368-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requeru a concessão do benefício para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.05.1978 a 08.08.1978, 21.11.1978 a 01.01.1984, 03.02.1986 a 04.03.1991, 09.09.1991 a 02.04.1993, 01.11.1993 a 09.05.1994, 22.07.1994 a 01.09.1994, 22.07.1994 a 01.09.1994, 19.09.1994 a 09.08.1996, 16.01.1997 a 15.04.1997, 04.08.1997 a 04.02.1998, 16.03.1998 a 14.02.2000, 19.02.2001 a 19.04.2001, 08.08.2001 a 07.12.2001, 01.01.2002 a 12.01.2009, 02.06.2010 a 21.10.2010, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (21.10.2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 15/106). A gratuidade foi deferida (fl. 108). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 110/119). Instados a se manifestarem sobre provas, a parte autora protestou por realização de prova pericial, réu permaneceu silente (fls. 120, 122/123, 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme documentos consistentes em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, despacho decisório, bem como noticiado na contestação, os períodos de 01.08.1989 a 04.03.1991, 09.09.1991 a 02.04.1993, 22.07.1994 a 01.09.1994, 19.09.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 09.08.1996, 04.08.1997 a 04.02.1998 e de 16.03.1998 a 02.02.1998 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 87/100, 102, 110/119). Na seqüência, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava,

pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030 (fls. 53, verso, 54 e verso) que o autor trabalhou em ambiente insalubre, eis que trabalhou na Modesto & Filhos Ltda., nos períodos de 02.05.1978 a 08.08.1978 e de 21.11.1978 a 01.01.1984, exercendo a função de aprendiz de serralheiro trabalhando com solda elétrica, exposto a oxiacetileno. Deste teor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O autor pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura. II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre 1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS n.º 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto n.º 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor. IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício concedido. Procedimento outro configuraria em julgamento extra petita. V. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ªR, 9ª

Turma, Apelação Cível n. ° 0005705-62.2002.403.9999/SP, Rel. Des Federal Marisa Santos, Dj: 10.05.2010).Relativamente aos períodos compreendidos entre 03.02.1986 a 04.03.1991, 09.09.1991 a 02.04.1993, 19.09.1994 a 09.08.1996, 04.08.1997 a 04.02.1998, 16.03.1998 a 14.12.2000, e de 02.01.2002 a 12.01.2009 trabalhados para Dedini S/A, os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram que o autor laborou em ambiente insalubre, estava exposto a ruído de 94, 92, 97, 97, 92 dB e ruído de 85,5 a 92 dB respectivamente (fls. 55 e verso, 56 e verso, 57 e verso, 58 e verso, 59 e verso, 71 e verso). Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No tocante ao interstício de 02.06.2010 a 13.09.2010 (data do PPP), Perfil Profissiográfico Previdenciário dos autos noticia que o autor esteve exposto a fumos de solda, agente nocivo que encontra adequação nos itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 (fls. 72 e 73). Por outro lado, em relação aos intervalos de 22.07.1994 a 01.09.1994, 16.01.1997 a 15.04.1997 e de 08.08.2001 a 07.12.2001 não há como reconhecer a especialidade do labor, uma vez que os documentos apresentados aos autos não são aptos ao reconhecimento da especialidade pretendida, eis que o PPP de fl. 60 não informa insalubridade, o formulário de fl. 62 não é apto ao reconhecimento do agente agressivo ruído e o PPP de fl. 68 menciona intensidade de ruído inferior àquela prevista como especial. Da mesma forma, não são especiais os períodos de 01.11.1993 a 09.05.1994 e de 19.02.2001 a 19.04.2001, eis que parte autora não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 02.05.1978 a 08.08.1978, 21.11.1978 a 01.01.1984, 03.02.1986 a 04.03.1991, 09.09.1991 a 02.04.1993, 19.09.1994 a 09.08.1996, 04.08.1997 a 04.02.1998, 16.03.1998 a 14.12.2000, 02.01.2002 a 12.01.2009, 02.06.2010 a 13.09.2010 (ressalvados os intervalos de 01.08.1989 a 04.03.1991, 09.09.1991 a 02.04.1993, 22.07.1994 a 01.09.1994, 19.09.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 09.08.1996, 04.08.1997 a 04.02.1998 e de 16.03.1998 a 02.02.1998 já computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial), procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Adilson Donizete Rochetto (NB 46/ 154.515.368-7), desde 21.10.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por especial a contar da data do requerimento administrativo (21.10.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0002600-92.2011.403.6109 - LUCAS AUGUSTO DUARTE - MENOR X MARIELE APARECIDA DUARTE - MENOR X LUCIANA APARECIDA SABINO FRANCA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCAS AUGUSTO DUARTE, portador do RG n.º 53.514.962-1, nascido em 22.04.1998, filho de Alexandre Aparecido Duarte e Luciana Aparecida Sabino França Duarte e MARIELE APARECIDA DUARTE, portadora do RG n.º 40.648.831-9, nascida em 24.03.1995, filha de Alexandre Aparecido Duarte e Luciana Aparecida Sabino França, representados por sua genitora Luciana Aparecida Sabino França, qualificada nos autos, ajuizaram a

presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91. Alegam terem tentado requerer administrativamente o benefício na esfera administrativa e que, todavia, seu pleito não foi protocolado, sob a alegação de que estava faltando documento essencial, qual seja, cópia do Registro Geral do seu pai. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito dos autores, sob a alegação de que quando de sua prisão Alexandre Aparecido Duarte não ostentava a qualidade de segurado e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 29/49). Devidamente intimado, o Ministério Público Federal requereu que fosse expedido ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informasse os períodos de encarceramento de Alexandre Aparecido Duarte, o que foi deferido (fls. 52 e 54/55). Sobreveio resposta ao ofício expedido, sobre a qual se manifestaram as partes (fls. 58, 67/68 e 69). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 71/74). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Sobre a pretensão veiculada nos autos, trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Revendo entendimento anterior, verifico que quando de sua prisão em 15.12.2008, consoante se infere de informações apresentadas pela Secretaria de Administração Penitenciária, bem como de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Alexandre Aparecido Duarte ostentava a qualidade de segurado, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, eis que seu último vínculo empregatício (Alleanza Ind. e Com. de Art. de Borrachas Ltda.) encerrou-se em 05.03.2008 (fls. 23 e 58). Além disso, depreende-se da citada anotação em CTPS que o último salário-de-contribuição não superava o limite estabelecido no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (fl. 23). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365 em decisão de repercussão geral, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Presentes os pressupostos para a concessão do auxílio-reclusão, considerando que não foi requerido na esfera administrativa e, sobretudo, que há interesses de menores, determino que a data de início do benefício seja a do efetivo recolhimento à prisão do segurado, ou seja, 15.12.2008. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda aos autores Lucas Augusto Duarte e Mariele Aparecida Duarte benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo como segurado-instituidor Alexandre Aparecido Duarte, a contar de 15.12.2008, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação

(24.03.2011 - fl. 28), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 15.12.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002606-02.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos desta ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando que o período compreendido entre 01.04.1973 a 26.08.1974 foi equivocadamente considerado especial, eis que o documento de fl. 61 aponta a inexistência de agentes agressivos. Infe-re-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Ressalte-se que o documento de fl. 61 não foi analisado isoladamente, mas considerado o conjunto probatório, ou seja, o laudo técnico de fls. 66/70, que atesta a existência de ruído excessivo no setor de urdideiras. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002930-89.2011.403.6109 - CLAUDEMIR RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLAUDEMIR RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.815.256-9), desde de 15.04.2005, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/91). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 94). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 132/137). Houve réplica (fls. 140/142). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 144). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito

de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida

natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003130-96.2011.403.6109 - ABEL DONIZETI PURCINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABEL DONIZETI PURCINI, filho de Salvador Purcini e Helena Vicanti Purcini, nascido em 23.11.1965, portador do RG nº 18.408.663 SSP/SP e do CPF nº 078.838.838-01, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.08.2010 (NB 153.764.969-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente

nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 03.03.1980 a 31.01.1986, 18.04.1986 a 16.10.1990, 05.03.1991 a 30.03.1993 e de 21.11.1994 a 19.08.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/94). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 97). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 99/105). Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 106 e 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como Perfis Profissiográfico Previdenciários - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 03.03.1980 a 31.01.1986, 18.04.1986 a 16.10.1990 e de 05.03.1991 a 30.03.1993, na empresa Irmãos Bernhard Ltda. e de 21.11.1994 a 27.06.1995 e de 03.12.1998 a 19.08.2010, na empresa Klabin S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 87 e 101,9 dBs. (fls. 65/66, 72, 73, 74 e 75/76). No que se refere ao período de 28.06.1995 a 02.12.1998 (Klabin S/A) já houve o reconhecimento da especialidade em sede administrativa pelo INSS, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo

de tempo de contribuição (fls. 86/88) tratando-se, pois, de questão incontroversa. Importa mencionar que o PPP de fls. 65/66 não foi apresentado na esfera administrativa tratando-se de documento novo, de tal forma que a concessão postulada não pode ser efetuada a partir da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER (19.08.2010), devendo iniciar-se a contar da data do ajuizamento da presente demanda (23.03.2011). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.01.1986, 18.04.1986 a 16.10.1990 e de 05.03.1991 a 30.03.1993, na empresa Irmãos Bernhard Ltda. e de 21.11.1994 a 27.06.1995 e de 03.12.1998 a 19.08.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Abel Donizeti Purcini (NB 153.764.969-5), a contar da data do ajuizamento da ação (23.03.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011 - fl. 98), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (23.03.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003366-48.2011.403.6109 - OSVALDO FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO FERNANDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.001.279-0), desde de 15.09.1997, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu a decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 46/63). Houve réplica (fls. 74/75). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 77). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a

tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a

circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003476-47.2011.403.6109 - NADYR COELHO LACERDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 -

EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NADYR COELHO LACERDA, portador do RG n.º 1.824.261-3 e do CPF n.º 134.641.168-91, nascido em 24.03.1930, filho de Januário Coelho Lacerda e Maria Cantarelli Lacerda, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.107.957-2) desde 13.04.1992, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 18/41). Houve réplica (fls. 44/47). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 42 e 44/47). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição

Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Nadyr Coelho Lacerda (NB 048.107.957-2), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2011 - fl. 17), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003479-02.2011.403.6109 - JOSE OLIVIO TREVIZAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ OLÍVIO TREVIZAN, portador do RG n.º 8.528.236 e do CPF n.º 412.237.218-68, nascido em 08.02.1946, filho de Avelino Trevisan e Alzira Helena Dalosta Trevisan, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.797.224-3) desde 04.11.1989, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 18/34).Houve réplica (fls. 37/40).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 35, 37/40 e 46).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 43/44).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional.A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a

analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo

14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor José Olívio Trevizan (NB 085.797.224-3), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2011 - fl. 17), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de

01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003500-75.2011.403.6109 - JURACI BARROS ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURACI BARROS ARAUJO, portador do RG nº 8.843.541 SSP/SP, CPF/MF 055.662.388-66, filho de Arnobio Barros Araújo e Francisca Maria Araujo, nascido em 05.03.1964, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão e conversão de seu benefício previdenciário para aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.02.2010 (NB 42 / 151.529.876-8), que lhe foi deferido de forma proporcional causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.10.1990 a 18.12.1990, 07.03.1991 a 09.06.1992, 08.10.1993 a 22.03.1996, 01.10.1996 a 09.08.1999, 09.09.1999 a 09.02.2009, e, conseqüentemente, seja revisto o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/130). Foi deferida a gratuidade e postergada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 167). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo a existência de períodos já reconhecidos pela autarquia (09.08.1999 a 23.02.2010) e contrapondo-se, no mérito, à pretensão do autor (fls. 169/173). Houve réplica (fls. 176/179). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 184/185). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, importa mencionar que o período de 09.08.1999 a 23.02.2010 foi considerado como laborado em condições especiais pela autarquia previdenciária (fls. 150), tratando-se de matéria incontroversa. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a

legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário DSS-8030 (fls. 22/23108, 110), declarações emitidas por ex-empregadora da parte autora (fls. 24), Laudo Técnico Pericial (fls. 25/27, 111/112), bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/29, 109), inequivocamente, que a parte autora laborou em ambiente insalubre nos períodos de 11.10.1990 a 18.12.1990, 07.03.1991 a 09.06.1992, 08.10.1993 a 22.03.1996, 01.10.1996 a 09.08.1999, nas empresas Têxtil Electra Ltda., Têxtil Usalinha Ltda. ME, Corttex Indústria Têxtil Ltda., e Têxtil Basseto Ltda., exercendo as funções de tecelão, suplente de tecelão, operador de máquinas eis que laborou exposta de forma permanente, não intermitente ou ocasional, a ruído de 92,4 a 98,2 decibéis. Tratando-se de empresas que exploram o ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que a parte autora esteve submetida às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no período. Deste teor, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame

necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 11.10.1990 a 18.12.1990, 07.03.1991 a 09.06.1992, 08.10.1993 a 22.03.1996, 01.10.1996 a 09.08.1999, procedendo à devida revisão e conversão do benefício previdenciário da parte autora Juraci Barros Araújo (NB 151.529.876-8) para aposentadoria especial, desde 26.02.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2011 - fls. 168), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão e conversão do benefício previdenciário da parte autora para aposentadoria especial, a contar da data de 26.02.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003639-27.2011.403.6109 - PAULO FRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO FRAGA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.358.347-4), desde de 18.06.2007, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). A gratuidade foi deferida (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de coisa julgada, decadência e prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 75/99). Houve réplica (fls. 104/111). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Igualmente, afasto a preliminar de coisa julgada, eis que a r. sentença juntada às fls. 58/69 se encontra ainda em fase recursal, tratando-se de demanda afeta ao período de 01.07.1986 a 04.08.2006 não versado nos presentes autos. Com relação ao

pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEITAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposeição-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposeição majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposeição, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposeição. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando

Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003798-67.2011.403.6109 - PAULO TADASHI FUKUMIZU(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO TADASHI FUKUMIZU, portador do RG n.º 11.198.930-9 SSP/SP, CPF/MF n.º 006.077.498-304, filho de Cazuyuki Fukumizu e Marina Fukumizu, nascido em 20.02.1960, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a averbação do tempo exercido no curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI, entre 03.02.1975 a 30.12.1976, e, por conseguinte, seja obtida a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.02.2010 (NB 42/145.449.810-0), o qual não foi concedido porquanto não foi considerado com tempo de trabalho aquele exercido como aluno aprendiz. Requereu a antecipação da tutela para reconhecimento e averbação do tempo exercido no curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI, entre 03.02.1975 a 30.12.1976, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/54). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 57). Regularmente citado o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recurso. (fls. 64/66 verso). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 68/69). Instadas a especificar provas as partes nada requereram fls. 69, 71, 72). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar o enunciado da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, em que se conta para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. O Superior Tribunal de Justiça corroborando os termos da mencionada Súmula pacificou o entendimento de que o tempo laborado como aluno-aprendiz em escolas públicas profissionais pode ser averbado como de tempo de serviço público para fins previdenciários, desde que haja retribuição pecuniária à conta do Orçamento, mesmo que de forma indireta, sendo prescindível a efetiva demonstração do vínculo empregatício. Entretanto, no caso dos autos, o autor estudou no SENAI, na condição de aluno de curso profissionalizante, não comprovando a existência de qualquer vínculo empregatício, ou, ao menos contraprestação indireta, o que impede a contagem de tempo requerida nos termos supra mencionados (fls. 25/26 verso). Não há qualquer referência à concreta existência de contraprestação dos serviços prestados pelo autor ou mesmo pelos alunos da instituição. Destarte, as provas colacionadas, apesar de atestarem a condição de aluno-aprendiz, não demonstram a ocorrência de remuneração percebida pelo autor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SENAI. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional no que refere ao período em que o impetrante esteve afastado, recebendo auxílio-acidente (23.09.95 a 07.08.96 e 09.08.96 a 10.11.99) porque a questão foi analisada pela sentença proferida no MS 2000.38.00.034633-6, na qual não considerou como especial o tempo de afastamento da atividade laborativa. Configurada litispendência fica inviabilizada a retomada da discussão nesse novo processo. 2. Conquanto possível a contagem de tempo de contribuição de aluno-aprendiz para fins previdenciários esse não é o caso dos autos porquanto, embora realizado no SENAI, não ficou provado que o Curso de Ajustador de Bancadas fora realizado mediante retribuição pecuniária a expensas do Poder Público, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 372, do CPC. Precedentes. 3. Não preenchido o requisito tempo de contribuição o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria. 4. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200138000263809, Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 data: 06/07/2011 página:350.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. PERÍODO DE APRENDIZAGEM COMPUTADO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA DA PROVA EXPRESSAMENTE DECLARADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ENTENDIMENTO FORMADO MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. O acórdão recorrido, confirmado pela decisão agravada, concluiu a partir dos elementos de fato e de direito constantes dos autos que as provas documentais e testemunhais coligidas aos autos não demonstraram o exercício de atividade de aluno-aprendiz apta a legitimar a contagem de

tempo para fim de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria.3. Na espécie, o reexame dos elementos de fato que poderiam resultar em conclusão diversa da empregada no acórdão recorrido, e, em decorrência, na decisão agravada, é pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1213278/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)Verifica-se, ao final, que o autor não faz jus à contagemdo período pleiteado como tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz. Ressalte-se, por oportuno que parte autora não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, eis que regularmente intimada a especificar provas, nada requereu (fl. 69, 71,73).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se.

0003907-81.2011.403.6109 - ABILIO DONIZETE COSTA PESSOA(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por ABÍLIO DONIZETE COSTA PESSOA, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0003916-43.2011.403.6109 - ANTENOR DE OLIVEIRA FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTENOR DE OLIVEIRA FILHO, portador do RG n.º 8.772.442 SSP/SP, CPF/MF n.º 720.103.718-87, filho de Antenor de Oliveira e Thereza Zem de Oliveira, nascido em 16.08.1953, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a renúncia e extinção de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em situação mais vantajosa, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar sem a necessidade de devolução de qualquer valor pago a título da atual aposentadoria, ou, alternativamente, em sendo necessário a devolução de valores requer a realização de perícia

contábil com intuito de esclarecimento se mais vantajosa. Aduz que após a concessão da aposentadoria obtida administrativamente em 04.06.1997, continuou trabalhando nos períodos de 05.06.1997 a 07.05.1998, 17.08.1998 a 13.11.1998, 04.01.1999 a 13.05.1999 e de 16.11.1999 a 30.11.2010 e, na qualidade de segurado obrigatório, verteu contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social. Requer a concessão de novo benefício a partir da data da propositura da ação (18.04.2011) sem a necessidade de devolução de valores pagos até o presente e, caso seja necessário, que a restituição dos valores recebidos pugna pela realização de perícia contábil e concessão com parcelamento do valor devido mediante reposição mensal ao erário em percentual não superior a 30% do novo benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/129). Foi deferida a gratuidade (fl. 132). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, na qual afirmou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou decadência de eventual direito de revisão. Alegou, ainda, que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente e que sua concessão importa também em ofensa ao princípio da isonomia. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 134/141). Instadas a especificar provas, nada foi requerido (fl. 142, 143, 144). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente afastado a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. A seguir, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo

RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido dedesaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá

em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ressalto, por oportuno que inviável prova pericial no presente caso. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0003949-33.2011.403.6109 - CARLOS PERRELLA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 64/66 dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003955-40.2011.403.6109 - OSMAR DEGASPERI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OSMAR DEGASPERI, portador do RG nº 5.565.295 e do CPF nº 724.278.178-72, nascido em 09.11.1951, filho de Egidio Degasperi e Elisa Degasperi Vitti, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.530.571-7) desde 21.03.1996, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/86). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 89). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 89 e 91/93). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e

decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 96/115). Houve réplica (fls. 118/121). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 96 e 118/121). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal

do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Osmar Degaspari (NB 102.530.571-7), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.03.2012 - fl. 95), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003964-02.2011.403.6109 - VLADMIR PELAES RUIZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VLADMIR PELAES RUIZ, portador do RG n.º 7.852.480 e do CPF n.º 071.445.558-04, nascido em 26.01.1947, filho de Miguel Pelaes e Adelina Ruiz, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.536.793-2) desde 18.08.1992, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 16 e 21/23). O autor juntou documentos (fls. 17/18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 26/44). Houve réplica (fls. 47/50). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 26 e 47/50). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição

Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE

CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Vlademir Pelaes Ruiz (NB 055.536.793-2), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.03.2012 - fl. 25), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de

multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004185-82.2011.403.6109 - CICERO DONIZETE BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO DONIZETE BATISTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.981.884-0), desde de 16.12.1998, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/42). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu a decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 55/63). Houve réplica (fls. 67/69). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 71). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A

seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido dedesaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a

devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004335-63.2011.403.6109 - AGUINALDO POLASTRE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGUINALDO POLASTRE, portador do RG n.º 7.971.687 e do CPF n.º 582.683.408-00, nascido em 03.05.1944, filho de Antonio Polastre e Vitória Reneste, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.551.750-2) desde 03.07.1994, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 78). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 78 e 79/91). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a revisão ora postulada já foi feita na esfera administrativa (fls. 95/106). Em réplica, o autor concordou com o novo valor da Renda Mensal Inicial - RMI apresentado pelo réu, mas manifestou interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não foram pagos na esfera administrativa os atrasados, bem como os honorários advocatícios (fls. 110/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrangida pelo direito

adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Aliás, infere-se de documentos trazidos aos autos, bem como de manifestação do autor que a revisão ora postulada foi realizada em agosto de 2011, após o ajuizamento da ação que se deu em 03.05.2011, o que caracteriza o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 02 e 103). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Agnaldo Polastro (NB 068.551.750-2), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.03.2012 - fl. 94), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional,

ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004759-08.2011.403.6109 - DANIETA DOS SANTOS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIETA DOS SANTOS SILVA, portadora do RG n.º 3.315.033-4 SSP/PR e do CPF n.º 325.321.999-20, filha de Sebastião Pereira dos Santos e Maria Domingos dos Santos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.03.2011 (NB 153.886.875-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 94). Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais como professora os períodos compreendidos entre 01.03.1976 a 31.12.1976, 01.03.1977 a 31.12.1977, 12.02.1978 a 31.12.1978, 01.03.1979 a 31.12.1979, 01.03.1980 a 31.12.1980 e de 01.03.1981 a 30.01.1989 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/96). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 102/110). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 122, 123/142 e 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao intervalo de 01.03.1976 a 31.12.1976, 01.03.1977 a 31.12.1977, 12.02.1978 a 31.12.1978, 01.03.1979 a 31.12.1979, 01.03.1980 a 31.12.1980 e de 01.03.1981 a 30.01.1989, em que a autora trabalhou como professora para a Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PR, procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 29 e 30). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Além disso, existem outros documentos trazidos aos autos que comprovam os alegados contratos de trabalho tais como declarações expedidas pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PR, carta da apresentação elaborada pela Municipalidade, extrato de depósitos efetuados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, folha de pagamento da Prefeitura na qual consta o nome da autora, atas de exames que a professora aplicou a seus alunos, ficha de registro de empregado, controle de entrega de notas e carteiras escolares, atestado de magistério, bem como documento que comprova que a autora fazia parte de conselho deliberativo escolar (fls. 44, 45, 46, 47/52, 124, 127, 128, 129, 131, 132, 134, 141 e 142). Ressalte-se que carece de plausibilidade a alegação da ré de que a autora estaria submetida a regime previdenciário próprio, eis que se infere de declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que a autora estava vinculada do Regime Geral da Previdência Social - RGPS (fl. 124). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os períodos compreendidos entre de 01.03.1976 a 31.12.1976, 01.03.1977 a 31.12.1977, 12.02.1978 a 31.12.1978, 01.03.1979 a 31.12.1979, 01.03.1980 a 31.12.1980 e de 01.03.1981 a 30.01.1989 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora Danieta dos Santos Silva (NB 153.886.875-7), a contar da data do requerimento administrativo (11.03.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.06.2011 - fl. 101), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima

preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (11.03.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004839-69.2011.403.6109 - ADAO APARECIDO NICOLA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO APARECIDO NICOLA, portador do RG nº 19.605.749-8 SSP/SP, CPF/MF 030.421.018-97, filho de José Nicola e Joana Vieira Nicola, nascido em 04.01.1958, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese reconhecimento e conversão de período especial com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.01.2007 (NB 42/142.358.365-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde e determinados períodos de atividade comum. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 06.03.1997 a 18.11.2003, 11.11.1974 a 14.07.1975, 08.09.1975 a 30.05.1977 e de 05.09.1977 a 31.12.1977, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/151). A gratuidade foi deferida (fl. 154). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 156/171). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 172, 173, 174). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar

que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, exposto a ruído de 88,3 db (fls. 25, 47/48). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Na seqüência, relativamente aos períodos de 11.11.1974 a 14.07.1975, 08.09.1975 a 30.05.1977 e de 05.09.1977 a 31.12.1977, em razão da existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS, comprovando os vínculos empregatícios e igualmente do fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não de ser desde logo considerados como laborados em condições normais (fl. 17). Ressalta-se, por oportuno que são anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Importa a propósito relevar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.11.1974 a 14.07.1975, 08.09.1975 a 30.05.1977 e de 05.09.1977 a 31.12.1977 em condições normais e o intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor ADÃO APARECIDO NICOLA (NB 42/ 142.358.365-2), desde a data do requerimento administrativo (16.01.2007) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.05.2011 - fl. 155), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (16.01.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00

(cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0004970-44.2011.403.6109 - SANDRA FERNANDES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA FERNANDES com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que quando da conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez a autarquia previdenciária simplesmente alterou o coeficiente da Renda Mensal Inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), consoante dispõe o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, quando o correto seria considerar como salário-de-contribuição os valores que recebeu a título de auxílio-doença para então calcular o salário-de-benefício aplicando o estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/58). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 61). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou preliminar de prescrição quinquenal e, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 63/69). Apresentou documentos (fls. 70/77). Houve réplica (fls. 78/79). Instadas a especificar provas as partes nada requereram (fls. 100, 101/102,). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834, cuja ementa é do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n.º 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n.º 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Do voto do Ministro Ayres Brito depreende-se que se o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido após o advento da Lei n.º 9.876/99, que conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213 e adveio de auxílio-doença com períodos intercalados de trabalho o segurado faz jus à revisão de seu benefício. Contudo, se o auxílio-doença foi pago de forma contínua não há possibilidade de revisão. Nesse sentido, colhe-se do seguinte trecho referido voto: (...). 12. Nessa situação em que o trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isto porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contido no caput do artigo 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Delimitado o tema, resta verificar em que condições foi concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora. Infere-se de documento dos autos, consistente em informações contidas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que a aposentadoria da autora (NB n.º 529.641.724-7) foi concedida em 26.03.2008, após a vigência da Lei n.º 9.876/99 e precedida do auxílio-doença n.º 529.340.749-6 que foi pago de forma contínua de 10.03.2008 a 25.03.2008 não tendo havido, pois, período intercalado de trabalho, de tal forma que não há que ser acolhido o pedido da autora. Ressalta-se, por oportuno que autora recebeu outros benefícios de auxílio doença nos períodos de 07.08.2006 a 31.12.2006 e de 04.05.2007 a 03.10.2007, da mesma forma sem intervalos de trabalho (fls. 18/19, 132/133). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-

questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005076-06.2011.403.6109 - ANTONIO MOACIR EVANGELISTA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício n.º 086.021.956-9. Com a reposta, dê-se vista às partes. Int.

0005098-64.2011.403.6109 - DECIO SOARES CAMARGO X ISAAC DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÉCIO SOARES CAMARGO, portador do RG n.º 4.435.094 e do CPF n.º 068.255.168-68, nascido em 25.02.1938, filho de Manoel Soares Camargo e Maria Júlia de Jesus e ISAAC DA SILVA, portador do RG n.º 7.161.254-3 e do CPF n.º 536.715.038-15, nascido em 28.04.1947, filho de Moysés Raymundo da Silva e Josefina Gregório, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduzem estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NBs 025.176.640-3 e 025.262.251-0) desde, respectivamente, 16.12.1994 e 29.11.1994, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal dos benefícios, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 21 e 22/42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e por falta de prévio requerimento administrativo (fls. 45/55). Houve réplica, na qual os autores ressaltaram o interesse no prosseguimento do feito e requereram que a autarquia previdenciária apresentasse cálculos, o que não foi feito (fls. 57/58 e 59). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social quando suscita a falta de interesse de agir em face da existência da Ação Civil Pública n.º 4911-28.2011.403.6193 posto que a ação coletiva não retira do titular do direito material seu direito constitucional de acesso ao judiciário individualmente. Ademais, o réu na comprovou que o autor tenha apresentado execução na ação coletiva, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos

benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando

emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal dos benefícios previdenciários dos autores Décio Soares Camargo (NB 025.176.640-3) e Isaac da Silva (NB 025.262.251-0), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.03.2012 - fl. 44), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão dos benefícios previdenciários, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005136-76.2011.403.6109 - CARLITA JESUS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLITA JESUS SILVA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 77/78), sustentando a ocorrência de erro material. Não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado na parte dispositiva da r. sentença, cujo parágrafo passará a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Carlita Jesus Silva (NB 130.221.475-3) incluindo-a no rol de beneficiários de Élson Alves da Silva (...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-52.2011.403.6109 - FRANCISCO TAVARES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO TAVARES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a conversão em tempo comum do tempo especial laborado, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas em determinados lapsos temporais descritos na exordial. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência (fls. 19/22), contrapôs ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 34/73). Apresentou documentos (fls. 74/86). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 34, 89, 99). Houve réplica (fls. 90/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente resalto por oportuno que revendo meu posicionamento anterior, verifico que a análise do pedido principal reflete nos demais pedidos. Assim sendo, passo a decidir o pedido principal de desaposentação. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à desaposentação, afastado a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Em relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso

decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a

desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja o aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0005221-62.2011.403.6109 - MARIA SILVIA ARAUJO CAMARGO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI

JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SÍLVIA ARAÚJO CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz ter requerido administrativamente em 14.10.2010 (NB 543.085.660-2) benefício de auxílio-doença e que, todavia, seu pleito foi indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 45/49). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 31, 36/39, 42/43 e 56). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto apresente quadro de escoliose e espondiloartropia, tais doenças não trazem, por si sós, incapacidade laboral, porquanto As alterações evidenciadas nos exames de imagens da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de descompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. (fls. 36/39). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005274-43.2011.403.6109 - SERGIO SMANIOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO SMANIOTTO, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 104/107), sustentando que nesta houve erro de digitação. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado na parte dispositiva da r. sentença, cujo parágrafo passará a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais o período compreendido entre 06.05.1983 a 05.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor SERGIO SMANIOTTO (NB 42/155.034.134-8),/155.034.134-8), desde a data do requerimento administrativo (17.03.2011) (...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005370-58.2011.403.6109 - ELIANE BENEDITA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como acerca do documento consistente no termo de adesão trazidos aos autos pela ré. (fl. 52). Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005643-37.2011.403.6109 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MANOEL DA SILVA, portador do RG n.º 13.452.323 e do CPF n.º 032.072.068-32, nascido em 10.01.1959, filho de Manoel José da Silva e Maria Francisca das Chagas, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.06.2010 (NB 153.166.918-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos em que trabalhou como rurícola. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais na zona rural de 20.01.1981 a 30.09.1986 e em condições especiais o período compreendido entre 27.10.1986 a 19.06.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício mais vantajoso economicamente, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/191). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 194). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 198/207). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 214 e 216). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 20.01.1981 a 30.09.1986. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documento trazido aos autos consistente em Certidão de Casamento, expedida no ano de 1982, que menciona a profissão de lavrador do autor permite que seja computado o período de 20.01.1981 a 31.12.1982, não sendo possível considerar, todavia, os períodos posteriores, ou seja, de 01.01.1983 a 30.09.1986, ante a ausência de início de prova material e tendo em vista que o autor não requereu prova testemunhal complementar, apesar de ter sido intimado para especificar as provas que pretendiam produzir aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fl. 31, 214 e 216). Ressalte-se que os outros documentos trazidos aos autos, consubstanciados em declarações assemelham-se a prova testemunhal não tendo, pois, o condão de comprovar as alegações veiculadas na inicial (fls. 142 e 143). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não

merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente laudo técnico pericial, bem como do teor dos depoimentos prestados em justificação administrativa, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 27.10.1986 a 05.03.1997, na empresa Auto Pira S/A, eis que além de laborar em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico estava ainda exposto a ruído médio de 85,03 dBs. (fls. 93/125 e 173/179). Depreende-se de documento trazido aos autos consistente laudo técnico pericial, bem como do teor dos depoimentos prestados em justificação administrativa que o autor laborou em ambiente especial de 06.03.1997 a 19.06.2007, na empresa Auto Pira S/A, uma vez que estava sujeito a ruído médio de 85,03 dBs. (fls. 93/125 e 173/179). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como comum o labor cumprido no período de 20.01.1981 a 31.12.1982 e especial o intervalo de 27.10.1986 a 19.06.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor José Manoel da Silva (NB 153.166.918-0), a contar da data do requerimento administrativo (09.06.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.07.2011 - fl. 197), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.06.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005697-03.2011.403.6109 - EMÍLIA CATALANO VIEGAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMÍLIA CATALANO VIEGAS, filha de Nicolino Catalano e Laurinda Moreira Catalano, nascida em 24.10.1950, portadora do RG n.º 24.766.138-7 e do CPF n.º 139.400.018-99, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Aduz sofrer de glaucoma e hérnia discal que lhe impedem de exercer a sua atividade laborativa usual como costureira. Sustenta ter requerido auxílio-doença (NB 120.168.419-17) e que, apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária se nega a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que o fato da autarquia

previdenciária ter negado a concessão de benefício a que tinha direito lhe causou danos morais que requer sejam indenizados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/96). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 99). Deferida a produção de prova pericial, foi realizada perícia sobre a qual se manifestou apenas a autora (fls. 99, 102/106 e 109). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 111/120). Houve réplica (fls. 133/134). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais, pois apresenta quadro de artrose avançada na coluna vertebral que lhe reduz a mobilidade (fls. 102/106). Improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação da autora se deu em 1980 (fl. 18), data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, o ano de 2003. Importa ainda considerar que o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devida a aposentadoria por invalidez somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Quanto a qualidade de segurada, infere-se de registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora vinha recolhendo contribuições previdenciárias entre os meses de setembro de 2006 e fevereiro de 2012, portanto ostentava a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 07.06.2011 (fls. 122/126). Requer ainda a autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de não ter conseguido na esfera administrativa a implantação de benefício previdenciário a que tinha direito. Sobre os danos morais há que se considerar a precisa lição de Yussef Said Cahali que os define como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). No tocante aos danos morais, contudo, não assiste razão à autora, pois o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização pretendida constituindo mero dissabor. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Emília Catalano Viegas o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 545.958.890-8), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (03.05.2011), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.03.2012 - fl. 110), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.05.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005927-45.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO CAMILO DE TOLEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ALBERTO CAMILO DE TOLEDO, portador do RG nº 7.912.685 SSP/SP, CPF/MF 046.032.918-92, filho de Benedito Camilo de Toledo e Nair de Moraes Toledo, nascido em 22.08.1955, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a certidão de tempo de serviço referente. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.04.2011 (NB 42 / 155.034.476-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1973 a 18.06.1976 e de 01.08.1996 a 07.02.2011 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado com a averbação e expedição de certidão de tempo de serviço referente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/132). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 135). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor. Suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recurso (fls. 137/143). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a parte autora pugnou por prova testemunhal, a autarquia permaneceu silente (fls. 144, 149, 157/158). Houve réplica (fls. 151/156). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e formulário de informações exercidas em condições especiais, inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que no período compreendido entre 01.12.1973 a 18.06.1976, trabalhou na Monteiro & Foster Ltda., como torneiro mecânico, exercendo atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fls. 29, 122). Da mesma forma é especial o intervalo compreendido entre 01.08.1996 a 07.02.2011, conforme notícia o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário em

que o autor laborou como motorista de ambulância para Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana Coop. Trab. Médico exposto a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias) (fls. 117/118). Neste sentido, confira-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. No caso, dos autos a r. sentença reconheceu como tempo de serviço especial o período de 22.04.1975 a 18.04.1977, como motorista de ambulância, laborado para a Prefeitura Municipal de Ibaté. 2. Não obstante o item 2.4.4 do Decreto 53.381/94 exija para caracterização da insalubridade da atividade de motorista que a atividade seja desenvolvida em bondes, ônibus e caminhões, razão pela qual, segundo o INSS, o autor não faria jus ao reconhecimento do período pleiteado como especial em razão de conduzir ambulâncias, é de rigor observar que foi juntado aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 19/20 da petição inicial), que indica que no exercício de suas atividades, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a contaminação por doenças, ou seja estava exposto aos agentes biológicos. 3. Destarte, normalmente nas pequenas prefeituras do interior é normal a condução dos doentes para os pólos regionais, sendo normal o manuseio de doentes pelos motoristas das ambulâncias. 4. Dessa forma, ainda que não seja possível o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 22.04.1975 a 18.04.1977, em razão da atividade de motorista, entendo que o mencionado período deve ser reconhecido como especial em razão da exposição do segurado aos agentes biológicos. 5. Recurso de sentença improvido. (TRSP- 4ª Turma Recursal Processo 00033466920074036312 1 - Procedimento do Juizado Especial Cível. Relator Juiz Federal Silvio César Arouk Gemaque). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, processo 0000471-84.2002.4.03.6124, e-DJF3 Judicial 1 Data 18.08.2010, página 500). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1973 a 18.06.1976 e de 01.08.1996 a 07.02.2011 procedendo à devida conversão, restando assegurado o direito do autor à obtenção da devida certidão de tempo de serviço, incluindo o período acima reconhecido e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Luiz Alberto Camilo de Toledo (NB 42 / 155.034.476-2), desde 11.04.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 136), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para cumprimento imediato desta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005970-79.2011.403.6109 - ADEMAR APARECIDO SOARES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMAR APARECIDO SOARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a conversão em tempo comum do tempo especial laborado em determinados períodos, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa. No caso dos autos, revendo meu posicionamento anterior, verifico que a análise do pedido principal, reflete nos demais pedidos. Assim sendo, passo a decidir o pedido principal de desaposentação. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora

admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao

INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0006355-27.2011.403.6109 - DARCI ANTONIO BOLBA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCI ANTONIO BOLBA, filho de Dair Silvano Bolba e Helena Sudar Bolba, nascido em 15.09.1963, portador do RG n.º 1.640.591-9 e do CPF n.º 477.558.659-91, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.07.2010 (NB 151.530.456-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.08.1981 a 15.12.1982, 12.04.1983 a 14.07.1989, 01.08.1989 a 18.10.1996 e de 01.07.2006 a 16.07.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/150). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 153). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 155/161). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 173 e 175). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 03.08.1981 a 15.12.1982, 12.04.1983 a 14.07.1989, 01.08.1989 a 18.10.1996, na empresa Móveis Capi Ltda., eis que o pó de madeira não estava elencado no rol de agentes insalubres da legislação vigente à época da prestação dos serviços, ou seja, nos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 e tampouco está inserido nos Anexos da legislação atualmente vigente, qual seja, o Decreto n.º 3.048/99. De outro lado, infere-se de documentos trazido aos autos, consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.07.2006 a 16.07.2010, na empresa Arte Final Oficina de Móveis Ltda. M.E., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86 e 95 dBs. (fls. 72/74). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 01.07.2006 a 16.07.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Darci Antonio Bolba (NB 151.530.456-3), a contar da data do requerimento administrativo (16.07.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 154), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez,

até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.07.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006653-19.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de doenças que lhe causam dores e que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 22.11.2005 (NB 57779074) e que apesar das doenças lhe afligem a autarquia previdenciária se negou a conceder o benefício alegando a inexistência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação e foi nomeado médico perito (fl. 26). Foi juntado aos autos laudo médico pericial, sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 29/34 e 46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 37/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, pela capacidade laboral da autora, eis que conquanto seja portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes, tais doenças são controladas por medicamentos específicos e não apresentam qualquer repercussão sistêmica (fls. 29/34). No que tange aos problemas ortopédicos, o perito verificou amplitude de movimentos dos ombros dentro dos padrões da normalidade para a idade, nos seus limites máximos e sem queixas algicas à manipulação passiva e boa força de apreensão das mãos, com movimentos finos e preservados. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006661-93.2011.403.6109 - SILVIO GIOVALDO ALIBERTI(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIO GIOVALDO ALIBERTI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou alternativamente a concessão do benefício previdência de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/45). Foi proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação e da realização de perícia médica (fl. 48). Regularmente citado, o instituto-réu apresentou contestação (fls. 50/61). Após a juntada de perícia médica (fls. 76/95), o instituto-réu foi intimado em razão do movimento pela conciliação do Conselho Nacional de Justiça e ofereceu proposta de transação judicial (fls. 96 e 98/99). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fls. 100/101). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e o autor e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I.

0006663-63.2011.403.6109 - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDRO MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 46/ 025.382.835-0) desde 27.06.1995, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de coisa julgada e decadência, no mérito pugnou pela improcedência (fls. 34/45 e verso). Apresentou documentos (fls. 46/57). Houve réplica (fls. 60/63). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Inicialmente afastado a preliminar de coisa julgada, a discussão a respeito já foi decidida no início da presente ação, ocasião em que foi afastada a prevenção. Na seqüência, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda

Constitucional nº 20/1998.8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor PEDRO MARTINS DA SILVA (NB n.º 46/025.382.835-0) 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.01.2012-fl. 33), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Custas ex lege.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, archive-se com baixa.

0006670-55.2011.403.6109 - ROBERTO VICENTE MASTRODI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO VICENTE MASTRODI, portador do RG n.º 7.571.853-4 e do CPF n.º 068.292.798-87, nascido em 18.10.1935, filho de José Mastrodi e Ida Nosella Mastrodi, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.109.876-3) desde 20.07.1992, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/46). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 51/62). Houve réplica (fls. 65/68). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 63, 65/68 e 74). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o

direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em

valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Roberto Vicente Mastrodi (NB 048.109.876-3), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.07.2011 - fl. 50), à razão de 1%

(um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006722-51.2011.403.6109 - ANTONIO BENEVIDES MIRANDA DO PRADO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO BENEVIDES MIRANDA DO PRADO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 29/30) alegando a existência de omissão e obscuridade quanto à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a execução da condenação do autor nos ônus da sucumbência está condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos preceituados pela Lei n.º 1.060/50. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006814-29.2011.403.6109 - ADERLI SINVALDO PERRESSIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADERLI SINVALDO PERRESSIM, portador do RG n.º 17.070.116 SSP/SP, CPF/MF 035.696.518-00, filho de Julio Dardi Perressim e Ana Martin Perressim, nascido aos 28.01.1964, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão e conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.02.2011 (NB n.º 42 / 155.486.540-6), que lhe foi concedido na forma de aposentadoria por tempo de contribuição sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.05.1977 a 30.09.1983, 05.03.1996 a 07.05.1996, 14.08.1996 a 20.08.2004, 20.10.2004 a 08.02.2008, 04.05.2009 a 13.08.2009, 01.09.2009 a 12.04.2010 e 03.05.2010 a 06.12.2010, e, conseqüentemente, seja revisto e implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/146). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fls. 149). Regularmente citado, o réu apresentou contestação para contrapor-se ao pleito (fls. 151/155). Houve Réplica (fls. 159/170). Regularmente intimadas, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 170, 172). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611,

de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 53/54, 65/66, 70/71), inequivocamente, que a parte autora laborou em ambiente insalubre de 23.05.1977 a 30.09.1983, na empresa Agro Pecuária São José S/A, na função de trabalhador rural, atividade laboral relacionada à agroindústria enquadrada no código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, 14.08.1996 a 20.08.2004, na empresa Aymar Indústria e Comércio Ltda., na função de encarregado de produção exposto a ruído de 92 decibéis, e de 04.05.2009 a 13.08.2009, na empresa Usina São José S/A Açúcar e Alcool, na função de tratorista III, eis que estava exposta a ruído de 94,2 decibéis, e de 03.05.2010 a 06.12.2010, na empresa Usina São José S/A Açúcar e Alcool, na função de tratorista III, eis que estava exposta a ruído de 94,2 decibéis. Deste teor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.(...)- O gênero trabalhador rural era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada

pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial.- Os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social.- O benefício somente era devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministério do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente, pois, afinal, se eram devidas, a cargo do empregador, e não foram recolhidas, não cabe impor prejuízo ao empregado.- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço. Condições que se verificam.(...)- Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ªR, 8ª Turma, Apelação Cível n.º 0003256-45.1999.403.6117/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 22.11.2010).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Igualmente, extrai-se dos documentos carreados, consistentes em PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 63/64, e 75/76), que nos interstícios de 05.03.1996 a 07.05.1996, e de 01.09.2009 a 12.04.2010, na empresa Link Steel Equipamentos Industriais Ltda., nas funções congêneres de maçariqueiro e caldeireiro, a parte autora laborou exposta a ruído de 89,8 decibéis.Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.Todavia, no período de 20.10.2004 a 08.02.2008, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67/69) juntado aos autos informa a exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 23.05.1977 a 30.09.1983, 05.03.1996 a 07.05.1996, 14.08.1996 a 20.08.2004, 04.05.2009 a 13.08.2009, 01.09.2009 a 12.04.2010 e 03.05.2010 a 06.12.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para a parte autora Aderli Sinvaldo Perressin (NB 46 / 155.486.540-6), desde 11.02.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fls. 78), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data de 11.02.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006833-35.2011.403.6109 - SILVIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fl. 78 foi

apresentado de maneira incompleta nos presentes autos e que, aparentemente, foi apresentado em sua íntegra na ocasião do requerimento administrativo, eis que lá foi feita a exigência de declaração da empresa Ferrobán Bandeirantes para comprovação de que o referido documento foi assinado por pessoa habilitada, tendo em vista os princípios norteadores da seguridade social, especialmente, o princípio da proteção social, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos o mencionado documento em sua integralidade, no prazo de dez dias. Na seqüência, dê-se vista ao INSS em igual prazo. Terminado prazo voltem os autos conclusos para sentença (fls. 78, 80, 81,84/86).

0006875-84.2011.403.6109 - ADALBERTO JORGE PANSINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

0007039-49.2011.403.6109 - SONIA PETRAUSKAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SÔNIA PETRAUSKAS, portadora do RG n.º, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.05.2011 (NB 155.326.793-9) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, por não ter sido considerado especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 09.05.2011. Requer a procedência do pedido para que seja revisada a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/71). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 76/81). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 96, 100/101 e 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 09.05.2011, na Irmandade de Misericórdia Hospital São Francisco, eis que como enfermeira ficava exposta de modo habitual e permanente a agentes infecto-contagiosos tais como bactérias, fungos e vírus, pois fazia higiene dos paciente, administrava medicamentos pelas vias tópica, oral, intramuscular, subcutânea e endovenosa, fazia curativos, coletava sangue, urina, fezes e demais secreções, efetuava passagem de sonda, fazia punção venosa e aplicação de oxigenioterapia/enteroclistma (fls. 51/54). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 06.03.1997 a 09.05.2011 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição da autora Sônia Petruskas em aposentadoria especial (NB 156.326.793-9), a contar da data do requerimento administrativo (09.05.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 75), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007070-69.2011.403.6109 - ADRIANA MARGARETH REBELATO FIORI (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia do termo de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01, conforme noticiado na contestação. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0007154-70.2011.403.6109 - ADEMIR DONIZETTI BELMIRO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR DONIZETTI BELMIRO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinto sem resolução de mérito parte do pedido e julgou parcialmente procedente a outra parte alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não houve manifestação do juízo acerca da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER, bem como sobre a tutela antecipada. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. A par do exposto, importa mencionar que a

questão relativa à reafirmação da DER já fora analisada, consoante de infere do seguinte parágrafo constante da fundamentação: Verifica-se, entretanto, que somados os períodos especiais ora reconhecidos 01.04.1979 a 31.03.1981, 01.04.1981 a 29.07.1982 e de 06.03.1997 a 25.06.2007 com o já considerado na esfera administrativa, ou seja, de 07.01.1987 a 05.03.1997 o autor não perfaz 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Destarte, despicienda a análise do pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER administrativo. Pelas mesmas razões acima expostas, despicienda a antecipação da tutela antecipada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0007249-03.2011.403.6109 - SINEDIS PEREIRA DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SINEDIS PEREIRA DA SILVA, filho de Ormino Pereira da Silva e Maria Antonelli da Silva, nascido em 05.02.1963, portador do RG n.º 15.612.179 e do CPF n.º 041.102.848-05, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.06.2011 (NB 154.462.037-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1986 a 31.12.1986, 02.01.1987 a 11.09.1989, 02.01.1990 a 10.02.1992, 02.03.1992 a 22.08.1994 e de 01.12.1994 a 30.06.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/161). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 164). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 166/172). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 192, 193/200 e 202). Houve réplica (fls. 193/200). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis

que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.08.1986 a 31.12.1986, 02.01.1987 a 11.09.1989, 02.01.1990 a 10.02.1992, 02.03.1992 a 22.08.1994 e de 01.12.1994 a 05.03.1997, na empresa Indústria e Comércio de Papel Fiberpap Ltda., eis que além de exercer atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 83.079/80, código 2.5.2, que trata da função de prestista estava exposto a ruídos de 87 dBs. (fls. 41, 42, 125 e 126 e 128/136). Da mesma forma, depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial que deve ser considerado especial o labor exercido de 06.03.1997 a 30.06.1997, na empresa Indústria e Comércio de Papel Fiberpap Ltda., uma vez que o autor estava submetido a ruído de 87 dBs. (fls. 126 e 128/136). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.08.1986 a 31.12.1986, 02.01.1987 a 11.09.1989, 02.01.1990 a 10.02.1992, 02.03.1992 a 22.08.1994 e de 01.12.1994 a 30.06.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Sinedis Pereira da Silva (NB 154.462.379-9), a contar da data do requerimento administrativo (03.06.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 165), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.06.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007259-47.2011.403.6109 - CARLOS VALDIR BOLDRIN (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS VALDIR BOLDRIN, portador do RG n.º 7.769.702-9 SSP/SP, CPF/MF 016.343.518-94, filho de Virgínio Boldrin e Alice Mutti Boldrin, nascido em 25.09.1955, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.02.2011 (NB 42/155.642.898-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a concessão da ordem para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.01.1982 a 31.03.1982, 01.06.1983 a 21.07.1987, 03.08.1987 a 10.07.1995, 02.01.1996 a 29.12.2000, 30.12.2000 a 31.08.2009, 01.09.2009 a 29.01.2010 e 01.09.2010 a 28.02.2011, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 28.02.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/14). Foi deferida a gratuidade (fl. 21). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 23/37). Houve réplica (fls. 48/49). Sobreveio nova manifestação da autarquia ré (fls. 96/107). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido,

necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 14), consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário DSS-8030, LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, que a parte autora laborou em ambiente insalubre de 03.08.1987 a 10.07.1995 e de 02.01.1996 a 05.03.1997, na empresa JTS Equipamentos Ltda., exercendo a função de engenheiro mecânico, no setor de Usinagem, exposto em média a ruído de 81 decibéis, acima do limite de tolerância no período (fls. 11, 39, 46, 47/72 do procedimento administrativo NB n.º 155.642.898-4). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Todavia, em relação aos interstícios compreendidos entre 01.06.1983 a 21.07.1987, 06.03.1997 a 29.12.2000, 30.12.2000 a 31.08.2009, 01.09.2009 a 29.01.2010, os autos estão instruídos com declarações de atividades fornecidas pela empresa (fls. 14), as quais, entretanto, não permitem a conclusão sobre o caráter insalubre das atividades, quer por exposição a agentes nocivos, quer por enquadramento por função, eis que as atividades descritas não encontram amparo nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como não foram juntados aos autos os devidos laudos técnicos comprobatórios da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância nos respectivos períodos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.08.1987 a 10.07.1995 e de 02.01.1996 a 05.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, à parte autora Carlos Valdir Boldrin (NB 42 / 155.642.898-4), desde 28.02.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fls. 77), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 28.02.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007795-58.2011.403.6109 - VONEY BOCCALETTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VONEY BOCCALETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.159.225-4), desde de 30.06.1998, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). A gratuidade foi deferida (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 44/47). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 53/54). Houve réplica (fls. 57/61). Instadas as partes a se manifestarem, não houve

especificação de provas (fls. 56; 63). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de

aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-

questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007801-65.2011.403.6109 - CLARICE APARECIDA BRAGANTINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLARICE APARECIDA BRAGANTINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal e com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fto de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria

proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0007821-56.2011.403.6109 - JOSE LUIZ CARRARA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE LUIZ CARRARA, portador do RG nº 111.677-45 SSP/SP, CPF/MF 030.778.008-29, filho de Avelino Carrara e Luzia Correa Carrara, nascido aos 13.05.1958, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão e conversão de seu benefício previdenciário para aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2006 (NB n.º 138.659.467-6), que lhe foi deferido de forma proporcional causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.01.1973 a 25.05.1979, 01.07.1980 a 04.04.1981, 06.04.1981 a 13.01.1986, 01.04.1986 a 26.04.1994, 14.09.1994 a 12.01.1995, 01.02.1995 a 12.02.1996, e de 03.02.1997 a 20.01.2006 e, conseqüentemente, seja revisto e convertido o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/171). Foi deferida a gratuidade (fl. 174). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 176/182). Instadas a se manifestarem, as partes não especificaram provas (fls. 183/185). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º

2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 67), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/53), bem como Formulário DSS-8030 (fls. 31, 38, 43), Laudo Técnico Individual das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 40/42, 44/48, e 54/61), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 09.01.1973 a 25.05.1979, na empresa Funilaria Rufini Ltda., exercendo as atividades de aprendiz de funileiro, mediante uso de lixadeira elétrica, maçarico e solda elétrica (oxiacetileno), função assemelhada àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do decreto 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 83.080/79, de 01.07.1980 a 04.04.1981, na empresa Viação Piracicaba Limeira Ltda., na função de funileiro exposto a ruído de 90 decibéis, de 06.04.1981 a 13.01.1986 e de 01.04.1986 a 26.04.1994, na empresa Comércio e Representação de ônibus J. N. Ltda., na função de funileiro, exposto a ruído de 91,9 decibéis, de 14.09.1994 a 12.01.1995, na empresa COPEM - Comercial de perfis e Estruturas Metálicas Ltda. - ME, na função de soldador, atividade assemelhada àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do decreto 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 83.080/79, e de 03.02.1997 a 19.12.2005, na empresa Maquidrau Maq. Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas Ltda., na função de soldador exposto a ruído de 87 decibéis. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, no interstício de 01.02.1995 a 12.02.1996, laborado na empresa REMA Equipamentos Hidráulicos (fls. 67, 49/50), na função de serviços gerais responsável pela limpeza e conservação do estabelecimento, atividade não enquadrada nos Anexos dos Decreto n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, não restou caracterizada a insalubridade do labor, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, eis que não restou atestada a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, e em concentração superior ao limite de tolerância, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 09.01.1973 a 25.05.1979, de 01.07.1980 a 04.04.1981, de 06.04.1981 a 13.01.1986 e de 01.04.1986 a 26.04.1994, de 14.09.1994 a 12.01.1995, e de 03.02.1997 a 19.12.2005, procedendo à devida revisão e conversão do benefício previdenciário da parte autora Jose Luiz Carrara para aposentadoria especial (NB n.º 138.659.467-6), desde a data do requerimento administrativo (20.01.2006), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.09.2011 - fls. 175), à razão de 1% (um por cento) ao

mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão e conversão do benefício previdenciário da parte autora para aposentadoria especial, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (20.01.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007900-35.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal n.º 13888.721010/2011-57. Após, dê-se vista às partes e então tornem conclusos para sentença. Int.

0008542-08.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA DOS SANTOS, portador do RG 15.944.786-0, CPF/MF n.º 046.473.038-45, filho de Pedro Gonçalves de Jesus e Enedina dos Santos Pinto, nascido aos 28.07.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 06.05.2011 (NB 42 / 155.643.151-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 04.04.1978 a 03.09.1981, 17.02.1982 a 30.07.1985 e de 06.03.1997 a 21.05.2007, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/16). Sobreveio pedido de aditamento da inicial para informar o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 16.09.1985 a 28.07.1992, 12.07.1993 a 01.12.1994, 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 21.05.2007, restando controversos os lapsos compreendidos entre 04.04.1978 a 03.09.1981, 17.02.1982 a 30.07.1985 e 06.03.1997 a 17.11.2003, e para requerer a concessão de aposentadoria especial. Apresentou documentos (fls. 21/25). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela pleiteada para após a instrução probatória (fls. 26). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, por meio da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 28/34). Não houve especificação de provas a produzir (fls. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol

exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58) trazido aos autos, inequivocamente, que a parte autora laborou em ambiente insalubre no período de 04.04.1978 a 03.09.1981, na empresa Cromasso Indústria e Comércio Ltda., de 06.03.1997 a 17.11.2003, na empresa Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda., eis que laborou exposto a ruído de 85,2 a 87,9 decibéis (fls. 32/33, 46/47 do procedimento administrativo NB n.º 155.643.151-9). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, em relação aos interstícios compreendidos entre de 17.02.1982 a 30.07.1985, na empresa Indústria e Comércio, os documentos trazidos aos autos não permitem a conclusão sobre o caráter insalubre das atividades, quer por exposição a agentes nocivos, quer por enquadramento por função, eis que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 34/35 não consigna o responsável técnico pelos registros ambientais, bem como não foram juntados aos autos os devidos laudos técnicos comprobatórios da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância nos respectivos períodos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 04.04.1978 a 03.09.1981, e de 06.03.1997 a 17.11.2003, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, à parte autora João Batista dos Santos (NB 155.643.151-9), desde 06.05.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.03.2012 - fls. 27), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 06.05.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008556-89.2011.403.6109 - ALAIDE RODRIGUES COSTA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALAÍDE RODRIGUES COSTA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação. Aduz sofrer de quadro ansioso crônico associado a características instáveis de personalidade, bem como hipertensão arterial que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 18.05.2006 a 15.11.2006 (NB 516.756.951-2) que, todavia, foi indevidamente cessado, pois ainda sofre das doenças mencionadas na inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/49). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 54/62). Houve réplica (fls. 83/89). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 91/93, 95/103 e 106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto apresente quadro de transtorno depressivo recorrente o episódio atual é de grau leve (fls. 91/93). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008583-72.2011.403.6109 - TEXTI TABACOW S/A (SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Nacional interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 277/278, sob o argumento de contradição, uma vez que foi acolhido o argumento da renúncia de direito por parte do autor, porém, a ação foi extinta sem julgamento do mérito. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 282/284, para julgá-los procedentes. De fato a Sentença foi contraditória, pois a renúncia de direito importa em extinção da ação com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC. Neste sentido, visando sanar a contradição de término que conste no dispositivo da sentença, A EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, V DO CPC. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE

0008840-97.2011.403.6109 - LEONILDO JACOB(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONILDO JACOB, filho de João Muler Jacob e Aparecida Toloi Jacob, nascido em 04.01.1958, portador do RG n.º 181.741 SSP/MT e do CPF n.º 030.770.268-56, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.09.2009 (NB 150.337.891-5), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.04.1980 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 02.12.2007 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/109). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fl. 113). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 116/122). O autor juntou documentos (fls. 130/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se

sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. O período de 22.04.1980 a 02.12.1998 (Tavex do Brasil S.A.) já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 93/94) tratando-se, pois, de questão incontroversa. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 02.12.2007, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 90,6 e 93,5 dBs. (fls. 69/73). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 03.12.1998 a 02.12.2007 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Leonildo Jacob em aposentadoria especial (NB 150.337.891-5), a contar da data do requerimento administrativo (29.09.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.03.2012 - fl. 115), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.09.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008864-28.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA CARLINE (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Infere-se da fl. 65 dos autos que não houve intimação para que a autora se manifestasse sobre o laudo técnico pericial. Assim, intime-se a autora para que se manifeste sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009000-25.2011.403.6109 - EDUARDO JOSE BARBOSA DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO JOSÉ BARBOSA DA SILVA com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que quando da conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez a autarquia previdenciária simplesmente alterou o coeficiente da Renda Mensal Inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), consoante dispõe o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, quando o correto seria considerar como salário-de-contribuição os valores que recebeu a título de auxílio-doença para então calcular o salário-de-benefício aplicando o estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documento dos autos que a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão de não ter ocorrido recolhimento de contribuições entre o período da concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. A autarquia não se opôs ao requerimento (fls. 90, 91/110 e 113). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009072-12.2011.403.6109 - CLAUDEMIR CARIOLATO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDEMIR CARIOLATO, portador do RG 14796989, CPF/MF n.º 017.128.838-60, filho de Armando Cariolato e Aracy de Almeida Cariolato, nascido aos 11.07.1960, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 18.07.2011 (NB 42 / 155.643.410-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 06.03.1997 a 15.01.1998, e de 28.01.1998 a 18.07.2011, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/18). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela pleiteada para após a instrução probatória (fls. 21). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, por meio da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 23/29). Não houve especificação de provas a produzir (fls. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao

princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos, inequivocamente, que a parte autora laborou em ambiente insalubre no período de 06.03.1997 a 15.01.1998, na empresa CICAT Construções Civas e Pavimentação Ltda., de 28.01.1998 a 31.10.2000, na empresa JSL S/A, eis que laborou exposto a ruído de 85 a 86,3 decibéis (fls. 31/32, 33/34 do procedimento administrativo NB n.º 155.643.410-0). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, em relação aos interstícios compreendidos entre de 01.11.2000 a 18.07.2011, os documentos trazidos aos autos não permitem a conclusão sobre o caráter insalubre das atividades, quer por exposição a agentes nocivos, quer por enquadramento por função, eis que não foram juntados aos autos os devidos laudos técnicos comprobatórios da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância nos respectivos períodos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 15.01.1998, e de 28.01.1998 a 31.10.2000, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, à parte autora Claudemir Cariolato (NB 155.643.410-0), desde 18.07.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fls. 22), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 18.07.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009114-61.2011.403.6109 - CLAUDIO ROBERTO MAIA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLÁUDIO ROBERTO MAIA, filho de Romeu Maia e Francisca Augusta Venâncio Maia, nascido em 04.07.1961, portador do RG n.º 20.247.405-7 SSP/SP e do CPF n.º 041.103.248-82, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.07.2011 (NB 156.626.801-7), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.12.1998 a 13.05.2011 e, conseqüentemente, seja revisado o

ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 72/74). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 76, 77 e 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 13.05.2011, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 89 e 97,3 dBs. (fls. 37/39). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 03.12.1998 a 13.05.2011 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Cláudio Roberto Maia em aposentadoria especial (NB 156.626.801-7), a contar da data do requerimento

administrativo (14.07.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 71), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (14.07.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009379-63.2011.403.6109 - GERISVALDO DOS SANTOS (SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, através da qual o autor requer a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Determinada a realização de perícia, o médico concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária, estimando eventual recuperação em 06 (meses). Ocorre que nos autos não se discute a incapacidade laborativa do autor, eis que a aposentadoria por invalidez fora concedida administrativamente. Desta forma, intime-se o médico perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda se o autor, na data da perícia realizada em 23.08.2012, necessitava da assistência de outra pessoa para os atos da vida diária, como, por exemplo, se locomover, tomar banho, se alimentar, etc., sem prejuízo de outras observações que entender pertinentes. Após a resposta do perito dê-se vistas às partes e então tornem conclusos para sentença.

0009462-79.2011.403.6109 - SANTO EDIR JOAQUIM (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANTO EDIR JOAQUIM, portador do RG n.º 16.105.906 SSP/SP, CPF/MF 095.839.448-23, filho de Santo Joaquim e Anedia de Assumpção Joaquim, nascido em 25.02.1968, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e verbas em atraso. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.08.2011 (NB 156.788.973-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.02.1983 a 30.09.1987, 05.10.1987 a 22.07.1994 e de 18.01.1995 a 10.08.2011 conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/76). Foi deferida a gratuidade (fls. 79). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 81/90). Apresentou documentos (fls. 91/98). Instadas as partes a se manifestarem, autor protestou por produção de prova testemunhal ou pericial, para comprovação da especialidade no labor desenvolvido na empresa Irmãos Benhard Ltda.; pela autarquia nada foi requerido (fls. 99, 101/102, 109). Houve réplica (fls. 103/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme documento dos autos consistente em Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição o período de 01.06.1988 a 22.07.1994 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 69). Na seqüência, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se

realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 17.02.1983 a 30.09.1987, na empresa Irmãos Benhard Ltda., exercendo a função de auxiliar de produção, exposto a fumos de solda, agente nocivo que encontra adequação nos itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99. Igualmente, é especial o intervalo compreendido entre 18.01.1995 a 10.08.2011 em que o autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, exposto a ruído de intensidade superior a 85 dB, conforme notícia o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário. Deste período, contudo, deve ser descontado o lapso temporal de 28.10.2008 a 31.01.2009, no qual o autor gozou auxílio-doença previdenciário, a teor do que dispõe o art. 65, parágrafo único, do Decreto n. 3048/99 (fls. 59/60, 98). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no intervalo de 05.10.1987 a 31.05.1988, eis que PPP dos autos indica que o autor laborou como ajudante de produção e não menciona insalubridade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.02.1983 a 30.09.1987 e de 18.01.1995 a 10.08.2011 (descontado o intervalo de 28.10.2008 a 31.01.2009 em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença- fl. 98),

procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor SANTO EDIR JOAQUIM (NB 156.788.973-2), desde 10.08.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 80), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 10.08.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009590-02.2011.403.6109 - LENELI ANTONIA DE LIMA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LENELI ANTONIA DE LIMA, portadora do RG n.º 17.292.172-7 e do CPF n.º 084.150.478-43, nascida em 20.05.1963, filho de Antonio Gomes de Lima e Antonia Rita de Campos Lima, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.01.2011 (NB 155.212.061-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 109). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 25.09.1984 a 14.04.1988, 15.04.1988 a 31.08.1988, 01.09.1988 a 01.12.1998, 23.11.2000 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.07.2002, 01.08.2002 a 31.10.2002, 01.11.2002 a 31.01.2004, 01.02.2004 a 14.12.2004 e de 03.01.2005 a 10.01.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/110). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 113). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 115/118). Houve réplica (fls. 121/122). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 119, 121/122 e 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o

reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente especial de 25.09.1984 a 14.04.1988, de 15.04.1988 a 31.08.1988 e de 01.09.1988 a 05.03.1997, na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, uma vez que estava exposta a ruídos que variavam entre 84 e 88 dBs. (fls. 83/84). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do trabalho exercido de 06.03.1997 a 01.12.1998, na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, tendo em vista que a autora estava sujeita a ruídos que variavam entre 84 e 87 dBs, ou seja, não eram o tempo todo superiores a 85 dBs. (fls. 83/84). De outro lado, há que se considerar especiais os períodos laborados pela segurada de 23.11.2000 a 14.12.2004, na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A e de 03.01.2005 a 10.01.2006, na empresa General Chains do Brasil S/A, uma vez que estava submetida a ruídos que variavam entre 86 e 93 dBs. (fls. 85/86 e 87). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 25.09.1984 a 14.04.1988, 15.04.1988 a 31.08.1988, 01.09.1988 a 05.03.1997, 23.11.2000 a 14.12.2004 e de 03.01.2005 a 10.01.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, da autora Leneli Antonia de Lima (NB 155.212.061-6), a contar da data do requerimento administrativo (18.01.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 114), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (18.01.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00

(cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010044-79.2011.403.6109 - MANOEL CERICO DE QUEIROZ (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL CERICO DE QUEIROZ, portador do RG n.º 13654234 e do CPF n.º 017.194.158-62, nascido em 10.11.1960, filho de Otávio Cerico de Queiroz e Margarida Vieira de R. Queiroz, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.07.2011 (NB 156.626.942-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, assim como certos intervalos em que trabalhou com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais os intervalos de 11.12.1974 a 27.11.1975 e de 03.01.2000 a 31.01.2000 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.07.1989 a 29.07.1991, 01.11.1997 a 19.03.1999 e de 03.07.2008 a 07.04.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/130). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 133). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 135/141). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 150, 151/156 e 158). Houve réplica (fls. 151/156). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os intervalos de 11.12.1974 a 27.11.1975 (Leopoldo Sanchez) e de 03.01.2000 a 31.01.2000 (Rodobrás Indústria de Rodas e Autopeças Ltda.) não de ser computados como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando os vínculos empregatícios (fls. 31 e 44). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados

em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 17.07.1989 a 29.07.1991, na empresa Rodobrás Indústria Brasileira de Rodas e Auto Peças Ltda., de 01.11.1997 a 19.03.1999, na empresa Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda. e de 03.07.2008 a 07.04.2011, na empresa E.R. Siqueira Estamparia de Metal E.P.P., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 87 e 91 dBs. (fls. 56/57, 58/59, 97 e 99/107). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como comum o labor cumprido nos períodos de 11.12.1974 a 27.11.1975 e de 03.01.2000 a 31.01.2000 e especiais os intervalos de 17.07.1989 a 29.07.1991, 01.11.1997 a 19.03.1999 e de 03.07.2008 a 07.04.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Manoel Cerico de Queiroz (NB 156.626.942-0), a contar da data do requerimento administrativo (22.07.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.03.2012 - fl. 134), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.07.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010135-72.2011.403.6109 - LUIZA APARECIDA RUIVO KAWASE (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZA APARECIDA RUIVO KAWASE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reajuste do valor de sua pensão por morte, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Postula, ainda, a revisão quanto ao índice de 147,06% do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Aduz que embora o benefício previdenciário tenha sido concedido antes do advento da Lei n.º 9.032/95, ou seja, em 23.11.1989 e calculado com base na legislação vigente à época tem direito a ter revista a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de acordo com as alterações legislativas posteriores mais benéficas. Sustenta que quando o benefício foi concedido fixava-se o valor da RMI em 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, mas que com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se o índice de 100% (cem por cento). Requer a procedência da ação para que seja aplicado o percentual de 100% (cem por cento) do salário de

contribuição recalculando-se o valor da renda mensal inicial do seu benefício, desde a data da concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 20/30). Conquanto tenha sido regularmente intimada para apresentar réplica, a autora ficou-se inerte (fls. 33 e 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos trazidos aos autos que a autora requereu benefício previdenciário de pensão por morte em 08.08.1980 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 19.10.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Ressalte-se, ademais, que se infere de documento trazido aos autos, que não foi objeto de impugnação pela autora, que já foi feita administrativamente a correção do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (fl. 32). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010320-13.2011.403.6109 - PEDRO VALERIO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO VALERIO DA SILVA, portador do RG 16.171.019-0, CPF/MF n.º 043.342.428-12, filho de Armando Abrão Rita da Silva e Geralda Maria Grossi da Silva, nascido aos 20.05.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 18.02.2010 (NB 42 / 152.981.168-3),

que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 06.03.1997 a 16.08.2004 e de 01.06.2005 a 27.10.2009, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/13). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela pleiteada para após a instrução probatória (fls. 16). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, por meio da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 18/24). Não houve especificação de provas a produzir (fls. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ

22.08.2005, p. 344). Infere-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos, inequivocamente, que a parte autora laborou em ambiente insalubre no período de 06.03.1997 a 16.08.2004, na empresa Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda., eis que laborou exposto a ruído de 86 a 93 decibéis (fls. 34/35 - NB n.º 42 / 152.981.168-3). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, em relação aos interstícios compreendidos entre de 01.06.2005 a 27.10.2009, os documentos trazidos aos autos (fls. 01/66 - NB 42 / 152.981.168-3) não permitem a conclusão sobre o caráter insalubre das atividades, quer por exposição a agentes nocivos, quer por enquadramento por função, eis que não foram juntados aos autos os devidos laudos técnicos comprobatórios da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância nos respectivos períodos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 16.08.2004, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, à parte autora Pedro Valério da Silva (NB 152.981.168-3), desde 18.12.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fls. 17), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 18.12.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010777-45.2011.403.6109 - SIDIMAR ANTONIO DE SOUSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SIDIMAR ANTONIO DE SOUSA, portador do RG nº 12.709.053-8 SSP/SP, CPF/MF 038.784.358-27, filho de Alvíno de Sousa e Anésia Batista Nascimento de Sousa, nascido em 06.04.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, o reconhecimento de período especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 10.08.2010 (NB 153.163.312-6) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 02.05.1985 a 13.11.1986 e de 01.01.2003 a 15.11.2003, períodos não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/91). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 94). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 96 e verso). Apresentou documentos (fl. 97). Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora protestou pela juntada de novo documento, a autarquia nada requereu (fls. 98, 100, 106, 109). Houve réplica (fls. 100/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o

juízo da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, Laudo Técnico Pericial e Formulário DSS 8030 que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 02.05.1985 a 13.11.1986 para Tecelagem Jacyra Ltda., exposto a ruído superior a 87 db e de 01.01.2003 a 18.11.2003 para Goodyear do Brasil Ltda., exposto a ruído de 86,8 dB (fls. 28, 46/50, 42-verso, 107/108 e verso). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar, ainda, que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando

menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.05.1985 a 13.11.1986 e de 01.01.2003 a 18.11.2003, e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor SIDIMAR ANTONIO DE SOUZA, concedendo-lhe a aposentadoria mais vantajosa, a contar da data do requerimento administrativo (10.08.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012 - fl. 95), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condeneo, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-lhe a aposentadoria mais vantajosa, a contar da data de 10.08.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010827-71.2011.403.6109 - ADAO DE ASSIS CRUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAO DE ASSIS CRUZ, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 82/85) alegando a existência de dissonância e confronto com a jurisprudência dominante do Pretório Excelso, requerendo, assim, a procedência total dos pedidos autorais. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente, o que destaca o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Infere-se, assim, que, em verdade, inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010843-25.2011.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA, portador do RG n.º 12.140.014-1 SSP/SP, CPF/MF 035.191.158-83, filho de Pedro Pereira de Almeida e Eunice Balbina dos Santos, nascido aos 20.06.1956, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 08.07.2011 (NB n.º 156.062.239-0), que lhe foi concedido, com RMI muito aquém do esperado, em virtude da incidência do fator previdenciário, motivo pelo qual requereu o cancelamento. Sustenta que na ocasião da

concessão não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.04.1983 a 07.12.1983, 28.05.1984 a 01.02.1985, 01.09.1986 a 30.11.1988, 06.03.1997 a 11.09.2001 e de 02.01.2002 a 26.10.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício de aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/105). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 108). Regularmente citado, o réu apresentou contestação para contrapor-se ao pleito e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 110/119). Apresentou documentos (fls. 120/127). Regularmente intimadas, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 128, 129, 131, 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em PPPs- Perfis Profissiográficos Previdenciários, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 18.04.1983 a 07.12.1983 e

28.05.1984 a 01.02.1985, para Cosan S/A Indústria e Comércio, exposto a ruído de 85 db; 01.09.1986 a 31.11.1988 e de 06.03.1997 a 11.09.2001, para Fazanaro Indústria e Comércio S/A, exposto a ruído de 88 e 88,1 dB e de 02.01.2002 a 26.10.2010 para General Chains do Brasil Ltda., exposto a ruído de 94,3 dB. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 18.04.1983 a 07.12.1983, 28.05.1984 a 01.02.1985, 01.09.1986 a 31.11.1988, 06.03.1997 a 11.09.2001 e de 02.01.2002 a 26.10.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA (NB 156.062.239-0), desde 08.07.2011, consoante determina a lei, e desde que preenchidos os requisitos legais, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fls. 109), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data de 08.07.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010864-98.2011.403.6109 - REINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG n.º 11.880.029-2 SSP/SP, CPF/MF 201.000.248-23, filho de Jose Ferreira dos Santos e Benedita de Almeida dos Santos, nascido aos 03.07.1961, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.08.2011 (NB 42 / 156.038.186-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os lapsos de 11.04.1988 a 21.06.1989, 04.12.1998 a 02.12.2002, e de 13.09.2006 a 06.01.2010, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/132). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 135). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 137/144). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do

Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário DSS-8030 (fls. 74, 81), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 75/78, 82), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 90/92), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que nos períodos compreendidos entre 11.04.1988 a 21.06.1989, de 04.12.1998 a 02.12.2002, e de 13.09.2006 a 06.01.2010, trabalhou exposto a ruído de até 86 a 90,3 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.04.1988 a 21.06.1989, de 04.12.1998 a 02.12.2002, e de 13.09.2006 a 06.01.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Reinaldo Ferreira dos Santos (NB n.º 42 / 156.038.186-5), desde 22.08.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 136), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 22.08.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu

comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011404-49.2011.403.6109 - ROSEMEIRE DE CAMPOS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSEMEIRE DE CAMPOS, portadora do RG nº 14.940.717 SSP/SP, CPF/MF 046.431.798-30, filha de Benedicto de Campos e Dorcas Germano de Campos, nascida em 01.10.1961, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.07.2011 (NB 42/156.788.201-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 28.11.1978 a 15.08.1979, 01.03.1982 a 13.04.1984, 15.01.1986 a 12.07.1986, 01.11.1990 a 30.10.1995, 01.11.1995 a 31.12.1997, e de 01.01.1998 a 15.12.1998, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 12.07.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/73). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 76). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 78/88). Houve réplica (fls. 91/92). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem

compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20; 33), Declaração de ex-empregadora (fls. 35), Formulário DSS-8030 (fls. 37), bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/44), inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre de 28.11.1978 a 15.08.1979, na empresa Cia. Industrial e Agrícola Boyes, exercendo a função de servente de produção, no setor de Fiação de indústria do ramo Têxtil, atividade assemelhada àquelas previstas no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, de 01.11.1990 a 15.12.1998, na Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, exercendo as funções de auxiliar de serviços enfermagem, e atendente de enfermagem, eis que esteve laborou em contato com doentes e materiais infecto-contagiantes, no exercício de atividades assemelhadas àquelas enquadradas no rol exemplificativo do Anexo I, código 1.3.4, e do Anexo II, código 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79. Deste teor, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ATIVIDADE EQUIPARADA À DE ENFERMEIRO - TEMPO ESPECIAL - PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE - LEI Nº 9.528/97 - EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRADO IMPROVIDO.- O trabalho exercido pelo Auxiliar de Enfermagem, em ambiente hospitalar, encontra-se equiparado à atividade de enfermeiro, passível de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.- O reconhecimento da atividade especial, pela Categoria Profissional, se refere ao período anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico.- Precedentes da Jurisprudência desta Corte.- Agravo Improvido. (TRF 3ªR, Agravo legal em Apelação Cível n.º 0027931-90.2004.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Valter Maccarone, DJ: 16.02.2012). Tratando-se de empresa que explora o ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que a parte autora esteve submetida às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no período. Deste teor, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente

provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Todavia, em relação aos interstícios compreendidos entre 01.03.1982 a 13.04.1984, e de 15.01.1986 a 12.07.1986, laborados na empresa W. Rambaldo & Irmãos Ltda., os autos estão instruídos com declarações de atividades fornecidas pela empresa (fls. 38/41), as quais, entretanto, não permitem a conclusão sobre o caráter insalubre das atividades, quer por exposição a agentes nocivos, quer por enquadramento por função, eis que as atividades descritas não encontram amparo nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como não foram juntados aos autos os devidos laudos técnicos comprobatórios da exposição ao agente nocivo ruído. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 28.11.1978 a 15.08.1979, e 01.11.1990 a 15.12.1998, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, à autora Rosemeire de Campos (NB 42 / 156.788.501-0), desde 12.07.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2012 - fls. 77), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 12.07.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011481-58.2011.403.6109 - MARLY PAULA RODRIGUES CAMARA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLY PAULA RODRIGUES CÂMARA, filha de Manoel Paula de Oliveira e Raulina Leonora Rodrigues, nascida em 19.07.1959, portadora do RG n.º 38.335.887-5 SSP/SP e do CPF n.º 900.372.946-87, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Aduz sofrer de câncer de mama, depressão, escoliose, espondiloartrose dorsal, tendinite e ter limitações nos movimentos do braço direito que lhe impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 16.10.2009 a 31.12.2010 (NB 537.821.641-5) e que, apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/171). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação e determinou-se a realização de prova pericial médica (fl. 174). Foi apresentado laudo médico pericial, do qual tiveram vistas ambas as partes (fls. 191/198). Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação e trouxe proposta de conciliação que, todavia, não foi aceita pela autora (fls. 200, 201/202 e 206/207). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por

invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, pois é portadora de recidiva de neoplasia maligna de mama em tratamento quimioterápico, escoliose discreta, espondilartrose da coluna cervical e lombo-sacra, transtorno misto ansioso e depressivo, esteatose hepática, bem como pós-operatório tardio de colecistectomia e de setorectomia à direita com pesquisa de linfonodo sentinela à direita e posterior esvaziamento ganglionar axilar por neoplasia maligna de mama (fls. 191/198). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Marly Paula Rodrigues Câmara o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 537.821.641-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (31.12.2010), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença de 02.01.2012 a 02.04.2012 (NB 549.115.239-7), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (25.10.2012 - fl. 200), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 31.12.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011573-36.2011.403.6109 - CLAUDIO DONIZETTI PAULA BUENO (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL
CLAUDIO DONIZETTI PAULA BUENO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do crédito tributário descrito na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (retificada) referente ao exercício de 2010, ano / calendário 2009 e no aviso de cobrança no valor de R\$ 33.197,73 (fls. 34). Alega ter recebido acumuladamente o valor de R\$ 100.351,06 relativo às prestações acumuladas de benefício previdenciário (NB n.º 42 / 112.015.337-6) do período de 15.12.1998 a 19.10.2009, tendo sido apurado por ocasião da elaboração e apresentação da declaração de ajuste anual referente ao ano / calendário de 2009 o saldo a pagar de R\$ 25.493,19, acrescido de R\$ 5.024,59 a título de multa e R\$ 3.049,90 a título de juros de mora, conforme aviso de cobrança juntado aos autos (fls. 34), sendo que tais valores não seriam devidos no caso da correta aplicação do regime de competência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/34). Foi deferida a gratuidade (fls. 37). Regularmente citada, a União sustentou, em resumo, a revogação do ato declaratório PGFN n.º 01/2009, a incidência de imposto sobre créditos atrasados, bem como a improcedência do pedido quanto a inexigibilidade da totalidade do imposto devido no exercício em questão (fls. 45/49). Houve réplica (fls. 52/53). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 53, 55). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física Exercício 2010 / Ano-Calendário 2009 (fl. 21/25), Comunicado de pagamento de benefício expedido pela Agência da Previdência Social em Limeira - SP (fls. 15), Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de

renda na fonte (fls. 26/28), Aviso de Cobrança (fls. 34), que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário, no importe líquido de R\$ 100.351,06, relativo às prestações acumuladas de benefício previdenciário (NB n.º 112.015.337-6) do período de 15.12.1998 a 30.09.2009, bem como que tais valores foram parcialmente considerados pela ré como rendimentos tributáveis, mediante oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurador, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.4. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurador ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).6. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0010287-57.2010.403.6109/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 13.12.2012). Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente.2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurador a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os

aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela autora ante os rendimentos recebidos de forma acumulada, descrito na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física Exercício 2010 / Ano-Calendarário 2009 (fl. 21/25) e respectivo Aviso de Cobrança (fls. 34), em decorrência de benefício previdenciário, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011769-06.2011.403.6109 - JOSUE CORREA BERNARDES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSUÉ CORREA BERNARDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 041.969.409-9) desde 31.01.1991, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/46).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 49).Regularmente citado, o réu e, em resumo, pugnou pela improcedência, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 51/58).Apresentou documentos (fls. 59/70).Houve réplica (fls. 65/70).O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 72/73).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do

benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido

não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. 8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor JOSUÉ CORREA BERNARDES (NB n.º 041.969.409-9) desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134

de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012-fl. 50), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0000589-56.2012.403.6109 - VIRGILIO PAZETTO X VALDECI PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

VIRGÍLIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO e ANTÔNIO CARLOS PAZETTO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos conforme as notas fiscais que acompanham a inicial. Aduzem que na condição de produtores rurais não estão sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/96). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs ao pleito dos autores (fls. 103/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova

redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596.177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211). O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2-

O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes).3- Agravo de instrumento não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010).Inferre-se da análise concreta dos autos, que os autores comprovaram sua condição de produtores rurais, pessoa física empregadora, uma vez que possuem seis imóveis rurais que descarta que sejam enquadrados na categoria de economia familiar (fls. 22/96).Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011)Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que os autores pretendem a repetição de contribuições retidas nas notas fiscais que trouxeram com a inicial que estão dentro do prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 16.06.2005, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que os autores fazem jus à restituição dos valores pagos indevidamente, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de

seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001, além de autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme as notas fiscais que perfazem as fls. 31/40, 45/50, 57, 63/69 e 76/83 dos autos a partir de 16.06.2005 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, reconheço a inexigibilidade da relação jurídico-tributária da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000623-31.2012.403.6109 - CLAUDINEI GIUNCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDINEI GIUNCO, portador do RG nº 19.112.624 SSP/SP, CPF/MF 114.719.888-80, filho de Adolpho Giunco e Zenarde Cia Giunco, nascido em 24.07.1966, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 01.08.2011 o benefício (NB 156.498.055-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01.07.1985 a 01.07.1987, 05.08.1987 a 17.11.1987 e de 12.12.1998 a 01.08.2011 e mantenha como especiais os intervalos de 23.11.1987 a 04.11.1992, 20.04.1993 a 16.10.1993, 01.11.1993 a 21.07.1995 e de 01.08.1995 a 11.12.1998, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/77). Foi deferida a gratuidade postergada apreciação da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 81). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 83/89). Apresentou documentos (fls. 90/93). Instadas as partes a se manifestarem, autor protestou por produção de prova pericial e testemunhal e juntada de documentos, pela autarquia nada foi requerido (fls. 83, 99/118, 125). Houve réplica (fls. 119/124). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, importa mencionar que conforme notícia o autor e depreende-se do documento Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial os períodos de 23.11.1987 a 01.07.1987, 20.04.1993 a 16.10.1993, 01.11.1993 a 21.07.1995 e de 01.08.1995 a 11.12.1998 já foram computados como exercício de atividade insalubre, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 67). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de

05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Laudo Técnico Pericial que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.07.1985 a 01.07.1987 e 05.08.1987 a 17.11.1987 para Kron Indústria Eletrônica Ltda. exposto a ruído de 80 a 87 dB, ruído médio de 83,5 dB (fls. 101/118). Igualmente, é especial o intervalo compreendido entre 12.12.1998 a 01.08.2011, trabalhados para a empresa Suzano Papel e Celulose, exposto a ruído de 92 dB, conforme notícia o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 64/65). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1985 a 01.07.1987 a 05.08.1987 a 17.11.1987 e 12.12.1998 a 01.08.2011, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa para o autor CLAUDINEI GIUNCO (NB 156.498.055-0) desde 01.08.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.03.2012 - fl. 82), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data de

01.08.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000726-38.2012.403.6109 - NELSON DONIZETTI RONCATO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ressalto, por oportuno, que a comprovação da especialidade/insalubridade deve ser feita mediante prova documental, ausente até o momento no que se refere ao período de 01.11.1980 a 30.04.1981 e de 02.05.1981 a 23.03.1984.

0000781-86.2012.403.6109 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE VICENTE DE OLIVEIRA FILHO, portador do RG 26747330, CPF/MF n.º 327.704.724-53, filho de Jose Vicente de Oliveira e Selma Ferreira de Oliveira, nascido aos 30.05.1961, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 16.11.2011 (NB 157.588.226-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 14.05.1984 a 06.12.1984, 02.06.1986 a 01.10.1986, 06.03.1997 a 30.11.1997, 01.12.1998 a 12.05.2003, 07.07.2003 a 05.01.2006, e 27.11.2006 a 09.11.2011, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/150). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela pleiteada para após a instrução probatória (fls. 154). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, por meio da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 156/161). Sobreveio pedido de desistência (fls. 171/172). Foi juntada declaração do autor (fls. 173). Regularmente intimada, a autarquia ré ficou-se inerte (fls. 175). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000794-85.2012.403.6109 - FRANCISCO AUGUSTO RUIZ NETO(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o novo documento juntado pela ré, dê-se vista dos autos ao autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001430-51.2012.403.6109 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166/167: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas. Caso não o apresente no prazo acima estabelecido, será considerada preclusa a produção da prova oral devendo os autos virem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001803-82.2012.403.6109 - WILMA ANTONIA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILMA ANTONIA SILVA, nascida em 21.04.1936, filha de Maria Joana, inscrita no CPF/MF sob o n.º 209.940.608-23, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria por idade. Aduz ter requerido o benefício em 06.10.2010 (NB 154.301.158-3), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência. Alega perfazer um total de contribuições, em número suficiente para a obtenção do benefício previdenciário postulado, a partir da data do requerimento administrativo, conforme prevê tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na lei de benefícios da previdência social (Lei n.º 8.213/91). Com a inicial vieram documentos (fls. 22/64). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada (fl. 67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 69/72 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.032/95, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Preceitua o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.032/95 que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade pretendida obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão do benefício e não mais a data da entrada do requerimento administrativo. Infere-se de documento dos autos, consistente em cópia de cédula de identidade que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 1996, em tal data a carência exigida para a concessão do benefício era de 90 (noventa) contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. A par do exposto, verifica-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 48, 49 e 56, comunicação de decisão de fl. 61, bem como alegações da autarquia na contestação (fls. 69 e 70) que a autarquia previdenciária deixou de computar para efeitos de carência os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença, o que determinou o indeferimento do benefício postulado, pois se considerou que a autora tinha apenas 89 (oitenta e nove) contribuições. Todavia, segundo exegese do artigo 55, inciso II da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 60, inciso III do Decreto n.º 3.048/99 o tempo em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício. (APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, 12/11/2009) No caso dos autos, considerando os intervalos de 06.04.1999 a 28.07.1999, 12.08.1999 a 23.11.2001 e de 21.11.2011 a 27.02.2002 (em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença) para efeitos de carência a autora perfaz o número de meses necessários para concessão do benefício. Destarte, tendo em vista que a autora já contava com mais de 60 (sessenta) anos à época do requerimento administrativo (06.10.2010), ocasião em que teve reconhecido administrativamente 89 (oitenta e nove) contribuições e considerando os períodos ora reconhecidos, suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício pretendido. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Wilma Antonia Silva desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.05.2012 - fl. 68), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97,

observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (06.10.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002032-42.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-

29.2011.403.6109) GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO E SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X UNIAO FEDERAL

GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue ao pagamento dos créditos tributários descritos na CDA n.º 32.469.041-0, bem como a anulação dos respectivos e correlatos procedimentos administrativos fiscais de lançamento, condenando-se a ré nos ônus e encargos da sucumbência. Aduz que a CDA n.º 32.469.041-0 deve ser declarada nula na medida em que não permite a identificação dos supostos débitos tributários. Destaca que no referido procedimento administrativo de lançamento há exigências relativas ao SAT e o GIL - RAT acima das alíquotas devidas. Entende que as verbas relativas aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados beneficiados por auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias, assim como sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação no âmbito do Programa de Amparo ao Trabalhador - PAT não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Requer a declaração da nulidade da CDA supramencionada e a conseqüente extinção da ação de execução fiscal ajuizada sob o n.º 3621/98 na Comarca de Americana - SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/34). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 39). Sobreveio manifestação da autora pugnando pela juntada de informações e documentos (fls. 41/120). Foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 122/124). Regularmente citada, a União sustentou, em resumo, a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na CDA impugnada ante a adesão da autora a programa de parcelamento, a regularidade da CDA ante a não impugnação específica de ponto que afastasse a presunção de veracidade e legitimidade do ato, a regularidade da incidência tributária sobre as supostas verbas indenizatórias, bem como a regularidade da cobrança de SAT-RAT (fls. 129/148). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas a produzir (fls. 159). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, objetiva o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de adicional de férias de 1/3, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como os decorrentes de auxílio-alimentação no âmbito do Programa de Amparo ao Trabalhador - PAT. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Importa destacar que a lei tributária não pode alterar a

definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Certidão de Dívida Ativa n.º 324690410 (fl. 28/29), Discriminativo de Débito Inscrito (fls. 30/33), teor da Lei n.º 4.963, de 9.03.2010 do Município de Americana - SP (fls. 20/25), que a parte autora admite empregados públicos, cujos contratos de trabalho encontram-se regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como que pretende a Fazenda Nacional a cobrança de contribuições sociais de natureza previdenciária incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados e sobre folha de salários, acrescidas de adicional para custeio de benefícios de caráter acidentário. Razão parcial assiste à parte autora, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. I - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). II - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). III - Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação fornecido in natura do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Quanto às verbas decorrentes do auxílio-alimentação, a parcela in natura não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). IV - Da nulidade da CDA n.º 32.469.041-0. Todavia, com relação ao pleito de nulidade da CDA impugnada, não logrou êxito a parte autora em demonstrar sua inaptidão integral, eis que a certidão que embasou a execução fiscal não apresenta os vícios apontados. Ao contrário, ela é clara ao referir-se: I) ao processo administrativo que originou o crédito; II) a natureza da dívida; III) o período da dívida; IV) a fundamentação legal da dívida e de seus acréscimos. Ressalte-se que a discriminação das parcelas devidas na CDA e a referência aos dispositivos legais que ensejaram a autuação e os diversos itens do débito são suficientes para validade formal do título, de forma que para o reconhecimento judicial da nulidade é preciso demonstrar o prejuízo causado pela preterição da formalidade (AC 2000.01.00.070856-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.114 de 15/01/2010). V - Das alíquotas de contribuição ao SAT. Igualmente, com relação ao pedido de readequação da alíquota da contribuição ao SAT, a parte autora não demonstrou a necessidade ou mesmo os requisitos necessários e hábeis a ensejar a revisão e reenquadramento da instituição, de acordo com as atividades efetivamente exercidas e o risco da atividade desenvolvida por seus servidores para apuração da alíquota incidente, eis que se trata de instituição incumbida do exercício do poder de polícia e do apoio aos demais órgãos de segurança pública. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade parcial da CDA n.º 32.469.041-0 e declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados beneficiados por auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias, assim como sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação no âmbito do Programa de Amparo ao Trabalhador - PAT e in natura descritos na referida certidão. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam convalidados os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-41.2012.403.6109 - JAIR FRANCO(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR FRANCO, portador do RG n.º 8.248.684-0 - SSP/SP, CPF/MF n.º 246.918.608-00, filho de Arthur Franco e Herminda Buck Franco, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento dos descontos de valores supostamente recebidos a maior, em razão de erro administrativo do réu no cálculo de revisão procedido em sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores já recolhidos, acrescido de honorários advocatícios. Aduz que não concorreu com o erro administrativo do réu, ao contrário, acreditou nos critérios adotados pela Administração Pública para a revisão de sua aposentadoria por força do princípio constitucional da segurança jurídica, cuja finalidade precípua é estabelecer a confiabilidade do sistema administrativo, garantido ao administrado o mínimo de segurança nas relações travadas com o poder público, argumentando, ainda, que se trata de verba de caráter alimentar. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança contra o segurado e impedida sua inscrição no CADIN. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/43). Foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e contrapôs-se ao pedido do autor, defendendo a legalidade da cobrança e aduzindo que o benefício foi indevidamente majorado por dupla revisão provocada pelo ajuizamento de duas ações revisionais pelo segurado com mesmo objeto (fls. 49/59). Foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada (fls. 61/62). Instadas as partes a se manifestarem, o autor requereu o julgamento antecipado (fls. 71), e o réu protestou pela juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo relativo ao NB n.º 42/070.706.692-1 (fls. 78/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro ou decisão administrativa ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I - Agravo legal interposto pelo INSS em face do decisum que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido e confirmou a segurança concedida em liminar, para desobrigar a impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança de fls. 22/24. II - O agravante alega que os valores pagos indevidamente à parte contrária, tanto os recebidos com dolo como àqueles recebidos de boa-fé, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, por força do art. 475-O, incluído pela Lei nº 11.232/2005, c.c. art. 273, ambos do CPC, na medida em que houve enriquecimento sem causa à custa das contribuições de toda sociedade. Afirma que sua obrigação em buscar tal ressarcimento está prevista no art. 154 do Decreto nº 3.048/99. Sustenta que a afirmação de que a boa-fé afasta a necessidade de devolução das importâncias indevidamente recebidas, resulta na negativa de vigência aos artigos 115 da Lei 8.213/91 e 876 do CC, bem como que não há que se falar serem tais valores verbas alimentares e, como tais, impassíveis de repetição, visto que há expressa previsão legal de restituição. III - O art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. IV - É pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. V - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. (...). (TRF 3R, 8ª Turma, AMS n.º 338283, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJ: 26.10.2012). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.(). (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, que a litispendência entre os feitos de n.º 2005.63.10.000136-4 e n.º 2005.63.01.140286-9 não concorreu para o erro administrativo verificado na revisão em duplicidade levada a efeito e ora descontada do benefício previdenciário do autor. Deste

teor as informações do réu veiculadas no Ofício n.º 0087/2007 - APSSTI, de 13.01.2007 (fls. 43), encaminhado ao Juizado Especial Federal Previdenciário em São Paulo - SP: Por problemas técnicos, alguns benefícios podem ter tido realizadas duas revisões de ORTN. O problema já foi sanado. (...) (sic) NB Data Competência Processo (...) 707066921 13/09/06 200608 200563011402869 (grifei) Ademais, cumpre verificar que tão logo informado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 2005.63.10.000136-4, foi o outro processo extinto sem julgamento do mérito, não se verificando nos autos notícia no sentido de mais outra ordem judicial determinando a revisão do benefício em questão. Importa mencionar que no curso do procedimento administrativo relativo ao NB n.º 42 / 070.706.692-1, carreado ao autos (fls. 78/122), não se vislumbra que tenha sido adotada providência tendente a assegurar ampla defesa e contraditório ao segurado, antes da combatida implantação da consignação de débito. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento do débito de R\$ 16.773,16 (fls. 17) consignado pelo réu no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB n.º 42/070.706.692-1), a título de reposição ao erário, bem como para que restitua os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Ficam convalidados os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002803-20.2012.403.6109 - ANA CLARA GOMES VIEIRA - MENOR X ELISANGELA SOARES GOMES (SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA CLARA GOMES VIEIRA, representada por sua genitora Elizângela Soares Gomes, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade de filha de Douglas da Silva Vieira pleiteou junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alega que, todavia, não poderia mero Decreto estabelecer limite de salário-de-contribuição, devendo tal matéria ser veiculada através de dispositivo constitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 30/37). Houve réplica (fls. 39/40). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 43/45). Viram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se dos autos que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Desta forma, conforme decisão

acima, deve ser considerado o salário-de-contribuição do segurado instituidor e não o de seus dependentes para verificar se houve obediência ao limite estabelecido pela legislação. Infere-se de documento constante dos autos, consistente em print do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37) que o último salário de Douglas da Silva Vieira, recebido integralmente, referia-se ao valor de R\$ 1.059,78 (mil, cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) acima, portanto, dos R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) estabelecidos como limite do salário de contribuição pela Portaria n.º 48, de 12.02.2009. A par do exposto, carece de plausibilidade a alegação de inconstitucionalidade do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, ante o voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no precedente já citado (RE 587365): Assim, por qualquer dos ângulos que se examine a questão posta nos autos, chega-se à conclusão de que o artigo 201, IV, da Carta Magna, na redação que lhe deu a EC 20/1998, está a indicar que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do auxílio-reclusão e não a dos dependentes. O art. 116 do Decreto 3.048/99, destarte, não afrontou a Constituição, uma vez que se amoldou àquilo que o próprio texto magno definiu como base de cálculo para o benefício em tela. Em face de todo o exposto, entendo que o dispositivo regulamentar inquinado de inconstitucional no acórdão recorrido amolda-se perfeitamente à Lei Maior. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-68.2012.403.6109 - MILTON IGNACIO BUENO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON IGNÁCIO BUENO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que o réu deixe de efetuar a cobrança dos valores que recebeu em decorrência de decisão proferida em sede de tutela antecipada, que foi posteriormente cassada, nos autos da ação ordinária n.º 2103/2007 com trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP. Sustenta que os valores foram recebidos por força de decisão judicial e, portanto, de boa-fé, tem natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/139). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 142). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 144/163). Houve réplica (fls. 169/171). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão judicial proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, o que evidencia a boa-fé do autor e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Posto isso, julgo procedente o pedido e defiro a tutela antecipada para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referidos no ofício N.º 185/2012 da Agência da Previdência Social em Santa Bárbara DOeste/Setor Controle Interno de Benefício. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005603-21.2012.403.6109 - ISMAEL BISPO DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006713-55.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG 17330178, CPF/MF n.º 052.756.498-27, filho de Diomiro Pereira dos Santos e Maria Pereira dos Santos, nascido aos 21.06.1964, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 01.07.2012 (NB 160.442.747-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 01.05.1982 a 03.10.1984, e de 29.04.1995 a 01.07.2012, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/77). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela pleiteada para após a instrução probatória (fls. 80). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, por meio da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 83/86). Houve réplica (fls. 90/97). Não houve especificação de provas a produzir (fls. 97, 99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed.

Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58) trazido aos autos, inequivocamente, que a parte autora laborou em ambiente insalubre no período de 29.04.1995 a 08.09.2011, na empresa DEDINI S/A Indústrias de Base, eis que laborou exposto a ruído de 91,4 a 97 decibéis. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, em relação aos interstícios compreendidos entre 01.05.1982 a 03.10.1984 e 10.09.2011 a 01.07.2012, os documentos trazidos aos autos não permitem a conclusão sobre o caráter insalubre das atividades, quer por exposição a agentes nocivos, quer por enquadramento por função, eis que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 48/49 não consigna o responsável técnico pelos registros ambientais, bem como não foram juntados aos autos os devidos laudos técnicos comprobatórios da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância nos respectivos períodos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 29.04.1995 a 08.09.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, à parte autora José Aparecido Pereira dos Santos (NB 160.442.747-4), desde 01.07.2012, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (07.11.2012 - fls. 81), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.07.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006740-38.2012.403.6109 - ANTONIO LOURENCO PIRES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO LOURENÇO PIRES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, compelir o réu a efetuar o pagamento dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário (NB 42/145.842.294-9) do

período compreendido entre 01.03.2010 e 30.09.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/26). Foi proferido despacho postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 29). Regularmente citado, o instituto-réu ofereceu proposta de transação judicial (fls. 32/50), cujos termos foram aceitos pelo autor (fl. 53/54). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e o autor e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, uma vez que restou comprovado o acordo celebrado entre as partes inclusive envolvendo o pagamento destes. Determino ainda o início da fase de execução do acordo ora homologado independentemente de citação do réu, expedindo-se Ofício Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor - RPV, no montante de R\$ 9.524,70 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos).

0006854-74.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PETRUCCI FILHO(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 00009453-8, dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Intimem-se.

0008028-21.2012.403.6109 - SEBASTIAO MARIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

SEBASTIÃO MARIANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a anulação da notificação de lançamento n.º 519503047786-10, considerando os rendimentos mês a mês e não de forma globalizada. Alega ter recebido acumuladamente o valor de R\$ 44.973,00, tendo sido apurado por ocasião do procedimento administrativo fiscal n.º 2009/391526480275668 crédito tributário no valor de R\$ 15.595,03, que não seria devido se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/47). Regularmente citada, a União sustentou, em resumo, a verificação de omissão de rendimentos na DIRF do exercício de 2009, bem como sustentou a legalidade da tributação incidente (fls. 53/58). Sobreveio reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/62). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Relação Detalhada de Créditos (fl. 28/29), Carta de Concessão / Memória de Cálculo do benefício NB 121.033.369-1, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 26/27), bem como em Notificação de Lançamento n.º 2009/391526480275668 (fls. 39/42), que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário, no importe de R\$ 44.973,00, relativas ao período de 05.12.2004 a 31.07.2008, o que gerou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 7.679,26 acrescido de multa de ofício no montante de R\$ 5.759,44 e juros de mora no valor de R\$ 2.156,33, totalizando o crédito tributário de R\$ 15.595,03, atualizado em 01.2013 para R\$ 18.062,17. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado, e posteriormente é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO

ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do lançamento de crédito tributário relativo à Notificação n.º 2009/391526480275668 (fls. 39/42). Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na Notificação de Lançamento n.º 2009/391526480275668 (fls. 39/42), no valor de R\$ 18.062,17 (atualizado em 01.2013), referente à DARF-PGFN código de referência n.º 8011209090480, abstendo-se o réu de promover atos de cobrança e de inscrever o nome da parte autora em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009258-98.2012.403.6109 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E

SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE CARLOS GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal e com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que

esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam

as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de gozam as partes. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0009327-33.2012.403.6109 - SILVIO SABBADIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIO SABBADIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal e com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando

Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da

isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeitação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0009683-28.2012.403.6109 - NAIR DOICHE DALFRE(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para que especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009700-64.2012.403.6109 - JOSE RICARDO MOREIRA X PIO BUENO DE CARVALHO X VALDEMAR GALDINO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Vistos em inspeção. Não é o caso de prevenção. Segue sentença. SENTENÇA JOSÉ RICARDO MOREIRA E OUTROS, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposeitação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeitação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação,

especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do

INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0007793-51.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as decisões proferidas nos autos em apenso (n.º 00043189020124036109, n.º 00093905820124036109, e n.º 00061401720124036109), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0000072-17.2013.403.6109 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal e com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições

previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto,

passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000351-03.2013.403.6109 - ANTONIO DE PADUA FABREGAT(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Segue sentença. SENTENÇA ANTONIO DE PÁDUA FABREGAT, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários

advocáticos. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à

devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a

execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0000397-89.2013.403.6109 - EDUARDO VIDAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOVistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Segue sentença. SENTENÇA EDUARDO VIDAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. No caso dos autos, revendo meu posicionamento anterior, verifico que a análise do pedido principal, reflete nos demais pedidos. Assim sendo, passo a decidir o pedido principal de desaposentação. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA

RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria

proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0000733-93.2013.403.6109 - MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA., com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de crédito tributário relativo às retenções de tributos realizadas por fontes pagadoras, conforme demonstrado nas notas fiscais de prestação de serviços carreadas aos autos. Aduz se tratar de empresa atuante no ramo de prestação de serviços de recursos humanos, promovendo o recrutamento e seleção de mão-de-obra terceirizada e de trabalho temporário. Sustenta que as empresas tomadoras de seus serviços profissionais possuem a obrigação legal de reter os tributos devidos ao Fisco na fonte quando do pagamento dos serviços prestados, consignando-se em nota fiscal os lançamentos cabíveis. Entende competir à Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela ampla fiscalização do efetivo recolhimento ou não dos tributos retidos pelas fontes pagadoras. Destaca, todavia, que a ré deixou de homologar ilegalmente a compensação de imposto de renda da parte autora retido na fonte pelas pessoas jurídicas tomadoras de mão-de-obra. Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para seja-lhe garantida a expedição de CNDs - certidões negativas de Débitos até o trânsito em julgado do presente feito. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/457). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a obrigação imposta à fonte pagadora não exclui, em caso de omissão de retenção, o dever do contribuinte de recolher o tributo. Com efeito, são sujeitos passivos da obrigação tributária, a teor do disposto no art. 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o contribuinte (relação pessoal e direta com o fato gerador) e o responsável (obrigação decorrente de lei expressa). A exclusão da responsabilidade do contribuinte, em razão da omissão do responsável, somente seria possível caso houvesse lei expressa nesse sentido (art. 128 do CTN), o que não ocorre na espécie. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - GRATIFICAÇÕES GATA/GDAA PAGAS ACUMULADAMENTE - RETENÇÃO NA FONTE - OMISSÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE - ALÍQUOTA APLICÁVEL - EXCLUSÃO DA MULTA. 1. Não se há de falar em indenização por dano moral se a fonte pagadora deixou de reter o imposto de renda por equívoco involuntário, cuja conduta não foi perpetrada ilicitamente. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. (...) (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0005567-80.2001.403.6103/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 06.09.2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção, a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. Precedentes: AgRg nos EREsp 380.081/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/8/2007; EREsp 652.498/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 18/9/2006; AgRg no REsp 981.997/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009; AgRg no REsp 1.095.538/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2009; Resp 704.845/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2008; REsp 665.960/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/5/2008. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão

embargado (Súmula 168/STJ).3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 830609, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ: 01/07/2009)Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se a Fazenda Nacional.P.R.I.

0000776-30.2013.403.6109 - RENATO CAETANO COSTA X MARIA JUSSARA ELEUTERIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATO CAETANO COSTA E OUTRA, com qualificação nos autos, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a anulação da consolidação de propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 87.379 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, em favor da ré, assim como todos os seus atos expropriatórios e efeitos a partir da notificação extrajudicial, incluindo eventual venda e arrematação do bem em leilão.Sustentam terem ficado inadimplentes perante o negócio jurídico de alienação fiduciária em garantia celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em razão de brusca queda de rendimentos familiares, mas que na atualidade reúnem condições de voltar a pagar o financiamento pelos apresentados pela CEF - Caixa Econômica Federal.Aduzem que a ré consolidou a propriedade do imóvel em questão após o transcurso do prazo da notificação da mora, tendo designado leilão para o dia 05.02.2013.Destacam que possuem o intuito conciliatório, e que a parte ré teria descumprido as formalidades prescritas pela Lei n.º 9.514/97 ao não discriminar a composição da dívida atualizada, assim como a ocorrência de enriquecimento sem causa, tendo o imóvel sido anunciado por valor inferior ao da avaliação de mercado atual, não dispondo, por fim, o réu de título executivo extrajudicial no caso dos autos.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como os demais atos executivos correlatos.Com a inicial vieram documentos (fls. 28/76).Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a avença firmada (fls. 41/73) possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, não havendo ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível em sede de cognição sumária obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo-se à parte autora a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.Com efeito, os autores propuseram a presente ação (06.02.2013) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (08.05.2012) consoante registro no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 75vº), que colocou termo à relação contratual entre as partes, bem como após eventual realização de leilão extrajudicial designado para o dia 05.02.2013 (fls. 76), não havendo evidências nos autos de qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos atos de alienação, eis que assumida a efetiva inadimplência oportunamente notificada, não tendo sido comprovadas as alegações de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado.Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual

procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA INDEFERIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI LÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - LEI Nº 9.514/87. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Não comprovação da verossimilhança da alegação. 2. Nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de 30 dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não obstante sentença tenha sido de parcial procedência, não determinou a suspensão da execução extrajudicial. 4. Agravo Regimental improvido. (TRF3, AC 200661000209044, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 07/04/2010)Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.P.R.I.

0001159-08.2013.403.6109 - RUBENS MONTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOVistos em inspeção.Defiro a gratuidade.Segue sentença.SENTENÇARUBENS MONTEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).A gratuidade foi deferida (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63).A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que

inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos

dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010644-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010644-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP091608 - CLELSIO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, portador do CPF N.º 191.596.908-52 ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento deste último benefício. Aduz sofrer de artialgia crônica nos joelhos, ácido úrico, alcoolismo crônico e hipertensão arterial que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como pedreiro. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 28.02.2007 a 01.07.2007 (NB 519.659.668-9) e que, todavia, o pagamento foi indevidamente suspenso, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/89). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 93/94). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 106/113). Houve réplica (fls. 126/133). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 135, 139/144 e 150/151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II e seqüelas de colostomia, males que impedem o exercício de qualquer atividade laboral que exija esforço físico, fixando a incapacidade no ano de 2008 (fls. 139/144). Conquanto conste do laudo que não existiria incapacidade para outras atividades que não exijam esforço físico, não se vislumbra factível a possibilidade do autor obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua escolaridade, idade, 58 (cinquenta e oito) anos, bem como o fato de sempre ter exercido atividades que necessitam de esforços físicos, tais como as funções de servente de pedreiro e pedreiro (fl. 16). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Antonio Pereira dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 519.659.668-9), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data de início da incapacidade fixada pela perícia médica (01.01.2008), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.03.2009 - fl. 104), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do início da incapacidade (01.01.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011051-43.2010.403.6109 - MARIA INES LARGUESA(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 19/23). Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0009692-24.2011.403.6109 - ORONICE ALMEIDA DOS REIS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por ORONICE ALMEIDA DOS REIS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 94), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 95). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002714-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002714-3) - ENIO JOSE ANASTACIO(SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por ENIO JOSÉ ANASTÁCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Alvará de Levantamento do valor exequendo (fl. 141), que foi retirado pela patrona da causa (fl. 142). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008657-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008657-0) - MAURO RAMOS DOS SANTOS BORGATTO X REGINA FATIMA ARGENTATO BORGATTO X CLAUDIO DOS SANTOS BORGATTO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

MAURO RAMOS DOS SANTOS, REGINA ARGENTATO BORGATTO e CLÁUDIO DOS SANTOS BORGATTO, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança da dívida relativa a contrato de financiamento imobiliário pactuado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/05). Regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte (fl. 08). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 09). Os embargantes apresentaram pedido de desistência com o qual anuiu a embargada (fls. 10 e 12). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir provas em audiência. A adesão a parcelamento, de caráter facultativo, conquanto conceda ao devedor optante benefícios em relação aos débitos, igualmente impõe-lhe conseqüências dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos. Destarte, aderindo voluntariamente a parcelamento, os executados reconhecem sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009461-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X IEDO JARDIM VENANCIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IEDO JARDIM VENANCIO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que ratificou os cálculos apresentados pela embargante (fls. 17). Na seqüência, instado a se manifestar, o embargado concordou com os valores da contadoria (fl. 24). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou à restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram ratificadas pela contadoria judicial e aceitas pelos embargados (fls. 17 e 24). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fl. 04), corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0001542-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001542-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JOSE CARLOS BRANCHER X FATIMA MARIA DEMENIS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Converto o julgamento em diligência para que as partes cumpram a determinação constante do r. despacho proferido, nesta data, nos autos da execução fiscal, nº 2006.6109.002007-0, em apenso. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003238-62.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-47.2004.403.6109 (2004.61.09.001332-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE REIS DE LIMA X BELINDA DE CARVALHO LEITAO PERLINGEIRO X MARCIA APARECIDA CANDELORO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ REIS DE LIMA, BELINDA DE CARVALHO LEITÃO PERLINGEIRO e MÁRCIA APARECIDA CANDELORO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz a embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados não se manifestaram sobre os cálculos apresentados pela embargante (certidão - fl. 36). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a restituir valores indevidamente pagos a título de imposto de renda - PF incidente sobre abono pecuniário de férias, licença-prêmio e conversão em pecúnia de APIP (ausência permitida por interesse particular - abono assiduidade), desde a competência de março de 1999, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que não foram contraditadas pelos embargados. Destarte,

impõe-se o reconhecimento como corretos dos valores apresentados pela embargante (fls. 18/25). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução de título judicial promovida por JOSÉ REIS DE LIMA, BELINDA DE CARVALHO LEITÃO PERLINGEIRO e MÁRCIA APARECIDA CANDELORO. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante constante dos autos (fls. 18/25), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008768-47.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000161-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/08). Recebidos os embargos, o embargado requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 13/26). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei n.º 11.960/05 (fls. 29 e vº). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado ratificou os termos da impugnação (fls. 38/58) e o embargante os da inicial (fl. 59/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, negado provimento à remessa oficial e à apelação do instituto-réu, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício assistencial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 29 e vº). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Jemimah de Maria Jesus Portella dos Santos e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo autor nos autos principais (fls. 211/213) para o mês de março de 2010, no valor de R\$ 51.515,31 (cinquenta e um mil, quinhentos e quinze reais e trinta e um centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003769-17.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006966-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ONDINA APARECIDA DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ONDINA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/10). Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 14/15). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios,

conforme dispõe a Lei nº 11.960/05 (fls. 17 e vº). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, as partes ratificaram os termos da impugnação e da inicial (fls. 21/22 e 24/26). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo o acórdão, com trânsito em julgado, negado seguimento à remessa oficial e à apelação do embargante, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01.06.2006, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros de mora em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 46/47 e 51). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Ondina Aparecida da Silva LIMEIRA e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargada para o mês de outubro de 2010, no valor de R\$ 20.391,03 (vinte mil, trezentos e noventa e um reais e três centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004229-04.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001295-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada por José Francisco Ciriaco de Camargo, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 50/51), sustentando que nesta houve omissão por não ter abordado a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004311-35.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-84.2000.403.6109 (2000.61.09.006305-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALICE MAZZERO DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALICE MAZZERO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/07). Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 12/22). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei nº 11.960/05 (fls. 25/30). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, as partes ratificaram os termos da impugnação e da inicial (fls. 33/36 e 38/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os

embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, negado seguimento às apelações, mantendo-se na íntegra a r. sentença de primeiro grau, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por idade em regime de economia familiar, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 25/29). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Alice Mazzero de Carvalho e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial para o mês de setembro de 2010, no valor de R\$ 44.924,48 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 25/29), bem como da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002580-67.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069290-50.2000.403.0399 (2000.03.99.069290-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIBA VIAÇAO BARBARENSE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VIBA VIAÇÃO BARBARENSE LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que não houve comprovação de desistência da compensação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada e, por fim, excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada impugnou a alegação de impossibilidade de restituição do indébito tributário, concordando, contudo, com o valor apurado pela embargante (fls. 17/20). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. É certo que reconhecida a existência de recolhimento indevido de tributos, tem o contribuinte o direito de reaver o indébito, podendo optar entre a restituição ou a compensação dos valores. Entretanto, na hipótese em epígrafe o contribuinte objetivava autorização para efetuar a compensação de indébito e obteve provimento jurisdicional favorável a sua pretensão já com trânsito em julgado, qualidade que confere imutabilidade aos efeitos da sentença em homenagem ao princípio da segurança jurídica, norteador do nosso ordenamento. Destarte, conquanto se admita a possibilidade de opção pela forma de execução do julgado quando reconhecido o direito à devolução do indébito, há que se considerar que nos autos houve especificação quanto a maneira de devolução na sentença de conhecimento, adstrita, alíás, ao pedido, o que impossibilita a alteração em sede executiva, sobretudo na hipótese dos autos em que tal como ressaltou a embargante não há comprovação da desistência da compensação do crédito. Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos pela UNIÃO em face da execução promovida por VIBA VIAÇÃO BARBARENSE LTDA. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

0003057-90.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATTOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANYY DE SOUZA X DARCY TOSI X JORGE RUEGGER X CARLOS MISSIAS FEITOZA X RUBENS MARRAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, FRANCISCO COMPANYY DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO DEZOTTI, JORGE RUEGGER e RUBENS MARRAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder à incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.622, de 19.01.93 c.c a Lei n.º 8.627, de 19.02.93, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios. Aduz a embargante excesso de execução com

relação aos coautores Ângela Maria de Mattos Zerbetto e Carlos Missias Feitoza e, por fim, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelos exequentes. Recebidos os embargos, os embargados permaneceram inertes (certidão - fl. 19). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Sobre a questão trazida aos autos tem-se que a embargante pretende provimento jurisdicional objetivando afastar excesso de execução promovida pelos coautores Ângela Maria de Mattos e Carlos Missias Feitoza. Ocorre, no entanto, que estes não promoveram a fase de execução, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos principais (fls. 181/191), configurando-se, pois, a falta de interesse de agir. Ressalte-se, contudo, que a embargante reconheceu como corretos os valores apresentados pelos coexequentes José Augusto de Jesus, Francisco Company de Souza, José Francisco Dezotti, Jorge Ruegger e Rubens Marras. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Ângela Maria de Mattos e Carlos Missias e com base no princípio da economia processual HOMOLOGO os valores apresentados pelos coexequentes José Augusto de Jesus, Francisco Company de Souza, José Francisco Dezotti, Jorge Ruegger e Rubens Marras. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo dos coexequentes José Augusto de Jesus, Francisco Company de Souza, José Francisco Dezotti, Jorge Ruegger e Rubens Marras constantes dos autos principais (fls. 181/191), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Determino ainda a exclusão do nome de Eutail Alba Gomes, Pedro João Verona, Ângela Maria de Mattos Zerbetto, Darcey Tosi e Carlos Missias Feitoza do pólo passivo dos presentes embargos, eis que estes não figuram no pólo ativo da execução promovida nos autos principais (processo nº 2001.03.99.021720-8 - fls. 181/191). Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos coautores Eutail Alba Gomes, Pedro João Verona, Ângela Maria de Mattos Zerbetto, Darcey Tosi e Carlos Missias Feitoza, eis que não figuram no pólo passivo da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004880-02.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008072-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOBERTO DINIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOBERTO DINIZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 27). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que não foram contraditadas pelo embargado. Destarte, impõe-se o reconhecimento como corretos dos valores apresentados pela embargante (fls. 06/09). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por JOBERTO DINIZ. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante no importe de R\$ 123.230,39 (cento e vinte e três mil, duzentos e trinta reais e trinta e nove centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 06/09). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004887-91.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021625-04.2001.403.0399 (2001.03.99.021625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X

MAURICIO DE MORAIS SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPÇÃO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ROSA TUPAN DE OLIVEIRA e VICENTE MARGIOTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.622, de 19.01.93 c.c a Lei n.º 8.627, de 19.02.93, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pela coembargada Rosa Tupan de Oliveira contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados permaneceram inertes (certidão - fl. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que a fase de execução foi promovida nos autos principais apenas pelos coautores Rosa Tupan de Oliveira e Vicente Margiota (fls. 218/221). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado por Rosa Tupan de Oliveira com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, desde o mês de janeiro de 1993, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, não foram contraditadas pela coembargada. Destarte, impõe-se o reconhecimento como corretos dos valores apresentados pela embargante (fls. 08/10). Ressalte-se, por fim, que a embargante não se opôs aos cálculos apresentados pelo coembargado Vicente Margiota, no montante de R\$ 12.650,28 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), atualizado até o mês de março de 2011. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante com relação à coembargada Rosa Vicente de Oliveira (fls. 08/10 - destes autos) e o cálculo do coembargado Vicente Margiota (fls. 218/220 - autos principais), corrigidos até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 08/10), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Maurício de Moraes Silva, Cleber Eduardo Gutarrari, Marco Antonio dos Santos Meirelles, Hécio de Oliveira Cruz, Clovis José Lucena de Medeiros, José Carlos de Assumpção e José Moisés Caria, eis que não configuram na relação processual da execução promovida nos autos principais (fls. 218/220). Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1105979-23.1997.403.6109 (97.1105979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102797-29.1997.403.6109 (97.1102797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SILVIO ANTONIO BERTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Vistos, etc...Ao contador judicial para que refaça os cálculos com base na tabela do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral, válida para as ações previdenciárias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008240-54.2012.403.6105 - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

PAITO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com qualificação na inicial, ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando lhe seja restituído bem consistente em 01 (um) veículo Ford Mustang Shelby GT, cor vermelha, ano 2011, placa FOD 0500, chassi 1zvbp8j5xb5139462. Aduz ser proprietário e ter atuado de boa-fé ao adquirir o veículo supramencionado, uma vez que o comprou de pessoa física que o havia importado anteriormente, não tendo pois qualquer participação no procedimento de importação e que, além disso, efetuou a transferência perante os órgãos de trânsito sem qualquer problema. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/35). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fl. 48). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 73/91). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Campinas/SP que, por sua vez, os remeteu a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba (fl. 93/94 e 103). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda da contestação (fl. 108). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo, eis que a contrição que existia sobre o bem

mencionado já não existe mais (fls. 113/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a autora, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Os embargos de terceiro visam afastar turbacão ou esbulho na posse de bens que foram constrictos em virtude de ordem judicial tratando-se, pois, de jurisdição instrumental na medida em que sua existência depende de ato judicial anterior. Ocorre que, consoante noticia a autora, a constrição que recaía sobre o automóvel mencionado na inicial não mais existe, fato esse que caracteriza a carência superveniente da ação por falta de interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-90.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

JOSE ANTONIO SAAD, com qualificação na inicial, ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando lhe seja restituído bem consistente em 01 (um) veículo Camaro, Placa AAD-9897, Chassi 2G1FK1EJ3A9178870, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 210684003. Aduz ser proprietário e ter atuado de boa-fé ao adquirir o veículo supramencionado, uma vez que a empresa vendedora era regularmente inscrita e estabelecida no território nacional, além de especializada no ramo de importação, tendo emitido a nota fiscal competente e recebido o pagamento do bem, em valores de mercado, destacando ainda que não interveio no procedimento de importação. Alega que não houve pendência ou restrição na oportunidade em que foi efetuado o licenciamento do veículo e que, ao contrário do que entendeu a Administração Pública, não se tratava de veículo usado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/24). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 30 e 37/71). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/76). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida nos autos que, inclusive, anulou a decisão proferida em sede de liminar (fl. 93/94). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda da contestação (fl. 102). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 106/114). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo, eis que a constrição que existia sobre o bem mencionado já não existe mais (fls. 115/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Os embargos de terceiro visam afastar turbacão ou esbulho na posse de bens que foram constrictos em virtude de ordem judicial tratando-se, pois, de jurisdição instrumental na medida em que sua existência depende de ato judicial anterior. Ocorre que, consoante noticia o autor, a constrição que recaía sobre o automóvel mencionado na inicial não mais existe, fato esse que caracteriza a carência superveniente da ação por falta de interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100732-95.1996.403.6109 (96.1100732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURO RAMOS DOS SANTOS BORGATTO X REGINA FATIMA ARGENTATO BORGATTO X CLAUDIO DOS SANTOS BORGATTO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP170705 - ROBSON SOARES E SP170705 - ROBSON SOARES)

Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento de fl. 212. Aguarde-se em arquivo por manifestação da exequente acerca do cumprimento da obrigação. Traslade-se cópia da petição de fls. 212/215 para os autos dos embargos à execução n.º 2008.61.09.008657-0 (em apenso). Int.

1105427-58.1997.403.6109 (97.1105427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BOCCA BOCCA COM/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABA LTDA - ME X ELIEL WAGNER DE SOUZA X NADIA MARINA VITTI DE SOUZA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de BOCCA BOCCA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA PIRACICABA LTDA - ME , ELIEL WAGNER DE SOUZA e NADIA MARINA VITTI DE SOUZA execução diversa fundada em Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidujussória celebrado em 25.03.1996. Manifestou-se a exeqüente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 159). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000499-58.2006.403.6109 (2006.61.09.000499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILBERTO RAGONHA - ME X GILBERTO RAGONHA X JOSIANE DE PAULA E SILVA

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO RAGONHA - ME, GILBERTO RAGONHA e JOSIANE DE PAULA E SILVA objetivando o pagamento de débito contraído no Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador de nº 25.3966.731.0000018-06. Sobreveio petição da exeqüente requerendo a desistência do feito (fl. 100). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem condenação em honorários. Custas pela exeqüente.

0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, acerca do laudo de avaliação, em especial, sobre as informações constantes nos registros (R.04 e R.15) das matrículas nºs. 5553 e 8465, respectivamente.,

0011096-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI FELICIO DOS SANTOS

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDINEI FELÍCIO DOS SANTOS para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 25.0332.191.0000155-72 firmado em 29.03.2010. A exeqüente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução em razão de transação realizada entre as partes (fl. 49). Posto isso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003559-97.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA X KARINA DRUMOND MARTINS(SP280760 - CAMILA SANTANA)

UNIÃO FEDERAL, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. decisão de fls. 09, sob o argumento de inexatidão material, consistente no fato do juízo ter fixado o valor da causa em R\$ 5.000,00 reais na fundamentação da decisão e no dispositivo ter valor superior. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 15, para julgá-lo procedente. De fato houve erro contradição quando da fixação do valor da causa no dispositivo da decisão, onde constou R\$ 566.622,48 reais como valor da causa, quando foi decidido que o valor da causa é R\$ 5.000,00 reais. Neste sentido fixo o valor da causa e, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 277/279.P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003091-65.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-52.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FRANCISCO TAVARES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 4.000,00 mensais, que deve ser somada a seus proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.094,17, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 23,25/26). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005128-65.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-51.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GERALDO AUGUSTO VEIGA RAMOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 4.472,04, rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 13,14/17). Apresentou documentos (fls. 18/27). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e

prossigue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Ademais, a documentação juntada pelo impugnante demonstra que o valor líquido mensal efetivamente recebido é em valor menor que o ora alegado (fls. 21/27). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004661-33.2005.403.6109 (2005.61.09.004661-3) - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DO INSS - AGENCIA LIMEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 232. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010202-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010202-9) - BENEDITO APARECIDO NUNES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 266: Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista a inexistência de título executivo para pagamento pela autarquia de valores atrasados. Intime-se.

0009173-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009173-9) - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se concedeu a ordem para reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 21.05.2009, refazer a contagem do tempo de contribuição, implantar a aposentadoria especial do impetrante e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário desde 19.11.2009, data da notificação da autoridade impetrada (fl. 101 e fls. 145/147, verso). O Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício nos termos do ofício de fls. 155, sendo o pagamento iniciado em 01/04/2011. Sobreveio manifestação do impetrante requerendo expedição de carta de sentença com a data do trânsito em julgado desta para dar início à execução dos valores atrasados na via administrativa (fl. 159). Decido. Consoante relatado foi reconhecido ao impetrante o direito ao benefício de aposentadoria especial, com direito a liberação dos valores em atraso desde a data da notificação da autoridade impetrada (19.11.2009). Não há que se falar na hipótese de aplicação da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, datada de 13/12/1963, segundo a qual a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, eis que não está configurada a natureza de ação de cobrança. O pagamento dos valores pretéritos anteriores ao ajuizamento surge como consequência lógica da decisão transitada em julgado, não sendo razoável exigir que a parte ajuíze uma nova ação para reaver valores que lhe são reconhecidamente devidos. Se não o fosse, o próprio Poder Judiciário estaria dificultando o acesso a uma Justiça efetiva e célere. Há que prevalecer, portanto, o princípio da razoável duração do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como, o da efetividade da prestação jurisdicional. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR PRAZO SUPERIOR A 60 (SESENTA) DIAS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. NÃO CONFIGURADA A DECADÊNCIA PARA A INTERPOSIÇÃO DO WRIT. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF). NÃO HÁ RESITÊNCIA DO INSS AO RESTABELECIMENTO PRETENDIDO. A LEI Nº 9.876/99 QUE FUNDAMENTOU A SUSPENSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JÁ HAVIA SIDO REVOGADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO CONFIGURADA UMA AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS LIMITADO AOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. 1 - Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual. É pacífico, na jurisprudência pátria, de que não há obrigação da parte autora de recorrer à instância administrativa antes do pleito judicial (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), tampouco aguardar o seu exaurimento. Precedente

Jurisprudencial: RESP 328889/RS, Relator: Exmo. Ministro Edson Vidigal, decidido pela Quinta Turma, por unanimidade, e publicado no DJ DATA 01.10.2001.2 - Não configurado o transcurso do prazo decadencial para a interposição do mandado de segurança. Verifica-se que em nenhum momento houve a extinção da relação jurídica com a Previdência Social. Renova-se, a cada mês, o prazo para a interposição do writ. Transcrita parte do decism a quo que bem expressa este entendimento: (...) Com efeito, se direito há à percepção do benefício, tal direito decorre do cumprimento dos requisitos legais, de forma que a alegada ilegalidade transcende o simples ato que determina o bloqueio dos pagamentos, renovando-se, a cada mês, ao se omitir a autoridade na realização do pagamento dos proventos mensalmente devidos. Isto porque subsiste a relação jurídica previdenciária da qual resulta a obrigação mensal de pagar, de forma que cada não pagamento configura, por si, lesão isolada decorrente da conduta omissiva, uma vez que subsiste o benefício; logo, o direito de receber. (...)3 - A falta de saque da conta de benefício previdenciário por período superior a 60 (sessenta) dias, não é motivo suficiente para que a Autarquia Previdenciária proceda a sua suspensão. Mesmo que a legislação infraconstitucional embasasse tal procedimento (parágrafo único, do art. 113, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94), a suspensão do benefício, sem que o beneficiário seja formalmente notificado de sua ocorrência, afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). Prevalência das normas constitucionais perante a legislação ordinária.4 - Em nenhum momento o INSS demonstrou qualquer resistência ao restabelecimento pretendido.5 - À época da prolação da sentença impugnada (24.08.2000), o dispositivo legal que fundamentou a suspensão do benefício previdenciário do Impetrante já havia sido revogado (Lei nº 9.876, de 26.11.99), o que, no mínimo, demonstra a sua não adequação ao nosso Sistema Jurídico.6 - Parte da fundamentação do decism a quo bem espelha o entendimento supra, in verbis: (...) Não é, pois, a existência de disposição legal determinando a medida suficiente a afastar a abusividade ou ilegalidade em sentido lato, sendo mister o prévio exame da constitucionalidade da norma. Sem dúvida, a omissão do beneficiário é indício de possível morte ou fraude, a qual, no entanto, deve desencadear providências administrativas com o fim de apurar seu real motivo, jamais a sumária suspensão do benefício. (...)7 - Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte no mesmo sentido: AMS - nº 2000.02.01.065513-6/RJ; Relatora Des. Fed. TANIA HEINE; decisão unânime; Terceira Turma; DJU DATA: 01.04.2003; AMS nº 1999.51.01.069612-4/RJ; Relator Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; decisão unânime; Quarta Turma; DJU DATA: 27.03.2003.8 - Quantos ao recebimento das parcelas atrasadas, a questão dos autos apresenta características diversas das hipóteses usualmente examinadas nesta Turma, não estando configurada uma ação de cobrança (súmulas 269 e 271, do STF). Trata-se de dívida de natureza alimentar que, por medida arbitrária da Autarquia Previdenciária, deixou de ser paga ao Impetrante, prevalecendo, pois, o princípio da razoabilidade. Não se deve exigir que a Parte Impetrante ajuíze uma nova ação, desta feita ordinária, para reaver valores indispensáveis a sua sobrevivência. Sendo devidas as parcelas pretendidas, inclusive, a própria Autarquia Previdenciária confirmou o crédito em favor do Impetrante, verifico que não há qualquer impedimento para que seja determinado o pagamento de valores atrasados, mesmo em sede mandamental. O magistrado tem o dever legal de aplicar a lei de acordo com os fins sociais a que se destina.9 - O pagamento das parcelas pretéritas ficou limitado aos 120 (cento e vinte) dias anteriores à impetração do writ, de acordo com o determinado no decism a quo, tendo em vista o princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Não houve a impugnação desta matéria pelo Impetrante.10 - Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte: AMS nº 2000.02.01.059680-6/RJ, Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER, Primeira Turma, decisão unânime, DJU DATA 24.11.2003; AMS nº 2002.02.01.024625-7/ES, Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, decisão unânime, Segunda Turma, DJU DATA: 19.11.2003.11 - Por tratar-se de remessa necessária, restou pendente a análise da incidência de correção monetária e juros sobre os valores devidos pela Autarquia Previdenciária. Apesar de não terem sido explicitados no decism a quo, a matéria não é atingida pela preclusão (Precedentes Jurisprudenciais: ERESP 707675/DF, Min. AMÉRICO LUZ; Corte Especial, decisão por maioria, DJ DATA: 17.03.1997; e SÚMULA 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).12 - Tanto a correção monetária, como os juros de mora, deverão ser aplicados nos cálculos a serem elaborados na fase executória. A correção monetária significa apenas a atualização da moeda em face da inflação e, os juros de mora, tendo em vista a resistência da Autarquia Previdenciária em restabelecer o pagamento do benefício em questão, resistência esta comprovada pelo menos desde a formal notificação da autoridade coatora, são devidos desde esta data. No que se refere à correção, esta deve seguir o disposto na Lei nº 6.899/81 e o Decreto nº 86.649/81, conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser pagos na taxa de 1% ao mês, por se tratar de benefício previdenciário, de natureza alimentar. Precedente jurisprudencial: parte do voto, da lavra do Exmo. Ministro Jorge Scartezzini, proferido nos autos do RESP nº 396.337/CE, julgado por unanimidade, na Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ DATA: 04.08.2003. 13 - Negado provimento ao recurso e à remessa necessária. PROCESSO 200102010094398 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39354 - RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA - SIGLA DO ÓRGÃO TRF2 - ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA - FONTE DJU - DATA::21/06/2004 - PÁGINA::148 Posto isso, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da

Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005375-17.2010.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP165453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHOVistos em inspeção.Ao SEDI para que seja alterado o nome da impetrante para Semper Nutri Alimentação e Serviços LTDA.Segue decisão em separado.SENTENÇASEMPER NUTRI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações.Traz ainda como fundamento de suas alegações o que restou decidido nos autos do recurso extraordinário n.º 240.785-2.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/81).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 85, 86/89 e 91/111).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 120).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais limitou-se a aduzir preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 123/130).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 134/136).O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre a preliminar aduzida (fls. 137, 139/141).A impetrante noticiou alteração em seu contrato social e requereu o cadastramento de seu novo nome empresarial (fl. 145).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que conquanto a impetrante tenha alterado seu domicílio fiscal em 06.10.11 o presente mandado de segurança foi impetrado em 02.06.2010 aplicando-se, pois, o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil.No que tange à suspensão estabelecida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 18 verifica-se de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal - STF da rede mundial de computadores que a última suspensão se deu no dia 25.03.2010, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de tal forma que não há impedimento para o julgamento da presente demanda.Passo a análise do mérito.Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação.Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência.Cumprido ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia.Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços.Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então

Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança requerida. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. P. R. I.

0007180-05.2010.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ARCOR DO BRASIL LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA /SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 924/926) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não houve manifestação do juízo acerca da inconstitucionalidade incidenter tantum em relação ao pedido de reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, por força da indevida inclusão em suas bases de cálculo do montante pago mensalmente de ICMS e que não houve pronunciamento sobre a existência de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal tratando da matéria veiculada nos autos. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. A par do exposto, importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que ao prolatar suas decisões o juiz não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, bastando que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir (Edcl no Resp 842.610, Edcl no AgRg no MS 8539, Edcl no Resp 659.214 e Edcl MS 9454). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0011910-59.2010.403.6109 - MAJOGRAF ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

MAJOGRAF ARTES GRAFICAS LTDA EPP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO/SP objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a adesão da impetrante ao parcelamento de débitos tributários previsto na Lei n.º 11.941/2009. Aduz possuir débitos junto à Fazenda Nacional e que, após o advento da Lei n.º 12.249/2010, foi reaberto o prazo de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 até 31.12.2010, conforme previsto nos artigos 65, 18 e 127, da Lei n.º 12.249/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/32). Regularmente notificada, a impetrada apresentou-as sustentando a inexistência de direito líquido e certo a ser reconhecido (fls. 39/45). Sobreveio decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47). Após, o Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 71/73). Vieram os autos

conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, reforçando a ideia de que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a obtenção de parcelamento mais benéfico não autorizada pelo legislador ou mediante requisitos menos rígidos.Destarte, deve-se considerar ainda que a previsão legal em matéria de benefício tributário (parcelamento) é de interpretação restrita, nos termos do artigo 108 c/c artigo 111 do CTN.Neste sentido, o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 é aquele previsto em seu artigo 7º (30.11.2009), sendo irrelevante no contexto, por se tratar de norma adstrita a outro campo de incidência, o 18 do artigo 65, da Lei n.º 12.249/2010, que se refere a débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e débitos de qualquer natureza, tributários ou não, junto à Procuradoria-Geral Federal, não abarcando, dessa forma, aqueles que a impetrante pretende ver parcelados junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência desta decisão.P. R. I.

0001014-97.2010.403.6127 - SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DESPACHO Vistos em inspeção.Segue decisão em separado.SENTENÇA SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue seus associados ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Aduz que seus associados na condição de produtores rurais não estão sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/48).Determinou-se a intimação da União Federal, nos termos do 2º do artigo 22 da Lei n.º 12.016/09 (fl. 50).A União Federal se manifestou (fls. 55/65).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federada em São João da Boa Vista/SP vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba em decorrência da decisão de fls. 69/71.O impetrante falou acerca da manifestação da União Federal (fls. 78/92).A liminar foi indeferida (fls. 99/100).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 103/106).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 118/135).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente afastado a preliminar de falta de juntada de documentos necessários para a instrução do processo, eis que ao revés do alegado pela União Federal foram trazidas aos autos cópias do estatuto social do impetrante. Descabida, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, pois a pretensão do impetrante é deixar de recolher tributo que reputa inconstitucional.Deixo de acolher a preliminar de impossibilidade de se veicular matéria tributária em sede de mandado de segurança coletivo, ante a ausência de restrição nesse sentido tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei n.º 12.016/09.Quanto à necessidade de juntada da lista de associados, tal questão confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91.Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O

art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71.

Precedentes.2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596.177.O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211).O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio.O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92.Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91.Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado.Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida.Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do

art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010). Há que se considerar, entretanto, que nos autos não foi juntada lista dos associados do sindicato impetrante e tampouco prova pré-constituída que comprove que eles ostentam a necessária qualidade de produtor rural pessoa física, ou seja, que empreguem mão-de-obra assalariada. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de prova pré-constituída exigida no rito estreito do mandado de segurança. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. P.R.I.

0007745-32.2011.403.6109 - MAGGI MOTORS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

MAGGI MOTORS LTDA. - filial II (CNPJ 03.703.339/003-04), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, ser ver desobrigada de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença, salário maternidade, férias e um terço de férias, aviso prévio indenizado, horas-extras e gratificações. Alega que os valores pagos a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias), salário maternidade, férias e um terço de férias, aviso prévio indenizado, horas-extras e gratificações não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requer a concessão de ordem que declare a inconstitucionalidade de tal exigência. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/36). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 40/43). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 48/64). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 65/73). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 75/77). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.037833-8 (fl. 79). A impetrante noticiou o depósito mensal das contribuições em questão (fls. 88/92, 93/97, 98/103, 104/108, 111/115, 116/120 e 123/125). Vieram os

autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das preliminares. Inicialmente afastado a preliminar de decadência da impetração, eis que não se aplica o prazo de 120 (cento e vinte) dias nos casos de relação de trato sucessivo, como a dos autos. Igualmente descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de deixar de recolher quantia cuja exigência entende ser ilegal. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. II - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). III - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença procede a pretensão. Confira-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). IV - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia e aviso prévio. Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei nº. 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).V - Das contribuições incidentes sobre as horas-extras.Legítima a incidência das contribuições sobre o adicional de horas-extras, ante a natureza remuneratória de tal parcela, consoante entendeu o Tribunal Superior do Trabalho - TST ao editar a Súmula 60 do seguinte teor:ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).VI - Das contribuições incidentes sobre o salário maternidade.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica salário maternidade incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter remuneratório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...).2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min.Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...). (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).VII - Das contribuições incidentes sobre função gratificada.Sobre as contribuições incidentes sobre a função gratificada, há que considerar que a Consolidação das Leis do Trabalho -

CLT, ao conceituar a remuneração do empregado, dispõe expressamente que nela se compreende para todos os efeitos legais além do salário pago diretamente pelo empregador as gorjetas, comissões, percentagens e gratificações ajustadas. Destarte, a função gratificada ostenta caráter eminentemente salarial, sobretudo considerando que consiste normalmente em uma retribuição pela aumento de produtividade ou assunção de maiores responsabilidades por parte do empregado. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (REsp 910214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 293). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de um terço constitucional de férias e terço de férias convertidas em pecúnia, aviso prévio indenizado e aos quinze primeiros dias de auxílio-doença. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência/cumprimento da presente decisão, bem como ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.037833-8. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009592-69.2011.403.6109 - ARMAT IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ARMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade impetrada a aceitar seu pedido de participação no programa de parcelamento para pagamento dos débitos fiscais previsto na Lei n.º 10.522/02 e, conseqüentemente, seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduz ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n.º 123/06. Afirma, todavia, que se vê impedida a aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02 em decorrência da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 ter vetado a participação das empresas optantes pelo Super Simples a qualquer tipo de parcelamento. Argumenta a ilegalidade de tal veto, uma vez que a lei em comento não estabelece a referida restrição. Entende, ainda, que tal Portaria ofendeu o inciso II do art. 150 da Carta Magna, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, bem como o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal que trata do princípio da capacidade contributiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/32). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 36 e 37/38). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 36). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 42/66). A liminar foi indeferida (fls. 76/77). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 81/83). A impetrante pediu desistência (fl. 101). Posto isso, homologo o pedido de desistência, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão. P.R.I.

0012216-91.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM LIMEIRA - SP

INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato coator do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 147/149) alegando a existência de erro material quanto à possibilidade de aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção desde o início de 2010 e omissão quanto à possibilidade de compensação os valores indevidamente recolhidos. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que há menção expressa ao aperfeiçoamento da metodologia de cálculo do FAP não apenas na Resolução n.º 1316, de 31.05.2010, como também na correlata regulamentação anterior traduzindo-se em aplicação do princípio constitucional da eficiência da gestão pública, o que não poderia caracterizar, nestes termos e por si só, responsabilidade civil da Administração Pública, no que se refere aos cálculos pretéritos do FAP atribuído à impetrante. Quanto ao pedido de compensação dos valores posteriores ao mês de setembro do exercício de 2010, importa mencionar que a aplicação do cálculo do FAP deve estar em conformidade com o período-base de cálculo, de forma que os valores processados no exercício de 2010 estejam em vigência nos exercícios posteriores e não de maneira retroativa, nos termos do artigo 2º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 451, de 23.09.2010: Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2010 e vigente para o ano de 2011, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS no dia 30 de setembro de 2010, podendo ser acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Não há que se falar, portanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-26.2012.403.6105 - TECNOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

TECNOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros incidente sobre os valores pagos a título de adicional de horas-extras, aviso prévio indenizado, terço de férias e relativos aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrentes de auxílio-doença, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, mediante aplicação do prazo prescricional decenal, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/118). Foi concedida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 133/134). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 168/219). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 222/224). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das contribuições incidentes sobre Adicionais de Horas Extras. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade

possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Ressalte-se que os adicionais de horas extras têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. II - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, eis que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Deste teor o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). III - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). IV - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). V - Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os

contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional decenal relativamente aos valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, sendo certo que a ação foi ajuizada em 24.03.2011, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais, do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e os valores relativos aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrentes de auxílio-doença, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000896-10.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP, qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança contra ato do SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP, pelo qual foi negada a expedição positiva de débitos com efeito de negativa, objetivando, em síntese, a obtenção da ordem para que a impetrada desconsidere o débito n.º 31.690.090-7 como obstáculo à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor da impetrante. Aduz que a expedição da certidão de regularidade foi negada em virtude do débito inscrito sob número 31.690.090-7, em execução no Processo n. 5011/2007 do Anexo Fiscal de Santa Bárbara DOeste. Entende que faz jus à expedição da certidão de regularidade, eis que a execução em questão foi objeto de embargos, rejeitados em primeira instância e atualmente em fase de apelação. Outrossim, tece considerações sobre a ilegitimidade passiva da Câmara dos Vereadores da execução fiscal em questão, alegando ainda que Prefeitura e Câmara dos Vereadores são pessoas jurídicas distintas. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/39). Antecipando-se à notificação judicial, autoridade impetrada (fls. 51/54) e União (fls. 63/71) se manifestaram nos autos. Afirmam a possibilidade de execução amparada por título executivo extrajudicial em face da Fazenda Pública, bem como a possibilidade de expedição de precatório sem o trânsito em julgado nos embargos à execução, haja vista o efeito meramente devolutivo com o qual a apelação foi recebida. Ademais, não haveria duplo grau necessário nas hipóteses de sentença de rejeição de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/75). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 80/82). Foi juntada aos autos decisão proferida nos autos n.º 0005726-13.2012.403.0000/SP por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 100/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou sua jurisprudência em sede de procedimento dos recursos repetitivos no sentido de que a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens (STJ, Primeira Seção, Resp 1.123.306-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 09.12.2009). Destarte, a mera propositura dos embargos ou da ação anulatória tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, independentemente da suspensão da execução fiscal ou dos efeitos pelos quais foram recebidos eventuais embargos à execução. Deste teor, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (Resp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008). (STJ, 2ª Turma, Resp 1180697, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 17.08.2010). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em certidão de inteiro teor dos autos da execução fiscal n.º 5.011/2007-SEF, que tramitou perante o Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP (fls. 48/49), extratos de acompanhamento e movimentação processual (fls. 56/58), extrato de consulta às informações do crédito tributário (fls. 55), que o crédito tributário n.º 316900907 está com a exigibilidade suspensa, eis que ainda pendente a apreciação do devido recurso de apelação interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão que rejeitou os embargos à execução fiscal propostos pela impetrante. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada

deixe de considerar o débito n. 31.690.090-7 como obstáculo à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa em favor da impetrante. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-89.2012.403.6109 - MISAEL ROBERTO PIOVEVANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DESPACHO Vistos em inspeção. Segue sentença em separado. SENTENÇA MISAEL ROBERTO PIOVESANI, filho de Dejonisio Piovesani e Angelina Berganton Piovesani, nascido em 24.01.1965, portador do RG n.º 17.572.140-3 SSP/SP e do CPF n.º 066.229.308-80, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.01.2012 (NB 157.968.707-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 16.10.1979 a 19.01.1981, 02.03.1981 a 22.05.1981, 08.02.1982 a 10.11.1983, 01.11.1984 a 11.05.1985, 14.05.1985 a 08.06.1993, 01.09.1993 a 31.08.1996, 01.02.1997 a 30.04.1997, 18.11.1999 a 28.04.2003, 03.11.2003 a 03.04.2007 e de 01.10.2007 a 04.01.2012 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/137). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 141). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 141 e 142/152). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 153). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 155/224). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 226/229). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas

de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Os períodos de 16.10.1979 a 19.01.1981 (O. Baldo e Pavani Ltda.), 02.03.1981 a 22.05.1981 (Têxtil Canatiba Ltda.), 08.02.1982 a 10.11.1983 (A. Galter Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.), 14.05.1985 a 08.06.1993 e de 01.09.1993 a 31.08.1996 (Têxtil Canatiba Ltda.) e de 01.02.1997 a 24.04.1997 (Têxtil Jarla Ltda. EPP.) já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica das informações apresentadas (fls. 155/224) tratando-se, pois, de questão incontroversa. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.11.1984 a 11.05.1985 (BNSC Criações e Comércio de Tecidos Ltda.) e de 25.04.1997 a 30.04.1997 (Têxtil Jarla Ltda. EPP.), eis que ausente prova apta a confirmar as alegações veiculadas na inicial aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de 18.11.1999 a 28.04.2003, na empresa Tinturaria e Estamparia Nova Guilen Ltda., de 03.11.2003 a 03.04.2007 e de 01.10.2007 a 04.01.2012, na empresa Têxtil Reichele Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 87,9 e 98,7 dBs (fls. 110/111, 114/115 e 116/117). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 18.11.1999 a 28.04.2003, 03.11.2003 a 03.04.2007 e de 01.10.2007 a 04.01.2012 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do impetrante Misael Roberto Piovesani (NB 157.968.707-2), desde a data do requerimento administrativo (14.09.2012), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (14.09.2012 - fl. 231), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem adotando as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.11.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001380-25.2012.403.6109 - MAGGI MOTORS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

MAGGI MOTORS LTDA. - filial III (CNPJ 03.703.339/0004-95), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, ser ver desobrigada de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença, salário maternidade, férias e um terço de férias, aviso prévio indenizado, horas-extras e gratificações. Alega que os valores pagos a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias), salário maternidade, férias e um terço de férias, aviso prévio indenizado, horas-extras e gratificações não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requer a concessão de ordem que declare a inconstitucionalidade de tal exigência. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/41). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 44 e 46/76). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local vieram os autos a esta 2ª Vara em decorrência da decisão de fl. 78. Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 83). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 88/99). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Da

preliminar. Inicialmente afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que conquanto a sede da empresa Maggi Motors Ltda. tenha seu domicílio tributário na cidade de Itu/SP a presente demanda foi ajuizada por uma de suas filiais, situada no município de Pirassunga/SP, de tal forma que subsiste a legitimidade do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP. II - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). III - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença procede a pretensão. Confirma-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). IV - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia e aviso prévio. Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei nº. 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do

Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).V - Das contribuições incidentes sobre as horas-extras.Legítima a incidência das contribuições sobre o adicional de horas-extras, ante a natureza remuneratória de tal parcela, consoante entendeu o Tribunal Superior do Trabalho - TST ao editar a Súmula 60 do seguinte teor:ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).VI - Das contribuições incidentes sobre o salário maternidade.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica salário maternidade incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter remuneratório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min.Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...).(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).VII - Das contribuições incidentes sobre função gratificada.Sobre as contribuições incidentes sobre a função gratificada, há que considerar que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ao conceituar a remuneração do empregado, dispõe expressamente que nela se compreende para todos os efeitos legais além do salário pago diretamente pelo empregador as gorjetas, comissões, percentagens e

gratificações ajustadas. Destarte, a função gratificada ostenta caráter eminentemente salarial, sobretudo considerando que consiste normalmente em uma retribuição pelo aumento de produtividade ou assunção de maiores responsabilidades por parte do empregado. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (REsp 910214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 293). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de um terço constitucional de férias e terço de férias convertidas em pecúnia, aviso prévio indenizado e aos quinze primeiros dias de auxílio-doença. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09). Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para ciência/cumprimento da presente decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001710-22.2012.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA X WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA WEIDMANN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA. e WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS LTDA., com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduzem que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Trazem ainda como fundamento de suas alegações o que restou decidido nos autos do recurso extraordinário n.º 240.785-2. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/62). A liminar foi indeferida (fls. 69/70). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 76/97). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.024277-9 (fls. 100/103). Regularmente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 105/118). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 120/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que tange à suspensão estabelecida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 18 verifica-se de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal - STF da rede mundial de computadores que a última suspensão se deu no dia 25.03.2010, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de tal forma que não há impedimento para o julgamento da presente demanda. Descabida, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Passo a análise do mérito. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua

constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança requerida. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. P. R. I.

0003792-26.2012.403.6109 - CICERO FERREIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

CÍCERO FERREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que a autoridade coatora aprecie imediatamente seu pedido de revisão de benefício protocolizado em 15.07.2011, sob nº 35408.001436/2011-89. Aduz que a autoridade impetrada descumpriu os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, visto que até a impetração do mandamus não havia procedido a análise do requerimento administrativo supracitado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de liminar (fls. 29/30). Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou que houve modificação quanto ao tempo de serviço apurado, tendo sido gerado um complemento positivo do período de 15.07.2011 até 30.11.2013 (fls. 39/41). O Ministério Público Federal opinou (fls. 42/43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de revisão de benefício previdenciário noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento ao recurso administrativo, o que demonstra, pois, o reconhecimento

da procedência do pedido (fl. 39). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0004015-76.2012.403.6109 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP134133 - ROSANA JUSTINO DO PRADO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA., qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança preventivo em face do SENHOR DELGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, objetivando, em síntese, a obtenção da ordem para que seja autorizada a entrega da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais sem imposição de multa ou outro encargo, resguardando o nome da impetrante de qualquer imposição ou inclusão em rol de devedores. Aduz ter constatado somente no presente exercício que a DCTF referente a agosto de 2010 não teria sido entregue oportunamente à Receita Federal, em que pese o pagamento tempestivo de todos os tributos devidos. Pretende solucionar o problema verificado de forma espontânea, o que não se coaduna com a imposição de penalidades, sobretudo em função do recolhimento correto em época própria dos tributos devidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/102). Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112/113). Regularmente intimada, a autoridade coatora contrapôs-se ao pleito (fls. 119/134). O Ministério Público Federal se absteve de opinar sobre o mérito (fls. 136/138). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o instituto da denúncia espontânea objetiva estimular o contribuinte infrator a tomar a iniciativa de se colocar em situação de regularidade, pagando os tributos que omitira, com juros, mas sem multa. Restringe-se a créditos cuja existência seja desconhecida pelo Fisco e que sequer estejam sendo objeto de fiscalização, conforme leciona Leandro Paulsen (In Curso de Direito Tributário, 2012), excluindo a responsabilidade pelas multas moratórias e de ofício. Todavia, consoante jurisprudência pacificada, o benefício é inaplicável quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória, eis que haveria desmoralização dos prazos de tais espécies obrigacionais relativas à responsabilidade acessória autônoma. Deste teor, os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, CPC. ATRASO NAS ENTREGAS DE DACTON E DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorrido no caso concreto. 3. O descumprimento de obrigação acessória, que gera multa que não se sujeita à denúncia espontânea, consistiu na falta de entrega, até 07/11/2008, da DCTF e DACTON, através do sistema eletrônico - Receitanet, conforme IN SRF 786/2007 e IN SRF 590/2005. A petição, indicando entrega em anexo, de arquivo físico e documental, por não atender a legislação reguladora, não elidiu a violação da obrigação acessória. Por outro lado, embora alegado que teria havido falha no sítio eletrônico da RFB, o que consta dos autos é que não detinha a apelante o certificado digital necessário, situação apenas regularizada dias depois, em 17/11/2008, quando logrou, então, a transmissão, mas já fora do prazo devido, de modo a acarretar a sanção pecuniária, válida à luz da legislação e da consolidada jurisprudência dos Tribunais. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo inominado desprovido. 1. A responsabilidade acessória autônoma, portanto, desvinculada do fato gerador do tributo, não está albergada pelas disposições do artigo 138, CTN. A tardia entrega da declaração de Imposto de Renda justifica a aplicação de multa (art. 88, Lei 8.981/91). (STJ, Resp 322.505/PR, 2002). Destarte, não comporta acolhimento o pleito que se cinge tão somente à obtenção de autorização para a entrega intempestiva da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais sem imposição de multa ou outro encargo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-50.2012.403.6109 - PAULO ELIAS OSTI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

PAULO ELIAS OSTI, nos autos do mandado de segurança movido contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM NOVA ODESSA/SP opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 105/107 e verso), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalto por oportuno que não foram trazidos aos autos os documentos pertinentes de forma integral. Ademais em se tratando de mandado de segurança, sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Destarte, recai sobre o autor a responsabilidade pela escolha do mandado de segurança e conseqüente lacuna no conjunto probatório carreado nos presentes autos (TRF 3R, 8ª Turma, MAS 283653, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 07.05.2012). Por outro lado, verifico a ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva da r. sentença, parte final, o seguinte parágrafo: (...)Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem adotando as providências cabíveis a fim de que considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 08.08.2006 a 20.01.2012, procedendo à devida conversão em favor do impetrante Paulo Elias Osti (NB n.º 46 / 156.498.441-6), a contar da data do requerimento administrativo (23.01.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004489-47.2012.403.6109 - ANTONIO RENATO MANIAS X PAULO GONCALVES DE AMORIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

ANTONIO RENATO MANIAS e PAULO GONÇALVES DE AMORIM, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento aos recursos administrativos interposto contra as decisões que indeferiram revisão em seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretendem, assim, a concessão da segurança que dê prosseguimento aos recursos administrativos em questão, referentes aos benefícios ns.º 114.932.241-9 e 138.756.551-3, remetendo-os à competente Junta de Recursos da Previdência Social para reanálise e devido julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 32 e 33/60). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 61). Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou que os recursos foram enviados para as competentes Juntas de Recursos da Previdência Social (fl. 68). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 72/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretendem os impetrantes o seguimento de recursos administrativos interpostos com fundamento em decisão que indeferiu benefício previdenciário noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento aos recursos administrativos, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 68). Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0005131-20.2012.403.6109 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, filho de Manoel Ferreira de Souza e Lina Rosa de Souza, nascido em 22.10.1962, portador do RG n.º 15.436.130-6 SSP/SP e do CPF n.º 038.159.118-26, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.04.2012 (NB

158.643.870-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 04.08.1987 a 30.10.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/40). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 43). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 49/51). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais limitou-se a informar que o benefício ora postulado fora indeferido (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de 04.08.1987 a 30.10.2011, no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, uma vez que tinha contato direto ou indireto com sangue e fluidos orgânicos (fls. 35/40). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 04.08.1987 a 30.10.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição, do impetrante João Francisco de Souza (NB 158.643.870-8), a contar da data do requerimento administrativo (19.04.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem adotando as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.04.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005281-98.2012.403.6109 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 169: Intime-se a impetrante para que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual interesse no prosseguimento no feito, tendo em vista que o pedido de suspensão formulado não possui amparo legal e nem se coaduna com a sistemática do mandado de segurança, sob pena de extinção. Após, no caso de interesse no prosseguimento do feito, intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP para que, na condição de autoridade coatora, preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005605-88.2012.403.6109 - ANTONIO VALTO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requerido à fl. 70 dos autos. Ao SEDI para que também passe a constar no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpra-se.

0005864-83.2012.403.6109 - ROZENDO VICENTE TEIXEIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ROZENDO VICENTE TEIXEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852 e que como a contribuição ao SENAR é acessória à contribuição securitária também é indevida. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/480). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 483). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ausência de perigo da demora e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 490/516). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 518/519). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Da preliminar. A preliminar de ausência de perigo da demora confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. II - Da desnecessária citação do SENAR. Revendo entendimento anterior, verifico que com a edição da Lei n.º 11.457/07 foi integralmente transferida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial para a cobrança dos débitos relativos às contribuições sociais, aí incluídas aquelas devidas a terceiros (artigos 16 e 23), não se mostrando necessária a intervenção das instituições tais como o SENAR. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:(...). 4. Com o

advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. (TRF 1ª Região - APELREEX 17480/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. em 21/06/2011, DJE 30/06/2011)I. Anteriormente à edição da Lei 11.457, de 19 de março de 2007, competia à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a representação quando se tratasse de dívidas de natureza tributária, a contrario sensu, em se tratando de dívida inscrita em CDA de natureza não-tributária, caberia à Procuradoria Federal a representação (Agtr 37093, Rel. Des. Fed. Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 21/06/2006 e AMS 84812, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ de 31/08/04).II. O advento da Lei 11.457/07 fez mudar tal situação, ante o disposto no art. 23 da referida lei segundo o qual compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.III. Norma que, por possuir natureza processual, deve ter aplicação imediata, atingindo os feitos em curso.(TRF 1ª Região AGTR 75765/AL, Rel. Desª. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, j. em 16/10/2007, DJU 12/11/2007).III - Das contribuições previdenciárias e ao SENAR.Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91.Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes.2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n.º 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, não alterou em nada sua essência.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º

596.177.O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211). O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de notas fiscais de venda de frangos, fichas de

registros de empregados, bem como de ficha de cadastramento de imóvel rural junto a Receita Federal que o impetrante comprovou sua condição de produtor rural pessoa física empregadora, uma vez que possui dois sítios e uma fazenda, grande produção de aves para abate e vários empregados (fls. 52/66 e 69/88 e 91/93). Quanto à contribuição ao SENAR, por se tratar de um acessório do principal que são as contribuições previdenciárias são válidas os argumentos acima expendidos. IV - Da compensação. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que o impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nas notas fiscais que estão dentro do prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 30.07.2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que os autores fazem jus à restituição dos valores pagos indevidamente, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer a inexistência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas

Leis n.ºs. 9.548/97 e 10.256/2001, assim como a contribuição de 2,5% devida ao SENAR, além de autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 30.07.2007 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006407-86.2012.403.6109 - CELSO LUIS GAIOTO X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X PEDRO AFONSO DA SILVA FILHO X VALTER FRANCISCO TAGLIAFERRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

CELSO LUIS GAIOTTO, JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, PEDRO AFONSO DA SILVA FILHO e VALTER FRANCISCO TAGLIAFERRO, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à análise de seus pedidos de revisão de benefícios previdenciários. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (fl. 45). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais noticiou que analisou os pedidos de revisão mencionados na inicial (fl. 48). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 54/55). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente os pedidos de revisão dos benefícios previdenciários mencionados na inicial ocorreram há cerca de um ano. Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, de acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada foram feitas pela autoridade previdenciária as análises ora requeridas, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 48). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006789-79.2012.403.6109 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz que tal parcela não ostenta caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não é apta a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/133). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 138). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 143/168). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 170/171). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Legítima a incidência das contribuições sobre o adicional de horas-extras, ante a natureza remuneratória de tal parcela, consoante entendeu o Tribunal Superior do Trabalho - TST ao editar a Súmula 60 do seguinte teor: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS

MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE A ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006793-19.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP ARAÚJO E ANDRADE LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas por atestado médico, vale transporte e vale alimentação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação.Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 68/260).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 265/267).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 278/338).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 340/342).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 344/346).A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 348/367).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.I - Das contribuições devidas as outras entidades.Revendo entendimento anterior, verifico que com a edição da Lei n.º 11.457/07 foi integralmente transferida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial para a cobrança dos débitos relativos às contribuições sociais, aí incluídas aquelas devidas a terceiros (artigos 16 e 23), não se mostrando necessária a intervenção das instituições tais como INSS, INCRA, FNDE, ABDI, SENAI, SESI, APEX-BRASIL e SEBRAE.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:(...).4. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. (TRF 1ª Região - APELREEX 17480/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. em 21/06/2011, DJE 30/06/2011)I. Anteriormente à edição da Lei 11.457, de 19 de março de 2007, competia à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a representação quando se tratasse de dívidas de natureza tributária, a contrario sensu, em se tratando de dívida inscrita em CDA de natureza não-tributária, caberia à Procuradoria Federal a representação (Agtr 37093, Rel. Des. Fed. Convocado Élio

Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 21/06/2006 e AMS 84812, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ de 31/08/04).II. O advento da Lei 11.457/07 fez mudar tal situação, ante o disposto no art. 23 da referida lei segundo o qual compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.III. Norma que, por possuir natureza processual, deve ter aplicação imediata, atingindo os feitos em curso.(TRF 1ª Região AGTR 75765/AL, Rel. Desª. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, j. em 16/10/2007, DJU 12/11/2007).II - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).III - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e Auxílio Acidente.No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão.Confira-se o precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).IV - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia e aviso prévio.Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei n.º 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5º Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do

art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).V - Das contribuições incidentes sobre faltas abonadas por atestado médico.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica faltas abonadas por atestado médico não incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter indenizatório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção.3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba.5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248).VI -Das contribuições incidentes sobre o Vale-Transporte.Quanto ao requerimento de não incidência o vale-transporte, trata-se de regra isentiva prevista no artigo 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91.VII - Das contribuições incidentes sobre o vale-alimentação.O auxílio alimentação não ostenta natureza salarial, tanto que não é levado para a aposentadoria, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela

inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). VIII - Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação de contribuições retidas desde o ajuizamento da ação anos, ou seja, a partir de

29.08.2012, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpro ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, devidas a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação e faltas abonadas por atestado médico e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do ajuizamento da ação com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006795-86.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

IDR INSTITUTO DE DOENÇA RENAI S/S, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas por atestado médico, vale transporte e vale alimentação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 68/206). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 211). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 217/218). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 219/271). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das contribuições devidas as outras entidades. Revendo entendimento anterior, verifico que com a edição da Lei nº 11.457/07 foi integralmente transferida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial para a cobrança dos débitos relativos às contribuições sociais, aí incluídas aquelas devidas a terceiros (artigos 16 e 23), não se mostrando necessária a intervenção das instituições tais como INSS, INCRA, FNDE, ABDI, SENAI, SESI, APEX-BRASIL e SEBRAE. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:(...). 4. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. (TRF 1ª Região - APELREEX 17480/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. em 21/06/2011, DJE 30/06/2011) I. Anteriormente à edição da Lei 11.457, de 19 de março de 2007, competia à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a representação quando se tratasse de dívidas de natureza tributária, a contrario sensu, em se tratando de dívida inscrita em CDA de natureza

não-tributária, caberia à Procuradoria Federal a representação (Agtr 37093, Rel. Des. Fed. Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 21/06/2006 e AMS 84812, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ de 31/08/04).II. O advento da Lei 11.457/07 fez mudar tal situação, ante o disposto no art. 23 da referida lei segundo o qual compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.III. Norma que, por possuir natureza processual, deve ter aplicação imediata, atingindo os feitos em curso.(TRF 1ª Região AGTR 75765/AL, Rel. Desª. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, j. em 16/10/2007, DJU 12/11/2007).II - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).III - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e Auxílio Acidente.No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão.Confira-se o precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).IV - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia e aviso prévio.Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei n.º 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5º Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos

vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).V - Das contribuições incidentes sobre faltas abonadas por atestado médico.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica faltas abonadas por atestado médico não incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter indenizatório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção.3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba.5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248).VI -Das contribuições incidentes sobre o Vale-Transporte.Quanto ao requerimento de não incidência o vale-transporte, trata-se de regra isentiva prevista no artigo 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91.VII - Das contribuições incidentes sobre o vale-alimentação.O auxílio alimentação não ostenta natureza salarial, tanto que não é levado para a aposentadoria, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não

mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011).VIII - Da compensação e da prescrição.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante

pretende a compensação de contribuições retidas desde o ajuizamento da ação anos, ou seja, a partir de 29.08.2012, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, devidas a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação e faltas abonadas por atestado médico e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do ajuizamento da ação com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006796-71.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/S, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz que tal parcela não ostenta caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não é apta a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/138). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 143). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 147/171). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 173/174). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Legítima a incidência das contribuições sobre o adicional de horas-extras, ante a natureza remuneratória de tal parcela, consoante entendeu o Tribunal Superior do Trabalho - TST ao editar a Súmula 60 do seguinte teor: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-

se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006798-41.2012.403.6109 - EMIGRAM EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

EMIGRAM EMPRESA DE MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas por atestado médico, vale transporte e vale alimentação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 68/187). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 192). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 198/249). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 251/253). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das contribuições devidas as outras entidades. Revendo entendimento anterior, verifico que com a edição da Lei n.º 11.457/07 foi integralmente transferida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial para a cobrança dos débitos relativos às contribuições sociais, aí incluídas aquelas devidas a terceiros (artigos 16 e 23), não se mostrando necessária a intervenção das instituições tais como INSS, INCRA, FNDE, ABDI, SENAI, SESI, APEX-BRASIL e SEBRAE. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:(...)4. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. (TRF 1ª Região - APELREEX 17480/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. em 21/06/2011, DJE 30/06/2011)I. Anteriormente à edição da Lei 11.457, de 19 de março de 2007, competia à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a representação quando se tratasse de dívidas de natureza tributária, a contrario sensu, em se tratando de dívida inscrita em CDA de natureza não-tributária, caberia à Procuradoria Federal a representação (Agtr 37093, Rel. Des. Fed. Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 21/06/2006 e AMS 84812, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ de 31/08/04).II. O advento da Lei 11.457/07 fez mudar tal situação, ante o disposto no art. 23 da referida lei segundo o qual compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.III. Norma que, por possuir natureza processual, deve ter aplicação imediata, atingindo os feitos em curso.(TRF 1ª Região AGTR 75765/AL, Rel. Desª. Fed.

Margarida Cantarelli, Quarta Turma, j. em 16/10/2007, DJU 12/11/2007).II - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).III - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e Auxílio Acidente.No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão.Confirma-se o precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).IV - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia e aviso prévio.Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei n.º 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda

Turma, 28/04/2011).V - Das contribuições incidentes sobre faltas abonadas por atestado médico.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica faltas abonadas por atestado médico não incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter indenizatório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção.3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba.5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248).VI -Das contribuições incidentes sobre o Vale-Transporte.Quanto ao requerimento de não incidência o vale-transporte, trata-se de regra isentiva prevista no artigo 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91.VII - Das contribuições incidentes sobre o vale-alimentação.O auxílio alimentação não ostenta natureza salarial, tanto que não é levado para a aposentadoria, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é

pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011).VIII - Da compensação e da prescrição.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação de contribuições retidas desde o ajuizamento da ação anos, ou seja, a partir de 29.08.2012, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a

serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, devidas a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação e faltas abonadas por atestado médico e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do ajuizamento da ação com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006801-93.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

ARAÚJO E ANDRADE LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz que tal parcela não ostenta caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não é apta a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/324). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 329). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 336/360). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 362/364). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Legítima a incidência das contribuições sobre o adicional de horas-extras, ante a natureza remuneratória de tal parcela, consoante entendeu o Tribunal Superior do Trabalho - TST ao editar a Súmula 60 do seguinte teor: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição

previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.(9). Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006843-45.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada.Int.

0007526-82.2012.403.6109 - EQUIFORMA INDUSTRIAL LTDA ME(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência.Diante do teor das informações prestadas pela autoridade coatora manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007692-17.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.Aduz que tal parcela não ostenta caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não é apta a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/103).Sobreveio despacho ordinatório, que foi parcialmente cumprido (fls. 112 e 115/180).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 181/185).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 187/189).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte.Conforme preceitua o inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Entende-se, pois, por autoridade coatora a figurar como parte em mandado de segurança, a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual é imputado seu ato.Inferre-se dos autos que o impetrante não atendeu às disposições legais atinentes ao rito especialíssimo do mandado de segurança, eis que indicou para figurar no pólo passivo da ação autoridade diversa da que praticou o ato imputado, uma vez que consoante informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP, fundamentadas na Portaria RFB n.º 598, de 20 de abril de 2010, os contribuintes que possuam domicílio tributário na cidade de Mogi-Guaçu/SP estão vinculados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP.Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Com o trânsito, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007808-23.2012.403.6109 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS LTDA(SP244553 - SANDRA

REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

AGILBAG CONTAINERS e EMBALAGENS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/895). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 901). Regularmente notificada a autoridade impetrada ofertou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 906/922). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 924/926). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que tange à suspensão estabelecida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 18 verifica-se de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal - STF da rede mundial de computadores que a última suspensão se deu no dia 25.03.2010, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de tal forma que não há impedimento para o julgamento da presente demanda. Descabida, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Passo a análise do mérito. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC N.º 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança requerida. Indevidos honorários

advocáticos (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. P. R. I.

0007819-52.2012.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CERMATEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a concessão de certidão negativa de débito fiscal, sob o argumento que se encontra em dia com seu parcelamento de débitos tributários, bem como a execução fiscal ajuizada contra a empresa encontra-se garantida. Afirma a impetrante que solicitou junto a Procuradoria Nacional a expedição de CND, tendo seu pedido sido indeferido sob o argumento de que uma parcela do seu parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda estava vencida, bem como pela existência de uma execução fiscal ajuizada. Alega a impetrante que pagou a parcela atrasada e que a execução fiscal ajuizada contra si está garantida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/40. A liminar foi deferida (fls. 45/45vº). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 53/54). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ausência de prova pré-constituída e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 55/63). A autoridade coatora noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar e a expedição da CND postulada (fls. 130/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de prova pré-constituída confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sabe-se que a tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída de direito demonstrado ou demonstrável de plano, e que a concessão de medida liminar exige a presença dos pressupostos: relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato ou omissão impugnados possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. A certeza e liquidez do direito subjetivo pleiteado, deve assentar-se em prova pré-constituída. A impetrante logrou comprovar de plano seu direito. O documento de fls. 27/28 comprovam que os parcelamentos efetuados pela impetrante estão ativos. O documento de fls. 29 comprova que a parcela atrasada indicada pela Procuradoria da Fazenda como óbice a expedição da CND já foi quitada. Os documentos de fls. 31/35 comprovam que a execução do crédito tributário representado pela CDA n. 80.2.02.016519-37 está garantida por depósito em dinheiro. Nos termos do artigo 151, incisos II e VI, o depósito integral do crédito tributário, bem como o parcelamento suspendem o crédito tributário. Destarte, entendo que o direito assiste a impetrante e há que se considerar que nos dias atuais a comprovação de regularidade fiscal constitui condição para a celebração da maioria dos contratos comerciais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Procurador da Fazenda Nacional Seccional Piracicaba emita a CND-Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. P. R. I.

0008051-64.2012.403.6109 - COML/ RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

COMERCIAL RIGHI LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas por atestado médico, vale transporte e vale alimentação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 68/225). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 229/232). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das qual aduziu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 236/253). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 255/257). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das preliminares. Inicialmente entendo descabida a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. II - Das contribuições devidas as outras entidades. Revendo entendimento anterior, verifico que com a edição da Lei n.º 11.457/07 foi integralmente transferida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial para a cobrança dos débitos relativos às contribuições sociais, aí incluídas aquelas devidas a terceiros (artigos 16 e 23), não se mostrando

necessária a intervenção das instituições tais como INSS, INCRA, FNDE, ABDI, SENAI, SESI, APEX-BRASIL e SEBRAE. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:(...).4. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. (TRF 1ª Região - APELREEX 17480/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. em 21/06/2011, DJE 30/06/2011)I. Anteriormente à edição da Lei 11.457, de 19 de março de 2007, competia à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a representação quando se tratasse de dívidas de natureza tributária, a contrario sensu, em se tratando de dívida inscrita em CDA de natureza não-tributária, caberia à Procuradoria Federal a representação (Agtr 37093, Rel. Des. Fed. Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 21/06/2006 e AMS 84812, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ de 31/08/04).II. O advento da Lei 11.457/07 fez mudar tal situação, ante o disposto no art. 23 da referida lei segundo o qual compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.III. Norma que, por possuir natureza processual, deve ter aplicação imediata, atingindo os feitos em curso.(TRF 1ª Região AGTR 75765/AL, Rel. Desª. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, j. em 16/10/2007, DJU 12/11/2007).III - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).IV - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e Auxílio Acidente.No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão.Confira-se o precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).V - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia e aviso prévio.Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei nº. 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL

AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). VI - Das contribuições incidentes sobre faltas abonadas por atestado médico. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica faltas abonadas por atestado médico não incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter indenizatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. 2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba. 5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248). VI - Das contribuições incidentes sobre o Vale-Transporte. Quanto ao requerimento de não incidência o vale-transporte, trata-se de regra isentiva prevista no artigo 28, 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91. VII - Das contribuições incidentes sobre o vale-alimentação. O auxílio alimentação não ostenta natureza salarial, tanto que não é levado para a aposentadoria, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Caso

em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011).VIII - Da compensação e da prescriçãoQuando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de

ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 10.10.2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 10.10.2007 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, devidas a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação e faltas abonadas por atestado médico e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 10.10.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008052-49.2012.403.6109 - COML/ RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO COMERCIAL RIGHI LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas por atestado médico, vale transporte e vale alimentação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 67/233). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 236). A União Federal requereu sua inclusão no pólo passivo da demanda (fl. 243). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das qual aduziu preliminar de inadequação da via processual, legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 244/261). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 268/270). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das preliminares. Inicialmente entendo descabida

a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Afasto igualmente a preliminar de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, eis que com a edição da Lei n.º 11.457/07 foi integralmente transferida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial para a cobrança dos débitos relativos às contribuições sociais, aí incluídas aquelas devidas a terceiros (artigos 16 e 23), não se mostrando necessária a intervenção das instituições tais como a Caixa Econômica Federal. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:(...).4. Com o advento da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. (TRF 1ª Região - APELREEX 17480/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. em 21/06/2011, DJE 30/06/2011).I. Anteriormente à edição da Lei 11.457, de 19 de março de 2007, competia à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a representação quando se tratasse de dívidas de natureza tributária, a contrario sensu, em se tratando de dívida inscrita em CDA de natureza não-tributária, caberia à Procuradoria Federal a representação (Agtr 37093, Rel. Des. Fed. Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 21/06/2006 e AMS 84812, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ de 31/08/04).II. O advento da Lei 11.457/07 fez mudar tal situação, ante o disposto no art. 23 da referida lei segundo o qual compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.III. Norma que, por possuir natureza processual, deve ter aplicação imediata, atingindo os feitos em curso.(TRF 1ª Região AGTR 75765/AL, Rel. Des.ª Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, j. em 16/10/2007, DJU 12/11/2007).II - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).III - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e Auxílio Acidente.No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão. Confira-se o precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).IV - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia e aviso prévio.Quanto ao requerimento de não incidência sobre

o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei nº. 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº. 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). V - Das contribuições incidentes sobre faltas abonadas por atestado médico. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica faltas abonadas por atestado médico não incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter indenizatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. 2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba. 5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248). VI - Das contribuições incidentes sobre o Vale-Transporte. Quanto ao requerimento de não incidência o vale-transporte, trata-se de regra isentiva prevista no artigo 28, 9º, alínea f, da Lei nº. 8.212/91. VII - Das contribuições incidentes sobre o vale-alimentação. O auxílio alimentação não ostenta natureza salarial, tanto que não é levado para a aposentadoria, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a

jornada de trabalho. Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). VIII - Da compensação e da prescrição Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5

anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 10.10.2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 10.10.2007 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação e faltas abonadas por atestado médico e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 10.10.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009542-09.2012.403.6109 - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP DESPACHO Vistos em inspeção. Segue sentença em separado. SENTENÇA ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/55). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 59/61). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 65/75). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações

através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 76/121).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 123/125). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.I - Das contribuições devidas as outras entidades.Revendo entendimento anterior, verifico que com a edição da Lei n.º 11.457/07 foi integralmente transferida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial para a cobrança dos débitos relativos às contribuições sociais, aí incluídas aquelas devidas a terceiros (artigos 16 e 23), não se mostrando necessária a intervenção das instituições tais como INSS, INCRA, FNDE, ABDI, SENAI, SESI, APEX-BRASIL e SEBRAE.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:(...)4. Com o advento da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. (TRF 1ª Região - APELREEX 17480/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. em 21/06/2011, DJE 30/06/2011)I. Anteriormente à edição da Lei 11.457, de 19 de março de 2007, competia à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a representação quando se tratasse de dívidas de natureza tributária, a contrario sensu, em se tratando de dívida inscrita em CDA de natureza não-tributária, caberia à Procuradoria Federal a representação (Agtr 37093, Rel. Des. Fed. Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 21/06/2006 e AMS 84812, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ de 31/08/04).II. O advento da Lei 11.457/07 fez mudar tal situação, ante o disposto no art. 23 da referida lei segundo o qual compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.III. Norma que, por possuir natureza processual, deve ter aplicação imediata, atingindo os feitos em curso.(TRF 1ª Região AGTR 75765/AL, Rel. Desª. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, j. em 16/10/2007, DJU 12/11/2007).II - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJE-222 de 20-11-2008).III - Das contribuições incidentes sobre o aviso prévio.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91

ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).IV - Das contribuições incidentes sobre as férias gozadas.Por outro lado, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço.Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.V - Da compensação e da prescrição.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 04.12.2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos desde 04.12.2007, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitoris em

sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, devidas a título de terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde 04.12.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem, bem como ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 0002125-62.2013.4.03.0000. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-15.2013.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 75, trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 0000970-30.2013.403.6109. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006092-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006092-1) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP219388 - MARIANA MORTAGO) X UNIAO FEDERAL

ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando compelir esta a suspensão de qualquer ato tocante à negativa de concessão de certidão de regularidade fiscal, bem como a não inclusão do nome da requerente no CADIN, mediante antecipação da prestação de garantia do juízo. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/143). A liminar foi indeferida (fls. 149/152). A autora interpôs embargos de declaração alegando omissão na r. decisão (fls. 169/173). A decisão foi mantida (fl. 175). Na sequência, após regular citação e apresentação de contestação, sobreveio petição da autora noticiando a desistência da presente ação (fl. 200/202). Instada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) condicionou sua concordância com o pedido de desistência formulado pela autora ao pagamento verba honorária por esta (fl. 207). Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002143-60.2011.403.6109 - LUCIANA LOURENCO CORDEIRO DE CAMPOS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Manifeste-se a requerente sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pelo requerido, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1104338-97.1997.403.6109 (97.1104338-6) - EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTE LTDA(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTE LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 374). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001000-56.1999.403.6109 (1999.61.09.001000-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6)) WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pronunciamento jurisdicional definitivo e desfavorável aos autores, inclusive com condenação ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução fora deflagrada pela ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 96/98), incabível a análise do pedido de extinção do feito, nos moldes do artigo 269, V, do referido código (fl. 119).Do outro lado, concedo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer acerca do prosseguimento da fase de execução, eis que constou na petição acima mencionada o termo de acordo, pela CEF.Intimem-se.

0004157-03.2000.403.6109 (2000.61.09.004157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-06.2000.403.6109 (2000.61.09.001790-1)) SEMENTES AGROCERES A/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A exequente apresentou petição renunciando à execução (fl. 884).Ante o exposto, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008284-37.2007.403.6109 (2007.61.09.008284-5) - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

EXTINTORES J FRAVI LTDA. ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando, em síntese, a obtenção da ordem judicial que viabilize a emissão de certificado de conformidade e correlato selo de serviço relativo aos seus produtos e serviços técnicos, até o advento do termo final da vigência da Portaria n.º 54, de 13.02.2004 do INMETRO. A parte autora peticionou, contudo, requerendo a desistência da presente ação (fl. 210).Regularmente instada a se manifestar, o Instituto réu concordou com o pleito.Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, e atualizados até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0009390-58.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-17.2012.403.6109) JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ANTONIO SAAD, nos autos desta ação cautelar ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude da extinção da ação ordinária n.º 0006140-17.2012.403.6109, tida incorretamente como sendo a principal, quando a ação principal é a de número 0007793-51.2012.403.6110, que continua em trâmite perante esta 2ª Vara Federal.Infer-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Acerca do tem, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades do julgado, não sendo recurso adequado a provocar uma revisão do quanto restou decidido, no mérito. 2. Se a existência de isenção quanto a dívidas condominiais, em edital de venda, é pressuposto de que expressamente partiu o acórdão recorrido, não se pode dizer que há omissão quanto ao ponto. O alegado erro de julgamento não pode ser corrigido nesta via. 3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1299081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC.1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, hipóteses inexistentes no caso dos autos. 2. Suposto equívoco quanto ao conhecimento do recurso caracteriza, se

muito, erro de julgamento, irreparável pela via dos aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EAg 1118017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 14/05/2012).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004042-16.1999.403.6109 (1999.61.09.004042-6) - UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO RENOVADORA DE PNEUS LTDA. em face da UNIÃO para o pagamento de reembolso de custas processuais. Expediu-se Alvará de Levantamento (fl. 376), tendo sido o valor exequendo levantado pela exequente (fl. 383). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002949-81.2000.403.6109 (2000.61.09.002949-6) - JOSE PEDROLI X HILDA RISSO PEDROLI X CARLOS DIRCEU PEDROLI X IRACEMA CECILIA CREMONESE PEDROLI X MARCOS APARECIDO PEDROLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X HILDA RISSO PEDROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por HILDA RISSO PEDROLI, CARLOS DIRCEU PEDROLI, IRACEMA CECILIA CREMONESE PEDROLI e MARCOS APARECIDO PEDROLI (sucessores de José Pedrolli) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução e alvarás de levantamento referentes às verbas sucumbenciais (fls. 320/324 e 443/447), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 330/334). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe os coexequentes da disponibilização dos valores requisitados.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006310-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006310-8) - HERMINIA POLI MASCHIETO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X HERMINIA POLI MASCHIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por HERMINIA POLI MASCHIETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 218/219), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 228 e 236).Após conversão do valor depositado no precatório em depósito judicial (fl. 260), expediu-se o alvará de levantamento do valor exequendo, tendo sido este levantado, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 262 e 281). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001587-39.2003.403.6109 (2003.61.09.001587-5) - MANUELINA FERNANDES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MANUELINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0010012-16.2007.403.6109 (2007.61.09.010012-4) - LEONEL EUSEBIO VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONEL EUSEBIO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001082-72.2008.403.6109 (2008.61.09.001082-6) - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X A

EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o r. despacho de fl. 104. Após voltem os autos conclusos para sentença.

0000305-53.2009.403.6109 (2009.61.09.000305-0) - ANTONIA APARECIDA GAVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIA APARECIDA GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000661-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000661-0) - CELIO LOPES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por CÉLIO LOPES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Expediram-se Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs (fls. 198/199), tendo sido juntados aos autos notícia da disponibilização dos valores (fls. 201/202). Na seqüência, o exequente noticiou ter levantado os valores devidos (fl. 210). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-39.2000.403.0399 (2000.03.99.005219-7) - ALCIDES JOSE X MARGARIDA MARIA DA SILVA VIANA X CELSO APARECIDO SILVA X CLAUDIA CRISTINA BRILIO DA SILVA X IVO GUABIRABA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ALCIDES JOSÉ, MARGARIDA MARIA DA SILVA VIANA, CELSO APARECIDO SILVA, CLÁUDIA CRISTINA BRILIO DA SILVA e IVO GUABIRABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução (fl. 276), a Caixa Econômica Federal informou que os exeqüentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 284) e comprovou o creditamento nas contas fundiárias de tais (fls. 285/293). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exeqüentes concordaram com os valores creditados pela executada e promoveram a execução do valor relativo aos honorários advocatícios (fls. 297/301). Regulamente citada, a executada impugnou o valor apresentado pelos exeqüentes (fls. 329/343). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou o cálculo referente aos honorários advocatícios de acordo com o r. julgado (fls. 351/353). Proferiu-se decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e que homologou o valor apresentado pela contadoria judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 376 e vº.), tendo sido levantado o referido valor, conforme se depreende do alvará de levantamento (fl. 391). Decido. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exeqüendos nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 285/293) e o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 391), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Alcides José, Margarida Maria da Silva Viana, Celso Aparecido Silva, Cláudia Cristina Brilio da Silva e Ivo Guabiraba, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006582-03.2000.403.6109 (2000.61.09.006582-8) - ARGEMIRA CORREA X JOAO AMARAL CORREA X REGINA CELIA AMARAL CORREA LEME X VLADimir AMARAL CORREA (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARGEMIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARAL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA AMARAL CORREA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir AMARAL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ARGEMIRA CORREA, JOÃO AMARAL CORREA FILHO, REGINA CÉLIA AMARAL CORREA LEME e VLADimir AMARAL CORREA (sucessores de João Amaral Corrêa)

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos falecidos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além de honorários advocatícios. Instadas a se manifestar acerca do valor creditado na respectiva conta fundiária do falecido acima mencionado e do valor depositado a título de honorários (fls. 158 e 189), os exequentes concordaram com tais valores (fl. 191). Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 139/141) efetuando o creditamento da diferença na respectiva conta fundiária e depositando o valor a título de honorários, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 158 e 189), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 189) em favor do advogado mencionado na petição juntada aos autos (fl. 191). Após, com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0059715-81.2001.403.0399 (2001.03.99.059715-7) - ANTONIO LUIZ SPICKA X ANTONIO APARECIDO BREDAS X APARECIDO RODRIGUES MARQUES X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO X JOAO LUIZ LOMBARDO X JOSE LUCIO RUBIO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM (SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ LUCIO RUBIO, com qualificação nos autos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas partes e elaborou cálculo em conformidade com r. julgado (fl. 360/364), o que motivou nova intimação das partes, sendo que a impugnante concordou com os valores apresentados pela contadoria (fl. 369) e o impugnado apenas acusou ciência (fl. 371). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivo de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além das verbas sucumbenciais são totalmente procedentes, eis que seus cálculos foram superiores ao valor encontrado pela contadoria judicial (fls. 360/364). Destarte, deverá prevalecer como valor exequendo o já devidamente reconhecido pela própria impugnante. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 45,52 (quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao impugnado, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o creditamento em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 344). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o valor constante da conta garantia de embargos vinculada ao FGTS nº 09972703326701-24574 (fl. 345). Determino ainda a exclusão do pólo passivo da execução de Aparecido Rodrigues Marques, Maria dos Santos, José Firmino dos Santos Filho, João Luiz Lombardo, Luiz Gonzaga da Silva e Luiz Joaquim, eis que os mesmos não figuram na referida execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fl. 330). Com o trânsito, aguarde-se no arquivo para futuras manifestações dos demais autores. P.R.I.

0004103-03.2001.403.6109 (2001.61.09.004103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-77.2001.403.6109 (2001.61.09.000813-8)) UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS (SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que o executado cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 336) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 338 e 361), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005194-31.2001.403.6109 (2001.61.09.005194-9) - IRIA APARECIDA DE MORAES (SP245529 - DIRCEU STENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRIA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da IRIA APARECIDA DE MORAES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 308) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 320 e 323), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0018675-85.2002.403.0399 (2002.03.99.018675-7) - CELSO BITTENCOURT KOENIGKAN X EUCLIDES MAGALHAES DE MELO FILHO X ORIVELTO APARECIDO FERRAZ (SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CELSO BITTENCOURT KOENIGKAN
Trata-se de execução promovida pelo BANCO DO BRASIL S/A (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco) em face de Celso Bittencourt Koenigkan, Euclides Magalhães de Melo Filho e Orivelto Aparecido Ferraz, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que os executados cumpriram a determinação da r. decisão (fl. 273) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 276 e 293), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos honorários devidos ao exequente, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000304-90.2003.403.6105 (2003.61.05.000304-7) - NANCY ELENA DENADAI DOS SANTOS (SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NANCY ELENA DENADAI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por NANCY ELENA DENADAI DOS SANTOS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 151) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 154 e 159/160), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000896-25.2003.403.6109 (2003.61.09.000896-2) - ANTONIO MENDES X THEREZINHA ESTER CALDERAN MENDES (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ESTER CALDERAN MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO MENDES e THEREZINHA ESTER CALDERAN MENDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 171/178). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 199/200), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 204 e 205). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou incorretamente os índices de correção monetária e de juros contratuais, além de ter atualizado os valores até junho de 2007 quando o correto seria até dezembro de 2007 (data do depósito judicial). De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao aplicar os índices de correção monetária e a taxa SELIC em desacordo como o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 199/200). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos

apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 462,53 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 462,53 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 1.016,43 (um mil, dezesseis reais e quarenta e três centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 166). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0005905-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005905-6) - WILSON SPILLER(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por WILSON SPILLER, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% do mês de junho de 1987 e de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade parcial do título judicial no que tange à conta nº 0332.013.00078438-6 em razão da ausência de direito do autor à restituição das diferenças de correção monetária ocorridas na referida conta com datas de aniversário após o dia 15 de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sob o argumento de estas contas não fazem jus ao rendimento em virtude da alteração do critério promovida pela Medida Provisória nº 32, convertida em Lei nº 7.730/89. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs ao pleito da impugnante (fls. 158/163). Na seqüência, determinou-se remessa dos autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e apresentou cálculos (fls. 156/168). Sobreveio decisão determinando nova remessa dos autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos do impugnado com relação à conta 78436-6 (fls. 175), o que foi cumprido (fls. 180/184). Manifestou a impugnante discordando dos cálculos (fl. 187) e, por sua vez, o impugnado permaneceu inerte (certidão - fl. 188). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que a impugnante não apresentou recurso contra a decisão proferida nos autos que considerou inadmissível a rediscussão, em fase de execução, de matéria já devidamente decidida sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (fl. 175). Além disso, infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos índices de IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sem qualquer limitação ao período, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que não incluiu em seus cálculos os valores referentes à conta nº 78438-6, além de aplicar incorretamente os índices de correção monetária e de juros remuneratórios. De outro lado, igualmente o impugnado incorreu em erro na aplicação dos índices de correção monetária, consoante se depreende das informações apresentadas pela contadoria judicial (fls. 166 e 180/184). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 6.237,71 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 6.237,71 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 296,62 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 155). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000022-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000022-8) - JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que o valor exequendo de R\$ 18.067,78 (dezoito mil, sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) para o mês de fevereiro de 2010, deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004851-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004851-1) - JOEL BORTOLOTTI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por JOEL BORTOLOTTI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72% do

mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 97/98) efetuando o depósito judicial complementar do valor devido, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 113/114), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 867,69 (oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e no valor de R\$ 5.284,25 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme guias de depósito judicial trazidas aos autos (fls. 113/114). Tudo cumprido, com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005104-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005104-6) - ANTONIO LUIZ PROVINCIIATTO (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO LUIZ PROVINCIIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO LUIZ PROVINCIIATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósitos realizados nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 159/160 e 162/163), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001811-98.2008.403.6109 (2008.61.09.001811-4) - GERACY BELOTTI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GERACY BELOTTI DOS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 84/85). Após a juntada de extratos bancários solicitados à impugnante (fls. 92/97), os autos retornaram à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fl. 101), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante concordado com os valores encontrados (fl. 106) e os impugnados permanecido inertes (certidão - fl. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em procedeu a correção monetárias das diferenças encontradas até novembro de 2008 quando o correto seria até a data do depósito (jun/10). De outro lado, os impugnados igualmente incorreu em erro ao utilizar como base valores iniciais superiores, ou seja, deixou de substituir o cruzado pelo cruzado novo, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 101 e vº). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 154,23 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 154,23 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 137.324,57 (cento e trinta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 104). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0012892-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012892-8) - LUIZ ANTONIALLI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por LUIZ ANTONIALLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósitos realizados nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 86/88 e 89/92), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0012929-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012929-5) - AZILDO APARECIDO MOREIRA X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AZILDO APARECIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por AZILDO APARECIDO MOREIRA e REGINA MARIA ROMANO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança.Tendo em vista que após a expedição de alvará, baseado em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 92/94 e 96/100), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

DESPACHO Fls. 112Reconheço a preclusão consumativa em relação ao agravo retido interposto (fls. 101/111), eis que em virtude do princípio da irrecorribilidade, singularidade ou da unicidade do recurso, não se admite a interposição simultânea de agravo e de embargos de declaração pela mesma parte e em face do mesmo decisório (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.419 - PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 14.08.2007).Quanto aos embargos de declaração opostos, segue decisão.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 113ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS DE OLIVEIRA E OUTRO, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, opôs os presentes embargos de declaração ao r. despacho que manteve a liminar deferida (fls. 86) alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade, tendo em vista a pendência de ação consignatória ajuizada pela parte ré no que se refere aos débitos de taxa condominial, a impossibilidade de rescisão contratual unilateral, assim como a decisão proferida em sede de ação civil pública nos autos do processo n.º 0004673-51.2012.405.8500, em trâmite na Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que determinou o sobrestamento dos feitos fundados no não pagamento de taxa de condomínio. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Destarte, não tendo sido comprovado pela parte ré a inexistência de mora em relação às taxas condominiais e de arrendamento, não há que se falar em revogação da liminar deferida nos presentes autos. Deste teor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO.- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.- O arrendatário comprovou a inexistência de mora em relação às taxas condominiais e de arrendamento. Ao tempo da propositura da ação de reintegração de posse estava em curso ação consignatória das taxas de condomínio perante a Justiça Estadual (nº 344.01.2011.009465-4). Quanto às taxas de arrendamento, estas foram depositadas em juízo, vinculada à presente demanda.- Correta a sentença de extinção, pois à época da propositura da demanda a CEF não possuía interesse processual no pedido de reintegração de posse, porquanto inexistente o esbulho (artigo 3º do CPC).- Em que pese a extinção da ação consignatória ocorrida no curso desta demanda, não se modifica o fundamento da sentença de extinção aqui proferida, o interesse processual tem que ser comprovado no momento de propositura da ação.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF 3R, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0002564-44.2011.403.6111/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 30.10.2012).Igualmente, inadmissível o pleito de sobrestamento da presente ação de reintegração de posse, eis que deve ser observado o limite da competência territorial da jurisdição do magistrado que proferiu a decisão ou sentença, vez que conforme precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ... os efeitos da sentença proferida na ação civil pública atingem os substituídos residentes nos limites da competência territorial do órgão prolator, na forma do art. 16, da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97 (ADI-MC1576. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 06.06.2003, p. 0029) - STJ (EREsp 293407-SP. Corte Especial. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 01.08.2006, p. 327).Não há que se falar, portanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor

inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000574-87.2012.403.6109 - ADEMAR RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X JEFERSON EDGAR DA SILVA X EDMAR FILIPE DA SILVA X MARILEI SANTOS DA SILVA DE JESUS (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ADEMAR RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mantida pelo falecido Ademar Ribeiro da Silva na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho desta Comarca de Piracicaba-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 71). Sobreveio, contudo, petição do requerente pleiteando a desistência da presente ação (fl. 79). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5076

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008648-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO SARTI

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO SARTI. A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito à fl. 51. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a superveniente ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000240-25.2004.403.6112 (2004.61.12.000240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

I - RELATÓRIO: VALDSON RIBEIRO MESQUITA, qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Abertura de

Crédito Rotativo - Cheque Especial, firmado entre as partes em 24.1.2002. Discorre inicialmente sobre as características dos contratos de adesão, defendendo que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciem vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor; levanta a aplicação da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33), da Lei da Economia Popular (Lei nº 1.521, de 25.12.51) e do art. 192, 3º, da Constituição ao caso, os quais impedem o anatocismo e limitam os juros a 12% ao ano, destacando que a regra é aplicável às instituições financeiras; defende a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR. Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de que fez acompanhar o título executivo com memória discriminada dos cálculos, permitindo a apuração do valor da dívida; levanta a inaplicabilidade do CDC à hipótese; invoca a Súmula nº 596 do e. STF quanto à limitação dos juros bancários; defende a não incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 em relação às instituições financeiras quanto à capitalização dos juros, pois admissível sua incorporação ao saldo devedor; ainda, sempre foi permitida a capitalização pelos bancos, variando apenas a periodicidade, sendo prevista a incidência de períodos inferiores a um ano do MP nº 1.963-17; diz que as taxas são fixadas pelos órgãos competentes, em especial o Conselho Monetário Nacional, não havendo a limitação defendida pelo Embargante. Replicou o Embargante. Na fase de especificação de provas foi deferida a realização de perícia, cujo laudo se encontra às fls. 132/139. Instados as partes a se manifestar, a Embargada apresentou parecer de assistente técnico às fls. 162/164 e o Embargante apresentou concordância com os termos do laudo oficial. Frustradas várias tentativas de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta inicialmente a exordial a abusividade de cláusulas e encargos contratuais, implicando em onerosidade extrema, por exigência de taxas de juros extorsivas, o que implicaria revisão por se caracterizar contrato de adesão (art. 54 do CDC). O Embargante adotou estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além das questões relativas à limitação dos juros a 12%, a capitalização mensal e a incidência da TR, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entende abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), pelo que não há sobre o que dispor em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor. Prossigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos. A primeira diz respeito à limitação de juros remuneratórios, invocando o Embargante a incidência da Lei de Usura, da Lei de Economia Popular e do art. 192, 3º, da Constituição. A matéria não é nova, encontrando-se solidificada a jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, quanto à não incidência dessa regra, assim dispondo a Súmula nº 596 do e. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Igualmente, quanto ao dispositivo constitucional, assim dispõe a Súmula nº 648: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por fim, ainda da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 7, com idêntica redação: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim, desnecessário acrescentar qualquer fundamento, pois superada a discussão a respeito com a edição da Súmula Vinculante, restando rejeitado o pedido de limitação dos juros a 12% ao ano. Procede, no entanto, em relação à questão da capitalização de juros. A cláusula quinta do contrato em questão estabelece a incidência, antes do vencimento do contrato, de juros remuneratórios sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e, quanto à periodicidade, reza o parágrafo primeiro: Os encargos tratados no caput desta cláusula serão apurados mensalmente ou em período menor e exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência de Agência. Já a cláusula décima-terceira estabelece os encargos aplicáveis sobre o débito no caso de impontualidade, prevendo comissão de permanência, composta pela de CDI e rentabilidade de 10% e o parágrafo primeiro prevê ainda, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Ao contrário do que defende a Embargada, no caso presente está havendo capitalização mensal dos juros, porquanto em cada primeiro dia útil os juros calculados sobre o mês anterior são integrados ao novo saldo devedor que integrará a base de cálculo no mês seguinte. Ou seja, os juros passam a integrar o capital emprestado, sobre o qual incidem novos juros no período posterior. Não procede a defesa feita pela Embargada no sentido de que a previsão de incidência sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil no caput da cláusula quinta implicaria em incidência apenas de juros simples. Essa regra impede somente que a capitalização seja diária, mas não significa que a capitalização não ocorra mensalmente, como de fato ocorre. Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização

está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaquei) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaquei) Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada, o que não ocorre no caso presente. Com efeito, tanto a cláusula quinta, relativa aos encargos antes do vencimento do contrato, quanto a cláusula décima-terceira, aplicável depois do vencimento, embora prevejam a incidência de juros em periodicidade mensal, não prevêm sua capitalização mensal. Em nenhum momento dispõem que os juros calculados passarão a integrar a base do cálculo dos juros do mês seguinte, de modo que o contrato em causa carece de expressa pactuação da capitalização mensal. Nestes termos, procede a pretensão do Embargante no sentido de afastar a capitalização mensal, procedendo-se à aplicação de juros simples, tanto remuneratórios quanto moratórios, regra que vale também para o encargo denominado comissão de permanência. Registro que não resta afastada a incidência mensal dos juros, expressamente prevista no contrato, mas apenas sua capitalização mensal, de modo que deverá essa capitalização ocorrer apenas anualmente. Quanto à incidência da Taxa Referencial - TR, a impugnação do Embargante está destituída de base, porquanto mencionado indexador não incide no contrato em questão. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar o afastamento da capitalização mensal dos juros e encargos contratuais, passando a incidir anualmente, procedendo-se à aplicação de juros simples em períodos inferiores a um ano, mantido no mais o título. Dependente de simples cálculos para adequação de valor, converto o mandado inicial em mandado executivo. Uma vez apresentado pela Embargada o novo valor, nos termos da presente sentença, determino a intimação dos devedores, na forma do 3º, do artigo 1.102-C do CPC, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Sem honorários nesta fase, porquanto recíproca a sucumbência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007236-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CARLOS RIBEIRO BORBA (SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS RIBEIRO BORBA. A exequente se manifestou à fl. 376 noticiando a liquidação da dívida e requerendo a extinção do presente feito. Juntou documentos (fls. 377/380). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGG COMERCIAL LTDA X GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

I - RELATÓRIO:EGG COMERCIAL LTDA. e GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM, qualificados nos autos, interpõem os presentes embargos a ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Abertura de Crédito - Conta Especial Empresa, firmado em 10.5.95, com vencimento em 24.4.96. Aduz inicialmente a ocorrência de prescrição, uma vez que, com o advento do atual Código Civil, restou estipulado prazo quinquenal para a hipótese, vencido em 11.1.2008, ao passo que o despacho que deferiu a citação veio a ser prolatado apenas em fevereiro/2009. Defende ainda a inexistência de início de prova da dívida, porquanto pelo contrato foi disponibilizado um limite de crédito rotativo, que poderia ser usado ou não, ao passo que não juntou a Embargada nenhum documento a demonstrar a utilização de parte ou do todo desse crédito. Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de que não ocorreu prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo, ao passo que, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, a citação válida retroage à data do ajuizamento. Prossegue refutando as alegações da Embargante no sentido de que a Súmula nº 247, do e. STJ, avaliza a presente via como perfeitamente adequada, tendo feito juntar o contrato e demonstrativo de débito, e a exordial atende aos requisitos legais. Sem réplica pelos Embargantes. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Procedem ambos os fundamentos dos embargos monitórios. Com efeito, em relação à incidência de prescrição, defendem os Embargantes a tese de que, vencendo-se a dívida em 1995, não havia transcorrido metade do prazo prescricional então vigente, de 20 anos, até a entrada em vigor do novo Código Civil em janeiro/2003, que reduziu esse prazo para cinco anos (art. 206, 5º, I). Assim, nos termos do art. 2.028, o novo prazo se conta desde então, vencendo-se em janeiro/2008, quando é certo que o despacho que ordenou a citação é posterior. Não há controvérsia quanto à incidência de prazo prescricional quinquenal, nem quanto ao termo inicial de sua contagem (entrada em vigor do atual Código Civil) e vencimento, que se deu em 11.1.2008. A controvérsia está nos efeitos da citação, quanto à retroação à data do ajuizamento em 7.1.2008, dias antes do vencimento. Não obstante ter ocorrido posteriormente ao decurso do prazo, a interrupção da prescrição deve em regra retroagir à data da distribuição da ação, a teor do 1º do art. 219, do CPC, sem olvidar que o art. 202, inc. I, do CC passou a dispor que o despacho que ordena a citação tem esse condão, mas desde que promovida na forma e no prazo da lei processual. Nestes termos, tinha a credora em regra 10 dias para promoção da citação (CPC, 2º do art. 219), o que foi atendido com a própria distribuição, porquanto acompanhada de todos os elementos necessários a tanto, não se prejudicando o credor pela demora imputável ao serviço judiciário. Sendo negativa, tal prazo seria prorrogável por até 90 dias (3º). E foi o que ocorreu, pois as primeiras cartas citatórias retornaram com indicação de mudança de endereço e inexistência do número indicado (fls. 27/28), razão pela qual tinha a Embargada esse prazo legal trimestral para promovê-la. Nestes termos, não há como reconhecer neste caso que a demora na citação tenha decorrido exclusivamente do peso da máquina judiciária, o que impediria a ocorrência da prescrição (2º, in fine). Tendo havido intimação para que se manifestasse sobre o retorno da carta citatória em junho/2009, houve pedido de suspensão para diligências por 30 dias, o que foi deferido. Entretanto, não se manifestou a credora nesse prazo e, em dezembro/2009, sem demonstrar quais diligências havia efetivado para a localização dos novos endereços, veio a requerer a citação editalícia, razão pela qual foi determinada primeiramente a comprovação dessas providências em março/2010, vindo a Embargada a reiterar o pedido de edital apresentando apenas pesquisa de telefone em nome do Embargante pessoa física (fls. 37/38) e indicação de insuficiência de informações para emissão de certidão pela internet em relação à pessoa jurídica (fl. 39). Novo despacho para comprovação das diligências efetuadas publicado em junho/2010 (fl. 40) mereceu apenas novo pedido de prazo de 30 dias, findo os quais não se manifestou sobre o endereço, vindo a requerer penhora on line de ativos financeiros em outubro (fl. 43). Finalmente, em dezembro/2010 apresentou o novo endereço do Embargante pessoa física, efetivando-se a citação em fevereiro/2011. Tendo permanecido a ação inerte por prazo superior a dois anos depois do ajuizamento, por falta de providência da Embargada, já que não diligenciou o novo endereço tempestivamente, e sem que ocorresse efetivamente qualquer das causas de interrupção ou suspensão da prescrição, resta clara sua incidência sobre o crédito cobrado. Fato é que demorou 11 anos a partir do vencimento antecipado da obrigação para ajuizar a ação, fazendo-o às vésperas do prazo prescricional, e mais três anos para efetivar a citação. Poder-se-ia imputar à demora da máquina judiciária os períodos entre o ajuizamento e a primeira intimação da Embargante para apresentar novo endereço e até mesmo entre o protocolo de suas petições e a intimação sobre eventual deliberação, mas houve constantes pedidos de prorrogação de prazo, pedidos de citação editalícia manifestamente mal instruídos e até requerimento impertinente de penhora antes da própria citação. Ao fim, a indicação do novo endereço sem se explicitar a razão de não tê-lo conseguido antes. Não se trata, portanto, de demora por força somente de mecanismo da Justiça, mas falha especialmente da Embargada, que deveria ter melhor direcionado o ato judicial. Inaplicável ao caso a parte final do 2º ou a Súmula nº 106, do e. STJ. Impõe-se, assim, julgamento pela procedência do pedido no aspecto da prescrição. Igualmente, impõe-se a procedência

também pela insuficiência da instrução do título. Com razão os Embargantes quando argumentam que falta a mínima indicação da origem da dívida, porquanto o contrato em questão se refere a crédito rotativo, ou seja, simples abertura de limite em conta corrente que poderia ser utilizado ou não. Entretanto, o demonstrativo de evolução da dívida apresentado pela Embargada abrange somente o período posterior ao vencimento antecipado do contrato, partindo do valor de R\$ 3.610,01 em 24.4.96 (fls. 10 e 11) sem a menor demonstração de como chegou a esse montante. Quando o art. 1.102-a do CPC prevê a necessidade de prova escrita, sem eficácia de título executivo para viabilização de ação monitória, evidentemente que não está exigindo que essa prova escrita tenha as mesmas características daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, dado que senão já teria a eficácia executiva necessária. Daí que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitória para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como à unanimidade também a reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Entretanto, o CPC e a Súmula, ao exigirem o acompanhamento de demonstrativo de débito, estão, evidentemente, impondo uma providência que, a par de também pro forma, não é meramente formal. Deve ser apresentada pelo credor a origem exata de seu crédito, mediante demonstração dos valores sacados ou por outra forma utilizados desse limite de crédito posto à disposição do correntista, a fim de que este possa ter a exata noção da obrigação descumprida e, inclusive, eventualmente insurgir-se quanto à propriedade da imposição. A simples apresentação dos extratos supriria essa necessidade, complementando-se com eventuais documentos outros apenas na eventual contestação fundamentada de algum lançamento. No entanto, a despeito de não ter juntado com a exordial e de ter sido levantada expressamente a questão nos embargos, preferiu a Embargante defender a suficiência do demonstrativo juntado, que traz a evolução apenas a partir do momento em que teve a dívida como vencida, com isso permanecendo o crédito carente de demonstração, porquanto pelos elementos dos autos é impossível identificar qual a origem do débito, ou seja, de que forma e por quais meios teria o mutuário lançado mão do crédito que tinha à sua disposição. A falta da transparência necessária, além de retirar do Juízo o controle do processo de execução - eis que seus atos se pautarão na petição inicial e no conteúdo do demonstrativo de débito -, inibe a ampla defesa do devedor, que se vê cobrado de valores de origem incerta. Reconheço, destarte, que a instrução documental acostada à petição inicial da Embargada não atende ao ditame legal, pelo que, procedem os embargos também neste aspecto. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos monitórios para o fim de decretar a prescrição da obrigação, nos termos do art. 269, V, do CPC, e a inexistência de título apto à cobrança efetuada. Condene a Autora, ora Embargada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil e reais) em favor do d. procurador da Embargante, forte no 4º do art. 20 do CPC, cujo valor deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros nos termos previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004524-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR X DONIZETTI BARBOSA NEVES X ELIZABETE RODRIGUES NEVES (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR, DONIZETTI BARBOSA NEVES E ELIZABETE RODRIGUES NEVES. A parte autora noticiou a composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito à fl. 124 e juntou documentos às fls. 125/129. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a superveniente ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAIS FERREIRA MARTINS (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO (SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

I - RELATÓRIO: THAIS FERREIRA MARTINS e HÉLIO REBELLO, qualificados nos autos, interpõe embargos a ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Financiamento Estudantil - Fies firmado entre as partes em 29.11.2002, com aditamentos semestrais e parcelas da fase de amortização vencidas desde 15.12.2008. Levanta THAIS FERREIRA MARTINS, devedora principal, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC à hipótese e possibilidade de revisão de cláusulas abusivas,

por se tratar de contrato de adesão e o não cabimento da forma de capitalização aplicada, vedada pela jurisprudência. Nos embargos de HÉLIO REBELLO, este devedor, na qualidade de fiador, opõe-se à extensão da responsabilidade aos termos de anuência, porquanto não assinados por ele, e argumenta também que se trata de mera formalidade, devendo a dívida prevalecer apenas em relação à devedora principal. Os embargos não foram recebidos em relação à Requerida LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO (fl. 101). Impugna a CEF pugnando pela improcedência dos pedidos ao fundamento de que não se trata propriamente de um produto bancário, mas um programa de governo, não se aplicando o CDC à relação em causa; que o contrato obedece aos ditames legais quanto à incidência de encargos, não procedendo a alegação de anatocismo, pois aplicadas estritamente as regras legais pertinentes aos contratos bancários na forma da regulamentação dos órgãos competentes, Bacen e CMN, ao passo que somente se aplicam as restrições invocadas na hipótese de não existir autorização legal, sendo certo que o contrato em causa foi celebrado posteriormente à MP nº 1.963-17/2000. Em relação ao fiador, destaca que a responsabilização pelos aditivos está expressamente prevista no contrato. Replicou a devedora principal, silente o fiador. Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Aplicabilidade do CDC. Primeira questão sobre a qual se debruça a exordial se refere à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese presente. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, pacificando sua jurisprudência, inclusive nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que não se aplicam as regras do CDC em relação às cláusulas do Financiamento Estudantil - Fies, tendo em vista que na relação travada com o estudante não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp

1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Não obstante, não resta prejudicada a análise das cláusulas contratuais à luz do ordenamento jurídico, ainda que inaplicáveis alguns princípios e conceitos do Direito Consumerista. Ou seja, é possível sim rever o contrato, se se apresentar desproporcional ou excessivamente oneroso. Mas isso, no caso presente, desde que atinja diretamente a executibilidade do contrato ou o valor da dívida, uma vez que se trata de ação monitória. Prossigo então na análise das questões em face das quais se opõe o Embargante. Capitalização de juros Diz a Embargante que a Embargada pratica anatocismo, com capitalização trimestral de juros, invocando a Lei da Usura e o art. 192, 3º, da Constituição a impedir sua incidência. Alega ainda que, mesmo que admitida pela MP nº 1.963-17/2000, essa capitalização deve ser expressamente prevista no contrato e ocorrer apenas anualmente. De fato, a análise da planilha juntada pela Embargada (fls. 31/34) revela que houve capitalização mensal dos juros, tanto na primeira fase, de liberação de valores e pagamento trimestral apenas de juros, quanto na segunda, de início da amortização. Com efeito, reza o contrato na cláusula décima-sexta que na primeira fase (de liberação financeira) incidiriam juros sobre o valor financiado, devendo o mutuário pagá-los trimestralmente, mas limitado a R\$ 50,00. Já a cláusula décima-quinta prevê que o saldo devedor seria apurado mensalmente (à taxa de 9% anuais, efetivos, ou 0,072073 mensais). Assim, embora haja disposição a respeito da incidência mensal de juros, não há previsão alguma em relação à sua capitalização, fosse mensal, trimestral ou anual, nem mesmo em relação ao que excedesse aos R\$ 50,00 no trimestre. Entretanto, vê-se que a Embargada calculou os juros capitalizando-os mensalmente, porquanto a cada mês somou ao saldo devedor os juros aplicados. Vê-se claramente que os juros incidentes em um mês foram integrados ao saldo devedor para o cálculo do mês seguinte, ao passo que já a partir da prestação 2, vencida em 15.6.2003, o valor pago (R\$ 50,00) não cobriu o acumulado no trimestre anterior, de modo que a diferença permaneceu capitalizada. Ou seja, integrados os juros ao saldo devedor e incidindo novamente no mês seguinte sobre esse valor, há aplicação de juros sobre juros - e isso sem expressa previsão legal. Ocorre que não havia essa previsão na Lei nº 10.260, de 12.7.2001, à época da pactuação, que assim dispunha em sua redação original: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ... Atualmente, com a alteração promovida pela MP nº 517, de 30.12.2010 (convertida na Lei nº 12.431, de 2011), a redação é a seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; Portanto, apenas a partir do início de 2011 há previsão de capitalização mensal dos juros. Antes, não. Defende a Embargada a capitalização mensal sob fundamento de que assim estava autorizada pela Resolução Bacen nº 2.647/99, mas, como visto, essa norma não tinha respaldo em dispositivo legal, porquanto não foi delegada ao CMN disposição sobre forma de capitalização, senão somente sobre a taxa aplicável. No mesmo julgamento pelo regime de recursos repetitivos antes mencionado (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), o e. Superior Tribunal de Justiça também dispôs sobre a matéria, não sendo demais transcrever novamente esse ponto da ementa: 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. Enfim, apenas para as pactuações a partir do advento da MP nº 517/2010 é possível a capitalização mensal, sendo certo que o contrato ora analisado é anterior. Prevalece, portanto, o teor da Súmula nº 121, do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Entretanto, pelo mesmo fundamento pelo qual se conclui que não se aplica ao contrato em causa o Código de Defesa do Consumidor - e defendido pela Embargada - deve também ser afastada essa autorização. É que, como visto, o presente não se rege pelas normas gerais dos pactos bancários, porquanto se trata de um programa governamental. Obedece, portanto, ao regramento próprio, previsto na Lei nº 10.260/2001. Destaque-se, por relevante, que a alteração procedida pela MP nº 517 veio a confirmar a inexistência de autorização anterior, dado que seria desnecessária se fossem aplicáveis as regras gerais de direito bancário. Desse modo, procede o pedido no aspecto, devendo a capitalização dos juros obedecer à anualidade. Registro que

não resta afastada a incidência mensal dos juros, expressamente prevista na cláusula décima-quinta, mas apenas sua capitalização mensal, de modo que poderá essa capitalização ocorrer apenas anualmente. Subsistência da fiança surge-se o fiador em relação à manutenção da garantia à vista dos Termos de Anuência, que não teriam sido por ele firmados. Não lhe assiste razão, entretanto. Trata-se de simples aditamentos ao contrato originário, nos quais se estipula o valor da semestralidade e da mensalidade do curso. Ocorre que o contrato firmado, em sua cláusula terceira, que trata do limite de crédito global, abre crédito ao contratante até o término do curso, totalizando neste caso R\$ 18.849,60 (fl. 7), de modo que os aditamentos apenas reafirmam a avença, observando-se também se presentes os demais requisitos para tanto, quais o aproveitamento regular no semestre anterior e manutenção de idoneidade cadastral do devedor e fiadores. Pela cláusula décima-oitava ficou estipulada a garantia por fiança, ao passo que os fiadores se comprometeram pelo total da dívida inadimplida (parágrafo décimo), o que implica no limite de crédito global antes mencionado. Observe-se ainda que a renovação por aditamento simplificado, mediante mero termo de anuência assinado pelo próprio estudante no ato de matrícula, foi igualmente expressamente prevista no contrato em sua cláusula oitava. Desnecessária, portanto, a assinatura dos fiadores em cada termo de anuência. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios apenas para o fim de afastar a capitalização mensal dos juros, nos termos da fundamentação, passando a incidir anualmente, mantido no mais o título. Dependente de simples cálculos para adequação de valor, converto o mandado inicial em mandado executivo. Uma vez transitada em julgado e apresentado pela Embargada o cálculo com o novo valor, nos termos da presente sentença, determino a intimação dos devedores na forma do 3º do art. 1.102-C do CPC, prosseguindo a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Sem honorários nesta fase, porquanto recíproca a sucumbência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data do último requerimento administrativo. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/40). A decisão de fls. 44/46 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 55/66), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 67/73). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 93/97. Intimadas as partes, a Autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 98-verso. O INSS ofertou suas razões às fls. 101/103, fornecendo documentos (fls. 104/108). Convertido o julgamento em diligência (fl. 121), a Demandante apresentou manifestação à fl. 123. Novamente convertido o julgamento em diligência (fl. 124) e juntados novos documentos (fls. 125/133), sobreveio o mandado de constatação de fls. 125/136, sobre o qual as partes não apresentaram manifestação, conforme certidões de fls. 137-verso e 138-verso. Convertido o julgamento em diligência (fl. 139), foi realizada nova prova pericial, conforme laudo de fls. 144/146. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 149-verso. A Autora apresentou manifestação às fls. 151/152, requerendo a procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência (fl. 153), a Autora apresentou manifestação e documentos às fls. 155/161, declarando o exercício da profissão de costureira. O INSS ofertou manifestação às fls. 163/164. Convertido o julgamento em diligência e juntados novos documentos (fls. 165/175), foi realizada audiência de instrução, sendo ouvidas a Autora, em depoimento pessoal, e três testemunhas (fls. 181/188). Na ocasião, ausente o procurador do INSS e declarada encerrada a instrução processual, a Autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, a Autora formulou na inicial pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data do último requerimento administrativo. O documento de fl. 39 demonstra que o requerimento administrativo apresentado em 18.4.2007 (NB 560.585.270-8) foi indeferido pela Autarquia ré. Consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo, no curso da demanda, a Autora obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença nos períodos de 11.11.2009 a 11.1.2010 (NB 538.291.826-7), 20.4.2011 a 30.7.2012 (NB 545.878.175-5) e 1.11.2012 a 12.2.2013 (NB 553.991.326-0). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne à concessão de auxílio-doença nos períodos de 11.11.2009 a 11.1.2010, 20.4.2011 a 30.7.2012 e 1.11.2012 a 12.2.2013. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente nos períodos de 18.4.2007 (data de entrada do requerimento administrativo) a 10.11.2009 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 538.291.826-7); 12.01.2010 (data da cessação do auxílio-doença NB 538.291.826-7) a 19.4.2011 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 545.878.175-5); 31.7.2011 (data da cessação do auxílio-doença NB 545.878.175-5) a 31.10.2012 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 553.991.326-0) e a partir

de 13.2.2013 (data da cessação do auxílio-doença NB 553.991.326-). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora apresenta recolhimentos ao RGPS (inscrição nº 1.166.857.055-0), inicialmente como contribuinte individual, nas competências 01/2002 a 09/2006, e, posteriormente, a partir da competência 10/2006, mediante Guia de Recolhimento de FGTS e Informação da Previdência Social-GFIP, conforme extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa. De início, necessário tecer algumas considerações acerca da atividade laborativa habitual da Autora. O documento de fl. 126 revela que a Autora inscreveu-se no RGPS em 07.01.2002, como contribuinte individual, ocupação Costureiro em Geral (Código 79510). Ao tempo da perícia judicial realizada em 8.8.2008, a Autora declarou o exercício (atual) da profissão costureira, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 96. Todavia, a Autarquia ré sustenta que a Autora exerce atividade remunerada diversa daquela anteriormente declarada (costureira), estando apta a exercer outras atividades laborativas, já que é proprietária de um estabelecimento comercial, Aparecida Barbosa dos Santos Mercaria ME, CNPJ 08.261.784/0001-13, com abertura em 24.8.2006 e cujo endereço é o mesmo da residência da Demandante (fls. 101/108). In casu, ante a prova testemunhal produzida nos autos (fls. 181/187), tenho como demonstrado o exercício da atividade costureira pela Autora, conforme declarado por ela ao tempo da perícia judicial. Em depoimento pessoal, a Autora afirmou que exerceu a atividade de costureira até meados de 2007, costurando roupas sob medida ou fabricando e vendendo peças avulsas. Esclareceu que, devido ao seu quadro clínico incapacitante, seu companheiro, necessitando permanecer em sua companhia, abriu um bar no salão localizado na parte térrea do imóvel em que reside. Aduziu que, em razão da inclusão do nome de seu companheiro em órgãos de proteção ao crédito e da necessidade de regularizar a abertura da firma, o estabelecimento comercial encontra-se registrado em seu nome. Declarou que não exerce nenhuma atividade laborativa no bar, o qual é mantido e administrado unicamente por seu companheiro. A testemunha Marina Alves de Araújo (fl. 183) disse que é vizinha da Autora e que a conhece há aproximadamente 20 anos. Afirmou o exercício da profissão de costureira pela Autora, esclarecendo, inclusive, que a Demandante já lhe prestou serviços. Disse que a Autora trabalhou até ficar doente da coluna e que ela (Autora) contava com a ajuda de uma auxiliar de nome Santinha. Declarou que a Autora não trabalha no bar. A depoente Maria Aparecida do Nascimento (fl. 184) afirmou que trabalhou juntamente com a Autora, na casa dela, costurando roupas sob medida e por encomenda, por aproximadamente 8 anos. Aduziu que em razão das doenças que acometeram a Demandante, ela parou de trabalhar há aproximadamente 5 anos. Esclareceu a depoente que ainda exerce a atividade de costureira em sua casa. A testemunha Nilza Cândido de Almeida (fl. 185), por sua vez, disse que é vizinha da Autora há aproximadamente 25 anos. Declarou o labor de costureira da Autora até o tempo em que ela ficou doente. Afirmou que o marido da Demandante trabalha do bar e que nunca a viu trabalhando naquele local. E, consoante extratos HISMED de fls. 167 e 175, a Autarquia ré, ao apreciar os pleitos administrativos de concessão de auxílio-doença, NB 553.991.326-0 (1.11.2012 a 12.2.2013) e NB 545.878.175-5 (20.4.2011 a 30.7.2012), reconheceu a existência de incapacidade laborativa da Autora sob pressuposto de exercício da atividade de Costureiro. Nesse contexto, considero superada tal questão. Prossigo. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 93/97 informa que a Autora apresenta Tendinite de ombros, Síndrome do Túnel do Carpo da mão direita e Depressão, conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 95. Consoante resposta aos quesitos 03 do Juízo (fl. 95) e 09 do INSS (fls. 96/97), tal quadro clínico determina incapacidade permanente para as atividades que exijam esforços. E, ainda, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 94), a Autora apresenta incapacidade parcial para trabalhos que necessitam elevar os ombros e esforços repetitivos com mãos e punhos (Tendinite de ombros e Síndrome do Túnel do Carpo) e a falta de motivação e atenção devido à depressão. Segundo o trabalho técnico, a Autora está apta a ser reabilitada profissionalmente, podendo exercer outras atividades, tais como porteira, caseira, copeira, revendedora de produtos, vendedora em ponto fixo, etc (resposta ao quesito 06 do INSS, fl. 96). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva, mas apenas para atividades que demandam grande esforço físico com os membros superiores. O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (reposta ao quesito 02 do INSS, fl. 96). Contudo, dada a similitude do diagnóstico ao tempo da perícia administrativa que concluiu pela não existência de incapacidade laborativa, CID 10 - M19.9 - Artrose não especificada, consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo, e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a

Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento administrativo (18.4.2007, NB 560.585.270-8, fl. 12). Havendo possibilidade de reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à obtenção do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para atividades que lhe garantam subsistência; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, para concessão do auxílio-doença, porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho, mas improcedente o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez. Por fim, anoto que deverão ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 538.291.826-7 (11.11.2009 a 11.1.2010), NB 545.878.175-5 (20.4.2011 a 30.7.2012) e NB 553.991.326-0 (1.11.2012 a 12.2.2013), conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.585.270-8. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença nos períodos 11.11.2009 a 11.1.2010, 20.4.2011 a 30.7.2012 e 1.11.2012 a 12.2.2013, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o auxílio-doença à Autora (NB 560.585.270-8), nos períodos de 18.4.2007 (data de entrada do requerimento administrativo, fl. 39) a 10.11.2009 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 538.291.826-7); 12.01.2010 (data da cessação do auxílio-doença NB 538.291.826-7) a 19.4.2011 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 545.878.175-5), 31.7.2011 (data da cessação do auxílio-doença NB 545.878.175-5) a 31.10.2012 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 553.991.326-0) e a partir de 13.2.2013 (data da cessação do auxílio-doença NB 553.991.326-), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos

do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença nos períodos de 11.11.2009 a 11.1.2010 (NB 538.291.826-7), 20.4.2011 a 30.7.2012 (NB 545.878.175-5) e 1.11.2012 a 12.2.2013 (NB 553.991.326-0). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 114) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à Autora e o encaminhamento dos autos ao SEDI para a retificação do nome da Autora, fazendo constar Aparecida Barbosa dos Santos, conforme documento (RG) de fl. 13. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) - NB 560.585.270-8; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Períodos de 18.4.2007 a 10.11.2009; 12.01.2010 a 19.4.2011; 31.7.2011 a 31.10.2012 e a partir de 13.2.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: DANIEL CARLOS NOGUEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.612.308-4 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 10/37). A decisão de fls. 41/44 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 51/60), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 108/114, sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante apresentou manifestação às fls. 117/119, reiterando o pedido de antecipação de tutela. O INSS nada disse (certidão de fl. 123 in fine). Pela decisão de fl. 148 a parte autora foi instada a esclarecer o interesse de agir, tendo em vista a percepção de benefício assistencial em decorrência de ação judicial, sendo benefícios inacumuláveis. O demandante apresentou suas razões à fl. 150, pugnando pelo prosseguimento da demanda. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo oficial (fls. 108/114) informa que o Autor é portador de déficit visual significativo em ambos os olhos, em decorrência de estrabismo e nistagmo, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 108. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, tal condição determina incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa (fl. 108). O perito não informou a gênese do quadro incapacitante em decorrência da patologia dos olhos. De outra parte, não informou o expert a existência de patologia de ordem psíquica que incapacite o demandante. Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício NB 560.612.308-4 (DCB em 01.12.2007), concedido com amparo apenas em diagnóstico de doença psíquica. No entanto, dada a similitude dada a similitude do diagnóstico secundário que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 525.935.660-4 na via administrativa (CID

H54.1 - Cegueira em um olho e visão subnormal no outro, conforme informação constante do HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde 14.01.2008, data do requerimento do benefício na esfera administrativa. Anoto que o demandante mantinha a condição de segurado da previdência social na data indicada, a teor do que dispõe o artigo 15, II, da LBPS. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença (NB 525.935.660-4) desde o requerimento administrativo (14.01.2008, extrato do HISMED), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.01.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Anoto, por fim, que o demandante esteve em gozo de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência no período de 01.12.2007 a 28.02.2013 (NB 551.471.060-9), inacumulável com as benesses ora concedidas (art. 20, 4º da Lei 8.742/92), devendo, pois, ser compensados os valores recebidos nesse período.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a análise do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 117/119. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 525.935.660-4) desde o requerimento administrativo (DIB em 14.01.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 26.01.2012, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 551.471.060-9). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO

BENEFICIÁRIO: DANIEL CARLOS NOGUEIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença nº 525.935.660-4: 14.01.2008 a 25.01.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 26.01.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), compensando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 551.471.060-9). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005260-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005260-0) - MARIA NEUSA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: MARIA NEUSA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/68). Instada, a Autora apresentou emenda à inicial e forneceu novo documento (fls. 72/74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade (fls. 81/90). Apresentou quesitos e documentos (fls. 91/112). Às fls. 114/121, a Autora reiterou o pedido de tutela antecipada e forneceu novos documentos. A decisão de fl. 122 manteve o indeferimento do pedido. Réplica às fls. 123/126. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 129/135, sobre o qual as partes apresentaram manifestação às fls. 139/141, tendo o INSS ofertado documentos às fls. 142/143. Sobreveio laudo complementar (fls. 148/149). A Autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 151, in fine. O INSS ofertou manifestação, por cota, à fl. 152, sustentado a preexistência da incapacidade laborativa. Convertido o julgamento em diligência (fls. 153/154), a Autora requereu a reconsideração da decisão que determinou a constatação da situação socioeconômica da Demandante (fls. 158/159). Novamente convertido o julgamento em diligência (fl. 160), a Autora apresentou manifestação e documentos às fls. 162/164. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela improcedência do pedido (fls. 166/171). A decisão de fl. 173 nomeou curadora especial à Autora. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência em determinadas situações (tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho), bem como nos casos de segurado que for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, verifico que a Demandante não cumpriu o requisito atinente à qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Consoante informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 110/112 e colhido pelo Juízo), a Demandante requereu sua inscrição como contribuinte individual (faxineira) perante a Previdência Social em 16.1.2002, quando já contava com 43 anos de idade, e ostenta recolhimentos nas competências 01/2002 a 03/2003 (inscrição nº 1.166.877.503-9), totalizando 15 contribuições. Posteriormente, obteve administrativamente a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença NB 505.088.320-9), que perdurou no período de 14.4.2003 a 8.10.2007. Conforme laudo de fls. 129/135, a Autora é portadora de doença Neurológica grave com epilepsia de difícil controle com origem desde criança e se manifesta com dificuldade de dialogar, de assumir responsabilidades, não tem escolaridade por deficiência neurológica, necessita do auxílio de outra pessoa para ajudá-la em suas atividades habituais, tem perda da força muscular em ambos membros superiores por déficit neurológico (...) (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 129). Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 129), a incapacidade é total e permanente. O expert afastou a hipótese de agravamento ou progressão da doença e notícia a existência de quadro incapacitante desde longa data, conforme resposta ao quesito c da Autora e esclarecimentos aos questionamentos da Autarquia ré (laudo complementar, fls. 148/149). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito a da Autora, fl. 148: A pericianda veio acompanhada pela irmã Cícera Maria Santana Brandão esta refere que a pericianda tem crises desde os 7 anos de idade, estudou até o terceiro ano do ensino fundamental e foi retirada da escola a pedido da diretora por piora das crises. Evoluiu sempre com incapacidade mental não se lembrando de nada, sem discernimento, sendo ajudada pela família, inclusive no ato da perícia não conseguiu responder nada, as informações foram prestadas pela irmã presente. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 130). Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de doença incapacitante em momento anterior ao seu ingresso no regime da previdência social e, por iniciativa própria ou de terceiros, buscou filiar-se à previdência, vertendo

contribuição para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Logo, considerando que a incapacidade constatada na perícia surgiu em momento anterior ao ingresso da Autora no RGPS, im procedem os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS relativo à Demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005829-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005829-7) - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/47). A decisão de fls. 51/54 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/73), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 74/86). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 98/107, sobre o qual as partes apresentaram manifestação às fls. 111/112 e 117/118. A Autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 119/120), sendo o pleito deferido, conforme decisão de fl. 122. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício auxílio-doença da demandante (fl. 126). Convertido o julgamento em diligência (fl. 127) e determinada a realização de nova perícia, sobreveio o laudo pericial de fls. 131/140, do qual as partes foram intimadas. A Autora apresentou manifestação às fls. 144/146, acompanhada de quesitos (fl. 147), postulando a realização de novo exame pericial. O INSS ofertou suas razões e documento às fls. 149/153. Instada, a Autora apresentou manifestação às fls. 156/158. Determinada a vinda de informações (fl. 162), foram juntados aos autos os documentos de fls. 167/180, 185/187, sobre os quais a Autora apresentou manifestação às fls. 190/192. A decisão de fls. 196/197 indeferiu o pedido formulado pela Demandante de realização de nova prova pericial. Juntados novos documentos (fls. 200/201), as partes foram cientificadas. A Autora ofereceu manifestação às fls. 206/208, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 560.594.514-5, 30.4.2007 a 1.11.2007, fls. 56/57). Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa. De início, necessário tecer algumas considerações acerca da atividade laborativa habitual da Autora. Consta na petição inicial e no instrumento de procuração (fls. 2/13) a profissão de empregada doméstica para a Demandante. Consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo, a Autora ré, ao apreciar o pleito administrativo de concessão de auxílio-doença (NB 560.594.514-5, 30.4.2007 a 1.11.2007), cujo restabelecimento é buscado na presente demanda, considerou o exercício da atividade de empregada doméstica pela Autora. Todavia, a perícia judicial realizada em 2.12.2008, conforme laudo de fls. 98/107, analisou o quadro clínico incapacitante apresentado pela Demandante levando em conta o exercício da atividade de trabalhadora rural. Com efeito, o sr. Perito, ao informar qual a atividade profissional atual e pregressa da Autora, asseverou sempre no meio rural, conforme resposta conferida ao quesito 9 do INSS (fls. 73 e 101). Registro que, facultado prazo para comprovar documentalmente o exercício de atividade rural (fl. 127), a Autora apresentou manifestação, mas nada esclareceu a respeito de eventual labor campesino (fls. 127/130). Nesse contexto, o trabalho técnico apresentado às fls. 98/107 deve ser analisado em conjunto com o posteriormente realizado, em especial a indicada incapacidade para trabalho de intenso esforço físico, no que se enquadra tanto a atividade campesina quanto a de empregada doméstica. Por outras, em uma ou outra atividade a incapacidade verificada tem a mesma influência. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial em questão veio a ser confirmado pelo de fls. 131/140, que informa que a Autora apresenta espondilodiscoartrose com discopatia lombar, distúrbio

neuropsíquico do tipo epilepsia e psoríase, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 132. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fls. 132/133), tal condição determina incapacidade total para o trabalho, em caráter temporário. Ainda, de acordo com as respostas aos quesitos 06 do Juízo, fl. 133, e 12 do INSS, fl. 139, o expert estabeleceu o prazo de 04 (quatro) meses para reavaliação do quadro clínico. O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 134. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 560.594.514-5 na via administrativa (CID-10 M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, consoante consulta ao HISMED) e aquele verificado por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (1.11.2007, conforme documento de fl. 76). In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (1.11.2007), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.594.514-5) da Autora, desde a indevida cessação (DIB 2.11.2007), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.594.514-5; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 2.11.2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1) - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Flaviana Aparecida Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Bruno Aparecido Bigas da Silva. Afirma que é trabalhadora rural e que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/16). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19). O réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não restou comprovada a atividade rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 23/27). Juntou extratos CNIS (fls. 23/27). Réplica às fls. 35/39. Deferida a produção de prova oral (fl. 41), a Autora e a testemunha Henrique Carlos Lima foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 74/78). A Autora postulou a substituição das testemunhas que não foram localizadas no Juízo Deprecado (fl. 81). As partes manifestaram-se às fls. 85/86, 87, 90/91 e 92. Com a concordância do Réu, foi deferido o pedido de substituição das testemunhas, consoante requerido pela Autora (fl. 93). No Juízo Deprecado, foram inquiridas as novas testemunhas Ivonete Ribeiro Soares e Maria de Fátima Bispo (fls. 113/116). A Autora apresentou seus memoriais às fls. 120/121. O Réu reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na contestação e demais petições (fl. 122). É o relatório. II - Fundamentação A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91). A contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei nº. 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91, independentemente

de demonstração de contribuição à Previdência Social.No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a Autora é mãe de Bruno Aparecido Bigas da Silva, nascido em 03 de agosto de 2003. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. No caso dos autos, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de nascimento de Bruno Aparecido Bigas da Silva (filho da Autora), cujo assento foi lavrado em 18.08.2003, sem qualificação profissional dos pais da criança (fl. 09); b) cópia da CTPS de Dirceu Bicas da Silva (companheiro da Autora) em que consta anotações do exercício de atividades rurais nos períodos de 02.05.2004 a 20.10.2004 (trabalhador rural), 01.03.2005 a 30.12.2006 (tratorista) e a partir de 14.04.2007 (tratorista agrícola); c) certidão da lavra do Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Bernardes, informando que Dirceu Bigas da Silva inscreveu-se como eleitor na 238ª Zona Eleitoral em 02.05.2002 e que a profissão declarada foi de trabalhador rural (fl. 14); d) documento de fl. 15 (Consulta no Cadastro Eleitoral) confirmando que Dirceu Bigas da Silva efetuou sua inscrição como eleitor na 238ª Zona Eleitoral em 02.05.2002 e que a profissão apontada foi de trabalhador rural. É certo que os documentos em nome do companheiro são válidos como indícios da atividade rural da companheira. Nesse contexto, o trabalho rural de Dirceu Bigas da Silva (pai do filho da Autora) serve como indício do trabalho da Autora igualmente como lavradora/trabalhadora rural, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.A par do indício material foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora.No dia 16.12.2009, a Autora em depoimento pessoal declarou que: desde os 12 anos de idade trabalha na roça. Trabalha na diária para vários proprietários da região, dentre eles o Sr. Robertinho, Os alemão, Osvaldo, em lavouras de tomate. O convivente da depoente também trabalha na diária. Atualmente a depoente colhe pepinos para o Sr. Osvaldo. Trabalhou inclusive durante a gestação (fl. 75).No dia 16.12.2009, a testemunha Henrique Carlos de Lima (fl 77) declarou que: conhece a autora há vários anos e afirma que ela é trabalhadora rural. Já trabalhou com a autora na diária, para o Sr. Marconias, dentre outros, em lavouras de braquiária e tomates. A autora já trabalhava na diária antes mesmo de engravidar, trabalhou durante a gestação, e voltou algum tempo depois do parto. Atualmente a autora trabalha para o Sr. Marconias, na baquearia. O convivente da autora também é diarista.No dia 13.03.2012, a depoente Ivonete Ribeiro Soares (fl. 115) declarou que: Conhece a autora há vários anos e afirma que ela é trabalhadora rural diarista, tendo a depoente com ela trabalhado em várias oportunidades, inclusive, para os agricultores Roberto Watanabe, Antonio Teles e Marcos Muniz em lavouras de feijão, tomate e brachiária. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, a requerente trabalha na diária. O marido da autora também é bóia-fria. Ela nunca trabalhou na cidade. Semana passada, carpiram juntas na fazenda dos Facholli.No dia 13.03.2012, a testemunha Maria de Fátima Bispo (fl. 116) declarou: Conhece a autora há vários anos e afirma que ela é trabalhadora rural diarista, tendo a depoente com ela trabalhado em várias oportunidades, inclusive, para os agricultores Antonio Teles e Marcos Muniz em lavouras de tomate e brachiária. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, a requerente trabalha na diária. O marido da autora também é bóia-fria. Ela nunca trabalhou na cidade. Trabalhou no final do ano passado com a autora em lavouras de tomate para os senhores Antonio Teles e Toninho.Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por indicio documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documento, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 2002/2003 (ao tempo da gravidez do filho Bruno Aparecido Bigas da Silva), enquadrando-se como segurada empregada.Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do

artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010(inciso IV do artigo 3º).A legislação de regência não exige carência para a segurada-empregada (art. 26, VI, da Lei n 8.213/91).Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salários-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 03.08.2003. Não sendo possível, em fase de execução, apurar documentalmente o salário mensal, o valor mensal do benefício deverá corresponder ao salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017347-43.2008.403.6112 (2008.61.12.017347-5) - ALTINO ELOI CORREA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:ALTINO ELOI CORREA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 08/50).Instado (fls. 53 e 56), o demandante apresentou manifestação às fls. 55 e 57.A decisão de fl. 58 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência justiça gratuita.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 61/72). Formulou quesitos (fls. 70/72) e apresentou documentos (fls. 73/77).Réplica às fls. 80/81.Ao tempo da especificação de provas, a parte autora apresentou manifestação à fl. 83 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 84. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 98/106.O INSS apresentou manifestação à fl. 107 e o autor apresentou suas razões à fl. 109.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso do demandante no RGPS.Conforme extrato CNIS de fl. 73, o Autor ingressou no RGPS nos anos 1980, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual nas competências 04/1987 a 01/1989 e 08/1989 a 11/1990. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84 e art. 15, II, da Lei 8.213/91.Após longo período ausente do regime da previdência, voltou a recolher contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual a partir da competência 08/2006 até 12/2006.Conforme documento de fl. 17, o demandante formulou pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença em 23.05.2006, o qual restou indeferido ante a ausência da condição de segurado. Em momento posterior, formulou pedido de benefício assistencial, que também lhe foi negado.Acerca da incapacidade, transcrevo a resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 99):R. Sim, é portador de seqüelas de lesão, em razão de acidente automobilístico, ocorrido em 29 de janeiro de 2006. Em razão deste acidente sofreu TRAUMATISMO CRANIANO ENCEFÁLICO tendo realizado na época cirurgia para drenagem de edema cerebral. Contudo, ainda apresenta seqüelas, tais como: DÉFICIT DE MEMÓRIA, HEMIPLEGIA À DIREITA, MARCHA ANTÁLGICA, LENTIDÃO NOS MOVIMENTOS, DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR e PERDA DE BAÇO, tendo realizada esplenectomia.(Grifos originais)Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 99), tal condição determina incapacidade total para o demandante, de caráter permanente.Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito foi conclusivo ao fixar na data do acidente automobilístico que vitimou o

demandante, ocorrido em janeiro de 2006, pois apresenta seqüelas de traumatismo craniano irreversíveis desde o citado acidente (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 100). Vale dizer, o perito foi preciso ao indicar que o quadro incapacitante surgiu em evento (acidente) ocorrido ante do reinício das contribuições ao RGPS. Nesse contexto, verifico que o Autor já era portador de lesão incapacitante e, por iniciativa própria ou orientado por terceiros, buscou refiliarse à previdência, vertendo contribuição apenas para obtenção de benefício. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que a incapacidade é anterior ao reingresso do demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. Nesse contexto, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002480-2) - JEFFERSON ALEX TARDIN (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: JEFFERSON ALEX TARDIN, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/75). A decisão de fl. 79/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 85/89) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 96/97. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls.

105/119. Cientificadas as partes, o INSS apresentou manifestação às fls. 123/125 verso e o demandante manifestou-se à fl. 129/verso, pugnando pela realização de nova perícia. O autor apresentou novos documentos às fls. 132/224. A decisão de fl. 226 indeferiu o pedido de realização de nova perícia, mas determinou a elaboração de laudo médico complementar. A perita apresentou laudo complementar às fls. 228/230, sobre o qual as partes foram cientificadas. Autor apresentou manifestação às fls. 234/235, pugnando pela oitiva do demandante em depoimento pessoal. O INSS manifestou-se por cota à fl. 236. A decisão de fl. 237 indeferiu o pedido de realização de depoimento pessoal do autor. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, a perita judicial constatou que o Autor apresenta dor lombar baixa e transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 115. No entanto, afirmou a expert que tais patologias não determinam incapacidade para as atividades habituais do demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 90). Instada acerca do laudo pericial, a parte autora requereu a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido, restando irrecorrida a decisão. Por fim, complementado o trabalho técnico com amparo nos documentos médicos apresentados pelo autor, a perita manteve seu parecer, no sentido da ausência de incapacidade do autor. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a

benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003150-8) - EMERSON PAULO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:EMERSON PAULO DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/32).A decisão de fl. 36/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 46/52) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 60/62.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/77.Cientificadas, as partes nada disseram (certidões de fls. 79 in fine e 80 verso). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor é portador de epilepsia, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 72. No entanto, afirmou a expert que tal patologia não determina incapacidade para a as atividades habituais do demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 72).Instado acerca do laudo pericial, o autor nada impugnou (certidão de fl. 79 in fine). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a

aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003306-2) - MARIA APARECIDA GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:MARIA APARECIDA GONÇALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/38).A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 46/48), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica à fl. 52.Instadas acerca das provas a serem produzidas (fl. 53), a parte autora nada disse (certidão de fl. 53-verso). O INSS se manifestou, por cota, à fl. 54.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/72.Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS ofertou manifestação às fls. 76/77, pugnando pela improcedência do pedido. A Autora se manifestou às fls. 80/verso, requerendo complementação ao laudo pericial.Laudo complementar às fls. 84/85, sobre o qual as partes foram cientificadas e nada disseram (certidão de fl. 88-verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 61/72 atesta que a Autora apresenta G56.0 Síndrome do túnel do carpo, M51.2 Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, M47.8 Outras espondiloses, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 68).Contudo, concluiu a perita que, Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual, consoante ao tópico CONCLUSÃO, fl. 64.Instada acerca do trabalho técnico, a Autora nada disse (certidão de fl. 88-verso).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007026-5) - ISABEL VALOTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:ISABEL VALOTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/89).A decisão de fl. 92 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 98/104), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 105/106). Juntou documentos (fls. 107/112).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 115).Réplica às fls. 118/121.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 123/138, sobre o qual as partes foram cientificadas.Manifestação da demandante às fls. 143/145, impugnando o laudo e requerendo sua complementação. O INSS se manifestou à fl. 146 pela revogação da tutela e improcedência da ação.Laudo complementar às fls. 149/150.A Autora se manifestou às fls. 153/154, requerendo nova complementação do laudo. O INSS se manifestou reiterando o pedido de fl. 146 (fl. 155).Laudo complementar à fl. 158.Às fls. 161/165 a parte autora requereu novamente complementação ao laudo, formulando outros quesitos.Manifestação do INSS pela revogação da tutela (fl. 166).Laudo complementar às fls. 181/185.Instada, a demandante se manifestou às fls. 190/192, requerendo nova complementação ao laudo.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, indefiro o pedido de nova complementação do laudo pericial formulado às fls. 190/192, uma vez que o laudo pericial e os laudos complementares são claros ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 123/138, complementado às fls. 149/150, 158 e 181/185, atesta que a Autora é portadora de Espondiloartrose cervical, discreta tendinopatia no supraespinal do ombro direito e mononeuropatia sensitivo motora do nervo mediano bilateral no nível do punho, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 124).Contudo, afirmou o perito que A autora apresenta-se andando normalmente sem auxílio de órteses ou próteses, eupneica, contactuante e bastante colaborativa. Apresenta movimentos articulares preservados em membros superiores e membros inferiores, ausência de contraturas paravertebrais e tem sinal de Lasegue, Tinnel, Phalen e Jobe negativos bilateralmente. Tem capacidade de pinça preservada bilateralmente e com resistência, porquanto não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial na autora., consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 124).Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestações às fls. 190/192, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurador hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008027-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/46). A decisão de fl. 49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 52/71. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 74/76), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 77/80 foi juntada comunicação eletrônica com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.028930-0, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 83). O INSS apresentou manifestação às fls. 84/89. Réplica às fls. 92/98. Instadas acerca das provas a serem produzidas (fl. 99), a parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 104/105). O INSS se manifestou, por cota, à fl. 112. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 118/129. Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS ofertou manifestação à fl. 135, pugnando pela improcedência do pedido. A Autora se manifestou às fls. 138/152, requerendo a realização de nova perícia ou complementação ao laudo pericial e juntou documentos (fls. 153/157). O pedido de nova perícia restou indeferido, mas foi determinada a complementação do laudo pericial (fl. 158). A demandante juntou documentos às fls. 159/161 e 163/164. Laudo complementar às fls. 167/171, sobre o qual as partes foram cientificadas. A Autora apresentou manifestação às fls. 174/180. O INSS se manifestou, por cota, à fl. 181. Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028930-0, convertido em retido, conforme decisão de fls. 100/102 ali proferida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 118/129, complementado às fls. 167/171, atesta que a Autora apresenta G56.0 Síndrome do túnel do carpo, M50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia, M51.0 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, conforme resposta ao quesito 03 do INSS (fl. 125). Contudo, concluiu a perita que, No momento a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e não apresenta quadro cirúrgico, esses fatos conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual, consoante ao tópico CONCLUSÃO, fl. 122. Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestações às fls. 174/180, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico, não havendo como dizer que há ou houve incapacidade constante desde a cessação do benefício, assim como não há como afastar eventuais momentos de piora ou crise, que se torna incapacitante. Pelo conjunto de provas, resta claro que a Autora apresenta períodos de incapacidade para o trabalho e períodos de melhora, em que a capacidade é restabelecida, o que é natural, tanto que a própria Lei prevê revisões periódicas para a manutenção do benefício. Nesse sentido, não tendo sido constatada incapacidade no momento da perícia médica, tendo, inclusive, sido reiterada a posição da n. perita, sem olvidar que a Autora percebe o benefício há anos por força da medida antecipatória de tutela, o caso é de improcedência do pedido, com a sustação do benefício, sem prejuízo de ser buscada nova concessão em estando a

Autora inapta por eventual progressão ou piora de seu quadro. Verifico ainda que a medida antecipatória de tutela foi deferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transferiu a este Juízo sua manutenção ou não em face da perícia que viesse a ser realizada. Assim, tendo sido efetivada a perícia e chegando-se à conclusão de improcedência do pedido, outra solução não há senão a revogação da tutela. Porém, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência dessa antecipação de tutela, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a medida antecipatória de tutela. Oficie-se à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008470-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008470-7) - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: LAÉRCIO APARECIDO DE CASTRO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 12/42). A decisão de fl. 46/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 49). Citado e intimado, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/67). Apresentou ainda sua contestação (fls. 68/76), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurado. Às fls. 86/88 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento do INSS, ao qual foi negado seguimento. Traslado com certidão de trânsito em julgado às fls. 91/93. Réplica às fls. 94/97. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 114/118, acompanhado dos documentos de fls. 120/158, sobre os quais as partes foram cientificadas. O demandante apresentou suas razões às fls. 161/162. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 163 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico em consulta ao CNIS que, no curso da demanda, o Autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 13.07.2012 (NB 552.345.119-0). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de

concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 13.07.2012. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente nos períodos de restabelecimento do auxílio-doença a partir de 01.07.2009 e de concessão de aposentadoria por invalidez até 12.07.2012. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 114/118 informa que o Autor é portador de hérnia de disco, doença crônica degenerativa de caráter progressivo, piora com atividade física, condição que determina incapacidade laborativa do demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 115. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 115), a incapacidade é de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 115), o Autor é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perita não fixou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 115), afirmando que o demandante já apresentava sinais da doença em 11.04.2002. Afirmou, no entanto, que a incapacidade decorreu de agravamento da doença, conforme resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 115. Nesse contexto, e dada a similitude dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 505.085.933-2 na via administrativa (CID M54.4 - Lumbago com ciática, conforme informação constante do HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde 01.07.2009, data da cessação do benefício na esfera administrativa (conforme documento de fl. 49, DCB em 30.06.2009). Acerca da qualidade de segurado e carência, verifiquei em consulta ao CNIS que o demandante verteu contribuições ao RGPS nas competências 01/1992 a 02/1994 e nas competências 08/2002 a 12/2002, bem como que recebeu benefício no período de 27.01.2003 a 30.06.2009 (NBs 128.390.265-3 e 505.085.933-2), pleiteando nestes autos o restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez. Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência (falta de qualidade de segurado) lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, tendo em vista que desacompanhada de qualquer documento médico que a fundamente. De outra parte, reputo desnecessária a requisição de novos documentos médicos, conforme requerido à fl. 72, tendo em vista que o próprio demandante apresentou outros documentos mais antigos ao tempo da realização da perícia médica. Averte-se que a perita não conseguiu fixar a gênese do quadro incapacitante mesmo diante dos documentos apresentados, reconhecendo apenas a existência da patologia em abril de 2002. Lembro que própria Lei de Benefícios da Previdência Social ressalva a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que a parte autora já era portadora quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência (art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da LBPS). Ou seja, não basta a indicação de preexistência da patologia, devendo a própria incapacidade ser anterior ao reingresso para afastar o direito da demandante. In casu, em que pese a indicação de início da patologia em abril de 2002, a própria autarquia reconheceu o retorno do demandante às atividades laborativas e, posteriormente, verificou o surgimento da incapacidade laborativa. Por fim, anoto que a própria autarquia previdenciária concedeu a aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, fixando a data de início da doença em 31.01.2002 e o início da incapacidade em 14.03.2003 (conforme extrato do HISMED, benefício NB 552.345.119-0), a indicar que estava ciente da doença preexistente e reconhecendo a existência de incapacidade em momento posterior ao cumprimento da carência. Nesse contexto, reputo preenchidos os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.07.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 15.08.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 13.07.2012 (concessão administrativa do benefício nº 552.345.119-0), tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.085.933-2 desde a indevida cessação (01.07.2009, fl. 49), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 15.08.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010,

compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada e na esfera administrativa (aposentadoria por invalidez). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LAERCIO APARECIDO DE CASTRO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.07.2009 a 14.08.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 15.08.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010086-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010086-5) - MOACIR CORREIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MOACIR CORREIA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.642.652-4, DCB 31.8.2008, fl. 52). Apresentou procuração e documentos (fls. 14/70). Instado, o Autor apresentou novos documentos (fls. 75/78). A decisão de fl. 80 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício NB 560.642.652-4 em favor do Autor, com data de início de pagamento em 25.1.2010 (fl. 83). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 87/96), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 97/107). Réplica às fls. 109/110. Instadas as partes, o Autor apresentou manifestação às fls. 114/115. O INSS nada requereu (fl. 116). Realizou-se perícia médica judicial, conforme laudo de fls. 121/132, complementado às fls. 119/120. Intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 133-verso. O Autor apresentou manifestação às fls. 138/139. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela Autarquia federal em sua peça defensiva de fls. 87/96, tendo em vista que, conforme documento de fl. 53, o Demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido em decorrência de perícia médica contrária. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor, após receber o benefício auxílio-doença NB 31/560.642.652-4 (20.6.2007 a 31.8.2008, fls. 47 e 52), cujo restabelecimento busca na presente demanda, manteve vínculo empregatício no período de 6.10.2008 a 2.2.2009 (empregadora Encalso Construções Ltda.) e obteve a concessão administrativa do benefício auxílio-acidente NB 91/536.200.600-9, que perdurou no período de 20.6.2009 a 20.1.2010, conforme documento de fls. 99/100. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 121/132 informa que o Autor é portador de lombociatalgia, escoliose em coluna lombo sacra, deficiência auditiva neurosensorial moderada bilateral, hipertensão arterial e coleciste, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 121/122. Conforme respostas conferidas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 123), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade laboral, em caráter temporário. Acerca dos sintomas decorrentes do quadro clínico apresentado pelo Demandante, transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 04 do Juízo, fl. 128: O quadro do periciando é de dor em região dorsal com discreta irradiação para os membros inferiores, acompanhada de discreta parestesia, e marcha antálgica, e com algumas limitações aos movimentos e de sua mobilidade. E também apresenta quadro de intensa dor abdominal e vômitos em razão da patologia de coleciste. No entanto, o expert atesta que há possibilidade de o Autor ser reabilitado, inclusive para a própria função, já que seu quadro clínico é passível de recuperação, mediante procedimento cirúrgico (Coleciste), cuja realização está sendo aguardada pelo Demandante (respostas aos quesitos 05 do Juízo, fl. 123, e 07 do INSS, fl.

129). E, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 123, o perito condicionou a reavaliação do quadro clínico à submissão do Autor a tratamento cirúrgico e após a alta médica.No tocante à possibilidade de tratamento cirúrgico, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício.Nesse contexto, em que pese a constatação da incapacidade temporária para o trabalho, considerando que a recuperação do quadro clínico, e, conseqüentemente, da capacidade laborativa, está condicionada à submissão do Autor a tratamento cirúrgico, entendo estar caracterizada a permanência do quadro incapacitante, a ensejar o benefício aposentadoria por invalidez.Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide.Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Convém anotar que o Autor conta atualmente com 60 anos (documentos de fl. 16) e sempre exerceu atividades braçais que exigem elevado esforço físico (servente, pedreiro e carpinteiro, fls. 17/37). Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária e com problemas graves de saúde (que implicam em quadro doloroso e determinam limitação de movimentos e marcha antálgica), conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho.De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos:Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206.Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal.Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito noticia a existência de quadro clínico incapacitante desde o ano de 2005, ao tempo em que o Demandante obteve a concessão administrativa de auxílio-doença (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 124). Consoante extrato CNIS de fls. 99/100, o Autor obteve a concessão administrativa do benefício auxílio-doença no período de 16.3.2005 a 24.11.2005 (NB 136.443.830-2).Contudo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.642.652-4, cessado em 31.8.2008, fl. 52.In casu, o Autor ajuizou a presente ação em 18.9.2009, sustentando que o auxílio-doença NB 560.642.652-4 foi indevidamente cessado, tendo em vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado à época da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa (DIB 20.6.2007, fl. 47).Todavia, de acordo com o extrato CNIS de fls. 99/100, após a cessação do benefício NB 31/560.642.652-4 (31.8.2008, fl. 52), o Autor voltou a exercer atividade laborativa, por breve lapso de tempo, mantendo vínculo empregatício no período de 6.10.2008 a 2.2.2009 (empregadora Encalso construções Ltda.), a indicar eventual recuperação do quadro clínico ou tentativa frustrada de retorno ao trabalho. Referido documento noticia, ainda, que o Demandante obteve a concessão administrativa do benefício auxílio-acidente NB 91/536.200.600-9, que perdurou no período de 20.6.2009 a 20.1.2010.Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho pela perícia judicial, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença a partir de 3.2.2009 (término do último vínculo empregatício), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 27.9.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada e de auxílio-acidente concedido na esfera administrativa.Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno a Autarquia previdenciária a conceder ao Autor o benefício auxílio-doença a partir de 3.2.2009 (término do último vínculo empregatício), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 27.9.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada e de auxílio-acidente concedido na esfera administrativa (NB 536.200.600-9,

20.6.2009 a 20.1.2010)Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED referentes ao Demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MOACIR CORREIA DOS SANTOS;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 3.2.2009 a 26.9.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 27.9.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012096-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012096-7) - JESSICA CRISTINA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:Trata-se de ação proposta por Jéssica Cristina Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Cibely Cristine Correia Ribeiro em 06.02.2008.Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 08/12).Foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).Devidamente citado, apresentou o INSS contestação sustentando que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Postula a improcedência do pedido (fls. 18/24). Juntou documentos (fls. 25/27).Réplica às fls. 30/32.Deferida a produção de prova oral (fl. 37), a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 52/57).A Autora apresentou alegações finais (fls. 63/65), enquanto o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 70.Vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da n.º Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social.No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de Cibely Cristine Correia Ribeiro, nascida em 6 de fevereiro de 2008 (fl. 11).Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalhou na roça como diarista e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS n.º 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC n.º 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC n.º 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC n.º 45, de 4/08/2010(inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da diarista rural, porquanto enquadrada como segurada empregada (art. 11, I, da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei n.º 8.212/91.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91.In casu, todavia, não tenho como provado o trabalho rural ensejador da concessão do salário-maternidade. A Autora juntou cópia da certidão de nascimento de Cibely Cristine Correia Ribeiro, cujo assento foi lavrado em 19.12.2008, na qual Gilberto Vicente Ribeiro (genitor da criança) foi identificado como diarista (fl. 11).É certo que os documentos em nome do companheiro são válidos como indícios da atividade rural da companheira.A certidão de nascimento de fl. 11 é indício do trabalho da Autora, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei n.º 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa

possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de a prova material indiciária ter sido produzida em 19.02.2008 (depois do nascimento da filha Cibely Cristine Correia Ribeiro -fl. 11), a prova oral não comprovou satisfatoriamente o labor campesino ensejador da conquista do salário-maternidade. A autora em depoimento pessoal declarou, in verbis: Eu residia em um sítio pertencente ao Eraldo, no entanto, não me recordo da área da propriedade. O meu pai não era registrado, mas recebia um valor para cuidar da propriedade, que tinha vários tipos de lavoura, mas não havia gado. O proprietário nos cedia uma ara de um hectare na qual, conjuntamente com meus pais e o meu irmão, cultivávamos mandioca, milho e batata. Depois do meu casamento, no final de 2006 e início de 2007 eu passei a morar na cidade. Ainda assim, eu ia ao sítio uma ou duas vezes por semana e trabalhava lá, permanecendo os demais dias em minha residência em Sandovalina. A distância do sítio para a cidade é de 15 quilômetros e eu fazia o trajeto no ônibus de estudantes, que ia para o sítio às 17:00 horas e passava por lá no retorno às 12:00 horas do dia seguinte. Trabalhei até o sétimo mês de gravidez. As testemunhas que arrolei são vizinhos, sendo que com exceção da Josiane, que não me recordo, as demais permaneceram residindo no local depois que eu passei a morar na cidade. Meu esposo sempre trabalhou como diarista até os dias atuais e parei de trabalhar depois do nascimento da minha filha. No entanto, a prova testemunhal (fls. 55/57) não foi forte o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, em pontos principais, os testemunhos foram contraditórios ao depoimento pessoal da Autora. A testemunha Josiane Rocha dos Santos (fl. 55) apresentou depoimento frágil, dando a imprecisão que desconhecia detalhes da vida pessoal e profissional da Autora. A depoente afirmou que: a) teve pouco contato com a Demandante depois que ela passou a morar em Sandovalina; b) a Autora quando veio morar em Sandovalina, já estava casada e tinha uma menina que na época tinha cerca de dez meses; c) Sei que ela continuou trabalhando quando estava grávida porque eu a visitei no sítio em que ela residia (fl. 55). A depoente Dulcineia Campos Pereira (fl. 56) - contrariamente ao depoimento pessoal da Autora - declarou que: a) era vizinha da autora na zona rural ao tempo da gravidez; b) a autora ficou grávida lá [no sítio] e permaneceu no local até o sétimo mês de gravidez, até que foi morar na cidade (fl. 56). E a testemunha Carlos André Rodrigues Moura (fl. 57) - diversamente do depoimento pessoal da Autora - declarou que: a) quando a Demandante mudou-se do sítio já estava casada e grávida de aproximadamente sete meses. O seu esposo residia com ela no sítio e também trabalhavam no local. Depois que foram para a cidade eles não trabalharam mais no sítio. Tais incongruências retiram a credibilidade dos depoimentos colhidos nestes autos. Portanto, a prova testemunhal é muito fraca e imprecisa, não dando convicção quanto à suposta atividade campesina no período de carência, já que não confirma a alegação da Autora no sentido de que, residindo na zona urbana de Sandovalina, permaneceu trabalhando - uma ou duas vezes por semana - na zona rural. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado. Mas o labor campesino no período anterior e durante à gestação não foi suficientemente demonstrado pela prova oral. Nesse contexto, entendo que não restou suficientemente provado o suposto trabalho da Autora - como rurícola diarista - nos idos de 2007/2008 (ao tempo da gravidez da filha Cibely Cristine Correia Ribeiro). Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-39.2010.403.6112 - MARCOS JOSE MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARCOS JOSÉ MARQUES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 535.405.119-0 desde a cessação em 01.01.2010 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/45 e 49/51). A decisão de fl. 53 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 75/81), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz também que o demandante esteve preso a partir de 20.04.2010, percebendo seus familiares auxílio-reclusão, inacumulável com benefício por incapacidade. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 111/129. O demandante manifestou-se às fls. 132/133 e 134/136, reiterando o pedido de tutela antecipada. O INSS nada disse (certidão de fl. 139). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91,

estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de AIDS e hepatite C, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 124. Afirmou o perito, ainda, que o demandante também é viciado em drogas pesadas (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 124), conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 124, tal condição determina incapacidade total para as atividades laborativas habituais do demandante, em caráter temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, informou o perito que, pelo histórico relatado, considera o demandante incapacitado para o trabalho desde o ano 2000. Averte-se que o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário desde 11.06.1999 até 31.12.2009 (com breve período de descontinuidade entre abril e agosto de 2000 e março e abril de 2009). In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 535.405.119-0 desde a indevida cessação (01.01.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, anoto que não são devidos os valores referentes ao período 19.04.2010 a 26.08.2010, tendo em vista o recebimento do benefício auxílio-reclusão aos dependentes (NB 152.625.910-6), nos termos do 1º do art. 2º da Lei 10.666/2003. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 132/133. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 535.405.119-0. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 535.405.119-0) desde a indevida cessação (01.01.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Não são devidos os valores referentes ao período 19.04.2010 a 26.08.2010, tendo em vista o recebimento do benefício auxílio-reclusão aos dependentes (NB 152.625.910-6), nos termos do 1º do art. 2º da Lei 10.666/2003. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS JOSÉ MARQUES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.405.119-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.01.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não são devidos os valores referentes ao período 19.04.2010 a 26.08.2010, tendo em vista o recebimento do benefício auxílio-reclusão aos dependentes (NB 152.625.910-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-40.2010.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Alessandra Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Breno Heytor Alves de Oliveira. Afirmo que é trabalhadora rural e que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/14). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 17). O réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não restou comprovada a atividade rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 20/26). Juntou extratos CNIS (fls. 27/29). Réplica às fls. 32/37. Deferida a produção de prova oral (fl. 42), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 58/62). A Autora apresentou alegações finais (fl. 66), enquanto o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 67vº. É o relatório. II - Fundamentação A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da nº. Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de Breno Heytor Alves de Oliveira, nascido em 1º de setembro de 2009. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. No caso dos autos, na certidão de nascimento de Breno Heytor Alves de Oliveira, lavrada em 11.09.2009, a autora Alessandra Alves de Oliveira e seu então companheiro Wellington Pereira de Oliveira foram identificados como lavradores (fl. 14). A par do indício material foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural da Autora. A Autora em depoimento pessoal declarou que: Atualmente trabalha com vigilante. Antes disso, desde pequena, sempre trabalhou na roça. Seus pais são lavradores. Também trabalhou em uma fazenda juntamente com seu marido, neste Município. Quando de sua gravidez, trabalhava para o senhor Antonio de Moça, carpindo. As testemunhas trabalharam na diária com a

depoente (...) Há um ano trabalha como vigilante. Atualmente está divorciada de seu marido (fl. 59). A testemunha José de Jesus (fl. 60) declarou que: Conheceu a autora ainda criança e afirma que ela é trabalhadora rural diarista, tendo a filha do depoente com ela trabalhado em várias oportunidades, inclusive, para os agricultores Antonio de Moça, Antonio e Manoel de Nel, em lavouras de amendoim, algodão, dentre outras. Quando da gravidez a autora trabalhava na roça. Sabe que ela também trabalhou em uma fazenda. Atualmente, a requerente trabalha na Usina como segurança. O ex-marido da autora também era lavrador (...) não sabe se a autora trabalhou na gestação, mas afirma que nesta época ela residia na fazenda. E a depoente Alessandra Porto de Jesus (fl. 61) declarou que: é filha da testemunha José e afirma que trabalhou na diária com a requerente em várias oportunidades, inclusive, para os agricultores Antonio de Moça, entre outras, em lavouras de algodão e feijão. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Atualmente, a requerente trabalha na Usina, possivelmente como segurança. Conheceu o ex-marido da autora e ele também trabalhava na diária (...) presenciou a autora trabalhar durante a gestação. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por indício documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documento, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 2008/2009 (ao tempo da gravidez do filho Breno Heytor Alves de Oliveira), enquadrando-se como segurada empregada. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). A legislação de regência não exige carência para a segurada-empregada (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salários-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 01.09.2009. Não sendo possível, em fase de execução, apurar documentalmente o salário mensal, o valor mensal do benefício deverá corresponder ao salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005928-55.2010.403.6112 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO: JOSÉ MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/19). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que o Autor exerceu atividade urbana (consoante extrato CNIS), que ele não atende ao período de carência para o benefício rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho

campesino (fls. 25/34). Juntou documentos (fls. 35/36). Réplica às fls. 40/41. Deferida a produção de prova oral (fl. 43), o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 56/60). O Autor apresentou alegações finais às fls. 70/72. Instado (fl. 73), o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 73vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta o Autor: a) cópia da certidão de seu 1º casamento, ocorrido em julho de 1982, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 16) e b) cópia da certidão do seu 2º casamento, ocorrido em 02.06.2007, na qual foi identificado como lavrador (fl. 18). Há, pois, prova material indiciária do labor campesino do Autor, evidentemente a ser analisada conforme o conjunto probatório. Na peça defensiva, o Réu alega que: O anexo extrato do sistema CNIS demonstra que a parte autora não exercia atividades rurais, mas urbanas, desde o ano de 1.976, quando começou a trabalhar para a empresa Construções Pavimentações e Estruturas Copel (fl. 26). No entanto, diversamente do sustentado pelo INSS, no extrato CNIS de fl. 35 há registro apenas de labor na empresa Construções Pavimentações e Estruturas Copel Ltda. no dia 01.10.1976 (data de admissão), nada constando quanto à data da rescisão contratual. Além disso, o extrato CNIS de fl. 35 indica atividade profissional formal somente: a) no dia 01.10.1976 (data de admissão) - empregadora Usina Central de Paraná S/A Agric. Ind. e Comércio, não constando a data da rescisão contratual; b) no período de 19.10.1977 a 31.01.1978 - empregadora Indústria Brasileira de Rebites Ltda. e c) no período de 11.10.1978 a 01.03.1979 - empregadora Guarda Noturna de Franca. Entendo que a existência de eventuais períodos de atividade urbana em tempo distante (sequer abrangido pelo período de carência - art. 142 da Lei nº 8.213/91) não descaracteriza a condição de trabalhadora rural, já que se trataria de labor desenvolvido em curto lapso temporal, o que guardaria compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador. Ademais, como dito anteriormente, o Autor apresentou indício material (certidão de fl. 18) do labor rural ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91, reforçando o conjunto probatório. Em depoimento pessoal (fl. 57) declarou o Autor in verbis: Comecei a trabalhar na roça com 07 anos. Jamais exerci qualquer outra atividade. Nego que tenha trabalhado na empresa Copel. Trabalhei para o Dehon a cerca 12 anos, para o pai do Helio por volta de 1980 e também para o Sebastião, isso há aproximadamente cinco ou seis anos. A testemunha Helio Lima dos Santos (fl. 59) declarou, in verbis: Sou Vice-Prefeito de Estrela do Norte. O autor trabalhou para o meu pai por volta de 1987 ou 1988. Sei que ele sempre trabalhou como diarista e, inclusive, até os dias atuais. E o depoente Dehon Aparecido Toso (fl. 60) declarou, in verbis: Sou Prefeito de Estrela do Norte. O autor trabalhou para mim e para o meu pai de 1985 a 1991 aproximadamente. Sei que ele sempre trabalhou como diarista e, inclusive, até os dias atuais (fl. 60). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos (até porque os depoentes não foram contraditados pelo Réu), mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato labutou como rurícola na qualidade de trabalhador diarista (bóia-fria). O Autor implementou o requisito de idade

em 2008 (60 anos - art. 48, 1º), já que nascido em 08.10.1948 (fl. 15), e o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural pelo período da carência (162 meses) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (25.10.2010 - fl. 23). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 25.10.2010 (data da citação). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARCOS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.10.2010 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006460-29.2010.403.6112 - ALOISIO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando a existência de erro material na sentença prolatada às fls. 101/104, eis que apesar de constar expressamente no decisum que a DIB do benefício é na data do pedido administrativo, no tópico síntese constou erroneamente na data da citação. Este é o breve relato. Decido. Da análise da sentença recorrida verifico que ocorreu sim a inexistência material apontada pelo autor. Com efeito, tanto na fundamentação quanto no decisum constou expressamente que a DIB do benefício de amparo social estava sendo fixada na data do pedido administrativo (05/07/2010, fl. 15). Entretanto, no tópico síntese, local onde apenas se faz o resumo do direito reconhecido na sentença, constou erroneamente como sendo a DIB na data da citação. Por isso, o tópico síntese deve ser corrigido para que conste que a DIB é fixada na data do pedido administrativo. Portanto, ocorreu inexistência material na sentença proferida nos autos, ensejando sua alteração. Posto isso, para que não restem dúvidas, corrijo o tópico síntese da sentença proferida, no item DIB, que passa a constar da seguinte maneira: DIB: data do pedido administrativo (05/07/2010, fl. 15) No mais, mantenho integralmente a sentença exarada às fls. 101/104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006598-93.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) I - RELATÓRIO: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/28). Instado (fl. 31), o demandante apresentou novos documentos às fls. 32/50. A decisão de fl. 55/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Novo pedido de tutela antecipada à fl. 63. O pedido restou indeferido às fls. 65/66. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 74/76) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/82, acompanhado dos documentos de fls. 84/92. O INSS apresentou manifestação à fl. 96. O autor apresentou suas razões à fl. 99/verso, requerendo a complementação do laudo médico. Deferido o pedido da parte autora, foi apresentado o trabalho técnico complementar de fl. 109. O demandante requereu a realização de nova perícia (fls. 114/116), mas o pedido restou indeferido (fl. 118). O demandante apresentou agravo, na forma retida (fl. 123/124 verso). Instado, o INSS nada requereu, deixando de apresentar contrarrazões (fl. 126). A decisão de fl. 128 determinou a complementação do laudo médico para apresentação de resposta aos quesitos do demandante. Laudo complementar às fls. 130/131. Cientificadas as partes, o demandante manifestou-se às fls. 137/141, pugnando pela realização de nova perícia. O INSS nada disse (certidão de fl. 142). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Fls. 123/124 verso: À oportuna consideração do órgão ad quem. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor é portador de artrose com protusão discal lombar. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para as atividades habituais do demandante (escriturário), consoante

resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 79. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora requereu a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido, restando irrecorrida a decisão. Por fim, complementado o trabalho técnico em duas ocasiões (fls. 109 e 130/131), o perito manteve seu parecer, no sentido da ausência de incapacidade do autor, bem como que não foi possível concluir a existência de incapacidade no interstício entre o requerimento administrativo e a perícia judicial. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008488-67.2010.403.6112 - ELIANE DE OLIVEIRA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Eliane de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista os nascimentos de seus filhos Marcos Ryan de Oliveira Santos e Monique Rayani Dias. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 17/24). Pela decisão de fl. 28, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos à Autora os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo preliminarmente a carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Postula a improcedência do pedido (fls. 33/34). Pela decisão de fl. 35, foi rejeitada a preliminar articulada pelo INSS, julgado saneado o processo e deferida a produção de prova oral (fl. 35). Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 58/62). A Autora apresentou alegações finais (fls. 66/70), instruída com documentos (fls. 71/81). Instado (fl. 82), o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista os nascimentos de seus filhos Marcos Ryan de Oliveira Santos e Monique Rayani Dias, respectivamente, em 20.04.2001 e 27.04.2010. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Importante destacar que, ao tempo do nascimento do filho Marcos Ryan de Oliveira Santos (20.04.2001 - fl. 74), a autora Eliana de Oliveira contava com 15 anos de idade (já que nascida em 15.09.1985 - fl. 72), vindo a completar 18 anos de idade somente em 15 de setembro de 2003, quando cessou a sua menoridade, ficando habilitada à prática de todos os atos da vida civil (art. 5º do Código Civil). Assim, no tocante ao nascimento de Marcos Ryan de Oliveira Santos, considerando a fluência do prazo prescricional quinquenal a partir de 15.09.2003 e o ajuizamento desta demanda somente em 17.12.2010 (fl. 02), constato que estão prescritas as prestações eventualmente devidas a título de salário-maternidade, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do pedido remanescente (salário-maternidade em razão do nascimento de Monique Rayani Dias). A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. À segurada especial restou garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, as cópias da certidão de nascimento de fls. 22 e 75 comprovam que a Autora é mãe de Monique Rayani Dias, nascida em 27 de abril de 2010. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. A parte autora juntou: a) cópia da certidão de nascimento de Monique Rayani Dias (filha da autora), cujo assento foi lavrado em 14.06.2010, sem qualificação profissional dos pais da criança (fls. 22 e 75); b) cópia da nota fiscal/conta de energia elétrica em nome da Demandante, emitida em 11.02.2010, com endereço na GLB ASSENTAMENTO DONA CARMEN, 0-SÍTIO SOL NASCIENTE, LOTE 138 em Mirante do Paranapanema/SP (fl. 24); c) cópia da certidão de nascimento de Marcos Ryan de Oliveira Santos (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 02.05.2001, sem qualificação profissional dos pais da criança (fl. 74); d) cópia da declaração da lavra do Coordenador Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, emitida em 25.02.2010, informando que a autora Eliana de Oliveira reside e é beneficiária do lote 138 inserido no Projeto de Assentamento Dona Carmem no município de Mirante do Paranapanema/SP, onde explora uma área de 6,20 hectares na condição de assentada, utilizando-a para fins

agrícolas e pecuários de acordo com o Plano Nacional de Reforma Agrária (fl. 76).Entretanto, não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício.Acontece que a Autora em depoimento pessoal confessou que não exerceu atividade rural durante o período de carência, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na exordial.Com efeito, no Juízo Deprecado, a Autora declarou que: é lavradora e cultiva no lote de terra no Assentamento Dona Carmem, de sua titularidade. No local, são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado. O trabalho é familiar, com o auxílio do marido e não tem empregados. Está no assentamento há três anos. Antes de receber o lote, residia no acampamento, trabalhando em casa. Quando ficou grávida dos filhos, ainda não trabalhava na roça (...).Além disso, as depoentes Maria Catarina Garcia (fl. 61) e Renata Novaes Antero (fl. 62) declararam ser amigas da Autora, sendo acolhidas as contraditas em razão de amizade íntima, sendo inquiridas apenas como informantes do Juízo, a esmaecer a força probante da prova testemunhal.Nesse contexto, considerando os fracos elementos materiais indiciários, o depoimento pessoal da Autora e a ausência de inquirição de testemunhas compromissadas, considero não provada a atividade rural no período anterior e durante à gestação da filha Monique Rayani Dias, nascida em 27 de abril de 2010.É provável que a Autora atualmente trabalhe na lavoura em regime de economia familiar. Mas o labor campesino nos idos de 2009/2010 não foi suficientemente demonstrado pelo conjunto probatório. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta:a) quanto ao pedido de salário-maternidade em razão do nascimento de Marcos Ryan de Oliveira Santos, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) no tocante ao nascimento de Monique Rayani Dias, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003477-26.2011.403.6111 - MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez (NB 131.591.090-7), mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/17).O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls. 21/24).Instado, o Autor forneceu outros documentos (fls. 31/49).Pela decisão de fls. 51/52: a) foi afastada eventual litispendência, b) restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e c) foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/67) sustentando a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 68/73).Instado, o Autor não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 76.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Ausência de interesse de agirAlega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. No entanto, na presente demanda, o Autor pretende a revisão de seu benefício aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.Acontece que a aposentadoria por invalidez nº. 131.591.090-7 foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 102.580.156-0 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante extrato CONCAL colhido pelo Juízo.Importante salientar que o benefício precedente (auxílio-doença nº. 102.580.156-0) foi concedido em 10.4.1996 (DIB), quando a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora que busca a revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código

Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito. A Autora postula a condenação do réu à revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez (NB 131.591.090-7), mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. In casu, a aposentadoria por invalidez nº. 131.591.090-7 foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 102.580.156-0 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante extrato CONCAL colhido pelo Juízo. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastando a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 quando inexistir período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91). Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Portanto, a hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, visto que a aposentadoria por invalidez nº. 131.591.090-7 foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-22.2011.403.6112 - MARILZA PESSOA SANTIAGO (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação proposta por MARILZA PESSOA SANTIAGO, pedindo a reposição dos índices inflacionários em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. A parte autora deixou de atender a decisão de fl. 58, no sentido de promover a regularização do pólo ativo da presente demanda, juntando aos autos certidão de óbito que indicasse os sucessores de João Pessoa, bem como, informasse a eventual existência de inventário. Requerida a dilação de prazo para a realização da diligência (fl. 60), esta foi deferida (fl. 61), tendo o lapso decorrido in albis, consoante certidão de fl. 62. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou de regularizar sua representação processual, abstendo-se de juntar aos autos certidão de óbito de João Pessoa, bem como informar a existência de processo de inventário. Portanto, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006489-45.2011.403.6112 - GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 543.324.203-6) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 11/42). A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/63. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 68/72), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 79/83. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 52/63 noticia que o Autor é portador de uncoartrose e hérnia discal em C3-C4, C4-C5, C5-C6, espondilodiscoartrose degenerativa em C3-C4 a C6-C7, lombociatalgia, arritmia cardíaca em razão de seqüelas de tuberculose, gastrite erosiva antral moderada, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 53. Tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborativas do demandante, em caráter permanente (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fls. 53/54). Ainda, de acordo com a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 54), o demandante não está apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou o perito que o autor apresenta incapacidade desde o requerimento administrativo de benefício (formulado em 29.10.10), tendo em vista que em setembro de 2010 já apresentava as patologias incapacitantes (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 55). A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o Autor a cumpriu, conforme extrato do CNIS de fls. 74/75. Acerca da qualidade de segurada, verifico que o demandante manteve vínculo de emprego com registro em CTPS no período de 05.04.2010 a 23.11.2010. Logo, restou também cumprido o requisito atinente à qualidade de segurado. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (29.10.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 04.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Bem por isso, não há como acolher o pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde 29.10.2010. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). No entanto, lembro que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irresignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial,

tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...] 2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade

total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante a declaração de incapacidade desde o requerimento administrativo, ou seja, a partir de 29.10.2010, não é devido o benefício no período em que esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS (29.10.2010 a 23.11.2010), havendo de ser fixada a DIB em 24.11.2010.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido ante a necessidade de realização de perícia médica. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido inicial, passo a reanálise do pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 29.10.2010 desde o requerimento administrativo (DIB 24.11.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 04.10.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação

de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO, conforme documentos de fl. 13. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 24.11.2010 a 05.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 04.10.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (29.10.2010 a 23.11.2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006550-03.2011.403.6112 - ANA MARIA ARAUJO DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: ANA MARIA ARAUJO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial (fls. 19/20). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 26/28. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 33/35), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documento (fls. 36/37). A Autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial, requerendo a intimação de seu médico particular, no sentido de que este preste esclarecimentos acerca do seu quadro clínico (fls. 41/45). O pedido restou indeferido, no entanto, foi facultado à Autora prazo para apresentação de novos documentos (fl. 46). Intimada, a Autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 47. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 26/28 atesta que a Autora é portadora de Episódio depressivo leve e não incapacitante, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 27. Transcrevo, oportunamente, a conclusão pericial lançada à fl. 26 (tópico III - Análise e Conclusão): Pericianda sem sintomas de doença psiquiátrica incapacitante na presente data. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 41/45, pugnando pela intimação do próprio médico que lhe assiste, no sentido de que este preste esclarecimentos ao Juízo. O pedido restou indeferido, já que a providência solicitada poderia ser alcançada sem o impulso judicial. De outra parte, registro que as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Ademais, no tocante à alegada existência de incapacidade laborativa, insta tecer algumas considerações. A Autora postula na presente demanda a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da suspensão do benefício e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença (fl. 07). Instrui a petição inicial com o documento de fl. 11, que demonstra a concessão do auxílio-doença NB 531.667.609-9, com DIB em 1.8.2008. Ocorre que, consoante extrato CNIS de fl. 37 e extratos PLENUS/INFBEN colhidos pelo Juízo, após a cessação do auxílio-doença NB 531.667.609-9, que perdurou até 10.11.2008, a Autora obteve a concessão administrativa de outros dois auxílios-doença: NB 536.784.302-2 (10.08.2009 a 14.11.2009) e 539.132.474-9 (10.3.2010 a 20.10.2010). Além disso, ostentou vínculo empregatício no período de 1.6.2005 a 4.5.2011 (empregadora Nutrivity Soluções em Alimentação Ltda - EPP), a indicar seu retorno à atividade laborativa após a cessação dos benefícios previdenciários então concedidos e, conseqüentemente, a recuperação de seu quadro clínico. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado pela Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos PLENUS/INFBEN relativos à Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006669-61.2011.403.6112 - APARECIDA SUEDE BARBOZA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO:APARECIDA SUEDE BARBOZA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/35).A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 44/53.Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 58/62), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 65/68).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 66/71.A Autora se manifestou à fl. 74 e juntou documento à fl. 75.O INSS apresentou manifestação à fl. 77.À fls. 78/80 a demandante juntou documentos e requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 66/71 atesta que a Autora é portadora de Tendinopatia/tendinose de tendão supra espinhal e subescapilar em ombro direito, esclerose em L5-S1 e sinais de uncoartrose em C5-C6, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 45).Contudo, afirmou o perito que As doenças da pericianda não lhe incapacitam para as atividades laborais, pois apresentou somente leve dor em ombro direito, cujo não incapacitada para as atividades laborais e quanto as demais patologias não apresentou nenhum quadro. Demais indagações prejudicadas em face da inexistência de grau incapacitante das patologias da pericianda (grifo original), consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 45).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.A demandante apresentou manifestações às fls. 78/80, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pedido resta prejudicado, tendo em vista a improcedência da presente ação.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009189-91.2011.403.6112 - WELLINGTON SOUZA MIRANDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por WELLINGTON SOUZA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentO Autor requereu a desistência da ação (fl. 69).Homologo, pois, a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:RITA CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/25).A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/39, acompanhado dos documentos de fls. 40/45.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 50/52), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade. Apresentou documentos (fls. 53/54).A Autora apresentou manifestação acerca do laudo e contestação (fls. 58/59).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da

Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 35/39 informa que a Autora é portadora de artrose com protusões discais em coluna lombar e obesidade mórbida e está totalmente incapacitada para atividades que exijam grandes esforços físicos. A patologia da coluna é degenerativa e irreversível, mas os sintomas poderiam melhorar com a perda de peso, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 36. Consoante respostas aos quesitos 04 do Juízo (fl. 36) e 05 do INSS (fl. 38), tal quadro clínico determina incapacidade total para a atividade habitual da Demandante (faxineira), em caráter permanente. Por fim, afirmou o perito que a Demandante está apta a ser reabilitada para atividades leves, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 36). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma total para sua atividade habitual, em caráter definitivo, estando apta para exercer atividades que não demandem esforço físico. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 9.9.2011, amparado em exame de tomografia apresentado. Logo, tenho a Demandante como incapaz para as suas atividades laborativas ao tempo do requerimento administrativo (NB 548.508.492-0, 20.10.2011, fl. 17), indevidamente indeferido pela Autarquia ré. Nesse contexto, afasto a alegação de preexistência da incapacidade lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva (fls. 50/52). Anoto que, diversamente do alegado pela requerida, a Autora conta com duas inscrições perante o RGPS (NITs 1.043.196.176-7 e 1.114.803.028-4), ostentando vários vínculos empregatícios, em períodos descontínuos, no interstício 1976 a 1994, e, ainda, recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em competências diversas, no período de 1.1986 a 10.2011, conforme demonstram os documentos de fls. 32/33. Considerando o recolhimento de contribuição até a competência 3.2005 (NIT 1.043.196.176-7, fl. 32) e o reingresso ao RGPS em 12.2007 (NIT 1.114.803.028-4, fl. 33), a Autora mantinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade fixado pela perícia judicial (9.9.2011), a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Registro, ainda, que, no tocante ao caráter degenerativo, evolutivo e permanente da doença, conforme sustentado pela Autarquia ré às fls. 50/52, não basta que a patologia invocada seja anterior ao ingresso no RGPS, devendo a própria incapacidade já estar instalada desde momento anterior. Não é o que se trata aqui. Logo, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91. Assim, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo indevidamente indeferido (20.10.2011, fl. 17), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num

segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença, com DIB em 20.10.2011 (data da entrada do requerimento administrativo, fl. 17). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença NB 548.508.492-0 à Autora desde a entrada do requerimento administrativo (DIB 20.10.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a Demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela viabilidade de reabilitação da Demandante, o benefício ora concedido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da Demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: RITA CRISTINA DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.508.492-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.10.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009496-45.2011.403.6112 - SALVADOR CRUZ NETO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: SALVADOR CRUZ NETO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.167.664-4 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão da majoração de 25% prevista no art. 45 da Lei 8.213/91. Junta procuração e documentos (fls. 20/122). A decisão de fls. 126/128 deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ informou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 136). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 37/47, acompanhado dos documentos de fls. 138/144. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 149/156), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O autor apresentou manifestação sobre o laudo à fl. 168. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o

grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, estabelece o caput do art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo oficial informa que o Autor é portador de esclerose múltipla e apresenta, como comorbidade, depressão, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 139. O perito foi categórico ao afirmar que tal condição determina incapacidade de caráter permanente e que impede totalmente o Autor para o exercício de qualquer atividade laboral, tendo em vista ser portador de patologia grave, neurodegenerativa, progressiva e incurável, com seqüelas motoras, sensitivas, de coordenação, de marcha e visual (respostas aos quesitos 02, 03, 04 e 05 do Juízo, fl. 139). Por fim, afirmou o perito que, por ora, o demandante não necessita do auxílio permanente de terceira pessoa (resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 139). Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 13.09.2011, com amparo em declaração do médico assistente do demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 140. O período indicado é contemporâneo ao requerimento de benefício nº 548.167.664-4 na esfera administrativa (DER em 28.09.2011). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença (NB 548.167.664-4) desde o requerimento administrativo (28.09.2011, extrato do HISMED), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Não faz jus, no entanto, ao acréscimo previsto no art. 45 da LBPS, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 548.167.664-4) desde o requerimento administrativo (DIB 28.09.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 13.02.2012, data da realização da perícia judicial, negando-se a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SALVADOR CRUZ NETO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença nº 548.167.664-4: 28.09.2011 a 12.02.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 13.02.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009658-40.2011.403.6112 - LUIZA ALVES DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: LUIZA ALVES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/31). A decisão de fls. 35/36 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/47. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 52/55 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 61/65. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 75/79, acompanhado dos documentos de fls. 81/86. Sobre o laudo o INSS nada disse (certidão de fl. 89 verso). A demandante apresentou manifestação à fl. 91. A decisão de fl. 92 determinou a complementação do trabalho técnico. O perito apresentou complementação ao laudo à fl. 96, sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante apresentou manifestação à fl. 102 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 103 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para o segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Acerca da qualidade de segurada e carência, verifíco pelos extratos do CNIS de fl. 56/57 que a demandante ostenta verteu contribuições nas competências 01/2007 a 02/2007 e 10/2010 a 03/2012. Logo, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, ambos da LBPS. Prossigo quanto à incapacidade laborativa. De início, anoto que a demandante se qualificou como do lar na peça inicial, bem como que vertia contribuições ao RGPS como segurada facultativa (desempregada), sendo que a alegação do exercício da atividade como diarista veio foi apresentada apenas por ocasião da perícia médica. Lado outro, a autora não se desincumbiu de comprovar o exercício da alegada atividade laborativa. Nesse contexto, passo a análise do preenchimento do requisito da incapacidade tendo como parâmetro a atividade de dona de casa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 41/47, informa, com amparo em atestado do médico assistente, que a demandante apresenta osteoporose com risco de fratura quadro de artrose primário generalizado com dor crônica e piora aos pequenos esforços, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 42. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, tal condição determina incapacidade total para a atividade de diarista, podendo exercer atividades que não exijam esforços físicos. Conforme resposta ao quesito 07 do Juízo (fl. 43), a incapacidade é de caráter permanente. Logo, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam parcialmente para as suas atividades habituais (atividades mais pesadas da rotina de dona de casa), sem perspectiva de recuperação, mas que poderá eventualmente exercer atividade que lhe garanta a subsistência, desde que seja leve. Portanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando ela (demandante) apta para exercer atividades leves, tudo conforme respostas aos quesitos 02 do Juízo, fl. 42 e quesito 16 do INSS, fl. 46. Neste contexto, tratando-se de segurada facultativa, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto não está totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa, porquanto, mesmo que não possa exercer algumas atividades como dona-de-casa, está apta a exercer atividades profissionais leves. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-21.2012.403.6112 - VILMA GAMA DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: VILMA GAMA DE SOUZA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 560.027.512-5, 560.437.337-7 e 560.826.158-1), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/22). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à Autora (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/32) sustentando a ausência de interesse de agir e a prescrição. Juntou documentos (fls. 33/36). Instada, a Autora não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 38vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 560.027.512-5, 560.437.337-7 e 560.826.158-1), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora formulou pedido administrativo em 12.7.2011 (fls. 15/17), não havendo notícia nestes autos de eventuais revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, a demonstrar

a necessidade de provimento jurisdicional. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é parcialmente procedente. A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença n.º 560.027.512-5 (DIB em 28.4.2006), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/19, o INSS apurou 27 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício n.º 560.027.512-5, visto que, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. No que concerne ao auxílio-doença n.º 560.437.337-7 (DIB em 18.1.2007 - fl. 20), o extrato CONCAL/CONPRO (colhido pelo Juízo) demonstra que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 560.027.512-5). Logo, com a revisão do auxílio-doença n.º 560.027.512-5 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 560.437.337-7. Quanto ao auxílio-doença n.º 560.826.158-1 (DIB em 20.9.2007), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/22, o INSS apurou 35 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Portanto, o INSS também deverá efetuar a revisão do benefício n.º 560.826.158-1, mediante a utilização de apenas 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Ademais, considerando a revisão da RMI dos benefícios precedentes, o Réu deverá ainda verificar a regularidade dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do auxílio-doença n.º 560.826.158-1, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício precedentes (NBs 560.027.512-5 e 560.437.337-7), conforme determinado nesta sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo das RMIs dos auxílios-doença n.ºs 560.027.512-5 e 560.826.158-1, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.º 560.437.337-7, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (NB 560.027.512-5); c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a

contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-73.2012.403.6112 - AGNALDO MALDONADO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO: AGNALDO MALDONADO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/16). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/25) sustentando a ausência de interesse de agir e a prescrição. Juntou documentos (fls. 26/27). Convertido o julgamento em diligência (fl. 29), o Réu manifestou-se à fl. 33, fornecendo outros documentos (fls. 34/39). Instado, o Autor nada disse, consoante certidão de fl. 40. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Ausência de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Este juízo, contudo, não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Afasto, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir. Ação Civil Pública O INSS também sustenta a falta de interesse de agir em razão do acordo homologado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 (fls. 33/39). Todavia, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da Autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada

nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à parte autora foram concedidos dois benefícios por incapacidade (NBs 560.367.641-4 e 534.138.784-4) após a edição da Lei 9.876/99. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.367.641-4 (DIB em 18.12.2006 e DCB em 01.02.2009), os extratos CONCAL/CONPRI (colhidos pelo Juízo) demonstram que o INSS apurou 43 (quarenta e três) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Igualmente, quanto ao auxílio-doença nº. 534.138.784-4 (DIB em 02.02.2009), os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 30/31 demonstram que o INSS apurou apenas 32 (cinquenta e seis) meses de contribuição (quantidade inferior à apurada no benefício concedido em 2006), computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios nº.s 31/560.367.641-4 e 31/534.138.784-4, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, considero prejudicado o pedido de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, visto que não houve concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo das RMIs dos auxílios-doença nº.s 31/560.367.641-4 e 31/534.138.784-4, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, CONCAL e CONPRI colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-83.2012.403.6112 - ANA MARIA DE LIMA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ANA MARIA DE LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/22). A decisão de fls. 26/27 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício em favor da Demandante (fl. 35). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/42. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 47/52), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 53/55). A Autora ofertou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 59/61. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico a existência de erro material no pedido formulado pela Autora, que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença que teria sido cessado em 16.11.2011 (NB 542.934.134-3). Todavia, conforme extrato CNIS de fls. 29/30 e extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo, constato que referido benefício previdenciário perdurou até 28.11.2011. Anoto, ainda, que há inconsistência nos dados constantes nos documentos de fls. 18/19 e 31, no tocante à data de encerramento do benefício, já que houve pagamento até 28.11.2011 (extrato HISCREWEB). Logo, passo a análise do pedido de restabelecimento do benefício NB 542.934.134-3, cessado em 28.11.2011. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 542.934.134-3, 4.10.2010 a 28.11.2011, fls. 29/30). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 36/42 informa que a Autora é portadora de Espondiloartrose lombar, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 38. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 38), tal condição determina incapacidade total para o trabalho, em caráter temporário. E, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 39), em cotejo com aquela conferida ao quesito 04 da Autora (fl. 40), a incapacidade laborativa da Demandante é passível de recuperação. A expert estimou o prazo de 01 (um) ano para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 39). A perita não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 39. No entanto, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício auxílio-doença NB 542.934.134-3 na via administrativa (CID-10 M51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e CID-10 - M48.0 - Estenose da coluna vertebral (secundário), consoante extrato HISMED de fl. 31 e aquele verificado por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (28.11.2011, conforme documento de fls. 29/30). In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (28.11.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 542.934.134-3) da Autora, desde a indevida cessação (DIB 29.11.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISCREWEB referente à Demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA MARIA DE LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.934.134-3; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.11.2011;

RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-58.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DA SILVA MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO:TANIA CRISTINA DA SILVA MELO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/25).A decisão de fls. 29/31 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/48, acompanhado dos documentos de fls. 50/56.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 61/65 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 73/78 e 79/81.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Analisando, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 61 verso.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 24.02.2012 e a demandante postula o restabelecimento de benefício desde 30.11.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade.Em Juízo, o laudo de fls. 44/48 informa que a Autora é portadora de hérnia de disco lombar e está totalmente incapacitada para a atividade de cabeleireira. (...), consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 45.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 46), a incapacidade é de caráter temporário. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 46), a demandante está apta a ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito fixou a data de início do quadro incapacitante em 18.08.2011, com amparo em exame de tomografia apresentado pela demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 46. O período é contemporâneo à concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (DIB em 25.08.2011).Além disso, há similitude entre a patologia que fundamentou o requerimento de benefício nº 547.683.329-0 (CID-10 M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, consoante consulta ao HISMED) e aquela apontada no laudo judicial, motivo pelo qual tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.12.2011).Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. Além disso, os documentos de fls. 23/24 informam que a autarquia previdenciária cessou o benefício em decorrência de conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), a arrefecer a alegação de preexistência da incapacidade. A demandante ostenta vínculo de emprego anterior com a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e recolhimentos previdenciários nos períodos de 08/2005 a 12/2005 e de 01/2010 a 08/2011 (em período descontinuo), bem como esteve em gozo de benefício previdenciário por decisão administrativa. Logo, reputo preenchidos os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurada.In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.12.2011, conforme extrato do CNIS de fl. 33), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 547.683.329-0) à Autora, desde a indevida cessação (01.12.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção

monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: TÂNIA CRISTINA DA SILVA MELO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.683.329-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-20.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/29). A decisão de fl. 33/34 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício de demandante (ofício de fl. 46). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/52, acompanhado dos documentos médicos de fls. 54/65. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 72/74), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 80/81. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 546.128.963-7), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 47/52 informa que a autora é portadora de seqüela de fratura no antebraço direito e lombociatalgia e está total e permanentemente incapacitada para a atividade de chapeira. A incapacidade se deve principalmente às seqüelas da fratura sofrida, que são irreversíveis, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 48. Por fim, afirmou o perito que a demandante poderá ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 48). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito o dia 10.05.2011, data da fratura sofrida pela demandante. O período indicado coincide com a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (NB 546.128.963-7, conforme extrato do CNIS). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (12.10.2011, conforme extrato do CNIS de fl. 38), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença da Autora (NB 546.128.963-7), desde

a indevida cessação (12.10.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.128.963-7; DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.10.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003159-06.2012.403.6112 - OGENCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

I - RELATÓRIO: OGENCIO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 123.920.612-4 (DIB em 25.6.2002), que foi precedida de auxílio-doença, mediante a apuração de novo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/21). Instado (fl. 24), o Autor manifestou-se às fls. 25/29. A Secretaria procedeu à juntada das cópias de peças dos autos nº. 0009277-47.2001.403.6301 (fls. 30/44), consoante certidão de fl. 45. Pela decisão de fl. 46: a) a petição e documentos de fls. 25/29 foram recebidos como emenda à exordial; b) foi afastada eventual litispendência e c) foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/56) postulando a suspensão da ação individual face a existência de prévia ação civil pública. Também alega a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/64. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminares Tendo em vista que o pedido administrativo de revisão foi rejeitado pelo INSS, conforme cartas de indeferimento de fls. 20/21, considero prejudicado o pedido de suspensão do processo em razão da existência de prévia ação civil pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6183), reconhecendo o interesse de agir da parte autora. Decadência O art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 estabelece ser de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez nº. 123.920.612-4 foi concedida em 25.6.2002 (DIB) e a ação foi ajuizada em 09.04.2012 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Saliendo que o Autor não visa à revisão da RMI do auxílio-doença nº. 111.932.058-2 (benefício precedente). Rejeito, pois, a alegação de decadência. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente. Examinando o mérito. Mérito A questão que avulta a ser analisada é a seguinte: deve a renda da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença ser fixada com base em cálculo de novo salário-de-benefício ou é correta a simples conversão do benefício precedente aumentado para 100% daquela base? É que, embora atualmente tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo inicial quanto a renda mensal dos benefícios tenham o mesmo indexador (INPC - art. 29-B em cotejo com o art. 41 da LBPS), houve períodos em que havia divergência, pelo que o recálculo, segundo a parte autora, resultaria em renda maior. Com efeito, o INSS aplicou na hipótese o contido no art. 36, 7º, da LBPS: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: ... 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. De sua parte, assim reza a LBPS (redação dada pela Lei nº 9.032/95): Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 1º. (revogado) 2º. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. A regra, portanto, é a de que a fixação da renda da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício, não estipulando a Lei, nem por exceção, a simples conversão do auxílio-doença. Observe-se, por pertinente, que o 2º chega a garantir como renda mínima da aposentadoria por invalidez a mesma renda do auxílio-doença que a precede (embora apenas para benefício acidentário), o que confirma a constatação de que deve ser recalculado o salário-de-benefício para a fixação da aposentadoria - que poderá, inclusive, resultar em valor menor que o do benefício precedente. Se não, razão alguma haveria para a Lei garantir ao menos o valor do auxílio-doença para o acidentário. Registro que a presente não tem relação com a famosa questão da aplicação do 5º do art. 29, já decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, que fixou a constitucionalidade do dispositivo regulamentar antes transcrito sob o prisma da desconsideração do período de recebimento do auxílio-doença em novo cálculo ao fundamento de que representaria contagem de tempo de contribuição fictício (RE nº 583.834, Plenário, un., rel. Ministro AYRES BRITTO, j. 21/09/2011, DJe-032 13/02/2012). O Autor da presente não quer inclusão de salários-de-benefício do auxílio-doença no cálculo, mas apenas que seja calculado novo salário-de-benefício, ainda que sob o mesmo período base de cálculo. Nestes termos, o dispositivo regulamentar extrapolou o conteúdo legal, a prejuízo do segurado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº 123.920.612-4, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente, para fins de apuração de novo salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004557-85.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO MENDONCA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: JOÃO FRANCISCO MENDONÇA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/23). A decisão de fls. 27/28 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/39, acompanhado dos documentos de fls. 41/53. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 56/59), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 64/66. Na oportunidade, formulou a parte autora novo pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 56 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 18.05.2012 e o demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário desde 31.03.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo

auxílio-doença por decisão administrativa (NB 548.652.312-9), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 34/39 aponta que o autor é portador de artrose lombar e cervical com protusões discais e artrose em joelho direito e está total e permanentemente incapacitado para atividades que exijam esforços físicos, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 35. Por fim, afirmou o perito que o demandante poderá ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 35). Acerca da gênese do quadro incapacitante, indicou o perito o dia 11.08.2011, com amparo em exame radiográfico apresentado pelo demandante, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 36). O período indicado é contemporâneo à concessão de outro benefício auxílio-doença na esfera administrativa, conforme extrato do CNIS de fl. 62/verso. Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (31.03.2012, conforme consulta ao HISCREWEB), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 64/66. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.652.312-9. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença do Autor (NB 548.652.312-9), desde a indevida cessação (31.03.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva

reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO FRANCISCO MENDONÇA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.652.312-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.03.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004966-61.2012.403.6112 - NAIR DE GOES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO: NAIR DE GOES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 12/39). A decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/55, acompanhado dos documentos de fls. 57/66. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 69/77). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 83/84. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, pretende a parte autora concessão de benefício por incapacidade, amparando seu pedido na dispensa de cumprimento de carência para a patologia que a acomete, que aduz configurar cardiopatia grave (Portaria Interministerial nº 2.998/2001, art. 1º, VII). No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso do demandante no RGPS. Conforme extrato CNIS de fl. 79, a Autora iniciou os recolhimentos ao RGPS nos anos 1990, por breve período, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual nas competências 12/1997 a 11/1998. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do regime da previdência, voltou a recolher contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual a partir da competência 01/2012, sem indicar atividade. Acerca da ocupação atual, declarou-se diarista, consoante peça inicial. Conforme documento de fl. 34, a demandante formulou pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença em 18.04.2012, o qual restou indeferido ante a ausência da condição de segurada (Incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições). Acerca da incapacidade, afirmou o perito que a demandante é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) grave e lombociatalgia e está total e permanentemente incapacitada ao trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 52. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 10.01.2012, com amparo em exame de espirometria apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 53). Nesse contexto, considerando que o recolhimento da competência 01/2012 foi vertido apenas em fevereiro de 2012 (de forma tempestiva), verifico que a Autora já era portadora de lesão incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência, vertendo contribuição como contribuinte individual, sem vínculo empregatício, apenas para obtenção de benefício. E ainda que se considere a qualidade de segurada da demandante ao tempo do início da incapacidade, melhor sorte não lhe socorre. Aduz a demandante, em sua exordial, que está acometida de bloqueio atrioventricular de segundo grau, com CID-10 I44.1, doença que entende configurar cardiopatia grave, e para a qual haveria dispensa do cumprimento de carência, nos termos do inciso VII da Portaria Interministerial nº

2.998/2001, art. 1º, VII. No entanto, não restou verificada a existência de tal patologia na perícia judicial, anotando que o atestado médico de fl. 37 informa que a patologia que acomete a demandante tem CID-10 J44.1, ou seja, Doença pulmonar obstrutiva crônica com exacerbação aguda não especificada, mesma patologia verificada na perícia judicial. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao reingresso do demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela, bem como que não restou cumprida a carência, na hipótese de reconhecimento da qualidade de segurada da demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005247-17.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MONTEIRO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: MARIA DAS DORES MONTEIRO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). Pela decisão de fls. 18/19: a) foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 529.324.310-8); b) foi reconhecida a carência de ação quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 560.423.090-8, em razão da ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda; c) foi concedido à Autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/36) sustentando a ausência de interesse de agir e a prescrição. Juntou documentos (fls. 37/39). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e 5ª, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. O extrato CNIS de fl. 20 demonstra que à Autora foram concedidos três benefícios por incapacidade ao tempo de vigência da Lei nº. 9.876/99, a saber: NBs 529.324.310-8 (auxílio-doença por acidente de trabalho), 560.423.090-8 (auxílio-doença previdenciário) e 547.700.287-1 (aposentadoria por invalidez) após a edição da Lei 9.876/99. Pela decisão de fls. 18/19: a) foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 529.324.310-8) e b) foi reconhecida a carência de ação quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 560.423.090-8, em razão da ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Assim, passo à análise dos pedidos formulados na exordial exclusivamente quanto ao benefício remanescente (aposentadoria por invalidez nº. 547.700.287-1). Ausência de interesse de agir Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão do acordo homologado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da Autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria

ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Logo, na hipótese vertente, não se consumou a prescrição quinquenal, já que a aposentadoria por invalidez foi iniciada em 03.03.2011 (NB 547.700.287-1 - fl. 15). Examinando o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A autora postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastando a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 quando inexistir período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91). Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, visto que, na hipótese vertente, inexistiu período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora também pretende a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.423.090-8 (DIB em 25/12/2006 e DCB em 15/04/2007), os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 24/27 demonstram que o INSS (no mês de março de 2011) procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário, apurando 50 salários-de-contribuição, utilizando-se de apenas 40 para o cálculo do salário-de-benefício (80%), com desconsideração de 10 salários-de-contribuição. Diversamente, no tocante à aposentadoria por invalidez nº. 547.700.287-1 (DIB em 03/03/2011), a memória de cálculo de fl. 15 e os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI de fls. 27/30 demonstram a apuração, no período básico de cálculo, de apenas 22

salários-de-contribuição (quantidade inferior à apurada no benefício concedido em 2007), a indicar a não observância da legislação de regência. Consoante acima fundamentado, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a partir de julho de 1994. Nesse contexto, considerando a revisão administrativa da RMI do auxílio-doença n.º 560.423.090-8 (com apuração de 50 salários-de-contribuição), o INSS também deverá verificar a regularidade dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez n.º 547.700.287-1 (DIB em 03/03/2011). Portanto, prospera o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição e desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição do período contributivo (a partir de julho/1994). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez n.º 547.700.287-1, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 03.03.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006119-32.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: DANILO GABRIEL SILVESTRE, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 522.766.564-4), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/13). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/26) postulando a suspensão da ação individual face a existência de prévia ação civil pública. Também alega a prescrição, a decadência e a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica à fl. 30. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Suspensão do processo Rejeito o pedido de suspensão do processo em razão da prévia ação civil pública (autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183). Ocorre que a existência de prévia ação civil pública não impede que o próprio segurado ajuíze ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n.º 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Ausência de interesse de agir Também alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, visto que o INSS efetuará a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram

concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Decadência O art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 estabelece ser de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o auxílio-doença nº. 522.766.564-4 foi concedido em 26.09.2007 (DIB) e a ação foi ajuizada em 05.07.2012 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Rejeito, pois, a alegação de decadência. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examine o mérito. Mérito O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 522.766.564-4, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 13, é possível verificar que o INSS apurou 8 (oito) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 522.766.564-4, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 522.766.564-4 com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1) - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:JOANA MARIA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença.Apresentou procuração e documentos (fls. 10/33).Instada, a Autora apresentou manifestação e documento (fls. 38/39).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 42).A Demandante ofertou nova manifestação (fl. 44).Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 47/49), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Réplica às fls. 54/57.Determinada a produção de prova pericial (fl. 62), o perito judicial informou a ausência de doença cardiológica incapacitante, sugerindo a realização de nova perícia por perito-médico da especialidade ortopedia (fl. 64).Foi realizada nova perícia médica, conforme laudo de fls. 73/78, acompanhado dos documentos de fls. 79/84.O INSS apresentou novos documentos (fls. 85/92).A Autora ofertou manifestação às fls. 95/97, reiterando o pedido de tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei).Inicio pela incapacidade laborativa.A perícia judicial, realizada em 16.5.2012 (fls. 73/78), constatou que a Autora é portadora de artrose lombar e cervical e sinais clínicos de artrose em joelhos direito e esquerdo e tendinopatia em ombros direito e esquerdo e está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. As patologias são degenerativas e o quadro de artrose é irreversível (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 74).Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 74), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Nesse contexto, e considerando a idade da Autora (68 anos ao tempo da perícia), reconheço a existência de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação.No caso dos autos, a Autora formulou pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 137.538.353-9, cessado em 26.2.2008 (fls. 15/17). Todavia, a melhor solução é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Prevê o art. 42 da LBPS:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.)Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 24.10.2011, amparado em exame radiográfico apresentado por ocasião do exame pericial, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 75. Contudo, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide.In casu, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 137.538.353-9, CID M54.5 - Dor lombar baixa (secundário) - conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo) e

aquele apontado no laudo judicial de fls. 73/78, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (26.2.2008, fls. 17 e 86). Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico que a Autora apresenta recolhimentos ao RGPS a partir da competência 08/2003 (inscrição nº 1.167.964.740-1), tendo permanecido em gozo de auxílio-doença no período de 17.1.2006 a 26.2.2008, conforme extrato CNIS de fl. 86. Reputo cumpridos, pois, os requisitos atinentes à condição de segurada e carência (artigos 15 e 25 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da suspensão do benefício (26.2.2008) a Autora preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria por invalidez (permanente). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 137.538.353-9 - 26.2.2008, fl. 86), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.5.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas da Demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 95/97. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 137.538.353-9) desde a indevida cessação (DIB 27.2.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 16.5.2012, data da realização da perícia judicial. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED relativo à Autora e remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 42 e 51.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOANA MARIA DA SILVA; BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 27.2.2008 a 15.5.2012 (auxílio-doença) e a partir de 16.5.2012 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006059-59.2012.403.6112 - LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA(SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: LUIZA DA CONCEIÇÃO RUANO DALAQUA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 534.332.367-3), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/39) postulando a suspensão da ação individual face a existência de prévia ação civil pública. Também alega a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/46. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Suspensão do processo Rejeito o pedido de suspensão do processo em razão da prévia ação civil pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6183). Ocorre que a existência de prévia ação civil pública não impede que o próprio segurado ajuíze ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Ausência de interesse de agir Também alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, visto que o INSS efetuará a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Decadência O art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 estabelece ser de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o auxílio-doença nº. 534.332.367-3 foi concedido em 21.01.2009 (DIB) e a ação foi ajuizada em 03.07.2012 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Rejeito, pois, a alegação de decadência. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento

do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 534.332.367-3, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 22/23, é possível verificar que o INSS apurou 10 (dez) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 534.332.367-3, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 534.332.367-3 com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 21.01.2009 - DIB). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007218-37.2012.403.6112 - LURDES PINHEIRO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: LURDES PINHEIRO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 118.125.803-8 - DIB em 5.4.2000), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/16). O INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência (fls. 21/35). Juntou documentos (fls. 36/41). Réplica às fls. 44/50. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora formula pedido para revisão da RMI do seu benefício previdenciário de pensão por morte, com fundamento no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a pensão por morte (NB 118.125.803-8) foi requerida em 08.09.2000 (DER), com DIB em 05.04.2000 e DDB em 19.12.2000 (fl. 41). Constatado de ofício a consumação da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91,

foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o benefício previdenciário foi deferido em 19.12.2000 (D.D.B. - fl. 41) e a presente ação foi ajuizada apenas em 7.8.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 8.1.2001, consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada da Relação de Créditos colhida pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001508-70.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000138-61.2008.403.6112). A embargada apresentou impugnação às fls. 15/18. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 24/29. Intimadas, a parte embargada manifestou-se à fl. 33. Por sua vez, o INSS declarou estar ciente à fl. 34. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O INSS alega ter havido excesso de execução, em face do equívoco acerca da evolução da renda, além de ter havido a inclusão das parcelas recebidas por força de antecipação de tutela na base de cálculo dos honorários advocatícios. No tocante à base de cálculos dos honorários advocatícios, não há motivo plausível para a discussão. Ocorre que a própria autarquia embargante, no acordo formulado à fl. 99 e homologado à fl. 100 dos autos principais, comprometeu-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre os valores atrasados desde a cessação, inclusive aqueles pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. É evidente que, não obstante ser a transação resultado de livre manifestação de vontade, deve o Poder Judiciário, em caso de alegação de qualquer das partes, decidir questões relativas à existência de eventuais defeitos do negócio jurídico. Mas não me parece ser o caso. E sequer foi deduzida qualquer manifestação neste sentido. Assim, a pretensão do embargante não merece ser acolhida. Quanto ao valor executado, verifica-se que as partes não impugnaram o cálculo e, ademais, observa-se que o parecer respeita os termos do acordo entabulado entre as partes. Portanto, diante da explanação supra, deve ser julgado improcedente o pedido do embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, e fixo os valores da condenação em R\$ 2.785,29 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) para a parte autora e R\$ 5.782,64 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro

centavos) a título de honorários advocatícios, ajustados para julho/2010. Em face da sucumbência mínima, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000138-61.2008.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005556-72.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205227-21.1995.403.6112 (95.1205227-0)) DIRCEU MAZONI (PR014551 - EDSON ISAO SUGUWARA) X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X FRANCISCO GALAN
DIRCEU MAZONI opôs estes embargos de terceiro em face da UNIÃO e de FRANCISCO GALAN, para o fim de desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 8.357 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina - PR. Citada, a UNIÃO ofertou contestação às fls. 50/58, suscitando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Nova Londrina - PR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência (fls. 57/58), foi o processo redistribuído perante esta Subseção Judiciária (fl. 65). Conclusos os autos, foi determinado ao embargante a inclusão, no polo passivo, de FRANCISCO GALAN. Ademais, foram suspensos os atos executivos incidentes sobre o imóvel objeto desta demanda (fl. 68). Cumprida a diligência, o embargado FRANCISCO GALAN foi incluído no polo passivo deste feito. A Serventia deste Juízo, por meio da informação de fl. 115, certificou o levantamento da penhora do imóvel em debate nesta ação, bem como a prolação de sentença extintiva da execução nos autos do processo n.º 1205227-21.1995.403.6112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme documentos de fls. 116/117, observa-se que a constrição referente ao imóvel objeto da matrícula n.º 8.357 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina - PR foi levantada. Como se não bastasse, a UNIÃO renunciou ao crédito exequendo, motivo originário dos atos executivos que culminaram na penhora discutida nestes autos. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008692-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDITORA MEGAVITRINE LTDA ME X CLECIO RAMOS BEZERRA X EDSON HENRIQUE DE ARAUJO X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO
Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDITORA MEGAVITRINE LTDA, CLECIO RAMOS BEZERRA, EDSON HENRIQUE DE ARAUJO E EDMILSON CARLOS DE ARAUJO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 39.862,63 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos). A CEF noticiou a renegociação dos contratos objeto desta demanda e requereu a extinção da execução (fls. 52/55). Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001246-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X SERGIO ALVES DA SILVA
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO ALVES DA SILVA. A parte autora noticiou a composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito à fl. 25 e juntou documentos às fls. 26/29. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a superveniente ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007851-05.1999.403.6112 (1999.61.12.007851-7) - ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha BRUNA THAIS DE SOUZA PEREIRA, ocorrido em 6.9.1997. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, o qual o negou pela falta de condição de segurada. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por desenvolver atividades laborativas rurais que a enquadram como segurada, e que o art. 7 da CR/88 lhe assegura esse direito. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o salário-maternidade, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, parágrafo único, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC, oportunidade em que o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi acolhido (fls. 18/22).Em razão da apelação da Autora (fls. 24/30), o e. TRF da 3ª Região reformou a r. sentença de extinção (fls. 35/39), em face do que foi interposto recurso especial pelo Réu (fls. 56/62), admitido pelo e. Tribunal (fls. 66/67) e ao qual foi dado parcial provimento pelo c. STJ apenas para afastar a multa aplicada, em sede de embargos de declaração, pela e. Segunda Instância (fls. 71/74), v. decisão essa transitada em julgado (fl. 76).Com o retorno do feito ao primeiro grau, foi determinado seu prosseguimento por meio da citação do Réu (fl. 78).O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não atendimento dos requisitos para a caracterização da qualidade de segurada e o não cumprimento do período de carência. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 81/87).Declarado saneado o feito, foi indeferida a produção de prova pericial e determinada a colheita da prova oral por carta precatória (fl. 90). Expedida a carta, foram ouvidas a Autora e uma testemunha (fls. 96/107). Oportunizada a manifestação das partes em memoriais, a Autora reiterou seu pedido inicial (fls. 110/114), ao passo que o INSS permaneceu silente (fl. 115-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu art. 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei n 8.213/91.No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a Autora é mãe de BRUNA THAIS DE SOUZA PEREIRA, nascida em 6 de setembro de 1997.A Autora afirma ser trabalhadora rural, laborando na condição de diarista e em regime de economia familiar, o que a enquadraria na qualidade de segurada especial.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurador especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela Lei nº 8.213/91, art. 11, VII, como ... a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, trabalhe nas atividades ou nas modalidades que depois passa a tratar.Já por regime de economia familiar se entende a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, consoante as disposições do 1º desse mesmo art. 11.Assim, o regime de economia familiar pressupõe moradia no campo, ou próximo a ele, conforme fixado no inciso VII, já transcrito.Ocorre que, da análise dos autos, não há elementos seguros que ao tempo do nascimento da criança a Demandante exercia atividades em regime de economia familiar, salvo no momento do casamento, em 1988, conforme fl. 11, quando poderia se cogitar dessa possibilidade. Todavia, além desse documento, os demais indicam residência na área urbana, a começar pelo seu endereço à época da propositura da lide, declarado na exordial e na procuração, e o atual, obtido por este Juízo em consulta ao sistema CNIS, de modo que guio a análise da lide unicamente pelo trabalho na condição de diarista.Seguindo esse rumo, tenho como provado tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício.A Autora apresentou como prova material indiciária: cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 4.6.1988, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 11); cópia da certidão de nascimento de sua filha BRUNA, expedida em 12.9.1997, onde seu esposo, de igual modo, foi qualificado como lavrador (fl. 12); e cópias de páginas da carteira de trabalho de seu marido, onde figura registrado, expressamente, como empregado rural (fls. 13/15).O fato de constar nessas certidões somente o esposo da Demandante com a ocupação de lavrador, ao passo que ela própria figura com a qualificação do lar, não é óbice para a declaração de sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como prova material indiciária do labor da mulher identicamente como trabalhadora rural, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.Além disso, a consulta ao sistema CNIS revela que a Demandante, embora sem registro de trabalho formal à época do nascimento de sua filha, no período de 6.3.2008 a 23.12.2008 e de 19.1.2009 a 27.6.2009, exerceu atividades rurícolas, apesar de, atualmente, segundo esse sistema, trabalhar em funções urbanas. Assim, ainda que o labor rural averbado no sistema CNIS não seja contemporâneo ao período noticiado na exordial, é indício desse trabalho

porquanto demonstra que houve labor rurícola, devendo então, conforme já afirmado, ser considerado com os demais elementos. Portanto, considero haver prova material indiciária do trabalho rural na época do nascimento de BRUNA THAIS DE SOUZA PEREIRA. A par dessas provas documentais foi ouvida uma testemunha, cujo depoimento foi convincente quanto ao trabalho da Autora no campo. Em seu depoimento, a Demandante declarou que trabalha como boia-fria desde os dez anos de idade, juntamente com os pais, inclusive até o sexto mês de gestação da filha BRUNA, e assim retornou quando a filha completou três meses, na lavoura de uva para o Sr. Toninho. Declarou que trabalhou para as pessoas conhecidas como Teco Jorge, Pastel, Carazato, além de outros, em lavouras de urucum, tomate, café e outras. Afirmou, à época do depoimento, que trabalhava no corte de cana, juntamente com seu marido (fl. 105). A testemunha MARIA DE LOURDES COBA DOS SANTOS declarou que conhecia a Autora havia cerca de vinte anos, época em que ela trabalhava como boia-fria para Pastel, Piveta e outros. Afirmou que é vizinha da Demandante e presenciava o veículo que a conduzia ao trabalho, que exerceu durante a gestação da filha BRUNA. Disse que após a gravidez retornou ao trabalho como boia-fria e na época do depoimento trabalhava no corte de cana, juntamente com seu marido (fl. 104). O fato de a Autora e a testemunha apontarem trabalho rural na mesma época em que o sistema CNIS indica trabalho urbano não prejudica a formação do convencimento acerca do efetivo exercício de atividade campestre no período no nascimento da filha da Autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV, CR/88). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora, de fato, trabalhou como rurícola diarista nos idos de 1997, ao tempo da gestação da filha BRUNA THAIS DE SOUZA PEREIRA, enquadrando-se como segurada empregada. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). A legislação de regência não exige carência para a segurada-empregada (art. 26, VI, da Lei n 8.213/91). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder salários-maternidade à Autora, com data de início de benefício fixada em 6.9.1997, qual seja, a data de nascimento da filha BRUNA THAIS DE SOUZA PEREIRA. Não sendo possível, em fase de execução, apurar documentalmente o salário mensal, o valor mensal do benefício deverá corresponder ao salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes. Os valores deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS e das páginas dos sites do Ministério do Trabalho e da Receita Federal, colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, na redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6) - MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA a concessão benefício previdenciário salário maternidade. Sentenciado procedente (fls. 129/135), a parte autora tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 204/205), foram depositados os créditos em contas à disposição da exequente (fls. 206/207). Instada a se manifestar sobre a extinção da execução, a parte autora nada disse (certidão de fl. 209). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-90.2006.403.6112 (2006.61.12.003652-9) - MARIA LUCIA PEIXOTO CALLES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA LUCIA PEIXOTO CALLES a concessão benefício assistencial de prestação continuada. Sentenciado procedente (fls. 106/110) e confirmado em grau de recurso (155/159), a parte autora tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 206/207), foram depositados os créditos em contas à disposição da exequente (fls. 208/209). Instada a se manifestar sobre a extinção da execução, a parte autora nada disse (certidão de fl. 211). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-57.2008.403.6112 (2008.61.12.005622-7) - TEREZA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: TEREZA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença (NB 529.767.503-7, DER 8.4.2008) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento. Junta procuração e documentos (fls. 19/36). A decisão de fls. 40/41 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 505.163.715-5, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 51/61), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 62/65). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 505.163.715-5 em favor da Demandante (fls. 67/68). A Autarquia ré interpôs agravo retido, fornecendo documentos (fls. 70/78). A Autora apresentou manifestação e novos documentos (fls. 86/88). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/111. Instadas, as partes não apresentaram manifestação, conforme certidão de fl. 113-verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 505.163.715-5, 26.12.2003 a 29.2.2008, fls. 62 e 76). Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 97/111 informa que a Autora é portadora de lombalgia crônica e teve câncer de útero e intestino grosso, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 106). Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 106), tal condição determina incapacidade total e definitiva para suas atividades habituais. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 106), a Autora é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, no tocante ao quadro clínico incapacitante apresentado pela Autora: (...) Acho pouco provável que uma senhora nessa idade, com diabetes, hipertensão, que teve duas vezes câncer, de útero e de intestino grosso, com a sua debilidade de saúde, tenha chances de encontrar empregos formais. Acerca do termo inicial da incapacidade laborativa, o sr. Perito esclareceu que a Autora apresenta quadro incapacitante desde o afastamento pelo INSS, conforme respostas aos

quesitos 08 do Juízo, fl. 107, e 02 do INSS, fls. 108/109. Consoante documentos de fls. 62 e 76 e, ainda, extrato CNIS colhido pelo Juízo, a Autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 26.12.2003 a 29.2.2008 (NB 505.163.715-5). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento do benefício NB 529.767.503-7 (8.4.2008, fl. 27), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 23.5.2011, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade da Demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, anoto que na presente demanda a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença NB 529.767.503-7, DER 8.4.2008, indeferido administrativamente pela autarquia ré, conforme documento de fl. 27 que acompanha a exordial. Todavia, verifico que a decisão de fls. 40/41 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento de outro benefício auxílio-doença recebido em período pretérito pela Demandante (NB 505.163.715-5). Assim, por ocasião da execução da sentença, deverão ser compensados os valores recebidos a título de tutela antecipada, ainda que em decorrência de benefício diverso daquele objeto desta demanda. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 529.767.503-7 desde a data do requerimento administrativo (DIB 8.4.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 23.5.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada (NB 505.163.715-5). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº. 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS relativo à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: TEREZA DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 8.4.2008 a 22.5.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 23.5.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009623-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009623-7) - DEOLINDA TOMIASI VIOTO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
I - RELATÓRIO: DEOLINDA TOMIASI VIOTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/43). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Regente Feijó - SP, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 48. A decisão de fl. 59/60 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 66/73), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz, dentre outras alegações, que o contrato de trabalho anotado na CTPS da demandante foi simulado para fins de percepção de benefício previdenciário e que ela (demandante) não exerce a atividade de faxineira. A demandante formulou novo pedido de antecipação de tutela (fls. 110/112). O pedido restou deferido, conforme decisão de fls. 114/115. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 118). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 132/147. O INSS pugnou pela realização de prova oral acerca da atividade laborativa da demandante (cota de fl. 149). A demandante e uma testemunha foram ouvidas em Juízo, conforme termos de fls. 151/153. Na ocasião, as partes reiteraram, a título de alegações finais, as considerações lançadas na inicial e na contestação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela qualidade de segurado e carência. Em consulta ao

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante ostenta recolhimentos ao RGPS nas competências 01/1999 a 06/1999 e vínculo de emprego com FLAVIO JUNIOR VIOTO PRESIDENTE PRUDENTE - ME, a partir de 03.03.2003, com recolhimentos até a competência 07/2006. Além disso, recebeu benefício previdenciário por incapacidade nos períodos 07.10.2004 a 11.08.2006 (NB 505.369.339-7), 28.09.2006 a 16.04.2007 (NB 560.208.303-7) e 30.05.2007 a 15.12.2007 (NB 560.628.734-6), conforme inscrições 1.165.053.696-2 e 1.279.615.418-3. Não obstante, a autarquia ré contesta a qualidade de segurada da demandante, aduzindo que o vínculo de emprego registrado em sua CTPS foi simulado com o intuito de perceber benefícios previdenciários, uma vez que a empresa é do filho da Autora. Aduz, ainda, que a demandante foi contratada como escrituraria e não como faxineira, bem como que a autora nunca trabalhou antes. Alega, por fim, que a demandante reside no mesmo endereço da empresa e que o salário percebido é muito superior ao salário mínimo. Contudo, a autarquia ré não logrou comprovar as alegações lançadas em sua peça defensiva. No caso dos autos, não se nega que a demandante, já com idade avançada, procurou filiar-se à previdência social, exercendo atividade laborativa em empresa do filho. No entanto, em que pese a indicação da atividade como auxiliar (termo bastante equívoco) em sua CTPS, a prova oral produzida corroborou a alegação de que a demandante, de fato, exercia atividade laboral como faxineira, ocupando-se das atividades de limpeza da oficina e demais dependências (banheiros e escritório). Em seu depoimento pessoal, afirmou a demandante que começou a trabalhar na lavoura desde tenra idade. Quando deixou o campo, passou a trabalhar na cidade fazendo serviços gerais. Depois foi contratada para trabalhar na empresa do filho como serviços gerais de limpeza e atividades correlatas (fazer café, por ex.). Informou que utilizava até soda para fazer a faxina, cuidando da limpeza do escritório, banheiro, estufa, vidros etc. Asseverou que, antes de trabalhar para o filho, trabalhou para outras pessoas, dentre dentre elas a Sr.^a Iolanda Rodini, já falecida. Trabalhou também como costureira para Ilma Dalbem. A testemunha Luciano Wilson de Carvalho (arrolada pela parte ré) afirmou conhecer a demandante há bastante tempo, desde que ela morava no sítio. Afirmou que ele (depoente) já trabalhava na oficina Vioto desde 1999 e que a demandante foi trabalhar como faxineira em dois mil e pouco. Aduziu que os mecânicos da oficina cuidavam de parte das tarefas da limpeza, mais pesadas, e que a faxina era executada pela autora. Afirmou que a filha da autora trabalhava no escritório e que a demandante trabalhava na faxina. A prova oral demonstrou o exercício da atividade de faxineira, bem como a efetiva prestação do serviço, afastando a alegação de simulação do vínculo de emprego como pretende a parte ré. Lado outro, restou também demonstrado que a autora sempre se ocupou de atividades de cunho braçal, não havendo nos autos informação que tenha capacitação para exercer a atividade de escrituraria, como alega o INSS. E não afasta o direito da autora a confissão de que sempre trabalhou como diarista sem os devidos recolhimentos ao RGPS. Lembro que, em tais hipóteses, o recolhimento das contribuições previdenciárias é devido pelo tomador do serviço e não pelo segurado, de modo que a ausência de recolhimentos anteriores não pode ser invocada para prejudicar a demandante. Averbete-se, ainda, que a autarquia previdenciária considerou bastantes o vínculo único e os recolhimentos vertidos até então para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, não sendo razoável discutir, neste momento, acerca de eventuais recolhimentos não vertidos em outras épocas. Por fim, anoto que a situação da demandante não se mostra inédita, uma vez que é corriqueiro ver vários integrantes de uma mesma família exercendo atividades em empresas familiares, com comum esforço. No caso, além do esforço comum, houve o efetivo registro da autora na empresa do filho, onde também trabalha uma filha da demandante, a demonstrar que exercem uma atividade em economia familiar, com os devidos recolhimentos previdenciários. Nesse panorama, entendo também que não se mostra irrazoável que os endereços da demandante e da empresa sejam comuns, sendo irrelevante, inclusive, perquirir se a autora mora na empresa ou se a empresa foi instalada no imóvel onde a demandante já residia, e até mesmo quanto a autora recebia por seus serviços. Por fim, acerca do vínculo com a empresa José Carlos Bagli Corrêa, afirmou a demandante que se tratava de equívoco e que já havia regularizado a situação no INSS, sendo que, de fato, não mais consta tal vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Nesse contexto, entendo que não restou afastada a qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência, já reconhecidos anteriormente pela autarquia ré ao tempo da concessão de benefícios previdenciários. Passo a análise da incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 68/75 informa que a demandante apresenta espondilodiscoartrose, abaulamentos discais generalizados na coluna vertebral e apresenta tendinite calcificante dos supra espinhosos dos ombros direito e esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 142. Consoante respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 142/143), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborativas da demandante, em caráter permanente. Não restou, contudo, afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 143. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias ortopédicas que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas informa que poderá, eventualmente, ser reabilitada para outras atividades (leves) que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve

ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliente que se trata de pessoa atualmente com 66 anos (fl. 11). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, portadora de quadro clínico que determina incapacidade para atividades braçais que não sejam brandas, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, informou o perito que a incapacidade existe desde o afastamento pelo INSS (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 143). Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 560.628.734-6, 16.12.2007, fl. 23), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.07.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante (fls. 124/125). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.628.734-6 desde a indevida cessação (16.12.2007), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.07.2011, data da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada concedida nestes autos. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DEOLINDA TOMIASI VIOTO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.12.2007 a 17.07.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 18.07.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011174-03.2008.403.6112 (2008.61.12.011174-3) - PEDRO LUIS SANCHES (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
I - RELATÓRIO: PEDRO LUIS SANCHES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/40). Instado (fl. 34), o médico assistente do autor apresentou os documentos de fls. 47/49. A decisão de fl. 51/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/65). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 78/80 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 84/86 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento 2008.03.00.048569-7. Réplica às fls. 93/97. Às fls. 107/112 foi trasladada cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento do demandante. Foi realizada perícia médica psiquiátrica, conforme laudo de fls. 114/116, no qual o expert sugeriu a realização de perícia com médico ortopedista. Pela decisão de fls. 120/121 foi determinada a realização de nova perícia. Sobreveio novo laudo às fls. 122/126, acompanhado dos documentos de fls. 128/136. O INSS nada disse (certidão de fl. 139 verso). O demandante apresentou manifestação às fls. 142/146. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, bem como que apresenta vínculo de emprego em aberto com o empregador ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A., tudo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Passo a análise da incapacidade. Fazendo um cotejo das provas técnicas produzidas dos autos, verifico a

existência de divergência entre as perícias realizadas. Com efeito, o primeiro laudo (fls. 114/116), produzido em 25.10.2011 (data da perícia), informa a inexistência de incapacidade, ao passo que o trabalho técnico de fls. 122/126, referente à perícia realizada em 11.04.2012, atesta a existência de incapacidade por problemas psíquicos e ortopédicos, estes desde 07.06.2011. Entretanto, trata-se de trabalhos que se complementam e não se excluem, visto que o primeiro está voltado apenas ao aspecto psiquiátrico, ao passo que o segundo tanto ao aspecto físico quanto psíquico, devendo ser considerados em relação ao conjunto. Nesse contexto, acolho como fundamento para o julgamento a perícia realizada em 11.04.2012, tendo em vista que o segundo trabalho técnico se encontra em harmonia com as demais provas coligidas, bem como que apresentou conclusão acerca dos aspectos psíquico e físico do demandante. O laudo pericial de fls. 122/126 informa que o demandante é portador de artrose em coluna torácica e lombar com hérnia discal e esquizofrenia e está incapacitado totalmente para o trabalho. O quadro ortopédico causa incapacidade permanente para atividades que exijam grandes esforços físicos. Já a patologia psiquiátrica causa incapacidade absoluta por tempo indeterminado, devendo ser reavaliado por psiquiatra em 01 ano, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 123. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 123), o quadro incapacitante é por tempo indeterminado. O perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 123). Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que a incapacitam por tempo indeterminado, mas que pode ser reabilitado para outras atividades após tratamento. Acerca da gênese do quadro incapacitante, informou o perito que a incapacidade pelo problema ortopédico surgiu em 07.06.2011, com amparo em exame de ressonância magnética apresentado pelo autor. O perito não indicou a gênese da incapacidade por problema psíquico. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 505.092.861-0, CID F32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, conforme informação constante do HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.08.2008, conforme documento de fl. 34). In casu, sendo possível sua reabilitação profissional e mesmo eventual recuperação do quadro clínico, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Em que pese o longo período em que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença, a idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria neste caso. O Autor não é idoso (46 anos atualmente) e tem emprego estável, pois trabalha na mesma empresa há mais de vinte anos (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., sucessora de ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., Rede Ferroviária Federal S.A. e Fepasa Ferrovia Paulista S.A.) empresa de grande porte e que tem meios de aproveitá-lo em outras atividades. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.08.2008, fl. 34), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 505.092.861-0) desde a indevida cessação (01.08.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes ao demandante. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO LUIS SANCHES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.092.861-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.08.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: NAIR GONZAGA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte do

falecido segurado José Zerbinatti, a partir do requerimento administrativo (17.11.2000). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/15). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/29) postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a Autora, ao se divorciar, teve o vínculo matrimonial dissolvido. Também afirma que a Demandante não apresentou documentos hábeis à comprovação de eventual união estável. Postula a improcedência do pedido. Juntou extrato CNIS em nome do falecido segurado (fl. 35). Na fase de especificação de provas (fl. 31), as partes manifestaram-se às fls. 32 e 35/40. A Autora peticionou às fls. 43/44, 45/46 e 55/56. Deferida a produção de prova oral (fl. 57), a Autora e a testemunha Olga Maria Oculati Bertazo foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 72/76). A Autora manifestou-se à fl. 79, fornecendo outros documentos (fls. 80/89). A Autora apresentou alegações finais (fls. 92/95), enquanto o Réu nada requereu, conforme certidão de fl. 97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O requerimento administrativo, todavia, é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. In casu, os documentos de fls. 86/89 demonstram que o requerimento administrativo de pensão por morte foi definitivamente negado pela 6ª Câmara de Julgamento da Previdência Social em 11.8.2004. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Nesse contexto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 03.10.2008 (fl. 02), verifico que nenhuma diferença eventualmente devida à Autora foi atingida pela prescrição quinquenal. Mérito A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do falecido segurado José Zerbinatti. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de José Zerbinatti, conforme certidão de fl. 09, que registra data do óbito em 14 de junho de 1999. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte, nos termos do art. 15, I, da Lei nº. 8.213/91, já que o extrato INFBEN de fl. 40 demonstra que o falecido José Zerbinatti encontrava-se em gozo de aposentadoria por idade ao tempo do seu falecimento (NB 068.524.025-8 - DIB em 21.04.1995 e DCB em 14.06.1999). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para a cônjuge ou companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência de comprovação de superveniente união estável (já que a Autora era divorciada do falecido segurado). Não assiste razão ao INSS. A autora Nair Gonzaga da Silva se casou com José Zerbinatti em 17.01.1977 (fl. 085), possuindo cinco filhos em comum, a saber: Lucimara, Lucivaldo, Luciano, Lucilene e Lucilei (fl. 09). Consoante averbação na certidão de casamento (fl. 08), por sentença proferida em 27.04.1995 (já transitada em julgado) foi decretado o divórcio do casal José Zerbinatti e Nair Gonzaga da Silva (autos nº. 126/95 da Única Varal Distrital de Pirapozinho/SP). Não obstante, o conjunto probatório demonstra que a autora Nair Gonzaga da Silva voltou a conviver maritalmente com José Zerbinatti, permanecendo em união estável até a data do óbito do segurado (14.06.1999). Com efeito, a Autora forneceu cópia da sentença proferida em 23.10.2000 nos autos nº. 857/99, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, na qual foi reconhecida a união estável entre Nair Gonzaga da Silva e José Zerbinatti (fls. 80/82), nos seguintes termos:(...) Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável formulada por Nair Gonzaga da Silva sob o argumento de que após o divórcio voltou a viver em concubinato com o ex-marido José Zerbinatti, fato que perdurou até o seu falecimento. As provas dos autos não deixam dúvidas quanto a união estável, principalmente pelos depoimentos das testemunhas Terezinha Amorim e Maria do Carmo (fls. 40 e 41) que aliás, são uníssonos no sentido de que a

autora e José Zerbinatti foram casados por muito tempo. Após separaram-se por aproximadamente um ano e que voltaram a viver juntos até o falecimento de José. A ausência de prova em contrário de rigor o reconhecimento da união estável do casal. Empresta credibilidade aos fatos lançados na inicial o fato de que os requeridos maiores, apesar de devidamente citados para os termos da ação, quedaram-se inertes. Por fim, alia-se ao exposto o parecer favorável do Ministério Público. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a existência de união estável entre NAIR GONZAGA DA SILVA e JOSÉ ZERBINATTI, fato esse que ocorreu após o divórcio que foi decretado no processo 126/95, que também tramitou perante este Juízo (...). Na esfera administrativa, no dia 20.08.2003, a própria 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (2ª Instância Administrativa), dando provimento ao recurso interposto por Nair Gonzaga da Silva em face da decisão indeferitória da pensão por morte, também reconheceu a união estável entre a Autora e o falecido segurado José Zerbinatti, conforme voto condutor do acórdão administrativo, in verbis:(...) A recorrente havia sido casada com o segurado desde 17/01/77 conforme certidão de casamento de fls. 07, em 1995 foi feito o divórcio do casal, sendo que a recorrente alega que voltaram a viver juntos como marido e mulher, sem que no entanto tivessem legalizado tal situação. A legislação vigente considera união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Cumpre ressaltar que, ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, ainda assim o companheiro ou a companheira poderia promovê-la conforme Decreto nº 3048/99. Conforme se verifica nos autos, para comprovar que mantinha união estável com o segurado, apresentou documentos datado de 1999 em seu nome e em nome do segurado, constando o mesmo endereço bem como cópia da Ação Declaratória de União Estável Processo nº 857/99, onde o Sr. Juiz de Direito julgou procedente e declarou a existência da união estável alegada. Após analisar toda documentação apresentada, verificamos que tais documentos constituíam provas da união estável do casal, pois, devem ser consideradas quaisquer provas que se mostrarem convincentes, mesmo porque não seria constitucional, em respeito ao princípio da ampla defesa, restringi-las, como fazem as ordens de serviços do INSS, que lista de forma limitada algumas provas a serem aceitas. O próprio RPS/Decreto nº. 3048/99, também dispõe que pode ser aceito quaisquer documentos possam levar à convicção do fato a comprovar. CONSIDERANDO o que consta dos autos e da fundamentação; CONSIDERANDO que a recorrente apresentou documentos evidenciando união estável de forma a caracterizar qualidade de dependente de acordo com o artigo 16 5º e 6º do Decreto nº. 3048/99; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 16, 7º do Decreto nº. 3048/99, a dependência econômica é presumida; CONSIDERANDO que a recorrente preenche os requisitos exigidos nos artigos 16, 22 e 105 do RPS/Decreto nº. 3048/99. CONCLUSÃO - Pelo exposto, VOTO no sentido, preliminarmente, em CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO - negritei É certo que o INSS apresentou recurso à 6ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, (fls. 86/88), sustentando a ausência de três provas contemporâneas da alegada união estável (art. 22, 3º, do Decreto nº. 3.048/99), sendo dado provimento ao recurso administrativa da Autarquia Previdenciária em 11.8.2004 (fl. 89). Entretanto, considero que a prova material apresentada nestes autos é suficiente, como indício documental da noticiada união estável, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Acerca da desnecessidade da apresentação de no mínimo três documentos, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR ANTE O DEFERIMENTO DA LIMINAR. INOCORRÊNCIA. PROVISORIEDADE DA DECISÃO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONVÍVIO MARITAL. DECRETO 3.048/99, ART. 27, 3º. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO QUANTO À FORMAÇÃO E O CONTEÚDO DO DOCUMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE. COMPANHEIRA EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Não há perda superveniente do interesse de agir cada vez que é deferida uma liminar, em face do seu caráter de provisoriedade. 2. Conquanto à data do óbito do segurado já estivesse revogado o parágrafo 7º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que conferia valor probante, por si só, à declaração especial feita perante o Tabelião, a Escritura Pública de Convívio Marital trazida aos autos constitui suficiente prova pré-constituída da existência da união estável entre a Impetrante e o de cujus, notadamente pela presunção juris tantum de sua veracidade, a qual não foi infirmada pela Autoridade Impetrada, seja quanto à formação, seja quanto ao conteúdo do documento. 3. Inexistência de supedâneo legal para o condicionamento da comprovação de dependência econômica, restrita à apresentação de um mínimo de três documentos, de acordo com o art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, o que conduz à ilegalidade deste, na medida em que exacerba da atividade regulamentar, inovando no ordenamento com um sistema de prova tarifada, quando a legislação de regência nada dispõe sobre início de prova material para este fim. (TRF-2ª Região, AC 323711/ RJ Rel. Juiz Poul Erik Dyrland DJU, 4/09/2004, p. 225). 4. O fato de estar a Impetrante trabalhando não lhe retira o direito ao benefício, porquanto é presumida a dependência econômica dos beneficiários da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91, dentre eles a companheira, hipótese dos autos. 5. Não era necessária a comprovação de que o de cujus não possuía outros dependentes. A concessão do benefício à companheira não impede futuras habilitações de outros dependentes da mesma classe, o que, então, ensejará a divisão da pensão entre os beneficiários que porventura vierem a requerer sua cota-parte, se a ela fizerem jus. 6.

Remessa Oficial a que se nega provimento. - negritei(REOMS 200336000146908, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2008 PAGINA:343.)A par das provas documentais a prova oral confirmou a existência de união estável entre a autora Nair Gonzaga da Silva e o falecido José Zerbinatti.A Autora em depoimento pessoal declarou, in verbis; Eu me divorciei do meu falecido esposo e fui morar em Cuiabá. Ficamos separados por cerca de um ano e quando ele ficou doente, com câncer, eu retornei para cuidar dele. Em verdade ele estava muito doente e eu fiquei cuidando dele até o seu falecimento. Depois que ele morreu eu passei a sobreviver apenas de cestas básicas, isso até hoje. Quando ele faleceu todos os filhos já estavam casados, de modo que eu fiquei sozinha em casa (fl. 73). E a testemunha Olga Maria Oculati Bertazo (fl. 76) declarou, in verbis: Eu conheço a autora e sei que ela ficou separada por um tempo de seu falecido esposo. Depois, quando ele ficou doente ela retornou para tomar conta dele, ficando até o seu falecimento. A partir daí, passou a morar sozinha e sobrevive até hoje de cestas básicas. A prefeitura não auxilia a autora. O testemunho é congruente com a prova material e com o depoimento pessoal da Autora. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora convivia maritalmente com o falecido segurado José Zerbinatti ao tempo do óbito (14.06.1999). Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, a Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (17.11.2000 - fl. 13), visto que a pensão por morte foi requerida depois de trinta dias do falecimento (ocorrido em 14.06.1999 - fl. 09). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97.Tutela antecipatóriaPor fim, verifico que a presente ação tramita há mais de 4 anos, em virtude de alguns incidentes processuais, tratando-se de dependente com mais de 63 anos de idade que não recebe no momento qualquer benefício previdenciário, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, consoante declaração da Assistente Social da Prefeitura Municipal de Pirapozinho. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Verifica-se, portanto, que, a despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem sua concessão ex officio (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ).III -

DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte à Autora (NB 119.148.594-0), com data de início de benefício fixada em 17.11.2000 (DER).Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Quanto ao mais, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a Autora Nair Gonzaga da Silva (companheira), fixando como data de início do benefício o dia 17.11.2000 (DER do benefício nº. 119.148.594-0), nos termos do art. 74, II, e 75 da Lei nº. 8.213/91. As parcelas atrasadas (a partir de 17.11.2000) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, já que, consoante averbação do divórcio em sua certidão de casamento (fl. 08), a Autora NAIR GONZAGA DA SILVA voltou a assinar o nome de solteira.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NAIR GONZAGA DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) - NB 119.148.594-0DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.11.2000 (DER)RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência ao tempo do óbito (14.06.1999). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015831-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015831-0) - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO: ALFREDO AUGUSTO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir (parcial). No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 32/59). Réplica às fls. 66/76. Instada, a CEF apresentou documentos e extratos atinentes às contas em debate às fls. 82/90, 105/108, 114/120, 126/132, tendo sido a parte autora devidamente cientificada a respeito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. PreliminaresJulgo prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, porquanto a documentação acostada à inicial e, principalmente, os extratos e documentos apresentados pela CEF às fls. 82/90, 105/108, 114/120, 126/132 são suficientes para o julgamento desta demanda.Ademais, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que não foram pleiteados na presente demanda os índices de fevereiro/89 e março/90.PrescriçãoAnálise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária.A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios.Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente.Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis:Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda.É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim

pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança n.º 1174-013-00011715-5 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 87 - dia 13), fazendo jus ao índice pleiteado. Porém, com relação às contas n.ºs 1174-013-00013561-7 e 1174-013-00017261-0, observa-se que as mesmas foram abertas, respectivamente, em 16/05/1989 (fl. 90) e 30/08/1990 (documentos de fls. 26, corroborados pelos de fls. 115 e 131), não devendo ser acolhido o pedido. IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data

do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que, em tese, procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Porém, na hipótese destes autos, a partir da análise dos documentos juntados, conclui-se que as contas n.ºs 1174-013-00011715-5 e 1174-013-00013561-7 foram encerradas, respectivamente, em 15/01/1990 (fls. 88 e 107) e 16/01/1990 (fls. 89 e 120). A conta n.º 1174-013-00017261-0, conforme já informado supra (capítulo IPC de janeiro/89), foi iniciada somente em 30/08/1990 (fls. 26, 115 e 131). Desta forma, não há como acolher a pretensão da parte autora com relação à aplicação do IPC de abril de 1990. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). Inicialmente, com relação às contas n.ºs 1174-013-00011715-5 e 1174-013-00013561-7, verifico que foram encerradas, respectivamente, em 15/01/1990 (fls. 88 e 107) e 16/01/1990 (fls. 89 e 120), não fazendo jus ao índice pleiteado. Porém, ainda que assim não fosse, no aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e

por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 1174-013-00011715-5, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 87), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016281-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016281-7) - KIMIYO FUKUSHIMA NABETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: KIMIYO FUKUSHIMA NABETA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos às fls. 12/38. A decisão de fl. 45/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade (fls. 50/58). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a concessão do benefício da Autora (ofício de fl. 67/68). Réplica às fls. 71/77. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 91/102, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS e o Autor apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 106/108 e 111/112. A decisão de fl. 113 determinou a vinda de novos documentos médicos da demandante. Foram juntados os documentos médicos de fls. 122/207, 210/218, 219/228 e 229/234. Instado, o perito judicial apresentou laudo complementar às 237/238. A demandante apresentou suas razões às fls. 243/245 e o INSS manifestou-se à fl. 247. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do ingresso da demandante no RGPS. A Autora iniciou os recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social com 66 anos de idade na condição de segurada facultativa (desempregada), sem comprovar vínculo em CTPS, vertendo contribuições nas competências 03/2006 a 05/2007, conforme dados constantes do CNIS. O demandante esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período de 29.10.2007 a 30.07.2008 (NB 560.854.129-0). O laudo pericial produzido em Juízo informa que a demandante é portadora de cisto hepático no lobo esquerdo e neoplasia de colon, conforme resposta ao quesito 01 do juízo, fls. 91/92. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 92), tal condição determina incapacidade total para as atividades laborativas da demandante, em caráter permanente. O perito fixou, inicialmente, a data de início da incapacidade em setembro de 2007, com amparo nos documentos médicos de fls. 31 e 32 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 93/94). Com a vinda de novos documentos médicos, o perito judicial retificou o trabalho técnico no tocante ao início da incapacidade laborativa, informando que a demandante já apresentava quadro de incapacidade em junho de 2005, ao tempo em que já estava doente e teve várias internações subseqüentes (Laudo complementar de fls. 237/238). Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de incapacidade em momento anterior ao seu ingresso no regime da previdência social e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência, vertendo contribuição para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social sem vínculo de emprego e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Acerca do tema, é forçoso salientar que a demandante iniciou seus recolhimentos à previdência com idade avançada (quase 66 anos), fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm hígidez física plena. Instada acerca do trabalho técnico, a demandante apresentou impugnação à fls. 243/245. Aduz, em suma, que a incapacidade da demandante decorreu de progressão da doença e que não havia incapacidade laborativa quando da filiação ao RGPS. Contudo, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana

da prova pericial em Juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso da demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010314-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010314-3) - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: TIAGO SIMÃO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 530.747.125-0) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 16.9.2008, data da cessação do benefício auxílio-doença. Junta procuração e documentos (fls. 09/50). A decisão de fl. 53 determinou a realização de nova perícia na esfera administrativa, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 56/65), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 66/70). Sobreveio o laudo médico pericial administrativo, acompanhado de documentos (fls. 80/86). A decisão de fls. 88/90 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial. Realizou-se perícia, conforme laudo de fls. 97/103, sobre o qual as partes foram intimadas. O Autor requereu a realização de nova prova pericial por médico da especialidade psiquiatria (fl. 108), sendo o pedido deferido (fl. 109). Foi realizada nova perícia, sobrevindo o laudo de fls. 112/114. Instadas as partes, o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de 117-verso. O Autor ofertou manifestação às fls. 120/122, reiterando o pedido de tutela antecipada. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela nomeação de curador especial e pela procedência do pedido (fls. 124/128). A decisão de fl. 130 nomeou curador especial ao Autor (art. 9º, I, CPC). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico a existência de erro material no pedido formulado pelo Autor, que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença que teria sido cessado em

16.9.2008 (NB 530.747.125-0, fl. 47). Todavia, conforme extrato CNIS de fl. 92 e extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo, verifico que referido benefício previdenciário perdurou até 2.9.2008. Logo, passo a análise do pedido de restabelecimento do benefício NB 530.747.125-0, cessado em 2.9.2008. Prossigo. Afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela Autarquia federal em sua peça defensiva de fls. 56/65, tendo em vista que, conforme documento de fl. 48, o Demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido em decorrência de perícia médica contrária. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 2.6.2008 a 2.9.2008 (NB 530.747.125-0), conforme documento de fl. 92. Em Juízo, o laudo de fls. 97/103 informa que o Autor é portador de Transtorno Esquizotípico (CID-10 F 21), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 101. Todavia, o Sr. Perito apontou a necessidade de nova prova pericial por especialista psiquiatra (resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 98). O trabalho técnico de fls. 112/114 noticia que o Demandante é portador de Esquizofrenia indiferenciada, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 113. Consoante resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 113) e 04 do Juízo (fl. 113), tal patologia determina incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente. Acerca do quadro clínico apresentado pelo Autor, transcrevo, oportunamente, excertos dos tópicos Exame do Estado Mental e Análise e Conclusão constantes do laudo pericial (fl. 112): Periciando andando com dificuldade e do ponto de vista psiquiátrico se encontra embotado, confuso e sem orientação espacial e temporal (...) Periciando apresenta na presente data quadro psiquiátrico de esquizofrenia indiferenciada e não possui capacidade laborativa devido ao estado de confusão, desorientação espacial e temporal que apresenta e também pela carga de medicação que toma. O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 113. Contudo, dada a similitude da patologia diagnosticada ao tempo da perícia administrativa (17.6.2008) que fixou a data de cessação do benefício, CID-10 F21 - Transtorno esquizotípico, conforme dados constantes do sistema SISBEN/HISMED (NB 530.747.125-0), e aquela apontada no laudo judicial de fls. 112/114, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (2.9.2008, fl. 92). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (2.9.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 23.2.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do Demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 120/122. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser

dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 530.747.125-0 desde a indevida cessação (DIB 3.9.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 23.2.2012, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED e HISCREWEB referentes ao Demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: TIAGO SIMÃO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 3.9.2008 a 22.2.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: a partir de 23.2.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7) - ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Ana Alice Alves das Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Camila Aparecida Alves Gonçalves. Afirma que é trabalhadora rural e que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14). O réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não restou comprovada a atividade rurícola. Postula a improcedência do pedido (fls. 17/22). Juntou extratos CNIS (fls. 23/27). Réplica às fls. 30/32. Deferida a produção de prova oral (fl. 36), a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 50/55). A Autora apresentou alegações finais (fls. 59/61), enquanto o Réu nada requereu, conforme certidão de fl. 62vº. É o relatório. II - Fundamentação A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da nº. Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a Autora é mãe de Camila Aparecida Alves Gonçalves, nascida em 23 de outubro de 2008. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. No caso dos autos, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de nascimento de Camila Aparecida Alves Gonçalves, lavrada em 24.10.2008, em que o cônjuge da Autora foi

identificado como lavrador (fl. 08); e cópia da certidão de casamento da Demandante na qual seu consorte foi qualificado como lavrador em 01.03.1997 (fl. 09). O fato de a Autora constar como do lar nas certidões de fls. 08/09 não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Além disso, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 23) há registros de atividade profissional vinculada ao campo em nome do marido da Autora: a) de 01.09.2000 a 01.10.2002 no cargo de tratador polivalente de animal = CBO nº. 6230, b) de 01.05.2006 a 31.05.2007 no cargo de trabalhador agropecuário em geral = CBO nº. 6210; e c) 02.05.2008 a 01.07.2008 a e 21.11.2008 a 12.2009 no cargo de trabalhador da mecanização agrícola = CBO nº. 6410. Importante destacar que a atividade urbana executada pelo cônjuge da Autora em pequena parcela do período de carência (15.08.2008 a 30.09.2008 = CBO nº. 98810 e 14.10.2008 a 10.11.2008 = CBO nº. 7170) não afasta a concessão do salário-maternidade à Autora, já que ele também desenvolveu atividades vinculadas ao meio rural antes e depois do nascimento da filha Camila Aparecida Alves Gonçalves (nascida em 23.10.2008), a indicar a vocação campesina da família, devendo então ser considerada com os demais elementos apresentados nestes autos. A par do indício material foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora. A Autora em depoimento pessoal declarou, in verbis: Eu moro em Sandovalina, na Vila Nova, há 13 anos. Tenho duas filhas. Por ocasião do nascimento da minha primeira filha, a Ana, morava no sítio. Depois de dez anos que estava na Vila Nova é que ocorreu o nascimento da Camila. Sempre trabalhei como diarista. Meu esposo, na época da gravidez da Camila, trabalhava como diarista e também trabalhou na Engenharia Bandeirantes, mas não sei por quanto tempo. As testemunhas que arrolei também moram na Vila Nova e trabalharam comigo, porém, eu cheguei no local antes delas. Atualmente meu esposo trabalha em uma usina (fl. 51). A testemunha Fátima Aparecida Flores Cruz (fl. 53) declarou, in verbis: Eu moro na Vila Nova em Sandovalina há 40 anos. Conheço a autora há cerca de 09 anos quando ela foi morar lá. Quando chegou a requerente tinha uma menina e depois teve outra que hoje está com três anos. Sei que a autora sempre trabalhou na roça, inclusive até os dias atuais. Eu trabalhei com a autora na roça, mas isso aconteceu pela última vez antes da sua gravidez. Sei que atualmente o esposo da autora trabalha na usina e que trabalhava na roça, fazendo cerca. Não sei informar se ele trabalhou em uma empresa de engenharia. A depoente Gizeli Cristina dos Santos (fl. 54) declarou, in verbis; Eu moro na Vila Nova em Sandovalina há 06 anos. Quando cheguei a autora já morava lá e tinha uma filha e, depois disso teve uma outra menina. Nunca trabalhei junto com a requerente, porém, eu às vezes a encontrava no ponto de ônibus que nos levava para o trabalho na roça e, inclusive, isso aconteceu quando ela estava grávida. Não sei no que o esposo da requerente trabalhava quando ela estava grávida. E a testemunha Aparecida Maria da Silva (fl. 55) declarou, in verbis; Eu moro na Vila Nova em Sandovalina há 07 anos. Quando cheguei a autora já morava lá e tinha uma filha e, depois disso teve uma outra menina. A última vez que trabalhei com a autora na roça foi a cerca de um mês. Também trabalhei com ela quando estava grávida e não me recordo no que seu esposo trabalhava nessa época. Sei que agora ele trabalha como tratorista na usina a cerca de um ano. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por indício documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documento, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 2007/2008 (ao tempo da gravidez da filha Camila Aparecida Alves Gonçalves), enquadrando-se como segurada empregada. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de

10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010(inciso IV do artigo 3º).A legislação de regência não exige carência para a segurada-empregada (art. 26, VI, da Lei n 8.213/91).Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salários-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 23.10.2008. Não sendo possível, em fase de execução, apurar documentalmente o salário mensal, o valor mensal do benefício deverá corresponder ao salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Converte o julgamento em diligência.Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 01.07.2010 (NB 560.335.887-0) bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme consulta ao CNIS (NIT 1.228.434.722-5), verifico que o benefício concedido ao demandante foi cessado administrativamente em 01.01.2009, não obstante o pagamento do benefício foi pago até o dia 30.06.2010, a corroborar a afirmação do INSS de que houve pagamento por meio de tutela antecipada em outra demanda.Nesse contexto, e considerando que os fundamentos da improcedência daquela demanda podem influenciar no julgamento da presente, determino que a parte autora apresente cópia da peça inicial, contestação, laudo(s) realizado(s), sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado referente aos autos da ação nº 5882009 (indicado às fls. 130/131), que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio.Com a apresentação dos documentos, vista ao INSS para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002121-90.2011.403.6112 - ROSA FIGUEIREDO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Despacho de fl. 78: 1. Ratifico a decisão de fl. 43 (não assinada) que declarou saneado o processo e deferiu a produção de prova oral. Também convalido os atos processuais subseqüentes (fls. 44/77).2. Segue sentença em separado.3. Intimem-se.Sentença de fls. 79/81:I - RELATÓRIO: ROSA FIGUEIREDO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/91, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/21). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 24). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a parte autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 27/34). Juntou documentos (fls. 35/38). Réplica às fls. 44/47. Deferida a produção de prova oral, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 63/67). A Autora apresentou alegações finais às fls. 70/76. Instado (fl. 77), o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 77vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) cópia da certidão de nascimento do seu filho Antonio Figueiredo na qual seu consorte foi identificado como lavrador em 13.06.1955 (fl. 15); b) cópia da certidão de nascimento do seu filho José Figueiredo da Silva Neto, cujo assento foi lavrado em 29.03.1962, em que seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 16); c) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 03.03.2010, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema (fls. 17/19).A declaração do sindicato rural de fls. 17/19, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91.Entretanto, a prova material relativa ao cônjuge é válida para comprovação do labor rural da Autora.Com efeito, o fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nas certidões de fls. 15/16, onde ela consta como doméstica, não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.Ademais, em consulta aos extratos CNIS de fls. 35/38 (apresentados

pelo INSS), verifico que não há registros de atividade urbana em nome da autora Rosa Figueiredo da Silva ou de seu cônjuge Expedito Figueiredo, a indicar a vocação campesina do núcleo familiar. Em seu depoimento pessoal (fl. 64), a Autora declarou que: sempre foi trabalhadora rural diarista, trabalhando em diversas lavouras da região, plantando e colhendo mandioca, milho, algodão, dentre outras. A depoente nunca trabalhou na cidade. A testemunha Francisco Vicente da Silva (fl. 66) declarou que: Conhece a autora há mais de 40 anos e afirma que ela sempre foi trabalhadora rural diarista, tendo trabalhado para vários produtores rurais da região, dentre eles: família Goetz, Vasiulis, Josias Timotéo, em lavouras de algodão, amendoim e mamona. Trabalhou com autora em várias oportunidades. O trabalho era informal, sem registro em carteira. Desconhece qualquer trabalho urbano exercido pela autora. O marido também é lavrador. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o testemunho é idôneo, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso dos autos, a Autora implementou a idade de 55 anos em 1987 (fl. 14 - art. 48, 1º), de modo que quando do advento da regra acima já tinha satisfeito os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência, que, no caso, é de 60 meses nos termos do art. 142, ou seja, 5 anos. Não obstante o dispositivo determinar contagem no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que ela já havia adquirido o direito muito tempo antes, pela conjugação idade/tempo, de modo a restar dispensada a verificação contemporânea ao requerimento. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (20/05/2011 - fl. 25). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 20/05/2011 (data da citação). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSA FIGUEIREDO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.05.2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-20.2011.403.6112 - DOUGLAS CESAR SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: DOUGLAS CESAR DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/66). A decisão de fl. 70 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os

benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (fl. 74). Devidamente citado, o Instituto Réu não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 79. Pela decisão de fl. 80 foi decretada a revelia do INSS, ressalvado, no entanto, o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). O Autor pugnou pela realização de prova pericial (fl. 82). O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 84/94. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/101, acompanhado dos documentos de fls. 102/109. Intimadas as partes, o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 113-verso. O Autor ofertou suas razões às fls. 116/117. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 534.251.192-1, 10.2.2009 a 20.3.2011, fls. 58 e 63). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de hérnia discal lombar e está totalmente incapacitado para a atividade de auxiliar de encomendas, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 98. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 98), a incapacidade é de caráter temporário. O expert estimou o prazo de 180 dias para reavaliação do quadro clínico do Demandante (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 99). Por fim, asseverou o perito que o Demandante está apto a ser reabilitado para atividades que não exijam grandes esforços (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 98). Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 13.2.2007, com amparo em exame de tomografia (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 99). In casu, sendo possível sua recuperação e reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 534.251.192-1) desde a indevida cessação, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 534.251.19215) desde a indevida cessação (DIB 21.3.2011, fl. 63), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do Autor, fazendo constar conforme documentos de fl. 24. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DOUGLAS CESAR DE SOUZA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.251.192-1; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21.3.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004725-24.2011.403.6112 - JAIR DE SOUZA RODRIGUES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: JAIR DE SOUZA RODRIGUES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício

previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/38 e 47/50). A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 59/65. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 70/73), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 82/84. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 530.006.903-1), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 34/39 aponta que o demandante é portador de meniscopatia e espondilodiscoartrose lombar, afecções essas que o incapacitam de forma total e definitiva para a atividade de motorista entregador. Apresenta ainda, Hipertensão arterial e Obesidade, doenças passíveis de controle com medidas adequadas, que incluem medicamentos específicos e adoção de estilo de vida saudável para controle do peso e dos níveis pressóricos, o que trará benefícios para a melhora dos acometimentos ortopédicos, conforme primeiro parágrafo do tópico Discussão, fl. 61. Afirmou também a perita que o demandante poderá ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência (parágrafo final do tópico Discussão, fl. 62). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou a perita em abril de 2008, ao tempo em que o demandante foi submetido a procedimento cirúrgico. O período indicado coincide com a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, conforme extrato do CNIS de fl. 76 (NB 530.006.903-1, DIB em 24.04.2008). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (27.10.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela que foi inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e parcial acolhimento do pedido inicial, passo a reexaminar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de

tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 530.006.903-1. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença do Autor (NB 530.006.903-1), desde a indevida cessação (28.10.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIR DE SOUZA RODRIGUES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.006.903-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.10.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-62.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do auxílio-doença que vem recebendo (NB 546.698.561-5) em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 15/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 39/41. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 46/48 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 54/57, acompanhado dos documentos médicos de fls. 58/77. À fl. 80/verso, a autarquia ré pugnou pela extinção do processo sem, resolução do mérito, ante a concessão do benefício na esfera administrativa. Instada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 86/88. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já

vem recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside na extensão da incapacidade laborativa, se determina ou não a concessão da aposentadoria por invalidez. Em Juízo, o laudo de fls. 39/41 informa que o demandante apresenta quadro de alcoolismo crônico, sem sequelas físicas, sendo que tal condição determina incapacidade total para seu labor habitual, mas de caráter temporário, conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 40. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 41), o demandante poderá ainda ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autor é portador de moléstia incapacitante, mas de caráter temporário, bem como que existe a possibilidade de reabilitação profissional para atividades. Sobre o tema, anoto que os novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 58/77, em que pese demonstrarem a gravidade do quadro do demandante, não são hábeis a infirmar as conclusões do perito judicial, que concluiu pela existência de incapacidade atual do demandante. Além disso, anoto que o Autor não é idoso (52 anos atualmente, conforme documentos de fl. 17) e, bem por isso, não se pode afastar desde logo a possibilidade de retorno ao seu labor habitual. Sendo temporária a incapacidade e havendo possibilidade de reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual improcede o pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006744-03.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 14/123). A decisão de fls. 127/128 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 132/135. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 140/143) sustentando a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Forneceu documentos (fls. 144/147). Instada, a Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 151/156). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: PRESCRIÇÃO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que o pedido formulado às fls. 151/156, consistente na conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, representa alteração do pedido inicial. Pelo princípio da estabilização da lide (art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é admissível a inovação da questão posta em julgamento, com a alteração ou o acréscimo de pedido, no curso do processo, após a citação e contestação do réu. Por conseguinte, deixo de conhecer do referido pedido. Prossigo. O artigo 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 544.323.546-6, 11.1.2011 a 25.5.2011, fls. 24 e 27). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 132/135 informa que a Demandante é portadora de Alcoolismo crônico (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 133). Consoante respostas aos quesitos 04, 05 e 06 do INSS (fls. 132/133), tal condição determina incapacidade total para as atividades laborativas da Demandante, em caráter temporário. O expert estimou o prazo de 3 meses para eventual recuperação e reavaliação do quadro clínico da Demandante (respostas aos quesitos 14, 28 e 29 da Autora, fls. 14 e 135). Segundo o trabalho técnico, a Autora encontra-se em tratamento e abstinência há dois meses (respostas aos quesitos 05 do Juízo, fl. 133, e 11 e 30 da Autora, fl. 134). E, acerca da possibilidade de reabilitação profissional, considerando as condições pessoais da Autora, transcrevo, oportunamente, a resposta conferida pelo expert ao quesito 24 da Demandante, fl. 135: Sim, pode voltar a exercer sua antiga profissão de doméstica, desde que continue abstinência, pois não há sequelas físicas. O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 133. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 544.323.546-6 na via administrativa (CID-10 F10 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de

álcool), consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo e aquele verificado por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (25.5.2011, fl. 27). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.323.546-6 desde a indevida cessação (25.5.2011), porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora. O documento de fl. 21 demonstra que a Autora obteve a concessão administrativa de dois auxílios-doença: NB 543.256.415-3 (5.10.2010 a 5.11.2010) e 544.323.546-6 (11.1.2011 a 25.5.2011). No tocante ao benefício n.º 543.256.415-3, o extrato da memória de cálculo colhido pelo Juízo comprova que o INSS originalmente apurou 61 meses de contribuição (1.282.165.618-3), sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 48 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (13 meses), totalizando o valor de R\$ 436,70 e fixando a RMI em R\$ 510,00 (um salário mínimo). Igualmente, quanto ao benefício n.º 544.323.546-6, o extrato da memória de cálculo colhido pelo Juízo demonstra que o INSS considerou 50 meses de contribuição (NIT 1.162.775.760-5), sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 40 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (10 meses), totalizando o valor de R\$ 441,84 e fixando a RMI em R\$ 540,00 (um salário mínimo). É certo que o INSS apurou no segundo benefício (NB 544.323.546-6) quantidade de salário-de-benefício inferior àquela considerada ao tempo da concessão do primeiro benefício (NB 543.256.415-3). Não obstante, registro que, considerando os valores de salário-de-benefício obtidos com a média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição (R\$ 436,70 e R\$ 441,84) e a respectiva elevação para R\$ 510,00 e R\$ 540,00 (salário mínimo então vigente) e, conseqüente, fixação da RMI no valor de um (01) salário mínimo, é irrelevante a aferição da base de cálculo ou o período considerado para fins de apuração da RMI, já que, por óbvio, o valor do benefício não ultrapassará um salário mínimo. Nesse ponto, pois, a Autora é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários foram apuradas com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição e o valor do benefício sempre será de um salário mínimo.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente

declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença NB 544.323.546-6.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito:a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de interesse de agir;b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 544.323.546-6) desde a indevida cessação (DIB 26.5.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes à Demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: RITA DE CÁSSIA DA SILVA GOIS;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.323.546-6;DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 26.5.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009152-64.2011.403.6112 - LUCIMAR ROSA TEIXEIRA VASSE X JUCELIA AVELINA ROCHA DE OLIVEIRA X EDNEUZA DA SILVA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO:LUCIMAR ROSA TEIXEIRA VASSE, JUCELIA AVELINA ROCHA DE OLIVEIRA e EDNEUZA DA SILVA FERREIRA ajuizaram a presente ação ordinária em que buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.Aduzem que a Lei nº 9.783/99 não prevê incidência sobre mencionada verba para os servidores públicos, já tendo firmado o Supremo Tribunal Federal que devem ser excluídos os valores que não são incorporados para fim de aposentadoria, o que se aplica também aos empregados celetistas, não se sustentando o desconto sobre verbas não permanentes.Em sua resposta, a Ré defende inicialmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, qual a prova do efetivo recolhimento, e ainda a prescrição do crédito. No mérito, defende que a contribuição sobre a verba em tela tem fundamento no art. 195, inc. I, a, e art. 201, 11, da Constituição, pelos quais se incluem os rendimentos a qualquer título pagos aos segurados, devendo ser incorporados ao salário para efeito da contribuição e repercussão nos benefícios. No mesmo sentido, o art. 457 da CLT e o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência, ao passo que as contribuições do segurado não se destinam apenas a seus próprios benefícios, mas à manutenção de toda a seguridade sob o princípio da solidariedade.Replicaram as Autoras.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra.De início, afasto a alegação de prescrição, porquanto o pedido está restrito aos 5 anos anteriores ao ajuizamento.Cumpra também abordar a questão levantada pela União relativa à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretendem as Autoras ter restituídos.De fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho reiteradamente declarado. Todavia, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, I, a e b, LCPS), pelo qual se torna o empregador, no caso o município, um substituto tributário.Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento.Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada empregado/servidor; por outras, os substitutos podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros segurados, de modo que, ainda que se apresente uma guia paga pelo empregador, nem mesmo por essa providência isolada seria possível identificar o efetivo recolhimento do quanto descontado das Autoras.Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento documentos outros nos quais destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita.Nesse desiderato, entendo que satisfaz a exigência a juntada das planilhas financeiras

expedidas pelo município, cuja originalidade pode perfeitamente ser conferida pela Ré por meio de sua fiscalização para eventualmente embasar impugnação mais concreta nestes autos, nesta fase de conhecimento ou mesmo em fase de execução do julgado, razão pela qual rejeito a preliminar levantada. As Autoras pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009). Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelos demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção a aplicar de forma uníssona esse posicionamento, inclusive quanto à aplicação do entendimento aos segurados do regime geral de previdência: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg EREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pela Ré, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por absoluta falta de previsão legal, sobre o que, aliás, não houve exposição dos fundamentos jurídicos na exordial. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição). A par de se tratar de instituto de direito privado e não de direito tributário, não há demanda ajuizada por dívida já paga, o que, por si só, já afastaria a incidência do dispositivo.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a Ré a restituir às Autoras os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, com incidência de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009442-79.2011.403.6112 - CICERA CRISTINA RAFAEL GOES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO:CÍCERA CRISTINA RAFAEL GOES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/28).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à Autora (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/40) sustentando a ausência de interesse de agir e a prescrição.Réplica às fls. 44/56.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à parte autora foi concedido um único benefício por incapacidade (NB 560.762.357-9) após a edição da Lei 9.876/99.Ausência de interesse de agirAfasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inequívoco reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de

cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 560.762.357-9 (DIB em 31.8.2007 e DCB em 20.8.2008), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 16/17, o INSS apurou 48 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº 560.762.357-9, visto que, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.762.357-9 (DIB em 31.8.2007 e DCB em 20.8.2008), com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) c) ao pagamento das diferenças em atraso (21.8.2007 a 20.8.2008). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009952-92.2011.403.6112 - MARIA ROSANGELA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO: MARIA ROSANGELA DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/21). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 24. Citado, o INSS sustentou a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Também alegou a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 30/33). Réplica às fls. 37/49. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que à parte autora foi concedido um único benefício por incapacidade (NB 125.147.218-1) após a edição da Lei 9.876/99. Ausência de interesse de agir O Réu alega em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, visto que o INSS efetuará a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS,

fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. De outra parte, considero prejudicada a alegação do Réu no sentido de que não tem aplicação a tese esposada na petição inicial àqueles benefícios concedidos em data anterior a 29 de novembro de 1999, visto que a autora é beneficiária de auxílio-doença (NB 125.147.218-1) com data de início em 31.05.2002, ou seja, ao tempo de vigência da Lei nº 9.876/99 que alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Mérito A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 125.147.218-1, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 11/12, é possível verificar que o INSS apurou 27 (vinte e sete) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 125.147.218-1, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 125.147.218-1, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-82.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada (fl. 37). Foi determinada a intimação da parte requerente, a fim de que justificasse o seu não comparecimento ao exame pericial agendado (fl. 39). Vencido o termo (fl. 39), foi intentada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que promovesse o regular andamento do feito (fl. 40). Em cumprimento à diligência, a Sra. Oficial de Justiça constatou que a autora não reside no local informado na petição inicial (fl. 52-verso). Sem prejuízo da ausência de intimação pessoal, entendo que o presente feito deve ser extinto em razão do abandono da parte autora, porquanto esta, por meio de seu advogado, deixou inequivocadamente de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias. No que pertine à intimação pessoal, este Juízo, atento à disposição contida no art. 267, 1.º, do CPC, determinou a expedição de mandado para tal fim. Em cumprimento, a Sra. Oficial de Justiça constatou, após cuidadosa diligência, que a demandante não reside no endereço constante da inicial e que tampouco os vizinhos conhecem o rumo tomado por ela. Portanto, foram esgotadas neste feito as diligências no sentido de cumprir o que a legislação processual civil determina, tendo sido frustrada a providência em razão de a demandante, seja de forma direta, ou por meio de seu advogado, não ter cumprido a disposição contida no art. 39, inc. II, do CPC, comunicando seu endereço atualizado. Desta forma, bem configurado o abandono da parte autora, o processo deve ser extinto sob tal fundamento. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-52.2012.403.6112 - EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/50). A decisão de fl. 54/55 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/61, acompanhado dos documentos médicos de fls. 63/76. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 81/84), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a oitiva da demandante em depoimento pessoal e a autenticação dos documentos que instruem a inicial. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 91/95. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de oitiva da Autora, em depoimento pessoal, formulado pela Autarquia ré em sua peça defensiva (fls. 81/84), em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Indefiro, da mesma forma, o pedido de autenticação dos documentos apresentados pela autora. Segundo o art. 385 do CPC as cópias autenticadas têm o mesmo valor probante que o original, mas isto não significa que as não autenticadas não tenham valor probante. Ao Juiz cabe valorá-la segundo o conjunto, sendo certo que o Réu impugna somente o fato de não estarem autenticadas, mas não seu conteúdo ideológico e autenticidade material. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 547.856.465-2), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 47/52 informa que a autora é portadora de artrose lombar e cervical com protusões discais e tendinopatia em ombros direito e esquerdo e está total e permanentemente incapacitada para a atividade de trabalhadora rural. As patologias são degenerativas e o quadro de artrose é irreversível, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 58. Por fim, não restou totalmente afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 58). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito o dia 17.10.2011, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pela demandante. A data indicada está inserta no período em que a demandante esteve em gozo de benefício na esfera administrativa (NB 547.856.465-2,

14.09.2011 a 30.11.2011, conforme extrato do CNIS). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.12.2011, conforme extrato do CNIS), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.856.465-2. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença da Autora (NB 547.856.465-2), desde a indevida cessação (01.12.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB

referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.856.465-2; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12. 2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-98.2012.403.6112 - ELIAS GOMES DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELIAS GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O Autor requereu a desistência da ação (fl. 82). Homologo, pois, a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-89.2012.403.6112 - GABRIEL MADEIRA TIAGO (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) I - RELATÓRIO: GABRIEL MADEIRA TIAGO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/58). A decisão de fls. 62/63 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/70. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 75/78), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 83/85. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 65/70 informa que o Autor apresenta lesão cicatrizada na retina e que no momento da perícia está em condições de retornar ao trabalho, não mais apresentando incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo (fl. 66). Contudo, em que pese a ausência de constatação da incapacidade para o trabalho atualmente, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade em tempo posterior à cessação do benefício, cujo restabelecimento é buscado pelo Autor na presente demanda, a ensejar a concessão do benefício auxílio-doença. Com efeito, afirmou o perito, em resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 67) que o demandante esteve incapaz no período de dezembro de 2011 a março de 2012, por conta do deslocamento de retina e da fase de recuperação da cirurgia de retinopexia e laser feito no olho direito. Conforme se extrai da resposta ao quesito 02 do INSS (fl. 68), o período engloba a convalescença do demandante após o tratamento cirúrgico na retina. Nesse contexto, reputo demonstrada a existência de incapacidade no período de 18.01.2012 (data de cessação do benefício NB 549.353.803-9) a 31.03.2012. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 549.353.803-9 no período de 18.01.2012 a 31.03.2012, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer ao Autor o benefício auxílio-doença no período de 18.01.2012 a 31.03.2012, negando-se, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. As parcelas devidas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GABRIEL MADEIRA TIAGO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.353.803-9; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.01.2012; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 31.03.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-37.2012.403.6112 - MIZAEOLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: MIZAEOLIVEIRA DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.752.702-0 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/30). A decisão de fls 34/35 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/48, acompanhado dos documentos de fls. 50/58. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 64/66 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 75/78, reiterando o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 43/48 informa que o demandante é portador de artrose lombar com protusões discais e nevralgia pós herpes e está totalmente incapacitado para a atividade de mecânico montador. O mesmo deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliado em 180 dias. O quadro de protusão discal é o principal causador da incapacidade e por ser tratado clínica e/ou cirurgicamente, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 44. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 44), não foi possível determinar prazo para re aquisição da capacidade do demandante. Por fim, afirmou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para o exercício de outra patologia que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 44). Conforme consulta ao CNIS, o demandante ostenta vários vínculos com registro em CTPS desde os idos de 1976 até 24.03.2011, em períodos descontínuos. Logo, reputo cumpridos os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado, que o demandante manteria até 15.05.2012, nos termos do 4º do artigo 15 da LBPS. Nesse contexto, sendo possível a recuperação da capacidade laborativa atual e a eventual reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Contudo, não há como acolher o pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 548.752.702-0, requerido em 07.11.2011. In casu, o Autor ajuizou a presente ação, em 27.03.2012, sustentando que o auxílio-doença NB 548.752.702-0 foi indeferido de forma indevida, tendo em vista que apresenta incapacidade para o trabalho. Conforme consulta ao HISMED, verifico que o benefício foi requerido com amparo em diagnóstico CID-10 M25.5 (Dor articular). O perito judicial indicou a existência de incapacidade em decorrência de artrose lombar, protusões discais e nevralgia pós herpes, informando que o quadro de protusão discal é o principal causador da incapacidade. Fixou a data de início da incapacidade em 13.02.2012, com amparo em exame de tomografia apresentado pelo demandante. Logo, o trabalho técnico aponta que o autor é portador de quadro clínico incapacitante, mas em razão de patologia diversa daquela que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença na esfera administrativa. Dessa forma, considerando que o perito não verificou a ocorrência de incapacidade em decorrência da patologia que fundamentou o requerimento do benefício na esfera administrativa, não procede o pedido de concessão do benefício auxílio-doença desde o requerimento administrativo, ocorrido em 07.11.2011. Assim, é de se fixar o termo a quo do quadro incapacitante em 13.02.2012, data fixada na perícia como de início do quadro incapacitante. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença, com data de início do benefício em 13.02.2012, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, lembrando que o demandante mantinha qualidade de segurado, nos termos acima delineados. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a análise do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 75/78. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que

o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença, com data de início do benefício em 13.02.2012, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MIZAEOLIVEIRA DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13.02.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-42.2012.403.6112 - EDVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO:EDVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a alteração do percentual da sua aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº. 9.032/95, passando a corresponder 100% do valor da aposentadoria.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/14).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 17.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/24. Juntou documentos (fls. 25/35).Réplica às fls. 39/48.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Na exordial, o Autor sustentou que: A aposentadoria por invalidez está devidamente prevista no ordenamento jurídico através da lei de Benefícios

Previdenciários, ou seja, na lei 8.213/91, sendo que em sua redação original, o percentual de recebimento do benefício seria de 80% do salário de benefício, porém após a edição da lei 9032/95, a mesma passou a ter um coeficiente bem maior bem maior, da mesma forma que pensão por morte (fl. 03). Em consequência, o Autor postula a condenação do INSS a pagar o benefício do Autor de forma corrigida e majorada para o valor de 100%, que estão previstos na lei 9.032/95, ao invés dos 80% que o autor recebe atualmente (fl. 06). O Autor é, porém, carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe será útil. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que ao Autor foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 554.078.779-6, com data de início em 04.09.2006 (DIB). Ao tempo de início da aposentadoria por invalidez nº 554.078.779-6, o art. 44 da Lei nº. 8.213/91, com redação da pela Lei nº. 9.032/95, já estabelecia que: A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. No caso dos autos, o extrato HISCAL/CONCAL/CONPRI (colhido pelo Juízo) demonstra que o INSS fixou a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do Autor (NB 560.500.362-0) em 100% do salário-de-benefício (R\$ 668,35), o qual foi apurado considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Nesse contexto, o Autor é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI da sua aposentadoria por invalidez foi originalmente fixada em 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº. 8.213/91, com redação da pela Lei nº. 9.032/95. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, INFEN e HISCAL/CONCAL/CONPRI colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-36.2012.403.6112 - IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/28). A decisão de fls. 32/33 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/41. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 44/48), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 53/55. À fl. 60, a demandante formulou pedido de complementação do trabalho técnico. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido apresentado pela autora à fl. 60. Considerando que o perito que realizou a perícia judicial atualmente atende a demandante como seu médico assistente, entendendo caracterizada ulterior causa de suspeição do expert, nos termos do art. 135, V, do CPC, motivo pelo qual não está apto a complementar o trabalho técnico já apresentado. De outra parte, como a causa de suspeição é posterior à realização da perícia, permanecem válidas as considerações lançadas no primeiro trabalho técnico (fls. 36/41). Prossigo. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é apresenta diagnóstico de depressão moderada, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 39). Asseverou o perito que a demandante apresenta incapacidade para seu labor habitual, de caráter temporário (resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 37). Por fim, afirmou o perito que a Autora poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, fl. 37. O perito oficial não fixou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 38. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a

concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 546.483.564-0, CID F32-1 - Episódio depressivo moderado, conforme informação constante do HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (16.04.2012, conforme informação constante do CNIS). No caso dos autos, constatada a incapacidade para o trabalho, a demandante faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a indevida cessação (16.04.2012); porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de realização de prova pericial. Com o julgamento de procedência do pedido, passo a reanálise do pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.483.564-0.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 546.483.564-0) desde a indevida cessação (16.04.2012), nos termos da fundamentação supra. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTIBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.483.564-0;DATA DE RESTABELECIDO DO

BENEFÍCIO (DIB): 15.04.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-90.2012.403.6112 - GEOVANI BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por GIOVANI BATISTA DA SILVA, representado por sua genitora Maria Aparecida Batista, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A decisão de fls. 17/18 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, bem como regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O Autor deixou de cumprir o determinado às fls. 17/18, consoante certidão de fl. 24. Em consulta ao PLENUS e CNIS, verifiquei a concessão na esfera administrativa do benefício requerido pelo demandante (N.B. 552.756.198-4, em 09/08/2012). É o relatório. DECIDO. Ao autor foi concedido o benefício assistencial de prestação continuada. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte-se aos autos os extratos PLENUS e CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005233-33.2012.403.6112 - JAIME CANALLES(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: JAIME CANALLES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, o pagamento de taxa progressiva de juros, bem como a reposição de índices inflacionários, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89 e fevereiro/89, Plano Collor, em abril/90 e maio/90, e Plano Collor II, em junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Aduz que é optante do regime do FGTS, com efeito retroativo a 1971, de acordo com a faculdade prevista na Lei n.º 5.958/73, tendo direito à taxa progressiva de 3 a 6% prevista na Lei n.º 5.107/66. Defende também que os referidos planos econômicos promoveram alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e falta de interesse de agir, carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/36). Juntou documentos (fls. 37/38). Posteriormente, às fls. 43/44, a CEF apresentou cópia do termo de adesão celebrado entre as partes. Instada, a parte autora apresentou réplica e ofertou manifestação acerca do documento juntado (fls. 47/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: II. I - Preliminares. Indeferimento da inicial - falta de extratos. Diz a CEF que a inicial deve ser indeferida, pois não teria a parte autora juntado os extratos relativos à conta nos períodos controversos. A prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbe à parte autora produzir e à parte demandada a existência de fatos que o impeçam, modifiquem ou extingam (art. 333, CPC). Este Juízo vinha declarando a necessidade de vinda aos autos dos extratos na fase de conhecimento entendendo haver necessidade de demonstração de dois aspectos, a existência de conta vinculada e o saldo nas datas ou períodos em questão, e, na ausência, encerrando o processo sem julgamento de mérito, a fim de que os autores pudessem futuramente ajuizar nova ação após diligenciarem no sentido de lhes serem apresentados esses documentos. Todavia, de acordo com o entendimento hoje dominante das turmas do E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, não cabe a extinção do processo, devendo a causa ser julgada pelo mérito com os elementos de prova carreados pelo(s) Autor(es). Isto, porém, poderá vir em detrimento do(s) Autor(es) na eventualidade de tratar-se de matéria fática que necessite dos extratos para demonstração. Assim é que, seguindo esta orientação, afasto a preliminar. Multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. Quanto à multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, julgo prejudicada a alegação, pois tal matéria sequer foi deduzida na exordial. Índices aplicados em pagamento administrativo. A matéria será tratada no capítulo a seguir. Falta de interesse de agir - Termo de adesão. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 60, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 16/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de

atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Portanto, em face da celebração do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, há evidente falta de interesse de agir quantos aos índices de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos meses de junho/90, julho/90 e março/91, também há efetiva falta de interesse no pedido, porquanto os respectivos índices (9,61%, 10,79% e 8,5%) já foram aplicados a todas as contas vinculadas ao FGTS. Por fim, no que tange ao mês de janeiro/91, verifica-se que foi aplicado índice superior ao pleiteado (20,21%). Portanto, demonstrada a carência da ação com relação aos expurgos inflacionários, passo ao exame do mérito quanto à pretensão da aplicação dos juros progressivos. II. II - Mérito Prescrição Quanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que é de 30 anos o prazo para a cobrança da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, v.g.: REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291. Assim, não há mais sobre o que dispor a respeito. Passo à análise do mérito, propriamente considerado. Dos juros progressivos A Lei de criação do FGTS (n.º 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos

juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Atendo-se ao caso concreto, observa-se que o primeiro vínculo empregatício do demandante ocorreu somente em 01/09/1987 (Mercadinho Troyano Ltda), com opção ao FGTS na mesma data (fls. 12 e 16). Voltando-se à situação individual do demandante, corrobora a conclusão o fato de que, em 1967, este possuía apenas 6 (seis) anos de idade, não sendo crível que este mantivesse vínculo formal de emprego àquela época, mormente em face da Constituição de 1967 vedar o trabalho aos menores de 12 (doze) anos. Desta forma, não merece acolhida o pedido de aplicação dos juros progressivos, pois não foi demonstrada na presente demanda que o autor tenha laborado durante os anos de 1967 e 1971. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com relação à pretensão referente aos expurgos inflacionários, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. No que concerne à aplicação dos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006491-78.2012.403.6112 - CLARICE MARIA DA SILVA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CLARICE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício assistência de prestação continuada. A decisão de fls. 13/14 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 14-verso). É o relatório. DECIDO. A certidão de fl. 14-verso indica que decorreu o prazo sem que a Autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 13/14. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006713-46.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISPO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISPO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 15/08/2009 a 03/2012, quando foi susgado sob fundamento

de conclusão médica contrária. Sustenta que novo pedido foi formulado em 25/05/2012 e pedido de reconsideração da decisão em 06/06/2012, porém foram indevidamente negados pelo Réu, haja vista que se encontra incapaz para o trabalho.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:Na presente demanda, ajuizada em 24/07/2012, a Autora postula a implantação do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (N.B. 551.586.174-0), formulado em 25/05/2012, foi indevidamente negado pelo INSS, tendo em vista que não tem condições de retornar às suas atividades laborativas.No entanto, há coisa julgada entre os presentes autos e o processo nº 0012326-52.2009.403.6112 que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.Deveras, as petições e documentos de fls. 43/47 e 49/68 demonstram que: a) a Autora apresenta documentos que informam a existência das mesmas patologias que fundamentaram o pedido na ação anterior; b) ao tempo da prolação da sentença naqueles autos foi verificada a ausência de incapacidade em decorrência das mesmas patologias; e, c) a demandante não informa a existência de alteração fática com eventual agravamento do quadro clínico.Vale dizer, a prova documental acostada nos autos revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (condição de segurada da Previdência Social e incapacidade para o trabalho) e jurídico (previsão dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício).Observe-se que a Autora argumenta que continua incapacitada para o trabalho, o que, a despeito desse seu posicionamento, não impediu o julgamento pela improcedência de seu pedido.Acontece que o fato de agora, depois do insucesso no processo judicial, ter renovado o pedido administrativamente, não constitui nova causa de pedir, porquanto o próprio requerimento naquela esfera já encontrava óbice no não reconhecimento do direito, pelo mérito, na ação judicial que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria.Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença anteriormente prolatada, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão.Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI).Por outro lado, A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008421-34.2012.403.6112 - ALCINA MARIA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ALCINA MARIA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de pensão por morte.A parte autora se manifestou à fl. 49, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o benefício pensão por morte foi concedido na esfera administrativa (N.B. 160.354.748-4, fl. 50).É o relatório. DECIDO.À autora foi concedido o benefício pensão por morte, de modo que requereu a extinção do presente feito. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008733-10.2012.403.6112 - VALDENIR FERREIRA OVANDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:VALDENIR FERREIRA OVANDO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/57).A decisão de fls. 60/61 determinou a realização de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 63/68.Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 71/72), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou

documentos (fls. 73/74). O Autor se manifestou às fls. 75/81, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 82/84). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 63/68 atesta que O autor foi submetido a tratamento de hidrocefalia e tuberculose meningea. Queixa-se de dores no ombro esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 64). Contudo, afirmou o perito que O autor foi submetido a tratamento de suas afecções com bons resultados e não restaram seqüelas limitante para o trabalho, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 64). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. O demandante apresentou manifestações às fls. 75/81, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pedido resta prejudicado, tendo em vista a improcedência da presente ação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009161-89.2012.403.6112 - ANTONIO MARCELINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO: ANTONIO MARCELINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 25/71). Instado (fl. 74), o Autor forneceu outros documentos (fls. 76/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido na exordial. Verifico que não há repetição de demandas, visto que o Autor, no processo apontado no termo de prevenção de fl. 72 (autos n.º 00090451-59.2003.6301), objetivou o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do IGP-DI em 1999, 2000 e 2001, consoante documentos de fls. 76/93. Passo ao exame do pedido formulado na exordial. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos,

garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se

cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009703-10.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREA DE AGUIAR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA CORREA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 25). Homologo, pois, a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-30.2013.403.6112 - JOAO GARGANTINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: JOÃO GARGANTINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 31/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, conforme requerido na exordial. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na

modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado

de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-05.2013.403.6112 - EDILSON SENA DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: EDILSON SENA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros

benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-58.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ CÂNDIDO BERNARDES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.440.809-0), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/20). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 09). Passo ao exame do pedido formulado na exordial. O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. A própria memória de cálculo de fls. 19/20, que acompanhou a exordial, comprova que o segurado possuía 31 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 24 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-

contribuição (7 meses). O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (com D.I.B. em 03.10.2006 - fl. 19) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que o Autor também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-04.2013.403.6112 - TIEKO WAKI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: TIEKO WAKI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 20/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, conforme requerido na exordial. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura

aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício.

Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-68.2013.403.6112 - VALTER BRAZ DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: VALTER BRAZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, conforme requerido na exordial. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a

obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de

serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-97.2013.403.6112 - JAIME SIMOES PATO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JAIME SIMÕES PATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 31/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da

aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores

percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007641-94.2012.403.6112 - FRANCINEIDE ALVES LACERDA X THAIS VERONICA ALVES SILVA X FRANCINEIDE ALVES LACERDA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: FRANCINEIDE ALVES BARBOSA E THAÍS VERONICA ALVES SILVA, qualificadas à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 145.095.778-9, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). O INSS apresentou contestação (fls. 23/26) sustentando a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 27/29). Réplica às fls. 33/39. É o relatório, passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo às Autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 02vº). Ilegitimidade ativa As Autoras postulam a revisão da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 145.095.778-9 (DIB em 19.10.2007), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Reconheço a ilegitimidade ativa da coautora Francineide Alves Lacerda, já que ela não é sujeito da relação jurídica de direito material trazida a Juízo. Com efeito, os extratos colhidos pelo Juízo no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam que: a) a coautora Thaís Verônica Alves Silva (filha do falecido segurado) é a única beneficiária da pensão por morte nº. 145.095.778-9 e b) a coautora Francineide Alves Lacerda é simplesmente representante legal de Thaís Verônica Alves Silva. Ocorre que Thaís Verônica Alves Silva (titular do benefício nº. 145.095.778-9) possuía apenas treze anos de idade na data de início da pensão por morte (DIB em 19.10.2007). Assim, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a coautora Francineide Alves Lacerda, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do pedido exclusivamente quanto a coautora Thaís Verônica Alves Silva. Do Ministério Público Federal Convém salientar que a coautora Thaís Verônica Alves Silva (nascida em 30.09.1994 - fl. 12) completou 18 anos de idade em 30 de setembro de 2002, quando cessou a sua menoridade, ficando habilitada à prática de todos os atos da vida civil (art. 5º do Código Civil). Assim, considerando a cessação da menoridade da coautora Thaís Verônica Alves Silva no curso do processo, tornou-se desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal nesta demanda. Falta de Interesse de Agir O Réu sustenta a ausência de interesse de agir em razão da existência de ação civil pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6183), sob alegação de que naquela demanda foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de prévia ação civil pública não impede que o próprio segurado ajuíze ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexistência da exceção em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não

retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.MéritoA parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 145.095.778-9 (DIB em 19.10.2007 - fls. 17/18), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, o falecido segurado Antonio José da Silva não era aposentado ao tempo do óbito, conforme consulta ao CNIS.Em consequência, o valor mensal da pensão por morte nº. 145.095.778-9 deveria corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.213/91.Entretanto, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 17/18, é possível verificar que o INSS apurou 23 (vinte e três) salários-de-contribuição do falecido segurado Jaime Aparecido Ozório, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº. 145.095.778-9, visto que, para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que teria direito o falecido segurado, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos

consta:a) quanto à coautora Francineide Alves Lacerda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a sua ilegitimidade ativa, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50;b) quanto à coautora Thaís Verônica Alves Silva, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:1) ao recálculo da RMI da pensão por morte n.º 145.095.778-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado Antonio José da Silva, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;2) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios (em favor da coautora Thaís Verônica Alves Silva) no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos DEPEND, REPRES, INSTIT e CNIS colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000511-87.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/COM/ DE CALÇADOS TOURO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TOURO LTDA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1200213-56.1995.403.6112).A embargada apresentou impugnação às fls. 274/278.Instada, a embargante deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 282.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, embora não deduzida em peça apartada, analiso a questão do valor da causa. A partir da leitura da petição inicial destes embargos, verifica-se que a causa de pedir deduzida reporta-se ao valor principal da execução. Deste modo, deve o valor da causa ater-se ao benefício pretendido, qual seja a restituição do valor de R\$ 66.960,88 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), devendo este ser o parâmetro a ser adotado.No que tange ao mérito, a UNIÃO alega que a parte exequente já se utilizou dos créditos declarados indevidos por meio de compensação realizada nos anos de 1995 e 1996. A embargada, às fls. 274/278, desistiu do crédito principal, o que, no âmbito dessa demanda, equivale ao reconhecimento do pedido.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido da embargada e, em consequência, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1200213-56.1995.403.6112 em apenso.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de substituir o polo ativo destes autos para CURTUME TOURO LTDA, em face da incorporação informada nos autos principais. Ademais, retifique-se o valor da causa para R\$ 66.960,88.Após, e decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos, mediante baixa-fimdo, com observância das formalidades de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009113-72.2008.403.6112).A embargada apresentou impugnação às fls. 18/22.Instado, o INSS manifestou-se às fls. 25/26, trazendo novos argumentos e, ao final, ofertou proposta conciliatória.A parte autora não aceitou a proposta e requereu o julgamento dos embargos (fls. 29 e 33).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.O INSS alega ter havido excesso de execução, no sentido de que a embargada deixou de excluir, em sua memória de cálculo, os valores recebidos a título de auxílio-doença.Diz que a base de cálculo dos honorários é o direito da parte autora e que esta tem direito somente ao valor devido.Em sua manifestação de fls. 25/26, aduz que, ainda que fossem devidos os honorários na forma proposta, não poderia haver a incidência de correção monetária e juros de mora.Não assiste razão ao embargante.Primeiramente, insurge-se a autarquia contra a possibilidade de inclusão, na base de cálculo dos honorários advocatícios, de todas as parcelas recebidas a título

de auxílio-doença no curso de ação. Após deduzir sua fundamentação, trouxe aos autos julgados sobre a matéria. Obviamente, quanto às parcelas pertencentes à parte autora, descontam-se os valores recebidos anteriormente, a qualquer título, e desde que as verbas sejam inacumuláveis, sob pena de haver enriquecimento ilícito da parte demandante. Porém, no tocante aos honorários advocatícios, com a devida vênia, há que se ponderar a alegação de que devem ser compensados os valores recebidos administrativamente. Isto porque a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário sempre são operados na esfera administrativa. Assim, a questão pertinente é saber se o ato foi realizado espontaneamente ou por força de decisão judicial. E, nesta última hipótese, quais parcelas foram pagas em decorrência do presente feito. Conforme decisão de fls. 99/101, documento de fl. 151 e extrato CNIS obtido neste Juízo, observa-se claramente que as verbas recebidas no curso do processo são decorrentes da decisão antecipatória dos efeitos da tutela concedida nestes autos, que restabeleceu o benefício previdenciário n.º 506.212.304-2 (auxílio-doença). Porém, entendo que estas verbas devem integrar a base sobre a qual serão calculados os honorários sucumbenciais. Explica-se. A tutela antecipada, como o próprio nome indica, constitui medida de urgência que antecipa, total ou parcialmente, o bem da vida pretendido pelo autor. É portanto, de natureza satisfativa, pois concede, a fim de homenagear a efetividade da jurisdição, aquilo que seria devido somente após o final do processo de conhecimento e consequente início do processo de execução. Tal conceito acaba por explicar a predileção do legislador em descrever o instituto como antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Difere, portanto, do processo cautelar, cujo objeto é preservar a utilidade de outro processo e, por isso, definido, na célebre frase de PIERO CALAMANDREI, como o instrumento do instrumento. Exemplo clássico é a medida cautelar de arresto, em que o sujeito passivo da execução dilapida, propositalmente, o próprio patrimônio e, julgado procedente o pedido, a concessão da cautela promove a reserva suficiente de bens à garantia da execução. Neste caso hipotético, não há qualquer oferecimento de bens ou direitos ao exequente, mas apenas é garantido o resultado útil do processo de execução. De volta ao tema cognição/satisfação, diríamos que, em uma visão linear da jurisdição, primeiramente o Juiz verifica a quem cabe o direito (processo de conhecimento), para, posteriormente, proceder à satisfação do crédito (processo de execução). E esta seria a ordem dos fatos se não existisse, em nosso ordenamento, o instituto da tutela antecipada (art. 273 do CPC) ou mesmo o instituto do poder geral de cautela (art. 798), o qual, em tempos remotos, serviu ao Juiz para a concessão de medidas de urgência de cunho satisfativo. Por isso é que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela, a qual foi concedida para consagrar a efetividade da jurisdição, e para evitar lesão grave e de difícil reparação à parte, devem integrar o conceito de condenação e, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto devem ser imputadas como legítima execução. Entendimento diverso levaria a uma quebra da isonomia, visto que, quando não concedida a antecipação, o advogado poderia se utilizar de todas as parcelas devidas na mensuração dos honorários. Inversamente, quando deferida a medida de urgência, seriam utilizadas apenas as verbas devidas e não pagas, o que acaba por desprestigiar o trabalho do causídico, penalizando-o pela concessão do pleito liminar. Não procede o argumento de que, considerada a antecipação, a verba honorária, em muitos casos, seria maior do que a recebida pela parte autora, pois, no cálculo da execução, consideram-se apenas os valores ainda não recebidos por aquela. Olvida-se, neste ponto, que o autor já recebeu parcelas antes do trânsito em julgado da causa. Assim, resta demonstrada a razoabilidade em se considerar, no cálculo dos honorários, todas as parcelas devidas até a prolação da sentença, incluindo-se as parcelas recebidas por meio da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Quanto à aplicabilidade dos juros de mora, merece guarida a assertiva do INSS. A própria conta apresentada pelo Instituto já incluiu juros sobre os atrasados, quais os valores devidos entre a DIB e o início de pagamento por força da tutela antecipatória (15.5.2008 a 29.7.2008) e as diferenças entre o auxílio-doença e a aposentadoria (a partir de 15.4.2009). Portanto, a questão que se põe é se sobre as parcelas já pagas ao segurado por força de tutela antecipatória, ora incluídas para efeito de cálculo de honorários, haveria ou não de incidir juros de mora. A resposta é negativa. De fato, não houve mora sobre essa parcela, de modo que não há que se falar em incidência de juros, cabendo apenas correção monetária até o início da execução. No caso de apuração de honorários advocatícios por meio de aplicação de percentual sobre condenação fixada em sentença, de fato em regra os juros incidem em regra desde a citação (art. 394 e 405, CC), a partir de quando já se encontra em mora o devedor, e compõe a base de cálculo da verba de sucumbência porque aderentes ao principal, que é a própria condenação objeto da sentença, visto que o art. 219 do CPC estipula que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor. Mas no caso de pagamento no prazo, como ocorreu, ainda que por força de determinação judicial, não se pode dizer que se encontra em mora o devedor quanto a este objeto, aplicando-se assim a mesma ratio, ou seja, se a verba de sucumbência adere ao principal e se sobre este não se fala em juros, também não se fala em relação àquela. A mora vem a ocorrer somente com a citação na execução. Portanto, diante da explanação supra, deve ser julgado improcedente o pedido do embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que o cálculo dos honorários advocatícios se faça também sobre os valores pagos por força da medida antecipatória de tutela, corrigidos monetariamente, sem incidir, no entanto, os juros moratórios. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários desde incidente. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0009113-72.2008.403.6112

em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011305-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011305-7) - NEUSA MARIA NIGRE ARANDA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012523-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012523-0) - NEUSA GATO PASCOARELI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 76), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da manifestação do MPF (fls. 186/674), bem como intimadas que os autos retornarão ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 184.

0004125-37.2010.403.6112 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 39: Nada a deferir em razão da sentença proferida às fls. 34/34 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 36. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006695-93.2010.403.6112 - FRANCISCA DA SILVA CASSIANO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008385-60.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 188/190 e 193: Intime-se o INSS para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos do acordo homologado por sentença às fls. 167/168. Após, aguardem-se por notícias dos pagamentos dos requerimentos expedidos às fls. 186/187. Oportunamente, com a informação acima mencionada, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006752-77.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FEITOSA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008171-35.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001955-24.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200866-58.1995.403.6112 (95.1200866-1) - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE X ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO X APARECIDO ROBERTO BIFFI X AROLDO DE ALMEIDA GUERRA X CARLOS ALBERTO SERAFIM X CARLOS DA SILVA MELO X CARLOS HENRIQUE KLEBIS X DEOCLECIO FERREIRA LOBO X DIRCEU DORIVAL DALBETO X JOSE ROBERTO MORABITO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE, ANTÔNIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO, APARECIDO ROBERTO BIFFI, AROLDO DE ALMEIDA GUERRA, CARLOS ALBERTO SERAFIM, CARLOS DA SILVA MELO, CARLOS HENRIQUE KLEBIS, DEOCLÉCIO FERREIRA LOBO, DIRCEU DORIVAL DALBETO e JOSÉ ROBERTO MORABITO requereram a reposição de índices inflacionários em suas contas vinculadas do FGTS. O pedido foi julgado procedente, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,8%) às contas vinculadas. Ademais, por ter sido declarada a ilegitimidade passiva da UNIÃO no presente feito, foram os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, para cada um, em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), à época do julgado. Os executados APARECIDO ROBERTO BIFFI, CARLOS DA SILVA MELO, CARLOS HENRIQUE KLEBIS, DEOCLÉCIO FERREIRA LOBO e DIRCEU DORIVAL DALBETO comprovaram o recolhimento dos honorários sucumbenciais, conforme guias de fls. 350/354. Às fls. 530/599, foram apresentados os cálculos de liquidação pela CEF, com os quais manifestou concordância a parte autora (fl. 603). Em consequência, a decisão de fl. 604 determinou a liberação dos respectivos depósitos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. A UNIÃO, às fls. 713/714, requereu o bloqueio de valores, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, dos executados ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE, ANTÔNIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO, AROLDO DE ALMEIDA GUERRA e CARLOS ALBERTO SERAFIM. Determinada a precitada diligência pelo Juízo, foram bloqueados os valores acostados às fls. 731/735, tendo sido os montantes transferidos para contas vinculadas a este feito (fls. 757/764). Intimados, os executados deixaram de apresentar impugnação (art. 475-J do CPC), ao que foi determinada a conversão dos depósitos em renda a favor da UNIÃO. Em razão da insuficiência dos valores transferidos, prosseguiu-se a execução com relação aos executados AROLDO DE ALMEIDA GUERRA e CARLOS ALBERTO SERAFIM, razão pela qual foram penhorados os bens de fls. 797/798. Posteriormente, o executado CARLOS ALBERTO SERAFIM depositou em Juízo o valor da execução (fl. 813), tendo sido convertido em renda a favor da UNIÃO à fl. 841. O executado AROLDO DE ALMEIDA GUERRA comprovou a quitação da dívida à fl. 828. Foram levantadas as constrições dos bens penhorados às fls. 797/798 (fls. 836/837). A UNIÃO requereu a extinção da execução (fl. 843). Ante o exposto, no tocante à execução promovida pelos autores em face da CEF e pela UNIÃO contra aqueles, extingue este processo nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0003529-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003529-0) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: FRANCISCO TAVARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/14). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 17). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que o Autor não atende ao período de carência para o benefício rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho campesino (fls. 26/29). Juntou documentos (fls. 30/33). O Autor formulou pedido de desistência (fl. 44). O Réu não concordou com o pedido de desistência e requereu a intimação do Autor para manifestação sobre eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 46). Instado, o Autor requereu o prosseguimento desta demanda (fl. 50). Deferida a produção de prova oral (fl. 53),

duas testemunhas arroladas pelo Autor foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 67/69). O Autor apresentou alegações finais às fls. 73/76. Instado (fl. 77), o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 77vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O Autor implementou o requisito de idade em 2006 (60 anos - art. 48, 1º), já que nasceu em 09/10/1946 (fl. 12). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo Autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2006 - é de 150 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado. O benefício de aposentadoria por idade rural está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. No caso dos autos, a exordial veio instruída com cópia da certidão de casamento do Autor, lavrada em 10/02/1979, em que foi identificado como lavrador (fl. 15). Entretanto, a certidão apresentada nestes autos não é apta a atender a integralidade da pretensão do Autor, visto que as informações constantes no CNIS apontam que ele exerceu atividade urbana ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. Com efeito, os extratos CNIS de fls. 30/33 demonstram que o Autor exerceu ocupações urbanas no período de 01/02/2004 a 30/09/2008, como empregado, na firma individual Manuela Tome da Silva - ME. As testemunhas Dinalva dos Santos Oliveira e José Aparecido Santiago declararam que o Autor trabalhou (e permanece trabalhando) no campo como bóia-fria, mas também afirmaram que ele exerceu labor urbano por cerca de três anos, (fls. 68/69). Portanto, no ano de 2006, quando completou o requisito etário (60 anos), o Autor não preenchia os requisitos necessários para implantação da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/91, já que não havia executado exclusivamente atividade rural no período de carência (art. 142 da LBPS), tendo exercido atividade urbana no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2004 a 30 de setembro de 2008. Entretanto, consideradas as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.718, de 20/06/2008, verifico que prospera o pedido formulado pelo Autor. Com efeito, a Lei nº 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida a necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, o Autor completou 65 anos de idade no curso desta demanda, no ano de 2011, quando a carência era de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91. E o conjunto probatório comprova o exercício de atividade laborativa urbana e rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do art. 48, 3º, da Lei nº. 8.213/91. Deveras, a testemunha Dinalva dos Santos Oliveira (fl. 68) declarou que conhece o autor há cerca de 26 anos. Conheceu ele da Vila Escócia, onde ambos moram. Ele trabalhava de bóia-fria, desde quando o conheceu, sendo que chegaram a trabalhar juntos, carpindo roça e

colhendo algodão. Trabalharam juntos para José Antonio, Biral, Seu Pedro, Banha, para os irmãos portugueses Tonho e Joaquim, assim como para Armandinho e Moacir. Depois o autor foi contratado por um restaurante, ficando registrado por cerca de três anos, período em que trabalhava numa chácara, também cuidando de lavouras. Depois ele voltou para a Vila Escócia e continuou trabalhando de bóia-fria, mas a depoente não mais trabalhou com ele, porque estava com problemas de saúde. Sabe que ele continuou trabalhando até esses dias, sendo que faz cerca de 16 dias que ele trabalhou colhendo pimentão para Jamil. Durante todo o período que o conhece ele sempre trabalhou na lavoura, sendo que mora na mesma rua e por isso pode afirmar isto. É a testemunha José Aparecido Santiago (fl. 69) declarou que: conhece o autor desde que se mudou para a Vila Escócia, em 1982. Ele trabalhava de bóia-fria, desde quando o conheceu, sendo que chegaram a trabalhar juntos colhendo algodão e carpindo, além de outros serviços de lavoura. Trabalharam juntos para Biral, Valtemar Tavares, José Lima, Seu Pedro Pompeu, dentre outros. Depois o autor foi contratado por um restaurante, ficando registrado por quase três anos, período em que trabalhava numa chácara, também cuidando de lavouras. Depois ele voltou para a Vila Escócia e continuou trabalhando de bóia-fria, mas o depoente já não mais trabalhou de bóia-fria, já que laborava em usinas da região. A última vez que ele trabalhou faz uns 15 dias, colhendo pimentão para Jamil. Desconhece tenha ele trabalhado em atividades urbanas. Não se trata de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor exerceu atividade rural e urbana ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91. Desse modo, procede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, haja vista que provado o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Logo, no curso desta demanda (art. 462 do CPC), o Autor atendeu integralmente os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade rural em 9 de outubro de 2011 (quando completou 65 anos de idade). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, com data de início de benefício fixada em 09.10.2011. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO TAVARES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.10.2011 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003586-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003586-1) - CELSO BORGES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: CELSO BORGES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.698.028-9 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 13/39). A decisão de fl. 44/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o

restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 47). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 50/56), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 67/68. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 83/87, acompanhado do documento de fl. 90, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 94). O demandante à fl. 97. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo oficial (fls. 83/87) informa que o Autor é portador de Hérnia de disco e artrose de coluna, bem como que tal patologia determina incapacidade total para suas atividades habituais, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 84. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 84), a incapacidade laborativa é de caráter permanente. Em resposta ao quesito 05 do Juízo, afirmou a perita que o demandante não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84). O perito afirmou não ser possível fixar a gênese do quadro incapacitante, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 84. No entanto, dada a similitude dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 532.698.028-9 na via administrativa (CID M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, conforme informação constante do HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde 20.10.2008, data do requerimento do benefício na esfera administrativa. O demandante ostenta vários vínculos em CTPS e esteve em gozo de benefício auxílio-doença (NB 505.146.254-1) no período de 06.11.2003 a 28.02.2008. Logo, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, a teor do que dispõem os artigos 15, II, e 25, I, da LBPS. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença (NB 532.698.028-9) desde o requerimento administrativo (20.10.2008, conforme extrato do HISMED), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12.12.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida, condeno a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 532.698.028-9) desde o requerimento administrativo (DIB em 20.10.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 12.12.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CELSO BORGES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença n.º 532.698.028-9: 20.10.2008 a 11.12.2011. 2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 12.12.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005296-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005296-2) - TEODORA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARTA CRISTINA DA CONCEICAO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARTA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, sucessora de Teodora Maria da Conceição Vieira, move a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Às fls. 32/36 foi noticiado o falecimento da autora Teodora Maria da Conceição Vieira, requerendo-se a habilitação da sucessora Maria Cristina da Conceição Pereira. Devidamente citado, o Instituto Réu

apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 39/45). Réplica às fls. 53/56. Foi realizada perícia médica indireta, cujo laudo do perito se encontra às fls. 69/78. Instado acerca do laudo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 82 verso). A autora apresentou manifestação às fls. 58/87. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial indireto de fls. 69/78 informa que a autora Teodoro Maria da Conceição Vieira era portadora de neoplasia maligna avançada em pulmão, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 70. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 70), tal patologia determinava incapacidade laborativa total para a demandante Teodora, em caráter permanente. Por fim, afirmou o perito que a demandante apresentava incapacidade em 18.12.2008, bem como que já estava doente em 28.08.2008, conforme respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo, fl. 71. No caso dos autos, no entanto, entendo que não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade. Em consulta ao CNIS, verifico que a demandante ostentou brevíssimo vínculo de emprego com registro em CTPS no período de 01.06.1980 a 28.07.1980. Após longo período ausente do RGPS, a demandante voltou a contribuir à previdência social apenas na competência 07/2008, sem vínculo de emprego e sem indicar atividade profissional, formulando, em seguida, pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ora, a demandante Teodora Maria da Conceição Vieira voltou a contribuir à previdência social já com 66 anos de idade e após diagnóstico de doença oncológica. A própria autora afirmou em sua inicial que teve a primeira consulta com oncologista em 30.07.2008, ainda em tempo de verter a contribuição referente à competência 07/2008 de forma tempestiva (15.08.2008). Nesse contexto, não se discute que a demandante Teodora Maria da Conceição Vieira era portadora de grave doença e que a incapacitava para as atividades cotidianas, tanto que a levou a óbito (certidão de fl. 34). Mas o conjunto probatório revela que tal incapacidade se instalou em momento anterior ao seu reingresso no regime da previdência social. Verifica-se, pois, que a Autora já era portadora de doença grave e incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, contribuiu apenas uma vez sem sequer indicar atividade e, sabedora da dispensa de cumprimento de carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar cabalmente a data do início da incapacidade, o conjunto probatório demonstra que o ingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade e unicamente para postular benefício por incapacidade, motivo pelo qual improcede o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante Teodora Maria da Conceição Vieira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008757-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008757-5) - ROSA DA CUNHA GIBIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ROSA DA CUNHA GIBIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, a partir da Lei n° 10.745/2003 (Estatuto do Idoso). A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/32). Instada, a Autora manifestou-se às fls. 36 e 40. Pela decisão de fl. 38, foi indeferido o pleito de antecipação de tutela, mas restou concedido à Autora a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a necessidade de comprovação do labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade. Postula a improcedência do pedido (fls. 43/55). Juntou documentos (fls. 56/61). Réplica às fls. 63/65. Consoante ata fl. 77: a) o Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência; b) a Autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 78/83); c) o advogado da parte autora requereu prazo para apresentação de substabelecimento; e d) declarada encerrada a instrução processual, a Autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. A Autora forneceu instrumento de substabelecimento, com expressa ratificação dos atos praticados em audiência (fls. 86/87). O Réu foi cientificado dos atos processuais praticados a partir da audiência de instrução, mas nada requereu (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade campesina (em regime de economia familiar) e que pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. A Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de nascimento, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador em 17.08.1953 (fl. 17); b) cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 14.06.1969, com apontamento da profissão de lavrador para o cônjuge (fl.

18); c) cópia da certidão de nascimento da sua filha Ivani Cristina Gibim, cujo assento foi lavrado em 31.03.1970, em que seu consorte foi identificado como lavrador (fl. 20); d) cópia da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, datada de 08.03.1995, constando que seu marido exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fl. 21); e) cópia da escritura de venda e compra, datada de 30.06.1967, noticiando que os pais da Autora venderam um sítio agrícola, com área de 5 alqueires, situado no Bairro Guaiçara, município de Presidente Bernardes/SP (fls. 22/25); f) cópia da certidão de óbito do seu genitor, falecido em 17.09.1974, com apontamento da profissão de lavrador (fl. 26); g) cópia da certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente/SP (fl. 27) informando que o Sr. Primo Gibim (sogro da Autora): 1) no dia 23.09.1954, adquiriu um lote de terras, com área de 5 alqueires, situado na Fazenda Montalvão no Córrego dos Coqueiros (transcrição 31.383); e 2) no dia 08.04.1974, vendeu o imóvel rural (transcrição 50.035); h) cópia de nota fiscal, emitida em 04.01.1969, indicando que Primo Gibim e Filho comercializaram 220 sacos de amendoim em casca; i) cópia de nota fiscal, emitida em 05.01.1972, apontando que Primo Gibim e Filho confeccionaram (na Gráfica Martins) 1 talão de nota fiscal do produtor (fl. 29). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai ou o cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor ou do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora (em regime de economia familiar). Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola (em regime de economia familiar) ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 39, I da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Além disso, o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95, também estabelece, in verbis: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do pai e do marido, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal (fl. 78), a Autora declarou que exerceu atividade rural (em regime de economia familiar) dos sete ou oito anos de idade (1950/1951) até o ano de 1971, quando se mudou para a zona urbana e não mais trabalhou no campo (ou na cidade), passando a executar tarefas exclusivamente no âmbito da sua própria residência (do lar). Como se vê, a própria Autora

confessa que não exerceu atividade campesina ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213/91. A Autora completou o requisito etário (55 anos - art. 48, 1º, LBPS) em 1998 (fl. 16), de modo que o alegado labor de 1950/1951 a 1971 não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda. Com efeito, terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade (art. 48, 1º, LBPS), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência (art. 48, 2º, LBPS). No caso, o período de trabalho não era imediatamente anterior, já que completou o requisito de idade muito depois de ter parado de trabalhar em atividade rural. A Autora invoca a ser favor o disposto no art. 30, caput da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), in verbis: Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. (destaquei) Idêntico dispositivo é previsto no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaquei) Todavia, esses dispositivos estão direcionados somente aos benefícios previstos no art. 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143 ambos da LBPS, os quais prevêm a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício. Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço. Porém, na hipótese vertente, o alegado trabalho rural (1950/1951 a 1971) não se presta para fins de carência, nos termos do art. 55, 2º da Lei nº. 8.213/91, já que não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Enfim, a pretensão da Autora esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 39, I, ou 143 da LBPS exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência. Portanto, para se aposentar por idade, seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência (102 meses em 1998 - art. 142 da LPBS). No entanto, a Autora jamais contribuiu à Previdência Social, consoante extratos CNIS de fls. 56/57. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não trabalhava mais na roça quando atingiu o requisito de idade e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal também não confirmou, de forma satisfatória, o alegado labor rural durante a carência em questão (9 anos - art. 142 da Lei nº. 8.213/91). Com efeito, as testemunhas Aparecida da Silva Orlando (fl. 79) e Francisco Felix da Silva (fl. 80) declararam que se tornaram vizinhos da Autora somente em 1966, quando ela se mudou do Bairro Guaiçara (zona rural de Presidente Bernardes/SP) para o Km 09 (situado próximo ao Distrito de Montalvão em Presidente Prudente/SP), de modo que só presenciaram o cotidiano da Demandante na lavoura por seis anos (entre 1966 a 1971 aproximadamente). E o depoente José Antonio de Oliveira (fl. 81) prestou depoimento superficial e confuso, não apontando datas ou períodos em que a Autora teria labutado na roça. Afirmou genericamente o labor campesino, contudo não esclareceu amiúde o alegado trabalho rural outrora desenvolvido pela Autora. Nesse contexto, a prova oral é insuficiente para reconhecimento integral do labor rural apontado pela Autora na exordial. Logo, por qualquer ângulo que se observe, prospera o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao assunto discutido nesta demanda (pedido de concessão de aposentadoria por idade rural). Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010588-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010588-7) - CLEMI GONCALVES MACEDO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: CLEMI GONÇALVES MACEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/30). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 33. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação sustentando que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 37/48). Juntou documentos (fls. 49/54). Réplica às fls. 57/66. Deferida a produção de prova oral (fl. 71), duas testemunhas

arroladas pela Autora foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 85/87). A Autora apresentou alegações finais às fls. 91/94. Instado, o Réu não apresentou alegações finais, consoante certidão de fl. 96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade campesina e que pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso da mulher corresponde a 55 anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). A Autora implementou o requisito etário em 2008 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 20.10.1953 (fl. 12), de modo que a carência em questão é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Não tenho como provado o trabalho rural ensejador da concessão da aposentadoria por idade rural. A Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento em que o cônjuge foi qualificado como lavrador em 25.7.1970 (fl. 13); b) cópia das certidões de nascimento dos seus filhos, cujos assentos foram lavrados em 22.7.1971, 22.11.1972 e 03.05.1983, nas quais o consorte foi identificado como lavrador (fls. 14/16); c) cópia do título de eleitor, emitido em 18.8.1968, constando seu marido como lavrador (fl. 19); d) cópia do certificado de alistamento eleitoral, datado de 1.10.1968, em nome do seu cônjuge (fl. 20); e) cópia de notas fiscais em nome do seu consorte, emitidas entre 1972 a 1980 (fls. 21/29), apontando a comercialização de produtos agrícolas (fls. 21/29). É certo que a prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa. Entretanto, os documentos apresentados nestes autos não são aptos a atender a pretensão da Autora, visto que as informações constantes no CNIS (fls. 49/54) apontam que ela e seu cônjuge exerceram atividade urbana ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91. Com efeito, os extratos CNIS de fls. 51/54 demonstram que o marido da Autora exerceu ocupações urbanas, a partir de 1º de março de 1984, na Prefeitura Municipal de Martinópolis/SP. Em consulta ao INFEN - Informações do Benefício do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifiquei que o cônjuge da Autora inclusive conquistou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.441.172-2), com data de início em 15.04.2010, na condição de SERVIDOR PÚBLICO, com renda mensal atual de R\$ 1.201,80. Além disso, o extrato CNIS de fls. 49 comprova que a Autora efetuou sua própria inscrição perante a Previdência Social, na condição de contribuinte individual (trabalhadora autônoma), procedendo ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências 05/198, 06/1988 e a partir de 08/2008, a indicar o exercício de trabalho urbano ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91, já que a atividade rural como bóia-fria é desenvolvida na informalidade, envolta em relação que não se identifica, por óbvio, com a atividade urbana. Tais fatos, além de retirar a plausibilidade da prova documental indiciária que acompanhou a exordial, torna inverossímil o alegado labor rural ininterrupto ao tempo de vigência da Lei nº 8.213/91. Ademais, a prova documental apresentada pela Autora atesta a sua origem rural, mas não o trabalho, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do consorte, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que,

mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao alegado labor rural ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213/91. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado e até eventualmente faça uma ou outra diária. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa extrema dúvida que tome essa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos afirmações dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural. Mas a prova mencionada é muito fraca, não dando convicção, deixando incerteza muito grande quanto à sua veracidade. A depoente Maria Alice Elias (fl. 86) declarou que a Autora, residindo na zona urbana, permaneceu trabalhando no campo. Todavia, a testemunha não labutou com a Autora na diária, afirmando somente que a presenciava indo trabalhar como bóia-fria, porque é budista e acorda bem cedo e por isso a via passar para pegar o ônibus. Trata-se, pois, de depoimento frágil e superficial. A depoente Maria Aparecida Bergamini Gualdini (fl. 87) declarou que a Autora exerce atividade rural, mas não confirmou ter trabalhado com ela como bóia-fria e tampouco falou sobre o registro do CNIS em que há notícia de atividade urbana ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de forma que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Ora, como acima salientado, o marido da Autora trabalhou em atividades urbanas desde a partir de 1984, não parecendo que justamente a mãe-de-família tenha ocupação mais pesada e desgastante, como bóia-fria. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial, visto que não restou suficientemente provado o trabalho rural da Autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS em nome da Autora e dos extratos CNIS e INFBEN em nome de Valdecyr Macedo (cônjuge da Demandante), que foram colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011749-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011749-0) - MARIO CARLOS GAROFOLO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIO CARLOS GAROFOLO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.028.239-7 em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/34) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/69, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora apresentou manifestação às fls. 71/72 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 73. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, a perícia judicial constatou que o Autor é portador de artrose primária de outras articulações, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e Lumbago com ciática, conforme resposta ao quesito 03 do INSS, fl. 67. No entanto, afirmou a perícia que tais patologias não determinam incapacidade laborativa habitual atualmente para o autor (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 65). Vale dizer, em que pese a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, a perícia realizada em Juízo não verificou a existência de incapacidade laborativa. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 71/72. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em Juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012047-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012047-5) - APARECIDA LIMA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de deficiência física, circunstância que a impede de exercer qualquer atividade que lhe possa garantir rendimentos próprios e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/55. Decisão de fls. 59 e verso concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 63/73). Réplica às fls. 85/90. Decisão de fls. 97/99 determinando a produção de prova pericial médica e a expedição de mandado de constatação. Auto de constatação às fls. 114/119. Laudo médico pericial às fls. 127/132. Manifestação da parte autora sobre o auto de constatação às fls. 136/139 e do laudo médico pericial às fls. 140/142. Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela procedência da ação às fls. 144/153. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora requer a concessão do benefício assistencial na condição de deficiente. Submetida a exame pericial, veio aos autos o laudo médico pericial de fls. 127/132, no qual verifica-se que a mesma está incapacitada de forma total e permanente (quesitos 5 e 6 - fl. 131) em decorrência de úlcera varicosa MID extensa, com retração do tendão de aquiles, com episódios de infecção grave (fl. 128). No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. Tal renda deve ser analisada em conjunto com todos os demais elementos de prova existentes nos autos judiciais. No presente caso, a renda per capita do núcleo familiar da autora é consideravelmente superior ao limite legal de do salário mínimo, além de possuir duas filhas que trabalham e que têm condições de auxiliar em sua manutenção (ver fl. 116). A autora reside apenas com seu marido. Vivem com a aposentadoria que ele recebe, na época da constatação apurada no valor de R\$ 1.150,00, que dava em fevereiro de 2012 uma renda per capita de R\$ 575,00 (quase um salário mínimo por membro). Além da renda per capita ser bastante superior a do salário mínimo, a autora e seu marido residem em casa própria, de alvenaria, com 107,20 m de área construída. É uma casa simples, é verdade, mas é própria e digna. A autora e seu esposo gastam em média R\$ 300,00 por mês com alimentação e obtém grande parte dos remédios que consomem no posto de saúde. Subtraído o gasto com a alimentação, água e luz, ainda possuem sobra de caixa para outras despesas mensais. Dessa forma, entendo que o vertente caso, não obstante demonstre a simplicidade da vida do núcleo familiar da autora, foge ao conceito da miserabilidade que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-63.2010.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BATISTA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

I - RELATÓRIO: RAIMUNDO JOSÉ BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 9/20). Pela decisão de fl. 24, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 28/40) sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura durante o período de carência, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/43). Réplica à fl. 46. Deferida a produção de prova oral (fl. 48), o Autor prestou depoimento pessoal neste Juízo, sendo determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Demandante (fls. 52/55). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, consoante assentada de fl. 71, visto que o Autor, seu advogado e as testemunhas Levi Bolrees e Delcivanina Soares não compareceram à audiência designada no Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. Intimado a se manifestar sobre a devolução da deprecata, o Autor nada disse, consoante certidão de fl. 73. Pela decisão de fl. 74, foi declarada preclusa a produção da prova testemunhal, declarando-se encerrada a fase de instrução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que o Autor postula a concessão da aposentadoria por idade a partir da citação (fls. 07/08, item b), afastou a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. Mérito O Autor postula a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. O Autor preencheu o requisito etário em 1997 (60 anos - art. 48, 1º), já que nasceu em 12.7.1937 (fl. 12), de modo que a carência em questão é de 96 meses nos termos do art. 142, ou seja, 8 (oito) anos de atividade rural. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. O Autor apresentou cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 05.09.1959, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 13). Entretanto, no caso dos autos, a prova material indiciária do suposto labor rural sem registro formal não foi corroborada por prova testemunhal (art. 55, 3º, LBPS). Ocorre que o Autor, seu advogado e as testemunhas Levi Bolrees e Delcivanina Soares (apesar de intimados - fls. 64 e 70vº.) não compareceram à audiência designada no Juízo Estadual da Comarca de Teodoro/Sampaio, sendo a carta precatória devolvida sem cumprimento, consoante assentada de fl. 71. Intimado a se manifestar sobre a devolução da deprecata, o Autor nada disse, consoante certidão de fl. 73. Em consequência, pela decisão de fl. 74, foi declarada preclusa a produção da prova testemunhal, declarando-se encerrada a fase de instrução. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar o exercício da alegada atividade rural sem registro formal. Destaco que o Autor executou atividade urbana formal como pedreiro, conforme anotação em CTPS (fl. 16), em parte do período de carência (08.02.1991 a 04.05.1992). Ademais, o próprio Autor em seu depoimento pessoal (fls. 53/55) confessou que trabalhou muito tempo como pedreiro e que também labutou como carvoeiro (trabalhador que fabrica carvão). É certo que o Autor também declarou que sua atividade preponderante era de trabalhador rural, já que teria labutado por muitos anos na zona rural. Todavia, o depoimento pessoal da parte autora não pode ser considerado como meio de prova em seu próprio benefício. Consoante anotações em CTPS (fls. 14/17 e extrato CNIS de fl. 42, o Autor exerceu atividade rural formal (mediante anotações em carteira de trabalho) somente nos períodos de 01.02.1990 a 18.06.1990 (tratorista rural), 08.02.1994 a 01.09.1996 (trabalhador rural), 01.07.1997 a 20.02.2000 (trabalhador agropecuário polivalente em geral), totalizando apenas 5 anos, 7 meses e 2 dias de atividade campesina, o que não satisfaz a carência mínima (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-98.2010.403.6112 - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JANAINA APARECIDA EVANGELISTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/21). A decisão de fl. 25 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 32/38), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 39/44). Réplica às fls. 47/49. A Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ comunicou o restabelecimento do benefício previdenciário (fl. 53). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/66, acompanhado dos documentos de fls. 67/68. Intimado, a Autora ré nada disse (fl. 73). A Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 80/81. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 529.822.782-8, 9.4.2008 a 5.2.2010, fls. 14/16). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 60/66 noticia que a Autora é portadora de Transtorno de Pânico e Transtorno Dissociativo (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 61). Consoante resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 64), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborativas da Demandante, em caráter temporário. O expert estimou o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 63). E, conforme respostas conferidas ao quesito 03 do Juízo (fl. 62) e 07 do INSS (fl. 65), a Autora poderá ser reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, considerando a pouca idade da Demandante (27 anos), conforme documentos de fls. 11, e ante a possibilidade de, após recuperação de seu quadro clínico, exercer atividade laborativa, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. O perito não fixou a data de início da incapacidade, noticiando a constatação de incapacidade na data do exame pericial (resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 64). No caso dos autos, a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 529.822.782-8, cessado em 5.2.2010 (fl. 16), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sustentando que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, tendo em vista que seu quadro clínico, decorrente de patologias de ordem psíquica (depressão profunda e transtorno bipolar), permanece idêntico àquele constatado à época da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. O único documento médico instruindo a inicial que noticia a submissão da Demandante a tratamento médico devido à patologia psíquica (CID 10 F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) e aponta sua incapacidade laborativa é o atestado de fl. 19. No entanto, conforme extratos HISMED colhidos pelo Juízo, o benefício auxílio-doença NB 529.822.782-8, que perdurou no período de 9.4.2008 a 5.2.2010 (fls. 14/16), foi concedido à Demandante apenas em razão do diagnóstico CID 10 J04.0 - Laringite aguda. Assim, considerando a ausência de similitude entre a doença que deu ensejo à concessão do benefício auxílio-doença NB 529.822.782-8 e aquelas noticiadas no laudo pericial e que determinam incapacidade laborativa (transtorno de pânico e transtorno dissociativo), não procede o pedido de restabelecimento do benefício NB 529.822.782-8, cessado em 5.2.2010. Contudo, dada a similitude do diagnóstico apurado pela perícia médica administrativa que determinou o indeferimento do requerimento de auxílio-doença NB 539.496.353-0, CID 10 F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (fl. 44), e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a data do requerimento administrativo (9.2.2010, fl. 42). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade e ante a possibilidade de

recuperação e eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 539.496.353-0, 9.2.2010, fl. 42), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. IV - Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu à concessão de auxílio-doença à Autora (NB 539.496.353-0) desde a data do requerimento administrativo (DIB 9.2.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada (NB 529.822.782-8). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JANAINA APARECIDA EVANGELISTA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.496.353-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 9.2.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004320-22.2010.403.6112 - IVANIRA ROSA DOS SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVANIRA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de enfermidades que a impedem de exercer qualquer atividade que lhe possa garantir rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho e nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/16. Decisão de fl. 19 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia socioeconômica e a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/36). Réplica às fls. 45/49. Laudo de perícia socioeconômica às fls. 52/54. Decisão de fls. 66/67 deferiu a produção de prova médica pericial. Laudo médico pericial às fls. 73/78. Manifestação do Ministério Público Federal dizendo não ter interesse de intervir na causa às fls. 88/96. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que

o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora requer a concessão do benefício assistencial em face de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. Submetida à perícia médica (fls. 73/78), a conclusão médica foi no sentido de que a autora não era portadora de nenhuma doença ou limitação física grave ou severa, senão aquelas próprias de sua idade. É o que se vê das respostas dadas aos quesitos de nºs 01 (possui limitação física comumente observada em pessoas na sua faixa etária, fl. 75); 05 (Limitação física, visual e auditiva típicas da sua faixa etária, fl. 76), concluindo que Do visto, analisado e exposto, infere-se que a Requerente objeto dessa Perícia Médica judicial se trata de pessoa sexagenária, porém em bom estado geral, com deficiências: auditiva, visual e física comumente observadas em

uma pessoa na sua faixa etária e ainda sem a ocorrência de seqüelas. Apresenta também patologias tipo hipertensão arterial e dislipidemia, que são passíveis de controle ambulatorial com terapêutica medicamentosa gratuita. A incapacidade laborativa da requerente decorre única e exclusivamente em decorrência das limitações impostas pela sua faixa etária. (fl. 78). Assim, se não bastasse o fato de que a autora, quando do requerimento do amparo social não tinha nenhuma doença incapacitante e também não preenchia a idade mínima legal, também ela não preenchia o outro requisito legal, ou seja: não comprovou que não possuía meios de prover à sua própria manutenção mediante o exercício de atividade remunerada ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade do conjunto familiar, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. Entretanto, este ainda é um parâmetro legal considerado aplicável pelo Supremo Tribunal Federal. O núcleo familiar da autora é composto por apenas duas pessoas, quais sejam: a autora e seu marido. Na data da constatação, viviam com a aposentadoria do marido, no valor de R\$ 621,00, atualmente de R\$ 700,00, que dava em janeiro de 2013 uma renda per capita de R\$ 350,00, superior a salário mínimo. Além disso, residem em casa própria, de padrão regular, com piso de cerâmica e 73,67 m de área construída, mobiliada com móveis simples - mas novos (fl. 53) -, o que demonstra que mantêm uma boa qualidade de vida, ainda que regrada. A autora e seu esposo gastam em média R\$ 350,00 por mês com alimentação e obtêm os remédios com o posto de saúde. Subtraído o gasto com a alimentação, água e luz, ainda possuem sobra de caixa para outras despesas mensais. Dessa forma, entendo que o vertente caso, não obstante demonstre a simplicidade da vida do núcleo familiar da autora, foge ao conceito da miserabilidade que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. Importante observar, ao final, que alteradas as condições físicas e sociais, o pedido pode ser novamente refeito junto ao INSS. Assim, por tudo o que foi exposto (ausência dos requisitos legais - incapacidade e necessidade), não merece prosperar o pedido. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004867-62.2010.403.6112 - SUELY DE ALMEIDA ROCHA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: SUELY DE ALMEIDA ROCHA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/21). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 27/31. A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 49/55. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 59/62), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 69/75, ocasião em que a demandante pugnou pela realização de nova prova pericial. A decisão de fls. 76/77 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 59 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 02.08.2010 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde janeiro de 2010 (documento de fl. 12). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial informou que a Autora é portadora de lesão provocada em acidente doméstico que lhe ocasionou queimadura em membro inferior direito provocando entesofito na inserção do tendão do calcâneo, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 49. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 50. No mesmo sentido, não informou o perito a existência de incapacidade decorrente de outras patologias, a vista dos documentos médicos constantes dos autos. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 69/75, impugnando as conclusões do laudo e requerendo a realização de nova perícia. O pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido. De outra parte, as razões lançadas pela demandante não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova

pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006829-23.2010.403.6112 - PAULO JOVINIANO DE ABREU(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: PAULO JOVINIANO DE ABREU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor, em março e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). À fl. 32, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 46/51). Instada, a parte autora deixou de apresentar manifestação (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 32, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 27/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008476-53.2010.403.6112 - JOSE PEDRO FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: JOSÉ PEDRO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/38). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 41). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a necessidade de comprovação do labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade. Postula a improcedência do pedido (fls. 44/55). Juntou documentos (fls. 56/72). Réplica às fls. 76/82. Expedida carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 103/107). O Autor apresentou

alegações finais às fls. 113/119. Instado (fl. 120), o Réu não apresentou seus memoriais, conforme certidão de fl. 121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que exerce atividade campesina (em regime de economia familiar) e que pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. O Autor apresentou: a) cópia do contrato de assentamento do INCRA nº. SP00930000005, emitido de 31.08.1999, constando Maria Pinheiro Ferreira como beneficiária de parcela do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro II, situado no município de Mirante do Paranapanema/SP (fls. 20/21); b) cópia do atestado firmado por servidores da Fundação ITESP, datado de 04.01.2001, noticiando que Maria Pinheiro Ferreira, juntamente com seu esposo José Pedro Ferreira, são beneficiários do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, ocupando o lote de nº. 12, com área de 11, 00 há., localizado no município de Mirante do Paranapanema - SP (fl. 22); c) cópia da certidão da lavra do Coordenador Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, emitida em 04.05.2010, informando que o autor José Pedro Ferreira (identificado como agricultor) exerce suas atividades em regime de economia familiar (juntamente com seu cônjuge Maria Pinheiro Ferreira) - desde 28.12.2000 - no lote agrícola nº. 12 do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro II, em Mirante do Paranapanema/SP, conforme consta no Processo Administrativo nº. 54190.002085/99-11 (fl. 23); d) cópia da nota fiscal, emitida em 19.04.2008, apontando que Maria Pinheiro Ferreira e Outros adquiriram 3.600 mudas de café (fl. 31); e) cópia da nota fiscal em nome de Maria Pinheiro Ferreira e Outro, emitida em 28.04.2005, indicando a venda um garrote (fl. 32); f) cópia das notas fiscais de produtor em nome de Maria Pinheiro Ferreira e Outro, emitidas em 22.01.2002, 01.11.2004, 11.01.2009 e 03.10.2009, indicando a comercialização de mandioca (fls. 33/38). E a prova testemunhal confirmou o labor do Autor no Assentamento Antonio Conselheiro II, situado no município de Mirante do Paranapanema/SP (fls. 106/107). Entretanto, não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 39, I da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Além disso, o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95, também estabelece, in verbis: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. No caso dos autos, na petição inicial, o Autor sustentou que: a) iniciou seu labor rural na adolescência em sítios onde seu pai trabalhava; b) labutou como ensacador (atividade urbana) no mês de dezembro de 1957, c) voltou a laborar na roça - na região de Apucarana - no período de 1958 a 1968, c) labutou também de ensacador no período de dezembro de 1968 a junho de 1981; d) trabalhou depois na Prefeitura de Cambé/PR; e) voltou a suas raízes do cultivo da terra somente em Dezembro de 2000. Quanto à atividade urbana, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor exerceu atividades vinculadas ao RGPS nos períodos de 01.12.1957 a 31.12.1957, 01.12.1968 a 30.10.1969, 01.12.1969 a 28.02.1970, 01.09.1970 a 31.12.1970, 01.02.1971 a 30.06.1971, 10.10.1973 a 30.06.1981, 11.09.1982 a 11.03.1983, 15.02.1988 a 23.04.1988, 01.09.1988 a 06.10.1988 e 02.01.1989 a 31.08.1991, totalizando 13 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição, conforme certidão de tempo de contribuição de fls. 28/30. No tocante à atividade rural, em seu depoimento pessoal (fl. 105), o Autor noticiou somente o atual labor campesino no Assentamento Antonio Conselheiro, nada afirmando acerca do alegado trabalho agrícola nas décadas de cinquenta e sessenta ou sobre eventual atividade em outro assentamento. É certo que as testemunhas Osmar Leal de Souza (fl. 106) e Antonio Quirino (fl. 107) declararam que o Autor, em período anterior ao labor no Assentamento Antonio Conselheiro II, esteve acampado na Fazenda Santa Rita. Não obstante, considerando a narrativa da exordial (volta ao meio rural em 2000 - fl. 03), a ausência de indícios materiais (a prova mais remota foi emitida em 31.08.1999 - fls. 20/21), o extrato CNIS de fl. 61 (que indica labor urbano até - pelo menos - 12/1998) e o silêncio do Autor em seu depoimento pessoal (fl. 105), desconsidero a alegação das testemunhas quanto ao suposto trabalho rural na Fazenda Santa Rita (acampamento) em período anterior ao labor no Assentamento Antonio Conselheiro II (fls. 106/107). O Autor completou o requisito etário (60 anos - art. 48, 1º, LBPS) em 2004 (fl. 18), de modo que eventual labor em tempo pretérito (décadas de cinquenta e sessenta) não é apto para

conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda.No ano de 2004, a carência para conquista da aposentadoria por idade rural é de 138 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da Lei nº. 8.213/91.Assim, verifico que o Autor não exerceu atividade campesina pelo período de carência (art. 142 da LBPS) quando completou o requisito etário (60 anos), já que havia labutado no campo somente no período de 2000 a 2004 (60 meses).Com efeito, terá direito à aposentadoria por idade o trabalhador rural que, atingindo 60 anos de idade (art. 48, 1º, LBPS), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência (art. 48, 2º, LBPS).No caso, o Autor comprovou suficientemente o trabalho rural apenas a partir de janeiro de 2000, de modo que não possui direito ao benefício por idade, porquanto não atingiu a carência exigida pela legislação de regência ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91.Importante salientar que ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola não se aplica o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(destaquei)Como se vê, esse dispositivo esta direcionado somente ao benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143 ambos da LBPS, os quais prevêm a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício.Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço.Porém, no caso dos autos, o alegado tempo de serviço rural em período distante não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, in verbis:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Enfim, a pretensão do Autor esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 39, I, exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência.Portanto, para se aposentar por idade, seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência (138 meses em 2004 - art. 142 da Lei nº. 8.213/91).Nesse contexto, o Autor não possui direito ao benefício por idade, porquanto não comprovou o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade e tampouco contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida.Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido.Ainda que assim não fosse, o pedido do Autor não prosperaria, já que o labor rural não era indispensável para a subsistência da família.Consoante dispõe o art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados.In casu, o extrato CNIS de fl. 61 demonstra que o Autor foi admitido pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR em 02/01/1989, constando a última remuneração na competência dezembro de 1998.E na certidão de tempo de tempo de contribuição expedida pelo INSS (em 23/06/2008 - fls. 28/30) consta carimbo do Instituto Municipal de Previdência de Cambé/PR, a indicar a utilização do tempo de RGPS para fins de contagem recíproca (conquista de benefício em regime próprio de previdência).Ademais, na petição inicial, o Autor confessou que labutou na Prefeitura de Cambé/PR, vindo a conquistar o benefício de aposentadoria (fl. 03).Nesse contexto, com a aposentadoria conquistada em regime próprio de previdência social, entendo que eventual trabalho rural do Autor não era essencial à subsistência da família do Autor, descaracterizando a qualidade de segurado especial.Logo, por qualquer ângulo que se observe, não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: JOÃO MARQUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário (NB 128.913.896-3). Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de

contribuição mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 16/26. O Autor manifestou-se às fls. 30/31, destacando que antecipadamente rejeita qualquer proposta de acordo na esfera administrativa, ressaltando eventual transação na esfera judicial. Juntou documentos (fls. 32/33). Instado (fl. 29), o Autor peticionou às fls. 35/38. O MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fl. 39 e verso). O Autor formulou pedido de tutela antecipada às fls. 41/55 e 56/70. Neste Juízo Federal, intimado (fl. 74), o Autor manifestou-se às fls. 75/76, apresentando novos documentos (fls. 75/83). [Pela decisão de fl. 84: a) a petição e documentos de fls. 75/83 foram recebidos como emenda a exordial; b) foi afastada a litispendência e c) foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 87/103). Juntou documentos (fls. 104/114). Réplica às fls. 117/129. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor pretende a revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário nº. 128.913.896-3, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). Ausência de interesse de agir (EC 20/98) A aposentadoria por tempo de serviço nº. 120.288.103-0 possui DIB em 08.05.2003 (fls. 21/25), ou seja, o Autor não gozava de benefício previdenciário ao tempo da promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998. Logo, relativamente ao pedido de aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional 20/1998 (R\$ 1.200,00), o Autor é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário. Portanto, quanto à Emenda Constitucional n. 20/1998, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame do pedido remanescente (EC 41/2003). Preliminar de falta de interesse. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão do acordo homologado na ação civil pública nº. 0004911-28.2011.403.6183. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir do Autor, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis:(...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 08.05.2003 (NB 128.913.896-3 - fls. 21/25), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). Por fim, verifico que nestes autos ainda não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela (fls. 41/70). Passo, pois, a analisar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao pedido de aplicação do novo teto dos benefícios

estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual;b) quanto ao pedido remanescente, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 128.913.896-3 (DIB em 08.05.2003), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a revisão do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para o fim de condenar o Réu a: 1) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 128.913.896-3), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00); 2) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO MARQUES DE ALMEIDABENEFÍCIO REVISTO: 42/128.913.896-3REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003.RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-12.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SPI44544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:REGIANE CRISTINA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a condenação da Autarquia ré ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, no período de 24.6.2001 a 15.7.2007, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.Afirma a Autora que o pedido administrativo de majoração (25%) do valor da aposentadoria, retroativa à data da concessão do benefício, foi parcialmente deferido pela Autarquia ré, que fixou o termo inicial do acréscimo na data do requerimento administrativo (DIB 16.7.2007).Sustenta que desde a concessão da aposentadoria por invalidez (NB 32/121.327.958-2, DIB 24.6.2001), necessita da assistência permanente de outra pessoa para a realização de qualquer atividade da vida cotidiana, fazendo, portanto, jus ao acréscimo previsto no art. 45 da LBPS a partir data de início do benefício.Apresentou procuração e documentos (fls. 08/74).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 77).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 81/83), sustentando a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à majoração do benefício previdenciário.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 88/97.Instado, o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 100-verso.Sobreveio laudo complementar (fls. 104/105), sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 106-verso. A Autora ofertou suas razões às fls. 111/113.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico a existência de erro material no pedido formulado pela Autora, que pretende a condenação da Autarquia ré ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, no período de 23 de junho de 2001 a 15 de junho de 2007, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Todavia, conforme documento de fl. 14, verifico que referido benefício previdenciário foi concedido em 24.6.2001 (DIB).Logo, passo a análise do pedido de concessão do adicional de 25% no período 24.6.2001 (data de início do benefício aposentadoria por invalidez NB 32/121.327.958-2) a 15 de junho de 2007 (véspera da concessão do adicional de 25%), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.PRESCRIÇÃO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.O requerimento administrativo, todavia, é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo.In casu, foi concedida à Autora a aposentadoria por invalidez em 24.6.2001 (NB 121.327.958-2, fl. 14), tendo a segurada formulado pedido administrativo em 16.7.2007 (Protocolo nº 37314.004146/2007-85, fl. 15) para majoração do benefício em 25% (art. 45 da Lei nº. 8.213/91), retroativamente à data de início da aposentadoria.O pleito administrativo foi parcialmente deferido, sendo reconhecido pelo INSS o direito ao recebimento do adicional de 25% somente a

partir da data do requerimento administrativo (DIB 16.7.2007, fls. 16/17). Nesse contexto, considerando a data do início da aposentadoria por invalidez (24.6.2001, fl 14), a suspensão do prazo prescricional com o requerimento administrativo formulado em 16.7.2007 (fl. 15), a comunicação à Autora da decisão administrativa definitiva em 24.6.2010 (fl. 74) e o ajuizamento desta demanda em 28.1.2011 (fl. 02), verifico que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente a 16.7.2002. Prossigo. O artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece :Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 14, a Autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 24.6.2001, NB 121.327.958-2. O laudo pericial de fls. 88/97 noticia que a Autora é portadora de lesão, estando com PARAPLEGIA, fazendo o uso de cadeira de rodas e outros equipamentos específicos para sua necessidade diária. Pericianda necessita de auxílio de terceira pessoa constantemente, desde a data de seu acidente automobilístico onde ocasionou sua paraplegia (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 89). E, consoante documento de fl. 20, a perícia médica administrativa apurou o diagnóstico CID 10 - G82 - Paraplegia e tetraplegia, dando ensejo à concessão do benefício aposentadoria por invalidez NB 121.327.958-2 (DIB 24.6.2001, fl. 14). Nesse contexto, tenho que a Autora necessita da assistência permanente de outrem desde a data da concessão do benefício aposentadoria por invalidez (DIB 24.6.2001, fl. 14). Necessário registrar que, não obstante a conclusão da perícia médica administrativa que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o diagnóstico CID 10 - G82 - Paraplegia e tetraplegia, a indicar cabalmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa à época em que concedido o benefício, o pedido administrativo formulado pela Autora de concessão do adicional de 25%, retroativo à data de início da aposentadoria por invalidez, foi parcialmente deferido pela Autarquia ré ao argumento de que quando foi feita a perícia, em 23/06/2001, ficou constatado que não era o caso do acréscimo de 25% (fls. 16/17). Evidente, portanto, o desacerto da decisão administrativa que deferiu a majoração do valor da aposentadoria por invalidez somente a partir da data do requerimento administrativo (16.7.2007, fls. 69/71). Nesse contexto, verificada a incapacidade permanente para as atividades da vida diária, situação inserta no Anexo I, item 9, do art. 45, do Decreto 3.048/99, e comprovado o requisito para a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS, ante a constatação da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, a Autora faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, a partir de 24.6.2001, data de início da aposentadoria por invalidez. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) a conceder à Autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91), a partir de 24.6.2001, data de início da aposentadoria por invalidez. b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da data do requerimento administrativo. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: REGIANE CRISTINA DOS SANTOS; BENEFÍCIO: Adicional de 25% (artigo 45 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 121.327.958-2; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 24.6.2001 (data de início do benefício aposentadoria por invalidez), observada a prescrição quinquenal; RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência, com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005509-98.2011.403.6112 - ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.227.794-2) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/28). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/54. Citado, o Instituto Réu apresentou proposta de acordo (fls. 59/verso), sobre o qual a parte autora foi instada e manifestou discordância (fl. 64). A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 67/69. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante a discordância da parte autora, inviável a homologação da proposta de acordo apresentada. Passo a análise do pedido. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 45/54 informa que a Autora está acometida com a patologia síndrome do túnel do carpo bilateral, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 45. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 46), tal patologia determina incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. O perito fixou a data de início do quadro incapacitante no dia da perícia (06.03.2012), mas indicou que a demandante já estava doente em 09.05.2011, com amparo em laudo médico de fl. 26, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 46. Além disso, há similitude entre a patologia que fundamentou o requerimento de benefício nº 546.227.794-2 (CID-10 G56.0 - Síndrome do Túnel do Carpo, consoante consulta ao HISMED) e aquela apontada no laudo judicial, motivo pelo qual tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (19.05.2011). A demandante ostenta recolhimentos previdenciários nos períodos de 07.2009 a 05.2011 (em períodos descontínuos), conforme extrato do CNIS de fl. 35. Logo, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 15, I, ambos da LBPS. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (19.05.2011, conforme extrato do HISMED e documento de fl. 27), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, inicialmente indeferido. Com julgamento da demanda e decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.227.794-2) à Autora, desde o requerimento administrativo (19.05.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.227.794-2; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.05.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006490-30.2011.403.6112 - SALVADORA LOPES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO: SALVADORA LOPES DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.897.108-2 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/42). A decisão de fls 46/47 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício da demandante (ofício de fl. 54). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/59. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 65/70), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 76/80. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 56/59, informa que a demandante é portadora de transtorno depressivo de grau moderado, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 57. Conforme resposta ao quesito 07 da parte autora (fl. 59), a demandante apresenta incapacidade total para o labor, de caráter temporário. Por fim, afirmou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para o exercício de outra patologia que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 58). Conforme extrato CNIS de fl. 49/verso, a demandante ostenta recolhimentos previdenciários nas competências 06/1985 a 09/1987 e 05/1993 a 06/2011, em períodos descontínuos. Logo, reputo cumpridos os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Contudo, não há como acolher o pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 545.897.108-2,

requerido em 28.04.2011. De início, anoto que o perito judicial não indicou a data de início da incapacidade laborativa da demandante, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 57. In casu, a Autora ajuizou a presente ação, em 02.09.2011, sustentando que o auxílio-doença NB 545.897.108-2 foi indeferido de forma indevida, tendo em vista que apresenta incapacidade para o trabalho. Dentre os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 35/42) apenas o de fl. 42 indica a existência de incapacidade, em decorrência de patologia psíquica. Os exames de fls. 38/41 não informam a existência de alterações significativas ou a existência de patologias incapacitantes diversa da patologia psíquica. No entanto, em consulta ao Sistema HISMED, verifico que o benefício auxílio-doença NB 545.897.108-2, foi formulado com amparo em diagnóstico CID-10 Q82.8 - Outras malformações congênitas especificadas da pele. Logo, o trabalho técnico aponta que a autora é portadora de quadro clínico incapacitante, mas em razão de patologia diversa daquela que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença na esfera administrativa. Dessa forma, considerando que o perito não verificou a ocorrência de incapacidade em decorrência da patologia que fundamentou o requerimento do benefício na esfera administrativa, não procede o pedido de concessão do benefício auxílio-doença desde o requerimento administrativo, ocorrido em 28.04.2011. Assim, considerando o documento médico de fl. 42, produzido em 01.09.2011, que atesta a incapacidade da Autora, e a constatação de existência de incapacidade laborativa em perícia judicial, é de se fixar o termo a quo do quadro incapacitante em 02.09.2011, data do ajuizamento da ação, ao tempo em que restou suficientemente demonstrada a incapacidade laborativa. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (DIB em 02.09.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a conceder o auxílio-doença à Autora desde o ajuizamento da ação (02.09.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SALVADORA LOPES DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 02.09.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007348-61.2011.403.6112 - TEREZINHA LOPES CARDOSO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: TEREZINHA LOPES CARDOSO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 12/93). A decisão de fl. 97/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios de assistência judiciária. O Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 103/108), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 120/122, sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante apresentou sua manifestação à fl. 126. O INSS nada disse (certidão de fl. 129). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-

recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Acerca da incapacidade, o laudo judicial de fls. 51/60 informa que a Autora apresenta quadro de depressão crônica com estado confusional, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 121. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 122) tal patologia determina incapacidade laborativa total, de caráter permanente. Conforme resposta ao quesito 05 do INSS (fl. 121), a incapacidade é para todas as atividades (incapacidade absoluta).O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta conferida ao quesito 07 do INSS, fl. 121. No entanto, dada a similitude entre a patologia que fundamentou o requerimento de benefício nº 541.736.217-0 (CID-10 F42.0 - Transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de idéias ou de ruminações obsessivas, consoante consulta ao HISMED) e aquela apontada no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (02.07.2011, conforme consulta ao CNIS).Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (02.07.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19.04.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, inicialmente indeferido. Com julgamento da demanda e decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 541.736.217-0 desde a indevida cessação (02.07.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19.04.2012, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça

Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencia e Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: TEREZINHA CARDOSO DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 02.07.2011 a 18.04.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 19.04.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007858-74.2011.403.6112 - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 533.260.985-6 em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/20). A decisão de fl. 24/25 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/44. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/51) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Instada acerca do laudo pericial e da contestação, a parte autora nada disse (certidão de fl. 53 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, a perita judicial constatou que a Autora é portadora de M48 Outras espondilopatias, M48.0 Estenose da coluna vertebral, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 42. No entanto, afirmou a perita que tais patologias não determinam incapacidade laborativa habitual atualmente para a autora (resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 42). Vale dizer, em que pese a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, a perícia realizada em Juízo não verificou a existência de incapacidade laborativa. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora nada disse. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007897-71.2011.403.6112 - MARIA OLIMPIA DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: MARIA OLIMPIA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/35). A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/51. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 56/60), sustentando a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurada. Forneceu documentos (fls. 61/62). Instada a apresentar manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, a Autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 64. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: PRESCRIÇÃO artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 45/51 atesta que a Autora é portadora de Hipertensão arterial e diabetes não incapacitantes, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 46. Instada acerca do laudo pericial, a Demandante não apresentou manifestação. Registro que, com exceção do documento de fl. 20, datado de 17.5.2011, consubstanciado em receituário médico, os documentos médicos que instruem a inicial (fls. 16/19 e 21/23) foram produzidos em tempo distante (anos 2005/2008 e 2010), a indicar eventual ausência de submissão da Autora a tratamento médico ao tempo do ajuizamento da ação (17.10.2011), e por conseguinte, a arrefecer a alegação de existência de incapacidade laborativa. Ademais, consoante documentos anexados à exordial, o ajuizamento da ação deu-se 20 (vinte) meses após o último requerimento formulado na esfera administrativa (1.2.2010, fl. 24). Tal fato, somado à ausência de documentos médicos recentes, corrobora a conclusão da perícia judicial no sentido de ausência de incapacidade laboral. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007929-76.2011.403.6112 - MARTA CRISTINA CUNHA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: MARTA CRISTINA CUNHA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.316.599-4 (DCB 26.8.2011) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa a 20.5.2011 (data de início do auxílio-doença). Apresentou procuração e documentos (fls. 13/23). A decisão de fls. 27/28 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício em favor da Demandante (fl. 35). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 39/42. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 47/54), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a oitiva da demandante em depoimento pessoal e a autenticação dos documentos que instruem a inicial. Apresentou documentos (fls. 55/58). A Autora apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 62/66). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de oitiva da Autora, em depoimento pessoal, formulado pela Autarquia ré em sua peça defensiva (fls. 47/54), em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Indefiro, da mesma forma, o pedido de autenticação dos documentos apresentados pela Autora. Segundo o art. 385 do CPC as cópias autenticadas têm o mesmo valor probante que o original, mas isto não significa que as não autenticadas não tenham valor probante. Ao Juiz cabe valorá-la segundo o conjunto, sendo certo que o Réu impugna somente o fato de não estarem autenticadas, mas não seu conteúdo ideológico e autenticidade material. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico a existência de erro material no pedido formulado pela Autora, que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.316.599-4, que teria sido cessado em 20.8.2011, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Todavia, conforme documentos de fls. 19/20 e extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo, verifico que referido benefício previdenciário perdurou até 26.8.2011. Logo, passo a análise do pedido de restabelecimento do benefício NB 546.316.599-4, cessado em 26.8.2011, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o

restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 39/42 noticia que a Autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar (TAB) e Obesidade (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 41). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 41), tais patologias determinam incapacidade total para o trabalho, de caráter temporário. O expert estimou o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do quadro clínico (resposta ao quesito 4.2 do Juízo, fl. 41). E, conforme respostas conferidas aos quesitos 05 do Juízo (fl. 41) e 07 da Autora (fl. 42), há possibilidade de recuperação do quadro clínico e reabilitação profissional da Demandante mediante revisão do tratamento medicamentoso. Nesse contexto, considerando a pouca idade da demandante (30 anos), conforme documentos de fls. 15, e ante a possibilidade de, após recuperação de seu quadro clínico, exercer atividade laborativa, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 41. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 546.316.599-4 na via administrativa (CID-10 F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), consoante extrato HISMED de fl. 31 e aquele verificado por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (26.8.2011, conforme documento de fl. 20). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade e ante a possibilidade de recuperação ou eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (26.8.2011, fl. 20), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. IV - Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 546.316.599-4) desde a indevida cessação (DIB 27.8.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada ao autos do extrato HISCREWEB relativo à Demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARTA CRISTINA CUNHA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.316.599-4; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 27.8.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008999-31.2011.403.6112 - JARDELINA DA SILVA REIS LUZ (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta perante a Justiça Estadual por JARDELINA DA SILVA REIS LUZ em face do INSS, na qual a parte autora reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta da cessação administrativa de benefício por incapacidade. Aduz que postulou judicialmente o benefício, o qual foi concedido sob a forma de aposentadoria por invalidez. Entende que a concessão judicial prova que o indeferimento administrativo foi equivocado. Sustenta a existência de danos morais por conta da cessação da benesse, pleiteando então indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/33). Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 34). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/47), alegando que a autarquia previdenciária não cessou aposentadoria por invalidez, mas auxílio-doença após o limite médico em 27/03/2008. Também sustenta que a decisão judicial que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ainda não transitou em julgado, pois contra tal decisum foi interposto recurso de apelação. Aduz, ainda, que a ocorrência do alegado dano moral é inconciliável com a demora em buscar sua reparação, inexistindo provas acerca do sustentado dano moral. Juntou documentos (fls. 48/50). Réplica às fls. 52/60. O despacho de fl. 62 determinou a manifestação das partes acerca das provas a serem produzidas. Em atendimento à referida determinação, a autora informou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 66). O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo. A decisão de fls. 68/69 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de

Presidente Prudente. As partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito (fls. 74/75). Conclusos vieram. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente da cessação administrativa de benefício por incapacidade. Aduz que postulou judicialmente o benefício, o qual foi concedido sob a forma de aposentadoria por invalidez. Entende que a concessão judicial prova que o indeferimento administrativo foi equivocado. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, (incisos V e X) da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação, na desnecessidade da prova do prejuízo e na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade. No que tange à espécie de responsabilização discutida nos autos, dispõe o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abrandará sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Importante destacar que aqui não se busca a responsabilização do Estado por omissão. Na verdade, o INSS praticou uma conduta comissiva, na forma de negação. A autarquia federal não se omitiu, mas analisou o pedido e se ateve a indeferir-lo. Pois bem. Prefacialmente, entendo oportuno esclarecer que a petição inicial registra, equivocadamente em certos trechos, que o INSS teria cessado injustamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, a parte autora não comprovou eventual cessação de benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante se deduz da análise do HISCRE colhido pelo juízo, o benefício de auxílio-doença nº 505.801.715-2 foi cessado em 31/12/2007. A competência 01/2008, apesar de lançada, não foi paga (Status NÃO PAGO - HISCRE). E tal benefício somente foi restabelecido em 01/07/2008, justamente após a antecipação dos efeitos da tutela nos autos nº 520/2008, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Quatá (fl. 16 - decisão antecipatória disponibilizada em 30/06/2008). Portanto, o INSS cessou administrativamente o benefício de auxílio-doença nº 505.801.715-2, e não aposentadoria por invalidez. Registro, ainda, que o INSS continua pagando, regularmente, tal benefício de auxílio-doença, conforme extrato do HISCRE. Outrossim, insta averbar que a parte não comprovou o trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício. Por outro lado, o extrato processual juntado pelo INSS demonstra que os autos nº 520/2008 foram remetidos ao TRF da 3ª Região em 31/03/2011. Em consulta ao sítio eletrônico do

TRF da 3ª Região, é possível verificar que aquele egrégio Tribunal deu provimento ao agravo retido interposto pelo INSS, para anular a sentença proferida nos autos nº 520/2008, em razão da realização do laudo pericial por profissional da área de fisioterapia. Inclusive, os autos baixaram à Comarca de Origem em 25/04/2012 (vide extrato e decisão colhidos pelo juízo). Assim, é possível verificar que a tese da parte autora está apoiada em sentença anulada pelo TRF, persistindo em seu benefício apenas a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a qual possui inequívoca natureza provisória, incapaz de fundamentar eventual responsabilização do Estado. Não há, em benefício da autora, decisão imutável e indiscutível, capaz de lastrear a almejada convicção acerca da ilegalidade do ato praticado pelo INSS e do conseqüente dever de indenizar. Noutro giro, a rejeição do pedido deduzido da inicial seria de rigor ainda que a sentença de fls. 23/27 tivesse transitado em julgado. O ato administrativo do INSS concernente à cessação do benefício após regular perícia médica não pode ser tido por ilegal, pois amparado nas normas que disciplinam a concessão dos benefícios por incapacidade. O fato de o benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam abusivamente desrespeitados. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não se há de falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissionográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissionográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC- origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento,

DJU 27/09/2005)RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012)Também é oportuno registrar que a autora não comprovou eventual prática abusiva ou desrespeitosa eventualmente praticada por algum servidor da autarquia. A bem da verdade, os elementos constantes dos autos demonstram que a cessação ocorreu em razão de conclusão administrativa contrária à pretensão da autora, certo que o entendimento autárquico foi obtido após a realização de perícia médica por profissional devidamente habilitado.Em que pese o reconhecimento judicial acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, não se afigura possível a condenação do INSS em danos morais apenas por sustentar posição distinta da defendida pela autora. Em assim sendo, todo decreto de procedência deveria vir acompanhado de condenação em danos morais, evidentemente incabíveis.E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010).No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N.Nessa vereda, reputo que a pretensão pela autora deduzida há de ser julgada improcedente.DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Junte-se aos autos o extrato do HISCRE, bem como a decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região nos autos da AC nº 0018140-53.2011.4.03.9999/SP e o extrato de movimentação processual, colhidos pelo juízo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010108-80.2011.403.6112 - OTERIANO AFONSO FERNANDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) I - RELATÓRIO:OTERIANO AFONSO FERNANDES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/41).A decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/56.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 61/64), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Instado acerca do laudo pericial e da contestação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 68). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial informa que o Autor apresenta hipertensão arterial leve e cervicálgia, mas que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para o demandante, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 52.Instada acerca do laudo pericial, a parte autora nada disse (certidão de fl. 68 in fine). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia

médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-59.2012.403.6112 - MAGNOLHIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO:MAGUINOLHIA RAIMUNDA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/38).A decisão de fls. 42/43 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 53/58.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 66/67 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 71/73, ocasião em que a demandante pugnou pela realização de nova prova pericial.A decisão de fls. 74/75 indeferiu o pedido de realização de nova perícia.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial informou que a Autora relata submissão a tratamento cirúrgico de lesão do menisco lateral do joelho esquerdo no ano 2009, bem como que apresenta como comorbidades hipotireoidismo, hemorróidas, dislipidemia e sinusite crônica, tudo conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 54.No entanto, afirma o perito que, apesar das queixas relatadas pela autora, não verificou sinais indicativos de doença incapacitante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 54).Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 63/65, impugnando as conclusões do laudo e requerendo a realização de nova perícia.O pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido. De outra parte, as razões lançadas pela demandante não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-96.2012.403.6112 - ALAIDE DE ANDRADE SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO:ALAIDE DE ANDRADE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/24).A decisão de fl. 28/29 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/39.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/48) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Instada acerca do laudo pericial e da contestação, a parte autora nada disse (certidão de fl. 52 in fine).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora é portadora de pequena hérnia discal em L5-S1 e tendinopatia do ombro esquerdo, mas que tais patologias não a incapacitam para suas atividades habituais, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 34/35. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora nada disse.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a

de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-59.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/30).A decisão de fls. 34/35 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 49).O demandante apresentou óbice de impedimento da perita judicial (fls. 55/63). O pedido não foi conhecido ante a intempestividade (decisão de fl. 76). Ante a ausência injustificada do demandante ao ato pericial, a tutela antecipada foi sustada até ulterior deliberação.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/85.A EADJ informou a cessação do benefício do autor (ofício de fl. 86).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 89/91) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instada acerca do laudo, a parte autora nada disse (certidão de fl. 95 in fine).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar. No entanto, não foi verificada a existência de comprometimento funcional do sistema locomotor, motivo pelo qual não foi verificada a existência de incapacidade laborativa, tudo consoante tópico Discussão do laudo médico, fl. 81. Concluiu a perita, por fim, que o demandante está apto ao exercício de sua atividade laborativa habitual (Conclusão, fl. 81).Instado acerca do laudo pericial, o autor nada impugnou (certidão de fl. 95 in fine). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravamento desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO definitivamente a tutela antecipatória concedida (sustada à fl. 76), vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-02.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DUARTE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO:MARIA DE FÁTIMA DUARTE SOUZA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/26).A decisão de fls. 30/31 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/43, acompanhado dos documentos de fls. 45/52.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 55/58 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 63/65.É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 55 verso.O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 06.03.2012 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 10.08.2010 (fl. 03). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, a perita judicial constatou que a Autora apresenta hipertensão arterial, mas que tal patologia não determina incapacidade para as suas atividades habituais (resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 42). Também não indicou a perita que a demandante apresente outra patologia potencialmente incapacitante.Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 63/65. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III -

DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-10.2012.403.6112 - GIOVANI DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:GIOVANI DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/31).A decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/46, acompanhado dos documentos de fls. 47/69.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 72/75) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 76/78).Instado a apresentar manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, o Autor deixou transcorrer o

prazo in albis, conforme certidão de fl. 81.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado na inicial, uma vez que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que o Demandante não esclareceu qual aspecto do pedido pretendia esclarecer com a oitiva de testemunhas.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor é portador de espondilólise em coluna lombar sem repercussões clínicas significativas e não apresenta incapacidade para a atividade de motorista nesta data, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 43.Instado acerca do laudo pericial, o Demandante não apresentou manifestação.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-33.2012.403.6112 - CONCEICAO MARIA DE LIMA PEREIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:CONCEIÇÃO MARIA DE LIMA PEREIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/36).A decisão de fl. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 53/60.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 63/67) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 69/70.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial não constatou a existência de doença psiquiátrica incapacitante, tampouco a existência de incapacidade, consoante tópicos Exame do Estado Mental e Análise e Conclusão, fl. 53. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 69/70. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-36.2012.403.6112 - JACQUELINE CEID FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:JACQUELINE CEID FERREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/29).A decisão de fls. 33/34 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/44, acompanhado dos documentos de fls. 46/66.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 69/72) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 78/81.Às fls. 86/112, a parte autora apresentou novos documentos, informando a continuidade do quadro incapacitante.Pela decisão de fl. 113 foi determinada a complementação do trabalho técnico, ante a apresentação dos novos documentos médicos pela demandante.Laudo

complementar às fls. 117/121, sobre o qual as partes foram instadas e apresentaram manifestação às fls. 126/127 (autora) e 128 (INSS). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora apresenta hipertireoidismo, abaulamentos discais cervicais e tendinopatia em tornozelo direito, mas que tais patologias não incapacitam a demandante para o trabalho, tudo consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 117 (laudo complementar). Registre-se que a conclusão é a mesma do laudo pericial anteriormente apresentado (fl. 40/44). Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 126/127. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-81.2012.403.6112 - MARIO DELICOLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MÁRIO DELICOLI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/34). A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/54, acompanhado do documento de fl. 55. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 58/63), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O demandante forneceu novos documentos às fls. 67/72, formulando novo pedido de antecipação de tutela. Apresentou, ainda, réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 75/80. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 548.357.824-0), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 34/39 aponta que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial controlada com medicamento (Losartana) e coxo artrose femoral esquerda, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 45. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 45/46), tal condição determina incapacidade total, de caráter permanente, para as atividades de servente de pedreiro e de limpeza de terrenos, lembrando que o demandante informou que deixou de exercer a atividade de motorista de veículo de transporte em prefeitura (Kombi). Sobre o tema, anoto que a atividade de motorista, outrora desenvolvida pelo autor, também demanda esforço físico, uma vez que exige a permanência por longos períodos em sentado realizando movimentos repetitivos. Por fim, afirmou o perito que o demandante poderá ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o caso indicado para o demandante (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 47). O perito não indicou com precisão a data de início da incapacidade, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fl. 48. No entanto, dada a similitude entre a patologia que fundamentou a concessão do benefício na esfera administrativa (CID-10 M16 - Coxoartrose (Artrose de quadril), consoante consulta ao HISMED) e aquela apontada no laudo judicial, tenho o Autor como

incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.05.2012, conforme extrato do CNIS de fl. 64). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.05.2012), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 67/68. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.357.824-0. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença do Autor (NB 548.357.824-0), desde a indevida cessação (01.05.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autorquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente ao benefício do demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO

BENEFICIÁRIO: MÁRIO DELICOLIBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.357.824-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.05.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005530-40.2012.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO:SOLANGE DOS SANTOS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciários de auxílio-doença (NB 505.369.269-1), mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/28).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/41) postulando a suspensão da ação individual face à existência de prévia ação civil pública. Também alega a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/48).Réplica às fls. 52/56.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora postula a revisão da RMI do auxílio-doença nº. 505.369.269-2, com fundamento no art. 29, II e 5º, da Lei nº. 8.213/91).Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 - Falta de interesse de agirO art. 29, 5º. da Lei nº. 8.213/91 estabelece que: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora.Os extratos CNIS e CONCAL de fls. 42/43, 45 e 47 demonstram que o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.369.269-2 (DIB em 21.10.2004) foi precedido de outros dois auxílios-doença, a saber: NB 505.146.412-9 (DIB em 22.10.2003 e DCB em 16.12.2003) e NB 505.164.930-7 (DIB em 17.12.2003 e DCB em 20.02.2004).Todavia, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 26/27 comprova que, na apuração do salário-de-benefício, foram utilizados os salários-de-contribuição das competências 07/1994 a 06/1995, 04/2001 a 08/2004, para fins de apuração da RMI do auxílio-doença nº. 505.369.269-2.Vale dizer, na esfera administrativa, o INSS já aplicou a regra estabelecida no art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, os salários-de-benefício dos auxílios-doença nºs. 505.146.412-9 e 505.164.930-7 (meses de outubro de 2003 a fevereiro de 2004), para fins de apuração da RMI do auxílio-doença nº. 505.369.269-2.A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário.Portanto, no tocante ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Passo ao exame do pedido remanescente (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.Suspensão do processoRejeito o pedido de suspensão do processo em razão da prévia ação civil pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6183).Ocorre que a existência de prévia ação civil pública não impede que o próprio segurado ajuíze ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Ausência de interesse de agirTambém alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, visto que o INSS efetuará a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.

Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Ademais, no caso concreto, a Autora formulou pedido administrativo de revisão em 23.01.2012 (fls. 18/24), não havendo notícia nestes autos de eventual revisão da RMI do benefício previdenciário discutido neste autos. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Decadência O art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 estabelece ser de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o auxílio-doença nº. 505.369.269-2 foi concedido em 21.10.2004 (DIB) e a ação foi ajuizada em 19.06.2012 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Rejeito, pois, a alegação de decadência. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. A parte autora também pretende a revisão da renda mensal inicial de seu auxílio-doença nº. 505.369.269-2, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.369.269-2, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 26/27, é possível verificar que o INSS apurou 53 (cinquenta e três) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 505.369.269-2, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, a) quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual; b) quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: 1) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 505.369.269-2, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; 2) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-11.2013.403.6112 - WANDERLEY ALVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição de indébito, movida por WANDERLEY ALVES em face da UNIÃO. Por força da decisão de fl. 75, foi determinado à parte autora a apresentação de documentos que comprovassem o interesse de agir na presente demanda, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 78). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Tendo em vista a natureza da demanda, o teor da documentação acostada aos autos, bem como a própria declaração do autor mencionando que está sujeito à alíquota máxima do IRPF, entendo incabível a concessão dos benefícios da Lei n.º 1.060/50. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Cumprida a diligência, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-88.2013.403.6112 - APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO: APARECIDA BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 24/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao

segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria

que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002190-4) - DALVA DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: DALVA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/32). Pela decisão de fl. 34 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. A decisão de fl. 41 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 46/51), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 52/56). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/81. Cientificadas as partes sobre o laudo pericial, a Autora apresentou suas razões à fl. 84. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 85-verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 68/81 atesta que a Autora é portadora de Síndrome de DeQuervain bilateral, STC bilateral, epicondilite lateral à direita, e tendinite no supra espinhoso direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 76. Consoante resposta conferida ao quesito 01 da Autora, fl. 79, tais patologias determinam incapacidade parcial e permanente para atividades braçais, estando a Autora apta a exercer atividades leves sem limitações. E, consoante resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 76, o quadro clínico apresentado pela Autora não impede o exercício de atividades leves para os membros superiores, estando apta, inclusive, para exercer sua atividade habitual (vendedora autônoma). O perito asseverou, ainda, que a Autora apresentou incapacidade laborativa no período em que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade, recuperando sua capacidade laboral para atividades não braçais ao tempo da alta pela Autarquia ré (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 77). No tocante à idade e à atividade habitual exercida pela Autora, insta tecer algumas considerações. Acerca da idade da Demandante, consta da inicial que a Autora está para completar 60 anos de idade (grifo original. fl. 03). Registro, oportunamente, que a exordial não se fez acompanhar de cópia de documentos pessoais da Demandante. Todavia, consoante documento de fl. 56 e extrato CNIS colhido pelo Juízo, a Demandante teria nascido em 5.10.1958. E, de acordo com os dados colhidos quando da realização da perícia judicial, em 29.8.2011 (fl. 69, item 2, identificação), o Sr. perito noticiou que a Autora, nascida em 5.10.1958, contava com 54 anos de idade. Por conseguinte, ao tempo do ajuizamento da ação, 26.2.2009, a Autora contava com 50 anos de idade. Relativamente à atividade laborativa habitual, consta na inicial e nos documentos de fls. 11/12 que a acompanham a profissão de auxiliar de escritório para a Autora. De outra parte, ao tempo da realização da perícia judicial (item 4-Estudo Profissiográfico, fl. 69), a Demandante declarou o exercício de atividade laborativa, em diversas funções, no decorrer de sua vida laboral: auxiliar de serviços gerais na lavoura, babá, empregada doméstica, auxiliar de escritório e vendedora autônoma. Consta, ainda, que exerceu vínculo empregatício formal

até o ano de 1995, quando passou a exercer a atividade de vendedora autônoma. De acordo com o documento de fl. 54 e extratos CNIS colhido pelo Juízo, após o último vínculo empregatício (empregadora Hospital e Maternidade Presidente Prudente Ltda), mantido no período de 17.3.1997 a 14.6.1997, em que exerceu a função de Auxiliar de Escritório, a Autora reingressou no RGPS, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuição à Previdência Social nas competências 03.2002 a 8.2002. Contudo, conforme dados colhidos pelo Juízo no CNIS, não existe atividade cadastrada para a inscrição informada, a corroborar o exercício da atividade de vendedora autônoma informado ao tempo da perícia judicial. Nesses termos, não se pode presumir que a Autora exerceu em tempo pretérito ao ajuizamento da ação a atividade laborativa de auxiliar de escritório, conforme declarado na exordial. Além disso, a Autora, em suas razões acerca do laudo (fl. 84), limitou-se a expressar concordância com o trabalho técnico, sustentando a existência de incapacidade laborativa, sem, contudo, impugnar especificamente eventual divergência acerca do labor habitual exercido, a arrefecer a alegada atividade laborativa noticiada na exordial (auxiliar de escritório). Logo, resta incontroversa a atividade laborativa habitual da Autora, qual seja, vendedora autônoma. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual (vendedora autônoma). Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS relativos à Autora e remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 41. Apreciando o laudo médico de fls. 68/81, arbitre os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-14.2010.403.6112 - NEUZA AUGUSTA FAGUNDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: NEUZA AUGUSTA FAGUNDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/17). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que a Autora não atende ao período de carência para o benefício rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho campesino (fls. 31/43). Juntou documentos (fls. 44/47). Réplica às fls. 52/62. Deferida a produção de prova oral (fl. 68), duas testemunhas arroladas pela Autora foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 84/85). A Autora apresentou alegações finais às fls. 89/92. Instado (fl. 93), o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. A Autora implementou o requisito de idade em 2010 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 02/04/1955 (fl. 12). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2010 - é de 174 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado. O benefício de aposentadoria por idade rural está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. No caso dos autos, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento da Autora (incompleta parcialmente, não constando a data da emissão e assinatura do Oficial do Cartório de Registro Civil) em que seu cônjuge foi identificado como lavrador (fl. 12); b) cópia do título de leitor, emitido em 25/06/1973, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 13); c) cópia da ficha do Sindicato Rural de Regente Feijó em nome do consorte da Autora, com apontamento da filiação/admissão (naquela entidade de classe) em 13/05/1974, profissão de Retireiro e residência na Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Represa - município de Martinópolis/SP (fl. 16); d) cópia da 2ª via da ficha do Sindicato Rural de Regente Feijó em nome do cônjuge da Autora, constando endereço na Fazenda Laranja Doce em Martinópolis/SP (fl. 17). Ademais, o extrato CNIS de fl. 46 demonstra que Pedro Fagundes (marido da Autora) exerceu ocupações rurais (CBO nº 6210 = Trabalhadores agropecuários em geral), como empregado rural, no período de 01/05/1988 a 30/04/2005 (empregadores Agenor Stuani e Aparecido Bazzetto Stuani). Os documentos apresentados pela Autora constituem-se início de prova material do seu noticiado trabalho rural, provando, ao menos, sua origem campesina. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, imediatamente anterior ao requisito idade. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a

documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do marido, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência. Deveras, na audiência de instrução ocorrida em 13/03/2012, a testemunha João Julio Mauricio (fl. 84) declarou que: conhece a autora desde 1974, época em que ela morava na fazenda Saza, com o marido dela. Eles arrendavam terra, assim como o depoente, na mesma fazenda. Na parte que eles arrendavam trabalhavam apenas ela o esposo Pedro Fagundes. Depois eles saíram de lá e foram tocar roça com Roberto, na fazenda Santa Tereza, época em que o depoente se mudou para Caiabu. Depois da Santa Tereza eles foram para a fazenda do Cituani, na represa. Não sabe quanto tempo eles ficaram lá, mas pode afirmar que foi muito tempo. Lá a autora também trabalhava juntamente com o marido na lavoura. Finalmente eles vieram morar na cidade, acredita que há cerca de cinco anos. E o depoente Eronildes José da Silva (fl. 85) declarou que conhece a autora desde 1974, época que era vizinho dela, na fazenda Saza. O depoente também arrendava terra, assim como a autora e seu marido. Depois que saíram de lá foram todos para o sítio Santa Tereza, onde continuaram sendo vizinhos de arrendamento. Depois o marido dela começou a trabalhar na fazenda dos Stuani, onde ficou por vinte anos, sendo que ele mexia com gado e a autora trabalhava na lavoura. Ela plantava algodão, milho e arroz. Depois eles foram morar na cidade e pararam de trabalhar na lavoura. Não sabe informar quanto tempo eles moram na cidade (...) a autora mora no Jardim O Pinheiro. Ela não tem plantações no local onde mora. Portanto, as testemunhas confirmaram a suposta atividade campesina da família somente até 2006/2007 aproximadamente, o que é razoavelmente consentâneo com o extrato CNIS de fl. 46 que: a) aponta labor rural do cônjuge da Autora para os empregadores Agenor Stuani e Aparecido Bazzetto Stuani até abril de 2005; e b) demonstra ter o marido da Autora efetuado sua inscrição na Previdência Social na condição de contribuinte individual em 27/03/2009, a indicar o exercício de atividade urbana. Nesse contexto, no ano de 2010, quando completou o requisito etário (55 anos), a Autora não preenchia os requisitos necessários para implantação da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/91, já que não provou suficientemente labor em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos novos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006107-18.2012.403.6112 - NELSON ALCANTARA LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: NELSON ALCANTARA LIMA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 505.200.757-0 e 546.350.005-0), mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/37). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45) sustentando a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/52). Réplica às fls. 56/62. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Falta de interesse de agir. O INSS sustenta que os benefícios previdenciários do Autor foram revisado nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor exclusivamente quanto ao auxílio-doença nº. 505.200.757-0. Analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 24/26, é possível verificar que o INSS apurou 69 (sessenta e nove) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, para fins de fixação da RMI do auxílio-doença nº. 505.200.757-0. Todavia, o Autor formulou pedido administrativo revisional em 09/11/2011 (fls. 29/37), tendo o Réu procedido à revisão do auxílio-doença nº. 505.200.757-0 em dezembro/2011 e janeiro/2012, majorando a RMI de R\$ 654,14 para R\$ 679,06, conforme extrato HISCAL de fl. 46. Com efeito, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.200.757-0, os extratos CONCAL e CONPRI de fls. 47/51 comprovam que o INSS, acolhendo o pedido revisional administrativo, apurou 61 meses de contribuição, utilizando apenas 48 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 18 salários-de-contribuição (20%). O Autor, pois, é carecedor de interesse processual quanto ao auxílio-doença nº. 505.200.757-0, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de

mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão da RMI do auxílio-doença nº. 505.200.757-0. Quanto à aposentadoria por invalidez, diferentemente, o INSS não comprovou a alteração da RMI do benefício nº. 546.350.005-0, sendo que o extrato REVISIT de fl. 52 não se refere ao autor Nelson Alcântara Lima. Ademais, em consulta ao HISCAL/CONPRO/CONCAL, verifico que não há registro de alteração da primitiva RMI da aposentadoria por invalidez (R\$ 1.002,84). Nesses termos, reconheço o interesse de agir do Autor quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez nº. 546.350.005-0. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, consoante acima salientado, o INSS procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício nº. 505.200.757-0 em dezembro/2011 e janeiro/2011, apurando 61 meses de contribuição, utilizando apenas 48 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 18 salários-de-contribuição (20%), elevando o salário-de-benefício de R\$ 718,84 para R\$ 746,23 e a renda mensal inicial de R\$ 654,14 para R\$ 679,06 (fls. 46/51). Todavia, o INSS incorretamente não aplicou os reflexos da revisão administrativa do auxílio-doença nº. 505.200.757-0 (benefício precedente) na RMI da aposentadoria por invalidez (benefício precedente), nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Acontece que a aposentadoria por invalidez do Autor foi concedida por transformação do auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante carta de concessão/memória de cálculo de fl. 27, de modo que a majoração do benefício precedente (NB 505.200.757-0) deveria refletir positivamente no benefício precedente nº. 546.350.005-0. Entretanto, em consulta ao HISCAL/CONCAL/CONPRO, constatei que não há registro de alteração da primitiva RMI da aposentadoria por invalidez (R\$ 1.002,84). E a Relação de Créditos (colhida pelo Juízo) igualmente aponta a inexistência de majoração da renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 546.350.005-0 ao tempo da revisão administrativa do benefício precedente (meses de 12/2011 e 01/2012), constando somente a aplicação do reajuste anual de 6,08% em janeiro/2012 (Renda Mensal de R\$ 1.067,72 para R\$ 1.132,63). Nesse contexto, o pedido prospera em parte, devendo o INSS, em razão da alteração do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91), proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez (benefício precedente). Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 a parte autora também pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez

concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastando a aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 quando inexistir período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91). Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Portanto, a hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, visto que a aposentadoria por invalidez n.º 546.350.005-0 foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, a) quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença n.º 505.200.757-0, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual; b) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez n.º 546.350.005-0, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença n.º 505.200.757-0), nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria: a) a juntada aos autos das Relações de Créditos e dos extratos HISCAL/CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo; e b) o desentranhamento do extrato REVSIT de fl. 52, relativo ao benefício n.º 533.399.755-8, já que se refere a cidadão que não integra o pólo ativo desta demanda, entretendo-o ao i. Procurador Federal do INSS, certificando-se. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007226-14.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARBOSA OZORIO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: MARIA DIVA BARBOSA OZORIO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte n.º 127.106.733-9, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). O INSS apresentou contestação (fls. 20/28) postulando a suspensão da ação individual face a existência de prévia ação civil pública. Também alega a prescrição, a decadência e a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/30). Réplica às fls. 33/41. É o relatório, passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 02vº). Suspensão do processo Rejeito o pedido de suspensão do processo em razão da prévia ação civil pública (autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183). Ocorre que a existência de prévia ação civil pública não impede que o próprio segurado ajuíze ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e,

sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Ausência de interesse de agirTambém alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, visto que o INSS efetuará a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.DecadênciaO art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 estabelece ser de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi concedida em 07.10.2002 (DIB) e a ação foi ajuizada em 07.08.2002 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial.Rejeito, pois, a alegação de decadência.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.MéritoA parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte nº. 127.106.733-9 (DIB em 21.10.2002 - fls. 14/15), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, o falecido segurado Jaime Aparecido Ozório não era aposentado ao tempo do óbito, conforme consulta ao CNIS.Em consequência, o valor mensal da pensão por morte nº. 127.106.733-9 deveria corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.213/91.Entretanto, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 14/15, é possível verificar que o INSS apurou 11 (onzes) salários-de-contribuição do falecido segurado Jaime Aparecido Ozório,

computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº. 127.106.733-9, visto que, para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que teria direito o falecido segurado, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da pensão por morte nº. 127.106.733-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado Jaime Aparecido Ozório, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INSS e CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006980-62.2005.403.6112 (2005.61.12.006980-4) - JACIRA DE OLIVEIRA FIAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 10, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. De outra parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (fl. 204). Após, tendo em vista a concordância da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 189. Intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7) - SEBASTIAO JACOB DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 100/104.

0003540-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003540-0) - ILSON JUSTINO RODRIGUES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009358-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009358-7) - DEVANIR SELES BROGIATO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade

de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010047-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010047-6) - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006099-12.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006210-93.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA PORTEL(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006810-17.2010.403.6112 - SELMA MOREIRA SUNIGA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006970-42.2010.403.6112 - ELZA MARQUES MACEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006990-33.2010.403.6112 - SIDNEI VIEIRA GOMES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/97. Fica, ainda, cientificada, se nada requerido, que os autos retornaram ao arquivo.

0000266-76.2011.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 112, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001550-22.2011.403.6112 - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003148-11.2011.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS (fl. 85), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009110-15.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA CONSTANTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004637-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004637-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001637-27.2001.403.6112 (2001.61.12.001637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201978-57.1998.403.6112 (98.1201978-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5112

ACAO CIVIL PUBLICA

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os réus cientificados acerca da manifestação e documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 648/785.

0002695-50.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

UNIAO FEDERAL X ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 459/487: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008595-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UBIRATAN MARCHI FERNANDES X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fls. 172/173: Determino a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria técnica, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Sem prejuízo, considerando que o presente feito trata-se de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fl. 173), porquanto para análise da temática objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial como acima determinada. Assim é que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Contudo, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Int.

USUCAPIAO

0003855-47.2009.403.6112 (2009.61.12.003855-2) - VALDIR RODRIGUES SOARES X LAIDE FERNANDES SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva da testemunha José Trindade Montoya, arrolada à folha 06. Designo ainda, audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas Jeni Teschi Garbeti e Maria Inês Bortoluzzi Neco. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-49.2005.403.6112 (2005.61.12.008119-1)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante a manifestação de fls. 211, oficie-se à Agência da CEF, PAB-Justiça Federal, solicitando conversão em renda a favor da União, relativamente aos depósitos judiciais (fls. 207/208), mediante a utilizando do código, guia DARF-2864, informando-se a este juízo. Efetivadas as providências, dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011416-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011416-1) - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, suspendo o cumprimento da r. decisão de fls. 160, tendo em vista o reexame necessário, conforme a r. sentença (fls. 147). Subam os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Intime-se.

0018837-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018837-5) - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do

CPC, conforme já determinado à fl. 171, promovendo a inclusão do sucessor JAIR no polo ativo desta demanda, bem como juntar cópia da certidão de óbito de Maria dos Santos Claro. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001575-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001575-8) - EVARISTO SIMOES DA SILVA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão de folha 84-verso, defiro o requerido pela exequente Caixa Econômica Federal à folha 82, e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itapeceira da Serra/SP, para a penhora e avaliação de bens, em nome do devedor Evaristo Simões da Silva, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002156-84.2010.403.6112 - EDNEIA FERREIRA BARROS X ELIZABETH FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X SAMUEL FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA DIAS BRAVO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que não houve interesse dos coerdeiros Daniel Ferreira Barros e Ismael Ferreira Barros, embora intimados pessoalmente (folhas 81 e 84, respectivamente), em compor o polo ativo da ação, determino o seu prosseguimento regular. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0005827-18.2010.403.6112 - RENATA NOVAES ANTERO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao PESNOM - Pesquisa por Nome e ao CONIND - Informações de Indeferimento, constato que a Autora postulou administrativamente a concessão de salário-maternidade em 05.12.2003 (NB 131.591.147-4) e 09.06.2010 (NB 152.625.931-9). Assim, para fins de verificação da gênese do pedido e da data da comunicação à interessada da decisão de indeferimento, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente/SP requisitando cópia integral do primeiro processo administrativo (NB 131.591.147-4). O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato PESNOM/CONIND. Providencie a Secretaria a juntada aos autos extrato PESNOM/CONIND colhido pelo Juízo, sobre os quais as partes deverão se manifestar no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008457-13.2011.403.6112 - ALESSANDRO RODRIGO DE AZEVEDO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação de fls. 90/91 determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/05/2013, às 08:40 horas, em consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1ª andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo

recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001296-15.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade requerido em 04.01.2012 (NB 549.529.083-2), em decorrência de várias patologias degenerativas. No entanto, a perita indicou a existência de incapacidade desde alegado acidente ocorrido em 09.02.2012 e não mencionado na inicial, quando ocorreu a fratura de vértebra lombar. A expert embasou sua conclusão em exame médico apresentado na perícia (laudo radiológico datado de 09.02.2012) não juntado aos autos e que não indica, pelo relatado pela perita (fl. 41, tópico Documentos Médicos Apresentados) a ocorrência do evento causador da incapacidade (acidente). Nesses termos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a ocorrência do acidente referido ao tempo da perícia médica, apresentando, inclusive, cópias dos documentos apresentados na perícia judicial. Com a apresentação dos documentos, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004716-28.2012.403.6112 - VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS (fls. 73/80), inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Em havendo aceitação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007035-66.2012.403.6112 - APARECIDA ROCHA PORANGABA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 46-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000016-72.2013.403.6112 - CLAUDIA VANI LOPES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a União e o Banco do Brasil S.A. intimados para manifestação acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 70/71 no prazo de cinco dias.

0000086-89.2013.403.6112 - KARILENE MALDONADO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Banco do Brasil S/A intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de fls. 63/64, na qual a parte autora requereu a extinção do feito.

0000108-50.2013.403.6112 - CLAUDIA MAYARA MARTINS TOSTES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Banco do Brasil S/A intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de fls. 61/62, na qual a parte autora requereu a extinção do feito.

0000416-86.2013.403.6112 - ADEMIR JOSE DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X APARECIDA MARQUES LOBATO DA SILVA X EDLAINE VIVIANE ISABEL FERREIRA DE CASTRO X ELISSANDRA FLAVIA DE CASSIA FERREIRA DE CASTRO X JOSE APARECIDO DA COSTA(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 888: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001736-74.2013.403.6112 - RAIMUNDO COELHO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Verifica-se pelo documento de fl. 28 que o benefício em questão nestes autos (NB 553.626.703-1) se refere à espécie 91, qual seja, auxílio-doença acidentário, buscando o Autor a conversão para aposentadoria igualmente acidentária (espécie 92), de modo que a presente causa não pode ser processada perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Confirma-se ainda o teor da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que, mesmo que se trate de segurado trabalhador rural, não há que se falar em competência da Justiça Federal. Primeiro, porque o dispositivo antes transcrito (art. 109, caput) não faz distinção quanto à natureza do fundamento, controvérsia ou causa de pedir ao excepcionar as causas acidentárias; segundo, porque no precedente da TNU invocado na exordial estava em questão o reconhecimento da qualidade de segurado do trabalhador rural para enquadramento como segurado especial (agricultor familiar) e não a incapacidade, ao passo que neste ocorre exatamente o inverso, pois o segurado é empregado, não havendo dúvida quanto à sua qualificação, e está em questão o grau de incapacidade decorrente do acidente (se absoluta e se temporária ou permanente); terceiro, porque o fundamento invocado, qual o de que à Justiça Estadual não caberia reconhecer a qualidade de segurado, neste caso também não se sustenta, porquanto não se levanta controvérsia quanto à questão, visto já é beneficiário do auxílio-doença. Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002090-02.2013.403.6112 - MARIA EDNA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 04: a Autora relata que requereu benefício previdenciário auxílio-doença perante o INSS, sendo submetida à perícia médica e constatada sua incapacidade, assim, havendo o deferimento do benefício. Contudo, logo em seguida recebeu comunicado informando que a concessão do benefício era indevida, sendo este cessado sem sequer receber qualquer pagamento. Todavia, a demandante não especifica o motivo da cessação do benefício, nem junta aos autos qualquer documento que o demonstre. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a Autora apresente cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004242-57.2012.403.6112 - ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA X ATHIA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA X ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA X ATHIA SERVICOS POSTUMOS LTDA ME X BUDNINA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CARAJAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA ATHIA LTDA X FILOMENA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA X TOTAL FLEX PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ATHIA APOIO ADMINISTRATIVO E LOCACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 603/610: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao

Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011064-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011064-0) - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002701-57.2010.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(PR039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Centrais Elétricas Brasileiras-Eletróbrás em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência à União acerca da r. sentença. Intimem-se.

0003945-84.2011.403.6112 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folhas 77: Ciência ao autor. Intimem-se.

0004364-07.2011.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005295-10.2011.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007851-82.2011.403.6112 - CLARICE PACHECO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR)

DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009145-72.2011.403.6112 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA CONCEICAO X SANDRA BOMFIM ACIOLI X ALESSANDRO APARECIDO DA COSTA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009562-25.2011.403.6112 - MARIA INES NOGUEIRA DE MEDEIROS X NERES BETANIA DE SOUZA RODRIGUES X MAGDA CELIA DE MEDEIROS X JOSE CAVALCANTE TENORIO FILHO X ADEVANI DE OLIVEIRA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009861-02.2011.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009945-03.2011.403.6112 - LOURDES DAS GRACAS MARTINS DE ASSIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001302-22.2012.403.6112 - MARIA EDNETE DE SANTANA BENTO X ELIZABETE FRANCISCO DA SILVA X ELIDIA MARIA DA SILVA CARDOSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001855-69.2012.403.6112 - JOSE RUIZ VICENTI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202505-77.1996.403.6112 (96.1202505-3) - AIRTON PERES X AMADEU DARCI X ANTONIO ANDRELA X EUCLIDES PASQUINI X GUILHERME BASSOLI X ADELAIDE DARCI VILELA X MARIA FLORIPES DARCI X JOSE DARCI FILHO X JOAO PEDRO DARCI X CRISTOVAM DASSI MARTOS X VANDA

DARCI X ADEMIR PEREZ X IVANIR APARECIDA PEREZ X MARIA DAS DORES MARTOS DARCI X ODILA CHAVES BASSOLI X MILTON VALKIR BASSOLI X MARILDA IVONE DA SILVA X MAURO VAGNER BASSOLI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Trata-se de execução de sentença em ação contra a UNIÃO na qual buscaram os autores AIRTON PERES, AMADEU DARCI, ANTÔNIO ANDRELLA, EUCLIDES PASQUINI e GUILHERME BASSOLI a repetição do indébito tributário, consistente na devolução de empréstimo compulsório instituído pelo decreto-lei n.º 2.288/86 sobre o preço dos combustíveis. Julgado procedente o pedido (fls. 111/116 e 148), tornaram-se credores do crédito principal e dos honorários advocatícios. A parte exequente apresentou petição acompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito (fls. 151/163). Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 165), a UNIÃO deixou de opor embargos à execução (fl. 167). Expedido o precatório judicial, foi depositado o valor às fls. 178/179, tendo sido levantado conforme alvará liquidado à fl. 193. A parte exequente requereu a complementação do depósito (fls. 195/201). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 204/210, sobre os quais as partes ofertaram manifestação às fls. 212-verso, 214/215 e 220/224. Em nova remessa do feito à Contadoria, foi elaborada a conta de fl. 226, tendo as partes apresentado as peças de fls. 232 e 238. Por força da decisão de fls. 241/242, foi determinada a expedição de precatório complementar, motivo pelo qual a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 244/255), ao qual parcial provimento apenas para retificar o valor (fls. 367/370). Interposto Recurso Especial, novamente foi rejeitado o pedido, mas, por força de Agravo Regimental, foi albergada sua pretensão, consoante acórdão de fls. 362/365. Em seguida, o Juízo negou o pedido de levantamento dos valores representados à fl. 279, bem como o cancelamento do ofício requisitório (fl. 378). Foram efetivadas as diligências (fls. 381/403). A UNIÃO declarou estar ciente de todo o processado (fl. 405). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005985-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005985-9) - LUCIA HELENA MEDINA(SP113770 - SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Trata-se de execução movida por LÚCIA HELENA MEDINA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o pagamento do valor principal. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a executada manifestou concordância os cálculos apresentados (fl. 201). Expedido ofício requisitório (fl. 206), foi depositado o valor da execução em conta à disposição deste Juízo (fl. 210). Foi determinada a expedição de alvará de levantamento à fl. 211, o qual foi liquidado à fl. 214. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0013393-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013393-3) - CREUZA FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CREUZA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega que é idosa, não reunindo condições laborativas para se manter ou de ter sua subsistência mantida pela sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/23. Pela r. manifestação judicial de fls. 27 e 27 verso, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu-se a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 31/54, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Fls. 80/82, determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado às fls. 85/91 e manifestação da autora às fls. 95/98. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 101/106). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução

da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em

13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa, seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso em questão, a autora é idosa, contando, atualmente, 69 anos de idade (fl. 19 - 18/04/1943), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é negativa quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside com seu marido e um filho. O núcleo familiar sobrevive com a renda da aposentadoria do marido da autora, mais o resultado do trabalho desenvolvido pelo seu marido e filho (chamado de bicos) decorrente de fretes, remoção de entulhos, venda de material reciclável e pequenos trabalhos de pedreiro, bem como do aluguel de duas edículas, auferindo, só de aluguel, uma renda mensal de R\$ 380,00 por mês. Além desses rendimentos do núcleo familiar, a autora ainda recebe ajuda mensal contínua da filha Eunice Rodrigues de Souza, que paga plano de saúde/funerário da autora, ajuda no pagamento de uma geladeira nova e também lhe dá uma mesada mensal de R\$ 100,00 (cem reais) como retribuição à autora por ela cuidar de seu filho (neto da autora), além de ajudar com o fornecimento de roupas, remédio e mantimentos. Da mesma forma a filha Fernanda Rodrigues da Silva ajuda a autora, mensalmente, com a compra de remédios, roupas e mantimento. Da constatação efetivada, resta claro que a renda per capita do núcleo familiar da autora é bastante superior a do salário mínimo. E mesmo que se exclua a aposentadoria de um salário mínimo do marido da autora, ainda assim a renda familiar existente, especialmente advinda dos aluguéis e da renda auferida pelo

marido e filho da autora, e da ajuda dada pelas duas outras filhas da autora são suficientes para garantir sua manutenção mensal. Também se verifica do auto de constatação (fl. 90) que a casa onde reside o núcleo familiar da autora é própria, e apesar de ser simples, está equipada com móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação e funcionamento, e é suficientemente confortável para abrigar o núcleo familiar. Ademais disso, constata-se a presença de um caminhão (fl. 90, foto 2), demonstrando que a autora não vive em condições de miserabilidade. Dessa forma, entendo que o vertente caso, não obstante demonstre a simplicidade da vida do núcleo familiar da autora, foge ao conceito da miserabilidade que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018113-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018113-7) - SAMARA COLETO BATISTA X MARIA COLETO BATISTA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SAMARA COLETO BATISTA, representada por sua mãe, MARIA COLETO BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de problemas decorrentes de saúde e que seu núcleo familiar é carente de condições econômicas de mantê-la, fazendo jus ao benefício assistencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/66. Despacho de fl. 69 determinou a citação do réu e concedeu os benefícios da Justiça gratuita. Decisão de fls. 75 e verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a expedição de mandado de constatação das condições econômicas do autor. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 79/89). Auto de constatação juntado às fls. 152/156. Laudo médico apresentado às fls. 165/168, com manifestação da parte autora às fls. 174/175. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 178/186 pela parcial procedência da ação, com concessão parcial do benefício apenas para - somando-o com a pensão por morte - completar um salário mínimo. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam

sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de paralisia cerebral, o que restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 165/168. O expert judicial, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e partes, afirmou expressamente que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente e que possui retardo mental profundo, paralisia cerebral espástica e epilepsia.No que diz respeito à hipossuficiência, essa também restou comprovada nos autos.O auto de constatação de fls. 152/156 dá conta que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e duas irmãs (Silvana e Silmara), e que sobrevivem com o salário que Silvana recebe como faxineira, no valor aproximado de R\$ 300,00, e com a pensão por morte que recebem, no valor de um salário mínimo. Residem em casa própria, em situação extremamente precária, sem piso cerâmico, forro ou portas, construída em alvenaria e parcialmente acabada; possuem telefone fixo e não têm veículo. Do que se constata, a renda per capita é superior a do salário mínimo. Entretanto, evidentemente essa renda não é suficiente para tirar a família do estado de miserabilidade em que vivem, ainda mais diante do quadro físico da autora, totalmente dependente de sua mãe ou de terceira pessoa, para todas as suas necessidades, seja alimentares, seja de higiene.Por fim, o fato da autora ser beneficiária, em rateio, de um percentual de pensão por morte é aqui afastado porque nestes autos restou comprovado que mesmo com tal benefício a autora ainda necessita do recebimento do amparo social para sua manutenção. O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da citação, quando a autarquia tomou conhecimento do pedido e a ele opôs contestação, onde também pode discutir as condições econômicas do núcleo familiar da autora.Antecipação

de Tutela De conseguinte, em face do direito ora reconhecido, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, a partir desta data, o benefício concedido em favor da autora, por ser de natureza alimentar e necessário para sua subsistência. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, com início na data da citação (25/08/2009), no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de tutela antecipada, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: SAMARA COLETO BATISTA NOME DA MÃE: MARIA COLETO BATISTA RG: 38.061.662-2; CPF 345.907.128-14 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Drimel, n.º 105, Vila Flores, em Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (25/08/2009 - fl. 77) DIP: antecipação de tutela RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004914-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004914-8) - SONIA REGINA FONSECA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: SONIA REGINA FONSECA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/34 e 39/43). A decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 49/51 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 57/61. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 90/110. O INSS apresentou manifestação às fls. 112/113, requerendo a complementação dos documentos médicos da demandante, com indicação dos médicos que a assistiam. A demandante apresentou suas razões às fls. 118/122. Pela decisão de fl. 124 foi indeferido o pedido do INSS. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para o segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo judicial de fls. 90/110 informa que a Autora é portadora de artrite reumatóide que prova poliartralgias. (...) apresenta artrite e artrose nos joelhos bilaterais, com a realização de colocação de próteses bilaterais nos joelhos. (...). Afirmou ainda o perito que a demandante apresenta dificuldade para deambular e que pode exercer atividades como dona de casa, respeitando-

se as suas limitações, tudo conforme tópico Conclusão, fl. 106. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 106) tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter permanente, para atividades braçais, em que pese a possibilidade de desempenhar as atividades no âmbito do lar. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista o baixo nível educacional e cultural (fl. 106). O perito não indicou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 107. No entanto, dada a similitude entre a patologia que fundamentou a concessão de benefício nº 505.656.684-1 (CID-10 M06 - Outras artrites reumatóides, consoante consulta ao HISMED) e aquela apontada no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.07.2008, conforme consulta ao CNIS). Logo, em que pese estar capaz para realizar algumas atividades no âmbito do lar, a demandante apresenta incapacidade para ingressar regularmente no mercado de trabalho, em atividade que lhe garanta a subsistência, fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária por incapacidade. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.07.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 14.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 118/122. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.656.684-1 desde a indevida cessação (01.07.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 14.11.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas

vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SONIA REGINA FONSECA DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.07.2008 a 13.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 14.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006411-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006411-3) - PAULA FRANCISCA PEREIRA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO: PAULA FRANCISCA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei n.º. 8.213/91, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/09). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 12). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que o marido da Autora exerceu atividade urbana (encontrando-se aposentado como comerciante), que a Demandante não atende ao período de carência para o benefício rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho campesino (fls. 15/27). Juntou documentos (fls. 28/33). Réplica às fls. 37/40. Deferida a produção de prova oral (fl. 44), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 54/59). Instadas, as partes não apresentaram suas alegações finais, consoante certidões de fls. 63 e 64vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade campesina e que pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei n.º. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso da mulher corresponde a 55 anos (art. 48, 1º, da Lei n.º. 8.213/91). A Autora implementou o requisito de idade em 2009 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 21/05/1954 (fl. 07). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2009 - é de 168 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ela realizada. Não tenho como provado o trabalho rural ensejador da concessão da aposentadoria por idade rural. A Autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 05/07/1970, na qual seu cônjuge foi identificado como lavrador (fl. 09). Na peça defensiva (fl. 19), o Réu alega que o consorte da Autora exerceu ocupações urbanas desde 1972, vindo a conquistar aposentadoria por tempo de contribuição na condição de trabalhador urbano. É certo que o extrato INFBEN de fl. 30 indica que a pensão por morte da Autora (NB 063.555.877-7) é originária do falecimento de segurado SERVIDOR PÚBLICO. Não obstante, diversamente do alegado pelo INSS, o extrato CNIS de fl. 31 (apresentado pelo próprio Réu): a) demonstra que o último vínculo de emprego de Zail Pereira (falecido cônjuge da Autora), referente ao período de 17/10/1980 a 04/1992, foi de trabalhador agropecuário polivalente (CBO n.º. 62105); b) comprova que o falecido segurado não conquistou aposentadoria por tempo de contribuição; c) aponta que a Autora tornou-se beneficiária de pensão por morte (NB 063.555.877-7) a partir de 22/08/1993, em razão do falecimento do segurado Zail Pereira. Além disso, o extrato INFBEN de fl. 33 (também fornecido pelo Réu) é consentâneo com os registros insertos no CNIS, demonstrando que Zail Pereira (falecido cônjuge da Autora) foi beneficiário de auxílio-doença, no período de 11/06/1992 a 10/01/1993, na condição de trabalhador rural. Assim, considerando as divergências existentes nos extratos CNIS e INFBEN, entendo que não restou documentalmente comprovada a alegação do Réu no sentido de que o cônjuge da Autora executou ocupações urbanas a partir de 1972. Nesse contexto, os documentos de fls. 09, 31 e 33 apontam a origem rural da família e são indícios do trabalho da Autora entre 1972 e 1993, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei n.º 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de

prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do consorte, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao alegado labor rural ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213/91. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado e até eventualmente faça uma ou outra diária. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa extirpado de dúvida que tome essa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos afirmações dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural. Mas a prova mencionada é muito fraca, não dando convicção, deixando incerteza muito grande quanto à sua veracidade. Em seu depoimento pessoal (fl. 56), a Autora declarou, in verbis: Sempre trabalhei na roça e jamais exerci qualquer outra atividade. Trabalhei pela última vez para o José Carlos na braquiaria, semana passada. Quando fui morar na cidade de Sandovalina eu já era casada e tinha dois filhos e meu esposo faleceu em 1993 e nunca exerceu qualquer outra atividade a não ser a rural. As testemunhas que arrolei trabalharam comigo como diaristas. Entretanto, os testemunhos (fls. 58/59) não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos e imprecisos, não dando convicção quanto à suposta atividade rural no período de carência. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de forma que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial, visto que não restou suficientemente provado o trabalho rural da Autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2) - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIZABETH GONÇALVES DA SILVA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de demência e devido a esta enfermidade necessita de acompanhamento médico, tratamento específico, bem como da ajuda de terceiros. Alega, ainda, que se encontra totalmente incapacitada para a vida independente e para o trabalho, não havendo condições de ser mantida pela sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51 e 51 verso). Auto de constatação apresentado (fls. 29/36). Laudo pericial apresentado (fls. 40/42). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 55/70). Réplica às fls. 75/79. Determinada a expedição de mandado de constatação e realização de perícia médica na parte autora às fls. 80/82. Auto de constatação às fls. 89/92. Perícia médica às fls. 109/111 e manifestação acerca do laudo médico à fl. 119. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 128/134). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não

deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no presente caso, a parte autora alega que é portadora de demência e devido a esta enfermidade necessita de acompanhamento médico, tratamento específico, bem como da ajuda de terceiros. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada às fls. 109/111. Em resposta ao item III, Análise e Conclusão, formulado por este r. Juízo, o Douto perito concluiu que: pericianda está incapacitada definitivamente por déficits cognitivos acentuados provavelmente por doença de Alzheimer, tratando-se de incapacidade definitiva e absoluta (fl. 110). Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da deficiência legal restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-

5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, no caso concreto, na apuração da renda familiar, há que se excluir o rendimento do esposo da parte autora, que recebe benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. De conseguinte, excluída tal renda, verifica-se que a parte autora não possui renda própria, eis que não pode laborar, considerando-se seus problemas de saúde, pois está totalmente incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Ainda, há que se levar em conta que, segundo o auto de constatação a casa em que reside a autora e seu marido é simples, de madeira, conforme fotos de fls. 91/92. Não possuem veículos e possuem gastos mensais com medicação para gripes ou xaropes, não fornecida pelo posto de saúde. Destarte, verifico que também o segundo requisito (miserabilidade) está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do laudo pericial (08/09/2011), posto que, indagado ao Sr. Perito judicial quando a incapacidade teve início, foi por ele informado que sem dados clínicos para responder a este quesito e sem dados para informar o início da incapacidade. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, a contar da data do laudo pericial (08/09/2011), nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ELISABETH GONÇALVES DA SILVA GARCIA; NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Martins RG: 36.738.379-2 ; CPF 222.793.518-97 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Xingu, 94, Vila Furquim, Presidente Prudente- SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: na data do laudo pericial (08/09/2011) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011664-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011664-2) - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 1.8.2009. Junta procuração e documentos (fls. 13/107). A decisão de fl. 111 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios de assistência judiciária. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício em favor da Demandante (fl. 114). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 117/126), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 127/142). Réplica às fls. 144/152. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 163/167, acompanhado dos documentos de fls. 168/188. Intimado as partes, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 189-verso. A Autora apresentou manifestação às fls. 192/193. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início afastado a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela Autarquia federal em sua peça defensiva de fls. 117/126, tendo em vista que a cessação do benefício, mesmo em razão da alta programada, acarreta o surgimento do interesse de agir. Optando o INSS pela cessação do benefício de acordo com o período de convalescença aplicável a casos similares, sem constatar efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, a cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em juízo, a respeito de seu restabelecimento. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico a existência de mero erro material no pedido formulado pela Autora, que pretende a condenação da Autarquia ré ao restabelecimento

do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.384.229-2 a partir de 1.8.2009. Considerando que o auxílio-doença foi cessado em 30.7.2009, conforme documento de fl. 87 e extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo, passo a análise do pedido de restabelecimento do referido benefício, a partir de 31.7.2009. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 163/167 informa que a Autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo, artrose nos joelhos e tendinite de ombro, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 164. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 164) tais patologias determinam incapacidade laborativa total, de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 164), a Demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 164). A sra. perita não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fl. 164. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 560.384.229-2 na via administrativa [CID-10 M41 - Escoliose e CID-10 - M75.1 - Síndrome do manguito rotador (secundário)], consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo, e aquele verificado por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (30.7.2009, conforme documento de fl. 87). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (30.7.2009, fl. 87), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da Demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.384.229-2 desde a indevida cessação (DIB 31.7.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.11.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED e HISCREWEB relativos à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 31.7.2009 a 20.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 21.12.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011713-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011713-0) - RICARDO PIRES DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RICARDO PIRES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portador de problemas psiquiátricos, não possuindo condições de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado e nem tem condições de ter sua manutenção provida pelos seus familiares. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/23. Decisão de fl. 26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do auto de constatação. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação, na qual alega que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado pugnando, assim, pela improcedência da ação (fl. 29/41). Réplica às fls. 48/49. Auto de

constatação às fls. 52/53. Dada vista às partes, deixaram de se manifestar. Indeferido o pleito de tutela antecipada à fl. 55. Laudo médico pericial às fls. 68/70 e manifestação acerca da perícia médica às fls. 78/80. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela não procedência da ação às fls. 83/85. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência

física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora requer a concessão do benefício assistencial dizendo-se portador de doença mental. Submetido à perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 68/69, com a conclusão de ser portador de retardo mental que o incapacita para atividades laborativas, sendo a incapacidade absoluta e definitiva, total e permanente. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No entanto, no caso dos autos, a renda per capita do núcleo familiar do autor é razoavelmente superior ao limite legal de do salário mínimo.O núcleo familiar do autor é composto por seus pais, pelo avô e por um tio do autor. O pai do autor recebe aposentadoria por invalidez e seu avô recebe aposentadoria por invalidez e pensão por morte, ou seja, três benefícios previdenciários, que somavam em dezembro de 2010 uma renda per capita de R\$ 374,00. Além disso, residem em casa própria, tendo sido construída há dois anos. Trata-se de uma residência de padrão simples, de alvenaria, em bom estado de conservação e com uma área aproximada de 130 m2, com cobertura de telhas francesas, piso cerâmico, com forro e laje de PVC (fl. 53, letra e). A casa contém sala, cozinha, 2 banheiros, 3 quartos, área na frente e nos fundos. Dessa forma, entendo que no presente caso não se encontra presente a demonstração da ocorrência do segundo requisito legal, que é exatamente a necessidade, posto que a condição econômica da família, apesar de demonstrar a simplicidade do núcleo familiar, foge ao conceito de miserabilidade que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido formulado na exordial.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000415-5) - CAROLINY EDUARDA DI MARTINI ARRUDA X MARGARETE DI MARTINI ARRUDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAROLINY EDUARDA DI MARTINI ARRUDA representada por sua mãe, MARGARETE DI MARTINI ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que nasceu com má formação do trato urinário, denominada bexigo neurogência, associada a refluxo vesico-uretral, trazendo como consequência lesão renal irreversível, assim como hipertensão arterial sistêmica. Alega, ainda, ser portadora de hidrocefalia congênita, escoliose lombar, obesidade, problemas de visão, tendo sua saúde totalmente comprometida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/57. Decisão de fls. 61 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 65/78).Réplica às fls. 102/108.Determinação judicial para realização de perícia médica à fl. 112.Laudo pericial juntado às fls. 114/119, seguido de documentos às fls. 120/149.Manifestação do INSS pela improcedência da ação à fl. 152.Manifestação da parte autora sobre laudo pericial às fls. 155/156.Auto de constatação juntado às fls. 163/167 e manifestação da parte autora às fls.

171/172.Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 174/179.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única

forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega que nasceu com má formação do trato urinário, denominada bexiga neurogênia, associada a refluxo vesico-uretral, trazendo como consequência lesão renal irreversível, assim como hipertensão arterial sistêmica. Alega, ainda, a autora ser portadora de hidrocefalia congênita, escoliose lombar, obesidade, problemas de visão, tendo sua saúde totalmente comprometida. Realizada a perícia médica (119), o douto perito afirmou, no tópico da CONCLUSÃO que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, hipertensão arterial, bexiga neurogênica, uropatia associada a refluxo vesicoureteral e dilatação de ventrículos cerebrais, entretanto, a mesma permanece exercendo suas atividades de estudante, não estando, portanto, incapacitada para a sua atividade habitual. A inexistência de deficiência foi afirmada pelo douto perito em praticamente todas as respostas do laudo pericial (fls. 114/119), encontrando-se ausente um dos requisitos legais.Como afirmou o douto Procurador da República, registre-se que o laudo pericial confeccionado nos autos concluiu que apesar da autora portar algumas doenças pelo expert discriminados, inexistente qualquer incapacidade da menor em relação às atividades comuns a sua fase de desenvolvimento, que pode viver e exercer normalmente as atividades habituais comuns a seus pares (fl. 176). Por outro lado, observo que a autora tem renda própria, advinda de pensão alimentícia, além daquela auferida pela sua mãe quando encontra-se trabalhando. É verdade que a família tem vida simples e regrada, porém foge do conceito de miserabilidade previsto pela norma constitucional e pela lei de regência.De conseguinte, mesmo observando pelo auto de constatação que se trata de núcleo familiar simples, resta impossibilitada a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a incapacidade. Assim, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001294-2) - JAIR FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JAIR FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/27).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 30). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta a ausência de interesse de agir da Autora (fls. 33/45). Juntou documentos (fls. 46/47). Réplica às fls. 51/56. Deferida a prova oral (fl. 60), o Autor prestou depoimento pessoal neste Juízo (fls. 65/68).Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 92/94)O Autor apresentou a alegações finais à fl. 99.Instado, o Réu não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 100vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em

tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a parte autora apresentou: a) cópia da ficha do Sindicato Rural de Presidente Prudente, em nome do Demandante, com apontamento da profissão de trabalhador rural (arrendatário) e data de admissão (na entidade de classe) em 02/02/1970 e qualificado lavrador (fls. 16/17); c) cópia da certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente/SP noticiando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do demandante Jair Ferreira a partir de 11.09.1979 (início das atividades), considerando-se não inscrito (por falta de recadastramento) a contar de 19.09.1985 (fl. 18); d) cópia de contrato particular de parceira agrícola, datado de 01/11/2003, constando que foi cedido ao Autor (identificado como agricultor), em regime de parceria agrícola, 6,05 hectares, parte do lote 13 situado no município de Rancharia/SP, devidamente destacados da propriedade rural, para cultivo de mandioca (fls. 19/20); e) cópia da ficha do cadastro da família da Secretaria Municipal de Saúde de Paranavaí/PR, datada de 06/05/2005, na qual o Demandante e seus familiares foram qualificados como lavradores (fl. 21); f) cópia da declaração particular firmada por Clotilde Conegro Barone, datada de 26/11/2007, informando que o Autor residia (naquele tempo) no Distrito de Piracema, Estado do Paraná (fl. 22); g) cópia da declaração particular firmada por José Dejalma dos Santos, datada de 17/08/2009, informando que o Autor Trabalhou como lavrador na Cidade de Piracema por aproximadamente 4 (quatro) anos (fl. 23); h) cópia da declaração particular firmada por Lorival Pereira, datada de 17/08/2009, informando que o Autor Trabalhou como Lavrador na Cidade de Piracema-PR., por aproximadamente 3 (três) anos (fl. 24) As declarações particulares de fls. 22/24 não têm força probante, já que substancialmente não se diferem de depoimentos, com a agravante de serem pouco esclarecedoras, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Todavia, os demais documentos apresentados são indícios materiais do labor campesino do Autor, evidentemente a ser analisada conforme o conjunto probatório. Em depoimento pessoal (fls. 66/68) o Autor declarou que sempre foi trabalhador rural e que jamais exerceu atividade urbana. Afirmou que no ano de 1985, vindo do Estado do Mato Grosso, mudou-se para a cidade de Martinópolis/SP, onde passou a trabalhar como diarista rural. Disse que durante uns três anos (por volta de 1985/1986) arrendou terras do Sr. Tiezzi situadas em Naranjuba/SP, onde tocava roça sozinho, sem auxílio de terceiros. Falou que posteriormente (por volta de 2008) labutou em vários locais, destacando que permaneceu trabalhando no Estado do Paraná, como diarista rural, por cerca de dois anos. Aduziu que há cerca de três anos (por volta de 2008) mudou-se do Paraná para a região de Presidente Prudente/SP, onde foi operado em razão de problemas cardíacos. Declarou que conheceu as testemunhas há cerca de 15 (quinze) anos, por volta de 1995, quando elas começaram o acampamento do atual Assentamento Chico Castro Alves. Afirmou que (o autor) também foi acampado há uns seis ou sete anos, porém não obteve êxito na conquista de um lote de terras no referido assentamento. A testemunha Ezidio Verdinelli Ribeiro (fl. 93) declarou que: conhece o autor desde 1995. Quando o conheceu ele trabalhava como diarista. Ele morava na cidade, tirava leite e plantava roça. Desconhece tenha o autor trabalhado na cidade, sempre na lavoura. O autor atualmente trabalha na roça para Esteleiro. O depoente é assentado. Foram acampados em 1997, mas o autor não conseguiu o lote. O autor sempre trabalhou na lavoura. Ele já trabalhou para o depoente como diarista, roçando pasto. Ele não mora no assentamento, sendo que vai até lá todo dia (...) ele vai ao assentamento de charrete. Sabe que o autor trabalhou também para outras pessoas, no assentamento Nova Conquista, mas não sabe o nome das pessoas. No assentamento do depoente, Nova Vida, o autor já trabalhou para José Ildo, dentre outros. Jair tem atualmente roça de milho e mandioca plantada. Não sabe o que o autor dá em troca aos proprietários das terras onde ele produz. A esposa de Jair o auxilia, não tendo empregados. E o depoente João Batista da Costa (fl. 94) declarou que: conhece o autor há cerca de 20 anos, sendo que trabalhava junto com o autor na lavoura, como bóia-fria. Trabalharam na fazenda Bartira, para os portugueses, para Maurílio, entre outros colhendo algodão. Desconhece tenha o autor trabalhado na cidade, sempre na lavoura. Trabalhou com o autor pela última vez, há cerca de quatro meses, no lote em que a testemunha é assentada, plantando mandioca. A testemunha trabalhou na usina Atena por oito meses, sendo demitido porque acabou a safra. Até hoje trabalha como diarista, sendo que vê o Sr. Jair saindo pra trabalhar com a charrete dele, 07 horas da manhã, porque ele trabalha em pedaço de terras que as pessoas doam para ele. Em troca, o autor dá uma parte da produção a essas pessoas. Isto está ocorrendo no próprio assentamento. O autor mora na cidade e vai ao assentamento todo dia de charrete (...) o autor trabalha no lote de João Estelheiro, plantando mandioca e milho. Trabalha ele e o neto. Ficou durante dois anos na estrada aguardando um lote. O autor também ficou morando na estrada todo este tempo tentando um lote, mas não conseguiu. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal do Autor e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola como diarista rural. Além disso, o próprio INSS apresentou extrato CNIS (fl. 46) apontando a inexistência de vínculos urbanos em nome do Autor, a indicar sua vocação campesina. Nesse contexto, entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor do Autor. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada

aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos (até porque os depoentes não foram contraditados pelo Réu), mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato labutou como rurícola na qualidade de trabalhador diarista (bóia-fria) ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91. O Autor implementou o requisito de idade em 2006 (60 anos - art. 48, 1º), já que nascido em 19.11.1946 (fl. 13), e o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural pelo período da carência (150 meses) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (06.07.2009 - fl. 27). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 06.07.2009 (data do requerimento administrativo). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIR FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.07.2009 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-97.2010.403.6112 - ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Alzira Quintino Bezerra, sucedida por Ivanilde Bezerra de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante a Justiça Estadual, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Ivan Bezerra de Oliveira, falecido em 30/05/2009. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/33). No Juízo Estadual, pela decisão de fl. 35, foi deferida a justiça gratuita e concedida a tutela antecipada para determinar a concessão da pensão por morte à autora Alzira Quintino Bezerra. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/46), alegando a não comprovação da alegada dependência econômica. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/53). Réplica às fls. 56/61. O Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 63/64). Neste Juízo Federal, foram ratificados os autos praticados no Juízo Estadual, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O advogado da parte autora noticiou o óbito de Alzira Quintino Bezerra (falecida em 26/03/2010), postulando a habilitação processual de IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA (fls. 71/76). O Réu manifestou-se à fl. 78. A decisão de fl. 85 homologou a habilitação de IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA como sucessora da de cujus Alzira Quintino Bezerra. Deferida a produção de prova oral (fl. 91), Ivanilde Bezerra de Oliveira (sucessora processual) e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo, tendo a demandante reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 103/108). Instado (fl. 109), o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 112. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que Alzira Quintino Bezerra era dependente do seu filho Ivan Bezerra de Oliveira. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de Ivan Bezerra de Oliveira, conforme certidão de fl. 22, que registra data do óbito em 30 de maio de

2009. A qualidade de segurado também é incontroversa, nos termos do art. 15, I, da Lei nº. 8.213/91, visto que os documentos de fls. 23, 30 e 52/53 demonstram que ao tempo do evento morte (30/05/2009) o falecido Ivan Bezerra de Oliveira era beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 001.619.052-1 - DIB em 01/06/1979). A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante documento de fl. 32, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulada na esfera administrativa, sob fundamento de não comprovação da dependência econômica de Alzira Quintino Bezerra em relação ao segurado falecido. O conjunto probatório, no entanto, demonstra a alegada relação de dependência econômica. A cópia da certidão de óbito de fl. 22 indica que Ivan Bezerra de Oliveira era solteiro e não deixou filhos. Importante salientar que o endereço residencial inserto na certidão de óbito (Rua Visconde de Cairu, nº. 71, Fundos, em Presidente Prudente/SP) coincide com aquele apontado na exordial (fl. 02). Todavia, a prova oral esclareceu que Ivan Bezerra de Oliveira - ao tempo do óbito - residia na Avenida José Zerial, no Bairro Ana Jacinta, em Presidente Prudente/SP (fls. 104/106). E os depoimentos colhidos são congruentes com o endereço apontado nos documentos de fls. 24/26, a saber: Av José Zerial, nº. 449, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, em Presidente Prudente/SP. Não obstante a divergência de endereços, há indícios materiais da alegada dependência econômica de Alzira Quintino Bezerra em relação ao seu filho Ivan Bezerra de Oliveira. Com efeito, as cópias da ficha cadastral e da declaração de fl. 26 apontam que o falecido Ivan Bezerra de Oliveira era titular de plano de assistência funeral (contrato nº. 12911, firmado em 14/02/2005) no qual sua mãe (Alzira Quintino Bezerra) figurava como dependente. Além disso, a declaração particular de fl. 27, firmada pelo Athia Plano de Assistência Familiar Ltda., noticia que o Sr. IVAN BEZERRA DE OLIVEIRA, titular do Plano de Assistência Familiar Athia-Plus, contrato nº. 12.911, utilizou os serviços de transporte para convalescente (no valor de R\$ 7,00 o trajeto), nos meses de abril e maio de 2008, bem como, utilizou o empréstimo equipamento (cadeira de rodas e bengala) para a sua mãe Sra. ALZIRA QUINTINO BEZERRA. A declaração de fl. 28, firmada pela Clínica Médica e Odontológica Athia Ltda., informa que Ivan Bezerra de Oliveira também pagou despesas médicas (consultas) da sua mãe Alzira Quintino Bezerra, a saber: 1) 04/09/2007 - Geriatria - R\$ 40,00 e 2) 01/04/2008 - Reumatologia - R\$ 40,00. E a declaração particular de fl. 31, firmada pela firma individual Ademilson Barbieri - ME, aponta que o falecido Ivan Bezerra de Oliveira adquiria mensalmente a quantia de R\$ 120,00 em fraldas geriátricas e absorventes. Ademais, o fato de Alzira Quintino Bezerra ser beneficiária de AMPARO SOCIAL AO IDOSO (NB 115.313.865-1), com DIB em 23.10.2000 (fl. 50), é indicativo de que ela realmente não possuía recursos próprios para sua subsistência. De outra parte, a prova oral produzida confirmou a relação de dependência econômica. Deveras, deflui dos depoimentos prestados que as testemunhas presenciaram a imprescindível ajuda do filho Ivan Bezerra de Oliveira para a manutenção das despesas da mãe Alzira Quintino Bezerra. Ivanilde Bezerra de Oliveira, sucessora processual, declarou que sua mãe Alzira era separada há muito tempo, não recebendo pensão alimentícia do ex-cônjuge. Afirmou que sua mãe Alzira teve dois filhos: a própria depoente e o falecido Ivan. Disse que sua mãe Alzira inicialmente não possuía rendimentos, mas que ela posteriormente conquistou um auxílio (amparo social), quando residiam (depoente e Alzira) no Estado do Mato Grosso. Aduziu que seu irmão Ivan era solteiro e aposentado por invalidez, e que ele residiu muito tempo com sua mãe Alzira, enquanto a depoente possuía moradia distinta. Declarou que seu irmão Ivan não possuía despesas extras com sua própria saúde, informando que ele se aposentou com 37 anos de idade, depois de um acidente no qual bateu a cabeça, não mais podendo conduzir veículos, mas sem qualquer problema para deambular. Afirmou que as despesas da sua mãe Alzira eram quitadas por Ivan, já que a depoente não possuía condições financeiras de custeá-las. Disse que seu irmão Ivan residia sozinho na Avenida José Zerial ao tempo do óbito, já que no final de 2008 (uns seis/sete meses antes do falecimento) sua mãe Alzira tinha passado a morar com a depoente Ivanilde (na rua Visconde de Cairu), em razão da piora do estado de saúde dela (que já estava acamada) e do fato de o Ivan também estar muito doente (agravamento do seu diabetes). Aduziu que seu irmão Ivan continuou auxiliando no custeio das despesas da sua mãe Alzira, fornecendo dinheiro, remédio, fraldas, cestas-básicas, etc. Falou que seu irmão Ivan conseguia executar as atividades diárias do lar, mas que, pouco antes do óbito, ele passou a adquirir marmitex, já que não mais conseguia preparar sua própria alimentação. Declarou que seu irmão Ivan faleceu em maio de 2009 e que sua mãe Alzira morreu em março de 2010 (fl. 104). A testemunha Maria Suzana Ribeiro da Silva disse que é mototaxista e que transportava mensalmente cesta-básica da casa do falecido Ivan para a casa da Dona Ivanilde, que cuidava da mãe Dona Alzira. Declarou que conheceu Ivan e Alzira por intermédio de Ivanilde, que trabalhava na loja Festa Mania. Falou que Ivan residia no Bairro Ana Jacinta. Aduziu que eventualmente também transportava dinheiro (em envelope fechado) da casa de Ivan para ser entregue na casa de Alzira/Ivanilde (fl. 105). E a testemunha Kátia Aparecida de Souza Januário declarou que conhece Ivanilde, pois em tempo pretérito trabalharam juntas na empresa Regina Artigos para Festas. Disse que posteriormente a reencontrou, indo visitá-la em casa, quando sua mãe Alzira já estava doente. Aduziu que Alzira morava inicialmente com o filho Ivan, mas que posteriormente, quando ela ficou doente, passou a residir na casa da Ivanilde. Afirmou que nessa época, como possuía veículo, mensalmente transportava fraldas geriátricas e medicamentos da casa de Ivan para a casa de Ivanilde. Aduziu que eventualmente, atendendo a pedido de Ivanilde, também buscava dinheiro na casa de Ivan. Declarou que Ivanilde trabalhava numa loja de fantasia (situada defrente do Supermercado Muffato) quando sua mãe Alzira ficou doente e foi morar consigo, permanecendo nesse emprego ao tempo do falecimento do irmão

Ivan. Afirmou que, antes do óbito, a Sra. Alzira comentou-lhe que o filho Ivan ajudava-a bastante no pagamento das despesas do seu lar (fl. 106). Nesse contexto, o conjunto probatório aponta que Alzira Quintino Bezerra: a) durante muito tempo, residiu com seu filho Ivan Bezerra de Oliveira na Av José Zerial, nº. 449, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, em Presidente Prudente/SP; b) já bastante adoentada, mudou-se para a casa da filha Ivanilde Bezerra de Oliveira (situada na Rua Visconde de Cairu, nº. 71, Fundos, em Presidente Prudente/SP), ficando sob os cuidados dela em seus últimos momentos de vida. Consoante extratos CNIS e Relações de Créditos colhidos pelo Juízo, no ano de 2009: a) o falecido Ivan Bezerra de Oliveira (filho da autora Alzira) era beneficiário de aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$ 933,04 e b) Ivanilde Bezerra de Oliveira (filha da autora Alzira) laborava como empregada, percebendo quantia não expressiva, tendo remuneração mensal no valor de R\$ 665,00. E a autora Alzira Quintino Bezerra (mãe do falecido segurado), consoante acima salientado, era beneficiária de amparo social ao idoso, no valor mensal de um salário mínimo. É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Resta provado, então, por testemunhas que corroboraram o início de prova material, que a manutenção do núcleo familiar dependia efetivamente dos valores percebidos por Ivan Bezerra de Oliveira, falecido filho de Alzira Quintino Bezerra, principalmente em decorrência da existência de despesas extraordinárias (com fraldas geriátricas, remédios, consultas médicas, etc.). Dessarte, o benefício de pensão por morte deve ser concedido a partir do óbito do segurado (30/05/2009 - fl. 22), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, já que houve prévio requerimento administrativo em 16/06/2009 (fl. 32). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Importante salientar que deverão ser descontados os valores recebidos a título de amparo social ao idoso (NB 115.313.865-1) a partir de 30.05.2009, visto que o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93 proíbe a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Por fim, considerando o superveniente falecimento da autora Alzira Quintino Bezerra (fl. 76), a pensão por morte ora deferida deve ser extinta em 26 de março de 2010, nos termos do art. 77, 2º, I, e 3º da Lei 8.213/91.3. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE para a autora Alzira Quintino Bezerra (sucedida por Ivanilde Bezerra de Oliveira), a partir de 30/05/2009 (data do óbito do segurado Ivan Bezerra de Oliveira), nos termos dos artigos 74, I, da Lei 8.213/91. O benefício previdenciário deverá ser extinto em 26/03/2010, em razão do falecimento da pensionista Alzira Quintino Bezerra (fl. 76), nos termos do art. 77, 2º, I, e 3º da Lei nº. 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas (30/05/2009 a 26/03/2010) incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Entretanto, deverão ser: a) deduzidos os valores já recebidos a título de tutela antecipada (fl. 35) e b) descontados os valores recebidos a título de amparo social ao idoso (NB 115.313.865-1) a partir de 30.05.2009, visto que o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93 proíbe a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da cessação do benefício (26/03/2010) (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo em nome de Alzira Quintino Bezerra, Ivanilde Bezerra de Oliveira e Ivan Bezerra de Oliveira. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Alzira Quintino Bezerra (sucedida por Ivanilde Bezerra de Oliveira) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte - art. 74 da Lei nº 8.213/91 PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO: 30/05/2009 (D.I.B.) a 26/03/2010 (D.C.B.) RENDA MENSAL INICIAL: 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-70.2010.403.6112 - JOSE DAMASIO DOS SANTOS(SPI63356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ DAMASIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/30). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 33). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que o Autor não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 36/48). Juntou documentos (fls. 49/52). Réplica

às fls. 55/58. Deferida a prova oral (fl. 63), o Autor e três testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 75/80). Instadas, as partes não apresentaram suas alegações finais, consoante certidões de fls. 86 e 87vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. O Autor implementou o requisito de idade em 2007 (60 anos - art. 48, 1º), já que nasceu em 12/12/1947 (fl. 12). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo Autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2007 - é de 156 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. No período anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o Autor apresentou cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 06/05/1968, em que foi qualificado como lavrador (fl. 13), a indicar a origem campestre do Demandante. Quanto ao período posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o Autor forneceu cópia da sua CTPS (fls. 14/30) na qual há anotações de contratos de trabalho campestres nos períodos de 07/06/1993 a 09/11/1993 (Agropecuária Sapesal Ltda., cargo de safrista de cana), 01/06/1996 a 24/10/1996 (empregador Laércio Artioli, cargo de serviços gerais), 26/05/1997 (Agropecuária Costa Machado Ltda., cargo de trabalhador rural), 01/06/1998 a 18/09/1998 (Delta Locações de Serviços S/C Ltda., cargo de trabalhador rural), 19/06/2000 a 17/08/2000 e 18/06/2001 a 07/08/2001 (Central Energética Oeste Ltda., cargo de trabalhador rural), 01/09/2001 a 30/10/2001 (Marcos Landind Viana - EPP, cargo de trabalhador rural), 01/11/2001 a 15/12/2001 e 16/07/2002 a 03/09/2002 (João César dos Reis Vassimon, cargo de trabalhador rural), 24/05/2002 a 06/07/2002 e 13/06/2003 a 19/01/2004 (Agricultora Rubi Ltda., cargo de serviços gerais), 08/07/2005 a 19/08/2005 (Agricultora Monções Ltda., cargo de rurícola braçal) e a partir de 30/07/2007 (empregador Marcelo Augusto Fontolan Soriano, cargo de trabalhador rural). E tais vínculos empregatícios encontram-se registrados no CNIS, consoante extratos de fls. 49/51 (emitidos em 27/05/2010), apresentados pelo próprio Réu. Há, pois, prova material do labor campestre do Autor ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. Ainda que a documentação não seja integralmente contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural em período anterior a Lei nº. 8.213/91, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a vocação campestre do Autor, devendo então ser considerada com os demais elementos. Em depoimento pessoal (fl. 76) o Autor declarou, in verbis: Antigamente eu trabalhava com meu pai em arrendamentos rurais. Nós arrendávamos áreas entre 10 e 12 alqueires, nas quais cultivávamos algodão. Não havia a contratação de empregados, apenas na época da safra. De 1989 a 1992, eu trabalhei na construção civil. A partir daí e até os dias atuais eu trabalhei registrado em usinas de cana de açúcar. A testemunha Vera Lucia Ferreira Poletto (fl. 78) declarou, in verbis: Quando eu conheci o autor ele trabalhava na usina Sapezal e posteriormente na Usina Cocal, inclusive, eu trabalhei com ele na usina. A usina normalmente demitia os funcionários após as safras, no entanto, eu não se informar no que o autor trabalhava nos períodos em que não estava nas usinas. O depoente Antonio Amâncio do Nascimento (fl. 79) declarou, in verbis: Eu trabalho com o autor na Usina Cocal há 04 anos. Antes disso, o autor trabalhava registrado em sítios e fazendas e também trabalhou em usinas (...) antes disso o autor trabalhava no corte de cana para outras usinas e, na entressafra, como trabalhador rural em sítios e fazendas. Também trabalhei com ele na Usina Sapezal. E a testemunha Osmar Soares Leão (fl. 80) declarou, in verbis: Quando conheci o autor ele trabalhava na usina Sapezal e depois na usina Cocal. Eu trabalhei com ele nesta última. Não sei no que o autor trabalhava nos períodos de entressafra. Nestes termos, as testemunhas confirmaram o labor campestre do Autor ao tempo da Lei nº. 8.213/91, sendo que o depoente Antonio Amâncio do Nascimento detalhou inclusive que o Demandante, quando não está trabalhando nas usinas da região, permanece exercendo atividade rural nos períodos de entressafra. Convém salientar que a existência de eventual atividade urbana ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213/91 não descaracteriza a condição de trabalhador rural do Autor, já que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campestre desempenhada pelo Demandante, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador rural. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e

a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o testemunho de Expedito Francelino dos Santos é idôneo, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunha e documentos (inclusive registros em CTPS e CNIS), que o Autor de fato trabalhou como rurícola na condição de empregado com registro formal e na qualidade de trabalhador diarista. O Autor implementou o requisito de idade em 2007 (fl. 12) e o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural pelo período da carência (156 meses) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (12/05/2010 - fl. 34). Em consulta do CNIS, constatei que o Autor possui salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Assim, o INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria por idade do Autor com observância das regras gerais de cálculos (art. 29, I, da LBPS). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, com data de início de benefício fixada em 12/05/2010 (data da citação), devendo a RMI ser calculada com observância das regras gerais de cálculos (art. 29, I, LBPS). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ DAMÁSIO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade rural. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/05/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-48.2010.403.6112 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

I - RELATÓRIO: DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Às fls. 35/36, a parte autora desistiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita e comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 37). Foram juntados os documentos de fls. 20/29 e 45/60, visando ao afastamento de eventual litispendência e prevenção, os quais foram recebidos como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 64/84). Em seguida, às fls. 88/95, a CEF apresentou documentos e extratos bancários referentes às contas-poupança objeto desta demanda. Instada, a parte autora ofertou manifestação à fl. 99. Na fase de especificação de provas, a parte ré declarou estar satisfeita com as provas produzidas. A parte demandante nada disse (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Julgo prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos bancários juntados aos autos, espontaneamente apresentados pela CEF, são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais,

mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (a título de exemplo, observe-se que nos extratos de fl. 91, há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 1,6 / \$ 321,65 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990,

cuja normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que, no que tange à conta n.º 1363-013-00003897-0, procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Com relação à conta n.º 1363-013-00000054-9, a parte requerida informou, às fls. 87 e 95, não ter encontrado registros referentes aos períodos pleiteados. Porém, a partir do extrato de fl. 29, ficou demonstrada a existência da precitada conta e que havia saldo, ao menos até 17/06/1987. Deste modo, considerando que a CEF não comprovou eventual encerramento da conta, também prospera o pedido de incidência do IPC de abril/90 sobre o saldo existente em 17/06/1987 na conta n.º 1363-013-00000054-9. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). Inicialmente, verifico que a parte autora requer a aplicação do INPC de fevereiro de 1991 (21,87%), aplicando-se a diferença de 14,87%. Entretanto, há que se ressaltar que a referida diferença deverá incidir sobre o valor resultante da incidência de 7% (já aplicado à época) sobre o saldo existente em fevereiro/91. Assim, para que seja alcançado o percentual de 21,87%, a diferença deverá ser de 13,89% ($7\% \times 13,89\% = 21,87\%$). Especificamente quanto ao direito à aplicação do INPC, sequer tem cabimento qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Além disso, no que diz respeito à conta n.º 1363-013-0003897-0, observa-se esta possui aniversário no dia 20 (fl. 93) e que a mesma foi encerrada no dia 22/01/1991 (fl. 94). Em assim sendo, não transcorreu o período de rendimento necessário para o creditamento do índice de fevereiro/91 (20/02/1991). Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 1363-013-00003897-0, (fl. 91), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; eb) o percentual de 44,8% relativo ao IPC de abril/90, a partir da atualização do saldo existente em 17/06/1987 na conta n.º 1363-013-00000054-9 (fl. 29), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-40.2010.403.6112 - ZILDA MOREIRA BASTO ITO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZILDA MOREIRA BASTO ITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas de saúde na coluna, como escoliose e espondiloartrose que a incapacitam para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/14. Pela r. manifestação judicial de fl. 17, deferiu-se a gratuidade processual, bem como determinou-se a realização de auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 21/35, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Réplica à fl. 40. Auto de constatação apresentado (folhas 46/50). Determinada a produção de prova pericial à fl. 52. Laudo médico pericial às fls. 54/63. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial da ação às fls. 70/78, com fixação da DIB em 11/10/11. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo

(entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp

1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega portadora de problemas na coluna, como escoliose e espondiloartrose que a incapacitam TOTALMENTE para o trabalho. O supramencionado restou cabalmente comprovado pelo laudo pericial de fls. 54/63. O perito judicial, no item Conclusão (fl. 63), afirma expressamente que a autora: está acometida das patologias de espondiloartrose de L4 a S1, escoliose tóroco-lombar, hérnia de hiato, gastriteantral, ruptura parcial do tendão supra espinhal do ombro esquerdo, hipertensão arterial e labirintite. A Pericianda não apresenta condições de prover sua subsistência, pois suas patologias e seu estado geral lhe incapacitam TOTALMENTE e PERMANENTE para atividades laborais e, PARCIALMENTE para suas atividades de seu cotidiano. Indagado ao perito sobre o início da incapacidade, foi por ele afirmado que a autora estava incapacitada desde a data desta perícia, 11/10/11, pois inexitem nos autos atestados anteriores que comprovam sua incapacidade anterior a esta data. (fl. 57). No que diz respeito à hipossuficiência, essa também restou comprovada nos autos. O auto de constatação de fls. 47/50, diz que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo, Shiguo Ito, 80 anos. A autora não exerce nenhuma atividade remunerada, sendo que sobrevivem da renda auferida por seu marido, à título de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Residem em um sítio, situado em Estrela do Norte/SP. A residência onde mora a autora e seu esposo é cedida pela família de seu genro. Trata-se de uma casa simples, com mobiliário simples também. Não possuem carro. A assistente social, ao final de sua análise social, afirmou que pelo estudo social realizado constatamos que a renda per capita da família é de salário mínimo, o que os expõe a situação de pobreza (fl. 50). Assim, vejo presentes os dois requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social pleiteado. No presente caso, cabe observar que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o experto judicial disse ser possível reconhecer a ocorrência da incapacidade definitiva, absoluta e permanente, ou seja, em 11/10/11 (ver resposta ao quesito 8, fl. 57). Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de amparo social e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da data da perícia (11/10/11, fl. 57), no valor de um salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do total da condenação. Custas na forma da lei. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ZILDA MOREIRA BASTO ITONOME DA MÃE: Maria Moreira Basto CPF: 005.033.408-55 ENDEREÇO DO SEGURADO: Sítio Estância Tatiana, Estrela do Norte/SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da perícia (11/10/11, fl. 57) DIP: antecipação da tutela RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003302-63.2010.403.6112 - IZAURA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Na exordial, a Autora sustenta que, desde sua infância, exerce atividade rural, tendo trabalhado na companhia de seus pais em regime de economia familiar e também como diarista (bóia-fria). Ademais, verifico que: a) a Autora foi qualificada como solteira na procuração de fl. 09, datada de 13.5.2009, e na própria petição inicial (fl. 02), protocolada em 24.5.2010; b) a exordial veio instruída somente com cópia da carteira de identidade, do CPF e da certidão de nascimento da Autora (fl. 11). Já, em seu depoimento pessoal (fl. 83), a Autora declarou: Moro com meu marido e dois filhos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora

apresente: a) cópia de sua eventual certidão de casamento; b) cópia de documentos pessoais do seu marido (ou companheiro) e de seus dois filhos; c) cópia das carteiras de trabalho (ou outros documentos) que comprovem as atividades profissionais desempenhadas pelo seu cônjuge (ou companheiro) e por seus dois filhos. Intimem-se.

0007511-75.2010.403.6112 - FRANCISCO SOARES DA ROCHA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Francisco Soares da Rocha em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, 2º e 143 da lei 8.213/91, sob fundamento de que possui mais de sessenta anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, alega a ausência de prova do exercício de atividade rural pelo período de carência. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade campesina. Postula a improcedência do pedido (fls. 33/44). Juntou documentos (fls. 45/52). Réplica às fls. 56/59. Deferida a produção de prova oral (fl. 64), o autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo deprecado (fls. 78/82). O autor apresentou alegações finais às fls. 86/95, fornecendo outros documentos (fls. 96/135). Instado (fls. 84 e 136), o réu não apresentou memoriais e tampouco ofertou manifestação acerca dos novos documentos apresentados pelo autor, consoante certidão de fl. 136vº. Conclusos vieram. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 25/11/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 25/11/2005.

2.2 Atividade rural O autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, o autor completou a idade mínima (60 anos) em 3 de maio de 2003, conforme documentos de fl. 14, que registram data de nascimento em 03/05/1943. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso,

pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a parte autora forneceu os seguintes documentos: a) certidão da lavra do Técnico Judiciário do Cartório Eleitoral de Mirante do Paranapanema, informando que o autor inscreveu-se como eleitor na 238ª Zona Eleitoral em 04/07/1969 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 101); b) cópia da certidão de casamento do autor, emitida em 26/09/1970, em que foi qualificado como lavrador (fl. 19); c) nota fiscal do produtor, emitida em 16/11/1981, constando que o autor (residindo no Bairro Santo Antonio em Mirante do Paranapanema/SP) adquiriu dois bezerros (fls. 117 e 127); d) nota fiscal do produtor, emitida em 05/01/1985, constando que o autor vendeu amendoim em casca (fl. 126); e) nota fiscal do produtor, emitida em 08/01/1985, constando que o autor comercializou amendoim em casca (fl. 119); f) cópia da nota fiscal de entrada, emitida em 18/03/1985, constando que o autor residia no Bairro Santo Antonio em Mirante do Paranapanema/SP (fl. 111); g) cópia da nota fiscal, emitida em 02/10/1986, constando que o autor adquiriu 3.000 quilos de adubo ao tempo em que residia no Sítio São Francisco em Mirante do Paranapanema/SP (fl. 110); h) cópia da nota fiscal, emitida em 14/07/1987, constando o autor como destinatário de sementes de feijão carioca (fl. 109); i) contrato de arrendamento rural para exploração agrícola, datado de 01/07/1988, constando o autor como arrendatário de 25 alqueires do imóvel rural denominado Fazenda Pato Branco, situado no município de Marabá Paulista/SP (fls. 97/100); j) cópia da nota fiscal, emitida em 06/10/1989, constando que o autor (residente na Fazenda Santa Helena em Marabá Paulista/SP) comercializou mamonas em bagas (fl. 108); k) cópia da nota fiscal, emitida em 25/04/1990, constando que o autor (residente na Fazenda Santa Helena em Marabá Paulista/SP) vendeu algodão em caroço (fl. 107); l) cópia da nota fiscal, emitida em 11/04/1991, constando que o autor (residente na Fazenda Santa Helena em Marabá Paulista/SP) vendeu algodão em caroço (fl. 106); m) cópia da nota fiscal, emitida em 02/01/1993, constando que o autor (residente no Sítio São Francisco em Marabá Paulista/SP) adquiriu produtos agropecuários (fl. 105); n) cópia da nota fiscal, emitida em 29/09/1994, constando endereço do autor no Sítio São Francisco (fl. 102); o) cópia do Laudo de Vistoria Prévia para Comprovação de Residência e Atividade Rural, firmado em 29/06/2004 por Técnico em Desenvolvimento Agrícola da Fundação Instituto de Terras do Estado de São, noticiando que o autor (qualificado como lavrador) exerce suas atividades campesinas em regime de economia familiar desde 01/12/1995, residindo e explorando o lote agrícola nº. 18, com área de dezoito hectares, no Projeto de Assentamento Flor Roxa, no município de Mirante do Paranapanema/SP (fls. 15 e 22); p) Certidão de Residência e Atividade Rural, emitida em 03/11/2010 pelo Responsável pelo GTC - Mirante - Fundação ITESP, noticiando que o autor (identificado como lavrador) residiu e explorou regularmente o lote agrícola nº. 18 do Projeto de Assentamento Flor Roxa, no município de Mirante do Paranapanema/SP, no período 01/12/1995 a 03/11/2010 (fl. 20); q) Folha 01 da Caderneta de Campo, firmada por Técnico de Desenvolvimento Agrário da Fundação ITESP em 03/11/2010, noticiando que o Autor deu entrada no projeto do Assentamento Flor Roxa no ano de 1995 (fl. 21); r) Atestado de Residência e Atividade Rural nº 226, emitida em 22/06/2004 por Responsável pelo GTC - Mirante - Fundação ITESP, noticiando que o autor (identificado como lavrador) - desde 01/06/1996 - reside e explora em regime de economia familiar o lote agrícola nº. 18 do Projeto de Assentamento Flor Roxa, no município de Mirante do Paranapanema/SP (fl. 104); s) DECLARAÇÃO Nº. 226, emitida em 29/06/2004 por Responsável pelo GTC - Mirante - Fundação ITESP, informando que o autor (qualificado como lavrador) é beneficiário do Projeto de Assentamento Flor Roxa, lote nº. 18, no município de Mirante do Paranapanema/SP (fl. 103); t) cópia da nota fiscal de produtor, emitida em 07/03/2002, constando que o autor (residente na Fazenda Flor Roxa) adquiriu cinco vacas (fl. 128); u) cópia da nota fiscal, emitida em 27/06/2003, constando que o Autor possui endereço no Assentamento Flor Roxa (fl. 114); v) notas fiscais da Líder Alimentos do Brasil Ltda., emitidas em 31/10/2003 e 30/09/2003, demonstrando que o autor (com endereço no Sítio São Francisco em Mirante do Paranapanema/SP) comercializou leite (fls. 129/130); x) nota fiscal da Agro-Pecuária Mirante Ltda., emitida em 19/08/2005, constando que o autor (residente no Assentamento Flor Roxa) adquiriu produtos agropecuários (fls. 115/116); w) notas fiscais do Comércio de Leite Alto Alegre Ltda., emitidas

em 31/05/2009, 31/01/2010, 31/03/2010 e 31/05/2010 e 30/06/2010, demonstrando que o autor comercializou leite (fls. 25, 131/132 e 135). Os documentos apresentados constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, indicando a sua permanência no campo. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, o extrato CNIS de fl. 49 demonstra que o INSS administrativamente reconheceu a atividade rural do autor, em regime de economia familiar (no Assentamento Flor Roxa), a partir de 31 de dezembro de 1998. Importante destacar ainda que o autor efetuou sua inscrição como contribuinte individual, tendo procedido ao recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências 01/1985 a 09/1985, 11/1985 a 07/1986, 10/1986, 07/1988 a 03/1989 e 05/1989 a 08/1989, perfazendo 2 anos e 8 meses de atividade urbana, conforme resumo de cálculo de fl. 46 e extrato CNIS de fl. 49. E o autor informou que exerceu concomitante atividade rural e urbana entre 1982 a 1989 (fls. 56/59), a descaracterizar o trabalho em regime de economia familiar nesse período. Ocorre que o art. 3º, 1º, a, da lei complementar 11, de 25/05/1971, dispunha que o regime de economia familiar tinha como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. E a lei 8.213/91, ao iniciar a definição do segurado especial, assim dispõe: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ... (art. 11, VII). Ademais, segundo a atual Lei de Benefícios da Previdência Social, por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). Na hipótese vertente, considerando que o próprio autor confessou ter exercido concomitantemente atividade rural e urbana, não restando provado nestes autos que a principal fonte de renda da família (indispensável à subsistência) era proveniente do trabalho rural, não prospera o pedido de reconhecimento de labor em regime de economia familiar entre 1982 a 1989. Quanto ao período remanescente, entendo que o conjunto probatório demonstra suficientemente a condição de segurado do autor a partir de janeiro de 1990 (e não a contar de dezembro de 1998, como concluiu o INSS na esfera administrativa). Com efeito, a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal (fl. 79), o autor respondeu, in verbis: Afirma que a vida toda trabalhou como lavrador, tendo tocado arrendamentos e trabalhado na diária. Há dezesesseis anos está no Assentamento Flor Roxa. Nunca trabalhou na cidade. A testemunha Raimundo Batista da Costa (fl. 81) declarou que: Conhece o autor há aproximadamente 30 anos e afirma que ele sempre foi lavrador, tendo tocado vários arrendamentos nesta região. Há cerca de dezesseis anos ele recebeu um lote no assentamento Flor Roxa o qual é cultivado pelo autor e seu filho. O autor já arrendou propriedades dos senhores José Kerezi, Isaak Melem, dentre outros. No lote são plantadas culturas de subsistência e produzido um pouco de leite. Não tem empregados (...) Nos arrendamentos eram plantados algodão e amendoim. E a testemunha Osmar Batista da Costa (fl. 82) declarou que: Conhece o autor há aproximadamente 25 anos e afirma que ele sempre foi lavrador, tendo tocado vários arrendamentos nesta região. Há mais de dez anos ele recebeu um lote no assentamento Flor Roxa o qual é cultivado pelo autor. No lote são plantadas culturas de subsistência e produzido um pouco de leite. Não tem empregados. Nos arrendamentos eram plantados algodão, milho e feijão. Geralmente o autor ficava três ou quatro anos na área arrendada. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o autor de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurado especial. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2003 - é de 132 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ele realizado. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é

devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurado especial pelo período de carência (132 meses no ano de 2003), com preenchimento pelo autor dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. Assim, a aposentadoria por idade é devida a partir do requerimento administrativo (16/07/2004 - fl. 12), nos termos do art. 49, II, da lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 16/07/2004 (DER) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre

as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): FRANCISCO SOARES DA ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/07/2004 (D.E.R.) RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008471-31.2010.403.6112 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

I - RELATÓRIO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRUDENTINA, qualificada na inicial, propõe ação declaratória em face da UNIÃO, visando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição previdenciária prevista no in. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876, de 27.11.99. Diz a Autora que a Lei nº 9.876/99 impôs nova modalidade de contribuição, determinando que as empresas tomadoras de serviços de cooperativas passem a recolher contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por aquelas, sendo certo que passou a ser contribuinte por ser tomadora de serviços da Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de trabalho. Porém, dita exigência fere princípios constitucionais tributários, como a necessidade de lei complementar e isonomia, além de relativos ao regramento das cooperativas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de autorizar o depósito em Juízo (fl. 66). Citada, a União apresentou contestação sustentando a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura relativos a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, dado que tem fundamento no art. 195, I, a, da Constituição, restando dispensada a veiculação por lei complementar por se tratar de tributo previsto no próprio corpo da Carta Magna, ao passo que não viola os princípios relativos ao cooperativismo; antes, o incentiva. Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento no estado em que se encontra o processo. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual cabível o julgamento da causa no estado em que se encontra, sem necessidade de dilação probatória. No tocante à alegada ofensa ao regime constitucional das cooperativas, quer a Autora beneficiar-se de uma regra constitucional voltada ao regime das cooperativas, quando é certo que aqui não se tem uma como contribuinte. Eventual reconhecimento desse fundamento poderia, quando muito, aproveitar a uma cooperativa, mas não à Autora, que é tomadora de serviços daquela. Com efeito, a Autora é sujeito passivo da contribuição social prevista no inc. IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei 9.876, de 27.11.99, por ser empresa tomadora de serviços da Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Médico, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao regime constitucional das cooperativas porquanto estas sociedades de pessoas não são contribuintes da referida contribuição. Porém é inconstitucional a contribuição social instituída no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, a, da Constituição, já que deixou de ser contribuição residual (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas. A Lei nº 9.876 revogou a LC nº 84/96 (art. 9º) e incluiu o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Essa contribuição social foi instituída com o intuito de resolver problema antigo, que é a incidência ou não de contribuição na prestação de serviços via cooperativas de trabalho. Tenho declarado a inconstitucionalidade da imposição contida no art. 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 84, de 18.1.96, que impunha a tributação sobre o mesmo trabalho do cooperado em duas oportunidades, como associado à cooperativa e como contribuinte autônomo. Também tenho afirmado que para solucionar a questão e não sofrer da mácula, a exação teria que

recair sobre o tomador do serviço, exatamente o que vem a dispor a Lei nº 9.876/99. Todavia novamente o legislador vem a pecar na instituição e acabou por não resolver a questão. Acontece que se trata de nova contribuição social, com sujeito passivo (tomador do serviço), hipótese de incidência (tomar serviço) e base (valor da nota fiscal/fatura) diversos da contribuição anteriormente prevista na LC nº 84/96. Com a nova modalidade de cobrança ora criada foi estabelecida nova hipótese de incidência, que não se coaduna com o termo folha de salários nem com rendimentos do trabalho. A retenção na fonte não está ocorrendo sobre a remuneração paga ao segurado pessoa física - tal como previsto no art. 195, I, a, da Constituição, mas sobre o valor pago pela empresa tomadora de serviços à cooperativa fornecedora, ou seja, a uma pessoa jurídica. Ora, a nova redação desse dispositivo constitucional prevê contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. É certo que os valores pagos às cooperativas, sociedades de pessoas de natureza civil (art. 4º da Lei nº 5.764/71), com forma e natureza jurídica próprias, não podem ser equiparados a pagamentos ou creditamentos feitos às pessoas físicas. Não convence o argumento da Ré de que a cooperativa consubstancia mera repassadora dos valores, cuja prestação se dá efetivamente pelo cooperado, necessariamente uma pessoa física. Ocorre que, impondo-se a tributação sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços expedida pela cooperativa, a base de cálculo sequer se restringe aos valores creditados ou distribuídos a cooperados, atinge não só os rendimentos de trabalho destes, mas todas as despesas outras que tenham as cooperativas na administração e manutenção dos contratos de assistência à saúde. Portanto, embora o englobe, nem de longe se confunde com rendimento do cooperado pessoa física. Assim, criando uma nova hipótese de incidência, a Lei em questão infringiu esse dispositivo; a tanto deveria o legislador se submeter à exigência 4º do mesmo dispositivo, ou seja, veicular a nova exação por meio de lei complementar, exatamente o que exige o art. 154, I - isto porque não se confunde com folha de salários ou rendimento do trabalho nem é paga a pessoa física - e também não se enquadra em nenhum dos outros dispositivos (letras b e c do art. 195, inc. I) porque o termos receita, faturamento e lucro ali encontráveis referem-se a auferidos pelo próprio contribuinte; aqui se trata de uma despesa do contribuinte (a Autora). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99, declarar a inexistência de obrigação tributária por parte da Autora em favor da Ré sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Condene a Ré ao pagamento de verba honorária que arbitro no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, bem como à restituição das custas despendidas pela Autora. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Provimento CJP n 134/2010 e eventuais sucessores). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0002113-16.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DIAS ESCOBAR(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSELI APARECIDA DIAS ESCOBAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora do vírus HIV, desde 2005, que vem realizando tratamento em virtude desta doença e desenvolvendo as doenças oportunistas associadas à AIDS. Alega, ainda, que constantemente tem o corpo tomado por herpes, vive gripada, com dores no corpo, cansaço, fraqueza, devido a sua baixa imunidade. A autora não tem condições de desenvolver qualquer atividade laborativa, seja pela sua incapacidade, seja pelo preconceito das pessoas em relação a doença. Assim, a autora não tem condições de manter sua própria subsistência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/30. Decisão de fls. 34 e 34 verso, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, deferindo os benefícios da justiça gratuita, a realização do auto de constatação das condições sócio-econômicas da autora. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 39/42). Auto de constatação juntado às fls. 48/50. Juntada de documentos médicos pela parte autora às fls. 52/57. Determinada a realização da prova médica pericial à fl. 59. Laudo pericial juntado às fls. 62/67. Manifestação acerca do laudo médico pericial às fls. 73/75 e pedindo a realização de nova perícia. Despacho indeferindo a realização de nova perícia médica, manifestação da autora às fls. 88/101 e do INSS à fl. 104. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (fl. 107. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa

com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a

determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso dos autos, alega a parte autora que é portadora do vírus HIV, desde 2005, que vem realizando tratamento em virtude desta doença e desenvolvendo as doenças oportunistas associadas à AIDS. Alega, ainda, que constantemente tem o corpo tomado por herpes, vive gripada, com dores no corpo, cansaço, fraqueza, devido a sua baixa imunidade. Realizada a perícia médica, o douto perito afirmou que a autora é portadora do vírus HIV em tratamento e controlada a doença, não incapacitante no momento (fl. 62).A inexistência de incapacidade laboral foi afirmada pelo douto perito em praticamente todas as respostas do laudo pericial (fls. 62/67). No quesito n. 4 da autora, à fl. 66, o perito respondeu que: a doença que a autora padece atualmente não há cura, mas controle e a autora assim se encontra. Mesmo observando pelo auto de constatação que se trata de núcleo familiar simples, resta impossibilitada a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a incapacidade. Assim, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003843-62.2011.403.6112 - JOAO CAVALIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta por João Cavalin em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nas Leis 10.666/2003 e 11718/2008, sob alegação de que implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário, mas teve o pedido negado na via administrativa.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 24/153).Pela decisão de fl. 157 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161/164), sustentando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência. Postula a improcedência do pedido.Foi declarado saneado o processo, deferindo-se a produção de prova oral (fl. 173).Consoante ata de audiência de fl. 178: a) o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 179/184); b) a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução processual; e c) foi concedido às partes prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais.O autor apresentou alegações finais às fls. 186/188.A Secretaria certificou o decurso do prazo sem apresentação de memoriais pelo réu (fl. 190).Conclusos vieram. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nas Leis 10.666/2003 e 11718/2008, sob alegação de que implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário, mas teve o pedido negado na via administrativa.A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.No caso dos autos, o autor completou a idade mínima (65 anos) para a conquista do benefício previsto no 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 em 25 de julho de 2007, conforme documentos de fl. 25, que registram data de nascimento em 25/07/1942.Por outro lado, a idade mínima (60 anos) para a obtenção da benesse regulada no art. 48, 2º, da LBPS foi atingida em 25 de julho de 2002.Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, na petição inicial, o autor afirmou ter exercido atividade rural no período de janeiro de 1962 a maio de 1986. E a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranavaí/PR, apontando que o Sr. Benedito Cavalin, no dia 10/03/1966, adquiriu imóvel rural (situado no município de Tamboara) com área de 5 alqueires paulistas (fl. 29); b) cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranavaí/PR, apontando que o Sr. Ermínio Alves, no dia 30/10/1969, adquiriu imóvel rural (situado no município de Tamboara) com área de 5,05 alqueires paulistas (fl. 30); c) cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 08/03/1962, em que o autor foi identificado como Agricultor (fl. 31); d) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 05/09/1964, em que foi qualificado como lavrador (fl. 32); e) cópia da certidão da lavra da Oficial do Serviço Notarial e de Registro Civil de Tamboara/PR, informando que o autor João Cavalin, no dia 27/08/1965, procedeu ao registro de nascimento de seu filho Ademir Cavalin e que a sua profissão declarada (naquele tempo) foi de lavrador (fl. 33); f) cópia da certidão da lavra da Oficial do Serviço Notarial e de Registro Civil de Tamboara/PR, informando que o autor João Cavalin, no dia 19/08/1967, procedeu ao registro de nascimento de seu filho Adelcio Cavalin e que a sua profissão declarada (naquele tempo) foi de lavrador (fl. 34); g) cópia da certidão da lavra da Oficial do Serviço Notarial e de Registro Civil de Tamboara/PR, informando que o autor João Cavalin, no dia 20/09/1969, procedeu ao registro de nascimento de sua filha Leonilda Cavalin e que a sua profissão declarada (naquele tempo) foi de lavrador (fl. 35); h) cópia da carteira de sócio e da ficha do Sindicato Rural de Tamboara/PR, em nome do autor, com apontamento do pagamento de contribuições sindicais no período de 1978 a 1985 (fls. 36/38); i) cópia do processo administrativo nº. 144.813.686-2 (fls. 39/153). Os documentos de fls. 29/30 não se referem aos pais do autor, sendo referentes a terceiras pessoas (Sr. Benedito Cavalin e Sr. Ermínio Alves), para quem o demandante teria laborado. Dessarte, podem ser considerados como prova material indireta da alegada atividade rural. Ademais, os documentos de fls. 30/38 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor em tempo contemporâneo ao postulado na exordial, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período apontado na exordial. Importante ressaltar que, com suporte no certificado de dispensa do serviço militar, na certidão de casamento, nas certidões de nascimento dos filhos, o INSS reconheceu administrativamente o labor campesino do autor nos anos de 1962, 1964, 1965, 1967 e 1969, consoante decisões proferidas pela 15ª Junta de Recursos do INSS (fls. 106/107) e 3ª Câmara de Julgamento

do INSS (fls. 134/136), sendo que a aposentadoria por idade foi negada sob fundamento de não comprovação da carência mínima (156 contribuições no ano de 2007). Entretanto, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor na zona rural do município de Tamboara/PR. Em seu depoimento pessoal (fl. 179), o autor declarou que exerceu atividade rural no município de Tamboara/PR desde criança até 1988/1989, quando se mudou para a cidade de Presidente Prudente/SP. A testemunha Pedro Alves de Amorim (fl. 180) declarou que mora na região de Tamboara/PR desde 1969. Afirmou que conheceu o autor em 1974 - aproximadamente, quando ele morava e labutava no sítio do tio dele (Sr. Benedito). Falou que foi vizinho rural do autor. Disse que naquela época o demandante trabalhava principalmente em lavouras de café. Aduziu que no local também havia pequena plantação de milho e algodão. Falou que o pai do autor também era lavrador. Falou que posteriormente o autor mudou-se para a propriedade rural do Sr. Ermínio (também situada na zona rural de Tamboara/PR), onde permaneceu labutando até 1989, quando transferiu residência para a zona urbana de Presidente Prudente/SP. A testemunha Ademir Ramão (fl. 181) declarou que mora em Tamboara/PR há trinta e cinco anos. Afirmou que conheceu o autor em 1973 - aproximadamente, quando ele trabalhava no sítio do tio dele (Sr. Benedito Cavalin), onde havia lavoura de café e um pouquinho de milho. Disse que foi vizinho rural do autor. Falou que o demandante labutou na roça, tendo (o depoente) contato com ele por uns 12/13 anos (até 1985/1986 - aproximadamente). Falou que o autor era diarista rural. Aduziu que o demandante sempre trabalhou no sítio do tio, desconhecendo eventual labor noutro imóvel rural. E a testemunha José Aparecido Rodrigues (fl. 182) declarou que nasceu no município de Tamboara/PR. Afirmou que conheceu o autor em 1977/1978 - aproximadamente, já que seu irmão possuía imóvel rural vizinho à propriedade rural do Sr. Ermínio, onde o demandante morava e labutava em lavouras de café. Falou que sempre presenciava o autor trabalhando no imóvel do Sr. Ermínio. Aduziu que o demandante eventualmente trabalhava para outros proprietários rurais. Declarou que o autor permaneceu na zona rural de Tamboara/PR até 1989, quando se mudou para Presidente Prudente. Afirmou que, no imóvel rural do Sr. Ermínio, 90% das lavouras era de café. Falou que o autor era casado e tinha filhos, que sempre o acompanhavam na roça. Disse que o Sr. Benedito Cavalin, tio do autor, possuía propriedade rural naquela região. Afirmou que não presenciou, mas ouviu comentários acerca do pretérito labor rural do demandante no imóvel do tio dele. Assim, o conjunto probatório comprova o labor rural no período apontado na exordial (janeiro de 1962 a maio de 1986 - fl. 21). Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo autor (art. 48, 3º, da LBPS) - que completou o requisito etário (65 anos) em 2007 - é de 156 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado. Noutro giro, o prazo de carência a ser exigido do autor é de 126 meses (60 anos), se considerada eventual atividade rural exclusivamente desenvolvida no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Todavia, o autor não exerceu atividade campesina no período de carência (art. 142 da LBPS), já que confessou não ter laborado na roça ao tempo de vigência da Lei 8.213/91. O autor sustenta a desnecessidade do adimplemento simultâneo dos requisitos etário e carência. Entretanto, a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA

LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se

trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Ainda que consideradas as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.718, de 20/06/2008, não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a Lei 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei,

completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Destaque-se que o dispositivo legal acima exige que o indivíduo seja trabalhador rural (3o Os trabalhadores rurais...). Considerando que o 3o do art. 48 da LBPS constitui alternativa à regra do 2o, pelo qual deve ser comprovado trabalho rural durante período equivalente ao de carência no interregno imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e sopesando também a expressão mas que satisfaçam essa condição (3o), a conclusão a qual se chega é no sentido da possibilidade de aglutinação de períodos rural e urbano, desde que observada a necessidade de atividade rural em lapso temporal imediatamente anterior a requerimento da benesse - sendo esta a única condição posta pelo 2o. No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 2007, ao tempo em que a carência era de 156 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, consoante acima fundamentado, restou provada a atividade rural do autor somente até maio de 1986 (termo final apontado na exordial - fl. 21). E os extratos CNIS de fls. 55/57 comprovam apenas o exercício de atividade urbana: a) como empregado nos períodos de 01/11/1989 a 28/11/1994 e 01/06/1995 a 13/02/1998 e 01/03/2002; e b) como contribuinte individual nas competências 03/2002 a 06/2002, 09/2007, 11/2007 a 02/2009, o que totaliza apenas 9 anos, 6 meses e 11 dias, ou seja, 115 meses de contribuição até 28/02/2009, conforme resumos de cálculos de fls. 74/77. Além desses períodos de atividade urbana, não foi desenvolvida atividade rural imediatamente anterior, ainda que intercalada, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91. Nesse contexto, também improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3o e 4o, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, haja vista que não restou provado o exercício de atividade laborativa rural, ainda que intercalada por atividade urbana, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004124-18.2011.403.6112 - LUZIA SOBRAL DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO: LUZIA SOBRAL DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/44). A decisão de fls. 48/49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. A Autora ofertou novos documentos (fls. 52/56). A decisão de fl. 58 deferiu o pedido de tutela antecipada. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício em favor da Demandante (fl. 65). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/71, acompanhado dos documentos de fls. 72/95. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 100/102), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade. Apresentou documentos (fls. 103/105). Instada, a Autora apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 108/110). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de oitiva da Autora, em depoimento pessoal, formulado pela Autarquia ré em sua peça defensiva (fls. 100/102), em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Indefiro, da mesma forma, o pedido de autenticação dos documentos apresentados pela Autora. Segundo o art. 385 do CPC as cópias autenticadas têm o mesmo valor probante que o

original, mas isto não significa que as não autenticadas não tenham valor probante. Ao Juiz cabe valorá-la segundo o conjunto, sendo certo que o Réu impugna somente o fato de não estarem autenticadas, mas não seu conteúdo ideológico e autenticidade material. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. No caso dos autos, a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.861.190-5, que teria sido cessado em 14.6.2011, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante extratos CNIS de fl. 50 e HISCREWEB colhido pelo Juízo, verifico que o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 539.861.190-5) perdurou até 22.6.2011. Nesse contexto, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91 no período de 14.6.2011 a 22.6.2011, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, já que a Demandante estava em gozo de benefício por decisão administrativa. Passo ao exame do mérito no que concerne aos pedidos remanescentes (restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 23.6.2011, bem como ao pedido de aposentadoria por invalidez). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Inicialmente, anoto que não restou comprovada nos autos a existência de incapacidade em tempo anterior ao ingresso da Autora ao Regime Geral da Previdência Social, conforme sustentado pelo INSS em sua peça defensiva (fls. 100/102). Consoante extrato CNIS de fl. 50, a Autora manteve vínculo empregatício no período de 1.6.2007 a 14.8.2008 (empregadora Luiz Carlos Becegato & Filhos Ltda - ME) e, na condição de contribuinte individual, verteu contribuição à Previdência Social, nas competências 5.2009 a 6.2009 e 12.2009. Registra, ainda, o gozo de auxílio-doença em dois períodos distintos: 4.8.2009 a 15.1.2010 (NB 536.731.140-3) e 8.3.2010 a 22.6.2011 (NB 539.861.190-5). Assim, ante a constatação de incapacidade laborativa tão somente ao tempo da realização da perícia judicial, haja vista que o expert não fixou incapacidade em tempo pretérito (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 68), e considerando que a Autora exerceu atividade laborativa, mediante relação de emprego formal no período de 1.6.2007 a 14.8.2008, a demonstrar cabalmente a existência de capacidade laborativa em tempo pretérito ao gozo do auxílio-doença, cujo restabelecimento busca na presente demanda, não há que falar em incapacidade preexistente. Ademais, lembro que o parágrafo único do art. 59 da LBPS ressalva a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que a parte autora já era portadora quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência. Ou seja, que não basta que a patologia invocada seja anterior ao ingresso no RGPS, devendo a própria incapacidade já estar instalada desde momento anterior. Não é o que se trata aqui. Nesse contexto, não procede a alegação de ausência de qualidade de segurada ou preexistência da incapacidade, lançadas às fls. 100/102. Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial atesta que a Autora é portadora de fibromialgia, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 70. Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 68), a Demandante apresenta incapacidade total para o trabalho, por tempo indeterminado. Segundo o trabalho técnico, o quadro clínico apresentado pela Autora é passível de recuperação (resposta ao quesito 02 da Autora, fl. 69). O expert estimou o prazo de 180 dias para reavaliação do quadro clínico da Demandante (respostas aos quesitos 06 do Juízo, fl. 68, e 12 do INSS, fl. 71). E, de acordo com a resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 68, a Demandante poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Contudo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 539.861.190-5, cessado em 22.6.2011. O perito informou a impossibilidade de fixação do termo inicial do quadro incapacitante em razão da ausência de exame específico ou histórico pregresso da patologia apresentada (fibromialgia), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 68. Registro que o único documento constante dos autos que faz referência à patologia que determina a incapacidade laborativa (fibromialgia) é aquele juntado à fl. 94 e que acompanha o laudo pericial, produzido em data imediatamente anterior à realização da perícia judicial. In casu, a Autora ajuizou a presente ação em 16.6.2011, sustentando que o auxílio-doença NB 539.861.190-5 foi indevidamente cessado tendo em vista que seu quadro clínico, decorrente das patologias G56.0 - Síndrome do túnel do carpo; M51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia

(G99.2*); M50.1 - Transtorno do disco cervical com radiculopatia; M77.1 - Epicondilite lateral (Cotovelo de tenista); K42.9 Hérnia umbilical sem obstrução ou gangrena, permanece idêntico àquele constatado à época da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Os documentos que acompanham a inicial (fls. 19/29 e 33/39) demonstram a submissão da Demandante a tratamento médico em razão das patologias apontadas na exordial. E, em consulta ao Sistema HISMED, verifico que o benefício auxílio doença NB 539.861.190-5 foi concedido com amparo em diagnóstico CID-10 M.51 - Outros transtornos de discos intervertebrais. Dessa forma, considerando que o perito não verificou a ocorrência de incapacidade em decorrência das patologias que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa, a demonstrar o acerto da alta médica, não procede o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 539.861.190-5. No entanto, anoto que o fato de não haver similitude entre as doenças apontadas na inicial, as quais fundamentaram o pedido formulado na esfera administrativa, e aquela constatada pela perícia judicial não obsta a apreciação do pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), haja vista que a causa de pedir é a mesma, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA CONSTATADA NO LAUDO DIVERSA DA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU INÍCIO QUANDO AINDA ERA MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O fato de a doença referida na petição inicial ser diversa da apurada no laudo oficial não obsta à concessão de benefício por incapacidade, pois a causa de pedir é justamente a incapacidade laborativa. 2. Não demonstrado pelo conjunto probatório que a incapacidade para o trabalho da parte autora, em razão da doença constatada no laudo judicial, remonta à data em que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, é de ser reformada a decisão para julgar improcedente a ação. (AC 200070010067920, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 1024.) (original sem grifos) Assim, considerando a constatação de existência de incapacidade laborativa total e temporária em perícia judicial, é de se fixar o termo a quo do quadro incapacitante em 30.11.2011, data da perícia judicial, ao tempo em que restou suficientemente demonstrada a incapacidade laborativa. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença, com data de início do benefício em 30.11.2011, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Registro que, ante o decreto de parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do direito à concessão do auxílio-doença a partir de 30.11.2011, deverá ser mantido o pagamento do benefício previdenciário por incapacidade, o qual foi restabelecido em sede de tutela antecipada (fl. 58). Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº

168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO:Isto posto:a) No que concerne ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença no período 14.6.2011 a 22.6.2011, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.b) No tocante aos demais pleitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder novo benefício auxílio-doença, com data de início em 30.11.2011, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Tendo em vista que a Demandante recebe o benefício auxílio-doença NB 539.861.190-5 em razão da tutela antecipada deferida nestes autos, com data de início de pagamento em 25.8.2011 (fl. 65), não há valor atrasado a ser quitado pela Autarquia ré. No entanto, deverá ser mantido o pagamento do benefício previdenciário por incapacidade, restabelecido em sede de tutela antecipada.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à Autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUZIA SOBRAL DOS SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30.11.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004331-17.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/91, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/24). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 27). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a parte autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 30/42). Juntou documentos (fls. 43/45). Deferida a produção de prova oral (fl. 47), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 61/65). A Autora apresentou alegações finais às fls. 68/76. Instado (fl. 76), o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a parte autora: a) cópia da certidão de casamento da Demandante, celebrado em 01/06/1968, em que seu consorte foi identificado como lavrador (fl. 15); b) cópia da certidão do Escrivão Eleitoral do Cartório de Mirante do Paranapanema, lavrada em 16/10/2001, informando que José Bonifácio dos Santos (cônjuge da Autora) inscreveu-se como eleitor na 238ª Zona Eleitoral em 19/08/1982 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 18); c) certidão da Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral de Mirante do Paranapanema, lavrada em 03/03/2010, confirmando que o marido da Demandante inscreveu-se como eleitor na 238ª Zona Eleitoral em 19/08/1982 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 19); c) cópia das certidões de nascimento dos seus filhos Valter Bonifácio dos Santos e Valmir Bonifácio dos Santos, cujos assentos foram lavrados, respectivamente, em 30/07/1971 e 13/06/1977, nas quais o consorte da Autora foi qualificado como lavrador (fls. 23/24).O fato de constar como lavrador somente o cônjuge da Demandante nas certidões de fls. 15 e 23/24, onde ela consta como do lar ou doméstica, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.Ademais, em consulta aos extratos CNIS de fls. 44/45 (apresentados

pelo INSS), verifico que não há registros de atividade urbana em nome da autora Maria Josefa de Santana Santos ou de seu cônjuge José Bonifácio dos Santos, a indicar a vocação campesina do núcleo familiar. Em seu depoimento pessoal (fl. 62), a Autora declarou, in verbis: Afirma que sempre trabalhou como diarista para vários proprietários da região. Trabalhou para os senhores Oswaldo Meredija, Raimundo Batista, Zico Aguilar, Juvelino, dentre outros, em lavouras de algodão, feijão, milho, amendoim e brachiária. Seu marido também trabalhou como diarista. Nunca trabalhou na cidade. A testemunha José Alves de Brito (fl. 64) declarou que: Conhece a autora há aproximadamente 40 anos e afirma que ela sempre trabalhou como diarista para vários proprietários da região. O depoente não trabalhou com ela, mas presenciava o seu trabalho, uma vez que trabalharam em propriedades vizinhas. Ela já trabalhou para Raimundo Batista, Oswaldo Meredija, na fazenda Simeoni, entre outros. O marido da autora também trabalhou na diária. Ainda hoje, a autora trabalha na diária. Sempre que o seu Oswaldo precisa, ela trabalha para ele, em lavoura de brachiária. E o depoente Raimundo Batista da Costa (fl. 65) declarou que: Conhece a autora há aproximadamente 30 anos e afirma que ela, nos últimos vinte anos, trabalhou como diarista para o depoente em lavouras de algodão, feijão, amendoim e milho. A minha propriedade fica próximo da casa da autora. Sabe que ela também trabalhou para os produtores Oswaldo Meredija, senhor Valério, já falecido, dentre outros. Desconhece qualquer trabalho urbano da requerente. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato labutou como rurícola na qualidade de trabalhador diarista (bóia-fria). A Autora implementou o requisito de idade em 2006 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 10/04/1951 (fl. 14). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2006 - é de 150 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ela realizada. E o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural pelo período da carência (150 meses) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Assim, considero preenchidos os requisitos necessários para conquista do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade rural deverá retroagir a data do requerimento administrativo (27/05/2011 - fl. 43). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora (NB 156.065.369-5), nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 27/05/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 43). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Josefa de Santana Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/05/2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004353-75.2011.403.6112 - MARILENE FARIAS DE OLIVEIRA SOUZA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARILENE FARIAS DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que

está incapacitada para o trabalho em virtude de problemas na saúde: pressão alta, asma brônquica e complicações da coluna vertebral lombo-sacra e dorsal, que a incapacitam para o trabalho e não tem meios de prover o sustento próprio e nem quem o provenha. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/16. Decisão judicial indeferindo a antecipação de tutela e determinando a constatação das condições sociais, a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita (fls. 20/22). Laudo médico pericial juntado às fls. 24/29. Auto de constatação às fls. 45/51. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 54/60). Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente sem manifestar-se acerca do laudo médico pericial, auto de constatação e contestação do INSS (fl. 63). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência da ação às fls. 65/66. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que

será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso presente, consigno que a parte autora não preenche os dois requisitos necessários para a obtenção do benefício.A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho em virtude de problemas na saúde. Submetida à perícia médica, infere-se do laudo apresentado (fls. 28) que a autora é portadora de hipertensão arterial, obesidade, asma brônquica, artrose da coluna vertebral. Porém, tais moléstias, além de serem comuns nas pessoas da faixa etária da autora (51 anos de idade), não têm o condão de incapacitá-la para o trabalho. E nesse ponto é de se ressaltar que a perícia judicial foi taxativa em responder negativamente a todos os quesitos que tratavam da existência de incapacidade laboral da autora (fls. 27 e 28), concluindo que diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a Pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais habituais (fl. 29).No tocante à hipossuficiência, constata-se que o núcleo familiar da autora é composto pela autora, seu esposo e um filho de 17 anos. O marido e filho da autora trabalham na informalidade. O primeiro, realizando e confeccionando redes de proteção para empresas e residências, enquanto que o segundo é servente de pedreiro. A renda dos dois era superior a R\$ 1.000,00 quando da constatação (fl. 46), ou seja, a renda per capita é superior a do salário mínimo.A autora não paga aluguel, sendo que parte do imóvel é seu por direito de herança e parte é cedida pelos seus irmãos. A casa é simples, porém guarnecida com móveis suficientes para garantir um mínimo de conforto.Como se vê, o padrão de vida que a autora e sua família levam está bem longe do padrão de miserabilidade (renda per capita de do salário mínimo) que a lei impõe para autorizar a concessão do benefício assistencial.Assim, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-42.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE ROSSI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por FRANCISCO JOSE ROSSI em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/72).A decisão de fls. 76/77 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 86/88.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 93/96). Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 97/102).O demandante apresentou manifestação sobre o laudo médico às fls. 106/107.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 86/88 atesta que o Autor é portador de Paranoia Alcoólica, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 87). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 87), tal condição determina incapacidade total para as atividades laborais do demandante, em caráter permanente. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, em cotejo com a resposta conferida ao quesito 04 do Juízo (fls. 87/88), o demandante não apresenta aptidão para ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 87). No entanto, dada a similitude entre a patologia incapacitante indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 543.890.177-1, CID-10: F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, consoante extrato do HISMED de fl. 80, fixo o início da incapacidade laborativa em 07.12.2010 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (15.05.2011). Considerando os vínculos constantes do CNIS (fl. 79), bem como a concessão do benefício NB 543.890.177-1 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 16.02.2012 (fl. 83), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre 16.05.2011 e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (15.02.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do Autor no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 543.890.177-1 entre 16.05.2011 e 15.02.2012 (DCB) e CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.2012. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO JOSÉ ROSSI; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 16.05.2011 e 15.02.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 16.02.2012. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a

legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005475-26.2011.403.6112 - MARIA FILOMENA DE MOURA SOUSA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: MARIA FILOMENA DE MOURA SOUSA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/40). A decisão de fls. 44/45 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício de demandante (ofício de fl. 50). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/65. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 68/71), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação sobre o laudo e réplica às fls. 81/86 e 87/92. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 542.752.018-6), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 60/65 informa que a autora é portadora de Diabetes Mellitus e insuficiência coronária operada, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 60. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tal patologia determina incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços, de caráter permanente (fls. 60/61), asseverando que a demandante está apta a exercer atividades trabalhos com esforço leve ou moderado. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma parcial para sua atividade habitual, em caráter definitivo, não estando apta para exercer atividades que exijam maior esforço físico. No entanto, considerando que a demandante exerce a atividade de faxineira e, nessa condição, não pode optar pela execução apenas das tarefas mais leves de sua atividade, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual da demandante, lembrando que o magistrado não está vinculado às conclusões da prova pericial. Por fim, afirmou o perito que a demandante poderá ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 61). Acerca da gênese do quadro incapacitante, indicou o perito que a incapacidade existe desde 2010, após a cirurgia cardíaca. O período indicado coincide com a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (NB 542.752.018-6, D.I.B. em 30.08.2010, conforme extrato do CNIS de 47), lembrando que o documento de fl. 20 informa que a demandante foi submetida a cirurgia cardíaca em 30.08.2010. Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.07.2011, conforme extrato do CNIS de fl. 47), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença da Autora (NB 542.752.018-6), desde a indevida cessação (01.07.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei n.º 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça

Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA FILOMENA DE MOURA SOUSABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.752.018-6; DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.07.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007234-25.2011.403.6112 - MARIA NATALIA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: MARIA NATALIA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial da sua pensão por morte (NB 128.949.453-0), mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e postulando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 35/44). Juntou documentos (fls. 45/46). A Autora postulou a extinção do feito e consequente arquivamento (fl. 50). Instado (fl. 50), o Réu não concordou com o pedido de desistência. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pedido de extinção/desistência Considerando a discordância do Réu (fl. 52), incabível a extinção do processo sem resolução de mérito. Passo ao exame do pedido formulado na exordial. A Autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com fundamento no artigo 29, 5º, da LBPS. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 A Autora postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua pensão por morte, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. O pedido é improcedente. No caso dos autos, o falecido segurado era beneficiário da aposentadoria por invalidez nº. 127.804.314-5 que foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 116.898.151-1 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante narrado na exordial. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastando a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 quando inexistir período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91). Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Portanto, a hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, visto que a aposentadoria por invalidez foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008491-85.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO em face da sentença proferida às fls. 61/66, por meio do qual sustenta a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar a prescrição quinquenal em relação ao pedido administrativo de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a veicular inconformismo em relação ao provimento embargado. Trata-se de matéria não afeta à omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. A sentença não é omissa no aspecto posto nos embargos, uma vez que restou consignada a prescrição somente quanto aos auxílios-doença nºs. 126.827.785-9, 128.679.555-6, 505.124.644-0 e 505.913.632-5, nos seguintes termos: O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 03/11/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 03/11/2006. Consoante extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo: a) o auxílio-doença nº. 126.827.785-9 foi mantido no período de 09/10/2002 (DIB) a 21/10/2002 (DCB); b) o auxílio-doença nº. 128.679.555-6 foi mantido no período de 14/02/2003 (DIB) a 19/03/2003 (DCB); c) o auxílio-doença nº. 505.124.644-0 foi mantido no período de 30/07/2003 (DIB) a 19/01/2006 (DCB); d) o auxílio-doença nº. 505.913.632-5 foi mantido no período de 22/02/2006 (DIB) a 21/11/2006 (DCB); Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 03/11/2011 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão dos benefícios nº. 126.827.785-9 (09/10/2002 a 21/10/2002), nº. 128.679.555-6 (14/02/2003 a 19/03/2003) e nº. 505.124.644-0 (30/07/2003 a 19/01/2006), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, e por conseguinte, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Importante destacar que não há prova de prévio requerimento administrativo de revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 126.827.785-9, 128.679.555-6, 505.124.644-0 e 505.913.632-5), já que o documento de fl. 16 comprova apenas pleito revisional DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. Quanto à aposentadoria por invalidez nº. 32/535.664.612-3, considerando a data de início do benefício (DIB em 19/05/2009), por óbvio, a sentença de fls. 61/66 não acolheu a alegação de prescrição, já que não decorrido o prazo de cinco anos (ainda que contado do ajuizamento desta demanda - 03/11/2011 - fl. 02). No mais, saliento que eventual irresignação em relação ao conteúdo decisório constante da sentença deve ser manifestada mediante a interposição de recurso cabível, qual seja, apelação, certo que os embargos de declaração opostos pela parte não se prestam ao fim colimado. Diante do exposto, recebo os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009233-13.2011.403.6112 - ROSELY PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ROSELY PEREIRA DA SILVA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/36). Pela decisão de fls. 40/41 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 52/56, acompanhado dos documentos de fls. 57/65. A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 67/77). A decisão de fl. 78, apreciando o pedido, determinou o cumprimento integral da decisão proferida anteriormente, ante a ausência de recurso em face daquela decisão indeferitória. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, alegando a ausência de provas quanto ao enquadramento como segurado especial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/89). Apresentou documentos (fls. 90/91). Instada, a autora apresentou manifestação, por cota, à fl. 93-verso. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando a

concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 52/56 atesta que a autora é portadora de escoliose, artrose e hérnia discal lombar e está totalmente incapacitada para a atividade rural. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 01 ano (...), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 53. No entanto, consignou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para atividades leves, o que bem demonstra a ausência de incapacidade para o exercício de toda e qualquer ocupação (respostas aos quesitos 03 do Juízo, fl. 53, e 07 da autora, fl. 55). Acerca do tema, registro que a demandante é relativamente jovem (42 anos de idade ao tempo da realização da perícia) e não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 04.11.2005, amparado em exame de tomografia apresentado por ocasião do exame pericial (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 54). Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. Em sua peça defensiva (fls. 80/89), a Autarquia previdenciária sustenta que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período de 12 meses que antecedeu o ajuizamento da ação (25.11.2011) nem no interstício entre a cessação do benefício concedido administrativamente (29.09.2010) e a data do requerimento administrativo (14.03.2011). Não prospera o alegado pela Autarquia ré. Conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 43) e extratos do PLENUS/INFBEN colhidos pelo Juízo, a Autora, na condição de trabalhadora rural, obteve a concessão administrativa do benefício previdenciário auxílio-doença em três períodos distintos: 08.12.2005 a 12.10.2006 (NB 138.822.270-9), 13.11.2006 a 10.05.2008 (NB 560.341.202-6) e 13.08.2010 a 29.09.2010 (NB 542.108.251-9), a demonstrar que a Autarquia previdenciária reconheceu sua qualidade de segurada especial. Ademais, o extrato CNIS de fl. 43 não revela qualquer vínculo urbano para a demandante e o documento de fls. 22/23 comprova que a autora foi autorizada pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP a explorar lote agrícola, desde janeiro de 2004, a indicar o alegado labor rural e o acerto da decisão administrativa que reconheceu a qualidade de segurada especial da demandante e determinou a concessão do benefício por incapacidade em tempos pretéritos. Dessarte, entendo que restou incontroversa a qualidade de segurada especial da autora, já que a própria autarquia ré reconheceu o exercício do labor rural pelo tempo exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), ante a concessão de benefício por incapacidade na esfera administrativa. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento administrativo (14.03.2011, NB 545.215.646-8, fl. 25), forçoso é reconhecer o direito a concessão de tal benefício, desde seu indevido indeferimento. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante poderá ser reabilitada para outras atividades condizentes com suas limitações. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento do feito e parcial acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da postulante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir de 14.03.2011 (NB 545.215.646-8), desde o indevido indeferimento. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença NB 545.215.646-8 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS/INFBEN referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ROSELY PEREIRA DA SILVA SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 545.215.646-8); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.03.2011. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009254-86.2011.403.6112 - LINDAURA PEREIRA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LINDAURA PEREIRA DA SILVA in face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho em virtude de problemas na saúde, pressão alta e hérnia discal LS, VT, VT e S1, que a incapacitam para o trabalho e não tem meios de prover o sustento próprio e nem quem o provenha. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/10. Determinação judicial para realização do auto de constatação, realização de perícia médica e deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/15). Laudo médico pericial juntado às fls. 17/27. Auto de constatação às fls. 30/37. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 40/44). Devidamente intimada, a parte autora quedou-se silente sem manifestar-se acerca do laudo médico pericial, auto de constatação e contestação do INSS (fl. 49). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência da ação às fls. 51/58. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou

deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso presente, consigno que a parte autora não preenche os dois requisitos necessários para a obtenção do benefício. A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho em virtude de problemas na saúde, pressão alta e hérnia discal LS, VT, VT e S1, que a incapacitam para o trabalho. Submetida à perícia médica, infere-se do laudo apresentado (fls. 17/27) que no quesito Conclusão, a perita afirma que: ...contudo devemos ressaltar que há limitações próprias e comuns a sua idade. A idade por si não é causa de incapacidade laborativa, a doença não caracteriza incapacidade laborativa atual. A expert judicial foi taxativa em responder negativamente a todos os quesitos de fls. 22/27 e afirmar que a doença não caracteriza incapacidade laborativa atual. Indagada à experta se a moléstia ou a incapacidade impedem a autora de praticar sua atividade habitual ou outra atividade que lhe garanta a sua subsistência, afirmou a perita judicial que a doença não caracteriza incapacidade laborativa atual (fl. 22). No tocante à hipossuficiência, constata-se que o núcleo familiar da autora é composto pela autora e seu esposo. O marido da autora recebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo. A autora informa que seu

marido, Geraldo, trabalha na borracharia do filho, tendo um rendimento aproximado de R\$ 400,00 a R\$ 600,00 reais por mês, além do benefício previdenciário. A residência é própria, adquirida há três anos, edificada num terreno de 366 metros quadrados, possuindo bom padrão e estado de conservação. Possuem telefone e um veículo. Como se vê, o padrão de vida que a autora e seu marido levam está bem longe do padrão de miserabilidade (renda per capita de do salário mínimo) que a lei impõe para autorizar a concessão do benefício assistencial. Assim, não merece prosperar o pedido. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-36.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/18). A decisão de fl. 21 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 24/31), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/41. Instadas as partes, o INSS, por cota, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 42). A Autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 43, in fine. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 36/41 atesta que a Autora é portadora de Depressão e doença degenerativa da coluna vertebral, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 37. No entanto, afirmou o expert que tais patologias não determinam incapacidade para as atividades habituais da Demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 37). Segundo o perito, a autora não apresenta limitações motoras, articulares, cognitivas ou mentais para o seu trabalho (resposta ao quesito 09 do INSS, fl. 39). Instada acerca do laudo pericial, a Demandante não apresentou manifestação. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-71.2012.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: ROSA DE MELLO PEREIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/52). A decisão de fl. 56/57 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (Ofício de fl. 66). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/76, acompanhado dos documentos de fls. 77/78. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 81/83) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 90/92. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe

que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora apresenta diagnóstico compatível com tenossinovite do supra espinhal calcificante e hipertensão arterial, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 68. No entanto, firmou o expert que tais patologias não determinam incapacidade para a as atividades habituais do demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 68).Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 90/92. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa- fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004981-30.2012.403.6112 - JOSE RICARDO NOLI COLAVITE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:JOSÉ RICARDO NOLI COLAVITE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.199.164-7 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/26).A decisão de fls. 30/31 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/52, acompanhado dos documentos de fls. 53/54.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 56/57.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 60/64), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 70/71 verso.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Analisando, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autarquia ré.Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença desde 23.05.2012 (NB 551.722.259-1), momento anterior à distribuição da presente demanda, permanecendo

ativo até a presente data, com data de cessação prevista apenas para 31.01.2014. Nesse contexto, e considerando que o demandante pretende a concessão de benefício por incapacidade desde 23.02.2012 (DER do benefício NB 550.199.164-7) acolho em parte a preliminar articulada pelo INSS ante ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 23.05.2012. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no quanto ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença NB 550.199.164-7 desde 23.02.2012 até 22.05.2012 (dia anterior dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença NB 551.722.259-1 na esfera administrativa) e quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor vem recebendo auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos a conversão em aposentadoria por invalidez. Além disso, já esteve em gozo de benefício em momento pretérito (NB 540.699.579-7, período de 01.04.2010 a 09.02.2012). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de seqüelas de lesão e doenças. Periciando tem seqüelas de POLITRAUMA, da FRATURA DE BACIA E ANTEBRAÇO ESQUERDO, cujo foi implantada placa metálica, cujo houve uma soltura da desta placa, apresentando possibilidade de nova cirurgia. Sofreu novo acidente (caiu de moto) onde FRATUROU A TÍBIA E FÍBULA DA PERNA ESQUERDA, encontrando-se ainda em tratamento, em perícia estava com gesso e apresentava possibilidades de intervenção cirúrgica para colocação de pinos. (...) Também é portador de SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA; TUBERCULOSE OCULAR - com comprometimento da visão do olho esquerdo; NEUROTOXOPLASMOSE; SÍNDROME PLURIMETABÓLICA (diabetes mellitus, hipertrigliceridemia, hipercolesterolemia); SURTOS DE ESQUECIMENTO; e ESPONDILISTESE de L5 sobre S1 com ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS (grifos originais), tudo conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 44. Asseverou o perito que o demandante apresenta incapacidade para seu labor habitual, de caráter temporário (resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 45). O perito oficial fixou a data de início da incapacidade na data da perícia (04.09.2012), ao tempo em que foi verificado o quadro de incapacidade do demandante. No entanto, dada a similitude entre a patologia que fundamentou o requerimento de benefício nº 550.199.164-7 (CID-10 S62 - Fratura ao nível do punho e da mão, consoante consulta ao HISMED) e aquela apontada no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (23.02.2012, conforme extrato do HISMED). In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença ante a constatação de incapacidade para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Anoto ainda que a demandante é pessoa jovem (42 anos, conforme documento de fl. 09), e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença NB 550.199.164-7 desde o requerimento administrativo (23.02.2012) até 22.05.2012, dia anterior dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença NB 551.722.259-1 na esfera administrativa, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença a partir de 23.05.2012 (concessão administrativa do NB 551.722.259-1), tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença ao Autor no período de 23.02.2012 até 22.05.2012 (dia anterior dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença Nº 551.722.259-1 na esfera administrativa), negando-se ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ RICARDO NOLI COLAVITE BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.199.164-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.02.2012 a 22.05.2013 (DCB). RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005235-03.2012.403.6112 - MARIA MILDA DOS SANTOS(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MARIA MILDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, o pagamento de taxa progressiva de juros, bem como a reposição de índices inflacionários, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89 e fevereiro/89, e Plano Collor II, em janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. Aduz que é optante do regime do FGTS, com efeito retroativo a 1971, de acordo com a faculdade prevista na Lei n.º 5.958/73, tendo direito à taxa progressiva de 3 a 6% prevista na Lei n.º 5.107/66. Defende também que os referidos planos econômicos promoveram alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/54). Juntou o documento de fl. 55. Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 61/65. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: II. I - Preliminares Multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90 Quanto à multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, julgo prejudicada a alegação, pois tal matéria sequer foi deduzida na exordial. Índices aplicados em pagamento administrativo. No que tange aos meses de março/90 e junho/90, rejeito a preliminar, pois não foram pleiteados na inicial os precitados índices. Quanto ao mês de fevereiro/89, a matéria será tratada no capítulo a seguir. Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida em razão da parte autora ter efetuado saque nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.555/2002 (valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00). Isto porque o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal considera que a adesão, em tais casos, caracteriza-se no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, e que tal modalidade de saque não necessita estar entre as hipóteses de movimentação descritas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Reconheço que a norma aqui comentada surgiu para dar celeridade aos casos em que os créditos fossem de pouca monta, desobrigando as partes à celebração do termo de adesão e autorizando a Caixa Econômica Federal a efetuar, sem qualquer manifestação por parte do titular, os depósitos previstos no art. 4.º da Lei Complementar n.º 110/2001. Ademais, nada impediria que as partes confirmassem a validade do ato, visto não estar presente nenhuma hipótese entre as elencadas no artigo 166 do Código Civil, casos em que nem mesmo aquelas ou o Juiz podem convalidar o negócio (arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do CC). Mas, tendo a parte autora impugnado o negócio, não há outro caminho senão o de anular o ato jurídico de adesão previsto no artigo 1.º, e parágrafo 1.º, da Lei n.º 10.555/2002, pois não há como comprovar se a manifestação de vontade ocorreu de forma válida, ou seja, se o celebrante foi devidamente informado que, ao sacar os valores depositados por força dessa norma, estaria renunciando aos períodos de junho de 1987, 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (art. 6, III, da LC 110/2001). Portanto, não há ausência de interesse de agir quanto ao mês de janeiro/89. Evidentemente, em caso de eventual procedência em relação a qualquer índice pleiteado nesta demanda, devem ser deduzidos os valores depositados, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da parte demandante. Diversamente, quanto aos meses de fevereiro/91 e março/91, há efetiva falta de interesse no pedido, porquanto os respectivos índices (7% e 8,5%) já foram aplicados a todas as contas vinculadas ao FGTS. Também há evidente falta de interesse no que tange aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), pois o índice aplicado à época foi superior ao pleiteado (respectivamente, 18,35% e 20,21%). II. II - Mérito Prescrição Quanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que é de 30 anos o prazo para a cobrança da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, v.g.: REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291. Assim, não há mais sobre o que dispor a respeito. Passo à análise do mérito, propriamente considerado. Plano Verão Segundo a Lei nº 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na época a correção do SFH obedecia ao critério estipulado pelo art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que o criou, ou seja, reajuste pelo índice de reajuste da Unidade-Padrão de Capital - UPC do BNH. O Decreto nº 76.750, de 5 de dezembro de 1972 mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado. O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser,

baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dos juros progressivos A Lei de criação do FGTS (n. 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente,

atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Atendo-se ao caso concreto, observa-se que o primeiro vínculo empregatício da demandante ocorreu somente em 01/03/1981 (Hospital e Maternidade Dracena S/C Ltda), com opção ao FGTS na mesma data (fls. 15 e 23). Voltando-se à situação individual da demandante, corrobora a conclusão o fato de que, em 1967, esta possuía apenas 3 (três) anos de idade, não sendo crível que este mantinha vínculo formal de emprego àquela época. Desta forma, não merece acolhida o pedido de aplicação dos juros progressivos, pois não foi demonstrada na presente demanda que o autor tenha laborado durante os anos de 1967 e 1971. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com relação à aplicação dos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. No que concerne à pretensão referente aos expurgos inflacionários: a) quanto aos meses de fevereiro/89, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC; b) quanto ao mês de janeiro/89, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, bem como aqueles efetuados por força da Lei nº 10.555/2002 (10/08/2002), tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89. A correção monetária se dará pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. Em face da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005921-92.2012.403.6112 - IZABEL BALTAZAR DE ARAUJO (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: IZABEL BALTAZAR DE ARAUJO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/47). A decisão de fls. 51/52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 56/70. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 73/79), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 80/82). A Autora apresentou manifestação acerca do laudo e da contestação (fls. 86/89). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 56/70 atesta que Não foi

constatada doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial da autora, conforme resposta ao quesito 01 da Autora, fl. 57. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 86/89, reiterando a existência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (serviços domésticos, faxineira, copeira, auxiliar de cozinha, etc), bem como sustentado que a conclusão pericial foi baseada unicamente em exame clínico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Com efeito, consoante respostas aos quesitos 11 da Autora, fls. 58/59, 01 do Juízo, fl. 59, e 1 do INSS, fl. 66, por ocasião do exame pericial realizado em 13.8.2012, a Demandante forneceu vários documentos médicos, dentre eles, relatório médico produzido em data contemporânea à perícia judicial (10.8.2012), firmado pelo mesmo médico que subscreveu o atestado de fl. 36, o qual noticia que a Autora encontra-se em acompanhamento médico junto a Posto de Saúde Municipal (PSF Vila Esperança, Presidente Epitácio), devido às patologias CID-10 I10 - Hipertensão essencial (primária), CID-10K 29.7 - Gastrite não especificada, CID-10 M15.0 - (Osteo)artrose primária generalizada e CID-10 D.25 - Leiomioma do útero. Contudo, o expert, amparado nos exames e relatório médicos apresentados, bem como no exame clínico, atestou categoricamente que não foi constatada doença incapacitante. No tocante à atividade habitual, insta tecer algumas considerações. A Autora noticia na inicial a atividade de copeira, todavia, nos quesitos formulados para a prova pericial, declara que era trabalhadora rural (fl. 21). Por sua vez, na peça de fls. 86/89 sustenta o exercício das atividades de serviços domésticos, faxineira, copeira, auxiliar de cozinha. Consoante documentos de fls. 31/34 e extrato CNIS de fl. 80, a Demandante ostenta vínculos empregatícios por breves períodos nas décadas de 1970/1980, tendo exercido no último a função de copeira (2.1.1984 a 20.12.1985, empregadora Fábrica de Guarda-Chuvas Silvana Ltda.) e contribuições a partir da competência 8.2007, na condição de contribuinte facultativo, ocupação desempregado. Sobre o tema, não obstante a conclusão pericial no sentido de inexistência de incapacidade laborativa, anoto que a incapacidade a ser verificada para fins de concessão de benefício previdenciário é verificada tendo em vista a atividade atual do segurado, e não aquela que desempenhou em outro momento da sua vida como segurado da previdência social. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado pela Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006325-46.2012.403.6112 - EDVAL CAIRES (SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: EDVAL CAIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, o pagamento de taxa progressiva de juros, bem como a reposição de índices inflacionários, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor, em abril/90. Aduz que é optante do regime do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.107/66, tendo direito à taxa progressiva de 3 a 6% prevista na precitada norma. Defende também que os referidos planos econômicos promoveram alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir, carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/61). Juntou documentos (fls. 62/64). Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 70/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1 - Preliminares Indeferimento da inicial - falta de extratos Diz a CEF que a inicial deve ser indeferida, pois não teria a parte autora juntado os extratos relativos à conta nos períodos controversos. A prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbe à parte autora produzir e à parte demandada a existência de fatos que o impeçam, modifiquem ou extingam (art. 333, CPC). Este Juízo vinha declarando a necessidade de vinda aos autos dos extratos na fase de conhecimento entendendo haver necessidade de demonstração de dois aspectos, a existência de conta vinculada e o saldo nas datas ou períodos em questão, e, na ausência, encerrando o processo sem julgamento de mérito, a fim de que os autores pudessem futuramente ajuizar nova ação após diligenciarem no sentido de lhes serem apresentados esses documentos. Todavia, de acordo com o entendimento hoje dominante das turmas do E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, não cabe a extinção do processo, devendo a causa ser julgada pelo mérito com os elementos de prova carreados pelo(s) Autor(es). Isto, porém, poderá vir em detrimento do(s) Autor(es) na eventualidade de tratar-se de matéria fática que necessite dos extratos para demonstração. Assim é que, seguindo esta orientação, afasto a preliminar. Multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90 Quanto à multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, julgo prejudicada a alegação, pois tal matéria sequer foi deduzida na exordial. Índices aplicados em pagamento administrativo. A preliminar deve ser rejeitada, visto que não foram

requeridos os índices relativos a fevereiro/89, março/90 e junho/90. Falta de interesse de agir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 62/64, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 03/08/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Assim, em face da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, há evidente falta de interesse de agir quantos aos índices de janeiro/89 e abril/90. Portanto, demonstrada a carência da ação com relação aos expurgos inflacionários, passo ao exame do mérito quanto à pretensão da aplicação dos juros progressivos. II. II - Mérito Prescrição Quanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que é de 30 anos o prazo para a cobrança da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, v.g.: REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291. Assim, não há mais sobre o que dispor a respeito. Passo à análise do mérito, propriamente considerado. Dos juros progressivos A Lei de criação do FGTS (nº 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fosse menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se

quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Atendo-se ao caso concreto, observa-se que, de fato, o primeiro vínculo empregatício do demandante ocorreu em 01/09/1971 (Ângelo Benetti & Irmão S.A.), com opção ao FGTS na mesma data (fls. 13 e 23), ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Porém, o precitado contrato de trabalho foi encerrado em 31/12/1972 (fl. 13), antes, portanto, do vencimento do prazo de 2 (dois) anos na mesma empresa, marco temporal em que a remuneração do fundo passa de 3% para 4%. Desta forma, não merece acolhida o pedido de aplicação dos juros progressivos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com relação à pretensão referente aos expurgos inflacionários, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. No que concerne à aplicação dos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-78.2013.403.6112 - CASSIANA MIRANDA SANTANA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação proposta por CASSIANA MIRANDA SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. A parte autora se manifestou às fls. 56/57 noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. É o relatório. DECIDO. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000044-40.2013.403.6112 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA NICOLAI HONDO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. A parte autora se manifestou às fls. 57/58 noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. É o relatório. DECIDO. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-76.2013.403.6112 - LUCIANE APARECIDA SILVA DE CARVALHO (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação proposta por LUCIANE APARECIDA SILVA DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. A parte autora se manifestou às fls. 56/57 noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. É o relatório. DECIDO. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex

lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-52.2013.403.6112 - KATIA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação proposta por KATIA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.A parte autora se manifestou às fls. 60/61 noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação.É o relatório. DECIDO.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-37.2013.403.6112 - GABRIELA XAVIER DE MENDONCA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação proposta por GABRIELA XAVIER DE MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.A parte autora se manifestou às fls. 55/56 noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação.É o relatório. DECIDO.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-14.2013.403.6112 - VERA LUCIA NICOLAI HONDO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA NICOLAI HONDO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.A parte autora se manifestou às fls. 55/56 noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação.É o relatório. DECIDO.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-96.2013.403.6112 - GEFFERSON FELIPE DA SILVA BAZAN(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação proposta por GEFFERSON FELIPE DA SILVA BAZAN em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.A parte autora se manifestou às fls. 57/58 noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação.É o relatório. DECIDO.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-57.2013.403.6112 - GILBERTO SOARES BENEDITO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação proposta por GILBERTO SOARES BENEDITO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. A parte autora se manifestou às fls. 58/59 noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. É o relatório. DECIDO. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-19.2013.403.6112 - SILVIA HELENA RAMOS DOS SANTOS SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação proposta por SILVIA HELENA RAMOS DOS SANTOS SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. A parte autora se manifestou às fls. 55/56 noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. É o relatório. DECIDO. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-21.2013.403.6112 - FRANCISCO GROTTO SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: FRANCISCO GROTTO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30

(trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inversoAssim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que

continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001384-10.1999.403.6112 (1999.61.12.001384-5) - WILMA DIAS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: WILMA DIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho LUCAS DIAS DOS SANTOS NASCIMENTO, ocorrido em 18.3.1998. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, o qual o negou pela falta de condição de segurada. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por desenvolver atividades laborativas rurais que a enquadram como segurada, e que o art. 7 da CR/88 lhe assegura esse direito. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o salário-maternidade, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, parágrafo único, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC (fls. 16/20). Em razão da apelação da Autora (fls. 24/28), o e. TRF da 3ª Região anulou a r. sentença de extinção (fls. 40/41), v. decisão essa transitada em julgado (fl. 43). Com o retorno do feito ao primeiro grau, foi determinado seu prosseguimento por meio da citação do Réu, oportunidade em que o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi acolhido (fl. 49). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não atendimento dos requisitos para a caracterização da qualidade de segurada, o não cumprimento do período de carência e a ausência de início de prova material do trabalho rural. Juntou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 52/64). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 66), a Autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 67), ao passo que o Réu nada requereu (fl. 68). Deferida a realização da prova testemunhal e designada audiência de instrução (fl. 71), foram ouvidas a Autora e duas testemunhas, oportunidade em que a própria e o INSS reiteraram, como alegações finais, suas razões lançadas na exordial e na contestação (fls.

86/92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). A contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei nº 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a Autora é mãe de LUCAS DIAS DOS SANTOS NASCIMENTO, nascido em 18 de março de 1998. A Demandante afirma ser trabalhadora rural, laborando na condição de diarista, o que lhe geraria direito ao benefício. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Seguindo esse rumo, não tenho como provado tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício, apesar de juntado início de prova material. A Autora apresentou como prova material indiciária: cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 23.12.1989, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 11); e cópia da certidão de nascimento de seu filho LUCAS, expedida em 13.4.1998, onde seu esposo, de igual modo, foi qualificado como lavrador (fl. 12). O fato de constar nessas certidões somente o esposo da Demandante com a ocupação de lavrador, ao passo que ela própria figura com a qualificação do lar, não seria óbice para a declaração de sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como prova material indiciária do labor da mulher identicamente como trabalhadora rural, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Além disso, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revela que a Demandante nunca teve contrato de trabalho registrado nos sistemas oficiais, embora seu cônjuge, à época do nascimento do filho do casal, exercesse função rurícola, conforme indicam os extratos obtidos pelo Juízo junto a esse mesmo sistema. Verifica-se, nesses extratos, a existência de registros de atividade profissional vinculada ao campo relativamente ao marido da Autora, nos seguintes períodos: a) de 1º.8.1997 a 12.8.1999, na função de trabalhador da pecuária em geral, com CBO 64990; b) de 1º.7.2001 a 16.12.2003, na função de trabalhador agropecuário polivalente, em geral, com CBO 62105; c) de 1º.7.2005 a 31.12.2005, na função de trabalhador rural, com CBO 6210; d) de 1º.9.2006 a 23.1.2007, também na função de trabalhador rural, com CBO 6210; e) de 1º.3.2007 a 4.11.2008, igualmente na função de trabalhador rural, com CBO 6210; f) de 2.5.2009 a 30.3.2011, na função de trabalhador rural, com CBO 6210; g) e, por fim, a partir de 17.2.2012, atualmente em vigência, sem especificação de atividade, mas com CBO 7832, que classifica os trabalhadores de cargas e descargas de mercadorias. Portanto, considero haver prova material indiciária de trabalho rural na época do nascimento de LUCAS DIAS DOS SANTOS NASCIMENTO. Todavia, não é o bastante. Consoante já afirmado, embora haja convencimento acerca do trabalho rural do esposo da Autora, a própria não produziu prova acerca de seu alegado trabalho campesino, o qual, apoiado nos elementos indiciários da natureza do labor do marido, haveria de ser ratificado e corroborado por testemunhos. Assim, a par dessas provas documentais, foram ouvidas a própria Demandante e duas testemunhas, cujos depoimentos não foram capazes de demonstrar o sustentado labor no campo; ao contrário, semearam severas dúvidas sobre a existência dele. A Autora prestou um depoimento vago e, em alguns momentos, contraditório, e que não se sustentou de modo coeso e sólido. Quanto às testemunhas, uma não presenciou esse apontado labor, e a outra, praticamente, negou-o. Em seu depoimento, a Demandante declarou que atualmente não trabalha, mas que já trabalhou quando era solteira, como doméstica. Afirmou que mora há cerca de um ano no sítio do Miltinho, de Bernardes, e que seu marido toma conta da propriedade, como empregado registrado, mas que ela não trabalha. Disse que antes residiu no Bairro São Geraldo, no sítio do Zé Aurélio, por cerca de um ou dois anos. Quando Lucas nasceu moravam no sítio de Bastião Cavalcante, no Bairro Jaracatiá. Lá moraram por cerca de dez anos, até Lucas completar cinco anos, quando se mudou para a cidade. Seu marido tomava conta de cerca de 50 cabeças de gado e morava somente a família. Antes dessa propriedade a Autora morava em Marcondes. Nesse sítio seu marido trabalhava registrado e ela não trabalhava com o gado, mas trabalhava na roça, por dia. Esclareceu que se casou em 1990, quando morava na cidade, época em que trabalhava como doméstica, sendo que depois morou de três a cinco anos no sítio São Benedito, no Bairro Jaracatiá, com o marido que lá morava, e depois é que se mudaram para o sítio do Bastião. Afirmou que seu marido também cuidava desse sítio São Benedito e a Autora ia para a roça trabalhar por dia. Esclareceu que antes de se casar trabalhava como doméstica e depois começou a trabalhar na roça, por dia, para conhecidos, para o povo, e que, às vezes, era para família. A testemunha IRACEMA BENEDITO LEAL declarou que conhece a Autora desde criança, com treze ou quatorze anos, quando eram vizinhas em Alfredo Marcondes. Depois ambas se mudaram e continuaram a se encontrar na cidade, época em que trabalhavam, as duas, como domésticas, até a depoente se casar e se mudar para Minas Gerais. A depoente retornou de Minas Gerais há cerca de vinte e dois anos, em 1991. Afirmou que nessa época reencontrou a Autora, em visitas à casa de sua mãe,

quando ela disse que havia se casado e depois que estava grávida e, posteriormente, que havia tido um filho. Disse que, quando houve o pedido para que testemunhasse nos autos, a Demandante residia no Bairro Jaracatiá, no Sítio São Benedito, do Sr. Sebastião. Asseverou que nunca viu a Autora trabalhar na roça, e que sabia apenas que morava no sítio. Conhece o marido mas não sabe de sua atividade na propriedade. Afirmou que nunca foi, e nem sabe, onde fica essa área rural. A testemunha DELETIZA SERAFINA DE ARAÚJO declarou que conhece a Autora há cerca de trinta anos, desde moças, quando eram colegas. Disse que depois a Autora se mudou para o sítio e se casou, sítio esse no qual a depoente ia trabalhar na roça, por dia, mas não trabalhava com a Autora. Sabe que a Autora morou por dez anos no Bairro Jaracatiá, no sítio do Sr. Sebastião. Depois que a Autora teve filho perdeu contato e não a viu mais, só vindo a reencontrá-la há pouco tempo, quando recebeu a intimação para a audiência. Disse que está aposentada há cerca de três anos, na profissão de diarista. Afirmou que a Autora trabalhava, com seu marido, nessa propriedade em que residia, no sítio do Sr. Sebastião, e que não laborava como diarista. Reafirmou que, na época do sítio do Sr. Sebastião, trabalhava como diarista e a Autora tocava dois alqueires de lavoura, nessa mesma propriedade, juntamente com seu marido. Afirmou que antes de se casar a Autora trabalhava como doméstica. Após o casamento mudou-se para esse sítio do Sr. Sebastião. Disse que depois perderam o contato. Assim, da análise dos depoimentos, constata-se que a prova oral colhida não produziu a necessária corroboração do início da prova material apresentada. Enquanto a Autora destacou que nunca exercia atividades laborais nas propriedades em que residia, mas sim na condição de diarista para terceiros, porém, sem indicar nomes de tomadores de serviços ou de propriedades nas quais desempenhava essa função, a testemunha DELETIZA SERAFINA DE ARAÚJO foi conclusiva em asseverar justamente o contrário, ao menos quanto ao tempo em que manteve contato com a Demandante, no sentido de que ela cultivava lavoura na propriedade onde morava. Essa assertiva já impossibilita que se conclua pela plausibilidade dos fatos sustentados na exordial. Nesse aspecto, importante destacar que, indagada para quem trabalhava na função de diarista, a Autora não soube precisar pessoas ou propriedades, o que, em conjunto com a inconsistência do seu depoimento no que diz respeito a cronologia de fatos e à ordem de idéias, torna ainda mais frágil a sustentação do exercício do trabalho rural. Em relação ao contato com as testemunhas, a própria Autora admitiu que nunca trabalhou junto com elas, mas apenas as conhece, há muito tempo, da época da juventude em comum na mesma cidade. A testemunha IRACEMA BENEDITO LEAL não esclareceu ser do meio rural e, inclusive, sequer sabia onde ficava a propriedade onde residia a Autora à época em que solicitado, pela própria, seu comparecimento para testemunhar. Já a testemunha DELETIZA SERAFINA DE ARAÚJO foi categórica em afirmar que a Autora não trabalhava como diarista, mas sim na própria área rural em que residia, no que seria uma espécie de regime de economia familiar, ao passo que a própria Demandante asseverou, como já afirmado, que nunca laborava nas propriedades em que morava, mas sim para outras pessoas, justamente como diarista. O que se conclui de todo o apanhado dos depoimentos é que não houve a constatação, pelas testemunhas arroladas, do exercício do trabalho afirmado pela Autora, além de os próprios testemunhos contrariarem os fatos articulados, ainda que de modo confuso, em seu depoimento pessoal. Tais incongruências não permitem que se conclua a qual depoimento se deve atribuir maior valor ou credibilidade. Nesse contexto, entendo não demonstrado ou provado o alegado trabalho rural na época relativa a 1997/1998, essencial à percepção do direito. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6) - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/42). A decisão de fl. 46/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 49). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 52/59) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 73/75. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/96. Cientificadas as partes, o INSS apresentou manifestação às fls. 100/101 e a demandante manifestou-se às fls. 103/112, apresentando novos documentos (fls. 113/121) e requerendo a complementação do laudo pericial. Deferido o pedido de parte autora, foi apresentado o laudo complementar de fls. 127/131. A demandante apresentou manifestação às fls. 134/150, pugnando pela realização de nova perícia. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 151 verso). A decisão de fls. 152/153 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Nova manifestação da demandante às fls. 154/156, acompanhado dos documentos de fls. 157/164. O INSS

nada disse (certidão de fl. 166 in fine).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, verifico que a demandante propôs a presente demanda pelo rito sumário, mas o feito tramitou pelo rito comum ordinário, mormente ante a necessidade de produção de prova pericial. No entanto, tendo em vista que a disparidade de procedimentos refere-se apenas aos atos da fase de conhecimento, que se encerram com a prolação desta sentença, entendo desnecessária a retificação tardia da autuação.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, a perita judicial constatou que a Autora apresenta Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, Lumbago com ciática, Artrose não especificada, Síndrome do manguito rotador, Sinovite e tenossinovite não especificada e Síndrome do túnel do Carpo, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fls. 92/93. No entanto, afirmou a expert que tais patologias não determinam incapacidade para a as atividades habituais da demandante (respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 89).Determinada a complementação do trabalho técnico, com apresentação de quesitos complementares, a perita manteve suas conclusões, no sentido da ausência de incapacidade da autora (fls. 127/131).Anoto, por fim, que as razões lançadas nas impugnações da demandante não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Lembro que a perita judicial verificou a existência de patologias ortopédicas, mas concluiu que tais patologias, atualmente, não determinam incapacidade para a parte autora.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLDO MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZACHI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X ANTONIO ANTONIOLI POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS X APARECIDO MARTINS X MARIA INES TARIFA MARTINS X ADALBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA CALDERAN MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES MIEDES X YOLANDA MARRAFAO RICCI X MANOEL RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X MARIA CONSTANTINA SIXTO MARRAFAO X JOSE CAMILO MARRAFAO X IRENE GARCIA MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNES ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA ZAPERLAO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS ANJOS X VILDA DOS SANTOS MORAES X LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X ALBERTINA APARECIDA SILVA VITURINO X HELENA VITORINO PESSUTI X NEIDE VITORINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X MOACIR CALE MARTINS X SILVANA APARECIDA MARTINS X SIDIMAR CALE MARTINS X URCINO RUAS DE ABREU X SATURNINO RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER X NILTON RUAS ABREU X NAIR ABREU DE SOUZA X IVONE RUAS DE PAIVA X ILYDIA CONCEICAO SILVA

Despacho de fls. 1228/1229: Fls. 1216/1216: Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Homologo as habilitações de Shirley Barbeta Martins, Carmela Calé Martins, Moacir Calé Martins, Silvana Aparecida Martins e Sidimar Calé Martins, sucessores de Maria Cese; Urcino Ruas de Abreu, Saturnino Ruas de Abreu, Sebastião Ruas de Abreu, João Xavier, Nilton Ruas Abreu, Nair Abreu de Souza e Ivone Ruas de Paiva, sucessores de Maria da Conceição. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento dos sucessores habilitados. Proceda-se, ainda, o Setor de Distribuição a retificação do nome da coautora Ilydia Conceição Silva, conforme informado no documento de fl. 1210 e do CPF de Luiz Ferreira Gomes, conforme o documento de fls. 1172/1175. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos créditos, com exceção do referente a este último, haja vista estar pendente de habilitação em razão de herdeiro ausente. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos coautores e sucessores Jesuíno Lopes dos Santos (CPF 725.686.408-63); Lourdes Ribeiro dos Anjos (CPF 005.043.708-98); Vilda dos Santos Moraes (CPF 069.725.038-50); Luzia dos Santos Oliveira (CPF 062.009.478-80); Gumercindo de Oliveira Piza (CPF 147.812.048-72); Haroldo Manea (CPF 513.806.008-82); Yolanda Marrafao Ricci (CPF 094.026.118-94); José Camilo Marrafao (CPF 147.806.588-53); Jandira Rosa Costa (CPF 121.042.238-73); Joana Mercedes Bega Salvador (CPF 069.896.518-30); Sueli Pereira (CPF 052.694.568-00); Maria Luiza Pereira (CPF 017.737.908-11); Luiz Pereira (CPF 847.306.098-91); Ângelo Pereira (CPF 847.639.068-87); Antonio Pereira (CPF 926.703.188-00); Maria das Dores Pereira Santos (CPF 169.894.463-38); Maria Aparecida Pereira (CPF 069.741.588-07); Joaquim Fernandes de

Moura (CPF 315.809.478-91); Joaquim Ferreira da Silva (CPF 436.613.358-04); Joaquim Pereira da Silva (CPF 315.766.998-20); José Justino (CPF 037.655.248-40); Antonio Aparecido Vesco (CPF 203.795.449-20); Egidio Vesco (CPF 199.409.479-68); Ana Vesco Krauzer (CPF 866.754.609-78); Jorge Vezo (CPF 492.627.189-34); Pedro Vesco (CPF 546.645.009-04); Maria Vesco (CPF 138.186.118-07); Alice Vesco Fukuma (CPF 285.554.948-50); Junichi Takahashi (CPF 147.727.608-49); Maria Ramos da Silva (CPF 246.055.188-60); Francisco da Silva (CPF 048.837.378-61); Adervino da Silva (CPF 781.287.908-97); Aparecida da Silva (CPF 268.948.678-44); Florida Maria da Silva (CPF 062.017.368-83); José da Silva (CPF 779.985.378-68); Antonio da Silva (CPF 726.015.588-49); Ana da Silva Neto (CPF 792.917.329-15); Aparecida Martins (CPF 199.672.848-20), e , conforme determinado no r. despacho de fl. 1183, Maria Alzira Zaperlão (CPF 308.845.378-54) e Josefa Cícera de Lima (CPF 325.722.308-01). Providencie o patrono da parte autora a regularização do CPF dos coautores Helena Zachy Zocante, Joana Francisca da Silva Souza, Joaquim Custodio, José Ribeiro da Silva, Josefa Felício de Freitas, Laura de Souza Minoru, Luiz Fernandes, Maria Aparecida de Almeida Correa, Maria Aparecida Rogerio e Maria Conceição Cordeiro, para fins de possibilitar a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Em face ao falecimento do coautor Manoel Sebastião da Silva, providenciem seus sucessores suas habilitações no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie ainda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1220/1222, protocolo 2012.61120022831-1, tendo em vista não se referir aos autores relacionados no polo ativo da ação, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os sucessores ausentes dos coautores João Ignacio de Oliveira e Julia Marques Gomes, conforme informações dos documentos de fls. 814/815 e 677/678. Intimem-se. Termo de Intimação de fl. 1233: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos autores/sucessores que fazem jus ao recebimento de valores nos presentes autos.

0011355-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011355-7) - CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que o contrato de fls. 150/151 estipula honorários no valor de R\$ 3 mil a serem pagos em 60 parcelas, a se iniciarem quando a Autora voltasse a receber o benefício, o que ocorreu com a implantação por força de medida antecipatória de tutela (fl. 101). 3. Assim, não havendo demonstração de que a Autora esteja inadimplente com o que avençou, não há como proceder ao destaque dos honorários. Ainda assim, há parcelas que sequer venceram. 4. Cancele-se o ofício em fase de expedição, corrigindo-o. 5. Intimem-se.

0008870-26.2011.403.6112 - SANDRA REGINA MARCIA DE ALMEIDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

Expediente Nº 5126

MONITORIA

0009645-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO MOREIRA SAMPAIO (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006091-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006091-0) - EDINALVA FERREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX

FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001802-59.2010.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006100-94.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002334-62.2012.403.6112 - DIVA DE SANTANA E SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002651-60.2012.403.6112 - EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002657-67.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004203-60.2012.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004669-54.2012.403.6112 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005507-94.2012.403.6112 - REGINA MARA MORCELI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006603-47.2012.403.6112 - ILDEBRANDO DE SOUZA CORREIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006617-31.2012.403.6112 - EDVANIA RIBEIRO SOUZA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007398-53.2012.403.6112 - HELIO BACCARO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008706-27.2012.403.6112 - JOAQUIM ROCHA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008753-98.2012.403.6112 - DALMAR PIRES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009433-83.2012.403.6112 - LOURIVAL MATHIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009977-71.2012.403.6112 - DEOCLECIANO DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010911-29.2012.403.6112 - JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0011031-72.2012.403.6112 - VANDERLEI BACCARO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção

Judiciária.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000105-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000105-3) - SANDRA MARA GONCALVES ALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção

Judiciária.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004394-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção

Judiciária.Intimem-se as partes.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013539-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013539-1) - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência quanto ao desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003760-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003760-9) - ISAIAS NOGUEIRA DOS ANJOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência quanto ao desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004649-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004649-4) - TERCIO FERNANDES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência quanto ao desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003116-40.2010.403.6112 - ALFREDO PEDRO GARCIA X MARIA VILMA RODRIGUES ROCHA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 23 DE ABRIL DE 2013, às 14h30min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0004339-28.2010.403.6112 - ELOISA MACHADO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 170.Opondo-se, cite-se o INSS para os fins do artigo

730 do CPC.Intime-se.

0002572-18.2011.403.6112 - JOSE MARTINS DE SOUZA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X VALDECI DA COSTA SIEBRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo à vista do desinteresse da parte autora.Int.

0005201-62.2011.403.6112 - SELMA PERES MARQUES CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista da manifestação do INSS, à fl. 159, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0007675-06.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) SENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA ANTONIA BATISTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/19).Pela r. decisão de fls. 21/23 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Parte autora apresentou quesitos às fls. 30/32.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls 35/48.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 54/56).A parte autora apresentou manifestação acerca do trabalho técnico, conforme fls. 62/63, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela r. decisão de fl. 66.Novamente a parte autora requereu a realização de perícia com médico especialista, tendo em vista o surgimento da doença incapacitante (fls. 67/69), a qual foi deferida pelo r. despacho de fls. 71/72.Manifestação da parte autora às fls. 76/78, informando a impossibilidade de comparecer à perícia designada em razão da sua grave enfermidade. Juntou documentos (fls. 79/80).Redesignada a perícia médica pela fl. 81, a parte autora não compareceu e seu advogado informou que a mesma veio a óbito, requerendo, então, a extinção do feito, conforme fls. 84/85. Juntou certidão de óbito à fl. 86.Foi suspenso o curso do feito e concedido prazo para a possibilidade de substituição processual da parte autora (fl. 89). Decorrido o prazo, o advogado requereu novamente a extinção do feito (89-verso).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO falecimento da autora fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte.Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual.No entanto, no caso em tela, tendo advogado da autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão.Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e diante disso, deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009603-89.2011.403.6112 - JOSIANE CARDOSO X ARYANE CARDOSO DE OLIVEIRA X MURILLO AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X MIKELLY MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSIANE CARDOSO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 82, em que é informado sobre a implantação do benefício.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009788-30.2011.403.6112 - MATHEUS PEREIRA DIAS X ROSELI DIAS SANTIAGO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000011-84.2012.403.6112 - CICERA BEZERRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Cicera Bezerra da Silva, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/31). O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 33/34). Determinada a realização de perícia médica, o expert noticiou o não comparecimento da demandante ao ato designado (fl. 41). Advogada da autora informou que não a localizou para comunicação acerca da perícia agendada, requerendo a citação do réu e o prosseguimento da ação (fl. 42). Pelo despacho de fl. 43, foi determinado à advogada para que informasse o atual endereço da parte autora, sendo este informado à fl. 44. Redesignada a perícia (fl. 45), a parte autora novamente não compareceu, conforme fl. 48. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/57). Réplica às fls. 64/67. Designada nova perícia pelo despacho de fl. 68, a advogada da parte autora requereu a intimação pessoal da autora, tendo em vista que não a localizou (fl. 70). A advogada da autora veio informar que após diversas diligências não conseguiu localizar a autora e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme fl. 73. Pelo despacho de fl. 74, foi concedido prazo para que o INSS se manifestasse acerca da extinção do processo, sendo que o mesmo concordou (fl. 75). Conclusos vieram. Decido. É o relatório. Decido. De acordo com a regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu. Nos autos, verifica-se o pedido de desistência formulado pela parte autora, seguido de manifestação do INSS, concordando com o pedido de desistência. Dessa forma, pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000372-04.2012.403.6112 - SEBASTIAO ROQUE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposta por SEBASTIÃO ROQUE em face do INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/25). O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado (200861120001524). Cópia das peças da demanda proposta anteriormente às fls. 30/38. Pelo despacho de fl. 41, foi afastada a hipótese de prevenção suscitada. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/46). Juntou também documentos às fls. 47/49. Réplica à contestação às fls. 51/53, oportunidade em que requereu a produção de prova médica pericial, bem como ofereceu quesitos complementares e indicou assistente técnico. A prova pericial foi deferida pela manifestação judicial de fls. 55/56. Devido à cessação, pelo INSS, do benefício de auxílio doença do qual gozava, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 69/88, no qual a médica perita atestou pela capacidade laborativa da autora. O assistente técnico da parte autora apresentou laudo médico complementar às fls. 91/106. Intimada a ofertar manifestação acerca do laudo pericial, a parte Autora impugnou as conclusões do médico perito. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 69/88 atesta que a Autora é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (grifêi), conforme resposta ao quesito 02, de fl. 82. Contudo, afirmou o perito que tais patologias não incapacitam para a atividade habitual do demandante (Auxiliar de produção), conforme respostas aos quesitos 06 e 07 (fls. 87/88). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade do demandante. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da

prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-18.2012.403.6112 - SANDRA LUZ DE OLIVEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) SENTENÇA I - RELATÓRIO SANDRA LUZ DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/105). O feito acusou prevenção à fl. 106. O pleito liminar foi postergado para após a realização da prova pericial, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 107/108). O perito designado se declarou suspeito para realizar o exame pericial, conforme petição de fl. 111. Ante a declaração de suspeição, nova perícia médica foi designada (fl. 113). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 116/125. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 127/131), acompanhada de documento (fl. 132). Com a juntada dos laudos, a decisão de fls. 133/134 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como foram determinadas, erroneamente, a realização de novo exame pericial (141/150) e a citação da autarquia-ré, que apresentou nova contestação (fls. 152/155). A parte autora apresentou réplica à contestação e manifestação acerca do primeiro laudo pericial às fls. 159/160. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de coisa julgada acusada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 16.01.2012, ao passo que a primeira ação foi intentada em 2008, certo que entre tais eventos houve o transcurso de lapso extremamente considerável, hábil a proporcionar eventual alteração no que tange à capacidade profissional da parte autora, motivando a apresentação de novo requerimento administrativo (fl. 15) e o ajuizamento de outra demanda. Afasto, nesses termos, a alegada coisa julgada. Passo ao julgamento do pedido formulado. O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 116/125 atesta que o Autor apresenta incapacidade laborativa de caráter temporário para seu labor habitual, conforme o item conclusão. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao item supramencionado: [...] Atualmente encontra-se sintomática, portanto INCAPAZ DE FORMA TOTAL, PORÉM TEMPORÁRIA para o trabalho. Sugiro reavaliação da examinada em 06 meses para averiguar se permanece a incapacidade. Contudo, a data de início da incapacidade não restou fixada de forma precisa. Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade e fixo a sua data de início como a mesma do indeferimento administrativo do benefício NB 548.325.671-5, em 07/10/2011. Acerca da data de cessação da incapacidade, verifico que o primeiro laudo produzido em Juízo, referente à perícia realizada em 01.06.2012, informa que o demandante deveria ser reavaliado em 6 (seis) meses. Lado outro, averbe-se que, ao tempo da segunda perícia designada, realizada em 13 de setembro de 2012, firmou o perito, no entanto, que a demandante não mais apresenta quadro de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, conforme item conclusão do laudo pericial. Nessa toada, concluo que o demandante apresentava incapacidade em decorrência do problema psíquico no momento da perícia

realizada em 01.06.2012, mas que atualmente não mais se encontra incapaz, readquirindo a capacidade laborativa. Logo, concluo que o demandante manteve-se incapaz da data do requerimento administrativo do benefício NB. 548.325.671-5, em 07.10.2011, até o dia anterior à realização da segunda perícia médica (12.09.2012), ao tempo em que se verificou a efetiva cessação do quadro incapacitante. Assevero que apenas na data da segunda perícia médica pôde-se verificar a ausência de incapacidade laborativa do demandante, não sendo possível concluir que deixou de haver incapacidade em momento anterior. Lembro que, para fins de cessação de benefício previdenciário por incapacidade, é necessária a efetiva constatação da recuperação da capacidade laborativa, sendo certo que tal constatação somente adveio com a perícia realizada em 13.09.2012. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 547.351.662-5, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do indeferimento da benesse nº 548.325.671-5, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício, com data de cessação do benefício em 12.09.2012, dia anterior à realização da perícia médica que verificou a recuperação da capacidade laborativa. Por fim, também registro que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a recuperação de sua capacidade laborativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 548.325.671-5 no período de 07.10.2011 a 12.09.2012 (DCB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos do CNIS referentes à Autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SANDRA LUZ DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Oneide Luz de Oliveira 3. Data de nascimento: 17.05.1971 4. CPF: 097.505.168-775. RG: 26.657.570-56. PIS: 1.900.052.346-27. Endereço do(a) segurado(a): Av. Damásio Ferreira Bento, 970, Centro, Sandovalina/SP; 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença; 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 548.325.671-5, em 07.10.2011 (fl. 15) até 12.09.2012; 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-82.2012.403.6112 - ANTONIO CAMARGO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0000444-88.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que providencie o documento solicitado no ofício de fls. 82, devendo referido documento ser entregue ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000833-73.2012.403.6112 - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM

ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, apresente a parte autora atestado de permanência carcerária, conforme determinado no despacho de fls. 42. Após, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000954-04.2012.403.6112 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS SCHIMIDT(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por KELLY CRISTINA DOS SANTOS SCHIMIDT em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho João Victor Schimidt Teixeira em 27/07/2011, sob fundamento de que exerceu atividade rural na condição de segurada especial. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/24). Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 26, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido, sob alegação de que a autora não detém a qualidade de segurada e que não restou provado o exercício de atividade rural (fls. 29/31). Juntou documentos (fls. 32/33). Réplica às fls. 36/38. Deferida a produção de prova oral (fl. 39), a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo de Pirapozinho, mediante carta precatória (fls. 56/57 e 71/78), tendo a demandante reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 79/83). O INSS não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 85. Conclusos vieram. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que sempre exerceu atividade rural, conforme consta na peça inicial. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213-91. À segurada especial é suficiente a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91), independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a Autora é mãe de João Victor Schimidt Teixeira, nascido em 27 de julho de 2011. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, na petição inicial a Autora afirma ser trabalhadora rural, na qualidade de segurada especial, laborando no Assentamento Bom Pastor, onde reside em união estável com Edson Teixeira. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurador trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de

tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de João Victor Schimidt (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 29/07/2011 (fl. 17); b) Certidão de residência e atividade rural, na qual consta que a autora é lavradora, bem como explora, juntamente com seu convivente (Edson Teixeira), o lote agrícola de número 94 desde de outubro de 1997 (fl. 18); c) Comprovante de contribuição de Edson Teixeira como produtor rural (fls. 20/22); d-) Nota fiscal de venda de animais destinados a engorda (fl. 23) em nome do convivente da autora (Edson Teixeira); A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rurícola pelo companheiro da autora. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n | 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que Edson Teixeira (companheiro da autora) possui vínculo na condição de empregado rural nos períodos de 11/07/2008 a 18/02/2010 e de 08/04/2010 a janeiro de 2013 (incluindo, pois, parcela do período de carência). No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que reside no Assentamento Bom Pastor desde 1995, época em que já convivía maritalmente com Edson Teixeira. Afirou que também labora na roça, como diarista, em propriedades rurais de vizinhos, quando não há serviço no imóvel da família. Declarou que trabalhou até o sétimo mês de gestação (fl. 57). A testemunha Maria Aparecida do Nascimento Sena (fl. 74) disse que conhece a autora, pois reside a cerca de 2 (dois) quilômetros, em outro propriedade. Afirou que presenciou a autora trabalhando na roça no sítio da família. Declarou que a autora trabalhou até o sétimo mês de gravidez. A testemunha Reinildes dos Santos Toledo (fl. 75) declarou que a demandante tem três filhos e que realiza a venda dos produtos cultivados a Conab. Disse também ter presenciado a autora trabalhar até o sétimo mês de gestação, sem, entretanto, saber se trabalhou em momento posterior. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes (no geral) com o depoimento pessoal da autora. A atividade urbana exercida pelo companheiro no período de 18/03/1992 a 08/02/1995 não afasta a concessão da benesse pleiteada pela demandante, tendo em vista que tal vínculo urbano se deu em período muito anterior ao nascimento da criança, conforme se deduz da análise do CNIS. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurada especial. O fato de que a autora trabalhava para vizinhos não retira sua condição de segurada especial, porquanto o fato de trabalhar em regime familiar em sua propriedade não impede que eventualmente trabalhe fora como diarista quando não há serviço na sua lavoura. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista do salário-maternidade, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 27/07/2011 (data do nascimento da criança - fl. 17) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício em 27/07/2011 e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30/06/2009. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao companheiro da autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Kelly Cristina dos Santos 2. Nome da mãe: Mirna dos Santos Schmidt 3. Data de nascimento: 04/02/19784. CPF: 275.551.638-635. RG: 32.329.956-86. PIS: N/C7. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Bom Pastor, Lote 94, Sandovalina/SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário maternidade (NB. 148.499.836-4); 9. DIB: salário maternidade, a partir do nascimento da criança em 27/07/2011; 10. Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo 11. Data nascimento filho: 27/07/2011 Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005854-30.2012.403.6112 - WALDOMIRO SCHIAVAO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006293-41.2012.403.6112 - LUCIANA RAMOS PINTO (SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO LUCIANA RAMOS PINTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/45). Pela r. decisão de fls. 47/48 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls 56/71. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 78/79). A parte autora manifestação acerca do trabalho técnico, conforme fls. 84/87, requerendo complementação ao laudo pericial, a qual foi indeferida pela r. decisão de fl. 97. Apresentou também réplica às fls. 88/95. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (I) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (II) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (III) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 56/71 atesta que a Autora apresenta Tendinopatia Crônica do músculo Supra Espinhal de Ombro Direito, Síndrome do Túnel do Carpo Moderada em Membro Superior Direito e Protrusão Discal em nível de L4-L5. No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade da demandante para sua atividade habitual, conforme conclusão de fl. 71. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a autora apresentou manifestação, conforme folhas 84/87. Entretanto, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas, etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que

neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006365-28.2012.403.6112 - ANELSA LOPES DA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006423-31.2012.403.6112 - ELZA PEREIRA GONCALVES (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Reiterando os termos dos ofícios n. 021, 022 e 023/2013, datados de 10/01/2013, requisito o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Elza Pereira Gonçalves. Ressalto que o não cumprimento poderá configurar crime de desobediência. Cópia deste despacho instruída com cópia da folha 84 servirá: a) de ofício n. 173/2013, dirigido ao Instituto do Rim de Presidente Prudente S/S Ltda.; b) de ofício n. 174, dirigido à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente; c) de ofício n. 175, dirigido à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente. Intime-se.

0006520-31.2012.403.6112 - ERALDO SANTOS CAETANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 180/181: ciência às partes; após, voltem conclusos para sentença. Int.

0007745-86.2012.403.6112 - AIRON MACHADO PEREZ X ALCION MACHADO PEREZ (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007838-49.2012.403.6112 - MARIA MARLUCE DE CRISTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA MARLUCE DE CRISTO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/25). Pela decisão de fls. 27/28 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/42. Citado (fl. 44), o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 45/54). Réplica à contestação e consideração acerca do laudo pericial às fls. 59/61. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que seu pedido formulado na via administrativa foi negado de forma indevida, sustentando a existência do direito à concessão do benefício por incapacidade. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, a autora voltou ao sistema

previdenciário no ano de 2010 e verteu contribuições para o RGPS nas competências de 01/2010 a 09/2010 e de 03/2011 a 07/2011 - informações constantes do CNIS.No que concerne ao quadro incapacitante, o laudo pericial de fls. 32/42 atesta que a autora é portadora de Protrusões Disciais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, consoante resposta conferida ao quesito 01, de fl. 37.Conforme respostas aos quesitos 03 e 07 de fls. 37/38, tais patologias determinam uma incapacidade total e permanente para atividades habituais da demandante, de caráter permanente.Contudo, a data de início da incapacidade não restou fixada de forma precisa. Noutra giro, é possível observar que as doenças ortopédicas que acometem a autora são de caráter degenerativo.Nesse contexto, forçoso concluir que tais patologias, bem como o quadro incapacitante, se instalaram em momento anterior ao reingresso da demandante no Regime Geral da Previdência Social, bem como que a autora reiniciou suas contribuições ao RGPS apenas com a finalidade de receber benefício.Vale dizer, se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar de forma cabal a data do início da incapacidade em decorrência da patologia degenerativa, o conjunto probatório demonstra que o reingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade. Também é possível observar que a parte autora não juntou documentos médicos anteriores a março de 2012, o que é de todo incongruente com o quadro clínico constatado por meio da perícia. É certo que as moléstias da demandante tiveram início em período bem anterior a março de 2012, mas não houve apresentação dos documentos médicos capazes de fixar, com segurança, a data precisa concernente ao início da doença e ao início da incapacidade. Porém, os elementos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a preexistência da incapacidade.Anoto, ainda, que a demandante voltou a contribuir para o RGPS com 59 anos de idade, fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena.Nesse sentido:A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003).O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls.77).Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.Int.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009)Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido.Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias.A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também.Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência.Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso.Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida.(2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008)O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-

doença nos casos de incapacidade preexistente, hipótese dos autos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se aos autos o CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007946-78.2012.403.6112 - CREUSA DE OLIVEIRA LIMA CALDEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista ou, alternativamente, o envio de quesitos complementares ao perito judicial. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro tanto o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia, como o envio de quesitos complementares ao perito do juízo, na consideração de que não surdiria colocar em contraste opiniões igualmente válidas, amparadas cada qual em seus fundamentos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008430-93.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito

do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008512-27.2012.403.6112 - OSWALDO LOPES DOS SANTOS(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA - RELATÓRIO OSWALDO LOPES DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/71). Pela r. decisão de fls. 73/74 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 81/95), o qual foi convertido em agravo retido pela decisão de fl. 103. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls 104/113. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fl. 115). A parte autora apresentou réplica e manifestação acerca do trabalho técnico, conforme fls. 121/124 e 125/127. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (I) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (II) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (III) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 104/113 atesta que o Autor apresenta Transtorno Afetivo Bipolar e Episódio Atual Depressivo Leve (CID 10 - F 31.3). No

entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade do demandante para sua atividade habitual, conforme conclusão de fl. 109. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação, conforme folhas 125/127. Entretanto, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças que podem ser controladas por medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009895-40.2012.403.6112 - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as justificativas apresentadas, designo nova perícia para o DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 9 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da r. manifestação judicial das fls. 70/71 Intime-se.

0011587-74.2012.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de FLÓRIDA PAULISTA, SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: MARTA APARECIDA CLAUDIO, Rua 7 de setembro, 262; IGOR JOSÉ FELIX, Rua Regini Estafane, 524 Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. No que toca à testemunha ZILDA MARIA NEVES, será inquirida juntamente com a parte autora em audiência designada perante este Juízo para 23/04/2013, às 13:30 horas, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que a referida testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo e intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007545-16.2011.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer restituição de um barco de alumínio, RIONÁUTICA, ano de construção 2008, com número de inscrição 4022100541; um barco de madeira Zé Reis, ano de construção 2008, com número de inscrição 4022106816; um motor de popa, marca YAMAHA, 40 HP, ano de fabricação/modelo 1998; uma espingarda (arpão) da marca Omer, uma espingarda (arpão) da marca Cirano, um macacão de mergulho e um par de pés de pato da marca Esparapróis, apreendidos nos autos de Inquérito Policial nº 8-0690/2006, em que figuram como requerentes Valdimir Prisco e outro. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme folhas 167/169 e 171/172. O perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento administrativo, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do bem acima descrito, ressalvado eventual interesse de órgão administrativo. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 170/2013 ao Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicar-lhe do que aqui ficou decidido. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 171/2013 ao Senhor Comandante da Polícia Ambiental de Rosana, SP, para comunicar-lhe do que aqui ficou decidido. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0000423-88.2007.403.6112. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007660-47.2005.403.6112 (2005.61.12.007660-2) - NIVALDO TROMBETA(SP119666 - LUZIA

BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X NIVALDO TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada a retirar a declaração de fl. 139 no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a patrona da autora sobre os cálculos dos honorários. Concordando, expeça-se a RPV na forma da resolução vigente. Discordando, apresente seus cálculos e inicie a execução na forma do artigo 730 do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005364-18.2006.403.6112 (2006.61.12.005364-3) - ILDA BESSEGATO(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ILDA BESSEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0013143-24.2006.403.6112 (2006.61.12.013143-5) - ANA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0011480-06.2007.403.6112 (2007.61.12.011480-6) - DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html.Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação.Int.

0000668-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000668-6) - EUFLADIZIA VITAL LEMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUFLADIZIA VITAL LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0017530-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017530-7) - ANTONIO LUIZ DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO LUIZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência quanto ao desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010077-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010077-4) - LEANDRO ALENCAR CAROBINA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEANDRO ALENCAR CAROBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Concordando, expeça(m)-se a(s) RPV(s) na forma da resolução vigente; discordando, apresente os cálculos e inicie a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0012319-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012319-1) - ALZIRO CORREA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0001856-25.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO APARECIDO JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0003220-32.2010.403.6112 - HERONDI ZANETTI HERBELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HERONDI ZANETTI HERBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html.Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação.Int.

0006095-72.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do quanto narrado pelo INSS, arquivem-se com baixa-findo.Discordando a parte autora, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0006642-15.2010.403.6112 - SILVIO MASSACOTE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVIO MASSACOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0000120-35.2011.403.6112 - MARIA RIBEIRO DOS REIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente,

conforme determinado no despacho de fls. 170. Opondo-se, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0003311-88.2011.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDIRLENE LIMA GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para apresentar os cálculos e iniciar a execução, como determinado à fl. 57.Int.

0008138-45.2011.403.6112 - VICENTE MINE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do quanto narrado pelo INSS, arquivem-se com baixa-findo. Discordando a parte autora, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000381-63.2012.403.6112 - CAETANO OSORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAETANO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html. Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação.Int.

0000462-12.2012.403.6112 - JOSIANE CRISTINA TAMANINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSIANE CRISTINA TAMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0000646-65.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html. Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação.Int.

ACAO PENAL

0006501-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006501-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA CETARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Recebo o Recurso de Apelação (folha 168). Considerando que o douto Representante Ministerial já apresentou as razões de apelação, intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, com prazo de 15 (quinze) dias, requisitando informações quanto ao microônibus M. Benz, Sprinterm, placa DFL 4933 e quanto ao veículo GM/Omega Suprema GLS, placa BTI 6910, apreendidos nestes autos, bem para que dê a destinação adequada às mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração nº 0810500/00389/09.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 177/2013. Oficie-se,

também, ao Senhor Delegado de Polícia Federal, para informar que este Juízo autorizou o encaminhamento dos rádios transmissores, apreendidos nestes autos, à Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, para que se proceda à destinação legal.2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 178/2013. Decreto o perdimento do numerário apreendido em poder do réu Homero Pereira da Silva, conforme cópia da guia de depósito judicial encartada como folha 82, ficando autorizado o recolhimento do valor em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - o que deve ser comunicado ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF.3. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 82, servirá de OFÍCIO nº 179/2013. Nada a determinar em relação ao pedido de destruição dos comprovantes de pedágio, conforme mencionado na folha 530, uma vez que se tratam de cópias encartadas aos autos. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao contido na folha 532. Intimem-se.

Expediente Nº 3054

MONITORIA

0002239-03.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA

Fl. 81: defiro o prazo requerido pela CEF, ao cabo do qual, inerte, remetam-se ao arquivo até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MÁRIO FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. A decisão de fls. 22/23 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixou prazo para que o autor corrigisse o valor da causa, sobrevindo a petição de fls. 25/26, a qual foi recebida como emenda à inicial e oportunizado novo prazo para a correção (fl. 28).

Perdurando o equívoco (fl. 29), a decisão de fls. 32/34 indeferiu o pleito liminar e determinou nova intimação da parte autora, a qual corrigiu o valor da causa para a importância de R\$ 7.566,24 (sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) (fl. 40). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/58. Preliminarmente, alegou carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 65/69. Saneado o feito, foi afastada a preliminar arguida e determinada a produção de prova técnica (fls. 72). A parte autora formulou quesitos (fls. 74/75). O demandante não compareceu em duas oportunidades às perícias previamente agendadas, apresentando as justificativas de fls. 94/95 e 115. Às fls.

119/120, a procuradora comunicou o falecimento do autor e requereu a realização de perícia indireta. Requereu a habilitação de herdeiros da viúva, às fls. 125/126. Intimado para manifestar-se, o INSS se opôs, requerendo a extinção do feito (fl. 137), e a sucessora do autor apresentou manifestação às fls. 146/150. À fl. 161 foi deferida a habilitação de herdeiro e a perícia médica indireta, tendo o INSS interposto agravo retido (fls. 169/171). Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 172/183. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 197/198 e do INSS à fl. 200. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 215), foi apresentada

contrarrrazões de agravo às fls. 217/219, sendo mantida a decisão de fl. 161, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória para intimação do empregador do autor (fl. 221), a qual não foi cumprida ante a negativa da diligência (fl. 241). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante o agravo retido interposto, consigno que, tendo o autor falecido no curso do processo, é pertinente a habilitação da companheira do autor nos autos, a fim de substituí-lo como parte, de modo que confirmo a decisão de fl.

161. Neste sentido, temos as seguintes decisões jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. - A morte do autor no curso de lide que visa a concessão de aposentadoria por invalidez não impede o eventual reconhecimento do pedido e a concessão de prestações em atraso aos seus herdeiros, pois tal benefício não é considerado personalíssimo, haja vista que gera, inclusive, direito à percepção de pensão por morte - desde que haja dependente previdenciário para tanto - razão pela qual a habilitação de herdeiros é possível, senão, necessária. - A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisor. - Impossível a aplicação do 3º, do art. 515, do CPC, haja vista a ausência de prova testemunhal a corroborar a qualidade de segurado do de cujus. - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 796481, Rel. Juíza Eva Regina, TRF3, 7ª T, DJF3 CJ1 DATA: 28/06/2010 PÁGINA: 187). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA

AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, 8ª T, DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 343). Por oportuno, ante a pesquisa processual de fl. 241 e a negativa da diligência para cumprimento da precatória expedida, resta prejudicada a prova ser produzida, de modo que passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de senhor Mário de Freitas (fls. 205/206), observo que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 06/03/1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 31/07/1995. Seu último contrato de trabalho vigorou de 02/08/2004 a 25/06/2008, tendo percebido três benefícios previdenciários neste íterim (NB 134.022.918-5, 136.783.786-0 e 518.282.735-7). Observo que foi concedido o benefício de pensão por morte a beneficiária (NB 134.819.689-8), ora demandante nestes autos. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito fixou-a em julho de 2005, em decorrência de Infarto Agudo do Miocárdio sofrido aquela época, o que inclusive coincide com o benefício de auxílio-doença concedido em 22/08/2005 (NB 134.022.918-5). A questão aventada pelo INSS de remuneração no período de janeiro a julho de 2008 não interfere no deslinde da causa, posto que, não é razoável esperar que um segurado que teve o benefício cessado deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Ademais, observo que nos períodos com concessão administrativa do benefício, o autor realmente ficou afastado de suas atividades. Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o falecido possuía mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o falecido era portador de Cardiopatia Isquêmica, moderada a grave e fibrose muscular, de forma que estava total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, desde julho de 2005 quando sofreu infarto agudo do miocárdio, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a concessão do primeiro requerimento administrativo em 22/08/2005 (NB 134.022.918-5). Ante o todo exposto, Aparecida Doralice de Oliveira Freitas beneficiária da pensão por morte do autor, faz jus ao valor não recebido em vida por seu marido, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MÁRIO FREITAS (sucedido por Aparecida Doralice de Oliveira Freitas) 2. Nome da mãe: Irani Alves de Freitas 3. CPF: 063.696.358-634. PIS: 1.071.277.223-25. RG: 21.800.653 SSP/SP6. Endereço do(a) segurado(a): Fazenda Estrela, na cidade de Estrela do Norte/SP. 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez 8. DIB: desde a concessão do benefício 134.022.918-5 em 22/08/2005. 9. DCB: 25/06/2008 (data do óbito) 10. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009590-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009590-0) - ANTONIO ATAIDE CARNEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006890-78.2010.403.6112 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000734-40.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
SENTENÇA MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Suspenso o processo para que a parte autora comprovasse que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 35), comprovado às fls. 36/38. Citado (fl. 39), o INSS contestou alegando, em síntese, como preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito e, no mérito, a decadência e que não procede a alegação fundada no art. 29, 5º. Com relação à pensão por morte, afirma que esta merece a improcedência tendo em vista que os benefícios que deram origem a esta foram efetuados de maneira correta. Réplica às fls. 59/62. O feito foi sentenciado às fls. 63/67, sendo esta anulada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, sob o fundamento

de que existindo interesse de pessoa incapaz, o Ministério Público Federal deveria ter se manifestado nos autos (fls. 90/92). Com o retorno dos autos para este Juízo, abriu-se vista ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 98/104, pela parcial procedência do pedido. Os autos vieram novamente conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Suprida a falha processual que culminou na anulação da sentença, passo a apreciar a pretensão deduzida na inicial. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (Auxílio-doença NB 20/09/2000) foi concedido em 20/09/2000, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (07/02/2011), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 07/02/2006. Da Utilização dos salários-de-contribuição errados na apuração do salário de benefício nos meses de 12/1999, 01/2000 e 02/2000. Alega a parte autora que, nos meses de 12/1999, 01/2000 e 02/2000 foram utilizados salários-de-contribuição equivocados. Demonstra seu pleito com a carta de concessão em que se pode verificar que, nestes três meses, os salários-de-contribuição obtidos foram menores do que a média dos salários da mesma época. Corroborou seu argumento com Demonstrativo de pagamento de salário, datados de 12/1999, 01/2000 e 02/2000 em que estão consignados os respectivos salários-de-contribuição: R\$ 1247,09, R\$ 1255,32 e R\$ 1255,32. Tais documentos, não obstante tratem de documentos particulares, são verossímeis, uma vez que correspondem à

realidade fática. No caso em tela, por exemplo, verifica-se pela memória de cálculo que, em 03/2000, o salário-de-contribuição foi exatamente o montante de R\$ 1255,32, o mesmo valor pleiteado para os valores de janeiro e fevereiro deste ano. Outrossim, a parte ré não se opôs nem questionou os documentos apresentados pelo autor. Neste sentido, há que se ressaltar o disposto no art. 368 do CPC: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Desta forma, o réu não se desvencilhou do ônus da prova que, neste momento, incumbia-lhe (Art. 333, II, CPC). E, de conseguinte, presumindo-se verdadeiros os documentos acostados no petítório inicial, há que se reconhecer a procedência do pedido neste ponto, a fim de que, nestes três meses, o salário de contribuição seja computado conforme alega a parte autora. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 controversia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). In casu, no tocante ao benefício Auxílio-Doença originário nº. 118.611.599-5, analisando-se o CONPRI, é possível verificar que o INSS apurou 35 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. E a aposentadoria por invalidez 136.258.168-0 foi calculada de forma errada, pois considerado o cálculo feito do auxílio-doença precedente. Por sua vez, estando incorretos os cálculos destes dois benefícios, a Pensão por Morte também foi calculada de maneira equivocada, uma vez que considerou os cálculos efetuados primitivamente. Portanto, o salário-de-benefício da pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (NB 147.955.844-0), o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, considerando a revisão obtida nos benefícios anteriores. Da revisão com base no 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Conseqüentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei

não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeadas com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desseguradas de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os salários-de-contribuição dos meses de 12/1999, 01/2000 e 02/2000 pelos respectivos valores: R\$ 1247,09, R\$ 1255,32 e R\$ 1255,32 e, de conseguinte, revisar o benefício da parte autora (NBs 147.955.844-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, inclusive nos benefícios anteriores, respeitando-se a prescrição. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação de honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-47.2011.403.6112 - ANGELO GOMES DE MATOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do perito. Intimem-se.

0005570-56.2011.403.6112 - DIRCE BARBOSA FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007555-60.2011.403.6112 - MANOELINA DA SILVA(SP143375 - RODRIGO MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ao(s) 2 dias do mês de abril de 2013, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o advogado da autora, Dr. Donizete Viana. Ausente a autora e suas testemunhas, bem como a corré Marcelina Bernardes e sua advogada, Dra. Ana Maria Ramires Lima. Ausente o INSS. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista as ausências verificadas acima, bem como a certidão da folha 257, que dá conta de que a defensora da corré Marcelina Bernardes não foi intimada para o ato designado para hoje, dou por prejudicada a realização desta audiência e redesigno-a para o dia 23/04/2013, às 14h. Intime-se a advogada ausente, com urgência, devendo providenciar para que a corré Marcelina Bernardes e as testemunhas por ela arroladas compareçam à audiência na data agendada, independentemente de intimação. Fica, ainda, o advogado da autora incumbido de trazer a autora e suas testemunhas ao ato independente de intimação. Intime-se o INSS. Todos os presentes a este ato são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0010056-84.2011.403.6112 - APARECIDO NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Disse que sofre de infarto agudo de miocárdio e que já realizou angioplastia e cateterismo, não reunindo condições laborativas.Juntou documentos e pediu liminar.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 22/24, oportunidade em que foram deferidas as antecipações do auto de constatação e da realização de prova pericial.Laudo médico pericial às fls. 32/46, o qual não pôde determinar se haveria ou não incapacidade no periciando.Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 48/49, requerendo nova perícia com médico especialista.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 51/58).Novamente, manifestação do autor requerendo a designação de nova perícia às fls. 59/60. Juntou documentos.Auto de constatação, por carta precatória, juntado às fls. 70/74.A parte autora concordou com o laudo social à fl. 77, e reiterou os pedidos de fls. 59/60.Realizada nova perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 89/96.Manifestação da parte autora às fls. 98/99.Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da presente ação (folhas 102/104).É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação

dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere

a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Pois bem, no caso vertente, ficou consignado no laudo pericial que o autor sofre por Doença Arterial Coronária Crônica, Hipertensão arterial e Diabetes Melito (conforme Discussão de folha 91).Em decorrência de tais patologias, está total e temporariamente incapacitado para suas atividades (Conclusão de fl. 91), sendo que a reavaliação da capacidade laborativa deverá ser efetuada em 06 (seis) meses. A resposta aos demais quesitos apresentados pelas partes também é no mesmo sentido Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família).O auto de constatação informa que a renda auferida pelo núcleo familiar do autor advém do Programa de Bolsa Família no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por mês, e da função de vendedor de produtos de limpeza e biscoitos/pipocas realizada pelo mesmo, que gera em torno R\$ 100,00 (cem reais). Foi dito também que o autor recebe uma ajuda de sua irmã com relação aos mantimentos, e com as despesas de luz (R\$ 50, 00) e de água (R\$ 20,00), por mês.Por fim, é bom observar que o autor informou que há mais de três meses não está mais vendendo produto de limpeza devido os problemas respiratórios, conseqüência dos perfumes e das fragrância dos produtos.Além disso, o relatório social consta que a residência do requerente é composta por quatro cômodos, construída em alvenaria semi-acabada, não tendo forro e nem piso, e em condições bem precárias e desumanas, inclusive com mobília insuficiente para a acomodação do autor.Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação (04/05/2012), uma vez que foi nesta ocasião em que o INSS tomou ciência das pretensões do autor (folha 50). Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Aparecido Nascimento;NOME DA MÃE: Umbilina da Silva;DATA DE NASCIMENTO: 29/04/1953;CPF: 061.262.120.191RG: 14.675.473-6PIS: não informadoENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dr. Labiano da Costa Machado, nº 268, distrito de Costa Machado, na cidade de Mirante do Paranapanema-SP;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (04/05/2012);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente

pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-21.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DUARTE SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar postergado para após a perícia médica pelo despacho de fls. 17/18, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 21/27, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora para os trabalhos remunerados. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 35. Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação às fls. 41/44, pugnando pela total improcedência dos pedidos da autora. Réplica à contestação às fls. 49/51, oportunidade em que a autora requereu prova testemunhal. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de produção de prova testemunhal (fl. 54). Deferimento da prova testemunhal à fl. 55. Rol de testemunhas à fl. 56. Oitiva de testemunhas à fl. 61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que, no caso em voga, a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em janeiro de 1985, contribuindo até dezembro do mesmo ano (CI). Verteu contribuições nos períodos de 01/03/1986 a 31/03/1986, de 01/06/1986 a 30/06/1986 e de dezembro de 2010 a outubro de 2011, sempre na qualidade de contribuinte individual. Ora, a autora voltou ao RGPS após longo período de inércia, o que torna duvidosa qual a sua verdadeira intenção quando do reingresso ao sistema previdenciário. Nesse sentido, verifico que as contribuições mais recentes foram vertidas na condição de contribuinte facultativo, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. No que tange ao quadro incapacitante, tenho que a patologia que acomete a autora (Esquizofrenia Paranóide) apresenta períodos de agravamento e remissão, com o que é lícito supor que, ao tempo de seu reingresso ao RGPS, não tinha a autora pleno gozo de suas faculdades mentais. Com efeito, o médico perito atestou pela incapacidade da autora para atividades remuneradas, mas não para sua atividade habitual (dona de casa), conforme quesito de nº 2 do Juízo, transcrito abaixo: Nessa perícia não ficou caracterizada incapacidade para o seu trabalho habitual (dona de

casa). Para trabalho remunerado, há incapacidade pelo menos parcial de 1992 quando iniciou o quadro mental atual, segundo seu histórico clínico..Nos termos dos testemunhos colhidos quando da audiência, bem como do extrato CNIS, não tenho dúvidas quanto ao exercício de labor pela demandante. Sucede que seu argumento de que o afastamento das atividades formais ocorreu em razão da incapacidade não restou demonstrado.Com efeito, o perito fixou a data de início do quadro de incapacidade no ano de 1992 - e, em tal átimo, a perda da qualidade de segurada já havia se operado há muito.Por outro viés, sendo a incapacidade, mesmo que parcial, datada de tal ano, o reingresso, sucedido apenas em 2010 e com recolhimento de poucas contribuições além do mínimo necessário à carência (mitigada), evidencia que o estado sanitário impeditivo das atividades informais alegadas em audiência já estava instalado anteriormente.Além disso, não é possível considerar lapsos não anotados no CNIS, posto que a atividade desempenhada sob a condição de autônomo (contribuinte individual, no regime atual) exige recolhimentos efetivados pelo próprio segurado - e as testemunhas afirmaram que, nos momentos mais recentes, a demandante já não mais desempenhava suas funções (isso reforça a eficácia probatória da inscrição previdenciária como contribuinte facultativa).Em resumo, o reingresso foi motivado pela necessidade de fruição do benefício, e não pela participação em regime securitário oficial - o que atrai a aplicação do art. 42, 2º, da LBPS.Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito deste processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Por oportuno, observo que a petição inicial não foi instruída com documentos de identificação da parte autora, de modo que fixo prazo de 10 dias para regularização, sob pena de prejudicar eventual interposição de recurso de apelação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-71.2012.403.6112 - VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar no Assentamento Margarida Alves.Afirma, em síntese, que em 19/06/2011 (dezenove de junho de dois mil e onze), nasceu seu filho Guilherme Pardim Alves Brasil, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 13/24). Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 25/26, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 30), o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 31/38).Manifestação da parte autora com a pretensão de produzir provas testemunhais e rol de testemunhas às fl. 43.Réplica à contestação às fls. 44/47.Oitiva de testemunhas à fl. 64.A autora teceu considerações finais às fls. 68/72.É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.A ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.A autora não requereu o benefício na via administrativa.Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.Primeiramente, no que tange ao início de prova material acostado aos autos, verifico que a autora trouxe aos autos sua CTPS, na qual constam vínculos de natureza rural em período pretérito ao nascimento de seu filho, dados esses corroborados pelo extrato de CNIS de fl. 28. Ademais, a carteira de trabalho do Sr. Thiago Fernando Alves Brasil que acompanha a inicial apresenta o mesmo vínculo empregatício que o da autora, o que permite presumir que vive em União Estável com mesma, tendo em vista, inclusive, ser ele o pai da criança (conforme certidão de nascimento de fl. 15). Outrossim, com a produção da prova oral a autora complementou o início de prova material por ela trazido. As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora desenvolve trabalho na lavoura. Além do mais, as testemunhas arroladas confirmaram o trabalho rural da autora nos meses anteriores ao nascimento de seu filho, Guilherme Pardim Alves BrasilA documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Cumprе ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.III - Dispositivo.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 16/03/2012 (fl. 30), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Edilva Pardim da Silva Oliveira 3. Data de nascimento: 27/08/19864. CPF: 228.988.898-225. RG: 41.130.928-66. PIS: 1.653.299.269-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Braulino Pereira Groza, 235, Centro, Mirante do Paranapanema;; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade 9. DIB: a partir da citação (16/03/2012) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo 12. Data nascimento filho: 19/06/2011 P. R. I.

0001043-27.2012.403.6112 - ELISETE LEMES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar no Assentamento Margarida Alves. Afirmo, em síntese, que em 09/04/2011 (nove de abril de dois mil e onze), nasceu sua filha Andrieli Feitosa dos Santos, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 06/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em manifestação judicial de fl. 21. Citado (fl. 22), o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 23/27). Réplica às fls. 34/36. Manifestação da parte autora com a pretensão de produzir provas testemunhais à fl. 38. Rol de testemunhas às fls. 40/41. Oitiva de testemunhas às fls. 58 e 70. A autora teceu considerações finais às fls. 79/81. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. Primeiramente, no que tange ao início de prova material acostado aos autos, verifico que apesar dos recibos de compra e venda acostados aos autos não estarem em nome da parte autora, Adriano Feitosa dos Santos é pai de Andrieli Feitosa dos Santos, filha do autor, sendo razoável presumir que Adriano vive em União Estável com a autora, até porque o endereço apontado nos documentos em nome do primeiro coincide com o declinado pela autora na petição inicial. Deste modo, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar, entendo que tais documentos, podem ser considerados como início de prova material. Outrossim, com a produção da prova oral a autora complementou o início de prova material por ela trazido. As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora reside em um lote de terras no Assentamento Margarida Alves, onde desenvolve trabalho na lavoura em companhia do marido, no regime de economia familiar. Além do mais, as testemunhas arroladas confirmaram o trabalho rural da autora nos meses anteriores ao nascimento de sua filha, Andrieli Feitosa dos Santos. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 10/02/2012 (fl. 22), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ELISETE LEMES 2. Nome da mãe: Darci Lemes 3. Data de nascimento: 20/01/19774. CPF: 328.959.868-355. RG: 37.382.952-86. PIS: 1.280.233.423-07. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Margarida Alves, lote nº 34, Mirante do Paranapanema; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade 9. DIB: a partir da citação (10/02/2012) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo 12. Data nascimento filho: 09/04/2011 P. R. I.

0001399-22.2012.403.6112 - MARIA HELENA PEREIRA DE CASTRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/74). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural no período exigido. Juntou documentos. Réplica às fls. 80/81. O despacho de fl. 82 deferiu a produção de prova oral (fl. 39), sendo tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 83/84). As partes apresentaram alegações finais remissivas. A fim de não restarem dúvidas quanto à atividade rural, foi convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 85), sendo que a parte autora juntou os documentos de fls. 88/107. O INSS tomou ciência à fl. 108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (considero que deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópia de seu título de eleitor e certidão emitida pela Justiça Eleitoral, de que declarou a ocupação de lavradora, no momento de seu alistamento eleitoral em 13/11/1975 (fls. 16/17); certidão de nascimento de seu filho João Messias Pereira de Castro, nascido em 18/11/1981, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 18); pedido de talonário de produtor (PTP), datados dos anos de 1986, 1989 e 1994 (fls. 19/21); notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2007 e 2011 (fls. 22/50). Os documentos de fls. 88/105, em nome de João de Castro, demonstram a atividade rural do sogro da autora até o ano de 1986 e a partilha do sítio em 26 de fevereiro de 1986, em virtude do espólio de Josefa Ferreira de Castro. Todavia, tais documentos não se prestam a comprovar o labor rural da requerente. Primeiramente, em que pese o título eleitoral e a certidão da Justiça Eleitoral serem em nome da autora, trata-se de documentos não contemporâneos. Outrossim, documento posterior, qualificou a autora como doméstica (fl. 18). Por conseguinte, em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque, pela documentação carreada pelo INSS, o marido da autora possui vínculo laboral com a Prefeitura Municipal de Santo Expedito desde o ano de 1993 e pela prova testemunhal produzida, atestou o trabalho urbano do cônjuge da autora há mais

de 20 anos, sendo que atualmente, a família da autora cultiva apenas cerca de um alqueire de terra, o que evidencia que a atividade rural não é primordial, com caráter de subsistência, mas tem a finalidade de apenas complementar, eventualmente, a renda familiar. Deste modo, entendo que tais fatores descaracterizam o regime de economia familiar no caso em apreço. Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Assim, o fato do marido da autora desenvolver atividade urbana desde 1993, aliado, especialmente ao fato de que a família da autora cultiva pouca porção de terra, sem o intuito comercial, leva-nos a conclusão de que o trabalho rural não é essencial para a manutenção da família, nos termos do artigo supra citado. Neste sentido, leia-se a decisão abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR INSUBSISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I. Configura-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexos causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada. Havendo o réu contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada. III. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva. IV. O(A) autor(a) completou 60 anos em 19/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses. V. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. VI. As testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido pelo autor no campo e afirmaram que ele nunca exerceu atividade urbana. VII. Contudo, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 96/104) que o autor possui vários vínculos de natureza urbana, a partir de 01/05/1976. VIII. É evidente, portanto, a contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e o depoimento das testemunhas, pois elas afirmaram que o autor nunca exerceu atividade urbana, o que não se mostra verdadeiro diante dos vínculos constantes do CNIS. IX. É possível o exercício de atividades concomitantes, mas não quando se quer provar a condição de segurado especial, posto que deve ser considerado o conceito de regime de economia familiar: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condição de mútua dependência e colaboração. X. Renda do grupo familiar oriunda de outra atividade do chefe da família descaracteriza o regime de economia familiar. XI. Tendo o autor exercido atividade urbana por longo período, resta descaracterizada sua condição de rurícola. XII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. XIII. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. XIV. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (AC 00433181420054039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1060267, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Nona Turma, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 450 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei). A Lei de Benefícios, norma regulamentadora da CF/88, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais à subsistência do grupo familiar. Assim, as provas produzidas demonstram a descaracterização do regime de economia familiar, impondo-se o julgamento pela improcedência do pedido (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0001418-28.2012.403.6112 - MANOEL DA SILVA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003455-28.2012.403.6112 - IVONE LEAL FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003736-81.2012.403.6112 - DAIARA CRISTINA DOS SANTOS SHULZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural. Afirma, em síntese, que em 27/07/2011 (vinte e sete de julho de dois mil e onze), nasceu seu filho Rhainner Emanuel Shulz, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 06/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pelo despacho de fl. 19, oportunidade em que foi determinada a citação da parte ré. Citado (fl. 20), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 21/25). Réplica à contestação às fls. 30/32. Oitiva de testemunhas à fl. 49. A autora teceu considerações finais às fls. 54/56. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. Primeiramente, no que tange ao início de prova material acostado aos autos, verifico que a autora trouxe aos autos a CTPS de seu marido, o Sr. Paulo Roberto Shulz Filho, que mostra diversos vínculos empregatícios, inclusive em períodos pretéritos ao nascimento da criança, de natureza rural, sendo o último deles encontra-se em aberto. Tais informações encontram corroboração no extrato do CNIS (em anexo). Deste modo, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar, entendo que tais documentos, podem ser considerados como início de prova material. Outrossim, com a produção da prova oral a autora complementou o início de prova material por ela trazido. As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora desenvolve trabalho na lavoura, assim como seu marido. Confirmaram também o trabalho rural da autora nos meses anteriores ao nascimento de seu filho, Rhainner Emanuel Shulz. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 04/05/2012 (fl. 20), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): DAIARA CRISTINA DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Josefa Sueli dos Santos Silva 3. Data de nascimento: 05/12/19914. CPF: 399.882.058-215. RG: 48.015.428-46. PIS:

N/C7. Endereço do(a) segurado(a): Rua E, Sol Nascente, nº 45, Mirante do Paranapanema;;8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade9. DIB: a partir da citação (04/05/2012) 10. DIP: após o trânsito em julgado11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo12. Data nascimento filho: 27/07/2012Junte-se aos autos o CNIS do Sr. Paulo Roberto Shulz Filho. P. R. I.

0004821-05.2012.403.6112 - ALICE DA SILVA LUCIO FURMIGARE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006829-52.2012.403.6112 - INES GOMES DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Inês Gomes da Silva, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo.

Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/41). O despacho de fls. 42 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de simulação de cálculos, os quais foram juntados às fls. 47/48. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 55. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/66), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 25/05/1998. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e alegou a ausência de tempo de contribuição para a concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 71/73. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Tendo em vista que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, entendo desnecessária a realização de prova pericial. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Deste modo, julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Do Mérito. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia

familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Importante salientar, que a autora não requer a conversão do tempo de serviço comum para especial, como sustenta a autarquia-ré. Na verdade, requer o

reconhecimento do labor especial, de modo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta. 2.4 Do Tempo de Atendente/Auxiliar Enfermagem e Enfermeira Padrão Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de atendente/auxiliar de enfermagem e enfermeira padrão, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs de fls. 14/26. Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de atendente/auxiliar de enfermagem e enfermeira padrão. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, sendo que parte delas em setor cirúrgico. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. É segundo os PPPs que constam nos autos as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos, com vírus, bactérias, fungos e bacilos. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a de administrar medicação, fazer curativos, preparo de pacientes para cirurgias e exames, recolhendo fezes, urina e escarro, além de colher sangue e auxiliar os médicos e enfermeiros em procedimentos cirúrgicos, atendimento pré e pós-operatórios, higienização dos pacientes, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconheço o tempo especial nos períodos de 01/07/1985 a 18/12/1985, 08/08/1986 a 15/02/1997, 01/06/1994 a 27/07/1995, 01/05/1998 a 05/01/1999, 13/11/1998 a 30/01/2000, 05/02/2001 a 01/08/2001, 01/02/2002 a 28/10/2011 (data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma atividade e local de trabalho) e 07/04/2003 a 18/07/2005. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 28/10/2011). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Consigno, inicialmente, que alguns vínculos de trabalho se sobrepõem (PPPs de fls. 15 e 16; 24 e 25/26), de modo que para fins cômputo do período de contribuição, só podem ser contabilizados uma única vez. Ademais, foi utilizado o período indicado nos itens 13.1 e 15.1 - 13/11/1998 a 30/01/2000 - que se encontra em conformidade com a CTPS (fls. 37). Ressalto ainda, que apesar de não fazer parte do pedido, o lapso de 05/02/2001 a 01/08/2001, laborado no Hospital e Maternidade de Presidente Prudente (fl. 21), foi reconhecido como especial, considerando que restou devidamente comprovada a especialidade da função e o exercício da atividade. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, tanto na data do requerimento administrativo, quanto na data da propositura da ação, pouco mais de 23 anos de tempo de serviço especial, o que não autorizara a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Contudo, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito também será analisado como

pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem de tempo especial, devidamente convertido em comum. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, faz-se necessária a comprovação de 30 anos de serviço, sendo que a parte autora consta com pouco mais de 28 anos de trabalho, o que não autorizara a concessão do benefício. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de atendente, como auxiliar/atendente de enfermagem e enfermeira padrão, nos períodos de 01/07/1985 a 18/12/1985, 08/08/1986 a 15/02/1997, 01/06/1994 a 27/07/1995, 01/05/1998 a 05/01/1999, 13/11/1998 a 30/01/2000, 05/02/2001 a 01/08/2001, 01/02/2002 a 28/10/2011 e 07/04/2003 a 18/07/2005; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Cópia desta sentença, servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00068295220124036112 Nome do segurado: Inês Gomes da Silva CPF: 041.202.298-23 RG nº 13.039.347 SSP/SPNIT: 1.219.648.983-4 Nome da Mãe: Rosa Josefa da Silva Endereço: Rua Maria Madalena Mazucheli Caravina, n.º 222, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-430 Benefício concedido: reconhecimento de atividade especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado P.R.I.

0006916-08.2012.403.6112 - ARCENIO RAMALHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007236-58.2012.403.6112 - EMERSON ALVES MOREIRA (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 144/148), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 142, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0007260-86.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Ferreira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculos registrados em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/23. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 25) e determinada a produção de prova oral. Expedida carta precatória, o autor e suas testemunhas foram ouvidas (fls. 30/35). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 40/42, pugnando pela procedência da demanda. O INSS ofereceu contestação (fls. 44/60), alegando, preliminarmente, a nulidade do processo por ausência de citação, bem como a carência da ação. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Das preliminares O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, nulidade processual por falta de citação e falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo. Compulsando os autos, verifico que realmente o INSS não foi formalmente citado, tendo, todavia, apresentado à manifestação de fls. 44/60. Tendo em vista que o instituto

réu veio aos autos e não arguiu tão-somente a nulidade por ausência do pressuposto de validade processual, mas contestou efetivamente o feito, considero que a citação foi efetivada em 21/01/2013 (data do protocolo da contestação), por comparecimento espontâneo, sendo, assim, suprida nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Com relação a falta de interesse de agir, entendo que a demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto também esta preliminar objurgada pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Encerrada a instrução. Passo ao mérito.

Mérito

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural nos períodos de 05/01/1972 a 31/07/1983 e 11/03/1987 a 23/07/1991, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) documento escolar, de onde se verifica que o autor, nos autos de 1972 e 1973 residia na Fazenda Jesus e seu pai foi qualificado como lavrador (fls. 10/13); b) certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública, informando que ao requerer a 1.ª via da carteira de identidade, em 24/09/1976, o autor declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 14); c) declaração emitida pelo Juízo da 261ª Zona Eleitoral de Pirapozinho, que por ocasião do alistamento eleitoral em 21/08/1980, o autor informou a ocupação principal de lavrador (fls. 15); d) certidão de casamento do autor, relativa ao ano de 1980, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 16); e) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, com data de emissão em 09/03/1981. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de

atividade rural apenas do primeiro período de tempo que pretende ver reconhecido. Assim, tendo em vista a existência de farta prova material de atividade rural, é possível, em função do princípio da continuidade do serviço rural, reconhecer que exerceu funções no campo pelo menos desde os 14 anos de idade. A prova oral narra que o autor trabalhou como bóia-fria até ingressar na Prefeitura Municipal de Sandovalina. Por certo, o vínculo de trabalho constante em sua CTPS (fls. 19), corrobora o vínculo com o meio campesino, já que refere-se à trabalho realizado na Fazenda Vista Bonita. Portanto, considerando que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória, entendo que o autor, após o contrato de trabalho na Fazenda Vista Bonita, continuou exercendo atividades rurais de modo informal, sem registro em CTPS. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, é possível o reconhecimento do trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, nos períodos arguidos na inicial, ou seja, de 05/01/1972 a 31/07/1983 e 11/03/1987 a 23/07/1991, mesmo sem anotação em CTPS.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da propositura da ação (09/08/2012), ante a ausência de requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da propositura da ação, em 09/08/2012, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto que se tratando de aposentadoria com proventos integrais não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação, ou seja, desde 21/01/2013 (fls. 44), conforme fixado acima.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos de 05/01/1972 a 31/07/1983 e 11/03/1987 a 23/07/1991, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 21/01/2013, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo. Tópico síntese do julgado

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00072608620124036112 Nome do segurado: José Ferreira CPF n.º 017.731.018-97 RG n.º 10.533.663 SSP/SP NIT n.º 1.217.126.366-2 Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira Endereço: Rua Antonio Ferreira Lima, n.º 96, na cidade de Sandovalina/SP Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 21/01/2013 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0007292-91.2012.403.6112 - AIRTON SERGIO BRED (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por AIRTON SERGIO

BREDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 42/44, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Parte autora apresentou quesitos (fls. 51/52) e requereu a juntada de novos documentos (fls. 54/60). Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 61/74. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 80, requerendo esclarecimentos ao perito médico. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 90/92. Pelo despacho de fl. 94, foi indeferido o pedido de retorno dos autos ao perito médico para esclarecimentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 83/84), observo que, no caso em voga, a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1983, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 28/04/2005. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 27/02/2002 até 01/04/2009 (NB 123.921.456.9) e desde 14/08/2012 (NB 553.055.214-1), estando este ativo por força de decisão judicial. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, porém, informou que, baseando-se em relatos da parte autora e dos laudos médicos apresentados, o autor possui diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) desde o ano de 2002 e que a incapacidade era decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10, 11 e 12 de fl. 68). Dessa forma, considero a data do deferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora é portadora de AIDS, não necessitando do preenchimento da carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível

recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Depressão Grave, sem Psicose e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 67). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 05 de fl. 67), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 552.263.127-5) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): AIRTON SERGIO BREDA 2. Nome da mãe: Augusta Carnelós Breda 3. Data de nascimento: 22/04/19684. CPF: 069.884.698-265. RG: 19.629.4456. PIS: 1.210.522.413-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Joaquim Pedro Pereira Galindo, nº 63, Parque São Matheus, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 552.263.127-59. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 552.263.127-5 em 11/07/2012 (fl. 27) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (20/09/2012)10. DIP: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo)11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0007399-38.2012.403.6112 - EDSON DA COSTA VASCONCELOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDSON DA COSTA VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, que recebe sucessivos benefícios previdenciários de auxílio-doença, desde o ano de 2005 e, por não possuir condições para o trabalho, requer a conversão do benefício. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foi determinada a realização antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 50/61. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a falta superveniente de interesse de agir, já que o benefício fora concedido em sede administrativa (fls. 65/67). Réplica às fls. 74/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. O autor ajuizou a presente demanda em 13 de agosto de 2012, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Todavia, observo que o autor obteve na via administrativa a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Verifico, outrossim, que a autarquia efetivou a medida pretendida a partir de 26/11/2012. Assim, inexistente interesse de agir da parte autora neste particular, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda tenha feito desaparecer a resistência do réu. Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora, verifica-se que seu benefício de auxílio-doença manteve-se ininterrupto até 25/11/2012, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez. Entretanto, o laudo pericial que atestou sua incapacidade total e permanente - requisitos essenciais para a concessão da aposentadoria por invalidez - foi juntado em 01/10/2012.

Assim, reconheço a diferença dos atrasados desde a juntada do laudo médico pericial (01/10/2012) até a efetiva conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez realizada em 26/11/2012. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EDSON DA COSTA VASCONCELOS 2. Nome da mãe: Maria Celeste da Costa Vasconcelos 3. CPF: 362.830.613-204. RG: 890.600.203.115-9 SSP/CE 5. PIS: 1.210.346.608-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Mato Grosso, n.º 9-54, Vila Boa Vista, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez: a partir do laudo pericial juntado em 01/10/2012 (fl. 50) 9. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007475-62.2012.403.6112 - ELIZABETH SANTANA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural. Afirma, em síntese, que em 06/07/2010 (seis de julho de dois mil e dez), nasceu seu filho Antônio Carlos Santana Dias, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 10/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pelo despacho de fl. 16, oportunidade em que foi deprecada a oitiva de testemunhas Citado (fl. 19), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 20/24). Réplica à contestação às fls. 30/31. Oitiva de testemunhas às fls. 49/53. A autora teceu considerações finais às fls. 59/63. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Preliminarmente, ante a alegação de prevenção (fl. 15), verifico que o pedido constante da ação proposta em 2007 é diverso do presente, pois, naquela, a autora visava o benefício previdenciário de salário maternidade em relação a seu primeiro filho, ao passo que, nesta demanda, visa o referido benefício em relação a seu segundo filho. Desse modo, afasto a prevenção alegada. Passo a análise do mérito. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. Primeiramente, no que tange ao início de prova material acostado aos autos, verifico que a autora trouxe aos autos a CTPS de seu marido, o Sr. Carlos Dias Junior, que mostra vínculos empregatícios, inclusive em períodos pretéritos ao nascimento da criança, de natureza rural, sendo o último deles encontra-se em aberto. Tais informações encontram corroboração no extrato do CNIS (em anexo). Deste modo, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar, entendo que tais documentos, podem ser considerados como início de prova material. Outrossim, com a produção da prova oral a autora complementou o início de prova material por ela trazido. As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora desenvolve trabalho na lavoura, bem como laborou nos meses anteriores ao nascimento de seu filho, Antônio Carlos Santana Dias. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 05/10/2012 (fl. 19), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ELIZABETH SANTANA 2. Nome da mãe: Maria Valdice Oliveira Santana 3. Data de nascimento: 12/07/1972; 4. CPF: 097.518.728-715. RG: 23.023.638-36. PIS: N/C7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rui Barbosa, 783, Estrela do Norte/SP;; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade 9. DIB: a partir da citação (05/10/2012) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo 12. Data nascimento filho: 06/07/2010 Junte-se aos autos o CNIS do Sr. Carlos Dias Júnior. P. R. I.

0008265-46.2012.403.6112 - BENAMIM GOMES PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não apresentação de resposta, conforme certificação retro, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0008367-68.2012.403.6112 - MARCELO GONCALVES (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PANORAMA

Defiro a produção de prova pericial. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes técnicos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008438-70.2012.403.6112 - MANUEL DIONISIO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade da atividade do período da entressafra está necessariamente vinculado à comprovação da efetiva exposição ao segurado aos agentes agressivos e, considerando o documento de fl. 98, o qual informa que naqueles períodos o autor trabalhava no setor de Caldeiras auxiliando na limpeza, faculto ao autor que junte aos autos prova de que estava sujeito a agentes nocivos durante o período da entressafra. Sem prejuízo, determino a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 04 DE JUNHO DE 2013, às 16 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas à audiência independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0008750-46.2012.403.6112 - MARIA CÍCERA MARINI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença, MARIA CÍCERA MARINI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 22). Citado (fl. 24), o INSS contestou alegando carência da ação por falta de interesse de agir (fls. 25/28). Réplica às fls. 37/49. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-

A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado em 08/05/2005 (fl. 30), percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 23/10/2003, vindo a cessar em 08/05/2005 (fl. 30), forçoso é reconhecer que houve decurso de lustro entre a cessação e o ajuizamento da demanda (25/09/2012), estando prescritas todas as parcelas que se busca revisão. Dispositivo Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço prescrito o direito à revisão pretendida, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente,

0008889-95.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. DENISE SANCHES CORAZZA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 523.376.955-3), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 35/36). Réplica às folhas 44/50. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto n.º 28/DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular n.º 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que

a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 08/12/2007, de forma que há de se reconhecer que NÃO houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (28/09/2012). Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses,

tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 523.376.955-3, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 24), é possível verificar que o INSS apurou 27 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 523.376.955-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008956-60.2012.403.6112 - FABIANA DE CARVALHO SILVA X MAURA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91, bem como para que seja aplicado ao primeiro reajuste ao benefício, integral ou proporcional, para apurar os valores atrasados. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado (fl. 42), o INSS contestou alegando a falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 43/51). Réplica às fls. 58/71. É o relatório. Decido. Decisão/Fundamentação I - Da revisão da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91 Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na decisão definitiva que homologou a proposta de acordo e o cronograma de pagamento ofertado pelo INSS, a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que o supracitado acordo fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados/suspensos. Para estes (benefícios cessados/suspensos), o acordo homologado pela r. sentença determinou que a competência de pagamento dos atrasados dar-se-ia apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados somente a partir de Abril de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** **Acima de 60 anos** **Todas as faixas** **Abr/14** **De 46 a 59 anos** **Até R\$ 6.000,00** **Abr/15** **De 46 a 59 anos** **De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00** **Abr/16** **De 46 a 59 anos** **Acima de R\$ 19.000,00** **Até 45 anos** **Até R\$ 6.000,00** **Abr/17** **Até 45 anos** **De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00** **Abr/18** **Até 45 anos** **Acima de R\$ 15.000,00** **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** **Acima de 60 anos** **Todas as faixas** **Abr/20** **De 46 a 59 anos** **Todas as faixas** **Abr/21** **Até 45 anos** **Até R\$ 6000,00** **Abr/22** **Até 45 anos** **Acima de R\$ 6.000,00** Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que os benefícios a serem revistos se encontram ativos (pensões por morte NB 148.265.987-2 e 148.265.677-6), de tal sorte que já em janeiro de 2013 serão objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do

pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir com relação a esta parte do pedido. 2 - Da necessidade de aplicação do primeiro reajuste integral ou proporcional para apurar os valores atrasados. Neste ponto, a despeito de entendimento pessoal favorável à tese defendida pelos autores, verifica-se que está calcada na falsa premissa de que os benefícios em questão foram precedidos de outro, o que de fato não ocorre, conforme pesquisa efetivada junto ao sistema Plenus/CONBAS, de modo que a pretensão dos autores com relação a esta parte do pedido não merece acolhimento. Dispositivo Ante ao exposto: a) com relação ao pedido para revisão da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) quanto ao pedido para que seja aplicado ao primeiro reajuste ao benefício, integral ou proporcional, para apurar os valores atrasados, JULGO-O IMPROCEDENTE, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do Plenus e CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009691-93.2012.403.6112 - BELAIR AMADO NEGRI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009732-60.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. JOSE ANTÔNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílio-doença NB 560.066.441-5, convertido em aposentadoria por invalidez NB 533.236.852-2). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS contestou alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição e falta de interesse de agir (fls. 19/21). Réplica às fls. 28/29. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto,

não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/14** De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/15** De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 **Abr/16** De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/17** Até 45 anos De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00 **Abr/18** Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/20** De 46 a 59 anos Todas as faixas **Abr/21** Até 45 anos Até R\$ 6000,00 **Abr/22** Até 45 anos Acima de R\$ 6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez NB 533.236.852-2, decorrente do auxílio-doença NB 560.066.441-5), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009982-93.2012.403.6112 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Intime-se.

0009985-48.2012.403.6112 - MOISES FERREIRA DE LIMA (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Intime-se.

0010068-64.2012.403.6112 - EVELI BATISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Eveli Batista, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar, atendente e técnico de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial, requerendo a conversão do benefício concedido pelo INSS. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 27/117). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 119). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 121/124), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 25/05/1998. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 127/131) e apresentou réplica (fls. 132/144). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Do Mérito. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999

foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Importante salientar, que a autora não requer a conversão do tempo de serviço comum para especial, como sustenta a autarquia-ré. Na verdade, requer o reconhecimento do labor especial, de modo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta.

2.4 Do Tempo de Atendente, Auxiliar e Técnico de Enfermagem

Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo os períodos de 03/05/1980 a 31/12/1986 e 06/04/1987 a 05/03/1997 já foram enquadrados como especial (fls. 42/48), sendo, portanto, matéria incontroversa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou o PPP de fls. 39/41 e os laudos periciais de fls. 65/85 e 86/90. Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, sendo que parte delas em setor cirúrgico, pronto-socorro e UTI, como indica a declaração de fls. 52, o que reforça a especialidade do tempo. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. E segundo o PPP que consta nos autos as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos, com contato com resíduos infecto-contagiantes e secreções e contato com pacientes, de modo que ficava exposta à vírus, bactérias, fungos e bacilos. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a de administrar medicação, fazer curativos, preparo de pacientes para cirurgias e exames, recolhendo fezes, urina e escarro, além de colher sangue e auxiliar os médicos e enfermeiros em procedimentos cirúrgicos, atendimento pré e pós-operatórios, higienização dos pacientes, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da

especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 08/04/2010). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 27 anos de tempo de serviço especial, o que autorizaria a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo (NB 149.441.161-1), ou seja, desde 08/04/2010. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) declarar como incontroverso o tempo especial reconhecido pelo INSS, qual seja, o tempo de atendente de enfermagem, no período de 03/05/1980 a 31/12/1986 e de 06/04/1987 a 05/03/1997; b) reconhecer como especial, o tempo de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem, nos períodos de 06/03/1997 a 14/08/1998 e 19/03/2001 a 08/04/2010; c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 08/04/2010, data do requerimento administrativo (NB 149.441.161-1), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que a autora está recebendo outro benefício. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo e extrato CNIS da parte autora. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00100686420124036112 Nome do segurado: Eveli Batista CPF: 035.242.548-29 RG n.º 13.104.328 SSP/SPNIT: 1.088.137.795-0 Nome da Mãe: Francisca Marques Batista Endereço: Rua João Contini, n.º 405, bairro João Cordeiro, Martinópolis/SP, CEP 19500-000 Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 08/04/2010 (NB 149.441.164-1) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado P.R.I.

0010382-10.2012.403.6112 - LUCILIA FERNANDES DE SOUZA X LUAN CESAR FERNANDES OLIVEIRA X LUCILIA FERNANDES DE SOUZA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença LUCILIA FERNANDES DE SOUZA e LUAN CESAR FERNANDES OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (pensão por morte NB 146.278.014-5). Citado (fl. 23), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir e ocorrência de prescrição (fls. 24/31). Réplica às fls. 41/48. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 57/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto n.º 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular n.º 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar

deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comuniquem-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/14** De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/15** De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 **Abr/16** De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/17** Até 45 anos De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00 **Abr/18** Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/20** De 46 a 59 anos Todas as faixas **Abr/21** Até 45 anos Até R\$ 6000,00 **Abr/22** Até 45 anos Acima de R\$ 6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (pensão por morte concedida em 2008), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do sistema Plenus, demonstrando que o benefício encontra-se ativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010456-64.2012.403.6112 - BRUNA LIMA ALBUQUERQUE(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E

SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Intime-se.

0010462-71.2012.403.6112 - OSVALDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Intime-se.

0001142-60.2013.403.6112 - JOSE DE ARAUJO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em

outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos nº 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a

aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-87.2013.403.6112 - FELISBERTO ANTUNES DE ARAUJO SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ,

datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, tentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com

a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o

embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-83.2013.403.6112 - MANOEL LOURENCO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações

anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, tentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência

Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de

compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-39.2013.403.6112 - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em

outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos nº 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a

aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-96.2013.403.6112 - MARIA JOANINHA DO ESPIRITO SANTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOANINHA DO ESPIRITO SANTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos

efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de abril de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002429-58.2013.403.6112 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDECI PEREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste

momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de abril de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002435-65.2013.403.6112 - ISABEL CRISTINA VERONEZI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISABEL CRISTINA VERONEZI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de abril de 2013, às

08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. 12.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item k da fl. 13 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (fl. 16).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-69.2013.403.6112 - JUCELINO DOMINGUES DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JUCELINO DOMINGUES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos o CNIS.No que diz respeito a perícia médica, deixo para designá-la posteriormente, tendo em vista que por ora, não há disponibilidade de horários na agenda do perito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-53.2013.403.6112 - ELIZEU RODRIGUES FERREIRA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIZEU RODRIGUES FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiências auditivas, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de

tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). A autora não preenche o requisito etário à fruição de benefício de amparo, posto nascida em 1951 (doc. 14). Quanto à possibilidade de fruição por deficiência, a documentação médica acostada não permite concluir pelo atendimento ao quanto disposto no artigo 20, 2º, da LOAS. Assim, ausente o estado de evidência do direito, conforme reclamado, pelo artigo 273 do CPC, indefiro o pleito antecipatório. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 23 de maio de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do

artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.13. Cite-se.Cópia desta decisão servirá como carta precatória para o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para que se realize o auto de constatação, do referido autor ELIZEU RODRIGUES FERREIRA, residente e domiciliada na Rua Domingos Machado de Vasconcelos, nº. 508, Mirante do Paranapanema/SP.14. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002078-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-88.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Apensem-se aos autos n.0005251-88.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002122-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-87.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA STELA LOPES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Determino o apensamento aos autos n. 0002311-87.2010.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000835-09.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença.José Carlos da Silva impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de descontar imposto de renda em seu benefício, em virtude de ser portador de doença enquadrada dentre aqueles que permitem a isenção do tributo.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (folha 32).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 35/37), sustentando, em síntese, que a doença que acomete o impetrante é passível de controle, conforme laudo médico oficial, não se enquadrando como cardiopatia grave. É o relatório.Decido. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Deve, ainda, estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.A despeito disso, destaco que a natureza expedita do mandado de segurança não comporta dilação probatória.Pois

bem, no caso destes autos, a controvérsia cinge-se em verificar se a doença que acomete o impetrante caracteriza-se como grave, sendo necessário, para tanto, a realização de perícia médica, o que demandaria dilação probatória, inviável na estreita via mandamental. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS00055052620094036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321188Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Juntou com a inicial: crachá do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP, informando a função de biomédica I; - demonstrativos/recibos de pagamento de salário, de março e abril/2009; - CTPS, com registro em labor urbano, como biomédica do IPEPO, desde 01.03.2001, sem data de saída; - comunicações de decisão administrativa, emitidas de 08.10.2008 a 03.07.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; - relatório de perícia médica, realizada pelo IMESC, em 02.06.2006, por requisição da Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas; - declaração do IPEPO, de 13.04.2009, informando afastamento da impetrante, por motivo de doença, desde 24.04.2005; - requerimentos de benefício por incapacidade, de 13.01.2009 a 03.07.2009; - comunicações de decisão administrativa, emitidas em 01.05.2008 e em 23.04.2009, informando constatação de incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença, de 20.05.2005 a 01.07.2008 e de 16.03.2009 a 23.04.2009. III - Do exame da documentação, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório, devendo ser cessado quando de seu restabelecimento. IV - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencheria as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória. V - Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. VI - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. À impetrante falece interesse de agir. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012 Outras Fontes Processo AMS 00063326120054036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281745Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇASigla do órgão TRF3Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2011 PÁGINA: 1818 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 19/05/2011 Dispositivo Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, torno extinto

este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de ofício n. 176/2013 à Autoridade Impetrada, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1.315, Bairro Vila Nova, Presidente Prudente-SP. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009102-48.2005.403.6112 (2005.61.12.009102-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conforme requerido. Intime-se.

0007694-85.2006.403.6112 (2006.61.12.007694-1) - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 240/252: manifeste-se a parte autora. Int.

0004960-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004960-0) - IZABEL ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IZABEL ARAUJO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html. Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação. Int.

0006109-22.2011.403.6112 - DARCI DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DARCI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento de retorno dos autos ao INSS bem como a remessa dos autos ao Contador, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000589-47.2012.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html. Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação. Intime-se.

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007725-52.1999.403.6112 (1999.61.12.007725-2) - PAULO JIRO BANDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001773-72.2011.403.6112 - MAIRA CRISTINA MAZZO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001783-19.2011.403.6112 - THIAGO AUGUSTO SILVA TONZAR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004947-89.2011.403.6112 - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005681-40.2011.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOTTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002007-20.2012.403.6112 - DORALICE ADELAIDE DE LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002895-86.2012.403.6112 - ANICE BATISTA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003363-50.2012.403.6112 - MARINA SCARPANTI GRILLO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003803-46.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BARRETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004732-79.2012.403.6112 - DIJANIRA DA SILVA GAZOTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004733-64.2012.403.6112 - ELIETE FERNANDES DE BARROS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004875-68.2012.403.6112 - SUELY BASSAN SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004962-24.2012.403.6112 - SILVANA AMBROSIO DE LACASSA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004985-67.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA VIEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 -

FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005323-41.2012.403.6112 - ANA LETICIA RUFFINO CIRCHIA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA MARTINS RUFFINO CIRCHIA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005506-12.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA COSTA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006120-17.2012.403.6112 - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007200-16.2012.403.6112 - MARILSA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007363-93.2012.403.6112 - SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007513-74.2012.403.6112 - CLAUDIO SILVA DOS ANJOS(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006767-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006767-0) - APARECIDO ALVES PIANCO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO ALVES PIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003917-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003917-4) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004217-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004217-3) - ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003287-36.2006.403.6112 (2006.61.12.003287-1) - RAIMUNDO FERREIRA SOBRINHO X ELZA SIQUEIRA FERREIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RAIMUNDO FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011854-56.2006.403.6112 (2006.61.12.011854-6) - OSVALDO PEDRO GARCEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVALDO PEDRO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003504-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003504-2) - JURACY MAGALHAES CORTEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X JURACY MAGALHAES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010573-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010573-1) - LIDIA PEREIRA CURADO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LIDIA PEREIRA CURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012291-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012291-1) - PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0014408-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014408-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0014959-70.2008.403.6112 (2008.61.12.014959-0) - ADELIA PERIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELIA PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0016677-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016677-0) - ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004835-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004835-1) - ELVIRA SOARES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005604-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005604-9) - LINDA CORBETTA BRAMBILLA DALAQUA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDA CORBETTA BRAMBILLA DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009991-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009991-7) - SILVANA BARBOSA RODRIGUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVANA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012232-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012232-0) - SOLANGE CESTARI CAMPOS MORAIS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE CESTARI CAMPOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004239-73.2010.403.6112 - CLEUSA GUILMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLEUSA GUILMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007490-02.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007501-31.2010.403.6112 - WILSON DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000823-63.2011.403.6112 - MARIA BENEDITA ROSA SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BENEDITA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001438-53.2011.403.6112 - SARITA RAMOS(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SARITA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001574-50.2011.403.6112 - MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001804-92.2011.403.6112 - JUSCELINO DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUSCELINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002434-51.2011.403.6112 - DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002557-49.2011.403.6112 - DONIZETE DINIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002563-56.2011.403.6112 - ANA PAULA DE ARAUJO JALLES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 -
DANILO TROMBETTA NEVES) X ANA PAULA DE ARAUJO JALLES X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003854-91.2011.403.6112 - SIDNEI DUARTE DA SILVA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON
LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO
MARTINS) X SIDNEI DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005071-72.2011.403.6112 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA
ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -
VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008185-19.2011.403.6112 - ALDEMIR VICENTE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALDEMIR
VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008931-81.2011.403.6112 - JOANA MOTA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA
CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA
MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008238-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008238-2) - ROBERTO MITSUO TURUTA X CLOTILDE FIALHO
TURUTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de
28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011690-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011690-2) - FLORISVALDO EVANGELISTA(SP163177 - JOSÉ
APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de
28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012160-88.2007.403.6112 (2007.61.12.012160-4) - NEIDE BARALDO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO
CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA
GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de
28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001840-37.2011.403.6112 - RONI MARCOS DELLI COLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de
28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003111-81.2011.403.6112 - LUCILENI CHAVES SAITO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES
RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI
DIONIZIO MOREIRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005356-31.2012.403.6112 - ROZINEIDE SOARES PINHEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005634-32.2012.403.6112 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006485-71.2012.403.6112 - DAIANE DA PENHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000591-17.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DE SOUZA REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009224-71.1999.403.6112 (1999.61.12.009224-1) - PAULO SPERANDIO LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SPERANDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004376-31.2005.403.6112 (2005.61.12.004376-1) - ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003485-39.2007.403.6112 (2007.61.12.003485-9) - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009533-14.2007.403.6112 (2007.61.12.009533-2) - RUBENS ALVES MOREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RUBENS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003368-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003368-9) - EVA DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA) X EVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003941-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003941-2) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005300-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005300-7) - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008389-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008389-9) - PAMELA RAMOS ARENA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAMELA RAMOS ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011292-76.2008.403.6112 (2008.61.12.011292-9) - ROSANA INDALECIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012803-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012803-2) - LEONICE RODRIGUES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONICE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014213-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014213-2) - MARIA OLERINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA OLERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010480-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010480-9) - CICERO JOSE DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000353-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000353-9) - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE LINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002870-44.2010.403.6112 - THIAGO GONCALVES GOMES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X THIAGO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003075-73.2010.403.6112 - ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003525-16.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA SANTOS X MARIA MAURINA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003581-49.2010.403.6112 - MARIA NILZA BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NILZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005847-09.2010.403.6112 - JOSE RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005964-97.2010.403.6112 - ROSALINA FERREIRA ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSALINA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006529-61.2010.403.6112 - ANA LUCIA PORTEL SCARIN(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA LUCIA PORTEL SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007517-82.2010.403.6112 - MILENA ROBERTA DA SILVA BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MILENA ROBERTA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001692-26.2011.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001813-54.2011.403.6112 - MARIO ALEXANDRE VALERA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ALEXANDRE VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001852-51.2011.403.6112 - JEANE SILVA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002798-23.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004453-30.2011.403.6112 - CELIO CALIXTO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X CELIO CALIXTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004670-73.2011.403.6112 - RENE PINTO MARTINS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RENE PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005140-07.2011.403.6112 - ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005168-72.2011.403.6112 - JANETE LEAO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JANETE LEAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009111-97.2011.403.6112 - MARCIA VALERIA LINO GARCIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIA VALERIA LINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2272

EXECUCAO FISCAL

0011293-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011293-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X MARIA ESTEVA GUERREIRA DONATON X JOSE THEOFILO DE SA FILHO X JOSE CARLOS DELFINO
Fls. 139/140: Indeíro a intimação requerida.Deve o n. advogado renunciante comprovar nos autos que cientificou o mandante, forte no art. 45 do CPC.Esclareça, ainda, quanto aos poderes da n. advogada Jacqueline Gevizier Rodrigues (fl. 34).Após, exclua-se o nome do n. advogado do sitema processual e da capa dos autos. Int.

Expediente Nº 2328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009918-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006799-0)) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR024312 - MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
(DESPACHO DE FL. 322) Fl. 300: Defiro a juntada requerida. Fls. 303/304: Muito embora a peça juntada como folha 305 mencione os autos do mandado de segurança nº 0008317-42.2012.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, observa-se pela análise das razões apresentadas, que a decisão atacada por meio do agravo refere-se à exarada à fl. 299 deste feito. Assim, defiro a juntada de cópia do agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à Embargada, dos provimentos emitidos às fls. 221 e verso, 238, 248/250 e 299. Int. (DESPACHO DE FL. 325) Em cumprimento à v. decisão copiada à fl. 324, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo, recebo no duplo efeito a apelação interposta às fls. 276/296, restando suspensa a execução fiscal pertinente e sustado o leilão designado. Traslade-se para lá cópia desta decisão, apensando-se os feitos. Após, abra-se vista à Embargada, como determinado à fl. 322. Publique-se este, bem assim o provimento emitido à fl. 322.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002468-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005051-7)) MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA MARIA CORREIA DA SILVA X TEREZINHA MARQUES CORREIA DOS SANTOS X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, esclareçam os Embargantes, comprovando por meio de documentos, se ainda há inventário dos bens deixados pela adquirente Mirian de Fátima Marques Correia e seu cônjuge, também falecido, ou se já encerrado, com homologação de partilha.A questão é relevante porque define quem deve constar no polo ativo desta demanda e se Ana Maria Correia da Silva é de fato a única herdeira. Promovam os Embargantes, ainda, a integração à lide dos executados Arroz Luso Comercio de Cereais Ltda, Aldria Cristiane de Souza Rosa Silva e Antonio Marques Correia, nos termos do art. 47 do CPC, trazendo as contrafês necessárias às citações.Por derradeiro, providenciem a juntada de cópia autenticada do auto de penhora, bem assim instrumento de mandato passado pelo embargante Thiago Correia dos Santos, a fim de que seja regularizada sua representação processual.Cumpram-se todas as determinações no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para regularização da autuação, análise da admissibilidade destes embargos

e apreciação do pedido liminar. Intime-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

0006799-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E PR024311 - MARCELO PEREIRA COSTA E PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) Fls. 401/404: Nada a deferir quanto aos requerimentos descritos nos itens a e c, porquanto já sustado o leilão e suspensão esta execução, consoante despacho proferido nos autos dos embargos em apenso, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 399. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações, uma vez que a n. advogada substabelecete não está regularmente constituída nestes autos. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 360

ACAO CIVIL PUBLICA

0002694-65.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLODOVIL GARCIA DOS REIS(PR038834 - VALTER MARELLI) X NAIR CANDIDA DOS REIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo apresentado, bem como se insiste na oitiva da testemunha Gilson Bicudo, trazendo aos autos, se for o caso, o seu endereço atualizado, sob pena de desistência da prova. Após, vista ao MPF, União e ao IBAMA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo. Int.

0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA SOAREZ

Baixo os autos em diligência objetivando oportunizar à Autora demonstrar (documentalmente e por testemunhas) a sua condição de pescadora profissional, bem assim a alegação de que reside no imóvel objeto desta demanda desde a década de 1980. Entretanto, observo desde já que a parte foi citada no endereço de Paulicéia (f. 60 verso). Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos e arrolar testemunhas. Após, conclusos. Int.

0002508-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X OSMAR JOSE FORNACIARI X DIVALDO MIGUEL PIVARO X ODECIO ANTONIO FORNACIARI X MILTON MARTINS X MARCIO LEITE DE MORAIS X EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSMAR JOSÉ FORNACIARI, DIVALDO MIGUEL PIVARO, ODÉCIO ANTÔNIO FORNACIARI, MILTON MARTINS, MÁRCIO LEITE DE MORAIS e EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, no bairro Entre Rios, estrada do Pontalzinho, atualmente sobre a posse dos Requeridos (Rancho dos Tucanos), por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa

equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 94/95; o auto de infração ambiental de f. 96; o laudo de perícia criminal federal de f. 130/161 e o relatório técnico de vistoria de f. 162/179 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intime-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001245-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES)
F. 34: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove nos autos a renegociação da dívida. Int.

MONITORIA

0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON
Sobre a certidão de f. 115-verso e se insiste na penhora do bem encontrado, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202793-59.1995.403.6112 (95.1202793-3) - M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)
Defiro o requerimento de f. 228-235, com a ressalva que o CNPJ nº 52.922.655/0001-10, já foi objeto de tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 1.463,14 (mil quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) em contas e aplicações financeiras de FREEWAY - SERVIÇOS DE COBRANÇA S/S LTDA. (CNPJ nº 67.205.534/0001-25), conforme demonstrativo das f. 235. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. O Sigilo Processual já foi decretado (f. 218 e verso).

0008402-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008402-7) - JUAREZ TAVARES DA SILVA REP P/ MARIA NICOLAU DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUAREZ TAVARES DA SILVA REP P/ MARIA NICOLAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º

e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Ressalte-se que os valores do crédito principal deverão ser requisitados à disposição do Juízo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.informado o pagamento, solicite-se à agência bancária a conversão em renda dos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 193. Int.

0005234-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005234-1) - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro a devolução de prazo, quanto ao tempo remanescente. Enfatizo que os prazos ficaram suspensos de 11 a 18 de março.Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X RAFELA PEREIRA DOS REIS X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CAROLINA MENDES DOS REIS X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE

Tendo em vista o constante na certidão de f. 215, suspendo por ora o envio da Carta Precatória nº 119/2013.Intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre a referida certidão, trazendo aos autos endereço atualizado da Sra. Valdina Pereira dos Santos.Int.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1) - WALDIR VIEIRA ARQUERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010538-71.2007.403.6112 (2007.61.12.010538-6) - IDIMAR ALVES DA SILVA JUNIOR X IDIMAR ALVES DA SILVA(SP123379 - JOSE MAURO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9) - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001680-17.2008.403.6112 (2008.61.12.001680-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X META TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta ação em face de META TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA. e ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento do segurado Sr. Cícero Fernandes de Oliveira, compreendendo os valores das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e de correção monetária, bem assim os correspondentes às parcelas vincendas. Narra a Autarquia Previdenciária que no dia 12/03/2003, o segurado Sr. Cícero Fernandes de Oliveira faleceu em decorrência de acidente de trabalho, tendo sua morte gerado o benefício de pensão n.º 93/128.869.398-0 e de n.º 93/128.869.339-4. Na oportunidade, o segurado da Previdência Social era empregado da empresa ré ETEMP e faleceu operando uma máquina da segunda ré. Exercia a função de sinalizador de estrada. Na data do acidente, o Sr. Cícero teria assumido a operação de uma retroescavadeira, que caiu num buraco e causou sua morte por politraumatismo. A morte do segurado, continua o autor, ocorreu em decorrência da inobservância pelas rés das normas de segurança no trabalho, devendo os gastos relativos à concessão do benefício de pensão por morte n.º 93/128.869.398-0 e de n.º 93/128.869.339-4 ser devolvidos aos cofres da Previdência, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91. Devidamente citadas (f. 88 e f. 90), as empresas rés contestaram o feito (f. 106-130 e f. 169.188). A empresa META TRANSPORTES narra, em síntese, que não restou demonstrada ou comprovada sua culpa no acidente que vitimou o Sr. Cícero, tendo em vista que o falecido, por iniciativa própria e sem autorização, desviou de sua função e tentou operar sem sucesso a máquina. Em sede preliminar, sustenta sua ilegitimidade passiva, pois não é proprietária da máquina e não executava qualquer serviço no local do acidente. No mérito, sustenta ausência de comprovação de sua culpa no acidente, pois não tem qualquer relação como os serviços prestados no local do acidente. A empresa ETEMP sustenta, por sua vez, que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que não tinha habilitação nem o necessário treinamento para conduzir o maquinário com o qual se acidentou, tampouco recebera ordens para operar a retroescavadeira. E ainda que se admita existir culpa concorrente, esta seria do operador da máquina e de seu empregador/proprietário do veículo, mas não da empresa ETEMP. Discorreu, ainda, que a vítima foi expressamente orientada por meio de treinamento acerca das regras de segurança do trabalho. Sustenta, também, que não pode responder pela ação de regresso proposta pois já responde por indenização fundada no direito comum e já contribui para o custeio, por meio do SAT, do regime geral da previdência social. Em sede de defesa subsidiária, requer a redução da verba postulada em regresso em razão da culpa concorrente da vítima; que o pedido de constituição de capital seja afastado, diante da regra prescrita no artigo 475-Q, do CPC; a inaplicabilidade de multa diária; e a aplicação de correção monetária e juros na forma da lei. Réplica às f. 251-255. A decisão de f. 279 deu o feito por saneado, deferiu a produção de prova oral e determinou fosse a Justiça Estadual de Pirapozinho oficiada para encaminhar cópia do processo crime que apura eventual crime envolvendo a morte do segurado Sr. Cícero. A mesma decisão deprecou a oitiva das testemunhas arroladas pela empresa META TRANSPORTES. A empresa ETEMP arrolou 4 (quatro) testemunhas (f. 280-281). Cópia do processo crime foi juntada às f. 298-356. O INSS arrolou 3 (três) testemunhas (f. 357-358). Carta precatória às f. 360-375. A decisão de f. 377 deprecou a oitiva das testemunhas arroladas pela empresa ETEMP e agendou a oitiva, nesta Subseção Judiciária, de uma testemunha arrolada pelo INSS. Diante da não localização, o INSS desistiu da oitiva de uma testemunha (f. 396). Foi realizada audiência de oitiva de testemunha neste Juízo (f. 403-406). Às f. 449-452, foi juntada a carta precatória que colheu os depoimentos das testemunhas arroladas pela empresa ETEMP, devidamente cumprida. Às f. 456-472, foi juntada a carta precatória que colheu os depoimentos das testemunhas arroladas pela empresa META TRANSPORTES, devidamente cumprida. Alegações finais da empresa ETEMP às f. 474-479. Do INSS às f. 481-486. E da empresa META TRANSPORTES às f. 488-496. É o relatório. Decido. Inicialmente, homologo a desistência das testemunhas não ouvidas perante os Juízos deprecados. E em razão da ausência de manifestação da parte ré no interesse dos depoimentos não colhidos e da apresentação de alegações finais, dou por preclusa a produção desta prova. Antes de adentrar no mérito, considero relevante abordar, ainda que não arguida, a prescrição. Destaco que não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do art. 37 da Lei Maior, porquanto esta pressupõe que o causador do dano ostente a qualidade de agente, servidor ou não, mas que seja evidente o vínculo prévio entre este e o Poder Público e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento ao erário, o que, claramente não é a hipótese dos autos. Por outro lado, o prazo prescricional do Decreto 20.910/32 não se coaduna com a relação jurídica deduzida nos autos, sendo inaplicável à espécie. Não se trata de vínculo jurídico-administrativo o liame que dá ensejo à pretensão do INSS e, por outro vértice, a demanda não é proposta em face da fazenda pública, pressupostos que reclamariam a incidência da prescrição ditada pelo Decreto 20.910/32. A situação em apreço é regrada, isso sim, pelo prazo trienal do art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, eis que o fundamento do direito material vindicado tem natureza civil, isto é, busca o INSS na lide o ressarcimento de verba por ele despendida no pagamento de prestação a beneficiários de segurado da previdência social. Contudo, não há falar em prescrição

do fundo de direito, mas tão somente dos valores que o INSS pagou aos beneficiários do segurado no período que antecedeu ao triênio a contar do aforamento da causa, ou seja, anteriormente a 15/02/2005, já que a ação foi protocolizada em 15/02/2008. Isso porque o fato motivador do pedido de ressarcimento e da correspondente ação de regresso é o mensal desembolso das importâncias pelo Instituto aos beneficiários. É da data do pagamento que se inicia o prazo para ajuizamento da ação de regresso, com vistas a recuperar o valor despendido. Essa linha de raciocínio já foi sufragada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em voto da Eminente Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa, por sua clareza, merece ser transcrita: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Seguro de Responsabilidade Civil. Celebração de acordo entre o segurado e o autor da ação de indenização por danos materiais. Parcelamento da dívida. Ação regressiva de cobrança de segurado contra a seguradora. Prescrição. Termo inicial. Data de pagamento da última parcela do acordo. I - O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. II - O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. III - Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo. IV - Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida. V - Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, 6º, II, do CC/16. VI - Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Recurso especial não provido. (RESP 20070104938, RESP - RECURSO ESPECIAL - 949434, Relatora NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA DJE DATA:10/06/2010) Sobre todo este ponto, é também pertinente um precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. I. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, nos casos de ação regressiva, aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, o qual não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do triênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. II. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, prevendo em seus artigos 120 e 121 a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empregador, objetivando reaver os gastos oriundos de acidentes de trabalho, nas situações em que há negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre ambos. III. Inexistência de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Precedente: TRF5, AC 548.991/PB, Segunda Turma, Rel. Des. Francisco Barros Dias, j. 30/10/2012, DJe 09/11/2012. IV. A conduta omissiva e negligente do empregador gera riscos de natureza excepcional, procedentes do desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, indo além daqueles (riscos) naturais que justificam e constituem a correspondente despesa à receita oriunda do pagamento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), situações essas em que, aí sim, a ação de regresso ajuizada pelo INSS constituiria bis in idem. V. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado, sobretudo mediante o laudo pericial elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00969-2007-006-21-00-9, a existência do nexo causal entre a doença ocupacional que acomete o segurado Bismarck Batista Dantas Neto (Lesão por Esforço Repetitivos - LER/DORT), impossibilitando-o de exercer as atividades laborativas que anteriormente desenvolvia, e a conduta negligente do empregador. VI. É possível a utilização da prova produzida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00969-2007-006-21-00-9, na medida em que o réu (Banco do Brasil) figurou como parte naqueles autos trabalhistas, o que afasta qualquer alegação de prejuízo, porquanto foram garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório. VII. Não havendo nos autos qualquer alegação ou indício suficiente a eximir a empresa de suas responsabilidades perante a proteção e segurança da saúde do trabalhador, encontram-se presentes todos os elementos necessários a caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição do INSS pelos valores depreendidos com o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente ao Sr. Bismarck Batista Dantas Neto. VIII. Não se tratando de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, não é possível a constituição de capital como forma de satisfação das prestações futuras, nos termos do art. 475-Q do CPC. IX. Apelações do INSS e do Banco do Brasil improvidas. (AC - Apelação Cível AC 00088258820114058400, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF 5, DJE - Data:20/12/2012) - grifei. Ainda inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela empresa META TRANSPORTES. Consta dos autos que o Sr. Roberto da Silva, contratado como operador de máquinas, era funcionário da empresa META TRANSPORTES na época dos

fatos (f. 58). Ele é era o responsável pela retroescavadeira que ocasionou a morte do segurado Cícero e executava o serviço no local do acidente em decorrência de contrato firmado entre as empresas ETEMP e META TRANSPORTE. O depoimento do Engenheiro Renato Gregório de Castro (f. 68 e f. 369-372) deixa claro a relação contratual que existia entre as empresas Rés. Também de acordo com os documentos que instruíram este feito, a pessoa que se identifica como proprietário da máquina (Sr. José Bonifácio Orrigo) que causou o acidente, confirma que o Sr. Roberto da Silva era funcionário da empresa META TRANSPORTES. Aliás, o Sr. José Bonifácio também figura como empregado da empresa META TRANSPORTES, de acordo com o CNIS de f. 60. Tratando-se de ação de regresso proposta pelo INSS, em que se visa o ressarcimento de gastos relativos à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento do segurado Sr. Cícero Fernandes de Oliveira, que ocorreu em decorrência do uso da máquina retroescavadeira, que estava sob os cuidados do Sr. Roberto da Silva, configura-se correta a inclusão da empresa META TRANSPORTES no pólo passivo desta demanda para se apurar sua responsabilidade, nos termos do artigo 120 da Lei 8213/91. Também não prosperam as questões levantadas pela empresa ETEMP acerca da impossibilidade de responder aos termos desta demanda por ser contribuinte do sistema SAT e por já responder por indenização no direito comum. Em relação ao segundo argumento, o artigo 121 da Lei 8.213/91 é expresso em afirmar que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem, de sorte que o pedido de ressarcimento formulado pelo INSS não encontra impedimento na eventual condenação da empresa em sede de outro feito de natureza jurídica diversa desta ação. Em relação ao sistema SAT, ao contribuir para o seguro de acidente de trabalho, o empregador cumpre o comando constitucional de promover a segurança do trabalhador em casos de acidentes de trabalho ou eventos equiparados. Porém, esta promoção de segurança ao trabalhador não abrange os casos em que se avalia culpa ou dolo do evento danoso causado, mas apenas se liga à ocorrência do risco social segurado, voltado ao segurado e não ao empregador. Assim, o fato de o empregador arcar com a contribuição ao SAT não o exime, nas hipóteses em que comprovada sua atuação culposa, de arcar com o valor despendido com o pagamento dos benefícios acidentários. Nesse sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. [...] 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (AC 200472070067053, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) Ao mérito propriamente dito. O pedido formulado pelo INSS tem fundamento jurídico material no inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, e nos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91, que seguem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Dos dispositivos transcritos, a primeira conclusão a que facilmente se chega é a total compatibilidade das normas legais (art. 120 e 121 da Lei 8213/91) em face do preceito constitucional (inciso XXVIII, do artigo 7º, da CF). De fato, os artigos de lei mencionados estão de acordo com aquilo que ditou a Carta Política, ou seja, em situações de acidente de trabalho por culpa ou dolo do empregador fica este obrigado a pagar as indenizações decorrentes, seja ao empregado, a título de danos morais ou materiais, e, ainda, à Previdência, pelas importâncias que a Autarquia suportar nas concessões de benefícios acidentários. É de clareza solar, nos textos normativos referidos, que a responsabilidade do empregador é condicionada à existência de dolo ou culpa. Sem isso, não há dever de indenização ou de ressarcimento (em regresso). Passando aos fatos em discussão neste processo, destaco que em nenhum momento, durante a instrução processual, houve alguma dúvida acerca do cumprimento pelas empresas Rés das normas de segurança do trabalho. Tanto os documentos juntados (f. 244-246), quanto os depoimentos colhidos afirmam que as empresas Rés forneciam os equipamentos de proteção individual, bem como treinavam seus funcionários para atuarem nas respectivas funções. Neste processo, pontuo, perscruta-se acerca do eventual descumprimento pontual das normas de segurança do trabalho em relação ao acidente que ocasionou a morte do segurado Cícero. E neste aspecto, tenho que não restou comprovada a negligência das empresas Rés quanto às normas de segurança do trabalho a ponto de responsabilizá-las pelo acidente que ocasionou a morte do segurado Cícero Fernandes de Oliveira. Constam dos autos os seguintes documentos que interessa à solução da lide: cópias do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho (f. 133-139; f. 154-164; f. 189-238); cópia de processo que apurou o fato sob a óptica de eventual responsabilidade penal (f. 29-35; f. 46-59; f. 64-78; f. 131-132; f. 140-143; f. 243; f. 297-356); e os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (f. 369-373; f. 403-406; f. 449-452; f. 465-466). Da análise das provas produzidas, não há como se concluir que as empresas Rés tenham, ainda que por omissão, permitido ou determinado que o segurado Cícero operasse a máquina retroescavadeira que causou sua morte. O fato

controvertido nos autos diz respeito acerca de um pedido, formulado pelo Sr. Roberto da Silva, que era o operador de máquina expressamente autorizado a manusear a retroescavadeira, para que o segurado Cícero conduzisse a máquina do ponto em que ela foi descarregada do caminhão que a transportava até o local do acidente e, após a execução do serviço (no local do acidente) para outro setor que necessitava da retroescavadeira. Sobre este fato, a única testemunha que presenciou o acidente, o Sr. Jair, em seus diversos depoimentos, inclusive no prestado perante este Juízo (f. 403-406), afirmou que a empresa ETEMP não autorizou que o segurado Cícero operasse a máquina retroescavadeira e que não viu o Sr. Roberto autorizando ou solicitando que o segurado Cícero conduzisse referida máquina (f. 74). Por sua vez, o depoimento do Sr. Adair Humberto Simonato (f. 451), que era, na época do acidente, o encarregado pela obra, confirma ter ouvido que o segurado Cícero teria conduzido a máquina retroescavadeira a pedido do operador Sr. Roberto, apesar de não ter presenciado o fato. Porém, mesmo que seja plausível ter ocorrido esse pedido, não há nada nos autos que comprove existir hierarquia entre o Sr. Roberto e o segurado Cícero ou que tenha havido uma autorização da empresa META permitindo essa conduta por parte do seu operador oficial de máquina. Portanto, diante da ausência de provas que comprovem a negligência das empresas réas quanto ao pontual descumprimento das normas de segurança do trabalho em relação ao acidente que ocasionou a morte do segurado Cícero, o pedido é improcedente. Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS em honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) importância a ser rateada pelas réas. Custas ex legis. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que não há condenação da Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003433-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003433-5) - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005356-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005356-1) - NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos (comprovantes de pagamentos de f. 151 e 169), a parte autora quedou-se inerte. Pelo que, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.Int.

0010272-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010272-9) - MARCELO LEMES DE ARAUJO X ROSELUCIA NUNES CEBOTAR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARCELO LEMES DE ARAÚJO e ROSELUCIA NUNES CEBOTAR ajuizaram a presente ação de revisão contratual c/c nulidade de leilão extrajudicial, pedido de depósito integral das prestações em atraso e repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese: 1) seja feita interpretação da cláusula contratual de juros do contrato de financiamento imobiliário n. 803.376.766.181-8 da forma mais favorável ao consumidor, declarando-se a taxa nominal como a única taxa de juros do contrato, condenando-se o agente financeiro a refazer a evolução do saldo devedor, usando somente a taxa nominal como base; 2) seja declarada a ilegalidade da capitalização mensal de juros no saldo devedor da avença, fazendo-se a aplicação de juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial, devidamente corrigido; 3) sejam as prestações recalculadas desde o começo pelos novos critérios desta revisão; 4) seja declarado que os seguros incidentes sobre o contrato deverão seguir os mesmos índices de reajustes aplicados à prestação, durante todo o contrato, condenando-se o agente financeiro a fazer o recálculo deste acessório, bem como a devolver todos os valores indevidamente cobrados; 5) seja declarado o seu direito à troca da apólice do

seguro do financiamento; 6) que na liquidação de sentença, sejam recalculados todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso pelo valor recalculado da prestação, acrescida apenas de multa de 2% e corrigidas monetariamente, devolvendo-lhes o que fora pago indevidamente a título de mora; 7) seja o agente financeiro condenado a devolver-lhes todas as quantias recebidas indevidamente, com juros e correção monetária. Em sede de antecipação de tutela, requereram: 1) autorização judicial para depósito das prestações vencidas do contrato de financiamento imobiliário em questão, bem como das prestações vincendas do referido ajuste, no valor correspondente ao da última prestação cobrada pelo agente financeiro; 2) a proibição de inclusão ou a imediata exclusão de seus nomes de todos os cadastros restritivos de crédito; 3) que fosse determinada a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel até o julgamento final da ação; 4) fosse arbitrada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da liminar. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De pronto, deferiu-se a liminar vindicada para autorizar à parte autora o depósito em Juízo do valor das prestações vencidas e vincendas, no valor exigido pela Ré, para que a CEF abstinhasse de incluir os nomes dos Autores nos cadastros de inadimplentes e, caso já o tivesse feito, que fossem excluídos; bem como para suspender a realização do leilão do imóvel mencionado na inicial. No mesmo ato, determinou-se a citação (f. 73/75). Citada, apresentou a CAIXA contestação (f. 89/118), suscitando, em preliminar de carência de ação, tendo em vista que a dívida oriunda deste contrato de mútuo já estava antecipadamente vencida, por inteiro, em virtude da inadimplência apresentada, não mais comportando, assim, a pretensa revisão de cláusulas do contrato. Discorreu sobre os requisitos impostos pela Lei 10.931/2004. Argumentou ser hipótese de litisconsórcio necessário da União, na qualidade de representante do Conselho Monetário Nacional, órgão gestor do SFH. Denunciou à lide a CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, agente fiduciário credenciado para promover a execução extrajudicial do contrato. No mérito, anotou que os Autores realizaram renegociação do contrato em 11/10/2004, incorporando ao montante devido o valor de R\$ 988,45, única data em que ocorreu um aumento do saldo devedor, pois o sistema SACRE não permite a capitalização dos juros, visto que o encargo mensal sempre será suficiente para quitar as taxas de seguro, prestação de juros e amortização. Informou que após a renegociação, os Autores realizaram o pagamento dos encargos até a prestação de n. 72, passando, a partir de então, à condição de inadimplentes. Afirmou que a taxa de juros contratada ficou bem abaixo do patamar previsto na antiga redação do art. 192, VIII, 3º da CF/88, logo, a insurgência manifestada pelos Autores não se justifica de modo algum. Salientou que não pratica o denominado anatocismo, tampouco incorpora juros ao capital, calculando separadamente o saldo devedor do contrato e as prestações. Defendeu a legalidade da cobrança do seguro habitacional, do percentual de 2% incidente sobre os encargos mensais em atraso e da própria execução extrajudicial. Pediu a revogação da liminar concedida. Arrematou pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência dos pedidos, trazendo aos autos procuração e documentos. Foi aviado recurso de agravo, na forma retida, contra a decisão que deferiu a liminar requerida (f. 182/188). Foi dada vista aos Autores sobre a contestação e recurso oferecidos (f. 190), vindo aos autos as manifestações de f. 192/204 e de f. 205/229. Mantida a decisão agravada, intimou-se a CEF para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 231), oportunidade em que se manteve inerte (ver certidão f. 232). Regularizada a representação processual dos Autores (f. 233/246) foram eles intimados para o mesmo fim (f. 248), mas também permaneceram em silêncio (certidão f. 248-verso). Concluídos os autos, houve-se por bem, antes, designar audiência para tentativa de conciliação (f. 251). Na assentada determinou-se a suspensão do processo por trinta dias para eventual composição entre as partes (f. 259). Transcorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação dos interessados (vide certidão de f. 261), retornaram os autos à conclusão. A decisão de f. 262 determinou a realização de perícia contábil, cujo laudo restou juntado às f. 280-290. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram às f. 292 verso e às f. 294-295 sobre o laudo realizado. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões preliminares suscitadas na contestação. Não há razão para a União integrar o polo passivo da demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder às ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça (STJ. Resp n. 902117, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/10/2007). Ademais, a denúncia à lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda (art. 70, inc. III, do CPC). E nas ações em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas no Decreto-Lei n. 70/66, o Agente Fiduciário, mero ente credenciado para promover a execução, não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar o Agente Financeiro por prejuízo sofrido com a eventual procedência da demanda, sua responsabilidade, in casu, restringe-se aos atos praticados no exercício de suas funções, podendo, no máximo, vir a arcar com indenização por perdas e danos decorrentes de sua má atuação, questão que se afasta completamente dos objetivos da demanda em apreço. Também não procede a prefacial de carência de ação, tendo em vista que eventual procedência do pedido implicará na revogação dos atos de execução do contrato que se visa revisar e na eventual devolução de valores pagos indevidamente. Rejeito, destarte, tais preliminares. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Nos termos do laudo pericial contábil realizado, somente houve a capitalização de juros quando da incorporação na 39ª prestação ao saldo devedor das parcelas de nº 34 a 38 inadimplidas. Na ocasião foi incorporado ao saldo devedor o valor total das parcelas de nº 34 a 38 inadimplidas (R\$ 988,45) e redefinidos os

valores das prestações e encargos contratuais. O laudo também registrou que a utilização do sistema SACRE de amortização não foi negativa, conseqüentemente, não implicou anatocismo (f. 286-287). Ao responder ao quesito formulado por este Juízo, o Perito afirmou que a prestação pelo sistema SACRE de amortização é calculada mediante aplicação da taxa de juros contratada sobre o saldo devedor do mês anterior, somada ao resultado da divisão (anualmente) do saldo devedor pelo prazo remanescente para quitação do débito, mais os encargos contratuais (seguros, taxas, etc). Assim, em vista da cobrança mensal os juros sobre o saldo devedor total do mês anterior, não houve capitalização de juros no presente contrato (f. 286). Portanto, o pedido dos Autores de declaração de ilegalidade da capitalização de juros procede apenas em relação à sistemática adotada pela CEF na incorporação de juros decorrentes do inadimplemento das parcelas de nº 34 a 38 ao saldo devedor. Os juros deveriam ter sido cobrados paralelamente, mas, no entanto, foram incorporados ao saldo devedor e, sobre eles (os juros), houve nova incidência de juros, caracterizando-se, nesta parte, o anatocismo. Também é improcedente o pedido dos Autores para que os seguros incidentes sobre o contrato observem os mesmos índices de reajustes aplicados às prestações, pois tanto a obrigatoriedade da contratação de seguro incidente sobre os contratos habitacionais, quanto os índices e demais condições técnicas sobre tarifas são fixadas por legislação própria, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e executadas pela SUSEP. A CEF, portanto, não tem qualquer ingerência nessas questões. No que se refere ao pedido de devolução daquilo que fora pago em patamar superior a multa de 2% em razão da mora dos Autores, observa-se no contrato (f. 47, Cláusula Décima-Quarta, Parágrafo Segundo) que a previsão é de aplicação de multa nos exatos 2%, inexistindo comprovação de que a CEF tenha aplicado percentual diverso do pactuado. Sem razão aos Autores quando postulam que a taxa de juros a ser aplicada deve ser a nominal (6% ao ano), ao invés da efetiva (6,1677%). A estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário, desde que os juros pactuados fiquem abaixo do limite legal, como é o caso dos autos. Embora seja utilizada a taxa nominal para o cálculo das prestações, da própria sistemática de pagamentos mensais referentes a juros e amortização há um previsível efeito de capitalização de juros. Não se pode alegar, portanto, indevida capitalização de juros em decorrência da adoção contratual desta sistemática, uma vez que desde o início já se sabia qual a taxa de juros efetiva. Quanto ao pedido de troca da apólice do seguro do financiamento, tenho que assiste razão parcial aos Autores. Essa questão já restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao submeter o REsp 969.129 ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, definiu que apesar da necessidade de se contratar seguro habitacional, no âmbito do SFH, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, sob pena de violar o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Porém, a possibilidade de troca da apólice do seguro do financiamento não implica em se permitir que as previsões contratuais acerca da extensão da apólice contratada sejam violadas. Com efeito, eventual apólice a ser contratada pelos Autores deve cobrir os mesmos itens previstos pela atual apólice de seguro contratada, de acordo com o Parágrafo Segundo da Cláusula Vigésima (f. 48). Por fim, tendo em vista que os Autores visaram a revisão das cláusulas contratuais e não a rescisão do contrato com a CEF, a devolução de eventuais valores pagos a maior em razão do recálculo das prestações pela nova taxa de juros e pela retirada do saldo devedor das parcelas nº 34 a 38, somente se operará caso não exista saldo devedor do contrato. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS e EXINGO ESTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos juros que incidiram sobre o valor dos juros incorporados na renegociação do contrato, e, ainda, para facultar ao Autor a contratação de outra empresa seguradora, respeitados os termos dos fundamentos expendidos nesta sentença. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida, devendo a parte, no entanto, continuar a efetuar os depósitos das prestações vincendas. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável decorre da possibilidade de realização da venda pública do imóvel financiado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Autorizo desde já o levantamento pela CEF dos valores objetos dos depósitos de f. 293 e de f. 298, que deverão amortizar o valor devido pelos Autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8) - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade da execução fiscal nº 0005481-43.2005.403.6112, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção. Pede também o deferimento de depósito judicial e, por consequência, o cancelamento de qualquer garantia do Juízo entregue no processo fiscal. Narra a Autora que a execução fiscal se funda na exigência de IRPJ (imposto de renda de pessoa jurídica) e CSL (contribuição social sobre o lucro), após análise de compensações tributárias declaradas à Receita. Explica que procedeu da seguinte forma para apurar os tributos devidos: optou pela apuração do imposto de renda e da contribuição social por estimativa, no ano-base de 1999; o valor a ser pago a título de IRPJ foi compensado com créditos de IPI discutidos nos processos

administrativos 10835.000335/2002-39, 000336/2002-83 e 000334/2002-94, e valor a ser pago a título de CSL, foi compensado com créditos do IPI discutidos nos processos administrativos 10835.000333/2002-40, 000334/2002-94 e 000335/2002-39. O saldo remanescente, após as compensações, foi quitado. No ano-base de 2000, compensou o saldo a pagar de IRPJ com créditos do IPI constantes nos processos administrativos 10835.000337/2002-28, 000339/2002-17 e 000338/2002-72, e o saldo da CSL com créditos do IPI identificados nos processos administrativos 10835.000340/2002-41 e 000339/2002-17. Alega que as certidões de dívida ativa nas quais a execução fiscal se embasa carecem de fundamentação adequada, estando em desacordo com o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, e de explicação a respeito das diferenças encontradas em relação às compensações que efetuou. Além disso, afirmou que a rasura nos documentos dos processos administrativos que instruíram as certidões danificam sua originalidade e legitimidade. A decisão de f. 92-95 não admitiu a distribuição por dependência à execução fiscal nº 2005.61.12.005481-3. O feito foi redistribuído e, posteriormente, determinada a citação (f. 98 e 103) Citada, a União ofereceu contestação (f. 107-115), suscitando que a mesma matéria objeto desta demanda é também discutida nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.12.003740-6. No mérito, alega que a compensação realizada pelo contribuinte se deu após o vencimento dos débitos de IRPJ e CSL, e que sobre débitos vencidos incidem multa e juros de mora. Em razão dos acessórios, os créditos do IPI não foram suficientes para compensar os débitos, ensejando a cobrança das diferenças, com os acréscimos legais. Além disso, argumenta que não há rasuras nos procedimentos administrativos, como alegou a autora, mas sim anotações próprias das conferências realizadas pela Delegacia da Receita Federal, que não comprometem as declarações do contribuinte. Afirma também que as alegações genéricas de deficiência na fundamentação legal são improcedentes e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A réplica foi apresentada às f. 148-151. Nela, a autora afirma a inexistência de mora motivadora da incidência de multa e juros sobre os débitos tributários, considerando-se seu demonstrativo de resultado financeiro e a entrega tempestiva das declarações de débitos e créditos de tributos federais (DCTFs). Deferida a produção de prova pericial (f. 162) requerida pela autora, o laudo foi juntado às f. 189-198. Intimado a se manifestar a respeito dos questionamentos da autora de f. 208, o perito apresentou laudo complementar às f. 216-218. Sobre ele, as partes se manifestaram às f. 234-235 e 236-verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Esclareço, inicialmente, que os embargos à execução nº 2006.61.12.003740-6 (nº atual 0003740-31.2006.403.6112) foram liminarmente rejeitados, extintos sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado (cópias anexas). Logo, não há óbice que a presente ação seja apreciada em seu mérito. Autora e ré discutem diferenças devidas nas compensações efetuadas entre créditos de IPI e débitos do IRPJ e da CSL, que resultaram em inscrições em dívida ativa e na execução fiscal de n. 0005481-43.2005.403.6112, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção. Segundo o perito contábil que produziu o laudo de f. 189-198, os créditos de IPI da autora foram gerados na aquisição de insumos de produção nos anos de 1999 e 2000; os créditos foram reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos das informações SAFIS 33/2004, 34/2004, 35/2004, 36/2004 e 38/2004, juntadas nos processos administrativos cujas cópias estão anexadas aos autos; e a execução fiscal foi motivada pelas diferenças que a Receita apurou nas compensações efetuadas pelo contribuinte (f. 192). As diferenças dizem respeito à cobrança de juros e multas sobre os débitos liquidados pelo contribuinte mediante compensação. Foram cobrados juros com base na taxa SELIC acumulados desde os vencimentos das dívidas (em 03/2000 e 03/2001) até o mês 02/2002 - quando apresentada a declaração de compensação -, além de multa de 20% sobre o valor principal. O perito afirmou que, embora a Fazenda tenha atualizado os débitos, deixou de atualizar os créditos de IPI (f. 194). Concluiu que os créditos da autora não foram suficientes para a quitação dos débitos, considerada a data do encontro de contas, ou seja, aquela em que houve a formalização do pedido de ressarcimento dos créditos (f. 197). A autora contesta a conclusão do laudo e da Fazenda ao afirmar que, na época das compensações, não havia exigência de pedido prévio à Receita do qual dependia a compensação (f. 234-235). Além disso, afirma a inexistência de mora motivadora da incidência de multa e juros sobre os débitos tributários, considerando-se seu demonstrativo de resultado financeiro e a entrega tempestiva das declarações de débitos e créditos de tributos federais (DCTFs). Dispõe o art. 74 e seus parágrafos - que interessam à lide - da lei que regulamentava a compensação na época dos fatos (Lei 9.430/96, com as modificações pela Lei 10.637/02) que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Deles, extrai-se que a compensação ali regulamentada (entre tributos de espécies diversas) deve ser declarada à Receita Federal e que a extinção do crédito tributário depende dessa declaração. O 2º do artigo acima referido é claro ao afirmar que a compensação declarada extingue o crédito tributário. Esse procedimento de compensação se diferencia do anterior, estabelecido pela Lei 8.383/91, porque independe de prévio requerimento à Administração para sua realização. De acordo com a Lei 9.430/96, a compensação é declarada, portanto, realizada pelo contribuinte, estando sujeita à condição resolutória de homologação pela Administração, nos mesmos moldes do lançamento

por homologação regrado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. A compensação foi formalizada quando em vigência as seguintes regras da Instrução Normativa SRF 210/2002: Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte: (omissis) 2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI. Art. 39. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem assim os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287. 1º O valor resultante da conversão referida no caput constituirá a base de cálculo dos juros de que trata o art. 38. 2º O imposto a restituir, apurado em declaração de rendimentos, que tenha sido colocado à disposição do sujeito passivo anteriormente a 1º de janeiro de 1996, deverá ter o seu valor devidamente convertido em reais, nos termos do caput, não se sujeitando à incidência dos juros previstos no art. 38. Tais normas estão inseridas no poder regulamentar conferido à Administração, neste caso especificamente pelo art. 74, 14, da Lei 9.430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. A Administração não inovou a ordem jurídica ao assim regulamentar porque a compensação continua a ser hipótese de extinção do crédito tributário, mas desde que declarada nos casos exigidos pelo órgão fazendário, para fins de fiscalização do procedimento adotado e da correção do encontro de contas. Havendo a necessidade de feitura da declaração, a omissão da entrega pelo contribuinte equivale ao não pagamento de um débito tributário (porque não extinto pela declaração de compensação). Pendente o pagamento desse débito, é razoável que a Administração o atualize para a data da entrega da declaração de compensação. Há precedente da jurisprudência também nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO. CRÉDITO INSUFICIENTE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGALIDADE. 1. A DCOMP relativa ao IRPJ, período de apuração maio de 2003, foi entregue em momento posterior ao seu vencimento, o que deu causa à incidência de acréscimos legais, razão pela qual foi validamente instaurado o PA nº 16027.000282/2007-61. 2. Estabelece o art. 28 da IN/SRF nº 210/2002 no sentido de que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. 3. Não há que se falar, como quer a impetrante, na ilegalidade do artigo acima transcrito, uma vez que a referida norma foi editada em atenção ao disposto no 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 4. Assim, a IN foi editada dentro dos limites estabelecidos pela lei, não tendo inovado em relação ao por ela disposto, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da impetrante. 5. Apelação a que se nega provimento. 6. (AMS 310905, processo 2007.61.10.011679-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 03/05/2010, p. 382) O procedimento realizado neste caso de atualização do valor do débito até a data da declaração de compensação tem, portanto, embasamento legal e não pode ser desconstituído. Diante desses fundamentos, considero correta a conduta da Administração e o procedimento adotado para o encontro de contas e para a contraposição dos créditos e débitos, abatendo-se do crédito parte do débito principal acrescido de correção monetária e juros de mora. Afasto a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa, em razão de rasuras, pois as anotações feitas nos documentos dos procedimentos administrativos não os tornam ilegíveis e dizem respeito evidentemente às ocorrências do caso específico. A fundamentação legal constante delas é adequada e diz respeito ao tributo cobrado. A fundamentação relativa ao motivo pelo qual remanesce débito a despeito da compensação efetuada não precisa constar na fundamentação legal da CDA, como quer fazer crer a autora, já que aparece em documento próprio do procedimento administrativo de homologação parcial das compensações declaradas (f. 128, 132, 136, 139 e 142). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dada sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Cópia desta sentença deverá ser encaminhada ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção, responsável pelo processamento da execução fiscal 0005481-43.2005.403.6112. Transitada em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado em juízo referente a este processo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Antes do deferimento da habilitação pleiteada, necessário o cumprimento integral da determinação de f. 59, isto é, que a parte autora traga aos autos documento que comprove a condição de viúva do co-titular da conta poupança objeto da lide, como a certidão de óbito ou outro documento análogo.Int.

0018964-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018964-1) - NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0019029-33.2008.403.6112 (2008.61.12.019029-1) - JOSE ELIDIO CATUSSI X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X JOSE BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

JOSE ELÍDIO CATUSSI, ROBERTO SEIJI ISHIGURO e JOSE BISCOLA propõem esta ação de condenação pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos de cadernetas de poupança, relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntaram procuração e documentos.A decisão de f. 45 concedeu aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixou prazo para se manifestarem acerca do termo de prevenção.Após a parte autora comprovar a inexistência de litispendência com o feito noticiado no termo de prevenção, a decisão de f. 54 determinou a citação.Citada (f. 56), a CEF contestou o pedido (f. 57-82). Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa e defeito de representação em relação ao Autor ROBERTO SEIJI ISHIGURO, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Em relação ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Em relação aos Planos Collor I e Collor II, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta ainda que não há direito adquirido aos índices pleiteados. Por fim, discorre acerca da correção e dos juros de mora, acerca dos juros remuneratórios e dos juros contratuais.Às f. 89-117, a CEF juntou os extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Réplica às f. 118-131.A decisão de f. 133 determinou a intimação da CEF para apresentar os extratos da conta nº 013.01001582-0, no período anterior a 08/03/1991.A CEF informa, num primeiro momento, que no período pleiteado a conta não foi localizada (f. 134-135). Após, informa que a conta pertence a pessoa estranha à lide (f. 136-138).Diante do documento de f. 37, que indica ser a conta nº 013.01001582-0 de titularidade do Autor, a decisão de f. 148 novamente abriu vista para a CEF se manifestar.Manifestação da CEF às f. 149-150.É o relatório. Decido.PRELIMINARESInicialmente, diante dos extratos juntados pela parte autora e pela própria CEF (f. 90-117), afasto a alegação de que não foram apresentados documentos indispensáveis à propositura da demanda. Não obstante, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta-poupança para o ajuizamento da ação de cobrança, conforme reconhecido pela jurisprudência, pois é possível o pedido de exibição dos documentos pela CEF quando da execução do julgado.Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei)Afasto também a alegação de prescrição. Na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 19/12/2008, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados incidentes a partir de janeiro de 1989.Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade levantada pela CEF, tendo em vista que as demais herdeiras do ex-titular das contas-poupança anuíram a que o Sr. Roberto (f. 29), também legítimo herdeiro, ingressasse com esta ação, restando superada a alegação de ilegitimidade ou de defeito na representação.Destaco, por fim, que, apesar de esta ação visar a condenação da CEF ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança n.º

013.5402-2, de titularidade do Autor JOSÉ BISCOLA, relativa ao índice inflacionário, dentre outros, do Plano Econômico Verão (janeiro e fevereiro de 1989), constato, diante do extrato de f. 91, que não há interesse processual do referido Autor, pois a mesma somente foi aberta em junho de 1989, após os períodos pleiteados. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes, grifei) MÉRITO Cuida-se de pedido de aplicação de correção monetária com base no IPC sobre o saldo das cadernetas de poupança (operação 013) n°s 5511-8; 1189-3; 28-5; 15-3; 6000015-4; 1001582-0; 3438-4 e 5402-2 (f. 31-43), pois, quando do advento dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados (f. 103-111), vê-se que a conta nº 3438-4 tem como aniversário o dia 26 (vinte e seis), não fazendo jus, portanto, à pretendida correção. Por sua vez, os autores não demonstraram que as respectivas datas de aniversário das contas n°s 1189-3; 28-5 e 15-3 ocorreram na primeira quinzena de janeiro de 1989, implicando na improcedência do pedido em relação a essas contas. No mais, o pedido é procedente em relação às contas n°s 5511-8; 6000015-4; 1001582-0 e 5402-2, pois possuem como aniversário, respectivamente, os dias 12, 1º, 8º e 1º, fazendo jus à pretendida correção (f. 113; f. 36; f. 99; f. 91). PLANO COLLOR I - ABRIL de 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$

50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNF. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de

31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011, grifei)Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pòrtico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP nº 168/90 iniciou-se em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então.PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional.Desse modo, para os contratos iniciados ou renovados até o átimo derradeiro do mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicado para a correção dos valores depositados em contas remuneradas (poupança) é o BTNf, e não a TRD. Doutra banda, iniciado o ciclo mensal a partir de 01/02/1991, o creditamento observará o novel índice definido na MP 294/91.Destaco que, ante precedentes conhecidos sobre a matéria, cheguei a externar posicionamento contrário ao pleito. Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos chamados recursos repetitivos ou representativos de controvérsia (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), aquela Corte Superior assentou, inequivocamente, ser devido o índice questionado - e seu pronunciamento, malgrado haja reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011), exerce, até que advenha, e se advier, pronunciamento superior em sentido diverso, certa vinculação, ainda que tácita, sobre as Instâncias ordinárias.Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, conta de depósito remunerado (poupança) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) antes de janeiro de 1991 - antes, portanto, da vigência da MP 264 -, deve-se-lhes aplicar o índice de 21,87%, relativamente ao mês de fevereiro daquele exercício.DISPOSITIVOPosto isso, afasto as preliminares suscitadas pela CEF; EXCLUO do processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de correção monetária quanto ao mês de janeiro de 1989 em relação à conta poupança nº 013.5402-2; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária quanto ao mês de janeiro de 1989 em relação às contas poupanças nºs 013.3438-4; 013.1189-3; 013.28-5 e 013.15-3; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto ao índice de abril/90 (44,80% - IPC); e, por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao mês de janeiro de 1989, pelo percentual de 42,72% (IPC), em relação às contas nºs 013.5511-8; 013.6000015-4; 013.1001582-0 e 013.5402-2 e quanto ao percentual de fevereiro/91 (21,87% - BTN) em relação a todas as contas indicadas na inicial, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência.As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002325-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002325-1) - BRENO BISPO PAVAO X JOANA BISPO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Int.

0004089-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004089-3) - DENILSON PEREIRA PELLIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0005565-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005565-3) - MOACIR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o falecimento de MOACIR DA SILVA (f. 165), seus herdeiros VALDELICE DOS ANJOS SILVA, LEANDRO DOS ANJOS SILVA, LUCAS DOS ANJOS SILVA e MOACIR JÚNIOR DA SILVA, devidamente habilitados nos autos (f. 158/180), requerem o pagamento das parcelas devidas ao falecido nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ele movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. De início, ausentes os requisitos, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, determinou-se a antecipação da prova pericial, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 129/131).O Demandante aviu agravo de instrumento contra essa decisão (f. 136/137), recurso ao qual foi dado provimento para o fim de conceder a antecipação da tutela perseguida (f. 151/153).O INSS foi citado (f. 181) e requereu a juntada aos autos do processo administrativo referente ao benefício do Autor MOACIR DA SILVA (f. 182/222). Em seguida apresentou contestação (f. 223/225), argumentando que a incapacidade da parte autora iniciou-se muito tempo antes de seu reingresso à Previdência Social. Registrou que MOACIR manteve vínculo empregatício até a data de 25/06/1990, sendo que após referida data não mais contribuiu, perdendo a qualidade de segurado em 06/1991. Após quase 15 anos da perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir como contribuinte individual, no período de 07/2007 a 10/2007, tempo que se restringe ao preenchimento do requisito de carência para benefícios por incapacidade. Atentou que o relatório médico datado de 18/04/2008 deixa claro que a data do diagnóstico se deu antes da parte autora voltar a contribuir para a Previdência Social. Afirmou que a concessão administrativa do benefício previdenciário ao Autor deu-se em evidente erro administrativo, o qual não pode ser convalidado pelo Judiciário. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. Ouvido em razão da existência de herdeiros menores no polo ativo da ação, opinou o MPF pela realização de perícia médica indireta (f. 237), o que foi deferido (f. 238).Apresentado o laudo médico pericial (f. 252/255), abriu-se nova vista às partes (f. 259, 261 e 262) e ao Ministério Público Federal que, desta feita, opinou pela procedência da ação (f. 263/267).Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para complementação do exame médico indireto realizado (f. 272).Sobrevindo aos autos os esclarecimentos da perícia (f. 277/278), deles tiveram ciência partes e MPF (f. 279/284).Assim, finalmente, retornaram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO.Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas eventualmente devidas ao falecido segurado MOACIR DA SILVA, a título de aposentadoria por invalidez.Referida espécie de aposentação está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenchia os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Pois bem. Para constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade do Sr. MOACIR foi realizado o exame pericial indireto de f. 252/255, complementado a requerimento deste Juízo às f. 277/278. Neste exame, confirma a Perita que o falecido era portador de neoplasia maligna, inicialmente, em dezembro de 2007, diagnóstico de micose fungóide; e posteriormente, em novembro de 2008, diagnóstico de linfoma (resposta ao quesito 2 do Juízo). Diz, mais, que tais enfermidades o incapacitavam de maneira total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Esclarece, por fim, que não se pode afirmar que na data do diagnóstico da doença micose fungóide o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho. Não há dados objetivos do quadro clínico à ocasião do diagnóstico, 19/02/2007, para se afirmar que a incapacidade laborativa já estava instalada. Satisfeito, portanto, o requisito da incapacidade para o labor.Presente também a carência. Com efeito, o extrato do CNIS de f.273 demonstra que o falecido MOACIR verteu

contribuições para a Previdência Social nos períodos de 06/1981 a 06/1990 e de 07/2007 a 10/2007, satisfazendo, com isso, as 12 (doze) contribuições mínimas e indispensáveis para obtenção do benefício que pleiteia. O INSS alega, apesar de tudo isso, a preexistência da incapacidade à requalificação da qualidade de segurado pelo falecido. E nesse ponto, a meu sentir, razão lhe assiste. Em verdade, muito embora não tenha sido possível à perita do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ela constatada, da atenta análise dos autos, vislumbra-se que há indícios de prova suficientes da incapacidade de MOACIR em data pretérita ao seu reingresso nos quadros da Previdência Social, tal como foi constatado pela própria Autarquia quando da reanálise pela perícia médica do benefício 560.799.585-9. Naquela ocasião, o INSS concluiu que o Autor reingressou ao Regime Geral Previdência Social em 15/08/2007 já portador de doença ou lesão incapacitante, fixando a Data de Início da Doença em 16/08/2006 e a Data de Início da Incapacidade em 19/09/2007 (segundo informa a carta n. 904/2008, acostada à f. 124 destes autos). A propósito, relatório médico da Santa Casa de Misericórdia desta cidade de Presidente Prudente (f. 231) confirma que o falecido Autor já havia sido diagnosticado como portador de micose fungóide em fase bastante avançada - estágio IV - desde fevereiro/2007, submetendo-se, por essa razão, a tratamento quimioterápico a partir de setembro daquele mesmo ano, ou seja, passados apenas 2 (dois) meses do seu retorno ao RGPS. Atente-se, outrossim, para o fato de que o Autor deixou de verter contribuições em junho de 1990, somente voltando a fazê-lo, na qualidade de contribuinte individual, a partir de julho de 2007 (conforme extrato do CNIS juntado na sequência), quando já se encontrava adoentado, tendo requerido o benefício de auxílio-doença logo em setembro daquele mesmo ano. Tudo indica, a meu sentir, que ao tempo do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, o de cujus já era portador de doença preexistente, nos termos do 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão das enfermidades. Tudo isso, somado ao fato de que o segurado permaneceu afastado do RGPS por mais de 17 (dezessete) anos, conduz à conclusão de que, a rigor, MOACIR não ostentava a qualidade de segurado quando do surgimento da sua incapacidade, de modo que o seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos e de pensão por morte dela decorrente (NB 149.498.676-8), portanto de boa-fé, ficam os Autores dispensados de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a

sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, proceda a Secretaria à renumeração do feito a partir da sua f. 271.

0010499-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010499-8) - MARIA AMBROSIA PEIXOTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA AMBROSIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012619-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012619-2) - ALMIR ROMANO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALMIR ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000764-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000764-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0002253-84.2010.403.6112 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES(SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro a devolução de prazo, quanto ao tempo remanescente. Ênfase que os prazos ficaram suspensos de 11 a 18 de março.Int.

0003677-64.2010.403.6112 - VITOR LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL X VITOR LEAL FILIZZOLA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004455-34.2010.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X IVO VIEIRA DE ALMEIDA(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X LYSANDRO JOSE DE HOLLANDA CAVALCANTE

Solicite-se ao SEDI a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da presente demanda.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique o réu Estado de São Paulo as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0005098-89.2010.403.6112 - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos (comprovantes de pagamentos de f. 87-88), a parte autora quedou-se inerte. Pelo que, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.Int.

0007240-66.2010.403.6112 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002809-52.2011.403.6112 - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA A SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003222-65.2011.403.6112 - CREUZA PAULINO DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREUZA PAULINO DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 20. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 28-29), alegando que a autora não comprovou sua atividade rurícola no período correspondente à carência exigida para o benefício. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A produção de prova oral foi deprecada (f. 41).A oitiva da autora e de duas testemunhas, realizada por meio de carta precatória, foi colacionada às f. 66-73.A autora apresentou alegações finais às f. 77-80. O INSS tomou ciência do resultado da prova oral, mas não apresentou memoriais (f. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - (omissis)II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, esse artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao 1) empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, Lei

8213/91) ou ao 2) segurado especial (inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91), sendo este a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143 da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínuo, para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143 da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143 dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 à apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º do art. 55 da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). Tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o requisito atinente ao início de prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem

necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcentageiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010)À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a autora cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 13 indica que ela nasceu em 07/06/1955. Portanto, completou 55 anos em 2010, antes do ajuizamento desta ação. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143 da Lei 8213/91, que se comprove o período de 174 meses de atividade rural (14 anos e meio). Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) certidão de casamento da autora em 1973 com FRANCOLINO JOSÉ DE LIMA, cuja profissão registrada era de lavrador (a profissão da autora era de doméstica). Na mesma certidão, consta a profissão do pai da autora como lavrador (f. 14); b) documentos em nome do seu esposo FRANCOLINO JOSÉ DE LIMA, a saber, certificado de dispensa de incorporação (f. 15) de 1969, em que consta sua profissão de lavrador na Fazenda Nova Marília; e carteira de pertencimento ao sindicato dos trabalhadores rurais de Dracena de 1974 (f. 16. Tomo esses documentos como início de prova material, ainda que digam respeito somente ao esposo da autora, porque os trabalhadores rurais diaristas (bóias-frias ou volantes), sabidamente, enfrentam dificuldade para a comprovação documental de seu labor, pois, em regra, as relações de trabalho que mantêm são informais e, assim, não registradas em CTPS. Nesses casos, portanto, os requisitos legais concernentes à comprovação de tempo de labor devem, nos termos de reiterada jurisprudência, ser abrandados. Não bastasse isso, a imposição de início de prova material não implica na exigência de comprovação registral direta, bastando que o documento assim utilizado permita, por indução ou dedução, vincular o trabalhador ao labor que afirma ter exercido. Fosse diversa a intenção do legislador, não teria se utilizado da expressão início de prova, mas, simplesmente, prova material ou documental. A autora declarou ter sido lavradora durante toda sua vida laboral. Parou de trabalhar há uns 2 ou 3 anos. Seu último trabalho foi para Roberto, empreiteiro ou arrendatário. Carpia, triava e colhia nessa época. Trabalhou por volta de 10 anos para ele. Antes, trabalhou no José Guerra, em Tupi Paulista, em plantação de café, quando se mudou para Nova Marília, no sítio do José Fantim. Trabalhou nesse lugar por 7 anos na lavoura de café, carpindo e fazendo outras atividades. Depois, foram mais 11 anos em Nova Marília, quando se casou com o marido tratorista. Seu marido sempre trabalhou na roça também. A depoente SÔNIA MARIA MEIRA CARDOSO (f. 67-68) declarou que a autora sempre foi trabalhadora rural e parou de trabalhar há uns 2 anos. O último lugar em que trabalhou foi em Panorama, para o Roberto. A autora colhia amendoim, milho e feijão. Acredita que tenha trabalhado 22 anos para o Roberto. Sabe que também trabalhou para um japonês em São João do Pau Dalho, na plantação de milho, arroz e feijão, por uns 6 anos. Não lembra de ter trabalhado para outra pessoa. A depoente ANTONIA ARANTES MEIRA DOS REIS (f. 70-71) declarou que conhece a autora há uns 20 ou 22 anos e que ela sempre trabalhou na roça. Não sabe dizer há quanto tempo parou de trabalhar. A última propriedade em que trabalhou foi do senhor Roberto. Lá, plantava milho, algodão e feijão. Acredita que a autora tenha trabalhado só no senhor Roberto. Ambas as depoentes foram ouvidas sem compromisso de testemunhar a verdade porque se declararam amigas da autora. No entanto, com base no art. 405, 4º, do Código de Processo Civil, atribuo aos depoimentos valor probante do trabalho rural da autora. A atribuição de valor a depoimentos de pessoas que foram ouvidas como informantes faz parte da livre apreciação das provas pelo juiz, como já se manifestou a jurisprudência, conforme ementa ilustrativa que segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 460 DO CPC. DISSOCIAÇÃO ENTRE O DECISUM E A REALIDADE DOS AUTOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. ATIVIDADE URBANA DO PAI DA CRIANÇA. DEPOIMENTOS DE INFORMANTES. 1. A sentença não apresenta qualquer ofensa ao art. 460 do CPC, porquanto se mostra certa e adequada aos limites do pedido exordial, e não se encontra dissociada da realidade apresentada nos autos, sendo incabível a alegação de nulidade. 2. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei n. 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício. 3. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 4. A atividade urbana exercida pelo pai do filho da autora não descaracteriza a qualidade de segurada especial desta, já que ele não compunha seu núcleo familiar, preenchido pelos pais. 5. A possibilidade de atribuição de valor em maior e menor grau a depoimentos de pessoas que não prestaram o compromisso a que alude o art. 515 do CPC faz parte da livre apreciação das provas pelo julgador, nada mais sendo do que a aplicação de um dos princípios basilares de nosso sistema processual civil: o do livre convencimento motivado insculpido no art. 131 do CPC. 6. Atendidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (TRF4, AC 2006.70.99.002571-1, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 28/02/2007) As depoentes foram coerentes ao indicar o trabalho rural da autora por 20 ou 22 anos no último local, de propriedade do senhor Roberto. Não obstante ela tenha declarado ter

trabalhado em outros locais, esse tempo do último trabalho é suficiente para o cumprimento da carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade, tendo a autora contribuído por mais de 174 meses até 2010, quando completou o requisito etário. Apesar de a Autora ter exercido atividade urbana entre 08/1988 e 02/1990 (f. 31), isso não inviabiliza a concessão da aposentadoria rural, pois, ao que consta dos autos, a Requerente retornou às lides rurais e nessa condição permaneceu até 2010. Defiro o benefício desde o ajuizamento da ação, conforme pedido inicial e ante a falta de requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora esteja convencido de que a Autora é trabalhadora rural, há poucos documentos (provas materiais) que demonstrem o labor campesino. Ademais, a Autora já recebe benefício previdenciário de pensão por morte (CNIS anexo). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CREUZA PAULINO DE LIMA Nome da mãe Amélia Serra Paulino Endereço Rua Setenta e Três, 255, quadra J, lote 14, Jardim Aeroporto, em Panorama - SPRG / CPF 26.540.901-9 SSP/SP - 126.710.178-47 Data de Nascimento 07/06/1955 PIS 1.238.443.010-8 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal Inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 18/05/2011 Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003499-81.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação do perito (f. 102-105). Int.

0003649-62.2011.403.6112 - IZAURA THEODORA GONCALVES (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de f. 102, cancelo a audiência designada. Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de f. 65. Int.

0007067-08.2011.403.6112 - CELIA VICENTE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico (nomeado à f. 16) no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Quanto aos honorários da assistente social (nomeada à f. 31), fixe-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Itororó do Paranapanema (distrito de Pirapozinho), município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

0008186-04.2011.403.6112 - SILVANA CARDOSO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a devolução de prazo, quanto ao tempo remanescente. Ênfase que os prazos ficaram suspensos de 11 a 18 de março. Int.

0008907-53.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENTER CUSTODIO PRIMO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 42-46.Int.

0009141-35.2011.403.6112 - JOANA ADELAIDE GOMES X ADELAIDE AQUILINO GOMES(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009881-90.2011.403.6112 - ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado às f. 188-190, determino a remessa dos autos à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise da referida petição.Int.

0001147-19.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a contradição existente entre as conclusões do perito do Juízo (f. 53-62) e do perito designado em ação trabalhista movida pela Autora (f. 41-46), determino, excepcionalmente, a realização de outra perícia com médico especialista em ortopedia.Nomeio para o encargo o perito médico Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, Vl. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do novo laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intimem-se.

0001200-97.2012.403.6112 - NIVALDO PENA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001326-50.2012.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pedido de f. 140.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001332-57.2012.403.6112 - CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada aos autos do documento de f. 113-114, baixo os autos em diligência para que sejam remetidos ao perito, que deverá responder se, com base nele, houve alteração do quadro clínico da autora apta a modificar a conclusão do laudo. Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, retornando os autos a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0001508-36.2012.403.6112 - MARCELA ROSA BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001898-06.2012.403.6112 - ELIZABETH TEZINI GIACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001903-28.2012.403.6112 - IVANILDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 76, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001924-04.2012.403.6112 - MIRIA ROCHA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA ROCHA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002125-93.2012.403.6112 - ARNALDO NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002448-98.2012.403.6112 - ANDREIA REGINA AJOVEDI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 54, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002697-49.2012.403.6112 - DERMEVAL ALFREDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002871-58.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA SILVA FARIA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 56, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003224-98.2012.403.6112 - OZIAS DIAS GARCIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo, quanto ao tempo remanescente. Ênfase que os prazos ficaram suspensos de 11 a 18 de março. Int.

0003637-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TARDELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 61, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003946-35.2012.403.6112 - CREUSA FREIRE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

depoimentos prestados na audiência deprecada (f. 43-59) são muito genéricos e não esclarecem pontos importantes ao julgamento da lide. Por outro lado, o documento de f. 14 (início de prova material) está incompleto, pois dele não consta a averbação existente no verso. Desta feita, é conveniente que o próprio Juízo Federal refaça a instrução, já que procederá ao julgamento da lide, e, ademais, a cidade de Presidente Venceslau (onde residem a Autora e testemunhas) não fica distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Neste passo, designo para o dia 15 de maio de 2013, às 10:30 horas, nesta Justiça Federal de Presidente Prudente, a

audiência para colher o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às f. 19, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica a Autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer neste Fórum Federal no dia e hora designados. Sem prejuízo, junte a Autora cópia autenticada do documento de f. 14, facultando-lhe apresentar outros documentos que visem comprovar a atividade rural. Com a juntada, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no mesmo prazo. Publique-se. Intimem-se.

0004045-05.2012.403.6112 - CRISTINA CRUZ(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004432-20.2012.403.6112 - MARLENE DOS ANJOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 47-48. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 08 de maio de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, arbitro os honorários da Assistente Social nomeada à f. 42, em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Euclides da Cunha - SP, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004620-13.2012.403.6112 - NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X LUCIANA LOURENCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004874-83.2012.403.6112 - ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 51, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004886-97.2012.403.6112 - MIGUEL ARAUJO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo, quanto ao tempo remanescente. Ênfato que os prazos ficaram suspensos de 11 a 18 de março. Int.

0005144-10.2012.403.6112 - ANDERSON PENHA LINS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDERSON PENHA LINS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência do débito declinado no Ofício nº 053/2.012 (nº 707/2.012/21.030.040 - f. 10-12), que visa a restituição aos cofres públicos dos valores por ele recebidos a título de salário-família, no valor de R\$ 4.197,96 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e noventa e seis centavos). Visa, ainda, o restabelecimento do benefício salário-família, sustentando que preenche os requisitos legais para o recebimento. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 23 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para suspender a cobrança efetuada por meio do Ofício nº 707/2.012/21.030.040, bem como para impedir a inscrição do nome do Autor no CADIN. A mesma decisão deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Devidamente citado (f. 27), o INSS ofertou contestação (f. 30-42). Em síntese, sustenta ser irrelevante a alegação de boa-fé ou no fato da concessão ter advindo de erro administrativo, já que há expressa previsão legal contida no artigo 115 da lei 8.213/91 possibilitando a cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado. Narra que ao efetuar a cobrança administrativa dos valores indevidamente recebidos, o INSS está no exercício regular do direito que lhe é conferido pela Lei 8213/91. Apesar de devidamente intimado, o Autor não apresentou réplica. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012) Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nº 106 e nº 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106). É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249). No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados: 1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício de salário-família dispensa comentários, visto que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pelo autor como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); e 2º) a boa-fé do autor, à sua vez, é extraída do fato de ter recebido as importâncias em decorrência de equívoco da própria Administração Pública (INSS). Havendo, pois, a boa-fé do autor e sendo patente a natureza

alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido. Assim, concluo que se afigura indevida a cobrança feita pelo INSS ao Autor em razão do recebimento de prestações do benefício de salário-família. Passo à análise do pedido de restabelecimento do benefício de salário-família e também da legalidade da cobrança feita pelo INSS sob a óptica da legislação que rege o benefício em questão. O salário-família está regulado pelos artigos 65 e 66 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de (...). No caso dos autos, o Autor, visando comprovar que atende os requisitos legais, demonstrou: a) ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 120.315.378-0 no valor de R\$ 678,00; e b) possuir 3 (três) filhos, Fernanda Aimee Lins, nascida aos 02/01/2003, Jean Rodrigues Lins, nascido aos 13/07/1995, e Raul Rodrigues Penha, nascido aos 21/04/1997 (f. 13-15). Atualmente, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, o benefício é devido para quem preenche os requisitos acima descritos e ganha até R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). De acordo com o Ofício nº 998/2.012 (f. 28), o INSS considerou indevido o pagamento do salário-família ao Autor desde 03/2001, em decorrência do seu desligamento da empresa Staner Eletrônica Ltda. Porém, de acordo com o CNIS que segue, o Autor é beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 120.315.378-0 desde 07/03/2001. Portanto, sendo o Autor titular de benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo desde 07/03/2001 e pai de três crianças, duas delas com 14 anos em 13/07/2009 (f. 14) e em 21/04/2011 (f. 15) respectivamente, a cobrança pelo INSS dos valores pagos a título de salário-família também se afigura indevida sob este aspecto, posto que o Autor cumpria as exigências legais à concessão do referido benefício. Quanto ao pedido de restabelecimento do salário-família, verifico que o INSS, de acordo com o ofício de f. 28, reativou o benefício do Autor referente à filha Fernanda Aimee Lins, única que atualmente é menor de 14 (quatorze) anos. Assim, o pedido de restabelecimento do salário-família formulado pelo Autor é improcedente em relação aos filhos Jean Rodrigues Lins, nascido aos 13/07/1995, e Raul Rodrigues Penha, nascido aos 21/04/1997 (f. 14-15), posto que eles completaram 14 (quatorze) anos em 13/07/2009 e em 21/04/2011, respectivamente, idade limite prescrita no artigo 66 da Lei 8.213/91. Em relação à filha Fernanda Aimee Lins, não demonstrou o Autor ter interesse jurídico no pedido formulado, tendo em vista que teve oportunidade de se manifestar em relação à informação prestada pelo INSS de que reativou seu benefício (f. 28). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de salário-família em relação à filha Fernanda Aimee Lins; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de restabelecimento do benefício de salário-família em relação aos filhos Jean Rodrigues Lins e Raul Rodrigues Penha; e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência da obrigação do autor de restituir aos cofres da Previdência Social os valores por ele recebidos a título de salário-família na aposentadoria por invalidez NB 32/120.315.378-0, objeto do ofício enviado pelo réu nº 707/2.12/21.030.040 (f. 10). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex legis. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005379-74.2012.403.6112 - JOSE MESSIAS DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MESSIAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compensação por danos morais no valor de pelo menos 100 salários mínimos, face à suspensão administrativa de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Narra, na exordial, que requereu administrativamente o benefício de Auxílio-Doença em 12/04/2001, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Diante da negativa do instituto réu, ingressou com Ação Judicial nº 688/2002, que tramitou perante a Comarca de Rancharia (f. 27), pleiteando a concessão do benefício. Neste processo, o pedido foi julgado procedente, haja vista a incapacidade laboral do demandante, determinando-se a implantação do benefício requerido. Após, nova perícia administrativa foi realizada e seu benefício suspenso. Diante dessa suspensão, novamente ingressou com Ação Judicial nº 1.340/2008, que acabou por determinar o restabelecimento do auxílio-doença (f. 15-26). Porém, o INSS, de forma arbitrária e sem respeitar o contraditório administrativo, suspendeu, mais uma vez, o benefício que vinha recebendo por determinação judicial. Sustenta o Autor, assim, que, diante da ilegal suspensão do seu benefício previdenciário e da necessidade de novamente ingressar com uma ação judicial, sofreu dano moral, ante o sofrimento e angústia causados pela suspensão do pagamento de sua única fonte de renda. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Segunda Vara da Comarca de Rancharia-SP, tendo a decisão de f. 114-115 determinado sua redistribuição para esta Subseção Judiciária Federal, diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f.

120).Citado (f. 121), o réu contestou (f. 122-125). Suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de prova da existência do dano moral e da legalidade do ato de cessação do benefício previdenciário. Juntou extrato do CNIS (f. 126-135).Impugnação à contestação às f. 137-145.Indeferida a produção de prova oral (f. 148), transcorreu in albis o prazo para impugnar referido indeferimento.É o relatório. DECIDO.Destaco, inicialmente, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1333609, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/10/2012), que a prescrição contra a Fazenda Pública em pretensões indenizatórias é regida pelo Decreto nº 20.910/1932.Mostra-se inaplicável, portanto, haja vista a existência de previsão legal específica, o quanto disposto no Código Civil.Dito isso, verifico que o Autor narra ter sofrido dano moral em decorrência do indeferimento administrativo de pedido de benefício previdenciário por incapacidade e em decorrência de duas indevidas cessações administrativas do benefício previdenciário por incapacidade que recebia em razão de decisão judicial.O indeferimento administrativo ocorreu em 12/04/2001 e a primeira cessação administrativa ocorreu em 11/04/2008. A segunda cessação administrativa narrada na inicial não está comprovada nos autos. Ao contrário, os documentos juntados pelo INSS informam que o Autor percebe benefício de auxílio-doença desde 2005 (f. 128-129).Portanto, diante da regra prescricional aplicável ao caso, a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/1932 atingiu o alegado dano causado em decorrência do indevido indeferimento administrativo do benefício pleiteado.Porém, tendo esta ação sido exercida em 31/01/2011 e o ato que também teria gerado o dano moral alegado pelo Autor - teórica indevida cessação administrativa do benefício que recebia em razão de decisão judicial - ocorrido em 11/04/2008, não transcorreram os 5 (cinco) anos prescritos pelo Decreto nº 20.910/1932.No mérito, a situação fática posta a debate não está controvertida: o autor teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença cessado após a perícia administrativa periódica ter constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho e, em razão de ação proposta, teve seu direito judicialmente reconhecido à concessão do referido benefício previdenciário (f. 107).Ainda assim, sua correta apreensão é deveras importante ao deslinde do caso, haja vista que, reiteradamente, os Tribunais vêm decidindo que a cessação da percepção de benefícios previdenciários, mesmo revestidos os valores respectivos de natureza inegavelmente alimentar, em decorrência de procedimentos administrativos instaurados nos termos legais, não enseja a configuração de danos morais, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai, sem especificações ou intensidades díspares. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. NÃO-COMPROVADO. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Havendo a possibilidade de recuperação do requerente, está configurado seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano moral apenas em razão de o INSS ter cancelado o benefício da parte autora, não foi comprovado qualquer dano que enseje a indenização por danos morais requerida.(TRF4, APELREEX 200871000046490, Relator CELSO KIPPER, D.E. 25/08/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO. O cancelamento de benefício previdenciário, de caráter provisório, fundado em perícia médica, não se mostra arbitrário ou ilegal, porque adstrito aos limites da discricionariedade conferida à Administração Pública. O restabelecimento do benefício, por meio de ação própria, na qual foram reparados os prejuízos de ordem material, não justifica o pagamento de indenização por dano moral, quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano. Descaracterizada a hipótese de reparação civil. (TRF4, AC 2007.71.00.033410-7, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 12/01/2009)No caso dos autos, o Autor afirmou na prefacial que passou por dissabores, sacrifícios e sofrimento devido à cessação administrativa do seu benefício. Contudo, da leitura do encadernado, não verifico sequer indício de prova que faça menção a qualquer transtorno por ele suportado durante o período em que não percebeu benefício previdenciário. Ademais, o fato de a decisão administrativa de cessação do benefício previdenciário ter sido revisada pelo Poder Judiciário não enseja, por si só, dano moral, sendo imprescindível a comprovação de sua ocorrência e a demonstração da existência de nexo de causalidade entre ele e o ato administrativo.No caso, como dito, inexistente comprovação da ocorrência do dano moral, já que o Autor não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Importante destacar que a hipótese em análise não se caracteriza como dano in re ipsa, uma vez que inexistiu qualquer ilegalidade no ato de cessação do benefício praticado pelo INSS, conforme fundamentação supra.Ademais, a percepção administrativa sobre o fato (requisitos à fruição do benefício por incapacidade) foi externada de forma escorreita - e a simples contraposição desta à conclusão judicial não torna o ato ilegal ou o qualifica como móvel a indenizações ou compensações pecuniárias em decorrência de abalos psíquicos. Pensar de tal forma implicaria concluir pela existência de dano moral intrínseco (in re ipsa) a toda sentença de procedência proferida contra o Poder Público - o que denota, à evidência, a erronia da tese, que subverte a correta interpretação a ser conferida ao art. 37, 6º, da Constituição de 1988.No caso do autor, aliás, todo o iter por ele mesmo narrado denota que o INSS agiu em conformidade com os preceitos legais atinentes ao procedimento de concessão e cessação de benefícios - sendo apenas sua decisão reputado errônea pelo Poder Judiciário. E da erronia decisória simples - vale dizer, despida de intenção de

prejudicar o administrado ou, ainda, proferida com respeito aos procedimentos legais estabelecidos - não exsurge dano moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005430-85.2012.403.6112 - IZABEL DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZABEL DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos autos. Determinou-se a realização de auto de constatação para averiguação das condições socioeconômicas em que vive (f. 25). Realizada a prova (f. 33-44), deferiu-se a medida antecipatória pretendida (f. 47-48). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 57-62). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sustentou que a Autora não preenche o requisito da hipossuficiência, pois sua renda familiar é superior ao teto legalmente prescrito. Em sede de defesa subsidiária, defende a nulidade processual em razão de a ausência de documentos ter-lhe cerceado a defesa, a prescrição quinquenal e que os honorários eventualmente fixados observem a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 70-75). É o relatório, no essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista dos documentos acostados à f. 18, vislumbra-se que Autora completou 77 (setenta e cinco) anos em 25/02/2013 e tinha 76 (setenta e seis) na data da propositura desta ação, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida

Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Segundo o auto de constatação (f. 33-44), o núcleo familiar da autora é composto por ela, por seu esposo e por uma filha, que residem em casa própria, adquirida há 12 anos, de baixo padrão, coberta com telhas tipo eternit, sem pintura e guarneçada por mobília muito precária. A renda da família advém da aposentadoria por idade recebida pelo seu cônjuge, Sr. Josué de Oliveira,

de 79 anos, no valor de um salário mínimo (ver extrato do CNIS de f. 50) e do trabalho da filha no importe de R\$ 550,00 (f. 35, quesito 5). Em relação à aposentadoria percebida pelo esposo da autora, aplica-se, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir o valor do benefício recebido pelo Sr. Josué do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Digo isso, por duas razões elementares, a saber, o esposo da autora também é idoso e o valor do seu benefício é de um salário mínimo (f. 50). Assim, a renda atual da família supera em pouco monta o valor legal estipulado de do salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar, situação que, conforme fundamentação acima, não impede que o benefício assistencial seja concedido, ainda mais considerando o quadro retratado pelo auto de constatação, que descreveu ser a situação sócio-econômica da autora extremamente precária (f. 39, quesito 18). As fotos de f. 41-44 bem ilustram a situação precária da autora descrita no laudo. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício deve ser concedido desde a data da propositura desta ação - 15/06/2012 (f. 02) -, pois, nesse momento, estavam presentes todos os requisitos legais para sua concessão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora IZABEL DE OLIVEIRA, com DIB em 15/06/2012. A decisão que antecipou os efeitos da tutela ora concedida fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da data da citação. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado IZABEL DE OLIVEIRA Nome da mãe Armelinda Vieira Gois Endereço Rua José Lopes Corado, nº 475 - Teodoro Sampaio - SP RG/CPF 21.855.438 SSP/SP - 111.093.638-93 PIS/PASEP prejudicado Data de Nascimento 25/02/1936 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 15/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2012 - antecipação de tutela Arbitro os honorários da assistente social nomeada às f. 31 no dobro da tabela, tendo em vista que o estudo socioeconômico foi realizado na Comarca de Teodoro Sampaio, que fica a 120 (cento e vinte) km de distância de Presidente Prudente-SP. Expeça-se solicitação de pagamento. Informe a Corregedoria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005752-08.2012.403.6112 - GIVAN FERREIRA DE ARAUJO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-acidente. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, GIVAN FERREIRA DE ARAÚJO, RG n. 14.479.735-SSP/SP, com endereço na Rua Herculano Silveira Leite, 91, J. Alvorada, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006088-12.2012.403.6112 - CRISTHOFER DIEGO NASCIMENTO (SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA E SP319232 - EDER LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

CRISTHOFER DIEGO NASCIMENTO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos, face à inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. O autor narra que celebrou contrato particular de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos e recebeu uma proposta de quitação antecipada do contrato, estimada em R\$ 1.710,00, que foi adimplida. No entanto, foi surpreendido pela inserção do seu nome no SERASA, que o impediu de realizar uma compra num estabelecimento comercial. Salientou que a proposta de quitação surgiu da ré, de modo espontâneo, mas que ela passou a cobrar a diferença entre o valor pago e o celebrado quando do início do contrato, alegando erro no acordo de quitação. Citada, a CEF ofereceu contestação (f. 28-42), afirmando que, em 11/05/2009, o autor celebrou o contrato CONSTRUCARD no valor de R\$ 7.000,00, pagou 22 prestações e depois ficou inadimplente, tendo remanescido um saldo de R\$ 5.694,65. Em campanha que ofereceu condições especiais para a liquidação de dívidas, o autor quitou o empréstimo com desconto de 70%. No entanto, o contrato celebrado com o autor foi enquadrado indevidamente nessa campanha, tendo o autor recebido um desconto maior que o permitido. Após verificado o equívoco, o autor foi informado pelo telefone celular do equívoco, tendo a

CAIXA proposto a ele uma renegociação da dívida, que foi agendada para o dia 15/05/2012, não tendo o autor, porém, comparecido à reunião. A CAIXA, assim, emitiu um cheque administrativo em favor do autor e o informou sobre isso e sobre o fato de seu contrato não ter sido liquidado. Argumentou que a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes se tratou de um exercício regular de direito, diante de sua inadimplência, e que ele não pode se beneficiar da sua própria torpeza, segundo o princípio da boa-fé. Aduz também que o autor é devedor contumaz, já que adimpliu com atraso diversas prestações e considerando que seu nome foi diversas vezes negativado. Afirmou, por fim, a falta de provas do alegado dano moral e que o valor pedido a esse título é exorbitante. Na contestação, a ré requereu a produção de prova oral. A tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (f. 67-68). A réplica foi apresentada às f. 72-79. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a produção de prova oral requerida pela ré, pois os fatos pertinentes ao julgamento já estão devidamente esclarecidos nos autos. Passo a analisar o mérito. Autor e ré celebraram contrato de crédito para financiamento de material de construção (f. 44-52) e as prestações eram debitadas da conta corrente 0302.001.2051-6 (cláusula décima segunda do contrato - f. 47). É incontroverso que houve uma negociação para quitação antecipada da dívida no valor de R\$ 1.710,00 em abril de 2012, apesar do saldo devedor totalizar R\$ 5.694,65 (f. 16). A ré admite que incluiu o débito do autor no programa de renegociação da dívida com desconto de 70%, mas que depois constatou que o fez de forma indevida, passando a tentar renegociar com ele. É incontroverso também que esse valor de quitação da dívida foi pago (f. 18 e 25), tendo a ré emitido um documento intitulado Documento de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento, no qual apõe a descrição de que o valor pago servia para a liquidação do contrato 0302.160.390-81, nas condições da ação de recuperação de créditos da carteira CONSTRUCARD CAIXA (f. 18 e 25). O autor insiste que, tendo quitado a dívida pelo valor proposto pela ré, não poderia ela ter cobrado eventuais diferenças nem inscrito seu nome no cadastro de inadimplentes. Já a CAIXA afirma que, equivocadamente, celebrou essa quitação do contrato com o autor e que insistiu em renegociar a dívida com ele antes de inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes. Os moldes da nova proposta (entrada de R\$ 700,00 e 58 parcelas de R\$ 165,92) indicados na contestação são condizentes com o documento de posse do autor (f. 16), no qual também consta a data do agendamento da reunião com o Banco citada pela ré. Conforme narrativa da ré, após o não comparecimento do autor à reunião, o Banco emitiu um cheque administrativo em seu favor (crédito do valor de R\$ 1.710,00) e desconsiderou a liquidação do contrato, informando a ele tal procedimento pelo telefone. No entanto, o procedimento adotado pela ré não foi o correto. Tendo sido emitido um documento de liquidação do contrato (f. 18), a CAIXA praticou um ato jurídico, que não poderia ser desfeito de maneira unilateral e informal, como o fez, avisando o autor, pelo telefone, que não considerava mais o contrato liquidado e que devolveria o dinheiro pago, impondo a ele nova obrigação, de renegociar a dívida. Para impor ao autor nova obrigação (nova dívida) - considerando-se que a anterior foi quitada -, a CAIXA deveria primeiro desfazer o ato jurídico existente de quitação do contrato. Somente após isso e se obtivesse êxito é que poderia considerar a existência de uma dívida pendente, passando a negociá-la com o devedor. Por outras palavras, a quitação do contrato provada pelo documento de f. 18 e 25 caracteriza a existência de um ato jurídico perfeito - ato lícito com o fim de extinguir direitos - que continua a produzir efeitos enquanto não desfeito pelas partes. Tal ato jurídico não está eivado de nulidade, mas pode ser anulável, caso a CAIXA consiga evidenciar uma das hipóteses do inciso II do art. 171 do Código Civil de 2002. A anulação do ato, entretanto, dependerá de uma sentença, conforme disposição do artigo 177 do Código Civil. Não evidenciado neste caso que o ato celebrado entre as partes foi desfeito, inexistente dívida a ser cobrada do autor, assim como motivo para seu nome permanecer no cadastro de inadimplentes em razão do contrato 0302.160.390-81. Negar efeitos ao ato jurídico de quitação do contrato celebrado entre as partes seria ofender os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção à confiança. O princípio da segurança jurídica diz respeito à estabilidade das relações jurídicas e dá proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. O aspecto subjetivo da segurança jurídica é o princípio da proteção à confiança. Ao celebrar o contrato de quitação do empréstimo, o autor acreditou que sua dívida estaria resolvida e que não haveria mais pendência com a CAIXA. Além disso, ele adquiriu direito subjetivo de não mais ser cobrado pela dívida. Não pode, portanto, a instituição financeira, a esse despeito, passar a exigir nova obrigação nem manter seu nome em cadastro de inadimplentes se a inscrição é motivada por esse contrato findado. Concluo, assim, que, enquanto não desfeito o ato jurídico celebrado entre as partes (evento futuro e incerto), o débito que a CAIXA continua a exigir do autor é inexistente, posto que quitado, bem como que a CAIXA deve retirar a inscrição da dívida de R\$ 5.694,65 dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC). Remanesce para análise o pedido de indenização por danos morais. Autor e ré afirmam que a inscrição ocorreu após a quitação antecipada do débito e apesar dela. No entanto, pelos documentos juntados, noto que a data de inclusão do valor de R\$ 5.694,65 nos cadastros de inadimplentes se deu em 10/05/2011 e 15/05/2011, no SCPC e no SERASA, respectivamente (f. 18-19 e f. 57). Essas datas coincidem com a data de vencimento da primeira parcela não quitada pelo autor (10/05/2011), constante nos cálculos de f. 53-54. Ou seja, desde quando o autor deixou de pagar as parcelas relativas ao contrato (o que motivou a renegociação da dívida pela inclusão em campanha da CAIXA), o débito foi comunicado aos cadastros de inadimplentes e não após a quitação antecipada da dívida em 25/04/2012. Não prospera a tese do autor, portanto, de que a inscrição se deu de forma indevida após a quitação do débito e a inexistência da dívida. Ao contrário, a inserção do nome do devedor

nos órgãos de proteção ao crédito naquele momento (em 2011) se caracterizou como exercício regular de um direito (não obstante não se tenha conhecimento do modo como foi feita a inserção - se com ou sem prévio conhecimento do devedor, por exemplo - nem tenha sido isso objeto de conhecimento desta demanda). Nesse sentido: TRF2. AC 200551010168602. Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sexta Turma Especializada. - DJF2R - Data 31/05/2010 - Página 228; e TRF1. AC 200438010071894. Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO. Sexta Turma. e-DJF1 DATA:03/03/2008 PAGINA:285. Apesar disso, a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes após a quitação da dívida em 25/04/2012 é indevida. A partir do momento em que a dívida deixou de existir, deveria ter havido uma comunicação aos órgãos competentes para retirada do nome do autor dos cadastros, sob pena de haver um abuso de direito (direito anteriormente reconhecido à inscrição do nome do contribuinte pela inadimplência da dívida). A eventual existência de outras dívidas do autor nos cadastros não influenciaria na análise na parte desta demanda relativa à legalidade da inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos, embora pudesse desconfigurar a existência de um dano moral ou influenciar no seu quantum. A esse respeito, como comprovam os documentos de f. 55 e 57, especialmente o primeiro, somente a dívida decorrente do contrato com a CAIXA, de final 39081 (da qual tratamos), é que foi mantida no SERASA. As demais já foram excluídas, inexistindo, portanto, outras dívidas que maculem o nome do autor. A manutenção do nome do autor nos cadastros, embora indevida, não gera indenização por dano moral, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 385, que assim dispõe: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, conquanto evidenciada - repito - a conduta ilícita da CAIXA de manutenção do nome do autor nos cadastros apesar da quitação da dívida, fica prejudicada a configuração do alegado dano moral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito decorrente do contrato de nº 0302.160.390-81 e determinar que a ré retire o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que a ré providencie a imediata retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável resulta da inviabilidade para alguns atos da vida civil diante da restrição existente. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas - mas, em razão da isenção do INSS, e do pedido de assistência judiciária gratuita do autor, que ora defiro, deixo de proceder à condenação no pormenor. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006330-68.2012.403.6112 - HELLEN CRISTINA DE BARROS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006344-52.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006857-20.2012.403.6112 - CAIO SOARES ALVES DA SILVA X APARECIDA SOARES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício Assistencial de prestação continuada no valor de 1 (um) salário mínimo. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de junho de 2013, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da Sra. ANDRESSA APARECIDA SOARES DA SILVA, RG n. 43.236.795-0-SSP/SP, representante da parte autora Caio Soares Alves da Silva, com endereço na Rua André Rodrigues Martins, 442, J. Iguaçú, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer do assistente técnico da parte autora. Após, nada

sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007172-48.2012.403.6112 - CLEIDE MARA LEITE PIMENTEL(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 108-109: Redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada para o dia 04 de abril de 2013, às 10h30min, para o dia 09 de maio de 2013, às 17h45min, que realizar-se-á na Central de Conciliação localizada no subsolo deste Fórum.Publique-se e intimem-se com urgência.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico (nomeado à f. 44) no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Quanto aos honorários da assistente social (nomeada à f. 44), fixe-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Presidente Epitácio, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007237-43.2012.403.6112 - JULIANO FRANCISCO DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de junho de 2013, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 140/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, JULIANO FRANCISCO DOS REIS, com endereço na Rua Diamantino Y. Suda, 130, J. Natal Marrafon, Pirapozinho, SP, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007283-32.2012.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO RODRIGUES DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do CPF de seu homônimo ou a emissão de novo CPF, bem como a indenização por danos morais no valor de pelo menos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), face ao erro cometido pela Administração de efetuar cadastro de pessoas físicas distintas sob o mesmo número de ordem.Narra, na exordial, que, ao solicitar abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil, notou que os dados referentes à sua filiação estavam em desacordo com o constante em seus documentos pessoais, tendo confirmado perante a Polícia Federal a existência de idêntico número do seu CPF apontando para uma pessoa de nome, outrossim, idêntico. Sustenta o Autor, assim, que, diante da emissão em duplicidade do seu CPF, sofreu dano moral, ante os inúmeros transtornos na órbita de seus direitos de personalidade.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 44).Citada (f. 45), a ré contestou (f. 46-49). Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, pois não há pretensão resistida quanto ao pedido de emissão de outro CPF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de prova da existência do dano moral e da ausência de conduta ilícita por parte da Administração, pois a duplicidade de emissão do CPF decorreu de incrível coincidência, visto que ambas as pessoas naturais possuem o mesmo nome e a mesma data de nascimento.Impugnação à contestação às f. 68-71.Oportunizada a indicação das provas que as partes pretendiam produzir (f. 66), transcorreu in albis o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte autora.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela União, no tocante à ausência de interesse de agir, posto que somente após a propositura desta demanda judicial é que a ré reconheceu a existência de dois CPFs com o mesmo número, emitidos para pessoas distintas.Aliás, as providências administrativas destacadas na peça de resistência foram adotadas em decorrência deste processo, e não antes de seu exurgimento.Quanto ao pedido formulado pelo Autor, neste ponto, é procedente, pois a própria Administração reconhece a existência de dois CPFs emitidos para pessoas diversas, tendo, inclusive, sugerido que o Autor requiera a emissão de novo CPF, uma vez que seu homônimo foi considerado pessoa de interesse para administração tributária (f. 50).Não bastasse, a peça de contestação revela nítido reconhecimento jurídico do pedido - não deixando margem a dúvidas quanto à existência do direito à regularização da situação cadastral mediante nova inscrição.O pedido de compensação por dano moral, porém, é improcedente. Apesar de a situação fática posta a debate não ser controvertida - foram emitidos dois CPFs com o mesmo número para pessoas

diversas -, da leitura do encadernado, não verifico sequer indício de prova que faça menção a qualquer transtorno suportado pelo Autor em razão da duplicidade do número de Cadastro de Pessoa Física perante a Receita Federal. Importante destacar que a hipótese em análise não se caracteriza como dano in re ipsa, uma vez que o reconhecimento do erro na emissão de dois CPFs com o mesmo número por parte da Administração não qualifica o ato como móvel a indenizações ou compensações pecuniárias em decorrência de abalos psíquicos, sendo imprescindível a comprovação da ocorrência do dano e a demonstração da existência de nexo de causalidade entre ele e o ato administrativo. Nesse passo, o autor afirmou, em sua peça de ingresso, que foi ele próprio a perceber a errônea cadastral em comento - não tendo havido sequer negativa por parte da instituição financeira citada na exordial quanto à abertura de conta de depósitos ou outras operações pretendidas. Assim, muito embora haja claro e evidente erro administrativo no caso vertente - ainda que decorrente de coincidência pouco usual, como sustentado pela União -, o fato é que o demandante qualificou o erro administrativo como causa de um dano geral à sua esfera moral, deixando, todavia, de explicitar, a final, que dano foi esse. Noutros termos, ter o número do CPF emitido em duplicidade gera um evidente transtorno - e demanda atos de explicações e regularizações desconfortáveis -; mas isso, pura e simplesmente, não acarreta qualquer mácula à percepção, subjetiva ou objetiva, da existência da pessoa natural, ou mesmo atinge sua esfera moral interna ou externamente. Em resumo, o erro administrativo não acarretou - ao menos não houve sequer menção quanto a isto nos autos - qualquer dano de índole moral (gênero) ao autor, donde ser impossível reconhecer o dever compensatório por ele vindicado neste processo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais formulado na inicial. Lado outro, e ante o reconhecimento expresso do pedido (art. 269, II, do CPC), no tocante ao fornecimento de novo número de ordem para registro no Cadastro de Pessoas Físicas, determino à União que assim processada, realizando a nova inscrição do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007296-31.2012.403.6112 - JULIA DE ANDRADE PEDRINELLI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 83, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007444-42.2012.403.6112 - MANOEL JAZON CECILIO(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007447-94.2012.403.6112 - JOAO BATISTA GONCALVES MAGALHAES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007473-92.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA BUENO MARTURELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007516-29.2012.403.6112 - DOUGLAS ROBERTO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 20, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007588-16.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JOSE DE LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o indeferimento administrativo (f. 14). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação para averiguação das condições socioeconômicas em que vive (f. 50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado. Realizada as provas (f. 54-57 e f. 59-68), deferiu-se a medida antecipatória pretendida (f. 70-71). Citado (f. 83), o INSS ofereceu contestação (f. 84-90). A defesa apresentada restringiu-se em discorrer acerca dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Em sede de defesa subsidiária, requereu que os honorários eventualmente fixados observem a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 98-102. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 104-111). É o relatório, no essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, de acordo com a prova pericial médica realizada (f. 59-68), o autor está acometido de insuficiência renal crônica desde dezembro de 2011 e possui incapacidade total e temporária por 2 (dois) anos. Segundo o art. 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Neste caso, como a incapacidade temporária é estimada em 2 (dois) anos, atende ao requisito legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à

Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Segundo o auto de constatação (f. 33-44), o núcleo familiar do autor é composto por ele e por seus pais, que residem num apartamento com área construída de 64,36m. O imóvel é de baixo padrão e é cedido por uma sobrinha. Nele, não há linha telefônica. Os móveis que o guarnecem são simples e básicos. A família também não tem veículo automotor. O autor não exerce atividade remunerada e seus pais, que são aposentados (por invalidez), recebem 1 (um) salário mínimo cada um. Porém, a importância recebida pelos pais do autor deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), considerando-se que eles são idosos e que os valores são coincidentes a um salário mínimo

(f. 77-78).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo - 26/03/2012 (f. 14) -, pois, nesse momento, estavam presentes todos os requisitos legais para sua concessão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor ANTONIO JOSE DE LIMA, com DIB em 26/03/2012. A decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora concedida fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da data da citação. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ANTONIO JOSE DE LIMA Nome da mãe Adelaide Filomena de Lima Endereço Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.380 - Bloco E, apto. 22 - CECAP, em Presidente Prudente-SP. RG/CPF 17.049.515 SSP/SP - 058.831.148-06 PIS/PASEP 1.200.663.129-4 Data de Nascimento 20/10/1965 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 26/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2012 - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007589-98.2012.403.6112 - JOSE AMERICO DE ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de seu tempo de serviço exercido em atividade especial, no período de 06/03/1997 a 11/06/2012, junto à Empresa CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Pleiteia, ainda, que o período de tempo de contribuição comum que vai de 03/01/1984 a 14/08/1984 e de 25/06/1985 a 07/05/1987 seja convertido em especial, aplicando-se o fator 0,71. Requer, ao final, a imposição ao Réu da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 11/06/2012. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 48 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 49), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 50-65). Em síntese, discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais, alegando que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Em relação ao período posterior a 28/05/1998 asseverou não ser possível a conversão de tempo especial para comum. Às f. 72-74, a parte autora juntou cópia dos documentos anteriormente apresentados em mídia. Réplica às f. 75-86. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial e de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 01/06/1987 a 05/03/1997, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que segue, extraído do processo administrativo do Autor perante o INSS. Registre-se, ainda, que as funções reconhecidas pelo INSS e desenvolvidas pelo Autor como expostas a agentes nocivos foram enquadradas no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64. Em sendo assim, não há dúvidas de que JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA trabalhou em atividade laboral especial ao longo do mencionado período - já averbado em assentamentos pessoais pelo réu. Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 11/06/2012, trabalhado pelo Autor na função de eletricitista (f. 115-116). Denota-se do documento de f. 115-116 (PPP) que, na Empresa CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, o Autor exerceu a atividade de eletricitista, sendo que suas funções ficaram assim pontuadas: executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão. Destaco que as atividades descritas no PPP se enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade), que descreve os serviços e as atividades desenvolvidas em exposição a este elemento agressivo da seguinte forma: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES

ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007) Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa como Eletricista (exposto a tensão acima de 250 volts) junto à Empresa CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A no período de 06/03/1997 a 11/06/2012, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. Análise o pedido do Autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido no período de 03/01/1984 a 14/08/1984 e de 25/06/1985 a 07/05/1987, devidamente anotado em sua CTPS (f. 29). A questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Em seu voto, o Eminentíssimo Relator esclarece que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Nesse sentido há julgados do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96. 2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especial-especial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial. 3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício

pleiteado.4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005)Na época em que o Autor requereu sua aposentadoria, em 11/06/2012, a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia. Portanto, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentaria, o pedido do autor de conversão de tempo de serviço comum em especial, exercido no período de 03/01/1984 a 14/08/1984 e de 25/06/1985 a 07/05/1987, é improcedente.Em resumo, acrescendo-se o tempo já anotado pelo INSS com aquele acima mencionado, o lapso total de labor sob condições especiais ultrapassa a exigência legal de 25 anos (há, precisamente, 25 anos e 11 dias, considerando-se a DER).DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 11/06/2012 em que o Autor exerceu atividade perigosa e insalubre de eletricitista (tensão superior a 250 volts), como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, determinando ao INSS que conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao Requerente com base em 25 anos e 11 dias, conforme fundamentação expendida (e em razão do período anterior, já reconhecido administrativamente pela autarquia).A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 11/06/2012, ocasião em que fora apresentado requerimento administrativo instruído com os mesmos elementos perscrutados neste processo.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (11/06/2012).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que restam atendidos os requisitos legais, mormente ante a cognição exauriente ora empreendida e o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo ao autor os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício ora concedido no razoável prazo de 20 (vinte) dias. A DIP: 1º/03/2013.Intime-se o INSS por meio da EADJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDANome da mãe Rita Alves dos AnjosEndereço Rua Sergipe, nº 877 - Centro - Iepê - SPRG/CPF 13.512.107 SSP-SP / 017.611.478-54PIS / NIT 1.088.969.388-6Benefício concedido Aposentadoria EspecialData de Nascimento 21/10/1960Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 11/06/2012Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO EM 02/04/2013:Chamo o feito à ordem.Constato que houve um erro material no tópico SÍNTESE DO JULGADO (f. 94 - verso) quanto ao endereço do Autor, razão pela qual consigno que correto é Rua Maria Boim Zaqui, n. 70, bairro Brasil Novo, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, conforme consta da inicial e da procuração.INTIME-SE a APSADJ, conforme já determinado, com cópia do presente despacho.Intimem-se.

0007723-28.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007757-03.2012.403.6112 - APARECIDA NOVAIS RIBEIRO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o rol de testemunhas de f. 70. Consigno que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da habilitação de f. 69-75.Int.

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 82, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008263-76.2012.403.6112 - DIRCE GUASSU(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008287-07.2012.403.6112 - HELENA MARIA GOMES ALCANTARA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 49, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008297-51.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008303-58.2012.403.6112 - VANDERLEI MORAIS DE OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício Assistencial de prestação continuada no valor de 1 (um) salário mínimo.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 9h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, VANDERLEI MORAIS DE OLIVEIRA, RG n. 008.644-06-SSP/MS, com endereço na Rua Casemiro Dias, 1234, V. Ocidental, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008306-13.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS PERATELLI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008313-05.2012.403.6112 - LUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 15, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008319-12.2012.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 14/08/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana / SP).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008375-45.2012.403.6112 - MARIA NEUZA DALEFFI FONSECA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 36, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 45, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008427-41.2012.403.6112 - IVONE APARECIDA DE LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008449-02.2012.403.6112 - LAURISIA ANTONIA MARTINS SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 18, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008500-13.2012.403.6112 - ALDEVINA BATISTA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 82, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008504-50.2012.403.6112 - ISAIAS NEVES GAMES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 21, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008513-12.2012.403.6112 - IEDA MARIA TENORIO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 139/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, IEDA MARIA TENÓRIO, com endereço na Rua José Belém dos Reis, 32 fundos, V. Santa Rosa, Pirapozinho, SP, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008586-81.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO NUNES(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de junho de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, JOSÉ ROBERTO NUNES, RG n. 11.516.783-SSP/SP, com endereço na Rua Antônio Gardim, 140, Itapura I, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008587-66.2012.403.6112 - LUCELINO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 46, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008599-80.2012.403.6112 - CREUZA APARECIDA DONADA(O) (SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 35, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008603-20.2012.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 45, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008609-27.2012.403.6112 - ODAIR EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008712-34.2012.403.6112 - MARTA DOS SANTOS SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008713-19.2012.403.6112 - MARCIO RAMINELLI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008767-82.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008907-19.2012.403.6112 - ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 143/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO, com endereço na Estância Vale Verde, Canavial, Mirante do Paranapanema, SP, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008957-45.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008974-81.2012.403.6112 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, ALCIDES PEREIRA DA SILVA, RG n. 10.555.932-SSP/SP, com endereço na Rua Sebastião Barbeta, 271, J. São Bento, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009024-10.2012.403.6112 - ALZENI PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 62, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009111-63.2012.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO CARDOSO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 21, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 23-34, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 36). O autor peticionou às f. 39-45, juntando cópia de sua carteira de trabalho, em que consta a data da rescisão de seu último vínculo empregatício. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 47-56), argumentando a prescrição da pretensão e, no mérito propriamente dito, a preexistência da doença. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 61-65. Nela, o autor ressalta que sua incapacidade resulta de progressão ou agravamento de doença. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição da pretensão, pois não se requereu o pagamento de prestações anteriores ao quinquênio imediatamente antecedente ao ajuizamento desta ação. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade do autor foi constatada no laudo de f. 23-34. O perito atesta que o autor está acometido de neoplasia maligna do palato tratada. A incapacidade constatada é total e temporária (1 ano). O perito não soube determinar a data de início da incapacidade, mas refere que o autor apresentou diagnóstico de neoplasia maligna de palato há 1 ano aproximadamente (outubro de 2011), tendo sido submetido a tratamento cirúrgico para exérese de tumor em 24/10/2011, a tratamento radioterápico e tendo evoluído para a cura total. Atualmente, o autor refere episódios de dores no céu da boca e na garganta, além de fraqueza, mal-estar geral, debilidade e indisposição para realizar exercícios físicos de qualquer natureza. Considerando que a incapacidade atual é decorrente da neoplasia maligna e que ela foi diagnosticada em data próxima à da cirurgia para sua retirada, em 24/10/2011, tomo a data de outubro de 2011 como a de início da incapacidade, ressaltando que até a data da cirurgia - ao fim do mês de outubro de 2011 -, a incapacidade evidentemente já estava instalada, o autor já havia se submetido a algum tipo de exame para a detecção da patologia e passado por consulta médica para marcação da cirurgia. Em meados de outubro de 2011, o autor ainda detinha qualidade de segurado, pois, tendo permanecido desempregado depois de agosto de 2009 (conforme extrato do CNIS de f. 37 e anotações em carteira de f. 42-45), aplicam-se ao caso as disposições do art. 15, II e 2º, c/c o 4º da Lei 8.213/91. Seu período de graça, portanto, estendeu-se até 15/10/2011. Afasto, em decorrência, a tese de preexistência da doença trazida pelo INSS. A carência, por sua vez, é dispensada para aqueles que estão acometidos de neoplasia maligna, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. Assim, defiro a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 17/08/2012. Indefiro o pedido de aposentadoria, tendo em vista o grau de incapacidade constatado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-

doença ao autor, com DIB em 17/08/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante da condenação é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício prejudicado Nome do segurado APARECIDO CARDOSO Nome da mãe Maria Tereza Cardoso Data de nascimento do segurado 01/07/1975 Endereço Lote 314, sítio São José, Fazenda Laranjeiras, em Narandiba - SPRG/CPF 29.605.164-0/206.315.988-20 PIS / NIT 2.095.767.659-4 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 17/08/2012 Data de início do pagamento (DIP) 01/03/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009177-43.2012.403.6112 - GISELDA MARIA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, GISELDA MARIA DA SILVA, RG n. 19.329.682-2-SSP/SP, com endereço na Rua Renato Gomes Barros, 156, J. Everest, nesta cidade, telefones 3906-2939 e 9733-9161, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009187-87.2012.403.6112 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de junho de 2013, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 144/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da VARA DISTRITAL DE IEPÊ, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, com endereço na Rua Ceará, 654, Iepê, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009195-64.2012.403.6112 - CREUZA CONRADO DE BRITO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitre os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009213-85.2012.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de junho de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, JOAQUIM DA SILVA, RG n. 6.916.335-2-SSP/SP, com endereço na Rua Osvaldo Cruz, 170, V. Paulista, Álvares Machado, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009223-32.2012.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA TEIXEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira

parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 21, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009240-68.2012.403.6112 - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 68, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009248-45.2012.403.6112 - LERCILENE VENANCIO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 53, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009293-49.2012.403.6112 - EBENEZER ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 36, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009375-80.2012.403.6112 - CLAUDETE MARTINS CARDOZO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. XX, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009376-65.2012.403.6112 - JACI FERREIRA CARVALHO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009405-18.2012.403.6112 - APARECIDA DE MAYO HENRIQUES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009520-39.2012.403.6112 - MARIA HELENA FERRARI DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009557-66.2012.403.6112 - CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 20, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009560-21.2012.403.6112 - HELENA PALANSI GALVAO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias

(CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico (nomeado à f. 40) no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Quanto aos honorários da assistente social (nomeada à f. 40), fixo-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Presidente Epitácio, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009566-28.2012.403.6112 - PATRICIA DE AZEVEDO VERGO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009656-36.2012.403.6112 - APARECIDA TAROCCO VICENSOTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, APARECIDA TAROCCO VICENSOTTO, RG n. 23.252.224-8-SSP/SP, com endereço na Rua dos Paulistas, 696, V. Sta. Tereza, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009668-50.2012.403.6112 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009671-05.2012.403.6112 - DALVA APARECIDA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 61, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009672-87.2012.403.6112 - HELIO PEREIRA MASCARENHAS(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, HÉLIO PEREIRA MASCARENHAS, RG n. 22.182.083-8-SSP/SP, com endereço na Rua Tobias Barreto, 630, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado, SP, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009676-27.2012.403.6112 - MARIA CLECIA MARINHO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-doença.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 9h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 145/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, MARIA CLÉCIA MARINHO, RG n. 3.325.169-SSP/BA, com endereço na Rua Fuzuku Vezuki, 7-72, Campinal, Presidente Epitácio, SP, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se

com urgência.

0009714-39.2012.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS(SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 75, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009715-24.2012.403.6112 - LUIZ BARBOZA DA SILVA(SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de junho de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 142/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ROSANA, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, LUIZ BARBOZA DA SILVA, com endereço na Rua Floreano José dos Santos, 780, V. Pontal, Rosana, SP, telefone (18) 3288-1104 e 8117-0360, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009777-64.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009778-49.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 45, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009818-31.2012.403.6112 - SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 43, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009827-90.2012.403.6112 - CARMEN DE FATIMA CAMPOS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009833-97.2012.403.6112 - DORGIVAL ONOFRE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009882-41.2012.403.6112 - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 13, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0009889-33.2012.403.6112 - JULIA GRAZIELA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 65, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009906-69.2012.403.6112 - AVALDINA GONCALVES NOVAIS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-doença.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, AVALDINA GONÇALVES NOVAIS, RG n. 36.708.302-4-SSP/SP, com endereço na Rua José Ferreira de Lima, 45, Conjunto habitacional Maria Laiz Martins, Santo Expedito, SP, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009920-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 35, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0009950-88.2012.403.6112 - RODRIGO MORETTI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-acidente.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, RODRIGO MORETTI TARIFA, RG n. 42.353.666-2-SSP/SP, com endereço na Rua José Maria de Lima, 140, J. Cinquentenário, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009958-65.2012.403.6112 - MARINA MAZETTE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009993-25.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010043-51.2012.403.6112 - HELIA MARIA DE AZEVEDO COSTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010056-50.2012.403.6112 - MAURA SOARES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010075-56.2012.403.6112 - GILDO APARECIDO TADEU(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010117-08.2012.403.6112 - REGINA CELIA DA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010121-45.2012.403.6112 - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010126-67.2012.403.6112 - LUZIA CELESTE LEITE(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 73, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010162-12.2012.403.6112 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010171-71.2012.403.6112 - YOLANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010186-40.2012.403.6112 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA, RG n. 16.254.930-1-SSP/SP, com endereço na Travessa Jubert Soares Marcondes, 115, V. Luso, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0010218-45.2012.403.6112 - ADAIR ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 49, no valor

máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010244-43.2012.403.6112 - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, LUCÍDIO JOSÉ DE SALES, RG n. 28.352.659-2-SSP/SP, com endereço na Rua Antônio Pereira Teles, 160, nesta cidade, telefone (18) 9671-9655, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0010310-23.2012.403.6112 - NILDE ARAUJO BERNARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício Assistencial. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de junho de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 146/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, NILDE ARAÚJO BERNARDO, RG n. 17.311.493-SSP/SP, com endereço na Rua Manoel Simões, 682, V. Sta. Rosa, Pirapozinho, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0010348-35.2012.403.6112 - MATILDE DOS SANTOS FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010368-26.2012.403.6112 - ARLINDA LINO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 63, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010369-11.2012.403.6112 - SEBASTIANA LOURDES DOS SANTOS ARAUJO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010373-48.2012.403.6112 - LUIZ ARMELIN FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010376-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 29/05/2013, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 17. Int.

0010425-44.2012.403.6112 - JOSEFINA DA SILVA RIBEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0010550-12.2012.403.6112 - EDNEIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício de auxílio-doença de aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 141/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE REGENTE FEIJÓ, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, WAGNER ROBERTO DE BRITO, com endereço na Estância J. A., Regente Feijó, SP, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0010587-39.2012.403.6112 - LIGIANE CRISTINA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício de auxílio-doença.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 9h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, LIGIANE CRISTINA DE SOUZA, RG n. 40.389.881-X-SSP/SP, com endereço na Rua Lee Chiu, 40, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0010940-79.2012.403.6112 - DENILSON ROBERTO CESTARO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico DIEGO FERNANDO GARCÉS VASQUEZ, nomeado à fl. 46, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0011080-16.2012.403.6112 - MARINETE BONNI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011432-71.2012.403.6112 - EFIGENIA PEREIRA DO COUTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 29 e 33: defiro.Em complementação à determinação de f. 28, determino a expedição de deprecata para a oitiva das testemunhas complementares arroladas.Sem prejuízo, cumpra-se as demais disposições da determinação de f. 28.Int.

0011578-15.2012.403.6112 - ANTONIO BARROS LEITE X MARIA APARECIDA LEITE VIEIRA X MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA X JOSEFA BARROS LEITE(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011597-21.2012.403.6112 - MAURO BRUNERI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000136-18.2013.403.6112 - ELISABETE MENDES ALVES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0000141-40.2013.403.6112 - RUTH ESTER MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por RUTH ESTER MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, conquanto RUTH ESTER MARQUES esteja, comprovadamente, total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas (quesito 4 do Juízo - f. 70) - o que poderia, em conjuntura específica, implicar deficiência, nos termos da LOAS -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou configurada. Com efeito, em que pese a Autora residir sozinha e declaradamente não possuir renda (quesito 6 - f. 59) - informação esta corroborada pelo extrato do CNIS juntado em seqüência - constato que sua situação não se enquadra no requisito de miserabilidade. Infiro isto porque, conforme se extrai do laudo fotográfico de f. 63-64, a Autora habita em uma casa que, apesar de simples, está em bom estado de conservação, guarneçada por móveis e eletrodomésticos relativamente novos, mais que suficientes para o seu conforto e bem estar. Oportuno asseverar, outrossim, que ela possui em sua residência aparelho condicionador de ar, TV de LCD, aparelho de som, freezer, máquina e tanquinho de lavar roupas, tapetes, cortinas e quadros - situação esta que está muito distante do conceito de miserabilidade perseguido pelo Legislador. Assim, por ora, entendo não estar presente o requisito da miserabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após decorrido o prazo de interposição do recurso de agravo por instrumento, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000179-52.2013.403.6112 - ELI ROBERTO LORENZETTI(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI E SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por ELI ROBERTO LORENZETTI em face do INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez acidentária. Do processado verifica-se ser o Autor portador de lesões de ligamentos cruzados anterior e posterior, e lesões em meniscos mediais e laterais de joelho esquerdo, enfermidades que o impossibilitariam de exercer suas atividades laborais. Realizada a perícia médica (f. 51-61), constatou-se que a origem das lesões apresentadas pelo Requerente poderia ter relação com a queda de caminhão sofrida durante a jornada de trabalho, no dia 14 de março de 2012, com entorse de joelho esquerdo (quesito 4 do Réu - f. 56). Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, conforme extrato juntado em sequência, verifico que o Autor recebeu o benefício de Auxílio-doença Previdenciário 31/551.016.975-0, do período de 17/04/2012 a 24/09/2012. Antes, contudo, de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do benefício suprarreferido, determino que o Autor se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a espécie de benefício que titularizou, bem como informe se tem interesse na concessão de eventual benesse acidentária. Com a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos para a decisão. Publique-se. Intime-se.

0000430-70.2013.403.6112 - CARLOS HENRIQUE ESPINDOLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0000630-77.2013.403.6112 - JESSICA BUGALHO RODRIGUES(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APSADJ, para cumprimento da decisão de f. 35-36, proferida em sede de agravo de instrumento. Após, retornem os autos ao INSS pelo prazo remanescente para a apresentação de contestação.

0001620-68.2013.403.6112 - VIVIANE DE ARAUJO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X ANA LUCIA BERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIVIANE DE ARAÚJO propõe a presente ação declaratória de inexistência c/c devolução de valores pagos, com pedido de antecipação de tutela, em face de ANA LUCIA BERGARA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento da nulidade da sentença proferida nos autos n. 0011289-58.2007.403.6112 e, conseqüentemente, de todos os atos dela decorrentes, bem assim a devolução das parcelas do benefício de pensão devido em razão do óbito do segurado Adelino Borghi Junior que foram pagas à primeira requerida por força da referida sentença, na proporção de 50% (cinquenta por cento). Em sede de antecipação de tutela requer: 1) que seja cessado o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte devido à primeira requerida por força da decisão judicial proferida nos autos n. 0011289-58.2007.403.6112; 2) que seja determinado o restabelecimento do pagamento da pensão por morte a seu favor, pelo seu valor integral, ou, alternativamente, que seja determinado ao INSS o depósito judicial do respectivo valor, cessando o pagamento de qualquer quantia a título do mesmo benefício à ANA LUCIA BERGARA; e, 3) que nenhuma verba pretérita do benefício seja paga a ré ANA LUCIA. Pois bem. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em tela, o que se detecta, primo *ictu oculi*, é que a medida antecipatória requerida, no ponto em que se refere à determinação de que nenhuma verba pretérita do benefício em questão seja paga à Requerida ANA LUCIA BERGARA, afigura-se, por ora, de todo prescindível, por se tratar de providência já determinada no curso da execução do julgado proferido nos autos de n. 0011289-58.2007.403.6112. Com efeito, naquele processo, assentei que tendo em vista a relevância dos fatos articulados, bem como a existência de recurso ainda pendente de julgamento nos autos do processo de nº 2005.61.12.007028-4, suspendo o curso do feito, até o advento de trânsito em julgado naquela sede (aplicando, por analogia e diante da singularidade do caso, o art. 265, IV, a, do CPC). Desse modo, enquanto suspenso o curso do feito executivo, não há falar em pagamento de parcelas vencidas a quem quer que seja, o que conduz ao indeferimento do pleito antecipatório - nesse particular -, ressalvada a possibilidade de revisão da medida no curso deste processo. No mesmo sentido, tenho por inadequado o pleito liminar de restabelecimento do pagamento da pensão por morte em favor da Autora VIVIANE DE ARAUJO, porquanto já esgotada a prestação jurisdicional de primeira instância sobre a matéria, de forma definitiva. Deve-se, em verdade, formular esse requerimento de antecipação de tutela ao próprio Tribunal, para que seja apreciado pelo órgão fracionário responsável pelo julgamento do recurso aviado nos autos registrados sob o n. 2005.6112.007028-4. Aliás, quando da suspensão do feito executivo, determinei a expedição de comunicação oficial ao Relator da apelação, dando-lhe ciência da celeuma instaurada - pelo que, entendendo a demandante haver necessidade de provimento jurisdicional com eficácia positiva sobre sua situação jurídica vivenciada junto ao INSS, poderá se valer dos meios adequados perante a autoridade judiciária competente. Por fim, o pleito de suspensão dos pagamentos realizados em favor da requerida ANA LUCIA BERGARA, ou mesmo de depósito do montante respectivo em Juízo, não se me afigura revestido da urgência necessária à postergação do contraditório. Explico. Por determinação minha, a Serventia desta 5ª Vara Federal realizou busca nos sistemas informatizados do INSS, apurando que tanto a autora, como a requerida, percebem, hodiernamente, quota parte do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado instituidor. Muito embora a monta individualizada se mostre abaixo do mínimo constitucional, o móvel da postulação não coincidiu com isso, mas com a possibilidade de prejuízo da demandante em razão do pagamento de verba que entende sua em titularidade e a pessoa diversa. Todavia, esse motivo não é suficiente a determinar o afastamento da autoridade, mesmo que formal, proveniente da sentença transitada em julgado no feito originário, porquanto, em sendo constatada a errônea da formação da relação jurídica processual, disso exsurgirá pretensão ressarcitória titularizada pelo INSS, e não pela demandante - que poderá, a depender do resultado do processo atualmente em curso no Tribunal, ser titular de 100% do benefício (relação de crédito entabulada entre a beneficiária e a autarquia previdenciária). Assim, seja qual for o resultado deste processo, em sendo, ao final de todos - os três, friso -, desnudado, como pretende, sua titularidade integral sobre o benefício, caberá ao INSS o pagamento respectivo, ressarcindo-se, eventualmente, a autarquia relativamente a quem erroneamente tiver fruído a pensão. Em termos simples, não há relação ressarcitória entre os titulares do benefício, mas entre estes e o INSS. Desse modo, forte nos fundamentos expostos, INDEFIRO, por ora, os pedidos de antecipação de tutela. Apensem-se estes autos aos de n. 0011289-58.2007.403.6112. Junte-se a consulta aos

sistemas do INSS. A seguir, citem-se. Defiro à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-10.2013.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26/28: Não conheço a prevenção apontada à fl. 22. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 16:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002100-46.2013.403.6112 - ENQUIZES HOLMES FILHO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de segurado do autor na data de início dessa incapacidade. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de maio de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Providencie a secretaria a juntada aos autos do CNIS da parte autora. Int.

0002127-29.2013.403.6112 - RENATO LOPES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002129-96.2013.403.6112 - WILSON CARLOS ALMEIDA COSTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 15:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002135-06.2013.403.6112 - JOSE TRICOTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de pronto, afasto a possibilidade de prevenção acusada no termo de f. 104, por se referir a demanda já extinta. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, eis que, conquanto indiciária a incapacidade laboral do Demandante, necessária a realização de perícia médica para averiguar se de fato tal condição remonta ao tempo em que esteve vinculado à Previdência Social (vide extrato do CNIS de f. 24). Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002193-09.2013.403.6112 - FRANCISLAINE APARECIDA MENDES DA SILVA CASTRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002194-91.2013.403.6112 - VALDEMIR DANIEL DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 30. Int.

0002196-61.2013.403.6112 - JOANINHA FRANCISCA CARLOTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002362-93.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002363-78.2013.403.6112 - HERMES RODRIGUES DA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 09. Int.

0002364-63.2013.403.6112 - ALICE YOSHIKO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002373-25.2013.403.6112 - IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 05/06/2013, às 10:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

0002376-77.2013.403.6112 - MESSIAS BATISTA DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 15. Int.

0002384-54.2013.403.6112 - ANTONIO BENDITO DIAS DE ALMEIDA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0002386-24.2013.403.6112 - JOSE PAES DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002417-44.2013.403.6112 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Não conheço a prevenção apontada à fl. 131, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002423-51.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA ROCHA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 18. Int.

0002424-36.2013.403.6112 - ANTONIO MOTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002428-73.2013.403.6112 - ROSIMAR DE BRITO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0002436-50.2013.403.6112 - SILVIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002469-40.2013.403.6112 - EULALIA SILVA DE GOIS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de maio de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001477-60.2005.403.6112 (2005.61.12.001477-3) - MARIA LUCIA VENTURA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo

prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Ressalte-se que os valores do crédito principal deverão ser requisitados à disposição do Juízo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. informado o pagamento, solicite-se à agência bancária a conversão em renda dos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 193. Int.

0009067-78.2011.403.6112 - ZILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000588-62.2012.403.6112 - IVAN ALBERTO LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão da RMI do(s) benefício(s), nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0001612-28.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE APARECIDO PORFÍRIO DE DEUS e MARIA APARECIDA SILVA SANTOS sucessores de VALDECI FERREIRA PORFÍRIO DE DEUS (f. 41) ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data em que a Autarquia-ré concedeu à Valdeci o benefício assistencial 88/109.246.230-6 (f. 24). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 15 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 17), o INSS ofertou contestação (f. 18-27). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autarquia, Valdeci, necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora. Aberta a audiência, a patrona informou o óbito da parte autora (f. 29). Em seguida, suspendeu o andamento do processo até a habilitação de herdeiros ou a alteração do pólo ativo pelo espólio, o que foi cumprido às f. 32-39. Deferida a habilitação dos herdeiros, designou-se nova audiência de instrução (f. 41). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do sucessor da Autarquia, José Aparecido Porfírio de Deus, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 43-46), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 48). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Os documentos de f. 09, por sua vez, dão conta que a Autarquia nasceu em 15 de março de 1926. Nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 11/1971 era necessário que se comprovasse o período de 03 anos de exercício de atividade rural, antes do requerimento do benefício, e idade de 65 anos, sendo, dispensável, outrossim, a qualidade de segurado. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Na vigência do Decreto 83.080-79, o deferimento da aposentadoria por velhice aos trabalhadores rurais estava condicionado à comprovação da atividade nos três anos anteriores ao pedido, mesmo em forma descontínua, como chefe ou arrimo de família, bem como idade mínima de 65 anos. 2. Demonstrado nos autos que o falecido possuía idade mínima para aposentação e qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo, a qual foi demonstrada mediante início de prova material corroborada pela testemunhal, conclui-se que foi cancelada indevidamente a pensão por morte da parte autora, sob a justificativa de irregularidade no processo de aposentadoria por velhice do de cujus. (REO 200304010313231, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 986.) Assim, em 1981, quando completou 55 anos de idade, nos termos desta Lei Complementar, a Autarquia não fazia jus à Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural, visto

que não tinha a idade necessária à concessão do benefício, qual seja, 65 anos. A Lei Complementar nº 11/1971, por sua vez, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que diminuiu o requisito etário para 55 anos de idade em relação às mulheres trabalhadoras rurais. Quando da promulgação do Plano de Benefícios da Previdência Social, em 1991, a autora contava com 65 anos de idade, e, portanto, tinha atingido o requisito etário exigido neste novo regramento. Em relação ao período de carência, devemos observar as regras previstas no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Parágrafo único - A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao de carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Desta forma, no caso em comento, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural à Demandante, devemos observar os requisitos necessários, quando do advento desta Nova Lei de Benefícios. Nesses termos, essencial provar o requisito etário (já completado antes mesmo da vigência da Lei), a carência de cinco anos, ainda que descontínua (art. 143, II, da LBPS, em sua redação originária), e a qualidade de segurado. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). Definidos os requisitos necessários à concessão do benefício - aplicados a este caso em concreto - vejamos se a Autora os satisfaz. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos ao exercício da atividade rural: a) f. 10: certidão de casamento da Autora celebrado em 1961, não mencionando a profissão dos nubentes; b) f. 11: certidão de óbito do cônjuge da Autora, falecido em 1981, na qual consta lavrador como sua profissão. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, tenho que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de diarista rural. O sucessor de Valdeci Ferreira Porfírio de Deus, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 48), afirmou que morava com a sua mãe, Valdeci, falecida no ano passado. Narrou que ambos trabalharam na lavoura, nas propriedades do Sr. Jorge, Sr. Antonio e Sr. João Alves Pereira, localizadas em um distrito do município de Caiabú, distante 70 Km de Presidente Prudente. Afirmou que sua mãe trabalhou até completar, aproximadamente, 70 anos de idade, quando ficou doente e deixou o labor rural. Quando o seu pai faleceu, Valdeci continuou trabalhando por mais 15 anos, quase que diariamente. Contou que ela laborou para o Sr. João Alves Pereira e seus filhos, em um sítio de 100 alqueires de extensão. Assegurou que o seu pai faleceu há mais de 30 anos, ao passo que sua mãe deixou de trabalhar há mais de vinte anos, haja vista seus problemas de saúde. Confirmou que sua mãe trabalhou somente na lavoura, nas culturas de amendoim e algodão. Jorge Alves Pereira declarou que Valdeci morava no distrito de Esperança do Oeste, município de Caiabú, próximo ao seu sítio. Ela e seu cônjuge, Pedro, tinham um casal de filhos e trabalhavam como diaristas rurais para o Sr. Antonio Alves Pereira, pai do depoente. Jorge afirmou, ainda, que Pedro é falecido há mais de trinta anos e que Valdeci, após o óbito do seu marido, continuou trabalhando por vinte anos como diarista rural, datando de dez anos o seu último labor campesino. Ele sabe que a falecida nunca exerceu atividade urbana e que ela, antes de se quedar enferma, trabalhava constantemente. Descreveu que sua família tinha dez sítios, e que a falecida trabalhava

em todos estes. Por fim, João Antonio Alves afirmou que conheceu a Sra. Valdeci quando tinha 13 anos, época em que era criança. Sabe que ela trabalhou para o Sr. Antonio Alves Pereira, seu pai, durante muito tempo, nas épocas de colheitas, como diarista rural, em companhia de seu cônjuge, Sr. Pedro. Afirmou que Valdeci deixou de trabalhar na lavoura há oito anos, contudo, após o óbito do seu marido, ela continuou laborando em atividades campesinas, o que fez aproximadamente até 2000. Assegurou, ainda, que ela nunca trabalhou na cidade. No presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 60 meses ou 05 anos de exercício, isto é, desde 1987 a 1991. E, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1961 (quando contraiu matrimônio - f. 10) até a implantação do benefício assistencial em março de 1998 (f. 24), conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Além disso, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo sucessor da Autora em seu depoimento pessoal e com os da exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Por outro lado, inexistem indícios de que VALDECI FERREIRA PORFÍRIO DE DEUS tenha desenvolvido alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência. Aliás, em recente consulta realizada ao CNIS (f. 23), verifiquei que não há sequer um único vínculo de trabalho urbano registrado em seu

nome, o que permite concluir, logicamente, que durante todo o seu histórico de trabalho sempre desenvolveu atividades rurais. Nesse preciso sentido, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminentíssima Desembargadora Marisa Santos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. (...)

12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei Assim, por ter a Demandante VALDECI comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, diarista rural, ao menos do período de 1961 a 1998, período este mais que suficiente ao cumprimento do requisito de carência, que, no caso em testilha, é de 05 anos, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da Autarquia-ré, qual seja, 09/03/2012 (f. 17), ante a inexistência de comprovação de requerimento administrativo do benefício ora requerido. Oportuno asseverar, outrossim, que a Autora percebeu o benefício de Amparo Social do Idoso 88/109.246.230-6 (f. 24) do período de 23/03/1998 até por ocasião do seu óbito, não existindo nos autos comprovação de que tenha pleiteado na esfera administrativa espécie diversa do benefício então usufruído. Logo, quando da elaboração dos cálculos dos valores devidos, face a sucumbência da ré, deverão ser descontados os percebidos pela Demandante a título de Amparo Social. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir da citação, (DIB) 09/03/2012 (f. 17), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, conforme a fundamentação expandida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas (diferenças entre os valores já percebidos e aqueles devidos), acrescidas de: a) correção monetária pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/03/2012 - f. 17) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a sessenta salários mínimos. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado VALDECI FERREIRA PORFÍRIO DE DEUS Nome da mãe Julia Ferreira da Costa Endereço Rua São Domingos nº 10, Distrito de Boa Esperança DOeste, Caiabú/SPRG / CPF 28.660.071-7 SSP/SP / 114.251.578-82 Data de Nascimento: 15/03/1926 PIS / NIT 1.678.696.849-0 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do Pagamento (DIP) após o trânsito em julgado Data de cessação do benefício (DCB) 02/08/2012 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002046-17.2012.403.6112 - WILSON JOSE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e

requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007134-36.2012.403.6112 - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de f. 52 como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Lucas Aparecido Santos Silva (CPF nº 392.994.198-84) e Fernanda Aparecida Santos Silva (CPF nº 392.994.238-06), no pólo ativo da presente demanda. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a contestação. Int.

0007597-75.2012.403.6112 - NEUZA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 46. Int.

0008446-47.2012.403.6112 - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão para retificar o endereço da parte autora constante na síntese do julgado às f. 70v. O endereço correto de MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS é RUA SANTA CARINA Nº 237, CORONEL GOULART, ALVARES MACHADO/SP, e não como constou neste tópico. No mais, permanecem inalterados os demais dados pessoais da Demandante. Int.

0009816-61.2012.403.6112 - ROQUE APOLINARIO DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de junho de 2013, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, ROQUE APOLINÁRIO DA SILVA, RG n. 16.196.657-SSP/SP, com endereço na Rua Maria Bustus Barrios, 97, bairro Brasil, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0010421-07.2012.403.6112 - ANGELA MACCARINE TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Defiro a juntada da documentação apresentada pela autora nesta audiência, já tendo sido implementada vista ao INSS por meio de sua Procuradora. Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício em 45 dias. Requisite-se o pagamento dos honorários. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimação nesta audiência. Saem os presentes cientes e intimados dos atos e termos desta sessão. Int.

0000280-89.2013.403.6112 - ANTONIO DO VALE OLANDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de constar na inicial pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez (f. 10), sem que se tenha especificado a natureza de tais benefícios, vale dizer, se acidentária ou previdenciária, vislumbrei nesta data, em consulta realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que o benefício a que se refere o Demandante - NB 552.698.069-0 - foi enquadrado pela Autarquia como de natureza acidentária (espécie 91), o que pressupõe a existência de um liame de causalidade com o seu trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Em sendo assim, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que seja o Autor intimado a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se a doença que lhe acomete (ruptura de tendão de músculo supra espinhoso de ombro direito - quesito 2 do Juízo - f. 35) está ou não relacionada a acidente de trabalho, bem como se o benefício pretendido é acidentário, circunstâncias determinantes para fixação da competência para julgamento desta causa. Com a sua resposta, tornem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002419-14.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 23. Int.

0002425-21.2013.403.6112 - PATRICIA ROBERTA PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002426-06.2013.403.6112 - MAURICIO MESSIAS MOREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005716-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)
Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007300-68.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-58.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré embargada efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002470-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X TSUNNEKO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA

MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 1200357-93.1996.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010288-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010288-1) - BEBIDAS ASTECA LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE/SP(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Suspendo o andamento processual deste feito por 6 (seis) meses para cumprimento do parcelamento acordado.Findo o prazo, dê-se vista à exequente.Int.

0000787-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000787-9) - ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008723-63.2012.403.6112 - VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008942-76.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001530-60.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DOS POBRES DE JESUS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Tendo em vista a manifestação de f. 68-70, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001768-79.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a petição de f. 75/79 como emenda à inicial.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001838-96.2013.403.6112 - MOISES ALVES DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ao SEDI para inclusão do INSS na qualidade de litisconsorte passivo.Manifeste-se o Impetrante sobre as informações apresentadas, prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao MPF.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003742-88.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Indefiro o requerimento de f. 64-67, visto que a prestação jurisdicional do presente feito já se encerrou, inclusive com certificação do trânsito em julgado (f. 60verso).Intime-se e, após o prazo recursal, rearquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

1202260-03.1995.403.6112 (95.1202260-5) - M FERNANDES - ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA X M FERNANDES - ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA -

FILIAL X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro, por ora, a intimação dos Autores FREEWAY - SERVIÇOS DE COBRANÇAS S/S LTDA (nova razão social de M. Fernandes Abastecimento de Combustíveis e Minimercado Ltda - CNPJ nº 67.205.534/00002-06) e MAURÍLIO FERNANDES PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ nº 52.922.655/00001-10) para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 1299,90 (mil duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos), atualizada até fevereiro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esclareça-se que o valor devido deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13.903-3 - honorários advocatícios de sucumbência - UG: 110.060, Gestão: 00001. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001033-4) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo notícia do pagamento dos créditos por meio de alvará, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0007306-12.2011.403.6112 - BENTO FONSECA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006530-56.2004.403.6112 (2004.61.12.006530-2) - CARLOS GOMES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012373-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012373-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012381-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012381-5) - ROSANGELA LOPES GOMES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSANGELA LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005173-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005173-0) - MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIRO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007566-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007566-7) - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JURANDIR MARIO BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011749-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011749-2) - JOSE DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos

apresentados. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7) - WILSON CACHEFO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON CACHEFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte ré (f. 374), homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002456-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002456-1) - CRISTINA SOUZA SISILO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CRISTINA SOUZA SISILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE

MARCIO DA CRUZ NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque conforme requerido.Requisite-se o pagamento.Int.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006645-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006645-6) - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0) - MARIA JANDIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JANDIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8) - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLICE CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 127-132.Int.

0001064-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001064-7) - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o cancelamento das requisições de pequeno valor e, em especial, quanto à divergência de nomes constantes dos autos e do cadastro de CPF, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003366-73.2010.403.6112 - IVAN EURICO VENTURIN(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IVAN EURICO VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007058-80.2010.403.6112 - JOSE HARTKOPF(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HARTKOPF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque conforme requerido. Requisite-se o pagamento. Int.

0001211-63.2011.403.6112 - RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado à f. 146. Int.

0002229-22.2011.403.6112 - PRESLEY GOMES PEREIRA X SILVIA TRINDADE PEREIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESLEY GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003502-36.2011.403.6112 - LINO OLIVO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005199-92.2011.403.6112 - JULIANO VITOR DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANO VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 74-84. Int.

0008911-90.2011.403.6112 - PAULO ALVES CORREIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009029-66.2011.403.6112 - DIOGO FAUSTINA BASTOS X ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO FAUSTINA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001278-91.2012.403.6112 - NAIR MARIA DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001596-74.2012.403.6112 - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003358-28.2012.403.6112 - MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004084-02.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009978-56.2012.403.6112 - HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

F. 221: atenda-se, encaminhando-se, com urgência, certidão de objeto e pé dos presentes autos. Solicite-se ao SEDI a inclusão do INCRA como oponente no presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e oposição do INCRA, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 363

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELO DA SILVA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER (SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL iniciado pela prisão em flagrante de DAVID PASSARELO DA SILVA e DANIEL DE SOUZA XAVIER, presos pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40 da Lei 11343/2006 e artigos 272 e 334 do Código Penal, por estarem transportando 45 frascos de lança perfume, bebidas e medicamentos. Feita a comunicação da prisão em flagrante, foi concedida liberdade provisória a DANIEL e decretada a prisão preventiva de DAVID, cuja cópia da decisão consta de f. 99-101. Relatado o inquérito, os autos foram com vista ao MPF que manifestou pelo RELAXAMENTO da prisão em relação aos dois indiciados (DANIEL e DAVID), por excesso de prazo, uma vez que não foram juntados aos autos os necessários exames periciais (f. 136). DECIDO. Registro, inicialmente, que resta prejudicado o pedido de relaxamento da prisão em relação a DANIEL DE SOUZA XAVIER, pois, referentemente a este indiciado, já houve concessão de liberdade provisória (f. 99-101). No que tange a DAVID PASSARELO DA SILVA, tenho que, lamentavelmente, em razão da demora na elaboração dos laudos periciais por parte da Polícia Judiciária do Estado de São Paulo, há que se proceder ao relaxamento da prisão, conforme parecer do Ilustre Procurador da República. De fato, já vencido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações e, não estando presentes os elementos (laudos) necessários a demonstrar a materialidade delitiva, o relaxamento da prisão é medida de rigor. Censurável, nesse aspecto, com a devida vênia, o trabalho da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ao deixar de elaborar os laudos necessários à conclusão inquérito, no tempo oportuno, dando ensejo ao relaxamento da prisão. Mas não é só: a) depois de vencido o prazo de 15 (quinze) dias, a Polícia Civil não requereu a prorrogação de conclusão do inquérito, como determina o art. 66 da Lei 5010/66; b) ao ser constatada a transnacionalidade do delito de tráfico e a existência de pelo menos outro crime de competência da Justiça Federal (art. 334 do CP), a Polícia Civil deveria

ter encaminhado os presos e as testemunhas à Polícia Federal para que, ali, fosse lavrado o auto de prisão em flagrante. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para DETERMINAR O RELAXAMENTO da prisão DAVID PASSARELO DA SILVA, devendo ser expedido o competente alvará de soltura e serem feitas as comunicações de praxe. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Civil desta cidade de Presidente Prudente, dando-lhe ciência desta decisão, bem assim para solicitar-lhe que, em casos de prisões por crimes da competência federal, os envolvidos sejam encaminhados à Polícia Federal para lavratura dos flagrantes. Este inquérito, doravante, correrá perante a Delegacia de Polícia Federal desta Cidade, com fiscalização direta pelo MPF e baixa no sistema processual. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001505-96.2003.403.6112 (2003.61.12.001505-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NAOR REINALDO ARANTES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X VANIA COLANZI DE CARVALHO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NAOR REINALDO ARANTES, OSVALDO DE ÁVILA FILHO e VÂNIA COLANZI DE CARVALHO pela prática dos crimes previstos nos artigos 339, caput e 1º (13 vezes), 139, caput (12 vezes), e 140, caput (9 vezes) c.c. artigos 141, incisos II e III, 70, 71 e 29, todos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que, nos meses de novembro e dezembro de 2002 e de janeiro de 2003, nesta cidade, o réu Naor Reinaldo Arantes, com animus injuriandi vel diffamandi, elaborou cinco cartas apócrifas intituladas Denúncia, Denúncia, Vergonha!!! Vergonha!!! Vergonha!!!, Relatório e novamente Denúncia, e as enviou, via Correio e com o auxílio material dos demais denunciados, a inúmeras autoridades e órgãos de imprensa, ofendendo a honra da Delegada de Polícia Federal Lúcia Machado Barbosa Castralli e de outros agentes policiais federais, em razão de suas funções. Ainda segundo a denúncia, em razão das imputações falsas de crimes à Delegada de Polícia Federal Lucia Castralli e aos agentes de polícia federal, contidas nas missivas apócrifas, foi instaurado o procedimento criminal diverso de nº 2003.61.12.001000-0 perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, além de procedimento administrativo perante a Corregedoria da Polícia Federal, tendo este último culminado com a instalação de correição extraordinária. Nos termos da peça acusatória, a partir das cartas preparadas e distribuídas pelo denunciado Naor Reinaldo, foram praticados contra a Delegada de Polícia Federal Lúcia Machado Barbosa Castralli os seguintes delitos: 3.1. Crimes de denúncia caluniosa (absorventes das respectivas calúnias), com imputação falsa, sabendo-se da inocência, dos seguintes fatos descritos como crime; a) a avocação e a utilização de inquéritos policiais envolvendo o Deputado Federal Paulo Lima e seu pai, o prefeito municipal Agripino Lima, como moeda de troca para bolsas de estudo das filhas e obtenção de emprego para o marido (fls. 06); b) não instauração de procedimento administrativo para apurar a denúncia de extorsão de 300 mil reais, que teriam sido vítimas os proprietários da fábrica de jóias Monalisa (fls. 08), pelo que haveria conivência ou prevaricação em favor de diversos APFS (fls. 41-v); c) não instauração de procedimento disciplinar para se investigar caso de extorsão que teria sido praticada por policial federal contra dono de cassino de videogame (fls. 08); d) não cumprimento deliberado de mandado de prisão expedido em desfavor do DPF Freitas, que teria sido avisado, por telefone, da ordem para sua prisão (fls. 08), ficando claro com as atitudes relatadas, que há conivência ou prevaricação por parte da DPF Lúcia com o atualmente foragido DPF Freitas (fls. 41-v); e) coordenação de assalto a ônibus de sacoleiros no dia 12/12/2002 (fls. 10); f) 32 ônibus de turismo, vindos de Foz do Iguaçu/PR foram roubados literalmente por determinação da citada delegada, sendo que as mercadorias valiosas tiveram destino diferente das demais, ficando o gabinete da delegada Lúcia abarrotado de mercadorias (fls. 17); e g) a prática de peculato, ao presentear sua filha, fotógrafa do Jornal Oeste Notícias, com uma máquina fotográfica digital apreendida no episódio dos 32 ônibus de turismo (fls. 18). 3.2. Crimes de difamação, imputando-se fatos ofensivos à sua reputação, com as afirmações de que a DPF LÚCIA: a) mostrou sua incompetência para gerenciamento de recursos públicos, invertendo verbas em cafés da manhã e deixando viaturas paradas por falta de combustível (fls. 05); b) gerou muitas notas para justificar gastos que não correspondiam à realidade (fls. 05); c) apossou-se da viatura Corsa pick-up vermelha, fazendo dela seu veículo particular, abastecendo-a com recursos públicos e a usando para sua locomoção particular e profissional (fls. 06); d) destinou para um grupo que angaria fundo para a construção do Hospital do Câncer, ao qual pertencia, um caminhão apreendido com entorpecente, em detrimento de outras instituições que estavam na fila para obter veículos depositados (fls. 06); e) tipificou equivocadamente em flagrante de moeda falsa, o que a teria permitido estipular fiança a ex-vereador preso (fls. 05); f) utilizou bens apreendidos na Delegacia de Polícia (fls. 07); g) realizou a devolução equivocada de cheques apreendidos em flagrante de tráfico de drogas (fls. 05); h) utilizou o fato do atentado ocorrido em sua casa junto a imprensa, com o intuito de se promover (fls. 07); i) decretou cota-zero para três ônibus de sacoleiros que tentaram furar bloqueio policial e foram detidos (fls. 09); j) na mesma ocasião deste bloqueio, mandou seus homens de confiança agilizarem a apreensão das mercadorias, a fim de burlar eventual ordem judicial de liberação do comboio (fls. 10); k) foi conivente com falcaturas de determinados policiais federais lotados da delegacia de polícia federal de Pres. Prudente (fls. 41); e l) foi incompetente ao determinar que seus agentes atirassem nos ônibus dos sacoleiros (fls. 11); 3.3. Crimes de injúria, ofendendo-se a

dignidade e o decoro, com as afirmações de que: a) funcionários da DPF em Presidente Prudente vem sendo sistematicamente perseguidos de forma mesquinha e desleal, por uma chefia que não tem condições de capitanear nada e que coloca em dúvida todo o processo de seleção promovido pelo DPF para a escolha de candidatos aptos a serem delegados de Polícia Federal (fls. 05); b) a DPF teve passagens desabonadoras por onde passou (fls. 05); c) de que a capacidade jurídica da DPF em epígrafe é muito abaixo da exigida par um cargo de destaque como o de Delegado de Polícia Federal (fls. 05); d) de que é incapaz, mas sem a humildade de perquirir a quem pudesse ajudá-la (fls. 05); e) de que, nomeada chefe, passou a mostrar sua incompetência (fls. 05); f) de que a DPF Lúcia mostrou outra face, objetivando locupletar-se (fls. 06); g) ao mesmo tempo em que persegue quem trabalhava corretamente, a DPF Lúcia fecha os olhos para casos de crimes graves e desvios ocorridos, participando ela mesma de desvios (fls. 08); h) a Polícia Federal nunca foi tão envergonhada nas décadas de presença em Presidente Prudente/SP e que vexame ocorre quando uma chefia sem organização, sem capacidade, sem moral, sem escrúpulos, sem vergonha, procura aparecer a qualquer custo (fls. 09); e i) com a afirmação de que começou a ver-se a falta de moral e de escrúpulos, depois de se ter delineado com tanta clareza a falta de organização e capacidade de comando (fls. 10).Noutro giro, também segundo a acusação, foram praticados em face dos policiais federais as seguintes condutas criminosas:a) O Vigilante Joaquim em conversa gravada com o APF Bacowicz sem que o vigia soubesse - cuja fita está em mãos de autoridades do Setor de Informações do DPF - cita nominalmente os agentes Wander, Celso Figueiredo, Pardini e, pasmem, até filhas da delegada Lúcia estiveram separando e levando mercadorias no que se convencionou chamar na cidade de Freeshop da Federal (fls. 18); b) O APF Celso, esteve no local em um sábado pela manhã, trajando shorts e camiseta, com seu carro particular, separou mercadorias, encheu 3 sacolas plásticas - sendo 2 quadriculadas de reto e vermelho e uma cinza - disse que ia levar para a Receita Federal e seguiu para a sua casa, passando em frente ao Tênis Clube local - onde foi visto passando com as sacolas a mostra - na Rua 12 de Outubro onde populares o viram trafegando, assim como vizinhos que testemunharam sua tranqüila chegada em casa; c) O APF Wander foi o responsável por várias vendas de mercadorias a empresas de informática, situação investigada por agentes que não aceitam a roubalheira oficial. Para citar um caso, ele esteve pessoalmente vendendo mercadorias no camelódromo local, na barraca da Sra. Maria (...) (fls. 18); d) O APF Cuissi esteve no freeshop diversas vezes, todas testemunhadas pelos vigilantes. Com sua camionete particular, nunca saiu com menos de 10 caixas de cigarros e o interessante é que ele não fuma (fls. 18).(...)Sempre preocupados com estatísticas a serem enviadas aos dirigentes do DPF e à imprensa, o N.O. comandado pelo APF Figueiredo cometeu uma aberração. Um Fiat Uno Branco, com uma senhora de idade foi abordado por policiais militares rodoviários durante uma operação padrão coordenada pela DPF/Brasília e realizada conjuntamente com outras corporações. A Senhora em questão, transportava cerca de 60 Kilos de maconha (..) Eis que, agentes do N.O., encontraram no mesmo local vistoriado, ou seja, na lataria lateral do lado do banco traseiro mais 18 KILOS DE MACONHA!!! Quem estiver lendo esta e for policial, tem a real percepção do volume desaparecido em uma revista, principalmente, pelo fato de outros tabletes terem sido tirados do mesmo veículo na data do flagrante. O comentário é de que a droga foi encontrada em caixas com cigarro no depósito alugado e plantado no Fiat apreendido (fls. 19).Da carta intitulada Relatório, extrai-se a imputação falsa do crime de concussão (denúncia caluniosa) ao DPF Freitas, ao APF Paulo Roberto Borges, a Clóvis Bocó (APF aposentado) e a empresários locais de nome Nasser e Genir, da seguinte forma: (...) o Sr. Hélio N. Takigawa, pessoa de família tradicional desta cidade, ligada ao ramo de transporte rodoviário, e que além disso possui uma casa de jogatina, foi procurado pelo Sr. Nasser, empresário do ramo de aparelhos celulares, o qual vive à beira da falência, pelo APF aposentado, e muito ligado ao DPF Freitas, Clóvis Bocó e pelo APF Paulo Roberto Borges, os quais exigiram do mesmo, dinheiro para permitir que sua casa de jogos continuasse a funcionar, caso contrário, iriam fazer uma batida e fechar o recinto, ameaçando ainda de prender o Sr. Hélio. No dia 02 para 03 de outubro, a ameaça foi levada a efeito, em uma operação policial, na qual os demais policiais desta delegacia foram usados com bonecos de fantoche (...) na ocasião, uma das pessoas conduzidas à sede da DPF-B/PDE, foi o Sr. Hélio, ocasião em que a oitiva deste foi feita em separado dos demais conduzidos, pelo DPF Freitas, sem a ajuda de qualquer escrivão. Confidenciou-se o APF Bacovicz, o qual estava de plantão naquele dia, que após o Sr. Hélio ter saído da sala do citado delegado, perguntou a pessoas presentes quem era o Bacovicz, eis que este de pronto se identificou, no que foi chamado pelo indagante a conversar em particular, onde o Sr. Hélio confidenciou-lhe que o DPF Freitas pediu-lhe que fosse ter com o Sr. Genir, empresário, proprietário de madeireira, sendo que este também vive em dificuldades financeiras. Posteriormente O Sr. Hélio ligou para o APF Bacovicz, que já o havia orientado de como proceder em ambos os casos, pois esperava prender em flagrante as duas facções corruptas, dizendo que também o Sr. Genir havia solicitado dinheiro, em nome do DPF FreitasApós a apresentação de resposta por escrito do acusado Naor Reinaldo Arantes, conforme exigência contida no artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 322 e 325/359), a denúncia foi recebida no dia 26 de maio de 2004 (fls. 361/365).Os réus foram citados (fls. 370/verso, 408 e 429), interrogados (fls. 383/386, 409/41 e 435/436) e apresentaram defesas prévias (fls. 390/391, 469/470 e 854).As testemunhas de acusação Juliana Azevedo, Nelson Gonçalves de Souza, Nelson Antonio Castelane, Celso Ailton Lima Campos, Benevides Sérgio de Freitas Neto, Lúcia Machado Barbosa Castralli, Guimar Roland Schulze e Achilles José Larena foram ouvidas às fls. 489/493, 494/497, 498/501, 502/506, 507/508, 587/588, 607/609 e 661/663. As testemunhas de defesa

Roberto Gurgel de Oliveira, Mohamed Nasser Abucarma, Roberto Rodolfo Fonseca, Aldemir Mertodio Bacovicz e João Donizete Velozo foram ouvidas às fls. 705/716. Na fase do então art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões de antecedentes criminais atualizadas em relação a todos os réus, bem como a intimação do réu Osvaldo de Ávila Filho para regularizar sua representação processual e apresentar defesa prévia (fls. 722/723). O corréu Naor requereu a juntada de documentos, apresentados às fls. 731/801. Os corréus Vânia e Osvaldo nada requereram (fls. 804 e 855-verso). As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, às fls. 865/883, pugna pela condenação dos acusados pela prática dos delitos de difamação e denunciação caluniosa, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. Requer a declaração da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime de injúria. O corréu Naor Reinaldo Arantes aduz em suas derradeiras alegações preliminar de prescrição e apresenta exceção da verdade (fls. 891/898). Aduz que o conteúdo das cartas não é difamante. No tocante à imputação da prática de denunciação caluniosa, sustenta a atipicidade do fato denunciado, em razão da ausência de dolo. Pleiteia a sua absolvição. O corréu Osvaldo de Ávila pleiteia a absolvição por ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo, consistente no animus injuriandi ou diffamandi. Quanto à imputação da prática de injúria, requer a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 901/904). Por fim, nas suas alegações finais, a corré Vânia pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em virtude da prescrição, no tocante ao delito de injúria, bem como o reconhecimento da prescrição antecipada no tocante ao delito de difamação. Aduz que não teve acesso ao conteúdo das cartas, haja vista que apenas preencheu os envelopes e os postou na agência dos Correios, daí a ausência de ânimo de injuriar ou difamar. Aduz, ainda, que o ato de postar os envelopes não pode configurar iniciativa de abertura de peças investigatórias, daí a ausência de dolo no tocante ao delito de denunciação caluniosa (fls. 905/912). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofícios para requisição de certidões atualizadas de determinados feitos (fls. 918/919), como também para que viessem aos autos informações sobre os procedimentos administrativos instaurados contra o réu Naor Reinaldo Arantes no âmbito da Corregedoria da Polícia Federal e da Procuradoria da República em Presidente Prudente (fl. 964). Apresentados os documentos, deles foi dada vista às partes (fls. 958/962 e 1273/1281). Acusação e defesas foram igualmente ouvidas quanto ao teor do 2º do art. 399 do Código de Processo Penal (fl. 1282), oportunidade em que pleitearam novas oitivas dos réus, com fulcro no art. 400, caput, do mesmo diploma processual (fl. 1285/1291 - MPF e 1297/1298 - Osvaldo de Ávila Filho). Deferido o pedido (fl. 1338), não foram localizados para oitiva os corréus Osvaldo de Ávila Filho e Vânia Colanzi de Carvalho (fl. 1354). Naor Reinaldo Arantes, por sua vez, foi regularmente reinterrogado, por meio de carta precatória (fl. 1377/1398). Na fase do atual artigo 402 do CPP (fl. 1400), foram atualizadas as informações quanto aos antecedentes criminais dos denunciados, conforme requerido pelo MPF (fl. 1404/1552). Por fim (fl. 1553), reiterou a acusação suas alegações finais (fl. 1554), no que foi acompanhado pelas defesas de Osvaldo de Ávila Filho (fl. 1580) e de Vânia Colanzi de Carvalho (fl. 1592). Naor Reinaldo Arantes, por seu turno, pugnou pela declaração da sua inocência por absoluta ausência de atos criminosos, bem assim pela apuração das ações indicadas nos autos que possam ser tipificadas como criminais (fls. 1608/1610). É o necessário relatório. DECIDO. Antes de adentrar o mérito propriamente dito do presente feito, verifico a necessidade de realizar decote objetivo, porquanto, nos termos das manifestações do Ministério Público e dos acusados, sucedeu, ante o transcurso de tempo a suplantar a lapso legal respectivo, a prescrição da pretensão punitiva estatal, ao menos no tocante aos delitos contra a honra descritos na denúncia. Com efeito, o crime de calúnia ostenta apenamento privativo de liberdade máximo coincidente com dois anos (art. 138 do CP); por seu turno, para o delito de difamação, previu o Legislador pena de até um ano de privação de liberdade. Nos termos do art. 109, V, do CP, o lapso extintivo da pretensão punitiva estatal, para crimes apenados com até dois anos de prisão (máximo entre aqueles de que ora cuida), equivale a quatro anos. A denúncia, como consignado no relatório, foi recebida em 25 de maio de 2004 - baixando em cartório os autos com a respectiva decisão em 26 de maio do mesmo exercício (fl. 365). Assim, desde 2008, não há, de fato, pretensão à punição dos acusados pelos delitos contra a honra que lhes foram imputados, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V, ambos do CP. Por isso mesmo, e nos moldes de manifestação pretérita tecida pelo parquet, não há se falar em exceção da verdade neste feito - ainda que se tenha como vítimas servidores públicos supostamente ofendidos em razão do exercício de suas funções. De todo modo, não posso deixar de consignar que, ao passar em revista os autos - volumosos, consigno - deste processo, verifiquei que houve, nos idos do início dos anos 2000, um período de extremada tensão no âmbito da Polícia Federal de Presidente Prudente. Nesse passo, os eventos narrados pelas testemunhas, o teor das cartas que deflagraram toda a controvérsia, os fatos apurados - e punidos - nos autos do processo de nº 0009846-48.2002.4.03.6112, a existência de outros feitos, alguns de índole civil indenizatória, tratando da forma de conduta e expressão dos envolvidos nos eventos aqui tratados, enfim, todo esse histórico evidencia que a animosidade e a desarmonia - e até a quebra do respeito hierárquico - naquela instituição, no lapso investigado, são patentes. Por isso mesmo, a ocorrência de prescrição quanto aos delitos contra a honra acaba por não influenciar na perquirição da suposta denunciação caluniosa, pois o ânimo de ofensa e desestabilização da instituição é, ao que percebo, móvel comum a todas as ocorrências delitivas narradas pelo Ministério Público Federal na peça acusatória. Dito isso, e perscrutando, inicialmente, os termos dos dois interrogatórios do acusado Naor Reinaldo Arantes - afora

suas asserções em fase inquisitiva administrativa -, tenho por certo que houve confirmação, ainda que parcial, dos fatos articulados em seu desfavor. Afinal, o réu aduziu ter recebido pelo menos dois dos escritos controvertidos, encaminhando-os, sem subscrição e por meio que lhe garantiria o anonimato, às autoridades que deflagraram os procedimentos apuratórios, administrativos e judiciais, que perfazem o elemento objetivo do tipo da denúncia caluniosa ora em investigação. Assim, como o art. 339 do CP não exige forma específica para que se dê causa à instauração de procedimento ou processo, admitindo, ao revés, qualquer meio de execução idôneo à produção do resultado naturalístico, a propagação dos escritos, mesmo que de autoria de outrem, amolda-se ao tipo abstrato. Com isso, restam superadas quaisquer perquirições sobre a autoria das missivas - ainda que, pela natureza das informações nelas contidas, bem como pelas asserções tecidas pela testemunha Achilles José Larena (fls. 661/663 - Após ler a denúncia, o depoente confirma que os fatos ali narrados estavam descritos nas cartas escritas por Naor, tendo descoberto que Naor distribuiu tais cartas para várias autoridades. O depoente afirma que Naor escreveu tais cartas porque ficou com raiva da delegada Lúcia vez que ela o avaliou mal, bem como era muito exigente com o trabalho), além daquelas da testemunha Juliana Azevedo (fls. 489/493), seja possível, com segurança, ligar o acusado, mesmo que sem exclusividade, à sua confecção. Destarte, a divulgação dos escritos com a intenção de instauração de procedimentos apuratórios administrativos ou judiciais sabidamente infundados é suficiente à tipificação formal, mesmo que sua autoria permaneça resistida pelo acusado. Nesse quadrante, mostra-se imperioso averiguar o dolo da conduta do réu; afinal, afirmou ele, durante seu interrogatório, e por meio da defesa técnica, que intentava promover apuração de fatos realmente ocorridos no âmbito da então conturbada unidade da Polícia Federal. Essa nuance retiraria a tipicidade da ação praticada, haja vista que o art. 339 do CP qualifica o elemento subjetivo do crime de forma direta, precisamente ao consignar a expressão de que o sabe inocente. Quero com isso significar que, se o acusado, de fato, estivesse convicto de que os fatos sucedidos mereciam apuração, por constituírem faltas funcionais ou delitos, tais como asseverados pelos escritos apócrifos que repassou anonimamente, sua conduta, ao menos no tocante à denúncia caluniosa, restaria desqualificada pela ausência de dolo direto - sendo a prática, em tese, tipificada como delitos contra a honra, para os quais o Estado não mais dispõe de pretensão à sua punição. Mas as circunstâncias em que envolta a conduta militam em desfavor do argumento defensivo. Logo de partida, a testemunha Aldemir Mertodio Bacovicz (fls. 711/714) chegou a externar, a despeito de sua patente concordância com os escritos indigitados, que a respeito da veracidade dos fatos contidos na cartas, foi realizada investigação pelo depoente, pelo Agente Borges e pelo réu Naor Reinaldo, mas não tiveram êxito em descobrir se eram verdadeiros. Essa suposta tentativa de apuração dos fatos foi, em parte, confirmada, ainda que indiretamente, pela testemunha Benevides Sérgio de Freitas Neto (fls. 507/508), que chegou a afirmar que pelo que se recorda [...] e pelo que entendeu sobre o questionamento que lhe foi feito pelo réu Reinaldo, o depoente percebeu que Reinaldo estava averiguando a veracidade dos fatos narrados no documento que mostrou para o depoente (o documento em tela é um dos escritos objeto deste processo, e a testemunha narrou os questionamentos do acusado sobre o incidente envolvendo, inicialmente, a filha da ofendida, bem como, ao depois, esta mesma, e que teria sucedido com um outro policial militar de sobrenome idêntico ao da testemunha - Freitas). Aparentemente, portanto, a conduta do acusado poderia ser encarada como correta, porquanto, intentando apurar os fatos que - admito a hipótese para concluir o raciocínio - lhe foram levados ao conhecimento por meio das cartas apócrifas, estava angariando elementos de convicção para a efetivação, ou não, de delatio. E, nesse âmbito, o próprio acusado afirmou que conhecia a maior parte dos fatos lá descritos - afora este específico de que acabo de tratar. Mas, não havendo, nos termos do que restou afirmado pela testemunha Aldemir, e como restou, ao final, concluído nos diversos procedimentos instaurados para a averiguação das denúncias, elementos quaisquer para se imputar a prática de delitos ou faltas funcionais - ou atos ímprobos - aos agentes de Polícia Federal e delegados citados nos escritos apócrifos, a atitude de, ainda assim, repassá-los, mantendo o anonimato por meio de expediente no mínimo peculiar - chegarei a isso em tempo breve - evidencia que a convicção - elemento subjetivo - do acusado não era pela existência de irregularidades, mas pela necessidade de causar alarde sobre a forma de condução dos trabalhos de sua superior hierárquica - com a qual, evidentemente, não concordava. Esse mesmo móvel, aliás, foi o que o levou a promover, como apurado nos autos do processo criminal de nº 0009846-48.2002.4.03.6112, o evento de disparos de arma de fogo contra a residência da então Chefe da unidade da Polícia Federal de Presidente Prudente - e por isso mesmo fiz questão de assentar no pórtico de minha análise sobre o caso a situação de animosidade e desarmonia que percebo imperava na instituição a que me refiro àquele tempo. Contudo, mesmo não contando com elementos em suficiência para uma acusação formal, seria plenamente possível - e lícito, acresço - ao acusado realizar delatio a seus superiores hierárquicos, ou mesmo às autoridades públicas detentoras da prerrogativa de promover apuração dos fatos, velando por sua instituição. Sucede que a forma de apresentação das asserções, inclusive com a utilização de estratagemas de desvinculação pessoal - os demais acusados confessaram, como se vê por seus depoimentos, que realizaram o preenchimento, de próprio punho e a pedido do acusado Naor, dos envelopes em que contidos os escritos recebidos pelas autoridades locais -, não condiz com uma séria e preocupada intenção de apuração de fatos para os quais não se tem certeza quanto à veracidade, ou inverdade; mas, ao revés, e pelo contexto vivenciado ao tempo dos acontecimentos, revela claro intento de denegrir os quadros locais da Polícia Federal, e promover a repulsa pública e das autoridades à sua Chefia, mesmo sabendo não haver base empírica para a delatio

anônima promovida. Aclarando o que afirmo, o acusado, mesmo sem ter certeza de que os fatos eram verídicos, poderia, sim, tê-los levado às autoridades; mas a clara tentativa de desvinculação pessoal, e o endereçamento amplo - e não apenas para a Corregedoria da Polícia Federal, à guisa de exemplo -, além da animosidade existente e da declarada carência de base empírica às acusações, demonstram que sua convicção não era pela necessidade de apuração dos fatos, mas de instauração de suspeitas e procedimentos investigativos em desfavor de desafetos - e isso lhe retira qualquer credibilidade no tocante à seriedade das irrogações proferidas. Entendo ausente, portanto, o estado de dúvida quanto aos fatos - e, por isso mesmo, reputo preenchido o elemento subjetivo do tipo, consistente na certeza de que não havia qualquer base empírica razoável para as imputações veiculadas nos escritos apócrifos, ainda que, intimamente, o acusado reputasse incorreta a forma de atuação da Chefe da unidade de Polícia Federal de Presidente Prudente (o que revela intenção absolutamente diversa daquela declarada, de apuração dos fatos, quando da remessa dos escritos às autoridades Federais locais). Afora isso, sucedeu, como já mencionado, instauração, tanto de processo judicial (2003.61.12.001000-0), quanto de procedimentos administrativos (inclusive a Correição extraordinária juntada em cópia como Apensos a estes autos) em razão das acusações apócrifas veiculadas pelo réu (elemento objetivo do tipo) - restando consumado o delito. Quanto aos demais acusados, Vânia Colanzi de Carvalho e Osvaldo de Ávila Filho, confessaram, em todas as vezes em que ouvidos sobre os fatos, terem auxiliado o acusado Naor com o preenchimento dos envelopes em que contidas as cartas objeto da celeuma, negando, em algumas oportunidades, conhecer seu teor - mas afirmando o contrário na fase inquisitiva da persecução. O exame grafotécnico realizado atestou que os endereçamentos apostos nos envelopes apreendidos foram grafados pelos mencionados acusados (fls. 170/172). Todavia, não me resta clara a nuance de terem os réus o mesmo desígnio demonstrado por Naor - como asseverado pelo parquet. Para além da controvérsia acerca da ciência quanto ao teor das missivas - é de se notar que houve asserções diametralmente opostas quanto a esse ponto específico durante a investigação e instrução -, reitero que o tipo em análise exige o chamado dolo direto, representado pela vontade, livre e consciente, de provocar a instauração de procedimento apuratório baseado em fatos de que se tenha certeza serem inverídicos. Ora, os acusados Osvaldo e Vânia não mantinham contato com o âmbito interno da Polícia Federal - aliás, foram hostilizados, sob a qualificação de traficantes e bandidos, pelas testemunhas ouvidas neste processo, donde não haver mesmo qualquer motivo para acreditar soubessem ser verídicas, ou não, as afirmações contidas nos escritos apócrifos, relacionadas com os procedimentos internos da Polícia Federal, ainda que de seu conteúdo tivessem ciência. Tampouco há qualquer asserção nos autos - mesmo nas alegações finais do parquet - sobre seu conhecimento acerca do funcionamento da unidade policial comentada, ou mesmo de suas operações, ou a respeito da aderência de sua colaboração ao dolo direto da conduta de Naor. Dessa forma, sua ciência quanto aos dados contidos nas missivas poderia acarretar a tipificação de delitos contra a honra dos policiais ali mencionados, mas não de denúncia caluniosa - porquanto esta figura delitiva exige, como já assentado, o dolo em sua forma direta, não se admitindo a tipificação por dolo eventual. Importante registrar, outrossim, que a colaboração material exige ciência quanto ao resultado pretendido pelo autor do delito - e os autos são pobres em elementos que permitam inferir soubessem Vânia e Osvaldo que a intenção de Naor fosse outra que não a mera calúnia e difamação, pretendendo, para muito além, a instauração de procedimentos investigativos em desfavor dos agentes de polícia federal citados nas missivas. Pensar de modo diverso implicaria admitir participação culposa em delito doloso. Em resumo, tenho por certo que o acusado Naor Reinaldo Arantes, por meio da remessa das cartas acostadas aos autos (trata-se, como visto, de denúncia caluniosa indireta), provocou, intencionalmente (afinal, a comunicação de fatos supostamente criminosos a Juízes e Procuradores da República, ao cabo, apenas pode resultar em instauração de procedimento apuratório, pois tais autoridades, ao tomarem conhecimento de delatatio a si transmitida, devem o fazer de forma oficiosa), a instauração de procedimentos apuratórios em desfavor de policiais federais lotados na unidade da instituição em Presidente Prudente, mesmo tendo consciência de que os fatos narrados nas missivas não tinham base empírica suficiente a qualquer delatatio, incorrendo, assim, no tipo descrito no art. 339 do CP, e, por ter se valido de anonimato, solicitando a terceiros que preenchessem os envelopes em que remetidas as cartas não assinadas, com incidência da causa especial de aumento de pena prevista no 1º do mesmo dispositivo. Importante salientar, por fim, que a denúncia praticada pelo acusado Naor se provou subjetiva e objetivamente falsa, haja vista que, para além da certeza da inocência dos denunciados (policiais federais), evidenciada pelas asserções de busca prévia de elementos de convicção sem êxito e, ainda assim, prosseguimento com o iter de propalação das irrogações (falsidade subjetiva), todos os procedimentos investigativos instaurados em desfavor das pessoas mencionadas nos escritos apócrifos resultaram em arquivamento, pela ausência de irregularidades (falsidade objetiva). Lado outro, por não ter sido comprovada a ciência inequívoca quanto à falsidade das imputações caluniosas contidas nos escritos controvertidos, reputo ausente o dolo, tal qual especificamente exigido pelo tipo do art. 339 do CP, no tocante aos acusados Osvaldo de Ávila Filho e Vânia Colanzi de Carvalho. Quanto à pretendida exasperação da reprimenda em razão do concurso de delitos, verifico que o acusado deu causa à instauração de três procedimentos investigativos, conforme citado pelo Ministério Público Federal (Procedimento Criminal Diverso de nº 2003.61.12.001000-0; Procedimento Administrativo de nº 1.34.009.000566/2002-98, este perante a própria Procuradoria da República de Presidente Prudente; e o Procedimento Administrativo instaurado pela Corregedoria da Polícia Federal, do qual resultou a correição extraordinária objeto das cópias juntadas como apensos a estes

autos). Contudo, todos os procedimentos em voga resultaram em concentração de averiguações apenas na via administrativa da própria Polícia Federal, sendo o procedimento judicial e aquele outro instaurado pelo Ministério Público Federal, ao que verifico pelas cópias fornecidas, meros meios de comunicação à instituição policial sobre a delatio recebida pelos Juízes Federais e Procuradores da República. Assim, em verdade, pode-se considerar ter havido um único procedimento investigativo efetivamente instaurado. No tocante à multiplicidade de delitos, o resultado naturalístico previsto no tipo diz respeito à investigação descabida, e não às calúnias irrogadas, motivo pelo qual todos os falsos crimes imputados (calúnias) resultam em delito único relativamente a cada um dos ofendidos. Quanto a estes, por fim, tenho por certo que a doutrina mais abalizada considera haver concurso formal imperfeito na ocorrência de sua multiplicidade; e o faz porquanto a intenção do agente, ao irrogar as calúnias com desígnio de instauração de procedimento investigativo contra todas as vítimas, é autônoma relativamente a cada uma delas. Todavia, a instrução deste processo revelou que o dolo do acusado, muito mais do que autônomo relativamente a cada um dos agentes de polícia citados nos escritos divulgados, voltava-se à Delegada de Polícia Federal Lúcia Castralli - com quem, sabidamente, não tinha boas relações. Aliás, passando em revista as cópias acostadas aos autos, especificamente no que concerne ao procedimento correicional instaurado, vê-se, de seu relatório final, que o foco maior das averiguações foi, exatamente, e mencionada Delegada - e não as demais pessoas a quem irrogadas as supostas práticas criminosas. Assim, o resultado naturalístico obtido, bem como o próprio dolo demonstrado, limitaram-se a uma agente pública e a um procedimento administrativo - motivo que me leva a afastar a ocorrência de concurso formal neste específico e singular caso. Passo, com isso em mente, a dosar a reprimenda do réu condenado, Naor Reinaldo Arantes. Tecnicamente, o acusado é primário, posto que o delito objeto deste processo sucedeu (tempo do crime) em dezembro de 2002 (data de postagem das missivas, conforme cópias acostadas nos volumes apensos), tendo aquele outro objeto do feito de nº 2002.61.12.009846-3 ocorrido em novembro do mesmo ano, mas sido julgado apenas em 2008, com trânsito em julgado em 2012. Ainda assim, tratando-se de ocorrência anterior com julgamento definitivo antes da prolação desta sentença, a condenação do acusado no processo acima mencionado configura antecedente criminal, sendo assim valorado o fato de forma negativa. Os motivos que levaram o réu a cometer o delito são próprios ao tipo penal, porquanto a denúncia caluniosa sempre visa prejudicar outrem por meio do abalo de confiança que a instauração de procedimentos apuratórios acarreta. A culpabilidade mostra-se, por seu turno, acentuada, haja vista que, ao tempo dos fatos, o acusado era Agente de Polícia Federal, e sua postura quebranta a confiança depositada pela população e pelas demais autoridades naquela instituição. O fato de ter se valido de anonimato, mediante grafia de terceiros aposta nos envelopes, poderia militar em desfavor do acusado; contudo, consistindo isso causa especial de aumento de pena, deixo de valorar a nuance neste momento. As consequências do delito foram relevantes, visto que acarretou movimentação de diversas autoridades públicas federais da localidade e instauração de procedimento investigativo em forma de correição extraordinária (com objeto amplo, portanto); e a repercussão dos fatos, com absoluta certeza, foi sentida para além da figura dos próprios delatados, maculando a instituição à qual pertenciam. Quanto a conduta social e personalidade, não vejo elementos nos autos que mereçam destaque - e o comportamento da vítima, ao que se apurou nos procedimentos administrativos instaurados, não revela motivação explicativa para as atitudes do acusado. Destarte, fixo a pena base em 3 anos de reclusão. Ausentes agravantes (como já explicado, o acusado é primário) e atenuantes (não sucedeu confissão, posto não ter o réu admitido a prática delitiva), mantenho o mesmo patamar para a pena provisória. Por fim, verifico, como já dito, a presença da causa especial de aumento de pena prevista no 1º do art. 339 do CP, motivo pelo qual elevo o apenamento de reclusão para 3 anos e 6 meses, em regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do CP). No tocante ao apenamento pecuniário, seguindo o mesmo sistema adotado para a pena privativa de liberdade, fixo-o em 17 dias-multa, ao importe mínimo unitário, posto não haver nos autos qualquer elemento concernente à situação financeira atual do réu. Muito embora as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis ao acusado, o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, tampouco representa, hodiernamente, ao que depreendo, o réu perigo concreto à sociedade - mormente porque já foi extirpado do funcionalismo público federal. Assim, considero preenchidos os requisitos legais à substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, e o faço aplicando ao réu as penas de prestação de serviços à comunidade, em favor de instituição a ser indicada pelo Juízo das execuções, bem como de pagamento de prestação pecuniária no patamar de 25 salários mínimos, em favor da ofendida, Lúcia Castralli. Não vejo, por derradeiro, motivos para decretar a perda do cargo público de agente da polícia federal, uma vez que tal medida já foi implementada nos autos do processo de nº 0009846-48.2002.4.03.6112 - e a decisão lá adotada já transitou em julgado. Posto isso: a) reconheço a prescrição da pretensão punitiva dos agentes em relação aos delitos de calúnia e difamação, extinguindo-lhes, pois, a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V, ambos do CP; b) absolvo os acusados VÂNIA COLANZI DE CARVALHO e OSVALDO DE ÁVILA FILHO da imputação de participação no delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), com espeque no art. 386, VII, do CPP; c) e condeno o réu NAOR REINALDO ARANTES pelo delito de denúncia caluniosa praticada mediante anonimato (art. 339, caput e parágrafo primeiro, do CP), à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa no importe de 17 (dezessete) dias-multa, ao importe unitário mínimo (1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), substituindo a reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à

comunidade e prestação pecuniária, na forma da fundamentação. O réu condenado poderá apelar, se assim desejar, em liberdade, posto não haver motivos para decretação de sua segregação cautelar. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, promovendo-se a expedição das guias para cumprimento da reprimenda. Acaso não haja recurso por parte da acusação, tornem-me conclusos para verificação de possível ocorrência de prescrição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, acaso persistam não encontrados quaisquer dos acusados.

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
Ciência à defesa e ao MPF de que foi designado o dia 10/04/2013, às 16:00 horas, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, para interrogatório da ré Sigma Ysabelle Rego dos Santos.

0001537-28.2008.403.6112 (2008.61.12.001537-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCO NERO LOPES DE OLIVEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)
Cuidam os autos de ação penal exercida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FRANCO NERO LOPES DE OLIVEIRA em razão da suposta prática do delito capitulado no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. Às fls. 291/294, apresentou o parquet manifestação pela extinção do processo, sob o argumento de que, tendo em vista as nuances do caso concreto, haverá, ainda que se alcance provimento condenatório ao final de sua tramitação, reconhecimento posterior de prescrição retroativa. Aduziu o Membro do Ministério Público que não se trata de reconhecer simplesmente a chamada prescrição virtual, projetada ou antecipada, mas a inexistência de interesse processual, em sua feição de utilidade concreta, a sustentar a persistência da persecução penal instaurada, posto que apenas se houvesse condenação muito superior àquela antevista para a hipótese vertente, escapar-se-ia da extinção da punibilidade ao final. Sustenta, assim, não haver utilidade na continuidade dos atos processuais, mostrando-se contraproducente o dispêndio de tempo e recursos públicos em caso que findará sem resposta efetiva. Pediu, pois, seja extinta a punibilidade do acusado. Pois bem. Jamais aquiesci - como não aquiesço - à tese que assevera a possibilidade de extinção da punibilidade em razão da ocorrência da denominada prescrição projetada ou virtual - ou seja lá o nome que se atribuir à contagem fictícia empreendida para fins de aferir se, com base em apenamento esperado (mas ainda não concretizado), exsurgirá, após o trânsito em julgado, prescrição retroativa. E não o faço porque a legislação, prevendo lapso extintivo que tem curso antes e depois do trânsito em julgado, definindo para cada hipótese a forma de cálculo respectiva (pena máxima em abstrato ou pena aplicada sem possibilidade de recrudescimento), afasta, por exclusão lógica, a possibilidade de contagem nos moldes pretendidos - é pressuposto à utilização da pena concreta a sua imposição, sem o quê não há como utilizar lapso outro que não aquele baseado no apenamento máximo cominado. Todavia, as razões manifestadas pelo parquet guardam, inegavelmente, relevância. De fato, é razoável antever que este processo não alcançará proveito prático, fenomênico, útil, enfim, alteração substancial no mundo sensível, posto que não há elementos suficientes a determinar apenamento, ainda que suceda decreto condenatório ao final, muito acima do mínimo legal em proporção suficiente a elidir a prescrição retroativa. Digo isso porquanto, malgrado haja comprovação acerca da existência de antecedente criminal (fl. 112 - delito sucedido em 2003, trânsito em julgado em 24/01/2011), bem como de reincidência (fl. 110 - delito ocorrido em 2006, trânsito em julgado em 14/11/2009), o volume de pescado apreendido com o acusado não é suficiente a justificar recrudescimento da reprimenda muito além do importe mínimo, e, não bastasse, confessou ele os fatos que lhe foram imputados, asseverando, apenas, que não tinha conhecimento da proibição de utilização de malhas ajuntadas para a prática da pesca profissional no local da infração. Assim, a pena concreta que eventualmente acabaria por lhe ser imposta, como bem argumentado pelo parquet, não ultrapassaria o dobro do mínimo cominado, haja vista que, mesmo sendo circunstância legal preponderante, a reincidência teria sua eficácia recrudescidora diminuída pela confissão espontânea - e, como dito, o importe da pena base não ultrapassaria em grande medida o mínimo abstrato, pois os antecedentes não justificariam, per se, a medida, principalmente diante da pequena quantidade de peixes apreendidos. Sob tal colorido, tendo sido a denúncia recebida em 21/07/2008, fatalmente chegar-se-á, após o advento do trânsito em julgado para a acusação, à conclusão de que, malgrado o esforço persecutório, a pretensão punitiva estatal já se havia esvaído desde, no máximo, o ano de 2012 - o delito ostenta apenamento mínimo de 1 ano, donde ser o prazo prescricional fixado em 4 anos; e, como não se chegaria a apenamento superior a 2 anos, o lapso extintivo permaneceria o mesmo (art. 109, V, do CP). Ao analisar a contenda sob tal ótica, e mesmo sem concordar com a tese de prescrição virtual ou projetada, é inegável que, vislumbrado o quadro em sua inteireza, a peça de ingresso (denúncia) não mereceria, hodiernamente, acolhida, posto ausente a condição da ação representada pelo interesse processual - justamente em razão da clara inutilidade do processo para os fins a que normalmente vocacionado. Essa situação, em processo penal, pode perfeitamente ser encarada como ausência de justa causa - haja vista que esta, mesmo apregoada corriqueiramente como o lastro probatório mínimo para embasar a imputação irrogada, a isso não se limita, englobando, outrossim, a mínima antevista de, dadas as vicissitudes do

caso concreto, alcançar a denúncia ofertada provimento condenatório válido. Ora, se é visível que, ainda que sobrevenha provimento condenatório neste feito, tão logo se o imunize pela preclusão relativa à parte autora (trânsito em julgado para a acusação, no linguajar corrente), sucederá extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição retroativa, nenhum proveito prático há, ao final, de ser extraído da persecução penal empreendida - e isso, em termos materiais, implica reconhecer que, desde já, a acusação não guarda qualquer possibilidade de alcançar provimento condenatório válido e apto à repressão e prevenção da ocorrência delitiva. E, se a acusação irrogada não se volta materialmente às finalidades da pena, torna-se o processo uma finalidade hermética, um proveito apenas a si próprio, um instrumento despido de vocação concretista de realização de pretensões; enfim, torna-se desnecessário e inválido, posto que apenas se justifica quando se revela como meio de obtenção da satisfação de um direito. Vista a justa causa e o próprio processual penal com tais contornos, mister concordar com o parquet em sua postulação extintiva do feito, mas não da punibilidade, haja vista que carece o autor de ação, em sua condição de interesse, revelada pela ausência de justa causa à persecução, sem que se tenha que decretar, à míngua de amparo legal, a malsinada prescrição virtual. Aliás, o quadro é tão sintomático que se poderia considerar constrangimento ilegal a continuidade do feito, haja vista que, como dito, despido de finalidade materialmente voltada à repressão e prevenção do delito, passaria a servir o processo penal apenas para manutenção temporária do estado - deletério - de acusado que sobre o réu pesa. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempo, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (RSE 200771070018764, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.) E, do voto do relator (citando o Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro), colho a seguinte asserção: Como bem abordado pelo eminente Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, o prosseguimento do feito somente servirá como constrangimento ilegal aos réus, porquanto estarão sujeitos a uma instrução (ou suspensão condicional) do processo que redundará absolutamente em nada. Resumindo: será uma ação penal natimorta, cuja continuidade dar-se-á apenas por apego ao formalismo, em claro prejuízo não só dos acusados, como também da coletividade, movimentando-se, outra vez, a dispendiosa máquina judiciária (RSE nº 2004.70.02.001917-4/PR, 8ª Turma, DJU, ed. 23-02-2005, p. 644). Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial ofertado, reconhecendo a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e, com espeque nisso, extingo o feito com base no art. 395, III, do CPP c/c art. 267, VI, do CPC. Fixo à defensora dativa nomeada nos autos (fl. 164 - Dra. Gisele Rodrigues de Lima Lopes - OAB/SP 174.539) honorários advocatícios no importe mínimo da tabela hodiernamente vigente. Requisite-se o pagamento respectivo, ficando a defensora advertida de que remanesce no encargo até a sobrevinda de trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo - inclusive a comunicação da extinção do feito por ausência de justa causa aos institutos de controle de dados estatísticos criminais e ao SEDI. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 03/07/2013, às 14:00 horas, pelo Juízo da Única Vara de Teodoro Sampaio/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus. Int.

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA (MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Depreque-se o interrogatório do réu ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RG 45.096.604-5, CPF 300.965.428-61, com endereço na rua Miguel Coutinho, 1972, Pres. Epitácio. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 75/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRES. EPITÁCIO para intimação e interrogatório do réu ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004601-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA (SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Ciência às partes de que foi redesignada a audiência de interrogatório, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP,

para o dia 08/05/2013, às 14:00 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322607-54.1991.403.6102 (91.0322607-7) - SEBASTIAO GUERRA X NIRCE AMBROSIO GUERRA X LUIZ BARCELINI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X RUY GONCALVES X SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 211: indefiro. O pleito já está satisfeito conforme se verifica à fl. 157 (requisição do principal e honorários contratuais) e 164, momento em que foi depositado o valor requisitado. Assim, estando os créditos todos satisfeitos e extintos por sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0301637-23.1997.403.6102 (97.0301637-5) - WILSON MORAES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 119 e seguintes: informe a parte autora os valores que pretende deduzir, juntando-se os comprovantes e documentação necessárias.

0309410-22.1997.403.6102 (97.0309410-4) - DALTON JARDIMAGUIRRE(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Apresentados os cálculos, digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0010523-11.2002.403.6102 (2002.61.02.010523-8) - JOAO DE SOUZA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...dê-se nova vistas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0004232-58.2003.403.6102 (2003.61.02.004232-4) - JANE LUCIA LOUREDO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0001959-72.2004.403.6102 (2004.61.02.001959-8) - SEBASTIAO FELICIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias

0012644-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012644-0) - JOSE ADEMIR BONATO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região

0010734-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010734-5) - ANTONIO FERNANDO DE SOUSA(SP248879 -

KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Dê-se ciência à parte autora da juntada do extrato de pagamento de RPV de fl. 310. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado

0006489-12.2010.403.6102 - SERGIO BARBETI ILANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 195 /216, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0000304-21.2011.403.6102 - HERCULES DE JESUS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 209/223 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001093-20.2011.403.6102 - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 129 /147, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0002130-82.2011.403.6102 - JOSE GERALDO DE FARIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 155 /161, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0002708-45.2011.403.6102 - JOSE GERALDO ROSA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 177 /182, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0002836-65.2011.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 171 /187, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0004308-04.2011.403.6102 - IVANIR DE FAVERI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 163/173 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005210-54.2011.403.6102 - ABELAR PAULINO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recurso de fls.385/391 da parte autora e de fls. 392/399 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005753-57.2011.403.6102 - SERGIO LUIS DE CASTRO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 158/166 pelo réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo

na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005783-92.2011.403.6102 - OSMAR PEREIRA SOARES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 177 /191, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0007142-77.2011.403.6102 - ARIOSTO RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 205/213 pela parte autora e de fls. 216/223 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001156-11.2012.403.6102 - RICARDO MARTINS FILHO(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 121/123 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002604-19.2012.403.6102 - SUELY GONCALVES PEREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 345/358 pelo réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003352-51.2012.403.6102 - AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 146/155 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003907-68.2012.403.6102 - MARIANA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE BATISTA DO CARMO(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré de fls. 111/155 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008144-48.2012.403.6102 - EDER REIS TORRES(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 197/242 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 249/317 e ao INSS do documento de fls.245/247

0008240-63.2012.403.6102 - IVAMAR APARECIDO BOLATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.29/56 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 61/108

0008316-87.2012.403.6102 - DAMIAO COSTA ANJOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 144/161 bem como dê-se ciência às partes da juntada

do Procedimento Administrativo de fls. 96/143

0008777-59.2012.403.6102 - ANESIO DE BARROS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 61/86 bem como dê-se ciência às partes da juntada
Procedimento Administrativo de fls. 88/143

0009010-56.2012.403.6102 - IRINEU ANTONIO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 70/100 bem como dê-se ciência às partes da juntada
Procedimento Administrativo de fls. 38/69.

0009956-28.2012.403.6102 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCIA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.121/157 bem como dê-se ciência às partes do
Procedimento Administrativo juntado às fls.51/120

0005251-66.2012.403.6302 - PAULO REIS NEVES(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira o autor o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

0000122-64.2013.403.6102 - MILTON PALHARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 122/164 bem como dê-se ciência às partes do
Procedimento Administrativo juntado às fls. 165/228

0000172-90.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO NETO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.38/60 bem como dê-se ciência às partes do
Procedimento Administrativo juntado às fls.61/94

0000944-53.2013.403.6102 - ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A insuficiência econômica declarada à fl. 13 dos autos por si só não implica que o autor vive em condição de pobreza a ponto de não poder arcar com as custas do processo. Sendo assim, intime-se à parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, comprovante de renda atualizado ou recolha as custas devidas

EMBARGOS A EXECUCAO

0002562-43.2007.403.6102 (2007.61.02.002562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305631-06.1990.403.6102 (90.0305631-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X EURIPEDES JOSE VIANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

0003288-80.2008.403.6102 (2008.61.02.003288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

0003783-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
Recebo o recurso de apelação da parte embargante de fls. 221/225 em seu efeito devolutivo , nos termos do art.

520, V do CPC. Vista à parte embargada para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004035-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUZINETE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Recebo o recurso do embargante de fls. 79/84 apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, V, do CPC. Vista à parte embargada para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3575

MONITORIA

0008823-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO ALBERTO BIAGINI JUNIOR(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)

Fls. 73 e seguintes: defiro o desbloqueio requerido, tendo em vista que já houve sentença de extinção da execução, em face de acordo entabulado entre as partes. Após, tornem os autos ao arquivo.

0004470-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO MAZZONI X ANDREIA CRISTINA DOS REIS

Designo o dia 25 de abril de 2.013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-28.2001.403.6102 (2001.61.02.003663-7) - GERALDO TEIXEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

0005755-66.2007.403.6102 (2007.61.02.005755-2) - JOAO MOTA MARINHO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões e manifestação sobre o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 656/667. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009652-68.2008.403.6102 (2008.61.02.009652-5) - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO)

Fls. 319 e seguintes: regularize-se a representação, nos termos requeridos. No mais, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC.

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0003305-77.2012.403.6102 - GISLAINE APARECIDA SIMOES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação, acostada às fls. 147/149.

0008846-91.2012.403.6102 - FRANCIS ARROTEIA PENHA X MARISILVIA BAGGIO(SP163134 - JULIO DANTE RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0001629-60.2013.403.6102 - VALDEJAN MAGNANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a assistência judiciária requerida, pois o autor Paulo César Frederico exerce prestigiada profissão de nível superior, qual seja, a de cirurgião-dentista. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50. Assim, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. Recolhidas as custas, cite-se.

0001863-42.2013.403.6102 - PATRICIO LUCAS DA SILVA(SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0001916-23.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Vistos, etc. Afasto as prevenções noticiadas nos autos. O depósito judicial de fl. 68 não suspende a exigibilidade do crédito tributário versado nos autos, pois, insuficiente. Basta uma rápida olhada nos documentos juntados para se verificar que o título de fl. 42, cuja exigibilidade se pretende suspender, teve vencimento em 20/03/2013 e, após esta data, sobre o valor nele indicado, por óbvio, incidiriam juros e multa. Conforme se vê, o depósito foi efetuado uma semana após o vencimento e no valor estampado no título, sem qualquer acréscimo pecuniário. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se e cite-se.

0001921-45.2013.403.6102 - MATHEUS FRANCISCO X TATIANA DE OLIVEIRA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Matheus Francisco e Tatiana de Oliveira Sousa ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Diz a inicial que entre os autores e a casa bancária existe um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada, com a transferência do imóvel para a casa bancária. A exordial é forte, porém, ao inquirir, o procedimento extrajudicial de ilegal e inconstitucional, posto que teria descumprido formalidades da Lei 9.514/97. Por fim, sustenta que atualmente reúne condições de voltar a pagar o financiamento. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor. Ao contrário daquilo por ele defendido, o instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do

Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual. Cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007824-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-50.2012.403.6102) FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Designo o dia 30 de abril de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009277-28.2012.403.6102 - BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP240694 - EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO) X ANTONIO CHIOCA TRISTAO X GERALDO THEODORO FILHO(SP145095 - JOSE CLEMILSON TRISTAO MIRANDA) X MATILDE TERESA CHIOCA TRISTAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X FABIANA BERTO DE ALCANTARA TRISTAO(SP145095 - JOSE CLEMILSON TRISTAO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Diante da informação supra, intime-se o Dr. Éderson Alcécio Marcos Tenório - OAB/SP 240.694 para que regularize a representação processual, trazendo procuração, bem como intime-se as partes da audiência designada à fl. 516.DESPACHO DE FL. 516: Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 23 de abril de 2013, às 16:00 horas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MAGALHAES

MENI X LEVI DEIRSON DOS SANTOS

Designo o dia 30 de abril de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

ALVARA JUDICIAL

0001575-94.2013.403.6102 - FRANCISCO OLIVA X LEONOR FERREIRA OLIVA(SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que promova a adequação da inicial aos termos do artigo 282 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de baixa na distribuição.

Expediente Nº 3578

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008801-58.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X APARECIDO DOS SANTOS X FERNANDO BELINI POLEGATO

Belini Polegato, com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9605/98. A denúncia foi oferecida às fls. 02/03, pugnando a Acusação pela juntada de folhas de antecedentes dos requeridos, antes do recebimento da denuncia, a fim de permitir a análise da possibilidade de transação penal, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 43). Com a juntada dos antecedentes, o Ministério Público Federal pugnou pela realização de audiência (fl. 64). Às fls. 72/74, realizou-se audiência preliminar, ocasião em que o requerido Álvaro Chagas aceitou a proposta de transação formulada pelo Ministério Público Federal, o que foi homologado pelo Juízo. Posteriormente, o interessado mencionado juntou documentos - PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada (fls. 85/102), sobre os quais o Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 104). Novos documentos foram juntados pelo requerido Álvaro Chagas (fls. 153/157 e 169/173). Veio aos autos ofício n.º 036/2012, oriundo do IBAMA-SP. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/163 e 175/177. O investigado Álvaro Chagas pugnou por prazo para apresentação de novo PRAD (fls. 178/179), o que foi posteriormente deferido (fl. 188). Realizou-se audiência, ocasião em que determinou o Juízo que a Acusação prestasse informações acerca de eventual continência destes autos com outras ações civis públicas em andamento nesta Justiça Federal (fl. 182). A Acusação manifestou-se negativamente à fl. 184. Novos documentos foram juntados pelo averiguado Álvaro Chagas (fls. 185/187). Ante o óbito do averiguado Aparecido dos Santos, devidamente comprovado nos autos, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade do mesmo (fls. 191/192). Álvaro Chagas manifestou-se pugnando pela aplicação do art. 599, inc. I, do CPC, à fl. 194; bem como, juntou novos documentos (fls. 195/203). Realizou-se audiência preliminar relativamente ao investigado Fernando Belini Polegato, vindo o mesmo a aceitar a transação proposta, a qual foi homologada pelo Juízo (fl. 209). O Ministério Público Federal pugnou pela apresentação novo PRAD ao IBAMA pelo averiguado Álvaro Chagas (fl. 211), o que foi deferido Pelo Juízo (fl. 215). O averiguado em questão manifestou-se às fls. 221/222. Nova manifestação do MPF (fl. 224). Atendendo à solicitação judicial, o IBAMA prestou os esclarecimentos de fls. 246/248. Assim, o Ministério Público Federal manifestou-se a respeito, pugnando pela extinção da punibilidade do acusado Álvaro Chagas (fls. 250/251). Vieram conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ressalte-se que, apesar de ainda encontrar-se pendente de cumprimento o Termo de Compromisso de Recuperação de Dano Ambiental firmado pelo requerido junto ao IBAMA, conforme acordado nos autos, tal fato não se constitui em óbice ao reconhecimento da causa extintiva da punibilidade. Isso porque em caso de descumprimento, serão adotadas as providências cabíveis para o cumprimento forçado da obrigação, tendo em vista a existência de título executivo, conforme a ação civil publica n.º 0002322-15.2011.403.6102. Assim, de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ÁLVARO CHAGAS, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Prossiga-se o feito com relação ao co-réu FERNANDO BELINI POLEGATO. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0013725-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013725-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto, ofereceu

denúncia contra o réu José Antônio da Silva, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, consta do inquérito policial apenso que, no dia 11/04/2008, o réu, na cidade de Ituverava-SP, de modo consciente e voluntário, adquiriu, recebeu, expôs à venda, manteve em depósito e utilizou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia serem produto de importação clandestina no território nacional, bem como desacompanhadas de documentação legal que comprovasse a sua regular internação no território nacional. Concomitante à apresentação da denúncia, o Ministério Público Federal pugnou pela realização de audiência preliminar visando a suspensão do processo nos termos do art. 89 de Lei 9.099/95, cujas condições foram apresentadas. O processo foi distribuído à 4ª Vara Federal local, onde a denúncia foi recebida à fl. 43, em 26/05/2009. Foi expedida carta precatória com cópia da proposta de suspensão apresentada, solicitando a realização de audiência para tal fim. Às fls. 49/50, veio aos autos ofício do Juízo deprecado comunicando a aceitação do réu aos termos da proposta apresentada. A Acusação foi cientificada e o Juízo homologou o acordo, determinando o aditamento da deprecata para que se cumpra o avençado (fl. 52). Posteriormente, às fls. 67/71, o réu comunicou a existência do processo nº 2008.61.02.012563-0 em trâmite nesta Vara, versando sobre os mesmos fatos apurados nestes autos, alegando, pois, litispendência. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito, pugnando pela vista conjunta dos autos (fls. 73/77) e, posteriormente, opinou pela redistribuição destes autos a esta Segunda Vara Federal por se encontrar este Juízo prevento, tendo em vista a ocorrência de litispendência. À fl. 87, aquele Juízo acolheu a manifestação ministerial e solicitou o retorno da carta precatória em trâmite na Comarca de Ituverava-SP, independentemente de cumprimento. A deprecata restou devolvida e encontra-se às fls. 88/148. Foram acostadas aos autos as folhas e certidões de antecedentes criminais (fls. 151/175). Redistribuídos os autos a este Juízo, deu-se vista destes autos, conjuntamente com os de nº 2008.61.02.012563-0, ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou naquele feito, conforme comunicado à fl. 177 deste. Assim, o Juízo proferiu despacho abordando ambos os feitos e, relativamente a este, determinou a conclusão para sentença de extinção, conforme cópia da decisão trasladada às fls. 178/179. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Conforme se denota da documentação carreada aos autos, já foi instaurada ação penal pelos mesmos fatos aqui versados. Tanto nestes autos, quanto nos de n. 2008.61.02.012563-0 (0012563-53.2008.403.6102), apura-se suposta prática do crime previsto no art. 334, 1º, do CP. Em ambos, os fatos descritos são os mesmos, estando amparados pelo Boletim de Ocorrência nº 259/2008, lavrado no Primeiro Distrito Policial de Ituverava-SP, bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão de mercadorias de origem estrangeira (1003 pacotes de cigarro), desacompanhados de documentação comprobatória de regular internação no País, apreendidas no interior do estabelecimento situado à rua Nove de Julho, 10, no distrito de Capivari da Mata, junto ao denunciado, no dia 11/04/2008. Observa-se, contudo, que aquele feito encontra-se em fase mais adiantada que este, sendo que a denúncia fora oferecida em 03/11/2008 e recebida em 09/12/2008, ao passo que, nestes autos, o oferecimento e o recebimento só se deram em 20/04/2009 e 26/05/2009, respectivamente. Diante disso, não há como se prosseguir com o presente feito, tendo em vista a duplicidade de ações apurando os mesmos fatos, atribuídos à mesma pessoa, inclusive baseando-se nas mesmas peças de informação, caracterizando, portanto, bis in idem. Desta forma, há que se decretar a extinção da presente ação penal, ao teor da legislação regente. Neste sentido: PROCESSO PENAL. RECURSOS. APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. EXISTE LITISPENDÊNCIA QUANDO HÁ IDENTIDADE DE FATOS DELITUOSOS DESCRITOS NA DENÚNCIA NOS DOIS PROCESSOS, DE CAUSA DE PEDIR, DE PEDIDO E DE RÉUS, QUANDO O RÉU ESTÁ SENDO PROCESSADO PELO MESMO FATO NO MESMO OU EM OUTRO JUÍZO, OU SEJA, DOIS PROCESSOS CONTRA A MESMA PESSOA, PELO MESMO FATO. ASSIM, UM DOS PROCESSOS DEVE SER ANULADO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. O PROCESSO, CUJA DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM DATA MAIS ANTIGA, DEVE PROSSEGUIR, AQUELE CUJA RELAÇÃO PROCESSUAL INICIOU PRIMEIRAMENTE, PERMANECE. (TRF-4ª REGIÃO, 1ª TURMA, REL. JUIZ GILSON LANGARO DIPP, ACR 443091-0, ANO 95, UF: RS, DEC. 03.12.1996, POR UNANIMIDADE) É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL, instaurada em face de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, qualificado na denúncia. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-22.2012.403.6102 - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARIANO DOS SANTOS(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 30/04/2013, às 09:30 horas, com o Dr. Dimas Vaz Lorenzato - CRM. 24.576, na rua Casemiro de Abreu, 650, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo o autor apresentar documento de identidade e/ou documentos médicos, por ocasião da perícia).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3049

MONITORIA

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Tendo em vista que a intimação para renúncia de mandato, nos termos do art. 45 do CPC, não foi recebida pelo representante legal da empresa ré, o patrono constituído nos autos deverá continuar no patrocínio da causa, restando ineficaz a renúncia praticada. Saneados os autos e feitas as devidas regularizações, entendo que estão presentes os requisitos para realização da citação por edital do réu JULIO CÉSAR MOREIRA PRADO. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Considerando que os presentes autos foram relacionados pela Central de Conciliação para realização de audiência no dia 22.04.2013 às 15h30 e que os representantes legais da empresa ré se encontram em lugar incerto, intime-se apenas o advogado constituído da realização da audiência. Int.

0008538-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de abril de 2013, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001111-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Intime-se a autora, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as certidões de fls. 114 e 116. Caso não haja manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

0006560-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA REGINA FRANCA DE OLIVEIRA(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23 de abril de 2013, às 16h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0008897-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA B L ESCOBAR - ME X ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA ESCOBAR

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24 de abril de 2013, às 14h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009673-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO RASSI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 16h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

Expediente Nº 3050

EMBARGOS A EXECUCAO

0009723-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

F. 407/408: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, de tantos veículos quantos bastem para satisfação da dívida, registrados em nome da embargada, ora executada, Sylce Transportes Rodoviários Ltda., arrolados às f. 378/405, preferencialmente seguindo a ordem cronológica dos mais novos para os mais antigos. Para viabilizar o cumprimento da diligência determinada, deverá a Serventia pesquisar no sistema Webservice o responsável legal pela empresa executada e seu respectivo endereço, anotando-se na deprecata. Providencie a embargante, ora exequente, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Intime-se.

0007718-70.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2)) RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X GERALDO BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apresente a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, com o respectivo endereço, indicando os fatos que serão esclarecidos por elas. Ademais, esclareça a embargante, em igual prazo, qual a necessidade do depoimento pessoal do representante legal da instituição financeira, indicando seu nome e endereço. Int.

0009009-71.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9)) POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 09 de maio de 2013, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0000047-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-17.2012.403.6102) RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS(SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 47/48: defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009135-05.2004.403.6102 (2004.61.02.009135-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-70.2003.403.6102 (2003.61.02.002912-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AEODAIR BATISTA VIGNA X MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA(SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0010633-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME X ELIZEU IGNACIO X STELLA DA SILVA BRAULIO IGNACIO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

F. 161: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA

Indefiro, por ora, o praxeamento do imóvel penhorado. Deverá a exequente, primeiramente, comprovar o registro da penhora no cartório competente. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

F. 117: ciência à exequente para que providencie o recolhimento no Juízo Deprecado. Int.

0005748-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAIS ECONOMICO SUPERMERCADO - ME X MARIANA SANTOS MARQUES X KATYA DE FREITAS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0007684-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007740-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FERNANDES DE MELO CONFECÇÕES ME

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0008762-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FERNANDO RESINA

Considerando a petição da f. 49, subscrita por procurador com poderes para o ato (f. 4), homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009859-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO ELETRICO VINTURINI E COMERCIO DE BATERIAS LTDA ME X SONIA REGINA DOS SANTOS VINTURINI X ORIVALDO LOPES VINTURINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001205-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO RINALDI DE BRODOWSKI LTDA - EPP X PAULO SERGIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos

artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se a denominação do coexecutado para SUPERMERCADO RINALDI DE BRODOWSKI LTDA. - EPP, conforme documento da f.13. Int.

0001281-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO
Primeiramente, Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do título executivo das f. 06-18 (Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca). Após, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009562-21.2012.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP247725 - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure o alegado direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de: a) afastamento em razão de acidente ou doença (nos quinze primeiros dias); b) adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; e c) aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de setembro de 2007 a agosto de 2012, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que os valores pagos a título das referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência prevista no inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há prestação de serviço. Juntou documentos (f. 26-255). A liminar foi indeferida (f. 258). Informações da autoridade apontada coatora (f. 266-298), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às f. 302-323, tendo sido indeferido o efeito suspensivo, nos termos da r. decisão das f. 326-327. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se pelo seu prosseguimento (f. 331-333). É o relatório. Decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos

valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 213 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.ª Região, AMS 308768, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJF3 6.10.2008). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, como é o caso do adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; aviso prévio indenizado; e auxílio acidente e o auxílio doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGP 200900711180 - 7206, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/02/2010). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO**. (omissis) 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802153302, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2009). **AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA**. (...) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). (omissis) (TRF da 3ª Região, AI - 411188, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 28.4.2011, p. 1725). Dessa forma, os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e ao adicional de 1/3

sobre a remuneração de férias não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais, visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4.º, com o do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011. Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, auxílio acidente e auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, e adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280). Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida, para o fim de que: (I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sem a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, do adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias e do auxílio acidente e do auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do emprego, nos moldes da fundamentação supra; e (II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica ressalvado o direito de a autoridade competente fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Custas, pela impetrada, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005268-23.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP
Ante o trânsito em julgado da sentença da f. 101, requeira a parte interessada o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, conforme anteriormente determinado. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2531

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007366-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-64.2010.403.6102) JOAO SANTANA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 70: dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

0000094-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008871-07.2012.403.6102) SONGHE SUDAMERICA GROUP CORPORATION S.A.C.I.(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

À luz dos documentos de fls. 25 e 37, verifico divergência quanto ao representante legal da empresa requerente SONGHE SUDAMERICA GROUP CORPORATION S.A.CI... Desse modo, para efeito de regularização da representação processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente junte aos autos o respectivo contrato social e eventuais alterações contratuais, devidamente traduzidas por tradutor juramentado. Em igual prazo, deverá ser providenciada, ainda, a juntada aos autos de documento comprobatório do domicílio da referida empresa. Cumprida a providência supra, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0001432-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001432-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR FERNANDES BAPTISTA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X NILTON LUIZ PAVAN(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO)

SENTENÇA DE FLS. 848/856-V- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus WALDECIR FERNANDES BAPTISTA, brasileiro, casado, filho de Walter Fernandes Baptista e Eunice Terezinha O. Baptista, nascido em 31/05/1957, natural de Sertãozinho/SP, portador do RG nº 9.348.187 - SSP/SP e do CPF/MF nº 149.856.754-15 e NILTON LUIZ PAVAN, brasileiro, casado, filho de Luiz Pavan e Thomaza Sanches Pavan, nascido em 17/03/1957, natural de Sertãozinho/SP, portador do RG nº 9.526.683 - SSP/SP e do CPF/MF nº 982.298.188-00, como incurso nas penas do artigo 168- A, 1º, inciso I c/c o art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DO RÉU WALDECIR FERNANDES BAPTISTA Na primeira fase da aplicação das penas, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (art. 59 do CP), fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, eis que a confissão (art. 65, III, d, do CP) não pode reduzir a pena para aquém do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (49), hei por bem majorar a pena-base em 1/2 (um meio), o que eleva a pena a 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme declarado em interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no último mês de competência relativo ao crime de apropriação indébita previdenciária (12/98), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. DO RÉU NILTON LUIZ PAVAN Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, de modo que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante relativa à confissão (CP, art. 65, III, d), autorizando, assim a redução da pena-base para 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (49), hei por bem majorar a pena-base em 1/2 (um meio), o que eleva a pena a 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as

circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme declarado em interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no último mês de competência relativo ao crime de apropriação indébita previdenciária (12/98), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para a apreciação da eventual ocorrência de prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S SENTENÇA DE FLS. 860/861- DISPOSITIVO: Waldecir Fernandes Baptista e Nilton Luiz Pavan, qualificados nos autos, foram processados e condenados ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da sentença (fl. 858), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 26.02.2013 (fl. 859). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 03 (três) anos de reclusão. No entanto, nos termos da Súmula 497 do STF quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim na espécie, a prescrição regula-se pela pena resultante da 1ª e 2ª fase da dosimetria, respectivamente, para os sentenciados Waldecir Fernandes Baptista e Nilton Luiz Pavan, qual seja, 2 (dois) anos. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2003 (fl. 162) e, ainda que o processo foi suspenso em 1º de dezembro de 2003 (fls. 303/305) em virtude de adesão ao REFIS, situação que foi revogada em 05 de outubro de 2006 (fl. 373) e que a sentença foi prolatada em 14 de fevereiro de 2013 (fl. 856-verso), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 859), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados WALDECIR FERNANDES BAPTISTA, RG n.º 9.348.187 SSP/SP e NILTON LUIZ PAVAN, RG n.º 9.526.683 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008862-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DA SILVA GUIDEROLI X UBIRATAN LIMA PONTES CRESPO(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Tendo em vista o pedido formulado pela defesa constituída do réu Hebert Fernandes de Freitas (fl. 358), fica o mesmo dispensado de comparecer na audiência designada à fl. 346. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0009947-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANAMARIA GAETANI(RS062998 - JULIO CESAR

CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X FERNANDO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X NILCE SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON E SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA)

DESPACHO DE FL. 920: Recebo a apelação de fl. 914, em seu efeito legal. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista às partes recorridas, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Recebo as apelações de fls. 918 e 919, em seus efeitos legais, observando-se o disposto no art. 600, 4º do CPP. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o MPF acerca da situação do acusado Marco Flávio Tenuto Rossi. Int. DESPACHO DE FL. 934: Fls. 927/928: requisitem-se antecedentes penais recentes do réu Marco Flávio Tenuto Rossi e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes em nome do acusado. Com as respostas, abra-se vista ao MPF para manifestação. Sem prejuízo, intime-se à defesa dos réus Fernando Saran Solon e Marcelo Saran Solon para apresentação de suas contra-razões. Int.

0013355-12.2005.403.6102 (2005.61.02.013355-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X ROBERTO GARIBALDI X NIVALDO GERVAÑO LEANDRO DE SOUZA X JEFERSON GIL(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)
SENTENÇA DE FLS. 657/666: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR os réus MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN, brasileiro, casado, filho de Augusto Hubert Martins Hoffgen e Ana Lúcia Martins Hoffgen, nascido em 21/01/1974, natural de São Paulo/SP, portador do R.G. n.º 23.388.209-1 SSP/SP e do CPF/MF n.º 249.173.678-08, ROBERTO GARIBALDI, brasileiro, solteiro, filho de José do Carmo Garibaldi e Marta Maria Faccion Garibaldi, nascido em 12/06/1976, natural de São Paulo, portador do RG n.º 21.615.022-X SSP/SP e do CPF/MF n.º 261.067.938-67 e NIVALDO GERVAÑO LEANDRO DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de João Leandro de Souza e Maria Carvalho de Souza, nascido em 08/03/1969, natural de Nuporanga/SP, portador do RG n.º 19.355.658-3 SSP/SP e do CFP/MF n.º 062.665.618-40, como incurso nas penas do artigo 299 c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação dos sentenciados acima nominados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, se impõe, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. Ademais, inexistem maus antecedentes em relação ao corréu Marcelo Hubert Martins Hoffgen, eis que os apontamentos verificados às fls. 473, 478, 481-v e 546 referem-se a inquéritos policiais já arquivados e feitos do Juizado Especial Cível. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus, especialmente a primariedade e os bons antecedentes dos acusados, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e/ou causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa para cada um dos réus, em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pelos condenados, conforme noticiam os interrogatórios prestados em juízo. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa, respectivamente, para os réus Nivaldo, Roberto e Marcelo, em 1/10 (um décimo), (metade) e 1 (um) salário mínimo vigente à época do crime (agosto de 2004), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por uma restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), qual seja, prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 1.356,00 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais), equivalente a 02 (dois) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da

União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa, tendo em vista as regras fixadas nos arts. 109, VI, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 672/673: DISPOSITIVO: Marcelo Hubert Martins Hoffgen, Roberto Garibaldi e Nivaldo Gervanio Leandro de Souza, qualificados nos autos, foram processados e condenados ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa para cada um dos condenados, pelo cometimento do delito previsto no art. 299 c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da sentença (fl. 668), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 12.03.2013 (fl. 671). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 01 (um) ano de reclusão para todos os sentenciados. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 09 de outubro de 2004 e que a denúncia foi recebida em 06 de julho de 2011 (fls. 451/454), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 671), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN, RG n.º 23.388.209-1 SSP/SP, ROBERTO GARIBALDI, RG n.º 21.615.022-X SSP/SP e NIVALDO GERVÂNIO LEANDRO DE SOUZA, RG n.º 19.355.658-3 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001295-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X ALEXANDRE DA SILVA DOS REIS(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu DANIEL MARINO STÉFANI, brasileiro, casado, filho de Edson Marino Stéfani e Cirene Gonçalves Stéfani, nascido em 23/01/1979, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do RG n.º 24.222.975-X-SSP/SP e do CPF/MF n.º 280.744.008-83, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (art. 59 do CP), fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, assim como, de causas de aumento e/ou de diminuição a serem valoradas na terceira fase da dosimetria da sanção penal. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por uma restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), qual seja, a prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o sentenciado poderá apelar em liberdade. Por fim, decreto o perdimento das máquinas e do numerário apreendidos (vide auto de exibição e apreensão de fl. 13 e respectiva guia de depósito judicial de fl. 18), com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006821-13.2009.403.6102 (2009.61.02.006821-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANDERLEI CASSIO MOREIRA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X NILTON CHIARETTI(SP240829 - KAMILO TOSCANO DE CAMPOS E SP254262 - DANIEL CANDIDO SETOLIN E SP217820 - JUVENAL SETOLIN) X FERNANDO BASSO MADEIRAS(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X JOAO RODRIGUES

Deixo de receber a apelação de fl. 424 por falta de interesse recursal, tendo em vista a sentença de fls. 420/421. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL (PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA) - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4- Com o reconhecimento da prescrição retroativa todos os efeitos são afastados não restando ao réu interesse recursal em uma incerta absolvição. 5- Recurso não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator em 16 ABR 2002 para publicação do acórdão. (RCCR - 199934000327710, TRF1, Relator Juiz Luciano Tolentinmo Amaral, Terceira Turma, DJ 10.05.2002, pág. 63). Cumpra-se parte final da sentença de fls. 420/421. Int.

0004711-36.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MATHEUS ANTONIO BERNARDINI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de fl. 86 regularize sua representação processual. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-28.2002.403.6126 (2002.61.26.001121-4) - SYDNEI TONIETTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.255/266, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0011207-58.2002.403.6126 (2002.61.26.011207-9) - WILSON LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001372-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001372-8) - JOAO GERIO GRANADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor

requisitado.Int.

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão (despacho saneador e tutela antecipada)Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal em 05/04/1988.Aduzem os autores que pagaram 275 das 360 parcelas.Em março de 2003, o autor foi acometido de doença grave (câncer na próstata) e requereu a quitação do saldo devedor de acordo com a cláusula de seguro (fl. 05, segundo parágrafo). Em 2011, a autora também foi acometida de câncer na perna.Além da alegação da quitação, questionam outros pontos do contrato.Requerem repetição de indébito e reconhecimento de nulidades no contrato.É a síntese da inicial.Citada, a CEF argüiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica e requereram tutela antecipada, tendo em vista a notificação de execução extrajudicial do imóvel recebida no último mês.É o breve relato.Decido.a) Da rejeição das preliminaresAduz a CEF a sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e alegação de legitimidade passiva da EMGEA.Com efeito, de acordo com o art. 290 do Código Civil de 2002, a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. A CEF não apresentou prova desta notificação de cessão de crédito nos autos, ficando vazia a alegação de fl. 345, último parágrafo.De qualquer forma, a remansosa jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estipula que a cessão de crédito não altera a legitimidade passiva da CEF (sublinhados nossos):Processo AC 00031775920094036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669374Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. LIBERAÇÃO PARCIAL. CUSTAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAS PELO MUTUÁRIO EM RAZÃO DE SUA INADIMPLÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, considerando sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a CEF administradora do contrato, deve ela, por tão razão, responder por eventuais irregularidades. IV - A consignação em pagamento é meio de extinção das obrigações, tratando-se de forma compulsória de pagamento, cabível em circunstâncias excepcionais, enumeradas no artigo 335 do Código Civil, dentre as quais o impedimento ou recusa, sem justa causa, do credor ao recebimento do pagamento (inciso I). V - No presente caso, por entender aleatório o valor apurado a título de custas do devedor fiduciário, a parte Autora requereu a consignação das prestações em atraso. VI - A Caixa Econômica Federal - CEF tem o direito de cobrar do mutuário as despesas com o procedimento expropriatório originado pelo inadimplemento das prestações do contrato de mútuo habitacional. VII - Nos termos dos artigos 890, caput e 899, 1º, do Código de Processo Civil, os depósitos efetuados na presente ação, ainda que insuficientes, têm efeito de pagamento, com a conseqüente liberação parcial do consignante, até o montante depositado. VIII - Agravo legal não provido.Data da Decisão12/03/2012Data da Publicação23/03/2012Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Referência LegislativaCPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-335 ART-890 ART-899 PAR-1Inteiro Teor00031775920094036103Rejeito, outrossim, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial.Apesar de a CEF não ter se manifestado a respeito na contestação, os autores não se limitam a questionar algumas cláusulas do contrato. Os autores também alegam a ocorrência de quitação, tendo em vista a existência de doença grave, o que deveria ter acionado o seguro previsto no contrato. Logo, não há impossibilidade jurídica de tal pedido nem inépcia da inicial.b) Da prejudicial de prescriçãoRejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que os autores não se limitam a pleitear a revisão de algumas cláusulas do contrato. Aduzem a ocorrência de quitação, tanto pela doença que acometeu o autor em 2003, quanto pela doença que acometeu a autora em 2011. Portanto, não existe prescrição ao menos em relação a tais alegações que deverão ser apreciadas no decorrer da instrução.c) Fixação dos pontos controvertidos da lideControverte-se, portanto, na lide, acerca da eventual quitação do contrato, pela eventual comprovação da doença grave (câncer) e subsunção à

cláusula de seguro por invalidez. Controverte-se, outrossim, sobre eventual direito à repetição, caso comprovada a quitação desde 2003. Controverte-se, por fim, acerca da revisão das cláusulas contratuais e método de atualização do débito, caso superadas as questões anteriores. Superadas as questões anteriores, também se controverte sobre a questão levantada da prescrição da revisão do contrato. d) Pedido de tutela antecipada No caso em apreço, verifico que a dívida total cobrada pela CEF é relativamente baixa, considerando o contrato de longa duração. O débito teria o valor de R\$ 24.006,39 (fl. 542). Observo, assim, que houve um adimplemento ao menos substancial do contrato. Conforme a CEF admitiu, os autores pagaram 276 prestações, estando com 22 prestações em atraso, referentes ao período de prorrogação para quitação do saldo devedor residual, tendo em vista que o contrato não teria cobertura do FCVS (fl. 347, três últimos parágrafos). É bem verdade que os autores não apresentaram prova alguma das doenças alegadas na inicial. Contudo, o adimplemento substancial ao menos até o momento e o interesse declarado na contestação da CEF em designação de audiência de conciliação tornam recomendável a suspensão da cobrança, ao menos até o esclarecimento de alguns fatos controversos da presente lide. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos autores, situado na Rua Madeira, nº 731. Intime-se a CEF para suspender imediatamente a execução extrajudicial. e) Da designação de audiência de conciliação com possível reapreciação da decisão que concedeu a tutela antecipada A CEF demonstrou interesse declarado na realização da audiência de conciliação (fl. 372). Cumpre notar, porém, que não é incomum neste Juízo a CEF concordar com audiências de conciliação e mandar prepostos que alegam não ter poderes de conciliação. Assim, devido à desídia da CEF, faz-se uma audiência absolutamente inócua e inútil. Fica, pois, a CEF expressamente advertida da necessidade de mandar preposto com poderes para realização da conciliação por ela própria pretendida, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Designo, pois, audiência de conciliação para o dia 24 de maio de 2013, às 16h30m. Nesta audiência ou antes dela, os autores deverão trazer documentos que comprovem as doenças alegadas na inicial bem como documentos que comprovem que foi requerida à CEF a quitação do contrato pela cláusula do seguro. Advirta-se que a decisão da tutela antecipada poderá ser revista, caso tais alegações não sejam comprovadas. Intimem-se com urgência para o cumprimento da tutela antecipada.

0005437-35.2012.403.6126 - CELIA RICCI MARTELLO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, anote-se o atual endereço da autora. Expeça-se carta de intimação da mesma para seu comparecimento na perícia designada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018939-73.2000.403.0399 (2000.03.99.018939-7) - PEDRO TAVARES E SILVA X PEDRO TAVARES E SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3) - IDERALDO FERREIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0001970-34.2001.403.6126 (2001.61.26.001970-1) - WALTER LUIZ GALASTRI (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER LUIZ GALASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0002368-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002368-6) - SALVADOR JORGE TROLIANI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR JORGE TROLIANI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância das partes em relação aos cálculos elaborados às fls.284/285/vo, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls283, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0) - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJP, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0010925-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010925-1) - CIRONEY CAMARGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CIRONEY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJP, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0011625-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011625-5) - ARGEMIRO BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARGEMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJP, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENEZES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJP, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003432-55.2003.403.6126 (2003.61.26.003432-2) - EDMIR FASSINA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDMIR FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJP, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0007114-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007114-8) - JOHAN TARTIK X JANINA TARTIK(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JANINA TARTIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJP, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0007603-55.2003.403.6126 (2003.61.26.007603-1) - APARECIDO DIAS MASCARENHAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO DIAS MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002119-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002119-1) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005558-10.2005.403.6126 (2005.61.26.005558-9) - MOISES BORGES FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MOISES BORGES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005825-79.2005.403.6126 (2005.61.26.005825-6) - MARCIA NEVES SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MARCIA NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006381-81.2005.403.6126 (2005.61.26.006381-1) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001301-05.2006.403.6126 (2006.61.26.001301-0) - ALCIDE POSTUMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ALCIDE POSTUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003668-02.2006.403.6126 (2006.61.26.003668-0) - DARIO AVELINO DE MOURA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DARIO AVELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005418-39.2006.403.6126 (2006.61.26.005418-8) - JOSE CARLOS PIERETTI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003195-25.2006.403.6317 (2006.63.17.003195-7) - PAULO ESTEVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X PAULO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000154-79.2008.403.6317 (2008.63.17.000154-8) - JOSIAS ALVES SABINO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSIAS ALVES SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000415-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000415-0) - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X TEREZINHA AMARO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003953-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003953-0) - JOSE PAULO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7) - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE GRANDI X UNIAO FEDERAL

Diante do restou decidido nos Embargos à Execução, conforme cópias retro trasladadas, preliminarmente, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.192, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOAO BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004040-09.2010.403.6126 - ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ANA ALVES DE MATOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005433-32.2011.403.6126 - MAURO VILLAS BOAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E

MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MAURO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005577-06.2011.403.6126 - AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AIDA FERREIRA CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006109-77.2011.403.6126 - DORIVAL DA SILVA X DESOMILIA XAVIER DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DESOMILIA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001332-58.2011.403.6317 - AURORA NOGUEIRA DIAS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AURORA NOGUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003573-59.2012.403.6126 - LUIZ MASARON X MAURA DE ARAUJO MASARON X EMIRENE ISABEL MASAROM X LUIZ CARLOS MASAROM X ADRIANA MASAROM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMIRENE ISABEL MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se a importância apurada às fls.192 em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

Expediente Nº 2276

ACAO PENAL

0004725-45.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Publiquem-se os despachos de fls. 245 e 249. Após, dê-se ciência ao MPF. Despacho de fls. 245: Fls. 244 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Goiânia/GO, deprecando a oitiva da testemunha Erlan Stephan De Marco, arrolada pela defesa. Proceda a Secretaria pesquisa no sistema Web Service da Receita Federal, a fim de localizar o endereço da testemunha Fernando Lopes Ribeiro Leite. Despacho de fls. 249 : Expeça-se carta precatória à Comarca de Jacaréi/SP, deprecando a oitiva da testemunha Giovana Machado Pereira, arrolada pela acusação.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3409

CARTA PRECATORIA

0001163-91.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR SARTORI(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 17.04.2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Carlos Henrique de Oliveira Batista, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001341-40.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 12.04.2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Sidnei Matrone, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0001945-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9)) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 2012/2014: Manifeste-se o representante do parquet federal sobre a informação técnica nº 225/2012, vez que requisitada à Polícia Federal a elaboração de laudo dos bens apreendidos, conforme ofício à fl. 1062/1063. 2. Fl. 2017: Tendo em vista que réu foi transferido para o Centro de Ressocialização de Sumaré/SP, para apresentação do acusado à audiência designada, oficiem-se ao estabelecimento criminal e ao setor de escolta da Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4476

ACAO PENAL

0002684-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Mantenho a audiência como já designada para colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e, considerando o atestado médico juntado pela defesa (fls 370), dispense o réu de comparecer à audiência marcada para o dia 4 de abril p.f.. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008168-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON COELHO DA SILVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007908-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011907-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DA SILVA NUNES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de JOÃO BATISTA DA SILVA NUNES (CPF n. 297.266.078-17), para obter a posse plena e exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo Palio Fira, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, vermelho, chassi 9BD17103242360162, código RENAVAN n. 813366380, placa DJG4560. Aduz que o Banco Panamericano (sucedido pela autora) firmou Contrato Abertura de Crédito - Veículo com o réu no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a aquisição do veículo acima descrito, obrigando-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais, e garantiu a dívida com a alienação fiduciária do bem financiado. Entretanto, a requerente afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo deixado de efetuar o pagamento das prestações, o que deu ensejo à sua constituição em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo aos prepostos designados no item a do pedido (fl. 05), com endereço na capital do Estado. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Palio Fira, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, vermelho, chassi 9BD17103242360162, código RENAVAN n. 813366380, placa DJG4560, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para cumprimento imediato desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e para citação do mesmo, para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0000114-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000319-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENTIL STOCKER

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000364-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204306-69.1996.403.6104 (96.0204306-7) - ANTONIO MASI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se a CEF e a União Federal acerca do depósito de fl. 340, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000232-72.2004.403.6104 (2004.61.04.000232-4) - ANDREA JORGE PESTANA X WAGNER VILELA PESTANA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 381: concedo vistas dos autos a CAIXA SEGURADORA S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012496-77.2011.403.6104 - ELIANE DE JESUS FERRAZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 598/599, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal e a União Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0012509-76.2011.403.6104 - EDSON FERREIRA DA SILVA X LUCILENE GONCALVES DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 965/966, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal e União Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode

ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0000355-89.2012.403.6104 - JACIRA PONTES DE MACEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 685/686, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal e União Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0000814-91.2012.403.6104 - ISABEL BARBOSA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 577/578, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal e a União Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0001770-10.2012.403.6104 - CREUZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 564/565, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal e União Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0004647-20.2012.403.6104 - JOSE CIRILO PORTELA X ZOELITA PASCOAL SANTOS

PORTELA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 620/621, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal e a União Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0005259-55.2012.403.6104 - JAIRO ALCANTARA DE ARAUJO X ADALGISA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 783/782, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0005729-86.2012.403.6104 - EDGARD FAMA MOREIRA X ADRIANA SEVERINA DOS SANTOS FAMA MOREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 469/470, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0006396-72.2012.403.6104 - JAIR ROBERTO DA SILVA X MARIA ISILDA ENCARNATO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face da necessidade de reorganização da agenda, redesigno a audiência para tentativa de conciliação das partes, anteriormente marcada para o dia 12/06/2013, para o dia 23/05/2013, às 15:30 horas, a se realizar na sala de audiência desta Primeira Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, sala 501

0006842-75.2012.403.6104 - JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO(SP312001 - NEY STARNINI) X LUANA DE ANGELIS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008379-09.2012.403.6104 - EDUARDO DRUMMOND NAVES X ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES(MG120765 - ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face da necessidade de reorganização da agenda do mês de maio, redesigno a audiência para tentativa de conciliação das partes, anteriormente marcada para o dia 22/05/2013, para o dia 23/05/2013, às 14:30 horas, a se realizar na sala de audiência desta Primeira Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, sala 501

0010682-93.2012.403.6104 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA X OTILIA ROSA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 781/782, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal e a União Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito.A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração.Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0010802-39.2012.403.6104 - MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0010802-39.2012.403.6104AUTOR: MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOSRÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo

FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011134-06.2012.403.6104 - SEBASTIAO FRANCISCO DE ANDRADE X VERONICA ALVES DE ANDRADE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 621/622, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0000924-56.2013.403.6104 - ROBERTO CANDIDO ROSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) 1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0000924-56.2013.403.6104AUTOR: ROBERTO CANDIDO ROSARÊU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União)

interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001199-05.2013.403.6104 - ROSELI APARECIDA GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0001199-05.2013.403.6104AUTOR: ROSELI APARECIDA GONÇALVESRÊU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a

demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001202-57.2013.403.6104 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0001202-57.2013.403.6104AUTOR: ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como

assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001601-86.2013.403.6104 - JOSE AQUINO DOS SANTOS X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 380/381, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0002072-05.2013.403.6104 - JOSE TEODORO DA SILVA X DORACI DE CARVALHO SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 503/504, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0002446-21.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO, na qual pede a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja fornecido certificado de regularidade, para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Sustenta, em síntese, ter se formado, com aproveitamento, em curso Técnico em Transações Imobiliárias - Área de Comércio (fl. 03) pelo Instituto Educacional Borba Gato, cujo diploma foi expedido em 16 de dezembro de 2008. Aduz, ainda, ter realizado estágio para S.B Advocacia & Imobiliária, na cidade de Mogi das Cruzes, no período de agosto de 2008 a fevereiro de 2009. Alega, contudo, que a ré se nega a fornecer a habilitação profissional, sob o argumento de que foi cassada a licença da entidade de ensino na qual se formou (Instituto Educacional Borba Gato). Salienta que outros alunos da mesma instituição lograram êxito na obtenção do certificado de regularidade. O feito foi originalmente ajuizado na Justiça do Estado. Contestação às fls. 44/49, com preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, o réu assevera que o diploma do demandante foi expedido na data de 16 de dezembro de 2008, em desacordo formal com as normas de regência (falta do visto confere e do registro no GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar). No entanto, instado, o demandante não conseguiu proceder à regularização do diploma, já que a instituição teve sua licença cassada em 20 de dezembro de 2008. Anota que outros estudantes da mesma instituição tiveram sucesso em adequar seus diplomas antes da cassação. É o relatório. DECIDO. Não está presente um dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, o periculum in mora, senão vejamos. O demandante não carrou aos autos qualquer comprovante referente ao pedido ou ao indeferimento do pedido de expedição do certificado. Dessa forma, resta ao Juízo presumir que a resistência da ré à pretensão autoral remonte à data da expedição do diploma (16 de dezembro de 2008 - fl. 25), ou seja, há mais de quatro anos. Nessa linha de raciocínio, diante da inércia do próprio interessado (data do ajuizamento da ação: 27 de março de 2012 - fl. 02), tenho por certo que qualquer urgência alegada pelo autor na petição inicial só pode ter sido oriunda de sua exclusiva conduta, in casu, omissiva. Isso posto, por estar ausente o requisito do perigo na demora, indefiro a antecipação da tutela rogada. Ratifico a decisão que deferiu a gratuidade da Justiça. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002155-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-66.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 000912.42.2013.403.6104, sob a alegação de que a impugnada não comprovou situação de necessidade. A Impugnante alega que a impugnada não faz jus à concessão da gratuidade da justiça, pois possui disponibilidade orçamentária para oferecer caução nas diversas demandas em que são discutidos os valores cobrados pela ANS. Intimada, a Impugnada ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO. Em que pese os argumentos expostos pelo Impugnante, a mera afirmação de que a Impugnada possui disponibilidade financeira para oferecer caução nas demandas em que discute os valores cobrados pela ANS, por si só não são suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da necessidade afirmada pelo impugnado. Acrescente-se, ademais, que o balanço patrimonial apresentado pela Impugnada se coaduna com situação econômica necessária à concessão da gratuidade. Registrem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: (g/n) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1245766, Relator(a) LAURITA VAZ, Órgão julgador QUINTA TURMA, DJE ATA:07/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras

por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000829292, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305859, Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010) Isso posto, à míngua de elementos suficientes, REJEITO a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Uma vez em termos, desapensem-se e aquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008258-78.2012.403.6104 - CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ante a notícia da União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 125, que não vai interpor recurso a sentença de fls. 117/118, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009598-57.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

Aceito a conclusão. MSC MEDITERRANEAN SHIPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL ALFANDEGADO MARIMEX, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner n. FCIU 292.107-2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 166). Notificado, o senhor Inspetor prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram submetidas ao procedimento para apuração do abandono, no entanto, não houve decretação da pena de perdimento (fls. 178/191v). O Gerente do Terminal, às fls. 203/212, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem. A liminar foi indeferida às fls. 225/227v. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 237/283), ao qual foi dado provimento às fls. 286/288v. O MPF se pronunciou quanto à extinção do feito após a confirmação do cumprimento da decisão judicial (fl. 293). À fl. 295 a impetrante noticiou a devolução do contêiner e requereu a extinção do feito. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/09/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mais, o contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à demandante. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto,

EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000510-58.2013.403.6104 - JOAO VILLAR GARCIA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da notícia de fl. 229, expeça-se alvará, em favor da impetrante, conforme requerido no item 2 da petição de fl. 206. Após a retirada do alvará, ou decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0001023-26.2013.403.6104 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado; (iii) 15 primeiros dias de afastamento nas hipóteses de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iv) terço de férias e (v) salário-maternidade. Requereu o depósito dos valores controversos. Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente, ressalvado o período prescricional. Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 46/59, oportunidade na qual a autoridade impetrada arguiu preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99. Depósito pela demandante à fl. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. I - Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que

perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênias para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pelas impetrantes aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado. II - 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente Para os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, a situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, e somente após esse lapso passam a perceber diretamente da Previdência Social o benefício do auxílio-doença, de caráter temporário. Por consequência, correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal. Com relação ao auxílio-acidente (após os primeiros 15 dias), não há sequer se cogitar a hipótese da exclusão da base de cálculos, tendo em vista que não há contribuição previdenciária suportada pelo empregador, uma vez que o benefício é pago diretamente pela autarquia previdenciária. Nesse aspecto, falta o interesse de agir. III - Terço constitucional de férias As verbas pagas pela empresa a título de terço constitucional de férias possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), com exceção do terço calculado sobre verbas de férias indenizadas (que não foi objeto de impugnação específica nestes autos). IV - Salário-maternidade Também não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-

maternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. As empregadas em gozo de licença-maternidade, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculadas à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a). Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados. Quanto ao depósito, entendo ser direito subjetivo da parte, no intuito de sobrestar a exigibilidade dos tributos correspondentes. Oficie-se noticiando o depósito de fl. 60 e para cumprimento da ordem. Ciência ao órgão de representação. A preliminar aventada será objeto de análise na sentença. Vista ao MPF e, após, venham para sentença.

0001061-38.2013.403.6104 - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP198812 - MARCEL NICOLAU STIVALETTI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Aceito a conclusão. Em diligência. À vista do noticiado à fl. 65 pela própria demandante, noticie se há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 dias.

0001174-89.2013.403.6104 - BARBARA DUARTE RIOS RODRIGUES(SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - UNIMONT(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Comprove a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a frequência nas aulas e a realização das provas, bem como quaisquer outras exigências para conclusão, com aproveitamento, referentes ao segundo semestre de 2012, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e inadequação da via (necessidade de dilação probatória). No caso, de cumprimento, venham para análise da liminar. No silêncio, venham para extinção.

0002002-85.2013.403.6104 - GABRIELLA CATTONI DE OLIVEIRA CAMPOS MIGUEL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Gabriella Cattoni de Oliveira Campos Miguel, por intermédio do qual pretende a liberação dos bens acondicionados nos containeres n. CARU 493663-4 e GLDU 509166-3. Aduz a impetrante que é brasileira, e que, após residir por 13 meses nos Estados Unidos da América, voltou a residir no País. Quando de seu retorno, registrou a DSI n. 12/0036875-0, referente a sua mudança. Sustenta, assim, ter dado regular início à liberação de sua mudança, mas que, em 04 de janeiro de 2013, quando do desembarço aduaneiro, foi lavrado o Termo de Retenção n. 329/2012, pela autoridade coatora - que entendeu que os bens, em razão de sua quantidade, seriam para uso comercial, o que descaracteriza o conceito de bagagem desacompanhada. Aduz que os móveis são - entre novos e usados - destinados a sua residência de 1.100m² de área construída (além de outras edificações), e que seguem o mesmo padrão e projeto arquitetônico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/82. Às fls. 86/87 foi facultado, à impetrante, o depósito integral dos tributos, para a liberação das mercadorias. Às fls. 103/105 a autoridade impetrada informou dificuldades na liberação das mercadorias, mediante depósito, já que não houve registro de declaração de importação. Retificação parcial da decisão de fls. 86/87 às fls. 106. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 118, opinando pelo indeferimento da ordem. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/128. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. A preliminar argüida pela autoridade coatora, às fls. 123v e 124, confunde-se com o mérito do presente mandamus, e, como tal, será adiante analisada. Passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, os documentos anexados aos autos pela autoridade impetrada demonstram que as mercadorias trazidas pela impetrante não se enquadram no conceito de bagagem desacompanhada. Sobre a bagagem desacompanhada, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6759/2009): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais

ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1º A bagagem desacompanhada deverá (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 1, alíneas a e d, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - provir do país ou dos países de estada ou de procedência do viajante. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada depois da chegada do viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 1, alínea b, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouII - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 162. Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)I - móveis e outros bens de uso doméstico; eII - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado.(grifos não originais)No caso em tela, porém, a quantidade de móveis é incompatível com sua alegada destinação - sua residência - ainda que considerada a metragem informada, o que afasta a caracterização das mercadorias como bagagem desacompanhada.De acordo com o termo de retenção de fls. 18/19, a impetrante trouxe 23 sofás (entre sofás de couro, sofás cama, sofás de vime e sofá de 3 lugares), 56 cadeiras (de madeira, de ferro, de vime, de alumínio), 32 mesas (de madeira, de vime, de madeira com vidro, de ferro, de alumínio), entre outros.Tais mercadorias - ao contrário do que afirma a impetrante - não se encaixam no projeto arquitetônico de fls. 80 - o qual, ademais, foi feito em 2010, muito antes da mudança da impetrante para os Estados Unidos (que se deu no final de 2011 - treze meses antes de seu retorno, no final de 2012).Assim, não verifico presente direito líquido e certo do impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Expeça-se guia de levantamento, em favor da impetrante, dos montantes por ela depositados neste Juízo.

0002101-55.2013.403.6104 - PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o contido nas informações de fl. 92, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002681-85.2013.403.6104 - AC COMMERCE COMERCIO DE MAQUINAS E PARTES IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA(SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002735-51.2013.403.6104 - THIAGO BARBOSA BARELA(SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. 2- Preliminarmente, promova o impetrante a emenda a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002748-50.2013.403.6104 - SB SUBLIMACAO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP136419 -

PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002791-84.2013.403.6104 - INTECH ENGENHARIA LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009916-40.2012.403.6104 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

Em face da necessidade de reorganização da agenda do mês de junho/2013, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas, anteriormente marcada para o dia 19/06/2013, para o dia 20/06/2013, às 14:30 horas, a se realizar na sala de audiência deste primeira vara federal de santos, situada na praça barão do rio branco, 30 - 5º andar - sala 501. Expeça-se mandados para citação da União e intimação pessoal das testemunhas, com urgência. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0207562-59.1992.403.6104 (92.0207562-0) - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP142099 - MONICA SIMARRO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 290/293, manifeste-se a autora (requerente) no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 5410

ACAO CIVIL PUBLICA

0005405-67.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X ROBERTA CRISTINA MONTE - QUIOSQUE PONTO DA GALERA X NEUSA VICENTE BONFA - QUIOSQUE CONTRA-MAO X EDILENE MAIA LOPES - QUIOSQUE OS MAIAS X MARCO ANTONIO CARNICINI - QUIOSQUE ELEFANTE BRANCO X ALESSANDRO DE ANDRADE - QUIOSQUE CANTINHO DA CLEIDE X IVAN NAVARRO MANCERA - QUIOSQUE TOCA DA MIUXA X PRISCILA CRISTINA FELISMINO - QUIOSQUE PONTO DE ENCONTRO X RAIMUNDO MANOEL PEREIRA - QUIOSQUE CARECAS X QUIOSQUE LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA - ME X WALDEMIR ANTONIO COSTA - QUIOSQUE FORMIGA X EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA - QUIOSQUE VITORIA X QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME X FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME X GILMAR SEPE - ME X EGNA BATISTA SALGADO - ME(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)

Especifiquem provas, justificando-as quanto à adequação, necessidade e pertinência ao deslinde da causa em comento.

0002549-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ SUDAMAERICANA DE VAPORES S/A(SP086022 - CELIA ERRA E RJ056358 - LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE E RJ050692 - FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

Fls 450/451 e 461. Acolho. Realmente, examinando os recursos voluntários das rés, verifico que o Ministério Público do Estado de São Paulo insurge-se contra a r. decisão de 427, que recebeu inadvertidamente os recursos daquelas no duplo efeito, sob o argumento de que não houve por elas a demonstração de eventual dano irreparável. Com razão o ilustre Parquet. Reconsidero a r. decisão acima, para receber as apelações das rés no

efeito meramente devolutivo, em face da ausência de pedido nesse sentido e da demonstração da ocorrência de dano grave potencial ou efetivo de difícil reparação. Recebo a apelação de fls 440/447, do Ministério Público do Estado de São Paulo, e a de fls 467/471, do Ministério Público Federal, igualmente no efeito devolutivo. As contrarrazões respectivas. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

USUCAPIAO

0001140-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001140-2) - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMINICA RABELO(SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Os autores, qualificados na inicial, propuseram esta ação de Usucapião para ver declarada a propriedade pela prescrição aquisitiva, do imóvel situado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, n.3060, apto. 709, Edifício MIRAI, no Município de Praia Grande/SP, objeto da Transcrição n.24.041, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, em nome de SOCIEDADE CIVIL MIRAI LTDA. Em síntese, aduzem serem legítimos possuidores do referido imóvel, com ânimo de donos, mediante contrato particular de promessa de cessão parcial de fração ideal de terreno onde foi construído o Edifício Mirai, o qual remonta ao ano de 1967, e o contrato de construção por administração e outras avenças, sem contestação nem oposição pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o mesmo, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. A inicial está instruída com documentos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/49. Às fls. 54/55 vieram aos autos certidões negativas de distribuições cíveis em nome dos autores. A inicial foi emendada às fls. 60/61 com a descrição detalhada do imóvel usucapiendo. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município da Estância Balneária de Praia Grande manifestaram-se dizendo não possuir interesse no feito. Notificada, a União Federal manifestou interesse na causa, por estar o imóvel usucapiendo inserido em terreno de marinha (fls. 91/95). Manifestação dos autores às fls. 98/100. Em face do interesse da União, vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal. Citado, o Condomínio Edifício Mirai não ofereceu resposta. Contestação da União Federal às fls. 153/167. Réplica às fls. 177/179. Esgotadas as tentativas de citação da ré e dos confrontantes, foi nomeado curador especial e representante da Defensoria Pública da União, cuja defesa foi apresentada às fls. 217/220. Intimadas as partes à especificação de provas, a União Federal manifestou desinteresse, ante a natureza intrínseca da lide e a presunção de juridicidade d Nota Técnica da Secretaria do Patrimônio da União, que atestou estar o imóvel inserido em terreno de marinha. A Defensoria Pública da União também não manifestou interesse na produção de provas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 232/233. Instada, a União Federal esclareceu que o imóvel em questão encontra-se inserido em terreno de marinha, embora não se encontre cadastrado junto à Secretaria do Patrimônio da União. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, os autores pretendem usucapir imóvel residencial que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. Os documentos de fls. 94/95 e 242/243 não deixam dúvidas quanto a estar o imóvel construído sobre terreno de marinha, eis que a Linha de preamar média de 1831, para a região, embora ainda não homologada, encontra-se demarcada. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil sobre a benfeitoria construída sobre a área de marinha (residência econômica), o pedido não poderia ser acolhido, já que não se comprovou tratar-se de regime de

enfiteuse, sendo regra o regime de ocupação. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas verbas da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

0004335-78.2011.403.6104 - RIVANDA DOS SANTOS(SP257722 - NELSON SPERANZA FILHO E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA) X MANOEL JOSE DOS PASSOS - ESPOLIO X JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO X MARIO PIRES LIGATE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 137/139. Acolho. Trata-se de terreno titulado em nome de particular, devendo a União, agora sob a luz de novo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, demonstrar com robusto argumento o seu interesse, juntando aos autos esclarecimentos sobre a demarcação da área em questão pelo SPU, existência de RIP, regime de uso, titularidade, se a LPM/1831 foi definida em relação ao endereço e respectiva homologação. No caso sob exame, é necessário esclarecer a eventual metragem da qual a União detém a titularidade patrimonial. Prazo de 20 (vinte) dias para os esclarecimentos, sob pena de prosseguimento.

0009567-37.2012.403.6104 - EP TRINTA E QUATRO COML/ LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO

E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CONSTERMAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X PEDRO GILSON LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS FEITOZA DE OLIVEIRA X ANTONIO EUFRASIO DE SANTANA X MARENICE MARCONDES DE SANTANA X ODIL COCOZZA VASQUES X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X JOAO CARLOS SANCHES CAMACHO X MARCELINA MEIJAS CAMACHO X PLACIO LOUZADA DIZ - ESPOLIO X JOAO SOARES DE MOURA X ACILINA MEDEIROS DE MOURA X BENEDITO JUCELINO X JOSE EUGENIO

Manifestação de fls 249/251, da FUNAI. Desnecessária a ida à União Federal, que se manifestou de forma clara nas fls 209/222. Entendo, no entanto, pertinente a oitiva do Ministério Público Federal por envolver área afeta a interesses indígenas. Após, venham conclusos.

0002079-94.2013.403.6104 - GEILSON JOSE DOS SANTOS(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vieram estes autos em face da manifestação da União Federal às fls 146/148 onde, por força de informação técnica do SPU, diz que o imóvel em apreço abrange terrenos de marinha. Alega o autor que possui na modalidade extraordinária posse há mais de vinte anos sobre o prédio e respectivo terreno situado na Rua Cidade de Santos, n.º 1.195, Quadra 58, Lote 09, Vila Margarida, em São Vicente, SP, que perfaz área de 290m, não tendo registro imobiliário individualizado em Santos ou São Vicente, nesta região metropolitana. Pelo que consta na fl. 14, o(s) autor(es) é(são) herdeiro(s) de Rosemiro José dos Santos, solteiro, mas que informa ser casado com Josefa Carneiro da Silva (fl 23), possível adquirente da área, em cujo nome consta o IPTU e demais documentos de fl 15/25. As confrontações indicadas pelo autor à fl. 52 são confusas e não se coadunam com as verdadeiras localizações e ocupantes, conforme faz ver a certidão estampada à fl. 142.vº. Não há certeza de que o Espólio de Margarida Pinho Rodrigues seja o proprietário da área maior, que contenha o lote 09 da Quadra 58 do loteamento Vila Margarida, conforme certidão de fl 47-verso, exatamente por haver desconhecimento da cadeia filiatória, ou da transcrição original que abranja o referido terreno. Minuta de edital à fl. 86, sem publicação. À fl 131, a Prefeitura Municipal de São Vicente informa que o imóvel foi construído em área pública. Às fls 134/135, o Estado de São Paulo alega que não tem interesse no feito. Para iniciar, é o bastante. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial para informar ao Juízo o nome e endereço do inventariante do Espólio de Rosemiro José dos Santos, providenciando-lhe a citação em 10 (dez) dias, devendo, ainda, esclarecer se o de cujus era casado com Josefa Carneiro da Silva ou se com ela mantinha união estável, e por quanto tempo. Oficie-se ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal de São Vicente, com cópia do documento de fls 24 e 48, para que informe em 15 (quinze) dias o nome do contribuinte do lote 03 - confrontante à esquerda; do lote 04 - confrontante aos fundos, todos da Quadra 58 do loteamento Vila Margarida; ainda, na mesma quadra, o nome do contribuinte do terreno cadastrado pelo n.º 1.197 - confrontante à direita. Após as respostas, serão reapreciados os acertos dos pólos da ação, eventual citação editalícia, a admissão da União e a citação dos confrontantes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005199-82.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-72.2011.403.6104) FILIPE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)

FELIPE CARVALHO VIEIRA, qualificado nos autos, propõe embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dependente do processo de reintegração de posse n. 0006450-72.2011.403.6104, sob o argumento de que teria adquirido o imóvel objeto dos autos por instrumento particular de cessão de direitos. Assevera que assumiu a posse do apartamento em 19 de agosto de 2011, mas que, com o passar dos tempos o referido financiamento imobiliário, se tornou muito oneroso (fl. 03). A liminar foi indeferida e o processo extinto no que diz respeito aos pedidos dos itens c, d e e da petição inicial (fls. 23/24). Foram interpostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. À fl. 43, o demandante noticiou a renúncia dos poderes conferidos a seus patronos. A petição foi subscrita pelo próprio demandante. Intimado a constituir novo patrono (fl. 71), o requerente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. A questão não merece outras digressões: é hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o autor, intimado a constituir novo advogado, deixou de fazê-lo. Não suprida a irregularidade na representação processual, a extinção do processo é medida que se impõe. Antes, no entanto, mister proceder à análise do pedido de gratuidade da Justiça formulado na exordial. Diante da alegação da CEF e mediante consulta do sistema processual desta Justiça Federal, verifica-se que o demandante é autor nos processos n. 0009759-04.2011.403.6104, 0009760-86.2011.403.6104, 0003232-02.2012.403.6104, 0009759-04.2011.403.6104 e 0009758-19.2011.403.6104. Das informações contidas nesses autos, verifica-se que o autor, corretor de imóveis, discute os contratos e a posse de diversos imóveis, adquiridos por ele, em avenças particulares firmadas com mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Ora, a compra reiterada de imóveis em nome do autor, sem dúvida, não é compatível com a alegada miserabilidade jurídica taxativamente declarada no documento de fl. 15. Indefiro, portanto, a gratuidade da Justiça. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Tendo em vista a reiterada provocação do Poder Judiciário em causas temerárias, o prolongamento desnecessário do trâmite processual, decorrente do descaso do autor com o ex-adverso e com a própria Justiça, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o autor.

0010748-73.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-72.2011.403.6104) ROGERIO ALEXANDRE NETO(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)

ROGÉRIO ALEXANDRE NETO, qualificado nos autos, propõe embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dependente do processo de reintegração de posse n. 0006450-72.2011.403.6104, sob o argumento de que os bens móveis que guarneciam o imóvel seriam de sua propriedade. Pugna, ainda, a manutenção da posse do apartamento, até o trânsito em julgado de ação de revisão contratual. Assevera ter adquirido a propriedade do imóvel da mutuária Reinira de Almeida Biondo em 19 de agosto de 2011 e, em consequência, mobiliado o apartamento com seus pertences. Às fls. 29/30 foi indeferida a liminar e o feito extinto, sem resolução do mérito, para parcela dos pedidos formulados na petição inicial. No ensejo, determinou-se a inclusão do atual ocupante do imóvel no pólo passivo do feito. O demandante, às fls. 34/3, deu cumprimento à ordem, e noticiou que a principal pretensão do embargante ROGÉRIO ALEXANDRE NETO é o resgate dos bens (fl. 35). Foi proferida decisão à fl. 48 na qual reconheceu-se o interesse do demandante exclusivamente para resgate dos bens removidos do imóvel. Na oportunidade, foi determinado que o requerente se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. O demandante esclareceu que a pretensão nestes autos refere-se à retomada da posse dos bens que guarneciam o imóvel objeto da ação possessória. Essa relação jurídica, no entanto, deve ser objeto de análise nos próprios autos principais, nos quais foi realizada a reintegração do imóvel e a guarda dos bens. Essa conclusão é ratificada pela inércia do requerente em relação ao despacho de fl. 48. Dessa feita, tenho por certo que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se pela desnecessidade e pela inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, à míngua da triangularização processual.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011579-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Cumpra-se a v. decisão de fls 71/72v. Ao impugnado para apresentar contraminuta ao agravo retido de fls 44/47, da União Federal (Fazenda Nacional).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006450-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X REINIRA DE ALMEIDA BIONDO(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO)

Em diligência. Manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o pedido de devolução dos bens móveis que guarneciam o imóvel, arrolados às fls. 83/84, no prazo de 10 dias, sob pena de ser responsabilizada pela destinação a ser-lhes dada.

0006046-84.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP189211E - BRUNO DA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS CARLOS GUEDES(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela União em face de Domingos Carlos Guedes, por intermédio da qual pretende a autora seja-lhe restituída a posse do imóvel descrito na inicial, qual seja: imóvel constante de terreno e benfeitorias, situado a margem direita da Rodovia BR-116, (...) área,

medidas e confrontações: pela frente, com a referida Rodovia BR-116, antiga BR-2, onde mede 196 metros; a Nordeste, onde mede 43,34 metros, e ao Norte, onde mede 59,38 metros, com quem de direito e a Oeste, onde mede 148 metros (fl. 19), município de Registro/SP. Pretende, ainda, seja o requerido condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 15, I, e da Lei n. 8025/90, a ser liquidada posteriormente. Aduz que na área foi erigido imóvel em alvenaria com forro em laje de concreto, cobertura com telhas de barro paulistinha sendo a área construída 223,73m² (fls. 03). Acrescenta a inicial que o terreno confronta com área de propriedade de Jorge Yaguyu a oeste e Júlio Sumi ao norte, no entanto, da leitura atenta de fls. 09 e 19, verifica-se que a confrontação deste último refere-se, na verdade, à face Nordeste da área. Sustenta que o requerido passou a utilizar o imóvel como habitação, na qualidade de engenheiro chefe do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER. No entanto, com a extinção do órfão (DNER) e a aposentadoria do réu, a utilização passou a ser irregular. Dessa feita, no intuito de dar utilidade pública ao imóvel (instalações da 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Registro), alega a União que tem solicitado a desocupação do imóvel desde 01º de março de 2011, contudo, após diversas interpelações, o requerido se nega a deixar a área. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/53. Às fls. 54/55 foi deferida a liminar pleiteada. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 60/67, na qual aduz que a ocupação era regular, não sendo devida taxa de ocupação, por conseguinte. Alega que a área pleiteada pela União é muito maior do que a área ocupada, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Defende, ainda, sua boa-fé e a realização de benfeitorias que valorizaram o imóvel. Por fim, alega que não houve prejuízo ao público em geral em razão de sua ocupação. Juntou os documentos de fls. 69/81. Às fls. 82 consta depósito, em secretaria, das chaves do imóvel. Réplica às fls. 91/96. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da descrição constante na inicial ser maior do que a área ocupada. Isto porque o pedido se referia expressamente à residência ocupada pelo réu - o que permitiu sua defesa e, inclusive, a desocupação do imóvel. De fato, o feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Passo à apreciação do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Conforme analisado quando do deferimento da liminar, tem-se que, da leitura dos documentos constantes nos autos, a propriedade da União sobre o imóvel é inequívoca, notadamente à vista do documento de fls. 19/19v. Aliás, o próprio requerido, em sua defesa administrativa, às fls. 32/37, reconhece o direito da União sobre o bem, questionando, porém, o tempo que lhe foi deferido para desocupação, e defende o direito a 60 (sessenta) dias de prazo. Além disso, também restou comprovada a necessidade de destinação do imóvel para serviço de interesse público. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da União a ter sua posse reintegrada - o que inclusive já foi feito, com a entrega das chaves pelo réu na Secretaria deste Juízo. Por outro lado, não há que se falar na condenação do réu ao pagamento da multa prevista no artigo 15, e, da Lei n. 8025/90 - por determinação do artigo 16 do Decreto n. 980/1993. Isto porque tal Decreto expressamente determina: Art. 1 Este decreto regula a cessão de uso dos imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, a ser promovida mediante permissão em caráter precário e por prazo indeterminado. Por sua vez, a Lei n. 8025/90: Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências. Em não se tratando, no caso dos autos, de imóvel localizado no Distrito Federal, não há como se aplicar a multa pretendida pela União. Por outro lado, no contrato firmado entre as partes - juntado com petição inicial, não há qualquer previsão de taxa de ocupação. Não há como se acolher, portanto, a pretensão da União, neste ponto - ainda que tenha, de fato, restado demonstrada a ocupação indevida, no período compreendido entre 29 de setembro de 2011 (dia seguinte ao esgotamento do prazo de 60 dias para desocupação, contados do recebimento do AR de fls. 42) e 26 de agosto de 2012 (véspera da entrega das chaves, neste Juízo). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, para determinar a restituição da posse do imóvel descrito na inicial, na parte em que ocupado pelo réu, à União. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, providencie a União, em 10 dias, a retirada das chaves depositadas na Secretaria deste Juízo.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009022-64.2012.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista a petição de fls. 361/362 e a concordância da ré manifestada à fl. 367, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por GINO ORSELLI GOMES em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida e o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002508-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-35.2012.403.6104) NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

À vista do que consta do expediente anexo, determino a restauração dos autos do processo n. 0006187-45.2008.403.6104, encaminhando-se ao SEDI para distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário. Em seguida, registre-se o sobrestamento do feito originário, por meio de rotina própria, nos termos do art. 202 do Provimento Geral Consolidado (Prov. CORE 64/2005). Por força do disposto no art. 204, b, do referido Provimento, oficie-se à OAB, informando sobre os fatos. Observe a Secretaria o disposto na alínea c do mencionado art. 204 do Prov. CORE, certificando o extravio e a restauração na pasta própria. Após a adoção dessas providências, intime-se o patrono da parte autora para que promova a restauração de autos, nos termos do art. 1064 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208008-57.1995.403.6104 (95.0208008-4) - REINALDO GONCALVES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a certidão supra, diga a Caixa Econômica Federal - CEF em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004880-71.1999.403.6104 (1999.61.04.004880-6) - JOACI LEMOS CARDOSO X MONICA JORGE CARDOSO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ASSISTENTE(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 590/ 592: manifeste-se a parte autora. Int.

0001274-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001274-8) - ROGERIO LOPES DA SILVA X MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA X VAGNER RICARDO BRAZ X MAISIA MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO GERMANO NOBRE X MARIA RIBEIRO FILHA X CRISTIANO TRENTIN X MARILZA TRENTIN X LUCIANO CIARDULLO MENEZES X CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA)

X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1707/ 1797, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores, seguindo-se para a Caixa Econômica Federal e ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda. (independentemente de nova intimação no DJE), Município de Peruíbe e Fazenda Pública de Estado de São Paulo/ SP. Cumpra-se e int.

0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9) - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1467/ 1536, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores, seguindo-se para a Caixa Econômica Federal e ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda. (independentemente de nova intimação no DJE), Município de Peruíbe e Fazenda Pública de Estado de São Paulo/ SP. Fls. 1464/ 1465: anote-se. Cumpra-se e int.

0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3) - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 487 - Defiro a juntada.Fl. 490 - Anote-se o patrocínio.Cumpra o Banco do Brasil a decisão de fl. 484.Int.

0011143-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011143-3) - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert à fl. 259.Após, venham conclusos.Int.

0011795-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011795-2) - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 188/194.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Ante a certidão supra, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 349.Sem prejuízo, intime-se também o perito titular para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 dias para entrega do laudo.Int.

0004950-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-87.2011.403.6104) ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Digam as partes acerca do laudo pericial (fls. 241/264) no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, que se iniciará pela autora e independerá de nova intimação para fluir para a ré.Int.

0007931-70.2011.403.6104 - HEDER JONAS RIBEIRO JUSTINO X VITOR JONAS RIBEIRO JUSTINO X JAQUELINE JONAS RIBEIRO JUSTINO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0005733-26.2012.403.6104 - ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 65 - Defiro a juntada. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham. Int.

0007846-50.2012.403.6104 - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 112 - Defiro a juntada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que já houve decisão no agravo (fls. 129/134), prossiga-se. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0008272-62.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ DA SILVA X GERALDA DE ARAUJO SILVA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WAGLER SOUZA VIEIRA

Fl. 122/127 - Apreciarei oportunamente. Fls. 129/140 - Defiro, determinando a citação de WAGLER SOUZA VIEIRA, (CPF 256.054.788-00), na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Ao Sedi para incluí-lo no pólo passivo. Após, expeça-se mandado para sua citação. Int.

Expediente Nº 7147

MANDADO DE SEGURANCA

0206140-83.1991.403.6104 (91.0206140-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente ao depósito efetuado na conta nº 2206005108584 (fls. 388). Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200201-88.1992.403.6104 (92.0200201-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X SUPERINTENDENTE DA SUNAMAN EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0200714-85.1994.403.6104 (94.0200714-8) - CERALIT S/A IND/ COM/(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos de instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0205408-97.1994.403.6104 (94.0205408-1) - NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0206564-81.1998.403.6104 (98.0206564-1) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos de instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003522-37.2000.403.6104 (2000.61.04.003522-1) - EXPAC MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos de instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005430-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005430-0) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156125 - MICHELLE VEIGA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA CAMARGO E Proc. ANTONIO GILVAN MELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010958-76.2002.403.6104 (2002.61.04.010958-4) - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES REPRES POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
Fls. 384/400: Dê-se ciência às partes.

0012232-60.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0012801-61.2011.403.6104 - ANIMA MEDICA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001033-07.2012.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001044-36.2012.403.6104 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0002737-55.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0003110-86.2012.403.6104 - EDUARDO DA COSTA LIMA X REITORA DA UNIVERSIDADE SANTA CECILIA UNISANTA(SP226209 - MILTON TEIXEIRA FILHO)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0003236-39.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004538-06.2012.403.6104 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0005407-66.2012.403.6104 - GIOVANI TOSCANO BONDANCA(SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN E SP132579 - CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA

Fls. 65/67 e 68/69: Defiro vista dos autos, pelo prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, XVI da Lei nº 8.906/94. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0006344-76.2012.403.6104 - ADAUTO VIANA JUNIOR(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento da diferença de custas processuais bem como do porte de remessa e retorno. Intime-se.

0006466-89.2012.403.6104 - CONSTARH CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal (GRU). Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso. Intime-se.

0007714-90.2012.403.6104 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0008764-54.2012.403.6104 - CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS DE ANDRADE X LUCIA MARIA NEGRINI CORREA X PAULO JORGE ALVARISA DE SIQUEIRA X SANDRA CRISTINA SILVA X SILVIA CARMEN RODRIGUES FERNANDES X SOLANGE BRITTO PAULO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0009929-39.2012.403.6104 - ERIKA SUZE BRAGA DE LIMA(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Mantenho a sentença proferida (fls. 43/44), por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fls.47/54), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009550-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009550-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO (FERNANDA PORTO DOS SANTOS)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 119/122.Int.

0007370-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007370-0) - VILMAR SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER X PATRICIA DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X THAIS DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X EDEVAL PACHECO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO PEREIRA LIMA X GUILHERMA REQUENA X ERNANI DE FREITAS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 178/182).Int.

0010605-31.2005.403.6104 (2005.61.04.010605-5) - ALFREDO ALVES DOS SANTOS X ALONSO DE OLIVEIRA X ALZIRA SECCO X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO KASUO NISHIMI X ARNALDO FERREIRA JUNIOR X BENEDITO FERREIRA SOARES X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X LUIZ CARLOS MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 195/199.Int.

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora sobre o retorno dos autos. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade dos extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o contido no item a dos requerimentos da exordial. Cite-se. Int.

0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE LIMA

Fl. 111 - O endereço constante no sistema WebService é o mesmo onde já houve diligência, que restou negativa (fl. 62).Entretanto, chamo à atenção da CEF sobre a situação cadastral do réu no banco de dados da Receita Federal, uma vez que à fl.80 consta pendente de regularização, e na pesquisa atual, a qual determino seja juntada aos autos, consta como cancelada, suspensa ou nula, assim também na pesquisa BacenJud (fl. 106)consta inexistência de relacionamentos.Diante disso, diga a CEF em que termos pretende prosseguir.No silêncio, venham conclusos.Int.

0012885-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012885-4) - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Baixo os autos em Secretaria. Tendo em vista a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal, comprovem os autores o encerramento do inventário dos bens deixados por SEBASTIÃO CÍCERO e NEIDE DE BARROS CÍCERO.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012964-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALENCAR DA SILVA X SANDRA GONZAGA DOS SANTOS SILVA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às

fls. 79/106.Int.

0013029-41.2008.403.6104 (2008.61.04.013029-0) - ARLETE LAMAS RIBEIRO X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X ARLENE MENDONCA LAMAS X ALICE HELENA MENDONCA LAMAS X ALICE MENDONCA LAMAS(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fl. 80 - alegação de encerramento da conta 00008039-1 em julho de 1990. Int.

0006926-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006926-0) - TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em Secretaria. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença de custas, conforme determinado na decisão proferida do incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 97/98).Int.

0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9) - ARNALDO DE ROSSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos. O autor afirmou em sua petição inicial (fl. 03) que optou pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967. Comprove, documentalmente, sua alegação. Demonstre, ainda, da mesma maneira, o vínculo empregatício que gerou a demanda (datas de admissão e de saída). Demonstre, finalmente, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca dos documentos trazidos pela CEF às fls. 160/202.Após, venham conclusos.Int.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.134, 137 e 138 - Defiro a juntada, porém, chamo à atenção da Caixa Econômica Federal - CEF de que o endereço solicitado em seu ofício de fls. 135/136 e noticiado à fl. 137 é o da parte autora e não o da testemunha por ela arrolada.Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação das partes do despacho de fl. 132, e se o caso, venham os autos conclusos.Int.

0004055-44.2010.403.6104 - MIGUEL LOCOSELLI JUNIOR(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham.Int.

0004943-13.2010.403.6104 - SOCIEDADE RADIO UNIVERSAL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

De início, revendo atentamente os autos, verifico que a autora protocolou a petição de aditamento à inicial em 21.06.2010, antes de feita a citação da União Federal, a qual se efetivou em 28.06.2010, com mandado juntado em 30.07.2010.Sendo assim, desnecessária a manifestação da ré sobre a modificação do pedido (artigo 264 do CPC). Mantenho, pois, o recebimento do aditamento de fl. 290, o qual, como se verá a seguir, nenhum prejuízo trará à ré.Por oportuno, passo ao exame do pleito antecipatório no que concerne à incidência das contribuições sociais sobre o valor pago a título de adicional de hora extra.A respectiva verba possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão.O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, incisos XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).No mesmo sentido:AGARESP 201202128286AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 240807 Relator(a) : ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador:PRIMEIRA TURMA Fonte : DJE DATA:05/12/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTOS DEVIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do caráter remuneratório que abriga a parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica. 2. Agravo regimental não provido. Data

da Decisão : 27/11/2012 Data da Publicação : 05/12/2012Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. De outra parte, tratando-se o presente de pedido de restituição de valores indevidamente pagos à União a título da Contribuição Social (cota patronal) sobre: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) férias não gozadas e indenizadas; d) auxílio doença ou acidente de trabalho dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; e) auxílio-creche; f) auxílio-babá; g) auxílio-educação; h) auxílio-transporte; i) horas extras, compulsando os autos, verifico que a autora não juntou documentos que possam individualizar e comprovar os pagamentos que reputa indevidos.Isto posto, converto o julgamento em diligência para que a demandante, em 30 (trinta dias), traga aos autos comprovantes dos recolhimentos dos tributos (DARF) que pretende restituir.Com a apresentação dos documentos, manifeste-se a União.Após, retornem conclusos.Int.

0009736-92.2010.403.6104 - VILMA SANTANA QUIROGA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 47/50.Int.

0009770-67.2010.403.6104 - PEDRO MARIANO FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 54/72.Int.

0001004-88.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0003264-41.2011.403.6104 - ALDO PASCOAL SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 48/53.Int.

0008546-60.2011.403.6104 - FRANCISCO PORTELA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 63/74.Int.

0008556-07.2011.403.6104 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls.76/77 - Traga a Caixa Econômica Federal - CEF o termo de adesão.Após, venham conclusos.Int.

0009252-43.2011.403.6104 - ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em Secretaria. Traga autora documento de modo a provar ser a única dependente do de cujus Waldemiro Afonso Lima.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010208-59.2011.403.6104 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 105/106, 107/109, da contestação tempestivamente ofertada (fls. 110/115) e dos documentos de fls. 116/119.Int.

0001806-52.2012.403.6104 - EDISON MOREIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 70/72 e da contestação tempestivamente ofertada às fls. 73/78.Int.

0002061-10.2012.403.6104 - OSCARLINO ATANASIO X JOANA ARCANJO ATANASIO(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o Dr. Gilson Luiz Lobo, OAB/SP nº 246.010, se continua patrocinando a causa, relativamente ao co-autor Oscarino Atanásio. Após, venham conclusos para apreciação do requerido às fls. 323/324 e 325. Int.

0004480-03.2012.403.6104 - CLAUDIA RENATA NISHIJIMA CORREA BATISTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 27/39. Int.

0006267-67.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-89.2012.403.6104) RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 54/60, da contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham (fls. 62/79). Int.

0007985-02.2012.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/62 - Defiro a juntada. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0008147-94.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO FRANCA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0008166-03.2012.403.6104 - ZELINDA DE SOUZA BARBOSA (SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 22 - Recebo como emenda da inicial, fixando o valor da causa em R\$ 40.000,00. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Int.

0009390-73.2012.403.6104 - JOSE ALMEIDA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA LUIZA LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 34/41. Int.

0010021-17.2012.403.6104 - WILSON RODRIGO SILVA DA CUNHA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham. Int.

0011039-73.2012.403.6104 - ARTHUR ALVARO DE JESUS FILHO (SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0011953-40.2012.403.6104 - JOEL SPRENGER SCHELESKI (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Int.

0001301-27.2013.403.6104 - MOTOMO ICAE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do

item d da exordial. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Demonstre documentalmente o autor ter mantido vínculo empregatício nos períodos reclamados. No mesmo prazo, demonstre eventual existência de saque total na conta e a data em que ocorreu. Int.

0001395-72.2013.403.6104 - JOSE CICERO INACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Int.

0001598-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO ALVES DE PONTES

Ante o caráter sigiloso dos documentos que instruem a petição inicial, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Cite-se. Int.

0001645-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON SANTOS DE SANTANA

Cite-se. Int.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005108-89.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 0006267-67.2012.403.6104. Aguarde-se a manifestação da parte autora naqueles autos, e a seguir, venham ambos conclusos. Int.

Expediente Nº 7192

ACAO CIVIL PUBLICA

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Fls. 4649/4650: Defiro, como requerido pelo Ministério Público Federal. Assim, intime-se o DNPM para que apresente mapa e memorial descritivo contendo a delimitação de todas as áreas em que houve extração mineral dentro dos limites dos decretos de lavra nºs 53.001/63, 71.575/72, 71.936/73, 71.519/73, 71.521/72 e 71.777/73, especificando o período em que cada uma delas ocorreu. Intime-se o IBAMA para que apresente manifestação complementar ao Parecer Técnico nº 91/2009, que especifique para inclusão no PRAD, nos exatos termos da r. decisão liminar, todas as áreas em que ocorreu supressão de vegetação natural e degradação ambiental em razão

da atividade mineradora realizada nas áreas dos decretos de lavra supra descritos. Intime-se, também, o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, por meio da CETESB, a fim de que se manifeste sobre a supressão e ajustes realizados pelo IBAMA no Parecer Técnico nº 91/2009, em relação às áreas identificadas pelo órgão estadual de meio ambiente responsável pela avaliação de impacto ambiental. Intime-se, por fim, a Mineradora Vale do Ribeira, para que, sem prejuízo de outras áreas a serem identificadas, apresente o aditamento ao PRAD de todas as áreas contidas no Parecer Técnico nº 91/2009, conforme determinado no item c da decisão de fls. 3795. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000603-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X M/S PRECIOUS PLANET LTDA - REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela por PRECIOUS PLANET LTD. e ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA., no efeito devolutivo, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

DESAPROPRIACAO

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 1276/1277, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida à fl. 1275, não logrando os embargantes indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada, ratificando o já decidido acerca do pedido de habilitação formulado nesta fase, eis que a comprovação da propriedade sobre o bem expropriado e o levantamento da indenização se dará após o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação dos coexecutados, com exceção ao Espólio de José Pereira Soares Junior, Espólio de Carlos Francisco Soares, Espólio de Oswaldo José Soares. Proceda-se à exclusão de Nildo Serpa e Francisco Limonge do pólo passivo, anotando-se no SEDI. Intimem-se e, em seguida, tratando-se de direito indisponível, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o montante total da condenação, sem prejuízo da regularização das representações processuais que permanecem pendentes, que se fará necessária no momento do levantamento da importância executada. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA
Arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

USUCAPIAO

0031476-39.1992.403.6104 (92.0031476-7) - ALAISE TOURINHO DIAS(Proc. JOSE MACHADO GORDILHO MOREIRA E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E Proc. DRA. OFELIA MARIA SCHURKIM) X

UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR E SP023262 - FLAVIO TIRLONE)
Intime-se, pessoalmente, a autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das emolumentos devidos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fls. 211, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 287/328 para citação nos endereços indicados. Oportunamente, cite(m)-se o(s) sucessor(es) de Milton Alberto Melo por Edital. Cumpra-se e intime-se.

0005749-77.2012.403.6104 - ISSOLIR BRANCO DA SILVA X OSWALDO BRESSAN JUNIOR(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X EDSON SEBASTIAO CORREA X ROSA BONFIM CORREA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 854/855: Indefiro, eis que não há nulidade a ser sanada no r. despacho de fl. 801. Fls. 856/860: Desentranhe-se, por intempestiva a réplica apresentada. No mais, considerando a notícia do óbito do coautor OSWALDO BRESSAN JUNIOR, suspendo o curso do processo para habilitação de seus sucessores. Int.

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Process Civil. Int.

0009988-27.2012.403.6104 - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO
Fls. 105/106: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se ao SEDI para inclusão de Lucia Canonaco Curti Guedes no pólo ativo. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado à fl. 104, devendo os autores, ainda, requerer o que de interesse à citação de Espólio de Octavio Ribeiro de Araújo Filho e Zulema Pereira de Araújo, cujos endereços constam da pesquisa de fls. 107/108. Int.

0011117-67.2012.403.6104 - BENEDITO MIGUEL DE RAMOS FILHO(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X SEM IDENTIFICACAO
Arquivem-se os autos por findos. Int.

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Decorrido o prazo concedido às fls. 179, tornem os autos à União Federal para que dê cumprimento ao determinado às fls. 175. Int.

0002363-05.2013.403.6104 - RAUL ELIAS PINTO X RAUL DO NASCIMENTO PINTO X RAUL ELIAS

PINTO(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X ANTONIO RIBEIRO X CORA DA CONCEICAO CUNHA RIBEIRO X ADELINA ANTONIA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CUBATAO

Dê-se ciência da redistribuição. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição. Após, deverão autores, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial, providenciando: 1- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 2- A inclusão no pólo passivo da lide de todos aqueles em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo, Julio Cunha e sua mulher, Cora Alves Cunha. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu interesse legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio, juntando planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Int.

DISCRIMINATORIA

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-29.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200565-02.1988.403.6104 (88.0200565-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE CASTRO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Apensem-se aos autos do Procedimento Sumário nº 0200565-02.1988.403.6104. Manifeste-se a embargante sobre os Embargos, tempestivamente interpostos. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002671-41.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-66.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CORCINA DO ESPIRITO SANTO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS X JUVENILDES DE JESUS SILVA

Apensem-se aos autos do Procedimento Sumário nº 0001376-66.2013.403.6104. Citem-se os opostos, nos termos do disposto no artigo 57 do Código de Processo Civil. Intime-se a COHAB SANTISTA para que manifeste eventual interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial da União Federal. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS)

Fls. 1992: O prazo para oferta de contestação não está fluindo, eis que alguns confrontantes sequer foram citados. Considerando a pluridade de requeridos, as petionárias poderão requerer vista dos autos fora de Secretaria para extração de cópias. No mais, aguarde-se manifestação da requerente, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047606-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047606-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA X CARMA PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Fls. 124/125: Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimando-se para sua retirada, em Secretaria. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001926-32.2011.403.6104 - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X FRANCISCO MARCIO PERILLO X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA LOPES X UNIAO FEDERAL X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES
Converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado à disposição deste Juízo, conta 005.00406004-7, agência 2206, CEF. Sem prejuízo, renove-se a intimação do Banco do Brasil para que requeira o que for de interesse à execução do julgado. Comprovada a conversão, venham conclusos para sentença extintiva da execução com relação a coexequente. Int. e cumpra-se.

0006443-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Fl. 96: Defiro. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos em relação ao Sr. JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO e REJANE MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int. e cumpra-se.

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES
Considerando a não localização do executado, requeira a empresa exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005054-02.2007.403.6104 (2007.61.04.005054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALVES MENEZES
Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que for de interesse à execução. Int.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA
Fls. 112/113: Defiro. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos em relação ao Sr. DANIEL DOS SANTOS e MAURICEIA JOAQUIM BATISTA. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int. e cumpra-se.

0003758-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARIA BETANIA FAUSTINO DE SOUZA(SP235742 - ANDRÉA FREIRE CAVALCANTI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se ao arquivo. Int.

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI X VICENTE VIEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES
Fls. 107/125: Embora a requerente não tenha declinado, com precisão, o perímetro da área reintegranda, observo que identificou as edificações/ocupações em relação as quais dirige sua pretensão. Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se o Município de Itariri, nos termos do artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005130-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)
Fls. 96/99: A CEF não deu cumprimento ao determinado na r. decisão prolatada em audiência. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a juntada aos autos da planilha atualizada do débito até outubro de 2012, incluindo-se as taxas condominiais. Int.

0005437-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BESERRA DE MOURA
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a CEF providencie o recolhimento da diferença das custas devidas. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, oficie-se à Receita Federal para inscrição na dívida ativa. Int.

0005439-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO

Fls. 76/82: Defiro, como requerido. Oficie-se à CONTASUL determinando-lhe que cumpra o decidido às fls. 58 e verso, procedendo a emissão de boletos para pagamento da taxa de arrendamento e de condomínio, já para o próximo mês de abril, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, como determinado em audiência, sobre a proposta apresentada e/ou apresente planilha atualizada do débito, descontando o valor depositado à disposição deste Juízo e, também, aqueles que estão sendo pagos pela ré referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março deste ano. Cumpra-se e intímese.

0005440-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a CEF providencie o recolhimento da diferença das custas devidas. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, oficie-se à Receita Federal para inscrição na dívida ativa. Int.

0006006-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELLEN DE ARAUJO ESPINDOLA

Arquive-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

0011157-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JUSCELINA DE OLIVEIRA COSTA

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 69/70, eis que a ré sequer foi citada. Int.

0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO

Fls. 67: Indefiro, eis que a ação foi interposta em face de Ivan de Jesus Pedro e a ordem de reintegração contra ele, devidamente cumprida. Concedo à CEF, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado às fls. 64. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6773

MANDADO DE SEGURANCA

0007297-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007297-0) - SEBASTIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP039055 - OSVALDO LESCRECK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Dê-se vista ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, por findos. Intime-se.

0002307-69.2013.403.6104 - RINALDO DELFINO DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança impetrado por RINALDO DELFINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido junto à Prefeitura Municipal de Guarujá no cargo de motorista, tanto de caminhão quanto de ambulância, no período de 13.09.1983 a 19.09.2011, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos. a

síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto a pretensão lançada, observo que para a concessão da liminar, na interpretação do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, relevância do fundamento (fumus boni iuris) e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida (periculum in mora). A tutela de urgência, consubstanciada na outorga de provimentos cautelares e antecipatórios, consiste em técnica de harmonização entre os direitos fundamentais que formam o devido processo legal. Ou seja, há um embate entre o direito do demandante à efetividade da prestação jurisdicional e o direito do demandado à segurança jurídica. Desse modo, apenas se legitima a concessão de liminares no estrito limite em que se faça imprescindível ao resguardo da esfera jurídica de quem a pleiteia. Caso contrário, importaria em ilegítimo desrespeito ao direito da outra parte à ampla defesa, que engloba certamente a possibilidade de deduzir suas razões, antes de submeter-se à decisão judicial que lhe afete os interesses. Embora reconheça a relevância do fundamento apontado pelo impetrante, observo que a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o demandante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura, também por este ângulo, o periculum in mora. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ausente o perigo de ineficácia da medida, inviável a concessão da liminar. Nessas condições, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), as quais devem estar acompanhadas de toda a documentação relativa aos fatos sub examine, notadamente cópia do processo administrativo NB 160.118.615-8, DER 30.11.2012. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. A autoridade impetrada e o respectivo procurador do órgão poderão se manifestar sobre o interesse na conciliação, caso em que, desde que oferecida proposta, deverá ser ouvido o impetrante. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002393-40.2013.403.6104 - ZACARIAS DANTAS DE SOUZA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zacarias Dantas de Souza em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santos, visando auferir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar e encerrar o processo administrativo instaurado em razão do seu pedido de revisão de benefício, NB 31/1060992326. Alega, em síntese, que requereu em 04/12/12 a revisão do auxílio-doença que percebe, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91 e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. Porém, aduz que a autoridade coatora deixou de proceder à análise do pedido formulado. É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Colhe-se da inicial que a parte impetrante equivocou-se na indicação do pólo passivo, ensejando a regularização por intermédio de retificação passível de ser determinada de ofício, haja vista os princípios da celeridade, efetividade e economia processual que regem o mandamus. A estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os previdenciários, pode gerar dificuldades, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, a aparência de erro escusável. Considerando que não será alterada a polarização processual, que se mantém em face vinculada à mesma pessoa jurídica de direito público, determino ex officio a retificação do pólo passivo a fim de que conste Gerente Executivo do INSS em Santos, onde se lê Gerente Executivo do INSS em Itanhaem. No mais, inobstante a relevância dos fundamentos expendidos pela parte impetrante, reputo indispensável que a autoridade impetrada seja ouvida para prestar esclarecimentos prévios, indicando os reais motivos que conduziram aos fatos questionados na exordial. Ante o exposto, com fulcro no poder geral de cautela, postergo a análise do pedido antecipatório para o momento imediatamente posterior às informações prévias da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), as quais devem estar acompanhadas de toda a documentação relativa aos fatos sub examine. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo, onde deverá constar como Impetrado apenas o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos. Vindas aos autos as informações retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002401-17.2013.403.6104 - VALDECIR ALBERTO MILANEZ(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdecir Alberto Milanez em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santos, visando auferir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar e encerrar o processo administrativo instaurado em razão do pedido de revisão de seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, que requereu em 03/05/12 a revisão da aposentadoria por invalidez que percebe, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91 e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. Porém, aduz que a autoridade coatora deixou de proceder à análise do pedido formulado. É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Colhe-se da inicial que a parte impetrante equivocou-se na indicação do pólo passivo, ensejando a regularização por intermédio de retificação passível de ser determinada de ofício, haja vista os princípios da celeridade, efetividade e economia processual que regem o mandamus. A estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os previdenciários, pode gerar dificuldades, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, a aparência de erro escusável. Considerando que não será alterada a polarização processual, que se mantém em face vinculada à mesma pessoa jurídica de direito público, determino ex officio a retificação do pólo passivo a fim de que conste Gerente Executivo do INSS em Santos, onde se lê Gerente Executivo do INSS em Itanhaem. No mais, inobstante a relevância dos fundamentos expendidos pela parte impetrante, reputo indispensável que a autoridade impetrada seja ouvida para prestar esclarecimentos prévios, indicando os reais motivos que conduziram aos fatos questionados na exordial. Ante o exposto, com fulcro no poder geral de cautela, postergo a análise do pedido antecipatório para o momento imediatamente posterior às informações prévias da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), as quais devem estar acompanhadas de toda a documentação relativa aos fatos sub examine. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo, onde deverá constar como Impetrado apenas o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos. Vindas aos autos as informações retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002463-57.2013.403.6104 - CHRIS LANY TEIXEIRA LEMOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Chris Lany Teixeira Lemos em face de ato da Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos, no qual se busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo datado de 04/10/2012. Para tanto, aduz a impetrante que vinha recebendo o benefício em testilha desde 19.12.2008, em virtude de padecer de transtorno de pânico e transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo leve ou moderado; moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades laborativas. Alega, todavia, que em 21.11.2012 a Autarquia Previdenciária cancelou seu auxílio-doença sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Por tais fatos, pretende a Impetrante a concessão de medida liminar que viabilize a percepção imediata e retroativa de todos os valores que não foram pagos pela Impetrada, relativos ao benefício previdenciário NB 5525550292, desde 04.10.2012, prorrogando-se o benefício enquanto perdurar a enfermidade. Juntou documentos. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. A impetrante busca nesse mandamus a concessão de segurança que determine o restabelecimento do auxílio-doença, bem como o pagamento das parcelas em atraso relativas ao período em que supostamente deveria estar percebendo o benefício que, segundo alega, foi ilegalmente indeferido em 04/10/2012. Ao que se denota dos autos, a controvérsia cinge-se acerca da manutenção da incapacidade da impetrante, uma vez que, conforme documento de fls. 41, a mesma teve indeferido o seu pedido de reconsideração de decisão que cessou o pagamento do auxílio doença, porquanto não constatada a referida incapacidade para o trabalho. Ocorre que a ação de mandado de segurança não é meio processual adequado para atacar ato de autoridade consistente no não reconhecimento da incapacidade para o exercício de atividades laborativas, pois a conclusão acerca da existência desse fato, à vista dos documentos juntados na impetração, certamente demandaria a produção de outras provas, sendo incabível na via estreita do mandamus. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência, aplicável ao caso em exame: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. DOIS CARGOS TÉCNICOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XVI DA CF/88. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DA AFERIÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPATIBILIDADE COM A DILAÇÃO PROBATÓRIA.(...)IV- A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via

não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. V- Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, MS 8770, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09/12/2003, PG 207). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. 1. O mandado de segurança constitui ação de rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. 2. Havendo controvérsia fática acerca da existência da relação de companheirismo entre a Impetrante e o de cujus, demandando instrução probatória, não há como desconhecer a inépcia da petição inicial e sua conseqüente carência de ação por faltar-lhe os requisitos da liquidez e certeza do direito pleiteado. 3. Apelação improvida. (TRF 5ªR, MAS 86929, 2ª T, Rel. Desembargador Francisco Cavalcanti, DJ 18/08/2004, Pg 579). No mais, vale ressaltar que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme preceituam as Súmulas 269 e 271, ambas do C. STF, vazadas nos seguintes termos: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Portanto, sendo, em princípio, necessária a dilação probatória por depender o pedido pleiteado na exordial de outros documentos, não vislumbro a existência de direito líquido e certo amparável por esta via mandamental, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como nos artigos 295, inciso III c/c 267, inciso IV todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009950-15.2012.403.6104 - RIVALDO RAMOS SPERANDEO (SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por RIVALDO RAMOS SPERANDEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posteriormente a concessão em aposentado-ria por invalidez. Alega, em síntese, que se encontra em tratamento ambulatorial em razão de dor intensa causada por condropatia femoropatelar e ruptura transversa do menisco medial do joelho direito desde 2010. Escla-rece que vinha recebendo o benefício em testilha desde 18.10.2010, quando, após passar por duas cirurgias, a Autarquia Previdenciária cancelou seu recebimento, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta o demandante que o INSS, mesmo ciente de suas necessidades e problemas de saúde, indeferiu o benefício pleiteado, deixando-o em estado de necessidade, humilhado e desamparado, razão pela qual requer seja o réu condenado a indenizar os danos morais que lhe causou. Instrui a ação com documentos. Instado a emendar a inicial atribuindo corretamente o valor da causa, o autor manifestou-se às fls. 72/73 requerendo fosse o mesmo alterado para R\$ 214.005,52. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à inicial. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária que o aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Os documentos juntados, consubstanciados em atestados médicos, dão conta ser o autor portador osteoartrose grau IV no joelho, com CID M15.0. Por outro lado, a autarquia cessou o benefício, uma vez que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Desta forma, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a verificação, através de prova pericial médica, da atual situação de saúde da demandante. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENE-FÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão

Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determi-nar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o(a) Dr(a).Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 06/06/2012 às 14 hs, para a realização da pe-rícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Sub-seção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gra-tuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o dis-posto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o e-xercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da incapacidade e se a incapacida-de perdurou por todo o período desde a ultima cessação do auxilio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munida de docu-mento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à pe-rícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON PINTO BORGES, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial.Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido junto à empresa Bunge Alimentos S/A no período de 01.08.1978 a 24.04.2009, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício.Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço.O autor juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo de contribuição/serviço do autor Nelson Pinto Soares, CPF 971.607.418-20 que embasou o indeferimento do NB 150.084.825-2.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000977-37.2013.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por Nilton de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediata restabelecimento do auxílio doença. Alega que em 23.04.2012 requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de auxílio doença, NB 5510921303, cuja prorrogação teria sido indeferida em 29.08.2012 sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, aduz ser portador de transtorno psiquiátrico grave (CID F43 e F29) quadro este que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/31). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação, aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC). Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, verifica-se a verossimilhança das alegações. Consoante se infere dos relatórios médicos emitidos pelo Departamento de Saúde da Prefeitura de Mongaguá, o Autor é portador de grave reação ao stress (CID F43), associada a surto psicótico (CID F23). Tal quadro, aparentemente, iniciou-se no primeiro semestre de 2012, conforme se depreende do cartão de identificação do SUS juntado às fls. 23, onde consta que o segurado procedeu à sua matrícula naquela unidade de saúde em 05.04.2012. No mesmo mês, verifica-se que o Autor protocolou pedido de auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária (23.04.2012), com benefício deferido em 15.06.2012 (fls. 25), mas com indeferimento da prorrogação em 29.08.2019 por não constatação de incapacidade laborativa. Contudo, numa análise superficial própria desta fase processual, depreende-se dos relatórios médicos juntados à exordial que o quadro do demandante não apresentou melhora desde a DER do NB 551.092.130-3, eis que há laudo médico psiquiátrico do SUS (fls. 17), emitido em 30.10.2012, relatando piora significativa do quadro do Autor, desde agosto daquele ano, com o surgimento de sintomas psicóticos, dois episódios de fuga do lar, agitação psicomotora, heteroagressividade e ideação de morte com impulso suicida. Tais conclusões são corroboradas pelo documento de fls. 13, que noticia a internação do demandante em unidade do Pólo de Atenção Intensiva em Saúde Mental (PAI), que realiza atendimento assistencial na área de psiquiatria a pacientes do SUS, na data de 11.01.2013, para tratamento de transtorno psiquiátrico, por apresentar risco de agressividade (autoagressão e heteroagressão) e de exposição social. Por outro lado, corroborando-se as informações acima com o CNIS de fls. 11/12, em análise perfunctória, verifica-se que a moléstia do segurado não é pré-existente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Todavia, ainda que assim não fosse, cumpre registrar que o direito ao benefício se configuraria por motivo de progressão ou agravamento da moléstia ensejadora da sua incapacidade, conforme se depreende dos relatórios médicos juntados com a petição inicial. Por fim, observo que inexistem dúvidas acerca da qualidade de segurado do demandante, haja vista a concessão do benefício de auxílio doença pelo INSS em 15.06.2012, cuja prorrogação é medida que se impõe. Assim, presente a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dado que o autor encontra-se internado e sem condições de exercer atividade laboral, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio doença NB 551.092.130-3, DIB 23.04.2012, face ao caráter alimentar da verba pleiteada, devendo a Autarquia Previdenciária informar ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, entendo igualmente cabível a concessão de medida cautelar para determinar a realização da perícia médica judicial. Nomeio como perito judicial, clínico geral, Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 06/06/2013, 14:30 hs, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como Mandado e Ofício. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 78

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203434-98.1989.403.6104 (89.0203434-8) - I.B.S. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Verifico que o despacho de fl.190 não foi publicado. Assim determino a sua publicação. Após a devida regularização e não ocorrendo manifestação, arquivem-se os presentes embargos com baixa findo, desapensando-se. DESPACHO DE FL.190: Traslade-se cópia de fls.123/131, 170/177 e 189, para os autos principais. intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002675-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002675-7) - MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Apresentando cálculo atualizado acrescido da multa de 10% (dez por cento), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0006963-55.2002.403.6104 (2002.61.04.006963-0) - CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA(SP032856 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRITTO E SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

VISTOS.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n.ºs. 32.237.175-9, 32.237.177-5 e 55.579.765-1, cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias (Proc. n. 2002.61.04.001313-1). Alegou o embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição e decadência dos créditos cobrados, nos termos dos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, bem como que a aludida cobrança incide sobre verbas não salariais. Assim, requer a procedência da ação, a fim de que, de plano, seja decretada a prescrição e a decadência dos créditos, bem como pede a anulação das cobranças efetuadas (fls. 02/221). Em sua impugnação, a embargada protestou, preliminarmente, pela rejeição liminar dos embargos, ante a ausência de garantia da execução, a nulidade da penhora, pois não foi obedecida a ordem determinada pelo artigo 11, da Lei n. 6.830/80, além da carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista que o embargante/executado confessou extra-judicialmente o débito. No mérito, sustentou a tese de prescrição trintenária para os débitos de contribuições previdenciárias, o que garante a plena exigibilidade dos créditos embargados, bem assim a regularidade de todo o processo administrativo (fls. 226/276). A cópia do processo administrativo, requisitada por meio do despacho da fls. 277, foi juntada aos autos às fls. 280/508. Após, os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da embargada (fls. 510/524). Verificada a necessidade de produção de prova pericial, foi nomeado para o encargo o perito Marcelo Mota Borges Pereira (fls. 530), sendo que o respectivo laudo foi juntado a fls. 576/590, com posteriores manifestações dos embargantes e embargada a fls. 605/610 e 614/615, respectivamente. Após os esclarecimentos do senhor perito (fls. 619/624), as partes se manifestaram novamente (fls. 627/628 e 632/645). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto as preliminares de rejeição liminar dos embargos e de nulidade da penhora. A execução está garantida por penhora de bem que foi avaliado pelo oficial de justiça (fls. 22/23 - autos em apenso), portanto, presente o requisito do artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Não há se falar em nulidade da penhora, posto que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo recaído a penhora sobre bem oferecido espontaneamente pela executada, não tendo sido indicado pela exequente outros bens, melhores posicionados no rol do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, passíveis da constrição judicial. Acolho a preliminar de falta de interesse processual. A embargada comprovou que o embargante promoveu três parcelamentos, tendo ocorrido a confissão de dívida relativos a todos os débitos objeto da execução fiscal em apenso (fls. 261/268). Segundo a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, a adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irreatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625994, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 788). O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo

programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relator(a) CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 129). O parcelamento implica confissão irrevogável e irreatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561613, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 769). Celebrado acordo de parcelamento do débito, desaparece o interesse processual na oposição de embargos. (...) O parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404900, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 97). Inviável o acolhimento do pedido de anulação da cláusula de renúncia do direito, uma vez que isto somente seria possível se a embargante tivesse alegado e comprovado algum vício de consentimento na adesão à confissão de dívida/pedido de parcelamento, o qual, portanto deve ser visto como ato jurídico perfeito, muito embora, pelo descumprimento da própria embargante, o parcelamento, posteriormente, tenha sido rescindido. De fato, a adesão à parcelamento, com confissão da dívida, se consubstancia em ato de livre manifestação da vontade da parte, não lhe sendo lícito, agora, alegar que se trata de ato desproporcional ou injusto, ou, ainda, que tenha ocorrido decadência, já que ao concordar com a dívida, esta já estava devidamente constituída, e, até, poderia não ter confessado, se entendesse que realmente tivesse ocorrido a decadência dos créditos tributários. No que tange ao pedido de reconhecimento de prescrição, como se trata de período posterior à confissão de dívida, e, ainda, considerando que se trata de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, passo a examiná-la. Não vislumbro, na hipótese dos autos, a ocorrência de prescrição, uma vez que houve suspensão do prazo prescricional, no período em que estava vigente o parcelamento. Consoante a Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Esse entendimento continua aplicável, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ, ADRESP n. 964.745, Rel. Des. Fed. Humberto Martins, j. 20.11.08; TRF da 3ª Região, AC n. 2007.03.00.103839-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 08.01.09; AC n. 2007.03.00.094324-5, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 22.01.08). De fato, não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, entre a rescisão do parcelamento (fls. 508) e a citação da devedora (fls. 21 dos autos em apenso). No mais, verifico, à luz do laudo pericial de fls. 576/590 e esclarecimentos de fls. 619/624, que não houve demonstração de erro nos valores cobrados, sendo certo que os valores pagos durante o parcelamento foram levados em consideração (fls. 505). Por fim, verifico que, no caso dos autos, não está sendo cobrado o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, nem houve inclusão de verba honorária nos valores relativos ao parcelamento (fls. 263 e 267). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da prescrição, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que tange aos demais pedidos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargante, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, bem como nas despesas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas. P.R.I.

0008935-26.2003.403.6104 (2003.61.04.008935-8) - KUEHNE & NAGEL LTDA (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) VISTOS. Trata-se de embargos opostos por KUEHNE & NAGEL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de créditos tributários relativos ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (Proc. n. 0005048-05.2001.403.6104). A embargante alegou, em síntese, que a cobrança é indevida, pois os pagamentos foram efetuados regularmente por meio de cheques nominais à Marinha Mercante e guias de recolhimento próprias, salientando que o processo administrativo, cuja cópia trouxe aos autos juntamente com a inicial, faz prova inequívoca de tais pagamentos. Alegou, ainda, que houve falha da ferramenta do sistema de arrecadação da União. Por fim, requereu a decretação da inexigibilidade do título executivo, bem como o cancelamento de todas as penalidades acessórias a que já foi submetida (fls. 02/380). Ao impugnar os embargos, a Fazenda Nacional destacou que em nenhum momento a embargante contestou a origem do débito fiscal, reconhecendo, portanto, a legitimidade do procedimento que originou o referido Adicional ao Frete, discriminado na CDA sob o nº 80 6 01 003348-38. Assim, mencionando o 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, entende que toda a matéria discutida nestes embargos diz respeito apenas à alegação da embargante acerca do pagamento do débito. Porém, após tecer comentários sobre as guias de recolhimento do denominado AFRMM e à distinção entre infração tributária e infração penal, concluiu ser inafastável a responsabilidade da embargante pelo pagamento dos tributos e dos consectários legais. (fls. 391/400). A fls. 407/411 a embargante manifestou-se sobre a impugnação. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de

prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. De fato, cumpria a embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos. A alegação da embargante, em verdade, resume-se à extinção do crédito tributário pelo pagamento (artigo 156, inciso I, Código Tributário Nacional), todavia, não houve comprovação de pagamento nos autos. Consta dos autos que as guias de recolhimento do AFRMM e cheques foram entregues ao Banco do Brasil, todavia houve oposição de autenticações bancárias falsificadas e apropriação do numerário, com a instauração do competente inquérito policial para apuração do ocorrido, sem repasse de qualquer valor para o órgão arrecadador, não se podendo falar, nestas condições, em pagamento do débito. No julgamento do Ag 1178982, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 13.09.2010, o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de se revelar imprescindível a demonstração da quitação do débito para a desconstituição do título executivo, mediante a apresentação do respectivo comprovante, sendo certo que meras alegações não bastam para esse fim. Vale notar que a instituição bancária tem natureza diversa do Fisco, não podendo ser aceita a alegação de que o pagamento para o banco gera a liberação do pagamento junto à Fazenda Nacional. Ora, pode ocorrer de se entregar dinheiro para pagamento de tributo na instituição bancária sem que haja o efetivo pagamento da exação, podendo redundar, assim, em responsabilidade civil e penal daquele que prejudicou o contribuinte, exatamente como ocorrido na hipótese dos autos, não se podendo dizer que o crédito tributário, nestas condições, deve ser considerado extinto. Em última análise, verifica-se que a embargante é o sujeito passivo da obrigação tributária, tendo sido verificado pelo Fisco que os valores referentes ao AFRMM não foram creditados na conta da Coordenação Geral do Fundo da Marinha Mercante, isto é, não ingressaram efetivamente nos cofres públicos, remanescendo exigíveis, na ausência de comprovação de efetivo pagamento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e em honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0013494-89.2004.403.6104 (2004.61.04.013494-0) - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS (SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Ante o contido na informação de fl.339, esclareça o embargante se efetuou o recolhimento do imposto pago apurado na declaração de Ajuste Anual do ano base de 1999, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Digam as partes, se ainda tem provas a produzir, no prazo 05 (cinco) dias.

0004566-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004566-6) - CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Arquivem-se os autos com baixa finda na distribuição, desapensando-se. Intime-se.

0007210-94.2006.403.6104 (2006.61.04.007210-4) - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando verifico que nos presentes autos o embargante não requereu a produção de prova pericial contabil. Assim, desconsidero o despacho de fl.170 e determino a intimação das partes, para querendo ainda, produzir provas, no prazo legal.

0008221-61.2006.403.6104 (2006.61.04.008221-3) - HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008564-23.2007.403.6104 (2007.61.04.008564-4) - MUNICIPIO DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA

PERLIN)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011542-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011542-9) - JOSE CARLOS PALERMO(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Para análise da admissibilidade dos embargos, aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal.Int.

0013091-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013091-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0006195-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006195-4) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a embargada, objetivamente, sobre eventual decisão proferida no processo administrativo mencionado às fls. 92/98.Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.Int.

0005958-51.2009.403.6104 (2009.61.04.005958-7) - MARINEI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional de fls.40/52 em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006776-66.2010.403.6104 - NELLY HADDAD DADDAD X BAZAR CUSSY JUNIOR LTDA(SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que houve oferecimento de bem à penhora na inicial dos presentes embargos, aguarde-se a manifestação da embargada a respeito nos autos da execução fiscal.Sem prejuízo, como derradeira oportunidade, regularize a embargante (Bazar Cussy Júnior Ltda) a representação processual, acostando cópia de seus atos constitutivos, conforme já determinado às fls. 48 e 52.Int.

0000235-46.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000237-16.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007852-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-56.2007.403.6104 (2007.61.04.003285-8)) MARTA HELENA PEDROSO DOS SANTOS FARIA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Nos autos principais o embargante celebrou acordo para pagamento do débito, estando consignado a renúncia a qualquer discussão judicial sobre o débito em questão. Assim dê-se ciência ao patrono constituído do acordo firmado entre as partes e após voltem-me para extinção dos presentes embargos.Int.

0007901-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-57.2011.403.6104) AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Junte o embargante cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa para instruir os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205754-58.1988.403.6104 (88.0205754-0) - FIFTY FIFTY LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP076658 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls.86/87: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls.87, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0008699-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008699-1) - SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0202845-38.1991.403.6104 (91.0202845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS FRONAPE X CORY IRMAOS COM E REPRES LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Compulsando os autos verifico a necessidade da juntada de procuração e contrato social para a expedição do alvará de levantamento. Assim, regularize a executada sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias. Após, a regularização expeça-se o competente alvará, com o seu devido agendamento para a retirada em secretaria.Int.

0001172-08.2002.403.6104 (2002.61.04.001172-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X A.J. MARQUES & CIA LTDA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X ANTONIO JACINTO MARQUES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CARLOS SOARES MARTINS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

I - Indefiro o pedido de substituição da penhora ofertada por Antonio Jacinto Marques (fls. 229/230), ante a recusa da Fazenda Nacional (fls. 235 e 245) e considerando que o bem indicado não pertence ao co-executado, e, além disso, está sub judice (fls. 241). Ademais, à vista da certidão de fls. 151 v., age com má-fé o co-executado que se nega a assinar o auto de penhora e depois aliena o imóvel penhorado. A alienação do imóvel penhorado a fls. 85 é ineficaz perante a execução, posto que reconheço a fraude à execução, na medida que não há dúvida de que o co-executado tinha ciência da constrição realizada. Considerando que a fls. 225 foi nomeado depositário do imóvel, promova-se a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. II - Considerando a notícia de provimento do agravo de instrumento interposto por Rubens da Silva (fls. 249), junte-se aos autos cópia do v. acórdão. Ao SEDI para a exclusão do nome de RUBENS DA SILVA do pólo passivo da presente execução fiscal, em cumprimento ao v. acórdão do E. TRF da 3ª Região. III - Venham os autos dos embargos à execução (proc. n. 2003.61.04.008942-5) conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, derivada da ilegitimidade de parte do embargante. IV - Int.

0007194-48.2003.403.6104 (2003.61.04.007194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA)
Fl.201: Anote-se no sistema processual o procurador constituído pelo executado. Concedo vista dos autos fora de secretaria ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007466-08.2004.403.6104 (2004.61.04.007466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Pela petição das fls. 60/61, a exequente informa o cancelamento da CDA inscrita sob nº 80 2 04 019830-54, e requer a extinção do processo quanto à referida dívida. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80,

julgo extinta a execução fiscal em relação à mencionada certidão, sem qualquer ônus para as partes, prosseguindo-se o feito quanto à CDA nº 80 2 04 028766-93. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida certidão do sistema. Publique-se. Intime-se.

0009378-40.2004.403.6104 (2004.61.04.009378-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, cumpra-se a parte final da r. sentença prolatada nos autos apensados dos embargos à execução fiscal (fls. 45/47), trasladando-se as cópias para estes autos, bem como publicando-se a referida sentença. Defiro o pedido formulado à fl. 30 pela executada. Liberem-se os depósitos das fls. 12 e 22 e expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após, dê-se nova vista à exequente para eventual pedido de extinção do feito.

0007131-52.2005.403.6104 (2005.61.04.007131-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA VILLE LTDA - ME X LENI GOMES DA SILVA X DANIEL JOAO RODRIGUES(SP257721 - NELSON RODRIGUES MARTINS E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, especialmente quanto aos valores penhorados e não incluídos na sentença proferida nos embargos.

0003490-85.2007.403.6104 (2007.61.04.003490-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS PALERMO(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o despacho de fl. 26, intimando-se o exequente para que se manifeste acerca da suficiência da penhora realizada às fls. 22.

0007199-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007199-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2008.61.04.010596-9, diga a Caixa Econômica Federal a respeito do levantamento do depósito de fl. 08, fornecendo os dados do patrono (números de RG, CPF e OAB) para confecção do alvará, nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento do item anterior, em dez dias, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012751-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SOCIEDADE HUMANITARIA DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ)

Fls. 67/68: Indefero a transferência do valor bloqueado para a conta indicada pelo exequente, tendo em vista a interposição de embargos à execução em apenso. Intime-se a exequente desta decisão, e após voltem-me para transferência do numerário para uma conta na CEF à disposição deste Juízo.

Expediente Nº 79

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001713-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001713-3) - BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ERIVELTON SOUZA SANTIAGO

BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO, com identificação nos autos, opõe EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, Autos nº 96.0207135-4. O Embargante foi intimado pela imprensa oficial (fl. 22, verso) a regularizar sua representação processual sob pena de indeferimento da inicial no prazo de 15 dias e deixou de atender a determinação, transcorrendo in albis o prazo legal (fl. 24). Diante do descaso do embargante, vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de lide. Desapensem-se os embargos, prosseguindo-se com a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006607-79.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X JORGE BISPO DA COSTA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃOPROCESSO N. 0006607-

79.2010.403.6104EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JORGE BISPO DA COSTA

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela União, em relação à execução de honorários advocatícios que lhe promove o embargado Jorge Bispo da Costa. Alega a embargante que não foi observado o disposto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz que faltaria ao ora embargado legitimidade para promover a execução. No mérito, aduz que a pretensão executiva configura afronta ao 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a qual prevê, como índice de correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Em impugnação, o embargado refutou as alegações da União, aduzindo haver utilizado, nos cálculos, a tabela para correção monetária divulgada pela Justiça Federal. Postulou a condenação da embargante nas penalidades previstas para os litigantes de má-fé (fls. 09/16). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 23 da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Não obstante o caráter autônomo dos honorários, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de considerar concorrente a legitimidade do causídico e da parte no tocante à execução da verba sucumbencial. Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. 2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC. 3. Tanto o novel cumprimento de sentença quanto o antigo processo de execução definitiva se realizam no processo principal a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, sobretudo no caso dos autos que trata de execução de honorários de sucumbência, no qual tanto a parte quanto o causídico possuem legitimidade para iniciar a execução conforme alhures explanado. Impende registrar não se pode confundir a possibilidade de executar em autos apartados, no mesmo processo, com a impossibilidade de executar em processo diverso do principal. Ressalte-se que não se trata de execução de honorários contratuais, pois a verba contratada poderá ser executada pelo causídico em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial. 4. O acórdão recorrido merece reforma para que seja extinta a presente execução, eis que contrariou a norma do art. 589 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.232/05, o qual deve ser interpretado em harmonia com o 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, considera-se prejudicada a análise da alegada violação do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 5. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1138111/RS; proc. n. 2007/0204061-5; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; p. DJe 18/03/2010) A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. (RSTJ 151/414). Em idêntico sentido, THEOTHÔNIO NEGRÃO aponta as seguintes decisões: STJ, 1ª Turma, Resp 766.105, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.06, DJU 30.10.06, P. 251; STJ 2ª Seção, ED no Resp n. 134.778-MG, Rel. Min. César Rocha, j. 27.11.02, DJU 28.04.03, P. 169; stj, 6ª Turma, Resp. 252.141-DF, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25.09.01, DJU. 15.10.01, P. 304. Assim, tanto a parte vencedora como seus procuradores, a teor da jurisprudência, seriam partes legítimas para promover a execução. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte ativa para execução dos honorários advocatícios. O título executivo em tela, a saber, a sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, distribuída sob o nº 93.0207616-4, condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação. A embargada apresentou o cálculo analítico dos referidos honorários advocatícios e custas, atualizados até 30/04/2010, no valor total de R\$ 2.327,63 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo de liquidação à fl. 95 e requereu a citação da Fazenda Nacional. O procedimento obedeceu ao disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, não merece prosperar a alegação da embargante de que não teria sido seguido o referido rito procedimental. Verifico constar da planilha de cálculos apresentada pelo embargado, além dos honorários advocatícios, o valor despendido a título de custas processuais. É cediço, no que se refere às custas processuais, que delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais

em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Exemplifico aqui com os seguintes julgados no mesmo sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279043 - Processo: 2005.61.25.001327-6 - UF: SP - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1230 - Ementa: AÇÃO MANDAMENTAL. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. CUSTAS E EMOLUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. DISPENSA DE PRÉVIO PAGAMENTO. 1. Nos termos dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80 a Fazenda fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. 2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279043 - Processo: 2005.61.25.001327-6 - UF: SP - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1230 - Ementa: AÇÃO MANDAMENTAL. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. CUSTAS E EMOLUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. DISPENSA DE PRÉVIO PAGAMENTO. 1. Nos termos dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80 a Fazenda fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. 2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 184436 - Processo: 98.03.039944-6 - UF: SP - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 252 - Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. 1. O mandado de segurança é via processual adequada ao exame do direito à compensação tributária e inclusive para o acertamento dos respectivos critérios. 2. (...) 5. Se a sentença afastou expressamente a incidência de juros, não se conhece do recurso do devedor na parte em que postula a redução da respectiva taxa. 6. Conquanto isenta, em princípio, do pagamento de custas, a Fazenda Pública, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido antecipadas pela parte contrária. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188796 - Processo: 1999.03.99.022613-4 - UF: SP - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 837 - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM FACE DA UNIÃO. VALOR CONSIDERADO ÍNFIMO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As verbas de sucumbência abrangem as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que serão devidos pelo vencido ao vencedor no processo, sendo certo que os respectivos valores estarão sujeitos à execução forçada, no caso de inadimplemento. 2. Conquanto a Fazenda Pública não seja obrigada a adiantar as custas e despesas processuais, restando ela vencida, deverá reembolsar a parte vencedora. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 1005981, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 26.05.2008. 3. O apelante pediu o desarquivamento do feito para cobrar o valor atualizado das custas, que totalizou a importância de R\$ 129,07 (cento e vinte nove reais e sete centavos), em 06.11.2001. O r. Juízo a quo reconheceu a ausência de interesse e julgou extinta a execução sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), entendendo se tratar de valor ínfimo. 4. A execução em comento não é fiscal, não se subsumindo, portanto, à previsão do art. 20 da Lei 10.522/02. Também não se trata de execução civil proposta pela Fazenda Pública, mas contra ela, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Na execução fiscal e até mesmo na execução civil ajuizada pela Fazenda, o interesse é notadamente público, razão pela qual não se justifica o prosseguimento do feito executivo no caso valores considerados irrisórios. Do contrário, haveria aviltamento ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual as ações da Administração devem ser orientadas pela relação do custo-benefício, tudo na persecução do interesse público. 6. O mesmo raciocínio não se aplica à execução proposta pelo particular. Ora, o próprio indivíduo é quem deve analisar se lhe convém ou não manejar o feito executivo, desde que arque com os ônus daí decorrentes. Precedente: TRF4, AMS n.º 9604174550/SC, Rel. Juiz Luiz Germano da Silva, Quarta Turma, DJU 09/12/1998, pág. 877. 7. Apelação provida. Passo a apreciar o pedido no tocante ao índice aplicável à atualização do valor devido. Entende a embargante que o embargado deveria ter observado a regra inserta no artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 62, em vigor a partir de 09 de dezembro de 2009, dispõe: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (destaquei) Entretanto, equivocou-se a embargante quanto à aplicação do referido dispositivo legal, pois o caso concreto não trata de atualização de valor de requisitório até o efetivo pagamento, após sua expedição, mas sim de requerimento de execução do valor devido, ou seja, ainda não foi expedido qualquer requisitório para que se observasse a incidência da norma em questão. Destaco que, após a Edição da EC nº 62, houve alteração na redação do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Senão vejamos: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou

de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º ao 16º (...)A correção monetária representa mera recomposição do valor aquisitivo da moeda e, por conseguinte, a atualização do valor monetário em virtude da corrosão provocada pelo processo inflacionário não constitui nenhum plus em relação ao valor originário que se lhes atribuiu. É, portanto, fenômeno econômico que atinge a todos indistintamente, daí a razão por que se deve reconhecê-la integralmente. Assim, no caso em tela, não há nenhuma ilegalidade na aplicação da tabela de correção monetária para as ações condenatórias em geral, como se vê às fls. 95/97 dos autos principais. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos contra a execução da verba honorária, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a embargante em honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, na forma da Lei n. 9.289/96. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200488-85.1991.403.6104 (91.0200488-7) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Fl.283: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o o retorno e sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0204747-26.1991.403.6104 (91.0204747-0) - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra-se o v. acordão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0204791-45.1991.403.6104 (91.0204791-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0204792-30.1991.403.6104 (91.0204792-6) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra-se o vo acordão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0206628-38.1991.403.6104 (91.0206628-9) - NAVEGACAO MARVINAVE S/A(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Ante o decurso de prazo para manifestação do embargante, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0205295-41.1997.403.6104 (97.0205295-5) - CAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0205190-30.1998.403.6104 (98.0205190-0) - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ante a decisão proferida pela Egrégia Corte, acostada às fls.76, arquivem-se os presentes autos com baixa findo

na distribuição.Int.

0002465-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002465-6) - BRASCLORO & CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGUI X GUIDO SPINA BORLENGUI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de dez dias.Int.

0009493-37.1999.403.6104 (1999.61.04.009493-2) - A M SILVA FILHOS E CIA LTDA X MARIA INES ROSA DA SILVA X MARIA DOS ANJOS ROSA DA SILVA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o decidido pela Egrégia Corte, às fls.79/80, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Int.

0002565-65.2002.403.6104 (2002.61.04.002565-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Fl.123: Indefiro o pedido da Caixa Economica Federal, tendo em vista que o pagamento da sucumbência deve seguir o rito do disposto no art.100 da Constituição Federal. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011.Portanto, face ao comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 124, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar PEDRO DE TOLEDO PREFEITURA.Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0004483-36.2004.403.6104 (2004.61.04.004483-5) - JAWS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP159168 - CRISTIANE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0004598-86.2006.403.6104 (2006.61.04.004598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Certifique a secretaria o decurso do prazo para oferecimento de impugnação pelo embargado Município de Santos.Intimem-se as partes para que digam se têm provas a produzir, especificando-as e justificando eventuais requerimentos, no prazo de dez dias.

0007500-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007500-2) - CP SHIPS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, tendo em vista a homologação da desistência da ação declaratória sob n. 0003082-02.2004.403.6104, conforme se verifica à fl. 85.

0004028-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004028-1) - MILTON ANTONIO SALERNO(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Fls. 420/421: segundo entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inviável a extinção dos embargos à execução, diante de insuficiência da penhora, uma vez que é direito do embargante, a qualquer tempo, apresentar reforço de penhora, a fim de viabilizar o conhecimento dos embargos, após a devida garantia da execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 1428173, Relator(a) MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 259.; AC 1466627, Relator(a) CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 325). Intime-se o embargante para apresentar reforço de penhora, nos autos da execução fiscal. Int.

0006624-18.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/81, requeira o embargado o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0009654-90.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011446-16.2011.403.6104) IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA(SP250464 - KEYT MEDEIROS SERRA E SP255524 - KARLA DE ALMEIDA ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, a agravante pretende a não aplicação do artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80, utilizando com argumento, por analogia, o disposto na Súmula Vinculante n. 28, segundo a qual é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. A meu ver, são situações díspares, não se justificando o afastamento da exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. II - Verifico, a fls. 07, que não consta da petição inicial o pedido principal, portanto, concedo o prazo de dez dias para a embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). III - Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0206182-98.1992.403.6104 (92.0206182-3) - TUTTE FONE COM/ DE TELEFONES LTDA(SP095874 - FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Ante o decurso de prazo para o embargante à fl.73 verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0207135-23.1996.403.6104 (96.0207135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSFERTIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO)

Autos n. 0207135-23.1996.403.6104 Fls. 148: defiro, oficiando-se. Fls. 181: indefiro o pedido, considerando que o valor da arrematação do imóvel penhorado já foi imputado na CDA 80.2.96.012486-96, em favor da Fazenda Nacional, amortizando parte do débito tributário, que tem preferência sobre o crédito informado, em face do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional, não havendo, de qualquer sorte, valores disponíveis para o atendimento do quanto requerido. Fls. 179 e 278: officie-se ao D. Juízo da 1ª Vara Cível de Santos, informando-se que não há valor reservado para o pagamento dos referidos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da arrematação do imóvel penhorado já foi imputado na CDA 80.2.96.012486-96, em favor da Fazenda Nacional, amortizando parte do débito fiscal. Após, dê-se vista à exequente. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0200304-22.1997.403.6104 (97.0200304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ALPI VEICULOS LTDA X NORD MOTORE COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X LEONARDO ELOY RODRIGUES X SONIA REGINA TORRES SALERNO X MILTON ANTONIO SALERNO(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a r. decisão de fl. 725 e verso.Segundo a embargante, há omissão no que tange ao indeferimento do seu pedido formulado no item H da petição das fls. 386/388, pois entende que seria cabível o efetivo registro da constrição. Decido. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a r. decisão de fl. 725 e verso.Segundo a embargante, há omissão no que tange ao indeferimento do seu pedido formulado no item H da petição das fls. 386/388, pois entende que seria cabível o efetivo registro da constrição. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presentes na r. decisão qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Intimem-se.

0200413-36.1997.403.6104 (97.0200413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAR VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO RUFFO X GIUSEPPE RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Compulsando os autos, a exequente vem requerer a substituição do polo passivo da presente execução, tendo em

vista que o sócio ANTONIO RUFFO, retirou-se da sociedade, conforme documentos acostados às fls.328. Assim, ante os documentos apresentados pela exequente, às fls.326/328, defiro a substituição pleiteada, devendo proceder a retirada do polo passivo de ANTONIO RUFFO, para proceder a inclusão de FRANCESCO RUFFO, CPF n.286.004.798-00. Posteriormente, proceda a citação no endereço fornecido à fl.324, pela exequente. Cumpra-se também o determinado à fl.308, expedindo-se edital de citação para GIUSEPPE RUFFO.Intime-se.

0208725-64.1998.403.6104 (98.0208725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BRASCOLORO & CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGUI X GUIDO SPINA BORLENGUI(Proc. VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO)

Recebo a conclusão nesta data.Ante a pesquisa realizada à fl. 105, verifica-se que o CPF do sócio GUIDO SPINA BORLENGUI mencionado na inicial contém equívoco com relação a um dos números. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para tal retificação, passando-se a constar o número de CPF 082.808.128-06 para referido sócio.No mais, prossiga-se nos embargos à execução.

0208783-67.1998.403.6104 (98.0208783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PANIFICADORA PORTELA LTDA X PEDRO MARTINES ZORZI(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA)

Ante a notícia de parcelamento acostada às fls.299/300, manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a efetivação e cumprimento do acordo firmado entre as partes no prazo legal.Int.

0003185-04.2007.403.6104 (2007.61.04.003185-4) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

Fls.70/72: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora as fls.133/138, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o bem indicado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0012572-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012572-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP

Recebo a conclusão nesta data.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da presente execução, em dez dias.Int.

Expediente Nº 96

EXECUCAO FISCAL

0012257-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012257-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AGUINALDO RODRIGUES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012297-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012297-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012763-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELLO CORDEIRO DA LUZ
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012774-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO PRAIA GRANDE S/C LTDA FIL 0001
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012874-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DGD CLINICA MEDICA E MEDICINA ESTETICA LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012875-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANPREV MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012878-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS IGHIES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012879-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA VIDA NOVA S/S LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012885-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLANO DE SAUDE SANTISTA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012888-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUYEN LUGI FARINI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012890-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA MARIA FERNANDES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012891-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE MOTTA CALDEIRA JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012892-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICI ARAGAO TAVARES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012894-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISABETH CARDOSO PEREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012895-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012896-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CRUZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012898-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELMA CRISTINA FERRAZ FRAGAS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012901-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISA ANTONIA TAPIA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012902-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUTH MERCEDES PENARANDA TOLOZA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012903-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO RICARDO DA EIRA RAMALHO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012907-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012909-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROGERIO MONIER
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012911-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLA DA SILVA FERNANDES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012912-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSALY M SCHEPIS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012913-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA THERMOS REPRESENT DE COM/ E MATERIAIS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012915-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEGIAO BRASILEIRA DE AMPARO A VELHICE
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012921-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA URBANO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 97

EXECUCAO FISCAL

0003359-42.2009.403.6104 (2009.61.04.003359-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA ATIK KOKJA VIVIAN - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003362-94.2009.403.6104 (2009.61.04.003362-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006764-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTA FABRI DAS NEVES LOURO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006766-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006767-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X T A SHELDON GUINODY - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006768-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TYLLIM PET SHOP LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006770-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ODAIR LAMAS - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006771-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICENTE DE ABREU RIBEIRO FILHO - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006772-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUA CENTER LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006773-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOTANE & MONTEIRO PET SHOP LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006774-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S/A VACCARI DA SILVA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006775-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILMAR PET COM/ DE ANIMAIS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006776-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALQUIRIA SANCHEZ MALDONADO - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006777-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP LANCELOTY DO LITORAL LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006778-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006779-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AFONSO & AFONSO LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006780-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G A G DE STEFANO - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006781-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARNES E LATICINIOS GOMES & TAVARES LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006782-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS LIMA E SILVA PET SHOP LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006784-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARMENTANO CLINICA VET PET SHOP LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006785-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARAUJO E AMATO PET SHOP LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006787-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KEILA DE SOUZA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006916-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUMAR FONSECA LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006917-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENISE PROENCA MARTINS DE OLIVEIRA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006918-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE JOSE SILVA DE ALMEIDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006919-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006921-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAUDEPPET LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006923-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PETSHOP CENTER AU AU COM/ ACES ANIMAIS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006924-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASEVEDO & MARTINS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006926-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KITOFF E INACIO LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006928-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIARA MENDES DA COSTA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006929-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIARIO PRADO & PRADO LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006931-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALASKA SANTOS COM/ DE RACOES LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006932-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SHELLY CUNHA RAMOS DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006933-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEIDE DOS SANTOS GADELHO - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006934-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA ATLANTA LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006935-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO PEDRO CARVALHO AVICULTURA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006936-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE SILVA REIS AQUARIOS - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006937-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA MARTINS MAFFEI
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008470-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO ALAO BRITO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008480-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIAN WILLI TIMM
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008481-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008482-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE JOAQUIM CYPRIANO FILHO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008483-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA CORCIOLI DE JESUS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008484-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA IGNEZ NAVAJAS RENNO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008486-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANEILA DE ALCANTARA DA SILVA LEITE
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008487-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELLE ABREU LOPES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008490-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MELISSA FAVOTTO PADILHA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008492-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA DE ALMEIDA ALVARES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008493-79.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PALOMA PAIM
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008579-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUREO DOS SANTOS VILAS BOAS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008582-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEI PERES DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008583-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO VISCONTI VIEIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008584-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUSA RIBEIRO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008588-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILLENA PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008589-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSWALDO ARAUJO FILHO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008591-64.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO JOSE DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008592-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA DE CARVALHO MARUCCI
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008597-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JESSICA YURI HAYAMA MARCHETTI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008600-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUBENS PASTORE VILLA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008601-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HIGOR NUNES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008604-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA PERES LOPES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011765-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011767-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ULISSES ROSATO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011768-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO GODOY CHIGO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 98

EXECUCAO FISCAL

0010073-33.2000.403.6104 (2000.61.04.010073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALDISA ALUMINIO DE SANTOS LTDA X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004503-32.2001.403.6104 (2001.61.04.004503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ)

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000087-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMPRESARIAL DE SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013227-54.2003.403.6104 (2003.61.04.013227-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADEMIR DIAS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013734-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAJES CASTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010662-15.2006.403.6104 (2006.61.04.010662-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELIO FERREIRA DO AMARAL

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001244-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001244-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X GOTA AZUL PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO X EDUARDO LULLIS X MAURICIO LULLIS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013358-87.2007.403.6104 (2007.61.04.013358-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X EUDISLELIA MELO DE LIMA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006445-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006445-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002213-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002213-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO MESA FILHO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo legal.

0012568-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012568-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012569-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012569-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013034-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013034-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARCIA DE SA DOMINGOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013097-54.2009.403.6104 (2009.61.04.013097-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CAMPOS & CAMPOS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000241-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000241-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0003882-20.2010.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125429 - MONICA BARONTI) X GRECOBRAS AGENCIAS MARITIMAS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008082-70.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JADIR PEREIRA DO LAGO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009908-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DROGA KEILA BERTIOGA LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002509-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KLEBER SILVA NAGAHAMA DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo legal.

0004631-03.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NEWTON PRADO JUNIOR
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004649-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO EMIDIO DA SILVA FILHO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004654-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VANICE CIONE COZZI
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004658-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WORK AT SEA S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004661-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE AUGUSTO SALES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004666-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IVETE PINHEIRO MALERBA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004678-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANDRA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004687-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SEVEN DAYS PARADISE EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005453-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEORGE ELIAS & CIA/ LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005455-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IMAI IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005613-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HP - HOMENS DE PRETO CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005763-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO HENRIQUES SANTOS DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006762-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MVVR CONFECOES DE BIQUINIS LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007965-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PIKLES SANTISTA LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008333-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ALICE MARTINS FAUSTINO DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009689-84.2011.403.6104 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR X DANIELA FRANCISCA MENDES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009841-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009842-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009843-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANIELA BRITO DOS SANTOS DE PINHO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009850-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ERNESTO DONIZETE DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012324-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIA APARECIDA COSTA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012563-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EMILIA LUCAS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012686-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALDETE LEMES STIVANIN
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012697-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X HELENA BERNARDINELLI
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012701-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JULIANA INA CARDOSO RAMIREZ
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012757-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REUMAMED SERVICOS MEDICOS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004496-6) - JAIME JOAO FRANCHINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, providencie o autor procuração ad judicium, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, bem como, regularize a petição de fls. 213, vez que, trata-se de mera cópia reprográfica, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005210-18.2011.403.6114 - SUELI RAMOS MIRANDA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP299639 - GIORDANO MELGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Designo audiência de Conciliação para o dia 21 de maio de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0008354-97.2011.403.6114 - LIDIA CARLOS(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, face ao trânsito em julgado certificado às fls. Intimem-se.

0009142-14.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO PILOTO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de Conciliação para o dia 21 de maio de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0002910-49.2012.403.6114 - ERLANDIO SANTOS SOUZA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, face ao trânsito em julgado certificado às fls. Intimem-se.

0003130-47.2012.403.6114 - TATIANE DE SOUSA TEIXEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de Conciliação para o dia 21 de maio de 2013, às 15:45 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0003550-52.2012.403.6114 - EXPEDITO DE ARAUJO E SILVA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Designo audiência de Conciliação para o dia 21 de maio de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0004960-48.2012.403.6114 - JOAO DO CARMO(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de Conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0005156-18.2012.403.6114 - MARIA GISLENE FARIAS DO NASCIMENTO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de Conciliação para o dia 21 de maio de 2013, às 15:15 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0005219-43.2012.403.6114 - CAIO HENRIQUE RIBEIRO URSULINO X IVANEIDE APARECIDA RIBEIRO SOUSA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, face ao trânsito em julgado certificado às fls. Intimem-se.

0005760-76.2012.403.6114 - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se à parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço onde deverá ser efetuada a perícia médica.

0005834-33.2012.403.6114 - LUANA LOPES DA CAMARA LEANDRO(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Designo audiência de Conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 14:45 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0006490-87.2012.403.6114 - ANIZIO FRANCO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, face ao trânsito em julgado certificado às fls. Intimem-se.

0006728-09.2012.403.6114 - CLOVIS RODRIGUES DE MORAES CRUZ(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Designo audiência de Conciliação para o dia 21 de maio de 2013, às 14:45 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0006752-37.2012.403.6114 - ANTONIO BATISTA ONOFRE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, face ao trânsito em julgado certificado às fls. Intimem-se.

se.

0007652-20.2012.403.6114 - EDGARD DOS SANTOS FILHO(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de Conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0007954-49.2012.403.6114 - JOSEIDE PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de Conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0000275-61.2013.403.6114 - JANETE EVANGELISTA DANTAS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de Conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 15:45 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0000414-13.2013.403.6114 - VALMIR PEREIRA NUNES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de Conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 15:15 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0000422-87.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de Conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Intimem-se.

0001731-46.2013.403.6114 - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Emende a parte autora a petição inicial, juntando procuração ad judicium no original, e cópia documento pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001776-50.2013.403.6114 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado no Auto de Infração, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido, não podendo mencionado depósito ser substituído por fiança bancária, em razão de ausência de previsão legal (STJ, Resp 873067, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/12/2006).Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade, devendo, no mesmo prazo, retificar o valor da causa para fazê-lo coincidir com o valor do débito discutido, recolhendo custas em complementação.Intime-se.

0001905-55.2013.403.6114 - REGIANE APARECIDA MONTEACUTI(SP213614 - ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3078

EXECUCAO FISCAL

0000134-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

Considerando que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não transitou em julgado, conforme fls. 204/206, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005275-86.2006.403.6114 (2006.61.14.005275-9) - ETELVINA LIMA BEZERRA(SP197637 - CLAUDIA DANZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS IMEDIATAMENTE, DECORRENTES DA HONOLOGAÇÃO E CONTAS. CIENCIA ÀS PARTES APÓS TAL PROVIDÊNCIA.

0007571-13.2008.403.6114 (2008.61.14.007571-9) - ALTAIDES DE OLIVEIA SILVA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EXPEÇAM-SE AS RPVS CONSOANTE O ACORDO HOMOLOGADO. APÓS, CIENCIAS ÀS PARTES.

0005494-89.2012.403.6114 - INEZ CATELAN(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 128/129), expeçam-se RPVs nos valores de R\$40.680,00 para o autor e R\$4.693,10 a título de honorários advocatícios, atualizados até Fev/2013, conforme tabela de verificação de valores limites RPV divulgada pelo TRF3, cuja cópia segue em anexo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500063-25.1997.403.6114 (97.1500063-0) - JOSE GONCALVES FILHO X PEDRO CARDOSO DE BRITO - ESPOLIO X JOAQUIM PEREIRA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ NOFOENTE X VALDIR VENANCIO SOFIATI X DORIVAL RAMON ROMEIRO X GERALDA CARDOSO DE BRITO X JOSE ROBERTO BEZERRA X MARCIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA X MARIA ELZA DA SILVA X ADEMILTON LEITE DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ NOFOENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR VENANCIO SOFIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providencie a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

1502908-93.1998.403.6114 (98.1502908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501704-14.1998.403.6114 (98.1501704-7)) EDEVARDE BATISTA GARCIA X FRANCISCO GARCIA X JOSE QUINTINO DA SILVA X ERNESTO ARRUDA X VIRGILIO BABISQUIM(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X EDEVARDE BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BABISQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providencie a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

0005275-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005275-0) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar conforme os valores apontados no referido informe. Intime-se.

0002859-09.2010.403.6114 - NORMANDO GONCALVES - ESPOLIO X JOAO FERNANDO DA SILVA GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA GONCALVES X JULIANA MARQUES GONCALVES X RAFAEL MARQUES GONCALVES X NORMANDO GONCALVES NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMANDO GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providencie a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

0007821-75.2010.403.6114 - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X IZABEL OLIVEIRA DE MENDONCA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEIDE PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providencie a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

0002094-04.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOUZA X HILDA DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X NEUSA DOS SANTOS VERNI X ERMELINDA BINATTI X MARTIN LEH - ESPOLIO X CELESTE LOPES LEH X FRANCISCO MINELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ZUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DOS SANTOS VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDA BINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X FRANCISCO MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIN LEH - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

0005286-42.2011.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) pelo valor de R\$ 19.999,94, (principal e honorários), conforme cálculos de fls. 160/169.Intimem-se, após cumpra-se.

Expediente Nº 8432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000243-56.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BISPO DE SANTANA
Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 40.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 29.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9) - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Regularize o(a) Impetrante a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006087-21.2012.403.6114 - ZINCAGEM MARTINS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006535-91.2012.403.6114 - MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-74.2012.403.6114 - MARLI ARRUDA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a pendência em seu nome, junto à Receita Federal, para fazer constar conforme extrato da Receita Federal juntados nos autos.Intimem-se.

0008555-55.2012.403.6114 - SANDRA REGINA ROCHA LOBO MOLINA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 16:30hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos conforme acordo proposto.Cumpra-se e intimem-se.

0008666-39.2012.403.6114 - MARCIA HELENA TARDELLI PESSOA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 16:45hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos conforme acordo proposto.Por fim, regularize a parte autora e sua advogada as pendências em seus nomes, junto à Receita Federal ou sistema processual da Justiça Federal, para fazer constar conforme extrato da Receita Federal juntados nos autos.Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3046

MANDADO DE SEGURANCA

0000511-10.2013.403.6115 - CLAUDIA DEIZIANE SILVA LEAL(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO CPSA - UNICEP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIA DEIZIANE SILVA LEALA, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA UNICEP, objetivando desobstaculizar a efetivação da matrícula da impetrante na instituição de ensino universitário havida no contrato do FIES.Afirma a impetrante que é aluna regularmente matriculada no curso de nutrição do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP que é custeado por meio de contrato do FIES firmado com a CEF. No entanto, diz que para dar continuidade aos estudos necessita seja solucionada a pendência existente no contrato. Argumenta que as aulas já começaram e ainda não conseguiu efetivar a matrícula neste semestre.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9-24).Determinada a emenda à inicial (fls. 27), vieram aos autos manifestação de fls. 29 em que requer a impetrante a correção do pólo passivo da demanda para que nele conste o presidente da Comissão permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da instituição de ensino.Acolhida a emenda à inicial, a medida liminar restou indeferida (fls. 31).A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 35-41).Esse é o relatório.D E C I D O.De fls. 35-41 se vê que, em verdade, a autoridade coatora não é o Presidente da CPSA -Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da UNICEP, já que a impetrante informa que o SisFies opõe modificação na bolsa PROUNI. A mensagem de fls. 23, então, não permite que se conclua que a CPSA encampou o ato.Como o célere procedimento do mandado de segurança não comporta maiores dilações, deve a impetrante repropor a demanda contra a autoridade coatora ligada ao MEC/SisFies.Do fundamentado, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).Custas pelo impetrante, suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005204-28.1999.403.6115 (1999.61.15.005204-0) - VALTER FERREIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 153, homologo os cálculos de fls. 143/148, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJP, a saber: .
1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Sem prejuízo, intime-se à AADJ/INSS, para implantação da nova renda mensal de benefício em favor do(a) autor(a), nos termos da coisa julgada. Cumpra-se. Intimem-se.

0006705-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006705-4) - AFONSO CIPRIANO DO PATROCINIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X DJALMA SEVERINO X MARIA TEREZA GONCALVES X ALFEU GARCIA X ADAO ROBERTO FIORIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Afonso Cipriano do Patrocínio e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Em decisão proferida às fls. 137/138, que restou irrecorrida, foi homologada desistência em relação aos autores Antonio do Carmo Jeronymo, Arlindo Gamba, Celso Castilio e Milton Carlos de Carvalho. 3. Às fls. 173/195, foi proferida sentença de procedência parcial, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos autores Afonso Cipriano do Patrocínio, João Batista de Oliveira, Djalma Severino, Maria Tereza Gonçalves, Alfeu Garcia e Adão Roberto Fiorin, por ter como inepto o pedido de juros progressivos e condenando a ré a creditar na conta vinculada FGTS dos demais autores diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. 4. A CEF apresentou cálculos e/ou extratos das contas vinculadas dos autores Alfeu Garcia (fls. 205/208), Maria Tereza Gonçalves (fls. 209/210) e Afonso Cipriano do Patrocínio (fls. 213/224), comprovando pagamento dos valores devidos. 5. À fl. 246, foi homologada a transação em relação aos autores Adão Roberto Fiorin e João Batista de Oliveira e à fl. 304, em relação ao autor Djalma Severino, nos termos do art. 794, II, do CPC. 6. Remetidos os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, o setor manifestou-se à fl. 314, informando que os cálculos apresentados pela ré CEF estão de acordo com a sentença preferida. Informou ainda que a ré não apresentou cálculo referente ao IPC de abril de 1990, em relação ao autor Afonso Cipriano do Patrocínio. 7. Instadas as partes a manifestarem-se a respeito das informações da Contadoria, os autores formularam pedido de homologação de cálculos referentes ao autor Alfeu Garcia e a intimação da ré para creditar os valores devidos ao autor Afonso C. do Patrocínio. 8. A ré apresentou impugnação às fls. 328/329, alegando que os pagamentos já foram devidamente efetuados, seja por via administrativa ou judicial (outro processo). 9. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a impugnação, esta requereu a extinção do feito (fl. 337). É o relatório. Decido. 10. Ante todo o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. 11. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, e art. 795, do Código de Processo Civil. 12. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. 13. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3) - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 202, homologo os cálculos de fls. 173/187, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJP, a saber: .
1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000356-51.2000.403.6183 (2000.61.83.000356-4) - GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(DF012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 149, homologo os cálculos de fls. 136/139, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), sendo que em relação aos honorários sucumbenciais, o ofício requisitório deverá ser expedido em favor do patrono do autor por ocasião da prolação de sentença, Dr. Francisco Rodrigues Preto Junior. Intimem-se.

0000556-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000556-2) - EDUARDO PIASSI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 123, homologo os cálculos de fls. 114/120, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0001500-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Considerando os valores depositados a título de honorários advocatícios e a concordância dos credores, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O crédito devido à União Federal e à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL já foi disponibilizado e, conforme determinação de fl. 298, convertido em renda a favor de tais credoras, tornando-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Quanto à credora Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, intimada a requerer o que de direito (fl. 298), formulou pedido de expedição de alvará de levantamento referente ao seu crédito (fl. 299), regularizando sua representação processual às fls. 314/322, conforme determinado à fl. 309. Assim, expeça-se o alvará de levantamento do valor referente à credora CPFL e, posteriormente, intime-se para retirada do documento em secretaria. 4. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 5. P.R.I.

0002266-55.2002.403.6115 (2002.61.15.002266-7) - ABENGOA BIOENERGIA SANTA FE LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ante a notícia do pagamento (fls. 260/262), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-07.2004.403.6115 (2004.61.15.001715-2) - ROGERS RODRIGUES DOS SANTOS(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 137, homologo os cálculos de fls. 129/133, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0001089-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001089-8) - MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Converto o julgamento em diligência.3. Em prestígio ao princípio do contraditório, com esteio no artigo 398 do CPC, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das alegações trazidas pela ré às fls. 285/291 e documento de fl. 292.4. Após, tornem os autos conclusos.

0002060-31.2008.403.6115 (2008.61.15.002060-0) - WALDERLAND BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ante os valores depositados (fls. 123/125), com a concordância dos exequentes (fl. 127), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela executada (fls. 124/125).3. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-35.2011.403.6115 - LUIS CASSIMIRO FILHO(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. LUIS CASSIMIRO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a adequar o valor do benefício de aposentadoria do autor, aplicando-se o índice integral referente ao salário de contribuição ao salário de benefício para preservação do valor real do benefício. Alega que a observância e a manutenção do art. 41, IV, da Lei 8.213/91 gera aos benefícios previdenciários prejuízos acumulados e contínuos. Alega, ainda, que a legislação em vigência prevê um limite para os salários de contribuição e, ao mesmo tempo, um novo limite para o salário de benefício, gerando enorme prejuízo ao autor. 2. Informa que seu benefício foi concedido em 30/03/1998, tendo como RMI um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário de contribuição. No entanto, quando o autor obteve o direito ao reajustamento de seus benefícios, passou a sofrer prejuízos, por não lhe ser preservado o valor real. Alega ainda que quando da concessão de seu benefício, este equivalia a 8 salários mínimos e que hoje recebe apenas o valor equivalente a 3. 3. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/12).4. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de equivalência do benefício a múltiplos do salário mínimo, uma vez que vedada qualquer tipo de vinculação ao salário mínimo. Sustenta, ainda, a impossibilidade de reajuste de benefício previdenciário por índices diversos daqueles previstos em lei.5. O autor não se manifestou sobre a contestação, tampouco pouco sobre a especificação de provas (fl. 30). Já o requerido informou não ter provas a produzir (fl. 29).É o relatório.Fundamento e decidido.6. O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou prova pericial.7. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.8. O autor, em seu pleito, questiona a falta de manutenção do valor real de seu benefício em virtude da aplicação dos índices de reajuste legalmente previstos. Menciona ainda que, quando da concessão do benefício, este correspondia ao valor de 8 salários mínimos e, hoje, equivale ao valor de somente 3 salários mínimos. Com isso, pleiteia a aplicação de índices diversos dos previstos em lei para reajustamento do benefício.9. Os pedidos do autor não merecem acolhimento.10. A manutenção do valor real dos benefícios, assegurada pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo. Essa equivalência só restou assegurada no período previsto no art. 58, do ADCT. Após ele, ao contrário, qualquer pretensão nesse sentido esbarra na vedação do art. 7º, IV, da Constituição. 11. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição.12. O valor real insculpido na norma assegura, isso sim, a manutenção do poder de compra do benefício. E o estabelecimento dos critérios que visem concretizar o conteúdo da norma constitucional em exame ficou a cargo do legislador ordinário, conforme disposição dela própria.13. De acordo com o art. 58, do ADCT, os benefícios deferidos antes da Constituição de 1988 deveriam manter o mesmo número de salários mínimos do que o representado por ocasião da sua concessão. Este critério de reajuste vigorou até a implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social pela Lei n. 8.213/91. Com efeito, o art. 41, da Lei n. 8.213/91 instituiu forma de reajuste dos benefícios previdenciários baseada na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 14. Posteriormente, o INPC foi substituído pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo, por força do art. 9º, da Lei n. 8.542/92, a qual revogou expressamente o art. 41, da Lei n. 8.213/91. A partir de fevereiro de 1993, portanto, começou-se a aplicar o IRSM para o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social.15. A sistemática dos reajustes quadrimestrais instituídos pela Lei n. 8.542/92, com a redação da Lei n. 8.700/93, vigorou até

fevereiro de 1994. A partir de março de 1994, por força da Medida Provisória n. 434/94, os benefícios foram convertidos em URV e reajustados com base na variação do IPC-r, o qual, por sua vez, foi substituído em maio de 1996 pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. 16. Segundo jurisprudência pacífica, não houve qualquer vício de constitucionalidade ou de ilegalidade na adoção desses índices. 17. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO DESPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. II - A revisão do benefício previdenciário deve obedecer aos parâmetros contidos nos artigos 20, 1, e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e artigo 41, II, da lei 8.213/91. III - Incabíveis os reajustes dos benefícios mediante aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98); 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). IV - Agravo legal desprovido.(AC 200961830091961, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 data:15/06/2011 p.: 1511.)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 3 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 4 - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007826-82.2010.4.03.6119, Rel. DES. FED. PAULO FONTES, julgado em 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 data:10/08/2012) 18. É o entendimento pacificado também nos Tribunais Superiores: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1a. Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu: EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.(RE-Agr 256103, SYDNEY SANCHES, STF)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGA 200500407254, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ data:18/12/2006 p. 00468)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual

há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF. 2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). 3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso não conhecido.(RESP 200200147896, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ data:19/12/2002 p.00483)19. Evidente, portanto, a ausência de respaldo legal na pretensão do autor.20. Rejeitado o pedido, resta prejudicada a alegação de prescrição formulada pelo INSS em contestação.21. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Luis Cassimiro Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. 22. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-09.2012.403.6115 - JADIR DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JADIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a sua reintegração ao serviço efetivo do Exército em Pirassununga, com o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94. Requer, ainda, que a ré seja condenada a conceder e implantar aposentadoria militar ao autor.2. Alega que ingressou nas fileiras do Exército em Pirassununga/SP, em 08/02/1988, pertencendo ao Segundo Regimento de Carros de Combate. 3. Informa que, após ter servido por quatro anos e oito meses, tendo como atividade funcional a de motorista de viatura militar e de blindado, foi desligado em 08/10/1992, através de portaria.4. Sustenta que nunca soube a motivação de seu desligamento, não tendo direito ao contraditório, fazendo jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado, conforme Lei nº 8.878/94.5. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22). 6. A apreciação do pedido de tutela antecipada pois postergada à fl. 24 para após a vinda da contestação. 7. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 30/42) pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), as praças só adquirem a estabilidade com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Alega, ainda, que não há que se cogitar de prática de ato de perseguição política dirigida contra o autor. Sustenta, por fim, que o licenciamento do autor da Força Aérea Brasileira foi efetivado com criteriosa observância das normas aplicáveis e que o autor, na época militar temporário, não se enquadra em qualquer das hipóteses da Lei 8.874/94. 8. À fl. 44 houve decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida. 9. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 46/51.10. Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não tinham provas a produzir.É o relatório.Fundamento e decido.11. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Nos termos do inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição da ação.13. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor Jadir dos Santos, foi incorporado no serviço militar em 08/02/1988 e desincorporado em 08/10/1992 (fls. 10/v). Nesta demanda, pretende o autor justamente a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou o seu licenciamento e exclusão do serviço militar. Trata-se, portanto, de pedido de reintegração no quadro efetivo do exército, cumulado com pedido de aposentadoria militar, com os proventos e gratificações cabíveis.14. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.15. Como o autor pleiteia a reintegração ao serviço militar, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de seu desligamento de tal serviço.16. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo do exército, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica

fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar. 17. Com efeito, o autor foi licenciado do serviço militar em 08/10/1992. A presente ação foi ajuizada somente em 28/02/2012, em prazo muito superior a cinco anos, após a ocorrência dos atos que o autor pretende ver desconstituído. 18. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. 19. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação dos atos concessivos do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àqueles atos concessivos, conclui-se que não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 20. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32... 21. Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apelou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação. 2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele. 3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança. 4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional. 5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões. (STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença. (STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos) 22. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a

hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando, cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em 31/10/82. 2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000233058Proc. 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU: 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART. 121, 3º, DA LEI Nº 6880/80 E DECRETO Nº 92577/86, ARTS. 43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex-Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04. (...) - Recurso conhecido e não provido. (TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrlynd, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional. 2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição. 3. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 359343Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso) 23. Esse entendimento não se modifica, em relação ao caso dos autos, em razão da entrada em vigência da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reconheceu o direito à anistia àqueles que foram vítimas de perseguição política. 24. Para a aplicação da mencionada lei, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato de exceção, não se cogitará de prescrição, já que o art. 8, do ADCT e a Lei nº 10.599/2002 reconheceram o direito à anistia nos casos de perseguição política. Não sendo essa a hipótese, resta configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção. 25. Na hipótese em tela, não há qualquer indicação fundada em prova de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos de conotação política. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor, demonstram que ele foi licenciado regularmente, por conclusão do tempo de serviço. 26. Ora, afastada qualquer conotação política dos atos de desligamento dos autores, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002. Ademais, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos dos autores, torna-se inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado. 27. Esse entendimento também vem sendo acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se verifica pelos acórdãos citados a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS. ART. 5º INCISO LXXIV DA CF/88. 1- Trata-se de ação proposta pelo Apelante, GERSON DA SILVA FERREIRA, objetivando sua reintegração na reserva remunerada da FAB, com escopo no art. 6º, 3º, da Lei 10.559/02. 2- No caso vertente, constata-se que o Autor não logrou trazer aos autos qualquer prova de que seu licenciamento tenha se dado por motivos de conotação política, ao contrário, os documentos acostados demonstram que o mesmo ingressou no serviço ativo em 03 de julho de 1967, tendo sido regularmente licenciado em 01 de junho de 1975, por conclusão do tempo de serviço militar, em conformidade com o exarado na alínea c, do subitem 5.1, da Portaria nº 1.104/GM3/1964 (fls. 19/20). 3- Assim, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do Autor, a prescrição atinge o próprio direito postulado. 4- O Apelante foi licenciado da Força Aérea Brasileira em 01 de junho de 1975, somente vindo a propor a presente demanda, sob o argumento de perseguição política, em 07.06.2005, ou seja, 30

anos após o ato de licenciamento. 5- O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, dispõe que: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 6- Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, posto que não caracterizada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal, restando contestado o ato em si e não caracterizada qualquer obrigação de trato sucessivo. 7- No que tange aos honorários, aplicável o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988. 8- Apelação a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 380613Processo: 200551010112621, Oitava Turma Esp., Rel. Raldêncio Bonifácio Costa, DJU de 17/09/2007, p. 572 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. ART 219, PARÁGRAFO 3º DO CPC C/C ART. 193 DO CCIV. EFEITO TRANSLATIVO. 1. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz (art. 219, parágrafo 3º do CPC), em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do CCiv.), bem como argüida pela parte a quem aproveita, inclusive em sede de contra-razões apelatórias. Precedente: TRF5, AC 369.169/SE, Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DOU 01.09.06, p. 883. 2. O efeito recursal translativo permite que as matérias de ordem pública, tal como a prescrição, sejam apreciadas de ofício pelo órgão julgador ad quem, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita, nem mesmo em reformatio in pejus. 3. Em não tendo sido provado o caráter político arbitrário do ato que licenciou o autor das Forças Armadas, há que se enquadrá-lo como um ato legal e legítimo, praticado pela administração da Aeronáutica com esteio na legislação correlata aos militares temporários, constituindo-se, portanto, num ato impassível de questionamentos. Portanto, à presente situação, aplicar-se-á a regra insculpida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.4. A alegação de lesão ao direito do autor teria ocorrido no momento em que se efetivou a sua reforma da carreira militar - 1964 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional. 5. Como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em março de 2004, aproximadamente quarenta anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.6. Processo extinto em razão da prescrição; apelação prejudicada.(TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 366676Processo: 200505000289917, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 15/10/2007, p. 688 - grifo nosso)28. Não menos importante mencionar que a Lei nº 8.878/94 não se aplica ao presente caso, uma vez que nela há a previsão de concessão da anistia somente aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.29. Não resta dúvida, portanto, de que os direitos pleiteados pelo autor encontram-se abarcados pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32.30. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 31. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-07.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO BUFO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) ANTONIO APARECIDO BUFO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2009), mediante o reconhecimento do período em que trabalhou na atividade rural de 01/01/1972 a 16/02/1987, sob regime de economia familiar, na Fazenda Ranchão, de propriedade de Saad Abdalla Gattaz, situada no Município de Jales - SP, distrito de Pontalinda, totalizando 15 anos, 1 mês e 16 dias. Pleiteia ainda a condenação do réu ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/81.Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 87/90) questionando, preliminarmente, a competência das Varas Federais em razão do valor da causa. No mérito, sustentou que, ainda que fossem considerados todos os vínculos constantes da CTPS e CNIS, bem como os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, na data do requerimento administrativo o autor não detinha tempo mínimo de contribuição para a concessão de aposentadoria integral. Sustentou também que não há possibilidade de reconhecimento e averbação de todo o tempo rural, uma vez que não há como estender para todo o período alegado o tempo de exercício de atividade rural, visto que há prova nos autos que demonstram a não continuidade do vínculo empregatício. Protestou pela realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas por ele arroladas (fls. 116/121). Na ocasião, foi apresentada desistência do autor em relação a outras duas testemunhas, o que foi homologado, bem como foi solicitado prazo de 15 dias pelo réu para apresentação de proposta de acordo.O processo administrativo foi juntado a fls. 106.O instituto réu apresentou proposta de acordo às fls. 125/128, com a qual não concordou o autor (fls. 139/140).É o relatório.Fundamento e decido.O valor atribuído à causa pelo autor é superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Não havendo por parte

do réu comprovação de que o valor referido foi atribuído de forma indevida, deve ser rejeitada a preliminar argüida em contestação. No mérito, o pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. Atividade rural O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 28/04/2009 (NB n 42/149.553.009-1). O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Contudo, já houve, no âmbito administrativo, o reconhecimento do tempo de serviço especial relativo ao período de 17/02/1987 a 28/05/1998, trabalhado para a empresa Tecumseh do Brasil Ltda. Quanto ao exercício da atividade rural, foram reconhecidos, na via administrativa, apenas os períodos de 01/01/1972 a 30/12/1972, de 01/01/1977 a 30/12/1977 e de 01/01/1983 a 16/02/1987. Pleiteia o autor, porém, o reconhecimento da atividade rural exercida de 01/01/1972 a 16/02/1987, de forma contínua. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Quando formulou seu pedido de concessão da aposentadoria na via administrativa em 28/04/2009, visando à comprovação da atividade rural nos períodos especificados na inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) Declarações de Exercício de Atividade Rural prestadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datadas de 4 de abril de 2001, referentes ao período de 1967 a 1971 (Fazenda Panorama) e 1972 a 1987 (Fazenda Ranchão); b) Declarações de trabalho em propriedade rural, no período de 1967 a 1971, firmadas pelos proprietários Eduardo Kfour, datada de 28/03/2001, Balthazar Rodrigues Neto, datada de 29/03/2001, Antonio Sanches Filho, datada de 29/03/2001 e no período de 1972 a 1987, firmada pelo proprietário Maurício Saad Gattaz, datada de 02/04/2001; c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e matrícula de imóvel rural, comprovando a propriedade dos imóveis rurais por parte dos declarantes supra mencionados; d) Quadro de Exames da Escola Mista da Fazenda São Jorge, em que consta o nome do autor como aluno, no ano de 1965; e) Certidão de Casamento do autor, ocorrido em 19/03/1972, em que consta como sua profissão a de lavrador; f) Guias de recolhimento da Contribuição Sindical - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, relativas aos anos de 1975, 1976, 1977, 1985, 1986 e 1987; g) Certidão de Nascimento da filha do autor (Sonia Aparecida Bufo), ocorrido em 28 de novembro de 1972, em que consta lavrador como profissão do autor; h) Título de Eleitor, datado de 24/06/1972 (bem como 2ª via datada de 08/09/1982), e Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 3 de fevereiro de 1981, nos quais consta a profissão do autor como sendo a de lavrador; i) Matrícula do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datado de 4 de setembro de 1985, bem como a respectiva ficha de admissão. É certo que as declarações prestadas por sindicato e proprietários rurais não podem ser utilizadas como início de prova material, pois não são contemporâneas ao período que se pretende comprovar. Da mesma forma, as certidões relativas aos imóveis comprovam a propriedade e não o trabalho rural. Todavia, as certidões de casamento e nascimento apresentadas, assim como os documentos públicos cujas cópias foram juntadas aos autos (título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação) não só são contemporâneas ao período debatido, como também fazem expressa referência à atividade de lavrador desenvolvida pelo autor. Da mesma forma, os documentos que comprovam a admissão do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales e os recolhimentos das contribuições comprovam o exercício da atividade rural nos respectivos períodos. Verifico que a própria autarquia reconheceu administrativamente o exercício da atividade rural pelo autor em alguns períodos, fundada em parte dos documentos juntados aos autos do processo administrativo. Contudo, o INSS limitou-se a reconhecer a atividade rural nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972, de 01/01/1977 a 30/12/1977 e de 01/01/1983 a 31/12/1983. Não se justifica, porém, a descontinuidade dos períodos reconhecidos na via administrativa, pois a prova documental é relativa a diversas datas incluídas no período que se pretende ver reconhecido. O início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. E a prova oral colhida durante a instrução confirmou o exercício da atividade rural de forma contínua pelo autor, sem interrupções, até a mudança para a cidade de São Carlos. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhou na Fazenda Ranchão de 1972 a 1987 e que o trabalho foi contínuo, sem interrupção do contrato de trabalho. A testemunha Pedro Evangelista trabalhou junto com o autor e confirmou que o trabalho na atividade rural exercido pelo autor nesse período foi ininterrupto, afirmando, inclusive, que o autor morava na Fazenda. As outras duas testemunhas, Valdionor Alves Pimenta e Benedito Leandro Santos, também afirmaram

ter trabalhado com o autor em período contido naquele pleiteado pelo autor como de trabalho rural, corroborando o que foi alegado por ele. Assim, os documentos mencionados, analisados em conjunto, podem ser tomados como início de prova material da atividade rural do autor no período de 01/01/1972 a 16/02/1987. O fato de não haver prova documental para todos os anos não impede o reconhecimento do tempo rural em continuidade, quando dos autos sobressai a constância do exercício de atividades rurais por parte do autor. A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados, que apreciaram hipóteses semelhantes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido até 31.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - Para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela. III - Agravo legal do INSS improvido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1150426 Processo: 200603990392442, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU de 06/02/2008 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. 1. Pretende a parte Autora o reconhecimento do período laborado em atividade rural. 2. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. 3. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 4. De acordo com o 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 5. No caso em tela, como a parte Autora pretende obter aposentadoria por contribuição, benefício diverso daqueles inscritos no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deve cumprir a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 7. A petição inicial é imprecisa ao especificar os períodos em que o Autor laborou em condições especiais. De outro lado, apenas foi juntada a CTPS do Autor, documento não suficiente para comprovar o tipo de atividade desenvolvida e os agentes agressivos a que o Autor estava exposto. 8. Apelação do Autor desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1199276 Processo: 200703990225980, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Giselle França, DJU de 23/01/2008, p. 741 - grifo nosso) Deve ser acolhido, portanto, o pedido formulado pelo autor de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1972 a 16/02/1987. Somando-se o tempo de atividade rural ora admitido aos demais já reconhecidos na esfera administrativa, constata-se que ele contava, na data de entrada do requerimento administrativo (28/04/2009), com 41 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição, conforme planilha ora anexada a esta sentença, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República. Dado o caráter alimentar do benefício e a existência de provimento favorável à parte, deve ser aplicada a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para o fim de reconhecer a atividade rural exercida, de forma contínua, no período de 01/01/1972 a 16/02/1987 e determinar o seu cômputo no cálculo do tempo de contribuição do autor. Ademais, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 28/04/2009 (data de entrada do requerimento administrativo), calculado na forma da legislação em vigor na época. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento, as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, as prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, contados desde a citação, os quais deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960-2009, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC). Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 149.553.009-1; 2. Nome do segurado: ANTONIO APARECIDO BUFO (CPF n 047.238.478-39); 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 28/04/2009; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 3 de abril de 2013.

0002223-69.2012.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL

Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFSCAR, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do débito fiscal atinente à contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, formalizado por intermédio do lançamento de ofício nos autos de infração n 37.192.336-0, referente ao período de 01/2004 a 12/2004, e n 37.259.358-5, referente ao período de 01/2007 a 12/2007, tendo em vista a inconstitucionalidade do tributo e dos autos de infração decorrentes. Requereu a antecipação de tutela para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteou, ainda, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que a Fazenda Nacional se abstenha de inscrever o nome da parte autora no Cadin. Alegou que é entidade sindical que tem por objetivo representar a categoria dos trabalhadores técnico-administrativos da Universidade Federal de São Carlos e disponibiliza aos seus sindicalizados planos médicos e odontológicos prestados pelas cooperativas Unimed e Uniodonto. Informou que é exigida contribuição social, com fundamento no art. 22, IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99. Sustentou, porém, que a norma legal é inaplicável sobre a atividade econômica das cooperativas de trabalho. Ressaltou que a Lei 9.876/99 nada tem de compatível com a nova redação do art. 195, I, da CF, posto que o pagamento que uma empresa faz à cooperativa é situação fática que não se enquadra no conceito de contribuição devida por empregador. Sustentou que a parte autora não contrata com o cooperado pessoa física, mas sim contrata serviços com a cooperativa que se responsabiliza pela organização e realização da produção cooperativada. Afirmou que o artigo 22, inc. IV, da Lei 8212/91 prevê como fato gerador o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço por pessoa jurídica, em afronta ao artigo 195, I, alínea a da CF, incorrendo em inconstitucionalidade. Além disso, como a exação não se enquadra no art. 195, I, a, da CF, eis que o faturamento da cooperativa não configura folha de salários e nem rendimento pago ou creditado à pessoa física, a sua não incidência é flagrante, pois não complementada a relação condicional tributária. Sustentou, ainda, que a Lei 9.876/99, ao conferir nova redação ao artigo 22, inc. IV, da Lei 8212/91, criou nova fonte de custeio à seguridade social, em afronta ao artigo 195, 4º, da CF, que exige, dentre outros requisitos, lei complementar para tal fim. Juntou os documentos de fls. 21/264. A decisão de fls. 269/270 deferiu a antecipação de tutela. Devidamente citada, a UNIÃO ofertou contestação às fls. 277/283, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal em virtude de prevenção pela existência de processo anterior semelhante (processo 0000762-33.2010.403.6115). No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição social sub exame. A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 288/298), bem como também exceção de incompetência (fls. 341/342). Às fls. 337/339 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso. A parte autora manifestou-se sobre a exceção de incompetência às fls. 351/354. Na decisão de fls. 366, o Juízo da 1ª Vara Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal, corrigindo-se a distribuição, por ter reconhecido ser este o Juízo competente para o julgamento da presente ação. Recebidos os autos neste Juízo e instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. O pedido não merece acolhimento. Pretende a anulação do débito fiscal referente à contribuição social devida nos termos do art. 22, IV, da Lei n 8.212/91, incidente sobre as notas de prestação de serviço emitidas pelas cooperativas de trabalho UNIODONTO e UNIMED. Sustenta a requerente que a nova redação dada ao inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91 pela Lei n 9.876/99 é inconstitucional, pois a contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho não é alcançada pelas fontes de custeio previstas no art. 195, I, da Constituição. Assim, a sua instituição somente poderia ter sido realizada via lei

complementar, de forma que teriam sido desrespeitadas as normas dos arts. 195, 4º e 154, I, da Constituição da República. Eis o teor do inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Esse dispositivo teve como fundamento jurídico a alteração constitucional promovida pela Emenda n 20/98 no art. 195, I da Constituição, incluindo em seu texto, além da empresa, a entidade a ela equiparada na forma da lei, sendo devida a contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Vê-se que foi incluído na base de cálculo da contribuição os rendimentos do trabalho, mesmo sem vínculo empregatício, de forma que o resultado de uma prestação de serviços de um associado (médico) a uma pessoa, por intermédio da cooperativa, encontra-se albergado pela previsão constitucional alterada. Embora o contrato seja firmado entre a tomadora de serviços e a cooperativa, que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. Em outras palavras, sendo a cooperativa apenas uma intermediária, o que a tomadora de serviços paga na nota fiscal é apenas a retribuição do trabalho dos cooperados. E não estão incluídas nessa remuneração as despesas outras do ente cooperativo, pois o art. 80 da Lei n 5.764/71 dispõe que as despesas da sociedade serão rateadas pelos associados na proporção direta da fruição de serviços. Assim, a empresa contratante paga remuneração pelo trabalho prestado pelos cooperados, que, por sua vez, cobrem as despesas da cooperativa, a qual lhes prestou os serviços concernentes à arregimentação e tratativas com os tomadores dos serviços. Conclui-se, portanto, que o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de tributar-se os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, prevista no art. 195 da Constituição da República, razão pela qual é constitucional a aplicação do inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 9.876/99. Sendo a Lei n 9.876/99 posterior à Emenda Constitucional n 20/98, portanto, torna-se desnecessário o emprego de lei complementar preconizado pelo art. 195, 4º da Constituição, já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. Logo, partindo-se da premissa de que a Emenda Constitucional n 20/98 deu fundamento válido à alteração legislativa, afasta-se o combate à Lei n 9.876/99, mesmo por invocação a princípios constitucionais. Nesse aspecto, convém ressaltar que a Constituição da República, sensível à importância do cooperativismo para o desenvolvimento econômico da nação, estabeleceu que o legislador deveria observar com atenção as características essenciais da sociedade cooperativa para o fim de estabelecer um tratamento tributário que se amolde ao princípio da isonomia, que rege todo o nosso sistema constitucional. O art. 174, 2º, da Constituição dispõe que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. A alínea c do inciso III do art. 146 da Constituição, por sua vez, incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Das normas acima transcritas, porém, não se pode inferir qualquer imunidade ou isenção tributárias. Além disso, o art. 146, III, c, ao preconizar tratamento diferenciado aos atos cooperativos, determinando a sua regulação por meio de lei complementar, não se aplica às relações jurídicas estabelecidas com a empresa tomadora de serviços. Os atos cooperativos mencionados no texto constitucional devem ser compreendidos como aqueles praticados entre a cooperativa e os cooperados e vice-versa ou entre cooperativas, para a consecução de seus objetivos sociais (Lei n 5.764/71, art. 79). No mais, a contribuição em nada ofende ao princípio constitucional da isonomia. Antes da entrada em vigência da Lei n 9.876/99, a prestação de serviços por profissionais autônomos diretamente à empresa dava causa à incidência de contribuição previdenciária, nos termos da Lei Complementar nº 84, de 18.01.96 (artigo 1º, inciso I - 15% do total da remuneração paga), mas não alcançava a situação de serviço prestado pelo mesmo profissional por intermédio de cooperativa de trabalho, que ficava sem contribuição das empresas tomadoras de serviço. A nova lei igualou a situação jurídica sob esse aspecto. A igualdade se dá também quanto ao sujeito passivo, pois toda e qualquer empresa que tomar os serviços de cooperados estará obrigada ao recolhimento da mesma contribuição. A nova lei instituiu a nova exação, portanto, em estrita observância ao princípio constitucional do adequado tratamento tributário devido ao ato cooperativo, pois considera a própria natureza do trabalho exercido por intermédio da sociedade cooperativa. Em outras palavras, se a remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, o adequado tratamento assegurado pela Constituição às cooperativas não pode traduzir-se em imunidade tributária. Consigne-se, ainda, que a Lei n 8.212/91, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho (art. 22, IV), e, por outro lado, relativamente aos demais trabalhadores, estabelecer contribuição de 20% (art. 22, incisos I e III), serve de estímulo ao cooperativismo, caminhando ao encontro do que preceitua o 2º do art. 174 da Constituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que é constitucional e legal o inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99, como se vê pelo recente precedente da Primeira Seção daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

EMBARGOS INFRINGENTES-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE-EMBARGOS PROVIDOS. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, E100078530620024036100 - EMBARGOS INFRINGENTES - 940885, Primeira Seção, DJ de 23/03/2012) Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2594 ainda está em curso, não havendo até o momento manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da questão. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 3 de abril de 2013.

0002710-39.2012.403.6115 - IVANILDO VIANA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 104, homologo os cálculos de fls. 95/101, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

000058-15.2013.403.6115 - LEONARDO CERMINARO DE CASTRO(SP117762 - ANDREA MURBACH CERMINARO RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 24 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. Custas ex lege.3. Sem condenação em honorários, porquanto o pedido de desistência é anterior a citação do réu, e por conseguinte, da relação processual formada.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

1. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Jefferson José Camilo, qualificado nos autos, em face de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, também qualificado, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade e a repetição de indébito de pagamentos efetuados a título de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao conselho réu.2. O autor requer liminarmente a suspensão do pagamento das taxas das futuras ARTs a serem emitidas pelo requerente a partir desta data.3. O pedido de liminar formulado na inicial consiste em verdadeiro pleito de antecipação de tutela, o qual pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.4. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do CPC conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.5. Cite-se. Intime-se.

0000654-96.2013.403.6115 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002176-95.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-16.1999.403.6115 (1999.61.15.001092-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SONIA APARECIDA PATERNA ZACARIAS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Cuida-se de embargos à execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária de revisão de benefício previdenciário (Processo nº 0001092-16.1999.403.6115, apenso), opostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.2. Discordou dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais e alegou que, na evolução de seus cálculos, a embargada incorreu em erro no tocante ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício e no termo final da revisão devida.3. Recebidos os embargos, a embargada não concordou com os cálculos do embargante, requerendo a remessa dos autos à Contadoria. 4. O Contador judicial manifestou-se à fl. 19, informando que os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com o v. acórdão de fls. 149/153.5. À fl. 22, a embargada apresentou concordância em relação às informações prestadas pelo Contador, requerendo a homologação da liquidação. O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância, requerendo a procedência dos embargos (fl. 23).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.6. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.7. No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, os cálculos apresentados pela embargada às fls. 194/196 dos autos principais não estão em conformidade com a sentença de fls. 129/132, reformada pelo acórdão de fls. 149/153.8. Nesse sentido, também esclareceu a Contadoria: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 17, informo a Vossa Excelência que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 194/196 dos autos principais, com valor total de R\$ 14.561,80 atualizados até fevereiro de 2012, constatei que utilizou valores recebidos e devidos diferentes daqueles pago pelo embargado.Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 06/13 com valor total de R\$ 3.369,13 atualizados até fevereiro de 2012, estão de acordo com o

v. acórdão de fls. 149/153. Informo ainda que o embargante fez a revisão administrativa em 06/1992, referente ao período de 24/10/91 a 31/05/1992, conforme histórico de créditos anexados aos autos.9. Ensina a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008)PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. I - É pacífico o entendimento de que o Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. II - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 393586, Processo: 97030696961/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 06.11.2008) 10. Observo, ainda, que a embargada concordou expressamente (fl. 22) com os cálculos apresentados pelo embargante e confirmados pelas informações prestadas pela Contadoria. 11. Desse modo, de rigor se afigura o acolhimento dos embargos ofertados.12. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 06/13.13. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), por se tratar de embargos à execução, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.14. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).15. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/13, prosseguindo-se na execução.16. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001838-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001838-0) - ROSANGELA DILLELA MICALI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ROSANGELA DILLELA MICALI

1. Ante a notícia do pagamento (fl. 134), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-63.2004.403.6115 (2004.61.15.001278-6) - ROMEU BOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROMEU BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante os valores depositados (fls. 102/104), com a concordância dos exeqüentes (fl. 107), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela executada (fls. 103/104).3. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-91.2008.403.6115 (2008.61.15.001086-2) - ANA RAQUEL LIA(SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANA RAQUEL LIA

1. Ante os valores depositados (fls. 177/178) e o silêncio da parte exeqüente devidamente intimada (fls. 182), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta sob a guarda da parte credora (fls. 184/185), desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2480

ACAO PENAL

0003404-21.2001.403.6106 (2001.61.06.003404-4) - JUSTICA PUBLICA X DARLAN LUCAS DO AMARAL(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

VISTOS, O requerente (f.436), deverá fazer o levantamento da fiança(R\$127,30), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o valor será revertido em favor da União. Após, aguarde-se a remessa da arma e munição apreendida nos autos para a destinação legal. Intime-se.

0013733-24.2003.403.6106 (2003.61.06.013733-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

CLASSIFICAÇÃO: EAUTOS N.º 0013733-24.2003.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOSSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 40 e 48 da Lei 9605/98, eis que em fração de terra desmembrada da propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria, às margens da represa de Água Vermelha, o denunciado causou e continuava causando, dano direto ao meio ambiente, mediante intervenções em área considerada de preservação permanente, consistente na supressão da vegetação natural, com construção de uma área de lazer e da utilização frequente da mesma. A denúncia foi parcialmente recebida em Segunda Instância, na data de 03/09/2007 (folhas 218/219).O acusado foi processado e condenado, em primeira instância, à pena de 06 (seis) meses de detenção, bem como a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 (folhas 349/353).A sentença transitou em julgado para a acusação em 23/10/2012 (folha 355).É o relatório.Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, denominada interveniente ou intercorrente, já que ocorreu após a sentença condenatória recorrível.Foram aplicados ao réu Francisco Joaquim dos Santos, definitivamente, a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.O fato ocorreu em 20/07/2004 (folha 69) e a denúncia foi recebida em 03/09/2007 (folhas 217/219), fato que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal.Verifica-se, portanto, que entre a data do fato e a do recebimento da denúncia passaram-se mais de três anos.Ocorre que o investigado, nesta data, conta com 76 (setenta e seis) anos de idade (vide folha 309), o que faz incidir a regra do art. 115 do Código Penal, que reduz os prazos de prescrição em metade.Segundo Guilherme de Souza Nucci, outra vez mais, o Código concede tratamento mais brando àqueles que eram menores de 21 anos à época do crime ou maiores de 70 à época da sentença. Em qualquer caso - pretensão punitiva ou executória -, os lapsos prescricionais são reduzidos da metade. (Código Penal Comentado, RT, 4ª ed., p. 386).Assim, temos que o prazo prescricional é reduzido para 01 (um) ano e que já se completou no ano de 2005, sem que houvesse qualquer das causas de interrupção do mesmo (art. 117, CP). Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, V, 112, I, c/c art. 115, todos do Código Penal.Sem custas.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 08 de fevereiro de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005615-25.2004.403.6106 (2004.61.06.005615-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X HUMBERTO FRANCIS CAETANO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória, intime-se o réu para o recolhimento das custas no valor de R\$-297,95. Não havendo o pagamento, conclusos para a penhora online. Expeça-se a Guia de Recolhimento para a execução da sentença. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Requistem-se os honorários advocatícios (f.1116). Feitas as comunicações necessárias, arquivem-se. São José do Rio Preto,05/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007341-97.2005.403.6106 (2005.61.06.007341-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI BRACHI(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória, a qual impôs o regime inicial semi-aberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Intime-se o condenado para o recolhimento das custas no valor de R\$-297,95, na agência da Caixa Econômica Federal. Em caso de não pagamento, venham conclusos para a penhora online. Após a prisão do réu, expeça-se a Guia de Recolhimento. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intimem-se. Oficiem-se, após arquivem-se. S.J. do Rio Preto, 26/03/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001509-15.2007.403.6106 (2007.61.06.001509-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X EDGAR ROBERTO SCHINCAGLIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X JOSE LUIZ PRIETO MARTINES(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

VISTOS, Recebo a apelação do réu José Luiz Prieto Martinez em ambos os efeitos. Vista ao MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos. Intimem-se.

0010079-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010079-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CREUSA MARIA SCHIVO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CREUSA MARIA SCHIVO como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para a acusada (f. 130), que foi aceita por ele e seu defensor em audiência realizada com esta finalidade (f. 139). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade da acusada em face do cumprimento das condições (f. 218/220). Observo nas f. 187/213 que a acusada cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinada. Em outras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou de ter sido processada por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação à acusada CREUSA MARIA SCHIVO, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0012693-65.2007.403.6106 (2007.61.06.012693-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA X ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA X WILSON LUIZ DI GIORGIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

Processo nº 0012693-65.2007.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Carlos Martins Ferreira e outro Sentença tipo: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Alice Terezinha da Costa Pereira, José Carlos Martins Ferreira e Wilson Luiz Di Giorgio, dando os mesmos como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que os acusados Alice Terezinha da Costa Pereira, José Carlos Martins Ferreira e Wilson Luiz Di Giorgio, reduziram, indevidamente, nos anos-calandários de 1999 e 2000, respectivamente, valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), tendo, para tanto, se utilizado de recibos de despesas médicas inexistentes da profissional de saúde Carlile Rose de Godoy Wiziack. Consta, ainda, relativamente à Carlile, que restou comprovada a falsidade dos recibos por ela emitidos, tendo a Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto elaborado a respectiva súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz. A denúncia foi recebida em 21/05/2008 (folha 62). Os réus foram citados (folhas 74, 76 e 111) e apresentaram respostas à acusação (folhas 125/130, 149/150 e 154/155). Os réus foram interrogados (folhas 87/92 e 112/113). A acusação não arrolou testemunhas. As testemunhas de defesa foram ouvidas às folhas 186/187. A Receita Federal do Brasil informou que apenas em relação à ré Alice foi instaurado procedimento administrativo, sendo que o crédito foi pago (folha 117). Em razão disso, foi declarada a extinção da sua punibilidade (folha 123), de modo que os presentes autos versam apenas sobre as condutas de José Carlos Martins Ferreira e Wilson Luiz Di Giorgio. As partes não requereram diligências complementares. Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição dos acusados das penas previstas no artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90 (folhas 387/390). A defesa de Wilson Luiz Di Giorgio alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requereu a absolvição do réu, ao argumento de que inexistente crédito tributário supostamente sonogado, eis que o mesmo sequer foi constituído (folhas 394/399). Por fim, a defesa de José Carlos Martins Ferreira também alegou, preliminarmente, a existência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito,

sustentou que não existe crédito tributário constituído contra José e, portanto, não se tem por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária previsto na Lei 8.137/90. Pediu a absolvição do acusado (folhas 401/405). É o relatório. 2. Fundamentação. Consta que os acusados reduziram indevidamente, nos anos calendários de 1999 e 2000, valores devidos à título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado à Receita Federal o pagamento de despesas médicas à profissional Carlile Rose de Godoy Wiziack, sendo que tais despesas de fato não existiram. A conduta descrita no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.213/90 é comissiva, visto que se configura com a elaboração, distribuição, fornecimento, emissão ou utilização de documento que saiba ou deva saber falso ou inexato, não se indagando do ânimo do agente. O dolo é genérico. Ambos os réus negaram os fatos narrados na denúncia. O acusado José Carlos Martins Ferreira, ao ser interrogado disse que (vide folhas 89/90): ... Que o interrogando não usou os serviços da pessoa mencionada na denúncia, mas pode ser que seus dois filhos ou sua esposa tenha se utilizado dos serviços. Que o interrogando teve problemas com a Receita Federal apenas em relação ao ano-calendário 1999 e foi chamado na Delegacia neste ano, e já não possuía mais os documentos relativos àquela declaração, inclusive, na intimação que lhe foi enviada constava que o problema seria relativo ao ano de 2003. que nunca teve problemas com a Receita federal e só foi chamado no dia 10 de abril de 2008. Por sua vez, o acusado Wilson Luiz Di Giorgio, em seu interrogatório disse que (vide folhas 91/92): ... Que os fatos não são verdadeiros. Que a senhora Carlille prestou serviços para a esposa do interrogando, porém o interrogando conversou com sua esposa e ela não sabe mais precisar quando foi. Que nunca foi chamado na Receita Federal. Que foi chamado apenas na DPF, na data que consta no processo. Não obstante, não vieram aos autos cópias dos eventuais procedimentos administrativos fiscais instaurados para apurar as supostas sonegações levadas a efeito pelos acusados e não há mais tempo hábil para tanto. Ao contrário, a própria Receita Federal do Brasil informou que não foram instaurados procedimentos administrativos em relação aos réus (folhas 117 e 304). As cópias dos procedimentos administrativos se faziam necessárias tendo em vista que o crime não prescinde da efetiva obtenção do resultado previsto no tipo penal. Neste aspecto, informou a Delegacia da Receita Federal que não constam débitos (fazendários e/ou previdenciários) em nome dos acusados (vide folha 304). Por outro lado, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional também informou que não há inscrições em dívida ativa em relação aos acusados (vide folha 311). Portanto, sequer foi instaurada ação fiscal. Deste modo, tenho como ausente a materialidade do delito e sigo a jurisprudência constante do acórdão abaixo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLARAÇÃO DE IRPF. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ALEGADAMENTE FALSOS, QUE TERIAM SIDO EMITIDOS POR PROFISSIONAIS LIBERAIS. DENÚNCIA QUE ATRIBUI AO CONTRIBUINTE A PRÁTICA DO DELITO DO ART. 304 C/C ARTS. 299, 70 E 71, DO CP (USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO EM CONCURSO FORMAL E EM CONTINUIDADE DELITIVA). DELITO-MEIO PARA A CONSECUÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPOSTA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.137/90). AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. A conduta da contribuinte, consubstanciada no fornecer, ao fisco, documentos supostamente ilegítimos (atestando despesas médicas para fins de reduzir o pagamento de IR), demonstra o possível intento de reduzir o valor do recolhimento do tributo a ser por ela pago, amoldando-se tal fato ao tipo previsto no Art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90; 2. Os ilícitos do Art. 299 c/c Arts. 304, 70 e 71, do CP (falsificar ideologicamente documento particular e usar o referido documento, em concurso formal e em continuidade delitiva), constituem, tão somente, crimes-meio praticados visando à efetivação do delito-fim, o que implica dizer que este último absorve os primeiros; 3. A ausência do procedimento administrativo fiscal (que, in casu, sequer foi iniciado), indispensável que é à propositura de ação penal nos casos de crimes perpetrados contra a ordem tributária, obsta uma mudança na capitulação do fato delituoso pelo julgador e imediato recebimento da denúncia apresentada; 4. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, RSE 1166, rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 25/03/2009, p. 484, nº 57). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em relação aos réus José Carlos Martins Ferreira e Wilson Luiz Di Giorgio, absolvendo-os, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000415-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000415-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EZEQUIEL MAZZI(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)
Processo n.º 0000415-95.2009.4.03.6106 Vistos, Como bem demonstrou o Ministério Público Federal, o débito que deu origem aos presentes autos restou plenamente quitado, conforme informado às fls. 206 e 208. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de EZEQUIEL MAZZI, relativamente aos fatos ensejadores do presente feito, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Após as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 01/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000601-21.2008.403.6106 (2008.61.06.000601-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR MORENO DA SILVA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)
Processo n.º 0000601-21.2008.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Osmar Moreno da Silva Sentença

tipo: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Osmar Moreno da Silva, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que o acusado reduziu indevidamente, nos anos calendários de 2001 a 2005, o valor devido à título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado à Receita Federal o pagamento de despesas médicas à profissional Maira Regina de Souza, sendo que tais despesas de fato não ocorreram. A denúncia foi recebida em 01/12/2009 (folha 88). O réu foi citado (folha 147vº/148) e apresentou resposta à acusação (folha 109/113). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 153). As testemunhas foram ouvidas (folhas 187/189 e 234/236) e o réu foi interrogado (folhas 367/370). As partes não requereram diligências complementares. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (folhas 386/390). A defesa requereu a absolvição do réu. Para tanto, sustentou: Que os recibos utilizados pelo réu são verdadeiros. Que os serviços profissionais da fisioterapeuta Maira foram efetivamente realizados em benefício da mãe do réu, em sessões de RPG. Que, todavia, nunca manteve contato direto com Maira, pois trabalhava como motorista e quem levava a genitora às sessões de fisioterapia eram a esposa e filha. Que, portanto, reside neste fato a negativa de Maira em ter prestado serviços de fisioterapia ao réu, pois nem sequer o conhece. Que os serviços foram contratados pela esposa e esta, a filha e a mãe do acusado é que fiavam diante da fisioterapeuta. Com base nisso, requereu a absolvição. Também sustentou que efetuou o parcelamento do débito, impondo-se a extinção da punibilidade e conseqüente extinção da ação penal (folhas 378/382). É o relatório. 2. Fundamentação. Consta que o acusado reduziu indevidamente, nos anos calendários de 2001 a 2005, o valor devido à título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado à Receita Federal o pagamento de despesas médicas à profissional Maira Regina de Souza, sendo que tais despesas de fato não existiram. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada com o procedimento administrativo fiscal, já encerrado, cujo crédito não foi pago. E, ainda que tenha sido inicialmente parcelado, não foi consolidado no prazo legal, que levou a Receita Federal do Brasil informar que: [...] o processo n.º 16004.000855/2007-15 (Processo de Representação Fiscal n.º 16004.000856/2007-60) encontra-se inscrito em dívida ativa e NÃO PARCELADO, tendo em vista que a inscrição respectiva não foi negociada pela Lei nº 11941/2009 (folha 326). Quanto à autoria, esta é inconteste em relação ao acusado. Ainda que Osmar tenha alegado em sua defesa que efetivamente foram prestados os serviços de fisioterapia pela profissional Maira em sua mãe, Srª. Izilda Moreno da Silva, não é o que demonstram as provas. A fisioterapeuta Maira Regina Souza, declarou, às folhas 33/38, não ter recebido quaisquer valores do acusado, relativos a gastos com tratamento fisioterápico e supostamente efetuados no exercício de sua profissão. Ademais, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, concluiu, em procedimento fiscal, que todos os pagamentos declarados como tendo sido efetuados em nome da Srª Maira Regina de Souza, relativos a supostos tratamentos fisioterápicos, negados por Maira, não correspondem a realidade, tratando-se de recibos ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Portanto, ainda que o réu tenha alegado que sua esposa e filha é que levavam a genitora às sessões de fisioterapia, que, inclusive foi corroborado pelas testemunhas de defesa, não há como elidir a declaração de Maira, uma vez que restou apurado, mediante perícia técnica, que os recibos falsos foram elaborados por ela, sendo que tinha conhecimento do nome de Osmar Moreno da Silva e, portanto, ao negar referida prestação de serviços a ele, deixou explícita a incidência na norma penal incriminadora. É certo que o acusado possuía consciência da ilicitude de sua conduta, eis que utilizou recibos inidôneos para sonegação de tributos, motivo pelo qual o réu deve ser condenado, visto que não milita a favor dele nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Osmar Moreno da Silva, brasileiro, casado, aposentado, natural de Tanabi/SP, nascido aos 24/01/1948, filho de Eurico B. da Silva e de Izilda Moreno da Silva, portador do RG nº 4.928.703/SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Dosimetria das penas: No tocante à culpabilidade, temos que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Não possui antecedentes criminais. Nada consta em detrimento de sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime, motivos e conseqüências. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta) avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, tornando a mesma definitiva, em razão da ausência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu e que as medidas são suficientes para a reeducação, faço a substituição por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. P. R. I. São José do Rio Preto, 08 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008737-07.2008.403.6106 (2008.61.06.008737-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BARRELA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RONALDO BARRELA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para o acusado (f. 259), que foi aceita por ele e seu defensor em audiência realizada com esta finalidade (f. 276). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado em face do cumprimento das condições (f. 306/307). Observo nas f. 278/304 que o acusado cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Em outras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades e fez doação de cestas básicas. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado RONALDO BARRELA relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Após o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 06/03/13.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008523-45.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE ANGELO DELFINO(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

AUTOS N.º 0008523-45.2010.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ANDRÉ ÂNGELO DELFINOCLASSIFICAÇÃO: D SENTENÇA1. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ ÂNGELO DELFINO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/1997, e FERNANDA DA SILVA MOURA, pela prática da conduta descrita no artigo 299, do Código Penal, alegando que a empresa individual Fernanda da Silva Moura - ME, nome fantasia NAVEG 100, estava operando na Praça Nossa Senhora DAbadia, 148, Centro, Município de Icém/SP, serviço de comunicação multimídia (Internet) sem a devida autorização da ANATEL. Consta, mais, que o denunciado André Ângelo Delfino era o responsável de fato pela administração da referida empresa. A denunciada Fernanda da Silva Moura, por sua vez, fez inserir em documento público, declaração falsa e diversa da que deveria constar, pois o titular de fato da individual Fernanda da Silva Moura - ME, nome fantasia NAVEG 100, era o seu companheiro André Ângelo Delfino. A denúncia foi recebida em 07/12/2010 (folha 47 e vº). Quanto à ré Fernanda da Silva Moura, foi proposta a suspensão condicional do processo (folha 65), que foi aceita e homologada pelo Juízo (folha 130). Os autos foram desmembrados, permanecendo nestes apenas o réu ANDRÉ ÂNGELO DELFINO (folha 131). O réu foi citado (folhas 84/85) e apresentou defesa preliminar (folhas 87/91). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 101). As testemunhas de defesa e acusação foram ouvidas e o réu foi interrogado (folhas 133, 152/153, 172, 177 e 200/201). As partes nada requereram a título de diligências complementares (folhas 204/205 e 207). Por fim, em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia (folhas 209/213). A defesa pugnou pela absolvição. Sustentou a ausência da materialidade delitiva e atipicidade da denúncia. Sustentou que a atividade desenvolvida e que gerou o auto de infração não era clandestina, tendo em vista a outorga declarada pelos fiscais e comprovada documentalmente. Sustentou que a solicitação de autorização à ANATEL descaracteriza o elemento clandestinidade do ilícito penal. Por fim, em caso de decreto condenatório, espera seja excluída a aplicação da multa pecuniária, ante a inconstitucionalidade decretada através da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, do TRF3 (folhas 217/220). É o relatório.2. Fundamentação. Consta dos autos que a empresa individual Fernanda da Silva Moura - ME, nome fantasia NAVEG 100, estava operando na Praça Nossa Senhora DAbadia, 148, Centro, Município de Icém/SP, serviço de comunicação multimídia (Internet), sem a devida autorização da ANATEL, sendo André Ângelo Delfino o responsável de fato pela administração da referida empresa. O denunciado André Ângelo Delfino está sendo acusado de praticar conduta prevista como desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. Constam o Termo de Representação (folhas 03/04), o Relatório Fotográfico (folha 05), o Parecer Técnico (folhas 06/08), o Auto de Infração (folhas 09/10) e o Relatório de Fiscalização (folhas 11/18). No tocante a autoria, tem-se que o acusado era o responsável pela administração da empresa individual Fernanda da Silva Moura - ME, nome fantasia NAVEG 100. Na Delegacia de Polícia Federal, o acusado admitiu ter explorado serviço de comunicação multimídia (provedor de acesso à Internet via rádio) durante cerca de seis meses no ano de 2009 e que tinha conhecimento acerca da necessidade de autorização pela ANATEL para exploração comercial deste serviço. Confira-se (vide folhas 22/23): QUE, o interrogado é proprietário da empresa individual FERNANDA DA SILVA MOURA - ME, nome fantasia lan hause NAVEG 100 QUE admite ter explorado serviço de comunicação multimídia (provedor de acesso à Internet via rádio) durante cerca de seis meses no ano de 2009; QUE chegou a providenciar a documentação necessária para dar entrada no pedido de licença perante a ANATEL, porém em virtude de um problema com o nome fantasia da

empresa, acabou não dando prosseguimento ao procedimento; QUE salvo engano, em outubro de 2009, após receber comunicação da ANATEL, advertindo-o das conseqüências quanto a exploração dos serviços de comunicação multimídia, resolveu vender os equipamentos utilizados na atividade para a empresa HS TECNOLOGIA, a qual já explorava o serviço em várias cidades da região; QUE a partir de então, o interrogado cessou a exploração da atividade, e sua lan house passou a ser cliente da empresa HS TECNOLOGIA; QUE o link da empresa Telefônica continua no nome da empresa FERNANDA DA SILVA MOURA - ME, em razão do contrato ter sido firmado para o período de 36 meses; QUE conforme cópia de documento que ora apresenta para juntada aos autos, a empresa HS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA obteve licença para funcionamento de estação no dia 18/01/2010; QUE tinha conhecimento da necessidade de funcionamento da ANATEL para exploração comercial de serviço de comunicação multimídia, porém não sabia que a exploração clandestina caracterizava crime; QUE iniciou a exploração da atividade independentemente da obtenção da licença porque necessitava verificar a viabilidade financeira do negócio antes de investir no licenciamento (cerca de R\$ 10.000,00 para a ANATEL, além de R\$ 5.000,00 para o despachante especializado no assunto); QUE desistiu do negócio justamente por ter verificado que não valia a pena; QUE em relação ao Auto de Infração lavrado pela ANATEL, o interrogado repassou os documentos para a empresa HS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., a qual apresentou defesa à Agência de Telecomunicações.E, em Juízo o acusado alterou a tese defensiva, sustentando que (vide folha 201): Não é verdade que estaria explorando serviços de comunicação multimídia (Internet) sem a devida autorização da ANATEL. De fato, requereu a autorização da ANATEL para explorar o referido serviço, todavia, não chegou a prestar este serviço. Dois dias após conseguir a homologação da torre pela ANATEL, recebeu a visita de fiscais da ANATEL, porém naquela ocasião ainda não estava prestando nenhum serviço. Na verdade, se confundiu quando interrogado na polícia federal ao admitir que estava explorando serviços de provedor de acesso de Internet via rádio. Na verdade constou errado a expressão admite ter explorado. Na verdade estava apenas testando o equipamento e a sua viabilidade. Ainda não tinha arrumado nenhum cliente e obtido nenhum faturamento. No mais, ratifica o depoimento prestado na polícia federal. (...) Não recebeu nenhum valor por qualquer prestação de serviços de provedor de Internet, naquela época. Hoje possui uma empresa (Icem i100 Serviços de Informática Ltda. ME) homologada pela ANATEL e presta serviços de Internet normalmente.As testemunhas de acusação, Júlio César de Assis Santos e Bruno Araújo Soares, Agentes da Anatel, foram unânimes em afirmar que a empresa Fernanda da Silva Moura - ME, nome fantasia NAVEG 100, pertencente ao acusado não possuía autorização da ANATEL para prestar serviços de multimídia, todavia, ela prestava os serviços e auferia lucro. Afirmaram também que no momento da fiscalização, o acusado apresentou documentos de outra empresa, que estava autorizada pela ANATEL à prestação do referido serviço na tentativa de enganar a fiscalização (folhas 172 e 177).Inobstante, o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 exige, de forma inequívoca, para a sua caracterização, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de forma clandestina.Vê-se que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.Assim, é imprescindível para a aplicação da norma incriminadora que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Os Agentes da ANATEL, Júlio César de Assis Santos e Bruno Araújo Soares, no Relatório de Fiscalização, concluíram que (vide folha 15):[...] Pelo exposto, conclui-se que a entidade NAVEG 100 realiza a exploração comercial de serviço de comunicação multimídia - SCM para a qual não detém autorização, caracterizando exploração clandestina por parte da mesma. E que a entidade HS TECNOLOGIA, que deveria ser a responsável pelos clientes, não oferece atendimento telefônico gratuito (0800), nem possui vínculo contratual com os assinantes.Veja-se que em momento algum houve comprovação de efetivo prejuízo a terceiros ou, ainda, ao sistema de telecomunicação nacional, motivo pelo qual entendo que a absolvição é medida que se impõe.Acerca da matéria discutida nos autos, confira-se o seguinte julgado:PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97 - DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA - TRANSCÉPTOR COM FUNCIONALIDADE PARCIAL - PERIGO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO DUVIDOSO - AUSÊNCIA DE CERTEZA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CP. 1 - O conceito de crime de perigo abstrato traduz a idéia de que basta a exposição do bem jurídico ao risco para que o mesmo se configure. Significa que a prática do comportamento típico já satisfaz ao tipo incriminador e faz consumir o crime. Contudo, a melhor doutrina tem combatido esta classificação em atenção ao princípio da lesividade que, segundo Nilo Batista, em Introdução crítica ao direito penal brasileiro, p. 92-94, proíbe a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. 2 - A concepção moderna do tipo reconhece a existência de um tipo material, além do tipo formal, o que significa dizer que deverá haver efetiva afetação (consubstanciada em lesão ou risco de lesão) ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. 3 - No caso dos autos, não se provou que o equipamento apreendido de fato colocou em risco as

telecomunicações, eis que o laudo pericial informou que seu funcionamento era parcial, porque avariado, além da baixa potência com que trabalharia caso funcionasse. 4 - Recurso do Ministério Público desprovido. Sentença mantida.(TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6392, DJU - Data::24/03/2009 - Página::37).Deste modo, concluo que a denúncia é improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia lançada contra ANDRÉ ÂNGELO DELFINO, absolvendo-o com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Sem custas.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 08 de fevereiro de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal SubstitutoX-DESPACHO DE F.229: Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Apresentem a defesa as contrarrazões do recurso. Intimem-se. Após, subam os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1994

MONITORIA

0007523-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA FROES DERMINDO SANCHES(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO)

Informo à Parte Autora que os autos estão encontram-se com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls. 82/93, bem como para especificar provas, que pretendem produzir, justificando a pertinência no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.81.

0002344-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDIMAR FRANHAN(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Informo à Parte Autora que os autos estão encontram-se com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls. 52/57, bem como para especificar provas, que pretendem produzir, justificando a pertinência no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.50.

0002725-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODIRLEI BELARMINO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Informo à Parte Autora que os autos estão encontram-se com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls. 30/39, bem como para especificar provas, que pretendem produzir, justificando a pertinência no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.28.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700144-70.1993.403.6106 (93.0700144-8) - ANTONIO MARIANO CORREA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0008035-08.2001.403.6106 (2001.61.06.008035-2) - IND E COM DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida e redistribuição do feito.Requeira o autor o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006554-39.2003.403.6106 (2003.61.06.006554-2) - LUIZ FERNANDO COLTURATO X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X CLODOALDO SARDILLI X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANETO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO às fls.299/375, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.297.

0002746-21.2006.403.6106 (2006.61.06.002746-3) - JOAO PAULO MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio do(a) advogado(a), do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, requerendo o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003488-46.2006.403.6106 (2006.61.06.003488-1) - MARIA APARECIDA SABION BIAGI(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Considerando que foram enviados eletronicamente os dados para implantação do benefício (fls. 167), intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008091-65.2006.403.6106 (2006.61.06.008091-0) - ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0008742-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008742-7) - JOAO DOS SANTOS CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fl. 289: Considerando que o feito já se encontra devidamente instruído, não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo da prolação de sentença, ocasião em que o pedido de tutela antecipada será apreciado. Tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001989-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001989-0) - MARGARETE APARECIDA URBANO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando que não foi regularizado o pedido de habilitação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0) - RODOLFO ROVER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Trata-se de ação em rito ordinário em que pleiteia a Parte Autora o recebimento dos valores correspondentes às 04 (quatro) parcelas de Seguro Desemprego, as quais alega ter direito por força do vínculo empregatício que manteve junto à empresa Carlos Eduardo T. Santos e outros (admissão em 01/06/2006 e data de saída em 03/10/2006 - fl. 13). Assevera o requerente que 03 (três) das 04 (quatro) parcelas indicadas na peça inicial teriam sido pagas a pessoa diversa do real beneficiário (no caso o postulante). Afirma, ainda, que a parcela de número quatro de seu Seguro Desemprego foi, indevidamente, devolvida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Citados, Caixa Econômica Federal e União Federal, apresentaram suas respectivas contestações (fls. 33/43 e 57/69). Às fls. 87/94 noticia-se o óbito do autor, bem como se requer a habilitação de RENATO ALCARA ROVER, JANAÍRA ROVER e ADELAIDE ALCARA ROVER, na condição de herdeiros do de cujus. Pois bem. Da detida análise do feito noto que à fl. 87 foram indicados como herdeiros do autor (Rodolfo Rover) seus irmãos (Renato Alcara Rover e Janaina Rover) e sua genitora (Adelaide Alcara Rover), ao passo que a certidão de fl. 91 dá conta de que o falecido era casado com Ana Marta Valin Rover. Ademais, o pedido deduzido na exordial funda-se, em parte, na ilação de que 03 (três) parcelas do seguro desemprego de Rodolfo Rover teriam sido levantadas por terceiro(s), no

entanto, noto que não foram trazidos ao feito, até o presente momento, os comprovantes de saque de tais parcelas. Por tais razões, converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a intimação dos peticionários de fl. 87, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareçam o motivo pelo qual o cônjuge de Rodolfo Rover (Sra. Ana Marta Valin Rover) não integrou o rol de herdeiros que ora pretendem a habilitação nos autos. Por oportuno, a regularização da representação processual, impõe a manifestação dos causídicos constituídos à fl. 06, visto que, a teor do que dispõe o art. 682, inciso II do Código Civil, a morte do demandante constitui causa extintiva do mandato de procuração, de sorte que, determino a intimação dos mesmos, para que, também no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestem em tal sentido. Por fim, dentro do mesmo prazo já mencionado, apresente a Caixa Econômica Federal, os comprovantes e/ou demonstrativos de pagamento das parcelas de seguro desemprego reproduzidas às fls. 41/43, eis que indispensáveis ao deslinde da questão posta sub judice. Intimem-se. Apresentados os documentos supra, abra-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0010175-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010175-1) - ANTONIO JAMIL (SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor cópia de sua carteira de trabalho com todas as alterações salariais referentes ao vínculo empregatício encerrado em 26/09/1981, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, vista à parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011560-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011560-9) - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Osvaldo Soares dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades por ele desenvolvidas, na condição de trabalhador rural/lavrador, no período de 01/01/1970 a 31/12/1975, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 143.686.926-6), mediante a conversão de tal período em tempo comum, com o cômputo ao tempo de trabalho considerado quando da concessão de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/141. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 165). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 168/197). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 203/209. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor seja reconhecido, como especial, o período em que teria laborado como trabalhador rural/lavrador (de 01/01/1975 a 31/12/1975) e, bem assim, que o período em questão seja convertido em tempo comum com o consequente recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a partir da data da concessão do NB 143.686.926-6 (DIB em 06 de fevereiro 2007). Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto réu como prejudicial ao mérito (fl. 169), na medida em que entre a data de início do benefício (DIB - em 06/02/2007) o ajuizamento da presente ação (06/11/2008 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. II.1 - MÉRITO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de

concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício que, in casu, remete à observância do quanto disposto no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade desenvolvida pelo postulante, no período que pretende ver reconhecido como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes do Decreto em apreço. Da análise dos documentos de fls. 94 e 98, noto que a atividade campesina, cuja especialidade pretende o autor ver reconhecida, integrou os períodos considerados pela autarquia ré quando da concessão de seu benefício previdenciário (01/01/1968 a 31/12/1975 - Faz. São Luiz). Resta, pois, verificar se as provas trazidas ao feito são suficientes para embasar a tese deduzida na exordial. Dentre os documentos apresentados no intuito de demonstrar a insalubridade do labor em questão estão cópias: de sua CTPS (fls. 20/25); de Certidões de Registro de Imóveis (fls. 26/32), referentes às propriedades rurais pertencentes à terceiros (famílias Biasi e Ferro); Declarações firmadas pelo Sindicato de empregados assalariados rurais de Urupês (fls. 35/37); Certidão de Casamento (fl. 38); Certidão de Nascimento de seus filhos (fls. 39, 42 e 50); Título Eleitoral (fl. 62); Livro de Matrícula da Escola Mista do Bairro da Cachoeira (fls. 64/69, 72/77 e 79/80); Certidão de inscrição de Osvaldo Soares na condição de parceiro junto ao sítio Santo Antonio, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 70); Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 78 e 78-vº); Escritura de Compra e Venda e Guia de Recolhimento de ITBI, referentes a um terreno urbano adquirido pelo autor (fls. 82/84 e 84-vº). Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos ofertados como indicativos de início de prova material, quanto à especialidade das atividades desenvolvidas no interstício de 01/01/1970 a 31/12/1975 são insuficientes. Os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 20/25) referem-se a períodos distintos do indicado na inicial. Também as informações constantes dos documentos de fls. 26/32, apenas reproduzem a propriedade dos imóveis rurais ali indicados. As declarações de fls. 35/37, por sua vez, noticiam o exercício de atividades rurais na Fazenda São Luiz, no período de 1968 a 1975, contudo, não fazem qualquer menção às condições em que teria sido desenvolvido tal labor. O mesmo pode ser dito quanto ao documento de fl. 70 (Certidão de inscrição de Osvaldo Soares na condição de parceiro junto ao sítio Santo Antonio, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo). Também as certidões de fls. 38/39, 42 e 50, as cópias dos livros de Matrícula da Escola Mista do Bairro da Cachoeira (fls. 64/69, 72/77 e 79/80), o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 78 e 78-vº), assim como os documentos de fls. 82/84 e 84-vº, não permitem concluir o exercício, pelo autor, de atividades consideradas especiais, durante o período alegado. Ora, não é possível atribuir caráter especial às lides rurais desempenhas por Osvaldo, no período de 01/01/1970 a 31/12/1975, tão somente com base na ilação de que tais atividades se enquadram no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Isto porque, referido item classifica como insalubre os serviços desenvolvidos por trabalhadores na agropecuária, não contemplando os trabalhadores rurais e/ou lavradores, o que importa dizer que a especialidade discriminada em tal item, se restringe aos trabalhadores que se dedicam às atividades ligadas à agropecuária, não sendo este o caso dos autos. Reforçando tal assertiva, as consultas extraídas junto ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (que faço juntar à presente sentença), evidenciam que as atividades inerentes aos trabalhadores afetos à agropecuária não guardam identidade com o labor campesino. De sorte que não é possível enquadrar as lides desenvolvidas por Osvaldo, na condição de trabalhador rural/lavrador (de 01/01/1970 a 31/12/1975), como análogas às atividades indicadas no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE

TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1963 a 1985, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, a teor do 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, a comprovação de carência, por força do disposto no art. 142 da Lei 8213/91. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1974 a 31/12/1974, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 23/02/1974 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 15). O termo final foi assim fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1974, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial. V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência. VII - In casu, não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo de serviço, somando-se os períodos incontroversos de fls. 16/22, totalizando 13 anos, 01 mês e 27 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 200103990363213 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 716716- Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 344). Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela impossibilidade de reconhecer o caráter especial do labor desempenhado pelo autor, no interstício de 01/01/1970 a 31/12/1975 e, por conseguinte, fica prejudicada a pretendida revisão do NB. 143.686.926-6, razão pela qual improcedem os pedidos veiculados na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, adoto o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ- REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012311-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012311-4) - JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X ARISTIDES OTAVIO FELIX MARTINS (SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício concedido à parte Autora nos termos da r. decisão de fls. 166/169, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso

de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0002402-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002402-5) - MARIA BARBOSA DE MELO (SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial complementar. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007015-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007015-1) - VALTER ALBERTO DE JESUS (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de apreciação de tutela antecipada para que seja suspensa a exigência da multa administrativa imposta, com vencimento em 27/03/2013, e determinada à parte ré que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, incluir o nome do autor no CADIN e protestar o título. Tendo em vista que no Mandado de Segurança nº 2007.61.02.011652-0, que tramitou perante a 6ª vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, decidiu-se pela legalidade da manutenção em cativeiro da ave silvestre, com a liberação de sua permanência em poder da parte autora, e, a fim de que não haja decisões conflitantes entre este feito e aquele Mandado de Segurança, atualmente aguardando julgamento em sede recursal, determino a suspensão da exigência da multa administrativa imposta relativa ao auto de infração nº 339292/D. Assim, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigência da multa administrativa com vencimento em 27/03/2013, e dos efeitos pelo seu não pagamento, como a inclusão do nome do autor no CADIN, inscrição em dívida ativa e apresentação do título para protesto. No mais, aguarde-se o prazo para interposição dos recursos legais. Após, anote-se novamente o sobrestamento do feito no sistema processual e aguarde-se comunicação acerca do julgamento da apelação no mandando de segurança nº 0011652-75.2007.403.6102. Intimem-se.

0000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, nos termos da r. decisão de fls. 353/355, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER

QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003430-04.2010.403.6106 - MARIA DIVINA DIAS DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA DUARTE X VERA LUCIA DA SILVA LOURENCO X ALEXANDRINA MARIA DA SILVA COVRE X ELENA APARECIDA DA SILVA ROCHA X CLARINDO AUGUSTO DA SILVA X OSMARINDO VITOR DA SILVA X VALDIVINO DONIZETI DA SILVA X DORVALINO VITOR DA SILVA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração da(s) conta(s) de poupança de titularidade de Dorvalino Vitor da Silva (sucedido), pertinente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/17. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22 e 48). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s) - (fls. 77/95). Às fls. 96/99, a CEF trouxe aos autos os extratos referentes à caderneta de poupança indicada na peça vestibular. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder,

durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...)** 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei)

Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido(s) fator(es) deixou(aram) de ser aplicado(s) em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A

mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Assim, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, com período(s) aquisitivo(s) iniciado(s) no(s) mês(es) de abril e maio de 1990 (creditamento em maio e junho do

mesmo ano). Constatado que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos (fls. 98/99), que o sucedido (Sr. Dorvalino Vitor da Silva) era, efetivamente titular de conta(s) de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com períodos aquisitivos completados em maio e junho do mesmo ano). Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio 1990, comprovados pelos documentos de fls. 98/99, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de

trinta dias, aplicando-se, o IPC, nos percentuais, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos limites do pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, razão pela qual, com fulcro nas disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar ao caso concreto a taxa SELIC, para evitar um julgamento ultra petita. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1380514, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3, 10/03/2009; AC 1199396, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 26/09/2007, pág. 554. Sendo a sucumbência recíproca, cada deverá arcar com as despesas e honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-63.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido Donizete da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz o autor que: (...) teve Traumatismo de Crânio Encefálico Grave, o que levou a fazer cirurgia, ficando com seqüelas que o incapacitam de forma total e definitiva. (...) (sic - fl. 04). Assevera, também, que reside em companhia de seus pais (Sr. Joaquim Marques da Silva e Sra. Helena Jerônimo da Silva) e de uma sobrinha (Sra. Suelen) e que a sobrevivência do núcleo familiar provém, exclusivamente, do benefício assistencial percebido por seu genitor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/39. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, assim como determinada a realização de perícias médica e social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 42/45). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a Parte Autora teria desistido do requerimento formulado em sede administrativa (fls. 20 e 79). No mérito, defendeu a inexistência do direito ao benefício (fls. 50/82). Às fls. 86, 86-vº e 87, ofertou o instituto previdenciário retificação de sua contestação no tocante à ausência de interesse processual, fundamentando tal preliminar na existência de Ação Civil Pública que versa sobre os critérios de interpretação do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (proc. n.º 2007.61.06.011259-8), o que implicaria na necessidade de manifestação do autor acerca de eventual suspensão do presente feito. Os laudos, socioeconômico e médico, encontram-se documentados, respectivamente, às fls. 187/193 e 211/217, sobre os quais manifestou-se o INSS às fls. 231/232. Intimado, opinou o Parquet Ministerial às fls. 171 e 171-vº e 255/260. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pela parte ré, no sentido de que seria necessária a manifestação do demandante quanto à suspensão da presente demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 2007.61.06.011259-8, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS (fls. 86-vº e 87), o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM TRÂMITE VERSANDO SOBRE OS DIREITOS PLEITEADOS INDIVIDUALMENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CARÊNCIA DE AÇÃO NESSA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA ENTRE A AÇÃO INDIVIDUAL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASO DE UTILIZAÇÃO DA CONEXÃO E DA CONTINÊNCIA PARA SEREM EVITADAS DECISÕES CONTRADITÓRIAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A**

existência de ação civil pública, versando sobre direitos individuais homogêneos, não inibe o titular do direito de propor ação, individualmente, e assim pleitear o que é de seu interesse, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, invocando os argumentos que entende serem os mais pertinentes e por intermédio de advogado de sua confiança, sendo essa faculdade decorrência do próprio primado insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura não possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. 2. O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor está a reafirmar a possibilidade de convivência pacífica entre a ação civil pública e a ação individual, pois permite possa a parte utilizar-se da faculdade de se submeter aos efeitos da coisa julgada na ação coletiva, com as características constantes do artigo 102, I a III, sendo que para tanto poderá manifestar sua vontade pleiteando a suspensão do processo desencadeado particularmente, ou então, prosseguir no feito. 3. Para serem evitadas decisões contraditórias entre a ação civil pública e a ação individual, no caso de optar a parte pelo prosseguimento do processo desencadeado particularmente, devem ser utilizados os mecanismos processuais próprios, adequados a resolver essas situações, e que estão expressos na conexão ou na continência, dependendo do caso, com a conseqüente reunião dos processos para julgamento simultâneo. 4. Recurso provido para o fim de ser anulada a sentença. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quinta Turma - AC 200003990118603AC - APELAÇÃO CIVEL - 573942 - Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO - DJU DATA:14/10/2003 PÁGINA: 252)Superada a preliminar em questão, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes:Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível

estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120, STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Da prova médico-pericial, depreende-se que o assistente, devidamente nomeado por este juízo (Dr. Jorge Adas Dib), atestou que o requerente padece de síndrome pós-traumática (CID 10 - F07.2), com sintomas de deambulação pouco claudicante, perda da força muscular em membros superior e inferior esquerdo, rebaixamento do humor e fluência verbal confusa, quadro que resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início data de janeiro de 2007 (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1, 5.2, 5.4, 5.6, 5.7 e 5.8 - fls. 214/216). Ainda quanto à incapacidade constatada, merecem destaque as considerações do expert: (...) O periciando apresenta transtorno mental orgânico como sequelas de traumatismo crânio encefálico, apresentando deambulação pouco claudicante, discreta perda da força muscular em membros superior e inferior esquerdo, rebaixamento do humor; estava pouco apático; não cooperativo; fluência verbal confusa; não fornece dados com cronologia correta. (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e definitiva. (...) - grifei - v. discussão - fls. 216/217. Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica, que Aparecido Donizete é portador de doença que o torna totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional e, por conseguinte, inviabiliza sua inserção no mercado de trabalho. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social documentado às fls. 187/193, relata que o autor reside em companhia de seus pais (Sr. Joaquim Marques da Silva e Sra. Helena Jerônimo da Silva) e de uma sobrinha (Suelen Cristina da Silva Marques - filha de um de seus irmãos). Residem em casa própria, constituída por 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro, localizada em bairro populacional que dispõe de infraestrutura básica e, conforme depreende das imagens reproduzidas à fl. 193, o imóvel encontra-se em péssimo estado de conservação. Do mesmo laudo, verifica-se que Aparecido tem 03 (três) irmãos (João Batista da Silva, Manuel Marcos da Silva - pai de Suelen - e Maria Luiza Marques), todos casados e com suas respectivas famílias constituídas, sendo que, à exceção de Manuel, que mora nos fundos da casa do autor, mas em comodidades apartadas, os demais residem em endereço diverso do requerente. Ainda no tocante ao quadro social, noto que aludido estudo relata que o demandante é assistido por programa governamental no importe de R\$80,00 (oitenta reais), seu genitor (Sr. Joaquim) recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo e sua sobrinha (Suelen) - embora não tenha sido possível obter informações quanto ao seu local de trabalho e remuneração -, exerce atividade profissional, na condição de auxiliar administrativo, sendo certo, no entanto, que a sobrevivência da família provém, principalmente, do benefício de valor mínimo percebido pelo pai do autor. Por oportuno, como bem apontou o Ministério Público Federal (fl. 257), a informação consignada no laudo socioeconômico (fls. 189 e 191), no sentido de que o pai de Aparecido exerceria atividade remunerada, executando bicos como carpinteiro e, por conta disto, teria um rendimento mensal de cerca de R\$500,00 (quinhentos reais), restou afastada à vista dos esclarecimentos trazidos à fl. 221. Além disso, considerando a idade avançada de Joaquim (pai do autor) - que à data da realização da visita domiciliar contava com 72 anos de idade -, bem como a informação de que se trata de pessoa não alfabetizada, tenho como pouco provável a ilação de que lhe seria possível o desempenho de qualquer ofício. Pois bem. Considerando o panorama social demonstrado pelo estudo social em tela, não se faz razoável considerar que a renda per capita da família seja suficiente para garantir, de forma digna, a manutenção do postulante, na medida em que tanto os rendimentos da sobrinha (Sra. Suelen) quanto o benefício assistencial de que é titular o genitor de Aparecido (Sr. Joaquim) não devem ser levados a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da família. Isto porque, a nova redação do art. 20, 1º da Lei 8.742/93

não mais estabelece estrita ligação ao que dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, de sorte que ainda que a sobrinha resida em companhia do demandante, não é considerada para fins de integração do unidade familiar, visto que, a teor das inovações trazidas com a edição da Lei 12.435/2011, não estão os sobrinhos elencados no já citado dispositivo, que trata de conceituar o núcleo familiar. Do mesmo modo, não se deve computar o benefício assistencial recebido pelo Sr. Joaquim Marques da Silva (pai do autor), já que tal espécie, sendo de valor mínimo, em nada obsta a concessão do amparo social, aplicando-se, por analogia, a regra contida no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, tenho que do conjunto probatório analisado, salta evidente o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida, quais sejam: incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam meios de prover a própria subsistência e hipossuficiência do quadro social vivenciado pelo autor, de sorte que o pedido procede. Muito embora o início da incapacidade constatada e a realização da perícia social sejam anteriores à data indicada na exordial, tenho como correto fixar o termo inicial do benefício ora deferido em 02/04/2007 (data do indeferimento administrativo), limitando-me, assim, ao pedido veiculado na peça vestibular. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afastada a preliminar suscitada, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor, a partir de 02/04/2007 (data do indeferimento administrativo), o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições já examinadas nesta sentença, devendo o INSS arcar, ainda, com o pagamento das parcelas em atraso (período compreendido entre DIB e DIP). Nesse sentido, o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da supracitada lei, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12/07/2010 (data da citação - fl. 47), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Tendo em vista o indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Aparecido Donizete da Silva CPF do beneficiário 154.570.268-95 NIT 1.227.879.824-5 Nome da mãe Helena Jerônimo da Silva Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Antunes Pereira n.º 661, bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 02/04/2007 (data do indeferimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, arbitro os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Jorge Adas Dib e Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004414-85.2010.403.6106 - LAERCIO NATAL SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida e redistribuição do feito. Requeira a União o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004416-55.2010.403.6106 - AIMAR PIRES RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida e redistribuição do feito. Requeira a União o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004420-92.2010.403.6106 - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 31/77). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 80). Em contestação, com documentos, o INSS alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por se encontrar o autor em gozo de benefício de auxílio-doença. No mérito, aduz que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 83/105). Com réplica (fls. 108/110). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 111/114, 120/121 e 126/130); e informou que seu benefício previdenciário de auxílio-doença foi prorrogado até 15/03/2011 (fls. 123/125). As partes indicaram assistentes técnicos (fls. 135/137 e 138). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 148/151). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu realização de nova perícia (fls. 154/162), o qual foi indeferido (fls. 167). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 165/166). Manifestou-se a parte autora e carrou aos autos novos documentos (fls. 168/194); e interpôs agravo de instrumento (fls. 197/213), ao qual foi negado seguimento (fls. 214/217). Convertido em diligência para vista de documentos (fls. 219), sobre o qual o INSS se manifestou (fls. 222). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR No tocante ao pedido de auxílio-doença, a parte autora encontra-se em gozo do benefício (conforme consulta ao sistema DATAPREV - fls. 166), motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade. Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e deixo de apreciar o mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito, somente em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 90/91. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 148/151) informou que o autor tem seqüela de fratura da perna. Asseverou que o autor apresentou reação a corpo estranho colocado em sua perna. Esclareceu que a incapacidade é temporária, pois está em tratamento e com a retirada do material de fixação haverá melhora. Concluiu, por fim, que a incapacidade da parte autora é parcial, reversível e temporária. A incapacidade constatada na perícia médica é parcial e temporária para a atividade habitual do autor, qual seja, a de motorista. Em assim sendo, o auxílio-doença deveria ser mantido até que seja reabilitado para outra atividade laboral, ou seja

concedida aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Sucede, entretanto, que posteriormente à perícia técnica o autor informou nos autos que já foi tentada a reabilitação profissional junto à empresa que vinha prestando serviços, sem sucesso (fls. 178). De outra parte, o autor conta com mais de 51 anos de idade e, como se vê de sua carteira de trabalho e previdência social, sempre exerceu somente atividades que não exigem alto grau de alfabetização, sendo, em sua maioria, vínculos relacionados a atividade de motorista, a qual se encontra inapto de acordo com a avaliação do Detran de São Paulo (fls. 172). Não se pode considerar possível, portanto, a reabilitação do autor para outra atividade laboral da qual possa dignamente tirar seu sustento. Diante de tais circunstâncias, forçoso é concluir que não há, no caso, possibilidade real de reabilitação profissional, o que, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da constatação da impossibilidade da reabilitação (14/06/2012 - fls. 178/180). Por fim, inexistente prescrição de prestações, no caso. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor **ADALBERTO DOS SANTOS** o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com renda mensal inicial calculada na forma da lei e data de início na data da constatação da impossibilidade de reabilitação (14/06/2012 - fls. 178/180). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início da aposentadoria por invalidez fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença concedidos em sede administrativa, quando coincidentes os períodos. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **ADALBERTO DOS SANTOS** Número do CPF: 049.909.988-55 Nome da mãe: Izabel Rodrigues dos Santos Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Casemiro Joaquim Oliveira, 111, nesta Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 14/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005598-76.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005936-50.2010.403.6106 - ADAO NATAL BERGANTINI (SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para **AVERBAÇÃO** do tempo de serviço rural reconhecido na r. decisão de fls. 175/176, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007425-25.2010.403.6106 - ELCIO DE JESUS SOUSA (SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007470-29.2010.403.6106 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) **INFORMO** às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008379-71.2010.403.6106 - RENATO LUIS MARTINS (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls.

48/94, no prazo de 10(dez) dias.

0008511-31.2010.403.6106 - LUIZ DONIZETTI CANEVAROLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Informo às Partes que os autos estão a disposição para vista, para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias começando a correr o prazo para a parte Autora, conforme determinação de fls. 82.

0008678-48.2010.403.6106 - ADELAIDE MARIA BAFFI GOBI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o rol às fls. 189, apesar de apresentado após o prazo concedido. Dê-se ciência ao INSS e expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, conforme determinado às fls. 184.Intimem-se.

0000006-17.2011.403.6106 - IRMA ALVES CARVALHO DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Irma Alves Carvalho de Lima, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, a depender da perícia médica a ser realizada, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data da cessação do NB. 540.880.967-2 - em 15/10/2010 (fls. 22, 66/67 e 80/81). Aduz a requerente ser portadora de (...) TRANSTORNO DA RETINA (CID10 H35.9) (...) - sic - fl. 03, moléstia que, em seu entender, a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Assevera também que após intervenção cirúrgica a que foi submetida, em maio de 2010, passou a perceber auxílio-doença, benefício este que teria sido indevidamente cessado pela autarquia ré (em 15/10/2010). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/22. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 25/27). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 30/85). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 97/99, em relação ao qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 102/103. Os pedidos de complementação do laudo médico pericial e de realização de nova perícia médica (na especialidade de ortopedia), formulados pela requerente (fls. 90/91 e 103), foram indeferidos por decisão exarada à fl. 109. Do decisum de fl. 109, interpôs a demandante Agravo na forma Retida (fls. 111/113). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de

então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido traço à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos trazidos ao feito, notadamente das planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 80/81), depreende-se que a requerente ostentou um único vínculo empregatício, com início em 10/03/1994 e término em 13/05/1996. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 02/2003 a 01/2005, 03/2005 a 07/2005, 04/2006 a 11/2006 e 01/2007 a 04/2007. Outrossim, recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 31/01/2005 a 10/04/2005, 06/09/2005 a 15/01/2006, 12/04/2006 a 12/06/2006, 12/12/2006 a 21/01/2007, 23/04/2007 a 31/05/2007, 28/11/2008 a 31/12/2008 e 12/05/2010 a 15/10/2010. Assim, a teor das disposições do art. 25, inciso I c/c art. 15, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/01/2011 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de oftalmologia (Dra. Joelma Natalia Mamprim - laudo de fls. 97/99), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim, a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou a perita que, de fato, a demandante padece de baixa visão no olho direito (CID H35.9), patologia que implica em redução da acuidade visual (...acuidade visual com correção de olho direito 20/200...), e se resume em seqüela de trombose venosa. Esclareceu também a perita que tal quadro não implica em incapacidade laboral (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 03, 04 e 05 - fl. 98). Nessa esteira, corroborando as considerações que embasaram a cessação do NB. 540.880.967-2 (LIMITE MÉDICO INFORMADO P/ PERÍCIA - v. fl. 66), pontuou a expert: (...) Tem acuidade visual com correção de olho direito 20/200 e olho esquerdo 20/30. Com esta acuidade visual não está inapto. (...) Não está incapaz. (...) A deficiência visual em olho direito 20/200 é definitiva (seqüela de trombose venosa) (...) Seqüela de visão de 20/200 em olho direito após trombose venosa, episódio único com limitação da visão. (...) - grifei - fl. 98. Oportuno frisar que a ponderação da perita, no sentido de que as seqüelas que acometem a autora a limitam para o exercício de atividades perigosas, em hipótese alguma remete à conclusão de que estaria a mesma incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, visto que tanto o ofício de cozinheira quanto o de faxineira não se revestem de periculosidade. Ademais, o dispositivo legal invocado às fls. 102/103 (inciso III do art. 4º - Decreto n.º 3.298/1999) com o fim de amparar a alegação de que estaria a autora enquadrada da condição de portadora de deficiência visual, teve sua redação modificada em 2004 (com a edição do Decreto n.º 5.296/2004) e, portanto, em data anterior àquela indicada na exordial como sendo o marco inicial de sua incapacidade, de sorte que não se aplica à hipótese dos autos. Assim, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela postulante, pois, as conclusões da assistente nomeada por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade da demandante para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de

instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Fixo os honorários da médica perita, Dra. Joelma Natalia Mamprim, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-52.2011.403.6106 - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 13 de maio de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000264-27.2011.403.6106 - ANTONIO PUTINHON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000364-79.2011.403.6106 - OSVALDO DOS SANTOS SAMPAIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Osvaldo dos Santos Sampaio, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural exercido, em regime de economia familiar, no período de 1958 a 1988. Aduz o requerente que em referido período laborou no campo, em companhia de seus pais e irmãos, executando as mais diversas atividades em plantações de milho, arroz café etc, em razão do que, entende que faz jus ao reconhecimento do labor desenvolvido no período indicado em sua inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/28.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 34/46). Em audiência, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas Cláudio Jesus Zoca e Waldir Borsoni. Na mesma oportunidade, apresentou o demandante sua expressa desistência quanto à inquirição da testemunha João Fernandes, o que foi devidamente homologado por este juízo (fls. 74/80).Em alegações finais, autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 90/97 e 100.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de 1958 a 1988.Inicialmente, afastou a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, suscitada pelo INSS à fl. 34-vº (contestação), na medida em que a pretensão da Parte Autora funda-se apenas no reconhecimento de tempo de labor rural e, portanto, não implica, ao menos por ora, em efeitos financeiros, de sorte que não há que falar em parcelas vencidas e não reclamadas e, tampouco, em decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito.Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar, em companhia de seus familiares, no período de 1958 a 1988.No tocante à comprovação de tal período de labor,

dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento (fl. 13), que consigna que seu nascimento se deu na Fazenda Fartura; Certificado de Alistamento Militar (fl. 14), emitido em 1977, no qual o autor foi qualificado como lavrador; Certidão de Casamento de seus pais (fl. 15), que ocorreu em 23 de setembro de 1944; CTPS e Título Eleitoral de seu irmão (João dos Santos Sampaio - fls. 16/17 e 18), sendo que este último documento consigna a profissão de João como lavrador; Planilha do INFBEN - Informações do Benefício (fl. 19), que noticia que o pai de Osvaldo (Sr. João dos Santos Sampaio), foi titular de APOSENTADOIRA POR VELHICE - TRAB. RURAL; Contratos de Parcerias Agrícolas (fls. 20/24), firmadas pelo irmão do postulante (Sr. João Aparecido Sampaio) com João Alberto Bertelli Lucatto e outros, para o trato de seis mil pés café existentes na Fazenda Fartura (em Mendonça/SP), nos períodos de 01/10/1981 a 30/09/1984; Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 26/27), datadas de 1983 e 1984, emitidas em nome de João Aparecido Sampaio (irmão do autor) e; Notificação Extrajudicial (fl. 25), datada de 1984, o qual tinha o intento de cientificar o destinatário, Sr. João Aparecido Sampaio, acerca do prazo para desocupação de imóvel residencial por este ocupado em razão de contrato de parceria rural. Cumpre aqui mencionar, que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro membro da família, especialmente, os exercidos em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção, o que não se verifica nos autos. Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material são insuficientes a formar a convicção deste juízo no sentido de que teria permanecido trabalhando no campo, durante todo o período alegado. As Certidões de fls 13 e 15 se referem a fatos ocorridos nos anos de 1948 e 1944 e, portanto, são extemporâneas ao período objeto de prova no presente feito. As informações consignadas nos documentos de fls. 16/17 e 18, indicam que os irmãos de Osvaldo (Sr. João dos Santos Sampaio e Sr. Luiz dos Santos Sampaio) chegaram a executar atividades rurícolas, contudo, não é possível precisar o período e localidade em que isso teria ocorrido, já que o apontamento em CTPS (fl. 16) não teve o campo data de saída preenchido e, ainda, o documento de fl. 18 não foi apresentado em sua integralidade. Também a planilha de fl. 19, apenas noticia que o genitor do demandante foi beneficiário de Aposentadoria por Idade, cujo ramo de atividade especificado foi RURAL. Do mesmo modo, o contrato de fls. 22/24, a Notificação reproduzida à fl. 25, assim como as notas fiscais de fls. 26/28, se limitam a demonstrar que o irmão do postulante - Sr. João Aparecido Sampaio -, de fato, residiu na Fazenda Fartura e desenvolveu o labor inerente aos cuidados da lavoura de café ali existente, nos períodos de 01/10/1981 a 30/09/1984, todavia, não permitem concluir que Osvaldo dos Santos Sampaio, tenha exercido atividades rurais, nos termos e datas em que alegados. Por oportuno, o único documento que faz menção ao autor (Certificado de Alistamento Eleitoral - fl. 14) na qualidade de lavrador, embora datado de 1977, não foi corroborado pelos demais elementos probantes, eis que as provas orais colhidas mostraram-se superficiais e desprovidas de detalhes quanto labor rural que supostamente teria sido desenvolvido pelo demandante durante o período de prova e, por tais motivos, não se prestam a comprovar o alegado exercício de atividades campesinas. O próprio autor, em seu depoimento pessoal (fls. 75/76), foi incoerente, no que diz respeito aos períodos de seu trabalho rural indicados na inicial, tendo declarado que: aos doze anos começou a trabalhar no meio rural em companhia dos pais, na fazenda Fartura, na cidade de Adolfo, onde tocavam plantação de café, mediante percentagem. (...) Apenas a família cuidava da plantação, especificamente os pais, o declarante, uma irmã e dois irmãos. O proprietário era o Sr. João Alberto Lucatto. Permaneceram nessa propriedade, (...) durante aproximadamente cinco anos. (...) Confirma que em 1977 tentou trabalhar numa obra na cidade, para Sr. Paulo Vicentin, mas ficou por um período e acabou voltando para o meio rural, (...) Esclarece que aos vinte e sete anos de idade mudou para São José do Rio Preto para trabalhar no clube de campo dos comerciários, (...) como auxiliar

de serviços gerais, local em que se encontra trabalhando até os dias de hoje, sem qualquer tipo de interrupção. Ficou apenas cinco anos trabalhando no meio rural, na fazenda Fartura, em companhia dos pais, e depois já mudou para o clube de campo, em questão. Só tem dúvidas em relação às datas mas não em relação ao tempo de trabalho nos locais já mencionados. (...) Novamente indagado sobre os períodos de seu trabalho rural, confirma que trabalhou cinco anos na fazenda Fartura, desde os dez anos de idade, e que depois trabalhou nas fazendas: Santa Maria, Piranha, de Lucindo Gramura e Anízio Goraide, mas não sabe dizer por quanto tempo e nem em que datas. (...) Quando era menino, por volta dos oito anos, passou a sofrer de ataques epiléticos (...) Quando tinha crises não conseguia trabalhar. As crises aconteciam, em algumas ocasiões, de duas a três vezes numa semana, (...) Quando não sofria dessas crises trabalhava normalmente. (...) - grifei - fls. 75/76. As oitivas das testemunhas Cláudio Jesus Zoca e Waldir Borsoni, por sua vez, nada acrescentaram, pois, muito embora ambos tenham declarado que conhecem o autor desde a época em que com ele trabalharam - aproximadamente de 1978 a 1985 -, na condição de diaristas, na fazenda Fartura, no município de Adolfo/SP, onde se dedicavam, principalmente, aos cuidados de plantação de café (v. fls. 77/80), tais informações contrariam as declarações prestadas pelo próprio demandante a este juízo, fato que enfraquece sobremaneira a credibilidade das declarações em apreço. O que se verifica então, é que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) reveste-se de expressiva fragilidade, não bastando, assim, para a comprovação do exercício de atividades rurais pelo requerente, nos termos em que deduzidos na peça vestibular, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-16.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE MARQUES LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança (indicada à fl. 05), índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/16. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no período reclamado (fls. 26/39). Não foram apresentados, pelo postulante, documentos que comprovassem a existência da(s) caderneta(s) de (s) poupança indicadas à fl. 05. Em cumprimento à determinação de fls. 22/23, peticionou a CEF às fls. 40/41, noticiando a não localização de conta(s) poupança em nome do demandante e, bem assim, informando os parâmetros e procedimentos adotados para tal fim.Em réplica (fl. 48),

insistiu o demandante no requerimento para que a instituição financeira ré promovesse a exibição dos extratos de sua(s) conta(s), o que restou deferido por decisão exarada à fl. 49. Do decisum de fl. 49, interpôs a CEF Agravo na Forma Retida (fls. 52/55). No caso concreto o demandante declarou a existência de conta(s) poupança, junto à instituição ré, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1991 sem, contudo, juntar qualquer documento que pudesse comprovar a existência de tal conta (por exemplo contrato de abertura). No entanto, pelas informações prestadas às fls. 40/41, assim como dos documentos de fls. 56/59, noto que, mesmo após minuciosa busca (busca por nome e número de CPF do autor), não houve êxito na localização de quaisquer cadernetas de poupança em nome de ANTONIO DONIZETE MARQUES LOPES. Assim, ante a não comprovação de que efetivamente possuía conta(s) poupança, junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-62.2011.403.6106 - LOURDES BEMVINDO RODRIGUES STABILE (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca da petição e documentos juntados às fls. 69/70, no prazo de 10(dez) dias.

0000905-15.2011.403.6106 - MANEOL BENICIO MAGALHAES (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando que a sentença encontra-se fundada em jurisprudência do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 564.354), não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no Art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 07.01.2013 e comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que REVISE o benefício pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal

deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001006-52.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO SICARD(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, decorrentes da aplicação dos índices de 19,91% e de 21,87%, na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, com crédito em fevereiro e março de 1991, índices esses que teriam sido indevidamente expurgados por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 15/19). Por decisão de fls. 86/87 foi determinada à CEF promover a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial referentes aos períodos pleiteados, o que se encontra documentado às fls. 104/116. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado (fls. 90/103). Em réplica, manifestou a Parte autora às fls. 119/129. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a

respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no(s) mês(es) de fevereiro e março de 1991, iniciando-

se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição.

II.3 - MÉRITO Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora busca a aplicação do índice de 19,91% (IPC/IBGE - cf. fl. 04) sobre o saldo de sua conta poupança em fevereiro de 1991 e também pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87% (cf. fl. 04), para a atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) em caderneta(s) de poupança no(s) mês(es) de fevereiro e março de 1991. Tais pretensões, no entanto, não encontram respaldo na legislação em análise, pois, como visto anteriormente, os índices relativos ao IPC, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não eram utilizados para a correção monetária das cadernetas de poupança. De outro lado, no tocante às contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991 (com aniversário em março), revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. - (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30). Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base nos índices indicados em sua petição inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-17.2011.403.6106 - APARECIDA MENDES GODOY (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001479-38.2011.403.6106 - ROSEMARI ARLETE SALVADOR MENDES (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Anote-se o sigilo de documentos. Tendo em vista a informação supra, arquivem-se em Secretaria as cópias que acompanharam o documento juntado às fls. 273, ficando à disposição da parte autora, para retirada, havendo interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o referido prazo, providencie a Secretaria a destruição das referidas cópias, uma vez que já se encontram juntadas aos autos. Vista às partes do prontuário médico do Hospital Sírio-Libanês, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos mencionados às fls. 109, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Ciência às partes do documento juntado às fls. 177. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ficando os cinco primeiros em favor do autor, os 05 (cinco) seguintes para a ré Eliana e os restantes para o INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001760-91.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 02 de maio de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001973-97.2011.403.6106 - WALTER VERLOTTA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite. A ré apresentou contestação e arguiu preliminares de falta de interesse. Por fim, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF carrou aos autos extrato da conta FGTS da parte autora. A parte autora replicou. Negada a existência do termo de adesão pela parte autora, a ré, intimada, carrou aos autos comprovantes de saque, sobre os quais se manifestou a parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Deixo de conhecer também das questões suscitadas em contestação sobre juros progressivos e aplicação de índices de atualização monetária relativo à julho e agosto de 1994, visto que não são objeto da ação. As demais preliminares de carência de ação são matéria de mérito e com ele serão examinadas. TERMO DE ADESÃO parte autora nega a existência de termo de adesão (fls. 70/71) da Lei Complementar nº 110/2001 e a CEF não carrou aos autos o termo de adesão ou outra prova da ciência inequívoca da alegada adesão da parte autora ao acordo em alusão. Assim, não podem ser considerados os saques na conta vinculada do FGTS, demonstrados nos autos (fls. 76/80), como anuência aos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001 ao pagamento do direito à correção monetária, visto que a transação da Lei Complementar nº 110/2001, por implicar renúncia de direitos, só pode ser constituída por ato de vontade inequívoco. Ademais, a Lei nº 10.555/2002 somente autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, sem necessidade de adesão expressa do titular, valores relativos ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 até a importância de R\$100,00 (cem reais); e, no caso, os depósitos ultrapassaram o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais - fls. 79/80). Tais depósitos, assim, serão considerados apenas como antecipação do pagamento e deverão ser deduzidos do crédito da parte autora na conta de liquidação, se procedente a pretensão. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara. JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%) Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo

a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005 RELATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA (1). Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido. Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%. JUNHO/1987 (26,06%), MAIO/1990 (7,87%) E FEVEREIRO/1991 (21,87%) Pacificou-se, então, na jurisprudência ser indevida a aplicação dos índices de 26,06% (junho de 1987), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 21,87% (fevereiro de 1991) e 13,90% (março de 1991). MARÇO/1990 (84,32%) O índice de 84,32%, referente a atualização monetária de março de 1990, já foi aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, por força do Comunicado BACEN nº 2.067/90. Manifesta, assim, a falta de interesse de agir quanto a esse índice. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas. DISPOSITIVO Posto isso, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente a março de 1990, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos os índices pretendidos para a competência de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, cujo pedido fica, portanto, rejeitado. E, quanto ao pedido de aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes respectivamente à janeiro de 1989 e abril de 1990, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de WALTER VERLOTTA as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios devem ser compensados, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, ante a gratuidade concedida à parte autora e a isenção da CEF (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002045-84.2011.403.6106 - SONIA DOS SANTOS SANTANA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002783-72.2011.403.6106 - SILVIA ARIANE MAXIMIANO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a cessação do

benefício de auxílio-doença percebido, em 01/07/2008. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e em decorrência de acidente teve sua capacidade laboral reduzida, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/30). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 33). Houve determinação da suspensão do feito para formulação de requerimento administrativo (fls. 37/38). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/46), sobre o qual foi negado provimento (fls. 47/49). A parte autora carrou aos autos documentos relativos ao requerimento administrativo indeferido (fls. 56/59). Em contestação, com documentos, o INSS alega, preliminarmente, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma a capacidade atual da parte autora (fls. 64/93). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 102/108), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 110). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 113). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (01/07/2008 - fls. 82) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE A concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 da Lei nº 8.213/91). De tal maneira, deve a parte autora provar os quatro requisitos exigidos para a concessão do auxílio-acidente, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Para constatação do requisito legal de incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade laboral, realizou-se perícia médica (fls. 102/108), que informou ao juízo que houve fratura da tíbia esquerda em decorrência de acidente de moto sofrido, da qual foi operada, porém evoluiu sem seqüela, com consolidação da fratura. Esclareceu que não restou evidenciada seqüela da lesão visto que a mobilidade do joelho esquerdo está preservada e a autora consegue deambular sem claudicação e apóia com ambos os membros inferiores, bem como agacha sem dificuldade. Concluiu, que não há seqüela ortopédica e, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade laborativa (fls. 107/108). Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-acidente, pois a parte autora não apresenta redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual decorrente de acidente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002827-91.2011.403.6106 - OBERDAN BRITO GARCIA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002994-11.2011.403.6106 - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença de fls. 36. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003019-24.2011.403.6106 - NILVO DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença percebido. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e que houve a redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/18). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 21). Houve determinação da suspensão do feito para realização de requerimento administrativo (fls. 25/26). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 29/34), ao qual foi dado provimento (fls. 35/36). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma a inexistência de perda ou redução funcional da capacidade laborativa da parte autora (fls. 40/67). Com réplica (fls. 71). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 96/101), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 105 e 108). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.AUXÍLIO-ACIDENTEA concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91).De tal maneira, deve a parte autora provar os quatro requisitos exigidos para a concessão do auxílio-acidente, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSO acidente de trânsito vem comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 13/15 e prontuário médico de fls. 17, que comprova atendimento ambulatorial do autor em decorrência do acidente, em 10/02/2008.Para constatação do requisito legal de redução da capacidade laboral, realizou-se perícia médica (fls. 96/101), que informou ao juízo que o autor apresenta consolidação da clavícula esquerda com deformidade em decorrência de atropelamento sofrido. Esclareceu que não restou evidenciada seqüela da lesão, visto que a mobilidade do ombro esquerdo e tônus da musculatura deste membro estão preservados.Concluiu-se que não há sinais objetivos de seqüela incapacitante e, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade laborativa.Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-acidente, pois a parte autora não apresenta redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual decorrente de acidente.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003329-30.2011.403.6106 - ARLETE BARBOSA PEREIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da parte autora de complementação do laudo e realização de nova perícia médica, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do(a) autor(a).Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003376-04.2011.403.6106 - LUIZ AUGUSTO FALQUETTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.117/128, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.107/108.

0004144-27.2011.403.6106 - MARIA LOURDES MARTIN ISMAEL(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004254-26.2011.403.6106 - EDUARDO SOARES MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004261-18.2011.403.6106 - CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intimem-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO

ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004270-77.2011.403.6106 - LUZIA DE JESUS NEVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luzia de Jesus Neves, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a restabelecer seu benefício de Auxílio-Doença, ou, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, seja o réu condenado a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, desde a data de cessação do NB. 538.381.425-2. Aduz a requerente ser portadora de moléstia que acarreta a incapacidade laborativa permanente para atividade que exija esforço físico - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu auxílio-doença desde 2009 e até 01/04/2011, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré (fl. 81). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/85. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 88/89). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 100/122). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 126/137, sobre o qual manifestou-se a Parte autora às fls. 141/142. Por petição de fls. 145/152, noticiou o instituto previdenciário que a autora é beneficiária de auxílio-doença desde 20/11/2012. Na mesma oportunidade, suscitou a ocorrência de superveniente perda do objeto da ação. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS (fls. 145/146), tenho que, in casu, não se trata de superveniente perda do objeto da ação, mas sim de falta de interesse processual quanto aos períodos em que a demandante efetivamente recebeu auxílio-doença. Ora, os documentos trazidos aos autos pela autarquia ré (fls. 147/152) e, bem assim, da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFIBEN - Informações do Benefício), que faço juntar à presente sentença, verifico que após o ajuizamento do presente feito (em 22/06/2011), foi deferido em favor da autora, o benefício por incapacidade (NB. 553.663.768-8 - DIB em 20/11/2012), benefício este que, inclusive, se encontra vigente até os dias atuais. Assim, considerando que o pedido deduzido na inicial, consiste na concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez - a depender da conclusão da perícia médica -, e a autora vem recebendo o primeiro dos citados benefícios desde 20/11/2012, reconheço a ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante à

concessão de Auxílio-Doença a partir da data em destaque, extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos de fls. 24/28 e 150 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1986, sendo o último com início em 01/07/2011 e término em 11/04/2012. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social nas competências de 06/1997 a 10/1999, 01/2005 a 06/2006, 08/2006 a 12/2006, 02/2007 a 11/2009, 12/2009 a 03/2010, 12/2010, 05/2011 e 06/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 22/10/1999 a 19/02/2000, 14/06/2006 a 14/08/2006, 20/11/2009 a 01/04/2011 e, ainda, à vista da consulta que segue anexo (INFBEN - Informações do Benefício), noto que, desde 20/11/2012, Luzia é beneficiária do NB. 553.663.768-8 (auxílio-doença), que se encontra vigente até a presente data. Assim, a teor das disposições dos arts. 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição da presente ação (em 22/06/2011 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, passo à análise do laudo médico. O perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto (laudo de fls. 126/137), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, esclareceu que a autora padece de dor nos ombros e ruptura do tendão supra espinhal, patologias diagnosticadas sob os CIDs: M 25.5 e M75.1. Atestou, ainda, que tal quadro implica em incapacidade de caráter parcial e definitivo e, quanto ao início da incapacidade constatada, foi enfático ao atestar que em razão do peculiar aspecto crônico da moléstia, não é possível precisar o seu início - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 03 e 04 - fl. 136). Merecem destaque as considerações do expert: (...) Com base nos elementos expostos e analisados podemos concluir que a Sra. Luzia de

Jesus Neves dos Santos padece de dor nos ombros (CID: 25.5), e ruptura do tendão Supra Espinhal (CID: M75.1). Os exames de imagem indicam em ombro esquerdo irregularidade da cortical da cabeça umeral. Ruptura parcial do tendão do supraespinhal, E em ombro direito, irregularidade da cortical da cabeça umeral. Sinais de ruptura total do tendão do supraespinhal. (...) concluímos que (...) existe incapacidade laboral para atividades que requeiram esforços físicos intensos, movimentos de elevação, rotação interna e externa dos ombros (...) Acreditamos ser possível a reabilitação profissional (...) Por se tratar de doença com aspecto crônico e que muitas vezes apenas manifesta sintomas e sinais em etapas avançadas, não é possível afirmar a data de início (...). - grifei - fls. 135 e 137. Cumpro aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Assim, não obstante as conclusões do expert no sentido de que à data da realização da perícia médica a autora se achava parcial e definitivamente incapaz para o trabalho, é preciso levar a efeito as informações contidas no documento de fl. 151 (planilha de Cadastro de Informações Sociais - CNIS), do qual se extrai que por ocasião do exame médico pericial a demandante se achava em pleno exercício de suas atividades profissionais, já que ostentava vínculo empregatício (de 01/07/2011 até 11/04/2012), fato que, inclusive foi por ela confirmado em tal oportunidade (v. fl. 132). Diante de tais elementos, tenho que o quadro patológico ora analisado, não se prestou a caracterizar a alegada limitação da autora ao labor quando da realização do exame médico pericial e tampouco quando da cessação do NB. 538.381.425-2 (01/04/2011). De outra face, considerando as ponderações do médico perito acerca da impossibilidade em precisar o marco inicial do estado incapacitante - em razão dos aspectos inerentes ao quadro patológico da autora -, tenho como plenamente possível que tal circunstância tenha se verificado posteriormente, o que certamente ocorreu, visto que pouco após o término do contrato de trabalho, Luzia requereu e lhe foi concedido, na via administrativa, o NB. 553.663.768-8 (em 20/11/2012). Portanto, ainda que constada a incapacidade em caráter parcial e definitivo, razões não há para a concessão do auxílio-doença nos períodos pleiteados, já que a autora não logrou êxito em comprovar a persistência de sua inaptidão, quer na data de cessação do NB 538.381.425-2 (01/04/2011), quer na realização da prova pericial. No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de constatação de incapacidade total e permanente, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere à concessão do auxílio-doença, em relação ao período que vem percebendo o NB. 553.663.768-8 - desde 20/11/2012 -, reconheço a falta de interesse de agir da autora, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e no tocante à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos demais períodos, consoante a fundamentação esposada, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004507-14.2011.403.6106 - ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Recebo o agravo retido do INSS. Vista a parte autora para resposta. Após, voltem os autos conclusos para

deliberação.Intime-se.

0004856-17.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) INFORMO às partes que foi designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 14:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0004871-83.2011.403.6106 - MARCIA HELENA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 13 de maio de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004923-79.2011.403.6106 - TEREZA JESUS DE SOUZA E SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe benefício previdenciário auxílio-doença desde a cessação indevida, em 21/09/2010. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 12/36). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/40). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 51/66). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 83/89), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 94/95). Com réplica (fls. 96/97). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial e requereu a expedição de ofícios para apresentação dos prontuários médicos da autora (fls. 101/111), o que foi deferido em parte (fls. 112). Intimada à apresentação de seus prontuários médicos existentes (fls. 112), a parte autora alegou a impossibilidade de produção de prova de fato negativo (fls. 113/114). O INSS reiterou a manifestação anterior (fls. 113/114 e 117). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 55 e 104. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 83/89) informa ao juízo que a autora padece de osteoartrose primária. Asseverou que a autora apresenta aumento das articulações dos dedos das mãos, punhos e dor para movimentação. Afirmou, ainda, que a autora possui cintilografia óssea que comprova o processo degenerativo das mãos e punhos, o que provoca dores para movimentos de repetição, de esforço como torcer roupa, fazer comida, incapacitando-a para as atividades do lar. Concluiu pela existência de incapacidade total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início da incapacidade, esclareceu que a autora possui diagnóstico de osteoartrose desde 2009, com diagnóstico de piora do quadro partir de 16/06/2011 (fls. 89). De outra parte, a planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls.

104) mostra que a autora verteu contribuição como contribuinte individual somente a partir de agosto de 2005, quando então se encontrava com 62 anos de idade. Acrescente-se, ainda, que se extrai do laudo pericial que a doença de que a autora é portadora advém de degeneração óssea pela sua idade avançada (fls. 89); sem contar que a própria autora, ao relatar seu histórico ao perito judicial, informou que suas dores ocorrem há 10 anos, desde que está em inatividade, ou seja, a autora sente as referidas dores desde 2002. É possível, de tal sorte, com segurança, a despeito da conclusão do laudo pericial, afirmar que a autora está incapacitada desde 2002, pelo menos. O que se vê, portanto, é que a autora filiou-se ao regime geral de previdência social como contribuinte individual quando já estava acometida pela doença incapacitante, tão somente para receber o benefício previdenciário. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo se infere dos autos sua incapacidade teve início em 2002, data em que afirma ter ficado em inatividade, considerando a data da realização da perícia (abril de 2012), e diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando se filiou à Previdência, em agosto de 2005, já estava acometida pela doença incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Note-se que, conferida oportunidade para a parte autora carrear aos autos novos documentos médicos para esclarecimento dos fatos, negou-se a fazê-lo ao argumento de que seria impossível produzir prova sobre fato negativo. Tal alegação, contudo, não procede, visto que não exige prova de fato negativo impossível de ser produzida. Ora, a própria autora relatou na perícia médica que sentia dores há 10 anos, de maneira que deveria providenciar os registros médicos eventualmente existentes sobre consultas ou internações hospitalares. Se inexistentes tais documentos, também era plenamente possível à parte autora carrear aos autos declaração das entidades médicas sobre isso, visto que tais entidades foram especificamente elencadas na petição de fls. 101-verso. Não se desincumbiu a parte autora, então, de afastar os indícios existentes nos autos de que já estava incapacitada quando ingressou no regime geral de previdência social, não obstante a oportunidade que lhe foi conferida para tanto. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005079-67.2011.403.6106 - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 07 de maio de 2013, às 12:30 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005116-94.2011.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Antonio Alves Pereira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 16/06/2011 - fl. 18). Aduz o requerente que padece de (...) Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 18. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/33. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 36/37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/61, em relação ao qual autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 101/105 e 108. Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a inexistência do direito aos benefícios (fls. 62/94). Por decisão de fl. 109, foram indeferidos os pedidos, formulados pela Parte autora (fls. 103/105), de realização de nova perícia médica e de designação de audiência para fins de oitiva do médico perito. É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo

desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado o prejudicial suscitado pelo fl. 62-vº (contestação), uma vez que entre a data do indeferimento do pedido em sede administrativa (16/06/2011 - fls. 18 e 89) e o ajuizamento desta ação (em 01/08/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Da análise dos documentos de fls. 73/75 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que o postulante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1985, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu contribuições nas competências de 02/1985 a 03/1986, 05/1986 a 01/1987, 03/1987 a 07/1987, 09/1987 a 03/1988, 05/1988 a 08/1991, 09/2003 a 12/2003, 01/2006 a 03/2006 e 10/2010 a 05/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 30/12/2003 a 06/03/2008. Assim, a teor das disposições dos arts. 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 01/08/2011 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 54/63), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, esclareceu o perito que o demandante padece de osteoartrose de coluna (CID: M 19.0) - v. resposta ao quesito n.º 01 -, no entanto, enfatizou que tal quadro não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (Não há incapacidade devido a doença ortopédica (...)) Neste exame clínico pericial não há sinais objetivos de doença incapacitante visto que a mobilidade articular está preservada e não há atrofia da musculatura para vertebral lombar ou dos membros inferiores (...) - v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 06, 07 a 09 e conclusões - fls. 60/61), corroborando, assim, o parecer emitido pelo assistente técnico do instituto previdenciário, que ensejou o indeferimento reproduzido à fl. 89. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pretendidos, funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo autor, pois, as conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente precisas em relação à

ausência de inaptidão laborativa da Parte Autora. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005199-13.2011.403.6106 - TARCIO LODI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à empresa Economus Instituto de Seguridade Social que se abstinhasse de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que seriam descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora. Em contestação, a União Federal arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prejudicial de prescrição quinquenal. Deixou de contestar o mérito propriamente dito, por força do Ato Declaratório do PGFN nº 04/2006 e Parecer nº 2139/2006. Com réplica a parte autora carrou aos autos documentos, sobre os quais se manifestou a parte ré, que aduziu preliminar de carência de ação e sustentou que a aposentadoria complementar percebida pelo autor é custeada por suas contribuições atuais auferidas pelo fundo de pensão e representa acréscimo patrimonial novo, sendo inexistente a bitributação. O feito foi convertido em diligência e a parte autora se manifestou sobre as novas alegações da parte ré. Indeferido o pedido de solicitação de documentos realizado pela parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, verifico que a planilha do gestor do fundo de complementação de aposentadoria (fls. 74/102) traz o valor total das contribuições mensais feitas à empresa Economus Instituto de Seguridade Social, bem como os valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre o benefício de complementação de aposentadoria a partir de janeiro de 2005. Assim, os documentos necessários ao julgamento do feito estão nos autos, sendo a prova de todos os recolhimentos do tributo questionado indispensável apenas em eventual liquidação de sentença, razão do indeferimento do pedido de solicitação de documentos realizado pela parte autora (fls. 125). Outrossim, a alegação de carência da ação, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer momento. No mais, confunde-se ela com o mérito e com ele será analisado. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de

ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154). Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua

complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador. Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria. Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. Veja-se o teor da ementa do REEx nº 566.621: REEx 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, inicia-se a partir do primeiro pagamento da complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte, ou no momento do resgate de toda a reserva acumulada. Ora, é em tal momento que ocorre o primeiro, ou único, bis in idem proporcional ao valor do imposto de renda pago no período de 1989 a 1995, sem direito a restituição, sobre a contribuição a entidade de previdência complementar. A partir de então, se não há resgate único da reserva acumulada, repete-se o bis in idem mensal e proporcionalmente até que seja esgotado o valor correspondente ao imposto de renda pago sobre a contribuição a entidade de previdência complementar no período de 1989 a 1995. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. A parte autora, de outra parte, aposentou-se há mais de 5 anos contados do ajuizamento da ação e vem recebendo mensalmente sua complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte. Assim, há indébito tributário prescrito, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. VALOR DA RESTITUIÇÃO A apuração do valor a ser restituído necessita da apuração do valor total atualizado das contribuições pagas à entidade de previdência complementar, pelo participante do plano de previdência (empregado) e pelo patrocinador (empresa), desde a data do ingresso no plano até a data da concessão do benefício pela entidade de previdência complementar. Imprescindível também a apuração do valor total de imposto de renda da pessoa física pago pelo autor a partir do termo final das prestações não prescritas. Por conseguinte, os cálculos do valor a ser restituído à parte autora dar-se-ão da seguinte maneira: 1) todos os valores pagos ao plano de previdência complementar da parte autora, somados os valores pagos pelo participante e pelo patrocinador, desde a data do ingresso da parte autora no plano de previdência complementar até a data da concessão do benefício, devem ser somados e

atualizados pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos federais (Tabela de Repetição de Indébito Tributário da Resolução CJF nº 134/2010), observando-se necessariamente a UFIR a partir de sua criação pela Lei nº 8.383/91 e, em seguida, a partir da extinção da UFIR com a Medida Provisória 1.973-67, de 26/10/2000, deve ser observada a SELIC;2) os valores pagos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, somente pelo participante (empregado), devem ser somados em separado e atualizados da mesma forma;3) apura-se, então, a proporção do valor do item 2 em relação ao valor do item 1 em percentual;4) o percentual encontrado deve ser aplicado a todos os pagamentos de imposto de renda da pessoa física, proporcionais aos rendimentos pagos pela entidade de previdência complementar, posteriores ao termo da prescrição, somados e atualizados na forma já explicitada no item 1, de molde a encontrar o valor a ser restituído;5) o valor da restituição deve ser limitado ao valor apurado de acordo com o item 2, se superior, de molde a apenas afastar o bis in idem reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda, observado o prazo quinquenal para postular repetição ou compensação, conforme fundamentação. O valor a ser restituído, calculado na forma da fundamentação, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de ausência do direito líquido e certo. Ações de Repetição de Indébito Tributário). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado, ante a sucumbência mínima da parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005859-07.2011.403.6106 - JOSE PASSO RODRIGUES FILHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 199/200, pelo prazo de 10(dez) dias, no mesmo prazo especifiquem as as provas, que pretendem produzir, justificando a pertinência, conforme determinação contida na r. decisão de fls.195.

0006020-17.2011.403.6106 - ROSANGELA DE ALMEIDA FORTUNATO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 03 de maio de 2013, às 10:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006098-11.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 147/148: Ciência às partes da audiência designada para o dia 09 de maio de 2013, às 14:00 horas, na 1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Saliento que a autora deverá comparecer na audiência designada, para colheita do depoimento pessoal, conforme decisão às fls. 140. Intimem-se.

0006147-52.2011.403.6106 - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a procedência do pedido, desde que provado o recolhimento do tributo, entre o período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requereu a improcedência do pedido quanto aos demais períodos. Com réplica. A parte autora carrou aos autos documentos, sobre os quais se manifestou a parte ré, que aduziu preliminar de carência de ação e sustentou que a aposentadoria complementar percebida pelo autor é custeada por suas contribuições atuais auferidas pelo fundo de pensão e representa acréscimo patrimonial novo, sendo inexistente a bitributação. O feito foi convertido em diligência e a parte autora se manifestou sobre as novas alegações da parte ré. Indeferido o pedido de solicitação de documentos realizado pela parte autora. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Inicialmente, verifico que a planilha do gestor do fundo de complementação de aposentadoria (fls. 64/98) traz o valor total das contribuições mensais feitas à empresa Economus Instituto de Seguridade Social, bem como os valores pagos à título de imposto de renda incidentes sobre o benefício de complementação de aposentadoria a partir de julho de 2004. Assim, os documentos necessários ao julgamento do feito estão nos autos, sendo a prova de todos os recolhimentos do tributo questionado indispensável apenas em eventual liquidação de sentença, razão do indeferimento do pedido de solicitação de documentos realizado pela parte autora (fls. 136). De outra parte, inexistente a carência de ação alegada. Ora, resta evidente do documento de fls. 66/67 que a informação não se refere ao valor do salário da parte autora no período de 1989 a 1995, mas tão-somente ao valor de suas contribuições ao plano de previdência complementar. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito.

IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá**

provisão.(REsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (REsp 621.348-DF).3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ).4. Embargos de divergência improvidos.(REsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora.A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador.Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria.Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem.PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIAConsoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.Veja-se o teor da ementa do REX nº 566.621:REX 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA ()Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, inicia-se a partir do primeiro pagamento da complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte, ou no momento do resgate de toda a reserva acumulada. Ora, é em tal momento que ocorre o primeiro, ou único, bis in idem proporcional ao valor do imposto de renda pago no período de 1989 a 1995, sem direito a restituição, sobre a contribuição a entidade de

previdência complementar. A partir de então, se não há resgate único da reserva acumulada, repete-se o bis in idem mensal e proporcionalmente até que seja esgotado o valor correspondente ao imposto de renda pago sobre a contribuição a entidade de previdência complementar no período de 1989 a 1995. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. A parte autora, de outra parte, aposentou-se há mais de 5 anos contados do ajuizamento da ação e vem recebendo mensalmente sua complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte. Assim, há indébito tributário prescrito, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. VALOR DA RESTITUIÇÃO A apuração do valor a ser restituído necessita da apuração do valor total atualizado das contribuições pagas à entidade de previdência complementar, pelo participante do plano de previdência (empregado) e pelo patrocinador (empresa), desde a data do ingresso no plano até a data da concessão do benefício pela entidade de previdência complementar. Imprescindível também a apuração do valor total de imposto de renda da pessoa física pago pelo autor a partir do termo final das prestações não prescritas. Por conseguinte, os cálculos do valor a ser restituído à parte autora dar-se-ão da seguinte maneira: 1) todos os valores pagos ao plano de previdência complementar da parte autora, somados os valores pagos pelo participante e pelo patrocinador, desde a data do ingresso da parte autora no plano de previdência complementar até a data da concessão do benefício, devem ser somados e atualizados pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos federais (Tabela de Repetição de Indébito Tributário da Resolução CJF nº 134/2010), observando-se necessariamente a UFIR a partir de sua criação pela Lei nº 8.383/91 e, em seguida, a partir da extinção da UFIR com a Medida Provisória 1.973-67, de 26/10/2000, deve ser observada a SELIC; 2) os valores pagos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, somente pelo participante (empregado), devem ser somados em separado e atualizados da mesma forma; 3) apura-se, então, a proporção do valor do item 2 em relação ao valor do item 1 em percentual; 4) o percentual encontrado deve ser aplicado a todos os pagamentos de imposto de renda da pessoa física, proporcionais aos rendimentos pagos pela entidade de previdência complementar, posteriores ao termo da prescrição, somados e atualizados na forma já explicitada no item 1, de molde a encontrar o valor a ser restituído; 5) o valor da restituição deve ser limitado ao valor apurado de acordo com o item 2, se superior, de molde a apenas afastar o bis in idem reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda, observado o prazo quinquenal para postular repetição ou compensação, conforme fundamentação. O valor a ser restituído, calculado na forma da fundamentação, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de ausência do direito líquido e certo. Ações de Repetição de Indébito Tributário). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado, ante a sucumbência mínima da parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-90.2011.403.6106 - VALDENOR CANDIDO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (11/08/2011) ou da data determinada pelo laudo pericial. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/19). Concedida a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação (fls. 22/23). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 28/37). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 59/64). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 67/69 e 72/74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 59/64) informou que o autor sofre de entesite do quadril esquerdo e apresenta dor no quadril esquerdo para subir e descer escadas, bem como para agachar. Asseverou que o autor apresenta sinais de tendinite dos músculos glúteos (entesites), caracterizado por dor à abdução e flexão, bem como para a rotação do quadril esquerdo. Esclareceu que a doença incapacita o autor de agachar, subir e descer escadas que são movimentos necessários para realização da sua atividade laboral. Concluiu, portanto, que a incapacidade do autor é total, reversível e temporária para suas atividades laborativas habituais (pedreiro). Embora o perito do juízo afirme que o autor encontra-se incapacitado para as atividades que exijam movimentos como agachar, subir e descer escadas, a idade avançada do autor (64 anos de idade, fls. 12) e o exercício de atividades braçais como pedreiro por ele anteriormente exercida, impõe concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, para toda e qualquer atividade laborativa, o que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito do juízo que, embora não haja comprovação documental, a doença apresenta-se compatível com a história clínica pericial do autor, que refere inatividade há oito meses, ou seja, em março de 2012 (fls. 63). A época do evento incapacitante, em março de 2012, então, o autor ostentava qualidade de segurado. Segundo se infere dos autos, o autor exerceu vínculo empregatício no período de 08/07/2009 a 01/03/2010 (fls. 15 e 73), de sorte que manteve a sua qualidade de segurado até abril de 2011. Após, em 19/05/2011, voltou a exercer atividade laborativa na condição de empregado, e este último vínculo perdurou somente até julho de 2011, de modo que, após a perda da sua qualidade de segurado em abril de 2011, houve apenas três recolhimentos de contribuições mensais, de sorte que não cumpriu o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que exige a partir da nova filiação o pagamento de no mínimo 04 contribuições mensais para que as contribuições anteriores sejam computadas para efeito de carência. Assim, a parte autora embora atenda ao requisito de qualidade de segurado, não cumpre a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, na data do início da incapacidade laboral. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006359-73.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DE ABREU MARQUES (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/79). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 99). A parte autora emendou a inicial e esclareceu que o pedido decorre de agravamento de doença (fls. 101/102). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 103/105). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 109/136). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 149/157). Somente o INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 162). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de

Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 117. Note-se ademais que o autor sofre de neoplasia de próstata, a qual dispensa o cumprimento da carência, por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 149/157) informou ao juízo que o autor, além de neoplasia de próstata, sofre de leucoaraiose e perda auditiva unilateral. Asseverou que no momento do exame pericial o autor não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes em relação ao câncer de próstata e também não apresentava complicações ou quadro sugestivo da disseminação da doença. Esclareceu, ainda, que a leucoaraiose e a perda auditiva unilateral decorrente do traumatismo craniano sofrido não incapacita o autor para realizar sua atividade laborativa habitual. Concluiu, portanto, que não está incapacitado para o trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devida pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade da parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006393-48.2011.403.6106 - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA (SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO (SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos co-réus João Carlos Gusmão e Olinda de Oliveira Gusmão, tendo em vista a petição e declarações de fls. 125/127. Defiro a realização da prova pericial requerida pelas partes, conforme termo de audiência de fls. 158. Nomeio como perito a Sr. Wilson Roberto Donato Filho, engenheiro civil, com escritório na Rua Floresta Azul, nº 230, Jardim do Bosque, e-mail robertodonato@terra.com.br, na cidade de Catanduva, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação), informando, ainda, que o local do imóvel (onde será realizada a perícia) é em São José do Rio Preto/SP. Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se o expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0006472-27.2011.403.6106 - SANDRO MARCIO GARDIOLO CORIA (SP131888 - RICARDO MILHIM E SP072662 - AIMBERE CORIA) X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sandro Márcio Gardiolo Coria, alegando que a sentença

prolatada às fls. 48/49 verso teria invertido a situação fática e jurídica do pleito, declarando o autor como devedor da instituição de ensino, circunstância que poderia dar ensejo ao ajuizamento de uma ação de cobrança contra o mesmo. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Para evitar interpretações ambíguas e obscuras ou receio de qualquer prejuízo jurídico ao recorrente, acolho, em parte, a tese levantada pelo embargante nos presentes embargos de declaração. Nesse sentido, ressalto que o débito perante a instituição de ensino, absolutamente, não é objeto principal da presente lide, mesmo porque tal situação não foi mencionada no dispositivo da sentença, mas tão somente na fundamentação, que em hipótese alguma faz coisa julgada do decidido. Desse modo, dou parcial provimento aos embargos, para melhor aclarar o presente julgado, mantendo todo o dispositivo, conforme lançado. No ensejo, ante a contumácia, intime-se o Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, por meio de mandado, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o decidido na sentença de fls. 48/49 verso, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006810-98.2011.403.6106 - CELIA VICENTE PEREIRA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Célia Vicente Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Reginaldo Teixeira, que ocorreu em 17 de abril de 2011 (certidão fl. 14). Aduz a requerente que, desde setembro de 2000 e, até a data do óbito, conviveu maritalmente com o de cujus, de quem era economicamente dependente. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - (fl. 18). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/39. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido (fl. 42). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 46/116). O pedido de antecipação da tutela, renovado à fl. 120, foi indeferido por decisão de fl. 124. Em audiência, prejudicada a conciliação, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, Sra. Floripes de Sousa Rodrigues e Sr. Paulo Rubio Coral. Na mesma oportunidade foi homologada a expressa desistência da Parte Autora quanto à oitiva das testemunhas Patrícia da Conceição Marques e Jair Paulo Mendonça. Em alegações finais, autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 152/153 e 156. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro (Sr. José Reginaldo Teixeira), alegando que convivía maritalmente com o falecido e dele era economicamente dependente. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Dos documentos de fls. 14 e 53 (cópias da Certidão de Óbito), verifico que José Reginaldo Teixeira, de fato, faleceu em 17 de abril de 2011. No que tange à condição do de cujus, como segurado do Regime Geral de Previdência Social, as cópias da CTPS (fls. 90/99) e as planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 112/113) demonstram que seu último vínculo empregatício teve como marco final a data de 30/03/2011, de sorte que, à vista do que dispõe o art. 15, inciso II da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), à época de seu passamento (em 17/04/2011) José Reginaldo ostentava a qualidade de segurado. Superados os requisitos em tela, passo então a verificar a alegada condição da autora como companheira do falecido e, conseqüentemente, como sua dependente em caráter econômico, acerca do que algumas considerações merecem destaque. Inicialmente, insta mencionar que a alegada condição de companheira, cuja dependência é presumida, depende de efetiva comprovação do convívio marital com o falecido. Resta, pois, verificar se a

demandante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o vínculo conjugal do casal, a demandante colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Óbito (fl. 14); Contrato de Locação e Recibos de Pagamento de aluguéis (fls. 23/26 e 27/34), referentes ao imóvel onde alega ter residido em companhia do falecido; Correspondências emitidas pela Caixa Econômica Federal e pelo Sistema Prever (fls. 35/36 e 39), as quais apontam como destinatários a postulante e o falecido e; documentos expedidos pela Sociedade Mutuária Rio Preto S/C (Dados do Contratante e do Contrato de Prestação de Serviços Mutuários e relação de beneficiários - fls. 37/38), nos quais Célia figura como contratante e o falecido como beneficiário. Pois bem. Dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese defendida na exordial. Na certidão de óbito (fl. 14), embora Célia tenha figurado como declarante, noto que o falecido foi qualificado como solteiro, fato que causa estranheza, uma vez que tendo sido a declarante sua própria companheira, razões não teria para deixar de informar a alegada união estável por ocasião do óbito. Quanto ao Contrato de Locação de fls. 23/26 e 86/89, ainda que dele constem as assinaturas de locador e locatários, sua emissão é anterior ao óbito, ao passo que o reconhecimento em cartório é posterior a tal fato (26/08/2011). Também os Recibos de Pagamento de alugueis de fls. 27/34, constituem documentos de emissão unilateral, já que trazem apenas a assinatura do emitente (locador e recebedor do importe correspondente ao aluguel), sendo que deles não se verifica qualquer assinatura e/ou anotação do falecido e/ou da postulante (locatários), de sorte que não se prestam a formar a convicção deste juízo quanto ao convívio marital de Célia e José Reginaldo à época do falecimento deste. Do mesmo modo as correspondências de fls 35/36 e 39 e 37/38 não são suficientes para se reconhecer que à época do óbito, demandante e falecido viviam como se marido e mulher fossem e, tampouco, se traduzem em prova cabal da dependência econômica da autora para com o de cujus. Nesse sentido, as provas orais colhidas também não foram contundentes quanto à manutenção da união estável à época do óbito e sequer acerca da alegada dependência econômica de Célia em relação a José Reginaldo. Em seu depoimento pessoal (fls. 146/147), a autora limitou-se a confirmar os termos da inicial, tendo declarado que: iniciou um relacionamento amoroso com José Reginaldo Teixeira no ano de 2000 e em 2001 foram morar juntos, vivendo em união estável até a data do óbito de José, em 17 de abril de 2011, (...) José faleceu no serviço dele que era de vigilante numa obra de construção civil. (...) Na época anterior ao óbito vivia com o falecido numa casa, no bairro Jardim Sinibaldi, não lembrando agora o endereço completo (...) Lembra-se agora que o endereço era na Rua Centenário e confirma que a casa ficava no n.º 1237, (...) Sempre se apresentavam às pessoas e em sociedade como marido e mulher (...) Não sabe dizer porque no documento de fl. 14 não constou a informação de que vivia em união estável com José. (...) Na época anterior ao óbito José trabalhava como vigilante (...) e ganhava R\$1.600,00 por mês (...) A autora estava desempregada havia seis meses antes do óbito e antes disso exerceu a atividade de cozinheira (...) Depois do falecimento de seu companheiro conseguiu sobreviver à custa da ajuda de familiares. Há dez meses está trabalhando como cuidadora de idosos (...). - grifei. Também a testemunha Floripes de Sousa Rodrigues (fls. 148/149), ao ser inquirida por este juízo, foi demasiadamente vaga e imprecisa em suas declarações. Referida testemunha informou, inicialmente, que conhece a autora há quase dez anos, porque são vizinhas, morando na mesma rua, há quatro casas de distância. Afirma que não conversa com a autora todos os dias e que é difícil ver ela. Tem um salãozinho em que vende lanches em frente a sua própria casa e sabe que a autora trabalha e, portanto, não costumam se encontrar com frequência. (...) Era raro qualquer dos dois comparecer a sua pequena lanchonete, sabendo que Célia, nesses dez anos, sempre trabalhou como cuidadora de idosos. (...) Ficou sabendo do falecimento de cinco a seis meses depois. (...) Nunca esteve na casa de José e Célia e eles também nunca foram à sua casa (...) Quando Célia e José se mudaram para rua, os filhos eram pequenos e depois se tornaram maiores de idade. (...) A rua à que se referiu é a indicada em sua qualificação, no bairro Santa Catarina (...); para depois asseverar que: (...) a autora viveu com José durante quatro anos na casa situada no bairro Estância Santa Catarina (...) Célia mudou com José e os filhos para uma outra casa, não sabendo dizer onde. Depois do falecimento de José ela voltou a morar na casa situada na rua da depoente, (...) - grifei. Por derradeiro as informações colhidas com a oitiva da testemunha Paulo Rubbio Coral (fls. 150/151), se mostraram desprovidas de detalhes quanto ao convívio marital deduzido na exordial. Ao ser inquirida, a testemunha em questão afirmou apenas que conheceu Célia e José quando firmaram o contrato de locação do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Centenário, n.º 1237 (reproduzido às fls. 23/26), onde teriam residido por cerca de dois anos. Declarou, por fim, ter conhecimento de que Reginaldo era pedreiro e que Célia também trabalhava, contudo, não soube informar a profissão desta. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (início de prova material e provas orais) com o fim de demonstrar o efetivo convívio marital entre autora e falecido e, por conseguinte, a dependência econômica de Célia, na condição de convivente, se mostrou, frágil e desarmônico e, assim, insuficiente para tal mister, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o

exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007254-34.2011.403.6106 - PEDRO ROSA DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 03 de maio de 2013, às 10:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007862-32.2011.403.6106 - ORZELINA DE SOUZA MACHADO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 02 de maio de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007889-15.2011.403.6106 - IRENE PENHA DE CARVALHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, em 18/02/2008. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/103).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 106/107).Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 111/122).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 133/135).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 138/142 e 145).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRNo tocante ao pedido de auxílio-doença, a parte autora encontrava-se em gozo do benefício no período de 09/06/2008 a 05/12/2008, conforme se verifica do CNIS da parte autora (fls. 114), motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade.Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e deixo de apreciar o mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em

perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 133/135) informou ao juízo que a autora sofre de transtorno afetivo bipolar. Asseverou que o quadro está em remissão e a autora não apresenta alterações patológicas no exame psíquico. Concluiu, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. De outra parte, a autora não mais ostenta qualidade de segurado, bem como não atende ao requisito de carência, conforme documento de fls. 114. Verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora que ela recebeu benefício previdenciário de 20/10/2004 a 17/02/2008 e de 06/06/2008 a 05/12/2008. Perdeu, assim, a qualidade de segurado em janeiro de 2010. Após a perda da qualidade de segurado, não efetuou mais nenhuma contribuição para o reingresso ao regime geral da Previdência Social, de sorte que não cumpriu o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, além de não apresentar incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença em relação ao período de 09/06/2008 a 05/12/2008, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antônio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80).. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008231-26.2011.403.6106 - ODAIR BATISTA DA SILVEIRA (SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008269-38.2011.403.6106 - MARIA HELENA CAMILO BUENO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 05/05/2011. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/18). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 21). Em contestação, com documentos, o INSS aduziu preliminar de falta de interesse de agir, visto que a autora recebeu benefício de auxílio-doença com data de início em 09/04/2011, transformado em aposentadoria por invalidez em 18/01/2012 (fls. 24/54). Com réplica, na qual esclareceu a parte autora que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/07/2009 (fls. 57). O INSS carrou aos autos laudos médico periciais e o procedimento administrativo da parte autora (fls. 63/75 e 76/101). Indeferido o pedido de produção de prova pericial realizado pela parte autora (fls. 105). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, verifico que a parte autora atualmente se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 18/01/2012 (CNIS - fls. 52). Referido benefício é resultante de auxílio-doença anterior, percebido no período de 09/04/2011 a 17/01/2012, conforme consulta ao sistema DATAPREV trazida aos autos pelo INSS (fls. 31). Ressalte-se, portanto, que na data da propositura da ação (30/11/2011) a parte autora já se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez (18/01/2012). Forçoso, assim, reconhecer que não há interesse no prosseguimento da demanda no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença, bem como de aposentadoria por invalidez a partir de 18/01/2012. Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e deixo de apreciar o mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, no período de 09/04/2011 a 17/01/2012, e de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/01/2012, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No entanto, ainda remanesce interesse

no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez no período de 05/05/2011, conforme pedido da parte autora (fls. 06), até 17/01/2012 (dia anterior a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez), razão pela qual não é possível acolher a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré no tocante a este período. Passo à análise do mérito. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. **O CASO DOS AUTOSA** parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 52. Quanto ao requisito legal de incapacidade, extrai-se do laudo médico pericial realizado pelo INSS que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho, em decorrência de um traumatismo superficial o ombro e do braço em razão de uma queda de altura sofrida. Verifica-se também que a autora permanecera em processo de reabilitação, e que mesmo com sessões de fisioterapia não houve melhora, evoluindo-se para um quadro sequelar caracterizado por limitação acentuada do ombro esquerdo. Acrescentou, no entanto, que a autora ainda estava apta a realizar atividades leves (fls. 101). Por esse motivo, o benefício de auxílio-doença foi mantido até a reabilitação da autora, que, por restar infrutífera, houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, do qual a autora permanece em gozo. Contudo, verifico dos autos que desde o requerimento administrativo, em 05/05/2011, a autora percebe benefício de auxílio-doença, em razão de fratura havida no ombro e braço (fls. 92). Embora o perito do INSS afirme que a incapacidade da autora seja parcial, podendo tão-somente realizar atividades mais leves (fls. 101), somada à idade avançada da autora (59 anos de idade - fls. 10) e ao exercício de atividades braçais por ela anteriormente exercida, impõe concluir, com segurança, que ela estava permanentemente incapacitada para suas atividades habituais desde a data da concessão do auxílio-doença, e que não havia possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja da mesma natureza. Esse foi a conclusão a que chegou a própria perícia do INSS, em 18/01/2012, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 40 e 70). Desta forma, a autora apresentada a mesma condição de saúde, desde o requerimento administrativo do auxílio-doença, de maneira que é possível afirmar que o grau incapacidade já era total e permanente, o que lhe dá direito à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 05/05/2011. A data do início da incapacidade conforme informou a perícia do INSS teve início em 09/04/2011 (fls. 92), e lhe concedeu benefício de auxílio-doença a partir desta data, no entanto, o pedido da autora é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 05/05/2011 (fls. 06). Assim, a autora faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 05/05/2011, como postulado na inicial, visto que desde a concessão do auxílio-doença em 09/04/2011 já estava incapacitada para o exercício de atividades laborais de forma total e definitiva. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença em relação ao período de 09/04/2011 a 17/01/2012, e da aposentadoria por invalidez a partir de 18/01/2012, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao período de 05/05/2011 a 17/01/2012, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a autora MARIA HELENA CAMILO BUENO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 05/05/2011 (como postulado na inicial), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença

concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA HELENA CAMILO BUENON. Número do CPF: 307.323.268-65. Nome da mãe: ANA ROSSIN. Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço do (a) segurado: R Nhandeara, 4494, Jd. Vetorazzo, nesta. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data de início do benefício (DIB): 05/05/2011 (pedido). Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 20 de abril de 2013 (sábado), às 08:30 horas, na Rua Martinho Gonçalves, nº 2364, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000093-36.2012.403.6106 - FELICIO MARTINS PINTO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da produção da prova pericial. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 08/33). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 36/37). Em contestação, com documentos, o INSS aduziu preliminar de falta de interesse de agir, visto que o autor está em gozo do benefício de auxílio doença desde 13/01/2002 e não apresenta incapacidade definitiva para o trabalho (fls. 42/61). Com réplica (fls. 94/97). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 81/87), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 90/93 e 100). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença do qual o autor está em gozo, tendo em vista que o pedido do autor se limita à concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, passo à análise do mérito em relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 56, tendo em vista, principalmente, que se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença (fls. 46). Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 81/87) informou ao juízo que o autor padece de seqüelas de lesão do nervo ulnar da mão direita ocasionada por acidente sofrido pelo autor, no qual cortou os tendões flexores e o nervo ulnar da mão direita. Asseverou que o autor foi operado e que atualmente apresenta dificuldade em fazer a abdução e adução do quinto dedo da mão direita e limitação nos últimos graus de extensão do quarto e quinto dedo, mas que não o incapacita de trabalhar na sua função habitual de ajudante de pedreiro, visto que para esta função há necessidade de fazer apreensão de objetos grande e a seqüela existente o incapacita tão somente para profissões que necessitem de movimentos delicados como, por exemplo, pianista.

Concluiu, por fim, que não há incapacidade para a atividade habitual do autor (ajudante de pedreiro). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois não prova incapacidade para desenvolvimento de sua atividade habitual. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-62.2012.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede seja restabelecido o auxílio-doença, desde a data da cessação em 22/07/2011. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 24/150). Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 153/154). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduz que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 158/182). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 192/198). A parte autora apresentou réplica (fls. 201/202) e se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 203/205). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 206/210 e 213). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 192/198) informou que a autora sofre de obesidade mórbida em grau II e artrose. Asseverou que ela apresenta dor ao movimento de abdução do ombro direito quando acima de noventa graus e aos movimentos de flexão do joelho direito. Concluiu que a autora está incapacitada de forma total, reversível e temporária para o exercício de sua atividade habitual (empregada doméstica). Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade da autora seja parcial, restrita aos movimentos de abdução do ombro direito e flexão dos joelhos direitos, necessários para as atividades habituais da autora, somados à sua idade avançada (55 anos de idade - fls. 26) e ao exercício de atividades braçais de empregada doméstica por ela anteriormente exercida, impõe concluir, com segurança, que ela está incapacitada para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja da mesma natureza. Demais disso, a recuperação da capacidade laboral da autora depende de procedimento cirúrgico, conforme informação contida no laudo pericial, ao qual ela não está obrigada a submeter-se, conforme dispõe o artigo da Lei nº 8.213/91. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, o que lhe dá direito à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, informa o laudo pericial que a incapacidade da autora teve início em novembro

de 2010, conforme relato da própria autora (fls. 197). Contudo, os documentos carreados aos autos demonstram que a autora sofreu uma queda em 06/04/2011 (fls. 68/69), que culminou com o agravamento das seqüelas da obesidade e artrose, conforme exames médicos realizados posteriormente àquela data. O Cadastro de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 167) informa que o INSS concedeu-lher o benefício de auxílio-doença em 13/04/2011, com cessação em 22/07/2011, o que corrobora que o início da incapacidade da autora deu-se em abril de 2011. Mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, então, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 22/07/2011. Assim, a autora faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à indevida cessação daquele, visto que nesta data já estava incapacitada para o exercício de atividades laborais de forma total e definitiva, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 23/07/2011, dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença, e a renda mensal inicial calculada na forma da lei, resultante da conversão do auxílio-doença. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO Número do CPF: 136.998.708-04 Nome da mãe: MARIA APARECIDA ZERBINI CARVALHO Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Cláudio Malagoli, 321, Res. Gabriela, nesta Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei (conversão auxílio) Data de início do benefício (DIB): 23/07/2011 (dia seguinte à cessação do auxílio) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei (conversão auxílio) Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000204-20.2012.403.6106 - APARECIDA HELENA DOS REIS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Mantenho por ora a decisão agravada. Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial determinado às fls. 147 com a maior brevidade possível. Intime-se.

0000224-11.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CAVENAGHI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Cavenaghi, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e não reunir meios de prover a própria subsistência. Assevera, também, que reside em companhia de seu esposo (Sr. Luiz Cavenaghi Filho) e que sobrevivem do benefício previdenciário, por ele percebido, no valor de um salário mínimo. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 14. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/17. Por decisão de fls. 20/21 foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, sob o argumento de que o pedido

formulado em sede administrativa teria sido de auxílio-doença e não de amparo social. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos veiculados na inicial (fls. 25/52). O laudo socioeconômico encontra-se documentado às fls. 56/61, em relação ao qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 69/71. Atendendo a pedido formulado pela demandante (fl. 72), foi determinada a apresentação do processo administrativo referente ao NB. 544.042.727-5, que foi colacionado às fls. 81/87. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 75/77-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e, por conta disto, não possuir meios de prover sua própria subsistência e, tampouco de tê-la provida por sua família. Além disso, alega que a renda mensal auferida pelo casal é inferior àquela legalmente exigida para fins de concessão do benefício pretendido. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pela autarquia ré (fl. 25-vº e 26/27-vº), pois, à vista do documento trazido à fl. 86, noto que, de fato, o requerimento formulado pela autora junto ao instituto previdenciário, em 16/12/2010, se refere a BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da

concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a emenda que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia dos documentos de fl. 12 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que a mesma nasceu em 11 de junho de 1945 e, portanto, completou a idade mínima em 11 de junho de 2010, atendendo, assim, ao requisito idade. No tocante à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 56/61 demonstra que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e seu esposo, Sr. Luiz Cavenaghi Filho. Residem em uma chácara pertencente a Paulo César Bertolini que, em razão dos cuidados dispensados pelo casal ao imóvel, lhes cede a casa ali existente para moradia. A residência é constituída de 01 (um) quarto, sala, cozinha e 02 (dois) banheiros externos, com acabamento em cimento rústico e forro de madeira, situada em bairro periférico e provido de infraestrutura básica, sendo certo, que são poucos e simples os móveis que a guarnecem. O casal teve apenas um filho (Sr. Marcelo Damião de Oliveira), que não reside em companhia dos pais. Do citado laudo extrai-se, ainda, que a sobrevivência do núcleo familiar provém, exclusivamente, do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge de Maria de Fátima, no importe de um salário mínimo (NB. 047.754.853-9 - aposentadoria por idade - fl. 40). Ora, considerando o panorama social reproduzido pelo estudo socioeconômico ora analisado, não se faz razoável considerar a renda per capita do núcleo familiar em questão como sendo superior ao limite legalmente estabelecido para fins de prestação da assistência social, na medida em que o benefício percebido pelo cônjuge de Maria de Fátima (Sr. Luiz Cavenaghi Filho), sendo de valor mínimo, não deve ser levado a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da família. Oportuno destacar que é assente o entendimento em nossos tribunais quanto à possibilidade de se desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A propósito trago a colação julgada proferida pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327649 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012). Do mesmo modo, das informações colhidas por ocasião da visita

social, salta evidente a impossibilidade de Marcelo (único filho da autora) em prestar auxílio à sua mãe, já que este, além de não coabitar com os pais e já ter família constituída (v. fl. 57/58 e 61), conta com rendimentos mensais escassos (cerca de R\$900,00 - novecentos reais), os quais certamente, não lhe permitem contribuir para a manutenção de sua genitora. Portanto, uma vez que amplamente demonstrado nos autos os requisitos idade (65 anos), assim como a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pela autora, tenho como atendidas as exigências legais para fins de concessão do benefício pretendido, razão pela qual o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Parte Autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2010 - fls. 85/86), o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições já examinadas nesta sentença. Nesse sentido, o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da supracitada lei, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 20/03/2012 (data da citação - fl. 23), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Arbitro os honorários da perita social, Sra. Rosângela Cristina Alves, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista o indiscutível caráter alimentar do benefício que deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Maria de Fátima Cavenaghi CPF 057.395.918-80 Nome da mãe Maria Cândida da Costa NIT 1.703.367.971-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Vergílio Dallafini, n.º 215, Estância Jockey Club, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 16/12/2010 (data do indeferimento na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 16/12/2010 (data do indeferimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-92.2012.403.6106 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR (SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 86/101, no prazo de 10 (dez) dias.

0000800-04.2012.403.6106 - ANGELA MARIA BERTOQUE (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ângela Maria Bertoque, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 11/08/2011 - fl. 14). Aduz a requerente ser portadora de (...) Asma de difícil controle (CID J 45.0) (...) - (sic - fl. 03) e, por conta disto, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação da Incapacidade Laborativa - fl. 14. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/34. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi

determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 38/39). Do decisum de fls. 38/39, interpôs a Parte Autora Agravo de Instrumento (fls. 42/50) que, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 53, 81 e 81-vº), foi convertido em Agravo Retido. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 54/78). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/98, sobre o qual manifestou-se o instituto previdenciário à fl. 104. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS à fl. 54-vº (contestação), uma vez que entre a data do indeferimento administrativo (em 11/08/2011 - fl. 14) e o ajuizamento desta ação (em 07/02/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo então ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.** 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. De acordo com a documentação carreada aos autos (cópias de guias de recolhimento da Previdência Social e planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 15/34 e 65), verifico que a autora ostentou alguns vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/08/1980 e término em 30/12/1980. Também verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 10/2005 a 12/2010, 05/2011 a 06/2011 e 09/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 18/01/2011 a 30/04/2011 e de 28/06/2011 a 16/08/2011. Assim, considerando as disposições dos arts. 15, inciso II e 25, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91) e, tendo em vista a data de distribuição deste feito (em 07/02/2012 - data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão da espécie pretendida encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. No tocante à incapacidade, no laudo de fls. 92/97, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a demandante, de fato, padece de Asma Brônquica (CID10 J 45), no entanto, foi categórico ao esclarecer que tal quadro não implica em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos nº. s 5.1 e 5.4 e 5.6 a 5.9 - fls. 95/97). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) No momento do exame estava assintomática. (...) Não resulta em incapacidade laborativa devido à asma brônquica. (...) A pericianda informou ser portadora de asma brônquica

e apresentou espirometria (anexa ao laudo) realizada em 11/05/2011 que descreve distúrbio ventilatório do tipo obstrutivo de grau leve com variação significativa de fluxo demonstrável pós broncodilatador inalado. Tal condição, no momento do exame pericial, não a incapacita para realizar atividades laborativas. (...) - grifei - fls. 96/97. Ora, se a alegação inicial para a concessão do benefício pleiteado funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.** 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-39.2012.403.6106 - BENEDITA APARECIDA FAGLIARI (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Benedita Aparecida Fagliari, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, a depender da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez. Aduz a requerente que padece de (...) Artrose avançada dos joelhos e coluna lombar e Síndrome do manguito rotador (...) - (sic - fl. 03), males que, em seu entender, a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/31. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 34/35). Devidamente citado para a ação, o INSS ofertou sua contestação às fls. 39/59. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/76. Às fls. 88, 88-vº e 89, apresentou a autarquia previdenciária proposta de transação, em relação a qual manifestou a autora sua expressa concordância (fls. 97/98). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (conf. fls. 88, 88-vº, 89 e 97/98), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para que implante o benefício de Auxílio-Doença, nos termos em que convencionado. Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive àqueles correspondentes ao período compreendido entre a Data de Início do Benefício e a Data de Início do pagamento do mesmo (DIB e DIP). Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Em razão da transação, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do que dispõe o art. 26, 2º, do já citado Diploma Legal. Por fim, arbitro os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em

R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de julho de 2013, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001506-84.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 18/01/2006. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 17/83). Em contestação, com documentos, o INSS alega preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, caso constatado tratar-se de acidente de trabalho, e falta de interesse de agir. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição e que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 124/143). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 144/146). A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 147/160). A parte autora inicialmente propôs a ação perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, tendo sido declinada a competência em razão da prevenção (fls. 164/165). Os atos anteriormente praticados foram todos convalidados. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 177). O feito foi convertido em diligência. O INSS carrou aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópia do procedimento administrativo da parte autora (fls. 184/254). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu perícia médica na especialidade de ortopedia e psiquiatria (fls. 261/262), a qual foi indeferida (fls. 265). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNALA prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. FALTA DE INTERESSE DE AGIR No tocante ao pedido de auxílio-doença, verifico que a parte autora encontrava-se em gozo do benefício no período de 16/03/2006 a 25/09/2006, conforme laudos médicos administrativos (fls. 218/220), motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, no tocante a este período. Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, no período de 16/03/2006 a 25/09/2006, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Do que se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS carreados aos autos (fls. 186), a parte autora manteve vínculo empregatício até 20/12/2006, e manteve a sua qualidade de segurado até dezembro de 2007, nos termos do

artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 144/146) informou ao juízo que a autora sofre de distímia (rebaixamento crônico do humor). Asseverou que a gravidade da doença ou os episódios individuais são curtos para caracterizar um transtorno depressivo recorrente. Concluiu, assim, pela inexistência de incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, e não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença em relação ao período de 16/03/2006 a 25/09/2006, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001583-93.2012.403.6106 - OSVALDO EDSON JUNQUEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a indevida cessação do benefício, com o pagamento das diferenças decorrentes da redução gradativa. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/38). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 41/43). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal e que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral. Esclarece que o autor teve deferido seu pedido de aposentadoria por invalidez, mas que recuperou sua capacidade, razão pela qual determinou a redução gradativa do benefício até sua cessação em 08/10/2012 (fls. 48/100). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 109/121). A parte autora replicou e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 124/128). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 131/140). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Inicialmente, indefiro o requerimento de perícia complementar (fls. 131/133), tendo em vista que os esclarecimentos trazidos com a perícia médica (fls. 109/121) são suficientes para o julgamento da lide. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. **O CASO DOS AUTOS** A parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 55. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 109/121) informou ao juízo que a parte autora sofre de epilepsia. Asseverou que no momento da perícia o autor estava assintomático. Esclareceu, também, que tendo em vista que os últimos eletroencefalogramas realizados em janeiro de 2006 estavam normais, a incapacidade pode ser reversível. Concluiu, portanto, que a incapacidade é parcial, temporária e reversível, tão-somente porque o autor ainda se submete a tratamento para a epilepsia. Embora a perícia médica informe que a

incapacidade da parte autora é parcial, temporária e reversível, é possível afirmar que o autor já não apresenta mais incapacidade laboral, tendo em vista seus exames que se encontravam normais desde 2006 (fls. 113). Ademais, no que concerne às restrições de trabalho da parte autora, foram postas no laudo pericial tão-somente em relação a atividades não exercidas pelo autor e porque ele ainda faz tratamento para epilepsia, não obstante seus exames mostrem normalidade desde 2006. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-37.2012.403.6106 - JOSE LIVRAMENTO PEREIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Livramento Pereira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (em 21/11/2011 - fl. 22). Sustenta o requerente que padece das patologias, indentificadas sob os CIDs M 54.4, M 51.1 e M 19.9, males que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Inexistência de Incapacidade Laborativa. - fl. 22. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/22. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 39/40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 57/97). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 48/55. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 104). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito, suscitada pelo INSS à fl. 57-vº (contestação), uma vez que entre a data do indeferimento administrativo (em 21/11/2011 - fl. 22) e o ajuizamento desta ação, não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo invocado pela autarquia ré (parágrafo único do art. 103 - Lei n.º 8.213/91). Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da análise dos documentos trazidos aos autos (planilha de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 65/66), noto que o demandante ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 28/05/2007 e ainda vigente. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de

28/02/2010 a 17/07/2010 e 08/09/2010 a 05/12/2011. Assim, a teor das disposições dos arts. 15, inciso II e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e considerando a data de distribuição da presente demanda (em 14/03/2012 - data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que tange ao estado de incapacidade da Parte Autora, a prova pericial, realizada a cargo do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni (laudo de fls. 48/55), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim, as alegações expendidas na peça vestibular. Após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, informou o perito que o autor padece de lombalgia crônica em fase de remissão, contudo, atestou que (...) Não há doença ortopédica incapacitante neste exame médico pericial (...) - v. respostas aos quesitos n.ºs 02, 04 e 06 a 08 - fls. 54/55. Nessa esteira, merecem destaque as conclusões do expert: (...) O exame médico pericial não evidenciou sinais objetivos de doença incapacitante como limitação na mobilidade, ou atrofia muscular da região cervical, lombar ou dos membros superiores ou inferiores (...) Não há neste exame médico pericial doença ortopédica incapacitante. (...) - fl. 55 - grifei. Ora, se a alegação inicial, para a concessão do benefício pretendido funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-96.2012.403.6106 - WANDERLEY DE PAULA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Vistas às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. No mesmo prazo, traga o INSS cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez nº 081.170.591-9 percebido pelo autor. Traga, ainda, planilha de cálculos relativa ao seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade (DER 04/05/2011 - fls. 17), tendo em vista o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercido pelo autor no período de 23/08/1963 a 10/01/1967 e de 08/08/1968 a 28/02/1974 (fls. 37/38), não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 65. Após, vista à parte autora. Intimem-se.

0002142-50.2012.403.6106 - LORIVALDO MORENO (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lorivaldo Moreno, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a manter e/ou restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB. 540.286.931-2), bem como a converter tal espécie em Aposentadoria por Invalidez. Aduz o requerente que padece

de: (...) ESPONDILITE ANQUILOSANTE (...) doença OSSEA DEGENERATIVA (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Assevera, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, de prorrogação do benefício de Auxílio-Doença (NB. 540.286.931-2), o que lhe teria sido deferido até 31/03/2012 (fl. 29), com o que discorda o demandante sob o argumento de que estaria definitivamente incapaz para o trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/182. Com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 215/217). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, em razão da tramitação do feito n.º 2010.63.14.004168-0 (Juizado Especial Federal de Catanduva/SP) e, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito defendeu a inexistência do direito aos benefícios (fls. 221/244). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 256/264, em relação ao qual autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 279/282 e 287. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, à vista da declaração de fl. 25, concedo à Parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No que pertine à preliminar de coisa julgada, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS às fls. 221-vº e 222 (contestação), e sem ignorar a identidade verificada em relação às espécies pretendidas com o manuseio deste feito e dos autos n.º 2010.63.14.004168-0, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, é preciso considerar que, na sentença reproduzida às fls. 158/160, aquele juízo julgou os autos em destaque com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, o que importa admitir que se trata de sentença terminativa e sem resolução de mérito, fato que, a teor do que dispõe a primeira parte do art. 268, também do CPC (Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação (...)), não impede o autor de ajuizar uma nova ação pleiteando a mesma tutela jurisdicional e sequer se presta a caracterizar o instituto da coisa julgada. Quanto à prejudicial de mérito de ocorrência de prescrição quinquenal, melhor razão não assiste à autarquia ré, pois, quando do ajuizamento desta ação (em 30/03/2012 - data do protocolo) o autor já se achava percebendo o benefício (NB. 547.626.075-3 - DIB em 23/08/2011) que pretende ver mantido e/ou restabelecido ou, ainda, convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, não há que se falar em decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, a teor da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício), que faço juntar à presente sentença, noto que Lorivaldo Moreno vem percebendo auxílio-doença desde data anterior ao ajuizamento da presente ação (DIB em 23/08/2011), situação que, inclusive, perdura até os dias atuais e, ao contrário do sustentado na peça vestibular, não se extrai da consulta em questão nenhuma data prevista para a cessação de tal benefício. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do Auxílio-Doença, extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Superadas a preliminar e prejudicial de mérito suscitadas e reconhecida, de ofício, a ausência de interesse de agir quanto à manutenção e/ou concessão de auxílio-doença, passo ao exame do mérito no que se refere aos demais pedidos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre

verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Dos documentos carreados às fls. 162/170-vº, 229/230, 289 e 289-vº (cópias da CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) e também da consulta ao sistema DATAPREV (INFBEN - anexo), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/09/2006 e ainda vigente. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 05/04/2010 a 14/08/2011 e de 23/08/2011 até os dias atuais, de sorte que, consoante as disposições do art. 15, inciso I c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que se refere ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia médica, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 256/264) que o demandante padece de artrite reumatóide (CID: M.06.0), com sintomas de dor e edema ao nível do tornozelo direito. Esclareceu, ainda, que tal quadro clínico resulta em incapacidade de caráter total, temporário e reversível, cujo início data de 29/03/2012 - (v. respostas aos quesitos n.º s 01, 02, 04 e 06 a 09 - fls. 263/264). Nesse sentido, merecem destaque as considerações expendidas pelo expert: (...) Há incapacidade total e temporária (...) Reversível (...) Temporária. Com o tratamento adequado e adesão do periciando ao mesmo não deverá ocorrer limitações. (...) Periciando de 47 anos, auxiliar de montagem, possui artrite reumatóide (...) é uma doença autoimune que caracteriza por inflamação em articulações levando a dor, derrame articular e limitação de movimento quando esta na fase inflamatória (aguda). (...) O autor no momento está com dor e edema ao nível do tornozelo esquerdo caracterizando fase inflamatória (...) que promove incapacidade total e temporária. (...) - grifei - fls. 263/264. Ora, uma vez demonstrado por perícia médica que a incapacidade constatada se reveste de caráter total e temporário, inexistem razões que se prestem a justificar o deferimento de aposentadoria por invalidez, benefício cuja concessão requer a comprovação de incapacidade em caráter total e permanente, o que, por certo, não se verifica no caso concreto, razão pela qual o pedido improcede.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastadas a preliminar a prejudicial de mérito arguidas pelo réu, no que tange ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, reconhecimento, de ofício, a falta de interesse de agir e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, consoante a fundamentação esposada, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-47.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA VEGETI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 18/07/2011. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 18/72). Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 75/77). Contra esta decisão houve interposição

de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 82/97), ao qual foi negado provimento (fls. 150/152). A parte autora trouxe aos autos novos documentos médicos (fls. 98/152 e 182/183). Em contestação, com documentos, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 153/180). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 195/202 e 203/207), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 213/216 e fls. 221). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Primeiramente, dado o termo inicial do benefício postulado, inobserva-se a prescrição quinquenal. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laboral deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora (fls. 162) que ela manteve vínculo empregatício de 05/02/2007 a 04/05/2009, tendo, após, percebido benefício de auxílio-doença no período de 25/02/2010 a 10/07/2011. Após a cessação do benefício previdenciário a autora voltou a trabalhar, embora por curto período de tempo, de 10/10/2011 a 17/10/2011, mantendo, assim, os requisitos de qualidade de segurado e de carência. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia médica na área de oncologia (fls. 195/202) informou ao juízo que a autora foi operada de um câncer de mama em março de 2010. Asseverou que após o tratamento do câncer entrou em profunda depressão e é esse seu principal problema atualmente. Informou, também, que a cirurgia do câncer deixou como seqüela importante limitação dos movimentos do membro superior esquerdo, porém não há sinais do câncer de mama em atividade. Esclareceu, contudo, que a seqüela deixada pela cirurgia seria limitante para as atividades que exercia (faxineira), e poderia ser readaptada para outras atividades que não dependessem da ação desse membro. Embora o perito judicial tenha concluído que do ponto de vista oncológico a parte autora é apta para atividades laborativas, não restaram dúvidas de que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais de faxineira, em razão da limitação dos movimentos do braço esquerdo, o qual é mantido apoiado em uma tábua. Por outro lado, a perícia médica na área de psiquiatria (fls. 203/207) confirma ao juízo que a autora padece episódio depressivo moderado. Esclareceu também que a autora não apresenta atualmente condições de exercer atividades profissionais em razão de sua limitação física, porque seu episódio depressivo se encontra controlado medicamentosamente. No que concerne à data do início da incapacidade, a perícia médica realizada na área de psiquiatria asseverou que se deu após a cirurgia e tratamento do câncer, em março de 2010 (fls. 200). Aliás, o Cadastro de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 162) informa que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à autora em 25/02/2010, com cessação em 10/07/2011. Mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, então, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 10/07/2011. Dessa maneira, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 10/07/2011 (fls. 167), visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é restrita a atividades que não exija ação do membro esquerdo, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. Diante da conclusão de indevida cessação do benefício, a data de início do auxílio-doença deve ser fixada na data da cessação do benefício, em 10/07/2011. A incapacidade constatada na perícia médica é total e definitiva para a atividade habitual da autora, qual seja, a de faxineira. Em assim sendo, o auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitada para outra atividade laboral, ou seja concedida aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações

da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA no prazo de 15 (quinze) dias em favor de IVONE APARECIDA VEGETI, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à autora IVONE APARECIDA VEGETI, com data de início do benefício a partir cessação indevida (10/07/2011 - fls. 167). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Schubert Araújo Silva e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), cada um. Solicitem-se os pagamentos. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): IVONE APARECIDA VEGETI Número do CPF: 041.109.468-83 Nome da mãe: APARECIDA SOARES VEGETI Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Santa Cecília, 409, nesta espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 10/07/2011 (cessação indevida) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-54.2012.403.6106 - ROSANGELA ROMERO DA SILVA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 16/34). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 37/39). Em contestação, com documentos, o INSS aduz prejudicial de prescrição e que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 43/64). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 74/83). Com réplica. A parte autora também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 86/90). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 91/94 e 97) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, dado o termo inicial do benefício postulado, incorre prescrição quinquenal. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do

segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 49. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 74/83) informou ao juízo que a autora sofre de síndrome do manguito rotador. Asseverou que a autora apresenta apenas a espessura aumentada do tendão do supraespinhal sem sinais de rotura, calcificações ou processo inflamatório crônico e há um ano se encontrava na fase inicial da doença, com resposta satisfatória ao tratamento realizado. Esclareceu, ainda, que apesar de a autora se recusar a realizar o exame físico da mobilidade articular passiva e ativa dos ombros, os sinais verificados como a manipulação da carteira e bolsa sem dificuldades à procura de documentos, a musculatura dos ombros eutrófica e simétrica, bem como a ausência de sinais inflamatórios, não indicam doença incapacitante. Concluiu, portanto, que a autora não está incapacitada para o trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0002314-89.2012.403.6106 - NIEVES BOENA BARBOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Nieves Boena Barbosa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja o réu condenado a manter e/ou restabelecer seu benefício de auxílio-doença (NB. 570.575.183-0) e, como provimento final, a converter tal benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz a requerente ser portadora de (...) Neoplasia Maligna classificada como Linfoma não Hodgkin CID C85-0 (...) - (sic - fl. 02-vº), em razão do que, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/73. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 76/78). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação guarnecida de documentos (fls. 82/104). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 113/121. Às fls. 129/130-vº, apresentou a autarquia previdenciária proposta de transação, em relação a qual manifestou a autora sua expressa concordância (fl. 137). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 129/130-vº e 137), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para que implante a Aposentadoria por Invalidez, nos termos em que convenicionado. Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive àqueles correspondentes ao período compreendido entre a Data de Início do Benefício e a Data de Início do pagamento do mesmo (DIB e DIP). Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Em razão da transação, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos

do que dispõe o art. 26, 2º, do já citado Diploma Legal. Por fim, arbitro os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-89.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que foram designadas as perícia médicas, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos: 1) Dr. Antonio Yacubian Filho: dia 23 de abril de 2013, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta. 2) Dr. José Eduardo Nogueira Forni: dia 16 de julho de 2013, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Boa Vista, nesta.

0002479-39.2012.403.6106 - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/46). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 60/62). Em contestação, com documentos, o INSS aduz prejudicial de prescrição e alega que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 66/98). Com réplica (fls. 121/123). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 111/117), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 119/120 e 126/127). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Primeiramente, dado o termo inicial do benefício postulado, incoorre prescrição quinquenal. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 72/75. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 111/117) informou ao juízo que não há doença ortopédica incapacitante. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-73.2012.403.6106 - MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA(SP292857 - SILVIA HELENA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL

SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, para que seja condenada a ré a restituição em dobro de débito em cartão de crédito cobrado indevidamente, inclusive dos juros e mora. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, ser titular do cartão de crédito emitido pela instituição financeira ré. Alega ter realizado o pagamento integral da fatura de seu cartão no valor de R\$ 265,69, com vencimento datado de 09/10/2011, mas que mencionado pagamento não foi acusado, tendo sido emitido pela ré duas cobranças relativas à fatura paga. Narra que na fatura do mês de dezembro houve um estorno do valor da fatura do mês de outubro, somado às cobranças de juros financeiros e de mora, o que lhe ensejou prejuízos materiais e morais. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 08/19). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 22). Em contestação, com documentos (fls. 27/35 e 36/124), a Caixa Econômica Federal - CEF alegou ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; inexistência de conduta culposa da ré; e inexistência de dano. Sustentou, ainda, que devido a contestação de pagamento em registro de contato efetuada pela parte autora junto a Centro de Atendimento em 24/10/2011 foi realizado crédito provisório na fatura com vencimento em 09/11/2011, mas que diante da ausência de comprovante do pagamento o valor de R\$265,69 foi relançado na fatura com vencimento em 09/12/2011, juntamente com os encargos e juros de mora. Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 126 e 127). A parte autora carrou aos autos fatura original do cartão de crédito com vencimento 09/10/2011 e comprovante original do pagamento na casa lotérica (fls. 130/133), documentos sobre os quais se manifestou a parte ré (fls. 137/138). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MATERIAL Primeiramente, a parte autora postula indenização por danos materiais, correspondente aos juros e encargos contratuais que pagou indevidamente. O direito a indenização pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Ato ilícito é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA Pede também a parte autora devolução em dobro do valor cobrado indevidamente porque já havia sido pago na época própria. A devolução em dobro do valor já pago pelo consumidor, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), exige demonstração de que o credor tenha agido com dolo ou culpa grave na cobrança de dívida já paga pelo devedor, já que é possível ao credor demonstrar erro escusável. O CASO DOS AUTOS Inicialmente a parte autora trouxe aos autos cópia da fatura de seu cartão de crédito no valor total de R\$ 265,69, com vencimento em 09/10/2011, acompanhado de uma cópia de comprovante de pagamento, realizado no dia 10/10/2011 em casa lotérica, no mesmo valor da fatura (R\$265,69). Comprovou, ainda, a existência de duas cobranças sucessivas, em 18/10/2011 e 25/10/2011, relativas ao valor total da fatura (fls. 13/14). Verifica-se, contudo, que o código de barras constata da cópia de comprovante de pagamento que aparece junto com a cópia da fatura do cartão de crédito de fls. 12 não corresponde ao código de barras do bloqueto bancário correspondente à fatura de R\$265,69. De outra parte, o comprovante de pagamento carreado aos autos posteriormente por determinação do juízo (fls. 133) não se refere à fatura do cartão de crédito da autora, mas a fatura de cartão de crédito de pessoa estranha aos autos (fls. 132), além de apresentar valor diverso daquele constante da fatura de fls. 12. Nota-se, assim, que, não houve pagamento da fatura do cartão de crédito da autora e que o comprovante de pagamento trazido por cópia aos autos (fls. 12) refere-se a outro documento bancário. A ré, portanto, procedeu corretamente ao estorno do valor anteriormente lançado como pagamento após reclamação da autora, conforme se verifica da fatura com vencimento em 09/12/2011 (fls. 17), acompanhado dos devidos encargos da mora em razão do não pagamento em época própria. Com a quitação da dívida, decorrente do pagamento do valor integral da fatura do mês de dezembro de 2011, no valor de R\$521,48 (fls. 17/18), cessou-se a inadimplência da parte autora, não tendo a CEF efetuado nenhum lançamento indevido na fatura de cartão de crédito do mês seguinte, conforme se verifica do documento de fls. 18. Assim, a cobrança pela CEF dos valores não pagos referentes à fatura com vencimento em 09/10/2011, e seus respectivos encargos moratórios, na fatura com vencimento em 09/12/2011, não foi indevida. Inexiste, assim, ato ilícito da CEF que tenha provocado qualquer dano à parte autora, tampouco inexistiu cobrança indevida que imponha restituição em dobro nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora

pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-29.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 34/42, no prazo de 10(dez) dias.

0004572-72.2012.403.6106 - LAIR MARIA TRINCA GOMES(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lair Maria Trinca Gomes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, o benefício de Auxílio-Doença ou a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (em 31/03/2010 - fl. 16).Aduz a requerente que (...) apresenta um quadro de Alterações degenerativas em coluna lombar com canal estreito relativo em L4-L5; Protusão discal difusa em D10-D11, L3-L4 e L4-L5; Espondilose (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, estaria inapta para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de incapacidade Laborativa - fl. 16.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/22.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 25/26).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/43, em relação ao qual manifestaram-se as partes (fls. 81/83, 88 e 88-vº).Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 44/78). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS á fl. 44-vº (contestação), visto que entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (em 31/03/2010 - fl. 16) e a distribuição do presente feito (em 03/07/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia com o fim de fundamentar tal arguição. Superada a prejudicial em questão, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De

qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. De acordo com a documentação trazida ao feito (planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 52/54), observo que a autora verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, nas competências de 11/2005 a 05/2006, 07/2006 a 07/2009, 01/2010 a 07/2010, 01/2011 a 02/2012 e 04/2012. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 16/04/2011 a 07/06/2011. Assim, a teor do que dispõem os art. 15, inciso II, e 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91 e considerando a data em que foi ajuizada a presente ação (03/07/2012), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Antes de passar à análise do requisito incapacidade, insta consignar que não merecem guarida as alegações do instituto previdenciário (fl. 88), no sentido de que o laudo médico pericial estaria eivado de contradições, pois não se extrai do mesmo qualquer vício e/ou incoerência, sendo certo, ainda, que as conclusões do assistente nomeado por este juízo, se mostram suficientes para formar a convicção deste juízo quanto à incapacidade laboral da postulante. Nessa esteira, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 36/43) que a demandante padece de lombalgia crônica agudizada (CID: M.54.5), moléstia diagnosticada em novembro de 2012 e que apresenta como sintoma limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar. Esclareceu, ainda, que tal quadro clínico resulta em incapacidade total, reversível e temporária (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04, 06 e 07 - fl. 42). Merecem destaque também as considerações do expert: (...) Há incapacidade total para do lar. Pode exercer atividades que não necessite fazer esforço físico, agachar ou permanecer em posição ortostática por período prolongado. (...) Reversível. (...) Temporária. (...) Pericianda de 65 anos, profissão declarada do lar relata dor na coluna vertebral cervical, torácica e lombar (...) Há neste exame médico pericial sinais objetivos de incapacidade total e temporária para profissão de do Lar. - grifei - fls. 42/43. Cumpre aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Nessa passo, não obstante as conclusões do laudo médico pela incapacidade total, reversível e temporária (apenas para o exercício de atividades que requeiram a permanência em posição ortostática - de pé -, empenho de esforço físico e movimentos como agachar), levando em consideração a faixa etária em que se acha a autora (65 anos de idade) e, ainda, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir de que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade da postulante reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, embora o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 31/03/2010 (data do indeferimento na via administrativa - fls. 16 e 65), entendo como razoável a concessão da espécie a partir da data fixada no laudo médico como início do estado incapacitante da autora (Novembro de 2012 - 01/11/2012), já que estabelecida com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder à Parte Autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/11/2012 (data do início da incapacidade), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 01/11/2012 (data da incapacidade), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para

determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Lair Maria Trinca Gomes CPF 102.796.098-76 NIT 1.197.393.468-4 Nome da mãe Luiza Giacomassi Endereço da Segurada / beneficiária Av. Andrade Silva, nº. 1345, centro, Olímpia/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/11/2012 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/11/2012 (data do início da incapacidade), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004989-25.2012.403.6106 - MARIA SACOMANI (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de julho de 2013, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005013-53.2012.403.6106 - MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder-lhe aposentaria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 25/86). Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 89/90). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 100/107), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 139/140 e 143/151). Em contestação, com documentos, o INSS alegou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 108/133). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 100/107) informou ao juízo que a autora foi operada de um câncer de mama em setembro de 2008. Asseverou que a cirurgia do câncer deixou como seqüela um edema do tipo linfático, que provoca

importante limitação dos movimentos do membro superior direito, por não conseguir elevá-los até o ombro e seus movimentos serem dolorosos e difíceis. Esclareceu, contudo, que não há sinais de câncer de mama em atividade. Informou, ainda, que a incapacidade constatada é somente para as atividades que requeiram o uso do membro superior esquerdo (lado operado), e poderia ser readaptada para outras atividades que não dependessem da ação desse membro. Embora o perito judicial tenha concluído que a incapacidade da autora é total, limitou-a, na verdade, às atividades que exijam o uso do membro superior direito. Assim, a incapacidade da autora é parcial, permanente e definitiva para o exercício das atividades habituais da autora (faxineira). No que concerne à data do início da incapacidade, a perícia médica asseverou que se deu após a cirurgia e tratamento do câncer, em setembro de 2008 (fls. 107). De outra parte, à época do início da incapacidade a parte autora preenchia os requisitos de carência e qualidade de segurado. O Cadastro de Informações Sociais - CNIS da parte autora (fls. 245) informa que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença a autora em 26/09/2008, com cessação em 20/07/2010. Mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, então, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 20/07/2011. Dessa maneira, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 20/07/2011 (fls. 128 e 245), visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa é restrita a atividades que exijam utilização do membro direito, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. Por fim, também não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença, contado do dia seguinte à cessação indevida (20/07/2011). Em assim sendo, o auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitada para outra atividade laboral, ou seja concedida aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar ao INSS que restabeleça o **BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de **MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** à autora **MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS**, com data de início do benefício a partir do dia seguinte à cessação indevida (21/07/2011 - fls. 128). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. **IMPROCEDE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): **MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS** Número do CPF: 080.693.828-56 Nome da mãe: **MARIA VERONICA DE MORAIS** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Atílio Lobanco, 397, Jd. Sto Antonio, nesta espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 21/07/2011 (dia seguinte à cessação indevida) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem na APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005271-63.2012.403.6106 - APARECIDO DA COSTA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Vistas às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. Intimem-se.

0005340-95.2012.403.6106 - EMILIO ANGELINI(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Phytolab Indústria Farmacêutica Ltda. e Outros em face da Caixa Econômica Federal, visando à discussão de conta apresentada na Execução nº 0002234-96.2010.403.6106, relativa a contrato de crédito bancário. Compulsando os autos, observo que não há contrato social da Embargante Phytolab Indústria Farmacêutica Ltda. EPP com cláusula outorgando poderes a Oscar Botura Filho para representá-la judicialmente. Assim, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, concedendo 10 (dez) dias para que a Embargante regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005452-64.2012.403.6106 - AYDISON DOMINGOS DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005741-94.2012.403.6106 - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005746-19.2012.403.6106 - CLEUSA RODRIGUES BARRETO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006160-17.2012.403.6106 - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de maio de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006526-56.2012.403.6106 - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Abadia Alda de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença - a partir da data de sua cessação (em 20/12/2007 - fl. 114) - e a promover a conversão de tal espécie em Aposentadoria por Invalidez (a partir da data da perícia médica). Aduz a requerente que (...) apresenta transtornos psiquiátricos (CID 10 F33.3) Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (...) Depressão endógena com sintomas psicóticos (...) Psicose maniaco-depressiva (...) apresenta, ainda, problemas neurológicos com a presença de aneurisma (CID I64.0) (...) - (sic - fl. 05), males que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Assevera, ainda, que em duas oportunidades, formulou requerimentos, junto à autarquia ré, de prorrogação do benefício de auxílio-doença, os quais lhe foram indeferidos, conforme documentos de fls. 20 e 22. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/67. Os laudos médicos periciais encontram-se documentados às fls. 69/74, 105 e 99/103. O feito foi distribuído, inicialmente, junto ao juízo do Juizado Especial Federal de Catanduva que, à vista da petição de fl. 109 determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 128/130). Por decisão de fl. 140, foram convalidados os atos praticados até a data de redistribuição e concedidos, à demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante a determinação de fl. 130, a redistribuição do feito não foi instruída com cópia da contestação, razão pela qual a integralidade de tal peça processual foi extraída junto ao sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e segue juntada a presente sentença. Em contestação, levantou o INSS as seguintes preliminares: a) eventual incompetência absoluta - caso se trate de benefício por acidente de

trabalho -; b) ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 e; c) ausência de interesse de agir - na hipótese de estar a Parte Autora em gozo de benefício com alta programada -, sendo que, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 142/142-vº e 145. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes as existentes nos autos. Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência absoluta e falta de interesse processual, uma vez hipoteticamente arguidas e, ainda, desacompanhadas de elementos hábeis a demonstrar que estaria a autora percebendo benefício de natureza acidentária ou com data de cessação prevista. Também não merece guarida a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, já que entre a data da cessação do NB. 570.565.712-5 (em 20/12/2007 - fl. 122) e o ajuizamento da ação no JEF/Catanduva (em 31/01/2001 - v. fl. 03), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pelo INSS para fundamentar tal arguição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre analisar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. No tocante à incapacidade, no laudo de fls. 69/74, atestou o médico perito (Dr. Ricardo Domingues Delduque - clínico geral) que a demandante padece de hipertensão arterial, depressão e AVC antigo, patologias que resultam em incapacidade de caráter total, temporário e absoluto, cujo início data de 2005 (no que se refere ao quadro depressivo) e de 2006 (quanto ao acidente vascular cerebral) - v. respostas aos quesitos de nº. s 01, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6 e 5.8 - fls. 71/72). Em suas conclusões, que, inclusive, foram ratificadas pela complementação acostada à fl. 105, pontuou o perito: (...) A pericianda sofre de patologias psiquiátricas amplificadas devido à cirurgia neurológica em 2006; usa vários tipos de medicamentos, porém apresenta sintomas intensos de tonturas, anedonia e anergia; (...) está inapta ao trabalho de maneira temporária, absoluta e total. (...) - fl. 73. O perito médico, Dr. Danilo Bechara Rossi - profissional na área de oftalmologia - (laudo de fls. 99/103), por sua vez, esclareceu que a autora está acometida por cegueira legal bilateral, ocasionada por glaucoma avançada/terminal. Informou o perito também que referida enfermidade tem característica progressiva e não apresenta qualquer possibilidade de melhora, o que implica em incapacidade permanente,

absoluta e total para o trabalho (v. respostas aos quesitos - fls. 101/102). Em suas conclusões, o expert foi enfático ao estabelecer que o início da incapacidade constatada data de dez anos - o que contados retroativamente da realização do exame médico pericial (em 24/05/2011 - fl. 99) remonta ao ano de 2001 -, e ao pontuar que a autora já se achava incapaz por ocasião da cessação do auxílio-doença por ela percebido (respostas aos quesitos n.ºs 5.6 e 5.9 - fls. 101/102). Vê-se, então, que a incapacidade da postulante restou amplamente demonstrada em ambos os laudos médicos, sendo ela em caráter total, temporário e absoluto - sob o enfoque do clínico geral - e, em caráter permanente, absoluto e total - do ponto de vista oftalmológico. Nesse sentido, foi absoluto o consenso dos médicos peritos quanto às limitações da mesma para o exercício de atividades profissionais. No que tange aos requisitos carência e qualidade de segurada, alguns pontos merecem destaque. Dos documentos de fls. 114 e 122 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), noto que a autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social nas competências de 03/2004 a 02/2005 e percebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 09/03/2005 a 12/02/2006, 22/02/2006 a 25/09/2006, 26/09/2006 a 30/04/2007 e de 14/06/2007 a 20/12/2007. Pois bem. Insta observar que uma das patologias que acometem a autora (cegueira) está elencada no art. 151 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) como uma das doenças que dispensam o cumprimento de carência para fins de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, de tal sorte não há que se falar em implemento do requisito em questão. Também o lapso temporal que se verifica entre a cessação do NB. 570.565.712-5 (em 20/12/2007) e a distribuição originária desta ação (em 31/01/2011 - distribuição do proc. n.º 0000403-34.2011.4.03.6314 - JEF/Catanduva/SP - fl. 134), embora superior ao estabelecido no art. 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, em nada afetou a manutenção da qualidade de segurada da autora, isto porque, como comprovaram os laudos médicos, a mesma já se achava incapaz para o trabalho desde época anterior à cessação de seu auxílio-doença (desde 2001), sendo certo que assim permanece, consoante as provas periciais já analisadas, razão pela qual não há que se falar em perda de tal condição. Frise-se que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Nesse passo, não obstante as conclusões dos assistentes nomeados pelo juízo, levando em consideração a faixa etária em que se acha a autora (62 anos de idade) e, ainda, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir de que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade da postulante reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, embora a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em data anterior àquela indicada na exordial (v. fls. 72, 101/102 e 105), nos termos do que dispõe o art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 21/12/2007 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença - fl. 122), limitando-se, assim, ao pedido formulado pela postulante, devendo tal benefício ser mantido enquanto perdurarem as condições já examinadas na presente sentença. Ressalte-se, entretanto, que, à vista da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício) que também segue anexo, foi concedido à Abadia Alda de Oliveira o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB. 547.616.128-3 - com DIB em 22/08/2011 e ainda vigente). Assim, ante a impossibilidade de cumulação deste benefício com a espécie ora deferida, em sede de liquidação há de ser abatido do montante a ser apurado, os valores recebidos, pela autora, por conta da vigência do benefício assistencial já citado (4º do art. 20 - Lei n.º Lei 8.742/93 - com as inovações trazidas pela Lei n.º Lei nº 12.470/11). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da Parte Autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 21/12/2007 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença - NB. 570.565.712-5), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, devendo o INSS arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados (correspondentes entre a DIB e DIP), com a observância de que deverão ser descontados os valores já pagos em razão da constância do benefício de prestação continuada (NB. 547.616.128-3 - DIB em 22/08/2011). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 31/01/2011 (data da citação - fl. 03), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo consignado que a data de citação acima referida, foi assim considerada em virtude de ter sido o ato citatório realizado quando os autos tramitavam pelo Juizado Especial Federal, cujo rito admite o depósito, em Secretaria, de contestação padrão - para determinados pedidos -, a qual fica automaticamente vinculada ao processo quando de sua distribuição, que no caso ocorreu em 31/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Observe-se, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece do art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do

benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Abadia Alda de Oliveira Nome da mãe Guilhermina Alves de Oliveira CPF 257.001.461-34 NIT 1.196.298.710-2 Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Polachini, n. 1439, Jardim Urano, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício Início em: 21/12/2007 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 570.565.712-5) Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Observações A autora vem recebendo amparo social desde 22/08/2011 - NB. 547.616.128-3. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Ricardo Domingues Delduque e Dr. Danilo Bechara Rossi, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007258-37.2012.403.6106 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 02 de maio de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007300-86.2012.403.6106 - SANTINA PALADINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 21/112, no prazo de 10 (dez) dias.

0007340-68.2012.403.6106 - BENEDITO MARCOS ROSA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deixo de antecipar a perícia médica, tendo em vista que dois peritos psiquiatras cadastrados atualmente são médicos do autor, conforme atestados apresentados às fls. 24 e 25. Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007363-14.2012.403.6106 - ETNA BELLAZZI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 11 de junho de 2013, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007434-16.2012.403.6106 - CARINA JOAO PEREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a realização de perícia médica, considerando o contido nos dois laudos periciais elaborados pelo INSS (fls. 71 e 72). Vista ao(a) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007435-98.2012.403.6106 - GILMAR ALVES DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 25 de junho de 2013, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007444-60.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SANTINON(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 25 de junho de 2013, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007564-06.2012.403.6106 - MARLENE CECILIA TOLFO DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 03 de maio de 2013, às 10:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000404-90.2013.403.6106 - ANA PAULA MOTTA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAULO RICARDO MOTTA PIRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 27/32: Recebo a emenda à inicial. Comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 58.840,96 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000925-35.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Fátima Aparecida do Rosário em face da Caixa Econômica Federal, almejando, a título de antecipação de tutela, medida que obrigue a Ré a retirar o nome da Autora dos cadastros de inadimplentes, especificamente do SERASA e SCPC. Aduz a Autora que procurou a CEF para realizar um contrato de financiamento imobiliário, ocasião em que entregou todos os documentos necessários à análise do crédito, o qual não teve aprovação. Afirma que nesta ocasião, foi aberta conta corrente em nome da autora, mas que jamais movimentou tal conta bancária. Sustenta que teve seu nome incluído no cadastro de devedores inadimplentes do SERASA e SPC pela CEF, sem que houvesse qualquer comunicação a respeito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/77). É o relatório. Decido. O pedido ora formulado na inicial, a título de antecipação de tutela, tem, na verdade, nítida natureza cautelar, aplicando-se, ao caso, as disposições do 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Por ora, verifico ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final, tendo em vista a ausência de cópias dos contratos de abertura de conta corrente e de crédito rotativo nos autos. Em princípio, os documentos de fls. 17/77 apenas demonstram os extratos da conta corrente nº 00000549-4, com contratação de cheque especial no valor inicial de R\$3.000,00, e saldo negativo em decorrência de débitos de taxas de manutenção de conta e juros. Assim, em uma primeira análise, e justamente porque não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Isto posto, indefiro a medida liminar de natureza cautelar. À vista da declaração de fls. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, intime-se a parte Autora para que emende a inicial e esclareça o valor pleiteado a título de danos morais (R\$100.000,00). Em sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, comunique-se ao SUDP a retificação do valor da causa, para posterior remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

0001102-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1)) STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE X FAUZE NASSIM JORGE(SP146260 - ADRIANO CASTRO JOSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Stefania Figueiredo Nassim Jorge e Fauze Nassim Jorge em face da Caixa Econômica Federal, almejando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que obrigue a Ré a retirar os seus nomes dos cadastros de inadimplentes, mediante depósito prévio nos autos do valor da dívida que entendem devido (R\$10.157,46). Aduzem os Autores que foi celebrado com a ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, por meio do qual foi liberada a importância de R\$25.764,00. Ressaltam que já efetuaram o pagamento parcial da dívida, mas a Caixa entrou com ação monitória visando o recebimento da importância referente ao saldo remanescente. Entretanto, entendem exagerada e indevida a cobrança ajuizada pela

ré, razão pela qual pretendem com a presente ação revisar as cláusulas do mencionado contrato, o qual estaria viciado pela incidência de juros e encargos, considerados pelos requerentes como abusivos. É breve o relatório. Decido. A concessão de medida liminar, para exclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, consoante assentado entendimento jurisprudencial, requer a comprovação dos seguintes requisitos: a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Os documentos juntados nos autos, com a inicial, não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito ora invocado, uma vez que, a priori, os valores cobrados decorrem da estrita observância das disposições contratuais, não sendo possível considerar verossímeis os argumentos apresentados de maneira unilateral, pela parte autora, pugnano pelo reconhecimento de abuso das cláusulas do contrato objeto do feito. No caso concreto, não há ilegalidade na adoção da tabela price como sistema de amortização no FIES, sendo oportuno ressaltar que o contrato descrito nos autos prevê em suas cláusulas a aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalização mensal equivalente a 0,72073% e multa contratual de 2% (v. fl. 22), que, a princípio, não me parecem abusivas. De qualquer maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, transcrevo: **DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO A CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. 2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3. Recurso provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 849223/MT, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.03.2007, p. 254). Assim, indefiro a medida liminar propugnada. Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, informe a Caixa se a importância que a parte autora pretende depositar satisfaz o débito em questão, apresentando, outrossim, Memorial de Evolução do Financiamento e Demonstrativo atualizado do débito, objeto da presente demanda. Providencie a secretaria o pensamento destes autos aos de nº 0011598-63.2008.4.03.6106.

0001175-68.2013.403.6106 - FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001335-93.2013.403.6106 - TATE RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, o pólo ativo da presente ação, regularizando, também, a representação processual das demais empresas para as quais pretende obter a emissão de certidões negativas de débito. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001788-69.2005.403.6106 (2005.61.06.001788-0) - RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS X GILBERTO CARLOS ANSELMO ZACARIAS X MILTON CARLOS ANSELMO ZACARIAS X FLAVIO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(Proc. JECSON SILVEIRA LIMA E Proc. ADRIANO ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos a o arquivo. Ofício nº 83/2013 - ENCAMINHO AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos presentes autos, a fim de instruir os autos do processo nº 0013205-18.2003.8.26.0576 (número de ordem 254/2003), tendo em vista a penhora no rosto dos autos por ordem desse Juízo e a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Ofício nº 84/2013 - ENCAMINHO AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos presentes autos, a fim de instruir os autos do processo nº 0004744-28.2001.8.26.0576 (número de ordem 825/2001), tendo em vista a penhora no rosto dos autos por ordem desse Juízo e a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Cópias deste despacho servirão como ofícios, instruídos com cópia das fls. 241/242, 269/272 e 274. Intimem-se.

0008865-32.2005.403.6106 (2005.61.06.008865-4) - ELZA MAGRI ALBERTINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010861-60.2008.403.6106 (2008.61.06.010861-7) - JOAQUIM NUNES DA MATA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000235-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000235-4) - JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.153/160, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.150.

0005492-17.2010.403.6106 - VILMA ROMERO PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Vilma Romero Pereira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, a condenação do réu a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a conversão de tal espécie em aposentadoria por invalidez. Aduz a requerente que vem sentido (...) insuportáveis dores, cansaço, falta de ar etc (...) - (sic - fl. 06), males que, em seu entender, a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de incapacidade Laborativa - fls. 67 e 70. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/139. Atendendo ao despacho exarado à fl. 171, apresentou a Parte Autora novos documentos pertinentes ao seu quadro clínico (fls. 173/181). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 182/185). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, em face da tramitação do feito n.º

2007.63.14.003745-7, junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 190/212). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 230/240, sobre o qual manifestou-se a postulante às fls. 245/256. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado às fls. 255/256, restou indeferido por decisão de fl. 257. Às fls. 260/261-vº, ofertou o INSS suas alegações finais. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pelo INSS às fls. 190/192 (contestação), quanto à ocorrência de coisa julgada em razão do julgamento do feito n.º 2007.63.14.003745-7, uma vez que entre o presente feito e aquele distribuído junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP não se verifica a tríplice identidade insculpida no art. 301, 2º do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos expendidos pela autarquia ré, ainda que as partes e o pedido sejam os mesmos em ambas as ações, à vista do quanto consignado às fls. 06 e 144/152, diversa é a causa de pedir aqui invocada. Ora, nos autos 2007.63.14.0003745-7 alegou a autora que padecia de (...) Refluxo Gastresofágico (...) osteopenia da coluna lombar e no fêmur (...) Tenossinovite dos tendões do primeiro túnel dorsal do punho esquerdo, tendinite do tendão comum dos extensores do antebraço (...) - (sic - fls. 144 e 152), ao passo que na presente ação, aduz (...) insuportáveis dores, cansaço, falta de ar etc (...) - (sic - fl. 06), razão pela qual não há que se falar em coisa julgada. Superada a preliminar em questão, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. No que pertine ao alegado estado de incapacidade, o perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto (laudo de fls. 230/240), após

minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos apresentados, atestou que a autora padece de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID: J44), diagnóstico que implica em incapacidade de caráter parcial, definitivo e permanente, cujo início não foi possível precisar, em razão das peculiares características do quadro clínico constatado (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 03, e 04 a 06 - fls. 239/240). Em suas considerações pontuou o expert: (...) podemos concluir que a Sra. Vilma Romero Pereira padece de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID? J44) (...) doença que se caracteriza por apresentar períodos em que pode existir controle do quadro que se alterna com épocas em que os sintomas se intensificam (...) baseado nos elementos apresentados podemos concluir que existe incapacidade para atividades laborais que requeiram esforços físicos moderados/intensos e em ambientes com pó, poeira, solventes e tintas (...) A doença atualmente resulta em incapacidade parcial (...) A incapacidade é definitiva (...) No momento existe incapacidade permanente (...) - grifei - v. conclusões e respostas aos quesitos do juízo - fls. 238/240. Vê-se, então, que a incapacidade da demandante em caráter parcial, definitivo e permanente, restou amplamente demonstrada por perícia médica realizada a cargo de assistente, devidamente nomeado por este juízo. Pois bem. Não obstante a comprovação do estado de incapacidade da autora, o deferimento dos pedidos formulados encontra óbice no implemento dos requisitos carência e qualidade de seguradora. No que pertine a tais requisitos, de acordo com a documentação trazida aos autos (planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 198/200 e 262/263), noto que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, e como tal, verteu recolhimentos nas competências de 03/2004 a 04/2005 e 10/2006 a 02/2007. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 01/09/2005 a 15/11/2005, de 02/01/2006 a 15/05/2006 e de 29/05/2006 a 29/08/2006. Assim, à vista dos documentos supracitados, depreende-se que a postulante se acha alheia à cobertura da previdência social, já que seu último recolhimento data de 02/2007, sendo certo que não há nos autos notícias de vínculos empregatícios e/ou outras contribuições posteriores. Assim, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso II, 4º da Lei n.º 8.213/91, tenho que, in casu, operou-se a perda da qualidade de seguradora (em março de 2008). Além disso, mesmo que se considerasse a hipótese de prorrogação do período de graça, nos precisos termos do art. 5, 2º, do já citado Diploma Legal, ainda assim, a perda da qualidade de seguradora da autora teria ocorrido em março de 2010 e, portanto, em data anterior ao ajuizamento desta ação (em 16/07/2010 - data do protocolo), bem como antes da constatação do estado de incapacidade da autora (data da realização do laudo médico pericial - em 24/03/2012 - fl. 231). Frise-se, por fim, que no caso em tela o implemento do requisito carência também restou prejudicado, uma vez que das provas trazidas ao feito não se verifica, após a perda de qualidade de seguradora, o recolhimento das contribuições mínimas estabelecidas no art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios (lei n.º 8.213/91). Portanto, ante a ausência dos requisitos carência e qualidade de seguradora, inexistem razões que se prestem a amparar a concessão das espécies pretendidas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004909-95.2011.403.6106 - NEUSA APARECIDA BRIGATI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN

MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer-lhe o auxílio doença desde a cessação do benefício, em 05/08/2007. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/83). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 84). Em contestação, com documentos, o INSS alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, aduz que a parte autora não detinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade (fls. 86/108). Com réplica (fls. 111). Inicialmente o feito tramitou perante a Justiça Estadual de São José de Rio Preto, sendo redistribuído a este Juízo, tendo em vista que o benefício postulado não tem fundamento em acidente do trabalho (fls. 119). Foram convalidados os atos já praticados (fls. 127/129). O INSS carrou aos autos o CNIS da parte autora (fls. 133/145). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 161/165 e 166/171), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 174/176 e 183/188). O INSS carrou aos autos parecer médico elaborado por seu assistente (fls. 179/182), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 191/193). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, insta consignar a desnecessidade de realização de esclarecimentos complementares pelo perito do juízo, visto que os elementos trazidos com a perícia médica realizada juntamente com os documentos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento do feito. Passo à análise do mérito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende atualmente aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 185/186. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias médicas. A perícia médica na área de psiquiatria (fls. 161/165) informou ao juízo que a autora padece de transtorno bipolar, doença mental eclodida há 17 anos, ou seja, em 1995. Esclareceu, ainda, que a autora apresenta ideação delirante residual de ruína com déficit de crítica que diminui sua capacidade de discernimento e autodeterminação. Informou também que a autora não reúne condições de exercer atividades multiprofissionais. Concluiu, assim, que a autora está incapacitada de forma total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que a autora não consegue exercer atividades laborativas há dois anos, contados da data da realização da perícia realizada em junho de 2012 (fls. 164), segundo informação da própria autora. A afirmação da autora ao perito psiquiatra de que estaria incapaz para o trabalho há cerca de dois anos antes da perícia médica, contudo, não encontra amparo nas demais provas constantes dos autos. Com efeito, da perícia na área de psiquiatria consta ainda que a autora relatou que há 17 anos fazia tratamento com psiquiatra no Ambulatório de Saúde Mental e que fez tratamento com seu primeiro psiquiatra durante cinco anos. Relatou a autora ao perito ainda que sua cabeça não funcionava de jeito nenhum, não conectava nada e que fazia uso excessivo de bebidas alcoólicas. Relatou também que desde então não mais parou de fazer uso de medicamentos (fls. 162, in fine). Aliado a isso, observa-se dos laudos periciais médicos elaborados pela perícia do INSS, em relação ao problema psiquiátrico, que a autora, diversamente do que relatou ao perito judicial sobre o início de sua incapacidade, já em 27/08/2007, havia dito que seus problemas começaram de longa data e que piorou há cerca de 4 - 5 meses, tendo sido já àquele tempo considerada inapta para o trabalho (fls. 99). Na perícia seguinte junto ao INSS, em 10/10/2007, o perito consignou que a data de início da incapacidade (DII) em razão da doença

psiquiátrica era 12/09/1999, porque a autora relatou que desde sua última data marcada no cartão (12/09/1999) não consegue fazer mais nada e que tentou montar a empresa com o sócio [], mas não conseguiu fazer nada (fls. 100).O conjunto probatório, assim, demonstra à sociedade que a autora somente voltou a contribuir ao regime geral de previdência social em março de 2007, como contribuinte individual, quando já estava incapacitada para o trabalho em razão de sua doença psiquiátrica.Por outro lado, a perícia médica na área de ortopedia (fls. 166/171) informou que não há doença ortopédica incapacitante.Não há direito, portanto, a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, visto que a incapacidade laboral constatada, decorrente de patologia psiquiátrica, é anterior ao reingresso no regime geral de previdência social (art. 42, parágrafo segundo, e artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios são devidos pela parte autora à parte ré no importe de 10% do valor da causa atualizado, ficando suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80), cada um.. Expeçam-se solicitações de pagamento.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005183-59.2011.403.6106 - ERASMO CARLOS BERTELLI(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 08/10/2010.Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus aos benefícios postulados.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 08/45).Concedida gratuidade de justiça (fls. 50/51).Em contestação, com documentos, o INSS alega ausência de comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade (fls. 54/67).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 76/82).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu produção de prova oral (fls. 85), que foi deferida (fls. 97).O INSS também se manifestou sobre o laudo pericial e carreu aos autos CNIS e Plenus da parte autora (fls. 88/96).Em audiência, ouviram-se o autor e duas testemunhas arroladas por ele. A parte autora reiterou as manifestações anteriores e o INSS apresentou suas alegações finais oralmente (fls. 106/109).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Para o segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a carência dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de valor mínimo não se define como número mínimo de contribuições mensais correspondentes a doze, mas apenas como exercício de atividade rural pelo tempo mínimo de doze meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao início da incapacidade (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSNo caso dos autos, há controvérsia sobre a qualidade de segurado do autor, que demanda prova do alegado exercício de atividade rural, bem como sobre sua incapacidade para o trabalho.QUALIDADE DE SEGURADO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALPrimeiramente, o autor acostou à inicial cópia da sua carteira de trabalho e previdência

social (CTPS), em que constam anotados os vínculos empregatícios de natureza rural exercidos pelo autor (fls. 12/21). A CTPS do autor, mais do que início de prova material do trabalho rural do autor, é prova cabal de todos os vínculos empregatícios ali inseridos, no período de outubro de 1988 a novembro de 2007. De outra parte, trouxe o autor prontuários médicos em que também está qualificado como lavrador (fls. 32 e 34/35). Tais documentos permitem a valoração da prova testemunhal porque fazem prova de uma parte da atividade rural que se pretende comprovar e que não estão registradas em CTPS. Em seu depoimento pessoal (fls. 107), o autor alega que trabalhou por pouco mais de 1 mês no último vínculo empregatício que consta na CTPS, iniciado em 19/07/2010. Trabalhou para Antonio Zampola por 1 ou 2 meses, 1 mês antes de fazer a cirurgia na cabeça. Informou também que trabalhou para Agnaldo Conquista, mas que não mais trabalhou depois que fez a cirurgia. Disse que trabalhou para diversas pessoas sem registro em colheita de laranja, entre os anos de 2007 e 2010, mas não se recorda exatamente em que datas; e que nas épocas de entressafras trabalhava na capina de cafezais. A testemunha Sidnei Bitencourt Firigati, ouvido às fls. 109, afirmou que conhece o autor da cidade de Guapiaçu há cerca de 10 anos, e confirmou as alegações do autor em seu depoimento pessoal. Relatou que viu o autor trabalhando na colheita de laranja pela última vez na fazenda de Sebastião Lucas, há cerca de 3 anos, e confirmou que nesta época o autor estava trabalhando para um empreiteiro cujo nome era Agnaldo. Disse também que o autor trabalhou para Sebastião Lucas antes da cirurgia, embora não soubesse afirmar quanto tempo depois do trabalho para Sebastião Lucas o autor fez a cirurgia. Já a testemunha Odilon Giroto, ouvida às fls. 108, relatou que conhece o autor porque trabalharam juntos em colheita de laranja, que se deu pela última vez em 1998. Sabe que o autor trabalhou para Agnaldo e para Antonio Zampola, que eram empreiteiros de mão de obra rural, contudo não presenciou nenhum desses trabalhos, tendo ouvido falar por colegas de serviço, cujos nomes não se recorda, que o autor trabalhou pela última vez para esses empreiteiros em 2007 e 2008. Embora uma das testemunhas não tenha presenciado o autor nas lides rurais, tendo apenas conhecimento que o autor trabalhou para Agnaldo e Antonio Zampola, tal fato está demonstrado no depoimento do autor, corroborado pelo testemunho de Sidnei Bitencourt Firigati (fls. 109), de forma que é possível afirmar que entre 2007 até o momento imediatamente anterior ao afastamento do trabalho, em virtude de doença, houve exercício de atividade rural pelo autor. Assim, não ocorreu perda de qualidade de segurado até a data da cirurgia realizada em março de 2009. **INCAPACIDADE LABORAL** Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 76/82) informou ao juízo que o autor foi operado para drenagem de hematoma subdural crônico e apresenta neuropatia periférica de provável etiologia alcoólica. Asseverou que o autor apresenta fraqueza nos membros, sendo mais acentuada nas pernas, inclusive apresentando dificuldade para andar. Concluiu que tal condição incapacita o autor de forma total, definitiva e permanente para as atividades laborativas. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo esclareceu, com base nas informações do autor e data da realização da cirurgia craniana, que o autor está incapacitado desde março de 2009 (fls. 81). Assim, o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, em 08/10/2010 (fls. 22), visto que nesta data já se encontrava incapacitado ao mesmo tempo em que atendidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor **ERASMO CARLOS BERTELLI**, o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 08/10/2010 (fls. 22), e renda mensal inicial com valor de um salário mínimo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **ERASMO CARLOS BERTELLI** Número do CPF: 106.766.708-30 Nome da mãe: **LÚCIA BONFIM BERTELLI** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Das Palmas, 169, Guapiaçu-SP Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/10/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Fixo o honorário do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007457-93.2011.403.6106 - MARIA HELENA BARBOSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (30/07/2011). Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls.

12/56). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 59/61). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 64/92). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 102/110). Com réplica (fls. 116/117). As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 118/119 e 122/123). O INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda do objeto, tendo em vista que a autora recebe auxílio-doença desde 09/05/2012 (fls. 122/123). O INSS carreou aos autos parecer médico elaborado por seu assistente técnico, além do CNIS atualizado da autora acompanhado de laudos médicos administrativos (fls. 124/146), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 149/150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR No tocante ao pedido de auxílio-doença, verifico que a parte autora encontrava-se em gozo do benefício, conforme consulta ao sistema DATAPREV - fls. 137, motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, no tocante a este período (09/05/2012 a 18/12/2012). Remanesce, contudo, o interesse de agir da parte autora no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez. Outrossim, a autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação administrativa em 30/07/2011, de sorte que entre esta data e o restabelecimento do benefício em 09/05/2012, também resta demonstrado interesse de agir da parte autora. Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e deixo de apreciar o mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, no período de 09/05/2012 a 18/12/2012, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 129. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 102/110) informou que a autora sofre de artrite reumatóide e psoríase. Asseverou que ela apresenta dor nas articulações dos dedos das mãos, com discreta deformidade do terceiro dedo da mão esquerda, e lesões eritemato descamativas nas palmas das mãos e planta dos pés, o que a incapacita de forma total, reversível e temporária. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais da segurada e temporária, com a possibilidade de melhora com tratamento adequado. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que a autora está incapacitada desde fevereiro de 2011 (fls. 107). O Cadastro de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 129) informa que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença a autora em 15/03/2011, com cessação em 30/07/2011. Mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, então, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 30/07/2011. Dessa maneira, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 30/07/2011 (fls. 136), visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença em relação ao período de 09/05/2012 a 18/12/2012,

nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à autora MARIA HELENA BARBOSA, com data de início do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (31/07/2011 - fls. 136). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento.Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Tópico síntese:Nome do (a) beneficiário (a): MARIA HELENA BARBOSANúmero do CPF: 005.265.788-40Nome da mãe: OLMIDAS WALMIRA BARBOSANúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. Barretos, 1476, Vila Boa Esperança, nestaEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 31/07/2011 (dia seguinte à cessação do benefício)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Eficiência da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007907-36.2011.403.6106 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002831-94.2012.403.6106 - RUBENS IRINEU DE MORAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativo do benefício ou da data determinada no laudo pericial.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/16).Concedida a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação (fls. 19/21).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 29/34).Em contestação, com documentos, o INSS alega em preliminar falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que já recebe o benefício de auxílio-doença, e prejudicial de prescrição.No mérito, aduz que a incapacidade laborativa da parte autora é temporária, razão pela qual entende que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por invalidez (fls. 36/88). A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 91/93).Informou a parte autora sobre a concessão administrativa do benefício pleiteado em 11/01/2013 e requereu a extinção do processo com resolução do mérito ante ao reconhecimento do pedido (fls. 96/99). O INSS requereu extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 100/108).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRInicialmente, verifico que a parte autora atualmente se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 11/01/2013 (CNIS - fls. 108). Referido benefício é resultante de auxílio-doença anterior, percebido no período de 16/06/2011 a 10/01/2013, conforme consulta ao sistema DATAPREV trazida aos autos pelo INSS (fls. 107).Ressalte-se, portanto, que na data da propositura da ação (26/04/2012) a parte autora já se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez (11/01/2013). Forçoso, assim, reconhecer que não há mais interesse no prosseguimento da demanda no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 16/06/2011 a 10/01/2013.Desta forma, reconheço a falta de interesse de agir e deixo de apreciar o mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, no período de 16/06/2011 a 10/01/2013, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, ainda remanesce interesse no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde 19/09/2011, como postulado na inicial.PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de

três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 105. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 29/34) informou ao juízo que o autor sofre de seqüela de fratura dos ossos do antebraço esquerdo. Afirmou que o autor passou por cirurgia que evoluiu com rigidez da mão esquerda. Asseverou que o autor poderá realizar atividades que não necessite da mão esquerda, e concluiu que ele está incapaz de forma parcial, definitiva e permanente para a sua atividade habitual (eletricista geral). Embora a perícia mencione que a incapacidade do autor é total, limitou-a ao exercício de atividades que necessitem da mão esquerda, de modo que a incapacidade é apenas parcial, para determinadas atividades. Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade do autor seja parcial, restrita a atividades que exijam a utilização da mão esquerda, somada à idade avançada do autor (75 anos de idade - fls. 09) e ao exercício de atividades braçais por ele anteriormente exercida, impõe concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, o que lhe dá direito à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, informou a perícia que teve início em 16/06/2011 (fls. 34), o que é confirmado pela perícia médica realizada perante o INSS, que constatou a incapacidade do autor e lhe concedeu benefício de auxílio-doença a partir desta data (fls. 107). Assim, o autor faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 19/09/2011, como postulado na inicial, visto que desde a concessão do auxílio-doença em 16/06/2011 já estava incapacitado para o exercício de atividades laborais de forma total e definitiva.

DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o autor **RUBENS IRINEU DE MORAIS**, o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início em 19/09/2011 (como postulado na inicial), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo o honorário do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Feroni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): RUBENS IRINEU DE MORAIS Número do CPF: 205.460.838-62 Nome da mãe: ANTÔNIA DE MORAIS Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Yone Mendes Rosa, 311, apto. 44-A, Conjunto Habitacional Caic, nesta Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 19/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003074-38.2012.403.6106 - LEIDEVANIA DE OLIVEIRA BRAGA SOARES(SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Leidevânia de Oliveira Braga Soares, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de sua Aposentadoria por Invalidez e, como provimento final, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício em questão. Aduz a requerente ser portadora do vírus HIV e que, por conta de tal moléstia, desenvolveu quadro de insuficiência renal e diabetes, males que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu Aposentadoria por Invalidez de 14/05/2002 a 14/06/2012 (NB. 122.353.997-8), quando tal benefício teria sido indevidamente cessado pela autarquia ré - fl. 63/64. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/28. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 31/32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 50/78). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 79/87, sobre o qual, autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 93/94 e 97. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a prejudicial de mérito, suscitada pelo INSS à fl. 50-vº (contestação), pois, a data da cessação do benefício que pretende a autora ver restabelecido (NB. 122.353.997-8 - cessado em 14/06/2012 - fls. 63/64) é posterior ao ajuizamento da presente ação (em 07/05/2012 e, portanto, não há que falar em decurso do prazo estampado no dispositivo invocado pela autarquia ré (parágrafo único do art. 103 - Lei n.º 8.213/91). Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Muito embora a enfermidade que acomete a autora dispense a observância do requisito carência (conf. dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91), da planilha de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 55), noto que Leidevânia ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 17/08/1992 e término em 14/01/1999 e, ainda, percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 03/10/1995 a 09/04/1996, 27/08/1997 a 04/12/1998, 15/03/2000 a 04/07/2000, 05/07/2000 a 13/05/2002 e 14/05/2002 a 14/06/2012. Assim, a teor das disposições dos arts. 15, inciso I e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e considerando a data de distribuição da presente demanda (em 07/05/2012 - data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. No que tange ao estado de incapacidade da Parte Autora, a prova pericial, realizada a cargo do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib (laudo de fls. 79/87), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim, as alegações expendidas na peça vestibular. Após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o perito que a autora realmente é portadora do vírus HIV (CID10 B 24.8), diagnóstico que data de mais de 10 (dez) anos, contados retroativamente da data de realização da perícia médica. No entanto, à luz dos exames colacionados às

fls. 89/90, esclareceu que, atualmente, Leidevânia se acha assintomática e sem qualquer sinal de doenças oportunistas e, por fim, concluiu que seu quadro clínico não implica em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos nºs 5.1, 5.2, 5.4 a 5.9 - fls. 182/85). Nessa esteira, merecem destaque as considerações do expert: (...) Estava assintomática e clinicamente não apresenta sinais e sintomas de doenças oportunistas. (...) Não apresenta lesões ou sequelas de doenças oportunistas anteriores ou efeitos colaterais importantes decorrentes do tratamento. (...) Os exames de CD4 e carga viral realizados na Autora em 24/07/2012 apresentaram os seguintes resultados: CD4 = 1.098 cels/ml e carga viral = limite mínimo cópias/ml. A contagem de CD > 500 células/mm significa estágio da infecção pelo HIV com baixo risco de doença. A carga viral abaixo de 10.000 cópias RNA por ml: baixo risco de progressão ou de piora da doença. Deste modo, tal condição, no momento do exame pericial, não a incapacita para o exercício de atividades laborativas. (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa. (...) - fls. 83/86 - grifei. Vê-se, então, que as conclusões expendidas pelo assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas quanto à inexistência de inaptidão para o trabalho, o que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão da espécie pretendida. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE AIDS ASSINTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Ainda que portadora do vírus HIV, a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que impliquem na redução da sua capacidade laborativa. 4. Agravo legal desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517074 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1782) Portanto, ante a ausência de incapacidade laborativa da autora, razões não há para o restabelecimento e sequer para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-58.2012.403.6106 - SANTA IZENIR DA NEIVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios

postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 04/26). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 29/30). Em contestação, com documentos, o INSS aduziu preliminar de falta de interesse de agir, visto que a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença pretendido e não apresenta incapacidade definitiva a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 39/84). O INSS carrou aos autos laudos médicos administrativos (fls. 85/100). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 101/107). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 110/112). O INSS ofereceu proposta de transação (fls. 115/116), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 119). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR No tocante ao pedido de auxílio-doença, verifico que a parte autora encontrava-se em gozo do benefício no período de 25/03/2011 a 28/12/2012, conforme consulta ao sistema DATAPREV - fls. 81/82, motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, no tocante a este período. Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e deixo de apreciar o mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, no período de 25/03/2011 a 28/12/2012, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 52. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 101/107) informou que a autora sofreu ruptura do tendão supraespinhal do ombro direito em 2011 e que foi operada e reabilitada, e em agosto de 2012 também apresentou ruptura do tendão supraespinhal do ombro esquerdo. Asseverou que a autora apresenta limitação para a elevação lateral e anterior do membro superior esquerdo, o que a incapacita para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de enfermagem), visto que necessita de elevar objetos pesados. Concluiu, que a incapacidade da autora é total, reversível e temporária. Importa notar que, embora o perito do Juízo tenha mencionado que se trata de incapacidade total, afirmou que é limitada ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, o que significa incapacidade parcial, ou total para as atividades habituais da segurada. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais da segurada, que é auxiliar de enfermagem, e temporária, com a possibilidade de melhora com tratamento adequado. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que a autora está incapacitada desde agosto de 2012 em decorrência da ruptura do tendão supraespinhal do ombro esquerdo (fls. 106/107). O Cadastro de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 52) informa que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença a autora em 25/03/2011, inicialmente pela lesão do ombro direito da autora, cessado em 28/12/2012. Mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, então, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 28/12/2012. Dessa maneira, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 28/12/2012 (fls. 81/82), visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença em relação ao período de 25/03/2011 a 28/12/2012,

nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à autora SANTA IZENIR DA NEIVA, com data de início do benefício a partir do dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença (29/12/2012 - fls. 81/82). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do (a) beneficiário (a): SANTA IZENIR DA NEIVA Número do CPF: 054.329.098-04 Nome da mãe: ALICE DE OLIVEIRA NEIVA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Natalia Tebar, 366, São Francisco, nesta Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 29/12/2012 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-57.2012.403.6106 - BATISTINA FERREIRA DA COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Batistina Ferreira da Costa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, o benefício de Auxílio-Doença ou a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (em 30/03/2012 - fl. 44). Aduz a requerente que padece de (...) OSTEOPOROSE; OSTEOPENIA e ECLEROSE OSSEA (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, estaria inapta para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de incapacidade Laborativa - fl. 44. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/47. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 50/51). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a inexistência do direito aos benefícios (fls. 72/92). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/71, sobre o qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 97/98. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 101). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS à fl. 72-vº (contestação), visto que entre o indeferimento do pedido na via administrativa (em 30/03/2012 - fl. 44) e a distribuição da presente ação (em 17/05/2012), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo invocado pelo instituto previdenciário para fundamentar tal arguição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à

colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.**

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.** 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos trazidos ao feito, notadamente das cópias da CTPS e planilha de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 16/30 e 80/85), depreende-se que a requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 16/05/1991 e término em 07/07/1992. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 10/2004 a 10/2007, 12/2007 a 05/2011 e 07/2011 a 10/2012. Assim, a teor das disposições do art. 25, inciso I c/c art. 15, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/05/2012 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 66/71), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o perito que a demandante sequer padece de qualquer doença ortopédica (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 70). Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas no Parecer Médico emitido pelo assistente da autarquia ré (fl. 92), concluiu o expert: (...) O exame médico pericial não evidenciou sinais clínicos de doença incapacitante como limitação na mobilidade das colunas ou das mãos, assim como não há atrofia da musculatura (...) Não há neste exame médico pericial sinais de doença ortopedia incapacitante. (...) - fl. 71. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade da demandante para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios pleiteados. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.** 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido,

condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-15.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 02 de maio de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003453-76.2012.403.6106 - DIVINA MUNIZ GUIMARAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 23/38, no prazo de 10(dez) dias.

0005361-71.2012.403.6106 - RICARDO SOLDAN JOAZEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de maio de 2013, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007006-34.2012.403.6106 - ODAIR JOSE GONCALVES DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 03 de maio de 2013, às 10:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007009-86.2012.403.6106 - SEVERINO SILVA SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 25 de junho de 2013, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007617-84.2012.403.6106 - PAULO VICENTE DA SILVA(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 03 de maio de 2013, às 10:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007857-73.2012.403.6106 - CLAUDIO PINTO FERREIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 25 de junho de 2013, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

CARTA PRECATORIA

0001239-78.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP X JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP049895 - DULCILINA MARTINS CASTELAO E SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004350-80.2007.403.6106 (2007.61.06.004350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-75.2006.403.6106 (2006.61.06.010774-4)) JOSE FOCCHI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006213-71.2007.403.6106 (2007.61.06.006213-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-16.2007.403.6106 (2007.61.06.000720-1)) LUCIMARA MARIA MARTINS DE LIMA X JOSE CARLOS PERPETUO FRANCISCO - ESPOLIO(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

SENTENÇA Trata-se de embargos do devedor opostos em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da Ação de Execução nº 0000720-16.2007.4.03.6106, em trâmite por este juízo. Relatam que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e hipoteca. Sustentam que houve cobrança em virtude da capitalização de juros, que a atualização mensal do saldo devedor com base na aplicação da TR é abusiva e a utilização do sistema de amortização empregado contribuiu para a oneração excessiva do mútuo. Pedem, também, que a requerida se abstenha de proceder à execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes, até final julgamento da lide. Juntaram documentos.A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução (fls. 101/118), sustentando, em síntese, a validade do contrato e de suas cláusulas; não existe abusividade ou excesso de cobrança.O presente feito foi selecionado para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação, mas os embargantes não demonstraram interesse em eventual acordo a ser entabulado (fls. 138 e 142). Às fls. 145/146 foi juntada petição informando que as partes autoras renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se fundam as ações 0000720-16.2007.4.03.6106 e 0006213-71.2007.1.03.6106, em razão do acordo amigável entabulado. É o breve relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pelos embargantes em concordância com a Caixa Econômica Federal, conforme consta na petição de fls. 145/146, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do acordo.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-45.2008.403.6106 (2008.61.06.000289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-20.2007.403.6106 (2007.61.06.009592-8)) MARIA LUIZA COMITE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por Maria Luiza Comite em face da Caixa Econômica Federal, visando à discussão de conta apresentada na Execução nº 2007.61.06.009592-8, relativa a contrato de crédito bancário, com documentos (fls. 18/19).Recebidos, deu-se vista para impugnação, que foi apresentada com preliminares (fls. 24/46).Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa nada requereu (fl. 51), enquanto a Embargante não se manifestou (fls. 52).À fl. 61, foi determinado que a Embargante juntasse os documentos pertinentes, conforme o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrava, não havendo manifestação (fl. 62).É o relatório do essencial. Decido. A preliminar referente à rejeição liminar nos termos do art. 739, III, do CPC, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Rejeito a preliminar relativa ao art. 739-A, parágrafo único, do mesmo texto legal, pois se discutem cláusulas contratuais (o próprio contrato) e não somente valores.A preliminar relativa à revelia dos co-executados não é pertinente já que, como afirmou a própria Embargada, os embargos foram opostos somente pela ora Embargante. Não foram trazidos pela Embargante os documentos relativos à execução, mesmo após determinação expressa (fl. 61). Portanto, analiso as questões trazidas pela Embargante nos termos do artigo 330, I, e 333, I, do CPC.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a Embargante insurge-se contra esses aspectos.Não vejo, todavia, necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, III, da Lei 8.078/90) por não evidenciar prejuízo decorrente de desequilíbrio econômico.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento,

caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Pela ausência do contrato, não há possibilidade de análise dos argumentos da Embargante nesse sentido, já que, no contrato, é possível aferir os parâmetros para o cálculo da comissão. Assim, entendo não comprovado o direito da Embargante quanto a esse item. TAXA REFERENCIAL - TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 8.177/91, de 01/3/1991, passou a determinar a atualização dos saldos de caderneta de poupança com base na TR - Taxa Referencial. Segundo decidiu o STF no julgamento da ADIN 493-0/DF, a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01/03/91, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Eis a ementa do acórdão preferido pelo Excelso Pretório: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493 / DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992 PP-14089). Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade atingiu apenas os dispositivos que impunham a TR em relação aos contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei 8.177/91, nos quais haviam sido pactuados outros índices, sob o fundamento de violação a direito adquirido, o que não ocorreu no caso. Neste sentido: REsp 846019/MG; RECURSO ESPECIAL 2006/0086176-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2006 p. 255 Ementa ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE.1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. Assim, não há abuso na atualização monetária. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Na ausência de cópia do contrato e, assim, de possibilidade de aferição quanto à data da contratação, entendo não comprovado o direito da Embargante. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com base nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a justiça gratuita, cujo pedido ainda não foi apreciado, pois, mesmo intimada, por duas vezes, a juntar declaração de pobreza ou procuração com poderes para firmá-la (fls. 21, 21vº e 49), a Embargante não se manifestou, restando ausentes os requisitos postos no artigo 4º da Lei 1.060/50. Condene, assim, a Embargante em honorários advocatícios de R\$ 500,00, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007035-26.2008.403.6106 (2008.61.06.007035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005114-0)) JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDES X MARIA DO CARMO MASSONI FERNANDES (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução opostos por José Aparecido Carlos Fernandes e Maria do Carmo Massoni Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, visando à discussão de conta apresentada na Execução nº 0005114-32.2008.403.6106, relativa a contrato de crédito bancário. Compulsando os autos, observo que não há procuração quanto ao Embargante José Aparecido Carlos Fernandes. Assim, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, concedendo 10 (dez) para que o Embargante regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001850-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705808-77.1996.403.6106 (96.0705808-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HABIB & ZAHRA LTDA ME (SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal - Fazenda Nacional, tendo como embargado Habib & Zahra Ltda ME. Alega a embargante que a execução tencionada aponta excesso, na medida em que o embargado, ao elaborar seus cálculos, considerou índices de correção monetária diversos dos estabelecidos no título executivo. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 10). Às fls. 12/14, ofertou o embargado sua impugnação discordando das alegações ofertadas na inicial. É o breve relatório. Decido. Na ação ordinária n.º 0705808-77.1996.4.03.6106 foi proferida sentença monocrática (fls. 191/198) que julgou procedente em parte a pretensão deduzida na exordial para (...) declarar o direito da autora realizar a compensação dos valores pagos a título de PIS, na forma dos mencionados Decretos-Leis - durante o período citado na peça vestibular e comprovado nos autos -, com os valores vincendos do PIS, observada a correção mencionada na fundamentação, além de juros de 6% ao ano (...) a partir da citação, bem como o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. (...) Aludida sentença motivou a interposição de Recursos de Apelação, tanto pelo réu quanto pelo autor (fls. 202/206 e 217/225 - dos autos principais), aos quais foi dado parcial provimento, nos termos do acórdão proferido pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 256/257), cujo trânsito em julgado se deu em 27/09/2010 - fl. 298. Baixados os autos, apresentou o embargado os cálculos de fls. 301/306. Em cumprimento à decisão de fl. 21, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que

apresentou os cálculos de fls. 22/26, sobre os quais divergiram as partes (fls. 31 e 34/36), ensejando, assim, a elaboração de novos cálculos (fls. 37/38), os quais, por sua vez, contaram com a anuência de embargado e embargante (fls. 43 e 46). Não obstante a inicial controvérsia acerca dos cálculos supracitados, noto que embargante e embargado concordaram expressamente com os cálculos de fls. 37/38, os quais reproduzem com fidelidade o título executivo (acórdão já transitado em julgado - fls. 256/257 e 298), sendo certo, ainda, que ao contrário do alegado pela União (fl. 46), não se verifica qualquer proximidade entre os cálculos em questão e aqueles que embasaram o ajuizamento destes embargos. Assim sendo, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a execução do julgado se processe de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 37/38). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 37/38 para os autos principais. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que arbitro em R\$100,00 (cem) reais. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002710-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-96.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Phytolab Indústria Farmacêutica Ltda. e Outros em face da Caixa Econômica Federal, visando à discussão de conta apresentada na Execução nº 0002234-96.2010.403.6106, relativa a contrato de crédito bancário. Compulsando os autos, observo que não há contrato social da Embargante Phytolab Indústria Farmacêutica Ltda. EPP com cláusula outorgando poderes a Oscar Botura Filho para representá-la judicialmente. Assim, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, concedendo 10 (dez) dias para que a Embargante regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003169-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-73.2010.403.6106) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ X LUCIANO ARANTES LIEBANA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por Auto Posto Munhoz & Liebana Ltda., Oswaldo Luiz Spegiorin Munhoz e Luciano Arantes Liebana em face da Caixa Econômica Federal, visando à discussão de conta apresentada na Execução nº 0005152-73.2010.403.6106, relativa a contrato de crédito bancário, com documentos (fls. 06/35). Recebidos, deu-se vista para impugnação, que não foi apresentada (fls. 38). É o relatório do essencial. Decido. A parte Embargante alega que não cabem juros mensais de 1,7%, por falta de amparo legal, em relação à nota promissória, eis que não admite pactuação de juros, consoante a Lei Uniforme. De início, observo que os Embargantes não trouxeram o citado título executivo, conforme artigo 736, parágrafo único, do CPC. Os juros declinados pelos Embargantes estão devidamente previstos na cláusula quarta do contrato, fl. 27, são remuneratórios, e incidem sobre a dívida, não sobre a nota promissória, como alegam, não havendo que se falar em ofensa à Lei Uniforme, Decreto 57.663/66, que, aliás, prevê, no artigo 77, a possibilidade de estabelecimento de juros, desde que insertos na própria cártula. Como já dito, não foi apresentado o título. A taxa de juros foi prevista sob o teto de 12% ao ano na Constituição Federal de 1988, artigo 192, 2º, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/05/2003, e o contrato foi celebrado após essa data (fl. 33). Os juros cobrados pelas instituições financeiras são disciplinados pela Lei 4.595/64 e o Supremo Tribunal Federal, Súmula 596, já firmou que tais entidades não se submetem às limitações do Decreto 22.626/33, pois sujeitas às normas do mercado financeiro e, assim, previstas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil - taxas cobradas conforme as regras do mercado financeiro. A análise sobre eventual abusividade é feita caso a caso. Nesse sentido, a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça. In casu, o valor está dentro da média do mercado, não havendo reparo nesse sentido. Ademais, não há, considerando os documentos dos autos, comprovação de que foram cobrados os juros, estabelecidos contratualmente. Pelo demonstrativo consolidado da dívida, fls. 24/25, foi cobrada, somente, comissão de permanência, não impugnada neste feito. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com base nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Embargante com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, ante o indeferimento da justiça gratuita, ora apreciada, pela ausência dos requisitos postos no artigo 4º da Lei 1.060/50. Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004485-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005871-26.2008.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente incluiu indevidamente nos cálculos de liquidação de sentença valores de renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez no período de 11/06/2008 a 30/06/2009, em que ela exerceu atividade laboral, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Alega também que os honorários advocatícios também devem ser recalculados porque incidiram sobre a parcela indevida. À inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 10/36). Em impugnação, a parte embargada sustenta que os cálculos apresentados encontram-se de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial e que o acórdão não autorizou qualquer desconto nos proventos da parte embargada. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos (fls. 40/49). Houve esclarecimentos da Contadoria do Juízo (fls. 51/53), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 57/63 e 66/67). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O v. acórdão proferido nos autos do processo de conhecimento modificou integralmente a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que julgou improcedente o pedido. Considerou presente a incapacidade laboral total e permanente, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do artigo 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 11/06/2008, acrescido do abono anual. Determinou, ainda, aplicação de correção monetária nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês até a data final da conta de liquidação. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão (fls. 109/110). Observo ainda que após a prolação da sentença de 1º grau, a parte autora apresentou recurso de apelação para modificação da sentença, não tendo o INSS, por ocasião das contrarrazões de apelação, levado ao conhecimento do tribunal qualquer matéria relativa às contribuições da embargada em período de alegada incapacidade. De tal modo, impossibilitado o Juízo de 2ª instância de analisar matéria que extrapolasse os limites do pedido das partes. O v. acórdão expressamente determina o pagamento da aposentadoria por invalidez à parte autora, ora exequente-embargada, desde 11/06/2008, o que se tornou imutável frente ao trânsito em julgado da decisão em 16/09/2010 (fls. 127 dos autos principais). De outra parte, embora a contestação no processo de conhecimento tenha sido assinada em 01/09/2008, quando a autora já estaria pagando contribuições como contribuinte individual, nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social (fls. 35 dos autos da ação principal). Veja-se que a contestação, inclusive, traz documento que mostra as contribuições da parte contrária como contribuinte individual (fls. 38). Note-se, ainda, que o próprio INSS havia concedido o benefício de auxílio-doença à segurada, com data de início em 05/07/2008 e data de cessação em 05/10/2008, isto é, no período em que ela estava pagando contribuições previdenciárias (fls. 40). A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação ou em alegações finais (estas elaboradas já em 12/05/2009) nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do Código de Processo Civil); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 475-L do Código de Processo Civil). De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe nega direito legítimo. Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. Não obstante, os esclarecimentos da Contadoria de fls. 51/53 demonstram que os cálculos apresentados pela parte embargada também não foram exatos, visto que não utilizou

valor correto de abono anual de forma proporcional no ano de 2008, bem aplicou índices de correção e juros de forma diversa da estabelecida na Resolução nº 134/2010, que revogou a Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Logo, ante a inexistência de excesso de execução - exceto no que se refere à necessária compensação com os valores já recebidos pela segurada, questão não suscitada nos embargos - não procedem os presentes embargos. Deve a execução, contudo, prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria (fls. 51/53), em respeito à autoridade da coisa julgada e à indisponibilidade do patrimônio público, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento, inclusive com a incidência dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as parcelas devidas atualizadas até 02/03/2010 (data do acórdão). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. A execução, porém, deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 51/53). Condene a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 51/53 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007406-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-97.2003.403.6106 (2003.61.06.007352-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Jair Aparecido de Souza Pires, alegando o Embargante que, de agosto a dezembro/2006, o Embargado percebeu seguro-desemprego, sendo, portanto, indevido o benefício nesses meses. Afirma, ainda, que o benefício foi implantado com RMI incorreta, verificando-se tempo de contribuição após a Emenda Constitucional 20/98. Por fim, pede a compensação dos honorários advocatícios devidos nos embargos com os valores devidos pela Autarquia no feito principal. Alega, pois, excesso de execução, pugnando pela redução para o montante de R\$ 182.150,62 (cento e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos). Com a inicial foram apresentados os cálculos de fls. 25/33. Devidamente notificado, o Embargado apresentou impugnação (fls. 37/40) com documentos (fls. 41/44). Determinada a remessa do feito à Contadoria, adveio parecer (fls. 47/48). Dada vista às partes, manifestaram concordância (fls. 52 e 55/56). É o relatório do essencial. Decido. Em sua manifestação de fls. 55/56, o Embargado, considerando o parecer da Contadoria de fls. 47, concordou com a conta trazida pelo Embargante, de fls. 30/33, o que importa em reconhecimento jurídico do pedido no que toca aos valores discutidos. Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com base nas disposições do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 30/33 destes embargos, atualizados até agosto de 2011, R\$ 182.150,62, com a redução do excedente de R\$ 30.522,33, determinando que a execução prossiga nesses termos. Um dos motivos dos embargos foi o cálculo errôneo da RMI na conta de liquidação apresentada pelo Embargante, atestado pela própria autarquia na inicial. O outro motivo é que, na conta apresentada pelo Embargado, em contraposição à do Embargante, o Embargado não excluiu as parcelas do benefício nos meses em que recebera seguro-desemprego (cinco parcelas). Ou seja, parte dos embargos deveu-se a um erro do próprio Embargante. Pelo princípio da causalidade, ambas as partes ensejaram a oposição dos embargos, pelo que cada uma delas arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC). Por conseguinte, resta indeferido o pleito do INSS relativo à compensação da verba de patrocínio eventualmente devida neste feito, a seu favor, com valores devidos pela Autarquia no feito principal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e do memorial de cálculo de fls. 31/33 para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-17.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-53.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PACIFICO DE SOUZA NOBRE(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União, em face de Pacífico de Souza Nobre, alegando a Embargante que os valores apresentados (R\$ 9.435,30) não estariam de acordo com o título exequendo, em razão da não utilização de informações extraídas das declarações de imposto de renda do Embargado, além do fato de que, a partir de janeiro de 2006, os valores de rendimento informados na conta são diferentes dos apurados pela Receita Federal. Por fim, aponta que, ao contrário da planilha trazida na execução, o último rendimento tributado é de março de 2009. Alega, pois, excesso de execução, pugnando pela redução para o montante de R\$ 7.635,97 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos). Com a inicial foram apresentados os cálculos de fls. 04/11. Não obstante devidamente notificado, o Embargado não apresentou impugnação (fl. 16). É o relatório do essencial. Decido. A r. sentença proferida às fls. 40/44 dos autos principais julgou parcialmente

procedentes os pedidos formulados pela parte autora, não sendo interpostos recursos (fl. 50). Pois bem. Os argumentos trazidos partem do mesmo suporte - utilização das declarações de imposto de renda do Embargado como norte para a liquidação. Efetivamente, razão assiste à Embargante, pois se trata de critérios estabelecidos nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, dirigidos à base de cálculo do imposto. Noutras palavras, a apuração do tributo se faz nos mesmos moldes a serem utilizados para a compensação dos valores recolhidos com os devidos e, assim, para a apuração de eventual valor a receber. Portanto, plausível que os dados a alimentar o encontro de contas sejam extraídos das declarações de imposto de renda e banco de dados da Receita Federal, trazidos de forma minudente conforme conta de fls. 04/11, não contestados pelo Embargado, pelo que, sem mais delongas, é de se acolher o pedido. Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com base nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os cálculos apresentados pela União à fl. 04vº destes embargos, atualizados até outubro de 2011, R\$ 7.635,97, com a redução do excedente de R\$ 1.799,33, determinando que a execução prossiga nesses termos. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal, que fixo em dez por cento do valor da causa a serem pagos quando perder a condição legal de necessitado (artigo 11, 2º e artigo 12, da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e do memorial de cálculo de fl. 04 e vº para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003783-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-53.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial juntados às fls.14/18, dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias.

0004179-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-20.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca da informação apresentada pela contadoria judicial juntada às fls.14, dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias.

0004844-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-49.2004.403.6106 (2004.61.06.006855-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial juntados às fls.67/71, dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.

0005441-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X MATALURGICA LEIROM LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca da informação apresentada pela contadoria judicial juntada às fls.17, dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls 16.

0005597-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009149-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FABIO ARROYO LIMA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca da manifestação apresentada pela contadoria judicial às fls.49, dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006146-33.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-02.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)

Corrijo o erro material presente no despacho de fls. 13, para constar o seguinte: Comprove o excepto suas alegações, apresentando o comprovante de residência atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação, vista a parte excipiente. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007379-51.2001.403.6106 (2001.61.06.007379-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA ALVES X MARIA REQUENA ALVES(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Defiro o requerido pela CEF, suspendendo o presente feito nos termos do artigo 792, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação ou o termo final do acordo celebrado entre as partes. Observo que as partes deverão comunicar este Juízo eventual descumprimento do acordo ou o total pagamento das obrigações. Intimem-se.

0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 413/417) opostos em face da decisão que indeferiu o requerimento do devedor para suspensão da hasta pública designada para a data de hoje. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual não devem ser conhecidos os embargos de declaração. A petição de fls. 413/417 é, em verdade, manifestação de inconformidade contra a decisão de fls. 407/408. Não há, todavia, motivo para reconsideração da decisão. Com efeito, a questão da intimação do devedor sobre a hasta pública já foi decidida, assim como a questão sobre a avaliação. Importa notar ainda que o devedor, além de haver sido intimado do leilão na pessoa de seu advogado, como dispõe o artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil, foi ainda intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 411. Irrelevante, assim, que sua esposa tenha ou não sido intimada pessoalmente. Por fim, intimada, manifestou-se a União, insistindo na realização da hasta pública (fls. 421/428). Assim, inexistindo, ao menos por ora, possibilidade aventada pelo credor de renegociação da dívida ou de suspensão da execução, mantenho integralmente a decisão de fls. 407/408. Intimem-se.

0000720-16.2007.403.6106 (2007.61.06.000720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA MARIA MARTINS DE LIMA X JOSE CARLOS PERPETUO FRANCISCO - ESPOLIO(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) SENTENÇA Trata-se de ação de execução promovida pela Caixa Econômica Federal visando receber a importância de R\$ 11.535,10, conforme demonstrativo de débito que acompanha a inicial. Relata a exequente que convocou os executados através de cartas para regularização do débito, mas não foi atendida, operando-se o vencimento antecipado da dívida, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação. Os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento do débito no prazo legal (fls. 62/63). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora do imóvel hipotecado (fl. 69), pleito este deferido, conforme decisão de fl. 74. A penhora foi devidamente registrada às fls. 79/84. Apresentaram os executados embargos (fls. 87/88), ficando suspensa a execução, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC (fl. 89). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pelos embargantes em concordância com a Caixa Econômica Federal, conforme consta na petição de fls. 92/93, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não deve subsistir a constrição sobre o bem, razão pela qual decido pelo levantamento da penhora sobre o aludido imóvel. Promova a Caixa a respectiva liberação da penhora, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do acordo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008550-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
DESPACHO/MANDADO(S) CÍVEL(EIS) Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. MANDADO Nº 67/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)s executado(a)s: BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA., na pessoa de sua representante legal Janaina de Oliveira Rodrigues, e JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (residente e domiciliada na Rua das Margaridas, nº 67, Condomínio São João, nesta), para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 43.683,83 (quarenta e três mil,

seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Intime(m)-se também o(a)(s) executado(a)(s) que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 25, observando-se que o valor será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com as contrafês, com cópias da decisão de fls. 25 e da certidão do oficial de justiça (fls. 128), para cumprimento das diligências. Oportunamente, abra-se vista à CEF para que indique outro endereço para citação do co-executado Walter Scholz, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a devolução das cartas de intimação (fls. 119, 121 e 129). Intimem-se.

0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Diante da manifestação da parte executada às fls. 100/101, resultou negativa a tentativa de conciliação. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, efetue-se a transferência da quantia para conta de depósito à disposição deste Juízo, na agência nº 3970, da CEF, e abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004456-03.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA TOMAS(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Rosangela Aparecida Tomas em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer cópias (...) de todos os contratos (abertura de crédito em conta corrente, empréstimos, financiamentos) e extratos desde a abertura da conta corrente até a presente data (...) - sic - fl. 10. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/21. Foram concedidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como parcialmente deferida a liminar requerida (fls. 24 e 24-vº). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, carência da ação por falta de interesse processual e a necessidade de recolhimento das despesas inerentes à extração das cópias do contrato e demais documentos. No mérito, alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, defendendo, ainda, a necessidade de revogação da liminar deferida (fls. 28/35). Às fls. 36/64, a ré trouxe aos autos, respectivamente, cópias do Contrato de Abertura da conta n.º 001.00004943-4, do Contrato de Crédito Rotativo e do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física - todos pactuados entre a postulante e a instituição financeira ré -, e dos extratos de movimentação da conta em destaque, desde sua abertura até fevereiro de 2010. Em réplica, manifestou a postulante às fls. 67/71. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse processual, pois a Parte Autora demonstrou nos autos, ter envidado esforços no sentido de obter os documentos indicados em sua inicial (fls. 18/21). Quanto à alegação da ré de que seria necessário o pagamento das despesas correspondentes à extração das cópias do(s) documento(s) solicitados, tenho que esta também não merece prosperar, já que a CEF não logrou êxito em demonstrar que o não atendimento ao pedido reproduzido às fls. 18/21 tenha se dado em função da ausência de recolhimento de tais valores. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Os contratos de abertura de conta e de adesão a créditos, assim como os extratos de movimentação, embora emitidos pela instituição financeira, são documentos comuns às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas, cuja observância compete às partes que a eles aderem e, no caso, tanto a requerente quanto ao requerido, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. Oportuno ressaltar, que a Caixa Econômica Federal apresentou cópias: do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física referente à conta n.º 001.00004943-4 (de titularidade de autora - fls. 37/42), do Contrato de Crédito Rotativo (fls. 43/46), do Contrato de Crédito Direto CAIXA (fls. 47/49), e dos extratos de movimentação da conta em questão, desde a sua abertura até 02/02/2010 (fls. 50/64). No entanto, como bem apontou a Parte Autora à fl. 70, não se verifica dos autos a apresentação dos extratos correspondentes a todo o período pleiteado, já os extratos de fls. 50/64 se limitam ao interstício de 31/10/2008 a 02/02/2010, ao passo que o pedido veiculado na exordial é expresso quanto à exibição dos extratos da conta corrente n.º 001.00004943-4 referentes ao período que se estende desde a sua abertura até o

ajuizamento da ação, ou seja, até 01/07/2011 (data do protocolo). Diante do exposto, em consonância com a fundamentação explanada, dou por parcialmente cumprida a exibição dos documentos indicados na peça vestibular e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a exibição dos extratos das contas n.º 001.00004943-4, de titularidade de ROSANGELA APARECIDA TOMAS (CPF. 526.666.466-53), referentes ao período de 03/02/2010 a 01/07/2011, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-10.2012.403.6106 - SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Sabrina Helena Bernardino de Souza em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer cópia do contrato n.º 24.1610.110.0007546-56 e demais documentos que se prestem a comprovar a origem e evolução do débito referente ao contrato em questão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/11. Foram concedidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 14 e 14-vº). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, carência da ação por falta de interesse processual e a necessidade de recolhimento das despesas inerentes à extração das cópias do contrato e a postagem do mesmo. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 19/24). Às fls. 25/32 e 33/38, a ré trouxe aos autos, respectivamente, cópia do contrato de Crédito Consignado n.º 24.1610.110.0007546-56 - pactuado entre requerente e requerida -, e o demonstrativo de evolução do contrato em apreço. Em réplica, manifestou a postulante às fls. 41/43. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse processual, pois a Parte Autora demonstrou nos autos, ter emvidado esforços no sentido de obter os documentos indicados em sua inicial (fls. 10/11). Quanto à alegação da ré de que seria necessário o pagamento das despesas correspondentes à extração das cópias e postagem do(s) documento(s) solicitados, tenho que esta também não merece prosperar, já que a CEF não logrou êxito em demonstrar que o não atendimento ao pedido reproduzido às fls. 10/11 tenha se dado em função da ausência de recolhimento de tais valores. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. O contrato de adesão, assim como os demonstrativos de evolução contratual, embora emitidos pela instituição financeira, são documentos comuns às partes, na medida em que neles são consignadas cláusulas, cuja observância compete tanto ao devedor (ora requerente) quanto ao credor (ora requerido), o que torna ilegítima a recusa da CEF em fornecê-lo(s), quando solicitado(s). Oportuno ressaltar, que a Caixa Econômica Federal apresentou: cópia do contrato de Crédito Consignado n.º 24.1610.110.0007546-56 (fls. 25/31), cópia do Pedido de Confirmação e Consignação em Folha de Pagamento (ambos com as devidas assinaturas apostas), e bem assim o demonstrativo de evolução da dívida (fls. 33/38). No entanto, como tal apresentação se deu somente em juízo, tenho que a ação há de ser julgada procedente. Diante do exposto, dou por cumprida a determinação de exibição de documentos e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006319-57.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007290-1)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X MARIA ANTONIA DE CAMPOS (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor atribuído à causa, ajuizado em face de Maria Antonia de Campos, no âmbito de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por esta em face do ora impugnante e do INSS. A parte impugnada deu à causa o valor de noventa e três mil reais, computando neste montante a importância que entende devida a título de indenização por danos morais. Quanto à restituição pelos danos materiais, muito embora postule pela devolução em dobro da quantia exigida indevidamente pelo débito mensal das parcelas em seu benefício previdenciário, não atribuiu valor a essa relação jurídica, ao argumento de haver eventuais valores a serem apurados. O impugnante, por sua vez, pede que o valor atribuído à causa seja apenas o valor do financiamento discutido no contrato, equivalente a 36 parcelas de R\$50,45, totalizando R\$1.816,20. É o breve relatório. Decido. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de indenização por dano moral e material, o valor atribuído à causa deve englobar a soma dos dois, pois ambos devem ser mensurados economicamente pelo autor na inicial. Neste sentido transcrevo: Ação de indenização por danos morais e materiais. Valor da causa. Pedido certo apresentado na inicial. Honorários.

Condenação sobre o valor dado à causa. Precedente da Corte.1 . Já decidiu a Corte que o valor da causa nas ações de indenização é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.2. Considerando a realidade dos autos, reputo razoável a redução do percentual para 1% sobre o valor da causa, com amparo no art. 20, 4º, do Código de processo Civil.3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ - Terceira Turma, Resp. 401988/MA, Rel. Carlos Alberto Menezes, DJ 23/06/2003, pág. 353) Por outro lado, é correta a atribuição de valor da causa estimativo quando, no momento da propositura da ação, o autor não tiver como saber, por critérios objetivos, o valor exato do conteúdo econômico pretendido. No presente caso, embora tenha a parte impugnada atribuído valor ao quantum pretendido a título de danos morais, deixou de atribuir valor à causa pretendida a título de danos materiais, uma vez que não há um valor certo a ser atribuído à sua pretensão. Além disso, em sede de impugnação ao valor da causa, não cabe ao juiz julgar a correção do valor da indenização pleiteada pelo autor da ação, mensurando o valor do dano sem mesmo sequer ter decidido sobre sua existência. A correção dos parâmetros utilizados pelo autor para quantificar o dano é matéria a ser discutida na ação de indenização. Destarte, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Intimem-se.

0007860-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-74.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela União às fls.15/20, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.12.

MANDADO DE SEGURANCA

0701827-69.1998.403.6106 (98.0701827-7) - DEZOI RODRIGUES MALHEIRO(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X CHEFE DO SEGURO SOCIAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Ofício nº 86/2013 - AO CHEFE DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NESTA, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-41.2013.403.6106 - CLEUSA DE OLIVEIRA TAYRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por CLEUSA DE OLIVEIRA TAYRA, em face de decisão exarada pelo Gerente Regional de Benefícios do INSS, em São José do Rio Preto-SP, determinando a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que a Parte Impetrante vinha recebendo, sob o argumento de que não mais persiste o estado de invalidez (fl. 17). Alega a Requerente que está inválida e inapta para o trabalho e que a aposentadoria em questão seria a sua única fonte de sustento. Além disto, assevera que recebeu tal benefício por mais de onze anos e que não poderia ser interrompido, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Requer, em sede de liminar, o restabelecimento imediato da indigitada aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/72. É o breve relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos expendidos na exordial, observo que não merece prosperar o presente mandamus.No caso, verifico não ser a via heróica do mandado de segurança o meio adequado para a proteção colimada pela Parte Autora. De fato, reza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, que:conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A título de esclarecimento, é importante frisar que direito líquido e certo, segundo a clássica lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança (Ed. Malheiros, 14ª edição atualizada por Arnold Wald, pág. 25) é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (grifei) Pois bem, para ser considerado como tal, é necessário que o direito se revele comprovado de plano, pois, se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (op. cit.). Vê-se, então, que todas as provas de que puder se valer a Parte Impetrante deverão logo ser anexadas ao seu petítório inicial, para uma devida apreciação judicial.Na hipótese vertente, não há nos autos prova inequívoca da plena incapacidade laboral da autora, restando necessária a produção de prova pericial. Percebe-se, então, que para se atestar se, efetivamente, ainda persiste o estado de invalidez, seria necessário oportunizar às partes a produção de provas, para que mais elementos venham a ser colhidos e possam servir de supedâneo à formação do convencimento deste Juízo. No entanto, como já visto, a

própria natureza do mandamus, como ação civil de rito sumário especial, não permite espaço para essa dilação probatória, indiscutivelmente necessária no caso concreto. Sendo assim, eleita a via inadequada para as pretensões da Autora e não sendo possível eventual conversão para o procedimento correto, mister se faz o indeferimento da inicial. Nesse sentido, transcrevo, em seguida, importante julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO. PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 8, LEI 1.533/51.- Em sede de mandado de segurança não cabe dilação probatória.- O juiz ao examinar o pedido, verificando que a matéria deduzida depende da produção e cotejo de provas deve, desde logo, indeferir a inicial. Inteligência do art. 8º, da Lei nº 1533/51.- apelação a que se nega provimento.(AMS nº 91.03002065/SP - Rel. Juiz Theotonio Costa - publ. DOE de 04.5.92, pág. 00147) Assim sendo, pelos fundamentos suso expendidos, considerando-se que o interesse processual manifesta-se sob o trinômio necessidade-utilidade-adequação, escolhida a via indevida para a tutela dos interesses estampados na inicial, mister se faz o INDEFERIMENTO desta, com fulcro nas disposições do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, extinguindo-se o feito, por consequência, sem o julgamento do mérito (artigo 267, inciso I, da Lei Adjetiva). A vista da declaração de fl. 15, defiro a assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-57.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Reitera o Município-impetrante o pedido de liminar, consistente na expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), indeferido às fls. 100/102, sob o fundamento da existência outro débito constituído sob o nº DEBCAD 322389046, sem qualquer identificação do referido débito nos autos (número da autuação fiscal, do processo administrativo etc), nem, tampouco, esclarecimento acerca do seu montante, situação que tornou insuscetível um juízo favorável quanto à possibilidade de expedição da almejada certidão. Junta documentos às fls. 107/114, afirmando que o débito em questão já foi pago.É o breve relatório.Em princípio, verifico que os documentos acostados às fls. 107/114 indicam que o débito constituído sob o nº DEBCAD 322389046, da Impetrante para com a Fazenda, foi objeto de pagamento, o que confirma a plausibilidade do direito invocado, no que tange ao débito em comento.Quanto ao crédito que se encontra em processo de execução fiscal (Processo nº 166/97), aguardando a expedição de precatório pelo Tribunal de Justiça, tendo em vista que o impetrante é pessoa jurídica de direito público e seus bens são impenhoráveis, verifico presente, no caso, uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, de molde a permitir a emissão, a favor do município impetrante, de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS-CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CTN, ARTIGOS 205 E 206 - EXISTÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles ainda não vencidos ou com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - Caso em que o débito nº 603403166 foi objeto de parcelamento e na data em que requerida a certidão de regularidade fiscal, encontrava-se com os pagamentos em dia, portanto, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN. III - Débito fiscal objeto de execução contra a Fazenda Pública somente pode seguir o procedimento previsto nos artigos 730/731 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal, não estando os bens das pessoas jurídicas de direito público sujeitos a penhora, sabido que as execuções fiscais em geral, quando garantidas por penhora do valor integral do débito, constituem causa de suspensão de exigibilidade, conforme assentado jurisprudencialmente, mesmo entendimento (de suspensão da exigibilidade) devendo ser aplicado às execuções de débitos fiscais contra a Fazenda Pública enquanto não esteja findo o prazo legal sem oposição de embargos ou que estes tenham sido rejeitados com trânsito em julgado e que o precatório expedido esteja sendo regularmente processado segundo a previsão constitucional. IV - De outro lado, não restou demonstrado nos autos que a impetrante possuía, à época, outros débitos que impedissem a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, não havendo justificativa legal para a negativa da expedição da certidão objeto do presente writ. V - Remessa oficial desprovida.TRF3 - TERCEIRA TURMA - REOMS 00047298420084036106 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 312850 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - DATA:02/12/2011. Presente, outrossim, a possibilidade de ineficácia da medida, visto que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é indispensável para que os municípios possam receber mensalmente repasses de verbas federais e estaduais.Ante a presença da relevância dos fundamentos e do perigo da demora do provimento jurisdicional, defiro a liminar

pleiteada para determinar à autoridade impetrada que expeça para o município impetrante certidão positiva de débito com efeito de negativa, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo nº 166/97, em trâmite perante o Tribunal de Justiça (fls. 35/36). Anoto que a presente decisão tem efeito somente sobre o crédito tributário apurado no referido processo e por isso não obriga a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, se existentes outros créditos tributários que impeçam a emissão do documento. Após as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de seu parecer, registrando-se o feito para a prolação de sentença, em seguida.2. OFÍCIO nº 085/2013 - À PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, para que tome ciência da presente decisão e para que cumpra a determinação liminar supra.Intimem-se.

0001392-14.2013.403.6106 - ANDERSON MANRIQUE DE FREITAS X EDUARDO PEREIRA RIBEIRO COELHO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Não vislumbro verossimilhança nas alegações dos impetrantes, que poderá ser observada com a vinda das informações. Demais disso, não há prova de que tenham contratado com o SESC e de que o pagamento do cachê deva ser feito até a data indicada, 04/04/2013. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentá-las no prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009130-58.2010.403.6106 - PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Compulsando os autos, noto que não foi dado integral cumprimento ao decisum de fl. 62, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a intimação da Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento de Procuração, regularizando a representação processual, nos termos em que determinados (último parágrafo - fl. 62). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9) - ANA IZABEL ZANOVELLI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial, com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 126), no prazo de 10 (dez) dias. Observe que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

0001241-39.1999.403.6106 (1999.61.06.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0)) DURCILENA FELISBINO DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X DURCILENA FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DUENHAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor-exequente a divergência do seu nome indicado na inicial (João Duenhas Fernandes) com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (João Duenha Fernandes), no prazo de 10 (dez) dias. Observe que, para requisição do pagamento, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Não havendo manifestação, voltem os autos para transmissão apenas do ofício requisitório da outra parte autora. Intime(m)-se.

0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7) - TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0008162-72.2003.403.6106 (2003.61.06.008162-6) - ALVARO MONTEIRO DA ROCHA X THIAGO

CASSIANO DA ROCHA X TAMIRES CASSIANO DA ROCHA X JAQUELINE CASSIANO DA ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA) X THIAGO CASSIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMIRES CASSIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE CASSIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.232/240, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.226/227.

0010362-18.2004.403.6106 (2004.61.06.010362-6) - APARECIDO VIEIRA FIDELIS(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X APARECIDO VIEIRA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.171/177, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 162/163.

0009006-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009006-9) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI X UNIAO FEDERAL

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial juntados às fls.145/146, dos autos, pelo prazo de 05(cinco), dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls 142.

0000186-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000186-0) - ADEMILSON LEMES DE PAIVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADEMILSON LEMES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.186/191,pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.182/183.

0003885-37.2008.403.6106 (2008.61.06.003885-8) - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.210/219, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.206/207.

0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3) - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.171/178, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.156/157.

0011763-13.2008.403.6106 (2008.61.06.011763-1) - ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.153/159, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.149/150.

0000693-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000693-0) - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA

PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.148/158, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.138/139.

0004330-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004330-5) - MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Considerando que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0000954-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000954-3) - JOSE ROBERTO GOMES BARRETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.110/120, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.101/102.

0002891-38.2010.403.6106 - MARCELA ALVES BAFFI APTUR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCELA ALVES BAFFI APTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante no documento de identificação (fls. 10), com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 126), no prazo de 10 (dez) dias.Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora.Intime(m)-se.

0006732-41.2010.403.6106 - CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.521/524, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.517/518.

0008592-77.2010.403.6106 - RICARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RICARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.123/129, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.119/120.

0007069-93.2011.403.6106 - BENEDITO JORGE DE BORTOLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS

MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BENEDITO JORGE DE BORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

0007429-28.2011.403.6106 - VANDERLI DE FATIMA PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VANDERLI DE FATIMA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Desnecessária a citação do INSS, considerando que os cálculos foram apresentados pela própria autarquia previdenciária, nos termos do acordo. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no prazo 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Intime(m)-se.

0001978-85.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a

parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007056-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA PERPETUA BARRINUEVO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Fls. 99: Deixo de apreciar o pedido de extinção formulado pela CEF, tendo em vista que já prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito (fls. 95).Fixo os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 35, Dr. Paulo Henrique Leonardi, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-11.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO XAVIER DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da mensagem eletrônica de fl. 113: designado o dia 23 de abril de 2013, às 07:30hs, para a realização da perícia na empresa Móveis Província Indústria e Comércio Ltda, na Av. Marginal da Rodovia BR. 153, km 60, em São José do Rio Preto/SP, devendo o Sr. Perito encaminhar a este Juízo o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos pelo mesmo prazo. Deverá o patrono providenciar a intimação de seu cliente, bem como diligenciar junto à empresa em questão, visando o fornecimento dos documentos solicitados pelo perito nomeado, por ocasião da realização da perícia. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o Sr. Perito, através de mensagem eletrônica.

0005758-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista que estão inseridos naqueles do laudo padronizado do Juízo. Cumpra-se integralmente as determinações de fl. 65, intimando-se o INSS e dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-83.2011.403.6106 - LUCAS FABIANO DA SILVA LOPES - INCAPAZ X LORRAINE PIRES DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MARLENE PIRES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte que LUCAS FABIANO DA SILVA LOPES e LORRAINE PIRES DA SILVA LOPES, representados por sua genitora Marlene Pires da Silva, ajuizaram em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão às fls. 53/56, determinando que os autores esclareçam a pertinência da juntada do laudo de fls. 18/37; providenciem a regularização de sua representação processual, e comprovem o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. O feito ficou suspenso. Concedido aos autores, por 03 vezes, prazo para que cumprissem a determinação judicial. Findo o prazo, os autores não se manifestaram. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Apesar de devidamente intimados, os autores não cumpriram as determinações judiciais de fls. 53/56, 64 e 67, no prazo legal, pelo que deve o feito ser extinto.Como a extinção do processo

ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.Fl. 83: Fl(s). 80/82: Nada a apreciar diante da sentença proferida à fl. 76. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 7506

MONITORIA

0007110-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI MERIGUE MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI MERIGUE MARCELLO

Tendo em vista que o executado reside na cidade de Catanduva/SP, localidade onde o contrato foi firmado, a anuência da exequente (65/verso) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 0394/2013. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: BENEDITO SANT

ANNA. Considerando que o executado reside em Palmares Paulista (fl. 172), que os imóveis penhorados estão situados em Catanduva (fl. 95/verso) e Santa Adélia (fl. 179/verso), municípios que se encontram sob jurisdição da 36ª Subseção Judiciária, a anuência da exequente (fl. 235) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução dos embargos à execução nº 0004369-57.2005.403.6106. Após, dê-se baixa na distribuição, anotando-se no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, vinculada aos referidos embargos, a remessa deste feito à Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Intime(m)-se.

0004337-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Tendo em vista que os executados têm endereços na cidade de Catanduva/SP, localidade onde o contrato foi firmado; que o imóvel indicado à penhora está situado naquele município; a anuência da exequente (132/verso) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003557-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

LUCIANO DEVITTO CACCIARI CATANDUVA X LUCIANO DEVITTO CACCIARI

Considerando que o contrato objeto da execução foi firmado na cidade de Catanduva/SP, a anuência da exequente (82/verso) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMARA
Tendo em vista que a executada reside na cidade de Santa Adélia/SP, município que atualmente encontra-se sob jurisdição da 36ª Subseção Judiciária, a anuência da exequente (64/verso) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006346-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO CANDIDO MOREIRA

Certidão de fl. 38: Considerando que nada foi requerido pela CEF em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006347-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA

Certidão de fl. 50: Considerando que nada foi requerido pela CEF em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIMARA FLORIANO VIEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Fl. 47: Esclareça a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o direcionamento da petição protocolizada sob nº 201361060008666 para este feito. Comprove a exequente, em igual prazo, a averbação da penhora no cartório imobiliário competente, manifestando-se em prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0007996-11.2001.403.6106 (2001.61.06.007996-9) - FERRO VELHO SAO PAULO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 425: Preliminarmente, regularize o subscritor da petição a representação processual, vez que não tem poderes para representar a impetrante nestes autos. Após, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 422, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0003173-52.2005.403.6106 (2005.61.06.003173-5) - MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 301: Preliminarmente, promova a impetrante o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, expeça a Secretaria a certidão respectiva, intimando-se a parte autora para retirá-la, em igual prazo. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005052-84.2011.403.6106 - FABIO A B MIGUEL MONTE APRAZIVEL EPP(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 229: Defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais,

conforme requerido. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007803-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIQUE ARAUJO SILVA

Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a alteração da classe deste feito para 7 (Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária). Após, considerando que nada foi requerido pela CEF em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO

Fl. 116/verso: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004543-56.2011.403.6106 - NATHALI TAYNA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIRLENNE UBALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 172. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004268-73.2012.403.6106 - RUBENS FERNANDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004501-70.2012.403.6106 - DURVAL CASIMIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005692-53.2012.403.6106 - LUIZ PAVIM(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007583-12.2012.403.6106 - IVANI MENDES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2051

ACAO CIVIL PUBLICA

0008861-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVINO JOSE ALVES(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

A alegação de nulidade de citação não merece prosperar. O réu Alvino foi citado (fls. 163) e eventual alienação de bem imóvel só pode ser provada por instrumento público, não servindo o recibo particular para tanto. Assim, a demanda deve prosseguir normalmente. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Sérgio Lucianelli e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação do primeiro réu a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao IBAMA em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/57). Os réus foram citados (fls. 66 e 79). O réu Sérgio apresentou contestação às fls. 84/88 e o IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 90/94). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 107/112). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 97/99 e a preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Na mesma decisão foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação (fls. 152). As partes apresentaram alegações finais às fls. 198/202 e 204/207.

FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande. O réu Sérgio Lucianelli foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente por manter edificação localizada há dois metros da margem do Rio Grande, no município de Orindiúva. Estes fatos foram confirmados pelo réu ao prestar declarações junto à delegacia de polícia de Orindiúva (fls. 36). Afirmou também que não houve desmatamento para a construção no local, vez que lá havia apenas vegetação rasteira. O MPF manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/12: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados

ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Entretanto, tal requerimento deve ser afastado de plano, já que nos presentes autos a área de proteção permanente degradada se encontra nas margens de rio, não de reservatório, sendo portanto inaplicável o dispositivo acima e em consequência desnecessária a avaliação incidental de sua constitucionalidade. Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu adquirido a posse do terreno (não há nos autos comprovante de propriedade) com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Faço um pequeno parêntesis aqui para destacar que o proprietário da área não foi incluído no pólo passivo desta ação, somente quem detém a posse do local considerado construção ilegal. Assim, ficou claro que o réu é o responsável pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa. Analiso a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Voltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio. Friso que a construção está a 2 metros do rio (fls. 31), não importando aqui então qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não da Resolução CONAMA que trata dos entornos de reservatórios. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em apreço, o laudo pericial ambiental (fls. 37/53) concluiu que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo

fixado por este Juízo. Todavia, não está o réu obrigado a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, pois esta obrigação está intimamente ligada ao direito de propriedade, e como já dito, o réu não é o proprietário do local. Outrossim, o proprietário não participa desta lide, o que impede sua condenação, evidentemente. Finalmente, como em outros casos análogos já observei, o réu simplesmente construiu um barraco de pescador, sem a participação do proprietário da terra, ao que bastava o poder de polícia para removê-lo do local, o que teria poupado, tempo, recursos públicos e teria sido melhor para o meio ambiente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu Sérgio Lucianelli que proceda à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como remova os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100 por dia até o limite de 100 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Deverá ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreversíveis. Da mesma forma, improcede o pedido de fixar obrigação de coibir atividades antrópicas no local, considerando que o réu não é proprietário da terra que está ocupando. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008872-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008872-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BATISTA GREPE(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA **RELATÓRIO** Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra João Batista Grepe e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação do primeiro réu a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao IBAMA em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/64). Citados, o réu João Batista apresentou contestação às fls. 79/129 e o IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 152/156). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 158/168). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 175/177 e a preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Na mesma decisão foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande. O réu foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que mantém edificação localizada dentro da área de preservação permanente na margem do Rio Grande, no município de Orindiúva. O MPF manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/12: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Entretanto, tal requerimento deve ser afastado de plano, já que nos presentes autos a área de proteção permanente degradada se encontra nas margens de rio, não de reservatório, sendo portanto inaplicável o dispositivo acima e em consequência desnecessária a avaliação incidental de sua constitucionalidade. Nunca é demais lembrar que ainda que a posse do terreno tenha sido adquirida com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Assim, ficou claro que o réu é o responsável pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa. Analiso a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 12651, de 25/05/2012: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos)

metros;II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;Voltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio que no local tem mais de 200 metros de largura (vide coordenadas da autuação - fls. 18 em imagem por satélite abaixo). Friso que a construção está próxima ao rio, não importando aqui então qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não da Resolução CONAMA que trata dos entornos de reservatórios artificiais. Também lamentavelmente constatar pela imagem aérea acima que o loteamento é a parte onde há mais vegetação superior das margens próximas, indicando que a atuação estatal está mais voltada à retirada da atividade antrópica do que à preservação da APP na medida em que vastas áreas agrícolas seguem na referida zona de proteção. De qualquer forma, as faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II).Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora.No caso em apreço, o termo de embargo / interdição (fls. 28) concluiu que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente (93 metros).Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81:Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro:(...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental.Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo.Deve proceder à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. Está o réu João Batista Grepe também obrigado a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu João Batista Grepe que proceda à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como remova os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100 por dia até o limite de 100 dias. Deverá também o réu coibir atividades antrópicas no local. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Deverá ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal.Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Considerando o documento de fls. 20 que comprova a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando

prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Expedição de Ofício: Indefiro, vez que a parte pode obter. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento);d) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.Intimem-se.

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo.A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Antonio Palim Filho e Maria de Lourdes Figueiredo Guimarães pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/76).Os réus foram citados e apresentaram contestações (fls. 90/99 e 110/132). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 105/106 e 135/137).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 141/142 e a preliminar argüida pelo réu Antonio foi afastada.As partes apresentaram alegações finais às fls. 272/285, 289 e 290/298. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOBusca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande.Os réus foram autuados por causar dano direto em área de preservação permanente visto que deu início à edificação localizada há dois metros da margem do Rio Grande, no município de Orindiúva. O MPF manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº12.651/12:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Entretanto, tal requerimento deve ser afastado de plano, já que nos presentes autos a área de proteção permanente degradada se encontra nas margens de rio, não de reservatório, sendo portanto inaplicável o dispositivo acima e em consequência desnecessária a avaliação incidental de sua constitucionalidade.Nunca é demais lembrar que ainda que a posse do

terreno tenha sido adquirida com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Assim, ficou claro que os réus são os responsáveis pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa. Análise a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 12651, de 25/05/2012: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; Voltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio. Friso que a construção está a poucos metros do rio, não importando aqui então qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não da Resolução CONAMA que trata dos entornos de reservatórios. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de detritos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em apreço, o laudo pericial ambiental (fls. 23) concluiu que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação dos réus e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que os réus lesaram o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediram a sua regeneração, motivo pelo qual devem proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo. Observo pelo laudo de constatação de fls. 177/178 que remanesce no local uma área impermeabilizada de concreto de aproximadamente 6 metros quadrados, o que caracteriza obra a ser demolida e removida pelos réus, além de outras providências visando reparar o meio ambiente. Devem proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. Todavia, não está o réu Antonio Palim Filho obrigado a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, pois esta obrigação está intimamente ligada ao direito de propriedade. Tal responsabilidade cabe à ré Maria de Lourdes Figueiredo Guimarães, proprietária do imóvel. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmando a liminar deferida, determino aos réus Antonio Palim Filho e Maria de Lourdes Figueiredo Guimarães que procedam à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias; da mesma forma, PROCEDE apenas em relação à ré Maria de Lourdes Figueiredo Guimarães o pedido de fixar obrigação de coibir

atividades antrópicas no local, sendo que o descumprimento destas determinações acarretará multa no valor de R\$ 100 por dia até o limite de 100 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreversíveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000527-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000527-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Desentranhe-se a petição de alegações finais do réu ETIVALDO VADÃO GOMES, transmitida via FAX, juntada às fls. 2335/2349 e protocolizada sob nº 2013.61060009962-1, bem como desentranhe-se a via original juntada às fls. 2351/2365 e protocolizada sob nº 2013.61060010241-1, vez que intempestiva, considerando que o despacho para os réus apresentarem alegações finais foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 28/02/2013. Tais petições desentranhadas ficarão à disposição do interessado, arquivadas em pasta própria em Secretaria, pelo período de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retiradas, serão destruídas. Intime-se o réu ALBERTO CESAR DE CAIRES para comparecer em Secretaria a fim de retirar a Certidão de Inteiro Teor, mediante recibo nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 479 e 499, recebo a apelação do réu Sávio Nogueira Franco Neto (fls. 479/494) e do réu Maurílio Viana da Silva (fls. 499/514), em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL

Dê-se ciência à exequente do teor de fls. 346. Intime-se novamente a exequente acerca do depósito de fls. 286,

bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004092-07.2006.403.6106 (2006.61.06.004092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS CLEBER BOZOTO X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA) DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CARLOS CLEBER BOZOTO E OUTRAConsiderando que a ré Silvana Aparecida Jeronimo Bozoto, após três intimações, não veio a Juízo fornecer seus dados bancários (fls. 188, 189 e 196), oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-00300151-6 em Renda da União, nos termos da decisão de fls. 196, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.Instrua-se com a documentação necessária (fls. 141 e 196).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Cumpra-se.

0009738-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA
DECISÃO/MANDADO 0325/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor:CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA e OUTROS Considerando que a devedora CAMILA não cumpriu sua obrigação de comunicar ao credor (CAIXA) o falecimento de um dos fiadores (Cacilda Turco da Silva), conforme previsto no parágrafo Sexto, item a, do Contrato do Financiamento Estudantil, determino a suspensão do processo para que a devedora apresente o nome de seus sucessores no prazo de 20 dias. Não cabe à credora diligenciar para saber o nome dos sucessores do fiador, mas sim ao devedor, na medida em que apresentou o fiador no ato da contratação. Embora o crédito fornecido pelo banco já tenha sido utilizado, e portanto vencida a fase que tinha a receber da CAIXA, isso não inverte a posição das partes no contrato. Considerando o artigo 836 do Código Civil, e mais considerando que a dívida é solidária entre os devedores, é do interesse de todos que os sucessores da falecida participem da lide.Assim, intime-se a devedora CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA, com endereço na Rua Angelo Mazet, nº 14, Jardim da Glória, na cidade de Monte Aprazível, para que apresente o nome de seus sucessores, no prazo de 20(vinte) dias, em razão do falecimento da fiadora Cacilda Turco da Silva.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES)
Intime-se a autora, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para se manifestar acerca da decisão de fls. 186.Intime(m)-se.

0002862-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIDA TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI
Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se.

0007108-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DO ROSARIO FURTADO MIRANDA CARVALHO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0021/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Cataguases-MG), retirada em 29/01/2013 (fls. 69 verso).Intime-se.

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI

Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0008381-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES

Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001939-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARINA PEDRO

Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002712-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VELBER

Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005982-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECIR SILVERIO

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca da decisão de fls. 36, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime(m)-se.

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca da decisão de fls. 39, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime(m)-se.

0007014-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 44).

0007292-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO CROVADOR CASQUER

Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000372-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERSON APARECIDO VIANA

Fls. 35/40: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-82.2000.403.6106 (2000.61.06.001695-5) - JOAO ARAUJO GUIMARAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ARAUJO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva,

independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0001965-72.2001.403.6106 (2001.61.06.001965-1) - CID SANTAELLA REDORAT(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 247/250. Após, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0007930-31.2001.403.6106 (2001.61.06.007930-1) - RIO PRETO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME X CLAUDIA ANETE CASTILHO FLORIANO CASTREQUINI X PASCHOAL CASTREQUINI NETO(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 109/121 que condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cópia de guia de depósito fls. 419) e a concordância da União Federal (fls. 426/428), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004123-95.2004.403.6106 (2004.61.06.004123-2) - SONIA BUOZI(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o autor sobre fl. 144.

0009825-22.2004.403.6106 (2004.61.06.009825-4) - FRANCISCO DE ASSIS(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento à decisão de fl. 441. Intime-se.

0003713-03.2005.403.6106 (2005.61.06.003713-0) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não há manifestação da autora sobre fl. 146, proceda-se pesquisa de endereço do(s) autora, bem como de suas testemunhas pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a resposta intimem-se para a audiência designada para o dia 17-04-2013. Cumpra-se.

0001055-35.2007.403.6106 (2007.61.06.001055-8) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001441-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001441-2) - EDEMAR AFONSO EIRAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Considerando que transitou em julgado a sentença dos embargos à execução que declarou que não há valores a serem compensados ou repetidos (fls.319/320), não há interesse de agir do exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos

documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001582-84.2007.403.6106 (2007.61.06.001582-9) - ANTENOR BEGO TAMBURIS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 173, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008576-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008576-5) - ANA MARIA GUEIA MACHADO - INCAPAZ X WANDER ANTONIO GUCAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 127/129, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, referente aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009031-93.2007.403.6106 (2007.61.06.009031-1) - MALVINA MAGRI SPADA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0010277-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010277-5) - NEUSA APARECIDA SENAPESCHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0011298-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011298-7) - LUIZ PERES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 61/64, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, com incidência da taxa Selic, deixando de condenar em honorários advocatícios em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP nº 2164/41 de 2001. Instada a apresentar os cálculos de liquidação a executada informou a impossibilidade de fazê-lo, vez que não foram localizados extratos de contas vinculadas da parte autora no banco depositário da época (fls. 78/79 e 89). Foi oficiado ao banco depositante para que fornecesse os extratos, porém este solicitou alguns documentos para proceder à localização da conta vinculada ao FGTS do autor e informou que as contas fundiárias foram migradas para a CEF em 10/12/1991 em cumprimento a Lei 8036/90. Intimado o exequente a fornecer os documentos solicitados às fls 95/96, por duas vezes (fls. 100 e 101), quedou-se inerte (certidões às fls. 100 e 101 verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004449-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004449-4) - IVANI SACHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3) - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a juntada dos extratos pela executada, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a execução do julgado. Intimem-se.

0007803-49.2008.403.6106 (2008.61.06.007803-0) - LUZIA HELENA MITTER - INCAPAZ X ANTENOR MITTER(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000684-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000684-9) - LEONEL PAULINO PINTO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001024-5) - MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO Nº 311/2013. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 005-300805-7 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 105. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004231-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004231-3) - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Intime-se a UNIÃO (AGU) da sentença de fls. 284/286. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 294, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006519-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006519-2) - GILSON DOURADO MATOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLÁUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 58/60, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a restituir os valores que o autor recolheu a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 20, da Lei 8.212/91, com base no disposto no artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91, referente aos subsídios que recebeu como Vereador pelo Município de Mirassolândia/SP, e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O exequente apresentou cálculos às fls. 69/72. A executada se manifestou informando que o valor apresentado não condiz com o devido, vez que pelas informações constantes da GFIP, não foi possível concluir que houve retenção devida ao segurado em todo o período informado por ele em seu cálculo, informando a necessidade de comprovar os valores retidos do subsídio de vereador para que a União Federal não seja obrigada a restituir valores indevidos (fls. 76). Juntou documentos (fls. 77/81). O autor se manifestou às fls. 84/85, discordando das informações da União. O exequente foi intimado, por duas vezes (fls. 86

e 87), a juntar aos autos, no prazo de 10 dias os recibos/folhas de pagamentos que comprovem os valores retidos, quedando-se inerte (certidões às fls. 86 verso e 87 verso), o que caracteriza o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006522-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006522-2) - DEIJAIR ROSENDO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006760-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006760-7) - PEDRO PANCINI (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO (AGU) da sentença de fls. 159/161. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 167, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008798-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008798-9) - CARMEM GIMENES REALE (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0009097-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009097-6) - MUNICIPIO DE CARDOSO (ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0003169-39.2010.403.6106 - GERALDO CUSTODIO OLIVEIRA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando os documentos juntados pelo Banco do Brasil às fls. 82/97 intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 41. Intimem-se.

0003870-97.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 192, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004384-50.2010.403.6106 - ROBERTO SALVADOR (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16790-1, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem

conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 639, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004641-75.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO SERRANO X SUELI FURLAN SERRANO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃO Os autores, já qualificados nos autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A, buscando provimento judicial que condene as requeridas ao pagamento da indenização do seguro por invalidez com a quitação parcial, constante de cláusula prevista em contrato de financiamento e mútuo, recebimento em dobro das prestações pagas após o sinistro relativamente à parte do autor pelo pagamento indevido e compensação das parcelas vincendas com as futuras prestações devidas. É o breve relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Muito embora a CEF tenha sido a estipulante da apólice de seguros, apenas a seguradora é parte legítima para a cobertura de sinistro pretendida. Conseqüentemente, permanecendo no pólo passivo apenas pessoa jurídica de direito privado, entendo que este juízo é incompetente para apreciar e julgar a demanda. Com efeito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação da Caixa Seguradora S/A, cuja natureza jurídica é de sociedade anônima, e que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, estando afastada, portanto, da competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que a Caixa Seguradora seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CC 46309 - Processo: 200401290263/SP; v.u.; DJ DATA:09/03/2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (STJ - CC 23967 - Processo: 199800854789/SE; v.u.; DJ 07/06/1999) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. 1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região - AG 200101000027633/BA; v.u.; DJ 10/7/2003) Vale ressaltar ainda, que nas ações de responsabilidade securitária envolvendo a Caixa Seguradora S/A, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, ex vi do art. 47 do CPC, por se tratar de pedido indenizatório de cunho estritamente privado. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para o julgamento em relação à Caixa Seguros, após o decurso do prazo recursal. Sem custas e honorários advocatícios, em virtude da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005292-10.2010.403.6106 - ANGELO ARTURI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos

do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005616-97.2010.403.6106 - JOSE VALDECIR DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X LARISSA ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOAs autoras, já qualificadas nestes autos, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão em razão da morte de Jesus Seles da Silva que recebem, a fim de incorporar aos salários de contribuição utilizados para a elaboração da RMI de seu benefício previdenciário, as diferenças apuradas em sentença trabalhista referentes ao processo trabalhista nº 00031-2002-017-15-00-0 (processo nº 31/02), que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 72). Citado, o réu contestou alegando preliminar de prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 83/86). Juntou documentos (fls. 87/130). Advieo réplica (fls. 133/135). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 139) e o MPF se manifestou às fls. 145/147. Às fls. 170/171 foi homologada desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como do depoimento pessoal das autoras. Houve regularização da representação processual da autora Larissa Rosa da Silva, vez que a mesma atingiu a maioridade (fls. 176/178). A testemunha arrolada pelo INSS não foi localizada (fls. 190/192) e foi dada vista ao réu, que não se manifestou (fls. 201 e 205). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão do benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição para a autora Lucimar Rosa da Silva. Por outro lado, quanto a autora Larissa Rosa da Silva, observo que da data em que completou 16 anos, 19/04/2010, até o ingresso da presente ação não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, devendo ser afastada a incidência da prescrição em relação a mesma, nos termos do artigo 79 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação somente em relação a quota parte referente a autora Lucimar Rosa da Silva. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. As autoras recebem o benefício de pensão por morte, NB 122.752.549-1, com DIB em 13.09.2001, em razão do óbito de Jesus Seles da Silva, que trabalhou junto a Itaipu-Rio Distribuidora de Bebidas S.A, conforme anotação em CTPS (fls. 18) decorrente de reclamação trabalhista. O espólio do de cujus ajuizou ação na Justiça do Trabalho nº 31/02 (00031-2002-017-15-00-0) contra o ex-empregador Itaipu-Rio Distribuidora de Bebidas Ltda, pleiteando o registro e baixa na CTPS, bem como o pagamento de horas extras, repousos semanais remunerados, férias, 13º salário, FGTS e multa dos parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT. O pedido foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (fls. 28/32), confirmada pelo acórdão de fls. 34/39. A sentença foi executada conforme Carta Precatória Executória de fls. 41 e seguintes. Agora, a pretensão da parte autora é que as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista sejam utilizadas para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que recebe. Inicialmente, impende verificar a eficácia de uma sentença trabalhista para fins previdenciários perante a Justiça Federal Comum. Verifico que o direito da parte autora decorre do vínculo de direito material reconhecido na sentença trabalhista, juntada às fls. 28/32, confirmada pelo acórdão de fls. 34/39. Pelo que consta dos autos, houve trânsito em julgado, vez que as verbas foram executadas, conforme Carta Precatória Executória de fls. 41 e seguintes. Com o trânsito em julgado, a relação jurídica de direito material está caracterizada, podendo as alterações salariais ser utilizadas para fins previdenciários. E isso decorre por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício. Trago julgados esclarecedores: Documento: TR4-60208 Origem: TRIBUNAL:TR4

ACORDÃO RIP:04041944 DECISÃO:31-03-1998 PROC:AC NUM:0404194-4 ANO:98 UF:RSTURMA:06 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:13-05-98 PG:000759Ementa: PREVIDENCIARIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA, DESDE QUE SITUADAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SEGURADO, DEVEM SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, OBSERVADO, OBVIAMENTE, O LIMITE MÁXIMO DE QUE TRATA O ART-33 DA LEI-8213 /91 . O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS NÃO SE VINCULA DIRETAMENTE A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, A EXCEÇÃO DO PERÍODO EM QUE É APLICÁVEL O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NO ART-58 DO ADCT-88.Relator: JUIZ:433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASORIGEM: TRIBUNAL TR1PROC: AC NUM: 0122816-5 ANO: 93 UF: MGPELAÇÃO CÍVELFonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003949Ementa: PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO COM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO N. 83.080/79. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO NÃO AUTO-APLICÁVEL. SUMULA N. 14 DO TRF - 1. REGIÃO. LEI N. 8.213/91 - ART. 58 DO ADCT. INAPLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO VIGENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE NÃO DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA. REFLEXO DA INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS E CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS NO CÁLCULO DA RMI.I - AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO N. 83.080/79, QUE TRATAM DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS, NÃO AUTORIZAM A EXATA CORRESPONDÊNCIA DO BENEFÍCIO COM O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO SEGURADO.II - O ART. 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOMENTE SE APLICA A PARTIR DA CRIAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO (LEI N. 8.212/91) (SUMULA N. 14 DO TRF - 1. REGIÃO).III - A ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 SEGUE A REGRA DO ART. 144 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES.IV - O ART. 58 DO ADCT NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.V - INDEMONSTRADO O TRABALHO INSALUBRE, PELA NÃO REALIZAÇÃO DA COMPETENTE PERÍCIA MÉDICA, NÃO FAZ JUS O AUTOR NEM A CONVERSÃO DO TEMPO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA COMUM, NEM, MESMO AINDA, AO BENEFÍCIO ESPECIAL, INCLUSIVE PORQUE, QUANTO A ESTE, SEQUER CHEGOU PRÓXIMO DE ALCANÇAR O PERÍODO MÍNIMO DE 25 ANOS NESTE RAMO DE ATIVIDADE.VI - RECONHECIDA EM AÇÃO TRABALHISTA A INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS ADICIONAIS E EFETUADO O RECOLHIMENTO, PELO EMPREGADOR, DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, E EM PARTE RELATIVAS AO PERÍODO DE 36 MESES ANTERIOR AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO, DEVEM ELAS SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VII - APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS.Relator: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JR Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9002051212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 31/05/1995 Documento: TRF200033805 Fonte DJ DATA:31/08/1995 Ementa PREVIDENCIÁRIO - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA TRABALHISTA.I - DECISÃO EXARADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, RECONHECENDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, CONSTITUI PROVA HÁBIL DE TEMPO DE SERVIÇO, NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO, CAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL, AINDA QUE ESTA NÃO TENHA SIDO PARTE, E NÃO TERIA DE SER, NAQUELA RELAÇÃO PROCESSUAL.II - RECURSO IMPROVIDO.Relator: JUIZ CASTRO AGUIAR Origem: TRF QUINTA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 126929 Processo: 9705396566 UF: RN Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:28/12/1998 PAGINA:68 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM DECISÃO ORIUNDA DA JUSTIÇA LABORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- A AÇÃO DECLARATÓRIA, POR SE TRATAR DE UM MEIO DE SE DETERMINAR A CERTEZA OU INCERTEZA SOBRE A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA, NÃO ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO.- O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA, EMBORA NÃO FAÇA COISA JULGADA PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUE NÃO INTEGROU A LIDE LABORAL, DEVE SER CONSIDERADO JUNTO AO INSS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, EM FACE À PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, ELIDIDA APENAS POR PROVAS EM CONTRÁRIO. - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.Relator: JUIZ JOSE MARIA LUCENATambém relevante saber se para que este Juízo reconheça o tempo de serviço já reconhecido perante a Justiça do Trabalho, faz-se necessário que a parte autora comprove os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.A partir do momento que foi

reconhecido o vínculo empregatício perante a Justiça Trabalhista, entendendo que cabe ao empregador a prova dos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso a parte autora fez. É o entendimento jurisprudencial, cujo aresto trago à colação :Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 93.03.079026-0 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 16/11/1993 Documento: TRF300014146 Fonte DOE DATA:09/12/1993 PÁGINA: 207 Relator JUIZ JOSÉ KALLÁS Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. PROVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE NO CASO DA DOMESTICA, COMUMENTE, INEXISTE QUALQUER VINCULAÇÃO MAIS FORMAL PARA QUE SE ESTABELEÇA A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AS PRESTAÇÕES PREVIDENCIARIAS SÃO DEVIDAS PELO EMPREGADOR, NÃO PODENDO SER IMPUTADAS AO EMPREGADO QUE PLEITEIA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. APELO IMPROVIDO. Assim, caberá a autarquia previdenciária, se assim desejar, buscar pelas vias adequadas a indenização que lhe é devida. Conforme ficou estabelecido na ação trabalhista, onde a parte autora obteve ganho parcial, as verbas salariais que integram o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, deverão compor o salário-de-contribuição, para fins de apuração do cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, a ser apurado em liquidação de sentença. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão em razão da morte de Jesus Seles da Silva, sendo que a quota parte da autora Lucimar Rosa da Silva terá início em 20/08/2005 e a quota parte da autora Larissa Rosa da Silva, em 13/09/2001 (data do óbito), levando-se em conta, para o cálculo da RMI, as verbas reconhecidas na ação trabalhista nº 31/02 da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, que estiverem dentro do período de cálculo do benefício, observando-se os termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, artigo 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006911-72.2010.403.6106 - Nanci Trazzi (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada, em junho de 2011, a creditar sobre o saldo existente na conta vinculada de FGTS de Nanci Trazzi os índices de correção de 42,72% (sobre o saldo existente em janeiro de 1989) e 44,80% (sobre o saldo existente em abril de 1990). Além disso, a sentença fixou astreintes de R\$ 10,00 (dez Reais) por dia de atraso, após 180 dias do trânsito em julgado da referida decisão, para que a CEF cumprisse o julgado. A sentença transitou em julgado em 15/08/2011. A CEF atualizou a conta de FGTS da parte autora em 14/11/2011, conforme petição de fls. 79, dentro do prazo de 180 dias fixado pela sentença, não incidindo, portanto, as astreintes. A autora impugnou os cálculos da CEF, em 19/12/2011 (fls. 85/87), porém não apresentou nova conta. A CEF discordou (fls. 89-V) e trouxe os extratos dos meses em que deveriam ser feitas as atualizações (fls. 82/94). A autora apresentou cálculos de R\$ 13.524,27, referente à data de 1/1/2011, e acresceu juros de mora e honorários chegando ao valor de R\$ 16.201,09. (fls. 96/112). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que ratificou os cálculos apresentados pela CEF (fls. 118/124). A CEF se manifestou sobre o laudo da contadoria, alegando que a exequente agiu com erro, ao não aplicar a base de cálculo correta incidente sobre o Plano Collor I (fls. 126/132). A autora se manifestou sobre o laudo, concordando parcialmente com os cálculos da contadoria, porém, pleiteou a condenação em juros de mora e astreintes (fls. 135/138). A CEF pagou os honorários advocatícios, em 31/08/2012, no valor de R\$ 1.513,70 (fls. 140/141). Passo a decidir. As partes concordaram com o valor originário da dívida, no total de R\$ 13.356,78, em novembro de 2011. A divergência reside sobre o termo inicial de incidência de juros, astreintes e honorários advocatícios. 1. Juros e astreintes Em relação aos juros de 1% ao mês, eles foram consignados na sentença que seriam devidos, caso as astreintes não incidissem. Assim, a incidência de um anularia o outro. A CEF cumpriu a sentença e, antes do decurso de 180 dias após o trânsito em julgado, fez os créditos na conta da autora (fls. 79), incluindo os juros de 9% (entre citação - fevereiro - e crédito - outubro de 2011), o que totalizou o crédito de R\$ 14.558,89. Não há que se falar em juros de mora de 18%, já que não decorreram 18 (dezoito) meses entre a citação e o cumprimento da sentença, e sim 9 (nove) meses. Tampouco há que se falar em astreintes, pois a sentença foi cumprida antes do decurso do prazo de 180 dias. 2. Custas e honorários Em relação às custas, verifico que houve pagamento de R\$ 10,64, em 15/09/2010 (fls. 22) e R\$ 39,36, em 08/04/2011 (fls. 69). As custas no valor de R\$ 89,20, pagas em 10/08/2012 (fls. 116), referem-se à impugnação ao cumprimento da sentença, e serão decididos ao final. Entendo que as custas pagas em 2010 e 2011 deveriam ter sido reembolsadas dentro do prazo de 15 dias, após a intimação para cumprir voluntariamente o julgado (fls. 79), o que ocorreu em dezembro de 2011. O mesmo raciocínio vale para os honorários advocatícios,

que deveriam ter sido pagos em dezembro de 2011. O valor dos honorários equivalia a R\$ 1.455,88, e as custas, equivaliam R\$ 50,00. Assim, sobre tais valores, deveria incidir a multa de 10% (art. 475-J do CPC), além de correção monetária e juros até o momento do pagamento, a partir do dia 06 de dezembro de 2011 (15 dias após a intimação para adimplemento voluntário - intimação às fls. 78). Em uma conta superficial, somando-se o valor dos honorários às custas, chega-se ao valor de R\$ 1.505,88. Acrescendo-se a multa de 10%, teríamos o valor de R\$ 1.656,47, em 06/12/2011. A CEF, porém, depositou o valor de R\$ 1.513,70, referente aos honorários, em 10/08/2012, ou seja, não incluiu a multa, a correção e os juros sobre os 8 meses de atraso. Assim, neste ponto, a exequente possui razão. Como a exequente sucumbiu na cobrança das astreintes e juros, mas venceu na cobrança dos honorários e custas parciais, a sucumbência da impugnação será recíproca, devendo a CEF devolver 50% das custas pagas em 10/08/2012, cujo valor total é de R\$ 89,20 (fls. 116), corrigidos até a data do pagamento, e cada parte arcará com os honorários de seus advogados nesta execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, nos seguintes termos: a) Determinar à CEF que proceda ao pagamento das diferenças de custas e honorários advocatícios, acrescidos da multa de 10%, juros e correção, conforme fundamentação no item 2 supra, utilizando-se, como referência, o manual de atualização de cálculos da Justiça Federal. b) Declarar indevida a cobrança de astreintes e juros sobre o valor principal da execução, pois já foram adimplidos, conforme fundamentação no item 1 supra. c) A sucumbência será recíproca nesta impugnação, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, e a CEF deverá restituir à exequente 50% (cinquenta por cento) das custas recolhidas às fls. 116. Intimem-se.

0007696-34.2010.403.6106 - ROSELI MIGUEL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007833-16.2010.403.6106 - MARIA JOSE BIZUTI (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA X MARLI APARECIDA ALVES SILVA X CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA X JOSE EDUARDO ALVES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SILVA (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Manifeste-se a autora acerca dos documentos de fls. 221/231. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000656-64.2011.403.6106 - MARI EUGENIA PILONI PINHEIRO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 87/91. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001101-82.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA AMADIO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta poupança, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/17). Citada, a ré apresentou contestação em que arguiu a ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 45/57). Houve réplica (fls. 60/64) e a CAIXA juntou aos autos cópias dos extratos da conta mencionada pela autora (fls. 75/78). Em decisão às fls. 80, foi determinado à autora que comprovasse sua participação na relação contratual ora discutida ou comprovasse sua condição de inventariante dos bens deixados por José Regiani, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Conforme certidão de fls. 80 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho supra. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Isso porque a autora não tem legitimidade para a presente ação, vez que não comprovou sua participação na relação contratual, vale dizer, não comprovou ser a titular da conta. Observo que a autora intimada para comprovar sua condição de inventariante dos bens deixados por José Viviani, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 80 verso. Assim, falece à autora legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provou ser titular. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol: (...) Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três: 1ª) possibilidade jurídica do pedido; 2ª) interesse de agir; 3ª) legitimidade de parte. (...) III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e

passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.(...)Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 80, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001124-28.2011.403.6106 - JOSE DONINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a não oposição de embargos à execução. Após, expeçam-se os ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-37.2011.403.6106 - CARLOS DALBERTO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002070-97.2011.403.6106 - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja aplicado no primeiro reajuste o disposto no artigo 21, 3º da Lei 8.880/94. Juntou documentos fls. 11/21. O réu contestou (fls. 50/52). Arguiu falta de interesse de agir quanto à aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, necessidade de manifestação do autor quanto a suspensão do feito em razão da existência de Ação Civil Pública, falta de interesse de agir em razão de acordo homologado no TRF 3ª Região para que seja efetuada revisão administrativa. Juntou documentos (fls. 53/78). Adveio réplica (fls. 81/95) e foi lançada decisão interlocutória na qual foi extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de adequação do benefício da parte autora à elevação do teto operada pelas EC 20/98 e 41/2003, em razão da falta de interesse de agir, vez que o benefício foi revisado, com previsão de pagamento dos atrasados administrativamente. Na mesma decisão foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação da aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 ao benefício da parte autora (fls. 96/98). Desta decisão o autor interpôs Embargos de Declaração (fls. 106/110), não conhecidos, conforme decisão de fls. 111. Após, o autor interpôs Agravo Retido da decisão de fls. 96/98, foi dada vista ao agravado que apresentou contraminuta às fls. 139/141. O INSS também agravou da decisão de fls. 96/98 (fls. 120/121) e foi dada vista a parte contrária, que se manifestou às fls. 149/150. O INSS apresentou esclarecimentos às fls. 122/123, com documentos (fls. 124/137). Manifestação e cálculos da contadoria às fls. 156/163 e das partes às fls. 168/169 e 172. Após, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/97. No caso de limitação do valor do salário-de-benefício quando da apuração da renda mensal inicial da prestação, face à superação do limite do salário-de-contribuição, na forma do artigo 21, caput e parágrafos da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários concedidos após 1º de março de 1994 que apresentem média aritmética superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício terão a diferença percentual, entre a média apontada e o

referido limite, incorporada ao valor do benefício quando do seu primeiro reajuste, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trago o dispositivo em comentário: Art. 21: (...) 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Contudo, no caso dos autos, conforme esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria do juízo, às fls. 156/163, bem como esclarecimentos do INSS às fls. 122/137, o benefício da parte autora já foi revisado conforme artigo 21, 3º da Lei 8880/94. Esclarece a contadoria que no momento da concessão o índice aplicado foi inferior, mas que após a revisão pelo IRSM, o índice teto foi aplicado corretamente, com pagamento da renda correta de R\$ 1.727,68 em julho de 2004 (fls. 101) motivo pelo qual é improcedente este pedido. Ressalto que não se trata de carência de ação por falta de interesse, pois a parte autora afirmou que o benefício não tinha sido revisado conforme art. 21, 3º da Lei 8880/94, portanto, verificar se tal revisão ocorreu é questão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002269-22.2011.403.6106 - FRANCISCO FRANCINALDO DO NASCIMENTO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/99. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 107/108), estando os laudos oficiais às fls. 149/155, 156/163 e 171/177. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 117/148). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 180/181, 182/184, 185/187 e 192). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de ortopedia e gastroenterologia concluem pela não incapacidade. Já o perito na área de cardiologia exarou laudo inconclusivo, diante do que foi deferido pedido do autor e oficiado ao hospital de base para realização de exame complementar. Devidamente intimado, o autor não compareceu na data designada para realização do referido exame e a realização de tal prova foi declarada preclusa (fls. 213). Assim não há comprovação nos autos também em relação à doença cardíaca. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002845-15.2011.403.6106 - FATIMA MARIA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 219, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, na função de auxiliar de curtureira, nas empresas que menciona com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 08/125. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 131/204). Houve réplica (fls. 209/210). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência. Aprecio o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 2005, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do

Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Nesse passo, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 18/19, indicam a exposição do autor aos seguintes agressivos químicos: carbonato de sódio, tensoativos, enzimas, sulfeto de sódio, cal, sulfato de amônio, descalcificante, alvejante, formato de sódio, óxido de magnésia, ácido sulfúrico e cromo. Por outro lado, embora existam indicativos de que o autor esteve exposto também a agentes agressivos biológicos, já que trabalhava em curtume, não há informações suficientes nos PPP's acerca de tal exposição. Assim, durante os períodos de 03/01/2005 a 16/06/2008 e 13/10/2010 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, conforme CNIS juntado às fls. 145, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo

técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 03/01/2005 a 16/06/2008 e 02/03/2009 até a presente data, restou provado por Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 18/19). Estes documentos e a CTPS do autor comprovam o exercício da atividade de auxiliar de curtume, submetido a agentes agressivos químicos utilizados no curtimento de peles e couros. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 10 anos, 05 meses e 21 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento e conversão do tempo de especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e o tempo em que o autor verteu recolhimentos como contribuinte individual. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 12/16, guias de recolhimento de fls. 46/92 e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 118/121, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 37 anos, 06 meses e 18 dias de atividade laborativa comum e especial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, vejo que quando do requerimento administrativo, o autor não apresentou perfis profissiográficos previdenciários juntamente com a documentação. Assim, por não ter apresentado todos os documentos necessários para a análise administrativa de seu direito, o benefício não poderá ser fixado na data do requerimento, conforme requereu o autor. Por este motivo, fixo o termo inicial na data da citação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 03/01/2005 a 16/06/2008 e 02/03/2009 até a presente data, correspondentes a 37 anos, 06 meses e 18 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da citação ocorrida em 29/07/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 03 meses e 19 dias, tendo em vista a data da citação. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Roberto Mendes CPF 049.594.658-32 Nome da mãe Nadéia Cantão Endereço Rua Lagoa Real, nº 109, Catanduva Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 29/07/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004180-69.2011.403.6106 - OSVALDO LOPES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a manutenção do auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/106. Foi deferida a realização de perícias médicas, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 110/111 e 130/131) estando os laudos às fls. 155/161 e 250/256. Citado, o réu apresentou contestação com documentos pugnando pela improcedência do pedido (fls. 132/154). Manifestações do autor, com documentos (fls. 177/237, 238/239, 240/242 e 243/247). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 169, 260/263 e 266). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo à análise dos requisitos. Em primeiro lugar, observo que a parte autora possui qualidade de segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias das consultas ao sistema CNIS juntadas pelo autor e pelo réu (fls. 49 e 137), tanto que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença quando do ingresso da ação (fls. 142). Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela, conforme consulta CNIS (fls. 49 e 137). Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em cardiologia conclui que o autor está parcial e definitivamente incapacitado (fls. 250/256). O expert concluiu que o autor apresenta limitações para atividades que exigem grandes esforços físicos (fls. 252). Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prognóstico da doença não é bom e considerando a idade do autor, que conta hoje com 63 anos, seu grau de escolaridade e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Fixo o início do benefício na data da realização da cirurgia ocorrida em 16 de fevereiro de 2011 (fls. 237), vez que constatado pelo perito o início da incapacidade desde então (fls. 252 - resposta ao quesito nº 7). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Osvaldo Lopes, a partir de 16/02/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 16/02/2011 e que nesta data o autor estava em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Intime-se o réu através da APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado - Osvaldo Lopes CPF - 784.634.328-91 Nome da mãe - Mercedes Gavioli Lopes Endereço - Rua Egídio Ottoboni, 1094, Jardim Manoel Darc, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.046-

730Benefício concedido - Aposentadoria por invalidezDIB - 16/02/2011RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004693-37.2011.403.6106 - DECI LOPES DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 157, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005191-36.2011.403.6106 - JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/22. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor. Juntou documentos (fls. 68/95). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 62/63 e 102) estando os laudos às fls. 108/115 e 121/132. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e esclarecimentos às fls. 135 e 138 verso. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelas cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 17/20 e 21/22, bem como pelas guias de recolhimento de fls. 28/59. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo então à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em oncologia conclui que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho que exija a participação do membro inferior direito (fls. 112). Por outro lado, conforme se observa do laudo, o autor foi submetido a uma cirurgia para extração de um tumor no intestino, e atualmente faz uso de bolsa de colostomia (fls. 112). Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom e considerando a profissão do autor, que é lavrador, a sua idade, que conta hoje com 66 anos, seu grau de escolaridade e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Aliás, o próprio INSS reconheceu a incapacidade total e definitiva ao conceder aposentadoria por invalidez em 17/10/2012. Todavia, tenho que a incapacidade remonta à data do requerimento administrativo ocorrido em 04/02/2010, já que o perito reconheceu que a lesão em sua perna impede definitivamente o trabalho de lavrador do autor (fls. 112). Por este motivo, fixo o início do benefício de aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo ocorrido em 04/02/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor JOAQUIM FRANCISCO FILHO, a partir de 04/02/2010, data do requerimento administrativo, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 04/02/2010 e que o autor esteve em gozo de benefício, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Considerando a concessão da aposentadoria por invalidez administrativamente em 17/10/2012, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Joaquim Francisco Filho CPF 547.491.408-30 Nome da Mãe Ignácia Conceição Endereço Rua Barão de Itapetininga, 360, Guapiaçú - SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 04/02/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-

se e Intime-se.

0005671-14.2011.403.6106 - ANTONIO DIAS NASCIMENTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício da auxílio-doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/36. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 51/65). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito (fls. 42/43). Devidamente intimado (fls. 46), o autor não compareceu à perícia designada (fls. 68). Dada vista ao autor para se manifestar sobre o não comparecimento à perícia, o mesmo ficou inerte (fls. 70 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, observo que não foi realizada perícia médica judicial, pelo não comparecimento do autor (fls. 68). Por outro lado, não existem nos autos documentos comprobatórios da mencionada incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio-doença, eis que a parte autora não comprovou que se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento deste requisito, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005912-85.2011.403.6106 - INES APARECIDA RIBEIRO DE ASSUNCAO(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à fl. 126/133, (nova perícia médica na área de neurologia) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o) a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo o corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0006022-84.2011.403.6106 - IRIS APARECIDA DA SILVA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre manutenção da pensão alimentícia descontada nos vencimentos do falecido, informe a União Federal até quando se manteve o desconto mencionado no ofício 271/2010 (fls. 165) e por que razão, já que a filha mais nova do casal completou 21 anos em 15/08/2007. Prazo de 10 dias. Com as

informações, venham conclusos para sentença, oportunidade que o pleito de antecipação da tutela será apreciado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006028-91.2011.403.6106 - MARIA IVETE GUEDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2013, às 14:00 horas. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Mesmo prazo concedo ao autor para que, caso queira, adite o seu. Intimem-se todos. Cumpra-se.

0006121-54.2011.403.6106 - ANTONIO MARCOS BANHOLI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/34. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 42/43 e 93), estando os laudos às fls. 69/74 e 101/109. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 53/57). Juntou documentos (fls. 58/67). O autor se manifestou em réplica (fls. 77/80) e acerca dos laudos periciais (fls. 81/82 e 112/113). O INSS se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 86 e 116. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 14/20 e 22/25 e dados constantes do CNIS às fls. 60. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de clínica médica conclui que o autor não possui incapacidade, vez que realizou o tratamento cirúrgico para a hérnia e se encontra capaz para o exercício de atividades laborativas (fls. 69/74). Por outro lado, o perito oficial na área de otorrinolaringologia conclui pela incapacidade parcial e definitiva do autor em razão da perda auditiva. Todavia, tal incapacidade não se demonstrou adequada ao conceito legal, vale dizer, a incapacidade efetiva em realizar qualquer tipo de trabalho. De fato, não obstante tenha se constatado sua moléstia, o autor continua trabalhando, ou seja, pode estar doente, mas não se vê impedido de trabalhar. Observo que a capacidade do autor em relação a perda auditiva é corroborada pela informação do perito às fls. 103, resposta d, onde o perito narra que o autor não se queixou da perda auditiva. O legislador deixou claro sua opção de que não basta a doença, exigindo-se que a enfermidade obste definitiva e totalmente qualquer atividade laborativa, na medida em que a volta ao trabalho faz o benefício cessar automaticamente (Lei 8213/91). Tal opção prestigia regra de manutenção coerente do sistema, impedindo fraudes. A vingar tese em sentido contrário - vale dizer, coexistência de aposentadoria por invalidez e trabalho - a verificação de fraudes se tornaria impossível o que data venia não é concebível. Embora o laudo tenha apontado para a incapacidade parcial do autor, a constatação regular de que o mesmo encontra-se trabalhando afasta de plano a incapacidade e por conseguinte a concessão do benefício. Os mesmos raciocínios se aplicam para o auxílio doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, entendo que ao restou comprovada a incapacidade. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006258-36.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA PIRANI E SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de repetição de indébito, que se processa pelo rito ordinário, em que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, assim como a restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de imposto de renda pela concessão de suplementação de aposentadoria por fundo de previdência privada. A autora afirma que seu falecido marido, Ailson João e Souza aderiu ao plano de previdência privada do Banco do Brasil, empresa onde trabalhava, através da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e contribuía mensalmente com valores visando à obtenção de complementação de aposentadoria. Afirma que houve retenções a título de imposto de renda, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, quando realizou as contribuições, portanto, não poderia haver nova tributação quando viesse a receber os benefícios, sob pena de bis in idem. Juntou documentos (fls. 15/65). A UNIÃO FEDERAL contestou, alegando, preliminarmente, a prescrição e no mérito, alega ausência de comprovação das retenções iniciais (fls. 76/77). A autora, em réplica, concordou com a preliminar argüida e reiterou os termos da inicial. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, pois, apesar de matéria ser de direito e de fato, os documentos constantes dos autos são suficientes para elucidar a questão, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de prescrição Acolho a preliminar de prescrição, apontada pela União. A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 16/09/2011 e a parte pleiteia a repetição de parcelas de imposto de renda retidas a partir de janeiro de 1996, data em que começou a receber a pensão por morte do marido, motivo pelo qual reconheço a prescrição da pretensão das parcelas retidas que datarem cinco anos anteriores ao

ajuizamento desta ação. Mérito A autora alega que houve retenção realizada sob a égide da Lei 7.713/88 no momento do pagamento da contribuição visando à aposentadoria complementar, até o ingresso da Lei 9.250/95; prossegue argumentando que as retenções realizadas no momento das contribuições não poderiam ser feitas novamente no momento do resgate, sob pena de bis in idem. Farei um breve histórico da legislação, antes de ingressar nas especificidades do caso. A Lei 7.713/88, em seu artigo 3º, determinou que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante. Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos. Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido. Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, assim, a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então. A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados. Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido. Este é o sentido da jurisprudência. Especificidades do caso Comprovando a parte autora que verteu contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e que está sofrendo a incidência do imposto sobre o recebimento da complementação, devem aqueles pagamentos ser considerados para abater a base de cálculo do IRPF quando do resgate/recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de pagamento em duplicidade. É de se notar que o pagamento em duplicidade, como já assentado pelo STJ, se afigura quando houve imposto gerado, ou pago, afastando-se a hipótese quando o beneficiário, ao tempo das contribuições - período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995) era isento, vez que, nesse caso, nem por hipótese aconteceu o bis in idem, conspirando contra a incidência de tributo nas contribuições. Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, a prescrição quinquenal iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que a partir desta data competia à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Nesse sentido: DECISÃO: Desse modo, como a nova incidência fiscal somente recairá quando do resgate do benefício previdenciário, verifica-se que a prescrição somente poderia ocorrer a partir de então, ou seja, a partir de quando feito o pagamento previdenciário complementar, em decorrência da rescisão contratual (...), não tendo decorrido de tal data até o ajuizamento da presente ação prazo superior à prescrição (...)(Apelação Cível nº 0003774-19.2009.4.03.6106/SP, TRF3, DJE 15/03/2012, Decisão 09/03/2012, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos). Para viabilizar o aproveitamento do crédito, considerando, inclusive, contundentes impugnações da União em sede de execução, entendo que devam ser aplicados os critérios já previstos na apuração do imposto de renda, insculpidos nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, especialmente, art. 7º desta: Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, o crédito relativo à Lei 7.713/88 deverá ser apurado atendo-se à base de cálculo, critério esse que deverá ser utilizado, também, na compensação, consoante será delineado no dispositivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES

RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. (...)4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que: ... julgo procedente o pedido e condeno a União a: a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decênio que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (...)5. A decisão interlocutória, guerreada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos: ... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições. Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda. Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada.6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que: ... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal. Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar. E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas.7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte.8. Recurso especial desprovido.(RESP 200800499852 - RECURSO ESPECIAL 1037421 - STJ - DJE 14/12/2010 - Decisão 07/12/2010 - Relator(a) LUIZ FUX). Trata-se do meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável, considerando o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário, pois, compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. A opção por aferir o imposto de renda que incidiu sobre a contribuição para o fundo traria à baila a difícil tarefa de separar do valor bruto da remuneração uma parcela que, à época, não teve tributação exclusiva, mas alcançou a incidência compondo a remuneração total. Noutras palavras, como saber qual alíquota aplicar separadamente sobre a contribuição? Por fim, em face do entendimento deste juízo de que é dispensável comprovar a retenção do imposto no período de 01/01/89 a 31/12/95 - o que confronta com o que a ré entende necessário ao reconhecimento do pleito, conforme contestação - não vejo consumado o reconhecimento jurídico do pedido, não aplicável, assim, o 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, redação da Lei 11.033/2004.

.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como

consectário, declarar compensáveis os valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995 com os devidos a partir de 01/01/1996 até o esgotamento do crédito, a partir do trânsito em julgado. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para após a contestação, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006836-96.2011.403.6106 - MILTON RIBEIRO ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário previsto na Lei 8213/91. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 110/111), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006899-24.2011.403.6106 - PAULO SERGIO HERNANDEZ(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural no período de 05/10/1977 a 29/07/1985 e especial no período de 23/10/1985 a 31/05/2003, com a conseqüente condenação do réu averbar tais períodos em seus assentamentos. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 18/44. Houve emenda à inicial (fls. 48/55). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 66/108). Houve réplica (fls. 111/121). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 181/185). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e a conversão de tempo de serviço especial para comum. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural da família do autor em relação ao período de 1976 a 1985, consubstanciado nos contratos de parceria agrícola mencionados nos documentos de fls. 34/37. O autor nasceu em 05/10/1965 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (1976), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº

11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJI 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente providoÉ notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, os contratos de parceria em nome do pai do autor são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural.Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1981 a 29/07/1985, o que representa 1671 dias ou 04 anos, 07 meses e 01 dia de trabalho rural. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como

Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos às fls. 38/39 que no período de 23/10/1985 a 31/12/1986 o autor esteve exposto a ruído de 87 dB, superior portanto ao previsto para a legislação em vigor. Já neste mesmo período e até 31/05/2003, o autor trabalhou em contato direto com caldeiras, exercendo as funções de ajudante geral de fábrica I e II, operador de máquinas I e II e operador de caldeira.Acerca do enquadramento da atividade como especial, o Decreto 83080 de 1979 dispôs em seus anexos I e II respectivamente:1.0.0 AGENTES NOCIVOS1.1.0 FÍSICOS1.1.1 CALORIndústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do ANEXO II) Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do ANEXO II)2.5.0 Artífices, Trabalhadores ocupados em Diversos Processos de Produção e Outros(...)2.5.2FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIAFerreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores,temperadores, cementadores Operadores de pontes rolantes ou talha elétricaPor este motivo, durante o período de 23/10/1985 a 31/05/2003, em que o autor trabalhou na empresa Fischer S/A Agroindústria, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 23/10/1985 a 31/05/2003

restou provado por Perfil Profissiográfico Previdenciário. Este documento e a CTPS do autor prova que o autor exerceu as atividades de ajudante geral de fábrica I e II, operador de máquinas I e II e operador de caldeira submetido a condições especiais. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 17 anos, 07 meses e 15 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente averbação de tais períodos em seus assentamentos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1981 a 29/07/1985, bem como declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 23/10/1985 a 31/05/2003, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Paulo Sérgio Hernandez CPF 066.899.528-94 Nome da mãe Ana Madalena Leimas Hernandez Endereço Avenida Floriano Peixoto, 756, Centro, Uchoa Período rural reconhecido 01/01/1981 a 29/07/1985 Período especial reconhecido 23/10/1985 a 31/05/2003 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007075-03.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA COSTA (SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 74/75 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, recebimento das parcelas atrasadas e pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 93/94), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 97/98) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007223-14.2011.403.6106 - JESUS APARECIDO DA SILVA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº. 039/2012, devolvido através do ofício de fl. 114, o qual já se encontra vencido, arquivando-o em pasta própria, certificando-se. Destrua-se a cópia e certifique-se. Oficie-se à Agência 1181 da Caixa Econômica Federal, determinando o desbloqueio da conta nº. 1181005507457551, à disposição desde Juízo. Com a informação do desbloqueio, expeça-se novo alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

0007234-43.2011.403.6106 - VALDENIR GOUVEIA LUIZ (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/28. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito (fls. 33/34), estando o laudo às fls. 65/71. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 48/49). Juntou documentos (fls. 50/63). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para o azo da sentença (fls. 72). O autor se manifestou do laudo pericial (fls. 74/75), requerendo esclarecimentos, o que foi indeferido às fls. 80. Da decisão que indeferiu os esclarecimentos, o autor interpôs agravo retido (fls. 83/86) e o réu apresentou contra minuta às fls. 89/90. O INSS se manifestou do laudo pericial às fls. 78. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista em ortopedia, não apresenta doença ou incapacidade (fls. 70/71). Então, em assim sendo, não posso

reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007789-60.2011.403.6106 - GEISA DOURADO JATOBA MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008274-60.2011.403.6106 - LIANA TEREZINHA DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0008298-88.2011.403.6106 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/18. Houve emenda (fls. 25/32). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 35/71). Houve réplica (fls. 74/75). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 79/80), estando o laudo oficial às fls. 86/95. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 98 e 101). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela não incapacidade. Segundo o perito no momento da perícia não foi constatada a presença de doença ortopédica incapacitante (fls. 94). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do

órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008438-25.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO ZANCHETTA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a entrega do certificado de registro e certificado de licenciamento do veículo arrematado em leilão realizado em 02/12/2010 junto ao SENAD - Audi modelo A3 1.8, cor prata, ano 1999, placas CSE 2022/RJ, contendo o espelho anterior, para que efetive a transferência da propriedade, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Alega, em síntese, que após pagar multas anteriores, não obteve êxito administrativo na transferência do veículo, vez que após diligências junto ao órgão de trânsito, veio a saber que a causa da não expedição do certificado de transferência constitui-se na falta do número do espelho anterior, ou seja, o número no certificado de registro do veículo do estado de origem - no caso - Rio de Janeiro, o qual sequer foi entregue pelas requeridas. Juntou documentos (fls. 09/39). Houve emenda à inicial. Citadas, as rés ofereceram contestação, com preliminares (fls. 47/65 e 97/111). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União, vez que a obrigação de formalizar minimamente a transferência de propriedade do veículo objeto de confisco é sua, já que o perdimento se deu em seu favor (o veículo foi entregue ao FUNAD - fls. 18). Por tais motivos, deve participar da lide para se defender expondo qual sua participação (ou não) para que o comando previsto no artigo 29 6º do Decreto Lei 1455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/2010 não tenha sido implementado até o momento. Na mesma linha de raciocínio, afasto também a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, vez que a obrigação de entregar o documento do veículo ao adquirente é sua, na medida em que o DETRAN é o órgão estadual competente para a sua emissão. Por tais motivos, deve vir aos autos para se defender expondo porque até agora não expediu o documento, comando previsto no artigo 29 6º do Decreto Lei 1455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/2010. Outrossim, afasto o argumento lançado pela União de que ao Poder Judiciário é vedado conceder antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. O Poder Judiciário pode - e leia-se deve - conceder a antecipação da tutela dentro das hipóteses de sua concessão, excetuando (frise-se, excetuando quer dizer por exceção) as situações previstas no artigo primeiro da Lei 9494/97. Ademais, a concessão da antecipação da tutela não confronta com o duplo grau de jurisdição, porque sempre poderá ser contestada em sede de agravo junto à segunda instância, inclusive com efeito suspensivo. Portanto, inexistente no caso concreto qualquer vedação legal ao exame e eventual concessão da tutela antecipada. A presente ação visa em última instância dar cumprimento ao artigo 29 6º do Decreto Lei 1455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, cujo teor merece transcrição, pela sua simplicidade e alcance: Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (...) 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (...) A situação apresentada na inicial é um clássico exemplo de burocracia. O direito, explicitado na norma acima transcrita (artigo 29 6º do Decreto Lei 1455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/2010), afasta expressamente a aplicação dos artigos 124, 128 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja transcrição também entendo oportuna: Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: I - Certificado de Registro de Veículo anterior; II - Certificado de Licenciamento Anual; III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN; IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo; V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos

componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAL;VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.rt. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.Pois bem, a negativa do DETRAN na emissão do documento do veículo calcada em quaisquer das hipóteses acima a priori é ilegal, exsurto a verossimilhança do direito do autor. Assim, qualquer das restrições acima previstas devem ser afastadas nestes casos por expressa previsão legal (verbis repito - ...não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).De outro lado, tendo sido adquirido o veículo em hasta pública ocorrida em 2010, urge que se promova o licenciamento para utilização do veículo sem o que a sua deterioração será inexorável.Por tais motivos, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, motivo pelo qual DEFIRO A TUTELA para que o réu Estado de São Paulo, através da autoridade competente, DELEGADO DE POLÍCIA DA 17ª CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. América, nº 194, Santa Cruz, nesta cidade, promova a expedição do certificado de registro e certificado de licenciamento do veículo descrito na inicial desconsiderando qualquer das restrições descritas nos artigos 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Considerando a recalculância do Estado de São Paulo em situação análoga (Mandado de Segurança nº 0004016-70.2012.403.6106), e também considerando os prejuízos impostos ao autor que não consegue transferir e licenciar o veículo, fixo ao Estado de São Paulo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão a partir da intimação da presente decisão, a partir do que passará a incidir multa diária de R\$ 1.000,00, com limite de 100 dias, que será revertida em favor do autor.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no silêncio, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0008458-16.2011.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Intime-se a União da sentença de fls. 141/144 e decisão dos embargos de declaração de fl. 150.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 152, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008684-21.2011.403.6106 - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária que objetiva revisões de benefícios previdenciários auxílio-doença, bem como pagamento dos honorários advocatícios. Foi homologado acordo entre as partes às fls. 67/68. Considerando que os documentos às fls. 92 e 93 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000128-93.2012.403.6106 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/99. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 110/111), estando os laudos oficiais às fls. 118/125 e 181/189. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 126/156). Houve réplica (fls. 160/172). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 177, 192/199 e 202). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de ortopedia e infectologia concluem pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000190-36.2012.403.6106 - ADINIVAL DE SOUZA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de Abril de 2013, às 15:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0000675-36.2012.403.6106 - LAZARO LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/95. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 110/148). Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 158/164). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 176/178). Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 31/12/1966 a 28/02/1978, consubstanciado na cópia do seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 21), datado de 31/12/1966 e declaração (fls. 22) datada de junho de 1973. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador e trabalhador rural, em 1966 e 1973. O autor nasceu em 23/03/1947 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (31/12/1966), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SPRELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 158/164). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o certificado de dispensa de incorporação do autor e a declaração de fls. 22 são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1963 a 28/02/1978, o que representa 5538 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal

lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme dados constantes do CNIS, chega-se a 20 anos, 08 meses e 23 dias de efetivo exercício, considerando como termo final a data de hoje, já que não consta baixa em sua CTPS. Somando-se o período de registro em CTPS e recolhimentos com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 35 anos, 10 meses e 26 dias de atividade laborativa rural e urbana, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tomando como termo final a data de hoje, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho conforme consulta ao CNIS. Veja-se tabela abaixo: Análise, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 20 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício não poderá ser fixado no requerimento administrativo conforme requerido na inicial, vez que o autor completou 35 anos de serviço somente em 16/04/2012. Por este motivo, entendo mais vantajosa a concessão da aposentadoria integral, fixando-se o início do benefício em 16/04/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1963 a 28/02/1978, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 16/04/2012, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior

decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por idade desde 02/07/2012, deverão ser compensados os valores devidos, já que é vedada a cumulação de tais benefícios. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Lazaro Lopes CPF 018.567.038-51 Nome da mãe Luzia Rodrigues Lopes PIS/PASEP n/c Endereço Rua Bady Bassit, 149, Cohab I, Nova Aliança Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 16/04/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000798-34.2012.403.6106 - HIDELEBRANDO RODRIGUES (SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aguarde-se por 10 (dez) dias o fornecimento pelo autor das cópias necessárias para desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa. Intime-se. Cumpra-se.

0000993-19.2012.403.6106 - EUCLIDES LEONARDI (SP089750 - PAULO CESAR POMPEU) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001084-12.2012.403.6106 - VALTER DA SILVA PARANHOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares e proposta de transação, nos seguintes termos: revisão do benefício nº 134.577.382-7, reconhecendo-se como tempo especial os períodos de 01/08/1984 a 16/03/1987 e 16/04/1987 a 23/07/1989, laborados para a empresa Crespo & Cia Ltda, na atividade de impressor; bem como o período de 24/07/1989 a 10/08/1993, laborado para a empresa Instituto Camboniano de São Judas Tadeu, na atividade de tipógrafo. Serão mantidos os demais parâmetros do referido benefício, tais como a data de início, início do pagamento, data de afastamento da atividade, PBC e entrada do requerimento. Com a revisão do benefício, a eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição implicará na imediata e concomitante cessação do benefício 149.134.945-7, com a compensação dos valores atrasados com os valores recebidos por meio do benefício atualmente ativo (149.134.945-7). A DIP de eventual benefício em razão da revisão será 01/10/2012. Não haverá pagamento de juros e o valor total dos atrasados será pago na proporção de 80% do total - aqueles devidos entre a DIB e DIP sem prejuízo de eventual prescrição - acrescido de mais 10% de honorários advocatícios. O valor total da transação deverá ser atualizado, sem juros, até a formação do requisitório, e seu valor não poderá ultrapassar a 60 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 163/192). Às fls. 196 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Valter da Silva Paranhos CPF - 787.250.208-97 Nome da mãe - Italvina Arali Endereço - Rua Euclides de Lima, 605, Parque Residencial Romano Calil, nesta Benefício concedido - Revisão de benefício previdenciário RMI - a calcular Data do início do pagamento - 01/10/2012 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0001357-88.2012.403.6106 - CARLOS CESAR PASCHOALAO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 191, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001434-97.2012.403.6106 - MELQUIADES JANUARIO DE LIMA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os documentos desentranhados encontram-se à disposição do patrono para retirada.

0001554-43.2012.403.6106 - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, na qualidade de sucessora de João Benetti Neto, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91 ao seu falecido marido. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/88. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a juntada do laudo técnico (fls. 91). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 103/118). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito (fls. 122/123), a qual foi cancelada ante o falecimento do autor (fls. 139). A autora peticionou informando o óbito de seu cônjuge e requerendo sua inclusão como sucessora (fls. 127/130). Juntou documentos (fls. 131/136). Foi deferida a habilitação da autora e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo se o de cujus fez prova da qualidade de segurado. O art. 15 da LBPS dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:.....II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;..... 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, considerando-se que o falecido autor contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social (conforme anotações em sua CTPS - fls. 17/21, corroboradas pelos dados constantes do CNIS - fls. 108) e que estava desempregado (comprovante de recebimento de seguro desemprego - fls. 23), o período de graça foi ampliado para 36 meses, concluindo-se que somente viria a perder a qualidade de segurado em 15 de setembro de 2011. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a parte autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da CTPS (fls. 17/21) e da pesquisa CNIS de fls. 108. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o falecido encontrava-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que foi reconhecida a incapacidade do autor João Benetti Neto pela autarquia-ré, conforme documento de fls. 116/117, Histórico de Perícia Médica realizada em 10/10/2011, que constatou a data de início de incapacidade - DII em 01/06/2011 para o benefício 31-auxílio-doença. Observo, ainda que a DII reconhecida pelo INSS é anterior à perda da qualidade de segurado, que conforme acima analisado, ocorreu em 15 de setembro de 2011. Embora não tenha sido realizada a perícia judicial e a perícia médica do INSS tenha constatado a incapacidade do autor para concessão do benefício de auxílio-doença, os atestados e prontuários médicos juntados pelo autor, com internações em razão de sua doença pulmonar (fls. 51 e ss.), a etiologia da doença, somados ao fato de ter vindo a óbito, tendo como causa da morte a doença pulmonar (fls. 134), permitem concluir que sua incapacidade era total e permanente. Assim, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez de João Benetti Neto, desde a data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, em 03/10/2011, até a data do óbito do mesmo, ocorrida em 26/05/2012 (fls. 134), excluindo-se os meses em que houve recolhimento de contribuição, conforme documentos juntados aos autos (fls. 108 e 110). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a pagar a Virginia Maria de Oliveira o benefício de aposentadoria por invalidez de João Benetti Neto, referente ao período de 03/10/11 até a data do

óbito, ocorrida em 26/05/2012, excluindo-se os meses em que houve recolhimento de contribuição, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vez que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte (fls. 135), não havendo, portanto, perigo na demora. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado João Benetti Neto, sucedido por Virginia Maria de Oliveira CPF 024.517.558-06 (João Benetti Neto) e 005.636.868-20 (Virginia Maria de Oliveira) Nome da mãe Maria Carolina Penteado Benetti (mãe de João Benetti Neto) PIS/PASEP n/c Endereço Rua Prof. Ricardo Ramires Gimenez, 5442, Residencial São José do Rio Preto I, CEP 15.052-105, São José do Rio Preto-SP Benefício concedido aposentadoria por invalidez DIB 03/10/2011 DCB 26/05/2012 (excluindo os meses em que houve contribuição previdenciária) RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001609-91.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA ROCHA SARAIVA (SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor da complementação dos laudos, bem como dos documentos juntados pelo INSS.

0001640-14.2012.403.6106 - EDNA APARECIDA DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/20). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o final da instrução e foi deferida a realização estudo social e perícia médica (fls. 30/31), estando os laudos encartados às fls. 36/41 e 70/77. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42, contrapondo-se à pretensão inicial e juntou cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício da autora (fls. 43/68). As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 81/84 e 87/89). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para o azo da sentença (fls. 92). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 96/98, deixando de se manifestar quanto ao mérito do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e

do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do laudo encartado às fls. 70/77 que não constatou a incapacidade da autora, embora a mesma seja portadora do vírus HIV. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001689-55.2012.403.6106 - MARIA CARLOS DE FREITAS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do trabalho rurícola nos períodos de 02/01/1956 a 01/01/1968 e 28/06/1975 até a presente data e a concessão da aposentadoria rural por idade, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/29). Citado o réu apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/62). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 84/87). Houve réplica (fls. 89/198). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 205/207). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o reconhecimento do exercício de atividade rurícola e a concessão da aposentadoria rural por idade. Analiso inicialmente o reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas confirmaram que requerente trabalhou e residiu na zona rural. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim entendido, há nos autos início de prova documental do trabalho rural da autora a partir de 28/06/1975. É o que se pode depreender da certidão de casamento em que consta a profissão de seu marido como lavrador e dos documentos relativos ao sítio Santo Antonio do qual a autora e seu marido são co-proprietários. Não bastasse o marido da autora se encontra cadastrado como segurado especial junto à autarquia previdenciária e não há indícios de desenvolvimento de atividade urbana pela autora ou seu marido nestes autos. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável à autora a partir de 01/01/1975 até a presente data, o que representa 13944 dias de trabalho rural. Reconheço o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo, pois esse entendimento, mais benéfico à autora é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, deixo anotado que tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a

prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo à análise do pedido de aposentadoria rural por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 13 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em abril de 2003. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais arduas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que o documento de fls. 14, que traz a profissão de lavrador declinada pelo marido, deve ser considerado como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em março de 2003, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à

carência do benefício. Assim, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 132 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para reconhecer o exercício de atividade rural da autora no período de 01/01/1978 até a presente data, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora Maria Carlos de Freitas, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 30/04/2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Carlos de Freitas CPF 317.657.908-08 Nome da mãe Marina Castagna Carlos Endereço Sítio Santo Antonio, CTR 037D Macaco 12, Altair - SP Benefício concedido aposentadoria rural por idade DIB 30/04/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002078-40.2012.403.6106 - LUZIA ALVES DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/68. Houve emenda (fls. 22/25). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 73/74), estando os laudos oficiais às fls. 90/96 e 98/103 e do assistente técnico do réu às fls. 134/136. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 104/107). Juntou documentos (fls. 108/130). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 137/138, 139/147 e 152), sendo que a autora requereu nova perícia, indeferida às fls. 153. Diante da decisão que indeferiu a realização de nova perícia a autora apresentou agravo retido (fls. 156/159) e o INSS contraminuta (fls. 163/164). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de ortopedia e endocrinologia concluem pela não incapacidade. Segundo o perito ortopedista a autora não sofre de doença ortopédica incapacitante (fls. 96). Já o perito na área de endocrinologia afirma que a autora sofre de obesidade CID 10 - E66, contudo, no momento da perícia não foi constatada incapacidade

laborativa para atividade habitual da autora (fls. 100/101).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002194-46.2012.403.6106 - SUELEN MOREIRA DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário.Em despacho inicial determinou-se a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo da revisão (fls. 28). Em petição de fls. 29/32 a parte autora requereu o prosseguimento do feito independente da comprovação do indeferimento administrativo, o que foi indeferido em decisão às fls. 35, onde ficou determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para comprovar o requerimento administrativo e a negativa ou inércia do INSS em na apreciação do pedido. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 35 verso. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 35, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002519-21.2012.403.6106 - ANA PAOLA RAFAEL VIEIRA BONUTO(SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a possibilidade de acordo conforme petição da ré de fl. 38, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 15:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP).A audiência será realizada na CECON - Central de Conciliações.Intimem-se.

0002567-77.2012.403.6106 - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 115, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002597-15.2012.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do trabalho exercido na área rural e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos

documentos de fls. 13/53. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 86/111). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 174/176) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas (fls. 78/83). Houve réplica (fls. 167/169). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço rural e a aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, cumpre analisar o tempo de serviço prestado pelo autor na área rural, conforme discorrido na causa de pedir. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Discussões há também, no sentido de se balizar o que seria início de prova material. Esta a razão pela qual temos que a matéria versada nos autos não está a depender de nenhum tipo de prova legalmente tarifada. E, mesmo que assim não fosse, mesmo que admitíssemos a exigência legal, presente há nos autos início de prova documental a partir de 1978. É o que se pode depreender da Certidão de casamento de fls. 15 que traz a profissão de lavrador declinada pelo autor naquele ano. Há também os documentos relativos à filiação do autor aos sindicatos de trabalhadores rurais de Fernandópolis e Votuporanga relativos ao período de 1979 a 1983. Além desse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 20/46 onde constam anotações em CTPS na função de trabalhador rural em estabelecimentos agropecuários, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) O autor nasceu em 06/10/1957 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (29/07/1978), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do

campo de maneira independente. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas ratificaram o trabalho do autor na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme arestos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PRÉVIA EXAUSTÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- Desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do TRF 3ª).- A prova testemunhal é hábil à comprovação de tempo de serviço, desde que idônea e legal, impondo-se à procedência da ação, tanto mais se existir razoável começo de prova material.- Entendimento do artigo 131 do CPC.(TRF 3ª Reg.; 5ª T.; AC 96.03.000817-6; Rel. Juiz PEDRO ROTTA - v.u. - DJ 07/08/96 - p. 55251). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica.2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvino Honorato da Silva e oo.)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA.1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal.2. Precedentes do STJ.3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menussi Duque).Assim, a Certidão de Casamento é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1973 e 31/10/1982, 10/06/1983 a 31/12/1988, 16/08/1989 a 04/02/1992 e 08/04/1992 a 28/02/1994, o que representa 19 anos, 09 meses e 13 dias de trabalho rural.Descabe a indenização das contribuições, eis que na época dos fatos não eram devidas. Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal , respectivamente:Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 160922 UF: SPDecisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO.Data da Decisão: 07-05-1998Ementa: PREVIDENCIARIO - APOSENTADORIA DE RURICOLA - TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 16.04.94 - RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ESPECIAL.1. NÃO SE PODE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, SE A ÉPOCA AS MESMAS NÃO ERAM DEVIDAS.2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Relator: ANSELMO SANTIAGOPROC: AG NUM: 0402390-3 ANO: 98 UF: PRTURMA: 05 REGIÃO: 04AGRAVO DE INSTRUMENTOFonte: DJ DATA: 01-07-98 PG: 000827Ementa: PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART-55, PAR-20, LEI-8213/91. ADIN-1664. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. REQUISITOS.1- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADIN-1664, AO RETIRAR A PARTE FINAL DO PAR-2 DO ART-55 DA LEI-8213/91, MANTEVE A REDAÇÃO ORIGINAL QUE ASSEGURA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, SEM FAZER DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AQUELE PRESTADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.2- NA ESPÉCIE, O TEMPO DE TRABALHO RURAL QUE O AGRAVADO PRETENDE AVERBAR E O COMPREENDIDO ENTRE 09/58 ATE 01/73.3- VIÁVEL O DEFERIMENTO DA MEDIDA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART-273, DO CPC-73, EXIGIDOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.4- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.Relator: JUIZ: 439 - JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARREREContudo, deixo anotado que os períodos ora reconhecidos, em que restou comprovado o labor rural, mas não o recolhimento das contribuições, serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência , conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO

ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme cópia de sua CTPS às fls. 20/46 e CNIS de fls. 94, chega-se a 20 anos, 02 meses e 16 dias de efetivo exercício, tendo como termo final da data de hoje, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho, conforme consulta realizada no CNIS nesta oportunidade. Somando-se esse período de registro em CTPS com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo de 19 anos, 09 meses e 13 dias, obtém-se o resultado de 39 anos, 11 meses e 29 dias de atividade laborativa rural, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Ressalto que a contagem de período posterior ao ajuizamento da demanda é permitido, nos termos dos artigos 303, 462 do CPC e jurisprudência (TRF3, APELREE 1338882, 9ª T. DJ 22.7.09). Caso o período só tenha sido completado após o ingresso da ação, haverá influência em relação à sucumbência, algo a ser analisado na tabela abaixo, em que há discriminação da data em que a parte autora completou os requisitos: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. Diz o artigo 52, da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 162 meses de atividade urbana com recolhimentos, já que completou 35 anos de serviço em 2008. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2008 162 meses Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 162 contribuições, pois que soma 247 contribuições. Anoto que não considere o período de tempo de serviço como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não se presta para efeitos de carência. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 22/11/2011, conforme requerido na inicial, vez que o autor completou 35 anos de serviço 18/02/2008. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de serviço trabalhado como rural nos períodos de 01/01/1973 e 31/10/1982, 10/06/1983 a 31/12/1988, 16/08/1989 a 04/02/1992 e 08/04/1992 a 28/02/1994 e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 22/11/2011, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 38 anos, 08 meses e 19 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo à razão de 50% (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e

determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Gilberto Gonçalves de Almeida CPF 888.364.798-04 Nome da mãe Alice Martins de Almeida Endereço Rua Santo Ceição, 120, Primavera, Ipiranga Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 22/11/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002748-78.2012.403.6106 - FAUSTINA ALVES DE ABRANTES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de Agosto de 2013, às 15:00 horas. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 130/2013. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Catanduva/SP. Autor: Faustina Alves de Abrantes. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Catanduva/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Fernando Aparecido Baldan. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Jose Amadeu Couto, brasileiro, casado, serviços gerais, com endereço na Rua Arthur Pagliuci, nº 751, na cidade de Ibirá/SP. 2- Sr(a). Maria de Lourdes da Silva Romã, brasileira, casada, serviços gerais, com endereço na Rua Francisco Pagliuci, nº 1245, na cidade de Ibirá/SP. Sr(a). Antonia Gonçalves de Oliveira, brasileira, casada, serviços gerais, com endereço na Rua Francisco Pagliuci, nº 835 na cidade de Ibirá/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie a Secretaria cópias de segurança dos arquivos constantes nas mídias de fls. 70/71. Após, dê-se vista ao autor. Para oitiva da testemunha Ademir Antonio de Souza, designo o dia 12 de junho de 2013, às 16:30 horas. Intimem-se todos. Cumpra-se.

0002768-69.2012.403.6106 - APARECIDA DO AMARAL SIVIERO (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/17). Em decisão de fls. 32 o pedido de antecipação de tutela foi postergado para o final da instrução e foi determinada a emenda a inicial para informar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e a respectiva renda, o que foi cumprido às fls. 36. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/45, contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 46/61). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 63, requerendo a realização do estudo social, o que foi deferido (fls. 66), estando o laudo encartado às fls. 70/75. O INSS se manifestou acerca do estudo social às fls. 79/80 e o MPF apresentou parecer fls. 82/83. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11/12 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2001. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 60), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 70/75) e sistema Plenus (fls. 59 e 80), conclui-se que a autora reside com seu marido e um filho maior, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada a aposentadoria do marido no valor de R\$ 701,56.Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente

idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), com as custas e os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002828-42.2012.403.6106 - JOSE BRAZ BOZUTI(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que as Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas foram expedidas e aguardam retirada pelos interessados para distribuição nos respectivos juízos deprecados.

0002882-08.2012.403.6106 - BRUNA CIRILLO MUNHOZ - INCAPAZ X FABIO ROSSATO MUNHOZ(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA E SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Intime-se o réu da decisão de fl. 81, bem como abra-se vista acerca da petição e documentos de fls. 82/85. Após, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0003138-48.2012.403.6106 - IREMAR MOREIRA FELIX(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 65, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003255-39.2012.403.6106 - CARLA RENATA VENDRAMINE(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 169, recebo a apelação do(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003417-34.2012.403.6106 - EDNA CRISTINA BORTOLO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 80, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003562-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/39). Citada, a ré contestou às fls. 46/59. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/86, março/90 e fevereiro/91; No mérito, em suma, requer a improcedência do pedido. A ré juntou aos autos extratos comprobatórios dos saques relativos à adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 67/74). Dada vista à autora (fls. 75), quedou-se inerte (fls. 75vº). É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora. Conforme informações e documentos de fls. 67/74, a autora sacou valores de sua conta vinculada, sujeitando-se às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Adotando a teoria da asserção,

verifico que é caso de improcedência da demanda, pois, quando da propositura da ação - 29/05/2012, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. A verificação da existência de acordo anterior é questão de mérito, pois o que a autora afirma na inicial deve ser levado em consideração, para fins de análise das condições da ação. Ao afirmar que tinha direito aos expurgos, e provando a CEF que tais já foram pagos, através de acordo, anteriormente ao ajuizamento desta ação, o pedido deve ser rejeitado. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO. Considerando a extinção do processo após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003697-05.2012.403.6106 - ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA (SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 11/43). Houve emenda à inicial (fls. 47/52). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/103). Houve réplica (fls. 105/110). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. O requisito subjetivo restou cumprido em 13/01/2012, quando a autora completou 60 anos, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 13. Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se,

portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos a autora inscreveu-se junto à autarquia previdenciária e verteu contribuições, comprovando dessa maneira a qualidade de segurada.Passo a análise da comprovação do período de carência.Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a partir de 2011 o período de carência exigida é de 180 contribuições.Observo pelos dados constantes do CNIS que a autora trabalhou como rural entre 1983 e 1989: Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Assim, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência.Por esta razão o tempo de serviço rural da autora, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência, vez que não há nos autos comprovação dos respectivos recolhimentos.Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha oscilado, recente decisão lançada em pedido de uniformização de interpretação de Lei federal evidenciou posicionamento firme da Corte no sentido que ora se decide.Trago ementa do julgado:Processo PEDIDO 200770550015045 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 11/03/2011 Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei n.º 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 11/03/2011A serem desconsiderados os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8213/91, resta para a autora número insuficiente de contribuições (155), pelo que não resta atendido o requisito da carência.Assim, diante do não atendimento a um dos requisitos legais para a

concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003699-72.2012.403.6106 - ROMEU LUIZ FOGACA GREGORIM (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, busca o registro de seu diploma perante o réu sem a exigida revalidação. Brasileiro, formou-se em medicina na Bolívia, em 05/07/2011, diploma fls. 42, traduzido para o Português às fls. 44. Juntou documentos (fls. 166/181). A contestação foi apresentada, com preliminar de ilegitimidade passiva e documentos (fls. 166/181). Houve réplica (fls. 204/225). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a preliminar foi afastada (fls. 231). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Decreto 7.955, de 13/09/1945, criou os Conselhos de Medicina. Foi revogado pela Lei 3.268, de 30/09/1957, que sobre eles dispôs: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Lei foi regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19/07/1958: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; O Conselho Federal de Medicina, a quem compete, dentre outros, expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (Lei 3.268/1957, artigo 5º, g), regulamentou a questão, sucessivamente, pelo Parecer 03/1986 e Resoluções 1.615/2001, 1.669/2003 e 1.832/2008, esta, com o seguinte teor: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9.394, de 20/12/1996, consignou que Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (artigo 48, 2º). Como se vê, não há dúvida quanto ao trâmite que devem seguir os diplomas estrangeiros para aproveitamento em solo brasileiro. A celeuma surge em face dos Tratados Internacionais de que o país é signatário, que cuidam da matéria, nos quais se baseia o autor. Vejam-se: DECRETO N. 6.759 - DE 29 DE JANEIRO DE 1941 (...) Os Governos das Repúblicas do Brasil e da Bolívia, com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e de facilitar os estudos de Universitários e profissionais brasileiros e bolivianos em suas Universidades e Institutos especializados: resolvem celebrar um convênio, destinado a tal fim e, com esse objetivo nomeiam seus plenipotenciários: Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30/09/1999 Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada no México em 19/07/1974, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/06/1977, ratificado pelo Brasil junto à UNESCO em 18/08/1977, entrado em vigor em 18/09/1977. (...) Artigo 5º. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. A tese do autor é de que, o Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 teria sido irregularmente revogado em 30 de março de 1999 e assim, estando em vigor não de ser reconhecidos, os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos em qualquer dos países signatários. O e. STJ, analisando questão sobre a vigência ou não do Decreto Legislativo 66/77 e do Decreto Presidencial 80.419/77, em virtude da constatação de que o decreto, ato unipessoal do Presidente da República, não se presta a revogar ato normativo expedido pelo Congresso Nacional, entendeu, recentemente, que o Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - EEResp nº 200800983592, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 08/09/2009, DJE 24/09/2009). O Decreto 80.419/77, mais abrangente que o Decreto 74.541/74, disciplinaria a questão, mas o próprio julgado citado entendeu que o fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos

administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. Trata-se de mudança de entendimento do STJ, que havia pacificado entendimento de que o registro subsumia-se ao regime jurídico vigente à data de expedição do diploma, caso fosse anterior à Lei 9.394, de 20/12/1996. Se a Convenção não previa reconhecimento automático, certo é que estava sujeita ao Decreto 7.955/45, Lei 3.268/57, Parecer 03/1986 e Resolução 1.615/2001, que disciplinavam a matéria antes da Lei 9.394/96, que, como exposto acima, também não previam esse artifício. Na senda da novel orientação do e. STJ e, conforme explanado, deve o autor submeter-se ao regramento previsto. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB (Lei nº 9.394/96) admite o diploma emitido no estrangeiro, conforme dispõe o artigo 48, em seu parágrafo 2º: 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A questão está em verificar se há acordo internacional de reciprocidade entre o país emissor do diploma de graduação e o Brasil. A resposta é: havia. Isso porque o Decreto Presidencial nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999. Assim, para o reconhecimento automático da revalidação, o estrangeiro tem que ter se formado entre 27 de setembro de 1977 e 30 de março de 1999 e o país onde concluiu o curso ser signatário, dentro do mesmo lapso de tempo, da mencionada Convenção. Sem a combinação de ambos fatores, não há direito adquirido a amparar a pretensão de revalidação automática. No caso concreto, o autor concluiu o curso de Medicina na Bolívia em 2011, quando a Convenção Internacional já havia sido revogada pelo Decreto nº 3.007/99. Convenio Regional de Convalidación de Estudios, Títulos y Diplomas de Educación Superior en América Latina y el Caribe. México, D.F., 19 de julio de 1974. (1) Estados Fecha de depósito del instrumento Tipo de instrumento 1 Panamá 10/03/1975 Ratificación 2 México 14/05/1975 Ratificación 3 Chile (2) 07/01/1976 Ratificación 4 Venezuela (República Bolivariana de) 07/09/1976 Ratificación 5 Colômbia 23/02/1977 Ratificación 6 Cuba 23/02/1977 Ratificación 7 El Salvador 02/05/1977 Ratificación 8 Ecuador 24/06/1977 Ratificación 9 Brasil (3) 18/08/1977 Ratificación 10 Países Bajos 06/10/1977 Aceptación 11 Santa Sede 30/11/1977 Aceptación 12 Suriname 10/06/1982 Ratificación 13 Nicaragua 26/04/1983 Ratificación 14 Eslovenia 05/11/1992 Notificación de sucesión 15 Perú 17/02/1994 Ratificación 16 la ex República Yugoslava de Macedonia 30/04/1997 Notificación de sucesión 17 Serbia 11/09/2001 Notificación de sucesión 18 Bolivia (Estado Plurinacional de) 17/06/2005 Ratificación 19 Montenegro 26/04/2007 Notificación de sucesión 1 Este Convenio entró en vigor el 14 de junio de 1975. Luego entró en vigor para cada Estado un mes después de la fecha de depósito de su instrumento, salvo en los casos de notificaciones de sucesión, en los cuales la entrada en vigor se produce en la fecha en la que el Estado asume la responsabilidad de dirigir sus relaciones internacionales. 2 El 27 de abril de 1987 Chile depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 27 de abril de 1988. 3 El 15 de enero de 1998 Brasil depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entro en vigor el 15 de enero de 1999. Deve-se atentar que a data que fixa a análise do direito (tempus regit actum) neste caso é a data da expedição do diploma. Trago julgado recente do STJ nesse sentido: RESP 200901754433 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1140680 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 19/02/2010 Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. 1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, República de Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 232), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em agosto de 2004 (fl. 60), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática. 3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra a salvo de

norma futura. 6. Recurso Especial desprovido. Assim, como na data da conclusão do curso não estava amparado o autor nem pelo Decreto Presidencial nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 (que foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999), o pedido não possui a necessária ostensividade jurídica, motivo pelo qual indefiro a antecipação da tutela. Assim, entendo ausentes os requisitos para o decreto de procedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003702-27.2012.403.6106 - JOSE MAURO DE TOLEDO (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Busca a parte autora a anulação do lançamento contido em auto de infração nº 072/2011 do Ministério da Agricultura ou, sucessivamente, a redução da multa dele decorrente. Recorreu administrativamente, não logrando êxito. Pede tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito. Junta documentos (fls. 12/32). Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 39/88) e houve réplica (fls. 91/97). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO autor pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração 072/2011 do Ministério da agricultura ou, sucessivamente, a redução da multa dele decorrente. Alega que em abril de 2011 foi autuado por produzir e comercializar mudas de cultivar não inscrito no Registro Nacional de Cultivares - RNC, além de não estar inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM. Interpôs recurso administrativo tempestivamente mas a penalidade foi mantida, sob pena de inscrição na dívida ativa. A União Federal, em sua contestação, sustenta a legalidade do Auto de Infração vez que o mesmo teria sido lavrado em consonância com o disposto na Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153-2004. O autor foi autuado por produzir e cultivar mudas de cultivar não inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC e sem estar inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM. De fato, o artigo 8º da Lei nº 10.711/2003 estabeleceu que: Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. Além disso, o artigo 10 da referida Lei dispôs: Art. 10. Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR. Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores. Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC. Ainda, o artigo 2º, XV conceitua cultivar: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos; Em primeiro lugar, observo que a intenção de comercializar restou suficientemente comprovada pelas cópias de páginas da Internet nas quais o autor colocou à venda, indicando preço e condições de pagamento e se qualificando como vendedor, das mudas que não estão inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC e sem ser inscrito junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM (fls. 58/60). O inciso XIV do artigo 2º da Lei 10.711/2003 conceitua como comércio: XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas; Além disso, o autor não demonstrou que possui as necessárias inscrições junto ao RNC e RENASEM, limitando-se a negar a efetiva realização do comércio. Dessa forma, os motivos ensejadores do auto de infração questionado estão devidamente demonstrados nos autos e fundados em Lei. Por outro lado, o autor se insurge também quanto ao valor das multas aplicadas, alegando que as mesmas são desproporcionais ao caso concreto. Todavia, o Decreto 5.153/2004 estabeleceu que a falta de inscrição no RNC e RENASEM se traduzem em infração de natureza grave: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a embalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvado o disposto no inciso III do art. 19; (...) Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave: I - desenvolverem as atividades previstas neste Regulamento sem a respectiva inscrição no RENASEM, ressalvados os casos previstos no 2º do art. 4º deste Regulamento; Já os artigos 199 e 200 do referido Decreto estabeleceram que: Art. 199. A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma: I - até quarenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza leve; II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave; ou III - de oitenta e um por cento a cento e vinte e cinco por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza gravíssima. Art. 200. Para a infração que não se enquadrar ao disposto no art. 199, a pena de multa será aplicada na forma seguinte: I - até R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), quando se tratar de infração de natureza leve;II - a partir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando se tratar de infração de natureza grave; eIII - a partir de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quando se tratar de infração de natureza gravíssima.Ou seja, a conduta praticada pelo autor corresponde a infração de natureza grave, conforme conceituação legal. Encontra então respaldo no artigo 195, II e 198 do Decreto 5.153/2004.Como no caso dos autos não foi possível a aferição do valor comercial do produto para a fixação da multa nos termos do artigo 199, vez que não há comprovante das vendas realizadas pelo autor, aplica-se o disposto no artigo 200, II do mencionado decreto.Todavia, finalmente, entendo que embora amparada pela legalidade para a aplicação da multa, a autoridade administrativa não o fez de forma proporcional. Neste único aspecto a alegação do autor procede.De fato, o acréscimo de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00 (portanto de 150%) feito na multa não foi proporcional às agravantes consideradas. Primeiro, porque a atenuante da primariedade reduziria esse acréscimo, e segundo porque a intenção de obtenção de vantagem (artigo 2012º II) é inerente ao tipo da infração na modalidade comercialização, não podendo servir - por óbvio - para punir e agravar ao mesmo tempo. Idem para a agravante do (artigo 2012º III) vez que também o conhecimento da infração é inerente também ao ato de comercializar - afinal ninguém comercializa sem querer... Ao sentir deste juízo tais agravantes são endereçadas à condutas culposas em que o infrator fica sabendo dos resultados do seu ato e não faz nada para reduzir os resultados.Finalmente, ainda que ambas as agravantes consideradas fossem procedentes, a proporcionalidade teria sido violada vez que a ocorrência em tese de duas agravantes de um total de sete (incisos do artigo 201 2º) não ensejariam o acréscimo próximo do limite máximo, vez que este só encontra lugar quando as agravantes todas coexistem. Assim, entendo que como a primariedade e bons antecedentes foram reconhecidos, a autoridade administrativa não poderia ter fixado o acréscimo em 150% e em o fazendo incidiu em desproporcionalidade gritante que enseja a sua anulação.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269 I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, para anular os autos de infração, sem prejuízo do lançamento de outros desde que respeitado o procedimento administrativo disciplinar e a proporcionalidade.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais).Transitado em julgado, arquite-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003705-79.2012.403.6106 - RENATO BARBOSA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/22.Houve emenda (fls. 28/29).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 32/33), estando o laudo pericial às fls. 74/80.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 48/49). Juntou documentos (fls. 50/67 e 69/73) .O INSS se manifestou acerca do laudo pericial apresentado (fls. 84), tendo o autor quedado-se inerte. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela não incapacidade. Segundo o perito o autor não apresenta doença ortopédica incapacitante (fls. 79). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -

Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003793-20.2012.403.6106 - DEVAIR ANTONIO DA SILVA (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 16/86. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 96/185). Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 196/202). Houve réplica (fls. 206/211). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 218/220). Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação ao reconhecimento do período de 01/09/1979 a 15/07/1987, vez que já reconhecido pelo réu, conforme consta da contestação. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor a partir de 1974, consubstanciado na cópia da certidão de casamento de fls. 27, datada de 06/06/1974, do seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 37), datado de 22/01/1974 e do título eleitoral datado de 23/07/1976. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador 1974 e 1976. O autor nasceu em 10/01/1955 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (22/01/1974), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP** RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França **APELANTE** : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA **APELADO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **ADVOGADO** : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR **AGRAVADA** : **DECISÃO DE FOLHAS** No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr **INDAIATUBA/SP** **EMENTA** DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de**

cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente provido.É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 196/202). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, a certidão de casamento e o certificado de dispensa de incorporação do autor são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural.Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor a partir 01/01/1971. Todavia, reconheço apenas os períodos pleitados na inicial, sob pena de proferir sentença ultrapetita.Assim, devem ser reconhecidos os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1973 e 01/09/1977 a 31/08/1979, o que representa 2069 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme dados constantes do CNIS, chega-se a 29 anos, 04 meses e 01 dia de efetivo exercício, considerando como termo

final a data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço. Somando-se os períodos de registro em CTPS e lançados no CNIS com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 35 anos de atividade laborativa rural e urbana, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tomando como termo final a data em que o autor completou 35 de tempo de serviço. Veja-se tabela abaixo: Análise, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 29 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício não poderá ser fixado no requerimento administrativo conforme requerido na inicial, vez que o autor completou 35 anos de serviço somente em 08/09/2009. Por este motivo, entendo mais vantajosa a concessão da aposentadoria integral, fixando-se o início do benefício em 08/09/2009. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** pela falta de interesse processual, o pedido de reconhecimento do período de 01/09/1979 a 15/07/1987 e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1973 e 01/01/1977 a 31/08/1979, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 08/09/2009, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Devair Antonio da Silva CPF 051.787.528-48 Nome da mãe Isabel Marques PIS/PASEP n/c Endereço Rua Gabriel Ribeiro dos Santos, 728, Potirendaba - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 08/09/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003902-34.2012.403.6106 - MARIA JOSE FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, acrescido de 25 %, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/53. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para o final da instrução e foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) (fls. 60/61), estando o(s) laudo(s) às fls. 83/89. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 68/72). Juntou documentos (fls. 73/82). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 92/93 e 96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta seqüela de poliomielite, contudo não apresenta doença ortopédica incapacitante, não estando incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 88/89). Outrossim, o laudo do médico perito nomeado pelo Juízo concluiu que a

autora tem autonomia total para exercer as atividades da vida diária e não necessita de assistência permanente de outra pessoa (fls. 89, resposta 4a). Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003915-33.2012.403.6106 - MARIA ISABEL NUNES FUGITA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 155, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003945-68.2012.403.6106 - DANIELA FALEIROS DE OLIVEIRA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004255-74.2012.403.6106 - RUBENS APARECIDO SANTANA (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 150, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004269-58.2012.403.6106 - SERGIO CASONATTO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA CASONATTO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004400-33.2012.403.6106 - CELIA LUCIA DE SOUSA SELAN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/16. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 32/33). Juntou documentos (fls. 34/44). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito (fls. 22/23), estando o laudo encartado às fls. 46/52. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 55 e 59/61). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da

aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de neurologia conclui pela não incapacidade. Segundo o perito a autora sofre com doença classificada como M54.5, mas no momento da perícia não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 49). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004419-39.2012.403.6106 - RODOLFO TREMESCHIN SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 249, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004586-56.2012.403.6106 - APARECIDO CARLOS EGIDE (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/26). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 37/38), estando o laudo às fls. 77/93. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 44/70). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 96 e 99/102. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme dados lançados no CNIS (fls. 17/18). Observo que, a partir de maio de 1997 o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em abril de 1999 (considerando que na época já possuía mais de 120 contribuições). Todavia, passou a contribuir novamente em fevereiro de 2010. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de

escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos -

ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1999 e voltou a contribuir somente em fevereiro de 2010, época em que já estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho em decorrência da cegueira que o acometeu em maio de 2006, conforme laudo pericial às fls. 82. Por estes motivos, considerando que o autor reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portador da doença que o incapacita. Com a improcedência do pedido, prejudicado a análise da antecipação da tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004965-94.2012.403.6106 - KADHINE LOUISE LACERDA ARANTES PINHEIRO - MEI X KADHINE LOUISE LACERDA ARANTES PINHEIRO (SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de salário maternidade de que trata o artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/18. Houve emenda à inicial (fls. 21). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 25/52). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de salário maternidade. Tal benefício vem regulamentado no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Passo então a analisar o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, quais sejam comprovação do nascimento de filho dentro do período em que estivesse comprovada a qualidade de segurada. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS juntado pelo réu às fls. 37. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas

atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade (...). Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo à análise do cumprimento do período de carência. Dispõe a Lei 8213/91 em seus artigos 24 e 25: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Considerando a consulta de recolhimentos juntada às fls. 52, observo que ao ingressar no sistema previdenciário em abril de 2011, a autora verteu os recolhimentos em atraso, sendo que tais contribuições não poderão ser computadas para efeito de carência, na forma do artigo 27, II da Lei 8213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Desta forma, diante do não cumprimento do período de carência, prejudicada a análise da comprovação do nascimento de filho. Assim, sem mais delongas, não faz jus a autora à obtenção do salário maternidade, vez que não restou preenchido o requisito legal relativo ao cumprimento do período de carência. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005193-69.2012.403.6106 - JOANA DE SOUZA SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 56/63 e 67/73, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a

complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 43), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e do Dr. Luis Antonio Pellegrini, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005195-39.2012.403.6106 - INES MANTOVANI CASSIANO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 145, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005344-35.2012.403.6106 - NADIR ANTONIA MARASCHALCHI GARBO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício originário de seu benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), com o consequente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/30. O réu contestou, com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls.36/55). A parte autora não se manifestou em réplica (fls. 56). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Observo que o benefício originário da pensão por morte da parte autora foi concedido em janeiro de 1996 (fls. 19 e 50), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min.

Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005505-45.2012.403.6106 - DIOGO GONCALVES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/16. Houve emenda (fls. 22/25). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 37/56). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 29/30), estando o laudo oficial às fls. 74/80 e do assistente técnico do réu às fls. 58/60. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 83/86 e 89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela não incapacidade. Segundo o perito o autor sofre de lombalgia desde 2007, mas no momento da perícia não foi constatada incapacidade para o trabalho (fls. 78). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. **Trago Julgado:** Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005573-92.2012.403.6106 - CELSO ANTONIO CUELLAR X KATIA ORELIA PARRA GAZETTA

CUELLAR(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à ré da petição e documentos de fls. 48/54.Intime-se.

0005616-29.2012.403.6106 - VALDECIR APARECIDO NHANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/30.Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 37/38), estando o laudo às fls. 63/70.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 50/51). Juntou documentos (fls. 44/62).O réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 75).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade do autor. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor é portador de hepatite C crônica, todavia a doença se encontra controlada, não estando incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 63/70).Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de Abril de 2013, às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Rubião Junior, 2649, Centro (Clínica Humanitas), nesta.Nomeio também o(a) Dr(a). Delzi Vinha Nunes de Góngora, médico(a) perito(a) na área de infectologia, foi agendado o dia 24 de Abril de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia que se dará na rua Av. Brigadeiro Faria lima, 5544 (Ambulatório de DIP), nesta.Nomeio por fim o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e

os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005690-83.2012.403.6106 - MARCOS BONIFACIO PENA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 34/40 e 72/80, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib e da assistente social Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005718-51.2012.403.6106 - YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ELOISA DA SILVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Trouxe com a inicial documentos (fls. 10/61). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 67/95). O MPF apresentou manifestação às fls. 97/98. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso

de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente do autor em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 915,05. A condição de segurado do recluso restou comprovada pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 37. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência.Quanto à qualidade de dependente do autor em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Por outro lado, a certidão de nascimento de fls. 13 comprova que o autor é filho de Christian Carlos Gonçalves. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 915,05 restou cumprido, vez que os dados do CNIS de fls. 37 comprovam que quando da prisão, o pai do autor estava desempregado, portanto não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento.Trago o disposto no 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99:Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Nesse sentido, trago julgados:Processo AI 201003000167591 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979 Ementa AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Processo AI 201003000074047 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava

desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 25/08/2010 Assim, o recluso estava desempregado no ato da prisão, e dessa forma, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 ao autor Yuri Vinicius da Silveira Gonçalves, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 25/04/2012 (fls. 24), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-reclusão em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006. Nome do Segurado - Yuri Vinicius da Silveira Gonçalves (representante legal Eloísa da Silveira) CPF - 413.957.758-42 Nome da mãe - Eloísa da Silveira Endereço - Rua José Cardoso, 376, Conjunto Habitacional Residencial Rio Preto IBenefício - AUXÍLIO RECLUSÃO DIB - 25/04/2012 RMI - A CALCULAR Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005786-98.2012.403.6106 - MOISES RICARDO CAMARGO (SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO E SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuizou perante a Justiça do Trabalho desta cidade, ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício com o Réu no período de 14/07/1994 a 13/03/2009, em que prestou serviços na qualidade de advogado credenciado, figura prevista na Lei 6.539/1978. Com a inicial, juntou documentos (fls. 24/963). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ocasião em que foi juntada a contestação apresentada pelo INSS (fls. 971/1303). Houve réplica (fls. 1304/1314). Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 1315/1316). As partes apelaram e em reclamação apresentada pelo réu foi proferida decisão de procedência pelo E Supremo Tribunal Federal determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Distribuída a ação a esta 4ª Vara, foi indeferido o pedido de assistência judiciária (fls. 1456). FUNDAMENTAÇÃO Autor afirma que trabalhou para o INSS como advogado credenciado no período de 14/07/1994 a 13/03/2009 e que desde o início o autor laborou de forma ininterrupta, com remuneração auferida mensalmente, ativando-se sem a faculdade de delegar as funções e sempre guiado por instruções transmitidas pela Procuradoria do INSS em São José do Rio Preto. Entende, portanto, configurado o vínculo empregatício, eis que presentes os requisitos da (i) onerosidade, na medida em que auferia remuneração mensal, (ii) não eventualidade, pois todos os dias havia audiência e quando não, o reclamante se ativava na confecção de peças e movimentação dos seis mil processos em curso, (iii) pessoalidade, eis que todos os atos praticados deveriam ser apenas e tão somente praticados pelo reclamante e, por fim, (iv) subordinação jurídica, essa demonstrada pelas ordens e determinações que o Reclamante tinha que seguir. Em consequência, requer seja declarada a existência de vínculo empregatício, regido pela CLT, entre o autor e o reclamado, a anotação do referido vínculo em sua CTPS, bem como a condenação do mesmo ao pagamento das verbas que entende devidas. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação. A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho foi acolhida e os autos foram remetidos para esta Justiça Federal. As demais preliminares, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. A pretensão autoral é improcedente. Ainda que se admitisse a existência de relação de emprego, regida pela CLT, haveria o óbice estatuído pelo princípio do concurso público, nos exatos termos do art. 37, II da Constituição Federal, vez que mesmo para investidura em emprego público é necessária a prévia aprovação em certame público, o que não ocorreu. Além disso, o Contrato

de Prestação de Serviços Advocatícios firmado entre as partes estipulou, em sua Cláusula Quinta, que o contrato não implica vínculo empregatício de qualquer natureza (fls. 26). A previsão contratual obedeceu ao contido no art. 1º da Lei 6.539/1978, que dispôs: Art 1º. Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela , será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Ou seja, a lei é clara e dispõe expressamente que os advogados credenciados não terão, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício com o INSS, pois são profissionais autônomos, prestadores de serviços ao ente autárquico, remunerados mediante o pagamento de honorários profissionais. Por outro lado, não há como caracterizar o vínculo mantido entre Autor e o Réu como vínculo empregatício. Conforme exposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se empregado toda e qualquer pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Deste conceito, surgem os requisitos que devem estar concomitantemente presentes para se caracterizar o contrato de trabalho, quais sejam: pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade. No caso dos autos, embora estejam caracterizadas a continuidade e a onerosidade na prestação de serviços, o mesmo não ocorre em relação à subordinação, que exigiria a sujeição do empregado às ordens do patrão, consubstanciando-se como verdadeira submissão às diretrizes do empregador, que determina o lugar, a forma, o modo e o tempo - dia e hora - da execução da atividade. A fim de demonstrar a presença do último requisito, a subordinação, o Autor invoca os seguintes fundamentos: a) a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios o obrigava expressamente a seguir a orientação técnica da Procuradoria da Previdência Social a que estiver vinculado, adotando, nas questões controvertidas ou complexas, a tese jurídica que lhe for recomendada; b) a Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios exigia a prestação de informações mensais, inclusive para efeito de pagamento, relativas ao trâmite processual das ações sob o seu patrocínio, devendo, quando expressamente solicitado, prestar informações adicionais; c) não tinha a faculdade de recusar processos, e o grande volume de processos sob sua responsabilidade, cerca de dez mil, eliminava por completo a possibilidade do exercício da advocacia particular. Contudo, a necessidade de o Autor seguir, nas questões controvertidas ou complexas, a orientação da Procuradoria do INSS, se justifica pela necessidade de o órgão, que tem atuação em todo o território nacional, se posicionar de maneira uniforme em relação às controvérsias jurídicas em que se vê envolvido, de modo a otimizar o resultado, não significando ingerência indevida no trabalho do Autor. Da mesma forma, as informações prestadas à Procuradoria do INSS nada mais são que expressão de uma atividade de supervisão, a qual não tem a possibilidade de caracterizar subordinação, mas mera prestação de contas, sendo inequívoco que o Advogado deve reportar-se ao seu cliente acerca das atividades desenvolvidas. As intervenções indicadas pelo autor não significam interferência direta no trabalho a ser desenvolvido, mas o mero repasse de subsídios fornecidos pelos departamentos do réu a fim de propiciar a adequada defesa dos interesses do INSS em Juízo. Já a impossibilidade de o Autor recusar processos encaminhados pelo INSS decorre do compromisso que contraiu ao firmar o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, o qual prevê, em sua Cláusula Primeira, o dever, por parte do Autor, de prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa do INSTITUTO, nas causas que lhe forem encaminhadas (fls. 26). Por fim, o grande volume de processos sob responsabilidade do Autor, embora possa ter dificultado, não eliminou por completo a possibilidade do exercício da advocacia particular, conforme se vê dos documentos trazidos aos autos pelo INSS, que comprovam que o Autor atuou em diversos processos em que o INSS não era parte. Não vislumbro, portanto, a existência de vínculo empregatício entre o Autor e o Réu. O eminente jurista VALENTIN CARRION, quando ainda era membro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgou caso semelhante ao dos autos e decidiu no mesmo sentido: **RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO CREDENCIADO. INSS. Prestação de serviços com escritório e clientela próprios, sem transferir ao INSS a organização, direção e controle dessa atividade. Aceitação contratual de critérios, recomendações, relatórios, prestação de contas e definição conjunta de teses a defender, que não caracterizam, por si só, a subordinação a que se refere a CLT, art. 3º, e que não fogem às atividades que os profissionais autônomos habitualmente praticam no patrocínio das causas de grandes clientes. (TRT 2ª Região, 9ª Turma, RO 02950366583, Ac. 02970097677, Rel. Juiz Valentin Carrion, DOESP 03.04.1997)** No mesmo sentido há outro julgado do mesmo Tribunal: **RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO CREDENCIADO. INSS. O trabalho de caráter contingencial, feito, por advogado credenciado pelo INSS, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6539/78, desenvolvido em seu próprio escritório, sem sujeição à chefia, fiscalização ou controle de qualquer espécie, com recebimento de honorária por atos ou peças processuais elaboradas, não enseja reconhecimento de vínculo empregatício. A orientação recebida do Instituto não se confundia com subordinação, já que representava mero estabelecimento de diretrizes a serem seguidas pelo credenciado, que agia com absoluta liberdade e sem fiscalização. Impossível, sob esse perfil, reconhecer-se o liame de emprego indevidamente pretendido. (TRT 2ª Região, 3ª Turma, RO 20010233410, Ac. 20030117520, Rel. Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros, DOESP 01.04.2003)** Confira-se, ainda, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **EMENTA: TRABALHISTA. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra a existência de subordinação, não-eventualidade e pessoalidade capazes de caracterizar vínculo empregatício entre o autor e a autarquia. (TRF 4ª**

Região, 1ª Turma, Apelação Cível 2001.04.01.082378-9, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 13.08.2003)Enfim, seja por violação ao art. 37, II da Constituição Federal, que exige seleção por meio de concurso público para a investidura em emprego público, seja por inexistência de subordinação, a pretensão autoral não merece acolhida.O Autor requer, para a eventualidade de não ser acolhido o pedido principal, de reconhecimento de vínculo empregatício, que as verbas trabalhistas (aviso prévio, FGTS, férias não gozadas, horas extras etc.) sejam pagas a título de indenização, invocando o disposto nos arts. 182 e 186 do Código Civil (fls. 21).Entretanto, como é óbvio, tais verbas somente seriam devidas caso fosse reconhecida a relação empregatícia. No caso, em que não se reconhece o vínculo empregatício, mas, sim, que o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (fls. 26/27) se caracteriza como contrato administrativo, é impertinente falar em condenação do Réu ao pagamento de verbas trabalhistas, pois seria conceder indiretamente o que não se pode conceder de forma direta.O Autor também requer, ainda em caráter eventual, reembolso de despesas de viagens, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, arbitrado em 20% sobre o valor do salário, durante o período imprescrito (fl. 19), e que o Réu seja condenados a pagar, a partir de 1994, a diferença entre os valores pagos para a confecção das peças mencionadas no item II.3 e os valores de tais atos devidamente corrigidos anualmente, pela Ufir ou outro índice que veio a substituí-la (fl. 18). O Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios entabulado entre o Autor e o INSS, firmado em 14/07/1994, prevê a prestação de advocacia contenciosa na defesa da autarquia, nas causas que lhe forem encaminhadas, a obediência às orientações técnicas fornecidas pela Procuradoria a que estivesse vinculado, em questões controvertidas ou complexas, a remuneração de serviços conforme as informações prestadas mensalmente e a vigência por prazo indeterminado, ocorrendo sua rescisão através de notificação por escrito à outra parte, com antecedência mínima de trinta dias.O contrato em questão, tendo em vista as condições estipuladas, prevê a remuneração do Advogado conforme o número e a espécie do trabalho produzido, por exemplo, petições iniciais, contestações, recursos, contra-razões recursais e outras peças, conforme tabela fixada unilateralmente pelo INSS. Já a Ordem de Serviço PG 14/1993 (aplicável ao contrato - fls. 26 cláusula quarta) previu expressamente o não reembolso de despesas de viagem em seu item 29 (fls. 34), de forma que não há que se falar em direito ao recebimento dessas despesas cuja pactuação foi feita em sentido contrário.Quanto à atualização monetária da tabela de pagamento pelos atos processuais praticados pelo Autor, esta somente seria devida em caso de inadimplemento, mesmo que parcial, do contrato.Ao revés, não havendo mora por uma das partes, o que se pretende é a alteração do próprio preço previsto contratualmente, o que não é possível de ser feito pelo Judiciário, a menos que tivesse sido demonstrado que a ausência de atualização da contraprestação contratual gerou demasiado ônus à parte contrária, violando o binômio prestação-contraprestação, característico dos contratos onerosos.Com maior cautela ainda deve ser tratada a contraprestação dos contratos firmados com o Poder Público, uma vez que sujeitos a princípios específicos, como a primazia do interesse público sobre o privado, bem como a princípios constitucionais gerais, como a livre concorrência e o princípio da legalidade. A conjugação desses princípios, no presente caso, faz com que a alteração do preço no contrato administrativo culmine na percepção de vantagem não alcançada por advogados na mesma situação do Autor, violando, inclusive, o princípio da isonomia perante a Administração Pública.Embora, como visto acima, tenha entendimento jurídico contrário às teses do autor, não outro seria o lugar e ensejo para elogiá-lo como advogado sério, extremamente educado, comprometido e honesto, qualidades que se evidenciaram nas inúmeras audiências que realizamos naquele período, bem como nas peças processuais que apresentou. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I do CPC) extinguindo o feito com apreciação do mérito.Condeno o Autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005827-65.2012.403.6106 - DEVANIR DA SILVA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo,

esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/01/1996, contando, à época, com 35 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não

reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005835-42.2012.403.6106 - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nas funções de auxiliar de lavanderia, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/54). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 60/114). Houve réplica (fls. 146/160). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de decadência, vez que o benefício foi concedido em 18/06/2003, não tendo portanto, na data do ajuizamento da presente ação, decorrido 10 anos. Considerando que o pedido inclui parcelas de benefício previdenciário a partir de 2003, analiso a ocorrência da prescrição conforme argüida em contestação. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, a autora pretende a revisão do benefício a partir da concessão ocorrida em 2003, tempo anterior ao prazo estabelecido na lei. A autora ajuizou a presente ação em 28/08/2012, assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição das parcelas anteriores a 28/08/2007, ou seja, aquelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao requerimento judicial do benefício. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS de fls. 11/18, PPP juntado às fls. 17/18 e laudo técnico de condições ambientais do trabalho de fls. 149/160, a autora trabalhou nos períodos de 28/10/1974 a 30/01/1978, 01/05/1979 a 13/05/1982 e 01/03/1986 a 18/06/2003 em ambientes hospitalares exercendo as funções de auxiliar de lavanderia, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1974, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos

serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 08/11, 17/18 e 149/160, respectivamente CTPS, PPP e laudo de condições ambientais do trabalho onde constam as condições do local onde trabalhava. Anoto que quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado as informações sobre atividades exercidas em condições especiais e PPP (fls. 121/129). Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos à comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de auxiliar de lavanderia, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubre pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 28/10/1974 a 30/01/1978, 01/05/1979 a 13/05/1982 e 01/03/1986 a 18/06/2003, teremos 8619 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 28 anos, 04 meses e 03 dias de atividade especial convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora para acrescentar os períodos ora reconhecidos.Saliento que a revisão deverá se dar desde a concessão administrativa do benefício, vez que, conforme já observado, na época a autora já instruiu o processo administrativo com documentos comprobatórios do exercício de atividade especial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de lavanderia, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nos períodos de 28/10/1974 a 30/01/1978, 01/05/1979 a 13/05/1982 e 01/03/1986 a 18/06/2003, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos e a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço da autora, a partir de 18/06/2003, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações serão devidas a partir de 28/08/2007, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 18/06/2003 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então até a efetivação da revisão. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada - Maria Ferraz ChaibubCPF - 787.059.838-00Benefício concedido - revisão da aposentadoria - reconhecimento de tempo especial Períodos - 28/10/1974 a 30/01/1978, 01/05/1979 a 13/05/1982 e 01/03/1986 a 18/06/2003DIB - 18/06/2003 com efeitos financeiros a partir de 28/08/2007, pois deverá ser observada a prescrição quinquenalRMI - a calcularData do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0005851-93.2012.403.6106 - DEVANIR DA SILVA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005855-33.2012.403.6106 - JOSE DE PAULA VIEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/86.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 88, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005856-18.2012.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 82/84. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 86, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005925-50.2012.403.6106 - MARIA JOSE MARIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Desentranhe(m)-se petição n. 2013.9759-1 juntado(a)(s) à(s) f. 159/160, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).

0006014-73.2012.403.6106 - JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 de Junho de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006180-08.2012.403.6106 - PAULA CRISTINA PIRES BORGES(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando restabelecimento do benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/45. Houve emenda à inicial (fls. 49/56). O instituto réu apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão da requerente (fls. 59/75). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de pensão por morte de pessoa falecida em 11/06/2004. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a

companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da de cujus restou incontroversa, tanto que a autora recebeu o benefício por cerca de oito anos. A dependência da autora em relação à mãe falecida, foi reconhecida pelo réu, que implantou o benefício administrativamente desde o óbito. Em 30/06/2012 o benefício foi suspenso porque a autora completou 21 anos. Assim, a suspensão do benefício da autora se deu com fundamento no artigo 16, I, da Lei 8213/91, que prevê a manutenção da condição de dependente de segurado da previdência para filho ou pessoa a ele equiparada menor de 21 anos ou inválido. Assim, ao completar 21 anos, em 30/06/2012, perdeu a autora um dos requisitos necessários à manutenção do benefício. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33010009692 Processo: 200233010009692 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF100171168 Fonte DJ DATA: 02/09/2004 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece. 2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213606 Processo: 200403000445451 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300090166 Fonte DJU DATA: 24/02/2005 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - O direito à pensão extingue-se, nos termos do 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos. III - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. IV - Recurso provido. Com o advento da maioridade, a filha capaz que fazia jus à pensão por morte da mãe perde o direito ao benefício, mesmo sendo universitária, por não se enquadrar nas hipóteses legais estipuladas pelos art. 217 da Lei 8.112/90, bem como por expressa previsão legal quanto à cessação do benefício (art. 77, 1º, b, Lei nº 8.213/91). A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que é vedado em nosso sistema jurídico. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, para pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupõe pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916). Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioridade a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho ou pessoa a ele equiparada, não emancipada, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura aos 21 anos, tendo em vista as expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável

uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar a entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social. Assim, entendo que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício da pensão por morte de sua mãe, motivo pelo qual o pedido não merece prosperar. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006498-88.2012.403.6106 - ORLANDA JESUS DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 de Julho de 2013, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006771-67.2012.403.6106 - NEIDE SEBASTIANA DA SILVA BARTOLI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 38, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006802-87.2012.403.6106 - IAMARA CRISTINA MARTINELLI (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB. SJRIO PRETO XVI SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006925-85.2012.403.6106 - JOSE DILTOVO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO E SP190209E - DANIELLE BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Alega o autor que não houve equivalência entre o reajuste do valor de seu benefício em manutenção com o reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), pleiteando a aplicação desses índices, a revisão do valor do benefício e pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos fls. 10/15. O réu contestou arguindo decadência e prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Juntou documentos (fls. 31/55). O autor se manifestou em réplica (fls. 57/67). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Pretende o autor o reajuste de seu benefício de prestação continuada pelos mesmos índices aplicados à atualização dos salários de contribuição, com fulcro nos artigos. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Note-se, de pronto, que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, dispondo, especificadamente, sobre a correção dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, critérios estes que não se confundem. Desta forma, o 1º do artigo 20 e o 5º do artigo 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visam apenas assegurar que o valor das RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, não obstante, porém, eventual aumento superior da base contributiva. Com efeito, tais dispositivos legais visam a permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e de acordo com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Constituição Federal, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários de contribuição. Assim sendo, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, uma vez ausente previsão legal neste sentido, sendo que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei ordinária, que fixa anualmente os índices de reajustes de benefícios. Os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. Ainda, a Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. Por sua vez, a Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. Já a mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de

reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Outrossim, nos termos do artigo 41, atualmente artigo 41-A, da Lei n.º 8.213/91, deve ser observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade. Saliente-se, finalmente, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo, portanto, previsão legal para a equiparação postulada nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 797532 Processo: 200601642634 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000745790 Rel. Min. FELIX FISCHER) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006950-98.2012.403.6106 - TEREZINHA PIRAGINO LOPES ABELHA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Alega a autora que não houve equivalência entre o reajuste do valor de seu benefício em manutenção com o reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), pleiteando a aplicação desses índices, a revisão do valor do benefício e pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos fls. 10/16. O réu contestou arguindo decadência e prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/25). Juntou documentos (fls. 26/64). A autora se manifestou em réplica (fls. 66/77). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Pretende a autora o reajuste de seu benefício de prestação continuada pelos mesmos índices aplicados à atualização dos salários de contribuição, com fulcro nos artigos. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Note-se, de pronto, que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, dispondo, especificadamente, sobre a

correção dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, critérios estes que não se confundem. Desta forma, o 1º do artigo 20 e o 5º do artigo 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visam apenas assegurar que o valor das RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, não obstante, porém, eventual aumento superior da base contributiva. Com efeito, tais dispositivos legais visam a permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e de acordo com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Constituição Federal, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários de contribuição. Assim sendo, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, uma vez ausente previsão legal neste sentido, sendo que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei ordinária, que fixa anualmente os índices de reajustes de benefícios. Os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. Ainda, a Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. Por sua vez, a Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. Já a mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Outrossim, nos termos do artigo 41, atualmente artigo 41-A, da Lei nº. 8.213/91, deve ser observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade. Saliente-se, finalmente, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo, portanto, previsão legal para a equiparação postulada nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 797532 Processo: 200601642634 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000745790 Rel. Min. FELIX FISCHER) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006951-83.2012.403.6106 - OLGA SLAV BELLODI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição que recebe de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Alega a autora que não houve equivalência entre o reajuste do valor de seu benefício em manutenção com o reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), pleiteando a aplicação desses índices, a revisão do valor do benefício e pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos fls. 10/16. O réu contestou arguindo decadência e prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/28). Juntou documentos (fls. 29/64). A autora se manifestou em réplica (fls. 66/77). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Pretende a autora o reajuste de seu benefício de prestação continuada pelos mesmos índices aplicados à atualização dos salários de contribuição, com fulcro nos artigos. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Note-se, de pronto, que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, dispondo, especificadamente, sobre a correção dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, critérios estes que não se confundem. Desta forma, o 1º do artigo 20 e o 5º do artigo 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visam apenas assegurar que o valor das RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, não obstante, porém, eventual aumento superior da base contributiva. Com efeito, tais dispositivos legais visam a permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e de acordo com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Constituição Federal, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários de contribuição. Assim sendo, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, uma vez ausente previsão legal neste sentido, sendo que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei ordinária, que fixa anualmente os índices de reajustes de benefícios. Os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. Ainda, a Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. Por sua vez, a Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. Já a mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Outrossim, nos termos do artigo 41, atualmente artigo 41-A, da Lei nº. 8.213/91, deve ser observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade. Saliente-se, finalmente, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios

previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo, portanto, previsão legal para a equiparação postulada nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 797532 Processo: 200601642634 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000745790 Rel. Min. FELIX FISCHER) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006964-82.2012.403.6106 - ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 44/49, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 38), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Assistente Social Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007033-17.2012.403.6106 - BENEDITO DONISETE DIONISIO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) à f. 49, defiro a redesignação da perícia com o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-perito na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 29 de ABRIL de 2013, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) S.J. Rio Preto, procurar a Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino.) Ante a informação do Sr. Perito juntada à fl. 50, redesigno para o dia 20 de ABRIL de 2013, às 09:00 a perícia na área de ORTOPEDIA, que será realizada na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta (Chegar com 30 minutos de antecedência). Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007088-65.2012.403.6106 - IRACI RODRIGUES MOURA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 de Maio de

2013, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 93.

0007298-19.2012.403.6106 - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que quando da partilha (audiência de separação - fls. 14) ocorrida em 14/02/2012 o imóvel já era de propriedade da CAIXA desde 07 de outubro de 2011, tenho como inócuas aquelas disposições sobre o imóvel, vez que ninguém pode dispor de direitos que não mais possui. Todavia, como aqui não discute nada além do saque do que sobrou da venda do imóvel, e mais considerando o acima exposto, urge a participação do ex-marido da autora na lide para que se estabeleça a quem o dinheiro deve ser pago. Ao SEDI para inclusão de Joel Vizentim, CPF nº 023.200.989-92 no pólo passivo da presente ação. Cite-se, com brevidade. Após contestação, não havendo preliminares e requerimento de outras provas, venham conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 25 de março de 2013.

0007346-75.2012.403.6106 - OLIVIA MENDES SALVADOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação

civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

0007562-36.2012.403.6106 - RODRIGO RIZZATTI FURLAN(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, devendo R\$ 6.026,62 (seis mil vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme emenda de fl. 136. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007713-02.2012.403.6106 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI X JOAO PAULO ROSARIO X NELSON DE GIULI X BRASILINO DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000679-39.2013.403.6106 - JOSE HENRIQUE BOLDRIN(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000931-42.2013.403.6106 - JOSE FERREIRA DE MELO X NILTON BRUNO NADRUZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X UNIAO FEDERAL
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o (a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 3. Precedentes do E. STJ. 4. Agravo de instrumento provido. Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA

DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Deverá o autor apresentar planilha detalhada dos valores a serem recebidos de forma retroativa, se obter sucesso na ação. Indefero o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando os comprovantes de rendimentos juntados aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, de acordo com o novo valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0001061-32.2013.403.6106 - R.R.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda, determino a alteração, devendo constar a União Federal. Ao SUDP para as devidas retificações. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se.

0001178-23.2013.403.6106 - CARMEN TORROGROSA(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício pleiteado pela parte autora - pensão por morte - foi protocolado em 13/03/2013, e o benefício do falecido era no valor de R\$ 847,83 (conforme recibo de pagamento juntado à fl. 27). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 15.260,94, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006101-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006101-4) - LEONINA MARIA MAXIMIANO X CELSO ANTONIO MAXIMIANO JUNIOR X ADRIANA VIRGINIA MAXIMIANO GOMES X LOURDES LOPES MUNHOZ MAXIMIANO X EVANDRO LOPES MAXIMIANO X ANDRE LUIZ LOPES MAXIMIANO X LUCIMARA APARECIDA MAXIMIANO SAVATIN(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X ADILSON BENEDITO MAXIMIANO(SP214395 - ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X EDERCIDES BENEDITO MAXIMIANO X MARIA NEUZA DINIZ MUGNAINE X CLAUDETE ANTONIO MAXIMIANO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X WILSON FRANCISCO MAXIMIANO X LAZARA APARECIDA MAXIMIANO X GIZELDA APARECIDA MAXIMIANO SANTANA X LUCIENE APARECIDA MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP214395 - ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 162/173, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (guias fls. 607/619 e 644/646) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001690-60.2000.403.6106 (2000.61.06.001690-6) - MARIA SILVERIO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Ciência ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0001712-35.2011.403.6106 - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 08/28). Citado o réu apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/104). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 116/118). Por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas seis testemunhas (fls. 138/142, 179/181 e 195/196). A autora apresentou alegações finais às fls. 202/207 e o réu às fls. 2010. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 16 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em setembro de 1984. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais ardilosas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que o documento de fls. 14, que traz a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora em 01/07/1946, deve ser considerado como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Tem-se, ainda, o documento de fls. 15, certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 09/10/1990 onde consta a sua profissão lavrador e o documento de fls. 18, carteira emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de guanambi em nome da autora. Não bastasse, conforme dados obtidos pelo CNIS, observo que a autora recebe pensão por morte de seu marido na condição de rurícola, o que confirma a versão traçada na inicial. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em 14/09/1984, época em que era lavradora. Assim, como a autora completou a idade necessária antes do advento da Lei 8213/91, o seu artigo 143 exigia a comprovação da atividade rural por um período correspondente a 60 meses e considerando as provas já

examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora Maria Celina da Conceição Almeida, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls. 06, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Celina da Conceição Almeida CPF 537.831.665-00 Nome da mãe Celina Maria da Conceição Endereço Rua Miguel Landuci, 77, Vila Diniz, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Rural por idade DIB 22/10/2008 RMI um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Em cumprimento à determinação de fl. 109, defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Jorga Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 de Abril de 2013, às 8:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544, (HOSPITAL DE BASE)). Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A

JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0008352-54.2011.403.6106 - CONCEICAO DURAM MENEZELLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista somente à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000358-38.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO MIORANCI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 185, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001042-60.2012.403.6106 - ARLINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 581, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003316-94.2012.403.6106 - JOSE ALVES GOMES SOBRINHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do ajuizamento da ação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavrador. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/101. Houve emenda à inicial (fls. 108/112). Citada a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 119/148). Foram ouvidas duas testemunhas por intermédio de carta precatória (fls. 157/162). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 13 (RG e CPF), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em outubro de 2011. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria

sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material exclusivamente rural a embasar a pretensão do autor. De fato, analisando-se a prova documental, o autor trouxe aos autos extensa prova documental de propriedade de imóvel rural e da atividade de produtor rural. Há provas de que o autor exercia atividade rural entre 1974 (fls. 14 - certidão de nascimento do filho) e 2011 (notas fiscais de produtor - fls. 89/90/92). Porém, o autor limitou-se a juntar entre uma e duas notas fiscais por ano de atividade, o que descaracteriza, em princípio, o exercício exclusivo de atividade rural. Além disso, a maioria das notas fiscais (notadamente as mais recentes) não possui comprovante de que as mercadorias foram entregues, já que não há assinaturas dos compradores, tampouco justificativa explicando o motivo da ausência de aceite, nos termos do art. 7º da Lei 5.474/68. A partir de 1977, o autor passou a verter recolhimentos como contribuinte individual na condição de vendedor ambulante, o que ocorreu também entre março de 1985 e agosto de 1986 e outubro de 1986 a dezembro de 1988 (fls. 126 e 134/138). Posteriormente, em 2009, o autor trabalhou para a empresa Moraes Cavalcante e Borges Ltda. Finalmente, o autor em 01/10/2004 constituiu uma empresa o ramo de comércio varejista de bebidas e produtos alimentícios, sendo que a testemunha Dorival Domingues Garcia o viu vendendo galões de água mineral com uma moto no final do ano de 2011 (fls. 160). A alegação de que a empresa foi montada para o filho, limitando-se o autor a emprestar o nome, não foi afastada pela presunção documental, além do fato de testemunha ter presenciado o requerente trabalhando diretamente na referida atividade empresarial. Dessa forma, não há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar com exclusividade, requisitos necessários para o seu enquadramento como segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A prova oral colhida, por outro lado, em nada alterou este cenário. Por tais motivos, tenho por não comprovada a atividade rural em regime de economia familiar com exclusividade, motivo pelo qual a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003489-21.2012.403.6106 - JURACI OLIVEIRA DA CRUZ (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 94, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001157-47.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO (SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013 Para a oitiva das testemunhas Marcos Thadeu Pereira e Silvio de Jesus Vieira Júnior, arroladas pela defesa, designo o dia 12 de setembro de 2013, às 14:00 horas. Intime-se **MARCOS THADEU PEREIRA**, com endereço na Rua Raul de Carvalho, nº 2366, Boa Vista, e **SILVIO DE JESUS VIEIRA JÚNIOR**, com endereço na Rua Tiradentes, nº 2225, Parque Industrial, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento na audiência na data designada acima, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0006412-82.2010.403.6108. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão, bem como solicite o envio de cópia da defesa preliminar dos réus Marco Antonio Marques de Oliveira Filho, Renato Pugliese e Maurício Pugliesi. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto.

Cópia desta servirá de MANDADO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009073-40.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Considerando que as cópias foram trasladadas para os autos principais, arquivem-se.

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78. Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005428-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CELI DE ALMEIDA ARRUDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 00025147220074036106, na qual foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o valor apontado pela embargada que incluiu em seus cálculos período em que recebeu remuneração como empregada para a empresa Panserv Back Office Ltda, deixou de compensar os valores recebidos administrativamente por meio dos benefícios nº 527.664.955-0 e 570.637.032-6 e não limitou a execução até a sentença para base de cálculo dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 05/17). Recebidos, deu-se vista à embargada que apresentou resposta às fls. 21/29. Observo pela documentação acostada aos autos, que a embargada incluiu em seu cálculo período em que houve o pagamento administrativo do benefício (30/07/2007 a 20/08/2007) bem como períodos em que esteve em gozo dos benefícios 527.664.955-0 e 570.637.032-6. Todavia, na execução devem ser compensados os valores pagos administrativamente, bem como aqueles em que a autora esteve trabalhando. Trago julgado: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTARQUIA - QUANTUM DEBEATUR - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, MÊS A MÊS - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA. 1. A autarquia previdenciária, como braço da Administração Pública, deve obediência aos postulados básicos constantes do artigo 37 da Carta Política, dentre eles os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Daí porque os documentos por ela expedidos - tais como as planilhas da DATAPREV - presumem-se verdadeiros, até que se apresente prova em contrário. 2. Se a autarquia comprova que pagou administrativamente parte do valor reconhecido no título executivo, tais parcelas devem ser abatidas do valor do débito. (...) Processo 199903991098700 - APELAÇÃO CIVEL - 551879 - TRF3 - DJU 15/12/2005 - Decisão 21/11/2005 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. Por outro lado, a embargada concordou com o valor relativo aos honorários advocatícios apresentado pelo embargante (fls. 23). Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para alterar o valor da execução para R\$ 16.454,68, sendo R\$ 8.339,45 referente ao principal e R\$ 8.115,23 referente aos honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), Sem custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00025147220074036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, desampensando-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005556-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se o embargante para promover o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0006100-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-

50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00048265020094036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos (fls. 05/12).Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 17/20.Os autos foram remetidos à contadoria para conferência (fls. 23) e as partes se manifestaram às fls. 26 e 30.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados o embargado recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho para a empresa Cacilda A. Sangaletti - ME, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade.A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez.O embargado argumenta que os recolhimentos não tem o condão de demonstrar a reabilitação profissional. Todavia esta alegação contraria a presunção legal de que a contribuição como segurado obrigatório presume o trabalho respectivo, e não veio acompanhada de qualquer prova.Assim, se não estivesse trabalhando, o embargado deveria ter recolhido as contribuições como facultativo.Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral, recurso esse não utilizado pelo embargado.Assim, não se trata de rediscutir a capacidade do embargado, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda.Assim, o recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurado obrigatório acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente.Veja-se:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.III - Agravo legal improvido.AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA:23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Por tais motivos, o pedido procede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao período de março a outubro de 2009 e janeiro de 2010, quando o autor recebia salário.Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a ação 00048265020094036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006421-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0006563-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-89.2010.403.6106) C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 95/101: Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita, vez que pela documentação juntada aos autos, a profissão indicada no IRPF, bem como a declaração de bens, são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos, pois a alienação antecipada do imóvel poderá trazer prejuízos irreparáveis ao embargante. Assim, deve ser suspenso qualquer ato de alienação do referido bem, até que seja julgado o mérito da presente ação. Certifique-se nos autos principais nº 0002810-89.2010.403.6106. Promova a Secretaria o traslado de cópias dos Mandados de Citação e Penhora, bem como das respectivas certidões do Oficial de Justiça e também da Certidão imobiliária, juntados nos autos principais. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0007259-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00091233720084036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada intempestivamente, motivo pelo qual foi determinado seu desentranhamento dos autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados o embargado verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade. A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por incapacidade. O embargado justificou os recolhimentos afirmando que efetuou tais recolhimentos apenas com o objetivo de manter a qualidade de segurado, o que permitiria entrever que, apesar dos mesmos, permaneceu sem realizar atividade laboral. Todavia esta alegação contraria a presunção legal de que a contribuição como segurado obrigatório presume o trabalho respectivo, e não veio acompanhada de qualquer prova. Ademais, se não estivesse trabalhando, o segurado deveria recolher as contribuições como facultativo. Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral, recurso esse não utilizado pelo embargado. Assim, não se trata de rediscutir a capacidade do embargado, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda. Assim, o recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurado obrigatório acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Por tais motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao período de 01/03/2008 a 31/03/2010 e 01/03/2011 a 31/03/2011, quando o autor verteu recolhimentos à Previdência Social, conforme dados do CNIS juntado às fls. 13. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação 00091233720084036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007425-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-

63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0)) MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X MARCELA ALDROVANI RODRIGUES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 85 verso, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EMBARGOS, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a homologação da transação entre as partes nos autos da ação de execução nº 00032996320094036106.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000086-10.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a embargante para cumprir integralmente o despacho de fls. 14 (primeiro parágrafo e item c), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0000222-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Recebo a emenda de fls. 172/173.Encaminhe-se e-mail à SUDP para cadastrar o novo valor atribuído a causa (RS 15.457,50).Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-12.2012.403.6106) MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada às fls. 87/89. Considerando a decisão do Agravo (fls. 87/89), recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) (CAIXA) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001206-88.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001204-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001264-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011102-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR PEREIRA CORREA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0152/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPExequite: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutado: MOACIR SHOJI KOGA e OUTRO Considerando que o motivo da devolução do AR de fls. 426/427 foi por ausência, expeça-se Carta Precatória urgente.DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo URGENTE, proceda:a) Intimação da

executada GENESIL DA SILVA KOGA, com endereço na Rua Casper Líbero, nº 1006, Vila Paulicéia, na cidade de São Paulo/SP, do Auto de Constatação e Reavaliação do bem penhorado e do dia e hora para o primeiro e segundo leilões designados a fls. 329. Instrua-se com cópia de fls. 329 e 340. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)
Considerando que a CAIXA retirou as certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativa, intime-a para comprovar a averbação das obras. Prazo: 60(sessenta) dias. Intime(m)-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE
Intime-se a exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI)
SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aldo Pereira de Paula em que houve embargos à execução nº 00043637920074036106 julgados procedentes, que declarou inexecutável o título, conforme cópia trasladada de fls. 260/261 destes autos, que condenou a embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00. Considerando que o depósito realizado na conta da procuradora atende ao pleito executório (fls. 298), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X FLAVIO JOSE POMPEO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para ciência da petição e documentos juntados às fls. 171/176, nos termos do despacho de fls. 170.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)
Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 157/verso. Considerando que não foi nomeado depositário para os bens penhorados descritos no Auto de Penhora de fls. 147/149, manifeste-se a exequente, ante o teor de fls. 137, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os executados não foram intimados da Penhora realizada e, considerando também que os mesmos possuem procuradores constituídos nos autos, intemem-se os executados, por intermédio de seus advogados, da penhora dos imóveis descritos no Auto de Penhora Depósito e Avaliação de Bens, juntados às fls. 147/149. Intime(m)-se.

0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X MARCELA ALDROVANI RODRIGES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de f. 80/82. Intemem-se as executadas para comprovarem o cumprimento do termo fixado na sentença de fls. 80/82, proferida na audiência de tentativa de acordo (lavratura do contrato de renegociação da dívida), no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA

Intime-se novamente a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0384/2012 no Juízo deprecado (Catanduva-SP), retirada em 28/09/2012.Intimem-se.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO
Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS
Intime-se a exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)
Intime-se a exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para se manifestar acerca do segundo parágrafo da decisão de fls. 86.Intime(m)-se.

0007472-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO - ME X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO
Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO
Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001783-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES
DECISÃO/MANDADO 0307/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: CAIRES & DUTRA LTDA e OUTROS Defiro em parte o pedido da exequente de fls. 130/verso, nos seguintes termos: Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à:a) RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA, com endereço na Av. Murchid Honsi, nº 1404, nesta cidade, e ai proceda a PENHORA dos créditos decorrentes do consórcio de imóvel faixa II já pagos, bem como das parcelas vincendas, em nome de ANTONIO DE CAIRES, portador do CPF nº 159.422.288-68. Deverá também informar o prazo para encerramento do consórcio;b) MITSUBISHI MOTORS, com endereço na Av. Bady Bassitt, nº 4635, nesta cidade, e ai proceda a PENHORA dos créditos decorrentes do consórcio nacional Mitsubishi motors L-200 Sport HPE Frupo 10, cota 86, em nome de ANTONIO DE CAIRES, portador do CPF nº 159.422.288-68. Deverá também informar o prazo para encerramento do consórcio;c) BANCO ITAÚ, com endereço na Av. Bady Bassitt, nº 3170, nesta cidade, e ai proceda a PENHORA dos créditos decorrentes do plano previdenciário ITAU Vida e Previdência SA, VGBL, em nome de ANTONIO DE CAIRES, portador do CPF nº 159.422.288-68.NOMEAÇÃO como depositário o representante legal das respectivas empresas acima mencionadas, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), que deverão:a) Comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato, abstendo-se

de qualquer medida que implique na transferência, resgate ou entrega dos bens ao devedor;b) No caso de inadimplência do devedor e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor, devendo abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, E INTIMAÇÃO DAS EMPRESAS: RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA, MITSUBISHI MOTORS e BANCO ITAU Vida e Previdência S/A.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Quanto ao pedido de penhora do terreno, deverá a exequente fornecer Certidão imobiliária, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002863-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRELINO CARRASCO PEREIRA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 55), bem como acerca do resultado infrutífero da pesquisa BACENJUD (fls. 61/62).

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO
Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003472-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO DONIZETE ACEDO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 51).

0005784-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO DA CONCEICAO
DECISÃO/MANDADO 0337/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: REGINALDO DA CONCEIÇÃO Ante a petição da exequente de fls. 83, requerendo a extinção da execução em razão da quitação das parcelas em atraso relativas ao contrato objeto destes autos, fica excluído o imóvel penhorado neste feito descrito no Lote 01 do Leilão designado para o dias 11 e 25/04/2013.Intime-se o executado e depositário do imóvel penhorado, REGINALDO DA CONCEIÇÃO, com endereço na Rua Leônidas da Cunha Viana, nº 701, Jardim Antunes, nesta cidade, do levantamento da Penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 46/47.Instrua-se com cópia de fls. 46/47 e 83.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0006448-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE HABKOUK - ME X ANDRE HABKOUK
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 50/52), conforme decisão de fls. 28.

0007680-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 33/34, conforme decisão de fls. 23).

0007827-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARY JOAZEIRO NASCIMENTO
Fls. 32/37: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008146-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO JOSE RODRIGUES PONTES

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0016/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Urupês-SP), retirada em 23/01/2013 (fls. 25).Intime-se.

0008248-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE MELO X JOSE ANTONIO DE MELO ROUPAS ME

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0015/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Buritama-SP), retirada em 23/01/2013 (fls. 65).Intime-se.

0008375-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS SE
Fls. 55/61: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008378-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO BRAMBATI
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0002/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Monte Azul Paulista-SP), retirada em 29/01/2013 (fls. 25 verso).Intime-se.

0008418-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0001/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Novo Horizonte-SP), retirada em 29/01/2013 (fls. 29 verso).Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006547-32.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Certifico, ainda, que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos de fls.45/52.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008071-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MARCUS ANTONIO GUIMARAES E SILVA(DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 35: defiro juntando-se cópia do depoimento do autor feita nos autos do processo nº 0006602-80.2012.403.6106, como prova emprestada.Outrossim, não há ofício expedido à autoridade policial para sua oitiva.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0006783-18.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR VIEIRA(SP158404 - FÁBIO EDUARDO DE MATTOS SILVA)

Acolho a manifestação do Douto representante do Ministério Público Federal às f. 115/116, adotando aqueles judiciosos fundamentos como razão de decidir para suscitar, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Penal, o conflito negativo de competência.Subam os presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para, nos termos do art. 105, I, alínea d da Constituição Federal, ser dirimida a questão.Deixo, portanto, de apreciar a petição de fls. 118/129, até que seja decidido o Juízo competente, para que este delibere sobre a mesma.Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0006715-73.2008.403.6106 (2008.61.06.006715-9) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: USINA SANTA ISABEL S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se com cópias de fls. 370/372, 395/397 e 400. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de

que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca provimento judicial que determine à autoridade impetrada que não solicitem ao Banco Central do Brasil e nem a qualquer outra instituição financeira, ou caso já tenha solicitado, não utilize para qualquer efeito, as informações e documentos bancários sigilosos que constam do termo de intimação fiscal lavrado em 26/08/2011, relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2011-01237-7, sem prévia ordem judicial, bem como que se abstenha de adotar qualquer medida administrativa ou fiscal contra a impetrante almejando obrigar-lhe a apresentar as citadas informações e documentos bancários sigilosos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 81/360). O pedido liminar foi indeferido (fls. 364). Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 369/441) ao qual foi negado seguimento (fls. 463/464). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 443) o que foi deferido às fls. 462. Advieram informações, com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade do ato guerreado (444/456). Foi apresentada réplica na qual houve o requerimento de reconsideração do indeferimento da liminar (fls. 470/559). O indeferimento foi mantido (fls. 560) e dessa decisão a impetrante interpôs novo agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 564/659). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 661/663). Novamente foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 665), todavia, por meio de agravo regimental, a decisão foi reformada (fls. 736/741). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança preventivo para proteger o sigilo bancário da impetrante que se viu intimada a apresentar ao fisco - impetrado - informações daquele jaez. Embora haja legislação complementar autorizando a obtenção de tais informações sem o concurso do Poder Judiciário (Lei Complementar 105) a jurisprudência se encaminha no sentido da sua inconstitucionalidade por violação do artigo 5º X e XII da CF, cujo teor transcrevo; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Este juízo mesmo inúmeras vezes se pronunciou sobre a inafastabilidade do controle judiciário sobre a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, mas o sigilo de dados bancários, embora esteja inserido na esfera da intimidade e da dignidade da pessoa (CF, artigo 5º, X), só está inserido no sigilo de comunicações enquanto elas ocorram. Sim, o inciso XII da Constituição Federal é hialino em proteger a comunicação - epistolar, digital (leia-se de dados), telefônica e só ressalva sua violação pelo Poder Judiciário no último caso - comunicações telefônicas, sem sequer aventar o seu conteúdo. Portanto, para este juízo, o sigilo de dados só tem proteção constitucional absoluta na hora de sua transmissão/recepção, ou seja enquanto ocorre a comunicação, ou se preferimos, fixa regra de interceptação de comunicações. Fora dessa hipótese - interceptações - o sigilo, a proteção constitucional da informação em si, do conteúdo, (leia-se que não mais está sendo objeto de comunicação) se faz com espeque no inciso X e de forma subjetiva, resguardando a intimidade, a vida privada a honra e a imagem das pessoas em interpretação harmônica com os demais princípios constitucionais, dentre eles o objetivo de criar uma sociedade livre e justa. Em verdade, a interpretação do inciso XII se esquecendo de que protege as pessoas de interceptações, mas não torna seus conteúdos invioláveis gera inúmeras distorções, seja de doutrinadores - que entendem que em determinados casos a interceptação de outras comunicações além da telefônica pode ser permitida, bem como entendem ao avesso o condicionamento constitucional à ordem judicial para a interceptação telefônica, para concluir, por exemplo, que a correspondência entre presos pode ser interceptada (STF - HC 70.814-5/SP). Daí seguem posicionamentos misturando a clara vedação de interceptação de comunicações do inciso XII com a relativa e harmônica proteção de valores da pessoa, previstos no inciso X, desaguando em conclusões equivocadas por misturarem duas proteções constitucionais diferentes: uma de meio (liberdade de se comunicar, independentemente do conteúdo) e outra de fim, o resguardo dos valores inerentes à condição humana, dentre eles a privacidade. Tal confusão, desnatura completamente a proteção constitucional das comunicações, que se justifica por outros elementos de cunho democrático como a liberdade de expressão. Também desse equívoco decorrem interpretações negando por exemplo ao MPF legitimidade para acessar dados pessoais e bancários (que são nitidamente tocados somente pelo inciso X) como se a proibição de interceptações lhes afetasse o acesso aos dados. Ora, embora não tenha o MPF autorização constitucional para interceptar comunicações telefônicas (inciso XII) cuja atribuição é exclusiva do Poder Judiciário, não há qualquer restrição de acesso a dados ou cadastros desde que respeitados os limites do inciso X!. Não bastasse, a vangloriar a tese de que a

proibição de interceptação de comunicações do inciso XII abrangesse o seu conteúdo, os dados não seriam acessíveis sequer por autorização judicial, vez que a exceção constitucional atinge somente a comunicação telefônica, as demais não - salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Então, por coerência à ressalva expressa do inciso XII da Constituição Federal, quem entende que este protege conteúdos e não somente o ato de se comunicar, deve ser coerente e também entender que nem o Poder Judiciário tem acesso aos dados, vez que a permissão constitucional se dá apenas - e claramente - às comunicações telefônicas. Portanto, os dados de transações bancárias já registrados nas instituições respectivas não são alcançados pelo inciso XII vez que não é necessária violação ou interceptação de qualquer tipo de comunicação para obtê-las e penso que esse equívoco - de que ele proteja informação em si e não somente a sua transmissão - é o que gera todos os demais equívocos que desaguam em conclusões que deixam atônito qualquer cidadão. Sim, porque a vingar a interpretação de que o inciso XII protege não a comunicação, mas também a informação já comunicada, ou seja, o seu conteúdo, também será necessário concluir que a exceção constitucional somente feita às comunicações telefônicas irá tornar inalcançável inclusive do Poder Judiciário os demais conteúdos. Embora estreito o tempo e limitado ao alcance da questão posta neste feito, tenho que as ponderações acima lançadas autorizam interpretação segura no sentido de que a Lei Complementar 105 não afeta de qualquer forma o artigo 5º inciso XII da Constituição na medida em que não disciplina uma linha sequer sobre interceptações, versando somente sobre o acesso e utilização de dados bancários. Estes, como visto, têm proteção nos limites traçados pelo inciso X do artigo 5º, e não no inciso XII. Não trata o presente processo de tentativa de interceptação de dados (que não tem previsão sequer de autorização judicial conforme interpretação literal do artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal). Por outro lado, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei Complementar 105 por violação aos direitos da privacidade previstos no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal vez que mantida pelo legislador a sigilosidade dos dados obtidos e, portanto, respeitada a manutenção da privacidade do indivíduo. O apanágio do sigilo de dados bancários é um embuste que não possui sequer previsão constitucional e assusta somente àqueles que têm a esconder. Com a devida vênia, prefiro a visão pragmática, literal da Constituição Federal, que em momento algum, mesmo implicitamente, patrocina o interesse pessoal do sigilo frente aos valores da honestidade e retidão. O Judiciário tem o dever de salvaguardar os direitos e garantias individuais, mas estes não podem servir de combustível ao ilícito. Havendo indícios de ilegalidade, o Estado tem o dever de investigar sem tornar públicos os dados do indivíduo em preservação àquela esfera de dignidade junto aos seus pares, mas só. Basta não interceptar comunicações (inciso XII) e manter o sigilo das informações obtidas, para não violar os direitos inerentes a dignidade da pessoa (inciso X). Isso a Lei Complementar 105 faz. Em conclusão, e sem me afastar da interpretação gramatical e lógica do texto constitucional, o contribuinte não pode simplesmente se negar a fornecer informações de movimentações bancárias à Receita Federal desde que resguardada sua privacidade nos exatos termos da Lei Complementar 105 e sua regulamentação, bem como, conseqüentemente, tenho que não há direito líquido e certo do cidadão em obter proteção do Poder Judiciário para escondê-la. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004016-70.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 17 CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP108904 - CLAUDIA MARA ARANTES BANKS FLORENCIO)
DECISÃO/MANDADO Nº0301/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: UNIÃO FEDERAL Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DA 17ª CIRETRAN DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP Chamo o feito a ordem. Intime-se pessoalmente o ESTADO DE SÃO PAULO, na PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 3105, 1º andar, sobreloja, Centro, nesta cidade, do inteiro teor da decisão exarada nos autos às fls. 207/208, para as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia de f. 207/208. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0005316-67.2012.403.6106 - CURSINHO ALTERNATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005717-66.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0006074-46.2012.403.6106 - JUSCELITO FAGNER VIEIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado se abstenha de restringir a atuação do impetrante como músico, reconhecendo-se o direito à livre expressão artística por meio da música, independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e apresentação de identidade profissional. Juntaram-se documentos (fls. 09/13). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 20/300 MPF deixou de apresentar manifestação nos autos (fls. 45). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Todavia, o preceito constitucional da liberdade de profissão não significa que cada um pode exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. No entanto, entendo que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, como maestros, por exemplo. A valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, in casu, está configurada a ilegalidade da exigência de inscrição do impetrante na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por eles exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as exigências por parte do impetrado estão dissonantes da atual ordem constitucional, verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 555320 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) LUIZ FUX - STF. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA De fato, o exercício profissional de atividades artísticas é livre, por pressuposto constitucional (Constituição Federal, artigo 5º IX), e mesmo seu regramento só é cabível onde haja interesses

sociais envolvidos. O impetrante é jovem e talentoso, conforme consta da inicial. Com ou sem inscrição na Ordem dos Músicos, é reconhecido como tal onde quer que se apresente. Juridicamente, contudo, melhor que seja sem, para que reste reconhecido o primado constitucional do livre exercício desta maravilhosa e imprescindível profissão. Assim, entendo que o direito do impetrante merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida nos autos nº 00073761320124036106 em apenso, para determinar ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercer a profissão de músico. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas processuais pelo impetrado em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007276-58.2012.403.6106 - LIVIA JAYME PAULUCCI (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

SENTENÇA RELATÓRIO A impetrante, já qualificada, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de assegurar o direito de obter a revisão da prova de redação elaborada no processo seletivo do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, segundo semestre do ano 2012, para efeito de aprovação e matrícula no curso de Medicina. Juntou documentos (fls. 10/30). A liminar foi indeferida (fls. 33). A autoridade apontada como coatora prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado (fls. 37/55). Houve réplica (fls. 58/62) e foi deferida a integração da Fundação Educacional de Votuporanga na qualidade de assistente simples do impetrado (fls. 91). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 95/98. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Em primeiro lugar, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida nas informações, vez que o edital questionado é da lavra do impetrado, conforme se observa da cópia de fls. 15/22. Passo à análise do mérito. Nos termos da autonomia didático-científica assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, as instituições de ensino superior têm competência para estabelecer as normas relativas ao bom funcionamento da universidade, dispondo sobre a administração da instituição, os critérios de ingresso e conclusão de curso. Com fundamento nessa autonomia, não afronta o princípio da legalidade o artigo 21 do Edital que estabeleceu a inadmissibilidade da revisão de provas dos candidatos que se submeteram ao processo seletivo classificatório, regido por critérios previamente conhecidos pelos inscritos no certame e aplicáveis indistintamente a todos os participantes da seleção. Portanto, as regras do edital tiveram aplicação a todos os candidatos que concorreram ao certame. Assegurar à impetrante o direito de ter sua prova corrigida por outra banca consiste em dar-lhe nova oportunidade, beneficiando-a em detrimento dos demais, o que fere o princípio da igualdade. A respeito do tema, julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª e 5ª Regiões: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VESTIBULAR. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE VISTA DA PROVA DE PORTUGUÊS E DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A UFPB, ao estabelecer normas administrativas internas para disciplinar e reger o seu concurso vestibular para o curso de Medicina, vedando a vista e revisão de provas e a recontagem de pontos, não afrontou os princípios constitucionais, tampouco os que norteiam a Administração Pública, em face da autonomia didático científica e administrativa que lhe confere o artigo 207 da Constituição Federal. 2. É defeso ao Poder Judiciário, ressalvado o aspecto da legalidade do certame, substituir a banca examinadora nas funções que lhe são próprias. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF5ª Região, Agravo de Instrumento nº 54.677, processo nº 2004.05.000075500/PB, relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 22/09/2004) **ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. REVISÃO DE PROVA DE VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Não pode o Judiciário interferir nos critérios adotados para correção das provas, até porque ao inscrever-se para o vestibular, o impetrante concordou com as regras do edital, o qual não previa a revisão de prova. 2. As regras do edital tiveram aplicação a todos os candidatos que concorreram ao certame. Dar ao impetrante o direito de ter sua prova corrigida por outra banca é dar-lhe nova oportunidade, beneficiando-o em detrimento dos demais, o que fere o princípio da igualdade. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região, AI nº 2003.01. Ademais, no caso dos autos, conforme já mencionado na liminar, o número de vagas disponíveis - 60 (fls. 15) cotejado com a colocação da mesma (457º) além da nota já alcançada na pretendida redação a ser revista (8.0) deixa claro a este juízo que mesmo se atendida, a revisão não mudaria o painel de não aprovação da impetrante. Na falta de uma lista de classificações ou mesmo de detalhes outros sobre o processo de aprovação, essa conclusão é a que se afigura, de forma que não se mostra razoável parar todo o vestibular para que sua revisão seja feita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007376-13.2012.403.6106 - JUSCELITO FAGNER VIEIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado se abstenha de restringir a atuação do impetrante como músico, reconhecendo-se o direito à livre expressão artística por meio da música, independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e apresentação de identidade profissional. Juntaram-se documentos (fls. 09/13). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 20/300 MPF deixou de apresentar manifestação nos autos (fls. 45). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Todavia, o preceito constitucional da liberdade de profissão não significa que cada um pode exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. No entanto, entendo que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, como maestros, por exemplo. A valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, in casu, está configurada a ilegalidade da exigência de inscrição do impetrante na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por eles exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as exigências por parte do impetrado estão dissonantes da atual ordem constitucional, verbis: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 555320 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) LUIZ FUX - STF. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA De fato, o exercício profissional de atividades artísticas é livre, por pressuposto constitucional (Constituição Federal, artigo 5º IX), e mesmo seu regimento só é cabível onde haja interesses sociais envolvidos. O impetrante é jovem e talentoso, conforme consta da inicial. Com ou sem inscrição na Ordem dos Músicos, é reconhecido como tal onde quer que se apresente. Juridicamente, contudo, melhor que seja sem, para que reste reconhecido o primado constitucional do livre exercício desta maravilhosa e imprescindível profissão. Assim, entendo que o direito do impetrante merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida nos autos nº 00073761320124036106 em apenso, para determinar ao Delegado Regional da

Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercer a profissão de músico. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas processuais pelo impetrado em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000264-56.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: MUNICÍPIO DE NEVES PAULISTA Impetrado: GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o GERENTE DE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL Fls. 152/156: Dê-se ciência às partes da cópia juntada da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar interposto pelo impetrante junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que seja liberada a inscrição do agravante (Município de Neves Paulista) no cadastro SIAF/CAUC - Cadastro Único de Convênios do Governo Federal. Oficie-se às autoridades coatoras, GERENTE DE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL e GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3360, 2º andar, centro, nesta cidade, para cumprimento da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região juntada às fls. 152/156. Instrua-se com cópia de fls. 152/156. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0000806-74.2013.403.6106 - JOSE FELTRIN(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP307266 - EDVALDO JOSE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que visa à liberação de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão foi operada administrativamente em virtude de acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.1036183/SP. O feito não reúne condições de prosseguir, pois o que se pleiteia é o pagamento de valores atrasados, sendo pacífica na jurisprudência pátria que o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais pretéritos. Não pode, portanto, ser utilizado como verdadeiro substituto de ação de cobrança, pelo que falece à impetrante interesse de agir na modalidade adequação da via eleita. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal e os julgados, verbis: Súmula 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ementa: - MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA IMPETRAÇÃO. SUMULAS 271 E 267. LEI N. 5.021, DE 9.6.1966, ART. 1, PARAGRAFO 3.1. DIZ A SÚMULA 267 QUE O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA. 2. E A SÚMULA 271 QUE A CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS, EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETERITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PROPRIA. 3. TAIS ORIENTAÇÕES CONTINUAM EM VIGOR, MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 5.021, DE 9.6.1966, POIS OS ATRASADOS, A QUE SE REFERE O PARAGRAFO 3 DE SEU ART. 1, SOBRE A LIQUIDAÇÃO, POR CALCULO, DA SENTENÇA, NÃO COMPREENDEM PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO, SENAO, UNICAMENTE, AS VENCIDAS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE SE EXCLUAM DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DA IMPETRAÇÃO. (RE 107335 - STF - Relator(a) SYDNEY SANCHES - Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. Alteração: 14/11/2011, ACN.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PB - PARAÍBA). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DE VALORES ATRASADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O impetrante objetiva a cobrança de valores de benefícios em atraso, utilizando-se, para tanto, de via processual inadequada. É pacífico na jurisprudência que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, entendimento que restou consubstanciado na Súmula n. 269 do excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Apelação não provida. (AMS 00030855120054036126 - AMS APELAÇÃO CÍVEL - 281434 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão 14/12/2010). Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c. c. 267, I do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança,

não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Ao SEDI para cadastrar Gerente Executivo do INSS no lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001236-26.2013.403.6106 - WALDOMIRO DAUD FILHO (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X GERENTE DE ENGENHARIA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA SUBSTITUTO DA ANAC

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada no Rio de Janeiro, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012011-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012011-3) - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 164/173. Intimem-se.

0007613-47.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documento, com pedido liminar, em face do Banco do Brasil S/A, onde busca a concessão de liminar para que o réu exiba os extratos bancários e comprovantes de movimentação da conta corrente 76.424-8 no período de 03/05/2008 a 30/06/2008. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 11/20). Foi concedida liminar (fls. 23). Atendendo à determinação da liminar, a ré juntou aos autos os documentos solicitados pela autora (fls. 27/41). Dada vista à autora da documentação juntada pela ré, esta não se manifestou. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição de documentos, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontra, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposita. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando a exibição de documento em poder do réu, documento este necessário à propositura da ação principal que entende devida, sendo que a discussão das questões de mérito envolvendo o direito vindicado somente se dará na ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio da autora consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referido documento habitualmente permanece em poder do réu. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 212 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. Por fim, não obstante a liminar tenha esgotado sua função com a juntada aos autos dos documentos, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito, mantendo a liminar deferida. Sem honorários, vez que a recusa do réu em fornecer o documento se deu de acordo com a legislação pertinente. Custas ex lege. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008020-53.2012.403.6106 - MAZ BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT (SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré dos documentos juntados pela autora às fls. 43/129. Após, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0008031-82.2012.403.6106 - VALFREDO GONCALVES DOS SANTOS (SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que o réu exhiba os extratos da conta referente ao PIS. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 09/19). Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 22/40 na qual juntou aos autos os documentos solicitados pelo autor. Houve réplica (fls. 44/52). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposita. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999

Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Considerando que não houve resistência ao pedido do autor, arcará a ré com os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa corrigido. Custas ex lege. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008336-66.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA X DORALICE ANGELICA DA SILVA NOGUEIRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Os autores, já qualificados nos autos, ingressaram com ação cautelar preparatória de futura ação de indenização, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A. Pleitearam a realização de prova pericial, para averiguar a existência de vício no imóvel, apto a ensejar o recebimento de seguro habitacional. É o breve relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Muito embora a CEF tenha sido a estipulante da apólice de seguros, apenas a seguradora é parte legítima para a cobertura de sinistro pretendida. Conseqüentemente, permanecendo no pólo passivo uma pessoa jurídica de direito privado, entendo que este juízo é incompetente para apreciar e julgar a demanda. Com efeito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra a negativa de seguro pela Caixa Seguradora S/A, cuja natureza jurídica é de sociedade anônima, e que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, estando afastada, portanto, da competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que a Caixa Seguradora seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CC 46309 - Processo: 200401290263/SP; v.u.; DJ DATA:09/03/2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (STJ - CC 23967 - Processo: 199800854789/SE; v.u.; DJ 07/06/1999) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A Caixa Econômica Federal - CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute a cobertura securitária. - A questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória 478/09, que direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro. Com a revogação da MP, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da CEF para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária. - Com a exclusão da CEF da lide, desaparece a competência da Justiça Federal para o julgamento. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 1348585, 1ª T. Rel. Des. José Lunardelli, j. 6.9.11, DJF3 16.9.11). Vale ressaltar ainda, que nas ações de responsabilidade securitária envolvendo a Caixa Seguradora S/A, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, ex vi do art. 47 do CPC, por se tratar de pedido indenizatório de cunho estritamente privado. Diante do exposto,

acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a da lide, e condeno os autores em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da CEF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para o julgamento em relação à Caixa Seguros S/A. Intimem-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0008360-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-79.2010.403.6106) MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA E SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006881-13.2005.403.6106 (2005.61.06.006881-3) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Considerando a informação de fls. 236, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal (JEF) de São Paulo, para cumprimento do Acórdão de fls. 165, bem como da decisão de fls. 229. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X ODAIR FERNANDES GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante a juntada do substabelecimento à fl. 275, defiro a expedição de RPV, referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. Marco Renato de Souza. À SUDP para a exclusão do nome de Odair Fernandes Gallego do pólo ativo.

0005300-36.2000.403.6106 (2000.61.06.005300-9) - ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 903/905. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 925/926 e o comprovante do rateio das custas reembolsadas às fls. 933/934), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1) - LUIZ ALBERTO GALETTI(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X LUIZ ALBERTO GALETTI X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância expressa das partes dou por compensados os valores devidos pelo exequente LUIZ ALBERTO GALETTI a título de honorários de sucumbência nos autos de embargos à execução em apenso (0007821-07.2007.403.6106), conforme cálculos apresentados pela contadoria à fl. 236. Expeça-se RPV no valor de R\$ 9.429,96 (fevereiro/2012), conforme cálculo de fl. 236 e manifestações de fls. 240 e 242/verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2) - DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI E SP131135 - FREDERICO DUARTE) X DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/MANDADO Nº 0303/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequentes: DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETOExecutado: UNIÃO FEDERAL Considerando a não manifestação do Município de São José do Rio Preto acerca da decisão de fls. 287, intime-o pessoalmente, na PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, através de seu Procurador, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº 303, 7º andar, Centro, nesta cidade, para que efetue o levantamento do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 269, bem como para ciência da decisão de fls. 287.Instrua-se com cópia de f. 269 e 287.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0005520-97.2001.403.6106 (2001.61.06.005520-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário previsto na Lei 8213/91. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 314/315).Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido à fl. 219, requerido pelo autor.Após, cumpra-se fl. 217.

0002921-83.2004.403.6106 (2004.61.06.002921-9) - EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 40 (quarenta) meses.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007707-73.2004.403.6106 (2004.61.06.007707-0) - PAULO PEDRO CRIPPA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO PEDRO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do autor da implantação do benefício.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório

referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 25 (vinte e cinco) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001000-55.2005.403.6106 (2005.61.06.001000-8) - JOSE CARLOS DE PINHO(SP175940 - DANIELA SALINA BELO NONATO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da implantação do benefício. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 8 (oito) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004067-28.2005.403.6106 (2005.61.06.004067-0) - APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 78 (setenta e oito) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005123-96.2005.403.6106 (2005.61.06.005123-0) - APARECIDA FERRACINI AYORA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FERRACINI AYORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar a petição de fl. 157, em razão da apresentação dos cálculos às fls. 159. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 98 (noventa e oito) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de

5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005653-03.2005.403.6106 (2005.61.06.005653-7) - LAUDELINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAUDELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da implantação do benefício. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 129 (cento e vinte e nove) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008403-75.2005.403.6106 (2005.61.06.008403-0) - WALTER BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALTER BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da implantação do benefício. Manifeste-se o INSS, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 119 (cento e dezanove) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0011499-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011499-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 67 (sessenta e sete) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001070-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001070-0) - ANTONIO BISPO NETO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIO BISPO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância

apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 155 (cento e cinquenta e cinco) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003494-53.2006.403.6106 (2006.61.06.003494-7) - CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da implantação do benefício. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 64 (sessenta e quatro) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a inércia da parte interessada, oficie-se à Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região solicitando a devolução aos cofres públicos dos valores depositados à fl. 95. Com a informação da devolução, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009859-26.2006.403.6106 (2006.61.06.009859-7) - MARCOS JOSE DOS SANTOS (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdãos de fls. 167/170 e 176/179, onde a parte exequente busca o recebimento do benefício assistencial - LOAS, previsto no art. 203, V da CF e art. 20 da Lei n° 8.742/93, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os documentos de fls. 206 e 207 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004538-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004538-0) - MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO (SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 167/168, onde a parte exequente busca o recebimento do benefício assistencial - LOAS, previsto no art. 203, V da CF e art. 20 da Lei n° 8.742/93, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os documentos de fls. 201 e 202 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010578-71.2007.403.6106 (2007.61.06.010578-8) - BENEDITO MAGNO AULETA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MAGNO AULETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente (autor) acerca do teor da petição de fl. 149 e verso.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000511-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000511-7) - LUCIA HELENA LANDI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIA HELENA LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora nos termos de fl. 172, especificamente sobre os 6º e 8º parágrafos.

0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe quanto ao cumprimento da comunicação de fl. 121. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos.

0002463-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002463-0) - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da implantação do benefício.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 3 (três) meses.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008962-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008962-3) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário previsto na Lei 8213/91. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 208 e 210, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000815-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000815-9) - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANISIO BATISTA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 103/110, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os comprovantes de levantamento (fls.170/171) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006184-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006184-8) - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme sentença de fls. 71/73, onde a parte exequente busca o recebimento do benefício de pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os documentos de fls. 107 e 108 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, da CF/88. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 55 (cinquenta e cinco) meses.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009518-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009518-4) - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009962-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009962-1) - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os

honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0001575-87.2010.403.6106 - MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X JOSE MARQUES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 131/133, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os comprovantes de levantamento (fls.200/201) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0002188-10.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 180/184.

0006295-97.2010.403.6106 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008589-25.2010.403.6106 - JOSE MISAEL DE CASTILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE MISAEL DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o contrato de honorários não foi juntado em seu original, indefiro o destaque dos honorários contratuais. Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 125, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-67.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004762-69.2011.403.6106 - MARIA ANGELA BUOSI THEODORO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA BUOSI THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando a apreciação do requerimento formulado às fls. 136/137, intime-se o advogado da autora para que junte aos autos o contrato de fl. 138 em seu formado original, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os RPVs conforme já determinado na decisão de fl. 135. Intimem-se.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/04/2013, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-78.2012.403.6106 - CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001438-57.2000.403.6106 (2000.61.06.001438-7) - BARROS E BARROS COMERCIO DE SACARIAS E LONAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BARROS E BARROS COMERCIO DE SACARIAS E LONAS LTDA
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 391/416 que condenou o a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 512), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001135-09.2001.403.6106 (2001.61.06.001135-4) - APARECIDA RODRIGUES MORASUTTI X MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X MOACIR PEREIRA(Proc. MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 171/174.

0000597-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000597-8) - CASA D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 160/168, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a Caixa Econômica Federal, condenando o autor pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 em favor da Caixa Econômica Federal. Considerando que o pagamento foi feito nos valores

propostos na execução (guia fls. 330), e considerando ainda a transferência dos valores (fls.337/338), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Proceda a Secretaria ao registro da penhora on-line do imóvel descrito à fl. 151, conforme requerido, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Após, abra-se vista ao executado dos documentos de fls. 191/193 e venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0004862-05.2003.403.6106 (2003.61.06.004862-3) - VALDECIR CARLOS TADEI X MARIA LUCIA MUFFA MARTINELLI TADEI(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR CARLOS TADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MUFFA MARTINELLI TADEI
Manifeste-se a exequente (Caixa). Intime-se.

0008209-46.2003.403.6106 (2003.61.06.008209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000869-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TULIO DIAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TULIO DIAS

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), depositada na conta nº 3970-005-301861-3, na Caixa Econômica Federal (fl. 96). Intime-se o devedor (embargado), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CAIXA) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0000338-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000338-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAFA MOVEIS LTDA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAFA MOVEIS LTDA
DECISÃO/MANDADO Nº 0331/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu: FAFÁ MÓVEIS LTDA Considerando que o AR de fls. 208/209 foi devolvido sem cumprimento, intime-se o representante legal da empresa Fafá Móveis Ltda, o Sr. JORGE LEOPOLDO DALUL, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 20-09, Centro, na cidade de Mirassol-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 206 Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FONSECA
Considerando a significativa divergência quanto ao montante apurado pela contadoria (fls. 430/434) e pelo executado (fls. 440/451), remetam-se novamente estes autos à contadoria para manifestação, devendo ser observado os extratos juntados às fls. 114/156. Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 281).

0004956-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004956-6) - JOSE RICARDO GANZELLA X ISMENIA CACILDA BELINI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO GANZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMENIA CACILDA BELINI

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 181/182, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0010461-80.2007.403.6106 (2007.61.06.010461-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 64/65, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, com incidência da taxa Selic e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Instada a apresentar os cálculos de liquidação a executada informou que oficiou ao banco depositante solicitando os extratos da conta vinculada da autora (fls. 81/82), bem como que deixou de realizar os cálculos dos créditos da progressividade tendo em vista constar na CTPS a anotação da opção feita em 15/07/1968 e que, portanto, o autor já recebeu a progressividade, juntando os extratos (fls. 85/95). Intimado o exequente para se manifestar sobre os documentos de fls. 85/95, ficou-se inerte (certidão de fls. 96). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule o valor do débito atualizado, considerando a regra de atualização lançada na sentença de constituição do título executivo (fls. 143), bem como o pagamento feito às fls. 193. Assim, a sentença fixou a atualização do débito conforme o contrato, e levando em conta que o saldo devedor foi fixado em R\$37.640,79 em 12/11/2007 - fls 04, a contadoria deverá levar em conta a regra de atualização da cláusula 10 - fls.11 (juros capitalizados de 0,720732/mês) para estabelecer o valor do débito na data da sentença (para calcular os honorários) e na data atual, incluindo o pagamento mencionado. As custas processuais, a partir do pagamento, e os honorários a partir da sentença serão atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Com o cálculo, tornem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA A consulta em anexo mostra que a restrição ao veículo de fls. 151 decorre de decisões em vários processos judiciais. Considerando o ano e modelo do veículo, traga a autora a avaliação do mesmo para se verificar a

viabilidade da sua alienação. Com tais informações e em se mostrando viáveis ao pagamento do débito exequendo, novo pedido de bloqueio do bem mencionado poderá ser formulado. Intime(m)-se.

0001016-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001016-2) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

Considerando que os valores excedentes bloqueados foram restituídos às respectivas contas, através do próprio BACENJUD, prejudicada a apreciação da petição de fls. 211/212. Converto em Penhora a importância de R\$ 2.449,47 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais quarenta e sete centavos), depositadas nas contas nº 3970-005-16591-7 e 005-301849-4, na Caixa Econômica Federal (fls. 210 e 228). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0001839-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001839-2) - BENEDITO GENUINO RODRIGUES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BENEDITO GENUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 37/40, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Instada a apresentar os cálculos de liquidação a executada informou a impossibilidade de fazê-lo, vez que não foram localizados extratos de contas vinculadas da parte autora no banco depositário da época em razão da prescrição trintenária (fls. 91/93). Intimada da petição e documentos de fls. 91/93, por duas vezes (fls. 94 e 95), a exequente quedou-se inerte (certidões às fls. 94 e 95 verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FELIX PEREIRA

Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008367-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008367-0) - JOSE CARLOS ANONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANONI

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fl. 43/49, que julgou procedentes os pedidos de aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, com incidência da taxa Selic, bem como a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do FGTS e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Instada a executada a apresentar os cálculos de liquidação, quanto à correção monetária, juntou comprovante de adesão do autor ao acordo da LC 110/01 (fls. 53/55) e quanto aos juros progressivos, comprovou a adesão e os saques (fls. 81/97). Intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e os documentos de fls. 53/55 e 81/97, quedou-se inerte (certidões de fls. 56 verso e 99). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010385-22.2008.403.6106 (2008.61.06.010385-1) - ANGELO FAVERO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANGELO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 36/39, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Instada a apresentar os cálculos de liquidação a executada informou a impossibilidade de fazê-lo, vez que não foram localizados extratos de contas vinculadas da parte autora no banco depositário da época em razão da prescrição trintenária (fls. 57/59). Intimada da petição e documentos de fls. 57/69, por duas vezes (fls. 60 e 61), a exequente ficou-se inerte (certidões às fls. 60 e 61 verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010387-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010387-5) - PALMIRO AMADIO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PALMIRO AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão monocrática de fls. 47, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, com incidência da taxa Selic, e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Instada a apresentar os cálculos de liquidação a executada informou a impossibilidade de fazê-lo, vez que não foram localizados extratos de contas vinculadas da parte autora no banco depositário da época (fls. 83/87), que solicitou alguns dados para realização de pesquisa de conta do FGTS em nome do autor. Intimado o exequente, nos termos do art. 461, do CPC, ficou-se inerte (fls. 89 verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010489-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010489-2) - IZIDIO AGOSTINHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IZIDIO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (autor) acerca da petição e documentos de fls. 61/64.

0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS (SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DOS SANTOS
Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002380-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA COSTA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 70/72), conforme item IV da decisão de fls. 69.

0000987-46.2011.403.6106 - JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista aos exequentes (autores) das petições e documentos de fls. 133/141. Intimem-se.

0001310-51.2011.403.6106 - CLAUDIONOR DE ARAUJO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR DE ARAUJO

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 97/98, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003132-75.2011.403.6106 - EDGARD ALOISO VENTURINI(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDGARD ALOISO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002707-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO

Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007383-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JOSE DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 38/39), conforme item IV da decisão de fls. 37.

0008241-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CESAR AUGUSTO BOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BOCHI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 30/31), conforme item IV da decisão de fls. 29.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ ANTONIO X FERNANDA MARANGONE ANTONIO X RENATA FERNANDO CRUZ(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Considerando que não foi cumprida a determinação contida no item 1 de fls. 128, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, formulado por Renata Fernanda Marengoni Antonio. Embora a contestação de fls. 120/122 esteja em nome de Jeferson e Renata, recebo tal contestação somente em nome de Renata, vez que o litisconsorte passivo Jéferson Luiz Antonio não regularizou sua representação processual e, portanto, impõe-se a decretação de sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, poderá o mesmo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para excluir do pólo passivo: Fernanda Marangone Antonio e Renata Fernando Cruz e incluir no pólo passivo: Renata Fernanda Marengoni Antonio. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001371-58.2001.403.6106 (2001.61.06.001371-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 Considerando que a empresa Pavimentadora Tietê Ltda foi excluída do programa de parcelamento REFIS (fls. 665), acolho o pedido formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal para determinar o regular prosseguimento do feito, bem como da fluência do curso prescricional. Tendo em vista que os réus constituíram defensores, intime-os para que ofereçam resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Acolho também a cota ministerial de fls. 669 para determinar a expedição de ofício à Procuradoria

da Fazenda Nacional. Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe a data da constituição definitiva do crédito tributário referente às NFLDs nºs. 32.448.464-0, 32.469.599-3, 35.038.484-3, 35.038.485-1 e 35.110.321-0. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Considerando que a testemunha Vicente Paulo Couto não foi encontrada (fls. 550), manifeste-se se o réu Gilmar Agostinho Bráz. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

0003072-83.2003.403.6106 (2003.61.06.003072-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RADUAN X MAURO RADUAN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando que as custas processuais foram pagas (fls. 714/716), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007980-86.2003.403.6106 (2003.61.06.007980-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ARAKEN MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ROSELI FATIMA NOSSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Face à certidão de fls. 834, intime-se o réu Araken Machado para, no prazo de 10 dias, constituir defensor, devendo o mesmo apresentar as razões de apelação. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o seu antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à O.A.B, vez tratar-se em tese, de infração disciplinar. Considerando que o réu George Nilo Azevedo não foi encontrado, intime-o por edital do inteiro teor da sentença de fls. 768/779, nos termos do art. 392, parágrafo 1º, primeira parte.

0000825-95.2004.403.6106 (2004.61.06.000825-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIEIRA FILHO(MG042919 - GERALDO MAGELA DUARTE) X ELIENE PEREIRA GOMES

Abra-se vista à defesa do réu Roberto Vieira Filho para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após, tornem conclusos para sentença de extinção da punibilidade em relação à ré Eliene Pereira Gomes.

0011894-27.2004.403.6106 (2004.61.06.011894-0) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL EMERSON RODRIGUES DA SILVA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X MAURILIO JOAO FAVERON(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

Considerando a certidão de fls. 348, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumprase o último parágrafo do despacho de fls. 342, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0007777-56.2005.403.6106 (2005.61.06.007777-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN X JOSE ANTONIO MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 347 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no art. 588 do CPP. No silêncio ser-lhe-á nomeado, por este Juízo, defensor dativo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009317-42.2005.403.6106 (2005.61.06.009317-0) - JUSTICA PUBLICA X HELI GASPAR CUSTODIO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Mantenho a sentença de fls. 230 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no art. 588 do CPP. No silêncio ser-lhe-á nomeado, por este Juízo, defensor dativo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011080-78.2005.403.6106 (2005.61.06.011080-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FORTUNATO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)
Fls. 233: defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.Intime-se

0001128-41.2006.403.6106 (2006.61.06.001128-5) - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO ALBERTO MANENTE(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X GERMIRA DE OLIVEIRA MANENTE RODRIGUES(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)
Prejudicado o pedido formulado pelo Dr. Alexandre A. C. Benevento às fls. 269, vez que já houve a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição dos acusados Dionizio Alberto Manente e Germira de Oliveira Rodrigues.Intime-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0003850-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003850-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEGOS E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)
Considerando a informação de fls. 523/524 defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 527), para determinar o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional.Dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

0005838-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005838-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0005960-20.2006.403.6106 (2006.61.06.005960-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E MG115244 - GILCELIO DIAS DE FARIA E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)
Defiro o prazo de 20 dias para o réu comprovar a liquidação total dos valores apurados nestes autos, conforme requerido às fls. 202/203.Intimem-se.

0008494-34.2006.403.6106 (2006.61.06.008494-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA FERREIRA DE BASTOS(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)
Face à certidão de fls. 330, nomeio o Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP nº 131.141 - defensor dativo para a ré Regina Ferreira de Bastos. Intime-o desta nomeação bem como para apresentar os memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0008664-06.2006.403.6106 (2006.61.06.008664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-14.2006.403.6106 (2006.61.06.008560-8)) JUSTICA PUBLICA X JULIANO RODRIGO GOUVEA ANDRADE(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)
Tendo em vista o falecimento do réu, suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Face à certidão de fls. 243, intime-se pessoalmente a genitora do réu, para que se habilite como herdeira e apresente os dados bancários, a fim de receber a valor da fiança prestada. Prazo de 90 dias. Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do numerário.Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se o valor da fiança em renda em favor da União.Intimem-se.

0009925-06.2006.403.6106 (2006.61.06.009925-5) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO DE FREITAS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº _____/2013 Considerando a Certidão de fls. 191, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Caçú-GO, para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): LEONILDO DE FREITAS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇÚ-GO Finalidade: Interrogatório do réu:LEONILDO

DE FREITAS, portador do RG nº 6.469.225-SSP/SP e do CPF nº 784.837.948-53, com endereço na Avenida Olinto Vicente da Silva, nº 445, Setor Central, na cidade de Caçú-GO. Advogado do réu: Dr. Fausto José da Rocha - OAB/SP 217.740. Para instrução desta segue cópias de fls. 101/102, 140/145, 147/149, 151, e 160. Intimem-se.

0001427-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001427-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Mantenho a decisão de fls. 1245 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O mero indeferimento do pedido de expedição de ofício quando a própria parte pode obter o documento pretendido não implica no cerceamento de defesa, vez que oportunizado à parte a possibilidade de juntá-lo, inclusive deferindo prazo para tal objetivo. Aguarde-se o prazo concedido para que o réu apresente os eventuais documentos, comprove a inércia do órgão administrativo ou sua negativa em fornecê-lo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para prosseguimento. Intimem-se.

0004061-50.2007.403.6106 (2007.61.06.004061-7) - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL RIBEIRO PIERRE(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X ANTONIO ALVES(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Tendo em vista o v. acórdão de f. 288/292, proferido em sede de Habeas Corpus, que determinou o trancamento da presente ação penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar o trancamento da ação penal. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0007829-81.2007.403.6106 (2007.61.06.007829-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; Considerando que não há nos autos a previsão para o término do parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data prevista para o término do parcelamento referente ao processo administrativo fiscal nº 16004.000153/2007-31, relativo ao contribuinte EDVALDO PEREIRA, portador do CPF nº 098.145.528-01. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. 3 - com as informações, agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento. 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009622-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONIZIO AIZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei

11.719/2008).

0012772-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012772-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SOARES DE SOUZA(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0000478-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002951-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002951-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANESIO AGUERA BRAVO(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X ANESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X AMAURI ALVES DE REZENDE(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa dos réus Francisco Anésio Aguera Bravo, Anésio Alves de Oliveira e Amauri Alves de Rezende, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 944/945.

0004822-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004822-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DE OLIVEIRA MATEUS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o

arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo.Cumpra-se.Intimem-se.

0005502-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005502-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOMIX ALBINO DA MATA X URBANO ALBINO DA SILVA

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 39), declaro extinta a punibilidade de URBANO ALBINO DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0006089-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006089-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVARO APARECIDO PANTALEAO X EDNA MARIA GONCALVES EL HADDAD(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA E SP286069 - CLEITON REGINALDO PASCHOALINI)

DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013 Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a Ministério Público Federal para determinar:PA 1,10 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, informando que os autos do processo nº 0006089-54.2008.403.6106, que o Ministério Público Federal move contra Álvaro Aparecido Pantaleão e outro, encontram-se suspensos aguardando o resultado do parcelamento efetivado administrativamente no processo administrativo nº 16004.000897/2009-18, referente à contribuinte EDNA MARIA GONÇALVES EL HADDAD, portadora do CPF nº 785.300.408-72.3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento (abril/2015);4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado; Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido. vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo.Cumpra-se.Intimem-se.

0008325-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008325-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO HENRIQUE PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X GENY OCHIUCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X VALERIA ALVES BEZERRA PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0009487-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009487-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JOB(SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X SUSANA BARROS FERES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0007026-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007026-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ANTONIO DE BRITTO FUMES(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) PROCESSO nº 0007026-30.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUÍS ANTÔNIO DE BRITTO FUMES (Adv. dativo: Dr. Felipe Silva Florin - OAB/SP nº 317.517).Fls. 170/177: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que

não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro os pedidos formulados pelo réu às fls. 177. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade das partes em obter documentos ou da expressa negativa dos órgãos em fornecê-los, tudo devidamente comprovados. Conquanto a oportunidade para arrolar testemunha seja a da apresentação da resposta por escrito, em homenagem ao princípio da ampla defesa concedo o prazo de 03 dias para a defesa declinar nome e endereço das pessoas a serem ouvidas como de testemunha. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0005893-16.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X HUGO ANDRES JARA PAREDES X JORGE ISSAMU MATSUOKA X VANDELEY ARAUJO PEREIRA NUNES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X RYCARDO JUAN LOPES DE BRITO X ERIC BEZERRA DE CARVALHO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS

O Réu Hugo foi citado às fls. 301, porém, não apresentou sua defesa. Considerando que possui advogado constituído (fls. 264), intime-o por Diário Oficial, para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo, bem como ser oficiado à OAB, para apurar eventual sanção ética. O Réu Odemil não foi citado (fls. 298), porém, possui advogado (fls. 291), que informou seu endereço atual na cidade de Goiânia. Assim, depreque-se a citação do referido réu. Os réus Vanderley (fls. 300) e Eric foram citados, porém, não constituíram advogado (fls. 296). Assim, nomeio defensor dativo para os mesmos o Dr. Rodrigo Gomes Casanova Garzon, OAB/SP 221.293. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Os réus Jorge e Eric não foram citados, por não terem sido localizados. Assim, intime-se o MPF para se manifestar. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos, instruindo-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 134/144. Oficie-se à ANATEL para que se manifeste sobre o interesse nos aparelhos apreendidos nestes autos, havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os aparelhos à Delegacia de Polícia Federal para serem destruídos. Intimem-se.

0008860-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Face à informação de fls. 395 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Clóvis Roberto Piovezan. Restou precludida a realização da audiência designada às fls. 381. Exclua-se da pauta. Certifique-se. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 0105/2013, independentemente de cumprimento. Ciência às partes. Vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do Código de Processo Penal.

0009089-91.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERRETTI MINEIRO(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0002277-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES(SP239557 - GISELE CRISTINA RODRIGUES) X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº _____/2013. PA 1,10 Considerando que a testemunha Marcos Henrique Antunes, arrolada pela defesa, encontra-se recolhido preso no Centro de Detenção Provisória de Taiúva (fls. 173), expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaboticabal-SP para sua oitiva. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): GILSON JOSÉ SILVA RODRIGUES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOTICABAL-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: MARCOS HENRIQUE ANTUNES, portador do RG nº 49.008.822-3-SSP/SP, atualmente recolhido preso no Centro de Detenção Provisória - CDP de Taiúva, com endereço na Rodovia Brigadeiro Faria Lima (SP 326), Km. 359, na cidade de Taiúva-SP. Advogado do réu: Dr. Gisele Cristina Rodrigues Bassotto - OAB/SP 239.557. Para instrução desta segue cópias de fls. 129/132, 137/143, 155/156 e 173. Intimem-se.

0003117-72.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA X JONAS SOUZA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JONAS SOUZA SILVA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) CARLOS LÚCIO FACCIO, Policial Militar (Cb PM), RE 991577-0, portador do RG nº 23.905.257-2-SSP/SP; e(2) JOSÉ ANTONIO ALVES, Policial Militar (Sd PM), RE 991.441-2, portador do RG nº 28.678.689-8-SSP/SP, ambos lotados na 2ª Cia do 33º BPM/M, com endereço na Avenida Waldemar Lopes Ferraz, nº 1277, Centro, na cidade de Olímpia-SP. Advogado do réu: Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 81/83, 94/97, 132 e 134/139. Intimem-se.

**0003349-84.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0006602-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BERGSON DA SILVA DE MELO(DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA) X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Recebo a apelação e as respectivas razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 389/391), vez que tempestivas. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação. Recebo a apelação e as razões de apelação do réu Bruno Bergson da Silva de Melo (fls. 410/426) também tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Fls. 384 e 428/429: 1- o pedido já foi decidido nos autos de nº 0008071-64.2012.403.6106. 2- Desnecessárias providências outras do Juízo além da ciência ao M.P.F, vez que o réu em seu interrogatório esclareceu que não foi torturado ou coagido, o que torna despicienda e tumultuária qualquer apuração nesse sentido neste processo. Considerando que há necessidade de complementação da perícia feita nos celulares (fls. 200/207) e esta depende do fornecimento da senha de desbloqueio dos mesmos, indefiro por ora a devolução dos referidos aparelhos. Intimem-se os réus para apresentarem as senhas de acesso ao celulares. Com a perícia, o pedido de devolução será reapreciado. Considerando que as partes nada requereram em relação aos produtos apreendidos, remetam-se os mesmos à D.P.F, pelo prazo de 90 dias, nos termos da decisão de fls. 275. Remetam-se os autos à D.P.F. nos termos da decisão de fls. 91. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001095-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

O réu requer a devolução do celular apreendido (fls. 395/396). Considerando que há necessidade de complementação da perícia feita nos celulares (fls. 200/207) e esta depende do fornecimento da senha de desbloqueio dos mesmos, indefiro por ora a devolução do referido aparelho. Intime-se o réu para apresentar a senha de acesso ao celular. Com a perícia o pedido será reapreciado.

ALVARA JUDICIAL

**0007561-51.2012.403.6106 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA TRINDADE(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO/SP** Requerente: ELZA MARIA DE OLIVEIRA TRINDADE Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ante a manifestação do advogado da requerente às fls. 31/39 e considerando que não houve prejuízo, recebo a cópia reprográfica do documento faltante - decisão judicial de fls. 22 - nos termos do art. 1066, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Extraia-se outra cópia e providencie a Secretaria a sua colocação na sequência correta. Promova a Secretaria a juntada da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do dia 22/11/2012 da referida decisão. Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 1020 - 3º andar - Jardim Maracanã, nesta cidade, para as providências que entender necessárias. Instrua-se com cópia integral dos autos. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401093-11.1995.403.6103 (95.0401093-8) - JOVINO REZENDE NETO X FELICIANO LUMINI X JOSE CARLOS NARIMATSU X PEDRO BUENO NETO X ROBERTO MIRANDA CANTINHO X ULYSSES SOUZA PATTO X VITOR ALEM X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA GOMES FILHO X MARCIO BENTO VICENTINI X EDILSON TEIXEIRA CARDOSO X ADELINO GOMES CARDOSO X LAURO SEIJI KANASHIRO X ISABEL MARIA CESAR X MARCO ANTONIO FRANZINI X ANGELO BIZZO FASSINA X EDGARD ABREU DE CASTRO X ARIIVALDO PRADA X CLAUDIO HENRIQUE X SUEDIO SILVA DOS SANTOS X CLAUDIO DONIZETI PRATA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os autores se concordam com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 495/545. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0402072-36.1996.403.6103 (96.0402072-2) - MANOEL LUCINDO DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0403127-22.1996.403.6103 (96.0403127-9) - LUIZ DE SOUZA X NEREU LOPES X JOSE GUSTAVO ANTUNES X JOSE INACIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO DE PAULA X BENEDITO THEODORO X MAURO GUEDES X VENICIO ROSA X LUIZ APPARECIDO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, providenciem os autores JOSÉ GUSTAVO ANTUNES e JOSÉ BENEDITO FERREIRA DE TOLEDO a juntada aos autos dos extratos fundiários ou de outro(s) documento(s) hábeis a provar fato constitutivo do seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0404667-71.1997.403.6103 (97.0404667-7) - AUDIR SEIXAS X BERNARDO DE FREITAS X DEODATO CARDOSO DE MORAES X FLAVIO CELESTINO FERNANDES X JOSE BONIFACIO GONCALVES JUNIOR X JOSE PEREIRA BATISTA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO EUSTAQUIO DE MESQUITA X VALTER DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 244: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento complementar das verbas honorárias, conforme fixado na sentença, inclusive dos autores que firmaram termo de adesão, uma vez aludidas verbas não integraram o acordo entre as partes.

0404712-75.1997.403.6103 (97.0404712-6) - AGENOR DOMINGO CANDIDO X ANTONIO LIMEIRA NETO X BENEDICTO VILLELA ALVES COSTA X DELFIM ANDRADE DE MORAIS X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSUE SANTO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA DA

SILVA X SUMARA SONNEWEND X TERESA CRISTINA ROSSI PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Fls. 258/268: dê-se ciência à parte autora.II) Considerando que a CEF não logrou êxito em localizar os extratos fundiários dos autores AGENOR DOMINGO CÂNDIDO e JOÃO FRANCISCO PEREIRA, conforme informado a fl. 195, concedo a estes o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

0405473-09.1997.403.6103 (97.0405473-4) - MARCIO ANDRADE DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Fls. 184/186: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0402519-53.1998.403.6103 (98.0402519-1) - LAERCIO DONIZETE DA SILVA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001096-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001096-0) - JOSE JULIO DOS SANTOS NETO X JOSE HELIO RODRIGUES DOS REIS X MARINA ROSA PEREIRA X ANGELA ROSA PEREIRA X EDSON DE OLIVEIRA X ODETE TEIXEIRA FERREIRA X BRAZ TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 247/263. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.

0004816-30.2000.403.6103 (2000.61.03.004816-4) - A. KAWASAKI & CIA. LTDA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1349 - SERGIO ASSUMPCAO DE CARVALHO)

I) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito Aléssio Mantonavi Filho das verbas honorárias constantes das guias de depósito de fls. 209, 213, 215 e 217.II) Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004853-57.2000.403.6103 (2000.61.03.004853-0) - IVANI FARIA X MARIO LUIZ(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0005255-41.2000.403.6103 (2000.61.03.005255-6) - CICERO FERREIRA DA SILVA X EDINIZ JOSE DA SILVA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X GERALDO LEITE X HELIO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GERALDO DE CARVALHO BRAGA X MARIA ANTONIA SILIDONIO DA SILVA X MANOEL IZIDORO FILHO X MOACIR CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONALD SERGIO OLIVEIRA CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 274/275: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos valores que foram creditados na conta fundiária do autor EDINIZ JOSÉ DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que o Termo de Adesão foi efetivamente atendido. Com a apresentação dos extratos dê-se ciência à parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

0003997-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003997-0) - VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X RAFAEL MOLINA FILHO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0009512-07.2003.403.6103 (2003.61.03.009512-0) - CONDOMINIO ITAPARICA(MG077217 - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162 parágrafo 4º do CPC, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0001573-05.2005.403.6103 (2005.61.03.001573-9) - ELOI DE SOUZA GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0001696-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001696-7) - GENDIRA CARDOSO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006282-49.2006.403.6103 (2006.61.03.006282-5) - MARIA DO SOCORRO ALVES DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0000606-86.2007.403.6103 (2007.61.03.000606-1) - CELIA FACUNDO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001531-82.2007.403.6103 (2007.61.03.001531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-37.2006.403.6103 (2006.61.03.002073-9)) SONIA REGINA FRANCO DA CUNHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de SINEVALDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, ocorrido em 28/02/2007. Afirma a autora ter a autarquia previdenciária se negado a protocolar o pedido de pensão por morte em razão do de cujus ter percebido até a data do óbito o benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos do processo nº 2006.61.03.002073-9, com sentença não transitada em julgado. A anexa consulta ao sistema processual do processo 00020733720064036103 informa que os autos encontram-se pendentes de decisão no âmbito da egrégia Corte Regional. Consulta Processual - Visualizar Processo Momento da consulta: terça, 05 de junho de 2012 às 14:40. Número (CNJ, 20 dígitos) 0002073-37.2006.4.03.6103 Processo 2006.61.03.002073-9 Número de origem 0002073-37.2006.4.03.6103 Classe 1543149 AC - SP Vara 1 SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Data de autuação 07/09/2010 Partes Nome Autor (APTE) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS Réu (APDO) SINEVALDO JOSE DA CONCEICAO Advogado SIMONE MICHELETTO LAURINO Relatora DES.FED. THEREZINHA CAZERTA Assuntos Descrição Assunto Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário Detalhe 1 Concessão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário Detalhe 2 Provas - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho Detalhe 3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Órgão julgador OITAVA TURMA Localização GAB.DES.FED. THEREZINHA CAZERTA Endereço AV. PAULISTA, 1842 - 21º ANDAR - TORRE SUL Número de volumes 1 Número de páginas 15 Número de caixa 0 Fases Data Descrição Documentos 15/09/2010 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2010191437 DESTINO: GAB.DES.FED. THEREZINHA CAZERTA -08/09/2010 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Distribuição automática do dia 08.09.2010 18:38:38 -De outro giro, o INSS, intimado da concessão da tutela antecipada nos presentes autos, comprovou a implantação do benefício de pensão por morte a partir de 04/08/2007. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Com efeito, verifico a existência de litispendência da pretensão deduzida nos presentes autos e o processo 00020733720064036103, com decisão não

transitada em julgado. Neste contexto, entendo que eventuais valores relativos ao período da data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e a data de início do pagamento de pensão por morte deverão ser pleiteados na execução a ser movida naqueles autos nos quais a parte autora deverá promover sua habilitação como sucessora do de cujus. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V. do Código de Processo Civil, em razão da litispendência destes autos com o processo nº 00020733720064036103. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002268-85.2007.403.6103 (2007.61.03.002268-6) - ANTONIO RENER PRESTES DORNELLES (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005218-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005218-6) - CARLOS ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006168-76.2007.403.6103 (2007.61.03.006168-0) - MANOEL MIRANDA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0006996-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006996-4) - GENESIO CAMPOS (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007677-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007677-4) - IVONE DELFINO MARTINS (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009379-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009379-6) - VALDIR GONZAGA FARIA X MARCO ANTONIO RIBEIRO X VALDEMAR BRAGA PRIANTE X ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X EVALDO MARTINS X EDUARDO ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS X AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES X EDUARDO GOMES KALID X ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00, em Gua de Recolhimento à União-GRU, no código 18760-7, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo sem recolhimento, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0000496-53.2008.403.6103 (2008.61.03.000496-2) - MARIA NELCI DA SILVA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000989-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000989-3) - MARCELO DANTAS GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 253/254: defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001586-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001586-8) - IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001743-69.2008.403.6103 (2008.61.03.001743-9) - MONICA DAS GRACAS BRAGA DO AMARAL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002068-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002068-2) - NELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002076-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002076-1) - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002643-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002643-0) - ANASIA BELARMINA CORREA X NER SILVERIO CORREA FILHO X NER SILVERIO CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Recebo a apelação da parte autora de fls. 102/104, somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II) Ante a certidão de óbito de fl.125, defiro a habilitação dos herdeiros indicados pela parte autora às fls. 126vº/127vº, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Ao Sedi para as devidas anotações.

0007460-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007460-5) - HAROLDO STEGEMANN(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007494-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007494-0) - ISAC CARNEIRO DOS SANTOS(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 193: Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora providenciar o rol. Com a juntada, tornem os autos conclusos para a designação do ato.Desde já, fica consignado que deverá a advogada diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

0009292-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009292-9) - RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000643-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000643-4) - PAULO EUGENIO DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa

referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0002415-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002415-1) - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002495-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002495-3) - ANA TELVIA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003325-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003325-5) - ANTONIO CARLOS CRUZ(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004118-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004118-5) - SILVIO FAZOLLI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004252-36.2009.403.6103 (2009.61.03.004252-9) - CECILIA DE SOUZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006236-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006236-0) - FERNANDO MARSON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006553-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006553-0) - CELIO BATISTA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), abra-se vista ao INSS, vindo, a seguir, os autos conclusos para Sentença.

0006683-43.2009.403.6103 (2009.61.03.006683-2) - VITOR FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007456-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007456-7) - ADRIANA MARIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007733-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007733-7) - JANDIRA RODRIGUES DE FREITAS(SP076134 -

VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008295-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008295-3) - VITO MARTINS(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008768-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008768-9) - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000031-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000031-8) - AGNELO DE SOUZA ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0000526-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000526-2) - VALDEMIR ANTONIO BENEDITO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000680-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000680-1) - BENEDITO MARCELINO FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001479-81.2010.403.6103 - ADA VALERIA DE ASSIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002476-64.2010.403.6103 - LUIS CESAR DE ANDRADE(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003098-46.2010.403.6103 - JOSE EXPEDITO DA CRUZ(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003334-95.2010.403.6103 - IVO UCHOAS DOS SANTOS(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003891-82.2010.403.6103 - JAIRO JOSE PERES X SAMANTA MARINA COSTA PERES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004299-73.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 36v/39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

0005197-86.2010.403.6103 - MARCELO ALBINO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005416-02.2010.403.6103 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005473-20.2010.403.6103 - ANTONIO CLARET LOPES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0005783-26.2010.403.6103 - JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0006130-59.2010.403.6103 - ISAIAS BARBOSA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0000266-06.2011.403.6103 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000369-13.2011.403.6103 - OSVALDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000562-28.2011.403.6103 - LADY ISABEL FERREIRA PHILADELPHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000564-95.2011.403.6103 - CAMILA CRISTINE RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000582-19.2011.403.6103 - ANA MARIA FARKAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000632-45.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS HAUBRICH CAMPOS(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000930-37.2011.403.6103 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial exarada nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0001143-43.2011.403.6103 - HELENA BARBOSA SOARES DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003583-12.2011.403.6103 - GERTRUDES SILVA SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003945-14.2011.403.6103 - VALDEMAR LOPES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal que é acometido pela parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado. A enfermidade em questão trata-se de doença que pode, ou não, redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No caso, o laudo concluiu pela ausência de incapacidade, devendo ser mantido. Quanto ao pedido de nomeação de novo perito especialista (fls. 51/54), o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de

Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Também não merece acolhimento o pedido de fls. 57/60, pois o pedido da inicial é de Auxílio Doença, não se tratando de Benefício Assistencial. Intime-se, vindo a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

0005485-97.2011.403.6103 - MIGUEL MOREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006659-44.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO LADISLAU(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006682-87.2011.403.6103 - TAIANE ISABELA ALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA ALVES MOREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007049-14.2011.403.6103 - REINALDO VITA DE VASCONCELOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JOAQUIM RICO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007369-64.2011.403.6103 - GENY INACIO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007384-33.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO SIMAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007837-28.2011.403.6103 - MARIA EDIR DAS GRACAS GONCALVES VIANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008510-21.2011.403.6103 - ANA RITA DE AQUINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009060-16.2011.403.6103 - EDVAN RODRIGUES CARVALHO X ELVIRA CORREIA DE TOLEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009721-92.2011.403.6103 - RODOLFO ALLISSON DUARTE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001279-06.2012.403.6103 - MARINA DELMIRA DA SILVA FERNANDES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001617-77.2012.403.6103 - MARIA ALVARENGA DA CRUZ(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001919-09.2012.403.6103 - JOSE MAURIDIO FREIRE(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001994-48.2012.403.6103 - MARIO JORGE OLIMPIO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003213-96.2012.403.6103 - DAVID LEANDRO RIBEIRO DA SILVA ORICIL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004751-15.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP263136 - KATIA REGINA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual.III- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005353-06.2012.403.6103 - PETERSON ERIK MENDONCA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008262-21.2012.403.6103 - LUIZ GALVAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté-SP, comarca não abrangida por esta 3ª

Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal dos eu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008646-81.2012.403.6103 - SONIA MAURA DE CAMARGO BATISTA X BRASILINO DE CAMARGO BATISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual ou efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008669-27.2012.403.6103 - MARLENE DE JESUS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto à Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008711-76.2012.403.6103 - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, cite-se e intime-se.

0008730-82.2012.403.6103 - FRANK ALVES CARNEIRO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos dos dados da Ação Judicial que determinou a implantação do benefício de nº 143.333.767-0, bem como a relação dos salários de contribuição que serviram para o cálculo da R.M.I., no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008809-61.2012.403.6103 - VALTER MARTINS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002193-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401686-79.1991.403.6103 (91.0401686-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO ASSUMPCAO DE CARVALHO) X IVO MAZZEGA X JOSE LUIZ NUNES X EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X MANOEL DA COSTA SOUZA(SP089012 - DIRCEIA MARIA LACERDA CASANOVAS E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0004736-95.2002.403.6103 (2002.61.03.004736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0405005-79.1996.403.6103 (96.0405005-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KEIKO TANAKA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X VALCIR ORLANDO X VALDOMIRO MILTON SATIL PEREIRA X WALTER ABRAHAO DOS SANTOS X WANDERLI KABATA X YASUSHI RUBENS HADANO X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X VERA HELENA ALVES FONSECA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl. 125: defiro. Providencie a parte autora o pagamento das verbas honorárias no valor de R\$ 176,17, em 05/08/2011, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 475-J do CPC.Expeça-se Alvará de Levantament, em favor da CEF, do depósito de fl. 115.

CAUTELAR INOMINADA

0003158-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003158-0) - JOSE RODOLFO BORDINHON X SIMONE VALERIA GOULART(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazoes.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405999-73.1997.403.6103 (97.0405999-0) - GENESIO RIBEIRO DA COSTA(SP070979 - SONIA THEREZA BOSCO E SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GENESIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001891-27.2001.403.6103 (2001.61.03.001891-7) - ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008813-16.2003.403.6103 (2003.61.03.008813-8) - ANTONIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 109 e seguintes: Tendo em vista o quanto alegado pelas partes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 103.

0005023-53.2005.403.6103 (2005.61.03.005023-5) - FRANCISCO LEMOS DE OLIVEIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002359-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002359-2) - CREUSA SANTARELLI LIMA FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA SANTARELLI LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 80/85), e que a parte autora concordou (fl. 87), providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.III - Após, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005568-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005568-4) - ROSANGELA SALVADOR(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 83/89), e que a parte autora concordou (fl. 95/96), providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisatório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.III - Após, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Fls. 90/93: Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400065-08.1995.403.6103 (95.0400065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402404-71.1994.403.6103 (94.0402404-0)) DA VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DA VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA

I) Ao Sedi para alterar a classe processual para aquela de número 229, devendo a parte autora figurar como executada.II) Fl. 76: defiro. Providencie a parte autora o pagamento de R\$ 3.285,76 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em julho de 2011, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das cominações previstas no artigo 475-J do CPC, a ser recolhido mediante DARF, sob o código da receita nº 2864, informando o número destes autos como referência.

0402505-06.1997.403.6103 (97.0402505-0) - PCI - PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PCI - PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

I) Fl. 216: defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe processual para aquela de nº 229, devendo a União figurar como Exequente e a empresa PCI Participações, Construções e Incorporações Ltda como Executada. II) Intime-se a autora, doravante executada, para efetuar o pagamento das verbas honorárias no valor de R\$ 1.062,40, (um mil e sessenta e dois reais e quarenta centavos), em 11 de julho de 2011, devidamente atualizadas, por DARF com código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400629-84.1995.403.6103 (95.0400629-9) - JOSE DE SOUZA NEVES NETO X PEDRO KOITI IKEDA X JORGE ALVES DE MATOS X EVANETE DA SILVA GUIMARAES X EVANDRO CESAR GUIMARAES X ELZA ANEAS RODRIGUES COSTA X JOEL JOCHELAVICIUS X JOSE ANTONIO MACHADO RODRIGUES X SERGIO VALADAO DE MELLO CURSINO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP118989 - MARIA FATIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça a parte autora o substabelecimento de fl. 281, uma vez que o advogado Benedito Jorge de Jesus-OAB/SP nº 141.657, não tem poderes para tanto, conforme se verifica de fl. 232.

0401845-12.1997.403.6103 (97.0401845-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X GERALDO GARCIA X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JOSE DIVINO DE SOUZA X LINDOLFO VICENTE DE ARAUJO X LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS X LYCIA MARIA DA COSTA P M NORDEMANN X ROBERTO ROMAO GAMA X VICENTE ROSA CORDEIRO X ABEL NUNES DE SIQUEIRA X ABEL ROSATO X ADAIR ALVES FERNANDES X ADELINO DA SILVA GUEDES X ADEMAR MANOEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCONDES CORDEIRO X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X AFONSO DE ARAUJO X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X AJAX FERREIRA DE OLIVEIRA X ALBERTINO GONCALVES X AMELIA DE ANDRADE MARQUES X ANESIO GOBBI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CARLOS SALINAS X ANTONIO DA SILVA REIS X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO DE PAIVA FILHO X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X ANTONIO FRANCISCO DE O

RAMOS X ANTONIO GUILHERME X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO SANTOS X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO VIEIRA X APARICIO FERNANDES DA SILVA X ARIDES PAVRET X ARISTEU NUNES RAMOS X AROLDO BORGES DINIZ X AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X BASILIO MANDRYK X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO ANASTACIO DE SOUZA X BENEDITO FLAUSINO X BENEDITO GONCALVES LEMES X BENEDITO ISRAEL DA COSTA X BENEDITO JORGE MORAIS X BENEDITO LOPES X BENEDITO MESSIAS LOPES DE SIQUEIRA X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO SORES SANTANA X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA X BENTO FERNANDES BORGES FILHO X RASILINO MACHADO X CARLOS CARVALHO X CARMELINO FERNANDES CORREA X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELSO LEMES DA SILVA X CHARLES KUNZI X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X DAMASIO VIEIRA DE OLIVEIRA X DEALECIO DOS SANTOS X DENI SILVA SANTOS X DEROCY DA SILVA X DIOMEDES BATISTA G DE SOUZA X DORIVAL CESARE X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDNO HISASHI TSUKAMOTO X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA SILVA X ELISABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELVIRA CHELLI CORREA X ELY VIARD COSTA X EMILIA MARIA DE JESUS X ESMERIA APARECIDA DE O PAULA X EURIDES DA CRUZ X EVARISTO JOSE FERREIRA X EZEQUIEL CRISPIM MACHADO X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO EUFRASIO DOS SANTOS X FLAVIO LOPES DE BRITO X FRANCISCO AULISIO X FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENIL SILVA X GERALDO ALVES X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO BORSOI DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GIOVANI PIOVESAN X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUILHERME ROSA DA SILVA X GUIOMAR DE OLIVEIRA X GUSMAO ALVES DOS SANTOS X HAROLDO VIANNA MARQUES X HELENA MENDES RODRIGUES X HELIO MARTINS X HELIO VICENTE ROMANO X HELOISA LOPES X HERMELINDO EUGENIO DE CARVALHO X HERNANDO NORONHA SALLES X HOMERO DE ASSIS ALVES X HOMERO TOLEDO X ILTON PEREIRA DOS SANTOS X INACIO DE SOUZA X IRINEU DE SOUZA X IRINEU LEITE TAVARES X ISALTINO MARTINS FILHO X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ITAMAR MARTINS FILHO X JACIRA LEITE SILVA SERRA X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIRO ALEIXO DE ALMEIDA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ALCENO DA CUNHA X JOAO ALEXANDRE DA FONSECA FILHO X JOAO BALBINO DE SOUZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DUARTE X JOAO CUSTODIO X JOAO DAMEZIO GASPAS X JOAO DE MOURA DA SILVA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO VICENTE DO NASCIMENTO NETTO X JOAQUIM ALBANO MONTEIRO X JOAQUIM ALVES CARNEIRO FILHO X JOAQUIM ANTONIO MARTINS X JOAQUIM BUENO DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA X JOEL FARIA X JORGE DE QUEIROZ X JORGE NUNES NOGUEIRA X JOSE ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO X JOSE ARCENIO DA CUNHA X JOSE BATISTA NUNES X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA SILVESTRE X JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO FILHO X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BENEDITO X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CORNELIO X JOSE DE ABREU X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE EMBOABA BERNARDO X JOSE FARIA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FIGUEIRA DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSE GONCALVES LEMOS X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE IVAN DIAS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MESSIAS DE SOUZA X JOSE MIRANDA DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE ORLANDO SALDANHA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE PEDRO TELES X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA GOULART X JOSE PIRES BUENO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES NUNES X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE SEVERIANO X JOSE SILVA DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DA SILVA X JOSE TARCISIO DE FARIA X JOSE VALDER DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE WALDEMAR DE BARROS X JOVELINO SILVA X JUDITE MARIA CONCEICAO X JULIO CESAR DE SOUZA ALBUQUERQUE X JURACY MARIA BORGES X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LUDUVICO GOLL X LUIZ CLARO X LUIZ FEITOSA DE SOUZA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ GONZAGA PORTELLA X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL ANTONIO DAMACENO X MARCILIO KATUME HAYASHI X MARCOS SATORU TAJIMA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X MARIA BATISTA DA S CORDEIRO X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA DE SOUZA ROCHA X MARIA EUNICE VALLIAS BORGES X MARIA

HELENA DOS SANTOS MATOS X MARIA IGNACIA DE CARVALHO X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA MONTENEGRO MATTOS X MARIA RAIMUNDA BRUNO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIO DOS SANTOS X MASANORI MORISHITA X MAURY ORSI X MIGUEL CUNHA BARBOSA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X MILTON DE ATAIDE X MITUO UEHARA X MOACYR DA SILVA X MURILO BRAZ DE AQUINO X MURILO ROMUALDO VIANA X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADEJDA GOLUBEFF X NADIR MARTINS X NARCISO BORGES X NARCISO DE ANDRADE P JUNIOR X NELCI APARECIDA DA SILVA X NELMA MARIA FERREIRA MOTA X NELSON DE ALMEIDA X NELSON EDSON DE OLIVEIRA X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NIKOLA GALO X NILO COELHO LEMOS X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI X NOEL ROCHA X OCTAVIO CANDINHO X ODETE SANTOS X ODILA DO AMARAL PIRRO X ODOCIO MOREIRA DOS SANTOS X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X OSCAR DE JESUS X OSWALDO BRANCO GONCALVES X OSWALDO BRAZ X OSWALDO JOSE DE SOUZA X OTAVIO BERNARDO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA LELIS X PAULO MONTEIRO X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO MAXIMO ISIDORO X PLINIO RAMOS X RAUL LUIZ VIANNA X REGINALDO DE OLIVEIRA FERRAZ X REINALDO CORDEIRO DA COSTA X REINALDO JOSE NASCIMENTO X ROSA MARIA CONTINI X RUBENS LEITAO X RUBENS VIEIRA DO AMARAL X RUBERVAL BASTOS X SEBASTIAO AUGUSTO LOPES X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO FEITOSA DE FREITAS X SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SILVESTRE RAMOS X SYLVIA DE AZEVEDO BARBOSA X TEREZA PASCOALINE B CORREA X TEREZINHA TULSA VILELA VAZ RAMOS X TOMIO KISHI X UMBERTO BRUNI X VALDEMAR DE ANDRADE X VALDEVINO GOES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALTER ANTONIO FIGUEIRA X VICENTE ALCANTARA DO PRADO X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE BENEDITO DE JESUS X VICENTE DE PAULA X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X VICENTE GONCALVES LEMES X VICENTE ROCHA DINIZ X VIRGILIO FERREIRA DOS SANTOS X VITORIO MACHADO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO APARECIDO DE ANDRADE X YOLANDA RODRIGUES BUENO X ZENI CONCEICAO ZANDONADI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl. 981: Considerando o grande volume de documentos que acompanham o Ofício encaminhado pelo Ministério da Defesa, e tendo em vista que se tornará inviável sua juntada aos autos, determino sejam os documentos acautelados em Secretaria, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte autora da juntada da documentação supra mencionada, a fim de que apresente os cálculos para continuidade da execução. A Secretaria deverá disponibilizar a documentação quando da realização de carga nos autos, caso seja solicitado pelas partes. Consigno o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos.

0402253-66.1998.403.6103 (98.0402253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) VITOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Manifeste-se a parte autora sobre fls. 458/515, no prazo de 10 (dez) dias.

0001838-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001838-5) - MARIA HELENA OLIVEIRA SCIARRETTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cumpra a parte autora o quanto determinado no último parágrafo da sentença de fls. 89/94, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0003975-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003975-3) - ANALIA CORREIA DOS SANTOS(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 124 e extratos de fls. 125/127.

0005750-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005750-0) - MARIANE FACIO MAZZANTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes da juntada das cartas precatórias. Insta consignar que as testemunhas residentes em Ribeirão Preto não foram ouvidas. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000766-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000766-5) - BENEDITO ROGERIO CABRAL(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006868-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006868-0) - ALBA VALERIA MATOS MAIA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008667-62.2009.403.6103 (2009.61.03.008667-3) - ROSELI FERREIRA FERRAZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001943-08.2010.403.6103 - MARIO PUGLISI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 320/321: Indefiro a realização de audiência, eis que nos presentes autos não se discute tempo rural.II - Quanto ao requerimento de ofício à Embraer, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).III - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).IV - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0004165-12.2011.403.6103 - MARCOS PACHECO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 68/70.

0003149-86.2012.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X MARIA NEUSA RODRUGES DA CRUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 27/28: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 26, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0004022-86.2012.403.6103 - VANDA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a i. advogada da Autora quanto a informação da Assistente Social à fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0007573-74.2012.403.6103 - ELIENE RIBEIRO DE SOUZA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I- Preliminarmente providencie a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais, bem como esclareça a divergência entre o endereço residencial indicado às fls. 02 e 10.II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008079-50.2012.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - SINDIPETRO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face da PETROBRÁS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, basicamente: O reconhecimento de que os trabalhadores da PETROBRÁS vinculados ao setor de

laboratório da REVAP acham-se submetidos a condições especiais de trabalho, devendo ser emitido Perfil Profissiográfico Previdenciário a cada rescisão de contrato de trabalho indicando o agente agressivo hidrocarboneto para todos os fins previdenciários. O enquadramento desses trabalhadores como em condições especiais, com a majoração da alíquota de contribuição previdenciária. A determinação de que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconheça como tempo de trabalho especial aquele prestado no setor de laboratório da REVAP, bem como o direito à aposentadoria especial. A determinação de que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS corrija seus cadastros, devendo constar a atividade dos trabalhadores da PETROBRÁS como petroleiros. A intimação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal para que, tomando ciência das irregularidades indicadas na inicial, tomem as providências que entenderem necessárias e passem a oficiar nos autos. A responsabilização do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela omissão na fiscalização das atividades, indicando como evidência o grande número de decisões judiciais que vêm reconhecendo, ao argumento da postulação, o direito defendido com a presente ação. Pois bem. A vocação da pretensão assume franca natureza de ação de responsabilidade por danos causados a interesse coletivo strictu sensu. A titularidade do direito ou interesse em disputa, afinal, é de uma coletividade indeterminada, porém determinável, sendo indivisível o objeto do interesse buscado, pois não é viável fracionar ou individualizar o provimento buscado para cada um dos titulares (substituídos processuais) em porções cindíveis. Sobre o ponto, bem diz Hugo Nigro Mazzilli: Passemos agora à análise da legitimação dos sindicatos, para a defesa coletiva de interesses transindividuais da respectiva classe, por meio da ação civil pública ou coletiva. Quanto aos sindicatos, a Constituição lhes permitiu a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, bastando-lhes o registro no Ministério do Trabalho. Embora a Lei Maior não seja expressa quanto à possibilidade de defesa de interesses difusos pelos sindicatos, entendemos estarem incluídos dentro do sentido lato da expressão interesses coletivos. Assim, nada obsta, p. ex., a que os sindicatos defendam em juízo o meio ambiente do trabalho (interesses difusos). Nessa linha, a lei ordinária conferiu às entidades sindicais a possibilidade de atuarem como substitutos processuais não apenas de seus sindicalizados, mas também de todos os integrantes da categoria. Assim, detêm hoje legitimação para a defesa judicial não só dos interesses individuais, mas dos interesses coletivos, em sentido lato, de toda a categoria. (...). Interesses individuais de caráter diferenciado (isto é, não homogêneos) só poderão ser defendidos pelo sindicato ou outras entidades associativas em ações individuais, por meio de representação; mas interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos podem ser defendidos pelo sindicato ou associações, em ações de caráter coletivo, por meio de substituição processual. Assim, p. ex., o sindicato pode propor ação coletiva para questionar relação jurídica ilegal, de interesse da categoria por ele abrangida; a eventual procedência do pedido beneficiará toda a categoria, e não apenas os sindicalizados. No caso presente, o sindicato não vem ao processo em defesa de direitos individualizáveis de seus sindicalizados, unidos que estivessem por uma origem comum. Como não litiga em defesa de direitos ontologicamente individuais e acidentalmente coletivos (na lição de Barbosa Moreira), mas de direitos essencialmente coletivos, não se trata a presente de uma ação civil coletiva, na definição que lhe dá o art. 91 do CDC. A vontade do legislador de distinguir as duas ações está nítida e expressa em dois diplomas legais: i) o Código de Defesa do Consumidor tratou da ação civil coletiva em capítulo próprio (Cap. II, art. 91 e seguintes; e ii) a Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, atribuiu ao Ministério Público da União a promoção da ação civil pública (art. 6º, inc. VII) e da ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos (art. 6º, inc. XII). Trata-se, sem dúvida, de ações distintas para tutela de interesses distintos. Portanto, bem diz a doutrina que as ações coletivas podem ser: i) ações civis públicas, quando tutelarem direitos difusos e coletivos (direitos essencialmente coletivos), na forma do art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85; ii) ações civis coletivas, quando tutelarem direitos individuais homogêneos (direitos acidentalmente coletivos), que podem ser cindidos entre titulares individualmente considerados, na forma do art. 91 do CDC. A ação civil coletiva seria o instrumento processual cabível, por exemplo, caso uma associação de moradores (ou mesmo o Ministério Público) postulasse a reparação dos danos causados aos moradores de uma rua por conta do desabamento de um prédio público em ruínas: aqui, o direito buscado seria cindível, sendo seus titulares unidos em tutela gregária apenas por força de uma origem comum. De efeito, a postulação tem efeitos multifacetados e particularidades: Interfere nos interesses fazendários por pretender o enquadramento dos trabalhadores de modo a gerar a obrigação de pagar contribuições previdenciárias sob alíquotas majoradas. Interfere no vínculo de emprego dos trabalhadores perante a PETROBRÁS, na medida em que leva ao reconhecimento de condições de especialidade e, se o caso - embora alheio ao espectro desta ação -, a adicionais trabalhistas. Interfere nos interesses da Autarquia Previdenciária porquanto busca o reconhecimento de que o tempo exercido tem natureza especial e, portanto, gera direito a aposentadoria especial ou aposentadorias com acréscimo de tempo, efetuadas conversões de tempo especial em comum. Ao vindicar a categorização própria de empregados da empresa PETROBRÁS e, ao mesmo tempo, que INSS e PETROBRÁS reconheçam (a toda categoria) que o trabalho desempenhado por esses empregados os expõe a condições e agentes nocivos tratadas pelas normas previdenciárias como caracterizadores de tempo especial, reclama provimento jurisdicional proativo capaz de proporcionar utilidades não apenas aos substituídos processuais no momento do ajuizamento da ação, mas a todos que possam vir a titularizar no futuro o interesse em disputa. Portanto, busca tutelar direitos coletivos em sentido estrito. Como de sabença, são eles, na definição legal,

os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, II do CDC). A eficácia proativa buscada na presente ação, aliás, é bastante típica dos provimentos jurisdicionais perseguidos nas ações civis públicas, a tutelar direitos coletivos em sentido estrito ou difusos. As ações sujeitas ao rito ordinário do CPC, cunhado sobre a ideia de conflito intersubjetivo individual, não gozam da eficácia erga omnes que na prática é perseguida neste processo. Trata-se, como dito, de caso tutelável por meio de ação civil pública, já que a parte autora faz defesa dos interesses coletivos da categoria que representa. Devemos destacar que um determinado regime jurídico-processual é disciplinado na regra de regência em consonância com o objeto perseguido diante do Judiciário. Se em algumas situações existe espaço para que o interessado eleja a via processual a ser utilizada, a regra geral é a de que a lei fixa qual procedimento é mais adequado e deve ser seguido. Bem nesse concerto, o comando do artigo 1º da Lei 7.347/85 não comporta dúvidas acerca de sua natureza imperativa: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). A submissão das ações de responsabilidade tratadas na Lei 7347/85 devem seguir as disposições de sua disciplina, o que faz ainda mais relevante o comando inserido no inciso IV desse mesmo dispositivo: IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) De efeito, a inclusão do inciso IV pelo Código de Defesa do Consumidor sedimentou o diploma acima (Lei 7347/85) como a norma fundamental para todas as ações em que se discuta responsabilidade por danos causados a interesse difuso ou coletivo. Deve-se pontuar que o sentido da expressão responsabilidade não se circunscreve à responsabilidade civil; as ações civis públicas não apenas buscam tutela estritamente ressarcitória, sendo por usual utilizadas como forma de buscar condenação judicial a um determinado facere. Nesse contexto, de relevo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a pertinência temática é requisito imprescindível para configurar a legitimatio ad causam da associação ou sindicato para propositura da ação coletiva (cf.: STF: ADI 3472/DF, DJ 24.06.2005; e ADI-QO 1282/SP, DJ 29.11.2002 - STJ: AgRg no Resp 901.936/RJ, DJe 16.03.2009; REsp 782961/RJ, DJ de 23.11.2006; e REsp 487.202/RJ, DJ 24.05.2004). Trata-se, portanto, de uma autêntica ação civil pública. Vê-se que a diferença em relação à ação civil coletiva não é apenas terminológica, já que a execução é diferenciada; além disso, nas ações civis públicas incorre condenação em honorários sucumbenciais, salvo comprovada má-fé. Por outro lado, o sindicato regularmente constituído tem legitimidade para demandar em nome da categoria independente de autorização assemblear específica, pois se lhe há de aplicar, no caso, o art. 8º, III da CRFB. No caso dos autos, como a parte autora não está a demandar direitos individuais homogêneos, e sim direitos indivisíveis, seria mesmo impossível exigir-se a apresentação de lista de associados. É a lição da doutrina: É verdade que o inc. V da Súm. n. 310 do TST chegara a dispor que: Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. Tratava-se, porém, de exigência descabida, tanto que a Súm. n. 310 foi revogada, embora com tardança. Propondo ação de índole o sindicato age como substituto processual e não como representante da categoria, de forma que, para ajuizar ação civil pública ou coletiva, não precisa exibir autorização específica de seus sindicalizados para comparecimento em juízo. A legitimidade das organizações sindicais, entidades de classe ou associações para a ação coletiva é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual; assim, não exige autorização expressa para que elas compareçam em juízo, o que só seria exigível nos casos de representação. Em sentido contrário, havia decidido o Superior Tribunal de Justiça exigindo a apresentação da ata da assembleia do sindicato que autorizou o ajuizamento da ação e a relação nominal dos sindicalizados a indicação dos respectivos endereços, nos termos do art. 2-A da n. 9.494/97, introduzido pelo art. 4 da Med. Prov. n. 2.180-35/01. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal cassou essa decisão, por entender que, tendo o órgão prolator da sentença civil jurisdição nacional como o Superior Tribunal de Justiça a tem, não se lhe pode aplicar a exigência feita no sentido de que a inicial da ação coletiva deva ser acompanhada da relação nominal dos associados que são por eles substituídos, de forma que suas decisões abrangem todos os lesados em todo o território nacional. No caso de deses de interesses transindividuais indivisíveis, absurdo maior seria o de que os sindicatos ou as associações tivessem de individualizar todos os substituídos na petição inicial (...). Assim já se decidiu a jurisprudência: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CONSTITUÍDO REGULARMENTE. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO. 1. É pacífico o posicionamento do STJ no sentido de que estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembleia geral, sendo suficiente a cláusula específica constante no respectivo estatuto. 2. O art. 8º, inciso III, da CF e o art. 3º, da Lei n.º 8.073/90, determina que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. 3. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2003.04.01.055312-6/PR, 1ª Turma, Rel. Des. WELLINGTON M DE ALMEIDA, DJU 18-08-04). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. GADSST. DIREITO RECONHECIDO PELA AGRAVANTE. MARCO INICIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL

41/2003.ARTIGO 1º-F LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Tanto no âmbito do Excelso Pretório, como também do E. Superior Tribunal de Justiça, está pacificado o entendimento no sentido de que o sindicato representante de categoria profissional possui legitimidade ativa para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, sem a necessidade de autorização prévia ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. 2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da juntada da ata da assembléia da entidade associativa que autoriza a propositura da ação, sob o fundamento de que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal. (...) 8 - Agravo legal parcialmente provido.(APELREEX 00321621820074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que tange ao rito, não se tem, portanto, livre opção do interessado em ajuizar ação de rito diverso. Desde que o objeto da ação seja discutir a tutela de interesse difuso ou coletivo, a ação a ser aforada é a ação civil pública.Ainda que eventual parte do amplo libelo articulado não venha, oportuno tempore, a ser considerado passível de discussão na via da ação civil pública, como é o caso da alíquota das contribuições (consoante o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 7347/85), o pleito formulado, como já bastante destacado, abrange direitos de toda uma coletividade, buscando afastar danos decorrentes da classificação jurídica do ambiente de trabalho do setor de laboratório da PETROBRÁS, bem como da não inclusão dos agentes agressivos à saúde dos trabalhadores, o que repercute na devida contraprestação previdenciária decorrente do tempo, o que torna necessário, na forma do art. 284 do CPC, que o autor esclareça a questão tributária deslindada.Diante do exposto, determino que o Sindicato autor EMENDE a inicial para converter a ação ao rito e demais disposições da LEI No 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 e traga os esclarecimentos devidos.

0008096-86.2012.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 11. Providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução das intimações. Após, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas, devendo o i. advogado diligenciar para o efetivo cumprimento da mesma.III- Cite-se e intimem-se.

0008205-03.2012.403.6103 - MARIA LUISA SAMPAIO PEIXOTO BRAGA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os documentos anexados às fls. 38/45, verifico que nao existe a prevenção alegada à fl. 37.II- Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008243-15.2012.403.6103 - CARLOS RENE DE SOUSA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente cumpra o autor o disposto no art. 282, incisos IV e VI e art. 283 do CPC, indicando os locais em que prestou serviço nos períodos mencionados à fl. 03. III- Insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. .PA 1,15 IV - Cite-se e intime-se.

0008323-76.2012.403.6103 - GERALDO ORNELAS DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos dos documentos que comprovem sua condição de segurado junto ao INSS, eis que o documento de fl. 30 não serve para tal.Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0008331-53.2012.403.6103 - JOSE LEVINO DA COSTA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0008350-59.2012.403.6103 - JOSUE RONALDO PACHECO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Cite-se e intime-se.

0008360-06.2012.403.6103 - JOSE IVAN MAIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008421-61.2012.403.6103 - FLAVIO LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Cite-se e intime-se.

0008425-98.2012.403.6103 - MARIA PEDRO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008444-07.2012.403.6103 - NEWTON SILVA MOREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Cite-se e intime-se.

0008445-89.2012.403.6103 - CARLOS JOAO GOMES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta

consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Cite-se e intime-se.

0008491-78.2012.403.6103 - MAURO CLEMENTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Cite-se e intime-se.

0008522-98.2012.403.6103 - PAULO CESAR CATENA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Cite-se e intime-se.

0008560-13.2012.403.6103 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos do processo de número 97.0403750-3, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008705-69.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, cite-se e intime-se.

0008706-54.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, cite-se e intime-se.

0008707-39.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, cite-se e intime-se.

0008734-22.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, cite-se e intime-se.

0008737-74.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008354-96.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Providencie o Autor a juntada aos autos da Carta de Concessão do Benefício originário da pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, cite-se.

0008355-81.2012.403.6103 - VAGNER JUNIO CAVALCANTE DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Providencie o Autor a juntada aos autos da Carta de Concessão do Benefício originário da pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, cite-se.

0008429-38.2012.403.6103 - GERALDA CELESTRINO(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 2051

USUCAPIAO

0005504-06.2011.403.6103 - JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO

OLIVEIRA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CONDOMINIO DO EDIFICIO DIAMOND PARK

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal a fls. 25 verso, e 26, bem como aditamento a inicial e apresentação das cópias necessárias para instruir as citações. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supracitadas, se em termos, dê-se vista ao MPF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP190861 - ANDRÉ LUIZ MAIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Ilhabela-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Publique-se. Após, remetam-se os autos.

MONITORIA

0000213-35.2005.403.6103 (2005.61.03.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JAIR FERREIRA ROSA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, mediante substituição por cópias apresentadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

0001808-69.2005.403.6103 (2005.61.03.001808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONCIO SILVEIRA(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acordo realizado no TRF-3, conforme termo de audiência de fls. 122/123, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004266-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NELSON HENRIQUE DA SILVA(SP143820 - ADALBERTO CALMON BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (CEF) às fls. 129/143, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003015-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GELMOCY RIBEIRO VAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)

Concedo a parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 68/74, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008691-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ROGERIO BASTOS VASCONCELOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X DEBORA MARIA DE MELO CASTILHO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Fls. 87/88: Ante a sentença de fls. 51/56 e pedido de desistência formulada pela CEF a fls. 82/84, nada a decidir. Cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 86.

0003423-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (CEF) às fls. 87/101, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007560-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE REGINA PEDROZO SLIVINSKIS

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007571-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CHRISTOPHER MACIENTE SILVINO DA SILVA

Cumpra-se o despacho de fls. 17, expedindo o quanto necessário para citação do(a) réu(é)/executado(a) no endereço fornecido pela autora/exequente a fls. 29.

0001599-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO BRUSULO MARCHETE

Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001606-48.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DE CARVALHO D ACIOLI

Cumpra-se o despacho de fls. 19, expedindo o quanto necessário para citação do(a) réu(é)/executado(a) nos endereços fornecidos pela autora/exequente a fls. 27.

0002637-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WISLEY REIS RIOS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002703-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA LOBO REIG X SERGIO BEIG(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios,

juntado nos autos a fls. 71/88. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003653-92.2012.403.6103 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003724-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IRIS ALVES GARCIA ISAIAS(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO)

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Destarte, progrida o feito à execução, conf. art. 475-J.3. Diante do entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de (R\$ 15.514,32, em ABRIL/2012), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% (dez por cento) sobre o total, conf. art. 475-J do CPC.4. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 475-J. 5. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias.6. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC .PA 1,02 6.1 Sendo positivo o resultado do bloqueio eletrônico, à conclusão para efetuar a transferência dos valores para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 6.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, independentemente do termo de penhora uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 6.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 7. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006247-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MILIANE DOS SANTOS MAGALHAES OLIVEIRA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos, bem como, sobre proposta de acordo apresentada a fls. 32/37. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006248-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO FERREIRA DA SILVA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente do contrato nº 035116000092656. Efetivou-se o ato citatório com a oferta de embargos tempestivos. A CEF pede desistência da ação. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O rito da ação monitória é especial, abrangendo uma fase cognitiva bastante mitigada em que o autor, desde logo, exhibe documento escrito em que se funda para a cobrança de dívida a ser satisfeita através da conversão do mandado citatório em mandado executório, momento em que se constitui o título executivo judicial para todos os fins. Portanto, conquanto haja uma fase afequenada de conhecimento, comparável à mera fase postulatória do rito ordinário, o que traz e evidencia a natureza jurídica do procedimento monitório é a busca célere pela constituição do título executivo. Todo o restante do trâmite, tão logo constituído o título e convertido o mandado, desenrola-se em autêntica execução visando a satisfação do crédito. Mesmo quando há a oferta de embargos monitórios, apenas à conta de exceção ocorrerá dilação probatória comparável ao rito comum ordinário. A experiência bem demonstra que há prevalência absoluta de julgamento dos embargos logo a seguir, retornando-se ao matiz executório ou, caso acolhidos os embargos, extinguindo-se o feito. Sendo assim, não se mostra razoável que se estenda ao

procedimento monitorio uma exigência que sequer existe no procedimento de execução, como é o caso de, uma vez pedida a extinção por desistência, intimar-se o réu para manifestar concordância. A vontade jurídica da norma processual, ao reger o procedimento monitorio, tem nítido caráter de celeridade quanto à constituição ou não do título executivo com base no documento escrito, sob pena de tomar-se o procedimento especial como uma mera repetição do rito ordinário da ação de cobrança. De efeito, considerando a vocação essencialmente executiva da ação monitoria, é de se destacar que não existe improcedência na execução, pelo que o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção do feito. Por essa razão, não se aplica à ação monitoria, tanto quanto não se aplica à ação de execução, o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância da parte adversa com o pedido de desistência. Até porque a pretensão monitoria, bem como o intento executivo, realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante disso, este Juízo entende não existir óbice à homologação do pedido de desistência da ação monitoria. Isso posto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0009513-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO HENRIQUE LIBERATO

Ante a certidão a certidão de fls. 63, providencie a parte autora o recolhimento/complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, de acordo com a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005), e da Lei 9289/96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006867-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006867-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000257-6)) ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. 74/99 retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009319-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008116-2)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a informação de fl. 76, e tendo em vista que a renúncia é ato unilateral que se interposta restritamente, sendo que não houve menção aos autos presentes no ato causídico (fls. 82/84 dos autos em apenso nº 0008116-53.2007.403.6103), tenho que houve regular intimação, devendo a secretaria certificar, se o caso, o trânsito em julgado.

0002660-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-16.2010.403.6103) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 60/70, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009138-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-31.2012.403.6103) MARIA SYLVIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de

Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400046-70.1993.403.6103 (93.0400046-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DE CRUZEIRO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução. Noticiou-se a realização de acordo administrativo entre as partes. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004208-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X SILENE DOS PASSOS E SILVA SANTOS(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA)

Fls. 129/130: Considerando a nova sistemática de penhora e depósito, providencie a Secretaria a expedição do termo de registro de bens à penhora nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC, do imóvel nomeado à penhora pelo executado a fl. 74, conforme matrícula n.º 34.906 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP (fls. 24/25), intimando-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. Após a intimação, expeça-se ato contínuo a respectiva certidão de inteiro teor de penhora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, intimando-se o exequente para retirá-la e, para presença absoluta de conhecimento por terceiros, providenciar a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação daquela certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

0003838-19.2001.403.6103 (2001.61.03.003838-2) - LUIZ RENATO MONTEIRO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO E SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0000180-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO ALMADA X TOCA DO PEIXE COM DE ROUPAS LTDA ME

Providencie a parte autora atualização do valor da dívida, de acordo com os termos da sentença prolatada nos embargos à execução, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000536-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DENIO DE FREITAS DIAS X MARIA SONIA FERREIRA DIAS X PRISCILA FERREIRA DIAS

Reexpeça-se a Carta Precatória de fl. 59 para citação e intimação da corré Maria Sônia Ferreira Dias, no endereço fornecido pela exequente a fl. 72, bem como no constante no sistema webservice. Defiro os benefícios inscritos no artigo 172 e parágrafos, do CPC. Com o retorno da deprecata cumpra-se o despacho de fl. 68.

0007693-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007693-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE IVALDO FARIAS

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 15:00 horas (quinta-feira), a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José do Campos-SP. Intimem-se. Dê-se ciência.

0007694-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007694-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 14:30 horas (quinta-feira), a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº

522- Jardim Aquárius - São José do Campos-SP.Intimem-se. Dê-se ciência.

0007698-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007698-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VICENTE JORGE DE LIMA

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 15:30 horas (quinta-feira), a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquárius - São José do Campos-SP.Intimem-se. Dê-se ciência.

0007788-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007788-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado n.º 81, de 09/01/2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Considerando que cabe a parte autora informar o(s) endereço(s) do(s) réu(s), conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro o pedido de fl. 53/55.Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente ou mero requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001396-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001396-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CASSIANO

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado n.º 81, de 09/01/2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Considerando que cabe a parte autora informar o(s) endereço(s) do(s) réu(s), conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro o pedido de fl. 56/59.Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente ou mero requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004783-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KOSMEL DISTRIBUIDORA LTDA X MAROLY SANTANA DA COSTA CARVALHO X ORLANDO LUCIO DE CASTRO FILHO

Tendo em vista que o(s) valor(es) da penhora eletrônica (BACENJUD) ser(em) insuficiente(s) para liquidação da dívida exequenda, manifeste-se a parte autora sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) e prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005074-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005074-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERMELINA MARIA SANCHES

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 16:30 horas (quinta-feira), a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquárius - São José do Campos-SP.Intimem-se. Dê-se ciência.

0005971-24.2007.403.6103 (2007.61.03.005971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGUES E ORTEGA LTDA ME X KELLY CASTILHO ORTEGA X ZILA CASTILHO RODRIGUES(SP133186 - MARCIA DE JESUS S B NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos etcA executada RODRIGUES E ORTEGA LTDA ME sofre a presente execução de título extrajudicial por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com base em contrato de financiamento de pessoa jurídica, instrumento nº 25.0351.704.0000845-40 - fls. 06/12.Vencido o chamamento citatório sem oferta de embargos, foi expedido mandado de penhora que resultou frustrado - fl. 42.Foi determinada a penhora de ativos financeiros - fl. 49, o que se ultimou às fls. 53/55. Pois bem.Vieram aos autos as sócias representantes da empresa executada pugnar pelo levantamento do bloqueio realizado.É de se ressaltar que as normas sobre impenhorabilidades dizem respeito a hipóteses que excepcionam a regra de que o patrimônio pessoal configura garantia genérica às dívidas contraídas pela pessoa. Consoante consagrados estudos da hermenêutica jurídica, às hipóteses de exceção - previstas na lei processual, seja o CPC, sejam outros diplomas especiais - não se pode dar leitura ampliativa tal que, ultimando-se o raciocínio, transforme-se a exceção em regra. Nesse sentido, se a impenhorabilidade recai

sobre o salário e outras verbas estipendiais assemelhadas, assim o é porque o legislador, ciente de sua natureza alimentar, quis deixar incólume o mínimo existencial que configura o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana. Por assim ser, a impenhorabilidade diz respeito aos salários, não necessariamente à conta que os alberga, tendo em vista que os mesmos podem ter sido convertidos em ativos financeiros. Veja-se o seguinte e esclarecedor aresto: PENHORA ONLINE - Bloqueio de numerário depositado em conta-corrente supostamente destinada ao recebimento de salário - Alegação de impenhorabilidade - Inadmissibilidade - Conta objeto da constrição não se apresenta como conta salário - Possibilidade de bloqueio ante a conversão do salário em ativos financeiros - Decisão bem fundamentada - Ratificação - Recurso improvido. (TJSP, 143792920128260000 SP 0014379-29.2012.8.26.0000, Relator: Candido Alem, Data de Julgamento: 24/04/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012)Noticiam as postulantes que os valores bloqueados dizem respeito, com a devida comprovação: Banco do Brasil - Agência 5702-9 - Conta 9.973-2o Titularizada por NAIR RODRIGUES ORTEGA, estranha à lide, em conjunto com ZILÁ CASTILIO RODRIGUES.o Conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário de NAIR RODRIGUES ORTEGA - NB 127719346-8.o Vêm-se movimentações em que constam o recebimento do valor do benefício, alguns depósitos e vários débitos, sem rubricas concernentes a aplicações financeiras. Caixa Econômica Federal - Agência 1634 - Conta 37492-8o Titularizada por ZILÁ CASTILIO RODRIGUES.o Vêm-se movimentações sob a rubrica CT SALARIO e vários débitos, sem rubricas concernentes a aplicações financeiras.o Os lançamentos de CT SALARIO são corroborados por contracheques emitidos pelo empregador. Caixa Econômica Federal - Agência 1634 - Conta 35689-3o Titularizada por KELLY CASTILIO ORTEGAo Vêm-se movimentações sob a rubrica CT SALARIO e vários débitos, sem rubricas concernentes a aplicações financeiras.o Os lançamentos de CT SALARIO são corroborados por contracheques emitidos pelo empregadorPortanto, tem-se suficientemente demonstrado que os valores bloqueados têm origem em proventos salariais e em proventos pertencentes a segurada previdenciária que sequer compõe a lide.Tendo em vista o caráter alimentar desses valores, não poderá o bloqueio recair sobre tais verbas.Vejam-se os seguintes arestos do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de benefício, sendo, portanto, impenhorável. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. AI 201103000178878 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443287 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 869 Data da Decisão 06/10/2011 Data da Publicação 13/10/2011PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A constrição de valores existentes em depósito bancário ou aplicação financeira ocupa posição de destaque na ordem de incidência de penhora e se processa após o bloqueio efetivado pela entidade supervisora do sistema bancário (artigos 655, I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil). Como se trata de numerário, a satisfação do credor ocorre com maior facilidade e efetividade. II. Existe a possibilidade de a conta bancária movimentar bens monetários que não são alcançados pela penhora. As quantias depositadas podem decorrer do pagamento de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, soldos, subsídios, entre outros. Trata-se de verbas alimentares, das quais depende a sobrevivência do titular e da respectiva família e que são, assim, consideradas impenhoráveis (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). III. Pelos extratos de movimentação bancária, verifica-se que os créditos disponíveis na conta corrente da Agravante provêm do recebimento de salários pagos por Aversa Automóveis Ltda. No período da constrição, a única fonte de alimentação da conta foi a remuneração pela prestação de serviços e grande parte dos descontos efetivados visou à cobertura das necessidades alimentares. Os valores, portanto, existentes na conta bancária são impenhoráveis. IV. O fato de a conta corrente receber ingressos oriundos de caderneta de poupança não torna as quantias suscetíveis de constrição judicial. A transferência ocorreu para possibilitar a satisfação de necessidades alimentares. Ademais, as importâncias disponíveis são pequenas e não refletem um padrão de vida excedente à média brasileira. V. Agravo legal a que se nega provimento.AI 201103000089780, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1091.Diante disso, determino o desbloqueio das seguintes contas bancárias Banco do Brasil - Agência 5702-9 - Conta 9.973-2o Titularizada por NAIR RODRIGUES ORTEGA, estranha à lide, em conjunto com ZILÁ CASTILIO RODRIGUES Caixa Econômica Federal - Agência 1634 - Conta 37492-8o Titularizada por ZILÁ CASTILIO RODRIGUES Caixa Econômica Federal - Agência 1634 - Conta 35689-3o Titularizada por KELLY CASTILIO ORTEGACumpra-se com urgência.No mais, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e requiera o que for de seu interesse.Intimem-se.

0007300-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007300-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado n.º 81, de 09/01/2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Considerando que cabe a parte autora informar o(s) endereço(s) do(s) réu(s), conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro o pedido de fl. 57/62. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente ou mero requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007364-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANESIA PEDROSA BOTTA X ANGELO BOTTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Defiro à exequente o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fls. 99/100, para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0010211-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010211-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA FILHO(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X MARGARET INACIA GUEDES QUEIROGA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado n.º 81, de 09/01/2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste-se a autora (EMGEA/CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, à conclusão para deliberação.

0000257-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000257-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Fls. 84/88: Defiro a parte autora a concessão de prazo de 60 (sessenta) para regularização das pendências apontadas pelo Cartório de Registro de Imóveis a fls. 85/88. Após, se em termos expeça-se nova certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do CPC.

0002154-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR

Cumpra-se o despacho de fls. 20, expedindo o quanto necessário para citação do(a) réu(é)/executado(a) no endereço fornecido pela autora/exequente a fls. 39.

0003260-41.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELY MARIO ALEXANDRINO CHAVES

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado n.º 81, de 09/01/2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Considerando que cabe a parte autora informar o(s) endereço(s) do(s) réu(s), conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro o pedido de fl. 51. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente ou mero requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003261-26.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 16:00 horas (quinta-feira), a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José do Campos-SP. Intimem-se. Dê-se ciência.

0007513-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0007978-47.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE SERVULO PINTO
Fl. 41: Considerando que ainda não foi formada a relação processual, por ter restado infrutífera a citação do executado (fl. 37/38), indefiro por ora a realização da penhora eletrônica, conforme previsto no artigo 655-A do CPC. Indefiro também a parte final da petição de fl. 41, tendo em vista que incube à parte autora a locação de bens do executado. Portanto, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007985-39.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINA CELIA FRANCA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente requer o pagamento de suposta dívida, referente ao contrato constante na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a citação da executada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. (fls. 29). A executada não foi localizada (fls. 33). Pela exequente foi requerido, com fulcro nos artigos 653 e 655-A do CPC, que seja utilizado o sistema BancenJud para bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes em nome da executada (fls. 36). Pelo Juízo foi dito que de acordo com o artigo 219 do CPC, a citação é indispensável para a validade do processo, bem como, determinou o prazo de 30 dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse (fls. 37). A exequente desistiu da ação e requereu a extinção do processo, tendo em vista, que a executada faleceu em 09/10/10 e diante da inexistência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 38). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001560-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO
Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007384-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIS MENDES DE OLIVEIRA

Indeferida a inicial (fl. 34), a CEF interpôs apelo e, agora, desiste da pretensão recusal noticiando acordo na via administrativa. Não é o caso de novo provimento jurisdicional extintivo. Ante a desistência recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e cautelas cabentes na espécie. Intimem-se.

PETICAO

0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO a fls. 314/317, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005202-55.2003.403.6103 (2003.61.03.005202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

1. Preliminarmente, intimem-se os devedores pessoalmente, conforme art. 475-J do CPC, para que paguem a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, defiro a realização da penhora eletrônica com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC, conforme requerido a fls. 111/112. 2.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 2.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 2.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000158-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000158-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA TEREZINHA MAGNIEN X PATRICIA MAGNIEN PINTO(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA TEREZINHA MAGNIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MAGNIEN PINTO

Tendo em vista que o(s) valor(es) da penhora eletrônica (BACENJUD) ser(em) insuficiente(s) para liquidação da dívida exequenda, manifeste-se a parte autora sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) e prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001664-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009237-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DROGA REIS E SILVA LTDA ME X ANTONIO MARCOS DOS REIS SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA REIS E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DOS REIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, anote-se o início do cumprimento da sentença. 2. Diante do entendimento do STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado na sentença (R\$ 17.903,23, em 21/01/2013, fls. 83/90), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% sobre o total, conf. art. 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 475-J. 4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC. 5.1 Sendo positivo o resultado do bloqueio eletrônico, à conclusão para efetuar a transferência dos valores para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da

juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004265-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON S DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON S DE GOIS

1. Considerando que o executado não foi localizado para intimação do início da fase executiva para cumprimento de sentença, conforme certidão detalhada do Oficial de Justiça de fls. 35, porém compareceu na audiência de conciliação de 10/08/2012, que restou infrutífera, determino, conforme interpretação do parágrafo 5º do artigo 652 do CPC, o prosseguimento da execução, com dispensa da respectiva intimação do devedor. 2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004401-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X J L A COMERCIO DE FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES X JURANDI LUCIANO ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J L A COMERCIO DE FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDI LUCIANO ARANTES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJ L A COMERCIO DE FERROSOS E NÃO FERROSOS LTDACRISTIANE DE ALMEIDA ARANTESJURANDI LUCIANO ARANTES e CRISTIANE ARANTESVistos, etc.Em fase de cumprimento de sentença proferida em sede de embargos monitórios, convertendo-se o mandado monitório em título executivo judicial (fl. 67), os epígrafados foram executados, recaindo sobre JURANDI LUCIANO ARANTES e CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES (fls. 124/127) a penhora parcial de valores.Peticionou JURANDI LUCIANO ARANTES este aos autos requerendo o levantamento da penhora sobre sua conta no Banco Santander (fl. 124), ao fundamento de que esta se destinaria apenas à percepção dos proventos de aposentadoria (fls. 129/135).Pois bem.É de se ressaltar que as normas sobre impenhorabilidades dizem respeito a hipóteses que excepcionam a regra de que o patrimônio pessoal configura garantia genérica às dívidas contraídas pela pessoa. Consoante consagrados estudos da hermenêutica jurídica, às hipóteses de exceção - previstas na lei processual, seja o CPC, sejam outros diplomas especiais - não se pode dar leitura ampliativa tal que, ultimando-se o raciocínio, transforme-se a exceção em regra. Nesse sentido, se a impenhorabilidade recai sobre o salário e outras verbas estipendiais assemelhadas, assim o é porque o legislador, ciente de sua natureza alimentar, quis deixar incólume o mínimo existencial que configura o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana. Por assim ser, a impenhorabilidade diz respeito aos salários, não necessariamente à conta que os alberga, tendo em vista que os mesmos podem ter sido convertidos em ativos financeiros. Veja-se o seguinte e esclarecedor aresto: PENHORA ONLINE - Bloqueio de numerário depositado em conta-corrente supostamente destinada ao recebimento de salário - Alegação de impenhorabilidade - Inadmissibilidade - Conta objeto da constrição não se apresenta como conta salário - Possibilidade de bloqueio ante a conversão do salário em ativos financeiros - Decisão bem fundamentada - Ratificação - Recurso improvido. (TJSP, 143792920128260000 SP 0014379-29.2012.8.26.0000, Relator: Candido Alem, Data de Julgamento: 24/04/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012)O documento de fl. 135 demonstra que o benefício é pago em tal ou qual conta corrente, e não que a conta é movimentada para esta finalidade e para gastos alimentares, o que seria a teleologia da norma de impenhorabilidade. Tal informação deve ser complementada com o extrato de movimentação da conta no período da constrição, para que o Juízo afira, realmente, o porte e a finalidade da conta, já que os salários e os proventos, que são impenhoráveis, podem ter sido convertidos em ativos financeiros. Portanto, deverá o requerente JURANDI LUCIANO ARANTES, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos e extratos de movimentação da conta contemporâneos ou aproximadamente contemporâneos à época da constrição, para que este Juízo afira se a impenhorabilidade alcança a dimensão por ele pretendida.Após, voltem-me conclusos, com prioridade.Com relação a executada CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES, os documentos acostados a fls. 136/146, demonstram que o numerário bloqueado no Banco Santander (R\$ 426,88), corresponde à conta salário. Portanto, de acordo com o artigo 649 inciso IV do, CPC, defiro o pedido formulado para desbloqueio da conta corrente 0033 3072 000010525070, bloqueado por força de ordem judicial enviada pelo sistema BACENJUD.Intimem-se.

0005403-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FILIPPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FILIPPELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 44. 2. Nada sendo

requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0007583-55.2011.403.6103 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos e cota ministerial de fl. 30. Após, se em termos, abra-se vista ao r. do MPF. Oportunamente, à conclusão.

0003099-60.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA PEREIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Compulsando os autos percebo que a sentença de fls. 32/34 vicia-se de inexatidão material. De fato, à fl. 32 consta como requerente FAUSTO MATSUBARA, quando, na verdade, o correto seria LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA PEREIRA. Dessa forma, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico de ofício o frontispício da sentença nos seguintes termos: Sentença Tipo A REGISTRO nº 03285/2012 Requerente: LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA PEREIRA Requerida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. No mais, a sentença permanece como lançada. Publique-se. Intimem-se. Digitalize a presente decisão para anexar ao REGISTRO nº 03285/2012.

0007351-09.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA(SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA E SP322891 - RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a requerente sobre proposta de acordo apresenta pela CEF a fls. 26/27.

Expediente Nº 2107

EXECUCAO DA PENA

0000912-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000912-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIA SILVA CERRITO FORSAN(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Defiro a restituição do valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) referente à multa recolhida em duplicidade, na conta corrente indicada à fl. 109.

0009126-30.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da audiência em 12/05/2011, intime-se a sentenciada para comprovar no prazo (IMPRORROGÁVEL) de 48 (quarenta e oito) horas o pagamento das parcelas vencidas a partir de novembro de 2012, referente a pena de multa, sob pena de expedição imediata de mandado de prisão. Bem como, considerando que a sentenciada tem peticionado nos autos sem comprovação da sua condição de advogada, intime-se-a para que, sob as penas da lei, se abstenha de praticar atos privativos de advogados.

0002865-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOSHIHIKO NAKASONE(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

Intime-se o sentenciado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o descumprimento pena restritiva de direitos imposta, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, com a imediata expedição de mandado de prisão.

0002870-03.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO HENRIQUE FRANCA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Intime-se pessoalmente o sentenciado, para que comprove o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como o pagamento de multa da prestação pecuniária ao GAAC e recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de conversão da pena privativa de liberdade com expedição imediata de mandado de prisão.

0004042-77.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

X WILLIAM ROBERTO BARBETA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Expeça-se ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas requisitando informações acerca da prestação de serviços à comunidade pelo sentenciado.

0007811-93.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)
X ANDERSON DOS ANJOS SOARES(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

Vistos etc.Trata-se de execução penal aparelhada pela Guia de Execução Penal nº 13/2012 expedida pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos.Designada audiência admonitória (fl. 36), adveio a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 56, instruída com cópia da Certidão de Óbito do condenado ANDERSON DOS SANTOS SOARES.É o relatório. DECIDO.Com o falecimento de ANDERSON DOS SANTOS SOARES, não resta dúvida quanto à extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto julgo extinta a punibilidade de ANDERSON DOS SANTOS SOARES com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006756-64.1999.403.6103 (1999.61.03.006756-7) - CELSO ROMERO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E Proc. LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA E Proc. MARCELO ROSSI DE MATOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JACAREI(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0051143-42.2000.403.6100 (2000.61.00.051143-3) - APICE EDUCACAO PERMANENTE S/C LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATE SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0004864-86.2000.403.6103 (2000.61.03.004864-4) - INSTITUTO DE EDUCACAO RENASCIMENTO S/C LTDA.(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS NA COMARCA DE TAUBATE(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0002360-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002360-3) - GETULIO AGUIAR(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001733-35.2002.403.6103 (2002.61.03.001733-4) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X DIRETOR DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003864-46.2003.403.6103 (2003.61.03.003864-0) - DATANAV ENGENHARIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos, manifeste-se a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, caso positivo providencie duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006204-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006204-0) - FLAVIO FREIRE(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fls. 206: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo com a utilização do código de operação 635 (depósitos judiciais para

garantia de dívidas tributárias) e código de receita 7431, de 34,075% do valor vinculado a estes autos, depositados na conta 2945.635.22163-0, em 10/08/2007. Após a conversão ou transformação em pagamento definitivo em favor da União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e remetam-se os autos ao arquivo.

0001538-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001538-8) - VANTINE SOLUTIONS S/A(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000531-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000531-6) - FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO(SP150683 - ANDRE GOBBI E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004290-14.2010.403.6103 - CINTIA DE SOUZA PRADO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000542-37.2011.403.6103 - ESOFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001662-18.2011.403.6103 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMP TRIBUT(SECAT) DE SJCAMPOS/SP
Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003271-02.2012.403.6103 - COM/ DE RECICLAGEM BARIANI LTDA ME(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL - LC nº 123/2006, ao qual não foi aceita em decorrência de débito que reputa parcelado e, portanto, com exigibilidade suspensa. Sustenta a impetração que, havido o parcelamento, a empresa vem honrando com seus débitos, e disso fariam provas as guias juntadas. Sustenta-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos estaria comprovada pela certidão positiva com efeito de negativa emitida em 16/02/2012. Sem embargo, teria a autoridade coatora comunicado o indeferimento, tendo em vista a existência de débito. A ação foi devidamente instruída com documentos. As custas foram recolhidas consoante o valor atribuído à causa. Foi deferida parcialmente a liminar, unicamente para que a autoridade coatora avaliasse a situação particular do contribuinte em prazo razoável (fls. 40/41). A autoridade impetrada prestou suas informações, em que sustenta, quanto ao pedido de opção/inclusão ao SIMPLES Nacional referente ao ano-calendário de 2011, que havia débitos e pendências não sanadas a tempo pela impetrante; em relação ao pedido de opção/inclusão referente ao ano-calendário de 2012, alega que a impetrante até o momento não havia baixado o termo de indeferimento, de onde exsurge que não tomara ciência e não se iniciara o prazo para impugnação, por conta de sua própria inércia (fls. 47/52 e documentos seguintes). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua atuação no feito. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário através da presente impetração é o alegadamente injusto indeferimento do pleito da impetrante de ingressar no regime do SIMPLES NACIONAL. A impetrante reconhece que o motivo do indeferimento é a existência de débitos, porém retruca na exordial que tais estariam parcelados, equacionados e, pois, com exigibilidade suspensa. Embora a autoridade impetrante sustente, com profundidade de detalhes, a legalidade do indeferimento do pedido de inclusão ao SIMPLES Nacional referente ao ano-calendário de 2011, não trouxe elementos a sustentar a legalidade do indeferimento do pedido referente ao ano-calendário de 2012, senão salientou que a Administração não poderia impulsionar de ofício o requerimento, se a impetrante nem sequer tomou ciência formal do indeferimento. De fato, embora a inicial e a autoridade impetrada façam alusão ao

Parecer SECAT/DRF/SJC nº 13884.010/2012 como elemento da recusa administrativa referente ao pedido de inclusão ao SIMPLES manifestado em 2011 (fls. 52 e 04), fato é que a parte impetrante tornou a requerer - como o reconhece a autoridade impetrada - sua inclusão no sistema nacional simplificado para o ano-calendário de 2012. É o que mostra o documento de fl. 24. Como registro, assim se decidiu em sede de decisão liminar:(...)No caso dos autos, vê-se dos documentos de fls. 24 e 25 uma proximidade entre as datas de indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL e o deferimento do parcelamento noticiado. Releva considerar que o pedido de inclusão é feito à Autoridade Fiscal enquanto que o pleito de parcelamento dirigiu-se ao Procurador Fazendário, de modo que é de todo possível ter ocorrido a apreciação do pedido por uma e, entretanto, sem consolidação ainda dos dados, o deferimento do parcelamento pelo outro. Seja como for, não há como verificar-se tão só do documento de fl. 25 acerca da natureza do débito. Nesse contexto, ressalta o periculum in mora decorrente da necessidade de integração ao regime tributário facilitado e menos oneroso ao contribuinte. Assim, ante a situação fático-jurídica comprovada na inicial e sem a manifestação da parte impetrada, penas em parte merece acolhida o pedido liminar. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, de imediato: 1. Verifique se o débito anotado no processo 139000000449662 (inscrição 8029601295341) acha-se com exigibilidade suspensa por força de parcelamento requerido à Procuradoria da Fazenda Nacional - requerimento nº 20120007715.2. Reavalie o pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL pela impetrante, após as verificações acima, informando este Juízo com brevidade acerca do desfecho. (fls. 40/41). É de se ver que a Lei Complementar nº 123/2006 cumpre com um desiderato constitucional e a ele dá concreção. De fato, os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CRFB/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria. O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME com a meta salutar de retirá-las do mercado informal. Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta citada lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância cogente para todos os entes da Federação e não apenas para a União. Assim, essa lei complementar de normas gerais tributárias complementa a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP planejada e estimulada pelo Constituinte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ao ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP, etc). Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. Para não macularem as regras e, daí, a abrangência de tal regime excepcional, tenho ser imprescindível que as empresas respeitem a regulamentação legal atinente ao sistema e, no que não desbordar do poder regulamentar, a regulamentação do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) - órgão criado na lei e com competência, nos termos do art. 2º, inciso I, para regulamentar, entre outros, a opção - pois, a se relativizar em ações judiciais tais questões para um e específico contribuinte, perece a unidade de tratamento (pretensamente isonômico) a todos e a validade sistêmica do regime diferenciado de tributação. Observa-se, como salientado, que a impetrante efetuou opção para inclusão referente não apenas ao ano-calendário de 2011, mas também de 2012. Neste último caso, o pedido foi efetuado no dia 02/01/2012 (fl. 24). Embora mencione o indeferimento nas informações (fl. 51), não houve apresentação das correspectivas justificativas pela autoridade impetrada quanto a este específico pleito. Em relação ao pleito de 2011, por seu turno, o pedido foi indeferido com fulcro no art. 17, V da LC nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...). Quanto ao pedido referente ao ano-calendário de 2012, fato é que a opção foi formalizada em 02/01/2012 (fl. 24), o que não suplantou o prazo de que trata o 2º do art. 16 da LC nº 123/2006, vez que foi realizada antes do último dia útil do mês de janeiro: 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, ATÉ O SEU ÚLTIMO DIA ÚTIL, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. Portanto, o pedido não foi intempestivo para a opção atinente ao ano-calendário de 2012, a que se refere o documento de fl. 24. É de se ver que este pedido não se confunde com aquele referente ao documento de fl. 52, vez que quanto a este o pedido de opção, referindo-se ao ano-calendário de 2011, fora feito em 25/07/2011 (v. fl. 52). Como prova de que houve a suposta regularização, a impetrante junta documento que comprova ter sido deferido o parcelamento de débitos - sem indicação de quais - em 25/01/2005 (fl. 25), o que provocaria, somenos para os débitos parcelados, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mais: o

Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) - órgão criado pela LC nº 123/2006 e com competência, nos termos do art. 2º, I, para disciplinar a opção ao regime do Simples Nacional, estipulou que enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção - isto é, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário - o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. É o teor do art. 7º, 1º-A da Resolução CGSN nº 4/2007: Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e observado o disposto no 3º do art. 21. 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) No caso dos autos, o documento de fl. 24, de acompanhamento da opção pelo SIMPLES Nacional, demonstra que, em 13/02/2012 (data de emissão do documento), havia como pendência débitos de um único processo, vez que foi listada uma única entrada. Isto é, uma única pendência. O ponto é que no documento de fl. 25 o contribuinte comprovou ter obtido, em 25/01/2012, o parcelamento de débitos que ali possuía. Em 16/02/2012, isto é, apenas 3 (três) dias após a verificação de 13/02/2012 quanto à opção (do ano-calendário 2012), todavia, obteve certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fl. 26). Ora, se para esta data da certidão não havia qualquer crédito tributário sem exigibilidade suspensa, embora três dias antes houvesse a indicação de um único débito ainda exigível quando do extrato referente à opção, é razoável assumir que não fora nesses três dias que o contribuinte regularizou sua situação quanto a este (único) débito apontado e supostamente pendente, o que indica de modo cabal que, à luz dos documentos, a pendência efetivamente regularizada, até pela proximidade das datas e pelo fato de que tanto o débito tido como pendente como aquele parcelado encontravam-se com a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 24/25), é precisamente o parcelamento de que trata o documento de fl. 25. Ora, o documento de fl. 24 demonstra que havia, em 13/02/2012, data do extrato, uma pendência. O de fl. 25 demonstra que, em 14/02/2012, o pedido de parcelamento foi deferido, sendo que o pedido de regularização foi feito em 25/01/2012. E o documento de fl. 26 demonstra que em 16/02/2012 o Fisco não se opôs a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Ora, embora a regularização tenha sido efetivamente realizada pela autoridade administrativa já no mês de fevereiro, tenho que o contribuinte de fato pugnou por regularizar suas pendências em 25/01/2012 (fl. 25), e a este pedido de regularização - e não a data em que o Fisco o analisa para deferir ou indeferir - há de se referir o prazo limite para regularização de que trata o art. 7º, 1º-A da Resolução CGSN nº 4/2007, de modo tal que o contribuinte seja possivelmente prejudicado pela sua inércia, mas não pela demora intrínseca aos trâmites administrativos. No ponto, somenos quanto à opção de inclusão ao SIMPLES Nacional para o ano-calendário de 2012, a regularização das pendências encontra-se devidamente comprovada documentalmente e não foi, nos termos do fundamento, extemporânea, de que decorre que a impetrante possui direito líquido e certo a se ver incluída no regime do SIMPLES Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2012, podendo a autoridade fiscal promover sua exclusão se porventura outros débitos surgentes ou demais motivos justificarem sua exclusão do regime, se posteriores ao último dia útil do mês de janeiro de 2012, ocasião em que se atestou sua regularidade e ausência de pendências por meio da presente demanda judicial, nos termos acima. Não há razão, todavia, para estender seus efeitos ao ano-calendário de 2011, se a regularização de pendências lhe é - ou foi - posterior. Em caso bastante similar, aliás, o TRF da 4ª Região proferiu com acuidade, em acórdão lavrado sobre o seguinte voto (acolhido unanimemente), que se transcreve em parte (TRF-4, AC 200872000069250, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, - SEGUNDA TURMA, D.E. 24/02/2010 - voto da relatora e condutor do acórdão, acolhido em unanimidade): (...)Controverte-se nos autos a existência de óbice à opção pelo Simples Nacional com relação ao ano-calendário de 2007. A LC nº 123/2006 veda a opção pelo Simples Nacional para as empresas devedoras das Fazendas Pública de qualquer das esferas envolvidas na sistemática unificada: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...). A opção pelo Simples deve ser efetuada até o último dia do mês de janeiro de cada ano-calendário para ter validade para o respectivo período, com efeitos desde o seu primeiro dia útil. Excepcionalmente para o ano de 2007, a Resolução CGSN nº 04/2007, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, com base na competência atribuída pela LC nº 123/2006, estipulava o prazo limite para opção em 20 de agosto de 2007 e determinava a regularização dos débitos até 31 de outubro de 2007 para que a opção fosse considerada válida: Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007) Art. 21-A. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, os entes federativos poderão permitir que a ME ou EPP que efetue a opção pelo Simples Nacional, no prazo previsto no caput do art. 17, e que possua débitos relativos a tributos ou contribuições cuja exigibilidade não esteja suspensa, efetue a regularização até 31 de outubro de 2007. (Incluído pela Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007) 1º A ME ou EPP que não pagar ou parcelar os débitos nos termos do caput será excluída do Simples Nacional, sendo o respectivo termo

emitido pela autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado, observado o disposto no 1º do art. 8º. Consoante o documento à fl. 15 a parte autora postulou o enquadramento no Simples Nacional em 02-07-2007 (o que afasta a alegação trazida em apelo de que a opção fora intempestiva) A opção foi indeferida em 01-10-2007 nos seguintes termos: indeferido por pendências não resolvidas. Contudo, essa informação é contraditória e não permite concluir pela procedência da exclusão uma vez que a Certidão Negativa de Débitos emitida em 10-08-2007 pela Secretaria da Fazenda do Município de Palhoça (fl. 16), atesta a inexistência de débitos junto àquele Município. Ademais, em 01-10-2007, ainda não havia transcorrido o prazo limite para a regularização das pendências, que se encerrou apenas no último dia de outubro daquele ano. Dados tais contornos, é possível concluir pela veracidade da afirmação da autora de que a pendência é inexistente e foi causada por inconsistências entre os sistemas da receita federal e do município. Por outro lado, a ré não logrou contraditar contundentemente as afirmações e documentos apresentados pela autora. Na contestação, limitou-se a atacar de forma genérica o pleito, aduzindo apenas a constitucionalidade e legalidade dos requisitos para ingresso no Simples, o que, diga-se, não é objeto da lide. Quanto ao apelo, há inconsistências incontornáveis no que toca à data de opção pelo Simples, havendo confusão entre as opções efetuadas para o ano-calendário de 2007 e 2008, de modo que deixo de considerá-las, sobretudo por não ter a parte ré juntado qualquer documento comprobatório de sua alegação. Assim, mantenho a sentença que julgou procedente o pedido para anular o ato que procedeu à exclusão da parte autora do Simples Nacional com relação ao ano-calendário de 2007. Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo. Eis o acórdão, guardadas as particularidades referentes ao prazo de regularização da opção especificamente para o ano-calendário de 2007: **TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ARTIGO 17, V, LC 123/2006. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE OPÇÃO. EFEITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. 1. A opção pelo Simples deve ser efetuada até o último dia do mês de janeiro de cada ano-calendário para ter validade para o respectivo período, com efeitos desde o seu primeiro dia útil. 2. Excepcionalmente para o ano de 2007, a Resolução CGSN nº 04/2007, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, com base na competência atribuída pela LC nº 123/2006, estipulava o prazo limite para opção em 20 de agosto de 2007 e determinava a regularização dos débitos até 31 de outubro de 2007 para que a opção fosse considerada válida. 3. A Certidão Negativa de Débitos juntada aos autos e não contraditada pela parte ré é suficiente para demonstrar a inexistência de óbice para o ingresso na sistemática simplificada. 4. Apelo da União a que se nega provimento. (AC 200872000069250, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 24/02/2010.) Deve haver concessão da segurança, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que promova a inclusão da impetrante no regime do **SIMPLES Nacional** referente ao ano-calendário de 2012, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2012, podendo a autoridade fiscal promover sua exclusão se porventura outros débitos surgentes ou outros motivos derem ensejo à sua exclusão, desde que posteriores ao último dia útil do mês de janeiro de 2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.**

0003510-06.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente às verbas de natureza indenizatória, as quais não se acham sob a incidência de contribuições previdenciárias. Destaca a natureza indenizatória dos Adicionais Noturno, de Insalubridade, de Periculosidade e de Transferência, requerendo a compensação, sem limitações, dos valores indevidamente recolhidos. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito. Notificada, a autoridade prestou informações e pugnou pela improcedência da pretensão. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação de segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão posta a desate no presente mandamus consiste em se aferir se o adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência estão sujeitas à incidência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social. A Constituição da República estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, sendo regida pelo princípio da solidariedade, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,

mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (Grifei)O Plano de Custeio da Previdência Social, dispondo sobre a organização da Seguridade Social, estabelece a incidência de contribuição ao definir o salário-de-contribuição, verbis: Lei nº 8.212/1991 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Grifei)Explicita a legislação de regência que a totalidade dos rendimentos dos empregados, a qualquer título e qualquer que seja sua forma, constituem salário de contribuição. Alegação de que as verbas em comento se destinam a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, em período noturno, em condições perigosas ou insalubres, ou em localidade diversa da contratada, não visa à indenizar o trabalhador de despesa ou custo decorrente da atividade, como bem asseverou o MPF (fl. 173-vº). Na realidade as verbas apontadas referem-se a valores percebidos pelo trabalho diante das condições excepcionais em o trabalho é desenvolvido (à noite, com exposição a riscos à saúde ou em local que não corresponde ao efetivamente contratado), possuindo cunho salarial. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza salarial do adicional noturno e dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Veja-se o acórdão coletado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (Processo: AgRg no Ag 1330045 SP 2010/0132564-8, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 16/11/2010, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 25/11/2010) O adicional de transferência segue a mesma sorte dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, possuindo caráter salarial, conforme corrobora o julgado coletado no C. STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010). 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. ..EMEN: (STJ, AGA 1207843, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DECISÃO: 11/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE: 17/10/2011). Neste contexto, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do e. STF. Publique-se, Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0003656-47.2012.403.6103 - HENIO BONETTE CARVALHO (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo autor com a finalidade de determinar à autoridade impetrada, em síntese, a suspensão do cumprimento da exigência de apresentação de bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado para fins de recebimento de auxílio transporte. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de liminar. A União requereu seu ingresso na lide. O Ministério Público Federal manifestou-se. A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o pagamento de auxílio-transporte para servidores civis que utilizam veículos particulares está sendo realizado nos moldes estabelecidos no Memorando nº 104/DPES. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. Intimado a

manifestar interesse no prosseguimento do feito, em razão da impetração de MS Coletivo, o impetrante informou ter interesse no prosseguimento do presente mandamus. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOA União, nos autos do MS nº 00073996520124036103, que trata da mesma matéria, defendeu a legalidade do Memorando nº 104/D PES, nestes termos.

2. DA LEGALIDADE DO MEMORANDO N 104/D PES

2.1 Como se infere dos autos, a controvérsia aqui instalada se circunscreve a definir se a exigência de apresentação de recibos de pagamento de transporte público como condição para o recebimento do auxílio-transporte é legítima, ou mesmo se os servidores e militares do DCTA, em especial os Impetrantes, fazem jus ao benefício ainda que não se utilizem do transporte coletivo regular. Em suma, discute-se nos presentes autos se as exigências previstas no Memorando n 104/D PES do DCTA agridem, ou não, o disposto na Medida Provisória n 2.165-36/O 1, e, em consequência, se ferem o direito líquido e certo dos Impetrantes de não se submeterem a tal sistemática.

2.2 Ab initio, impõe-se a transcrição do art. 10 da citada MP, que prevê o benefício ora postulado: Art. 1 Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (grifos do peticionário)

2.3 Como se vê, o auxílio-transporte no âmbito da Administração Pública Federal foi instituído com o nítido intuito de minimizar os gastos com transporte público coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, ressarcindo uma parte desta despesa sendo essa, data venha, a vontade declarada do legislador.

2.4 Sustentam os Impetrantes que o Memorando impugnado, ao exigir a comprovação mensal dos gastos com o transporte declarado para efeito de pagamento do auxílio-transporte, regulamentou indevidamente a MP n 2.165-36/01. Ocorre que a autoridade coatora, ao determinar a comprovação dos gastos, nada mais fez do que estabelecer um mecanismo interno de controle da concessão do benefício que absolutamente não se confunde com o ato de regulamentar uma norma jurídica.

2.5 A sistemática adotada no âmbito do DCTA, também determinada por vários outros órgãos do Poder Executivo Federal, se revela prudente e adequada aos ditames legais, pois a inexistência de mecanismos de controle poderia gerar o desvirtuamento do benefício, com a configuração de um verdadeiro aumento de remuneração e gasto público desvirtuado - considerando a intenção da Lei pois bastaria ao servidor/militar declarar/afirmar a necessidade de uso do transporte público no trajeto casa/trabalho para fazer jus ao benefício, sendo absolutamente impossível ao ente público fiscalizar se os servidores/militares efetivamente fazem uso do transporte público declarado.

2.6 Não é demais ressaltar que apenas os militares e servidores que se utilizam do transporte público coletivo e cujo valor supere os previstos nos incisos 1, II e III do art. 2 da MP em comento fazem jus ao benefício, o que logicamente exclui de seu espectro de incidência aqueles que utilizam meios próprios de locomoção.

2.7 Diante do que consta da Medida Provisória n 2.165-36/01 e dos princípios regentes da atividade administrativa, dentre os quais o princípio da moralidade pública e da prevalência do interesse público sobre o privado, o ato praticado pela autoridade coatora não só é constitucional e legal como deve ser encarado como um verdadeiro dever administrativo, pois a indisponibilidade do interesse público impõe que se criem medidas que impeçam ou dificultem o desvirtuamento da mens legis, que, no caso da MP n 2.165-36/01, é deferir o auxílio-transporte somente àqueles que efetivamente se valem do transporte público no trajeto casa/trabalho.

A matéria aventada já foi apreciada, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. DECRETO Nº 2880/98. ART. 4º.1.** O Decreto 2.880/98 exige, para a concessão do benefício do auxílio-transporte, que o servidor formule requerimento próprio junto ao órgão, informando o valor dos gastos, seu endereço, os percursos e meios necessários para a chegada ao destino (artigo 4º).

2. A declaração do servidor, portanto, goza de presunção de veracidade, não exigindo o legislador que ele comprove os gastos mensalmente efetuados, tal como exigido pelo ato da autoridade coatora (Ofício Circular SRH nº 004/001).

3. A Administração pode e deve zelar pelo uso devido do dinheiro público, podendo instaurar processo administrativo para averiguar possível desvio de finalidade na utilização desse valor, consoante previsão expressa do parágrafo 3º do citado artigo 4º.

4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ WILSON ZAUHY, AMS 200161150013390, fonte: DJF3 CJ1 data 30/06/2011, p.93)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFÍCIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA.

1. A Medida Provisória nº 2.165-36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades.

2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais.

3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei.

4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual nº 10880.007903/00-62. Ou seja,

poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros.5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN, AMS 200161150018027, fonte: DJF3 CJ1 data 02/06/2010, p. 75)Conclui-se que o direito ao auxílio-transporte pelos servidores vem sendo reconhecido de modo sedimentado. O primeiro precedente do Tribunal Regional - acima transcrito - menciona requerimento próprio, não se afastando a padronização que a Administração em geral venha a adotar. Vale considerar que se impõe, ao legislador, assim como ao Poder Executivo - quando exercer de função atípica consistente no processo de produção normativa -, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (...) Todavia, não há nenhuma lesão ao direito do servidor com a utilização de um dado formulário padronizado para o fim de requerer o benefício, nem transborda os limites da citada medida provisória (nº 2.165-36/01) a apresentação de comprovação de residência para fins de recadastramento, com cópias de energia elétrica, água ou telefone com data recente. Na verdade, os condicionamentos se conectam à finalidade da norma com nítido intuito de comprovar o deslocamento e assim permitir (ou não) o deferimento do auxílio-transporte (grifo nosso). Bem por isso, entendo que dispensar o impetrante de comprovar as despesas realizadas com o transporte para fins de percepção da verba indenizatória, em sede de decisão liminar, equiparar-se-ia à concessão de uma medida irreversível, porque a decisão decerto implementaria no seu destinatário a crença na desnecessidade de guardar consigo os comprovantes de gastos. Ora, caso eventualmente ultime-se neste feito um julgamento desfavorável à tese da impetração, tal situação culminaria com a impossibilidade de a Administração de fato cobrar - ainda que em processo administrativo regular - quanto quer que houvesse indevidamente sido deferido sem a prova da despesa. Tal irreversibilidade se há de evitar, no quanto possível, no deferimento das tutelas de urgência (art. 273, 2º do CPC).Por outro lado, tenho como certo que o auxílio-transporte é verba de natureza indenizatória e não remuneratória. Ou seja, faz face a custos havidos, reais. Nesse sentido, a eventual exigência de comprovação - ainda que posterior ao mês próprio para requerer administrativamente a verba - não impede o favorecido de buscar a percepção de valores atrasados (administrativamente ou na via judicial adequada), desde que sejam mantidos os comprovantes de tais despesas. Vale dizer, não há risco reverso em relação a tal aspecto da posterior comprovação, não bastasse o risco claro de irreversibilidade na hipótese primeira. Ou seja, em uma análise cabal, aliás, a exigência encontra somenos amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público (TRF2, APELRE 200851010027953, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/04/2009 - Página::185).Nesse diapasão, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da segurança requerida no que diz respeito à desnecessidade de comprovação de despesas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 512 do e. S.T.F.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003751-77.2012.403.6103 - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que as custas de preparo foram recolhidas a menor no valor ínfimo de R\$ 0,18 (dezoito centavos), recebo a apelação somente no efeito devolutivo, sem prejuízo de eventual revisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004337-17.2012.403.6103 - RENATO ESPOSITO DUARTE(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação mandamental aforada por RENATO ESPOSITO DUARTE em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional, inclusive na via liminar, de documentos que comprovem a conclusão do curso de Administração.A inicial veio instruída com documentos. Foi determinada a emenda à inicial (fls. 15).A parte autora efetuou a emenda a inicial, juntando documentos e requerendo, em suma, a expedição de diploma de conclusão do Curso de Administração, para todos os fins de direito (fls. 19/20; documentos às fls. 21/47).Foi postergada, na decisão de fl. 49, a apreciação do intento liminar.A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 58/64), requerendo a correção do polo

passivo, a extinção por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, a denegação da segurança, tendo em vista que seria i) aluno inadimplente; ii) teria abandonado o curso; iii) fora reprovado em duas matérias. Foram juntados documentos (fls. 65/181). O MPF pugnou pela denegação da segurança (fls. 183/184). É o relatório, com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde, tal como estruturada, com o mérito, e como tal será analisada, vez que não diz respeito com a natureza pré-constituída da prova, senão com a ausência em si mesma do direito vindicado. O argumento de que o Vice-Reitor de Finanças teria poderes estatutários para responder a ação não torna parte ilegítima o Reitor da Universidade, que para todos os fins representa a instituição de ensino por atos de delegação - matrícula, expedição de diploma, etc. - do Ministério da Educação. A pretensão da impetração é a expedição de documentos que comprovem a conclusão do curso de Administração, o que aclarou em emenda à inicial ser, de fato, a expedição do diploma. Para tanto, deverá comprovar a conclusão do curso, por preclara obviedade. Os impedimentos a reconhecer seu pleito são os seguintes, segundo a autoridade impetrada: 1. O aluno abandonou o curso desde o segundo semestre de 2004 e não buscou regularizar sua situação, inclusive com inadimplência (fl. 109); 2. O aluno foi reprovado em duas disciplinas (fls. 106) e não regularizou sua situação. Pois bem. Desde logo é de se destacar que, mesmo considerando a natureza privada da instituição de ensino, a Educação é direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil para todos, ocorrendo o seu atendimento por entidades de direito privado por delegação do Poder Público. Assim, mesmo sendo intrínseco à gestão privada que se mantenha a saúde financeira do sistema de prestação do serviço, jamais se pode perder de vista que a natureza do setor explorado tem matiz essencialmente público. Tanto assim que o reitor da instituição privada jaz submetido à pretensão da impetrante como legítimo destinatário da medida pleiteada. Nesse contexto, ainda mais relevante se torna o fato de que as dívidas existentes foram sanadas, não se aventando de prejuízo para o fornecedor do serviço com a pretensão da impetrante em fazer valer o seu direito à Educação, direito esse que não se dobra ao rigor formal que se pretende emprestar ao termo final previsto no calendário escolar para a matrícula do segundo semestre. Por óbvio o bom-senso há de imperar, filtrando-se situações esdrúxulas como a de um eventual pedido alinhavado por quem não estivesse em atividade acadêmica, ou que pretendesse sanar o referido prazo já com o semestre vencido ou após suplantado o prazo de matrícula, por quitar o débito muitos dias após. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. De plano se vê que a retenção de diploma com fundamento em inadimplência é indevida, por força das comentadas normas. Se a questão é unicamente a inadimplência, a universidade não pode condicionar a liberação dos documentos estudantis, entre os quais se insere o diploma de conclusão do curso, ao pagamento, cabendo-lhe buscar seus direitos creditícios pelos fins legais: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. NEGATIVA DE ENTREGA DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 6º DA LEI 9.870/1999. I - Consoante o art. 6º da Lei 9.870/1999, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. II - Não se afigura cabível a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares em virtude de inadimplência do aluno, e o diploma universitário constitui-se documento escolar, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção para possibilitar cobrança, devendo a satisfação do débito ser buscada por intermédio das vias processuais cabíveis. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 200939000098552, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/07/2012 PAGINA:302.) Por outro lado, não assim quanto à questão das matrículas sucessivas. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção

das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 No caso dos autos, o que se vê é que: O impetrante mostrou-se inadimplente (fl. 109) no último semestre cursado. Nesse caso, a retenção de diploma a que faz jus o aluno, fosse a hipótese, configuraria sanção pedagógica. O ponto é que a universidade não reteve o diploma porque, simplesmente, o aluno impetrante não satisfaz os requisitos para sua obtenção. Portanto, não faz jus ao documento de conclusão, como bem se vê, e de fato o impetrante não colou grau (fls. 180/181). Foi reprovado em duas matérias da grade curricular obrigatória (vide fl. 106), quais sejam, Administração Financeira e Orçamentária I e II. No caso, seu aproveitamento foi de 3,0, sendo certo que o Regimento Geral da Universidade prevê reprovação em caso de média inferior a 5,0 (fl. 162), não havendo prova nos autos de que o CONSEPE (Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão) o tenha aprovado em avaliação especial posterior, nos termos, ainda, do regimento (arts. 19 e 78, V - fls. 140 e 162). Resta claro que não deve a decisão judicial assegurar, por via oblíqua e em aumento de notas, a aprovação escolar de alguém: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUINTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. DISCIPLINA OBRIGATÓRIA. NOTA INFERIOR À MÉDIA ESTABELECIDA. LIMINAR PARA AUTORIZAR A COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. 1. INEXISTE NA ORDEM JURÍDICA VIGENTE FUNDAMENTO LEGAL QUE AUTORIZE A OBTENÇÃO DO DIPLOMA NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM AGRONOMIA POR ALUNO QUE, CURSANDO O ÚLTIMO PERÍODO, FOI REPROVADO EM DISCIPLINA DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. 2. AUSENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG 200205000016778, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 15/04/2003 - Página: 623.) O aluno, reprovado e não fazendo provas de sua aprovação após uma possível avaliação especial do CONSEPE, deveria cursar novamente as matérias, pois são exigências curriculares do bacharelado em administração. Ocorre que se ausentou por completo da vida universitária desde o primeiro semestre de 2004, quando se deu sua última matrícula (8º semestre), tal o que se vê dos documentos de fls. 109 e 106. No caso, o impetrante abandonou o curso por mais de SETE anos. No caso de abandono de curso superior a dois anos, nos termos do art. 62, 7º do Regimento Geral da Universidade (fl. 159), o novo ingresso na vida acadêmica dependerá de novo processo seletivo, com ulterior pedido de aproveitamento dos créditos anteriormente cursados. O impetrante simplesmente não faz prova de rigorosamente nada. Assim se disse: De efeito, o impetrante busca comprovar sua condição de aluno concluinte do curso de Administração da UNIP com os frontispícios de fls. 21 e 22, os quais, não sendo instrumentos assinados, sequer têm a estatura de documento. Ademais, às fls. 23/44 vêem-se as páginas de convite de formatura elaborado unilateralmente pelos alunos, tampouco servindo senão de via indiciária, tanto quanto indiciários são os registros de imagens de fls. 45/47 (fl. 49). A jurisprudência, em caso similar, assim já assentou: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE. DESVINCULAÇÃO. REPROVAÇÃO POR FALTA. RESOLUÇÃO Nº 20/2007. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Reitor de Graduação da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG/PB, visando a reativar a matrícula do impetrante no Curso de Ciência de Computação, após ter sido desvinculado da instituição por reprovação na mesma disciplina por 3 vezes. (...). 7. No que diz respeito ao caso dos alunos do curso de Engenharia Química, dentre outros, eles tiveram a estrutura curricular de seus cursos alterada e algumas disciplinas, como a de Cálculo Diferencial e Integral III, passaram por uma reformulação e receberam um novo código. Sendo assim, no caso da aluna Leandra Kelly Dantas Bonifácio, esta não contabilizou quatro reprovações no mesmo componente curricular, como alegado pelo requerente. Analisando minuciosamente seu histórico escolar, verifica-se que ela teve duas reprovações em Cálculo Diferencial e Integral III, com 6 créditos, 90 horas,

código 2109051; e duas reprovações em Cálculo Diferencial e Integral III, com 4 créditos, 60 horas, código 2109128, disciplinas estas que se diferenciam pelos códigos e carga horária, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia. 8. Também não cabe ser concedido o direito de reingresso no curso ao impetrante por não preencher os requisitos necessários para tal, quais sejam, haver completado 60% da carga horária do curso, ter sido desvinculado por abandono de curso ou desistência formal, a teor do Regulamento Geral da Graduação. Apenas os alunos que possuem esses requisitos podem participar do processo seletivo de reingresso. 9. Há, ainda, o Regime Legal de Recuperação pelo qual a Pró-Reitoria de Ensino concede a reativação de matrícula para aqueles alunos que foram reprovados 3 vezes na mesma disciplina, mas que obtiveram uma média final igual ou superior a quatro. No caso do autor, em nenhuma de suas reprovações foi obtida a média igual ou superior a quatro. Sendo assim, não pode ser incluído nessa hipótese excepcional. 10. Reputa-se legal a desvinculação do estudante universitário no caso retratado nos presentes autos. Apelação improvida.(AC 00004952020114058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/11/2011 - Página::90).Como asseverou o MPF, uma vez que (...) o impetrante foi reprovado em duas das matérias, não havendo notícia, até a presente data, acerca de sua aprovação em tais matérias, mostra-se impossível a emissão de documentos hábeis a comprovarem a conclusão (...) (fl. 184).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas com de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

0004779-80.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE GODOY(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do ato de compensação ou retenção das restituições de IRPF do impetrante, liberando, por consequência, referidos valores. Narra o impetrante ter restituições de imposto de Renda Pessoa Física, irregularmente retidos pela autoridade impetrada em razão da existência de débitos do impetrante que são objeto de parcelamento.Destaca o impetrante não ter recebido notificação prévia dando ciência da compensação e/ou retenção, tendo tomado conhecimento que suas restituições estavam retidas em decorrência de um débito que já foi parcelado ao acessar o site da Receita Federal.Relata que o parcelamento vem sendo rigorosamente cumprido, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, e que o impetrado se nega a liberar as restituições mediante a alegação de que deverá efetuar a compensação do débito ou aguardar a integral quitação do parcelamento.Pondera que a compensação pretendida pelo impetrado é viável apenas quando houver débito vencido, o que não ocorre com o impetrante.Entende o impetrante ser ilegal a compensação pretendida pelo impetrado, uma vez que os débitos do impetrante encontram-se com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do CTN.A inicial veio instruída com documentos. Foi postergada a apreciação da liminar.A autoridade impetrada prestou informações.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário através da presente impetração é a liberação das restituições de imposto de renda apuradas nos anos-calendário 2008, 2009 e 2010;O impetrado afirma que a possibilidade da compensação de ofício encontra-se prevista no Decreto 2.287/1986. Defende a legalidade da compensação de ofício, alegando não se tratar de meio coercitivo indireto de cobrança, mas de expediente determinado por lei, respeitando o princípio da razoabilidade.Afirma o impetrado que antes de restituir qualquer valor ao contribuinte, é dever da Fazenda verificar se existe algum débito no âmbito da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Esclarece que, existindo débito, mesmo que esteja parcelado, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo total ou parcialmente.No caso dos autos, o impetrado informou haver restituições relativas a declarações de imposto de renda pessoa física do impetrante referentes aos anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011 e que todos esse valores encontram-se bloqueados em malha eletrônica porque o contribuinte possui débitos no âmbito da RFB. Relatou o impetrado que o impetrante possui três débitos, um referente ao parcelamento formalizado em 2008, e dois débitos parcelados em 2009 no processo 13884-402.300/2010-53, sendo que o primeiro parcelamento está com três parcelas em atraso e o segundo parcelamento do impetrante está com uma parcela em atraso.Diante de tais fatos, defende a autoridade impetrada não haver direito líquido e certo a ser amparado com a presente impetração, impondo-se a denegação da segurança.Segundo o impetrante, os créditos tributários objeto de parcelamento encontram-se com a exigibilidade suspensa.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (Artigo 151, VI CTN).Caminha nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 114 da Lei n. 11.196/2005 não autoriza o procedimento compensatório previsto no art. 3º, 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário. 2. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita

e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011) Agravo regimental improvido. (AGRESP 1096961, SEGUNDA TURMA MIN HUMBERTO MARTINS, DECISÃO 15/09/2012, PUBLICAÇÃO 02/10/2012) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.213.082/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/8/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1265308, PRIMEIRA TURMA, MIN ARNALDO ESTEVES LIMA, DECISÃO 18/09/2012, PUBLICAÇÃO DJE 2/09/2012). Todavia, a autoridade impetrada informou que o impetrante-contribuinte em setembro de 2008 solicitou parcelamento no valor original de R\$ 29.037,94, o qual se encontra com três parcelas em atraso. Em relação ao parcelamento envolvendo dois débitos, processo 13884-402.300/2010-53, registra o impetrado que o impetrante está com uma parcela em atraso. Neste contexto, destaca a autoridade impetrada que o impetrante não está honrando o compromisso de pagar em dia as parcelas relativas aos parcelamentos formalizados perante a Receita Federal. Assim, diante descumprimento do parcelamento formalizado perante a Administração Tributária impossibilita a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, como pretende o impetrante. Havendo débito exigível, cabe a compensação de ofício, nos termos da lei, sendo de rigor a denegação da ordem. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004970-28.2012.403.6103 - COML/ IDEAL MOGI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0005646-73.2012.403.6103 - SOFT SPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0005766-19.2012.403.6103 - JEAN CARLOS CUSTODIO (SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar a participação do impetrante em curso de reciclagem de vigilantes, tendo em vista que seu pedido foi indeferido administrativamente. Aduz o impetrante que é vigilante desde 13/11/2010, empregado da empresa PRESS SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/S LTDA (fl. 17), sendo que periodicamente tem que realizar o curso de reciclagem de vigilantes, para poder exercer sua profissão. Todavia, foi condenado em processo criminal, cuja sentença encontra-se com trânsito em julgado, e por tal motivo teve seu pedido administrativo indeferido pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. Em decisão inicial, foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar. A União interpôs recurso de agravo. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar a presente impetração. Vieram os autos conclusos. DECIDO: Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade acoimada de coatora que culminou no indeferimento de seu pedido para participação em curso de reciclagem de vigilantes, sem o qual não pode exercer sua profissão, haja vista as exigências legais neste sentido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assim determina: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica,

independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. O fundamento da denegação é o artigo 109, VI da Portaria 387/06 DG/DPF, o qual determina: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante. Dos documentos carreados aos autos, verifico que paira contra o impetrante uma condenação transitada em julgado nos termos vazados na Certidão de fls. 20/21, lavrada pela Serventia da 2ª Vara de Execução Criminal de Taubaté/SP. O impetrante beneficiou-se de substituição da pena privativa de liberdade pena restritiva de direitos. Ainda consoante a mesma Certidão, o impetrante efetuou os pagamentos de multa e pena pecuniária, as quais foram julgadas extintas. Os autos aguardam arquivamento - fls. 20/21. Pois bem. A matéria já foi objeto de apreciação, merecendo destaque o recentíssimo julgado adiante, editado em situação idêntica a dos autos: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013194-4.2011.4.01.3400/DFRELATOR: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVESRELATOR: O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.)APTE. : UNIÃO FEDERALPROC. : Ana Luisa Figueiredo de CarvalhoAPDO. : CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA D E F. : Defensoria Pública da UniãoREMTE. : O JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DFADMINISTRATIVO. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA EFETIVAÇÃO E POSTERIOR REGISTRO NA POLÍCIA FEDERAL. 1. Declara-se prejudicado o exame de agravo retido contra decisão concessiva de antecipação de tutela em razão de a sentença que a ratificou ter sido impugnada por apelação. 2. Não se deve considerar como antecedente criminal, para o fim de obstar o registro do curso de vigilante no Departamento de Polícia Federal, alguém que, embora tenha sofrido condenação criminal, teve extinta a execução da pena privativa de liberdade e a pena de multa cujo trânsito em julgado ocorreu antes da inscrição no mencionado curso. Precedentes do TRF-1ª Região. 3. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 04/06/2012. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA Juiz Federal - Convocado) Por outro lado, inescandível que o impetrante vem trabalhando como vigilante (fl. 17), ostenta os cursos específicos (fls. 14/16), e depende de sua remuneração, dentre outros aspectos, para a manutenção de suas atividades acadêmicas atuais (fl. 22). Importa observar que a constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados. Todavia, neste ponto, a lei comporta interpretação restritiva, para excluir-se da vedação hipótese de delito episódico, como é o caso dos autos, máxime por ter ocorrido in casu a extinção da execução criminal, como se depreende do quanto certificado às fls. 20/21. Neste concerto, tendo a pretensão punitiva sido extinta por cumprimento da pena, não seria razoável impor-se ao impetrante os efeitos da condenação perpetuamente. Em situação semelhante, assim decidiu a Corte Superior. PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, 8º, E, DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI Nº 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal - condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998). 2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese. 3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 1241482, SEGUNDA TURMA, MIN. HUMBERTO MARTINS, DECISÃO 12/04/2011, DJE DATA: 26/04/2011) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a decisão do impetrado que indeferiu o requerimento do impetrante de participação em curso de reciclagem, consoante documentos de fls. 18 e 19,

ficando o mesmo autorizado à respectiva frequência e eventual aproveitamento e conclusão, até deliberação posterior. Custas como de lei. Sem condenação em honorários a teor da Súmula 512 do STF. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. REGISTRE-SE. OFICIE-SE.

0006188-91.2012.403.6103 - DOVER DO BRASIL LTDA X DE STA CO IND/ E COM/ LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando, com pedido de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: Aviso prévio indenizado Auxílio doença Auxílio acidente Terço constitucional de férias Férias Licença prêmio Abono assiduidade Folgas não fruídas Ajuda de custo não habitual. A inicial veio instruída com os documentos. Em decisão inicial foi deferida em parte a liminar. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva em relação à primeira impetrante, inexistência de ato ilegal ou abusivo, inexistência de justo receio, inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita. No mérito, requer pela denegação da ordem. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal afirmou não existir interesse público a justificar sua intervenção. **DECIDOPreliminares:** A tese desenvolvida pelas impetrantes não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio. A preliminar de ausência de direito líquido e certo é atinente ao mérito e será oportunamente analisada. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à impetrante DOVER DO BRASIL LTDA., cujo estabelecimento está localizado à Av. Nações Unidas nº 12.495, 15º andar, Brooklin, município de São Paulo - SP, estando subordinada administrativamente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Neste concerto, enseja a extinção do presente mandamus, sem resolução do mérito, em relação a primeira impetrante. **MÉRITO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007; AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). **PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS E AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA)** O empregado afastado por motivo de doença, ou acidente laboral com posterior concessão de auxílio doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). **FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)** As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional respectivo caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Considerando-se que o STF consolidou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, então não há qualquer dúvida de que também não há a contribuição previdenciária de incidir sobre o terço constitucional atinente às férias gozadas. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011; AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011; AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). No que concerne, em particular, ao terço constitucional de férias gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária (cf. citado no AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). **DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE** Malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio. **LICENÇA PRÊMIO INDENIZADO** Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os

valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 136 daquela Corte, segundo a qual o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. ABONO ASSIDUIDADE E FOLGAS NÃO GOZADAS Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária, dada a natureza indenizatória de tais verbas. Veja-se o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. RESP 200401804763 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185 Relator(a) HERMAN BENJAMIN STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2009 Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 08/09/2009 AJUDA DE CUSTO NÃO HABITUAL ajuda de custo, para que se reconheça a não incidência da contribuição previdenciária, há de ser tal verba paga sem habitualidade e desde que descontada do empregado. De efeito, em sede perfunctória não há como avaliar se a rubrica ajuda de custo refere-se a uma verba paga em condições que tais. Tal circunstância fática haveria de estar de plano comprovada, ultrapassando, como nas demais verbas já analisadas, a mera apreciação de sua natureza jurídica em abstrato. Assim já se decidiu: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 8.212/91 (art. 28, 9º) - VERBAS PAGAS A TÍTULO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, TRANSPORTE COLETIVO E ASSISTÊNCIA MATERNO INFANTIL - NATUREZA JURÍDICA - PROVA. [...] 5. Há entendimento firmado no STJ quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de ajuda de custo por utilização de transporte coletivo e de veículo próprio, quando não habitual e desde que descontadas do empregado (Cf. AGRESP 651447, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09/05/2005; RESP 640896, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/09/2004). 6. Contudo, no caso dos autos, o autor não comprovou que os valores eram pagos em razão das despesas efetuadas pelos empregados com transporte para executar o trabalho fora do lugar habitual, bem como a eventualidade de tal pagamento. 7. Nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, o que não restou evidenciado. 8. Apelação improvida. AC 199850010016659 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 398326 Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::24/11/2008 - Página::78 Data da Decisão 11/11/2008 Data da Publicação 24/11/2008 DISPOSITIVO diante do exposto: I) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em relação à impetrante DOVER DO BRASIL LTDA. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e DEFIRO EM PARTE A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas) férias vencidas indenizadas o respectivo terço constitucional indenizado, valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado que antecedem a concessão do auxílio doença por motivo de doença ou acidente do trabalho licença prêmio indenizada abono assiduidade folgas não gozadas Fica afastado o pedido quanto ao auxílio acidente e à ajuda de custo, nos termos da fundamentação. Mantenho a liminar deferida às fls. 54/58. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.C. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0006426-13.2012.403.6103 - NICE AIRES PINHEIRO YAGU (SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO - SP (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face ao Gerente da CEF - Agência de São Sebastião/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores atinentes a saldo de PIS titularizado por JOSÉ CARLOS YAGU, falecido em 1991, marido da impetrante. Pretende também sacar o saldo do PIS de sua própria titularidade. O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São Sebastião, vindo à esfera da Justiça Federal após a prestação de informações pelo impetrado e manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 54/55). Em decisão inicial, este Juízo Federal salientou não ter elementos para o deferimento da medida liminar, determinando, contudo, que o impetrado informasse com detalhes quais seriam as contas de PIS sob titularidade da impetrante e de José Carlos Yagu, seu falecido marido (fls. 59/60). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 71/72). A destempe (fls. 65 e 74/80), a autoridade impetrada veio aos autos pugnando pelo descabimento do mandado de segurança e, no mérito, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação ao não cabimento da ação mandamental por ausência de direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder ou violação ou justo receio de violação a direito por parte da autoridade coatora (fls. 76/77), tenho que a argumentação da autoridade

impetrada confunde-se com o mérito e não com a regularidade para o exercício do direito de ação, e como tal a questão será analisada. Assim se pontuou na decisão de fls. 59/60, o que desde já adoto como razão de decidir: Verifico que o objeto da postulação abrange a liberação de valores referentes ao PIS de pessoa falecida. O pedido busca fulcro no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar 26/1975, que assim dispõe: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. Ao contrário do que acontece com a normatização do FGTS, a LC 26/1975 não ostenta dispositivo próprio que dispense a realização de inventário, prevalecendo a cláusula genérica nos termos da lei civil. A expressão lei civil tem ampla aceção, pelo que merece invocação norma posterior à mencionada Lei Complementar que disciplina de modo expreso e específico o levantamento de valores do PIS no caso de morte do titular da conta original. Veja-se o que dispõe a Lei 6858/1980: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Houve, portanto, o suprimento da disciplina inicial acrescentando-se a liberação do interessado quanto ao inventário ou arrolamento. Nesse contexto, é de interesse intrínseco ao caso em apreciação que homogeneamente o Ordenamento Jurídico estatui que o saldo do PIS será pago, no caso de morte do titular, aos seus dependentes na forma da legislação específica dos servidores civis. O falecido era segurado pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, como se vê de fl. 15, pelo que impende averiguar-se qual o regramento dessa instituição acerca da declaração de dependentes. A SPPREV foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007, que disciplina, em seu artigo 3º, V e 6º: Artigo 3º - A SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, cabendo-lhe: [...] IV - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos dependentes, e dos pensionistas. [...] 6º - O cadastro a que se refere o inciso V deste artigo, dentre outras informações julgadas relevantes ou necessárias nos termos da legislação aplicável, conterà: I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes; [...] Já com relação ao pedido de liberação do saldo de PIS titularizado pela impetrante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que não se acham presentes quaisquer dos requisitos que a LC 26/1975 estatui para o levantamento. Diante do exposto, verifico que não há segurança jurídica para a apreciação desde logo do intento sumário, pelo que determino que o impetrado informe com detalhes quais são as contas de PIS que existem sob titularidade de NICE AIRES PINHEIRO YAGU e sob titularidade de JOSÉ CARLOS YAGU: NICE AIRES PINHEIRO YAGU - RG 27.127.001-9 SSP/SP - CPF 110.529.068-93 JOSÉ CARLOS YAGU - filho de Yakuti Yagu e de Encarnação Martins. A presente decisão servirá como Ofício a se encaminhar ao impetrado. Com as informações adicionais, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que o pedido liminar será também apreciado. Ante o pedido de fl. 09, item 4, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intimem-se. Registre-se. São José dos Campos, _____ de agosto de 2012. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Ora, a parte autora deveria ter comprovado seu pretensão direito de plano, considerando-se que a ação mandamental não comporta dilação probatória. Bem requer duas coisas distintas: O levantamento do PIS de seu marido falecido, o que obedeceria ao art. 4º, 1º da LC 26/75. O levantamento do seu próprio PIS. Na primeira hipótese, consta dos autos que o falecido era servidor público estatutário, sujeito a regime próprio de Previdência Social. Isso porque a autora demonstra ser pensionista do SPPREV (fl. 15). O levantamento de saldo de PASEP (programa de assistência ao servidor público) não é atribuição da CEF, senão do Banco do Brasil, como bem ressaltou o Ministério Público Federal (fl. 72). Quanto à existência de saldo de PIS do finado esposo da impetrante, uma possibilidade ainda que remota, a CEF ressaltou não ter encontrado dados em nome de JOSÉ CARLOS YAGU (fls. 78/79). No segundo caso, a postulante simplesmente vem aos autos requerer o levantamento, independentemente de indicar a norma jurídica, lastreada em situação fática comprovada por prova pré-constituída, que o justificasse. Ora, à parte autora não basta alegar, é necessário comprovar que faz jus ao levantamento, o que a impetrante não fez, ao simplesmente sustentar ser ilegal não disponibilizar os valores de seu PIS (fls. 03/04), cujos dados de fato estão nos autos (fls. 19 e 32/34). À

parte autora, num caso e noutro, cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a impetrante do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006512-81.2012.403.6103 - VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato coator a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional liminar que ordene a re-integração da impetrante no programa de parcelamento que trata a Lei nº 11.941/2009, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais e contribuições previdenciárias incluídos no referido parcelamento. Com a inicial vieram os documentos. Narra a impetrante que ao tentar promover a consolidação do parcelamento no site da Receita Federal, o sistema bloqueou a pretensa consolidação ante a suposta necessidade de regularização das parcelas com o mínimo três dias de antecedência. Relata ter protocolizado requerimento solicitando a consolidação manual, tendo a autoridade impetrada concluído pelo indeferimento, conforme Termo de Comunicação SECAT Nº 426/2012. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferida a liminar. Notificada a autoridade coatora prestou informações, impugnou o valor da causa, aduziu preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos tributos administrados pela PGFN. No mérito, afirma que o cronograma de consolidação é estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que estabelece etapas e prazos a serem observados pelo sujeito passivo para consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento instituído pela Lei nº 11.041/2009. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo a intimação pessoal de todos os atos praticados no curso do presente processo. O Ministério Público Federal afirmou não estar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares: Observo que a impugnação do valor da causa deverá ser efetuada em ação incidental em peça própria a teor do artigo 261 do CPC, razão pela qual não conheço da arguição em sede de preliminar. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da RFB em relação aos débitos administrados pela PGFN, uma vez que a regulamentação do parcelamento foi normatizada por portarias conjuntas da PGFN/RFB e, ainda, em razão da União (Fazenda Nacional) ter se manifestado nos autos, requerendo a intimação de todos os atos praticados. Mérito: Busca a impetrante que seja assegurado na via mandamental ser re-integrado ao programa de parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. A adesão do contribuinte a programa de parcelamento de débitos é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e também fica sujeita às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. Pondera a impetrante que a rescisão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 ocorreu ante a prática da autoridade impetrada em exigir que a regularização de parcelas em atraso se de com três dias antes da data fixada para a consolidação do parcelamento. Destaca que tal procedimento não encontra previsão na Lei nº 11.941/2009 e tampouco nas Portarias Conjuntas nº 06/2009 e 02/2011. De seu turno, a autoridade impetrada informou que a impetrante no ato de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 optou por cinco modalidades, sendo que quatro modalidades foram rejeitadas em função do impetrante não haver apresentado informações para consolidação dos débitos, e uma modalidade foi cancelada em virtude de retificação requerida pela própria impetrante. Informa a autoridade impetrada que a Lei nº 11.941/2009 (artigo 12) conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para regulamentar a nova

modalidade de parcelamento, com a respectiva edição de atos normativos necessários a sua execução. Assim, mediante a edição de diversos atos normativos, foram estabelecidos os requisitos e as condições de execução das modalidades de parcelamentos previstos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos, tratando dos procedimentos iniciais e gerais a serem observados para execução do novo parcelamento. Destaca a autoridade impetrada que, nesse sentido, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. Assinala a autoridade impetrada que a fase de consolidação representa etapa final de negociação do parcelamento, fase na qual deveria o contribuinte seguir o cronograma de consolidação e de eventual retificação das respectivas modalidades, cujas etapas e prazos foram regulamentados na Portaria Conjunta nº 02/2011, verbis. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ou III - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista. Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação. Justifica a autoridade impetrada que tal prazo é necessário para que os pagamentos destinados ao tesouro nacional percorram o trajeto da rede arrecadadora até o banco de dados do SERPRO e deste ingressem nos sistemas de controle de arrecadação da RFB e venham alocar-se ao respectivo débito a fim de promover a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Conclui a autoridade impetrada que a impetrante foi comunicada através de endereço eletrônico cadastrado quando da adesão ao parcelamento, tendo sido tempestivamente alertada quanto ao prazo de quitação da totalidade das parcelas mínimas. Arremata que o ônus de exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 se deu por conta da própria impetrante, uma vez que a consolidação somente poderá ser realizada se o sujeito passivo tiver cumprido a condição de ter efetuado o pagamento de todas as prestações previstas. Com efeito, a impetrante não se desincumbiu de cumprir as etapas do parcelamento, nos prazos e condições normatizados pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 02 e 06/2011. Neste contexto, extrai-se das informações da autoridade impetrada que a própria impetrante deu causa à rescisão de seu parcelamento Lei 11.941/2009, não tendo logrado demonstrar falha do sistema informatizado gerenciado do parcelamento ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada da Receita Federal do Brasil. De fato, cabe à Administração a fiscalização dos requisitos e adimplemento do parcelamento e, no caso de descumprimento, a exclusão do contribuinte do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários a teor da Súmula nº 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0006619-28.2012.403.6103 - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X ARMAVALE - ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de mandado de segurança preventivo, impetrado contra suposto ato coator a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na qual a impetrante busca provimento jurisdicional liminar que obste a exclusão das impetrantes de programa de parcelamento em que estão inseridas, caso não haja o pagamento de valores contidos nas notificações de nº 00117658/2012 e 00119490/2012, referentes a débitos posteriores. Com a inicial vieram os documentos. Entendem as impetrantes que a única previsão de exclusão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 seria a inadimplência do próprio parcelamento. Afirmam que não poderiam ser penalizadas, perdendo o benefício fiscal anteriormente concedido em razão de fato novo, ou seja, débitos apurados após a adesão ao parcelamento. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferida a liminar. Notificada a autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal afirmou não estar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no processo e comunicou que não apresentará manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Buscam as impetrantes lhes seja assegurado na via mandamental a não exclusão do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, ao qual aderiram, caso não sejam pagos os valores constantes nas Intimações para Pagamento de nº 00117658/2012 e 00118490/2012 (fls. 26 e 27). Ponderam as impetrantes que do corpo das referidas IPs consta, como penalidade à não regularização dos débitos nelas contidos, a rescisão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Abordam, ainda, que não podem ser penalizadas por fatos novos, quais sejam, débitos apurados posteriormente à adesão ao parcelamento. De seu turno, a autoridade impetrada informou que o parcelamento

instituído pela Lei nº 11.941 não tem previsão legal de exclusão pó conta de débitos posteriores, mas sim por débitos do próprio parcelamento, conforme o 9º, do art. 1º. Com efeito, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, denominada REFIS DA CRISE, estabelece as situações de exclusão do contribuinte do parcelamento a que se refere, assim dispondo: Lei nº 11.941/2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. (...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. Arremata a autoridade impetrada, verbis (fl. 91-vº): Destarte, é de se esclarecer que a dúvida da Impetrante não se sustenta ante uma análise mais detida do que prevê a legislação. Nem mesmo o fato de constar a citação da Lei nº 11.941/2009 junto às Leis nº 0.964/2000 e 10.684/2003 (respectivamente REFIS e PAES), já que consubstanciaria dúvida facilmente dirimida pela mera consulta ao texto legal. Todavia, para afastar eventuais questionamentos, é de se informar que o setor responsável pela elaboração e emissão de IPs, junto ao órgão Central da RFB em Brasília, já foi cientificado deste caso, e veio a se manifestar favoravelmente no sentido de abrir demanda interna, propondo a alteração do texto da IP, com vistas a deixar, de forma mais clara, a inviabilidade de exclusão da contribuinte, do parcelamento da Lei 11.941/2009, por conta de débitos posteriores. Neste concerto, o que se observa é que, de balde a preocupação preventiva das impetrantes, inexistente ato coator em vias de ser praticado pela autoridade impetrada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários a teor da Súmula nº 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0007247-17.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança objetivando prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas abaixo indicadas: Terço constitucional de férias Férias indenizadas 15 dias anteriores à concessão de Auxílio doença 15 dias anteriores à concessão de Auxílio acidente Faltas abonadas (atestados médicos) Vale transporte em pecúnia Aviso prévio indenizado Vale alimentação em pecúnia A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas recolhidas. O intento liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 246/249. O impetrado prestou suas informações - fls. 261/263. O MPF limitou-se a opinar pelo prosseguimento do feito. A União noticiou a interposição de agravo da decisão liminar. DECIDODA PRELIMINARO impetrado alega ser parte ilegítima à lide por ser a matriz do agregado empresarial situada na cidade de São Paulo, declinando-lhe o CNPJ. Não tem razão o impetrado. Decorre da existência de unidades filiais que, tendo cada uma o seu próprio CNPJ e situando-se em diferentes circunscrições tributárias, cada qual é responsável pelo pagamento dos tributos cujos fatos geradores por si sejam deflagrados. Veja-se que cada entidade empresarial tem o seu próprio CNPJ e, situando-se em endereços distintos, submetem-se à circunscrição de diferentes Autoridades Fiscais. Considerando que, como é cediço, a competência para a cognição e julgamento de mandados de segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos a autoridade fiscal com atribuições sobre a área em que se acha a impetrante. EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 69.020.915/0004-08 - Mogi das Cruzes/SP - DRF de São José dos Campos/SP - Portaria RFB nº 2.466 de 28/12/2010 - Data D.O.: 30/12/2010 - Dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, pois, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. DO MÉRITO FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição

à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB). Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do

contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA(AUXÍLIO-DOENÇA)O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Entretanto, tal idiosincrasia não pode conduzir à conclusão de que o empregador deva deixar de recolher a contribuição patronal sobre os 15 dias de afastamento mesmo quando este não culmina com a concessão do benefício, ocasião em que, embora sem trabalhar, não há a ficção de que o benefício previdenciário era ab initio devido e, pois, a remuneração sustentada pelo empregador fosse (por lei) efetivamente verba indenizatória. Por tal ensejo, não deve incidir a contribuição patronal sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, com concessão do auxílio-doença.DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTEMalgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO

DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. (...) 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.) FALTAS ABONADAS (ATESTADOS MÉDICOS)As faltas justificadas por atestados médicos são consideradas como dia comum de trabalho para todos os efeitos, inclusive para cômputo do tempo de contribuição. Portanto, entrando no cômputo geral contributivo do segurado, ostenta natureza salarial para todos os efeitos, não havendo causa jurídica para afastar-se a incidência da contribuição patronal. Ademais, o 4º do artigo 60 da Lei 8.213/91 dispõe que eventuais faltas abonadas por causas médicas compõem obrigação salarial do empregador. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIAA incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, fixando-se sua natureza salarial. Veja-se o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...] (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não

comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Destarte, tenho que não deve incidir a contribuição sobre tal parcela.VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIAConsoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homenageando Enunciado do Superior Tribunal do Trabalho, o valor pago a título de vale refeição tem natureza salarial para todos os efeitos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO.[...] Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos.[...]Processo AMS 201061000139094 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 329216 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771 Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida do(s) tributo(s) aqui discutidos, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais.Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro

de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado quando da concessão do auxílio-doença (proveniente de doença ou acidente do trabalho), férias vencidas e proporcionais indenizadas e o terço constitucional de férias, gozadas ou não. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Diante da interposição de agravo (fl. 268 e segs), oficie-se ao E. TRF-3ª Região para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007307-87.2012.403.6103 - MAFERACO COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. MAFERAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a

presente ação mandamental em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS/SP, objetivando o regular pro cessamento da Impugnação/Manifestação e posteriores Recursos Administrativos cabíveis, mas especificamente o processo Administrativo Fiscal Q 16062.720210/2012-75, tudo com vistas à obtenção de efeito suspensivo e encami nhamento às competentes estâncias administrativas (fi. 25).A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 86/87Houve agravo - f Is. 94/114A autoridade impetrada prestou informações - 119/1260 MPF opinou pelo prosseguimento do feito.DECIDOComefeito, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na moda lidade utilidade/necessidade, tendo em vista que o impetrado informou e comprovou nos autos ter dado impulso oficial ao procedimento administrativo indicado na peti ção inicial - Administrativo Fiscal n 16062.720210/2012-75 - fls. 121/126Por óbvio, o pedido, na forma como articulado, não apreciação sob pa râmetros genéticos sem quaisquer individualizações. Bem por isso foi conhecido do intenso liminar destacando-se:Tão só em decorrência de demora no desfecho de pro cesso administrativo não se pode tirar conclusões sobre eventuais a- tentados futuros, portanto incertos, às garantias constitucionais de na tureza processual de que a impetrante busca se resguardar.Assim, estritamente nos limites passíveis de aprecia ção do pedido liminar, interessa neste momento processual a alegação de que há demora na apreciação do processo administrativo n16062.720210/2012-75.(fi. 86)Nesse concerto, o impetrado deu o devido impulso oficial ao pro cedimento indicado na inicial, não se podendo estender a apreciação de sua mo tivação porquanto, além de fugir aos limites do libelo apreciável na via eleita, de mandaria inevitável dilação instrutória acerca de circunstâncias de fato e de direito, totalmente à ilharga do rito escolhido.Assim sendo, a questão objeto do presente mandado de segurança restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas ex lege e sem honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P.R.I.

0008027-54.2012.403.6103 - ROGERIO RODRIGUES PEREIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0008263-06.2012.403.6103 - SERCON IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERCON INDÚS-TRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, objetivando, com pedido de liminar, a expedição de Certidão Negativa de Débi-tos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, reputando já estarem regularizadas as pendências registradas como Débitos de contribuições previ-denciárias 40.239.665-0 (competências de 03/2009, 06/2009e 10/2010) e 40.239.664-2 (10/2010).A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.A impetrante sustenta que, analisando as Guias de Previdência Social - GPS que teriam sido recolhidas tempestivamente, observou que o recolhimento indi-cou o campo incorreto. De tal decorreu, ao que sustenta, a pronta regularização, com emissão de pedidos de Revisão de Débitos Confessados em GFIP (DCC/LDCG). Ao fundamento de que houve o recolhimento do que devido, e que o equívoco de preen-chimento da guia foi sanado, sustenta possuir direito líquido e certo à emissão de cer-tidão, e que a urgência do caso decorreria de sua participação em certames licitatórios.Foi deferida a liminar (fls. 251/252).A autoridade coatora prestou informações, sustentando que ocorre o cotejo automático entre os débitos declarados em GFIP e os recolhimentos efetuados em GPS; caso haja alguma divergência, ocorre verificação manual, o que demandaria mais tempo. No caso específico da impetrante, a autoridade coatora salienta que hou-ve divergência quanto às competências 03/2009, 06/2009 e 10/2010, sendo que os débitos foram encaminhados para a PFN para providências. Protocolados os pedidos de revisão, a análise foi efetuada e os pedidos foram julgados improcedentes.O MPF asseverou a ausência do interesse público no feito.É o relatório. DECIDOA questão foi analisada adequadamente em sede liminar. Assim se pronunciou este Juízo no decisum de fls. 251/252, o que desde já adoto como razão de decidir: Verifico dos autos que houve expedição de Certidão Negativa com validade até 23/10/2012 (fl. 34), de modo que os débitos documen-tados às fls. 36 e seguintes, e fls. 55 e seguintes, são mesmo posteriores e, de fato, se acham com Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (fls. 39 e 58), inclusive especificando as correções pertinentes (fls. 41 e 60), tudo sob procolização administrativa no dia 08/10/2012.Afirma a impetrante que os pedidos de revisão dos débitos con-fessados ainda não foram objeto de deliberação administrativa, tão somente por isso não tendo sido quitados.Da mesma forma, está documentalmente demonstrada a urgência da medida porquanto há pregão eletrônico publicado pelo Instituto Pas-teur - fls. 68/86, e pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata - fls. 93/115, além de outros.Eis que a urgência jaz alicerçada em suficientes elementos de prova, sendo que os débitos tributários estão confessados diante da Au-

toridade Fiscal, não podendo o contribuinte sofrer efeitos danosos por conta do transcurso do tempo no processamento interna corporis da Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR para que o DELEGA-DO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante desde que não haja outros débitos impeditivos, ficando ressalvados, nos efeitos da presente decisão, apenas os Débitos 40.239.665-0 e 40.239.664-2, sem prejuízo das eventuais medidas fiscalizatórias que se fizerem necessárias, até ulterior deliberação deste Juízo. É de se ver que houve expedição de Certidão Negativa com validade até 23/10/2012 (fl. 34), sendo que a impetração ocorreu em 26/10/2012. Os débitos alegadamente impeditivos da emissão da CND dizem respeito às competências de 03/2009, 06/2009 e 10/2010 (pedido de revisão DCG nº 40.239.665-0) e 10/2010 (pedido de revisão nº 40.239.664-2). É de se ver que os débitos se acham com Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (fls. 39 e 58), inclusive especificando as correções pertinentes (fls. 41 e 60). É verdadeiro que os regulamentos tributários são feitos presumidamente de molde a racionalizar a relação entre Fisco e contribuinte, mas nem sempre a estruturação da organização administrativa interna proporcionará as maiores - e mais racionais - utilidades para o contribuinte no trato com o Fisco. Por exemplo, os pedidos de revisão DCG nº 40.239.665-0 e 40.239.664-2 foram feitos, ao argumento da autoridade, após remessa do caso para a PFN (fls. 265/266). Ou seja, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa, asseverou-se administrativamente que outra providência não haveria senão a improcedência do pedido de revisão/retificação contido nas DCGs citadas, muito embora o débito em si não mais existisse. Dou especial relevo, pois, àquilo que constou dos pedidos de revisão DCG nº 40.239.665-0 e 40.239.664-2, qual seja, a ausência de débito (notando-se que a numeração se refere aos autos dos processos administrativo respectivos): 1. DCG nº 40.239.664-2: O contribuinte em questão ao efetuar o preenchimento das GPSs mensais dos valores a serem recolhidos (antes da emissão da DCG e da inscrição do débito em DAU), alocou os valores devidos a Outras Entidades/Fundos no campo do INSS bem como inverteu os valores devidos, razão pela qual ao ser efetuado o cruzamento dos valores apontou como débito aqueles valores discriminados no RELETDIV (fls. 06/07) e que se referem a Outras Entidades (negrito no original - fl. 265). Efetuados os acertos respectivos na GPS 10/2010 (fl. 60) e emitida planilha demonstrando o débito original e retificado (fl. 59) constata-se a inexistência de crédito a ser cobrado quer na via administrativa quer na via judicial (grifamos - fl. 265) 2. DCG nº 40.239.665-0: O contribuinte em questão ao efetuar o preenchimento das GPSs mensais dos valores a serem recolhidos (antes da emissão da DCG e da inscrição do débito em DAU), alocou os valores devidos a Outras entidades/Fundos no campo do INSS bem como inverteu os valores devidos, razão pela qual ao ser efetuado o cruzamento dos valores apontou como débito aqueles valores discriminados no RELETDIV (fls. 11/16) e que se referem a Outras Entidades (negrito no original - fl. 266). Efetuados os acertos respectivos nas GPSs 03/2009, 06/2009 e 10/2010 (fl. 78) e emitida planilha demonstrando o débito original e retificado (fl. 77) constata-se a inexistência de crédito a ser cobrado quer na via administrativa quer na via judicial (grifamos - fl. 266) O que se vê é que a autoridade impetrada, fulcrando-se no entendimento de que o crédito já havia sido encaminhado num caso e noutro à PFN, desborda do razoável. Até porque consta da própria decisão exarada em cada qual dos pedidos de revisão que houve o integral ajuste daquelas pequenas divergências, com conclusão pela inexistência de crédito, não restando qualquer crédito a ser cobrado na via administrativa ou judicial. Nesse ponto, nada impede que a RFB e a PGFN se comuniquem para que, após o informe da primeira sobre os acertamentos na GPS, a última efetue o cancelamento da inscrição a que se referem as divergências, de que resulta inoportunidade à emissão da CND, pois que o débito, de fato, não há. Por mais zelo que este julgador por usual confira à compreensão da estrutura administrativa, o contribuinte terminaria punido, se assim não fosse, por uma exacerbação irracional da forma ou um culto clerical à apartação formal que bem divide Receita Federal e Procuradoria da Fazenda, restando impedido - sem débito, pois - de obter certidão que é lhe vital para a participação em certames públicos (fls. 68/86 e fls. 93/115). Assim já se posicionou a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO ERRÔNIO NA GFIP. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EXPEDIÇÃO DE CND. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, do Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.123.557-RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, acerca da expedição de CND, assim entendeu: Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 2. No caso em foco, o contribuinte, ao constatar erro no preenchimento das GFIPs, procedeu à retificação das mesmas. No entanto, a análise da declaração retificadora encontra-se pendente na Receita Federal, sob o fundamento de inviabilidade técnica em se reconhecer a natureza distinta das GFIPs, posteriormente retificadas. 3. Neste passo, tendo havido a declaração do débito e tendo sido efetuado o pagamento, mesmo que com erro de preenchimento, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND, antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. 4. Remessa oficial improvida. (REO 00018255520114058103, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/02/2012 - Página: 50.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GFIP. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO E O VALOR DO TRIBUTO RECO-

LHIDO. RETIFICAÇÃO APRESENTADA À RECEITA FEDERAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP constitui termo de confissão de dívida perante o Fisco, a teor do artigo 33, 7º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, 1º do RPS. 2. Nos termos do 10 do art. 32 do mesmo diploma legal, o não encaminhamento no prazo legal das informações concernentes a fatos geradores de contribuição previdenciária através da GFIP configura causa impeditiva de expedição de CND e CPD-EN. 3. Todavia, no caso sub examine, observa-se que a impetrante não deixou de cumprir com as obrigações tipificadas na legislação previdenciária; ao contrário, encaminhou as informações exigidas através da GFIP. O que houve, é certo, foi, como bem observado na sentença, a inexactidão das informações prestadas, fato que gerou divergências entre os valores declarados e os recolhidos, o que levou a impetrante a formalizar requerimento administrativo (processo nº 10380.005438/2008-76), em 15.04.2008, para retificação da GFIP. 4. Não é razoável o contribuinte ficar a mercê do Fisco, sofrendo restrições impostas em suas atividades pela não apresentação de certidão de regularidade fiscal, em face da demora na análise de tal pedido. 5. A autoridade administrativa fiscal dispõe de meios eficazes para analisar a documentação apresentada, dentro de prazo razoável, decidindo pela subsistência, modificação ou extinção do débito, expedindo certidão compatível com a situação concreta apreciada. 6. Destarte, no caso concreto, deve ser mantida a sentença no sentido de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até pronunciamento definitivo das retificações apresentadas, devendo, para tanto, ser expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso não exista outro impedimento legal e clausulada com restrição de que não se presta à alienação de bens, consoante estabelecido no decisum monocrático. 7. Remessa oficial e Apelação da União (Fazenda Nacional) improvidas. (APELREEX 200881000021800, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 13/02/2009 - Página::265 - Nº::31.) Por assim ser, não mais havendo crédito a ser cobrado quer na via judicial, quer na via administrativa referentes aos Pedidos de Revisão de GFIP DCG nº 40.239.665-0 e 40.239.664-2, não pode o Fisco manifestar oposição legítima ao pleito de obtenção da CND, nos termos do que consta da presente fundamentação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGU-RANÇA para determinar a expedição de certidão negativa de débito fiscal, reconhecida a quitação daqueles de que tratam os Pedidos de Revisão de GFIP DCG nº 40.239.665-0 e 40.239.664-2, salvo se outros débitos existirem em desfavor do impetrante, nos limites da questão trazida nestes autos. Confirmando a decisão liminar de fls. 251/252. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. O.

0008529-90.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EST E PESQUISAS EDUCACIONAIS MEC BRASILIA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada a inscrição do impetrante para que participe da Prova do ENADE, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2012, a fim de que conste na Lista Oficial de Alunos. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações, comunicando o cumprimento da liminar. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais manifestou-se. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Decido. Infere-se do teor dos documentos de fls. 39/43, que a autoridade impetrada se desincumbiu das providências sob sua responsabilidade, tendo dado total cumprimento à liminar deferida às fls. 21/23. De seu turno, a decisão de fls. 50/51 reconheceu o pleno cumprimento da liminar pelo impetrado, independentemente do desfecho fático da viabilidade ou não do exame ser realizado. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008625-08.2012.403.6103 - ELKA PLASTICOS LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS em que a impetrante busca o reconhecimento de seu direito de ter acesso ao processo administrativo nº 13893.001454/2008-06. Narra a impetrante que adquiriu, por contrato de cessão de crédito, os

créditos tributários discutidos no referido procedimento administrativo, tendo inclusive ofertado declaração de compensação para uso desses créditos. Assevera que houve denegação e impedimento de acesso aos autos em comento, sequer sendo ensejada a extração de cópias. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas. O intento liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 140/141. Houve interposição de agravo - fls. 153. O impetrado prestou suas informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. DECIDO Consoante já destacado ao ensejo da análise do pedido liminar, assim dispõe o artigo 74, caput, da Lei 9430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Com base nesse dispositivo, dentre outros, a IN 041/2000 proibiu a utilização de créditos de terceiros para compensação, no que foi seguida pela IN 210/2002 (artigo 30). Bem nesse contexto, bem aduziu o Digno Representante do Ministério Público Federal (fl. 191) que a relação jurídico-tributária objeto do processo administrativo nº 13893.001454/2008-06 vincula o Ente Tributante à empresa RECILENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, de modo que nem mesmo a cessão de créditos fiscais, por instrumento particular, pode ser oposta à Autoridade Fiscal para fins de acesso às informações sob a proteção de sigilo nos termos da lei, já que a compensação é obstada: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. 1. A Lei n. 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008) (...) 7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96. 8. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200702334800, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2010 ..DTPB:.) De se manter, pois, o entendimento vazado no indeferimento da liminar, no sentido de que o processo administrativo nº 13893.001454/2008-06 não diz respeito à impetrante, já que cuida de créditos titularizados por outra pessoa jurídica, o que leva à conclusão de que a garantia de acesso aos autos para os interessados não abrange a impetrante. Se fosse o caso, caberia à própria impetração ter diligenciado a obtenção de autorização do cedente do crédito para acessar o conteúdo das informações ali constantes. Veja-se o quanto dispõe a lei de regência (art. 38 da Lei nº 9.250/95): Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de: I - encaminhamento de recursos à instância superior; II - restituições de autos aos órgãos de origem; III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados. 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição. 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário. Portanto, até a mesmo o simples fornecimento de cópias restringe-se ao sujeito passivo da obrigação tributária ou seu mandatário. Como mandatário pressupõe aquele que ostenta instrumento de procuração com poderes explícitos, o que em momento algum foi alegado e menos ainda comprovado pela impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao TRF-3ª Região. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004200-78.2012.403.6121 - KALDERMEC - SOLUCAO EM CALDEIRARIA LTDA ME(SPI69365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. À Sedi para anotação. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006589-27.2011.403.6103 - ARTUR FERNANDO NEVES X RENATA LIMA DE SOUZA NEVES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação cautelar ajuizada por ARTUR FERNANDO NEVES e RENATA LIMA DE SOUZA NEVES, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CAIXA SEGUROS SA, objetivando medida preparatória consistente em realização de perícia em imóvel apontado na inicial, bem como posterior homologação por sentença do laudo pericial.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi deferida a medida requerida, nomeada perita judicial. Foram homologados os quesitos dos requerentes e facultada a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos pelas requeridas.Foram devidamente citadas a CEF e a CAIXA SEGUROS SA.Foram apresentados quesitos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente homologados e indicado assistente técnico.A CAIXA SEGUROS S.A. ofertou contestação, com quesitos.Houve a juntada de parecer técnico - fls. 136/142.O Laudo Pericial foi juntado às fls. 145/187 e expedido alvará de levantamento dos honorários periciais.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou pela higidez do laudo (fl. 198), mantendo-se silentes as demais partes.DECIDOO laudo pericial foi formulado sob o crivo do contraditório, inclusive com respostas aos quesitos das partes. Destarte, produzida a prova, cessa a utilidade do presente processo, para o que este Juízo considera-a válida e eficaz para todos os fins de direito e, portanto, HOMOLOGO por sentença, o laudo pericial de fls. 145/187.Indevidos honorários advocatícios na produção antecipada de provas, vez que inexistente litígio ensejador da sucumbência .Custas como de lei.P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5195

MONITORIA

0003017-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003017-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEORGES AYOUB KRAYEM

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: GEORGES AYOUB KRAYEMEndereço: Rua Pedro Ernesto , nº 295 - Vila Betânia, São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 47. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 27.479,32, atualizado em 04/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003312-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROALDO GRACIANO FACHINI

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ROALDO GRACIANO FACHINIEndereço: Avenida Goiás, nº 772, conj 15 - Santo Antonio, São Caetano do Sul/SP - OU - Estrada Fernando Nobre, nº 1059, conj 01/02 - Parque Rincão, Cotia/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Fl(s). 50/51. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$

13.605,72, atualizado em 04/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço pertencente a esse município.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE COTIA/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço pertencente a esse município.Int.

0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVAEndereço: Rua Dr. Rodrigues de Azevedo, nº 249 - Centro, Lorena/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Fl(s). 43. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.672,76, atualizado em 07/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE LORENA, para efetivação da citação determinada.No caso de retorno da carta precatória sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para analisar os demais pedidos de fl(s). 48/49.Int.

0008284-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA X WILLIAN UEB MACHADO(SP045732 - BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: WILLIAN UEB MACHADORéu: CARLA CRISTINE DE OLIVEIRAEndereço: Rua das Açucenas, nº 108 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 73/74. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.560,22, atualizado em 10/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009275-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009275-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALTAIR LUIZ PEREIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ALTAIR LUIZ PEREIRAEndereço: Rua Padre João Francisco de Siqueira Andrade, nº 162 - Parque Califórnia, Jacarei/SP - OU - Estrada SP 50, km 127, casa - Taquari, Monteiro Lobato/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 29/31. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 38.492,59, atualizado em 10/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE

CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000753-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MAINARA PICOLO X NILTON MARQUES PRADO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MAINARA PICOLO Endereço: Rua Ipaobi, nº 106, aptº 34 C - Vila Babilônia, São Paulo/SP. Réu: NILTON MARQUES PRADO Endereço: Alameda Bariri, nº 91 - Boracéia, São Sebastião/SP - OU - Avenida Presidente Kennedy, nº 4894 - Vila Tupi, Praia Grande/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Fl(s). 58/61. Defiro. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.412,46, atualizado em 12/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço pertencente a esse município. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço pertencente a esse município. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço pertencente a esse município. Int.

0003174-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJAS 3 B CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA ME X ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DUARTE X WENCESLAU DE ASSIS DUARTE

Fl(s). 60/61. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0003654-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREÍ S/C LTDA ME X WELLINGTON MARTINS EVANGELISTA X HUGO SANTOS LIMA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREÍ S/C LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Afonso Pena, nº 138 - Jardim Jacinto, Jacareí/SP. Réu: WELLINGTON MARTINS EVANGELISTA Endereço: Rua Afonso Pena, nº 138 - Jardim Jacinto, Jacareí/SP. Réu: HUGO SANTOS LIMA Endereço: Rua Afonso Pena, nº 138 - Jardim Jacinto, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 42. Defiro. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 98.365,62, atualizado em 04/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0004402-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO
Fl(s). 49/50. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0005040-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI
Fl(s). 56/57. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0005277-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA X WALFREDO SGARBI SANCHEZ(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP288650 - ALAN SIMANTOB)
Fl(s). 71/72. Defiro. Anote-se. Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, cumpra a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a última parte da sentença de fl(s). 58/67, para início da fase de cumprimento de sentença. Int.

0000450-59.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ITALO DE FINS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ITALO DE FINIS Endereço: Rua Irmã Asdente, nº 77, Condomínio Esplanada - São José dos Campos/SP - OU - Rua Alberto Torres, nº 136 - Centro, Petrópolis/RJ. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. Fl(s). 50/51. Defiro. Anote-se Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 24.988,22, atualizado em 11/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETRÓPOLIS/RJ, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município. Int.

0001078-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
FL(s). 33/34. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0003170-96.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ZAMBELI PIEDADE
Fl(s). 94/95. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0003324-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR
FL(s). 40/41. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0007551-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM
Fl(s). 24/25. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0007555-87.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSENALDO JOAQUIM DE MELO Fl(s). 25/26. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0007566-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA Fl(s). 25/26. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0007573-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO AUGUSTO ALIPIO Fl(s). 24/25. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0007670-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios do réu, bem como sobre a sua proposta de acordo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008091-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIR LIMA COSTA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ENEIR LIMA COSTAEndereço: Rua Durvalina Silva Aguiar, nº 92 - Jardim Santa Ines, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 33/35. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.450,43, atualizado em 10/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009703-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATIVIDADE BATISTA SOBRINHO LOCCI Fl(s). 29/30. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0000306-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONE APARECIDA FLORIANO DOS SANTOS Fl(s). 60/61. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0000307-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO DONIZETTI SANTOS Fls. 95: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido

pela CEF.Int.

0000308-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO MENDES DA SILVA ABREU Fl(s). 53/54. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-27.2011.403.6103) MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em face da oposição da Exceção de Incompetência nº 0006550-93.2012.403.6103, determino a suspensão do presente processo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006550-93.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-27.2011.403.6103) MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA)(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008431-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

Fls. 100: Anote-se.Expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) NIVALDO NOGUEIRA no(s) endereço(s) informado(s).

0002149-56.2009.403.6103 (2009.61.03.002149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO

Fls. 50/51: Anote-se.Expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s).

0002157-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002157-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J DA COSTA LIMA FILHO ME X JULIO DA COSTA LIMA FILHO

Fls. 36/37: Expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s).Fls. 44: Anote-se.

0002885-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILMARA DE CASSIA DA SILVA

Fls. 41: Expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s).Fls. 47: Anote-se.

0005859-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MEIRE PEDROSO DA SILVA

Fls. 29/30: Expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s).Fls. 34: Anote-se.

0007047-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILSON QUEIROZ

SILVA HOTELARIA ME X GILSON QUEIROZ SILVA

Fls. 54/55: Expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s). Fls. 62: Anote-se.

0002101-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

Fls. 42: Anote-se. Fls. 48: Expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s).

0003425-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE ROSA RODRIGUES

Fls. 37: Anote-se. Expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s).

0003657-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SIDNEI INACIO FERNANDES

Fls. 33: Anote-se. Expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s).

0001138-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TONY FERNANDO DE FARIA SENE Fl(s). 32/33. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para arrestar. Int.

0001313-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X PAULO CESAR MACEDO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Fls. 28: Anote-se. Int.

0003388-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA)

Em face da oposição da Exceção de Incompetência nº 0006550-93.2012.403.6103, determino a suspensão do presente processo. Int.

Expediente Nº 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005713-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005713-0) - LUIZ RICARDO PASSOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o que foi determinado nos autos do processo nº. 0003777-75.2012.403.6103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402631-66.1991.403.6103 (91.0402631-4) - TAPECARIA LUBA LTDA X AMBROGI & GIULIANO LTDA X TRAMAK - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA X J A MORGADO NETTO X JAYME GUIMARAES & CIA/ LTDA(SP103072 - WALTER GASCH E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Fls. 623/625: Oficie-se, por meio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Taubaté, informando as providências realizadas por este Juízo, em relação à transferência de valores e vinculação dos mesmos ao processo nº 2004.61.21.001920-2. Instrua-se com cópias de fls. 626/628.2. Após, cumpra a Secretaria o item 7, da decisão de fls. 617.Int.

0400935-58.1992.403.6103 (92.0400935-7) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Exeçúente: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.Executado: União Federal (PFN)Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.Houve a informação da falência da ora exeçúente perante a 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, processo nº 000.02.225331-9.Doravante, ante o depósito informado pelo ofício 83/84, defiro o pedido de transferência formulado pelo síndico da massa falida às fls. 162.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 83/84, fls. 162, para que adote as providências necessárias para transferir o saldo da conta nº 2945.635.00020248-1 (antiga conta 2945.005.0005531-4) para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência do Fórum Central de São Paulo/SP (Fórum João Mendes Junior), vinculada ao processo nº 000.02.225331-9, em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, oficie-se à 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP (Fórum João Mendes Junior) para informar as diligências realizadas por este Juízo.Fls. 169/171: Dê-se ciência à Márcia Lourdes de Paula do pagamento realizado a seu favor.Int.

0005543-52.2001.403.6103 (2001.61.03.005543-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 834/845: Considerando que o depósito alegado pela exeçúente foi realizado nos autos 2008.61.03.001145-0, o levantamento deverá ser realizado naqueles autos.Tornem os presentes conclusos para sentença de extinção.

0004821-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004821-6) - JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para anular o despacho de fls. 237, eis que o INSS não foi intimado da sentença, mas tão-só a União.Providencie a Secretaria a baixa na certidão de fls. 240.Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Int.

0003056-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003056-4) - MANOEL SERRA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL SERRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeçúente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeçúente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeçúente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0008335-90.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005072-3)) FRANCISCO BEVILACQUA NETO(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Exequente: FRANCISCO BEVILACQUA NETOExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor da condenação R\$ 62.545,79, em outubro/2012; valor dos honorários de sucumbência R\$ 6.254,58, em outubro/2012). Instrua-se com a contra-fé.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400519-17.1997.403.6103 (97.0400519-9) - CARLOS DE AMORIM X CARLOS JOSE DE AVILA X CARLOS MARIANO FONSECA X CARLOS MOREIRA DA SILVA X CARLOS NUNES X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOSE DE ANDRADE X DALTON LOPES X DANIEL ALVES DE SOUSA X DARCY CAETANO DE MATOS(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 409: Manifeste-se a CEF quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência.Fl. 414: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução referente à condenação.Int.

0400533-98.1997.403.6103 (97.0400533-4) - PEDRO CENDRETTI X PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES SANTIAGO X REYNALDO DA SILVA X RAUL RODRIGUES VALENTE X ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA X RUBENS LOBO DE ALMEIDA X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X PAULO DE ABREU(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X PEDRO CENDRETTI X PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES SANTIAGO X REYNALDO DA SILVA X RAUL RODRIGUES VALENTE X ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA X RUBENS LOBO DE ALMEIDA X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X PAULO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 282: Considerando que a impugnação está desacompanhada de cálculos discriminados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0405167-40.1997.403.6103 (97.0405167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403719-32.1997.403.6103 (97.0403719-8)) RICARDO LEONARDO VIANNA RODRIGUES X ELVIRA LEONARDO RODRIGUES(SP120568 - ALFREDO POMPEIA DE MORAES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO LEONARDO VIANNA RODRIGUES X ELVIRA LEONARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para cumprimento do despacho de fls. 510.Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 510, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0002317-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002317-6) - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Defiro o desbloqueio dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, conforme requerido às fls. 153/154.

Considerando que o bloqueio ocorreu contra a CEF e a transferência ocorreu para o PAB local da CEF, autorizo a mesma a proceder o desbloqueio dos valores, independentemente de expedição de ofício deste Juízo.2. Fls.

176/188 e fls. 189/199: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.3. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção com relação ao valor da condenação, eis que a sentença de fls. 161 referiu-se apenas à verba de sucumbência.4. Int.

0000567-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000567-5) - NANCY PUCHETTI(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY PUCHETTI

Fls. 228: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CREFISA S/A.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 225, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0001172-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001172-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000567-5)) NANCY PUCHETTI(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY PUCHETTI

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para manifestação sobre despacho de fls. 229.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do aludido despacho, remetendo os autos ao arquivo.

0007137-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007137-1) - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 244: Anote-se.2. Cumpra o Banco Santander (Brasil) S/A o julgado, carreado aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora-exeqüente.4. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.5. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (Santander: R\$ 257,08, em JUNHO/2012; CEF: R\$ 257,08, em JUNHO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.6. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente. 7. Int.

0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Fls. 93: Recebo a impugnação sem efeito suspensivo. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada.Fls. 98: Anote-se.Requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.Int.

0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Autos do processo nº. 2007.61.03.004768-3;Embargante: CAI XA ECONÔMICA FEDERAL (executada);Embargado: CLAUDIO DOS SANTOS (exeqüente);(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO)A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fl. 126 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 22/11/2012 (fl. 126/verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 30/11/2012, conforme protocolo de fl. 127.Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Há de

se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei) COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei) A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). Há de destacar, ainda, que os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípuo, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ocorre que o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). In casu, reconheço haver erro material na decisão de fl. 126, tendo em vista que a impugnação de fls. 118/119, apresentada no prazo de 10 (dez) dias assinalado na decisão de fl. 113, sequer foi apreciada por este juízo. Assim, pendente de apreciação a tempestiva impugnação de fls. 118/119, equivocada a determinação de complementação contida em fl. 126. Ante o exposto, corrigindo erro material, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 127/129 e torno prejudicada a determinação contida em fl. 126. Com relação à impugnação de fls. 118/119, apenas com as demonstrações de fls. 104/109 torna-se impossível verificar se houve ou não a alegada aplicação do índice do Plano Verão - Janeiro de 1989 (26,06%) em duplicidade. Necessário, assim, sejam apresentados maiores esclarecimentos por parte do Contador subscritor da informação de fl. 104. Dessa forma, regularizando o feito, determino a imediata remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para que o perito do juízo se manifeste sobre a impugnação de fls. 118/119, esclarecendo e demonstrando contabilmente se houve ou não a alegada aplicação do índice do Plano Verão - Janeiro de 1989 (26,06%) em duplicidade. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para apreciação do(a) pedido/impugnação de fls. 118/119 e/ou novas deliberações. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003777-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005713-0)) LUIZ RICARDO PASSOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Chamo o feito à ordem.2. Concedo ao exequente/parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.3. Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação de cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo nº. 2003.61.03.005713-0, cumulando pedido com indenização a título de perdas e danos. Verifico, assim, que se utiliza do cumprimento de sentença para executar o título executivo judicial e, ao mesmo tempo, obter sentença declaratória condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de pagar-lhe indenização a título de danos morais.4. Há impossibilidade de cumulação de tais pedidos em ação de cumprimento de sentença. Em relação ao pedido de condenação em pagamento de indenização por danos morais não há título executivo a ensejar sua execução ou cumprimento. Há, portanto, ofensa ao disposto nos artigos 292 e 295, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.5. Dessa forma, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, proceda a parte autora com a emenda da petição inicial, no prazo improrrogável de dez dias, excluindo o pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em indenização por danos morais.6. Cumprida a determinação acima em sua íntegra, venham os autos novamente conclusos para que, se em termos, eventualmente seja determinada sua baixa e posterior conversão da petição inicial em simples pedido de cumprimento e/ou comunicação imediata de decisão nos autos do processo nº. 2003.61.03.005713-0.

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008897-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008897-1) - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009793-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009793-5) - JOSE VIEIRA ANDRE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000087-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000087-7) - SILVIA CAETANO VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Reitere-se a Comunicação Eletrônica de fl. 201, indicando corretamente o nome da autora, para imediato cumprimento. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005313-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005313-4) - CICERA MARTINS DOS SANTOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003032-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003032-1) - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008841-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008841-4) - HELIO DE NOBREGA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009777-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009777-4) - LUIZ ESTEVAN DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000529-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000529-8) - MOISES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

000575-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000575-4) - FRANCISCO MENDONCA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

000842-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000842-1) - LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001869-51.2010.403.6103 - MILTON HIROSHI OHARA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003503-82.2010.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004522-26.2010.403.6103 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006592-16.2010.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000565-80.2011.403.6103 - MARIA ZINZEUDA DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001593-83.2011.403.6103 - FRANCISCO ARAUJO UCHOAS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004616-03.2012.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6867

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc.Providencie a Secretaria a regularização da numeração dos autos, a partir de fls. 2299.Observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0000438-50.2013.403.0000/SP, determinou que este Juízo analisasse o pedido de desbloqueio dos bens da agravante ROSELI GESSERAME.Ocorre que não foram trazidos aos autos os documentos que instruíram as razões do agravo, de tal forma que não há como concluir que tais bens são realmente destinatários da impenhorabilidade alegada.Por tais razões, para viabilizar o cumprimento do decidido no agravo, providencie a requerida ROSELLI GESSERAME a juntada de tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.Cite-se a empresa SWETS SERVIÇOS PARA BIBLIOTECA LTDA., no endereço e na pessoa da procuradora, indicados às fls. 2310.As demais questões preliminares serão examinadas oportunamente.Intimem-

se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002170-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PAULO SERGIO BARBOZA SILVA

Vistos, etc Trata-se de ação de busca e apreensão, em que se pretende, liminarmente, a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária constante do contrato de abertura de crédito feito junto ao Banco Panamericano. É a síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, embora na petição inicial a autora da ação seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, verifica-se que o contrato em questão foi firmado entre o Banco Panamericano e Paulo Sergio Barboza Silva. Tampouco há nos autos qualquer menção de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tenha sido parte nos termos de acordo entre as partes. Sendo, o Banco Panamericano, instituição privada, não tem foro perante esta Justiça Federal, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009423-37.2010.403.6103 - MARIA TEREZA SANTOS SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO PAVIANI X MARA REJANE SANTOS SILVA PAVIANI

Trata-se de ação de usucapião constitucional, em que se pretende a declaração judicial da propriedade de imóvel urbano localizado na Rua Oswaldo Ricci, 101, Parque Martins Cererê, São José dos Campos/SP. Alegam os autores, em síntese, que os réus MARA REJANE SANTOS SILVA PAVIANI e REGINALDO PAVIANI celebraram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de instrumento celebrado em 30.7.1998. Dizem ter descoberto que o referido imóvel havia sido arrematado pela CEF em 28.7.2000. Apesar disso, dizem os autores que são os legítimos possuidores do imóvel, atuando como se proprietários fossem, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, por mais de doze anos. Afirmam que pagaram as taxas e impostos incidentes sobre o imóvel, razão pela qual têm direito à declaração judicial do respectivo domínio (art. 9º da Lei nº 10.257/2001; art. 1240 do Código Civil). Instruída a inicial com documentos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a intimação dos autores para que: a) apresentassem planta planimétrica e memorial descritivo do imóvel, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável; b) juntassem certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis; c) promovessem a citação de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, REGINALDO PAVIANI, MARA REJANE SANTOS SILVA PAVIANI, dos confrontantes e cônjuges, ou sucessores, se for o caso, ou demonstrassem que esgotaram as diligências possíveis para sua localização; d) promovessem a intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e) juntassem certidões quinzenárias, possessórias e petitorias, em relação aos autores e aos antecessores na posse; f) juntassem certidão da Prefeitura de São José dos Campos; e g) juntassem o contrato de compra e venda feito por instrumento particular entre os autores e os réus. Intimados para que cumprissem tais exigências, os autores não se manifestaram (fls. 138-140). Renovada a vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo prosseguimento do feito, com as citações dos requeridos. Às fls. 151-160, os autores requereram a juntada de projeto arquitetônico do imóvel, certidão expedida pela Prefeitura, certidões de distribuição da Justiça Estadual e cópia da matrícula do imóvel no cartório de registro. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e sustentando a improcedência do pedido (fls. 169-298). A UNIÃO informou que, em razão da falta de apresentação da planta e do memorial descritivo do imóvel, não tem condições de informar se há interesse federal no imóvel usucapiendo. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal requereu a intimação dos autores para que apresentassem planta planimétrica e memorial descritivo do imóvel, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável, promovessem a citação dos confrontantes e cônjuges, ou sucessores, se for o caso, ou demonstrassem que esgotaram as diligências possíveis para sua localização, bem como juntassem o contrato de compra e venda feito por instrumento particular entre os autores e os réus. Intimados, os autores deixaram transcorrer o prazo fixado, igualmente sem manifestação (fls. 312-314). Às fls. 318-327, os autores constituíram novos advogados, juntando cópia do projeto arquitetônico do imóvel e do contrato celebrado entre DARCY MARIANO RIBEIRO, BENEDITA DE CARVALHO RIBEIRO, REGINALDO PAVIANI, MARA REJANE SANTOS SILVA PAVIANI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dada vista à União, esta requereu o indeferimento da inicial. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante as sucessivas intimações, inclusive pessoais, os autores não trouxeram aos autos a planta planimétrica e memorial descritivo do imóvel, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nem o contrato particular que, supostamente, teriam firmado com os antecessores na posse. Também não adotaram qualquer medida tendente à citação dos confrontantes do imóvel, nem sugeriram, sequer remotamente, que tenham esgotado as tentativas para realização desse ato. A planta

planimétrica e o memorial descritivo constituem documentos indispensável à perfeita individualização do imóvel. Não se confundem, portanto, com um mero projeto arquitetônico do imóvel, que não se presta àquela finalidade. A obrigatoriedade da juntada da planta (art. 942 do CPC) também tem por finalidade permitir a identificação dos confrontantes do imóvel, que devem necessariamente integrar a lide, por força do mesmo dispositivo legal. As determinações em referência atenderam ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, partilhados igualmente entre os réus que responderam à demanda, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002496-50.2013.403.6103 - ALFIO LAGNADO X SERGIO DANDRADA DE ALMEIDA (SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Assim, determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Int..

MONITORIA

0009473-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS X LUIZ ELI PINTO

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBAL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI (SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos autos (complementada pelas decisões dos embargos de declaração - fls. 144/145 e 151/verso), condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, PARTILHADOS IGUALMENTE ENTRE OS REQUERIDOS, uma vez que os réus possuem advogados distintos. Assim, tendo em vista que os honorários que estão sendo executados dizem respeito apenas à cota-parte devida ao patrono do réu ROBERTO SAVIO, os cálculos apresentados às fls. 162/163 deverão ser retificados, a fim de que o montante a ser executado corresponda à 10% do valor da causa, e não a 20%, como consta, que é o valor total devido a ambos os patronos. Considerando, ainda, as decisões proferidas nos embargos de declaração (fls. 144/145 e 151/verso), diga o réu ROBERTO SAVIO se persiste o interesse no processamento no recurso de apelação interposto às fls. 124/127. Int.

0006284-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEFERSSON NEVES MARTINS

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0009789-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

0001182-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRIS NETINA MARTINS SOUZA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001901-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-68.2011.403.6103) H BERTOLI DA SILVA MADEIRAS ME X HEBERT BERTOLI DA SILVA X DONATO DE OLIVEIRA SILVA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

H. BERTOLI DA SILVA MADEIRAS ME, HERBERT BERTOLI DA SILVA e DONATO DE OLIVEIRA SILVA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0010033-68.2011.403.6103. Alegam as embargantes, em síntese, que o pedido deduzido na execução está limitado ao principal, acrescido de juros e correção legais honorários, custas e despesas processuais. Nesses termos, deveria ser excluída a taxa de permanência, conforme exige o art. 460 do Código de Processo Civil. Sustentam, ainda, a existência de excesso de execução. Afirmam que mantiveram relações comerciais com a CEF desde 27.11.2008, quando obtiveram limite de crédito para realizar o desconto de cheques pré-datados, inclusive na modalidade eletrônica, além de duplicatas. Dizem que vincularam todo o seu movimento comercial à CEF até que, a partir de janeiro de 2011, não tiveram mais como honrar seus compromissos. Aduzem que, em razão da existência de vários cheques devolvidos, foram obrigados a renegociar a dívida, em 36 parcelas fixas de R\$ 1.455,95. Afirmam que, em fevereiro de 2011, a dívida era de R\$ 36.084,77, mesmo já tendo pago seis parcelas. Contudo, depois da aplicação de juros e de comissão de permanência, por nove meses, a dívida foi acrescida de R\$ 11.018,77, isto é, de cerca de 1/3 da dívida, tornando-a impagável e muito superior à inflação do período. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada não apresentou impugnação no prazo legal (fls. 39-40). Designada audiência de conciliação nos autos principais, que restou infrutífera. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora a CEF não tenha apresentado resposta a estes embargos, não há elementos que permitam um juízo de procedência do pedido aqui deduzido. O título que sustenta a execução é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 65-71), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a inicial da execução é apta. A referida renegociação é uma verdadeira novação, razão pela qual o instrumento que a materializou tem autonomia para, por si só, aparelhar uma execução, mesmo que o contrato renegociado não fosse um título executivo. Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, verifico que o pedido deduzido nos autos da execução está corretamente formulado, sendo suficiente para alcançar inteiramente o valor da execução, como se vê de fls. 48. Verifico, é certo, que o item d do pedido faz referência ao pagamento do principal acrescidos de juros e correção legais. Esse item não pode, todavia, ser interpretado de forma dissociada dos demais pedidos, particularmente aqueles típicos da execução (citação para pagar, sob pena de penhora). Não há, portanto, qualquer violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil que deva ser reconhecida. Quanto ao alegado excesso de execução, constata-se que o valor do empréstimo era de R\$ 42.718,00 (fls. 65). Sobre o saldo devedor incidiram os encargos previstos na cláusula terceira (TR mais taxa de rentabilidade de 1,72000% ao mês). Para o caso de impontualidade, a cláusula décima do contrato prevê a aplicação da variação do CDI (a comissão de permanência), mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês (do 1º ao 59º dia de atraso) e de 2% ao mês (a partir do 60º dia de atraso), além de juros de mora de 1% ao mês. O extrato de fls. 122 mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, as seis parcelas pagas (do total de 36 pactuadas). A planilha que instruiu a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).A planilha de fls. 77 indica expressamente a aplicação, a partir de 27.02.2011, de CDI + 2,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos.Embora os embargantes não tenham impugnado, especificamente, a cobrança da taxa de rentabilidade, sua impugnação quanto à cobrança de encargos cobrados de forma cumulativa ou superposta é suficiente para que a taxa de rentabilidade seja excluída.Acrescente-se que não há demonstração de que os embargantes tenham sido coagidos a celebrar o referido contrato de renegociação, daí porque não se pode pretender aplicar somente a correção monetária e juros legais, mas os critérios especificamente pactuados, com exceção da taxa de rentabilidade, nos termos já referidos.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

0001682-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-39.2012.403.6103) AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Apensem-se ao autos de nº 0007640-

39.2012.403.6103. Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Após, venham conclusos. Int..

0001939-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-57.2012.403.6103) ELAINE COSTA FRAGOSO(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001076-93.2002.403.6103 (2002.61.03.001076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-05.2000.403.6103 (2000.61.03.006111-9)) HERIVELTO JOSE DA SILVA X MARINA BATISTA DO CARMO SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006111-05.2000.403.6103 (2000.61.03.006111-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X HERIVELTO JOSE DA SILVA X MARINA BATISTA DO CARMO SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005546-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005546-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X NELSON GASPAR DOS SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008402-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA

I - Fls. 183: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens passíveis de penhora dos executados já citados (JARDINS COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA, GABRIELA MARTINS LIMA e FENANDO DE ALMEIDA PAIVA). Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. II - Em relação ao executado ainda não citado (ANDRE MARTINS LIMA), processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: a) CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC). b) No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se

casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).c) Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).d) Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).e) Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Pessoa a ser citada: ANDRÉ MARTINS LIMA - CPF: 249.868.158-22. Endereço: RUA HEITOR DE ANDRADE, 832 - JARDIM DAS INDUSTRIAS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Int.

0000095-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000095-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA E ALMEIDA X JAIRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA
Fica intimada a CEF a promover a retirada da carta precatória 198/2012, a ser distribuída na Comarca de Novo Progresso - PA.

0002704-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES ME X MARIA HELENA CIDIN(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Vistos etc..Fls. 88-94: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 00.000.078-7, mantida na agência 6995-7 do Banco do Brasil SA é utilizada para recebimento de salários, conforme extratos de fls 93, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada. Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0006236-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NATANIEL PACHECO
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0001222-51.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA LOURDES GRESPAN
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007640-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA
Tendo em vista que os Embargos à Execução de nº 0001682-38.2012.403.6103 referem-se a Execução Hipotecária já garantida por imóvel, atribuo efeito suspensivo aos presentes autos. Apensem-se ao autos de nº 0001682-38.2012.403.6103. Int..

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002285-14.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se a ré. A

fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré UNIAO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, nos termos dos Artigos 355 e 357 do diploma processual civil, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de cinco (5) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 803 do referido diploma legal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004926-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DANILO CAPPAS(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de DANILO CAPPAS, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.3334.149.0000022-15 com o requerido, no valor principal de R\$ 19.101,10, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido liminar foi deferido (fls. 35/verso).Laudo social às fls. 34-39.Citado, o requerido apresentou contestação.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.Determinada a busca e apreensão do veículo, a diligência não se realizou, ante a não localização do veículo.Às fls. 76, foi determinada a intimação pessoal da autora, para se manifestar quanto à não localização do bem, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 80).É o relatório. DECIDO.Constatando-se que a autora, intimada pessoalmente sob pena de extinção, não se manifestou quanto à não localização do bem objeto dos autos, está caracterizado o abandono do processo, que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007386-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS CRISTO FAIZ

Vistos.I) Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30/31, o Sr. LUIZ CARLOS CRISTO FAIZ, foi citado por hora certa na pessoa de seu genitor ANTONIO CARLOS FAIZ. Expeça-se Carta de Cientificação com aviso de recebimento.II) Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 30/31).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9) - WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Caso não seja(m) encontrado(s) valor(es) na(s) conta(s) do executado, dê vista a CEF para manifestação.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005451-88.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ABAP ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AJUDA AO PROXIMO(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)
DESPACHO DE FLS. 150: Vistos etc..Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 147/149.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007618-59.2004.403.6103 (2004.61.03.007618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0004454-76.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES
Fls. 127: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004757-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007575-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA LUCIA TRUYTS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA TRUYTS

Fls. 53: J. Tratando-se de conta salário, como comprovado, defiro o desbloqueio.PUBLICAÇÃO DO
DESPACHO DE FLS. 49: I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000240-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000240-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARGARETE GOMES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Despacho de fls. 292: Deferido prazo de 60(sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0002491-28.2013.403.6103 - FRANCISCO ORTEGA LOPES(SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc...Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, considerando que o requerente alega que houve recusa ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida.Por tais razões, por uma medida de

economia processual, faculto ao requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 6891

INQUERITO POLICIAL

0002013-88.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HELIO JOSE DA SILVA MACHADO(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ou art. 183 da Lei nº 9.472/97, supostamente praticado por HÉLIO JOSÉ DA SILVA MACHADO. O Ministério Público Federal, por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 48-49). A referida proposta foi aceita pelo acusado e por sua respectiva defensora, como se vê do termo de audiência (fls. 77). Às fls. 82-87 e 91-96 foi apresentado Ofício da Instituição recebedora da prestação de serviços pelo investigado, comprovando o cumprimento. Às fls. 98, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, considerando o integral cumprimento da pena que lhe fora imposta na respectiva audiência. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída a HÉLIO JOSÉ DA SILVA MACHADO para prestação de serviços à comunidade, sendo quatro horas semanais pelo prazo de seis meses, além do perdimento dos equipamentos apreendidos (um link e um radiotransmissor). A prestação de serviços à comunidade foi devidamente cumprida, como se vê dos ofícios de fls. 82-87 e 91-96. Considerando que a utilização dos transmissores de potência discriminados às fls. 06 constitui, em si, fato ilícito, determino ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção que, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, adote as providências necessárias à sua total destruição, com inutilização completa de seus componentes. Deverá o Sr. Diretor do Núcleo elaborar certidão descrevendo o procedimento, que deve ser registrado por fotografias a serem anexadas aos autos. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a HÉLIO JOSÉ DA SILVA MACHADO, RG 19913353 (SSP-SP). Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 6893

HABEAS CORPUS

0001296-08.2013.403.6103 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA X WALTER AUGUSTO RIBEIRO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por JONAS PEREIRA DA SILVEIRA em favor de WALTER AUGUSTO RIBEIRO, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, com a finalidade de suspender liminarmente o indiciamento do paciente nos autos do inquérito policial nº IPL 036-2011-4. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente ingressou com Reclamação Trabalhista, na qualidade de advogado do reclamante João Batista Aguiar, em face da reclamada Pesqueiro Bem Bolado, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, cuja sentença de improcedência determinou, ainda, a apuração de eventual prática de crime de falso testemunho praticado, em tese, pelas testemunhas da Reclamante. Afirma que as testemunhas alegaram, por ocasião de seus depoimentos junto à autoridade impetrada, que teriam sido orientadas pelo Paciente, motivo pelo qual foi determinado seu indiciamento pela prática do crime previsto no art. 342, combinado com o art. 20, 2º, do Código Penal. Alega que, por tratar-se de crime classificado como de mão própria, não é admitida a figura da co-autoria, somente podendo ser praticado pela testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. Além disso, alega faltar, para a configuração do tipo penal, o elemento subjetivo dolo. Aduz que o formal indiciamento constitui constrangimento ilegal, por absoluta falta de justa causa, ante a atipicidade da conduta. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59-61). Requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, que as prestaram às fls. 65-68. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a examinar, passo a decidir a respeito do mérito da impetração. Observo, desde logo, que se trata de inquérito policial federal instaurado por requisição do MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Nesses casos, haveria razões plausíveis para reconhecer a competência originária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o

feito. De fato, eventual constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente não decorreria de ato da autoridade policial, mas do MM. Juiz requisitante. Assim, por interpretação conjugada dos arts. 108, I, a e d, e 109, VII, da Constituição Federal de 1988, não caberia a este Juízo Federal de primeiro grau conhecer da impetração. Ocorre que, ao que consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, aquele MM. Juiz limitou-se a formular uma notícia criminis, ato que tem natureza jurídica distinta da requisição de instauração de inquérito. De toda forma, sendo certo que o ato objetivamente impugnado é o de indiciamento do paciente, ato esse de competência da autoridade policial impetrada, entendo ser o caso de conservar a competência para processar e julgar o feito. Postas essas premissas, o habeas corpus é a garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República de 1988, que tem por finalidade a proteção do direito à liberdade de locomoção, violado ou ameaçado por um ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Superada, com a evolução constitucional brasileira, a polêmica Pedro Lessa e Ruy Barbosa, que gerou, na vigência da primeira Constituição Republicana (1891) e a criação da chamada doutrina brasileira do habeas corpus, a reforma constitucional de 1926 devolveu ao habeas corpus seu campo material tradicional e consagrado no direito comparado. Desde então, portanto, é ação constitucional voltada exclusivamente à proteção da liberdade de ir, vir, ficar e permanecer, que, no caso aqui discutido, teria por objetivo evitar uma ameaça à liberdade de locomoção. A natureza preventiva da tutela jurisdicional aqui requerida exige que esteja presente, no caso, um justo receio de lesão ao bem jurídico protegido pela garantia. Nestes estritos termos, não há elementos suficientes à concessão da ordem. Verifica-se, desde logo, que há uma sensível controvérsia doutrinária a respeito da possibilidade de concurso de pessoas em crime de falso testemunho. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Advogado pode ser co-autor ou partícipe do crime em questão, na hipótese em que induz a testemunha a prestar depoimento falso. Nesse sentido: Recurso ordinário. Habeas corpus. Falso testemunho (art. 342 do CP). Alegação de atipicidade da conduta, consistente em depoimento falso sem potencialidade lesiva. Aferição que depende do cotejo entre o teor do depoimento e os fundamentos da sentença. Exame de matéria probatória, inviável no âmbito estreito do writ. Co-autoria. Participação. Advogado que instrui testemunha a prestar depoimento inverídico nos autos de reclamação trabalhista. Conduta que contribuiu moralmente para o crime, fazendo nascer no agente a vontade delitativa. Art. 29 do CP. Possibilidade de co-autoria. Relevância do objeto jurídico tutelado pelo art. 342 do CP: a administração da justiça, no tocante à veracidade das provas e ao prestígio e seriedade da sua coleta. Relevância robustecida quando o partícipe é advogado, figura indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF). Circunstâncias que afastam o entendimento de que o partícipe só responde pelo crime do art. 343 do CP. Recurso ordinário improvido (RHC 81327, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 05-04-2002 PP-00059 EMENT VOL-02063-01 PP-00196). RECURSO DE HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. CONCURSO EVENTUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Esta Corte já decidiu diversas vezes que o advogado pode ser co-autor, em tese, do crime de falso testemunho, não se justificando, por isso, o trancamento da ação penal. 2. Recurso conhecido e não provido (RHC 74395, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 07-03-1997 PP-05421 EMENT VOL-01860-02 PP-00374), grifamos. Há também precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido, como se vê dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALSO TESTEMUNHO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. GRAVE AMEAÇA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. 1. Se a questão da inépcia da denúncia não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tampouco ali suscitada, não pode ser examinada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, apesar do crime de falso testemunho ser de mão própria, pode haver a participação do advogado no seu cometimento. 3. Os argumentos relativos à falta de provas para a condenação e à inexistência de grave ameaça a configurar o delito de coação no curso do processo não podem ser analisados na via estreita do habeas corpus por exigirem exame aprofundado de provas. 4. Ordem conhecida em parte e denegada (HC 30.858/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 549). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NO DELITO. POSSIBILIDADE. 1. Após a comprovação da falsidade das declarações firmadas pelos co-denunciados - que haviam sido arrolados como testemunhas de defesa pelo ora paciente em outro processo-crime -, houve a confissão de que mentiram em juízo a pedido do advogado; assim, encontram-se satisfeitas as exigências traçadas pela lei processual penal para que se inicie o persecução penal em juízo, máxime quanto à presença de indícios suficientes da autoria do fato narrado. 2. Mostra-se firme nesta Corte Superior, assim como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento quanto à possibilidade de participação do advogado que ilícitamente instrui a testemunha no crime de falso testemunho. 3. Writ conhecido; ordem denegada (HC 45.733/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 380). Nesses termos, o só fato de ser crime de mão própria não afasta a possibilidade de que o Advogado responda por ele, quando for o caso. Acrescente-se que somente em caso de flagrante atipicidade da conduta, de inexistência de crime ou de autoria do fato é que se poderia cogitar do trancamento prematuro do inquérito. No caso em discussão, informou o impetrado que, de fato, o inquérito policial foi instaurado para apurar

crime de falso testemunho, em tese, praticado por CARLOS PINTO DE OLIVEIRA, RAUL LOPES e VICENTE JESUS DE OLIVEIRA, em depoimento prestado na Reclamação Trabalhista nº 0069300-56.2009.5.15.0013, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. As referidas testemunhas informaram em Juízo que o reclamante (João Batista Aguiar) teria trabalhado reclamada (Pesqueiro Bem Bolado) até junho/julho de 2007, afirmação diferente da prestada pela testemunha VALDECI ANTONIO SANTOS, ocasião em que se concluiu que as três testemunhas mentiram. Consignou o impetrado que a relevância da informação inverídica prestada pelas testemunhas tinha por escopo afastar a ocorrência da prescrição prevista na legislação, que se configura no prazo de dois anos para o ajuizamento de reclamações trabalhistas, e que no caso tratado, foi proposta em 1º de junho de 2009. Desta forma, era intuitivo também que as testemunhas possam ter sido orientadas a prestar declaração falsa por pessoa com conhecimento jurídico, chegando-se à suspeita do patrono do reclamante, ora paciente. Informou ainda o impetrado, que a condição de partícipe do crime inicialmente atribuído ao paciente no inquérito policial, passou a encontrar adequação típica no caput do artigo 342 do Código Penal, após a oitiva das testemunhas perante a autoridade policial, as quais afirmaram estar falando a verdade em Juízo, por acreditarem nas informações passadas pelo advogado do reclamante. Desta forma, o paciente passou a ser enquadrado como autor da conduta delituosa, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 2º do Código Penal. De fato, o depoimento prestado pela testemunha VALDECI ANTONIO SANTOS DA SILVA é absolutamente contraditória com a afirmação das demais testemunhas, no que tange à data do termo final do contrato de trabalho mantido com o ex-empregador, já que esta afirma que trabalhou no pesqueiro no período de início de fevereiro de 2007 a agosto de 2007 e que antes dele trabalhou ALEX, por uns dois meses e que JOÃO BATISTA trabalhou antes de ALEX (fls. 34). Deste modo, ao que interessa ao presente feito, está configurada a justa causa, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. Embora os elementos até aqui produzidos não sejam suficientes para afirmar, categoricamente, que o paciente é o responsável por tal ato (até por força do princípio constitucional da presunção de inocência), tampouco se pode dizer que não houve crime, ou que a conduta é atípica, ou mesmo que o paciente não é o autor desse fato, ao menos para o fim de reconhecer a falta de justa causa ou nulidade do inquérito. De toda forma, a cabal comprovação dos fatos aqui narrados depende de uma dilação probatória que não parece ser compatível com o procedimento célere do habeas corpus. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a ordem de habeas corpus. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 6894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003411-12.2007.403.6103 (2007.61.03.003411-1) - CEON CENTRO DE ONCOLOGIA LTDA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de fl. 277, julgo extinta, por sentença, a presente execução. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002942-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002942-9) - WALKIRIA DE FARIA ROSAS X JORGE MATHEUS DE FARIA ROSAS X JOAO PEDRO DE FARIA ROSAS (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a concessão de pensão por morte. Alegam os autores, viúva e filhos de JORGE ROSAS, terem requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustentam que o falecido, por volta de 1994, doou sangue, ocasião em que o laboratório responsável detectou a presença do vírus da Hepatite (não sabendo qual o tipo), a partir de quando passou a realizar o controle periódico da infecção. Alegam que, em 1997, o falecido começou a sentir os sintomas da doença, que foi em 15.9.2003 identificada como de Hepatite C. Dizem que a doença evoluiu até o óbito do ex-segurado, ocorrido em 11.8.2005, apontando-se como causa da morte insuficiência hepática, cirrose hepática, Hepatite C. Afirmam os autores que tanto a doença incapacitante como a própria incapacidade advieram em tempo em que o falecido estava no período de graça, mantendo a qualidade de segurado, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 24-106). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica indireta, vindo aos autos o laudo de fls. 168-170, dando-se vista às partes. Às fls. 175-177, os autores requisitaram a expedição de ofícios ao Instituto de Infectologia Emilio Ribas, bem como aos médicos Aníbal Domingos Filho e Joper Fonseca Junior, solicitando a remessa de documentos médicos relativos ao falecido. Foi também requerida a oitiva de SONIA RACHID MAMOUD, médica. Parte dos documentos médicos requisitados foi juntada às fls. 193-236, sendo ouvida a referida médica às fls. 239-241. A Diretora Técnica de Saúde do

Instituto de Infectologia Emílio Ribas trouxe aos autos cópia do único documento médico disponível naquela instituição (fls. 245). As fls. 254, determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do prontuário médico do falecido, em poder do médico Joper Fonseca Junior, ao qual foi aplicada multa de 20% sobre o valor da causa e determinada a comunicação ao Ministério Público Federal e ao Conselho Regional de Medicina. As fls. 263, certificou-se a não localização do prontuário médico do falecido. O médico Joper Fonseca Junior apresentou a carta de esclarecimento de fls. 264-268, intimando-se as partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. RENÉ GOMES DE SOUZA Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge e dos filhos seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (11.8.2005), já que suas contribuições à previdência social cessaram em dezembro de 2002, conforme fls. 44 e extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 113-117. Observe-se que o vínculo de emprego com a empresa BENEDICTO ROSAS ROUPAS ME ocorreu no período de 01.8.2005 a 11.8.2005 (data do óbito), em tempo insuficiente para readquirição da qualidade de segurado. Ademais, há notícias nos autos de que o falecido estava hospitalizado no período, diante da própria gravidade da doença, razão pela qual não pode ser considerado para efeito de readquirir a qualidade de segurado. Alegam os autores que o segurado já havia contraído a doença que causou a morte em 15.9.2003, ainda no período de graça, considerando o término das contribuições em dezembro de 2002. Para que se conclua nesse sentido, todavia, seria necessário admitir que, nessa data, houvesse uma situação de incapacidade para o trabalho, o que não restou configurado. Consoante concluiu a perícia médica indireta, o exame bioquímico realizado em 12.7.1999 mostra alterações discretas das enzimas hepáticas, em níveis que não justificariam incapacidade para a ocasião. Concluiu o perito que não há evidências nos autos de incapacidade no período compreendido entre 1999 e 2003 (fls. 168-170). Nenhuma das demais provas produzidas, quer documental, quer testemunhal, foi suficiente para alterar tais conclusões. O prontuário de fls. 195 e seguintes é de 01.8.2005, isto é, poucos dias antes da morte, com diagnóstico já firmado de cirrose hepática. Isso também ocorreu no atendimento que o falecido recebeu no Instituto Emílio Ribas (fls. 245). A médica SONIA RACHID MAMOUD, ouvida em Juízo, tampouco pôde afirmar que o falecido já estava incapacitado naquela época, pelo fato de não tê-lo examinado em 2003. A conclusão que se impõe, diante do conjunto probatório produzido, é que o falecido, embora doente, ainda não estava incapaz. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já tinha ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja

registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, não têm seus dependentes direito à pensão por morte.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2) - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter o pagamento da quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), para custear aluguel mensal, água e luz, em razão da necessidade de desocupação para reforma de imóvel adquirido com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de contrato firmado com a CEF, com cobertura securitária pela SUL AMÉRICA, assim como a condenação dos réus ao pagamento integral de indenização no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), quantia necessária para reforma do imóvel.Alegam os requerentes, em síntese, que em meados de 1997 firmaram proposta de compra e venda com a Imobiliária Global, para aquisição de um imóvel urbano localizado na Quadra 03, lote 36, do Residencial Campos de São José, mediante o pagamento de um sinal, sendo que o saldo remanescente seria financiado junto à CEF.Narram que a avença foi firmada, com a condição de que seria edificada uma casa, o que não foi cumprido no prazo estabelecido, tendo os requerentes adquirido um outro imóvel em substituição, de propriedade dos requeridos LUIZ CARLOS e NIVALDA.Asseveram que a carta de crédito concedida para aquisição do imóvel somente foi liberada após avaliação e vistoria pela CEF, Afirmam que o contrato firmado com a CEF teve início no ano de 1998, estando em dia com as prestações e que referido contrato prevê cobertura securitária, mediante o pagamento do respectivo prêmio, o qual vem sendo pago mensalmente.Sustentam, ainda, que a atual administradora do seguro é a requerida Sul América.Narram que, no decorrer deste ano, o imóvel apresentou rachaduras, infiltração, umidade no chão e nas paredes, mofo, afundamento do piso etc, com ameaça de desabamento, decorrentes de vícios de construção, conforme constatado pela Defesa Civil.Dizem, ainda, que, por meio de uma avaliação por profissional especializado, procederam a uma avaliação do imóvel, comunicaram a CEF e acionaram a Seguradora, que negou cobertura ao sinistro, sob o fundamento de ausência de risco coberto.Afirmam que o imóvel corre o risco de desmoronamento, tendo em vista o comprometimento de sua estrutura por vícios ocultos de construção, tendo sido obrigados a desocupar o imóvel para sua reforma, e a alugar uma casa para moradia da família.A inicial foi instruída com documentos.Os autos vieram a este Juízo, oriundos da Justiça Estadual, que declinou a competência para este Juízo (fls. 69).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72-74.Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 114-160. A Sul América contestou às fls. 252-292.Réplica às fls. 312-324.Decisão às fls. 408-409 determinando expedição de alvará de levantamento em favor dos autores acerca dos depósitos parciais efetuados pela Sul América.Laudo pericial às fls. 445-473.Pedido de desistência dos autores às fls. 474.Parecer técnico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 476-488.As rés concordaram com o pedido de desistência às fls. 491-492 e 496.Honorários periciais arbitrados às fls. 493.É o relatório. DECIDO.Ante a concordância das rés quanto ao pedido de desistência formulado pelos autores, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Cumpra-se a determinação de fls. 493 quanto ao pagamento dos honorários periciais. Após a requisição do pagamento dos honorários periciais e decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002230-34.2011.403.6103 - LUIZ BATISTA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de câncer de intestino, hérnia abdominal, aneurisma cerebral e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 27.02.2008 e em 14.9.2009, sendo ambos concedidos e cessados por alta médica em 30.4.2008 e em 28.02.2011, respectivamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 76-83. Laudo médico judicial às fls. 88-91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93-93/verso. O autor impugnou o laudo pericial às fls. 99-106. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou às fls. 108-111. O autor apresentou réplica às fls. 114-122. Com a notícia da morte do autor os autos foram convertidos em diligência, requerendo a advogada do autor a extinção do feito às fls. 130. Às fls. 133 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS concordou com o pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Comprovado o óbito do autor, cumpre ao advogado constituído pelo falecido adotar as providências necessárias para a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando que, neste caso, as patronas do autor requereram expressamente a desistência do feito, entende-se não haver interesse na habilitação, sendo certo que eventual pretensão que tenham os herdeiros deve ser deduzida, se for o caso, em ação própria. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores do autor. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005791-66.2011.403.6103 - VANDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como angina pectoris, doença isquêmica crônica do coração, síndrome da ratificação da coluna vertebral, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 19.7.2010, sendo deferido por um mês. Narra ter requerido novamente o mesmo benefício em 08.6.2011, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 56-58, complementado às fls. 63-64. Laudos administrativos às fls. 49-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 65-67. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. A parte autora opôs embargos de declaração, que foram providos, apenas para retificação de erro material (fls. 79-80). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada, a autora apresentou documentos médicos solicitados (fls. 93-99). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de mioma uterino, com cirurgia agendada em hospital da região. O perito afirmou que a referida doença, diagnosticada em 2011, incapacita a autora para o trabalho. Salienta que esta enfermidade não foi alegada em

inicial, tendo sido descritos somente problemas de coluna lombar, psíquica e cardíaca, os quais não incapacitam a autora para atividade laboral. Durante o exame pericial, a autora trouxe consigo exames ortopédicos, indicando o uso de medicação para controle de seu quadro psíquico. Apresentou mãos com sinais de atividade braçal e edema nos membros inferiores, sinal característico de doença vascular. Todavia, as demais manobras realizadas resultaram negativas para dor. Quanto à natureza da incapacidade (permanente ou temporária), observo que referida condição se encontra atrelada ao resultado da cirurgia a ser realizada pela autora para a remoção do mioma, razão pela qual, não havendo notícia nos autos, faz jus ao auxílio doença. Estão cumpridos os demais requisitos, como carência e qualidade de segurada, tendo em vista ter recebido auxílio doença até outubro de 2010 (fls. 42), tendo direito ao auxílio-doença. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 29.09.2011, data da perícia médica, em que foi constatada doença não alegada na inicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Vanda de Fátima Oliveira. Número do benefício: 551.996.618-0. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.09.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 223.072.288-37. Nome da mãe Benedita Helena da S. de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Ibaté, 362, Jardim das Indústrias, nesta. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009761-74.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz o autor que requereu o aludido benefício administrativamente e que o mesmo não foi reconhecido pelo réu sob a alegação de que o autor não atingiu o período necessário. Esclarece que não sabe se foram feitos os recolhimentos previdenciários devidos, a despeito do que entende ter direito ao benefício ora requerido, tendo em vista que a responsabilidade de tal providência é do empregador e não do empregado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 29-33. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Processo administrativo às fls. 61-122. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a

mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, o extrato obtido através do sistema de cadastro nacional de informações sociais - CNIS Cidadão comprova os períodos de contribuição do autor, sendo este um total de 44 (quarenta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento junto ao INSS, sendo certo que o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Por outro lado, apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela, havendo o cumprimento do tempo para a aposentação integral, não se aplica a limitação prevista no inciso I, do citado artigo 9º, da referida Emenda. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral, in verbis: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. Neste sentido é o entendimento da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614 Processo: 200303990322773 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111363 Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.8.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante a aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO Número do benefício: 159.997.074-8 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.8.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000453-77.2012.403.6103 - RAMIRA FERREIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de proceder ao desconto mensal do percentual de 30% do valor do seu benefício previdenciário pensão por morte. Relata que lhe foi comunicado o

recebimento indevido do benefício NB 093.558.256-8 no período 21.3.1993 a 31.10.2009, no valor total de R\$ 42.094,14 (quarenta e dois mil, noventa e quatro reais e catorze centavos) e que em caso de não pagamento deste montante, seria efetuado o desconto mensal no percentual de 30% (trinta por cento, do benefício NB 42028.123.140-0, até a liquidação do apontado débito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente às fls. 22-27. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instados a especificarem provas, as partes declararam não haver provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifica-se que a autora era beneficiária de amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural (NB 093.558.256-8) desde 21.01.1988, cessado em 07.6.2010, por motivo de acumulação indevida de benefícios, por ser a autora beneficiária de pensão por morte a partir de 21.3.1993. Assim, deferida a renda mensal vitalícia à autora, mostra-se de rigor seu cancelamento a contar de 21.3.1993, a partir de quando a requerente passou a gozar da pensão por morte. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, tampouco irretroatividade da Instrução Normativa nº 20/2007, pois a legislação de regência da renda mensal vitalícia sempre vedou a acumulação do amparo social com outro benefício previdenciário, de modo que não cabe falar em incorporação definitiva de tal direito ao patrimônio da impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - CANCELAMENTO EM FACE DE DEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1...2. O benefício de Renda Mensal Vitalícia - de caráter personalíssimo, intransferível e intransmissível - não pode ser cumulado com qualquer outro benefício, conforme dispõe a Lei nº 6.179/74, que instituiu o amparo previdenciário em seu artigo 2º, parágrafo 1º. 3. A pretensão de continuar percebendo a renda mensal vitalícia, a título de complementação de proventos, desvirtua, de forma frontal, o conteúdo finalístico da lei que a instituiu. 4. Negado provimento ao recurso da parte autora. 5. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 362368 - Fonte: DJU DATA: 21/10/2002 - Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI COMPLEMENTAR 11/71. PENSÃO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria rural por idade, quando vigente a LC 11/71, era devida exclusivamente ao arrimo da família, sendo os demais integrantes do grupo excluídos da previsão legal. 2. A vedação ao cúmulo de pensão por morte com renda mensal vitalícia, constante no art. 2º, 1º, da Lei 6.179/74, foi ratificada pelo art. 139, 4º, da Lei 8.213/91, hoje não mais em vigor. Além disso, a Lei 8.742/93, que dispõe sobre o benefício assistencial também prevê tal impedimento (art. 20, 4º). (TRF 4ª Região - AC 200872990007734 - Fonte: D.E. 16/07/2008 - Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) No entanto, com relação à cobrança administrativa que o réu alega ter sido indevida, a título de renda mensal vitalícia, a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Peço vênia para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV. 3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam

sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.) Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. No caso em tela, mesmo diante da anulação do ato que concedeu à autora o benefício de renda mensal vitalícia, em virtude da concessão posterior de pensão por morte, há que se ter em mente os princípios da boa-fé e segurança jurídica, como ressaltado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, posto que não provada a má-fé da parte autora, na elaboração do ato que culminou no pagamento cumulado de benefícios. Quanto ao pedido de restituição dos valores descontados, observo que, em consulta ao sistema PLENUS, não há qualquer valor descontado do benefício de pensão por morte da autora, de modo que está recebendo o benefício livre de qualquer desconto, não havendo procedência deste pedido. Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos no benefício de pensão por morte da autora, NB 21/028.123.140-0, referente à cobrança contida no ofício nº 200/2011 - MOB GEX de SJ Campos, condenando o réu a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000775-97.2012.403.6103 - DAVID LEITE DAS NEVES FILHO (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que foi beneficiário do auxílio-doença NB 560.794.334-4, com data de início em 08.09.2007. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, sem aplicação dos seus efeitos. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se

pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso específico da revisão aqui pretendida, e edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual estariam prescritas apenas as parcelas devidas antes de 15.4.2005, o que não se aplica ao presente caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos,

a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que o autor foi titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001139-69.2012.403.6103 - VITORIA MEDEIROS DE PAULA X GABRIEL MEDEIROS DE PAULA X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por VITORIA MEDEIROS DE PAULA e GABRIEL MEDEIROS DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alegam os autores, em síntese, serem filhos, e, portanto, dependentes economicamente do segurado DONIZETI DE OLIVEIRA PAULA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narram ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-69. Aos autores requereram expedição de ofício ao ex-empregador do segurado recluso (fls. 72-74). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Fls. 72-74: Indefiro o pedido, tendo em vista que a prova que se pretende fazer, já se encontra nos autos (fls. 24 e 31). Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo

segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da

Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o genitor dos autores, DONIZETI DE OLIVEIRA PAULA, sustentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 01.10.2009 (fls. 66) e que o seu último salário de contribuição (em maio de 2009), segundo o documento de fls. 24 e 31, foi de R\$ 798,60 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), superior, portanto, ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), estabelecido pela Portaria nº 48 de 12.02.2009, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido, razão pela qual os requerentes não têm direito ao benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002471-71.2012.403.6103 - JUAREZ CAMPOS DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido.Alega o requerente, em síntese, que é servidor público municipal e que exerceu atividade especial nos períodos de 01.07.1979 a 30.09.1979 como motorista de veículo automotor, e de 01.10.1979 a 12.06.2008, como motorista de caminhão.Sustenta que requereu na via administrativa a certidão ora pretendida, mas esta foi expedida sem a conversão do período especial.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 32-34.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.O INSS informou o cumprimento da decisão (fls. 58-59).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em período anterior à conversão da servidora ao regime estatutário.Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes.Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais.Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são

de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte:Ementa:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho, sob o regime celetista, na Prefeitura Municipal de São

José dos Campos, em diferentes períodos e funções:a) de 01.07.1979 a 30.09.1979, como motorista de veículo automotor no transporte de passageiros ou cargas;b) de 01.10.1979 a 12.06.2008, como operador de máquina de terraplenagem, utilizando pá carregadeira, trator de esteira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compactador e caminhão tipo Munck.Quanto ao período indicado na alínea a, não se presume a insalubridade, tendo em vista que esta se restringe aos motoristas de ônibus e caminhões, não devendo ser reconhecido como atividade especial.Verifica-se que, quanto à alínea b, o formulário faz menção à atividade desempenhada pelo autor (operador de máquina de terraplenagem) no período de 01.10.1979 a 12.06.2008. Observo que, entre as máquinas pesadas utilizadas pelo autor para a realização de seu trabalho, se encontrava o caminhão tipo Munck. Referida atividade se enquadra no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 01.10.1979 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Considerando que o INSS sucumbiu em parcela substancial, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0002613-75.2012.403.6103 - GERALDO SAVIO FERREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de miocardiopatia isquêmica dilatada, após sofrer infarto em abril de 2004, sendo necessária a introdução de Carvedilol, uso de IECA, aspirina, estatina, beta bloqueador e diurético. Diz ter sido submetido a um implante de stent intracoronário, sintomático aos esforços habituais, devendo manter tratamento por tempo indeterminado e ainda possui seqüela visual devido à isquemia do lobo occipital, ou seja, perdeu o reflexo do olho direito e o olho esquerdo tem reduzido o campo visual em pelo menos 50%, motivo pelo qual está incapacitado para o trabalho.Alega que foi beneficiário de auxílio-doença em 2005, cessado por alta médica. Requereu novamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e para a vida habitual.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo administrativo às fls. 159-160. Laudo médico judicial às fls. 167-169.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 171-172.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, o autor manteve suas alegações no sentido da procedência do feito.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor teve AVC e é portador de insuficiência cardíaca, ambas não incapacitantes.O perito observou que o AVC em questão ocorreu em 2004, mesmo período, aproximadamente, em que o autor realizou uma cirurgia de revascularização.Acrescentou que o autor teve uma seqüela oftalmológica, mas que tampouco é incapacitante.No que se refere à insuficiência cardíaca, concluiu que o autor apresenta uma fração de ejeção maior do que 40, que não é incapacitante.O perito também observou que o autor apresenta calosidade bem evidentes em ambas as mãos, além de ter permanecido empregado até 03.4.2012, quando foi demitido da General Motors.Acrescente-se que, apesar dessas doenças, o autor permaneceu empregado por vários anos, o que mostra que tinha plenas condições de exercer sua atividade profissional habitual, apesar das doenças de que é portador.Conclui-se, portanto, que as doenças de que o autor é portador não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003147-19.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, ter tentado requerer administrativamente a aposentadoria especial, mas o réu se recusou a protocolar. Diante da negativa, afirma que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida por não ter o INSS reconhecido como especial o período de 06.3.1997 a 11.4.2011 (data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 50-52. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 11.4.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.4.2012 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por

imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06.3.1997 a 11.4.2011 (data do requerimento administrativo). Tal período está devidamente comprovado, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21-22, que reconhecem a exposição do autor a ruídos equivalentes a 85 e 92 decibéis, somando o autor 31 anos, 04 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de 06.3.1997 a 11.4.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: José Benedito Simões. Número do benefício: 159.997.301-1. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.135.788-31. Nome da mãe Ededi Rosa de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Alto do Rio Doce, 383, Jardim Telespark, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003764-76.2012.403.6103 - DIRCEU JUNIO SILVA DOS SANTOS X VALERIA GOMES DA SILVA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor que é portador de transtorno global de desenvolvimento, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que devido seu problema de saúde, está impossibilitado de exercer qualquer atividade, dependendo de sua família, inclusive para as necessidades básicas e que a renda da família é de um salário mínimo dividido entre cinco membros da família. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o

fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médico e social. Laudo médico judicial às fls. 22-26. Laudo médico administrativo às fls. 34-35. Estudo social às fls. 37-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial médico atesta que o autor é portador de autismo e rebaixamento de capacidade intelectual, com prognóstico fechado e necessidade de cuidados especiais por toda a vida, apresentando incapacidade absoluta e permanente, também para a prática dos atos da vida civil. Afirmou a perita que o autor necessita de assistência de terceiros para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. O laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico comprova que o autor, contando então com 09 anos de idade, vive juntamente com seus pais e uma irmã menor com 04 anos de idade (também autista), num total de 4 pessoas, em um imóvel alugado, na zona urbana, constituído por sala, dois quartos, cozinha e banheiro, cuja construção é simples e os móveis estavam em mau estado de conservação. Esclarece a assistente social que a fonte de renda da família é proveniente do salário percebido pelo pai do requerente, no valor de R\$ 3.500,00, que exerce atividade fixa de metalúrgico. Não há recebimento de ajuda material ou assistencial por parte de qualquer instituição do Poder Público, instituição não governamental. Finalmente, apresenta o valor de R\$ 2.476,36 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) como despesa mensal, incluindo-se contas de energia elétrica, água, alimentação, fraldas, gás de cozinha, financiamento da casa, impostos, telefone e remédios. Ainda que sejam acrescentadas as despesas descritas pelo autor às fls. 49-50, a renda familiar é superior às despesas. Acrescentou a perita que o problema e as dificuldades do autor são claros, pois o autor leva uma vida simples e conta com o apoio e ajuda da mãe, não tem convívio social e precisa de ensino diferenciado. No caso em questão, considerando a renda do genitor do autor, alcançamos uma renda mensal per capita de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), portanto, a renda do grupo familiar é manifestamente superior ao limite legal, o que o descaracteriza como possível titular do benefício assistencial. Conclui-se, portanto, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003910-20.2012.403.6103 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BUENO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata possuir 70 (setenta) anos de idade, tendo requerido administrativamente o benefício, que lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família era igual ou superior a do salário mínimo. Aduz que não possui renda própria, sendo que a renda da família é proveniente da aposentadoria de seu marido no valor aproximado de um salário mínimo, alegando não ser suficiente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 31-35. O pedido de antecipação dos efeitos

da tutela foi deferido às fls. 37-43. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 70 anos de idade, mora com o marido, em casa alugada há cerca de sete anos, pagando o valor de R\$ 350,00. A autora afirmou que, a partir de agosto, haverá um reajuste que resultará no valor de R\$ 800,00. Constatou a perita que o marido da autora tem 75 anos, é aposentado e recebe um salário mínimo. A autora está acometida de diabetes, colesterol alto, pressão alta e começo de osteoporose, faz tratamento pela rede pública de saúde e recebe alguns medicamentos pela rede pública de saúde, tendo que comprar demais remédios. Constatou-se que a autora não recebe ajuda dos dois filhos, que não residem com ela e tampouco podem contribuir com ajuda financeira. Informou não receber ajuda ou doações do Poder Público e de terceiros. Concluiu-se que a família sobrevive com dificuldades, a renda familiar é insuficiente para sustentabilidade. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de

outros benefícios assistenciais (...).Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se

aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.4.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Francisca do Nascimento Bueno. Número do benefício: 159.997.378-0. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 16.4.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 159.692.198-60. Nome da mãe Helena Henrique de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Itapeperica, nº 47, Bosques dos Eucaliptos, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003982-07.2012.403.6103 - VERA LUCIA DA COSTA MOREIRA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta lesão no ombro, espondilose, dor lombar baixa, cervicgia e gonartrose primária bilateral, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 07.11.2011, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 40-41. Laudo médico judicial às fls. 43-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS contestou o feito intempestivamente (fl. 62), decreto a revelia deste, deixando, porém, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de cervicgia, gonartrose e patologias no ombro. Apesar disso, o perito afirma não haver incapacidade para o trabalho. Diz que as patologias são degenerativas e inerentes à faixa etária. O perito não observou alterações importantes nos joelhos, estando mantidos os espaços articulares. Observou uma alteração degenerativa com artrose acrômio clavicular no ombro. O perito ainda afirma que o problema da autora nos joelhos é causado pelo excesso de peso, já que o IMC relativo à autora está acima de 40, sendo considerada obesidade tipo III. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total ou parcial para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005104-55.2012.403.6103 - ORLANDO PINHEIRO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de insuficiência coronária crônica. Diz ser portador de depressão, que se transformou, posteriormente, em doença mental crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu

administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 56-59. Laudo médico judicial às fls. 61-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-71. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atestou que o autor foi portador de insuficiência coronariana, mas que foi tratada com revascularização miocárdica, não havendo qualquer sinal atual. Consignou que o requerente apresenta seqüela da retirada da veia safena esquerda, apresentando dor, comprovada pela hipotrofia em todo membro inferior esquerdo. Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, sem possibilidade de readaptação, levando-se em consideração sua idade e profissão. Quanto ao início da incapacidade, o sr. Perito afirmou ter ocorrido em janeiro de 2011, sem agravamento posterior (quesito nº 17, fl. 65). Tendo o autor vertido contribuições até junho de 1995 (conforme extrato de fls. 29-30), é evidente que se trata de incapacidade preexistente a nova filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que ocorreu em abril de 2011, logo após a revascularização miocárdica, data do início da incapacidade. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Quanto a alegada progressão da doença, baseada no laudo médico de fls. 20, não é plausível fixar como data da incapacidade a data em que referido atestado foi subscrito (25.04.2012). O fato é que a incapacidade sobreveio das sequelas deixadas pela cirurgia realizada em janeiro de 2011, logo, não parece ilógico que essa seja a própria data da incapacidade, que foi bem sucedida quanto à insuficiência coronariana, entretanto, causou hipotrofia da coxa e perna esquerda, conforme constou do exame clínico realizado na perícia médica judicial. Nesses termos, sem prova de que a doença tenha se agravado após a cirurgia, impõe-se concluir que, ainda que presente a incapacidade alegada, esta é anterior ao seu reingresso no RGPS em abril de 2012. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005175-57.2012.403.6103 - JOANNA PIRES DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 77 (setenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 25.06.2012, indeferido sob a alegação de que não se enquadra no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que seu grupo familiar é constituído pelo marido e a neta de 8 (oito) anos de idade, e a única renda da família é o salário mínimo que seu esposo recebe. Alega que suas despesas são primordiais e indispensáveis, como alimentação, energia elétrica (tarifa social), telefone (linha econômica), que consome quase 2/3 do rendimento familiar, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 37-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O

benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside em casa própria, dotada de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Compõem o grupo familiar a autora (77 anos), seu marido (81 anos) e uma neta de oito anos de idade. A casa é bem simples, sem acabamento e apresenta muitas rachaduras nas paredes, composta por quartinho de costura, dois quartos, banheiro e cozinha. Nos fundos há uma edícula, onde mora uma filha da autora, com seus três filhos. Os móveis que guarnecem o lar são de propriedade da autora. Afirmou a perita que o marido da autora é aposentado e recebe um salário mínimo. Sua filha que mora nos fundos auferir renda de R\$ 700,00 como vendedora, que é destinada ao sustento dos próprios filhos. A autora é portadora de hipertensão arterial, dores nos ossos, diabetes, colesterol alto e há dois meses realizou cateterismo. Os medicamentos utilizados não são fornecidos pela rede pública. Constatou-se que a autora não recebe ajuda dos filhos, uma vez que são todos casados e sustentam as respectivas famílias. Também não recebe ajuda e doações do Poder Público ou de organização não governamental. Recebe ajuda da igreja e de amigos. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 650,54 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, alimentação, remédios e impostos (anual). Ocorre, todavia, que o extrato do sistema DATAPREV de fls. 45, indica que a renda do marido da autora, proveniente da aposentadoria por idade é no valor de R\$ 957,43 (novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos). Vê-se, portanto, que a renda familiar constatada é superior ao limite legal e, mais ainda, as despesas essenciais do grupo familiar efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda obtida. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005285-56.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA PERES DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que possui osteoartrose em coluna e joelhos, dor e distensão abdominal desde 2008, síndrome do intestino irritável, doença diverticular do cólon, constipação, e ainda, tem dificuldade de deambular. Por tais razões, afirma estar incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 25.6.2012, indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho ou para vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 36-38. Laudo pericial judicial às fls. 40-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-51. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em

virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta artropatia degenerativa difusa, osteoporose e problema intestinal. Apesar disso, não foram observados quaisquer sinais clínicos de uma verdadeira incapacidade para o trabalho. De fato, o perito verificou que as alterações degenerativas evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar incapacidade laborativa, assim como a artropatia difusa em joelhos é normal para a idade, decorrendo do envelhecimento habitual das articulações e que não há presença de complicações decorrentes da osteoporose, que por si só, não causa incapacidade. Acrescentou que todos os testes provocativos resultaram negativos, inclusive o de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar). O perito ainda observou que a autora apresenta força muscular V global com reflexos osteotendinosos presentes e simétricos, coordenação preservada, marcha normal, ausência de nistagmos e pares cranianos preservados. Embora a parte autora tenha requerido esclarecimentos complementares do perito, constato que suas indagações já se encontram respondidas no laudo pericial, daí porque desnecessárias outras diligências. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005981-92.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MENDES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neoplasia maligna do colo do útero com lesão invasiva e anemia por deficiência de ferro (CID 10 C 53.8 e D 50), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que recebeu benefício previdenciário por 24 (vinte e quatro) meses, até o dia 29.6.2012, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 36-38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40-41. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a autora não se manifestou sobre o laudo médico pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora foi portadora de câncer de colo uterino em 2010 e tem anemia. Observou o senhor perito que a requerente se encontra curada da neoplasia, realizando exames periódicos e acompanhamento ambulatorial. Quanto à anemia, informou o sr. perito que a autora faz acompanhamento clínico regularmente, estando com o quadro clínico dentro da normalidade. Afirmou o sr. perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo a requerente informado que realiza suas atividades domiciliares. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006128-21.2012.403.6103 - GILSON CARLOS RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 07.05.2012, que foi indeferido. Afirma o autor que o INSS não reconheceu integralmente como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.10.1985 a 07.05.2012 (data do requerimento administrativo). A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo pericial (fls. 44-46). Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 07.05.2012 (fl. 40), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.08.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 07.05.2012, sujeito ao agente nocivo ruído.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27-28, bem como o laudo técnico de fls. 45-46, demonstram que o autor laborou na mesma empresa desde 30.10.1985, sempre exposto ao agente nocivo ruído em nível de 91 decibéis.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (30.10.1985 a 02.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (07.05.2012).Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício

caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 07.05.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gilson Carlos Ribeiro. Número do benefício: 157.770.602-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 065.538.468-55. Nome da mãe Teresinha de Jesus Ribeiro. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Clarice Franco Rodrigues, 251, Residencial São Francisco, São José dos Campos/sp. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006518-88.2012.403.6103 - DAVID HARRISON CALMON (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de compelir a CEF a informar o endereço comercial e/ou comercial de indivíduo emitente de cheque devolvido. Alega o autor, em síntese, ter recebido em pagamento um cheque sacado contra a CEF e emitido por JOSÉ NICOLAU DA SILVA, CPF 270.931.078-34. Diz que o referido cheque foi devolvido pelo motivo 11, isto é, por insuficiência de fundos. Afirmo o autor que esteve na agência da CEF para obter informações a respeito dos dados cadastrais do emitente, para viabilizar o protesto do título, sem sucesso. Aduz que os funcionários da CEF que o atenderam esclareceram que se tratava de informação protegida pelo sigilo bancário e que não poderia ser prestada. Acrescenta ter enviado correspondência à CEF reiterando a solicitação, que não foi respondida. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando que o fornecimento das informações requisitadas pelo autor dependia da presença do portador do cheque na agência, no dia da apresentação, para fins de comprovação do motivo da devolução, conforme o item 4.6.3.1.3 do MN CO 058. Informou, contudo, o endereço do emitente do cheque, requerendo a extinção do processo, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, sem a sua condenação nas custas processuais ou em honorários de advogado, já que o autor teria deixado de fazer adequadamente o seu pedido. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, de que decorre a extinção do processo, com resolução de mérito. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, verifica-se que o autor afirma, peremptoriamente, que não conseguiu obter tais informações na agência, tendo o gerente que o atendeu alegado que essa informação estaria protegida pelo sigilo bancário. Ora, não se vê porque o autor se daria ao trabalho de enviar uma correspondência, pelos Correios, para obter uma informação que (diz a CEF) poderia ser facilmente obtida na agência. Essa correspondência faz referência expressa às diversas negativas desse banco em fornecer as informações necessárias para o aporte da cártula ao protesto (fls. 10), o que constitui indício mais do que seguro de que o autor realmente não conseguiu obter aquela informação diretamente com a CEF. Impõe-se, portanto, condenar a CEF ao pagamento das custas e dos honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em R\$ 500,00. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007215-12.2012.403.6103 - JOSE LUIZ ANTONIO(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio acidente por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo a fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários de contribuição, concedido administrativamente em 15.07.1994. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 15.07.1994 (fls. 10), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,

condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007606-64.2012.403.6103 - MARIA DA APARECIDA TADEI FERREIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que desde 2009 passou a apresentar problemas na coluna cervical (espondilouncoartrose CID M 19), fascíte plantar (CID M 54-2) e tendinite do tendão de Aquiles (M 65.9), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio doença, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 39-41. Laudo médico judicial às fls. 49-53. As fls. 56-58 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 61-70). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de artrose cervical, estando em tratamento medicamentoso, comprovado mediante receita médica. Afirma o Sr. Perito que não há incapacidade para o trabalho, atestando que não foram juntados exames que comprovem quer a fascíte plantar, quer a tendinite de Aquiles. Esclareceu que os exames apresentados limitam-se a comprovar a existência de patologias inerentes à idade, sem resultar em incapacidade. Observo que embora o atestado médico de fls. 18 recomende o afastamento para o trabalho, sugerindo que isso ocorra por quatro meses, não foram observadas, quer nas perícias administrativas, quer na perícia judicial, repercussões clínicas realmente incapacitantes. Veja-se que nas perícias administrativas, observou-se que a autora tinha uma protuberância óssea posterior em calcâneo esquerdo, aduzindo-se que a autora deambulava com leve claudicação. Sequer essa claudicação foi observada durante a perícia judicial, na medida em que o perito consignou expressamente que a autora chegou deambulando normalmente (fls. 51). Acrescente-se que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Conclui-se, assim, que as doenças de que a autora é portadora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar a concessão de quaisquer benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008349-74.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 26.9.1997. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou às fls. 35-38. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência,

pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 26.9.1997 (fls. 21), operou-se a decadência em 26.9.2007. Sendo a ação proposta somente em 31.10.2012 (fls. 02) não há mais direito a ser reclamado quanto à revisão aqui pretendida. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008427-68.2012.403.6103 - ANTONIO HERMENEGILDO DE MACEDO FILHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por

tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que trabalhou em condições especiais na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER, de 01.06.1976 a 11.05.1988 e à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., desde 16.10.1989, porém o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, preenchia o tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o benefício foi concedido em 17.08.2012 (fl. 30), data que firma o termo inicial da revisão do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.11.2012 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a

exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER, de 01.06.1976 a 11.05.1988 e à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., desde 16.10.1989. Quanto ao período laborado na EMBRAER não há interesse de agir quanto a este pedido, tendo em vista que o INSS reconheceu este período administrativamente (fls. 24). O período laborado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., está comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 18-20, que especifica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (17.8.2012), 34 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora

serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer com tempo especial o período de 16.10.1989 a 17.08.2012, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17.08.2012). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Hermenegildo de Macedo Filho. Número do benefício: 159.596.875-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 887.247.198-20. Nome da mãe Marcelina de Santana Macedo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Napoleão Bonaparte, 982, Jardim Colonial, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001393-08.2013.403.6103 - JOSE ARNALDO BASILIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 106.889.368-8 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 54-69: não verifico a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que os pedidos são distintos.P. R. I.

0002131-93.2013.403.6103 - JOAO DO CARMO CAMPOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher,

DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 11.8.1992 (fls. 16), a ação foi proposta em 08.3.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002253-09.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher,

DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 17.9.1996 (fls. 18), a ação foi proposta em 11.3.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

0002441-02.2013.403.6103 - CLELIA BRAQUE MARQUES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 18.02.2002, alegando a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer,

DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 18.02.2002 (fls. 13), operou-se a decadência em 19.02.2012. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anotem-se. P. R. I.

Expediente Nº 6896

ACAO PENAL

0004264-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004264-6) - GUILHERME GUIMARAES FELICIANO (SP028182 - VLADMIR DE FREITAS E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X EKATERINE NICOLAS PANOS (SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X LUIZ CARLOS ALVARELLI (SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) Vistos, etc. Considerando que o teor das r. decisões proferidas nas instâncias superiores bem como a certificação do trânsito em julgado não são disponibilizadas no sistema processual do Juízo de primeiro grau, determino a transcrição dos textos desses pronunciamentos jurisdicionais e o lançamento do trânsito em julgado, a fim de fazer constar no banco de dados para extração de certidões de inteiro teor do que consta nestes autos. Tendo em vista o que restou decidido, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002871-02.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo a fixação da pena abaixo do mínimo legal por ser primário e ter procedido à formalização de ajuste de conduta, em que alega ter reparado o ilícito. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição retroativa pela pena em concreto aplicada quanto ao crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando

houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A alegação de omissão quanto à fixação da pena abaixo do mínimo legal, não merece acolhida, tendo em vista estar a questão resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 231, que diz a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Quanto à alegada prescrição retroativa do crime previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, para o qual foi aplicada a pena de 6 (seis) meses de detenção, verifico que a sentença ainda não transitou em julgado para a acusação, razão pela qual não merece acolhida, levando-se em consideração a pena em abstrato. Eventuais incorreções destes entendimentos devem ser impugnadas por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6899

ACAO PENAL

0000352-21.2004.403.6103 (2004.61.03.000352-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISMAEL PEREIRA(PR048460 - RICARDO BIANCO GODOY E PR015368 - JOSE ALVES MACHADO)

Apresente a defesa memoriais, em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6904

ACAO PENAL

0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X CYNTHIA CORREA ROZINA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JEANETE ROZINA BARRETO X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc..Dê-se ciência às partes da audiência redesignada, pelo Juízo deprecado da 3ª Vara Federal e JEF Criminal de Porto Alegre, nos autos da carta precatória nº 5064452-05.2012.404.7100, para o dia 19/04/2013 às 11h - inquirição de Eduardo Prada, testemunha arrolada pela defesa de José Carlos Baungartner.

0002502-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX DE MORAES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X MARIA ABADIA LEONEL(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X SELMA MACHADO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Vistos, etc.1) Fl. 246: Recebo as apelação interposta pelos réus, ALEX DE MORAES e LEONARDO DA SILVA. Dê-se vista aos apelantes (réus) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Considerando que os réus são pessoas de tradição nômade e que não possuem endereços fixos, providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) réu(ré,s), objetivando a intimação pessoal da sentença condenatória e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.4) Sem prejuízo do parágrafo acima, expeça-se, desde já, edital de intimação da sentença condenatória, com prazo de 90 (noventa) dias.5) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como depois da comprovação da intimação pessoal dos réus da sentença condenatória e da decisão em embargos de declaração de fls. 571-581 e 589-589-verso, ou não sendo encontrados, após o decurso de prazo do edital de intimação; remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6) Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 817

EMBARGOS A EXECUCAO

0005386-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009887-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009887-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Certifico e dou fé, que fica pela publicação desta, intimado o embargado, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador, em cumprimento à determinação do Juízo.

0001583-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005035-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAURO LEMES(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA)

Certifico e dou fé, que fica pela publicação desta, intimado o embargado, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador, em cumprimento à determinação do Juízo..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403021-31.1994.403.6103 (94.0403021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402013-19.1994.403.6103 (94.0402013-3)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da decisão de fl(s). 264, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 94.0402013-3.

0406020-15.1998.403.6103 (98.0406020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7)) POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Defiro a penhora on line, em relação à executada, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Considerando a ausência de endereço que viabilize a intimação, Intime-se a executada por edital, nomeando-se curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002417-28.2000.403.6103 (2000.61.03.002417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407536-07.1997.403.6103 (97.0407536-7)) EDIR GAIOSO(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da decisão de fl(s). 79/79 vº, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 97.0407536-7.

0003130-95.2003.403.6103 (2003.61.03.003130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6)) PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIFICO QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da decisão de fl(s). 151/152, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.03.000101-6.

0003721-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0407095-26.1997.403.6103 (97.0407095-0)) LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP015525 - SALIM SAAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
CERTIFICO QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da decisão e do v. acórdão de fl(s). 80/82 e 100/104, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0407095-26.1997.403.6103.

0005846-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005020-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
CERTIFICO QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da decisão de fl(s). 136/136-vº, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.03.005020-5.

0009616-96.2003.403.6103 (2003.61.03.009616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402169-41.1993.403.6103 (93.0402169-3)) DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA X JOSE MARIA DE FARIA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
CERTIFICO QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da decisão e do v. acórdão de fl(s). 175/177, 210 e 224/226, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 93.0402169-3.

0000398-10.2004.403.6103 (2004.61.03.000398-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001951-3)) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da decisão de fl(s). 342/343, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.03.001951-3.

0001380-24.2004.403.6103 (2004.61.03.001380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da decisão de fl(s). 150/153, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.03.004887-1.

0001236-79.2006.403.6103 (2006.61.03.001236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-31.2004.403.6103 (2004.61.03.007788-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Desentranhe-se o documento de fls. 277/278 para juntada na execução fiscal 0007788-31.2004.4.03.6103.Oportunamente, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0006704-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-04.2004.403.6103 (2004.61.03.008236-0)) COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia das decisões e do v. acórdão de fl(s). 142,153,164 e 186, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.03.008236-0.

0006969-26.2006.403.6103 (2006.61.03.006969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001389-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia do v. acórdão de fl(s). 177/179 v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.03.001389-5.

0004871-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007329-0)) ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 47/48 e da certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal em apenso.Fl. 74. Defiro. Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de fls. 65/72.Providencie o Embargado a juntada do Processo Administrativo.

0005763-40.2007.403.6103 (2007.61.03.005763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-38.2000.403.6103 (2000.61.03.005973-3)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

CERTIFICO QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia dos v. acórdãos de fl(s). 73/76 e 84, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.03.005973-3.

0007429-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001810-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia do v. acórdão de fl(s). 128/130 v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.03.001810-5.

0005430-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-97.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante (CEF), nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 55 e seguintes.

0008329-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-13.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Embargante (CEF), nos termos da decisão de fl. 72, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 78/118.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007111-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007111-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404007-48.1995.403.6103 (95.0404007-1)) OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MAGNIFICAT(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da decisão e do v. acórdão de fl(s). 139/140, 150/153, 165 e 166/169, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 95.0404007-1.

0003965-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404243-97.1995.403.6103 (95.0404243-0)) MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64. Desentranhe-se a petição de fls. 58/62 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias.Recebo a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa.Cumpra-se

a parte final da decisão de fls. 48/48vº.

EXECUCAO FISCAL

0403243-67.1992.403.6103 (92.0403243-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls. 253/255. Manifeste-se a exequente.

0402218-82.1993.403.6103 (93.0402218-5) - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOOLTECH INDL/ LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Fl. 424. Prejudicado o pedido, considerando a r. decisão de fls. 432/433. Cumpra-se a determinação de fl. 413, devendo a constrição recair sobre a integralidade dos imóveis de matrícula nº 14.101 e 132.2790, ante a sua natureza indivisível, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Instrua-se o mandado a ser expedido, com cópia da presente decisão.

0400252-50.1994.403.6103 (94.0400252-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X B H COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI

Certifico e dou fé, que ficam pela publicação desta, intimadas as partes, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador, em cumprimento à determinação do Juízo.

0401866-90.1994.403.6103 (94.0401866-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca do Laudo Pericial, em cumprimento à determinação de fl. 595.

0400397-04.1997.403.6103 (97.0400397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MORATO BELINTANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0000529-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA(SP034472 - DORIVAL CUSTODIO)

Fl. 97. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, permanece sua obrigação de manter os bens penhorados, bem como apresentá-los ao Juízo quando requisitado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Seção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação do depositário João Ribeiro da Silva, CPF 591.192.688-15, com endereço na rua Aguapeí, 95, apto 31, Tatuapé, CEP 03325-000, para que apresente os bens penhorados, depositados na avenida Brigadeiro Luís Antonio, 463, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Apresentados os bens, proceda-se à sua reavaliação. Concluídas as diligências, dê-se vista à exequente.

0000972-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000972-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA X SALVADOR FERNANDES SA SILVA X MANUEL CAETANO CELAS PINTO X MARIA SALETTI GOULART SILVA X SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001164-39.1999.403.6103 (1999.61.03.001164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E

SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

Certifico que o advogado Dr. Thiago Luis Huber Vicente, OABsp nº 261.821 que subscreve a petição de fl. 277, não possui procuração nestes autos, ficando o mesmo intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006226-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de Agravo de Instrumento à fl. 574, suspendo, por ora, o cumprimento das determinações de fls. 532 e 573. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 526. Abra-se vista ao exequente para manifestar se há interesse na conversão em renda do depósito de fl. 503, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001883-84.2000.403.6103 (2000.61.03.001883-4) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X LUIZ TESSER ANTUNES X LIDIA GONCALVES P ANTUNES X LUIZ ANTUNES

Face à rescisão do parcelamento, inicialmente, proceda-se à penhora e avaliação, prioritariamente, de bens da executada e, subsidiariamente, em bens dos sócios, em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 131/136.

0004166-80.2000.403.6103 (2000.61.03.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI) X GRAFICA BARTHO LTDA X SILVIO VIEIRA SANTOS X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP080908 - ESTER

ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Certifico e dou fé que deixo de submeter o pedido de fls. 203/211 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do resultado negativo da penhora on line, conforme fls. 199/200. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls. 199/200), no prazo legal.

0006267-90.2000.403.6103 (2000.61.03.006267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS

Certifico e dou fé que o pedido de fl. 351, referente à emissão de certidão de objeto e pé, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando o Executado intimado, na pessoa do advogado Thiago Luis Huber Vicente - OAB/SP 261.821 que subscreveu, a recolher as devidas custas, sendo que os autos retornarão ao arquivo em caso de não recolhimento.

0007708-09.2000.403.6103 (2000.61.03.007708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO CASOTTI S J CAMPOS X CARLOS ALBERTO CASOTTI(SP197669 - DOUGLAS CASOTTI)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0000012-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000012-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE YOCHINOBU CHINEN ME X JORGE YOSHINOBU CHINEN

Fl. 122. Indefiro o pedido de penhora on line pelos mesmos fundamentos da determinação de fl. 120. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens pertencentes ao titular da executada, JORGE YOCHINOBU CHINEN, quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de substituição, servindo cópia desta como mandado, nos endereços de fls. 68 e 70. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VIDEO NOVE DE JULHO LTDA EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CATARINA APARECIDA STOCKL(SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI)

Face à rescisão do parcelamento, inicialmente, proceda-se à penhora e avaliação, prioritariamente, de bens da executada e, subsidiariamente, em bens dos sócios, em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no

silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 124/129.

0001114-03.2005.403.6103 (2005.61.03.001114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)
Fls. 132/135. Indefiro por ora o pedido de penhora on line, considerando a penhora de faturamento deferida à fl. 98. Cumpra-se a determinação de fl. 98 nos seguintes termos: proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, tornem conclusos.

0001370-43.2005.403.6103 (2005.61.03.001370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO NABARRO SJCAMPOS.(SP198857 - ROSELAINÉ PAN)
Fl. 138. Visando à apropriação do valor de fl. 98, indique o exequente o código de receita pertinente, dentre aqueles constantes no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 74 de 13/08/2009, uma vez que o código ora indicado é referente a guia DARF. Após, proceda-se à conversão do depósito judicial em pagamento definitivo da União, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de ANTONIO NABARRO no polo passivo. Após, considerando a citação ocorrida à fl. 29, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens do titular da pessoa jurídica quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002727-58.2005.403.6103 (2005.61.03.002727-4) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT X RENATO DUPRAT FILHO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003537-62.2007.403.6103 (2007.61.03.003537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Fl. 58: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006248-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006248-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)
CERTIFICO E DOU FÉ que diante do erro de numeração ora observado, renumerei as folhas 54 e 56/83 dos autos nos termos do Provimento COGE 64/05. Certifico também que ao verificar que a cópia do v. Acórdão trasladada à fl. 66 não esclarece o mérito do agravo interposto pela executada, consultei o seu andamento no sítio do TRF na Internet e obtive o teor do v. Acórdão proferido, cuja cópia trasladei às fls. 85/86. Em cumprimento ao V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0043765-21.2008.4.03.0000, indefiro por ora o pedido de penhora on line. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens constritos e, se necessário, o reforço de penhora, a incidir sobre os medicamentos nomeados pela executada à fl. 20, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0006256-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006256-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Proceda-se à livre penhora e avaliação de veículos pertencentes à executada, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s) (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007503-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAC COM E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA EPP

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de um ano, determinado na decisão de fl. 56. Certifico mais, que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

0008249-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Certifico e dou fé, que ficam pela publicação desta, intimadas as partes, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador, em cumprimento à determinação do Juízo.

0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Fls. 45/46. Ante a recusa fundamentada aos bens nomeados à fl. 12, proceda-se à penhora e avaliação de eventuais veículos pertencentes à executada, além de outros bens, se necessário, bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008991-18.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALFLUOR COMERCIAL LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Ante o parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001291-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TAUCHEN COM/ E CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 32/41 .

0001293-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TAUCHEN COM/ E CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA

Certifico e dou fé que por equívoco, o despacho de fl. 16 não foi publicado, sendo que remeto-o para publicação nesta data. (Fl 16: Apensem-se estes autos e o processo nº 0001292-39.2011.403.6103 ao processo principal nº 0001291-54.2011.403.6103, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com a execução no processo principal.)

0002600-13.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITALFER COMERCIO DE FERRO E MATERIAIS USADOS LTDA ME(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)

Fl. 171. Nada a deferir. Aguarde-se, conforme determinado à fl. 170.

0008358-70.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALEX FRANCISCO GOMES(SP132988 - DEBORA MARTINS MORALES)

Fl. 19: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009545-16.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP EM EDIFICIO DO VALE PAR E L(SP244708 - AFRANIO DEMETRIO DA SILVA)

Fl. 82. Considerando que o crédito 39.865.995-8 está em análise na esfera administrativa, e que o crédito 39.865.996-6 é objeto de parcelamento, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se a exequente para manifestação.

0004298-20.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 11/20, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 22/23, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400399-18.1990.403.6103 (90.0400399-1)) ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fl. 429. Inicialmente, cumpra a requerente a determinação de fl. 424. Juntado o cálculo, dê-se sequência à execução. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 428.

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé, que ficam pela publicação desta, intimadas as partes, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador, em cumprimento à determinação do Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904624-22.1998.403.6110 (98.0904624-3) - JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. JULIANA PETRACHINI GOUVEA)

SENTENÇA Tendo em vista a renúncia da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 220/221, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova decisão. P.R.I.

0000029-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000029-0) - REINALDO ROBERTO TIBURCIO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

REINALDO ROBERTO TIBURCIO propôs AÇÃO ORDINÁRIA, perante esta 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.117.761-8 desde a sua cessação, em 16/01/2005, com sua posterior conversão em auxílio-doença acidentário ou, sucessivamente, em aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante no item g (fl. 12), visto que sofre de seqüela de acidente incapacitante e insusceptível de reabilitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/34. Em fls. 38/41 este juízo, entendendo pela existência de nexo de causalidade entre a doença relatada e a atividade pelo autor exercida, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, em favor de uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Sorocaba. Distribuído o feito à 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do réu e a expedição de ofício a este, requisitando a juntada de informes sobre os fatos alegados na inicial, restando determinada, ainda, a realização da prova pericial médica necessária ao deslinde da controvérsia. Citado, o INSS não contestou o feito, mas trouxe aos autos os informes requeridos pelo juízo (fls. 57/96), informando, em 1º de novembro de 2005, que naquela ocasião estava o autor em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/505.117.761-8 desde 08/06/2003, o qual fora cessado em 16/01/2005 por decisão médica e restabelecido em razão do deferimento do pedido de reconsideração formulado pelo autor, restando prevista alta médica para a data de 24/02/2006. O laudo médico pericial foi juntado em fls. 113/116. Intimadas as partes para manifestação acerca das conclusões do perito, somente o autor se manifestou (fls. 119/120). Após a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 144), foi prolatada sentença (fls. 148/151) julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Da sentença opôs o autor embargos declaratórios (fls. 153/159), que restaram rejeitados (fl. 160). Apreciando a apelação interposta pelo autor, decidiu a 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo por não conhecer do recurso, suscitando conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 182/186), tendo aquela C. Corte conhecido do conflito e declarado competente este juízo (fls. 197/199), razão pela qual foram os autos remetidos para esta Subseção. Em 26/07/2012 o autor protocolizou a petição de fls. 204/205, acompanhada dos documentos de fls. 206/234, informando que, durante o trâmite da presente ação perante a Justiça Comum Estadual, diante da necessidade emergencial da percepção de benefício previdenciário, ajuizou ele ação perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba em que restou reconhecido, por sentença, o seu direito à percepção de benefício previdenciário por incapacidade a partir de 31/12/2006, o qual estava sendo percebido até então. Argumentou, na mesma oportunidade, que quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença restava caracterizada, em razão da sentença prolatada no Juizado Especial Federal, a ocorrência de coisa julgada material, sustentando também que, tendo sido constatado que a seqüela que reduziu sua capacidade laborativa tem natureza permanente, faz jus à conversão desta em aposentadoria por invalidez. Contestação em fls. 236/239, pugnando pela improcedência da pretensão. Intimado o autor para se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes para dizer acerca de eventual interesse na produção de provas, não houve qualquer manifestação nos autos (certidão de fl. 244, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se analisar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, iniciando-se pelo pedido de restabelecimento de benefício. De acordo com as informações prestadas pelo INSS em fls. 57/96, confirmadas pelo autor em fls. 204/205, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.117.761-8, concedido ao autor em 08/06/2003 e cessado em 16/01/2005 - cessação esta que ensejou o ajuizamento da presente demanda - foi restabelecido administrativamente, a contar do dia seguinte da cessação, e mantido até 24/02/2006. Posteriormente (em 12/07/2006), foi concedido ao autor, também administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 560.103.546-2, por ele ainda percebido atualmente. Assim, o acolhimento da pretensão relativa ao restabelecimento de benefício previdenciário tornou-se desnecessário, porquanto atendido administrativamente. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual em relação ao restabelecimento do benefício NB 505.117.761-8, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, a pretensão em questão perdeu seu objeto, devendo ser extinta, sem apreciação do mérito. No que pertine ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez - o que reflete, também, no benefício concedido sob nº 560.103.546-2, diante da informação de fls. 204/234, há que se analisar os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada) relativos a esta demanda. Assim o fazendo, verifico que as lides delimitadas pelos pedidos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

deste processo e dos processos nºs 2008.63.15.010130-6 e 2010.63.15.002049-13.2010.4.03.6315, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, são as mesmas, conforme cópias das sentenças juntadas, respectivamente, em fls. 218/222 e 230/234. Em todos os casos, as pretensões têm por fundamento as sequelas do acidente sofrido pelo autor em 2003, das quais resultou a incapacidade parcial e permanente que ensejou a concessão dos benefícios de auxílio-doença NBs 505.117.761-8 e 560.103.546-2, percebidos desde a época do acidente até a presente data. Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto nos feitos que tramitaram perante o Juizado Federal, acima referidos, nos quais foi julgado o mérito da causa, conforme documentos de fls. 218/222 e 230/234. Em ambos os processos restou decidido, com espeque nos laudos periciais médicos produzidos naquele juízo, que a incapacidade do autor teve início por ocasião do acidente por ele sofrido em 2003 e resultou em incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, pelo que faz jus à percepção de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, benefício este que exige incapacidade total e permanente. Assim, verifica-se que os problemas de saúde e os pedidos elencados na exordial, são os mesmos já analisados nos feitos números 2008.63.15.010130-6 e 2010.63.15.002049-13.2010.4.03.6315, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, uma vez que o cerne da discussão é a incapacidade laboral resultante do acidente por ele sofrido em 2003. Assim, tal questão já restou definitivamente julgada, inviabilizando a reapreciação da matéria. Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que tornam imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.117.791-8, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do autor. Outrossim, no que pertine ao pedido de conversão do mesmo benefício em aposentadoria por invalidez, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Sem condenação em custas processuais, posto ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro, nos termos da declaração de fls. 14. Em que pese verificar que, quanto ao pedido de reimplantação do auxílio-doença NB 505.103.546-2, o autor ajuizou esta demanda (em 12/01/2005 - fl. 02) anteriormente à sua cessação (16/01/2005 - fls. 57, 74/75 e 92/93), e este foi reimplantado, administrativamente (idem), quase oito meses antes da citação do INSS (29/09/2005 - fl. 50, verso), fato que ensejaria, pela aplicação do princípio da causalidade, a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu, deixo de fazê-lo, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). que fixo em Custas nos termos da Lei n 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000431-95.2012.403.6110 - IVAN DA SILVA NEVES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
IVAN DA SILVA NEVES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, dos períodos de 08/03/1971 a 30/11/1973, de 01/04/1974 a 28/07/1974 e de 13/06/1982 a 04/01/1998, trabalhados em diversas pessoas jurídicas, com que manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 156.103.274-0 - em 01/04/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição, porque o Instituto Nacional do Seguro Social não incluiu, no cálculo de tempo de contribuição do autor os períodos de 08/03/1971 a 30/11/1973, de 01/04/1974 a 28/07/1974 e de 13/06/1982 a 04/01/1998, trabalhados nas pessoas jurídicas Laminação de Ferro Santo Amaro Ltda., Banco Econômico da Bahia S/A e Construcenter Indústria e Comércio Ltda., respectivamente, e devidamente anotados em CTPS. Com a contagem do tempo de serviço laborado nos períodos acima citados, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto que na DER, em 01/04/2011, contava com mais de 33 anos de contribuição. Subsidiariamente, requer que sejam considerados os períodos de tempo de contribuição após o requerimento administrativo, considerando que o autor continuou trabalhando (fls. 06, item 2). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/121. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 124. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 127/130, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o tempo não constante no CNIS não pode ser considerado no cálculo do tempo de contribuição e que a CTPS, emitida em 1979, não pode embasar o pedido do autor, pois possui vínculo anterior a sua emissão. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 130/131. Réplica às fls. 134/135,

reafirmando os termos da petição inicial. Intimada para se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 141/182 e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para comprovação do recolhimento de FGTS ou PIS das empresas Laminação de ferro Santo Amaro Ltda. e Construcenter Indústria e Comércio Ltda., em favor do autor, o que foi devidamente atendido às fls. 186/187. Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar acerca do seu interesse na produção de outras provas (fls. 136, verso). As partes, intimadas acerca do documento juntado pela Caixa Econômica Federal, deixaram de se manifestar. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 156.103.274-0 - requerida em 01/04/2011 (fls. 06, item 1), mediante a inclusão, no cálculo de tempo de contribuição do autor, dos períodos de 08/03/1971 a 30/11/1973, de 01/04/1974 a 28/07/1974 e de 13/06/1982 a 04/01/1998, trabalhados nas pessoas jurídicas Laminação de Ferro Santo Amaro Ltda., Banco Econômico da Bahia S/A e Construcenter Indústria e Comércio Ltda., respectivamente, e devidamente anotados em CTPS, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Sucessivamente, requer que sejam considerados os períodos de tempo de contribuição após o requerimento administrativo, considerando que o autor continuou trabalhando (fls. 06, item 2). Cumpre esclarecer que o período de 01/04/1974 a 28/06/1974, trabalhado na pessoa jurídica Banco Econômico da Bahia S/A, foi reconhecido administrativamente e incluído no cálculo do tempo de serviço do benefício n.º 42/156.103.274-0, não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto. Passo a analisar os períodos remanescentes (de 08/03/1971 a 30/11/1973, de 01/07/1974 a 28/07/1974 e de 13/06/1982 a 04/01/1985), requeridos pelo autor. Com relação aos contratos de trabalho firmados com Laminação de Ferro Santo Amaro Ltda. (de 08/03/1971 a 30/11/1973) e Construcenter Indústria e Comércio Ltda. (de 13/06/1982 a 04/01/1985), que não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora juntou a Carteira Profissional n.º 83430-271, emitida em 05/03/1971 (fls. 141/149), e a Carteira Profissional n.º 47310-634, emitida em 30/01/1979 (fls. 31/53, 80/104 e 150/173) com o intuito de comprovar os vínculos empregatícios. Este juízo tem entendimento de que as anotações na CTPS só são aptas a comprovar o vínculo empregatício do autor, gozando de presunção de veracidade, desde que não haja rasuras ou impropriedades, como as aqui constatadas. Com efeito, na CTPS n.º 83430-271, emitida em 05/03/1971 (fls. 141/149), existe somente o registro da data de entrada do contrato de trabalho com a pessoa jurídica Laminação de Ferro Santo Amaro Ltda., não constando nem mesmo a data de saída de um vínculo. Não há, nesta CTPS, nenhum outro contrato de trabalho anotado. Com relação à CTPS n.º 47310-634, emitida em 30/01/1979 (fls. 31/53, 80/104 e 150/173), verifico que o primeiro vínculo nela anotado, ou seja, o contrato de trabalho com pessoa jurídica Laminação de Ferro Santo Amaro Ltda., de 08/03/1971 a 30/11/1973 (fls. 33, 82 e 152) não pode ser considerado, porque referido vínculo é anterior à própria expedição da CTPS. Também não se pode considerar o contrato de trabalho com a Construcenter Indústria e Comércio Ltda. (de 13/06/1982 a 04/01/1985) porque a CTPS n.º 47310-634 não está apta a comprovar os vínculos empregatícios nela apostos, uma vez que a impropriedade nela apresentada - anotação de vínculo empregatício anterior à sua expedição - lhe retira a presunção de veracidade. Ressalte-se que não foram anexados aos autos quaisquer outros documentos (comprovantes de recebimento de salário, termos de rescisão de contrato de trabalho, etc) com intuito de comprovar a real existência dos vínculos empregatícios entre o autor e as pessoas jurídicas Laminação de Ferro Santo Amaro Ltda. e Construcenter Indústria e Comércio Ltda., e que confirmassem a idoneidade de tais vínculos, e a parte autora não pugnou por prova testemunhal. Ao reverso, a pedido da parte autora, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal, sendo certo que o documento de fls. 186/187 informa que não constam recolhimentos de FGTS e PIS relacionados com as empresas descritas na inicial. Com relação ao reconhecimento de atividade urbana sem registro em CTPS e sem anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, isto é, de 01/07/1974 a 28/07/1974, trabalhado na pessoa jurídica Banco Econômico da Bahia S/A, tem-se que, de acordo com a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada no início de prova material. Confira-se: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Oportunizada a especificação de provas, o autor não juntou nenhum documento que comprovasse que no período de 01/07/1974 a 28/07/1974, trabalhou na pessoa jurídica Banco Econômico da Bahia S/A, ressaltando que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu administrativamente o período de 01/04/1974 a 28/06/1974. Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional - NB 156.103.274-0, desde a DER (01/04/2011), mediante a inclusão, no cálculo de tempo de contribuição do autor, dos períodos de 08/03/1971 a 30/11/1973, de 01/04/1974 a 28/07/1974 e de 13/06/1982 a 04/01/1998, é improcedente, uma vez que o autor não conseguiu provar que efetivamente trabalhou nas pessoas jurídicas Laminação de Ferro Santo Amaro Ltda., Banco Econômico e Construcenter Indústria e Comércio. Assim, ao ver deste Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social agiu corretamente ao indeferir o benefício. Quanto ao pedido sucessivo, requer-se que sejam considerados os períodos de tempo de contribuição após o requerimento administrativo... (sic - fls. 04), através de pesquisa realizada junto aos bancos de dados do INSS, verifico que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 163.929.669-4, desde 18/02/2013, com 35 anos, 03 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Conforme os cálculos de tempo de contribuição deste benefício, que ora determino sejam anexados, percebe-se, claramente, que foram incluídas as contribuições efetuadas pelo autor após 01/04/2011. Portanto, quanto a este ponto, não há controvérsia a ser dirimida. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 01/04/1974 a 28/06/1974, trabalhado na pessoa jurídica Banco Econômico da Bahia S/A, já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como com relação ao pedido de inclusão de períodos de contribuição posteriores ao requerimento administrativo do benefício n.º 156.103.274-0 - DER 01/04/2011, porque referidas contribuições integram o cálculo de tempo de contribuição do benefício n.º 163.929.669-4 (DIB e DER em 18/02/2013), recebido pelo autor. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial relativa à concessão de aposentadoria proporcional - NB 156.103.274-0, desde a DER (01/04/2011), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 124. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-35.2012.403.6110 - CARLOS TURI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por CARLOS TURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário NB 42/129.707.513-4, relativos às diferenças devidas no período de 19.05.2003 a 28.02.2011. Segundo narra a petição inicial, em 19.05.2003 foi concedido ao autor o benefício em tela, com tempo de serviço apurado em 34 anos, 07 meses e 26 dias e renda mensal inicial de R\$ 1.405,40, havendo, à época, a geração de créditos atrasados no montante de R\$ 7.756,54, para outubro de 2003. Afirma o autor que, posteriormente, em outubro de 2006, o INSS, ao proceder à análise para liberação ao autor dos créditos atrasados mencionados, procedeu à revisão de ofício da Renda Mensal Inicial do benefício, o que ocasionou a redução do tempo de serviço anteriormente apurado para 34 anos, 06 meses e 21 dias e da Renda Mensal Inicial para R\$ 1.384,31, assim como o cancelamento do crédito relativo aos atrasados. Aduz, ainda, o autor, que não se conformando com o resultado de tal revisão, ingressou com os recursos administrativos competentes, sendo que, em 12.07.2010, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em decisão definitiva, reconheceu a procedência da sua pretensão, alterando a contagem do seu tempo de serviço para 40 anos, 09 meses e 13 dias, o que majorou sua Renda Mensal Inicial para R\$ 1.561,56, gerando novo crédito relativo às diferenças de atrasados, diferenças estas que, até a data do ajuizamento da presente ação - quase nove anos após a concessão do benefício, dois anos após a decisão administrativa final proferida pela 2ª CJ-CRPS e um ano após a revisão administrativa do benefício -, não foram pagas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/148. Às fls. 151 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, este Juízo determinou que o autor regularizasse a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, juntando aos autos a planilha de cálculos elaborada para tanto, o que foi devidamente cumprido em fls. 152/153. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação (fls. 157/161) alegando, preliminarmente, ausência de interesse na propositura desta ação, porquanto o INSS, além de não negar o pagamento dos valores pretendidos, informou-os, de forma que não restou configurada resistência à pretensão na esfera administrativa, acrescentando, por fim, não haver nos autos qualquer demonstração da prática de atos inconstitucionais ou ilegais de sua parte. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, assim como ambas as partes para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 162), ofertou o demandante réplica às fls. 163/166, defendendo a inexistência de demonstração, pelo réu, de efetivação do pagamento dos valores por ele admitidos como devidos ao autor, bem como reiterando os argumentos explanados na inicial. Sobre a determinação de manifestação sobre o interesse na produção de provas, ambas as partes quedaram-se inertes. Em fl. 168 foi determinada a expedição de ofício à

Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, solicitando informações sobre a quitação dos valores objeto da presente demanda, delimitando-os em caso positivo, o valor pago e, em caso negativo, esclarecendo acerca da existência de previsão para pagamento e revisão da auditoria. Em resposta (fls. 171/172), a Gerência Executiva do INSS em Sorocaba informou a ter sido autorizado o crédito de R\$ 9.173,72 ao autor, disponibilizado em 10.09.2012. O autor, em fl. 175, informou ter realizado o saque de tal montante, pleiteando o prosseguimento da ação quanto ao crédito restante, compensando-se ao final, na fase de liquidação de sentença, a quantia sacada do valor total que lhe é devido em razão das diferenças de valor de benefício relativas ao período de 19.05.2003 a 28.02.2011. Em fls. 176 este juízo, tendo em vista a informação de pagamento de atrasados, e ante a incerteza quanto à existência de crédito remanescente em favor do autor, determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca de eventual pagamento integral dos valores objeto da presente ação e elaboração, em caso negativo, dos cálculos pertinentes. Cálculos da Contadoria Judicial em fls. 177/187, sobre os quais se manifestaram a parte autora em fls. 191/193 e o INSS em fl. 194. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Passa-se a analisar as condições da ação. De acordo com as informações da Contadoria Judicial, os valores devidos pelo INSS em razão da revisão administrativa determinada no Acórdão nº 3836/2010, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 24/29) e as diferenças devidas ao autor, relativas ao período de 19.05.2003 a 28.02.2011 totalizaram, em dezembro de 2012, o montante de R\$ 55.345,84 (atualização monetária nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que reflete a legislação e padroniza os cálculos no âmbito da Justiça Federal), sendo que o INSS, em outubro de 2012, efetuou o pagamento administrativo das diferenças em questão no valor de R\$ 59.587,16. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual em relação ao pagamento dos valores decorrentes da revisão administrativa levada a efeito, relativos ao período de 19.05.2003 a 28.02.2011, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o pagamento dos valores pleiteados na inicial implicou na perda do objeto da presente ação, devendo ela ser extinta, sem apreciação do mérito, mormente considerando que o pagamento administrativo efetuado é mais benéfico ao segurado, pois eventual reconhecimento da procedência do pedido nestes autos implicaria no pagamento de valor menor (R\$ 55.345,84) que o recebido pelo autor (R\$ 59.587,16). Até porque o cálculo da contadoria foi elaborado de acordo com a Resolução nº 134/2010 do CJP, que compila a jurisprudência majoritária regente. Neste ponto, há que se esclarecer que, ao ver deste juízo, não cabe no caso presente o julgamento da pretensão pelo reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, como pretendeu a parte autora em fls. 192. Isto porque, o INSS ao revisar o benefício do autor e pagar os atrasados, emitiu atos administrativos que podem ser novamente revistos, caso seja descoberta alguma falha ou fraude. Em sendo assim, enquanto não transcorrer o prazo decadencial (para o caso de falha administrativa), poderão aludidos atos administrativos serem revistos, gerando novos fatos jurídicos que deverão ser apreciados em nova demanda. Ou seja, eventual sentença analisando o mérito da controvérsia iria impedir tal revisão, sendo certo que, neste caso, não foram produzidas provas sobre os aspectos fáticos envolvendo o benefício do autor, pelo que inviável que seja prolatada sentença com resolução de mérito. Portanto, não remanesce interesse ao autor em relação às providências jurídicas que já foram implantadas em seu favor, sendo certo que eventual nova revisão dos atos administrativos de concessão do benefício do autor - prerrogativa conferida ao INSS pelo artigo 69 da Lei nº 8.212/91 - implicará na necessidade de ajuizamento de nova demanda para ser questionada, conforme já aduzido. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente do autor. Por outro lado, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), que representa, grosso modo, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos atrasados pagos à parte autora, aplicando ao caso o princípio da causalidade, haja vista que a advogada do autor não pode ser prejudicada em seu direito autônomo de receber honorários em face da posterior pagamento administrativo dos valores objetivados na ação em favor de seu cliente. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-03.2012.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JORDÃO MOTTA DE CASTILHO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/068.425.083-7, concedido em 04/12/1994, com DER/DIB/DIP em 13/05/1994 (fls. 25). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 21/25. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Nesta decisão foi determinado que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, o que foi devidamente cumprido às fls. 32. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 33. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 37/46), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada a parte autora apresentou a réplica em fls. 48/51. Intimados acerca de interesse na produção de provas, as partes deixaram de se manifestar. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Passa-se a analisar as condições da ação. De acordo com as pesquisas realizadas nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (Plenus/CNIS), que ora determino sejam juntadas aos autos, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente, pelo que a implantação da revisão objeto desta demanda foi efetuada na competência de agosto de 2011, e os valores atrasados foram pagos em fevereiro de 2013, por força do acordo judicial objeto da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual em relação à implantação da revisão e ao recebimento dos valores atrasados, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, a presente ação perdeu seu objeto, com relação à implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, bem como em relação ao pagamento dos atrasados, devendo ser extinta, sem apreciação do mérito. Ainda com relação aos valores atrasados, este Juízo entende que, no presente caso, o pagamento administrativo é mais benéfico ao segurado, pois abarca competências a partir de 05 de maio de 2006, conforme decidido na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, enquanto que, se o pagamento fosse por via judicial, as diferenças seriam devidas a partir da competência de Julho de 2007, eis que a demanda foi aforada somente em 27/07/2012, incidindo o prazo prescricional de cinco anos. Portanto, não remanesce interesse ao autor em relação às providências jurídicas que já foram implantadas em seu favor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do autor. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 28. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006471-93.2012.403.6110 - LAERCIO BRICULI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LAÉRCIO BRICULI propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/116.592.254-9, desde 03/03/2000 pois, naquela época, a parte autora contava com 30 anos, 1 mês e 24 dias de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição. Requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social, em 07/06/2011, novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.651.420-4, que foi indeferido em 24/06/2011. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.592.254-9), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.651.420-4, a partir da DER em 07/06/2011, uma vez que lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/204. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 207. Na mesma decisão este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo desta demanda, o que foi devidamente cumprido às fls. 208/211. Em sua contestação de fls. 217/226, protocolizada tempestivamente em 05/11/2012, o Instituto Nacional do Seguro Social alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a total improcedência da ação. Réplica às fls. 231/233, reafirmando os termos da petição inicial. Devidamente intimada, a parte autora informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 230). Também devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento mais de cinco anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de junho de 2011, DER do novo benefício n.º 42/156.651.420-4, requerido pela parte autora perante o INSS. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o

benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 207. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007081-61.2012.403.6110 - VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.072.045-3), com DIB em 01/09/2004, nos seguintes termos: a) recálculo da renda mensal inicial, com aplicação do índice de 14,4% referente às perdas sofridas em razão da alteração do fator previdenciário a partir de 2003, com base no aumento da expectativa de vida apontado pelo IBGE; b) recálculo da renda mensal inicial para que passe a ser pago o equivalente a 3,2 salários mínimos, correspondentes a 80% dos salários de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças mensais devidas desde a concessão da aposentadoria. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/18. Às fls. 21 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 24/37, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal das prestações; no mérito, insurge-se contra a pretensão e pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi acostada a fls. 40/42, reafirmando o direito à revisão, nos termos da inicial. Regularmente intimadas as partes para a indicação das provas que tinham a produzir (fls. 38 e 43), não houve manifestação a respeito. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dito isso, verifico que estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, em relação aos pedidos de revisão, em caso de eventual procedência, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que neste caso, só são devidos os valores posteriores a 09/10/2007. Passo, pois à análise do mérito. O autor sustenta que a RMI do seu benefício de aposentadoria, fixada em R\$ 548,01 e equivalente, à época, a 2,11 salários mínimos, está muito abaixo das contribuições efetuadas, uma vez que recolheu, no período que foi empregado, sobre o teto da previdência e, depois, passou a contribuir com 4 salários mínimos/mês. Entende que tem direito, desde a data do início do benefício (01/09/2004), a 3,2 salários mínimos, correspondente a 80% dos salários de contribuição, sem considerar o recolhimento pelo teto, argumentando que o autor considera inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. À época, o período básico de cálculo (PBC) era igual aos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, com correção monetária de todos eles e sem incidência de fator previdenciário. Nesse passo, ressalta-se que a atualização dos salários de contribuição está assegurada pelo art. 201, 3º, da CF, na forma da lei, e desse modo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade. (Marisa Ferreira dos Santos, in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª ed. revista e atualizada, Ed. Saraiva). Sob as regras inseridas pela EC 20, a Lei nº 9.876, de 29.11.1999, alterou a metodologia e introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, nestes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I. para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Contudo, o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999 garantiu aos segurados o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo juntada pelo autor com sua petição inicial (fls. 11/12), em data anterior a 16 de dezembro de 1998, portanto, antes da entrada em vigor da EC 20/98, o autor contava com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de serviço. Assim, na véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o autor possuía tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos e desse modo, fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, adquiriu o direito à percepção deste, já que reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Sendo assim, os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social apontaram o direito ao benefício com uma renda mensal inicial de R\$ 548,01, apurada com base nos 36 últimos salários de contribuição atualizados, sem aplicação de fator previdenciário. Apesar disso, tendo sido requerida a aposentadoria apenas em 01/09/2004, quando o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuições, a fim de verificar a forma de cálculo mais favorável ao demandante, foram realizados cálculos também considerando-se o novel regramento constitucional concernente ao RGPS, apurando-se uma RMI de R\$ 510,96, ou seja, menor do que aquela resultante do sistema anterior e em face disso, foi concedida a aposentadoria com renda mensal de R\$ 548,01. Sendo assim, o cálculo do salário de benefício do autor está correto, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social limitou-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão. Através de uma leitura atenta da inicial, percebe-se que a parte autora pretende impingir uma renda mensal inicial de 3,2 salários mínimos, equivalentes a 80% dos salários de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, erigindo, dessa forma, um critério próprio de reajustamento de seu benefício. A respeito da argumentação da inicial de que o autor considera inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT, deve-se ressaltar que o preceituado no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 em nada aproveita ao demandante, pois o reajuste baseado no salário mínimo previsto nesse dispositivo deve ser aplicado tão-somente no período que vai de Abril de 1989 até Julho de 1991 e para promover a chamada equivalência salarial (equivalência entre o valor do benefício e o salário mínimo vigente). Somando-se a isso, como já visto, que para a atualização dos salários-de-contribuição, os índices serão aqueles estabelecidos pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 3º, da CF, não há que se cogitar de qualquer forma de preservação de valor real de salário-de-contribuição com base em equivalência em salários mínimos, destacando-se que não há indicação na inicial de qualquer erro específico da autarquia quanto à atualização monetária pelos índices legais. Em relação à diferença de 14,4% que afirma a inicial ser devida pelas perdas decorrentes da alteração do fator previdenciário a partir de 2003 com base no aumento da expectativa de vida apontada pelo IBGE, aprecio a matéria à consideração de que, em se reconhecendo que a mudança no fator previdenciário foi irregular, os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social realizados para a apuração do benefício mais favorável ao autor poderiam redundar em resultado diferente. Aqui também, contudo, não assiste razão à parte autora. A Lei nº 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei nº

8.213/91, trazendo profundas alterações na forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Estabeleceu a nova redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário de benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por outro lado, quanto ao fator previdenciário, segundo a redação do 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ele será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo do referido diploma. A incidência do fator previdenciário como variável no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é medida que decorre da lei, até porque a Lei nº 9.876/99 estabeleceu, em seu anexo, a fórmula de cálculo do fator previdenciário, in verbis: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO $F = Tc \times a / Es \times [1 + (Id = Tc \times a) / 100]$ Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A expectativa de sobrevida conforme consta no anexo da Lei nº 9.876/99, constitui divisor a ser considerado no cálculo do fator previdenciário. Assim, quanto maior a expectativa de sobrevida do segurado, menor será o fator previdenciário, e também menor será o valor da RMI. Dispõe, a propósito da expectativa de vida, o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29 (...) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Também disciplinando a matéria estabelecem os artigos 1º e 2º do Decreto 3.266/99: Art. 1º - Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade de aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º - Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Portanto, verifica-se que a Lei nº 9.876/99 ao introduzir o fator previdenciário expressamente determinou ao IBGE a função de elaborar a tábua de mortalidade a ser considerada para o cálculo da expectativa de vida. Referido diploma normativo foi editado com o escopo de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá o seu benefício, conferindo um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Por oportuno, considere-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI's nºs 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, já que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Aduziu a Excelsa Corte que não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição. Registro, por fim, que a elaboração da tábua de mortalidade incumbe, por lei, ao IBGE, e não ao INSS, de modo que à autarquia não pode ser atribuída qualquer ilegalidade. Até porque a tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque. Como a expectativa de vida obviamente se altera com o decorrer dos anos, assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE, não há razão para afastar a incidência do fator previdenciário aplicada ao benefício objeto destes autos, não havendo, portanto, direito ao pagamento de diferenças pela alteração do fator previdenciário após o ano de 2003, em razão da mudança da expectativa de vida da população brasileira. Portanto, também quanto ao pagamento da diferença da ordem de 14,4%, a improcedência do pedido é medida que se impõe. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 21. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007673-08.2012.403.6110 - GISELE BEZERRA X JOSE FERNANDO DE SOUZA (SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GISELE BEZERRA e JOSÉ FERNANDO DE SOUZA propuseram a presente ação, inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, sob o rito processual ordinário, em face da GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., formulando, cumulativamente, as seguintes pretensões: 1) rescisão do contrato

particular de compra e venda do lote nº 41, Quadra T, loteamento Jardim Europa, Bairro Varejão, Itu/SP, firmado em 19.08.2009, em que figuram os autores como compradores e, como vendedores, Robison Batista Pereira e Luciana Vargas Ferreira; 2) rescisão do contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e hipoteca, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, relativo ao mesmo imóvel, firmado em 20.12.2001, em que figura a Caixa Econômica Federal como credora e Robison Batista Pereira e Luciana Vargas Ferreira como devedores (fls. 50/59); 3) condenação dos réus à restituição dos valores pagos a título de entrada e de prestações; 4) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos para cada autor; e 5) condenação dos réus no pagamento de indenização por danos patrimoniais, em valor correspondente ao total dos gastos havidos pelos autores a título de aluguel. Segundo narra a inicial, Robison Batista Pereira e Luciana Vargas Ferreira adquiriram o terreno em questão da corrê Globoterra, efetuando parte do pagamento com o crédito concedido pela Caixa Econômica Federal através do contrato nº 8.0312.0001528-5 (fls. 50/59), garantido pelo próprio imóvel. Posteriormente, o revenderam aos autores, restando entre eles convencionado que o pagamento se daria parte em espécie, parte pela entrega de um veículo, e a parte restante mediante pagamento, pelos autores, das 89 parcelas pendentes do financiamento concedido à Robison e Luciana pela Caixa Econômica Federal. Relata, também, a inicial que, ao requererem perante a Prefeitura Municipal de Itu as necessárias licenças para a construção da sua residência no mencionado terreno, foram os autores surpreendidos pela notícia de que não poderiam fazê-lo, porquanto restara constatado pelos engenheiros do Município que o terreno não possuía condições de receber edificações, em virtude de instabilidade no aterro e no muro de contenção da área, vícios cuja correção competiria à corrê Globoterra que, mesmo após notificada pela Prefeitura, em 2003, nada fez para saná-los. Argumentam os autores que os fatos referidos ensejam, com amparo no Código de Defesa do consumidor, a rescisão, tanto do contrato de compra, venda e mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, quanto do contrato firmado pelos autores com Robison Batista Pereira e Luciana Vargas Ferreira. Asseveram que, em consequência, não mais teriam que arcar com as parcelas do contrato de mútuo, assim como teriam direito à devolução dos valores pagos à Caixa Econômica Federal e a Robison e Luciana em razão dos contratos guerreados, tendo direito, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos materiais resultantes da necessidade de, ante a impossibilidade de construir sua residência, arcarem com o pagamento de aluguel, assim como ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes dos graves e injustos constrangimentos (sic - fl. 11) e da intensa perturbação psíquico-emocional (sic - idem) causados pela atuação dos réus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/115. Em fl. 116 o Juízo Estadual, entendendo que o pedido de rescisão do contrato de compra, venda e mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal implica na existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à instituição financeira, determinou aos autores que emendassem a inicial, a fim de compatibilizar sua pretensão ao entendimento por ele manifestado. Em resposta os autores, pela petição de fls. 117/119, reformularam suas pretensões, unicamente para excluir a relativa à rescisão do acordo pactuado com a Caixa Econômica Federal. O Juízo Estadual, em fl. 120, indeferiu o aditamento à inicial apresentado, por considerar que a rescisão do contrato avençado entre os autores e Robison e Luciana alterará a essência do pacto firmado entre estes e a Caixa Econômica Federal, dele derivado, sendo, por tal razão, imprescindível a presença da instituição financeira no polo passivo da ação. Na mesma oportunidade, determinou aos autores que promovessem a emenda à inicial, nos termos anteriormente prelecionados, sob pena de seu indeferimento. Atendendo à determinação, os autores, em fl. 121, requereram a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação. Em fl. 122 aquele Juízo, após receber a petição de fl. 121 como aditamento à inicial, declarou de ofício a sua incompetência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba, onde foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Em fl. 125 proferi decisão determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para esclarecer seu interesse jurídico na presente relação processual, sendo que esta, em fl. 129, informou não ter interesse no feito e requereu sua exclusão do polo passivo da lide. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Formulam os autores, na presente ação, as seguintes pretensões, de forma cumulada: 1) rescisão do contrato particular de compra e venda do lote nº 41, Quadra T, loteamento Jardim Europa, Bairro Varejão, Itu/SP, firmado em 19.08.2009, em que figuram os autores como compradores e, como vendedores, Robison Batista Pereira e Luciana Vargas Ferreira; 2) rescisão do contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e hipoteca, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, relativo ao mesmo imóvel, firmado em 20.12.2001, em que figura a Caixa Econômica Federal como credora e Robison Batista Pereira e Luciana Vargas Ferreira como devedores (fls. 50/59); 3) condenação dos réus à restituição dos valores pagos a título de entrada e de prestações; 4) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos para cada autor; e 5) condenação dos réus no pagamento de indenização por danos patrimoniais, em valor correspondente ao total dos gastos havidos pelos autores a título de aluguel. Neste ponto, há que se aduzir que a emenda à petição inicial de fls. 117/119 não foi recebida pelo Juízo Estadual, tendo os autores se conformado com a decisão, a partir do momento em que não interpuseram recurso da decisão que não recebeu a emenda e, ao reverso, atendendo à determinação judicial, os autores, em fl. 121, requereram a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação. Portanto, a lide será analisada tendo em conta os pedidos feitos na petição inicial, sem considerar a emenda, cuja decisão que não a admitiu restou preclusa. Desta forma,

pertinente observar que, tendo a parte autora formulado pretensão de rescisão de contrato de mútuo habitacional, em que figura como parte, na qualidade de credora, a Caixa Econômica Federal, aplica-se ao caso a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na hipótese destes autos, entendendo que a Caixa Econômica Federal deve, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, figurar no polo passivo da ação, porquanto eventual procedência do pedido de rescisão do contrato de mútuo por ela celebrado afetará sua esfera de direitos, razão pela qual, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ela deve ser citada para integrar a lide. Até porque os autores imputam à Caixa Econômica Federal danos morais. Caracterizado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na solução da demanda e, assim, evidenciada a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário relativamente à instituição financeira, empresa pública federal, incide na hipótese, conseqüentemente, o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo competente este juízo para solucionar a demanda, tal como posta. Por outro lado, apesar da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da competência deste juízo para julgamento da lide, constato a inviabilidade do prosseguimento da presente ação, tendo em vista equívocos relacionados com a cumulação de pedidos feitos, que acarreta a inépcia da inicial. Com efeito, o primeiro pedido formulado pelos autores é o concernente à rescisão do contrato particular de compra e venda firmado para a aquisição do lote nº 41, Quadra T, loteamento Jardim Europa, Bairro Varejão, Itu/SP, firmado em 19/08/2009, em que figuram os autores como compradores e, como vendedores, Robison Batista Pereira e Luciana Vargas Ferreira, em razão da existência de vício redibitório a macular o objeto do pacto telado. Apesar de pretenderem a desconstituição da relação jurídica existente com Robison e Luciana, decorrente da avença com eles ajustada, deixaram os autores de incluí-los no polo passivo da ação, sendo certo que, quanto a este pedido, assim como quanto ao pedido de devolução dos valores pagos como entrada para a aquisição do terreno, pagos a Robison e Luciana, necessariamente Robison e Luciana devem compor o polo passivo da lide. Por outro lado, acerca da pretensão relativa à rescisão do contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e hipoteca, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 20/12/2001, em que figura a Caixa Econômica Federal como credora e Robison Batista Pereira e Luciana Vargas Ferreira como devedores (fls. 50/59), melhor sorte não assiste aos autores, tendo em vista sua ilegitimidade ativa ad causam para, na qualidade de adquirentes do imóvel através de contrato particular firmado posteriormente (contrato de gaveta) com os devedores do contrato de financiamento, pleitearem a rescisão de contrato de mútuo do qual não fazem parte. Deve-se assentar que o reconhecimento da existência e possibilidade de convalidação dos ditos contratos de gaveta foi feito pelo legislador, que alterou a sistemática anteriormente prevista na Lei nº 8.004/90. Isto porque a Lei nº 10.150/00 alterou este panorama jurídico, viabilizando não somente a transferência do domínio da propriedade imóvel por contrato de gaveta, mas, também, a transferência dos financiamentos firmados no âmbito do SFH, desde que, nas hipóteses dos contratos firmados posteriormente à edição das normas mencionadas, ocorra a interveniência da Caixa Econômica Federal, assim como sejam observadas as condições neles elencadas. No presente caso, os autores e os mutuários originais não cuidaram de regularizar a negociação entre eles travada nos termos das normas em comento, de forma que a transferência da dívida não teve a anuência da instituição financeira credora. Não tendo os autores cumprido os requisitos necessários à transferência da dívida, não podem agora pretender que o Poder Judiciário ignore a existência de normas regulando a questão para considerá-los, com amparo no contrato particular firmado com os mutuários originais, parte no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o fato de terem os autores assumido, no pacto de compra e venda avençado com Robison e Luciana, o débito e as obrigações objeto do contrato de mútuo firmado entre estes e a Caixa Econômica Federal, sem a anuência da instituição financeira, em nada altera os termos e as partes originais do contrato de mútuo, pois o contrato de compra e venda firmado posteriormente, sem a participação da Caixa Econômica Federal, é negócio jurídico que não pode a ela ser oposto. Este mesmo fato impossibilita a oposição do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal na repetição dos valores a ela pagos pelos autores a título de parcelas do contrato de mútuo. Nem se alegue que o vício em questão restaria sanado pela inclusão compulsória de Robison e Luciana na lide. Isto porque a pretensão em testilha, pelos seus fundamentos e pela maneira em que formulada, implicaria, em tese, na legitimidade ativa de ambos, sem, entretanto, incidir em hipótese de litisconsórcio ativo necessário (visto que, em que pese versar a lide sobre resolução de contrato por vício redibitório, o terreno não foi conjuntamente, pelos autores e pelos anteriores mutuários, adquirido pro indiviso). Uma vez não configuradas as exceções legais, não permite o ordenamento jurídico seja alguém compelido a litigar, visto que fazê-lo malferiria o princípio constitucional da iniciativa da parte, violando, ainda, seu direito constitucional à liberdade. Dessa forma, inviável, no entender deste magistrado, obrigar Robison e Luciana a compor a lide na qualidade de autores. Nesse ponto, verifica-se a inépcia da petição inicial, uma vez que existe flagrante incompatibilidade dos pedidos formulados. Isto porque eventual regularização dos polos ativo e passivo do feito implicaria na inclusão de Robison e Luciana, quanto ao do pedido de rescisão do contrato de compra e venda pactuado entre eles e os autores, no polo passivo; enquanto a regularização do pedido de rescisão do contrato de mútuo exigiria constassem Robison e Luciana no polo ativo da ação, tornando impossível a cumulação, na mesma demanda, de pretensões em que figurem as mesmas partes como autores e réus

simultaneamente. Portanto, verificada a incompatibilidade dos pedidos cumulados, alternativa não resta a este juízo senão indeferir a inicial. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, parágrafo único, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006048-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001033-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) A UNIÃO interpôs embargos à execução em face de GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., visando, em síntese, afastar o excesso de execução. Alega a embargante excesso de execução, visto que o valor executado, devidamente atualizado, relativo à condenação da embargante na verba honorária nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 2000.61.10.001033-8, corresponde a R\$ R\$ 566,05 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), e não a R\$ 1.318,99 (um mil, trezentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), conforme entende a embargada, porquanto descabidos os juros de mora no patamar de 133% incluídos no cálculo embargado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/34. Devidamente intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o período aprazado para a oferta de impugnação (certidão de fl. 38). A contadoria manifestou-se às fls. 44/45 e apresentou cálculos de fls. 46/47. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, nenhuma das partes se manifestou. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão a embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 44/45: A r. sentença de fls. 19/26, mantida parcialmente pelo v. acórdão de fls. 28/30 declarou a inexistência da relação jurídico-tributária (FINSOCIAL) entre as partes, bem como declarou o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com parcelas vincendas da COFINS. Condenou ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento. Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/33), sobre o valor da causa atualizado foram aplicado juros de mora (133%), em desacordo com a decisão exequenda. Com relação aos cálculos apresentados pela União (fls. 04), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Diante de todo o exposto, apresentamos os cálculos dos valores em execução para conferência, vez que, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela União está consistente, atendendo ao disposto na sentença transitada em julgado e foi atualizado até abril de 2011. Observo que os juros moratórios que incidiram no cálculo embargado somente teriam cabimento após a União ser intimada para pagar a dívida e não solvê-la, fato este que ocorre somente após a expedição do ofício requisitório, nos termos do que determina o artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Portanto, estando a conta apresentada pela embargante em consonância com o comando judicial, nos termos do parecer da contadoria, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 566,04 (quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), valor atualizado até abril de 2011, valor este que apresenta, relativamente à conta da embargante, a ínfima diferença de um centavo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 566,04 (quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), valor atualizado até abril de 2011. Por outro lado, **CONDENO** a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado, devendo a contadoria proceder a novos cálculos compensando-se o valor de honorários devidos neste incidente com o valor objeto da condenação. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/47 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907165-62.1997.403.6110 (97.0907165-3) - APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA(SP055576 - JOSE ROBERTO LORIAGA LEO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEO(SP055576 - JOSE ROBERTO LORIAGA LEO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES

BARBOSA)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 248, 250/252 e 291) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Tal ilação é feita com base no parecer da contadoria judicial de fl. 291, que expressamente consignou que os valores foram atualizados corretamente pela Tabela de Precatórios do TRF da 3ª Região. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903705-72.1994.403.6110 (94.0903705-0) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) FLS. 345/347 - Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904519-84.1994.403.6110 (94.0904519-3) - ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERAZ X IRINEU MANTOVANI FILHO X JOSIAS FERREIRA DURA O X JURANDIR MORAES CABRAL X ERONITA MONTEIRO CABRAL X LAZARO GENEROSO DA SILVA X MANOEL LOPES COSTA X PAULO CATARUZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente ELLY NOGUEIRA FOGAÇA FERAZ, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. 2. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação dos exequêntes remanescentes, Eduardo e Paulo. Int.

0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5) - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 499 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 561/566. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 499 e 567 e verso. 2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$198,65 (cento e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6) - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 507 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 567/572. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 507 e 576. 2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$173,11 (cento e setenta e três reais e onze centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-

12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 489 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 545/550. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 489 e 551 e verso. 2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$196,46 (cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3) - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 519 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 594/600. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 519 e 601 e verso. 2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$185,49 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7) - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 538 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 571/576. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 538 e 577 e verso. 2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$596,93 (quinhentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0) - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 523 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 589/594. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 606/607 e 523 e 598. 2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$73,49 (setenta e três reais e quarenta e nove centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X

LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 622/623 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0900941-11.1997.403.6110 (97.0900941-9) - ALMIR JOSE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EURIDES NUNES X GERSON LOPES DE BARROS X IVO TADEU MARIGO X JOAO XAVIER DE ABREU X JORGE CARDOZO DE AGUIAR X JOSE CARLOS MARIGO X LENY CARDOSO DE GOES X MARLENE MACHADO PINHEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 517 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 549/554.Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 517 e 555 e verso.2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$405,91 (quatrocentos e cinco reais e noventa e um centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2) - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 513/514 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0901323-04.1997.403.6110 (97.0901323-8) - GERVAL FLORIANO DE LIRA X INACIO ROBERTO GAVIOLI X IRINEU ROSA X ISABEL DE SOUZA FREITAS X JAIR CARLOS DE SOUZA X JOAO MARCELINO CORREA X JORGE HONORIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JUCIMARIO BELO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 498. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4) - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 531 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 603/608.Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 531 e 612.2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$80,63 (oitenta reais e sessenta e três centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0003133-29.2003.403.6110 (2003.61.10.003133-1) - RAUL ALBINO X ELOISA ALBINO X ERCOLES ALBINO X ESIO ANTONIO ALBINO X EDILENE ALBINO(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o substabelecimento de fl. 246, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para regularização da petição de fls. 248/261, uma vez que a mesma foi assinada pela profissional que substabeleceu seus poderes sem reserva de poderes. Int.

0001477-32.2006.403.6110 (2006.61.10.001477-2) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE

SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 107/167 (Trabalho Pericial), mediante prévia substituição por cópia simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005, intimando-se a subscritora da petição de fl.292 para sua retirada.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011901-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011901-3) - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 237, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 209, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0012437-08.2010.403.6110 - NIVIA MESQUITA GODOI(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013343-95.2010.403.6110 - ROSELY SILVA SOUTO ME(SP276815 - LUIS GUILHERME MAURINO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 201, condeno a autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0005213-82.2011.403.6110 - RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 166 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005707-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Verifico que na proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 193/194 e homologada pela sentença de fls. 200/201 não houve rateio do valor devido ao autor referente aos atrasados e do valor devido a título de honorários sucumbências. Diante disso, intime-se o INSS para que informe o valor devido a título de principal e de honorários.Com a vinda da informação, cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fls. 200/202, expedindo-se ofício precatório/requisitório e aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0006821-18.2011.403.6110 - GERALDO J COAN & CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial de de porte e remessa à fl. 300.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009073-91.2011.403.6110 - ADRIANO DE SOUZA HERRERA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela UNIÃO (fls. 269/273) e pela parte autora (fls. 262/268) no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000251-79.2012.403.6110 - FRANCISCO RAFAEL MARTINS SOTO X SANDRO EUGENIO PEREIRA GAZZINELLI X VALDINEI TROMBINI X ADNA VIANA DUTRA X FLAVIO TREVISAN X FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X MARCOS EDUARDO PARON X WILLIAM VIEIRA X FRANK VIANA CARVALHO X MARCIO PEREIRA X JOSE HAMILTON MATURANO CIPOLLA(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000429-28.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oportunamente, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000433-65.2012.403.6110 - FERNANDO DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002675-94.2012.403.6110 - MARIA CECILIA FINENCIO CARLOS(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 324.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003953-33.2012.403.6110 - EDVALDO OLIVETTI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004689-51.2012.403.6110 - ADIR SANTOS FELICIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000082-58.2013.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS.2 - A Renda mensal da parte autora, quase R\$8.000,00(oito mil reais), conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. No mais, possui veículo 2012 em seu nome. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 3 desta decisão e ora arbitradas no quádruplo do ordinariamente devido (art. 4º, § 1º, da Lei n. 1060/50), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, 3 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à

somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. 4. Haja vista sérios indícios no sentido de que a Declaração apresentada à fl. 09 não corresponde à realidade, determino que se officie à DPF/Sorocaba, com cópia de fls. 02 a 11, desta decisão e dos documentos relativos ao CNIS e ao RENAJUD, para instauração de IPL com o intuito de apurar responsabilidade pelo cometimento, neste juízo, dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP. 5. Int.

000246-23.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO ESTEVAM(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS. 2. A Renda mensal da parte autora, R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. No mais, possui 2 veículos em seu nome, um ano 2012, outro, 2009. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do ordinariamente devido (art. 4º, 1º, da Lei n. 1060/50), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, 3. Haja vista sérios indícios no sentido de que a Declaração apresentada à fl. 18 não corresponde à realidade, determino que se officie à DPF/Sorocaba, com cópia de fls. 02 a 10, 17 a 20, desta decisão e dos documentos relativos ao CNIS e ao RENAJUD, para instauração de IPL com o intuito de apurar responsabilidade pelo cometimento, neste juízo, dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP. 4. Int.

0000305-11.2013.403.6110 - VALDEMIR GERALDI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) VALDEMIR GERALDI propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período trabalhado em atividades sujeitas a condições especiais, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, em antecipação aos efeitos da tutela, a concessão de auxílio-doença. Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba que, considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 132-4, determinou a remessa da ação a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, por dependência aos autos da Ação de Rito Ordinário n. 0002860-35.2012.403.6110 (fls. 183-4). Relatei. Decido. II) Com efeito, o autor ajuizou, anteriormente, a ação de rito ordinário n. 0002860-35.2012.403.6110, que foi distribuída originalmente a este Juízo. Todavia, este Juízo determinou, naquela demanda, a regularização da petição inicial, com a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Em atendimento, a parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00, justificando como chegou ao valor: (...) Tendo sido atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, verificando este Juízo que o feito era de competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos termos da Lei n. 10.259/2001, foi determinada a remessa do feito ao JEF. Naquele Juízo (JEF) foi determinada a regularização da inicial que, não cumprida pelo demandante, acarretou a extinção do feito sem resolução do mérito. Tais informações podem ser comprovadas por meio dos documentos que acompanham a presente decisão, extraídos dos autos da ação n. 0005481-69.2012.403.6315 (número da ação no JEF), bem como pela cópia da sentença de fls. 170-1. Assim, a sentença de extinção do feito anterior, sem resolução do mérito, não foi proferida por este Juízo, mas pelo Juízo competente para o processamento daquela ação, no caso, o Juizado Especial Federal em Sorocaba. Dispõe o artigo 253 do CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Conforme se depreende do artigo 253 supra, a ação que reiterar o pedido deve ser distribuída por dependência ao Juízo que extinguiu o feito anterior sem resolução do mérito. Ocorre que, nos termos do acima exposto, este Juízo não proferiu sentença de extinção do feito (e não era competente para tanto). Pelos mesmos fundamentos (juízo absolutamente incompetente), não há que se falar em prevenção deste Juízo. Note-se que a competência estabelecida na Lei n. 10.259/2001 é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -

ACÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA ACÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Assim, como a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), este Juízo era absolutamente incompetente para o processamento da demanda. Não há, portanto, justificativa para que a presente ação seja processada perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba. A controvérsia instalada nos presentes autos diz respeito ao instituto da prevenção e sua aplicação, em casos nos quais um dos feitos já tenha sido extinto sem resolução do mérito. A contenda gira em torno de dois princípios de direito processual, a saber: o do juiz natural e o da boa-fé processual. O juízo suscitado escora o seu entendimento no princípio do juiz natural, invocando, para tanto, o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Porém, o Juízo natural da ação anteriormente proposta (0002860-35.2012.403.6110 ou 0005481-69.2012.403.6315) era o do JEF em Sorocaba, posto que foi aplicado ao caso critério de competência absoluta, norma de caráter imperativa, cogente e inderrogável, que não pode, em hipótese alguma, ser modificada pelas partes, tampouco pelo Juiz, sob pena de grave prejuízo ao funcionamento do Judiciário. Não sendo este o Juiz natural da causa, não há que se falar na aplicação do artigo 253 do Código de Processo Civil em relação à 1ª Vara Federal em Sorocaba. A questão da competência para o processamento da presente demanda, no meu entendimento, deve ser dirimida da seguinte forma: caso o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, resta prevento o Juízo do JEF em Sorocaba. Em sendo superior, o feito deverá tramitar perante o Juízo para o qual esta demanda foi originalmente distribuída, qual seja, o da 2ª Vara Federal em Sorocaba. Em nenhuma das hipóteses está presente causa de prevenção do Juízo desta 1ª Vara. III) Diante do exposto, pelas razões supra, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que seja declarada competente a 2ª Vara Federal em Sorocaba para processar e julgar o presente feito. IV) Oficie-se ao Presidente do TRF da Terceira Região, por meio eletrônico, com cópia desta decisão, da inicial, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba proferida às fls. 183-4, da petição e planilha apresentadas pela parte autora para justificar o valor atribuído à causa na demanda n. 0002860-35.2012.403.6110 e da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal em Sorocaba naquela ação. V) Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região. Intime-se.

0000414-25.2013.403.6110 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 30) e que tramitou no JEF (fls. 32-6) não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que aquele processo foi extinto sem análise do mérito e a sentença transitou em julgado. II) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido que, no seu caso, deve corresponder à somatória da indenização pretendida pelo suposto dano moral e do valor do financiamento do imóvel perante a instituição bancária, tudo em conformidade com o art. 260 do CPC; b) recolher corretamente as custas de distribuição, através de GRU, no código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, pois o recolhimento de custas de fls. 17/18 não foi feito nos termos Lei n. 9.289/96 que determina o recolhimento em agência do Banco do Brasil S/A somente nos casos de inexistência de agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, observando-se ainda, para o recolhimento das custas processuais, eventual alteração do valor dado à causa conforme determinado no item a supra. III) Após o correto pagamento das custas, conforme acima determinado, defiro a devolução dos valores recolhidos incorretamente às fls. 17/18. Para tanto, deverá a parte demandante que fez o recolhimento já mencionado trazer ao feito o número da agência e da conta bancária na qual deverá ser depositada a devolução, posto que esta deve ser feita na conta bancária do titular do CPF que promoveu o recolhimento das custas processuais. IV) Intime-se.

0000480-05.2013.403.6110 - MERCEARIA PERNAMBUCO DE SOROCABA LTDA (SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO 01. Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. O benefício pode ser concedido à pessoa jurídica, de maneira excepcional, desde que,

comprovadamente seja considerada entidade filantrópica e mostre, ainda, não possuir condições para arcar com as despesas do processo. Não é o caso em tela, onde a parte autora é pessoa jurídica constituída com propósitos lucrativos. Isto posto, promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, considerando, ainda o disposto no item 2 abaixo. 2. Sem prejuízo do acima exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento, de modo a atribuir à demanda valor atualizado para o benefício pretendido (observe que o valor consignado à fl. 17 corresponde a junho de 2012 - fl. 50 - e a demanda foi ajuizada em janeiro de 2013), demonstrando com chegou a referido valor. 3. Tramite-se em segredo de justiça, porquanto foram juntados documentos atinentes a sigilo fiscal. Anote-se. Intime-se.

0000788-41.2013.403.6110 - AGNALDO ALMEIDA DE SOUZA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição e o documento de fls. 155-6 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 65.752,00 (fls. 15 e 155). II) Agnaldo Almeida de Souza propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/08/2012 - fl. 08, item 2), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 01.01.1990 a 17.12.1990 e de 03.12.1997 a 09.08.2012 - fl. 03), com o acréscimo dos mesmos aos períodos já reconhecidos como laborados sob condições especiais, em âmbito administrativo (21.05.1986 a 31.12.1989 e de 08.02.1991 a 02.12.1997 - idem). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Em fl. 150, este juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que providenciasse, em dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil. A parte demandante cumpriu integralmente as determinações do juízo em fls. 155-6. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente aos vínculos mantidos com as empresas Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida (01.01.1990 a 17.12.1990) e Cia. Brasileira de Alumínio (03.12.1997 e 09.08.2012), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005549-33.2004.403.6110 (2004.61.10.005549-2) - JAIR HENRIQUE (SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF às fls. 253/254. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Retornem os autos ao Contador para que se manifeste acerca das informações de fls. 363/472. Retornando, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0013969-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

Verifico que constou no despacho de fl. 180 a determinação para intimação da parte autora quando o correto seria a intimação da parte embargada. Diante disso determino a intimação da parte embargada para ciência do depósito efetuado no feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0005147-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-98.2005.403.6110 (2005.61.10.007657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INES DE MARTINI MUKAI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 53/54, da conta de fls. 44/48, da certidão de trânsito em julgado de fl.56 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0006781-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001099-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 122/124, da certidão de trânsito em julgado de fl. 126 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0010797-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-79.2005.403.6110 (2005.61.10.013821-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NICOLAU GASPAR DA SILVA(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO)

Traslade-se cópia do julgado de fls. 57/60, 47/48 e 62 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0010805-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-89.2008.403.6110 (2008.61.10.009649-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, translade-se cópia da sentença prolatada às fls. 215/221, da conta de fl. 187/188 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005893-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 63/64, do cálculo de fls. 52/58 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011213-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011213-4) - LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE

DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Ante o informado na certidão de fl. 270, concedo 10 (dez) dias de prazo ao exequente (IPEM/SP) a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

0000215-81.2005.403.6110 (2005.61.10.000215-7) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA IRAPUA LTDA

Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 838, defiro o parcelamento do débito referente aos honorários advocatícios, devendo o saldo remanescente ser pago em 06 (seis) parcelas mensais, acrescido da multa imposto pelo art. 475-J do CPC, de correção monetária e juros de 1% ao mês. Int.

0001251-17.2012.403.6110 - JONAS CHAM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CHAM

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.004,06 (dois mil e quatro reais e seis centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5142

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001658-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALTER DO NASCIMENTO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: um CAMINHÃO VW 25.370, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 9BWYW82728R853927, PLACA NDS 5034, RENA VAN 983296677, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 47340203 às fls. 07/10, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 17/18, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar.

Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre

do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)(destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: um CAMINHÃO VW 25.370, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 9BWYW82728R853927, PLACA NDS 5034, RENA VAN 983296677, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 47340203 às fls. 07/10.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0001661-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: 01 CASULO 2,75 X 1,00 COM CABIDEIRO NS COD. 000051; 01 CASULO DE 2,75 X 2,00 NS COD. 000693; 02 BALCÕES EXPOSITORES DE 1,80 X 1,00 NS COD. 000359; 02 TABLADOS DE 1,50 X 0,50 S COD. 000243 e 01 EQUIPAMENTO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT 30.000 BTUS NS COD. 841590000, referente à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE n. 25.2178.650.0000001/10, às fls. 07/34, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio do documento juntado aos autos a fl. 34, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º,

caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)
(destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 13, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: 01 CASULO 2,75 X 1,00 COM CABIDEIRO NS COD. 000051; 01 CASULO DE 2,75 X 2,00 NS COD. 000693; 02 BALCÕES EXPOSITORES DE 1,80 X 1,00 NS COD. 000359; 02 TABLADOS DE 1,50 X 0,50 S COD. 000243 e 01 EQUIPAMENTO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT 30.000 BTUS NS COD. 841590000, referente à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE n. 25.2178.650.000001/10, às fls. 07/34.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001733-28.2013.403.6110 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.Cuida-se de ação Ordinária em que a autora visa garantir seu direito de propriedade sobre o maquinário que foi lacrado pela ré referente ao Termo de Apreensão e depósito - MPF 2011.00273/01, com pedido de tutela antecipada para que seja autorizada a efetuar a locação do referido maquinário.Como se observa do teor de fls. 104/105 a autora ajuizou anteriormente a esta demanda, o Mandado de Segurança nº 0008433-54.2012.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com o mesmo pedido destes autos, sendo que referidos autos foram julgados extintos sem resolução de mérito.Não obstante o pólo passivo daquela demanda seja diverso do desta ação, isso acontece em razão da natureza distinta das demandas, sendo certo que, embora o referido mandamus tenha sido impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, quem eventualmente suportaria o ônus patrimonial decorrente da decisão final proferida é a entidade a que pertence o coator, no caso, a União Federal.Dessa forma, resta plenamente caracterizada a identidade entre esta ação e o Mandado de Segurança nº 0008433-54.2012.403.6110, sendo de rigor a aplicação da regra estabelecida no inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 11.280/2006, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência, as causa de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos da ação de Mandado de Segurança nº 0008433-54.2012.403.6110.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2205

CARTA PRECATORIA

0000193-42.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X ROSEMEIRE GONCALVES GOMES(SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1.Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 19 de março de 2013, às 16h:00, para a oitiva da testemunha abaixo indicada, que deverá ser intimada para comparecimento:a) CLARINDO ALVES LAMOUNIER JUNIOR, podendo ser encontrado no pólo dentro da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, onde ministra aulas regularmente.2. Comunique-se o Juízo Deprecado.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUÇOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução das cartas de citação expedidas às corrês W.M. Construções e Comércio de Rio Preto Ltda e Incorporadora Jardim Santa Terezinha S/C Ltda.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fl. 567: Anote-se para apreciação quando da prolação da sentença.Fls. 571/575: Recebo o agravo retido. Anote-se.Fls. 581/588: A matéria arguida como preliminar pelo réu Claudinei Martins Nogueira, versa conteúdo meritório e, portanto, será apreciada quando do julgamento desta ação.Fls. 592, 593/595 e 596/598: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que já foi realizada conforme laudo técnico acostado às fls. 448/491.Outrossim, tendo em vista o ingresso na lide após a realização da perícia técnica, concedo aos denunciados Luciano Monteiro da Silva e Claudinei Martins Nogueira, o prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, para que manifestem-se sobre o laudo técnico de fls. 448/491.Oportunamente será designada data para audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal dos autores bem como para oitiva das testemunhas a serem arroladas.Int. Cumpra-se.

0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAS PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 166: Homologo o pedido de desistência da prova pericial, conforme manifestação da parte autora. Não havendo nos autos pedido de produção de outras provas, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006017-54.2010.403.6120 - MARIA ANGELA SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 117, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 149/150: Tendo em vista a manifestação da parte autora, exclua-se o presente feito da pauta de audiências do dia 04 de abril de 2013. Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 256/2012 expedida à Comarca de Chavantes/SP. Int.

0010594-75.2010.403.6120 - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 12/06/2013 às 14h10min, para a realização da perícia médica, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int

0011162-91.2010.403.6120 - SILVIA ELENA FURLAN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Deixo de receber o agravo retido de fls. 215/218, protocolizado em 21/03/2013, uma vez que intempestivo, tendo em vista que a r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/10/2012. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004702-54.2011.403.6120 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fl. 94, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 12/06/2013 às 14h50m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 148/149: Indefiro a realização de terceira perícia, uma vez que não trouxe o réu qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Outrossim, indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 104 e 119. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005606-74.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 122/125. Anote-se. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 120, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada do documento de fls. 99/218.

0007655-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 12/06/2013 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008719-36.2011.403.6120 - LUIZ APARECIDO CANDOZIN(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, bem como a ausência de datas disponíveis para a realização de perícia pelo perito anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 12/06/2013 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008802-52.2011.403.6120 - NEIVA MUNHOZ PEREIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 74/76. Anote-se. Cumpra a secretaria o disposto nos últimos parágrafos da decisão de fl. 72, expedindo a solicitação de pagamento e tornando, em seguida, os autos conclusos para a prolação de

sentença.Int. Cumpra-se.

0009201-81.2011.403.6120 - ALEXANDRE DOS SANTOS NORBERTO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da parte autora de fls. 77.Int. Cumpra-se.

0009300-51.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MENDES ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Deixo de receber o agravo retido de fls. 148/149, protocolizado em 21/03/2013, uma vez que intempestivo, tendo em vista que a r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/10/2012.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009954-38.2011.403.6120 - ILZA GONCALVES RAMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 140/143.Anote-se.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 138, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009960-45.2011.403.6120 - ANTONIO DO CARMO VALENTIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 209/212.Anote-se.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 213/217.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 207, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0010202-04.2011.403.6120 - APARECIDO ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 98: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010204-71.2011.403.6120 - LUZIA DA SILVA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 208/2011.Anote-se.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 206, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0010286-05.2011.403.6120 - ELIAS CAETANO PEREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 86: Indefiro o pedido de produção de prova oral e perícia contábil, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito.Sem prejuízo, defiro o pedido da União Federal de fl. 87.Providencie a secretaria a expedição de ofício à Vara do Trabalho de MATão, para que, encaminhe a este Juízo cópia dos cálculos de liquidação do julgado referente ao processo n. 981/2000.Com a juntada, vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 162/169.Anote-se.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 154/161.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013768-63.2011.403.6183 - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Fl. 178: Indefiro o pedido. Compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita.Outrossim, entendo necessária a produção de prova pericial e para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco), iniciando-se pela parte autora, para que apresentem assistentes técnicos e os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.124.208-7 (fl. 48).Com a juntada das cópias, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001006-73.2012.403.6120 - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

(...) (a) intime-se a parte autora para se manifestar em réplica sobre as constatações dos co-requeridos e da CEF; (b) intimem-se os co-requeridos João Fernando Martins e Mária Aparecida de Oliveira Martins para se manifestarem em réplica unicamente em relação à contestação da CEF.

0003952-18.2012.403.6120 - HELENO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 123/124.Anote-se.Aguarde-se a realização da perícia técnica designada.Int.

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0009835-43.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus

quesitos e assistente técnico.

0011107-72.2012.403.6120 - JORGE LUIS FONTES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0011458-45.2012.403.6120 - OSMAIR JOSE MUNIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0012233-60.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012268-20.2012.403.6120 - ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

0012452-73.2012.403.6120 - VANESSA AVELINO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada) Intime-se.

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Expediente Nº 5702

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007039-50.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-67.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 506/513, intime-se o expropriante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o julgado integralizando o valor a ser pago aos expropriados a título de indenização, bem como efetuando o pagamento dos honorários de sucumbência. Int.

MONITORIA

0004537-85.2003.403.6120 (2003.61.20.004537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO VIEIRA DO REGO JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Sentença Preliminarmente, ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decido de modo conciso, utilizando-me, por analogia, da norma constante da parte final do art. 459 do Código de Processo Civil. Considerando que a requerente desistiu de executar o julgado (fl. 186), e tendo em conta: que a verba honorária foi reciprocamente compensada (fl. 122 e 171); que ao requerido foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41); que os honorários periciais foram custeados pela União (fl. 81); e que os embargos monitórios já foram resolvidos; e, que, por fim, nessas circunstâncias a desistência independe da concordância do requerido (CPC, art. 569, parágrafo único); HOMOLOGO por sentença a desistência da execução para que produza seus efeitos legais (CPC, art. 795) e, via de consequência, empregando, por analogia, a norma do art. 267, inc. VIII, do CPC, EXTINGO o processo. Sucumbência já decidida (fl. 122). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0003260-87.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FRANKLIM EDUARDO BONTEMPO

Fl. 61: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10 e 12... (aguardando retirada dos documentos desentranhados). Após, arquivem-se os autos.

0003265-12.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES

Observo que se trata de réu revel citado por edital, razão pela qual deve-se lhe nomear curador especial, nos termos do art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário, reabrindo-se ao requerido o prazo para apresentação de embargos monitórios, se seu curador assim entender cabível. Intimem-se.

0005101-20.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

... Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes (laudo de fls. 248/305).

0002235-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO LUIS UNGER

Tendo em vista a certidão de fl. 41 verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004255-47.2003.403.6120 (2003.61.20.004255-7) - DOMINGA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 98/99 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 102, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002400-57.2008.403.6120 (2008.61.20.002400-0) - SILVIA REGINA FINGOLI(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 85/86 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 89, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCAPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 189/193, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Sem prejuízo e considerando a informação de fl. 194, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da r. sentença de fls. 179/183. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0004926-26.2010.403.6120 - LUZIA RICARDO SILVA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 113/116 e que o benefício concedido à autora ainda não foi implantado (fl. 122), oficie-se a AADJ, para que cumpra o r. decism, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Outrossim, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007721-05.2010.403.6120 - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 190/199, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007060-89.2011.403.6120 - SANDRA DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/93, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011982-76.2011.403.6120 - CRISTINA ISABEL FAUSTO BONIFACIO(SP302395 - RENATA RAFAELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CLEUSA BARBOSA(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)
Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por CRISTINA ISABEL FAUSTO BONIFACIO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA CLEUSA BARBOSA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou que conviveu com Valter Osvaldo Bizi por aproximadamente quatro anos (20/12/2005 a 04/12/2009). Aduziu que a comprovação da união estável ocorreu por meio de ação judicial que foi julgada procedente, processo n. 389/2010, que teve trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Ressaltou que requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 09/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 48, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 48. A autora manifestou-se às fls. 50/51 e 52/53, para incluir no polo passivo da presente ação Maria Cleusa Barbosa. Juntou documentos (fls. 54/55). O aditamento foi acolhido à fl. 60, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 63/64. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera. O INSS apresentou contestação às fls. 77/86, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 87/102). A corré apresentou contestação às fls. 103/106, aduzindo, em síntese, que não há nos autos prova de que a requerida e o segurado falecido estavam divorciados na época de seu falecimento. Afirma que o segurado sempre ajudou a requerida e seus filhos. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 107/112). Após passou-se à instrução, sendo ouvida a

autora, a requerida, duas testemunhas arroladas pela autora e uma pela requerida (fls. 74/75). Na sequência, requisitou-se do Juízo Estadual certidão de objeto e pé de eventual processo de separação judicial ou divórcio entre Maria Cleusa Barbosa Bizi e Valter Osvaldo Bizi. Certidão da Justiça Estadual juntada às fls. 116/119. Alegações finais da autora às fls. 124/127 e da requerida Maria Cleusa Barbosa às fls. 129/130. Não houve manifestação do INSS (fl. 131). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei). Quanto aos requisitos autorizadores da concessão do benefício da pensão por morte, vê-se, primeiramente, que a parte autora comprovou devidamente o falecimento de Valter Osvaldo Bizi em 04/12/2009, por meio da certidão de óbito acostada às fls. 13. Além de ser questão incontroversa, a qualidade de segurado da Previdência Social restou devidamente comprovada nos autos, mormente pelo extrato do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 43/44, comprovando que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 000.142.302-9) desde 01/05/1989, sendo cessado em 04/12/2009 em razão de seu falecimento. Passo a analisar o conjunto probatório quanto à caracterização dos requisitos da união estável, já que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado deu-se pela ausência de comprovação deste requisito legal (fls. 21). Da análise exauriente dos autos, verifico que o requisito da dependência econômica resta preenchido, uma vez que a condição de dependente da companheira do segurado é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, estando devidamente comprovada por meio da sentença judicial de fls. 14/18, que reconheceu a união estável entre a autora e Valter Osvaldo Bizi entre 20 de dezembro de 2005 a 04 de dezembro de 2009, data do falecimento do segurado, decisão esta proferida no processo n. 0389/2010 da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, datada de 19 de abril de 2011, com trânsito em julgado em 04/05/2010 (fl. 17). Referida sentença, proferida pela Justiça Estadual, é suficiente para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. Além disso, as testemunhas ouvidas confirmaram que a autora e o segurado falecido viviam em união estável. Ressalte-se que a existência da união estável também foi confirmada pela requerida Maria Cleusa Barbosa em seu depoimento pessoal. A dependência econômica, em razão do disposto no artigo 16, inciso I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida. Uma vez caracterizada a qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(A) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL. - A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM. - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97. (omissis). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 277350 - Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data::04/04/2003 - Página::573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Assim, preenchidos todos os requisitos autorizadores da pensão por morte, a concessão do benefício é medida que se impõe. Ressalto, por fim, que, tendo em vista que a parte autora requereu o presente benefício na esfera administrativa após 30 dias da data do óbito, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, consoante artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, observo que a atual detentora do benefício não faz jus a ele, já que é formalmente separada do de cujus (fl. 117/119), e não recebia pensão alimentícia. Tendo a separação ocorrido nos idos de 1998, é de se presumir que estivesse devidamente anotada no assento de casamento da corré com o falecido, o que induz à conclusão de que o INSS laborou em erro ao conceder-lhe o benefício. Deverá, portanto, arcar com o prejuízo. Dispositivo. Ante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. a) NOME DO INSTITUIDOR: Valter Osvaldo Bizib) NOME DA BENEFICIÁRIA: Cristina Isabel Fausto Bonifacioc) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morted) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS e) DATA DO INÍCIO (DIB): 11/05/2011 (fl. 21) Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Com a implantação em favor da autora, deverão cessar os pagamentos a este mesmo título em favor da corré Maria Cleusa Barbosa Bizi. Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para a corré Maria Cleusa Barbosa Bizi e 2/3 (dois terços) para o INSS. Condeno os corréus a pagarem honorários advocatícios em favor do patrono da autora, na proporção do quanto sucumbiram, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas pelos réus, na proporção do quanto sucumbiram, observando-se que o INSS é isento desta taxa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0011987-98.2011.403.6120 - LORIS DA ROCHA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor arbitrado a título de honorários periciais foi acima do valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558/2007, oficie-se ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013420-40.2011.403.6120 - CACILDA RODRIGUES DUCCI(SP226919 - DAVID NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/79, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000095-61.2012.403.6120 - ELVIRA PEREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 90/91 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 93, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000636-94.2012.403.6120 - MARIA LUCIA AGRIPINO MENDES X MIGUEL AGRIPINO MENDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciências as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 119/121). Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000645-56.2012.403.6120 - CELIA DE FATIMA RONDINA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/85, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008503-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS

LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇAPacheco Engenharia e Serviços Ltda., CNPJ 01.502.727/0001-30, representada por seus procuradores, interpôs os presentes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal (fl.2/19), opondo-se à Execução objeto do processo 0004507-40.2009.403.6120 (antigo 2009.61.20.004507-0). Requeceu, em síntese, o acolhimento dos embargos e a extinção da execução por não estar aparelhada por título executivo e por inépcia da inicial, a qual não está acompanhada do documento originária do débito, ou a decretação da sua improcedência em decorrência de máculas apontadas na peça inaugural. Afirmou que o suposto débito executado não decorre de contrato de crédito rotativo, mas de encargos tais como comissão de permanência e juros moratórios embutidos em extratos de conta corrente elaborados unilateralmente pela embar-gada, existindo obscuridade nos

números, advindo daí a iliquidez. O contrato é abusivo e não constitui novação, segundo o embargante. O título apresentado, conforme a inicial, decorre de renegociação de dívida e por isso o embargante pretende discutir a causa debendi desde o contrato original, pois não se sabe como foi constituída. Aduziu que não foram apresentados extratos de períodos anteriores à renegociação, necessários para a apuração do real valor do empréstimo e quais encargos foram computados. Pugnou pela apresentação dos extratos antecedentes e requereu a anulação dos encargos ilegais e pelo afastamento das taxas abusivas, a limitação de juros, além de pleitear a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls.20/44). Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo (fl.46). A embargada apresentou impugnação (fls.47/87). Suscitou preliminar de carência da ação por não ter o embargante apresentado provas do alegado, sendo certo que assinou o contrato, cabendo, por isso, a rejeição liminar dos embargos. Refutou as preliminares do embargante. No mérito, aduziu que o embargante aceitou o crédito de livre vontade e não pode alegar desconhecimento do acordo; o embargado cumpre as normas bancárias e a legislação aplicável; as regras de atualização do débito foram acordadas e as multas estão previstas no contrato; as cláusulas contratuais não podem ser anuladas judicialmente; a evolução da dívida está demonstrada na execução; a comissão de permanência é legal, conforme Súmula 294 do STJ, e não foi cumulada; não se aplica o Código de Defesa do Consumidor; os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, que disciplina o sistema bancário; não há limitação de juros nos contratos bancários; a capitalização de juros é autorizada às instituições financeiras. Reque-reu a improcedência dos embargos à execução. No prazo para a especificação de provas a produzir (fl.89), o embargante requereu prova pericial (fl.91) e a Caixa, o julgamento antecipado da lide (fl.92). A preliminar arguida pelo embargante foi afastada à fl.93, em decisão que: a) declarou a exigibilidade do título, mencionando a Súmula 300 do STJ; b) deferiu a prova contábil; e c) concedeu prazo conforme disposto no art. 421, 1º, do CPC. Quesitos às fls.95/96 (embargante) e fl.98 (Caixa). O perito manifestou-se às fls.107/108 e requereu extratos. Arbitrados os honorários periciais (fl.111). A Caixa juntou extratos (fl.114/115). Como não houve pagamento de honorários do perito (certidão de fl.116), a prova pericial foi dada por prejudicada (fl.117). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar do embargante já foi analisada e afastada em decisão que, por seu conteúdo, obstou também eventual reconhecimento de inépcia da inicial. Cabe afastar ainda a preliminar suscitada pela embargada de carência da ação, que alegou não ter a embargante apresentado provas do alegado; ora, a falta ou insuficiência de provas conduz, de ordinário, à sucumbência da parte, mas não interfere em seu direito de ação ou exceção. Embora tenha sido deferida a realização da perícia contábil, não houve recolhimento dos honorários, prejudicando o exame requerido. Portanto, o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. Mérito. O embargante Pacheco Engenharia e Serviços Ltda., CNPJ 01.502.727/0001-30, estabelecida em Araraquara (SP), representado por seus procuradores, asseverou na inicial que na Execução n. 0004507-40.2009.403.6120 a exequente Caixa Econômica Federal se diz credora de R\$ 29.352,63, fundamentando a execução do suposto débito em contrato de renegociação de dívida que pressupõe a existência de contrato de financiamento antecedente. Em síntese, afirmou que, para a constituição da dívida executada, a Caixa valeu-se unilateralmente de encargos ilegais ou juros abusivos, onerando severamente o contrato, e que a Caixa não explicou a fórmula utilizada para a evolução do débito desde o contrato inicial até a renegociação. A Caixa, por sua vez, assegurou que cumpriu as normas bancárias e legais aplicáveis às instituições financeiras, e que o contrato foi assinado por livre vontade das partes, que nenhum vício ou dificuldade alegaram no momento da concessão do crédito. Características do contrato discutido Na inicial da execução em apenso, a Caixa executa um débito de R\$ 29.352,63 que alegou ser originário da inadimplência do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.0282.691.0000026-1, firmado pela pessoa jurídica Pacheco Engenharia em 14/07/2008 no valor original de R\$ 28.787,84, para pagamento em 36 meses, com nota promissória correspondente. A seguir as características principais do contrato, conforme cópia juntada nos embargos (fls.26/29). Nota promissória à fl.31. Demonstrativo de débito à fl.32. Evolução da dívida à fl.33. Figuram no instrumento como credora a Caixa e como devedora a empresa Pacheco Engenharia e Serviços Ltda., tendo como avalista Osvaldo Pacheco Junior. O objeto do contrato é a consolidação, renegociação e confissão de dívida apurada nos contratos n. 24.0282.704.0002024-74 e n. 24.0282.870.0000020-42. O prazo de pagamento do valor já mencionado é de 36 meses, taxa de juros de 2,78% ao mês, calculando-se a parcela mensalmente pela tabela Price. O pacto prevê a cobrança de IOF de R\$ 453,40 e isenta da tarifa de abertura e renovação de crédito (cláusula quarta, parágrafo terceiro). Para o período de inadimplência (cláusula décima; fl.28) está prevista a cobrança da comissão de permanência nos seguintes termos: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Pena convencional e honorários advocatícios foram estabelecidas respectivamente em 2% sobre o valor do débito e em até 20% sobre o valor da causa (cláusula décima quarta). Às fl.32/33, na demonstração do débito pela Caixa, depreende-se que não houve cobrança de multa contratual, despesas de cobrança ou juros de mora, constando que toda a atualização deu-se pela comissão de permanência após a inadimplência, que ocorreu em 12/09/2009. A

composição da comissão de permanência é indicada pela soma do CDI mais 2% ao mês. A embargada ressaltou no documento que em-bora estejam previstos na cláusula de inadimplência, não está cobrando juros de mora e multa contratual. Passo a examinar as matérias alegadas nos embargos. O embargante impugnou de uma forma geral os juros e demais encargos, que classificou de abusivos ou ilegais, a comissão de permanência e pediu o reconhecimento da onerosidade excessiva provocada pela aplicação unilateral de encargos pela embargada. Não apresentou cálculo nem o valor que entende já ter pagado ou que no seu modo de entender seria o valor devido, e pleiteou os juros no limite de 12% ao ano. Natureza adesiva dos contratos A massividade da atuação do banco, decorrente da necessidade de obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Ademais, a embargante não apontou de forma específica e concreta alguma cláusula dúbia ou obscura. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DE LAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (destaquei)(...) Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que os autores desconheciam a extensão das obrigações a que estavam aderindo, já que não demonstraram, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teriam sido induzidos em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. Os autores sequer declinaram as cláusulas que entendem ter redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é destinatária final do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem (RESP 200600146060, LUIS FELIPE SALO-MÃO, STJ - Quarta Turma, DJE data: 13/04/2010.). No caso, a embargante firmou contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, depreendendo-se das cláusulas contratuais e das alegações das partes que não há destinação específica para a importância disponibilizada pela Caixa, a não ser a renegociação de dois outros contratos antecedentes e não pagos completamente. Desse modo, a empresa figura como destinatária final. Quanto às demais questões ventiladas pela embargante, serão objeto de análise própria. Abusividade dos Juros Alega o embargante que a taxa de juros utilizada nos contratos é abusiva e excede o limite máximo permitido. Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. De outra sorte, o embargante deixou de fazer uma comparação individualizada das taxas contratadas com aquelas praticadas no mercado, com a finalidade de demonstrar a alegada abusividade, limitando-se a alegar genericamente a ocorrência da irregularidade. Compulsando os autos e com base nas características já mencionadas do contrato, observo que foram contratadas taxas de juros altas, porém não se pode considerá-las excessivas para a época (2,78% ao mês e tabela Price), já que não discrepam do que era usualmente praticado no mercado, para as mesmas operações, e embutem o risco da empresa. A menção à taxa inicial praticada na avença, explicitamente declinadas no contrato, já dava um indicativo ao embargante de sua magnitude, não havendo co-

mo acolher o argumento de que desconhecia a extensão da obrigação a que estava aderindo. Se, ainda assim, preferiu realizar a contratação e utilizar os recursos que foram disponibilizados por meio das operações, não pode agora pretender a revisão da cláusula remuneratória. Não demonstrada a abusividade das taxas de juros contratadas, em termos comparativos com o que se pratica no mercado, e inexistindo nos pactos qualquer vício da vontade, dúvida ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão das cláusulas remuneratórias da avença, substituindo o critério ao qual o autor manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade das cláusulas remuneratórias (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil, pretendida pelos autores, tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Por outro lado, não há de se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/64 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei) (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da

MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado depois de 14/07/2008 (fl.29). Tendo sido firmado posteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foi alcançado por tal re-gra. Comissão de Permanência. A comissão de permanência está prevista para o período de inadimplência no instrumento discutido nos autos. A informação consta também da planilha de cálculo da CEF. Evidentemente, do que se extrai do contrato, antes da inadimplência é vedada a sua incidência. A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j.12/8/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-la a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). A Caixa afirmou que a comissão de permanência é formada pela soma da CDI mais 2% ao mês. A utilização da taxa CDI como base para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito, situação a que pode ser levado em função da inadimplência de seus tomadores de crédito. Ademais, trata-se de taxa inferior àquelas que o tomador do crédito conseguiria no mercado. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, desde que em bases módicas, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma margem de lucro. O contrato prevê uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, o que considero abusivo. Entretanto, observo que a CEF utilizou-se da taxa CDI acrescida de 2% para formar a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo. A Comissão de Permanência representa apenas a cláusula remuneratória, na fase de inadimplência, podendo ser cumulada com juros moratórios, os quais considero adequadamente previstos (1% a.m.). Não há, aqui, infringência ao entendimento consolidado na Súmula STJ 30, já que, no julgamento dos REsp 1.058.114 e 1.063.343, considerou-se que a Comissão de Permanência poderia ser formada, também, por juros moratórios no patamar de 1% a.m. Observa-se que a comissão de permanência foi formada pela taxa CDI mais taxa de rentabilidade de 2%, sem incidência de juros moratórios e multa contratual. Como a Caixa aplicou a taxa de rentabilidade de 2% ao mês (fl.33), esta será a máxima tolerada. Assim, nenhum reparo há de ser feito quanto à utilização da comissão de permanência para atualizar e remunerar o crédito da CEF, na fase de inadimplência. Tabela Price Ainda que não expressamente mencionada pelo embargante, a utilização da Tabela Price será analisada, já que pode ter influência na elucidação das questões gerais dos embargos. Não é vedada a utilização do sistema francês de amortização ou Tabela Price, notadamente em ajustes livremente convencionados. A utilização do sistema, no qual os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior, por si só não configura capitalização de juros, sendo necessária a demonstração dessa condição, o que não ocorreu nesta hipótese. Ademais, a capitalização de juros, somente será vedada se houver evidente abuso. Cabe salientar que o devedor admitiu que não quitou dois contratos anteriores por motivos não discutidos nestes autos, e, posteriormente, tornou-se inadimplente no presente pacto de renegociação dos anteriores, sem demonstrar, nos autos, capacidade de pagamento da parte que entende incontroversa. A discussão sobre a origem da dívida renegociada não encontra espaço nestes autos, devendo ser feita por meio de ação própria. Como se sabe, os embargos têm como limite a dívida executada, que é aquela que foi renegociada. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes Embargos à Execução. CONDENO a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-22.2012.403.6120) JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO

DE ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, declarando o valor que entendem correto, com memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC.PA 1,10 Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0008265-22.2012.403.6120.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ELLI GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI)

Fls. 62/63: dou por citada a executada Bravemach Indústria e Comercio de Máquinas e Equipamentos LTDA, bem como lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos de fls. 75/79 comprovam a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Outrossim, determino o desentranhamento e aditamento da deprecata de fls. 50/59, a fim de que seja promovida a citação dos executados Adamo Luiz Guandalini e Raquel Esli Guandalini e realizado os demais atos de constrição. Int. Cumpra-se.

0008265-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004716-87.2001.403.6120 (2001.61.20.004716-9) - SAUDADES PATRIMONIO COM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 206/211, 251/253, 281/285, bem como da certidão de fl. 289 e verso, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010245-04.2012.403.6120 - ANTONIO VICENTE LIMA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Vicente Lima impetrou o presente Mandado de Segurança, na Justiça Estadual, contra o Chefe da Agência da Previdência Social em Taquaritinga/SP, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que usufruía, embora tenha declinado seu pedido de forma um tanto quanto assistemática. Pediu liminar visando à liberação dos pagamentos do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alegou que, embora a aposentadoria tenha sido concedida judicialmente, foi cessada na via administrativa de forma irregular, o que acarretou na suspensão dos pagamentos das respectivas mensalidades. A petição inicial foi indeferida (fl. 57, anverso e verso), decisão da qual foi interposto recurso de apelação (fl. 61/65) dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência para processar e julgar o recurso em favor do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 72/73). O TJ/SP, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar Mandado de Segurança ajuizado em face de ato de autoridade federal, anulou os atos decisórios e declinou da competência em favor da Justiça Federal de 1º Grau (fl. 84/87). A autoridade coatora prestou as informações requisitadas (fl. 95), aduzindo que, em exame médico realizado na seara administrativa, detectou-se a recuperação da capacidade laborativa, razão pela qual o benefício foi cessado. O INSS, intervindo no feito (fl. 98/101), alegou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a ordem judicial original foi integralmente cumprida com a implantação do benefício. No mérito, sustentou a possibilidade de cessação do benefício por ato administrativo, ainda que sua concessão tenha sido de origem judicial, desde que verificada a recuperação da capacidade laborativa, o que alega ter ocorrido. A liminar foi indeferida (fl. 102/103). O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito, ao argumento de que não se acham presentes nenhum dos interesses que lhe compete tutelar, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (fl. 107/109). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, até mesmo porque a alegação é relativa ao mérito da presente demanda. Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro exame, não é viável ou está, expressa ou implicitamente, proibido pelo sistema jurídico. No dizer de Ernane Fidélis dos Santos, não é necessário que o direito pleiteado exista para que a parte

tenha ação; no entanto, se o processo é instrumento de com-posição das lides e de efetivação do direito, não tem sentido o exercício do direito de ação se a providência invocada pelo autor não tem permissibilidade em abstrato no ordenamento jurídico. Há viabilidade no pedido do autor, a qual, aliás, é aferida in assertio-nis, já que busca a correção de uma atuação que entende indevida pelo Chefe da APS Taquaritinga, do INSS. Se tem de fato tal direito, é questão a ser analisada no mérito. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a examinar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Chefe da APS Taquaritinga. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe em-presta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O benefício que o autor pretende ver restabelecido foi, de fato, concedido judicialmente, e a respectiva decisão já passou em julgado. Entretanto, a decisão definitiva adotada no processo original não estabeleceu a possibilidade ou vedação para que a autarquia previdenciária cessasse o benefício, acaso verificasse a recuperação da capacidade laborativa do impetrante. Tendo sido proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esse magistrado não detém competência para alterar os limites daquela decisão, ou para estendê-los, cabendo apenas e tão-somente a interpretação estrita do decisum. Assim, considerando que a própria lei prevê que o benefício deva ser cessado, uma vez verificada a recuperação da capacidade laborativa, e tendo em conta que a decisão judicial não vedou de forma expressa o INSS de cessar o benefício, nessas circunstâncias, não há como configurar tal ato como ilegal e abusivo. Por outro lado, saber se o segurado efetivamente recuperou a capacidade laborativa depende de dilação probatória (realização de perícia), o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Deveria o impetrante ter requerido nos autos do processo original o que entendesse de direito para fazer valer o direito que julga ter. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000331-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZZEB PLAST LTDA EPP

Tendo em vista a certidão de fl. 49 verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse em promover a execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001166-64.2013.403.6120 - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação de fls. 27/34 e documentos de fls. 37/53. Outrossim, considerando os documentos juntados, determino que o feito prossiga sob sigilo de justiça, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004536-03.2003.403.6120 (2003.61.20.004536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA HELENA BISCARI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BISCARI

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 148, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000446-15.2004.403.6120 (2004.61.20.000446-9) - BENEDITA RICCI X JOHNATA AUGUSTO TAGLIAVINI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORA DE LOURDES SORIANO TAGLIAVINI(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X BENEDITA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária proposta por Benedita Ricci em face do INSS e de Dora de Lourdes Soriano Tagliavini visando a concessão do benefício de pensão por morte. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o pedido da autora e condenou o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte desde a data da citação, ou seja, a partir de 30 de julho de 2004 (fl. 65). Retornando os autos a este Juízo, foi o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculo das parcelas em atraso (fl. 196). Contudo, alega a autarquia que nada é devido à autora, pois que o benefício foi implantado em 01/01/2012 de acordo com a data da sua habilitação que se deu com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 195), em observância ao art. 76 da Lei 8.213/91. A parte autora, por sua vez, alega que com o trânsito em julgado da decisão, não há como alterá-la e o INSS deve, portanto, efetuar o pagamento do benefício à partir da citação (fls. 209/211). Em que pese o argumento bem alinhavado pelo INSS, verifico que razão assiste à parte autora. A decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou como data do início do benefício a citação do Instituto requerido e esta decisão transitou em julgado, não havendo como alterá-la, ao menos por meio de mera manifestação nos autos. Assim, afasto o alegado pelo INSS às fls. 201/203 e determino o prosseguimento do feito nos termos do r. despacho de fl. 196, pelo que lhe concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentar a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Int.

0004967-32.2006.403.6120 (2006.61.20.004967-0) - ANTONIO CARLOS FAIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 103: Oficie-se a AADJ para que cumpra o julgado no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSÉ LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL
Em observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Na sequência, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI
Fls. 72/73: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela CEF. Int. Cumpra-se.

0001554-69.2010.403.6120 (2010.61.20.001554-6) - VALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a advogada Dra. Ângela Fabiana Campopiano, OAB/SP n. 226.489, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento de saldo remanescente existente na conta 3600129459192 (fl. 47), comunicando a este Juízo. Int.

0001654-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 132/138, intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 141/143, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0004511-43.2010.403.6120 - MARIA TEREZA NUNES DIAS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CARLOS ANDRE ZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA TEREZA NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao interessado do depósito judicial de fl. 135, efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 47, parágrafo 1º, Resolução n.º 168/2011 - CJP).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome empresarial da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 133 verso.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006453-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GOMES PIRES FILHO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ ROBERTO GOMES PIRES FILHO, em que objetiva a restituição do imóvel localizado na Rua Bahia, 2868, bl. E, apto 42, Residencial dos Ipês II, registrado sob n. 106.195, na cidade de Araraquara/SP. Aduz que o requerido firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, para pagamento de 180 parcelas, mensais e consecutivas de R\$ 250,85. Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento, seguro, IPTU, débito de consumo de energia e débito de serviço de água e esgoto, vencidos a partir de 15/05/2011, no valor de R\$ 3.298,82. Juntou documentos (07/19). Custas pagas (fl. 20). Houve a realização de audiência de justificação (fl. 26), oportunidade em que a liminar foi deferida. O mandado de reintegração de posse foi juntado às fls. 35/39. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente ação (fl. 38). É o relatório.Decido.A presente ação é de ser julgada procedente.Com efeito, a requerida pactuou e não honrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 09/15), e foi notificado (fl. 19) a desocupar o imóvel. Dispõe referido contrato em sua cláusula vigésima que: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, no prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) omissis. Esta notificação extrajudicial deu-se em 19/01/2012. O notificado, ora requerido, ficou-se inerte.Pois bem, em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há que se falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil).A par disso, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Em caso como tal, resta pois configurado o esbulho possessório praticado pelo requerido. De dizer que desde a data da notificação extrajudicial (19/01/2012 - fl. 19) está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, é de se determinar a restituição definitiva do imóvel à autora. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 DJU DATA:16/03/2005 PÁGINA: 615 - Rel: VALDEMAR CAPELETTI)Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo

procedente a presente ação, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, sito na Rua Bahia, n. 2868, bl. E, apto 42, Residencial dos Ipês II, em Araraquara, à Caixa Econômica Federal. Condene o requerido a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em conta as circunstâncias do caso e sua presumível situação financeira precária, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelo requerido. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007569-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO AMARAL DE CAMPOS

Decido de modo conciso, com fundamento na parte final do art. 459 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO AMARAL DE CAMPOS. Juntou documentos (fls. 06/19). Custas pagas (fl. 20). Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fl. 27). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002435-0) - JOAO APARECIDO ALVES X SUELI MONTANARI ALVES(SP185900 - JAIME SETSUO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002346-33.2004.403.6120 (2004.61.20.002346-4) - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000454-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000454-9) - ELISABETE APARECIDA REVOREDO DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000884-36.2007.403.6120 (2007.61.20.000884-1) - AMELIA AUGUSTA DE PAULA PETRUCELLI(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003798-73.2007.403.6120 (2007.61.20.003798-1) - DEISE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005729-14.2007.403.6120 (2007.61.20.005729-3) - GERALDO OLIVINO DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008720-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008720-0) - MARIA BALDO GRACINDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001318-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001318-0) - JOSE CIRILO DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004089-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004089-3) - JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005772-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005772-8) - ZULMIRA IVONE NICOLETTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005867-44.2008.403.6120 (2008.61.20.005867-8) - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006182-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006182-3) - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008595-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008595-5) - GILBERTO MOMENTE(SP172452 - GILBERTO MOMENTÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000684-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000684-1) - FABIO LUIZ FERRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002143-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002143-0) - SIDNEY LUIS SEDENHO - INCAPAZ X DAVID SEDENHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Outrossim, arbitro os honorários periciais de ambos

os peritos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 100/108, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002473-92.2009.403.6120 (2009.61.20.002473-9) - ADEILDO FERREIRA DO MONTE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003900-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003900-7) - ERCILIA DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005670-55.2009.403.6120 (2009.61.20.005670-4) - JOAO REINALDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007827-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007827-0) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006780-55.2010.403.6120 - VAGNER CASEMIRO PIRES(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007562-62.2010.403.6120 - ROBERTO PAULINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008000-88.2010.403.6120 - PAULO ANDRE PORSANI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008028-56.2010.403.6120 - EUNICE ROCHA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009873-26.2010.403.6120 - DEONILDE MARIA MARCELINO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011145-55.2010.403.6120 - FERNANDO MIGUEL ZANIN(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002667-24.2011.403.6120 - HELIO BUZZO(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003031-93.2011.403.6120 - ABILIO ROBERTO BUENO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003527-25.2011.403.6120 - ANGELO PIRES DE REZENDE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003980-20.2011.403.6120 - ANTENOR VEIGA DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005112-15.2011.403.6120 - ELIZEU APARECIDO GONCALES(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006550-76.2011.403.6120 - GEORGINA TAMER TOVOLLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009804-57.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010188-20.2011.403.6120 - APARECIDA LEUNORA MARINI DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007707-21.2010.403.6120 - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROLDAO PRISCO DOS SANTOS

JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o objeto da presente demanda não há valor a ser apresentado, oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que apresente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original de sua CTPS nº 97615 série 197, na qual se encontra anotado o contrato de trabalho com a empresa Açucareira Corona S/A, referente ao interregno de 10/03/1976 a 09/05/1976, que pretende o reconhecimento nesta ação. Int. Cumpra-se.

0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0) - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o r. despacho de fl. 168. Concedo ao advogado, Dr. Luciano dos Santos Molaro, o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos a carta de nomeação, para que seja possível o arbitramento dos honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010720-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010720-3) - NAIR PETRUCCELLI MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante dos documentos de fls. 75, 79, 82/83 e 84/85, verifico que a perícia deprecada foi realizada em 05 de dezembro de 2011 e o laudo médico foi juntado nos autos da precatória em 16 de dezembro de 2011. Assim sendo, oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/ SP, informando que o presente feito está incluído na meta 2/2013 do CNJ e solicitando a devolução, com urgência, da Carta Precatória nº 131/2011, distribuída naquele juízo sob nº 0006449-66.2011.8.26.0073 (Nº de ordem/ controle: 1559/2011). Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0000832-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000832-3) - MARCIA REGINA ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

Fl. 166: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado à fl. 163, concedo nova oportunidade à autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seu endereço atual. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0001422-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001422-0) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias (...)

0002554-07.2010.403.6120 - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X KETTYLYN DA SILVA CRISTINA COLONI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fl. 95/96, intime-se o MPF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 87/88. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Solicite, a Secretaria deste Juízo, os honorários periciais arbitrados à fl. 68, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009324-16.2010.403.6120 - WILSON JOSE DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o interesse público evidenciado pela natureza da causa, baixo os autos em diligência para a manifestação do Ministério Público Federal.Int.

0009870-71.2010.403.6120 - CILSO ROCHA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o pedido de fls. 96/97, os documentos de fls. 98/106 e a manifestação do INSS de fl. 108, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os herdeiros do autor falecido Sr. Cilso Rocha, qual seja a viúva Sra. Glauciana Candida de Oliveira, e seus filhos, Cilso Rocha Júnior, Daniel Ivano Rocha e Ana Luiza de Oliveira Rocha. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 91/93), no prazo para apresentarem seus quesitos e assistente técnico, devolvo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para procederem na forma do art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0010663-10.2010.403.6120 - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência.Junte a parte autora comprovante da efetiva retenção do IRRF, no valor de R\$ 1.725,20, e do efetivo recebimento do valor de R\$ 45.595,20, em decorrência da ação nº 2000.03.99.001527-9, já que as planilhas acosta-das aos autos (fl. 48 e ss.) não permitem visualizar tais valores. Considerando que do valor dos atrasados devem ter sido sub-traídos os honorários contratuais, a comprovação do recebimento da quantia informada na petição inicial, R\$ 45.595,20, poderá ser feita por cópia do reci-bo ou da prestação de contas elaborada pelo advogado que patrocinou a cau-as, ou ainda pela cópia do documento utilizado para elaborar a DIRPF de fl. 66/71.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, ou decorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002103-45.2011.403.6120 - APARECIDO ORTIZ DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 117: Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Fls. 118/119: Defiro. Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito Judicial, nas respostas aos quesitos de nº 5 e 6, oficie-se ao CIRETRAN/ DETRAN, para medidas necessárias em relação a CNH do autor.Outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir, integralmente, a decisão de fls. 96/96v, comprovando documentalmente o alegado às fls. 111/112. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003022-34.2011.403.6120 - MARIA BENTO DE SOUZA MONTEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 91: Defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se sobre o laudo médico juntado aos autos.Após, se em termos, oficie-se solicitando os honorários periciais arbitrados.Int. Cumpra-se.

0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fl. 94: Indefiro. Compete às partes realizar as diligências a seu cargo no processo.Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 85 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0005779-98.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO CHICOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 178/179: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o r. despacho de fls. 157/158 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, ciência às partes da r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme cópias juntadas às fls. 173/177. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 127/128, designo o dia 07/05/2013, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007671-42.2011.403.6120 - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 168/171: Considerando que o autor não discriminou concretamente os agentes agressivos à qual estava exposto no desempenho da atividade de encanador, constantes do item 7 e parte do item 11 das fls. 3/4 da inicial, bem como o respectivo enquadramento, o que sequer permite definir qual profissional técnico deva realizar o exame, indefiro a perícia requerida. Designo o dia 04 / 06 / 2013, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11 e a serem arroladas pelo INSS, para o fim de instruir o processo quanto aos períodos laborais não registrados em CTPS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, intímem-se as partes e as testemunhas arroladas. Intimem-se.

0009588-96.2011.403.6120 - ANA MARIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 99/114: Defiro À parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre o laudo pericial juntado aos autos. Após, se em termos, oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Int. Cumpra-se.

0009961-30.2011.403.6120 - EVA DE FATIMA BUENO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 145/148. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Solicite, a Secretaria deste Juízo, os honorários periciais arbitrados à fl. 120, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010197-79.2011.403.6120 - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 144/147. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Solicite, a Secretaria deste Juízo, os honorários periciais arbitrados à fl. 109, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010199-49.2011.403.6120 - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 153/156. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Solicite, a Secretaria deste Juízo, os honorários periciais arbitrados à fl. 130, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010264-44.2011.403.6120 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição, como perito do juízo, o Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em

segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0010277-43.2011.403.6120 - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 141/144. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Solicite, a Secretaria deste Juízo, os honorários periciais arbitrados à fl. 110, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013249-83.2011.403.6120 - EDILSA FRANCISCA DOS SANTOS(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 98/99. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Solicite, a Secretaria deste Juízo, os honorários periciais arbitrados à fl. 74, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013411-78.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024946-94.2012.403.0000/SP. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0001298-58.2012.403.6120 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 59/60, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002401-03.2012.403.6120 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 159: Indefiro. Quesitos complementares só são admitidos com a finalidade de sanar dúvidas, omissões ou contradições observadas no laudo pericial. A fase destinada à manifestação sobre o laudo não se presta à admissão de quesitação nova, não apresentada na fase própria. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSÉ ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Chamo o feito a ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas processuais iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e artigos 1º, 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (contracheque, última Declaração do IR -2012, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Fl. 329: Indefiro, visto que tais informações já constam nos autos. Após, tornem os autos

novamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-45.2012.403.6120 - PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Paulo Sérgio Vieira em que objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, recebido no período de 23/05/2003 até 09/11/2012, quando estava prevista a cessação definitiva do afastamento, passando o autor a receber, a partir de janeiro de 2012, valor reduzido em 50%, percebido a título de mensalidade de recuperação de 18 (dezoito) meses. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesse aspecto, submetido à perícia médica em 24/07/2012 (fl. 197), o requerente recebeu o diagnóstico de coronariopatia; enfermidade classificada como cardiopatia grave - em função do que se dispensa a carência, nos termos do artigo 151 da Lei de Benefícios -, dela decorrendo inaptidão de ordem total e permanente (quesitos n. 01, n. 03 e n. 12, fls. 194 e 196). De mais a mais, o expert indicou como sendo a DID e a DII coincidentemente no ano de 2000, com agravamento em 2004 (datas, respectivamente, do primeiro e do segundo infartos do miocárdio; quesitos n. 02, n. 04 e n. 11, fls. 194/196), com último vínculo laborativo correspondente a 03/05/1993 a 03/2000 (fl 226) - depreendendo-se adimplida a condição de segurado da Previdência Social, como também esclarecendo não ser a hipótese de doença com superveniência anterior à entrada do demandante no regime. Dessa forma, tendo em vista o quadro clínico que se apresenta, aliado ao afastamento por cerca de doze anos, observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que restabeleça a aposentadoria por invalidez (NB 32/128.669.234-0). Oficie-se a ADJ. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0008133-62.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 94/95: Considerando o tempo decorrido, concedo à autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para juntar aos autos documentos (atestados/ relatórios médicos, exames, entre outros) que entenda necessários para comprovação da enfermidade no período alegado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009427-52.2012.403.6120 - ADEMIR BISPO DAMASCENO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 75/76. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0010244-19.2012.403.6120 - SIDINEI ALBERTO PRANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Outrossim, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0011717-40.2012.403.6120 - PAULO SERGIO SANTOS MARQUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 102/105. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0011911-40.2012.403.6120 - ANTONIO FRANCO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro e tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

000010-41.2013.403.6120 - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/129: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a empresa está inativa, conforme documento de fl. 130. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

0004504-46.2013.403.6120 - VERA LUCIA DA SILVA(SP114087 - GISELA MARIA TORTORELLO) X PEDRO LOURENCO DA SILVA X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CLAUDINEI DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA BELIZARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual e ratifico os atos anteriormente praticados. Considerando que se trata de autora assistida por defensor dativo (fl. 10 e 140), cujos honorários já foram devidamente arbitrados (dls. 135), nomeio como advogado dativo da autora Vera Lúcia da Silva o Dr. Luciano dos Santos Molaro, OAB/ SP 201.433, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe se houve processo de inventário em relação à sua falecida genitora Ovanira Aparecida Scarpin da Silva e, em caso positivo, perante qual Juízo de Direito tramitou a ação, juntando aos autos a cópia do compromisso de inventariante, das declarações de bens feitas e do formal de partilha; b) e apresente as contraféis necessárias para instrução das cartas de citação dos requeridos. Int. Cumpra-se.

0004575-48.2013.403.6120 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 36/47 e 50, verifico a identidade com o processo (0007759-46.2012.403.6120, que tramitou neste Juízo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 48. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao referido feito, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0004583-25.2013.403.6120 - ORLANDO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5751

CARTA PRECATORIA

0000288-42.2013.403.6120 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VALDIR MARIANO OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO TINTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 12 de junho de 2013, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Valdir Mariano

Oliveira e Sidney Antonio Tinti. Encaminhe-se cópia deste despacho à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para servir de informação nos autos nº 0002011-12.2011.403.6106. Oficie-se requisitando as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO LUIZ SCOPIN(SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Fls. 194/196: Oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique o cumprimento do acordo realizado em audiência de transação penal (fl. 85/verso), ressaltando que a edificação não se encontra na Área de Preservação Permanente, não sendo necessária sua remoção, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, com a juntada da informação técnica, dê-se nova vista ao M.P.F.. Intime-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EVANDRO ROMANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ARMANDO BESSI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE EDSON GANDIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE RICARDO PERLATO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X LUIS SERGIO ORSIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ODAIR MANCINI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RONALDO FERNANDES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Fl. 1455/verso: Manifeste-se a defesa do réu Evandro Romano, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Leila Machado de Oliveira Mauricio, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

0004166-48.2008.403.6120 (2008.61.20.004166-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

O Ministério Público Federal denunciou Vanderlei Pascoal Dias, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, caput, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, atribuindo-lhe a conduta de, na qualidade de sócio-administrador da empresa Eletricamil Comercial e Industrial Ltda., deixar de reco-lher aos cofres da Previdência Social contribuições descontadas dos empregados nas competências de 12/00, 13/00, 09/02 a 03/03, 04/03, 06/03, 10/03 a 11/04, 13/04, 01/05 a 03/05, 09/05 e 11/05, e as quantias retidas dos contribuintes individuais administradores e autônomos nas competências 06/03, 10/03 a 11/04, 01/05 a 03/05, 09/05 e 11/05. Consta

também da denúncia (fls.339/341) que, assim procedendo, o réu deu ensejo à apropriação indevida dos montantes de R\$ 117.845,37 e de R\$ 387.472,71, em valores atualizados até fevereiro de 2009, conforme atestam os documentos encartados na representação fiscal para fins penais.A denúncia está instruída com o Inquérito Policial n. 17-329/08, formado por peças informativas do Ministério Público Federal e representação fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.03/263). Nos documentos, é mencionado que o crédito tributário foi apurado nas NFLDs n. 35.736.700-6 (con-tribuições descontadas dos segurados) e n. 35.736.699-9 (contribuições patronais).O débito foi inscrito na Dívida Ativa da União (fls.268 e 320/324).Relatório da autoridade policial federal (fls.332/334).A denúncia foi recebida em 11/09/2009 (fl.342).Citado (fl.349) o réu ofereceu resposta escrita (fls.356/369), na qual suscitou preliminarmente ter aderido ao Programa de Especial de Parcelamento Fiscal da Lei 11.941/2009 (Refis IV). No mérito, pugnou pelo reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, já que, conforme alegou, suportou expressivos prejuízos no período. Formulou re-querimentos, apresentou rol de testemunhas e juntou documentos.O MPF, à fl.562, informou ter o réu parcelado o débito e juntou o ofício da Fazenda Nacional e os documentos de fls.563/567. Por consequência, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, nos termos do art. 68 e parágrafo único da Lei 11.941/2009, durante o período em que perdu-rasse o parcelamento, em decisão datada de 29/04/2010 (fl.568).Em outro ofício, a Fazenda noticiou que, embora tenha o contribu-inte aderido ao parcelamento previsto no art. 3 da Lei 11.941/2009, as NFLDs não se enquadravam naquela modalidade de parcelamento (fls.571 e 572/578), o que ensejou ao Parquet requerer o prosseguimento do feito (fl 596).Analisando a defesa escrita, o Juízo entendeu não estar comprova-do o parcelamento, portanto, declarou incabível o trancamento da ação. Além disso, anotando a ausência de qualquer hipótese que justificasse a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, e sublinhando que as matérias alegadas pelo réu às fls. 356/369 são relativas ao mérito, determinou o regular prosseguimento do feito (fl.597).Em audiência gravada em mídia eletrônica (fls.606/609), foram ou-vidas a testemunha de acusação Cláudio C. Marchesoni e as de defesa José Apareci-do Sanches e Marcio Ricardo Farias, tendo sido homologada a desistência em rela-ção à testemunha de defesa Luciana de Souza Araújo. Em seguida, o réu foi interro-gado. O Juízo deferiu os requerimentos das partes, concedeu prazo de 30 dias para a juntada de documentos (art. 402 do CPP) e estabeleceu o ritmo para a apresentação de alegações finais.Excedido o prazo para a juntada de documentos sem que a defesa os apresentasse (certidão de fl. 613), abriu-se prazo para as manifestações finais.O Ministério Público Federal, em memoriais (fls.614/619) afirmou inexistir causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, já que não há prova de difi-culdade invencível. Aduziu que a materialidade restou comprovada e o réu era o único responsável pela administração da empresa de 2000 a 2005. Requereu a con-denação nos termos do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.A defesa, por sua vez (fls. 650/638), asseverou que os documentos acostados aos autos e a prova testemunhal comprovam que a empresa passava por intensas dificuldades na época dos fatos, entre elas a inadimplência dos clientes, su-perando R\$ 1 milhão, e a retração do segmento. Afirmou que o réu se desfez de vários bens para honrar despesas da empresa e o pagamento de salários; quando havia recursos, pagava o INSS; houve 122 títulos protestados; o réu em nada se be-neficiou; não seria exigível do réu que agisse de outra forma, assim, a situação narra-da exclui a culpabilidade. Requereu a absolvição.Certidões e informações sobre antecedentes penais: fls. 345/346v,350, 352/355, 621/624, 627/637, 652, 653, 657, 661, 664, 666 e 667.FUNDAMENTAÇÃO não foram suscitadas preliminares. As matérias alegadas pelas par-tes são relacionadas ao mérito.MÉRITO.Trata-se de ação penal pelo rito ordinário, por meio da qual o Mi-nistério Público Federal denunciou Vanderlei Pascoal Dias, sócio-administrador da empresa Eletricamil Comercial e Industrial Ltda., pela prática do crime tipifi-cado no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque teria deixado de recolher aos cofres da Previdência Social contribuições descontadas dos empregados nas competências de 12/00, 13/00, 09/02 a 03/03, 04/03, 06/03, 10/03 a 11/04, 13/04, 01/05 a 03/05, 09/05 e 11/05, e as quantias retidas dos contribuintes indivi-duais administradores e autônomos nas competências 06/03, 10/03 a 11/04, 01/05 a 03/05, 09/05 e 11/05.Materialidade.O delito em questão está assim previsto no Código Penal:Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000)Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições reco-lhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos , e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;(...)O tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da Previ-dência Social e o sistema contributivo. Trata-se de crime omissivo e formal. Não se exige o especial fim de agir para a configuração do crime, ou seja, não é necessário o ânimo de apropriação ou o dolo específico, bastando o dolo genérico.O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social arrecadada dos segurados.Trata-se de forma especial de delito contra a ordem tributária, os quais estão genericamente previstos na Lei 8.137/1990, razão pela qual se submete ao mesmo regime, exigindo-se, por conseguinte, a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade para a ação penal, conforme remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores. A constituição definitiva do crédito tributário se caracteriza por a-que-la situação em que este não mais possa ser modificado na via administrativa.Afora alguns casos particulares de constituição (v.g.: créditos decla-rados via DCTF), regra

geral, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário quando o sujeito passivo é notificado do lançamento e não apresenta a respectiva impugnação, ou quando, no caso de impugná-lo, seja notificado da decisão administrativa definitiva. No caso dos autos, a representação fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e documentos que compõem o inquérito policial (fls.03/263) comprovam a apropriação indébita descrita na denúncia. O procedimento administrativo do INSS trata de duas situações (fls.13 e 320). A primeira é relativa às contribuições descontadas dos segurados entre as competências 12/00 e 11/05, com interrupções, e não repassadas ao INSS, cujo crédito tributário foi apurado e apontado na NFLD n. 35.736.700-6. A segunda situação refere-se ao crédito constituído a partir do não recolhimento das contribuições patronais, cujo crédito tributário consta da NFLD n. 35.736.699-9. Apesar da notícia inicial de que teria havia parcelamento por adesão ao Programa de Especial de Parcelamento Fiscal da Lei 11.941/2009 (Refis IV), a hipótese foi afastada conforme ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de que as NFLDs não se enquadravam na modalidade de parcelamento pleiteada (fls.571 e 572/578). Portanto, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União (fls.268 e 320/324). Conforme a descrição dos fatos na representação oferecida pela então denominada Delegacia da Receita Previdenciária, o contribuinte deixou de re-passar à Seguridade Social contribuições dos segurados, descontadas das remunerações pagas aos empregados, e as contribuições retidas dos contribuintes individuais e autônomos, no período já especificado, e tais contribuições foram declaradas pela empresa em GFIP e em GRFP (fl.07). A fiscalização examinou a conta Caixa escriturada nos livros Diário e Razão do período de 01/02 a 12/05, incluindo balanços patrimoniais, cujas cópias foram fornecidas pelo escritório contábil da empresa para instruir a representação fiscal e estão juntadas aos autos. A regularidade dos livros contábeis está atestada no item 3.2 de fl.09, embora o relatório mencione exceção quanto ao ano de 2004, que foi assinado apenas pelo administrador da empresa, faltando o registrado na Jucesp e a assinatura do contador responsável. A prova oral colhida corrobora a materialidade. Autoria. Em casos como o presente, em que o crime é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada aos administradores que detinham o domínio do fato, ou seja, aqueles que tinham poderes para decidir se o fato iria ou não ocorrer. Do contrato social da pessoa jurídica Eletricamil Comercial e Industrial Ltda. e alterações (fls.70/84), consta que o réu Vanderlei Pascoal Dias era sócio majoritário, ao lado de Maria A. Soares de O. Dias, e que o administrador era, de fato, Vanderlei, embora haja menção também a Maria em algumas oportunidades no contrato. O acusado integrou a sociedade Eletricamil Comercial e Industrial desde 19/10/1973, data da constituição da empresa (fl.70/72). Há nos autos um contrato social de outra empresa da qual o réu é sócio, denominada Metalbras Equipamentos Agrícolas Ltda. (fls.85/91), sobre a qual nada se menciona. O réu, além de ser sócio majoritário da empresa, de fato exercia, isoladamente, a administração da sociedade. Tal situação do acusado ficou demonstrada já na fase inquisitiva e posteriormente pela instrução criminal, inclusive pela prova testemunhal e pela palavra do empresário. O acusado determinava se as contribuições do INSS seriam ou não recolhidas em determinada época, conforme restou comprovado. Passo a sopesar a prova oral produzida na instrução criminal, cuja audiência de instrução foi gravada em mídia eletrônica (fls.606/609). Testemunhas. A testemunha de acusação Cláudio C. Marchesoni, auditor da Receita Federal, afirmou em Juízo que nada sabe sobre os fatos, não conhece o réu e não trabalhou na fiscalização da empresa Eletricamil. Disse que realizava trabalho interno e nada soube esclarecer sobre os fatos. Portanto, trata-se de testemunha arrolada por equívoco. José Aparecido Sanches, que afirmou ser, na época dos fatos, gerente geral do Banespa/Santander, foi arrolado como testemunha de defesa. Na instrução criminal, disse ter trabalhado no banco de 1998 a 2008 e mantido contato direto com a conta bancária da Eletricamil e com a conta pessoal do acusado e de seus familiares. Indagado sobre a situação das contas bancárias da Eletricamil entre 2000 e 2005, disse que a empresa passava por certa dificuldade financeira perante o banco. Confirmou que a empresa passou por turbulência e suportou muita inadimplência, principalmente provocada por um cliente de Itajobi, denominado Agromex (possível grafia, tendo em vista tratar-se apenas de registro audiovisual) que deixou de efetuar pagamentos à Eletricamil e abalou consideravelmente a parte financeira da firma do réu, em data que não sabe, no entanto, precisar. A testemunha disse que o réu efetuou várias operações de desconto da Agromex, mas a empresa pagou apenas uma delas e Vanderlei suportou o débito, não podendo a testemunha afirmar se foram ou não pagos integralmente mais tarde. Confirmou que a Eletricamil foi inserida nos cadastros de proteção ao crédito e sofreu corte de crédito. Disse que o réu e seus familiares obtiveram vários créditos pessoais. Esclareceu que a Eletricamil e o réu, por ser sócio, passaram a não conseguir crédito, mas os filhos e a esposa tinham acesso a empréstimos. A testemunha não sabe ao certo o que era feito com o dinheiro dos empréstimos pessoais, mas afirmou que o acusado deixava claro que se destinariam a saldar folha de pagamento. Afirmou que não existia o sistema eletrônico de pagamento de folha de trabalho na época, assim, não sabe sobre o pagamento de empregados. O gerente geral do Banespa/Santander, ao ser perguntado sobre a liberação dos empréstimos na situação em que se encontrava a empresa, disse que a pessoa física poderia obter empréstimo desde que não houvesse restrição diretamente sobre ela. A testemunha Marcio Ricardo Farias, ouvida em Juízo, afirmou que trabalhou na empresa do réu entre abril de 2003 e agosto de 2004, como assistente financeiro e realizava tarefas tais como contas a pagar, descontos e cobrança, dirigir-se ao banco para entregar documentos relativos a negócios da empresa e do réu, mas não tinha acesso ao imposto de renda do acusado nem trabalhava na parte contábil, serviço este para o qual havia um escritório de contabilidade, que a testemunha não especificou. Confirmou que na época a empresa passou por situação difícil provocada por uma

firma de Itajobi (SP) e todos os bancos cortaram o crédito da Ele-tricamil. Assegurou que o réu fez empréstimos pessoais também em nome da espo-sa para elevar o caixa da empresa e vendeu um caminhão e um carro. Segundo a testemunha, era necessário optar entre a folha de pagamentos e os tributos, mas o réu quando tinha alguns recursos determinava o pagamento de todos os impostos, inclusive ao INSS. Esclareceu que a empresa perdeu, na crise, uma máquina de corte a laser, alemã, de extrema importância para o negócio. Conforme declarou a tes-temunha, Vanderlei administrava a empresa. Interrogatório. O empresário Vanderlei Pascoal Dias, interrogado em Juízo, confirmou que era proprietário e único administrador da Eletricamil e era quem re-solvia o que pagar e a quem pagar. Indagado sobre possíveis retiradas mensais para si, respondeu que a situação era tão caótica que não permitia tais retiradas e, em-bora existisse uma escrituração contábil, não há registro de retiradas do administra-dor. Conforme declarou, mantinha a escrituração em ordem, fazia folha de salários, lançava o INSS e o FGTS, e retirava aquilo que precisava para sobreviver para a sua manutenção pessoal. Declarou que foram efetuados empréstimos pessoais em nome da esposa e dos filhos para proteger a empresa, inclusive vendeu imóvel e bois da fazenda (estes não contabilizados, segundo ele) para enfrentar as dificulda-des. Perguntado se o dinheiro desses expedientes era destinado à empresa ou à vida pessoal, o réu respondeu que não sabia dizer exatamente se o dinheiro foi para a empresa ou foi para a sobrevivência da família, porque, diante da situação, foi vi-rando uma coisa só. Afirmou que priorizava o pagamento dos operários, que, de 180, acabaram passando a zero. Assegurou que a Eletricamil não é alvo de reclama-ções trabalhistas. Lembrou que suportou uma crise em 1994 com o Plano Real e, posteriormente, quando se reestruturava, peguei uma fábrica pra fazer em Itajobi, utilizou 100 funcionários e não recebeu nada. Desde 1986 possui uma outra empre-sa, de prestação de serviços, cuja situação, segundo o réu, é razoável e é por meio dela que se mantém. Por fim, discordou o empresário da criminalização de sua con-duta, dando a entender que considera os seus atos em relação ao não recolhimento como artifícios de gestão para o fim de manter a empresa em funcionamento. Não resta dúvida de que o empresário Vanderlei mantinha a em-presa estritamente sob ordens suas e conduzia o fluxo de caixa para onde entendes-se ser necessário. Alegações da acusação e da defesa. A defesa aduziu que as contribuições não foram repassadas ao INSS por absoluta impossibilidade do empresário de agir de outra forma, pois, dian-te da difícil situação financeira da Eletricamil, o réu preferia pagar os empregados, deixando para repassar valores à Previdência Social quando houvesse recursos. A defesa alegou também que as referidas dificuldades foram comprovadas nos autos, cabendo, por isso, a absolvição. O Ministério Público Federal, por sua vez, não se deu por satisfeito com as provas apresentadas pelo réu nos autos e asseverou não ter sido demonstra-da a alegada dificuldade. Com efeito, na hipótese sob análise, o réu mantinha a escrituração dos eventos contábeis, fato atestado pelo Auditor Fiscal da Previdência Social Luis Carlos Borges, que procedeu à elaboração da representação fiscal para fins penais de fls.07/15 e cujo nome consta das NFLDs e demais peças do procedimento adminis-trativo, tais como IPC, MPF, DAD, DSD, RL, RADA, TIAD e outros. Mas houve uma exceção pelo menos, quanto aos livros de 2004, atestada pela fiscalização, que é a ausência de assinatura do contador responsável em determinados documentos contábeis, conforme relatado à fl.09: Os referidos livros contábeis, salvo o do ano de 2004 assinado apenas pelo Administrador da empresa, faltando o registrado na Jucesp e a assi-natura do contador responsável, encontram-se revestidos das formalida-des legais intrínsecas e extrínsecas (...). (destacamos) A Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados de fl.173, que apresenta considerável valor na rubrica Prejuízo Líquido do Ano (R\$ 1.107.478,51) não traz a assinatura do contador. Portanto, não há como considerar prova firme do alegado prejuízo. Nota-se que as contribuições retidas foram declaradas pela empresa em GFIP e em GRFP, como se observa à fl.07 (descrição dos fatos). Há registros a respeito no livro Razão Analítico e outros documentos, a partir de fl.92. Ao apresentar defesa escrita, o réu acostou uma série de documen-tos, entre eles demonstrativo de lucros ou prejuízo de 2002 a 2004, livro Diário Ge-ral de 2005 e certidões cartorárias de protesto dos tabelionatos de Araraquara (SP), relativos a documentos emitidos e protestados majoritariamente em 2004 e ao me-nos dois em 2005, totalizando mais de 120 (cento e vinte) protestos certificados (fls.384/422). Juntou também uma série de extratos bancários de 2002 a 2005 (fls.423/558). A prova documental comprova, principalmente pelas certidões de protestos de títulos, que o réu deixou de efetuar pagamentos principalmente em 2004. Os extratos bancários de várias instituições financeiras e informa-ções sobre empréstimos bancários foram juntados às fls.423/558. Informações sobre transações bancárias com a Agromex, empre-sa cliente da Eletricamil e referida em interrogatório e por testemunhas, encontram-se à fl.455 (extratos do banco Itaú), com dois lançamentos a crédito (TED) de R\$ 110.000,00 e R\$ 115.000,00 em 18 e 19 de novembro de 2003. Além deles, nenhum outro lançamento discriminado em nome da Agromex foi evidenciado nos extratos. Observa-se que a movimentação bancária no Itaú e no Banespa em 2002 apresentou saldo negativo em diversas oportunidades, porém, especificamente em abril de 2002 a movimentação foi expressivamente positiva no Banespa (fls.478/482), ainda que haja registros de empréstimos e de adiantamento de des-conto de títulos, pois há também registro de aplicação financeira. Igualmente ocor-reu em abril e maio de 2002. Entretanto, também com base no Banespa, a partir de dezembro de 2002 a situação passou a se inverter e o movimento caiu bastante, mas não se nota déficit expressivo. Por sua vez, na Nossa Caixa há notícia de saldo negativo no final de 2002, mas a conta fechou o ano de 2002 positiva em R\$ 41.656.96 (fls.511/512). Entretanto, cabe observar que tal melhora deu-se à custa de transferência entre con-tas e a operações de desconto adiantadas (fl.511). Há registro de dívida para com o banco em 2002 e 2003 (fl.513). Não há nos autos dados esclarecedores

sobre as transferências, empréstimos e descontos. A partir daí pode-se dizer que na Nossa Caixa o saldo alternou entre o positivo e o negativo, fechando setembro de 2003 positivo em R\$ 1.715,40 e janeiro de 2005 positivo em R\$ 24,90 (fls.524/525).O extrato do Bradesco entre 2000 e 2003 registra movimentações de pequeno volume e em número reduzido ao mês, mas traz lançamentos a débito na rubrica capital de giro e a crédito na rubrica depósitos/transferência de outra agência denominados autodepósitos, sem que a relação desses registros como negócio da empresa tenham sido esclarecidos pela defesa nos autos (fls.528/523). Também há anotações, no extrato, de pagamento de dividendos de ações, em centavos. Tudo indica que tal conta, pelo reduzido movimento e pela espécie dos lançamentos, foi mantida para fins de empréstimo de capital de giro.No Sudameris, o saldo seguiu pelo campo negativo praticamente durante todo o período entre 11/2003 e 01/2004 (fls. 534/554). Somente a partir das 3 TEDs recebidas em 19/01/2004 somando R\$ 199.023,54 a conta recebeu algum alívio, porém por poucos dias, retornando ao negativo no dia 27 do referido mês, após o pagamento de inúmeros títulos.Os Balanços Patrimoniais dos anos 2002 (fls. 130/136), 2003 (fls.151/156), 2004 (169/172) e 2005 (183/185), e outros registros, tais como Demonstração de Resultado de Exercício, Razão Analítico e Demonstração de Lucros/Prejuízos Acumulados, embora apresentem prejuízo em determinados momentos, atestam que o lucro acumulado ao longo das referidas competências é considerável. Ou seja, não obstante a ocorrência de algum prejuízo, no domínio da movimentação da empresa os déficits focalizados não justificam o não pagamento das contribuições previdenciárias.É possível, quando comprovadas cabalmente, que as alegadas dificuldades financeiras venham a configurar causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa (ACR 200561810075270, Juíza SILVIA ROCHA, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 CJ1, data: 13/10/2011, p. 36).No entanto, o ônus de provar a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias apropriadas é da defesa, a teor do art. 156 do Código de Processo Penal (AGRESP 200601817838, VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), STJ - Sexta Turma, DJE data: 08/09/2011).Observo que a defesa não apresentou prova contundente quanto à alegada dificuldade invencível de recolher aos cofres públicos o valor dos tributos arrecadados dos colaboradores e terceiros. Inexistem provas de eventual venda de bens, pois não há certidões imobiliárias, ou de distribuição trabalhista ou outros documentos que permitissem o aprofundamento da análise das dificuldades alegadas. Não obstante a prova produzida em audiência de instrução noticiar a realização de vários empréstimos pessoais no banco Banespa/Santander, por familiares do réu, não há indício de prova documental a respeito e não se comprovou a destinação dos recursos.Incumbem também lembrar que, embora na audiência de instrução tenha vindo à tona a notícia de que em determinada época, não especificada, a Eletricamil tenha sentido considerável impacto negativo a partir da inadimplência de um cliente para a qual o réu montava uma indústria em Itajobi, não se comprovou qualquer medida eventualmente tomada pelo credor para evitar uma possível débacle por força do episódio.Portanto, a defesa não comprovou, de modo incisivo, as alegadas barreiras de ordem financeira que justificassem o não recolhimento aos cofres da Previdência Social dos valores que, ao fim e ao cabo, não lhe pertenciam, mas tinham sido retidos ou arrecadados de terceiros.A conduta dolosa restou evidenciada, por ser o réu o único administrador que detinha o domínio completo sobre o fato e podia decidir livremente sobre os pagamentos e verificar se este ou aquele documento seria apresentado regularmente preenchido aos órgãos fiscais. A prova oral confirmou que o acusado tinha plena consciência do que fazia.Tenho por demonstrada, também, a autoria.Dosimetria da PenaConsagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa.A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda do que já foi sopesado pelo legislador ao fixar a pena mínima para o crime em questão.Observa-se nas informações sobre antecedentes penais de fls. 345/346v, 350, 352/355, 621/624, 627/637, 652, 653, 657, 661, 664, 666 e 667 que o acusado VANDERLEI PASCOAL DIAS foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária em diversos períodos por fatos envolvendo em presas de denominação distinta, a Eletricamil Comercial e Industrial Ltda. e a Eletricamil Equipamentos Elétricos Ltda.. Em duas das ações penais, houve decisão de extinção da punibilidade e em outra foi declarada a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional em razão da adesão ao parcelamento, como descrito a seguir.O réu foi condenado na ação penal n. 2002.61.20.003083-6, 1ª Vara Federal de Araraquara, pela prática do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP (ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados), por fatos compreendidos entre março de 1997 e abril de 1998, envolvendo a pessoa jurídica Eletricamil Comercial e Industrial Ltda., contudo, o E. TRF3 declarou extinta a punibilidade com base nos arts. 107, VI, e 114, II, do CP (certidão de fl.653).A certidão criminal de fls.657 e 664, da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Américo Brasiliense (SP), informa o arquivamento de inquérito policial instaurado em desfavor do réu por ausência de elementos suficientes para embasar a persecução penal.Consta também que contra o réu foi recebida denúncia em 08/11/2002 nos autos n. 0004597-92.2002.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara, por fatos supostamente ocorridos entre agosto de 1994 e maio de 1997, por que o acusado teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Conforme a certidão, em 05/02/2010 foi declarada a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional em razão da adesão da pessoa jurídica Eletricamil Equipamentos Elétricos

Ltda. ao regime de parcelamento (fl.661).Por sua vez, a certidão de objeto e pé de fl.667, da 2ª Vara Federal de Araraquara, noticia que na ação penal n. 0004529-45.2002.403.6120, o réu foi condenado pela prática da apropriação indébita previdenciária em relação à pessoa jurídica Eletricamil Comercial e Industrial Ltda., crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, todos do CP, contudo, interposto recurso de apelação pela defesa, houve redução de ofício da pena aplicada e declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. O acórdão transitou em julgado para as partes em 18/08/2011 e os autos foram arquivados.A certidão de distribuição da Justiça Federal de fl.621 contém 14 execuções fiscais.Portanto, inexistente condenação com trânsito em julgado e essas ocorrências não devem ser consideradas como antecedentes. Embora os fatos narrados nas certidões indiquem ser o acusado pessoa de personalidade voltada a práticas que tendem a ser consideradas crime de apropriação indébita previdenciária, em lesão à Previdência Social e ao regime contributivo, até mesmo pela palavra do próprio réu em seu interrogatório judicial, ao defender que não considera crime a sua conduta, o fato é que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vêm se firmando no sentido de ser incabível a elevação da pena, seja a título de antecedentes, seja a título de personalidade voltada ao crime, por tais circunstâncias.Inexistem nos autos elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente sua conduta social.Os motivos, as circunstâncias e as consequências do comportamento foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima.Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legalmente previsto, 2 (dois) anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.Na segunda fase da aplicação da pena observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição da pena.Observo, no entanto, a presença da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, ante a configuração da continuidade delitiva.Deveras, a conduta de deixar de recolher à previdência social as contribuições descontadas dos empregados ocorreu em 32 competências, em 12/00, 13/00, 09/02 a 03/03, 04/03, 06/03, 10/03 a 11/04, 13/04, 01/05 a 03/05, 09/05 e 11/05.Considerando que as informações ou documentos relativos aos empregados devem ser elaborados e entregues à fiscalização tributária em bases mensais, cada uma das competências em que ocorreu redução/supressão do tributo constitui um delito distinto.Por terem ocorrido nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, configura-se a continuidade delitiva.Havendo crime continuado, e tratando-se dos mesmos crimes, aplica-se à pena de um deles um aumento variável de 1/6 a 2/3.A doutrina tradicional manda aferir o quantum do aumento pelo número de ilícitos praticados. Entretanto, considerando que, nos crimes como o que ora se apura, a continuidade delitiva é bastante frequente e costuma se dar ao longo de vários anos, o que faz com que a quantidade de competências - e, portanto, de ilícitos - seja invariavelmente alta, entendo inaplicável o critério puramente matemático para o cálculo do percentual de aumento, já que isto levaria sempre ao aumento máximo previsto em lei.Considerando que a apropriação indébita previdenciária ocorreu em 32 competências, e utilizando-me dos mesmos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal nº 2000.61.81.001643-7 (2 a 12 competências: 1/6; 12 a 24: 1/5; 24 a 36: 1/4; 36 a 48: 1/3; 48 a 60: 1/2; 60 ou mais competências: 2/3), fixo a causa de aumento em 1/4 (um quarto), fazendo com que a pena definitiva alcance o montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP, pois este é o valor que, na escala que varia de 10 a 360, equivale à pena corporal fixada, cuja escala varia de 2 a 5 anos. Consigno que entendo inaplicável aos crimes continuados a regra prevista no art. 72 do Código Penal.Não havendo elementos por meio dos quais se possa avaliar a pena do acusado, fixo o dia-multa em seu mínimo legal, 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos.As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos.Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 6 (seis) cestas básicas, a serem fornecidas uma a cada mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída.DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR VANDERLEI PASCOAL DIAS, brasileiro, RG 8.551.871/SP e CPF 141.821.158-30, filho de Miguel Dias e Elza Mauricio Dias, nascido aos 06/04/1958 em Américo Brasiliense/SP, como incurso nas sanções do art. 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, do mesmo diploma legal, às penas privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 68 (sessenta e oito) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), cada um, do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do mérito. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 6 (seis) cestas

básicas, a serem for-necidas uma a cada mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização, já que a regra insere-se no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, tem por escopo facilitar o ressarcimento das vítimas, gerando, no próprio processo penal, o respectivo título executivo judicial. No caso dos débitos tributários, no entanto, tal medida é inócua, já que a própria Fazenda Pública pode inscrever os valores em dívida ativa e gerar um título apto a aparelhar a respectiva Execução Fiscal. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja presa por determinação judicial provida de outro processo. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Oficie-se os órgãos competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença Tipo D

0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Depreque-se a Comarca de Ibitinga-SP a inquirição da testemunha de defesa Rinaldo Oreste Inocente e o interrogatório dos acusados, solicitando que o ato seja realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias. Intimem-se os acusados e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002943-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002943-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCILENE FIGUEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Homologo a desistência do recurso de apelação (fls. 289/290). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação à ré Lucilene Figueira. Cumram-se os tópicos finais da sentença, lançando-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se ao T.R.E. e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação: condenada. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se a ré para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Intime-se o defensor da ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003267-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007294-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AILTON VIEIRA DA SILVA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Ailton Vieira da Silva, a apresentar alegações finais.

0010530-31.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FLAVIO MODOLO JUNIOR(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Flavio Modolo Junior como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), atribuindo-lhe a conduta de informar falsas despesas médicas em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2004 a 2007 (anos-calendário 2003 a 2006), entregues respectivamente em 19/03/2004, 03/03/2005, 03/03/2006 e 01/03/2007, reduzindo a base de cálculo do tributo (fls. 109/111). Consta da peça acusatória que o denunciado informou ter realizado pagamento de despesas referentes à utilização de serviços médicos à Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda., no valor total de R\$ 24.731,15, os quais não teriam sido efetivamente prestados nem os pagamentos realizados. Intimado pelo Fisco, o contribuinte nada apresentou que comprovasse as despesas. Via de consequência, foi lavrado o auto de infração n. 18088.000409/2009-15, abrangendo os fatos relativos às falsas despesas médicas e também à dedução de despesas com instrução acima do limite legal, e lançado o débito de R\$ 51.497,83. O MPF ressaltou, entretanto, que não considera crime a segunda conduta nas condições em que ocorreram (despesas com instrução) e, por tal razão, entende que o débito relativo apenas ao fato delituoso (despesas médicas) restringe-se ao total de R\$ 17.742,10, constituído por R\$ 6.046,26 de imposto, R\$ 9.069,38 de multa e R\$ 2.626,46 de juros. Aduziu, também, que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 12/08/2009 e está em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Acompanham a denúncia as peças informativas do Parquet com a representação fiscal para fins penais n. 1088.00410/2009-40 da Receita Federal, e peças do processo administrativo fiscal n. 18088.000409/2009-15. A denúncia foi recebida em 15/09/2011 (fl. 112). O réu ofereceu resposta escrita (fls. 125/130) alegando que não há provas do crime descrito na

de-núncia, que houve erro de tipo nos termos do art. 20 do CP, uma vez que existiu erro no preenchimento das declarações, cabendo a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do réu, com fundamento no art. 397, I, do Código de Processo Penal. Ausentes, na defesa preliminar, as hipóteses do art. 397 do CPP e, também, por serem as matérias alegadas referentes ao mérito, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se data para audiência (fl.132). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Daniela Mazzini Francis-co Alves Anacleto Modolo (como informante) e Rodrigo Fernando Fuzinelli, e in-terrogado o réu, em audiência registrada em mídia eletrônica (fls.145/148). No pra-zo do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, reduzida a escrito no termo de audiência. Afirmou que as testemunhas nada acrescentaram ao conjunto probatório, apenas confirmando a doença da esposa do réu e a existência de dificuldades financeiras, enquanto o acusado disse não ter provas das despesas declaradas. A ilustre Procuradora da República ressaltou que a versão do réu não é crível, já que a doença da esposa perdurou por quatro anos e o comportamento normal do réu seria zelar pela documentação com o fim de restituir os gastos. Além disso, o MPF aduziu que a empresa declarou por escrito não ter prestado serviços ao acusado. Afirmou não ser aplicável o princípio da insignificância ao caso, devendo prevalecer a soma de R\$ 17.742,10. Requereu a condenação nos termos da de-núncia. A defesa, em seus memoriais (fls.150/164), requereu o reconheci-mento da insignificância penal, alegando que, se for considerado somente o valor do imposto, sem os acréscimos, a conduta se enquadra na hipótese do art. 20 da Lei 10.522/2002, por estar abaixo dos R\$ 10.000,00. Caso o entendimento do Juízo seja outro, pugnou pela aplicação da insignificância com base na Portaria n. 75 do Minis-tério da Fazenda, que atualizou o valor para R\$ 20.000,00 para o não ajuizamento de ações fiscais. Assim, segundo a defesa, a conduta é atípica. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, incs. III e VII, do Código de Processo Penal. Juntou documentos (fls.157/167). Certidões e informações sobre antecedentes penais: fls.113, 120/124 e 134. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pelo rito ordinário, iniciada posteriormente às modificações trazidas pela Lei 11.719/2008, por meio da qual o Ministério Públi-co Federal denunciou Flavio Modolo Junior como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, atribuindo-lhe a conduta de informar falsas despesas mé-dicas em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física dos e-xercícios de 2004 a 2007 (anos-calendário 2003 a 2006), reduzindo a base de cálculo para o imposto de renda. Assim, teria cometido crime contra a ordem tributária. O MPF esclareceu que a denúncia restringe-se aos fatos relaciona-dos às despesas médicas, cujo crédito total, segundo a peça inicial, é de R\$ 17.742,10, constituído por R\$ 6.046,26 de imposto, R\$ 9.069,38 de multa e R\$ 2.626,46 de ju-ros. Portanto, consoante o Parquet, não incluem o lançamento referente a despe-sas de instrução constantes da apuração administrativa. Não foram arguidas preliminares. Passa-se diretamente ao mérito. Materialidade. Conforme já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Fede-ral, o crime de sonegação fiscal é crime material que exige, para sua configuração, que o crédito tributário esteja definitivamente constituído. A representação fiscal para fins penais n.1088.00410/2009-40, da Receita Federal, e as peças do processo administrativo fiscal n. 18088.000409/2009-15 que a integram, comprovam a ocorrência dos fatos. As peças administrativas descrevem que a Equipamentos Cardio-vasculares Rio Preto informou à Receita Federal não ter prestado serviços ao acu-sado ou a seus dependentes nos anos-calendário 2002 a 2006. É o que consta da representação fiscal e do documento remetido pela empresa à Receita e acostado à fl. 08. Ciente dessa informação, a Receita intimou o contribuinte para a-presentar comprovantes, por meio de documentação hábil e idônea, inclusive cópia de cheque ou comprovante de transferência, do pagamento declarado como realiza-do em suas DIRPF no período abrangido pela fiscalização, mas, conforme é narrado na representação fiscal (fl.02), apresentou somente um recibo de R\$ 300,00 (trezen-tos reais). Para o atendimento das solicitações contidas no Termo de Início refe-rentes a suas despesas médicas o contribuinte apresentou unicamente um recibo no valor de R\$ 300,00 do ano de 2006 e seus comprovantes de rendimento com os valores descontados pela empresa empregadora a tí-tulo de despesas com assistência médica. A impugnação ao lançamento de ofício foi considerada intempesti-va pela Receita Federal (fl.89). Observa-se que o débito, definitivamente constituído em 12/08/2009, foi inscrito em Dívida Ativa da União (fls.97). Portanto, comprovada a materialidade. Além do inadimplemento ou a redução do valor do tributo devido, os crimes contra a ordem tributária, à exceção da apropriação indébita, pressupõem, ainda, para sua configuração, alguma forma de fraude. No caso em tela, a fraude acha-se consubstanciada na prestação de informação falsa às autoridades fazendárias (Lei 8.137/1990, art. 1º, inc. I). Caracterizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, já que houve redução de tributo a pagar ou o acrés-ci-mo do valor a restituir mediante a prestação de informações falsas (despesas médi-cas inexistentes) por meio do qual o contribuinte deduziu indevidamente despesas médicas da base de cálculo da declaração de ajuste anual da pessoa física. Veja-se o texto da Lei 8.137/1990: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tri-buto, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendá-rias; II - omissis; Autoria. No caso em análise a autoria restou demonstrada pelo procedimen-to administrativo e pelas demais provas produzidas nos autos, inclusive a prova oral, que se passa a examinar. Na instrução criminal, em audiência registrada em mídia eletrônica (fls.145/148), foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram a doença cardioló-gica da esposa do réu, e a realização de exames em São José do Rio Preto e em São Paulo. No interrogatório, o acusado assegurou que de fato teve as despesas, mas que não sabe que fim tomou grande parte

dos recibos. O réu disse também que não procurou a empresa de Rio Preto para tentar obter comprovantes dos serviços que teriam sido prestados a sua esposa e assim buscar demonstrar a verdade das declarações prestadas à Receita. Daniela Mazzini Francisco Alves Anacleto Modolo, por ser esposa do acusado, foi ouvida como informante na audiência de instrução. Confirmou ser portadora de problemas de saúde relacionados ao coração e ter realizado exames em São José do Rio Preto e em São Paulo em razão do diagnóstico de miocardite. Afirmou que na época dos fatos descritos na denúncia os exames eram mais frequentes que atualmente, pois realizava ecocardiograma todos os meses e eletrocardiograma diário. Conforme assegurou, na empresa Equipamentos Cardiovasculares em Rio Preto submeteu-se a exames por aproximadamente 3 anos. Esclareceu que possuía convênio médico, porém o plano não cobria todos os procedimentos. Não sabe quanto seu marido pagou nem como pagou a pessoa jurídica de Rio Preto. In-dagada sobre os recibos, disse que existiam, mas não os encontraram. A gente tinha um monte de recibos, afirmou. A testemunha Rodrigo Fernando Fuzinelli afirmou em Juízo que conhece o réu há mais de 10 anos e que trabalham juntos. Confirmou que a esposa do acusado sofria de problema no coração e que se submeteu a vários exames, inclusive em São José do Rio Preto, onde, segundo a testemunha, o tratamento teve início, e também em São Paulo, mas não se recorda do nome da doença. Assegurou ter tomado conhecimento de que o tratamento teve um custo muito alto, abalando a situação financeira do réu desde aquela época até hoje. Disse também que por várias vezes eu tive que ajudar ele em várias situações; emprestar cheque pra ele, dinheiro; ele chegou no limite, inclusive fez empréstimo; teve que vender o carro na época também para pagar parte do tratamento. Interrogado em Juízo, o acusado FLAVIO MODOLO JUNIOR assegurou que as despesas médicas declaradas à Receita Federal são reais, porém não encontrou os recibos para comprovar tais procedimentos. Tive essas despesas médicas e muitas outras, narrou o acusado. Afirmou que sua esposa teve duas crises de miocardite e que a indicação inicial era de transplante de coração; o plano de saúde era local e não cobria o tratamento em outras regiões; peguei recibo mas não sei onde está; até hoje convive com a dívida contraída; atualmente o tratamento continua, com despesas de R\$ 1.000,00 mensais com medicamentos. Indagado sobre como elaborava as declarações e onde guardava os recibos durante os 4 anos da conduta, descreveu que ia anotando as despesas e depois declarava, e somente se preocuparia com os recibos posteriormente, se fosse necessário eu apresentaria os recibos, entretanto não os localizou. O que tinha de recibo eu apresentei, disse. Ao ser questionado se, com o objetivo de tentar comprovar os pagamentos por outro meio, teria mantido contato com a empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto, pessoa jurídica que declarou não ter prestado serviços ao acusado ou a parentes seus, o réu respondeu negativamente, ou seja, falou que não tomou qualquer providência. Das alegações das partes. Com efeito, embora não haja atestados médicos nos autos, a difícil condição de saúde da esposa do réu foi descrita durante a audiência de instrução. Não obstante isso, há discrepância significativa entre o volume de recursos declarados como despesas médicas e o insignificante valor comprovado por recibos idôneos. Como salientou apropriadamente o Ministério Público Federal, a versão apresentada pela defesa não é plausível diante das provas dos autos. A defesa pugnou por reconhecimento do erro de tipo, previsto no art. 20 do Código Penal, e pela aplicação do princípio da insignificância, já que, conforme alegou, se for considerado apenas o valor do tributo não pago, sem multa e juros, o valor devido é inferior aos R\$ 10.000,00 reconhecidos pela jurisprudência com excludente da tipicidade. Afirmou também que, mesmo com os acréscimos, o valor do débito não supera os R\$ 20.000,00 estabelecidos recentemente como parâmetro para o não ajuizamento de ações fiscais, nos termos da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. O MPF, por sua vez, afirmou que o fato é típico e que, se os gastos com a doença foram elevados como alegou a defesa, o comportamento normal do réu seria o de olhar com cuidado os papéis comprobatórios das despesas para poder restituir parte dos gastos. O erro sobre elementos do tipo está previsto no art. 20 do Código Penal: Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. O acusado é pessoa instruída, bacharel em Direito, presta serviços na área financeira (conforme afirmou a testemunha Rodrigo, seu colega de trabalho) e ministra aulas na universidade na área de gestão de negócios (interrogatório). Quando do procedimento fiscal, o contribuinte não apresentou qualquer documento que justificasse a relevante diferença entre as despesas declaradas e as comprovadas. De todo modo, alegou no interrogatório que apenas anotava as despesas para na época própria elaborar a declaração de ajuste anual, e não soube informar como e onde guardava os recibos ano a ano, já que a prática se prolongou por quatro anos. Disse, no interrogatório, que se preocuparia em apresentar os recibos se lhe fossem solicitados pelo Fisco. Lúcido, portanto, o réu, a respeito de sua prática, não se pode aceitar a tese de erro de tipo. Sabia ele que os recibos poderiam ser exigidos. De outro prisma, não assumiu uma postura ativa no momento do procedimento administrativo fiscal para procurar provar por outros meios as despesas médicas e rebater a carta da empresa, que negou ter prestado qualquer serviço. A tese de erro de tipo, portanto, é descabida. Em relação à insignificância, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sedimentaram a tese de que é aplicável tal princípio na prática de crimes de sonegação fiscal e de descaminho quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A defesa pretende absolvição pela insignificância da conduta. A Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, estabelece: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$

10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004). Nota-se que a referida lei faz referência a execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, em valor consolidado e na possibilidade de reunião de processos contra um mesmo devedor para compor o valor mínimo estipulado, assim, entende-se que engloba não apenas o imposto devido como também os encargos, como multa e juros. Cabe observar, também, que a execução fiscal da qual cuida a Lei 10.522/2002 pode ser reativado se o débito ultrapassar os limites nela indicados. Ademais, o fato em abstrato apenas perde interesse para o Direito Penal porque o valor consolidado não é relevante para a Fazenda Pública. Não deve prevalecer a tese da defesa. Por sua vez, a Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o piso de R\$ 20.000,00, direciona-se à quantia mínima para o ajuizamento de execuções fiscais. Para a inscrição na dívida ativa, o piso é de R\$ 1.000,00 (mil reais) de um mesmo devedor na referida portaria. Essa inovação, contudo, estimula discussões no domínio do Judiciário, entre outros motivos porque a Portaria 75/2012 apresenta conceitos ou balizas tais como valor consolidado e atualizado, reunião de débitos em lote do mesmo devedor, e a previsão de que o Procurador da Fazenda Nacional poderá promover o ajuizamento de ação fiscal ainda que o valor seja inferior ao estabelecido se houver elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Ademais, prevê que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos mencionados na Portaria. Outrossim, na referida portaria, o pedido de arquivamento das execuções fiscais já ajuizadas está sujeito a algumas condições, entre elas a inexistência de garantia útil à satisfação do crédito. Aponta-se, ainda, uma espécie de subversão normativa sobre o tema, já que a Portaria gostaria de dizer mais que a Lei. No E. TRF3 já se decidiu: (...) É inaplicável para estabelecimento da insignificância penal, por falta de base legal, o valor de R\$ 20.000,00, recentemente previsto no artigo 1º, II, da recente Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/3/2012, publicada em 26/3/2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por esse dispositivo a Fazenda Nacional ficou desonerada de ajuizar executivos fiscais se a dívida for igual ou inferior a R\$ 20.000,00, mas se trata de norma de estatutura inferior à da lei, desconhecendo-se na Lei nº 10.522/02 algum dispositivo que autorizasse o agente do Ministério da Fazenda a manejar valores para fins de persecução das dívidas. (...) (ACR 00103693320064036108, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 13/08/2012) Posto isso, afasto a insignificância, já que o valor total do débito é de R\$ 17.742,10. Dosimetria da Pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. Observa-se nas informações sobre antecedentes penais de fls. 113, 120/124 e 134, que inexistem motivos para desacreditar nos bons antecedentes do réu. No mais, ainda quanto à culpabilidade, o juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Nada há nos autos em desfavor da personalidade e da conduta social do réu, sobretudo diante da prova testemunhal. As circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Quanto aos motivos, no presente caso há que se destacar a doença da esposa do acusado como fato motivador de prática ilícita. No entanto, não se eleva a pena neste caso, ao contrário, poderá ser considerada, em tese, como atenuante na fase própria. Na segunda fase, não existem agravantes ou atenuantes especificamente previstas em lei a serem consideradas. Contudo, entendo que, pelas condições de saúde da esposa do réu, narradas nos autos e constatadas em audiência pela presença dela como informante (informações gravadas em mídia eletrônica), entendo cabível a aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, ressalvando que em nenhum momento da instrução criminal se observou qualquer justificativa para a prática do crime contra a ordem tributária em razão da referida doença. Não obstante a atenuante inominada, não há como reduzir a pena abaixo do mínimo nesta fase. Na terceira fase, observo a presença da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, ante a configuração da continuidade delitiva. Vejo que inexistem causas de diminuição da pena. Deveras, a conduta ocorreu nos exercícios de 2004 a 2007 (anos-calendário 2003 a 2006). Considerando que as informações devem ser elaborados e entregues à fiscalização tributária em bases anuais, cada uma das competências em que ocorreu redução/supressão do tributo constitui um delito distinto. Havendo crime continuado, e tratando-se dos mesmos crimes, aplica-se à pena de um deles um aumento variável de 1/6 a 2/3. A doutrina tradicional manda aferir o quantum do aumento pelo número de ilícitos praticados. Entretanto, considerando que, nos crimes como o que ora se apura, a continuidade delitiva é bastante frequente e costuma se dar ao longo de vários anos, o que faz com que a quantidade de competências - e, portanto, de ilícitos - seja invariavelmente alta, entendo inaplicável o critério puramente matemático para o

cálculo do percentual de aumento, já que isto levaria sempre ao aumento máximo previsto em lei. Considerando que a apropriação indébita previdenciária ocorreu em 4 competências, e utilizando-me dos mesmos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal nº 2000.61.81.001643-7 (2 a 12 competências: 1/6; 12 a 24: 1/5; 24 a 36: 1/4; 36 a 48: 1/3; 48 a 60: 1/2; 60 ou mais competências: 2/3), fixo a causa de aumento em 1/6 (um sexto), fazendo com que a pena definitiva alcance o montante de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão. Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 28 dias, nos termos do art. 59 do CP, pois este é o valor que, na escala que varia de 10 a 360, equivale à pena corporal fixada, cuja escala varia de 2 a 5 anos. Consigno que entendo inaplicável aos crimes continuados a regra prevista no art. 72 do Código Penal. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos, já que não há elementos nos autos que permitam aferir a renda do acusado, naquela ocasião. Ademais, é de se presumir que estivesse em condições financeiras precárias, tanto que foi levado, ao que indicam as circunstâncias, a praticar o crime em questão. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 5 (cinco) cestas básicas, a serem fornecidas uma a cada mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante da denúncia. **CONDENO FLAVIO MODOLO JUNIOR**, nascido em 06/08/1963, RG 17.238.276 SSP/SP, CPF n. 031.678.818-01, filho de Flavio Modolo e de Maria Verginia Romano Modolo, como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, às penas privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 5 (cinco) cestas-básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial provinda de outro processo. Custas pelo Réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença para a acusação: a) Inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, pela circunstância de que o crédito fiscal que configura o prejuízo causado já está sendo cobrado judicialmente em processo de execução aparelhada por título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Sentença Tipo D. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações que independem do trânsito em julgado.

0011836-35.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ACHILLES DONATO NETO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI)
Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização do interrogatório do acusado Achilles Donato Neto. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010812-06.2010.403.6120 - NILTON FERNANDO CAPOVILLA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-52.2001.403.6120 (2001.61.20.005074-0) - CHALU IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHALU IMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000310-2) - UBALDO MOURA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X UBALDO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005554-59.2003.403.6120 (2003.61.20.005554-0) - MARIO JOAQUIM(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006695-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006695-9) - MADALENA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MADALENA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000198-78.2006.403.6120 (2006.61.20.000198-2) - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO BERNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001809-32.2007.403.6120 (2007.61.20.001809-3) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002922-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002922-4) - MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002990-68.2007.403.6120 (2007.61.20.002990-0) - IZILDINHA DA SILVA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDINHA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005315-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005315-9) - DOMINGAS FRANCA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGAS FRANCA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005499-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005499-1) - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006227-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006227-6) - GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006976-30.2007.403.6120 (2007.61.20.006976-3) - MARIA FLOR DE MAIO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FLOR DE MAIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000714-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000714-2) - MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002198-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002198-9) - FATIMA IZILDINHA BREGANTIM DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA IZILDINHA BREGANTIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0003315-09.2008.403.6120 (2008.61.20.003315-3) - TEREZINHA PEREIRA LEITE(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0003348-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003348-7) - MARIA IDALINA MARCHI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IDALINA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0003862-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003862-0) - JOAO MANOEL FILHO(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANOEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 9dez) dias.

0006382-79.2008.403.6120 (2008.61.20.006382-0) - IVANILDE FEITOSA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE FEITOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006422-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006422-8) - ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 9dez) dias.

0009567-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009567-5) - ISAURA ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0010912-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010912-1) - DEVANIR BARRICO REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR BARRICO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000416-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000416-9) - CELIA REGINA TESTAI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA TESTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0003775-59.2009.403.6120 (2009.61.20.003775-8) - SERGIO ROBERTO ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 9dez) dias.

0005876-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005876-2) - MAFALDA ELIZABETH DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA ELIZABETH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0007422-62.2009.403.6120 (2009.61.20.007422-6) - CLEIA MARQUES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 9dez) dias.

0009320-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009320-8) - DAMIAO CAMPOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0010749-15.2009.403.6120 (2009.61.20.010749-9) - MARCELO HENRIQUE GONCALVES(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO HENRIQUE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0011398-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011398-0) - ODETE DE MORAES JOAQUIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE MORAES JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002552-37.2010.403.6120 - MAURICIO QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0004122-58.2010.403.6120 - ADRIANA FRANCISCO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0004712-35.2010.403.6120 - AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006692-17.2010.403.6120 - LILIAN REGINA DE LIMA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X LILIAN REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006847-20.2010.403.6120 - JOAO LUIZ ZAGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIZ ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0008402-72.2010.403.6120 - JOAO SEBASTIAO HERCULANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEBASTIAO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0008416-56.2010.403.6120 - GISLAINE APARECIDA BOFFO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE APARECIDA BOFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0009750-28.2010.403.6120 - GENILDA FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENILDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0011016-50.2010.403.6120 - DERMEVAL ALVES DOS SANTOS(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERMEVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001011-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001011-2) - ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA X JOSE ALBERTO PROSPERO MERGULHAO X JOAO CARLOS MANOEL X JOSE ERNESTO TONUS X ROBERTO APARECIDO NESPOLO X VLADIMIR FERRE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006231-79.2009.403.6120 (2009.61.20.006231-5) - GIVANILDO ESTACIO DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GIVANILDO ESTACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005431-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0006350-06.2010.403.6120 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0007155-56.2010.403.6120 - ANTONIO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 51/53: Intime-se o autor para que preste as informações solicitados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0000419-85.2011.403.6120 - WILTON BRAGA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X WILTON BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001599-39.2011.403.6120 - ANTONIO HENRIQUE DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002165-85.2011.403.6120 - FRANCISCO BALBINO DA COSTA(GO023736 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FRANCISCO BALBINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000105-08.2012.403.6120 - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3066

INQUERITO POLICIAL

0000389-79.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FABIANO ROMAO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Por ora, notifiquem-se os acusados para que apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/06. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000490-53.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-63.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAUDIA BATISTA DA ROCHA(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Helenice Cruz, Cláudia Batista da Rocha e Marcio Arantes de Almeida pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 355 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, A denunciada HELENICE CRUZ, em conluio com os demais denunciados, traiu seu dever profissional, na qualidade de advogada, prejudicando os interesses de sua cliente MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ZANIN, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00404-2009-079-15-00-6, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, com a exordial protocolada em 28.04.2009. A denúncia foi recebida em 01/06/2011 (fl. 198). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo (fls. 223/224). Em audiência, os acusados Helenice Cruz e Marcio Arantes de Almeida concordaram com a proposta e foi determinado o desmembramento do feito em relação à acusada Cláudia Batista da Rocha (fl. 232). A acusada Cláudia Batista da Rocha apresentou sua defesa às fls. 234/264, alegando preliminarmente inexistência de justa causa para propositura da ação penal e inépcia da peça acusatória e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da falta de provas de sua participação no suposto crime e da ausência de dolo. O MPF manifestou-se sobre a defesa preliminar às fls. 266/267. Negada a absolvição sumária (fl. 268), seguiu-se a instrução processual em que foram ouvidas a ofendida, uma testemunha comum, uma testemunha de defesa e feito o interrogatório da acusada. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu prazo para apresentação de documentos (fls. 294/295). A defesa apresentou documentos (fls. 297/307). Em alegações finais (fls. 309/318) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação da acusada no crime previsto no artigo 355 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Em seus memoriais (fls. 323/330) a defesa reiterou o pedido de acolhimento das preliminares e dos argumentos feitos em sua defesa preliminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra HELENICE CRUZ, CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA e MARCIO ARANTES DE ALMEIDA. Todavia, os denunciados Helenice

Cruz e Marcio Arantes de Almeida aceitaram os termos propostos pelo MPF para a suspensão do processo, de modo que a atualmente a ação penal dirige-se apenas à ré Cláudia Batista da Rocha, a qual não concordou com os termos propostos para suspensão do processo. Extraído da denúncia a descrição dos fatos: A denunciada HELENICE CRUZ, em conluio com os demais denunciados, traiu seu dever profissional, na qualidade de advogada, prejudicando os interesses de sua cliente MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ZANIN, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00404-2009-079-15-00-6, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, com a exordial protocolada em 28.04.2009. Consta nos autos que MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ZANIN laborou informalmente por aproximadamente seis anos (de 19.06.2003 a 31.07.2009) no consultório médico de propriedade do denunciado, sem o devido registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS). Após o decurso de tal período de trabalho, o denunciado propôs um acordo à referida funcionária, alegando que assim estaria regularizando sua situação empregatícia e ela continuaria trabalhando normalmente. Tal acordo consistiu no pagamento da quantia de R\$ 23.000,00 à funcionária, dividida em duas parcelas. Para tanto, o denunciado pediu à MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ZANIN que assinasse a procuração ad judicium constituindo a denunciada HELENICE CRUZ como sua procuradora para fins de ajuizar ação trabalhista em face do próprio denunciado, na qual seria homologado o referido acordo entre o denunciado e sua funcionária. E assim foi feito. A inicial da reclamação trabalhista proposta por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ZANIN (neste ato representada pela advogada HELENICE CRUZ) em face do denunciado MARCOS ARANTES DE ALMEIDA foi protocolada em 28.04.2009, pela estagiária de direito ALESSANDRA FIGUEIREDO CORREA (cf. protocolo de fl. 05), que exerce suas atividades no escritório de advocacia da denunciada CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA. Na audiência de conciliação realizada em 24.06.2009, as partes - isto é, a reclamante MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ZANIN, representada pela denunciada HELENICE CRUZ, e o reclamado MARCIO ARANTES DE ALMEIDA (ora denunciado), representado pela denunciada CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA) - apresentaram a formalização de acordo por escrito, no qual o reclamado pagaria à reclamante a quantia de R\$ 23.000,00, em duas parcelas iguais de R\$ 11.500,00, sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Tal ajuste foi homologado pelo Juízo Trabalhista na citada audiência. Após tal homologação, a reclamada MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ZANIN compareceu à 2ª Vara do Trabalho nesta cidade e relatou a fraude que envolveu a formalização do acordo referendado pela Justiça laboral, a tanto afirmando que só concordou com a avença naquela oportunidade pela promessa de continuidade de emprego. A reclamante ainda afirmou que manteve contato telefônico com a denunciada CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA, a qual lhe informou que trabalhava em conjunto com a denunciada HELENICE CRUZ, bem como que o acordo a ser formalizado na Justiça Trabalhista era um procedimento comum que não implicaria em qualquer problema para a funcionária. Por conta dos fatos acima narrados, a inicial acusatória imputou aos réus a prática do crime de patrocínio infiel, delito previsto no art. 355 do Código Penal: Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. De partida cumpre destacar que a ré CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA jamais atuou como advogada ou procuradora da ofendida Maria Cristina de Oliveira Zanin (reclamada), mas sim como advogada do codenunciado Marcio Arantes de Almeida (reclamante). Logo, seu envolvimento com os fatos delituosos deve ser analisado sob o ângulo da participação, uma vez que lhe falta o atributo essencial para a atuação como autora do fato, qual seja, a qualidade de advogada ou procuradora da ofendida. Assim, faz-se necessário comprovar a existência do crime de patrocínio infiel que teria vitimado Maria Cristina de Oliveira Zanin e depois definir se a ré CLÁUDIA, de forma consciente e voluntária, prestou auxílio para propiciar ou facilitar a prática deste delito. Para tanto, tomo como ponto de partida o depoimento em juízo prestado pela ofendida Maria Cristina de Oliveira Zanin: Durante 6 anos trabalhei como secretária do Dr. Marcio sem registro em CTPS, auxiliando na clínica e também organizando sua vida pessoal; em dado momento o Dr. Marcio disse que tinha interesse em registrar minha carteira de trabalho e também acertar o passado; isso foi ideia do Dr. Marcio, porque eu mesma não tinha interesse em assinar a carteira; de qualquer forma, o Dr. Marcio me entregou uma procuração em nome da Dra. Cláudia e eu fiquei com esse papel vários dias, sem assinar; segundo o Dr. Marcio, o acordo para regularizar as parcelas vencidas tinha que ser homologado na Justiça do Trabalho; alguns dias depois a Dra. Cláudia ligou para me tranquilizar, dizendo que esse tipo de acordo era comum e que eu podia assinar a procuração; conheci a Dra. Cláudia no dia da audiência na Justiça do Trabalho; na audiência, o juiz perguntou se eu realmente concordava com os termos do acordo, uma vez que não havendo reconhecimento de vínculo trabalhista, eu não poderia contar o tempo de trabalho para fins de aposentadoria; eu concordei com o acordo porque o Dr. Marcio me garantiu que eu continuaria trabalhando, mas no mesmo dia da audiência acabei sendo demitida, sob a justificativa de corte de gastos; aquilo que foi acertado no acordo eu recebi, mediante o pagamento por cheque; depois que fui demitida eu voltei no Fórum e conversei com o juiz, uma vez que me considerei injustiçada com a demissão; eu ingressei com uma ação para desconstituir o acordo, mas não sei qual foi o resultado; a Dra. Cláudia é amiga do Dr. Marcio e da esposa deste; não tenho dúvida de que houve um conluio entre o Dr. Marcio e as advogadas para a homologação do acordo; também não tenho dúvida de que concordei com esse conluio, sendo conivente com a situação; quem me entregou a procuração constituindo a

advogada foi o Dr. Márcio, que me alcançou o documento dentro do consultório; num primeiro momento eu não queria assinar a procuração, até mesmo porque eu tinha conhecimento da situação financeira do Dr. Marcio e sabia que ele estava tendo muitos gastos naquela época com a construção de sua casa; também não queria assinar porque não conhecia a advogada apontada na procuração; procurei também a OAB para que os fatos fossem apurados; confirmo as declarações que prestei na fase policial; antes da audiência as advogadas conversaram reservadamente no saguão do fórum trabalhista e depois me orientaram sobre o que eu deveria dizer ao juiz durante a audiência, em especial que o não reconhecimento do vínculo não lhe faria falta no futuro; na época dos fatos eu não estava em dificuldades financeiras, mas o dinheiro do acordo viria a calhar para uma reforma que eu pretendia fazer na minha casa. Cumpre realçar que o depoimento da ofendida revela-se deveras nebuloso e confuso, especialmente por conta de flagrantes desencontros entre as declarações da vítima e o calendário e também por conta das dificuldades em identificar o prejuízo que teria suportado por conta do acordo homologado na reclamatória trabalhista. Trato inicialmente desse último ponto. Como se sabe, o crime de patrocínio infiel é delito material, ou seja, exige a produção de resultado, consubstanciado no prejuízo suportado pelo representado em decorrência da traição do mandato. Contudo, no caso dos autos a denúncia não identifica precisamente o prejuízo que teria sido suportado pela ofendida Maria Cristina de Oliveira Zanin por conta do acordo homologado na Justiça do Trabalho. Pelo que se depreende da denúncia, o interesse da ofendida prejudicado pelo conluio levado a efeito pelos denunciados seria o fato de que o acordo não implicaria no reconhecimento do vínculo empregatício da reclamada. Ocorre que os depoimentos prestados pela ofendida na fase policial e em Juízo deixam claro que desde o primeiro momento ficou acertado entre a reclamante e seu empregador que o acordo que entabulariam no bojo da reclamatória trabalhista não implicaria no reconhecimento de vínculo empregatício. Pelo que se depreende do depoimento da ofendida, o prejuízo decorreu de sua demissão pelo codenunciado MARCIO depois de homologado o acordo na reclamatória trabalhista. Segundo a ofendida, restou acordado verbalmente com o empregador que, inobstante a homologação do acordo, o vínculo de emprego se manteria, desta feita com registro em CTPS. Contudo, o denunciado MARCIO não teria honrado sua palavra, e no mesmo dia em que realizada a audiência na Vara do Trabalho dispensou os serviços da ofendida, até então sua secretária. Tomado em consideração apenas a versão da ofendida, fica evidente que o prejuízo decorre de outra circunstância não prevista no acordo homologado na reclamatória trabalhista, qual seja, a manutenção do emprego. Com efeito, a ofendida relata que desde o primeiro momento ficou muito claro que o acordo seria perfectibilizado com o pagamento da indenização acordada (R\$ 23.000,00), sem o reconhecimento do vínculo de emprego, embora com a garantia informal de permanência da reclamada no emprego. Outrossim, há outro ponto que merece ser destacado: se realmente a reclamatória não passou de um engodo, é evidente que a ofendida tomou parte da armação. A denúncia faz referência a um conluio entabulado entre os denunciados, que consistiria na simulação, por assim, dizer, de uma lide trabalhista cujo destino já estava traçado antes mesmo da distribuição da inicial. No entanto, se isso realmente ocorreu, é certo que a falcatrua também era de conhecimento da reclamada, a qual tomou parte do jogo sabendo que as cartas estavam marcadas. Calha abrir um parêntese para registrar que a jurisprudência é farta em precedentes que tratam do crime de patrocínio infiel praticado por meio de reclamatórias trabalhistas, delito que geralmente é cometido por meio de simulação de lides que redundam em pseudoacordos, sempre em prejuízo ao reclamado. O traço comum nesses casos é a ingenuidade e pouca instrução da vítima/reclamado, que, por conta do baixo nível intelectual, acaba aceitando acordo que na verdade lhe prejudica. Ocorre que a ofendida Maria Cristina não tem esse perfil típico das vítimas nos delitos de patrocínio infiel na seara trabalhista. Longe disso. A impressão que tive na audiência em que colhi seu depoimento é que se trata de pessoa dotada de nível intelectual acima da média, que dificilmente se deixaria enredar em maquinação cujas consequências lhe seriam danosas. Retomando o fio à meada, tenho que se a lesão a ser levado em consideração efetivamente foi o fato de que o acordo não abrangia o reconhecimento de vínculo empregatício, a própria caracterização do delito de patrocínio infiel resta comprometida, uma vez que ausente o elemento objetivo referente ao prejuízo no interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Isso porque desde o princípio a ofendida sabia que a celebração do acordo não envolvia o reconhecimento de vínculo empregatício, estando ciente das consequências disso. É incontroverso que durante a audiência para homologação do acordo o Juiz do Trabalho preveniu a reclamada mais de uma vez acerca das consequências da realização de acordo sem o reconhecimento de vínculo de trabalho, advertências que não surtiram qualquer efeito. Por aí se vê que Maria Cristina, de forma consciente e voluntária, consentiu na prática de ato que implicava no tolhimento de direito disponível, qual seja, o reconhecimento da existência de vínculo de trabalho, circunstâncias que afasta a antijuridicidade e tipicidade da conduta. Calha anotar que o conhecimento da reclamante acerca do caráter simulado da reclamatória trabalhista foi um dos fundamentos adotados no acórdão que julgou improcedente a ação rescisória proposta por Maria Cristina para anular a sentença homologatória do acordo (fls. 305-307). Com efeito, na referida decisão (ainda pendente de trânsito em julgado) restou pontuado que Se [a reclamante] aceitou formular acordo judicial fraudulento juntamente com o réu para lesar o direito de terceiro (fl. 10), apenas este (terceiro prejudicado) é parte legítima para ajuizar a presente ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº94 da SDI-2 do TST, pois não cabe a quem participou de ato ilícito beneficiar-se da própria torpeza. Ainda sobre os reflexos do consentimento do ofendido no crime de patrocínio infiel, o magistério de ROGÉRIO GRECO :O consentimento do ofendido no sentido de permitir que o

advogado ou procurador pratique comportamento que vão prejudicar seu interesse em Juízo afasta a ilicitude do fato, eliminando, conseqüentemente, a própria infração penal. No entanto, vale a ressalva feita por Noronha quando diz que o consentimento do interessado exclui a ilicitude do fato, somente quando se tratar de interesse disponível, o que não ocorre na defesa criminal: o acusado não pode validamente consentir em ser condenado ou, de qualquer maneira, prejudicado, pois não está em jogo apenas interesse seu, mas também público ou da justiça, como é o da defesa penal. Já que mencionei a decisão proferida na ação rescisória, convém destacar que o exame da inicial da referida ação não menciona de forma expressa que houve a quebra de uma promessa de manutenção de emprego, mas quando muito sugere isso, quando alega que o acordo foi imposto sob pena da reclamada perder seus rendimentos. Prosseguindo, no exame da matéria, destaco outro ponto que põe em dúvida a versão apresentada por Maria Cristina de Oliveira Zanin, relacionado com o momento em que teria resolvido denunciar a fraude na homologação do acordo. Em seu depoimento prestado em juízo, a ofendida relatou que foi dispensada pelo empregador Marcio, na mesma tarde em que homologado o acordo na Vara do Trabalho, logo depois que retornaram ao escritório (depoimento da ofendida a partir de 5min25s). Como o empregador não honrou sua palavra, retornou, no dia seguinte, à Vara do Trabalho e relatou ao Magistrado que o acordo homologado na véspera foi uma fraude. Ainda segundo a ofendida, o Juiz determinou que as declarações fossem reduzidas a termos, o que deu início à persecução que redundou na presente ação penal. Contudo, as coisas não se passaram dessa forma. Embora a ofendida tenha sido contundente em seu depoimento em Juízo ao afirmar que foi dispensada pelo Dr. Marcio no mesmo dia da homologação do acordo, bem como que no dia seguinte à demissão procurou o Juiz que havia presidido a audiência, o Termo de Declaração da fl. 24 do IPL mostra que a comunicação do fato se deu em 14/09/2009, ou seja, quase três meses depois da homologação do acordo. E mais: nas declarações consta que a autora trabalhou no consultório do Dr. Marcio até 31/07/2009, informação que se contrapõe ao que foi dito pela ofendida em Juízo. Ademais, mesmo que levado em consideração que a dispensa do emprego se deu em 31/07/2009, como declarado ao Diretor de Secretaria Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, vê-se que a autora não procurou a Justiça do Trabalho imediatamente à demissão, mas sim cerca 45 dias depois. Embora não se saiba se depois da homologação do acordo a ofendida realmente seguiu trabalhando como secretária no consultório do Dr. Márcio, e muito menos a data em que foi dispensada do emprego, é certo que a ex-empregada só levou os fatos ao conhecimento da Justiça do Trabalho depois que recebeu integralmente a indenização pactuada. Diante desse contexto, é possível que a raiz dos fatos realmente seja uma forte mágoa guardada por Maria Cristina contra o ex-patrão, tal qual sugerido pela ré em seu interrogatório. Apesar da ofendida dar a entender que mantinha um relacionamento harmonioso com o denunciado MÁRCIO, o depoimento da testemunha de defesa Lindinalva Souza Silva denota que os últimos anos de convivência profissional da ofendida e o denunciado MÁRCIO foram turbulentos. Segue o resumo das declarações da testemunha, em transcrição livre: Trabalho secretária no consultório do Dr. Marcio desde 2003; conheço a ré porque ela é paciente do Dr. Marcio; fui colega de trabalho de Maria Cristina Zanin; sei que na época em que ela saiu do escritório a Maria Cristina estava endividada, uma vez que diariamente credores ligaram para lhe cobrar; Maria Cristina foi demitida pelo Dr. Marcio, mas não sei ao certo porque; acredito que foi porque a Maria Cristina se apropriou de um cheque que um paciente deixou no consultório pra pagar uma cirurgia; além disso, a Maria Cristina brigou com a esposa do Dr. Marcio; durante o período em que Maria Cristina trabalhou no consultório o clima era muito ruim, uma vez que ela se achava chefe de todos; fiquei sabendo que a Maria Cristina também teria se apropriado de valores que deveria ter depositado para o Dr. Marcio; se não me engano, a ré fez uma cirurgia com o Dr. Marcio em 2008; fui muito humilhada pela Maria Cristina e por conta disso chorei muito no consultório; a Maria Cristina chegou a me acusar de ter roubado dinheiro no consultório; quando ela disse isso, eu fui atrás da microfilmagem do cheque e descobri que na verdade quem sacou o cheque foi a Maria Cristina; alguns dos fatos eu comentei com o Dr. Marcio, em especial que a Maria Cristina desviava dinheiro da clínica; não lembro ao certo as datas em que se deram esses desvios, mas acredito que se deram por volta de 2007; levei alguns desses fatos ao conhecimento do Dr. Marcio; sou registrada desde que entrei no consultório, mas recebo uma complementação do salário por conta de horas-extras; atualmente estou afastada do trabalho para tratamento de saúde; não faço ideia do salário que a Maria Cristina recebia, nem se a carteira de trabalho dela era assinada; atualmente trabalhamos entre três no consultório; na época da Maria Cristina trabalhávamos em quatro; a demissão da Maria Cristina se deu mais ou menos na época do problema com o cheque do qual ela teria se apropriado, mas não sei se a demissão foi por causa disso; não sei se o salário da Maria Cristina era maior ou menor que o meu; não sei se a instrumentadora do consultório tem carteira assinada; estou afastada do trabalho há um ano. Outrossim, mesmo que admitido que a reclamatória trabalhista (e por consequência o acordo nela homologado) não passou de uma encenação, não há prova de que a ré CLÁUDIA atuou no feito tendo conhecimento do caráter mendaz do processo. Na verdade, desde a primeira vez em que ouvida, ainda na fase policial, a ré nega categoricamente que atuou na reclamatória trabalhista ciente de que tudo não passava de uma simulação. Na verdade, a acusada sustenta que a ação seguiu o trâmite normal desse tipo de ação. Aduz que foi procurada pelo reclamado depois da citação deste e deu início aos trâmites para a defesa dos interesses do cliente, principiando pela análise dos riscos econômicos envolvidos no processo. Contudo, antes de apresentar a contestação foi comunicada pelo cliente de que as partes chegaram a um consenso acerca do valor a ser pago, de modo que passou a tratar da redação do

acordo para posterior homologação. Segue um resumo das declarações prestadas pela ré em juízo, em transcrição livre: A acusação não é verdadeira; sou paciente do Dr. Marcio, o qual me procurou em 2009 para defendê-lo numa reclamatória trabalhista movida por uma ex-funcionária; ele me disse que por conta de problemas pessoais com a ex-funcionária, pretendia resolver tudo de forma amigável, por meio de acordo; em novo contato ele disse que já havia entabulado o acordo com a ex-funcionária e me comunicou o valor; eu orientei meu cliente que mesmo que realizado o acordo, ele não teria como se livrar do recolhimento das contribuições previdenciárias; como ele insistiu que pretendia resolver o problema de forma amigável, restou apenas aguardar a realização da audiência; eu conhecia a reclamante do consultório, uma vez que fiz uma cirurgia com o Dr. Marcio e era ela quem tratava dos trâmites para o procedimento (receber os valores, agendar horário no hospital etc); o Dr. Marcio me procurou depois de citado na reclamatória trabalhista, mas não sei se naquele momento a Maria Cristina já havia sido demitida; nunca liguei para falar com a Maria Cristina; eu conhecia superficialmente a advogada da Maria Cristina, nem sei onde é o escritório dela; antes dessa ação só litigamos no mesmo feito na década de 1990; não sou advogada do Dr. Marcio na ação rescisória, mas sei que ela foi rejeitada; Maria Cristina não foi prejudicada com o acordo, uma vez que as contribuições previdenciárias foram recolhidas; no dia da audiência o Juiz do Trabalho perguntou várias vezes se ela realmente concordava com o acordo, ao que ela respondeu que não precisava daquele tempo de trabalho, uma vez que era acionista da Usina Zanin; acredito que a Maria Cristina inventou essa história por conta de problemas pessoais com o antigo empregador e a esposa deste; estou respondendo também um processo disciplinar na OAB por conta dos fatos apurados nesta ação penal; sou perseguida por algumas pessoas da OAB, acredito que em razão do expressivo volume do meu escritório, que é responsável por cerca de 30% das reclamatórias trabalhistas em Araraquara; a estagiária que distribuiu a ação da Dra. Helenice Cruz assim agiu por orientação minha, no sentido de que sempre devemos ser solidários com os colegas advogados; o que ocorreu nesse caso foi apenas uma coincidência. Trocando em miúdos, o que se tem contra a tese da Defesa de negativa de autoria é a palavra da ofendida - que pelas razões até aqui expostas deve ser analisada com reservas - e o fato de que a inicial da reclamatória foi protocolizada por estagiária do escritório da acusada CLÁUDIA. Na visão da acusação, este fato (a distribuição do feito pela estagiária da ré) evidencia a ação concertada entre as partes e os advogados para simular uma reclamatória trabalhista. Pois bem. De fato, conspira contra a tese da Defesa o fato de que a ação que deu origem ao imbróglio ter sido distribuída justamente pela estagiária do escritório da ré, que atuaria na reclamatória trabalhista como advogada do reclamado. Quanto a isso, a ré sustenta o que ocorreu na verdade é que sua estagiária estava na fila do protocolo de iniciais do fórum trabalhista quando a advogada Helenice Cruz lhe pediu a gentileza de protocolizar uma inicial, uma vez que estava com pressa naquele momento. A acusada aduz que sempre orientou os estagiários do escritório a serem solícitos com os colegas advogados, não se negando a fazer pequenos favores quando assim solicitado, como por exemplo o protocolo de petições, a extração de cópias ou, como no caso em tela, a distribuição de ação. Referiu que ela própria não se escusa a prestar favores deste tipo a outros advogados, mesmo que se trata de colega que circunstancialmente litigue para a parte contrária. O depoimento da testemunha Alessandra Figueiredo corrobora a alegação da Defesa. No que interessa ao ponto em discussão, seu depoimento prestado em juízo pode ser resumido da seguinte forma: Sou advogada e trabalho no escritório da ré; na época dos fatos eu era responsável, dentre outras atividades, pela distribuição de feitos e protocolo de petições; confirmo que distribuí a ação na qual minha chefe era advogada da reclamada, mas assim procedi por uma gentileza para a Dra. Helenice Cruz, que viu que eu estava na fila e pediu o favor de distribuir uma ação para ela, a fim de que ela não precisasse entrar na fila; esse tipo de favor é comum entre os advogados; ela só me pediu para distribuir aquela ação e pelo que me recordo não distribuí ação de nenhum outro cliente; tomei conhecimento dos fatos tratados nesta ação penal antes de depor na Polícia Federal, uma vez que quanto recebi a notificação para prestar declarações outorguei uma procuração para que meus advogados descobrissem porque eu estava sendo notificado para prestar depoimento na Polícia Federal; depois da distribuição da ação para outro advogado, a praxe é deixar o recibo do protocolo na sala de xerox da OAB. Não se põe em dúvida que as declarações dessa testemunha devem ser valoradas com reservas. De fato, seria muita ingenuidade conceber que a testemunha Alessandra Figueiredo declararia em juízo que distribuiu a reclamatória trabalhista por determinação da acusada CLÁUDIA, sabendo, portanto, que se tratava de lide simulada. A uma porque se assim procedesse acabaria confessando participação em possível ato criminoso ou ao menos contrário ao código de ética da OAB, o que poderia lhe trazer grave prejuízo. E a duas porque a depoente é empregada da ré, o que naturalmente recomenda especial cautela valoração de suas declarações, especialmente naquilo que favorece sua empregadora. Diante desse panorama, tenho que a Defesa poderia ter se esmerado mais em dar suporte à tese segundo a qual a distribuição da ação por estagiária do escritório da ré CLÁUDIA não passou de coincidência. Se realmente tais arroubos de gentileza são práticas comuns no escritório da acusada, a Defesa poderia muito bem ter arrolado como testemunha um ou outro advogado ou estagiário que já se beneficiou dessas boas ações, ou ao menos apresentar comprovantes de distribuição para demonstrar que o protocolo de outras ações para advogados que não sejam vinculados ao escritório da ré CLÁUDIA não é um acontecimento extraordinário. Como se trata da prova de fato que foge da normalidade do dia-a-dia forense (a distribuição graciosa de ação para advogado de outro escritório) e que está associado a uma estranha coincidência, realmente seria de se esperar mais esforço da Defesa em comprovar sua alegação no ponto, trazendo aos autos outros

subsídios que simplesmente a palavra da ré e de uma de suas funcionárias. De qualquer forma, embora realmente cause estranheza o fato de a reclamatória ter sido distribuída por estagiária do escritório da acusada CLÁUDIA, forçoso reconhecer que este indício, por si só, não é suficiente para comprovar a participação da ré CLÁUDIA no crime de patrocínio infiel. Para embasar um decreto condenatório é necessária a comprovação cabal da ocorrência do crime e também da autoria delitiva, o que inócorre no caso em tela. Tudo somado, concluo que em relação à ré CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA não restou comprovada a ocorrência do fato delituoso, impondo-se sua absolvição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER a ré CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA, o que faço fundamento no art. 386, II do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3745

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS (SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)

1. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 235/241, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). 3. Prazo: 10 dias. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA (SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Fls. 183/203: dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao argüido pela coexecutada KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS, requerendo o que de oportuno

0001536-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA ANTONIA PEDROSO BARBOSA

1- Fls. 104/105: considerando as diligências já efetuadas nos presentes autos, bem como a certidão aposta às fls. 105, manifeste-se a CEF quanto a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD. 2- Em termos, aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

0002015-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA RIBEIRO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para

estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002021-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON LIMA DUARTE

Considerando os termos da certidão supra aposta e as determinações de fls. 25 e 30, sem manifestação ou pagamento pela parte executada, requeira a CEF o que de oportuno para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002163-72.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HERMES DUTRA SOARES

Cumpra a CEF o determinado Às fls. 32, itens 1 e 2, no prazo de 05 dias.Feito, expeça-se carta precatória para citação da parte requerida.

0002242-51.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA DANIELA FERNANDES

Cumpra a CEF o determinado Às fls. 25, itens 1 e 2, no prazo de 05 dias.Feito, expeça-se carta precatória para citação da parte requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-65.2002.403.6123 (2002.61.23.001630-1) - DIRCE GONCALVES ABRAHAO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Verificando-se que o requerente não é parte na presente ação, tratando-se de inventariante do Espólio da autora, ora de cujus, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga pelo Sistema Processual para terceiro interessado (MVCG - opção 3), vez que se trata de processo findo. 3- Após, ou silente, arquivem-se.

0001677-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001677-5) - LUIZ PEREIRA DE LIMA X LAURA MUNHOZ DE LIMA - INCAPAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, face a ausência de manifestação ao determinado Às fls. 185 e 187

0001958-58.2003.403.6123 (2003.61.23.001958-6) - VICENTE GIANINE FILHO X LUIZA KIMIKO OSOEGAWA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X MITUGU TAKEICHI X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X ZORAIDE ALVES DE OLIVEIRA BARDY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista Às partes do ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Às fls. 220/223, informando do cancelamento da requisição de pagamento expedida em favor do exequente VICENTE GIANINI FILHO, em razão de se ter constatado duplicidade de requisições em favor do mesmo, em ação perante o Juizado Especial Federal Previdenciário-SP, sob nº 20056301318461-4, com o mesmo objeto da presente

0000428-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000428-9) - BENEDITA PINTO DE OLIVEIRA(Proc. JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E MG093384 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão.2. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS comprove nos autos a devida implantação do benefício contida no julgado, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 475-B do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. 3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000351-39.2005.403.6123 (2005.61.23.000351-4) - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP064320 - SERGIO HELENA) X MUNICIPIO DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0002031-25.2006.403.6123 (2006.61.23.002031-0) - MARLI APARECIDA DA SILVA E SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 90/91 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001225-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001225-1) - IRENE GOMES DE LIMA X IVAN ANTONIO DE LIMA X MARCELO GOMES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA DE JESUS CAMARGO X SIDNEI DE CAMARGO X RODNEI DE CAMARGO X EDNA DE CAMARGO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001533-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001533-1) - LAZARA IMACULADA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000600-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000600-0) - HELENA DE ALMEIDA SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em

atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000675-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000675-2) - JOSEPHINA DE OLIVEIRA FORTINI(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001640-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001640-0) - IRAN BARBOSA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Considerando o contido no v. acórdão de fls. 166, cumpra a parte a autora a r. determinação, no prazo de 30(trinta) dias.3- Cumprido ou silente, venham os autos conclusos.

0002095-30.2009.403.6123 (2009.61.23.002095-5) - ARMANDO TAFFURI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002205-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002205-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001310-34.2010.403.6123 - ERMILIANA FELIX DA ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001701-86.2010.403.6123 - LEONTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia identificação das folhas dos autos em que os mesmos se encontram e apresentação de cópias pelo requerente.2. Apresentadas as cópias, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem

como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0002431-97.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000305-40.2011.403.6123 - ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado às fls. 193/196.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 212.2. Para tanto, com o escopo de se avalorizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001377-62.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: comprove o INSS nos autos, no prazo de cinco dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, com os efeitos da antecipação da tutela, observando-se a decisão de fls. 105. Após, dê-se ciência à parte autora e, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0001379-32.2011.403.6123 - MARISA APARECIDA CAMPOS CAMARGO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001820-13.2011.403.6123 - NELSON CUBAS BARBOSA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001983-90.2011.403.6123 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando os termos da justificativa apresentada pela parte autora Às fls. 74, em face da ausência à audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2013, consoante assentada de fls. 72, designo, como última oportunidade para realização da prova, audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000047-93.2012.403.6123 - FLORENTINA LISBOA QUINTILIANO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000492-14.2012.403.6123 - FATIMA DO CARMO CORREIA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/150: concedo prazo de 20 dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 114/119, 122/127 E 142/143, em respeito ao princípio do contraditório.3. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Prazo: 10 dias. Feito, dê-se ciência ao INSS. 8. Após, expeçam-se os honorários periciais arbitrados.9. Sem prejuízo, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos da ação nº 0002222-78.2009.8.26.0695, que tramita junto a D. 01ª Vara de Nazaré Paulista-SP.

0000653-24.2012.403.6123 - LEONOR DE GODOY DUARTE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000704-35.2012.403.6123 - LEILA FUNCK ABRAHAO(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000839-47.2012.403.6123 - JOSE ELISOM AMORIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000872-37.2012.403.6123 - SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a APELAÇÃO da PFN nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000952-98.2012.403.6123 - ZELITO NOVAES(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000955-53.2012.403.6123 - ANA MARIA ALVES DE ABREU(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte autora às fls. 65, concedo prazo de dez dias para que referida parte cumpra estritamente o determinado às fls. 64, trazendo aos autos procuração dos referidos filhos da autora, devidamente qualificados com seus documentos pessoais, incluindo-os no pólo ativo. Feito, ao SEDI para anotações. Silente, intime-se pessoalmente a autora para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0001064-67.2012.403.6123 - ZULEIDE LIMA MARTINS(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001076-81.2012.403.6123 - EUNICE MENDES SEIXAS MATURANA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001150-38.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA E SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/194: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado às fls. 158, itens 3 e 4.

0001375-58.2012.403.6123 - GILMAR DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001486-42.2012.403.6123 - GEORGINA MARGARIDA FANTI DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001670-95.2012.403.6123 - HELENA VICENTI PETROLI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001686-49.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001689-04.2012.403.6123 - ADAO BRANDAO FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001700-33.2012.403.6123 - LUIZ MARINEZIO MUNHOZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001701-18.2012.403.6123 - ISAC RODRIGUES(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação de consulta de avaliação para o próximo dia 25 de abril de 2013, às 08 horas, no

Ambulatório de Genética Triagem - Hospital de Clínicas da UNICAMP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de cópia do documento de fls. 47/48, bem como de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001718-54.2012.403.6123 - TEREZA ZACARIAS CARDOSO DA SILVA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO E SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Sem prejuízo, deverão os i. causídicos da parte autora subscreverem a petição de fls. 138, vez que ausente assinatura na peça.

0001719-39.2012.403.6123 - GERALDO ADRIANO FILHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001750-59.2012.403.6123 - JOSE BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001752-29.2012.403.6123 - CELEIDE DE FREITAS SANTOS(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min, para instrução conjunta dos processos 0001752-29.2012.403.6123 e 0001753-14.2012.403.6123.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC, sendo o rol apresentado comum a ambos os processos.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001753-14.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO REALIZADO NOS AUTOS DA ACAO 0001752-29.2012.403.6123, COM INSTRUÇÃO CONJUNTA COM O PRESENTE FEITO: I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min, para instrução conjunta dos processos 0001752-29.2012.403.6123 e 0001753-14.2012.403.6123.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC, sendo o rol apresentado comum a ambos os processos.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001754-96.2012.403.6123 - WILLIAM DE MORAES(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado supra aposta e os termos da condenação da CEF contida na sentença, requeira a parte autora, ora exequente, o que de oportuno, no prazo de 15 dias, observando-se os termos dos artigos 475 do CPC

0001901-25.2012.403.6123 - AMALIA FRANCISCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002013-91.2012.403.6123 - ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA X ANGELA PINHEIRO DE FRANCA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO CARLOS ROSSI X DARIO CARVALHO DE SANTIS X GERALDO JOSE PEREIRA X HUGO GUERRATO NETO X JANETE APARECIDA SILVA PINTO X JAIR GIBIM GONCALES JUNIOR X KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DE MEDEIROS X MARIO DIONEL DA SILVA X MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI X PAULO FERNANDO ROSSI X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X SIMONE FUJITA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X TERESINHA DE FATIMA CARGERANI CARDASSI(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença a AGU;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002263-27.2012.403.6123 - MARILENE APARECIDA ANDRADE NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002266-79.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO DE CAMPOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da manifestação e documentação trazida aos autos pela parte autora às fls. 46/58.

0002272-86.2012.403.6123 - JOSE OSWALDO BARONI(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002383-70.2012.403.6123 - TIAGO FELIPE ALBUQUERQUE(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAUTILUS TERMODINAMICA LTDA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X SEBRAMET - SERVICO BRASILEIRO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002529-14.2012.403.6123 - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

000076-12.2013.403.6123 - CAROLINA CRISTINA GOSI(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Considerando os termos da manifestação da parte autora de fls. 66/69 quanto a solicitação administrativa perante a Previdência Social para concessão do benefício de pensão por morte, objeto da presente, aos filhos menores do de cujus, em detrimento a ordem contida Às fls. 64, parte final, verifica-se concessão administrativa do benefício em favor de JONES VICTOR GOSI DA SILVA, e requerimento pendente de apreciação pela Previdência do mesmo benefício aos filhos GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA e RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA. Com efeito, é de ver que a ação, tal e qual proposta, carece de integração, agora no pólo passivo, de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, os filhos JONES VICTOR GOSI DA SILVA, GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA e RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA do segurado falecido, consoante se faz prova o documento de fls. 68/69. Trata-se de situação que reclama a instauração de cúmulo subjetivo processual, litisconsórcio passivo necessário, com a obrigatória intervenção, na condição de réus, dos filhos do de cujus e atual beneficiário da pensão aqui discutida. Isto porque, não resta dúvida, o atendimento do pedido inicialmente formulado poderá afetar diretamente ao direito reconhecido administrativamente em favor daquelas pessoas, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, as suas citações para os termos deste processo. Por outro lado, verifica-se que um dos litisconsortes passivos, JONES VICTOR GOSI DA SILVA, é, também, filho da autora, a ser, ao menos em tese, por ela representada, nos termos do art. 8º do CPC. Contudo, no caso concreto, verifica-se situação de evidente colidência de interesses entre os da representante e o do representado. Assim, eventualmente atendida a determinação de emenda da petição inicial que aqui se indica, dar-se-á curador especial ao litisconsorte passivo JONES VICTOR GOSI DA SILVA, nos termos do art. 9º, I, do CPC.Embora não haja imposição legal específica no sentido de que a curadoria ad litem seja exercida por profissional da advocacia, é conveniente que assim o seja (idem, p. 191, verbete n. 3 ao art. 9º, I do CPC), tendo em vista a natureza eminente técnico-processual por ele exercida no curso da demanda. Demais disso, a nomeação, para o encargo de advogado dispensa o curador de - para efetuar a representação processual - contratar outro advogado. Com estas considerações, reconheço a inexistência de representante legal para o filho do de cujus e da autora da presente demanda, e, de conformidade com o que prescreve o art. 9º, I do CPC, determino a nomeação, via Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, de advogado para exercer a função de curador especial à lide em favor de JONES VICTOR GOSI DA SILVA.No tocante aos demais filhos do de cujus, GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA e RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA, deverão também ser integrados ao pólo passivo da demanda, devidamente qualificados, para posterior citação dos mesmos, na pessoa de seus representantes legais.Do exposto, presente a hipótese a que alude o art. 47 e seu único do CPC, determino à autora que, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, emende a petição inicial para o fim de promover aditamento à inicial e a citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, dos filhos do de cujus, JONES VICTOR GOSI DA SILVA, GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA e RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA, devidamente qualificados, juntando a necessária contrafé. Feito, ao SEDI.Cumprido o supra determinado, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI e, ato contínuo, a nomeação de curador especial à lide em favor de JONES VICTOR GOSI DA SILVA e a citação deste réu na pessoa deste curador.

0000276-19.2013.403.6123 - MARIA IRENE RODRIGUES CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e juntada dos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora de fls. 28/31 constando vínculos urbanos no período 1976/2011 e recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - código da ocupação - comerciante, e, visto que o início de prova material de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos, em seu nome, contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0000277-04.2013.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, determino que o ilustre patrono do autor emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. PRAZO: 10(dez) dias. 3. Ainda, determino que a parte autora indique as pessoas que compõe seu núcleo familiar, identificando-as com nome, data de nascimento e CPF, para regular instrução do feito e posterior deliberação para estudo sócio-econômico, nos termos do que dispõe o 1º do art. 20 da Lei 12435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 4. Considerando o laudo pericial juntado aos autos e a informação sobre o agravamento do estado de saúde da parte autora ...com aparecimento da doença cardíaca sic, faz-se necessário que a mesma traga aos autos exames e laudos que efetivamente indiquem o devido acompanhamento e agravamento da doença a ser comprovada e causadora de incapacidade (ecocardiograma, eletrocardiograma, etc, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

0000281-41.2013.403.6123 - ERCILIA APARECIDA MAZZOLA DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000290-03.2013.403.6123 - RODINEI OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. 6. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de JOANÓPOLIS-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Após, dê-

se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE JOANÓPOLIS/SP, identificado como nº 0288/2013.

0000291-85.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES GOMES CEZARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade campesina, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, Certificado de Reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000292-70.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000293-55.2013.403.6123 - MARLY ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Priliminarmente, providencie o i. causídico a juntada da Procuração, vez que ausente aos autos. PRAZO: 10(dez) dias.3. Visto que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, no mesmo prazo acima, determino que o ilustre patrono do autor emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.4. Ainda, determino que a parte autora indique as pessoas que compõe seu núcleo familiar, identificando-as com nome, data de nascimento e CPF, para regular instrução do feito e posterior deliberação para estudo sócio-econômico, nos termos do que dispõe o 1º do art. 20 da Lei 12435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.5. Considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação, esclareça a parte autora o pedido de perícia médica formulado às fls.03.6. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos bem como traga aos autos comprovante de endereço. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000296-10.2013.403.6123 - CICERA MARIA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, determino que o ilustre patrono do autor emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. PRAZO: 10(dez) dias. 3. Ainda, determino que a parte autora indique as pessoas que compõe seu núcleo familiar, identificando-as com nome, data de nascimento e CPF, para regular instrução do feito e posterior deliberação para estudo sócio-econômico, nos termos do que dispõe o 1º do art. 20 da Lei 12435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 5. Cumprido os itens 2 e 3 ou silente, venham os autos conclusos.

0000297-92.2013.403.6123 - DIEGO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez - trabalhador rural, com pedido sucessivo de Auxílio Doença e pedido de Tutela Antecipada. Documentos juntados a fls. 08/22. Às fls. 03 a i. causídica relata ... trabalhou por um período, ou seja, de 2010 até meados de 2012, no corte de eucalipto nas terras da senhora Jandira... atividade esta que deixou de exercer, devido ao grave acidente que sofreu, onde o autor perdeu OS QUATRO DEDOS DA MÃO ESQUERDA ... no dia 31/12/2011, o autor estava trabalhando no sítio, onde mora de favor, com uma picadeira elétrica de capim, quando de repente aconteceu o pior acidentou-se com a máquina, amputando assim os QUATRO DEDOS DA MÃO ESQUERDA, ... sic. É o relato do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho, caracterizado pelo relato da parte autora, visto que a invalidez é resultado do acidente com uma picadeira elétrica de capim, ocorrido durante suas atividades laborativas, matéria esta que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja

diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento destes, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Bragança Paulista, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

0000308-24.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002177-27.2010.403.6123 - JULIA DE SOUSA LIMA CAVALCANTE (SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001751-44.2012.403.6123 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-54.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-42.2004.403.6123 (2004.61.23.000948-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X SONIA MARIA ALVES DE QUEIROZ(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3773

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000510-98.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-16.2013.403.6123) SAMIR VICENTE PIRAGIBE X LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO X THIAGO SALVADOR GOMES(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor dos investigados SAMIR VICENTE PIRAGIBE, LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO E THIAGO SALVADOR GOMES, presos em flagrante no dia 14/03/2013, pela prática do delito do art. 289, 1º, do CP. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 37, opinou pela não concessão da liberdade provisória, sustentando haver dúvidas acerca de quem subscreveu as procurações de fls. 10/12 diante da similaridade das assinaturas. Ainda, manifesta-se o MPF no sentido de que os investigados Thiago e Leonardo ostentam antecedentes criminais e que todos eles não comprovaram ocupação lícita. Ainda, que há divergência entre o endereço apontado no documento juntado pela defesa e o endereço fornecido pelo investigado Thiago em seu termo de interrogatório. Muito embora a questão argüida pelo MPF no tocante às assinaturas das procurações não constitua óbice à concessão da liberdade provisória, intime-se a defesa para prestar os esclarecimentos requeridos pelo MPF, bem como para juntar aos autos as folhas de antecedentes da Justiça Federal, da Polícia Federal e do IIRGD, no prazo de 24 horas. Após, tornem para decisão. Intime-se.

ACAO PENAL

0001776-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001776-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 315/319. Em sede de defesa preliminar, pugna o acusado pela reconsideração da decisão de fls. 303 que revogou o benefício da suspensão condicional do processo sob o argumento de que o MPF equivocou-se ao pedir a revogação do benefício (fls. 302 e 311), pois o mesmo fundamentou seu pedido na ausência de Licença de Operação emitida pela CETESB - conforme informado às fls. 271 - e pela não reparação do dano ambiental imposto como condição. Aduz que o acusado possui sim Licença de Operação emitida pela CETESB juntada às fls. 198 e que a demora quanto à reparação do dano ocorre pelas dificuldades encontradas perante os órgãos fiscalizadores, sendo que o acusado vem adotando as providências necessárias para regularização do projeto de reparação do dano (fls. 304/309). Com razão a defesa. Do que consta dos autos, se observa que a empresa do acusado possui Licença de Operação emitida pela CETESB em 19/09/2008 e, ainda, da proposta de suspensão condicional do processo homologada por este Juízo (fls. 184) se extrai a determinação para que d) reparação do dano ambiental, nos termos do inciso I, itens 1 a 7 da citada proposta ministerial de fls. 154/155, sendo certo que no item 4 consta que o acusado deverá dar início a obras e serviços de recuperação e compensação ambiental, tão logo obtenha as devidas autorizações legais. Assim, considerando que o acusado comprovou ter a Licença de Operação emitida pela CETESB e, ainda, que vem dando andamento nos devidos processos junto aos órgãos competentes, reconsidero a determinação de fls. 303, devendo a defesa, no prazo de 60 dias, impreterivelmente, comprovar nos autos a situação dos processos junto ao DNPM e CETESB. Ciência ao MPF. Int.

0002046-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002046-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI HERNANDES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Trata-se de ação penal em que o acusado fora beneficiado pela suspensão condicional do processo (fls. 139 - em 05/11/2009), restando pendente a reparação do dano ambiental. Fls. 277. O MPF pede a revogação do benefício ao argumento de que o acusado não teria cumprido a reparação imposta. Acolho a manifestação ministerial. Considerando-se que o acusado não cumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, resta revogado o benefício nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9099/95. Intime-se a defensora para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP. Ciência ao MPF.

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 271/274. Face ao retorno negativo da precatória expedida para intimação dos acusados acerca da audiência designada por este Juízo para o dia 16/04/2013 e considerando-se que os mesmos foram regularmente citados, tendo alterado seu endereço sem comunicar este Juízo, ficam os mesmos, através de seus defensores, intimados para comparecer à audiência referida, devendo, ainda, comunicar este Juízo seu novo endereço.Int.

Expediente Nº 3776

CAUTELAR INOMINADA

0000241-59.2013.403.6123 - HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl. 237/256: Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 257/261 para seus devidos efeitos.Ainda, manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo legal, e após, tornem conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2011

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001578-26.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA propõe a presente Ação Consignatória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré aceite o depósito de R\$ 12.445,52, referente às prestações vencidas do contrato de financiamento imobiliário com a citada instituição financeira. Requer, ainda, a anulação do leilão extrajudicial do imóvel e que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Em 04/05/2012, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo seu pedido e juntado documentos essenciais (fl. 40).O autor requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 40, o que foi concedido no dia 11/09/2012 (fl. 43).O requerente manifestou-se no dia 05/12/2012, pleiteando a concessão de novo prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos faltantes.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o pedido de justiça gratuita.Compulsando os autos, verifico que o autor pretende, via ação consignatória, depositar o valor correspondente às parcelas atrasadas de contrato de empréstimo imobiliário no valor que entende devido, com fundamento no artigo 890 do Código de Processo Civil, As possibilidades de se extinguir uma obrigação por meio da consignação em pagamento encontram-se previstas nos artigos 334 e 335 do Código Civil e se efetiva com o depósito da coisa. Assim sendo, verifico que a presente demanda não visa verdadeira quitação do débito para com o credor nos termos previstos na legislação civil, mas, ao revés, pretende que a CEF aceite o valor que o autor entende devido para quitar a dívida, com a consequente anulação do leilão extrajudicial. Portanto, não há adequação da via eleita, posto que a consignatória não se presta à discussão do valor da dívida, mas sim à consignação de quantia ou da coisa devida que o credor se recusa a receber ou se encontra impossibilitado para tanto.Ressalte-se que o eventual parcelamento ou a renegociação da dívida não podem ser impostos judicialmente na relação jurídica de direito privado ora apresentada, pois configuram verdadeira faculdade das partes em face da disponibilidade do direito. Outrossim, não foi juntado documento aos autos demonstrando o real valor da dívida que é devida (em sua integralidade), bem como não há prova de que o autor ainda é o proprietário do imóvel em questão (já que houve leilão e possível adjudicação).Por fim, vale afirmar que foram concedidas oportunidades

para que o autor emendasse a inicial, juntando todos os documentos essenciais. No entanto, o autor realizou sucessivos pedidos de concessão de prazo, não cumprindo a determinação judicial de forma adequada e tempestiva. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003899-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003899-2) - JULIA FERNANDES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O E. TRF da 3ª Região assegurou a autora o direito de optar pelo benefício que considerar mais vantajoso (fl. 238v). Sem prejuízo, determinou que o INSS implantasse o benefício em sede de tutela antecipada. Contudo, o INSS à fl. 244 informou a existência de outro benefício, fato já conhecido e não cumpriu a determinação do TRF. É a síntese do necessário. Decido. Para que a parte autora possa optar pelo benefício que lhe pareça mais vantajoso é necessário que o INSS apresente nos autos o cálculo que contenha o valor da RMI do benefício judicial. Já a apresentação dos cálculos dos atrasados para fim de liquidação do julgado caberá a exequente. Oficie-se ao INSS para que apresente cálculo da RMI do benefício concedido judicialmente. Com a juntada, dê-se vista à exequente para que realize a opção e apresente os cálculos de liquidação nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se o INSS.

0006640-33.2001.403.6121 (2001.61.21.006640-9) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar sobre a petição de fls. 223

0001564-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001564-2) - ELI DE MORAES SOARES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 404,06 (quatrocentos e quatro reais e seis centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0) - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

I - Tendo em vista que foi juntada procuração para as Dras. Ana Marta Silva Mendes Souza e Ana Beatriz Mendes Souza Galli, manifestem-se as citadas advogadas sobre o pedido de levantamento efetuado pelo Dr. João Bosco Barbosa às fl. 281. II - Outrossim, esclareçam os autores se foi efetivada a transferência de titularidade das unidades objeto da presente ação, comprovando-se documentalmente. Em caso negativo, requeiram os autores o necessário em termos de prosseguimento do feito, visando o cumprimento da sentença proferida às fls. 271/274 e já transitada em julgado. III - Providencie a secretaria o traslado da citada sentença para os autos da Execução Extrajudicial de n.º 0001357-87.2005.403.6121, em apenso. Int.

0002102-38.2003.403.6121 (2003.61.21.002102-2) - BENEDITO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que a primeira tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud não obteve êxito, defiro, excepcionalmente, a reiteração do ato. Entretanto, na eventualidade de não ser localizado numerário apto a ser constricto, guarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado.

0000659-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000659-9) - EDISON PATTO PINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 2.103,92 (Dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0002856-72.2006.403.6121 (2006.61.21.002856-0) - RUBENS LENCIONI FILHO(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 129,35 (cento e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0003329-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003329-3) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X NORMA LOPES JUSTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora

0003686-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003686-9) - REINALDO DE AQUINO X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE PAULO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 1.638,78 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE

PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0001531-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001531-0) - ALBINO TORRES(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (Procedimento Administrativo).

0002383-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002383-5) - CARLOS EDUARDO SENE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante restou esclarecido pelo Contador Judicial, os valores constantes do acordo não contemplaram as competências de junho a setembro de 2010 e segundo planilha à fl. 103 não houve pagamento administrativo. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conquanto regular e respaldado na norma acima, a exigência de perícia periódica não pode obstar a cumprimento da decisão judicial. Condicionar o pagamento de benefício determinado em sede de antecipação de tutela à submissão de perícia médica administrativa não se mostra adequado no caso em apreço. Isso porque a decisão que deferiu a tutela em 24.05.2010 estava respaldada em laudo pericial com indicação de afastamento por doze meses (fl. 48). Assim sendo, determino a liberação dos valores devidos das competências de junho a setembro de 2010 relativos ao NB 541.204.832-0 com DCB em 01.10.2010 no prazo de quinze dias, sob pena de condenação em multa diária pelo descumprimento. Intimem-se e comunique-se por e-mail o INSS para cumprimento.

0002770-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002770-1) - MANOEL DE SOUZA X CLEIDE AUXILIADORA ALVES DE SOUZA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SEGURADORA SUL AMERICA(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Recebo a apelação de fls. 645/674 nos efeitos suspensivo e devolutivo. O prazo para a CEF apelar foi interrompido em razão dos embargos de declaração (art. 538, CPC). Republique-se o despacho de fl. 641. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me conclusos para apreciar os embargos declaratórios. Int. DESPACHO DE FL. 641: Como se tratam de embargos de declaração com nítido objetivo modificativo do julgado, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos prova de que realizou o depósito do primeiro aluguel. Intime-se com urgência.

0004618-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004618-5) - JOSE MARCULINO NETO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a CEF o prazo de quinze dias para a juntada do Termo de Adesão firmado com o autor. Int.

0000869-59.2010.403.6121 - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provaS

0001038-46.2010.403.6121 - FLORISVALDO DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, encaminhem-se os autos ao INSS para manifestar sobre provas

0002619-96.2010.403.6121 - MOZART DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora recolha as custas processuais.No silêncio, venham-me os autos conclusos.

0003478-15.2010.403.6121 - EDEVANILDA FERREIRA GRAIA(SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP283795 - PALOMA CARVALHO MORENO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Considerando que a requisição realizada no Ofício ao Comandante do Exército restou infrutífera, traga a União Federal cópia integral do procedimento administrativo pertinente à inclusão, exclusão e reinclusão da autora como beneficiária de assistência médica e odontológica na condição de ex-cônjuge de Hermes Correia de Oliveira, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Prazo de trinta dias.Com juntada de documentos, dê-se ciência a autora.Decorrido prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003569-08.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MARCONDES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas

0003764-90.2010.403.6121 - LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o próprio autor alega na inicial que já realizou transportes e mudanças, todas elas devidamente regularizadas, com pagamento de todos os tributos devidos e dentro da legalidade (fl. 14), deve juntar aos autos o contrato de transporte realizado com o Sr. José dos Santos (conforme afirmado à fl. 03), bem como outros documentos que demonstrem a regularidade no transporte da mercadoria apreendida (a sua boa-fé).Prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à ré.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001127-35.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA CRUZ NETO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora do Ofício, juntado à fl. 168. Após, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário. Int.

0001400-14.2011.403.6121 - WLADEMIR BORGES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação às fls. 68/69, na qual a parte autora sustenta que os valores creditados em razão do acordo nos autos da ACP 4199-28.2011.4.03.6183 são insuficientes à satisfação da pretensão, traga o INSS planilha de cálculo do valor creditado ao autor (fl. 70).Com a juntada dos cálculos apresentados pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Após, intimem-se para manifestação.Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001494-59.2011.403.6121 - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, objetivando a suspensão da cobrança de taxas referentes à ocupação de terrenos de marinha. Para embasar sua pretensão a parte autora sustenta que o imóvel de sua propriedade não se situa dentro da faixa de marinha.Para o deslinde da controvérsia (legitimidade da cobrança), é necessário se perquirir acerca da natureza do bem imóvel e conseqüentemente do direito real sobre esse bem imóvel.Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008)Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002680-20.2011.403.6121 - CINTIA PEREIRA DOS SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para especificarem provas.

0003804-38.2011.403.6121 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR NÃO CONTER O NOME DO PROCURADOR DA PARTE:A

Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 148 demonstra que a renda do autor é superior.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

0000262-75.2012.403.6121 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Como se tratam de Embargos de Declaração com nítido objetivo infringente do julgado, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte contrária se houve ou não a liberação das competências de janeiro a março de 2009 do benefício NB 533.582.498-7 e os motivos do seu bloqueio, no prazo de cinco dias. Int.

0000436-84.2012.403.6121 - TANIA MARA NOVO LIMA(MG098227 - WEMERSON BATISTA PEREIRA E MG097873 - GIOVANI MARQUES KAHELER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé.Regularizados, cite-se.

0001412-91.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a emenda à inicial apresentada pelo autor (fls. 116/117). Cite-se.

0001682-18.2012.403.6121 - NILSON BERNARDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos apresentados que comprovam a existência de dependentes do autor e a renda mensal aproximada ao limite de isenção, defiro a justiça gratuita.Com esteio no art. 460 do CPC, reconheço a nulidade absoluta da sentença de fls. 38/40, uma vez que o cerne da controvérsia (utilização de expectativa de vida única para ambos os sexos) não foi analisado.Cite-se o INSS.P. R. I.

0001694-32.2012.403.6121 - MANOEL DOMICIANO SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com esteio no art. 460 do CPC, reconheço a nulidade absoluta da sentença de fls. 48/50, uma vez que o cerne da controvérsia (utilização de expectativa de vida única para ambos os sexos) não foi analisado.Cite-se o INSS.P. R. I.

0001764-49.2012.403.6121 - JOSE DONIZETI DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com esteio no art. 460 do CPC, reconheço a nulidade absoluta da sentença de fls. 53/57, uma vez que o cerne da controvérsia (incidência do fator previdenciário relativamente ao tempo exercido em atividade prejudicial à saúde

o à integridade física) não foi analisado.Cite-se o INSS.P. R. I.

0002159-41.2012.403.6121 - BENTO ALVES MORGADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Reconheço a nulidade absoluta da sentença de fl. 42, uma vez que o cerne da controvérsia (utilização de expectativa de vida única para ambos os sexos) é diverso do deduzido nos autos n.º 0028944-24.2008.403.6301.Cite-se o INSS.P. R. I.

0002160-26.2012.403.6121 - JOAO ALEN MACHADO JUNIOR(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Com esteio no art. 460 do CPC, reconheço a nulidade absoluta da sentença de fls. 32/34, uma vez que o cerne da controvérsia (utilização do fator previdenciário em relação aos benefícios concedidos com base na regra de transição estabelecida no art. 9.º da EC 20/98) não foi analisado.Cite-se o INSS.P. R. I.

0002190-61.2012.403.6121 - MARIO CELSO SOARES X SOLANGE CARDOSO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 31, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais.Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 26.11.2012, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002271-10.2012.403.6121 - MARIA HELENA TOSETTO X MARINO TOSETTO VALENTINI - INCAPAZ X MARIA HELENA TOSETTO(SP075429 - MARIA HELENA TOSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 285-A, 1.º, do Código de Processo Civil, decido não manter a sentença de fls. 33/34, pois, por um lapso, foi reconhecida a decadência em face de pessoa absolutamente incapaz, em dissonância com o disposto nos artigos 198, I, e 208, ambos do Código Civil. Assim sendo, determino o prosseguimento da presente demanda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002570-84.2012.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BRUNO DE OLIVEIRA

Embora devidamente intimado para providenciar a citação de Nadir Bruno de Oliveira e assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fls. 44/45, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação.A falta de atendimento à determinação judicial para promover a inclusão na lide de litisconsortes passivos necessários enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito .Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido.P. R. I.

0002728-42.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

PRAZO PARA O REU TRANSCONTINENTAL DEVIDO A FALHA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Em nada sendo requerido, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.Ressalto que a apreciação da preliminar aventada pelas rés, bem como o pedido de tutela antecipada será realizado por ocasião da sentença. Intimem-se com URGÊNCIA.

0003303-50.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X SSN EMPREENDIMENTO E

PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI

Recebo a emenda à inicial apresentada pela parte autora às fls. 143/144, no sentido de excluir os pedidos relacionados nas letras b e c da exordial (fl. 16). A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme consulta ao CNIS, depreende-se que o autor possui renda superior ao limite acima citado (fl. 145). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Outrossim, retifico o segundo parágrafo da decisão de fl. 139, verso, para que conste -excluir o pedido constante no item d, pois tal questão deve ser objeto de ação própria perante o Juízo Competente (Justiça Estadual), e determino que a parte autora manifeste-se expressamente sobre a referida retificação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão, no polo ativo, do ESPÓLIO DE WILMA MACHADO, conforme petição inicial. Providencie a parte autora a regularização da representação processual do citado espólio, comprovando a qualidade de inventariante de seu representante legal. Int.

0003568-52.2012.403.6121 - VALDIR DA SILVA MIRANDA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que o autor cumpra a decisão de fl. 30.No silêncio venham-me os autos conclusos. Int.

0003768-59.2012.403.6121 - ULISSES FERNANDO DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Com esteio no art. 460 do CPC, reconheço a nulidade absoluta da sentença de fls. 33/35, uma vez que o cerne da controvérsia (utilização do fator previdenciário em relação aos benefícios concedidos com base na regra de transição estabelecida no art. 9.º da EC 20/98) não foi analisado.Cite-se o INSS.P. R. I.

0003769-44.2012.403.6121 - BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, para que o salário de benefício corresponda à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no art. 9.º da Emenda 20, de 15.12.1998.Requer a desconsideração do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, diante da sua manifesta inconstitucionalidade por afrontar aos princípios da reciprocidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/31).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita . Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil .O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor com início em 05.05.2008, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento.Não assiste tal direito ao autor. A respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria (25.10.2010 - fl. 22), foram aplicadas as disposições da Lei n.º 9.876/99.Neste contexto, cabe uma breve digressão sobre a forma como são calculados os valores dos benefícios previdenciários.Para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91.O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período) do segurado. Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição [ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período] do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses . Esta sistemática perdurou até o advento da

Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal através da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior : Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária . (grifei) A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos a instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade . Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0004051-82.2012.403.6121 - EDITE DA SILVA (SP255196 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RAFAEL PATRICK GOMES DA SILVA (SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cuida-se de ação de ressarcimento em razão de levantamento indevido de valores confinados em conta do FGTS. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal em razão de provável interesse da empresa pública federal Caixa Econômica Federal em figurar no feito. Às fls. 116/117, esclareceu a CEF que não possui interesse em ingressar no pólo passivo, argumentando que a relação jurídica de direito material subjacente é de estrito interesse da autora Edite e o do réu Rafael. Como é cediço, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. Nesse sentido, foi oportunizado ao ente federal manifestar se possui interesse em integrar a lide. A CEF negou possuir interesse específico, manifestando-se no sentido de que não intervirá no presente feito. Destarte, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a referida ação, competindo à Justiça Estadual apreciar a causa. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição e do art. 113 do CPC, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital de São Paulo tendo em vista que o réu tem domicílio na Capital. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004088-12.2012.403.6121 - ALBERTO DE MORAES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP275750 - MARIANA DEL MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos juntados pelo autor não foram aptos a comprovar a miserabilidade alegada, tendo em vista o valor de seus rendimentos (fl. 49). Providencie o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção imediata do feito e cancelamento da distribuição. Int.

0004303-85.2012.403.6121 - MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos à ré em contraprestação à execução de obras emergenciais, cujos recursos foram liberados pelo Ministério da Integração Nacional. Como é cediço, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. Nesse sentido, foi oportunizado ao ente federal manifestar se possui interesse em integrar a lide. A União Federal negou possuir interesse específico, manifestando-se no sentido de que não intervirá no presente feito (fls. 176/177). Destarte, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a referida ação, competindo à Justiça Estadual apreciar a causa. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição e do art. 113 do CPC, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital de São Paulo tendo em vista que o réu tem domicílio na Capital. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000644-88.2013.403.6103 - DIOMAR MENDES DE ANDRADE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei n.º 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0000100-46.2013.403.6121 - JESI SOARES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-acidente, pois foi obtido antes das modificações implantadas pela Lei n. 9.528/97, violando, no seu entender, o direito adquirido e a coisa julgada. O autor requereu e obteve o benefício do auxílio-acidente em 20/04/1977. Porém o benefício foi suspenso em novembro/2012 (fl. 28), sob o fundamento de que não é possível a cumulação de benefício acidentário com a aposentadoria (a qual foi concedida em 13/02/1998 - fl. 24). No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo presentes os seus pressupostos, tendo em vista o disposto no art. 103-A da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, para que a Previdência Social anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, a Administração não pode rever o ato concessivo de auxílio-acidente paga por mais de 30 (trinta) anos, sem que tenha sido comprovada a má-fé por parte do beneficiário. Ressalto, outrossim, de que não está configurada a má-fé do segurado na percepção dos benefícios de forma cumulada, tendo em vista que existia Súmula da AGU (recentemente cancelada) prevendo a possibilidade da mencionada cumulação. Diante do

exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré, em obediência a decisão judicial, restabeleça o benefício do auxílio-acidente cumulado com a aposentadoria com o pagamento das prestações a partir da data da presente decisão.2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 24 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se e encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0000185-32.2013.403.6121 - SILVIO MAGNO FREIRE(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIO MAGNO FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se. I.Providencie o INSS a juntada da cópia do procedimento administrativo NB 148.269.774-0.

0000276-25.2013.403.6121 - NELSON DO BOM JESUS ALVES DA SILVA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELSON DO BOM JESUS ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter reconhecido o período rural laborado e um período de mandato eletivo.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se. I.

0000331-73.2013.403.6121 - DAVID DA SILVA FERREIRA(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA E SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de rito ordinário em que a requerente objetiva a concessão do auxílio-acidente (decorrente de acidente do trabalho). Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP. Intimem-se.

0000349-94.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se A PARTE AUTORA para que providencie cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial para viabilizar a citação do réu (União Federal)

0000350-79.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se A PARTE AUTORA para que providencie cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial para viabilizar a citação do réu (União Federal)

0000419-14.2013.403.6121 - JOSE DOMINGOS BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Sem prejuízo, esclareça o autor a interposição da presente ação neste Juízo Federal, tendo em vista que seu domicílio fica na cidade de Santa Isabel/SP. Cite-se.

0000438-20.2013.403.6121 - ISAAC LUCCA OLIVEIRA VELOSO DO AMARAL - INCAPAZ X ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva o imediato pagamento de auxílio-reclusão, cujo pedido administrativo foi negado em outubro de 2012 (fl. 13). Conforme é sabido, para concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 caput da Lei 8.213/91); b) salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 586,19 (no valor atual, e cf. art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98); c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso. No presente caso, verifico que o autor possui 1 ano de idade (fls. 10/11) e é filho do segurado Lucas Oliveira Veloso do Amaral, sendo sua dependência econômica presumida, de acordo com o que estabelece o artigo 16, inciso I, 4º, 1ª parte, da Lei 8.213/91. Para conceder auxílio-reclusão, o INSS não exige carência (cf. art. 26, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99), mas que o recolhimento à prisão tenha ocorrido enquanto mantinha qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa. A época em que o segurado foi recolhido à prisão (09/10/2012 - fl. 16), o auxílio-reclusão era devido ao conjunto de dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Considerando que o valor do salário do recluso era superior nesta data (o vencimento do mês de setembro/2012 foi de R\$ 1.088,03 - fl. 23), está ausente um dos requisitos legais. Nesse sentido já decidiu o STF, conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso

é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e I. Abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0000470-25.2013.403.6121 - KETLIN ISABELE OLYMPIO DE PAULO - INCAPAZ X INGRID CAROLINE OLYMPIO DE PAULO - INCAPAZ X RAYZOR RAMON OLYMPIO DE PAULO - INCAPAZ X VANESSA ALESSANDRA OLYMPIO RAMOS (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KETLIN ISABELE OLYMPIO DE PAULO, INGRID CAROLINE OLYMPIO DE PAULO e RAYZORM RAMON OLYMPIO DE PAULO, representados por sua genitora VANESSA ALESSANDRA OLYMPIO RAMOS, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que foi INDEFERIDO administrativamente pela ré, sob o fundamento de que o valor do salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-reclusão objetiva proteger os dependentes do segurado preso, impossibilitado de prover a manutenção de sua família. Trata-se de benefício exclusivo dos dependentes e independe de carência. Assim, o benefício é devido se demonstrada a qualidade de segurado e o requisito específico do recolhimento à prisão. Conforme está provado por atestado emitido em 1. de novembro de 2012 pelo Diretor do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias o pai dos autores (fls. 12/14) encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 30.04.2010 (fl. 33). À época do encarceramento, o recluso era segurado da Previdência Social (fls. 27 e 29). No entanto, constato que o genitor dos demandantes não se enquadra na condição de segurado de baixa renda. Com efeito, o último salário de contribuição foi no valor de R\$ 1.146,20 em abril/2010 (fl. 20), quantia superior ao limite de renda mensal estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência Social, vigente naquele momento (R\$ 810,18). Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do art. 201, IV, da CF, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. No caso dos autos, constata-se que o último salário de contribuição recebido pelo recluso é superior ao estabelecido pela Portaria MPS nº 48/2009. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000159-84.2010.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 20/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2013) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se. Oportunamente, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0000477-17.2013.403.6121 - JOAO PAULO DE ALMEIDA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda a inicial (fls. 38/45). Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOÃO PAULO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação imediata dos valores constantes em sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista possuir moléstias graves e necessitar de procedimento cirúrgico. É o relato do necessário. Decido o pedido de tutela antecipada. Inicialmente, afastado excepcionalmente a restrição constante do art. 29-B da Lei nº 8.036/90, eis que, no caso concreto - versando sobre a necessidade de imediata intervenção cirúrgica, sob pena de risco de agravamento da doença e morte - sua observância implicaria indevida limitação ao exercício da jurisdição e a garantia constitucional ao amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88). Conforme entendimento jurisprudencial amplamente predominante, é possível a liberação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mesmo em casos não expressamente descritos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, confira-se: FGTS. LEVATAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato a norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins a que a lei se destina (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de

regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu. o recorrido ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando o levantamento no seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de sua mãe, portadora de Hiperinsuflação Pulmonar, Artéria Aorta Alongada e Depressão Profunda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e o fato de o autor estar desempregado. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, ADRESP 644.557/RS, rel. min. Luiz Fux. DJ 01.08.2005) No caso dos autos, há razoável prova documental - exames clínicos e laudos médicos - indicando a existência de grave enfermidade do autor (doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes tipo II, esteatose hepática), com risco de agravamento e morte, bem como da imprescindibilidade da realização do procedimento médico denominado cirurgia de obesidade, de alto custo, sob risco de progressão da doença e morte. Tais circunstâncias, aliadas à efetiva disponibilidade de saldo de titularidade do correntista, autorizam o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Por fim, anoto que foi trazido aos autos documento no qual referido o preço estimado do procedimento médico pretendido (R\$ 25.000,00 - fl. 22), cujo valor supera o saldo da conta vinculada (R\$ 14.148,99 - fls. 24/26). Isto posto, defiro a tutela antecipada, determinando à CEF que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a liberação da quantia existente na conta vinculada do FGTS do autor (extrato de fls. 24/26), até o limite de R\$ 25.000,00, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Por outro lado, tão logo realizado o procedimento médico, deverá o autor comprovar nos autos documentalmente os gastos efetuados, sob pena de revogação da tutela. Cite-se e intime-se a CEF, com urgência, para cumprimento da presente decisão. DECISAO DO DIA 13/03/2013: Compulsando os autos, verifico que o autor também objetiva a liberação imediata dos valores constantes em sua conta vinculada do PIS, tendo em vista possuir moléstias graves e necessitar de procedimento cirúrgico. Como é cediço, a Lei Complementar nº 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses, dentre as quais, a invalidez do titular da conta individual. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. No caso vertente, há razoável prova documental - exames clínicos e laudos médicos - indicando a existência de grave enfermidade do autor (doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes tipo II, esteatose hepática), com risco de agravamento e morte, bem como da imprescindibilidade da realização do procedimento médico denominado cirurgia de obesidade, de alto custo, sob risco de progressão da doença e morte. Assim, é caso de autorizar o levantamento do saldo do PIS depositado, em sede antecipação de tutela jurisdicional. Ainda a legitimar o atendimento do pleito, vale lembrar a finalidade social da contribuição ao PIS, ou seja, o amparo e proteção ao trabalhador e sua família, à luz dos direitos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente. Isto posto, defiro a tutela antecipada, determinando à CEF que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a liberação da quantia existente na conta vinculada do PIS do autor (extrato de fls. 58), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Por outro lado, tão logo realizado o procedimento médico, deverá o autor comprovar nos autos documentalmente os gastos efetuados, sob pena de revogação da tutela. Intime-se e oficie-se a CEF, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

0000615-81.2013.403.6121 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a tutela antecipada pretendida, tendo em vista que não foi comprovada nos autos a qualidade de segurado da instituidora, que apenas recebia pensão por morte (fl. 43), portanto, somente beneficiária da Previdência Social (art. 16 da Lei 8.213/91). Cite-se o INSS, o qual deverá juntar a cópia integral do procedimento administrativo NB 162.398.577-0 (com a cópia de eventual perícia médica realizada pelo autor). Int.

0000644-34.2013.403.6121 - WANDERLEY DE PAULA CORREIA JUNIOR (SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO E SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FMM ENGENHARIA LTDA

DECISAO DO DIA 27/02/2013: Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se as rés, devendo estas informarem qual é a seguradora responsável pelo seguro de entrega do imóvel previsto na cláusula 22ª, juntando a cópia da apólice. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno das contestações e juntada dos documentos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo incluir no polo passivo FMM ENGENHARIA LTDA. Int. DECISÃO DO DIA 14/03/2013: ...Assim, justifique a autora a competência deste Juízo Federal para o julgamento do presente feito, tendo em vista que o objeto refere-se a ato praticado pela construtora (demora na entrega do imóvel e falhas na construção) e não ao mútuo habitacional. Por outro lado, não restou comprovado que a renda do requerente é insuficiente para o pagamento do aluguel, financiamento e taxas condominiais, os quais se comprometeu contratualmente a pagar. No concernente ao despacho de fl. 130, deve também o autor esclarecer se realizou as providências determinadas na cláusula 22. (fl. 53). Assim, ante a ausência de verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Int.

0000666-92.2013.403.6121 - LOURDES MARIA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intemem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, devendo constar ação de revisão de benefício previdenciário.

0000762-10.2013.403.6121 - ROSANA APARECIDA FUNDAO(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ROSANA APARECIDA FUNDAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SCPC.Alega a autora que contratou com a ré um empréstimo no valor de R\$ 6.600,00, o qual seria adimplido em 36 parcelas mensais, com início de pagamento em 10/03/2011. Afirma que, não obstante estar adimplindo as parcelas do empréstimo regularmente, resolveu quitá-lo totalmente. Assim, após regular contacto com a ré, houve a emissão de boleto de amortização de saldo devedor, com o conseqüente pagamento no dia 31/10/2012 (fls. 25/26). No entanto, a ré incluiu seu nome indevidamente no cadastro do SERASA/SCPC, em razão do não pagamento da parcela referente ao mês de novembro de 2012 (fls. 27/28). É a síntese do necessário. Passo a decidir.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, observo que restou demonstrada a verossimilhança nas alegações trazidas pela autora, tendo em vista a comprovação do pagamento total do saldo devedor (fls. 25/26). Assim, não poderia a ré incluir o nome da autora nos cadastros do SERASA/SCPC em razão de débito já devidamente adimplido (fls. 27/28).Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA/ SCPC, no tocante ao débito referente ao contrato de financiamento 250330110000786300.Ressalto que a ré deverá informar o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se.Cite-se e Int.

0000781-16.2013.403.6121 - ADILSON MOREIRA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado documentos pertinentes, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória .Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Defiro o pedido de Justiça GratuitaInt. e cite-se.

0000792-45.2013.403.6121 - MAURICIO LUIZ DOS REIS(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os

seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado documentos pertinentes, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Int. e cite-se.

0000908-51.2013.403.6121 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 15h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 160.161.284-0. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência. Int.

0000952-70.2013.403.6121 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA X ELISANDRA CRISTINA BRAGA (SP251617 - KATIA SOUSA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Objetiva a parte autora, com a presente ação, que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais, tendo em vista que seu nome foi inserido no SERASA, desrespeitando a decisão judicial proferida, a título de tutela antecipada, nos autos n. 2007.61.21.003945-7, em trâmite neste Juízo Federal. Ressaltou que apesar de ter sido proferida sentença de improcedência, não houve revogação automática da tutela antecipada. Requer, outrossim, a concessão imediata de tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Como bem ressaltou a autora, a decisão judicial que determinou a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito foi proferida em sede de tutela antecipada. Outrossim, sobreveio sentença de improcedência e recurso de apelação interposto pela parte autora, o qual foi recebido no duplo efeito. Como é cediço, a improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª região, a qual adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. CONTRAMINUTA. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO IMEDIATA. - (...) - Prolatada a sentença, independentemente de seu conteúdo, esvai-se a tutela antecipada

anteriormente concedida. Isso porque a tutela tem natureza precária, não subsistindo ante decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso. Ademais, sendo a antecipação de tutela uma medida de urgência, deferida ante a plausibilidade do direito alegado, resta evidente que a improcedência do pedido faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada, razão pela qual a revogação da antecipação de tutela - decorrência automática da improcedência do pedido - independe, até mesmo, de menção expressa na sentença para produzir seus efeitos. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. - Agravo Regimental de fls. 140/146 improvido. - Agravo Regimental de fls. 58/70 prejudicado.(TRF/3.ª Região, AI 200403000129383, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJ2 11/03/2009, p. 814) grifeiDiante do exposto, entendo que a CEF não incorreu em ilegalidade ao incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a existência de débito em seu nome.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a ausência de verossimilhança nas alegações trazidas pela parte autora.Cite-se e int.

0000953-55.2013.403.6121 - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos n. 0003610-09.2009.403.6121 que tramitou na 2.º Vara Federal de Taubaté e que foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de homologação de pedido de desistência. Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 253, II, do CPC, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004189-35.2001.403.6121 (2001.61.21.004189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-50.2001.403.6121 (2001.61.21.004188-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X OSNY PELOGGIA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a notícia do falecimento do credor (fl. 32), ora embargado, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, inclusive nos autos principais.Sem prejuízo, diante do equívoco em não dar cumprimento ao despacho de fl. 29 e o extenso tempo decorrido até a data de hoje, manifeste-se o INSS se ainda possui interesse recursal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002551-78.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-39.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, em cuja jurisdição está inserida a cidade de Caçapava, local do domicílio do excepto.Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária de São José dos Campos, com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF.Em resposta, o excepto não concordou com a redistribuição ao argumento de que o pedido administrativo foi deduzido perante o INSS em Taubaté e que tem a possibilidade de escolher a Subseção que lhe for mais conveniente.É o relatório.Decido.Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça

estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC nº 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula nº 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Com efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência. O Provimento nº 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluí-o na Subseção de São José dos Campos. Por sua vez, o Provimento nº 313, do mesmo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, vetou a redistribuição de processos, de maneira que a alteração da jurisdição não atinge as ações em curso antes de 17.02.2010. Considerando que a ação principal foi ajuizada depois dos Provimentos mencionados, ou seja, 17.01.2012, compete ao Juízo de São José dos Campos processar o feito. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO nº 0000148-39.2012.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001299-40.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000011-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ROGERIO PAIVA ANTUNES (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ROGÉRIO PAIVA ANTUNES, objetivando seja retificado o valor atribuída à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário, na qual objetiva restituir indébito tributário. Sustenta a União Federal que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico do pedido, qual seja, o valor do tributo recolhido atualizado monetariamente desde o pagamento indevido até a data da propositura da ação. O impugnado, apesar de devidamente intimado, não apresentou resposta no prazo legal. É a síntese dos fatos. Em que pese o relevante e incessante trabalho desempenhado pelos representantes da União Federal na defesa dos interesses desse ente, neste incidente, o Douto Procurador não cumpriu um dos requisitos indispensáveis da petição inicial, qual seja o previsto no item IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, posto não ter fixado o valor que deveria ser atribuído à causa, de molde a formular pedido certo e determinado em obediência ao artigo 286, caput, do mesmo diploma legal. Nesse passo, do pedido em si e do conteúdo da petição, não se pode inferir o valor que o impugnante entende seja o que melhor espelha o conteúdo econômico da demanda, ainda que tenha mencionado ser doze vezes a renda mensal do benefício, é necessário precisar este valor em moeda corrente, a fim deste Juízo consignar o correto valor da causa nesta decisão. Desse modo, reconheço a ausência de requisito indispensável para julgamento da presente impugnação. Nesse sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Em matéria de valor da causa, não basta alegar e contestar genericamente. Há necessidade de que o interessado aponte e comprove os equívocos na fixação do valor da causa e especifique o valor que entende correto. Essa regra se aplica não só ao impugnante como também ao impugnado, quando o valor fixado por este seja irrisório. Na falta de comprovação pelo impugnado de equívoco nos cálculos apresentados pelo impugnante, o valor pretendido por este prevalece sobre o valor irrisório atribuído à causa pelo impugnado. (TRF 4ª Região, Agravo nº 96.0419929-3-RS, Rel. Juiz João

Surreaux Chagas, DJ 19.02.97, pág. 7743). (grifei).Diante do exposto, indefiro a presente Impugnação ao Valor da Causa, com fulcro no artigo 295, I c.c. os artigos 282 e 269, todos do Código de Processo Civil.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7) - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pelo INSS (fls. 131/133).

ALVARA JUDICIAL

0000093-54.2013.403.6121 - JAQUELINE SANTOS NUNES DO PRADO(SP281720 - WILLIAN SHOITI GARCIA SHIMAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual (deve constar feito não contencioso em invés de procedimento ordinário).Após, venham-me os autos conclusos.I.

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002932-23.2011.403.6121 - CARLOS SPANGHERO FILHO(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de abril de 2013, às 15h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObservo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0001808-68.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP275992 - BRUNA RESEK CALIL FERREIRA E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de abril de 2013, às 15h 20min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObservo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0003612-71.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de abril de 2013, às 15h45min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 697

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000987-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000986-3)) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X JUSTICA PUBLICA (SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS)

DESPACHO DE FLS. 248: Vistos em inspeção. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando a informação supra, regularize-se a representação processual no sistema e republique-se a decisão de fls. 242/243. 3. Torno sem efeito a certidão de fls. 247 e determino a baixa do referido termo. 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. DECISÃO DE FLS. 242/243: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida (máquinas de jogos eletrônicos - caça-níqueis) formulado por JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., apreendida no interior da sociedade empresária Administradora de Eventos Pindense Ltda (nome fantasia Bingo Pinda) pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 05/09/2002. A requerente alega que tem por objeto social a comercialização, locação e sublocação de equipamentos eletrônicos, eletromecânicos e similares, dentre outros, máquinas de jogos eletrônicos e vídeo bingo. Sustenta, em síntese, que no regular exercício de suas atividades locou para Bingo Pinda as máquinas de jogos eletrônicos, não tendo qualquer envolvimento com os fatos tratados no bojo do inquérito, razão pela qual pugna pela restituição das referidas máquinas. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/185. A Promotoria de Justiça Estadual oficiou pela não concordância com a devolução das referidas máquinas (fl. 188). A requerente apresentou nova documentação às fls. 190/234. O Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido de restituição e pela posterior destruição do todo maquinário apreendido (fls. 237/239), sustentando que não se pode devolver as máquinas instrumento de delito, sob pena de se estar incentivando a ilicitude. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Penal prescreve em seu artigo 124: Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação. Convém, então, avaliar se há fundamento legal para a decretação da perda dos objetos cuja restituição é postulada nestes autos. A resposta é positiva. Segundo artigo 105, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 37/66, aplica-se a pena de perda da mercadoria estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas. É o caso dos autos, porque as máquinas apreendidas atentam contra a ordem pública, tanto que o art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 considera contravenção relativa à polícia de costumes a prática de jogos de azar. Na mesma linha, o artigo 23, caput, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76 etiqueta como dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias a que se refere o artigo 105, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 37/66. E, finalmente, dispõe o artigo 1º da Instrução Normativa nº 309/2003 da Secretaria da Receita Federal do Brasil: Art. 1º As máquinas de videogame, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Desse modo, o pedido de

restituição dos bens apreendidos deve ser indeferido, porque sua fabricação e utilização (para a prática de jogos de azar) constitui fato ilícito, como demonstrado (art. 124 do CPP). A doutrina a esse respeito:... as coisas apreendidas serão confiscadas sempre que o seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, exista ou não sentença condenatória. Portanto, para as mãos do réu ou de outra pessoa não voltam, ... (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., RT, p. 313, comentário ao art. 124, nota 21). E a jurisprudência: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. BINGO ELETRÔNICO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS OU DE BINGO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERER DILIGÊNCIAS COM VISTAS À SUBSIDIAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A exploração e funcionamento de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes, em qualquer uma de suas espécies, revela prática contravençional, por isso ilícita. Precedentes do STJ: 2. Não há ilegalidade no ato de busca e apreensão de máquinas eletrônicas destinadas à exploração de jogos de azar, inexistindo, portanto, direito líquido e certo consubstanciado na restituição dos bens apreendidos. 3. O Ministério Público pode requerer diligências, como a busca e apreensão, com a finalidade de esclarecer a materialidade de crime e indícios de autoria, em busca da verdade real e nos limites da legislação aplicável e da Constituição Federal, segundo pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo Regimental desprovido. (AROMS 200800935935 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 26850 - RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 13/12/2010). O mesmo raciocínio desenvolveu o Ministério Público Federal em sua cota de fls. 237/239, a qual também adoto como razão de decidir. Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

0000106-53.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-35.2012.403.6121) MAX LEANDRO LUDGERO ALMEIDA(RJ123761 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO/OFÍCIOTrata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do inquérito policial n. 0004177-35.2011.403.6121, formulado por MAX LEANDRO LUDGERO ALMEIDA com relação ao veículo automotor HIUNDAI, IX35, cor prata, placas NYP 0064/RJ, apreendido pela Polícia Federal de São José dos Campos, durante diligência realizada pela Polícia Rodoviária Federal, após denúncia anônima. O requerente juntou procuração e documentos (fls. 05/32). O Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido, e pela comunicação aos órgãos de trânsito das irregularidades administrativas relativas ao veículo apreendido, bem como pelo desapensamento e remessa dos autos do inquérito policial à Delegacia da Polícia Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do CJF (fls.36/46). É o relatório. Decido. Conforme arts. 118 e 124 do Código de Processo Penal, a restituição do bem apreendido depende do concurso das seguintes condições: (1) a inexistência de dúvidas sobre o direito do requerente; (2) a irrelevância, para a investigação ou prova processual penal, da apreensão do bem. O Ministério Público Federal salienta, para justificar sobre opinião sobre o indeferimento do pedido de restituição em análise, que a parte requerente não efetuou o registro da aquisição do veículo (fl.10) junto ao órgão competente do DETRAN, no prazo previsto em lei, conforme arts. 123 e 233 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). Ademais, consoante informações trazidas pelo Ministério Público Federal (extratos do INFOSEG - fls. 45/46), o veículo cuja restrição se pretende estaria com o licenciamento em atraso, situação que também implica na penalidade administrativa de apreensão do bem (art.130, 133 e 230, I, do CTB). No entanto, anoto que o próprio Ministério Público salienta a inexistência de qualquer impedimento proveniente dos crimes apurados nos autos do inquérito policial nº 0004177-35.2012.403.6121 obstando a restituição do veículo. Pois bem. A solução da controvérsia resolve-se pelo princípio da incommunicabilidade de instâncias, ou seja, via de regra são diversas as implicações jurídicas do fato nas esferas penal, civil e administrativa. A parte requerente comprovou ser possuidor(a) direto(a) do(s) bem(bens) objeto(s) do pedido de restituição (no caso, veículo). E embora se trate de propriedade resolúvel, os elementos do financiamento bancário, ao menos até a data do pedido de restituição (fls.02/03). Importante salientar, nesse aspecto, levanto em conta o disposto no art.1.226 do Código Civil, que a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT (Resp 810.489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; Resp 1180087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2013=2). Nessa linha, o(a) requerente comprovou posse direta do bem móvel infungível. Por outro lado, o(s) bem(bens) apreendido(s) não mais interessa(m) à investigação ou prova processual, como admitido pelo Ministério Público Federal. Desse modo, no âmbito do Direito Processual Penal nada impede a restituição do bem apreendido (arts.118 a 124, CPP); todavia isso não significa que o veículo apreendido deva ser devolvido imediatamente ao(à) requerente, porque existem restrições próprias do Direito Administrativo quanto a esse proceder, a serem avaliadas pelo órgão competente do DETRAN. Isso porque, como bem salientado no parecer do Ministério Público Federal de fls.36/44, que acolho como razão de decidir neste particular, incidem sobre o bem móvel infungível consequências de ordem

administrativa, consistentes na apreensão e retenção do veículo, pena não-realização do registro de transferência (expedição de novo certificado de registro) e também irregularidade no licenciamento. Por outro lado, cabe à Receita Federal do Brasil, órgão para onde aparentemente encaminhado(s) o(s) bem(bens) apreendido(s), analisar se é o caso de perdimento desse(s) bem(bens), nos termos da legislação tributário-aduaneira. Portanto, a este Juízo, no âmbito de sua competência, compete apenas DECLARAR a inexistência de óbices, no que concerne ao inquérito em análise, para a restituição do bem na esfera penal. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DECLARO a inexistência de motivos, no que diz respeito ao inquérito nº 0004177-335.2012.403.6121, para a apreensão do veículo I/HYUNDAI IX35 2.0, ANO FAB. 2010, ANO MOD. 2011, PLACA NYP0064, RENAVAL 304835994. ENTRETANTO, COMO FUNDAMENTADO ACIMA, A PRESENTE DECISÃO NÃO IMPLICA A DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO MENCIONADO VEÍCULO, CABENDO AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES (DETRAN-SP E RECEITA FEDERAL DO BRASIL) A ANÁLISE DOS REQUISITOS ADMINISTRATIVO-LEGAIS PERTINENTES AO CASO. Oficie-se ao órgão competente do DETRAN, conforme requerido pelo Ministério Público na alínea a do item 22 de fl. 44, bem como à Delegacia local da Receita Federal do Brasil, para ciência da presente decisão e providências administrativas cabíveis no tocante ao veículo apreendido. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Defiro o pedido de desapensamento requerido pelo Ministério Público na alínea b do item 22 de fl. 44, devendo ser efetuado(s) o(s) registro(s) de praxe. Cientifique-se a Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos-SP e o Ministério Público Federal desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos no inquérito nº 0004177-35.2012.403.6121. Conforme normas administrativas, registre-se como sentença TIPO E.Int.

ACAO PENAL

0407347-72.1997.403.6121 (97.0407347-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 845/847, as quais adoto como razão de decidir, e INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Intime-se a defesa do réu SÉRGIO DE CARVALHO MOSCOSO para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0407356-34.1997.403.6121 (97.0407356-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER TOSCANO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Em cumprimento à decisão de fl. 733, fica a defesa do réu WAGNER TOSCANO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0002803-23.2008.403.6121 (2008.61.21.002803-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)

DESPACHO DE FLS. 167: Vistos em inspeção. Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 155. Havendo o pagamento das custas, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 155: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 149/151:1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença e de seu trânsito em julgado; 4) Intime-se o condenado VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada; Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000716-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000716-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VAGNER TOSCANO SANCHES(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAULI DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAFAEL FREITAS NASCIMENTO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Passo a deliberar sobre a destinação dos bens apreendidos e outras pendências finais antes do arquivamento processual. Das mídias apreendidas (fls. 1.144 dos autos nº 0000716-60.2009.403.6121). Cumpra-se o despacho de fl. 1.144 dos autos nº 0000716-60.2009.403.6121, não sendo requerida a devolução das mesmas proceda-se à sua destruição, certificando-se. Dos alicates, chaves de fenda ou philips, bateria(s), pedal interruptor de energia, motor(es), transformador(es), tripé(s) - ferramentas ou máquinas em geral (fls. 154 dos autos nº 0005345-37.2009.403.6102). Acolho a cota do Ministério Público Federal de fls. 1.154 dos autos nº 0000716-

60.2009.403.6121, porque tais bens ou instrumentos apreendidos, embora utilizados na prática do crime, não têm o fabrico, alienação, uso, porte ou detenção vedados em lei (art. 91, II, a, CP). Como no presente caso os réus não foram condenados pela prática da contravenção penal prevista no art. 25 da Lei das Contravenções Penais (DECRETO-LEI Nº 3.688/1941), é de rigor a devolução de tais bens apreendidos, por mais paradoxal que seja, ante o princípio da legalidade. Intimem-se os condenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de retirar, caso sejam proprietários, os objetos descritos na guia de depósito de fls. 154 dos autos nº 0005345-37.2009.403.6102 (ferramentas/máquinas), sob pena de destinação diversa a qual, desde já, por economia processual, segue especificada no parágrafo seguinte. Se não encontrados os condenados nos endereços constantes dos autos, utilizem-se aqueles constantes do WEBSERVICE (base de dados da Receita Federal); se mesmo assim não forem localizados determino sua intimação por edital. Se intimados e caso não compareçam para retirar os bens apreendidos, determino a sua entrega (ferramentas/máquinas) ao SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) de Taubaté-SP, entidade que notadamente oferece cursos profissionalizantes, considerando a orientação contida no Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de Justiça/Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dos telefones móveis (celulares) e mochila(s) ou bolsa(s) (fls. 154 dos autos nº 0005345-37.2009.403.6102 e fls. 1.153 dos autos nº 0000716-60.2009.403.6121). Utilizada a mesma fundamentação do item anterior, intimem-se os condenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de retirar, caso sejam proprietários, os objetos descritos na guia de depósito de fls. 154 dos autos nº 0005345-37.2009.403.6102 e de fls. 1.153 dos autos nº 0000716-60.2009.403.6121, sob pena de destinação diversa a qual, desde já, por economia processual, segue especificada no parágrafo seguinte. Se não encontrados os condenados nos endereços constantes dos autos, utilizem-se aqueles constantes do WEBSERVICE (base de dados da Receita Federal); se mesmo assim não forem localizados determino sua intimação por edital. Se intimados e caso não compareçam para retirar os bens apreendidos, venham os autos conclusos para fins de determinação da entrega desses bens apreendidos (telefones celulares, mochila[s] ou bolsa[s]) a entidade(s) assistencial(is) cadastrada(s) neste Juízo que porventura tenham interesse neles. Do veículo apreendido (fls. 98/105 e 109 dos autos nº 0005345-37.2009.403.6102) Também na forma da fundamentação acima, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal no Município de Ribeirão Preto-SP, com cópia do laudo de fls. 98/105 dos autos nº 0005345-37.2009.403.6102, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV de fl. 109 e da presente decisão, informando à autoridade policial que não existem óbices, por parte deste Juízo, à devolução, ao proprietário, do veículo objeto de exame pericial, ressalvada(s) outra(s) restrição(ões) administrativa(s) ou judicial(is) sobre o bem. Intimem-se desta decisão os proprietários direto e indireto mencionados no CRLV de fls. 109. Demais deliberações. Fls. 1.175 dos autos nº 0000716-60.2009.403.6121: atenda-se com urgência. Considerando a prolação de sentença nos autos nº 0000716-60.2009.403.6121, que abrangeu o(s) fato(s) atinente(s) aos autos nº 0005345-37.2009.403.6102, por conexão (fls. 147 dos últimos), extraíam-se cópias da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado (autos nº 0000716-60.2009.403.6121) e trasladem-nas para o feito nº 0005345-37.2009.403.6102, certificando-se. Quanto ao(s) réu(s) que não foram localizados para pagamento das custas, intimem-se para fazê-lo no endereço constante dos autos ou do sistema WEBSERVICE (base de dados da Receita Federal), caso não encontrados em tais endereços proceda-se à sua intimação por edital. Considerando as disposições do Provimento CORE 64/2005 no que diz respeito à destinação de bens apreendidos e as do Manual de Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de Justiça/Conselho Nacional de Justiça - CNJ, reconsidero o despacho de fl. 163 dos autos nº 0005345-37.2009.403.6102, nos termos da fundamentação desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005345-37.2009.403.6102, certificando-se. Cumpra-se.

0002872-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X ROBERTO ELIAS MARCONDES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS X GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP143658 - ERALDO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA)

FLS. 371: 1. Fl. 368: Excepcionalmente, consulte a Secretaria na base de dados da Receita Federal, através do sistema Web Service, se há endereços das testemunhas OSWALDIR DE OLIVEIRA e FRANCISCO CHAGAS que não constem nos autos. Se houver novo endereço, determino a expedição de Carta Precatória para a inquirição nas Subseções e/ou Comarcas em que residem as testemunhas. 2. Caso não seja encontrado endereço diverso daquele constante dos autos, ou caso não seja possível a identificação das testemunhas em razão da existência de homônimos, intime-se a defesa do réu Roberto Elias Marcondes para ciência. 3. Com relação à testemunha GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA (fls. 369/370), abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. 4. Sem prejuízo, considerando que o réu Roberto Elias Marcondes não foi interrogado até o

presente momento, expeça-se novamente CARTA PRECATÓRIA a uma das varas criminais do Juízo de Direito de Caraguatatuba e depreque-se:a) o INTERROGATÓRIO do réu ROBERTO ELIAS MARCONDES, RG nº 2.481.637 SSP/SP, filho de Semi Elias Marcondes e Maria Fitipaldi Marcondes, com endereço na Rua Teotino Tibiriçá Pimenta, nº 371 - Centro, Caraguatatuba/SP (Telefone: 12-3883-2164). CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº _____/2013. FLS. 381: Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 375/380, as quais adoto como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de exclusão de GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA do rol das testemunhas de acusação. Oficie-se ao Juízo Deprecado e solicite-se o integral cumprimento do ato deprecado. CUMPRASE com urgência considerando a designação da audiência para o dia 13/03/2013, servindo cópia do presente despacho como ofício nº _____/2013..Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 371, item 2.

0002883-50.2009.403.6121 (2009.61.21.002883-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALESSANDRA GUIMARAES X MARIA DE LOUDES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLERI CAVALLI X VALERIA CRISTINA RANGEL X SIMONE FAGUNDES DE JESUS X EDSON PERERIA BARBOSA X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ANDERSON CARNEIRO X MAURO ALVES FERREIRA X ROSELI DE FATIMA ROSA X RUBENS DO AMARAL X ADILSON RODRIGUES SANTOS X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)
FLS. 315: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente. Fixo em 2/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal os honorários do(a) defensor(a) ad hoc. Requisite-se o pagamento. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intime-se a defensora constituída da ré Alessandra. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Em cumprimento à decisão de fl. 315, ficam os defensores dos réus Alessandra Guimarães e Francisco Correa intimados para apresentação dos memoriais, no PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, iniciando-se pela ré Alessandra Guimarães.

0000051-73.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DAIANE HOFFMANN MOREIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)
Em cumprimento à decisão de fls. 163, fica a defesa da ré DAIANE HOFFMAN MOREIRA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0006456-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCONDES GUIMARAES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO)
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO MARCONDES GUIMARÃES, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 20, 2º, da Lei n. 7.716/89, nos termos do artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 11 de janeiro de 2013, e o acusado, devidamente citado (fls. 348), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 343/345), alegando que é inocente e provará no decorrer da instrução criminal. Decido. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Designo o dia 15 de maio de 2013, às 14h45, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Expeça-se Carta Precatória à COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP, deprecando-se a INTIMAÇÃO do acusado, abaixo nominado, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 15/05/2013, às 14h45, a fim de SER INTERROGADO, sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe:a) EDUARDO MARCONDES GUIMARÃES, brasileiro, nascido aos 30/05/1971, CPF nº 150.656.178-05, RG 23.943.934-X SSP/SP, residente na Rua Coronel José Antonio Salgado, 77, Centro, Pindamonhangaba-SP. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº _____/2013 a uma das varas da COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP. Expeça-se Carta Precatória à UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP, deprecando-se a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa, abaixo nominadas, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 15/05/2013, às 14h45, a fim de SEREM INQUIRIDAS, sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe:a) PAULO MOLNAR MENDES, com endereço na Rodovia Amador Bueno da Veiga, 5300, km 145, Setor Oeste, Pindamonhangaba-SP;b) LAERCIO APARECIDO DE CARVALHO, com endereço na Praça Cornélio Lessa, 31, Centro, Pindamonhangaba-SP. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº _____/2013 a uma das varas criminais da COMARCA DE PINDAMONHANGABA-

SP.Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, GILBERTO CASTRO RODRIGUES, com endereço na Rua Conselheiro Moreira de Barros, 159, sala 13, Edifício Office Tower, Centro, Taubaté/SP, para que compareçam em audiência designada para o dia 15/05/2013 às 14h45, perante este Juízo, localizado na Avenida Independência nº 841, Jardim Marajoara, Taubaté/SP ocasião em que serão inquiridos.CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº _____/2013.Expeça-se Carta Precatória à UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO-SP, deprecando-se a OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, abaixo nominada, sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe: JOSÉ JACOB GIANNASI, com endereço na Rua Itapura, 142, Jardim Paulista, Ribeirão Preto-SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013 a uma das varas criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO-SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004037-7) - TACIARA DA SILVA NOGUEIRA-INCAPAZ X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA-INCAPAZ X IARA DA SILVA NOGUEIRA-INCAPAZ X MARCIA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2013, às 14:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora (mãe dos autores menores). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, principalmente com relação aos vínculos empregatícios do falecido (instituidor do benefício de pensão por morte).Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se as partes deste despacho, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0003473-90.2010.403.6121 - ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 13 de JUNHO de 2013, às 14:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003001-55.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADRIANO LAZARINI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Fls. 203: Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Araken, no endereço fornecido pela parte ré.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0003003-25.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALESSANDRO GUERREIRO COUTO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Fls. 229: Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Araken, no endereço fornecido pela parte ré.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0003327-15.2011.403.6121 - DONIZETI RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls 49/51, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, que determino a juntada.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor DONIZETI RODRIGUES DE SIQUEIRA, NIT.: 1.240.910.251-6, brasileiro, separado judicialmente, cozinheiro, portador do CPF n. 122.039.968-03, RG 30.473.009 SSP/SP, filho de Gentil Rodrigues de Siqueira e Jacira da Silva Siqueira, endereço Rua do Cardoso, nº 301, Alto Cardoso, Pindamonhangaba/SP - CEP 12420-080, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Fls. 59: Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 13 de JUNHO de 2013, às 15:15 H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000517-33.2012.403.6121 - AMARILDO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual se requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que exerce a profissão de eletricitista e que desde 2007 vem sofrendo com várias complicações de saúde, encontrando-se afastado recebendo benefício previdenciário.Deferida a justiça gratuita (fls. 111) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 133/134).Laudo médico pericial (fls. 142/146). Este é o breve relatório.DECIDO.O autor atualmente recebe benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social e CNIS, cuja anexação aos autos determino. Assim, por ora não existe necessidade de deliberação quanto ao pedido de tutela antecipada.Tendo em vista a informação do(a) perito(a) de que a doença diagnosticada enquadra-se como doença profissional, manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando-se pelo(a) autor(a), sobre eventual deslocamento do julgamento para a Justiça Estadual, nos termos dos arts. 20 e 129, II, ambos da Lei 8.213/91 e do art. 109, I, da Constituição Federal.Int.

0000968-58.2012.403.6121 - JOSELITA TELES DE SOUZA BOARE(SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 44: Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 08 de MAIO de 2013, às 15:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001625-97.2012.403.6121 - VALERIA APARECIDA BARROS BALEIRO DE FREITAS(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 13 de JUNHO de 2013, às 16:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001823-37.2012.403.6121 - DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA VICENTINA FERNANDES ANSELMO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.A incapacidade para a vida independente e

para o trabalho está evidenciada pela documentação de fls. 21/32, merecendo destaque que o próprio INSS reconheceu anteriormente tal requisito (ao deferir o benefício assistencial, cessado unicamente em razão de alteração na renda do grupo familiar), não havendo prova de modificação desse estado (deficiência). Por outro lado, o estudo social de fls. 62/70 traz elementos de convicção suficientes para, nesta etapa limiar processual, em que se verifica basicamente a plausibilidade do direito afirmado, deferir-se a antecipação de tutela, porque a renda per capita familiar tangencial, na espécie, o limite legal e também porque o benefício postulado nos autos é necessário para a manutenção da família da parte autora dentro do patamar civilizatório mínimo. Inclusive, ao que consta dos autos a autora recebia o amparo social buscado, o que foi cessado unicamente em razão de seu genitor ter conseguido o benefício de aposentadoria no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, renda essa que sustenta o núcleo familiar em análise. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n.º 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n.º 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n.º 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n.º 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade total e permanente. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) DANIELE APARECIDA ANSELMO, NIT.: 1.679.120.175-5, brasileira, solteira, interdita, portadora do CPF nº 233.135.348-48 e do RG 35.426.353-5, filha de Jose Alfredo Anselmo e Maria Vicentina Fernandes Anselmo, endereço Rod. Floriano Rodrigues Pinheiro, km 16, Antiga Fazenda Maristela, Tremembé/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002067-63.2012.403.6121 - ELIZETE PURCINO(SP257872 - EDUARDO PRADO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002199-23.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO INDIANI(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 13 de JUNHO de 2013, às 15:50H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002485-98.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES VALERIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente,

vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 83/85 e fls. 86/93 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA DE LOURDES VALERIO, NIT.: 1.157.743.474-3, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 044.860.178-89 e do RG 30.473.095-6, filho de Galdino Porte Valério e Joaquina Maria de Jesus, endereço Rua Dr. Luis Aguiar, nº 574 - São Luis do Paraitinga/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003049-77.2012.403.6121 - JOSE ANGELICO SALVADOR(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 13 de JUNHO de 2013, às 15:30 H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003081-82.2012.403.6121 - ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 13 de JUNHO de 2013, às 14:50H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003085-22.2012.403.6121 - HELENA CORREA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 40/47, constato que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 40/47, a autora possui 6 (seis) filhos, os quais contribuem para as despesas da mãe (autora), e a parte autora não soube informar os salários deles. O Código Civil estipula o dever recíproco de alimentos entre pais e filhos (CC, art. 1.696), cabendo aos últimos, em princípio, prestar alimentos aos pais até a solução da lide. Do laudo médico pericial de fls. 37/39 denota-se a existência de incapacidade total e temporária, alegando que com cirurgia de inserção de lente a autora retorna à normalidade de função. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Int.

0003125-04.2012.403.6121 - ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS DIAS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 13 de JUNHO de 2013, às 16:10H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003802-34.2012.403.6121 - JOSE PEDRO DE SOUSA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 26/29, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003822-25.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos, juntados às fls. 47/49 e fls. 50/57, verifico que não está comprovada a incapacidade total e permanente, nem a hipossuficiência econômica da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0004135-83.2012.403.6121 - MARIA FRANCISCA DE FRANCA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 41/48, a renda per capita familiar é de R\$ 339,00, ultrapassando o limite legal previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), não estando comprovada a hipossuficiência da parte autora, ao menos neste momento processual limiar. É claro que o critério previsto na LOAS não é o único a indicar a pobreza do núcleo familiar, porém é necessária dilação probatória, com o exercício do contraditório, para avaliação se existem outros elementos a indicar a necessidade do amparo social. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0004290-86.2012.403.6121 - CELIA VIANA CARVALHO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico (fls. 76/79) e da consulta CNIS realizada por este Juízo, cuja juntada determino, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. O médico perito fixou a data do início da incapacidade no ano de 2004. Conforme consulta CNIS, a parte autora não apresenta recolhimento de contribuições ou vínculo empregatício neste período, não havendo a qualidade de segurado no momento da incapacidade. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000471-10.2013.403.6121 - HENDRYL RYAN ALVES BRAGA BEUTTENMULLER LOPES SILVA - INCAPAZ X HADRYAN KAYK ALVES BRAGA BEUTTENMULLER LOPES SILVA - INCAPAZ X ADRIELLE NATHALIA ALVES BRAGA BEUTTENMULLER SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autores acima nominados pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegam que o benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado THIAGO AUGUSTO BEUTTENMULLER LOPES SILVA era superior ao previsto na legislação. Sustentam, todavia, que os autores, bem como sua representante legal, não recebem nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário. Relatados, decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, consoante o documento de fl. 17, o genitor dos autores foi recolhido no estabelecimento prisional pela última vez em 18.02.2011. Todavia, a petição inicial não veio instruída com cópias de documentos que permitam constatar o real valor do último salário do segurado. Aparentemente, a cópia da consulta realizada ao CNIS (fls. 14/15) revela que seu último vínculo empregatício, junto à empresa CODEME ENGENHARIA S/A, conteria remuneração superior à prevista legalmente para a concessão do benefício (considerado o valor da remuneração por hora), todavia é necessária instrução probatória para análise exata do valor do salário-de-contribuição do segurado. De fato, impõe-se necessariamente a produção e cotejo de provas, porque conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, a informação sobre o último vínculo do segurado não é com a empresa acima citada, e sim com a empresa STRUTTURA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, apresentando histórico de remuneração com valor superior ao previsto na legislação. Não existe, assim, prova convincente para o deferimento da antecipação de tutela. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98. Rezam os citados preceptivos: CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono a seguir a notícia veiculada em seu site (www.stf.jus.br): Quarta-feira, 25 de Março de 2009 Supremo estabelece que renda de

segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão Por 7 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (25) que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O benefício está previsto na Constituição Federal e é concedido aos dependentes de segurados do INSS [Instituto Nacional do Seguro Social] que se encontrem presos e, atualmente, tenham renda de até R\$ 752,12. A matéria foi discutida por meio de dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413) interpostos pelo INSS contra decisões judiciais que entenderam que a renda dos dependentes deveria servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Somente os ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello concordaram com essa interpretação. Os demais ministros votaram favoravelmente à tese do INSS, segundo a qual o benefício previdenciário deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. O ministro Joaquim Barbosa não participou do julgamento. A decisão tem repercussão geral, ou seja, deve ser aplicada pelas demais instâncias do Judiciário e alcança uma população carcerária de aproximadamente 450 mil presos. Uma das sentenças judiciais reformadas nesta tarde tomou como base súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais que determina que a renda dos dependentes, e não a dos segurados, deve servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Segundo o INSS, se esse entendimento fosse aplicado nacionalmente, o impacto financeiro anual ficaria em torno de R\$ 1 bilhão. Atualmente, o pagamento de auxílio-reclusão no país está em torno de R\$ 160 milhões por ano. Baixa renda O pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda. O ministro Ricardo Lewandowski, relator dos processos e que teve o voto seguido pela maioria dos ministros, afirmou que basta uma leitura superficial do dispositivo constitucional para concluir que o Estado tem o dever de pagar o benefício aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Ele acrescentou que, desde a redação original do dispositivo, alterado em 1998 por meio da Emenda Constitucional 20 (constituinte derivado), o requisito da baixa renda ligava-se ao segurado e não aos dependentes. O constituinte derivado buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não o estendendo a qualquer detento, independentemente da renda auferida por este, quiçá como medida de contenção de gastos, avaliou. Para ele, se o critério fosse a renda dos dependentes seriam criadas distorções indesejáveis. Por exemplo, fariam jus ao benefício todas as famílias de presos segurados com dependentes menores de 14 anos, proibidos legalmente de trabalhar. Peluso contra-argumentou que o benefício se destina à sobrevivência dos dependentes e, por isso, o que deve ser verificado para a concessão é a renda familiar. Se o segurado tiver baixa renda, mas seus dependentes não necessitem de auxílio nenhum, o benefício perde a razão de ser, ponderou. O ministro Marco Aurélio, que seguiu a maioria, afirmou que o legislador fixou como parâmetro o valor do salário do segurado que tenha dependentes. Ele também classificou o benefício de extravagante, já que seu teto é maior do que o salário mínimo, que é de R\$ 465,00. Fico a imaginar a sociedade brasileira apenada, que é quem paga a conta, ironizou. Sendo assim, apesar de, anteriormente, ter se pronunciado em sentido diverso ao entendimento da maioria dos eminentes Ministros do e. STF sobre o tema, tal posicionamento está superado pela citada decisão da Suprema Corte, a qual deve ser prestigiada, a fim de evitar interpretações e decisões divergentes sobre a matéria e assegurar, dessa forma, a segurança jurídica. Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, 407/2011 e 02/2012: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08 A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 Desse modo, consoante fundamentado acima, aparentemente o valor do último salário de contribuição do segurado, qual seja R\$ 1.257,74, é superior ao máximo da legislação vigente, conforme tabela acima. Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-32.2013.403.6121 - SARA DOMINGUES RANGUERI (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SARA DOMINGUES RANGUERI, qualificada nos autos, em face do INSS, para obter o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que o número de contribuições é inferior à carência exigida. A parte autora requer o reconhecimento da CTPS nº 3999 - série 13 e a inclusão do tempo de contribuição constante na

mesma. Alega a parte autora que a agência do INSS de Santana de Parnaíba reteve o documento e se recusa à devolução. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos |
|------------------------------------|--------------------------------|
| 1991 | 60 meses |
| 1992 | 60 meses |
| 1993 | 66 meses |
| 1994 | 72 meses |
| 1995 | 78 meses |
| 1996 | 90 meses |
| 1997 | 96 meses |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A parte autora completou 60 anos de idade em 2011 (fl. 19) e deveria comprovar, no ano de adimplemento do requisito etário, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (LBPS, art. 48 c.c. 142). No caso dos autos, segundo os documentos de fls. 33/34, emitido pelo INSS (logo, dotado de presunção de legitimidade), a parte autora NÃO possui as 180 contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Da documentação constante dos autos não restou evidente o direito da autora, necessitando de dilação probatória. Por todo o exposto, a Autora não satisfaz os requisitos para a concessão do benefício requestado (idade e carência), razão pela qual, não estando preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO A TUTELA, sem prejuízo de posterior análise do pedido de tutela antecipada. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.

0000702-37.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ANDRADE MIGUEL (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da

seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por EDNA GOMES SILVA. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 16:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela

antecipada.Int.

0000711-96.2013.403.6121 - ELIEZER ELIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SC031652 - NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (benefício assistencial - LOAS), no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se.

0000725-80.2013.403.6121 - TADEU MOREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000745-71.2013.403.6121 - VALERIA ZORAIDE LESSA DOS SANTOS(SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos às fls. 07/27. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a

agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000759-55.2013.403.6121 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X NELIO GONCALVES DIAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2013 Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designo o dia 16 de maio de 2013, às 15h45. Intimem-se as testemunhas, conforme quadro abaixo indicado, servindo o presente despacho como mandado, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): JOSÉ DE CAMPOS FRANÇA (CPF: 002.662.538-57; RG 12.419.292 SSP/SP, com endereço na Rua Astério Braga, 407, Parque Três Marias); JOÃO MENINO MONTEIRO (CPF: 063.224.808-47; RG 17.634.592 SSP/SP, com endereço na Rua Newton Vasconcelos, 69, Parque Três Marias); e DIRCEU IVO DA SILVA (CPF: 085.486.218-85; RG 19.613.928 SSP/SP, com endereço na Av. Milton Alvarenga Peixoto, 1413, Esplanada Santa Terezinha, Taubaté-SP. FINALIDADE DO ATO: Comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 16/05/2013, às 15h45, na sala de audiências da 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000025-75.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004563-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA ENCARNACAO FREITAS (SP137235 - CELSO PASSOS)

Nos autos nº 0004563-41.2007.403.6121 a execução provisória promovida por MARIA DA ENCARNACAO FREITAS em face do INSS foi extinta por inadequação da via eleita. Dessa maneira, extinta a execução, os embargos, daquela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 267, VI). Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199734000224110 Processo: 199734000224110 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF100251453 Fonte DJ DATA: 22/06/2007 PAGINA:

159Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO. 1. Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente. Extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação, falta interesse processual à embargante, restando evidente a perda de objeto do pedido dos embargos. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 305967 Processo: 96030170550 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/10/2007 Documento: TRF300135258 Fonte DJU DATA: 22/11/2007 PÁGINA: 719 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extintos os embargos à execução fiscal sem exame do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS E DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 153 DO STJ. 1. Face ao cancelamento do débito, cabe extinguir o feito executivo fiscal, restando prejudicado o julgamento da remessa oficial, pela superveniência de falta de interesse de agir quanto aos embargos. 2. Total cabimento tem a condenação da Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, por haver, indevidamente, provocado defesa por parte da Executada, fazendo-a arcar com os custos da contratação de advogado para tanto, sendo esse o entendimento que emana da Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos à execução fiscal extintos sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, restando prejudicada a remessa oficial e arcando o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 15% do débito atualizado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004563-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004563-9) - MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

A exequirente moveu a presente execução provisória de sentença em face do INSS, instruindo-a com os documentos de fls. 02/22. Citado, o INSS ofereceu embargos à execução, através dos autos nº 0000025-75.2011.403.6121, em apenso. Relatados, decido. Pressuposto da execução contra a Fazenda Pública é o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça crédito em favor da parte exequirente (art. 100 da CF). Desse modo, é inadequada a execução provisória da sentença promovida contra ente público, porque ausentes a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo (art. 618, I, do CPC). Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 463936, JOAQUIM BARBOSA, STF) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA INCABÍVEL. In casu, encontra-se pendente de apreciação a apelação interposta nos embargos à execução e, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000 ao 3º do artigo 100 da Constituição Federal, o trânsito em julgado da decisão judicial constitui condição imprescindível à expedição de precatório. Agravo de instrumento improvido. (AI 200203000416740 [AGRAVO DE INSTRUMENTO 164635], DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 346.) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, a teor dos arts. 267, VI, c.c. 618, I, c.c. 795, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos em apenso. Sem custas, conforme Lei 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003676-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003676-5) - WALTENCIR LEITE SOUTO X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X MARLI DOS SANTOS X EUNICE BETTONI OBLAK (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WALTENCIR LEITE SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BETTONI OBLAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Tendo em vista a data de atualização dos cálculos do contador do juízo e a data do depósito judicial, por ora, proceda-se à liberação dos alvarás em favor da parte autora e seus advogados. Nada sendo requerido após 10 (dez) dias do levantamento, cumpra-se o despacho de fls. 136. Intimem-se.

0003829-95.2004.403.6121 (2004.61.21.003829-4) - PAULO DIAS NOGUEIRA X JOSEFA ROUVE X JOSE AILTON PRESOTTO X IVAN MARIANO COSTA X CELIA ARAUJO COSTA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO DIAS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ROUVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON PRESOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MARIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Tendo em vista a data de atualização dos cálculos do contador do juízo e as datas dos depósitos judiciais, por ora, proceda-se à liberação dos alvarás em favor da parte autora e seus advogados. Nada sendo requerido após 10 (dez) dias do levantamento, cumpra-se o despacho de fls. 171. Intimem-se.

0000695-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000695-9) - SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X JOSE TADEU MONTEIRO PESSOA (SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 66/70, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o vencimento, e a pagar juros de mora nos termos da fundamentação. A parte autora apresentou memória de cálculo (fls. 76/78). A CEF impugnou os cálculos da parte autora (fls. 86/88), apresentando sua memória de cálculos às fls. 89/94. Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 114/117). Devidamente intimada a parte autora se manifestou discordando dos cálculos (fl. 125/126) enquanto a parte ré se manifestou concordando com os cálculos (fl. 133). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta judicial em nome do autor, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 114/117, restou evidenciado que o cálculo apresentado pela parte ré está correto, sendo que o valor apresentado pela parte autora foi feito com base em tabela prática utilizada por outro Tribunal, quando deveria aplicar os índices da tabela de ações condenatórias em geral da Justiça Federal,

devido prevalecer o cálculo da contadoria, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 114/117, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002255-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002255-0) - DANIELA MAXIMO ADRIANO X LEANDRO MAXIMO ADRIANO X EDMAR MAXIMO ADRIANO (SP118480 - ANA LUCIA MAXIMO VIEIRA E SP117373 - MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que são três os autores e que a executada efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos atores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil. Intime-se.

0002347-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002347-4) - CLAUDIA MARIA SEGALLA FORMENTI X VERA MARIA SEGALLA MENSINGA X LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA MARIA SEGALLA FORMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA)

Considerando que são três os autores e que a executada efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos atores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil. Intime-se.

Expediente Nº 714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-25.2005.403.6121 (2005.61.21.003230-2) - STEPHAN ALEXANDER SPREMBERG (SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 195. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 155/161, 173/174 e 184/191, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0003655-76.2010.403.6121 - VALDEMIR FELISBINO DA SILVA (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora (fls. 70/72) quanto à sentença de fls. 34 que EXTINGUIU O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão de não ter providenciado a juntada aos autos de documentos capazes de afastar a prevenção apontada pelo distribuidor. É o breve relatório. Decido. Mantenho a sentença (fls. 34) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo do autor, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa,

não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.3. Pedido de reconsideração não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 70/72.Intime-se.

0003682-59.2010.403.6121 - SEBASTIAO NASCIMENTO TRINDADE DA FONSECA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002189-13.2011.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE MESQUITA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 18, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0002871-65.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000149-24.2012.403.6121 - SANDRA BORGES RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 15:20H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000903-63.2012.403.6121 - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 15:40H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001809-53.2012.403.6121 - DAVID RODRIGUES SALGADO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.62, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003080-97.2012.403.6121 - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 66/67) da decisão de fls. 59 que INDEFERIU A TUTELA pleiteada pela parte autora.É o breve relatório.Decido.Mantenho a decisão anterior (fls. 59) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo do autor, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense,

25ª edição, 1998, p. 559).2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.3. Pedido de reconsideração não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 66/67.Intime-se.

0000758-70.2013.403.6121 - MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 64, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000786-38.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA DA ROSA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 217, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000793-30.2013.403.6121 - LUCAS GUSTAVO SILVA RODRIGUES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000794-15.2013.403.6121 - LEONOR MARTINS CHAVES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 55, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000796-82.2013.403.6121 - MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para revisar o cálculo do benefício de auxílio-doença e, por consequência, revisar o benefício de aposentadoria por invalidez.Em consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de aposentadoria por invalidez ATIVO (NB nº 31/544.987.435-5) desde 27/08/2010.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0000808-96.2013.403.6121 - VANIA GONCALVES DA SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito

para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. PVIDENCIE A SECRETARIA DATA E HORÁRIO PARA QUE SEJA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA, A QUAL DAR-SE-Á NESTE PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM ENDEREÇO NA AV. INDEPENDÊNCIA, 841, JARDIM MARAJOARA, CEP 12.031-001, TAUBATÉ/SP, DEVENDO A SRª. PERITA COM ENDEREÇO ARQUIVADO EM SECRETARIA EXPRESSAMENTE SE MANIFESTAR SOBRE A SEDIZENTE INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA SE É PARCIAL OU TOTAL E, EM CASO POSITIVO, A ÉPOCA APROXIMADA DA OCORRÊNCIA DA LESÃO INCAPACITANTE, CONFORME QUESITOS ACIMA. PROMOVA O(A) ADVOGADO(A) A COMUNICAÇÃO DO(A) AUTOR(A) SOBRE A DATA E LOCAL EM QUE SE REALIZARÁ A PERÍCIA MÉDICA. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000831-42.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial,

nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 11.01.1948 - fl. 12). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000832-27.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a procuração de fls. 12 trata-se de cópia, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original. 2. Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência econômica, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova o recolhimento das custas processuais. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. 5. Int.

0000833-12.2013.403.6121 - JOSE HENRIQUE ELIZIARIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por LENY HELCIDA DOS SANTOS. Para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o

autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000835-79.2013.403.6121 - SANDRA BERNADETE SILVA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por EDNA GOMES SILVA.Para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á

neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000837-49.2013.403.6121 - CLAUDIO FERNANDO DO ROSARIO(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES E SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/541.973.229-3) desde 28/07/2010 concedido até

01/07/2013. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000853-03.2013.403.6121 - JOAO BOSCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso

ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000854-85.2013.403.6121 - CELSO CARLOS SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000882-53.2013.403.6121 - JACIRA DELEFRANTE COSTA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos

acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.Intime-se.

0000910-21.2013.403.6121 - ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA E SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procurações originais assinadas pelos subscritores de fls.05, 08/11.Apresente, ainda, declarações originais de hipossuficiência econômica, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das custas processuais.Prazo de 10 (dez) dias), sob pena de indeferimento.Após regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000916-28.2013.403.6121 - INOCENCIO SALES(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em consulta ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de prestação continuada ATIVO (NB nº 88/700.063.678-6) desde 18/01/2013.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há

possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000932-79.2013.403.6121 - ALICE VIEIRA DE CAMPOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 68 anos de idade (nasceu em 14.05.1944 - fl. 21). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000935-34.2013.403.6121 - NEUSA SANTOS DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua

família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por TEREZA CRISTINA FELIX. Para a perícia médica nomeie o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de

má-fé.Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000945-78.2013.403.6121 - MARCOS MAIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DO CEU MAIA DE LIMA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência econômica, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das custas processuais.Prazo de 10 (dez) dias), sob pena de indeferimento.Int.

CARTA PRECATORIA

0000943-11.2013.403.6121 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PRACAS DO EXERCITO BRASILEIRO - APEB - REGIONAL BRASILIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Carta Precatória n. 0000943-11.2013.403.6121UNIÃO FEDERAL X ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXERCITO BRASILEIRO (APEB) - REGIONAL BRASÍLIADESPACHO / OFÍCIO _____/2013Para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, designo o dia 20 de junho de 2013, às 14h30.Requisite(m)-se a(s) testemunha(s) ao superior hierárquico, Comandante da Aviação do Exército, localizada na Estrada dos Remédios, 2135 - Itaim, Taubaté-SP - CEP: 12086-000, conforme quadro abaixo indicado, servindo o presente despacho como ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.TESTEMUNHA(S) REQUISITADA(S):FABIO AUGUSTO ALVES MOREIRA, Capitão do Exército.FINALIDADE DO ATO: Comparecimento à audiência de instrução, a ser realizada na data de 20/06/2013, às 14h30, na sala de audiências da 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000836-64.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-43.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALDENICE MEDEIROS DA CRUZ(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº 0003685-43.2012.403.6121.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Int.

0000844-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-11.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CARLOS RODOLFO ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº 0003907-11.2012.403.6121.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Int.

0000845-26.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-95.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº 0003785-95.2012.403.6121.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Int.

0000846-11.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-35.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº

0003739-09.2012.403.6121.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004213-77.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-53.2012.403.6121) DAVID RODRIGUES SALGADO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A EXECEÇÃO DE SUSPEIÇÃO2 PROCEDESSE-SE A EXCEÇÃO, OUVINDO O EXCEPTO NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DE ART. 138,PARAGRAFO 1º, DO CPC3 APENSEM-SE AOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0001809-53.2012.403.6121.4. ADVIRTO QUE AS PETIÇÕES RELATIVAS A ESTES AUTOS NAO DEVEM SER PROTOCOLIZADAS COM O NUMERO DOS AUTOS PRINCIPAIS, SOB PENA DE PRECLUSAO.5. INT.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000346-47.2010.403.6121 (2010.61.21.000346-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAGNO ALBERTO RESENDE LIMA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

1. Fls. 43: Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 34, formulado pela parte autora, mediante substituição por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Com a substituição do documento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005527-44.2001.403.6121 (2001.61.21.005527-8) - FERNANDES AMANCIO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDES AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor bem como do ofício informando a implantação de benefício.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento do ofício precatório transmitido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004005-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004005-3) - HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X ELVIRA CUNHA NOGUEIRA X SERAFINA NOGUEIRA MARTINS CABOCLO X ANTONIO SCUDELARIO - ESPOLIO X SANDRA MARIA SCUDELARIO CAMPOS X MARIA LIDIA DE FARIAS X LUCIA DE FARIAS BRITO X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X EDSON JULIO DA SILVA X VERA LUCIA DA CRUZ X JANETE DA SILVA ALVES X MARLENE DA SILVA X JOSE VERISSIMO DE SOUZA MOLICA - ESPOLIO X SALETE MOLICA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SCUDELARIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE FARIAS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VERISSIMO DE SOUZA MOLICA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFINA NOGUEIRA MARTINS CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA SCUDELARIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE MOLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Considerando que a executada efetuou depósito da quantia total da condenação e que os autores originários foram substituídos por seus sucessores/inventariantes, bem como pelo fato de que o cálculo homologado de fls. 188, não individualizou a cota parte devidas a cada sucessor, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores/sucessores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte indicado como inventariante e ao patrono dos atores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil.Intime-se.

0002405-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002405-2) - JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X FRANCISCO NUNES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES

BETTIM X GERALDO JOSE BETTIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BETTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE BETTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que são cinco os autores e que a executada efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos atores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil. Intime-se.

0000481-35.2005.403.6121 (2005.61.21.000481-1) - LUIZ ALVES DA CUNHA X THIAGO DA CUNHA X MANOEL ANTONIO DA CUNHA X MARIA JOSE CUNHA MACHADO X TEREZA DA CUNHA MONTEIRO X IZILDINHA ALVES DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA BUSSI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CUNHA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DA CUNHA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que são sete os autores e que a executada efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos atores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil. Intime-se.

0000486-57.2005.403.6121 (2005.61.21.000486-0) - GERALDO MARCELO DIAS X ISABEL REIS DIAS X ROSA MARIA CAMPOS X ABILIO LIGABO X SHIRLEI DA ROCHA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GERALDO MARCELO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL REIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO LIGABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que são cinco os autores e que a executada efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos atores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil. Intime-se.

Expediente Nº 721

EXECUCAO FISCAL

0003593-75.2006.403.6121 (2006.61.21.003593-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO E SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a certidão retro, proceda a Secretaria ao recolhimento das 03 (três) vias do Alvará de Levantamento n.º 23/2012 e ao seu cancelamento no sistema processual. Devendo em seguida, arquivar a via impressa no formulário próprio no Livro de Alvará de Levantamento da Secretaria e fragmentar as outras duas vias. Expeça-se

novo alvará. Desde já fica advertido que o alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3875

ACAO PENAL

0001451-22.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de: I) condenar MARCOS CAETANO nas penas dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, e no artigo 18 da Lei 10.826/03, as quais, somadas (art. 69 do CP), resultam em 30 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, regime fechado, e 2.913 dias multa; II) condenar GEOVANE CARDOSO DE SÁ nas penas dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, e no artigo 18 da Lei 10.826/03, as quais, somadas (art. 69) do CP), resultam em 18 anos e 9 meses de reclusão, regime fechado, e 1.829 dias-multa; III) condenar WELTON DO PRADO VICENTE das penas dos delitos descritos nos artigos 33 caput, e 35 da Lei 11.343/06, apuradas em 10 anos e 10 meses, regime fechado, e 1.610 dias-multa; IV) condenar EMERSON GOMES DA SILVA nas penas dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, e no artigo 18 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do CP, que resultam em 18 anos e 8 meses, regime fechado, e 2.380 dias multa; V) condenar JOSIAS DIONÍSIO nas penas dos delitos previstos no artigo 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, e no artigo 18 da Lei 10.826/03, as quais, somadas (art. 69 do CP), resultam em 18 anos e 9 meses de reclusão e 1.829 dias-multa; VI) absolver FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, na forma do art. 386, II, do CPP, e condená-lo como incurso nas sanções do artigo 35 da Lei 11.343/06, fixadas em 4 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, regime semiaberto, e 1060 dias-multa; VII) condenar MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA nas penas do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apuradas em 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, regime fechado, e 780 dias-multa; VIII) absolver LUCIANE LOURENÇO GARCIA, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na forma do art. 386, II, do CPP; IX) absolver MARCELO SOARES DE OLIVEIRA do delito previsto no art. 17 da Lei 10.826/03, consoante art. 386, III, do CPP. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório. As substâncias apreendidas e a arma de fogo (inclusive carregador e munições) mereceram atenção perante o juízo estadual da apreensão, não reclamando nova deliberação. Dê-se notícia ao relator dos habeas corpus noticiados nos autos da prolação de sentença, encaminhando-lhe cópia. Após o trânsito em julgado: I) lance-se os nomes dos réus no rol de culpados, comunicando-se os órgãos de praxe; II) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; III) oficie-se ao SENAD para ciência e para que promova a destinação dos bens perdidos (4º do art. 63 da Lei 11.343/06); IV) expeça-se requisição alusiva aos os honorários advocatícios dos causídicos nomeados, que fixo no valor máximo da respectiva tabela remuneratória da Justiça Federal. Os réus defendidos no presente feito por meio da assistência judiciária estão isentos do pagamento das custas processuais, em face da evidente hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Expeça-se mandados de prisão decorrentes da presente sentença condenatória, mas ainda pendente trânsito em julgado. Ao Sedi para as alterações necessárias, inclusive para a inclusão do réu EMERSON GOMES DA SILVA no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tupã, 22 de março de 2013.

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001354-56.2010.403.6122 - JOAO ALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Outrossim, admitir-se-á a substituição destas ante a ocorrência dos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso. Ocorre, porém que, para não acarretar prejuízos a parte autora, fica incluída ao rol a testemunha FRANCISMAR LUIZ DE FRANÇA apresentada às fls. 150, devendo comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001561-84.2012.403.6122 - GILBERTO PORFIRIO DA SILVA(SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/04/2013 às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000421-78.2013.403.6122 - WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS

Vistos etc. WELLINGOTN CARDOSO DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança contra ato VICE DIRETOR DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS, sustentando ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de matrícula. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. Em sede de mandado de segurança, a competência para processo e julgamento é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) Consentâneo a tal posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça entende ser da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento de mandados de segurança impetrados contra ato de dirigente de instituição de ensino superior, quer se trate de universidade pública federal, quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Nesta última hipótese, porque o dirigente age sob delegação federal. Ao revés, tratando-se de instituições estaduais ou municipais de ensino, que gozam de autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino, a impetração contra ato de seus dirigentes clama pela competência da Justiça Estadual. Nessa seara, bastante elucidativo o voto do Ministro Castro Meira proferido no Conflito de Competência 45660/PB, cuja ementa em parte transcrevo: (...) 6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (...) No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em face de ato tido por coator emanado do Vice Diretor da FAI - Faculdades Adamantinenses Integradas. Todavia, a FAI - Faculdades Adamantinenses Integradas é instituição de ensino público municipal - autarquia municipal - e não estabelecimento privado de ensino superior. A natureza jurídica de autarquia municipal vem presente na declaração de fl. 21. Tratando-se de impetração voltada contra ato de dirigente de estabelecimento municipal de ensino - autarquia municipal -, a competência para processo e julgamento desta ação de mandado de segurança é da Justiça Estadual. Precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça. Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo de Direito da Comarca de Adamantina. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de

Adamantina-SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2831

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002733-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002733-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA) X VERA LUCIA XIMENES COLETE(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X RITA DE CASSIA MIOTTO PARMINONDI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre proposta de honorários apresentada pelo Perito.

MONITORIA

0000510-32.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DO VALE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-79.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X JEAN CARLOS DE SOUZA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA E SP307776 - NAILA SARAN CESTARI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-94.2006.403.6124 (2006.61.24.001192-5) - VALDEMIRO OLIVEIRA LEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000198-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000198-5) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000949-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000949-2) - JOSEFINA ASTOLPHI CALDEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001007-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001007-0) - MARIA JORGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA REGINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001459-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001459-1) - SEBASTIAO CAMILO DE OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000094-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000094-8) - ELICE PAPACIDERO DUTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000244-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000244-1) - ROSA MESTRE NASCIMENTO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e

de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000527-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000527-2) - ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000845-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000845-5) - IRACEMA CORREA RODA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001515-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001515-0) - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001985-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001985-4) - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001995-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001995-7) - OSVALDO ANTONIO DE MORI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000680-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000680-3) - SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001537-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001537-3) - DIRCE MARIA MOREIRA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001608-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001608-0) - JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000988-11.2010.403.6124 - DOLORES CASTRO LOPES BORGES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001081-71.2010.403.6124 - LUIZ SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001632-51.2010.403.6124 - ANDRE LUIZ COUCEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000320-06.2011.403.6124 - ADRIANA DIAS GABALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000590-30.2011.403.6124 - CONCEICAO APARECIDA ROSAN(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000728-94.2011.403.6124 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000752-25.2011.403.6124 - PATRICIA LILIANE STAFUZZA ARANDA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Processo nº 0000752-25.2011.403.6124. Autora: Patrícia Liliane Stafuzza Aranda. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Patrícia Liliane Stafuzza Aranda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva a declaração de inexigibilidade do débito contraído junto ao banco réu, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada, a CEF alegou, em sua contestação, conexão com o processo nº 0000751-40.2011.403.6124, em trâmite nesta mesma Vara Federal, tendo sido trasladada cópia da inicial daqueles autos para estes (fls. 97/103), conforme determinação de fl. 96. É o necessário. Decido. A análise das petições iniciais destes e dos autos do processo nº 0000751-40.2011.403.6124 permite concluir que em ambas as ações o provimento jurisdicional almejado é o mesmo, sendo idêntica a causa de pedir, consubstanciada na celebração do contrato nº 805976073087, firmado pelos respectivos autores, Patrícia Liliane Stafuzza Aranda e Edivaldo de Oliveira Domingos, com a CEF. Acresça-se a isso o fato de que o advogado da parte autora dos dois processos é o mesmo. Diante disso, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscita pela CEF às folhas 58/59 para reconhecer a existência de conexão entre esta e a ação nº 0000751-40.2011.403.6124, determinando a reunião dos processos. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000751-40.2011.403.6124, procedendo-se em seguida à anotação no Sistema Processual Informatizado. Especifiquem as partes, nestes e nos autos em apenso, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, decorrido o prazo sem manifestação ou se requerido o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, retornem ambos conclusos para a prolação de sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000751-40.2011.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de janeiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000019-25.2012.403.6124 - AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000036-61.2012.403.6124 - OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000042-68.2012.403.6124 - ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ X PRISCILA ROBETE CARDOSO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000078-13.2012.403.6124 - VALDERES DA SILVA MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000105-93.2012.403.6124 - WERITON RAUL OLIVEIRA BAPTISTA X ROSANGELA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000243-60.2012.403.6124 - PLINIO SANCHEZ SILVA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000315-47.2012.403.6124 - MARIA NICE BISPO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000652-36.2012.403.6124 - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000710-39.2012.403.6124 - PAULO GUIMARAES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000733-82.2012.403.6124 - APARECIDA NERIS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000787-48.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES GASPAR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000801-32.2012.403.6124 - CLAUDIO LUIS SCATENA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre

o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000819-53.2012.403.6124 - MARIA GERALDA ALVES MACHADO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000821-23.2012.403.6124 - JOSEFA MARTINS TEODORO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000898-32.2012.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ(SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON LOPES DA SILVA vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000919-08.2012.403.6124 - CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000927-82.2012.403.6124 - MANUEL EIRAS FERNANDES - INCAPAZ X DEOLINDA EIRAS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000944-21.2012.403.6124 - ALBINO MOLAZ GONCALES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001039-51.2012.403.6124 - JOAO RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001262-04.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO ME.(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001320-07.2012.403.6124 - DORIVAL PINHA FERNANDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9) - SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações de fls 110 e 111, conforme determinação de fls. 109.

0001593-69.2001.403.6124 (2001.61.24.001593-3) - NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001345-98.2004.403.6124 (2004.61.24.001345-7) - JOSE GARCIA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000304-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000304-0) - MARIA COSTA TAPPER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0) - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000441-73.2007.403.6124.Autor: João Batista Vazon.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.SENTENÇA João Batista Vazon, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra o autor que exerceu atividade rural desde a sua juventude até a 1978, quando então passou a exercer atividade urbana como pedreiro. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (hérnia de disco, bico de papagaio, pressão alta e má circulação). Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/43).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 46).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data do laudo pericial.Houve a substituição do perito judicial (fl. 85, 92 e 94).O laudo pericial foi juntado às fls. 110/116. Peticionou o INSS formulando proposta de transação (fls. 121/122).Na audiência de instrução e julgamento, o autor e seu advogado discordaram da proposta de transação formulada pelo INSS. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação, tendo o INSS pugnado, ainda, acaso vencido, pela fixação da data do benefício na data da perícia (fls. 156/159).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à

aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2012 aponta que o periciando é portador de hérnia de disco lombar desde maio de 2011 e refere ter tido trombose em MMII há 4 meses. Paciente com histórico de câncer de intestinos, sendo submetido a tratamento cirúrgico de fisioterápico, e atualmente faz acompanhamento no Hospital de Câncer de Jales. Ao exame, paciente apresentou dor à palpação de coluna lombar e musculatura paravertebral a qual se encontra com contratura moderada. Dor à movimentação da coluna, com limitação funcional da mesma (lateralização, rotação, flexão e extensão). Edema +++/4+ e varizes intensas em MMII. Dor difusamente em abdome à palpação superficial, abdome globoso com aumento de timpanismo (quesito 1 do Juízo - fl. 113). Tal quadro acarreta ao autor restrições para o exercício de atividades que demandem esforço físico intenso, carregamento de peso, deambulação prolongada, sob pena de risco de agravamento das moléstias (quesito 2 do Juízo - fl. 113). A hérnia de disco lombar teria tido início em maio de 2011 e a trombose em membros inferiores há 4 meses (quesito 3 do Juízo - fl. 113). Trata-se de doenças irreversíveis, embora os seus sintomas possam ser minorados com uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 113). A perita destaca que o autor encontra-se impossibilitado de exercer a sua função habitual como pedreiro, pois se trata de função que exige esforço físico intenso, ocasionando risco de agravamento das lesões (quesitos 4 e 7 do Juízo - fls. 113/114). Salienta, inclusive, que o demandante não pode ser reabilitado para outras atividades econômicas pelo comprometimento de seu estado geral (quesito 9 do Juízo - fl. 114). Haveria redução de 100% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 115). Está demonstrado, portanto, que a incapacidade do autor é total e permanente. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade, em maio de 2011 (quesito 13 do INSS - fl. 112). Conforme bem demonstram as consultas ao sistema CNIS de fls. 123/143, o autor recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 02/2009 a 11/2011, e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/10/2011 a 31/12/2012. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença (01/01/2013 - fl. 143), nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença (01/01/2013). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: João Batista Vazon3. CPF: 363.887.508-344. Filiação: Antônio Vazon e Maria Medeiros Vazon5. Endereço: Rua Iguaporé, nº 1843, Jd. Paraíso, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 01/01/20139. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de

início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000920-66.2007.403.6124 (2007.61.24.000920-0) - JOAO SABINO DOS SANTOS FILHO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000985-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000985-6) - APARECIDO GOMES RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001024-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001024-0) - LUZIA RODRIGUES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001531-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001531-5) - DALVINA DA SILVA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de DALVINA DA SILVA LOPES, filha da autora, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafo parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu

silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001597-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001597-2) - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000119-43.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-60.2012.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PLINIO SANCHEZ SILVA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000104-45.2011.403.6124 - CESARIA JOSEFA LORENCO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos n.º 0000104-45.2011.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Cesária Josefa Lorenço. Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF. Exibição - Processo Cautelar (Classe 137). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de procedimento cautelar, por meio do qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer a exibição, pela CEF, dos extratos bancários referentes às contas de poupança de sua titularidade e, em caso de descumprimento da ordem judicial, requer a cominação de multa diária até sua exibição. Sustenta que necessita dos extratos de janeiro e fevereiro de 1991 para que analise se tem ou não direito à reposição da correção monetária que, como é sabido, deixou de ser creditada. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, anoto que ficam mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50) concedidos por ocasião da r. sentença de fl. 11. Anote-se. Por outro lado, em que pese não se verificar nítido e explícito o pedido de liminar na petição inicial, a não ser no nome da ação, é o que se depreende na narrativa dos fatos e do próprio caráter do processo cautelar. Passo, pois, a apreciar o pedido de liminar. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. A requerente necessita obter os extratos relativos aos períodos mencionados na inicial a fim de verificar se tem direito à reposição de diferença eventualmente não creditada sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, durante os planos econômicos. Apesar do longo tempo decorrido, não há notícia acerca de eventual atendimento, pela CEF, do pleito da requerente quanto à pretendida exibição dos documentos (fl. 09). Diante disso, defiro o pedido da requerente, determinando que a requerida apresente os extratos das contas apontadas na inicial, relativos a janeiro e fevereiro de 1991, no prazo da contestação. Indefiro, contudo, o pedido de aplicação de multa diária, uma vez que não verifico o receio de ineficácia do provimento, tampouco indício no sentido de que a instituição bancária deixará de cumprir a determinação judicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001353-94.2012.403.6124 - FERNANDO YUDY TONOOKA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X NAO CONSTA
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Opção de Nacionalidade. Autos n.º 0001353-94.2012.403.6124. Requerente: Fernando Yudi Tonoóka. SENTENÇA Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade requerida por Fernando Yudi Tonoóka, qualificado nos autos, no qual alega, em apertada síntese, que nasceu, em 15 de maio de 1994, na cidade de Kurida, província de Shida, Japão, e que foi devidamente registrado na Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio. Diz, também, que é filho de pai e mãe brasileiros, e que veio para o Brasil, fixando com ânimo definitivo sua residência no território brasileiro. Juntou documentos (fls. 05/10). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entendi que estavam presentes os documentos necessários para a apreciação dos requisitos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal (nascimento no estrangeiro, filiação brasileira paterna ou materna, residência no Brasil e capacidade civil), razão pela qual determinei a vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 12). Ouvido, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, às folhas 13/14, opinou, de forma favorável, à pretensão veiculada pelo requerente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Busca o requerente, Fernando Yudi Tonoóka, o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, alegando que, embora nascido no Japão, em 1994, é filho de pais brasileiros, e que veio a residir definitivamente no Brasil. Anoto, nesse passo, que

o art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, aplicável ao caso, com a redação dada pela EC n.º 54/2007, dispõe o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Observo, também, que o texto originário da CF/88, dispunha, quanto ao tema, no art. 12, inciso I, letra c, o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Além disso, saliento, por oportuno, que o dispositivo, art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, também vigeu, antes da última alteração, com a redação dada pela EC de Revisão n.º 3/1994: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Por outro lado, observo, à folha 06, que o requerente, Fernando Yudi Tonoóka, é filho de Sadao Jorge Tonoóka e Rosa Tiemi Kitamura Tonoóka, havendo nascido, no dia 15 de maio de 1994, no Japão. Vejo, ainda, à folha 06, que Sadao, o pai, é brasileiro, natural de Paranacity, no Estado do Paraná. Rosa, a mãe, por sua vez, é brasileira, natural de Urânia, no Estado de São Paulo. Fernando foi devidamente registrado (v. n.º 821, folhas 821/94) no Livro RC-12 de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos da Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio. Prova, ainda, o requerente, às folhas 05/10, de forma satisfatória, que passou a residir no Brasil. Ora, se o requerente, quando do nascimento, em 1994, foi devidamente registrado, pelos pais brasileiros na repartição brasileira competente e, nesta época, ainda vigia o art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, na sua redação originária, não há dúvida de que tem direito incontestável de ser reputado brasileiro. Ademais, não fosse isso, sendo pessoa maior de idade e havendo se transferido em definitivo para o Brasil, poderia, a qualquer tempo, optar pela nacionalidade brasileira. E é isso que ora ocorre. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Homologo a opção pela nacionalidade brasileira feita por Fernando Yudi Tonoóka, na forma do art. 12, inciso I, letra c, da CF. Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade. Expeça-se ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Campo Mourão/PR, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade originária da requerente, estando isento de emolumentos (v. art. 30, caput e , da Lei n.º 6.015/73). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 21 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-31.1999.403.0399 (1999.03.99.005183-8) - EMIKO ISHII JULIANI (SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001229-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001229-4) - MARIA DAS DORES SILVA DELBONI (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002429-42.2001.403.6124 (2001.61.24.002429-6) - FRANCISCO BONIFACIO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001611-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001611-9) - SEBASTIANA SAMARTINO PICOLIN (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO ARNALDO PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de SEBASTIANA SAMARTINO PICOLIN, eis que se trata de dependente habilitados à pensão por

morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-45.2006.403.6124 (2006.61.24.001150-0) - GENOR MELEGATTI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEUSA MINOTTI MELEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de GENOR MILEGATTI, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000604-48.2010.403.6124 - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES X NELSON DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA TARIN X LOURIVAL DIAS DA SILVA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001083-1) - P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X FERRUCIO JOSE MARTIN (SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 2848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001674-32.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001508-2)) KM LAMINADORA LTDA X MILTON CARLOS FIOCHI X KELVER LUIS MERLOTTI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). Assim, promova a Embargante a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o da dívida constante na CDA. Regularize, por fim, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000059-70.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000328-7)) SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SANDRA REGINA DA SILVA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. O e. STJ firmou entendimento no sentido do cabimento dos benefícios previstos pela lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50) também às pessoas jurídicas (EResp 388.045/RS). Pacificou-se, contudo, que a concessão do benefício deve estar condicionada não somente à declaração de dificuldade financeira, mas, também, à efetiva demonstração da incapacidade da empresa em arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de suas atividades regulares, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Assim, indefiro o requerimento dos benefícios previsto pela Lei 1.060/1950. Não há custas processuais a serem recolhidas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9289/96. Regularize, por fim, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000101-22.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-88.2010.403.6124) EULO SHINGI FURUKAWA(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a Embargante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, atentando-se ao fato de que nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao da dívida constante da CDA, nos termos do artigo 258 do CPC. Intime-se.

0000155-85.2013.403.6124 - TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 30(trinta) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000163-62.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-

63.2005.403.6124 (2005.61.24.000485-0)) DIMAS COSTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(a) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001084-89.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-

31.2001.403.6124 (2001.61.24.001796-6)) ARTHUR HENRIQUE PIGARI CRUZ(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl.60: indefiro, uma vez que o julgamento do feito prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, de modo que se torna adequado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000462-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X MARIA CAROLINA MILANEZI GUALDI X ELINA MARIA MILANEZI GUALDI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da carta precatória juntada às folhas 169/179, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO)

Fls.160/164: considerando a juntada da matrícula atualizada do imóvel nº1.015 do CRI de Santa Fé do Sul/SP, de propriedade da executada, intime-se a exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para penhora do referido bem imóvel. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0001909-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001909-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL TERRA DO SOL LTDA. X CELIA MARILDA SMARJASSI

Fl.106: não obstante a intimação para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0000385-35.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO ANTONIO CASSOLA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o executado não cumpriu a obrigação executada nestes autos (fls. 171/174). Por conta disso, depreende-se dos autos, que o exequente pretende, então, a satisfação da obrigação mediante a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Atentando para este fato, determino, desde já, a conversão da presente execução em indenização, nos termos do art. 633, parágrafo único, do CPC. Determino, porém, antes de qualquer coisa, que o exequente apresente o cálculo atualizado do valor a ser executado, salientando que nele deverá fazer incidir a multa diária de 1 (um) salário mínimo por dia de atraso, a contar da data da citação, conforme decisão de fl. 147. Deverá o exequente, também, na mesma oportunidade, requerer as medidas constritivas que entende necessárias à satisfação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000386-20.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DURVAL MENEGHINI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o executado não cumpriu a obrigação executada nestes autos (fls. 165/170). Por conta disso, depreende-se dos autos, que o exequente pretende, então, a satisfação da obrigação mediante a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Atentando para este fato, determino, desde já, a conversão da presente execução em indenização, nos termos do art. 633, parágrafo único, do CPC. Determino, porém, antes de qualquer coisa, que o exequente apresente o cálculo atualizado do valor a ser executado, salientando que nele deverá fazer incidir a multa diária de 1 (um) salário mínimo por dia de atraso, a contar da data da citação, conforme decisão de fl. 142. Deverá o exequente, também, na mesma oportunidade, requerer as medidas constritivas que entende necessárias à satisfação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000430-05.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA X THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA

Reitere-se a intimação da exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se a carta precatória de fl.84. Em caso negativo, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000616-28.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, em especial quanto ao interesse em conciliar-se com o executado, por meio de audiência, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0000930-37.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA JACINTO ALVES ME X VANDERLEI CORREA GOMES X APARECIDA ALVES BRONZATI(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente. Sendo assim, intime-se a exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens da executada. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0000931-22.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA JACINTO ALVES ME X APARECIDA ALVES BRONZATI(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente. Sendo assim, intime-se a exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens da executada. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0000965-94.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERCIVAL AROSTI DE PAULA AURIFLAMA - ME

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente. Sendo assim, intime-se a exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens da executada. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0001261-19.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDIMAR SOARES DE SOUZA ME X SIDIMAR SOARES DE SOUZA

faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca dos mandados acostados aos autos às folhas 31/35, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003638-46.2001.403.6124 (2001.61.24.003638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Fl.206: defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Providencie a secretaria as anotações necessárias.Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 261/2013, expedido à folha 205. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000605-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000605-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MANOEL MANDARINI(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

Fls.89/90: intime-se o executado, por seu advogado constituído, para se manifestar se concorda com a proposta apresentada pela exequente quanto aos valores bloqueados à fl.65, no prazo de 10(dez) dias.Não havendo manifestação e, estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até MARÇO/2014.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001733-88.2010.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROQUE EVILASIO FERNANDES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

Fls.72/73: intime-se o executado, por seu advogado constituído, para se manifestar se concorda com a proposta apresentada pela exequente quanto aos valores bloqueados à fl.34, no prazo de 10(dez) dias.Não havendo manifestação e, estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até MARÇO/2014.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-66.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X MAURO JOSE RIBEIRO X ROMILDO VIANA ALVES

Fls.49/51: defiro o prazo de 10(dez) dias para que o executado regularize sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil.Após, aguarde-se o retorno da precatória expedida à folha 45.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-38.2001.403.6124 (2001.61.24.003063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-53.2001.403.6124 (2001.61.24.003062-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE JALES(SP128139 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JALES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001506-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO ROSSIN

Fl.116: ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.Int. Cumpra-se.

0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA

Não obstante a intimação para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000641-51.2005.403.6124 (2005.61.24.000641-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FERNANDA C. BRANDAO-OAB/SP 218.724 E SP129028E - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP128426E - RAFAEL CELSO ROBERTO E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES E SP128998E - LUCIANA CHAVES DE CERQUEIRA JULIÃO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO E SP134105E - GIORDANA DE FREITAS COLACINO E SP137599E - ARIENNY LIMA SANTOS E SP137895E - JOÃO MARCOS OKYAMA E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X CAAL-COMERCIAL AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA

Fls.266/267: indefiro a expedição de ofício ao Detran, porque tais providências cabem à Exequente.Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR
Regularmente intimada para se manifestar, a exequente ficou-se inerte.Sendo assim, aguarde-se provocação em arquivo.Int. Cumpra-se.

0000118-29.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES LIMA
faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da carta precatória acostada aos autos às fls.49/55, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000971-0) - ZILDA APARECIDA COSTA PONTES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3376

ACAO PENAL

0003759-22.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GALVES LEAL(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 23 de JULHO de

2013, às 16 HORAS, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 16.04.2013, oportunidade em que será(ão) ouvida(a) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como:a) MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu JOSÉ GALVES LEAL, engenheiro agrônomo, RG n. 4.704.537/SSP-SP, CPF n. 708.887.878-04, filho de Indalecio Leal Junior e Maria Francisco Galves, com endereço na Rua Nenê Freitas n. 407, Centro, Piraju-SP, Tel.: (14) 3351-7560, para que compareça(m) à audiência redesignada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de seu(s) advogado. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 0.935.585, lotada na Agência da Receita Federal do Brasil em Ourinhos-SP, para que compareça(m) à audiência redesignada neste Juízo Federal. c) como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, com a finalidade de cientificar a Delegacia da Receita Federal, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5703

USUCAPIAO

0004035-47.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI DONIZETI BARBOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA BARBOSA X JOSE LUIZ VENANCIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VENANCIO X JOSE CARLOS FERIAN X VERA LUCIA BARBOSA FERIAN

Tendo em vista as manifestações de fls. 98/99 (Estado) e 173 (Município), providencie a parte autora a juntada de duas contrafês, com cópia da planta e do memorial descritivo do imóvel, no prazo de dez dias. Cumprido, renovem-se as intimações das Fazendas Públicas Estadual e Municipal. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito em relação à citação de José Luiz Venâncio e Maria Aparecida de Almeida Venâncio. Int.

MONITORIA

0001788-93.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA(SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI)

Fls. 107 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - Roberta Braidó)

Nomeio a advogada Dra. Roberto Braidó Martins, OAB/SP 209.677, como defensora dativa da embargada, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Recebo os embargos, pois tempestivos. Fica, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Em dez dias, manifeste-se a parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003598-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003598-9) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela União Federal, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000727-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000727-5) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0002906-41.2010.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA PINTO(SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)
Recebo as apelações da União e do Estado de São Paulo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 291v (oitiva de testemunhas). Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para a apresentação de memoriais finais. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002541-50.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO SARTIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alber-to Sartin em face do Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007. Informa, em síntese, que seus pais, Onofre Sartin e Cleia Oliveira Sartin, eram portadores de hanseníase e, por causa da doença, foram internados no centro de reabilitação Cocais, em Casa Branca-SP, onde o autor nasceu em 27.03.1943. Por ser filho de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirado do convívio dos mesmos e submetido a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores. Entendendo ter sido atingido pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, defende seu direito à pensão. A ação, instruída com documentos (fls. 14/17), foi originalmente proposta na Justiça Estadual. O INSS apresentou sua contestação às fls. 24/32, pela qual defende, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega a ausência de comprovação da segregação compulsória. O processo foi extinto sem mérito (fls. 36/37). In-terposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 102/103). Devolvidos os autos à vara de origem, a inicial foi aditada e a União Federal, incluída no pólo passivo (fl. 110). A corré apresentou sua contestação às fls. 115/119, pela qual sustenta, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a ilegitimidade ativa. No mérito, aduz a não comprovação dos requisitos necessários à fruição da pensão especial prevista no art. 1º, da Lei 11.520/07. Sobreveio réplica (fls. 124/125). Pela decisão de fls. 131/132, o Juízo Estadual declinou da competência em favor desta Vara Federal. Com exceção à juntada de novos documentos, foram indeferidas as provas requeridas pela parte autora, consistentes em oitiva de testemunhas, expedição de ofício e realização de perícia (fl. 158). Em face desta decisão, não houve manifestação do requerente. Relatado, fundamentado e decidido. O tema relacionado à ilegitimidade passiva do INSS foi apreciado e decidido pelo TRF da 3ª Região - fls. 102/103. A alegação de incompetência da Justiça Estadual resta superada em face da decisão que a declinou (fls. 131/132). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, dada a ausência de prévio requerimento administrativo, arguida pela União Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, o documento emitido pela Secretaria dos Direitos Humanos (nota técnica de fls. 120/121), informa que mesmo que o autor tivesse requerido a pensão na esfera administrativa seu pedido seria indeferido, ao argumento de inexistência de prova da doença e da internação compulsória. Por outro lado, acolho a alegação de ilegitimidade ativa. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação

extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, pretende a parte autora a obtenção de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e in-transferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, a parte interessada tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos: I- ter sido atingida pela hanseníase; II- ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986; No caso dos autos, a parte autora, filho de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirado do convívio dos mesmos e submetido a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingido pela hanseníase. Em que pese os dissabores vivenciados, não é esse o espírito da lei. O benefício em tela é destinado aos portadores de hanseníase, ou seja, os atingidos diretamente pela doença. E chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia - só eram internados em hospital-colônia os acometidos pela doença. O autor, alegadamente filho de portadores da doença, foi internado em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia. Não sendo o autor portador de hanseníase, e considerando que o benefício em discussão é intransferível, tem-se que o mesmo é parte ilegítima para pleiteá-lo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000550-05.2012.403.6127 - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS (SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

VISTOS EM SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO FIRMINO DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS, visando a condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual, com a consequente liberação, por parte da segunda ré, da escritura definitiva do imóvel, sem restrições. Narra, em síntese, que em 01 de outubro de 1983, firmou contrato de promessa de compra e venda com a COHAB/CAMPINAS, para aquisição do imóvel localizado na Rua René Boretti, 268, Bairro Figueiredo, Itapira/SP. Continua narrando que em 30 de setembro de 2008 quitou a última parcela, sem qualquer espécie de atraso, o que o levou a buscar a escritura definitiva. Foi, então, surpreendido com a negativa de seu direito, sob a alegação da existência de um saldo devedor. Defende seu direito à quitação desse saldo devedor pelo FCVS, com a consequente liberação de sua escritura sem qualquer ônus. Junta documentos de fls. 12/35. Feito fora originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à essa Justiça Federal (fl. 37/38). Com a redistribuição dos autos, foi ratificada a concessão da Justiça Gratuita (fl. 44). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 48/58, esclarecendo que o contrato de financiamento já se encerrou por término de prazo contratual em 30 de setembro de 2008, que foi habilitado ao FCVS em 30 de outubro de 2008, homologado com cobertura integral pelo FCVS em 03 de fevereiro de 2012 e se encontra atualmente na situação de análise validada pelo agente financeiro credor. A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS, por sua vez, apresenta sua defesa às fls. 62/65, alegando, em preliminar de mérito, a falta de interesse de agir do autor, ante a falta de pretensão resistida, uma vez que não se opõe à outorga da escritura definitiva tão logo haja a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que ainda não se deu. Junta documentos de fls. 67/98. Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 99 e 109). A parte autora esclarece que, inobstante as alegações das rés, a CEF ainda não havia feito a transferência dos valores referentes ao FCVS suficientes para cobertura do saldo devedor de seu contrato, e tampouco a COHAB/CAMPINAS tinha liberado a escritura pública (fls. 113/114). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código Processo Civil. Em sua defesa, levanta a COHAB/CAMPINAS a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não houve negativa de outorga de escritura pública livre de ônus, apenas se está aguardando pela cobertura do saldo devedor, a se incumbência a cargo da CEF, por meio do FCVS. Rejeito a preliminar de carência da ação. Isso porque, o constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual

revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na situação examinada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. O autor pleiteia a cobertura de saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário por meio do FCVS e a conseqüente outorga da escritura de seu bem, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado. Com efeito, a parte autora quitou seu contrato em setembro de 2008, e desde então procura fazer valer seu direito contratual de cobertura de saldo devedor pelo FCVS e, conseqüentemente, obter a escritura de seu imóvel. A COHAB não libera a escritura enquanto não houver a quitação do saldo devedor, e a CEF não transfere à COHAB valor suficiente para fazer frente a esse saldo por pendências administrativas internas. Todos os alegados problemas que impedem o autor de ter em mãos a escritura de seu imóvel fogem ao controle do mesmo, que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e agora está no aguardo de que as rés cumpram as suas. Patente, pois, seu interesse em comparecer perante o Poder Judiciário para dirimir a lide. Com isso, dou as partes por legítimas e bem apresentadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo a discutir o mérito. Em 01 de outubro de 1983, o autor e a corre COHAB/CAMPINAS firmaram instrumento particular de promessa de compra e venda (contrato nº 950017-0) para aquisição de imóvel. Esse empréstimo seria amortizado em 300 meses e contava com cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por esta pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este seria liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, vimos editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as 300 (trezentas) prestações, a COHAB/CAMPINAS negou-se a liberar a escritura definitiva sob a alegação da existência de um saldo devedor na ordem de R\$ 27.756,06. Entretanto, vê-se que o contrato firmado entre as partes prevê a cobertura pelo FCVS e o mutuário quitou integralmente as 300 parcelas que lhe competiam, nelas incluídas as parcelas referentes ao Fundo. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. E de acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Inicialmente, a CEF concluiu que o contrato do autor estava coberto pelo FCVS, mas, posteriormente, efetivou nova análise que, ao final, levou à conclusão de que havia sim essa cobertura. Sobre o contrato do autor, diz a CEF em sua contestação que: encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT sob nº 00008.09500170.1, não apresentando indício de multiplicidade e/ou sinistro e constando como único imóvel financiado em nome do mutuário autor no Município de Itapira/SP, até o momento. O contrato de financiamento já se encerrou por término de prazo contratual (Evento TPZ) em 30/09/2008, homologado com COBERTURA INTEGRAL pelo Fundo em 03/02/2012 e se encontra atualmente na situação de ANÁLISE VALIDADA PELO AGENTE FINANCEIRO CREDOR. Ou seja, a própria CEF reconhece que o autor preenche os requisitos legais para cobertura de seu saldo devedor por meio do FCVS. Assim, é legítimo o direito da parte autora de ver seu saldo devedor quitado pelo FCVS, já que firmou com os réus mutuários contrato prevendo tal possibilidade, bem como patente seu direito ao recebimento da escritura definitiva do imóvel, sem restrições. Entretanto, há de se distinguir as relações de direito postas nos autos. Há uma entre autor e COHAB/CAMPINAS e outra, entre COHAB/CAMPINAS e CEF. Assim, tendo o autor cumprido para com sua parte contratual, tem direito à obtenção da escritura definitiva de seu imóvel. Tendo sido sedimentada a existência de cláusula de cobertura de

saldo residual por meio do FCVS, eventuais atrasos na transferência desses valores ao agente financeiro, não pode ser oposta ao autor. Com efeito, a relação jurídica em torno da quitação do saldo devedor residual é travada entre CEF e COHAB/CAMPINAS, não podendo prejudicar o autor, que já aguarda por uma solução há mais de 4 anos. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, condenando-a a repassar à COHAB/CAMPINAS o valor corresponde ao saldo residual do contrato objeto do presente feito, devidamente atualizado segundo as regras desse mesmo contrato. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas eventualmente havidas. Em face da corre COHAB/CAMPINAS, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim condená-la a outorgar ao autor a escritura definitiva do imóvel, sem ônus. Em consequência, condeno-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas eventualmente suportadas. P.R.I.

0000883-54.2012.403.6127 - JOACEMA SILVA DOS SANTOS(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 73 (oitava de testemunhas). Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para a apresentação de memoriais finais. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a cota de fl. 67. Oficie-se como requerido. Int. e cumpra-se.

0001780-82.2012.403.6127 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais defl. 320. Int.

0000646-83.2013.403.6127 - FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a juntada aos autos de sua declaração de firma individual. Com o cumprimento do quanto determinado, cite-se. Int. e cumpra-se.

0000656-30.2013.403.6127 - CLEIDE MENEZES DUTRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Me-nezes Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 33/35, bem como para determinar ao requerido que promova, se existente, a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos. Cite-se e intemem-se.

0000657-15.2013.403.6127 - CATARINA APARECIDA DOS REIS VIGATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Catarina Aparecida dos Reis Vigato em face do

Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decidido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 33/35, bem como para determinar ao requerido que promova, se existente, a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos. Cite-se e intimem-se.

0000658-97.2013.403.6127 - MONICA APARECIDA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Monica Aparecida da Silva Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decidido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 33/35, bem como para determinar ao requerido que promova, se existente, a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI (SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da petição de fl. 184, a qual resta deferida, prejudicado resta o pleito de fl. 182. Assim, aguarde-se, em escaninho próprio, o prazo de sobrestamento do feito, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra referido, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA
Fls. 111 - Defiro o prazo adicional de trinta dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0001612-51.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Fls. 83 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0001617-73.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO (SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 98/120, protocolo nº 2013.61270000343-1, muito embora endereçada a estes autos, diz respeito aos autos da ação de embargos à execução autuados sob nº 0000728-51.2012.403.6127. Assim, desentranhe-se-a, juntando-a aos autos pertinentes, certificando em ambos os atos praticados. No mais, indefiro por ora o pleito de fl. 121, devendo a exequente, querendo, reformulá-lo, dizendo a que título pretende a constrição, haja vista o teor da certidão de fl. 93. Int. e cumpra-se.

0001036-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO

Em dez dias, esclareça a exequente a pertinência da petição de fls. 49, ficando deferidos, desde já, o desentranhamento e entrega ao subscritor. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória conforme requerido às fls. 48, devendo a exequente recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0001999-32.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X REINALDO UCHOA SANTOS

Diante do silêncio da exequente e da ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003449-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO DOS SANTOS VITORIO

Considerando que a data de protocolo da petição de fls. 31/32 é anterior à publicação da sentença de fls. 29, defiro a devolução de prazo à exequente. Int.

Expediente Nº 5728

DESAPROPRIACAO

0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Preliminarmente determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal, nos termos da Lei nº 11.483/2007. Às providências, pois. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à Municipalidade de Mogi Mirim para que comprove, documentalmente (tal qual o documento de fl. 273), os depósitos referente ao precatório nº ordem 184/86 - ES nº 862/86, conforme já determinado à fl. 587. Fls. 611/621: ciência à Municipalidade de Mogi Mirim. Fls. 622/623: ciência às partes. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI

Vistos, etc.1- Chamo o feito à ordem.Foi homologado, por sentença, pedido de desistência do processo (fl. 83). Contudo, a petição com o requerimento de desistência (fl. 81) refere-se a outro feito.Desta forma, a sentença baseou-se em falsa premis-sa, razão pela qual sem eficácia.Assim, determino o desentranhamento da petição de fl. 81 e sua juntada aos autos correspondentes, bem como defiro o pedido da CEF (fls. 85/86). Expeça-se carta precatória, como requerido.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-09.2002.403.6127 (2002.61.27.000941-1) - MEIA TRES EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Meia Três Exportação e Importação Ltda em face da União Federal, na qual a exequente renunciou à execução do título judicial para proceder à restituição na esfera administrativa (fl. 347), com o que anuiu a executada (fl. 350).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000764-74.2004.403.6127 (2004.61.27.000764-2) - CARLOS ROBERTO GREIO(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Roberto Greio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de

Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001453-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001453-1) - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Teodora Cristina Ribeiro Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001550-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001550-0) - IDR - INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela União Federal, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004254-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004254-0) - APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida dos Santos de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003651-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003651-2) - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Flavia Angelica Silva Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004036-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004036-9) - NELSON BORALLI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal em face de Nelson Boralli, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003399-41.2011.403.6108 - DEZ POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Dez Postagens Ltda - ME, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002277-33.2011.403.6127 - ROSELI LUCAS(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF apresente a planilha de evolução da dívida referente ao contrato em discussão. Intimem-se.

0003096-67.2011.403.6127 - CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES ME(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Jose Vicinanza Orestes - ME, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Assiste razão à União Federal (fls. 504/505). Desde que respondeu aos termos da ação (fls. 420/434) requereu seu ingresso na qualidade de assistente da CEF. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, passando a constar a União como assistente da Caixa Econômica Federal. No mais, concedo o prazo de 10 dias para o autor informar o resultado da ação que ingressou em face do INSS na Justiça Estadual (fls. 174 e seguintes) objetivando a aposentadoria por invalidez, comprovando-se documentalmente. Intimem-se.

0000040-55.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PONTO COM IMOVEIS LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ponto Com Imóveis Ltda - ME objetivando a restrição do uso da marca Caixa Aqui. Determinada a citação, com expedição de carta precatória (fls. 32/33), a autora requereu a desistência da ação, informando perda do objeto (fl. 36). Relatado, fundamento e decido. O requerimento de desistência se deu no dia 14.01.2013 (fl. 36), antes da distribuição da carta precatória (fl. 35), não incidindo a regra processual que exige o consentimento do réu (CPC, art. 267, 4º). Desta forma, considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002768-06.2012.403.6127 - BORTOLOTO & RABELO LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bortoloto & Rabelo Ltda - EPP em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada à Fazenda Nacional, objetivando concessão de liminar para, mediante depósito judicial, desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8212/91, com as alterações das Leis n. 8540/92 e 10.256/2001. Alega-se, em suma, que o Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91, de maneira que, sem a edição de nova legislação, arimada na Emenda Constitucional 20, não se tem instituída a contribuição. O pedido de realização de depósito judicial foi deferido (fl. 18), mas sem a comprovação de sua efetivação nos autos. Em face daquela decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela pessoa jurídica (Fazenda Nacional - fls. 52/56), também sem notícia de seu resultado nos autos. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 24/50) defendendo sua ilegitimidade passiva, aduzindo caber ao Delegado da Receita Federal de Limeira responder pelo ato impugnado. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 61/62). Relatado, fundamento e decido. Em 02 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei n. 11.457/2007 que, em suma, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, atribuindo ao Delegado da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. No caso dos autos, muito embora a impetração encontrasse-se dirigida contra ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, o fato é que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba para processar e julgar a demanda. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta

e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Isso posto, considerando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a teor das informações, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. Intimem-se.

0000774-06.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA (SP084934 - AIRES VIGO E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Corso Martins e Silva em face de ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da União objetivando concessão de ordem liminar para suspender a exigibilidade de multa administrativa e de sua inscrição em dívida ativa, ou de seus efeitos, bem como obstar a anotação de restrição a seu nome em cadastros de inadimplentes. Alega que em processo administrativo outorgou poderes a advogados, os quais deveriam receber as intimações, e que estes substabeleceram com reserva de poderes a um outro para a apresentação de alegações finais. Contudo, a autoridade impetrada tentou a intimação dos atos ao advogado substabelecido, que não foi encontrado, restando publicado edital e, como sem manifestação, concluído o aduzido processo administrativo com imposição de multa de mais de um milhão de reais, do que discorda, alegando cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois a intimação deveria ter sido feita aos advogados constituídos e não da forma como procedeu a impetrada. Relato, fundamento e decido. Não é nula a intimação em nome de um dos advogados quando há substabelecimento com reserva de poderes. No caso de substabelecimento outorgado com reserva de poderes, em que é facultado aos procuradores agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, a intimação pode ser efetuada em nome de um ou qualquer deles. Ademais, como o advogado substabelecido (que também recebeu a outorga de poderes - fl. 107) não foi encontrado (fls. 115/116), a autoridade impetrada procedeu à intimação por edital (fls. 117/120) nada havendo de ilegal em seus atos. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000086-0) - EDSON ANTONIO CATINI X EDSON ANTONIO CATINI (SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edson Antonio Catinni em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relato, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5770

EXECUCAO FISCAL

0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6) - INSS/FAZENDA (SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X JOSE GALLARDO DIAS X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

VISTOS, etc. Executada com parcelamento cancelado desde outubro de 2010. Há valores depositados nos autos. Dessa feita, oficie-se a CEF para que forneça o valor atualizado dos valores depositados na conta judicial 2765280244, à disposição desse juízo (fls. 488/490). Posteriormente, intime-se a Fazenda Nacional para que esclareça o valor atualizado do débito objeto da CDA nº 31.610.145-1, bem como verifique se os valores depositados são suficientes para quitação da CDA ora em cobrança. Em caso negativo, deve dizer a Fazenda Nacional se há a possibilidade de imputação ao pagamento de outra CDA tirada em face da ora executada. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para análise do que há de ser dito pela Fazenda Nacional e do quanto requerido às fls. 637/666. Intime-se.

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-41.2006.403.6127 (2006.61.27.000891-6) - ANTONIO PERES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000780-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000780-1) - APARECIDO JOSE DE MESQUITA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004032-34.2007.403.6127 (2007.61.27.004032-4) - MARIA MADALENA CANDIDA BATISTA X ANTONIO CARLOS BATISTA JUNIOR - INCAPAZ X DAUANA AURIELEN CANDIDA BATISTA - INCAPAZ X CARLOS DANIEL CANDIDO BATISTA - INCAPAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução iniciada por Maria madalena Cândida Batista e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004501-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004501-2) - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003326-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003326-9) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 155. Int.

0004593-24.2008.403.6127 (2008.61.27.004593-4) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4) - ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 193: defiro. Int.

0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002757-45.2010.403.6127 - MARIA HELENA PATINI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos.

Int.

0004074-78.2010.403.6127 - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 108. Int.

0002872-32.2011.403.6127 - ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003407-58.2011.403.6127 - EULINA DA CUNHA PEREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003495-96.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 176. Int.

0003935-92.2011.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000180-26.2012.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000737-13.2012.403.6127 - DAVID ASSIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Aparecido da Silva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido foi indeferido. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou (fls. 54/63) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 120/149) e médica (fls. 166/171), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 183/186). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São

requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada. A perícia médica concluiu que o requerente, portador de retardo mental moderado, encontra-se incapacitado desde sua infância.Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e sua genitora. Apenas ela tem renda no valor de um salário mínimo mensal, proveniente do benefício de pensão por morte do marido, sendo essa a única renda formal da família. Desta forma, demonstrou o autor, que não possui renda, preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Com efeito, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa Escola).Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante.Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 28.02.2012, data da citação (fl. 52).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001028-13.2012.403.6127 - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Carvalho Monteiro Gil de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 59/60).O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/69).Realizou-se prova pericial médica (fls. 100/104), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em março de 2009, de modo que o benefício é devido desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 30.08.2011 (fl. 38). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa, ocorrida em 30.08.2011 (fl. 38), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 59/60). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001355-55.2012.403.6127 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002132-40.2012.403.6127 - FRANCIELLI CARVALHO DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, compareça a causídica ao balcão desta Secretaria a fim de subscrever a petição de fl. 99/113 (memoriais), sob pena de desentranhamento da mesma. Int.

0002210-34.2012.403.6127 - ELIZABETE DONIZETTE BOCAMINO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabete Donizette Bocamino Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS contestou defendendo a

improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado (fls. 24/26). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 38/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de adenoma metanéfrico do rim esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia isquêmica, moléstias que lhe causam incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 09.11.2012, data em que realizado o exame médico pericial e não há, nos autos, elementos seguros para sua fixação em momento anterior. De outro giro, verifico que a última contribuição vertida pela autora aos cofres previdenciários data de novembro de 2008. Manteve, pois, a qualidade de segurada até 15.01.2010. Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 28.05.2012, a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, não havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, tal como determina o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002270-07.2012.403.6127 - CARLOS CUSTODIO DA SILVA (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Custódio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/72). Realizou-se perícia médica (fls. 85/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto

no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia lombar, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para outras atividades que não exijam esforço físico, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em 10.08.2012. Não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, não merece acolhimento o pedido de desconto do valor da condenação dos períodos em que o requerente exerceu atividade laborativa. Isso porque, o fato de o autor manter vínculo empregatício em aberto não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, é sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 10.08.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002674-58.2012.403.6127 - ANGELO NETO FERREIRA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002685-87.2012.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA - INCAPAZ X MIRIAM YURI TAMURA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-22.2012.403.6127 - FRANCISCO GARCIA FILHO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002785-42.2012.403.6127 - JOSE DE FATIMA RIBEIRO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002886-79.2012.403.6127 - ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003152-66.2012.403.6127 - ARNALDO CESAR DE ALMEIDA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARNALDO CESAR DE ALMEIDA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, seja revista a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, esclarece que em 18 de março de 2011 apresentou pedido administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, oportunidade em que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 01.07.1987 a 18.03.2011. Entretanto, o pleito administrativo veio a ser indeferido por falta de tempo de serviço. Irresignado, o autor apresentou recursos administrativos, aos quais foi dado provimento para reconhecer como especial o serviço prestado entre 01.06.1987 e 05.03.1997 e de 19.11.2003 e 18.03.2011, tendo lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta erro na contagem de seu tempo de serviço, pois não foi considerada a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que esteve sujeito aos mesmos agentes agressivos. Concedida a gratuidade (fl. 20). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 25/34, alegando a não comprovação das condições especiais de trabalho; a utilização dos equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes agressivos; impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial após a promulgação da MP 1.663/14 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98); não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica às fls. 41/45. As partes não se manifestaram acerca da produção de outras provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de

assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Doutra giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a

propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. No caso dos autos, o período controvertido é o de 06.03.1997 a 18.11.2003, laborado para a empresa SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, na função de mecânico de manutenção. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 35/36 demonstra que o requerente no exercício da função esteve exposto, de forma habitual e rotineira, a ruído de 89,2 a 93,9 dB e a vírus, fungos e bactérias em grau máximo. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso em apreço, o PPP não é específico, pois indica exposição ao agente ruído em nível de 89,2 a 93,9 dB e, no período em discussão, o limite tolerável era de 90 dB. Outrossim, extrai-se do documento de fl. 37, que a empresa empregadora do autor não possuía responsável técnico pela monitoração dos riscos ambientais e biológicos em data anterior à 20/03/2001, sendo de se presumir que não há laudo técnico a explicitar as reais condições do trabalho prestado pelo requerente. Nesse caso, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero, a controvérsia deve ser resolvida em favor do segurado. Dessa forma, reputo que a exposição do autor ao agente nocivo ruído se deu em nível superior ao patamar legal. Ainda que assim não fosse, o autor também esteve sujeito, em grau máximo, de forma habitual e rotineira, a agentes biológicos, consistentes em vírus, fungos e bactérias. Não prospera a tese do requerido de que, quanto aos agentes biológicos, apenas algumas atividades são consideradas insalubres. Isso porque, o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que as categorias profissionais indicadas nos decretos que regulamentam a matéria possuem caráter meramente exemplificativo, e que as atividades não listadas podem ser reconhecidas como especiais, desde que comprovada, como no caso. Por fim, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Assim, deve o período encimado ser tomado como tempo de atividade especial. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 06 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertido para tempo de serviço comum, bem como CONDENAR o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003173-42.2012.403.6127 - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000580-06.2013.403.6127 - BENEDITO VITAL AZEVEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/70: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0000760-22.2013.403.6127 - ONOFRA APARECIDA GONZAGA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 35: defiro. Int.

0000877-13.2013.403.6127 - VERA LUCIA AMARAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000895-34.2013.403.6127 - IRMA LOURENCO TOME DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000897-04.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X SUELI LIMA CELESTINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000898-86.2013.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000902-26.2013.403.6127 - GENI BATISTA BORGES AMORIM(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Batista Borges Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.11.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000903-11.2013.403.6127 - APARECIDO PRUDENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Prudencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.12.2012 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000904-93.2013.403.6127 - MARIA FLORINDA DE CARVALHO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Florinda de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.12.2012 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000905-78.2013.403.6127 - RODRIGO POLETTINI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Poletini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.02.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001845-77.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MARCOS MARRICHI (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Fls: 81/87: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cls. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000178-57.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-

72.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando-se a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 109/110, no valor de R\$ 86.417,66 (oitenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) atualizado em 05/02/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004184-10.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-25.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP034117 - JOAO TADEU CONCI GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 72/74, no valor de R\$ 20.015,42 (vinte mil, quinze reais e quarenta e dois centavos) atualizado em 08/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004722-88.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-06.2011.403.6138) TECIDOS JOIA LTDA(SP055871 - LUIZ OVIDIO LUZ BORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a certidão de fl. 116-verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000075-79.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-35.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 99/118: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 96.Int.

0000276-71.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-03.2010.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Observo que, embora os embargos sejam tempestivos, a petição inicial protocolada não é via original. A Lei nº 9.800/1999 autoriza a recepção de cópias para cumprimento de atos processuais, desde que remetidas por sistemas de transmissão de dados, devendo os originais serem entregues em até cinco dias após o término do prazo, ou após a recepção do material, conforme o ato esteja sujeito à contagem de prazo ou não.Desta forma, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que entregue os documentos originais, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0000280-11.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Observo que, embora os embargos sejam tempestivos, a petição inicial protocolada não é via original. A Lei nº 9.800/1999 autoriza a recepção de cópias para cumprimento de atos processuais, desde que remetidas por sistemas de transmissão de dados, devendo os originais serem entregues em até cinco dias após o término do prazo, ou após a recepção do material, conforme o ato esteja sujeito à contagem de prazo ou não.Desta forma, concedo aos embargantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que entregue os documentos originais, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004149-84.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG HM MED LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito considerando-se que não foi possível a citação postal da empresa executada no endereço da sua sede bem como no de seu representante legal, uma vez que em ambos foi informado pelos correios que a executada e seu representante legal mudaram de endereço.

0004172-30.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI

BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PAULISTA BARRETOS LTDA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o valor complementar das custas processuais a ser recolhido pelo executado é de R\$ 0,40 (quarenta centavos).)

0004527-40.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAITARONE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP276803 - LEONARDO ELIAS RIBEIRO SALVO E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

1. Fl. 69: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004601-94.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON PEREIRA SOARES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exequente à fl. 73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Defiro o pedido de devolução do processo administrativo n 10840.000445/87-86 mediante recibo nos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004909-33.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

1. Fl. 64: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000177-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA X KOKO NOMURA X MICHINOBU NOMURA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA)

Intime-se o coexecutado SHIGEKI WAKARAYASHI da decisão de fl. 186. Sem prejuízo, intimem-se os demais executados, à exceção de MICHINOBU NOMURA, por não ter sido citado, da sentença de fl. 206 bem como para o recolhimento das custas processuais. Cumpra-se. Decisão de fl. 186: 1. Fls. 142/156: Em face da manifestação da exequente às fls. 178/179 determino a exclusão de SHIGEKI WAKABAYASHI do pólo passivo e torno prejudicado os demais pedidos alegados em sede de exceção de pré-executividade. Ao SEDI para regularização. 2. Tendo em vista a informação de fls. 178/179, expeça-se carta precatória de citação de MICHINOBU NOMURA no endereço informado. Int. Cumpra-se.

0000461-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLOS MOURA

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista que restou prejudicada a realização da audiência de conciliação anteriormente designada, conforme certificado à fl. 47, intime-se o Conselho exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 41. Cumpra-se.

0000630-67.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA MADALENA PESCAROLI DE OLIVEIRA(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794,

inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o valor complementar das custas processuais a ser recolhido pelo executado é de R\$ 34,83.)

0002049-25.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDICINA INTENSIVA DE BARRETOS S/C LTDA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
1. Fl. 89: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0002808-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CRUZ
Tendo em vista a certidão de óbito do executado, acostada à fl. 27, em cujo verso há a informação de que o falecido não deixou bens a inventariar, manifeste-se o Conselho exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003698-25.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCHETTI ESQUADRIAS ALUMINIO LTDA ME X URBANO MARCHETTI(SP057854 - SAMIR ABRAO E SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS)
Fls. 62/155: recebo como petição, tendo em vista os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, uma vez que as alegações trazidas não necessitam de ação autônoma para serem analisadas. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos através do BACEN JUD, nos valores de R\$ 1.923,19 em 04/10/2012 e R\$ 9.177,01 em 25/10/2012, sob as alegações de tratarem-se parte destes valores de proventos de aposentadoria e o restante de reservas destinadas a eventuais emergências decorrentes do tratamento de neoplasia maligna que acomete o executado. Com relação ao bloqueio de R\$ 1.923,19 este Juízo nada pode decidir. Primeiro porque não se trata de valor constricto em nenhuma ação executiva em trâmite por esta Vara Federal. Segundo porque não traz o autor qualquer documento que comprove a origem do bloqueio, bem como os fundamentos pelos quais foi deferida a medida constrictiva. No tocante ao bloqueio de R\$ 9.177,01, observo que já houve pedido de desbloqueio, o qual foi indeferido conforme decisão de fl. 54. Na ocasião, o argumento de impenhorabilidade de parcela do valor constricto por se tratar de proventos de aposentadoria foi refutado, mantendo-se integralmente o bloqueio. Não traz agora o executado nenhum argumento ou prova que justifique a reconsideração daquela decisão. Concernente às alegações sobre o tratamento da condição que acomete o executado, não foram trazidas provas suficientes para sustentar os argumentos aduzidos. Os documentos que o executado juntou aos autos dão conta de que ele passou sim por tratamento no Hospital do Câncer de Barretos, mas sua última sessão de radioterapia foi em 2005, estando desde então apenas fazendo acompanhamento ambulatorial. O prontuário juntado apenas confirma este fato, demonstrando somente os apontamentos referentes à consultas de retorno, que ocorrem em grandes intervalos. Da mesma forma, não resta provado que o executado tenha grandes gastos com seu tratamento, pois a única receita de prescrição de medicamentos juntada contém valores escritos à mão, e o documento é assinado por médico habilitado em ginecologia e obstetrícia, não caracterizando portanto tratamento de câncer. Os demais comprovantes juntados, de gastos com aluguel e alimentação, comprovam apenas gastos que todo cidadão tem, e que não possuem o condão de isentá-lo do cumprimento de suas obrigações tributárias. Pelo exposto, indefiro o desbloqueio pleiteado. Pelos fundamentos acima não vislumbro tratar-se de questões que coloquem o executado em grave risco, tampouco tratam-se de direitos indisponíveis, dispensando-se assim a intimação do Ministério Público para manifestação. Prossiga-se a execução, abrindo-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int. Cumpra-se.

0004964-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EUDES CAVALCANTE COSTA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA)
Fls. 47/57: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 52. Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao

desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005472-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON ENEIAS DA SILVA Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida com o objetivo de se proceder à penhora em bens do executado, em razão do recolhimento insuficiente do valor da diligência devida ao oficial de justiça, qual seja R\$ 12,12 quando o correto seria R\$ 13,59, conforme o informado na certidão de fl. 40, manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0007360-94.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada por esse Município em face da excipiente, na qual executa o valor correspondente ao Imposto Predial Territorial Urbano - exercício de 2007 - do imóvel situado na rua Alcino Abdala, n. 866, nesta cidade. Aduz a excipiente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da aludida ação de execução fiscal, porquanto, quando do exercício descrito na Certidão da Dívida Ativa não mais detinha a propriedade do imóvel em questão. Nessa esteira, pleiteia a extinção da execução em relação a ela. O excepto requereu a rejeição desse incidente asseverando falta de comprovação dos fatos alegados. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecida de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. As matérias trazidas na exceção ora julgada, em razão de não estarem comprovadas documentalmente não podem ser conhecidas na via eleita. Com efeito, não constam dos autos documentos que comprovam que o referido bem imóvel, no exercício de 2007, não mais pertencia à excipiente. Ante o exposto, não conheço da Exceção de Pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007392-02.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, no qual a excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, em razão de não mais deter a propriedade do bem imóvel, sobre o qual incide o IPTU, objeto desta ação. Aduz, que a transferência do imóvel, em questão, deu-se no ano de 2004, e o débito fiscal refere-se ao exercício de 2007. Para tanto, junta aos autos certidão da matrícula do imóvel (n. 33.428). Requer, por fim, seja acolhida a exceção de pré-executividade, a fim de que seja declarada sua ilegitimidade passiva ad causam e seja determinada a sua exclusão do feito. O excepto apresentou impugnação às fls. 48/51, alegando que cumpria à excipiente atualizar o cadastro fiscal municipal. Ao final, requereu a emenda ou substituição da CDA e o prosseguimento da ação de execução fiscal em face da atual proprietária: Silvia Helena Alves da Silva. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à excipiente. Trata-se o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), de uma obrigação propter rem, a qual adere ao bem imóvel, vinculando o novo titular. Os documentos de fls. 20/22 comprovam que ocorreu a transferência da titularidade do bem imóvel em questão, a Silvia Helena Alves da Silva, consoante se verifica do R.6, R.7 e AV.8. É de rigor, portanto, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda. Entretanto, diferentemente do que alega o excepto, o dever de atualização dos dados cadastrais cabe ao adquirente do bem imóvel. Logo, a obrigação de informar acerca da transferência da titularidade do bem imóvel, cabe ao novo titular e não à Caixa Economia Federal. Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a essa pessoa jurídica. Determino, contudo, a inclusão de Silvia Helena Alves da Silva no polo passivo desta demanda e o prosseguimento da execução fiscal em relação a ela. Determino o levantamento do valor penhorado às fls. 29/30, em favor da excipiente, tendo em vista sua exclusão do feito. Condene o excepto ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Isento de custas, nos termos do inc. I do art. 4º da lei n. 9289/96. Em razão da exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda e à vista do caráter absoluto da competência rationae personae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-39.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDO ALMEIDA QUINTINO

Recebo a conclusão supra. Em que pese o não comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação (fl. 30), consta à fl. 25 notícia do parcelamento administrativo do débito, razão pela qual se mostra conveniente a prévia oitiva do Conselho exequente sobre eventual quitação da dívida. Em caso positivo, tornem conclusos para extinção do presente executivo fiscal. Caso contrário, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 24 para o regular processamento do feito. Cumpra-se.

0001436-68.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BON LINE INTERNET LTDA(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA)

1. Fl. 196: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001706-92.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOPEFUL ARTEFATOS LTDA ME(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

1. Fl. 34: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002344-28.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS

Vistos, etc. Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, tendo em vista a exclusão do débito da executada, com base em decisão administrativa da sua diretoria. Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exequente às fls. 28/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001242-39.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETOS X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAIA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI E SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI E SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela UNIAO em face de G. L. DE PAULA BARRETOS, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, HELDER HENRIQUE GALERA E ALMIRO RAIA, requerendo: i) o processamento do feito em segredo de justiça; ii) a decretação da indisponibilidade dos bens imóveis em nome de OLÍVIO SCAMATI e HELDER HENRIQUE GALERA; iii) indisponibilidade dos bens pertencentes aos demais requeridos, especialmente dos veículos pertencentes a HELDER HENRIQUE GALERA, mediante expedição de ofício ao Departamento de Trânsito para efetivação do bloqueio do (s) mesmo (s); iv) a decretação da indisponibilidade das quotas sociais de empresas bem como de valores constantes em cadernetas de poupança e aplicações financeiras em nome dos requeridos, com a respectiva comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.Após o deferimento das medidas acima, requer: i) a citação dos requeridos; ii) seja determinada, em caráter definitivo, a indisponibilidade dos bens indicados nas alíneas a, b e c da inicial; iii) como pedido secundário (art. 289, CPC), em caso de não acolhimento dos pedidos de indisponibilidade, que esta seja determinada com base na teoria da desconsideração da pessoa jurídica da G. L. de PAULA BARRETOS, em relação aos débitos fiscais; iv) a intimação do representante do Ministério Público Federal e v) a confirmação da medida cautelar com a total procedência dos pedidos.Informa a requerente que a presente ação se funda na constatação de movimentação financeira absolutamente incompatível com a situação fiscal cadastral do Sr. DORIVAL REMEDI SCAMATTI, com fulcro no art. 11, 2º, da Lei nº 9.311/96 (Lei da CPMF).Segundo narra, embora intimado pela fiscalização a esclarecer o fato, o requerido utilizou-se de evasivas, apurando-se, ao final, que a referida movimentação financeira provinha da compra, abate e venda de carne bovina efetuada pela empresa G. L. DE PAULA BARRETOS.Aduz ainda que, notificada para apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's, dos anos-calendário de 1998 a 2002, a referida empresa não apresentou toda a documentação sob a justificativa de que houve a queima de vários talões em nov/97, quando, o período solicitado pela Secretaria da Receita Federal era a partir de 1998.Com base nos dados apurados pela fiscalização, concluiu a requerente que DORIVAL SCAMATTI e a empresa G. L. DE PAULA BARRETOS, movimentaram, somente em

1998, a quantia de R\$ 10.641.339,76 (dez milhões seiscentos e quarenta e um mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos). Declara também a requerente que, consoante dados extraídos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa G. L. DE PAULA BARRETOS, firma individual, tem como titular o Sr. GERALDO LUIS DE PAULA, o qual, atuaria como laranja para que os procuradores da empresa efetuassem movimentações financeiras em seu nome. Ainda de acordo com a requerente, a fiscalização apurou que DORIVAL REMEDI SCAMATTI movimentava, exclusivamente, as contas-correntes da empresa G. L. DE PAULA BARRETOS, no banco UNIBANCO, agência 0224 e no banco HSBC, agência 1032, ambos de Votuporanga/SP, mediante procuração outorgada pela referida empresa e emitida por GERALDO LUIS DE PAULA. Relata ainda que OLIVIO SCAMATTI, irmão de DORIVAL SCAMATTI, e HELDER HENRIQUE GALERA foram beneficiários e avalizaram diversos cheques relativos à conta-corrente 53.200/2, da agência 025, do Bradesco, de titularidade de DORIVAL. Ao final, conclui que os requeridos são comerciantes em nome individual e que faziam uso da pessoa jurídica G. L. DE PAULA BARRETOS para realizarem transações em seu próprio interesse. Por meio da decisão de fls. 241/242v, proferida no Juízo Estadual, foi deferida a medida liminar para: decretar a indisponibilidade dos bens imóveis, dos demais bens e das quotas sociais de outras empresas em nome dos requeridos, pessoas físicas, assim como de valores em depósito existentes em instituições financeiras em nome dos mesmos (liberados da constrição apenas os valores necessários às despesas pessoais do titular de cada conta, ora requerido). Determinou-se também, a comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Por último, foi determinada a citação dos requeridos para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclarecido que, à requerente, cumpriria o dever de, no prazo de 60 (sessenta) dias, propor a execução fiscal, após o que, ambos os autos deveriam ser apensados. Em decisão posterior, foi determinado o segredo de justiça conforme requerido (fls. 253/253v). Posteriormente, foi apresentado o Ofício/PFE-CVM/Nº 512/2005, da Procuradoria Federal Especializada - CVM, informando que não dispõe de um registro de bens ou de transações no âmbito do mercado de valores mobiliários (f. 268). Na sequência, OLIVIO SCAMATTI interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 241/242v, que concedeu liminar para a constrição de seus bens sem sua oitiva (fls. 279/319). Na petição de encaminhamento (f. 279), requereu, ainda, a concessão de prazo em dobro (art. 191 c/c 241, III, CPC), na consideração de que os demandados possuem procuradores distintos. Em continuação, OLIVIO SCAMATTI apresentou contestação, sustentando, em síntese: i) que a requerente não comprovou quaisquer de suas alegações, o que torna ilegal a liminar concedida; ii) que o seu patrimônio é suficiente para saldar o débito e que o mesmo não está sofrendo diminuição; iii) que não houve comprovação das condições autorizadoras da medida cautelar, o que implica na necessidade de sua revogação; iv) que o crédito tributário encontra-se suspenso ante a impugnação administrativa; v) que a liminar concedida alcançou bens de pessoa alheia à administração da pessoa jurídica devedora, o que o está impedido de desenvolver sua atividade profissional; vi) que, na condição de mero avalista, não pode sofrer sanções inerentes às funções de diretor ou gerente (fls. 326/332). Após, o Procurador da Fazenda Nacional requereu a transferência dos valores para conta judicial, a fim de evitar a desvalorização do dinheiro, o que acarretaria prejuízos para ambas as partes (f. 334). Em seguida, HELDER HENRIQUE GALERA interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 241/242 (fls. 353/380) e contestação às fls. 434/504. A UNIAO e OLIVIO SCAMATTI manifestaram-se, conjuntamente, pelo petitório de fls. 507/525, requerendo o levantamento da constrição de 1/3 dos 20% do imóvel de matrícula nº 30.690 e da fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 14.256, ambas as matrículas de Votuporanga (SP). Em contrapartida, a empresa DEMOP PARTICIPACOES LTDA, na condição de terceira interessada, ofereceu em substituição aos referidos imóveis, o imóvel rural matriculado sob o nº 30.208, no Cartório de Registro de Imóveis em Votuporanga, cuja indisponibilidade foi requerida no mesmo ato (fls. 507/525). Deferidos os pedidos tal como formulados, nos termos da decisão exarada às fls. 507/507v. Certidão lavrada por Oficial de Justiça informando que deixou de citar a empresa G. L. DE PAULA BARRETOS, na pessoa de seu representante legal, por não tê-lo localizado no endereço indicado no mandado (f. 543). Despacho determinando à requerente que se manifeste, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sobre a contestação bem como sobre o pedido de desbloqueio das contas bancárias e dos veículos do correu HELDER HENRIQUE GALERA e, ainda, para manifestar-se sobre a ausência de citação da empresa G. L. DE PAULA BARRETOS (f. 546). Em continuação, DORIVAL REMEDI SCAMATTI apresentou contestação nos mesmos termos da apresentada por OLIVIO SCAMATTI (fls. 550/560). Cumprindo o despacho de folha nº 546, a requerente manifestou-se à folha nº 583 e, em seguida, apresentou nova manifestação (fls. 584/585). Logo após, foi apresentada réplica à contestação oferecida por HELDER HENRIQUE GALERA (fls. 586/600). Em seguida, houve réplica à contestação oferecida por DORIVAL REMEDI SCAMATTI (fls. 604/609). Na sequência, foi proferido despacho determinando que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a não citação da corrê G. L. DE PAULA BARRETOS, assim como que o corrêu HELDER HENRIQUE GALERA comprovasse as condições exigidas pela Fazenda para concordância com o desbloqueio (f. 610). Houve pedido de liberação de penhora de veículo MB-Mercedes Benz LS 1934, placa BMW 6013, chassi 9BM3500481LB584816, formulado por IVOLINO JOSE DA SILVA e sua esposa, OSENI RIBEIRO DE JESUS SILVA (fls. 611/618). O pedido foi deferido por meio da decisão de folha nº 639. Pelas decisões de folha nº 624 e 628, foram indeferidos, respectivamente, os pedidos de desbloqueio dos bens formulado por HELDER HENRIQUE GALERA, bem como

de concessão de prazo complementar (f. 627), ante o transcurso do prazo para comprovação dos requisitos, conforme Certidão de folha nº 622. Informado o endereço da empresa G. L. DE PAULA BARRETOS pela UNIAO, foi realizada a sua citação, na pessoa de seu representante legal, conforme Certidão de folha nº 649. Prestadas informações em agravo de instrumento (fls. 657/659). OLIVIO SCAMATTI requereu o julgamento antecipado da lide, com declaração de improcedência, tendo em vista a sua exclusão do pólo passivo pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos autos nº 10850.002896/2004-46 (fls. 665/667 e 714/762). HELDER HENRIQUE GALERA também requereu o julgamento antecipado da lide, com declaração de improcedência, tendo em vista a sua exclusão do pólo passivo pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em Brasília (fls. 671/709). Sobre esse pedido, manifestou-se a UNIAO, alegando: i) que o processo administrativo não transitou em julgado; ii) que a decisão do Conselho de Contribuintes é opinativa, limitada a apurar a existência do crédito tributário e não vincula a Fazenda Nacional, a qual pode imputar responsabilidade aos indicados pela fiscalização. iii) que a prematura liberação do patrimônio do requerido supramencionado prejudicará a garantia da futura execução (fls. 766/780). Por meio da decisão de folha nº 785, foram indeferidos os pedidos formulados por HELDER HENRIQUE GALERA E OLIVIO SCAMATTI. Após, foram interpostos recursos de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, por HELDER HENRIQUE GALERA (fls. 786/809), e por OLIVIO SCAMATTI (fls. 814/825). Decisão mantida (f. 813). O agravo interposto por OLIVIO SCAMATTI, teve negado o seguimento, ante a deficiência na formação do instrumento, o que impossibilitou a completa compreensão da controvérsia. (fls. 94/102). O trânsito da decisão deu-se em 16/06/2010 (f. 103). Com isso HELDER HENRIQUE GALERA, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do seu agravo, com base na decisão de folha nº 813. (fls. 923/924). Também houve pedido de substituição de bens em garantia formulado por HELDER HENRIQUE GALERA (fls. 830/852), com o qual concordou a UNIAO (f. 854). Com isso, foi deferido o pedido de levantamento da indisponibilidade das cotas pertencentes a HELDER HENRIQUE GALERA junto à AGROPECUARIA J. GALERA LTDA. Em contrapartida, foi decretada a indisponibilidade integral do imóvel matriculado sob o nº 16.851 (fls. 855/855v). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.043161-5 (fls. 1148/1151), reconhecendo a ilegitimidade de HELDER HENRIQUE GALERA para figurar no pólo passivo da ação principal, determinou-se a exclusão da constrição efetuada em todos os bens e ativos em nome deste requerido bem como a comunicação desta decisão aos respectivos órgãos (f. 1060). Em seguida, OLIVIO SCAMATTI e DORIVAL REMEDI SCAMATTI manifestaram-se requerendo a extinção do feito e a liberação dos bens bloqueados, tendo em vista a exclusão do primeiro, pelo Conselho de Contribuintes, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa, bem como o reconhecimento da prescrição da maior parte do débito em execução. Segundo informa, esta decisão transitou em julgado tendo sido feito o pagamento conforme comprovantes anexos (fls. 1160/1231). A UNIAO lançou manifestação quanto ao pedido retro, requerendo o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão da análise junto à Receita Federal (f. 1232), o qual foi deferido (f. 1234). Por meio da petição de folha nº 1235, a UNIAO informou que a Receita Federal comunicou pelo Ofício DRF/FCA/SACAT nº 243/2011 - ARS que a empresa requerida não possui débitos. Com isso, requereu a extinção do feito tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. Concordaram com pedido de extinção do feito: OLIVIO SCAMATTI, DORIVAL REMEDI (f. 1255), e ALMIRO RAIÁ, tendo este requerido, ainda, a condenação da UNIAO em honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor-objeto da presente ação (fls. 1266/1267). Em seguida, HELDER HENRIQUE GALERA informou que, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, os valores depositados em sua conta nº 7743-7, agência nº 268-2, no Banco do Brasil, continuam bloqueados, motivo pelo qual requerer seu desbloqueio (fls. 1291/1294). Instado a se manifestar sobre o despacho de folha nº 1295, a fim de comprovar que o valor bloqueado conforme extrato de f. 1293 refere-se ao presente feito, HELDER HENRIQUE GALERA ficou inerte. É o relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Diante da informação prestada pela UNIAO de que não há débitos em atraso em nome da empresa G. L. DE PAULA BARRETOS, não há dúvida de que se perdeu o objeto da presente ação. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte requerente obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Por fim, quanto à verba honorária, é aplicável à espécie o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil (4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não,

os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior - redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994), em razão de ausência de condenação. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 794, I e 795 do CPC. Condene a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios na dicção do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, da seguinte forma: a) R\$2.000,00 (dois mil reais), em favor de HELDER HENRIQUE GALERA, em maior valor, em razão da exclusão de sua responsabilidade tributária por ato pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. b) R\$1.000,00 (hum mil reais), em favor dos demais requeridos, que se encontram em situação processual e de direito material idêntica. Custas, ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000143-34.2010.403.6138 - JESUS JOSE ALVES (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-18.2010.403.6138 - NATALINO FERRAZ (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005265-91.2011.403.6138 - ELMA APARECIDA DE PAULA (SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Elma Aparecida de Paula, neste ato representada por sua curadora: Joice de Paula Mansin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez e em caráter liminar a concessão do auxílio-doença. Alega que apresenta problemas psiquiátricos, sofre de transtorno bipolar em alto grau de elevação e não apresenta condições de realizar atividades laborais. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89). Foi juntado aos autos (fls. 22) termo de compromisso de curatela provisória. Citado, o INSS, apresentou contestação, alegando, em suma, a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios almejados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 98 /67). Laudo médico-pericial às fls. 133/135, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 138, enquanto o INSS ficou inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta Transtorno Esquizoafetivo Depressivo. Informa, ainda, que desde o ano

de 2007, apresenta vários sintomas psíquicos graves e persistentes, gerando à autora incapacidade total e temporária. Fixa a data do início como sendo o ano de 2007. Compulsando os autos, observo pelo documento juntado às fls. 50, que foi constatado pela autarquia previdenciária a incapacidade da autora, a qual foi fixada na data de 29/01/2007. Assim, tendo em vista que o perito do juízo não fixou o dia e o mês, apenas informa que a incapacidade iniciou-se em 2007, para fins de análise do preenchimento dos demais requisitos, fixo a data de 29/01/2007 como sendo a data do início da incapacidade, conforme documento acima mencionado. De acordo com consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quando do início da incapacidade 29/01/2007, a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão de benefício por incapacidade, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que possuía vínculo empregatício com a empresa Retífica de Motores Rodeio LTDA, cuja rescisão se deu em 02/2007. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o benefício previdenciário auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 29/01/2007. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Confirmo a tutela anteriormente concedida às fls. 88/89 destes autos. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Elma Aparecida de Paula Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 29/01/2007 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação constante no laudo pericial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, contados da data do laudo, para que o INSS reavalie as condições de saúde da parte autora. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001516-03.2010.403.6138 - JOSE DOS REIS ANASTACIO (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-72.2010.403.6138 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA (SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-57.2011.403.6138 - ADEMAR DE CARVALHO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E

SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-47.2010.403.6138 - EDINALIA DE JESUS ALMEIDA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALIA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-95.2010.403.6138 - SEBASTIANA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0001683-20.2010.403.6138 - ALDEMIRO FRANCISCO COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIRO FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001712-70.2010.403.6138 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001850-37.2010.403.6138 - REALINA PINTO DE OLIVEIRA RUFINO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REALINA PINTO DE OLIVEIRA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor

da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002139-67.2010.403.6138 - OSCALINO JOSE RIBEIRO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X OSCALINO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002209-84.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES MARIANO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002210-69.2010.403.6138 - IARA CHAGAS SANTIAGO(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA CHAGAS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-40.2010.403.6138 - WILSON DE SOUZA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-52.2010.403.6138 - ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0003122-66.2010.403.6138 - ERCILIA ALVES MAGRINI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA ALVES MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0003139-05.2010.403.6138 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA JORGE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-92.2010.403.6138 - JOSE RIBEIRO DE NOVAIS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004084-89.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0004088-29.2010.403.6138 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004756-97.2010.403.6138 - OSWALDO PIETRO JUNIOR(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PIETRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0002400-95.2011.403.6138 - GERALDO SOARES DO NASCIMENTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0003192-49.2011.403.6138 - MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0005122-05.2011.403.6138 - GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0005530-93.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-11.2011.403.6138) RENILDA ANTONIO DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILDA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0005531-78.2011.403.6138 - NILVA ALVES DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0005532-63.2011.403.6138 - RAIMUNDA IZABEL DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0005942-24.2011.403.6138 - APARECIDA CRISTINA LEANDRO X TIAGO LEANDRO DE BRITO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CRISTINA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0006441-08.2011.403.6138 - ALMERINDA ORESTES NUNES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERINDA ORESTES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0006445-45.2011.403.6138 - SANTINA BERTOLINI DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA BERTOLINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0007141-81.2011.403.6138 - MARIA CALDEIRA CAMPOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CALDEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor

da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007149-58.2011.403.6138 - SANDRO DA SILVA RINALDI(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO DA SILVA RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008304-96.2011.403.6138 - FRANCISCA BORGES BEZERRA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA BORGES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008307-51.2011.403.6138 - MAURO AMORIM(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-10.2010.403.6140 - LENAIDE VARJAO DE SANTANA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000191-84.2010.403.6140 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista as partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias

0000005-27.2011.403.6140 - ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

0000038-17.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Constatando-se nos autos que a autora formulou vários pedidos de aposentadoria por idade, mas que pretende a concessão desde o requerimento administrativo datado de 2005, requisite a Secretaria cópia do procedimento administrativo NB 139.212.260-8. Prazo: 30 dias. Providencie a parte autora a juntada aos autos de novos documentos hábeis a atestar o exercício laborado entre 03/11/87 a 12/02/98, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000101-42.2011.403.6140 - LINDOMAR MARQUES DE ARAUJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 27/09/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000156-90.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 26/09/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000265-07.2011.403.6140 - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, visto que a parte adversa já apresentou contrarrazões.

0000641-90.2011.403.6140 - WALDEMAR LOMBARDI(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a Gerente Executiva do INSS, a fim de que cumpra o quanto determinado às fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a intimação ser instruída com cópia do ofício de fls. 48.

0000726-76.2011.403.6140 - EMILIO EVALDO DA TRINDADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se à alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0000793-41.2011.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0000951-96.2011.403.6140 - GENIVALDO TIBURCIO DA SILVA (SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA E SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, visto que a parte adversa já apresentou contrarrazões.

0000987-41.2011.403.6140 - EFIGENIA SIQUEIRA DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 22/10/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001038-52.2011.403.6140 - PAULO AFONSO DORTA CABRAL (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, visto que a parte adversa já apresentou contrarrazões.

0001160-65.2011.403.6140 - ALDEMIRO DOS SANTOS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001270-64.2011.403.6140 - JOSEFA DIAS DOS SANTOS (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSEFA DIAS DOS SANTOS pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual em 07/1/2009. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 13). Citada, a ré alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, sustentando que, por ser a ré empresa pública, o feito deve ser processado perante a Vara Federal, a prescrição dos juros e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 20/27). Réplica às fls. 34/36. A r. decisão de fls. 38 acolheu a preliminar de incompetência arguida, determinando a remessa dos autos para distribuição para uma das varas federais de Santo André (fls. 38). Redistribuído o feito e afastadas as preliminares, foi determinada a juntada aos autos de cópia dos extratos bancários que possam comprovar a existência de saldo na conta n. 128697-3 no período reclamado. Conquanto intimada, a parte autora quedou-se interte (fls. 47-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes autos foram remetidos para este Juízo por engano, porquanto a r. decisão de fls. 38 determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Santo André. Ainda que modificado tal entendimento, falece a este Juízo competência para o julgamento do feito. Nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, o juízo competente é evidenciado no momento da propositura da ação, salvo se suprimido o órgão judiciário ou modificada a sua competência em razão da matéria ou hierarquia. Na espécie, como a ação foi ajuizada antes da instalação desta vara federal neste Município, o que somente ocorreu em 10/12/2010, nos termos do Provimento nº 322 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, impendia verificar qual vara federal era competente no momento do ajuizamento da ação, o que foi feito pelo MM. Juiz de Direito às fls. 38. Diante do exposto, cumpra-se a r. determinação de fls. 38, encaminhando os autos para distribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Santo André.

0001274-04.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 10/09/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001347-73.2011.403.6140 - ERONILDES ALVES DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001375-41.2011.403.6140 - ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001418-75.2011.403.6140 - NOELY DE ALMEIDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 146.557.506-2, tendo em vista que se encontra incompleta a cópia colacionada aos autos às fls. 71/128. Após, retornem conclusos.

0001534-81.2011.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, visto que a parte adversa já apresentou contrarrazões.

0001537-36.2011.403.6140 - RENE BERNARDO DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 26/10/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001605-83.2011.403.6140 - ANEDINA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, visto que a parte adversa já apresentou contrarrazões.

0001668-11.2011.403.6140 - JOEL BONFIM DE JESUS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 130/133). Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001741-80.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001950-49.2011.403.6140 - JOSE ARCANCHO FERNANDES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002297-82.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 06/08/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002399-07.2011.403.6140 - GALDINO ALVES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a disponibilização no Diário Eletrônico da sentença ocorreu em 31/08/2012, o prazo para interposição de recurso expirou em 18/09/2012. Desta forma, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, vez que intempestivo. Dê-se vista ao réu da sentença. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

0002886-74.2011.403.6140 - MARIA LEDA DE SOUSA IRMAO(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 25/09/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002916-12.2011.403.6140 - JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista que a disponibilização no Diário Eletrônico da sentença ocorreu em 31/08/2012, o prazo para interposição de recurso expirou em 18/09/2012. Desta forma, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, vez que intempestivo. Dê-se vista ao réu da sentença. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

0002974-15.2011.403.6140 - DIVA FINAMORI BOSCARIOL(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação na qual DIVA FINAMORI BOSCARIOL pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Juntou documentos (fls. 19/23). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Citada, a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição dos juros e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 31/46). Réplica às fls. 50/60. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Dada a notícia de que a autora era a 2ª titular da conta poupança objeto desta contenda, intime-se a ré para que indique quais os co-titulares que a integravam, uma vez que o documento de fls. 23 apenas traz o nome do 1º titular. Prazo: 30 dias. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0003033-03.2011.403.6140 - KEIKO ODETE TAKAHASHI(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual KEIKO ODETE TAKAHASHI pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e fevereiro e março de 1990, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá em 30/12/2008. Citada, a ré alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a prescrição dos juros e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 23/30). Réplica às fls. 34/44. A r. decisão de fls. 46/48 acolheu a preliminar de incompetência arguida, determinando a remessa dos autos para distribuição para uma das varas federais de Santo André. Redistribuído o feito e afastadas as preliminares, foi determinada a juntada aos autos de cópia dos extratos bancários que possam comprovar a existência de saldo na conta n. 128697-3 no período reclamado. Conquanto intimada, a parte autora quedou-se interte (fls. 47-verso). Posteriormente, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos para este Juízo Federal (fls. 52). Em decisão saneadora, afastadas as preliminares alegadas na contestação, foi determinado ao autor a juntada das cópias dos extratos que pudessem comprovar a existência de saldo na conta n. 00029334-8 em relação aos períodos pleiteados, conforme consta da petição inicial. A autora manifestou-se às fls. 61/62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Chamo o feito à ordem. Falece a este Juízo competência para o julgamento do feito. Nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, o juízo competente é evidenciado no momento da propositura da ação, salvo se suprimido o órgão judiciário ou modificada a sua competência em razão da matéria ou hierarquia. Na espécie, como a ação foi ajuizada antes da instalação deste órgão jurisdicional neste Município, o que somente ocorreu em 10/12/2010, nos termos do Provimento nº 322 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, impendia verificar qual vara federal era competente no momento do ajuizamento da ação, o que havia sido feito pelo MM. Juiz de Direito às fls. 46/48. No entanto, tendo em vista o valor atribuído à causa e a regra estabelecida no art. 2º, 3º, da Lei n.

10.259/2001, exsurge a competência do Juizado Especial Federal de Santo André para o julgamento do feito. Logo, como na data do ajuizamento da ação cabia ao Juizado Especial Federal de Santo André a competência para o julgamento da demanda e ausentes quaisquer das hipóteses insculpidas no art. 87 do Código de Processo Civil, de rigor a remessa dos autos para aquele Juízo. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento do feito em favor do Juizado Especial Federal de Santo André. Na forma da parte final do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André, com as nossas homenagens.

0003036-55.2011.403.6140 - LEONILCE RONDAO DOS SANTOS DA SILVA (SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do pedido de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0003334-47.2011.403.6140 - CLAUDIO VIEIRA CORDEIRO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 27/09/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003434-02.2011.403.6140 - ABILIO BALESTERO HERRERO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO LABADESSA X ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X ARCILIO RINCO X DOMINGOS MEDICCI X DORALICE DE SOUZA TOMAZ X EPITACIO DE CASTRO X EULALIA GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X GENTIL PEREIRA NUNES X JOAO IZIDORO DE BARROS X JOAO BENEDETTI X JOAO FLORINDO PINTO FILHO X JOAQUIM FLAUSINO X JONAS PALUBINSKAS X JOSE ALCEBIADES LOURENCO X JOSE NEMETH X ORLANDO AGOSTINHO X RICARDO PENHALVER SERRANO X ROBERTO PERDAO X ROMAO PIETRO X RUFINO PEREIRA DA SILVA X THOMAZ PINTOR X VALDOMIRO TIRELLI X VERNICIO FRANCISCO CARDOZO X ATILIO LAURENCAO X ISMAEL VIANNI DE FREITAS X JOAO NATAL RONDINI X LIONE FERNANDES DE ARAUJO (SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o Dr. Ramiro Gonçalves de Castro, não representa o interesse de todos os autores, desta forma, republicue-se o despacho de fls. 1212 e verso, com a inclusão da Dra. Vilma Aparecida da Silva - OAB 77.325.Fls. 1223: Conforme despacho de fls. 1212 verso a sra Elidia Branjan de Lima não logrou comprovar a condição de dependente, desta forma, deverá promover pelas vias próprias o reconhecimento. Não havendo novos requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO
DESPACHO FLS. 1212: Analisando os autos verifico que já houve a requisição e pagamento através do levantamento dos alvarás referente aos autores: ABÍLIO BALESTERO HERRERO (fls. 1095/1096) ANTONIO DE CASTRO (fls. 1097/1098) ANTONIO PINHEIRO DA COSTA (fls. 1099/1100) ARCILIO RINCO (fls. 1101/1102) DOMINGOS MEDICI (fls. 1103/1104) EPITÁCIO DE CASTRO (fls. 1105/1106) FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA (fls. 1107/1108) FRANCISCO DE SOUZA (fls. 1109/1110) GENTIL PEREIRA NUNES (fls. 1142/1143) JOÃO BENEDETTI (fls. 1111/1112) JOÃO FLORINDO PINTO (fls. 1181/1182) (alvará em duplicidade fls. 1186/1187) JOÃO NATAL RONDINI (fls. 1173/1174) JOAQUIM FLAUSINO (fls. 1113/1114) JONAS PALUBINSKAS (fls. 1115/1116) JOSÉ NEMETH (fls. 1117/1118) ORLANDO AGOSTINHO (fls. 1119/1120) RICARDO PENHALVER SERRANO (fls. 1121/1122) ROBERTO PERDÃO (fls. 1123/1124) ROMÃO PIETRO (fls. 1144/1145) RUFINO PEREIRA DA SILVA (fls. 1125/1126) THOMAZ PINTOR (fls. 1127/1128) VALDOMIRO TIRELLI (fls. 1129/1130) VERONÍCIO FRANCISCO CARDOSO (fls. 1146/1147) Não houve requisição de pagamento em virtude da divergência no número dos CPF com relação aos autores: ATILIO LAURENÇÃO; DORALICE DE SOUZA THOMAS; EULÁLIA GOMES DO NASCIMENTO; e LIONE FERNANDES DE ARAÚJO. Desta forma, deverão os autores providenciar a sua regularização. A fim de saber a RMI do auxílio-doença que originou a concessão das Aposentadorias por Invalidez, dos autores Antonio Labadessa, João Izidoro de Barros e José Alcebiades Lourenço, objeto da aplicação da Súmula 260, o INSS não localizou os processos administrativos com a informação, outrossim, verifico que a DIB é anterior a vigência da Lei 6.708/79, inexistindo diferenças a serem pleiteadas. Origem: TRF-2 Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 476089 Processo: 2010.02.01.003535-8 UF : RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 22/06/2011 Documento: TRF-200257902 Fonte E-DJF2R - Data::30/06/2011 - Página::131 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. BENEFÍCIO COM DIB EM MAIO/79. INAPLICABILIDADE. 1. O benefício previdenciário com DIB em maio/79 não deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, vez que anterior à Lei nº 6.708/79; tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei

nº 7.604/87, ou com base no art. 58 do ADCT, tendo em vista que este já foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989. 2. Apelação provida. Relator Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Quanto ao autor ISMAEL VIANA DE FREITAS, falecido em 1988, este representado nos autos por sua herdeira habilitada Elidia Branjan de Lima (fls. 1028/1035 e 1150). O seu montante já está disponibilizado (fls. 1199), existindo manifestação do advogado (fls. 1207), desta forma expeça-se o alvará de levantamento.

0003578-73.2011.403.6140 - VALDETE MIRANDA GOMES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 07/08/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0004272-42.2011.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WILSON MOURA DA CRUZ, postula a expedição de alvará para levantamento do saldo disponível na conta vinculada ao FGTS. Instrui a ação com documentos (fls. 04/16). Determinada a emenda da inicial (fls. 19), a parte autora quedou-se silente (fls. 19-verso). Extinto o feito sem resolução de mérito (fls. 21), constatou-se que o autor não fora intimado do r. despacho de fls. 19. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 26/28. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto o autor tenha requerido a expedição de alvará judicial em sua manifestação de fls. 26/28, procedimento de jurisdição voluntária que pressupõe a ausência de litígio, verifico dos autos que inexistente prova de que tenha havido adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n. 110/2001, o que impede o pagamento segundo seus ditames. Destarte, e considerando o longo período em que a ação tramita, cite-se o réu, ocasião em que deverá esclarecer se o autor aderiu ao referido pacto, coligindo aos autos o respectivo termo e demonstrativo de pagamento. Int.

0004647-43.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0004648-28.2011.403.6140 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a disponibilização no Diário Eletrônico da sentença ocorreu em 31/08/2012, o prazo para interposição de recurso expirou em 18/09/2012. Desta forma, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, vez que intempestivo. Dê-se vista ao réu da sentença. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

0004803-31.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA GAMA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de NB: 149.612.667-7 e NB: 146.922.045-5. Após, retornem conclusos.

0004914-15.2011.403.6140 - KELIANE MATOS DOS SANTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por KELIANE MATOS DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais. Alega a parte autora que foram realizadas operações fraudulentas em sua conta-poupança, nº 013.5327-4, agência 0659, no período de 27/07/10 a 03/08/10, no valor total de R\$ 6.433,05 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinco centavos). Alega que não realizou as operações. Logo, pede a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta bem como a danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, e pugnou pela improcedência (fls. 43/51). A parte autora manifestou às fls. 102. É o relatório. Fundamento e decido. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários de sua conta poupança dos últimos 6 meses que antecederam o início dos supostos saques e compras fraudulentas alegadas na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, dê-se vista à ré para manifestação, pelo mesmo prazo. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0005193-98.2011.403.6140 - CIRO MARCELINO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros do Sr. Ciro Macelino, na condição de filhos maiores (fls. 333 e seguintes). O INSS concordou com o requerimento de habilitação, às fls. 391. Manifestação do MPF de fls. 398 a 401 requerendo diligências para localização do filho menor, indicado na certidão de óbito de fls. 356. É o breve relato. DECIDO. Do documento de fls. 356 verifico declaração de existência de filho menor não requerente da habilitação. A dependência é presumida para o filho menor para percepção de pensão por morte, possuindo preferência aos filhos maiores na habilitação (artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91). Ressalte-se, ainda, que contra o incapaz não corre o prazo prescricional (artigo 198, I do Código Civil). Ante o exposto e considerando que não foram esgotadas as diligências para localização do filho menor, indefiro, por ora, o requerimento de habilitação dos herdeiros maiores. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 398: Expeça-se ofício à Corregedoria Geral da Justiça Estadual de São Paulo para que seja enviada cópia da certidão de nascimento do menor Ricardo, indicado na certidão de óbito. O ofício deve ser instruído com as informações do autor (genitor do menor) e da Sra. Aparecida Gonçalves (genitora do menor), bem como com as cópias das fls. 07, 356, 398/401. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para colheita de informações sobre o paradeiro do menor Ricardo, filho de Ciro Marcelino (falecido) e Aparecida Gonçalves e de sua mãe, nas imediações e comércios próximos a Rua Ascalon, 261, Jardim Oriental e Rua Juruá, 101, Vila Assunção, ambos em Santo André. A deprecata deve ser instruída com cópias das fls. 356 e 398/401. Com as informações, dê-se nova vista ao Réu e ao MPF. Oportunamente, conclusos para deliberação.

0006024-49.2011.403.6140 - NEURA RAVASIO GRENZI(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

NEURA RAVASIO GRENZ, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome de Nilza Helena Ravasio, sua falecida irmã, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão de fls. 29. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 33/48. Réplica às fls. 53. É o breve relatório. Fundamento e decido. Intime-se a parte autora para que providencie cópias da certidão de óbito de Nilza Helena Ravasio, a fim de que se comprove sua legitimidade ativa. Se o caso, providencie a autora, outrossim, cópias do processo de inventário ou arrolamento. Intime-se.

0008593-23.2011.403.6140 - JESUSDETE NUNES DA CRUZ(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009175-23.2011.403.6140 - LUCIANA CRISTINA RODRIGUES AVANCO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Partes legítimas e representadas. Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. Providencie a ré cópia dos processos de apuração n.º 1.027462/2010 e n.º 1.032302/2010 (fls. 44), bem como informe sobre a existência de filmagens de segurança relativas aos fatos. Prazo de 10 (dez) dias. Ad cautelam, decreto sigilo de justiça, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os documentos juntados. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.

0009677-59.2011.403.6140 - JOSE CARLOS NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009905-34.2011.403.6140 - MATHEUS KAUA FERREIRA DA SILVA X ANA PATRICIA FERREIRA BARROS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de que informe a data que Francisco Paulo Ferreira Silva, CPF n.º 25.183.798-19, RG n.º 40.289.086-3, filho de Francisco Araújo Silva, ingressou no sistema penitenciário, sob qual regime, a data de egresso, bem como informações sob o processo criminal que determinou sua prisão. Com a vinda das informações,

tornem os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, conclusos para sentença.

0009909-71.2011.403.6140 - EURIDES RAMOS FEITOZA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da petição de fls. 180, retire-se da pauta de audiência. Expeça-se carta precatória, para depoimento pessoal do Autor.Com a vinda das cartas precatórias, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais em 10 (dez) dias, iniciando-se co o autor.Oportunamente, conclusos para sentença.Int.

0010256-07.2011.403.6140 - AUREA VENCESLAU DE SIQUEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010714-24.2011.403.6140 - VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo,que tempestivo. .PA 1,10 Vista ao réu para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal;Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0011040-81.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA REIS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011187-10.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Consoante a informação prestada pela Contadoria às fls. 93, requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo, NB 156.838.399-9, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0011255-57.2011.403.6140 - BENEDITA APARECIDA PINTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, visto que a parte adversa já apresentou contrarrazões.

0011459-04.2011.403.6140 - OSVALDO DE MORAES FORMIGONI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou feito por sanado.a) Indefiro a produção da prova oral, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial e fato a ser provado por prova documental ou pericial, aplicando-se a regra do artigo 400, II, Código de Processo Civil.b) Defiro apenas a juntada de novos documentos que o autor entender necessários à prova de suas alegações, no prazo de 20(vinte) dias.Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência do réu.Reitere-se a solicitação do Processo Administrativo.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-seNo silêncio, venham conclusos para sentença.

0011481-62.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança no mês de março de 1990, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios.O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual em 15/1/2008.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19).Citada, a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição dos juros e a necessidade de apresentação dos documentos

essenciais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 37/43). Réplica às fls. 55/65. Às fls. 66 foi proferida decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André. Contudo, o feito foi encaminhado para este Juízo (fl. 70). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes autos foram remetidos para este Juízo por engano, porquanto a r. decisão de fls. 66 determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Santo André. Ainda que modificado tal entendimento, falece a este Juízo competência para o julgamento do feito. Nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, o juízo competente é evidenciado no momento da propositura da ação, salvo se suprimido o órgão judiciário ou modificada a sua competência em razão da matéria ou hierarquia. Na espécie, como a ação foi ajuizada antes da instalação desta vara federal neste Município, o que somente ocorreu em 10/12/2010, nos termos do Provimento nº 322 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, impendia verificar qual vara federal era competente no momento do ajuizamento da ação, o que foi feito pela MMa. Juíza de Direito às fls. 66. Diante do exposto, cumpra-se a r. determinação de fls. 66, encaminhando os autos para distribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Santo André.

0011754-41.2011.403.6140 - OROSINA PEREIRA DE SOUZA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011874-84.2011.403.6140 - ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 03/07/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000109-82.2012.403.6140 - ROMULO CARVALHO DE AMORIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, visto que a parte adversa já apresentou contrarrazões.

0000533-27.2012.403.6140 - CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000864-09.2012.403.6140 - OLINDINA TORRES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 27/06/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000948-10.2012.403.6140 - EDVALDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000971-53.2012.403.6140 - RENE CORREIA LOMAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001079-82.2012.403.6140 - GELSIO MORETTI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001228-78.2012.403.6140 - MARIA ALBINO PIRES(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação movida por MARIA ALBINO PIRES em face do INSS, objetivando a revisão de pensão por morte que recebe desde 29/11/89, em razão da morte de seu marido Sebastião Rodrigues Pires, falecido em 11/09/89.Sustenta que o valor da pensão por morte encontra-se defasado, merecendo ser revisto para 100% do salário de benefício originário.Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 085.936.685-5. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001316-19.2012.403.6140 - ARLINDO APARECIDO LOBO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 27/06/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001629-77.2012.403.6140 - OLIMPIO NAVES ROSA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 378/379).Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo fíndo.

0001644-46.2012.403.6140 - SEVERINO LEANDRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 26/09/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001735-39.2012.403.6140 - EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA X MARIA LUCENIR NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001741-46.2012.403.6140 - JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001758-82.2012.403.6140 - JOILTON ANTUNES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001766-59.2012.403.6140 - CILSO FELIPE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para

manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001770-96.2012.403.6140 - JOSE ALMINO DE SANTANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001772-66.2012.403.6140 - NEWTON JOSE DO NASCIMENTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001787-35.2012.403.6140 - JOEL GOMES CHAVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001801-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA ABREU(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001838-46.2012.403.6140 - EDUARDO RODRIGUES DE PAULA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB n.º 1062373232, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001847-08.2012.403.6140 - VALDEMAR ABADE DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001848-90.2012.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Auto Com. Ind. Acil S.A. e Philips do Brasil Ltda, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001849-75.2012.403.6140 - DURVALINO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001888-72.2012.403.6140 - TANIA OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001893-94.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001895-64.2012.403.6140 - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001931-09.2012.403.6140 - NELSON GAZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001938-98.2012.403.6140 - JOSE GOMES RAMOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001952-82.2012.403.6140 - SEBASTIAO GUALBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001955-37.2012.403.6140 - ANTONIO GLOZER(RJ151879 - GENILDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 22ª Vara de Cível de São Paulo, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº

0020133-74.2001.403.0399, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0001970-06.2012.403.6140 - DOUGLAS ROBERTO MORAES(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001990-94.2012.403.6140 - INACIO ANTONIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0002068-88.2012.403.6140 - IZABEL APARECIDA VITORIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 121 e seguintes.

0002130-31.2012.403.6140 - VALDIR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se à alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0002173-65.2012.403.6140 - LAUDEMIRO MOREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se à alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0002174-50.2012.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002179-72.2012.403.6140 - FRANCISCO COSTA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se à alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0002408-32.2012.403.6140 - CARLOS VIENER CANZI VAZ(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 17/10/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002528-75.2012.403.6140 - ZEILTO TARDOQUE(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 26/11/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002906-31.2012.403.6140 - DERLI CANDIDO SOARES(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer os fatos e fundamentos de seu pedido, tendo em vista discorrer sobre aposentadoria por invalidez e pedir benefício assistencial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002915-90.2012.403.6140 - KLEBER LIMA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por KLEBER LIMA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da negativação do seu nome junto ao SERASA e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que requereu o encerramento de conta junto ao réu, ocasião em que quitou os débitos então existentes, no valor de R\$ 138,16, consolidando-se a inexistência de pendências financeiras em aberto. Juntou os documentos de fls. 17/25. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isto porque o termo de encerramento de conta não vem assinado pelo gerente da instituição financeira. Frise-se ainda que os extratos de fls. 22/24 também não são hábeis a atestar nesta fase processual a veracidade do alegado. Isto porque não identifica a natureza do débito que deu ensejo à anotação vergastada. Portanto, não preenchida, nesta ocasião, a prova inequívoca de verossimilhança da alegação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003034-51.2012.403.6140 - FRANCISCA CATARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA CATARINA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 18/01/2011 (NB 155.037.326-6) ou, alternativamente, a partir da entrada do requerimento administrativo ocorrido em 17/05/2012 (NB 159.805.813-1). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 10/151. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (60 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como

fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003038-88.2012.403.6140 - JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/83.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pelo autor (NB: 158.646.914-0).Int.

0003041-43.2012.403.6140 - SUZANA LINS DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Suzana Lins de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária ou, alternativamente, auxílio doença acidentário, desde a cessação do benefício administrativo - NB 545.691.715-3, ocorrido em 30/05/2008.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Compulsando os autos, consoante se extrai da petição inicial, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual.No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação.O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho.Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula nº 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados

pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Na espécie, a autora requer o restabelecimento do benefício n. 545.691.715-3, bem como sua conversão em auxílio-doença acidentário, sob o argumento de que estabelecido o nexo etiológico entre a doença e o labor, fixa-se, que o benefício a ser deferido ao laborista é na orbe previdenciária-acidentária. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Pires, com as nossas homenagens.

0003085-62.2012.403.6140 - VALME GONCALVES DE OLIVEIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VALME GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, bem como em atividade rural. Juntou os documentos de fls. 16/125. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0003087-32.2012.403.6140 - JOEL AMARO DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOEL AMARO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 02/04/08, em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos às fls. 18/84. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 2008. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para decisão. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 148.138.063-7). Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 5ª Vara Previdenciária da Capital/SP, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 0002807-44.2003.403.6183, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Int.

0003088-17.2012.403.6140 - ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 26/07/2011, em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos às fls. 16/108. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 2011. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício para as empregadoras da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 122.718.993-9). Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003089-02.2012.403.6140 - MOISES BARTOLOMEU DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MOISES BARTOLOMEU DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 10/12/2011, em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos às fls. 17/97. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 2011. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício para as empregadoras da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo

do benefício do autor (NB 130.587.026-0).Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003090-84.2012.403.6140 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 02/08/2010, em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos às fls. 20/172.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 2010.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de expedição de ofício para as empregadoras da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo.Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 154.168.943-4).Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003091-69.2012.403.6140 - DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL SIMÕES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 17/05/2006, com o cômputo de tempo especial em comum, transformando a aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, sem a utilização do fator previdenciário e mais o pagamento das prestações em atraso.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 21/96.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, entendo que a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante, somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão em fornecê-lo.Assim, indefiro, por ora, o requerimento formulado.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Como as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa, oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

0003095-09.2012.403.6140 - NICOLAU GONCALVES DA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 02/12/2012.É o breve relato. Decido.Tendo em vista que

o processo apontado no termo de prevenção iniciou-se em 1988, infere-se que inexistia relação entre aquele e o presente feito, que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 02/12/2012. Desta feita, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossegue-se o feito nos seus posteriores atos. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0003098-61.2012.403.6140 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Regina dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer período laborado em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 06/37. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (60 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 159.847.662-6). Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003100-31.2012.403.6140 - CARLOS FELICIANO ALVES(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Feliciano Alves, qualificado nos autos, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 147.247.493-4). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/37.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverá, ainda, coligir aos autos cópia de seu documento de identidade. Após, retornem conclusos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício (NB: 147.247.493-4) formulado pelo autor. Int.

0003103-83.2012.403.6140 - ALBERIO LIMA DE ANDRADE (SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença. É o breve relato. Decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0003122-89.2012.403.6140 - ELVIRA ALVES PEREIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira Alves Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por idade. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que o réu indeferiu o pedido de concessão do

benefício, mesmo tendo comprovado o preenchimento dos requisitos idade e carência. Juntou os documentos de fls. 13/34.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. Trata-se de segurada filiada ao RGPS em dezembro de 1980 (fls. 33). O requisito etário restou atendido em 2006 (nascida em 11/06/1946 - fl. 16-v.). No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. Para os segurados filiados ao Regime Previdenciário até 24/07/1991, a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade deve obedecer a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Desta forma, tendo a autora completado 60 anos de idade em 11/06/2006, deve comprovar 150 meses de contribuição recolhidas para atender à carência estipulada conforme a regra de transição precitada. Compulsando os autos, verifico que a demandante comprovou 79 contribuições previdenciárias (fls. 31/34), não preenchendo, portanto, o requisito em apreço. Ausente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Ademais, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

000009-93.2013.403.6140 - MAXISEG SISTEMAS ELETRICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Emende a parte autora a peça inicial, no prazo de 10 dias, acostando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como indicando o responsável pela representação da autora em juízo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

000023-77.2013.403.6140 - AGDA MOREIRA DOS REIS LIMA(SPI293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que AGDA MOREIRA DOS REIS LIMA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho RAFAEL WILLIAM DOS REIS LIMA, falecido em 13/07/2012. Sustenta que dependia economicamente de seu filho. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu

satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 160.988.097-5. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

000034-09.2013.403.6140 - ABIGAIL DE ARAUJO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABIGAIL DE ARAUJO, requer a antecipação de tutela visando a expedição de alvarás de levantamento dos saldos existentes no FGTS e no PIS em nome de seu companheiro falecido Antonio Celso Fernandes. Instrui a ação com documentos (fls. 07/23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Intime-se a parte autora para que esclareça todos os pedidos formulados na petição inicial, indicando e qualificando todas as partes legítimas para responder por esta ação, a fim de se verificar a competência deste Juízo. Outrossim, providencie cópia de seu CPF e de comprovantes de endereço em seu nome e em nome do falecido contemporâneos à data do óbito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a exordial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000118-10.2013.403.6140 - SIVALDO CAETANO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sivaldo Caetano, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer período laborado em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 10/21. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 155.290.912-0). Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000120-77.2013.403.6140 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer período laborado nas seguintes empresas: Júlio Jorge (29/04/1968 a 19/02/1969), Confecção Andorra LTDA (01/04/1972 a 10/07/1972), Singer Sewinc Machine (16/09/1972 a 25/10/1972), Laurice Georges Hallal (02/01/1973 a 24/05/1976), KI-Móveis Comércio de Móveis LTDA (01/12/1973 a 18/04/1974), Panificação (20/04/1974 a 31/05/1974), Panificação (04/08/1974 a 30/09/1974), Companhia Antártica Paulista (11/11/1974 a 17/01/1975) ULTRAGÁS (24/02/1975 a 27/01/1976) e Gigantão (04/06/1981 a 19/12/1981). Juntou os documentos de fls. 15/82. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-

se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 155.290.912-0). Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, passando a constar o nome de Cícero Fernandes de Oliveira. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002361-92.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA (SP067177 - ANA MARIA FONSECA)

Dê-se vista as partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias

0002180-57.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-72.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COSTA (SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

Traslade-se cópia da r. decisão terminativa de fls. 88/89, dos cálculos de fls. 90 e de seu trânsito em julgado às fls. 92, para os autos principais de nº 00021797220124036140, mediante certidão. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-08.2011.403.6140 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002062-81.2012.403.6140 - MANOEL CARDOSO DE ARAUJO (SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se à alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-34.2010.403.6139 - JUDITE DE CAMPOS GOMES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementação de benefício de fls. 70/71.

0000494-04.2010.403.6139 - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementação de benefício de fls. 36/37.

0000550-37.2010.403.6139 - MARIA ROSA DE MELO PINHEIRO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementação de benefício de fls. 77/78.

0000045-12.2011.403.6139 - EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementação de benefício de fls. 32/33.

0000186-31.2011.403.6139 - NOEMIA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0000259-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO X LUAN LUIZ DE CAMPOS SIMAO MENOR INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do pedido do MPF de fls. 81.

0001512-26.2011.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0001995-56.2011.403.6139 - APARECIDA DE JESUS LEITE BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício. Itapeva, 21/03/2013 .

0002335-97.2011.403.6139 - WANDIR SANTIAGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementação de benefício de fls. 61/62.

0003098-98.2011.403.6139 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0004820-70.2011.403.6139 - JOAO FLAVIO PERRETTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementação de benefício de fls. 64/65.

0005320-39.2011.403.6139 - ILDO MANOEL DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0005321-24.2011.403.6139 - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0005381-94.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARCELINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício.

0005664-20.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES SANTOS LOUREIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da

implementação de benefício de fls. 48/49.

0005994-17.2011.403.6139 - RUTE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0006135-36.2011.403.6139 - DIRCE PEREIRA DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação do benefício de fls. 75/76.

0006262-71.2011.403.6139 - IVO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementação de benefício de fls. 88/89.

0006265-26.2011.403.6139 - PEDRO JOSE DE RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementacao do benefício de fls.42/43.

0006268-78.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementacao de benefício de fls. 63/64.

0006275-70.2011.403.6139 - OLINDA CARDOSO DE CASTRO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementação de benefício de fls. 48/49.

0006292-09.2011.403.6139 - IRANI LOPES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementacao de benefício de fls. 37/38.

0006529-43.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0006723-43.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA

LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0009564-11.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementação de benefício de fls. 40/41.

0009576-25.2011.403.6139 - ZILDA EDUARDO DO PRADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0009759-93.2011.403.6139 - ANTONIA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0009812-74.2011.403.6139 - RUTE DE CAMPOS ARNAUT(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0009854-26.2011.403.6139 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0009884-61.2011.403.6139 - SALVADOR DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0010220-65.2011.403.6139 - FRANCISCA DE PAULA ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0010297-74.2011.403.6139 - ANGELO LEONEL(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0010968-97.2011.403.6139 - GESSI PASSARINHO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementação de benefício de fls. 77/78.

0010971-52.2011.403.6139 - TEREZA RIBEIRO DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0010974-07.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0011513-70.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementação de benefício de fls. 59/60.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010003-22.2011.403.6139 - DANIEL DA CONCEICAO PAZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal acerca da implementação de benefício de fls. 82/83.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 425

MONITORIA

0005603-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES OLIVEIRA BARAO

Recebo a petição de fls. 31 como emenda à inicial, para retificação do número do CPF do réu. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie o autor cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, para instruir a contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005609-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VICEMAR RIBEIRO

Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial, para retificação do número do CPF da ré. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a autora cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, para instruir a contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005638-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SILVA PEIXOTO

Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial, para retificação do número do CPF do réu. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie o autor cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, para instruir a contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005885-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIS RIBEIRO DA CRUZ

Proceda a autora, sob pena de indeferimento da inicial, ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000773-80.2011.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Fl: 140/verso: Defiro. Expeça-se novo ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas, encaminhando cópia de fls. 66, 66 verso, 104 e 119. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0010085-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010085-2) - JUSTICA PUBLICA X TICKET SERVICOS S/A(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA)

Condiciono a autorização do pedido de vista dos autos à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de procuração ad judicia e de contrato social a estes autos, bem como a apresentação de documento que permita a averiguação das assinaturas apostas aos documentos descritos, tendo em vista que as procurações juntadas a estes autos possuíam prazo de validade já ultrapassado, nem apresentam condições para conferência das assinaturas. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o despacho de fl. 719, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020522-83.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida às fls. 286/288, que julgou procedente o pedido de PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO / SP, para o fim de declarar e assegurar o direito da embargante ao regular processamento e julgamento dos Pedidos de Ressarcimento n. 21165.40210.270810.1.1.01-8345, 16755.12929.270810.1.1.01-2045 e 08939.76543.240910.1.1.11-3714, devendo a autoridade proceder à conclusão dos pedidos em até 30 (trinta) dias da data de intimação da sentença. A embargante alega haver omissão na sentença prolatada, pois o pedido não se reduziu à simples apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento, mas que, após a análise dos pedidos formulados, a administração adote e coloque em prática todas as providências necessárias, através de todas as suas equipes e repartições, para que ocorra o efetivo ressarcimento, ou seja, o efetivo pagamento do montante a ser devidamente restituído, depositando na conta corrente da embargante no prazo estabelecido pela legislação. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença não cuidou em atender a totalidade do pedido formulado na inicial, deixando de atender a parte final do pleito no sentido de tornar concreta a decisão administrativa a ser tomada em seu favor pela autoridade fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. A questão

suscitada nos presentes embargos foi apreciada por este Juízo com julgamento da procedência do pedido da embargante, que, a princípio, no dispositivo da sentença prolatada, não se viu necessária a determinação à embargada quanto modus operandi para colocação em prática do possível ressarcimento de valores advindos do julgamento da procedência do pedido administrativo de ressarcimento de créditos. O pleito principal da embargante, com pedido de liminar, na petição inicial desta ação baseia-se no ato coator expresso pelo excesso de prazo da embargada em analisar os pedidos de ressarcimento de créditos do IPI e COFINS por meio das PER/DCOMPs, violando o disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. O ato coator foi afastado diante do deferimento do pedido de liminar (fls. 231/233), assim como pelo julgamento da procedência do pedido concedendo-se a segurança através da sentença (fls. 286/288), determinando que a autoridade coatora proceda a conclusão dos pedidos administrativos em 30 (trinta) dias da intimação da sentença. A embargante pretende que a decisão judicial contenha determinação da obrigação de fazer à embargada para que a restituição de valores ocorra da forma que entende condizente aos seus interesses, com pagamento do montante a ser restituído, depositado em sua conta corrente. Evidente que a pretensão de pronto ressarcimento depende, por lógica, do julgamento positivo dos pedidos de restituição tributária, de modo que a sentença concessiva garante o julgamento dos pedidos, mas não o ressarcimento dos valores, que depende do conteúdo da decisão administrativa. Sendo assim, se for reconhecido o direito da embargante ao ressarcimento dos créditos, ocorrerá dentro dos estritos limites previstos nas normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Isso porque o ressarcimento ou restituição de créditos reconhecidos ao contribuinte configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a proceder na forma e condições pertinentes aos seus interesses. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário determinar a forma de atuação da Administração Pública, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da sentença embargada não se coaduna com a pretensão inicial da embargante, haverá ela de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para demonstração da contrariedade à sentença prolatada. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Não há, assim, omissão na decisão de fls. 286/288 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000016-52.2012.403.6130 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida às fls. 264/266, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada por DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÉUTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença que denegou a segurança julgando improcedente a ação foi omissa por não apreciar os seguintes argumentos: a) violação pelo ato coator aos artigos 24, caput, do Dec. n. 70.235/72 e 2º do Anexo I, ao Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria MF n. 256/2009, que restringe a competência institucional da autoridade impetrada, ao preparo de processos, excluindo a apreciação sobre o cabimento ou não de recursos ou pedidos de reconsideração; b) violação pelo ato coator ao artigo 61 do Dec 70.235/1972 que dispõe sobre a nulidade do ato administrativo a qual será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade; c) violação pelo ato coator de dispositivos da Lei 9.784/99 que trata sobre a competência nos órgãos administrativos, a renúncia total ou parcial de competências e outros assuntos e d) violação pelo ato coator dos artigos 36 e 39 do Decreto 70.235/1972, e 64, parágrafo único do Regimento Interno do CARF que tratam do pedido de reconsideração e as suas hipóteses. Requer ainda, esclarecimentos sobre o fundamento ou motivo pelo qual a ausência de juntada da cópia do Regimento Interno do CARF, da Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis n. 9.430/96, n. 9.784/1999, Decreto n. 70.235/72, etc, denotaria a inexistência de direito líquido e certo para amparar o pleito, já que, cópias destes dispositivos podem ser obtidas via internet, assim como se a transcrição desta legislação não satisfaz o disposto na Lei 12.016/2009 e o art. 282 do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. As questões suscitadas nos presentes embargos foram apreciadas tanto por este Juízo, quanto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguem: 1) na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 197/198); 2) nos embargos de declaração opostos em relação à decisão liminar (fls. 205/206); 3) na decisão monocrática concernente ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, distribuído para a 3ª Turma do TRF3 (fls. 218/220); 4) nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 247/248); 5)

nos embargos de declaração (fl. 262) em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração de fls. 247/248; e por fim, na sentença (264/266) que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Deste modo, a argumentação trazida pela embargante foi devidamente analisada, não havendo que se falar em omissão, pois o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legislativos citados na inicial, sendo certo que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicada a apreciação dos demais argumentos. Com relação à solicitação de esclarecimentos ao Juízo, pelo fato da embargante não ter juntado à inicial cópia do Regimento do CARF e de outras legislações, de modo a comprovar o direito líquido e certo, não é esta a conclusão que se tira da passagem citada, pois a deficiência da comprovação trata somente da falta de norma do Regimento Interno do Carf (fl. 265), não fazendo menção a outras legislações, fato que, por si só, não foi decisivo nem impediu a análise do mérito do pleito da embargante na presente ação mandamental. Buscou-se apenas enfatizar a inexistência de norma administrativa que amparasse a alegação de sua vigência, cujo pretendido teor não foi demonstrado pela impetrante. Note-se que a improcedência do pedido não se deu pela falta de cópia de algum dispositivo legal ou infralegal, mas pelo fato de não haver direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, ora embargante. Pelo exposto, não ocorreram as omissões apontadas pela parte embargante. Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da sentença embargada não se coaduna com a pretensão inicial da embargante, haverá ela de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para demonstração da contrariedade à sentença prolatada. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Não há, assim, omissão na decisão de fls. 264/266 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002051-82.2012.403.6130 - CORNETA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida às fls. 160/167, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança à impetrante CORNETA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO / SP, declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas e tratadas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença concedeu à embargante a possibilidade de compensação dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado somente a partir de janeiro de 2009, data da revogação da isenção sobre tal verba. Aduz que, mesmo diante da isenção concedida no período de maio de 2007 a janeiro de 2009, prevista pelo Decreto 3.048/99, a embargante efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, de forma indevida, deste modo pretende que sentença contenha o direito da embargante à compensação de valores recolhidos indevidamente em relação ao período referido. Alega que a sentença embargada se omitiu com relação ao pedido inicial do direito à compensação desde maio de 2007, deste modo, requer a exclusão do dispositivo da sentença quanto à limitação da compensação somente a partir de janeiro de 2009. Os embargos foram opostos tempestivamente. A embargante juntou novos documentos (fls. 180/199). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. A questão suscitada nos presentes embargos foi apreciada por este Juízo, com julgamento parcial do pedido da embargante, com relação à inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao aviso prévio indenizado, devido ao seu caráter indenizatório, autorizando a compensação tributária dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2009, nos termos do art. 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa Selic sobre os recolhimentos indevidos. A embargante não discorreu nem comprovou na peça inicial sobre os recolhimentos indevidos desde maio de 2007, mesmo que estivesse isenta da obrigação, nem sequer juntou documentos que comprovassem o alegado, inclusive na mídia acostada a fl. 54. Somente consta ligeiramente, no pedido inicial, fl. 24, no subtítulo IV - Do Pedido, item 54, letra c, parte final do pedido (...) garantindo a compensação dos referidos valores pagos indevidamente desde maio de 2007 (...). Toda a questão do período de recolhimentos indevidos é levantada de forma explícita somente nos presentes embargos declaratórios, com a juntada de documentos comprobatórios (fls. 180/199). A ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, comprovando-se o ato coator ou a ilegalidade, na ocasião da impetração da ação, o que não ocorreu no presente caso, pois o recolhimento indevido pela embargante no período de maio de 2007 a janeiro de 2009 não ficou comprovado na inicial, não se admitindo a reapreciação da questão, mediante a adequada comprovação do direito, em sede de embargos declaratórios. Como ensina Hely Lopes Meyrelles em sua obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais: Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução

probatória no mandado de segurança. Há apenas uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. Deste modo, não ocorreu a omissão apontada pela parte embargante. Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da sentença embargada não se coaduna com a pretensão inicial da embargante, haverá ela de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para demonstração da contrariedade à sentença prolatada. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Não há, assim, omissão na decisão de fls. 160/167, a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002071-73.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença proferida às fls. 230/236, que julgou parcialmente procedente o pedido de ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO / SP, concedendo parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade das Contribuições Previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação fornecidos aos empregados da impetrante, independente de estar ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A embargante alega (fls. 245/246) haver omissão na sentença prolatada, pois no corpo da sentença o Juízo não se pronunciou quanto à ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito, por ser mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Preliminarmente, não consta a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação mandamental, sequer por iniciativa da impetrante, ou mesmo por determinação judicial. Na decisão liminar (fls. 141/147) consta a determinação para intimação da embargante para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fundamento no art. 7º da Lei 8.036/90. A embargante, em face da referida intimação, manifestou-se pela falta de interesse e ilegitimidade para compor a lide (fls. 190/196). É certo que não houve nenhum pronunciamento deste Juízo quanto à manifestação da embargante (fls. 141/147), tanto na tramitação do feito, quanto na sentença (fls. 230/236). Deste modo, a embargante insurge-se por meio de embargos declaratórios, alegando omissão na sentença prolatada, quando sequer compõe a lide, pois tacitamente está excluída da presente demanda. Não há, assim, omissão na decisão de fls. 230/236, a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, NÃO ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002432-90.2012.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida às fls. 155/156, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança de CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI / SP, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença denegou a segurança julgando improcedente a ação por entender que, entre a data do protocolo do pedido administrativo da embargante em 29.07.2011 e a data da impetração do mandado de segurança em 28.05.2012, não havia decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei n. 11.457/2007, incorrendo desta forma em omissão, pois até a data da oposição dos presentes embargos declaratórios o pedido administrativo não havia sido julgado, embora observado o transcurso de mais de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Aduz que a sentença não consignou as razões para a definição do termo final para a contagem do prazo de 360 dias na data da impetração, pois a Lei 11.457/2007 e o E. Superior Tribunal de Justiça não preveem o observância deste prazo na data da propositura da ação, evidenciando-se ainda que o ato coator em questão é omissivo e tem natureza continuativa. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda,

esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. A questão suscitada nos presentes embargos foi apreciada por este Juízo, com julgamento da improcedência do pedido da embargante, pois ficou demonstrado que, entre a data protocolo do pedido administrativo perante a autoridade fiscal em 29.07.2011 e a data da impetração do presente remédio constitucional em 28.05.2012 não havia decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previstos na Lei 11.457/2007, não se configurando qualquer ilegalidade ou omissão praticada pela parte embargada. A ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, comprovando-se o ato coator na ocasião da impetração da ação, o que não ocorreu no presente caso, pois o excesso de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e julgamento do pleito administrativo não ficou comprovado na inicial, e portanto não pode ser invocado o termo final durante o curso do processo, sob pena de se admitir ajuizamento de demanda apenas sobre expectativa de direito. Como ensina Hely Lopes Meyrelles em sua obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais: Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. Deste modo, não ocorreu a omissão apontada pela parte embargante, pois o ato coator teria ocorrido, segundo a alegação da embargante, após o ajuizamento da impetração, não se admitindo a propositura do mandamus para situações ainda pendentes de caracterização de ilegalidade. Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da sentença embargada não se coaduna com a pretensão inicial da embargante, haverá ela de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para demonstração da contrariedade à sentença prolatada. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Não há, assim, omissão na decisão de fls. 155/156 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002591-33.2012.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000529-43.2013.403.0000 interposto pela Comercial Suproa Ltda., que negou seguimento ao recurso. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003583-91.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, no qual requereu o processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos citados na inicial, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstar a autoridade impetrada à prática de quaisquer atos de cobrança, inclusive aplicação de multas isoladas, até o encerramento dos procedimentos administrativos. Requereu que fosse determinada a imediata remessa dos autos administrativos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, para apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas, assim como apresentou, outros pedidos subsidiários ao pedido principal na peça inicial. Por fim, pleiteou a concessão de medida liminar e, ao final, a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que efetuassem o processamento dos recursos nos termos do artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, e declarassem a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 492/494), pois o teor da peça vestibular e os documentos que a instruíram indicavam que o ato apontado como coator foram as decisões proferidas no âmbito administrativo, que consideraram as compensações realizadas pela impetrante como não declaradas, decisões essas exaradas há mais de 120 (cento e vinte) dias do ajuizamento da presente ação. Verificou-se que as decisões da autoridade fiscal, foram proferidas entre os dias 30 e 31/01/2012, e que os Termos de Intimação Fiscal foram expedidos entre os dias 1º e 02 de fevereiro de 2012. Não constou nos autos, a data da efetiva intimação/notificação do contribuinte acerca do decidido. Com relação ao pedido formulado na segunda parte da exordial, relativamente à antecipação dos efeitos recursais em caso de indeferimento do pedido de compensação, notou-se que os créditos tributários ali tratados ainda estavam em discussão nos autos dos processos

administrativos, não havendo ainda decisão administrativa impugnável. Quanto ao pedido de compensação de créditos tributários relativos a PIS (receita 8109) não foi possível o reconhecimento por medida liminar, devido a aplicação da Súmula 212 do STJ. A autoridade impetrada e o seu representante legal foram intimados e notificados às fls. 498 e 535. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 501). A impetrante protocolou pedido de desistência parcial na presente ação mandamental (fls. 502/503). Na mesma ocasião, a impetrante protocolou embargos de declaração (fls. 504/510) em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 511/529). O indeferimento do pedido de liminar foi mantido conforme decisão às fls. 531/532, assim como foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal protocolou manifestação (fls. 543/548). A impetrante requereu a extinção da ação (fls. 551/552), nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, formulando o pedido de desistência da presente ação mandamental. É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fls. 551/552, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004171-98.2012.403.6130 - TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 354/374: mantenho a decisão proferida às fls. 333/337 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004509-72.2012.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BENFICA LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Mantenho a decisão proferida a fls. 111/116 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0004943-61.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001710-79.2013.403.0000 interposto pela União Federal, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se.

0004945-31.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001711-64.2013.403.0000 interposto pelos impetrantes, negou seguimento ao recurso. Intimem-se.

0004951-38.2012.403.6130 - TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000689-68.2013.403.0000 interposto pela impetrante, que negou provimento ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005461-51.2012.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Mantenho a decisão proferida a fls. 380/383 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0005492-71.2012.403.6130 - EBS SUPERMERCADOS LTDA. X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Mantenho a decisão proferida a fls. 102/104 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0005829-60.2012.403.6130 - PFM - CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Mantenho a decisão proferida a fls. 92/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0005916-16.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPM BRAXIS S.A. e CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA. contra suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e, em litisconsórcio necessário com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA (SEBRAE), postulando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extras.Alegam as Impetrantes que são empresas regularmente inscritas e autorizadas a funcionar pelos Órgãos fiscalizadores e regulatórios da União, dos Estados e dos Municípios, e que mantêm estabelecimentos e estão sujeitas ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, incluindo a contribuição patronal, contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), a contribuição do Salário-Educação destinada ao FNDE, a contribuição para o INCRA e as contribuições destinadas ao Sistema S (SESC, SENAC e SEBRAE), em especial, aquelas sobre os valores pagos a título de horas extras a seus empregados.Afirmam que o adicional de horas extras possui natureza indenizatória, posto que se trata de compensação do trabalho exercido durante o período reservado ao descanso diário, não se revestindo da habitualidade necessária para ser caracterizada como verba salarial. Sustenta que é descabida sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 16/106, além do aditamento à inicial de fl. 124/125. É o relatório. Decido.Recebo a petição e documento de fls. 124/126 como emenda à inicial.Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.Passo ao exame da questão de mérito.Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do prejuízo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos

suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago a seus empregados a título de horas extras. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba relativa às horas extraordinárias, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário

resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo.Posto isso, ausentes os pressupostos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Comunique-se o SEDI, determinando a exclusão do polo passivo das entidades: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA (SEBRAE), via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000075-06.2013.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.A embargante opõe novos Embargos de Declaração (fls. 168/173), reiterando argumentação já expendida nos embargos declaratórios anteriores (fls. 139/140) contra a decisão proferida às fls. 127/136, sustentando que: a) ao decidir sobre o pedido de liminar, restou omissa a decisão no que se refere à contribuição destinada à seguridade social denominada RAT/SAT; b) não houve apreciação da incidência contributiva sobre as férias, mas apenas do adicional de 1/3 (um terço). É o relatório. Decido.Não se tratam de embargos declaratórios visando a omissão, contradição ou obscuridade da decisão (fl. 142) que julgou improcedentes os primeiros embargos declaratórios (fls. 168/173).Aponta a embargante supostos erros materiais na decisão liminar e na decisão de fls. 142/142 v.Os argumentos da embargante esbarram na falta de leitura cuidadosa da decisão embargada.De fato, desnecessária qualquer observação acerca das contribuições sociais devidas a terceiros, já que a questão foi integralmente abordada na decisão do pedido de liminar.Quanto à suposta omissão acerca da contribuição destinada à seguridade social denominada RAT/SAT, a liminar é expressa ao alcançar, na suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, o art. 22, II, da Lei 8.212/91, que trata justamente das parcelas devidas em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT), inexistindo a apontada omissão.Por fim, é fácil perceber, em simples leitura da decisão liminar, que a alegação de não incidência contributiva sobre as férias gozadas foi repelida na decisão (cf. fundamentos de fls. 128/128 v.), acolhendo-se apenas a não incidência sobre o terço constitucional de férias. Alegar erro material ou omissão, neste ponto, demonstra a ignorância do teor da decisão liminar.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0000916-98.2013.403.6130 - WILLIAM ROBERTO ROSILIO - ESPOLIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende o cancelamento do Processo Administrativo de Arrolamento de Bens nº 13896.001572/2009-67, instaurado em 29/06/2009, a fim de que o impetrante possa vender parte dos bens arrolados, com o objetivo de quitar débitos existentes e permanecer no programa de parcelamento REFIS. Narra a impetrante que o Sr. William Roberto Rosílio aderiu o programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando pela inclusão dos débitos concernentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 13896.001524/2009-79, instaurado em 03/11/2008. Alega que, após o falecimento do Sr. William Roberto Rosílio, não teve condições de cumprir o parcelamento, que hoje conta com dezessete parcelas vencidas e que, em 17/12/2013, informou no Processo Administrativo de Arrolamento de Bens nº 13896.001572/2009-67 a intenção de vender parte dos bens para quitação das obrigações tributárias vencidas, requerendo o cancelamento do arrolamento fiscal, em função de o valor total dos débitos ser inferior ao piso de R\$ 2.000.000,00 estabelecido no art. 1º do Decreto Federal nº 7.573/2011. Aduz que em 23/01/2013 houve decisão da impetrada, indeferindo o pedido (fl. 192/193) e que, em 07/02/2013, interpôs recurso administrativo contra a decisão e que, até a data do ajuizamento da presente ação, não havia julgamento (fl. 167/183). Com a inicial, vieram as procurações e os documentos de fls. 32/212. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 188/212, como emenda à inicial. Diante das alegações da parte impetrante, expendidas às fls. 188/190, e, ainda, do teor da declaração da representante do Espólio, firmada de próprio punho a fl. 208, excepcionalmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, de sorte a não compelir a impetrante ao imediato recolhimento das custas complementares. Nesse sentido, colaciono a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ESPÓLIO BUSCANDO O RESGATE DE AÇÕES DE EMPRESAS INDEVIDAMENTE APROPRIADAS POR TERCEIRA PESSOA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARCIAL. LEI N. 1.060/50, ARTS. 2º, 4º E 1º. EXEGESE. I. O verdadeiro propósito da Lei n. 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em que se compreende o amplo acesso ao Judiciário. II. Destarte, o art. 2º do citado diploma legal não comporta interpretação literal dada em 1º grau, de que o Espólio, por não ser pessoa física, e possuir caráter transitório, está à margem do benefício da gratuidade, o qual a ele se estende, desde que verificados os pressupostos da espécie. III. Caso em que, inobstante o elevado valor das ações em disputa, o espólio evidentemente delas não dispõe, justamente por estar a reivindicá-las de terceiro, e inexistem outros bens disponíveis, cuidando-se, de outro lado, de herdeiros que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, segundo declaração feita nos autos, à qual a lei empresta presunção de veracidade, não elidida por outras evidências. IV. Situação peculiar dos autos que, todavia, recomenda, apenas, o diferimento do pagamento das custas, na hipótese de o Espólio vir a obter o monte-mor reivindicado judicialmente. V. Recurso especial conhecido em parte e provido, prejudicada a Medida Cautelar n. 4.669/RS, por perda de objeto. (RESP 200200714089, MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA: 27/06/2005 PG:00396 RSTJ VOL.:00198 PG:00366) Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF). É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a uma prestação adequada e eficaz, mais próxima possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar tudo aquilo de que a parte tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja ouvida a parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal (Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128): O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por

uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que ficar evidenciada a relevância dos fundamentos e nas hipóteses em que o exercício do contraditório pela parte contrária puder causar ineficácia da decisão final.No caso em tela, insurge-se o impetrante contra a alegada recusa ou omissão da Autoridade Impetrada em promover o cancelamento de arrolamento fiscal imposto aos bens de propriedade do de cujus, nos termos do art. 64 da Lei 9532/97, sob o argumento de que o referido arrolamento foi formalizado nos termos da IN SRF n. 264/02, antes da modificação do novo limite previsto no Decreto 7573/11 (cf. fls. 192/193).O arrolamento fiscal deu-se nos termos do art. 64 da Lei 9532/97, cujo texto prescreve: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.O parágrafo 7º do mesmo artigo assim previa: O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). , havendo previsão de que esse limite mínimo poderá ser alterado por decreto, conforme o parágrafo 10 do mesmo artigo 64: Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) .Com o advento do Decreto n. 7.573, de 29/09/2011, esse limite mínimo foi efetivamente majorado: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Embora aparentemente o valor atual da dívida tributária não alcance esse novo limite mínimo, o arrolamento de bens em nome do impetrante atendeu às normas vigentes por ocasião de sua lavratura, sendo certo que o posterior aumento desse limite mínimo acabou por restringir as garantias do crédito tributário, não podendo retroagir para alcançar os atos fiscais já produzidos sob a égide da legislação tributária anterior, como se infere, a contrario sensu, do art.144, 1º., do Código Tributário Nacional.Ademais, o arrolamento em questão é medida de controle do patrimônio do contribuinte, não se caracterizando em penhora ou gravame real, e não impedindo que os bens sejam livremente alienados pelo contribuinte.A Lei n. 9.532/97 apenas dispõe nos 3º. e 4º. do art. 64 que o contribuinte deve comunicar à Receita Federal a alienação, oneração ou transferência dos bens arrolados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal.Como se verifica do julgado abaixo transcrito, o arrolamento em questão é medida administrativa afinada com os preceitos constitucionais e legais do direito tributário e das garantias individuais, como segue: ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. NORMA REGULAMENTAR. 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto pela norma acima, aplica-se àqueles contribuintes, cujos créditos estejam acima do patamar de 30% do patrimônio conhecido, e superem a cifra dos R\$ 500.000,00 (art. 64, caput e 7º, da Lei 9532/97). 2. Cuida-se de medida de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, de forma a prevenir fraudes e simulações, não representando, em si mesma, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal . 4. O arrolamento de bens não configura restrição ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), de modo que a transferência, alienação ou oneração de tais bens ou direitos, sujeita-se, unicamente, à devida comunicação ao órgão fazendário, a teor do art. 64, 3º e 4º da Lei 9532/97. 5. Inviável que mera norma regulamentar (Instrução Normativa nº 267/02 da Secretaria da Receita Federal), cuja função limita-se à de especificar o comando legal, venha a instituir exigência de substituição do bem arrolado, como condição para sua alienação. Ato que tal revela-se ilegal, na medida em que restringe direitos sem amparo na legislação de regência, em ofensa ao princípio da legalidade, ao qual se acha submetida a Administração Pública (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF). 6. Remessa oficial improvida.(REOMS 200561050047874, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 576.)Assim, o arrolamento fiscal em si não impede a alienação dos bens, desde que se cumpra a legislação pertinente, em especial o art.64, 3º. e 4º., da Lei n. 9.532/97. Ante o exposto, em face da aparente regularidade jurídica do procedimento fiscal de arrolamento de bens, não antevejo direito líquido e certo apto a ser amparado em regime de urgência.Portanto, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, na unidade de atendimento Osasco na Rua Avelino Lopes, 156 - Centro - Osasco, CEP 06090-902, para prestar as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-12.2013.403.6130 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP174126 -

PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da aplicação do fator previdenciário de prevenção (FAP) à alíquota do SAT/RAT e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requer, também, o afastamento de todo e qualquer ato tendente a exigência do tributo, notadamente os de inscrição na Dívida Ativa e negativa de acesso à Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Relata a Impetrante que está sujeita à contribuição mensal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT. Sustenta estar obrigada ao pagamento da contribuição ao RAT com a indevida majoração decorrente do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por conta da nova metodologia introduzida pelo Decreto n. 6.957/09. Sustenta, ainda, ser indevida a exigência da contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo SAT), com base em elementos conceituados em normas infralegais. Alega ser indevida a veiculação, em decretos e portarias, de matéria atinente à redução ou elevação das alíquotas da contribuição ao RAT, segundo os índices de frequência, gravidade e custo, cujos cálculos são elaborados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, consoante previsão do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Afirma que os critérios para a apuração da gradação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, definidores das alíquotas finais da contribuição ao RAT não estão disciplinados em lei, em violação ao princípio constitucional da estrita legalidade, caracterizando indevida delegação de competência a órgãos do Poder Executivo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 43/205. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. No caso em tela, porém, não vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais. A impetrante insurge-se contra o reenquadramento das empresas nas alíquotas de contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 e destinada ao custeio da Seguridade Social, em consonância com o disposto nos artigos 7º, XVIII, 195, I, e 9º, e 201, 10.º, da Constituição Federal. Nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição ao RAT é destinada ao financiamento dos benefícios devidos em decorrência da existência de risco de acidente no ambiente de trabalho e da atividade agressiva à integridade física do segurado-empregado. No referido dispositivo legal, as alíquotas da contribuição ao RAT foram fixadas em 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco ambiental, ou seja, conforme o risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida no estabelecimento empregador. Acerca dessas alíquotas dispôs a Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que previu a variação das alíquotas segundo os índices de frequência, gravidade e custo decorrentes de condições especiais de trabalho, delegando ao Poder Executivo o detalhamento das variantes, segundo o desempenho do segmento econômico, conforme se extrai de seu art. 10, verbis: 1º Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. g.n. Cabível na espécie a regulamentação da lei tributária por meio de decreto executivo, desde que não extrapole o seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal. No caso em tela, resta apenas a ser analisado se o citado regulamento específico, qual seja, o Decreto n.º 6.957/2009, ao estabelecer a metodologia de cálculo, de acordo com o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, ofendeu o princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. Eis as alterações promovidas no Decreto n.º 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de

acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)(...)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)(...) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957. Dessume-se dos dispositivos normativos acima transcritos que as alíquotas, devidas a título de cobertura do risco de acidentes de trabalho e da concessão dos benefícios correlatos, levarão em conta as reais condições de trabalho e as ocorrências registradas, prestigiando-se com isso a adoção de medidas eficazes de prevenção a acidentes de trabalho no âmbito das empresas, pelo que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na adoção desses critérios. Da mesma forma, não se vislumbra, de início, qualquer ilegalidade na forma do cálculo estabelecida para a apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que decorre da respectiva atividade econômica de cada categoria, e dos dados da própria empresa, a serem divulgados na rede mundial de computadores. Ademais, os critérios de cálculo explicitados no decreto regulamentador serão revistos a cada dois anos, não se podendo inferir sequer, à luz apenas das normas em questão, a futura majoração ou redução da alíquota a ser cobrada em face da exação tratada nos autos. Além disso, resta garantido o direito de defesa administrativa, pois as empresas poderão impugnar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhes for atribuído pelo Ministério da Previdência Social, consoante o disposto no art. 202-B do Decreto 3.048/99. Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento, em casos semelhantes aos destes autos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial, tida como ocorrida, providos. (AMS 00009814920104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. Não houve falta de transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00097490620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida e a documentação juntada pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001225-22.2013.403.6130 - T-GRAO CARGO TERMINAIS DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual ela se assenta. É o que tenta demonstrar a impetrante, ao apresentar relevantes argumentos a serem considerados a fls. 98/108.Contudo, denota-se que a impetrante visa a rediscussão dos fundamentos expostos na

decisão de fls. 93/94, com o nítido propósito de reanálise da questão. O pedido de reconsideração não substitui o recurso próprio, previsto no Código de Processo Civil; além disso, os fatos e fundamentos do alegado direito líquido e certo devem vir delineados na inicial. Destarte, tendo como razão de decidir os fundamentos já apresentados às fls.02/06, e não havendo comprovação da modificação na situação fática e jurídica, mantenho a referida decisão. Após a juntada de informações prestadas pela autoridade impetrada, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001230-44.2013.403.6130 - ARC SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de proceder à expedição de ofício ao CIRETRAN/DETRAN, para permitir o licenciamento anual dos veículos arrolados administrativamente pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que é optante do parcelamento da Lei 11.941/2009, estando ainda pendente de pagamento uma das modalidades, no valor aproximado de R\$150.000,00. Afirma que o total de seus débitos é de R\$241.571,31, abaixo de 30% (trinta por cento) de seu capital social. Não obstante, os veículos TOYOTA/COROLLA, placa DSO 6656, RENAVAL 8797483121, e CITROEN C3 XRT 1.6, placa DSO 7323, RENAVAL 887495346, foram arrolados em garantia dos créditos tributários pendentes, o que não mais se justifica em face da realidade econômica de sua dívida fiscal, nos termos do art. 64 e parágrafos da Lei 9.532/97. Aduz que, ao realizar o licenciamento eletrônico dos veículos, foi surpreendida com a informação do DETRAN de que os veículos encontravam-se bloqueados em face do arrolamento fiscal. Alega que a autoridade apontada como coatora procedeu indevidamente ao bloqueio dos bens de propriedade da impetrante, não permitindo que a autoridade de trânsito efetuasse o licenciamento anual dos referidos bens automotores. É o relatório. Decido. De início, cumpre-me observar que para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido, uma vez que os documentos de fls. 35/36 não comprovam o bloqueio dos veículos por ordem da autoridade impetrada, bem como não há nos autos documentos que comprovem que os bens foram objeto de arrolamento fiscal para garantia do parcelamento tributário, na forma do art. 64 da Lei 9.532/97. Além disso, o arrolamento fiscal, se existente, não impede o livre exercício do direito de propriedade do devedor, nos termos do art. 64, 3º. e 4º., do referido diploma legal, de modo que o eventual bloqueio indevido dos veículos deve ser imputado, em princípio, à autoridade de trânsito, a menos que se demonstre ato abusivo praticado pelo Fisco, o que não está comprovado nos autos. Assim sendo, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-06.2013.403.6130 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso o único débito impeditivo seja à Nota de Débito nº 40.580.930-1, pois, segundo afirma a impetrante, o débito já se encontra quitado e não justifica a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN). Relata a impetrante que é pessoa jurídica regularmente constituída, em pleno exercício de suas atividades, e que se encontra impedida de obter a sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz que não há óbice para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que o suposto débito decorre de erro material da impetrante, de divergências apuradas nas Guias de Recolhimento do FGT e de informações à Previdência Social - GFIP's relativas às

competências de fevereiro e março de 2009, especialmente quanto às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, indicando no campo Código de Pagamento o código 2100 (Empresas em Geral - CNPJ), uma vez que o correto seria o código 2119 (Empresas em Geral - Outras Entidades), conforme documentos de fls. 40/41. A impetrante alega ter diligenciado junto à autoridade coatora, visando à retificação das referidas guias, porém, houve recusa no recebimento do formulário, e que posteriormente foi protocolado por insistência do contribuinte e indeferido de ofício (fls. 43/45). Informa que necessita de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que a certidão anterior venceu em 19/02/2013. Com inicial foram vieram os documentos às fls. 14/67. A impetrante juntou petição com depósito judicial no valor do débito apontado às fls. 81/85. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 81/85 como emenda à inicial. Preliminarmente, com relação ao depósito judicial de fls. 84/85, verifica-se que a impetrante, por iniciativa própria, efetuou o depósito no valor do débito em discussão em 25.03.2013, para com isso obter o deferimento do pleito de expedição da CPEN pela autoridade impetrada. Embora haja o Mandado de Segurança nº 0003983-64.2013.403.6100 com objeto idêntico a este (fl. 73/74), houve pedido de desistência do mesmo, conforme se verifica à fls. 75/77; assim, não vejo óbice para aceitar o depósito como forma de garantia do débito pendente com relação à Nota de Débito nº 40.580.930-1, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pressuposto necessário à obtenção da certidão pretendida. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, considerando o disposto no artigo 151, II, do CTN, verifica-se que a impetrante efetuou o depósito do montante integral do débito discutido na esfera administrativa. Portanto, se o próprio depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário por expressa previsão legal, deve ser expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do citado art. 206 do CTN, sem, contudo, que isso implique em reconhecer arbitrariedade ou ilegalidade da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que o depósito somente foi efetivado após a recusa do pedido de certidão negativa. Com efeito, estando o crédito com exigibilidade suspensa, por força de lei, entendo viável a expedição da certidão prevista no artigo 206 do CTN. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a expedição em favor da Impetrante da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em relação à Nota de Débito nº 40.580.930-1, bem como se abstenha de incluir o nome da Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), desde que não haja outros obstáculos à concessão da certidão. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM BARUERI - SP, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001248-65.2013.403.6130 - VIVIANI E VIVIANI LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a emissão da Certidão Negativa de Débitos, com a alegação de que tais débitos foram atingidos pela prescrição tributária. Conforme consta na inicial, em suma, a impetrante possui pendências fiscais, com inscrições em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.99.090356-70, 80.6.99.090357-50 e

80.5.06.004621-10. Aduz que a inscrição de nº 80.6.99.090356-70, inscrita em 21/05/1999, objeto da Execução Fiscal nº 0014547-80.2011.403.6130, se encontra arquivada na 1ª Vara Federal de Osasco, por se tratar de crédito tributário de pequeno valor, tendo a impetrante optado pelo depósito do valor em litígio (fl. 16), embora alegue a sua prescrição, para cessar qualquer impedimento à expedição da CND. Alega, com relação à inscrição de nº 80.6.99.090357-50, inscrita em 21/05/1999, objeto da Execução Fiscal nº 10059/2000, arquivada na Vara da Fazenda Pública de Osasco desde 26/04/2002, que nem mesmo chegou a ser citada da ação executiva e que a dívida estaria prescrita, uma vez que o feito encontra-se paralisado por mais de cinco anos. Sustenta ainda que a inscrição nº 80.5.06.004621-10, inscrita em 19/04/2006, é de natureza não tributária e não ajuizável em razão do valor (R\$ 1.967,10), cujo crédito teria prescrito em 19/04/2011. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Não é possível aferir se ocorreu ou não a prescrição do crédito tributário pela mera alegação do decurso de prazo superior a cinco anos, Isso porque há inúmeras causas de suspensão ou interrupção de prescrição previstas na legislação tributária, como, por exemplo, o parcelamento dos créditos tributários. Em que pese o depósito judicial de fl. 16, efetivado em relação ao processo 0014547-80.2011.403.6130, não é ele suficiente para determinar a emissão da almejada certidão. Quanto à dívida objeto da ação 10059/2000, este Juízo não tem elementos para se manifestar sobre o processo em questão, ainda arquivado na Justiça Estadual. Por fim, falece competência a este Juízo para processar e julgar causas relativas a dívidas não tributárias referentes a multas impostas pelo descumprimento de normas contidas na CLT, inclusive para reconhecer a sua prescrição, como é o caso da inscrição nº 80.5.06.004621-10, tendo em vista a alteração introduzida no art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. O mandado de segurança é uma ação célere, de rito especial, que não comporta dilação probatória. Assim, ante a ausência de prova inequívoca da ocorrência de suposta prescrição dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa nºs 80.6.99.090356-70, 80.6.99.090357-50 e 80.5.06.004621-10, não verifico a presença do fumus boni juris. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0007774-65.2008.403.6181 (2008.61.81.007774-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO FIGUEIREDO CHAMERO (SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI E SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do laudo grafotécnico de fls. 284/291. Declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pelo MPF.

0000462-89.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI AGOPIAN (SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X HOMERIO RODRIGUES DE AZEVEDO

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VANDERLEI AGOPIAN e HOMERIO RODRIGUES DE AZEVEDO, por infração penal prevista no artigo 332, c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, consta do inquérito policial que, em duas oportunidades, em janeiro de 2007 e em 11 de julho de 2007, na Travessa Passini n 58, Carapicuíba, SP, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, exigiram para eles vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Narra que Edílson Barros do Nascimento procurou, em dezembro de 2006, pelo escritório mantido pelos denunciados, que se apresentavam como advogados especialistas na obtenção de benefícios previdenciários. Na ocasião, Edílson tratou com Vanderlei, que lhe indicou médica para a realização de exames particulares e marcou perícia. Ao final, o benefício foi concedido, tendo Edílson entregue a VANDERLEI o montante de R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais) por seus serviços. Segundo a denúncia, quando se fez necessária a realização de nova perícia para a manutenção do benefício, Edílson dirigiu-se novamente ao escritório, ocasião em que VANDERLEI cobrou-lhe o mesmo valor

para continuar com os serviços. Quando Edílson negou-se a pagar, VANDERLEI afirmou que somente com a intermediação do escritório Edílson conseguiria o auxílio, exigindo a quantia, portanto, a pretexto de influir nos peritos que determinariam a concessão ou não da continuidade do auxílio doença. Quando foi necessária a renovação, Edílson tentou marcar uma perícia sozinho e não conseguiu, retornando ao escritório dos denunciados, quando foi atendido por HOMERIO, que também se apresentou como Dr. Homerio, e lhe afirmou que ele somente conseguiria novo auxílio por intermédio do escritório, exigindo, novamente, o pagamento de quantia sem a qual nenhuma agência da Previdência Social no Brasil autorizaria o benefício. Nessa conversa, HOMERIO teria afirmado que os peritos somente concediam benefícios aos clientes do escritório, e por isso era necessário pagar. A acusação aponta que VANDERLEI e HOMERIO, seu sobrinho, ajustaram-se em conluio para exigir de Edílson o pagamento de quantias, a pretexto de influir no ânimo dos médicos peritos da agência da Previdência Social de Carapicuíba. Fizeram ameaças e alteraram datas da perícia, tudo para convencer Edílson que somente através do escritório o auxílio-doença lhe seria concedido. A denúncia pelo Ministério Público Federal foi recebida (fl. 157). O réu Vanderlei Agopian foi citado (fl. 177), juntou procuração a fl. 165 e manifestou-se, em defesa inicial, às fls. 171/174. O corréu Homério Rodrigues de Azevedo não foi citado em razão da notícia de seu falecimento, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 179), fato confirmado pela certidão de óbito de fl. 188. A decisão de fls. 190/190 v. afastou a absolvição sumária e determinou a oitiva da testemunha por carta precatória. Em decisão terminativa (fl. 194), foi declarada extinta a punibilidade do réu HOMERIO RODRIGUES DE AZEVEDO, devido ao óbito, nos termos do art. 107, I do Código Penal c/c art. 62 do Código de Processo Civil. A vítima Edilson Barros do Nascimento foi ouvida, por meio de carta precatória, no Juízo de Direito da Comarca de Itapevi (fls. 212/213). As partes não manifestaram interesse em novas provas (fls. 217 e 219), apresentando antecipadamente as suas alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou as suas razões finais (fls. 221/228), pugnando pela condenação do réu VANDERLEI AGOPIAN, entendendo provada a materialidade e a autoria delitivas, assim como o dolo de exigir vantagem indevida para influir em ato praticado por médico perito do INSS. O acusado apresentou os seus memoriais (fls. 232/236), pleiteando a sua absolvição, diante da inexistência de qualquer infração penal por ele praticada. Alegou que a suposta vítima, inconformada com o indeferimento do benefício, teria manifestado um fato do qual não há prova nem indícios, e que sequer teria mantido algum contato com o réu. Seguiu-se o interrogatório do réu VANDERLEI AGOPIAN (fls. 243/245), registrado em mídia eletrônica. Na oportunidade da audiência, as partes dispensaram a realização de novas provas e reiteraram as respectivas alegações finais. É o breve relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro ter havido inversão do procedimento penal, ocorrendo o interrogatório do réu após as alegações finais. Não obstante, não verifico, em razão disso, qualquer prejuízo às partes, nem alegaram elas qualquer mácula ao devido processo legal na oportunidade da derradeira audiência de interrogatório, tendo ambas reiterado integralmente os anteriores memoriais escritos, saneando o procedimento. Passo ao exame do mérito. No que se refere à materialidade delitiva, há prova nos autos de que a vítima Edílson contratou os serviços dos réus para a intermediação de requerimento de benefício previdenciário, conforme o recibo de fl. 56, subscrito por preposto do escritório capitaneado pelo acusado VANDERLEI. Segundo a versão da vítima, o pagamento foi realizado para o fim de viabilizar a concessão do pretendido benefício por incapacidade, mediante suposta influência a ser exercida perante um dos médicos peritos do INSS e outros agentes da Previdência Social. Todavia, quanto à autoria delitiva, a instrução criminal não revela com segurança que VANDERLEI praticou o delito previsto no artigo 332 do Código Penal. O crime em questão tem por objeto jurídico proteger o prestígio da administração pública, que se vê arranhado pelo comportamento do autor ao pretender vantagem para supostamente influir em ato praticado por funcionário público. Nas palavras do saudoso E. MAGALHÃES NORONHA, Vê-se, logo, qual o objeto jurídico ou bem que se tutela. É o prestígio da administração exposto a descrédito pela ação mistificadora do trapaceiro. Alardeando prestígio, gabando-se de influência junto à administração, lesa o prestígio, a consideração e o conceito que ela deve ter junto à coletividade, abalados pela crença difundida de que tudo se passa como no balcão de mercador. É a corrupção inculcada, em que o corrupto é o funcionário e o corruptor, o delinquente. (...). É preciso ter-se presente que o fato que o legislador aqui pune é a bazófia, a gabolice ou jactância de influir em servidor público, quando tal prestígio é inexistente. (Direito Penal, vol. 4, Ed. Saraiva, 18ª ed., 1988, p. 311-313). O servidor público, cuja vontade seria influenciada, não precisa ser identificado, bastando a alegação de prestígio sobre um funcionário, existente ou imaginário (STJ, REsp 76.211-PE, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 6.9.99). No caso em apreço, a vítima Edílson acreditou no suposto prestígio do escritório de serviços junto ao INSS, tanto assim que o contratou para a intermediação do benefício previdenciário por incapacidade. Mas não há nos autos elementos indicativos seguros de que o réu VANDERLEI tenha solicitado ou exigido o pagamento a pretexto de influir na vontade e no ato de agente público. Pelo que se depreende das provas, em especial do depoimento da vítima e dos envolvidos (fls. 52/54, 59/63, 67/71 e 212/213), Edílson manteve um contato inicial com VANDERLEI, com ele firmando a contratação de serviços, sem relato de que, nesta primeira ocasião, tenha havido a promessa de influência junto aos servidores do INSS. Posteriormente, a vítima passou a ser atendida por prepostos do mesmo escritório, em especial pelo irmão de VANDERLEI e por HOMERIO (cf. depoimento de fls. 212/212v.). Tal assertiva tem respaldo na prova dos autos, já o recibo de prestação de serviços foi assinado por terceira pessoa (JEFFERSON),

irmão de VANDERLEI (cf. declarações de fl. 68). Embora estivesse o réu à frente do escritório de serviços, é inconclusivo que os prepostos que atenderam a vítima (quais sejam, HOMÉRIO e JEFFERSON) agiram sob orientação dele, exigindo ou solicitando pagamento, como extensão da voz de VANDERLEI, para influenciar em ato funcional de agente do INSS. De fato houve uma certa confusão de percepções com relação às qualidades profissionais de VANDERLEI, pois a própria médica que com ele manteve contatos profissionais acreditava tratar-se de advogado (cf. depoimento policial a fls. 48/49), mas esta circunstância, a propósito de certamente trazer alguma vantagem para VANDERLEI, está longe de indicar, por si só, a ocorrência do crime de tráfico de influência, na forma do art. 332 do Código Penal. A vítima Edilson teve uma discussão ríspida com HOMÉRIO, cujo conteúdo revela, em princípio, a prática de venda de suposta influência junto à administração previdenciária, mas não consta ter havido diálogo semelhante com VANDERLEI. As testemunhas ouvidas na fase policial não confirmaram a prática de recebimento de vantagem por VANDERLEI para facilitar, mediante falso prestígio, a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. Apontar VANDERLEI como o mentor intelectual do referido tráfico de influência seria enveredar em presunção, incompatível com os preceitos garantidores do direito penal. Em seu interrogatório em juízo (fls. 244/245), coerente com aquele feito na polícia (fls. 67/71), VANDERLEI negou a prática de tráfico de influência, afirmando não se recordar do caso tratado com Edilson, embora tenha tido um primeiro contato com o segurado. Alegou que apenas intermediava os pedidos de benefícios junto ao INSS, mediante pagamento e prévia contratação, inclusive agendando perícias médicas. Afirmou que nunca teve amizade com qualquer servidor da Previdência Social. Não consta a existência de testemunhas do ocorrido, que pudessem melhor esclarecer os fatos e a autoria do delito, tampouco se apurou qualquer elemento concreto que demonstrasse a manipulação, pelo réu, do sistema de agendamento de perícias médicas na agência da Previdência Social em Carapicuíba. Assim, não há prova suficiente para a condenação do acusado VANDERLEI pelo delito do artigo 332 do Código Penal. Além disso, os elementos colhidos exclusivamente na investigação não se prestam para firmar a convicção do julgador, ressalvas as provas cautelares e não repetíveis (art. 155, caput, do CPP). Quanto à conduta de HOMÉRIO, embora haja indícios da prática criminosa, o seu óbito acarretou a extinção da punibilidade, nos termos da decisão de fls. 194/194 v., nada mais havendo a ser deliberado. De rigor, portanto, a absolvição do réu, por inexistir prova suficiente para a condenação penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva e **ABSOLVO** o acusado VANDERLEI AGOPIAN da imputação prevista no art. 332, c.c. o art. 69 e art. 29, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0020143-45.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO (SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Tendo em vista a não localização do réu, intime-se a defesa de Luciano Luiz Assis Lirio a informar o endereço do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do fato. Publique-se.

0003804-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO JOSE DOS SANTOS (SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA (SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM)

Tendo em vista a inércia do acusado absolvido com relação à transferência do numerário apreendido e depositado junto a Caixa Econômica Federal, remetam-se estes autos ao arquivo, cabendo ao réu requerer a transferência do pecúnia a qualquer tempo. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 868

ACAO PENAL

0010858-74.2008.403.6181 (2008.61.81.010858-6) - JUSTICA PUBLICA X LEVON YEZEGUIELIAN NETO (SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN

Com vistas à reorganização da pauta de audiência, redesigno a audiência de oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu, do dia 06/08/2013, antecipando-a para o dia 02/07/2013, às 15 horas. Intime-se, pois, a defesa constituída, o réu, o MPF e as testemunhas, dando-lhes ciência da nova data de audiência.

Expediente Nº 869

ACAO PENAL

0002599-10.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILO ESTEVAM FILHO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO)

Intime-se o Ministério Público, para que providencie a vinda aos autos, do original das alegações finais de fls. 335/342. Após cumprimento, intime-se a defesa. Informação da secretaria: intimação da defesa para alegações finais.

Expediente Nº 870

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X JOSE MILTON QUESADA FEDERIGHI X LEON MARKMAN NETO X CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA

Petição de fls. 138: a parte autora deverá providenciar a regularização das custas, referentes à Carta Precatória, junto ao Juízo Deprecado, de Boituva-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 670

EXECUCAO FISCAL

0005217-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

FLS. 190: Proceda-se ao apensamento do feito 0006759-06.2011.403.6133 a estes autos, haja vista que estes foram distribuídos primeiramente. Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o deferimento do parcelamento PROIES requerido pela executada. Cumpra-se e intime-se.

0006759-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 143: Proceda-se ao apensamento da presente execução fiscal aos autos 0005217-50.2011.403.6133 uma vez que aqueles foram primeiramente distribuídos. Após, prossiga-se naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0008457-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Cota retro: defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias a fim de aguardar o julgamento do pedido de restituição formulado no processo de liquidação judicial da devedora, conforme informado pela exequente. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para requerer o quê de direito. Int.

0008492-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO

Fls. 119: Concedo prazo de 90 (noventa) dias para aguardar a concessão do parcelamento PROIES requerido pela executada.Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para manifestação.Cumpra-se e intime-se.

0008546-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Cota retro: Defiro a suspensão da presente execução fiscal por um ano a fim de aguardar o encerramento do processo de liquidação da executada.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para requerer o quê de direito.Int.

0009471-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Cota retro: Defiro a suspensão da presente execução fiscal por um ano a fim de aguardar o encerramento do processo de liquidação da executada.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para requerer o quê de direito.Int.

0009472-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Havendo o apensamento da presente execução fiscal, prossiga-se nos autos piloto nº 000947166-2011.403.6133.Cumpra-se e intime-se.

0009473-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Havendo o apensamento da presente execução fiscal, prossiga-se nos autos piloto nº 000947166-2011.403.6133.Cumpra-se e intime-se.

0009474-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Havendo o apensamento da presente execução fiscal, prossiga-se nos autos piloto nº 000947166-2011.403.6133.Cumpra-se e intime-se.

0009475-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Havendo o apensamento da presente execução fiscal, prossiga-se nos autos piloto nº 000947166-2011.403.6133.Cumpra-se e intime-se.

0009517-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO)

Cota retro: Defiro o pedido de desapensamento dos processos 0009518-40.2011.403.6133 e 0009519-25.2011.403.6133, permanecendo ambos apensados entre si. No mais, defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias a fim de aguardar o julgamento do pedido de restituição formulado no processo de liquidação judicial da devedora conforme informado pela exequente.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para requerer o quê de direito.Int.

0009520-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Prossiga-se a presente execução apensada aos autos piloto nº 0009514-55.2011.403.6133.Cumpra-se e intime-se.

0010644-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA)

Cota retro: Defiro a suspensão da presente execução fiscal por um ano a fim de aguardar o encerramento do processo de liquidação da executada. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para requerer o quê de direito. Int.

0011133-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXCELL SA TUBOS DE ACO(SP300351 - HUGO CESAR BOB) X VICENTE SCANAPIECO

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para se manifestar nos termos do item 3 da decisão de fls. 162. No mais, publique-se a decisão de fls. 162. Cumpra-se e intime-se. Fls. 162: Cota retro: Tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do co-executado VICENTE SCANAPIECO, por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011223-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 231: Concedo prazo de 90 (noventa) dias para aguardar a conversão em renda nos autos da ação ordinária 1999.61.00.052295-5 da 24 Vara Federal de São Paulo ou eventual concessão do parcelamento PROIES requerido pela executada nos presentes autos. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0011291-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXCELL SA TUBOS DE ACO(SP085766 - LEONILDA BOB) X LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR(SP096789 - GERSON ROSSI) X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para se manifestar nos termos do item 3 da decisão de fls. 236. No mais, publique-se a decisão de fls. 236. Cumpra-se e intime-se. Fls. 236: Fls. 232: Quanto ao requerimento formulado no item 2, manifeste-se a exequente quanto ao extrato juntado às fls. 233/235 pela secretaria. No mais, quanto ao requerimento formulado no item 1, tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s)

executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011376-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO

Fls. 242: Concedo prazo de 90 (noventa) dias para aguardar a concessão do parcelamento PROIES requerido pela executada. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0011623-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO X AQUA MASTER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Ante a decisão proferida às fls. 105/111, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos co-executados MANOEL BEZERRA DE MELO E MARIA COELI BEZERRA DE MELO. Fls. 192: Concedo prazo de 90 (noventa) dias para aguardar a concessão do parcelamento PROIES requerido pela executada. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0011715-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO)

Cota retro: defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias a fim de aguardar o julgamento do pedido de restituição formulado no processo de liquidação judicial da devedora, conforme informado pela exequente. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para requerer o quê de direito. Int.

0000150-70.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 107: havendo requerimento da executada de adesão ao parcelamento PROIES (Lei 12.688/12), cuja concessão suspenderá a presente execução fiscal, e diante do prazo determinado pela Lei para apreciação do pedido, imperioso se faz aguardar o deferimento/indeferimento pela PGFN antes de deferir a penhora solicitada. Desta forma, aguarde-se por 60 (sessenta) dias informações quanto à concessão da moratória. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 684

EXECUCAO FISCAL

0000423-83.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SONA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA. PROCESSO Nº 0000423-83.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEXEQUENTE: UNIAO

FEDERALEXECUTADO: SONA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDASentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.A UNIAO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de SONA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada requereu a extinção do feito, aduzindo que os débitos foram parcelados desde março de 2011 (fl. 29). Foi determinada a citação em 09/03/2009 (fls. 41). Instada a se manifestar, a exequente noticiou que o parcelamento ocorreu antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que a exequente é carecedora da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a exequente ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MEIRE VILANI DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003285-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ALECSANDRA DO PRADO GOMES(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

Ante a certidão de fls. 30 que informa o vencimento dos alvarás expedido, proceda-se ao devido cancelamento destes. Analisado os autos, verifico que, não obstante os depósitos efetuados às fls. 14 e 25 pela executada para satisfação do débito, havendo, inclusive a extinção da presente execução em 17.03.2011 (fls. 31) com determinação de levantamento dos valores pela exequente, houve em 28/02/2012, às fls. 45/47, informação de composição das partes mediante depósito efetuado pela executada diretamente em conta da exequente, pelo que requereu esta última a extinção da execução, sendo que esta já se encontrava extinta. Desta forma, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias informando a quem cabe o levantamento dos valores depositados às fls. 14 e 25, com a respectiva indicação do nome e CPF da pessoa autorizada a levantá-los. Após, se em termos, expeça-se novo Alvará. Não havendo manifestação das partes, e extinta a presente execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, aguardando-se eventual provocação no arquivo da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0004252-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS MENDES

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004426-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE SILVA LIMA

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004482-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004530-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE CRISTINA MOREIRA CASTILHO

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004534-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DE FATIMA DE ALCANTARA

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004595-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SONIA GIL COSTA

Prejudicado o pedido retro, diante da sentença proferida nos autos.Intime-se e, se em termos, cumpra-se sua parte final, encaminhando-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento.

0004600-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NORBERTO NOBORU ENDO

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004651-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA ELEUTERIO CAMILO

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004854-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINA NODORNI

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004856-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA PERAZZO BALBINO ROSA

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004962-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO MARQUES DE SOUZA

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004964-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA COIMBRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a

irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004968-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO FERNANDES DOMINGUES

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005042-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINÉ DE GODOY SILVA

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005106-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO ANDRE DA SILVA

EXECUCAO FISCAL Nº 0005106-66.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO(A): ANTONIO ANDRE DA SILVA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO ANDRE DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO NUNES

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005503-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADELINO APARECIDO LOPES DE CAMPOS
EXECUCAO FISCAL Nº 0005503-28.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE

PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO EXECUTADO(A): ADELINO APARECIDO LOPES DE CAMPOS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO, ajuizou a presente ação de execução em face de ADELINO APARECIDO LOPES DE CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 27/28, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005524-04.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
PROCESSO: 0005524-04.2011.403.6133 EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O pagamento do débito foi noticiado nos autos de embargos à execução, que foi julgado procedente (fls. 65/67). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005803-87.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSIGNIA INFORMATICA LTDA ME
PROCESSO Nº 0005803-87.2011.403.6133 EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO EXECUTADO: INSIGNIA INFORMATICA LTDA ME Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de INSIGNIA INFORMATICA LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 38/41, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005848-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEUSA APARECIDA JACINTHO PIASSA S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005984-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO SAKAMOTO (SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA FILHO
EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0005984-88.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA e outros SENTENÇA A SENTENÇA Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO TORÃO SAKAMOTO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às inscrições CDA nº 80.7.03.001.472-57, nº 80.7.03.022.103-80 e nº 80.6.03.057.214-26 no bojo das execuções fiscais de nºs 0005984-88.2011.403.6133, 0005985-73.2011.403.6133 e 0005986-58.2011.403.6133, respectivamente. À fl. 35 foi determinada a inclusão no pólo passivo dos sócios Antonio Torão Sakamoto, Mauro Yassuhi Sakamoto e Josias

Joaquim da Silva Filho. Os co-executados foram citados conforme certidão de fls.45, à exceção de Josias Joaquim da Silva Filho. O exequente sustenta, em síntese, que os títulos executivos encontram-se prescritos, bem como da impossibilidade do exequente redirecionar a execução fiscal aos sócios da empresa, uma vez que não há conduta irregular ou ilegal que justifique tal medida. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à constituição do crédito tributário, observo que se trata de PIS-FATURAMENTO (CDAs 80.7.03.001.472-57 e 80.7.03.022.103-80) cujos vencimentos referem-se aos períodos de fevereiro de 1998 a janeiro de 2000 e CONFINS (CDA 80.6.03.057.214-26) cujo vencimento refere-se ao período de fevereiro de 1998 a janeiro de 1999. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, 01/01/1999. Deste modo, não houve decadência, uma vez que o crédito foi constituído dentro do prazo quinquenal. Não obstante, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do título executivo, tendo em vista que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do(s) executado(s). Observe-se que as execuções fiscais foram protocoladas em outubro e dezembro de 2003 e somente em maio de 2010 houve a citação. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE

1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (processo nºs 0005985-73.2011.403.6133 e 00059-58.2011.403.6133). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

0006054-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIK PEREIRA MOUTINHO
EXECUCAO FISCAL Nº 0006054-08.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO(A): ERIK PEREIRA MUTINHOSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, ajuizou a presente ação de execução em face de ERIK PEREIRA MOUTINHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 31, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006127-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SPE SOLUTIONS PROCESS ENGINEERING S/S
PROCESSO Nº 0006127-77.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAOEXECUTADO: SPE SOLUTIONS PROCESS ENGINEERING S/SSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO, qualificado nos autos, ajuizou

a presente ação de execução em face de SPE SOLUTIONS PROCESS ENGINEERING S/S, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 51, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006279-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO SAKAMOTO(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0006279-28.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ANTONIO TORAO SAKAMOTOSentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO TORAO SAKAMOTO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à inscrição nº. 80.6.03.089329-16.Sustenta, em síntese, que o título executivo em questão foi alcançado pela prescrição, de modo que a presente ação deve ser extinta (fls. 100/101). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 104/105 e extratos às fls. 109/110.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Relativamente à constituição do crédito tributário em questão, observo que o mesmo refere-se a valores devidos a título de COFINS com vencimento entre fevereiro e abril de 2000, bem como que foi constituído por meio de declaração entregue em 12/05/2000 (fls. 02/07 e 110).O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, 01/01/2001. Deste modo, não houve decadência, uma vez que o crédito foi constituído e inscrito dentro do prazo quinquenal.Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, a execução fiscal foi ajuizada em 03/05/2004 e a citação ocorreu por edital publicado em 24/06/2008 (fls. 55/57 dos autos principais). Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional.Assim sendo, verificado que a citação ocorreu em 24/06/2008, passados mais de 8 (oito) anos após a constituição do crédito (12/05/2000), de rigor o reconhecimento da prescrição.Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006298-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KENMEI TEZUKA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X JOSE TRONCOSO JUNIOR EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0006298-34.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEFEXECUTADO: PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outrosSENTENÇA TIPO AA FAZENDA NACIONAL/CEF ajuizou a presente ação de execução em face de PRODEXPO INDUSTRIA E DOMERCIO LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Certidão às fls.16v informando a impossibilidade de citar a empresa executada.A execução foi extinta sem julgamento do mérito (fls.34) em razão do decurso do prazo para manifestação do exequente (fls.24).Apelação do exequente julgada procedente (fls51/54) anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito.Às fls.70/71 o exequente requereu a inclusão no pólo passivo de José Troncoso Junior e Kenmei Tezuka, a qual foi deferida às fls.76.O executado KENMEI TEZUKA opôs exceção de pré-executividade na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal.Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, bem como a prescrição do crédito tributário.Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional defendeu a inadmissibilidade da exceção, a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução, bem como a inexistência da prescrição em relação aos débitos ora executados.É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de

pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a prescrição dos créditos ora executados. Quanto à possibilidade de incluir no pólo passivo os sócios da empresa devedora, cumpre tecer algumas considerações. Nos termos do art. 4º, incisos I e V, da Lei de Execuções Fiscais, a ação executiva fiscal poderá ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por se tratar de ação de execução ajuizada contra a empresa devedora, em virtude do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, hipótese em que não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, consoante consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular de nº353, eventual responsabilidade de seus sócios por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no 2º do art. 4º da LEF. Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. A respeito do tema, dispunha o art. 10 do Decreto nº3.708/19, que disciplinava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, in verbis: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contratadas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. O Código Civil de 2002, por sua vez, com supedâneo em seu art. 1.053, ao dispor acerca da responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas, consigna: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Isso posto, tenho que - diversamente do que ocorre com a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS, caso em que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável apenas à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, na qualidade de empregadora - a posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada. De fato, ao deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção do empreendimento que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, seja com fulcro na legislação pretérita, seja com fundamento na atual disciplina das sociedades limitadas, conforme a lei vigente à época da constatação da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. A propósito, confira-se o seguinte precedente: EMBARGOS DE TERCEIRO.

EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (REsp 140564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547) Por oportuno, cumpre consignar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula nº435). Em casos tais, em razão da presunção juris tantum, ter-se-á a inversão do ônus probatório, de modo que incumbirá àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade, comprovando, na via processual adequada, a não configuração da má administração ou a inexistência da dissolução irregular da empresa. No caso dos autos, contudo, embora a empresa executada não tenha sido encontrada no endereço indicado na Junta Comercial ou pelo órgão de administração tributária (fls. 16 e 16v), a ficha de breve relato apresentada pela CEF às fls. 70/75 permite concluir que foi decretada sua falência, o que torna evidente que não houve dissolução irregular. Por outro lado, ainda que assim não fosse, importante observar que o excipiente não mais integrava o quadro societário da empresa na data em que esta deixou de recolher a contribuição previdenciária, uma vez que sua saída ocorreu em 27.05.1969 e os débitos referem-se aos anos de 1971, 1972 e 1973. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÓCIA QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE EXECUTADA ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. II - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento,**

nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. III - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. IV - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008) e desta Turma de Julgamento (AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., julgado em 19/11/2009.) V - No caso em análise, consoante verifico da Ficha cadastral da JUCESP (fls. 92/96), a agravante se retirou da sociedade executada em 12/08/1998, sendo que após sua saída, a empresa executada continuou suas atividades. VI - A apuração da dissolução irregular da sociedade ocorreu em 2006 (fl. 83). Por esse motivo, cabível a exclusão da agravante do polo passivo da ação executiva. VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela co-executada, com base no artigo 557 1º-A, do Código de Processo Civil. VIII - Improvimento do agravo interposto. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00887978320074030000, Terceira Turma, Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 de 03/10/2011. Assim, sob qualquer prisma que se analise, Kenmei Tezuka não deve permanecer no pólo passivo da presente execução, de forma que reviso a decisão de fls. 76 para determinar sua exclusão do pólo passivo. Quanto à alegada prescrição, observo que o posicionamento da Jurisprudência do e. STJ é no sentido de que, tanto o prazo para constituição (prazo decadencial) quanto o prazo para cobrança (prazo prescricional) dos créditos referentes a contribuições para o FGTS são trintenários. Na hipótese dos autos, a presente execução visa à cobrança de contribuições de FGTS que se referem a débitos relativos ao período de 1971 a 1973 e, portanto, não tendo ocorrido qualquer hipótese de suspensão/interrupção do prazo prescricional, declaro prescrita a cobrança do débito. A citação válida, conforme disposto no art. 219 do CPC c.c art. 8º da lei 6.830/80, tem o condão de interromper a prescrição. Observo, no entanto, que empresa executada não foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 16v. Quanto aos executados incluídos no pólo passivo às fls. 76, cumpre tecer algumas considerações. Kenmei Tezuka não faz parte do pólo passivo desta ação em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade e, em relação a José Troncoso Junior observo que foi expedida carta de citação em fevereiro de 2011 (fls. 81). Contudo, tendo seu óbito ocorrido em 19.07.10, o ato de citação não foi válido. Dessa forma, conclui-se que não houve citação válida que interrompesse o curso da ação de execução fiscal, de forma que os débitos referentes aos anos de 1971 a 1973 encontram-se prescritos desde 2003, ou seja, há aproximadamente dez anos. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para acatar a alegação de ilegitimidade formulada por KENMEI TEZUKA e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Int.

0006603-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA MADALENA DA COSTA (SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO E SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0006603-18.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARIA MADALENA DA COSTA Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA MADALENA DA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Diante da negativa da citação por carta, a exequente requereu a citação por mandado (fls. 10 e 22) e finalmente por edital (fl. 30), que se deu em 01/09/2009 (fl. 33). Às fls. 43/44 a executada compareceu aos autos, requerendo o reconhecimento da prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 45/54. A alegação de prescrição foi afastada pela decisão de fls. 57/59 do Juízo Estadual. Com a redistribuição dos autos à Justiça Federal, foi determinada a manifestação da exequente quanto à prescrição do crédito (fl. 72), a qual requereu o prosseguimento do feito (fls. 74/75). É o que importa relatar. Decido. Relativamente à constituição do crédito tributário em questão, observo que o mesmo refere-se a valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física com vencimento em 30/04/1999, bem como que foi constituído por meio de declaração apresentada em 11/02/2000 (fls. 02/04). O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, 01/01/2000. Deste modo, não houve decadência, uma vez que o crédito foi constituído e inscrito dentro do prazo quinquenal. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em 12/02/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 07/10/2003, portanto, dentro do prazo. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, a citação ocorreu por edital publicado em 01/09/2009 (fls. 33). Observo ainda que, uma vez intimada, a Fazenda Nacional não

trouxe aos altos qualquer informação da qual se pudesse aferir a suspensão do prazo prescricional, tais como o parcelamento do débito (fls. 72 e 74/75). Do curso do processo também não se verifica entrave processual que tenha impedido o requerimento de citação por edital em tempo oportuno. Pelo contrário, a exequente escusou-se em razão do excesso de trabalho (fls. 28), requerendo a citação editalícia somente em 20/02/2009 (fl. 30). De outro turno, a jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a prescrição em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado, deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação originária. 3. Entretanto, com a vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o simples despacho do juiz que ordena a citação e não mais com a citação pessoal feita ao devedor, como ocorria anteriormente, e que essa regra tem aplicação apenas às execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida lei, ou seja, após 09 de junho de 2005, considerando que ela teve vacatio legis de 120 dias, conforme previsto no seu art. 4º. 4. In casu, como a execução fiscal foi distribuída em 18.02.2002 (fl. 23), conclui-se pela aplicação do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida e não meramente pelo despacho que ordenava a citação. A parte executada (agravante) deu-se por citada nos autos da execução quando do oferecimento da exceção de pré-executividade, em 01.09.2009 (fls. 255-278). Exaurido, portanto, se encontra o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito fiscal, devendo ser determinada a extinção da execução fiscal. 5. Agravo legal desprovido. (AI 201003000095324, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 663.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DE EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. - Reconhecidas tanto a omissão como a contradição no voto condutor, as quais, contudo, não interferem no resultado do julgamento, pois se verifica igualmente transcorrido o prazo prescricional, eis que ocorrida a citação em muito após o transcurso do prazo quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário. - Mantido inalterado o entendimento contido no voto condutor, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22.07.1997, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), de forma que não possui efeito interruptivo da prescrição, mas somente a própria citação produz tal efeito, consoante dispunha o art. 174, par. único, I, do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dada a natureza processual da norma em questão, aplicada imediatamente aos processos em curso. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de declaração acolhidos, negando-lhes efeito infringente do julgado. (AC 200203990071279, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 877.) Assim sendo, de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006862-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELIAS JOSE INACIO
EXECUCAO FISCAL Nº 0006862-13.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ELIAS JOSE INACIO Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ELIAS JOSE INACIO, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes e remetido a este Juízo em junho de 2011 (fls.73). Determinada citação por edital às fls.52, diante das negativas de fls. 16, 17v, 19, 47, a exequente requereu a penhora de bens (fls. 55). Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora (conforme certidão de fls.69v), o exequente foi intimado para se manifestar nos termos do art. 40 da lei 6830/80, tendo requerido penhora on line via BACEN-JUD. Às fls.82 o exequente foi intimado para se manifestar sobre eventual causa interruptiva/suspensiva de prescrição. Manifestação do exequente às fls.84/86. É o relatório. DECIDO. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12.12.96 (conforme CDA de fl.03), de forma que este é o início do lapso prescricional de cinco anos previsto no art.174 do CTN para sua cobrança. Esta regra traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, no entanto, não houve interrupção da prescrição antes do decurso do lapso temporal, o qual decorreu em 12.12.2001. Isto porque de acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com

a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 26.01.98, aplica-se a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN, de forma que em setembro de 2006 - data em que o executado foi citado por edital (fls.53) - o transcurso do prazo prescricional já havia transcorrido. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006871-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SEMY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP X ANTONIO EDUARDO VENTURA X SONIA APARECIDA PASSINI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Tendo em vista a quantia ínfima obtida na penhora on line (R\$ 3,18 e R\$ 0,87 - fls. 143/144), a qual não se constitui em garantia total ou parcial útil à satisfação do crédito, uma vez que é insuficiente até mesmo para sustentar o prosseguimento da execução, promovo o desbloqueio dos referidos valores. Após, tratando-se a presente execução fiscal de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0006886-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO SAKAMOTO(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO(SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA E SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA)

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0006886-41.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA e outros SENTENÇA A SENTENÇA Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO TORAO SAKAMOTO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às inscrições nº. 80.6.02.052854-03, 80.6.02.052853-14, 80.6.03.057215-07, 80.6.03.003266-00, 80.2.03.019651-27 e 80.7.02.025062-01. Sustenta, em síntese, que os títulos executivos em questão foram alcançados pela prescrição, de modo que a presente ação deve ser extinta (fls. 61/62). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 68/81, defendendo a regularidade da inscrição e do redirecionamento da execução. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O executado alega a prescrição do crédito exequendo, matéria que pode ser conhecida por meio da via estreita da exceção. Relativamente à constituição dos créditos tributários em questão, observo o seguinte: CDA COMPETENCIA VENCIMENTO DATA DE ENTREGA INSCRIÇÃO AJUIZAMENTO CITAÇÃO NATUREZA DO TRIBUTO 80.6.02.052854-03 1997/1998 1998 1998 27/09/02 23/05/03 27/02/12 (fl. 56) LUCRO REAL 80.6.02.052853-14 1997/1998 1997/1998 1997/1998 27/09/02 23/05/03 27/02/12 (fl. 16) COFINS 80.6.03.057215-07 1998/1999 1999 1999 16/05/03 03/10/03 27/02/12 (fl. 18) LUCRO REAL 80.6.03.003266-00 1999 1999 1999 14/01/03 03/10/03 27/02/12 (fl. 20) COFINS 80.2.03.019651-27 1998/1999 1999 1999 16/05/03 03/10/03 27/02/12 (fl. 20) LUCRO REAL 80.7.02.025062-01 1997/1998 1997/1998 1997/1998 24/12/02 03/09/03 27/02/12 (fl. 16) PIS-FATURAM. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em 2003 e 2004, respectivamente. Deste modo, não houve decadência, uma vez que o crédito foi constituído dentro do prazo quinquenal. Não obstante, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do título executivo, tendo em vista que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do(s) executado(s). Observe-se que as execuções fiscais foram ajuizadas no ano de 2003 e somente em 27/02/12 o executado Antonio Torão Sakamoto deu-se por citado, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis

de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se Registre-se. Cumpra-se

0007097-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

Assiste razão à Exequente (fls. 86/88). Verifico que a executada foi citada em 23/08/2004 (fls. 16), de modo que não há que se falar em prescrição da execução. Não obstante, verifico que ocorreu a prescrição do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios. Isto porque o pedido de inclusão dos sócios foi efetuado somente em 09/04/2012 (fl. 78), passados mais de sete anos da citação. Ademais, a alegada dissolução irregular da empresa, ante a não localização no endereço informado nos cadastros da receita federal, foi noticiada desde 20/10/2005 (fls. 22 e verso), sendo que apenas em 09/04/2012 (fl. 78), passados mais de seis anos, é que foi requerido o redirecionamento para os sócios, o que demonstra a inércia da exequente por extenso lapso temporal, no tocante ao redirecionamento da execução. Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada, bem como a constatação de sua dissolução irregular, e os pedidos de redirecionamento formulados nos autos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do redirecionamento da execução, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. Tal entendimento se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 3/3/1998 (fl. 35). Houve penhora de bens (fl. 38), cujos leilões restaram negativos (fls. 54 e 55) e a exequente noticiou opção do contribuinte pelo REFIS, requerendo a suspensão do feito (fl. 58), em 17/7/2001, o que restou deferido (fl. 60), em 25/7/2001 até a notícia do indeferimento do parcelamento (fl. 65), em 19/12/2002. A credora, então, requereu a inclusão de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA no pólo passivo da demanda (fls. 84/96), em 19/10/2004, pedido deferido em 31/5/2005 (fl. 98). ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA foi citada em 29/8/2005 (fl. 79/v). Posteriormente, a exequente requereu a inclusão de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (fl. 101) na lide, em 10/10/2006, tendo o Juízo de origem deferido o pedido em 21/5/2007 (fl. 112). 4. Forçoso reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento, como acima elucidado, posto que, entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA (29/5/2005) e entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (30/11/2007 - fl. 188), transcorreram

mais de cinco anos.5. Mesmo deduzido desse interregno o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa (17/7/2001 a 19/12/2002), ainda assim verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010055-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) Diante do exposto, INDEFIRO o requerido à fl. 86/88.Int.

0008901-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE ITALO BRASILEIRO LTDA(SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO)

Fls. 99 e 101/103: Tendo em vista os valores penhorados nos autos às fls. 78/79, aguarde-se a remessa a este Juízo dos Embargos à Execução. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009037-77.2011.403.6133 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DRAGAO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAS LTDA(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA)

EXECUCAO FISCAL Nº 0009037-77.2011.403.6133EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPASEXECUTADO: DRAGAO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAS LTDASENTENÇATipo CVistos etc. O INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DRAGAO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes. A executada foi citada em 14/12/1983 (fl. 30).Foi publicado edital em 29/10/1985 (fl. 49/50).Às fls. 60 e verso consta penhora de imóvel em nome do sócio ISAO HARA com registro às fls. 66. O imóvel encontrava-se hipotecado junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (fls. 72/74).Edital para intimação da penhora publicado em 01/09/1987 (fl. 87).O bem penhorado foi arrematado em outro processo (fl. 90).À fl. 104 foi requerida a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 13/01/1989.Em 02/02/2011 a executada compareceu aos autos para requerer o levantamento da penhora realizada (fl. 106/110).Somente em 18/06/2012, a União Federal veio requerer o prosseguimento da execução (fl. 116/120).É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.Issso porque quase 22 (vinte e dois) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, em atendimento a pedido da própria exequente.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 22 (vinte e dois) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverá constar FAZENDA NACIONAL.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010738-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIO HELENO RODRIGUES

EXECUCAO FISCAL Nº 0010738-73.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃOEXECUTADO(A): CLAUDIO HELENO RODRIGUESSentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDIO HELENO RODRIGUES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 22, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011953-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALDO DOS SANTOS JUNIOR

Prejudicado o pedido retro, diante da determinação de arquivamento de fl. 26. Intime-se e, se em termos, cumpra-se sua parte final, encaminhando-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento.

0000830-55.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X INSIGNIA INFORMATICA LTDA ME EXECUCAO FISCAL Nº 0000830-55.2012.403.6133EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROEXECUTADO(A): INSIGNIA INFORMATICA LTDA MESentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ajuizou a presente ação de execução em face de INSIGNIA INFORMATICA LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 08/10, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-20.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRISCILA FEITOSA GONCALVES EXECUCAO FISCAL Nº 0000994-20.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULOEXECUTADO(A): PRISCILA FEITOSA GONÇALVESentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, ajuizou a presente ação de execução em face de PRISCILA FEITOSA GONÇALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002780-02.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSIGNIA INFORMATICA LTDA ME EXECUCAO FISCAL Nº 0002780-02.2012.403.6133EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO(A): INSIGNIA INFORMATICA LTDA MESentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETRO, ajuizou a presente ação de execução em face de INSIGNIA INFORMATICA LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 09/11, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-20.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA EXECUCAO FISCAL Nº 0003710-20.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃOEXECUTADO(A): VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 19/20, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003711-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ENGEPHONE-ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA PROCESSO Nº 0003711-05.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREAEXECUTADO: ENGEPHONE - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDAentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SÃO PAULO - CREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ENGEPHONE - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 1997 e 1998. O exequente noticiou à fl. 14, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003713-72.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JHANY MARIA VIEDMA CEDRO
PROCESSO Nº 0003713-72.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO EXECUTADO: JHANY MARIA VIEDMA CEDRO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JHANY MARIA VIEDMA CEDRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 1998, 1999 e 2000. O exequente noticiou à fls. 34/35, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS
PROCESSO Nº 0003717-12.2012.403.6133 Convento o julgamento em diligência. Considerando que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003719-79.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SINIRA APARECIDA DOS SANTOS
PROCESSO Nº 0003719-79.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO EXECUTADO: SINIRA APARECIDA DOS SANTOS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SINIRA APARECIDA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 1994, 1995 e 1996 e multa eleitoral de 1995. A executada foi citada em 20/07/1998 (fl. 12 verso). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Com efeito, citada a executada em 20/07/1998 (fl. 12 verso), não houve qualquer ato processual por parte da exequente tendente ao prosseguimento da execução. Somente em 16/03/2012, passados mais de 14 anos da citação, veio a exequente requerer a penhora de bens (fls. 17/19). O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-34.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ELOIR RIBEIRO
PROCESSO Nº 0003722-34.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMSP EXECUTADO: ELOIR RIBEIRO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMSP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ELOIR RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às

fls. 22/23, o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-19.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO CESAR COSTA
PROCESSO Nº 0003723-19.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: PAULO CESAR COSTASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO CESAR COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 1999, 2000, e 2001 e multa eleitoral de 1999 e 2001.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor o reconhecimento da prescrição da execução. Isto porque esta ação ajuizada em 20/04/2005, com certidão negativa da citação em 07/07/2005 (fl. 10). Contudo, não houve qualquer ato processual por parte da exequente tendente ao prosseguimento da execução. Somente em 26/06/2012, passados cerca de 7 anos, veio a exequente requerer o desarquivamento dos autos (fls. 14/15). O feito permaneceu paralisado cerca de 7 (sete) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, sem que houvesse a citação do executado, resta caracterizada a prescrição. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-73.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RENATO SANTOS DO RIO
EXECUCAO FISCAL Nº 0000057-73.2013.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP
EXECUTADO(A): RENATO SANTOS DO RIOSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de RENATO SANTOS DO RIO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 50/51, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-96.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO LOPES FAURY
PROCESSO Nº 0000243-96.2013.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREAEXECUTADO: RENATO LOPES FAURYSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de RENATO LOPES FAURY, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2003 e 2004.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-35.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDETE JOSIANE ANDRADE
PROCESSO Nº 0000648-35.2013.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: CLAUDETE JOSIANE ANDRADESentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDETE JOSIANE ANDRADE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2008 a 2011.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-20.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA DIAS DOS SANTOS
PROCESSO Nº 0000649-20.2013.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: CLAUDIA DIAS DOS SANTOS Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDIA DIAS DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2008 a 2011.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000650-05.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA AMELIA DO PRADO
PROCESSO Nº 0000650-05.2013.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ANA AMELIA DO PRADOSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ANA AMELIA DO PRADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2008 a 2011.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-94.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIDIA MAGALDI OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0000657-94.2013.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: LIDIA MAGALDI OLIVEIRA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LIDIA MAGALDI OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2010 e 2011.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000674-33.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA DE SOUZA MELLO CATALAN
PROCESSO Nº 0000674-33.2013.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA MELLO CATALAN Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de PATRICIA DE SOUZA MELLO CATALAN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2008 a 2011.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-18.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI ELIAS SALGADO DE FARIA
PROCESSO Nº 0000675-18.2013.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ROSELI ELIAS SALGADO DE FARIA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ROSELI ELIAS SALGADO DE FARIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2008, 2010, 2011 e 2012.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006451-67.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-82.2011.403.6133) JOSE CARMO CELIS(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO E SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes embargos à este Juízo. Não havendo garantia do Juízo, e suspenso os presentes embargos desde 2005, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 243

MONITORIA

0003415-53.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH ROCHA CREMA MARINO(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

à embargada, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de provas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) - SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

fls. 462/464: Indefiro o pedido de intimação pessoal do advogado da parte autora, tendo em vista não tratar-se de advogado dativo, mas sim de procurador constituído (procuração de fls. 11). Indefiro, também, o pedido de contagem do prazo em dobro, prerrogativa inerente aos Defensores Públicos ou equivalentes, segundo o que reza o art. 5º, parágrafo 5º da Lei 1060/50. Conforme entendimento jurisprudencial: O prazo em dobro é concedido apenas ao defensor Público da Assistência Judiciária, não se estendendo à parte, beneficiária da justiça gratuita, mas representada por advogado que não pertence aos quadros da Defensoria do Estado, sendo irrelevante a existência de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (STJ, AgRg no Ag. nº 765.142/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, jul. 10.10.2006, DJ 12.03.2007, p. 226). Desentranhe-se a petição de fls. 473/474, devendo ser juntada aos autos de nº 0002930-05.2005.403.6108. Cumpra-se. Intime-se.

0000250-95.2012.403.6142 - NILVA DO ROSARIO SOARES(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora NILVA DO ROSÁRIO SOARES pretende que a autarquia federal proceda ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, implante em seu prol o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa (câncer de mama). Aduz a autora que requereu a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença na via administrativa, recebendo resposta negativa, por ausência de incapacidade para o trabalho. Afirma, todavia, que sua incapacidade persiste, de modo que o benefício objetivado há de ser restabelecido, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/21). Deferiram-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 28), determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. A decisão foi cumprida pelo INSS (fl. 31/35). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios vindicados (fls. 40/50). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 53/54). Determinou-se, então, a realização de perícia médica judicial, ocasião em que as partes apresentaram

quesitos (fls. 56/57, 80/81, 85/86).Foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Lins, aos influxos da r. decisão de fl. 268. Deduziram-se quesitos judiciais à fl. 278.Laudo pericial veio ter aos autos (fls. 283/292), sobre o qual somente a parte autora se manifestou, impugnando suas conclusões e requerendo esclarecimentos (fls. 300/303).A senhora Experta do Juízo prestou os esclarecimentos, por meio do laudo complementar (fls. 309/311); sobre eles as partes se manifestaram (parte autora - fls. 314/315 e INSS - fls. 317/318).É o breve relatório.

DECIDO.Pleiteia a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, com o seguinte traçado:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e 2º, do segundo).No caso dos autos, a senhora Perita do juízo concluiu que a parte autora possui seqüela de mastectomia esquerda, por câncer de mama, patologia essa, todavia, que não a incapacita para o trabalho, aos olhos da Médica acreditada neste juízoDe fato, no campo do laudo denominado Conclusão, assim assertou a senhora Perita (fl. 288):A periciada teve câncer de mama esquerda há oito anos, fez cirurgia de mastectomia radical esquerda e tratamento de quimioterapia e hormonioterapia e evoluiu bem.Apresentou exames radiológicos sem sinais de complicações ou recidivas do tumor. (...)Não há elementos técnicos periciais convincentes no momento para concluir por incapacidade laborativa. - grifo nosso.Em esclarecimentos, rematou:O membro superior esquerdo apresentou força muscular conservada, movimentos articulares preservados, ausência de linfedema, sensibilidade tátil e dolorosa conservada e ausência de atrofia e deformidades.Durante o exame clínico a autora referiu dificuldade para elevação do braço esquerdo acima dos ombros, mas não foi observada incapacidade funcional do braço esquerdo (fl. 310).Ao responder aos quesitos das partes e do Juízo, a senhora Louvada afirmou que não existe incapacidade laborativa e que a autora pode continuar desempenhando normalmente as suas atividades de dona de casa e empregada doméstica.Observe que aludida conclusão médica não foi desmerecida por outra opinião de igual jaez, razão pela qual deve perseverar. De fato, embora o julgador não esteja necessariamente adstrito às posições periciais (art. 436 do CPC), para não adotá-las precisa louvar-se em outros elementos ou fatos provados nos autos, os quais, na espécie, inexistem.De modo que benefício por incapacidade, aqui, não se oportuniza. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial; confronte-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Determino a imediata cessação do auxílio-doença que a parte autora vem recebendo por força da decisão proemial; oficie-se incontinenti.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), submetendo sua exigência ao art. 12 da Lei nº 1060/50 ().Sem custas e despesas processuais pela parte autora em virtude de ser ela beneficiária de gratuidade processual (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96), salvo se demonstrada a alteração do quadro econômico enunciada no parágrafo anterior.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0001488-52.2012.403.6142 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Fica a parte autora intimada sobre os depósitos realizados às fls. 258/259, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002250-68.2012.403.6142 - JOAO CARMO LIMA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em última oportunidade, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Com a resposta, dê-se prosseguimento ao despacho lançado às fls. 226.item 3.

0003820-89.2012.403.6142 - ELZA RODRIGUES FERNANDES(SP237213 - EDUARDO JORGE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Em última oportunidade, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito. Após, voltem conclusos.

0004006-15.2012.403.6142 - JESUS DONIZETE CORREA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado pela Perita do Juízo (fl. 144/150)

0004027-88.2012.403.6142 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em última oportunidade, a fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0004099-75.2012.403.6142 - DANILO MONTANHA PALHARES(SP241807 - DEBORA GILLYANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.DANILO MONTANHA PALHARES propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a suspensão da exigência de comprovação de sua idoneidade financeira/cadastral, para fins de obtenção do financiamento estudantil (FIES). Aduz que seu pedido de concessão de financiamento estudantil foi negado pela CEF, em razão de restrição creditícia que o sobrecarrega. Argumenta, porém, que seu fiador possui patrimônio mais que suficiente para garantir o contrato, em caso de inadimplência. Por esse motivo entende que a liminar há de ser concedida, para afastar ou suspender a exigência de comprovação de sua idoneidade financeira, nos termos do que exige a Lei nº 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso VI, permitindo assim a sua inscrição no programa.Em decisão anterior (fl. 31), este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 37/45) aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Aduz que, com as mudanças promovidas na Lei nº 10.260/2001 pela Lei nº 12.202/2010, especialmente as modificações introduzidas pelo artigo 20-A, a CEF não é mais a agente operadora do FIES, atribuição que passou ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), que deve, por esse motivo, ser incluído no polo passivo do feito. Em caso de não acatamento da preliminar, requereu a inclusão da UNIÃO no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, bateu-se pela manutenção da decisão administrativa que indeferiu a inclusão do autor no FIES, argumentando que a exigência de idoneidade cadastral decorre de lei e é um dos requisitos obrigatórios a preencher por todos aqueles que pretendem se candidatar ao FIES, de modo que antecipação de tutela deve ser indeferida e o pedido, ao final, julgado improcedente.Por meio da decisão de fls. 46/47, indeferiu-se a pretendida antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a preliminar arguida pela CEF. Deveria, se entendesse o caso, emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimada do teor da decisão, por meio de publicação na imprensa oficial, a patrona da parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme comprova a certidão de fl. 49, verso.Relatei o necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF há que ser acolhida; outrossim, a União, em pleitos quais o que se tem em tela,

também deve compor o lado passivo da demanda. Justifico. Após as alterações operadas pela Lei nº 12.202/2010 na Lei nº 10.260/2001, em todas as ações judiciais envolvendo o FIES propostas a partir de 14 de janeiro de 2011, concita-se para respondê-la o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), na forma do artigo 20-A do diploma inovador, verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do FIES, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Tendo em vista que sobredita lei entrou em vigor na data de sua publicação (14 de janeiro de 2010), conclui-se, estreme de dúvidas, que para todas as ações ajuizadas a partir de 14 de janeiro de 2011, é o FNDE, na qualidade de agente operador do FIES, que deve estar na banda passiva do feito. Outrotanto, a União é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona o acesso ao FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os importes que o alimentam provêm de conta única do Tesouro Nacional; indubitável, portanto, que o atendimento da pretensão do autor repercutirá diretamente no próprio Fundo. Destarte, como a presente ação foi distribuída em 19/12/2012, a CEF, muito menos só, possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Diante do exposto e considerando que o autor não emendou a inicial, no prazo que lhe foi assinado, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e livre de custas, diante da gratuidade de Justiça aos influxos da qual o feito se processa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003638-06.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARLETE PINTO NICOLETTI SEBRIAN(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por ARLETE PINTO NICOLETTI SEBRIAN. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 112/117 - R\$ 40.686,51) ao argumento de que não observou ele os limites do julgado; o erro assim cometido gerou excesso de execução. Pede a desconsideração da conta apresentada pela credora, para que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, inexistindo valor a receber. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/29). A embargada, devidamente intimada, impugnou o pedido do embargante, reafirmando que seus cálculos observaram minuciosamente os termos da sentença e do acórdão proferidos nos autos principais, requerendo, assim, a improcedência dos presentes embargos, bem como a condenação do embargante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor do crédito executado e demais consectários legais (fls. 33/37). O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada (fl. 39). Foi determinada, pelo Juízo, a produção de perícia contábil. Após diversas contas apresentadas, inúmeras impugnações e respostas dos peritos, conforme os autos estampam, foram eles redistribuídos a este Juízo Federal, o qual determinou a realização de nova prova pericial, conforme despacho de fl. 268. Aportou nos autos, então, o laudo pericial contábil de fls. 270, no qual o senhor Contador apurou que a diferença a ser recebida, pela parte autora, é de R\$ 0,00 (zero real). O INSS manifestou-se sobre o laudo, concordando integralmente com suas conclusões; pugnou, de consequência, pela procedência destes embargos (fls. 275/276). A parte embargada, devidamente intimada por meio da imprensa oficial (fl. 277), deixou transcorrer em branco o prazo para manifestar-se. É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e no acórdão proferidos nos autos principais. Considerando-se a matéria discutida nos autos, bem como as abissais discrepâncias entre os valores apontados pela parte embargada e pelo embargante, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de esbater os cálculos apresentados. O importe apresentado pela embargada (R\$ 40.686,51 - fls. 112/117 dos autos em apenso) contradiz o valor calculado pelo INSS (R\$ 0,00 - fls. 24 destes autos), o qual, por sua vez, é exatamente igual ao valor dado por correto pelo senhor Contador Judicial (R\$ 0,00 - fls. 270). Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada não encontra suporte no título judicial. Por isso é que a execução iniciada pela embargada em face do INSS não vingará; inexistem diferenças a adimplir. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. Sem condenação em honorários, já que a embargada é, no feito principal, beneficiária da gratuidade processual. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C.

0004092-83.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-46.2012.403.6142) JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Os embargantes voltam-se contra execução por título extrajudicial que lhes dirige a embargada. Aduzem ter celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 11/11/1998, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigação de hipoteca - carta de crédito associativa -, recebendo dela empréstimo de dinheiro no valor de R\$ 11.737,00, para fins de construção do imóvel atualmente matriculado sob o nº 24.101 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Lins. Informam que, aos 26/04/2000, sem anuência da CEF, alienaram o imóvel em questão à MARIA CRISTINA ARAÚJO, por intermédio de contrato particular de compromisso de cessão de direito de imóvel residencial, nas dobras do qual a adquirente assumiu todas as obrigações decorrentes do mútuo. Posteriormente, o imóvel foi novamente transferido, desta feita para ZULEICA VIEIRA BARBOSA, também sem a anuência do credor. Ocorre que esta deixou de pagar as prestações referentes ao contrato, a partir de 11/06/2005. Aduzem os embargantes, assim, que a dívida ora executada não mais lhes apanha, motivo pelo qual requerem a procedência dos embargos, de modo a desvinculá-los da execução guerreada. Com a inicial, juntaram procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez garantido o juízo. Intimada, a CEF/EMGEA ofereceu impugnação. Em preliminar, aduziu a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que os embargantes, ao vender o imóvel financiado para terceiros, contrariaram expressa disposição contratual, já que as alienações efetuadas foram feitas sem a anuência da credora. Não podem, assim, pretender beneficiar-se de condutas que não têm base legal ou contratual. Impugna a concessão aos embargantes dos benefícios da justiça gratuita. Requer, alfim, a improcedência dos embargos. As partes foram instadas a especificar provas, justificando-as. Na oportunidade, somente a CEF/EMGEA compareceu, mas para dizer que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC; estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. A matéria preliminar suscitada em impugnação confunde-se com o mérito; examinado este, aquela ficará superada, anotando-se que, no caso, de qualquer modo, o juízo encontra-se garantido. Outrossim, impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser feita em autos apartados (art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50); por defeito de forma, deixo de recebê-la e defiro aos embargantes o benefício requerido, louvando-me do seguinte precedente do ETRF4, o qual veste como luva a hipótese vertente: (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária

gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição (TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009). No mérito, improcedem os embargos. Não é vedado - sublinhe-se -- que o mutuário do SFH transfira a terceiros direitos e obrigações decorrentes de sua posição contratual, cujo instrumento (de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão), porém, deve contar com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, ao teor do art. 1.º, par. único, da Lei n.º 8.004/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.150/00, verbis: Art. 1.º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora (grifei). Demais disso, as condições contratuais, em semelhante situação, devem ser adaptadas ao novo mutuário (art. 2º do aludido diploma legal), salvo hipótese, não ocorrente aqui, de contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, caso em que a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantido o estipulado no contrato original, exclusivamente em se tratando de financiamento destinado à casa própria. Dito isso, vê-se que a cessão de direitos operada no instrumento particular trazido aos autos foi celebrada sem anuência do agente financeiro, o qual, por isso mesmo, mercê de violação de preceito legal e disposição contratual, não está obrigado a se submeter aos efeitos que dela se irradiam. É essa a inteligência jurisprudencial; confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Para que ocorra transferência de imóvel financiado é imprescindível a interveniência do agente financeiro. 2. Precedentes. 3. Recurso provido (STJ, RESP 173178, Rel. Min. José Delgado). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE. - A interveniência do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação. - O cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8004/90, art. 1º) (STJ, ERESP 43230/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Na realidade, como bem adverte o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 173.178/SP (98/0031386-9), na dicção do ilustre Ministro GARCIA VIEIRA, a cessão do imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sem a anuência do agente financeiro, seria uma forma de burlar o sentido da Lei 8004/90 e de desvirtuamento dos objetivos legais de propiciar a aquisição da casa própria à população de baixa renda, porque terceiros obteriam os imóveis, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sem atender às condições estabelecidas pelo legislador, exigidas dos mutuários. Não pode o agente financeiro ser compelido a concordar com a transferência do imóvel a terceiro, se este não obteve novo financiamento e os mutuários não quitaram o saldo devedor. Admitir a transferência sem o atendimento às normas legais que regem o SFH é legitimar a especulação e desconhecer os objetivos da legislação propiciadora da aquisição da casa própria. O contrato encetado entre embargantes e embargada (fls. 11/43) dita em sua Cláusula Vigésima Sétima: Cláusula Vigésima Sétima - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - Se os devedores: a) faltarem ao pagamento de algumas das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; b) cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; c) ... - ênfases nossas. Dessa maneira, debaixo do princípio da relatividade dos efeitos contratuais, o que os embargantes dispuseram com terceiros, sem a anuência da CEF/EMGEA, a esta não pode ser oposto. Funda-se tal princípio na ideia de que os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes que convencionaram, sem afetar ou prejudicar terceiros. Houve incontestado inadimplemento e a execução está bem assestada. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça que se deferiu. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003970-70.2012.403.6142 - FERNANDO CESAR ESPARZA (SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de concessão de liminar, incoada por FERNANDO CÉSAR ESPARZA, representante legal da empresa LÍDER DISTRIBUIDORA, em face da

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 02/98).O ajuizamento da ação se deu perante a nobre Justiça Estadual da Comarca de Lins. Por meio da decisão de fl. 99, foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal, visto que a ação foi movida em face de empresa pública federal.Nas linhas do despacho de fl. 103, determinou-se que o autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Devidamente intimado, por meio de publicação no órgão oficial (fl. 103, verso), o autor deixou escoar in albis o prazo de preparo (certidão de fl. 104).Foi, então, novamente intimado, em derradeira oportunidade, a regularizar o recolhimento das custas, conforme despacho de fl. 105, mas não inovou, ao que se percebe da certidão de fl. 106.É a síntese do necessário. DECIDO.O autor foi regularmente intimado pela imprensa oficial, por duas vezes, na pessoa de advogado constituído, a recolher as custas iniciais. Mas não cumpriu as determinações judiciais até a presente data, ao que se vê de fls. 104 e 106.A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, omitindo-se a parte autora, sem aduzir motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, faz despontar cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção do feito é, assim, medida que se impõe.Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual subjaz incompleta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-19.2012.403.6142 - DENISE CRISTINA DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, cujo pedido ao final foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 130/133.O INSS apelou (fls. 136/147), com contrarrazões (fls. 159/161), subiram os autos à Instância Superior, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 171/173), com a qual a parte autora concordou expressamente (181/182). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio notícia de pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente (certidão de fls. 259), anuindo tacitamente com a extinção da dívida.Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000105-39.2012.403.6142 - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/218 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento proposto perante ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

0000111-46.2012.403.6142 - JANETE SEBASTIANA ANSELMO(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JANETE SEBASTIANA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada sobre os depósitos realizados às fls. 230/233, bem como a manifestar-se sobre a

satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000153-95.2012.403.6142 - ALCIDES MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tendo em vista que até o presente momento, não houve manifestação da parte autora sobre a habilitação da única herdeira deixada pelo autor, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização processual do polo ativo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000154-80.2012.403.6142 - MARIA DE LOURDES MARTINS MARCOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.

0000177-26.2012.403.6142 - JOSEFINA DE JESUS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 278/281. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, por execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 305/310), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 324). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio notícia de pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente (certidão de fls. 397), anuindo tacitamente com a extinção da dívida. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000183-33.2012.403.6142 - SEBASTIANA PIERRE BITENCOURT(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 202/205. O INSS apelou (fls. 208/212), com contrarrazões (fls. 215/218), subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS (fls. 224/226). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, por execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 241/248), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 263/264). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio notícia de pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente (certidão de fls. 284), anuindo tacitamente com a extinção da dívida. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000202-39.2012.403.6142 - NOEMIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Fica a parte autora intimada sobre os depósitos realizados às fls. 156/157 bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000203-24.2012.403.6142 - ROSA ANTONIA NOVO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Fica a parte autora intimada sobre os depósitos realizados às fls. 212/213, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000204-09.2012.403.6142 - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA STELLA AMARAL NITRINI DE CARVALHO X CARMEN SILVIA NITRINI DE CARVALHO LAZZARI(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA STELLA AMARAL NITRINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de execução de sentença, movida por MARIA STELLA AMARAL NUTRINI DE CARVALHO E OUTRO em face do INSS.O INSS apresentou planilha de cálculos e constatou que, caso fosse efetuada a revisão pleiteada pela parte autora, a renda mensal inicial (RMI) revisada seria menor do que a que fora concedida na via administrativa, conforme comprova o documento de fl.

177.Intimada, por duas vezes, a se manifestar sobre os cálculos da autarquia, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide certidões de fls. 183 e 185).Resumo do necessário, DECIDO.Diante da inércia da parte exequente, e considerando, ainda, que o segurado sempre tem direito de optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, entendo que neste caso concreto não há execução a ser realizada, motivo pelo qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Intimem-se, cumpra-se.

0000217-08.2012.403.6142 - MANOEL MILITAO DUARTE X FRANCISCA CAROLINA GONCALVES - SUCEDIDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a manifestação da parte executada às fls. 212/213, informando a inexistência de pedido de habilitação de um dos filhos do autor falecido, abra-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, providencie a habilitação faltante e/ou preste esclarecimentos sobre eventual impossibilidade de fazê-lo, comprovando o alegado. Após, voltem conclusos.

0000223-15.2012.403.6142 - HELIA DE SOUZA DE SENE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA E SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, cujo pedido foi ao final foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 59/64.O INSS apelou (fls. 81/91), com contrarrazões (fls. 96/102), subiram os autos à Instância Superior, o INSS propôs acordo (fls. 106/109), com o qual a parte autora concordou expressamente (fls.111). Desta sorte, transação restou homologada (fls. 114). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio notícia de pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente (certidão de fls. 178), anuindo tacitamente com a extinção da dívida.Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em fase de cumprimento da sentença, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002241-09.2012.403.6142 - ANTONIO OLIONE(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, cujo pedido foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 135/139.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, por execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 167/173), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 175/176).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio notícia de pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente (certidão de fls. 224), anuindo tacitamente com a extinção da dívida.Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do artigo 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003753-27.2012.403.6142 - ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil,

apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

0003956-86.2012.403.6142 - GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tendo em vista a certidão retro, na qual informa o falecimento do autor em 25/03/2004, providencie o patrono do falecido a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002394-42.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO

Considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença, há que se garantir o juízo para posterior oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J caput e parágrafo 1º do CPC. Assim sendo, por ora, deixo de receber os embargos de fls. 63/71 até que seja regularizada a penhora de bens da executada. Desentranhe-se o mandado de fls. 84, para cumprimento integral, deixando-se cópia em seu lugar. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Defiro a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Promissão/SP, para que remeta aos presentes autos, Certidão atualizada da matrícula do imóvel em cuja posse o autor requer reintegração, instruindo-o com a cópia das fls. 84. Após, voltem conclusos.

0005535-50.2007.403.6108 (2007.61.08.005535-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NELCI FERREIRA DO NASCIMENTO MACHADO(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

Em que pese a petição e documento de fls. 226/227 terem sido juntados apenas em 02/04/2013, os réus não comprovaram que a intimação da audiência agendada no Juízo Criminal da Comarca de Pirajuí tenha ocorrido anteriormente à designada neste Juízo Federal, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 226. Sem prejuízo, intimem-se os réus a apresentarem alegações finais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no termo de audiência de fls. 212/213. Após, voltem conclusos.

0007778-25.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMARILDO DE CARVALHO X SILVANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

fls. 119: Tendo em vista a dificuldade de contato com os requeridos, em razão de residirem na zona rural, defiro o pedido requerido por seu procurador, no sentido de conceder o prazo de cinco (cinco) dias improrrogáveis para a apresentação do rol das testemunhas. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0009405-64.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X BRUNA JULIANA BRASIL DA SILVA MARTINS X HENRIQUE MENDES DE SOUZA(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA)

De início, verifico que o Procurador Federal, representante do Incra, não assinou a petição de fl. 105, intime-o a fim de ratificar o conteúdo do pedido. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Promissão-SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como a requerida em depoimento pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 245

EMBARGOS A EXECUCAO

000082-59.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-44.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA) REPUBLICAÇÃO DE FLS. 09:Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 171

CARTA PRECATORIA

0000481-46.2012.403.6135 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIOMAR DE LIMA X CAETANO TEIXEIRA LEITE X LUCIANO GALDINO DOS SANTOS(MG054299 - ABILIO OTTONI GUEDES SARMENTO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Trata-se de carta precatória oriunda do d. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Em audiência realizada em 08 de janeiro de 2013, os acusados Eliomar de Lima, Caetano Teixeira Leite e Luciano Galdino dos Santos aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 58/61), sendo noticiado o Juízo deprecante (fl. 62). Os acusados Eliomar e Caetano vêm cumprindo regularmente as condições aceitas, com comparecimento mensal regular (fls. 63 e 65) e comprovação de entrega de materiais (fls. 71 e 73). Já o acusado Luciano Galdino dos Santos não vem cumprindo as condições estabelecidas para a suspensão do processo, visto que não compareceu mensalmente neste Juízo em fevereiro e março deste ano (item I), nem comprovou a entrega de materiais fixados (item III). Intimado a se manifestar, apresentou petição de fls. 80/87 justificando tal descumprimento. Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação (fl. 89) no sentido de submeter tal questão à análise do d. Juízo deprecante. Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal e determino seja encaminhada a questão para análise e deliberação do d. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que o acusado Luciano declara não ter condições econômicas de arcar com o pagamento fixado no item III da proposta de suspensão condicional, deverá continuar a cumprir as condições estabelecidas nos itens I e II da proposta até ulterior deliberação do Juízo deprecante quanto ao pedido de substituição por prestação de serviços à comunidade. Do exposto, intime-se o acusado Luciano, por intermédio de seu i. patrono constituído, para que proceda o regular e imediato cumprimento das demais condições (itens I e II) aceitas na audiência realizada. Encaminhe-se ao d. Juízo deprecante, via correio eletrônico institucional, cópia da petição de fls. 80/87, da manifestação de fl. 89 e da presente decisão, devendo os presentes autos permanecerem em Secretaria para fiscalização do cumprimento das demais condições aceitas pelos réus. Proceda a Secretaria o cadastramento do i. advogado subscritor da petição de fls. 80/87. Com a deliberação do d. Juízo deprecante, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 30

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000051-36.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA FARIAS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestacao do INSS de fls. 55/59 dos autos.

0000346-73.2013.403.6143 - JOSE SERGIO DUTRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE SERGIO DUTRA em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de diversas doenças (fls. 3/4) que o tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/40. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41). Na contestação (fls. 43/47), o INSS alega a perdas da qualidade de segurado, a preexistência da lesão e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 70/74. Audiência de conciliação às fls. 75. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 70/74, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 72, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 4 (discussão) do laudo (fl. 72), que o exame clínico encontra-se dentro da normalidade, não havendo limitação funcional no momento. O exame de imagem mostra alterações na coluna compatíveis com a faixa etária da reclamante e que não podem ser classificadas como avançadas para a idade, ou seja, não há sinais clínicos, radiológicos ou documentais de que tenha havido aceleração do desgaste pelo trabalho, mas tão somente evolução natural da doença. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000347-58.2013.403.6143 - ADELSON JOSE DA SILVA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA

COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADELSON JOSE DA SILVA em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de várias doenças oftalmológicas (fl. 3) que o tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 9/28. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28). Na contestação (fls. 30/38), o INSS alega a preexistência da lesão e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 61/64. Audiência de conciliação às fls. 65. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 61/64, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 63, item 4. Não foi evidenciada há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 62/63), que trata-se de lesão na lente do cristalino pós trauma, gerando lesão leitosa e perda da capacidade de passar os raios solares por esse local. Com isso teve perda de visão do olho esquerdo em tese passível de correção cirúrgica com inserção de lente artificial o que possibilita a reversão da cegueira. Em esclarecimentos prestados em audiência, o Sr. Perito reiterou que a visão monocular não incapacita para a atividade habitual. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000350-13.2013.403.6143 - DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIRCE FÁTIMA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diversas doenças (fls. 3/4) que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42). Na contestação (fls. 44/47), o INSS impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 71/79. Audiência de conciliação às fls. 80. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez,

assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 71/79, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 73, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fls. 72/73), que a autora relata aneurisma cerebral há dois anos, o que se comprova por meio da documentação médica. O aneurisma consiste de dilatação arterial como se a artéria virasse uma bexiga, que pode romper-se. A seqüela de um aneurisma são bastantes variáveis e dependem da velocidade de instituição de tratamento e da área cerebral afetada. No caso da autora, não se observa ao exame clínico ou análise documental nenhuma evidência compatível com seqüela de aneurisma. A reclamante também não comprova a existência de incapacidade atual por outras patologias (câncer de útero, câncer de mama). Conclui-se que não restou comprovada a alegada incapacidade. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000354-50.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA MARTINS BUENO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA MARTINS BUENO em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diversas doenças (fls. 3) que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37). Na contestação (fls. 39/43), o INSS requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 63/68. Audiência de conciliação às fls. 69. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 63/68, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 65, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 65), que a autora refere dor no ombro, mas seu exame clínico é contundente quanto à ausência de limitações funcionais no momento. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000357-05.2013.403.6143 - MARIA CLEUSA GOMES DA COSTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CLEUSA GOMES DA COSTA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de transtornos de plexos lombossacral, protusão discal, hérnia discal e transtornos de discos lombares e discos vertebrais com radiculopatia, doenças que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). Na contestação (fls. 33/37), o INSS alega a preexistência da lesão e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 70/73. Audiência de conciliação às fls. 74. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 70/73, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 72, item 4. Não foi evidenciada incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 4 (discussão) do laudo (fl. 71), que trata-se de quadro doloroso crônico sem dano estrutural articular, compatível com fibromialgia, que requer tratamento medicamentoso e exercícios físicos para fortalecimento e condicionamento aeróbico. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em

razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.C.

0000364-94.2013.403.6143 - LUIZ DE MATOS LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ DE MATOS LIMA em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de várias doenças (fls. 2/3 que o tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/18.Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19).Na contestação (fls. 23/26), o INSS requer a improcedência do pedido.Laudo Pericial às fls. 83/86.Audiência de conciliação às fls. 87.É o relatório,Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 83/86, em que o Sr. Perito assim afirmou:Fls. 85, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 85), que não foram observadas no exame clínico manifestações incapacitantes da patologia do autor que são crônicas e passíveis de tratamento que pode ser realizado paralelamente ao labor.Prejudicada a análise da condição de segurado.Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor. Por conseguinte, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela.Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.C.

0000366-64.2013.403.6143 - VALTER CORREA DE MENEZES(SP268068 - IGOR DORTA RODRIGUES E SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER CORREA DE MENEZES em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador espondiloartrose cervical e cervicoblaqualgia, doenças que o tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/21.Na contestação (fls.26/29), o INSS alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora, na hipótese de a demanda vir a ser julgada procedente. Requer a improcedência do pedido.Laudo Pericial às fls. 65/68.Audiência de conciliação às fls. 69/70.É o relatório,Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício,

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 65/68, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 67, item 4. Não foi evidenciada incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda acrescentou, no item 2 do laudo (fls. 67), que trata-se de quadro doloroso inflamatório em ombro direito após trauma referido, ficou afastado e em tratamento, não sendo evidenciada incapacidade ou restrição no exame físico pericial. Os exames de imagem não mostram alterações significativas. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000371-86.2013.403.6143 - DULCINEIA TEIXEIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DULCINEIA TEIXEIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diversas doenças (fls. 3/4) que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85). Na contestação (fls. 92/96), o INSS requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 104/109. Audiência de conciliação às fls. 110. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença

profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 104/109, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 107, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 4 (discussão) do laudo (fl. 106), que no caso em tela, a despeito da constatação de doença da coluna lombar, o exame clínico osteoarticular e neurológico não revelaram limitações funcionais objetivas. Diante do exposto, conclui-se não haver incapacidade laborativa. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000372-71.2013.403.6143 - JOAO BATISTA SAMUEL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA SAMUEL em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de várias doenças (fl. 3) que o tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/46. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47). Na contestação (fls. 49/56), o INSS alega a perda da qualidade de segurado, a falta de carência e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 73/76. Audiência de conciliação às fls. 77. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 73/76, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 76, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 4 (discussão) do laudo (fl. 75), que no presente caso, observa-se que o autor apresenta doença controlada há pelo menos 5 anos, seu exame clínico é normal, não havendo repercussões funcionais da doença, nem evidências de efeitos colaterais pronunciados dos medicamentos. Conclui-se não haver incapacidade laborativa no momento. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000373-56.2013.403.6143 - CLEUZA DERALDINA DIAS(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEUZA DERALDINA DIAS em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de transtorno ansioso-depressivo, lombargia crônica e espondiloartrose lombar, doenças que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 9/37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38). Na contestação (fls. 40/42), o INSS impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido.Laudo Pericial às fls. 72/74.Audiência de conciliação às fls. 75.É o relatório,Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ªA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 72/74, em que o Sr. Perito assim afirmou:Fls. 74, item 4. Não foi evidenciada incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 4 (discussão) do laudo (fl. 73), que trata-se dor muscular em coluna lombar sem alteração degenerativa relevante nos exames de imagem. Tem arritmia benigna controlada assim como quadro depressivo controlado.Prejudicada a análise da condição de segurado.Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.C.

0000386-55.2013.403.6143 - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que impante o benefício de auxílio-doença para APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, CPF 175.658.968.29, até que seja promovida sua reabilitação para outra atividade.Antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. O benefício é devido desde a data da citação, acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita.

0001851-02.2013.403.6143 - ANA PAULA GOZZE(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de concessão de salário-maternidade em que a autora pretende receber, liminarmente, o

benefício em questão. Afirma que é empregada doméstica e que, em 06/12/2012, deu à luz um menino. Conta que, ao requerer o salário-maternidade, não teve o benefício concedido, argumentando o INSS que havia divergência entre a DIB e a data da certidão de nascimento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/23 e o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. A autora demonstrou que é empregada doméstica (fls. 12), estando dispensada, pois, de comprovar a carência, segundo dicção do artigo 26, VI, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, o benefício em tela pode ser concedido entre 28 dias antes do parto e a data do nascimento, de modo que a DER (23/11/2012) está compreendida nesse período (o nascimento ocorreu em 06/12/2012 - certidão de fls. 22). Ademais, a prova de dano de difícil reparação está presente, consubstanciada na impossibilidade de a autora manter-se ao lado do filho recém-nascido sem uma fonte de renda que lhe permita dedicar-se exclusivamente aos cuidados da criança durante os primeiros meses de vida. Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que o réu, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, implante o salário-maternidade em favor de ANA PAULA GOZZE, CPF Nº 213.840.598-22. No mais, concedo à autora o benefício da justiça gratuita. CITE-SE o réu. Intime-se e cumpra-se.

0001862-31.2013.403.6143 - CINTHIA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MICAELA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X AIRTON ROBERTO RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MARILU RODRIGUES DOS SANTOS BERBERT (SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretendem os autores perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirmam, em linhas gerais, que a mãe, Roseli Rodrigues dos Santos, faleceu em 12/04/2011 e que o pai encontra-se preso. Não possuem fonte de renda e estão sob a guarda de uma tia. Aduzem ainda que, quando pleitearam o benefício de pensão por morte pela via administrativa, o INSS o indeferiu ao argumento de que a genitora havia perdido a qualidade de segurada. Os autores destacam que a mãe trabalhava à época do falecimento, mas o empregador não recolhia a contribuição previdenciária, não podendo ser penalizados agora pela inércia dele. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/58). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita aos autores. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. A despeito de inexistir recolhimento das contribuições previdenciárias à época do vínculo empregatício, as informações contidas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (súmula 12 do TST), já que o descumprimento do ônus do empregador não pode ser usado como base para indeferir benefício previdenciário. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIRMADO PELO CNIS. FATO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CTPS DO SEGURADO. SÚMULA Nº 12 DO TST. I - A falta de confirmação do recolhimento de contribuições junto ao CNIS não tem o condão de caracterizar a fraude ou negar a prestação do serviço, ante a insuficiência de dados disponíveis naquele Cadastro, especialmente no período anterior a 1976. Precedentes. II - A parte autora fez a devida prova do tempo de contribuição levado em conta na concessão de seu benefício, visto que os dados constantes na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária a produção de contraprova, fosse por meio de diligências ou perícias técnicas, o que não foi feito. Precedentes. III - Apelação provida para restabelecer o benefício ora suspenso, com o pagamento das parcelas atrasadas (AC 200851018113925. REL. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. TRF 2. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::08/08/2011 - Página::34). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DO MARIDO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ANOTAÇÃO NA CTPS EFETUADA APÓS O EVENTO MORTE - PROVA IDÔNEA. 1 - O registro na CTPS do falecido, decorrente de acordo na Justiça do Trabalho, mesmo que posterior ao óbito, faz presunção da prestação laboral, já que reconhecida pelo empregador e confirmada por testemunhas, e constitui início de prova material da relação de emprego. 2 - A falta do recolhimento das contribuições do período reconhecido não é óbice ao direito da autora. É da responsabilidade exclusiva do empregador o recolhimento das contribuições de seus empregados, os quais não podem ser prejudicados, por esse motivo, na obtenção de seus direitos. E não poderia ser diferente, pois o segurado não

merece ser apenado pelo ato ilícito cometido por seu empregador, que deixou de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições previdenciárias devidas. 3 - Comprovada a qualidade de segurado do de cujus, a sua esposa, na condição de dependente, consoante o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício da pensão por morte (AC 200170010011888. REL. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. TRF 4. 5ª TURMA. DJ 18/09/2002 PÁGINA: 509). Conforme se depreende do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, os filhos não emancipados e menores de 21 anos são considerados dependentes do segurado. Ademais, o artigo 26, I, da mesma lei não exige o implemento da carência para a concessão de pensão por morte. Por fim, retomando a presunção de veracidade de que goza a CTPS, a genitora dos autores não havia perdido a qualidade de segurada, já que há prova de vínculo empregatício até 31/03/2011, doze dias antes do óbito (o artigo 15, II, da já referida lei dispõe que mantém a qualidade de segurado por até 12 meses o segurado que deixar de exercer atividade remunerada). Presente também está a possibilidade de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de os autores não terem meios próprios de sustento, estando a depender de sua guardiã. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de cinco dias, em favor de CINTHIA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA, MICAELA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA e AIRTON ROBERTO ROSRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA (todos menores), representados por Marilu Rodrigues dos Santos Berbert (CPF nº 246.761.488-36), tendo como instituidora da pensão Roseli Rodrigues dos Santos, CPF nº 108989828-20. CITE-SE o INSS. Tendo em vista a existência de interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal oportunamente. P.R.I.

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-54.2013.403.6143 - CARLA CRISTINA DE LIMA - MAIOR INCAPAZ X ROSMARY DE LOURDES BILATTO DE LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio econômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Sócio- Econômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autor possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo

cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002691-12.2013.403.6143 - SUSY HELENA STERZO CARVALHO(SP154918 - SILVIA HELENA MARTINS RAMOS) X AGENTE CHEFE DO IAPAS EM LIMEIRA / SP

Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, com o consequente trânsito em julgado certificado à fl. 30, tornem os autos ao arquivo com baixa

Expediente Nº 33

MANDADO DE SEGURANCA

0000121-58.2013.403.6109 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante busca provimento liminar que cesse as cobranças efetuadas pela autoridade coatora para restituição dos valores pagos a título de auxílio-acidente. Diz que recebe auxílio-acidente desde 01/07/1983 e que, em 06/11/2004, obteve a aposentadoria por invalidez, sem que houvesse a cessação do benefício inicialmente concedido. A autoridade coatora, constatado o equívoco, cancelou o auxílio-acidente e tem cobra do impetrante o valor de R\$ 15.704,40, promovendo o desconto mensal de 30% do valor percebido a título de aposentadoria por invalidez. Defende o impetrante que jamais agiu de má-fé e que não pode receber benefício previdenciário em valor inferior a um salário mínimo, o que tem ocorrido em virtude dos descontos efetuados mês a mês. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/85. É o relatório.

Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Como os descontos efetuados pela autoridade coatora limitam-se aos últimos cinco anos, dada a ocorrência da prescrição em relação aos valores pagos após o lustro, torna-se desnecessário analisar o caso à luz da Lei nº 6.367/1976. Passo assim, a examiná-lo com base apenas na Lei nº 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, dispondo o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vê-se, pois, que a lei veda a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, seja de qual espécie for. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria por invalidez é 06/11/2004, quando a vedação ao acúmulo de benefícios já vigorava. Assim, está certa a autoridade coatora em cessar os pagamentos do benefício de auxílio-acidente. Quanto aos descontos perpetrados, não parece, numa análise perfunctória, que o impetrante tenha agido de má-fé - o que se afigura é um equívoco do impetrado. A jurisprudência tem entendido, em casos assim, que o desconto no benefício remanescente dos valores pagos por erro é indevido, até porque se trata de verbas de natureza alimentar. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS DE VALORES DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELA BENEFICIARIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. I - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta, como na presente hipótese; II - Já é firme a jurisprudência pátria no que diz respeito a impossibilidade de serem descontados, sobre proventos de aposentadoria, valores recebidos a maior, de boa-fé, pelo segurado, a título de um outro benefício concedido indevidamente pelo INSS, em decorrência de erro da própria Administração Pública; III - Remessa necessária e apelação cível desprovidas (APELRE 200951040011423. Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES

DE CASTRO MENDES. TRF 2. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::210).PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DESCONTOS. REPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. PROVENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 115, II DA LEI N. 8.213/91. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 423/STF. 2. O INSS possui a responsabilidade pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, que são destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, art. 20), o que impõe à autarquia previdenciária a obrigação de prestação de contas de boa gestão perante o ente financiador. Desse contexto se deve inferir a legitimidade dos descontos sob discussão porque realizados com embasamento legal (Lei n. 8.213/91, no art. 115, II) e com o fim precípuo de conferir ampla efetividade às atribuições do INSS. 3. Em que pese seja possível a repetição de verbas pagas indevidamente pelo Poder Público, deve tal possibilidade ser mitigada se o valor percebido a título de benefício é o mínimo constitucional e se o recebimento caracterizou-se pela boa-fé. Precedentes. 4. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, in casu, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a autora haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para a demandante - pessoa idosa e moradora da área rural à época da concessão - a continuidade do pagamento do benefício de prestação continuada pelo ente responsável, mesmo após a concessão da pensão por morte, estava revestida de aparente regularidade. 5. Não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque da autora, o que implicaria em novamente fazer com que o INSS efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. 6. Apelações e remessa Oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 200438010057948. REL. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA. TRF 1. 1ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:09/05/2012 PAGINA:627). Outrossim, a pretensão liminar do impetrante também está amparada no requisito do perigo na demora, visto que os descontos afetam diretamente a subsistência dele, estando a viver mensalmente com uma renda líquida inferior a um salário mínimo. ISSO POSTO, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de promover descontos na aposentadoria por invalidez nº 135.911.017-5 que digam respeito ao ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente (NB 077.473.297-0). Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003359-80.2013.403.6143 - MANOEL JOAO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora a análise do pedido de revisão do benefício 42/152.430.726-0. Afirma que protocolou o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06/09/2012 e que a autoridade coatora ainda não os apreciou. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/16. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O impetrante apresentou provas de que seu pedido de revisão de aposentadoria foi protocolado em 06/09/2012 (fls. 15) e que não foi analisado (fls. 16). Como inexistente prazo específico concedido ao INSS para julgamento dos pedidos administrativos feitos pelos segurados, deve ser aplicada a regra geral do artigo 24 da Lei nº 9.784/199, que concede prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro, mediante justificativa, para que a autoridade pratique os atos administrativos que lhe competem. Ainda que o prazo possa ser considerado exíguo na hipótese em questão, em que o impetrante pretende a revisão de sua aposentadoria, certo é que um atraso de mais de seis meses ultrapassa os limites da razoabilidade. A demora na análise do requerimento administrativo, além de causar desnecessária ansiedade por uma resposta oficial, pode estar acarretando ao impetrante prejuízos financeiros, na hipótese de a revisão ser deferida. Ainda que o INSS proceda ao pagamento dos valores em atraso, o cumprimento extemporâneo da obrigação sempre é prejudicial, pois exclui a possibilidade de se usar o dinheiro devido em situações imediatas, sendo relegado à utilização em ocasiões futuras, tão-somente. Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão da aposentadoria 42/152.430.726-0 em dez dias. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá noticiar nos autos o cumprimento da liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0003360-65.2013.403.6143 - ADAUTO ALVES DE ASSIS X CLAUDIO FERRO X LOURDES APARECIDA BLUMEL DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA TOME DE SOUZA X VALDIR RODRIGUES(SP247653 -

ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora a análise dos pedidos de revisão dos benefícios 42/109.303.064-7, 42/112.346.597-2, 42/139.922.637-9, 42/147.794.226-0 e 42/149.706.573-6. Afirmam que protocolaram os pedidos de revisão de suas aposentadorias por tempo de contribuição há meses ou anos, e a autoridade coatora ainda não os apreciou. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/41. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo aos impetrantes o benefício da justiça gratuita. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Os impetrantes apresentaram prova de que seus pedidos de revisão de aposentadoria foram protocolados em 15/03/2012 (fls. 23), 09/08/2012 (fls. 27) 02/08/2012 (fls. 31), 15/12/2011 (fls. 36) e 16/08/2012 (fls. 40). Os requerimentos mais recentes, como se pode verificar, estão há mais de sete meses sem apreciação. Como inexistente prazo específico concedido ao INSS para julgamento dos pedidos administrativos feitos pelos segurados, deve ser aplicada a regra geral do artigo 24 da Lei nº 9.784/199, que concede prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro, mediante justificativa, para que a autoridade pratique os atos administrativos que lhe competem. Ainda que o prazo possa ser considerado exíguo na hipótese em questão, em que os impetrantes pretendem a revisão de suas aposentadorias, certo é que um atraso de mais de sete meses ou de mais de um ano (no caso de Maria da Glória Tomé Gonsalves) ultrapassa os limites da razoabilidade. A demora na análise dos requerimentos administrativos, além de causar desnecessária ansiedade por uma resposta oficial, pode estar acarretando aos impetrantes prejuízos financeiros, na hipótese de as revisões serem deferidas. Ainda que o INSS proceda ao pagamento dos valores em atraso, o cumprimento extemporâneo da obrigação sempre é prejudicial, pois exclui a possibilidade de se usar o dinheiro devido em situações imediatas, sendo relegado à utilização em ocasiões futuras, tão-somente. Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, a fim de que a autoridade coatora analise os pedidos de revisão das aposentadorias 42/109.303.064-7, 42/112.346.597-2, 42/139.922.637-9, 42/147.794.226-0 e 42/149.706.573-6 em dez dias. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá noticiar nos autos o cumprimento da liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0003396-10.2013.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, liminarmente, excluir as receitas decorrentes de exportações e de vendas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, face às parcelas vincendas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Argumenta, em linhas gerais, que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, foi proibida a incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, regulamentando-se, portanto, a imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, I, da Constituição da República. Diz também que as operações feitas com empresas instaladas na Zona Franca de Manaus também gozam de tal imunidade, já que, para efeitos do artigo 4º do Decreto-lei nº 288/1967, elas são equiparadas a operações de exportação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/202. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fls. 203 tem por objeto a exclusão da CSLL da base de cálculo do IR, o que não é versado neste mandado de segurança. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Sem entrar ainda no cerne da controvérsia, não vislumbro a presença do periculum in mora. Se pretende a impetrante a compensação de tributos recolhidos sobre fatos geradores ocorridos a partir de 15/07/2011 (fls. 56), significa dizer que a forma de tributação perpetrada pela autoridade coatora não é recente. Desse modo, se levou tanto tempo para ajuizar a ação, não há como considerar urgente agora o seu pleito, ainda que o provimento liminar requerido diga respeito aos recolhimentos futuros da CSLL. Ademais, inexistente prova de que os recolhimentos estão afetando sobremaneira a atividade ou as finanças da pessoa jurídica. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2328

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000653-39.2011.403.6000 - CELSO HIDEO IANAZE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de folha 312, redesigno a audiência para o dia 03/04/2013, às 14 horas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000712-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012961-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Considerando que o presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 93.0002781-6, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes, revogo parcialmente o despacho de f. 97.Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade e considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Assim, tenho por bem que a nomeação de um mesmo perito para a confecção dos cálculos dos referidos cumprimentos de sentença trará mais benefícios ao trâmite processual.Feitas estas considerações, destituo o perito anteriormente nomeado, ao passo que nomeio a contadora Mariane Zanette para realizar a perícia e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos em relação a cada exequente.Intimem-se as partes e o perito nomeado à f. 97.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.Considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes (f. 101/102 e 106/107), após a efetivação do depósito, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para indicar a data para o início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta dias). Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 697

ACAO CIVIL PUBLICA

0008633-42.2008.403.6000 (2008.60.00.008633-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc.

1198 - JOCELYM SALOMAO) X ADEMIR NUNES BENEVIDES FILHO X ALESSANDRA REGINA BORG(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO X ALEX NOGUEIRA REZENDE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALINE GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALLEISA FERREIRA RIQUELME(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANA FLAVIA ZANUNCIO OMIDO X ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANDERSON ABREU DE JESUS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X BRENO ROOSEVELT BARROS DE JESUS X BRIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X BRUNO MAZER GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CASSIO DE LIMA MARSIGLIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CRISTIANA RAQUEL DOS SANTOS X DIEGO SALDANHA SINZATO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIESSIKA RAFAELY MARQUES DE FREITAS SOARES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO FILHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR X EGON LEON DADALT(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X ELIANE MORGADO SANCHES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FLAVIA MELVILLE PAIVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GISELE MELO SANCHES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GRACY KELLY NONATO RUIZ(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X GUILHERME ROSA VIEIRA NETO X HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IGOR ROGERIO DE SOUZA MATOS PRICOLI X JACQUELINE MARQUES DA SILVA GONDIM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JANDYR ALVES RABELLO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSIANE VOGEL CORTINA THEODORO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JUCELEI DE OLIVEIRA MOURA INFRAN X JULIANE YUKIE YAMAMOTO FAEDO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X KLEBER DE LIMA ESPINOZA X KLEBER WATANABE CUNHA MARTINS X LAURA HELENA SANTANNA DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LEANDRO GUSTAVO ALBERTAO DOS SANTOS X LILIAN AGUILAR TEIXEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LILIANA PIATTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIANA MARCAL RAVAGLIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIANA YOSHIE HIRATSUKA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIO CORREA CARVALHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MAIRA SONIA CAMACHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCELA DE BIAZI FERREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCIA REGINA TEIXEIRA MINARI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATTOS X MARCUS VINICIUS SANTIAGO URQUIZA X MARIA APARECIDA JACQUES DE ARRUDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA DIAS RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES GONZAGA X MARLOS DA SILVA PEREIRA X MAURO SHIGUERU KOUMEGAWA X MAX MAURO DIAS BARBOSA X NAIARA ROCHA GUARINI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PAULO CEZAR GOMES DE ASSUNCAO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL DOMINGUES DE SANTANA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X RAFAEL LOPES SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL PEDROSA SALGADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAONY GRAU E SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROBERTA REGINALDO SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RODRIGO ALMEIDA TONETTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RONILSON VILELA DOS REIS X ROSANA COUTO POTTUMATI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SIMONE BARROS VIEGAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TANIA REGINA DE BRITO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X THIAGO ACOSTA AMARAL(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X VANESSA TEODORO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VICENTE CARLOS ZILIANI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X WELLINGTON MATIAS SALOMONI MANSANO X WILSON RENATO SILVA E SOUZA X RAFAEL DE SOUZA ALMEIDA X WELLINGTON FURTADO RAMOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VIRGINIA AVILA ORNELAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIANA CAVALCANTE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA(MS010060 - DONISETTE CRISTOVAO MORTARI E MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO) X EMERSON CARLOS SILVEIRA(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA) X MAYKON NUNES FARDIM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 -

RENATO PEDRAZA DA SILVA) X DANIEL BORGES MANTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EVELYN FUZETA ALVES(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X MARCELO MENDES MIRANDA X NICKOLLY LILGE KAWSKI DE SA RIBAS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X RODRIGO PISTORI DE MELLO(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA) X TATHIANA FARIA MIYASHIRO DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MAURO SERGIO CARVALHO X MARLEY GOMES LOPES X GUSTAVO KATAOKA X VALTER JOSE DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SIMONE BARROS VIEGAS X EDEILTON APARECIDO BARBOSA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MICHEL AUGUSTO LEANDRO DE ALMEIDA ALVES TOSTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIEGO FIALHO DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X NATALIA TANO PORTELA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CLAUDIA ALINE DE PAULO LEPESTEUR(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE PEREIRA MENDES JUNIOR(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição de f. 2.157 e, em réplica, sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Remetam-se novamente os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para integral cumprimento da sentença de f. 1.522-1.523 (anotação da extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao litisconsorte Leandro Mendes de Oliveira) Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0004203-81.2007.403.6000 (2007.60.00.004203-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte agravada a, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (CPC, art. 523, 2º.

0004418-57.2007.403.6000 (2007.60.00.004418-5) - AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte agravada a, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (CPC, art. 523, 2º.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001595-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-09.1999.403.6000 (1999.60.00.001594-0)) NEIVA SILVA PORTO PEIXOTO X VALDENOR OLIVEIRA PEIXOTO(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal, juntada à f. 407, informando o cumprimento do acordo. Arquite-se o presente feito.

0008275-48.2006.403.6000 (2006.60.00.008275-3) - AMARILDO FAUSTINO ALVES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Posto que as empresas públicas federais requeridas tenham apontado a existência de falhas e equívocos no laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às f. 471-472. Após, considerando que os elementos de convencimento

existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0005807-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005807-7) - EVANDRO LUIZ PEREIRA X ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0005807-09.2009.403.6000AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autores: EVANDRO LUIZ PEREIRA e outroRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outraSENTENÇA EVANDRO LUIZ PEREIRA e ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visam: (a) o reconhecimento de que, em razão da prestação ter sido cobrada a maior, gerou um recolhimento a maior das parcelas dos seguros, condenando-se o agente financeiro a devolver todos os valores cobrados a maior; (b) a determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (c) a determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; (d) a condenação da ré a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (e) a determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) a repetição ou compensação dos valores que entendem foram cobrados indevidamente; (g) a declaração de nulidade da cláusula que prevê o pagamento do saldo residual ao término do prazo contratual, declarando-se quitada a dívida; e (h) seja o agente financeiro proibido de promover execução extrajudicial do contrato em questão, enquanto tramitar esta ação. Afirmam que são mutuários do SFH desde 29/10/1990. Entretanto, o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem o pactuado no contrato. As regras da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) devem ser aplicadas ao contrato em questão. Durante o prazo do referido contrato a instituição financeira alterou unilateralmente o percentual inicial das taxas de seguros. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. O Sistema Price não se mostra legal ou adequado para financiamentos de longo prazo; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. Afigura-se ilegal e abusiva a cláusula que prevê a responsabilidade dos mutuários pelo pagamento de saldo residual ao término do prazo contratual. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, tendo o agente financeiro deixado de cumprir as formalidades previstas para o procedimento, não havendo título líquido, certo e exigível [f. 2-46]. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 82-120. Sustentam, em preliminar, ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda, e, no mérito, que a parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. As partes contratantes, no âmbito do SFH, não têm a disponibilidade de escolher outro sistema de amortização diverso daquele previsto em normas legais e infralegais, não assistindo nenhuma razão à parte autora em pleitear a substituição do sistema de amortização pactuado. A amortização dos valores pagos a título de prestação de amortização e juros foi efetuada corretamente, de acordo com a metodologia de cálculo estabelecida pelo sistema de amortização contratado, que é o sistema francês de amortização ou tabela Price. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há nenhuma abusividade ou onerosidade excessiva na cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual, porque o contrato não prevê cobertura pelo FCVS (fundo de compensação de variações salariais). Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. A parte autora não efetuou nenhum depósito nestes autos. Réplica às f. 162-194. Foi realizada audiência de conciliação à f. 213, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DA PRELIMINAR Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE

02/06/2011, PÁG. 271)II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROSA parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário.No presente caso, contudo, a parte autora deixou de comprovar ter havido referida alteração dos percentuais dos prêmios de seguro, uma vez que preferiu não realizar prova pericial neste feito. III - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃOEm relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a cláusula 8ª do contrato em apreço, deve haver a incidência de juros efetivos de 9,3806% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, entretanto, a parte autora não se desincumbiu de seu dever de comprovar se houve efetiva capitalização de juros, haja vista que deixou de providenciar a prova pericial necessária.IV - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃOA mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado.Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).V - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOA CEF deve proceder à devolução dos valores que recebeu, indevidamente, nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que não houve recebimento de quantia indevida, conforme acima salientado, até porque a parte autora não realizou nenhum depósito nestes autos. VI - DO LEILÃO EXTRAJUDICIALSegundo o que consta dos autos, a CEF não iniciou qualquer procedimento de execução do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito.Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não

contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil).

VII - DO SALDO RESIDUAL Haja vista que o contrato em apreço não prevê a cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual ao fim do contrato, é de responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. A respeito da legitimidade de cobrança de saldo residual assim têm entendido o Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais Federais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido (REsp 382875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/02/2003).

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido (REsp 823791/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. I - Em se tratando de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a cláusula contratual que transfere ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento de saldo devedor residual eventualmente existente após a quitação das parcelas pactuadas, como no caso, encontra expressa previsão na legislação de regência, a não caracterizar, por si só, onerosidade excessiva nem má-fé contratual por parte do agente financeiro. Precedentes. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 01/06/2012, pág. 133).

SFH. PROCESSO CIVIL. SALDO RESIDUAL. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF. BNH. AGENTE INTERVENIENTE. I. Saliente-se, inicialmente, o entendimento pacífico da Jurisprudência pátria no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, no presente caso, tendo este atuado na condição de interveniente do negócio jurídico celebrado. II. Verifica-se, no presente caso trazido à colação, a inexistência de previsão contratual acerca da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo, portanto, encargo do mutuário. III. Recurso a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU de 16/11/2006, p. 142).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização. Precedentes. 2. A previsão de juros nominais e efetivos no

contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 3. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 4. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 5. Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que inexistente abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 9. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 10. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento, seria utilizado o procedimento de execução extrajudicial para o recebimento da dívida pelo credor, sendo incabível a aplicação de dispositivo legal relativo ao processo judicial em detrimento do regulamento específico. 11. Não há ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. Precedentes. 12. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 13. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012). Dessa forma, não há abusividade na cláusula em discussão, no tocante à imposição de pagamento pelo mutuário, uma vez que, no presente caso, não há previsão de cobertura do saldo residual pelo FVCS (Fundo de compensação de Variações Salariais), não havendo que se falar em declaração de quitação da dívida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da não comprovação da suposta ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais mencionadas na petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas processuais pelos autores. P.R.I. Campo Grande, 8 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

ACAO MONITORIA

0007161-21.1999.403.6000 (1999.60.00.007161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X WALDOMIRO SOARES MENDES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de WALDOMIRO SOARES MENDES visando ao recebimento de R\$ 104.286,19 (trinta e sete mil cento e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), decorrentes de contrato de abertura de crédito rotativo não pago,

mas sem força executiva. Narrou que, em 16 de julho de 1991, concedeu limite de crédito rotativo de Cz\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros) ao requerido. Destacou que o limite de crédito em questão foi excedido e não foi coberto posteriormente pela empresa, de modo que, findo o prazo contratual, a dívida foi considerada vencida e o requerido não efetuou o pagamento do valor que lhe havia sido emprestado. As tentativas de solução amigável não tiveram sucesso. Juntou os documentos de ff. 8-16. Frustrada a citação do requerido (f. 24), requereu-se a sua citação por edital (f. 26), o que foi feito às ff. 30-1. O requerido, contudo, não se manifestou, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial (f. 39). Foram apresentados, então, embargos monitórios (ff. 41-4), nos quais se impugnou o valor exigido, questionando a conversão para o Real e a evolução do débito. A CEF se manifestou às ff. 46-52 defendendo o valor exigido, negando vícios ou excessos e salientando a força obrigatória dos contratos. As partes não requereram provas (ff. 59 e 66). À f. 81 foi determinada, então, a produção de prova pericial contábil e o laudo acostado às ff. 115-44, tendo as partes sobre ele se manifestado às ff. 148-51 e 155-6. A perita ainda prestou esclarecimentos às ff. 159-61. A CEF se manifestou ainda mais uma vez (ff. 170-2). Houve nova oitiva da perita (ff. 177-9) e da CEF (f. 183). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que não foram alegadas questões preliminares. E, de fato, estão presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Passo ao exame do mérito. Trata-se o feito de ação monitoria por meio da qual a requerente busca receber o valor R\$ 104.286,19 (trinta e sete mil cento e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até a data do ajuizamento da demanda, o qual decorre de contrato de crédito rotativo que não foi integralmente adimplido. Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito. No que tange ao mérito, verifico, em primeiro lugar, que as partes firmaram contrato de crédito rotativo no valor de Cz\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros), valor este colocado à disposição do requerido, ora embargante, em sua conta corrente, como se vê dos documentos acostados aos autos. Não há dúvida a esse respeito. Da mesma forma, a utilização desse montante também restou demonstrada pelos documentos de ff. 10-4, assim como a evolução do débito. Não restou demonstrada, porém, abusividade no contrato firmado, posto ser claro quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, a discussões acerca dos juros que incidem sobre contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pacificou os seguintes entendimentos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009) Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão. Por outro lado, melhor sorte assiste ao requerido, aqui embargante, no que diz respeito aos encargos de inadimplência aplicados, particularmente à comissão de permanência. É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssonos tanto no que diz respeito à validade da comissão de permanência quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. - É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não

cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, deve a comissão de permanência ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, tanto da ação monitoria quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos IX e X, do CPC. Tendo a requerente/embargada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno o requerido/embargante ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, p.ú., ambos do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 8 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001835-46.2000.403.6000 (2000.60.00.001835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BERENICE MENDES LEITE PENTEADO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ACYR LEITE PENTEADO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ALP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de BERENICE MENDES LEITE PENTEADO, ACYR LEITE PENTEADO e ALP RERESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. visando ao recebimento de R\$ 37.179,62 (trinta e sete mil cento e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), decorrentes de contrato de abertura de crédito rotativo não pago, mas sem força executiva. Narrou que, em 7 de junho de 1996, concedeu limite de crédito rotativo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à empresa requerida, tendo os dois outros requeridos como avalistas. Destacou que o limite de crédito em questão foi excedido e não foi coberto posteriormente pela empresa, de modo que, findo o prazo contratual, a dívida foi considerada vencida e os requeridos não efetuaram o pagamento do valor que lhes havia sido emprestado. As tentativas de solução amigável não tiveram sucesso. Juntou os documentos de ff. 9-28. Frustrada a citação dos requeridos (f. 32v.), requereu-se a suspensão do feito em razão do falecimento de um dos requeridos (f. 36). Frustrada mais uma vez a citação dos requeridos (f. 39v.), a autora requereu a sua citação por edital (f. 41), o que foi feito às ff. 43 e 48-51. Os requeridos, contudo, não se manifestaram, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial (f. 61). Foram apresentados, então, embargos monitorios (ff. 75-6), nos quais se alegou, inicialmente, a ausência de documentos que atestem a evolução do débito. Salientou-se ser ônus da autora trazer aos autos memória discriminada de cálculo a fim de permitir o contraditório e a ampla defesa. Alegou-se, com isso, a inadequação da via eleita. Por fim, asseverou que, uma vez rescindido o contrato, não há falar em incidência de suas cláusulas na evolução do débito. A CEF se manifestou às ff. 79-82 alegando, inicialmente, que a evolução do débito está demonstrada no documento de ff. 27-8. No mérito, refutou a alegação de que, uma vez rescindido o contrato, deixariam de incidir os encargos da inadimplência ali previstos. A CEF não requereu provas (f. 84), enquanto que os requeridos/embargantes protestaram pela produção de prova pericial (ff. 86-7). À f. 88 foi determinada, então, a produção de prova pericial contábil e o laudo acostado às ff. 192-218, tendo as partes sobre ele se manifestado às ff. 220-34 e 274-8. A perita ainda prestou esclarecimentos às ff. 283-5. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que não merecem acolhida a alegação de inadequação da via eleita, posto que o contrato firmado entre as partes não se reveste de todas as características de título executivo extrajudicial e, diante disso, o rito monitorio mostra-se adequado e útil à pretensão veiculada. Também não vislumbro ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela suposta falta de documentos comprobatórios da evolução do débito, posto que se trata de matéria probatória, com fase própria e, ao final, restou suprida a lacuna. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas. Passando ao mérito, verifico tratar-se o feito de ação monitoria por meio da qual a requerente busca receber o valor R\$ 37.179,62 (trinta e sete mil cento e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até a data do ajuizamento da demanda, o qual decorre de contrato de crédito rotativo que não foi integralmente adimplido. Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito. No que tange ao mérito, verifico, em primeiro lugar, que as partes firmaram contrato de crédito rotativo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este colocado à disposição da

terceira requerida, ora embargante, em sua conta corrente, como se vê dos documentos acostados aos autos. Não há dúvida a esse respeito. Da mesma forma, a utilização desse montante também restou demonstrada pelos documentos de ff. 18-26, assim como a evolução do débito (ff. 248-58). Não restou demonstrada, porém, abusividade no contrato firmado, posto ser claro quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, a discussões acerca dos juros que incidem sobre contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pacificou os seguintes entendimentos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009) Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão. O mesmo se pode afirmar quanto aos encargos da inadimplência, que incidem exatamente quando da rescisão do contrato. Não procede, portanto, a insurgência dos embargantes contra a aplicação de cláusulas contratuais após o término da relação jurídica, pois tratam-se de cláusulas estipuladas exatamente para reger esta situação. Por outro lado, melhor sorte assiste aos requeridos, aqui embargantes, no que diz respeito aos próprios encargos de inadimplência aplicados, particularmente à comissão de permanência. É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssonos tanto no que diz respeito à validade da comissão de permanência quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.- É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, deve a comissão de permanência ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, tanto da ação monitória quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos IX e X, do CPC. Tendo a requerente/embargada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno os requeridos/embargantes, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, p.ú., ambos do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 8 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007421-64.2000.403.6000 (2000.60.00.007421-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS X NANCY CRISTINA RAMIREZ X D. F. DOS SANTOS E CIA LTDA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de DONIZETE FARIAS DOS SANTOS, NANCY CRISTINA RAMIREZ e D. F. DOS SANTOS E CIA LTDA. visando ao recebimento de R\$ 24.565,52 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), decorrentes de contrato de abertura de crédito rotativo não pago, mas sem força

executiva. Narrou que, em 28 de abril de 1997, concedeu limite de crédito rotativo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à empresa requerida, tendo os dois outros requeridos como avalistas. Destacou que o limite de crédito em questão foi utilizado para saques que não foram cobertos posteriormente pela empresa, de modo que, findo o prazo contratual, a dívida foi considerada vencida e os requeridos não efetuaram o pagamento do valor que lhe havia sido emprestado. Juntou os documentos de ff. 8-36. Frustrada a citação dos requeridos (f. 62v.), requereu-se a sua citação por edital (f. 64), o que foi feito às ff. 69-71. Os requeridos, contudo, não se manifestaram (f. 76), razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial (f. 77). O curador apresentou, então, embargos monitórios (ff. 82-6), nos quais alegou, inicialmente, preliminar de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis. No mérito, sustenta não haver nos autos prova das alegações tecidas na inicial, bem como que os requeridos/embargantes não foram constituídos em mora. Também alegou haver excesso de execução no que diz respeito à comissão de permanência e aos juros de mora. Salientou serem abusivos os juros aplicados, protestando, ao final, pela incidência do IGP-M como índice de correção monetária. A CEF manifestou-se às ff. 89-96 alegando, inicialmente, a revelia da requerida Nancy Cristina Ramirez, em nome de quem não foram apresentados embargos monitórios. Refutou as alegações de que a inicial seja inepta, bem como de que ela é carecedora da ação. No mérito, negou haver excesso de execução e asseverou ter sido observado integralmente o contrato. As partes não requereram provas, além das documentais já juntadas aos autos (f. 97). À f. 98, foi determinada a produção de prova pericial contábil e o laudo acostado às ff. 128-33, tendo as partes sobre ele se manifestado às ff. 137-8 e 143-7. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que não merecem acolhida as questões preliminares arguidas. Vejamos. Observo que a inicial não é inepta, pois, além de narrar os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, havendo decorrência lógica entre este último e aqueles, permitiu a defesa dos requeridos que, por meio de seu curador, apresentaram embargos. Também não há falar em carência da ação, que consiste na ausência de condições da ação, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Nenhuma delas restou afastada pelos requeridos, já que as partes processuais são as pessoas que vivenciam a relação fática trazida na inicial, não há impedimento no ordenamento jurídico brasileiro vigente com relação ao objeto da lide e a ação é meio útil e necessário para o deslinde da questão. Por fim, consigno que não se aplicam à requerida Nancy os efeitos da revelia, posto que os demais requeridos apresentaram defesa, via embargos monitórios, a qual aproveita àquela, nos termos do art. 320, I, do CPC. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas. Passando ao mérito, verifico tratar-se o feito de ação monitória por meio da qual a requerente busca receber o valor R\$ 24.565,52 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até a data do ajuizamento da demanda, o qual decorre de contrato de crédito rotativo que não foi integralmente adimplido. Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito. No que tange ao mérito, verifico, em primeiro lugar, que as partes firmaram contrato de crédito rotativo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este colocado à disposição da primeira requerida, ora embargante, em sua conta corrente, como se vê dos documentos acostados aos autos. Não há dúvida a esse respeito. Da mesma forma, a utilização desse montante também restou demonstrada pelos documentos de ff. 16-31, assim como a evolução do débito (f. 36). Não restou demonstrada, porém, abusividade no contrato firmado, posto ser claro quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, a discussão acerca dos juros que incidem sobre contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pacificou os seguintes entendimentos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009) Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão. Melhor sorte assiste aos requeridos/embargantes, porém, no que diz respeito aos encargos de inadimplência aplicados, particularmente à comissão de permanência. É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssimos tanto no que diz respeito à validade da comissão de permanência quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo, em

tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.** - É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, deve a comissão de permanência ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, tanto da ação monitoria quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos IX e X, do CPC. Tendo a requerente/embargada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno os requeridos/embargantes, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, p.º., ambos do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 8 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007063-94.2003.403.6000 (2003.60.00.007063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EDSON EMANOEL CAMPOS(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de EDSON EMANOEL CAMPOS visando ao recebimento de R\$ 20.173,94 (vinte mil cento e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), decorrentes de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor não pago, mas sem força executiva. Narrou que, em 28 de setembro de 2001, concedeu limite de crédito rotativo de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) ao requerido, o qual foi utilizado para cobrir cheques emitidos por ele. Salientou, contudo, que, findo o prazo contratual, o requerido não efetuou o pagamento do valor que lhe havia sido emprestado. Juntou os documentos de ff. 8-39. Frustrada a citação do requerido (f. 45), requereu-se a sua citação por edital (f. 47), o que foi feito às ff. 58 e 62-4. O requerido, contudo, não se manifestou (f. 67), razão pela qual foi-lhe nomeado curadora especial (f. 71). A curadora apresentou, então, embargos monitorios (ff. 79-86), nos quais ressaltou, inicialmente, o montante da dívida relativo à comissão de permanência cobrada. Salientou tratar-se de contrato de adesão no qual não há clareza sobre a taxa de juros aplicada. Alegou haver violação ao limite legal de juros e à função social do contrato. Por fim, impugnou a utilização da comissão de permanência. A CEF se manifestou às ff. 89-101 alegando, inicialmente, a ausência de limitação dos juros. Defendeu, ainda, a comissão de permanência e a evolução da dívida. As partes não requereram a produção de outras provas além das documentais já juntadas aos autos (ff. 106-7 e 112). Às ff. 113-4, foi determinada a produção de prova pericial contábil e o laudo acostado às ff. 151-69, tendo as partes sobre ele se manifestado às ff. 173-6 e 180-1. A Perita prestou esclarecimentos às ff. 186-7, tendo as partes se manifestado novamente às ff. 190-1 e 195. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual passo direto ao exame do mérito. Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito. No que tange ao mérito, verifico, em primeiro lugar, que as partes firmaram contrato de crédito rotativo no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), valor este colocado à

disposição do requerido/embarcante em sua conta, como se vê dos documentos acostados aos autos. Não há dúvida a esse respeito. Da mesma forma, a utilização desse montante também restou demonstrada pelos documentos de ff. 12-37, assim como a evolução do débito (ff. 38-9). Não restou demonstrada, porém, abusividade no contrato firmado, posto ser claro quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, a discussões acerca dos juros que incidem sobre contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pacificou os seguintes entendimentos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009) Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão. Contudo, melhor sorte assiste ao requerido/embarcante, ao menos em parte, no que diz respeito aos encargos de inadimplência aplicados, mais particularmente à comissão de permanência. É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssonos tanto no que diz respeito à validade da comissão de permanência quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.- É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, deve a comissão de permanência ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, tanto da ação monitoria quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos IX e X, do C PC. Tendo a requerente/embarcada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno o requerido/embarcante ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, p.ú., ambos do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007405-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DIVA BARBOSA DOS SANTOS(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 171-178, em ambos os efeitos. Intime-se à parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004917-46.2004.403.6000 (2004.60.00.004917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DIRMA FERREIRA WOBETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de DIRMA FERREIRA WOBETO visando ao recebimento de R\$ 8.517,60 (oito mil quinhentos e dezessete

reais e sessenta centavos), decorrentes de contrato de crédito rotativo não pago, mas sem força executiva. Narrou que, em 18 de março de 2003, concedeu limite de crédito rotativo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerida, o qual foi utilizado para cobrir cheques emitidos por ela. Salientou, contudo, que, findo o prazo contratual, a requerida não efetuou o pagamento do valor que lhe havia sido emprestado. Juntou os documentos de ff. 8-21. Frustrada a citação da requerida (f. 27), requereu-se a sua citação por edital (ff. 31-2), o que foi feito às ff. 34, 37, 38 e 39. A requerida, contudo, não se manifestou (f. 42), razão pela qual foi-lhe nomeada curadora especial (f. 43). A curadora apresentou, então, embargos monitórios (ff. 45-54), nos quais alegou nulidade da citação e, no mérito, a presença de cláusulas nulas no contrato firmado entre as partes. Sustentou que a requerente pratica abusos como capitalização mensal de juros e taxas acima do limite legal. Aduziu, em síntese, haver desrespeito à Lei da Usura, ao art. 192 da CF, ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor. Ainda questionou a evolução da dívida e apontou vícios no contrato de adesão. Por fim, insurgiu-se contra a multa de mora de 10%. A CEF se manifestou às ff. 60-77 alegando, inicialmente, a legitimidade da citação por edital. Defendeu, ainda, os termos do contrato firmado, salientando ter sido ele contratado livremente e informado pelos princípios da boa fé e da força obrigatória dos contratos. Afirmou que a requerida tinha ciência dos encargos incidentes. Também defendeu os cálculos apresentados, destacando que todos os índices estão previstos no contrato. Negou, por fim, a ocorrência de capitalização de juros, e salientou a alteração promovida no art. 192 da CF. As partes não requereram outras provas (ff. 79 e 83). Às ff. 84-5, foi determinada a produção de prova pericial contábil e o laudo acostado às ff. 113-23, tendo as partes sobre ele se manifestado às ff. 128-34 e 137-8. A Perita prestou esclarecimentos às ff. 144-5, tendo a CEF se manifestado novamente às ff. 149-50. A requerida/embargante não se manifestou (f. 154). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que a única questão preliminar arguida não merece acolhimento, tendo em vista que a requerida foi procurada no endereço que consta do contrato firmado entre as partes e não foi encontrada (f. 27), não tendo, a moradora que lá residia, qualquer notícia do seu paradeiro. Não me parece ser outro o caso de enquadramento no disposto no art. 231 do CPC, sendo desarrazoado exigir da requerente maior diligência. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. Passando ao mérito, como visto, trata-se o feito de ação monitória por meio da qual a requerente busca receber o valor R\$ 8.517,60 (oito mil quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos), atualizado até a data do ajuizamento da demanda, o qual decorre de contrato de crédito rotativo que não foi integralmente adimplido. Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito. No que tange ao mérito, verifico, em primeiro lugar, que as partes firmaram contrato de crédito rotativo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este colocado à disposição da requerida/embargante em sua conta, como se vê dos documentos acostados aos autos. Não há dúvida a esse respeito. Da mesma forma, a utilização desse montante também restou demonstrada pelos documentos de ff. 15-17, assim como a evolução do débito (ff. 19-21). Não restou demonstrada, porém, abusividade no contrato firmado, posto ser claro quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, a discussões acerca dos juros que incidem sobre contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pacificou os seguintes entendimentos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009) Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão. Aliás, levando em consideração a realidade do mercado, juros de 9,2% ao mês, em março de 2003 e para empréstimos pessoais, não se mostram como reveladores de desvantagem exagerada ao consumidor. Vale dizer, inclusive, que, hoje, 10 anos depois, os bancos públicos tem divulgado como grande vantagem para o consumidor a redução de juros para patamares próximos de 7%. Contudo, melhor sorte assiste à requerida/embargante, ao menos em parte, no que diz respeito aos encargos de inadimplência aplicados, mais particularmente à comissão de permanência. É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssomos tanto no que diz respeito à validade da comissão de permanência quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária,

destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.- É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, deve a comissão de permanência ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, tanto da ação monitoria quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos IX e X, do Código de Processo Civil. Tendo a requerente/embargada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno a requerida/embargante ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, p.ú., ambos do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006659-09.2004.403.6000 (2004.60.00.006659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CRISTIANE DA SILVA AUGUSTO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 154-161, em ambos os efeitos. Intime-se à parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003911-62.2008.403.6000 (2008.60.00.003911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X GISLAINE PEREIRA RODRIGUES X LEONTINA MARIA PEREIRA X EDUARDO FARAH RODRIGUES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de GISLAINE PEREIRA RODRIGUES, LEONTINA MARIA PEREIRA e EDUARDO FARAH RODRIGUES visando ao recebimento de R\$ 36.724,27 (trinta e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), decorrentes de contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado com a primeira requerida/embargante, tendo os dois últimos como fiadores. Narrou ter concedido à primeira requerida um empréstimo para o custeio do curso de graduação em Farmácia (Contrato FIES n. 07.0017.185.0000010-91) no valor original de R\$ 27.553,92 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), dívida esta que restou inadimplida, tendo sido esgotados os meios suasórios para recebimento da referida dívida. Juntou os documentos de ff. 8-39. Os requeridos foram, então, citados com as ressalvas do art. 1.102-C do CPC (ff. 46-49v.) e apresentaram embargos monitorios às ff. 57-72. Em seus embargos, alegaram os requeridos/embargantes, preliminarmente, a iliquidez e a incerteza do débito, já que os documentos trazidos aos autos foram produzidos unilateralmente. No mérito, protestaram pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo afastamento das cláusulas abusivas, entre as quais a que permite a capitalização de juros, a que prevê o uso da tabela Price e a que autoriza a ingerência da instituição financeira sobre as contas bancárias dos requeridos. Sobre esta última, destacou que a jurisprudência é tranqüila em relação à vedação da cláusula mandato. Também se insurgiram contra a previsão de cláusula penal no montante de 10% do valor do contrato e de honorários advocatícios em 20%. Por fim, alegaram ser ilegítima a manutenção de seus nomes nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, já que a inadimplência não decorreria de culpa sua. A CEF manifestou-se às ff. 76-95 alegando, inicialmente, que os embargos monitorios são intempestivos. No mérito, alegou que o contrato firmado entre as partes o foi livremente, devendo, então, ser respeitadas as regras pactuadas. Afirmou que o contrato de abertura de crédito é instrumento hábil a instrumentar a ação monitoria. Negou a aplicabilidade do

CDC sobre contratos do FIES, bem como a existência de cláusulas abusivas. Asseverou que a forma de evolução do financiamento está prevista na lei e assim foi seguida, destacando, ainda, que a capitalização mensal é permitida desde 31 de março de 2000. Também destacou que a taxa de juros aplicada é menor que a do mercado. Negou que exista limitação de juros para as instituições financeiras, bem como que a Tabela Price implique capitalização. Ao final, negou que haja qualquer vício nas cláusulas 12 e 13 do contrato em tela, ou que seja indevida a inclusão dos requeridos/embarcantes nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que não se dispuseram a depositar o valor controvertido. Refutou, ainda, a pretendida inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF informou não ter provas a produzir (f. 75), enquanto que os requeridos protestaram pela produção de perícia contábil (ff. 99-100). O requerimento de prova foi indeferido (f. 101). À f. 104, os embarcantes requereram a incidência da Resolução n. 3842/2010, que reduziu a taxa de juros dos contratos do FIES, sobre o que a requerente/embarcada manifestou-se às ff. 109-10. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a preliminar de iliquidez e incerteza do contrato firmado entre as partes. Deveras, tais aspectos figuram entre aqueles que caracterizam os títulos executivos. Logo, no caso destes autos, sua ausência não prejudica a pretensão, já que, como se sabe, o rito monitorio destina-se exatamente àqueles que não possuem título executivo. Rejeito, portanto, a preliminar arguida, por ausência de interesse processual, na modalidade interesse-utilidade. Não deve ser diferente a conclusão quanto à impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela requerente/embarcada. Com efeito, além do vício de forma - tal impugnação deve ser feita em incidente, autuado em apartado -, a insurgência não merece acolhida por limitar-se à suposta falta de provas. De fato, estando a parte representada pela Defensoria Pública, que faz triagem em seus atendimentos, presume-se a hipossuficiência econômica do representado. Caberia, então, à insurgente provar o contrário, o que não foi feito. Rejeito, então, também, a impugnação à Justiça Gratuita. Melhor sorte, porém, assiste à requerente/embarcada no que diz respeito à intempestividade dos embargos. Verifico que os mandados de citação foram juntados aos autos no dia 27 de junho de 2008 (f. 45v.), ao passo que os embargos monitorios somente foram protocolados no dia 26 de janeiro de 2009 (f. 57), ou seja, 211 dias depois. Vê-se, com isso, que nem mesmo a previsão do art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/94 socorreria os requeridos/embarcantes no caso dos autos, já que o prazo para apresentar os embargos monitorios é, originalmente, de 15 dias. É forçoso reconhecer, portanto, a intempestividade da insurgência dos requeridos/embarcantes, de modo que suas alegações não podem ser conhecidas, considerando-se como não opostos os presentes embargos monitorios. Destarte, diante da preclusão temporal, o acolhimento da pretensão da requerente/embarcada é medida que se impõe. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, caput, ambos do Código de Processo Civil, considero não opostos os embargos e, por conseguinte, constituo o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, os requeridos/embarcantes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008373-91.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LIVRARIA GUIA DA TERRA LTDA - ME
sentença: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 52-53 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003741-85.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES
SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 60 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, visto que as partes renegociaram extrajudicialmente o débito aqui cobrado e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia às expensas da exequente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010625-96.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LEANDRO SILVA
: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f. 32.

0011520-57.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL LEMOS MANSUR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f. 67.

0012444-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HENRIQUE COSTA VAL GOMIDE BAROLI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f. 57.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001784-26.1986.403.6000 (00.0001784-1) - ROMEU MOREIRA BRUM(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X PAULO CESAR SILVA SOUZA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ENIO BIANDRI GODOY(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NORICO PEDRO WALTER(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X EDEVIR WIGINESK(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUIS SERGIO TORREALBA GILBERT(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ERIVAMAR PEREIRA LIMA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ADIR GARCIA MARIANO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0004503-29.1996.403.6000 (96.0004503-8) - ANA IVANILDE CACERES DE BRITES(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI E MS006105 - MARCOS BRANDAO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Processo desarquivado e disponível para vista à executada (Ana Ivanilde Caceres de Brites), pelo prazo de dez dias. Não havendo manifestação, os autos voltarão ao Arquivo.

0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

A despeito de ainda persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0000534-69.1997.403.6000 (97.0000534-8) - JANUARIO DIAS DE MOURA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INACIR MIGUEL ZANCANELLI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CESAR RUBENS MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

SENTENÇA: Às f. 156, a União manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0005042-58.1997.403.6000 (97.0005042-4) - PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELISDETE SILVEIRA INSFRAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENIA MARIA MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALTINO PINTO INSFRAN(MS006673 - MARA SHEILA

SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

SENTENÇA:À f. 206, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 1, da Lei n. 9.469/97, c/c artigo 1, da Instrução Normativa n. 1/08, da Advocacia Geral da União.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0005673-02.1997.403.6000 (97.0005673-2) - FERNANDO TOMAZ DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANA CAROLINA DA GAMA E SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARCELO TOMAZ GAMA DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SEBASTIAO TOMAZ DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA:À f. 147 o INSS manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base no artigo 1º da Lei n. 9.469/97 c/c art. 3º, da Portaria AGU n 915m de 16/09/2009, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais).Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002542-82.1998.403.6000 (98.0002542-1) - CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 1119-1143, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004710-57.1998.403.6000 (98.0004710-7) - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifico que embora o laudo pericial de f. 604-638 tenha sido objeto de esclarecimentos às f.675-686, vislumbro que não tenha restado claro se o reajustamento das prestações procedeu-se de acordo com o reajustamento da categoria profissional do mutuário, que se tratava de servidor público federal, ferroviário, em exercício em sociedade de economia mista - RFFSA, considerando unicamente a declaração do sindicato respectivo.Assim, intime-se a perita judicial para esclarecer a questão acima mencionada.Após, às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca dos novos esclarecimentos prestados pela perita, conforme determinado no despacho de f. 708.

0001594-09.1999.403.6000 (1999.60.00.001594-0) - NEIVA SILVA PORTO PEIXOTO(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X VALDENOR OLIVEIRA PEIXOTO(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a juntada da petição da Caixa Econômica Federal, nos autos nº 0001595-91.1999.403.6000, informando o cumprimento do acordo noticiado a fls. 391-393.Arquive-se o presente feito.

0004727-59.1999.403.6000 (1999.60.00.004727-8) - ARI RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA:Uma vez que os autos encontram-se parados desde 2008, por ter o autor mudado sem deixar endereço conhecido e que, apesar das diligências realizadas (intimação por edital - f. 503-504), não foi possível localizar o endereço atual, e considerando, ainda, que durante todos estes anos o autor demonstrou falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos incisos II, III e VI, do

artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005136-35.1999.403.6000 (1999.60.00.005136-1) - TEREZA DOS SANTOS MARIANO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIO MARIANO (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CLAUDIO MARIANO e TEREZA DOS SANTOS MARIANO interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 853-865, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirmam que a sentença em questão silenciou-se a respeito da cobrança a maior do FCVS. Além disso, a sentença, apesar de reconhecer a indevida capitalização de juros, em função da aplicação da tabela Price, considerou o percentual dos juros dentro do permitido em lei, e rejeitou o pedido de aplicação dos juros nominais, exclusivamente, permitindo os juros nominais e efetivos. Quanto ao pedido de repetição de indébito, houve contradição, porque, havendo pagamento a maior, deve ser restituída, ao devedor, a diferença respectiva. Ainda, saíram-se vencedores na maior parte dos pedidos, fazendo jus aos honorários advocatícios em face da parte adversa [f. 873-879]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. A sentença não foi omissa quanto ao pedido de cobrança do FCVS. A determinação para revisão das prestações mensais também alcança os valores do FCVS, por ser decorrência do pedido principal (revisão das prestações, sem as taxas de seguro e demais encargos). Ressalta-se que a autora não pediu a nulidade da cobrança desse encargo, mas somente a diminuição dos valores pertinentes a esse encargo, sob o argumento de que os valores das prestações foram cobrados a maior e, conseqüentemente, aumento indevido do FCVS, porque este era cobrado em um percentual incidente sobre a prestação principal. Dessa forma, corrigindo-se as prestações mensais, também haverá revisão dos valores do FCVS. Quanto à questão da aplicação apenas dos juros nominais, e não dos juros efetivos, nada há a ser esclarecido, porque na sentença foram levadas em conta todas as considerações das partes. O inconformismo da parte autora deve ser revelado pela via recursal própria. Não há qualquer ofensa ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao artigo 423 do Código Civil, porque, no caso em apreço, não há cláusula dúbia, ambígua ou contraditória quanto à aplicação dos juros. Da mesma forma, não se verifica nenhuma negativa de vigência ao artigo 421 do Código Civil, haja vista que, no presente caso, não ficou demonstrado cerceamento à liberdade contratual ou inobservância da função social do contrato. Ainda, não há falar em violação ao artigo 591 do Código Civil, porque tal dispositivo permite a capitalização anual de juros nos contratos para fins econômicos, no qual se enquadra o contrato em tela. Ainda, não se vê ofensa ao artigo 406 do Código Civil, porque esse dispositivo não se mostra aplicável ao presente caso, já que se refere à aplicação de juros de mora em contrato onde esses não foram convencionados ou não foram definidos. Por fim, o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal não restou desrespeitado pela sentença recorrida, uma vez que a capitalização anual de juros e a aplicação de juros efetivos não se chocam com o princípio da função social da propriedade. Também a questão do afastamento total da capitalização dos juros e da aplicação de juros simples foi devidamente analisada na sentença, devendo os recorrentes buscar revisão por meio do recurso próprio. Ao contrário do que afirmam os embargantes, a aplicação da Tabela Price, por si só, não resulta em prática de anatocismo, uma vez que consiste em plano de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação abrange a parcela de juros e a parcela de amortização do capital. Em vista disso, somente quando o pagamento da prestação não for suficiente para o pagamento dos juros, ocorrerá capitalização de juros, uma vez que a parte negativa se incorpora ao saldo devedor. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO

MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/03/2010). Em relação à alegação de que não foi apreciado o pedido de repetição de indébito, também não assiste razão aos embargantes. Embora, à f. 864, conste a afirmação de que não haveria valores a ser restituídos à parte autora, porque os valores por ela depositados não se mostraram suficientes, na parte dispositiva constou claramente a determinação para a parte ré rever os valores das prestações mensais, considerando o reajustamento da categoria profissional do mutuário principal, assegurando-se aos autores a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do plano de reajuste, com reflexo nas parcelas de seguros (f. 865). Dessa forma, no dispositivo ficou clara a determinação para que haja a compensação ou devolução de valores pagos a maior. No que tange às verbas de sucumbência, nada há a ser corrigido, haja vista que a parte autora teve atendido apenas um dos pedidos da inicial. Em razão disso, não há violação aos artigos 20, 3º, e 21, do CPC, porque a verba honorária ficará a cargo da parte vencida, diante da acolhida de parte mínima dos pedidos da parte autora. No presente caso, a parte autora somente não foi condenada ao pagamento dessa verba, por ser beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 853-865, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0006608-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006608-0) - ADELIA FONTOURA X EDUARDO CLEBER GARCIA FONTOURA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos depósitos judiciais relativos a estes autos.

0000165-70.2000.403.6000 (2000.60.00.000165-9) - ALCIDES FERNANDES (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X HILDA DE SOUZA FERNANDES (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Diante da concordância da exequente com o pagamento, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 207. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006028-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006028-7) - MARIKA SAKIYAMA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIKA SAKIYAMA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 643-661, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença em questão silenciou-se a respeito da cobrança a maior do FCVS. Além disso, a

sentença, apesar de reconhecer a indevida capitalização de juros, em função da aplicação da tabela Price, considerou o percentual dos juros dentro do permitido em lei, e rejeitou o pedido de aplicação dos juros nominais, exclusivamente, permitindo os juros nominais e efetivos. No que tange à cobrança do CES, não existe previsão contratual, devendo ser afastada [f. 673-683]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da autora devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. A sentença não foi omissa quanto ao pedido de cobrança do FCVS. A determinação para revisão das prestações mensais também alcança os valores do FCVS, por ser decorrência do pedido principal (revisão das prestações, sem as taxas de seguro e demais encargos). Ressalta-se que a autora não pediu a nulidade da cobrança desse encargo, mas somente a diminuição dos valores pertinentes a esse encargo, sob o argumento de que os valores das prestações foram cobrados a maior e, conseqüentemente, aumento indevido do FCVS, porque este era cobrado em um percentual incidente sobre a prestação principal. Dessa forma, corrigindo-se as prestações mensais, também haverá revisão dos valores do FCVS. No tocante à cobrança do CES, ficou claro na sentença que há expressa previsão no contrato em questão (entrevista proposta, item 6 - f. 191), pelo que não poderia ter sido afastado. Quanto à questão da aplicação apenas dos juros nominais, e não dos juros efetivos, nada há a ser esclarecido, porque na sentença foram levadas em conta todas as considerações das partes. O inconformismo da parte autora deve ser revelado pela via recursal própria. Não há qualquer ofensa ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao artigo 423 do Código Civil, porque, no caso em apreço, não há cláusula dúbia, ambígua ou contraditória quanto à aplicação dos juros. Da mesma forma, não se verifica nenhuma negativa de vigência ao artigo 421 do Código Civil, haja vista que, no presente caso, não ficou demonstrado cerceamento à liberdade contratual ou inobservância da função social do contrato. Ainda, não há falar em violação ao artigo 591 do Código Civil, porque tal dispositivo permite a capitalização anual de juros nos contratos para fins econômicos, no qual se enquadra o contrato em tela. Ainda, não se vê ofensa ao artigo 406 do Código Civil, porque esse dispositivo não se mostra aplicável ao presente caso, já que se refere à aplicação de juros de mora em contrato onde esses não foram convencionados ou não foram definidos. Por fim, o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal não restou desrespeitado pela sentença recorrida, uma vez que a capitalização anual de juros e a aplicação de juros efetivos não se chocam com o princípio da função social da propriedade. Também a questão do afastamento total da capitalização dos juros e da aplicação de juros simples foi devidamente analisada na sentença, devendo a recorrente buscar revisão por meio do recurso próprio. Ao contrário do que afirma a embargante, a aplicação da Tabela Price, por si só, não resulta em prática de anatocismo, uma vez que consiste em plano de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação abrange a parcela de juros e a parcela de amortização do capital. Em vista disso, somente quando o pagamento da prestação não for suficiente para o pagamento dos juros, ocorrerá capitalização de juros, uma vez que a parte negativa se incorpora ao saldo devedor. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à

atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/03/2010). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 643-661, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

000460-68.2004.403.6000 (2004.60.00.000460-5) - TEREZA DE SOUZA CAMPOS X ANAIR BEZERRA DA COSTA X IZAURA BEZERRA DE ABREU X MATHILDE DE TOLEDO CENTURIAO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

sentença: Uma vez que as exequentes ANAIR BEZERRA DA COSTA, IZAURA BEZERRA DE ABREU, MATHILDE DE TOLEDO CENTURIAO e TEREZA DE SOUZA CAMPOS concordam com os valores apresentadas pela União, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas. P.R.I.

0001286-26.2006.403.6000 (2006.60.00.001286-6) - HAROLDO BARCELLOS BRAGA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA: HAROLDO BARCELLOS BRAGA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visa: (a) a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por ele, condenando-se a CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados pelo sindicato respectivo; (b) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; (c) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (d) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor, e que, a partir de março de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; (f) a determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (g) condenação da ré a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (h) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (i) sejam recalculados todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado das prestações, acrescida apenas da multa de 2%, devolvendo-se o que foi pago a título de mora; (j) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (k) seja o agente financeiro proibido de promover execução extrajudicial do contrato em questão, enquanto tramitar esta ação. Afirma que é mutuário do SFH desde 30/09/1998. Entretanto, o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma consequente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas em percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, não observando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. O Sistema Price foi criado para

financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, tendo o agente financeiro deixado de cumprir as formalidades previstas para o procedimento, não havendo título líquido, certo e exigível [f. 2-65]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 104-105, autorizando-se o depósito das parcelas controversas e suspendendo-se procedimento de execução extrajudicial. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 111-209. Sustentam, em preliminar: (a) inépcia da inicial, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 10.931, de 02/08/2004; (b) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda; (c) ilegitimidade passiva de ambas em relação ao pedido de devolução de seguro; (d) litisconsórcio passivo necessário com a União; e (e) falta de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, militares. Nunca aplicou reajustes previstos na Lei n. 8.177/91 ou próprios da correção de cadernetas de poupança. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A parte autora nunca requereu revisão administrativa de índices aplicados ao reajuste de suas prestações. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. Réplica às f. 252-280. Às f. 288-289 a União requereu sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido à f. 299. Foram realizadas audiências de conciliação às f. 312-313 e 325, que resultaram infrutíferas. Despacho saneador às f. 345-350, onde foram apreciadas as preliminares levantadas pelas Rés e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 379-405, manifestando-se as partes às f. 409-416. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. Segundo a Perita Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1,150% (f. 381). A CEF, no laudo de sua Assistente Técnica, nada informa sobre essa cobrança, não infirmo a assertiva do Perito Judicial. Logo, o percentual de 1,5% está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. A Perita Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato, iniciando-se no patamar de 13,098%, sofrendo reajustes posteriores (f. 385). Dessa forma, houve cobrança de valor a maior, visto que o percentual de seguro foi alterado ou aumentado unilateralmente. Sendo assim, procede o pedido de determinação para que, ao longo da vigência do contrato, o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE

PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avençados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1991A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 25ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo

Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros nominais de 8,0% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o que se extrai do laudo da Perita Judicial, houve cobrança de juros sobre juros (f. 524). De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 228-244, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao

cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 214-216, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 15ª. Segundo a Perita Judicial, em seu laudo (f. 383), Analisando-se os índices de reajustes aplicados às prestações pela CEF e os aplicados pela perícia conforme declaração de reajustes salariais acostada às f. 372-377, verifica-se a ocorrência de divergências entre ambas, embora na maior parte do período analisado, os percentuais sejam idênticos, ou seja, afirmou que a CEF aplicou índices de reajustamento diversos dos que foram obtidos pela categoria profissional da parte autora. Desse modo, restou comprovado que o plano de reajuste das prestações não foi totalmente cumprido pelo agente financeiro. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfero o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual

e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).VIII - DA COBRANÇA DE MULTA DE 2% Pretende a parta autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que nunca exigiu dos mutuários, quando configurado o atraso no pagamento de prestações, a multa contratual de 10%, pois essa disposição contratual só tem aplicação em caso de descumprimento total da obrigação. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado.IX - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A CEF deve proceder à devolução dos valores que recebeu, indevidamente, nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior em decorrência do descumprimento do plano de reajuste das prestações mensais e da cobrança de taxas de seguro diversas das inicialmente aplicadas, conforme acima salientado. O valor do indébito, no entanto, somente será definido na fase de liquidação de sentença. X - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL O pedido de determinação para que a credora não promovesse execução extrajudicial encontra-se prejudicado, visto que não há nos autos notícia de ter a CEF dado início ao processo de cobrança judicial ou extrajudicial. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais, observando obrigatoriamente, para a atualização, os aumentos da categoria profissional do mutuário, assim como para o fim de garantir ao autor a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando ao autor, ainda, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado e do descumprimento do PES, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Condeno, ainda, a CEF/EMGEA a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelas rés, no percentual de 50%. Sem custas por parte do autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0008958-85.2006.403.6000 (2006.60.00.008958-9) - MARILENE GARCIA QUINTINO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 531-547, em ambos os efeitos. Intimem-se a União Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002885-63.2007.403.6000 (2007.60.00.002885-4) - RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

SENTENÇA RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade da pena de perdimento aplicada nos processos administrativos nº 10140.000960/2005-41 e 10140.000959/2005-17. Em sede antecipatória, busca a suspensão da prática de atos de destinação ou alienação dos bens apreendidos e a sua liberação para utilização, mediante apresentação de seguro. Aduz, em breve síntese, que em 24 de novembro de 2005 teve os seguintes veículos apreendidos: 1) cavalo mecânico, trator, diesel, placas HRO 2350, chassi 8ATM2APHOX046212, marca e modelo E 450E37T, ano/modelo 2002/2003, branca, Renavan n. 797071270; carga/semi reboque, carroceria aberta marca/modelo Randon SR CA, ano/modelo, 2003/2003, branca, placa HRV 2591, chassi n. 9ADGO71233M183661, e carga/semi reboque, carroceria aberta, marca e modelo Randon SR CA, ano/modelo 2003, chassi n. 9ADOGO71233M183662, placa HRV 2587; e 2) cavalo mecânico, trator, diesel, placas RHO 2360, chassi n. 8ATM2APHO3X05149, marca Iveco Fiat E450E37T, ano 2002/2003, azul, Renavan n. 79570446; carga/semi reboque, carroceria aberta, marca Randon SR CA, azul, 2003,

placa HRV 2598, chassi n. 9ADGO71233M185097, Renavan n. 799138819 e carga/semi reboque, carroceria aberta, placas RHV 2596, cor azul, chassi n. 9ADGO71233M185098, 2003, Renavan 799137588. A apreensão se deu nos autos de Inquérito Policial nº 269/2005, em virtude de transportar 10 pneus para cada veículo, todos oriundos do Paraguai. Alega ter direito à restituição dos bens em questão, pois a apreensão não observou o princípio da proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, de modo que, nos termos da majoritária jurisprudência pátria, a pena de perdimento aplicada deve ser declarada nula, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito da Administração Pública, através do confisco, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Juntou os documentos de fl. 13/63. A apreciação do pleito antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação. Às fl. 69/71, a autora insiste na imediata apreciação desse pedido. Às fl. 98 houve a redistribuição do feito para esta vara em face de prevenção, com a consequente determinação para que a requerida se manifestasse no prazo de dez dias, sobre o pedido antecipatório. Em sede de manifestação, a requerida alegou, inicialmente, a conexão do presente feito com a ação mandamental que tramitou na Subseção de Dourados - MS. No mais, alegou que a arguição de desproporção entre o valor das mercadorias ilegais e dos veículos apreendidos não se aplica ao presente caso, haja vista que tudo está a indicar que a autora, empresa com uma frota de 120 caminhões/carretas, faz do descaminho profissão, consumindo, aproximadamente, cerca de 1920 pneus ilegais por ano. Juntou os documentos de fl. 108/129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 130/134), para o fim de determinar a suspensão do processo de perdimento em trâmite na SRF, bem como para determinar a entrega dos veículos em discussão à autora, na condição de fiel depositária, mediante realização de seguro em que a União figure como beneficiária. Em sede de contestação (fl. 138/143), a União alegou que a tese de desproporcionalidade, veiculada na inicial, não pode ser aplicada no caso concreto, pois, além de ser aplicada em casos excepcionálíssimos, deve levar em consideração a situação fática da pessoa envolvida. No caso dos autos, os caminhões de propriedade da autora estavam transportando 20 pneus, cuja unidade custa aproximadamente R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) no mercado, o que caracteriza como significativo o dano ao erário. Outrossim, resta evidente, no seu entender, que a prática do descaminho, aqui, objetiva a atividade comercial ou com ela se entrelaça, devendo-se considerar como prejuízo também o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos. No caso, um dos principais produtos que sustenta a atividade de transporte da autora, está sendo agregado irregularmente, pois introduzido clandestinamente, importando em descontrole cambial e prejuízo ao mercado interno. Reforçou a tese de que a autora consome, em média, 1920 pneus por ano, de modo que se tais produtos forem adquiridos no exterior, ilegalmente, como aparenta, teria havido um prejuízo ao mercado interno de mais de R\$ 2.304.000,00 (dois milhões, trezentos e quatro mil reais). Ressalta que não se pode comparar a autora, proprietária de uma frota de 120 carretas com o simples proprietário de um caminhão ou automóvel, que, em caráter eventual, se valeu da passagem pelo país vizinho para substituir alguns dos rodados coincidentemente desgastados. Réplica às fl. 160/162. Por diversas vezes, a autora apresentou documentos e pleiteou o cumprimento da medida antecipatória (fl. 160/162, 175/177, 183/184, 203/204, 209/211, 232/233, 306/307, 339/341, 369/370, 387/389) com a liberação dos veículos em discussão, havendo, entretanto, alguns impedimentos relacionados ao seguro necessário. Finalmente, após este Juízo determinar à autora o cumprimento de diligência, esta quedou-se inerte (fl. 391 e 396). As partes não requereram provas (fl. 177 e 206). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a aplicação da pena de perdimento dos veículos de sua propriedade, em face da desproporção entre o valor deste e o das mercadorias apreendidas (pneus). Analisando detidamente os presentes autos, é possível verificar que o único argumento inicial para afastar a pena de perdimento é a ausência de proporcionalidade entre o valor da mercadoria importada irregularmente (pneus) e o valor dos veículos apreendidos. Sobre o tema - perdimento de veículo -, o extinto Tribunal Federal de Recursos publicou a Súmula nº 138, cujo teor transcrevo: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Inicialmente, então, deve-se verificar que a responsabilidade do proprietário do veículo ainda está sendo aferida na esfera penal (autos nº 2009.60.00.9274-2). Assim, ainda que houvesse desproporção entre o valor dos veículos indicados na inicial e o valor das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, deve o Juízo se ater ao fato de que não restou, no presente caso, totalmente demonstrada a boa-fé e ausência de responsabilidade da empresa autora, na pessoa de seus sócios. A jurisprudência pátria se posiciona nesse sentido, exigindo a prova da boa-fé, para se declarar nulo o ato de perdimento: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - SÚMULA Nº 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. ...4 - Não havendo prova inequívoca da boa-fé da proprietária e demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. Consequentemente, as justificativas apresentadas pela Apelada não foram descaracterizadas pela Apelante, que se limitou a invocar o Princípio da Proporcionalidade. 5 - Não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, lícita a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. 6 - Comprovadas a**

participação e a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, lúdima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. 7 - Apelação e Remessa Oficial providas. 8 - Sentença reformada. AMS 200542000008587 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200542000008587 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:25/07/2011 PAGINA:137Percebe-se, então, que os argumentos expendidos pela autora, bem como as provas por ele trazidas aos autos, não possuem o condão de comprovar plenamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão (crime de descaminho), requisitos essenciais à eventual anulação da pena de perdimento, que devem ser analisados antes mesmo de se verificar a alegada desproporção. Frise-se que os fatos contidos nos autos estão a indicar justamente o contrário - repito: indicar. Não se está a falar em prova inequívoca, até porque essa prova será verificada na respectiva ação penal da qual já se falou anteriormente -, ou seja, tudo nos autos está indicar a existência de responsabilidade no ilícito em questão, por parte dos dirigentes e do proprietário da empresa e, conseqüentemente, desta própria. Ressalte-se a estranheza do fato de o gerente da empresa autora autorizar a troca dos pneus de dois caminhões no território estrangeiro - vinte no total -, para pagamento posterior - frise-se -, mesmo sabendo que essa conduta caracteriza ilícitos penais e administrativos. Tal fato induz à existência de total e irrestrita relação de confiança e de habitualidade entre a empresa estrangeira e a parte autora, numa aparente atitude dirigida à prática do ilícito aduaneiro, apta a ensejar o perdimento dos veículos. Saliente-se, ainda, que os bens em questão são objeto de seqüestro nos autos criminais que tramitam na 3ª Vara Federal de Lavagem de Dinheiro, nesta Subseção Judiciária, na qual a denúncia foi regularmente recebida e alguns dos bens em questão seqüestrados, fato que corrobora a ausência de prova da boa-fé por parte da autora. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a freqüência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos, a boa-fé da autora e, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há que estar definitivamente demonstrada a mencionada boa-fé da proprietária do veículo que se objetiva liberar, não sendo esse o caso dos autos. Saliente-se, finalmente, que a autora não manifestou interesse em produzir provas (fl. 177), mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Aplica-se, portanto, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, a ela competia a prova de sua boa-fé. Pelo exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Oficie-se à 3ª Vara Federal Especializada em Crimes de Lavagem de Dinheiro, com cópia desta decisão, para fins de conhecimento. P.R.I. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006006-02.2007.403.6000 (2007.60.00.006006-3) - ELZIO NEVES BARBOSA (MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X DEISE ACOSTA BARBOSA X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X ALCIDES DE SOUZA BARBOZA X ANTONIA DE DEUS PEREIRA BARBOZA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA

FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X GLADSTON SOUTO SARAVI X LUZIA DIAS DE HOLANDA SARAVI X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA ELZIMAR DUTRA DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007580 - FELIPE MARCELO GIMENEZ) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade de interposição do recurso de embargos de declaração contra despacho - como é o caso do despacho de f.1440 -, recebo o requerimento de f.1445-1446, da Funai, como petição simples.E, de fato, vislumbro a desnecessidade de se aguardar o desfecho do agravo de instrumento interposto pela Funai nestes autos, para que se dê cumprimento à decisão que admitiu o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores e, conseqüentemente, reconhecendo a incompetência deste Juízo para julgamento desta demanda.Assim, defiro os pleitos da Funai (f.1445-1446) e do Estado de Mato Grosso do Sul (f.1458) e determino o cumprimento imediato da parte final da decisão de f.1393-1396, para o fim de evitar prejuízos para as partes em razão de mora processual.Remetam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal, para em sendo o caso, distribuição por dependência à Ação Civil Originária nº 1383/MS. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 25 de março de 2013. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0009921-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009921-6) - ALEXSANDRA VASCONCELOS DE MELO X ANDREA MARIA LANDIM CAVERDE X CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS X ELIANA MARA CAMACHO MARINS X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X LENER AYALA COSTA X LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X MARCELO NASCIMENTO FRANCA X MILDRES FERNANDES X NILZA WATANABE CUNHA X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X RITA TENUTA FERREIRA X SERGIO LUIZ ALVES EIRAS X VERA LUCIA PISOLATO X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os recorridos (autores) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012535-37.2007.403.6000 (2007.60.00.012535-5) - DEIDRE PEREIRA BUENO(MS006459 - JOAO DE LIMA E MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Vistos, em sentença.Deidre Pereira Bueno, brasileira, de lides domésticas, inscrita no CPF sob o n.º 570.078.968-04, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.557.672 SSP/SP, residente e domiciliada à Avenida Rodolfo José Pinho, n.º 1.225, Bairro Jardim Bela Vista, CEP 79.004-690, Campo Grande - MS, ajuizou esta ação de rito ordinário contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, mantenedora do Núcleo de Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, por meio da qual pleiteia o recebimento de indenização por danos morais decorrentes da morte do Sr. Reinaldo Pinheiro Machado Aranha, com que vivia em união estável desde 1980, no valor de no mínimo quinhentos salários mínimos. Requereu a inversão do ônus da prova e os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Autora afirma que em 14 de fevereiro de 2007 o Sr. Reinaldo Machado Aranha, seu companheiro desde 1980, foi internado no Núcleo de Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, conhecido como HU - Hospital Universitário, com problemas intestinais, razão pela qual fora submetido a uma cirurgia abdominal, bem como a uma colostomia proximal terminal em boca única (procedimento de Hartmann).Informa que o Sr. Reinaldo recebeu alta em 18 de fevereiro de 2007, quatro dias após a cirurgia, retornando a sua residência e que, após quatro meses, retornou ao Hospital para que fosse restabelecido o seu trânsito intestinal, por meio do fechamento da colostomia, o que foi programado para o dia 27 de junho de 2007.Disse que tal procedimento também ocorreu com sucesso mas que, durante a recuperação pós

operatória, o Sr. Reinaldo sofreu uma infecção pulmonar que lhe causou insuficiência respiratória e sepse (presença no sangue ou em órgão de microrganismos patogênicos ou de toxinas), infecção esta esta resistente a todas as medidas clínicas adotadas, razão do óbito, por falências múltipla dos órgãos e choque séptico, aos 4 de julho de 2007. Alega que a morte do Sr. Reinaldo foi causada por um problema adquirido no hospital (infecção adquirida lá) e não pela cirurgia que lá sofrera ou pelas suas condições físicas. Conclui que a infecção pulmonar não teve qualquer relação com as condições de saúde do Sr. Reinaldo. A Requerente aduz que as causas da infecção que culminaram no óbito de seu companheiro foram as condutas negligentes, imprudentes e imperitas do Hospital e dos seus funcionários nas ocasiões dos seus procedimentos internos. Informa que os funcionários do Hospital estavam em greve na data dos fatos. Aponta que a morte do Sr Reinaldo lhe causou lesões psicológicas e morais, já que se viu sozinha e desamparada após mais de vinte anos de convivência com ele. Juntou documentos às fls. 13/84. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 87. A FUFMS contestou os argumentos trazidos pela Requerente na inicial às fls. 92/103, oportunidade em que alegou que não há comprovação denexo causal entre o falecimento do Sr. Reinaldo e o atendimento que lhe foi prestado no HU, que é um hospital de ensino; disse que os procedimentos pré e pós operatório foram regulares, dentro do que é prescrito pela melhor técnica, com internação em dia anterior ao procedimento cirúrgico para a lavagem intestinal e administração profilática de antibióticos. Aduziu que, tão logo foi constatada a piora do padrão respiratório do então paciente, o serviço de pneumologia foi chamado, sendo que se constatou a presença de sinais clínicos e radiológicos de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, com exacerbação, o que levou à insuficiência respiratória e provavelmente fora a causa do óbito. A Ré conclui que a causa do óbito não foi infecção hospitalar, mas de problemas decorrentes da doença pulmonar obstrutiva crônica que o paciente já portava na ocasião da internação. Diz que o Sr Reinaldo tinha história prévia de asma brônquica, tabagismo, desde os quatro anos de idade e contava com sessenta e cinco anos, de modo que o seu organismo era mais debilitado que a maioria. Ressalta que o trabalho dos médicos é uma obrigação de meio. No que tange à quantificação de eventual pagamento de danos morais, a Ré ressalta que a Autora é de lides domésticas, que o Sr. Reinaldo trabalhava com serviços gerais e que a FUFMS é uma fundação pública que mantém o Hospital Universitário exclusivamente com recursos provenientes da prestação de serviço ao SUS - Sistema Único de Saúde, razão pela qual espera, caso seja fixado pagamento de dano moral, que o valor seja módico e razoável. Juntou documentos às fls. 105/127. A Aurora impugnou os argumentos da contestação às fls. 131/137, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial médica indireta, o que foi deferido na decisão saneadora de fls. 143/144, que fixou como ponto controvertido a real causa do óbito do Sr. Reinaldo. A FUFMS não requereu a produção de outras provas (fls. 141/142). A Requerente apresentou quesitos e nomeou assistente técnico, às fls. 147/148. A Ré apresentou quesitos às fls. 150/151. Laudo médico pericial juntado às fls. 176/187, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 190/197 (autora) e 212 (Ré), oportunidades em que juntaram laudo técnico e relatório (fls. 197/210 e 213/217). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão resume-se a causa mortis do Sr. Reinaldo Pinheiro Machado Aranha e, uma vez constatada, se ela pode ser imputada à Ré. Em que pese a comprovação, por parte da Autora, da ocorrência de greve de funcionários no Hospital em que o Sr. Reinaldo veio a óbito, na data dos fatos expressos na inicial, verifico que tal fato não leva à presunção de que houve falha em eventual tratamento ou cuidado para com o então paciente. Saliento, ainda, com relação às inúmeras notícias veiculadas na mídia, e acostadas nestes autos pela Requerente, sobre a super bactéria que teria existido no Hospital em questão, que tal fato também não é suficiente para se concluir que houve culpa do Hospital, de seus funcionários, e que a causa da morte do Sr. Reinaldo teria sido a infecção por superbactéria adquirida no Hospital. Importante ressaltar que os prontuários médicos foram juntados aos autos e não é ponto controvertido que os dois procedimentos cirúrgicos foram realizados com sucesso no Hospital. A questão é posterior a estes fatos e está relacionada a infecção adquirida pelo paciente depois dos procedimentos. Observo que no relatório de caso assinado pelo Dr. João Siufi Neto, CRM/MS 5265, há informação sobre os exames pré-operatórios e de risco cirúrgico do Sr Reinaldo conforme estabelecido pelos protocolos de preparo do paciente para a cirurgia de restabelecimento do trânsito intestinal e porque o paciente apresentava antecedentes de asma brônquica e tabagismo. Com base no mesmo documento, verifico que os resultados de tais exames não impediram o procedimento cirúrgico, mas que o Sr. Reinaldo apresentou, no pós-operatório, sintomas de piora do padrão respiratório, evoluindo com broncoespasmo, o que o médico Dr. João Siufi Neto fez constar, no relatório do caso, como dados que corroboraram a história prévia de asma brônquica e de tabagismo. Ao responder os quesitos do Juízo, o perito médico afirmou que o agravo para o desfecho fatal foi o DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) - fl. 184- e que não há prova de que a infecção foi causada pela superbactéria. Esclarece que a insuficiência respiratória em portador de DPOC pode acontecer mesmo sem complicações do ato operatório e que existe a possibilidade de um paciente portador de DPOC desenvolver infecção respiratória, perante um stress cirúrgico, mesmo coberto pelos antibióticos adequados. Dessa forma, não há como concluir pela existência de conduta imperita, imprudente ou negligente de profissional do hospital em que o paciente veio a óbito. Ausente a prova de ocorrência desta conduta, não há falar emnexo causal, já que o único ponto certo e comprovado é o resultado morte do Sr. Reinaldo. Apesar de a infecção ter sido adquirida no

ambiente hospitalar, faço constar que não há prova de que tal infecção tenha sido fruto de conduta errada de algum profissional, seja da equipe médica e paramédica, seja da equipe da limpeza, da gestão, da administração. Mesmo em casos em que as condutas são tecnicamente perfeitas, peritas, prudentes, há o risco de contaminação, sem que os médicos e a equipe de enfermagem possam fazer algo para mudar tal situação. Nesse sentido, o perito esclarece que foram utilizados antibióticos e quimioterápicos eficazes, na forma preventiva e na forma curativa. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na exordial e extingo o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno a Autora ao pagamento de R\$1.000,00 de honorários advocatícios, cuja execução fica suspensa já que é beneficiária de assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.06/50). Custas ex lege. P.R.I. Campo Grande, 13 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0003677-80.2008.403.6000 (2008.60.00.003677-6) - CHANG FAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo, por serem tempestivos, o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 142-165, em ambos os efeitos. Intimem-se a parte autora para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004243-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004243-0) - BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 339-347, em ambos os efeitos. Intimem-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005026-21.2008.403.6000 (2008.60.00.005026-8) - EDSON VIEIRA DE MORAES X CREMILSE GOMES DE MORAES(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

EDSON VIEIRA DE MORAES e CREMILSE GOMES DE MORAES ingressaram com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde objetivam anular o leilão efetivado na execução extrajudicial movida contra eles, restituindo-se a eles a posse do imóvel financiado. Afirmam que adquiriram imóvel residencial segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mas ficaram inadimplentes perante a CEF, em decorrência de terem passado por uma fase de dificuldades financeiras. A requerida nunca deu oportunidade a eles de renegociar a dívida e retomar o pagamento das prestações, preferindo lançar mão de leilão extrajudicial, instrumento que é inconstitucional, porque em tal procedimento ao executado não é permitido exercer o direito de ampla defesa e do contraditório, além de ser ofensivo ao princípio do devido processo legal (f. 2-16). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 74-75. Citada, a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A contestou o feito às f. 83-90, alegando que o Decreto-lei n. 70/66 foi criteriosamente observado no procedimento de execução extrajudicial, e que nenhuma irregularidade existe no referido processo. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram a contestação de f. 117-136, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda. No mérito, aduzem que o imóvel objeto do mútuo que se pretende discutir na presente ação foi adjudicado pela EMGEA em 24/09/2007, face ao inadimplemento no pagamento das prestações desde a prestação vencida em 02/12/2005. Como os mutuários estavam inadimplentes, nada mais justo do que o agente financeiro, exercendo o seu legítimo direito de credor hipotecário, requisitasse o aparelhamento da execução extrajudicial contra os mutuários. O procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n. 70/66 é constitucional. Réplica às f. 242-263. É o relatório. Decido. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente

financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271)A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde dezembro de 2005. A credora, no caso, a CEF, somente em março de 2007 (f. 196) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários, conforme se observa das cópias de cartas de f. 191-194. Procurados em abril de 2007, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, os autores não foram encontrados, localizando-se, na época, somente o mutuário Edson em seu endereço profissional (f. 200). Ainda na tentativa de notificá-los para purgar a mora, foi constatado que lá eles não mais residiam (f. 203), sendo notificados por edital (f. 204-206), mas não efetuaram qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que eles entendiam devido. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 22/08/2007, 24/08/2007 e 06/09/2007 (f. 211-213). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 07/09/2007, 11/09/2007 e 24/09/2007 (f. 216-218), tendo sido o imóvel adjudicado no segundo leilão. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1a Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1a Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Além disso, houve a notificação pessoal e por edital dos autores. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que os mutuários foram notificados por edital no dia 12/04/2007, enquanto o primeiro leilão foi realizado em 06/09/2007, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 08/05/2008 (data do protocolo), ou seja, depois de vários meses do ato de adjudicação do imóvel pela EMGEA, que se deu em 24/09/2007, consoante se infere do auto de f. 228. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinarem a execução extrajudicial referente ao imóvel. Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal

proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514 /97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, Apelação Cível 1445466, DJF3 CJ1 de 16/09/2011, pág. 329, grifo nosso). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

0003812-71.2008.403.6201 - WILSON PINHEIRO DOS SANTOS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

A União interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na sentença de f.72-76, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, contudo, não arbitrou honorários sucumbenciais, pelo fato de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Contudo a Lei 1.060/50 não veda a condenação, mas, sim prevê a suspensão da execução da mesma. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, uma vez que o pedido inicial foi julgado totalmente improcedente, o que implica na necessidade de condenação da parte autora em honorários advocatícios, em favor do réu. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença atacada - f. 76), a qual passa a ter a seguinte redação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11784/2008. Ainda, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor da União, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos

termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I. Campo Grande-MS, 08 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007000-59.2009.403.6000 (2009.60.00.007000-4) - ELTON ORTIZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ELTON ORTIZ ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ser reintegrado às fileiras do Exército e, caso constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, reformado no posto hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa. Sustenta, em breve síntese, ter ingressado no serviço militar obrigatório em março de 2003, depois de realizar diversos exames admissionais, gozando de plena saúde física e mental. Prestou serviço em diversos Batalhões, sendo, inclusive, designado para a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH), no período de maio a dezembro de 2006, recebendo menção honrosa pelos serviços lá prestados. Contudo, em setembro de 2006, passou a ser acometido de crises convulsivas, em decorrência de um cisto dermóide na região parietal direita do cérebro. Passou por cirurgia no crânio em dezembro de 2007 para extração do referido cisto e, a partir daí, necessita de acompanhamento médico constante, haja vista a conclusão de ser portador de neoplasia maligna do encéfalo. Apesar de sua situação física, a Administração Militar, em inspeção de saúde, o considerou apto ao serviço militar, promovendo seu licenciamento em março de 2009. Ao promover seu desligamento, o Exército praticou ato ilegal, já que o autor não estava em plenas condições físicas de saúde, o que contraria o Estatuto dos Militares. Juntou os documentos de fl. 16/66. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da manifestação da parte contrária. Em sede de manifestação, a requerida se limitou a alegar a impossibilidade de deferimento da medida antecipatória, ante à vedação prevista na Lei 9.494/97. O pedido antecipatório foi deferido às fl. 73/76, para o fim de suspender o ato de licenciamento e para determinar que a requerida colocasse o autor na condição de agregado, ficando adido à organização militar para fins de tratamento, remuneração e prestação de serviço adequado. Na mesma decisão, foi antecipada a realização da prova pericial. Em sede de contestação, a requerida alegou, em resumo, que o tumor que acometeu o autor não era maligno, mas benigno, de modo que a inspeção de saúde que concluiu pela sua aptidão para o serviço militar não está eivada de erro. Disse, ainda, que não houve mais necessidade de tratamento específico e que, constatada a aptidão do autor, o licenciamento era ato impositivo. Salientou que não há na Lei qualquer previsão para que haja a prorrogação do tempo de serviço do militar que laborar mais que sete anos, sem que tenha atingido os 10 anos de efetivo serviço. Disse, ainda, que tanto o ato de prorrogação de tempo de serviço do militar, quanto o do licenciamento, são atos discricionários do Comando Militar. Juntou os documentos de fl. 82/174. Às fl. 179/180 o autor ofertou quesitos. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 181/188. O autor impugnou a contestação às fl. 192/193. A União não protestou por novas provas (fl. 196), mas juntou os documentos de fl. 198/201. Às fl. 202/204 o autor informa suposto descumprimento da medida antecipatória concedida nos autos. Sobre esse pedido, a União se manifestou às fl. 212/213, afirmando não ter havido qualquer descumprimento, já que a decisão em questão determinou que o autor prestasse serviço adequado, o que foi feito. A decisão em questão foi mantida integralmente, determinando-se o aguardo da prova pericial para se verificar a necessidade ou não de alteração. Laudo pericial às fl. 224/227, sobre o qual as partes se manifestaram às fl. 233/236 e 241/242. Às fl. 243 este Juízo manteve a decisão antecipatória, inclusive na parte relacionada à prestação de serviço adequado pelo autor. Após o registro para sentença, este Juízo baixou os autos em diligência, a fim de determinar à requerida que trouxesse o exame médico que, no seu entender, teria concluído pela ausência de malignidade da doença que acomete o autor. Em cumprimento, a União juntou os documentos de fl. 265/282, sobre os quais o autor se manifestou às fl. 286/287. É o relato. Decido. Sobre a reforma, o Estatuto dos Militares estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ...II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço... No caso, o autor ingressou regularmente no serviço militar em 06.03.2003, tendo sido licenciado aos 05.03.2009 (fl. 23). Alega o autor que durante a prestação do serviço militar, foi acometido de sérias crises de convulsão, tendo sido constatada a existência de um tumor no cérebro, o que o forçou a se submeter a cirurgia para retirada. Após o procedimento cirúrgico, o autor deveria manter tratamento especializado para controle da doença, não estando totalmente apto ao serviço militar, sendo, mesmo assim, licenciado. De uma detida análise dos autos e especialmente do laudo pericial, ficou constatado que o autor possui um quadro de Neoplasia Maligna do Encéfalo (CID C 71), em controle clínico e com antecedente de Cirurgia (Craniotomia)... e incapacidade laborativa parcial e permanente

para o serviço militar e outras ocupações de risco e/ou que requeriam esforço físico moderado/acentuado....Após a realização da prova pericial, a requerida foi instada a demonstrar, pela essencial prova documental, sua alegação no sentido de que o autor não era portador de neoplasia maligna, mas benigna, tendo se limitado a trazer aos autos os documentos de fl. 265/282. Nenhum daqueles documentos se mostra apto a infirmar nem a prova pericial, nem, tampouco, o documento de fl. 24-v, produzido pela própria requerida. Referido documento, subscrito por profissional do próprio Exército, é expresso ao afirmar, na parte relacionada ao diagnóstico, os CIDs C40.2 - Epilepsia Focal Sintomática e C71.0 - Neoplasia Maligna do Encéfalo. Essa prova, produzida por profissional subordinado à Administração Militar, aliada à perícia realizada nestes autos, se mostra suficiente para demonstrar que o autor sofre de neoplasia maligna que, no momento, está controlada, mas que pode, a qualquer momento, sofrer quadro de piora. Demais disso, o próprio assistente técnico da União corroborou a conclusão de que o autor está incapaz para o serviço militar ao afirmar que ...O tratamento que o requerente realiza causa-lhe efeitos colaterais sendo o mais significativo, talvez, a sonolência e o despertar matinal. A natureza do serviço militar na sua essência é a preparação para o combate, a operacionalidade. No dia-a-dia, o militar pronto para o serviço pode ser exigido ao máximo da sua condição física. O paciente em questão não pode ser submetido ao extremo esforço físico ou mesmo sofrer privação do sono, sob o risco de reduzir o limiar convulsivo. Em outras palavras, para o serviço operacional o requerente é incapaz, no entanto, para atividades administrativas não operacionais o mesmo pode ser empregado.... O parecer do assistente técnico da requerida confirma a total incapacidade do autor para o serviço militar, dado que, em razão da doença que o acomete, ele não corresponde às expectativas, na questão operacionalidade. Somente para fins de esclarecimento, é importante ressaltar que não existe militar apto apenas para as tarefas burocráticas. Ou ele preenche as condições físicas e psíquicas para o serviço militar ou ele não as preenche. No caso, o autor não mais preenche tais condições, devendo, então, ser reformado. No que se refere ao nexo de causalidade entre a doença em questão e o serviço militar, deve-se verificar que, segundo o Estatuto dos Militares, esse liame só é expressamente exigido no caso previsto no inciso IV do art. 108. O caso dos autos não se subsume a esse dispositivo legal, mas àquela previsão contida no inciso V, do art. 108 do mesmo Diploma, cujo teor novamente transcrevo: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: ... V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e Assim, o presente caso configura a hipótese de neoplasia maligna (art. 108, V, da Lei 6.880/80), que, segundo a legislação militar, independe de relação de causa e efeito com o serviço militar para ensejar a reforma. O parágrafo 2º do art. 108 do Estatuto dos Militares dispõe que os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. No presente caso, fica obviamente dispensada a homologação por junta de saúde, posto que a incapacidade definitiva para o serviço militar está devidamente comprovada pela perícia médica realizada nestes autos. Saliente-se, ainda, que, para fins de reforma, o militar deve ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. A incapacidade total para qualquer labor só é requisito para a reforma com proventos referentes a um grau hierárquico superior, o que não é o caso, já que, como bem ressaltado pelo perito, o autor não está incapaz para todo e qualquer serviço, não se caracterizando como inválido (fl. 227). Essa situação, frise-se bem, não descaracteriza seu direito à reforma no posto que ocupava. Frise-se, outrossim, que ao concluir, a perícia médica, pela incapacidade parcial do autor para o serviço militar, estava o perito se referindo justamente à possibilidade de o autor prestar serviços de ordem administrativa e burocrática dentro das fileiras militares, já que deixou claro que o autor não pode exercer ocupações de risco e que requeiram esforço físico moderado ou acentuado. Tanto é que ao responder o quesito nº 3 do Juízo (fl. 227), o perito confirmou a incapacidade para o serviço militar. Não se pode deixar de mencionar que, de fato, conforme alegado pela requerida, o licenciamento pela conclusão do tempo de serviço é facultado pela referida legislação, contudo, o militar não pode ser excluído das fileiras do Exército quando, por doença adquirida ou manifestada durante a prestação do serviço militar, estiver definitivamente incapacitado para este serviço, ainda que já tenha havido a mencionada conclusão do tempo de serviço. É que, para ingressar no serviço militar é exigida especial forma física para operações de combate, de defesa, de guarda, enfim, comportamento físico e mental apropriados para o homem nesta vivência de caserna. Assim, se para o ingresso nas Forças Armadas exige-se condicionamento físico privilegiado, para sua exclusão do referido quadro, deve ser observado idêntico critério, sendo, então, impossível a exclusão de militar que esteja padecendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida ou se se manifestou durante o serviço militar. Assim, verifico estar devidamente demonstrada a incapacidade do autor para o serviço militar, tanto pelo resultado da perícia médica realizada, quanto pelos demais elementos existentes nos autos. Essa incapacidade, entretanto, não é para todos os labores, a teor da prova pericial produzida nos autos, de maneira que, por não estarem presentes os requisitos do art. 110, 1º, da Lei 6.880/80, a reforma deverá se dar no mesmo posto que ocupava quando na ativa. Em relação ao nexo causal, além de não ser exigido no caso em que se enquadra o autor (art. 108, V da Lei 6.880/80), impõe-se constatar a prescindibilidade, in casu, dessa prova, pois a doença incapacitante se manifestou durante a prestação do serviço militar. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. EX-MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO A REFORMA COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ...2. Consoante bem lançado na sentença, afigura-se despciando o questionamento acerca da existência denexo causal entre a doença e o serviço militar, considerando se tratar de moléstia incluída no rol de doenças que, pela natureza da enfermidade, admitem a reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do tempo de serviço do militar, conforme previsão dos artigos 106, II, 108, V, 109 e da Lei nº 6.880/80: 3. O mesmo laudo pericial reconhece que, na hipótese de eventual recuperação, o autor estaria definitivamente incapacitado para qualquer atividade, em razão das seqüelas irreversíveis da doença, ante a gravidade do caso e a necessidade de uso permanente de bolsa de colostomia. Tal circunstância torna cabível a reforma com o soldo relativo ao posto imediato, nos termos do art. 110, 1º da Lei nº 6.880/80: 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho: 5. Agravo legal a que se nega provimento. AC 20026000008298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190111 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 356 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE REFORMA RECONHECIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESÁRIA IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. ...4. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, como conseqüência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexode causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, repise-se, ao ingressar nas forças armadas submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física. 5. Pelo que dos autos consta, resta indubitoso que a seqüela irreversível que acomete o Apelado - diminuição da força motriz nos membros superiores conseqüente de hanseníase já curada - o incapacita para o serviço militar ativo, o qual tem como pressuposto o vigor físico, amplamente investigado quando dos exames admissionais. Nessas circunstâncias, lhe é inegavelmente devida a anulação do ato de desligamento, como pretendido. 6. O militar, mesmo na condição de temporário, é considerado para efeitos legais como servidor da ativa e tem direito à reforma ex officio, quando comprovada doença que tenha gerado incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, conforme prevê o art. 3º, 1º, a, II, c/c art. 106, II, e art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. ...8. Irreparável a sentença que concedeu ao Apelado o pleiteado direito de reforma, em desdobramento da anulação do ato que ultimou seu desligamento da carreira militar. 9. Recurso adesivo não conhecido. Apelação e remessa necessária improvidas, mantida integralmente a sentença impugnada. AC 200235000104175 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000104175 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - E-DJF1 DATA:26/11/2009 PAGINA:105 Assim, comprovado que o autor ingressou fisicamente são nas fileiras do Exército, tendo, no decorrer da prestação do serviço militar obrigatório, adquirido doença incapacitante elencada no art. 108, V da Lei 6.880/80, estando total e permanentemente incapaz para o serviço militar, é de se concluir pela ilegalidade do ato de licenciamento e pela necessidade de sua reforma no mesmo grau hierárquico que antes ocupava, já que sua incapacidade é apenas para o serviço militar e não para os demais labores. Já em relação aos danos morais, o pedido não merece guarida. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual comungo, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços

pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. - Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido e anular o ato de licenciamento ex officio do autor, condenando a ré a reformá-lo no posto em que se encontrava à época do desligamento, ou seu equivalente, a partir de 04 de abril de 1999, data do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo retido interposto. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB. Assim, forçoso concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Finalmente, com a procedência do pedido de reforma, por razões óbvias, fica prejudicado o pedido de declaração da estabilidade, haja vista a total ausência de interesse processual por parte do autor, pois com a reforma, ele passará à reserva remunerada, não havendo necessidade ou utilidade no pedido declaratório em comento. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, somente para o fim de anular o ato de licenciamento do autor e, conseqüentemente, reintegrá-lo às fileiras do Exército, desde a data de sua ilegal exclusão (05.03.2009), bem como para o fim de promover sua reforma a partir dessa data, com proventos equivalentes ao cargo que exercia, pagando-se todos os soldos e vantagens, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 73/76, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0009388-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009388-0) - ANTONIO VAZ MARTINS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

sentença: O exequente concorda, às f. 196-198, com o pagamento efetuado pela executada, a título de honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às f. 179, em favor de Flávio Nantes de Castro, intimando-o para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011228-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011228-0) - ROSANA RIBEIRO GONCALVES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS

JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 243-250; 251-257 e 259-267, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001722-43.2010.403.6000 (2010.60.00.001722-3) - ELTON AMARAL DA ROSA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

pRETENDE o autor a conversão de tempo especial para comum de período trabalhado em estação de tratamento de água, sob a alegação de que esteve exposto aos agentes químicos insalubres. Em sede de contestação, o INSS alega que os documentos não comprovam o alegado risco e sequer que o mesmo era habitual e permanentemente as partes são legítimas estão devidamente representadas. Os documentos carreados aos autos são suficientes para a elucidação da questão controversa, pelo que indefiro a produção de prova pericial solicitada pelo autor. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

0001774-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001774-0) - VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DESPACHO Autos n. *00017743920104036000* Através da presente ação ordinária pretende a autora ser reenquadrada no cargo de técnico de enfermagem, recebendo, conseqüentemente os valores relativos a tal cargo. Para tanto, alega que é concursada junto à FUFMS desde o ano de 1987, e na época não havia ainda a Lei 11.091/2005, que criou o plano de carreiras dos servidores da ré. Esperava-se que a mencionada Lei viesse a corrigir distorções de funções e salariais, o que acabou não acontecendo. Sustenta que desempenha as mesmas funções dos Técnicos de Enfermagem, mas esses ganham mais do que ela, sob o argumento de que é Auxiliar de Enfermagem. Em sua contestação, a ré alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo já que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, que as atribuições desempenhadas pela autora não são as mesmas, ao menos em sua totalidade, do que as praticadas pelos Técnicos de Enfermagem, o que, por si só, afasta a alegação de desvio de função. E mais, que a autora, na verdade, pretende burlar a legislação, passando para um cargo (técnico de enfermagem) sem que seja por meio de concurso público, o que é vedado por nossa Constituição Federal. Houve réplicas. A autora requereu prova testemunhal, bem como que a ré junte aos autos todas as planilhas de plantões por ela desempenhados. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo, já que embora o valor atribuído à causa seja, de fato, inferior à alçada do JEF, trata-se na verdade de modificação de ato administrativo, pois, após a vigência da Lei 11.091/2005, a autora teria sido enquadrada no nível C do Plano de Cargos dos Servidores Técnicos Administrativos, enquanto que os Técnicos de Enfermagem, foram enquadrados no D. Logo, na verdade, a procedência da ação implica em alteração de ato administrativo, o que impede a análise da questão pelo JEF. No mais, verifico que o ponto fático controvertido é se a autora - auxiliar de enfermagem - exerce as funções/atribuições dos Técnicos de Enfermagem do quadro de servidores da autora. Para tanto, entendo salutar a oitiva de testemunhas e designo audiência de instrução para o dia ___/___/___ às ___h. Intimem-se as partes para depositarem o rol de testemunhas. Quanto ao pleito de apresentação das planilhas de plantões da autora e de sua equipe, entendo que não restou esclarecido a pertinência de tais documentos, pelo que deverá a demandante, em dez dias, justificar a produção de tal prova. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de março de 2013 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0003906-69.2010.403.6000 - ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004049-58.2010.403.6000 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA)

Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada em face da FUNAI, UNIÃO, que possui ainda o Estado de Mato Grosso do Sul como assistente litisconsorcial da parte au-tora. Alegam os autores que a terra onde está situada a sua propriedade rural não pertencem aos indígenas, e que o título dominical que possuem é legítimo. Já os réus contestam o pleito autoral, afirmando se tratar de terra indígena, que não poderia ser objeto de alienação. O

Estado de Mato Grosso do Sul pleiteou o seu ingresso no feito como litisconsorte ativo, o que inicialmente foi deferido, mas em decisão proferida em sede recursal, a competência para análise da presente lide foi fixada como sendo deste Juízo. Tendo em vista o falecimento de John George Carle Gottheiner, e diante dos documentos de ff. 528-529, defiro a substituição do mesmo pelo seu Espólio, cujo inventariante é Frederico de Toledo Gottheiner. Os autos deverão ser remetidos à SEDI para alteração. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixar a competência deste Juízo, revogando decisão que determinava a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal, as partes foram intimadas a indicarem as provas que desejam produzir. A parte autora pleiteou a produção de perícia técnica com antropólogo. Já o Estado de Mato Grosso do Sul solicitou a produção de prova testemunhal. Analisando todo o contido até o momento, entendendo que o foco da questão é apurar se a propriedade dos autores sobre a terra onde se situa a sua fazenda é legítima, ou se aquela é de domínio da União, com usufruto dos indígenas, nos termos do disposto no art. 231 da Constituição Federal. Logo, fixo como ponto controvertido se as terras na qual está situada a propriedade rural dos autores (Fazenda Bonança) são terras tradicionalmente indígenas, pelo que nomeio o antropólogo ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA como perito do Juízo. Os quesitos do Juízo são: 1) é possível afirmar que as terras nas quais estão situadas as propriedades rurais dos autores (Fazenda Bonança) são tradicionalmente indígenas? Em que se baseia essa conclusão? 2) Há outros esclarecimentos adicionais que deseja pontuar. Intimem-se as partes para no prazo comum de dez dias, apresentarem seus quesitos, que deve se limitar ao ponto controvertido fixado por este Juízo, bem como os assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorário pericial, bem como a estimativa de conclusão dos seus trabalhos, do que deverão as partes serem intimadas. Havendo concordância, deverão os autores, no prazo máximo de vinte dias, efetuarem o depósito do valor dos honorários. Após, intime-se o perito, para dar início aos trabalhos. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, para manifestação. Oportunamente, analisarei o pleito de produção de prova testemunhal. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 12 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0005435-26.2010.403.6000 - SEILA MARIA GARCIA CORREA X EDUARDO CORREA RIEDEL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes acerca da decisão proferida no TRF/3r - cautelar inominada n. 2013.03.00.006382-8/MS, - que deferiu o pedido de liminar para determinar aos substitutos tributários relacionados pela requerente que, ao invés de reterem a exação e repassarem-na ao Fisco, passem a depositá-la judicialmente, restando suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do disposto no inciso II do artigo 151 do CTN e nos limites dos valores depositados e informados no processo.

0005561-76.2010.403.6000 - ELBIO AFONSO MENEGUEL X ULISSES ANDRIGHETTO MENEGHEL X CAMILA ANDRIGHETTO MENEGHEL HAGE X MARCIO ANDRIGHETTO MENEGHEL (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por serem tempestivos, o recurso de apelação interposto por ambas as partes às fls. 968-975 e 979-1006, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões pela União Federal (Fazenda), intime-se à parte autora para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006514-40.2010.403.6000 - SERGIO NAZARENO FANEZE (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011495-15.2010.403.6000 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de maio de 2013, às 14h, para audiência de inquirição da testemunha do Juízo, o Sr. Luiz

Fukunaga. À Secretaria para as providências.

0013682-93.2010.403.6000 - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que, de fato, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Assim, nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Por outro lado, constato a necessidade de fixar como ponto controvertido a efetiva ocorrência de assédio moral e perseguição contra o autor. Dessa forma, melhor analisando os autos, vislumbro a necessidade de produção de prova oral, a fim de dirimir tal questão. Portanto, revogo a decisão de f. 170 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2013_ às 14 horas, para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal do autor e de David Lourenço (Superintendente do Ibama na época dos fatos). Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas no prazo legal. Campo Grande, 20/03/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002294-62.2011.403.6000 - APARICAO MIGUEL ROLON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 179-181, em ambos os efeitos. Intime-se à parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004649-45.2011.403.6000 - MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifeste a autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 149-150 e documento seguinte.

0006676-98.2011.403.6000 - CICERO VAGNER RIBEIRO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU
As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. A questão relacionada à incompetência territorial para julgamento da lide já foi decidida nos autos em apenso. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, com isso, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) o fato de ser o autor portador de distúrbios de ordem psicológica e/ou psiquiátrica e a relação de causalidade do surgimento ou agravamento dessa doença com o quadro de Doença de Crohn, da qual é portador; b) o agravamento de sua doença psiquiátrica, da Doença de Crohn em razão do distanciamento familiar; c) a indispensabilidade da remoção do autor para esta cidade, para a melhoria de sua saúde. Admito a produção de prova pericial pleiteada somente em relação ao autor, já que seu filho menor não é parte nos presentes autos. Conseqüentemente, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Deverá o (a) perito (a), após exame clínico do autor, além dos exames médicos já existentes e outros que eventualmente entender necessários, responder de forma clara e individualizada aos seguintes quesitos do Juízo: a) O autor é portador de doença psicológica ou psiquiátrica? Caso afirmativa a resposta, há possibilidade de precisar a data de início e nível de gravidade da doença? b) Caso afirmativas as respostas acima, deverá o Sr. Perito informar se a doença psiquiátrica em questão tem relação direta ou indireta com o seu quadro clínico como portador de Doença de Crohn, com a doença de seu filho Pedro Henrique (portador de epilepsia) ou com o distanciamento da família, em face do cargo público que ocupa em outro Estado da Federação, ou com os três fatos em conjunto. c) Deverá o Sr. Perito informar, ainda, se essa doença poderia ser minimizada com a mudança do autor da Cidade de Brasília - DF para esta Capital; d) A mudança de domicílio é indispensável para a melhora da saúde do autor? Ou ele pode ser normalmente tratado clinicamente na cidade de Brasília - DF? e) Após a decisão antecipatória, que autorizou a prestação do serviço público, por parte do autor, nesta Capital, houve alguma melhora no seu quadro clínico? Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstenendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Na sequência, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para oferecer proposta de honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Após, intimem-se, novamente, as partes para se manifestarem sobre essa proposta, no prazo de cinco dias, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 15 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007217-34.2011.403.6000 - JOAO CARLOS FARIAS RAMOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00072173420114036000*SANEADORTrata-se de ação ordinária na qual o autor pre-tende a conversão de tempo especial para comum do períodos laborados em atividades insalubres, dentre as quais se inclu-em os seguintes vínculos: Comissão Regional de Obras (18/01/1971 a 31/03/1971) Posto de gasolina e abastecimento Ltda. (15/04/1971 a 15/01/1972 e 01/12/1972 a 15/05/1975) COMAL (05/01/1976 a 06/07/1978)Em sede de contestação, o INSS impugnou que os vínculos relativos ao empregador COMAL (05/01/76 a 06/07/78 e o da Empresa DIPROCON -(22/03/1979 a 31/12/1980)), implicavam ao autor atividades insalubres.Ainda, impugnou os vínculos empregatícios junto ao Posto de Gasolina e na Comal, visto que inexistem regis-tros na CTPS do autor e no CNIS.Em sua réplica, requereu o autor a oitiva de tes-temunhas para provar os vínculos que não encontram-se regis-tros em sua CTPS e também as atividades insalubres, pontos esses que fica desde já fixado como controvertidos.A fim de privilegiar o princípio da ampla defesa, entendo por bem deferir a oitiva de testemunhas, para o que designo o dia 09/05/13, às 14h00min.Intimem-se as partes sobre o teor da presente de-cisão, bem como para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunhas.Campo Grande-MS, 08 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0007976-95.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação sumária, designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2013, às 14:00 horas.Considerando que a EMGEA ainda não foi formalmente chamada à lide, cite-se e intime-se a requerida EMGEA, nos termos do art. 277, do CPC para comparecer à audiência, quando poderá oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.Admito a emenda de fl. 49/50. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).Campo Grande, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009216-22.2011.403.6000 - HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, declaro, pois saneado o processo.Fixo como ponto controvertido o fato da parte autora desempenhar habitualmente atividades na FUFMS em desvio de função para a qual foi contratada (servente de limpeza), com ciência/anuência da chefia imediata.Defiro a produção de prova testemunhal, designando a data de 21/05/2013 às 14 horas para a realização de audiência. A pessoa ocupante do cargo de chegia imediata do autor, no período dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, deverá ser ouvido na condição de testemunha do Juízo. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, indicar quem é a pessoa responsável por tal função e endereço para intimação.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual.Campo Grande, 15 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009409-37.2011.403.6000 - SELCO ANTONIO REGUILIN X SANTINO LOPES PEDROSO(PR021623 - ACACIO PERIN) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, verifico a legitimidade do autor para buscar a restituição do veículo em juízo já que, no momento, ainda que esse veículo esteja gravado com a alienação fiduciária, o autor é o seu legítimo possuidor. Demais disso, a despeito da notícia da venda do referido veículo por parte do autor, é de se verificar que esse negócio, pelos argumentos iniciais, foi realizado com a obrigação de o comprador pagar as respectivas parcelas do financiamento, o que, segundo o autor, não ocorreu. Destarte, tanto por permanecer como possuidor do referido veículo, quanto por ser o responsável pelo financiamento, ele detém direito de buscar a respectiva restituição na via judicial.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. CARRO ALIENADO. MODALIDADE LEASING FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL E MATERIAL DO CREDOR DO LEASING. LEGITIMIDADE DO DEVEDOR PARA REQUERER A LIBERAÇÃO DO BEM. ART. 1.046, 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE NULIDADE. 1. Cinge-se o feito à apreensão de veículo objeto de leasing financeiro, modalidade de financiamento na qual, sabidamente, o arrendatário, ao cabo do prazo contratual, adquire a propriedade do bem locado, utilizando-se do direito de amortizar os valores pagos, a título de arrendamento do preço de aquisição do bem. 2. A agravante, na condição de possuidora direta do bem adquirido pelo sistema leasing, nos termos do artigo 1.046, 2º do CPC, equipara-se ao devedor fiduciário, sendo sua legitimidade, na defesa da liberação do veículo, justificada em face das parcelas já adimplidas, razão pela qual deve o agente financeiro, que detém a maior parte do bem vir a integrar a lide...AG 200901000218378 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218378 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:741Afasto, portanto, a preliminar trazida pela União e atesto que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo

como ponto controvertido a ciência e/ou responsabilidade dos autores na prática do ilícito administrativo em questão, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013 às 14 horas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 6 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010449-54.2011.403.6000 - MOHAMED HASSAN EL CHEIKH(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MOHAMED HASSAN EL CHEIKH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AVistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOHAMED HASSAN EL CHEIKH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício de aposentadoria, a fim de que incida nos valores o reajuste previsto no art. 26 da Lei 8.870/94. O Autor afirma que o INSS, ao conceder o seu benefício previdenciário, na data de 02/09/1991, procedeu ao cálculo de maneira errada, o que implicou em valor menor do que teria direito. Informa que, na época, o salário de contribuição era maior do que o benefício e na ocasião da atualização das contribuições o INSS utilizava, antes de apurar a média, um limitador máximo, que puxou o salário de contribuição para baixo. Esclarece que, não bastasse isso, a Autarquia ré descumpriu uma determinação constante no art. 26 da Lei 8.870/94 e não procedeu a revisão dos benefícios previdenciários, nas competências de fevereiro de abril de 1994, que determinava o recálculo dos benefícios. Requer o cômputo dos valores relativos ao décimo terceiro salário, Dos anos de 1991 A 1993, para nos cálculos da sua RMI (revisão), já que sobre eles havia o desconto para a contribuição previdenciária. Aduz que em 1995 pleiteou a revisão administrativa de seu benefício, o que foi concedido, parcialmente, mas que, mesmo assim, o seu benefício ainda encontra-se defasado. Pleiteou a gratuidade da justiça. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, que o Autor carece de interesse processual na demanda, eis que a revisão pretendia já foi efetuada nos termos da Lei 8.370/94 (art. 26). Além disso, o INSS disse que a pretensão do demandante já foi fulminada pela decadência, pois extrapolado o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 e requer que eventual procedência do pedido leve em conta a prescrição quinquenal. Esclarece, ainda, que a legislação previdenciária pátria veda a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário de benefício (art. 26, Lei 8.213/91). Houve réplicas. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Antes de mais nada, importante consignar que não procede a alegação de carência de interesse processual, pois ainda que tivesse havido a revisão prevista na Lei 8.870/94, não satisfaria o pleito do autor, haja vista que entende que ainda há defasagem em seu benefício. No que tange à decadência, observo que, ao longo dos anos, a legislação previdenciária pátria sofreu mutações que impactaram os direitos dos segurados. Nos dias atuais, na esfera infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, regras que foram regulamentadas, também, pelo Decreto n.º 3.048/99. A Medida Provisória n.º 1.523-9, de 1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, alterou a redação do artigo 103 da lei n.º 8.213/91, que tratava da prescrição e passou a prever o prazo de dez anos para requerimento de revisão de benefício pelo segurado. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu a respeito da aplicabilidade desta nova regra, julgando que o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, após tal modificação, incide sobre as relações jurídicas referentes aos benefícios concedidos em momento anterior à Medida Provisória n.º 1.523/97, esclarecendo que o termo inicial do prazo decadencial é a data da inovação trazida pela então nova norma, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012) Esse ainda é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.309.529/PR - em rito dos recurso repetitivos - Primeira Seção do STJ, 28/11/2012), que deve prevalecer não apenas em nome da segurança jurídica e da regularidade jurisprudencial, mas para tentar igualar a situação dos segurados, afastando a possibilidade de situações de revisão de benefícios sem prazo decadencial e outras com

prazo de dez anos para tal requerimento. Considerando o termo inicial para o cômputo do prazo decadencial a data de 28/06/1997, de acordo com a fundamentação supra, observo o seu término aos 27/06/2007. Levando em conta que o Requerente ajuizou a presente aos 17/10/2011, de rigor o reconhecimento da ocorrência da decadência. Posto isso, extingo o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, vez que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande-MS, 13 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0010645-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-46.2011.403.6000) ANTONIO DARIO FONTES(MS000932 - JAIRO FONTOURA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011477-57.2011.403.6000 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Manifeste ainda, sobre a petição de f. 78 e documentos seguintes.

0001157-11.2012.403.6000 - VANDERLEI SEVERINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001514-88.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014179-

73.2011.403.6000) ANEES SALIM SAAD - espolio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001735-71.2012.403.6000 - LAUREANO JOSE TAGARA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003073-80.2012.403.6000 - DIVINA MIRANDA DO NASCIMENTO(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003341-37.2012.403.6000 - WANDERSON APARECIDO DA SILVA MARTINES - incapaz X ANDREA QUEIROZ BARBOSA MARTINES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004011-75.2012.403.6000 - SATURNINA ALVES DA SILVA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Intimação das partes sobre o ofício de f. 279, o qual comunica decisão do AI 2012.03.00.020282-4 (dado provimento para determinar a prorrogação da prestação do serviço de assistência médica domiciliar ou home care).

0007387-69.2012.403.6000 - DROGARIA DALLAS LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora busca, em breve síntese, o fornecimento de Certidão de Regularidade Técnica, além do cancelamento de todas as multas lavradas com base no art. 24, da Lei 3.820/60, ao argumento de que o titular da empresa em questão, por ser técnico em farmácia, detém o direito de responder tecnicamente pela drogaria, conforme decisão proferida em seu favor no REsp 947717. Instado a se manifestar, o Conselho requerido informou que a decisão mencionada na inicial limitou-se a determinar a inscrição do proprietário da empresa autora no CRF/MS, como técnico em farmácia e que tal decisão não determinou a assunção de responsabilidade técnica, inclusive, dizendo expressamente que essa responsabilidade técnica não ficou garantida (fl. 62/65). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que, no caso concreto, não está presente um dos requisitos necessários para concessão da medida antecipatória buscada, qual seja, a relevância dos fundamentos, uma vez que do inteiro teor do acórdão indicado na inicial - pois ali foi omitido parte do julgado -, constou expressamente: não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. (grifei) O teor do julgado em questão não comporta interpretação diversa da literal, estando claro que a mera inscrição no CRF não impõe, de per si, a consequente autorização para assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, fato totalmente diverso da argumentação inicial. Segundo o julgado, há que se observar, no caso concreto, se o técnico em farmácia preenche os requisitos legais, o que, frise-se, não está em discussão nestes autos. De uma prévia leitura da inicial, vejo que o fundamento para a assunção da responsabilidade técnica refere-se ao fato isolado de o segundo autor ter conseguido, pela via judicial, sua inscrição nos quadros do CRF/MS. Segundo se extrai de seus argumentos iniciais, o julgado do Superior Tribunal de Justiça teria determinado a assunção dessa responsabilidade, razão pela qual a negativa do requerido seria ilegal. Não há nenhuma argumentação no sentido de que mesmo preenchendo os requisitos legais, a assunção técnica estaria sendo indeferida. Há, aqui, ao que tudo indica, aparente indução do Juízo em erro, fato que será melhor analisado por ocasião da sentença. Desta forma, havendo menção expressa no referido julgado - REsp 947.717 - no sentido de não ser o caso de se conceder a assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, não há falar em plausibilidade do direito alegado, de modo que, por ora, a aplicação das multas questionadas na inicial não se mostram, ao que tudo indica, ilegais. Por todo o exposto, indefiro a medida antecipatória buscada na inicial. Diante dos graves fatos ocorridos nos autos e da possível indução do Juízo em erro por meio de afirmações falsas ou incompletas, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul, com cópia das principais peças dos autos, para que Autarquia, se entender cabível, tome providências. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 08 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008016-43.2012.403.6000 - CLEIDE PEREIRA DE NOVAES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

.PÁ 0,10 Fica os patronos da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO S/A, intimados pra regularizarem suas representações processuais, haja vista que a petição de fls. 279-280, não veio acompanhada da procuração.

0009868-05.2012.403.6000 - MADEBAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando a suspensão do Processo Administrativo n.

0214.000375/2009-92. À f. 100 requereu a desistência da ação. Uma vez que ainda não houve a citação dos requeridos, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010188-55.2012.403.6000 - DAISY GAMARRA MACIEL DE MARAES X DULCE MARIA BARBOZA LEMOS X ISA SILVA DE ANUNCIACAO X JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA X JOSE MAIA DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES PEREIRA X MIGUEL DE CARVALHO BATISTA FILHO X OLINDA XAVIER RODRIGUES DA COSTA X ROSEVANIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA SANTA BARBARA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA)

Requeiram os autores, no prazo de dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal - CEF.

0012567-66.2012.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO X MINISTRO DA JUSTICA

Autos n *00125676620124036000*Decisão Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada inicialmente na Justiça do Trabalho, por meio da qual a parte autora pretende obter a antecipação de tutela para ser reintegrado ao cargo de Agente de Polícia Federal. Narra, em suma, que foi demitido após a instauração de dois Processos Administrativo Disciplinar (03 e 04), nos quais, supostamente, teria sido apurado que o autor praticou atos ilícitos (corrupção ativa), com recebimento de propina. Alega que o mesmo IPL -(187/2011-SRF/MS) foi utilizado para a instauração dos dois processos administrativos, o que não é admitido pelo nosso ordenamento pátrio. Sustenta que tanto no IPL quanto nos processos administrativos lhe foi negado o pleno exercício de sua defesa, visto que houve o indeferimento da oitiva de algumas pessoas, provas importantes para comprovar a sua inocência. Segue narrando que o flagrante do ilícito penal que originou os PADs e a sua demissão foi forjado, preparado, pelas autoridades policiais, não podendo, portanto, ser admitido. Não bastasse isso, alega que toda a situação fática em que se viu envolvido tem causa em perseguição política, visto que era, à época dos fatos, Vice-Presidente do Sindicato dos Policiais Federais de Mato Grosso do Sul e, naquela condição, vinha atuando em prol dos servidores, o que incomodava o Corregedor da Polícia Federal neste Estado. Aduz, por fim, que na qualidade de dirigente sindical, possuía estabilidade provisória, somente podendo ser demitido por falta grave, que deveria ser precedida de inquérito judicial e não por meio de processos administrativos disciplinares. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Às ff. 112-114, o MM. Magistrado do Trabalho declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa do feito a esta Seção Judiciária. À f. 119, foi determinado que o autor regularizasse a sua representação processual, ante a necessidade, no âmbito desta Justiça, de estar representado por advogado. Ainda, foi determinado que procedesse à retificação do pólo passivo, visto tratar-se de ação ordinária. O demandante regularizou as falhas então existentes. É o relato. Decido. Inicialmente, admito a emenda proposta pelo autor. No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por ora, não há como deferir o pleito emergencial. Pretende o demandante, já em sede de antecipação de tutela, anular as Portarias Ministeriais que o demitiram do quadro da Polícia Federal, tudo sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, flagrante preparado e perseguição política, já que antes da demissão, era o vice-presidente do Sindicato dos Policiais Federais neste Estado. Analisando o contido até o momento, inclusive o próprio relato contido na inicial, ao que parece, foi possibilitado ao autor a defesa na via administrativa, ainda que não tenha sido ouvidas todas as pessoas por ele solicitadas. Logo, para que seja constatado se, de alguma forma, lhe foi negada a ampla defesa, e se essa situação hipotética foi em decorrência de perseguição política, será preciso a dilação probatória. Aliás, todos os atos narrados na inicial que, supostamente, viciariam o ato da demissão do autor, prescindem de dilação probatória, o que impede o deferimento da medida emergencial neste momento. Por fim, há de se ressaltar que ainda que seja aplicado aos servidores regidos sob a Lei 8.112/90, como no caso, o instituto da estabilidade provisória aos dirigentes sindicais, previsto na CLT, tal garantia não confere imunidade àqueles que cometeram faltas graves, como até então, parece ser o caso. Caso ao final, por ocasião da sentença, a razão esteja como o demandante, além da sua reintegração ao serviço público, terá direito a todas as vantagens financeiras referentes ao cargo e à função, devidamente corrigidas, durante o tempo em que esteve afastado. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Antes, porém, à SUDI, para retificação da autuação. Campo Grande-MS, 07/02/2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

000065-61.2013.403.6000 - PETERSON DE OLIVEIRA ARTEL(MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS E MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a decretação de nulidade do ato de seu desligamento, bem como a sua recondução às fileiras do Exército e o consequente pagamento dos salários atrasados desde fevereiro de 2012 (data do desligamento), além daqueles que vencerem no curso da ação. Narra ter sofrido acidente considerado como sendo em serviço na data de 02.07.2009, sendo que desde essa data encontra-se inapto para o serviço militar. Afirma que, a despeito disso, em fevereiro de 2012, foi licenciado sem outra qualquer qualificação, sem indenização e com restrições para atuar na vida profissional. Informa que, diante da necessidade de tratamento de saúde e da ilegalidade do ato de licenciamento, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retornar às fileiras militares. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, neste caso, ao menos por ora, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da atual situação de saúde do autor. Frise-se que o último atestado médico por ele trazido data, ao que tudo indica - pois parcialmente ilegível -, de fevereiro de 2012, inexistindo nos autos qualquer documento recente apto a demonstrar de plano sua condição física na atualidade. Demais disso, a comprovação da alegada incapacidade para o serviço militar depende, no caso, da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 07 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000314-12.2013.403.6000 - EDILEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA E MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão da morte de Gilmar Lorena de Araújo. Narra, em suma, que quando da morte de Gilmar, vivia em união estável com ele, relação que durou de 2005 até a sua morte, em 13/05/2007. Segundo ela, o seu companheiro não possuía filhos menores, de forma que ela, na qualidade de esposa é a única que possui o direito à percepção do benefício previdenciário. Juntou documentos, dentre os quais a sentença declaratória de união estável proferida no âmbito da Justiça Estadual. Pleiteou a justiça gratuita. É o relatório. Decido. No mais, como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Através do sistema processual desta Seção Judiciária verifiquei que a autora já demandou, outrora, ação ordinária com pedido de pensionamento, que tramitou no JEF. Após solicitar informações àquele Juízo, verifiquei que a autora repete, agora, o mesmo pleito, e que aquela ação foi julgada sem resolução do mérito, o que em princípio, deslocaria a competência para lá, o que só não foi feito em função do valor atribuído à causa. Seguindo, verifico que, na contestação apresentada pelo INSS, na ação que tramitou no JEF, restou consignada que a pensão por morte instituída por Gilmar Lorena de Araújo está sendo paga à viúva dele (Cilene Maria dos Santos Araújo) e aos seus filhos. Vale destacar que na certidão de óbito de Gilmar (f. 18), consta que o estado civil dele era casado e com a Sra. Cilene. Dessa forma, inobstante à sentença de reconhecimento de união estável juntada pela autora, o fato é que, por ora, não há como dar guarida à medida de urgência pleiteada pela autora, visto que as controvérsias existentes acerca de quem era, de fato, a companheira/cônjuge do falecido somente poderão ser elucidadas com a dilação probatória. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

0001839-29.2013.403.6000 - FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Inicialmente, considerando que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria, sendo órgão

da Administração indireta da União, determino sua exclusão do pólo passivo da presente demanda.No mais, manifestem-se as demais requeridas, no prazo de dez dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na mesma oportunidade, cite-se.Após, voltem conclusos.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda.Campo Grande, 25 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO POPULAR

0003266-03.2009.403.6000 (2009.60.00.003266-0) - WASHINGTON CAMPOS MARQUES(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA) X JULIO CESAR GONCALVES X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação popular proposta por WASHINGTON CAMPOS MARQUES em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, JULIO CESAR GONÇALVES e ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES, objetivando, liminarmente, a suspensão do ato de remoção da terceira requerida, do Campus de Três Lagoas para o Campus de Paranaíba, bem como do ato que deferiu a sua candidatura ao cargo de Diretora de Centro do Campus de Paranaíba.Narra, em síntese, que no dia 17 de fevereiro de 2009 foi deflagrado pela Reitora da FUFMS, através da Portaria nº 187/2009, o processo para consulta à comunidade universitária, marcado para o dia 02/04/2009, através do qual se formará a lista triplíce para a escolha dos candidatos a Diretores de Centros, Campus e Faculdades da FUFMS, inclusive para o Campus de Paranaíba.Aduz que, são exigidos dos candidatos ao cargo de Diretor de Centro a titulação mínima de doutor e lotação na unidade a que pretende se candidatar, salvo se não houver na referida localidade, número mínimo de candidatos hábeis a comporem a lista. Ocorre que, embora houvesse no Campus de Paranaíba quatro candidatos aptos a se candidarem ao mencionado cargo, todos professores doutores, do Curso de Matemática, surpreendentemente houve a remoção repentina da professora doutora ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES (Curso de Psicologia), do Campus de Três Lagoas para o Campus de Paranaíba.Alega que a mencionada remoção feriu a legalidade e a moralidade administrativa, haja vista que concedida pela Instrução Normativa nº 101, no dia 13/03/2009, isto é, às vésperas do encerramento para inscrição dos candidatos ao cargo de Diretor de Centro, sendo que no dia 16/03/2009, a referida professora efetuou o pedido para o registro de sua candidatura ao cargo de Diretor de Centro, o que foi deferido pela Comissão Eleitoral.Aduz que, de acordo com a Resolução nº 21/2003, que regulamenta o instituto da remoção no âmbito da FUFMS, as remoções de ofício devem ser efetuadas nos meses de janeiro e fevereiro, salvo em casos excepcionais, o que entende não ter sido devidamente motivado no presente caso.Sustenta que há outros vícios no ato de remoção, tais como ausência de motivação para a remoção da professora do Campus de Três Lagoas para o de Paranaíba, haja vista que o Pró Reitor não esclareceu quais as necessidades de serviços que ensejaram a mencionada remoção, e que resta evidente que o verdadeiro motivo não tem nada a ver com necessidade de serviço ou com outro interesse público, mas que a verdadeira motivação é de ordem política, representando, na prática, um verdadeiro abuso de poder.Aduz, ainda, que o ato da remoção da professora ELIANA acarretou prejuízos aos alunos do Campus de Três Lagoas, que ficaram sem aulas, e que há candidatos aprovados e classificados no último concurso (Edital PREG 135/2008) que poderiam suprir a suposta necessidade. Ademais, tal ato (remoção) custou aos cofres públicos o valor, aproximado, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de ajuda de custo à servidora removida.Juntou os documentos de ff. 19-68.Foi deferida a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão do ato de remoção da requerida ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES, e, conseqüentemente a suspensão do ato que deferiu a sua candidatura ao cargo de Diretora de Centro do Campus de Paranaíba da FUFMS.A FUFMS interpôs agravo de instrumento contra essa decisão (f.112-129).O E. TRF da 3ª Região revogou parcialmente a liminar proferida, mantendo a remoção em si - para que o semestre letivo não reste comprometido, em prejuízo dos alunos -, mas impedindo a servidora Eliana da Mota Bordin de participar da eleição ao cargo em questão (decisão juntada ao autos às f.188-192).A FUFMS e o Pró-reitor de Administração, Júlio César Gonçalves contestaram às f.210-222, aduzindo que não houve qualquer ilegalidade na remoção ex officio da servidora em questão, pugnando pela improcedência da demanda.À f. 236 a requerida Eliane da Mota Bordin de Sales manifestou-se, aderindo totalmente aos argumentos e documentos apresentados pela FUFMS. O MPF manifestou-se às f.278-285 pelo prosseguimento da presente ação, com a citação da reitora da FUFMS para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, e com a intimação das partes para especificação de provas a serem produzidas.Célia Maria da Silva Oliveira contestou às f.305-306, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de elementos que possam viciar o ato administrativo de remoção ex officio.Às f.309-312 o autor requereu a produção de prova testemunhal, que comprovem o desvio de finalidade da remoção.Os requeridos manifestaram-se às f.351-353 sobre os novos documentos acostados aos autos pela parte autora, reiterando o requerimento de improcedência da ação.O MPF juntou documentos que entendeu relevantes para o andamento da lide (f.410-442).É o relatório.Decido.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido a efetiva ocorrência de desvio de finalidade no ato de remoção da requerida Eliana da Mota Bordin de Sales.Tendo em vista que a questão posta nos autos envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova testemunhal a fim de elucidar a controvérsia.Assim, defiro o pedido de

f.309-312 e designo audiência de instrução para o dia ___/___/2013 às ___h___min, quando serão colhidos o depoimento pessoal da requerida Eliana da Mota Bordin de Sales e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, observando-se. Nos termos do art. 7º, V, da lei nº 4.717/65, o presente feito passa a tramitar sob o rito ordinário. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande (MS), 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008685-33.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAONI ARZAMENDIA GAMBA

SENTENÇA: Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-70.1999.403.6000 (1999.60.00.003323-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILARIO DE SOUZA PINTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X FRANCISCO BARRETO REGIS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, já qualificado nos autos, interpôs os presentes Embargos à Execução n. 0003323-70.1999.403.6000, promovida por ALUIZIA MARIA CÉSAR PEREIRA DA LUZ, ILÁRIO DE SOUZA PINTO, CARLOS HENRIQUE DE FREITAS e FRANCISCO BARRETO REGIS, por meio da qual buscam compelir a autarquia embargante ao pagamento de R\$ 98.385,17 (noventa e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), relativos à restituição de contribuição previdenciária supostamente descontada de forma indevida de inativos. Afirmou, inicialmente, que os embargados ajuizaram ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos de inatividade, baseada na Lei n. 9.783/99, de 1º de janeiro e com vigência a partir de 1º de maio daquele ano. Destacou que o magistrado de primeiro grau concedeu a antecipação postulada no dia 28 de abril de 1999, antes, portanto, do início da vigência da norma, de modo que nenhuma incidência se deu. Alegou, no entanto, que os exequentes, agora embargados, estão exigindo valores descontados supostamente de forma indevida entre agosto de 1996 e janeiro de 1998, o que em nada se relaciona com a Lei n. 9.783/99, declarada inconstitucional na demanda em apenso e que só entrou em vigor em maio de 1999. Conclui não haver título executivo relativo aos valores anteriores à Lei n. 9.783/99. Os embargados manifestaram-se às ff. 11-14, alegando, em primeiro lugar, que os embargos em questão são procrastinatórios, razão pela qual protestou pela incidência da multa do art. 740 do CPC. No mérito, asseveraram que a sentença exequenda, além de afastar a exigência de contribuição social sobre as pensões dos autores, assegurou-lhes a restituição de quantias eventualmente descontadas a esse título. Tal sentença restou confirmada em segunda instância. Aduziram, então, que, tendo a exigência em tela ferido a Constituição Federal, a restituição dos valores descontados é medida que se impõe, seja qual for o ato normativo no qual se baseie e com eficácia ex tunc. Às ff. 23-4, o INCRA informou que as contribuições previdenciárias descontadas dos ora embargados, no período entre 1996 e 1998, foram porque eles, mesmo aposentados, voltaram a exercer funções de direção e assessoramento no órgão. Reiterou, ainda, que a execução deve respeitar os limites da lide principal, em que os embargados basearam-se na inconstitucionalidade da Lei n. 9.783/99, de modo que os valores descontados entre 1996 e 1998 não guardam pertinência com o objeto da ação. Os embargados, por sua vez, reiteraram seu entendimento de que sua pretensão executória está respaldada no comando da sentença que assegurou a restituição dos valores descontados, destacando os documentos acostados aos autos que comprovam os descontos efetuados (ff. 83-4). É o relatório. Passo a decidir. A razão está com o embargante. Deveras, é mais do que sabido que a atividade judicante é, via de regra, inerte, necessitando o Judiciário ser provocado ao menos para o início da demanda. Nesse contexto, sabe-se, ainda, que, uma vez provocado, o magistrado deve limitar sua atuação, objetiva e subjetivamente, ao que consta dos autos, não podendo extrapolar o que foi pedido - nem fugir do que foi pedido - ou mesmo beneficiar ou prejudicar quem não é parte na demanda. Da mesma forma, ainda que haja divergência doutrinária, a maioria concorda em dizer que o Direito Processual Civil Brasileiro adotou a Teoria da Substanciação, tanto é que a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido é requisito da petição inicial (art. 282, III, do CPC). Todos esses aspectos podem ser sintetizados ou reduzidos, grosso modo, à observância do Princípio da Demanda, que informará o processo como um todo, ou seja, tanto na sua fase de conhecimento quanto de

execução. Com isso, útil colacionar trechos da petição inicial que delimitaram não só o pedido, mas, principalmente, os fatos e fundamentos que compõem a causa de pedir. Disseram os ora exequentes, em primeiro lugar, que os documentos trazidos aos autos revelavam que sobre os proventos percebidos pelos autores não incide nenhum percentual relativo a qualquer modalidade de contribuição social. Salientaram que essa situação configura direito adquirido, que não pode ser modificada por legislação ordinária posterior, como ocorre, na atualidade, com a edição da Lei n. 9.783, de 28 de janeiro de 1999. Mostraram-se temerosos, então, em razão da iminência dos prejuízos a que estão sujeitos em virtude da promulgação e eficácia desta Lei n. 9.783/99, motivo pelo qual arguíram a sua inconstitucionalidade. Pediram, com isso, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária ensejadora desta contribuição social sobre os proventos dos autores, sobretudo em face do direito adquirido e do ato jurídico perfeito de aposentados, consolidado que foi no patrimônio jurídico e econômico anteriormente à vigência da Lei n. 9.783/99 (grifei). Vê-se, portanto, que não é só o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que delimita objetivamente a demanda, mas, também, a causa de pedir, tanto a próxima (fatos), consistente na iminência de ser exigido dos então autores a contribuição previdenciária, quanto a remota (fundamentos jurídicos), que, no caso, é a alegada inconstitucionalidade da Lei n. 9.783/99. Destarte, uma vez delimitada subjetiva e objetivamente a lide, que foi assim decidida na fase de conhecimento, parece-me, de fato, que o pedido executório extrapola aqueles limites. Com efeito, restou incontroverso que os valores que os requerentes agora exigem são relativos a período anterior à vigência da Lei n. 9.783/99, de modo que não foram abrangidos pela demanda de conhecimento, nem pelo seu pedido, muito menos pela causa de pedir, que deve orientar a interpretação daquele. E, falando-se em interpretação, a própria sentença exequenda tem sua interpretação orientada também pelo pedido e pelos fundamentos da demanda, razão pela qual não se pode deduzir da tutela jurisdicional concedida algo que vá além ou que seja diverso daquilo que foi pedido. Aliás, não foi a outra conclusão que chegaram os próprios embargados ao afirmarem, na petição de f. 129, que na parte dispositiva da sentença de f. 74 ficou assegurado aos autores o direito a restituição das quantias que lhe foram descontadas a título de contribuição previdenciária imposta pela Lei n. 9.783/99, a partir de 1º de maio de 1999. Não bastasse a observância do Princípio da Demanda para solucionar a lide, é mister acrescentar, ainda, que a pretensão executória, na forma como colocada, revela-se como indevida inovação, haja vista o fato de os autores terem sido categóricos em sua inicial ao afirmar que naquele momento não incide nenhum percentual relativo a qualquer modalidade de contribuição social. Ora, exigir agora valores descontados antes do início da ação revelar-se-ia, além de extrapolação ao objeto da demanda, violação ao princípio do Contraditório, já que dessa pretensão o requerido, aqui embargante, não se defendeu. Em suma, portanto, não guardando relação com a tutela concedida na fase de conhecimento, por extrapolar os limites do pedido o Princípio da Demanda e o Princípio do Contraditório, a pretensão executória ora veiculada revela excesso de execução. Assim sendo, ante todo o exposto e com fundamento no art. 741, V, c/c art. 743, II, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de declarar extinta a execução em apenso, em relação aos valores supostamente devido aos autores, em razão da inexistência de débito. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 10 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007002-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000) VALERIA MARIA GOMES DA SILVA X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ (MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penho-ra, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual).

0007779-43.2011.403.6000 (93.0004328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-40.1993.403.6000 (93.0004328-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X AVELINO PEDROSO DA SILVA (MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA)

SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO contra NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA, visando ver reduzida a pretensão contra si produzida, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo exequente não se apresentam corretos, já que foi utilizada base de cálculo incorreta, para a correção monetária foi utilizado como indexador o IGPM, quando o correto seria a UFIR, a partir de janeiro de 1992, o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001 e a TR, a partir de julho de 2009. Foi apresentado novo cálculo à f. 5-6. Às f. 12-15, o embargado se opõe ao cálculo apresentado pela embargante, sustentando que o IGPM é o índice que reflete a perda do poder aquisitivo da moeda. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Os presentes embargos devem ser acolhidos. A memória de

cálculo apresentada pelo embargado não está de acordo com o disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, já que deveria ter sido aplicada a UFIR, de janeiro de 1992 até dezembro de 2000, o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009 e, a partir daí, a TR. Quanto à aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal para a correção dos cálculos na Justiça Federal, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL n. 916064, onde foi relator o Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1.3. Na fase de liquidação do julgado, tanto o termo inicial da correção monetária quanto o indexador aplicável sobre os honorários advocatícios são informações que, de maneira clara, já constam do item 1.4 do capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme edição aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2 de julho de 2007. 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados (DJE DATA:01/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos à execução para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 888,55, atualizado em 27/07/2011. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00, pelo embargado. Esse valor poderá ser compensado quando da expedição do requisitório. Translade-se esta decisão e do cálculo de f. 5-6 para autos principais, onde deverá prosseguir a execução com a expedição do requisitório respectivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009665-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-98.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CICERO VAGNER RIBEIRO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA)

Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta pela UNIÃO em face do juízo, na qual alega, em breve resumo, que a regra do art. 109, 2º, da CF/88 - que prevê um critério de competência territorial - tem natureza absoluta e pode ser argüida a qualquer momento bem como conhecida de ofício pelo Juiz. Assim, consoante regra do art. 76, do CCB/02, o domicílio do autor CÍCERO VAGNER RIBEIRO está fixado na cidade de Brasília - DF, por estar lotado junto ao E. E. Tribunal de Contas da União - TCU naquela cidade. Requer o acolhimento da presente exceção com a remessa dos autos ao juízo competente. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico não se tratar, a regra de competência territorial do art. 109, 2º, CF/88, de norma a fixar a competência absoluta, logo improrrogável. Tal regra foi criada com o intuito de beneficiar o particular que demanda contra a União, e não a situação contrária, já que este ente político possui representação especializada em todos os Estados da federação e em várias Subseções Judiciárias do País, não se vislumbrando qualquer dificuldade para a excipiente se defender, de modo que, já de início, é de se verificar a total falta de razoabilidade na pretensão inicial desta exceção. Não bastasse isto, deve-se ter em conta que o autor possui dois domicílios, ambos legais, quais sejam, o necessário (art. 76, CCB/02) e o voluntário, onde reside com sua família e que, por força de medida antecipatória concedida nos autos principais, está, agora, ainda mais reforçado nesta capital. Outrossim, a regra do art. 76, caput, do CCB/02, deve ser conjugada com o art. 1.569, do Código Civil, que dispõe: Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes. Ademais, consoante abalizada doutrina o domicílio legal, todavia, não afasta o voluntário, que pode ou não coincidir com aquele (...). A pessoa pode estabelecer domicílio onde queira, porém não afasta com isto o domicílio legal. Assim, numa interpretação sistemática e mais equânime da situação posta, verifico que a regra trazida pelo art. 109, 2º, da Carta deve ser aplicada, in casu, em conjunto e sistematicamente com a regra prevista no art. 1.569, do Código Civil, para o fim de considerar que o autor, a despeito de possuir domicílio legal na capital federal, possui domicílio voluntário nesta cidade de Campo Grande, podendo, então, ajuizar a ação em apenso nesta capital, sem qualquer prejuízo de disposição legal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - DUPLO DOMICÍLIO - FACILITAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA - ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) 2. Não cabe ao Judiciário restringir a interpretação do domicílio do servidor público, para fins de fixação de competência, eis que o escopo das regras que culminaram com a regionalização e interiorização da Justiça Federal, foi o de facilitar o acesso à prestação jurisdicional de forma mais ágil e célere, na esteira da normatização emanada da Constituição Federal (art. 109, 2º). (...) 4. In casu, o autor possui dois domicílios, visto que reside no Município de Nova Iguaçu e exerce suas atividades funcionais no

Município de Niterói. A previsão legal de domicílio necessário para o servidor público não lhe retira a possibilidade de propor demandas no foro do seu domicílio voluntário, mais conveniente e que melhor atende à finalidade constitucional de facilitar e ampliar o acesso à Justiça. (...). Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti-RJ (CC 200802010157949, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2009) Tecidas essas considerações, conclui-se que a presente exceção, pelo mérito, não merece prosperar. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Sem custas. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, os quais deverão prosseguir regularmente em seus ulteriores termos. Oportunamente, desampense-se e arquite-se. Campo Grande, 15 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000820-47.1997.403.6000 (97.0000820-7) - DOM PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA (MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X REINALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor embargado para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009724-46.2003.403.6000 (2003.60.00.009724-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a sobre o cálculo de f. 295.

0000078-65.2010.403.6000 (2010.60.00.000078-8) - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO

OESTE/MS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DOESTE-MS interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 120-125, onde sustenta a ocorrência de omissão, uma vez que não se pronunciou sobre o pedido de isenção do pagamento da ampliação indevida da base de cálculo do PASEP, estabelecida pela Lei n. 9.715/98. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere e não modificativa, como pretende a recorrente. Inicialmente, destaco que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. E foi com base nesse convencimento que este Juízo denegou a segurança. Contudo, no presente caso, a parte impetrante alega que não foi apreciada expressamente a impossibilidade de lei (ordinária ou complementar), por via transversa, alterar os percentuais dos repasses constitucionais. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes da parte autora, entretanto, consciente do dever de fundamentar todas as decisões, apreciará o ponto tido por omissis. A esse respeito, entendo que o aumento da alíquota devida ao Fundo PASEP através de lei Ordinária, não fere o princípio constitucional da legalidade, visto que a Lei Complementar nº 8/70 disciplina a respeito de matéria própria de lei ordinária; é, por conseguinte, lei complementar apenas formalmente, razão porque pode ser alterada por meio de lei ordinária ou medida provisória. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. MUNICÍPIO. LEI Nº 9.715/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste óbice quanto à revogação da Lei Complementar 08/70 pela Lei nº 9.715/98, visto não abrigar aquele diploma matéria reservada pela Carta da República à lei complementar. 2. A novel sistemática de arrecadação do PASEP, tal como prescrito no art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, não agride o postulado

constitucional do federalismo, nem vulnera a autonomia municipal e a forma de repartição de receitas tributárias. 3. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível 00014747920114058201. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. DJE - Data: 22/03/2012 - Página: 662) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e nego-lhes provimento. Essa decisão fará parte integrante da sentença de f. 120-125. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

0012886-05.2010.403.6000 - MAYARA APARECIDA FIRMINO (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/CRESS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAYARA APARECIDA FIRMINO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO, objetivando compelir o impetrado a proceder ao seu imediato registro junto ao mencionado Conselho de Classe. Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, quando obteve o título de Bacharel em Serviço Social. Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, o que foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC. Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal. Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento. A liminar foi indeferida às ff. 31-32. Ao prestar as informações, o impetrado argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho. Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo. O parecer do MPF às ff. 111-116 foi pela extinção do feito ou denegação da segurança. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante que seja prolatada decisão judicial que determine ao impetrado a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC. Por ocasião da apreciação da liminar, este Juízo se posicionou que não havia, ao menos naquela hora, flagrante de abuso de autoridade ou ilegalidade por parte do impetrado a justificar a concessão do pleito emergencial, especialmente ante a existência de norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93) prevendo, expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido para que seja conferido ao profissional o registro perante o Conselho de Classe Respectivo. Agora, no juízo de cognição exauriente, a situação fática não alterou a ponto de conceder o pleito da impetrante. O impetrado, ao negar o pedido de inscrição da impetrante junto ao CRSS-21ª Região agiu de acordo com a Lei 8.662/93 que assim dispõe: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Ademais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes. Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social por ela concluído foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social. Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser amparado por meio de mandado de segurança. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Sentença

não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0008780-63.2011.403.6000 - GABRIEL VIEIRA BINI (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA GABRIEL VIEIRA BINI impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual o impetrante pleiteia a anulação do ato que gerou a apreensão do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, 2008/2008, placas HJM 0101, Renavam 57402124215, Chassi 9BD15822786164105, cor prata, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 17 de agosto de 2011, por transportar mercadorias importadas sem o devido desembaraço legal. Afirma que, embora o veículo em questão não tenha sido transferido para o seu nome, é o legítimo proprietário do veículo, conforme demonstra cópia do contrato de compra e venda anexado aos autos. Sustenta que não pode subsistir a apreensão do veículo, eis que os valores das mercadorias apreendidas somam R\$ 5.245,92 (cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais), o que representa apenas 27% do valor do veículo. Logo, ante a flagrante e desproporcionalidade dos valores, entende não ser possível a apreensão de seu automóvel. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar foi indeferido (f. 37-39). A União manifestou-se às f. 45-52, ocasião em que defendeu o ato praticado, salientando ter sido observado o devido processo legal e a presunção de propriedade das mercadorias, que recai sobre o proprietário do veículo. Também negou a desproporcionalidade da medida. A autoridade impetrada prestou informações às f. 54-57, sustentando a constitucionalidade da aplicação da pena de perdimento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, não havendo desproporcionalidade entre a ação e a pena de perdimento, já que ficou patente a destinação comercial dos produtos apreendidos. É o relato. Decido. Verifico que, de fato, merece ser acolhido o pedido do impetrante. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a aplicação da pena de perdimento do veículo de sua propriedade, em face, especialmente, da desproporção entre o valor deste e o das mercadorias apreendidas em seu interior. A introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, de fato, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal. Entretanto, não pode subsistir a apreensão do veículo, eis que os valores das mercadorias apreendidas somam, segundo o impetrante, R\$ 5.245,92 (cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais), o que representa apenas 27% do valor do veículo. Ademais, mesmo que se admita o cálculo apresentado pela União no Processo Administrativo n. 17561.000741/2011-07, em que o valor das mercadorias convertido para moeda nacional de acordo com o câmbio da data em que se deu a apreensão totalizaria uma quantia estimada de R\$ 11.304,30 (onze mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos), ainda assim constata-se flagrante desproporcionalidade entre elas e o valor do veículo apreendido - de R\$ 19.419,00 (dezenove mil, quatrocentos e dezenove reais), conforme tabela Fipe juntada à f. 21. A tese da desproporção, aliás, é corroborada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, nesse sentido, já pacificou seu entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. AGRSP 200901307598 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1125398 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 15/09/2010 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. RESP 200801424286 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072040 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009 RB VOL.: 00552 PG: 00040 Em caso muito semelhante ao deste feito, o E. Superior Tribunal de Justiça também decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO

APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. RESP 200601356700 RESP - RECURSO ESPECIAL - 854949 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:14/12/2006 PG:00308 Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que a desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido é, sim, fator suficiente para declarar a nulidade de eventual pena de perdimento aplicada à autora e, ainda, para determinar a restituição do veículo em questão ao seu proprietário, notadamente quando não há provas concretas de que o impetrante faz uso comum da prática do delito de descaminho/contrabando. Constatada, então, essa desproporção, não há como se considerar legal a aplicação da pena de perdimento do veículo descrito na inicial. Ante o exposto, diante da não comprovação de desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o dos veículos apreendidos, concedo a segurança pleiteada, para o fim de declarar a nulidade do ato de perdimento do veículo descrito na inicial (FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano e modelo 2008, prata, Renavam nº 982545347, chassi 9BD15822786164105, placas HJM 0101) e, conseqüentemente, liberá-lo definitivamente, na esfera cível, em favor do impetrante. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 19 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001884-92.2011.403.6003 - GALA EMBALAGENS LTDA (MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL SENTENÇA GALA EMBALAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando que lhe seja garantido o direito à não-incidência das contribuições previdenciárias sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, sobre o adicional de férias (1/3), às horas extraordinárias e sobre o décimo terceiro salário, bem como que seja assegurada a respectiva compensação dos valores indevidos recolhidos aos cofres da União, devidamente corrigidos pela taxa SELIC com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Narra, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita a uma enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária sobre o pagamento de adicional de férias (1/3), sobre horas extras, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, ou seja, antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. Pondera que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tais rubricas, por se tratarem de verbas indenizatórias, sem caráter de remuneração, ou seja, sem caráter salarial. Alega, ainda, que a Carta Magna prevê a incidência da contribuição previdenciária somente aos rendimentos do trabalho e que aquelas verbas mencionadas são pagas ao trabalhador sem que este tenha que trabalhar, não sendo, portanto, verba remuneratória. Alega que as contribuições previdenciárias recolhidas sobre as verbas mencionadas, ocorreram indevidamente, de forma que tem, assim, direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos de f. 16-114. Os presentes autos vieram remetidos da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 123-127, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 134-138. A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança no que for contrário à lei n. 8.212/1991 (f. 140-145). O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para determinar a inexigibilidade do crédito tributário com relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, sobre o adicional de férias de um terço, bem como o direito à compensação dos valores pagos pelas empresas substituídas pelo impetrante a tais títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação (f. 151-153). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a

incidência das contribuições previdenciárias sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, sobre o adicional de férias (1/3), às horas extraordinárias e sobre o décimo terceiro salário. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação adicional de 1/3 de férias, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). As verbas pagas a título de horas extras têm natureza salarial, sendo prova disso a sua inserção na alínea a do artigo 195, I, da Constituição Federal. A jurisprudência pátria consagra tal entendimento, se não vejamos: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.

1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.

2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional.

3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (Processo AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009) Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, ou seja, antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à impetrante. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelos filiados da empresa impetrante, incidentes tão-somente sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência desta decisão à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento, já decorrido todo o

trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas cuja exigibilidade foi suspensa. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1.** A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. **RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1.** Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. **RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA.1.** O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF,

Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133 Do exposto, conclui-se que, de fato, a

tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art.

39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 17/11/2011, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 17/11/2006 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 123-128 e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, pagos aos empregados da empresa impetrante. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que a impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. (cópia desta sentença servirá como meio de comunicação processual) Campo Grande/MS, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008926-70.2012.403.6000 - IRAIDES CORREA DUARTE (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
IRAÍDES CORREA DUARTE interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na sentença de f.293-296, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença ao denegar a segurança pleiteada, deixou de se manifestar sobre o fato de que a análise do pedido de certificação do imóvel rural da impetrante somente se deu após o ajuizamento da presente ação. Também manifestou sua indignação contra o fato de que, se não for determinado à autoridade impetrada nova análise do pleito, tudo o que foi feito até o momento será inútil. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Ocorre que não há qualquer omissão, contradição, ou obscuridade a ser sanada através deste recurso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da decisão atacada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 18 de março de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009668-95.2012.403.6000 - ZELIR ANTONIO MAGGIONI(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA ZELIR ANTONIO MAGGIONI, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, preventivo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando determinação que desobrigue o recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL. Sustenta que a cobrança do FUNRURAL aos produtores rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, contraria o disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, razão pela qual referida norma deve ser declarada inconstitucional. Juntou os documentos de f.26-30. A liminar foi indeferida às f.34-38. A autoridade impetrada prestou informações às f.48/52-v, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. O impetrante interpôs agravo de instrumento às f.53-60. O MPF aduziu não ser caso de manifestação meritória do Parquet, tendo em vista que o feito trata apenas de direito individual disponível, em que as partes estão devidamente representadas para o patrocínio da defesa dos seus interesses (f.63-65). É o relatório. Decido. Verifico que, de fato, assiste razão ao impetrante. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os

arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do

empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados

permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços,

exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome

do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:.....

1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

(NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO

195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal,

porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se

encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 14/09/2012, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 14/09/2007 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Ante o exposto, concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a permitir que o impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 19/03/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010530-66.2012.403.6000 - FRANCIOSI & ASSMANN LTDA - ME(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Franciosi & Assmann Ltda - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que lhe seja garantido o regular processamento da Impugnação/Manifestação do impetrante no processo administrativo fiscal sob o nº 10911.000205/2006-70, e, ao final, lhe seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a impetrante e o Fisco. Aduz que é empresa que atua no ramo de comércio e representação de insumos agropecuários e agrícolas, assistência técnica em agropecuária, máquinas e implementos agrícolas. Afirma que ofereceu seus créditos existentes na Ação de Execução de Título Extrajudicial, no autos nº 69387-39.2011.401.3400, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Distrito Federal, para o pagamento de suas parcelas atrasadas, referentes ao parcelamento feito no Processo Administrativo nº 10911.000205/2006-70. Alega, em síntese, que o art. 151 do CTN prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Afirma que apresentou impugnação/manifestação administrativa no processo administrativo fiscal sob o nº 10911.000205/2006-70 em trâmite na Receita Federal de Campo Grande/MS, tendo havido o arquivamento do procedimento, de forma ilegal, baseando-se em mero parecer do Auditor Fiscal Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário -SACAT, conforme comprova o documento juntado às f.108. Emendou a inicial às f.106-107, para substituir o pólo passivo do feito, apontando como autoridade coatora o servidor Zumilson Custódio da Silva. Juntou documentos. A União manifestou interesse em integrar a lide (f.111). O Delegado da Receita Federal prestou informações às f.115-122, esclarecendo que o Processo Administrativo n. 10911.000205/2006-70 não se trata de processo relativo a crédito tributário, mas de processo administrativo interno aberto apenas para acompanhar trâmite judicial de ação proposta em face da União, denominado PAJ (Processo administrativo Judicial), não figurando a impetrante em seu pólo passivo e não havendo, portanto, débito a ser suspenso. Afirma que os débitos do contribuinte incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 são relativos aos processos 18208.043221/2011-72 e n.12196.000149/2007-73, nos quais não há qualquer discussão administrativa pendente a ensejar o manejo de recurso pelo contribuinte. Aduz que o pedido administrativo da impetrante, que deve ser tido como pleito inicial - e não como impugnação - foi corretamente

arquivado, por ser desprovido de fundamento legal.É o relatório.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Não merece ser acolhido o pleito liminar da empresa impetrante.De fato, constato, a priori, que aparentemente a impetrante equivocou-se ao requerer suspensão da exigibilidade de crédito no Processo Administrativo n. 10911.000205/2006-70, que conforme esclarecido pela autoridade impetrada, não se trata de processo relativo a crédito tributário, mas de processo administrativo interno, aberto apenas para acompanhar trâmite judicial de ação proposta em face da União, denominado PAJ (Processo administrativo Judicial). Assim, não figurando a impetrante em seu pólo passivo, não haveria débito a ser suspenso.Outrossim, não vislumbro qualquer violação ao devido processo legal, no arquivamento do pedido administrativo da impetrante, que foi recebido como pleito inicial - e não como impugnação -, tendo em vista que a autoridade competente entendeu estar desprovido de fundamento legal, motivando seu ato de forma suficiente, conforme demonstra, em princípio, o documento de f.108.Logo, ausente o fumus boni iuris, desnecessária a análise da existência do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Tendo em vista que as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal, que encampou o ato exarado pelo auditor-fiscal, revogo parcialmente o despacho de f. 109 no que tange à alteração do pólo passivo desta demanda, e mantenho como autoridade impetrada a apontada na exordial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande (MS), 22 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002425-66.2013.403.6000 - EDNA YOSHICO ASATO KANASIRO(MS014638 - ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI) X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca, em sede de liminar, autorização judicial para participar oficialmente da cerimônia de colação de grau que ocorrerá no dia 30 do corrente mês e ano.Alega, em breve síntese, que, mesmo regularmente convocada, não realizou a prova do ENADE, que ocorreu no dia 25.11.2012 pois, nesse dia, levou sua filha para realizar vestibular da FUVEST - Fundação Universitária para o Vestibular, na cidade de Presidente Prudente - SP (fl. 50).Diz que a negativa da autoridade impetrada em autorizar a colação de grau é ato ilegal e inconstitucional, que fere os princípios da proporcionalidade e da igualdade, notadamente quando o motivo para não participação no referido exame foi justificável.Alega ausência de lei, em sentido estrito, que preveja expressamente a impossibilidade de colação de grau por ausência do ENADE, salientando que o objetivo desse exame é avaliar o curso e não o acadêmico; afronta ao princípio da proporcionalidade, da igualdade e das normas reguladoras do direito ao trabalho, uma vez que ao impedir a colação de grau do acadêmico, o ato está, também, a inviabilizar seu direito ao trabalho. Por fim, ressalta que o motivo para sua ausência é plenamente justificável, pois foi acompanhar sua filha menor para a realização do vestibular da FUVEST. É o relato.Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito, uma vez que, no caso concreto, o motivo apresentado pela impetrante não se mostra, a priori, razoável a ponto de eximí-la do cumprimento da obrigação legalmente imposta de realizar a prova do ENADE. Frise-se que, pelos documentos existentes nos autos e pelas alegações iniciais, a impetrante havia sido regularmente cientificada da data do exame em questão, de modo que, em não havendo impedimento ocasionado por caso fortuito ou força maior, sua participação no exame era, aparentemente, obrigatória e indispensável.Ademais, ao que tudo indica, a impetrante optou por levar a filha para realizar sua prova de vestibular em detrimento da realização do exame em questão, de maneira que a sua não participação decorreu de sua vontade e opção próprias, inexistindo, então, aparentemente, ato ilegal da autoridade impetrada. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ACADÊMICA. CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. NÃO COMPARECIMENTO AO ENADE. PEDIDO DE JUSTIFICATIVA INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. - O ENADE- Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes compõe obrigatoriamente o currículo dos cursos de graduação (Art. 5º, 5º da Lei nº 10.861/2004 e art. 28 da Portaria MEC nº 2.051/2004). - Ciência prévia e inequívoca pelo estudante da data de realização do exame. - Não comparecimento por motivos profissionais. Pedido de dispensa e de justificativa indeferidos pelo Ministério da Educação. - Recusa da Universidade impetrada em emitir o certificado de colação de grau. Ausência de ilegalidade. Cumprimento aos imperativos da lei. - Não verificada ofensa ao princípio da isonomia. ...AMS 00053116120064036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 292578 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012Assim, o indeferimento administrativo (fl. 57) de seu pedido de dispensa não se mostra aparentemente ilegal, já que, ao que tudo indica, sua fundamentação se mostra em consonância com a lei e com os princípios gerais e especiais de direito.Desta forma, o motivo pessoal para não

participação no ENADE, como bem ressaltado pelo responsável pelo indeferimento do pedido administrativo de fl. 57, neste primeiro momento processual, não se mostra apto a justificar sua ausência na referida prova, de maneira que o ato de indeferimento de seu pedido de dispensa junto ao INEP não se mostra ilegal. Da mesma forma, a negativa de participação da colação de grau (que, aliás, não restou formalmente comprovada) também não se caracteriza, aparentemente, ilegal, tudo em face da motivação da ausência da impetrante na prova em comento. Pelo exposto, ausente a relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 26 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002760-85.2013.403.6000 - ANA CRISTINA RAVASCO DE ARAUJO (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Ana Cristina Ravasco de Araújo impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito à rematrícula para o 2º ano/ 4º semestre no Curso de Ciências Contábeis da UCDB, que lhe fora negado pela autoridade impetrada. Alega, em síntese, que não possui débitos com a IES referentes ao curso em questão. Afirma que em 17/01/2013 tentou fazer novamente a matrícula no curso superior na IES impetrada, que lhe foi negada em ambiente virtual sob o argumento de que o sistema de matrícula não está liberado, verifique se não existem boletos de mensalidades pendentes ou alguma outra restrição (f.17). Segundo afirma, a própria IES assevera, por outro lado, que a impetrante não possui nenhum boleto em aberto e não tem mensalidades em aberto (f.21). Afirma que pode estar sendo negada sua matrícula em razão de débito eventualmente prescrito, o que é ilegal no nosso ordenamento jurídico. Informa que tal negativa já ocorreu no semestre passado, quando a impetrante foi obrigada a impetrar o mandado de segurança nº 0001057-56.2012.403.6000 que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja sentença que concedeu a segurança para compelir a autoridade impetrada a liberar o sistema de matrícula à impetrante para que ela possa efetuar sua matrícula no 3º semestre do Curso de Ciências Contábeis transitou em julgado. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Saliente-se que o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não-públicos, salvo as expressas ressalvas legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI. Entretanto, não é o que aparentemente ocorreu no presente caso. Verifico que a impetrante ficou impossibilitada de fazer sua rematrícula, tempestivamente, mesmo sem possuir débitos com a IES da qual o impetrado é Reitor. Conforme se depreende do documento de f.21 a impetrante não tem pendências financeiras com a IES impetrada. Não se trata, portanto, de descumprimento de contrato em razão da inadimplência do impetrante, a ensejar a ruptura do mesmo, tampouco se trata de pretensão de efetuar a matrícula sem o devido pagamento, o que seria inexigível da autoridade impetrada. Assim, não há óbice para a sua rematrícula, já que não se configura, em princípio, qualquer descumprimento contratual. Ressalte-se, ainda, que a impetrante já é aluno da instituição, cuja vaga ainda persiste, e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará a ineficácia da medida, se favorável à impetrante, obrigando-o a perder todo o semestre do corrente, já que as aulas a ele referentes tiveram início no mês de março. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impetrada proceda à rematrícula da impetrante no 4º Semestre do Curso de Ciências Contábeis da UCDB. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande (MS), 22 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002999-89.2013.403.6000 - TAINARA TONON CASTELUCCIO (MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada lhe forneça, no prazo de 24 horas, os documentos denominados Programas/Plano de Ensino das Disciplinas Cursadas e Sistemática Institucional de Avaliação de Aprendizagem. Aduz, em breve síntese, ser

acadêmica do Curso de Odontologia da Universidade Anhanguera Educacional e que, por motivos pessoais - especialmente financeiros -, se inscreveu para concorrer a uma das vagas disponíveis para transferência para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, neste ano, logrando aprovação na 13ª colocação. Diante disso, requereu, no mesmo dia da publicação do resultado de sua aprovação - 22.03.2013 - a expedição da documentação junto à IES Anhanguera Educacional, obtendo respostas nos sentidos de que a documentação só seria expedida no prazo de 15 dias. A matrícula na FUFMS deve ser realizada nos dias 1º e 2 de abril de 2014, não podendo aguardar o prazo fornecido pela Anhanguera, sob pena de perder a vaga tão duramente conquistada junto à FUFMS. Em razão disso, buscou resolver o problema junto aos Coordenadores de curso, não tendo obtido êxito. Afirma que a única justificativa para o descaso na negativa da autoridade impetrada é intenção de impor sua permanência na IES particular, onde o preço semestral da mensalidade é de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Essa negativa ofende os princípios da boa-fé e da razoabilidade, se mostrando ilegal, principalmente por lhe causar transtornos irreparáveis e a inviabilizar seu direito ao estudo. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida buscada. A relevância dos fundamentos reside na ausência de justificativa plausível para o não fornecimento da documentação pleiteada pela impetrante, em prazo suficiente a viabilizar sua matrícula no curso de Odontologia da FUFMS, especialmente porque os documentos em questão - dois apenas, diga-se de passagem - foram solicitados junto à IES Anhanguera na mesma data em que ela tomou conhecimento de sua aprovação no certame para transferência, ou seja, quase dez dias antes da data final para a realização de sua matrícula junto à nova IES. Assim, ao que tudo indica, havia tempo hábil - e ainda há - para a autoridade impetrada fornecer a documentação buscada, inexistindo, aparentemente, motivação válida para se aguardar o prazo de quinze dias imposto pela IES impetrada, no qual a data prevista para a matrícula da impetrante na nova IES já se terá findado e, conseqüentemente, se consumado a perda da vaga por ela conquistada. Aparentemente desarrazoada, então, essa negativa por parte da autoridade impetrada. O perigo da demora também está presente, na medida em que a data prevista para a matrícula se encerra amanhã, dia 02.04.2013. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça os documentos descritos na inicial - Programas/Plano de Ensino das Disciplinas Cursadas e Sistemática Institucional de Avaliação de Aprendizagem - impreterivelmente até as 15 horas do dia 02.04.2013. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 1º de abril de 2013. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001567-50.2004.403.6000 (2004.60.00.001567-6) - UDISON NOGUEIRA SOLEI X WALTER HUGNEY SILVA X EDMILSON DA SILVA X LEONILDO CIOCA X GILMAR RODRIGUES CUBAS (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UDISON NOGUEIRA SOLEI X UNIAO FEDERAL X WALTER HUGNEY SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO CIOCA X UNIAO FEDERAL X GILMAR RODRIGUES CUBAS X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2013.55 até 2013.58).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU (MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA (MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM (MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de isenção de imposto de renda, de f. 1040-1041, expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do autor - retendo-se o valor devido a título de imposto de renda até manifestação da União, que deverá ser intimada para falar a respeito, no prazo de dez dias -, do advogado do autor, conforme requerido.

0000631-35.1998.403.6000 (98.0000631-1) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (SP019504

- DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008587 - RAFAEL SAAD PERON) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul foi satisfeita.O bloqueio/penhora de f. 243/244 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Estado de Mato Grosso do Sul. Após, arquivem-se os autos, conforme requerido pelo Município de Campo Grande à f. 237/238.P.R.I.

0002765-25.2004.403.6000 (2004.60.00.002765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FERNANDO FLORES CORREA X DENISE FERREIRA NASCIMENTO CORREA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FERNANDO FLORES CORREA X DENISE FERREIRA NASCIMENTO CORREA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

SENTENÇA:Julgo extinga a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito exequendo.Expeça-se Alvará para levantamento da importância de R\$ 8.592,80 em favor da exequente.Após, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor dos executados.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004073-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA CARLA MARIN

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, de f. 69 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia à expensas da exequente. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002738-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO E MS003484 - GETULIO RIBAS E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF. às fls. 83-86, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à liminar, que recebo apenas no devolutivo.Intimem-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002059-95.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ELIZETE DE ARAUJO BRAGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)

DESPACHOAutos n. 00020599520114036000Trata-se de reintegração da posse movida pela CEF contra ELIZETE ARAÚJO BRAGA, sob a alegação que essa descumpriu cláusula contratual ao ceder o imóvel objeto do contrato para que terceiro residisse no mesmo.Inicialmente foi deferida a liminar em favor da CEF. Após a contestação, taç decisão restou suspensa, quando houve a determinação de que a requerida procedesse aos depósitos judiciais do valor mensal do arrendamento, o que, ao que tudo indica, está sendo efetuado.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Declaro, pois saneado o feito.Fixo como ponto controvertido o fato da requerida ter deixado de residir no imóvel em questão, deixando terceiros em seu lugar, o que, em tese, ensejaria a rescisão contratual. Para melhor elucidar a questão, designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da requerida, bem como oitiva de testemunhas, para o que fixo a data de 23/05/2013 às 14h00min.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para depositarem, no prazo legal, o rol de testemunhas.Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0005149-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ALINE VITAL DA SILVA SANTOS(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE E MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2403

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001212-25.2013.403.6000 (2001.60.02.000136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-77.2001.403.6002 (2001.60.02.000136-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RUBEN SANCHES GARCETE

Vistos, etc. Tendo em vista que o processo de extradição já foi formalizado e encaminhado ao Departamento de Cooperação Jurídica Internacional, aguarde-se. Apensem-se aos autos suplementares. Campo Grande - MS, em 02 de Abril de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2546

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001958-87.2013.403.6000 - MORAIS DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1293

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001941-51.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-83.2013.403.6000) ECLIPSE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias do auto de prisão em flagrante, dos documentos que se mostrarem pertinentes para a comprovação da propriedade e da situação que deu ensejo à apreensão e de fotocópia autenticada do CRLV. Em igual prazo, deverá proceder à regularização de sua representação processual, corrigindo o pólo ativo ou apresentando nova procuração, conforme o caso. Após a resposta, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

INQUERITO POLICIAL

0000358-31.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO)

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes (MS), em face da declaração de incompetência do referido Juízo Estadual Criminal, dado que apura a prática, em tese, de crime de uso de documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal (fls. 77/78). Após o recebimento da denúncia (fl. 04), o acusado, devidamente citado (fls. 15/15 verso), apresentou defesa preliminar (fls. 32/33). Em seguida, as testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 42/46) e o réu interrogado (fls. 57 e 60/61 verso). O Ministério Público Estadual (fl. 64) e a Defensoria Pública Estadual (fl. 72) se manifestaram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, o Ministério Público Estadual requereu o declínio de competência à Justiça Federal (fls. 74/76), pedido este que foi acolhido pelo juízo estadual (fls. 77/78). Remetidos os autos a esse juízo federal (fl. 83), o Ministério Público Federal (fl. 85 verso) manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Também ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual, requerendo a ratificação dos atos processuais e do recebimento da denúncia e a intimação da defesa quanto a eventual interesse em renovar o contraditório. Deixou de propor a suspensão condicional do processo, por haver outra ação penal em trâmite em desfavor do acusado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso perante policial rodoviário federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. (STJ: Conflito de Competência nº 99105 - CC 200802179848; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE de 27/02/2010; RSTJ nº 214, p. 342) 2) Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios, bem como o recebimento da denúncia (fl. 04). 3) Intime-se a defesa (fls. 57/58) acerca desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica os atos praticados e se deseja a repetição de algum ato processual, bem como para informar o endereço atualizado do acusado. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

a defesa do querelado intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da testemunha Francisco Antônio da Silva Freixinho, o qual, foi transferido para o município de Volta Redonda/RJ.

ACAO PENAL

0002345-93.1999.403.6000 (1999.60.00.002345-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS000786 - RENE SIUFI) X

NILSON BARBOSA MACHADO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ARIOVALDO PAULATTI

Conforme informação de fls. 770, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Brasília para a oitiva da testemunha de acusação Welles do Nascimento Campos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA nº 183/2013-SC05.B*cp.n.183.2013.SC05.B* por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal de Brasília (SAL/SUL, Quadra 2, Bloco G, Lote 8 - CEP 70070-933 - Brasília/DF), A OITIVA da testemunha de acusação, Welles do Nascimento Campos, auditor fiscal da Previdência Social, em exercício na Secretaria de Políticas Públicas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social no endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo A, sala 450 - Brasília/DF. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO) X BARNABE MIRANDA RODRIGUES(TO000185A - RENATO JACOMO) X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES X MARCIO PAULINO DE ARAUJO(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

Tendo em vista que o processo se encontra suspenso nos termos do artigo 366 do CPP em relação ao acusado Márcio Paulino de Araújo, desmembrem-se os autos em relação a ele. Ao Sedi para anotação da extinção de punibilidade do acusado Honorato Pracidele (fl. 911). Designo o dia 18/06/2013, às 15h30min, para a audiência de instrução, ocasião em que o acusado Antônio Bruno Zanetti será re-interrogado. Depreque-se o interrogatório de Barnabé Miranda de Oliveira. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *MI.301.2013.SC05.B* MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 301/2013-SC05.B PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO ANTONIO BRUNO ZANETTI, brasileiro, CPF 289.725.118-20, RG 4.920.964-4-SSP/SP, filho de Otorino Antônio Zanetti e de Maria Fioramonte Zanetti, nascido em 18/10/1949, natural de Olímpia/SP, que poderá encontrado na Avenida Afonso Pena, 2440, 14º andar, conjunto 151/154, telefones para contato 3321-0067 / 3321-1007 / 3321-2120 (end comercial), podendo ainda ser encontrado na Rua José Antônio, 117, apto 2701 (apart hotel), para que, no dia e hora supra aprazados, compareça neste juízo para ser re-interrogado. 2.

CP.164.2013.SC05.B CARTA PRECATÓRIA nº 164/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de Araguatins/TO (Rua Floriano Peixoto, 343 - Cep 77.950-000) O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO BARNABÉ MIRANDA DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF 310.984.871-68, RG 303.016-SSP/TO, filho de Pedro Miranda Rodrigues e de Doralice Oliveira Rodrigues, nascido em 10/10/1966, natural de São Bento do Tocantins, residente na Rua Pedro Ramos, 480, São Bento do Tocantins/TO Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas (advogado Joey Miyasato - OAB/MS 9977 - na defesa de Bruno A. Zanetti - e advogado Renato Jácomo - OAB/TO 185-A - na defesa de Barnabé M. Rodrigues) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, serão responsáveis pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0003029-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003029-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES X JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE TADEU FERREIRA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X LUCIMAR DIAS ARCE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA X VALDECY DOS SANTOS CORREA X WALDEMAR DE SOUZA FILHO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré VALDECY DOS SANTOS CORRÊA, qualificada, da imputação prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. CONDENO os réus FRANCISCO JOSÉ BASTOS GURGEL, JÂNIO PEREIRA RODRIGUES, JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ TADEU FERREIRA e RANIERI REIS DA ROCHA, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu WALDEMAR DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu LUCIMAR DIAS ARCE, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º e art. 288, ambos do Código Penal, à pena de 2

(dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, os réus (salvo réu Waldemar) preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primários e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica dos réus mencionada acima. O réu Waldemar preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus condenados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos à conclusão para a extinção da punibilidade, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 23.10.2006 (fl. 990). P.R.I.C

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

as defesas intimadas da distribuição da Carta Precatória na 2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis sob o número 5004387-98.2013.404.7200, informo ainda que foi designada audiência para oitiva da testemunha EDUARDO TANAKA para o dia 10 de abril de 2013, às 15h20min.

0003917-69.2008.403.6000 (2008.60.00.003917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SAMIR SAMIH GHARIB X ANDERSON RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que na carta precatória n. 173/2013-SC05.B, distribuída à 1ª Vara Federal de Corumbá sob n. 0000271-63.2013.403.6004 (fls. 662 e 663/664), constou data diversa daquela designada em fl. 652-verso. Ademais, a carta precatória deveria ter sido expedida para fins de realização de audiência por videoconferência, posto que o acusado, residente em Corumbá, deverá ser interrogado por esse meio. Oficie-se, pois, ao Juízo da 1ª Vara Federal, solicitando em aditamento, que o acusado SAMIR SAMIH GHARIB seja intimado para comparecer naquele Juízo, no dia 04/06/2013, às 14h30min, a fim de ser interrogado por meio de videoconferência. Fls. 665: Extrato do andamento da carta precatória 0000043-88.2013.403.6004 indica que as testemunhas residentes em Corumbá foram ouvidas em 26/03/2013. Fls. 666: Extrato do andamento da carta precatória 0000166-32.2013.403.6119 (2ª Vara Federal de Guarulhos) não informa se a audiência designada (fl. 646) foi realizada. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando informação acerca do cumprimento da deprecata. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Adelino José dos Santos, requerida pelo Ministério Público Federal em fl. 656. Intime-se o advogado de Samir por meio de publicação. Ciência ao MPF e à Defensoria Pública da União, esta na defesa de Anderson. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. Ofício nº 1217/2013-SC05.B ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá, em aditamento à carta precatória 0000271-63.2013.403.6004, por meio do qual informo que a finalidade da referida carta precatória é a realização da audiência por meio de videoconferência no dia 04/06/2013, às 14h30min, ocasião em que Samir Samih Gharib será interrogado. Solicito, portanto, a intimação do acusado para que compareça naquele Juízo da data e hora supra mencionada para os devidos fins.

0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CONCEICAO DA SILVA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS ZACARIAS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO)

1) Designo a audiência de instrução para o dia 26/06/2013, às 13h30min, para os interrogatórios dos acusados PEDRO CONCEIÇÃO DA SILVA, WAGNER CARISSIMO PICORELLI, CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA e FERNANDO JÚNIOR DOS SANTOS ZACARIAS. Observe-se que o acusado FERNANDO JÚNIOR DOS SANTOS ZACARIAS será interrogado por meio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições

pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS) a intimação do acusado FERNANDO JÚNIOR DOS SANTOS ZACARIAS, para que ele compareça na sede daquele juízo para participar da audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) o Mandado de Intimação nº 267/2013-SC05.B *MI.n.267.2013.SC05.B*, para o fim de intimar o acusado PEDRO CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, separado, motorista, nascido em 26/08/1966, natural de Campo Grande (MS), filho de Pedro Danio da Silva e de Marcelina Esteche Figueiredo, portador do RG sob o nº 721.095 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 082.957.528-63, domiciliado na Rua das Palmas, nº 12, Bairro Jockey Club, Campo Grande (MS), telefone (67) 9202-7176, para que compareça a este fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, acompanhado(a) de advogado, a fim de que se proceda ao seu interrogatório e dos demais acusados; 2.2) o Mandado de Intimação nº 268/2013-SC05.B *MI.n.268.2013.SC05.B*, para o fim de intimar o acusado WAGNER CARISSIMO PICORELLI, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 12/08/1977, natural de Ponta Porã (MS), filho de José Francisco Picorelli e de Eloísa Caríssimo Picorelli, portador do RG sob o nº 861.066 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 831.180.121-53, domiciliado na Rua Penedo, nº 05, Bairro Jardim São Lourenço, Campo Grande (MS), telefone (67) 9100-8300, para que compareça a este fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, acompanhado(a) de advogado, a fim de que se proceda ao seu interrogatório e dos demais acusados; 2.3) o Mandado de Intimação nº 269/2013-SC05.B *MI.n.269.2013.SC05.B*, para o fim de intimar o acusado CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 17/01/1974, natural de Nova Aurora (PR), filho de José Ramos de Oliveira e de Ilda de Souza Matos, portador do RG sob o nº 501.888 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 575.351.162-72, domiciliado na Rua General Bertoldo Klinger, nº 200, Bairro Nossa Senhora das Graças, e com endereço comercial na Avenida Euler de Azevedo, nº 665 (Maninho Veículos), ambos em Campo Grande (MS), para que compareça a este fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, acompanhado(a) de advogado, a fim de que se proceda ao seu interrogatório e dos demais acusados; 2.4) a Carta Precatória nº 135/2013-SC05.B *CP.n.135.2013.SC05.B*, à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), deprecando-lhe a intimação do acusado FERNANDO JÚNIOR DOS SANTOS ZACARIAS, brasileiro, autônomo, nascido em 14/09/1987, natural de Ponta Porã (MS), filho de Joaquim Zacarias e de Joaninha dos Santos Zacarias, portador do RG sob o nº 1387550 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 033.471.291-21, domiciliado na Rua Avenida Eugênio Penzo, nº 4, Vila Guarani, Antônio João (MS), para que compareça ao fórum federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), para que possa participar da audiência acima designada, pelo sistema de videoconferência, a fim de que se proceda ao seu interrogatório e dos demais acusados; 2.5) a Carta Precatória nº 136/2013-SC05.B *CP.n.136.2013.SC05.B*, à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), deprecando-lhe a intimação do acusado PEDRO CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, separado, motorista, nascido em 26/08/1966, natural de Campo Grande (MS), filho de Pedro Danio da Silva e de Marcelina Esteche Figueiredo, portador do RG sob o nº 721.095 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 082.957.528-63, com endereço profissional na Rua da Moca, nº 4090, Bairro da Moca, São Paulo (SP): a) para que compareça a este fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, acompanhado(a) de advogado, a fim de que se proceda ao seu interrogatório e dos demais acusados; b) ou, se tal não for possível, para que compareça ao fórum federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), para que possa participar da audiência acima designada, pelo sistema de videoconferência, a fim de que se proceda ao seu interrogatório e dos demais acusados. 3) Intime-se. 4) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0007158-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(BA029441 - RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO E BA028604 - FERNANDA SOUZA DO AMARAL E BA023325 - MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA)

1) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Helder Divino Camargo. 3) Designo o dia 24 de junho de 2013, às 13h30min, para oitiva da testemunha Fernanda Gabriela Vianna Dias. 4) Aguarde-se o retorno de precatórias para oitiva das demais testemunhas. 5) Após a oitiva de todas as testemunhas será deprecado o interrogatório dos acusados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Nada mais.

0008537-56.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) a defesa de DANIEL GONÇALVES PEREIRA intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0000426-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X

JOSE GOULART QUIRINO(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007374E - FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI)
a defesa de JOSÉ GOULART QUIRINO intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0013255-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA)
Diante do pedido de fls. e da informação supra, redesigno a audiência de instrução para o dia 19/06/2013, às 14:00.Intimem-se. Requistem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Defiro o pedido de vista, requerido pela nova defesa do acusado, pelo prazo de cinco dias.a Soares, no prazo de cinco dias, haja vista não ter sido encontradoNo mesmo prazo deverá a defesa se manifestar acerca da testemunha Luiz Cláudio Aquino, não encontrado no endereço anteriormente indicado, consoante fl. 170.Informado novo endereço da testemunha Luiz Cláudio, expeça-se o meio necessário para sua intimação.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da nova data designada para audiência.

Expediente Nº 1294

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012254-08.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-14.2010.403.6000) RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente não instruiu o pedido com os documentos indispensáveis à apreciação do pleito, principalmente documento comprobatório de propriedade e/ou posse do bem vindicado, não há como prosperar o pedido.Assim, indefiro o pedido de restituição da motocicleta HONDA, modelo CG 125, cor azul, ano 2001, placa HSB-9985. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0006273-76.2004.403.6000 (2004.60.00.006273-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JUARI MORAES JERONIMO(SP165209 - ADEMAR RODRIGUES MARTINS)

Intime-se o acusado JUARI MORAES JERÔNIMO, para, no prazo de quinze dias, constituir novo procurador para apresentação de alegações finais em memoriais, em face da inércia do advogado constituído em fazê-lo. Caso não constitua novo procurador no prazo estipulado ou não tenha condições de constituir um, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo e apresentar alegações finais em defesa do referido acusado. Se necessário, vista à Defensoria Pública da União. Vindo a defesa, conclusos.

0010480-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010480-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA X MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Intime-se a defesa para se manifestar acerca da certidão de fls. 297, no prazo de cinco dias, sob pena de desistência.Após, escoado o prazo, venham-me conclusos.

0005401-22.2008.403.6000 (2008.60.00.005401-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MT001708 - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911 - LUCIANO DE SALES E SP284737 - WELDER GUSMA JACON)

Intime-se a acusada JENAURA TEREZA DA CONCEIÇÃO, para, no prazo de quinze dias, constituir novo procurador para apresentação de alegações finais em memoriais, em face da inércia dos advogados constituídos em fazê-lo. Caso não constitua novo procurador no prazo estipulado ou não tenha condições de constituir um, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para representá-la e apresentar alegações finais em defesa da referida acusada. Se necessário, vista à Defensoria Pública da União. Vindo a defesa, conclusos.

0002161-88.2009.403.6000 (2009.60.00.002161-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IEDA MARIZELLI BRAMBILLA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Tendo em conta que a acusada não faz jus ao benefício de suspensão condicional do processo, expeça-se mandado

de citação e intimação, no endereço mencionado na denúncia. Intime-se o advogado constituído para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal. Ciência ao MPF.

0003053-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu e sua defesa às f. 212/213. Intime-se a Defensora do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0011100-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELSON LEMOS DE SOUZA X QUEFRON PAULO DE SANTANA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

Tendo em conta que os réus mudaram de endereço sem comunicação prévia a este Juízo Federal, determino a quebra do valor das fianças, nos termos da manifestação ministerial de fls. 363. Destine-se o valor perdido. Depreque-se o interrogatório dos réus, nos endereços fornecidos às fls. 363 verso. Ciência às partes da expedição da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2568

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002329-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002329-9) - AILTON MIGUEL GARCIA DE SOUZA X CLAUDINEIA GARCIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado para o dia 23 de abril de 2013, às 14:00 horas a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, na 2ª Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

0004114-13.2011.403.6002 - ELIETE DOLORES DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE PIEREZAN

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de maio de 2013, às 15:50 horas para a realização da audiência de colheita do depoimento pessoal da autora bem como a oitiva de testemunhas arroladas, na 2ª Vara Cível do Juízo de Nova Andradina, sito à Av. Alcides Menezes de Faria, nº 1.137 - Centro - Nova Andradina/MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-35.2009.403.6002 (2009.60.02.000250-8) - MANOEL DE SOUZA FILHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 65: Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. zo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 69/78.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII, do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da

testemunhal torna-se irrelevante. Decorrido o prazo para possíveis impugnações, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000825-72.2011.403.6002 (2009.60.02.002711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-77.2009.403.6002 (2009.60.02.002711-6)) MASSA FALIDA DE FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001824-25.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-05.2010.403.6002) MARIA LIDIA PEREIRA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Intimada as partes a especificarem provas, a embargante requereu a oitiva de testemunha arrolada (f. 57/58); a embargada nada requereu, conforme certidão de f. 59. Indefiro a oitiva requerida, tendo em vista que a questão é circunscrita a situação da executada estar inscrita no referido conselho, fato gerador do débito, a prova testemunhal torna-se irrelevante. Decorrido o prazo para possíveis impugnações, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001312-08.2012.403.6002 (2003.60.02.002108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-14.2003.403.6002 (2003.60.02.002108-2)) DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO(MS015030 - DANIELY HENSCHER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, objetivando a extinção do processo de Execução Fiscal, com o consequente levantamento da penhora realizada nos autos, face à nulidade do título executivo representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 32, folha 79, de 12/03/2003. Alega que a Certidão de Dívida Ativa está eivada de vícios, em razão da ausência de notificação da embargante quanto ao lançamento das multas e anuidades, situação que lhe impossibilitou de apresentar defesa ao crédito lançado. Com a inicial vieram cópias dos documentos da Execução Fiscal (fls. 07/21). À fl. 24 é informado o desbloqueio de valores efetuado por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista a quantia ínfima bloqueada, o que ocasionou a inexistência de penhora/garantia na Execução Fiscal. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Observe-se, pela regra da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (grifei) No caso, não há documento que comprove a garantia integral da execução apto a ensejar a apreciação da pretensão deduzida nos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que não houve penhora suficiente a garantir o juízo. Como consequência, não há garantia suficiente do crédito exequendo, pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: Processual civil e tributário. Agravo de instrumento que se volta contra decisão proferida em sede de execução fiscal, a qual deixou de receber os embargos do executado sem que fosse garantido o juízo. 1. O agravante formula dois pedidos. O primeiro, no sentido de serem recebidos os embargos à execução, sem qualquer garantia, ao fundamento de que o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, teria revogado os arts. 9º e 16, da Lei 6.830/80. O segundo, requerendo que seu nome seja excluído do pólo passivo da execução. 2. O segundo pedido não pode ser analisado, porque não foi abordado na decisão, ora agravada. O recurso de agravo só pode atacar o teor da decisão, não sendo via própria para requerer aquilo que o decisório não abrangeu. 3. Esta Turma tem trilhado o entendimento de não ser possível aplicar automaticamente, de forma subsidiária, o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais, justamente porque a Lei 6.830 permaneceu inalterada no que tange à garantia do juízo. 4. Precedentes da Turma: AGTR 82.101-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 13 de março de 2009, e AGTR 94.399, de nossa relatoria, julgado em 18 de junho de 2009. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00001834320104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 07/05/2010). (grifei) Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002364-39.2012.403.6002 (2006.60.02.002656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002656-34.2006.403.6002 (2006.60.02.002656-1)) SOLANGE MARIA BISSACOTTI BONILHA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X FAZENDA NACIONAL Apesar dos argumentos levantados pela Embargante às fls. 55/56, com manifesta pertinência, contudo, referidos argumentos não podem prosperar, considerando a Ação de Execução Fiscal, processo nº 0001872-04.1999.403.6002, em que são partes FAZENDA NACIONAL E MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA, no qual o referido imóvel de matrícula nº 11.547 do CRI de Dourados, encontra-se penhorado às fls. 97/102.Pelo r. despacho de fls. 220, foi determinado a reunião da Execução Fiscal nº 0001872-02.1999.403.6002, à Execução Fiscal nº 0002656-34.2006.403.6002, a qual é Embargada por estes; na Execução Fiscal 0001872-02.1999.403.6002, pelo mesmo despacho foi deferida a ADJUDICAÇÃO do imóvel de matrícula nº 11.547.Como o executado havia interposto Agravo de Instrumento (fls. 175/200) sobre a decisão de (fls. 165/168), a decisão de fls. 221 e 235, pelos fundamentos nelas contidos, deu efeito suspensivo a adjudicação até a decisão do referido AI.A exequente à fls. 229, requereu a separação da reunião, por reconhecer a diversidade dos débitos, sendo deferido pelo r. despacho de fls. 230.Desse modo, o imóvel de matrícula nº 11.547 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, ADJUDICADO ao exequente, encontra-se sob efeito suspensivo até a decisão final do Agravo de Instrumento pelo TRF da 3ª, não só, mais também, a questão pendente de decisão é se o imóvel é bem de família.Qualquer que seja a decisão será prejudicial para aceitar o imóvel de matrícula nº 11.547, como garantia. Vejamos, se o Tribunal acolher as alegações do executado o imóvel é impenhorável; se acolher as alegações do exequente,cessará o efeito suspensivo da adjudicação deferida, em ambos os casos o imóvel de matrícula nº 11.547, não estará apto a garantir o débito da Execução Fiscal nº 0002656-34.2006.403.6002.Por todos os motivos elencados, indefiro o pedido de fls. 55/56, formulado pela executada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000164-50.1997.403.6002 (97.2000164-0) - DIRCEU DERAPHIM(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001379-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001379-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MUNDO ANIMAL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X DEOLIZON SUBTIL DE OLIVEIRA X MYRIAN KARLA DE OLIVEIRA X SYLVIA GOELLNER SIGNORETTI FRANCA

Vistos. A presente ação foi direcionada a pessoa jurídica Mundo Animal Produtos Veterinários Ltda, que foi citada em 19-09-2000 (f. 10vº).Pelo despacho exarado à f. 18 foi determinado a reunião dos autos nº 0001641-40.2000.403.6002 e autos nº 0002568-06.2000.403.6002 a estes:a) - Nos autos nº 0001641-40.2000.403.6002, a executada foi citada em 19-12-2000 (f. 09);b) - Nos autos nº 0002568-06.2000.403.6002, a executada foi citada em 15-02-2001 (f. 09).Em 29-07-2008, às fls. 44/48, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo da ação dos sócios Diolizan Subtil de Oliveira e Myrian Karla de Oliveira, sendo deferido pelo despacho de f. 53, em 15-09-2008; posteriormente, às fls. 62/63, requereu a inclusão no pólo passivo da sócia-gerente Sylvia Coeller Signoretti, pelo despacho exarado, em 28-04-2011 (f. 80), após a LC 118/2005. Segundo jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a citação dos responsáveis tributários deve ser efetuada no prazo de cinco anos, a contar da data da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN.AGRAVO IMPROVIDO.1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.2. Agravo improvido.(Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.Agravo regimental improvido.(Processo AgRg no AREsp 88249/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL 2011/0210133-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJe 15/05/2012)No caso vertente, a empresa executada foi citada em 19-09-2000 (f. 10vº), e o redirecionamento da execução para os sócios, Deolizan Sutil de Oliveira e Myrian Karla de Oliveira, somente se deu por meio de despacho proferido em 15-09-2008 (f. 53), transcorrido mais de 7 (sete) anos, posteriormente a LC 118/2005, Às fls. 62/63, a exequente requereu o ingresso da sócia-gerente, Sylvia Coeller Signoretti, deferido pelo despacho exarado, em 28-04-2011 (f. 80), após o transcurso de mais de 10 (dez) anos, também, após a LC 118/2005; assim, imperioso reconhecer, com fulcro no artigo 219, 5º, do CPC, a ocorrência do quinquênio prescritivo para redirecionamento da execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, em relação aos coexecutados Deolizan Subtil de Oliveira, Myrian Karla de Oliveira e Sylvia Coeller Signoretti.Indefiro o pedido de diligência no estabelecimento comercial da executada, considerando os termos da certidão de f. 21vº.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados acima do polo passivo desta execução.Nada sendo requerido, o feito permanecerá suspenso pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo sem a indicação de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 § 2º da Lei nº 6.830/80, sem a necessidade de nova intimação do credor.Intimem-se.

0005279-53.2001.403.6000 (2001.60.00.005279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FRANCISCO DEL BIANCO X JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA X LUIS BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA X OACYR DE ARRUDA SILVA X PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Foi expedida Carta Precatória para o Juízo Federal de Campo Grande/MS para citação da executada Planalto Transporte Rodoviário Ltda e de Oacyr Arruda e Silva (f. 138). A referida Carta Precatória nº 0009948-42.2007.403.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande, prospera com os demais atos pertinentes à Execução Fiscal, conforme se vê no andamento processual (fls. 144/146).À f. 147, a exequente requereu a este Juízo Federal, a penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista, nº 0000640-26.2011.524.0001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, conforme documento de fls. 148/159.A Carta Precatória em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS é o instrumento legal para processar, em nome deste Juízo Federal, a penhora e demais atos pertinentes a execução, inclusive o pedido formulado à f. 147.Assim exposto, indefiro o pedido.Intime-se.

0000021-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEMIR ARAUJO DOS SANTOS(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X IRMAOS BOMEDIANO LTDA - ME(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

Vistos.No tocante à objeção de pré-executividade aventada às folhas 158/160 pelo executado EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA, à míngua de novos argumentos, mantenho a decisão de folhas 133 e verso.Intime-se.

0001230-60.2001.403.6002 (2001.60.02.001230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDNA COIMBRA FONSECA X ARI DA SILVA NETO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X AUTO MECANICA BOA SORTE LTDA - ME

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de Execuções Fiscais movidas pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos oriundos das Certidões de Dívida Ativa nº 13.7.01.000018-10, 13.2.01.000021-01, 13.6.01.000084-19, 13.6.01.000085-08, 13.4.02.000571-82, 13.4.02.002341-49 e 13.4.02.002342-20.À fl. 50, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, julgo extintas as execuções fiscais de nº 0001774-14.2002.4.03.6002 e 0001230-60.2001.4.03.6002, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 57.417 (fls. 115/124 dos autos reunidos).Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001774-14.2002.403.6002 (2002.60.02.001774-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARI DA SILVA NETO X EDNA COIMBRA FONSECA X AUTO MECANICA BOA SORTE-EPP

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de Execuções Fiscais movidas pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos oriundos das Certidões de Dívida Ativa nº 13.7.01.000018-10, 13.2.01.000021-01, 13.6.01.000084-19, 13.6.01.000085-08, 13.4.02.000571-82, 13.4.02.002341-49 e 13.4.02.002342-20.À fl. 50, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, julgo extintas as

execuções fiscais de nº 0001774-14.2002.4.03.6002 e 0001230-60.2001.4.03.6002, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 57.417 (fls. 115/124 dos autos reunidos).Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001122-26.2004.403.6002 (2004.60.02.001122-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO ESTIGARRIBIA

Antes de apreciar o pedido de fls. 66, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição do créditos exigidos, tendo em vista as datas de vencimentos dos tributos (multa/anuidade 99, 2001; anuidade 2000, 2001 e 2002), considerando que PRESCRIÇÃO DA CDA - ANTES DA LC 118 (em vigor desde 20-6-2005) conta-se a partir da citação e a citação foi efetivada em 24-11-2008 (fls. 53), já decorrido 6 (seis) anos.Na hipótese de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, a exequente deverá apresentar os documentos comprobatórios do alegado.Não havendo causas interruptivas ou suspensivas, a exequente deverá apresentar o crédito consolidado das C.D.As, não atingidas pela prescriçãoOportunamente venham os autos conclusos.

0001149-09.2004.403.6002 (2004.60.02.001149-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NAIRTON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

O executado foi intimado acerca do valor bloqueado (fls. 108/109); decorreu o prazo para impugnação sem manifestação, certidão à f. 109.Intime a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 103/105)Decorrido o prazo, sem manifestação, desbloqueie os valores e arquivem-se os autos sem baixa na Distribuição.Intime-se.

0001199-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001199-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CIRILO RAMOS JUNIOR(MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa inscrita em 01/03/2004, no livro 35, folha 7 (f. 03).À fl. 280, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se a penhora efetuada à folha 64-v e/ou eventuais indisponibilidades.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004333-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004333-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MASSAMI ENDO

O pedido formulado pela exequente já foi decidido à f. 50. Fica mantido o despacho de f. 48 e 50.Intime-se.

0004337-10.2004.403.6002 (2004.60.02.004337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 100/101, no prazo 05 (cinco) dias.

0000325-16.2005.403.6002 (2005.60.02.000325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 343/345, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação.Intime-se.

0000653-43.2005.403.6002 (2005.60.02.000653-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE & SPINOLA LTDA X ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X VANIA ALVES DA SILVA SPINOLA BARBOSA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 95, no prazo 05 (cinco) dias.

0003684-37.2006.403.6002 (2006.60.02.003684-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME

Julgo prejudicado os Embargos de Declaração, formulado pela exequente às fls. 50/52, tendo em vista que já foi decidido à f. 48, em decisão de igual pedido da exequente às fls. 45/46. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/08/2006 (fls. 02). O despacho ordenatório da citação foi proferido em 31-08-2006 (fls. 08). Diante da inércia da exequente que não diligenciou acerca do despacho de (fls.08 e 12) os autos foram suspensos pelo art. 40 da LEF (fls. 18). Desarquivado em 27/01/2011 (fls. 20vº). À fls. 21, a exequente requereu a citação da executada, via Carta de Citação, expedida resultou frustrada, conforme (fls. 28/29), intimada (fls. 30), a exequente manifestou somente em 26/06/2012, decorrido mais de 5 (cinco), sem a citação, após o despacho que determinou a citação. Portanto, é pacífico que se decorridos mais de cinco anos do despacho que determina a citação da empresa (artigo 8º, 2º, da Lei nº 6830/80), impõe-se o reconhecimento do lustro quinquenal. (TRF 3ª Região: AC 00495584820074039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261506; AI 00106451620104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402891). Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da prescrição.

0005117-76.2006.403.6002 (2006.60.02.005117-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido à fls. 58. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005127-23.2006.403.6002 (2006.60.02.005127-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VANDERLI GOMES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido à fls. 78. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005146-29.2006.403.6002 (2006.60.02.005146-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME(MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS)

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca do retorno do AR - Aviso de Recebimento - que retornou ao remetente pela inexistência do nº declinado, de fls. 218, no prazo 05 (cinco) dias.

0005689-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005689-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR

Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 22, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, determinando o sobrestamento do processo. Intime-se.

0003514-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003514-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR

A exequente apelou da sentença (fls. 33/47), recebida pelo r. despacho de f. 48. No entanto, à f. 49, a exequente requereu a suspensão da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, pelo parcelamento do débito. Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 49, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, determinando a suspensão do despacho de f. 48, que recebeu a apelação e o sobrestamento dos autos. Intime-se.

0005597-49.2009.403.6002 (2009.60.02.005597-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 21, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

0005617-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005617-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME

Foi expedida carta de citação fiscal para citar Vida Nova Alimentos Ltda-ME, que retornou por insuficiência de endereço, portanto a executada não foi citada. A exequente à f. 15, requereu a suspensão da ação pelo art. 40 da Lei 6830/80, sendo deferido à f. 16. Considerando que a executada ainda não foi citada, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 24/28. Intime-se.

0001255-58.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS
Considerando que, nestes autos, as partes são idênticas aos DOS AUTOS Nº 0004338-92.2004.403.6002 e encontram-se na mesma fase processual, ou seja, de penhora, determino sejam estes a ELES REUNIDOS, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo os atos ser processados nos AUTOS Nº 0004338-92.2004.403.6002, por ser o mais antigo. Intime a exequente para apresentar o débito consolidado das ações e atualizado. Certifique a Secretaria à reunião.

0004422-83.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAERCIO XAVIER DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prazo de parcelamento exaurido em 05/11/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004774-41.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 19, no prazo 05 (cinco) dias.

0004874-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEI AGUIRRE SILVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora BACEN-JUD, de fls. 27/31, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000538-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE JOTAS LTDA ME X JOAO LUIS DA COSTA X MARLENE COSTA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 64, no prazo 05 (cinco) dias.

0002109-18.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIEGO JOSE RANZI

A exequente nestes autos é Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, no entanto, constou o nome de Diego José Ranzi; remetam-se os autos à Distribuição para excluir Diego José Ranzi do pólo ativo da ação e incluir o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul. Considerando o término do prazo de suspensão, deferido à f. 18, e a ausência de manifestação da exequente, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002137-83.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL X CARBONARIO & CIA LTDA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)

Fica intimado o executado Carbonário & Cia Ltda, acerca da vinda dos presentes autos da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS e, para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Fica intimado o executado da liberação da penhora de fl. 15/16, não consta nos presentes autos que referida penhora foi registrada no CRI da Comarca de Dourados/MS. Intime-se.

0002798-62.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE CRIATIVIDADE E ENSINO S/C LTDA ME

A exequente requereu à f. 22 a citação dos sócios devedores sem antes promover a sua inclusão no polo passivo da ação. Promova a exequente a inclusão dos sócios na ação, bem como, comprove a legitimidade para ingressarem no processo. Após, será apreciado o pedido de f. 22. Intime-se.

0002980-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULT MARCAS UNIDAS LTDA ME

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Primeiro e Segundo Leilão Público de fls. 33/34, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003147-65.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA E LIMA LTDA

O executante do mandado certificou que o CNPJ 02.753.315/0001-35 transcrito no mandado, o mesmo da petição inicial, não concide com o da executada. A exequente requereu à f. 32, para a executada ser citada na pessoa de um dos sócios que indica, no entanto, não trouxe aos autos os documentos que comprove essa situação. Intime a exequente para demonstrar a condição jurídica das pessoas que indica como sócios da executada. Após, proceda a citação como requerido. Intime-se.

0000029-47.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRACY FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA - tipo CI - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS propõe em face IRACY FERREIRA RODRIGUES a presente execução fiscal com objetivo de cobrança da dívida proveniente de certidão de dívida ativa nº 1516/2011, atinente às anuidades 2007, 2008, 2009 e 2010, no total de R\$ 677,92 (seiscentos e setenta e sete reais, noventa e dois centavos). À fl. 10, a exequente foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, de f. 04, no original ou cópia autenticada; apresentar original ou cópia da Ata do Termo de Posse do Conselho Regional. À fl. 10 in fine, consta certidão de decurso de prazo para a exequente cumprir a providência supra mencionada. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à exequente cumprir a providência determinada, nos termos da decisão de fls. 10, e trazer aos autos o original ou cópia da Ata do Termo de Posse do Conselho Regional. Entretanto, devidamente intimada, a exequente, deixou transcorrer o prazo sem a devida apresentação do documento referido no parágrafo anterior, ensejando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000934-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

0001122-45.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEIDE FRAGA OLIVEIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prazo de parcelamento exaurido em 15/10/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002014-51.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MOBILI AMBIENTES PLANEJADOS LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 16, no prazo 05 (cinco) dias.

0002043-04.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CTC CENTRO TEORICO DOS COND DE VEIC AUTOMOT LTDA ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 24, no prazo 05 (cinco) dias.

0002291-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BRUNNEL MECANICA E MANUTENCAO LTDA-ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 27, no prazo 05 (cinco) dias.

0002384-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X METAL E INOX METALURGICA LTDA ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 24, no prazo 05 (cinco) dias.

0002618-12.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANGELA DALTO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002485-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO E SP293685 - ANDRESSA IDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Recebo os embargos interpostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrônômia - CREA/MS, às fls. 539/544, intime-se a exequente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos Embargos. Após, venham conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001046-75.1998.403.6002 (98.2001046-2) - EMILIA THEREZINHA SOUBHIA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X EMILIA THEREZINHA SOUBHIA

Execução de Sentença. Fica intimada a executada, Emília Therezinha Soubhia, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 7.9117,32 (sete mil, novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), atualizados até 14-09-2011, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001502-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS CESAR DE MORAES X NEREU ANTUNES DE MORAES X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 229, no prazo 05 (cinco) dias.

0002242-36.2006.403.6002 (2006.60.02.002242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-25.2003.403.6002 (2003.60.02.003323-0)) SEARA ALIMENTOS S.A.(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X SEARA ALIMENTOS S.A.

Execução de Sentença. Fica intimada a executada, SEARA ALIMENTOS S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 9.478,83 (nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados até 14-09-2011, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4522

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES(MS010571 - DANIELA WAGNER) X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTHA ILENE LIMA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO KALUBER DIAGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

1. O feito encontra-se em fase de execução de sentença, sendo que Martha Ilene Lima Nunes e o Espólio de Ivo Anunciato Cersosimo foram devidamente intimados a quitarem o débito a que foram condenados, no entanto, não cumpriram a intimação. 2. Os réus Fabiano Kaluber Diagoné e Silvia Regina Pereira Diagoné foram citados por edital por estarem em lugar incerto e não sabido e, portanto, foram defendidos por curador especial, nos termos do artigo 9, II, do CPC. 3. Para garantir efetividade à presente execução de sentença, este Juízo determinou que os réus citados por edital fossem intimados nos endereços constantes no banco de dados disponíveis a este Juízo, cuja intimação não alcançou êxito, conforme se verifica às fls. 253/254. 4. A credora requer às fls. 255/259 seja deferido bloqueio de numerário eventualmente existente em conta bancária dos executados, pelo sistema BACEN JUD. Alega a credora que a medida é pertinente pois Martha Ilene Lima Nunes e Espólio de Ivo Anunciato Cersosimo apesar de intimados não cumpriram o julgado e quanto aos demais réus defende ser desnecessária intimação pessoal nesta fase de cumprimento de sentença, embasando seu pedido com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ora, de fato, a jurisprudência é assente no sentido de que é dispensável a intimação pessoal do réu para os termos do artigo 475-J do CPC, incorrendo a regra geral de que basta ser o devedor intimado na pessoa de seu patrono. 6. A dúvida reside quanto aos réus defendidos por curador especial, que ante a falta de comunicação entre curador e réus, não há como presumir que tenham os réus tido ciência da intimação para o cumprimento da sentença, mesmo porque a atuação do curador especial expirou com o trânsito em julgado da sentença. 7. Assim, apesar de jurisprudência contrária que entende ser desnecessária a intimação do réu citado por edital para os termos do artigo 475-J do CPC, entendo que diante a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, a intimação de tais réus deve se dar por igual meio de que foi citado, ou seja, por EDITAL, pois entendo que findo o prazo estabelecido no edital, fixar-se-á a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, se não comprovado o pagamento. 6. Nesses termos, determino que se proceda ao BLOQUEIO pelo BACENJUD somente para os réus MARTHA ILENE LIMA NUNES e ESPÓLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO, até o valor de R\$33.649,06. 7. Quanto aos demais réus expeça-se edital de intimação para os termos do artigo 475-J, fixando-lhe o prazo do edital de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4523

INQUERITO POLICIAL

0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

A peça acusatória preenche todos os requisitos formais inculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, salvo em relação ao réu Marcelo Miranda Soares no que se refere aos crimes capitulados nos artigos 288, 298 e 299 do Código Penal. Aludido réu possui mais de 70

(setenta) anos, razão pela qual, por força do art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional conta-se pela metade. Prevendo o artigo 288 do Código Penal (03 anos) uma pena máxima em abstrato não superior a 4 (quatro) anos e prevendo os artigos 298 (05 anos) e 299 (05 anos) de mesmo texto legal pena máxima em abstrato não superior a 8 (oito) anos, é certo que a pretensão punitiva estatal prescreve, respectivamente, no prazo de 08 (oito) e 12 (doze) anos, consoante artigo 109, incisos III e IV do CP. Contando-se tal prazo pela metade (art. 115, CP), ou seja, 04 (quatro) e 06 (seis) anos, é certo que houve seu transcurso integral desde a ocorrência dos fatos mais recentes (junho de 2006) até o presente momento, sem qualquer marco interruptivo. Assim, em relação ao réu Marcelo Miranda Soares, no que se refere aos crimes capitulados nos artigos 288, 298 e 299 do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade (art. 107, IV do CP), remanescendo, contudo, a persecução em relação ao crime de corrupção passiva (art. 317, CP). Em relação aos demais réus, nada a ser acrescentado, estando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 395 de mesmo diploma legal. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, GUILHERME DE ALCÂNTARA CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSÉ ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSÉ CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENEZ, DORI SPESSATO, HILÁRIO MONTEIRO HORTA e MARCELO MIRANDA SOARES, este último somente em relação ao crime de corrupção passiva. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo advogado constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 12. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e se os endereços forem declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento das defesas preliminares, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Passo a deliberar acerca do pedido de

suspensão do réu GUSTAVO RIOS MILHORIM de sua função pública. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal encontra espeque no artigo 282, incisos I e II e artigo 319, incisos II e VI, ambos do CPP, que assim dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Em princípio, podem ser aplicadas para qualquer espécie de delito, isolada ou cumulativamente (art. 283, 1º, CPP) e observem os requisitos cautelares do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, em havendo indícios suficientes de que o réu Gustavo Rios Milhorim fazia parte de esquema de desvio de verbas públicas em razão de conluio de servidores do DNIT (inclusive seu genitor) e empresa na qual exercia a função de fiscal (ECR Ltda), mostra-se temerário permitir que exerça função pública naquela autarquia justamente na fiscalização e conferência nas obras e serviços de manutenção e conservação de rodovias federais, havendo fundado receio de que colabore para que empreitadas de mesmo jaez continuem a ser perpetradas, não podendo ser desconsiderado o fato de já possuir proximidade com as empresas participantes do esquema ora denunciado. Ora, os princípios constitucionais administrativos insculpidos na Constituição Federal são claros em exigir que a administração pública deve se reger pelo princípio da impessoalidade e moralidade (artigo 37). Entrementes, há veementes indícios apurados na investigação que colocam em xeque se o denunciado tem atuado segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. É possível dizer que, pelo menos diante dos elementos de convicção indiciários trazidos, que as condutas atribuídas ao denunciado Gustavo Rios Milhorim revelam total incompatibilidade com eventual atividade fiscalizatória por ele realizada e que implique na aplicação de recursos públicos. A propósito, é de comezinho entendimento que a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, não podendo jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e 4, da Constituição Federal. Logo, a moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo. Em caso análogo, o E. TRF 3ª Região assim se pronunciou: MANDADO DE SEGURANÇA E PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DAS ATIVIDADES DE PATRULHAMENTO, À VISTA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTENDO SÉRIA IMPUTAÇÃO DE CRIME PRATICADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PODER CAUTELAR DO JUIZ NA INSTÂNCIA CRIMINAL. MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Decisão proferida em ação penal que determina o afastamento dos denunciados - policiais rodoviários federais - de suas funções e atividades, suspendendo-lhes as prerrogativas funcionais. Policiais denunciados na forma dos artigos 316 e 317 do Código Penal, acusados de exigirem para si, em razão da função de patrulhamento de rodovia federal, vantagem pecuniária indevida para deixar de apreender veículos que realizavam transporte irregular de passageiros. Impetração de mandado de segurança para invalidar o ato judicial. 2. Medida revogada pelo mesmo juízo em relação a um dos dois policiais/réus, no curso do trâmite mandado de segurança. 3. Fora do âmbito cômico de teses tresloucadas, de garantismo exacerbado, do direito penal romântico, de situações e idéias engendradas com o nítido propósito de prestigiar os criminosos em desfavor da sociedade, é perfeitamente possível que o Juiz Criminal - respeitados os direitos constitucionais e também os limites legais para investir contra o patrimônio e o direito de locomoção - possa atuar cautelarmente no sentido de resguardar a ordem pública contra a conduta ou a presença de indivíduo a respeito do qual existem fundados indícios de práticas criminosas graves. 4. Poder geral de cautela bem aplicado pela MMª Juíza Federal presidente do processo, pois não tem o menor sentido que o impetrante possa permanecer exercendo a função de patrulhamento da rodovia federal em que circulam os ônibus de empresas de transporte que ele teria achacado. Diante da carga probatória coligida contra ele - pelo próprio Núcleo de Correição e Disciplina da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal - a revelar que enodou a função que a Constituição Federal no artigo 144, 3º, lhe reservou, seria um despautério, um absurdo, um autêntico deboche contra os cidadãos, que o autor pudesse continuar desfrutando das prerrogativas funcionais de polícia, usando arma de fogo e a autoridade (que não é dele, e sim do Estado) depois de haver se valido do cargo público para se corromper e atemorizar usuários de rodovia federal que ele deveria proteger. 5. Não é possível pensar sobre o Direito Processual Penal moderno de modo tacanho, mesquinho, aferrando-se a regras e princípios que seriam suficientes em 1941, mas não são mais. Tudo evoluiu; o Processo Penal também. Não se pode mais continuar na posição complacente e vetusta, achando que as únicas

medidas cautelares penais possíveis seriam as prisões e as medidas patrimoniais destinadas a assegurar a composição patrimonial do dano. Já passou da hora de reconhecer - tal como há muito já se fez na instância cível, com ótimos resultados - que o Processo Penal merece ser pensado à luz da modernidade, à luz da astúcia dos criminosos modernos, à luz da evolução dos bons - e maus - costumes, à luz dos avanços impunes que se faz contra a administração e o patrimônio públicos; tudo para que a Justiça Criminal saia do terreno da mera retórica e ganhe efetividade, se torne respeitada pelos jurisdicionados e não alvo de chacotas diárias veiculadas pelos meios de comunicação que são ampliadas nas esquinas, nos bares, nas lojas, nas escolas, onde quer que estejam cidadãos de bem, inconformados com o mero resultado formal, sem efetividade, da instância criminal. Embora pensada no âmbito do Processo Civil e à vista dos efeitos da dilação temporal no processo, pode ser acolhida aqui a lição do grande JAIME GUASP, no sentido de que entre o nascer de um processo e a obtenção do ato decisório que a ele põe termo e ao qual estão vinculados seus efeitos básicos, esse constante periculum in mora, que semelhante dilação supõe, deve ser eliminado por meio de medidas de precaução, cautela ou garantia que diretamente facilitem os efeitos da sentença definitiva afetada por semelhante risco dilatatório (Derecho Processual Civil, 1956, p. 1.350). 6. Não se verifica de parte da decisão impugnada qualquer violação dos dispositivos constitucionais mencionados na impetração, pois a ilustre juíza valeu-se da cautelaridade própria do exercício da jurisdição em favor do interesse público e sem suprimir a fonte de sustento do impetrante, pois não lhe retirou vencimentos. Simplesmente impediu-o de continuar achacando cidadãos, de continuar conspurcando o princípio da moralidade insculpido no artigo 37 da Constituição, e nem o presumiu culpado, apenas fundamentou a providência na severa e contundente carga indiciária existente em desfavor do réu. 7. Carência superveniente do exercício do direito de ação na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a indicar a denegação da segurança em relação ao impetrante JOSÉ ROBERTO DA COSTA, com fulcro no que preceitua o c.c. o parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº. 12.016/2009, e, com relação ao impetrante LUIZ ANTONIO DO AMARAL denega-se o mandado de segurança à míngua de direito líquido e certo, ficando prejudicado o agravo regimental tirado contra o indeferimento de liminar.(MS 200703000878630, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 64.)Neste desiderato, considerando que o afastamento provisório do servidor tem admissão inclusive no curso de processo disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que plenamente admissível, cautelarmente, afastar o servidor público que, no âmbito da jurisdição criminal, responde a severíssimos indícios de crimes em razão de sua atuação propter officium. Aliás, no mesmo sentido a lei de abuso de autoridade, de lavagem de dinheiro, de drogas e de improbidade administrativa etc. Nada obstante, a meu ver o afastamento não deve atingir a amplitude buscada pelo MPF no pedido. Com efeito, do que se observa pretende o MPF evitar que o referido servidor público, ao exercer função de Fiscal de Obras rodoviárias, realize a conferência de pavimentações, obras e serviços de manutenção e conservação nas rodovias federais, por pairar pecha de eiva de ilegalidade em medições, notadamente aquelas executadas pelas empresas RODOCON Construções Rodoviárias Ltda e TV Técnica Viária Construções Ltda.Assim, valendo-me dos dispositivos legais acima transcritos e com o escopo de resguardar o patrimônio público, uma vez que há fundado risco de manutenção de esquemas fraudulentos junto ao DNIT a dilapidar o erário federal, bem como à luz da proporcionalidade e razoabilidade DETERMINO O IMEDIATO AFASTAMENTO DE GUSTAVO RIOS MILHORIM do desempenho de qualquer atividade consistente em licitação, contratação e fiscalização de obras rodoviárias, conferência e medição de pavimentações, obras e serviços de manutenção e conservação de rodovias federais, de responsabilidade da multicitada autarquia federal.Comunique-se o DNIT em Campo Grande com urgência, salientando que deverão ser atribuídas ao servidor outras funções não relacionadas à licitação, contratação, fiscalização e conferência nas obras e serviços de manutenção e conservação nas rodovias federais, até deliberação judicial em contrário.Cumpra-se. Demais diligências e comunicações necessárias.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000993-06.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-53.2013.403.6002) RONEY CANDIDO DE SOUZA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Roney Candido de Souza, o qual se encontra recluso cautelarmente em razão de ter sido preso em flagrante quando da prática do crime de descaminho de cigarros.Referê que não estão previstos os requisitos legais para sua segregação, requerendo lhe seja concedida liberdade provisória com dispensa de fiança. No caso de fixação de fiança, pede o arbitramento no mínimo legal. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, com fixação da fiança em R\$ 3.000,00 e outras medidas cautelares.Vieram os autos conclusos. Decido.No caso em tela, cumpre observar que este juízo já asseverou a possibilidade de o réu aguardar o trâmite processual em liberdade, desde que recolha fiança no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais) (fl. 18 da comunicação de flagrante).Tenho que tal decisum não merece qualquer reparo, mostrando-se o valor fixado razoável e proporcional com as nuances do caso concreto e com o caráter de prevenção geral do Direito Penal, notadamente quando se verifica que o réu alegou ter uma renda mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que adquiriu os cigarros pelo valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) com recursos próprios e que comprou o veículo Fiat/Doblô já com o

propósito de realizar transporte de cigarros (interrogatório - fls. 07/09 da comunicação de flagrante). Vale acrescentar ainda que foram apreendidas 45 (quarenta e cinco) caixas de cigarros e que, segundo a testemunha Abrahão Lincoln Ponte de Mesquita, ocupavam todo o espaço interno do veículo, quase impedindo de se abrir as portas laterais e traseiras (fl. 05 - comunicação de flagrante). Logo, do exposto, mantenho a decisão que concedeu de ofício liberdade provisória ao réu Roney Candido de Souza mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais) e assinatura do termo de compromisso a que se refere o art. 327 e art. 328 do CPP. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000963-68.2013.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM

Trata-se de pedido de sequestro do apartamento n. 502, localizado no Condomínio Edifício Ilhas Gregas, situado na Rua João Rosa Goes, 835, Jardim Central, em Dourados/MS, formulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que teria sido adquirido por Carlos Roberto Milhorim com a prática de ato delituoso (fls. 02/05). Consoante o Órgão Ministerial, foi oferecida denúncia em face de Carlos Roberto Milhorim e outras dez pessoas (autos n. 0000914-71.2006.403.6002), pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 288, 292, 299 e 317, todos do Código Penal. Relata que Carlos Roberto Milhorim, na qualidade de Chefe do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, em Dourados/MS, teria sido responsável pelo desvio de verbas da União, em conluio com os representantes das empresas Rodocom Construções Rodoviária Ltda, Técnica Viária e ECR Ltda. Aduz o Parquet Federal que as investigações implementadas pela Polícia Federal foram conclusivas no sentido de que há fortes indícios de que o apartamento n. 502 do Edifício Ilhas Gregas, localizado nesta cidade, teria sido adquirido por Carlos Roberto Milhorim com dinheiro proveniente do desvio de verbas públicas federais. Assim, a fim de resguardar-se eventual perdimento do bem com a prolação da sentença nos autos principais, ou mesmo de garantir-se a reparação do dano sofrido, requereu o MPF o sequestro do imóvel em questão. Vieram os autos conclusos. Decido. O pedido de sequestro de bens, medida cautelar prevista no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal, é admissível em relação aos bens móveis ou imóveis adquiridos com proventos de infração penal e desde que haja indícios veementes da proveniência ilícita desses recursos. Assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa. Assim, tem-se que o sequestro de bens é medida assecuratória que tem como objetivo impedir que o acusado, antes de eventual sentença condenatória, dissipe esses bens, de forma a obstar a efetivação do futuro perdimento do proveito do crime e a reparação do dano causado pela infração penal (art. 91, I e II, b, segunda parte, do Código Penal). A medida cautelar de sequestro deve estar revestida dos seguintes requisitos: a) bens móveis ou imóveis passíveis de sequestro; b) indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Em análise ao caso concreto, verifica-se que o bem objeto do pedido de sequestro trata-se do apartamento n. 502, localizado no Edifício Olhas Gregas, fração ideal de 1/44, situado na Rua João Rosa Goes, 835, Jardim Central, de propriedade de Carlos Roberto Milhorim. Resta, portanto, preenchido o primeiro requisito. No que tange ao segundo requisito, este resta igualmente demonstrado. Extrai-se das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal a caracterização de fortes indícios de que Carlos Roberto Milhorim, em conluio com os responsáveis pelas empresas Rodocom Construções Rodoviária Ltda, Técnica Viária e ECR Ltda, teria chefiado um esquema de desvio de verbas públicas federais, na ocasião em que exercia a função de chefe do DNIT em Dourados/MS. Consoante apontado pelo MPF, aludido esquema consistia em fraudes nas medições de obras das rodovias BR 163/MS e BR 267/MS que ocasionavam pagamentos a maior por parte da União, valores esses que eram, posteriormente, rateados entre o Chefe do DNIT em Dourados e os responsáveis pelas empresas envolvidas. Observa o Parquet Federal que, por meio do recebimento da verba desviada das obras de manutenção das rodovias, Carlos Roberto Milhorim teve seu patrimônio aumentado significativamente, em evidente desproporção em relação aos seus ganhos na condição de servidor do DNIT. Aludida conclusão pode ser extraída da perícia realizada nos documentos fiscais e contábeis do acusado (Laudo n. 193/2008-NUTEC/DRS/MS, FL. 753/762), a qual teve por objeto a movimentação financeira de Carlos Roberto Milhorim dos anos de 2000 a 2004. Consoante o laudo técnico, analisando-se os demonstrativos bancários do período analisado, observa-se que o montante movimentado foi incompatível com a renda declarada pelo investigado (cerca de R\$ 96 mil) não suporta a movimentação financeira nas contas bancárias (cerca de R\$ 325 mil). Notadamente acerca do apartamento em tela, verifica-se que há indícios veementes de que fora adquirido por meio das verbas desviadas dos contratos firmados entre o DNIT e a empresa RODOCON. Relata o MPF que os pagamentos efetuados pelo DNIT à empreiteira eram feitos mediante depósito em conta corrente da RODOCON e, posteriormente, repassados a outras empresas que lhe prestavam serviços. Estas, por sua vez, repassavam a Carlos o equivalente à sua quota no esquema ilícito. Dentre as empresas que

faziam pagamentos a Carlos, há robustos indícios de que estavam envolvidas a REMAPE Construções de Obras de Engenharia Ltda, a MACOPEL Materiais de Construção e Projetos de Engenharia Ltda, a COMPEDRA Comércio e Terraplanagem Ltda e a Base Engenharia Ltda. Essa ilação é corroborada pela apreensão de 3 (três) cheques relativos a uma conta corrente da MACOPEL, os quais eram nominativos a Carlos Roberto Milhorim (fls. 6 e 7 do apenso III). Além disso, verifica-se do depoimento de Wilson Catella Piacentine, vendedor do apartamento n. 502 do Edifício Ilhas Gregas, comprado por Carlos Roberto Milhorim no ano de 2004 (conf. contrato de compra e venda de fl. 226/228 do apenso I), que ele vendeu o imóvel ao acusado pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), dos quais R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foram pagos em dinheiro como sinal e o valor restante foi quitado por meio de cheques das empresas REMAPE e COMPEDRAS. Aludida informação é robustecida por um documento apreendido pela polícia federal, quando efetivadas as medidas de busca e apreensão, o qual contém uma relação de cheques pré-datados para pagamento parcela apto. 502 Edifício Ilhas Gregas e, ao final, assinado por Carlos Roberto, o qual advertia antes de descontinuar entrar em contato com Renato Machado Pedreira (REMAPE) fone: 426-6577 ou pelo celular 9971-3205 (fl. 451 do apenso I). Desse modo, por ora, verifico presentes indícios veementes de que Carlos Roberto Milhorim adquiriu o apartamento em questão com valores provenientes de desvio de verbas de contratos do DNIT. Entrementes, nos termos do art. 130 do CPP, uma vez autorizado o sequestro do bem do denunciado, os embargos serão a via de insurgência adequada, disponibilizada, pelo sistema processual, ao acusado, para, sob o fundamento de proveniência lícita dos bens, pleitear o seu levantamento. E, de acordo com o parágrafo único do citado dispositivo, não poderá ser pronunciada decisão nos embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória, ficando autorizado o levantamento da medida constritiva apenas nas estritas hipóteses delineadas no art. 131 do CPP, a saber, se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias; se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução, ou for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. Conquanto não exista decisão definitiva acerca das condutas atribuídas ao denunciado, é certo que no presente estágio as provas indiciárias são suficientes a demonstrar possível esquema ilegal de recebimento de propina, com a qual obteve vantagem ilícita para a aquisição patrimonial. Assim, por enquanto, não se divisa qualquer elemento contrário a demonstrar a regularidade dos valores utilizados pelo denunciado na aquisição do bem imóvel, do que se presume o efetivo emprego de dinheiro público desviado das pavimentações realizadas pelo DNIT sob a fiscalização do acusado. Neste diapasão, fato é que pesa contra o denunciado fundada suspeita de participação na atividade delituosa, ostentando, inclusive, a condição de destaque no esquema criminoso de desvio de verbas públicas destinadas a pavimentação de estradas, sendo suficientemente fortes os indícios de ter o bem sido adquirido com proveito dos crimes descritos na denúncia. Por fim, não se olvide que, conquanto haja informação nos autos de que o acusado reside no imóvel em comento, a própria Lei n. 8.009/90, no artigo 3º, VI, excepciona a impenhorabilidade do bem de família, dentre outros casos por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Isso posto, à míngua de outros pressupostos que impeçam a constrição pretendida, DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO O SEQUESTRO do apartamento n. 502, localizado no Condomínio Edifício Ilhas Gregas, situado na Rua João Rosa Goes, 835, Jardim Central, em Dourados/MS, fração ideal de 1/44, correspondente à área útil de 169 m, de propriedade de Carlos Roberto Milhorim, até que seu perdimento seja confirmado com a prolação de eventual sentença condenatória nos autos principais. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (3º Ofício - Tabelionato Aguiar), determinando-se a inscrição do sequestro na matrícula n. 62.782 (art. 128, CPP). Intime-se o requerido. Após, ciência ao MPF. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4524

ACAO PENAL

0003790-86.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEN SANTOS ALMEIDA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)
Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recercurso de apelação da acusada, manifestado à folha 198. PA 0,10 Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4525

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000464-12.1997.403.6002 (97.2000464-9) - DELCI CANDIDO DE SA(MS006605 - ONILDO SANTOS

COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) SENTENÇA .PA 0,10 Tendo a executada (Delci Cândido de Sá) cumprido a obrigação (fls. 86), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0004722-55.2004.403.6002 (2004.60.02.004722-1) - GEORGE HENRIQUE COLMAN FRAZAO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo a executada (União) cumprido a obrigação (fls. 197/198) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 202), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0000085-90.2006.403.6002 (2006.60.02.000085-7) - ARCENIO FRANCISCO DANTAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 390 e 392) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 393/394 e 396), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .PA 0,10 Dourados, 01 de abril de 2013.

0000358-69.2006.403.6002 (2006.60.02.000358-5) - JANDIRA PRADO DE CARVALHO TORRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 258/259) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 264/265), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .PA 0,10 Dourados, 01 de abril de 2013.

0000417-57.2006.403.6002 (2006.60.02.000417-6) - LURDES MARLI GRAAUW LEMES(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VERGILIO)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 227/228) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 237), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0001818-86.2009.403.6002 (2009.60.02.001818-8) - JUAREZ CHAVES DA TRINDADE(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 144/145) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 147/148), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .PA 0,10 Dourados, 01 de abril de 2013.

0001980-81.2009.403.6002 (2009.60.02.001980-6) - LEVI BATISTA CARNEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 223/224) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 227), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0003652-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003652-0) - MARIO RODRIGUES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 133/134) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 142/145), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .PA 0,10 Dourados, 01 de abril de 2013.

0004382-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004382-1) - CELEIDA SIQUEIRA IRALA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 91/92) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 93), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0005009-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005009-6) - NAIRTO GONCALVES DINIZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 80/81) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 85 e 87), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .PA 0,10 Dourados, 01 de abril de 2013.

0005063-08.2009.403.6002 (2009.60.02.005063-1) - MARIA DE SOUZA ZAURISIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 118/119) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0005131-55.2009.403.6002 (2009.60.02.005131-3) - ELIZANE MARIA BEVILAQUA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Elizane Maria Bevilaqua ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão de benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (01.09.2009) e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/06). Juntou documentos (fl. 07/20). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos (fl. 23 e 34/34-v, respectivamente). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 24/29). Formulou quesitos (fl. 03) e juntou documentos (fl. 31/33). Pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência de comprovação da incapacidade da autora. O Sr. Perito apresentou laudo médico (fl. 39/43), acerca do qual autora e réu se manifestaram pela necessidade de complementação (fl. 48/49 e 51/53, respectivamente). Foi realizada nova perícia e apresentado outro laudo médico (fl. 65/70). Manifestação da autora às fl. 74/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida

a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, a primeira perícia foi realizada em 24.11.2010, tendo o laudo sido apresentado às fls. 39/43. Todavia, solicitou o médico perito a realização de nova perícia para melhor esclarecimento do caso (fl. 61). Novo exame pericial foi realizado em 23.04.2012 e o correspondente laudo médico foi juntado às fls. 65/70. No segundo laudo médico apresentado, assevera o Expert que a periciada apresenta tendinopatia do tendão supra espinhoso do ombro D, tendinite dos extensores do antebraço D, e síndrome do túnel do carpo bilateral, todos comprovados por exames com data inicial a partir de 20.01.2009, onde tem um exame de US de ombro D que confirma o diagnóstico (resposta aos quesitos 2 e 3 do juízo, fl. 66). Conclui, por decorrência, pela redução da capacidade laboral, pois atesta a existência de incapacidade parcial para a atividade declarada e temporária, com início a partir de 20 de janeiro 2009 (resposta aos quesitos 3 a 6 do juízo, fl. 66/67), ademais, ressalva a possibilidade de reabilitação ou readaptação para atividades leves e que não exijam esforços intensos e repetitivos (resposta ao quesito 7 do juízo, fl. 67, e do INSS, quesito 10, fl. 70). Outrossim, nesse particular, ponderou o Sr. Perito, que a doença da autora limita a realização da atividade por ela desempenhada, qual seja, a de serviços gerais/auxiliar de escritório, e que ao realizar movimentos repetitivos vai ocorrendo recidivas da inflamação e com isso o quadro vai se tornando cada vez mais crônico (quesito 4 da autora, fl. 68). Conquanto tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial, é possível extrair-se do laudo médico que a doença indicada limita a função habitualmente exercida pela autora de auxiliar de escritório/serviços gerais e que o quadro da enfermidade pode ser agravado, caso continue exercendo movimentos repetitivos. Observa-se, ademais, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é temporária para a atividade habitual de serviços gerais, sendo forçoso reconhecer como configurada a contingência para o auxílio-doença pretendido. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho. Não sendo constatada a invalidez e atestada a possibilidade de reabilitação para outra atividade que não exija esforços repetitivos, fica descaracterizada a hipótese do benefício da aposentadoria, prevista no art. 42 da LBPS. No que toca aos demais requisitos, verifico que estão demonstrados nos autos, considerando a data do início da incapacidade (20.01.2009), a data da cessação do último vínculo laboral (21.01.2009 - fl. 33) e a data do requerimento administrativo (01.09.2009 - fl. 19). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. Pelo exposto, faz jus a autora à concessão do benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, 01.09.2009 (fl. 19) até a reabilitação a cargo do INSS para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o auxílio-doença à autora (NB 5371193967; DER 01.09.2009) a contar do requerimento administrativo (01.09.2009), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). À míngua de pedido da autora, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Elizane Maria Bevilaqua Benefício concedido: Concessão de auxílio doença Número do benefício (NB): NB 5371193967 Data do início do benefício (DIB): 01.09.2009 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0002659-47.2010.403.6002 - FELIPA VARGAS MACHADO (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 68/69) e tendo os credores efetuado

o levantamento dos valores depositados (fls. 70/71), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0003671-96.2010.403.6002 - ROSALIA MARIA DE SOUZA MACENA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1546 - ALMIR GODILHO MATTEONI DE ATHAYDE)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 65/66) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 67), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0004205-40.2010.403.6002 - MARIA DE JESUS GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIOMaria de Jesus Gonçalves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças que a acometem, pleiteando a implantação do benefício de auxílio-doença bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/23).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial médica (fls. 26/27).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/35).Réplica às fls. 47/48.O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 56/67).A parte autora não se manifestou acerca do laudo, enquanto o INSS o fez à fl. 71.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora possui é portadora de hipertireoidismo e obesidade, patologias com possibilidade de tratamento e melhora (Parte 6 - a - fl. 64).Contudo, o Sr. Expert foi imperativo em asseverar a ausência de incapacidade da autora, tendo asseverado que as doenças estão sob controle medicamentoso e não resultam em sequelas incapacitantes (questo 7 da autora - fl. 65).A ausência de incapacidade restou assente em resposta aos quesitos 1 e 5 do juízo, quesitos 3 e 7 da autora bem como quesitos 2, 3, 4 e 6 do INSS (fls. 64/65). Logo, não havendo constatação de incapacidade total ou parcial, resta ausente a contingência legal do benefício pretendido.Mister, portanto, a improcedência do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 01 de abril de 2013.

0004712-98.2010.403.6002 - SILVIA KUHN(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 84/85) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 86), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0000221-14.2011.403.6002 - JOSE MARIA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 175/176) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 177/178), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .PA 0,10 Dourados, 01 de abril de 2013.

0000582-31.2011.403.6002 - HILDA BENITES ARGUELHO(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 102/103) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0000853-40.2011.403.6002 - SUELI BATISTA RIBEIRO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - RELATÓRIOSueli Batista Ribeiro ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão do benefício do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/10).Juntou documentos (fl. 11/19).O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 22/23).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos (fl. 29/35) e juntou documentos (fl. 36/45). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 54/62).A autora se manifestou às fl. 96/97.O INSS reiterou a improcedência, sob o argumento de que a autora não preenchia a carência dos benefícios e não detinha a qualidade de segurada, na data do início da incapacidade fixada na perícia judicial (fl. 68/73).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto aos preenchimentos dos requisitos legais e o consequente direito da autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 25/09/2012 (fl. 54/62) a perícia médica judicial.O Expert corrobora a doença alegada da autora e conclui pela incapacidade PARCIAL e DEFINITIVA, aduzindo que Sueli Batista Ribeiro (Parte 6 - Conclusão, fl. 59/60):a) É portadora de pós-operatório tardio de troca valvular mitral, por valvulopatia reumática; apresenta insuficiência aórtica moderada; insuficiência cardíaca classe III.b) Apresenta incapacidade laborativa definitiva para atividades que demandem esforço físico.c) É suscetível de reabilitação para atividade de menor esforço.(...)f) Data do início da doença: infância..h) Data do início da incapacidade:01.01.2012.Como se vislumbra, resta descartada a contingência da invalidez, considerando que a incapacidade é parcial e definitiva para as atividades que demandam esforços físicos, dentre elas, atividades braçais (serviços gerais, trabalhador rural e doméstica).Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade de menor esforço, reputo preenchido o requisito para

a concessão do auxílio doença.No que toca aos demais requisitos, estes não restaram corroborados nos autos.O INSS sustenta que a autora não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, sob o argumento de que a incapacidade, conforme data fixada na perícia judicial (01/2012), ocorreu após o período de graça, a contar da última contribuição vertida em 10/2008.Assiste razão à Autarquia.A autora se filiou a Previdência Social com o estabelecimento de vínculo empregatício em 06/01/1999, mantendo-se nessa qualidade até 09/04/2001 (fl. 72).Depois desse interregno, passou a recolher como contribuinte individual somente em 07/2007, até 10/2007.Assim, na data da incapacidade laborativa (01/2012) a autora não tinha direito aos benefícios e serviços da Previdência Social, porquanto sua última contribuição ocorreu em 10/2007, mantendo-se na qualidade de segurada até 10/2008 (art. 15, II, Lei 8.213/91).Oportuno registrar que, mesmo aplicando a regra benéfica, da prorrogação do prazo de carência do art. 15, 2º, Lei 8.213/91, o período de graça teve seu termo final em 10/2009, portanto, anterior à data inicial da incapacidade (01/2012).De tal modo, a autora não cumpriu o requisito da qualidade de segurada para fazer jus ao benefício pretendido, em que pese restar configurada a contingência e ter cumprido a carência, incidindo no caso a regra proibitiva dos artigos 42, 2º e 59, p.u., ambos da Lei 8.213/91 .Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Dourados, 01 de abril de 2013.

0001299-43.2011.403.6002 - AMILTON JOAO DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOAmilton João dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988 (fl. 02/10).Juntou documentos (fl. 11/68).O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela (fl. 72/73).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fl. 81/96). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93).O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 102/111).O INSS juntou parecer técnico às fl. 113/115.O MPF informou o desinteresse na causa (fl. 118/119).Juntada do laudo social às fl. 120/122.O INSS se manifestou pela improcedência às fl. 124/126, informando que a renda per capita familiar do autor é de um salário mínimo, portanto, superior ao patamar legal.Em manifestação, o autor pugnou pela conversão do pedido em aposentadoria por invalidez (fl. 128/137).Decisão de fl. 139 deferiu o pedido com base no princípio da fungibilidade (fl. 139).O INSS impugnou a existência dos requisitos legais da incapacidade e qualidade de segurado para fazer jus a concessão da aposentadoria, ao considerar que a doença e a incapacidade fixada na perícia judicial ocorreu em data anterior às contribuições vertidas a partir de novembro de 2010 até setembro de 2012 (fl. 142/146).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.No mérito, controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e qualidade de segurado, e o consequente direito do autor à percepção da aposentadoria por invalidez.O benefício está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurador, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurador deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). In casu, a aposentadoria por invalidez impõe a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade na autora e que este ato se presume legítimo até prova em contrário.Nos autos, foi realizada em 12/03/2012 (fl. 102/111) a perícia médica judicial.O autor, ao ser examinado, informou que possui baixo nível de escolaridade, tem 53 anos, trabalhou como tratorista (11/10/1989) e motorista de fazenda com carteira assinada e, por fim, como servente de obras de 30/08/2004 a 28/10/2004. Relata que sofreu um acidente na via pública no natal de 2009 e resultou fratura-luxação acrómio-clavicular direita.No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado é portador de seqüela de fratura-luxação de ombro direito, com incapacidade funcional do membro superior direito por lesão de nervo periférico, sendo esta irreversível, com início na data do acidente (itens a, parte 6 - conclusão, fl. 108). Conclui, por decorrência, que há incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez), sem possibilidade de reabilitação profissional, com início em 15/04/2010 (data da

eletroencefalografia - itens b, c e h, parte 6 - conclusão). Como se vislumbra, resta caracterizada a contingência da invalidez. Por sua vez, sustenta o INSS que o autor não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social quando do advento do quadro incapacitante, conforme data fixada na perícia judicial. Assiste razão à Autarquia. O autor se filiou a Previdência Social com o vínculo empregatício firmado em 11/10/1989 e manteve contribuição nessa qualidade de segurado até 31/05/2002 e de 08/2004 a 10/2004. Depois desse interregno, passou a contribuir como contribuinte individual de 11/2010 a 02/2011 e 03/2011 a 05/2011. Assim, o autor manteve a qualidade de segurado até 10/2005, após a última contribuição em 10/2004 e somente readquiriu essa qualidade em 11/2010. Portanto, o autor não detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral, em 15/04/2010, considerando que o reingresso somente ocorreu posteriormente, em 11/2010, quando passou a contribuir na categoria de segurado individual. O autor, portanto, não atende a todos os requisitos legais, conquanto não fazia jus à cobertura da Previdência Social quando da eclosão da doença e correspondente incapacidade, constatadas no laudo judicial, incidindo no caso a regra proibitiva do p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0001501-20.2011.403.6002 - WELINTON CEZAR FREIRE (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Welinton Cezar Freire ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação administrativa, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/08). Juntou documentos (fl. 10/31). O pedido de assistência judiciária gratuita foi concedido, bem como, determinado a perícia judicial (fl. 63/64). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 39/45), formulou quesitos (fl. 46/47) e juntou documentos (fl. 48/61). No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa. Réplica às fl. 64/67. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fl. 75/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regradados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza

ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez a lei exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, cabe observar que a cessação do auxílio doença (NB 539.301.473-9, DIB 26/01/2010, DCB 28/02/2011, fl. 51), na via administrativa, se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade do segurado para o trabalho, como ressalta do teor da contestação. A perícia judicial foi realizada em 11/07/2012 (fl. 75/79). Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito que o examinado apresenta lesão do nervo ciático decorrente por arma de fogo, há dois anos, (resposta ao quesitos 1 e 3 do juízo, fl. 76), ponderando que apresenta atrofia importante do membro inferior E, não faz elevação e nem dorsi-flexão do pé e diminuição da força muscular (resposta ao quesito 6 do INSS, fl. 78). Conclui que a doença causa incapacidade parcial para atividade específica e permanente, porém, com possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito 2 e 7 do juízo, fl. 76/77 e quesito 10 do INSS, FL. 79). Logo, considerando que a prova técnica aduziu que o demandante encontra-se com a capacidade laboral reduzida em razão do acidente de arma de fogo (13/12/2009), porquanto incapacitado para sua atividade específica de forma definitiva, mas com possibilidade de realizar outras atividades ou ser reabilitado para função que lhe garanta o seu sustento, forçoso reconhecer que não restaram presentes a contingência dos benefícios pretendidos. Lado outro, cumpre observar que a redução advinda do acidente doméstico ocorrido com o autor é definitiva, ou seja, não há possibilidade de melhora, afastando a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ante a temporariedade inerente a este. Tal redução indubitavelmente prejudica a atividade de vulcanizador habitualmente desenvolvida pelo autor, no entanto, não o impossibilita de desenvolver outras atividades capazes de lhe prover seu sustento, afastando, portanto, a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Faz-se presente no caso, no entanto, a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da LBPS, já que houve redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente doméstico: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não há que se falar em inovação da lide por ausência de pedido na exordial, uma vez que, conforme orientação do STJ, as demandas previdenciárias orientam-se pela fungibilidade, bastando verificar se, do conjunto probatório produzido, há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ. AGResp 200400009150. Des. Conv Rel. Celso Limongi. 6ª T. Publicado no DJE em 03.11.2009) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O LABOR. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE CONJUNTO PROBATÓRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Diante do conjunto probatório, constata-se que a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3. AC 200861140039430. 10ª T. Juíza Relatora Marisa Cúcio. Publicado no DJF3 em 26.01.2011) Assim, faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente, a contar do termo final do auxílio-doença, ou seja, 28/02/2011. Assim, impõe-se o julgamento de parcial procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial (art. 269, I, CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio acidente em favor da parte autora desde a data de 28/02/2011, com a RMI nos moldes do 86, 1º da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento

de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Welinton Cezar Freire Benefício concedido: Auxílio acidente Número do benefício (NB): -Data do início (DIB): 28/02/2011 Data da cessação (DCB): -Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a RMI do benefício consiste em 50% do salário de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0001775-81.2011.403.6002 - ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Rosa Maria Rodrigues Bicudo Tetila ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir da DER em 04/04/2011. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portador de doença grave (neoplasia maligna) e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento administrativo do benefício (fl. 02/20). Juntou documentos de fl. 21/34. Decisão de fl. 37/38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando a realização da prova pericial. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fl. 46/53, sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito legal da miserabilidade, indispensável à concessão do benefício assistencial (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Formulou os quesitos e juntou documentos às fl. 54/61. Laudo médico às fl. 65/73 e socioeconômico às fl. 75/81. Manifestação da autora sobre a contestação e as perícias (fl. 84/87). O INSS reiterou a improcedência dos pedidos (fl. 88). O MPF ofertou parecer fundamentado na procedência do pleito (fl. 90/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) .PA 0,10 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao requisito da miserabilidade, considerando que a autora carregou aos autos atestado médico relativo à doença (fl. 26 e 33) e não houve impugnação do INSS em sede de contestação. Por sua vez, a perícia médica judicial realizada (03/10/2011, fl. 65/73) nos autos atesta a patologia alegada, bem como, a incapacidade total e temporária da autora, com projeção

para cessar em 02/10/2012, consoante as ponderações a seguir transcritas:a) Tem histórico de pós-operatório recente (quadrantectomia) de neoplasia maligna da mama direita, em fase de tratamento, portanto ainda sem consolidação de lesões.b) Apresenta incapacidade laborativa total e temporária, com data de cessação da incapacidade projetada para 02.10.2012, fazendo o tratamento adequado.c) Não é possível de reabilitação profissional, no momento.(...)d) data do início da doença 01.01.2010.Em que pese a incapacidade ser temporária, a lei 8.742/93 não impõe expressamente que a deficiência seja de caráter permanente, pois prevê literalmente nos 2º e 10 do art. 20 que o impedimento poderá ter caráter de longo prazo, definindo-o como o prazo mínimo de 02 anos.Logo, considerando que não há proibição legal e que a citada legislação deve ser interpretada em consonância com os preceitos constitucionais da Assistência Social, efetivando a teleologia social com o amparo às pessoas carentes a fim de possibilitar o mínimo existencial para uma vida digna, reputo preenchido o requisito da deficiência, mesmo que temporária, com projeção, segundo a perícia judicial, para cessação em 02/10/2012.No que pertine ao requisito da miserabilidade, foi produzida a perícia socioeconômica (13/02/2012), cujo laudo se avista às fl. 75/81.A Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto por cinco integrantes, a autora, o esposo, a mãe e dois filhos (nascidos em 24/12/1992 e 01/05/1999), que residem no imóvel pertencente a genitora, pessoa idosa e aposentada pelo INSS, e sobrevivem dos rendimentos do emprego do consorte (R\$ 611,00) e do valor do benefício (R\$ 611,00) auferindo pela ascendente, o que resulta numa renda per capita de R\$ 244,40 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).Relata, ainda, que a periciada está com estado físico fragilizado pela doença (câncer de mama, CID C 50.9 - neoplasia maligna), em tratamento medicamentoso e clínico há 02 anos, cuja assistência médica é prestada pelo SUS, através do programa ESF (Estratégia de Saúde da Família), porém, ainda efetua aquisição com recursos próprios de medicamentos de uso contínuo (R\$ 98,44), afirmando que tais despesas, em conjunto com a alimentação diferenciada (R\$ 150,00) e os medicamentos da genitora (R\$ 203,27) em razão da idade e doença (esquizofrenia), a renda familiar fica comprometida em 37% do total, no correspondente a R\$ 451,41 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).Por sua vez, infere-se que a Perita, no cálculo da renda per capita familiar, além de não desconsiderar a despesas com saúde, alimentação e tratamento médico da autora, ainda computou o valor da aposentadoria percebido pela genitora daquela, o que, de certo, causou elevação no valor da renda, ultrapassando o patamar legal de do salário mínimo. No entanto, tais valores devem ser desconsiderados.Reza o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que se o benefício assistencial já foi concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007)Conquanto o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio).Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador

tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que a postulante não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando, de outra parte, as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Por tais parâmetros, da renda per capita da família da autora, devem ser excluídas as despesas médicas, além do valor do benefício da aposentadoria percebido pela genitora, Sra. Aneversina Rodrigues Bicudo, como discorrido. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque a renda do núcleo familiar da autora consiste em um salário mínimo, auferido pelo trabalho do esposo, resultando na renda per capita familiar (R\$ 611,00/5 - R\$ 122,20) inferior a do salário mínimo. Pelos fundamentos expostos, restam atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da autora. Presentes os requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, faz jus a autora desde a data do requerimento administrativo (DER 08/04/2011, fl. 24) à concessão do benefício no período de incapacidade total e temporária fixada pela perícia judicial (02/10/2012), porque impossibilitado de exercer atividade que lhe permitisse o seu sustento. Tudo somado, impõe-se a parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA, no período de 08/04/2011 a 02/10/2012. Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados e respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). A antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício ora concedido não é possível, pois os valores compreendidos entre a DIB e a DCB, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA Benefícios concedidos: LOAS Número do auxílio doença (NB): - Data de início (DIB): 08/04/2011 Data final (DCB): 02/10/2012 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, 01 de abril de 2013.

0002689-48.2011.403.6002 - IRACI DA SILVA XERES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIO Iraci da Silva Xeres ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio doença a partir da cessação (30/06/2011) e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/12). Juntou documentos (fl. 13/97). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 114/115). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 135/140). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 141/169). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 171/182). Manifestação das partes às fl. 184/186, 188/197 e 199. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 06/02/2012 (fl. 173/182) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa que firmou o primeiro vínculo empregatício com registro na CTPS em 10/07/1985, na função de escriturária de banco e exerceu posteriormente as atividades de pespontadeira, auxiliar de produção, auxiliar de caixa, vigilante e auxiliar de segurança, estabelecendo como último contrato, o encargo de cozinheira de fazenda, de 01/06/2008 a 16/01/2009. Relata, ainda, que cursou até o 1º grau e possui 43 anos de idade (Parte 2 - Histórico resumido, fl. 174). O Expert corrobora a doença incapacitante da autora e conclui pela redução definitiva da capacidade para o trabalho, aduzindo que Iraci da Silva Xeres (Parte 6 - Conclusão, fl. 180): a) É portadora de osteoartrose de coluna vertebral, com hérnia discal já submetida a cirurgia em coluna lombar, doença degenerativa, adquirida, não congênita, não ocupacional, em tratamento contínuo. Apresenta, ainda, transtorno afetivo bipolar, em grau moderado. b) Apresenta incapacidade definitiva para atividades que demandam grandes esforços físicos. c) Poderá ser submetida a reabilitação profissional. (...) g) Data do início da doença: 01.01.2009 (considerando-se que as alterações degenerativas costuma ter seu início aos 40 anos de idade). h) Data do início da redução da capacidade: 01.08.2010 (após a recuperação da cirurgia de artrodese. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para atividades que demanda esforço físico intenso, mas não descarta a possibilidade de reabilitação profissional, o que descaracteriza a contingência da invalidez, prevista no art. 42 da LBPS. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício do auxílio doença, considerando que o quadro clínico incapacitante constatado na perícia judicial (06/02/2012) teve início em 01/08/2010, idêntico ao diagnóstico do exame médico realizado pelo perito do INSS (30/11/2011, fl. 169). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, em períodos intercalados, de 21/10/2008 a 28/02/2012 (fl. 145/146). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. Pelo exposto, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício do auxílio doença (NB 548.219.634-4, DIB 29/09/2011, DCB 28/02/2012) a partir da cessação na via administrativa até a reabilitação a cargo do INSS para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença (NB 548.219.634-4, DIB 29/09/2011, DCB 28/02/2012) a contar da cessação em 28/02/2012, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Iraci da Silva Xeres Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença Número do benefício (NB): NB 548.219.634-4 Data do início do benefício (DIB): 29/02/2012 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0002739-74.2011.403.6002 - MARISETE MENDES WOLF(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMarisete Mendes Wolf ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação administrativa, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/08).Juntou documentos (fl. 09/59).O pedido de assistência judiciária gratuita foi concedido, bem como, determinado a perícia judicial (fl. 63/64).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa (fl. 73/74). Apresentou quesitos (fl. 74/75) e juntou documentos (fl. 76/85).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fl. 96/102).As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fl. 105/107 e 110/111.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOs benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regrados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez a lei exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, cabe observar que a cessação do auxílio doença (NB 533.412.180-0, DIB 20/11/2008, DCB 20/05/2009 e DIB 03/2010, DCB 03/2010; NB 540.329.802-5, DIB 05/04/2010, DCB 06/07/2010, fl. 78), na via administrativa, se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade da segurada para o trabalho, como ressalta do teor da contestação.A perícia judicial foi realizada em 27/09/2012 (fl. 96/102).Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito que a autora apresenta epicondilite de cotovelo D e E, cervicalgia e abaulamento discal lombar à nível L4-L5 e quadro depressivo com início em novembro de 2008 (resposta aos quesitos 1 e 8 do juízo, fl. 97/98).Ressalva que a doença causa incapacidade parcial (novembro/08) e tendinopatia para atividades de grandes esforços e stress intenso, especificando que: somente enquanto estiver no quadro inflamatório na qual apresenta dor, da área ortopédica assim que melhorar a dor poderá voltar as suas atividades (resposta ao quesito 2 e 9 do juízo, fl. 97/98 e quesito 7 do INSS, fl. 101).Justifica, por fim, que a data limite para a reavaliação da perícia ocorrerá assim que sair da crise de dor e do quadro depressivo, ressaltando

que esta última patologia é o fator que mais contribuiu para a incapacidade temporária e no quadro em que se encontra não teria condições alguma de exercer sua função de professora em sala de aula, não teria como comandar uma classe (resposta ao quesito 10 do juízo, fl. 98 e quesito 6 e 8 do INSS, fl. 101). Logo, considerando que a prova técnica aduziu que a demandante encontra-se incapacitada para sua atividade habitual de forma parcial e temporária, forçoso reconhecer como configurada a contingência para o auxílio doença pretendido. Não sendo constatada a invalidez, fica descaracterizada a hipótese do benefício da aposentadoria, prevista no art. 42 da LBPS. Tendo em vista que a prova pericial atesta a existência de incapacidade parcial, desde novembro de 2008, e tendo como causa determinante e atual o quadro depressivo, o que foi igualmente apurado na perícia médica do INSS, no exame realizado em 23/02/2011 (fl. 85), reputa-se indevido o indeferimento do auxílio doença pela Autarquia Previdenciária (NB 544.886.978-1, DER 17/02/2011, fl. 50). Outrossim, considerando que se manteve o quadro clínico da incapacidade laboral pela patologia diagnosticada desde novembro/2008, é certo que se mostrou indevida a cessação do último benefício (NB 540.329.802-5, DIB 05/04/2010, DCB 06/07/2010) e, por decorrência restou atendido o requisito da carência e a qualidade de segurada da beneficiária. Pelo exposto, faz jus a autora a concessão do benefício na forma do pedido (fevereiro/2011, fl. 07) até a reabilitação a cargo do INSS para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o auxílio doença desde fevereiro de 2011 (NB 5448869781, DER 17/02/2011, fl. 50) até que a segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). Fica desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARISETE MENDES WOLFBenefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA Número do benefício (NB): 5448869781 Data do início (DIB): 02/2011 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0003466-33.2011.403.6002 - OZELIA JULIAO DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAI - RELATÓRIO Ozélia Julião da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doenças que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/39). Determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 42/43). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/49). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 60/66). A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 68/78. Réplica às fls. 79/87. O INSS se manifestou à fl. 88-v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relewa notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o

cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora possui discreto foco de hipocogenicidade textural podendo corresponder a tendinopatia na dependência de correlação com a clínica do paciente. Asseriu o Sr. Perito que o exame de tomografia indica alterações degenerativas lombares (fl. 37), não incapacitantes para o trabalho (quesito 1 do juízo - fl. 62). Contudo, o Sr. Expert foi imperativo em asseverar a ausência de incapacidade da autora, tendo respondido ao quesito 1 do INSS de que apesar da incapacidade prévia (2009), atualmente não apresenta alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho (fl. 63). Concluiu pela ausência de incapacidade ao responder aos quesitos 3, 6, 7, 8, 9, 10 do juízo (fls. 62/63), bem como quesitos 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11 do INSS (fls. 63/65). Logo, não havendo constatação de incapacidade total ou parcial, resta ausente a contingência legal do benefício pretendido. Mister, portanto, a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0003467-18.2011.403.6002 - ELEIDE DE JESUS DA SILVA LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO Eleide de Jesus Silva Lima ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças que a acometem, pleiteando a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/60). Determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 63/64). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/73). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 84/90). A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 93/104, apresentando ainda réplica às fls. 105/113. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 215. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora possui dor em região cervical, lombar e em membros superiores, com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral, apresentando ainda diagnóstico de colelitíase (quesito 1 do juízo - fl. 85). Contudo, o Sr. Expert foi imperativo em asseverar a ausência de incapacidade da autora, tendo asseverado que apesar da existência de doença, não causa incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser realizado tratamento sem necessidade de afastamento do trabalho (quesito 2 do juízo - fl. 85). A ausência de incapacidade restou assente em resposta aos quesitos 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 do juízo (fls. 85/86), quesitos 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 do INSS (fls. 87/88) bem como quesitos 8, 9 e 10 da autora (fls. 89/90). Logo, não havendo constatação de incapacidade total ou parcial, resta ausente a contingência legal do benefício pretendido. Mister, portanto, a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0004087-30.2011.403.6002 - JOANA TAKAHASHI KASHIWAGUTI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Junior de Campos Banari, Robisson Luiz Telles, José Roberto Nascimento de Castro, Paulo Cesar Francisco Moreira, Gismar de Lima e Gessé Ferreira Dias em face da União Federal em que objetiva, em síntese, o reajuste integral de 28,86% trazido pela Lei n. 8.622/93. Houve parcial procedência dos pedidos (fl. 209), tendo a remessa necessária sido parcialmente provida (fl. 248). Em fase de liquidação, a União ofereceu transação, o que foi aceito pelos autores. Assim, para que seus legais efeitos produzam, homologo os acordos entabulados às fls. 285, 288, 291, 294, 297 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Expeçam-se os RPVs. Após, vista às partes para que se manifestem acerca de eventual incorreção. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Gabinete para transmissão das requisições. Sem honorários. Custas ex lege. Dourados, 01 de abril de 2013.

0004179-08.2011.403.6002 - GEORGE CARBONARI(RS022441 - SIDNEI CARLOS LAVARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por George Carbonari em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Designada audiência, o autor não compareceu (fl. 135). Instada a justificar sua ausência e subscrever a petição inicial, a parte autora ficou inerte (fl. 135-v). Considerando que a petição inicial válida é condição de validade do processo, o que incorre no caso em apreço, uma vez que aquele que possui capacidade postulatória não a subscreveu, com fulcro no art. 267, IV do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0004359-24.2011.403.6002 - ERENI CORIM GOMES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ereni Corim Gomes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão do benefício do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/11). Juntou documentos (fl. 12/27). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 32/33). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 36/40), indicou assistente técnico e quesitos (fl. 41/42) e juntou documentos (fl. 43/55). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos sob o fundamento de ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 56/66). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 69 e 74/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto aos requisitos da qualidade de segurado e incapacidade laborativa. Os benefícios pretendidos estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 14/05/2012 (fl. 56/66) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa que tem 54 anos de idade, possui nível escolar até o fundamental incompleto e nunca trabalhou com registro em carteira (Parte 2 - Histórico Resumido, fl. 59). O Expert corrobora a doença incapacitante da autora e conclui pela redução definitiva da capacidade para o trabalho, aduzindo que Ereni Corim Gomes (Parte 6 - Conclusão, fl. 64): a) É portadora de obesidade grau II, e estado depressivo em grau leve, patologias adquiridas, não ocupacionais e tratáveis com prognóstico favorável; osteoartrose de coluna vertebral de grau moderado. b) Redução definitiva da capacidade para atividade que demandem grandes esforços físicos, podendo ser reabilitada em profissão com menos esforço físico. c) É suscetível de reabilitação profissional. (...) g) Data do início da doença: 01.01.1998 (considerando-se que as alterações degenerativas costumam ter seu início aos

40 anos de idade).h) Data do início da incapacidade: 10.05.2011 (data da tomografia da coluna lombar).Forçoso acolher o parecer do perito judicial quanto à existência de incapacidade, o que enseja o direito ao benefício do auxílio doença.Descartada a invalidez, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria.Por sua vez, sustenta o INSS que a autora não detém a qualidade de segurada da Previdência Social a fazer jus aos benefícios pleiteados.Assiste razão à Autarquia.A autora passou a contribuir para a Previdência Social na qualidade de segurada individual a partir de 06/2005 e o fazendo até 08/2007 (fl. 45).Assim, manteve a qualidade de segurado até 08/2008 e o direito à cobertura dos benefícios e serviços sociais.Por outro lado, a data inicial da incapacidade fixada pela perícia judicial (10/05/2011) é posterior a esse termo final (08/2008), oportunidade na qual não detinha mais a qualidade de segurada da Previdência Social, incidindo na regra proibitiva do p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91 . A autora, portanto, não atende a todos os requisitos legais, conquanto não fazia jus à cobertura da Previdência Social quando da eclosão da doença e correspondente incapacidade, constatadas no laudo judicial.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE SANADAS. REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado. - Os elementos dos autos não foram aptos a demonstrar que a cessação da contribuição em 1991 deu-se em razão de problemas de saúde. Assim, configurada perda da qualidade de segurado. - Tendo sido comprovado que a incapacidade ocorreu antes do reingresso ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - Embargos de declaração parcialmente providos.(TRF 3. 7ª T. ApelRee 200503990283557. Rel Juíza Eva Regina. Publicado no DJF3 em 04.10.2010)Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Dourados, 01 de abril de 2013.

0004525-56.2011.403.6002 - ZELINA SOARES GIMENES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Zelina Soares Gimenes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão do benefício do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/08).Juntou documentos (fl. 09/20).O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 24/25).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 27/32), formulou quesitos (fl. 33/34) e juntou documentos (fl. 35/36). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 37/45).A autora concordou com o laudo (fl. 49/50).O INSS reiterou a improcedência sob o argumento de que a autora não preenchia a carência dos benefícios e não detinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade fixada na perícia judicial (fl. 51/52).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao preenchimentos dos requisitos legais e o consequente direito da autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 28/05/2012 (fl. 37/45) a perícia médica judicial.A autora, ao ser examinada, informa que não possui escolaridade e sempre laborou nas lides do lar (Parte 2 - Histórico resumido, fl. 40).O Expert corrobora a doença alegada da autora e conclui pela incapacidade TOTAL e DEFINITIVA,

aduzindo que Zelina Soares Gimenez (Parte 6 - Conclusão, fl. 42):a) Possui alterações degenerativas da coluna, na forma de osteoartrose, e alterações cognitivas, com demência senil, em grau avançado.b) Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez).c) Não é suscetível de reabilitação profissional.(...)f) Tem incapacidade para a vida independente.g) Data do início da doença: aos 40 anos de idade, considerando-se que as alterações degenerativas iniciam-se em torno dessa idade.h) Data do início da incapacidade: aos 65 anos, considerando-se o tempo que levou para atingir o estágio atual de limitação funcional.Como se vislumbra, resta caracterizada a contingência da invalidez.Por sua vez, sustenta o INSS que a autora não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social quando do advento do quadro incapacitante, conforme data fixada na perícia judicial.Assiste razão à Autarquia.A autora se filiou a Previdência Social na qualidade de segurada individual, e verteu a primeira contribuição em 12/1995 e, depois, no período de 03/2010 a 01/2012.Assim, a autora não detinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade (65 anos - 27/10/2002, fl. 11), considerando que verteu uma única contribuição em 12/1995 para a Previdência Social e reingressou após essa data, a partir da contribuição em 03/2010.Verifica, ademais, que a autora também não atendia ao requisito da carência, uma vez que, como dito, só tinha contribuído uma única vez em 12/1995 aos cofres da Previdência Social.Portanto, a autora não cumpriu os requisitos da qualidade de segurada e da carência, para fazer jus aos benefícios pretendidos, incidindo no caso a regra proibitiva dos artigos 42, 2º e 59, p.u., ambos da Lei 8.213/91 .Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Dourados, 01 de abril de 2013.

0004730-85.2011.403.6002 - GENEIA VITOR DE ARAUJO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOGeneia Vitor de Araujo ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio doença (NB 548.085.620-7, der 22/09/2011, DCB 26/11/2011, fl. 19)e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/15).Juntou documentos (fl. 16/29).O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 33/34).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 37/41). Informa que a autora esteve em gozo de auxílio doença de 16/09/2011 a 16/03/2012. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos legais. Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 42/47).O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 54/66).Manifestação das partes às fl. 69/82.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção da aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 14/05/2012 (fl. 54/66) a perícia médica judicial.A autora, ao ser examinada, informa que firmou o primeiro vínculo empregatício com registro na CTPS em 11/07/1996, na função de servente de limpeza e depois copeira, com último ainda em aberto, com início em 02/05/11. Relata, ainda, que não tem formação educacional e possui 52 anos de idade.O Expert corrobora a doença incapacitante da autora e conclui pela redução definitiva da capacidade para o trabalho, aduzindo que Geneia Vitor de Araújo (Parte 6 - Conclusão, fl. 63):a) É portadora de estado depressivo prolongado, em grau moderado e artrose com ruptura parcial de tendão de ombro direito e artrose de coluna vertebral, patologias adquiridas, e passíveis de tratamentob) Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 50%, com restrição para atividades que demandam sobrecarga para o ombro direito.c) É suscetível de reabilitação profissional.(...)g) Data do início da doença:

01.01.2000 (considerando-se aos 40 anos de idade costuma ter seu início as alterações degenerativas).h) Data do início da incapacidade: 11.08.2011.Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais, além de que o seu desempenho demanda sobrecarga para o membro inferior (ombro direito) afetado, limitando significativamente os seus movimentos.Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, já que correspondente a 50% por conta das limitações físicas e psíquicas, resta evidente que não é possível a recolocação da autora no mercado de trabalho ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade e as limitações físicas e psíquicas, pelo que, a meu sentir, faz jus à aposentadoria por invalidez.Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.A autora encontra-se com 53 anos de idade (DN 09/01/1960, fl. 18) e está incapacitada para realizar as atividades de serviços gerais, as quais, indubitavelmente demandam utilização dos membros inferiores e habitualmente exercia e provia seu sustento.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa.No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos, uma vez que esteve em gozo de benefício previdenciário (NB 5480856207, DIB 16/09/2011, DCB 16/03/2012). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis.A procedência dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o restabelecimento do benefício do auxílio doença (NB 5480856207, DIB 16/09/2011, DCB 16/03/2012) a partir da cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da perícia judicial (14/05/2012, fl. 54/66).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença (NB 5480856207, DIB 16/09/2011, DCB 16/03/2012, fl. 17) a contar da cessação em 16/03/2012 e converta em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (14/05/2012), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Geneia Vitor de AraujoBenefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença e aposentadoria por invalidezNúmero do benefício (NB): NB 5480856207Data do início do benefício (DIB): 17/03/2012Data da cessação (DCB): 14/05/2012Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0002632-93.2012.403.6002 - LISLAINE BRAGA VELASQUES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X **SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL**(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) SENTENÇAI - RELATÓRIOLislaine Braga Velasques propôs ação ordinária em face de Sissy Helena Zancanaro Carniel e Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - Hospital Universitário, em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), decorrente de ato ilícito praticado pelos requeridos.Alega que durante o procedimento do parto, realizado em 25/02/2011, no Hospital Universitário da UFGD, pela ginecologista Sissy Helena Zancanaro Carniel, foi esquecido corpo estranho (gaze cirúrgica) na região vaginal que causou infecção local e internação hospitalar da autora por dois dias, para retirada desse material de seu organismo e tratamento da septicemia.Narra, ainda, que o erro médico causou limitações na atividade sexual da demandante, abalando-a moralmente e afetando negativamente a sua relação conjugal.Juntou documentos de fl. 10/39.Deférida a assistência judiciária gratuita e a

prova oral (fl. 42).A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD ofertou contestação (fl. 48/55) e juntou documentos (fl. 56/88). No mérito, refutou a presença dos pressupostos legais da responsabilidade civil a configurar o alegado ato ilícito, atribuído à requerida. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos.Audiência de instrução com a coleta da prova testemunhal e do depoimento pessoal das partes (fl. 93/97). Sissy Helena Zacanaro Carniel apresentou contestação (fl. 99/12), acompanhada de documentos (fl. 111/165). Nega, em seara meritória, a culpa por qualquer ato imprudente ou imperito no procedimento do parto da autora. De igual modo, refuta a comprovação nos autos do ato ilícito, sob o argumento de que foi realizado o procedimento pertinente da revisão hemostática da sutura da episiorrafia, destinado a retirada de gazes. Por fim, requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos.Oportunizada nova especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 166).A parte autora se manifestou sobre as respostas às fls. 168/170.Vieram os autos conclusos.É relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, considero desnecessário para o deslinde da causa o deferimento do pedido de juntada do prontuário, especialmente o partograma, avaliações pediátricas, relatório de enfermagem e médicos da paciente, formulado pela primeira requerida em sede de contestação e reiterado na sessão de instrução do feito (fl. 93), dadas as provas documentais já existentes nos autos e juntadas pelas partes.A prova documental carreada aos autos é suficiente para demonstrar os fatos alegados no presente litígio, considerando a teoria da responsabilidade que rege a matéria em discussão, não havendo que se falar em prova pericial ou em juntada de novos documentos.Entretanto, oportunizada a intimação para as partes requererem a produção de outras provas, quedaram-se inertes, não justificando a pertinência de novas provas a serem produzidas.De efeito, o Juiz é o destinatário das provas (art. 130, do CPC), cabendo-lhe indeferir as provas impertinentes, inúteis ou protelatórias.Por fim, resta prejudicado o acolhimento do pedido de decretação de sigilo dos autos, formulado pela primeira requerida, porque, com única finalidade de resguardar o sigilo do prontuário médico da paciente, cuja juntada foi nesta oportunidade indeferida.Superada a questão, passa-se ao enfrentamento do mérito.Busca a autora indenização por eventual atuação ilícita da médica e o Hospital Universitário da UFGD.Conforme reza o art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Preuiu-se, portanto, a responsabilidade objetiva dos prestadores dos serviços públicos, baseada na Teoria do Risco Administrativo, bastando que se demonstre o nexo de causalidade entre a atuação estatal ou por quem façam suas vezes, e o dano sofrido pelo particular, independentemente de culpa ou dolo desse agente. E, como se observa do teor do texto constitucional, tal perquirição dos elementos da culpa ou dolo do agente, somente se mostra necessária em caso de ação regressiva do ente contra seu agente.Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.A apuração de eventual responsabilidade civil do ente prestador dos serviços públicos, pressupõe, portanto, a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a comprovação desses três elementos da responsabilidade civil, não existe um dano a ser reparado pelo agente prestador dos serviços públicos.Outrossim, não haverá responsabilidade civil se restarem presentes excludentes de culpabilidade, consubstanciadas na culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária, que não possui natureza compensatória, mas, sim, mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do

prejuízo imaterial. A ação ou omissão é a conduta ativa ou passiva que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Ultime-se que a responsabilidade civil dos profissionais liberais está embasada na Teoria Subjetiva, consoante o art. 14, 4º do CDC. In casu, a instituição prestadora dos serviços públicos de saúde, ex vi art. 932, II cc 933 do CC, responde civil e objetivamente pelos atos de seus empregados e prepostos, desde que demonstrada a culpa lato sensu desses subordinados (Conf. REsp 992.821/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012). O pedido de dano moral, aqui formulado, tem como fundamento o erro médico ocorrido durante o procedimento de finalização do parto da autora, onde foi deixado fragmento de material cirúrgico (gaze) no corpo da parturiente, causando um processo infeccioso no organismo e transtornos de ordem psicológica à autora. Nos autos é fato incontroverso que a autora realizou o seu parto (25/02/2011) na unidade hospitalar do Hospital Universitário e sob a responsabilidade médica da primeira requerida, como ratifica o teor da contestação dos requeridos e ofício de fl. 37/58 do Diretor Geral do HU/UFGD. O que resta inteiramente corroborado com a prova documental, especialmente a ficha de atendimento do centro obstétrico (fl. 14/18, 66/72), relatório da evolução clínica (fl. 20/22) e registro de entrada da paciente e dos médicos que a assistiram (fl. 112/116). Outrossim, os requeridos não negam o segundo fato, de que a autora foi posteriormente internada (08 a 10/03/2011) por septicemia, na mesma instituição hospitalar. A prova documental, ademais, é manifesta em ratificar tal ocorrência, porquanto consta na guia de encaminhamento da paciente (fl. 24), emitida pela Dr. Marta Sato, que Lislaine Braga Velasques foi atendida no Hospital e Maternidade Porta da Esperança, no dia 08/03/2011 e, ao ser ali examinada, foi retirada gaze do canal vaginal enegrecido e com odor fétido. De igual modo, ao ser internada no Hospital Universitário da UFGD no dia 08/03/2011, restou confirmada a infecção e sua causa, como se vislumbra do conteúdo do prontuário médico da autora (fl. 122/135). Na ficha individual de atendimento obstétrico (histórico atual e exame físico - fl. 123), da prescrição médica (fl. 124) e da evolução clínica (fl. 122) registram como motivo da internação que a paciente teve um parto normal dia 25/02/2011 e retorna para retirada de corpo estranho (gaze) e, com o diagnóstico de infecção puerperal por corpo estranho intravaginal. A prova oral (fl. 93/97) endossou em definitivo os elementos ora documentados. A autora, em juízo, ratifica as alegações expostas na exordial. A médica requerida confirma perante o juízo que foi a especialista responsável pela realização de todo o procedimento ambulatorial do parto da demandante, tendo, inclusive, fiscalizado pessoalmente a revisão hemostática da sutura da episiorrafia e a retirada da gaze do local correspondente. Por fim, o médico Dr. Clod Estéfano Burlim, responsável pela internação para tratar da infecção puerperal da autora, ratifica, igualmente, o teor dos registros médicos suprarreferidos (fl. 24 e 122/135). De tal modo, comprovado o erro médico realizado pelos requeridos. Incontrovertido e documentalmente demonstrado nos autos, portanto, o dano (infecção puerperal) e o nexo causal (corpo estranho deixado no organismo) com o procedimento do parto natural realizado pela médica e primeira requerida na instituição hospitalar, da segunda requerida. Ato ilícito configurado, o que torna manifesta a responsabilidade civil da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - Hospital Universitário em indenizar a autora pelo dano dele decorrente. Oportuno constar que a responsabilidade civil dos demandados é solidária, em que pese o ato material seja atribuído à primeira requerida, pois vinculada contratualmente à instituição hospitalar prestadora dos serviços. Assim, a instituição hospitalar responde objetiva e solidariamente (art. 14, 1º, CDC cc art. 932 e 933 do CC) pelos danos decorrentes da deficiência dos serviços (erro médico) prestados por seus funcionários aos usuários, tese, ademais, já pacificada na literatura jurisprudencial. No entanto, aduz a médica requerida que o parto natural da autora foi realizado segundo as proscrições médicas pertinentes, especialmente o procedimento de finalização e averiguação de eventual material cirúrgico ou lesão local, denominado cientificamente de revisão hemostática da sutura da episiorrafia. Informa, outrossim, que este ato material de verificação ficou a cargo do médico residente, que estava sob a orientação da primeira requerida. Impende destacar, nesse particular, como bem ressalva a médica requerida em sua peça de defesa, primeiro, que foi efetivamente realizado o procedimento de finalização e averiguação episiorrafia na autora; segundo, que o ato material foi realizado pelo acadêmico; terceiro, que este médico residente estava sob a orientação da médica ora requerida. Tudo, como reiterado em seu depoimento judicial referido (mídia de fl. 97, conf. nota final i), no qual afirma pessoalmente que acompanhou e conferiu o trabalho de sutura e retirada da gaze realizada pelo residente, e categoricamente reitera ao final o seguinte: eu vi que ele tinha retirado a gaze, para mim ele retirou toda a gaze. A realidade fática demonstrada nos autos, ao revés, é incontestável em atestar o erro médico nesse procedimento final, que resultou no esquecimento de material cirúrgico no organismo da autora. A primeira requerida, portanto, era a médica chefe responsável pela realização do parto e quem dirigia e supervisionava o médico residente auxiliar. Este, de tal sorte, era seu subordinado direto e realizava o procedimento sob suas orientações e direção. Registre-se que o médico residente é o profissional recém-formado e em aprendizagem na especialidade de atendimento hospitalar. Logo, compõe a equipe médica, porém, exige-se ordinariamente que esteja sob a orientação de um preceptor, como ocorreu no caso em discussão. Nesse peculiar, a relação de subordinação médico residente e preceptor é regida pela responsabilidade civil por fato de terceiro,

sob a ótica da norma jurídica referente ao preponente/comitente, já citada (art. 932, CC), consoante enunciado da S. 341 do STF. Entendimento igualmente esposado pelo STJ, como segue o arresto exemplificativo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. ERRO MÉDICO. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. CULPA MANIFESTA DO ANESTESISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CHEFE DA EQUIPE E DA CLÍNICA. 1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes. 2. Em regra, o cirurgião chefe dirige a equipe, estando os demais profissionais, que participam do ato cirúrgico, subordinados às suas ordens, de modo que a intervenção se realize a contento. 3. No caso ora em análise, restou incontroverso que o anestesista, escolhido pelo chefe da equipe, agiu com culpa, gerando danos irreversíveis à autora, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade solidária do cirurgião chefe, a quem estava o anestesista diretamente subordinado. 4. Uma vez caracterizada a culpa do médico que atua em determinado serviço disponibilizado por estabelecimento de saúde (art. 14, 4º, CDC), responde a clínica de forma objetiva e solidária pelos danos decorrentes do defeito no serviço prestado, nos termos do art. 14, 1º, CDC. 5. Face as peculiaridades do caso concreto e os critérios de fixação dos danos morais adotados por esta Corte, tem-se por razoável a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 605435/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 16/11/2009). Assim, conclui-se logicamente que não há como afastar a responsabilidade solidária da primeira requerida, considerando que era a médica chefe da equipe e, portanto, a profissional responsável pelos seus subordinados. Responsável, por decorrência, pela orientação e supervisão da atuação do médico residente que, segundo ela, efetuou, sob o seu comando, a revisão hemostática da sutura da episiorrafia e o correspondente procedimento de retirada de gaze e verificação de ausência de lesão local. Não seria juridicamente possível, portanto, responsabilizar médico residente por eventual ação ou omissão, negligente (não ser diligente) ou imprudente (falta de cautela), da médica chefe, pois, como afirma a própria em sua peça defensiva, este estava sob suas ordens e orientação direta. Por decorrência, deve ser responsabilizada subjetiva e solidariamente a médica requerida pelo erro médico de sua equipe, que resultou no esquecimento de material cirúrgico no organismo da paciente, porque cabia a esta a chefia e o supervisionamento do trabalho do médico residente a ela subordinado e que estava assistindo o procedimento cirúrgico. Assim, configurado o dano, a conduta e o nexo da causalidade, não havendo causa de exclusão da responsabilidade dos demandados, impõe-se a condenação solidária ao pagamento de indenização à autora, decorrente do erro médico que lhe causou infecção puerperal (por quinze dias) e internação hospitalar (por três dias). Passo a quantificar a indenização, tomando como ponto de partida o lúcido comentário de MARIA HELENA DINIZ sobre as dificuldades em avaliar pecuniariamente o dano moral: A esse respeito, é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem um filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada? porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores. A fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativamente, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182). Não procede, portanto, essa objeção, pois nem mesmo na seara da responsabilidade por dano patrimonial se teria uma real equipolência entre o valor do objeto danificado e o da quantia de sua indenização. O lesado sempre prefere não ter sofrido qualquer lesão, logo o dinheiro que se lhe dê, qualquer que seja o montante indenizatório arbitrado, jamais faria com que se sentisse compensado. A impossibilidade de avaliação do dano moral, hodiernamente, como pontifica Antunes Varela, está quase que superada pelos critérios jurisprudenciais adotados para certas modalidades de danos morais (morte do filho, pais, parentes próximos etc), que pelas circunstâncias concretas do caso (desgostos oriundos de uma intervenção cirúrgica desnecessária não deverão ser indenizados por quantia inferior ao preço da operação). A autora estimou o valor da indenização em R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais). Contudo, apesar de perceber os infortúnios pelos quais passou a demandante, entendo que a indenização no caso concreto não pode alcançar elevado patamar. A indenização, neste particular, não repara o dano, mas apenas serve para atenuar por meio de pecúnia a dor suportada pelo lesado. Por faltar esse caráter de recomposição do patrimônio desfalcado, o arbitramento do valor da indenização pelo

dano moral é ato dos mais complexos. Na operação que busca arbitrar o justo valor, cabe ao julgador equilibrar, dentre outras variáveis, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico ou punitivo da indenização e a impossibilidade desta se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Eis o que informa o STJ sobre o tema: Quando analisa o pedido de dano moral, o juiz tem liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes. De acordo com o ministro Salomão, não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral. Depende muito do caso concreto e da sensibilidade do julgador, explica. A indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação a vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa, completa. (...) Quanto ao ofensor, considera-se a gravidade de sua conduta ofensiva, a desconsideração de sentimentos humanos no agir, suas forças econômicas e a necessidade de maior ou menor valor, para que o valor seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

(...)(http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679) No caso sub judice, tenho que a extensão do dano não refugiu do âmbito de repercussão dos casos análogos. A autora viu sua saúde e integridade física, que já se encontravam fragilizadas pela gestação e parto, comprometidas pelo dano causado pelos requeridos. O erro médico lhe acarretou septicemia puerperal por um período de quinze dias, demandando tratamento ambulatorial e internação hospitalar por três dias, agravando, assim, os sintomas do pós-parto e prejudicando a normal recuperação física da demandante e o início de adaptação e convívio com o nascituro. Porém, apesar desses infortúnios e enfermidades, não houve risco de vida à autora e o nascituro. Por tais questões, evidencia-se um dano em grau mediano. No que diz respeito ao caráter pedagógico da medida, observo que, dos elementos contidos nos autos, não vislumbro um agir demasiadamente desidioso dos requeridos, que justifique a exacerbação da indenização como ferramenta de desestímulo para futuras condutas. Atento a tudo isso, bem como ao princípio da razoabilidade, fixo a indenização em R\$ 10.000,00, a ser arcada de forma solidária pelos requeridos. Como os valores estão sendo arbitrados neste momento, o registro da sentença será o termo inicial do cômputo dos juros e da correção monetária. Em relação aos índices, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Mister a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os requeridos SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais. Sobre os valores devidos haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Condene os requeridos nas custas e honorários advocatícios (art. 20, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0003195-87.2012.403.6002 - SUELI MARIA BRITO DO NASCIMENTO (MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta na Justiça Estadual por Sueli Maria Brito do Nascimento em desfavor do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região em que busca o recebimento de indenização por danos morais em razão, em síntese, da recusa do conselho requerido em inscrevê-la como assistente social ao argumento de seu curso de graduação não ter sido reconhecido pelo MEC. Refere que, ao contrário do entendido pelo CRESS/21ª Região, seu curso foi reconhecido pelo MEC nos moldes da Portaria n. 40/2007 de tal órgão, mostrando-se equivocada a atuação de aludido conselho, além de causar-lhe danos morais por causa do óbice imposto à realização de seu ofício (fls. 02/24). Citado, o CRESS/21ª Região apresentou contestação às fls. 27/44, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a carência da ação, uma vez que já houve sentença transitada em julgado asserindo a legalidade do ato que indeferiu a inscrição da autora. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, ressaltando a inconstitucionalidade da Portaria n. 40/2007 e a inexistência de ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais. Pede, ao fim, a condenação da autora à multa por litigância de má-fé. Réplica às fls. 70/79. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 82), enquanto o conselho requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 81). O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 83/86). Neste juízo, houve deferimento do pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora bem como se determinou nova citação do conselho requerido, o qual reiterou os termos da peça de defesa anteriormente apresentada (fls. 95/114). Designada audiência de instrução, esta não se realizou em razão da falta injustificada da parte autora (fl. 146). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mesmo após a manifestação de fls. 149/152, mantenho o deliberado em audiência, considerando que a audiência de instrução nestes autos foi designada em 28.09.2012 (fl. 91), antes, portanto, das designações de

audiência nas comarcas de Nova Andradina e Batayporã, que ocorreram em dezembro último (fls. 150/152), o que não justifica a ausência da requerente e seu procurador ao ato. Entrementes, é de se destacar que o Juiz é o destinatário das provas (art. 130, do CPC), cabendo-lhe o indeferimento das provas inúteis, impertinentes ou protelatórias. Como é cediço, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, a teor do que dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil. E, com relação aos meios de prova, reputo desnecessária a dilação probatória pretendida pela requerente consistente na produção de provas orais, pois em nada acrescentará para o convencimento judicial, posto as questões controvertidas estarem comprovadas nos autos por documentos e a solução da lide depender apenas da determinação do direito aplicável. Constatada a desnecessidade de dilação probatória, deve ser aplicada a regra do inc. I, do art. 330, combinada com a do art. 130 e 740, ambos do Código de Processo Civil, sendo dever do magistrado proferir julgamento. Neste sentido, precedentes jurisprudenciais. Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pelo CRESS/21ª Região. Não há que se falar em carência da ação em razão de haver decisão transitada em julgado em mandado de segurança que asseverou a legalidade da atuação da requerida em não proceder à inscrição da requerente, sendo certo que aquela somente deve ser reconhecida quando ausente uma das condições da ação, o que não se verifica no caso concreto, valendo ressaltar que, embora haja conexão entre as causas de pedir, incoorre repetição de lide. Superada a preliminar, adentro ao mérito. Busca a parte autora o recebimento de indenização por danos morais em razão de sua inscrição tardia no registro profissional, o que a impossibilitou de exercer, por certo lapso temporal, a atividade de assistente social. A meu sentir, o injusto impedimento imposto a certa pessoa de que exerça determinada profissão implica na ocorrência de dano moral in re ipsa, ou seja, independe de comprovação do dano, bastando demonstrar a existência de atuação ilícita. Contudo, conforme já asseverado em decisão proferida nos Autos n. 0012885-20.2010.403.6000, a negativa em inscrever a autora no CRESS/21ª Região mostrou-se legítima, estando em consonância com artigo 2º, inciso I da Lei n. 8.662/93 e com o artigo 48 da Lei n. 9.394/96, que assim preveem: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente; (...) Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Infere-se que, consoante legislação que rege a matéria, a inscrição no CRESS e posterior habilitação para exercer a atividade de assistente social está condicionada ao reconhecimento oficial do curso de graduação, o que não ocorreu no caso em tela. Não se pode invocar em favor da autora a Portaria Normativa n. 40/07 expedida pelo MEC que, em seu art. 63, reconhece para fins de expedição e registro de diplomas os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da primeira turma, uma vez que tal diploma padece de ilegalidade, extrapolando os limites trazidos pelas leis acima citadas. Logo, há necessidade de prévia e expressa avaliação por parte do MEC para reconhecimento dos cursos, não havendo que se falar em reconhecimento tácito pelo decurso do tempo. Entendimento contrário conflita com o princípio da moralidade administrativa e legalidade, previstos expressamente no caput do art. 37 da CRFB/88, bem como com o previsto no artigo 209, inciso II da Carta Magna (O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (...) II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.) A educação consiste em serviço público não exclusivo, ou seja, é possível sua delegação à iniciativa privada, desde que mediante prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, considerando a relevância da atividade. Assim, considerando que o conselho profissional não procedeu à inscrição da autora em razão de o curso por ela realizado não ter sido expressamente reconhecido pelo órgão competente, não há que se falar em ilegalidade a ensejar a reparação pretendida. Do exposto, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois) reais, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004360-09.2011.403.6002 - NEYRE IMACULADA PEREIRA SEDLACEK (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Neyre Imaculada Pereira Sedlacek ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 518.828.547-5, DCB 19/02/2008), alegando que sofreu redução da capacidade laborativa em razão de acidente de trânsito ocorrido em 15/11/2006 (fls. 02/15). Apresentou quesitos (fl. 12) e juntou documentos (fls. 16/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 47/54), pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não restou comprovada a redução da

capacidade laborativa da autora após a cessação do auxílio doença em 30.04.2007. Apresentou quesitos e documentos às fls. 52/55. O Sr. perito apresentou o laudo pericial às fls. 56/65. Autora e réu manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 68/70 e 71/72, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência de redução da capacidade de trabalho e o consequente direito da autora ao auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No entanto, verifico que a autora é segurada obrigatória da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, consoante se pode extrair dos documentos juntados às fls. 55 e 72. A Lei n. 8.273/91, em seu artigo 18, 1º, é clara ao restringir a possibilidade de pleitear-se auxílio-acidente ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial. Dessa sorte, a lei excluiu o contribuinte individual do rol de beneficiários do auxílio-acidente. Assim dispõe a LBPS, in verbis: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa limitação subjetiva é corolário da redação original da LBPS, a qual apenas contemplava a possibilidade de concessão do benefício em comento em casos de acidente do trabalho. Todavia, mesmo após a extensão do benefício a segurados acometidos de acidentes de qualquer natureza (redação dada pela Lei n. 9.032/95), permaneceu a vedação legal à sua concessão ao contribuinte individual. Nesse passo, considerando que a autora é segurada da Previdência Social como contribuinte individual desde o ano de 1994 (fl. 72), ou seja, desde período anterior ao acidente ocorrido em 15/11/2006, ela não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, com supedâneo no artigo 18, 1º, da Lei n. 8.213/91, c.c artigo 11 da mesma lei. Assim, impõe-se o julgamento de improcedência. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 1 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003459-75.2010.403.6002 - ALBERTINA LUIZ MIGLIORINI X LUZIA MILIORINI PINI X MARIA MIGLIORINI DA SILVA (MS010748 - MEISE BELOMO SILVESTRIN E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, inicialmente na Justiça Estadual, em que Albertina Luiz Migliorini, Luzia Miliorini Pini e Maria Migliorini da Silva objetivam seja a Caixa Econômica Federal compelida a apresentar extratos bancários constando todas as movimentações financeiras das contas descritas à fl. 03. Determinada a emenda à inicial, a parte autora esclareceu tratar-se de ação de exibição de documentos (fls. 27/29). O juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 30/31). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/43, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos autorais, ressaltando que não houve localização dos extratos por estarem tais contas inativas. Réplica (fls. 55/61). A prova testemunhal requerida pela parte autora foi deferida, tendo sido deprecada a sua produção, a qual se deu às fls. 83/84. As partes manifestaram-se sobre a prova testemunhal produzida. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação de exibição de documentos encontra supedâneo nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, que assim preveem: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Embora consista em espécie de ação cautelar, as quais são marcadas notadamente pelo caráter acessório, é possível o manejo de tal tipo de ação com caráter satisfativo, sem pretensão de aparelhar futura ação principal. Neste sentido, leciona Nelson Nery Junior: Pode o interesse do autor, nesses casos, se cingir ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do autor pode se tornar muito próxima da execução de obrigação de fazer (CPC 632), que pressupõe, é claro, vínculo obrigacional entre as partes, o que não se exige aqui. Nos autos não constam documentos a demonstrar prévia recusa da CEF em atender à solicitação. Contudo, ante o teor da contestação, resta configurada a resistência à lide a demonstrar o interesse de agir da demandada. No caso em tela, os autores comprovam a titularidade das contas n. 0788.013.0600032-8 (fl. 09), 0788.013.0060662-0 (fl. 10), 0788.013.00612820-0 (fl. 11), 0788.013.00628224-2 (fl. 12), 0788.013.00614433-8 (fl. 13) e 0788.013.00611451-

0 (fl. 14) e referem que buscam a exibição de extratos concernentes a toda a movimentação de tais contas com o escopo de verificar eventual desaparecimento de numerário, sem, contudo, indicar a demanda principal a ser movida, o que demonstra o caráter satisfativo da medida. A Caixa Econômica Federal alega em contestação que estas contas não mais existem e que não é possível localizar os extratos, sem, contudo, demonstrar a tentativa frustrada de localização, razão pela qual não merece acolhida a justificativa. Cumpre observar que as contas indicadas na exordial tiveram ao menos sua existência comprovada documentalmente pelos requerentes, o que torna insubsistentes as negativas da CEF. Observo, todavia, que os requerentes requereram a apresentação de todas as movimentações até a data atual. Nada há nos autos a indicar que as contas ainda se encontram ativas, o que poderia ser comprovado facilmente nos autos com a juntada de simples extratos bancários fornecidos em caixas automáticos de livre acesso a todos os correntistas/poupançadores. Ao contrário, o documento apresentado nos autos referente a movimentações mais recentes se refere à data de dezembro de 1997, razão pela qual não é possível acolher o pedido em sua íntegra, restando a apresentação limitada até a última data que constar movimentação no sistema da Caixa Econômica Federal. De outro lado, considerando que os documentos juntados aos autos não demonstram a existência longínqua de tais contas, se desincumbirá a CEF do ônus caso comprove que tentou localizar os extratos, sendo certo que a comprovação de que tal alegação não condiz com a verdade recairá sobre os requerentes (art. 357, CPC). Tudo somado, impõe-se a parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural e determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente nos autos cópias dos extratos referentes às movimentações financeiras das contas 0788.013.0600032-8 (fl. 09), 0788.013.0060662-0 (fl. 10), 0788.013.00612820-0 (fl. 11), 0788.013.00628224-2 (fl. 12), 0788.013.00614433-8 (fl. 13) e 0788.013.00611451-0 até a data atual ou até a data que constar movimentação no sistema da instituição financeira. Esclareço que, caso a CEF não localize tais extratos, deverá comprovar documentalmente a tentativa frustrada. Incabível a aplicação da penalidade do art. 359 do CPC, uma vez que inexiste demanda principal a ser aplicada aludida presunção. Inaplicável ainda multa cominatória (Súmula n. 372 do STJ). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Custas ex lege. P.R.I.C. Dourados, 01 de abril de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001408-33.2006.403.6002 (2006.60.02.001408-0) - LUIZ SAMPAIO BORGES (PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X LUIZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 208/209) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 210/213), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .PA 0,10 Dourados, 01 de abril de 2013.

0003758-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003758-4) - ELISABETE MARIA DE SOUSA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X ELISABETE MARIA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 96/97) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 98/99), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0003962-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003962-3) - EURIDES BISPO LIMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X EURIDES BISPO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 135/137) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 138/141), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .PA 0,10 Dourados, 01 de abril de 2013.

0000118-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000118-0) - ALISON GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA X

MARILENE ALVES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X ALISON GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 85/86) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 87/90), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .PA 0,10 Dourados, 01 de abril de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002453-43.2004.403.6002 (2004.60.02.002453-1) - JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 302/303) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 306/309), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. .PA 0,10 Dourados, 01 de abril de 2013.

Expediente Nº 4526

ACAO CIVIL PUBLICA

0002837-25.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS em que objetiva, em sede liminar: a) decretação da nulidade da Resolução n. 24 de 19 de março de 2012, do Conselho Universitário da UFGD, e de todos os dela dependentes; b) decretação de nulidade da Consulta Prévia à comunidade universitária realizada com base na Resolução n. 24/2012; c) suspensão dos efeitos do ato de nomeação do Diretor e Vice-Diretor da FACE escolhidos por meio da Consulta Prévia regulada pela Resolução n. 24 de 19 de março de 2012; d) realização de nova Consulta Prévia à comunidade universitária para formação da lista tríplex para escolher Diretor e Vice-Diretor da FACE da UFGD, com a observância das normas da Lei n. 5.540/68 e do Decreto n. 1.916/96 (votação uninominal em escrutínio único, respeitando-se o peso de 70% para o voto dos Docentes em relação às demais categorias).Refere o Parquet que o Conselho Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, em síntese, ao editar a Resolução n. 24, de 19 de março de 2012 e prever o voto paritário, acabou por descumprir os comandos da legislação que rege a matéria, notadamente a Lei n. 5.540/68 e o Decreto n. 1.1916/96 (fls. 02/10).O pedido de concessão de liminar teve sua apreciação diferida pelo juízo, concedendo o prazo de 72 horas para manifestação da UFGD.A requerida, inicialmente, postulou a devolução do prazo para ter vista dos documentos que instruem a inicial, uma vez que não acompanharam a notificação. Quanto ao pedido de concessão de liminar, aduz a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da demanda bem como irreversibilidade da medida (fls. 41/50).Houve deferimento do pedido de concessão de liminar nos termos vindicados pelo MPF (fls. 52/54-v).De tal decisão, a UFGD opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados à fl. 66.A UFGD noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 73/79.A UFGD apresentou contestação às fls. 82/112 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF e, no mérito, a improcedência da pretensão, argumentando que a consulta prévia é uma faculdade conferida ao administrador e que o art. 16, III e IV da Lei n. 5.540/68 (com redação dada pela Lei n. 9.192/95) padece de inconstitucionalidade, uma vez que vulnera o princípio da igualdade.O MPF apresentou réplica às fls. 114/115-v.As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de ilegitimidade ativa não deve ser acolhida, uma vez que a atuação ministerial, no presente caso, encontra supedâneo no art. 129, III da CRFB/88 e art. 5º, inciso I, h da Lei Complementar n. 75/93, uma vez que busca a anulação de ato administrativo editado em contrariedade às regras legais que regem a matéria, não havendo que se falar em defesa dos direitos individuais dos professores derrotados na eleição. No mérito, é certo que este juízo já explanou seu entendimento acerca da controvérsia, valendo transcrever trecho da decisão que deferiu o pedido de concessão de liminar (fls. 52/54-v) para que passe a fazer parte da fundamentação desta sentença:A relevância na argumentação do Parquet é evidente.A Resolução n. 24/2012 do Conselho Universitário da UFGD bem como os

moldes em que se deram a eleição do Diretor e Vice Diretor do FACE demonstram absoluto desrespeito ao disposto no art. 16, inciso III da Lei n. 5.540/68, com redação dada pela Lei n. 9.192/95, e o Decreto n. 1.916/96. O artigo 16, inciso III da Lei n. 5.540/68, com redação dada pela Lei n. 9.192/95, assim dispõe: Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)(...) III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; Já o 2º do art. 1º do decreto n. 1.916/96 assim dispõe: 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido. Como se vê, a lei é clara em prever a necessidade de votação uninominal, votando-se em um nome para cada cargo, bem como o peso diferenciado de voto à categoria dos docentes. Embora a reitoria da Universidade tenha entendido que tal norma é inconstitucional, não poderia realizar ato em sentido oposto, uma vez que adstrita ao princípio da estrita legalidade, princípio basilar da atuação da Administração Pública. Não se deve invocar a autonomia administrativa da Universidade (art. 207, CRFB/88) para legitimar o ato, uma vez que tal autonomia não pode transbordar os limites da legalidade, como ocorreu no caso em tela, sob pena de se autorizar a atuação das instituições ao seu livre arbítrio, o que é repudiado em nosso ordenamento. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos (AI 647482. 2ª T. Rel Min Joaquim Barbosa. DJe em 30.03.2011). Em sendo a Universidade Federal da Grande Dourados uma fundação autárquica, pertencente à Administração Indireta da União, deve respeito às balizas impostas pela legislação, não podendo, como acima asseverado, invocar sua autonomia administrativa para inovar no ordenamento ao editar seus atos normativos. Assim, demonstrado que a convocação e eleição por meio da Resolução n. 24 do COUNI/UFGD se deu em dissonância com a legislação que rege a matéria, sua anulação é medida que se impõe. O periculum in mora resta evidenciado quando se verifica a possibilidade de manutenção de ato eivado de nulidade, podendo ocorrer de diversas deliberações serem tomadas no âmbito da Universidade por direção que, posteriormente, pode ter sua nomeação declarada ilegítima, gerando insegurança jurídica quanto à validade de aludidos atos. Vale transcrever ementa de caso análogo julgado pelo E. TRF 2ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. ESCOLHA DE REITOR E VICE-REITOR PARA O PERÍODO 2006/2010. CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA PARA FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. DESATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ART. 16 DA LEI 5.540/68, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.192/96. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECURSO DO QUADRIÊNIO 2006/2010. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. A questão em debate no presente feito cinge-se à perquirir acerca da legalidade de processo de consulta eleitoral à comunidade universitária, realizada pela Universidade Federal Fluminense - UFF, para a eleição para os cargos de Reitor e Vice-Reitor daquela Universidade, para o período de 2006/2010, feita sob pálio de Resolução do Conselho Universitário que supostamente teria violado o disposto no art. 16, III, da Lei nº 5540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95, estabelecendo peso igual ao voto dos docentes, discentes e servidores daquela Autarquia. 2. É fato notório que as Universidades Públicas costumam realizar consultas às respectivas comunidades acadêmicas visando formar lista tríplice para informar a escolha de Reitores e Vice-Reitores pelo Presidente da República e que esses processos eleitorais mobilizam sobremaneira toda a comunidade universitária, ensejando plataformas eleitorais e debates acerca dos rumos desejados para a Instituição de Ensino. 3. O Conselho Universitário ao optar por realizar a consulta prévia à comunidade universitária prevista no inciso III do artigo citado, fica vinculado às determinações legais que determinam como será realizada essa consulta. Assim, se realizada a consulta, o voto dos docentes terá necessariamente o peso de 70% (setenta por cento) em relação às demais categorias consultadas, não podendo esse órgão dispor de forma diferente da previsão legal. 4. A autonomia universitária confere à universidade a capacidade de nomear pessoal administrativo, realizar concursos, selecionar alunos e professores, formular livremente planos de ensino e pesquisa e dispor das verbas a ela dirigidas pelo orçamento. Mas essa autonomia não significa que, como afirmado pelo Min. Paulo Brossard, do Eg. STF, ao julgar a ADI 51-9, se confunda com soberania, vez que por mais larga que seja a autonomia universitária, - didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial - ela não significa independência em relação à administração pública, soberania em relação ao Estado (STF, ADI 51-9, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 25/10/1989). A autonomia universitária não pode servir de licença para violação da lei. (...) 8. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 2. AC 200651020030691. Sexta Turma Especializada. Des Fed Rel Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJe em 23/06/2010) Do exposto, defiro a liminar pleiteada para: a) decretar a nulidade da Resolução n. 24 de 19 de março de 2012, do Conselho Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados e dos atos dela dependentes; b) decretar a nulidade da Consulta Prévia à comunidade universitária realizada com base na Resolução n. 24/2012 para formação da lista tríplice e escolha do Diretor e Vice Diretor da FACE da UFGD; c) suspender os efeitos do ato de nomeação do Diretor e Vice-Diretor da FACE escolhidos por meio da Consulta Prévia regulada pela Resolução n. 24 de 19.03.2012; d) determinar a imediata realização de Consulta Prévia à comunidade universitária para formação de

lista tríplice para escolha de Diretor e Vice-Diretor da FACE da UFGD, com observância da Lei n. 5.540/68 e Decreto n. 1.916/96. Tenho que o entendimento anteriormente esposado e ora colacionado deve ser mantido. Cumpre observar que em não tendo sido o artigo 16, inciso III da Lei n. 5.540/68 declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes, está o administrador adstrito ao seu cumprimento, sem possibilidade de realização de ato em sentido contrário, como ocorreu no caso em tela, ainda que em sua convicção íntima entenda destoar a norma da Constituição Federal de 1988. De outro lado, não vislumbro inconstitucionalidade na norma que confere maior peso ao voto dos docentes, uma vez que, sob a análise da igualdade material, deve ser dado maior poder de decisão a estes, considerando que permanecerão desenvolvendo as atividades da universidade com maior definitividade que as outras categorias bem como estarão diretamente subordinados às ordens da reitoria, ao contrário dos discentes. Do exposto, cabe a confirmação da liminar anteriormente concedida e procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), JULGO PROCEDENTE a pretensão ministerial e decreto a nulidade do ato de nomeação do Diretor e Vice-Diretor da FACE escolhidos por meio da Consulta Prévia regulada pela Resolução n. 24 de 19.03.2012, do Conselho Universitário da UFGD e condeno a UFGD a alterar o seu regramento interno a fim de adequá-lo às disposições da Lei n. 5.540/68, com redação dada pela Lei n. 9.192/95 e Decreto n. 1.916/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de má-fé do requerido e a necessidade de simetria de tratamento às partes (STJ. Resp 1099573. Min. Rel. Castro Meira. 2ª T. DJE em 19.05.2010; STJ. EResp 895.530/PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJE em 18.12.09). Partes isentas de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

ACAO MONITORIA

0004757-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS FARIA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos de Campos Faria em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, que gerou 04 (quatro) subcontratos n.ºs 07.0562.195.01000029-3 - Crédito Rotativo vinculado à própria conta corrente e n.ºs 07.0562.400.0005129-95, 07.0562.400.0005140-09 e 07.0562.400.0005243-06 - todos de Crédito Direto Caixa - CDC e posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 11.611,34 (onze mil, seiscentos e onze reais e trinta e quatro centavos) (fls. 02/62). Citado, o réu apresentou embargos monitorios sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da capitalização mensal de juros, da cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, multa moratória e juros moratórios (fls. 90/102). A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 106/115 pugnando pela rejeição e procedência da monitoria. Às fls. 116/118 o réu requereu a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial, sendo esta indeferida à fl. 119. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO requerido ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. O embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, da cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, multa moratória e juros moratórios. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da

demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. E, in casu, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar as alegações constantes em seus embargos. Em verdade ventilou algumas teses defensivas sem se incumbir em comprová-las, na forma como dispõe o art. 333, inciso II, do CPC, vejamos. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, os contratos firmados pela parte autora foram pactuados a partir de 30 de maio de 2006, conforme indicam os documentos acostados aos autos, sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Lado outro, a irrisignação contra a cumulação de comissão de permanência deve ser acolhida. No contrato de fls. 20/22 há previsão para cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula oitava), além de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o total do débito vencido e não pago (cláusula décima quarta), assim como no contrato de fls. 43/45 há previsão destes encargos nas cláusulas décima quarta e décima quinta. Observa-se ainda, nos demonstrativos atualizados de débito de fls. 42, 51, 56 e 61, que além da comissão de permanência estão sendo cobrados juros legais, não sendo possível tal cumulação. Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue: NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE NA CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. INVIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30 do STJ). 3. Os juros remuneratórios não são acumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado (Súmula 296 do STJ). 4. Não é potestativa a cláusula de contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ). 5. A comissão de permanência pode ser cobrada, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com juros moratórios ou com multa contratual (AgRg no REsp nº 966.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.04.2008). 6. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 8. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000. 9. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 10. Constituindo a taxa de rentabilidade elemento da comissão de permanência, resta indevida a cumulação das duas parcelas. 11. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 12. Limitaram-se indevidamente os juros remuneratórios (composição dos custos de captação) e a taxa de rentabilidade. 13. Sucumbência recíproca mantida. 14. Apelo da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 200260000003914, rel. Juiz Federal CESAR SABBAG, j. 27/05/2011). Assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para recomposição do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade que incide sobre a comissão de permanência, juros moratórios, bem como a multa contratual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o recálculo da dívida, com a exclusão da taxa de rentabilidade, juros moratórios e da multa contratual que compõem o contrato juntamente com a comissão de permanência, devendo a CEF apresentar novos

cálculos nos autos da execução extrajudicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, Inc. I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 21, do CPC). Custas e despesas processuais devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005430-95.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO HENRIQUE TARGAS X DUARTINA FERREIRA TARGAS X ANA MARIA TARGAS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO TARGAS

SENTENÇA Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração à sentença de folha 89, referindo ser esta omissa, uma vez que não apreciou o pedido de levantamento de penhora de imóvel restrito nos autos. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante. A decisão vergastada restou omissa quanto ao pedido de levantamento de penhora. Tendo em vista que houve composição entre as partes, não havendo mais interesse da exequente em excutir o bem dado em garantia, não subsiste razão para manter-se a restrição que recai sobre o imóvel descrito à fl. 79. Assim, sanando a omissão relatada, acolho os embargos declaratórios e determino o levantamento da penhora realizada nos autos. P.R.I.C. Transcorrido o prazo recursal restabelecido em razão da oposição destes embargos, arquivem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0000197-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000197-8) - VIA SUL VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Via Sul Veículos Ltda. em que objetiva, em síntese: a) a extinção da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ICMS; b) declarar e ordenar definitivamente como pagamentos indevidos os valores recolhidos nos últimos cinco anos a título de PIS e de COFINS sobre o ICMS, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/75). O juízo suspendeu o feito em razão do deliberado pelo STF na ADC n. 18 MC/DF (fls. 79/80). O impetrado prestou informações às fls. 85/103. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106/110. O impetrante requereu o prosseguimento do feito, com prolação de sentença (fls. 123/125). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do feito, restabeleço o normal trâmite do feito e prolatando sentença. Busca o impetrante a exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (faturamento), bem como a repetição do indevidamente pago (com o valor do ICMS compondo a base de cálculo) dos últimos 05 (cinco) anos. A questão ora controvertida mostra-se pacificada em âmbito dos tribunais pátrios, não cabendo maiores ilações a demonstrar a improcedência da pretensão autoral. O Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento esposado nas Súmulas n. 68 e 94 e assevera a legalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Segue recentes julgados: EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ. Resp 1117980. 2ª T. Rel. Des. Fed. Conv. Diva Malerbi. DJE em 18.02.2013) EMEN: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDÊNCIA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Precedentes. 2. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (STJ. EDResp 1164422. 2ª T. Min. Rel. Castro Meira. DJE em 08.02.2013) Em mesma linha de entendimento, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou

dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (foi negrito)(TRF 3. AC 1661797. 4ª T. Rel. Marli Ferreira. DJE em 06.10.2011)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (foi negrito)(TRF 3. AMS 306487. 3ª T. Rel. Cecilia Marcondes. DJE em 03.10.2011)Como se vê, os tribunais não vislumbram ilegalidades na atuação do fisco federal em incluir na base de cálculo da PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS.Vale acrescentar que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.Logo, em prestígio à economia processual e a fim de evitar interposição de recursos que serão sabidamente providos, curvo-me à orientação firmada em âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da legalidade da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS e decreto a improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Custas pelo impetrante.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 01 de abril de 2013.

0002903-05.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Nova Andradina em que narra, malgrado sentença proferida nos autos n. 000037-92.2010.403.6002, ter sido descontadas de seu FPM as parcelas dos resíduos excedentes dos 15% da renda corrente líquida das competências 09/2009 e 10/2009 representativas da ilegalidade naquela outra segurança.Refere que a cobrança de tal excedente havia sido suspensa nos autos daquele mandamus, restando assente a ilegalidade do desconto do FPM superior a 15% da renda corrente líquida do município em débito com a seguridade social.Informa que a Fazenda Nacional interpôs apelação de tal sentença, não tendo ocorrido ainda o seu julgamento pelo E. TRF 3ª Região, mantendo-se, em razão do efeito apenas devolutivo do recurso, hígida a decisão.Pede, em sede liminar, seja a impetrada compelida a se abster do desconto do FPM a ser creditado do resíduo superior a 15% da competência 08/2009 em diante até decisão final da presente segurança.O pedido de concessão de liminar teve sua apreciação diferida para após a vinda das informações da impetrada.A União manifestou interesse na demanda, requerendo seu ingresso no polo passivo do feito.A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 134/148.Houve indeferimento do pedido liminar (fls. 158/159), tendo o impetrante interposto agravo de instrumento de tal decisão (fls. 169/181).Cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029160-31.2012.403.0000/MS às fls. 166/167.O Ministério Público Federal expressou ausência de interesse público na presente demanda (fl. 182-v).A União/Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da petição inicial, por ausência de representação processual, e no mérito, pela denegação da segurança, por ausência de ilegalidade (fls. 185/186).Vieram os autos conclusos.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegação de ausência de representação processual do impetrante.De acordo com o art. 12, inciso II, do Código de Processo Civil, o Município, pessoa jurídica de direito público interno, será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou Procurador.Mostra-se regular a representação processual do ente municipal se o outorgante dos poderes consignados no instrumento de procuração for o Chefe do Poder Executivo local, investido por ato público.Por não vislumbrar irregularidade na representação processual, uma vez que a procuração de fl. 12 foi outorgada pelo Prefeito Municipal, afasto a alegação da Fazenda Nacional, devendo ser esclarecido que eventual burla aos

princípios da Administração Pública, como, por exemplo, a ausência de licitação para contratação, não implica em vício processual, sem prejuízo de posterior apreciação em âmbito administrativo. Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: No presente caso, não há verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a concessão da medida liminar. Primeiro, porque inexistem nos autos qualquer documento comprobatório da RCL (receita corrente líquida) do impetrante referente aos meses em que questiona o excesso em descontos efetuados com base na Lei 9.639/98. Segundo, como se vê da sentença prolatada nos Autos n. 0002903-05.2012.403.6002, a segurança foi concedida para que não houvesse desconto do repasse do Fundo de Participação dos Municípios a Nova Andradina referentes à complementação de obrigações previdenciárias que ultrapassassem 15% da RCL do município (fls. 25/26). Houve, portanto, uma limitação do desconto mensal, mas não houve desoneração das obrigações previdenciárias correntes por parte do devedor, ou seja, não é possível utilizar valores referentes ao FPM em patamar superior a 15% da RCL do município em aludida competência, porém nada impede posterior quitação, respeitado o limite legal, uma vez que a dívida persiste. Das informações prestadas pela impetrada, infere-se a legalidade do ato, valendo transcrever trecho que bem elucida a atuação da Receita Federal (fls. 141/142): A partir de 05/2012, dada a sentença judicial determinar a retenção/compensação em 7,49% da RCL e a repactuação de valores residuais do parcelamento ao final do pacto, liberou o percentual restante de 7,21% da RCL para compensação/retenção de valores correntes declarados em GFIP. Ocorre que a partir de 06/2012 com a instituição do PREVINA, o valor da contribuição previdenciária corrente da autora devida ao INSS diminuiu significativamente abrindo margem para a retenção realizada do FPM em 10/07 e 10/08 para a compensação de GFIP do mês anterior e GFIP com valores em aberto na conta-corrente de períodos anteriores. Sendo permitida a retenção até o limite de 15% da RCL, e em não sendo utilizado todo o limite para as receitas correntes (7,21% da RCL), resta limite para amortização de resídulos pretéritos, declarados em GFIP cujo saldo devedor não foi pago pela autora e não compensado por retenção do FPM. Assim, tendo diminuído os descontos referentes à contribuição previdenciária corrente, é certo que se amplia a margem para desconto de contribuições pretéritas, sempre respeitando o limite de 15% da RCL. Do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Embora o impetrante tenha obtido êxito na concessão da liminar em seara de agravo de instrumento, compulsando os autos, atento às nuances do caso concreto, tenho que o entendimento esposado por este juízo quando da decisão interlocutória deve ser mantido, impondo a denegação da segurança. Contudo, em razão da decisão proferida pela E.TRF 3ª Região, fica assegurada a suspensão da cobrança em tela até posterior deliberação do juízo ad quem ou trânsito em julgado desta sentença. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Nada obstante, por força do efeito ativo concedido na decisão do AI nº 0029160-31.2012 e vislumbrando a possibilidade de dano de difícil reparação ao impetrante, fica assegurada a suspensão da cobrança em tela até posterior deliberação do E.TRF 3ª Região ou trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0004148-51.2012.403.6002 - CRISTIAN EDUARDO GRANDO (MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVER. FED. DA GRANDE DOURADOS-UFGD

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CRISTIAN EDUARDO GRANDO, qualificado nos autos, em face do DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Em sede liminar requer que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula nas disciplinas em adaptação do curso de direito, elencadas à fl. 04. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação pela autoridade impetrada das informações requisitadas, as quais se encontram colacionadas às fls. 124/186. Houve indeferimento do pedido de concessão de liminar (fls. 190/191-v). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança em razão da decadência. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à arguição de decadência ventilada pelo Parquet, embora se mostre bem razoável, pois realmente o indeferimento da dilação de prazo para término do curso se deu em janeiro de 2012, considero que a ausência de análise pela UFGD em setembro de 2012, ainda dentro da possibilidade de insurgência administrativa, pode ser invocada para análise da tempestividade do petition for writ of mandamus, uma vez que em tal oportunidade restou frustrada a pretensão autoral em âmbito administrativo. Demais, no meritum causae a pretensão autoral não prospera. Quando do indeferimento da liminar, este juízo asseverou: Consoante se verifica da inicial, a medida liminar requerida cinge-se à realização de re-matrícula, negada em razão do exaurimento do prazo máximo estipulado pela UFGD para que o impetrado concluísse seu curso de graduação. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Verifico das informações e da documentação com elas juntada que o impetrante

ingressou na UFGD em 2003; que em 2010 cumpriu o prazo máximo de 08 (oito) anos previsto para a conclusão do curso; que pleiteou a dilação deste prazo por mais um ano; que o pedido foi deferido tendo o prazo expirado em dezembro de 2011, sem a integralização curricular; que dessa forma não foi renovada sua matrícula para o primeiro semestre de 2012. Segundo consta das mesmas informações, quando o impetrante ingressou na universidade no ano de 2003, o tempo mínimo para integralização curricular era de 05 anos e o tempo máximo de permanência no curso era de 08 anos, prazo que se mantém inalterados até a atual estrutura do curso. A autoridade impetrada junta aos autos a Resolução nº. 038/2007 (fls. 133/134) e a Resolução nº. 86//2010 (fls. 135/136) que em seu artigo 3º, a primeira, e artigo 2º, a outra, trazem esta determinação. Por sua vez, tal fato é confirmado pelo próprio impetrante no pedido administrativo de fls. 36/39, juntado por cópia, onde afirma que Quando da égide da UFMS, o acadêmico disporia de 05 (cinco) anos de curso regular, podendo ser estendido este período para até 08 (oito) anos (fl. 37). Não verifico ilegalidade ou abusividade na negativa da realização da matrícula. O prazo máximo para integralização curricular encontra-se estabelecido nas normas da universidade. Ao impetrante foi concedida administrativamente dilação de um ano para que concluísse seu curso, sem sucesso. Do exame perfunctório dos autos não se extrai que as inúmeras alterações de grade curricular tenham prejudicado o impetrante, ou mesmo a ocorrência de situações extraordinárias que ensejassem o descumprimento do prazo máximo estabelecido para conclusão do curso. Em suma, na hipótese dos autos não vislumbro a presença do necessário *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar postulada. Nesse passo: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO CURSO. INDEFERIMENTO. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA (JUBILAMENTO). POSSIBILIDADE. 1. É válido o ato da Universidade que, baseado em normas regimentais, exclui o aluno do quadro acadêmico após o prazo determinado para conclusão do curso. 2. O princípio do devido processo legal só deve ser invocado quando a parte for impedida de apresentar justificativa razoável que, se examinada, poderia implicar a mudança da decisão. Precedente deste TRF-5ª Região (Primeira Turma, AMS-70.985/CE, julg. 26-10-2000). 3. Situação fática em que os estudantes tiveram ciência de que sua matrícula seria cancelada, após ter sido feito o levantamento, pela Câmara de Graduação, que eles extrapolaram, exacerbadamente, o prazo máximo de integralização curricular, decisão esta levada a conhecimento dos mesmos. Ausência de prova de que se lhes tenha cerceado a defesa nos procedimentos administrativos instaurados. 4. Não há afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade em face do fato de haver sido concedido a duas alunas a matrícula e a manutenção do vínculo com a Universidade, por mais 4 (quatro) semestres, limite máximo permitido, de acordo com o artigo 10 da Resolução nº 154/2001 do CEPE, diferentemente da condição dos Impetrantes que, mesmo com a prorrogação máxima permitida, ainda assim não lograriam colar grau nos respectivos cursos. Apelação improvida. (AMS 200183000179170, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 03/06/2005 - Página: 867 - Nº: 105.) Como se vê, na decisão que indeferiu a liminar, a controvérsia colocada em questão já restou sanada por este juízo, asseverando-se a improcedência da tese autoral, restando assente que o seu direito de cursar a faculdade pretendida restou fulminado pelo decurso do prazo máximo previsto em regulamento interno, o denominado jubramento, não havendo qualquer ilegalidade na atuação da impetrada. Cumpre assinalar que o curso tem um prazo de duração de 05 (cinco) anos, estipulando-se como máximo o período de 08 (oito) anos. No caso do autor, este obteve êxito em dilatar o prazo por mais 01 (um) anos, ou seja, cursou a faculdade por 09 (nove) anos, mas não concluiu a grade curricular, restando-lhe ainda cumprir 09 (nove) disciplinas, o que lhe impede inclusive de cursá-las em período letivo especial (art. 95, II, RGCG - transcrito à fl. 128) como pretende. Mostra-se desarrazoado e anti-isonômico conferir a um acadêmico o dobro do prazo necessário para que se conclua o curso superior, valendo ressaltar que, conforme dito na decisão interlocutória transcrita, não se comprovou a existência de fatores externos a legitimar tal discriminação, cabendo esclarecer que houve inúmeras reprovações de disciplinas pelo autor, consoante informações e documentos da impetrada, o que retira credibilidade às teses inaugurais. Do exposto, a denegação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0000817-27.2013.403.6002 - AVELINO RUARO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Avelino Ruaro, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexistência da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de *bis in idem* com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,

reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des Fed Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-se dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em

0001003-50.2013.403.6002 - FERNANDO MEAZZA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Meazza, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-se dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência

da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0001012-12.2013.403.6002 - IGUMA COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iguma Comércio de Cereais Ltda., em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-se dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a

receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

Expediente Nº 4527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002441-82.2011.403.6002 (2005.60.02.001215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-52.2005.403.6002 (2005.60.02.001215-6)) SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA I - RELATÓRIOS Supermercado Terra Dourada Ltda - EPP opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional nos Autos n. 0001215-52.2005.4.03.6002 aduzindo, em síntese: a) a nulidade da citação, uma vez que feita em pessoa sem poderes para recebê-la; b) a prescrição do crédito tributário; c) necessidade de adequação do débito às limitações do ordenamento pátrio, notadamente multa de 2% (fls. 02/117). A União apresentou impugnação às fls. 122/128. Juntou documentos às fls. 131/209. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO alegação de nulidade da citação não merece prosperar. Consoante se verifica em certidão de fl. 46 (autos em apenso), a empresa embargante foi citada pela Sra. Oficiala de Justiça na pessoa do Sr. Sebastião, o qual se apresentou como representante da empresa bem como concedeu informações acerca das tentativas de regularização da pessoa jurídica junto ao Fisco Federal. Caso o Sr. Sebastião não tivesse poderes para tal, deveria ter informado à Sra. Oficiala de Justiça, não sendo crível, ademais, que aquele que não possua poderes de gestão na empresa tenha conhecimentos acerca da situação fiscal da pessoa jurídica bem como das providências que estão sendo tomadas. Como bem ressaltado pela Fazenda Nacional, plenamente aplicável no caso concreto a teoria da aparência, não podendo se valer o embargante de minúcias de seu contrato social para se evadir de suas responsabilidades, em desprestígio à lealdade e boa-fé. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA REALIZADA - INOPONÍVEL ARGUMENTO DE QUE NÃO-RECEBIDA POR SÓCIO COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO, TANTO QUE OS EMBARGOS FORAM DEDUZIDOS, ASSIM PLENAMENTE CIENTE A PARTE CONTRIBUINTE DA EXECUÇÃO FISCAL - TEORIA DA APARÊNCIA - DESPICIENDA, A PRIORI, A CITAÇÃO DOS SÓCIOS, O QUE SE DARÁ, OPORTUNAMENTE, QUANDO APURADA A RESPONSABILIDADE DAQUELES ENTES, ASSIM REQUERIDA PELO PÓLO CREDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Em cena a figura da aparência, pois, lavrado o Auto-de-Penhora e intimado Ciro F. Martins, o mesmo tomou ciência do ato e procedeu às providências cabíveis, prova cabal da diligente postura daquele ente sendo a interposição dos presentes

embargos. 2- De todo acerto a r. sentença, vez que, a bem da segurança e lealdade inerentes à relação processual, válida e suficiente se revela a citação sobre aquele que se passa por seu representante legal, intimado a tanto para embargos e (saliente-se) sem qualquer ressalva. Precedentes. 3- Olvida a parte embargante da basilar disposição contida no artigo 214, 1º, CPC. 4- Nenhum prejuízo a se flagrar nos autos, parágrafo único do artigo 250, pois cristalinamente oportunizada a defesa à empresa executada, que deveria ter se dado com os embargos em desfile. 5- De objetiva inconsistência a tese de que todos os sócios deveriam ter sido citados, pois, consoante a CDA, o pólo executado a ser a pessoa jurídica, assim esta, a priori, a suportar responsabilidade pelo débito exequendo, de tal arte que a ser de incumbência do credor, oportunamente, direcionar a cobrança para os sócios, em se constatando a responsabilidade inerente a cada caso, nos termos do artigo 135, CTN. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 3. AC 467314. Judiciário em Dia - Turma C. Rel. Juiz Silva Neto. DJF3 em 31.01.2011) Demonstrada ser válida a citação da embargante, não mais subsiste a alegação de prescrição, pois esta se lastreava justamente na sua nulidade e não interrupção do prazo prescricional. Vale assinalar que o despacho que determinou a citação da ora embargante se deu em 23.06.2005 (fl. 41 dos autos em apenso), quando já em vigor a redação do art. 175, I do CTN dada pela Lei Complementar n. 118/2005, razão pela qual em tal data se deu a interrupção do prazo prescricional, prescindindo a citação pessoal do executado. Verificando que o crédito tributário mais antigo foi constituído por declaração de rendimentos no exercício 2001 (fl. 45), é certo que não transcorreu o prazo quinquenal até o despacho que determinou a citação (23.06.2005), motivo pelo qual não merece acolhida a tese da embargante. Ao final dos embargos, a embargante pede seja o valor do débito adequado à legislação em vigor, e para tanto, haja vista, os juros extorsivos e ilegais cobrados, em claro excessivo executivo, sem, contudo, apontar concretamente quais encargos entende indevidos, razão pela qual reputo o pedido prejudicado, uma vez que desprovido de certeza e determinação. Por fim, quanto ao pedido de limitação de juros a 2%, é certo que a pretensão não encontra respaldo, valendo mencionar que às relações tributárias, regidas por normas de direito público, não se aplica o CDC (TRF 3. AC 616815. Judiciário em Dia - Turma A. Rel. Juiz Paulo Conrado. DJE em 11.10.2011). De tudo exposto, a rejeição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, rejeito os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a incidência do encargo de 20% do DL 1025/69. Demanda isenta de custas. Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se. P.R.I.C. Dourados, 01 de abril de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0001207-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001207-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CRISTINA BATISTA PENTEADO

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Cristina Batista Penteado, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Até a presente data, não se realizou a citação da executada. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (ano 2000 e 2001 - fl. 05), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal.

Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 01 de abril de 2013.

0000736-25.2006.403.6002 (2006.60.02.000736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X J C CAMPOS & CIA LTDA-ME
SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fl. 175) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 177/180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0003683-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003683-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRI DOURADOS CONS. REPRES. IND. E COM. LTDA
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Nutri Dourados Cons. Repres. Ind. e Com. Ltda. objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Até o presente momento, não se realizou a citação. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (anos 2003, 2004 e 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 01 de abril de 2013.

0005107-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005107-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME X ORLANDO MOREIRA X SUELY PAGLIARINI DE OLIVEIRA
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Vida Nova Alimentos - ME em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 04). A citação

não se efetivou, requerendo o conselho o redirecionamento da execução aos sócios, o que foi deferido à fl. 59. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC.

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 01 de abril de 2013.

0005147-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005147-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRIVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Nutrivale Indústria e Comércio Ltda em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 04). Citado, o executado não quitou a dívida, sendo deferido o pedido de penhora online, o qual restou infrutífero. Vieram os autos conclusos. Reconsidero despacho de folha 74. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC.

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 01 de abril de 2013.

000540-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000540-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIRCEU BARBOSA LIMA

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Dirceu Barbosa Lima objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Até o presente momento, não foi realizada a citação. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 45. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece interesse de agir

superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 01 de abril de 2013.

0000628-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000628-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDETE SEIBT

SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Valdete Seibt, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Citada, a executada não adimpliu a dívida, tampouco ofereceu bem à penhora. Logrou-se êxito em bloquear em conta bancária de titularidade da executada parte do débito exequendo, por meio do sistema BacenJud. O exequente requereu a transferência do valor bloqueado. Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, a exequente referiu que o

diploma legal não retroage às ações já propostas. Ademais, informou que existe outra execução fiscal ajuizada em face da mesma executada, tendo requerido a reunião dos feitos. A execução fiscal distribuída sob o n. 0004048-33.2011.403.6002 foi encaminhada a este Juízo e reunida ao presente feito, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução e aquela dos autos em apenso versam sobre uma anuidade (ano 2008 - fl. 03) e uma multa (infr. 2010 - fl. 03 dos autos n. 0004048-33.2011.403.6002), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexistência momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso, distribuídos sob o n. 0004048-33.2011.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intime-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 2984

EXECUCAO PENAL

0000524-54.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA)

Teor de Despacho de fls. 32: Inicialmente, determino que se registre a presente execução penal no Livro 19 - Registro de Execuções Penais. Após, determino que a Secretaria junte aos presentes autos cópia do alvará de soltura referente à liberdade concedida à condenada Jussara Duarte de Oliveira relativo ao IPL n° 011/2010-DPF/TLS/MS (ação penal 0000200-69.2010.403.6003). Por fim, compulsando os autos observo que a condenada não se encontra recolhida e que a sentença penal condenatória (fls.20/26), que transitou em julgado para a executada (fls.30), substituiu a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão em restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Em vista disto, considerando-se que a condenada reside na Comarca de Sacramento/MG e o que dispõe os dispostos no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, determino que se expeça Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sacramento/MG com a finalidade de (i) designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual a condenada deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; (ii) determinar a intimação da condenada, cientificando-a da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena; e (iii) fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5316

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001066-11.2009.403.6004 (2009.60.04.001066-3) - ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a remoção do autor para a cidade do Rio de Janeiro/RJ. O Juízo deprecado informou a nomeação de peritos médicos e solicitou a intimação da parte autora para que declinasse quesitos. Realizada a intimação, o autor manteve-se silente, conforme certificado nos autos (fls. 165). Assim, oficie-se ao Juízo deprecado informando acerca do decurso de prazo certificado nos autos, para que possa deliberar acerca da designação da perícia médica. Aguarde-se o retorno da deprecata. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO N° ____/2013-SO para o Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. P.R.I

0000784-65.2012.403.6004 - ISMARA MARTINS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que a autora não possui o comprovante de que ingressou na via administrativa pleiteando o benefício, oficie-se ao INSS para que forneça cópia do referido requerimento e de eventual decisão administrativa. Chegando a resposta da autarquia, venham-me os autos conclusos. P.R. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO nº 70/2013-SO à Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desta urbe. P.R.I

Expediente Nº 5317

ALVARA JUDICIAL

0001400-40.2012.403.6004 - ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para réplica.

Expediente Nº 5318

MANDADO DE SEGURANCA

0000234-36.2013.403.6004 - MARCELA CAROLINA CASTRO PAZ - menor pubere(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X SANDRA VELASQUE CASTRO PAZ

Vistos etc. 0,10 As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). 0,10 Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. 0,10 Não é o caso dos autos. 0,10 Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. 0,10 Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. 0,10 Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. 0,10 Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes as suas atribuições legais, em especial, quanto à inscrição e matrícula de alunos, para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. 0,10 Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). 0,10 Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 059/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sr. WILSON FERREIRA MELO, com endereço funcional na Avenida Rio Branco, 1.270, Vila Mamona, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 081/2013-SO para INTIMAÇÃO da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus Universitário, no endereço CP 549, Campo Grande/MS, CEP 79.070-900, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5329

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000582-51.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2013.403.6005) ROGERIO FORCATO FERREIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que no auto de comunicação de prisão em flagrante (processo nº 0000578-14.2013.403.6005) foi concedida liberdade provisória ao requerente ROGÉRIO FORCATO FERREIRA (fls. 32/33), extingo o presente processo por falta de interesse processual. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, archive-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1544

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002111-42.2012.403.6005 - AMBROSIA MARTINEZ ARGUELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0000573-89.2013.403.6005 - IONE APARECIDA MONTEIRO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração para o feito, sob pena de extinção, porque a que consta nos autos não se refere à causa. Ponta Porã, 02 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001361-40.2012.403.6005 - ELIZA SANTA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 26 (vinte e seis) do mês de março de 2013, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Priscila Guimarães, RF 7142, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora Eliza Santa Cruz, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ, OAB/MS - 13.446. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas Fátima dos Santos Pereira e Antônio Espíndola Pereira, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a parte autora ser companheira de ODILSON RODRIGUES, falecido em 08 de agosto de 2004, consoante certidão de óbito encartada à fl. 20. No presente momento foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve contestação no mérito, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. A união estável está provada pelas certidões de nascimento dos filhos e pela descrição uniforme feita em audiência. Houve ligeira assimetria nos depoimentos, no que toca ao local de morada, mas foi possível extrair, pelas duas testemunhas, que ultimamente a autora residia na cidade e o falecido na roça e ambos se encontravam aos finais de semana, sem que tenha ocorrido separação do casal. As certidões de nascimento provam a qualidade de segurado do falecido, pois indicavam atividade rural, assim como os depoimentos prestados agora. O termo inicial do benefício é a citação porque a parte concorreu para o indeferimento ao não diligenciar na esfera administrativa, de modo que promoveu o rompimento do nexos causal e afastou a responsabilidade estatal. Ante o exposto condeno o INSS a conceder pensão por morte de Odilson Rodrigues à autora desde a data da citação (11/01/2013) e a lhe pagar o correspondente via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do

artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): ELIZA SANTA CRUZ ; 3- Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE relativa ao óbito de Odilson Rodrigues; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 11/01/2013; 6 - RMI fixada: 1 sm; 6 - Data do início do pagamento: 26/03/2013. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Priscila Guimarães, RF 7142, digitei e conferi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002030-93.2012.403.6005 - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2013, às 14:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Priscila Guimarães, RF 7142, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Milton Bacheга Júnior, OAB/MS 12.736. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas Nezir de Fátima dos Santos e Luiz Ribeiro de Araújo, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: A parte autora ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento de sua filha Clarisse de Oliveira Hindersmann, em 25/10/2007 (f. 16). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir. O INSS contestou no mérito, razão pela qual surge o interesse processual.. No mérito. Há início de prova material (fls. 20/21). A prova oral uníssona, bem como os filhos em comum provam robustamente a união estável. De outra banda, a qualidade de segurado foi provada pelo documento acima mencionado (certidão do INCRA em nome do companheiro da demandante) e pelos depoimentos da autora e das pessoas ouvidas nesta assentada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder salário-maternidade à parte autora relativamente à filha Clarisse de Oliveira Hindersmann e a lhe pagar o correspondente, desde a data da DER (30/01/2008), via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Quitéria Silva de Oliveira, relativo à filha Clarisse de Oliveira Hindersmann; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - RURAL; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 30/01/2008; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 26/03/2012. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Priscila Guimarães, RF 7142, digitei e conferi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002137-40.2012.403.6005 - DALBERTO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2013, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Priscila Guimarães, RF 7142, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332. Presentes as testemunhas Orlando de Miranda e Carlito dos Santos. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No

presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidões às fls. 13/16), A prova oral é toda no sentido da lide rural por toda vida da parte autora (cortando eucalipto, realizando trabalhos diversos rurícolas, trabalhando com sementes, etc.) Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (21/08/2012) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Dalberto dos Santos; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 151.294.988-1; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 21/08/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 26/03/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Priscila Guimarães, RF 7142, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002207-57.2012.403.6005 - FRANCISCO ADILSON MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2013, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Priscila Guimarães, RF 7142, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Presentes as testemunhas Floriano de Oliveira Viana e Lauro Pires Vargas. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. O autor foi motorista por longo tempo, segundo seu depoimento (até 1966). Depois, passou a trabalhar como agropecuarista. Tem duas fazendas produtivas que, somadas, ultrapassam 284 hectares. Possui produção de gado, milho e soja que certamente é bem maior do que as características de trabalhador que labora para mera subsistência, o que afasta a qualidade de segurado especial. Ademais, apresenta registro no CNIS como autônomo e urbano, o que lhe retira o direito que postula. Assim, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda é vencedora. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Priscila Guimarães, RF 7142, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000157-24.2013.403.6005 - VALDIVINO PEDRO RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se afigura possível, portanto, a concessão de tutela antecipada, porquanto há necessidade de produção de prova (oral). Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 13h00min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 1º de abril de 2013.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1545

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS057731 - JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 5346/5347, pois foi determinado o perdimento do veículo GM/Vectra, placas HFW5698, na sentença de fls. 4768/4939.

Expediente Nº 1546

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006040-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006040-7) - MARCIEL SOUZA DOS SANTOS(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002223-11.2012.403.6005 - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24/04/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002524-55.2012.403.6005 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para

as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000026-49.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

1. Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0005134-98.2009.403.6005.2. Examinando os autos das ações, observo que não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão, tendo em vista tratar-se de anuidades distintas, quais sejam, 2008 nos autos preventos e 2011 nos autos presentes. Assim, determino a distribuição automática e em separado da presente ação.3. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

000076-75.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURA MEIRY DE OLIVEIRA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 765

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000064-26.2011.403.6007 - ALVENTINO SALES DE ARRUDA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da redesignação de audiência no juízo deprecado, a se realizar no dia 17 de abril de 2013, às 14:30 horas, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

0000349-19.2011.403.6007 - AGNELO DA SILVA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000635-94.2011.403.6007 - VITAL CAITANO DO NASCIMENTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/80: a parte autora reitera o pedido de antecipação da tutela tendo em vista a conclusão do laudo pericial. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações. A qualidade de segurado e a carência estão demonstradas pelo documento

de fls. 15. Por outro lado, o laudo pericial de fls. 70/74 atesta a incapacidade da requerente para o exercício da atividade habitual declarada (trabalhador rural). O perito não soube precisar o início da incapacidade. A controvérsia, no entanto, foi resolvida em audiência, quando ficou provado que o requerente extinguiu o contrato com Margarida Viana Rosa por conta de problemas de saúde. O INSS, na oportunidade, não requereu contraprova; tampouco impugnou a referida alegação. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a 12 (doze) meses devido à males incapacitantes. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 20 (vinte) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-78.2012.403.6007 - LEONILDA DE LIMA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da redesignação de audiência no juízo deprecado, a se realizar no dia 23 de maio de 2013, às 15:00 horas, na 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (endereço: Av. Rio Branco, 243, Anexo I, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-009).

0000115-03.2012.403.6007 - MARIA CRISTINA ALVES DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000147-08.2012.403.6007 - ANTONIO JERONIMO XAVIER(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000198-19.2012.403.6007 - MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000585-68.2011.403.6007 - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000236-31.2012.403.6007 - AMAURI CINTO DE CAMPOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos constantes dos autos, verifico a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. A qualidade de segurado e a carência estão demonstradas pelo documento de fls. 32. Por outro lado, o laudo pericial de fls. 40/43, atesta a incapacidade do requerente para o exercício das atividades habituais declaradas (digitador, cobrador ou vendedor). O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que restabeleça o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-24.2012.403.6007 - GISLENE RAMOS DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000342-90.2012.403.6007 - AGUINALDO CARVALHO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000362-81.2012.403.6007 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000415-62.2012.403.6007 - AMILTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000501-33.2012.403.6007 - MARIA DIAS BELCHIOR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000516-02.2012.403.6007 - FABIANA ALVES PERGENTINO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000544-67.2012.403.6007 - MARIA DO CARMO DE MELO REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000569-80.2012.403.6007 - ZULEIDE MARTINS DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000606-10.2012.403.6007 - APARECIDO MACEDO RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000686-71.2012.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-

se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000690-11.2012.403.6007 - LOURIVAL PEREIRA ALVES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000694-48.2012.403.6007 - ADELIA NERES NUNES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000695-33.2012.403.6007 - VALDINO FERNANDES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000698-85.2012.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000724-83.2012.403.6007 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000759-43.2012.403.6007 - CLEUZA DE CARVALHO SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000773-27.2012.403.6007 - NEIDE DE MORAIS BRUM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000195-30.2013.403.6007 - SALETE APARECIDA XAVIER RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos seguintes termos: a) anexar documentos que demonstrem sua condição de segurada da Previdência, tais como cópia da carteira de trabalho, relatório do CNIS, guias de recolhimento das contribuições etc, e b) esclarecer qual a doença que a incapacita para o trabalho, haja vista a necessidade de verificação da causa de pedir e da especialidade médica para fins periciais. Emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X ELSON PAULINO DA SILVA ME(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ELSON PAULINO DA SILVA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO
Ficam as partes intimadas de que foram designadas as seguintes datas para leilão: 08/05/2013 às 14:30 horas e 21/05/2013 às 14:30 horas, na sede do SEBRAE de Coxim/MS.

Expediente N° 766

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000230-24.2012.403.6007 - JOMAIR BISPO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Decorrido o prazo de suspensão (fls. 112), a requerente não comprovou nos autos a formulação do pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa.2. Diante do exposto, concedo o prazo de 5 dias para que o advogado do requerente junte aos autos documentos que comprovem o requerimento administrativo ou o seu indeferimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.